



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 157/2009 – São Paulo, quinta-feira, 27 de agosto de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Expediente Nro 1493/2009**

00001 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP(PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 2009.03.00.006496-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AUTOR : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANA LUCIA AMARAL

INVESTIGADO : YOUSSEF ASSIS DOMINGOS

ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS DOMINGOS

DECISÃO

Julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos relacionados ao auto de infração nº 37.038.557-8.

Determino a suspensão do feito em relação aos fatos relacionados ao auto de infração nº 37.038-558-6.

O denunciado deverá comprovar, mensalmente, o recolhimento das parcelas nos presentes autos e, em seguida, também mensalmente, deverá o feito ser encaminhado à Procuradoria Regional da República, para a devida fiscalização.

Intimem-se.

Ciência à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Boletim Nro 421/2009**

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.030431-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : YVANORA PINTO BIANCARDI e outros

CODINOME : IVANORA PINTO BIANCARDI

RÉU : APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA

: MARIA JOSE MINGOTTI

: MARINES OTERO FAVERO  
: AUREA BATAGIN RIBEIRO  
: EDERLI VIOTTO  
: JOSE CARLOS ALBINO DE SOUZA  
: MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE  
: LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA  
: CREUSA YUMI KOHATSU NAGAOKA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.06.01047-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577 E REEDIÇÕES. AMPLIAÇÃO. EXTINÇÃO.

1. A medida provisória que instituía o prazo decadencial em dobro para a propositura de ação rescisória pela Fazenda Pública não foi convertida em lei, de modo que não subsiste semelhante prazo em favor do ente público.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.05.005510-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : QUIMICA AMPARO LTDA  
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
: JOSE LUIZ MATTHES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

## Expediente Nro 1470/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.035654-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APELADO : DUILIO SERGIO ALVES PIMENTA e outro. e outros  
ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 94.07.00176-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### DECISÃO

Fls. 270 e 274/275: Homologo a renúncia ao direito que se funda a ação manifestada expressamente pela autora, ora apelada, CREUZA APARECIDA SPRESSÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e a condeno no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 100,00 (art. 20, § 4º, CPC).

Em face dos demais autores já terem renunciado ao direito de ação, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : NEUSA APARECIDA RAMOS  
ADVOGADO : EDSON CHEHADE  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outros  
INTERESSADO : JOEL ROLIN BARBOSA e outro  
: ANA ISABEL MUNHOZ BARBOSA  
No. ORIG. : 94.00.30768-3 19 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

O apelo da embargante, Neusa Aparecida Ramos (fls. 59/61), buscava a reforma da sentença de fls. 56/57 que extinguiu os presentes embargos de terceiro sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que foram opostos em face da execução de título extrajudicial, processo nº 90.0006378-7, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra os mutuários Joel Rolin Barbosa e Ana Isabel Munhoz Barbosa, visando a cobrança dos valores referentes ao Instrumento Particular de Venda e Compra, em virtude dos executados terem vendido o imóvel a embargante, o que causou o vencimento antecipado da dívida.

A embargante ajuizou os presentes embargos de terceiro buscando cancelar a penhora incidente sobre o bem imóvel que adquiriu dos executados e também ação de consignação em pagamento referente aos valores das prestações do mútuo. Conforme sentença proferida pelo d. Juiz Federal nos autos da ação de consignação em pagamento, o feito foi extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, não tendo nenhuma das partes interposto recurso.

Desse modo, não tem propósito prosseguir no exame do apelo que, diante da satisfação da obrigação por parte da apelante no que tange aos valores objeto do contrato de venda e compra, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a apelação de fls. 59/61, negando-lhes seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de consignação em pagamento retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030169-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
No. ORIG. : 97.00.00008-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal opostos por Usina Catanduva S/A - Açúcar e Álcool em face de execução fiscal contra si ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuições ao fundo de garantia por tempo de serviço. Em sua sentença, o MM. Juiz da causa rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, por entender terem sido eles interpostos intempestivamente, oportunidade em que condenou a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 31/33).  
Apelou a embargante (fls. 35/37) sustentando que os embargos à execução não são intempestivos, uma vez que foram interpostos no prazo legal de 30 (trinta) dias contados da juntada do mandado de intimação da penhora, sendo, portanto, tempestivos os embargos opostos. Requer, pois, a reforma da sentença.  
Recurso respondido.

#### **Decido.**

Inicialmente, observo que muito embora a executada tenha sido intimada da penhora em 07/08/1997 (fls. 13v dos autos em apenso), opôs os presentes embargos à execução apenas em 11/09/1997 (fls. 02), data em que já teria transcorrido o lapso temporal previsto pelo art. 16 da Lei de Execução Fiscal.  
Conforme o disposto no inciso III do citado dispositivo legal, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal se conta a partir da intimação da penhora, *in verbis*:

*"Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

...

*III - da intimação da penhora.*

..."

Desta forma, entendo que o prazo para oposição dos embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado, sob o fundamento de que as disposições especiais contidas no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal devem prevalecer sobre a norma geral escrita no artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.953/94.  
Aliás, outro não é o entendimento pacificado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes arestos:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - TEMPESTIVIDADE - A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA VÁLIDA - PRECEDENTES.**

*O prazo para oposição dos embargos à execução deve ser contado da intimação da penhora válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp 960.846/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 191; REsp 661.504/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 3.4.2006, p. 327.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1075706 / MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/03/2009)*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - TERMO INICIAL DO PRAZO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 202 DO CTN - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 7/STJ.**

*1. Restou pacificado na Primeira Seção que o termo a quo para oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.*

2. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi objeto de debate na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

3. Inviável análise de controvérsia que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1054141 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS AO DEVEDOR. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, quando todas as questões postas em debate são devidamente enfrentadas no acórdão recorrido.

2. Entendimento desta Corte no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal é contado a partir da data da intimação pessoal da penhora, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para oferecimento dos respectivos embargos.

3. Espécie em que o Tribunal a quo consignou que a parte recorrente não juntou a certidão de intimação da penhora para poder precisar o marco inicial do prazo. Desse modo, não há como verificar se a executada foi intimada expressamente do prazo ou não. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 843721 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGRA ESPECIAL DO ART. 16, III DA LEI 6.830/80. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO. ART. 184, DO CPC.

1. Os embargos do devedor, na execução fiscal, devem ser opostos da intimação pessoal do representante legal da devedora, com expressa advertência legal do prazo de trinta dias para sua oposição, não restando, assim, o termo a quo, da juntada aos autos do respectivo mandado.

2. Precedentes da Corte: REsp 953.574/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 25.10.2007; AgRg no Ag 702551 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006; REsp 810051 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25/05/2006; REsp 268284 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 06/03/2006.

3. Não obstante, é de sabença que os prazos processuais contam-se com a exclusão do dia do começo e inclusão do vencimento, nos termos do art. 184, do CPC, sendo certo que o § 2º do referido artigo é explícito quanto ao termo a quo da contagem dos prazos ser o primeiro dia útil após a intimação. (Precedentes: REsp 242.076/PR, DJ 02.04.2007; AgRg no Ag 926.830/MT, DJ 28.04.2008; Resp 692.284/RJ, DJ 15.08.2005; REsp 200351/RS, DJ 19.06.2000)

4. In casu, conforme demonstra a certidão de fl. 9, houve a lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação, com a intimação da empresa executada para acompanhar os termos da execução, em 20/08/2001, razão pela qual os embargos à execução ajuizados em 19/09/2001 são tempestivos.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 986831 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/09/2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80.

(...)

II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade.

III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida."

(REsp 953574 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. O termo inicial do prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução conta-se a partir da intimação da penhora sobre o percentual da renda bruta diária da executada.

2. Contrariedade ao § 1º do art. 16 da LEF. Não-ocorrência. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 771476 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/04/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. PRECEDENTES.

1. O prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado.

2. Recurso especial provido."

(REsp 567509 / RO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.

1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os **embargos à execução** apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade.

2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o **prazo para a interposição de embargos à execução** conta-se da **intimação pessoal do executado**, nos termos do art. 16, III, da LEF.

3. Reforço da **penhora** não modifica o **prazo** de 30 (trinta) dias para a apresentação dos **embargos à execução**.

4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 695714 / MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/05/2006)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061743-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO

: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA

APELADO : ANTONIO CARLOS BIAGINI FRANCA

ADVOGADO : PAULO HAMILTON DA SILVA e outro

: DIEGO DINIZ RIBEIRO

PARTE AUTORA : NEUZA GARCIA DE CASTILHO CARNEIRO (desistente) e outros

: ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS (desistente)

CODINOME : ANA CLAUDIA CARNEIRO

PARTE AUTORA : PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA (desistente)

: FABIO ALEXANDRE CARNEIRO (desistente)

SUCEDIDO : AZILIO CARNEIRO FILHO falecido

No. ORIG. : 92.03.02806-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 549. Defiro vista dos autos na Subsecretaria e extração de cópias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027694-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PEDRO LUIS BALDONI e outro

APELADO : VALDIR RIBEIRO DA SILVA e outro. e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou extinta execução de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de saldo devedor do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida originário de um contrato de abertura de crédito em conta corrente, cujo valor da causa foi de R\$ 22.029,65 (vinte e dois mil, vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Às fls. 18/20 encontra-se sentença extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos preconizados pelo artigo 267, I e VI, e § 3º, c/c os artigos 295, I e III, 598; 614, I; 618, I e 795, todos do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual, sob o fundamento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo.

Custas fixadas na forma lei.

Apelou a Caixa Econômica Federal (fls. 22/25), sustentando que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida é título executivo, mesmo que seja originário de contrato de abertura de crédito, preenche os requisitos legais estabelecidos no artigo 586 do Código de Processo Civil e é apto a embasar a execução, uma vez que possui valor determinado e contém a assinatura de duas testemunhas. Culmina por requerer a reforma da r. sentença.

#### **Decido.**

A sentença merece ser reformada.

Através do contrato de fls. 08/11 os apelados confessaram o débito em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 10.267,52 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), que atualizados chegou-se ao valor dado à causa de R\$ 22.029,65 (vinte e dois mil, vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), comprometendo-se a pagar em 23 prestações mensais e sucessivas.

Conforme se verifica, a Caixa Econômica Federal propôs execução fundada em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente, e não em contrato de abertura de crédito, conforme entendeu o d. Juiz sentenciante.

No caso dos autos deve-se aplicar a Súmula nº 300 do e. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua:

*"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."*

O fato do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida originar-se de um contrato de abertura de crédito não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois se havia dúvida quanto ao saldo devedor do contrato anterior ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido do exposto:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - O instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Súmula 300/STJ.*

*II - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ.*

*Agravo improvido."*

*(AGRESP-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 860.170/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20/08/2008, DJ 12/12/2008)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO SOBRE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS DE JUROS E ANATOCISMO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE DEBATE RELATIVO AOS CONTRATOS ANTERIORES. INADEQUAÇÃO, TODAVIA, DA VIA ELEITA PARA TANTO.**

*I. A orientação consagrada no STJ é a de que: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula n. 300-STJ) e "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286-STJ).*

*II. Todavia, conquanto possam ser investigados os contratos anteriores que deram margem ao de confissão, tal não é possível pela via da exceção de pré-executividade, de limitado uso, facultados os meios próprios, após a garantia do juízo em que se processa a cobrança executiva.*

*III. Recurso especial não conhecido"*

*(RESP nº 475.632/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/05/2008, DJ 26/05/2008)*

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. Juntada dos contratos originários. Inércia do exequente. Extinção da execução.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.  
(...)

Agravo no recurso especial a que se nega provimento."

(AGRESP-Agravo Regimental no Recurso Especial - 988.699/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 06/03/2008, DJ 17/03/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. DÉBITO ORIGINÁRIO DE SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SÚMULA 300. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." (Súmula 300/STJ)

2. Não é possível, nesta instância, apreciar ofensa a artigos da Constituição, porquanto o exame de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, importa em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRESP-Agravo Regimental no Recurso Especial - 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/11/2007, DJ 03/12/2007)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - VALIDADE - SÚMULA 300 - PREQUESTIONAMENTO - VOTO-VENCIDO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 320.

- "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." (Súmula 300).

- "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." (Súmula 320).

(AGRESP-Agravo Regimental no Recurso Especial - 622.906/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1º/03/2007, DJ 19/03/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO.

O instrumento particular de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é título executivo extrajudicial. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AGRESP-Agravo Regimental no Recurso Especial nº 443.205/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 15/02/2005, DJ 30/05/2005, p. 359)

"EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORES. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO.

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." (Súmula n. 300-STJ).

Recurso especial conhecido e provido."

(RESP nº 400.001/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 15/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 259)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.000544-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIA BUCCI PIAI e outro

: MARIA APARECIDA PIAI LINO

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

DESPACHO

Às fls. 529/532, os advogados das autoras comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimadas pessoalmente para que constituíssem novo patrono, as apelantes quedaram-se inertes (fls. 540/541)

Determinada a intimação pessoal do procurador das apelantes para que regularizasse a representação processual, o mesmo não foi localizado (fl. 545 verso).

Assim, exclua-se o nome dos advogados das apelantes das publicações.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.006122-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : RAFAEL CARDOSO DE BARROS e outro  
APELADO : ALBINO NESTI  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
: LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO

DESPACHO

Fls. 621/622: anote-se.

Fls. 616/617. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.006534-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : PAULO CARREIRA e outro  
: CARMELINA DOS SANTOS CARREIRA  
ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

DECISÃO

Fls. 464/465: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelos autores, ora apelantes, PAULO CARREIRA e CARMELINA DOS SANTOS CARREIRA, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual. Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Quanto à fixação da sucumbência, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045911-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL  
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro  
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.46275-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo COHAB para se manifestar sobre a petição de fls.7301/7351, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026804-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : BENEVENUTO SUDARIO MARTINS JUNIOR  
ADVOGADO : LIGIA MARIA DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : MARIA REGINA ROSARIA  
ADVOGADO : JORGE FERNANDES LAHAM e outro

DESPACHO

1. Fls. 200/201: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 176/186 em face da apelada Maria Regina Rosária.

2. A UFOR para as retificações necessárias.

Após, voltem conclusos para a apreciação do recurso interposto em relação a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002770-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : GILMAR JULIO

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro

DESPACHO

Fls. 132/133. O processo será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observada a ordem cronológica de distribuição dos feitos a este gabinete.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.003408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Fls. 258: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelo autor, ora apelante, LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, o autor não está isento dos ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 em favor da Caixa Econômica Federal (art. 20, § 4º, CPC). Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.002384-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : IRENE MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

PARTE RE' : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINIS

ADVOGADO : JULIANA MUNIZ PACHECO

## DESPACHO

Fls. 387/388: informe a parte Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. acerca do registro do auto de adjudicação do imóvel, objeto do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no cartório de registro de imóveis onde está matriculado o referido imóvel. Em caso positivo, junte-se o documento comprovando o registro.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.006933-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : BIANCA CERON GONCALVES e outro

: OLAVO GONCALVES

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS e outro

: DEBORAH DA SILVA FEGIES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

## DESPACHO

Dê ciência à parte autora, ora apelante, do teor da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 351.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.003301-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCOS ANTONIO MOREIRA e outro

: SONIA EVANGELISTA MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Às fls. 240/242, a Dra. Anne Cristina Robles Brandini - OAB/SP nº 143.176 comunica a renúncia ao mandato de todos os procuradores constituídos nestes autos e comprova haver cientificado os seus constituintes, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimados pessoalmente para que constituíssem novo patrono (fl. 247), os apelantes quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 250.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo os autores deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.005423-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : SANDRA REGINA COELHO DO AMARAL MIRANDA e outro  
: FALVIO ALMEIDA MIRANDA  
ADVOGADO : ANA LUCIA MUNHOZ  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU

DESPACHO

Intime-se o apelante Flávio Almeida Miranda para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração e assinar a petição de fls. 177/178.

I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.010055-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JANE CRISTINA APARECIDA COSMO  
ADVOGADO : DANIELA DE MORAES BARBOSA e outro  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Fls. 377/379: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pela autora, ora apelante, JANE CRISTINA APARECIDA COSMO, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil em face da autora, ora apelante, Jane Cristina Aparecida Cosmo, e a condeno no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 em favor do patrono da Caixa Econômica Federal (art. 20, § 4º, CPC). Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita (fls. 76), a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.000014-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : WALDEMAR ROBERTO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE DE MELLO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro  
DESPACHO  
Fls. 168/187.

Regularize-se a representação processual, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.004450-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : LUIZA INACIO SIMPLICIO e outros. e outros  
ADVOGADO : FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO  
APELADO : COMPANHIA HABITACIONAL POPULAR DE BAURU COHAB e outro.  
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Homologo o pedido de fls. 323/324 como desistência do recurso de apelação interposta às fls. 284/290.

Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023757-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARCOS APOLO FLAVIO e outro  
: ROSA MARIA DE OLIVEIRA FLAVIO  
ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.04.00093-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 412/413. Dê-se ciência aos autores.

Desentranhe-se a petição de fls. 417/418, estranha ao presente feito.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012469-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : MARCONE JOSE PESSOA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
: MARCOS AURÉLIO CORVINI  
: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro  
DESPACHO  
Reconsidero o despacho de fls. 436.

Havendo advogados remanescentes, conforme os substabelecimentos juntados às fls. 261 e 388, aguarde-se o julgamento da apelação.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024923-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : MARGARETE APARECIDA MARTINS VIDEIRA  
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
DESPACHO  
Fls. 341/342. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.003955-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : JOSEANE BARBOSA DA SILVA e outro  
: FABIO NUNES GROTTTO  
ADVOGADO : IVAR JOSÉ DE SOUZA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

Desistência

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50.

Às fls. 358 e 414, os apelantes requereram a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.013211-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : COPA COZINHA E CIA LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)  
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o teor do artigo 14, caput e §1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008178-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : ELIANA NEUSA COSTA  
ADVOGADO : FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Fl. 159. Intime-se a apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o nº da conta corrente para o fim de implantação do benefício.

I.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022724-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : JACINTO LADEIRA FILHO e outro  
: ROSEMEIRE LOPES VALLI LADEIRA  
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DESPACHO

Fls. 461/464: indefiro o pedido de suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo em vista que a sentença proferida na Ação Cautelar nº 2005.61.00.019294-5, julgou improcedente o pedido de suspensão da execução extrajudicial (fls. 309/313), bem como não há nos autos comprovante de que o autor tenha efetuado o pagamento ou depósito do valor das parcelas devidas em juízo, a justificar a suspensão dos atos executórios (STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169).

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.900895-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MARLENE LIBERTA BUENO  
ADVOGADO : SILVIA FERNANDES CHAVES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro  
DECISÃO

Fls. 162/163: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 127/153.  
No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.  
Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.002443-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JORGE INACIO BORGES  
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro  
DECISÃO

Homologo o pedido de fls. 438 como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 355/398.  
Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.  
Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006306-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : MARIA WILLIAME CLEMENTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.026810-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Willame Clementino dos Santos, por meio do qual pleiteia a reforma a r. decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 2005.61.00.026810-0, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente o pedido de liminar e indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão proferida em 31/01/2006 deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 99/101).

A Primeira Turma, em julgamento realizado no dia 20/06/2006, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento (fls. 122/128).

A agravante interpôs Recurso Especial (fls. 134/153).

Em 08/08/2006 o referido recurso foi retido e determinado o apensamento aos autos principais, a apelação cível nº 2005.61.00.026810-0, consoante disposto no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil e item 1.8 da Ordem de Serviço nº 01/2005, da Vice-Presidência deste egrégio Tribunal, conforme certidão de fl. 156.

Ocorre que, nos autos principais, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso de apelação da autora, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se manifestamente improcedente.

Ademais, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 225/226 dos autos principais, conforme se verifica da certidão de fl. 231 daqueles autos.

Assim, a análise do recurso especial de fls. 134/153 está prejudicada em face da perda de objeto.

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial, tendo em vista que prejudicado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.004510-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : DEJAIR LOPES

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:**

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra o acórdão de fls. 126/128, proferido por esta Primeira Turma, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para excluir da condenação os honorários de advogado.

Em juízo de admissibilidade, observo que do acórdão embargado a Defensoria Pública da União, procuradora do autor nos autos, foi intimada pessoalmente por meio do mandado de intimação de fl. 130, juntado aos autos em 20.07.2009, consoante de certidão de fl. 129, termo inicial do prazo para apresentação de recursos. Todavia, os embargos de declaração foram protocolizado em 05.08.2009, fora do prazo previsto pelo art. 536 do Código de Processo Civil c/c art. 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50 (30.07.2009), sendo, dessa forma, intempestivos.

Por esses fundamentos, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017741-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : KARINA MATILDE INFANTE e outro

: MILTON CESAR BALSIMELLI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Fls. 227/228: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelos autores, ora apelantes, KARINA MATILDE INFANTE e MILTON CESAR BALSIMELLI, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual. Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Quanto à fixação da sucumbência, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027406-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : LOURIVAL ALVES DE CAMPOS e outros

: LUCIA QUENTILINA

: LICIA SETSUKO KONDO

: LUCIANA KELLY LOPES

: LUCIANE MACEDO SIMOES,18320185

: LUCIENE CUSTODIO AREDES DA SILVA

: LUIS CESAR DA SILVA

: LUIS CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

: LUIZ DE MORAES

: LUIZ TADEU JORGE

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA

DESPACHO

Fl. 199. Defiro o prazo requerido.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000034-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : PEDRO DEVANIR MARANDOLA  
ADVOGADO : EDUARDO BARDAOUIL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
DECISÃO

Fls. 201: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelo autor, ora apelante, PEDRO DEVANIR MARANDOLA com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Quanto à fixação da sucumbência, deixo de condenar a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que as partes compuseram que tais verbas serão pagas na via administrativa, não sendo o caso de imposição de sucumbência.

No que tange aos valores depositados, o pedido de levantamento deve ser requerido perante o Juízo *a quo*.

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037428-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
APELANTE : CICLOPAK IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA -ME  
ADVOGADO : MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS  
: ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 04.00.00130-5 A Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Fl. 114: A petição juntada não diz respeito a este processo.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma o desentranhamento da fl. 114, procedendo-se às providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037477-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELANTE : WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA e outros

ADVOGADO : WALDEMAR PRIMO PINOTTI espolio  
REPRESENTANTE : PAULO CESAR ALARCON  
APELANTE : EDSON JOSE PINOTTI  
APELANTE : HENEDINA SANTINA ALBARICCI PINOTTI  
APELANTE : WAGNER AURELIO SENTOMO  
APELANTE : ANA MARIA PINOTTI SENTOMO  
APELANTE : EDSON JOSE PINOTTI  
APELANTE : ROSANGELA SILVEIRA PINOTTI  
ADVOGADO : PAULO CESAR ALARCON  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00095-8 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Fls. 331/334. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028084-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NEI CALDERON

APELANTE : HSBC COMERCIAL LTDA e outro

APELANTE : FRANCINE ALVES CARVALHO

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de execução de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do HSBC Comercial Ltda e Francine Alves Carvalho visando a cobrança de saldo devedor do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica cujo valor da causa foi de R\$ 36.999,99 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

As executadas foram regularmente citadas e apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 34/65).

Às fls. 78/79 encontra-se sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos preconizados pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via processual eleita, sob o fundamento de que o contrato de abertura de crédito não tem força de título executivo, não podendo ser utilizado para execução.

Condenação da exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 para cada uma das executadas. Custas fixadas na forma lei.

A Caixa Econômica Federal apelou (fls. 97/107) requerendo a reforma da sentença, sustentando que o título executivo preenche os requisitos legais estabelecidos no artigo 586 do Código de Processo Civil e é apto a embasar a execução, uma vez que possui valor determinado e contém a assinatura de duas testemunhas. Requer, ainda, no caso da sentença ser mantida, a redução dos honorários advocatícios.

Apelaram também as executadas pleiteando a majoração da verba honorária, afirmando que deve ser fixada entre o percentual de 10% a 20% do valor da execução ou, se assim não for o entendimento, no valor de R\$ 1.800,00 para cada apelante (fls. 115/124).

Os recursos foram respondidos.

**Decido.**

Através do contrato de fls. 11/16 a Caixa Econômica Federal emprestou às apeladas o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), comprometendo-se a pagar em 12 prestações mensais.

Conforme se verifica, trata-se de um contrato de empréstimo/financiamento (mútuo), e não um contrato de abertura de crédito em conta corrente, como entendeu o d. Juiz sentenciante, uma vez que o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial.

Não é o caso de se aplicar a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculo aritmético, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido do exposto:

**"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE GIRO. EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*I - O contrato bancário, que apresenta valor certo e vencimento determinado reconhecido pelo devedor, constitui título executivo, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor(enunciado nº 233 da súmula/STJ).*

*II - O fato de o total do valor mutuado poder ser liberado em conta-corrente, por si só, não afasta a liquidez do título, dispensando-se a apresentação de extratos em face da ausência de impugnação a respeito."*

(AGRG no RESP nº 332.171/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 04/02/2002, p. 398)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.**

*I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.*

*II. Recurso conhecido e provido."*

(RESP nº 253.638/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)

**"PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO.**

*O contrato de abertura de crédito fixo, assim considerado aquele em que o tomador do empréstimo se obriga a pagar quantia certa e determinada, é título executivo.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

(RESP nº 275.382/MG, 3ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 26/03/2001, DJ 28/05/2001, p. 197)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.**

*I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.*

*II. Recurso conhecido e desprovido."*

(RESP nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 387)

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL - TÍTULO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 585, II, DO CPC - RECURSO PROVIDO.**

*1 - Agravo Legal interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação.*

*2 - A execução foi ajuizada tendo por base o contrato de mútuo bancário - denominado "Consignação Azul", onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.*

*3 - A hipótese dos autos não se confunde com os contratos de abertura de crédito, como entendeu a MMª. Juíza a quo.*

*4 - Recurso provido para reformar a decisão monocrática e dar provimento à apelação da CEF e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja dado prosseguimento à execução."*

(AC nº 1032832, proc. nº 2004.61.05.012072-0/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/02/2009, DJ 23/03/2009, p. 358)

**"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.**

*1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.*

*2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362)*

*3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.*

*4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução."*

(AC nº 1032868, proc. nº 2004.61.05.014122-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJ 24/07/2007, p. 686)

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTRUMENTO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contrato por meio do qual o estabelecimento bancário concede empréstimo de valor certo, a ser pago em prestações mediante os acréscimos ajustados, somente configura título executivo se assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem qualquer dessas assinaturas, o título não autoriza o manejo da via executiva. Código de Processo Civil, art. 585, inc. II.*

*2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro.*

*3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil."*

*(AC nº 754850, proc. nº 2001.61.00.009127-8/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18/11/2003, DJ. 16/01/2004, p. 76)*

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal e julgo prejudicada a apelação das executadas.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.029140-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RODRIGO MACHADO RODRIGUES

ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Homologo o pedido de fls. 126 como desistência do recurso de apelação interposta às fls. 106/114.

Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053695-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro

: JOSE WILSON DE FARIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.04.01917-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Retifique-se a numeração destes autos a partir da fl. 487;

2. Fls 555 e 557: intime-se o subscritor das petições para que regularize a representação processual da parte autora, no prazo de 30 dias;

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053696-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
APELADO : RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro  
: JOSE WILSON DE FARIA

No. ORIG. : 96.04.04468-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls 220 e 222: intime-se o subscritor das petições para que regularize a representação processual da parte autora, no prazo de 30 dias;

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA  
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : LUCIA DE ALMEIDA BEZERRA e outro. e outro  
ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por mutuários do S.F.H. em face de sentença de improcedência de ação cautelar inominada proposta em face da Caixa Econômica Federal visando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pela ré e dado em caução do mútuo, existindo execução extrajudicial derivada de inadimplemento de prestações, a ser realizada com base no Decreto-lei nº 70/66 ou a suspensão da carta de arrematação. A r. sentença entendeu ser descabida a cautela pretendida já que a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 foi afirmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a parte apelante a inidoneidade da execução extrajudicial por violação de postulados constitucionais, pretendendo a reforma do julgado e inversão da sucumbência.

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os apelantes discutem a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. No entanto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE nº 287.453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/10/2001, p. 63)*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(RE nº 240.361/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22)*

Da jurisprudência da Excelsa Corte colhem-se ainda decisões monocráticas nesse sentido, a saber:

*RE 231.931/SC*

*DESPACHO: Recurso extraordinário, a, contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos do Decreto-Lei 70/66. Sustenta o recorrente, em suma, ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria decidindo pela recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição. Em caso similar a 1ª Turma já afirmou que: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453, Moreira Alves, DJ 26.10.2001) No mesmo sentido RE 223075 (Ilmar Galvão, 1ª T, DJ 23.06.1998). O acórdão recorrido está conforme os precedentes.*

*Nego seguimento ao recurso (art. 557, C. Pr. Civil).*

*Brasília, 10 de maio de 2004.*

*Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator*

*RE 388.726/SP*

*DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu pela inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, ante a ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Daí o RE, interposto pelo BANCO SAFRA S/A, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, sustentando-se, em síntese, o seguinte: a) constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66; b) existência de precedente do Supremo Tribunal Federal favorável ao recorrente (RE 223.075/DF, 1ª Turma, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 06.11.98). Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 25.6.2003. Decido. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, acentuou a compatibilidade do D.L. 70/66 com a Constituição Federal. No RE 223.075/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu o Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." ("D.J." de 06.11.98). No RE 275.684/RS, Ministro Sydney Sanches, não foi outro o entendimento da Corte ("D.J." de 06.3.2002).*

*Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do C.P.C.), condenada a vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se.*

*Brasília, 26 de junho de 2003.*

*Ministro CARLOS VELLOSO - Relator*

*AI 446.728/SP*

*DECISÃO: O STF tem esta decisão: "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.*

*CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872.*

*O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Publique-se.*

*Brasília, 18 de junho de 2003.*

*Ministro NELSON JOBIM Relator*

Estando a sentença recorrida de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - e levando em conta que a sucumbência foi adequadamente fixada - **nego seguimento à apelação** na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.034256-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS e outro

APELADO : SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que julgou extinta execução de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de saldo devedor do contrato de empréstimo denominado "Consignação Caixa", cujo valor da causa foi de R\$ 18.737,40 (dezoito mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos).

Às fls. 33/34 encontra-se sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos preconizados pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via processual eleita, sob o fundamento de que o contrato de empréstimo sob "Consignação Caixa" não tem força de título executivo, não podendo ser utilizado para execução. Custas fixadas na forma lei.

Apelou a Caixa Econômica Federal (fls. 41/45), sustentando que o título executivo preenche os requisitos legais estabelecidos no artigo 586 do Código de Processo Civil e é apto a embasar a execução, uma vez que possui valor determinado e contém a assinatura de duas testemunhas. Culmina por requerer a reforma da r. sentença.

O recurso foi recebido no duplo efeito e os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 47).

**Decido.**

Através do contrato de fls. 08/10 a Caixa Econômica Federal emprestou à apelada o valor de R\$ 14.250,00 (catorze mil, duzentos e cinquenta reais), comprometendo-se a pagar em 72 prestações mensais de R\$ 309,49 (trezentos e nove reais e quarenta e nove centavos) cada uma.

Conforme se verifica, trata-se de um contrato de empréstimo (mútuo), sob "Consignação Caixa", e não um contrato de abertura de crédito em conta corrente, como entendeu o d. Juiz sentenciante, uma vez que o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial.

Não é o caso de se aplicar a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculo aritmético, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido do exposto:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.*

*I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.*

*II. Recurso conhecido e provido."*

*(RESP nº 253.638/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 213)*

*"PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO.*

*O contrato de abertura de crédito fixo, assim considerado aquele em que o tomador do empréstimo se obriga a pagar quantia certa e determinada, é título executivo.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(RESP nº 275.382/MG, 3ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 26/03/2001, DJ 28/05/2001, p. 197)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.*

*I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito.*

*II. Recurso conhecido e desprovido."*

*(RESP nº 324.189/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 387)*

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta e. Corte:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL - TÍTULO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 585, II, DO CPC - RECURSO PROVIDO.**

1 - Agravo Legal interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação.

2 - A execução foi ajuizada tendo por base o contrato de mútuo bancário - denominado "Consignação Azul", onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

3 - A hipótese dos autos não se confunde com os contratos de abertura de crédito, como entendeu a MMª. Juíza a quo.

4 - Recurso provido para reformar a decisão monocrática e dar provimento à apelação da CEF e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja dado prosseguimento à execução."

(AC nº 1032832, proc. nº 2004.61.05.012072-0/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/02/2009, DJ 23/03/2009, p. 358)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTRUMENTO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O contrato por meio do qual o estabelecimento bancário concede empréstimo de valor certo, a ser pago em prestações mediante os acréscimos ajustados, somente configura título executivo se assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem qualquer dessas assinaturas, o título não autoriza o manejo da via executiva. Código de Processo Civil, art. 585, inc. II.

2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro.

3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil."

(AC nº 754850, proc. nº 2001.61.00.009127-8/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18/11/2003, DJ. 16/01/2004, p. 76)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e desta Corte, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021950-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ISRAEL BRASIL AUGUSTO e outro

: BARBARA REGINA LOPES

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.002061-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ISRAEL BRASIL AUGUSTO e Outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.04.002061-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a alienação do imóvel adjudicado.

Insurgem-se os agravantes contra a execução extrajudicial lastreada no Decreto-Lei nº 70/66, que, além de inconstitucional, seria incompatível com o Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela recursal na forma pleiteada.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor, mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Acresce-se que a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não tendo os agravantes demonstrado de plano qualquer irregularidade na execução promovida pela Caixa Econômica Federal, não se mostra razoável obstar a credora de alienar a terceiro o imóvel por ela adjudicado.

Ademais, consoante se verifica da leitura dos documentos acostados aos autos (fls. 61/63), a execução extrajudicial culminou com a adjudicação do bem em 27 de fevereiro de 2003, seis anos antes, portanto, da propositura da ação ordinária, o que retira qualquer verossimilhança das alegações dos agravantes.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025919-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro

AGRAVADO : VITOR TEIXEIRA MACHADO

ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.008555-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que reconhece a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e, de ofício, declara a incompetência da Justiça Federal, remetendo os autos ao Juízo Estadual competente, em ação de liberação de hipoteca em contrato de financiamento imobiliário.

Sustenta-se, em suma, que no contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca firmado entre o agravante e o mutuário originário, posteriormente subrogado para o agravado, em 23.07.85, há a contratação da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS.

Relatados, decido.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, *caput*, do CPC.

Verifica-se nos documentos acostados aos autos, na cláusula décima, parágrafo segundo do contrato originário, a previsão de contribuições a título de FCVS (fs. 89/109).

Nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contenha a cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a competência para gerir o fundo é da Caixa Econômica Federal, desde a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, tendo, inclusive, legitimidade para integrar a lide, perante a Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. (Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP." (CC 200602346418, Rel. Min. Luiz Fux)*

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para determinar a inclusão da CEF na relação processual e o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026173-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARCELO MODOLO

ADVOGADO : JONER JOSÉ NERY e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.15.000928-1 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026995-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA  
AGRAVANTE : MARIA JOSE SALSÃO ALVIM e outros  
: MARIA LUCIA LUCHESI MACIEL  
: MARIULZA BRITO DE MORAES  
: MARCELO SANTANA COLLUCO  
: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA  
: MARIA DE FATIMA MIGUEL FREIRE  
: MARCO AURELIO MAGALHAES FARIA  
: MARIA EDICLEA DE BARROS VIEIRA  
: MARIA APARECIDA LEONEL MATUNAGA  
: MARCOS EDIMILSON SIMOES  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.03798-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere pedido de levantamento da verba honorária em nome da sociedade de advogados, pois de todos os causídicos constituídos na procuração, apenas um é membro da referida sociedade.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, ainda que esta não tenha sido mencionada na procuração outorgada.

Relatados, decido.

Cumpra observar que o art. 15, § 3º da Lei 8.906/94 estabelece que:

"Art. 15. (...)

§3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte". Desta sorte, verifica-se que os instrumentos de procuração juntados às fs. 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55 e 57 foram outorgados apenas em nome das pessoas físicas dos advogados contratados, sem menção expressa da sociedade da qual fazem parte.

Assim, estou em que não assiste razão à agravante.

Ressalto que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.*

*1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 790 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor". 2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.96/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. 4. Recurso especial desprovido." (RESP 200301084488 DF, Min. Teori Albino Zavascki; RESP 200400897720 RS, Min. Felix Fischer)*

A jurisprudência desta Corte também é neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DAS VERBAS HONORÁRIAS EM NOME DOS ADVOGADOS-IMPOSSIBILIDADE-SOCIEDADE DE ADVOGADOS.*

*I - As procurações devem indicar a sociedade de que os advogados façam parte, conforme art.15, § 3º da lei 8.906/94.*

*II - Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. III - Ademais, não logrou o agravante demonstrar que o contrato para o patrocínio da causa foi firmado em nome da sociedade civil de advogados ou que dela fazia parte. IV - Agravo de instrumento improvido." (AG 200103000227010 SP, Des. Fed. Cecília Marcondes; AG 200403000037233 SP, Des. Fed. Johanson di Salvo)*

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027130-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009627-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, liminarmente, confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o mesmo tratamento dado às demais empresas públicas, bem como determina o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Sustenta-se, em suma, a extensão dos privilégios e prerrogativas dados à Fazenda Pública, com fulcro no art. 12 do Decreto-Lei 509/69.

Relatados, decido.

Dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 sobre prerrogativas conferidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

*"Art. 12: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."*

O eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da recepção do decreto pela Constituição Federal de 1988:

*"1. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do art. 12 do decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa)*

Insta ressaltar que referido *decisum* foi específico e centrado na impenhorabilidade dos bens da ECT e da necessidade de precatório para fins de execução, matéria diversa do presente recurso.

Como restou consignado na decisão agravada, não obstante a recepção do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, verifica-se a superveniência da Lei 9.289/96, lei especial que dispõe sobre as custas processuais no âmbito da Justiça Federal e, em seu art. 4º, deixa de isentar as empresas públicas, a saber:

"Art. 4º - São isentos de pagamento de custas:

*I - A União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquia e fundações."*

Desta sorte, não há que se falar em isenção de custas processuais para empresas públicas, como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Nesse sentido é a orientação desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS PARA PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELA INTERPOSTO - LEGALIDADE - AS LEIS Nº 9.289/96 E Nº 9.469/97 NÃO EXCEPCIONARAM DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DEVOLVER O PRAZO PARA SUA REGULARIZAÇÃO. 1. Agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra decisão monocrática que determinou o recolhimento de custas processuais no agravo de instrumento por ela interposto, a fim de que o mesmo tivesse prosseguimento. 2. Legalidade da exigência porquanto existe lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei nº 509/69 regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal - Lei 9.289/96, que não isentou do pagamento das custas as empresas públicas federais. 3. Mais frontalmente à pretensão da agravante está o disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97, que estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental parcialmente provido apenas para conceder à recorrente a renovação do prazo de 05 dias para regularização das custas processuais, conforme determinado na decisão que ora se mantém."(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.089724-0, Relator Des.Fed. Johonsom di Salvo.)*

No tocante à contagem dos prazos processuais, o art. 10 da L. 9.469/97 estende apenas às autarquia e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do C. Pr. Civil.

Ademais, não há previsão no Decreto-lei 509/69 nem na legislação pátria que confira o direito à intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional ou de empresas públicas.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028119-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002574-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARIIVALDO GONÇALVES DA SILVA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação da ação ordinária nº 2009.61.14.002574-5, em trâmite perante a 3ª Vara

Federal de São Bernardo do Campo (SP), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária e determinou o recolhimento das custas no prazo de 10 dias.

Alega, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais e que para a concessão do benefício basta a simples afirmação de que o interessado não pode suportar as despesas do processo.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O cerne da questão diz respeito à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da Assistência Judiciária a presunção *juris tantum* de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica. (REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009)

A gratuidade da Justiça, que pode ser concedida em qualquer fase do processo, é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal e somente pode ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

O agravante declarou não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, faz jus ao benefício, ainda que não tenha comprovado documentalmente seus rendimentos médios, como informa a sentença em questão.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00048 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.029179-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

REQUERENTE : ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO : NILTON FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2002.61.00.007712-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido cautelar incidental ajuizado por **ANTÔNIA FRANCISCA DE SOUZA**, com pedido de liminar, objetivando "suspender, interromper qualquer ato de posse sobre o imóvel em questão, coibir que o comprador Sr. Renato Justino Vieira, se apresente na portaria do Edifício com o intuito de adentrar ao imóvel em questão, até decisão definitiva da apelação em trâmite" - fls. 05. Atribuiu à causa o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Informa a requerente que na data de 10 de abril de 2002 ajuizou ação de destituição de agente fiduciário, processo nº 2002.61.00.007712-2, que tramitou na 4ª Vara Cível de São Paulo, tendo interposto apelação em 23/11/2007.

Narra a autora que a Caixa Econômica Federal em 15/7/2004 prosseguindo com a execução extrajudicial cancelou a hipoteca/adjudicação havida sobre o imóvel situado na Rua Taquaruçu, 485, apartamento 73, do Edifício Taquaruçu, Jabaquara, São Paulo/SP e o vendeu ao Sr. Renato Justino Vieira, o qual passou a visitar o apartamento por diversas vezes, tentando adentrar ao apartamento em questão em diversos dias e horários, apresentando-se como o "novo dono" do apartamento. Aduz que o novo comprador Sr. Renato Justino Vieira, após ter sido avisado da existência da ação supramencionada, impetrou ação possessória, em 10/08/2009, a qual tramita na 3ª Vara Civil do Fórum Regional do Jabaquara, sob nº 003.09.120084-1, como comprova o documento juntado às fls. 10.

Sustenta a inexistência de coisa julgada (*fumus bonis iuris*) e o *periculum in mora* diante da impetração de ação possessória em outra esfera do judiciário, com risco de ser a requerente compelida a desocupar o imóvel sem que tenha uma decisão definitiva proferida naquele processo.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão de qualquer ato de posse sobre o imóvel, bem como coibir o novo comprador de se apresentar na portaria do edifício com o intuito de adentrar o imóvel, até decisão definitiva da apelação em trâmite e; ao final que a ação seja julgada procedente.

DECIDO.

Em pesquisa no sistema informatizado de registros deste Tribunal verifico que a ação principal foi distribuída a este Relator em (23/11/2007), sendo que a presente cautelar foi distribuída por dependência/prevenção em 20/8/2009.

Ademais, verifico que a ação ordinária visando à sustação/alteração do leilão do imóvel financiado pelo SFH, processo nº 2002.61.00.007712-2, já foi **julgada em desfavor da requerente**, eis que o seu pedido, naquele juízo de 1º grau, foi considerado improcedente ocasionando a extinção do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Referida ação foi desafiada por recurso de apelação, encontrando-se o apelo pendente de apreciação.

Ora, se em 1º grau, a d. autoridade judiciária, debruçando-se detidamente no pleito da autora, em cognição definitiva e exauriente, reconheceu lá inexistir o direito postulado, não se pode, agora, em cognição provisória, em sede de liminar, vislumbrar o direito vindicado pela requerente para obter o beneplácito judicial objetivado no item 1 de fl. 5.

O que se verifica é a ausência de "fumaça de bom direito" de parte da requerente, pois não pode se irrogar em abuso de direito, pretendendo impedir que a pessoa que adquiriu o imóvel em execução extrajudicial decorrente da mora da mutuária que se manteve inadimplente, exercite seu direito.

Ademais, a abusiva pretensão da requerente revela seu intento em ver a Justiça Federal imiscuir-se na competência da Justiça Estadual, pois corretamente o adquirente intentou ação possessória, em 10/08/2009, na 3ª Vara Civil do Fórum Regional do Jabaquara, e aquela é a sede própria para se resolver a questão da imissão na posse.

Ante o exposto, tratando-se de pleito manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento na forma do inc. XII do artigo 33 do Reg. Interno desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

**Expediente Nro 1478/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.068473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ELZA ZANETTI e outro  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS  
: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA  
: LAERCIO BENKO LOPES  
APELANTE : MARIA ODILA GOMES MACHADO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS  
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
No. ORIG. : 92.00.71604-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 180/192:

Providencie a subscritora da petição referida (Renata C. Porcel de Oliveira R.) a juntada da certidão de óbito da autora Elza Zanetti, bem como regularize a representação processual, pois as procurações trazidas aos autos referem-se especificamente ao inventário.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.068473-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA  
APELANTE : ELZA ZANETTI e outro  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS  
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
: LAERCIO BENKO LOPES  
APELANTE : MARIA ODILA GOMES MACHADO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS  
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
No. ORIG. : 92.00.71604-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fls. 194, com prazo de 30 dias, publicando, entretanto, a intimação em nome de Laércio Benko Lopes, conforme requerido na petição de fls. 180/181.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.000481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

APELADO : ROSELI LUCAS

ADVOGADO : ROSEMAR LUCAS e outro

DESPACHO

Traga a Caixa Econômica Federal aos autos relação contendo o histórico das parcelas do financiamento pagas pela autora, esclarecendo, ainda, a situação atual do imóvel, se foi reformado, se foi retomado, etc. Prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda das informações abra-se vista à Autora e à Caixa Seguradora S/A, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011726-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA LAURENTINA DE CARVALHO espolio

ADVOGADO : JOSE CARLOS RIVEIRO e outro

REPRESENTANTE : IZABEL MARIA DA COSTA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS RIVEIRO e outro

APELADO : LUIZ ROBERTO MARCHI BARBI e outro

: JUREMA CARVALHAES BARBI

ADVOGADO : EDUARDO NUNES DE SOUZA e outro

APELADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO

ADVOGADO : LUDMILLA KOJIN GUIMARAES e outro

APELADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC

ADVOGADO : JOSE BORRELLAS NOGUERA e outro

: DANIELA CORRÊA DA SILVA

: THIAGO FRANCISCO NEVES GOBO

: WALDIR MARQUES JUNIOR

No. ORIG. : 96.02.02334-1 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Às fls. 1061/1067, Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP requer vista dos autos fora da Subsecretaria para análise e extração de cópias.

Todavia, considerando que referida Fundação não é parte nestes autos, defiro vista dos autos somente na Subsecretaria e extração de cópias pelo Setor de Reprografia desta Corte.

I.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

**Boletim Nro 425/2009**

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.00.012813-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

EMENTA

AGRAVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. PARCIALMENTE PROVIDOS.

I - No tocante a determinação do retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento, a decisão agravada não merece reparo algum, devendo prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos que, na integralidade, encampamos. II - Quanto à concessão da antecipação da tutela, a decisão agravada merece reforma, pois acabou por invadir competência alheia, suprimindo, indevidamente, um grau de jurisdição. III - Agravos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 407/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.06.001891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CARLOS ALBERTO NACARATO

ADVOGADO : SONIA MARA MOREIRA e outro

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, *CAPUT*. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Na conformidade do artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 10.684/2003, o pagamento integral do tributo extingue a punibilidade do delito previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 8.137/1990.
2. A extinção da punibilidade, pelo pagamento do tributo, beneficia também o corréu do crime de sonegação fiscal.
3. Não se cogita de crime autônomo de falso se este esgota sua potencialidade lesiva na sonegação fiscal.
4. Extinção da punibilidade. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinta a punibilidade do delito nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 10.684/2003 e, por conseguinte, dou por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027495-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

EMBARGANTE : ANTONIO MARTINS DA CUNHA e outro

: REGINALDO BARBOZA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170/172  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE AUTORA : ELMERINDO DA SILVA e outros  
: GENALDO DE SOUZA  
: VALDIR AGUIAR DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.040739-0 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PRECLUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico, consignou que a decisão determinou a correção pelos critérios fixados pelo Provimento 24/97 sucedido pelo Provimento 26/2001, transitada em julgada não admite modificação sob ofensa à coisa julgada.

III- Desta decisão não houve nenhum recurso, tornando a matéria preclusa, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil

IV - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

V- Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

VI - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.06.001067-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : GRASIELE DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : JOAO PEREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)

#### EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em princípio, a importação de cigarros estrangeiros não é proibida, configurando contrabando apenas a reintrodução, no território nacional, de cigarros brasileiros destinados à exportação ou, cuidando-se de cigarros estrangeiros, se perpetrada em desconformidade com as medidas de controle fiscal estabelecidas para o desembarço aduaneiro.

2. Para a configuração do contrabando de cigarros estrangeiros, é de rigor que haja, nos autos, comprovação do descumprimento de alguma das medidas de controle fiscal estabelecidas para o desembarço aduaneiro.

3. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal consideram insignificante, para fins penais, a importação irregular de mercadorias cuja ilusão tributária não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais).

4. Apelação desprovida, com a ressalva do entendimento pessoal do relator.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.02.003949-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELADO : FABIO GONCALVES ROCHA

ADVOGADO : EDUARDO MAIMONE AGUILLAR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS DA DEVOLUÇÃO. PREVARICAÇÃO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 319. SATISFAÇÃO DE INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. ELEMENTAR DO CRIME. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O tribunal está adstrito à pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público, não podendo condenar o réu por crime afastado na sentença e não impugnado por recurso.
2. O crime de prevaricação, tipificado no artigo 319 do Código Penal, pressupõe que a conduta tenha sido praticada para satisfação de interesse ou sentimento pessoal.
3. A falta de descrição, na denúncia, de elementar do crime inviabiliza a aplicação, pelo tribunal, do artigo 383 do Código de Processo Penal.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.113184-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.60vº/61

INTERESSADO : WALDEMAR PEREIRA DA SILVEIRA JUNIOR e outro

: JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

INTERESSADO : PEREIRA IND/ DE MAQUINAS LTDA

No. ORIG. : 2003.61.08.008242-9 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SÓCIOS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO REJEITADO.

I - O v. acórdão embargado analisou a questão da responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa à luz de uma possível caracterização de dissolução irregular da executada, exatamente nos termos do argumentado na minuta pela União Federal (Fazenda Nacional), o que significa dizer que o aresto não padece de omissão, vez que se prontificou a apreciar a matéria de acordo com a tese trazida aos autos.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA  
: LUCIANA BELEZA MARQUES  
PACIENTE : RAUL HENRIQUE SROUR  
: RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO  
ADVOGADO : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : OLGA PAGURA  
: JOAO MALENA NETO  
: FABIO CARVALHO DA COSTA  
No. ORIG. : 2003.61.81.008480-8 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO.

1. Não cabe agravo regimental contra a decisão que, em *habeas corpus*, indefere pedido de liminar. Precedentes do STF, do STJ e desta Turma.  
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032953-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.120/121  
INTERESSADO : SERGIO MORAD  
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PARTE RE' : RUBENS JORGE TALEB  
: REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA e outro  
No. ORIG. : 1999.61.82.029477-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LEI Nº 8.620/93. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO REJEITADO.

I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA são legitimados a figurarem no pólo passivo da execução fiscal, restando a eles comprovarem que não agiram nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, que a empresa não foi dissolvida irregularmente, dada a presunção de certeza e liquidez que se reveste o título executivo (STJ, AgRg no REsp 1092313/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28/04/09, v.u., DJe 25/05/09).

II - No caso dos autos, o nome do embargante consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA e, em nenhum momento, restou evidenciado que a inclusão do nome dele no título executivo se deu em razão do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o que significa dizer que não havia como o v. acórdão se manifestar a respeito especificamente do referido artigo.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061668-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.75/78

INTERESSADO : MARCIO LIMA e outros

: MARIA DE LOURDES BOESSO PEREZ

: MARLI DA SILVEIRA PEREIRA DE SOUZA

: NELSON ALBERTO PISAREWSKI

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.56092-5 7 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.

II - Ademais, trata-se de sentença exequianda proferida em período anterior à vigência do Novo Código Civil, determinando a aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano. A superveniência da Lei 10.406/02 majorando esse percentual e autorizando sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, não caracteriza ocorrência de violação à coisa julgada. Precedentes do STJ Resp 814157, Relator Ministro Francisco Falcão.

III - A pretensa omissão só estaria consubstanciada em caso de ausência de apreciação da matéria. Tendo sido esta apreciada, e o pleito desacolhido, descaracteriza-se o vício alegado, denotando-se o caráter infringente deste recurso.

IV - Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

V - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.

VI - Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.016852-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES

: MICHEL COLETTA DARRE

: FLAVIA GAMA JURNO

PACIENTE : UMBERTO BONINI

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES

CODINOME : HUMBERTO BONINI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.21.003418-9 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS. LEI N.º 9.605/1998, ARTS. 38 E 40. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INVIABILIZA A AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de crimes ambientais perpetrados em Unidade de Conservação Federal, a competência para processá-los e julgá-los é da Justiça Federal.
2. A discussão acerca da efetiva localização do imóvel depende de dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.
3. A falta de proposta ministerial tendente à reparação do dano ambiental não dá causa ao trancamento da ação penal.
4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não verificando constrangimento ilegal a pesar sobre o paciente, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047373-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.389vº/390

INTERESSADO : JORGE LUIS MESQUITA ROBLEDO

ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

PARTE RE' : ANTONIO CARLOS ROBLEDO

: METALURGICA FORJATIL LTDA e outro

No. ORIG. : 96.00.00597-0 A Vr CARAPICUIBA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO ACOLHIDO.

I - O acolhimento, ainda que parcial, de exceção de pré-executividade oposta por co-responsável incluído no pólo passivo de execução fiscal gera a condenação do exequente em honorários advocatícios, vez que deu causa à instauração do processo executivo, e inclusive obrigou a parte contrária a constituir procurador. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte.

II - Honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por conta do valor da execução, bem como pela necessidade de oposição de exceção de pré-executividade e de agravo de instrumento por parte do patrono.

III - Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.005351-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
EMBARGANTE : JAIME MORAIS DE OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
EMBARGANTE : MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO reu preso  
ADVOGADO : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1493/1501  
PARTE AUTORA : Justica Publica  
CO-REU : ROBSON CELESTINO DA FONSECA  
: REGINALDO DA SILVA

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. QUESTÃO ENFRENTADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS PELOS EMBARGANTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. INALTERADO O JULGADO EMBARGADO.**

I - A questão relativa ao princípio da consunção foi devidamente apreciada no julgado embargado, restando assentado pela Segunda Turma o entendimento de que não é possível a absorção entre os crimes de furto e tráfico, uma vez que esta somente ocorrerá quando uma das condutas típicas do outro delito for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito do tráfico de entorpecente, o que no caso concreto não ocorreu.

II - Frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, a quantidade (quase vinte e cinco quilos), o **modus operandi** (ambos tiveram que elaborar plano engenhoso e rico em detalhes para acessar o 10º andar onde fica o depósito do NUCRIM, que fica trancado) e a natureza da droga apreendida (cocaína), afigura-se inequívoco que a conduta dos acusados reveste-se de caráter anti-social altamente reprovável. Demonstraram grande ousadia e completa ausência de freios inibitórios para a prática de crimes, ao decidirem subtrair o entorpecente de dentro da própria sede da Polícia Federal. Alie-se a essas circunstâncias ainda a grande quantidade de cocaína subtraída, que foi recolocada no comércio clandestino de entorpecentes, causando grande dano à saúde pública e jogando por terra todo o trabalho policial que havia sido realizado para sua apreensão, o que certamente se fez por conta e ordem de organização criminosa, a demonstrar que a conduta dos embargantes está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. A dedicação à atividade criminosa revela-se como motivo determinante da conduta por eles praticada, de sorte que não fazem jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão referente à apreciação da possibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, mantendo, contudo, inalterado o julgado embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão referente à apreciação da possibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, mantendo, contudo, inalterado o julgado embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.04.006438-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : MOISES GASPAR LAI reu preso  
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO LEAL (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À AUTORIA DELITIVA. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO.**

I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Laudo de Apreensão e Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e a sua aptidão para iludir o homem médio.

II - Em todas as ocasiões nas quais foi ouvido o réu afirmou que não tinha conhecimento da falsidade da cédula.

III - O elemento subjetivo do tipo penal, **sub examine** consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda.

IV - No caso, não há provas de que o réu tenha agido com dolo. A prova testemunhal produzida nos autos não foi capaz de fazer essa comprovação. Pelo contrário, a funcionária da bilheteria onde o réu tentou comprar o ingresso e apresentou a cédula inautêntica para pagamento, afirmou que não acreditava que ele soubesse da contrafação.

V - A prova indiciária quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal.

VI - Não existe nos autos prova segura e extreme de dúvidas a autorizar a condenação do réu, razão pela qual sua absolvição é medida de rigor.

VII - Recurso provido para absolver o acusado Moisés Gaspar Lai do crime descrito na denúncia, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para absolver Moisés Gaspar Lai, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, determinando a expedição do alvará de soltura clausulado em nome do réu, nos termos do voto-vista do Senhor Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, que foi acompanhado pelo voto do Senhor Deseembargador Nelton dos Santos; vencido o Senhor Desembargador Federal relator, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Relator para o acórdão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000111-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : GILBERTO FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO : FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER *EXTRA PETITA*. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECRETO-LEI Nº 2.291/86. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC.

AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. SEGURO.

1. [Tab]Não é *extra petita* a sentença que, de ofício, proclama a falta de legitimidade passiva.
2. Comprovada a cessão de crédito, feita pelo banco financiador à Caixa Econômica Federal - CEF, tem-se esta por legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual.
3. Afastada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF decretada em primeira instância e estando o processo maduro para julgamento, o tribunal deve avançar sobre o mérito da causa. Código de Processo Civil, art. 515, § 3º.
4. Incumbe ao mutuário provar a alegação, formulada na petição inicial, de que a credora impôs-lhe reajustes em desconformidade com o Plano de Comprometimento de Renda; se não o fez, conforme constatado no Laudo Pericial produzido, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa.
5. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
6. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.

7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.

8. Apelação parcialmente provida e agravo retido desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido; dar parcial provimento à apelação do autor para deconstituir a sentença de primeiro grau e, dando cumprimento ao previsto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido inicial, condenar o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono dos réus, verba esta que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada um deles, prejudicado o recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010814-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/145

INTERESSADO : ADNA MENEZES RODRIGUES e outros

: ARNALDO THEMISTOCLES DE SANTANA

: HISAMU RICARDO SAITO

: ANTONIO CELIO MONTAGNANE

: AKL MOURAD

ADVOGADO : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.08.002012-1 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA.

I - Todos os pontos da decisão impugnados no recurso foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.

II - Cumpre salientar que a justiça gratuita pode ser concedida a qualquer momento e no caso em tela foi concedida, apenas, para este recurso de agravo de instrumento, em razão da remuneração mensal apresentada pelos agravantes. O acórdão embargado levou em consideração que no momento os agravantes prescindem de recursos necessários para demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e familiar (fls. 11).

III - A pretensa omissão só estaria consubstanciada em caso de ausência de apreciação da matéria. Tendo sido esta apreciada, e o pleito desacolhido, descaracteriza-se o vício alegado.

IV - Saliento que descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida na decisão embargada.

V - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do Julgado, pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.

VI - Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

VII - Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.003728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ELISETE HERNANDES RODRIGUES SULGA e outro  
: JAMES EDUARDO SULGA  
ADVOGADO : CINTIA ZAPAROLI ROSA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

1. Se o mutuário busca a declaração de nulidade da execução extrajudicial, não há falar em carência de ação em função da adjudicação do imóvel.
2. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito e estando a causa madura para receber pronunciamento de mérito, deve o Tribunal emití-lo desde logo (Código de Processo Civil, art. 515, § 3º).
3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
4. Se os mutuários não demonstraram a efetiva intenção de purgar a mora, mostra-se sem sentido a alegação de que a execução extrajudicial é nula por não ter sido oportunizado o pagamento da dívida.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a carência de ação proclamada em primeiro grau de jurisdição e, adentrando o exame do mérito, julgar improcedente os pedidos feitos na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.11.003010-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves  
APELANTE : JOSE CARLOS MARTINEZ  
ADVOGADO : FLAVIO LUIS ZAMBOM e outro  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : RUY PEREIRA DOS SANTOS  
: MANOEL VICENTE DOS SANTOS  
: CARLOS XAVIER DOS SANTOS  
: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
: ADEMIR PAULINO DA SILVA  
: AMARILDO CIPRIANO  
: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO  
: PAULO TESSARI DE OLIVEIRA  
: ADAO RODRIGUES  
: AMAURI PRANDI  
: ALBERTO FOGO  
: VALDIR SILVESTRE DA SILVA  
: GUSTAVO MARTINEZ

: LUIS ALFREDO RUFINO  
: PEDRO DONIZETE PAZINATO  
: JADOVY PRANDI

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NOS ARTIGOS 334 E 288 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DE AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DEPRECADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CORRETA DOSIMETRIA DA PENA.

I - Em relação à alegação de cerceamento de defesa pela impossibilidade de retirada dos autos a mesma não procede, principalmente quando se tem em mente a pluralidade dos réus, o que se reveste em barreira natural para a retirada dos autos

II - Quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência do acusado em audiência destinada à oitiva de testemunhas, observo, inicialmente que o apelante não indica, em qualquer momento, qual teria sido o prejuízo à sua defesa, em decorrência da referida ausência. Nesse contexto, é de se indagar qual teria sido a utilidade da presença do réu, quando da realização da audiência deprecada. Deveria o apelante, ao menos, informar nas razões deste recurso em que, a seu modo de ver, sua presença teria influenciado na realização do ato processual.

III - A materialidade delitiva e sua autoria encontram-se fartamente demonstradas pelos laudos de exames merceológicos (fl. 230/231 e 248/249), depoimentos prestados por alguns comparas do co-apelante (fls. 293/300) e por testemunhas (fls. 415/417, 818/820 e 835/838), pelos termos de guarda e apreensão e laudos de exames de homologação, (fls. 600/620, os quais atestam que a mercadoria apreendida era estrangeira e valiam à época, o montante de US\$ 306.804,00 (trezentos e seis mil oitocentos e quatro dólares americanos).

IV - A prática da conduta delitiva foi confirmada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão da mercadoria e a tipicidade da conduta consubstancia-se na ausência de documentos que comprove a regularidade do ingresso da mercadoria apreendida no Brasil.

V - A conduta do co-réu José Carlos Martinez, ora apelante, reveste-se de caráter anti-social e altamente reprovável, salientando que se aplica a ele as circunstâncias judiciais gravosas de e graves conseqüências do delito de descaminho (grande aparato da organização criminoso, alto valor das mercadorias apreendidas e grande prejuízo aos cofres da União), razão pela qual não vislumbro reparos acerca da pena aplicada.

VI - Correta dosimetria da pena.

VII - Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do apelante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.001399-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE ANTONIO ALVES e outro

: NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : ELIAS SANTOS REIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. MATÉRIA NOVA TRAZIDA APENAS EM GRAU DE RECURSO.

1. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário.

2. A prova da não-observância da equivalência salarial no reajuste das prestações era tarefa, evidentemente, a cargo dos autores, *ex vi* do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Além de não recolher os honorários periciais para a produção da prova pericial, os autores também não demonstraram qualquer ilegalidade ou abusividade da parte da ré.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.

5. Apelação conhecida em parte e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, deixando de fazê-lo no tocante à alegação concernente a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00018 HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.082007-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

IMPETRANTE : EDUARDO PIZARRO CARNELOS

: ROBERTO SOARES GARCIA

PACIENTE : NEWTON FERREIRA DA SILVA

: FERNANDO LANIA DE ARAUJO

: LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA

: WANDA POMPEU GERIBELLO

: GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE

ADVOGADO : EDUARDO PIZARRO CARNELOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : LUIZ ANTONIO RIVETTI

: ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI

: CARLOS VITA DE LACERDA ABREU

: GILMAR ANTONIO BORDINHON

: GILBERTO REINSTEIN

No. ORIG. : 2004.61.81.005949-1 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 168-A, § 1º, I DO CP. DENÚNCIA. REJEIÇÃO, VÍCIOS FORMAIS. ADITAMENTO. ARTIGO 569 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. TITULAR DA AÇÃO PENAL. PEÇAS DE INFORMAÇÕES. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. VÍCIOS SANADOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA.**

I - A responsabilidade penal objetiva, caso caracterizada, constituiria um gravíssimo retrocesso em nosso ordenamento jurídico, notadamente no campo das garantias individuais. Por isso, está consagrada em nosso ordenamento a responsabilidade subjetiva, para cuja configuração é necessário apurar-se o dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência) dos agentes responsáveis.

II - A apreciação das alegações de ausência de dolo dos pacientes - resultado da inexigibilidade de conduta diversa frente a dificuldades financeiras - e caracterização da responsabilidade penal objetiva contida na denúncia, esbarram na restrição de amplo conhecimento do conjunto probatório na estreita via do *habeas corpus*, em cujo âmbito não se admite dilação probatória ou exame aprofundado de matéria fática.

III - No que se refere ao poder de investigação do Ministério Público, embora se trate de tema ainda não esgotado no Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em determinadas hipóteses, se o *Parquet* tem a atribuição de promover a ação penal pública, também pode colher provas para embasar a denúncia, sem que se possa falar em monopólio das investigação pela autoridade policial.

IV - Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais.

V - A denúncia se baseou em peças de informações colhidas pela Procuradoria Federal Especializada do INSS e enviadas ao Ministério Público Federal, que já continham prova da materialidade e indícios de autoria.

VI - Em face da inicial rejeição da denúncia, pela existência de vícios formais apontados pela decisão que inicialmente rejeitou a denúncia, diligenciou o MPF no sentido de sanar tais vícios, o que o fez dentro de suas atribuições funcionais

e sem extrapolar os limites da Constituição Federal e da Lei Complementar no. 75/93, tendo sido tais diligências suficientes para sanar as irregularidades apontadas pela rejeição da denúncia.

VII - Não se pode reputar de ilegal o prosseguimento das investigações após a rejeição da denúncia por vício formal, vez que a diligência realizada era essencial para a nova formação da *opinio delicti* pelo titular da ação penal e o prosseguimento das investigações não se encontrava obstado, como bem enfatizou o ilustre magistrado *a quo* em sua decisão.

VIII - Não houve afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, ainda que transitada em julgado a decisão que rejeitou a denúncia, não havia óbice ao Ministério Público para, exercendo a sua função de titular da ação penal, sanar os vícios apontados pela decisão judicial e apresentar nova acusação, isenta de vícios.

IX - Em sintonia com o princípio da economia processual e não tendo gerado qualquer prejuízo aos ora pacientes, pois a nova denúncia poderia ter sido proposta sem os vícios iniciais da denúncia anteriormente rejeitada, não há que se falar em nulidade do ato que recebeu a denúncia, nem no trancamento da ação penal em questão.

X - Ordem denegada. Liminar cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem para cassar a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CARLA REJANE PAVOLAK

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, pronunciar a carência da ação, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.003603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUIZ RENATO TORRES E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A regra aplicável ao caso concreto é a que prevê o reinício da contagem do prazo prescricional ante a ocorrência da causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, conforme a Súmula 248 do antigo Tribunal Federal de Recursos.
3. A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução.
4. Caberia ao contribuinte executado/em bargante elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.
5. O embargante não demonstrou a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos.
6. A aplicação da taxa SELIC é constitucional e devida a partir de sua instituição pela Lei nº 9.065/95.
7. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora.
8. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.015391-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG

ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. CÁLCULO. BENFEITORIAS. LEGISLAÇÃO ESPECIAL APLICADA.

1. Tratando-se de bem imóvel cujo domínio útil pertence à União, é de rigor aplicar-se a norma específica para o cálculo de laudêmio e não a regra geral do ordenamento civil. Precedente da Turma.
2. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança, nos termos da fundamentação *supra*, deixar de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.008155-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro  
APELADO : ROSA MARIA FREI  
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA e outro  
PARTE AUTORA : CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS FUNDADOS NA OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO. NEGÓCIO QUE TERIA OCORRIDO ANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. CPC, ARTS. 741, VI, E 475-L, VI. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.

1. Até o advento da Lei n.º 11.232/2005, o art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil permitia a oposição de embargos à execução por título judicial com fundamento na celebração de transação, desde que superveniente à sentença. Essa regra foi, na essência, mantida no ordenamento positivo pela Lei n.º 11.232/2005 (Código de Processo Civil, art. 475-L, inciso VI).
2. Se o executado funda seus embargos em transação celebrada antes da prolação da sentença proferida na fase de conhecimento, a execução deve prosseguir pelo *quantum* que resulta da condenação, descontando-se, porém, os valores pagos extrajudicialmente.
3. Não age com má-fé aquele que, por discordar da sentença que lhe é desfavorável, interpõe recurso previsto em lei.
4. Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e rejeitar a pretensão de condenar a ré como litigante de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

APELADO : IRENO CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO GIONGO BRESCIANI

EMENTA

**CIVIL - DANO MORAL - MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE - QUITAÇÃO DE DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.**

- I - A manutenção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo dívida, por si só, gera o dever de indenizar.
- II - Houve o encerramento da conta corrente por parte do autor, sem deixar dívida pendente.
- III - A CEF inseriu indevidamente o nome do autor no cadastro do SERASA, cobrando encargos de uma conta que deveria estar encerrada. Praticou ato ilícito e por esse motivo tem o dever de indenizar.
- IV - A indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja assegurando uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito e que sancione o autor do ato ilícito de forma a desestimular a sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita.
- V - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.007096-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER - GACC  
ADVOGADO : LEA SILVIA GOMES P DE S P DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. QUOTA PATRONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI N.º 8.212/91, ART. 55, III.

1. Na ADI n.º 2028/DF, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar para suspender a eficácia do artigo 1º - na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei n.º 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º - bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

2. O art. 55 da Lei n.º 8.212/91, na sua versão original, continua vigente e eficaz, portanto a entidade tem direito à imunidade requerida enquanto mantiver o cumprimento dos requisitos previstos no referido artigo.

3. É improcedente o pedido de restituição de contribuições, quando não haja prova do respectivo recolhimento, tampouco do preenchimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, na sua versão original, no período questionado.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de restituição e determinar que a imunidade seja mantida enquanto a entidade cumprir os requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91; diante da sucumbência recíproca determinar a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : METALURGICA FIVEFACAS LTDA e outros  
: SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO  
: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CODEVEDORES. PRESUNÇÃO DE

LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80, ART. 3º. JUROS DE MORA E MULTA. CUMULATIVIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

1. Na CDA que embasa a execução fiscal, ora embargada, consta expressamente o valor originário da dívida, bem como os dispositivos legais utilizados, conferindo certeza e liquidez ao crédito tributário.
2. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado/embargante elidir tal presunção, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, sendo ônus processual seu a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. Não demonstrada a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário.
3. Possuem legitimidade passiva *ad causam* para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.
4. Diante da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuando como uma indenização pela falta de pagamento no prazo. 6. A multa moratória é sanção fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo no tempo devido. O percentual aplicado a título de multa (menos de 12% do valor total da dívida) não caracteriza confisco ou ofensa ao princípio da capacidade contributiva.
7. A aplicação da taxa SELIC é constitucional e devida a partir de sua instituição, por meio da Lei nº 9.065/95.
8. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora.
9. Havendo legislação específica dispondo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º, do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC.
10. O Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser auto-aplicável o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal (Súmula n.º 648).
11. Os honorários advocatícios devidos nas execuções a cargo da União seguem o encargo de 20% estabelecido no Decreto-Lei nº 1.025/69, substituindo os honorários devidos nos embargos, nos termos da súmula nº 168 do extinto TFR, não havendo que se falar em ilegalidade do mesmo.
12. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00026 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.00.025034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
RECORRENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES  
ADVOGADO : EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO RETIDO NOS AUTOS. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA PRISÃO MILITAR DISCIPLINAR. CABIMENTO DO *WRIT* PARA DISCUTIR A LEGALIDADE DA CONSTRUÇÃO. DECISÃO IMOTIVADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se conhece de agravo retido nos autos contra decisão liminar proferida em sede de *habeas corpus*, por falta de amparo legal.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a impetração de *habeas corpus* com o fim de discutir a legalidade da punição militar disciplinar, vedando-se, apenas, o exame do mérito da reprimenda. Precedente do STF.
3. Na espécie, a punição do paciente à prisão rigorosa, por suposta infração disciplinar, foi determinada sem a indicação dos motivos que levaram à imposição da reprimenda, independentemente da demonstração do critério utilizado na

fixação da pena, em procedimento sumário do qual sequer constou a conduta transgressora do sindicado, apenas tendo sido apontada, de forma abstrata e genérica, os dispositivos do Regulamento de Disciplina Militar violados.

4. A falta de motivação na imposição da sanção, além de afrontar o dever de fundamentação, atenta contra o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, ensejando a anulação da sanção aplicada.

5. Agravo retido nos autos não conhecido. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido, para manter a decisão que concedeu a ordem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido nos autos, bem como negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO LINO NETO

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ÍNDICE DO IPC NÃO APLICADO. SENTENÇA NULA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Se o autor afirma, na petição inicial, que a ré descumpriu parcialmente a transação extrajudicial anteriormente celebrada; e se a ré, no curso do feito, promove a juntada de cópia do referido acordo, não é caso de proferir-se sentença homologatória (Código de Processo Civil, artigo 269, III), mas de examinar-se a alegação de descumprimento.

2. Sentença nula. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar nula a sentença e determinar que outra seja proferida, desta feita em termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.037151-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : APARECIDA LUPO MASTRANGELO

ADVOGADO : SERGIO GABRIEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro

EMENTA

**CIVIL E CONSUMIDOR - PENHOR DE JÓIAS - PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS - AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA A APELADA RETIRAR OS BENS DO LEILÃO DESIGNADO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA CEF - LEILÃO AUTORIZADO PELO CONTRATO E PELO CÓDIGO CIVIL VIGENTE - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR (art. 14, §3º, II - CDC).**

I - A apelante realizou contrato de mútuo com garantia pignoratícia, dando em garantia jóias.

II - O contrato não foi renovado tempestivamente, pois a apelante só tentou renová-lo no dia de realização do leilão da respectiva jóia.

III - Ausência de conduta ilícita da CEF, a qual estava autorizada a executar o bem, seja em função do contrato celebrado com a Apelante, seja em função do artigo 759 do CC/1916.

IV - Culpa exclusiva do consumidor, no caso a autora, de acordo com o artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, já que ela, deixando para renovar o seu contrato no mesmo dia do leilão e após transcorrido mais de 30 dias do respectivo vencimento, assumiu o risco de ver as suas jóias leiloadas  
V - Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.012722-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : INACIO FERREIRA DE VASCONCELOS e outro  
: MARIA DE LOURDES MOREIRA VASCONCELOS  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

#### EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. SALDO RESIDUAL. FCVS. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. LIBERAÇÃO DE GRAVAME.

1. A norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, que estabeleceu a limitação da referida quitação somente para os contratos firmados a partir de 5 de dezembro de 1990.
2. No caso dos autos, não há empecilho à manutenção da cobertura do FCVS, pois os contratos foram firmados em 08 de junho de 1971 e em 14 de agosto de 1987.
3. Considerando a quitação do contrato com recursos do FCVS, deve a Caixa Econômica Federal - CEF liberar o gravame incidente sobre o imóvel financiado.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que, no prazo de dez dias e sob pena de multa diária no importe R\$1.000,00 (mil reais), promova a liberação do gravame existente sobre o imóvel de matrícula n.º 131.824, registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP; condenar a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado dos autores, verba esta que, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a qualidade do trabalho realizado, arbitrar em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.005914-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOEL LUIZ MONTEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO  
APELADO : FEDERAL CAPITALIZACAO S/A  
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

#### EMENTA

PROCESSUAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO. VENDA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. INOPERANTE. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Se o cliente adquire título de capitalização da Caixa Econômica Federal - CEF, mas esta não toma as providências oportunamente, de modo que o título seja remunerado pela Caixa Capitalização e que participe dos sorteios a prêmios, configura-se o inadimplemento contratual.
2. Trata-se, em verdade, de frustração de lucros de pequena monta e da expectativa em participação em sorteio a prêmio, que, pelo caráter aleatório deste e pela insignificância daqueles, não gera aborrecimento grave.
3. Assim, esse simples inadimplemento contratual não gera danos morais indenizáveis, principalmente se, após a notificação, a Instituição Financeira se propõe a emitir um novo título de capitalização em nome do cliente, ou lhe reembolsa o valor investido.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.001933-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DENISE CRISTINA PEREIRA  
ADVOGADO : LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI e outro  
APELANTE : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : LIDIA HENGSTMANN ALONSO

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÕES DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

- 1-) O crime de estelionato praticado contra a Autarquia Previdenciária, com a prática de fraude para a obtenção de benefício previdenciário com o recebimento de prestações continuadas ou periódicas, é crime permanente, e o termo inicial para a contagem da prescrição, nos termos do art. 111, III do Código Penal, é a data da cessão da permanência, que se deu, no presente caso, em julho de 1996.
- 2-) Com relação a A. N. O. S., levando-se em consideração a sua pena, a prescrição regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, ou seja, em 4 (quatro) anos. Entre a data final da cessação da atividade criminosa (julho de 1996) e o recebimento da denúncia (agosto de 2003), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal.
- 3-) Com relação a ré D. C. P., não é caso de reconhecimento preliminar da prescrição, uma vez que, pelas penas a prescrição regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ou seja, em 8 (oito) anos. Entre a data final da cessação da atividade criminosa (julho de 1996) e o recebimento da denúncia (agosto de 2003), não transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito), nem entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença condenatória (22/08/06), ou entre a publicação da sentença e a presente data.

- 4-) Ficou plenamente demonstrado que o benefício previdenciário concedido a L. H. A. foi obtido mediante fraude, com a utilização de documentos falsificados, conforme demonstra o Laudo, que atesta diversas adulterações nos seguintes documentos: Carteira de Contribuições do I.A.P.I, Carteiras Profissionais e Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- 5-) A materialidade delitiva ficou comprovada pela inserção de dados falsos no Extrato de CPTs e pelos depoimentos de L..
- 6-) Foi D. C. P quem habilitou, revisou e concedeu a aposentadoria a L., mesmo com a evidente adulteração dos documentos, tanto no papel suporte, quanto nas informações transcritas. Cabia a D. C. P., na qualidade de servidora do INSS, a análise da documentação apresentada. Todo o trâmite foi feito por D., que atuou exclusivamente em todas as etapas do procedimento administrativo de análise e concessão do referido benefício de aposentadoria, não havendo no caso a presença de mais de um funcionário na concessão das aposentadorias, demonstrando que a ré queria esconder a atividade escusa que estava realizando.
- 7-) Mantida a pena-base no mínimo, diante da ausência de recurso do Ministério Público Federal. Ausentes atenuantes.
- 8-) Mantida a agravante prevista no art. 61,II, g, uma vez que D. cometeu o crime violando dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão. A qualificadora do §3º do art. 171 não afasta a agravante, uma vez que a agravante não é qualificadora do delito praticado contra a Previdência Social.
- 9-) Afastada a agravante da reincidência, uma vez que para a sua configuração se faz necessária a condenação com trânsito em julgado por crime anterior e prática de novo crime após a o trânsito em julgado da sentença condenatória anterior. Não há notícia nos autos de condenação anterior da ré, ficando afastada a reincidência.
- 10-) Reduzido o aumento dado em razão das agravantes para seis meses, resultado a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Ausentes causas de diminuição.
- 11-) Mantido o aumento de pena em 1/3, em virtude da causa de aumento prevista no §3º do art. 171, uma vez que o delito foi praticado em detrimento da Previdência Social, totalizando a pena em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.
- 12-) Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
- 13-) Diante da pena privativa de liberdade fixada (2 (dois) anos de reclusão), bem como, ausência de recurso da acusação, a prescrição regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, ou seja, em 4 (quatro) anos. Entre a data final da cessação da atividade criminosa (julho de 1996) e o recebimento da denúncia (agosto de 2003), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sendo reconhecida da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal.
- 14-) Apelação de A. N. O. S parcialmente provida, para declarar extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicado o exame do mérito recursal e recurso de apelação de D. C. P. **parcialmente provido**, para, afastando a agravante da reincidência, reduzir a sua pena para 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa e declarar a extinção da sua punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de André Nonato Oliveira dos Santos, para declarar extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicado o exame do mérito recursal e **dar parcial provimento** também ao recurso de Denise Cristina Pereira, para, afastando a agravante da reincidência, reduzir a sua pena para 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa e declarar a extinção da punibilidade da ré, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.012959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : WORKSOLUTION COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL  
ADVOGADO : MELISSA SERIAMA POKORNY  
 : ALVARO TREVISIOLI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOBRAS. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEGALIDADE.

1. O associado de cooperativa de trabalho é segurado obrigatório do Regime Geral da Seguridade Social, como contribuinte individual (art. 21 da Lei 8.212/91), tendo como salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas a que presta serviço, por intermédio da cooperativa.
2. Assim, se da remuneração que as tomadoras de serviços pagam aos cooperados a cooperativa desconta um percentual, para formar uma margem de segurança e, ao final do exercício social, distribui esse valor aos cooperados, na medida em que tenham participado das operações (art. 4, VII, da Lei n. 5.764/71), não tem como negar a esse rateio a natureza jurídica de remuneração.
3. Tendo as sobras natureza jurídica de remuneração, não é ilegal a norma que, interpretando a lei, passa a explicitar que tal verba compõe a base de cálculo da contribuição social do cooperado.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003833-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : GERALDO HELENO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO EM CONTA DO FGTS. DEMISSÃO EM RAZÃO DE FALÊNCIA DA EMPREGADORA. FATOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não havendo provas tendentes a demonstrar que a demissão ocorreu em razão da falência da empregadora, deve ser julgado improcedente o pedido de levantamento de saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS fundado em tal causa de pedir.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.02.013090-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTORIDADE IMPETRADA EM ATENDER PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. Somente a satisfação espontânea da pretensão do impetrante esgota o objeto da impetração; não, porém, quando operada em cumprimento à decisão liminar.
2. A administração deve atender aos pedidos que lhe são formulados com eficiência e em prazo razoável (Constituição Federal, art. 37).
3. Remessa oficial desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.028229-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : EDSON APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXILIAR. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO. RESOLUÇÃO Nº 207/99 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A resolução nº 207 de 1999 do Conselho da Justiça Federal exige, para o enquadramento do servidor, o respeito aos requisitos e exigências do cargo ocupado. Ademais, após o advento da Constituição Federal de 1988 não é possível o enquadramento do servidor em cargo diverso do que detém, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.
2. Outrossim, o artigo 21 da Lei nº 9.421/96 estabeleceu que, para os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação da mencionada Lei, o ingresso nas carreiras judiciárias, criadas pelo novo diploma legal, se daria nas áreas de atividade que guardassem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.
3. O autor foi aprovado no concurso para o cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, que exige, como requisito para ingresso, o nível fundamental de escolaridade.
4. Portanto, seu enquadramento deu-se na conformidade da lei, pois, para tanto, foram observados os requisitos estabelecidos para o cargo a que o autor se inscreveu na abertura do concurso público.
5. Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.004996-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MARINALDO JOSE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.165-36. USO DE TRANSPORTE SELETIVO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO USUÁRIO. ORDEM NORMATIVA Nº 3 DE 23 DE JUNHO DE 2006 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. É indevido o pagamento do auxílio-transporte ao servidor por uso de transporte seletivo, conforme artigo 1º da medida provisória nº 2.165-36.
2. A ordem normativa nº 3 de 23 de junho de 2006 do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu em seu artigo 5º, a possibilidade do pagamento do auxílio-transporte ao servidor pelo uso de transporte seletivo, desde que a localidade da residência do servidor não seja servida por meios convencionais de transporte, bem como no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário.
3. No caso, o impetrante, para poder cumprir o horário de trabalho determinado pelo INPE, só tem a opção do uso do ônibus fretado da empresa Pássaro Marrom; ante a impossibilidade de escolha de transporte coletivo comum, faz jus ao recebimento do auxílio-transporte por uso de transporte seletivo.
4. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047055-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO PORCINO SOBRINHO e outros

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outros

: SERGIO LAZZARINI

APELANTE : JOAO HERNANDES SOARES MARTINS

: JOAO PESSOA

: MARCIO GIUSTI

: MARIA CECILIA MURZYNOWKI

: MIRIAM ERTHMANN SAO THIAGO

: OSMAR SILVEIRA FRANCO

: RICARDO RIBEIRO DE MENDONCA

: SEVERINO DAMIAO PESSOA

: TARCISIO FERREIRA FREIRE

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI

: SERGIO LAZZARINI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 6.903/81. LEI N. 9.655/98. ATO GP 109/00 DO TST. AUXÍLIO-MORADIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório.
2. A Lei nº 9.655/98 sujeitou os reajustes da remuneração dos juízes classistas aos concedidos aos servidores públicos federais. Em obediência ao estipulado na referida lei, o Tribunal Superior do Trabalho editou o ato GP 109/00 concedendo o pagamento do auxílio-moradia somente aos juízes togados.
3. Ademais, já é sedimentado o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que não há equiparação entre juízes classistas e togados.
4. Portanto, os autores não possuem direito ao pagamento do auxílio-moradia.
5. Apelação dos autores a que se nega provimento e apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ré e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reformar a sentença e inverter os ônus da sucumbência e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00038 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014274-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO  
PACIENTE : NUNO MIGUEL RAMOS MARINHO reu preso  
ADVOGADO : DULCÍNEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.002829-8 6 Vr GUARULHOS/SP

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. PACIENTE ESTRANGEIRO E SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DE CULPA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

II - Desta forma, tem-se que, ainda que o crime seja classificado como hediondo, a simples alegação dessa natureza não é suficiente para justificar o decreto de segregação cautelar, devendo a autoridade judiciária demonstrar com dados concretos dos autos a necessidade da medida.

III - Verifica-se, *in casu*, que o indeferimento do benefício pleiteado encontra-se bem fundamentado. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva e o paciente não possui residência fixa nem ocupação lícita no Brasil, circunstâncias que, aliadas ao fato de ser estrangeiro (residir em Portugal), são indicativas de que teria facilidade em evadir-se do país. Assim, justificada está a sua segregação cautelar, seja para garantir a realização da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal.

IV - Embora o paciente/impetrante tenha alegado ser primário, portador de bons antecedentes e possuir ocupação lícita, não fez prova de nenhuma de suas alegações. Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que condições pessoais favoráveis não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando presentes seus fundamentos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011656-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : ADEMILSON DOS REIS  
PACIENTE : LIBERO APARECIDO DE MELO reu preso  
ADVOGADO : ADEMILSON DOS REIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
CO-REU : LIVRADO TAVARES FERNANDES  
: JOB JOSE DIAS  
: MARIVALDO ANTONIO DA SILVA  
: MILTON RODRIGUES DOS SANTOS

: CARLOS HENRIQUE DE FARIA  
: PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO  
: RAPHAEL DA SILVA LIMA  
: DEVANIR DE PAULA ALMEIDA  
: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS BECHELLI  
: JULIANO LUIZ CAMARGO  
: NILVO LUIZ BOSCATTO  
: RICARDO BLANCO DE MOURA  
: CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO  
: MARCO AURELIO MAGNANI  
: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
: EDSON BARBOSA GUIMARAES

No. ORIG. : 2008.61.05.013110-2 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

I - Decreto cautelar devidamente fundamentado na necessidade de tutelar a ordem pública, garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

II - Presentes as circunstâncias que autorizam a constrição do paciente, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.15.000038-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR  
ADVOGADO : NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR  
APELADO : GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO  
APELADO : DIRCEU COSTA e outros  
: FRANCISCO TADEU RANTIN  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO  
APELADO : DILSON CARDOSO  
: GILBERTO DELLA NINA  
: JOAO CARLOS PEDRAZZANI  
: JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO  
: JOSE RUBENS REBELATTO  
: ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL  
: JONAS MARINI  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. QUINTOS OU DÉCIMOS INCORPORADOS, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 474/87-MEC. TRANSFORMAÇÃO DE

FUNÇÕES COMISSIONADAS EM CARGOS DE DIREÇÃO. LEI N. 8.168/91. REDUÇÃO DO VALOR DO VENCIMENTO, PROVENTO OU PENSÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A Administração Pública tem o prazo de cinco anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé (art. 54 da Lei nº 9.784/99).
2. O parecer nº 203 da Advocacia Geral da União, que, invocando o disposto na Lei n. 8.168/91, considerou ilegal a Portaria n. 474/87-MEC no que tange à forma de remuneração das funções gratificadas, somente foi editado quando já escoado o lustro decadal. Precedentes do STJ.
3. A Lei n. 8.168/91 não pode reduzir os valores nominais dos vencimentos, proventos e pensões fixados nos termos da Portaria n. 474/87-MEC, sob pena de afrontar-se o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.
4. *Apelação e remessa oficial desprovidas.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004618-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR  
ADVOGADO : MANUELA SCHREIBER DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. DANOS MORAIS. INVALIDEZ OU INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL NÃO DEMONSTRADA. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Tratando-se de pedido para reintegração ao serviço ativo e posterior reforma na condição de militar, a prescrição atinge o fundo de direito e consuma-se ao cabo de cinco anos, contados da data do ato que determinou o licenciamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. O apelante é pessoa civilmente capaz, não tendo demonstrado qualquer grau de invalidez ou doença física ou mental incapacitantes, que comprometam seu próprio sustento ou que lhe afetem, de qualquer modo, a consciência acerca dos atos da vida civil, o que não caracteriza hipótese de impedimento ao transcurso do prazo prescricional reconhecido pelo MM. Juízo "a quo".
3. Apelação a qual se nega provimento.
4. *Citada a União Federal para apresentação de suas contrarrazões ao recurso do autor da demanda, condeno-o, uma vez que vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), submetida a execução de tal verba ao disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/51, haja vista que trata-se de pessoa beneficiária da gratuidade de justiça.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083967-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO S/A  
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2000.61.13.004495-8 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO QUE EFETIVAMENTE NÃO SE FURTOU A ATENDER JUDICIAL DETERMINAÇÃO QUANTO AOS BENS - NOTICIADA/PETICIONADA, PELO EXECUTADO, SUA PARCIAL ARREMATACÃO EM CAUSA ALHEIA - JÁ SEM AMPARO ALMEJADA PRISÃO, POR RECENTE SUPERAÇÃO A PARTIR DO E. STF - EVENTUAL INVESTIGAÇÃO/PROCESSUAL DISCUSSÃO, PELA FAZENDA, A SER AGITADA EM VIAS PRÓPRIAS, QUE DE SEU INTERESSE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. A figura do depositário exerce missão a ter diretamente a ver com o contato, guarda e zelo intrinsecamente inerentes a quem judicialmente assim designado, em face da coisa envolta, isso portanto da essência do instituto.
2. No caso vertente, realmente, com razão o r. decisório, pois não se furtou a figura do depositário em questão a identificar os bens que presentes ao acervo implicado, aliás com cuidado tendo a parte executada noticiado o destino de outros bens em arrematações alheias.
3. O que almeja a agravante aqui em seu pedido é a sanção de prisão, máximo efeito que já não mais preside ao sistema, como o vaticina a Suprema Corte brasileira, verbis:
4. Não se tendo furtado o depositário em questão a atender ao Juízo, tendo-se em vista o extenso elenco de bens, que a serem objeto de hasta pertinente, sua permanência no tempo sob tal condição e diante do mais que peculiar ao caso vertente, desenhado neste instrumento, nenhum reparo a sofrer a r. decisão recorrida, em o desejando a União então oportunamente vindo de adotar providências processuais que repute pertinentes ao âmbito de bem ou bens que advogue lesado(s).
5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002108-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : SONIA GOMES NETTO  
ADVOGADO : FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES e outro  
INTERESSADO : ORIENTE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA e outros

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL DE 1995, EM FACE DE CONSTRICÃO, EM EXECUTIVO FISCAL, DE 1997 - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz sentença homologatória de separação consensual lavrada pelo E. Juízo de Direito da Terceira Vara Cível de Marília, onde foi confirmada a partilha de bens entre a embargante e seu ex-marido (executado), ficando estabelecido que o imóvel penhorado, passou a ser de propriedade exclusiva da esposa/embargante, assim concedendo-se publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, bem como por óbvio e de sua essência a ter o título executivo judicial, expresso pela r. sentença, força oponível à pretensão da CEF, tendo-se em vista a audiência de separação consensual ocorrida em 29/12/1995, com trânsito em julgado em 06/02/1996, em face do ajuizamento da execução somente no ano de 1997 (execução nº 97.1001435-8).

3. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente.
4. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-construção sobre o bem apontado, como sentenciado. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ.
5. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.000722-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROBERTO FERNANDES STORTI e outro  
: MARIA ROSA PINHEIRO STORTI

ADVOGADO : LUCIANO BATISTELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

#### EMENTA

**CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - INSERÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUITAÇÃO DAS PARCELAS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

I - A inserção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, inexistindo dívida, por si só, gera o dever de indenizar.

II - Os Apelantes pagaram as parcelas em atraso na devida data pactuada com a Apelada.

III - A CEF inseriu indevidamente os nomes dos autores no cadastro do SERASA, pois as parcelas foram pagas no dia 05 de setembro de 2003 e a carta do SERASA foi enviada somente em 18 de setembro de 2003. A CEF praticou ato ilícito e por esse motivo tem o dever de indenizar.

IV - A indenização deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja assegurando uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito.

V - Fica a indenização por dano moral fixada no valor de R\$ R\$2.266,84 (dois mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

VI - Não há que se falar em dano material, uma vez que este não restou comprovado pelos Autores.

VII - Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

VIII - Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.062962-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALBINO AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : MARCELO LAPINHA e outro  
PARTE RE' : DOC PRINT MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO LEGÍTIMA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz comprovação de acidente automobilístico ocorrido em 15/08/1999, atestando a Companhia de Seguros a perda total do automóvel, assim pagou indenização à empresa Doc Print (executada).
3. A Seguradora vendeu o automóvel sinistrado ao pólo recorrido, consoante Nota Fiscal emitida no dia 21/03/2000, este último procedeu à recuperação do bem, sendo que, no Certificado de Registro do Veículo, expressa a propriedade, da Seguradora, desde 29/02/2000.
4. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, sequer discutiu o tema de fraude à execução o INSS no Primeiro Grau, consoante sua contestação, fato a ensejar o não-conhecimento da matéria na via recursal, sob pena de afronta ao Duplo Grau de Jurisdição, ressaltando-se que o veículo Fiat pertencia à Seguradora desde 29/02/2000, antes do pedido de bloqueio, ocorrido em 13/06/2000, portanto mantida a r. sentença, inclusive em seara sucumbencial, incomprovado nos autos que o automóvel estava em nome do devedor (o CRV - Certificado de Registro de Veículo, aponta como proprietário a Seguradora, desde fevereiro/2000, reitere-se).
5. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-construção sobre o bem apontado, como sentenciado.
6. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.050054-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : HUCK COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS NOVAS E USADAS LTDA -EPP  
ADVOGADO : MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO SOBRE MÁQUINA MANDRILHADORA, EM RELAÇÃO À QUAL PRECÁRIO/INSUFICIENTE APELO EMBASADO UNICAMENTE EM AFIRMAÇÕES TESTEMUNHAIS - IRREVELADA (SEQUER COM CONSISTÊNCIA) A FUNDAMENTAL POSSE SOBRE O BEM ALCANÇADO EM PENHORA, NA EXECUÇÃO DE ORIGEM - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. A estreita via utilizada, embargos de terceiro, assenta-se sobre a dúplici configuração de posse sobre a coisa litigada, atingida em judicial constrição em feito alheio, tanto quanto na fundamental caracterização ao embargante como não-parte, um terceiro, portanto estranho ao feito processual do qual emanou penhora a respeito.
2. Nos termos da mui bem fundamentada sentença, até laudo pericial produzido foi lá na causa de busca e apreensão, antecedente, que o Banco alienante necessitou empreender para resgatar a coisa/máquina que adquirida teria sido pela recorrente, sobre cuja correspondência/coincidência/total conformação de identidade com a atingida, na execução em foco, a pairar insolúvel dúvida, aos limites estreitos desta demanda, de rito especial e de propósito ancorado em premissas que se devam desnudar cristalinas, de pronto.

3. O sucesso aos embargos de terceiro passa pela capital limidez do nexos de posse, quando menos, art. 1.046, CPC, entre seu proponente e a coisa vindicada, cenário que a depassar, em muito, ao contexto gizado nestes autos, onde a r. sentença, ao contrário do precariamente invocado em apelo, com esmero logra identificar o bem penhorado a se revelar outro, em relação ao que teria sido em fiduciária alienação adquirido pela parte apelante - o leiloeiro, naquela ocasião, aliás, a se firmar por reconhecer poucos eram os detalhes sobre a tal mandrilhadora - pois o que penhorado a conter física dimensão diversa e número de série também distinto, aspectos vitais estes, repise-se, inafastáveis pelos precários dois parágrafos, mais uma vez *data venia*, encarnadores da "essência" do apelo interposto, a se agarrarem, como destacado, em afirmações testemunhais ...
4. Certo que a não se traduzir o aqui veiculado instrumento em palco apropriado/inconfundível com as vias ordinárias, não logra denotar a parte recorrente seu elementar vínculo de posse, sequer, sobre a coisa vindicada, em relação à qual a não se ter caracterizado fundamental identidade em seus contornos, como findado.
5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.04.001984-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NELSON RODRIGUES DOS ANJOS

: JOAO BATISTA CHAVES DA COSTA

ADVOGADO : MAURICIO CRAMER ESTEVES e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. AUTORIA, DOLO E MATERIALIDADE COMPROVADOS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1 - Comprovada a materialidade pelos Laudos Periciais, que atestaram a falsidade das cédulas apreendidas, bem como, que são aptas a ludibriar terceiros de boa-fé.

2 - Afastada a desclassificação das condutas para o crime de estelionato e firmada a competência da Justiça Federal. Demonstrada a qualidade das cédulas, através da perícia e pelas circunstâncias em que se deu a apreensão, uma vez que as notas inicialmente foram aceitas como verdadeiras e a falsidade somente foi comprovada posteriormente pelo dono do mercado, que chamou a polícia.

3 - A autoria restou clara e inofismável. Os réus foram presos em flagrante ao efetuarem compras no mercado e com o co-réu N. foram encontradas mais 7 (sete) cédulas falsas com a mesma numeração.

4 - Os réus admitiram na fase inquisitorial que adquiriram as notas de uma pessoa de nome "Tião" e que sabiam da falsidade, o que foi confirmado pelas testemunhas de acusação tanto inquisitorial, quanto judicialmente.

5 - Judicialmente, os réus apresentaram outra versão, porém não trouxeram nenhum elemento apto a comprovar as alegações de desconhecimento da falsidade das notas e da ofensa aos direitos fundamentais. Essas alegações encontram-se isoladas nos autos e estão em desacordo com as demais provas, em especial os depoimentos das testemunhas de acusação.

6 - Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de usar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão.

7 - A pena base foi mantida no mínimo legal, ou seja, 3 (três) de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na ausência de recurso da acusação e nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, pelo que restou definitiva a pena-base fixada.

8 - Presentes os requisitos dos artigos 44 e seguintes do Código Penal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00048 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016365-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS  
: HEITOR ALVES  
: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA  
: TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO  
PACIENTE : VANDERLEI JOSE RAMOS reu preso  
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 2007.61.81.005571-1 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE QUE REQUER APROFUNDADO EXAME DE PROVAS, INVIÁVEL NO RITO CÉLERE DO *HABEAS CORPUS*. TEMA INERENTE À APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - Embora o entendimento pretoriano seja no sentido de não se admitir a interposição de *habeas corpus* como substitutivo de apelação, momento, ressalte-se, oportuno para se questionar acerca da dosimetria da pena, esta Turma tem admitido o seu cabimento contra a sentença, desde que para sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção.

II - Entretanto, no caso em tela, não se vislumbra nenhuma das hipóteses autorizadoras de tal apreciação pela via ora eleita. Além disso, a pretendida redução da pena corporal, como posta pela defesa, com a conseqüente análise da fixação da pena-base, requer aprofundado exame de provas. Não há como se dispensar a análise minuciosa e valorativa das provas, o que, na via especialíssima e célere do *habeas corpus*, não é permitido. Ademais, saber se a pena foi corretamente fixada acima do mínimo legal é tema inerente à apelação criminal.

III - Ainda que assim não fosse, as alegações aventadas pela defesa quanto à aplicação da pena-base não procedem, pois a decisão do magistrado de Primeiro Grau encontra-se bem fundamentada.

IV - No tocante ao direito de apelar em liberdade, nota-se que a decisão do juiz de Primeiro Grau foi suficientemente fundamentada, tomando por base não só a gravidade do delito, mas todo o esquema de atuação da organização criminoso, tudo detalhadamente analisado por uma sentença de 36 (trinta e seis) laudas que, no seu transcorrer, demonstrou que persistem os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do paciente, de modo a justificar a impossibilidade de recorrer em liberdade.

V - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00049 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015745-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS

: HEITOR ALVES  
: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA  
: TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO  
PACIENTE : DIRNEI DE JESUS RAMOS reu preso  
ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : VANDERLEI JOSE RAMOS  
: ORLANDO GONCALVES FILHO  
: JEFERSON AGNEZINI  
: JOSE GERALDO ROZEMBRA  
: MARCELO COELHO DE SOUZA  
: MARCOS JULIO KNORRE  
: JOSE ZULMIRO ROCHA  
No. ORIG. : 2007.61.81.004093-8 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE QUE REQUER APROFUNDADO EXAME DE PROVAS, INVIÁVEL NO RITO CÉLERE DO *HABEAS CORPUS*. TEMA INERENTE À APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - Embora o entendimento pretoriano seja no sentido de não se admitir a interposição de *habeas corpus* como substitutivo de apelação, momento, ressalte-se, oportuno para se questionar acerca da dosimetria da pena, esta Turma tem admitido o seu cabimento contra a sentença, desde que para sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção.

II - Entretanto, no caso em tela, não se vislumbra nenhuma das hipóteses autorizadoras de tal apreciação pela via ora eleita. Além disso, a pretendida redução da pena corporal, como posta pela defesa, com a conseqüente análise da fixação da pena-base, requer aprofundado exame de provas. Não há como se dispensar a análise minuciosa e valorativa das provas, o que, na via especialíssima e célere do *habeas corpus*, não é permitido. Ademais, saber se a pena foi corretamente fixada acima do mínimo legal é tema inerente à apelação criminal.

III - Ainda que assim não fosse, as alegações aventadas pela defesa quanto à aplicação da pena-base não procedem, pois a decisão do magistrado de Primeiro Grau encontra-se bem fundamentada.

IV - No tocante ao direito de apelar em liberdade, nota-se que a decisão do juiz de Primeiro Grau foi suficientemente fundamentada, tomando por base não só a gravidade do delito, mas todo o esquema de atuação da organização criminosa, tudo detalhadamente analisado por uma sentença de 62 (sessenta e duas) laudas que, no seu transcorrer, demonstrou que persistem os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do paciente, de modo a justificar a impossibilidade de recorrer em liberdade.

V - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007192-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

APELADO : EDILSON ADRIANO RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO AFONSO

EMENTA

**CIVIL E CONSTITUCIONAL - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS ROUBADOS PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUE PARA CRIMINOSOS - DEVOLUÇÃO DOS CHQUES POR FALTA DE FUNDOS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO REDUZIDA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS DO NOME DO APELADO.**

I - O Apelado teve seus documentos roubados. Com isso os criminosos utilizaram seus documentos para abrir conta corrente junto a Apelante e para receber talonário de cheque.

II - O nome do Apelado foi inserido no cadastro de inadimplentes, pelo motivo dos cheques voltarem sem provisão de fundos.

III - Houve falha na prestação de serviço da instituição bancária, possibilitando a abertura de conta corrente, por terceiros, mediante apresentação de documentação falsa.

IV - Ficou comprovado o dano moral, já que a conta corrente foi aberta por uma falha na prestação de serviço da Apelante e com isso o nome do Apelado foi inserido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o dever de indenizar em decorrência do ato ilícito praticado pela ré, já que tal dano decorreu da conduta da CEF.

V - A indenização deve ser fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que seja assegurando uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito. Portanto, fica a indenização por dano moral no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

VI - Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto, apenas para reduzir o valor da indenização para R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

**COTRIM GUIMARÃES**

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.008204-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro  
APELADO : AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO e outros  
: JORGE IDESIO MESSIAS  
: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO  
: ROBERTO OLIVEIRA DE FRANCA  
: TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA  
ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA e outro  
PARTE AUTORA : HERACLITO PACHECO  
ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO DE FUNDISTA. OPÇÃO RETROATIVA DEMONSTRADA. LEI 5.958/73. PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

2.A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

3."Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966." Súmula 154 do STJ.

4. Comprovação da ausência da aplicação da taxa progressiva de juros pela ré, bem como da opção de fundista e da opção retroativa.

5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006177-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : SINPRF MS SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE AMORIM  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 95.00.04073-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DIREITO RECONHECIDO COM RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DOS ART'S 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.873/81; 68, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90; 4º, DA LEI Nº 9.654/98 E 1º E 4º, DA LEI Nº 11.358/2006. SUCUMBÊNCIA.

1. O conjunto probatório, consubstanciado em laudos periciais obtidos por sindicato da mesma categoria no Estado de São Paulo e junto a Delegacia do Ministério do Trabalho em Campo Grande/MS, aliado à legislação mencionada autoriza o entendimento de que os adicionais pleiteados são devidos aos policiais desde a posse.
2. De outro tanto é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, quanto ao fato de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos, mas somente ao *quantum* remuneratório, o que determina a obrigação de se resguardar a irredutibilidade de vencimentos e proventos.
3. O direito ora reconhecido à percepção dos adicionais pleiteados, deverá: 1) ser pago tão somente aos policiais rodoviários que efetivamente exerçam suas atividades em postos de fiscalização rodoviária; 2) observar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à distribuição da ação; 3) adequar-se às alterações legislativas posteriores, respeitada tão somente a irredutibilidade de vencimentos.
4. Descabida condenação em verba de sucumbência ante sua reciprocidade.
5. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos, para reformar a r. sentença, em ordem a reconhecer o direito pleiteado com as ressalvas acima enumeradas e afastando a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008266-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CAMPOS DO JORDAO SP

ADVOGADO : JOSE LEONILDES DOS SANTOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 88.00.00005-7 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS ART. 730, CPC, DO MUNICÍPIO APELADO EM FACE DO RECORRENTE INSS - HONORÁRIOS FIRMADOS EM DEFINITIVO NO ÂMBITO DA COGNIÇÃO DOS EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, ONDE DERROTADA A MUNICIPALIDADE - COISA JULGADA CONSUMADA - IMPRÓPRIA AO MEIO, POIS, INCURSÃO SOBRE O MERECIMENTO OU NÃO DA CIFRA EM JOGO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS CIDADINOS - PROVIMENTO AO APELO DO INSS.

1. Inconfundíveis as vias dos embargos ao executivo fiscal, em relação ao executivo em si, veemente que o parcelamento, composição sobre o débito executado, a não repercutir na vida nem desfecho dos embargos, sem que lei demonstrada a assim alcançar, consoante os autos, aqui não cabendo, com todas as vênias, qualquer juízo de apiedamento ou sensibilidade, maior ou menor, sobre qualquer dos litigantes, como o Município em foco ...
2. Desejasse dita urbe discutir o acerto ou não da sucumbência que lhe imposta tanto quanto, por muito mais, em tema mesmo de mérito, sobre as tais contribuições, em fundo envoltas certamente que recorrido teria, o que não se deu, segundo o descrito pela própria sentença, unicamente tendo os autos experimentado remessa oficial .
3. Não se reflete campo apropriado o presente, para se aquilatar quanto ou não tenha trabalho este ou aquele Advogado, se merecida esta ou aquela imposição honorária, tudo sepultado, por patente, pela coisa julgada.
4. Superior a " res judicata " ao âmbito em foco, nada mais há sobre o que se discutir, que não a se dar cumprimento ao que definitivizado em seara cognoscitiva, assim se impondo integral reforma à r. sentença, para improcedência aos embargos do apelado, invertida a sucumbência ali firmada, ora em favor do INSS.
5. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.04.000156-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : BASILIO MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AQUISIÇÃO DE PRÓTESES AUDITIVAS E IMPLANTAÇÃO CIRÚRGICA. COBERTURA PELO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. URGÊNCIA. DEMORA NA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA.

1. Revela-se pertinente a aquisição de próteses auditivas e sua implantação através de intervenção cirúrgica, tratamento disponibilizado pelo plano de saúde para o qual contribui o autor junto ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEx.
2. Necessidade e urgência comprovadas, comprometidas pela demora na tramitação do procedimento administrativo, passível de correção pela via judicial.
3. Apelo da União e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.124029-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : LUCIO YAMAGUCHI DOBBERT e outro  
: MARIA INES TELLES NOGUEIRA DOBBERT  
ADVOGADO : ANGELA ROCHA DE CASTRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SETENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2002.61.06.007848-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO, DO ART. 7º DA LEI 9.289/96, INCONFUNDÍVEL COM O PORTE DE REMESSA/RETORNO DA APELAÇÃO, ART. 511, CPC, A QUE SUBMETIDO O ORIGINÁRIO EMBARGANTE/AGRAVANTE/APELANTE - OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE RIGOR, ENTÃO SIM SOB EFEITO DE DESERÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DO PARTICULAR.

1. Inconfundível a isenção aos embargos de devedor, nos termos do art. 7º, Lei 9.289/96, em sede de custas, com o porte de remessa e retorno do interposto apelo, art. 511, CPC, do qual não livrada a parte recorrente, como assim o consagra esta E. Corte, assiste parcial razão ao provocado debate, então, unicamente no rumo da salutar oportunidade que deva a Origem atribuir para recolhimento a respeito, como em coerência o consagrando o E. STJ. Precedentes.
2. Acerta a r. decisão no zelo de seu vetor em mérito, a corretamente exigir dito estipêndio exatamente junto ao autor da apelação, cujo transporte claramente a não se admitir onere ao Judiciário, presente Lei a o impor e ausente, como visto, texto específico que dispensasse o originário embargante de tal tarefa.
3. Não se põe de chofre/de pronto a aplicada deserção, recomendando o superior dogma da ampla defesa oportunidade ao agravante/apelante.
4. Agravo parcialmente provido, deferidos cinco dias ao recorrente para o recolhimento a que submetido no caso em tela, do qual assim não logra se livrar, cuja omissão então a lhe ocasionar deserção já perante o E. Juízo *a quo*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.010629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA SAO VICENTE  
ADVOGADO : MANOEL VILLARINHO RODRIGUES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.02046-1 A Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBORA SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, ATOS DE ALIENAÇÃO/HASTA NÃO VEDADOS, PORÉM CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Insta objetivamente separar-se o debate atinente à r. sentença extintiva (art. 267, CPC) aos embargos e sob debate em grau de apelo, em relação ao r. comando ora recorrido, de determinação por se aguardar o retorno dos embargos referidos, em seu julgamento recursal.

2. Embora o zelo/cautela do E. Juízo a quo, em seu r. comando, põe-se definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317 E. STJ, assim diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, a tramitar a execução no interesse do credor - não a figura do art. 620, mesmo Codex, neste passo sem almejada força.

3. Nenhuma ilicitude se extrai da intenção recursal veiculada, ora em foco, ao contrário denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior.

4. Sem suporte o pronto levantamento do produto da intentada hasta, a colidir com a Lei 6.830/80, logo a ter de aguardar trânsito em julgado, consoante o v. último julgado antes coligido.

5. Agravo parcialmente provido, para prosseguimento executivo em hasta, como requerido, perante a Origem, devendo ser efetuado o depósito judicial eventualmente obtido das hastas a serem realizadas, cuja conversão em renda fazendária permanece condicionada ao comando do E. Juízo *a quo*, quando verificado o trânsito em julgado da apelação interposta pela agravada-executada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.009382-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

APELADO : VANDERLI RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES

CODINOME : VANDARLI RAMOS DA SILVA

#### EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. TÍTULO PAGO NA DATA DO VENCIMENTO. FALHA DO BANCO. ERRO INDENIZÁVEL.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevido apontamento de título para protesto, já que pago em seu vencimento.

2. Dano moral reconhecido na hipótese, tendo em vista que não se cogita de prova de dano moral, mas, sim, da prova do fato que desencadeou sentimentos íntimos de dor, sofrimento, constrangimento, enfim, que afetaram o íntimo da pessoa. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

3. Mantido o valor da indenização, eis que fixado com moderação, adequado à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.

4. Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084506-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MANOEL CARLOS TOLEDO e outros

: CARLOS DE ALMEIDA

: CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL  
: ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.06.03201-0 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSIVO DE MEDIDA QUE A IMPLICAR EM OBJETIVA ADIÇÃO DE VENCIMENTO AOS MILITARES IMPETRANTES (SUPRESSÃO DA INCIDÊNCIA DA MP 831/95 A SEUS GANHOS/VENCIMENTOS) - EFEITO SUSPENSIVO AO INTERPOSTO APELO, SUPERIOR A EXCEÇÃO FIRMADA PELO ART. 7º, LEI 4.348, EM RELAÇÃO À GERAL REGRA ESTIPULADA PELO ART. 12, LMS - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Em cena explícito sentenciamento que, ao afastar a incidência da MP 831/95, junto ao vencimento dos militares impetrantes, naturalmente os beneficiou com adição em seu ganho mensal/remuneração/vencimento - irrelevante a nomenclatura ou rotulação aos seus haveres, ao particular deste debate - impõe a processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente seja o apelo interposto recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Embora fixando o único parágrafo do art. 12, LMS, devolutivo efeito aos apelos em geral, tirados de concessivas sentenças em Mandado de Segurança, estabelece o art. 7º, da Lei 4.348, vedação a uma execução/cumprimento que não em definitivo, de modo que se põe de rigor o provimento ao agravo em questão, atribuído ao interposto apelo o aqui vindicado duplo efeito em seu recebimento, suspendendo-se a almejada eficácia da r. sentença, exatamente ao encontro dos v. julgados infra, os dois primeiros tanto quanto, *a contrario sensu*, Precedentes.
3. Presente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, de rigor se afigura o provimento ao recurso de agravo, atribuído suspensivo efeito ao apelo, reformada assim a r. decisão agravada, confirmando-se, pois, a v. ordem suspensiva.
4. Provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.002616-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro

APELADO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

#### EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CAIXA SEGURADORA S/A. PAGAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SCPC.

1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da demora na regularização da situação perante o SCPC, depois de quitado o débito. Porém o mesmo não se pode dizer no tocante à seguradora.
2. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante o inadimplemento contratual. Porém, o fez em duas oportunidades relativamente ao mesmo contrato, 23.08.99 e 10.09.99. Procurada pelo autor que pretendia resolver a pendência, encaminhou-o à seguradora. Efetuado o pagamento junto a esta em 22.03.00, emitiu esta a respectiva carta de quitação do débito. Novamente procurada a CEF para que adotada a providência de cancelamento do apontamento existente no SCPC. É certo que este último recusou-se a fazê-lo diante do recibo emitido pela seguradora, que não era associada ao serviço em questão. Somente em 01.12.00 a CEF fez o comunicado de regularização e o SCPC promoveu a exclusão em 02.02.01 e 14.11.01, já que constavam dois registros diferentes.
3. O cancelamento deveria se dar pela CEF, seja a pedido, seja mediante o fornecimento ao autor de documento que comprovasse o pagamento para que, pessoalmente, adotasse a providência. Isso só veio a ocorrer cerca de nove meses após a quitação do débito. Ademais, com a quitação da dívida pela seguradora, deixou de existir o fundamento para a manutenção dos registros negativos em nome do autor.

4. Ademais, a seguradora forneceu imediatamente o recibo do pagamento e a carta de quitação, donde que não se lhe pode imputar a responsabilidade pela demora da retirada do apontamento, inclusive porque o SCPC negou-se a fazê-lo quando de sua apresentação pelo autor, por não ter sido emitido pela empresa responsável pela inclusão, no caso, a CEF.
5. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a de imediato a situação, mas somente depois de nove meses, indubitosa é a sua responsabilidade.
6. Caso em que não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois além de buscar várias vezes solucionar o problema, tentou obter crédito na praça e passou pelo constrangimento de ser recusado, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral.
7. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de apontamento junto ao SCPC.
8. Comporta reforma o *quantum* fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso, considerando-se que a quitação deu-se perante a seguradora, que os efeitos do dano foram relativamente pequenos e balizando-se o caso concreto em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Redução da verba indenizatória ora reconhecida ao patamar de R\$ 5.000,00, que se impõe.
9. Ajustes na sucumbência e verba honorária disposta na sentença, para aclarar que serão suportadas pela metade em relação a cada parte.
10. Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, para reformar a r. sentença e afastar sua responsabilidade pelos prejuízos emocionais sofridos pelo autor em decorrência de indevida manutenção de registro junto ao SCPC após a quitação do débito, com inversão da condenação na verba honorária em relação a mesma, mantida a gratuidade já deferida em prol do autor enquanto perdurar a situação. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir a indenização pelos morais por ela suportados, nos termos supracitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Caixa Seguradora S/A e dar parcial provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002932-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ILCA INFANTE BITTAR  
ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA e outros  
: HUGO LUIZ BETARELLO  
: RITA MARIA BITTAR BETTARELLO

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUTADOS DONOS DE UM TERÇO DA COISA CONCEDIDA EM USUFRUTO AO TERCEIRO AQUI EMBARGANTE - ELEMENTAR A DISTINÇÃO ENTRE O DIREITO REAL SOBRE COISA ALHEIA, MENOR, EM RELAÇÃO AO DOMÍNIO, QUE NÃO SE OFUSCA E FOI (ESTE SIM) OBJETO DE CONSTRIÇÃO - SEM SUBSTÂNCIA O INTENTO DO OCUPANTE/USUFRUTUÁRIO EM LITIGAR SOBRE DOMÍNIO QUE NÃO LHE PERTENCE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Irreparável a exemplar sentença proferida, a qual, sensível aos limites da ação em foco, firmou não se cuida da proteção inerente ao âmbito de posse, configurado e incontroverso, pois em questão se impedisse a afetação do direito real maior, o domínio, na proporção dos genuínos devedores/nu-proprietários, o que a não se sustentar.
2. Longe o caso da atribuição de proteção nos termos do ordenamento, artigo 1.046, CPC, deseja a parte apelante é que seu direito real sobre coisa alheia tenha maior destaque do que o direito de propriedade, o que sem substância, dadas as dimensões dos institutos em jogo.
3. Não se está a "turbar" a posse, o tema é diverso, é de parcial afetação do domínio que a parte embargante não tem sobre a coisa, é seu usufrutuário, aspecto diverso e, reitere-se, inoponível ao cenário em pauta : é dizer, por um lado

desfruta a recorrente da acessória figura de direito real como vazada nos termos do artigo 713, CCB do tempo dos fatos, evento em nada maculador/impediente, por outro, de que o terço dominial dos executados venha a ser objeto de penhora, nenhuma "invasão" ou excedimento se flagrando, ao particular.

4. De rigor se revela a improcedência aos assim (*data venia*) exagerados embargos de terceiro em pauta, que buscam litigar além-limites tão claramente positivados ao instituto material em foco, por patente, improvendo-se ao apelo, mantida a r. sentença, como lavrada.

5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CONFECOES ARMELIN LTDA

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

No. ORIG. : 02.00.00011-4 2 Vr CAPIVARI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO AUSENTE AOS EMBARGOS, ANTERIORES A 2004, PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ajuizados os embargos no ano 2002, ausente desejada deserção, na espécie cuidando-se de exercício de delegada jurisdição pela E. Justiça Estadual, a qual, até 2003, regida foi por legislação própria a dispensar/isentar o pólo embargante de tal gravame custeador, em sede de despesas processuais (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, art. 6º, VI, a qual somente substituída pela Lei. 11.608/03, vigente a partir de 2004), conforme consenso pretoriano desta E. Corte. Precedentes.

2. De se destacar que a parte apelante aderiu a Termo de Confissão de Dívida, parcelando seu débito em vinte e seis prestações.

3. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.

4. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte embargante assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048512-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NEI CALDERON e outro  
APELADO : GIOVANNI KRENN  
ADVOGADO : GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS e outro

#### EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. SAQUE DE FGTS A MAIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDITÍCIA ENTRE AS PARTES. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO.

- 1 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência.
- 2 - Ocorrência volvida a erro, o qual pode ser erigido como causa de anulabilidade dos atos jurídicos. Ou seja, o saque de uma conta do FGTS consubstancia um ato jurídico praticado pelo fundiário, somente verificando-se nas condições legalmente estabelecidas, as quais, materializadas, permitem a sua movimentação.
- 3 - De sorte que a pretensão a ser externada em juízo deveria volver-se a anulabilidade do ato jurídico em questão, ante a ocorrência de uma das causas ensejadoras de sua anulabilidade (CC: art. 171, inciso II), ao invés de viabilizar-se sob a forma de cobrança, tendo em vista que ausente substrato material a embasar pretensão de índole creditícia.
- 4 - Carência da ação reconhecida, prejudicialidade do apelo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da CEF, diante da carência da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036453-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RECLA PLASTICOS INJETADOS LTDA e outros  
: LUIZ ROISMANN  
: RENEE ROISMANN

No. ORIG. : 96.00.00588-2 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS DO CTN (09/93 A 09/95) - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução.
2. Em cobrança débitos das competências entre setembro/1993 e setembro/1995, portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).
3. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizados os executivos em pauta em 05/11/1996, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
4. Não verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Ou seja, em sede de prescrição material, único o evento interruptivo.
5. Provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto. Retorno dos autos à origem, em prosseguimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.005877-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : MARIA SALETE ALVES  
ADVOGADO : FABIANA ZANIRATO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VENDA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC: ART. 18. EQUÍVOCO. DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DESCASO. ERRO INDENIZÁVEL.

1. Responde a CEF em razão da venda do produto (títulos de capitalização) realizada nas dependências de uma de suas agências, referindo-se o erro apontado à própria venda do produto e não a vício constante no título em si, sendo que neste caso, haveria solidariedade e não exclusão da responsabilidade como pretende a Caixa (CDC: art. 18).
2. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de equívoco na venda dos títulos, bem como demora e descaso na solução da questão, que somente foi corrigida, mediante reclamação no Procon.
3. Dano moral reconhecido na hipótese, tendo em vista que não se cogita de dano moral ou de aferição do tamanho do sofrimento, mas, sim, de evidenciar que o fato desencadeou sentimentos íntimos de dor, sofrimento, constrangimento, enfim, que afetaram o psiquismo da pessoa. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
4. Mantido o valor da indenização, eis que fixado de forma adequada à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
5. Apelações de ambas as partes improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os apelos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000673-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : ABRAAO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. INSCRIÇÃO NO SERASA. DÉBITO PENDENTE. POSSIBILIDADE.

1. Não se reconhece a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito.
2. No caso, o pagamento das parcelas sempre foi realizado com atraso e o apontamento no SERASA se deu de forma devida pela CEF em consequência da própria inadimplência do autor. Dano moral que se afasta.
3. Apelação da autoria a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00066 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015744-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS

: HEITOR ALVES

: ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA

: TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO

PACIENTE : VANDERLEI JOSE RAMOS reu preso

ADVOGADO : WILLEY LOPES SUCASAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : DIRNEI DE JESUS RAMOS

: ORLANDO GONCALVES FILHO

: JEFERSON AGNEZINI

: JOSE GERALDO ROZEMBRA

: MARCELO COELHO DE SOUZA

: MARCOS JULIO KNORRE

: JOSE ZULMIRO ROCHA

No. ORIG. : 2007.61.81.004093-8 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE QUE REQUER APROFUNDADO EXAME DE PROVAS, INVIÁVEL NO RITO CÉLERE DO *HABEAS CORPUS*. TEMA INERENTE À APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - Embora o entendimento pretoriano seja no sentido de não se admitir a interposição de *habeas corpus* como substitutivo de apelação, momento, ressalte-se, oportuno para se questionar acerca da dosimetria da pena, esta Turma tem admitido o seu cabimento contra a sentença, desde que para sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja a liberdade de locomoção.

II - Entretanto, no caso em tela, não se vislumbra nenhuma das hipóteses autorizadoras de tal apreciação pela via ora eleita. Além disso, a pretendida redução da pena corporal, como posta pela defesa, com a conseqüente análise da fixação da pena-base, requer aprofundado exame de provas. Não há como se dispensar a análise minuciosa e valorativa das provas, o que, na via especialíssima e célere do *habeas corpus*, não é permitido. Ademais, saber se a pena foi corretamente fixada acima do mínimo legal é tema inerente à apelação criminal.

III - Ainda que assim não fosse, as alegações aventadas pela defesa quanto à aplicação da pena-base não procedem, pois a decisão do magistrado de Primeiro Grau encontra-se bem fundamentada.

IV - No tocante ao direito de apelar em liberdade, nota-se que a decisão do juiz de Primeiro Grau está suficientemente motivada, tomando por base não só a gravidade do delito, mas todo o esquema de atuação da organização criminosa, tudo detalhadamente analisado por uma sentença de 62 (sessenta e duas) laudas que, no seu transcorrer, demonstrou que persistem os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do paciente, de modo a justificar a impossibilidade de recorrer em liberdade.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CALDEIRART MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 99.00.00159-7 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCONTROVERSA A IMPROPRIEDADE DE DESEJADO INGRESSO AO SIMPLES - INSS A EXIGIR CONTRIBUIÇÕES DE SUA ALÇADA, ART 37, LEI 8.212 - INCOMPROVADO ADUZIDO DUPLO RECOLHIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Dois os temas devolvidos no apelo lançado, a atribuição fiscalizatória e a duplicidade de cobrança.
2. Nem o apelante discorda fez opção ao Simples ao arropio da lei, ditame em teor lançado nos autos, o qual a vedar ingresso por conta da atividade desempenhada pela recorrente, expressamente vedada pelo ordenamento, alínea f do inciso XII do art 9º, Lei 9 317/96.
3. Exige o INSS, no feito em curso, as contribuições identificadas nos autos em apenso, não o "Simples" em si, de conseguinte superior incidindo a normatizada autorização/imposição a que atue na cobrança de tais contribuições, art. 37, Lei 8.212/91, portanto sem desobediência ao art. 17, Lei 9 317, este sim a cuidar daquele programa ...
4. Ônus do autor dos embargos, enquanto em essência ação desconstitutiva, § 2º. do art. 16, LEF, já com a preambular conduzir as provas do quanto afirme, não junta à causa o recorrente um único comprovante de recolhimento, assim a se perder também em tal esfera, por conseguinte não havendo de se falar em "duplicidade" de exigências, ao contrário, constata-se o credor a exigir prestações aos autos reveladas impagas ...
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.008879-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP  
ADVOGADO : EGAS DOS SANTOS MONTEIRO e outro

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA COM PERDAS E DANOS. CEF. SAQUE DE FGTS A MAIOR. CONTAS COM DADOS DIVERGENTES. HOMÔNIMOS. ALTERAÇÃO CADASTRAL PREENCHIDA PELO EMPREGADOR. ERRO. DIREITO DA CEF À RESTITUIÇÃO DO VALOR RESSARCIDO À CONTA FUNDIÁRIA INDEVIDAMENTE SACADA.

- 1 - Verifica-se a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) em restituir à CEF os valores que esta se viu obrigada a depositar em conta fundiária indevidamente sacada, com vistas à sua recomposição, posto que o levantamento só foi possível em virtude de alteração de dados cadastrais preenchida e assinada pelo mesmo na condição de empregador.
- 2 - Apelação da CEF a que se dá provimento, com inversão da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da requerente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.007727-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : OSORIO ALVES DE CASTRO FILHO

ADVOGADO : CARLA PIRES DE CASTRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

EMENTA

FGTS. CEF. ALEGAÇÃO DE CONTA EXTRAVIADA. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA QUE SE ANULA. CPC: ART. 515. FGTS. COMPROVAÇÃO DE SAQUE DA TOTALIDADE DOS MONTANTES DEPOSITADOS.

1 - A CEF na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.036/90, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo de ações propostas por titulares de contas vinculadas.

2 - Despiciendo o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 515, do Código de Processo Civil.

3 - A alegação de extravio de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não se sustenta diante da documentação carreada, que comprova que a sua transferência e posterior saque em sua totalidade.

4 - Apelo da autoria a que se dá parcial provimento para anular a sentença e no mérito julgar a ação improcedente.

Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado em prol da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, para anular a sentença e julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.018174-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

APELADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL

ADVOGADO : NEUZA DE SOUZA COSTA e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL DE PARTE DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. PAGAMENTO TOTAL INDEVIDO. ERRO INDENIZÁVEL.

1. Patente o interesse de agir, porquanto consta dos autos a prova inequívoca de que foi realizado o depósito judicial, bem ainda da devolução do alvará pela inexistência de saldo na conta, em razão de pagamento anteriormente realizado.

2. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de equívoco no pagamento total de alvará de levantamento parcial, bem como recusa no pagamento do valor devido ao autor.

3. Mantido o valor da indenização pelos prejuízos materiais, bem como a verba honorária.

4. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.000812-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ERNESTO ZALOCCHI NETO e outro

APELADO : H C OLIVEIRA E SILVA E CIA LTDA

ADVOGADO : GERALDO VIAMONTE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Contrato firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização mensal de juros.

4- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.004073-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO

ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TRANSFERIDO PARA A INATIVIDADE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO MILITAR DE DESTINO. ART. 58, II E § 1º, DA LEI Nº 8.237/91. PEDIDO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 986/93 E PORTARIA 673/96. PAGAMENTO REALIZADO NA VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 457/98 E PORTARIA 034/DGP/98. PRAZO ULTRAPASSADO.

1. Trata-se de restituição de indenização paga a militar reformado, a título de transporte em virtude de transferência para inatividade, com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.237/91, cujo pedido administrativo foi deferido em 15.05.98 e o respectivo pagamento ocorreu em 13.08.98.

2. O autor sustenta que somente após a concessão do pedido sobreveio a Portaria Ministerial nº 457, de 30.07.98, e Portaria nº 034/DGP, da mesma data e que a regulamentou, onde estabelecido o prazo de 60 dias para a apresentação perante a autoridade militar de destino informada no requerimento, contados da data do recebimento da requisição de transferência para a inatividade remunerada, ao invés dos 180 dias previstos no Decreto nº 986/93 e Portaria nº 673/96.

3. Contudo, independentemente da alteração do prazo para a apresentação do autor na OM de destino, se tomado em conta o interregno de 180 dias, contados desde a primeira publicação do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada, nos termos do inciso II, do art. 58, da Lei nº 8.237/91, ocorrida em 15.05.98 (fls. 35), e a data em que teria se apresentado, 23.11.98, teríamos o decurso de 192 dias. Superior, portanto, aos 180 de que fala a própria legislação invocada pelo apelante. Perda do direito que se reconhece.

4. Dever do apelante de restituir a indenização recebida a título de transporte, posto que não observado o requisito legal volvido ao prazo para sua apresentação na organização militar de destino, necessária à comprovação da veracidade de sua declaração quanto à mudança de residência.
5. Apelo da autoria a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2008.61.81.006723-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Justica Publica  
AGRAVADO : APARECIDA PATRICIA CARNICELLI  
ADVOGADO : JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
CO-REU : ANTONIO DE JESUS CARNICELLI

#### EMENTA

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O art. 117 do Código Penal, que define as causas interruptivas da prescrição, foi modificado pela Lei 11.596/2007, vigente desde 30 de novembro de 2007, que dispõe que o curso da prescrição se interrompe pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão confirmatório da condenação de primeiro grau não interrompe a prescrição, já que a interrupção ocorreu com a sentença condenatória.

2 - O acórdão confirmatório da condenação não está inserido no rol taxativo do art. 117 do Código Penal, não tendo, portanto, o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

3 - A ré foi condenada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, descontado o aumento pela continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF. Posto isso, a prescrição se verifica em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal.

4 - O v. acórdão proferido reformou a sentença condenatória para reconhecer a prescrição parcial da pretensão punitiva, reduzindo a pena aplicada, ao mitigar parte do aumento pela continuidade delitiva. Porém, não havendo alteração com relação a pena-base, mantêm-se o mesmo prazo prescricional.

5 - A sentença condenatória foi publicada em 31 de julho de 2003 e se tornou definitiva em acórdão proferido pela Segunda Turma deste E. Tribunal, que transitou em julgado no dia 24 de janeiro de 2008 (momento a partir do qual se pode falar em prescrição da pretensão executória).

Entre as duas datas ultrapassou-se o lapso prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal.

6 - Recurso desprovido, para manter a r. sentença, que decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira parte; 109, V; 110, §1º, todos do Código Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00074 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002.61.81.002286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : NELSON PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO : SOLANGE DE SOUZA e outro

EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR ATIPICIDADE. ART. 70 DA LEI 4.117/62. NORMA PENAL RECEPCIONADA PELA EC 08/95. ART. 183 DA LEI 9.472/97. APLICABILIDADE APENAS ÀS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A hipótese dos autos não se enquadra no disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.612/98, que define, como baixa potência, para fins de configuração do serviço de radiodifusão comunitária, aquela que não ultrapassa o limite de 25 (vinte e cinco) *watts* ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

2. O artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que previu como crime a instalação ou utilização de telecomunicações sem a observância dos requisitos legais, não foi revogado pela Emenda Constitucional nº 08/95, já que emprega o termo "telecomunicações" em sentido amplo, de modo a abarcar o conceito de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme se extrai de uma interpretação conjunta com o disposto nos artigos 4º e 6º, alínea "d", do Código de Telecomunicações.

3. Com a edição da Lei nº 9.472/97, operou-se a derrogação do Código de Telecomunicações, o que não atingiu os preceitos relativos à radiodifusão, nem tampouco a matéria penal não tratada na novel lei.

4. O desenvolvimento de atividade clandestina de radiodifusão continua a se subsumir ao tipo do artigo 70 do Código de Telecomunicações, já que a Lei nº 9.472/97 não trata deste crime.

5. Embora afastado o argumento lançado na decisão recorrida para fundamentar a rejeição da denúncia, não pode este E. Tribunal proceder ao seu formal recebimento, porquanto veicula crime de menor potencial ofensivo, submetendo-se, assim, ao regime jurídico e procedimento previsto nas Leis nº 9.099/95 e 10.259/01.

6. Recurso em sentido estrito parcialmente provido para o fim de desconstituir a decisão que rejeitou a denúncia, de modo que, em primeiro grau de jurisdição, seja aferida a possibilidade do oferecimento de transação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito, para desconstituir a decisão que rejeitou a denúncia, a fim de que, em primeiro grau de jurisdição, seja aferida a possibilidade do oferecimento de transação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.06.009624-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : PASCHOAL SARTI

ADVOGADO : EDERVEK EDUARDO DELALIBERA e outro

EMENTA

A Ementa é : PENAL - DESCAMINHO - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

I - Mesmo que se considerasse a conduta realizada como contrabando, adotada a orientação dada ao delito de descaminho, para fins de apuração do montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância.

II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária.

III - Recurso em sentido estrito desprovido. Rejeição da denúncia mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070405-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ORLANDO DELGADO AGUIAR JUNIOR  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.08850-0 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TRANSFERIDO PARA A INATIVIDADE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO REALIZADO POSTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PROTOCOLO ANTERIOR.

1. Requer o autor, militar reformado, indenização de transporte em virtude de transferência para inatividade, com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.237/91, cujo pedido administrativo foi indeferido em razão do escoamento do prazo para o mister, nos termos do disposto nos itens 5.2 e letra "c" e 6.1 da IMA 177-31, de 15 de junho de 1994, aprovado pela Portaria nº 500/GM6 de mesma data.
2. É certo que referida norma inferior não estabeleceu novo prazo decadencial para a solicitação do pedido de indenização, já que a norma legal prevê o direito ao transporte e, neste caso, o item 6.1, c, disciplina no mesmo sentido.
3. Contudo, a discussão se coloca na data da protocolização do pedido, não havendo prova nos autos que este tenha se efetivado sequer dentro do prazo de 180 dias posteriores ao desligamento.
4. Perda do direito que se reconhece.
5. Apelo da União e remessa oficial providas, invertendo-se a sucumbência, inclusive a verba honorária, nos termos supracitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.000391-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro  
APELADO : MARCELO AFONSO e outro  
: ZILDA LIMA AFONSO  
ADVOGADO : LUCIANO CARLOS PERANOVICH e outro

#### EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança do autor, foi promovido o ressarcimento pela CEF e, ainda que demonstradas outras ocorrências passíveis de recomposição material, não houve pedido neste sentido, máxime porque a requerida atendeu prontamente ao pleito da parte, recompondo os saques fraudulentos verificados na sua conta.
2. Dano moral afastado, tendo em vista que o simples dissabor não é suficiente para sua caracterização.
3. Invertida a condenação em verba honorária.

4. Apelação da CEF provida, ante o não reconhecimento do dano moral, nos termos supracitados. Apelo adesivo da autoria improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da requerida e negar provimento ao adesivo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.013044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : MARGARIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CLAUDIA MORAES CHIOVETTO ANTONIO e outro

#### EMENTA

**CIVIL, PROCESSO CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PORTA GIRATÓRIA - USO INDEVIDO E ABUSIVO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO PELO DANO MORAL.**

I - A utilização de porta giratória é medida imperativa, a fim de assegurar a segurança da instituição bancária e dos usuários dos estabelecimentos.

II- A utilização inadequada ou abusiva de tal equipamento, entretanto, dá ensejo a indenização por danos morais, especialmente quando constatado que o usuário impedido de entrar na agência bancária não portava qualquer objeto potencialmente danoso à segurança.

III - Ocorrência de dano moral, especialmente porque a CEF não tentou minimizar os efeitos danosos, fazendo com o que poderia ser um simples contratempo se transformasse em fonte de vergonha e humilhação, passível de reparação.

IV - Ausência de responsabilidade de terceiro, já que o dano, antes mesmo da conduta do terceiro, já havia se caracterizado, sendo a conduta da CEF, por si só, a ensejadora do dano.

V - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumira contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação" (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005).

VI - Recurso improvido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.004071-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO DE JESUS LUNA FERNANDEZ reu preso

ADVOGADO : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA e outro

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ERRO NO CÁLCULO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Embargos de declaração opostos para o fim de sanar erro de cálculo verificado na terceira fase da dosimetria da pena.

2. Embargos de declaração acolhidos para o fim de sanar o erro material apontado e readequar a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para o fim de sanar o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.10.004127-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : MATEUS DE JESUS CONCEICAO

ADVOGADO : GISELE MURARO MATHEUS e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O princípio da insignificância aplica-se ao caso em que o valor dos tributos objetos de descaminho seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Verificada a ocorrência de contradição entre a argumentação lançada no voto e a sua conclusão, faz-se imperioso o acolhimento dos embargos de declaração para saná-la.

3. Contradição na ementa do julgado causado em razão de erro material.

4. Embargos de declaração acolhidos para o fim de sanar as contradições apontadas, mantendo-se, contudo, o resultado do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos para o fim de sanar as contradições apontadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.10.012892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : SALETE APARECIDA ALVES RIBAS

ADVOGADO : ALEXANDRE MARQUES e outro

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária.

II - Recurso em sentido estrito desprovido. Rejeição da denúncia mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.006377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUIZ ELIAS DA COSTA SOBRINHO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : NEIDE ELIAS DA COSTA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA POR PRAZO SUPERIOR AO RAZOÁVEL APÓS O PAGAMENTO DA RESPECTIVA DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ocorre dano moral, quando há demora por prazo acima do razoável para a retirada do nome do autor no cadastro do SERASA. Manutenção superior a trinta dias.

II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito.

III - Fica a indenização por dano moral fixada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente, não havendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV - Fica a CEF condenada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

V - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARIA DA LUZ GOMES  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/145

No. ORIG. : 97.00.13926-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
3. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.19.000922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA

ADVOGADO : CID VIEIRA DE SOUZA FILHO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexiste omissão no julgado que afastou a tese de inexigibilidade da conduta diversa em crime de apropriação indébita previdenciária frente à insuficiência do conjunto fático-probatório em demonstrar as insuperáveis dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.
2. Os embargos de declaração não são a via adequada para o fim de impugnar eventual excesso na fixação da pena se a injustiça não se originar de omissão, obscuridade, contradição ou ambigüidade na decisão, o que não é o caso dos autos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA DA LUZ GOMES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/166

No. ORIG. : 97.00.02197-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
3. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00086 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013463-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : CYLLENEO PESSOA PEREIRA  
PACIENTE : ATEF YOUSSEF NEHME HARB reu preso  
ADVOGADO : CYLLENEO PESSOA PEREIRA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH  
CODINOME : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH  
CO-REU : JAMAL HASSAN BAKRI  
: GEORGE BOUNICOLAS  
CODINOME : ABOU YOUSSEF  
No. ORIG. : 2007.61.81.004210-8 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 52 DO STJ. DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE DA DEFESA PRELIMINAR NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

- I - O processo originário do presente *writ* encontra-se conclusos para sentença, tendo ultrapassado a fase de apresentação de alegações finais. Desse modo, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o aduzido excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do enunciado na Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça
- II - Tampouco a arguição de nulidade da defesa preliminar merece guarida, pois foi aberto prazo para a apresentação das defesas prévias, segundo o rito preconizado no artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, e o paciente apresentou sua defesa. não há nulidade alguma no fato de a defesa preliminar ser realizada por um Defensor Público. Tal providência é legalmente permitida, e não implica na anulação de qualquer ato processual, quanto mais a anulação do processo inteiro, desde o recebimento da denúncia, como quer a defesa. Não se vislumbra o menor prejuízo ao paciente.
- III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

00087 HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.103708-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
PACIENTE : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA  
: MARCELL FEITOSA CORREIA LIMA  
: TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA  
: ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA  
: FERNANDA REGINA GROSSE DOS SANTOS PERFEITO DAMASCENO  
: SANDRO ANDRE NUNES  
ADVOGADO : MARIO DE OLIVEIRA FILHO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2004.60.00.007628-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 9.034/05 E DOS ARTIGOS 240 E SEGUINTE DO CPP. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA DILIGÊNCIA. CARÁTER URGENTE E INDISPENSÁVEL DA MEDIDA. PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS NEGADO. SIGILO DAS DILIGÊNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 507/2006 DO CJF E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O DIREITO DO ADVOGADO DE TER ACESSO AOS AUTOS NÃO É ABSOLUTO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA EFICÁCIA DAS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.**

I - Não houve violação do princípio do juiz natural, pois a distribuição se deu em razão de prevenção, à autoridade impetrada, por força do inquérito policial já em andamento perante a sua Vara.

II - Com relação à aduzida nulidade do mandado de busca e apreensão, verifica-se que o referido mandado contém todos os requisitos necessários. Ademais, a busca e apreensão foi realizada no curso de uma ação controlada, de modo que, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.034/05, não havia a necessidade de expedição de mandado e sequer de autorização judicial para a realização do ato. Diante disso, nota-se que a decisão se encontra devidamente fundamentada e que a diligência foi realizada de acordo com os ditames do artigo 240 e seguintes do CPP, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

III - De fato, o ato foi praticado na ausência de um representante oficial da Ordem dos Advogados do Brasil, no entanto, a autoridade policial, ao entrar no local da busca, requereu o comparecimento de um representante da OAB. Ocorre que, até o encerramento da diligência, nenhum representante compareceu. Desse modo, tendo em vista o caráter urgente e indispensável da medida, não há que se falar em nulidade da diligência pela ausência de tal representante.

IV - A apreensão de documentos em poder dos defensores dos acusados se deu diante de indícios de que os pacientes (advogados) estariam envolvidos nos delitos investigados. Sendo assim, o objetivo da diligência era possibilitar a apuração da participação dos ora pacientes e não de seus clientes.

V - Quanto ao sigilo processual, vê-se que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o processamento do feito ocorreu em conformidade com o que preconiza a resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece as diretrizes para o tratamento de processos que tramitam em segredo de justiça e investigações sigilosas. Ademais, o ato normativo supramencionado não contraria os princípios nem os direitos e garantias fundamentais assegurados pela nossa Lei Maior, pois esta, em seu artigo 5º, LX, permite que a lei restrinja a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

VI - Não há que se falar em violação ao artigo 7º do Estatuto da OAB, pois o direito do advogado de ter acesso aos autos não é absoluto, uma vez que há hipóteses, como a do presente caso, em que o interesse público se sobrepõe ao particular, possibilitando seja determinado o sigilo dos atos praticados ou mesmo a restrição ao acesso aos autos. Em casos que tais, a comunicação prévia à defesa acerca das pretendidas diligências policiais não é obrigatória tampouco eficiente, especialmente se a circunstância requer sigilo, imposto a fim de obstar eventuais intervenções prejudiciais à eficácia das investigações.

VII - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021332-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO  
APELADO : LARCENY MOREIRA VITAL

#### EMENTA

RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE A MAIOR DECORRENTE DE ERRO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL QUE CONDENAVA AO PAGAMENTO DOS EXPURGOS RELATIVOS APENAS AO PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.

1 - Ação ajuizada buscando o ressarcimento de valores creditados a maior em conta fundiária, a título de cumprimento de sentença judicial que condenou a CEF ao cômputo de parcelas expurgadas por força de planos econômicos do Governo Federal, certo que, no caso, referida determinação judicial contemplava apenas os índices expurgados por força do Plano Verão, sendo pagas ao requerido, também, as diferenças relativas ao Plano Collor I.

2 - O marco inicial do prazo prescricional para casos da espécie é a data do saque realizado pelo apelado, ocorrido em 10.03.2003, a partir de quando é possível falar-se em enriquecimento ilícito.

3 - Distribuída a ação em 28.08.2008, forçoso o reconhecimento da prescrição, a teor do disposto no art. 206, ° 3°, IV, do Código Civil de 2002. Precedentes.

4 - As alegações no sentido de que, por se tratar de empresa pública federal, gestora dos recursos do FGTS, a causa revelaria a ocorrência de dano ao erário público não prosperam, tendo em vista que o prejuízo recairá efetivamente sobre a instituição financeira, obrigada que está à recomposição dos aludidos valores em razão do erro cometido.

5 - Apelação da CEF a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.013098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CONSTRUTORA ENAR S/A  
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a ilegalidade da autuação fiscal. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui

parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

2. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

3. Irrefutável o não-acolhimento da afirmada tese, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

4. De rigor o não-conhecimento da parte do apelo em que a embargante / apelante apenas reitera os argumentos levantados na exordial dos embargos, penúltimo parágrafo de fls. 64, a respeito da perempção, por falta de motivação, a teor do que dispõe o inciso II do art. 514 do CPC, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

5. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

6. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036017-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : JOSE CARLOS BOGZEVICIUS

ADVOGADO : REGINA MARGARIDA CAFASSO HAGER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SCPC. DÉBITO PENDENTE. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS.

1. Não se reconhece a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de inscrição do nome do autor no SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito.

2. A CEF demonstrou a existência de dívidas em nome do autor, capazes de autorizar a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

3. Alegativa do autor de que a agência que determinou o apontamento não foi a mesma onde firmado o acordo, incapaz de desqualificar as inscrições, já que as mesmas estão embasadas em contratos assinados pelo mesmo e nada impede que a CEF centralize as inscrições em uma só agência.

4. Não comprovação do argumento de que estes seriam apontamentos já realizados pela CEF, os quais teriam permanecido nos cadastros por mais de 5 (cinco) anos e foram novamente incluídos, de forma ilegal, já que em ofensa ao art. 43, § 1º, do CDC, argumento aliás que substancia inovação processual não admitida após a defesa da parte requerida.

5. Prova passível de ser produzida pelo autor, já que somente a hipossuficiência jurídica é capaz de autorizar a inversão do ônus da prova e esta consiste na impossibilidade material do interessado não produzir a prova, em razão de estar em poder exclusivo da outra parte. O que não é o caso.

6. Conjunto probatório que se presta muito mais a corroborar as alegações da requerida, a desaguar na desacolhida do recurso da autoria.

7. Apelação da autoria a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.072485-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S/A e outros  
: UNIBANCO SISTEMAS S/A  
: ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
: MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.24593-6 10 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

I - A superveniência de sentença esvazia o objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097302-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO e outro  
: FLAVIO CAPOBIANCO  
ADVOGADO : ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : FLAMETAL IND/ E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 93.05.16871-0 3 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESCRIÇÃO : COISA JULGADA CONSUMADA - INTIMAÇÃO DE PENHORA AO CÔNJUGE IRREALIZADA : NULIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. A significar a coisa julgada a qualidade a tornar imutáveis os efeitos emanados de sentença definitiva, como consagrado, tem o caso vertente, em relação ao evento prescrição, seus contornos precisamente traçados através deste cenário.

2. Tendo a pessoa jurídica Flametal Indústria e Comércio Ltda deduzido embargos à execução levantando o tema prescricional, consoante a r. sentença da execução em apenso, proferida em 21 de novembro de 1991, sem sentido os seus sócios apresentarem insurgência no que pertine a dito tema.

3. Conforme certificação, houve trânsito em julgada do r. *decisum*, assim operada a imutabilidade a respeito, a obstar seja o tema prescricional novamente ventilado, com efeito.

4. Quanto ao tema da invalidação da penhora, por não intimada ao cônjuge/parte apelante, como se extrai da execução, certificou o Oficial de Justiça não ter encontrado a mulher de Flávio Capobianco, pois não a encontrou nem descobriu seu endereço, em cenário no qual textualmente afirma penhorou dele direitos sobre o implicado imóvel.

5. A partir dos imperativos estampados no § 2º do art. 12, da LEF, e no parágrafo único do art. 669 do CPC (art. 1º, LEF), redação da época dos fatos, tem se firmado a jurisprudência no sentido do cunho nulo da penhora perpetrada sem prévia intimação do cônjuge, consoante a multiplicidade de v. excertos adiante alinhavados. Precedentes.

6. Reconhecido o cunho imprescindível daquela formalidade intimatória, vez que calcada no dogma superior da ampla defesa, patente que ceifado restou o direito do cônjuge do implicado executado, de se defender, diante daquele gesto estatal constritor.

7. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, anulada a penhora imobiliária, ausente reflexo sucumbencial, ante a recíproca sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017520-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. §4º do ARTIGO 150 E ART. 173, I DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA.

1- É inaceitável a tese de que, na ausência de pagamento em tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a fazenda lançar o crédito teria início apenas após o encerramento do quinquênio previsto no §4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese dos autos, a NFLD mencionada é relativa às competências 01/1994 a 13/1998 quanto aos empregados e 05/1996 a 12/1998, no que toca às retiradas *pro labore* dos sócios e outros pagamentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097303-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO e outro

: FLAVIO CAPOBIANCO

ADVOGADO : ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM e outro

INTERESSADO : FLAMETAL IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 93.05.17327-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA - EXECUÇÃO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA, NÃO DOS SÓCIOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

Matéria de ordem pública a legitimidade *ad causam*, § 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresenta-se nos autos cenário peculiar, ante a interposição dos presentes embargos.

Consistindo a legitimidade *ad causam* no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos que houve propositura de embargos à execução pelas pessoas físicas (sócios), em face de execução movida tão-somente diante da pessoa jurídica Flametal Indústria e Comércio Ltda, não se extraindo da execução apensada a inclusão dos embargantes no pólo passivo daquela demanda, muito menos sua citação.

Ambos acestaram embargos de terceiro, conforme apenso, em 10/11/1993, estes embargos à execução fiscal datando de 29/11/1993.

Carece de legitimidade o pólo embargante para a utilização da via dos embargos à execução, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.

Em almejando a empresa executada, atingida pelo ajuizamento do executivo em foco, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado e legitimidade a tanto.

Flagrante a ilegitimidade dos embargantes/apelantes, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate, na via dos embargos à execução fiscal.

Parcial provimento à apelação, unicamente para exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa da parte embargante, mantida a r. sentença por sua processual extinção, mas segundo os fundamentos aqui lançados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.07.002940-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ZUER JUNDI e outros  
: RAMZE JUNDI  
: FATIMA JUNDI  
: MOHAMADE JUNDI  
: SAME JUNDI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONSUMADA - MANTIDA A R. SENTENÇA - EXTINÇÃO ACERTADA.

1. Com relação à decadência, insta destacar-se que o marco inicial da cobrança em pauta deu-se em 19/08/1991, data esta expressamente fixada pela própria Administração e firmada pelo E. Juízo "a quo", portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.

2. Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão com o Lançamento ocorrido em 21/08/2001. Ora, limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

3. Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto, nem os invocados dez anos da Lei nº. 8.212/91, seja porque afastado pelo E. STF, desde junho/2008, seja porque apenas aplicável, aos que assim a admitiam, às Contribuições para a Previdência Social).

4. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

5. Improvimento à apelação e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014688-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : IMPSAT COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. .

1. Não merece guarida a alegação da ilegalidade da autuação, pela falta de descrição pormenorizada dos fatos considerados, por não apontar os estabelecimentos aos quais a autuação dizia respeito, as pessoas físicas que receberam os valores a título de *pro labore* e nem o quanto receberam. Consta nos autos que a empresa apresentou a GFIP da matriz e da filial 0004-94, referente ao período compreendido entre 01/99 e 02/2002, com exceção de 11/01 e 01/2002, omitindo o campo 031. Em decorrência, a defesa da autora não ficou prejudicada como alega.

2. A GFIP é uma obrigação acessória que não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção *juris tantum* da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

3. Tanto a DCTF como a GFIP constituem atos declaratórios da existência de débitos que constituem desde já a obrigação tributária, muito embora não sejam suficientes para a sua execução fiscal. A homologação a que estão sujeitos os débitos declarados não é condição para a sua exigibilidade, devendo ser recolhidos no prazo legal.

4. A multa é apenas decorrente dessa apresentação irregular. Sua fixação em 100% nada tem de ilegal (art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 - com regulamentação à época pelo art. 284, II, do Decreto 3.048/99), sem importar ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF).

5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : EAC ESCOLA DE ARTE E CIENCIA S/C LTDA  
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : WILSON MOLEZINI e outro

ORIGEM : MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS  
ENTIDADE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
2005.61.82.057677-2 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA INCONSUMADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO : INADEQUAÇÃO DA VIA - ÔNUS AGRAVANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências entre 01/1997 e 13/1998, portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
3. Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio do Lançamento ocorrido em 19/12/2002. Ora, limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.
4. Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os obedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto, nem (amiúde) invocados dez anos da Lei nº. 8.212/91, seja porque afastado pelo E. STF, desde junho/2008, seja porque apenas aplicável, aos que assim a admitiam, às Contribuições para a Previdência Social).
5. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.
6. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. No caso vertente, sustenta a parte ora agravante, originário excipiente, em mérito, a nulidade do lançamento a ensejar a nulidade da CDA.
7. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento / julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Ademais, acerta a r decisão em reconhecer não tenha a afirmada nulidade sido comprovada. Por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação probatória proporcionará genuíno desate para o quanto debatido.
8. Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.001816-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU  
ADVOGADO : BENEDITO NAVAS e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO DO ART. 730, CPC - COBRANÇA POR HONORÁRIOS VITORIOSOS AO CONTRIBUINTE NA IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL - AÇÃO E EXECUÇÃO EM CINCO ANOS - TRÂNSITO EM JULGADO EM 1.992, INICIAIS MOVIMENTAÇÕES (NEM

AINDA CITAÇÃO) EM 1.999 - SÚMULA 150 DO E. STF (CINCO ANOS) : CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS FAZENDÁRIOS.

1. Sem sucesso a preliminar visando a inquirir a cobrança executiva em sua inicial ( inciso VII do art. 282, CPC), pois, provocado, praticou o E. Juízo "a quo" o elementar impulsionamento, em rumo a uma citação da ora apelante, fls. 13/16, 19, 26, 27, 29, 30, 31 e 33, assim a prestigiar o dogma do impulso oficial, segunda figura do art. 262, CPC.
2. De fato contaminado pela prescrição, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embaixador da execução de sentença.
3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
4. No caso vertente, resta clara a superação do lapso de cinco anos - inerente a qualquer cobrança perante o Poder Público, art. 1º, do Decreto 20.910/32, em tela honorários devidos por este ao ente credor/apelado (assim sem sucesso invocação ao CCB, vigente norma especial como destacado) - pois o trânsito em julgado dos créditos de honorários em prol da parte recorrida se deu em 1.992, fls. 25, com o trânsito em julgado da procedência a seus embargos ao executivo fiscal que lhe fora ajuizado, enquanto a mais mínima provocação (sem mesmo reunir o condão de uma cobrança ou interruptiva causa que a equivaler, em termos prescricionais), deu-se em 1.999, fls. 26.
5. Tecnicamente equiparados os lapsos temporais entre a execução e a ação que a esta ensejou, Súmula 150 E. STF, superior avulta a reforma da r. sentença, procedentes os embargos autárquicos, por consumada prescrição ao crédito em tela, honorários ora firmados em novecentos reais em favor da parte apelante, art. 20, CPC, com monetária atualização desde o ajuizamento dos embargos ora em curso até o efetivo desembolso.
6. Em verdade observada a (correntemente invocada) isonomia no seu significado formal ou relativo, como consagrado pela Lei Maior, tratando diferentemente situações distintas : logo, específico o prazo para acionar o erário na cobrança por honorários como em foco, assim o vaticinando os v. julgados infra, não se há de se falar em qualquer malferimento daquele dogma, mas de sua estrita observância. Precedentes.
7. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.006574-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA  
ADVOGADO : JOYCE SETTI PARKINS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 458, §2º DA CLT. PERÍCIA. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUANTIA RECOLHIDA PELO CONTRIBUINTE É SUFICIENTE PARA COBRIR OS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR.

1. No caso de utilização, para fins particulares, de veículos fornecidos pela empresa, devem incidir as contribuições, uma vez que tais valores correspondem a salário *in natura* (art. 458, §2º CLT).
2. Constatou-se que os veículos eram utilizados tanto para as necessidades do trabalho quanto para fins particulares. No primeiro caso, tais veículos significam uma prestação para que o trabalho possa ser realizado, e não contraprestação (indireta) pelo serviço prestado, o que descaracteriza a natureza salarial. Contudo caracteriza-se como salário *in natura* a possibilidade de utilização dos veículos nos finais de semana e feriados para fins particulares, incidindo, nesse caso, a contribuição.
3. O laudo pericial acostado às fls. 710/738 esclarece que o critério adotado pelo agente fiscalizador consistiu em considerar como salário indireto pelo uso dos veículos o máximo de 4% da remuneração dos funcionários, incluindo dias úteis e não-úteis. Todavia, apenas os dias não-úteis é que deveriam ter sido contabilizados. Constatou-se, ainda, que os valores recolhidos pela embargante superam os valores efetivamente devidos (vide fls. 726/728), uma vez que o

critério adotado pela embargante, ao efetuar o recolhimento, foi considerar, como salário indireto, 2/7 do montante de despesas por veículo.

4. Deve ser acolhida a conclusão do laudo pericial (fl.737), a fim de considerar inexistente qualquer saldo devedor remanescente relativo a contribuições sobre salário *in natura* no presente caso, tendo em vista que os valores recolhidos são suficientes para cobrir a quantia efetivamente devida.

5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045546-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : HELIO GIGLIOLI

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

PARTE RE' : HELIO GIGLIOLI E CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.14.00188-5 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO DEFINITIVA - ENQUANTO SOB RECURSO O SENTENCIAMENTO LAVRADO AOS EMBARGOS A DITO EXECUTIVO, CONVERSÃO DE DINHEIRO GARANTIDOR, EM RENDA FAZENDÁRIA, SOMENTE COM O TRÂNSITO EM JULGADO - § 2º DO ART. 32, LEF - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

1. Insta objetivamente separar-se o tema dos atos de definitiva execução, inerentes à cobrança executiva fiscal, sufragados pela Súmula 317, E. STJ, como positivado pelo art. 587, CPC, em relação ao crucial gesto de conversão de depósito em conta, garantidor da instância, em renda do Poder Público, como requerido e indeferido pelo E. Juízo *a quo*.

2. Por um lado definitiva a execução em questão, art. 587, CPC, e Súmula 317 E. STJ, diante de tal cenário a não vedar o ordenamento o prosseguimento da marcha de cobrança, forte na espécie o dogma fincado no art. 612, CPC, então a tramitar a execução no interesse do credor, por outro sábia se põe a imposição contida no § 2º do art. 32, Lei 6.830/80, a ordenar somente se realize dita conversão após o trânsito em julgado.

3. Nenhuma ilicitude se extrai da r. decisão atacada, ao contrário, denotando a mesma precisa observância à processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior. Precedentes.

4. Improvimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental também interposto pela União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS  
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

ADVOGADO : ARISTEU CESAR PINTO NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.03.000561-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACP (AÇÃO CIVIL PÚBLICA) POR SINDICATO EM TEMA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO DOS TRABALHADORES - DECISÃO DE CONVERSÃO EM RITO ORDINÁRIO A ATACADA PELO PODER PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO DECISÓRIO QUE, ASSIM, A OBSERVAR A INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, EM CENÁRIO NO QUAL, ALIÁS, A JURISPRUDÊNCIA A CONSOLIDAR, AO REFERIDO DEBATE, LEGITIMIDADE SINDICAL MESMO PARA A ACP - IMPROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO.

- 1- Embora o r. comando agravado tenha convertido inicial ação coletiva em ação ordinária, após anterior ordem de adequação da causa originária em termos de petição inicial, certo é que nenhuma irregularidade se extrai daquele r. comando, o qual a fazer incidir a instrumentalidade das formas;
- 2- Com a transformação do debate de ação civil pública para ação de conhecimento em rito ordinário, objetivamente ampliou o E. Juízo "a quo" a oportunidade de elucidação dos fatos em mérito em debate, portanto prestigiando ampla defesa e contraditório, aliás o que em nada a interferir na legitimidade ativa sindical, em si admitida torrencialmente pela v. jurisprudência nacional, mesmo quando usada a originária ação coletiva identificada;
- 3- Devolvendo este agravo unicamente o processual ângulo em foco, nos termos do r. decisório que a seu tempo lavrado, deste não se extrai senão observância à processual legalidade, inciso II do art. 5o Lei Maior, impondo-se, pois, sua manutenção, com o improvimento ao presente agravo.
- 4- Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MARIO MASETTI e outro  
: CLOVIS THOMPSON espolio  
ADVOGADO : MAURICIO TAVARES  
CODINOME : CLOVIS THOMPSON DE CARVALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE AUTORA : MARIO MASETTI e outros  
: MARIA JUDITH DORES MASETTI  
: ANA MARIA THOMPSON DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.04.08025-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO SOBRESTADO POR ANO, EM FUNÇÃO DE DISCRIMINATÓRIA, PRESENTES SUFICIENTES ELEMENTOS REVELADORES DA (AINDA QUE) PARCIAL COINCIDÊNCIA DE ÁREA ENVOLVIDA - JUSTIFICÁVEL A APRAZADA SUSPENSÃO - PROCESSUAL LEGALIDADE OBSERVADA (ART. 23, Lei 6.383/76) -IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO PARTICULAR.

1. Reportando-se o recurso em questão ao r. decisório ali em 2007 lavrado na origem, de fato o sobrestamento de ano, ali imposto, refletiu estrita observância ao processual ordenamento da espécie, arts. 23 e 27, da lei regedora da Ação Discriminatória, Lei nº 6.383/76.
2. Denotando as intervenções ministerial e fazendária de cuidar-se de coincidência, ainda que parcial, entre as áreas alvo do usucapião em questão e da discriminatória em foco, exatamente surge em cena a legislada prejudicialidade, com o fito de que contraditórios julgamentos não se lancem sobre relação material fática dotada daquela identidade.
3. Ali ordenada paralisação com clareza em tal propósito, nenhum reparo se põe em relação a dita medida, ao contrário, denotando-se a mesma ao encontro da v. jurisprudência nacional. Precedentes.

4. Observante a r. decisão atacada ao dogma da processual legalidade, inciso II do art. 5º Lei Maior, no eixo de momentânea paralisação ao usucapião em curso, em face da discriminatória ajuizada, de rigor se revela o improvimento ao agravo.

5. Improvimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019938-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL EDEM  
ADVOGADO : HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 02.00.00085-4 A Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS (DE 2003) À EXECUÇÃO FISCAL DO INSS - EMBARGANTE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL - RITO DA LEF, INCLUSIVE EM GRAU DE PENHORA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO DA EMPRESA PÚBLICA EXECUTADA.

1. No âmbito da devolutividade inerente ao apelo em foco, pacífica a v. jurisprudência pátria não se escuse empresa pública, como na espécie, da constrição de seus bens, aliás a própria Lei Maior ordenando seja o seu tratamento equiparado ao dos entes privados em geral, § 2º de seu art. 173, de tal modo que a incidir sobre as cobranças, nas quais devedora, a execução fiscal, tal como positivada pela Lei 6.830/80, portanto no bojo da qual natural a garantia patrimonial da instância, via elementar penhora. Precedentes.
2. Observante a r. sentença, no que alvejada por este apelo, ao dogma da processual legalidade, inciso II do art. 5º Lei Maior, nenhum reparo a sofrer, impondo-se improvimento à apelação.
3. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005783-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : JOAO SEBASTIAO DE SANTANA e outro  
: JOY ENETE RIBEIRO SANTANA  
ADVOGADO : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro

#### EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONSTRUCARD. INSCRIÇÃO NO SERASA E SCPC. DÉBITO PENDENTE. POSSIBILIDADE.

1. Não se reconhece a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de inscrição do nome dos autores em cadastros de restrição ao crédito.

2. No caso, o débito das parcelas era feito automaticamente na conta corrente mantida junto a agência da requerida. Ainda assim, pelo exame do demonstrativo de valor a ser debitado relativamente a prestação nº 05, com vencimento em 28.05.2000, a descrição dos últimos 12 pagamentos, só constam os relativos as prestações 01, 02 e 03, a corroborar a alegação de que os pagamentos não eram feitos regularmente.
3. Os autores sustentam que no final de 2003, quando tiveram notícia do apontamento de seus nomes junto ao SERASA e SCPC, parcelaram o débito. Ora, a inclusão foi determinada em 28.07.01, no valor de R\$ 756,31. A prevalecer o alegado, feitos pagamentos de dezembro de 2003 a março de 2004, se admitidos aqueles comprovantes desprovidos de autenticação bancária, num total de R\$ 650,00, portanto, inferior ao do apontamento, a indicar a existência de débito em aberto.
4. É certo que a requerida poderia ter carreado demonstrativos do débito, em ordem a evidenciar a existência da pendência anunciada. De outro tanto, também caberia aos autores comprovar o total adimplemento do contrato, já que os débitos eram feitos automaticamente em conta corrente, bastando solicitar o respectivo extrato, porém não o fizeram.
5. O conjunto probatório se presta muito mais a corroborar as alegações da requerida, a desaguar na desacolhida do recurso dos autores.
6. Dano moral afastado, tendo em vista que a inclusão dos nomes nos cadastros restritivos de crédito devem-se a inadimplemento destes.
7. Apelação da autoria a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.10.004006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JORGE ALESSANDRO DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE WODEVOTZKY

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária.

II - Recurso de apelação do Ministério Público Federal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.013846-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MARIA EDITE DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : MARIO RODRIGUES VASQUES e outro

APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

REGULARIZAÇÃO DE CPF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DADOS. PEDIDO DE 2ª VIA. FALTA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAÇÃO. RESTRIÇÕES NÃO COMPROVADAS.

1. O interesse de agir, quanto à pretendida regularização do CPF, não mais se verifica, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, vez que proposta a demanda em 15.12.2004 e regularizado o CPF em 04.02.05 pela Receita Federal em Belo Horizonte, antes mesmo da citação, ocorrida em 11.05.2005.
2. Também descabida a pretensão de que esta regularização devesse ser implementada de molde a afastar todas os registros negativos apontados para o aludido CPF, pois lançada em réplica, não sendo objeto do pedido inicial, que comporta interpretação restritiva a teor do disposto no art. 294 do Estatuto Processual Civil. Ademais a autoria teria concorrido para a materialização de duplicidade do referido número ao sonegar dados no formulário preenchido com vistas a sua obtenção, considerando-se ainda a semelhança dos dois nomes.
3. Dano moral afastado, tendo em vista que as alegações constantes da inicial não se coadunam com a prova colhida nos autos, não restando comprovado o nexos causal entre os danos sofridos e a emissão do CPF, cabendo assinalar, desde logo, que a simples inscrição naquele cadastro junto a Secretaria da Receita Federal, não teria o condão de causar prejuízo a alguém.
4. Volvendo especificamente aos danos alegados pela autora, os quais se consubstanciam no constrangimento causado pela dificuldade na obtenção de crédito e recebimento de cobranças indevidas, a inserção de dados negativos em seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito, não restou comprovada, tampouco as aludidas cobranças, como se pode denotar da documentação acostada à inicial, sendo de rigor seu afastamento, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
5. Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.10.010770-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ANDERSON FABIO DE LIMA

ADVOGADO : NELSON PONCE DIAS e outro

EMENTA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - SENTENÇA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária.

III - Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.002756-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : OSVALDO LUIS MENDES e outro  
: RADIANA GRAZIELA BARROS PEREIRA MENDES  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DEMARCHI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O PRAZO LEGAL. CANCELAMENTO DO LEILÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1 - Autores que se encontravam com várias parcelas de contrato de mútuo para aquisição da casa própria em atraso, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e sua cobrança. Argumentos autorais que não se coadunam com a prova colhida nos autos.

2 - Nem mesmo após o recebimento da notificação do agente fiduciário para purgação da mora houve a quitação das parcelas no prazo legal de vinte dias, porém regularizadas as pendências a desoras, vésperas do leilão, ainda assim a requerida procedeu ao seu cancelamento.

3 - Ausência de nexo causal entre os danos sofridos e a instituição financeira, prestadora do serviço.

4 - Apelo da autoria improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.051481-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : FRANCISCO DE FRANCA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FRANCO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. EXTRAVIO DO CARTÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1 - Argumentos autorais que não se coadunam com a prova colhida nos autos. Autor que sequer comparece à audiência de instrução e julgamento ou apresenta alegações finais, deixando ao relento sua argumentação (CPC: art. 333, inciso I).

2 - Extravio do cartão que não foi esclarecido pelo autor a demonstrar falta de zelo com seus pertences e sua senha.

3 - Demonstração pela CEF de ter orientado o autor quando este descobriu os saques efetuados.

4 - Ausência de nexo causal entre os danos sofridos e a instituição financeira prestadora do serviço, sinalizando o quadro probatório rumo a negligência do cliente.

5 - Apelo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.059178-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : ROSEMILDA MARIA BEZERRA  
ADVOGADO : MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE EM VEÍCULO DOS CORREIOS. RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA. PARTE DO APELO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RAZÕES REMISSIVAS.

1. Não comporta admissibilidade o recurso na extensão em que foram deduzidas razões remissivas, dissociadas, inovadoras da lide ou genéricas. Acrescenta-se que a matéria restou indeferida em momento anterior à sentença e não foi objeto de oportuno recurso.
2. Assenta-se que as assertivas lançadas na inicial não foram arredadas pela apelante, que apenas sustenta a culpa exclusiva do motorista da autoria, sem nada provar.
3. Dano material que deve ser ressarcido pela mesma.
4. Apelo improvido, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039009-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : OLIVEIRA E ALMEIDA MAT LTDA -ME e outros  
: ROBSON DE OLIVEIRA  
: JEFERSON ALMEIDA  
ADVOGADO : GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00115-6 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A simples verificação do Anexo II da CDA indica os nomes dos responsáveis tributários da empresa executada. Se a recorrente houvesse diligenciado com atenção e cuidado não teria incluído erroneamente os excipientes no pólo passivo da execução fiscal.
2. O acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.001398-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO

APELADO : FRANCISCO JOSE SECCO

ADVOGADO : SERGIO GIMENES

No. ORIG. : 95.03.14670-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TALONÁRIOS DE CHEQUES ENTREGUES SEM COMPROVAÇÃO DE SUA RETIRADA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. COBRANÇAS DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS. ERRO INDENIZÁVEL.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida entrega de talonários de cheques sem a correspondente autorização do correntista, com a conseqüente devolução de cheques.
2. Dano moral reconhecido na hipótese, tendo em vista que não se cogita de prova de dano moral, mas, sim, da prova do fato que desencadeou sentimentos íntimos de dor, sofrimento, constrangimento, enfim, que afetaram o íntimo da pessoa. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
3. Mantido o valor da indenização em R\$ 10.000,00, eis que fixado com moderação, adequado à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
4. Apelação da CEF e adesivo do autor, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF e ao adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.004167-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

APELADO : SILVIO CESAR MALERBA

ADVOGADO : EMERSON LUIS AGNOLON e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA.

1. Ressaí do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição e demora na regularização de sua situação perante o SERASA, após solução da pendência.
2. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante a existência de débito relativo a CPMF não considerada quando de saque integral dos valores de conta investimento. Recebida comunicação do SERASA e solucionada a pendência junto a apelante, não adotou esta as providências necessárias para a devida exclusão da restrição creditícia nem o encerramento da conta, embora tenha se comprometido a tanto, conforme declaração escrita prestada ao autor. A existência de novos apontamentos decorrentes de tarifa de cesta de serviços e cobrança dos referidos valores pela CEF revela incontestável negligência.
3. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a situação do autor, indúvidosa sua responsabilidade.
4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois além de buscar a solução do problema, tentou obter crédito na praça passou pelo constrangimento de ver constar indevidamente restrições em seu nome, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral.
5. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de apontamento junto ao SERASA.

6. Não comporta reforma o *quantum* fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
7. Verba honorária ajustada para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no § 3º, do art. 20, do CPC.
8. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento, para adequar o valor da verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012242-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : ESLI PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO NO SERASA E SCPC INDEVIDA. ERRO INDENIZÁVEL. REFORMA DO VALOR FIXADO. CABIMENTO.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, em face da renegociação do débito anterior, foi reconhecido o direito a indenização pelos danos morais sofridos.
2. Reduzido o valor da indenização, para adequação à hipótese dos autos e observância dos parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
3. Apelação da autoria improvida. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento para reduzir o valor da indenização.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria e dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.001933-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.174/178  
INTERESSADO : LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI e outros  
: LUIZ ROBERTO MOURA NEVES  
: WAMBERTO ANTONIO OLIVI  
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO  
PARTE RE' : ROLANDO MONTORO  
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º DO CPC. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.009282-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TRANSPORTADORA SAO MATHEUS LTDA -ME  
ADVOGADO : DALVANIA BORGES DA COSTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE

- 1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão de a modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.
- 2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001040-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : GERALDO ALVES DE MELLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%.

2.A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

3.A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos:

4. Ausente comprovação da opção ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, sequer retroativa.

5.Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.006404-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : LUZIA CELIA CARDOSO BASTOS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÍNDICES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.008606-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MARIA CARLA GIUSTI LOPES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÍNDICES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.

2- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.003577-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros

: CRISTIANE DA CRUZ

INTERESSADO : DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA filial

: DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.008605-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : JOSE CODONHATO NETO  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/89

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, consoante a apreciação equitativa autorizada pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legaldecisao@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.004219-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVANTE : RIVAN DUARTE  
ADVOGADO : ALCI DE SOUZA ARAUJO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/83

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. JUIZ FEDERAL DO TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. ART. 17 DA LEI Nº 8.270/91. ILEGALIDADE DE SEU PAGAMENTO A MAGISTRADOS. PRECEDENTES. VANTAGEM GERAL ESPECÍFICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO.

- A jurisprudência reconheceu a ilegalidade do recebimento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, prevista na Lei 8.270/91 pelos magistrados, tendo em vista a ausência de norma legal específica estendendo-lhes a aplicação das normas atinentes aos servidores públicos civis da União, ou o pagamento de vantagens remuneratórias concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União, com o que incidente a restrição prevista na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008004-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA FERNANDES e outro  
: MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO  
: MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETTI  
: MARIA HELENA DA SILVA  
: OTAVIA OTAVIANO ERRERA  
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 309/312

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO PELA EC N.19/1998. MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO.

1. Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não gera direito ao pagamento de indenização aos servidores públicos a omissão do Chefe do Poder Executivo no envio de projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão, reconhecer a responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, apenas com outras palavras, a própria concessão do benefício pleiteado.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.04.009371-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : MIGUEL ANGEL SILVA DUARTE reu preso  
ADVOGADO : LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN (Int.Pessoal)  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : HECTOR ALFREDO YANOLICH

EMENTA

TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO: INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA APELAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTAS NO INCISO I, DO ART. 40, DA LEI 11.343/06: TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DO § 4º DO ART. 33.

1. Preliminar de inépcia da denúncia conhecida em conjunto com o mérito, com o qual se confunde.

2. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico de entorpecentes. Apelante preso em flagrante quando transportava, no veículo que dirigia, 8.783 g. (oito mil setecentos e oitenta gramas) de maconha e 2.225 g. (dois mil, duzentos e vinte e cinco) gramas de haxixe, adquiridas no Paraguai.

3. Mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o 40, I, da Lei 11.343/06.

4. Insuficiência de provas quanto ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. Sentença que absolveu o co-réu com o qual o apelante teria se associado e não fundamentou adequadamente eventual acordo de vontades com outra pessoa, ou que estivesse vinculado a suposto esquema de associação criminosa de forma habitual e estável.

5. Sentença parcialmente reformada, para absolver o réu da prática do art. 35, caput, da lei 11343/06, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.
6. Sendo a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, não incide a atenuante da confissão, ainda que espontânea e considerada como fundamento da condenação. Precedentes e Inteligência da Súmula 231, do STJ.
7. Aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar mínimo (1/6). O apelante transportava grande quantidade de droga e há indícios de que figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa. É primário e não registra antecedentes, não sendo razoável tratar o traficante primário, ou mesmo os transportadores de drogas com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Além disso, devem ser consideradas outras circunstâncias, tais como a situação de miserabilidade, a baixa instrução e a pouca inserção no meio social, a condição de dependente, o desempenho de atividade lícita, a tenra ou avançada idade e tantas outras, que não restaram comprovadas.
8. Pena do apelante reduzida e fixada definitivamente em quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas.
9. Pena pecuniária reduzida para 410 dias-multa, no valor unitário estabelecido pela sentença.
10. Substituição por restritivas de direitos expressamente vedada por lei e, ademais, insuficiente no caso concreto, considerando-se os motivos e circunstâncias do crime de tráfico de entorpecentes, além de socialmente não recomendável.
11. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação para absolver o apelante da prática do crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP, manter a condenação pela prática do delito do art. 33 *caput*, do mesmo texto legal, aplicar a causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 no patamar de 1/6 e reduzir a pena para quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e pagamento de 410 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.009910-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : BIBIANA DIENE reu preso  
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : GERMANA MBAI ANGELA  
ADVOGADO : ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS e outro  
APELADO : GUYLAIN NSIMBA LUNSADISA  
ADVOGADO : MARCIO VILAS BOAS e outro  
: RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: PROVA INDICIÁRIA: INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE HABITUALIDADE: ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉUS MANTIDA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DE CO-RÉ MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I, DO ART. 40, DA LEI 11.343/06: DE OFÍCIO, APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06, COM REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO. REGIME INICIAL FECHADO: MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE.

1. A prova indiciária é admissível em sede penal, porém deve ser enfrentada com cautela, com o exame rigoroso entre o fato a ser provado e aquele dos quais decorrem os indícios. Caso em que os indícios acerca da participação dos co-

rés na prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para esse fim resumiram-se a declarações, não reeditadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, além de contrariados por provas diretas que os desqualificaram.

2. Mantida a sentença absolvendo os co-rés da prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação, diante da ausência de provas seguras e plenas quanto à autoria.

3. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto de Congonhas/SP, quando se preparava para embarcar em vôo para o Rio de Janeiro, de onde seguiria em outro vôo para Luanda/Angola, trazendo consigo, no interior do estômago, sessenta e três cápsulas contendo 675,3 g. (seiscentos e setenta e cinco gramas e três decigramas) de cocaína.

4. Embora a prisão da ré tenha ocorrido no Aeroporto de Congonhas/SP quando se preparava para embarcar em vôo doméstico para o Rio de Janeiro e ainda que não tenha sido juntada aos autos passagem aérea de seu retorno para Angola, a transnacionalidade do tráfico restou comprovada por outras circunstâncias, tais como suas declarações no sentido de que, após permanecer no Rio, iria retornar a seu país. Ademais, não há como crer que viesse ao Brasil, proveniente de país tão distante, para apanhar entorpecentes em São Paulo e transportá-lo apenas até o Rio de Janeiro.

5. Mantida a condenação de Bibiana Diene pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei 11343/06.

6. Se a ré serviu como "mula" de forma esporádica, deve considerar-se como associada eventualmente à organização criminosa que patrocinou o tráfico internacional. Atendidos os demais requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é cabível a redução de pena no grau mínimo, pois se trata de situação fronteira com a associação estável, hipótese em que a redução seria vedada. De ofício, aplicada a redução da pena no patamar de 1/6. Pena da ré Bibiana Duarte reduzida para quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e pagamento de 410 dias-multa, no valor estipulado pela sentença.

7. Mantido o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, seja pela evidente necessidade para a prevenção e repressão do crime de tráfico de entorpecentes, especialmente no caso de réu estrangeiro sem residência fixa no país, seja porquanto o somatório da pena não permite o início da execução no regime semi-aberto.

8. Não cabe a condenação da ré pelo crime de associação para o tráfico, tendo em vista a manutenção da absolvição dos co-rés com os quais teria se associado.

9. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa pela Lei n.º 11.343/2006. De toda sorte, no caso concreto, a substituição não seria suficiente para a repressão e prevenção da conduta.

XVI - Apelações a que se nega provimento. De ofício, reduzida a pena da ré Bibiana Diene para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 410 dias-multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e, de ofício, fazer incidir na dosimetria da pena de Bibiana Diene a causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6, fixando a pena definitivamente em quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e 410 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019337-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GAZAL

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/72

No. ORIG. : 2009.61.00.012058-7 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MATERNIDADE. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA ADOTANTE COM O DA LICENÇA GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - É inviável o reconhecimento *in limine* da existência de direito líquido e certo à equiparação do prazo entre a licença adotante e a licença maternidade, frente à expressa disposição legal estabelecendo prazos distintos para cada hipótese.

II - Pelos mesmos motivos, não merece prevalecer a pretensa equiparação no tocante à prorrogação instituída pela Lei nº 11.770/08. O § 2º do art. 1º da referida Lei garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença "na mesma proporção" daquela instituída à licença maternidade e conforme prevista no *caput*.

III - O *discrimen* previsto na norma se justifica ante a diversidade das situações da mãe biológica e da mãe adotiva, a primeira com o prazo de licença ampliado devido às vicissitudes em decorrência do parto e às eventuais restrições no puerpério.

IV - A distinção nada tem a ver com o fato de o filho ser natural ou adotivo, muito menos de ser legítimo ou ilegítimo.

VII - Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.005925-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUDIO MOREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO : ANTONINO MOURA BORGES

APELADO : Justica Publica

CO-REU : LUIZ DIAS DE SOUZA

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM SEDE DE AÇÃO APENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO BEM. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação contra sentença que indeferiu a restituição de bem móvel apreendido em sede de ação penal.

II - Veículo encontrado em posse de réu em ação penal.

III - O incidente de restituição não se presta a um exame aprofundado e definitivo da prova, quando pairar controvérsia sobre o direito à restituição: havendo dúvida quanto ao seu proprietário, os interessados devem ser remetidos ao juízo civil; restando qualquer possibilidade de perdimento, ou interessando o bem à prova dos autos ou por outra razão ao feito criminal, a restituição deverá aguardar a sentença que apreciar a pretensão punitiva, sede adequada para avaliação definitiva, entre outros fatos, quanto à origem lícita ou ilícita do bem e a sua utilização, ou não, como instrumento do crime. Nesta sede, aquele que pretende a restituição do bem pode, inclusive, beneficiar-se da insuficiência probatória.

IV - A restituição incidental da coisa apreendida em ação penal só é cabível quando não pairar qualquer controvérsia quanto ao seu domínio ou quanto ao direito à devolução. Se a prova não é pré-constituída e suficiente para deixar extreme de dúvidas o direito à restituição, o pedido deve ser indeferido, sem que isso implique prejudicamento do perdimento.

V - Com mais forte razão deve ser indeferida a restituição quando o reconhecimento da origem lícita implicar absolvição sumária, como no crime de lavagem de dinheiro.

VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.005927-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALESSANDRA TATIANA FERREIRA

ADVOGADO : EWERTON BELLINATI DA SILVA

APELADO : Justica Publica  
CO-REU : LUIZ DIAS DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM SEDE DE AÇÃO APENAL. FALTA DE PROVAS QUANTO À ORIGEM LÍCITA DOS VALORES. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI 9.613/98.

I - Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação contra sentença que negou restituição de bem móvel apreendido em sede de ação penal.

II - Na época da apreensão, o montante recebido pela rescisão contratual é muito menor que o valor apreendido de fato, não existindo provas críveis quanto sua origem lícita.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.005926-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROBSON ANTONIO YULE DE RESENDE

ADVOGADO : DANIEL ZAMFORLIM BORGES e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : LUIZ DIAS DE SOUZA

: JOAO FREITAS DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM SEDE DE AÇÃO APENAL. FALTA DE PROVAS QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO VEÍCULO. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação contra sentença que negou restituição de bem móvel apreendido em sede de ação penal.

II - Não há documentação segura que demonstre a propriedade do bem, sendo que o documento do veículo estava em nome de terceiro, e a autorização para transferência não esta datada, e nem com firma reconhecida.

III - Declarações de Imposto de Renda incoesas, com alterações abruptas de forma injustificada, mantendo dúvida quanto à origem lícita dos valores.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013244-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MAURICIO BAPTISTA MACHADO e outro

: RUTE PINHEIRO PITTA

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Contrato firmado em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, não sendo permitida a capitalização de juros senão em período anual.

4- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.008015-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : WALDOMIRO FADUL e outros

: YUGO MORITA

: ZILDA MARIA PLAZIO

: ZOZIMO GONCALVES DO AMARAL

: ANTONIA PEREZ BENAGES

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 335/338

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO PELA EC N.19/1998. MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO.

1. Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não gera direito ao pagamento de indenização aos servidores públicos a omissão do Chefe do Poder Executivo no envio de projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Isso porque a iniciativa de lei para a concessão de reajuste salarial é ato discricionário do Presidente da República. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de suprir a omissão, reconhecer a responsabilidade civil do Estado, pois isso significaria, apenas com outras palavras, a própria concessão do benefício pleiteado.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019254-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES e outros  
: JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI  
: JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR  
: JOSE RUBENS ARNON JUNIOR  
: JUSSARA DE MORAES SILVA  
: LAERCIO MILLAN  
: LASARO JOSE BARBOSA  
: LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN  
: LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA  
: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO PATERNO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS È EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. *QUANTUM DEBEATUR* ACIMA DO POSTULADO PELO EXEQUENTE. FIEL EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* AFASTADO.

- Como não há no processo de execução pedido de condenação, mas de atos tendentes à satisfação do crédito, e sendo as contas apresentadas pelo exequente simples cálculo aritmético, o juízo não está limitado ao valor apontado pelo credor, como tampouco ao pretendido pelo devedor, em caso de serem opostos embargos; muito menos a falta de embargos implica seja efetivamente pago todo o montante inicialmente pretendido pelo exequente.

- Tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a simplesmente homologar os cálculos, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão o pode fazer se foram opostos embargos, especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, sem que isto constitua julgamento "ultra" ou "extra petita"

- A correção monetária deve ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que consolida a jurisprudência da Justiça Federal e revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho. Segundo esse manual, salvo disposição em contrário no título executivo judicial, a correção monetária deve incluir os seguintes expurgos inflacionários: jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) e mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE).

- Sem honorários, considerando que o valor da execução resultou inteiramente diverso do pretendido por qualquer das partes

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052720-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA.

1. A prova documental trazida aos presentes autos demonstra que ocorreu a litispendência apontada pelo magistrado "a quo" em relação ao pleito contido no processo nº 1999.61.00.052708-4
2. Ainda que se pudesse admitir a juntada de prova que afastaria a litispendência somente após a decisão do relator que negou seguimento à apelação interposta contra a sentença que extinguiu a ação, o documento apresentado, apócrifo e sem qualquer sinal de quem o emitiu, consiste em simples planilha onde consta o nome da apelante e um n.º de CNPJ.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027731-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : MARIA DE LOURDES BERTACCO CAMPOS  
ADVOGADO : GUIOMAR SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. CONTA CORRENTE COM SALDO CREDOR. ERRO INDENIZÁVEL.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida devolução de cheques, quando havia suficiente provisão de fundos na conta corrente do autor.
2. Dano moral reconhecido na hipótese, tendo em vista que não se cogita de prova de dano moral, mas, sim, da prova do fato que desencadeou sentimentos íntimos de dor, sofrimento, constrangimento, enfim, que afetaram o psiquismo da pessoa. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
3. Valor da indenização, que se fixa em 10 vezes o valor do cheque recusado pela alínea 11, patamar que se revela adequado à hipótese dos autos, tendo em vista que o constrangimento limitou-se ao momento em que efetuava o pagamento no caixa do Supermercado, em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
4. Apelação da autoria provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.003305-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro  
APELADO : JOAO AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO : ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO e outro  
EMENTA

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA.**

Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevidos saques na conta poupança do autor, descartada a alegação de culpa exclusiva apenas por se tratar de movimentação através de cartão magnético e senha pessoal, uma vez que a Caixa não cuidou de comprovar tal alegativa, a decorrer da inversão do ônus probatório imposto pelo juízo. Deixou, assim, de apresentar os registros das câmaras de segurança para verificar o horário e regularidade do saque, e o modo pelo qual se realizaram as transferências entre contas, dentre outros aspectos, não se desincumbindo, portanto, do seu dever processual (CPC: art. 333, inc II).

Responsabilidade da Caixa ante o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, que no concernente às entidades bancárias, proclamada há quatro décadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 28).

Dano material a ser recomposto, de acordo com os prejuízos de ordem financeira sofridos pelo autor, comprovados nos autos, acrescido de correção monetária nos termos dos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos desta 3ª Região .

Dano moral afastado tendo em vista que o dissabor não é suficiente para sua caracterização.

Afastada a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca.

Apelação da Caixa parcialmente provida, nos termos supracitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.007420-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : IZAIAS CAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA.**

1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33).

2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

3. Não é possível a cumulação de comissão de permanência com os juros remuneratórios, a correção monetária, a taxa de rentabilidade, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no seu cálculo. Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004206-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : DANIEL ROIM GOMES  
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS CABÍVEIS.

- 1- A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida.
- 2- Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo. 3 -Contrato firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo permitida a capitalização de juros.
- 4- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004816-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : ADILSON RIBEIRO  
ADVOGADO : ROSANE ANDREA TARTUCE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELZA MEGUMI IIDA e outro

EMENTA

FGTS. RESSARCIMENTO. SAQUE A MAIOR. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

- 1 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência.
- 2 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ.
- 3 - Apelação do réu a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.000042-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : ELZA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : BRUNO ARNONI e outro

#### EMENTA

FGTS. RESSARCIMENTO. SAQUE A MAIOR. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1 - A prescrição não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 04.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 14.08.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação.

3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência.

4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ.

4 - Apelação da CEF a que se dá provimento, com inversão da verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.000414-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
APELADO : JOAO FABIO GAROFO e outros  
: JOSE AMERICO GAROFO  
: JULIO CESAR GAROFO  
ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE  
PARTE AUTORA : ROSIRES RONCALLI GAROFO

#### EMENTA

FGTS. RESSARCIMENTO. SAQUE A MAIOR. PRESCRIÇÃO.

1 - Ação ajuizada buscando o ressarcimento de valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência.

2 - O marco inicial do prazo prescricional para casos da espécie é a data do saque realizado pelo apelado, ocorrido em 10.06.1996, a partir de quando é possível falar-se em enriquecimento ilícito.

3 - Distribuída a ação em 12.01.2006, forçoso o reconhecimento da prescrição, a teor do disposto nos art's. 206, ° 3º, IV, e 2.028 do NCC em cotejo com o art. 177 do CC/1916. Precedentes.

4 - Apelação da CEF a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029867-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

APELADO : BENEDITO RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. CEF. SAQUE DE FGTS A MAIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDITÍCIA ENTRE AS PARTES. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO.

1 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência.

2 - Ocorrência volvida a erro, o qual pode ser erigido como causa de anulabilidade dos atos jurídicos. Ou seja, o saque de uma conta do FGTS consubstancia um ato jurídico praticado pelo fundiário, somente verificando-se nas condições legalmente estabelecidas, as quais, materializadas, permitem a sua movimentação.

3 - De sorte que a pretensão a ser externada em juízo deveria volver-se a anulabilidade do ato jurídico em questão, ante a ocorrência de uma das causas ensejadoras de sua anulabilidade (CC: art. 171, inciso II), ao invés de viabilizar-se sob a forma de cobrança, tendo em vista que ausente substrato material a embasar pretensão de índole creditícia.

4 - Carência da ação reconhecida, prejudicialidade do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da CEF, diante da carência da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031362-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : POLITEC LTDA

ADVOGADO : GERSON FERREIRA DA CUNHA

No. ORIG. : 98.00.03350-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CEF. LIBERAÇÃO DE QUANTIA INDEVIDA A TÍTULO DE FGTS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA.

1 - Não comprovado pela CEF que o funcionário de empresa contratada para prestar serviços terceirizados de digitação e outros essencialmente mecânicos seja o autor da autorização de levantamento equivocado de montante de depósito recursal quando o correto seria o saque de conta de FGTS, e mais que isso, que o objeto contratual perante o empregador deste consistisse na mencionada atividade.

2 - Daí a impossibilidade de se atribuir responsabilidade à empresa contratada, tendo em vista que a autorização para pagamento de conta ativa não fazia parte das atribuições constantes do contrato firmado, não constando, aliás nem mesmo alegou-se, que tal funcionário tenha agido com dolo ou má-fé.

3 - Inexistência de obrigação da requerida seja contratual ou extracontratual, capaz de lhe compelir ao ressarcimento dos danos sofridos pela CEF, ressaído do contexto que em verdade a mesma estaria utilizando-se desta mão de obra não qualificada em verdadeiro desvio contratual, para a consecução de atividades diversas.

4 - Apelo da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.08.001296-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA  
ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023297-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : EFRAIM HENRIQUE SANTOS  
ADVOGADO : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro

#### EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO FGTS PETROBRÁS II. AUSÊNCIA DE DANO MORAL.

- 1 - Admitido pela CEF que algumas operações de investimento não foram realizadas, por equívoco, o qual foi comunicado aos fundiários, por sua iniciativa, sendo ressarcidos pelos danos materiais efetivamente sofridos, todos aqueles que aceitaram a oferta.
- 2 - Não é possível vislumbrar dano moral pela não aplicação de recursos do FGTS no fundo de privatização da Petrobrás, em tal contexto. O único dano passível de indenização é o material e este não foi objeto do pedido, certo que o autor recusou aquela oferta de recomposição da sua conta fundiária com o crédito de importância equivalente ao maior rendimento verificado no período.
- 3 - Apelo do autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.007676-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : DUMA ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA -ME  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS.

1 - O comparecimento espontâneo do procurador da ré nos autos em 25.08.2005 e com poderes para receber citação já foi o suficiente para dar início ao prazo para oposição dos embargos.  
2 - Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.000337-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : JOSE CARLOS PANIAGO e outro  
: ENY GOMES PANIAGO  
ADVOGADO : SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO.

1 - Linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade.  
2 - Por haver previsão contratual (cláusula 16ª e parágrafos), não há vedação à capitalização dos juros.  
3 - A cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central, é legal.  
4 - Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.009273-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : HUSSEIN MARCELO MOUAZZEM

ADVOGADO : MAURICIO PEREIRA PITORRI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL.

1. Dano moral afastado tendo em vista que as alegações constantes da inicial não se coadunam com a prova colhida nos autos. Carreada cópia do contrato de crédito rotativo - cheque especial, expressamente firmado pelo autor, bem como os respectivos extratos bancários.
2. A conta em questão foi aberta com autorização e, ainda foi movimentada por um período, donde que caberia ao autor diligenciar para que a mesma fosse logo em seguida encerrada. Ou então verificar os eventuais débitos, tendo em vista que expressamente previstos na avença a Cesta Básica de Serviços e renovação automática, ensejando a cobrança de CPMF, IOF e juros sobre o limite do cheque especial utilizado.
3. Abusos da CEF pela cobrança do débito e solicitação de apontamento nos órgãos de restrição ao crédito não caracterizada, pois a conduta deita lastro em contrato formalmente assinado pelo autor, com formação na área de administração de empresas, conforme assinalou a sentença recorrida, e do qual tinha pleno conhecimento.
4. Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.008343-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : JOSE BASILIO DE ARAUJO

ADVOGADO : JOAO SIGUEKI SUGAWARA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA DA CEF NOTICIANDO SALDO EM CONTA VINCULADA DE FGTS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO.

1. Alegação de abalo psicológico sofrido pelo autor, que informa ser deficiente visual, em decorrência do recebimento de várias correspondências da CEF noticiando a existência de saldo em conta vinculada do FGTS, tendo em vista que o autor é aposentado por invalidez e não pode manter vínculo empregatício.
2. A situação fática descrita na inicial revela tão somente o receio de vir o autor a sofrer algum prejuízo em decorrência do alegado equívoco da CEF, que não consubstancia, por si só, um evento danoso. Onde não se verificar a presença do binômio utilidade e necessidade que denuncia a presença do interesse de agir, condição da ação que o julgador deve analisar quando da propositura da ação.
3. Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007143-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO

APELADO : VAGNER NUNES PALHA

ADVOGADO : ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA. CHEQUES DEVOLVIDOS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS DO BACEN.

1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida demora na regularização de sua situação perante o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do BACEN, após solução da pendência.
2. No caso, a inclusão do registro foi devida, ante a devolução de oito cheques sem provisão de fundos. Ultrapassadas as dificuldades financeiras, o autor resgatou os cheques e apresentou-os à requerida para sua reabilitação junto ao aludido cadastro, porém não adotadas eficazmente as providências necessárias para a devida exclusão da restrição creditícia, donde que não sendo diligente, induvidosa sua responsabilidade.
3. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois além de buscar várias vezes solucionar o problema, tentou obter crédito na praça, como se constata da ficha de abertura em locadora cuja negativa deu-se ante a existência de cheques devolvidos, e passou pelo constrangimento de ver constar indevidamente restrições em seu nome, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral.
4. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de apontamento junto ao BACEN.
5. Comporta reforma o *quantum* fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, para o patamar de R\$ 2.000,00.
6. Verba honorária mantida, ante a sucumbência mínima do autor.
7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor indenizável.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006025-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

AGRAVANTE : VILTON GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO e outro

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/186

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. LEI Nº 11.358/07. SUPRESSÃO DE VERBAS INCORPORADAS A TÍTULO DE QUINTOS E VANTAGENS PESSOAIS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ART. 39, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO INSTITUÍDA PELA EC Nº 19/98.

- A alteração do sistema remuneratório dos servidores públicos para o regime exclusivo de subsídio, implementado pela Lei nº 11.358/06, encontra amparo no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 19/98.
- O novo regime jurídico remuneratório do servidor público instituído pela EC 19/99, ao instituir a remuneração exclusiva por subsídio, legitimou a exclusão de quaisquer outras espécies remuneratórias integrantes dos vencimentos dos servidores por ela abrangidos, conforme prevista no artigo 6º da Lei nº 11.358/06

- Consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, não há direito adquirido a regime jurídico, sendo ainda descabida sua invocação se da alteração da fórmula de composição da remuneração total não resultou ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.02.003841-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO e outros  
: DELMAR DO NASCIMENTO  
: NELSON PEREIRA  
: ARCY FERREIRA DIAS  
: ROBERVAL RODRIGUES FRANCO  
: MARCOS AQUINO JARA  
: PAULO CESAR MOREIRA  
: FILOMENO BRITES RIBEIRO  
: JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO  
: NILTON TRINDADE MEDINA  
ADVOGADO : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE e outro  
PARTE AUTORA : WANDER LUIZ PEREIRA ROCHA e outros  
: ADEMAR VINHALS AQUINO  
: ALBERTO XIMENES  
: ROSALINO MARTINEZ  
: PAULO SOBRERA DUTRA  
: JORGE PAULO LENCINA DE OLIVEIRA  
: JOSE LUIS CRESPO DE MATOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196/200

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO.

- Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

- O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

- Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.003017-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : GIOVANNI MENDONCA BARIANI  
ADVOGADO : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/169

### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE

- Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

- Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.001245-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AO ASSOCIADO ELEITO PARA O CARGO DE DIREÇÃO DE COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE

A equiparação, realizada pelo parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/91, da cooperativa a empresa encontra respaldo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O cooperado eleito para cargo de direção de cooperativa, recebendo remuneração desta como contrapartida dos serviços prestados, enquadra-se perfeitamente no conceito de contribuinte individual, porquanto exerce atividade remunerada, sem vínculo empregatício.

O artigo 195, I, *a*, da Constituição Federal, ao dispor sobre a fonte da seguridade social, deixou expressamente consignada a desnecessidade de vínculo empregatício para a incidência da contribuição social sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O fato de o art. 146, III, *c*, da Constituição Federal prever adequado tratamento tributário ao ato cooperativo não implica isentar essas entidades do pagamento das contribuições sociais.

Afirmar que o cooperado eleito para cargo de direção da cooperativa presta serviço para si mesmo é negar a regra jurídica segundo a qual "as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros".

A contribuição sobre a remuneração paga ao cooperado eleito para cargo de direção da cooperativa não se amolda ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, harmonizando-se perfeitamente à previsão do artigo 195, I, *a*, da Constituição Federal.

A contribuição social a cargo das empresas é prevista constitucionalmente, independentemente de contraprestação em relação ao contribuinte. Daí se conclui que a empresa não pode invocar a falta de vantagem com a contribuição social para eximir-se do pagamento do tributo, já que a previdência social submete-se aos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

O fato de a contribuição ser exigida sem qualquer contraprestação estatal em relação ao contribuinte não a transforma em imposto. A classificação dos tributos em três espécies foi superada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, foi abandonada a idéia segundo a qual é imposto o tributo exigido independente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. De fato, as contribuições para o custeio da Seguridade Social também podem ser exigidas independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Isto porque, de acordo com a Constituição, art. 196, toda a sociedade deve financiar direta e indiretamente a seguridade social. O financiamento direto se dá pelo pagamento das contribuições previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. O financiamento indireto ocorre através da utilização de recursos do Orçamento Geral da União.

Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.033455-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVANTE : ADEMIR GUERRA e outros

: ALVARO DE SOUZA PEREIRA

: ANTILDES INACIO SIMOES

: EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA

: ILDO INFRAN

: JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO

: JOSE MANOEL DA SILVA

: PATRICIO SILVA

: PAULO CESAR BERGONZI

: RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO

ADVOGADO : FERNANDO ISA GEABRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/145

No. ORIG. : 97.00.06812-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO). NR Nº 15. PORTARIA Nº 3.214/78. ART. 12, I LEI Nº 8.270/91. INVIABILIDADE. VANTAGEM "PROPTER LABOREM". ART. 68, § 2º, DA LEI 8.112/90. REDUÇÃO PARA INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO. ÔNUS PROBATÓRIO.

- O pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à constatação das condições específicas do local de trabalho do servidor, constituindo vantagem pecuniária "propter laborem" pelo desempenho efetivo da função insalubre que e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão (art. 68, § 2º da Lei nº 8.112/90).

- Os autores não se desincumbiram do ônus probatório quanto à constatação de situação de insalubridade em grau máximo nos seus locais de trabalho, de modo a afastar as conclusões do laudo pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho do Mato Grosso do Sul, que constatou o grau médio de insalubridade em tais locais.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008898-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA e outros. (= ou > de 65 anos) e outros  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PENHOR. FURTO DOS BENS. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO.

1. A jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.
2. Segundo este entendimento, em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor.
3. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.19.001165-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SELMA SIMIONATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AUDIFAR COML/ LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro  
: VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.051135-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : KOLYNOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GOMARA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOLIDARIEDADE. SIMPLES.

1 - A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores.

2 - Até 22/10/98, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal. A partir da referida lei, não apenas é inequívoca a possibilidade de lançar o tributo contra o tomador do serviço, como também a responsabilidade de seus sócios, nos termos do artigo 13 da lei n.º 8.620/93.

3 - Antes disso, a pessoa jurídica tomadora dos serviços era responsável por esses débitos, independentemente de infração à lei, e os seus diretores, apenas no caso de ilicitude - que não se confunde com a mera falta de recolhimento, uma vez que, dando-se outra interpretação ao artigo 135 do CTN, a expressão "*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei*", perderia qualquer razão de estar ali contida.

4 - O INSS não podia desconsiderar a opção das prestadoras de serviços pelo sistema Simples. Ao verificar a irregularidade, deveria comunicar à Secretaria da Receita Federal e esta, ao instaurar procedimento administrativo, no qual seriam garantidos o contraditório e a ampla defesa, poderia fazê-lo.

5 - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027476-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING e outro  
APELADO : SIDNEY CURY  
ADVOGADO : JORGE TIENI BERNARDO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.11379-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO NÃO CONFIGURA TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 233DO STJ.

Nos termos da Súmula nº 233/STJ "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título de crédito."

Sobrevindo a sentença extintiva do feito executivo, sem julgamento do mérito, impõe-se a extinção dos embargos à execução correlatos pela perda superveniente do interesse processual do embargante.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.014768-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Z C COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não procede a alegação de que o acórdão embargado é omissivo, já que é perfeitamente possível extrair deste a conclusão de que não houve qualquer irregularidade no procedimento de exclusão da empresa do REFIS.

3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.008601-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : CEREALISTA GUAIRA LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. RECOLHIMENTO CABE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91).

1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV).

2. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002679-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
AGRAVANTE : GLORIA PARIS DE GODOY HADDAD  
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/140

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. TÉCNICO JUDICIÁRIO. ENQUADRAMENTO INICIAL NA CLASSE "B", PADRÃO 17. CORRELAÇÃO COM A CARREIRA DE AUXILIAR JUDICIÁRIO. ARTIGOS 4º E 21 DA LEI Nº 9.421/96. INVIABILIDADE. DIREITOS DO CARGO QUE SE INICIAM SOMENTE A PARTIR DA POSSE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.421/96 (ART. 5º). ENQUADRAMENTO INICIAL NA CLASSE A, PADRÃO 11. INTELIGÊNCIA DO ART. 13 DA LEI Nº 8.112/90.

- O artigo 13 da Lei nº 8.112/90 é expresso ao estabelecer que é a posse o momento que marca o início dos direitos e deveres funcionais inerentes ao cargo para o qual tenha sido nomeado o servidor. Precedente no STF, RE 120.133-MG, Rel Min. Maurício Corrêa)

- Ocorrida a posse da autora durante a vigência da Lei nº 9.421/96, aplica-se-lhe o seu artigo 5º, que estabelece se dar esta na referência inicial da carreira de Técnico Judiciário, Classe A, Padrão 11, não sendo admitido invocar a norma de transição, prevista na mesma lei, em seu Anexo III, que enquadrava na classe B, padrão 17 os servidores já empossados e ocupantes de cargo de nível intermediário (2º grau), anteriormente enquadrados na classe B, padrão I.

- Afigura-se inviável a pretensa invocação de direitos inerentes a cargo já extinto por superveniente transformação prevista em lei, ante a ausência, na espécie, direito adquirido mas de mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes no STF.

- Ausência de violação à isonomia ou à irredutibilidade de vencimentos, por impossibilidade de equiparação das situações dos servidores cuja posse ocorreu sob a vigência da lei antiga.

- Não se vislumbra irregularidade no ato de enquadramento da autora na referência inicial do novo cargo de Técnico Judiciário, na medida em que este se fez em conformidade com a legislação em vigor na data da sua posse e nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.421/96.

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018656-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LUCHINI AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO : RENATO NADIR LUCENA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.00.00135-4 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA REFORMADA.

1. A própria exequente confessou que a execução foi ajuizada indevidamente. Assim, agindo de maneira temerária, deve a Fazenda Pública pagar honorários de advogado contratado para a defesa técnica do executado.
2. O provimento integral da apelação implica a inversão, *ipso facto*, dos ônus da sucumbência, ainda que o acórdão seja omissivo a esse respeito.
3. Incumbe à Fazenda Pública efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes do que havia sido estipulado na sentença de fls. 20/21 (autos em apenso), já que o v. acórdão não alterou a porcentagem nem a base de cálculo antes fixadas.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015520-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro  
APELADO : ADRIANO FERREIRA PRESTES  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS e outro  
APELADO : CAIXA CAPITALIZACAO S/A  
ADVOGADO : MOISES FERREIRA BISPO e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS. ERRO INDENIZÁVEL.

1. Responde a CEF em razão da venda do produto (títulos de capitalização) ter ocorrido nas dependências de uma de suas agências e o erro apontado refere-se à própria venda do mesmo e não sobre vício dele constante, sendo que neste caso, haveria solidariedade e não exclusão da responsabilidade como pretende a Caixa (CDC: art. 18). *In casu*, houve a citação e condenação, também da Caixa Capitalização.
2. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de equívoco na venda de título de capitalização, foi reconhecido o direito a indenização pelos danos materiais sofridos pela autoria, consistente no desembolso do montante aplicado, bem como o que deixou de ganhar com a capitalização do numerário.

### 3. Apelação da CEF improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015714-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ADRIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro

APELADO : SERASA S/A

ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro

#### EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. .

1. Dano moral afastado, tendo em vista que as alegações constantes da inicial não se coadunam com a prova colhida nos autos, vez que carreada cópia do contrato de crédito rotativo - cheque especial, expressamente firmado pelo autor, em conjunto com sua esposa, bem como as respectivas fichas de autógrafos.

2. Afastada, portanto, a alegação de que a conta em questão foi aberta sem autorização e, ainda que o tenha sido por exigência da CEF para a concessão de financiamento, caberia ao autor diligenciar para que a conta fosse logo em seguida encerrada, ou verificar os eventuais débitos, tendo em vista que expressamente previstos na avença no tocante a Cesta Básica de Serviços e renovação automática, ensejando a cobrança de CPMF, IOF e juros sobre o limite do cheque especial utilizado.

3. Responsabilidade da CEF pelo apontamento nos órgãos de restrição ao crédito não caracterizada, pois o débito está lastreado em contrato formalmente assinado pelo autor e do qual tinha pleno conhecimento.

4. Apelação da autoria improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.041288-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : EDILMA DE CASTRO e outro

: SILVIO TALAVERA GALVES

ADVOGADO : MILTON OGEDA VERTEMATI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. CDC. DL 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
5. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.
6. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
7. Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
9. A renegociação da dívida e a celebração de novo contrato é fato incontroverso, implicando quitação do primeiro e novação integral da dívida, com cláusulas e condições inteiramente distintas. Por outro lado, toda a argumentação em que se sustenta a pretensão recursal desconsidera esse fato, não se aplicando ao caso dos autos.
10. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.003600-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA  
ADVOGADO : VANDERLEI ALVES DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023589-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

APELADO : PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA

ADVOGADO : EVANDRO GARCIA

### EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA VINCULADA DE FGTS. RESSARCIMENTO MATERIAL. DIFERENÇAS JUROS DE MORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. EVENTO DANOSO. CONSTRANGIMENTO E DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. SUCUMBÊNCIA.

1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de saque fraudulento em conta vinculada de FGTS do autor.
2. Responsabilidade da CEF, ante o reconhecimento da culpa em sua modalidade objetiva, por parte das entidades bancárias proclamada há quatro décadas pelo Augusto Pretório (Súmula 28).
3. Dano material parcialmente recomposto, de acordo com os prejuízos de ordem financeira sofridos pelo autor e confessados pela própria CEF, sendo, ainda devidas diferenças a título de juros, equivalentes à demora de 6 (seis) meses na solução da questão.
4. Dano moral caracterizado tendo em vista que comprovado o evento danoso, já que o serviço não foi prestado corretamente e a sua correção demandou tempo excessivo, sendo que somente foi solucionado depois que a autora procurou o Banco Central e ingressou com a presente ação judicial. *Quantum* fixado em consonância com o caso concreto e os parâmetros do C.STJ.
5. Mantida a condenação em verba honorária.
6. Apelação da CEF a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.006511-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : ANDREA DE LIMA NOGUEIRA

ADVOGADO : LEONILDO GHIZZI JUNIOR e outro

APELADO : ENGELUX COML/ E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

### EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÓVEIS ESTARIAM NO IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELO QUE SE LIMITA A ALEGAR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

1 - Apelação que devolve a Corte o conhecimento da matéria impugnada (CPC: art. 515), restringindo-se ao cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide e ausência de audiência de tentativa de conciliação das partes.

2- Descabe alegação de cerceamento de defesa, sobretudo quando invocada somente após a conclusão do julgador em sentido contrário à pretensão da parte, mormente diante dos princípios do livre convencimento e da livre apreciação das provas. Aliás, não se desincumbiu a autora do mister que lhe competia, limitando-se a protestar genericamente pela sua produção na inicial e quando instado a especificá-las, permaneceu inerte.

3 - Afasta-se, também, a segunda nulidade apontada, referente a ausência de audiência de conciliação das partes, já que sua designação não se faz obrigatória, principalmente porque as partes podem transigir a qualquer momento e independentemente de audiência. Ademais, o art. 331 e parágrafos, do Código de Processo Civil, permitem ao juiz que avalie a real possibilidade de transação para designar este ato e, caso contrário, poderá sanear o processo e ordenar a produção de prova, como de fato ocorreu. Precedentes do C. STJ.

4 - Apelo da autora improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.004507-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESERVISTA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA ADQUIRIDA DURANTE EXERCÍCIO DE TIRO DURANTE O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. NÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA.

1. Devida indenização por danos morais causados em decorrência de redução da capacidade auditiva adquirida no exercício do serviço militar obrigatório, consoante prova contida nos autos, que fica majorada para R\$ 30.000,00, sem implicar em enriquecimento sem causa, tendo em vista que trata-se de jovem de 18 anos, à época, cuja limitação adquirida sem dúvida alguma acarreta abalos emocionais e psicológicos consideráveis, máxime por passar a ser obrigado a utilizar aparelho auditivo para o resto de sua vida e suportar restrições ao exercício profissional que vier a escolher.

2. Indevida pensão mensal vitalícia, pois embora a lesão seja irreversível, não incapacita o autor para o trabalho, certo ademais que não há parâmetros para verificar eventual depreciação, posto que o mesmo não demonstrou que exercia qualquer tipo de trabalho antes do evento.

3. Suficiente, quanto ao ponto, a condenação da União a arcar com a aquisição do aparelho auditivo a ser utilizado pelo autor, que a partir daí voltará a ter uma vida praticamente dentro da normalidade, limitada a pequeno desconforto até sua adaptação total com o mesmo.

4. Reconhece-se razão ao apelo do autor quanto à questão da sucumbência, pois em sendo reconhecido o dano moral, ainda que em valor inferior ao pleiteado, cabível condenação. Precedentes.

5. Apelo da União improvido. Apelação do autor a que se dá parcial provimento, para reformar a r. sentença, majorando a indenização por danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00 e fixando condenação em verba honorária em prol da autoria equivalente a 10% sobre o valor da condenação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.00.012512-4/MS  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : NELIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LEONARDO COSTA DA ROSA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REAPRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANALISADOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Se o acórdão enfrentou todas as teses aduzidas pela defesa em sede apelação, não há como, através de embargos de declaração, serem reapreciados os mesmos fundamentos, sob a suposta alegação de contradição.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, mantendo a decisão do acórdão impugnado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.001059-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro  
APELADO : LUIS HENRIQUE ALVES  
ADVOGADO : JOSE PEDRO CAVALHEIRO e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. SALÁRIO MÍNIMO. MENÇÃO À EQUIVALÊNCIA PARA COM ESTE QUE DEVE SER EXCLUÍDA DE OFÍCIO.

1. Ressaí do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição de seu nome perante o SERASA, após a quitação da respectiva parcela.

2. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofridos pelo autor, já que a testemunha trazida deu conta da impossibilidade de realização de empréstimo pessoal junto ao HSBC, passando por constrangimento de ver constar indevidamente restrições em seu nome, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral.

3. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente do apontamento de parcela já quitada junto ao SERASA.

4. Expunge-se, de ofício, menção a equivalência em salários mínimos, lançada na sentença recorrida, em homenagem ao farto entendimento pretoriano, inclusive estampado no verbete da Súmula Vinculante nº 04, editada somente depois de sua prolação, ainda que o teor desta não se erija literalmente em óbice a empreitada.

5. É de ser registrado, no ponto, a imprestabilidade deste para identificação do montante de dívidas ou valores resultantes de condenações judiciais, ao longo do tempo. Ora fica aquém da inflação do período correlato e ora o ultrapassa, mercê da concessão dos chamados ganhos reais. Sem embargo dos reflexos que poderiam advir da adoção indiscriminada desta prática, quando da fixação anual deste, a motivar a preocupação do legislador maior.

6. Apelo da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Roberto Jeuken  
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.60.00.003123-1/MS  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA  
CODINOME : WILLIAN FERREIRA DE ALMEIDA  
APELADO : Justica Publica  
EMENTA  
EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - REEXAME DE PROVAS - REVOGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 PELO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CRIME PERMANENTE - CONCURSO FORMAL - PRESCRIÇÃO DE UM DOS CRIMES - REAJUSTE DAS PENAS - REDUÇÃO QUE TAMBÉM DEVE SER ESTENDIDA À SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - As alegações de omissão em relação à violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, de revogação do art. 2º da Lei nº 8.176/91 pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98 e de reexame de provas não podem ser conhecidas, uma vez que as duas primeiras não foram aduzidas em sede de apelação e a terceira não encontra respaldo legal.

II - Em se tratando de crime permanente, ou seja, aquele cuja consumação se prolonga no tempo por vontade do agente, o marco temporal para a contagem do prazo prescricional ocorre com a cessação da atividade delituosa, o que ocorreu somente no ano de 2001.

III - O acórdão foi omissivo em relação ao aumento decorrente do reconhecimento do concurso formal. É que, embora tenha sido decretada a prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, não foi determinada, de forma expressa, a desconsideração da regra do concurso formal de crimes.

IV - Reduzida a pena aplicada, de ofício, para 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, mantida a substituição, mas por apenas uma pena restritiva de direitos, tendo em vista que a nova pena não excede a 1 (um) ano.

V - Conhecido em parte os Embargos de declaração e, na parte conhecida, acolhido parcialmente os embargos de declaração, para reduzir a pena do réu para 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do presente recurso e, na parte conhecida, acolher parcialmente os embargos de declaração, para reduzir a pena do réu para 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001160-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken  
APELANTE : AURINO LIMA MOREIRA  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GARCIA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro  
EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS. CHEQUE. EXTRAVIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO BANCO. SAQUE INDEVIDO EM POUPANÇA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA ASSINATURA.

1. A aplicação do disposto no inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90, que prevê a inversão do ônus da prova, demanda a análise do conjunto probatório e, no caso concreto, as alegações do autor padecem de verossimilhança.
2. Todo o desenrolar de acontecimentos que resultaram em prejuízos materiais e morais sofridos pelo autor decorreriam de equivocado pagamento de cheque extraviado, circunstância que não restou demonstrada.
3. Por mais que se busque prestigiar o direito dos hipossuficientes nas relações de consumo, não se pode socorrê-los quando não são minimamente diligentes, como se verifica no caso, pois indispensável que o autor providenciasse formalmente o comunicado de extravio do cheque, em ordem a resguardar-se de eventual pagamento do mesmo.
4. Sem a adoção de cautelas inviável a pretendida responsabilização da apelada.
5. As demais assertivas do autos permaneceram, igualmente, no campo das alegações, não se animando a produzir provas que pudessem alterar o panorama.
6. Apelação da autoria improvida, nos termos supracitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024906-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

APELANTE : LUCIO ANTONIO BORGES

ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AOS SERVIÇOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

1. Ressaí do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da indevida inscrição e demora na regularização de sua situação perante aos órgãos de restrição ao crédito, após solução da pendência.
2. No caso, a CEF manteve o apontamento mesmo após a quitação da parcela de financiamento de imóvel referente a maio de 2002 e determinou a inclusão do registro com referência a julho e agosto de 2002, mesmo após a oferta de cheque pré-datado, emitido e aceito pela empresa responsável pela cobrança, e já implementada a compensação do cheque.
3. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a situação do autor, indubitosa sua responsabilidade.
4. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofrido já que tentou obter crédito na praça e passou pelo constrangimento de ver constar indevidamente restrições em seu nome, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral, além de não ter logrado financiamento de automóvel.
5. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de apontamento junto aos serviços que restringem o crédito.
6. Não comprovação da perda do sinal ofertado para o financiamento, já que os cheques foram pré-datados e não foi carreada prova de suas liquidações, a ser alcançada com singela juntada do correlato extrato bancário.
7. Não comporta reforma o *quantum* fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ.
8. Verba honorária ajustada para 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no § 3º, do art. 20, do CPC.
9. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para excluir da condenação parcela referente aos danos materiais não comprovados. Apelo da autoria a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal e negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.002868-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : ANA CRISTINA BISPO

ADVOGADO : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO DE CHEQUE POR FURTO. ERRO NA DEVOLUÇÃO POR CONSTAR SIMPLES SUSTAÇÃO. PROTESTO E INCLUSÃO NO SERASA. AUSÊNCIA DE PROVA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADO DOIS DIAS APÓS E ENTREGUE COM DEMORA DE MAIS TRÊS DIAS.

1. A alegação de que a CEF teria sustado o pagamento de cheque da autora com base em alínea equivocada, pois deveria ser em razão de furto, o que evitaria o posterior protesto do título e registro do nome junto ao SERASA, não se coaduna com a prova dos autos, pois consta da movimentação bancária da referida instituição bancária anotação de contra-ordem do aludido cheque em data anterior à lavratura do boletim de ocorrência.
2. A não apresentação do boletim de ocorrência quando da solicitação da providência desautoriza a adoção da alínea própria para furto. Inexistência de falha na prestação do serviço da requerida.
3. Invertida a condenação em verba honorária.
4. Apelação da CEF provida, ante o não reconhecimento do dano moral, nos termos supracitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

#### **Expediente Nro 1475/2009**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007480-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007483-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007509-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007521-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.007529-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008463-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.008889-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011073-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011079-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011086-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELLILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011087-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
- 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
- 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
- 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.08.011111-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001861-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001876-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.  
I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001890-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.  
I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001907-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.  
I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001909-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.

- 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.001936-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002819-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002821-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.

- 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.002829-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003075-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003085-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003110-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.08.003522-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

: BENEDITO JOSE RUSSO

DESPACHO

- 1 - Defiro o pedido formulado pelo apelante e homologo a desistência do recurso de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo, com fulcro no artigo 33, VI do RI desta Corte.
  - 2 - Diante da desistência dos embargos de declaração, não se pode considerar suspenso o prazo para interposição de eventual recurso contra a decisão que negou provimento ao recurso de apelação, que transitou em julgado.
  - 3 - Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.
  - 4 - Após a certificação do trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
- I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00028 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023051-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : PAULO SALINET DIAS

PACIENTE : PAULO SALINET DIAS reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.005728-8 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Descrição Fática:** Os fatos narrados no presente feito são conexos aos demais investigados na denominada "Operação Kolibra". Trata-se de uma quadrilha estabelecida para a prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro e outros, cuja principal atividade consistiria na remessa de cocaína sul-americana para os continentes europeu, asiático e africano.

O paciente, juntamente a outros indivíduos, foi denunciado e posteriormente condenado, como incurso no artigo 12, *caput*, da Lei 6.368/76, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e à pena pecuniária de 205 (duzentos e cinco) dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo vigente a época dos fatos, tendo sido negado o direito de apelar em liberdade, com fulcro no artigo 2º, §2º, da Lei 8.072/90 (fl. 07). Ademais, o ora paciente ficou obrigado ao pagamento, a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado desde a época dos fatos.

**Impetrante/Paciente:** Alega que sofre constrangimento ilegal, pois foi condenado, em meados de 2008, em 02 (dois) processos (2007.61.81.003159-7 e 2007.61.81.005728-8), e ainda não foi emitida sua carta de guia provisória.

Pede o deferimento da liminar para que seja determinada a expedição da respectiva carta de guia provisória. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que o pedido referente à expedição da carta de guia provisória já foi apreciado por esta e. Segunda Turma, em 10/03/2009, no julgamento do *habeas corpus* nº 2008.03.00.032033-7, que concedeu a ordem, por votação unânime, tendo sido o acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico em 19/03/2009. Confirma-se o respectivo acórdão:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. SÚMULA 716 DO STF - APLICÁVEL. NÃO OBSTANTE A RESOLUÇÃO Nº. 57 DO CNJ, ENTENDE-SE COMO DE MAIOR ACERTO A ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. A PARTIR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, HAVENDO OU NÃO RECURSO DA ACUSAÇÃO, O RÉU TEM A PRERROGATIVA À EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO PARA QUE POSSA EXERCER OS DIREITOS INERENTES À EXECUÇÃO DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA.*

*I - Apesar de a Resolução nº. 57 do CNJ dispor que a guia de recolhimento provisório só poderá ser expedida na hipótese de não haver interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público, entende-se como de maior acerto posição mais recente, ainda que em franco confronto com a sobredita Resolução, no sentido da admissibilidade da execução provisória da pena, o que demanda, conseqüentemente, a expedição da guia de recolhimento provisório.*

*II - Aliás, esse é o entendimento que se extrai da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal.*

*III - A mera possibilidade de majoração da pena em razão de recurso da acusação não é suficiente nem razoável para se negar a instauração da execução provisória da pena imposta na sentença pelo juiz singular. Até porque, se é possível que a pena seja majorada, é igualmente possível que seja mantida. E nesta última hipótese, ao se negar a execução provisória, não haveria mecanismo apto a devolver ao condenado a fruição dos benefícios da execução, isto é, não haveria como reverter a restrição de direitos à que teria sido submetido. Já em caso de majoração da reprimenda, é possível ao juiz readequar a execução, até mesmo adotando regime prisional mais gravoso.*

*IV - Há que se considerar também que a prisão é a sanção mais grave que pode ser aplicada ao indivíduo e, segundo o princípio da legalidade estrita, não se pode realizar interpretação desfavorável ao réu sem que haja expressa previsão legal.*

*V - Ademais, a lide criminal nem sempre tem um trâmite tão célere nos Tribunais quanto o desejado e a demora no julgamento, sem que se permita a execução provisória, é fato que prejudica o réu sem que, necessariamente, ele tenha responsabilidade nessa delonga, o que significaria ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.*

*VI - Sendo assim, a partir da sentença condenatória, havendo ou não recurso da acusação, o réu tem a prerrogativa à expedição da guia de recolhimento provisório para que possa exercer os direitos inerentes à execução da reprimenda.*

*VII - Ordem concedida.*

*(TRF3, HC 33565, Rel.Des.Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJe 19/03/2009)*

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente impetração.

[Tab]

Publique-se, independentemente da intimação do paciente (devido ao seu próprio pedido à fl.06), arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2009.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR  
PACIENTE : LUCIANA DE ALMEIDA FACURY  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.13.001604-4 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se qualquer dos impetrantes para, no prazo de cinco dias, esclarecer sobre a realização da inquirição designada para o último dia 6 de agosto, bem assim acerca do comparecimento de defensor constituído àquele ato.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00030 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027718-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : FLAVIO TORRES  
PACIENTE : MIRLEI DE OLIVEIRA reu preso  
ADVOGADO : FLAVIO TORRES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ  
: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO  
No. ORIG. : 2009.61.81.007268-7 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de **Mirlei de Oliveira** e em face de aduzido constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Segundo consta dos presentes autos, a paciente teve a sua prisão preventiva decretada, para a garantia da ordem pública, garantia da instrução processual e aplicação da lei penal, uma vez que faria parte de uma organização criminosa destinada à prática dos delitos de favorecimento à prostituição (art. 228 do CP), rufianismo (art. 230 do CP), tráfico internacional e interno de pessoas para fins de prostituição (arts. 231 e 231-A do CP) e formação de quadrilha (art. 288 do CP).

Formulado pedido de liberdade provisória, este foi indeferido ante o fundamento de que permaneciam os pressupostos e requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

O impetrante aduz, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: **(i)** que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo que as razões expostas para a garantia da ordem pública são genéricas e despidas de elementos concretos, baseando-se na gravidade abstrata do crime, o que se afasta da finalidade cautelar de preservação da paz social; **(ii)** que a paciente é primária, não possui antecedentes criminais comprometedores, sendo radicada no distrito da culpa e possui vínculos laborativo e familiar; **(iii)** que a prisão é desnecessária, não havendo prova no sentido de que a sua liberdade colocará em risco o desenvolvimento regular do processo ou a aplicação da lei penal, não sendo bastante a convicção do magistrado; **(iv)** que a manutenção da prisão cautelar constitui indevida antecipação da pena, violando o princípio da presunção de inocência; **(v)** que o decreto de prisão preventiva não aponta o motivo pelo qual a acusada seja propensa a práticas delituosas.

Pede o deferimento da medida liminar, expedindo-se alvará de soltura, para que a paciente possa aguardar o julgamento do presente feito em liberdade. No mérito, pugna pela concessão da ordem e a revogação do decreto de prisão preventiva.

Protocolado durante o período de Plantão Judiciário, o e. Desembargador Federal Antônio Cedenho indeferiu o pedido de liminar formulado no presente *habeas corpus* e determinou a sua distribuição, sendo os autos sorteados a este Relator.

É o breve relatório. Decido.

O decreto de prisão preventiva, acostado às fls. 99/104, e a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 55/59), apontam para a existência de uma complexa organização criminoso destinada à exploração da prostituição e que foi desmantelada por ocasião do desencadeamento da Operação Harém, levada a efeito pelo Departamento da Polícia Federal em São Paulo - SP.

Quanto aos argumentos apontados pelo impetrante, não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da medida liminar postulada.

Embora conciso, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente motivado. A propósito, as investigações apontam a paciente como uma das agenciadoras das mulheres encaminhadas para o exterior, sendo que a atividade desenvolvida seria o seu meio de vida. As declarações no sentido de que Mirlei exercia a função de operadora de turismo não são suficientes para infirmar os fundamentos adotados por ocasião do decreto de prisão preventiva, sobretudo pela proximidade existente entre a suposta atividade lícita exercida e os delitos objeto da investigação, conforme se verifica da Representação constante às fls. 65/77.

Como se percebe, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que a paciente é um dos elos entre as vítimas e os estrangeiros, exploradores da prostituição alheia, não tendo a menor consideração com as pessoas. Basta uma simples leitura da manifestação da Procuradoria da República, constante às fls. 78/98, para se ter um panorama da situação vivenciada pelas vítimas, em especial daquelas enviadas ao Caribe, que se submetiam a condições semelhantes ao trabalho escravo.

Indo adiante, anoto que a decisão faz menção expressa à relutância de uma das depoentes em fornecer os nomes dos agenciadores no Brasil (que já eram de conhecimento das autoridades em função das investigações), o que aponta para o risco à instrução processual penal, dada a efetiva possibilidade de que os agenciadores, caso mantida a liberdade, venham a adotar medidas tendentes a dificultar o êxito das investigações. Note-se, quanto a este aspecto, que a paciente seria a pessoa que exercia contato direto com as vítimas, o que evidencia a sua capacidade de interferência e influência.

O poderio econômico, embora não seja concludente, pode, sim, constituir fator impeditivo à aplicação da lei penal, sobretudo se considerarmos que se trata de investigação de delito que ultrapassa as fronteiras nacionais. Tal aspecto, entretanto, será novamente abordado por ocasião do julgamento do mérito da presente impetração.

Anoto, enfim, que o impetrante sequer comprovou que os antecedentes da paciente não seriam "comprometedores", prova esta que também poderia corroborar a alegação de que ela não faz da atividade objeto da investigação o seu meio de vida.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações esclarecendo, pormenorizadamente, quanto ao alegado na presente impetração.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00031 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028254-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO

: JOAO MARCELO LIMA PEDROSA

PACIENTE : ANTONIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.002862-7 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e João Marcelo Lima Pedrosa, em favor de Antonio Jussivan Alves dos Santos, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande, MS.

Consta da impetração que, após haver transcorrido um ano da transferência do paciente da penitenciária de Fortaleza, CE, para o presídio federal de Campo Grande, MS, a MM. magistrada daquela subseção judiciária solicitou a prorrogação, por mais 360 (trezentos e sessenta) dias, da permanência do acusado no estabelecimento prisional federal, pleito que foi deferido pela e. autoridade impetrada.

Alegam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque:

- a) a decisão que determinou a permanência do paciente no presídio federal de Campo Grande, MS, não está fundamentada em fatos concretos, mas em meras presunções, ofendendo o princípio da humanidade da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVII, alínea e, da Constituição Federal;
- b) a gravidade do delito não é motivo para prorrogação de sua permanência no presídio federal de Campo Grande, MS, local onde está submetido a regime disciplinar diferenciado;
- c) o paciente sempre teve comportamento exemplar tanto na penitenciária de Fortaleza, CE, quanto no presídio federal de Campo Grande, MS, e jamais empreendeu fuga da Colônia Agrícola de Amanari, CE, local de onde saiu beneficiado com regime de trabalho externo;
- d) não há prova de que o paciente represente perigo à ordem ou à incolumidade pública do Estado do Ceará;
- e) o Estado do Ceará possui institutos penais de segurança máxima, indicados a acolher o paciente, que lá estará próximo de sua família e terá condições de trabalho interno para fins de remição da pena, de sorte que sua permanência no Estado de Mato Grosso do Sul não é necessária e não se justifica;
- f) a prorrogação da permanência do paciente no presídio federal de Campo Grande, MS, configura punição sem justa causa;
- g) a autoridade impetrada, na mesma data em que manteve a permanência do paciente por mais um ano, determinou o retorno ao Ceará de dois outros presos também envolvidos no furto ao Banco Central daquele Estado.

Com base em tais alegações, pleiteiam os impetrantes a concessão de medida liminar que determine o imediato retorno do paciente ao sistema prisional do Estado do Ceará.

É o relatório. Decido.

[Tab]

A decisão que determinou a prorrogação da permanência do paciente no presídio federal de Campo Grande, MS, está suficientemente fundamentada e não transpira ilegalidade.

Com efeito, a d. autoridade impetrada rechaçou os fundamentos da MM. Juíza Federal Substituta da 11ª Vara de Fortaleza, CE, para a prorrogação da permanência do paciente no estabelecimento prisional de Campo Grande, MS, e motivou sua decisão no fundado receio de fuga do paciente do sistema penitenciário do Estado do Ceará, por entender que *"embora o crime de furto ao Banco Central de Fortaleza tenha ocorrido em 5/6 de agosto de 2005, a denúncia recebida em 16.9.2005 (fls. 170) e a decretação da prisão preventiva em 4.10.2005 (fls. 11, apenso), o referido réu somente foi preso em 25.2.2008 (fls 174), apesar do empenho da Polícia Federal"*.

Asseverou, também, o e. magistrado que "os atestados de conduta carcerária, juntados às fls. 375/376, informam que o referido preso já havia passado pelo sistema penitenciário em 1997".

Ademais, consta da decisão do e. Juiz impetrado que o paciente revela incidências de crimes de roubo qualificado, extorsão mediante sequestro, sequestro e cárcere privado, quadrilha ou bando, posse ilegal de arma de fogo, uso de documento falso e lavagem de dinheiro.

Há que se salientar, ainda, que a autoridade solicitante anotou na decisão acostada às f. 70-82 da impetração que o paciente é apontado como membro do Primeiro Comando da Capital - PCC, principal mentor do furto ao Banco Central de Fortaleza, CE, fugitivo de presídio da Bahia e procurado pelas Justiças do Ceará e de Goiás.

Assim, demonstrada a periculosidade do paciente, mostrando-se plausível o receio de fuga e estando fundamentada a decisão de primeiro grau, tenho que sua manutenção no presídio federal mostra-se necessária para a garantia da segurança pública, nos termos dos art. 3º e 10, § 1º, da Lei 11.671/2008.

Anoto, outrossim, que ainda que se considere que o paciente não haja empreendido fuga da Colônia Agrícola de Amanari, CE, tal fato - que não foi suscitado pela defesa perante o Juízo *a quo* - não tem o condão de afastar a necessidade da medida excepcional.

Saliento, finalmente, que o fato de o MM. Juiz impetrado haver deferido o retorno de dois presos também envolvidos no furto ao Banco Central de Fortaleza não confere igual direito ao paciente, pois cada um possui situação própria e diferenciada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intimem-se os impetrantes.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe informações, que deverão ser prestadas no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Após, abra-se vista à douta Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00032 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : JORGE WILLIANS PEREIRA SOARES

: MARCO NOSSAR

: MARCOS JORGE DE AZEVEDO

PACIENTE : JOSE IGNACIO LLOPIS MIRO reu preso

ADVOGADO : JORGE WILLIANS PEREIRA SOARES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 98.01.05601-0 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se qualquer dos impetrantes para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de cópia do ato reputado coator e esclareça se, em primeiro grau de jurisdição, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Expediente Nro 1423/2009**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 89.03.026884-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 88.00.00006-2 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação e remessa oficial tiradas de mandado de segurança, este objetivando o reconhecimento da ilegalidade na ameaça de suspensão do pagamento da gratificação de atividade técnico administrativo e o adicional de insalubridade em virtude de afastamento autorizado pelo art. 25, Lei 7.664/88, e ver reconhecido o seu direito de permanecer recebendo, no período de afastamento, as verbas integrais.

O MM Juízo "a quo" julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para o fim de declarar a ilegalidade do ato impugnado e assegurar ao impetrante o direito de perceber sua remuneração mensal as verbas relativas ao adicional de insalubridade e gratificação de atividade técnica-administrativa no interregno entre o registro de sua candidatura e o dia seguinte à eleição.

Apelou o INPS, atual INSS, alegando em suma, que, em momento nenhum durante a suspensão contratual, foi executado o efetivo exercício da função, bem como não se expôs ao ocasional do adicional de insalubridade, não sendo devido qualquer pagamento a estes referido títulos, enquanto perdurar a condição suspensiva.

Opinando o MPF pela manutenção da sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Perlustrando os autos vislumbro que a hipótese comporta julgamento pelo 557, CPC.

Cinge-se os autos no direito ou não do impetrante de receber os adicionais de sua remuneração ou somente o salário, retirando os adicionais, durante o período da suspensão de suas atividades laborais devido ao registro de sua candidatura até um dia após as eleições.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. POLICIAL CIVIL DISTRITO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. VEREADOR. DOMICÍLIOS ELEITORAL E CIVIL DIVERSOS. POSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90.**

*I- O servidor público integrante do quadro funcional da Polícia Civil do Distrito Federal faz jus à licença para atividade política, com vencimentos integrais, desde que tenha sido deferido pela justiça eleitoral o registro de sua candidatura, independentemente de concorrer ao pleito em domicílio eleitoral diverso daquele onde exerce suas atribuições. II- A desincompatibilização do servidor só se exige na hipótese de concorrer a cargo eletivo na localidade onde exerce suas atribuições e desde que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização. Inteligência do § 1º do art. 86 da Lei nº 8.112/90. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - RESP - 599751 - 200301896801 - DF - QUINTA TURMA - STJ000276667 - DJ DATA:09/10/2006 PG:00342 - Min FELIX FISCHER)*

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. AGREGAÇÃO. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.**

*1-Ao militar agregado para fins de candidatura eleitoral é assegurada a percepção de sua remuneração integral, conforme previsto no art. 14, § 8º, II, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido. (STJ - ROMS - 19168 - 200401553471 - AM - QUINTA TURMA - STJ000277031 J DATA:09/10/2006 PG:00313 - Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)*

**REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DIREITO A VENCIMENTOS DURANTE PERÍODO QUE PERMEIA O REGISTRO DE CANDIDATURA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL E O DIA SEGUINTE AO PLEITO DE CARGO DE VEREAÇÃO. I- O MILITAR COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE SERVIÇO MILITAR E COM REGISTRO DE CANDIDATURA ELEITORAL DEFERIDO TEM DIREITO AO AFASTAMENTO COM REMUNERAÇÃO, DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REGISTRO DA CANDIDATURA E O DIA SEGUINTE ÀS ELEIÇÕES. II- A LEI N 7.664/88 DERROGOU O ESTATUTO DOS MILITARES (LEI N 6.880/80) AO ASSEGURAR O DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. III- ENTENDIMENTO REFORÇADO PELA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N 64/90. IV- REMESSA " EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRF3 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 94.03.023054-1 - SP - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:10/12/1997 PÁGINA: 108060 - DESEMBARGADOR FEDERAL CELIO BENEVIDES)**

*ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PARA PARTICIPAÇÃO EM PLEITO ELEITORAL. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS INTEGRAIS SOMENTE A PARTIR DO REGISTRO DA CANDIDATURA. 1 - O AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAÇÃO EM PLEITO ELEITORAL SOMENTE É EXIGÍVEL NA HIPÓTESE DE O CANDIDATO ESTAR VINCULADO A REPARTIÇÃO, FUNÇÃO PÚBLICA OU EMPRESA DE ECONOMIA MISTA QUE ATUE NO TERRITÓRIO OU MUNICÍPIO (ITEM I DA RESOLUÇÃO TSE N.18.019/92). 2 - INEXISTE A VINCULAÇÃO DO SERVIDOR, COMO NO CASO DOS IMPETRANTES, QUE PRESTAM SERVIÇO À JUSTIÇA FEDERAL DE 1 INSTÂNCIA NESTA CAPITAL, LOCAL DIVERSO DA CANDIDATURA - GUARULHOS, QUE SEQUER CONTA COM VARA FEDERAL ALI INSTALADA -, A LICENÇA PARA FINS DE ELEGIBILIDADE REGE-SE PELO ITEM II DA RESOLUÇÃO TSE N.18.019/92 E ART. 86, PAR.2, DA LEI N.8112/91, QUE MANDA REMUNERÁ-LA A PARTIR DO REGISTRO DA CANDIDATURA ATÉ O 15 DIA SEGUINTE AO PLEITO. ORIENTAÇÃO PACÍFICA NO ÂMBITO DO EGRÉGIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3 REGIÃO. 3 - ORDEM DENEGADA. (TRF3 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 96.03.062121-8 - SP - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:08/07/1997 PÁGINA: 52352 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO ROTTA)*

A meu ver, no caso em tela, faz jus o impetrante em sua remuneração integral, tendo em vista o art. 25, Lei nº 7.664/88, que expressamente assegura o direito à percepção de sua remuneração, como se em exercício de suas atividades laborais estivesse, portanto em dizendo, remuneração, esta se referindo ao gênero que engloba, salário, vencimentos, ordenados, saldos, bem assim entendo fazer parte o adicional de insalubridade e a gratificação de atividade técnica administrativa.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença em seu inteiro teor, posto que em conformidade com o ordenamento aplicável na espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.030089-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MOLDIC COML/ LTDA  
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 89.00.15224-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação tirada de mandado de segurança, este objetivando a não incidência da disposição contida na Lei nº 7.738/89, em seu art. 15, parágrafo único, para recolher as parcelas de imposto de renda sem correção monetária.

O MM Juízo "a quo" julgou improcedente a demanda, denegando a ordem.

Apelou a parte impetrante alegando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 14 e parágrafo único do art. 15 da Lei nº 7.738/89, esta ferindo os princípios da anterioridade, irretroatividade e o seu direito adquirido.

Opinando o MPF pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Perlustrando os autos vislumbro que a hipótese comporta julgamento pelo 557, CPC.

Cinge-se a controvérsia quanto da inconstitucionalidade ou não do § 3º, do art. 14 e do parágrafo único, do art. 15, da Lei nº 7.738/89, como sustenta o apelante.

Razões não há para o apelante, senão vejamos diante da solidifica jurisprudência neste sentido:

*Ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal firmaram orientação no sentido de repelir a alegação de inconstitucionalidade da correção monetária do imposto sobre a renda, prevista na Lei nº 7.738/89, que limitou-se a substituir o índice de atualização já estabelecido na legislação anterior (Decretos-leis nº 2.323-87 e nº 2.354-87. Precedentes.*

**(AI 264155 AgR / RJ - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Primeira Turma - DJ 31-05-2002 PP-00043)**

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Lei nº 7.730/89, que determinou a conversão, em pecúnia, do quantitativo fixado em Obrigações do Tesouro Nacional. Providência que não aboliu a correção monetária do débito fiscal. Superveniência da Lei nº 7.738/89, que, em seu artigo 15, introduziu novo índice (IPC) para atualização das quotas do tributo correspondentes ao período-base encerrado em 1988. Alegação de ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e do direito adquirido. Improcedência, por não se cuidar de majoração do tributo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AI 282660 AgR / RJ - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 11-10-2001 PP-00010)**

*Imposto de renda. Correção monetária prevista na Lei 7.738/89 (art. 15, parágrafo único). Constitucionalidade. - O disposto no artigo 15, parágrafo único, da Lei 7.738/89 não viola os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, do respeito ao direito adquirido e da irretroatividade tributária (art. 150, III, "b", da Constituição). Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido.*

**(RE 268003 / PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Primeira Turma - DJ 10-08-2000 PP-00017)**

*IMPOSTO DE RENDA - LEI Nº 7.738/89 (ART. 14, § 3º E ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO) - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - A jurisprudência de ambas as Turmas desta Suprema Corte reconheceu a legitimidade constitucional da correção monetária, prevista nos arts. 14, § 3º, e 15, parágrafo único, da Lei nº 7.738/89, do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas no ano-base de 1988. Precedentes.*

**((AI 168765 AgR / SP - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Primeira Turma - DJ 27-05-2005 PP-00012)**

*DIREITO TRIBUTÁRIO. Imposto de Renda. Ano-base 1987. Dívida de valor. Imposição de correção monetária. Constitucionalidade da Lei n.º 7.738/89, art. 14, § 3.º e art. 15, parágrafo único. 1. Estando prevista a correção monetária para o débito oriundo de fato gerador do imposto de renda, na época de sua consumação (DL n.º 2.323/87, art. 10), não afronta o texto constitucional a disposição legal que continua a tratar a dívida como sendo de valor, limitando-se a traçar critérios e a indicar referenciais atualizados para a aferição do quantum debeatur. 2. Arguição de inconstitucionalidade a que se rejeita.*

**(INAMS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS - 36924 - 90.03.034053-6 - SP - PLENÁRIO - 12/12/1991 - DOE DATA:30/03/1992 PÁGINA: 111 - DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA FIGUEIREDO) TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURIDICA. DIVIDA DE VALOR. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. ART. 14, PAR. 3 E ART. 15, PARAGRAFO UNICO, LEI 7.738/89. CONSTITUCIONALIDADE. I - O TRIBUNAL PLENO, NO JULGAMENTO DE QUESTÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETARIA DO IMPOSTO DE RENDA PREVISTA PELOS ARTS. 14, PAR. 3 E 15, PARAGRAFO UNICO, DA LEI N. 7.738/89, POR MAIORIA, REJEITOU A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA NA AMS N. 90.03.34053-6. (RELATORA JUIZA LUCIA FIGUEIREDO; J. 12/12/91; DOE 30.03.92; PAG. 111). II - INOCORRENCIA DE OFENSA AOS PRINCIPIOS DA IRRETROATIVIDADE E O DA LEGALIDADE, POR TRATAR-SE DE MERA SUBSTITUIÇÃO DE INDICE A CORRIGIR MONETARIAMENTE DIVIDA DE VALOR. III - SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A ORDEM. (REO - REMESSA EX-OFFICIO - 90.03.012490-6 - SP - TERCEIRA TURMA - DOE DATA:13/10/1992 PÁGINA: 183 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)**

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação com base no art. 557, caput, do CPC.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 92.03.055793-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : LOURDES DE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADO : ADONIS DA COSTA MACEDO e outro

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil e outro  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 91.00.03547-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista o acórdão proferido nos autos nº 95.03.090022-0 (cópias a fls. 103/109), já transitado em julgado - o qual declarou a nulidade dos atos processuais realizados neste feito a partir da decisão de fls. 80 - em cumprimento ao julgado, promova-se a intimação pessoal da União acerca da referida decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.059812-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO  
ADVOGADO : JORGE CARDOSO CARUNCHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.02.04108-0 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ordinária, esta objetivando a anulação do auto de infração, alegando que foi autuada pela fiscalização pela falta e acréscimos de mercadorias, assim, em tese, foi aplicado sanção pelo agente sem observar as condições legais, já que a mercadoria era beneficiada pela isenção, contendo ainda vícios de forma, ante o valor da multa e taxa do dólar não foram corretamente observados.

O MM Juízo "a quo" acolheu em parte o pedido da inicial, em relação à autora, para o fim de sanar as cominações de auto de infração e exigência posteriores incompatíveis com o decidido no procedimento fiscal, devendo a cobrança limitar-se ao inteiro teor da coisa julgada administrativamente.

Apelou a autora repisando os argumentos da inicial.

Ausente as contra razões subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos vislumbro que a hipótese comporta julgamento pelo art. 557, CPC.

Cinge-se a controvérsia diante da alegada isenção tributária no alho importado, reclamado pela apelante, porém diante da declaração de importação, que se deu em 02/12/81, assim fora do período de vigência do ordenamento isentivo, que foi entre 31/01/81 e 31/07/81.

Neste sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPORTAÇÃO DE ALHO, PRETENDIDA A PROTEÇÃO ISENTIVA PELA PORTARIA MF 25/81 - REGISTRO DA DI DE FORA DO PERÍODO PROTEGIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Incontroverso a Portaria 25, de 12/01/81, autorizou importação sob isenção (benefício do Tratado de Montevideu) para o período de 31/01/81 a 31/07/81, deseja a parte apelante se insira naquele lapso sua aquisição de alho, para tanto considerando como ocorrido o fato tributário quando do desembarço aduaneiro, em 02/02/81, ali já vigente dita Portaria. 2. O ordenamento fixa, com clareza, equivalha tal evento ao momento do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira, art. 23, DL 37/66 (Súmula 4, TFR), de tal arte que o "exaurimento", invocado, não tem a força de dispensar de tributação aquela importação, regida por lei também no tocante ao critério temporal*

da hipótese de incidência, como visto : assim, efetuado tal registro em 19/01/81, fls. 59/61, inconsistentemente intenta o contribuinte "esticar" seu fato para se adequar à norma, em raciocínio colidente com o Sistema Tributário, com efeito. 3. Como benefício fiscal, clara e objetivamente atendeu dita vantagem aos ditames da espécie, o que se flagrando no caso vertente, data vênua, é a pálida tentativa da parte contribuinte em "amoldar" o seu fato ao critério temporal de norma, que tecnicamente não a acolhe. 4. Veemente tanto a relacionar-se a critérios de política fiscal, devidamente delineados em lei, a cuidar de contribuintes diferentes em situações distintas, o que, sobre não agredir, resta por obedecer ao ditame isonômico, inciso II, do art. 150, da Lei Maior, e à estrita legalidade tributária, art. 97, inciso VI, CTN. 5. Por mais grave, consoante a Administração, até a cobertura documental se punha incompleta, a em si já comprometer os propósitos eximidores, destaque-se. 6. Sem subsunção o conceito do fato em tela ao da norma invocada, carece de amparo o propósito embargante, razão pela qual o acerto da r. sentença, de improcedência aos embargos. 7. De rigor a manutenção da r. sentença alvejada, refutados os demais preceitos invocados em pólo vencido. 8. Improvimento à apelação. ( TRF3 - AC - 266702 - 95.03.061132-6 - SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJU DATA:19/10/2007 PÁGINA: 928 - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

Quanto da matéria a ser apreciada pela remessa oficial, este vem sendo o entendimento empregado por este tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA CONSTATADA EM CONFERÊNCIA ADUANEIRA - TAXA DE CÂMBIO VIGENTE NO MOMENTO DA APURAÇÃO DA FALTA - FATO GERADOR - DL 37/66 - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR REJEITADA. 1 - A sentença preenche os requisitos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 458 do Código de Processo Civil, tendo decidido a lide nos termos em que proposta, conforme ementa de julgado do extinto TFR adotado como razão de decidir. Não é nulo, portanto, o decisum que se reporta a julgamento proferido pelo Tribunal em questão semelhante. Preliminar rejeitada. 2 - Considera-se entrada no território nacional, para efeito da ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira, ficando sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. Artigos 1º, § único e 23, § único, do Decreto-lei nº 37/66. 2 - A taxa de conversão do câmbio é aquela vigente na data em que apurada pela autoridade aduaneira a falta da mercadoria, e não a data de entrada no território nacional. 3 - Tendo em vista que se discutiu nos autos apenas a questão do fato gerador do imposto de importação, bem como a respectiva taxa de câmbio utilizada na sua apuração, no caso de mercadoria que consta como tendo sido importada e cuja falta foi apurada pela autoridade aduaneira no momento da conferência final de manifesto do navio, não há que se falar em aplicabilidade da Súmula 192 do extinto TFR ao caso concreto. 4 - Apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª REGIÃO - AC 39974; DJU 04/11/2005; Relator: Juiz Lazarano Neto)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS DETECTADAS NO MANIFESTO DE CARGA. O LANÇAMENTO É O MOMENTO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. TAXA DE CÂMBIO VIGENTE NO MOMENTO DA APURAÇÃO DA FALTA. 1. Discute-se o direito à anulação de débitos fiscais, em razão de critérios adotados para o cálculo do Imposto de Importação e multa, imputados à autora diante da ocorrência da falta das mercadorias importadas. 2. As situações avaria e extravio são previstas expressamente pelo Regulamento aduaneiro, insertas no artigo 467, cujas ocorrências, destinam-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento). 3. A responsabilidade tributária implicará na conjugação de várias situações, dentre elas a de entrar o bem no território nacional para o consumo, ter sido extraviada ou avariada e quem lhe deu causa, nas formas dos artigos 478 a 485 do Regulamento Aduaneiro. 4. Na hipótese tratada, não houve a apresentação de uma declaração para consumo, na forma preconizada pelo inciso I, artigo 87, do Regulamento Aduaneiro. Entretanto, o mesmo dispositivo admite outro momento em que se considera realizado o fato imponível, para a avaria ou falta da mercadoria, especificando como sendo o do lançamento. 5. A indicação em lei, de momento diverso para a determinação do fato imponível, foi providencial, uma vez que, em regra, a apuração de avaria ou extravio demanda um procedimento específico e muitas vezes moroso, quando não se vislumbra de imediato a falta da mercadoria, não se podendo admitir que se busque no passado um marco fictício para delimitar o fato gerador tributário, em prejuízo ao Erário. Ademais, tal providência possibilita, de maneira ampla, o exercício do contraditório e da ampla defesa administrativa, perquirindo o real responsável tributário. 6. A previsão posta no artigo 1º do Decreto-Lei nº 37/66, onde o fato gerador do Imposto de importação é a mera entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional, serve para situações não excepcionadas por aquele. 7. A disposição contida no artigo 25 do Decreto nº 63.431, de 16.10.68, ao regulamentar a conferência final de manifesto, não conflita com a disposição da lei. Apenas disciplina a apuração da falta. Não altera, como não poderia, o nascimento do fato gerador. 8. O texto expresso da lei não deixa dúvida quanto ao critério a ser adotado, que é o da ciência, ou seja, do "Conhecimento" por meio da Informação de Descarga - Faltas e Acréscimos, que se adéqua ao senso legal." 9. Precedentes. 10. Apelação e remessa oficial não providas. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 263394 - 95.03.056107-8 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 DATA:17/09/2008 - JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO.

Portanto, de rigor a manutenção da r. sentença em seu inteiro teor, posto que em conformidade com o ordenamento aplicável na espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.016451-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : PEDRO NOSRALLA JUNIOR e outros

: CLAUDIA NOSRALLA CASTANHEIRA FERREIRA

: CRISTIANE BRANCO NOSRALLA

ADVOGADO : FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR e outros

APELADO : MARISA NOSRALLA

ADVOGADO : FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR

SUCEDIDO : ADELAIDE AUADA NOSRALLA falecido

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.17369-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de remessa oficial em ação proposta pelo rito ordinário em face do Banco Central do Brasil, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, bloqueados por força do denominado Plano Collor I (Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990). Foram requeridos os percentuais do IPC de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescidos dos juros relativos aos respectivos períodos, além de juros e correção monetária (inclusive todos os índices reais posteriores expurgados, como junho/90, fevereiro/91 e julho/94). Valor atribuído à causa: R\$ 5.000,00 em 15/03/1995.

Proferida sentença reconhecendo a carência de ação (art. 295, II), extinguindo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI e § 3º do CPC, ante a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil.

Interposto recurso de apelação pelos autores (fls. 44/55), ao qual, por maioria, foi negado provimento por esta Terceira Turma (fls. 59/69 e 70/74).

Em face do referido julgamento, os autores interpuseram embargos infringentes (fls. 76/84), os quais foram providos para fazer prevalecer o voto vencido, determinando-se a remessa dos autos à origem para análise do mérito da ação (fls. 94/95).

Os autos retornaram à vara de origem e, processado o feito, sobreveio sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, condenando o Banco Central do Brasil a pagar à parte autora a correção monetária integral referentes aos IPC's de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), às contas de poupança indisponibilizadas pela Medida Provisória nº 168/90, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do BTNF. Incide correção monetária, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 24 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca das partes. Custas *ex lege*. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em 10/10/2007 foi certificado o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 01/10/2007 (fls. 164), tendo os autores apresentado memória de cálculos visando à execução do julgado (fls. 175/213).

A fls. 218, o Juízo *a quo* tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 164, tendo em vista que o BACEN não foi intimado pessoalmente da sentença.

Efetivada a intimação, apela o BACEN requerendo a reforma da sentença, sustentando a inaplicabilidade do IPC na correção dos valores bloqueados à vista da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula nº 725.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento à remessa oficial e ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A do CPC e Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça).

É o caso dos autos.

Inicialmente, a sentença deve ser reduzida, de ofício, aos limites do pedido, observado o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, com a exclusão da condenação da autarquia ao pagamento do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%).

No tocante ao mérito, consoante jurisprudência assente, **depois da transferência** dos ativos financeiros **ao Banco Central do Brasil**, deve ser aplicado o **índice legal** para a **remuneração dos valores bloqueados**, qual seja, **inicialmente**, o **BTNF**, nos termos do § 2º, do artigo 6º, da Lei n. 8.024/1990 (AGRESP 297693/SP, DJ DATA:

18/02/2002, p. 00335, Relator Min. Eliana Calmon) e, **posteriormente**, a **TRD**, por força da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991 (art. 7º).

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, editando a Súmula nº 725 com o seguinte teor: "*É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I*".

Ressalte-se, ainda, que, com lastro no entendimento sumulado do STF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.252, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento já pacificado no âmbito de suas Turmas de que, após a transferência dos valores bloqueados ao BACEN, incide o BTNF, conforme ementa a seguir transcrita:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.*

1. (...) Omissis

3. *O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.*

*Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.*

4. *O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).*

5. *Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.*

6. *Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(REsp 1070252/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27/05/2009, DJe 10/06/2009, grifei)

Neste mesmo sentido os seguintes precedentes deste Tribunal Regional: **Segunda Seção**, AC - 445811, Processo: 98030975765, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgamento: 07/02/2006, DJU: 27/03/2006, página: 319; **Terceira Turma**, AC - 802306, Processo: 200203990209939, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, julgamento: 13/09/2006, DJU: 25/10/2006, página: 192.

Portanto, é improcedente o pedido para incidência do IPC na correção dos valores bloqueados.

Ante o exposto, reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido e dou provimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.087608-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outros

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.85978-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial tiradas de mandado de segurança, este com escopo de ver assegurado ao impetrante o direito de quitar os impostos federais com recursos provenientes do resgate de BTN, nos termos da Lei nº 7.777/89, pretendendo ainda não ser compelido em recolher o IOF quando da liberação dos valores dos BTN's.

A r. sentença concedeu a segurança, afastando as preliminares, consequentemente, interpostos embargos de declaração, pelo BACEN e requerendo a impetrante o desentranhamento da carta de fiança, assim o MM. Juízo "a quo", rejeitou os embargos e negou o pedido de desentranhamento da carta de fiança.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, opina pelo acolhimento do pedido constante na apelação da impetrante, para o desentranhamento da carta de fiança, e no mérito, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Perlustrando os autos vislumbro que a hipótese comporta julgamento pelo art. 557, CPC.

Cinge-se a controvérsia diante do possível direito de compensar tributos federais com resgate de BTN's, e ainda que estes não sejam alcançados pelo IOF.

Neste sentido:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - CIVIL - TRIBUTÁRIO - LEI 7777/89, ART. 5.º, § 2.º - BTN'S CAMBIAIS - OPÇÃO PARA O RESPECTIVO RESGATE - ATUALIZAÇÃO PELO IPC - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - PRELIMINARES REJEITADAS - DECISUM MONOCRÁTICO CONFIRMADO.*

*1. Preliminares rejeitadas.*

*2. Contratando o Estado com o particular, preestabelecidas as regras em lei, 7777/89, fica à mesma vinculado, sob pena de ofensa a*

*princípios constitucionais.*

*3. Inarredável a aplicação do princípio "tempus regit actum" à espécie. Direito da impetrante de resgatar os títulos objetivados*

*atualizados pelo IPC Índice de Preços ao Consumidor que se reconhece.*

*4. Sentença confirmada. Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(AMS n.º 179.435-SP, Registro n.º 97.03.023299-0, Rel. Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, j. 08/09/97, v.u.,*

*publicado no DJU de 08/10/97.)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BÔNUS DO TESOURO NACIONAL - BTN. AQUISIÇÃO RESGATE. CORREÇÃO IPC OU VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR AMERICANO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 7777/89 E PORTARIA MF 170. INADMISSÃO DE BLOQUEIO SOBRE 80% DO VALOR A SER APURADO QUANDO DO RESGATE DOS BTN'S. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7.º DA LEI N.º 8.024/90. INAPLICABILIDADE DAS CIRCULARES BACEN N.º 1694 E 1642*

*I. Indiscutível o direito de opção pleiteado, porém a lei n.º 7777/89 e a Portaria MF 170 facultaram a utilização, para a correção monetária dos BTN'S, o IPC ou o dólar norte-americano, não autorizando, porém, que esta escolha fosse fracionada em dois momentos aplicando-se, num primeiro o IPC e num segundo a variação do dólar, para a apuração do valor do resgate, como deduzido pelo impetrante. II. Não pode o impetrante em seu pedido pleitear um "tertius genius", não autorizado nem previsto na lei. III. No que tange a não retenção dos 80% resultantes do valor do resgate, determinado pelo Art. 7.º da Lei n.º 8024/90, não deve o impetrante sujeitar-se a este ordenamento jurídico, uma vez que essa matéria foi pacificada no julgamento ocorrido neste Tribunal, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade na MAS n.º 36325, de São Paulo, Rel. Juiz Américo Lacombe, entendendo inconstitucionais os artigos 5.º, 6.º, 7.º 8.º e 9.º da Lei supra mencionada (AMS n.º 139.098, Registro n.º 93.03.098705-5., Rel. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, j. 1 de dezembro de 1999, v.u., publicado no DJU de 29/03/2000.*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI N.7777/89, ART.5, PAR.2, BTN'S CAMBIAIS. OPÇÃO PARA O RESPECTIVO RESGATE. ATUALIZAÇÃO PELO IPC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). LEI N.8033/90. INCISO I, ART.1, IMPOSTO NOVO A INCIDIR SOBRE O PATRIMÔNIO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1 - CONTRATANDO O ESTADO COM O PARTICULAR, PREESTABELECIDAS AS REGRAS EM LEI N.7777/89, FICA À MESMA VINCULADO, SOB PENA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 2 - INARREDÁVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM" À ESPÉCIE. DIREITO DA IMPETRANTE DE RESGATAR OS TÍTULOS OBJETIVADOS*

...

5 - ALCANCE DE FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.8033/90. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NO ARTIGO 150, INCISO III, "A" DA CF/88.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO : REO - Proc: 92030211691: SP : SEXTA TURMA Rel. JUIZA REGINA COSTA Doc: TRF 300041623 DJ: 29/10/1997 PÁG: 91131)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - BTN - RESGATE SOB ATUALIZAÇÃO DO IPC E SEM INCIDÊNCIA DO IOF - CONCESSÃO DA SEGURANÇA 1- *Acertada a legitimidade passiva, em nada a ter a ver com a autoria da mudança legislativa implicada, mas com a relação material da qual participou o pólo demandado, no âmbito dos Títulos em causa.* 2- *Também sem consistência a inquirição desejada quanto ao veículo utilizado: presentes controvérsias jurídicas e diante de autoridade administrativa, sem mácula o uso do mandamus.* 3- *Presente o contratualismo na aquisição (e conseqüente resgate) dos Bônus em espécie, consoante a Lei 7.777/89, flagrante a imperiosidade de que a correção siga a norma de então, assim traduzida no IPC (§ 2º do art. 5º, daquela Lei, tempus regit actum), inoponível norma superveniente.* 4- *É o Estado vergando-se ao que pactuou com os adquirentes de tais títulos/bônus.* 5- *Também insubsistente o intento de cobrança do IOF - assim denominado mais a significar autêntico novo imposto - sobre o acervo financeiro do investidor, que deveria atender os requisitos do art. 154, I, CF, dentre os quais o ser por Lei Complementar, o que incorrido, tanto quanto a não poder retroagir a Lei 8.033/90, para colher complementar evento anterior à sua vigência, assim também se desrespeitando a irretroatividade da lei tributária, inciso III, alínea "a", do art. 150, da CF. Precedentes.* 6- *Improvemento à apelação e ao reexame.* (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 63523 - 92.03.017606-3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJU DATA:10/05/2007 PÁGINA: 602 - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO)

Portanto, verifica-se a total procedência dos argumentos lançados pelo impetrante, no tocante ao mérito, quanto ao pedido de levantamento da carta fiança, correta a sentença, pois visa garantir a processo até final trânsito em julgado, incorrido até então.

Com efeito, pela manutenção da sentenças em todos seus termos.

Ante o exposto, **nego seguimento** às apelações e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.093906-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.02.00579-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações e remessa oficial tiradas de mandado de segurança, impetrado por Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo LTDA. - COPERSUCAR, contra ato do inspetor da Alfândega do Porto de Santos, consistente na cobrança de Imposto de Exportação, relativo à operação de remessa ao exterior de açúcar, pretendendo nada recolher, ao argumento de que as Medidas Provisórias nºs 655, 708, 762, 827 e Resoluções BACEN nº 2112 e 2136, que modificaram o DL nº 1578/77, não foram convertidas em lei, e se ainda fossem, os contratos foram firmados antes da edição de tais medidas, como também o DL não foi recepcionado pela CF, ante seu art. 2º e no art. 25 do ADCT, não podendo ser exigido o tributo em razão da revogação por MP do disposto no § 2º do referido DL, violando o princípio da legalidade e da irretroatividade, desviando sua finalidade, ainda assim, tornando-se inaplicável por conter uma definição incompleta da incidência.

O MM Juízo "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança tão somente para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da Portaria MF 674/94, e o direito da impetrante de ver as mercadorias objeto dos Registros de Exportação nºs: 94/1057341-001, 94/1058647-001 e 94/1254078-001, serem desembaraçadas independentemente do prévio recolhimento do tributo, porém entendendo devido o tributo a ser pago em 30 dias, a teor do disposto no art. 160, CTN.

Apelou a parte impetrante requerendo a parcial reforma da r. sentença, concedendo-lhe a segurança tal como foi requerida na inicial. Apelando a União manifestando pela reforma da r. sentença, pois alega ser competente o Ministro da Fazenda para estabelecer o prazo de pagamento do tributo em razão de previsão legal.

Com as contra-razões subiram os autos a esta corte.

Opinando o MPF pelo provimento da remessa oficial e do apelo da impetrante, considerando prejudicado o apelo da União

DECIDO.

Perlustrando os autos concluo que a hipótese comporta julgamento pelo art. 557, CPC.

Cinge-se os autos na discussão diante da exigibilidade ou não do Imposto de Importação relativo à operação de remessa de açúcar ao exterior, alegando a impetrante, ilegalidades e inconstitucionalidades na exação.

Neste sentido, verifica-se que é sedimentada a jurisprudência quanto ao litigado, sendo diversas as decisões no sentido de que o fato gerador deste tributo, bem como sua legalidade esta na data em que se deu o registro de importação.

Conforme julgados análogos infra colacionados:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. AÇÚCAR. OPERAÇÕES QUE JÁ HAVIAM SIDO REGISTRADAS NO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX QUANDO FORAM EDITADAS AS RESOLUÇÕES N.ºS. 2.112/94 E 2.136/94, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Equivalendo os registros informatizados das operações de exportação no SISCOMEX, para todos os efeitos legais, à guia de exportação (art. 6.º, § 1.º, do Decreto n.º 660/92), é fora de dúvida que, no caso, as operações que, por essa forma, já se achavam registradas quando do advento das resoluções sob enfoque, não poderiam ser atingidas pelas novas regras nelas veiculadas, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF - RE - Proc: 227106 - PE - DJ 28-04-2000 PP-00097 - VOL-01988-06 PP-01150 Min. ILMAR GALVÃO)*

*Tributário. Exportação de açúcar. Imposto de exportação. Fato gerador: registro no sistema integrado de comércio exterior - SISCOMEX. Ocorrência antes da edição das resoluções 2.112/94 e 2.136/94, que majoraram a alíquota do referido tributo. Impossível a retroatividade dessas normas para atingir as operações de exportação já registradas, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (art. 5.º, XXXVI da Constituição). Precedente da Turma. Recurso extraordinário provido. (STF - RE - Proc: 223796 - PE - DJ 14-12-2001 PP-00085 EMENT VOL-02053-08 PP-01823 Min. ELLEN GRACIE*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. AÇÚCAR. RESOLUÇÕES N.ºS 2.112/94 E 2.136/94, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. A Medida Provisória n.º 655 de 14 de outubro de 1994, convertida, após sucessivas reedições, na Lei n.º 9.019/95, teve o efeito de revogar, a partir de sua edição -- na conformidade da jurisprudência pacífica do STF, o § 3.º do art. 1.º do DL n.º 1.578/77, que autorizava o Poder Executivo a relacionar os produtos sujeitos ao imposto em apreço, generalizando, por esse modo, a incidência do tributo, salvo hipótese prevista na Constituição (inciso II do § 3.º do art. 153). Regulamentando a norma do § 1.º do art. 1.º do referido DL n.º 1.578/77, estabeleceu o Decreto n.º 660/92 equiparação entre a guia de exportação e o registro informatizado da exportação no SISCOMEX (§ 1.º do art. 6.º), para efeito de identificação do fato gerador. No presente caso, os registros de exportação foram realizados em fevereiro e abril/95, posteriormente, portanto, à edição da MP n.º 655/94 e da Resolução n.º 2.136/94, do BACEN, que fixou a alíquota do IE em 2% para açúcares de cana, não havendo espaço para falar-se em incidência retroativa da lei tributária. Registre-se, por fim, ser irrelevante que, no caso, a venda do açúcar houvesse sido registrada no SISCOMEX antes da edição da MP 655/94, já que não se trata de ato equiparado à guia de exportação, para o efeito acima mencionado. O acórdão recorrido, dissentindo do entendimento exposto, não pode subsistir. Recurso conhecido e provido. (STF - RE - Proc: 235858 - PE - DJ 13-12-2002 PP-00072 EMENT VOL-02095-02 PP-00324 - Min. ILMAR GALVÃO)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. AÇÚCAR. FATO GERADOR. REGISTRO DA VENDA NO SISCOMEX ANTES DA EXPEDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DO BACEN 2.163/1995. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o fato gerador do Imposto de Exportação sobre o açúcar ocorre com o registro de vendas no SISCOMEX, sendo este efetivado em 30.03.1995, antes da publicação da Resolução 2.163/1995, que majorou a alíquota da exação, cuja vigência se iniciou em 31.05.1995. Não pode tal deliberação onerar ato jurídico celebrado à luz de ordenamento anterior. 2. Agravo Regimental provido. (STJ - AGA - 830231 - Proc: 200602288074 - SP - SEGUNDA TURMA - 02/09/2008 - STJ000355485 - DJE 13/03/2009 - Min. HERMAN BENJAMIN)*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. FATO GERADOR. AÇÚCAR. REGISTRO DA VENDA NO SISCOMEX POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N.655/94 E DA RESOLUÇÃO DO BACEN N. 2.112/94. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. 1. (...) 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado que o fato gerador do imposto de exportação é contado do registro de venda no Siscomex, conforme indicam o REsp n. 382.494/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29.03.2006; AgRg no REsp n. 225.546/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp n. 546.836/PE, Rel. Min. Castro Meira. 3. O registro de venda do negócio jurídico celebrado que produz efeitos no*

exterior não se confunde com o registro de exportação, momento este em que a lei considera ocorrida a saída da mercadoria exportada. Aquele antecede a este e tem por finalidade apenas o exercício de controle fiscal. 4. A análise dos autos demonstra que o registro de exportação ocorreu em 19.10.1994 (documento de fl. 27), sendo, portanto, posterior, à data da publicação da MP 655/94, de 14.10.1994. Legalidade da majoração da alíquota. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.(STJ - RESP - 964151 Proc: 200701461591 - PR - PRIMEIRA TURMA - Doc: STJ000324484 - DJE DATA:21/05/2008 - Min. JOSÉ DELGADO)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. AÇÚCAR. FATO GERADOR. REGISTRO DE VENDAS NO SISCOMEX ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO BACEN N° 2.112/94. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA 1ª SEÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**1. Agravo regimental intentado pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que, em juízo de retratação, conferiu provimento a agravo regimental interposto pela empresa-contribuinte, conhecendo parcialmente do recurso especial por ela interposto e, nesta parte, dando-lhe provimento. Pretende a agravante seja reconhecido como fato gerador do imposto de exportação a data do registro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, e não a data do registro de vendas, como assentado pelo decisório agravado. 2. A jurisprudência desta Casa é firme na orientação de que o fato gerador do imposto de exportação sobre o açúcar é contado do registro de vendas no SISCOMEX e, sendo este anterior à entrada em vigor da Resolução do BACEN n° 2.112/94, esta não pode onerar o ato jurídico celebrado sob a égide da legislação anterior. 3. Precedentes: REsp n° 382.494/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 29/03/2006; REsp n° 546.836/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13/03/2006; REsp n° 231.574/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 05/09/2005; REsp n° 379.876/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06/12/2004; AgRg no AgRg no REsp n° 225.546/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 16/11/2004; REsp n° 384.401/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ de 25/03/2002. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AARESP - 365882 - Proc: 200101366711 - PR - PRIMEIRA TURMA - STJ000292590 DJ DATA:14/05/2007 - PG:00249 - Min. JOSÉ DELGADO)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. AÇÚCAR. FATO GERADOR. REGISTRO DA VENDA NO SISCOMEX ANTES DA EXPEDIÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO BACEN 2.112/94 e 2.163/95.** 1. O fato gerador do imposto de exportação sobre o açúcar ocorre com o registro de vendas no SISCOMEX. Sendo este anterior à publicação das Resoluções 2.112/94 e 2.163/95, do BACEN, que majoraram as alíquotas da exação, tais atos normativos não podem onerar ato jurídico celebrado à luz de ordenamento anterior. Precedentes. 2. Recurso especial improvido.(STJ - RESP - 546836 - Proc: 200300788860 - PE - SEGUNDA TURMA - Doc: STJ000259136 - DJ DATA:13/03/2006 PG:00256 - Min. CASTRO MEIRA)

Com efeito, no caso em tela, conforme constam das fls. 23/37, todas operações foram registradas no SISCOMEX entre 11/10/94 e 13/01/95, portanto após a publicação da Resolução do BACEN n° 2.112/94, que ocorreu em 14/04/94, assim possível a onerosidade do ato jurídico celebrado sob a égide da legislação já vigente, bem como sua cobrança com base no art. 160, CTN, deveras, bem decidido em instância inferior.

De rigor a manutenção da sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego seguimento** às apelações e a remessa oficial, mantendo a sentença tal como lançada, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Baixem se os autos a vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00008 CAUTELAR INOMINADA N° 1999.61.00.041970-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Oficie-se como requerido às fls. 185/190.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.034694-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA  
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.08874-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reconsidero a decisão de fls. 165, deferindo a alteração cadastral como requerido a fls. 119/121 e 145/146.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.017240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : IND/ DE MOLAS ACO LTDA  
ADVOGADO : EURICO DE CASTRO PARENTE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia completa da Certidão da Dívida Ativa, devendo constar, inclusive, o protocolo de ajuizamento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.  
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.027630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : RUBENS DE MOURA  
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação tirada de mandado de segurança, este alegando, em suma, que através do Decreto 646/92, o Poder Executivo criou um Registro de Despachantes Aduaneiros e assegurou, no art. 45, a inscrição nesse registro dos profissionais que vinham exercendo atividades relacionadas com despacho aduaneiro pelo prazo mínimo de dois anos. Para cumprir a determinação contida no citado decreto para regularização, o Diretor do Departamento da Receita Federal expediu a IN nº 109/92, convocando os interessados a formalizar a inscrição. Assim, sob fundamento de que exerce atividades relacionadas com o despacho aduaneiro desde 1978, requereu sua inscrição, que não foi recebida para análise dos documentos, requerendo a segurança para que seja recebido o seu pedido e, posteriormente, seja efetivado seu registro.

Nas informações, o Inspetor da Receita Federal em São Paulo alegou que o requerimento de inscrição foi recebido e encaminhado ao setor competente, informando o Chefe da Divisão Administração Aduaneira que o impetrante obteve o registro ora pleiteado em 1981, tendo exercido a função de Ajudante de Despachante Aduaneiro no período de 26.02.81 a 28.07.86, quando teve o registro cancelado por ter apresentado documento falso, ainda assim formulou novo pedido de registro em 1992, tendo sido deferido em 5.3.93 e novamente cassado em 1994.

O MM Juízo "a quo", indeferiu a liminar, denegando a segurança em definitivo na sentença, condenando o impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios por litigância de má fé, arbitrados em R\$ 1.000,00 a serem revertidos à União.

Apelou o impetrante repisando os argumentos do "mandamus", insurgindo-se contra a condenação em litigância de má fé, requerendo a reforma do julgado.

Com as contra razões subiram os autos a esta corte.

Opinando o MPF pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos vislumbro que a hipótese comporta julgamento pelo 557, CPC.

Por primeiro, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante para o registro se anteriormente foi cassado por ilegalidades, assim demonstrando a intenção de burlar a legislação, bem como a administração e o judiciário, sendo que seu ato até mesmo se tipifica criminalmente, não tendo que se falar em direito adquirido em via tão estreita de mandado de segurança, portanto, mui bem aplicada a litigância de má fé diante da artimanha utilizada.

Com efeito, o procedimento implantado para a regularização da profissão discutida nos autos, em nada feriu a constituição bem como a legalidade dos procedimentos.

Neste sentido o entendimento solidificado deste E. Tribunal:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. REQUISITOS DO ART. 47 DO DECRETO 646/92. REGISTROS CANCELADOS. PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO INSTRUÍDO COM DOCUMENTO FALSO (HISTÓRICO ESCOLAR). 1. Discute-se o direito à anulação de ato promovido pelo Superintendente Regional da Receita Federal, consistente na aplicação da pena de descredenciamento do registro como Ajudante de Despachante Aduaneiro, atividade desenvolvida pelos impetrantes. 2. Registros concedidos e posteriormente cancelados em ato de REVISÃO, uma vez comprovada a falsidade do documento que certificava a conclusão de 2º grau. 3. O Ajudante de Despachante Aduaneiro deve atender as exigências do artigo 47 do Decreto 646/92: Poderá registrar-se no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro os brasileiros ou emancipados, que tenham concluído curso de segundo grau ou equivalente e que estejam quites com as obrigações eleitorais e, se obrigados, com o serviço militar. 4. Possibilidade de edição de lei estabelecendo qualificações necessárias a seu exercício, com a exigência de requisitos capacitários, objetivos que apresentem relação com as funções a serem exercidas. 5. Na hipótese tratada, não há que se falar em ilegalidade ou exigências não previstas em ordenamento legítimo, impedindo o acesso do cidadão ao exercício da profissão. Não há ofensa ao artigo 5º, XII, da CF. 6. O Credenciamento de Ajudante de Despachante Aduaneiro é ato administrativo vinculado, sendo passível de revisão e invalidação, caso se mostre contrário às regras traçadas. 7. No que tange ao pedido do apelante ERON, único apelante, para que seja enquadrado como Despachante Aduaneiro, por atender aos preceitos legais fixados para tal enquadramento, entendendo faltarem os pressupostos para a análise de tal pedido. A impetração volta-se contra o ato de descredenciamento dos impetrantes, devendo novo enquadramento, para atividade distinta, ser objeto de pedido específico na via administrativa, para que a autoridade analise e emita parecer quanto ao atendimento dos requisitos à atividade pretendida pelo seu postulante, pois apenas em caso de seu indeferimento, poderá, hipoteticamente, haver um ato coator passível de ser dirimido por este Poder, o que não ocorre na espécie. 8. Apelação improvida. ( TRF3 - AMS - 211137 - Proc. 2000.03.99.071616-6 - SP - TURMA SUPLENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DJU DATA:06/12/2007 PÁGINA: 781 - JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO)*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. REQUISITOS DO ART. 47 DO DECRETO 646/92. REGISTROS CANCELADOS. PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO INSTRUÍDO COM DOCUMENTO FALSO (HISTÓRICO ESCOLAR). APELAÇÃO CONHECIDA NO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 515, § 3º DO C.P.C. 1. Discute-se o direito à anulação de ato promovido pelo Superintendente Regional da Receita Federal, consistente na aplicação da pena de descredenciamento do registro como Ajudante de Despachante Aduaneiro, atividade desenvolvida pelos impetrantes. 2. Registros concedidos e posteriormente cancelados em ato de REVISÃO, uma vez comprovada a falsidade do documento que certificava a conclusão de 2º grau. 3. O Ajudante de*

*Despachante Aduaneiro deve atender as exigências do artigo 47 do Decreto 646/92: Poderá registrar-se no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro os brasileiros ou emancipados, que tenham concluído curso de segundo grau ou equivalente e que estejam quites com as obrigações eleitorais e, se obrigados, com o serviço militar. 4. Possibilidade de edição de lei estabelecendo qualificações necessárias a seu exercício, com a exigência de requisitos capacitários, objetivos que apresentem relação com as funções a serem exercidas. 5. Na hipótese tratada, não há que se falar em ilegalidade ou exigências não previstas em ordenamento legítimo, impedindo o acesso do cidadão ao exercício da profissão. Não há ofensa ao artigo 5º, XII, da CF. 6. O Credenciamento de Ajudante de Despachante Aduaneiro é ato administrativo vinculado, sendo passível de revisão e invalidação, caso se mostre contrário às regras traçadas. 7. O Decreto-lei nº 2.472/88 não estabeleceu que o interessado ao exercício da função de ajudante de despachante aduaneiro devesse ter concluído o segundo grau de escolaridade. Nesse ponto, o Decreto regulamentador, ao estipular como condição essa regra, extrapolou os termos do ordenamento, extrapolando os seus limites, com contornos não previstos, incorrendo em ilegalidade, por afronta ao princípio da hierarquia das leis. 8. Apelação parcial provida, ex vi do artigo 515, § 3º do C.P.C. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 195666 - 1999,03.99.097622-6 - SP - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJU DATA:06/12/2007 PÁGINA: 777 - JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO.*

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.005927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA

ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA, em face de sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal movida pela União Federal, para cobrança de imposto de renda de pessoa física, ano-base 1995, e determinou o prosseguimento da execução. (valor da CDA: R\$ 18.329,85 em 29/06/1998)

O MM. Juízo *a quo*, ao proferir a decisão supra, observou que o crédito tributário exequendo foi constituído por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte, razão porque não há necessidade de instauração de procedimento administrativo. Deste modo, a certidão de dívida ativa não padece de nenhum vício. Pela sucumbência, condenou o embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07.

O embargante apela sustentando, em síntese, que a certidão de dívida ativa é nula pois o crédito tributário não foi regularmente constituído, ante a falta do procedimento administrativo de lançamento. Não se insurgiu contra a verba honorária.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela União Federal para cobrança de imposto de renda de pessoa física, ano-base 1995, em que a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração de rendimentos, pelo próprio contribuinte, conforme se verifica da cópia da CDA de fls. 11/13.

Não merece acolhimento a tese no sentido de que deveria ter sido instaurado processo administrativo para constituir o crédito tributário.

Com efeito, o valor inscrito em dívida ativa origina-se de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o recolhimento do tributo e submete-o, posteriormente, à autoridade administrativa para homologação.

Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

No mesmo sentido, trago à colação os entendimentos jurisprudenciais abaixo:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ANUAL.**

***I - A certidão de dívida ativa do crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), tornando-se desnecessária a juntada do procedimento administrativo, além do que este documento não é obrigatório para o ajuizamento da ação executiva e o lançamento do tributo em questão é feito com base em dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo, sendo observado o princípio da legalidade, de forma obrigatória e permanente, pela Administração Pública.***

*omissis.*

***III - Apelação e remessa oficial improvidas."***

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.017914-4, j. 04/12/2002, Fonte: DJU de 29/01/2003, Página: 173, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, destaquei)

***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.***

***1. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, e sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado.***

***2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).***

***3. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.***

***4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."***

(TRF, 3ª Região, AC nº 90.03.015089-3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 6/3/2002, v.u., DJ 20/3/2002, destaquei)

***"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 20, § 3º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ e 282/STF. ENCARGO DE 20%. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS LEGAIS DA CDA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ e 282/STF.***

*'omissis'*

***2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.***

*'omissis'*

***7. Agravo regimental não provido".***

(STJ, AgRg no Ag 1105199/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009, destaquei)

A esse respeito, vide também a seguinte manifestação doutrinária:

***"Para a requisição (do procedimento administrativo), há que se demonstrar a necessidade da apresentação dos documentos. Muitas vezes, sequer existe procedimento administrativo prévio instaurado pelas Fazendas Públicas, como ocorre com o lançamento por homologação ou autolancamento."***

("Lei de Execução Fiscal comentada e anotada - Lei 6.830, de 22.09.1980" - Odmir Fernandez, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvarez, Maury Ângelo Bottesini, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, página 469)

A cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.

Assim sendo, não há que se questionar acerca da proveniência do débito executado e tampouco acerca da ausência de lançamento de ofício, pois, como já dito, no caso sob exame, o débito origina-se de declaração do próprio contribuinte, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação (se houver pagamento), ou inscrição em

dívida ativa, se não houve o pagamento ou se o montante calculado e recolhido não foi suficiente ao adimplemento da obrigação tributária.

Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.

Assim sendo, não restou afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, por se tratar de crédito tributário que se originou de declaração do próprio contribuinte.

Ante o exposto, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SANDRA FABBRI

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal, tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), que permanecerá suspensa em razão da autora ser beneficiária da Justiça gratuita.

Apelou a autora, alegando, em suma, que a prescrição é trintenária, cabendo, pois, a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."*

- *AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."*

- *AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constitui-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei*

Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."*

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de junho/87, e que a ação foi proposta somente em 30.06.03, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.008444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : TOMO SOM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação (ou repetição).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, em sessão Plenária, a constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento do RE nº 377.457/PR, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJU de 19.12.08:

*"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."*

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2003.61.00.036035-3, DJU de 20.01.09, com a ementa assim lavrada:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91. 2. Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ. 3. Improcedente a modulação dos efeitos da decisão, seja porque houve declaração de constitucionalidade e não de inconstitucionalidade, seja porque a matéria foi dirimida pela Suprema Corte com rejeição de tal pretensão, não bastando a mera expectativa de reversão de tal solução suficiente para afastar o que consagrado em reiterados precedentes firmados. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."*

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação (ou repetição) tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.009900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : JOSE MOREIRA MAGALHAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, decorrente do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80%, relativo a abril de 1990, acrescido de correção monetária, de juros contratuais capitalizados de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e de juros de mora a contar da citação, para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 902,52. (valor da causa em 08/10/2003: R\$ 902,52) Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de abril de 1990 e o índice aplicado, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, corrigida monetariamente pelos índices oficiais da poupança, excluídos os índices expurgados, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição e a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990 para corrigir os saldos de cadernetas de poupança naquele período.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal não opinou, por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a abril de 1990, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.*

*RECURSO IMPROVIDO."*

*(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)*

*"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.*

*(...) Omissis.*

**III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.**

*(...)Omissis"*

*(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, destaqueei)*

No mérito, relativamente a abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

*(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaqueei)*

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.074586-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO SAAD  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 1164 e seguintes: Manifeste-se a executada, em especial quanto às alegações fazendárias de fls. 1166/1171.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014809-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : RADIOLOGIKA NEURO E IMAGEM S/C LTDA  
ADVOGADO : RUBEN NERSESSIAN FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de restituição dos valores.

Houve agravo de instrumento da decisão que determinou a redistribuição dos autos, por prevenção, à 4ª Vara Federal de São Paulo (f. 73), o qual foi retido, nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05.

Após embargos de declaração a r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a Resolução nº 561/07.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra destacar, inicialmente, que o agravo de instrumento convertido em retido não deve ser conhecido, vez que não reiterado na oportunidade própria.

No mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, em sessão Plenária, a constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento do RE nº 377.457/PR, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJU de 19.12.08:

*"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento."*

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2003.61.00.036035-3, DJU de 20.01.09, com a ementa assim lavrada:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91. 2. Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ. 3. Improcedente a modulação dos efeitos da decisão, seja porque houve declaração de constitucionalidade e não de inconstitucionalidade, seja porque a matéria foi dirimida pela Suprema Corte com rejeição de tal pretensão, não bastando a mera expectativa de reversão de tal solução suficiente para afastar o que consagrado em reiterados precedentes firmados. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."*

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de restituição dos valores.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.000466-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APELADO : ADRIANA SOARES CARVALHO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **contas de poupança** em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual do **IPC** referente ao mês de **abril de 1990 (44,80%)**, acrescido de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 3.242,48, sendo este o valor atribuído à causa em 19/01/2004.

Apresentadas contestação pela ré (fls. 30/40) e réplica pela autora, o MM. Juízo *a quo* proferiu decisão declarando o feito saneado, afastando as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido aduzidas pela ré, bem como determinou a remessa dos autos ao setor de cálculos para apuração do montante devido. Contra esta decisão, interpôs a ré o agravo retido de fls. 55/63.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e condenando a CEF a ressarcir à autora as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril de 1990. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de abril de 1990, fornecido pelo autor, e a aplicação do IPC integral no referido mês. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação, seguindo-se a padronização adotada pela Justiça Federal, com a incidência de juros de mora desde a citação até a data do cálculo, pelo valor da taxa Selic (art. 406 do Código Civil). Em face da sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

Apela a Caixa Econômica Federal, pugnando pela reforma da sentença, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e a responsabilidade do BACEN no pagamento das diferenças nas remunerações dos meses de

maio a julho de 1990 em relação aos saldos superiores a NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de março a maio de 1990, insurgindo-se, ainda, contra os critérios de atualização monetária fixados na sentença, pleiteando a aplicação dos índices de atualização próprios da caderneta de poupança em todo o período ou, sucessivamente, a aplicação do Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral, sem a substituição dos índices de março, abril e maio de 1990 pelo IPC. Por fim, sustenta ser incabível a condenação em juros de mora.

A autora apresentou contrarrazões e, no prazo para resposta, interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial para que (i) haja incidência de juros contratuais de 0,5% desde o evento danoso, afastando-se a ocorrência de prescrição quinquenal em relação a estes; (ii) os juros de mora incidam desde o evento danoso por se tratar de dívida de valor; e (iii) seja afastada a sucumbência recíproca pois a autora foi vencedora na maior parte do pedido, fixando-se os honorários advocatícios em 20% sobre o valor total da condenação (art. 20, § 3º do CPC).

Com contrarrazões ao recurso adesivo, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, bem como a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela CEF a fls. 55/63, uma vez que não requerida sua apreciação nas razões de apelação (art. 523, § 1º do CPC).

Também não conheço da apelação da CEF no tocante à inaplicabilidade do IPC de março e maio de 1990, bem como à alegada responsabilidade do BACEN pela remuneração dos valores que lhe foram transferidos, matérias estranhas à presente lide que versa sobre a aplicação do índice do IPC de abril de 1990.

No que tange à aplicação do IPC de abril de 1990, o recurso da CEF não merece prosperar.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

*(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)*

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Igualmente não prospera a irresignação da ré contra os critérios de atualização monetária fixados na sentença.

Com efeito, não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de

1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.**

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região - AC 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIACÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.*

1. (...) *Omissis*

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."*

(TRF 3ª Região - AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIACÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.*

(...) *Omissis*

**VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

**VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.**

**IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."**

(AC 2006.61.11.006455-3, Terceira Turma, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU 09/09/2008, grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

(...) *omissis*

**4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.**

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida."

(AC 2006.61.20.006228-4, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

**1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.**

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida."

(AC 2004.61.15.001367-5, Terceira Turma, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. (...) Omissis

**5. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.**

6. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007."

(AC 2007.61.16.000705-3, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 04/06/2009, 22/06/2009, grifei)

Por fim, devem ser mantidos os critérios para correção do débito judicial conforme fixados na sentença, de acordo com a padronização adotada pela Justiça Federal, atualmente representada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Já no tocante ao recurso adesivo da autora, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

**2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.**

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

**I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.**

**II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.**

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

**3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ**

(AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, conforme precedente abaixo transcrito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.

- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido."

(REsp 466732/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 24/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 337, grifei)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. (...)Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada.

Quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios não merece reparos a sentença, pois, nos termos do art. 405 do Código Civil vigente e consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nas ações que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança, os juros de mora são devidos a partir da citação (AgRg no Ag 1132388/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26/05/2009, DJe 08/06/2009; AgRg no Ag 1080796/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19/05/2009, DJe 01/06/2009, dentre outros precedentes).

Ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência integral da ré, condeno-a ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Pelo exposto, **não conheço do agravo retido** de fls. 55/63; **não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como **dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor**, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para determinar a incidência de juros remuneratórios e condenar a ré nos ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.005053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO - SP, nos autos da execução movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de multas com base no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no P.A.S de Coronel Goulart. (valor da CDA em 28/04/2004: R\$ 497,99)

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos por reconhecer que os estabelecimentos dispensários de medicamentos não estão obrigados a manter responsável técnico farmacêutico. Por consequência, extinguiu a execução fiscal e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 100,00 (cem reais). A sentença não foi submetida ao reexame necessário, em razão do valor.

Apela o CRF/SP, sustentando que o recorrido, enquanto dispensário de medicamentos, realiza atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 85.878/1981. Aduz, outrossim, que os dispensários de medicamentos não foram excluídos expressamente, no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/1973, do dever de manter responsável técnico farmacêutico, razão pela qual estariam obrigados a mantê-lo.

Apela o autor pleiteando a majoração dos honorários advocatícios, ao argumento de que a verba fixada tem caráter irrisório.

Com contrarrazões do CRF/SP e regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Quanto à remessa oficial verifico que o entendimento adotado pelo magistrado *a quo* está em consonância com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao embargado, quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos.

Em primeiro lugar, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º, da citada Lei n. 5.991/1973, o "*setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente*". Por sua vez, o artigo 15, "*caput*", prescreve que "*a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei*".

Com efeito, da análise da legislação supra verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

*"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".*

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/05/2009, DJ de 23/06/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/05/2009, DJ de 09/06/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/03/2009, DJ de 24/03/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

**"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.**

**1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).**

**2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.**

3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.

4. Recurso especial improvido".

(RESP 550.589/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. 15.3.2004, destaquei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 999.005/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 25/06/2008, destaquei)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria nº 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei nº 5.991/73. E o próprio Decreto 3.181/99, que regulamentou a Lei nº 9.787/99, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Quanto à apelação do embargante, também não procedem as alegações.

O caráter irrisório da verba honorária se configura quando não se observa o critério da equidade, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (REsp 944417/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008). Embora a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) seja módica, não é irrisória quando se considera que o valor executado é de R\$ 497,99 (quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos de real), que a matéria está pacificada nos tribunais e, inclusive, foi julgada antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, o valor dos honorários foi fixado, considerados em termos percentuais, em montante superior ao adotado pela Terceira Turma desta Corte (AC 95.03.014095-1, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, julgado em 02/04/1997, DJ de 08/10/1997; AC 2000.03.99.034690-9, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 14/09/05, DJ de 05/10/05), razão pela qual não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento às apelações**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.006213-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PFAFF LATINA COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : RENE FRANCOIS AYGADOUX e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que, após requerimento da exequente, julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 18.508,14 em dez/03 - fls. 02), com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição do débito. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Apelação da exequente insurgindo-se em face da fixação de verba honorária, por entender que, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, a condenação em honorários é indevida. Alternativamente, pugna pela redução do valor fixado, tomando-se como parâmetro o § 4º do artigo 20 do CPC.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado. Decido.

No presente caso, a executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando o pagamento dos débitos.

Pelo que dos autos consta, a inscrição em dívida ativa ocorreu em virtude de preenchimento incorreto das guias DARF"s no campo relativo ao "período de apuração", algumas apresentando, inclusive, erro no tocante ao campo "vencimento", tendo sido informado lapsos temporais diferentes das datas constantes na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, os pagamentos sequer foram efetuados na época informada no documento. Destarte, a ausência de apresentação de uma declaração retificadora impediu que os valores recolhidos pudessem ser devidamente alocados aos débitos em questão.

A União Federal, verificando posteriormente ser indevida tal inscrição, informou o seu cancelamento (fls. 113), requerendo sua extinção, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Entendo que, no presente caso, o erro no preenchimento das DARF"s ocasionou a propositura do executivo fiscal, não havendo que se falar em culpa da exequente. Sendo assim, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da Fazenda Nacional em honorários.

A fim de corroborar o entendimento exposto, acosto os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. Os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo.*

*2. Na espécie, a contribuinte preencheu equivocadamente a respectiva DARF, não tendo sido adequadamente recolhido o tributo, fato que concorreu para o ajuizamento da execução fiscal. Diante desse panorama e tendo em vista o princípio da causalidade, o Tribunal de origem entendeu que a Fazenda Nacional deve ser exonerada do pagamento da verba advocatícia.*

*3. Agravo regimental não-provido."*

*(STJ - 2ª Turma, AGRESP 969358 - processo 200701631290, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJE de 01/12/2008). - g. m.*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA POR ERRO DO CONTRIBUINTE EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. (...)*

*3. Se o contribuinte realizou o pagamento de forma errônea, já que recolheu o débito exequendo com código de receita incorreto e quando notificado da sua inscrição em Dívida Ativa da União, quedou-se inerte, aguardando a execução judicial, deve, portanto, ser considerado o responsável pelo ajuizamento da execução fiscal. Destarte se fica demonstrado em embargos do devedor que a execução fiscal foi proposta por culpa do devedor, deve ser afastada a condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais.*

*4. O princípio da sucumbência encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. 5. Recurso especial provido."*

*(STJ - 1ª Turma, RESP 768198 - processo 200501171834, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 17/10/2005, p. 00227, RDDT vol. 00124, p. 00224) - g. m.*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*1. No presente caso, a executada ingressou com exceção de pré-executividade, informando o pagamento dos débitos.*

*2. Pelo que dos autos consta, a inscrição em dívida ativa ocorreu em virtude de preenchimento incorreto do DARF no campo relativo ao "período de apuração", tendo sido informado "10/01/98", quando o correto seria "01/01/98". Outrossim, a ausência de apresentação de uma declaração retificadora impediu que o valor recolhido pudesse ser devidamente alocado ao débito em questão.*

*3. A União Federal, verificando posteriormente ser indevida tal inscrição, informou o seu cancelamento (fls. 50), requerendo sua extinção, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.*

*4. Entendo que, no presente caso, o erro no preenchimento da DCTF ocasionou a propositura do executivo fiscal, não havendo que se falar em culpa da exequente, sendo, portanto, indevida a condenação da União na verba honorária.*

*5. Sendo assim, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DCTF deu causa à ação executiva contra ela proposta.*

6. *Provimento à apelação e à remessa oficial.*"

(TRF3- 3ª Turma, APELREE 1368824 - processo 200803990536035, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, publicado no DJF3 de 17/03/2009, p. 308).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

[Tab]

São Paulo, 19 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.041411-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BILLBOARD DISCOS E FITAS MÚSICAIS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários (valor de R\$ 61.669,31 em jun/04 - fls. 03), com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir diante do encerramento do processo falimentar. Não foram arbitrados honorários advocatícios.

Apelação da exequente requerendo o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Entende que o ajuizamento de uma nova execução em face dos sócios atenta contra o princípio da economia processual. Por fim, informa que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita, bem como de não ter sido localizada, induz a presunção de que houve dissolução irregular, o que enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decidido.

Trata-se de hipótese em que a execução fiscal foi extinta, em razão do encerramento do processo de falência da executada. O d. Juízo considerou que a simples inadimplência não é suficiente para que se determine o redirecionamento da execução fiscal aos sócios.

Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal, faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.

Veja-se, por exemplo, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que destaco:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

...

2. *"Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que*

*ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ e 12.09.2005).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

*(REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187)*

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO . FALÊNCIA . SOCIEDADE LIMITADA.**

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135 , III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócio s (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributária s quando há dissolução irregular da sociedade - Art. 134, VII, do CTN.
2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada, ao contrário do que ocorre em outros tipos de sociedade, não importa em responsabilização automática dos sócios.
3. Ademais a auto falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.
4. Com a quebra da sociedade limitada, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência , só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
5. Recurso especial provido."

(REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO . ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA . SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**

...

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).
  5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.
  6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
- (REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, nego provimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028943-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA  
ADVOGADO : WAGNER THOME  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 91.07.12080-0 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta em ação ordinária declaratória, visando a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao Finsocial, com a redução no prazo de seu recolhimento instituída pela Lei nº 8218/1991, sem a aplicação do prazo nonagesimal em relação aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro/1991.

Aduz a autora que vinha recolhendo a aludida contribuição no prazo de até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos previstos na Lei nº 7799/89, artigo 69, inciso IV, letra "a", todavia, viu-se surpreendida pela lei nº 8218, artigo 2º, inciso IV, letras "a" e "b", que reduziu o prazo para o seu recolhimento e que esta representa em

autêntica majoração do "quantum" da contribuição, bem como que a sua imediata aplicabilidade fere o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

A autora requer seja assegurado o direito ao recolhimento da aludida contribuição, relativamente aos fatos geradores de agosto, setembro, outubro e novembro de 1991, no prazo previsto na Lei nº 7799/89, artigo 69, inciso IV, "a", sem que ela incorra em qualquer acréscimo legal proveniente de suposta mora ou qualquer procedimento com vistas à realização da cobrança.

Contestado o feito, aduzindo que o artigo 195, § 6º da Constituição Federal não alcança a modificação do prazo de recolhimento da contribuição em tela.

A r. sentença "a quo" julgou improcedente a ação, bem como da medida cautelar em apenso, adotando o entendimento de que a Lei nº 8218/91 não promoveu qualquer alteração na contribuição social em tela e tão somente modificou o prazo para o seu recolhimento, que não se submete ao princípio da reserva legal ou da anterioridade nonagesimal em razão de não haver qualquer alteração na base de cálculo, alíquota e contribuinte. Condenou a autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, determinando ainda a conversão dos depósitos efetuados em renda da União, após o trânsito em julgado.

A autora interpõe apelação às fls., pleiteando a reforma da r. sentença, em razão da afronta ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

DECIDO.

A apelação não merece provimento.

É pacífico o entendimento jurisprudencial a apontar pela possibilidade de a lei reduzir o prazo de recolhimento de tributo sem que para tanto tenha de ser observado o preceito do art. 195, § 6º, da CF. Com efeito, a norma em tela há de ser obedecida sempre que se cuidar de criação ou majoração de tributo, o que, por certo, não é a hipótese em exame, porquanto tenha a Lei 8.218/91 - resultado da conversão das MPs 297 e 298 - se limitado a reduzir o prazo de recolhimento do PIS, matéria esta que não interfere na hipótese de incidência tributária.

O E. Min. CELSO DE MELLO, no RE 240.266-5/PR, assim elucidou a controvérsia:

*"(...) a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao definir o alcance do princípio da anterioridade, e tendo presente a circunstância - relevante para o exame desta causa - de que as contribuições sociais a que se refere o art. 149 da Carta Política possuem natureza tributária (RTJ 143/313-314 - RTJ 149/654, v.g.), firmou orientação no sentido de que esse postulado não se aplica à norma legal 'que se limita, simplesmente, a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão...' (RE 209.386-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)."*

No mesmo sentido, cito os precedentes da Colenda Corte Constitucional, a saber:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. FINSOCIAL. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**1. Examinando questão idêntica, decidiu a 1ª Turma: 'Improcedência da alegação de que, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição, a lei em referência só teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos após o término do prazo estabelecido pela norma. A regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade. Recurso extraordinário conhecido e provido'.**

**2. Precedentes de ambas as Turmas, nos quais têm sido rejeitados os argumentos em contrário, ora renovados pela agravante.**

**3. Agravo improvido."**

(STF, AgRE 274.949-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 01.02.2002)

**"PIS. FINSOCIAL. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**Improcedência da alegação de que, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição, a lei em referência só teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos após o término do prazo estabelecido pela norma.**

**A regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade. Recurso extraordinário conhecido e provido"**

(STF, RE 209.386-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27.02.1998)

Frise-se, ademais, que tantos são os precedentes concernentes à matéria no âmbito do E. STF que decidiu-se pela edição do Enunciado nº 669 de sua Súmula, de seguinte teor:

**"Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade."**

Por fim, no tocante à alegação de que a Lei 8.218/91 feriria o princípio da irretroatividade, basta dizer que a lei não afeta o fato gerador da obrigação tributária, de modo a atingir situações pretéritas a fim de fazer incidir "a posteriori" o

tributo. Limita-se a lei - repito - a alterar o prazo de recolhimento de obrigação já constituída legitimamente, o que não implica retroação de seus efeitos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA

ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação do indébito fiscal, a tal título recolhido, com contribuições patronais incidentes sobre a folha de salários, observada a prescrição "decenal", com correção monetária (UFIR), juros moratórios, e taxa SELIC a partir de abril/95.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a contribuinte, pela reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

*-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha*

*sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."*

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Por seu turno, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.*

*1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.*

*2. O Supremo Tribunal Federal proclama que 'a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores' (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.*

*4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.*

*5. Apelação desprovida."*

Não existindo, pois, indébito fiscal, fica prejudicado o pedido de ressarcimento e as questões correlatas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.024009-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ELIZABETH GROSSMAN

ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações e remessa oficial interpostas de r. sentença proferida em ação ordinária declaratória, interposta com o fim de ver declarada a inexistência do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento de 13º salário, 13º salário incidente sobre o aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, sobre os adicionais de 1/3 respectivos e "diferença férias rescisão", percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o pagamento em pecúnia das férias vencidas e o adicional de 1/3 respectivo.

Desta decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente o pedido para declarar a inexistência do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento em pecúnia de "diferença férias rescisão", férias vencidas e férias proporcionais, aplicando a sucumbência recíproca, deferindo os benefícios da justiça gratuita para a autora.

Interposta apelação pelas partes, a União Federal deixou de requerer nas suas razões a apreciação do agravo retido interposto.

A 3ª Turma, na sessão de julgamento de 15/05/2008, proferiu acórdão com o seguinte teor:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3 - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, "CAPUT", DO CPC.*

*I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.*

*II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na MAS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.*

*III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.*

*IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.*

*V - Tendo a autora decaído em parte do pedido, cabível a sucumbência recíproca nos termos fixados pelo MM. Juízo monocrático, fundamentada no art. 21, "caput" do CPC.*

*VI - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação de apelação.*

*VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas."*

Foram opostos e não acolhidos os embargos de declaração e interposto recurso especial pela autora.

A Vice-Presidência desta Corte, examinando o recurso especial do autor, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido da inexistência da incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos, como mostram os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.*

*1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária*

(PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. **Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas** (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b) sobre o adicional noturno** (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. *In casu*, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a um programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. **Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)**

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de '**indenização liberal**', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "**Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas** (art. 143 da CLT), (...); **b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ** (...); **c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT** (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. **Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

4. **Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)**

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento de "diferença férias rescisão", férias vencidas, férias proporcionais e adicionais de 1/3 recebidos em pecúnia quando da rescisão contratual.

Assim, estando o acórdão anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre o recebimento em pecúnia de "diferença férias rescisão", férias vencidas e proporcionais e dos adicionais de 1/3 respectivos.

Com relação à verba honorária, restando vencedor em parte substancial a autora, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 21, § 1º c/c o artigo 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e, com base no artigo 543-C, § 7º, c/c o "caput", do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, com base no artigo 543-C, § 7º, c/c com o § 1º-A, do artigo 557, do supracitado diploma legal, dou parcial provimento à apelação da autora. Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.007394-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : JAZON PAULO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIANE DELAFIORI HIKIJI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, decorrente do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80%, relativo a abril de 1990, acrescido de correção monetária pelos índices da poupança, de juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação, para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 2.545,63. (valor da causa em 24/08/2005: R\$ 2.545,63)

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de abril de 1990 e o índice aplicado, corrigida monetariamente pelos índices da poupança, sem os expurgos inflacionários, e acrescida de juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição e a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990 para corrigir os saldos de cadernetas de poupança naquele período.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado em primeira instância por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal não opinou, por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção, razão pela qual não houve nova manifestação do *Parquet*.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a abril de 1990, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES.

PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE

POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

**III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.**

(...)Omissis"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

No mérito, relativamente a abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.007657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CAMILO TEBET

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), **quanto aos valores não bloqueados**, acrescido de correção monetária pelos índices de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.510,12, sendo este o valor atribuído à causa em 02/09/2005.

Após manifestação do Ministério Público Federal em 1ª instância pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no processo e opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 61/64), foi proferida sentença que julgou **procedente** o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança indicada na inicial. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN). São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condenou, ainda, a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

Apela a Caixa Econômica Federal sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade, bem como a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios. No mérito, aduz a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990, bem como da taxa SELIC a título de juros de mora, sustentando, ainda, que estes devem ser fixados em 6% ao ano, de acordo com o Código Civil de 1916.

Apela, também, a autora, pugnando pela reforma parcial da sentença para que na correção monetária dos valores devidos incidam os índices próprios da caderneta de poupança ou, caso mantida a correção pelo Provimento nº 64/05, que sejam computados os índices expurgados, ou seja, 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

Com contrarrazões oferecidas pelo autor (fls. 110/131), subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Não merece prosperar o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, não conheço do recurso da CEF na parte em que se insurge contra a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, uma vez que a sentença determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.*

*I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.*

*II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.*

*III. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

*"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.*

*- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.  
- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, considerando que a ação foi distribuída em 02/09/2005, ao contrário do alegado pela ré, sua citação ocorreu na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), não havendo, portanto, motivo para aplicação do regramento previsto no Código Civil de 1916 no tocante aos juros de mora.

Por outro lado, igualmente não merece prosperar o apelo da parte autora já que não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.**

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - AC 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)  
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) Omissis

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região - AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(...) Omissis

**VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."

(AC 2006.61.11.006455-3, Terceira Turma, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU 09/09/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...) omissis

**4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.**

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida."

(AC 2006.61.20.006228-4, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida."

(AC 2004.61.15.001367-5, Terceira Turma, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. (...) Omissis

5. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

6. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007."

(AC 2007.61.16.000705-3, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 04/06/2009, 22/06/2009, grifei)

Portanto, devem ser mantidos os critérios para correção do débito judicial conforme fixados na sentença, de acordo com a padronização adotada pela Justiça Federal, atualmente representada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No tocante à inclusão dos índices expurgados requeridos pelo autor - 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91) -, observo que tais expurgos são reconhecidos e utilizados na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo-se, portanto, **excluir a aplicação** de quaisquer outros índices do IPC expurgados porque **não foram expressamente pleiteados**.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação do autor e à apelação da CEF, na parte em que conhecida**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.009381-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS

ADVOGADO : ALCEU GARCIA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual de 42,72% (janeiro/89), acrescido de correção monetária pelos índices de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.576,46, sendo este o valor atribuído à causa em 24/10/2005.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **procedente** o pedido, condenando a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFT's, na conta-poupança indicada na inicial. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN). São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-

poupança no mês de fevereiro de 1989. Condenou, ainda, a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

Apela a autora, pugnando pela reforma parcial da sentença para que na correção monetária dos valores devidos incidam os índices próprios da caderneta de poupança, devendo-se, contudo, computar os índices expurgados, ou seja, 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/90), bem como para que sejam acrescidos no cálculo os juros remuneratórios à base de 0,5% ao mês, contados desde junho/87. Alternativamente, caso mantida a correção pelo Provimento nº 64/05, requer a inclusão dos índices expurgados acima referidos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente verifico que a sentença determinou a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a época em que deveria ter ocorrido o crédito, faltando, portanto, à autora interesse em recorrer nesse tocante.

No que tange ao mérito recursal, não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança na correção das diferenças apuradas, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.**

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

*1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.*

*2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.*

*3. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF 3ª Região - AC 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)*

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.*

*1. (...) Omissis*

*6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.*

*7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.*

*8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.*

*9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."*

*(TRF 3ª Região - AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)*

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.*

(...) *Omissis*

**VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

*VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.*

*IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."*

(AC 2006.61.11.006455-3, Terceira Turma, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU 09/09/2008, grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

(...) *omissis*

**4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.**

*5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.*

*6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*7 - Apelação provida."*

(AC 2006.61.20.006228-4, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU 24/06/2008, grifei)

*"DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

**1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.**

*2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.*

*3. Apelação improvida."*

(AC 2004.61.15.001367-5, Terceira Turma, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

*"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.*

1. (...) *Omissis*

**5. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.**

*6. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.*

*7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007."*

(AC 2007.61.16.000705-3, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 04/06/2009, 22/06/2009, grifei)

Portanto, devem ser mantidos os critérios para correção do débito judicial conforme fixados na sentença, de acordo com o Provimento nº 64/2005 COGE, que adota os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No tocante à inclusão dos índices expurgados requeridos pela autora - 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87%

(fevereiro/90) -, observo que tais expurgos são reconhecidos e utilizados na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo-se, portanto, **excluir a aplicação** de quaisquer outros índices do **IPC** expurgados porque **não** foram **expressamente pleiteados**.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.15.000048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI

ADVOGADO : ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, decorrente do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80%, relativo a abril de 1990, acrescido de correção monetária, de juros contratuais capitalizados mês a mês e de juros de mora a contar da citação, para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 2.363,36. (valor da causa em 24/08/2005: R\$ 2.363,36)

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de abril de 1990 e o índice aplicado, acrescida de juros contratuais de 0,5% (cinco décimos por cento), corrigida monetariamente conforme o Provimento COGE 64/2005, e acrescida de juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição e a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990 para corrigir os saldos de cadernetas de poupança naquele período.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a abril de 1990, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.**

**RECURSO IMPROVIDO."**

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

**"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.**

(...) *Omissis.*

**III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.**

(...)Omissis"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 174, destaquei)

No mérito, relativamente a abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.**"*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.006133-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de IPI (valor de R\$ 657.031,08 em ago/03 - fls. 20). Não foram arbitrados honorários advocatícios por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69.

Apelação da embargante pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que o encargo de 20% desrespeita os princípios do juiz natural e da própria tripartição dos poderes, o que configura invasão de competência, visto que cabe ao juiz, e não à Fazenda Nacional, estipular o percentual e os valores referentes a custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrente da atividade processual dos militantes. Por fim, insurge-se contra a utilização da taxa SELIC como parâmetro para aplicação dos juros de mora, sob fundamento de que § 4º do artigo 39 da lei 9.250/95

padece de inconstitucionalidade, devendo, portanto, aplicar o percentual previsto no artigo 161, § 1º, do CTN, tal seja, 1% ao mês a título de juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

A r. sentença proferida encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, senão vejamos.

Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

Pois bem. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal:

*"Súmula Vinculante nº 7 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."*

Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.*

*1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.*

*2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.*

(...)

*(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)*

Sem razão também a insurgência contra a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Nesse sentido: *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DESTA CORTE. PRECEDENTE.*

*Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, promovida a execução fiscal, não pode o juiz reduzir percentual do encargo estabelecido no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 que, além da verba honorária, cobre as demais despesas atinentes a arrecadação dos tributos não recolhidos oportunamente pelo contribuinte.*

(...)

*Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

*(STJ - 2ª Turma, RESP n. 179878/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u, DJ 14.12.1998, p. 216)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.047350-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : JORGE NAIN ELIAS  
ADVOGADO : FAISSAL YUNES JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Considerando as informações de folhas 157 a 159, manifeste-se a embargante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.060463-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IRMAOS LEAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
DESPACHO

1. Em vista da certidão de fls. 104, não tendo a apeladae constituído novo advogado, contra ela passarão a correr os prazos independentemente de intimação.
2. Retifique-se a autuação, excluindo-se o nome do patrono da apelada.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026057-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GABRIEL  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
No. ORIG. : 01.00.00050-0 A Vr AVARE/SP  
DESPACHO

Fls. 235 e seguintes. Mantenho a decisão de fls. 221, pois coerente com o entendimento desta E. Terceira Turma.  
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.02.000362-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA e outro

PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em ação anulatória, na qual pretende a requerente a decretação de nulidade de ato administrativo consistente na inscrição de seu nome, na esfera administrativa, como responsável pelos débitos tributários da empresa de que era sócia, bem como a exclusão do seu nome do CADIN. Caso entenda ser a autora corresponsável pelo exercício de 1992, requer seja calculado o valor do débito correspondente à sua responsabilidade. A ação foi proposta em 30/01/06, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.200,00.

A União apresentou contestação às fls. 42/48.

A sentença julgou a ação procedente, declarando a nulidade do ato administrativo consistente na inscrição da autora como corresponsável pelos débitos inscritos na dívida ativa sob os nºs 13.2.97.002130-00, 13.2.97.002131-82, 13.2.97.002132-63, 13.6.97.003759-47, 13.6.97.003760-80 e 13.6.97.003761-61, à exceção daqueles vencidos entre 26/01/94 e 26/04/94, não alcançados pela decisão. Condenou a ré ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

À fl. 91 informou a Procuradoria da Fazenda Nacional estar ciente da sentença, não havendo nada a requerer.

Sem a interposição de recursos voluntários (fl. 91-v), subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a autora ter sido sócia da empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GADANI LTDA - ME, nos períodos de 10/07/91 a 30/10/93 e 26/01/94 a 26/04/94, tendo exercido função de gerência durante o último período. No primeiro período, a gerência era exercida isoladamente pela sócia Zilda Toniolo Gadani.

Em meados de 2001, foi distribuída a execução fiscal nº 2001.60.02.0610-2 em face da empresa acima citada, tendo sido a requerente apontada como responsável por toda a dívida, situação esta que, segundo a autora, não pode subsistir. A sentença não merece reforma.

A empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GADANI LTDA, da qual a autora fez parte, possui débitos em cobrança por meio da execução fiscal nº 2001.60.02.000610-2.

Às fls. 12/15 encontra-se o contrato de constituição de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que indica a Sra. Zilda Toniolo Gadani como sócia-gerente da empresa, cargo este exercido isoladamente desde a constituição da sociedade, em 10/07/91, até 30/10/93, data da primeira alteração contratual (fls. 16/18).

Em 26/01/94 a gerência passou a ser exercida pela requerente (fls. 19/21), situação esta que perdurou até 26/04/94, data em que aquela se retirou da sociedade (fls. 22/23).

De acordo com o que informou a União em sua contestação, na execução fiscal nº 2001.60.02.000610-2, a autora consta como corresponsável das dívidas com vencimentos entre 30/10/92 e 30/03/94, representadas pelas seguintes inscrições: 13.2.97.002130-00, 13.2.97.002131-82, 13.2.97.002132-63, 13.6.97.003759-47, 13.6.97.003760-80 e 13.6.97.003761-61 (fl. 44).

No entanto, afigura-se indevida a responsabilização da requerente pelos débitos apontados pela União, uma vez que se referem ao período (30/10/92 a 30/03/94) em que aquela, apesar de pertencer ao quadro societário da empresa, não exercia a gerência desta.

Com efeito, a autora só poderia ser responsabilizada pelos débitos fiscais da empresa no período de 26/01/94 a 26/04/94, em que exerceu a gerência, e isto porque, do que se pode concluir pela análise da certidão de fl. 51-v, a empresa "*fechou as portas*", tendo encerrado as suas atividades irregularmente, aplicando-se, ao caso, a regra do art. 135, III do CTN.

Veja-se o entendimento da jurisprudência pátria a esse respeito:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.**

1. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.*

2. *A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.*

3. *Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.*

4. *Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.*

5. *Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.*

6. *Embargos de divergência rejeitados" (STJ, 1ª Seção, EResp 100739/SP, relator Ministro José Delgado, j. 06/12/99).* Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001086-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : COM/ DE FRUTAS SANTA TEREZA LTDA e outro  
: MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI  
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia completa da Certidão da Dívida Ativa, devendo constar, inclusive, o protocolo de ajuizamento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.  
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000680-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro  
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar inominada com pedido de liminar, na qual pretende o requerente a suspensão do auto de infração nº 433.828 e do auto de embargo/interdição nº 342.276.

A ação foi proposta em 05/09/06, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 390.000,00.

O IBAMA apresentou contestação às fls. 81/85.

A liminar foi indeferida, decisão em face da qual interpôs o requerente agravo retido.

Réplica às fls. 113/121.

A sentença julgou o pedido improcedente, condenando o requerente ao pagamento dos honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, §4º do CPC.

Apelou o autor requerendo o recebimento e o processamento da apelação por conexão aos autos do processo nº 2006.60.06.000658-5, evitando-se decisões conflitantes, bem como a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

As medidas cautelares possuem finalidade provisória, sendo válidas até que a medida definitiva - a ser concedida no processo principal, do qual a cautelar é acessória - as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias.

Assim, o processo cautelar é ajuizado para o fim de proteger bens jurídicos já envolvidos, ou a serem futuramente envolvidos, numa demanda judicial. Tem por finalidade, assim, evitar a ocorrência de um dano.

Não bastassem as condições gerais de admissibilidade das ações (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), para as ações cautelares exige-se o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, como se sabe, é a probabilidade de dano a uma das partes de um futuro ou atual litígio, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento deste. Já o *fumus boni iuris*, é a probabilidade ou possibilidade da existência do direito invocado pelo autor da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que hipoteticamente.

Ausentes quaisquer desses requisitos, não se justifica o provimento cautelar.

Ademais, o processo cautelar tem a finalidade de garantir que a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução se torne útil e possível, não substituí-la.

No caso em comento, a demanda tida por acautelatória, na realidade pretende atingir o próprio provimento a ser obtido na demanda principal, ou seja, tornar sem efeito o auto de infração nº 433.828 e o auto de embargo/interdição nº 342.276.

Por outro lado, ainda que a jurisprudência aceite em certas circunstâncias a natureza satisfativa das cautelares, em regra não cabe medida cautelar como sucedâneo da ação principal.

Assim, verificada a inércia do requerente em ajuizar a demanda principal, resta caracterizada a ausência do requisito do *periculum in mora* de modo a justificar o provimento postulado.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PARCELAMENTO FISCAL E COMPENSAÇÃO. SENTENÇA QUE DECRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE EM PROPOR AÇÃO PRINCIPAL EM TEMPO RAZOÁVEL. COMPROVAÇÃO DA FALTA DE DANO IRREPARÁVEL. CARÁTER SATISFATIVO DA COMPENSAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

*Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da impropriedade de ação cautelar de compensação fiscal, pois incompatível a sua instrumentalidade e o seu caráter acessório com a providência antecipatória do resultado de mérito da ação principal, como postulada, e que, se deferida, conduziria por via oblíqua, ao exaurimento dos efeitos materiais inerentes e próprios da jurisdição cognitiva, inclusive antes e mesmo independentemente de sua propositura, observado o devido processo legal.*

*Ainda que disponha o artigo 806 do Código de Processo Civil que o prazo para a propositura da ação principal somente é computado quando da efetivação da medida cautelar (artigo 806, CPC), é certo, porém, que a inércia do contribuinte em discutir a exigibilidade do crédito tributário e do respectivo parcelamento em ação própria, de cognição meritória, apenas confirma a efetiva falta de interesse-necessidade na propositura da medida cautelar: precedentes firmados no sentido de que a tramitação isolada de medida cautelar indeferida, sem a propositura, em tempo razoável, da ação principal, demonstra, por si, a inexistência do periculum in mora e a impertinência da providência instrumental e acessória postulada.*

*Apelação desprovida" (AC nº 97.03.066572-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T do TRF-3ªR, DJ 29/03/06.)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL E ACESSÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR.**

*1. O art. 806 c/c 808, I, do CPC determina que o processo principal deve ser ajuizado, no prazo de trinta dias, a contar da data da efetivação da medida cautelar, sob pena de cessar a eficácia da tutela cautelar deferida.*

*2. A medida cautelar, em face de seu caráter instrumental e acessório, deve ser julgada extinta, quando não for ajuizado o processo principal, eis que resta esvaziada a plausibilidade do direito pleiteado na cautelar.*

*3. Apelação julgada prejudicada.*

*4. Declarada, de ofício, sem eficácia a tutela cautelar deferida na liminar e, posteriormente, confirmada na sentença e, ainda, a extinção do processo, sem exame do mérito, porque não ajuizada a ação principal" (AC nº 2000.32.00.006866-1, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 6ª T do TRF-1ªR, DJ 10/09/03).*

No que diz respeito ao valor da causa, cumpre ressaltar que este foi fixado pelo próprio autor, ora apelante, não havendo o que reformar quanto a esta matéria trazida pela parte, diga-se de passagem, somente nesta fase processual, o que implica não conhecimento da matéria.

No que tange à verba honorária, conquanto já tenha manifestado entendimento no sentido de que a aludida sucumbência fique restrita ao âmbito da ação principal, vale salientar que, no presente caso, a medida cautelar está desacompanhada da correspondente demanda principal, motivo pelo qual entendo perfeitamente possível a condenação da autora ao pagamento da aludida verba advocatícia, no montante de 2% sobre o valor da causa, mormente se a ré, devidamente citada, assumiu o pólo passivo da demanda e contestou o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004826-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : SARICA CRISTAIS LTDA

ADVOGADO : FABIO RODRIGO TRALDI e outro

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 854/5 e 856/7: comprovem, em cinco dias, os patronos o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011029-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCRECIA DALVA DOS SANTOS MARINO

APELADO : ANTONIO DE ABREU (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrentes da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Bresser e Verão. Foram requeridos os percentuais do **IPC de junho de 1987 (26,06%)** e de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescidos de juros capitalizáveis de 0,5% ao mês, além de correção monetária pelos mesmos índices da caderneta de poupança e juros moratórios. Apresentou cálculos com a inicial, apurando a importância de R\$ 30.163,47, sendo este o valor atribuído à causa em 18/05/2006.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **procedentes** os pedidos formulados, condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 26,06%, relativo a junho de 1987, e de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, observada a data de creditamento, cujos valores deverão ser apurados em liquidação. Para o cálculo de eventuais diferenças deverão ser considerados os seguintes índices para a correção monetária: BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR a partir de fev/91 até a data da sentença, sendo que, até a liquidação, deverá ser aplicado o mesmo critério para a correção dos saldos das contas de poupança. Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, juros remuneratórios de 0,5%, sem incidência de juros de mora, por evidente anatocismo. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Apela a Caixa Econômica Federal, pugnando pela reforma da sentença para que conste expressamente a limitação à primeira quinzena do mês para a incidência dos expurgos, excluindo-se, conseqüentemente, a condenação em relação ao Plano Bresser.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço da apelação da ré no que tange ao pedido para que conste expressamente da sentença a limitação do aniversário da conta à primeira quinzena do mês para que haja direito aos expurgos decorrentes dos denominados Planos Bresser e Verão, em razão da falta de interesse em recorrer.

Isso porque ao analisar o mérito, a sentença foi clara ao determinar que possuem direito à aplicação do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989 as contas iniciadas ou renovadas, respectivamente, até 15/06/1987 e 15/01/1989 (fls. 61 e 62), constando, ainda, expressamente do dispositivo que no pagamento das diferenças de correção monetária deve ser "*obedecida a data de creditamento*" (fls. 62).

Por outro lado, no tocante ao pedido de exclusão da condenação em relação ao Plano Bresser, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, apesar de o apelante sustentar a existência de contas com renovação na segunda quinzena do mês, verifica-se que a única conta indicada pelo autor (00033241-0) possui data-base no dia 05, conforme extratos de fls. 16 e 21. Dessa forma, **é direito** do poupador as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o **IPC de junho de 1987**, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na **primeira quinzena** do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 243890 AgR/RS, Primeira Turma Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 31/08/2004, DJ 17/09/2004; AI-AgR 392018, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence, DJ 30/04/2004), do Superior Tribunal de Justiça (AGA 940097, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 08/06/2009; AGA 1132388, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/05/2009, DJE DATA:08/06/2009) e deste Tribunal Regional (AC 2007.61.27.001966-9, Terceira Turma, Rel. Des. Nery Junior, j. 25/06/2009, DJ 07/07/2009; AC 2007.61.06.005663-7, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/12/2008, DJ 13/01/2009).

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço de parte da apelação da ré** e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.000964-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e outro

REPRESENTANTE : ISIDORO JACINTHO DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na **primeira quinzena do mês**, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Bresser. Foi requerido o percentual de 26,06% (junho/87), acrescido de correção monetária pelos índices de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.577,20, sendo este o valor atribuído à causa em 02/02/2006.

Após manifestação do Ministério Público Federal em 1ª instância pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no processo e opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 56/59), foi proferida sentença que julgou **procedente** o pedido, condenando a ré a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LFT's na conta-poupança indicada na inicial. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN). São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987. Condenou, ainda, a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Apela a autora, pugnando pela reforma parcial da sentença para que na correção monetária dos valores devidos incidam os índices próprios da caderneta de poupança ou, caso mantida a correção pelo Provimento nº 64/05, que sejam computados os índices expurgados, ou seja, 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios

dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.**

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - AC 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.*

1. (...) Omissis

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região - AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.*

(...) Omissis

**VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

**VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.**

**IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."**

(AC 2006.61.11.006455-3, Terceira Turma, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU 09/09/2008, grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

(...) omissis

**4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.**

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida."

(AC 2006.61.20.006228-4, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

**1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.**

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida."

(AC 2004.61.15.001367-5, Terceira Turma, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. (...) Omissis

**5. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.**

6. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007."

(AC 2007.61.16.000705-3, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 04/06/2009, 22/06/2009, grifei)

Portanto, devem ser mantidos os critérios para correção do débito judicial conforme fixados na sentença, de acordo com a padronização adotada pela Justiça Federal, atualmente representada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No tocante à inclusão dos índices expurgados requeridos pela autora - 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91) -, observo que tais expurgos são reconhecidos e utilizados na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo-se, portanto, **excluir a aplicação** de quaisquer outros índices do **IPC** expurgados porque **não** foram **expressamente pleiteados**.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NEUSA AZEVEDO DE BARROS

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), **quanto aos valores não bloqueados**, acrescido de correção monetária pelos índices de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.822,44, sendo este o valor atribuído à causa em 29/08/2006.

Após manifestação do Ministério Público Federal em 1ª instância pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no processo e opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 43/46), foi proferida sentença que julgou **procedente** o pedido, condenando a ré a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança indicada na inicial. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN). São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condenou, ainda, a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Apela a autora, pugnando pela reforma parcial da sentença para que na correção monetária dos valores devidos incidam os índices próprios da caderneta de poupança ou, caso mantida a correção pelo Provimento nº 64/05, que sejam computados os índices expurgados, ou seja, 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

Apela, também, a Caixa Econômica Federal sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade, bem como a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios. No mérito, aduz a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Com contrarrazões oferecidas pela autora (fls. 96/116), subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente observo que a Caixa Econômica Federal interpôs dois recursos de apelação, juntados a fls. 71/81 e 82/90, razão pela qual não conheço do segundo apelo (fls. 82/90), por força da preclusão consumativa.

Não merece prosperar o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.**

**I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.**

**II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCZ\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.**

**III. Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Da mesma forma, não merece prosperar o apelo da parte autora já que não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.**

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - AC 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) Omissis

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região - AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(...) Omissis

**VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."

(AC 2006.61.11.006455-3, Terceira Turma, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU 09/09/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...) omissis

**4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.**

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida."

(AC 2006.61.20.006228-4, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

**1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.**

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida."

(AC 2004.61.15.001367-5, Terceira Turma, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)  
"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. (...) *Omissis*

5. **Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.**

6. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

7. *Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007.*"

(AC 2007.61.16.000705-3, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 04/06/2009, 22/06/2009, grifei)

Portanto, devem ser mantidos os critérios para correção do débito judicial conforme fixados na sentença, de acordo com a padronização adotada pela Justiça Federal, atualmente representada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No tocante à inclusão dos índices expurgados requeridos pela autora - 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91) -, observo que tais expurgos são reconhecidos e utilizados na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo-se, portanto, **excluir a aplicação** de quaisquer outros índices do **IPC** expurgados porque **não** foram **expressamente pleiteados**.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento às apelações da parte autora e da CEF**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006014-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CERAMICA ROCHA LTDA

ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ser reconhecido o direito da parte de utilizar e aproveitar o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei n. 491/69, apurado nos cinco anos anteriores contados do ajuizamento da ação, inclusive nas operações ocorridas posteriormente ao ingresso da medida judicial, nos termos do Decreto n. 64.833/79, aplicando-se aos produtos exportados as alíquotas previstas na Resolução CIEX n. 02/79, atualizando-se monetariamente os valores, segundo a inflação real do período. Valor dado à causa - R\$ 17.982,90, em 28/09/2006.

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança.

A impetrante apela, para pleitear a reforma da sentença.

Regularmente processado, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Mister fazer um breve histórico da evolução legislativa da matéria.

A restituição pretendida teria suporte no art. 1º do DL n. 491, de 5 de março de 1969, assim redigido:

"Art. 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

O Decreto-Lei n. 1.248, de 29 de novembro de 1972, esclareceu que o benefício sob exame se referia apenas à empresa comercial exportadora e não ao produtor-vendedor, como notamos a seguir:

"Art. 3º. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora." (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.894, de 16/12/1981.)

O Decreto-Lei 1.658, de 24 de janeiro de 1979, no § 2º do seu art. 1º, estabeleceu redução gradual do estímulo fiscal tratado no Decreto-Lei 491/1969, a cada exercício financeiro, **até sua total extinção em 30 de junho de 1983.**

Esta é a redação do Decreto-Lei 1.658:

"Art. 1º. O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

(omissis)

§ 2º. A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, **até sua total extinção a 30 de junho de 1983.**" (destaquei)

Posteriormente, o Decreto-Lei n. 1722/1979 alterou o mencionado dispositivo do Decreto-Lei 1.658, nestes termos:

"§ 2º. O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento **até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.**" (destaquei)

Depois, o Decreto-Lei 1.724/1979 estabeleceu:

"Art. 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a **aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir** os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969."

(destaquei)

Sobreveio, ainda, o Decreto-Lei 1.894/1981, prevendo:

"Art 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

OMISSIS

Art. 3º. O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a :

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como **reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los**, em caráter geral ou setorial." (destaquei)

Nestes dois últimos textos transcritos - Decreto-Lei 1.724/1979 e Decreto-Lei 1.894/1981 -, como se viu, foram delegados poderes ao Ministro da Fazenda para que pudesse até mesmo extinguir o crédito-prêmio do IPI.

Sobreveio, então, em novembro de 2001 e março de 2002, a declaração de inconstitucionalidade parcial dessas normas (art. 1º do Decreto-lei n. 1.724/1979 e art. 3º, I do Decreto-lei n. 1.894/1981) pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO : SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. DL 491, de 1969, art. 1º e 5º; DL 1.724, de 1979, art. 1º; DL 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I CF/1967.**

I - **É inconstitucional o artigo 1º do DL 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do DL 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do DL n. 491, de 5.3.69. Caso em que tem-se delegação proibida : CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.**

II - **RE conhecido, porém não provido (letra b)."**

(RE 186623, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.2001, Pleno)

"**TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.**

**Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei n. 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969."**

(RE 186359/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14.3.2002, Pleno)

Vê-se, então, que o Supremo Tribunal Federal declarou apenas a inconstitucionalidade parcial daqueles dispositivos no que respeita à delegação de poderes sobre o benefício fiscal ao Ministro da Fazenda, sob a óptica de que, frente ao artigo 6º da Constituição de 1967, tratava-se de delegação proibida.

Em face dessa conjectura legislativa e das declarações parciais de inconstitucionalidade proferidas *incidenter tantum* pelo Supremo Tribunal Federal, tinha o E. Superior Tribunal de Justiça posição completamente consolidada sobre a matéria no sentido da existência, validade e eficácia do crédito-prêmio do IPI sem prazo determinado, como se extrai, por exemplo, das seguintes ementas:

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81.**

(omissis)

2. **Em face da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79, os Decretos-leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, ali referidos, restaram inaplicáveis. Consectariamente, por disposição expressa do Decreto-lei nº 1.894/81, impõe-se a**

aplicação do Decreto-lei 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem qualquer definição acerca de prazo. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental improvido."

(PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 529323/RS, Ministro LUIZ FUX, 28/10/2003, vu)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEI N. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. MOMENTO. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Lei n. 1.722/79 e 1.658/79.

2. É aplicável o Decreto-Lei n. 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei n. 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção.

3. Agravo regimental que se nega provimento."

(SEGUNDA TURMA, AgRg no Ag 471467/DF, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 02/09/2003, vu)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício denominado Crédito-Prêmio do IPI não foi abolido do nosso ordenamento jurídico tributário.

2. Precedentes: RE nº 186.359/RS, STF, Min. Marco Aurélio, DJ de 10.05.02, p. 53; AGA nº 398.267/DF, 1ª Turma, STJ, DJU de 21.10.2000, p. 283; AGA nº 422.627/DF, 2ª Turma, STJ, DJU de 23.09.2002, p. 342; AGREsp nº 329.254/RS, 1ª Turma, STJ, DJ de 18.02.2002, p. 264; REsp nº 329.271/RJ, 1ª Turma, STJ, DJ de 08.10.2001, p. 182, entre outros.

3. Recurso da Fazenda Nacional conhecido, porém, improvido."

(PRIMEIRA TURMA, REsp 576873/AL, Ministro JOSÉ DELGADO, j. 18/12/2003, vu)

Ocorre que em posterior julgamento da Primeira Turma daquela Corte Superior (RESP 591708/RS, relator Ministro Teori Zavascki), na sessão de 8 de junho de 2004, adotou-se posição diametralmente divergente no sentido de que a análise daquela legislação indicava a manutenção do prazo extintivo do incentivo, fixado em 30 de junho de 1.983 pelos Decretos-lei n. 1.658/1979 e 1.722/1979, que teve a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983).

1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).

2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.

3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.

4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.

5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(PRIMEIRA TURMA, REsp 591708/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 08/06/2004, maioria)

Esse mesmo posicionamento, firmado no RESP 591708/RS pela Primeira Turma, foi depois acolhido pela Primeira Seção do STJ no julgamento do RESP 541.239, em sessão de 9 de novembro de 2005 (acórdão só publicado em 5 de junho de 2006), ocasião em que a maioria dos Ministros acompanhou o voto do Relator Min. Luiz Fux, que somou ao entendimento vários fundamentos, principalmente de ordem hermenêutica, cuja ementa, de tão longa, escuso-me por não transcrever. De se esclarecer que tal feito foi levado ao julgamento da Seção e não da Turma por força do artigo 14, inciso II, do Regimento Interno do STJ, segundo o qual o Relator remete à Seção o RESP, quando for conveniente para evitar julgamento discrepante das Turmas.

Somente em 20 de dezembro de 2005, todavia, o Senado Federal veio a expedir a Resolução de n. 71, destinada a suspender a execução das expressões configuradoras de delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, constantes do artigo 1º, do Decreto-lei 1.724/1979 e do inciso I, do artigo 3º, do Decreto-Lei 1.894/1981. Diz o artigo 1º da referida Resolução:

*"Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los", preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969."*

Como se nota do texto, o Senado Federal houve por bem incluir na sua Resolução as expressões "...preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969", as quais vieram a servir de mero mote para que o tema voltasse à baila nos Tribunais.

Falamos que a Resolução n. 71 do Senado Federal serviu de mero mote para a volta ao tema do crédito-prêmio do IPI nos Tribunais porque sua redação, que à toda evidência queria remarcar a sobrevivência do incentivo, já que a alusão em seus termos ao artigo 1º, do Decreto-Lei 491/1969, que o criou e cuja inconstitucionalidade nunca foi questionada, só poderia ter esse explícito intento. De qualquer sorte, não poderia obviamente balizar as decisões judiciais a respeito. É curial que a competência constitucional do Senado para suspender a execução de normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 52, X, CF), que é, aliás, facultativa, é fruto de juízo político cuja finalidade exclusiva é dar eficácia *erga omnes* às decisões do Supremo e, portanto, se ele emite, impropriamente, como nos parece, juízo a respeito dos efeitos das decisões do Supremo no ordenamento jurídico remanescente, não tem por certo efeito inibidor da atividade jurisdicional.

De todo modo, revivida a discussão sobre o tema e tendo em conta que o Superior Tribunal de Justiça já tinha anteriormente manifestado entendimentos dissonantes daquele até então unanimemente acolhido, como antes aqui ressaltamos, a Primeira Seção do STJ julgou a mesma matéria agora em embargos de divergência, cujo acórdão, publicado em 5 de junho de 2006, após aprofundado debate, acabou por estabelecer, ainda que por maioria tirada em voto médio, ter sido o benefício em tela extinto em 4 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Eis o precedente:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. ART. 1º. VIGÊNCIA. PRAZO.**

*1. A Segunda Turma, no aresto embargado, concluiu que o crédito-prêmio de IPI vigora por prazo indeterminado, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81 tornou sem efeito o cronograma de extinção do benefício previsto no art. 1º do DL n.º 1.658/79.*

*2. A Primeira Turma, no acórdão paradigma, entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 30.06.83, porquanto o cronograma de extinção do benefício fixado no art. 1º do DL n.º 1.658/79 não foi revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do DL n.º 1.724/79 e do art. 3º do DL n.º 1.894/81.*

*3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n.º 652.379/RS, o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.*

**4. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04.10.90, é aplicável às efetuadas entre 30.06.83 e 05.10.90 (voto médio).**

*5. Na hipótese, a autora, ora embargada, postulou o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI tão-somente até 05 de outubro de 1990, portanto, dentro do biênio previsto no art. 41, § 1º, do ADCT.*

*6. Embargos de divergência improvidos."*

*(ERESP 396836, j. 8.3.2006, Relator para acórdão Min. Castro Meira, destaquei)*

Consequentemente, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mudou a respeito da matéria do crédito-prêmio do IPI, sendo que, na atualidade, pelo que podemos constatar em nossa pesquisa, apenas o Ministro José Delgado mantém o entendimento inicial que predominou naquela Corte por mais de quinze anos, qual seja, o de que aquele incentivo não foi abolido do nosso sistema jurídico tributário.

Agora, outras duas posições se embatem naquela Corte: uma que entende que o crédito-prêmio foi extinto em 30.6.1983, ao fundamento principal de que o cronograma de extinção do benefício fixado no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.658/1979 não foi revogado por norma posterior, nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.724/1979 e do artigo 3º do Decreto-Lei 1.894/1981; outra que restou vencedora pelo cômputo do voto médio dos Ministros participantes da sessão, segundo a qual o benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, pelo qual serão considerados revogados após dois anos os incentivos fiscais ("*de natureza setorial*", *caput* do dispositivo) que não forem confirmados por lei. Tendo em conta que os argumentos das três posições estão amplamente expostos, com detalhes e profundidade nos precedentes, aliás largamente discutidos também em sede doutrinária, resta-nos tão-somente, evitando repeti-los o quanto possível, optar por um dos posicionamentos com a correspondente justificativa pela escolha.

Não sem antes, todavia, registrar as oportunas observações sobre o princípio da estabilidade e segurança jurídicas, contidas no voto do ilustre Ministro Castro Meira, que veio a ser o relator designado para o acórdão dos mencionados embargos de divergência e que retratam, à perfeição, preocupação que também é nossa:

*"Em outras palavras, cabe a esta Corte o papel importante de unificar a interpretação das leis federais, de atribuir-lhes um sentido unívoco, prevenindo possíveis distorções judiciárias, em nome da estabilidade e da segurança do ordenamento jurídico.*

*Por meio de decisões paradigmáticas, os Tribunais Superiores pacificam a jurisprudência e conferem certeza, confiança e previsibilidade à ordem jurídica. A orientação pretoriana cria, nos jurisdicionados, legítima expectativa em torno de direitos e deveres, o que os impulsiona a bater às portas do Judiciário, mesmo diante da possibilidade de eventual sucumbência.*

(...)

*No caso, não se está diante de simples jurisprudência pacificada, mas de orientação mansa, tranqüila e serena há mais de 15 anos. Não houve, neste Tribunal Superior, em nenhum momento ao longo de sua história, entendimento divergente ou vacilante. Pelo contrário, todos os processos que aqui aportaram tiveram um mesmo e único desfecho: o reconhecimento do direito ao benefício fiscal.*

*É muito comum, em face de julgamentos realizados pela Seção e pela Corte Especial, dizer-se que uma tese jurídica encontra-se pacificada. Somente o tempo dirá se o entendimento firmado terá força suficiente para gerar a crença na estabilidade e na permanência. É justamente diante desse grau de estabilidade que o jurisdicionado toma sua decisão de socorrer-se do Judiciário, assumindo o risco de eventual sucumbência. Quanto maior a estabilidade, maior a certeza do direito e a convicção de procedência do pedido.*

*Se fosse possível valorar a estabilidade da questão relativa ao crédito-prêmio de IPI na jurisprudência da Corte, certamente -e disso ninguém discorda -atingiria grau máximo. Nunca um entendimento mostrou-se tão estável e consolidado. Foram centenas, senão milhares de decisões, reconhecendo a existência e o direito ao benefício. Essa situação de previsibilidade e permanência, obviamente, gerou no administrado a crença na vitória, animando-o a postular seus interesses na esfera judicial.*

*A questão de mérito, de tão consolidada, já não mais se debatia. Discutia-se, isto sim, prazo prescricional, correção monetária, possibilidade de transferência do crédito para terceiros contribuintes, compensação antes do trânsito em julgado da decisão final, honorários advocatícios etc.*

*A própria Administração Fazendária passou a reconhecer o crédito, tanto assim que fez editar inúmeros atos normativos, restringindo a sua utilização, tais como o Ato Decreto n.º 31, que esclarecia não se enquadrar nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na IN/SRF n.º 21/97, o crédito prêmio, ou a IN/SRF n.º 41/00, que proibia a compensação de crédito-prêmio com débitos tributários de terceiros.*

*Não se está, aqui, fazendo apologia à intangibilidade dos precedentes judiciais.*

*A atividade judiciária é dinâmica por natureza. É natural, e até desejável, que o Direito, como ciência cultural que é, evolua, atento às mudanças sociais e à conjuntura de seu tempo.*

*O princípio da segurança jurídica, diferentemente do que possa parecer, serve justamente a esta dinâmica do Direito, garantindo transições tranqüilas e impedindo que legítimas expectativas sejam sacrificadas pela modificação abrupta da jurisprudência. O que se busca com o princípio, valendo-me de expressão cunhada por Carmem Lúcia Antunes Rocha, é exatamente a "segurança do movimento", e não a imutabilidade das orientações firmadas nos Tribunais Superiores.*

*Se a missão desta Corte é a de garantir a unidade da ordem jurídica, conferindo-lhe estabilidade, permanência, segurança e credibilidade, entendo que se afasta de seu nobre papel quando, em modificação abrupta de sua jurisprudência, gera na ordem social incerteza e insegurança, impondo ao jurisdicionado um prejuízo inesperado diante de interesses, até então, inegavelmente legítimos."*

Voltando à questão de mérito, de pronto afastamos a solução, segundo a qual o crédito-prêmio foi extinto em 30.6.1983 em cumprimento ao cronograma de extinção do benefício fixado pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.658/79, sob o fundamento de que esse cronograma não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1724/79 e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81.

Que a declaração de inconstitucionalidade não teria atingido o cronograma de extinção, não temos dúvida.

Anteriormente já tecemos considerações nesse sentido.

O que nos parece tenha atingido em cheio tal cronograma é o artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.841/1981, que assegurou o benefício, citando nominalmente o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 491/1969 que o instituiu, às empresas exportadoras de produtos nacionais adquiridos no mercado interno, note-se, sem qualquer limite temporal, pois é claro que, se o legislador tivesse intenção de assegurá-lo por prazo certo, necessariamente o diria, fazendo a competente remissão ao cronograma de sua extinção do artigo 1º do Decreto-Lei 1.658/1979.

Como as leis que não fixam prazo de sua duração vigoram por tempo indeterminado, é forçoso concluir que o referido artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.841/1981 revogou a legislação anterior citada por incompatibilidade, segundo os ditames do artigo 2º, § 1º, da LICC pelos quais *"a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível ou quando regula inteiramente a matéria que tratava a lei anterior"*.

Vale ressaltar que em política tributária incentivadora da exportação, tão importante para resguardar a balança comercial e cambial do país, o contribuinte incentivado não pode ficar em situação de insegurança e inconfiabilidade jurídicas, tendo em conta que o ramo precisa de altos investimentos prévios, que só renderão divisas no futuro, próximo ou não. Ora, sendo assim, não há lógica, nem razoabilidade, na tese jurídica de que o artigo 1º do Decreto-Lei nº

1.841/1981, veio "assegurar" (esse é o verbo utilizado pelo dispositivo), isto é, tornar seguro um benefício incentivador que não duraria mais que um ano e meio, posto que estaria extinto em 1983.

E tanto foi intenção do legislador revogar, ou pelo menos admitir a revogação do cronograma de extinção do crédito-prêmio, que os Decretos-Leis n.ºs 1.722/1979 e 1.724/1979, ainda que parcialmente declarados inconstitucionais - aqui o fato não importa para nosso raciocínio teórico sobre a *mens legislatoris* - previa que o Ministro da Fazenda poderia, dentre outros atributos, inclusive aumentar o estímulo fiscal temporária ou definitivamente.

Que se dizer, então, da legislação interna do próprio Ministério da Fazenda, como, por exemplo, da Instrução Normativa SRF 21, de 13 de março de 1985, que, ao disciplinar as saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de "drawback", estabeleceu o seguinte: "*As remessas de produtos realizados nos termos dessa Instrução Normativa não propiciam aos fabricantes intermediários afirmação do crédito financeiro às exportações de que trata o artigo 1º do DL n.º 491, de 5 de março de 1969*"?

Efetivamente, não há como explicar a existência de norma interna da Fazenda em março de 1985 para um incentivo tributário extinto de 1983, senão como uma demonstração do paradoxo da tese fiscal.

De modo que apoiamos a tese atual do STJ colhida por voto médio nos embargos de divergência que mencionamos, no sentido de que o incentivo do crédito-prêmio foi recepcionado pela Constituição de 1988 e depois restou extinto em outubro de 1990 por força do artigo 41, inciso 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque não confirmado por lei depois de 2 (dois) anos de vigência da nova Constituição.

Sabemos que a classificação do crédito-prêmio como benefício setorial de que trata o *caput* do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque dirigido ao setor de exportações, é matéria nebulosa que demanda maior maturidade quanto ao correto entendimento da expressão constitucional.

Por ora, e sem que nos comprometamos irremediavelmente com a tese, parece-nos que a expressão, antes de possuir conteúdo técnico-tributário significativo de universo certo, determinado e particular de contribuintes, contém significação geral de molde a veicular o desiderato do constituinte de obrigar o legislador ordinário a rever os incentivos fiscais de quaisquer setores da economia, pelo que aí sim se incluiria também os do setor exportador.

Finalmente, quanto à Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992, que também tem sido lembrada para realçar a manutenção do incentivo do crédito-prêmio no nosso ordenamento jurídico, ressalto sua impertinência ao tema porque ela "*confirmou dentre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º*" (RESP 652379, STJ, Primeira Seção, j. 8.3.2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria) e, ademais, as empresas beneficiadas por ela são as produtoras vendedoras que efetuam vendas às empresas exportadoras, e não estas especificamente.

Por fim, é de se registrar que a matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da legislação que trata da repercussão geral, tendo concluído que o crédito-prêmio, sendo um favor fiscal e tendo natureza setorial, seu prazo de validade foi determinado pelo artigo 41 do ADCT, que previu a revogação de incentivos setoriais em dois anos, caso não fossem confirmados por lei. Dessa forma, como não foi editada lei visando a manutenção do crédito-prêmio, o incentivo foi extinto em outubro de 1990.

Este o teor da referida decisão:

**"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*I - A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.724, de 7/12/1979, bem como do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894, de 16/12/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, foi fundada na delegação inconstitucional de poderes ao Ministro da Fazenda, razão pela qual se circunscreveu a esse aspecto das normas impugnadas.*

*II - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos referidos dispositivos levou à revogação do crédito-prêmio do IPI, pois manteve intactos os dispositivos remanescentes. Aplicação dos princípios da conservação dos atos jurídicos e da boa-fé objetiva.*

*III - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

*IV - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.*

*V - Por essa razão, o crédito-prêmio de IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.*

*VI - Recurso conhecido e desprovido.*

**(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.348-5 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI)"**

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso interposto está em confronto com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.**

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001684-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : AGENOR MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro  
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, decorrente da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais e legais e de correção monetária pelos índices da poupança, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 900,83, sendo este o valor atribuído à causa em 19/09/2006.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, no valor de R\$ 348,40, atualizado até junho/2006. Sobre a diferença apurada incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês e correção monetária, entre junho/2006 e o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 COGE e Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados da data da citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990, insurgindo-se, ainda, contra a correção monetária na forma da Resolução nº 561 do CJF, pugnando pela aplicação dos índices próprios da caderneta de poupança, alegando, por fim, a ocorrência de *bis in idem* em relação à aplicação dos juros de mora e da Taxa Selic.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, §1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.*

*I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.*

*II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.*

*III. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. **Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.**

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por outro lado, não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.**

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.**

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(AC 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) Omissis

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(...) Omissis

**VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."

(AC 2006.61.11.006455-3, Terceira Turma, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU 09/09/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...) omissis

**4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.**

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida."

(AC 2006.61.20.006228-4, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida."

(AC 2004.61.15.001367-5, Terceira Turma, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. (...) Omissis

5. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

6. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007."

(AC 2007.61.16.000705-3, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 04/06/2009, 22/06/2009, grifei)

Portanto, a aplicação dos critérios para correção do débito judicial, conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Observo, outrossim, que referida Resolução prevê, a título de correção monetária, a aplicação da Taxa Selic a partir de janeiro/2003, sendo vedada a incidência desta com juros de mora, pois, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, referida Taxa é composta de correção monetária e juros (AgRg no Ag 1091818/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 10/06/2009; REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.06.03).

Assim, considerando que a citação, *in casu*, ocorreu no período em que já aplicável a Taxa Selic a título de correção monetária, é de se afastar a incidência dos juros moratórios e qualquer outro índice de correção, de acordo com entendimento desta Turma (AC 2003.61.27.000715-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004).

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e **dou parcial provimento à apelação da ré**, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para que não haja incidência cumulada da Taxa Selic com os juros de mora. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002108-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ANTONIO DE BRITO PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, decorrente da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais e legais e de correção monetária pelos índices da poupança,

pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.679,84, sendo este o valor atribuído à causa em 19/12/2006.

Após manifestação do Ministério Público em 1ª instância pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção na presente lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 57), foi proferida sentença que  **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990, insurgindo-se, ainda, contra a correção monetária e juros de mora calculados na forma da Resolução nº 561 do CJF, pugnano pela aplicação dos índices próprios da caderneta de poupança, de modo a evitar a ocorrência de *bis in idem*.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, §1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.*

*I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.*

*II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.*

*III. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)*

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

*"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.*

*- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

*- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

*- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.*

*- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

*Agravo no agravo de instrumento não provido."*

*(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)*

*"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.*

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por outro lado, não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.**

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(AC 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) Omissis

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(...) Omissis

**VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."

(AC 2006.61.11.006455-3, Terceira Turma, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU 09/09/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...) omissis

**4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.**

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida."

(AC 2006.61.20.006228-4, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

**1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.**

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida."

(AC 2004.61.15.001367-5, Terceira Turma, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. (...) Omissis

5. **Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.**

6. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007."

(AC 2007.61.16.000705-3, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 04/06/2009, 22/06/2009, grifei)

Portanto, a aplicação dos critérios para correção do débito judicial, conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Observe, outrossim, que referida Resolução prevê, a título de correção monetária, a aplicação da Taxa Selic a partir de janeiro/2003, sendo vedada a incidência desta com juros de mora, pois, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, referida Taxa é composta de correção monetária e juros (AgRg no Ag 1091818/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 10/06/2009; REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.06.03).

Assim, considerando que a citação, *in casu*, ocorreu no período em que já aplicável a Taxa Selic a título de correção monetária, é de se afastar a incidência dos juros moratórios e qualquer outro índice de correção, de acordo com entendimento desta Turma (AC 2003.61.27.000715-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004).

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida e **dou parcial provimento à apelação da ré**, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para que não haja incidência cumulada da Taxa Selic com os juros de mora. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000017-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ SP

ADVOGADO : ARIANE LAMIN MENDES (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE QUELUZ - SP, contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, para desconstituir os autos de infração lavrados com base no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Queluz. (valor da CDA em 10/01/2006: R\$ 11.700,00)

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido por reconhecer que os estabelecimentos dispensários de medicamentos não estão obrigados a manter responsável técnico farmacêutico. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela o CRF/SP, sustentando que o recorrido, enquanto dispensário de medicamentos, exerce atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 85.878/1981. Aduz, outrossim, que os dispensários de medicamentos não foram excluídos expressamente, no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/1973, do dever de manter responsável técnico farmacêutico, razão pela qual estariam obrigados a mantê-lo.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Quanto à remessa oficial verifico que, embora não tenha havido manifestação expressa do magistrado *a quo*, o entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, no sentido de não submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos.

Em primeiro lugar, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º, da citada Lei n. 5.991/1973, o "*setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente*".

Por sua vez, o artigo 15, "*caput*", prescreve que "*a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei*".

Com efeito, da análise da legislação supra verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

*"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".*

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/05/2009, DJ de 23/06/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/05/2009, DJ de 09/06/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/03/2009, DJ de 24/03/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.*

*1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

*2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

*3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapoulo ele os limites da lei.*

*4. Recurso especial improvido".*

(RESP 550.589/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. 15.3.2004)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.*

*3. Agravo regimental desprovido".*

(AgRg no Ag 999.005/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 25/06/2008)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria nº 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei nº 5.991/73. E o próprio Decreto 3.181/99, que regulamentou a Lei nº 9.787/99, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Ante o exposto, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.007446-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ALZIRA BAPTISTINI PESTANA

ADVOGADO : WALTHER AZOLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na **primeira e segunda quinzenas do mês**, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Bresser. Foi requerido o percentual de 26,06% (junho/87), acrescido de correção monetária pelos índices de poupança, juros contratuais capitalizados de 1% ao mês e juros de mora calculados pela Taxa Selic (art. 406 do Código Civil), pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.125,27, sendo este o valor atribuído à causa em 29/11/2006.

Após manifestação do Ministério Público Federal em 1ª instância pela desnecessidade de outras intervenções e pelo regular prosseguimento do feito com observância da prioridade na tramitação (fls. 90/92), foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, afastando a incidência de juros contratuais capitalizáveis e condenando a aplicar o IPC de junho de 1987 (26,06%) nas contas de caderneta de poupança da autora (nºs 11698-6 e 40134-6), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, sendo devidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência mínima da autora, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a autora, pugnando pela reforma parcial da sentença para que na atualização monetária dos valores devidos, até o ajuizamento da ação, sejam aplicados os índices próprios das cadernetas de poupança, acrescidos de juros capitalizados de 0,5% ao mês, e, a partir do ajuizamento da ação, incidam os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, conforme precedente abaixo transcrito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.*

*- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.*

*- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.*

*- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido."*

*(REsp 466732/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337, grifei)*

Dessa forma, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.*

*1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).*

*2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.*

*3. (...)Omissis"*

*(TRF 3ª Região - AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).*

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.*

*I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.*

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Região - AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

Por outro lado, não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.**

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - AC 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) Omissis

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região - AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Portanto, deve ser mantida a aplicação dos critérios do Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, como fixado na sentença, ressaltando-se, ainda, ser incabível a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, nos termos do referido Provimento, conforme já decidido por esta Turma (AC 2007.61.13.001112-1, Rel Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12/03/2009, DJF3 DATA:24/03/2009).

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a incidência de juros remuneratórios, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042278-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.11988-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Oficie-se como requerido às fls. 229/234.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.00.000692-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
APELADO : LUCIENE BISPO DE CAMPOS  
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Vistos, etc.

F. 362/3: Defiro.

Após, devolvam-se aos autos ao e. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.004744-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 371, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.011410-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : YARA DONDA e outro  
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de f. 152/152v.

F. 160: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.02.002220-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro  
APELADO : CLORIVAL DE ARAUJO  
ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, mantido à época do chamado plano "Bresser", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 30 de maio de 2007.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança com a diferença de IPC no mês de junho/87 (26,06%), descontando o percentual efetivamente aplicado, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 da CJF, incidindo juros de mora, a partir da citação, pela taxa SELIC, quando então não será mais computado nenhum outro índice. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal a fls. 89/110 alegando, em síntese, que ocorreu a prescrição nos termos do Código Civil de 1916 ou, se assim não se entender, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. Diz, ainda, não haver responsabilidade civil por ter agido no estrito cumprimento do dever legal, que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária, que os juros remuneratórios estão prescritos e que não é devida correção monetária e nem juros de mora.

Contrarrazões apresentadas a fls. 116/122.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Apega-se a apelante, erroneamente, quanto à prescrição, ao disposto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.**

**Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

Quanto à prescrição quinquenal dos juros remuneratórios, apesar de meu entendimento pessoal ser no sentido de sua ocorrência de acordo com o dispositivo acima transcrito, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição é vintenária, consoante recentes decisões abaixo:

**"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO**

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em**

**reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.**

**2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.**

**3. Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no Ag nº 1045983/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.04.2009, DJe 27.04.2009)

**"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO.**

**Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal.**

**Agravo improvido."**

(AgRg no Ag nº 608356/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado Paulo Furtado, j. 24.03.2009, DJe 15.04.2009)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

No mérito, atualmente a questão referente à aplicação do IPC de junho/87 possui entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, por ser vedado que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo **na primeira quinzena.**

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI). Consequentemente, somente haverá o pretendido direito para as contas que tiverem data base até o dia 15, aplicando-se, para as demais, aquilo que foi instituído pelo novo ordenamento.

Nesse sentido:

**"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.**

**II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989,**

*aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.*

**III - Agravo regimental desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 740791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, pág. 432)

Quanto à correção monetária, por se tratar de uma ação condenatória, ela é devida nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.**

**I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.**

**II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.**

**III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.**

**IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.**

**V. Apelação parcialmente provida."**

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

**"PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.**

**1 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).**

**2 - O índice de correção monetária para poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.**

**3 - O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento nº 64/2005.**

**4 - Devem incidir, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.**

**5 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.**

**6 - Apelação a que se dá provimento."**

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.005336-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 12.03.2009, DJF3 31.03.2009, pág. 401)

Finalmente, os juros de mora são devidos nos termos do artigo 219 do CPC e dos artigos 405 e 406 do Código Civil, ou seja, a partir da citação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gaia, Silva, Rolim e Associados - Advocacia e Consultoria Jurídica visando assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, uma vez que as onze inscrições em dívida ativa em nome da impetrante, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estariam com a exigibilidade suspensa, garantidas por depósito ou decisões judiciais.

A fls. 377/381 foi proferida sentença concedendo a segurança, "*para que os débitos n.ºs 80.2.03.009416-74, 80.2.04.012117-52, 80.6.01.016190-20, 80.6.04.012643-91, 80.6.04.012644-72, 80.2.99.088034-37, 80.2.04.043365-72, 80.6.04.061887-07, 80.2.04.043364-91, 80.2.06.025426-08 e 80.6.99.195317-77 não constituam óbices à emissão da certidão nos termos do art. 206 do CTN*".

A apelação da União foi recebida no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.

A fls. 444/471 a impetrante aduz que a União não estaria cumprindo a sentença, uma vez que a inscrição relativa à CDA n.º 80.2.99.088034-37 constaria como ativa em seus cadastros, impedindo-lhe a obtenção da certidão. Requer, assim, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entendo que assiste razão à impetrante, uma vez que a sentença mencionou expressamente a CDA em questão, bem como que as cópias da certidão de objeto e pé a fls. 460/464 comprovam a suspensão da execução fiscal subjacente. Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, a fim de que cumpra a sentença de fls. 377/381, cujas cópias deverão acompanhar o ofício, expedindo-se a competente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021993-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : JOSE BATISTA BUENO FILHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação anulatória de lançamento fiscal, em razão da inexigibilidade da COFINS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigos 3º, § 1º, e 8º), e garantir o cálculo na forma da legislação anterior.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para determinar a revisão da inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.139937-02 (PA 10880.560175/2006-61) relativa à COFINS no período de 08/01 a 12/01 e de 07/02 a 12/04, com base de cálculo de receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, conforme definido na Lei Complementar nº 70/91 até a entrada em vigor da Lei nº 10.833/03, em virtude de reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98", tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a Lei nº 9.718/98 não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, e que a tributação é, pois, plenamente exigível, tal como instituída.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que **é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS** (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do*

artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

**Na espécie**, a r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, uma vez que afastou a majoração da base de cálculo da COFINS (artigo 3º da Lei nº 9.718/98), pelo que deve ser mantida não apenas neste tópico, mas, igualmente, no ponto em que fixou a sucumbência recíproca, eis que a autora decaiu nas questões relativas à ilegalidade da DCTF como meio de constituição do crédito tributário, e à inconstitucionalidade da majoração da alíquota promovida pela Lei nº 9.718/98.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.026935-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

F. 255/80: Concedo à apelada o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de negativa de seguimento, autenticar ou declarar a autenticidade de todos os documentos acostados à petição.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.027332-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ANA LUCIA BORGES CEPILLO E VASCONCELOS

ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES e outro

CODINOME : ANA LUCIA BORGES CEPILLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir a impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais. Valor dado à causa: R\$ 3.897,00, em 27/09/2007. A liminar pleiteada foi concedida para afastar eventual aplicação de qualquer ato ou penalidade pela autoridade coatora em face da fonte pagadora em razão da não retenção da parcela do imposto de renda incidente, exclusivamente, sobre os valores pagos à impetrante a título de férias indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais (fls. 23/25).

A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da citada decisão (fls. 47/63), o qual foi convertido em retido. O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para afastar a retenção do imposto de renda na fonte sobre as verbas discriminadas na inicial. *Decisum* submetido ao reexame necessário (fls. 69/75).

Apelou a União Federal requerendo, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento convertido em retido. No mérito, sustenta, em síntese, a exigibilidade da exação sobre as verbas em discussão (fls. 81/92).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, entendendo não existir interesse público a justificar sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.

Em 23/10/2008 a Terceira Turma deste Tribunal proferiu julgamento no qual, por unanimidade, foi julgado prejudicado o agravo retido e dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação fazendária, para considerar devida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo adicional, bem como para que do informe de rendimentos referente ao ano-calendário 2008 da impetrante conste que referidas verbas são "rendimentos tributáveis" (fls. 123/129).

Em face do referido acórdão, a impetrante interpôs recurso especial (fls. 132/147).

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial, os autos foram encaminhados à Vice-Presidência deste Tribunal, onde permaneceram sobrestados até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no paradigma RESP nº 1.111.223 (fls. 170).

Diante do julgamento do referido recurso especial pelo STJ, a Vice-Presidente desta Corte proferiu a decisão de fls. 174/176, determinando a remessa dos presentes autos a este Relator para novo exame do recurso, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Decido.

No tocante à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional, ressalto que o acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela inexistência do imposto de renda sobre as verbas em referência.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que as verbas recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ (que assim dispõe: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.*") em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

***TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.***

***1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.***

***2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.***

***3. Recurso especial provido.*** (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ 04/05/2009)

A matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008).

Dessa forma, esta Terceira Turma alterou sua orientação, acompanhando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para julgar inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional (REOMS nº 2008.61.00.017233-9, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 28/05/2009, DJF3 09/06/2009; AMS 2005.61.00.007031-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 16/07/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à

jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, no tocante às verbas em referência, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.004229-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

APELADO : NICEA RIGOTTI VILELA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89 e fevereiro/89, decorrentes, respectivamente, dos planos Bresser e Verão, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 31 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%), deduzindo-se o efetivamente creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 58/61 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, não haver direito ao índice de fevereiro/89, época em que pagou percentual superior ao postulado (18,35%).

Contrarrazões a fls. 68/71.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 75/79 opinando pelo provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Segundo o entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, não sendo possível que uma lei, editada posteriormente retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior.

É por este motivo que as contas com data base na primeira quinzena de janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária pelo IPC, vez que a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo.

Para os períodos posteriores, contudo, seguem-se as diretrizes instituídas pela nova legislação, no caso a MP nº 32/89, que assim especificava:

*"Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:*

*I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);*

*II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;*

*III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."*

No mês de fevereiro/89 a LFT teve percentual de 18,35%, sendo, portanto, superior ao próprio índice postulado pela autora em sua petição inicial e concedido pelo juízo *a quo*.

Consequentemente, não assiste razão à autora ao postular o IPC de fevereiro/89, seja porque não há direito adquirido (segue-se a nova lei), seja porque houve o crédito de índice superior ao postulado.

Nesse sentido:

**"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE**

**JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.**

1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

2. As cadelnetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.

4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

5. *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.06.004092-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJE 03.02.2009)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002901-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : GAIVOTA RIO PRETO COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra r. sentença proferida em autos de embargos à execução fiscal.

Ante ao pagamento do débito a que estava obrigada a embargante, conforme noticiado pelo d. Juízo a fls. 83, resta prejudicada a pretensão recursal.

Destarte, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.004044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : TERUKO YANO NOBUMOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, decorrente do denominado Plano Bresser. Foi requerido o percentual de 26,06%, relativo a junho de 1987, acrescido de correção monetária, de juros contratuais e de juros de mora, para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 2.551,44. (valor da causa em 27/04/2007: R\$ 2.551,44)

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo prescrito o direito de exigir os juros contratuais e condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de junho de 1987 e o índice aplicado, corrigida monetariamente até a data da citação e acrescida de juros de mora pela

taxa do SELIC, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada litigante ficou responsável pelos honorários advocatícios de seus patronos.

Apela a autora sustentando ser de vinte anos o prazo para exigir os juros contratuais da caderneta de poupança, diferentemente do prazo quinquenal reconhecido na sentença.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da autora.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Em relação à prescrição, tanto da correção monetária quanto dos juros contratuais, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo é de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2.028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

*"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.*

- *Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

- *A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.*

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

*Agravo no agravo de instrumento não provido."*

*(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)*

*"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.*

*1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.*

*2. Agravo improvido."*

*(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaquei)*

Ante o exposto, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Em razão da sucumbência integral da CEF, condeno-a em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004145-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : LOURENCO ZANI FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SÍLVIA PRIVATTI ZANI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90 - sobre ativos financeiros não

bloqueados -, quando instituído o chamado plano Collor, em valor que apurou ser de R\$ 18.024,27 (dezoito mil e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) em 31 de maio de 2007, acrescido dos encargos legais e contratuais.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de abril/90 (44,80%), atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 115/120 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente aos Planos Collor e Collor II.

Contrarrrazões da parte autora a fls. 126/132.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 144/145.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente não conheço do apelo no tocante ao Plano Collor II por inexistir sucumbência, uma vez que não fez parte da condenação.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

*B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)*

*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.007272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : COML/ VERTICAL LTDA  
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a subscritora da apelação de f. 137/150 a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de negativa de seguimento ao apelo do impetrante.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
APELADO : MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, decorrentes do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) capitalizados, e juros de mora a contar da citação, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 2.290,72 (dois mil duzentos e noventa reais e setenta e dois centavos de real), valor atualizado até 19/10/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 2.290,72 (dois mil duzentos e noventa reais e setenta e dois centavos de real), resultante da não aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), e dos juros remuneratórios, quantia que por sua vez deverá ser atualizada monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência a ré foi condenada em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o BACEN, bem como a necessidade de denunciação da lide ao BACEN e, por fim, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade dos índices requeridos na inicial, relativos aos Planos Verão, Collor I e Collor II e impugna a determinação de correção dos valores pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, requerendo a aplicação do Provimento COGE 64/2005.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Em primeiro lugar, não conheço da apelação na parte que trata dos índices relativos aos Planos Verão, Collor II e aos meses de março, maio e junho de 1990, relativos ao Plano Collor I, por tratar-se de matéria estranha aos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a abril de 1990, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

**III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.**

(...)Omissis"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 174, destaquei)

Em relação à prescrição das parcelas exigidas, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo é de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2.028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

**1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.**

**2. Agravo improvido."**

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaquei)

Quanto ao período de abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).",

por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJF3 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJF3 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJF3 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Quanto ao pedido de aplicação do Provimento COGE 64/2005, em detrimento da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, tenho que carece interesse recursal à apelante, haja vista que o art. 454 do Provimento 64/2005 remete ao Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, que por sua vez foi aprovado pela Resolução nº. 561/2007.

Ademais, registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, para as ações condenatórias em geral, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.**

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.
2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.
3. Apelação parcialmente provida."

(AC 1176197, Processo: 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJU: 30/05/2007, página: 421)

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.**

1. Não se conhece da apelação da parte autora no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.
2. Cumpre rejeitar a preliminar de nulidade, uma vez que a eventual ocorrência de julgamento ultra petita como seria, em tese, a hipótese dos autos, ao invés de extra petita, não produz vício insanável da r. sentença, mas apenas permite, em sendo o caso, a exclusão da parcela incompatível com o princípio da congruência em juízo de reforma, em que, portanto, o exame da respectiva configuração insere-se no julgamento do próprio mérito.
3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada.
4. Não cabe, em ação de tal natureza, a denúncia da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO FEDERAL.
5. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.
6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.
7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.
8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.
9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados da Terceira Turma desta Corte: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.*

(omissis)

**VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução n° 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

*VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.*

*IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos"*

(AC 1303811, Processo: 20066111006455-3, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU: 09/09/2008, destaquei) "*PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

(omissis)

**4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução n° 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.**

*5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.*

*6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*7 - Apelação provida".*

(AC 1290720, Processo: 20066120006228-4, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU: 24/06/2008, destaquei) "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

**1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução n°561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.**

*2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.*

*3. Apelação improvida.*

(AC 1249466, Processo:20046115001367-5, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, destaquei)

Portanto, a aplicação dos critérios para correção do débito judicial, conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação, e na parte conhecida, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : HUMBERTO GARCIA PANCHAME e outro  
: NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA

ADVOGADO : GERSON PONCHIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao meses de junho/87 e janeiro/89, mantidos às épocas dos chamados planos "Bresser" e "Verão" acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 31 de maio de 2007.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta com a diferença de IPC no mês de janeiro/89, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios, a partir da citação, de 1% ao mês. Diante da sucumbência, condenou o banco a pagar honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos a fls. 115/116 e rejeitados a fls. 117/117v.

Apela a autora a fls. 121/129 dizendo, em síntese, que a conta poupança tinha como data base o dia 03, de forma que tem direito à diferença de correção monetária também no mês de junho/87.

Contrarrrazões a fls. 133/139.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Atualmente encontra-se consolidado o entendimento junto aos tribunais pátrios de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, por ser vedado que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo **na primeira quinzena**.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI). Consequentemente, somente haverá o pretendido direito para as contas que tiverem data base até o dia 15, aplicando-se, para as demais, aquilo que foi instituído pelo novo ordenamento.

Nesse sentido:

**"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.**

**II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.**

**III - Agravo regimental desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 740791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, pág. 432)

Verifico, neste compasso, assistir razão à apelante, uma vez que o extrato de fls. 97 deixa incontroverso que a conta possuía data base no dia 03, logo, com direito a receber a pretendida diferença de correção monetária referente ao mês de junho/87.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001951-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : VALDEVINO VERGILIATO

ADVOGADO : JOSE LAZARO MARRONI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 18 de dezembro de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 80/97 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denúncia da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrrazões a fls. 102/111, oportunidade em que pleiteia a condenação da parte adversa por litigância de má-fé.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Collor e Collor II, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência. Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no pólo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".**

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "***É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos***".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

***"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."***

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

***"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.***

***Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.***

***Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.***

***- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.***

***- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.***

***- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.***

***Precedentes.***

***- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.***

***Agravo no agravo de instrumento não provido."***

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere ao mérito, atualmente a questão ora debatida não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento junto aos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a MP 32/89 e a Lei nº 7.730/89 substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%.

Nesse sentido:

***"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO."***

(STJ, AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009)

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.***

***I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.***

***II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).***

***Agravo Regimental improvido."***

(STJ, AgRg no Ag nº 1062439/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidney Beneti, j. 07.10.2008, DJe 23.10.2008)

Ressalto que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.**

**I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.**

**II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.**

**III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.**

**IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.**

**V. Apelação parcialmente provida."**

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Com relação à litigância de má-fé requerida pelo apelado em suas contrarrazões, seu pedido não pode ser acolhido. Não há prova nos autos de que a apelante esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente ressaltar que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça.

Assim, compreende-se que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso em questão.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001676-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : DECIO SECHI (= ou > de 65 anos) e outro

: CAROLINA RUBIO SECHI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de julho/87, janeiro/89, abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 30 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de abril/90 (44,80%), atualizado pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Em apelação interposta a fls. 198/206 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Recurso adesivo da parte autora a fls. 212/220 alegando ter direito à correção monetária referente ao Plano Collor II e que a ré deve ser condenada em honorários advocatícios.

Contrarrazões da parte autora a fls. 221/233.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 239/243.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....

*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: *AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.*

Quanto ao Plano Collor II, destaco que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Conseqüentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.**

**1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).**

**2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.**

**3 - Apelação provida."**

*(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.**

**I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).**

**II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.**

**III - Precedentes do STJ e da Turma.**

**IV - Apelação improvida."**

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Finalmente, com relação aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, não é verdade que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Pelo contrário, da análise do pedido constata-se que decaiu da maior parte (índices de julho/87, janeiro/89 e fevereiro/91), devendo ser mantida a sucumbência recíproca aplicada em Primeira Instância por ser vedado a *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao recurso adesivo.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : LUIZ HENRIQUE NASSIF DE CAMARGO

ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, mantidos à época dos chamados planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em 05 de junho de 2007.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao IPC dos meses de junho/87 e fevereiro/91, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança nº 00005380-6 com o IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,36%), descontando-se o efetivamente creditado, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o evento e até o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Em apelação interposta a fls. 120/128 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Contrarrazões a fls. 134/137.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos. Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.**

**Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.  
São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003849-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : ALCEU DE ARAUJO NANTES e outro  
: ALICE DAMAZIO NANTES  
ADVOGADO : MAURICIO JOSE ERCOLE e outro  
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor II". Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e correção monetária. Requereu a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.546,44 (valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 31/05/2007, sendo que após o aditamento da inicial para inclusão dos índices referentes aos Planos "Verão", "Collor I" e "Collor II" (fls. 27/35), as custas foram recolhidas com base no valor indicado a fls. 34, isto é, R\$ 2.546,44).

Processado o feito, foi proferida sentença que  **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada na inicial, referente ao IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices porventura aplicados pela ré. Sobre as diferenças apuradas é devida atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN). Por fim, em razão da sucumbência preponderante da ré, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de denunciação da lide à União Federal e ao BACEN, bem como a ocorrência de prescrição trienal em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios de 0,5% ao mês (art. 206, § 3º, III, do Código Civil). No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de março a maio de 1990, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação dos índices do IGP-M e impugnando, especificamente, os percentuais de julho (40%) e agosto (8%) de 1994.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, **não conheço da apelação da CEF** na parte em que trata da inaplicabilidade dos índices do IGP-M e do IPC de março e maio de 1990, matérias estranhas à presente lide.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, ressalto que a pretensão deduzida não encontra impedimento material ou processual à respectiva apreciação do Poder Judiciário, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Igualmente não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.*

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, nos termos do julgado a seguir colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

Em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n.

168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas, **não conheço de parte da apelação da ré** e, na parte conhecida, **negolhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000954-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : VALMIR PEREIRA

ADVOGADO : MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, decorrente do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, para condenar a CEF a pagar a importância de R\$ 620,63. (valor da causa em 17/05/2007: R\$ 620,63)

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice aplicado no período, com correção monetária pelos mesmos índices da poupança, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Em razão da sucumbência, a CEF foi condenada em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela o autor pleiteando a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a necessidade de formação de litisconsórcio com a União Federal e a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. No mérito, argui a prescrição quinquenal, a inaplicabilidade da correção monetária pelo IPC durante os Planos Verão, Collor I e Collor II e requer a modificação do critério de atualização monetária do débito judicial, substituindo os critérios da Resolução 561/2007, do CJF, pelos do Provimento COGE 64/2005, deste Tribunal.

Com contrarrazões da CEF e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso do autor e pelo improvimento do recurso da CEF.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

No que diz respeito à apelação do autor, não lhe assiste razão. O magistrado *a quo*, considerando o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condenou a ré em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no que andou bem, já que se trata de matéria pacificada nos tribunais, de baixa complexidade e que inclusive foi julgada nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Acrescente-se o fato de que o patrono do autor assumiu a representação judicial deste em substituição ao anterior que faleceu, razão pela qual, antes da sentença, realizou apenas a juntada do instrumento de mandato para o foro.

Ademais, a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação está em conformidade com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, razão pela qual não merece reforma a sentença (AC 2005.61.080076554,

Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09008735-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Quanto à apelação da CEF, não conheço da parte da apelação que trata dos índices dos Planos Collor I e Collor II, por ser matéria estranha ao feito, e do pedido de substituição dos critérios de atualização monetária da Resolução 561/2007 do CJF, já que não houve a determinação da aplicação dos mesmos em sentença, faltando-lhe, portanto, interesse recursal nesta parte.

Quanto às preliminares, rejeito-as.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a janeiro de 1989, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.*

*RECURSO IMPROVIDO."*

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

*"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.*

*(...) Omissis.*

**III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.**

*(...)Omissis"*

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 174, destaquei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

*"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.*

*- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

*- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

***- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.***

*- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

*Agravo no agravo de instrumento não provido."*

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)

*"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.*

*Precedentes da Corte.*

***1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.***

***2. Agravo improvido."***

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaquei)

Quanto ao mérito, em si, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês,

uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

*"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, destaquei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438)

No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre o saldo existente em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência, como acima exposto, não merecendo, portanto, reforma a sentença nesse ponto.

Ante o exposto e tendo em vista que os recursos estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento à apelação do autor e, na parte conhecida, nego seguimento à apelação da CEF**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001923-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : CELIA MARIA MICHELON

ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de abril/90, sobre ativos não bloqueados, quando instituído o chamado Plano Collor, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00 em 19 de setembro de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária medida pelo IPC e aquela aplicada às contas poupança no mês de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 60/76 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária.

Contrarrazões a fls. 83/92.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".**

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "*É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos*".

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.**

**Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....

*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de

poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001652-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : MILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DAYANNA CAMPANATTI PINHEIRO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de julho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 31 de maio de 2007.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e junho/90 (9,55%), atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Em apelação interposta a fls. 122/133 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que houve a prescrição e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Contrarrazões da parte autora a fls. 138/152.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 156/167.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na decisão abaixo:

***"Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Poupança. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Juros. prescrição. Vintenária. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.***

***- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.***

***Precedentes.***

***- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.***

***Agravo no agravo de instrumento não provido."***

(STJ, AGRg no Ag nº 1060260/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 04.11.2008, DJe 20.11.2008)

De outro turno, a alegação de prescrição com supedâneo no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, encontra-se equivocada, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação "*abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal*" (grifei).

Em tais quadrantes não se situa, à evidência, a dívida questionada nestes autos, resultado que é de relação jurídica privada, decorrente da inserção da Caixa Econômica Federal, como instituição financeira equiparada a qualquer outra, em operação típica do mercado, sendo de se aplicar, pois, à hipótese, a regra geral de prescrição para as ações pessoais. No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

***"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).***

***§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.***

***§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".***

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º: *"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). §1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001691-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MARIA TERESINHA JACHETA

ADVOGADO : TIAGO SANTI LAURI

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, decorrentes, respectivamente, dos planos "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.053,23 (três mil e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) em 30 de maio de 2007.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de abril/90 (44,80%), atualizado pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Em apelação interposta a fls. 71/76 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente aos Planos Collor e Collor II.

Recurso adesivo da autora a fls. 81/86 alegando ter direito à correção monetária referente ao Plano Collor II e que a ré deve ser condenada em honorários advocatícios.

Contrarrazões da parte autora a fls. 89/99.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso em testilha, não se discute a correção monetária sobre o montante bloqueado, mas sim sobre aqueles que permaneceram disponíveis na conta.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Quanto ao Plano Collor II, destaco que a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II). Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.**

**1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).**

**2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.**

**3 - Apelação provida."**

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.**

**I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).**

**II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.**

**III - Precedentes do STJ e da Turma.**

**IV - Apelação improvida."**

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como critério de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Finalmente, com relação aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, decaindo a autora de parte do pedido, deve ser mantida a reciprocidade, consoante preceitua o artigo 21 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao recurso adesivo.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002073-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : LUCIANA SALVADORI e outro

: JOSE PAULO DE AGUIAR

ADVOGADO : MARIANGELA DE AGUIAR e outro

PARTE AUTORA : LUCILA SALVADORI DOS SANTOS e outro

: SIMONE SALVADORI DOS SANTOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao meses de junho/87 e janeiro/89, mantidos às épocas dos chamados planos "Bresser" e "Verão" acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 31 de maio de 2007.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas com as diferenças de IPC nos meses de junho/87 e janeiro/89, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios, a partir da citação, de 1% ao mês. Diante da sucumbência, condenou o banco a pagar honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal a fls. 109/112 alegando, em síntese, que a diferença de IPC só é devida para as contas com data base na primeira quinzena.

Contrarrazões a fls. 117/124.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Conquanto a apelante trate como falta de interesse processual, ou seja, condição da ação, a questão referente à aplicação do IPC somente paras as contas abertas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989 é matéria de mérito por se referir à existência ou não do direito.

Pois bem, atualmente encontra-se consolidado o entendimento junto aos tribunais pátrios de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período, por ser vedado que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo **na primeira quinzena**.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI). Consequentemente, somente haverá o pretendido direito para as contas que tiverem data base até o dia 15, aplicando-se, para as demais, aquilo que foi instituído pelo novo ordenamento.

Nesse sentido:

**"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.**

**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.**

**II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.**

**III - Agravo regimental desprovido."**

(STJ, AgRg no REsp nº 740791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, pág. 432)

Verifico, neste compasso, assistir razão à instituição financeira ao pretender que as contas com data base na segunda quinzena de junho/87 e de janeiro/89 sejam excluídas da condenação. No caso concreto, os documentos de fls. 28/30 deixam incontroverso que a conta poupança nº 00012874-7 possui data base no dia 20, portanto, sem direito à pretendida correção.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002203-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : NEIDE FRANCATTO GONCALVES

ADVOGADO : DEBORA ZELANTE e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%) - sobre ativos não bloqueados -, mantidos à época dos chamados planos Bresser, Verão e Collor, acrescido dos encargos legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 31 de maio de 2007.

A MM.<sup>a</sup> Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora com o IPC nos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90, descontando-se o efetivamente creditado à época, corrigido monetariamente de acordo com os mesmos índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência da ré, condenou-a a pagar honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 95/103 a Caixa Econômica Federal sustenta que a parte é carecedora do direito de ação em relação ao índice de março/90, já creditado pela instituição financeira. Diz ser parte ilegítima para figurar na relação jurídica em relação ao plano Collor e que não há direito adquirido ao IPC deste e também do plano Collor II.

Contrarrazões a fls. 108/111.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 115/120.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não conheço da questão relativa ao Plano Collor II por se cuidar de matéria estranha aos contornos do presente feito.

Quanto ao índice de março/90, apesar de os extratos de fls. 22/33 não retratarem o montante depositado à época, é certo que, na oportunidade, o Comunicado nº 2.067, de 30.03.90, do Banco Central do Brasil, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança, o valor da Unidade Padrão de Capital - UPC e o fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento - VRF), nos seguintes termos:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

*A - ...*

*B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)"*

Desta forma, há de se reconhecer, diante da ausência de extrato referente ao mês de março/90, que o índice já foi creditado consoante alega a instituição financeira apelante, carecendo a parte autora de interesse de agir quanto a esta parte do pedido, sendo necessária a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No que tange à legitimação para responder pelos **valores não bloqueados** à época do Plano Collor (abril/90), não há dúvidas de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade por não ter havido, na hipótese, bloqueio e transferência

ao Banco Central do Brasil. Neste sentido: AC nº 2006.61.17.002299-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008; AC nº 2005.61.20.006827-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 03.04.2008, DJU 30.04.2008, p. 405; AC nº 2003.61.00.013909-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.12.2007, DJU 09.01.2008, p. 220.

Superada as questões preliminares, avanço ao mérito.

Encontra-se consolidado, no que tange aos Planos Bresser e Verão, o entendimento de que iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo decurso de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice então vigente. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior, como no caso concreto ocorreu com o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como com a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, que substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo **na primeira quinzena**.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

O assunto é pacífico e não comporta mais qualquer dúvida, de forma que apenas e tão-somente as contas com data base na primeira quinzena de junho/87 e janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária. Neste sentido:

**"CADERNETA DE POUPANÇA: DIREITO ADQUIRIDO DOS DEPOSITANTES À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO. O STF, por ambas as suas Turmas, firmou entendimento no sentido de que "nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior" (RE 200.514, Moreira Alves, DJ 18.10.96) "**

(STF, AGRAG nº 331.432/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/05/2001, publicado em no DJ em 29/06/01)

**"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.**

**I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.**

**II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.**

**III - Agravo regimental desprovido".**

(AgRg no Ag 561405/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 21/10/2004, DJU 21/02/2005, pág. 183).

Consequentemente, razão assiste ao banco apelante ao impugnar a r. sentença no que tange à condenação referente aos IPCs de junho/87 e janeiro/89, uma vez que os documentos de fls. 35/3 deixam claro que a conta da autora possuía data no dia 19.

Quanto ao Plano Collor, não há como prevalecer as razões do apelo, pois no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

**"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).**

**§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.**

**§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."**

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º.:

**"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).**

**§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".**

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação

a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR N° 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n° 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado n° 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança. Por meio do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n° 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei n° 8.024, que converteu a Medida Provisória n° 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória n° 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP n° 168/90, o que importou na revogação da MP n° 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória n° 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei n° 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP n° 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória n° 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n° 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de n° 200, de 27 de julho de 1990 e de n° 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei n° 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n°s 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n° 8.088/90 e da MP n° 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC n° 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC n° 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC n° 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003481-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : SUZANA RODRIGUES BAZAN e outro  
: ROSELI ANTUNES

ADVOGADO : DANIELA REIS MOUTINHO PERES e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança proposta contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia a diferença da correção monetária calculada pelo IPC e aquela aplicada às cadernetas de poupança à época do Plano Verão, em janeiro/89, acrescido de juros e correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 24 de agosto de 2007.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a instituição financeira a pagar à autora a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro/89 e aquela devida pelo IPC, corrigido monetariamente pelos mesmos índices de poupança e acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal a fls. 113/121 que a parte autora carece de interesse de agir em relação ao índice de março/90, que é parte ilegítima para figurar na relação jurídica em relação ao Plano Collor e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos Planos Collor e Collor II.

Contrarrazões a fls. 127/131, oportunidade em que se pleiteia a condenação da recorrente por litigância de má-fé. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 135/138.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O recurso não preenche um de seus requisitos de admissibilidade, a regularidade formal, porquanto não apresenta os fundamentos de direito pelo qual a parte autora pretende a reforma da sentença.

A regra contida no artigo 514 do Código de Processo Civil não deixa margem para dúvidas sobre o conteúdo do recurso de apelação.

*"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:*

*I - os nomes e a qualificação das partes;*

*II - os fundamentos de fato e de direito;*

*III - o pedido de nova decisão."*

No caso dos autos, a apelante não apresentou os fundamentos pelos quais pretende a reforma da decisão, ou, melhor dizendo, os que exibiu estão inteiramente dissociados dos contornos da lide.

Os fundamentos de fato e de direito exigidos em nossa legislação são as razões do inconformismo do recorrente, que correspondem à causa de pedir da ação. Ou seja, são os motivos pelo qual a parte apelante entende que a sentença proferida em Primeira Instância deve ser reformada.

Pois bem, no caso em análise houve a condenação da instituição financeira no pagamento da diferença de correção monetária verificada à época do Plano Verão, em janeiro/89, sendo que em seu recurso a instituição financeira insurge-se tão-somente às questões relacionadas ao Plano Collor.

Cuidando-se de matéria estranha ao feito, pode-se dizer que há ausência de fundamentos, levando ao não conhecimento do recurso.

Nesse sentido já decidiu esta E. Turma:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Caso em que se revela manifesta a inadmissibilidade da apelação, que nem de longe enfrentou os fundamentos deduzidos pela sentença de improcedência do pedido, relacionados à prescrição disposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cuja impugnação caberia à apelante.**

**2. Preliminar de contra-razões acolhida para não se conhecer da apelação interposta."**

(AC nº 2004.61.04.00912-5/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 17.10.2007, DJU 24.10.2007, pág. 286)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

**1. Não se conhece do agravo inominado, uma vez que interposto com base em razões dissociadas, em desconexão completa com a fundamentação adotada e a decisão proferida.**

**2. Agravo inominado de que não se conhece."**

(AG nº 2006.03.00.084902-9/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. 18.07.2007, DJU 15.08.2007, pág. 211)

As jurisprudências supra coadunam-se perfeitamente com o caso aqui tratado, já que a apelante não teceu qualquer argumento para afastar a extinção sem enfrentamento do mérito.

Conquanto o recurso não tenha preenchido um dos pressupostos de admissibilidade, entendo que não houve deliberada má-fé por parte da apelante e, por isso, deixo de aplicar-lhe a sanção do artigo 18 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032097-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ELITE IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros

: LUIZ BUOSI

: SALVADOR DOS SANTOS VILA

ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 96.00.00119-7 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 3.650,37 em fev/06 - fls. 68). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 102/109, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que o *decisum* deixou de aplicar o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que determina em tais casos apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. O julgamento, portanto, teria sido proferido em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, assim também ao princípio da legalidade.

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 111 e 116, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941/09.

Após ciência do referido despacho, ponderou a exequente que a executada não faz jus ao benefício da norma supracitada, asseverando que possui trinta e sete inscrições em dívida ativa, as quais perfazem o montante de R\$ 3.522.241,15 (fls. 118/128).

Relatado, decido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ressalto que a sentença não se submete ao reexame obrigatório, em virtude do valor em discussão não superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

O inciso II do artigo primeiro da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda dispõe:

*"O Ministro de Estado da fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77, e no parágrafo único do artigo 65 da Lei n. 7.789, de 10 de julho de 1989, resolve:*

*Art.1º Autorizar:*

*II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00"*

Referida norma não autoriza a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJe em 25/05/2009)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.**

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EREsp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe em 16/04/2009)

Na hipótese, em virtude do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, oportunizou-se a manifestação da exequente, vez que, se houvesse sua concordância, poder-se-ia, então, justificar-se a extinção do feito, com fundamento na norma em referência. Ocorre que a União Federal afirmou que o contribuinte não faz jus ao benefício.

De rigor, portanto, a estrita observância ao disposto no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação alterada pela Lei 11.033/04.

Destarte, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço da remessa oficial e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo Codex, dou provimento à apelação fazendária, para determinar o arquivamento provisório dos autos da execução, sem baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.040862-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : ANTONIO PAULO PEREIRA DA SILVA espolio  
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RE' : Uniao Federal  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.02362-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em ação proposta pelo rito ordinário em face do Banco Central do Brasil e da União Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, bloqueados por força do denominado Plano Collor I (Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990). Foram requeridos os percentuais do IPC de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90) e 12,92% (julho/90), bem como 13,34% relativa à diferença do da não aplicação do antigo indexador de 21,87% relativo a fevereiro de 1991. Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 19/01/1998, posteriormente retificado para R\$ 15.609,82 em 24/04/2008 (fls. 18).

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação à União Federal, excluindo-a da lide e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o

valor atualizado da causa, bem como, em relação ao BACEN, **julgou procedente o pedido**, condenando-o à aplicação dos índices de 84,32 % (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90) e 21,87% (fevereiro/91), descontando-se eventuais diferenças em decorrência da aplicação de outros índices. Os valores obtidos serão corrigidos até sua efetiva liquidação, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal - 3ª Região. São devidos, ainda, 0,5% ao mês a título de juros contratuais sobre os valores depositados e também 0,5% ao mês como juros moratórios a partir da citação. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido nos termos do Provimento nº 24/97. Custas *ex lege*.

Requerida a execução do julgado pelos autores em 05/12/2002 (fls. 100/118), foram opostos embargos à execução pelo BACEN (certidão de fls. 133), os quais foram julgados procedentes em razão da inexistência de título executivo contra o Banco Central por falta do reexame necessário (fls. 140/142).

Subiram os autos a esta Corte para exame da remessa necessária.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso e ao reexame necessário se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC e Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça).

É o caso dos autos.

Inicialmente, correta a submissão da sentença ao reexame necessário na medida em que o valor atualizado da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Antes de adentrar na análise do mérito, faz-se mister reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP nº 421840/RJ, pacificou o entendimento de que, em se tratando de ação que objetiva a cobrança de dívida passiva de autarquia federal, incide o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942, *verbis*:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - "PLANO COLLOR" - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO.**

*Prevalece no âmbito da egrégia Primeira Seção o entendimento de que o prazo para ajuizar a demanda em questão é de 5 (cinco) anos, ancorado na interpretação do disposto no Decreto n. 20.910/32.*

*A demanda foi ajuizada intempestivamente, uma vez que o depositante deveria ter exercido seu direito do lapso de 5 (cinco) anos contados do dia 16 de agosto de 1992 e aforou a referida ação em 24 de junho de 1999.*

*Embargos de divergência acolhidos para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal para ajuizamento da ação ordinária. Por consequência, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu."*

(ERESP 421840/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, j. 25/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 219)

Conforme se verifica da ementa acima transcrita, nessa mesma ocasião, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o termo inicial deste lapso prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, 16/8/1992.

Consequentemente, ajuizada a presente ação em 19/01/1998, quando já decorridos cinco anos da data da devolução da última parcela, operou-se a prescrição.

Ainda que não se reconhecesse a prescrição, no mérito, propriamente dito, conforme jurisprudência pacífica, é cabível o índice legalmente previsto, e não o IPC, como determinado na sentença.

Com efeito, consoante jurisprudência assente, **depois da transferência** dos ativos financeiros **ao Banco Central do Brasil**, deve ser aplicado o **índice legal** para a **remuneração dos valores bloqueados**, qual seja, **inicialmente**, o **BTNf**, nos termos do § 2º, do artigo 6º, da Lei n. 8.024/1990 (AGRESP 297693/SP, DJ DATA: 18/02/2002, p. 00335, Relator Min. Eliana Calmon) e, **posteriormente**, a **TRD**, por força da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991 (art. 7º).

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, editando a Súmula nº 725 com o seguinte teor: *"É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"*.

Ressalte-se, ainda, que, com lastro no entendimento sumulado do STF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.252, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento já pacificado no âmbito de suas Turmas de que, após a transferência dos valores bloqueados ao BACEN, incide o BTNF, conforme ementa a seguir transcrita:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

**ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.**

1. (...) Omissis

3. *O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.*

*Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de*

10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1070252/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27/05/2009, DJe 10/06/2009, grifei)

Neste mesmo sentido os seguintes precedentes deste Tribunal Regional: **Segunda Seção**, AC - 445811, Processo: 98030975765, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgamento: 07/02/2006, DJU: 27/03/2006, página: 319; **Terceira Turma**, AC - 802306, Processo: 200203990209939, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, julgamento: 13/09/2006, DJU: 25/10/2006, página: 192.

Portanto, é improcedente o pedido para incidência do IPC na correção dos valores bloqueados.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005559-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RAUL DUWE espolio

ADVOGADO : ALINE FORSTHOFER

REPRESENTANTE : DEBORAH ANNA DUWE PASTOR

ADVOGADO : ALINE FORSTHOFER

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Verão, Collor I e Collor II. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5%, além de juros moratórios e correção monetária (valor da causa: R\$ 1.000,00 em 04/03/2008, retificado para R\$ 2.000.000,00 em 01/07/2008 - fls. 46/52). Processado o feito, foi proferida sentença que  **julgou parcialmente procedente** o pedido, afastando a incidência do IPC de março e maio de 1990 e condenando a CEF ao pagamento das diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (44,80% e 21,87%), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% ao mês. Correção monetária na forma do art. 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.

Apela a parte autora requerendo a reforma parcial da sentença para que seja a ré condenada a pagar a diferença de 42,72% devida sobre o valor depositado em suas contas de poupança, em janeiro de 1989, em virtude do Plano Verão, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Oferecidas contrarrazões pela ré alegando, preliminarmente (i) falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser, após 15/06/87; Verão, após 15/01/89; Collor I após 15/01/90; (ii) ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes em relação aos Planos Collor I e II; e (iii) a prescrição dos juros. No mérito, sustenta o não cabimento do IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1991.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas as questões relativas à incidência do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e dos ônus da sucumbência foram devolvidas ao Tribunal em razão do apelo interposto pela parte autora.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui a prescrição dos juros, bem como sua ilegitimidade passiva, matérias que podem ser conhecidas de ofício e, portanto, devem ser apreciadas por esta Corte. Além destas, apenas as questões relativas ao Plano Verão serão abordadas por este Tribunal em virtude da matéria devolvida.

Sendo assim, não conheço da preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, arguida em contrarrazões, por se tratar de matéria estranha aos autos.

No tocante aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO**  
**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.**

**2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.**

**3. Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

**"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.**

**I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.**

**II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.**

**III. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.**

**DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

**1. (...) Omissis**

**3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.**

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)

No tocante à diferença de correção monetária decorrente do denominado Plano Verão, observo que a sentença impugnada decidiu aquém do pedido, tratando-se, pois, de sentença proferida em desconformidade com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a exigir a sua adequação.

Irrelevante, no caso, a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença quanto ao vício apontado, dada a demonstração de inconformismo da parte autora com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado, pois somente "A não oposição de embargos declaratórios ou recurso de apelação pela parte, que formulou pedido não apreciado no julgamento definitivo, configura-se a aceitação do julgado como proferido" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REO 9403070481-0-SP, Rel. para acórdão Baptista Pereira, j. 28.8.96, maioria).

Pertinente à matéria são as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça que asseveram, inclusive, caber a declaração de ofício da nulidade da sentença *citra petita*:

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA, PEDIDO DE EXCLUSÃO DA FUNDAÇÃO QUE REALIZOU O CERTAME. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO HOMOLOGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. Em se tratando de sentença citra petita, cuja nulidade pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem, não há falar em condicionamento da apelação à prévia interposição de embargos de declaração.

OMISSIS

4. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido."

(RESP 500.175/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 6.4.2004, vu)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - NULIDADE PASSÍVEL DE SER DECRETADA DE OFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A decretação da nulidade da sentença citra petita em sede de Apelação não requer a prévia oposição de Embargos de Declaração,

podendo mesmo ser decretada sua nulidade de ofício;

OMISSIS

3. Especial não provido."

(RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 21.8.2001, vu)

No mesmo sentido, a abalizada doutrina da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier: "Sendo nulas, as sentenças extra, ultra ou infra petita podem ter seu vício apontado até pelo Tribunal, em segundo grau, sem provocação da parte." (in "Nulidades do processo e da sentença", Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed. revista, atualizada e ampliada, 2004, pág. 319).

Por outro lado, já decidiu esta Terceira Turma "...ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento extra ou citra petita, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento." (AC 2002.03.99.038973-5, Rel. Cecília Marcondes, vu, j. 19.10.2005, DJ 16/11/2005).

Passo, pois, à apreciação do pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da não aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Nesse ponto, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de **janeiro de 1989**, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

**"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.**

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, grifei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438)

Dessa forma, é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos existentes **em conta de poupança que possua data-base na primeira quinzena do mês.**

No que tange à sucumbência, verifica-se que a autora não teve seus pedidos inteiramente atendidos e, tendo ambas as partes sucumbido, ainda que em proporção diferente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devem arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, considerando o elevado valor atribuído à causa (R\$ 2.000.000,00 em 01/07/2008), a rápida solução do litígio, bem como que a matéria em discussão encontra-se pacificada na jurisprudência, arbitro a verba honorária em 0,5% sobre o valor atualizado da causa, sendo a distribuição dos ônus feita na exata proporção em que cada parte restou vencida, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela apelada, afasto a prescrição alegada em contrarrazões e **dou provimento à apelação da parte autora**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.013323-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ALEXANDRE MORAIS D AGOSTINHO

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação e de remessa necessária em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, a saber, férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais. Valor dado à causa: R\$ 2.045,15, em 05/06/2008.

A liminar pleiteada foi deferida para autorizar a empregadora a efetuar o depósito judicial das importâncias questionadas (fls. 20/21).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre o valor das férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e o respectivo terço constitucional, submetendo a sentença ao reexame necessário (fls. 47/53).

Apelou a União Federal sustentando, em síntese, a exigibilidade da exação, dado que as verbas referidas pelo impetrante não possuem caráter indenizatório (fls. 62/82).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso para que a exação incida sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço (fls. 97/103).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento à remessa oficial e ao recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC e Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça).

É o caso dos autos.

Quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

*"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".*

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

*"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.*

1. (...) omissis.

2. (...) omissis.

3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário"* (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. *Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime.*" (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009)

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada nos pareceres PGFN/CNJ n.

2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação fazendária e à remessa necessária**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021725-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : SANDRA MARIA CANDELORO DE FREITAS e outros  
: IZABEL CANDELORO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)  
: ANTONIO GERMANO DE FREITAS espólio  
ADVOGADO : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS e outro  
REPRESENTANTE : IZABEL CANDELORO DE FREITAS  
ADVOGADO : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos existentes em contas de poupança, em decorrência dos denominados Planos Collor I e Collor II. Requereu a aplicação dos percentuais de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), relativos aos saldos não transferidos ao BACEN, e 21,87% (fevereiro/91), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados, perfazendo a quantia de R\$ 52.725,74 (cinquenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos de real), importância a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com o art. 285-A, do mesmo diploma, por reconhecer devida a aplicação do BTNF nos meses de abril e maio de 1990, e da TRD no mês de fevereiro de 1991. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelam os autores requerendo a reforma da sentença para que sejam aplicados os IPC's de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro (21,87%) de 1991, sobre os saldos existentes nas contas poupanças nos referidos períodos, deduzindo-se os índices aplicados, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do CJF, e juros moratórios a contar da citação.

Mantida a sentença, nos termos do § 1º, do art. 285-A, foi citada a ré para contrarrazoar a apelação, com as quais subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar, arguida em contrarrazões, de falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser e Verão, em razão de não constar pedido dos autores quanto aos respectivos períodos. Quanto à alegação de falta de interesse relativa aos Planos Collor I e Collor II, deixo para apreciar conjuntamente com o mérito, por se confundir com este.

Do mesmo modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos depósitos transferidos ao BACEN, pois a causa versa tão-somente sobre a correção monetária de valores mantidos em depósito nas instituições financeiras.

No mérito, com relação à prescrição da correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo é de vinte anos, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

*"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.*

*- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

*- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

*- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.*

*- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

*Agravo no agravo de instrumento não provido."*

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJF3 03/02/2009, destaquei)

*"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.*

*1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.*

*2. Agravo improvido."*

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaquei)

Quanto aos índices de abril e maio de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJF3 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJF3 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJF3 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados.

No que diz respeito ao índice de fevereiro de 1991, o entendimento é diverso. Com efeito, pacificou-se o entendimento de que à correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de poupança abertas ou renovadas anteriormente a 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.

Assim, o índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos: *"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. 'PLANO COLLOR II'. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.*

*I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.*

*II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.*

*III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, 'in casu', as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.*

*IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."*

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Salvo De Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182, destaquei)

*"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...)*omissis

*7. Por força da Lei n° 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n° 294, de 31/01/91, convertida na Lei n° 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.*

*8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

(REsp 254891/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001, p. 204, destaquei)

*"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - 'PLANO COLLOR I' - BTNF - 'PLANO COLLOR II' - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.*

*1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.*

*2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1° de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.*

*3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

*Recurso especial não-conhecido."*

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269, destaquei)

Esta Corte também consolidou entendimento de que não incide o IPC do mês de fevereiro de 1991, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AC 2007.61.09.006765-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11/12/2008, DJF3 13/01/2009; AC 2007.61.05.007253-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/12/2008, DJF3 20/01/2009; AC 2007.61.00.028890-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/11/2008, DJF3 15/12/2008.

Pelo exposto, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação dos autores**, para deferir os pedidos relativos aos índices do IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês,

corrigidos monetariamente, e juros de mora a contar da citação, tudo nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, distribuídos na proporção em que sucumbiram, conforme art. 21, do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CACAUPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança, impetrado com a finalidade de afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, § 1º), garantindo o recolhimento na forma da LC nº 70/91 e da Lei nº 9.715/98, respectivamente.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a Lei nº 9.718/98 não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, e que a tributação é, pois, plenamente exigível, tal como instituída.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que **é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS** (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "**CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.**"

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido.**"

**Na espécie**, a r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, uma vez que afastou a majoração da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (artigo 3º da Lei nº 9.718/98), pelo que deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023571-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MANOEL GIUDICI (= ou > de 60 anos) e outro

: ROSALINA MARQUES GIUDICI

ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA PIMENTEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do **IPC** referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007, além de juros de mora desde a citação (valor atribuído à causa: R\$ 39.714,95, para 23/09/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo da caderneta de poupança mencionada na petição inicial que iniciou o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário, descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, fixando, ainda, custas em proporção.

Apelam os autores, pugnando pela reforma parcial da sentença para que seja afastada a prescrição trienal quanto aos juros contratuais, os quais devem ser creditados até a citação, condenando-se a ré nos encargos da sucumbência, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso tão somente em relação à incidência dos juros contratuais remuneratórios e à condenação da CEF no pagamento das despesas e custas processuais antecipadas pela parte autora.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas as questões relativas à prescrição dos juros remuneratórios, à sucumbência e à atualização monetária foram devolvidas ao Tribunal em razão do apelo interposto pelos autores.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui a prescrição dos juros, que constitui o objeto do presente recurso, bem como sua ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, deve ser apreciada por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, não conheço da preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, arguida em contrarrazões, por se tratar de matéria estranha aos autos.

No tocante ao mérito do recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. **A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.**

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei) "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

**I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.**

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

**3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).**

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei) Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até a citação, em atenção ao pedido expresso dos apelantes em suas razões recursais (fls. 122).

Sobre o cabimento de juros remuneratórios, confira-se os seguintes julgados desta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

**2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.**

3. (...) Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

**III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.**

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada até a citação, em atenção ao pedido expresso dos apelantes em suas razões recursais (fls. 122).

No que tange ao pedido de aplicação da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, consigno que devem os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a

dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.**

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - AC 1176197, Processo: 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJU: 30/05/2007, página: 421)

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.*

1. Não se conhece da apelação da parte autora no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.

2. Cumpra-se a preliminar de nulidade, uma vez que a eventual ocorrência de julgamento ultra petita como seria, em tese, a hipótese dos autos, ao invés de extra petita, não produz vício insanável da r. sentença, mas apenas permite, em sendo o caso, a exclusão da parcela incompatível com o princípio da congruência em juízo de reforma, em que, portanto, o exame da respectiva configuração insere-se no julgamento do próprio mérito.

3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada.

4. Não cabe, em ação de tal natureza, a denúncia da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO FEDERAL.

5. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região - AC 935998, Processo: 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJU: 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA*

*INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.*

*(omissis)*

**VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

*VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.*

*IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos"*

*(AC 1303811, Processo: 20066111006455-3, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*(omissis)*

**4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.**

*5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.*

*6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*7 - Apelação provida".*

*(AC 1290720, Processo: 20066120006228-4, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU: 24/06/2008, grifei)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

**1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.**

**2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.**

**3. Apelação improvida.**

*(AC 1249466, Processo:20046115001367-5, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)*

Portanto, são aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, diante da sucumbência integral da ré, condeno-a ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Ante o exposto, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões e, estando a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação dos autores**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.023906-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : FREDERICO GUILHERME DA COSTA HAMPSHIRE DE ARAUJO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, de r. sentença proferida em mandado de segurança interposto com o fim de ver suspensa a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o pagamento de férias vencidas, férias proporcionais incidente sobre o aviso prévio e gratificação de férias, recebidas em pecúnia, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho em razão da sua despedida sem justa causa.

Deferida a liminar, a União Federal interpôs agravo retido.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança pleiteada.

Às fls. 155, o Procurador da Fazenda informa que deixou de apresentar recurso em razão do disposto nos Atos Declaratórios do Procurador Geral da Fazenda Nacional n°s 01/05, 05/06, e 06/06, os quais dispensaram a sua interposição.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto, tendo em vista o não requerimento expresso de apreciação em recurso de apelação.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 155, manifestado no sentido de não interpor recurso com fundamento nos Atos Declaratórios supracitados, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

*"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir de que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:*

...

*II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.*

*§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, não conheço do agravo retido e, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024773-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : MILTON ARONIS GROISMAN (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUCIANO HILKNER ANASTACIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do **IPC** referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido de correção monetária, inclusive com os expurgos relativos aos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde o respectivo vencimento e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Apresentou cálculos com a inicial, apurando o montante de R\$ 27.518,54, sendo este o valor atribuído à causa em 06/10/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que declarou a prescrição em relação aos juros contratuais e, no tocante ao crédito principal, julgou **procedente** o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança indicada na inicial em janeiro/89, tomando-se por

base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei nº 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN). Custas fixadas na forma da lei e, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus próprios honorários advocatícios.

Apela o autor, requerendo o afastamento da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas a questão relativa à prescrição dos juros remuneratórios foi devolvida ao Tribunal em razão do apelo interposto pelo autor.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui, preliminarmente, a prescrição dos juros, que constitui o objeto do presente recurso, bem como sua ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, deve ser apreciada por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, não conheço da preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, arguida em contrarrazões, por se tratar de matéria estranha aos autos.

No tocante ao mérito do recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.**

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.**

**2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.**

**3. Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

**"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.**

**I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.**

**II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.**

**III. Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

**"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

**1. (...) Omissis**

**3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.**

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 247, grifei)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.**

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. (...)Omissis!"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

**"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada.

Diante da sucumbência total da ré, condeno-a ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões e, estando a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação do autor**, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.027344-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GIVANILDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e reexame necessário em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais. Valor atribuído à causa: R\$ 5.500,00, em 05/11/2008.

A liminar pleiteada foi deferida para determinar a realização do depósito judicial das importâncias questionadas (fls. 31/32).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e abono constitucional, assegurando o direito de o impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativa ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 72/76).

Apelou a União Federal, sustentando, em síntese, a exigibilidade da exação sobre as verbas em discussão (fls. 84/91).

Oferecidas contrarrazões pelo impetrante sustentando, preliminarmente, o não cabimento da remessa oficial em razão do valor discutido não ultrapassar o valor de alçada previsto no art. 475, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 97/99). Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 103/108).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao reexame necessário e ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC e Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça).

É o caso dos autos.

Inicialmente, afastado a preliminar de não cabimento da remessa oficial arguida em contrarrazões, já que, tratando-se de mandado de segurança, não incide a regra prevista no art. 475, § 2º do CPC por força do disposto na legislação específica (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51), conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (RESP 630917, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/08/2008, DJE 25/09/2008).

Quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda." E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"**TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.**

1. (...) omissis.

2. (...) omissis.

3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário"* (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. *Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime.*" (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

1. **Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda.** Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

3. *Recurso especial provido.*" (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009)

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada nos pareceres PGFN/CNJ n.

2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida em contrarrazões e nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00082 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.029148-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : JOAO BATISTA RODRIGUES ALOE

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TAMBOSI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, de r. sentença proferida em mandado de segurança interposto com o fim de ver suspensa a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o pagamento de férias vencidas, férias proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho em razão da sua despedida sem justa causa.

Deferida a liminar, a União Federal interpôs agravo retido.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança pleiteada.

Às fls. 75, o Procurador da Fazenda informa que deixou de apresentar recurso em razão do disposto nos Pareceres da Fazenda Nacional n°s 1905/04, 2140/06, 2141/06, 2603/08 e 2607/08 e dos Atos Declaratórios n°s 01/05, 05/06, 06/06, 06/08 e 14/08, os quais dispensaram a sua interposição.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, o Ministério Público Federal opinou no sentido do não conhecimento da remessa oficial, com fundamento no disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 475, do CPC.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto, tendo em vista o não requerimento expresso de apreciação em recurso de apelação.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 75, manifestado no sentido de não interpor recurso com fundamento nos Atos Declaratórios supracitados, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

*"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:*

...

*II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.*

*§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Isto posto, não conheço do agravo retido e, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029278-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SAUL ALVES MARQUES espolio e outro  
: PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO

ADVOGADO : GERALDO MARTINHO e outro

REPRESENTANTE : JOAO ALVES VARGA MARQUES

ADVOGADO : GERALDO MARTINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DESPACHO

Intimem-se os autores para que, no prazo de cinco dias, complementem as custas devidas em primeira instância, bem como para que efetuem o preparo do recurso, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031368-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ADRIANA TEIXEIRA BENTO

ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DESPACHO

O patrono da autora foi intimado a comparecer à Subsecretaria da Terceira Turma para firmar a petição de interposição do apelo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Conforme a certidão de fl. 102, a petição de interposição do recurso de apelação encontra-se assinada, todavia, a assinatura não confere com a firma constante das razões do recurso.

Compulsando os autos, verifico que a autora constituiu um único patrono, o qual não substabeleceu poderes a nenhum outro causídico.

Assim, intime-se o patrono da apelante para que esclareça a divergência entre as assinaturas apostas na petição de interposição do apelo e nas razões do recurso de apelação, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ARMANDO LIPPI espolio

ADVOGADO : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro

REPRESENTANTE : SUELY SANTOS LIPPI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do **IPC** referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido de correção monetária, juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados até a liquidação, além de juros de mora, a partir da citação. Apresentou cálculos com a inicial, apurando o montante de R\$ 44.464,15, sendo este o valor atribuído à causa em 16/12/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a CEF ao pagamento do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário, descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Apela a parte autora, requerendo o afastamento da prescrição trienal quanto aos juros contratuais, insurgindo-se, ainda, contra a sucumbência recíproca fixada na sentença, pleiteando a fixação dos honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no presente feito, entendendo cabível apenas a prioridade na tramitação do processo, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas a questão relativa à prescrição dos juros contratuais e da sucumbência foi devolvida ao Tribunal em razão do apelo interposto pela parte autora.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui a prescrição dos juros, que constitui o objeto do presente recurso, bem como sua ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, deve ser apreciada por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, não conheço da preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, arguida em contrarrazões, por se tratar de matéria estranha aos autos.

No tocante ao mérito do recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO**  
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

**"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.**

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.**

**DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

1. (...) Omissis

3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que

*a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

*(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)*

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.*

*1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).*

*2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.*

*3. (...)Omissis"*

*(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).*

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.*

*I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.*

*II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.*

*III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.*

*IV - Embargos de declaração acolhidos."*

*(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)*

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada.

Diante da sucumbência total da ré, condeno-a aos ônus da sucumbência e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Pelo exposto, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões e, estando a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação do autor**, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00086 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.013781-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : AUTO POSTO ITUPEVA LTDA

ADVOGADO : JULIO RODRIGUES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante obter provimento que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A liminar foi deferida parcialmente a fim de determinar à autoridade coatora que expeça, em favor da impetrante, certidão que reflita precisamente a sua real situação junto à Secretaria da Receita Federal.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/59.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo o direito da impetrante à obtenção de certidão que reflita precisamente a sua real situação junto à Secretaria da Receita Federal. Deixou de fixar honorários, na forma das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a existência de direito individual disponível, eminentemente patrimonial, estando as partes devidamente representadas.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega o impetrante ter protocolizado, em 08/06/05, pedido de compensação de crédito em relação a vários impostos, no valor de R\$ 66.642,82, sob o nº 13839.001092/2005-57.

A Secretaria da Receita Federal, no entanto, declarou não homologadas as compensações, sendo que o referido processo administrativo encontra-se pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes.

Afirma que tal situação está impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, necessária à sua participação em processo licitatório junto à Prefeitura de Itupeva/SP.

O impetrante comprova, pelo documento de fl. 24, que o processo administrativo nº 13839.001092/2005-57, objeto do presente mandado de segurança, encontra-se com a exigibilidade suspensa, na situação "*em recurso voluntário (em julgamento) pend compens em 15/06/05*", razão pela qual não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

A autoridade impetrada informa, às fls. 44/46, que o impetrante possui outros dois processos administrativos (nºs 13839.004226/2008-34 e 13839.004059/2008-21), que não aquele objeto deste *mandamus*, que não estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual a certidão almejada não pode ser expedida.

A sentença concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito do impetrante à obtenção de certidão que reflita precisamente a sua real situação junto à Secretaria da Receita Federal, utilizando, como fundamentos, os processos administrativos nºs 13839.004226/2008-34 e 13839.004059/2008-21, apontados pela autoridade coatora como impeditivos à expedição da certidão almejada.

Apesar de a d. sentença ter se baseado em processos administrativos que não são objeto do presente *mandamus*, não foi esta alvo de recurso por parte do impetrante, que se conformou com a referida decisão.

Assim, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : FRANCISCO BIANCHI

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARALDI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, decorrentes dos denominados Planos Verão, Collor I e Collor II. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora a contar da citação (valor da causa em 18/03/2008: R\$ 100,00).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 12.105,94 (doze mil cento e cinco reais e noventa e quatro centavos de real), resultante da não aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), quantia já acrescida de correção monetária, conforme a Resolução 561/2007, do CJF, juros remuneratórios e juros de mora a partir da citação, quantia que por sua vez deverá ser acrescida de juros remuneratórios e moratórios até a data do pagamento efetivo. Em razão da sucumbência a ré foi condenada em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a inaplicabilidade dos índices requeridos na inicial, relativos aos Planos Verão e Collor I, e impugna a determinação de correção dos valores pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, requerendo a aplicação do Provimento COGE 64/2005.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal não opinou, por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.**

**RECURSO IMPROVIDO."**

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

**"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.**

(...) *Omissis*.

**III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.**

(...) *Omissis*"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 174, destaquei)

Quanto ao Plano Verão, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

**"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.**

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, destaquei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC

2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJF3 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJF3 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJF3 09/03/2009, p.438).

No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre o saldo existente em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência, como acima exposto, não merecendo, portanto, reforma a sentença nesse ponto.

Quanto ao período de abril e maio de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.**"*

*(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaques)*

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJF3 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJF3 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJF3 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados, não merecendo reforma a sentença.

Quanto ao pedido de aplicação do Provimento COGE 64/2005, em detrimento da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, tenho que carece interesse recursal à apelante, haja vista que o art. 454 do Provimento 64/2005 remete ao Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, que por sua vez foi aprovado pela Resolução nº. 561/2007.

Ademais, registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, para as ações condenatórias em geral, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

*1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.*

*2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.*

*3. Apelação parcialmente provida."*

*(AC 1176197, Processo: 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJU: 30/05/2007, página: 421)*

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.*

*1. Não se conhece da apelação da parte autora no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.*

2. *Cumpra rejeitar a preliminar de nulidade, uma vez que a eventual ocorrência de julgamento ultra petita como seria, em tese, a hipótese dos autos, ao invés de extra petita, não produz vício insanável da r. sentença, mas apenas permite, em sendo o caso, a exclusão da parcela incompatível com o princípio da congruência em juízo de reforma, em que, portanto, o exame da respectiva configuração insere-se no julgamento do próprio mérito.*
3. *A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada.*
4. *Não cabe, em ação de tal natureza, a denúncia da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO FEDERAL.*
5. *Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.*
6. *Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.*
7. *Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.*
8. *Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.*
9. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."*  
(AC 935998, Processo: 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJU: 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados da Terceira Turma desta Corte:  
*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.*  
(omissis)

**VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

*VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.*

*IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos"*

(AC 1303811, Processo: 20066111006455-3, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU: 09/09/2008, destaqui)

*"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

(omissis)

**4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.**

*5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.*

*6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*7 - Apelação provida".*

(AC 1290720, Processo: 20066120006228-4, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU: 24/06/2008, destaqui)

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

**1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos**

**para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.**

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. *Apelação improvida.*

(AC 1249466, Processo:20046115001367-5, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, destaquei)

Portanto, a aplicação dos critérios para correção do débito judicial, conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.08.009259-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : KUNIE IABUKI RABELLO COELHO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, impetrado por professora universitária da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", servidora pública estadual, com o escopo de afastar a incidência do imposto de renda incidente sobre o benefício de Abono Permanência.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/71).

A sentença concedeu a segurança, uma vez que entendeu ilegal a exação (fls. 73/77).

Inconformada apelou a União Federal, sustentando a legalidade da exação do imposto de renda incidente sobre o abono permanência, uma vez que esta verba possui natureza remuneratória (fls. 89/98).

A apelada pugnou pelo não provimento da apelação (fls. 102/109).

Vieram-me conclusos, para julgamento.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Recentemente o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência quanto à competência da Justiça Estadual para julgamento das ações que envolvem a exação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os proventos recebidos por servidor público estadual, tal entendimento encontra-se sintetizado na ementa do Agravo Regimental no Conflito de Competência 47365/RS, julgado pela Primeira Seção, em 10/08/2005, publicado no DJ 05/09/2005, p. 198, cuja relatoria coube o Ministro Castro Meira, que transcrevo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "AUXÍLIO-CONDUÇÃO". RETENÇÃO NA FONTE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXCLUSÃO DA AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na

Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal.

2. Excluída do processo a autoridade federal e nele remanesecendo apenas um ente estadual, a competência para a causa passa a ser da Justiça do Estado, falecendo competência à Justiça Federal em virtude da ausência de interesse da União.

3. Agravo regimental improvido.

Por tais motivos, reconheço a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, conseqüentemente determino a remessa dos autos a Justiça Estadual, a fim de que esta julgue a presente causa, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000286-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DURVALINO LAUREANO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SALIM MARGI

CODINOME : DURVALINO LAVREANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual de **42,72% (janeiro/89)**, acrescido de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora desde a citação (valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 16/01/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar ao autor a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta indicada na inicial, relativamente a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis uma única vez. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução nº 561/2007 do CJF, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, vencíveis da citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC.

Apela o autor pleiteando a reforma da sentença para que haja a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde quando se tornaram devidos até o efetivo pagamento, bem como para que a verba honorária seja majorada para 20% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal considerou inexistir interesse público a justificar sua intervenção na presente lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, conforme precedente abaixo transcrito:

*"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.*

*- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.*

*- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.*

*- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido."*

*(REsp 466732/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 24/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 337, grifei)*

Dessa forma, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. (...)Omissis"

(TRF 3ª Região - AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Região - AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

Por outro lado, não merece reparos a sentença no tocante à fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois em conformidade com o posicionamento reiterado desta Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do autor**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que sobre a diferença de correção monetária apurada incidam juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001164-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MATEUS FERREIRA LIMA

ADVOGADO : VERA LUCIA GONÇALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, decorrentes do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária, juros contratuais de 0,5% (cinco décimos por cento) capitalizados, e juros de mora pela taxa do SELIC, a contar da citação, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 390,05 (trezentos e noventa reais e cinco centavos de real), valor atualizado até 17/03/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 353,37 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos de real), resultante da não aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), e dos juros remuneratórios, quantia que por sua vez deverá ser atualizada monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o BACEN, bem como a necessidade de denunciação da lide ao BACEN e, por fim, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade dos índices requeridos na inicial, relativos aos Planos Verão, Collor I e Collor II e impugna a determinação de correção dos valores pelo Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, requerendo a aplicação do Provimento COGE 64/2005.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Em primeiro lugar, não conheço da apelação na parte que trata dos índices relativos aos Planos Verão, Collor II e aos meses de março, maio e junho de 1990, relativos ao Plano Collor I, por tratar-se de matéria estranha aos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a abril de 1990, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

**"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.**

**RECURSO IMPROVIDO."**

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

**"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.**

(...) *Omissis*.

**III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.**

(...) *Omissis*"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 174, destaquei)

Em relação à prescrição das parcelas exigidas, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo é de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2.028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

**"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

- **Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

- **O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- **não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)

**"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.**

**1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.**

**2. Agravo improvido."**

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaqueei)

Quanto ao período de abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaqueei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJF3 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJF3 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJF3 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Quanto ao pedido de aplicação do Provimento COGE 64/2005, em detrimento da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, tenho que carece interesse recursal à apelante, haja vista que o art. 454 do Provimento 64/2005 remete ao Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, que por sua vez foi aprovado pela Resolução nº. 561/2007.

Ademais, registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, para as ações condenatórias em geral, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.*

*1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.*

*2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.*

*3. Apelação parcialmente provida."*

(AC 1176197, Processo: 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJU: 30/05/2007, página: 421)

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.*

*1. Não se conhece da apelação da parte autora no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.*

*2. Cumpre rejeitar a preliminar de nulidade, uma vez que a eventual ocorrência de julgamento ultra petita como seria, em tese, a hipótese dos autos, ao invés de extra petita, não produz vício insanável da r. sentença, mas apenas permite, em sendo o caso, a exclusão da parcela incompatível com o princípio da congruência em juízo de reforma, em que, portanto, o exame da respectiva configuração insere-se no julgamento do próprio mérito.*

3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada.

4. Não cabe, em ação de tal natureza, a denúncia da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO FEDERAL.

5. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(AC 935998, Processo: 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJU: 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados da Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(omissis)

**VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos"

(AC 1303811, Processo: 20066111006455-3, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU: 09/09/2008, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(omissis)

**4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.**

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida".

(AC 1290720, Processo: 20066120006228-4, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU: 24/06/2008, destaquei)

"DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

**1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.**

**2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.**

### 3. *Apelação improvida.*

(AC 1249466, Processo:20046115001367-5, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, destaquei)

Portanto, a aplicação dos critérios para correção do débito judicial, conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação, e na parte conhecida, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.000909-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : RIMA JOSE FRANCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SIDNEI CONCEICAO SUDANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança** decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos "Collor I" e "Collor II". Foram requeridos os percentuais de 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (junho/90) e 21,87% (fevereiro/91), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.755,07, sendo este o valor atribuído à causa em 01/02/2008. Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora indicada na inicial referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 44,80% e 2,36%, descontando-se os índices já eventualmente aplicados pela ré naqueles meses. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas são devidos juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN). Fixou as custas na forma da lei e, por fim, em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a necessidade de denunciação da lide à União Federal e ao BACEN, bem como a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril e de maio de 1990, insurgindo-se, ainda, contra a aplicação dos índices do IGP-M e impugnando, especificamente, os percentuais de julho (40%) e agosto (8%) de 1994.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, **não conheço da apelação da CEF** na parte em que trata da inaplicabilidade dos índices do IGP-M, matéria estranha aos autos.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, ressalto que a pretensão deduzida não encontra impedimento material ou processual à respectiva apreciação do Poder Judiciário, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Igualmente não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.*

*I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.*

*II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.*

*III. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)*

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, nos termos do julgado a seguir colacionado:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO."*

*(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)*

Em relação à correção monetária e aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

*"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.*

*- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

*- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

*- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.*

*- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

*Agravo no agravo de instrumento não provido."*

*(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)*

*"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.*

*1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.*

*2. Agravo improvido."*

*(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)*

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

*(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)*

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)",

por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas, **não conheço de parte da apelação da ré** e, na parte conhecida, **negotio sequitur**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.001642-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA IEBS

ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de apelação em ação mandado de segurança impetrado por Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - IEBS contra o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando a concessão de oportunidade para interpor recurso administrativo.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* denegou a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Apelação da impetrante a fls. 152/163 pleiteando a reforma do *decisum*.

Contrarrazões a fls. 168/172.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 176/179.

A fls. 181/185 foi acostado aos autos carta de renúncia dos advogados da apelante.

Devidamente intimada para regularizar a representação processual (fls. 190/195), ficou-se inerte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A capacidade processual, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, apresenta três aspectos, quais sejam, capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. A primeira está relacionada à chamada capacidade de direito, isto é, à condição de ser pessoa natural ou jurídica; a segunda refere-se à capacidade de estar em juízo, de estar no exercício de seus direitos, também chamada de capacidade de fato; a terceira é a capacidade para propor ou contestar ação judicial, ou seja, de pleitear corretamente perante o juiz, sendo exclusiva do advogado legalmente habilitado.

Ausente qualquer uma delas, o processo não tem condições de prosseguir. Cuidando-se de recurso interposto por aquele que não detém mais capacidade e que, intimado, não a regularizou, fica prejudicada a análise de suas razões de inconformismo.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEQUITUR** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.004263-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : VALMIR ANTONIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : ALINE SARTORI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Não conheço da remessa oficial, tendo em vista a redação do artigo 19, § 2º, da Lei. 10.522/2002, que não submete ao reexame necessário às ações em que houver o reconhecimento do pedido por parte da União Federal, e, considerando que na presente impetração a União reconheceu expressamente a procedência da ação e desistiu do recurso de agravo retido.

Baixem os autos a Vara de origem.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CLAUDETE MAGRI BRUZULATO  
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária sobre saldos existentes em contas de poupança, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor II. Requereu a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de correção monetária pelos índices da poupança e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. (valor da causa R\$ 1.000,00 para 01/07/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestada a execução enquanto a autora ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Apela a autora requerendo a reforma da sentença para que seja aplicado o IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), para correção dos saldos das cadernetas de poupança declinadas na inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, pacificou-se o entendimento de que à correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de poupança abertas ou renovadas anteriormente a 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.

Assim, o índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos:

*"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. 'PLANO COLLOR II'. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'*

**DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.**

*I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.*

*II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.*

*III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, 'in casu', as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.*

**IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."**

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182, destaquei).

*"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.*

*(...)omissis*

**7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.**

**8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."**

(REsp 254891/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001 p. 204, destaquei)

**"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - 'PLANO COLLOR I' - BTNF - 'PLANO COLLOR II' - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

**1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.**

**2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.**

**3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**

**Recurso especial não-conhecido."**

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269, destaquei)

Esta Corte também consolidou entendimento de que não se aplica o IPC do mês de fevereiro de 1991, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AC 2007.61.09.006765-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11/12/2008, DJ 13/01/2009; AC 2007.61.05.007253-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/12/2008, DJ 20/01/2009; AC 2007.61.00.028890-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/11/2008, DJ. 15/12/2008.

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00095 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.016682-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : UNIMIN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2004.61.00.027096-4 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária por meio da qual objetiva a requerente seja restabelecida a antecipação de tutela revogada pela sentença proferida nos autos da ação subjacente e, por conseguinte, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PA nº 10880.061300/93-41 (CDA nº 80.2.04.056539-11).

Pela decisão de fls. 101 e vº indeferi o pedido de liminar.

Manifestou-se a requerente às fls. 105/109 noticiando a realização do depósito judicial relativo ao tributo em litígio, concluindo pela perda de objeto desta cautelar.

Contestação da requerida oferecida às fls. 110/115.

Pelo despacho de fl. 117 determinei que a Fazenda Nacional se pronunciasse a respeito do noticiado depósito judicial, o que se efetivou a fl. 121.

Verifico, nesta oportunidade, que, efetivamente, a presente cautelar perdeu o objeto, na medida em que realizado nos autos principais o depósito judicial do montante do crédito tributário discutido, com o escopo de suspender a sua exigibilidade, restando, pois, esvaziada a pretensão aqui deduzida.

Destarte, julgo prejudicada a presente cautelar, com fulcro no artigo 33, XII, do RITRF-3ª Região.

Diante da citação da União Federal, que apresentou contestação, tem-se por regularmente formada a relação jurídica processual, estabelecendo-se o contraditório e com ele verdadeiro litígio, de modo que se impõe a condenação da requerente em honorários advocatícios, ainda que, por fato superveniente, tenha ocorrido a extinção do processo cautelar sem análise do mérito. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. STJ (v.g., AGREsp 472.163/RS, DJ 10.03.2003).

Por tais razões, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, devidos à Fazenda Nacional.

Desentranhe-se a petição de fls. 119 e ss., disponibilizando-a para retirada por seu subscritor.

Renumere-se os autos a partir da fl. 120.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se no local de costume.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : Prefeitura Municipal de Salto SP

ADVOGADO : FABIANO LERANTOVSK (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00038-4 A Vr SALTO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO - SP, nos autos da execução movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de multas com base no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no Posto de Saúde Jardim Saltense. (valor da CDA em 09/06/2005: R\$ 3.793,21)

O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos por reconhecer que os estabelecimentos dispensários de medicamentos não estão obrigados a manter responsável técnico farmacêutico. Por consequência, extinguiu a execução fiscal e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela o CRF/SP, sustentando que o recorrido, enquanto dispensário de medicamentos, exerce atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 85.878/1981. Aduz, outrossim, que os dispensários de medicamentos não foram excluídos expressamente, no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/1973, do dever de manter responsável técnico farmacêutico, razão pela qual estariam obrigados a mantê-lo.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Quanto à remessa oficial verifico que, embora não tenha havido manifestação expressa do magistrado *a quo*, o entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, no sentido de não

submeter a sentença ao reexame necessário se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

No mais, não assiste razão ao apelante quando afirma ser necessária a manutenção de um farmacêutico responsável pelos dispensários de medicamentos.

Em primeiro lugar, entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º, da citada Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

Por sua vez, o artigo 15, "caput", prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".

Com efeito, da análise da legislação supra verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º da lei acima mencionada:

*"X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais".*

A jurisprudência desta Corte (AC 2005.61.23.001271-0, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/05/2009, DJ de 23/06/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/05/2009, DJ de 09/06/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/03/2009, DJ de 24/03/2009), é uníssona no entender pela desnecessidade da presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.*

*1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

*2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

*3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.*

*4. Recurso especial improvido".*

(RESP 550.589/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ. 15.3.2004)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.*

*3. Agravo regimental desprovido".*

(AgRg no Ag 999.005/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 25/06/2008)

Por fim, ainda que se considerassem aplicáveis ao caso a Portaria nº 1.017/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução 391 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas não poderiam desbordar daquilo que está previsto na Lei nº 5.991/73. E o próprio Decreto 3.181/99, que regulamentou a Lei nº 9.787/99, expressamente revogou o antigo Decreto 793/93, que continha exigência não prevista em lei acerca da necessidade de farmacêutico em dispensários de medicamentos, pondo termo a qualquer discussão sobre a validade da exigência ora questionada.

Ante o exposto, em razão do recurso estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021126-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SOUZA E GAZARINI LTDA massa falida  
ADVOGADO : LUIZ SOARES LEANDRO  
PARTE RE' : JOSE ANTONIO DE SOUZA e outro  
: ISOLTINA NUNES GAZARINI  
ADVOGADO : DURVALINO BIDO  
No. ORIG. : 99.00.00037-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União em face de sentença que, tendo em vista o art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, declarou extinta a execução fiscal movida contra a Massa Falida de Souza & Gazarini Ltda, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O MM. Juízo *a quo* entendeu ausente o interesse de agir, conceituado como sendo a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional e, ainda, que a cobrança de valores pequenos congestiona a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público, razão pela qual foi editada a Lei n. 11.033/2004.

O valor executado, na data de 28/06/1999, era de R\$ 3.226,80 (três mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos de real), referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, multa e juros de mora.

A União, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando que o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 não autoriza a extinção do processo por falta de interesse de agir, mas possibilita que sejam arquivadas as execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando a dívida for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado para se manifestar, por se tratar de processo que envolve massa falida, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pela União, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme dispõe o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

*In casu*, verifica-se que a sentença julgou o feito com base nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, para entender indevido o prosseguimento da execução fiscal. O MM. Juízo *a quo* consignou que a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em flagrante prejuízo do interesse público.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, foi alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, *in verbis*:  
"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

Assim, a extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo para as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Quanto aos demais créditos, o dispositivo legal prevê apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada. Destarte, a jurisprudência do STJ é pacífica neste sentido, consoante se observa da seguinte ementa, em julgamento submetido ao procedimento do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

*1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*

*2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

*3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*4. Recurso especial provido".*

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da União**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.002030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FLORA NERILLO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO UMADA ZAPATER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de fevereiro de 1991), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, sem condenação em verba honorária.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de fevereiro/91, nos termos do pedido inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

#### **Expediente Nro 1453/2009**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025256-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RE' : FILIP ASZALOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.014966-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, considerando a ausência dos requisitos, inclusive o depósito integral do débito.

Alegou a agravante, em suma, que: (1) é possível suspender a execução, mesmo que o débito não esteja garantido por depósito judicial; e (2) estão presentes os pressupostos legais, uma vez que, além do imóvel indicado à penhora possuir valor equivalente à expressão da dívida, o prosseguimento da execução, certamente, causará lesão grave e de difícil reparação, sendo, ademais, relevantes os fundamentos jurídicos dos embargos, pois (a) a organização executada é parte ilegítima, devendo eventual responsabilidade limitar-se ao Diretor-Presidente que praticou as supostas infrações, (b) o título executivo, representado por acórdão do TCU, é nulo, visto que não foram observados o contraditório e a ampla defesa no respectivo processo administrativo, e (c) a realização de perícia viabilizará a demonstração de que as verbas recebidas foram aplicadas corretamente pela instituição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que foi relator o MM. Des. Federal Carlos Muta (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."*

Na espécie, não há excepcionalidade a ser tutelada, quando, a par de inexistir qualquer garantia concreta do débito, vez que o imóvel indicado à penhora sequer foi aceito pela agravada (f. 180/1), igualmente, não há plausibilidade, passível de ser constatada de plano, nas alegações tendentes a afastar a presunção relativa de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036122-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL AJUFESP  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.021193-0 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que deferiu "a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de exigir o Imposto de Renda sobre as parcelas mensais de abono de permanência percebidas pelos associados da autora, até decisão final" (f. 83). Alegou, em suma, a agravante que o IRRF deve incidir sobre o abono de permanência, dado o seu caráter remuneratório, sendo impertinentes as súmulas do STJ nºs 125 e 136, invocadas na decisão agravada, pois tratam, exclusivamente, das verbas referentes a férias e licença-prêmio. DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

**Na espécie**, cumpre considerar que a decisão agravada está em consonância com diversos precedentes, no sentido de que o denominado abono de permanência possui natureza indenizatória, não incidindo Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a esse título. A propósito, os seguintes acórdãos:

- AgRg no REsp nº 1021817, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/09/08: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PERMANÊNCIA. CF, ART. 40, § 19. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 273. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. I - Não ficou demonstrada a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil. II - Não está prequestionada a matéria atinente aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ). III - O constituinte reformador, ao instituir o chamado "abono permanência" em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, § 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional. IV - Agravo regimental improvido."**

- AC nº 2006.61.00.010785-5, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 de 15/12/08, p. 361: "**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO DE PERMANÊNCIA - ART. 40, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 7º DA LEI N. 10.887/04. 1. O abono de permanência de que trata o artigo 7º da Lei nº 10.887/2004 é devido nas hipóteses em que o servidor, ocupante de cargo efetivo, satisfaça os requisitos exigidos para a implementação da aposentadoria voluntária e decida pelo prosseguimento no exercício de sua atividade laboral. 2. Os valores percebidos a esse título não estão sujeitos à incidência do IR por possuírem natureza compensatória na medida em que representam uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração. 3. Aplica-se, mutatis mutandis, em função do seu caráter indenizatório, o entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos verbetes n. 125 e 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c.c. os art. 170 e 170-A do CTN. 5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de IRPF apenas com parcelas da própria exação. 6. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07-CJF. 7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 8. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8383/91."**

- AG nº 2006.71.01.005471-1, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. de 25/03/09:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF/88. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O abono de permanência, previsto no artigo 40, § 19, da Constituição, pago ao servidor que já satisfaz as condições exigidas para a aposentadoria, mas que opta por continuar em atividade, possui natureza indenizatória. Assim, indevida a sua tributação pelo imposto de renda."**

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025377-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : ALVAIR FERREIRA  
AGRAVADO : J R G CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
ADVOGADO : KLEBER STUANI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2009.60.00.006254-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, *"tão somente para determinar que a impugnação ao edital formulada pelo impetrante seja submetida à apreciação da Comissão de Licitação instituída para tal finalidade, sendo que, em havendo, com isso, prejuízo de eventuais fases da licitação já realizadas, essas fases deverão ser refeitas"*.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT promoveu licitação na modalidade concorrência, conforme demonstra o edital nº 106/2009-19 (f. 51/130), tendo como objeto a *"execução das obras de restauração [...] na rodovia BR-267/MS [...] TRECHO: Div. SP/MS - Entr. BR-163(A)(Nova Alvorada do Sul) SEGMENTO: Km 62,25 ao Km 124,18 EXTENSÃO: 61,93 Km"*.

Por vislumbrar a possível ocorrência de ilegalidades no edital, a empresa JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (f. 136/54), alegando, em suma, que:

(1) a cláusula 13.4, "c", 1 e 2, do edital determina que a comprovação da capacidade técnica seja demonstrada, em relação aos quantitativos apontados, através da apresentação de uma certidão para cada item, não sendo *"admitido o somatório de atestados para comprovar cada item"* (um para demonstrar a realização de obra de restauração rodoviária com extensão de trinta quilômetros, e outro para demonstrar a realização de obra com complexidade superior ou equivalente ao do certame, com a utilização de certo quantitativo de materiais);

(1.1) a Lei de Licitações não limita, em qualquer momento, o número de certidões que o licitante pode utilizar para demonstrar sua capacidade técnica, sendo que o edital afronta ao princípio da estrita legalidade, e o artigo 30, §5º, da Lei nº 8.666/93;

(1.2) a comprovação da capacidade técnica, limitada a apenas uma certidão, não configura garantia indispensável à administração, pois o licitante pode ter efetuado obra de complexidade superior, porém em extensão menor;

(1.3) a limitação de quantitativos restringe consideravelmente o universo de licitantes, dada a quantidade elevada de insumos a ser utilizada, e a impossibilidade de participação de consórcio, prejudicando, pois, a busca pelo menor preço e a competitividade;

(1.4) a comprovação acima exigida é desproporcional ao objeto do certame;

(2) o edital veda a participação de empresas consorciadas no certame (cláusula 8.8);

(2.1) não se pode efetuar uma interpretação literal do artigo 33 da Lei nº 8.666/93, sendo necessário considerar as peculiaridades do caso concreto;

(2.2) por se tratar de obra de grande vulto, poucas empresas, **isoladamente**, terão condições de demonstrar capacidade técnica, tal como requerida, para a realização da obra, prejudicando, assim, sua competitividade

(3) a cláusula "8.10.5" permite ao DNIT fiscalizar o rendimento dos técnicos e auxiliares da empresa contratada, e inclusive determinar a substituição de membro da equipe, com base nesse critério;

(3.1) tal prerrogativa suprime o direito de defesa do empregado;

(3.2) a referida cláusula permite a demissão de empregado com base em *"convicções pessoais e em julgamento puramente subjetivo"*; e

(3.3) as prerrogativas da administração não permitem ingressar na esfera administrativa de empresas e determinar a demissão ou afastamento de empregado.

No julgamento da impugnação, o Superintendente Regional-MS/DNIT negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos, em suma (f. 155/60):

*"No que diz respeito aos quantitativos mínimos, são aqueles que, sem afetar a competição, permitem presumir a capacidade técnica da licitante de executar o objeto licitado. E a exigência de que o licitante já executou determinados itens em quantitativos muito pequenos não comprova que a empresa terá qualificação suficiente para executar quantitativos superiores, razão pelas quais, os quantitativos exigidos devem sempre atingir o índice mínimo definido no ato convocatório.*

[...]

*A Lei nº 8.666/93, ao utilizar-se, no art. 33, caput, da expressão 'quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio (...)', teria, em princípio, conferido à Administração a prerrogativa de admitir ou não a*

*participação de consórcios em licitação. A lei abre amplo espaço à discricionariedade administrativa na matéria, quanto à decisão de permitir pela admissão de consórcios no certame.*

*Portanto, não há nenhuma ilegalidade quanto à restrição de participação de consórcios no certame. Pelo contrário, o Administrador tem o dever de buscar a melhor contratação através de exigências necessárias à melhor proposta.*

*No que se refere à comprovação da suficiência do pessoal técnico, a Administração Pública, no dever de assegurar a boa execução do objeto a ser contratado e, neste diapasão, vem a própria Constituição Federal, no inciso XXI, do Art. 37, parte final, permitir que tais exigências sejam disponibilizadas, por serem indispensáveis à garantia do cumprimento do que vier a ser contratado.*

*Ora, não obstante a tudo isso, a busca do Administrador deve ser pela conciliação e ponderação entre a competitividade e a garantia de qualidade das obras a executar, onde esse equilíbrio deverá ser buscado em cada caso concreto [...]*

[...]

*Portanto, não há nenhuma ilegalidade em se exigir a comprovação de suficiência do pessoal da contratada e de determinar a substituição de qualquer membro da equipe que não esteja apresentando o rendimento desejado. Pelo contrário, o Administrador tem a obrigação de garantir a melhor execução do contrato".*

Assim, a agravante impetrou o mandado de segurança (2009.60.00.006254-8) em face do Presidente da Comissão de Licitação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e do Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Superintendência do Mato Grosso do Sul, reiterando-se os argumentos utilizados na impugnação ao edital, e, em adição, aduzindo-se que:

(1) a impugnação foi julgada pelo Superintendente Regional do DNIT, autoridade "incompetente", conforme dispõe a cláusula 11.6.1 e 11.6.2 do edital;

(2) os atos praticados por agente incompetente são nulos;

(3) a resposta à impugnação, por parte da administração, foi intempestiva, pois proferida apenas no quarto dia útil após a protocolização da insurgência, ao contrário do que dispõe o artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93

Ao prestar as informações, a autoridade impetrada reitera os argumentos expostos na resposta à impugnação, acrescentando alguns pontos:

(1) a "competência" originária para o julgamento da impugnação é da autoridade que detém a atribuição para aprovar o edital, o Superintendente Regional do DNIT;

(2) o edital previu que cabe à Comissão de Licitação o julgamento da impugnação ao edital, sendo, entretanto, mera delegação do exercício de atribuição, permitindo-se, portanto, que aquele que possui atribuição originária avoque-o;

(3) o artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, ao estipular o prazo de três dias para que a impugnação ao edital seja julgada, tem como intuito determinar que seja feita antes da sessão de entrega dos envelopes;

(4) trata-se de prazo impróprio, e, no caso, tendo sido julgado antes da sessão de abertura dos envelopes, nenhuma nulidade pode acarretar, por ausência de prejuízo; e

(5) o prazo de três dias é previsto apenas para as impugnações efetuadas por pessoas que ajam apenas na qualidade de cidadãos, e não quando se tratar de inconformismo apresentado por licitante;

No exame do pedido de liminar, o Juízo *a quo* assim fundamentou sua decisão:

*"Tem razão, em princípio, o impetrante no que tange à incompetência do Superintendente Regional do DNIT para julgar a impugnação apresentada ao edital de licitação nº 106/2009-19.*

*O artigo 51 da Lei 8.666/93 atribui competência exclusiva, na espécie, à comissão de licitação para o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, e o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que também cabe a essa comissão a apreciação das impugnações de editais de licitação.*

*Tal competência foi expressamente ressalvada no item 11.6 do Edital 106/2009-19:*

[...]

*Ora, é sabido que os limites do edital vinculam a Administração Pública, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93:*

[...]

*O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao apreciar caso semelhante, no Recurso Especial nº 332.538/RJ, também se posicionou nesse sentido [...]*

[...]

*Da análise das transcrições supras, verifica-se que, ao julgar recurso em face de decisão da comissão de licitação, a autoridade superior sequer pode apreciar o mérito da decisão - cabe-lhe apenas zelar pela regularidade formal; no caso dos autos, porém, a impugnação nem chegou a ser apreciada pela comissão instituída para o ato. Foi, de plano, decidida pelo Senhor Superintendente do DNIT, o que, me parece, não alcança respaldo legal.*

*O Tribunal de Contas da União - TCU -, ao apreciar o Processo nº TC - 005.337/2003-4, lavrou o acórdão 135/2005, em que se determinou ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) que: 'restringa à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/93'.*

*No mais, enfatize-se que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável subsidiariamente aos procedimentos licitatórios, ao tratar da competência administrativa, dispõe, no artigo 15, que avocação é medida excepcional, que precisa ser justificada: 'Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior'.*

*No caso sub judice, não havia previsão editalícia para eventual avocação; e nem foi demonstrada situação excepcional a justificá-la. Assim, a razão assiste, em princípio, conforme já dito, ao impetrante, quanto à ilegalidade do julgamento de sua impugnação pelo Superintendente Regional do DNIT/MS. No entanto, entendo deveras desproporcional anular-se todo o procedimento licitatório, por conta disso, uma vez tratar-se de um vício sanável.*

*No mais, a suspensão da licitação até o julgamento do mandado de segurança poderá trazer prejuízos consideráveis à população, considerando a sabida importância e necessidade da realização de obras nas rodovias federais de nosso Estado.*

*Assim, entendo que é prudente tão somente determinar que a impugnação administrativa formulada pela impetrante seja submetida à apreciação pela autoridade competente.*

*Ressalte-se que a reapreciação da impugnação ao edital ofertada pelo impetrante é prejudicial em relação ao pedido de reconhecimento de nulidade de algumas cláusulas do edital de licitação dirigidas a este Juízo.*

*É que, apreciada adequadamente a impugnação administrativa pela autoridade competente, não haverá como este Juízo apreciar simultaneamente a legalidade das cláusulas editalícias em questão.*

*O bom direito não se coaduna com tal possibilidade. É certo que o jurisdicionado não precisa exaurir a via administrativa; mas, uma vez estando a dela se valer, não terá interesse de agir na via judicial. Não poderá ficar com 'os pés nas duas canoas', como se diz, figurativamente, em tais situações.*

*Por fim, constata-se que não há elementos nos autos para se verificar se o resultado da licitação já foi homologado, e adjudicado seu objeto a algum licitante, o que, caso tenha se verificado, deverá o impetrante informar de imediato a este Juízo, providenciando a inclusão do referido licitante no pólo passivo do feito.*

*Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, tão somente para determinar que a impugnação ao edital formulada pelo impetrante seja submetida à apreciação da Comissão de Licitação instituída para tal finalidade, sendo que, em havendo, com isso, prejuízo de eventuais fases da licitação já realizadas, essas fases deverão ser refeitas".*

Em face de tal decisão, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que (1) a delegação (à Comissão) não retira da autoridade originalmente competente (Superintendente) a atribuição para o julgamento da impugnação; (2) não se trata de hipótese de avocação, pois esta pressupõe a existência de órgão hierarquicamente inferior detentor de competência originária; e (3) a manutenção da decisão agravada acarretará o atraso no início de obra rodoviária de importância vital à coletividade.

**Na espécie**, o que se verifica é a plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, fundada na alegação da possibilidade de o julgamento da impugnação ao edital ser efetuada pelo Superintendente Regional do DNIT. O edital prevê, em seu item 11.6 (f. 60), que a impugnação deverá ser endereçada ao Presidente da Comissão de Licitação, conferindo a atribuição para seu julgamento à Comissão de Licitação (item 11.6.2): "A Comissão de Licitação, na qualidade de órgão julgador do certame licitatório e no exercício de sua função decisória, deliberará a respeito".

Deve ser destacado que o edital faz lei entre as partes, não sendo um conjunto de regras a ser acatado apenas pelo interessado no objeto do certame, mas também pela Administração, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93:

*"Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.*

*[...]*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

No entanto, em verdade, a Lei Federal, ao prever a possibilidade de impugnação ao edital, conferiu atribuição julgadora ao órgão da administração pública que atua concretamente, no caso, a Superintendência Nacional do DNIT, que ao elaborar o edital, apenas delegou o exercício de tal atribuição à órgão que lhe é subordinado.

O artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, prevê que "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113".

Ora, o artigo 6º, XII, desse mesmo diploma define a Administração como "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", e esta última (Administração Pública) como (XI) "a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". No caso, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, sendo Autarquia

Federal vinculada ao Ministério dos Transportes, na qualidade de ente da administração indireta, é a "Administração Pública" para a comentada lei, enquanto a Superintendência Regional do DNIT, por se tratar da unidade administrativa pela qual a DNIT atua concretamente, é aquela "Administração", da qual, aliás, se faz referência quanto à competência para o julgamento da impugnação. Sendo exteriorizados os atos dos órgãos através de seus servidores, in casu, constata-se que a competência originária para o julgamento é do Superintendente Regional do DNIT, não havendo, portanto, em exame sumário, ilegalidade no julgamento por este realizado.

Embora o edital confira competência à Comissão de Licitação, a única conclusão possível é de que se trata de delegação, efetuada com base no Poder Hierárquico, onde, a qualquer tempo, pode o superior exercê-lo, por não delegar ao subordinado a totalidade de suas atribuições.

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.073928-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : JAYME PENA SCHUTZ e outro

ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO

: ANDRÉ GOMES CARDOSO

AGRAVANTE : TARCISIO ANGELO MASCARIM

ADVOGADO : JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO

: MARCIO JOSE MARQUES GUERRA

AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

PARTE RE' : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

ADVOGADO : JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.09.004242-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as petições de f. 205/6 e 224, diga o agravante TARCISIO ANGELO MASCARIM, no prazo de cinco dias, sobre o recurso de f. 193/7 e documentos, relativos à rescisão do parcelamento, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016693-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A

ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009504-0 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 92/98, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007564-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARILUCIA RUSSO MONTOVANELLI

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.003902-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Fls. 62: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022935-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SILVA DE GÓES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.005395-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005269-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.013080-8 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa a Procuradoria Regional da República (fls. 208), a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007101-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : PRODUNews PRODUCOES ARTISTICAS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA  
SUCEDIDO : MARCOS HUMMEL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 06.00.00123-5 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Fls. 74: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : EDSON FERNANDO CARNIELLI  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 89.00.26529-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDSON FERNANDO CARNIELLI, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, manifestamente improcedente.

Alega o embargante, em síntese, que há evidente contradição na decisão embargada, pois dela consta a afirmação de que *"não é sentença, uma vez que não pôs termo ao processo"* e, ao mesmo tempo, menciona que *"tendo em vista que*

*não havia mais nada a ser pago ou requisitado". Entende que, não havendo mais a ser pago ou requisitado, a decisão agravada por óbvio pôs termo ao processo.*

Requer sejam conhecidos e providos os embargos para sanar o vício apontado e conceder efeito modificativo, para sanar evidente erro material cometido em primeira instância.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe agravo.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **não conheço** do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 68/69).

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.019627-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : OLIVEMAC COML/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : LUCIANA ALVES TEIXEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.094485-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 58: Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em face do ofício juntado a fls. 53, encaminhado pela 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, informando que a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795 do CPC c/c artigo 1º da Lei n. 6.830/1980, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.067680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CASAS FRATERNAS O NAZARENO

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.037134-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049879-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : EMPRESA COM/ DO JAU LTDA  
ADVOGADO : MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GUISELLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.17.003540-1 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi atendida parte da determinação a fls. 106, concedo novo prazo à agravante para que comprove que a signatária da procuração a fls. 36, Senhora Mirna Curi Bauab, possuía poderes para outorgar o referido instrumento em 12 de dezembro de 2005, **juntando cópia do contrato social da empresa.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE ACERBI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO  
ADVOGADO : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.010119-2 2 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 44/50, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016875-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S/A

ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : MANUEL LUIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.004716-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.002536-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 176/183: Mantenho a decisão a fls. 173 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : BESSA E RODRIGUES DROGARIA LTDA -ME  
ADVOGADO : VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA  
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 05.00.00276-5 A Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bessa e Rodrigues Drogaria Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de não executividade, sob o argumento de que as alegações expendidas por ela dependem de dilação probatória, devendo ser discutidos em sede de embargos.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) suas alegações não dependem de dilação probatória; e *ii*) foi desrespeitado o princípio do *non bis in idem*, uma vez que, conforme as certidões de dívida inscrita, o valor executado é oriundo da mesma natureza da dívida e do mesmo fundamento legal. Sustenta que deve haver a eliminação de 21 das multas exigidas, em razão de seu caráter confiscatório, para que permaneça apenas uma.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença do pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

No caso em tela, a agravante alega que "*um só e único fato - falta de responsável técnico, gerou nada menos que 22 (vinte e duas) multas cobradas em cascata*" (fls. 6), razão pela qual deveria a execução prosseguir em relação a apenas uma multa.

Ocorre que, analisando as inscrições das dívidas, verifica-se que os "termos iniciais para contagem de juros e correção monetária" são diversos, o que corrobora a afirmação da exequente de que os fatos geradores são distintos, embora ligados à mesma infração legal, qual seja, inexistência de responsável técnico farmacêutico.

Assim, não restou ilidida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANDRE BEER CONSULT E ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00108-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ BEER CONSULT E ASSOCIADOS S/C LTDA., em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, albergando o entendimento de que o recurso encontrava-se em confronto com jurisprudência dominante do STJ.

A decisão agravada deixou de receber e conhecer da apelação interposta em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, afirmando que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, e não apelação.

Alega a embargante, em síntese, que apresentou garantia ao Juízo, tendo sido, portanto, a defesa admitida como embargos do devedor. Afirma que a decisão embargada apresenta dúvida, devendo o Tribunal suprir o ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, cabe **agravo**.

Diante dessa disposição expressa, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Observo, ainda, que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **não conheço** do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 167/168).

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006812-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL CFDD BR  
ADVOGADO : RODOLFO CESAR BEVILACQUA e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro  
PARTE RE' : CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SAO PAULO CRDD SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.004510-3 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL CFDD BR, em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada, ao tomar como premissa que o embargante é entidade de direito privado, prejudicou a causa, uma vez que não será possível o exercício dos poderes de polícia, bem como tributar e punir, por conclusão lógica. Sustenta que houve omissão na decisão embargada ao entender que os Conselhos Profissionais não são pessoas jurídicas de Direito Público, em afronta a Constituição Federal de 1988 e a ADIN n. 1.717-6/DF.

Requer sejam sanadas as irregularidades, para que haja "a) esclarecimento sobre a **contradição** da r. decisão embargada com relação à natureza jurídica do embargante, sendo esse o ponto que deve estar sub judice para tornar o pedido juridicamente viável, uma vez que, a possibilidade de uso dos poderes mencionados depende diretamente do regime jurídico a que o embargante está submetido. b) esclarecimento sobre a **omissão** da r. sentença com relação a fundamentação/esclarecimento que inobstante o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF já ter decidido que os entes de normatização e fiscalização profissional são pessoas jurídicas de direito público, autarquias corporativas, como restou decidido na ADIn n. 1.717-6/DF a natureza de direito público dos entes de fiscalização e normatização profissional. c) esclarecimento sobre a **omissão** constante na sentença que não acatou (além de entender de forma contrária) a decisão da Colenda Suprema Corte que **TEM EFICÁCIA CONTRA TODAS AS PESSOAS e EFEITO VINCULANTE AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO e à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL na forma do art. 102, § 2º da Carta Magna**, com redação imprimida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e art. 28, § único, da Lei Federal n. 9.868, de 10 de novembro de 1999; d) esclarecimento sobre a omissão na fundamentação da r. sentença sobre o art. 2º da Lei Federal n. 11.000/2004, in verbis: '**Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho**', tendo em vista que referida norma trata indistintamente de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e não apenas 'dispõe sobre o Conselho de Medicina' e, portanto não seria aplicável à espécie conforme constou na r. decisão liminar" (sic, fls. 563/564).

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

A decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **não conheço** do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, voltem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018356-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : SAO PAULO TRANSPORTE S/A  
ADVOGADO : CASSIANO QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.005735-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES (Int.Pessoal)

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.015992-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 273/277: Mantenho a decisão a fls. 254/255 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020016-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HECNY SHIPPING LIMITED

ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS

REPRESENTANTE : INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.004604-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010365-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : COSTA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES BRAGA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.003331-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003069-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ANTONIO HELIO MONTENEGRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.06.73539-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, determinou a expedição de precatório/requisitório.

Segundo informação do MM. Juízo *a quo*, foi proferida sentença julgando extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 c/c artigo 795, ambos do CPC, em razão da ocorrência de prescrição, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DENILSON FESSORI  
ADVOGADO : SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.007595-1 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026477-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : GERSON WAITMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.019863-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA., contra decisão que recebeu a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo.

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 10 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Tendo em vista o teor da decisão agravada, junte também a recorrente cópias da decisão que recebeu os embargos, sentença proferida e da respectiva apelação.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2007.61.14.002963-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.001121-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 588/593: Indefiro o pedido de garantia do crédito mediante aval financeiro expedido por instituição financeira. Tal pleito deve ser formulado no Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014738-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BORGES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.08.001883-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021773-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS  
ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.05.005269-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 37), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057858-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : LAYR ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RIGHETI  
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP  
ADVOGADO : BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.015818-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008018-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA  
ADVOGADO : LUIZ MARRANO NETTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 07.00.00151-3 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar sua representação processual (fls.63 e 65), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036012-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LF PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.041721-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 252: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019499-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA filial  
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e outro  
: CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.004995-5 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020611-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MIRIAM RIO CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GONZALEZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.27818-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIRIAM RIO CONFECÇÕES LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de liberação do precatório n. 496/2009 e expedição de alvará de levantamento.

Alega a agravante, em síntese, que: *i)* não é justo que um processo fique tramitando anos e anos, sabendo que o direito ora demonstrado é da parte autora; *ii)* há nos próprios autos cópia de um acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2007.03.00.085589-7, que decidiu a mesma matéria da qual ora se agrava; e *iii)* a União vem extravasando os limites constitucionais e ferindo procedimento vedado em nossos Tribunais mediante Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da recorrente até o último pagamento.

Decido.

O presente agravo não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que o agravo de instrumento n. 2007.03.00.085589-7 se refere à situação diversa da tratada neste recurso.

A um, porque diz respeito a outra parcela do precatório depositada nos autos.

A dois, porque naquela oportunidade o MM. Juízo *a quo* havia acolhido pedido da União no sentido de suspender o levantamento do precatório, em razão de informações a respeito da existência de débitos inscritos em dívida ativa, pretendendo a Fazenda Nacional tomar as providências necessárias para a constrição no rosto dos autos, ou seja, não havia qualquer decisão no juízo das execuções fiscais determinando a penhora no rosto dos autos.

Na hipótese em exame, o despacho agravado nada mais fez do que dar cumprimento a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 2009.61.82.002140-8, conforme se verifica do Sistema de Andamento Processual de Primeiro Grau, *in verbis*:

*"1. Cumpra-se a decisão de fls. 34, comunicando-se via correio eletrônico à 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, para que proceda à penhora no rosto dos autos do processo n.º 92.0027818-3, caso a importância não esteja disponível para levantamento.*

*2. Estando o valor disponível para levantamento, proceda-se a transferência do valor, nos moldes de depósito judicial, para agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.*

*3. Após a confirmação do recebimento e de seu cumprimento pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.*

*4. No caso do item 2, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias."*

Assim, diferentemente do ocorrido na decisão que deu ensejo ao agravo de instrumento n. 2007.03.00.085589-7, no caso ora em análise, entendo que a realização da penhora no rosto dos autos e/ou transferência dos valores depositados configura mero cumprimento de decisão proferida em autos de execução fiscal.

Portanto, em se tratando de despacho de mero expediente, desprovido de qualquer carga decisória, não é cabível a interposição de agravo de instrumento, diante do que dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil.

A recorrente deve deduzir tal pleito na via processual própria e perante o juízo competente.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016865-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MAURICIO PRIGNOLATO

ADVOGADO : RONALDO RAYES

: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : LATO TINTAS LTDA e outro

: LAERTE PRIGNOLATO falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.097444-5 9F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 286/287: Tendo em vista a falta de interesse do agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo inominado a fls. 253/262.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024754-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.003780-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027487-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

AGRAVADO : ARLEU VAGNER CAMOSSATO e outro

: SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO

ADVOGADO : ROSEMEIRE APARECIDA PINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.82909-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando a comprovação do recolhimento do porte de retorno, nos termos do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil e no Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006491-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ALPHATRADE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : FABIO JOSE DONARIO CARVALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.002410-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027566-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : LOURDES COELHO BARBOSA  
ADVOGADO : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.009470-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que na petição do recurso não consta assinatura do procurador da parte agravante, o que impede o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs. Sua falta implica, pois, a inexistência do recurso"

(STF - 1ª Turma, RE 105.138-8 - EDcl- PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27/3/87, DJ 15/4/87).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

É pacífica a orientação nesta Corte no sentido de que a ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência, sendo inadmissível a realização de diligência para sanar a falta, porquanto inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil nas instâncias excepcionais.

Agravo não conhecido."

(STJ, AGA 606.778, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 22/2/2005, DJ 21/3/2005)

Ademais, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno foi efetuado em instituição financeira diversa da determinada na Resolução 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário - em 18 de maio de 2007.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098949-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : RADIADORES VISCONDE LTDA  
ADVOGADO : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.044380-9 1F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 326.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BORGES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.08.001885-7 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006945-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : S E H NASSER COM/ E IMP/ DE MANUFATURADOS LTDA  
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.030998-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025907-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.028040-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015616-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA

ADVOGADO : ISMAEL CAMACHO RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010016-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027595-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DE LUXE GRAFICA METALURGICA LTDA e outros  
: PAULO FRANCISCO SPINA  
: EUNICE FINOTTI SPINA  
ADVOGADO : PENIEL LOMBARDI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.061715-3 7F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de localização e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome dos sócios incluídos no polo passivo do feito originário.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelecem os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, a Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal e o artigo 11 da Lei 6.830/80. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expandidas pela agravante para que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.*

*2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.*

*3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.*

*4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.*

*5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.*

*6. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, aptos a satisfazer o débito exequendo, não tendo havido, inclusive, expedição de mandado de penhora livre de bens.*

*7. A própria agravante, reconhece, na petição de fl. 90, datada de 13/03/07, que até a presente data os ofícios requisitórios expedidos por este Órgão de Representação Judicial à JUCESP e aos Cartórios de Registros Imobiliários não foram respondidos*

*8. Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos Ademais, o d. magistrado de origem indicou a possibilidade de reapreciação do requerimento de penhora através do BACENJUD, caso as diligências efetuadas ou mandado de penhora livre sejam negativos.*

*9. Agravo de instrumento improvido.*

No caso concreto, verifico que restou positiva a pesquisa junto ao sistema DOI em nome dos sócios que foram incluídos no polo passivo do feito originário, o que denota que não restou comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016993-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : WALTER ANNICHINO

ADVOGADO : VICTOR LUIS SALLES FREIRE e outro

PARTE RE' : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A e outros

: ROBERTO MALEGA BURIN

: MARIO DE CICO

: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS GOMES

: CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM

: DORIVAL DE FREITAS MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.050149-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade por meio da qual buscava o co-executado sua exclusão do polo passivo.

Argumenta a agravante, em síntese, que restou configurada a prática de atos infracionais à legislação tributária pelo corpo diretivo da empresa executada, sendo que o agravado, membro deste quadro diretivo, sempre esteve presente nas transações que implicaram na prática de tais atos, razão pela qual deve ser responsabilizado.

É o necessário. Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III do CTN.

Incontrovertida a necessidade de redirecionamento do feito para os responsáveis tributários, entendo que tal deva ocorrer primeiramente em relação aos diretores que administravam a sociedade à época do inadimplemento dos tributos, pois sua responsabilidade pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, os créditos tributários venceram entre 31.05.1990 e 01.02.1995, enquanto o agravado fundamentou sua defesa no fato de que esteve afastado da empresa entre 15.03.1990 e 20.05.1992. Assim, de toda forma remanesce sua responsabilidade pelos débitos vencidos após maio de 1992, que, ademais, representam parte substancial da dívida em cobro.

Cabível, assim, a reinclusão do ex-diretor Walter Annicchino no pólo passivo da presente execução, como co-responsável pelo débitos vencidos após 20.05.1992.

Diante do aqui decidido, cabível afastar o pagamento de honorários pela agravante.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012229-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT  
: EINSTEIN  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.007806-6 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação anulatória de débito, indeferiu a antecipação de tutela requerida pela autora.

A matéria que comporta exame envolve o PA 10314.0120165/2008-18, no qual foi apurado débito relativo à Cofins no valor de R\$ 405.914,61. Sustenta a agravante que este montante decorre de erro material, pois o valor originalmente apurado atingia R\$ 45.914,61.

Tendo em vista que o sistema de acompanhamento processual indicava a prolação de nova decisão nos autos originários, em 30.04.2009, na qual havia referência à realização de depósito e à suspensão da exigibilidade de tributo, foi oficiado ao MM. Juízo *a quo* requisitando informações.

É o relatório. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do CPC.

Conquanto a agravante afirme que ao débito que é objeto de discussão teria sido atribuído valor equivocado de R\$ 405.914,61, os documentos trazidos aos autos indicam substancial alteração nesse montante, que teria ficado próximo ao valor apontado como devido (fls. 283/286).

Ademais, o MM. Juízo *a quo* noticia a realização de depósitos no valor de R\$ 107.652,92, R\$ 23.372,61 e R\$ 12.714,90 e a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Assim, resta superado o interesse recursal da autora, que não busca desconstituir, e sim reduzir o débito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012443-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA LIGORIO e outro  
: NELSON VAZ MOREIRA  
ADVOGADO : ANA LUCIA FERRONI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.010499-8 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade apresentada por sócio incluído no polo passivo do feito.

Em síntese, o recorrente sustenta que seria nula sua inclusão como coexecutado no feito originário, dado que não teria poderes de gerência à época do vencimento dos valores, bem como não teria praticado ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Aduz que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, registro que, embora o presente recurso tenha sido interposto pelos dois sócios incluídos no polo passivo da execução fiscal originária, Marcelo Teixeira Ligório e Nelson Vaz Moreira, a exceção de pré-executividade foi oposta apenas pelo primeiro, o que impede o conhecimento do recurso interposto por Nelson Vaz Moreira, pois a matéria por este arguida na minuta recursal não foi submetida a exame na instância inferior.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo insuficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A Jurisprudência é assente quanto à admissibilidade da objeção ou da exceção de pré-executividade nas hipóteses de matéria cognoscível *ex officio* ou quando evidente a causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito executado, a dispensar dilação probatória.

Conforme entendimento assente tanto na Doutrina como na Jurisprudência, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou da prática descrita no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A documentação que instrui o presente recurso é insuficiente para infirmar, de plano, a decisão de primeira instância, pois não restou demonstrada a inoportunidade de dissolução irregular da pessoa jurídica executada nem tampouco houve indicação da existência de bens suficientes para garantir o Juízo.

Ademais, o agravante Marcelo Teixeira Ligório possuía cargo de gerência durante todo o período de vencimento dos créditos em cobro, de modo que não me parece descabida, ao menos por ora, sua permanência no pólo passivo da execução fiscal, pois não restaram afastados os indícios da prática descrita no art. 135 do CTN.

Cabível, assim, o prosseguimento da execução contra o sócio, que terá oportunidade de deduzir sua defesa, de forma irrestrita, em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, não vislumbro plausibilidade nas alegações do agravante e **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009856-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADVOGADO : ADEMIR BUITONI e outro

AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.118800-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu nomeação de bens à penhora.

Intimada a regularizar o recolhimento do porte de retorno, sob pena de negativa de seguimento, quedou-se inerte a agravante, conforme certidão de fls. 54.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito. Nesses termos, preclaro é o artigo 511, CPC, com redação dada pela Lei n. 9.756/98, o qual, em caso de recurso de agravo de instrumento, deve ser aplicado em conjunto com o artigo 525, § 1º, do mesmo Estatuto Processual Civil, incluído pela Lei nº 9.139/95:

*Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.*

[...]

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída [...]:

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Analisando os autos, verifico que houve intimação à agravante para que essa regularizasse o recolhimento do porte de retorno, permanecendo inerte a recorrente.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023907-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOSE FABIO PRINCE BONNET e outro

: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.003060-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que os então autores submetem-se unicamente ao regime da Lei n. 9250/95, visto que se aposentaram após 31.12.1995.

Em síntese, os agravantes pretendem que o crédito tributário tenha sua exigibilidade suspensa, com o depósito judicial dos valores ainda a serem enviados pela fonte pagadora. Sustentam que inexistente relação jurídica tributária quanto às contribuições efetuadas sob a égide da Lei n. 7713/88. Alegam que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhes lesão grave e de difícil reparação. Pleiteiam antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."*

Analisando os autos, verifico que os agravantes pretenderam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com realização de depósito judicial, aduzindo ainda razões meritórias quanto à não incidência de IR à espécie.

Consoante amiúde decidido por esta E. Turma, há duas situações distintas para a tributação quando do resgate das contribuições efetuadas a entidades de previdência privada, muito bem sintetizadas pelo ilustre Desembargador Federal Carlos Muta em seu voto proferido no julgamento do AMS nº 2003.61.26.000369-6, cuja ementa foi publicada no DJU de 06.10.2004, na página 211:

*"Para as contribuições devidas pelo próprio empregado ocorre o seguinte: (1) as desembolsadas até 31.12.95 foram objeto de imposto de renda na fonte, quando do recolhimento, daí porque não se admite nova incidência no respectivo resgate (artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01); e (2) as recolhidas a partir de 01.01.96, podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido pelo empregado*

no ano-calendário, incidindo a tributação somente ao final, quando e sobre o valor do resgate das contribuições (artigo 8º, inciso II, e c/c artigo 33 da Lei nº 9.250/95).

Para os pagamentos efetuados pelo empregador, a título de contribuição para o custeio de programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes, a Lei nº 7.713/88 conferiu a isenção do imposto de renda ao patrocinador (artigo 6º, VIII), mas tributou, na fonte, o resgate, pelo empregado, do saldo constituído pelas contribuições vertidas (artigo 31, inciso I), o que foi confirmado pelo artigo 33 da Lei nº 9.250/95."

Como se vê, para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência de imposto de renda (MP nº 2159-70). Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

Em caso semelhante ao ora tratado, envolvendo a mesma sociedade de previdência privada, a E. 4ª Turma desta C. Corte assim decidiu:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI-GM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE E PELO PATROCINADOR. LEI Nºs. 7.713/88 e 9.250/95.*

- 1. Reveste-se de natureza patrimonial a verba recebida pelo trabalhador, paga pelo Plano de Suplementação de aposentadoria. Não representa simples devolução de contribuições vertidas pelo beneficiário, mas reflete o resultado da administração de um fundo, formado, inicialmente, por contribuições daquele e também do patrocinador.*
- 2. Desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cuja incidência deveria ocorrer no momento em que o contribuinte percebia o benefício.*
- 3. Na vigência da Lei 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador). E o era por uma razão simples: aquela parcela - retirada do salário do trabalhador - passou a ser objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário em razão do novo regramento. Se sobre ela viesse a incidir novamente o IR, no momento do levantamento ou resgate, essa incidência configuraria bis in idem, constitucionalmente vedado.*
- 4. Com a sobrevinda da Lei 9.250/95, a disciplina foi alterada, para que o resgate do benefício, na sua totalidade, fosse tributado pelo IRPF.*
- 5. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.*
- 6. Deve ser afastada a incidência do imposto de renda somente na parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo impetrante, no período de 01.01.89 a 31.12.95. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regem a matéria, porquanto se trata de realidade econômica nova que se incorporou ao patrimônio do impetrante.*
- 7. Remessa oficial e apelações desprovidas."*  
(TRF 3ª Região, AMS nº 2001.61.00.012462-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Djalma Gomes, j. 10.05.2006, DJU 30.08.2006, pág. 285)

No mesmo sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.*

- 1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).*
- 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.*
- 3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.*
- 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada."*  
(STJ, RESP nº 200300310237/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 09.11.2004, DJ 22.08.2005, pág. 195)

Logo, em cognição sumária, própria para a análise da antecipação dos efeitos da tutela, constato a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final do pleito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a realização do depósito judicial dos valores ainda a serem remetidos pela fonte pagadora.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023644-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.012584-6 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda sem efeito suspensivo, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora* previstos no artigo 739-A, CPC, dado que a matéria dos autos depende de mais aprofundado exame probatório.

Em síntese, a agravante argumenta que o artigo 739-A, CPC, não se aplica às execuções fiscais, vez que não revogou dispositivos da Lei n. 6.830/80. Subsidiariamente, sustenta que, ainda que fosse caso de exame à luz de referida norma do Código de Processo Civil, estariam presentes os elementos necessários à suspensão do feito executório. Alega que deve ser aplicado o princípio da menor gravosidade previsto no artigo 620, CPC. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expandidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

**3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a**

**relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.** Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.**

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbra empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo *a quo* não suspendeu a execução fiscal, fundado em ausência de comprovação da relevância da fundamentação, bem como da possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Todavia, parece-me que os requisitos constantes do § 1º do artigo 739-A, CPC, teriam sido cumpridos pela agravante, visto que constam o requerimento da embargante (fls. 42) e autos de penhora referentes ao feito executório principal e respectivos apensos (fls. 106, 160/161, 165/169 e 172/173), bem como constato relevância da fundamentação e possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão da execução fiscal originária.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023447-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.004693-8 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro dos componentes aeronáuticos importados para reparo, desde que observado a lista de documentos a que se refere o Ofício 0011/2009-DIR-CPS/ANAC e que não existam outros óbices.

Em síntese, a agravante alega que a liminar concedida contém ares de satisfatividade, bem como está em desacordo com a legislação específica aplicável ao caso. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque, caso, ao final, seja constatado qualquer débito da agravada em face da União, poderá o Fisco valer-se dos meios próprios para a cobrança dos tributos.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023715-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE  
ADVOGADO : ANTONIO PINTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.44232-3 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, deferiu o levantamento do valor depositado, sem determinar a separação de montante a ser eventualmente convertido em renda da União.

Em síntese, a agravante sustenta que a procedência do feito não ocasionou a total inexigibilidade da agravada em proceder ao recolhimento do PIS, mas tão-somente em não efetuar-lo de acordo com a sistemática dos Decretos-leis ns. 2455/88 e 2449/88. Aduz que a própria Contadoria Judicial manifestou-se no sentido de que deveria ser realizado apenas o levantamento parcial do montante depositado nos autos. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá

acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expandidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Analisando os autos, parece-me que restaram apresentadas memórias de cálculo pelas partes, tendo sido posteriormente enviados os autos para a Contadoria Judicial, a qual manifestou-se sobre alguns depósitos, tendo em vista que, no caso dos demais, exige-se a apresentação de documentos, o que seria, aparentemente, incumbência da agravada.

Considerando que o cálculo elaborado pelo órgão auxiliar do Juízo não apontou hipótese de levantamento integral do montante depositado, vislumbro que a determinação de referida medida pode ensejar dano de difícil reparação, impondo-se, portanto, a sua suspensão, até mesmo com a finalidade de se evitar o *periculum in mora* inverso.

Ante o exposto, **DEFIRO** a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023322-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : INDUVEL IND/ DE VELUDOS LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001498-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução, determinou que fossem juntados pela ora agravante os documentos que efetivamente comprovam o desembaraço das mercadorias exportadas, restando prejudicado o cálculo da Contadoria Judicial, bem como a expedição de requisição de precatório, por nada estar incontroverso.

Em síntese, a agravante argumenta, em sede preliminar, nulidade do despacho por falta de fundamentação legal e preclusão da discussão sobre a comprovação da exportação, em razão da coisa julgada. No mérito, sustenta que a declaração de importação consiste em documento criado após o início das exportações em evidência, bem como alega a desnecessidade de juntada do documento "despacho de exportação" para comprovação do desembaraço aduaneiro.

Assevera que a guia de exportação é documento público que atesta a efetiva exportação, reiterando também a desnecessidade de juntada de contrato de câmbio. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expandidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Preliminarmente, parece-me que a comprovação efetiva da realização de exportação pela agravante, no período reclamado, seria matéria já decidida nos autos da ação ordinária, conforme julgado desta Egrégia Turma, no feito por mim relatado:

**TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES POR PORTARIA MINISTERIAL - NULIDADE DA SENTENÇA - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

1. A questão "sub judice" já foi resolvida pelos Tribunais Superiores, tendo ficado estabelecido que a alteração das regras disciplinadoras do crédito prêmio instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, incidente no IPI de exportações, não pode ser efetivada por portaria ministerial.

2. Tendo a autora comprovado o fato constitutivo de seu direito, já que exportou produtos contemplados com o incentivo no período indicado na inicial, a apresentação dos valores a serem ressarcidos pode perfeitamente ser feita por meio de liquidação de sentença.

3. A legislação específica a que se refere a sentença só pode ser o Decreto-lei nº 491/69, não havendo que se falar em omissão.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 150.099/SP, Processo n. 93.03.110.608-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 09.02.2000, DJU 08.03.2008, p. 220).

Sendo a apelação recurso de cognição plena, instruído com a integralidade dos autos, ao contrário do meio de impugnação ora em exame, entendo que esta Egrégia Turma teve elementos mais seguros para formação de seu juízo naquele momento, em discussão que, de todo modo, estaria alcançada pelos efeitos da coisa julgada.

Ademais, parece-me que as guias de exportação ora acostadas aos autos (fls. 224/229 e 262/281) apresentam comprovação de exportação das mercadorias, de acordo com reiterados despachos do Serviço de Fiscalização da Receita Federal (fls. 262v, por exemplo).

Quanto ao pedido de expedição de requisição de precatório referente a valor incontroverso, entendo que a tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, sua consumação ocasionaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria o art. 527, inciso III, c/c art. 273, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o provimento antecipatório requerido, determinando a suspensão da determinação prolatada pelo MM. Juízo *a quo* até julgamento final do presente agravo.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023533-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM e outros  
: GERALDO ROCHA DE MORAIS  
: JOAO BENEDITO DOS SANTOS  
: JOAO JOSE SILVEIRA LEITE  
: JOBERTO SOUZA MARTINS  
: MERCIO HELENO CERRA  
: MILTON JOSE DARE  
: OSWALDO DE ANDRADE FILHO  
: PRIMO PORTA  
: SERGIO PAULILLO  
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.015336-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou que os embargados cumpram solicitação feita pela Contadoria Judicial, juntando aos autos o espelho da declaração de ajuste anual de IR, ano calendário 1992.

Em síntese, os agravantes argumentam que a solicitação realizada pela Contadoria Judicial em nada altera a liquidação em curso, notadamente pelo fato de ter havido concordância, pelos ora recorrentes, quanto ao valor apontado pela União. Aduz que a apresentação do documento requerido revela-se inviável, dado que o respectivo período remonta há mais de 16 anos. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelos agravantes para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Estabelecendo nova sistemática à liquidação de sentença, a Lei n. 11.232/06 inseriu os arts. 475-A a 475-H no CPC, destacando-se, em caso de liquidação por cálculo, o seguinte dispositivo legal:

*"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)"*

Como visto, referida norma prevê procedimento específico, no qual inclui-se a possibilidade de diligências perante terceiros para o fornecimento de dados imprescindíveis, bem como o auxílio da Contadoria Judicial.

A meu ver, essa seria a norma que deveria incidir na espécie, caso não tivesse havido a concordância do valor indicado pela União por parte dos agravantes.

Todavia, em razão de referida hipótese conciliatória, ao lado da aplicação subsidiária do procedimento comum às situações de liquidação (artigo 475-F, CPC), entendo que teria havido parcial renúncia ao direito em que se funda a demanda, adequando-se a pretensão dos ora agravantes ao valor apresentado pela União, não sendo necessária, portanto, a remessa dos cálculos à Contadoria Judicial.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a suspensão da determinação prolatada pelo MM. Juízo *a quo*.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024673-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS-IBAR LTDA e filia(l)(is)  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.007222-6 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a exigibilidade de determinados créditos tributários, postergou a análise da liminar requerida para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida decisão liminar no feito originário, razão pela qual, com fulcro no art. 527, inciso I, c/c art. 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016755-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : BROISLER IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME  
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.008021-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de que fosse esclarecido, pelo ilustre Oficial de Justiça, se todas as máquinas da executada foram penhoradas e se essas seriam necessárias às atividades da empresa.

Em síntese, a agravante sustenta que a negativa de referidos esclarecimentos viola o direito constitucional de ampla defesa. Requer também concessão de justiça gratuita. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

O pedido de assistência judiciária já restou devidamente apreciado às fls. 69/69v.

O artigo 665, CPC, estabelece os requisitos que devem constar da elaboração do auto de penhora, dentre os quais a descrição dos bens penhorados, com suas características próprias.

*Art. 665. O auto de penhora conterá:*

*I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;*

*II - os nomes do credor e do devedor;*

*III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos;*

*IV - a nomeação do depositário dos bens.*

Analisando os autos, verifico que o auto de penhora - juntado posteriormente pela recorrente por determinação deste Juízo (fls. 78/79v) - indicou de modo claro e preciso os bens penhorados, com o que entendo injustificável a diligência requerida, não havendo qualquer prejuízo ao direito fundamental da ampla defesa, mormente no que se refere ao segundo esclarecimento requerido, o que escapa das atribuições do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024213-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : JOAQUIM PAIOLETTI e outros  
: GENY PAIOLETTI  
: MARIO PELLEGRINI

PARTE RE' : GENY MARIA ROSA PAIOLETTI MOURA  
ADVOGADO : FERNANDO PADILHA JURCAK e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.014765-3 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, postergou o exame de exceção de pré-executividade para após a apresentação de manifestação da exequente, não determinando, portanto, o recolhimento da carta precatória expedida.

Em síntese, a agravante sustenta que os créditos tributários que instruem a execução fiscal originária se encontram extintos em razão da ocorrência de prescrição. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe prejuízo, em razão do risco de ter seus bens constritos. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo que a extinção do crédito tributário é passível de ser apreciada em referida via incidental.

Entretanto, a r.decisão agravada não examinou a exceção de pré-executividade, diferindo referida análise para depois da manifestação da exequente, com o que a recorrente manejou o presente agravo.

Não vislumbro lesão grave e de difícil reparação a ensejar provimento antecipatório, uma vez que, em sentido contrário à argumentação elaborada pela agravante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do qual a simples eventualidade de constrição de bens não tem o condão de acarretar hipótese de *periculum in mora*, de acordo com os julgados colacionados a seguir:

*EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.*

*2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual. sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.*

*3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora.*

*4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente consequência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.*

*5. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247). Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Fumus boni iuris e periculum in mora ausentes. Penhora de dinheiro. Instituição bancária.*

*1. Fumus boni iuris não caracterizado, no presente caso, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte não veda a penhora de dinheiro depositado em instituição bancária; verificar se a respectiva importância está vinculada, ou não, às reservas bancárias enseja o exame de elementos fáticos, incidindo a vedação da Súmula n° 07/STJ; ademais, o devedor, em regra, deve obedecer o prazo legal para nomear o bem a ser penhorado.*

*2. Periculum in mora não comprovado pela simples possibilidade de penhora de dinheiro.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, Terceira Turma, AGRMC n. 2.658/RJ, Rel. Ministro Menezes Direito, j. 26.06.2000, DJU 01.08.2000, p. 253).*

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016577-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADVOGADO : ADEMIR BUITONI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.005973-7 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito executivo.

Sustenta a agravante a inexigibilidade da cobrança do crédito tributário, porquanto foi extinto pela compensação. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Aprecio.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (*STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).*

O presente agravo versa acerca da inexigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal, ao argumento de que os débitos encontram-se extintos em razão de compensação.

No caso em comento, resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, inclusive com a verificação da ocorrência do pagamento/compensação, sendo inadequada a via eleita.

Ressalte-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando for flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, porquanto as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.

Portanto, não há elementos suficientes a examinar o alegado desacerto da decisão agravada. Nesse sentido, colaciono entendimento desta Turma, de minha relatoria, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

*1 ( No caso em debate, resta impossibilitada a análise acerca da inexigibilidade do crédito em cobro, nesta via recursal, porquanto a questão demanda dilação probatória, inclusive com a verificação do processo administrativo.*

*2 ( Ressalte-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, porquanto as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.*

*3 ( Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI 345866 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)*

Análise a ocorrência ou não da prescrição *in casu*.

Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a imposto afeto à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte.

Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Neste passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.

Ocorre que, no caso em tela, não consta dos autos a data da entrega da DCTF do crédito tributário mais antigo, de modo que a jurisprudência houve por bem adotar como termo *a quo* do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários. Nesse sentido, colacionam-se:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

*1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.*

*2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.*

**3 - No presente caso, não há informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários.**

*4 - Os vencimentos dos tributos ocorreram entre 12/2/1999 e 14/7/2000. A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.*

*5 - Como a presente execução foi proposta (18/6/2004) antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, pela demora da aplicação da Súmula 78/TFR e 106/STJ.*

*6 - Verifica-se, portanto, que apenas o débito com vencimento em 12/2/1999 encontra-se prescrito, devendo a execução ser extinta em relação a ele, mantendo a cobrança dos demais créditos.*

*7 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 341664 - DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 481) (grifou-se)*

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO**

*1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.*

*2 - É possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.*

*3 - Na hipótese a ação fiscal foi ajuizada em 15/1/2002, executando-se valores referentes a tributo cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarado e não pago.*

**4 - O crédito tributário é constituído com a entrega da DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804.323/RS). Ocorre que no caso não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, Resp 883.046/RS).**

*5 - O vencimento do tributo (COFINS - inscrição 80601018427-99) ocorreu em 10/1/1996. A partir da data do vencimento a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.*

6 - Verifica-se que entre a data do vencimento do crédito (10/1/1996) até o ajuizamento da execução (15/1/2002), já transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários em cobro estão prescritos. O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

7 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337913 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 415) (grifou-se)

Partindo-se, então, dessa premissa, *in casu*, deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

Quanto ao tema, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, dá-se com o despacho que determina a citação do executado. Nesse sentido, colaciono:

**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/99 e mar/00 (fls. 03 - termo inicial).

3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 17/08/05 (fls. 05), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200561050069754 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 490)

No mesmo sentido, decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

3. *In casu*, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação *in foco*.

4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 860128 - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - DJ DATA:01/02/2007 PG:00438 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00240)

Confrontando os dados, verifica-se que, de fato, entre a data da constituição do crédito tributário mais antigo (15/05/2002), até a data do despacho que ordenou a citação (23/04/2007), não transcorreu o prazo prescricional.

Assim, não tendo decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário mais antigo e a data do despacho que ordenou a citação, não prospera a alegação de prescrição. Assim, não merece reforma a decisão agravada.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025921-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015835-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de medida liminar.

Houve a impetração de mandado de segurança em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo, visando assegurar à agravante o direito ao creditamento de IPI, nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99. Relata que adquire insumos tributados para a manufatura de seu produto final, o qual teria imunidade de IPI assegurada pela Constituição Federal. Afirma que necessário se fez o *Mandamus*, uma vez que a Receita Federal impedia que a agravante pudesse se utilizar desse crédito de IPI. Assevera, outrossim, que esse seu direito de creditamento decorre das disposições do artigo 11 da Lei 9.779/99.

A medida liminar foi indeferida em razão da ausência do *fumus boni iuris*.

Requeru a agravante a reforma da decisão e a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O cerne da controvérsia gira em torno do direito da agravante ao creditamento de IPI em operações de aquisição de matéria-prima tributada e saída de produtos finais imunes.

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 153, §3º, II, que o imposto sobre produtos industrializados "*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores*". Objetiva, precipuamente, evitar o ônus tributário excessivo decorrente da incidência tributária sucessiva na mesma cadeia de produção e circulação, o denominado "efeito cascata".

Impende ressaltar que a não-cumulatividade não se confunde com a tributação do valor agregado. Em que pese ambas as técnicas visem evitar a tributação em cascata, operam-se de maneira distinta. A não-cumulatividade, adotada pela Constituição Pátria, lastreia-se no sistema de créditos e débitos. Compensa-se o crédito referente à entrada da mercadoria com débito correspondente à saída das mercadorias. Se nesta operação, os débitos superarem os créditos, há imposto a ser recolhido aos cofres públicos; se os créditos sobrepujarem os débitos, mantém-se um crédito para o futuro, a ser compensado posteriormente. Quanto ao IPI, tal apuração é periódica, conforme determina o artigo 49 do Código Tributário Nacional. A diferença entre as técnicas é bem delineada no julgado da lavra da Ministra Eliana Calmon.

Destarte, de acordo com essa técnica o tributo não incide sobre o valor agregado, mas sobre o montante total da operação, podendo-se compensar o que já foi "cobrado" nas operações anteriores. Feitas tais considerações preliminares, adentra-se à questão central.

O direito ao creditamento do IPI é consectário do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153 da Constituição Federal. Tal creditamento foi reconhecido pela lei nº 9.779/99, em seu artigo 11, *verbis* :

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei*

no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

O dispositivo acima colacionado reafirmou a possibilidade do aproveitamento do crédito de IPI acumulado pela aquisição de insumos empregados na industrialização de produto isento ou tributado a alíquota zero, na saída de outros produtos igualmente tributados pelo IPI.

Ora, se há a previsão de creditamento no tocante à saída de produtos isentos, se revela plausível a argumentação expendida pelo agravante que o mesmo se daria com a imunidade.

Nesse momento, cabe destacar que a imunidade é hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada. Não há competência tributária, sendo esta amputada pela Constituição Federal para aquele caso específico disciplinado. Já a isenção é apenas uma dispensa legal do pagamento do tributo.

Isto posto, resta evidente que, *a primo oculi*, não ocorrendo o exercício da competência tributária em hipóteses de imunidade, não haveria sentido em ser possível o creditamento de IPI apenas em casos de produto final isento, havendo distinção com as hipóteses de imunidade constitucionalmente assegurada.

Ademais, não permitir o creditamento acabaria por aniquilar a própria imunidade disposta na Constituição.

Assim, evidenciado, *in casu*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* quanto ao direito da agravante ao crédito pretendido no tocante à aquisição dos insumos tributados pelo IPI, aplicados na industrialização de produto final imune.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005618-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : DIERBERGER AGRICOLA S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.011880-7 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar formulada no sentido da reinclusão da agravante junto ao REFIS.

Houve por bem o magistrado *a quo* indeferir a medida pleiteada ao argumento de que a atuação da agravante ocasionou a sua exclusão do REFIS, razão pela qual deveria tal desligamento ser mantido *a priori*.

Aduz a agravante que o crédito tributário não incluído no REFIS hoje se encontra com a sua exigibilidade suspensa. Assim, não seria possível a sua exclusão do programa. Requereu a concessão de medida liminar.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento que questiona a exclusão da agravante do REFIS.

Desassiste razão à Recorrente.

Com efeito, dispõe o art. 5º da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS:

*Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:*  
*I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;*

Com efeito, compulsando os autos, observo que existe débito não incluído na confissão ainda pendente de pagamento, de modo que houve o descumprimento das regras do REFIS.

Não interfere na exclusão do programa o fato de os créditos ainda não adimplidos estarem com a sua exigibilidade suspensa, na medida em que o fato determinante do desligamento do REFIS ser anterior à suspensão da exigibilidade pelo recebimento dos embargos à execução.

Assim, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, exclusão esta a cargo do Comitê Gestor do REFIS. Nesse sentido, colaciono jurisprudência da lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA. ÔNUS DA PROVA.*

*1. O art. 5º da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre a competência para determinar a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Programa.*

*2. O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.*

*3. A suspensão da exigibilidade obsta Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.*

*4. Deveras, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, a cargo do Comitê Gestor do REFIS, facultando-se, a partir de então, à Fazenda ajuizar Executivo Fiscal em face do contribuinte.*

*4. Recurso Especial desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 608149 Processo: 200302068949 UF: PR - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJ DATA:29/11/2004 PG:00244)*

Não merece, portanto, reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014687-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.020985-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Ao teor da minuta, a agravante alega a prescrição do crédito em cobro. Aduz, ainda, que, em sede de ação cautelar, já transitada em julgado, houve o depósito do montante integral do crédito exequendo. Afirma, ainda, que a ação ordinária que questiona a cobrança do tributo em cobro ainda não transitou em julgado pois pende de agravos de instrumento no STF e no STJ.

Dessa forma, estando a exigibilidade do crédito suspensa, não seria possível o prosseguimento da execução fiscal. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o conseqüente recolhimento do mandado de penhora já expedido.

Aprecio.

*A priori*, destaco que não conheço das alegações de prescrição haja vista não ter sido a matéria objeto da decisão agravada.

O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve:

*Súmula 112 - "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".*

Desta feita, o texto da súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, colaciono:

*PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.*

*1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.*

*2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.*

*3. Agravo Regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 51793 Processo: 200300285219 UF: PE - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:17/06/2009)*

Isto posto, compulsando os autos, observo que, de fato, houve o depósito do montante integral do crédito tributário, hoje em cobro na execução fiscal tombada sob o nº 2003.61.82.020985-7, em ação cautelar. Vislumbro, ainda, que a ação ordinária que questiona a exigibilidade do crédito tributário, embora tenha julgado improcedente a pretensão do agravante em ambos os graus de jurisdição, ainda não transitou em julgado, estando pendente de recurso.

Ademais, caso a demanda ordinária já tivesse transitado em julgado a obrigação já estaria extinta, com a conversão do depósito em renda por parte da União Federal.

Dessa forma, constatada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, imperioso o reconhecimento do direito do agravante à abstenção de qualquer atos tendentes à cobrança do débito ainda em discussão neste feito. Nesse sentido, não pode haver o prosseguimento da execução fiscal na medida em que o crédito exequendo encontra-se com a sua exigibilidade suspensa.

Assim, merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016552-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2009

364/2338

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ELIABE DE CAMPOS SODRE e outros  
: FELIPE GOMES DE SOUZA  
: LEANDRO HENRIQUE LINO PEREIRA  
: WELLINGTON DE SOUSA NASCIMENTO  
ADVOGADO : JANE DE ARAUJO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.009147-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 54, diante da informação de que os agravantes gozam dos benefícios da assistência judicial gratuita.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido liminar no mandado de segurança originário.

Às fls. 62/62, foi juntada notícia de que o juízo *a quo* se declarou incompetente para o conhecimento do feito, remetendo o processo para a Justiça Federal em Brasília-DF.

Diante dessa circunstância, este Tribunal deixa de ser o órgão revisor das decisões proferidas no processo originário. Por consequência, julgo prejudicado o julgamento deste recurso, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041424-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV  
: EDUCATIVAS e outro  
: PAULO SERGIO MARKUN  
ADVOGADO : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES  
AGRAVADO : FORUM DAS ONG AIDS DO ESTADO DE SAO PAULO e outros  
ADVOGADO : AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.016692-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data da prolação da decisão agravada, manifeste-se a agravante sobre o andamento do processo originário perante a Justiça Estadual e se ainda tem interesse no julgamento deste feito.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024813-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA  
ADVOGADO : PRISCILLA DA SILVA FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.000385-6 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução com a suspensão do feito e determinou que os créditos objeto da execução fiscal não impedissem a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Decidiu, ainda, o magistrado que o nome do agravado fosse suspenso do CADIN.

Sustenta a agravante que os requisitos cumulativos para a suspensão da execução fiscal não foram atendidos. Aduz, outrossim, que não houve garantia integral da execução fiscal, de modo que não seria possível a expedição de CPEN nem a suspensão do nome do agravado do CADIN. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

*A priori*, destaco que a execução encontra-se integralmente garantida, ao contrário do que afirma a agravante.

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei n.º 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "*é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)*". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei n.º 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, não vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

Com efeito, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que não há no caso em tela.

Sucedo que, nos autos, não veio comprovação acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ora, o possível dano é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".**

**1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.**

**2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.**

**3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.**

**4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".**

**5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.**

**6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições,**

as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda

Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.**

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

**2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.**

3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.

4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.

5. Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)

Assim, não tendo o agravado indicado, concretamente, a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, quanto à suspensão do nome do agravado dos registros do CADIN, verifico assistir razão a este na medida em que, enquanto o juízo estiver garantido, não pode a União Federal inscrever o nome do devedor no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

*Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.*

Com efeito, compulsando os autos, observo que há prova de que o agravado ofereceu garantia idônea ao Juízo, por meio dos bens penhorados, a fim de evitar a sua inscrição no CADIN. Quanto ao tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*A pura e simples existência de demanda não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'. (AgRg no REsp nº 670807 / RJ, 1ª Turma, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 211)*

No mesmo sentido, decide este Egrégio Tribunal Regional, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE**

**ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL EMPRESARIAL) - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE SUSPENSÃO DO REGISTRO CONTIDAS NO ART. 7º DA LEI 10522/2002 - AGRAVO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não basta, para a suspensão do registro do devedor no CADIN, a existência de demanda judicial, sendo necessário que a agravante demonstre, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 10522/2002, ter ajuizado ação para discutir o débito em questão, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou que a exigibilidade do referido crédito esteja suspensa, o que não ocorreu no caso.

2. Por ocasião do julgamento da ADIn 1454 / DF, o Egrégio STF entendeu não caracterizar ofensa à atual CF a consulta ao CADIN, pelos órgãos da administração pública federal. Precedente do STJ.

3. Agravo improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187698Processo: 200303000548867 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 329)

Verifico, ainda, que os débitos tributários objeto da execução fiscal encontram-se com penhora efetivada, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. No que toca a esse tema, este E. Tribunal Regional já se posicionou como a seguir se observa:

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1.995. Agravo retido a que não se conhece.

2. **O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.**

3. **Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.

5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, "caput" e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie.

6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído.

6. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199546 - DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 642 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

1. **O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional.**

2. **Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

3. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa.

4. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, "caput" e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie.

5. A Certidão Negativa de Débito somente é inexigível quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído.

6. Remessa oficial, a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220481- JUIZA SUZANA CAMARGO DJU DATA:01/07/2003 PÁGINA: 320)

Dessa forma, havendo penhora que garanta o crédito tributário, imperioso o reconhecimento do direito do agravado à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Cabe, inclusive, ressaltar que esse é o posicionamento desta Turma, como a seguir se pode observar:

*MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA DO DÉBITO NOS PRÓPRIOS AUTOS, PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS - OBJETO LIMITADO AO DIREITO À CERTIDÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO - LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS A FAVOR DA IMPETRANTE - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.*

*I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.*

*II - Anote-se que, no caso, a impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca de inexistência de débito ou de que este estaria suspenso, nos termos legais. Tanto é que não lhe restou outra alternativa, senão depositar os valores devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de demais encargos legais, conforme facultado pelo juízo, com base em que o juízo determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, a teor do disposto no art. 151, II do CTN.*

*III - Tratando-se de ação ajuizada com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, em que seu objeto (causa de pedir e pedido) não questiona a legitimidade de créditos fiscais, mas apenas pretende reconhecer o direito à certidão de regularidade fiscal em razão de alguma causa extintiva ou suspensiva de sua exigibilidade, é indevida a pretensão de prestar a garantia dos débitos nos autos desta ação em que se pede apenas a certidão fiscal, por ausência de pertinência lógica com o objeto desta ação.*

*IV - Sendo indevida a prestação de garantia nestes autos, subsiste íntegra a exigibilidade dos créditos fiscais da impetrada, ainda que em parte, não fazendo jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal postulada.*

*V - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, para julgar improcedente a ação, mantendo a determinação de liberação dos valores depositados à autora em razão de seu depósito ter sido indevido nestes autos.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296699 - TERCEIRA TURMA - RELATOR SOUZA RIBEIRO - DJF3 DATA:23/09/2008) (grifou-se)*

*Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para, tão-somente, determinar o prosseguimento da execução fiscal uma vez que ausentes os pressupostos necessários à suspensão dos feitos. Mantidos os demais pontos da decisão agravada.*

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.007629-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.032496-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida em ação declaratória, que deferiu a antecipação da tutela.

Após a atribuição de efeito suspensivo nestes autos, o agravo teve seu seguimento negado, em virtude da prolação de sentença nos autos originários (fls. 164), decisão que foi reconsiderada (fls. 187) ante a informação de que pendia ainda o julgamento de embargos de declaração naquela instância.

A União pede a reconsideração desta decisão, alegando, em síntese, que os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes e que o agravo deve mesmo ser julgado prejudicado.

Constato que os embargos de declaração que estavam pendentes já foram julgados, motivo pelo qual resta prejudicada a análise dessa celeuma sobre seus efeitos e necessária a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, revigorando a decisão de fls. 164, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104204-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro

AGRAVADO : ABMAEL MANOEL DE LIMA

ADVOGADO : JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.24.000052-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento, que foi convertido em retido por decisão desta Relatoria, que não vislumbrou hipótese autorizadora de processamento do agravo na forma de instrumento.

Às fls. 72/84, o agravante pede a reconsideração da decisão, para que o agravo seja processado na forma de instrumento, sob o fundamento de que a impossibilidade de cobrar dívida e de inscrever o nome do agravado no Cadin implica absoluto aniquilamento da capacidade do Estado de fazer valer a sua política ambiental. Afirma também que o agravado é pessoa conhecida no município em que foi autuado e que o indeferimento da liminar passará para a comunidade a impressão de que a fiscalização do órgão público responsável não produz efeitos concretos ou de que não existe problema em construir ranchos na beira de um rio. Argumenta ainda que a permissão para uma madeireira atuar sem resolver pendências ambientais causará repercussões em todo o sistema de controle da madeira nacional.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, salientando que o Código de Processo Civil não previu recurso a ser interposto em face da decisão de conversão do agravo em retido.

A suspensão dos efeitos do auto de infração expedido pelo agravante não causará a ele lesão grave ou de difícil reparação, já que o auto de infração poderá produzir efeitos em data posterior, caso se decida nos autos originários pela sua validade.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 67.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A e outro

: ANTONIO CARLOS FERNANDES DA FONSECA

ADVOGADO : ANTENOR MORAES DE SOUZA  
AGRAVADO : LUCIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.003589-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar em mandado de segurança impetrado para que a agravante reinstalasse o relógio medidor de energia na residência do agravado e imediatamente voltasse a fornecer energia no local.

A agravante alega que a suspensão do fornecimento de energia elétrica motivada por inadimplência e a retirada do relógio medidor da unidade consumidora são medidas legais, sob o fundamento de que o contrato de parcelamento dos débitos pendentes que o agravado firmou contém a cláusula de suspensão do fornecimento de energia caso alguma prestação deixe de ser quitada.

Com o advento da Lei 11.187/05, que alterou a redação do art. 527, II, do Código de Processo Civil, modificou-se o regime do agravo, tendo sido instituída a regra geral da retenção do recurso.

Segundo o mesmo dispositivo legal, o agravo deverá ser processado na modalidade instrumento somente quando a parte estiver exposta a lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Neste caso, não vislumbro a hipótese de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar o processamento deste agravo via instrumento, porquanto a agravante não logrou êxito em comprovar o *periculum in mora* que justifique a apreciação da matéria neste momento processual, estando evidente apenas seu receio em voltar a fornecer a energia elétrica e não receber a contraprestação pelo seu serviço.

Ante o exposto, **converto o agravo de instrumento em retido**, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020286-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : MAO FORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.010083-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido liminar no mandado de segurança originário.

A agravante relata que o juízo monocrático que deferiu a medida liminar reconheceu posteriormente sua incompetência para atuar no feito. Assim, argumenta que, sendo o juízo incompetente para conhecer da lide, nulos são os atos decisórios por ele praticados, razão pela qual também nula é a decisão liminar impugnada. Pede, então, que este Tribunal reconheça a nulidade da decisão por perda dos seus efeitos, dentre outros fundamentos.

Às fls. 138/141, foi juntada notícia de que o juízo para quem o processo originário foi remetido proferiu sentença, decisão que substitui a decisão liminar agravada, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento deste recurso, ante a ausência superveniente do interesse de agir da agravante, pelo que **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MARCELO MAIORINO e outro  
: LUIS FABIO MING DE CAMARGO  
ADVOGADO : MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.008496-3 2 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LEONARDO HENRIQUE AZEVEDO  
ADVOGADO : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO  
AGRAVADO : COTRAC PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e  
outro  
: OZAIR FERNANDES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2000.61.02.011701-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e, excluiu do pólo passivo da execução o sócio da empresa executada.

A agravante alega que a sociedade executada não foi localizada, o que faz presumir sua dissolução irregular, sem o pagamento de impostos devidos.

Afirma também a responsabilidade dos sócios quando não encontrados bens da sociedade, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, já que o inadimplemento caracteriza violação de lei, assim como a falta de atualização dos dados cadastrais. Além disso, argumenta que há responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os sócios com poderes de administração, segundo o art. 207, parágrafo único, inciso III, do Decreto 3.000/99 e o recente art. 78 da Lei Complementar 123/06.

Argui, ainda, que a presunção de certeza do título extrajudicial milita em favor da exequente, devendo o executado ou o terceiro responsável provar o contrário, a teor do art. 204 do Código Tributário Nacional e do art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 6.790,45 (seis mil setecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos).

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

Nos presentes autos, verifico que houve tentativa de citação da empresa em seu endereço atual, conforme cópias de documentos emitidos pela Junta Comercial, e juntados pela União Federal, restando negativo o Aviso de Recebimento. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirijo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Neste caso, a tentativa de citação da executada se deu no endereço atual da sociedade constante do registro da Junta Comercial (folhas 47 e 48). Por isso, há fortes indícios de sua dissolução irregular, o que viabilizaria o redirecionamento da execução fiscal.

Há uma pessoa física indicada para ser mantida no pólo passivo da execução fiscal, conforme pedido da exequente (folha 13).

Pelo documento emitido pela Junta Comercial, os sócios-gerentes são indicados como responsáveis pela empresa executada.

Os débitos executados são referentes aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 31 de março de 1995 a 29 de dezembro de 1995.

Assim, Leonardo Henrique Azevedo, é responsável pela dívida executada, já que é sócio-gerente até o presente.

Ante o exposto, tendo em vista que a agravante exauriu todas as diligências para a localização da empresa executada, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020458-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e filia(l)(is)  
: SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A filial  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
AGRAVANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A filial  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
AGRAVANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A filial  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.005723-3 14 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Tendo em vista que a discussão envolve a suspensão da exigibilidade de débito já inscrito em dívida ativa, postergo a análise do pedido de concessão de antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta ao agravo.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, voltem os autos para conclusão.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.032368-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : NEUVIR ASSU VENTURINI COLOMBO MARTINI  
ADVOGADO : JOAO DE LAURENTIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.19958-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos originários somente no efeito devolutivo.

Em face dessa decisão, a agravada interpôs agravo regimental.

A agravada requereu, em contraminuta, a manutenção da decisão agravada.

Havendo notícia de que a apelação interposta nos autos originários (de nº 96.0019958-2, que recebeu o nº 97.03.075806-1 neste Tribunal) foi julgada, conforme se extrai do sistema de acompanhamento processual, resta prejudicada a discussão a respeito dos efeitos em que deve ser recebida e, por consequência, prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019965-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : LUIZ PAULO DE BRITO IZZO  
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS e outros  
: JORGE LUIS BRASIL CUERVO  
: CENIRA DE FREITAS PEREIRA  
PARTE RE' : PAULO IZZO NETO  
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro  
EXCLUIDO : PAULO DE SOUZA COELHO FILHO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MECCIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.058916-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal.

O agravante alega que a referida decisão foi proferida com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, o que não se enquadra no presente caso por não se tratar de dívida previdenciária, devendo ser considerado o artigo 135 do CTN, que apenas admite o redirecionamento da execução aos sócios quando restar comprovado terem agido com infração à lei ou excesso de poder, o que não se comprova neste caso.

Em contraminuta, a União afirma, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso pela inexistência de conteúdo decisório da decisão agravada, que apenas determinou o cumprimento de acórdão proferido por este Tribunal no agravo de nº 2006.03.00.008260-0. Além disso, argumenta que a exceção de pré-executividade não comporta a alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. No mérito, pede a manutenção da decisão agravada.

Decido.

Acolho a preliminar de não conhecimento do recurso arguida pela União.

O agravante interpõe recurso em face da decisão juntada à fl. 183, do seguinte teor:

"Em face da v. decisão de fls. 151/154, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda à inclusão dos sócios Luiz Paulo de Brito Izzo, Jorge Luis Brasil Cuervo e Cenira de Freitas Pereira, indicados às fls. 22/24, no pólo passivo da execução."

Como se observa, a decisão agravada apenas deu cumprimento à decisão proferida por este Tribunal nos autos do agravo de instrumento de nº 2006.03.00.008260-0, mediante o qual a matéria relativa à inclusão de todos os sócios da empresa executada foi devolvida a este colegiado pela União, ora agravada.

Com efeito, tendo o magistrado deferido, num primeiro momento, a inclusão de dois dos sócios da sociedade executada, e não de todos eles, a União agravou e obteve decisão favorável neste Tribunal já transitada em julgado.

Por isso, como alega a União, a decisão agravada, realmente, é destituída de conteúdo decisório, motivo pelo qual este agravo é manifestamente inadmissível.

O conhecimento deste agravo daria ensejo a possível ofensa à coisa julgada, até mesmo porque a fundamentação do recurso do agravante diz respeito à presunção de dissolução irregular da sociedade executada e à repercussão quanto aos seus sócios e não traz fato novo não considerado por este Tribunal naquela ocasião em que processado o agravo de nº 2006.03.00.008260-0.

Tivesse o agravante provocado o magistrado de origem por meio de exceção de pré-executividade ou outro instituto próprio da execução fiscal, teria o magistrado proferido decisão agravável. Não é este o caso destes autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao feito**.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026647-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : HSBC FINANCE (BRASIL) S/A BANCO MULTIPLO e outro

: HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012623-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar formulada no sentido de que o ISS fosse excluído da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Houve por bem o magistrado indeferir a medida liminar ao argumento de que estaria ausente o risco de ineficácia da segurança.

Aduz a agravante, em apertada síntese, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS na medida em que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 240.785/MG, teria decidido que o ICMS não estaria incluído na base de cálculo de tais tributos. Dessa maneira, afirma a agravante, que tal entendimento seria plenamente aplicável ao ISS. Requeru a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Verifico não assistir razão à agravante pois, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS, senão vejamos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE*

1 - A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS.

2 - Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Agravo de Instrumento 31458 - Processo nº 200703000938882 - Relatora Juíza Mônica Nobre - DJF3 de 15/7/2008)

*TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE*

1 - Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.

2 - Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.

3 - 'A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS' (Súmula nº 68).

4 - O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

5 - Por analogia deve ser incluído o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 305444 - Relator Juiz Miguel Di Pierro - DJF3 de 29/9/2008)

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.15115-0 21 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de origem, determinou o levantamento das importâncias depositadas com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, convertendo-se em renda da União o restante.

Alega a União, ora agravante, que, em planilhas elaboradas no âmbito da Secretaria da Receita Federal, ficou demonstrada a existência de saldo devedor do tributo em questão de modo a impedir o levantamento, o que teria sido ignorado pela r. decisão agravada.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a apresentação de contraminuta.

Decido.

Controvertem as partes, nestes autos, a respeito do destino a ser dado aos valores depositados com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No caso em questão, a impetrante, ora agravada, promoveu os depósitos, tendo saído parcialmente vencedora na ação principal, que transitou em julgado, daí advindo seu alegado direito ao levantamento parcial dos depósitos.

A União, por seu turno, com base em demonstrativo elaborado pela Secretaria da Receita Federal, diz ter direito à conversão em renda de parcela substancial dos valores depositados, em montante bem superior ao indicado pela parte autora.

Em hipóteses análogas à presente, o entendimento predominante no âmbito desta Turma tem reconhecido um caráter dúplice ao depósito realizado nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

De um lado, o dispositivo legal em questão autoriza que o sujeito passivo da obrigação tributária promova a apuração e o depósito do tributo que entende indevido, por sua conta e risco. Em contrapartida, sempre remanescerá o risco de ter esses valores glosados pelo Fisco, caso não sejam integrais, situação em que estará sujeito aos acréscimos decorrentes da mora.

À Fazenda Pública, por sua vez, restam os ônus de: a) suportar a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e b) verificar, mês a mês, se os depósitos realizados correspondem ao montante efetivamente devido, adotando as medidas necessárias à cobrança de eventuais valores depositados aquém do devido.

No caso em que o contribuinte se logrou inteira ou parcialmente vencedor no processo de conhecimento, tem direito ao levantamento dos depósitos, nos termos do demonstrativo que anexou, sem prejuízo de que a Fazenda promova a constituição e cobrança judicial dos valores que afirme ter direito.

Essas mesmas conclusões foram adotadas nos seguintes precedentes:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - DIREITO/FACULDADE DA AUTORA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS PELA AUTORA - POSSIBILIDADE.*

*1 - O depósito judicial, efetuado na integralidade, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é direito e faculdade do contribuinte.*

*2 - Realizado o depósito e sendo a ação julgada procedente ou parcialmente procedente, não se pode negar ao contribuinte o direito de proceder ao levantamento dos valores depositados.*

*3 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG 200703000472662, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 05.3.2008, p. 387).*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO AO LEVANTAMENTO.*

*1. O entendimento predominante no âmbito desta Turma tem reconhecido um caráter dúplice ao depósito realizado nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.*

*2. De um lado, o dispositivo legal em questão autoriza que o sujeito passivo da obrigação tributária promova a apuração e o depósito do tributo que entende indevido, por sua conta e risco. Em contrapartida, sempre remanescerá o risco de ter esses valores glosados pelo Fisco, caso não sejam integrais, situação em que estará sujeito aos acréscimos decorrentes da mora.*

*3. À Fazenda Pública, por sua vez, restam os ônus de suportar a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e verificar, mês a mês, se os depósitos realizados correspondem ao montante efetivamente devido, adotando as medidas necessárias à cobrança de eventuais valores depositados aquém do devido.*

*4. No caso específico destes autos, observa-se que o MM. Juízo 'a quo' concedeu sucessivos prazos para que a Secretaria da Receita Federal se manifestasse a respeito do pedido de levantamento, tendo inclusive requisitado ao ex-empregador do impetrante os documentos necessários para subsidiar a manifestação daquele órgão.*

*5. Ainda assim, não sobreveio qualquer manifestação conclusiva da Fazenda Nacional, sendo desarrazoado impor à parte impetrante o ônus de aguardar indefinidamente até que a autoridade administrativa se desincumba dessas verificações.*

*6. Por tais razões, impõe-se reconhecer o direito ao levantamento, ressalvando-se à União o direito de cobrar as diferenças eventualmente devidas.*

*7. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG 200603000895970, Rel. RENATO BARTH, DJ 08.8.2007, p. 160).*

*Ementa:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS.*

*1. Os valores depositados devem ser levantados ou convertidos em renda da União em conformidade com a decisão transitada em julgado.*

*2. Questões não levantadas no curso da ação devem ser deduzidas pela via processual própria, perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.*

3. A autora tem direito ao levantamento dos valores depositados, consoante a planilha de cálculos por ela apresentada, por sua conta e risco, em se tratando de ação julgada total ou parcialmente procedente, onde as quantias foram depositadas para suspender a exigibilidade de tributo.

4. Constitui dever da Fazenda Nacional verificar, mês a mês, se os depósitos foram efetuados em sua integralidade (artigo 151, inciso II, do CTN).

5. A União não fica impedida de apurar eventuais diferenças e lançá-las, caso entenda pela insuficiência do pagamento.

6. Precedentes jurisprudenciais.

7. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 2004.03.00.024692-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.7.2006, p. 354).

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.448/88 - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DEPÓSITO JUDICIAL - DIREITO/FACULDADE DA IMPETRANTE - LEVANTAMENTO PELA AUTORA - CONVERSÃO EM RENDA PARA A UNIÃO.*

1 - O depósito judicial, efetuado na integralidade, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é direito e faculdade do contribuinte.

2 - Com a concessão da segurança pleiteada, não há óbices para o levantamento do depositado.

3 - Na possibilidade de eventuais diferenças entre os depósitos efetuados e os valores devidos deverão ser objeto de procedimento, por parte da Receita Federal, de constituição de crédito tributário.

4 - Se os depósitos não foram suficientes para a liquidação dos débitos, caberá ao Fisco propor execução e demais medidas que entenda cabíveis.

5 - Negado provimento ao agravo de instrumento" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 2002.03.00.017998-5, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 03.3.2006, p. 223).

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036023-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

ADVOGADO : MONICA NICOLAU SEABRA e outro

AGRAVADO : MARCELO PEREIRA LEMOS e outro

: CLAUDIA APARECIDA MORENO LEMOS

ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : Universidade Estadual de Campinas UNICAMP

ADVOGADO : ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.05.005941-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Ante a prolação de sentença nos autos originários, manifeste-se a agravante se ainda tem interesse no julgamento deste feito.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027845-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : NEYDE GAMEIRO BATTISTA  
ADVOGADO : WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 06.00.00924-3 AI Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para regularizar a minuta do agravo, bem como providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA  
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2009.61.02.008154-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar formulada no sentido de que a União Federal aceitasse e processasse o parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei 11.941/09, independentemente do disposto no ato de regulamentação da mencionada lei.

Houve por bem o magistrado *a quo* indeferir a medida liminar ao argumento de que não vislumbrava plausibilidade do pedido de parcelamento fora do prazo e da forma estabelecidos na Portaria Conjunta nº 06/09.

Aduz a agravante que preenche os requisitos estabelecidos na Lei 11.941/09 para adesão ao programa de parcelamento denominado de REFIS da crise. Ocorre que, segundo alega, quando da interposição do mandado de segurança, a União Federal ainda não teria estipulado regramento infra-legal para a disciplina do parcelamento, o que prejudicaria a agravante no seu intento de obter Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega, ainda, que, implementada Portaria Conjunta nº 06/09, a mesma seria ilegal por disciplinar que o dia do início da adesão ao programa seria em 17 de agosto de 2009, por tratar de data não prevista na lei 11.941/09. Requereu antecipação da tutela recursal para que seja determinada à agravada que promova sua adesão ao parcelamento anteriormente à data prevista na Portaria Conjunta, de modo a ser possível a regularização de sua situação fiscal desde antes da mencionada data.

Decido.

*A priori*, destaco que a Portaria Conjunta SRF/PGFN n.6, de 22 de julho de 2009, que disciplina o parcelamento de débitos previsto na Lei 11.941/09 foi editada dentro do prazo de 60 dias previsto nesta última. Assim, previu como data de início da adesão ao programa o dia 17 de agosto de 2009, fato este questionado pelo agravante.

Isto posto, entendo que a adesão ao programa de parcelamento formaliza-se com a apresentação de requerimento de opção junto à Secretaria da Receita Federal e com o cumprimento das condições legalmente estabelecidas e demais normas instituídas pelo Ministério da Fazenda (Portaria 6/2009).

Esse é o posicionamento desta Terceira Turma, que afirma que a adesão ao parcelamento deve obedecer às condições impostas em lei e em regulamento, como a seguir se observa:

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFERIMENTO. 1. A adesão ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 38/02, regulamentada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n. 900/02, formalizava-se com a apresentação de requerimento de opção junto à Secretaria da Receita Federal e com o cumprimento das condições legalmente estabelecidas pela Medida Provisória e demais normas instituídas pelo Ministério da Fazenda. 2. Não há nos autos qualquer comprovação de que o requerimento de adesão ao programa de parcelamento, protocolizado pela impetrante junto à Secretaria da Receita Federal tenha sido deferido pela autoridade responsável. 3. A planilha de cálculos apresentada foi elaborada unilateralmente pela impetrante sem os acréscimos determinados em lei, bem como em valores divergentes dos apresentados pelo Fisco. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA TURMA - AMS 20036000040289 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - DJF3 DATA:22/07/2008)*

Com efeito, deve a agravante obedecer à disciplina da lei 11.941/09 realizada pela Portaria 6/2009, pois, *a primo oculi*, não existe qualquer ilegalidade em suas disposições.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.038573-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ CRESPI

ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.15693-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data da prolação da decisão agravada, manifeste-se a agravante sobre o andamento do processo originário e se ainda tem interesse no julgamento deste feito.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.008636-0 23 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Em autos de mandado de segurança impetrado no mister da expedição de Certidão Negativa de Débitos, foi deferida a medida liminar pleiteada em razão de o Juízo *a quo* ter entendido caracterizada a denúncia espontânea.

Entretanto, quando da prolação da decisão, sobreveio sentença denegando a segurança, ao argumento de que a denúncia espontânea não elidiria a multa moratória, mas tão-somente a multa punitiva.

Irresignada, interpôs a impetrante recurso de apelação, que foi recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, pugnando a agravante pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e posterior reforma da decisão, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos.

Aprecio.

Apesar de polêmica a questão sobre os efeitos do recurso de apelação interposto de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, verifico, ao menos neste exame de cognição sumária, a relevância do direito pleiteado pela agravante.

O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.<sup>a</sup> Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

No conteúdo, vislumbro os pressupostos necessários ao provimento deste agravo, na medida em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, caracterizada a denúncia espontânea, não haveria distinção entre multas moratórias ou punitivas para serem excluídas por meio da aplicação do artigo 138 do CTN. Nesse sentido, colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.*

*1. Consoante enuncia a Súmula 360/STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"*

*2. Nos presentes autos, o Tribunal de origem deixou consignado que, "na hipótese dos tributos lançados por homologação não há se falar na não-incidência da multa moratória", tendo sido citado, inclusive, um precedente desta Corte Superior, no sentido de que, "nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória". No entanto, a Turma Regional nada mencionou sobre o momento da entrega das declarações - GFIPs -, se antes ou depois dos pagamentos extemporâneos. Registre-se que, no caso em apreço, a questão da denúncia espontânea abrange, inclusive, o pagamento extemporâneo de contribuições previdenciárias referentes ao período anterior a 1º de janeiro de 1999, data a partir da qual passou a exigir-se a entrega da GFIP. Logo, caberia ao INSS demonstrar se houve prévia declaração dos débitos relativos às contribuições previdenciárias, as quais se classificam como tributos sujeitos a lançamento por homologação, ônus do qual a autarquia previdenciária não se desincumbiu.*

*3. Esta Corte Superior possui orientação jurisprudencial firmada no sentido de que o art. 138 do Código Tributário Nacional não estabelece distinção entre multa moratória e multa punitiva com o objetivo de excluir apenas esta última no caso de denúncia espontânea.*

*4. Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, não se trata de parcelamento, conforme ficou esclarecido pelo Tribunal de origem, no julgamento dos primeiros embargos declaratórios.*

*5. Agravo regimental desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1022410 - RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA - DJE DATA:17/06/2009)(grifou-se).*

Verifico, também, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, consistente na impossibilidade de contratação com o Poder Público e de obtenção de linhas de crédito, quando é certo que a presença do vestígio do direito caminha ao seu lado.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para o fim de atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto da sentença denegatória da segurança.

Dê-se ciência ao MM. Magistrado de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021154-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.006411-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que, em sede de embargos à execução, indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o argumento de que as pessoas jurídicas não são alcançadas pelos efeitos da Lei 1.060/50.

A recorrente, não se conformando, alega ser instituição filantrópica, não podendo arcar com o pagamento dos encargos processuais. Colaciona jurisprudência. Pugna, então, pela reforma do *decisum* e pela concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

No tocante à concessão da assistência judiciária, ressalto ser garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.

Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

É o que se tem decidido na Superior Corte de Justiça:

*Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados. (STJ, ERESP 321997, MG, CORTE ESPECIAL, Data da decisão: 04/02/2004, Relator CESAR ASFOR ROCHA).*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da*

*agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 594316, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/03/2004, Relator JOSÉ DELGADO). (grifou-se).*

Com efeito, observo ser a agravante entidade filantrópica, de reconhecida utilidade pública, comprovada por certificados juntados aos autos deste agravo, expedidos pela Administração Pública. Assim, se a requerente dos benefícios da assistência judiciária for pessoa jurídica sem fins lucrativos a gratuidade poderá ser deferida independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo, cabendo à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50. (RESP 867644, SEGUNDA TURMA, DJ 17/11/2006, Relator CASTRO MEIRA).

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP

ADVOGADO : MARCOS JOSE CESARE e outro

AGRAVADO : GICELLI MARIA GUIMARAES FLEMING e outros  
: MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING incapaz  
: NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING incapaz

ADVOGADO : EDELICINO VERGAL DO NASCIMENTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.007693-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em razão de decisão proferida pelo MM Juízo singular, que rejeitou a impugnação do valor da causa, em sede de ação indenizatória por danos morais.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.938.927,50 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

A agravante alega ser exorbitante o valor dado à causa, o que acaba por dificultar seu direito de resposta, na eventualidade de interposição de recursos. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a necessidade de adequação do valor atribuído à causa.

Acerca da discussão aventada neste agravo, vale transcrever o disposto no art. 258 do Código de Processo Civil:

*Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.*

Com efeito, "a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido

na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

Outrossim, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, *caput* e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

Corroborando este entendimento, transcrevem-se precedentes do E. STJ e do TRF 3ª região:

*Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATORIA. VALOR DA CAUSA: BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO PELO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - O valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder a vantagem econômica perseguida pelo autor.*

*II - precedentes do STJ: RESP 4.242/RJ e RESP 38.271/SP.*

*III - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 142602, DJ 20/10/1997, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL).*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA. 1 - O VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO, CABENDO À AGRAVANTE PRECISAR DETALHADAMENTE O VALOR IMPUGNADO. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TRF, AG 98030381911, DJ 07/10/1998, Relatora JUIZA EVA REGINA).*

Isto posto, tem que se ter em mente que, *in casu*, a parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recomensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o *quantum* da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte aresto:

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM POSTULADO NA INICIAL. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE. CPC, ART. 258.*

*I. Quantificada pelo autor a postulação indenizatória a título de danos morais, servirá ela de parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC.*

*II. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 556879, Processo: 200300991381, SP, QUARTA TURMA, DJ 09/02/2005, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).*

Dessa forma, não merece reparo a decisão agravada.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010344-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : AGROPECUARIA TRES CORACOES LTDA e outro  
: DECIO BONIN  
ADVOGADO : SUZANA COMELATO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 99.00.00536-0 A Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora ao argumento de que a apelação que julgou os embargos à execução fiscal foi recebida em ambos os efeitos, suspendendo o feito executivo.

Inconformada, a agravante alega a possibilidade de levantamento da penhora. Pugna pela reforma do *decisum*, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Passo a decidir.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de levantamento de penhora em sede de execução fiscal.

Quanto ao tema, a jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC - , quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, em casos em que o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.

Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Nesse sentido, há precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recebimento da apelação em casos de parcial procedência dos embargos deve se dar tão-somente no efeito devolutivo, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.**

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. (AgRg no Ag 952879/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 18/12/2007)

Ocorre que, compulsando os autos, constato que a apelação, malgrado o entendimento pretoriano, foi recebida em ambos os efeitos, suspendendo o curso da execução fiscal. Cabe destacar que não houve interposição de recurso desta decisão, de modo que o trâmite do feito encontra-se, de fato, suspenso.

Assim, não se revela possível o levantamento da penhora antes do julgamento da apelação interposta, como se pode depreender, a *contrario sensu*, da jurisprudência a seguir colacionada desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO PELO CREDOR DO DEPÓSITO EFETUADO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, com é o caso da execução fiscal, embasada em Certidão de Dívida Ativa.

- Os embargos oferecidos no prazo legal suspendem o curso do procedimento executivo, após ter sido garantida a execução por meio de penhora ou depósito, conforme se depreende dos artigos 18 e 19 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).

- Tendo em vista que a apelação, contra a sentença de improcedência dos embargos do devedor, não possui suspensivo (art. 520, V, CPC), a execução fiscal, de natureza definitiva, volta ao seu trâmite regular, ainda que pendente o julgamento do recurso interposto, não havendo que se falar em impedimento ao levantamento do valor da garantia pelo credor.

- Aplicação da Súmula 317 do C.STJ e de precedentes recentes da Colenda Corte Superior de Justiça.

- Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 29916 Processo: 95030744229 UF: SP - RELATORA JUIZA NOEMI MARTINS - DJF3 DATA:12/06/2008)

Existem outros precedentes, da lavra de Tribunais Regionais Federais, que também entendem impossível o levantamento da penhora se a apelação tiver sido recebida em ambos os efeitos, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE À MULTA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Em se tratando de multa cominatória, cujo objetivo não é enriquecer o credor, mas compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, a discussão acerca de seu valor não é impedida pela preclusão ou coisa julgada, pois "o juiz poderá, de ofício, modificar o seu valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva" (CPC, art. 461, § 6o).

2. O levantamento de depósito oferecido em penhora para garantir a execução de multa cominatória, que passou a incidir em fase de execução de sentença, não deve ocorrer antes do julgamento da apelação contra a sentença que rejeitou os embargos à execução opostos para impugná-la. Interpretação dos arts. 520, V e 587 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000642412 - Processo: 200501000642412 UF: BA - DJ DATA:03/04/2006 PAGINA:72)

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DA EXEQÜENTE. DUPLO EFEITO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Apenas a sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução ou os julga improcedentes está sujeita à apelação recebida no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Nos demais casos, como o dos autos, o recebimento do apelo se dá consoante a regra entabulada no caput, ou seja, em ambos os efeitos.

2. Apenas a título de argumentação, mesmo que fosse o caso de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, tal circunstância não possibilitaria o imediato levantamento da penhora efetivada na execução fiscal. Com efeito, enquanto não transitar em julgado a sentença de extinção dos embargos e da execução fiscal, resta inviável a desconstituição da garantia prestada na execução.

3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000039567 UF: RS - D.E. 15/05/2007)

Pelo exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020041-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO e outro

: MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO

ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.002386-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução sem a concessão do efeito suspensivo.

Sustentam os agravantes a sua ilegitimidade passiva. Afirmam, outrossim, que os requisitos cumulativos para a suspensão da execução fiscal foram atendidos. Requereram a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

*A priori*, destaco que não é matéria argüível neste agravo de instrumento a legitimidade de parte na medida em que a possibilidade de execução dos agravantes não foi objeto da decisão agravada, restringindo-se esta apenas a não receber os embargos à execução com efeito suspensivo.

Isto posto, destaco que o presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

Com efeito, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que resta demonstrado no caso em tela.

Os agravantes demonstraram que a execução se encontra devidamente garantida e efetuaram requerimento de suspensão da execução fiscal.

Ademais, nos autos, veio comprovação acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ora, o possível dano é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

O dano de difícil reparação revela-se pelo fato de a Terceira Turma já ter decidido que os agravantes são partes ilegítimas, devendo os mesmos serem retirados do feito executivo. Assim, em sendo os agravantes partes executadas ilegítimas, haverá dano de difícil reparação se os embargos não forem recebidos com a suspensão da execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".*  
**1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.**  
*2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.*  
*3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.*  
*4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser*

subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda

Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.

3. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.

4. A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.

5. Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)

Assim, tendo os agravantes indicado a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, preenchidos os demais requisitos legais, possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da execução fiscal enquanto pendente decisão dos embargos à execução apresentados.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017811-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/08/2009

388/2338

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.006392-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em autos de ação cautelar interposta no mister de que o imóvel oferecido em caução fosse aceito e obstasse a inscrição da agravante no CADIN, sobreveio sentença de improcedência da demanda.

Inconformada, interpôs a agravante, recurso de apelação, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, pugnando a agravante pela sua reforma, visando a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto para o fim de afastar a possibilidade de o Fisco inscrevê-la no CADIN.

Decido.

O recurso interposto contra a sentença que decide o processo cautelar deve ser recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, por expressa disposição do artigo 520, IV, do CPC.

No entanto, observado o caso concreto, permite-se o alargamento do rol da excepcionalidade conferida pelo artigo citado, podendo-se atribuir efeito suspensivo à apelação da sentença que decide a cautelar, em vista da ausência de previsão legal nesse sentido.

Assim, quanto ao conteúdo, verifico assistir razão à agravante na medida em que, enquanto o juízo estiver garantido, não pode a União Federal inscrever o nome da agravante no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002, *in verbis*:

*Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

- I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*
- II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.*

Com efeito, compulsando os autos, observo que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo a fim de evitar a sua inscrição no CADIN. Quanto ao tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*A pura e simples existência de demanda não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'. (AgRg no REsp nº 670807 / RJ, 1ª Turma, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 211)*

No mesmo sentido, decide este Egrégio Tribunal Regional, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ENCARGOS FINANCEIROS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL EMPRESARIAL) - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE SUSPENSÃO DO REGISTRO CONTIDAS NO ART. 7º DA LEI 10522/2002 - AGRAVO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Não basta, para a suspensão do registro do devedor no CADIN, a existência de demanda judicial, sendo necessário que a agravante demonstre, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 10522/2002, ter ajuizado ação para discutir o débito em questão, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou que a exigibilidade do referido crédito esteja suspensa, o que não ocorreu no caso.*

*2. Por ocasião do julgamento da ADIn 1454 / DF, o Egrégio STF entendeu não caracterizar ofensa à atual CF a consulta ao CADIN, pelos órgãos da administração pública federal. Precedente do STJ.*

3. *Agravo improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187698 Processo: 200303000548867 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 329)*

Assim, analisando o caso concreto, assitindo razão à agravante no que tange à impossibilidade de inscrição no CADIN, impõe-se a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo a quo para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.012987-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Foi oposta pelo ora agravante exceção de pré-executividade em que se afirmou que o título executivo seria nulo tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da pendência de recurso administrativo.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que, quanto ao débito exequendo, foi apresentado recurso administrativo ainda pendente de julgamento por parte do Conselho de Contribuintes. Aduz, outrossim, que, em estando o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, a execução fiscal não poderia prosseguir até o julgamento do recurso administrativo pendente de decisão. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a suspensão da exigibilidade de crédito tributário em razão da apresentação de recurso administrativo.

Quanto ao tema, assim reza o artigo 151, III, do CTN, *in verbis*:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

(...)

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (grifou-se)**

Dessa forma, depreende-se que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos. Questão tormentosa tornou-se a delimitação de tais reclamações e recursos, para a caracterização da suspensão. Quanto à questão, Leandro Paulsen é preciso:

***Reclamações ou recursos. Ou seja, impugnações ou defesas, através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores. (grifou-se)***

Com efeito, compulsando os autos, observei foi apresentado recurso administrativo perante o Conselho de Contribuintes. Ora, o caráter de impugnação do recurso apresentado resta cristalino e, como tal, há a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele discutidos.

Acerca da matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que enquanto pender de julgamento recurso administrativo interposto, está presente uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Confira-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.*

*I - Na pendência de julgamento de recurso administrativo, em que se discute a homologação da compensação, está configurada uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional e que se aplicam não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processos judicial e administrativo. Precedentes: REsp nº 831.828/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/07; REsp nº 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/06; REsp nº 552.999/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005; REsp nº 507.844/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005 e REsp nº 491.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/10/03.*

*III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1040655/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008)*

Impende salientar que pouco importa o fato de a União alegar a intempestividade do recurso administrativo interposto pois, além de ser tal fato estranho a esse feito, o que há de concreto é que o recurso ainda está pendente de julgamento, amoldando-se na hipótese descrita no artigo 151, III do CTN.

Assim, estando a exigibilidade do crédito exequendo suspensa, não pode prosseguir a execução fiscal, impondo-se sua suspensão até o julgamento do recurso administrativo interposto.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento a fim de suspender o trâmite da execução fiscal até o julgamento do recurso administrativo interposto.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022714-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : LUIZA CONCI  
AGRAVADO : NILDA LOPES COIMBRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro  
CODINOME : NILDA LOPES COIMBRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2008.60.00.012632-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Em autos de mandado de segurança impetrado no mister do reconhecimento do suposto direito líquido e certo de revalidação de diploma de médico obtido em universidade estrangeira, sobreveio sentença concedendo a ordem.

Inconformada, interpôs a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, ora agravante, recurso de apelação, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Desta decisão foi interposto o presente agravo de instrumento que pugna pela concessão de efeito suspensivo. Argumenta a possibilidade de lesão grave se o recurso de apelação não for recebido em seu efeito suspensivo.

Decido.

Realmente existe polêmica acerca da questão sobre os efeitos do recurso de apelação interposto de sentença **denegatória** da ordem em sede mandado de segurança. Todavia, não há qualquer controvérsia a respeito dos efeitos com que se recebe a apelação interposta em face de decisão concessória da ordem.

O art. 12, §1o, Lei n.º 1.533/51, estabelece que a sentença que conceder a ordem fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

Cumprе ressaltar que nessa hipótese o recebimento da apelação tirada de sentença concessória da segurança no efeito suspensivo é medida incompatível com o caráter urgente do *mandamus*, como se verifica no seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. Tendo a Corte a quo analisado todas as questões relevantes para o deslinde da causa postas em julgamento, merece ser rejeitada a prefacial de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. **Dado o caráter auto-executável do writ, a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.** 3. Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar. Precedentes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 775548/RJ, SEGUNDA TURMA, DJ 07/11/2005, Relator CASTRO MEIRA).*

Ademais, a respeito do mérito, o mesmo será apreciado no momento do julgamento da apelação, não podendo nesta sede sumária de apreciação ponderar os argumentos articulados pelo impetrante.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.49320-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a inclusão de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, determinando a expedição de ofício requisitório.

Sumariamente, a agravante alega que o magistrado *a quo* está em confronto com o que dispõe o artigo 100 da CF, ao proferir tal decisão.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).*

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

*EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.*

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

*Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRADO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da*

*Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).*

*Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).*

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ONEIDE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : CLOVIS DE MORAIS e outro

AGRAVADO : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE UNIBAN

PARTE RE' : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011410-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar formulada no sentido da rematrícula da agravante no Curso de Enfermagem da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN.

Houve por bem o magistrado indeferir a medida liminar ao argumento de que, realizado o acordo em relação às mensalidades atrasadas, não haveria comprovação, nos autos, de que as parcelas avençadas estariam sendo cumpridas nos termos acordados.

Alega a agravante, em apertada síntese, que não haveria mais inadimplemento de sua parte, haja vista a celebração de acordo no tocante às parcelas atrasadas, o qual estaria sendo rigorosamente cumprido. Aduz, outrossim, que o acordo celebrado ocorreu dentro do prazo de rematrícula anual. Afirma que, não obstante esse fato, tentou fazer sua matrícula e a Universidade teria se recusado. Requeru a concessão de medida liminar.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de o estabelecimento de ensino particular negar a rematrícula de aluna que, antes em situação de inadimplência, impossibilitada de se matricular, celebrou acordo no intuito de quitar a dívida existente e manifestou a intenção de continuar o curso de Enfermagem.

O pagamento das mensalidades é condição "*sine qua non*" à existência do ensino particular, representando, portanto, a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes. Dessa forma, sendo o contrato lei entre as partes, uma não poderá exigir da outra o cumprimento do que lhe cabe sem estar, por sua vez, em dia com suas obrigações.

Assim, reiteradamente, tenho decidido em casos como tais que não pode a instituição de ensino ser compelida a efetuar a matrícula se o aluno não está quite com a contraprestação devida pelo serviço prestado, prevalecendo a regra dos artigos 5º e 6º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, *in verbis*:

*Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.*

*Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

À luz dos dispositivos supracitados, sem grandes esforços extrai-se a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação de matrícula. Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante v. arestos abaixo transcritos:

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.**

1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é

expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99" (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

4. Agravo regimental provido. (STJ, AGRMC nº 9147/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.2005, DJ 30.05.2005, pág. 209)

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.**

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.

4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº 601499/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 27.04.2004, DJ 16.08.2004, pág. 232)

No caso dos autos, contudo, o débito existente foi objeto acordo com a instituição de ensino. Desta forma, não existia óbice à matrícula.

Assim, estando a aluna a quitar seu débito frente à Universidade, cumprindo sua obrigação financeira, advinda do contrato firmado entre as partes, não poderia esta continuar negando a matrícula. A Lei nº 9870/91, acima colacionada, prevê a negação de matrícula apenas quando o aluno é inadimplente e se este solver o débito poderá, ainda assim, fazer sua matrícula. Nesse sentido, colaciono:

**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PARTICULAR - MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.**

1-Tendo decorrido interregno significativo entre a impetração do mandado de segurança e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.

2-Ainda que a situação fática não houvesse se consolidado com o tempo, tendo a aluna quitado seu débito frente à Universidade, cumprindo sua obrigação financeira, advinda do contrato firmado entre as partes, não poderia esta continuar negando a matrícula sob a alegação de intempetividade. Tal argumento padece de amparo legal, pois a Lei nº 9870/91, prevê a negação de matrícula apenas quando o aluno é inadimplente e se este solver o débito poderá, ainda assim, fazer sua matrícula.

3- Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259394Processo: 200361240012539 UF: SP - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - DJU DATA:26/03/2007 PÁGINA: 410)

Ademais, a jurisprudência da E. 3ª Turma desta Corte já pacificou o entendimento de que em caso fortuito ou força maior, como dos presentes autos em que a agravada enfrentou dificuldades financeiras para saldar seu débito, a aluna pode efetuar a matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Quanto ao tema transcrevo o seguinte aresto:

**ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.**

1-Na existência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado é de assegurar ao aluno direito de realizar sua matrícula fora do período estabelecido.

2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 92.03.020310-9, Relator Des Fed BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/04/1996, publicado no DJU 22/05/1996)

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : TOSHIO SATO E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : STELA DA FONSECA BARRETTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00000-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida por Juiz Estadual investido de jurisdição federal, no sentido da inclusão da agravante no pólo passivo da demanda ao argumento de a mesma ser sucessora da primeira executada.

O agravo foi interposto perante o E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 12 de janeiro de 2009.

Em que pese a argumentação da agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi proferida por Juiz Estadual investido de jurisdição federal, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021178-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : DANILA CRISTIANA CALISTRO  
ADVOGADO : ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : CALISTRO E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP  
No. ORIG. : 03.00.00006-3 2 Vr PIRAJU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não acolheu exceção de pré-executividade apresentada e considerou a agravante DANILA CRISTIANA CALISTRO parte legítima do pólo passivo da execução fiscal.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 28.986,91 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), em junho de 2003, a título de COFINS.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir o pedido da agravante de sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal ao argumento de que ela estava na direção da empresa à época da constituição dos débitos tributários ora executados.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal na medida em que seria parte ilegítima. Aduz, outrossim, não ter dado causa ao encerramento irregular da empresa por não estar mais figurando no quadro societário à época da dissolução da empresa. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

*Ab initio*, assinalo que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

A ilegitimidade de parte, então, pode ser matéria a ser verificada de inopino, de modo que aceitável a discussão em sede de exceção de pré-executividade.

Fixadas tais premissas, destaco que o presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio-gerente.

Com efeito, a responsabilidade dos membros da sociedade LTDA decorre da aplicação do artigo 135 do CTN. Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "*ato praticado com infração da lei*" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "*os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente*". (Curso de Direito Tributário, 12.<sup>a</sup> edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que se depreende no presente caso.

No caso *sub judice*, verifica-se, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada, a agravante Danila Cristiana Calistro ainda integrava o quadro societário da empresa executada, assinando em seu nome, na época dos fatos geradores.

Dessa forma, há acerto na decisão agravada, de modo que necessária a permanência da agravante no pólo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, entende este E. Tribunal Regional, *in verbis*:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**

- Se os fatos geradores são posteriores à retirada do sócio, este não pode ser responsabilizado pelo débito exequendo, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - REO - REMESSA EX OFFICIO - 714053- QUINTA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR PEIXOTO JUNIOR)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÉBITOS ANTERIORES À RETIRADA DA AGRAVANTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA - QUALIDADE DE SÓCIO INDICATIVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA, DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO EXECUTIDO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Ausência de citação e penhora porquanto não localizada a empresa executada. Presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

**4. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executido, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.**

5. Os débitos em cobrança referem-se ao período de 11/98 a 01/99. O agravado integrou o quadro societário, desempenhando funções de gerente da empresa, desde a sua constituição em 03/1997 até 07/2001, quando retirou-se da sociedade. Nesse sentido, responde pelos débitos executidos, porquanto anteriores à sua saída do quadro societário. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 344989 - SEXTA TURMA - RELATOR MIGUEL DI PIERRO) (grifou-se)

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.070905-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS

ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP

No. ORIG. : 96.00.02614-9 A Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora efetuada pelo agravante.

Houve por bem o magistrado *a quo* indeferir a nomeação à penhora ao argumento de que os bens ofertados já o teriam sido em outra execução fiscal envolvendo as mesmas partes. Ressaltou, outrossim, o juiz que haveria insuficiência na garantia do juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nelson Nery, são aquelas "*que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo*", sendo que, "*caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal*" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT).

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Cumprido observar, ainda, que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

Consoante se depreende dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, visto que não se fez acompanhar de cópia da inicial da ação originária do presente recurso, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso, na medida em que não se tem como aferir o montante da dívida exequenda.

Pelo exposto, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016420-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA  
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEVEDO COSTA e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 2005.61.27.001935-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida nos autos de ação ordinária, que indeferiu o pedido de nova intimação na União Federal.

Requeru a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de reformar a decisão agravada para determinar nova intimação da União Federal, bem como a reabertura de prazo para manifestação.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o *periculum in mora* que justifique a apreciação da matéria neste momento processual.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018580-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : ITALO LIMONGI E CIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 08.00.01581-3 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo MM Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, que, ao receber os embargos à execução apresentados, determinou o prosseguimento da execução fiscal.

A decisão agravada foi publicada no DJE em 23/03/2009.

O agravo foi interposto perante o E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02/04/2009.

Em que pese a argumentação da agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010838-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
AGRAVADO : AVICOLA GALO REI LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.000966-6 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deixou de receber os embargos infringentes interpostos de sentença que extingui a execução.

A magistrada *a quo* entendeu incabíveis os embargos infringentes ao argumento de que a execução fiscal é de valor superior ao determinado no artigo 34 da Lei 6.830/80. Assim, afirmou a juíza ser erro grosseiro a interposição de recurso equivocado, não conhecendo dos embargos.

Sustenta a agravante, em síntese, que haveria dificuldade em se interpretar o disposto na redação do artigo 34 da Lei 6.830/80 na medida em que a ORTN foi extinta em janeiro de 1989. Requeveu o processamento dos embargos infringentes tomando-se por base o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.

Decido.

O presente agravo versa sobre o recurso cabível de sentenças proferidas em execuções fiscais com valor superior a 50 ORTN.

Quanto ao tema, dispõe a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 34, que, contra as sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, são cabíveis, apenas, embargos infringentes e de declaração. E, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, 50 ORTNs equivalem a aproximadamente R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais). Confira-se:

*Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir de interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. O valor da alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. (REsp nº 636084, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 13/09/2004, pág. 227).*

Com efeito, constata-se que não existe qualquer dificuldade em se interpretar o disposto no artigo 34 da Lei 6.830/80, como asseverou o agravante, na medida em que existe valor equivalente em nossa moeda corrente, inclusive com reconhecimento da jurisprudência.

Desse modo, considerando que o débito em execução, no caso dos autos, corresponde a R\$ 1.181,43 (mil e cento e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), como se vê às fls. 17 (inicial da execução fiscal), superando o limite previsto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, o recurso cabível seria o de apelação e não os embargos infringentes. Nesse sentido, colaciono:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende, de forma uníssona, que o recurso de apelação só é cabível nas execuções fiscais cujo valor, à data da propositura da ação, seja superior a 50 ORTN. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não-provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 965535 - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:06/11/2008)*

Diante do exposto e por esses argumentos, entendo ter ocorrido erro grosseiro na interposição do recurso equivocado, mormente porque não existe qualquer dificuldade no conhecimento do valor em moeda corrente da quantia de 50 ORTN. Ademais, incabíveis, *in casu*, os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020077-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro  
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS  
ADVOGADO : OSMAR LOPES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.06.12546-9 5 Vr CAMPINAS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, em sede de embargos à execução.

Inconformada, a agravante alega a necessidade do recebimento daquele recurso também no efeito suspensivo. Pugna pela reforma do *decisum*, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Passo a decidir.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de ser, a apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, recebida no duplo efeito.

Não há relevância na fundamentação apresentada pela agravada, porquanto a jurisprudência é remansosa no entendimento que será definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial - assim como previsto no art. 587, primeira parte, CPC - , quando não forem interpostos embargos do devedor ou, opostos, tenham sido julgados, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.

O título executivo extrajudicial goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, suposição reforçada pela rejeição liminar ou pela improcedência dos embargos, mesmo que pendente julgamento de apelação, porquanto o recurso foi admitido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC.

Em sendo definitiva, portanto, a execução deve prosseguir inclusive quanto aos atos que importem transferência de domínio dos bens penhorados. Provida a apelação, o eventual prejuízo sofrido pelo executado resolve-se em perdas e danos. Translado o seguinte aresto nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFINITIVIDADE. LEILÃO. POSSIBILIDADE.** 1. *É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação em embargos à execução.*

2. *Possível o prosseguimento da execução, inclusive, com a realização do leilão dos bens penhorados.*

3. *Caso a apelação em embargos a execução seja provida, em decisão com trânsito em julgado, declarando-se inexistente a obrigação, no todo ou em parte, o credor ressarcirá o devedor pelos danos sofridos, em observância ao disposto no art. 574 do CPC.* 4. *Recurso especial improvido. (STJ, RESP 658778, Processo: 200400746565, SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01/08/2005, Relator CASTRO MEIRA).*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEILÃO. POSSIBILIDADE.**

*I - Em situações nas quais a sentença proferida em ação de embargos seja de improcedência incide o disposto no artigo 520, V, do CPC, que dispõe sobre o cabimento da apelação tão-somente no efeito suspensivo, de modo que é possível o prosseguimento da execução fiscal até o leilão do bem.*

*II - Isto porque, não há que se falar em execução provisória quando fundada em título executivo extrajudicial, qual seja, a certidão da dívida ativa, uma vez que nos termos do disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, somente é provisória quando não há título executivo judicial transitado em julgado, ou seja, não há decisão definitiva formadora da coisa julgada material. Neste caso, quando o recurso cabível somente é recebido no efeito devolutivo, pode a parte interessada executar provisoriamente. Já, será sempre definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial, que é o caso da certidão da dívida ativa que dá ensejo ao ajuizamento da execução fiscal, daí não haver qualquer óbice a que se realize o leilão.*

*III - Considerando-se que o bem penhorado é o imóvel sede da empresa, poderão ser suspensos à expedição do mandado de entrega ou da carta de arrematação e o levantamento do produto, até o trânsito em julgado do recurso.* IV - *Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3a REGIÃO, AG 149180, Processo: 200203000069500, SP, QUARTA TURMA, DJU 12/11/2003, Relator JUIZ MANOEL ALVARES).*

Outrossim, há precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido do recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, senão vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.*

*- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.*

*- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. (AgRg no Ag 952879/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 18/12/2007)*

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Pelo exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : REVENDEDORES DE GAS PAULISTA LTDA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.007497-6 2 Vt PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão que determinou à Secretaria a designação de dia e hora para leilão dos bens penhorados.

Assevera a agravante, em apertada síntese, que a interposição de embargos à execução suspendem a execução fiscal. Aduziu, outrossim, que se encontram presentes os requisitos para a suspensão da execução fiscal. Dessa forma, requereu que fosse dado provimento ao agravo para ser determinada a suspensão da execução fiscal até o julgamento final dos embargos opostos.

Aprecio.

Destaco, *a priori*, que o agravo de instrumento deve possuir pertinência temática com a decisão agravada. Assim, em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, o agravante deve apresentar sua minuta de agravo no sentido de reforma daquela com base na *ratio decidendi* da decisão agravada.

Com efeito, compulsando os autos, constato que a agravante requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução apresentados, como meio de paralisar a execução, impedindo o leilão dos bens penhorados.

Ora, primeiramente, observo que não houve a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não recebeu com embargos com a suspensão do feito, não podendo a agravante, agora, em momento processual posterior, requerer, sem qualquer fundamento válido e comprovado quanto à sal inércia, a suspensão do feito executivo, justamente no momento em que iria se iniciar o procedimento expropriatório com a designação de leilão dos bens penhorados.

Ademais, verifico que o objeto da minuta do agravo não possui pertinência temática com a decisão agravada na medida em que a agravante requereu que fosse concedido efeito suspensivo aos embargos à execução. A agravante deveria se insurgir contra a ausência de concessão de efeito suspensivo aos embargos em outro momento processual, mas o fez

agora, em face de uma decisão que apenas determinou o prosseguimento da execução com a conseqüente designação de leilão dos bens penhorados.

Dessa forma, não bastasse a ocorrência de preclusão quanto à ausência de concessão de efeito suspensivo aos embargos, há divergência temática entre a minuta e a decisão agravada.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : DANIEL OLIVO  
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2003.61.24.000831-7 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 74 dos autos e, em conseqüência, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014850-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : IMPALA BRASIL EDITORES LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP  
No. ORIG. : 07.00.00223-0 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de incompetência relativa.

Sumariamente, a agravante alega que haveria conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

É cediço que conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

Todavia, não há como se vislumbrar conexão entre a ação anulatória de rito ordinário proposta pelo agravante e execução fiscal proposta pela agravada, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento.

Cumprido ressaltar que, como fixa o art. 585, § 1º, do Estatuto Processual, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Diversamente seria se fossem opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Portanto, se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, uma vez que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria.

É o que se desprende dos julgados de nossas Cortes:

**EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO.**

**PRECEDENTES.** I - A propositura de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida não tem o condão de suspender o processo fiscal, se não estiver acompanhada do depósito do montante integral. (Precedentes: REsp. nº 450.443/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004, p. 101; AgRg no Ag nº 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006, p. 258; REsp nº 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 292; AgRg no Ag nº 725.194/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 307). II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 841163/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/10/2006, Relator FRANCISCO FALCÃO).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória". 2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. 3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 5. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004) 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 745811, RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/06/2005, Relator JOSÉ DELGADO).

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGÁVEL.** 1. Não há que se falar em conexão entre ação executiva e ação anulatória, eis que, na execução fiscal, o juiz deverá apreciar questões relacionadas ao título executivo já existente, enquanto que, na ação anulatória de débito fiscal, a apreciação abrange à cognição exauriente da legalidade do tributo e/ou de suas obrigações acessórias exigidas pela Fazenda. 2. Em razão de suas naturezas distintas, inexistente incompatibilidade no prosseguimento simultâneo de ambas as ações nos respectivos Juízos, sendo certo que o mero ajuizamento de ação anulatória não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, nem desloca a competência da ação de execução fiscal, a qual tem seu rito próprio. 3. A competência do Juízo de execução fiscal é absoluta, sendo, por conseguinte, improrrogável, não havendo que se falar em modificação de competência, nos termos do art. 111, do CPC, mesmo quando constatada a conexão ou continência, máxime quando o Juízo ao qual foi declinada a competência seja absolutamente incompetente para o julgamento da ação de execução fiscal em face da existência de varas especializadas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 180029/SP, QUARTA TURMA, DJU 30/11/2005, Relator MANOEL ALVARES).

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.** Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma

*influenciará no da outra para prejudicá-la. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas. (TRF TERCEIRA REGIÃO, CC 4206/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 24/11/2005, Relator BAPTISTA PEREIRA).*

Com efeito, o caso em apreço não se revela hipótese de conexão, devendo o feito permanecer a tramitar na Vara em que se encontra.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015283-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

AGRAVADO : JOSE LOPES GONCALLES

ADVOGADO : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2001.61.06.004717-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deixou de receber a impugnação apresentada por considerar que a mesma intempestiva.

Alega a agravante, em apertada síntese, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 475- J, parágrafo primeiro, determina que o prazo para oferta da impugnação deve ser contado da intimação do auto de penhora e avaliação ao executado. Aduz, outrossim, que não houve sequer formalização de auto de penhora, de modo que não se iniciou a fluência do prazo de 15 dias para apresentação de impugnação. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre o prazo de oferecimento de impugnação em cumprimento de sentença.

Quanto ao cumprimento de sentença, indica o art. 475-J, §1o, CPC, que "*do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (...), podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias*". A lei não trata, no entanto, das hipóteses que envolvem a nomeação espontânea de bens à penhora e tampouco da situação particular em que o devedor se antecipa e oferece garantia em dinheiro para o juízo.

Quanto ao tema, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que, com o depósito judicial do valor integral da dívida, a constituição da penhora é automática, dispensada, portanto, a lavratura de termo de penhora. Tal depósito já é a garantia da execução, considerando que o devedor perde a disponibilidade do numerário depositado.

Da análise do artigo acima colacionado, depreende-se que relevante para o legislador é a comunicação ao executado para que ele possa, se entender necessário, manifestar seu inconformismo. Entretanto, em se tratando de depósito efetuado pelo próprio executado, é prescindível sua intimação, porque a finalidade do ato já foi alcançada - ciência do devedor. Logo nada mais razoável e de acordo com a simplificação e racionalização do processo que contar o prazo para a impugnação desde a data do depósito.

Nesse sentido decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. - No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1o, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 972812 - NANCY ANDRIGHI - DJE DATA:12/12/2008)(grifou-se)*

Isto posto, compulsando os autos, observo que o depósito foi efetuado em 24/11/2008 e a impugnação foi apresentada em 26/11/2008, ou seja, dentro do prazo de 15 dias previsto em lei. Assim, imperioso o reconhecimento de sua tempestividade, merecendo reforma a decisão agravada.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil a fim de determinar o regular processamento da impugnação ofertada.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CONSTRUMAZZO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros

: JULIO CESAR NIGRO MAZZO

: CILENI MARIA BUTARELO MAZZO

ADVOGADO : BRUNO MARTELLI MAZZO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00016-1 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo MM Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, que determinou a substituição da penhora para recair sobre os bens da agravante.

A decisão agravada foi publicada no DJE em 25/02/2008.

O agravo foi interposto perante o E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 12/03/2008.

Em que pese a argumentação da agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CLEIDE MICHELETTO

ADVOGADO : MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA e outro

AGRAVADO : ELZIRA MICHELETTO e outro

: MARIO MICHELETTO

PARTE RE' : FUNDICAO MICHELETTO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.05566-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu do pólo passivo os sócios Cleide Micheletto Iervolino, Elzira Micheletto e Mário Micheletto, sob o argumento da ocorrência de prescrição intercorrente quanto aos mesmos.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 265.475,07(duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), em dezembro de 1997, a título de impostos.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem excluir os sócios acima mencionados do processo executivo por entender ter havido a ocorrência de prescrição intercorrente. Para o magistrado, decorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do ajuizamento da ação e o despacho que ordenou a citação dos sócios, de modo a ser declarada a prescrição da pretensão executiva da União Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que não resta caracterizada a prescrição intercorrente. Assevera que, interrompida a prescrição em relação à empresa executada, dá-se interrupção também em relação aos sócios. Requereu a antecipação da tutela recursal.

Decido.

O presente agravo discute a ocorrência da prescrição intercorrente.

O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário e se interrompia pela citação pessoal do devedor, bem como outras hipóteses descritas no art. 174 do Código de Processo Civil, antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da exeqüente, ora agravante.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que, no decurso do prazo prescricional, a exeqüente não permaneceu inerte, uma vez que requereu a expedição de Carta Precatória para citação da empresa executada, promoveu pesquisa junto à Junta Comercial, bem como permaneceu ativa no feito executivo, peticionando e diligenciando com o intuito de satisfazer a execução fiscal.

Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exeqüente. Neste sentido decidem os tribunais:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exeqüente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de*

*Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.*

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 623036, UF: MG, órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Relatora: Denise Arruda, DJ DATA:03/05/2007) (grifou-se)

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA.**

1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante.

2. **Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente.**

3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores.

4. Recurso parcialmente provido. ( TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 2007.03.00.081091-9 AG 305522 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL - NERY JUNIOR ) (grifou-se)

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.**

1 Consoante pacificado na Seção de Direito Público do STJ, o

redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica (STJ, AGA 406313/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 21/02/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).

2 Assim, ter-se-ia a prescrição intercorrente se, entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, tivesse decorrido prazo maior que cinco anos **e configurada a desídia da agravante.**

3 No caso dos autos, a execução foi proposta em 02/4/2002; a empresa foi citada por edital em 13/9/2006 e o pedido de redirecionamento da execução ocorreu em 14/12/2006, de modo que não se operou a prescrição intercorrente.

4 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321705 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR) (grifou-se)

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **concedo provimento** ao agravo de instrumento para afastar a prescrição intercorrente.

Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : AGRO AEREA TRIANGULO LTDA

ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.000303-4 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução sem a concessão do efeito suspensivo.

Sustenta o agravante que os requisitos cumulativos para a suspensão da execução fiscal foram atendidos. Aduz, outrossim, que não havendo a suspensão da execução fiscal restará caracterizado o grave dano haja vista o imóvel penhorado ser sede da empresa. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei nº 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação, a relevância na fundamentação e a integral garantia do juízo.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "*é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)*". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei nº 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, não vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo.

Com efeito, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais, o que não há no caso em tela.

Sucedo que, nos autos, não veio comprovação acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ora, o possível dano é requisito imposto pela legislação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

O fato de o bem que garante a execução ser o imóvel-sede da empresa executada não comprova a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Primeiro, porque a empresa, cujo objeto social é a pulverização e o controle de pragas agrícolas, pode funcionar em outra sede alugada, em caso de arrematação do imóvel penhorado. Ademais, o valor obtido em eventual hasta pública permanecerá nos autos, sendo revertido ao embargante em caso de provimento dos embargos opostos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".**

**1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.**

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda

Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2008) (grifou-se)

No mesmo sentido, colaciono acórdão deste E. Tribunal Regional, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO.**

1. *Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.*

2. *O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.*

3. *No caso vertente, observe-se que se trata de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica, para cobrança de COFINS, no valor de R\$ 36.419,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), em 08/03/2000 (fls. 19/28), sendo penhorados direitos da executada nos contratos de Alienação Fiduciária de Veículos. Infere-se que houve redirecionamento do feito executivo para o sócio, ora agravante.*

4. *A execução não se encontra integralmente garantida, o que não obsta seu recebimento, eis que o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Entretanto, não há falar-se em concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos, em razão da ausência de garantia integral do débito.*

5. *Ausente, ainda, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos; o agravante alega em aludidos embargos sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, pois não integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa; porém, não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópia integral do feito executivo, ou documentos que indiquem os motivos do redirecionamento do feito, bem como a certidão de dívida ativa e a Ficha Cadastral JUCESP de forma a se confrontar o período que o agravante atuava na sociedade.*

6. *Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-333611 Processo: 200803000157712 UF: SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA:28/10/2008) (grifou-se)*

Assim, não tendo o agravante indicado, concretamente, a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : IMPALA BRASIL EDITORES LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 07.00.00223-0 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pleito de suspensão da execução fiscal.

Sumariamente, a agravante alega que ocorreu prejudicialidade externa entre a execução fiscal e ação anulatória proposta. Aduz, outrossim, que a interposição desta última ação acarretaria a suspensão da execução fiscal. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

Quanto à alegação de que a simples propositura de ação anulatória do débito fiscal revela-se suficiente a ensejar a suspensão de execução fiscal que tenha por objeto o referido débito, não merece acolhida a pretensão da empresa agravante, devendo ser mantido íntegro o despacho recorrido.

Como de sabença, o crédito tributário é cercado de privilégios, dentre eles, a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

No que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se ressaltar a existência de regra específica no CTN, que em seu art. 151 dispõe:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis regulamentadoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

A interpretação sistemática dos dispositivos do CTN conduz à conclusão de que a presunção a que se refere o artigo 204 reforça a idéia de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 daquele mesmo diploma legal.

*In casu*, não se verifica a existência de nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em verdade, pretende a agravante a suspensão do feito executivo fiscal movido em seu desfavor pelo simples fato de ter ajuizado ação anulatória do débito fiscal objeto daquele.

Com efeito, impende destacar que tal pretensão é reiteradamente refutada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a mencionada Corte tem forte entendimento no sentido de que o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta. À guisa de exemplo, oportuna a colação dos seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. SUSPENSÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 677 A 679 e 716 A 720 DO CPC.**

*1. Não há por que reconhecer a existência de conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória quando esta já tenha sido julgada, o que leva, portanto, ao desaparecimento da finalidade de reunião dos processos.*

*2. A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal.*

*3. Em sede de execução fiscal, admite-se excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa, desde que também atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do CPC. Precedentes.*

*4. Recurso parcialmente provido. (REsp n.º 216.318/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005) (grifou-se)*

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.**

*1. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.*

*2. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN.*

*3. Recurso especial improvido. (REsp n.º 747.389/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005)*

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.**

*1. Recurso especial contra acórdão que considerou inadmissível a pretensão de suspensão da execução fiscal em face do ajuizamento de ações declaratórias.*

*2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição*

de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

3. De regra, não se suspende execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem que se efetue depósito do montante devido como garantia.

4. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.

5. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.

6. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp n.º 407299/SP, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004)

7. Recurso especial não-provido. (REsp n.º 764.612/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A simples propositura de ação de consignação em pagamento ou ação ordinária objetivando tornar inexigível o título executivo não tem o condão de suspender a execução.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG n.º 606.886/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005)

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL.**

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido.

4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n.º 677.741/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005)

Dessa forma, em não havendo o depósito integral do débito discutido revela-se improcedente o pedido de suspensão do executivo fiscal.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020252-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA

ADVOGADO : ELISÂNGELA DOS PASSOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 02.00.01620-7 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de despacho que determinou ao agravante a comprovação dos depósitos referentes à penhora do faturamento, bem como a apresentação do balancete do período.

Assevera a agravante, em apertada síntese, que a decisão agravada trará irreparável e irreversível prejuízo, uma vez que a palavra faturamento englobaria o valor bruto da receita da empresa, ou seja, sem as deduções obrigatórias, salários dos funcionários, dentre outras obrigações da empresa. Pleiteia, então, que, a penhora recaia sobre o faturamento líquido da empresa. Dessa forma, requereu a concessão de efeito suspensivo para que a penhora recaia sobre 5% do faturamento líquido.

Aprecio.

Destaco, *a priori*, que o agravo de instrumento deve possuir pertinência temática com a decisão agravada. Assim, em face de decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, o agravante deve apresentar sua minuta de agravo no sentido de reforma daquela com base na *ratio decidendi* da decisão agravada.

Com efeito, compulsando os autos, constato que a agravante requereu a modificação da penhora sobre o faturamento da empresa, de modo que a mesma recaísse não sobre o valor bruto, mas sim sobre o líquido.

Ora, verifico que o objeto da minuta do agravo não possui pertinência temática com a decisão agravada na medida em que esta apenas determina a **comprovação do depósito** da penhora sobre o faturamento. A decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa se deu em momento anterior. A agravante deveria se insurgir contra a determinação de penhora sobre o faturamento bruto da empresa em outro momento processual, mas o fez agora, em face de uma decisão que apenas determinou que fosse comprovado o depósito de tal penhora.

Dessa forma, entendo caracterizada a divergência temática entre a minuta e a decisão agravada.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014007-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PNEUTEM COM/ E REGENERACAO DE PNEUS LTDA

AGRAVADO : WILSON LEITAO PEREIRA

ADVOGADO : LUCIANO PETRAQUINI GRECO e outro

INTERESSADO : SILVIO LUIS LEITE SANTANA

ADVOGADO : MARCELO DE LUCA MARZOCHI

INTERESSADO : REGINA HELENA MARINO PEREIRA

ADVOGADO : LUCIANO PETRAQUINI GRECO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 93.03.05567-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de embargos à execução, determinou que créditos tributários municipais incidentes sobre o imóvel arrematado na execução fiscal fossem sub-rogados sobre o preço da arrematação ocorrida.

Sumariamente, a agravante alega que o valor pago pelo arrematante não poderia ser dirigido aos cofres municipais mas deveria ser direcionado à União, a qual deteria preferência legal de recebimento, nos termos do artigo 187 do CTN. Assevera que quando há conflito entre créditos municipais e federais, estes últimos terão preferência de recebimento. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

O recurso versa sobre direito de preferência da União Federal na satisfação de seus créditos tributários, em face de créditos de Município.

Antes de adentrar ao mérito deste agravo, impende colacionar os dispositivos supostamente violados:

*Art. 130 - CTN. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

*Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.*

*Art. 187 - CTN. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.*

*Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:*

*I - União;*

*II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;*

*III - Municípios, conjuntamente e pró rata.*

*Art. 29 - LEI 6.830/80 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento*

*Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:*

*I - União e suas autarquias;*

*II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;*

*III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.*

É cediço que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, excutido em outra demanda executiva.

Na hipótese *sub judice*, verifica-se que o imóvel penhorado pela Fazenda Nacional também sofreu a constrição em execução fiscal municipal.

Destarte, reconhecido que a execução fiscal movida pela Fazenda Nacional está garantida com o mesmo bem que restou penhorado na execução movida pelo fisco municipal, não há como afastar o direito de preferência da União sobre o produto da arrematação, *ex vi* do art. 187 do CTN e 29 da LEF, ressalvados eventuais créditos trabalhistas, conforme preceituam os arts. 184 e 186 do CTN.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, a União e as autarquias federais podem suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem, senão vejamos pelo aresto abaixo transcrito:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AUTARQUIA FEDERAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. CTN, ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI N° 6.830/80, ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO.**

*I - O crédito fiscal da autarquia federal tem preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, ex vi do art. 187, parágrafo único, do CTN e art. 29, parágrafo único da Lei n° 6.830/80, ressalvados os créditos decorrentes de legislação trabalhista.*

*II - Na hipótese sub judice verifica-se que a autarquia provou a existência de ação de execução e penhora sobre o bem excutido na ação movida pelo fisco estadual, portanto, correta a decisão que concedeu preferência ao crédito do INSS, determinando seu pagamento em primeiro lugar.*

*III - Embargos de divergência acolhidos" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EREsp 167.381/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.09.02).*

Seguem-se outros precedentes sobre a matéria:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INSS. DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, a União e as autarquias federais podem suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem.

2. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Resp 131.564, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2004)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA POR PESSOA JURÍDICA PRIVADA. PENHORA. PREFERÊNCIA. CPC, ARTIGOS 612, 711 E 713. CTN, ARTIGOS 184, 186 E 187. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 29 E 30).

1. SEM EXECUÇÃO FORMALIZADA E PENHORA INCIDINDO SOBRE O MESMO BEM, NÃO PODE A FAZENDA PÚBLICA, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, RELACIONAR PESSOA DE NATUREZA JURÍDICA PRIVADA, ESTRANHA A ESSA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM MAIS, FORÇANDO CONSTRIÇÃO E PRETENDER RECEBER CRÉDITO QUE ALEGA SER-LHE DEVIDO. DEVERA AJUIZAR A EXECUÇÃO E, RECAINDO A PENHORA SOBRE BEM JÁ PENHORADO, ENTÃO EXERCER O SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA, SOB PENA DE PERTURBAR INDEVIDAMENTE A ORDEM PROCESSUAL. DISSO ESTARÁ DESOBRIGADA, QUANDO PREEXISTAM OU COINCIDAM AS PENHORAS, BASTANDO COMUNICAR O SEU CRÉDITO.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 74153, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07/10/96)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR FAZENDA ESTADUAL. AUTARQUIA FEDERAL. EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. CONDIÇÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 711 DO CPC; ARTIGO 29, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 187, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

O crédito fiscal de titularidade de autarquia federal goza de preferência em relação àquela de que seja titular a Fazenda Estadual, a teor dos artigos 187, parágrafo único do CTN e 29, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

O direito de preferência não concede à entidade autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para instauração do "concurso fiscalis" impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação movida pelo Fisco Estadual. Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC. Precedentes. Recurso provido, por unanimidade." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994).

Lecionando sobre o tema, Carlos Valder do Nascimento explicita com a maestria que lhe é peculiar:

*De igual modo, a legislação preconiza o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público. Em decorrência disso, os créditos tributários da União Federal preferem os dos Estados, Distrito Federal e territórios, e destes os dos Municípios." (in Comentário à Lei nº 5.172, de 25.10.1966)*

Dessa forma, ao efetuar-se a alienação em hasta pública, fica o arrematante liberado de quaisquer outros encargos e o valor depositado deverá ser distribuído na ordem legal pelo art. 187 do CTN. Assim, liberado o imóvel ao adquirente, receberá o valor depositado aquele que detém título melhor de preferência, aplicando-se a ordem disposta no art. 187 do CTN, bem como no art. 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual recebe em primeiro lugar a União, e, posteriormente Estados, após, Municípios.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015490-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : DANIEL SADAKAZU YAMASHITA

ADVOGADO : JULIANA TRAVAIN e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.013408-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de impugnação ao valor da causa, acolheu os argumentos da impugnante e alterou o valor da causa para o montante de R\$ 78.791,61 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos).

A demanda principal se trata de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal com o fito de obter a condenação da agravada ao pagamento de expurgos inflacionários de rendimentos em conta-poupança.

Sustenta o agravante, em síntese, que o valor por ele atribuído à causa foi no montante de R\$ 128.826,68 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos). Aduz, outrossim, que tal valor revela o proveito econômico pretendido pelo mesmo. Requereu a manutenção do valor por ele dado à causa.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre o valor atribuído à causa.

Acerca da discussão aventada neste agravo, vale transcrever o disposto no art. 258 do Código de Processo Civil:

*Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.*

Com efeito, "a exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, RT, 10<sup>a</sup> ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

Outrossim, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

Dessa forma, entendo que o agravante cumpriu o requisito do artigo 258 do CPC na medida em que, não dispondo dos extratos da conta poupança, indicou como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Nesse sentido, colaciono decisão deste E. Tribunal Regional:

**PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GANHO FINANCEIRO.**

1. O valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da demanda.

2. Cabe ao autor aferir o provável benefício econômico do resultado útil da demanda.

3. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325504 - DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 532)

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido.

2. Na espécie, o benefício patrimonial almejado foi constatado pelo Tribunal a quo com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não-provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 839922 - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:13/02/2009) (grifou-se)

Ademais, observo que a agravada, malgrado tenha indicado valor divergente à causa, às fls. 16, esclarece que não haveria, naquele momento processual, dados suficientes para que se pudesse aferir exatamente o montante devido. Para a agravada, apenas ocorrerá certeza quanto ao valor devido em sede de liquidação de sentença.

Dessa forma, o valor da demanda que a agravada indicou como correto baseia-se apenas em uma simulação, como ela própria assevera em petição de fls. 16.

Ora, quanto à hipótese dos autos, entende esta Turma que, em sendo o valor dado à causa uma estimativa de ganho financeiro, seria dever da outra parte elidir a estimativa do autor, o que não ocorre *in casu*, baseando a agravada sua argumentação em uma mera simulação. Nesse sentido, colaciono acórdão desta Terceira Turma, *in verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OMISSÃO DA PARTE EM INDICAR OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES.*

1. Ainda que o valor da causa seja determinante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, considerado o limite de 60 salários-mínimos, a sua atribuição, na inicial, pode ser efetuada de forma estimativa, em se tratando de situações em que o proveito econômico da demanda não seja aferível de imediato.

2. É o que ocorre, em demandas como a presente, versando sobre os efeitos de Planos Econômicos sobre o valor da remuneração de saldos de cadernetas de poupança. **Se o valor estimativo é abusivo, caberia à instituição financeira requerida promover a sua efetiva demonstração, a fim de elidir a estimativa do autor, o que não ocorreu no caso concreto, daí porque deve prevalecer a competência do Juízo Federal.**

3. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil).

4. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

5. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão.

6. A preliminar de falta de interesse de agir, no que discutido o próprio cabimento dos índices, em face da jurisprudência dos Tribunais Superiores, concerne ao próprio mérito, devendo como tal ser apreciada na seqüência do julgamento.

7. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

8. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06% e de 42,72%, e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

9. Precedentes. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299254 - Processo: 200761000133354 UF: SP - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - DJF3 DATA:22/07/2008) (grifou-se)

Assim, tendo o agravante indicado como valor da causa quantia equivalente ao provável benefício econômico do resultado útil da demanda, e não tendo a agravada se desincumbido de seu dever de elidir a estimativa efetuada, reputo adequado o valor conferido à causa pelo agravante.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **concedo provimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o Juízo *a quo* para ciência da decisão e tomada das providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO VOLTARELLI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO VOLTARELLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

No. ORIG. : 07.00.00018-0 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de veículo penhorado.

Houve por bem o magistrado *a quo* indeferir o pleito ao argumento de que o veículo, não sendo indispensável ao exercício da profissão de advogado, não seria impenhorável.

Aduz o agravante, em apertada síntese, a impenhorabilidade do veículo constritado. Assevera que o veículo é instrumento de trabalho da profissão de advogado, razão pela qual não se revela possível a penhora do mesmo.

Decido.

Insurge-se o agravante quanto à penhora incidente sobre um veículo ao fundamento de que o veículo objeto de penhora é útil e imprescindível ao desempenho profissional do mesmo, situação que ensejaria sua impenhorabilidade a teor do disposto no art. 649 do CPC.

Dispõe o referido dispositivo legal:

*Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.*

A questão trazida aos autos deve ser analisada sob o seguinte aspecto: o veículo em questão estaria ou não acobertado pela impenhorabilidade nos termos do art. 649, V, CPC.

Com efeito, para as hipóteses albergadas pelo art. 649, inciso V do CPC é preciso comprovar ser o bem essencial à atividade profissional para que possa incidir a impenhorabilidade. Na espécie, o agravante não comprovou esta alegação, concluindo-se que o fato de o mesmo ser advogado não torna tal veículo, especificamente, imprescindível para as suas atividades, que podem continuar normalmente independente da existência de tal veículo. Neste sentido a jurisprudência:

**RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. EXECUTADO VENDEDOR. INSTRUMENTO DE TRABALHO. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA.**

*Inexiste relação de dependência entre o veículo automotor e o desempenho de atividades de vendedor, que podem ser exercitadas por meio de transporte público ou mesmo por telefone. Não violação do art. 649, VI, do CPC.*

*Recurso não conhecido. (STJ - 5ª Turma - RESP 200788 - Processo: 199900028406 - Documento: STJ000299859 - DJ 18/10/1999 PÁGINA:261 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)*

**PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ART. 649, INC. VI, DO CPC. FUNDAMENTO CONSTANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RESTOU INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF, NA ESPÉCIE.**

*I - Havendo dois fundamentos a sustentar o aresto recorrido, deve o recurso especial abranger a ambos, em razão do princípio da utilidade recursal. De nada adiantaria ao recorrente lograr êxito no recurso especial, se imantado pela preclusão alicerce capaz de manter, por si só, a parte dispositiva daquele julgado.*

*II - In casu, não se alicerçou o julgado na alegativa única de que não comprovou a ora recorrente ser o veículo penhorado essencial ao desenvolvimento de sua atividade, mas também no argumento de que a impenhorabilidade de veículo por força do art. 649, VI, do CPC não se estende a pessoa jurídica, "especialmente naqueles casos em que ela, como no caso presente, não se confunde com a pessoa física, como nas sociedade em nome individual". Destarte, tendo permanecido inatacado tal fundamento, incidente, na hipótese a Súmula n. 283/STF.*

*III - Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AGRESP 325678 - Processo: 200100594309 - Documento: STJ000575170 - DJ 03/11/2004 PÁGINA:135 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DO VEÍCULO PERTENCENTE AO EMBARGANTE.**

*1. Com relação à inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal, tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.*

*2. De acordo com a ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 162/165), o embargante efetivamente participou da gestão da empresa executada no período de 09/06/1993 a 15/01/1997, sendo que os fatos geradores dos tributos em cobrança ocorreram no período compreendido entre 1994 e 1996. Tal fato, aliado ao indício de dissolução irregular da empresa, já que não encontrada no endereço informado à SRF, corrobora para a manutenção de sua responsabilização tributária pela dívida no período em que exerceu a titularidade da mesma, sendo de se reconhecer sua ilegitimidade de parte quanto à parcela de CSLL vencida em 31/01/1997.*

*3. Quanto à alegada prescrição, cumpre observar tratar-se de crédito constituído por intermédio de termo de confissão espontânea, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 26-03-1997, este o marco inicial para contagem do prazo prescricional.*

*4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 20/03/2002.*

*5. Não procede a alegação de impenhorabilidade do veículo objeto da constrição judicial, sob o argumento de tratar-se de instrumento de trabalho do embargante, pois ausente comprovação nesse sentido, mormente porque o exercício da profissão de comerciante, como assim declarado na procuração de fls. 124, não requer obrigatoriamente o uso de tal veículo.*

*6. Em razão da sucumbência mínima suportada pela embargada, mantém-se a condenação em verba honorária tal como fixada na sentença.*

*7. Parcial provimento à apelação, apenas para afastar a responsabilidade do embargante quanto ao pagamento da parcela de CSLL vencida em 31/01/1997. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1354346 - Processo: 200661060080362 UF: SP - DJF3 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 158) (grifou-se)*

Com efeito, não está demonstrado que o veículo objeto da penhora é essencial ao exercício da atividade do agravante, já que a realização de seu mister pode ser feita por meios variados, não requerendo obrigatoriamente o uso do veículo penhorado.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo do artigo 557, *caput*, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017397-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IVETTE SAID  
ADVOGADO : CHARLOTTE ASSUF e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.03868-5 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, acerca da divergência entre as partes em relação à incidência dos juros em continuação, adotou a conta do Setor de Cálculos da Justiça Federal que incluiu os juros no período de abril de 2001 até dezembro de 2007.

Sumariamente, a agravante alega que seria indevido o cômputo dos juros entre a homologação da conta e a expedição de ofício precatório.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).*

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

*EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.*

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a homologação dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

*Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E*

*DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).*

*Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).*

*Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.*

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021591-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : VENETO TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 04.00.00409-3 A Vr POA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo MM Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, que indeferiu a indicação de bens à penhora formulada pela executada.

A decisão agravada foi publicada no DJE em 19/03/2009.

O agravo foi interposto perante o E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 30/03/2009.

Em que pese a argumentação da agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **nego sequimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019335-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES e outro  
: OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES

ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001528-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de incompetência apresentada, mantendo o trâmite da ação civil pública proposta na Subseção Judiciária de São Paulo.

Sustentam os agravantes, em síntese, que nenhum deles reside na cidade de São Paulo, tendo havido equívoco do Ministério Público Federal ao ajuizar ação civil pública com base no artigo 94 do CPC. Afirmam, ainda, que o foro competente para instaurar o feito seria o foro do lugar da prática dos fatos articulados na peça exordial, os quais seriam as Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Mato Grosso. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo versa sobre competência territorial, em sede de ação civil pública, quando o dano tiver ocorrido em mais de um Estado da Federação.

Tem-se aqui hipótese de ação civil pública ajuizada contra atos de improbidade administrativa que teriam se consumado em diversas localidades do país.

A partir dessa descrição fática, fica fácil visualizar que a competência territorial para processar e julgar em primeira instância a presente ação é de uma das capitais dos referidos Estados ou do Distrito Federal, pois as questões resultantes de atos de improbidade que abrangem áreas de dois Estados-membros terá caráter nacional, na esteira do que dispõem os arts. 2º da Lei n. 7.347/85 e 93, inc. II, do CDC.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, em danos que repercutam em mais de um Estado-membro, a competência, em primeiro grau de jurisdição, para processar e julgar a ação civil pública será de Juízo de uma das capitais dos Estados ou do Distrito Federal. Nesse sentido colaciono:

*AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DO DECRETO QUE CRIOU O PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. ÁREA QUE ABRANGE NOVE MUNICÍPIOS, ESTES DIVIDIDOS ENTRE DOIS ESTADOS-MEMBROS. CARÁTER NACIONAL DAS QUESTÕES RESULTANTES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAS CAPITAIS DOS ESTADOS-MEMBROS OU DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 2º DA LEI N. 7.347/85 E 93, INC. II, DO CDC.*

*1. Tem-se aqui hipótese de ação civil pública ajuizada contra o decreto que criou o Parque Nacional de Ilha Grande - este abrangendo, como dito no acórdão da origem, nove municípios, divididos estes entre os Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná.*

*2. A partir dessa concisa descrição fática, fica fácil visualizar que a competência territorial para processar e julgar em primeira instância a presente ação é de uma das capitais dos referidos Estados ou do Distrito Federal, pois as questões resultantes da criação de parque nacional (criado pela União, na forma do art. 11, § 4º, da Lei n. 9.985/00, a contrario sensu) que abrange áreas de dois Estados-membros terá caráter nacional, na esteira do que dispõem os arts. 2º da Lei n. 7.347/85 e 93, inc. II, do CDC.*

*3. Recurso especial provido para reconhecer a incompetência da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no especial. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1018214 Processo: 200703062696 UF: PR - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:15/06/2009)*

Com efeito, em sendo possível a apresentação de ação civil pública na capital federal ou em capital estadual, observo que as condutas apontadas teriam sido praticadas por parlamentar eleito pelo Estado de São Paulo, razão pela qual o Ministério Público Federal optou por ajuizar a demanda na capital deste Estado.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020849-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.009364-3 4F V<sub>r</sub> SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob o argumento da ocorrência de prescrição intercorrente.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 220.355,83 (duzentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em dezembro de 1998, a título de crédito tributário.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir a exceção de pré-executividade ao argumento de que não foi constatada inércia por parte da exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente pois, além da inércia da exequente, houve a paralisação da ação por mais de cinco anos. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O presente agravo discute a ocorrência da prescrição intercorrente.

As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada no andamento da execução fiscal, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

Por força do enunciado no § 4º do artigo 40 da LEF, o Juiz pode reconhecer a prescrição intercorrente depois de transcorrido o prazo de 5 anos da decisão que ordenar o arquivamento.

Com efeito, cabe à Fazenda zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei a partir do arquivamento dos autos, sendo possível o reconhecimento portanto, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, decide esta Turma, como se pode observar a partir de acórdão de minha relatoria:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. 1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos. 2. Caberia à Fazenda zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei, 3. Apelação e remessa oficial não providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1388949 - 2009.03.99.001123-0/SP - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 432). (grifou-se).*

No mesmo sentido decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.*

*1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.*

*2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

*3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.*

*4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REsp 1102554 / MG - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA - DJe 08/06/2009). (grifou-se).*

Ocorre que, na hipótese dos autos, a execução fiscal jamais foi arquivada, de modo que não se vislumbra o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional.

Ademais, a exequente não permaneceu inerte, de modo que não observo a sua desídia no correr da execução fiscal.

Assim, não resta caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente. Mantém-se a decisão agravada.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : EUGENIO ADOLFO SCHNEIDER  
ADVOGADO : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.18153-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que adotou a conta do Setor de Cálculos da Justiça Federal que incluiu os juros de mora no período que medeia a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

Sumariamente, a agravante alega que seria indevido o cômputo dos juros entre a elaboração da conta e a expedição de ofício precatório. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Passo a decidir.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).*

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

*EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.*

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

*Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).*

*Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).*

*Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).*

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023006-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : THEREZINHA DE JESUS MURTA MEJIAS  
ADVOGADO : ANDRE MANZOLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : PROCONCI S/A PROJETOS E CONSTRUÇOES  
ADVOGADO : WALTER KUHL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 09.00.00009-9 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que corrigiu de ofício o valor atribuído à causa.

Aduz a agravante que, em se tratando a ação de embargos de terceiro que objetivam a defesa de sua meação, o valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico, ou seja, a sua própria meação do bem penhorado. Requereu, outrossim, que o valor venal do bem fosse considerado para a atribuição do valor da causa, ao invés da avaliação do bem efetuada, acrescida de correção monetária.

Decido.

É certo que o valor da causa não pode ser atribuído de forma aleatória, devendo ser fixado com base no proveito econômico buscado pela parte. A propósito, cediço entendimento pretoriano, há muito albergado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, preconiza que "*nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao do bem objeto da penhora, limitado ao valor do débito*" (REsp 214.974/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 31.08.1999, DJ 18.10.1999 p. 236). Na hipótese dos autos, os embargos de terceiro foram opostos pela agravante com o intuito de desconstituir a penhora incidente sobre parte do bem que tem domínio em decorrência do seu direito de meação. Dessa forma, indubitável que o proveito econômico pretendido por esta corresponde a metade do bem penhorado, razão pela qual o valor da causa atribuído aos embargos deve corresponder a metade da importância estabelecida na avaliação do bem constrito. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes porque perfeitamente amoldados ao caso em testilha, como a seguir se observa:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.** *Falece interesse ao recorrente que, formulando pedidos alternativos, na interposição do recurso (agravo de instrumento), foi atendido em uma de suas pretensões, nada lhe restando a reclamar. Defendendo-se em embargos de terceiro, somente a meação de imóvel, o valor da causa deverá corresponder a metade do bem que se pretende excluir da execução. Recurso de que não se conhece. Decisão unânime.*(STJ, REsp 47140/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 06.12.95)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. I. Divergência jurisprudencial não caracterizada, seja por inexistir idêntica especificidade entre as hipóteses apresentadas, seja por faltar o confronto analítico exigido regimentalmente. II. Caso, ademais, em que a orientação traçada nos paradigmas do STJ, pelo pouco que se consegue perceber dos sucintos trechos reproduzidos, não parece dissentir do aresto estadual, já que este ressalva que o valor dos embargos de terceiro, que objetivam livrar o bem da penhora, devem equivaler ao do imóvel, porém limitado ao da ação principal, isto é, no caso, a execução movida aos antigos titulares da gleba de terras. III. Recurso especial não conhecido.**(REsp 251.045/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22.08.2000, DJ 02.10.2000 p. 173)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DE MEAÇÃO. VALOR DA CAUSA.** *Nos embargos de terceiro em que o cônjuge defende sua meação, o valor da causa deve corresponder à metade dos bens constritos.*(AI nº 1.0236.06.010124-3/001, 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Des. Fabio Maia Viani, j. 23.10.2007)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. BEM PRETENDIDO. MEAÇÃO RESGUARDADA. APELO PROVIDO EM PARTE. - NOS EMBARGOS DE TERCEIRO O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO DO BEM QUE SE QUER RESGUARDAR. - NO PROCESSO DE EXECUÇÃO MOVIDO POR DIVIDA DE RESPONSABILIDADE DO MARIDO DEVE SER RESGUARDADO O VALOR CORRESPONDENTE A MEAÇÃO DA MULHER. DESSA FORMA, NOS EMBARGOS DE TERCEIRO EM QUE SE DISCUTE BEM DO CASAL, O VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA DEVE SER O DA METADE DO BEM QUE SE QUER PROTEGER. - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.**(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - AGTR 1567 PE 91.05.06599-2- Relator(a): Desembargador Federal Araken Mariz Julgamento:16/11/1992)

Ademais, compulsando os presentes autos, observo que a avaliação ocorreu há quinze anos. Assim, irrepreensível o ato do Juízo *a quo* que determinou a atualização do valor então atribuído ao bem, pois de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - BENS PENHORADOS - AVALIAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - (CPC, ART. 683/LEF ART. 13).** *Avaliação e correção monetária são atividades inconfundíveis. O Art. 13 da LEF e o Art. 683 do CPC disciplinam a avaliação. Eles não proíbem se reajuste monetariamente o valor estimado do bem a ser*

*leiloado. - É recomendável que, antes do leilão, se corrija monetariamente o valor de avaliação do bem a ser alienado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 117163 - RELATOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA: 17/08/1998 PG:00024)*  
*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA AVALIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 683, CPC. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INVOCAÇÃO DE TESE JURÍDICA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) 3. A FIM DE QUE SEJA MANTIDO O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES NA EXECUÇÃO, SE HOUVER NECESSIDADE DE CORRIGIR-SE MONETARIAMENTE A DÍVIDA, EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO, JUSTIFICÁVEL QUE SE PROCEDA, IGUALMENTE, AO REAJUSTE MONETÁRIO DO VALOR DA AVALIAÇÃO, O QUE NÃO AFRONTA O ART. 683, CPC.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)*

Assim, deve ser mantida a correção monetária do valor da avaliação do bem, efetuada pelo Juízo *a quo* como meio de cálculo do valor da causa, o qual deve se limitar à meação da agravante.

Ante todo o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento nos termos acima delineados.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : TOV CONSULTORIA S/S LTDA

ADVOGADO : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

No. ORIG. : 07.00.00068-3 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta ante a alegação de que os créditos tributários objetos da execução fiscal foram atingidos pela prescrição.

A execução fiscal pretende a cobrança de valores relativos a COFINS e IRPJ, no importe de R\$ 16.751,42 (dezesseis mil, setecentos e cinqüenta e um reais e quarenta e dois centavos), em 20/4/2007.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem rejeitar a exceção, em suma, ao fundamento de que o prazo prescricional somente teve início após decorrido o prazo quinquenal para a homologação da declaração do contribuinte. Dessa forma, assinalou o Juízo agravado que não se poderia considerar prescrito o crédito tributário.

A teor da minuta, alega a agravante que a prescrição dos créditos torna-se questão de ordem pública, razão pela qual se justifica cabimento da exceção de pré-executividade. Aduz ter havido prescrição dos débitos ao argumento de que a propositura da execução fiscal se deu após cinco anos da constituição definitiva, que se dá por meio da Declaração de Créditos (DCTF). Afirmar, ainda, que, no tocante à CDA 80 6 06 083081-69, teria apresentado a Declaração no prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual seria insubsistente a multa nela consubstanciada. Decido.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ,

RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção pré-executividade.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Analiso a ocorrência ou não da prescrição.

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a Imposto de Renda e COFINS, afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento.

Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Neste passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.

Ocorre que, no caso em tela, não consta dos autos a data da entrega das DCTF's, de modo que a jurisprudência houve por bem adotar como termo *a quo* do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários. Nesse sentido, colacionam-se:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

*1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.*

*2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.*

**3 - No presente caso, não há informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários.**

*4 - Os vencimentos dos tributos ocorreram entre 12/2/1999 e 14/7/2000. A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.*

*5 - Como a presente execução foi proposta (18/6/2004) antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, pela demora da aplicação da Súmula 78/TFR e 106/STJ.*

*6 - Verifica-se, portanto, que apenas o débito com vencimento em 12/2/1999 encontra-se prescrito, devendo a execução ser extinta em relação a ele, mantendo a cobrança dos demais créditos.*

*7 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 341664 - DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 481) (grifou-se)*

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO**

*1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.*

*2 - É possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.*

3 - Na hipótese a ação fiscal foi ajuizada em 15/1/2002, executando-se valores referentes a tributo cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarado e não pago.

4 - O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804.323/RS). Ocorre que no caso não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, Resp 883.046/RS).

5 - O vencimento do tributo (COFINS - inscrição 80601018427-99) ocorreu em 10/1/1996. A partir da data do vencimento a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

6 - Verifica-se que entre a data do vencimento do crédito (10/1/1996) até o ajuizamento da execução (15/1/2002), já transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários em cobro estão prescritos. O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

7 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337913 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 415) (grifou-se)

Partindo-se, então, dessa premissa, *in casu*, deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

Destarte, a partir da tal data, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Isto posto, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, dá-se com o despacho que determina a citação do executado. Nesse sentido, colaciono:

**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/99 e mar/00 (fls. 03 - termo inicial).

3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 17/08/05 (fls. 05), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores.

5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200561050069754 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 490)

No mesmo sentido, decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.**

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição.

3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.

4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 860128 - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - DJ DATA:01/02/2007 PG:00438 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00240)

Compulsando os autos, verifica-se que as datas de vencimento do crédito tributário impugnado operaram-se em 14/11/2001 e 31/01/2002. Já a data do despacho da execução fiscal que determinou a citação ocorreu em 17 de maio de 2007.

Com efeito, em relação a tais débitos, houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

No que tange à CDA 80 6 06 083081-69, compulsando os autos, observo que a mesma teve origem em multa aplicada por apresentação de DCTF fora do prazo. Analisando a documentação acostada, constato que, de fato, a Declaração foi enviada à Receita Federal em data posterior à que seria devida, razão pela qual mantém-se, nesse ponto, a decisão agravada.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário, nos termos acima alinhavados.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012912-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : INTERMEZZO TECIDOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 09.00.00010-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o recolhimento das custas ao final da ação.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao argumento de que o ativo da empresa supera, em muito, o valor das custas iniciais.

Sustenta a agravante, em síntese, que, nos termos do artigo 5º da Lei estadual 11.608/03, faria jus ao diferimento do recolhimento das custas, prevista em tal diploma legislativo, por se encontrar em momentânea impossibilidade financeira. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a cobrança de custas de embargos à execução fiscal perante a Justiça Estadual.

*Ab initio*, destaco que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional. Sua exigência não fere qualquer princípio constitucional.

Quanto ao tema, a Lei 9.289/96 dispõe, em seu art. 1.º, §1º que:

*Art. 1.º, §1º - Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.*

Dessa forma, nos feitos ajuizados perante a Justiça Estadual, no exercício de competência federal, as custas serão regidas conforme o disposto na legislação estadual atinente. Nesse sentido, colaciono precedente da lavra do STJ, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREPARO - DESERÇÃO - ART. 7º DA LEI 9.289/96 - ART. 511 DO CPC - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - INEXIGIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.*

**1. O preparo dos recursos fica na dependência da legislação pertinente.**

2. A Lei 9.289/96, art. 7º, isentou de custas os embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal.

3. Uma vez consignado nas instâncias ordinárias que a atividade básica da empresa não se relaciona com as atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química, não infringe o art. 1º da Lei 6.839/80 o acórdão que reconheceu que a autora não está obrigada ao registro na referida entidade. Conclusão em sentido contrário somente seria possível com reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido. (REsp nº 529.710/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/06/2004) (grifou-se)

Fixadas tais premissas, compulsando os autos, observo que a lei estadual nº 11.108/2003, que dispõe sobre as custas no Estado de São Paulo, em seu artigo 5º, permite o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, quando houver a comprovação de momentânea impossibilidade financeira, como a seguir se observa:

*Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:*

*I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;*

*II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;*

*III - na declaratória incidental;*

*IV - nos embargos à execução.*

*Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas. (NR)*

Ora, compulsando os autos, entendo comprovada a momentânea impossibilidade financeira da agravante na medida em que foram apresentados balancetes que demonstram a existência de déficit na ordem de R\$ 17.624,41 (dezesete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos). Assim, entendo plenamente aplicável o dispositivo que permite o diferimento das custas.

Ademais, este Regional já se manifestou no sentido de que, em causas ajuizadas na Justiça Estadual no exercício de jurisdição Federal, o regime de custas a ser observado deve ser aquele disciplinado na lei estadual competente, como a seguir se observa:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA ESTADUAL COM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. LEI Nº 11.608/03. PROVIMENTO Nº 833/04 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Insurgem-se os agravantes contra a decisão que determinou a intimação para recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação. 2. No âmbito da Justiça Federal, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e também do item 1.14 do Provimento nº 64/2005 da COGE, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Por sua vez, conforme previsto no artigo 1º, §1º, do mencionado diploma legal, "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal". 3. Prevê a Lei Estadual Paulista nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, que, na hipótese dos embargos à execução, "o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento" (artigo 5º, inciso IV). 4. Portanto, no tocante ao pagamento do porte de remessa e retorno, deve ser obedecido o disposto o Provimento nº 833/04 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que prevê o valor correspondente a R\$ 17,78 por volume de autos. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311833 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR)(grifou-se)*

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, determinando o diferimento das custas processuais para quando do encerramento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.088142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAIEIRAS SP  
No. ORIG. : 07.00.00478-8 A Vr CAIEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que não aceitou a nomeação de bens à penhora e determinou expedição de livre penhora.

Alega a agravante que a execução deve se processar pelo meio menos gravoso ao executado, nos termos do art. 620, CPC. Alega que há previsão legal (art. 11, da Lei nº 6.830/80 e art. 655, CPC) para oferecimento dos referidos bens como garantia da execução.

Decido.

A execução objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 10,537,59 (dez mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

A penhora é o primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

Cumpra ressaltar, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalva-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.

E dizer, deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública. A mera alegação de difícil comercialização dos bens indicados em razão de sua especificidade não pode fundamentar a recusa de pronto.

Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

Por outro giro, é de rigor que o bem oferecido seja livre de ônus, como ocorre no caso em apreciação.

Neste sentido, jurisprudência desta turma, *verbis*:

*"Processual Civil.Agravo De Instrumento.Recusa De Bens Ofertados*

*À Penhora.Afastamento No Caso.*

*Impossibilidade de ser permitida a expedição de mandado de livre penhora, nesta hipótese, sem que antes seja comprovada a manifesta dificuldade de alienação dos bens oferecidos à penhora.*

*Cumpra observar o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de se vilipendiar o principio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor.*

*Agravo de instrumento provido".*

*CECILIA MARCONDES*

*DESEMBARGADORA FEDERAL Relatora.*

*Processo: 2007.03.00.005327-6 Agravo: 290010.*

*Publicado em 18/07/2007.*

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que a penhora recaia sobre os bens oferecidos pela agravante.

Oficie-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NERY JÚNIOR

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009498-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2009.61.09.001264-5 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário contido no processo administrativo nº 10830.006118/96-11, declarando-se a sua prescrição (decadência).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Consta dos autos que a DRF-Campinas lavrou o auto de infração nº 10032 em **24.10.96** (do qual o contribuinte foi notificado em 25.10.96), no valor de R\$ 309.452,87 (trezentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), "apurado conforme base de cálculo informada nas declarações de imposto de renda dos exercícios de 1993 à 1996", de acordo com os seguintes fatos (f. 54):

*"[...] examinamos por amostragem o cumprimento das obrigações referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/91, do período de 04/92 a 06/96, do contribuinte acima qualificado, tendo constatado os fatos descritos a seguir:*

*1. O contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 93.0012715-2, processo administrativo 10830.006707/93-92, com o objetivo de se eximir do recolhimento da COFINS, a partir do fato gerador de 04/92.*

*2. A liminar foi concedida, mas a sentença proferida em 19/01/94 julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada.*

*3. Atendendo a intimação/CAD/nº 60/96 de 03.09.96, o contribuinte apresentou demonstrativo da base de cálculo da COFINS do período de 01/96 a 06/96, cópia das declarações de imposto de renda dos exercícios de 1993 a 1996, formulário Ações Judiciais contra a União - AJUD, referente à ação ordinária nº 93.002651-8 acompanhado de listagem, emitida pelo Banco do Brasil, com relação aos depósitos judiciais e cópia de darfs.*

*4. A empresa esclareceu que ingressara com a Ação Ordinária nº 93.002651-8, tendo efetuado os depósitos referentes aos fatos geradores de 01/93 a 08/95 na referida ação.*

*5. Calculamos os valores devidos a título de COFINS do período de 04/92 a 12/95, utilizando como base de cálculo os valores informados nas declarações de imposto de renda dos exercícios de 1993 a 1996, e, para os fatos geradores de 01/96 a 06/96, usamos os demonstrativos apresentados pelo contribuinte.*

*6. A vista da documentação apresentada, constatamos que a empresa não pagou e tampouco depositou a COFINS devida com base no faturamento de 04/92 a 12/92. Efetuada a imputação dos depósitos judiciais, relativos aos meses de 01/93 a 08/95, verificamos que houve insuficiência nas quantias referentes aos fatos geradores de 01/93, 02/93, 11/93, 12/93, 01/94, 02/94, 05/94 e 06/94. Os demais períodos, até 06/96 foram integralmente pagos.*

*7. O contribuinte informou que não houve levantamento dos depósitos efetuados na Ação Ordinária 93.0002651-8.*

*8. A empresa não apresentou qualquer medida judicial que pudesse impedir o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário de 04/92 a 12/92.*

*9. Diante do exposto, lavramos dois autos: no primeiro cobramos a COFINS devida com base no faturamento de 04/92 a 12/92, bem como as diferenças decorrentes de insuficiência de depósitos judiciais e no segundo efetuamos o lançamento de ofício dos valores cobertos pelos depósitos judiciais [...], para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional face o instituto da decadência.*

*[...]"*

Assim, a contribuinte ajuizou ação ordinária, visando afastar tal cobrança, sob as seguintes alegações:

(1) que o débito decorre de COFINS de valores cobertos pelo depósito judicial efetuado na ação ordinária nº 93.0002651-8;

(2) que os valores ali depositados podem ser convertidos em renda em favor da União Federal, pois a ação foi extinta, tendo sido julgada improcedente;

(3) que desde o ano de 2000 não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito; e

(4) que o débito prescreveu (decaiu) em 24.10.01, nos termos do artigo 173, I, do CTN e do artigo 177, §10, inciso VI, do Código Civil

O Juízo *a quo*, por sua vez, indeferiu o requerimento de antecipação de tutela, sob o fundamento de que:  
"[...] no presente caso, o crédito tributário decorreu de termo de verificação fiscal que originou o auto de infração em questão, tratando-se, portanto, de lançamento de ofício hipótese que deve incidir a regra prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, excluindo-se o lançamento por homologação.

A par do exposto, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em auto de infração bem como intimação do contribuinte, que os fatos geradores dos tributos que ensejaram a lavratura do auto de infração se referem ao período de apuração de 1993 a 1995, tendo se operado a constituição definitiva do crédito em 25.10.1996, data da notificação da autora [...].

*Dessa forma, considerando a fluência do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, verifica-se o início do decurso do prazo em 01.01.1994, findando-se em 31.12.1999, revelando-se a inocorrência do prazo decadencial.*

Com relação à prescrição aventada, ausente, neste momento, a plausibilidade do direito da autora uma vez que inexistem nos autos qualquer elemento que demonstre a cobrança a destempo dos créditos legalmente constituídos.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

[...]"

Em face dessa decisão, a autora interpôs o presente agravo de instrumento, retirando-se os argumentos utilizados na inicial, aduzindo-se, em adição, que a questão da possibilidade de conversão dos valores depositados na ação ordinária nº 93.0002651-0 em favor da União Federal não foi objeto de apreciação pelo Juízo *a quo*.

**Na espécie**, os débitos foram constituídos através de lançamento de ofício, através da lavratura de auto de infração em **24.10.96**. Considerando-se que o vencimento dos tributos ocorreu entre 04/92 e 06/96, verifica-se, em princípio, que o prazo **decadencial**, isto é, para a constituição do crédito tributário por parte do Fisco, não foi ultrapassado, conforme dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: "*art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".

Consta dos autos, ademais, que durante certo período, o crédito tributário esteve suspenso em razão de liminar em mandado de segurança (93.0012715-2), com depósito judicial vinculado à ação ordinária nº 93.0002651-8 (f. 102). Ocorre que, no entanto, conforme f. 80, consta informação de que a ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 25.01.94, não havendo, pois, liminar suspensiva da exigibilidade.

Às f. 54/5 consta, por sua vez, que os depósitos judiciais realizados na ação ordinária 93.0002651-8 não foram suficientes para quitar a totalidade dos débitos:

"[...]"

*6. A vista da documentação apresentada, constatamos que a empresa não pagou e tampouco depositou a COFINS devida com base no faturamento de 04/92 a 12/92. Efetuada a imputação dos depósitos judiciais, relativos aos meses de 01/93 a 08/95, verificamos que houve insuficiência nas quantias referentes aos fatos geradores de 01/93, 02/93, 11/93, 12/93, 01/94, 02/94, 05/94 e 06/94. Os demais períodos, até 06/96 foram integralmente pagos.*

[...]"

A questão da insuficiência dos depósitos não foi impugnada pela agravante, seja em seara administrativa, seja perante o Poder Judiciário, de modo que não se mostra possível, agora, verificar a plausibilidade jurídica da alegação de que os depósitos efetuados naquela demanda seriam suficientes para quitar a totalidade dos débitos, pois, embora conste ofício da instituição financeira depositária expedida posteriormente (f. 112/3), a deficiência instrutória sequer permitiria confrontar débitos e depósitos convertidos.

Da mesma forma, o eventual decurso do prazo prescricional não encontra amparo documental, pois a deficiência instrutória impede o reconhecimento de tal pretensão do contribuinte, dentre as diversas causas suspensivas de tal prazo.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027644-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DA IND/ DE REFRIGERANTE DO ESTADO DE SAO PAULO  
AIRES P

ADVOGADO : LEONARDO MILANEZ VILLELA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.015757-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela autora contra o deferimento parcial de antecipação de tutela em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecida a ilegalidade da "taxa" a ser paga pelas empresas fabricantes de refrigerantes, associadas da agravante, à Casa da Moeda do Brasil, a título de ressarcimento dos custos com a instalação e manutenção do sistema de controle de produção de bebidas - SICOBEBE, ou, sucessivamente, seja declarada a impossibilidade de implantação escalonada do referido sistema, com a abstenção da fiscalização quanto à aplicação de penalidades, enquanto os equipamentos não forem instalados.

A decisão agravada concedeu a antecipação de tutela "para autorizar a compensação das associadas da parte autora a promover a compensação do crédito excedente, decorrente do pagamento do valor de R\$ 0,03 a Casa da Moeda do Brasil, com outros tributos de Administração da Receita Federal, tais como o IRPJ e o IPI, de forma a conferir interpretação conforme a Constituição Federal, do artigo 12 da Instrução Normativa n. 869/2008 - SRF", determinando, ainda, "que se abstenha a ré de impor qualquer penalidade às associadas da autora, em decorrência da compensação aqui deferida" (f. 256).

A agravante pretende a concessão da tutela antecipada tal qual requerida na inicial da ação, alegando, em suma: (1) a ofensa ao princípio da isonomia e da uniformidade geográfica, em razão da indevida coexistência de dois sistemas de controle tributário, tendo em vista que os artigos 5º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 869/08 possibilita a fixação de prazos diversos para instalação e funcionamento do SICOBEBE; (2) a compensação prevista no artigo 12 da referida norma infralegal não será viável, considerando que os valores referentes ao ressarcimento será muito superior ao que são devidos a título de PIS e COFINS pela maioria das associadas, o que, inclusive, vai gerar uma situação de desigualdade entre umas e outras, dependendo de seu porte; (3) a decisão agravada não traz benefícios à maioria das associadas, visto que, quanto ao IPI, possuem créditos acumulados, e, de outro lado, vêm apresentando cálculo negativo de IRPJ e CSLL, em virtude da crise financeira e da concorrência com as multinacionais, ficando, deste modo, impossibilitadas de se valerem da compensação autorizada; (4) a violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre iniciativa com a exigência da implantação do SICOBEBE; e (5) a "taxa" de ressarcimento da Casa da Moeda do Brasil é inconstitucional, pois possui a mesma base de cálculo do IPI.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não está presente o primeiro requisito, como se observa dos fundamentos da decisão, por mim proferida, que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.027141-0, interposto pela União, em face da mesma decisão ora agravada:

"[...]

*Na espécie, tenho que é possível, em exame sumário, constatar a existência de plausibilidade dos fundamentos da agravante para a reforma da decisão agravada.*

*A Lei nº 10.833/07 dispõe o seguinte:*

"Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor. *(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

[...]

Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. *(Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)*

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. *(Incluído pela Lei nº 11.827, de 2008)*

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o § 3º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, efetivamente pago no mesmo período. *(Incluído pela Lei nº 11.827, de 2008)*

Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo. *(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

Art. 58-V. O disposto no art. 58-A desta Lei, em relação às posições 22.01 e 22.02 da Tipi, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*"

*Os artigos 58-A a 58-T da Lei nº 10.833/03, incluídos pela Lei nº 11.727/08, foram regulamentados pelo Decreto nº 6.707/08, estabelecendo a Instrução Normativa RFB nº 869/08 a instalação de equipamentos contadores de produção nos respectivos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas nos seguintes termos:*

"Art. 1º Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, estão obrigados à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

[...]

Art. 8º A Cofis, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), deverá estabelecer a data a partir da qual o estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º estará obrigado à utilização do Sicobe.

§ 1º A data mencionada no caput será estabelecida após a conclusão da instalação do Sicobe em todas as linhas de produção do estabelecimento industrial, formalizada pelo encerramento do procedimento de diligência de que trata o § 1º do art. 5º.

§ 2º O Termo de Encerramento do procedimento de diligência de que trata o § 1º será encaminhado à Cofis pelo AFRFB responsável pelo MPF, com a ciência do responsável pelo estabelecimento industrial atestando o normal funcionamento do Sicobe em todas as linhas de produção.

§ 3º Na hipótese de qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a impedir ou retardar a instalação do Sicobe, a obrigatoriedade de que trata o caput iniciar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura, pelo AFRFB responsável pelo MPF, de termo próprio em que fique caracterizada esta ocorrência.

[...]

Art. 11. Fica a cargo do estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º o ressarcimento à CMB pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do Sicobe em todas as suas linhas de produção.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput será efetuado com base na produção do estabelecimento industrial controlada pelo Sicobe e deverá ser realizado por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais, observados os valores vigentes na data do recolhimento.

§ 2º O estabelecimento industrial deverá utilizar o código de receita 0075 - "Ressarcimento Casa da Moeda - Lei nº 11.488/2007", para recolhimento dos valores devidos no período de apuração.

§ 3º O período de apuração para fins do ressarcimento é mensal, e terá como base a produção de bebidas controlada pelo Sicobe em todas as linhas de produção do estabelecimento industrial. *(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)*

§ 4º O ressarcimento correspondente às quantidades de bebidas envasadas em cada mês deverá ser recolhido pelo estabelecimento industrial até o vigésimo quinto dia do mês subsequente. *(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)*

§ 5º O recolhimento dos valores devidos pelo estabelecimento industrial, em observância ao disposto neste artigo, deverá iniciar-se a partir da data definida pela Cofis para utilização obrigatória do Sicobe, conforme estabelecido no art. 8º.

§ 6º As informações acerca da produção de bebidas controlada pelo Sicobe serão disponibilizadas a cada estabelecimento industrial por intermédio do sistema Sicobe Gerencial, para fins de acompanhamento das quantidades envasadas e controle dos valores devidos de ressarcimento.

§ 7º Na hipótese em que as bebidas controladas pelo Sicobe não se destinem à comercialização, por qualquer motivo, fica o estabelecimento industrial dispensado do ressarcimento de que trata o caput em relação a estas quantidades produzidas.

§ 8º O disposto no § 7º fica condicionado à verificação prévia por AFRFB, que registrará o fato em termo próprio, com a identificação das bebidas produzidas e a respectiva destinação, a qual deverá ser solicitada pelo estabelecimento industrial à unidade local da RFB do seu domicílio fiscal, por intermédio do sistema Sicobe Gerencial.

§ 9º Fica dispensada a verificação prévia de que trata o § 8º desde que a quantidade de bebidas produzidas e não comercializadas seja inferior a 0,2% (dois décimos por cento) do total produzido em cada decêndio, sem prejuízo de avaliação pela unidade local da RFB, se considerada excessiva, mediante exame do processo produtivo.

§ 10. O estabelecimento industrial que houver efetuado recolhimento indevido a maior poderá compensar o saldo credor no próximo ressarcimento que efetuar.

§ 11. Se o dia do recolhimento de que trata o § 4º não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. *(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)*

Art. 12. As pessoas jurídicas envasadoras das bebidas de que trata o art. 1º poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 11, efetivamente pago no mesmo período pelos seus estabelecimentos industriais.

§ 1º O disposto no caput também se aplica em relação aos equipamentos, partes e peças, bem como os respectivos custos de instalação e manutenção, adquiridos para realização dos procedimentos de que trata o art. 6º, necessários à instalação do Sicobe em cada linha de produção. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

§ 2º Na utilização do crédito presumido de que trata o § 1º, deverá ser observado pelas pessoas jurídicas referidas no caput o disposto no art. 58-R da Lei nº 10.833, de 2003. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

§ 3º Para fins de aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º, somente poderão ser considerados pela pessoa jurídica os equipamentos, partes e peças adquiridos no curso do procedimento de diligência de que trata o § 1º do art. 5º, salvo se comprovada a necessidade de substituição de qualquer destes após a conclusão da instalação do Sicobe, e nas hipóteses do inciso III do art. 10. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009)

*Na seqüência, o Ato Declaratório Executivo RFB nº 61, de 1º de dezembro de 2008, fixou o valor do ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil em R\$ 0,03 por unidade de produto controlado pelo sistema de controle de produção de bebidas (SICOBEB) e, mais recentemente, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 32, de 12 de agosto de 2009, dispôs sobre a obrigatoriedade de utilização do SICOBEB para os estabelecimentos industriais que relaciona, a partir de 14 de agosto de 2009.*

*A exemplo da declaração de voto proferida pelo MM. Des. Fed. Carlos Muta, na AMS nº 2001.61.07.000318-4, de relatoria do Des. Fed. Márcio Moraes, em que se discutia a legitimidade da exigência de ressarcimento ao Fisco das despesas relativas ao fornecimento de selos de controle do IPI, para fins de aferição da produção industrial de bebidas alcoólicas, inexistente, igualmente, qualquer ilegalidade na previsão de ressarcimento dos custos de instalação e manutenção do SICOBEB, que constitui obrigação tributária acessória e não principal (tributo), como se observa do teor da fundamentação do voto declarado, o qual, por sua vez, se reporta ao voto proferido pela MM. Des. Fed. Cecília Marcondes na AMS nº 2001.61.00.013932-9, e cujos argumentos ora adoto como razões de decidir:*

"Senhores Desembargadores, a matéria devolvida ao exame da Turma limita-se à questão da exigibilidade dos selos de controle de IPI para bebidas alcoólicas.

A reflexão do caso conduz-me à conclusão de que a cobrança do selo do IPI não tem natureza jurídica de tributo, porque mero ressarcimento ao Fisco de despesa relativa ao cumprimento, pelo contribuinte, de obrigação acessória. Destaco, a propósito, o voto proferido pela Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, que, em caso análogo, ao apreciar a AMS nº 2001.61.00.013932-9, julgada em 30.05.07, assim decidiu:

"A questão discutida nos respectivos autos se concentra no fato de representar ou não o selo uma taxa sem previsão legal vez que teria havido delegação de competência ao Ministério da Fazenda para instituí-lo.

A exigência de selo de controle foi imposta pela Lei 4502/64, que instituiu o fornecimento do selo gratuito. Com o Decreto-lei 1434/75, foi estabelecido que o Ministério da Fazenda poderia firmar o ressarcimento dos custos e encargos, e posteriormente, por força do Decreto 263/98 Regulamento do IPI - foi delegado ao Secretário da Receita Federal a expedição de instruções normativas para regulamentar a matéria. Assim, foi baixada a Instrução Normativa n. 29/99, que determinou e, seu art. 32, que 'o selo de controle de produtos de que trata essa Instrução Normativa será fornecido ao usuário mediante ressarcimento prévio ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das atividades de Fiscalização - FUNDAP, observados os valores de fornecimento na data do recolhimento'.

Observa-se que a Lei n.º 4.502/64, ao instituir a cobrança do IPI, fixou todos os elementos inerentes ao tributo, prevendo, também, a possibilidade de criação de obrigação tributária acessória, consistente na rotulagem ou marcação especial, ou, ainda, na aplicação do selo especial de controle, por meio de regulamentação infralegal. Nada obsta, portanto, a cobrança de determinado valor a título de ressarcimento pela confecção do selo especial de controle, de acordo com os termos do Decreto-Lei n.º 1.437/75, art. 3º, pelo Ministro da Fazenda, no uso de suas atribuições legais. Não há que se falar em ilegalidade do ressarcimento dos custos decorrentes do uso de selo de controle que representa uma obrigação acessória do contribuinte, por não representar obrigação de natureza tributária, conforme já decidido por vários tribunais pátrios:

.....  
"TRIBUTÁRIO. IPI. SELOS. CONTROLE QUANTITATIVO. COBRANÇA. LEGALIDADE.

A obrigatoriedade de uso de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória, na forma prevista pela Lei 4.502/64. A Receita Federal está autorizada a fixar os produtos sujeitos ao controle quantitativo do IPI. A cobrança no fornecimento dos selos nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, nada havendo de ilegal ou inconstitucional na exigência do seu pagamento.

Apelação e remessa oficial providas.'

(TRF 4ª REG., AMS - Proc. 200070030002311/ PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Des.Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, publ. DJU DATA:11/08/2004 PÁGINA: 397)

'DIREITO TRIBUTÁRIO. SELOS DE CONTROLE DO IPI. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. -A aplicação de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória determinada pela Lei n.º 4502/64.
2. -É cabível a cobrança de valor a título de ressarcimento pela confecção do selo especial de controle, nos termos do Decreto-lei n.º 1437/75.
3. -Agravo de instrumento não provido.'

(TRF-3ªREG., AG - 203536, Proc.200403000163202/ SP, QUARTA TURMA, Rel.Des. Fed. FABIO PRIETO, publ. DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 283).

**'IPI. SELOS DE CONTROLE QUANTITATIVO. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA ORIGINÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.437/75.**

1- A aplicação do selo de controle do IPI, previsto no art. 46 da Lei nº 4.502/64, representa uma obrigação acessória, no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.

2- Taxa é espécie de tributo que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Preço Público é a remuneração paga pelo fornecimento de serviço público prestado por concessionário ou permissionário, sendo uma obrigação assumida voluntariamente.

3- A aquisição dos selos de controle do IPI não configura exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível. Trata-se, apenas, de mais um custo, dentre outros que se somam à atividade desenvolvida pelo industrial e que é repassado ao preço final do produto. A única diferença é que tal valor é devido ao Estado, por ser dele o monopólio na confecção dos selos, necessidade esta que se impõe diante da peculiar sistemática de arrecadação do imposto.

4- O valor pago pela aquisição das estampilhas (selos) de controle do IPI, não caracteriza taxa e nem preço público, constituindo-se em receita originária da União, proveniente de produto fabricado por Empresa Pública - Casa da Moeda -, ou seja, com a utilização de patrimônio estatal.'

(TRF-4ª REG. E IAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO Cível-proc. 200371050002710/ RS, PRIMEIRA SEÇÃO. Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, publ. DJU12/07/2006 PÁGINA: 793'.

'TRIBUTÁRIO. IPI. SELOS. CONTROLE QUANTITATIVO. COBRANÇA. LEGALIDADE.

1- A obrigatoriedade de uso de selos de controle do IPI constitui obrigação acessória, na forma prevista pela Lei 4.502/64. A Receita Federal está autorizada a fixar os produtos sujeitos ao controle quantitativo do IPI. A cobrança no fornecimento dos selos nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, nada havendo de ilegal ou inconstitucional na exigência do seu pagamento.

2- Apelação e remessa oficial providas.'

(TRF-4ª REGIÃO, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Processo: 200470010074220 UF: PR Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, publ. DJU DATA: 17/05/2006 PÁGINA: 1014)

No mesmo sentido encontram-se os seguintes julgados: AMS -Proc. 200070030002311/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, publ. DJU DATA: 11/08/2004 PÁGINA: 397; TRF, 4ª REG, AMS, Proc.: 200271040192041/RS, TURMA ESPECIAL, Rel. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, publ. DJU 06/08/2003 PÁGINA: 184.

O Ministério Público Federal, ao opinar pela reforma da sentença monocrática, fundamenta-se em Recurso Extraordinário que trata sobre matéria estranha, não versada no presente feito.

Portanto, a indenização recebida pelo fornecimento dos referidos selos não configura taxa nem tampouco preço público, constituindo receita originária, decorrente da utilização da capacidade industrial de empresa pública.

A alegação da ora apelante no sentido de que o valor exigido não representa o custo da confecção dos selos, mas sim uma porcentagem do valor do produto não tem o condão de se levar à conclusão no sentido de ser ilegítima a cobrança por não ter natureza tributária. Tal questão sequer pode ser discutida e resolvida em sede de mandado de segurança em decorrência da estreita fase instrutória desta via."

Cabe ressaltar que o artigo 46 da Lei nº 4.502/64, ao disciplinar o regime de rotulagem para controle de produtos, identificou a existência de despesas para sua emissão pelo Poder Público, prevendo, porém, expressamente o não-ressarcimento, ao estipular a distribuição gratuita aos contribuintes. Foi o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.437/75 que revogou a gratuidade do fornecimento do selo, no regime de rotulagem para controle de produtos, de modo a instituir, não tributo, mas, como desde a origem de sua previsão, mero ressarcimento de despesa efetuada pela Administração para garantir o cumprimento, pelo contribuinte, de obrigação tributária acessória, a de apor selos de identificação para controle de produtos como bebidas alcoólicas, por exemplo.

Com efeito, na hipótese é clara a configuração do IPI como obrigação principal para cuja arrecadação e fiscalização é exigida a aposição de selos de controle, constituindo esta uma obrigação acessória, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cuja instituição pode decorrer da legislação tributária, em sentido amplo. O valor pecuniário cobrado no fornecimento do selo não pode ter a natureza de obrigação principal se destinada apenas a ressarcir despesas suportadas pelo Poder Público com sua emissão, como ocorre de forma evidente, segundo a legislação impugnada.

Não se tem imposto ou taxa, pois não se confunde o IPI com o custeio do selo, embora este (selo) seja destinado a garantir a cobrança daquele, daí porque configurada a mera obrigação acessória e não principal (tributo); nem se confunde, tampouco, a hipótese de ressarcimento do custo do selo com o próprio exercício do poder de polícia administrativa ou com o uso de serviço público.

É mesmo atributória a natureza do encargo, que pode ser disciplinada na forma da "legislação tributária", como ocorreu na hipótese em julgamento.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento à apelação."

*Por fim, sobreleva ressaltar que a forma escalonada prevista para a obrigatoriedade de utilização do SICOBE, com a fixação de prazos diversos para a implantação do sistema a empresas que atuam no mesmo segmento de mercado, em princípio, não afeta a validade da legislação em questão, e, em consequência, não tem o condão de autorizar a antecipação de tutela para o fim de desonerar as associadas da agravada de ressarcir o Fisco dos custos com a*

*instalação e manutenção do sistema, menos ainda para a finalidade de ampliar a previsão legal de compensação dos créditos decorrentes do efetivo ressarcimento a outros tributos, além daqueles determinados expressamente na lei. Ante o exposto, concedo a medida postulada para suspender a decisão agravada."*

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Apense-se a estes autos o agravo de instrumento nº 2009.03.00.027141-0.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005918-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI

AGRAVADO : PAOLA TATIANA VILLARROEL CASTRO

ADVOGADO : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002759-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, para "determinar à autoridade impetrada que, caso a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS, de nível intermediário superior, seja a única condição pendente, que promova à sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Medicina em São Paulo, como profissional legalmente habilitada".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 114/20, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039428-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HEINZ JORGE GRUBER

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.020828-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar que, em mandado de segurança, reconhecendo a existência de denúncia espontânea, suspendeu a exigibilidade "*da multa moratória incidente sobre o crédito de imposto de renda advindo da alienação de ações da BBA PARTICIPAÇÕES S. A.*".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 129/33, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como os embargos de declaração de f. 111/5.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011159-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : PAULO NORBERTO ROTTA  
ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA e outros  
: ANTONIO NILSON ROTTA  
: JOAO NIDOVAL ROTTA  
: LUIZ NIDOVAL ROTTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 94.12.00053-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Desistência

Vistos, etc.

Recebo o pedido de f. 96 como desistência do agravo inominado de f. 77/89, homologando-o, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023481-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : WALFREDO TRAZZI SALOMAO  
ADVOGADO : EMERSON IVAMAR DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 96.00.01478-7 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou o pedido de levantamento da indisponibilidade decretada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.295 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva - SP, sob o fundamento de que se cuida de bem de família, impenhorável segundo a Lei nº 8.009/90.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in*

*mora*, associado, com freqüência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstrato*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023096-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : KUEHNE + NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA

ADVOGADO : ANDRE MILCHTEIM e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006620-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação de f. 205/6 de descumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046142-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : RECICLAR TREINAMENTO EMPRESARIAL E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : CRISTIAN MINTZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.020794-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 190: Defiro o pedido de vista dos autos à agravada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026279-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE : DOW BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCELO FROES DEL FIORENTINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.016643-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 637/8, o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064790-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CONSTRUTORA COVEG LTDA  
ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.010898-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em ação cautelar, "para antecipar a prestação de garantia [bens imóveis] do Juízo de futura execução fiscal, determinando à Requerida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que seja o único óbice à referida emissão o débito apontado na inicial e na guia DARF [...] Processo nº 10882-000202/99-31".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópias de f. 214/8, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028528-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FANTASTICUS HAMBURGER LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CONTE FILHO e outro  
AGRAVADO : MARIA LUISA DIAS CAROLINO e outro  
: FERNANDO FERREIRA CAROLINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.012203-7 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento, formulado pela agravante, de rastreamento e bloqueio, via BACENJUD, de valores que os executados FERNANDO FERREIRA CAROLINO e MARIA LUISA DIAS CAROLINO possuam em instituições financeiras.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando, devidamente citado o devedor, não sejam localizados outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, e depois de citado o devedor, através de mandado de livre penhora a constrição de outros bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."**

- AI nº 2008.03.00.040359-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.02.2009: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE. 1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa. 3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora "on line". 4. Não consta dos autos a citação da executada. Sendo tal o contexto, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida. 5. Agravo inominado desprovido."**

- AI 2007.03.00.097843-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da**

maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AI nº 2008.03.00.004346-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 11.11.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA DE BEM. CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIO ESGOTAR TODAS AS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - Entretanto, ressalvo que entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo. Precedentes desta Turma. III - No caso concreto, verifico que a exeqüente não diligenciou a procura de bens da devedora capazes de garantir o débito. Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela exeqüente, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, mediante providências menos gravosas à agravante, nada obsta que a penhora on line seja novamente requerida. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente enviou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

**Na espécie**, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, pois consta dos autos, apenas, a citação dos sócios executados (f. 68 e 69) e as penhoras negativas (f. 78 e 80), não tendo ocorrido pesquisas acerca da existência de eventuais bens passíveis de penhora, pertencentes aos referidos sócios, junto ao RENAVAM ou DOI, por exemplo, para efeito de autorizar, pois, a medida excepcional pleiteada, de acordo com a jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FORTUNA MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro  
SUCEDIDO : BATTENFELD FERBATE S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.00.37879-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em medida cautelar, "diante do lapso de tempo transcorrido sem a manifestação da União e do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos da ação ordinária em apenso", determinou "a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, cabendo à União utilizar-se da via judicial adequada, por meio de ação própria, pleitear a cobrança de eventuais débitos da parte autora".

Alegou, em suma, a agravante a necessidade de prévia análise, pela autoridade administrativa, dos "valores envolvidos e, principalmente, sobre o efetivo impacto das decisões nos valores devidos", a fim de se aferir o montante do tributo devido e o cabimento ou não da liberação dos valores depositados judicialmente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, julgada a ação procedente, ou parcialmente procedente, os valores depositados judicialmente para garantir créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação devem ser levantados pelo autor, na íntegra, ou proporcionalmente ao direito reconhecido na sentença ou no acórdão, conforme o caso, após o trânsito em julgado, cabendo ao Fisco instaurar procedimento administrativo, caso entenda haver saldo devedor remanescente, como revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- *REsp n° 494510, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.06, p. 00163: "TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALORES A SEREM LEVANTADOS E CONVERTIDOS EM RENDA DA FAZENDA. DECISÃO DO MAGISTRADO. I - Com o trânsito em julgado da decisão, o valor depositado com a finalidade de suspender a exigibilidade do tributo é devolvido ao contribuinte se julgada procedente a ação ou convertida em renda da Fazenda, caso a exação seja declarada devida. II - O valor que será convertido em renda da Fazenda Pública, a teor do artigo 32, § 2º, da Lei n° 6.830/80, será definido pelo magistrado, que não está vinculado ao cálculo da Administração, podendo se valer de procedimento de liquidação ou lastrear seu decisum em meros cálculos aritméticos, conforme a complexidade do caso. Havendo inexistência, a Fazenda poderá, no prazo de homologação do lançamento (art. 150, § 4º, CTN), rever os cálculos e, sendo o caso, cobrar a diferença. III - Recurso especial improvido."*

- *REsp n° 582814, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19.09.05, p. 00261: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MAJORAÇÃO INCONSTITUCIONAL - LEVANTAMENTO PARCIAL DE DEPÓSITO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente em sede de procedimento administrativo pode o Fisco recusar a apuração realizada pelo sujeito passivo, lançando ex officio a possível diferença, ou homologar os cálculos por ele realizados, cobrando o montante apurado em caso de não-pagamento. 2. Se, na seara administrativa, o Fisco verificar a existência de diferenças entre o valor convertido em renda da União e o valor realmente devido, a ele caberá o ajuizamento de execução fiscal, ação apropriada para a cobrança do tributo. 3. Em caso de concessão de segurança, a parcela do depósito judicial que será objeto de levantamento e/ou de conversão em renda da União deve ser designada pelo impetrante, que obteve êxito na ação mandamental. 4. Recurso improvido."*

- *AG n° 2002.03.00.017402-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.08.04, p. 87: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI N° 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. LIMITES. EXECUÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO E LEVANTAMENTO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. REGIME DE SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE VALORES EM FUNÇÃO DE DEPÓSITOS FORA DO PRAZO. DECISÃO QUE ADOTA O CÁLCULO DO CONTRIBUINTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO: RESPEITO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPERTINÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIFERENÇA NO RECOLHIMENTO, A TÍTULO DE ENCARGOS DE MORA. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO À CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. RESSALVA DA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS PELO PROCESSO LEGAL. 1. As preliminares, argüidas pelo contribuinte, em contra-minuta, devem ser rejeitadas, porque inerentes ao próprio "mérito" do recurso interposto, como exposto no exame da controvérsia, que se firmou com a execução da coisa julgada, em face dos depósitos judiciais efetuados para a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-lei n° 2.445 e 2.449/88. 2. A r. decisão agravada, ao contrário do que afirmado pela agravante, encontra-se motivada, no que dispôs sobre o destino dos*

depósitos judiciais, não cabendo, pois, a sua anulação, mas apenas, e eventualmente, a sua reforma, por eventual erro in judicando. 3. No cerne do confronto encontra-se a questão da semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS, na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, interpretado pela r. decisão agravada favoravelmente ao contribuinte, no sentido de permitir a aplicação do valor simples do faturamento do sexto mês anterior, sem a correção monetária da base de cálculo. 4. Ocorre, observar, no entanto, que a coisa julgada não fixou qualquer solução a respeito da matéria, uma vez que sequer houve controvérsia entre as partes a respeito da correta interpretação do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, que somente surgiu, agora, quando da destinação dos depósitos judiciais, que foram efetuados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando a discussão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, em que foram vencedores os contribuintes. 5. Em casos que tais, resta evidente que a questão não pode ser decidida como mero incidente de execução da coisa julgada, mas como controvérsia nova, autônoma e que, assim, exige ação própria para a sua solução, na pendência da qual devem os valores, objeto de depósito judicial, ser levantados e convertidos em renda da UNIÃO - no ponto que se refira a tal divergência -, à conta e risco do depositante, sem prejuízo, pois, do direito do Fisco de promover o lançamento de ofício, necessário em face de eventual consideração de que a conversão em renda não liquidou integralmente o seu crédito tributário. 6. Nem se alegue, finalmente, a ocorrência de depósitos judiciais fora do prazo legal, como impedimento inequívoco à pretensão do contribuinte, pois a defesa fazendária, neste ponto, restou genericamente deduzida na inicial do recurso, sem qualquer elucidação analítica de fatos e ocorrências pertinentes e relevantes, o que, associado à ausência de impugnação do Fisco aos valores que foram, então, disponibilizados pelo contribuinte para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caracteriza a insuficiência de elementos para que, nesta sede processual, seja reconhecida a ilegalidade do pedido de levantamento, como proposto na planilha da agravada. É certo que, de qualquer sorte, cabe ao Fisco apurar e comprovar a eventual irregularidade do contribuinte quanto aos depósitos efetuados, para autuação, se assim for o caso, observado o devido processo legal. 7. A r. decisão agravada, no que decidiu sobre a questão da semestralidade, não pode, pois, ser confirmada porque a matéria extrapola os limites da mera execução da coisa julgada, porém o levantamento e conversão podem ocorrer na forma da planilha por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo das medidas de fiscalização, apuração, constituição, tutela e execução de eventuais saldos decorrentes de depósitos judiciais ou conversões em renda a menor, observado o devido processo legal. 8. Agravo de instrumento parcial provido, e agravo regimental julgado prejudicado." - AG nº 2007.03.00.035372-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 25.11.08, p. 398: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - DIREITO/FACULDADE DA AUTORA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS PELA AUTORA - POSSIBILIDADE. 1 - O depósito judicial, efetuado na integralidade, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é direito e faculdade do contribuinte. 2 - O levantamento deve mesmo ser garantido ao contribuinte, parcialmente vencedor na demanda, segundo a sua planilha de cálculos e por sua conta e risco, sendo evidente que deve ser ressalvada à Fazenda Pública a exigência das eventuais diferenças. valores depositados. 3 - Agravo de instrumento improvido." - AG nº 96.04.65825-5, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ de 17.02.99, p. 172: "TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS EFETUADOS EM AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE SE DISCUTIU A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO CONTRIBUINTE SEGUNDO OS CÁLCULOS POR ELE APRESENTADOS. SOLUÇÃO ADEQUADA, PORQUANTO O FISCO PODE EFETUAR O LANÇAMENTO PARA COBRAR EVENTUAIS DIFERENÇAS DEVIDAS. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, competindo ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, no caso de levantamento dos valores depositados além da importância devida, a responsabilidade pela eventual diferença passa a ser da própria parte, cumprindo à Receita Federal, que deverá ter ciência do ocorrido, aferir a regularidade do procedimento, atuando de ofício se for o caso. 2. Assim, inexistente óbice à autorização para o levantamento dos valores depositados pela parte segundo os cálculos por ela própria elaborados, conquanto permanece intocada a atuação da Receita Federal para aferição do tributo devido. 3. Agravo do instrumento desprovido."

Na espécie, a ação foi julgada improcedente, sendo dado provimento à apelação, nesta Corte, "declarando o direito da autora recolher as contribuições ao PIS nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 7/70", cujo acórdão transitou em julgado em 08.11.93, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte. Elaborada a planilha de levantamento pelo autor, a agravante dela teve ciência, requerendo prazo para análise administrativa, em 29/02/2008, reiterado em 16/05/2008, sendo que, até a presente data, não houve qualquer solução administrativa para a espécie, daí porque ser plenamente cabível a jurisprudência citada, sem prejuízo do direito da Fazenda Nacional de conferir, fiscalizar e, eventualmente, autuar o contribuinte por eventual levantamento indevido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003372-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : TEKRAFT IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.000215-7 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro relativo à DI nº 08/0493520-8, com a conseqüente liberação das mercadorias, mediante a prestação, pela impetrante, das garantias previstas no art. 7º, 1º da IN 228/02".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 427/34, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006353-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : TEKRAFT IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.19.000215-7 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro relativo à DI nº 08/0493520-8, com a conseqüente liberação das mercadorias, mediante a prestação, pela impetrante, das garantias previstas no art. 7º, 1º da IN 228/02".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 544/51, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013785-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outro  
: JOSE DO NASCIMENTO AFONSO  
ADVOGADO : CASSIO CAMPOS BARBOZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.34906-0 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu requerimento para localização e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome dos executados. A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora e, no caso concreto, é medida indispensável à satisfação dos créditos em cobro, pois restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de outros bens penhoráveis, além daqueles que, inicialmente constrictos, foram levados a leilões com resultado negativo. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, já disse, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação parece-me bem delineada na hipótese dos autos.

A executada foi citada e, em dezembro de 1997, foram penhorados materiais eletrônicos em garantia da execução. Após sucessivas tentativas frustradas de localização desses bens, houve a realização de quatro leilões no ano de 2004, todos negativos. Diante disso, e tendo em vista a notória obsolescência de produtos dessa natureza, a exequente, após baldadas pesquisas em busca de bens junto ao DOI e ao RENAVAM, requereu a penhora *on line*.

À vista de todas essas diligências infrutíferas, entendo haver plausibilidade no pedido formulado pela exequente.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, cumpra-se o disposto no artigo 527, V, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028380-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HARAMOTO E FILHO LTDA

ADVOGADO : SERGIO LUIZ SABIONI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 03.00.00106-5 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057773-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LLOYDS NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.005567-8 6F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Fazenda Nacional contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a ausência de manifestação conclusiva da União Federal, por cerca de quatro anos, acerca das alegações da executada expendidas em exceção pré-executiva, que noticiavam a compensação do débito exequendo.

Em suas razões de agravo, a União Federal alegou, em síntese, o não cabimento de exceção de pré-executividade no caso, pois eventual compensação do débito, ou cobrança indevida de tributos, é matéria que somente pode ser veiculada por meio de embargos à execução fiscal, mediante o contraditório e produção de provas. Sustentou que as alegações de compensação estariam sendo verificadas na sede administrativa, não tendo ainda sido concluídas devido à complexidade da análise. Pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal em virtude da inexistência, até aquele momento, de causa de suspensão da exigibilidade do débito.

Nas fls.181/183, deferi o efeito suspensivo requerido, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que, posteriormente à apreciação e deferimento do pedido de efeito suspensivo, a executada opôs embargos à execução fiscal, por meio do qual toda a matéria veiculada na ação pré-executiva foi submetida ao contraditório, oportunidade em que as alegações de compensação puderam ser devidamente verificadas, debatidas e concluídas. Verifico, outrossim, que referidos embargos já se encontram julgados, com sentença de total procedência, e que, dessa maneira, não mais remanesce a controvérsia que ensejou o oferecimento do presente recurso, tendo restado os argumentos elencados no presente agravo totalmente superados.

Por esse motivo, e com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de fls. 02/20.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022169-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 05.00.02283-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de incompetência e incidente de prejudicialidade externa, sob o fundamento de que não haveria conexão entre ações de conhecimento e ação executiva, bem como exceção de pré-executividade, por entender que não estariam extintos os créditos tributários em evidência. Indeferiu, ainda, a penhora sobre os títulos da Eletrobrás ofertados pela executada.

Em síntese, a agravante sustenta a existência de conexão e de continência entre a execução fiscal originária, em trâmite perante a Comarca de Ribeirão Pires, e as ações ordinária n. 2007.61.26.000512-1 e consignatória n.

2007.61.26.000939-4, ambas em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível de Santo André/SP. Aduz que o prosseguimento de referida execução deve ser obstado com base em prejudicialidade externa, nos termos da alínea "a" do inciso IV do artigo 265, CPC. Assevera que o crédito tributário exequendo estaria extinto em razão da prescrição, bem como a ilegalidade da modificação da base de cálculo realizada pela Lei n. 9718/98 e inconstitucionalidade das Leis ns. 10833/03 e 10637/02. Argumenta ainda que não há razão para se recusar a penhora sobre as debêntures da Eletrobrás ofertadas pela executada. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

A agravante embasa a exceção de incompetência e o incidente de prejudicialidade interpostos na existência de ações de conhecimento em curso na Subseção Judiciária de Santo André/SP, por meio das quais discutiria matérias afeitas ao crédito tributário exequendo.

Anoto, consoante pacífica jurisprudência, que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL . EXECUÇÃO FISCAL . EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PAGAMENTO E INCOMPETÊNCIA REJEITADAS DE PLANO.**

1. Não se pode suscitar matérias que demandem dilação probatória em exceção de pré-executividade, que somente podem ser invocadas em embargos à execução.

2. A proposição de ação de consignação em pagamento, com depósitos parciais levados a efeito mensalmente, não impede o credor, munido de título executivo, de promover a execução.

3. Não há conexão entre ação de conhecimento e execução fiscal, na medida que nesta última não há discussão do débito. A conexão somente poderá ocorrer quanto aos embargos à execução.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, v.u., DJU 27/09/00, pág. 96).

Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que "(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...)" (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, julg. 07/11/89, DJU 11/12/89, pág. 18140) e "(...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...)" (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, julg. 18/03/96, DJU 15/04/96, pág. 11505).

Registro, ademais, que poderia, em tese, ser constatada eventual conexão com embargos à execução, sendo que não me parece que mencionada ação de conhecimento tenha sido oposta neste caso.

Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

Precedentes desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 284.391/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 170.478/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 10.06.2008).

Quanto às matérias trazidas aos autos por exceção de pré-executividade, entendo que apenas a prescrição é passível de ser tratada por essa estreita via.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Contudo, parece-me que o caso concreto apresenta a particularidade de notificação por edital, conforme constam das descrições dos débitos das CDA's que instruem o feito originário, com o que não vislumbro possibilidade de precisar o *dies a quo* para contagem do lapso prescricional.

Por fim, quanto aos bens nomeados à penhora pela ora agravante, verifico que houve a apresentação de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, sendo que o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 faz menção a títulos que tenham plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 608.223/RS). Ademais, há diversos precedentes desfavoráveis prolatados nesta Corte, a respeito da eficácia de referidos títulos, dentre os quais destaco o seguinte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.**

1. Os títulos representados por meio das apólices emitidas pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título.

2. *Oferta sobre parte do direito de crédito, ou seja, sobre uma parte ideal, inviabiliza a arrematação e afasta o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.*  
(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n. 2004.03.00.066256-5, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 05.02.2007).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028210-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : ERONIAS CANDIDO DE REZENDE  
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI  
PARTE AUTORA : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2005.60.00.001098-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Eronias Cândido de Rezende, recebeu a petição inicial, bem como admitiu a União como assistente litisconsorcial ativo no feito originário.

A regra geral de contagem do prazo, qual seja, a partir da juntada do aviso de recebimento (artigo 241, inciso I, CPC), não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (artigo 242, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.*

1. *Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.*

2. *Cumpra observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55). (destaquei)

*"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.*

*Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.*

*Agravo inominado improvido."*

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarin Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169). (destaquei)

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - RECURSO INTEMPESTIVO - INÍCIO DO PRAZO CONTA-SE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO.*

*Se os autos foram encaminhados com a decisão recorrida, a partir de então considera-se a parte intimada e inicia-se a contagem do prazo recursal.*

2 - *Não há que se fazer distinção entre as diversas Procuradorias no que tange a este assunto.*

3 - *Agravo a que se nega provimento."*

(TRF-3ªR - AG 2004.03.00.047354-9 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Júnior - DJU 20/04/2005).

Da análise dos autos infere-se que o agravante tomou ciência da decisão recorrida em 22/07/2009 (fl. 30), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 07/08/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 e 242 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557 *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024844-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CANINHA VILLA VELHA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros

: VICENTE DE TOMASSO NETO

: ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO

ADVOGADO : ALEXANDRE ELI ALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 07.00.00361-6 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou o bem ofertado pela executada para garantia do feito executório, acolhendo a recusa à nomeação de referidos bens.

Em síntese, a agravante argumenta pela eficácia e suficiência da garantia ofertada. Assevera que a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 deve ser relativizada em face do caso concreto apresentado. Sustenta que a r.decisão desrespeitou o artigo 620 do Código de Processo Civil, vilipendiando o princípio da execução pelo modo menos gravoso para o devedor. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A execução fiscal deve atender ao rito especial previsto na Lei n. 6.830/80, a qual dispõe sobre a ordem da penhora em seu artigo 11 a seguir colacionado:

*"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

*§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.*

*§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.*

*§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."*

No caso concreto, trata-se, a meu ver, de bem carente de liquidez, vez que nem sequer foi apresentado documento que comprove a propriedade e o valor do reservatório tipo tonel mencionado, fator que, diante da recusa da credora, justifica, ao menos à primeira vista, a declaração judicial de ineficácia da nomeação.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.**

*I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.*

*II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).*

*III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.*

*IV - Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039914-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA

ADVOGADO : DAIANE SANTOS BRANCAGLION e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.007602-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, sob o fundamento de ausência de relevância da fundamentação da impetrante. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 88/89).

Contraminuta apresentada às fls. 104/110.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, de acordo com parecer de fls. 113/116.

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 118/123), verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012850-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ORLANDO JOSE DE SOUZA PACHECO

ADVOGADO : MAURICIO SANTOS SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.001028-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para devolução dos valores recolhidos indevidamente, a título de IR incidente sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 148/150.

Houve determinação à recorrente para que se manifestasse acerca da subsistência de interesse recursal, sendo que o silêncio seria interpretado como manifestação de desinteresse (fls. 152).

A Subsecretaria desta E. Terceira Turma certificou o decurso do prazo legal sem manifestação da agravante (fls. 154). É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível, pois, com a ausência de manifestação acerca da decisão de fls. 152, não haveria mais interesse da recorrente no prosseguimento do presente feito, o que restou reforçado com os argumentos da agravada no sentido de que os valores já devem ter sido restituído, uma vez que, a contar do trânsito em julgado, o ora agravante já fez, no mínimo, 03 declarações de ajuste anual.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente inadmissível por ausência de interesse recursal. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ANDREA MIKSIAN MARQUES

ADVOGADO : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026536-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reitero a determinação de fls. 32, a ser cumprida pelo patrono da agravante no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024035-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA

ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.10.005273-7 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, concedeu o pedido de liminar, permitindo a compensação de créditos da impetrante com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Em síntese a agravante sustenta que a ora agravada formalizou pedido de compensação em 16.04.2009, durante o período de vigência da MP n. 449/08, com o que deveria ser aplicado o regime nela previsto. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob a denominação de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020793-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SINOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A  
ADVOGADO : CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO e outro  
SUCEDIDO : SINOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND/ E COM/ FONOGRAFICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.011636-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação cautelar, deferiu parcialmente a liminar requerida para determinar que os débitos em evidência não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em síntese, a agravante sustenta, em sede preliminar, incompetência do Juízo, bem como impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a inexistência do *fumus boni iuris* e de mora por parte da autoridade administrativa. Aduz ainda impossibilidade de garantia ao crédito tributário nos termos requeridos, notadamente em razão do bem oferecido. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expandidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Inicialmente, observo que tem sido reconhecida pela jurisprudência pátria a inovadora hipótese de oferecimento de garantia antecipada, enquanto ainda não proposta a execução fiscal pela União, suspendendo-se a exigibilidade de crédito tributário já devidamente constituído. Justificar-se-ia medida acautelatória, desde que não suspendesse efetivamente a exigibilidade do crédito - para que não tenha o condão de obstar o ajuizamento da execução fiscal -, mas que estendesse certos efeitos de aludida suspensão, quando a demora do Fisco em propor a ação de execução fiscal pudesse causar algum prejuízo à atividade do contribuinte, notadamente em razão da não expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como da inclusão de seu nome junto ao CADIN.

Assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

**1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes: REsp 940447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp 574107/PR, DJ 07.05.2007; EREsp 779121/SC, DJ 07.05.2007).**

2. O artigo 206, do CTN, dispõe que tem os mesmos efeitos previstos no artigo 205 (prova de quitação de tributo) a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.

**3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.**

**4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. [...]** (STJ, Primeira Turma, REsp 912.710/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19.06.2008, DJe 07.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS EM GARANTIA. ANTECIPAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROVA DE IDONEIDADE DO BEM OFERECIDO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CADIN.

**1. Parte da doutrina e da jurisprudência vem admitindo que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, suspender a exigibilidade do crédito tributário.**

2. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito poderia se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 190.056/SP, Rel. Juiz Federa convocado Renato Barth, j. 07.08.2008, DJF3 09.09.2008).

No que se refere à competência relativa ao feito originário, constato que, de acordo com o que dispõe o artigo 800, CPC, a competência para processar e julgar medidas cautelares preparatórias pertence ao Juízo em que deverá ser proposta a ação principal, *in verbis*:

*"Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.*

*Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"*

*In casu*, entendo que a ação principal não deve ser confundida com a execução fiscal a ser ajuizada pela União, sob pena de se estabelecer relação de acessoriedade entre ação proposta por determinada parte com feito que deva ser interposto por seu litigante. Caso esse entendimento prevalecesse, bastaria ao requerido não propor a ação principal em 30 (trinta) dias após o eventual deferimento de medida liminar para que cessasse sua respectiva eficácia, nos termos do artigo 808, inciso I, CPC, com o que seria violado o princípio constitucional do devido processo legal.

Dessa forma, parece-me que não há que se falar em incompetência do Juízo cível para processar e julgar o feito originário. Nesse sentido, destaco julgado dessa Egrégia Turma, em que acompanhei o voto do Eminentíssimo Relator, o qual pode ser aplicado à presente hipótese:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR PARA OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL A SER AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE AS AÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

**1. A providência ora buscada na cautelar, ou seja, a prestação de caução para suspensão de gravames derivados da apuração de dívida fiscal, não tem influência sobre a existência da própria dívida. Trata-se de ação cujo objeto refoge ao objeto da execução, donde não ser cabível incidentalmente a ela, sendo, assim, essencialmente preparatória de uma ação de conhecimento.**

2. O fundamento do instituto da conexão é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venham as causas a ter resultados díspares; todavia, tal não ocorre entre a ação cautelar de prestação de caução e a execução do crédito tributário que se pretende ver caucionado antecipadamente exatamente porque a execução não visa a uma sentença de acerto quanto ao mérito do crédito.

3. Tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para seu julgamento é da Justiça Federal, não se aplicando o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 288.330/SP, Rel. Juiz Federal convocado Cláudio Santos, j. 28.02.2008, DJU 27.03.2008, p. 579).

Por fim, quanto ao bem oferecido em garantia, saliento que em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, considerando a definição dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça às disceptações que circundavam a matéria (Súmula n. 112), o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, ou quando muito em caso de oferecimento de fiança bancária, consoante entendimento desta E. Terceira Turma: Processo n. 2008.61.05.010205-9.

Ante o exposto, **DEFIRO** a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : WAGNER RUBIRA ASSIS

ADVOGADO : NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : GUILHERME SIMOES DE MORAES e outro

ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO e outro

PARTE RE' : CLOVIS REALI

ADVOGADO : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO

PARTE RE' : PAULO FRANK ORSOVAY

ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro

PARTE RE' : FIRST COMMODITIES LTDA e outro

: RICARDO WHATELY THOMPSON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.039177-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Rubira Assis em face de decisão que, em execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade por ele apresentada, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Alega o agravante, em síntese, que não atuou pessoalmente nos atos que deram origem à execução, sendo, desta forma, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Aduz que a sociedade continuou existindo na pessoa do Sr. Ricardo Wathely Tompson, conforme indica a certidão da junta comercial.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, alegado pela União no pedido de inclusão dos sócios, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, 'b', da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: "A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ." (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos do PIS, tratada em legislação específica.

Com efeito, o PIS é exigido nos moldes da Lei Complementar n. 7/1970, arrecadada pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertence ao INSS.

Cumpra, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006. , v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Em segundo lugar, no que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que os débitos em questão têm vencimentos entre 20/04/1992 e 20/07/1993 (fls. 29/41), sendo que o ora agravante ingressou na sociedade em 9 de fevereiro de 1994, conforme se verifica da cópia da Certidão da Junta Comercial anexada aos autos (fls. 170), ou seja, após a constituição dos créditos. Portanto, a princípio não deve ser responsabilizado por tais débitos.

Ante o exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada para determinar a exclusão do Sr. Wagner Rubira Assis do pólo passivo da ação.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028567-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EDGARD SEBASTIAO MISSIAGIA e outros

: LUIZ CATIVO PEREIRA

: MARTA LUCIA PARO GUERRA

: KAZUCO TAKAHASHI

: NIVAN SOARES DE ARAUJO

: AUGUSTO CEZAR DE ALBUQUERQUE

: MASSANOBU UYHEARA

: GUSTAVO ROBERTO SUENAGA

: FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA

: VITORIO POLETO NETO

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.052434-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpra ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução do julgado, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027305-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : FUNDICAO ZUBELA S/A  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP  
No. ORIG. : 08.00.00004-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

1. Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 83 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDIÇÃO ZUBELA S/A, em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a indisponibilidade de valores em nome da executada, por meio de penhora *on-line* feita pelo sistema *Bacenjud*, no valor integral do crédito (R\$ 119.837,05 para março/2008).

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) indicou tempestivamente debêntures da Companhia Vale do Rio Doce como bens à penhora; *ii*) a possibilidade de aceitação do referido título está prevista no artigo 11, inciso II e VII da Lei n.

6.830/1980, sendo que tais títulos foram emitidos com vencimento indeterminado; *iii*) bastaria a expedição de ofício ao Banco Bradesco determinando a constrição das unidades oferecidas para que a garantia da execução fosse plenamente efetivada; e *iv*) a decisão agravada determinou a decretação do bloqueio *SISBACEN* sem a verificação da existência de outros bens da contribuinte passíveis de garantia.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para revogar a decisão agravada, bem como determinar a imediata penhora das debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce oferecidas pela agravante.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, bem como vestígio de relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão parcial do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão.

Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, **a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.**

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.*

*1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no "interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição."*

*2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)*

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

*"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."*

Analisando o dispositivo legal citado em face do que dispõe a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei, quais sejam, *i*) ausência de pagamento e oferecimento de bens e *ii*) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, não se verifica, ao menos neste juízo preambular, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora *on-line*, tendo em vista que a executada ofereceu bens à penhora (315 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, fls. 55), que foram recusados pela exequente.

Ademais, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de

salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado. Assim, entendendo que deve ser levantada a penhora *on line*, mas, no entanto, fica impossibilitada a análise da viabilidade da penhora dos títulos oferecidos pela agravante pois não há, nestes autos, a comprovação da existência e propriedade dos mesmos.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal requerida, para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros da agravante.

Comuniquem-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029019-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro  
AGRAVADO : RESPONSFABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.008470-4 12 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029618-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.044047-1 2 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de mandado de segurança transitado em julgado, indeferiu pedido de suspensão da conversão em renda de parte dos valores depositados no curso da demanda de modo a possibilitar o pagamento dos débitos ali discutidos com a redução prevista na Lei 11.941/2009 e Portaria Conjunta nº 6/2009.

Sustenta a agravante que a conversão em renda deve ser obstada de modo a propiciar a consolidação da dívida de acordo com os benefícios do parcelamento recentemente instituído. Pleiteia a antecipação da tutela recursal para a suspensão da conversão em renda e para que seja reconhecido seu direito de quitar as dívidas relativas à majoração da alíquota da Cofins nos termos da legislação anteriormente referida.

É o relatório. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, afigura-se-me cabível, em parte, a antecipação da tutela recursal.

Antes de efetivada a conversão em renda da União do montante de R\$ 102.515.562,65, formulou a agravante pedido para que esta fosse suspensa até sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e respectiva consolidação, que possibilitará o pagamento da dívida com significativas reduções.

A questão relativa à possibilidade de pagamento do valor devido com a adoção das reduções previstas na legislação invocada pela impetrante não foi apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, que postergou sua análise para momento posterior à manifestação da União Federal. Assim, obstado o exame da matéria neste momento processual, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, contudo, entendo que, ao menos até que a instância inferior manifeste-se expressamente acerca da possibilidade de adesão da recorrente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, mister se faz suspender a conversão em renda da União dos valores depositados no curso da demanda originária, pois esta poderia implicar a ineficácia de eventual decisão em sentido favorável à pretensão da impetrante.

**DEFIRO EM PARTE**, portanto, nos termos aqui consignados, a antecipação da tutela recursal pleiteada pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Desnecessária, contudo, a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025725-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA

ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.023943-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de assegurar a suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos de empresa de previdência privada oriundos de contribuições cujo ônus tenha sido do impetrante e não da empregadora, cujo acórdão transitou em julgado em 19.03.2007, determinou a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda dos valores depositados no curso da demanda segundo planilha apresentada pela autora.

Irresignada, a agravante pugna pela reforma do *decisum*. Sustenta que a empresa de previdência privada apresentou informações divergentes para servir de base de cálculo dos valores a serem levantados e convertidos em renda, o que deveria ensejar determinação para esclarecimento definitivo pela PREVI-GM de modo a possibilitar a conferência dos cálculos. Afirma que, da forma como ocorreu, o acolhimento da conta apresentada pelo impetrante configura cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, não me parecem plausíveis as alegações da recorrente para atribuir o efeito suspensivo pleiteado ao agravo.

Observo que, com o retorno dos autos à Vara de origem, em outubro de 2007 apresentou a entidade de previdência privada as informações relativas ao saldo em cotas das contribuições efetuadas pelo impetrante (fls. 226/227). Intimada a se manifestar em novembro daquele ano, requereu a Procuradoria da Fazenda Nacional, no mês seguinte, prazo de 30 dias para pronunciar-se acerca das contas, o que foi deferido no mesmo mês (fl. 233), com ciência à requerente em 18.01.08.

No dia 30 daquele mês, solicitou a agravante novo prazo, de 15 dias, sem, no entanto, que nenhuma manifestação viesse aos autos até seis meses depois quando, em 29.07.2008, requereu novo prazo de 15 dias. Tal proceder motivou a decisão prolatada pelo MM. Juízo *a quo* em 31.07.2008 (fls. 258/259), que determinou manifestação da autoridade fiscal no prazo de 10 dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Em agosto de 2008 informou a Secretaria da Receita Federal que não havia, nos autos, elementos suficientes para conferência dos valores, o que ensejou expedição de novo ofício à Previ-GM para o fornecimento de informações complementares. Cumprida a determinação em novembro de 2008, no dia 17 daquele mês foi feita vista dos autos à PFN, que no mês seguinte requereu prazo de 60 dias para manifestação.

Antes do decurso dessa prazo, porém, foi expedido novo mandado de intimação para a entidade de previdência privada para que esta fornecesse outras informações, o que ocorreu em fevereiro deste ano de 2009, com cálculos da Fazenda Nacional apresentados em 25 do mês seguinte (fls. 325/338). Após requerimento da impetrante, abriu-se nova vista de

10 dias à ora recorrente em 27.04.09, a qual requereu, apenas em 25 de maio, prazo suplementar de 60 dias (fls. 351/352), o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*. Apesar disso, em junho veio a União Federal aos autos requerer que fosse novamente oficiado à entidade de previdência privada com a requisição de mais informações, o que ensejou a prolação da decisão ora agravada.

Observa-se, portanto, que, embora com vista dos autos que lhe possibilitava o exame dos cálculos apresentados pelo autor ou então a imediata requisição de informações, limitou-se a Fazenda Nacional a requerer sucessivos prazos para manifestação, o que ensejou a paralisação do processo por mais de dois anos sem que houvesse apresentação de cálculos conclusivos. Tal proceder representa, antes de mais nada, falta de apreço ao contribuinte, cuja instabilidade permanece indefinidamente, e desrespeito para com o Judiciário, que não consegue alcançar a solução da lide. Entendo que o levantamento dos valores depositados pela parte interessada na proporção em que saiu vencedora na ação transitada em julgado é direito incontestável, não se podendo condicionar o exercício desse direito a intermináveis pedidos de conferência formulados pela Fazenda nos autos respectivos.

Transcrevo, oportunamente, a seguinte decisão, destacada da pacífica jurisprudência existente acerca da matéria:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal".*

*2. Esta Colenda Corte Superior já analisou feitos similares em diversas ocasiões, restando consignado o entendimento de que é lícito o levantamento dos depósitos pela parte vencedora após o trânsito em julgado da demanda e se, porventura, houver incorreções nos valores levantados, deve a Fazenda Pública lançá-los de ofício ou mesmo ajuizar o devido executivo fiscal no intuito de reavê-los.*

*3. Recurso especial não-provido."*

*(Resp 780593/MG - Rel. Ministro José Delgado - DJ 05.12.2005 p.248)*

Ademais, é incontroverso que o impetrante tem direito a levantar parte dos valores que se encontram depositados. Assim, o deferimento para que seja levantado o percentual de 20,26% do total depositado não indica risco de lesão irreparável ou de difícil reparação para a agravante. Ao contrário, parece mais exposto a esse risco o impetrante, que doente e com idade avançada, aguarda há mais de dez anos a resolução da lide.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido neste recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014064-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : KENJI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro  
: TSURUKO CHINEM INOUE

ADVOGADO : VALERIA MARINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : KENJI INOUE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 03.00.00116-7 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que deferiu o pedido de inclusão de sócios de pessoa jurídica no pólo passivo de execução fiscal e acolheu a substituição da penhora requerida pela exequente.

Sustentam os agravantes que a execução deve ocorrer pelo modo menos gravoso ao devedor. Alegam que foram aceitos bens da pessoa jurídica, que a agravada pretende agora substituir por veículos de propriedade de sócio incluído no polo passivo. Pleiteiam o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro e da prescrição intercorrente em relação à sócia Tsuruko Chinem Inoue.

É a síntese do necessário. Decido.

Embora esta Terceira Turma, em ocasiões anteriores, já tenha manifestado entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, este pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do

lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, quando inicia-se o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco, verifico que o caso concreto ostenta peculiaridades aptas a afastar, ao menos por ora, a plausibilidade das alegações dos agravantes.

Os anexos das Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução indicam que a constituição dos créditos tributários teria ocorrido por meio de Termo de Confissão Espontânea datado de 09.08.2002. Assim, parece caracterizada a hipótese prevista no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, que estabelece a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Desse modo, os elementos presentes nos autos indicam, ao menos à primeira vista, que a ação que originou o presente recurso foi proposta antes de decorrido o lapso prescricional de cinco anos, iniciado em 09.08.2002.

Quanto à sócia Tsuruko Chinem Inoue, entendo que a citação da pessoa jurídica executada, em 03.11.2003, interrompeu a prescrição (CTN, art. 174, § único, I) e, em decorrência dos efeitos de solidariedade preconizados no art. 125, III, do CTN, esse efeito foi estendido aos seus sócios.

É assente, porém, perante o C. STJ, que a citação dos co-responsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da citação da empresa devedora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.*

*1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.*

*2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.*

*3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.*

*4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio -gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição .*

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição . Invertido o ônus da sucumbência."*

*(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)*

Portanto, o redirecionamento da execução à sócia Tsuruko Chinem Inoue, deferido em 10.02.2009, foi determinado após o decurso de cinco anos da citação da empresa devedora, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a referida sócia.

No mais, trata-se de execução fiscal cujo valor originário atualizado, em dezembro de 2002, era de R\$ 28.060,10. Embora por ocasião da citação tenha havido informação acerca da ausência de bens capazes de garantir a execução, o que ensejou a inclusão do sócio Kenji Inoue no polo passivo do feito, em fevereiro de 2005 a pessoa jurídica executada ofereceu bens à penhora (dragas com casco de ferro), que restaram aceitos pela exequente (fl. 66). Após sucessivas manifestações da executada informando a localização dos bens e dispondo-se a acompanhar o Oficial de Justiça ao local, porém, o feito permaneceu paralisado por quase dois anos, até que a exequente veio aos autos requerer a substituição da penhora em razão da localização de veículos automotores de propriedade do coexecutado.

Embora em ocasiões anteriores eu já tenha manifestado entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, registrando ainda que a execução se realiza sempre no interesse do credor, parece que, na hipótese *sub judice*, está-se impingindo desnecessária onerosidade aos executados.

É certo que o art. 15, II da Lei 6.830/80 faculta à Fazenda Pública a possibilidade de requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros. Essa faculdade, porém, visa a proteção da efetividade da execução nos casos em que esta possa restar frustrada por fatores como depreciação, deterioração ou dificuldade de comercialização desses bens.

No caso concreto, no entanto, foram aceitos como garantia bens que não foram sequer avaliados pelo Oficial de Justiça, de modo que não é possível afirmar que se encontrem deteriorados, depreciados ou tampouco que sejam de difícil ou improvável alienação. Assim, o pedido de substituição revela-se, ao menos por ora, descabido.

Nesse sentido já se decidiu:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM INDICADO À PENHORA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA 07 STJ.*

*I - A jurisprudência deste Tribunal vem decidindo que não cabe a substituição da penhora, por parte da Fazenda, sem que haja uma fundamentação adequada a justificar tal procedimento, observando-se que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado, nos moldes do art. 620 do CPC.*

*II - Precedentes: AG nº 463.044/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/02/2003 e AGA nº 516.669/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/03/2004.*

*(...)"*.

(STJ - AgRg no Resp 734016/SP; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 29.08.2005 p. 219).

Destarte, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada para afastar, até o enfrentamento do recurso pela Turma Julgadora, a inclusão da sócia Tsuruko Chinem Inoue no polo passivo da lide originária, bem como obstar a substituição dos bens oferecidos à penhora.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.[Tab]

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025694-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ALEXANDRE FARES DE BRITO IZZO

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : IZZO MOTORCYCLES COM/ E IND/ LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00063-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE FARES DE BRITO IZZO, em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da União de constrição dos valores existentes em contas bancárias do executado, até o limite do débito (R\$ 964.330,29 em fevereiro/2007).

Sustenta o agravante, em síntese, que: *i*) apresentou exceção de não executividade, comprovando que a empresa executada não encerrou suas atividades e que sua responsabilização pelo valor integral do débito é ilegal, eis que ingressou na sociedade somente em 1999 e os débitos referem-se a 1996 e 1997, bem como que parte da dívida encontra-se prescrita; *ii*) após um ano sem qualquer decisão acerca da referida exceção, foi proferida a decisão ora agravada, determinando o bloqueio de seus ativos financeiros; *iii*) a análise da exceção por ele apresentada fatalmente impediria a sua inclusão no pólo passivo; *iv*) a União possui outros meios de pleitear a garantia do juízo, sem utilizar-se da medida mais onerosa, em obediência ao artigo 620 do CPC; e *v*) não houve diligência no sentido de se encontrar bens passíveis de constrição.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a medida de bloqueio de valores da sua conta bancária.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão.

Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado **apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição**, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. ART. 11, LEI N.º 6.830/80. BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE.*

1.[Tab]A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesmo não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2.[Tab]A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3.[Tab]Agravo de instrumento não provido."

(AG n. 2006.03.00.080586-5, Terceira Turma, j. 31/1/2007, DJ 28/2/2007, Relator Desembargador Federal Nery Júnior)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A BANCOS. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES. PENHORA.*

1.[Tab]A expedição de ofício a bancos, objetivando a determinação do bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, bem como a penhora sobre saldos em conta-corrente, são medidas excepcionais e, portanto, somente

**podem ser deferidas se comprovado o exaurimento dos meios ordinários para a obtenção de dados relativos à existência de bens penhoráveis em nome daquela.**

2.[Tab]'In casu', foram promovidas todas as diligências possíveis no intuito de encontrar bens penhoráveis em nome da agravante/executada, apresentando, no entanto, resultado negativo."

(AG n. 2005.03.00.080191-0, Sexta Turma, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, grifei)

Analisando os documentos trazidos aos autos, não verifico, a princípio, a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que: *i*) a agravada não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade da empresa executada nem do ora agravante e *ii*) a exceção de não executividade apresentada pelo agravante não foi analisada até o presente momento.

Embora tenho manifestado entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade não suspenda a execução fiscal, pois não está enumerada no artigo 791 do CPC, verifico, a princípio, que o recorrente alegou matérias de ordem pública (ilegitimidade e prescrição), as quais podem ser relevantes para o deslinde da questão.

De outra parte, entendo que a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo ao recurso para que seja levantada a constrição sobre os ativos financeiros do agravante, até que haja apreciação da exceção de não executividade por ele apresentada no Juízo de Primeira Instância.

Dê-se ciência ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025352-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CMA CGM SOCIE TE ANONYME

ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro

REPRESENTANTE : CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

AGRAVADO : SANTOS BRASIL S/A

ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.013036-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fls. 258/285 - Trata-se de agravo regimental com pedido de reconsideração formulado pela agravada Santos Brasil S/A, em face de decisão proferida em 31 de julho de 2009, que deferiu a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento (fls. 524/525 vº), para reformar decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu a liminar pleiteada.

A decisão ora recorrida determinou a liberação de 70 (setenta) contêineres de propriedade da agravante, que serviram para transportar mercadoria abandonada pelo importador.

Aduz a requerente, em suas razões, que: *i*) a carga, que consiste em tubos de aço, foi abandonada pelo importador, passando a ser de propriedade da União; *ii*) as suas instalações, como terminal alfandegado, são constituídas em sua quase totalidade por imensos pátios descobertos, onde são empilhados os contêineres de importação e exportação; *iii*) os contêineres permanecem temporariamente em suas dependências a céu aberto, até o despacho aduaneiro e liberação da carga, não tendo espaço físico para a adequada armazenagem do produto avulso; *iv*) a carga em questão, tubos de aço, não podem ficar a céu aberto sob pena de perecimento, tendo em vista a ação da maresia e das intempéries do clima litorâneo, o que causaria prejuízo à Santos Brasil, responsável pela guarda da mercadoria, bem como ao patrimônio público, eis que a mercadoria abandonada pertence à União; *v*) o provimento liminar requerido pela impetrante confunde-se com o objeto da demanda, o que implica no esgotamento da pretensão ventilada no recurso caso prevaleça a decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Requer a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal ou, caso assim não entenda, que receba a petição como agravo regimental, levando-a em mesa, ou como embargos de declaração com efeito infringente.

Aprecio.

É certo que o entendimento majoritário desta Corte e do STJ é no sentido de que não se confunde o contêiner com a carga nele transportada, conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 9.611/1998, bem como de que o fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei, sendo de exclusiva responsabilidade do

importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador - neste caso, a agravante -, o ônus decorrente de sua omissão (TRF 3ª Região: AMS 2003.61.04.000964-8, Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, DJ 21/3/2007; AMS 1999.61.04.005428-4, Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 17/10/2006; STJ: AGA n. 949019, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 19/8/2008).

Entretanto, não obstante o entendimento manifestado em casos anteriores e na decisão que a requerente pretende que se reconsidere, entendo que, nesta hipótese específica, deve ser suspenso temporariamente o cumprimento da decisão que determinou a desunitização dos contêineres.

Isso porque, contém certa relevância o fundamento aventado pela requerente no sentido de que a decisão que concede a liminar, no caso presente, tem cunho satisfativo e que a desova e liberação dos contêineres resultaria no exaurimento da prestação jurisdicional sem que fossem apreciadas as questões por ela trazidas, seja neste recurso ou na ação mandamental originária.

Ante o exposto, **defiro** em parte o pedido formulado pela Santos Brasil S/A para suspender o cumprimento da decisão de fls. 524/525 vº até o julgamento do agravo de instrumento, devendo os contêineres em questão permanecerem no local onde se encontram por ora.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância, com urgência, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009155-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000836-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de reconsideração a fls. 221/236.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se o determinado ao final da decisão a fls. 219/219vº.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027975-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA e outros

: NEY ROBIS UMPIERRE ALVES

: MARIO MESQUITA PERDIGAO

: MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.019342-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade por ele apresentada.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da execução. Afirma que: *i*) a responsabilidade nos casos do artigo 135, inciso III, do CTN é de natureza dolosa, não bastando mera culpa; *ii*) o simples inadimplemento tributário não caracteriza a hipótese veiculada no referido artigo; *iii*) demitiu-se do cargo de gerente-delegado em 11/7/2001, ato registrado perante o 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital; *iv*) a empresa permaneceu ativa e regular após a sua retirada, apta, portanto, a gerir o seu passivo; e *v*) nunca foi sócio da empresa executada. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja excluído do pólo passivo da demanda. Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada. Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de não-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232.076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2002.03.00.029057-4, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 2001.03.00.017749-2, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

No caso em exame, não há elementos suficientes para comprovar, de plano, a ilegitimidade do recorrente em relação a todos os débitos.

Isso porque, no que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando as cópias da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2001 (fls. 3358), verifica-se que endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada (fls. 59), caracterizando a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

De outra parte, conforme cópia da primeira alteração do Contrato Social da empresa executada, observa-se que o recorrente ocupava cargo de gerente-delegado, administrando e gerenciando a sociedade, isoladamente, em nome da sócia-gerente PM AutoReceivabels Ltda. (fls. 256), tendo permanecido na gerência no período de 20/6/1997 (fls. 256/260) até o protocolo da sua renúncia de poderes, em 13/7/2001 (fls. 270/271), sendo que os débitos em questão têm vencimentos entre fevereiro a agosto/2001 (fls. 28/55).

Ressalte-se, ainda, que o recorrente não trouxe aos autos comprovação de que a empresa continuou suas atividades após a sua retirada da sociedade.

Assim, neste exame de cognição sumária, deve o agravante ser responsabilizado pelos débitos havidos no período em que exercia atos de gestão, ou seja, para os débitos com vencimento entre fevereiro e 13/7/2001.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a tutela antecipada recursal, apenas para excluir a responsabilidade do ora agravante em relação aos débitos com datas de vencimento posteriores a 13/7/2001.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00156 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : GALVO CAR COM/ DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.001058-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 164/172: Mantenho a decisão a fls. 149 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028274-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : VIA SAO PAULO COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.035573-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 16 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028615-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA  
ADVOGADO : ROSANA UGOLINI BENATTI  
SUCEDIDO : WELL S RESTAURANTES LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
No. ORIG. : 02.00.00059-0 A Vr EMBU/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpra-se, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025276-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : SUPRICEL TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outro  
PARTE RE' : ORIVALDO SCHNOR e outros  
: LENY CARRARO SCHNOR

: PAULO FERNANDO SCHNOR  
: LUIS GUILHERME SCHNOR  
: ALFREDO GUILHERME SCHNOR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.035020-7 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade apresentada para excluir os sócios da empresa executada do pólo passivo da ação.

Alega a agravante, em síntese, que o débito exequendo se refere a contribuições sociais, que possuem sistemática específica de responsabilização dos sócios. Aduz que, nessa hipótese, trata-se responsabilidade automática, que independe da comprovação da prática de atos abusivos, cometidos com excesso, ou contrários à legislação ou ao estatuto ou contrato social.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como verificar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação, podendo a agravante aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Isso porque a empresa executada aparentemente encontra-se em funcionamento, conforme petição a fls. 124/130, tendo assim, a princípio, capacidade de responder por suas obrigações com seu patrimônio, o que impede a responsabilização dos sócios.

Ademais, o risco trazido pela agravante em suas razões - no sentido de que a decisão agravada representa prejuízo aos cofres públicos - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de concessão da tutela recursal antecipada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017687-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : LOCALFRIO PARTICIPACOES S/A e outro  
: LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.004744-5 2 Vr SANTOS/SP

Desistência

1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS a fls. 346. Intime-se.

2. Intime-se a União da decisão a fls. 337/337 vº.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021420-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA

ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.011086-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 293/301: Mantenho a decisão a fls. 289 por seus fundamentos.  
Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRAVADO : LOGISTECH DISTRIBUICAO PLANEJAMENTO E ENTREGA LTDA  
ADVOGADO : JULIO CESAR BUENO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.031600-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020792-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CLINICA DE OLHOS DR SUEL ABUJAMRA LTDA  
ADVOGADO : KÁTIA DAVID e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.011492-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que: i) a decisão acostada a fls. 20, está incompleta; e ii) não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, cópia da certidão da respectiva intimação (art. 525, I, do CPC).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : BANCO UNICO S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.020801-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 272: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.010710-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 131/132: Mantenho a decisão a fls. 129 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070514-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : DENISE MARIN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.032531-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao SERASA e SPC.

Conforme ofício n. 481/2009, foi proferida sentença julgando extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026079-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro

SUCEDIDO : SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.013412-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados extintos sem exame do mérito, recebeu a apelação interposta pela embargante somente em seu efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) pode ser fortemente prejudicada pela precoce cobrança dos débitos tributários em questão; e *ii*) não há que se falar em intempestividade dos embargos, uma vez que o auto de penhora foi entregue para pessoa estranha aos quadros da executada.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito devolutivo e suspensivo à apelação, a fim de prevenir o prosseguimento da execução fiscal, em especial o pagamento da carta de fiança bancária.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Segundo determinação constante do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

A corroborar tal mandamento legal, vejamos o seguinte entendimento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor: "*Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem julgamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado.*" (Miriam Costa Rebollo Câmara, in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Ed. Saraiva, 1998, p. 335).

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTES STJ.**

- *A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).*

- *A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.*

- *Embargos de divergência acolhidos."*

(*ERESP 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ 9/6/2003, p. 167*)

Correta, portanto, a decisão agravada, eis que o recebimento da apelação nos embargos à execução do devedor no efeito meramente devolutivo permite o prosseguimento da execução.

Quanto ao pagamento da carta de fiança bancária, verifico que da decisão que tratou da referida questão (fls. 93) foi interposto o agravo de instrumento n. 2009.03.00.019334-4, sendo incabível assim nova análise neste recurso, em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017898-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DIXIE TOGA S/A  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.008917-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1242/1248: Mantenho a decisão a fls. 1240 por seus fundamentos.  
Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023156-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.007936-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos ns. 19515.003187/2003-82 e 12157.000681/2008-77, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN. Determinou, ainda, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em nome do impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos ora suspensos, devendo a autoridade impetradas abster-se de promover quaisquer atos de cobrança desses débitos.

O Juízo *a quo* considerou que os créditos tributários estão suspensos por depósito judicial em mandado de segurança que discute a exigibilidade da Cofins nos termos dos artigos 2º, 3º e 8º da Lei n. 9.718/1998.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão recorrida importa em prejuízo à arrecadação tributária não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026100-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.002716-2 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MPE Montagens e Projetos Especiais S/A em face de decisão que, em ação ordinária visando declaração de inexistência de crédito em favor da ré, condenando-a à liberação dos valores indevidamente glosados dos créditos da autora, indeferiu a produção de provas oral, testemunhal e pericial requeridas. Sustenta a agravante, em síntese, que: *i*) o cerne da questão se refere ao cumprimento das condições contratuais pelas partes, razão pela qual as provas requeridas seriam de suma importância para o deslinde da controvérsia; *ii*) a prova testemunhal, consistente na oitiva dos fiscais dos contratos, funcionários da Infraero que avaliaram os serviços prestados, é essencial para provar a adimplência plena dos serviços contratados; *iii*) a decisão agravada incorre em ofensa à ampla defesa e ao contraditório.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, qual seja, a legalidade da retenção de valores nos faturamentos da autora em razão de irregularidade apuradas no cumprimento de contrato firmado com a ré, não há falar-se em necessidade de produção de prova pericial e testemunhal, sendo suficiente, a princípio, a prova documental. Ademais, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas.

Nos termos do art. 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo transcrito:

*"PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL.*

*Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.*

*Agravo de instrumento desprovido."*

(TRF - 4ª Região, AG nº 96.04.05814-2, 1ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27/8/1996, v.u., DJ 18/9/1996)

Além disso, não há falar-se em cerceamento de defesa, porquanto o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção das provas requeridas.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.*

*1. O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que 'não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato' (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz,*

em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG nº 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UFIR. DECRETO LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

1. Correta a conversão do débito em UFIR, vez que utilizado o valor de tal índice relativo ao último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores. Inteligência do artigo 53, IV, do CTN.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado proferido sem que haja oportunidade de produção de prova pericial, quando a parte sequer demonstra claramente as razões da necessidade de referida prova.

3. Presunção de liquidez e certeza da inscrição da dívida não ilidida.

4. A condenação em verba honorária deve ser substituída pelo encargo legal de 20%, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69.

5. Apelação da União Federal provida e da embargante improvida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.060877-9, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 20/11/2002, v.u., DJ 4/12/2002, grifos meus)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018224-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : APARECIDO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2009.60.05.001489-6 1 Vt PONTA PORA/MS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido Vicente da Silva em face de decisão que deixou, por ora, de receber os embargos à execução fiscal, tendo em vista a garantia de valor irrisório em proporção ao montante total da dívida em execução. Determinou, ainda, a intimação do embargante para efetuar a garantia da dívida no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na decisão agravada restou consignado que o valor do bem penhorado foi avaliado em R\$ 6.000,00, enquanto que o total da dívida em execução seria de R\$ 1.119.634,23.

Alega o agravante, em síntese, que nos embargos à execução está argüindo a ilegitimidade passiva, ausência da notificação de lançamento, decadência para constituição do crédito tributário ou sucessivamente pelo reconhecimento de sua prescrição, sendo certa a improcedência do executivo fiscal. Aduz que, conforme a Lei de Execuções Fiscais, não há exigência de que a garantia seja integral, bastando que haja qualquer garantia para que os embargos sejam recebidos e processados. Sustenta, por fim, que o não recebimento dos embargos implica em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que sejam recebidos os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Tenho manifestado entendimento no sentido de que é admissível a interposição de embargos à execução fiscal, mesmo diante da insuficiência da penhora, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, tendo em vista a possibilidade de posterior reforço.

No entanto, embora não seja necessária a garantia integral, esta não pode ser apenas simbólica ou ínfima.

No caso presente, o valor do bem penhorado é irrisório se comparado ao valor da dívida em execução, o que impossibilita o recebimento dos embargos. Em casos como tais, entendo correta a decisão do juiz que, como na hipótese, concede ao devedor oportunidade de nomear bens como reforço antes do recebimento dos embargos.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDADE.**

1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

2 - A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos.

3 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 4ª Região, AG 2005.04.01.047662-1, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU de 26/4/2006, grifei)

**TRIBUTÁRIO. PENHORA INSUFICIENTE. DÉBITO NÃO GARANTIDO. RETIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA.**

1. Restando evidente a enorme diferença entre o valor do débito e o da avaliação dos bens penhorados, não é possível aceitar que o juízo esteja garantido. Ademais, pendem embargos de terceiro que objetivam afastar a constrição sobre esses bens. Diante da possibilidade de que a execução fique completamente desguarnecida de garantia, bem como da nítida insuficiência da penhora, a fase processual constante no relatório de restrições demonstra exatamente a situação do débito em testilha.

2. A impetrante deliberadamente omitiu o valor da avaliação dos bens penhorados e nada referiu acerca da alienação desses bens, que redundaram no ajuizamento de embargos de terceiro, incorrendo na conduta descrita no art. 17, inciso I, do CPC, visto que deduziu pretensão contra fato incontroverso.

3. Acarretou, outrossim, prejuízo processual à parte contrária, uma vez que a juízo a quo concedeu a liminar sem a oitiva da parte contrária, apenas com base nas alegações da impetrante, descortinando-se o verdadeiro panorama processual somente depois que foram prestadas as informações.

4. A multa por litigância de má-fé não pode ultrapassar o percentual de 1% sobre o valor da causa. Não é permitido ao magistrado agravar sanção de caráter punitivo com base em critério de equidade, mesmo que o valor da multa seja irrisório, dada a estrita vinculação desse tipo de pena ao princípio da legalidade.

(TRF 4ª Região, AMS 2007.70.00.001874-8, Relator Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 29/10/2007)

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/

ADVOGADO : MARCIA REGINA BULL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.021950-2 14 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Nro 1480/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.006224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : DIEGO PAES MOREIRA  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Permetal S/A Metais Perfurados contra a sentença de fls. 428/436, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada para que a impetrante não fosse mais compelida a recolher a contribuição ao Incra.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é inexigível a contribuição ao Incra, tendo em vista que ela foi extinta pela Lei n. 7.787/89;  
b) é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a referida exação foi extinta pelas Leis n. 7.787/89, n. 8.212/91 e n. 8.213/91 (fls. 497/505).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 524/539).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 553/563).

#### Decido.

**Funrural e INCRA.** A contribuição ao Funrural fundamenta-se na Lei Complementar n. 11, de 25.05.71, cujo art. 15, I, dispõe que incidirá a alíquota de 2% (dois por cento) sobre os produtos rurais, devida pelo produtor rural. O inciso II desse dispositivo institui um adicional de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) a ser exigido das empresas em geral, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70, que, por sua vez, remete ao § 4º do art. 6º da Lei n. 2.615, de 23.09.55, com as alterações da Lei n. 4.863, de 20.11.65, art. 35, § 4º, VIII.

Ao INCRA é devido pelas empresas em geral o adicional de 0,2% (dois décimos por cento) remanescente da alíquota de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) de que trata o inciso II do art. 15 da Lei Complementar n. 11, de 25.05.71. O Superior Tribunal de Justiça procurou dirimir o conflito de entendimentos acerca da exigibilidade das contribuições ao Funrural e ao INCRA nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 173.380-DF, por meio do qual se sustentava, de um lado, que a Lei n. 7.787/89, art. 3º, teria extinto a contribuição para o Prorural, não apenas a parte destinada ao Funrural (STJ, 2ª Turma, REsp n. 173.380-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 23.02.99, DJ 03.05.99, p. 134); de outro, que o mencionado dispositivo não teria suprimido a contribuição ao INCRA, mas tão-somente àquela destinada ao Funrural (STJ, 1ª Turma, REsp n. 173.588-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 20.08.98, DJ 21.09.98, p. 95). A divergência consistia na eficácia do art. 3º da Lei n. 7.787/89 quanto à sobrevivência ou não da contribuição ao INCRA. No entanto, colhe-se do voto-condutor que o entendimento firmado é no sentido da inexigibilidade de ambas contribuições das empresas vinculadas à Previdência Social Urbana:

*Com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, firmo a compreensão de que a referida exação não tem condições jurídicas de ser exigida das empresas e, especificamente, da embargada.*

Assim se expressou o Eminentíssimo Relator, Min. José Delgado. Isso explica o conteúdo da ementa desses Embargos de Divergência que, em vez de firmar posição acerca da sobrevivência ou não da contribuição ao INCRA em face da Lei n. 7.787/89, art. 3º, § 1º, acabou por proclamar o seguinte:

*Não é de se exigir o pagamento das contribuições relativas ao FUNRURAL e ao INCRA, das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade de superposição contributiva.*

*(STJ, EREsp n. 173.380-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 08.11.00, DJ 05.03.01, p. 119)*

Desse modo, com base nesse julgado não é possível decidir se a referida Lei teria revogado a contribuição ao INCRA: falta, para tanto, o provimento jurisdicional correspondente.

Por fim, deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural (esta não versada nos Embargos de Divergência) das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Naturalmente, prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157). Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento quanto à sujeição passiva, deste modo:

*O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 417.063-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 10.12.03, DJ 19.12.03, p. 307)*

Em resumo, os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 173.380-DF não têm a propriedade de obviar a alegação de sobrevivência da contribuição ao INCRA, pois não resolveram concretamente essa questão, como também não são idôneos a afastar a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral, pois essa matéria tem assento constitucional e já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que o próprio Superior Tribunal de Justiça reformulou seu anterior entendimento.

A discussão acerca dos sujeitos passivos das contribuições ao Funrural concerne ao fato de que nem todos estariam vinculados à Previdência Social Rural. Sustenta-se que, por estarem vinculados à Previdência Social Urbana, haveria indevida distorção do sistema previdenciário, transformando-o em sistema de seguridade social, o que carece de amparo constitucional tanto no regime anterior quanto no vigente. A matéria suscitou alguma polêmica e acabou por ensejar embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

*1. Não é de se exigir o pagamento das contribuições relativas ao FUNRURAL e ao INCRA das empresas exclusivamente vinculadas à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva.*

*2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 173.380-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 08.11.00, DJ 05.03.01, p. 119)*

No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconsiderou esse entendimento, passando a acompanhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.**

*1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.*

*2. Embargos de divergência improvidos.*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 417.063-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 10.12.03, DJ 19.12.03, p. 307)*

É desnecessário justificar o acerto dessa nova orientação. Sob a vigência da atual Constituição da República, que consagra a equidade na forma de participação no custeio (CR, art. 194, V), carreando a toda a sociedade, indistintamente, o financiamento da seguridade social (CR, art. 195, caput), o Supremo Tribunal Federal teve ocasião de proclamar a sujeição passiva dos que não se encontram vinculados à Previdência Social Urbana (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23). No que se refere ao regime constitucional anterior, a contribuição instituída pela Lei n. 2.613/55 foi considerada "imposto de aplicação especial, sendo assim, irrelevante a indagação sobre a localização do contribuinte (rural ou urbana), para determinar a entidade destinatária da receita" (STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

As contribuições ao Funrural e ao INCRA não contrariam os princípios da isonomia e da equidade na participação do custeio da Previdência Social, pois tais princípios não impedem que o sujeito passivo das contribuições sociais não sejam diretamente beneficiados pela prestação estatal por elas financiadas.

A existência de regime distintos de Previdência Social Rural e Urbana não impede a instituição de contribuições previdenciárias devidas por sujeitos passivos vinculados a regimes previdenciários diversos dos destinatários da receita por elas obtida.

Encontra-se observado o princípio da legalidade quanto às contribuições ao Funrural e ao INCRA, que remontam à Lei n. 2.613/55, pois tanto a definição do fato gerador, quanto a determinação da alíquota, da base de cálculo e do sujeito passivo foram estabelecidas por meio de lei. Pouco releva, no que se refere ao adicional, que seja necessário recorrer a mais de um dispositivo legal.

Não prospera a objeção de que as contribuições ao Funrural e ao INCRA não teriam observado o princípio da anterioridade, considerada a época em que foram instituídas.

Tais contribuições foram recebidas pela ordem constitucional subsequente, inclusive a Constituição da República atual. As contribuições ao Funrural e ao INCRA têm fundamento constitucional próprio, prescindindo da ressalva do art. 240 da Constituição da República. A vigência do novo sistema constitucional tributário não significa a revogação dessas contribuições, na medida em que se encontram compatíveis com a nova ordem jurídica (ADCT, art. 34). E a destinação de parte de receita de contribuição em vigor para o transitório custeio da Previdência Social (ADCT, art. 56) não implica a extinção das contribuições anteriormente destinadas ao Funrural e ao INCRA.

A contribuição ao Prorural/Funrural teve sua alíquota específica suprimida em 01.09.89, mediante a respectiva incorporação na alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas em geral e entidades a ela equiparadas, nos termos da Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, e § 1º, pela qual não ficou propriamente extinta a contribuição, mas tão-somente simplificada sua arrecadação.

O § 1º do art. 3º da Lei n. 7.787/89 expressamente se refere ao Prorural, significando com isso as fontes de receita do Programa instituído pela Lei Complementar n. 11/71, não as do INCRA. A circunstância de tal Lei Complementar, em seu art. 15, II, partilhar as receitas decorrentes do adicional instituído pela Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70, entre o Funrural (autarquia criada para execução do Prorural) e o INCRA não deve conduzir ao equívoco de fundir exações diversas em uma só para então reputá-las simultaneamente extintas pela norma unificadora das alíquotas das contribuições previdenciárias.

A implementação do regime único de Previdência Social pelas Leis n. 8.212/91 e n. 8.213/91 não afeta a exigibilidade das contribuições destinadas ao financiamento do anterior sistema previdenciário rural, haja vista que a respectiva alíquota já havia sido unificada pela Lei n. 7.787, de 30.06.89, art. 3º, I, e § 1º, nem a exigibilidade do adicional devido ao INCRA, pois este é autarquia destinada à execução da Reforma Agrária, matéria não regulada pelas mencionadas normas legais.

A jurisprudência desta Egrégia Corte roboras as conclusões acima tecidas, consoante os seguintes precedentes:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.*

*1. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n. 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.*

(...)

*4. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do distrito federal e dos Municípios...*

*5. Apelação improvida.*

*(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS n. 2003.61.06.013658-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 04.05.05, DJ 30.05.05, p. 355)*

*TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). EMPRESA URBANA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE.*

*I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa.*

*II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154, I).*

*III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao INCRA (0,2%).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 1999.61.10.001393-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 06.04.04, DJ 23.04.04, p. 333)*

*PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL E AO INCRA. EMPRESA URBANA. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO APÓS O ADVENTO DA CARTA DE 1988. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Ementa Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.*

*2. Ao instituir os adicionais de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, visando custear o PRORURAL e Reforma Agrária, respectivamente, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural e da Reforma Agrária.*

*3. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contra-prestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contra-prestação.*

*4. Reconhecida a constitucionalidade e legalidade da instituição e cobrança da exação em comento.*

*5. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL. No caso dos autos, contudo, não restou demonstrado que a parte autora tenha, a partir de 01/09/89, recolhido efetivamente o adicional ao FUNRURAL.*

*6. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.*

*7. Recurso da autora improvido. Sentença mantida.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.03.011622-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.03.04, DJ 30.03.04, p. 164)*

A Primeira Seção do Superior do Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 977.058/RS, sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/08), posicionou-se pela não extinção da contribuição ao Incra:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

**12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.**

(STJ, REsp n. 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.10.08)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EXIGIBILIDADE - NATUREZA DE CIDE - JURISPRUDÊNCIA FIRME NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ.**

1. A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos - ratificou o entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

2. Tendo a jurisprudência desta Corte se firmado no sentido do acórdão embargado, incide na hipótese dos autos o teor do Enunciado 168 da Súmula do STJ.

**Embargos de divergência improvidos.**

(STJ, EAgr n. 798900/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.05.09)

**Do caso dos autos.** Pretende a parte apelante a reforma da sentença, a fim de que se declare inexigível a contribuição ao INCRA. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender que a referida contribuição pode ser cobrada das empresas urbanas. A extinção da contribuição ao INCRA foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 977.058/RS, que foi inclusive analisado sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C). A sentença está de acordo com entendimento supracitado, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
APELADO : ATAIDE LUIZ MARQUES e outro  
: MARIA TEREZA PUSSOLI MARQUES  
No. ORIG. : 98.00.41845-8 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 117/120, que julgou procedente o pedido inicial, para suspender a execução extrajudicial, até o trânsito em julgado da ação principal e determinar a não inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo da ação principal, sem fixação de verba honorária, custas *ex lege*.

Em suas razões, recorre aduzindo que é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 125/134).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 138/142).

#### Decido.

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.04.91, no valor de Cr\$ 5.430.178,89 (cinco milhões, quatrocentos e trinta mil, cento e setenta e oito cruzeiros e oitenta e nove centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela Price) (fls. 20/31).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial de suspensão da execução extrajudicial, com fundamento no art. art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.043953-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

APELADO : ATAIDE LUIZ MARQUES e outro

: MARIA TEREZA PUSSOLI MARQUES

No. ORIG. : 98.00.01356-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 193/206, que julgou procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou a

CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado quando do efetivo pagamento.

Em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, diante dos vícios insanáveis, quanto à apreciação das provas dos autos, não houve fundamentação quanto ao descumprimento do PES, descon sideração da ausência de comprovação da renda, além de ferir a decisão deste Tribunal, que remeteu o ônus da prova à parte autora e não realização da prova pericial;
- b) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- c) carência da ação, uma vez não fez provas dos fatos alegados, bem como houve descumprimento das Leis 8.004 e 8.100/90, no tocante a ausência de pedido de revisão do contrato na via administração;
- d) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- e) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- f) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto na entrevista proposta;
- g) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- h) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- i) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos (fls. 211/230).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 243/264).

**Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)  
§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória n.º 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

#### SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

#### CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).  
(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

**CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).**

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

**Do caso dos autos.** Não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que não há necessidade do prévio esgotamento da via administrativa (CR, art. 5º, XXXV). Não ocorrência de nulidades na sentença, uma vez que foram fundamentadas as questões resolvidas. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 26.04.91, no valor de Cr\$ 5.430.178,89 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e mil, cento e setenta e oito cruzeiros e

oitenta e nove centavos), prazo de amortização de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela *Price*) (fls. 17/27).

O CES consta da entrevista proposta (fl. 74), sendo devida sua cobrança, na forma aplicada.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil e condenando a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.060842-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

: SANDRA AMARAL MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.07478-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 271/274. Em face do disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, intime-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 212/267, bem como, abra-se vista a PGFN nos termos do art. 531 do CPC, dos embargos infringentes opostos às fls. 277/287.

Sem prejuízo, proceda a Subsecretaria a regularização da etiqueta de autuação do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.031399-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE PIRAJU

ADVOGADO : FERNANDO CLAUDIO ARTINE

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.04344-4 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 165/167, que julgou improcedente o pedido da parte autora e denegou a segurança.

A fls. 176/177, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa.

**Decido.**

O MM. Juiz *a quo* determinou, com fundamento no art. 475, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos para este Tribunal para reexame necessário (fl. 174).

No entanto, conforme dispõem os arts. 19 e 20 da Lei n. 1.533/51, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil às matérias de mandado de segurança tratados na legislação especial. E, conforme dispõe o parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51, o reexame necessário somente é cabível de sentença concessiva de segurança. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário. Remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.21.003457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SOTECPLAST LTDA  
ADVOGADO : ZELIA MARIA RIBEIRO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Trata-se reexame necessário e de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 124/125v, que concedeu a segurança pleiteada por Sotecplast Ltda., "para que não haja a retenção da contribuição para a Seguridade Social, no percentual de 11 % (onze por cento) sobre os valores constantes em notas fiscais de serviço ou faturas de prestação de serviço, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91 - com redação dada pela Lei n. 9.711/98 - e do art. 151 da Instrução Normativa INSS/DC n. 100/2003."

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) não se trata de empréstimo compulsório a contribuição em questão;
- b) a Lei n. 9.711/98 prevê apenas a substituição tributária, situação prevista inclusive no § 7º do art. 150 da Constituição da República;
- c) a substituição tributária pode ser instituída por lei ordinária;
- d) é incabível a alegação de que é inconstitucional ou ilegal o art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98;
- e) a opção pelo Simples não implica em isenção de obrigações tributárias;
- f) "ninguém possui direito subjetivo à determinada tributação" (fls. 136/144).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 149/152).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 154/159).

#### Decido.

**Simples nacional. Lei Complementar n. 123/06. Incompatibilidade com a retenção das contribuições devidas pela empresa cedente de mão-de-obra.** A Lei n. 9.317/96, dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, tendo instituído o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples. Em seu art. 3º, § 1º, f, era estabelecido que a inscrição no Simples implicava o pagamento mensal unificado, entre outros, das contribuições para a Seguridade Social.

A jurisprudência que se formou a respeito dessa regra era no sentido de que em relação à empresa cedente de mão-de-obra optante pelo Simples não se sujeitava à retenção das contribuições segundo a sistemática instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, isto é, mediante retenção incidente sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura:

*TRIBUTÁRIO . REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO). CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEI N. 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES .*

(...)

2. As empresas prestadoras de serviços têm legitimidade para ingressar na via judicial e contestar as disposições da Lei n. 9.711/98.

3. A Lei n. 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/98, elegeu as tomadoras dos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra como substitutas tributárias da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento destas.

4. Em relação à empresa cedente de mão-de-obra, optante pelo regime do SIMPLES, as contribuições destinadas à Seguridade Social já são recolhidas na forma de arrecadação simplificada (Lei 9.317/96, art. 3º, § 1º, f), afastando, desse modo, a sistemática de responsabilidade tributária da Lei n. 9.711/98.

5. *Reexame necessário, reputado interposto, e apelação desprovidos.*  
(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.02.003733-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 23.01.08, p. 377)

A Lei Complementar n. 123, de 14.12.06, em seu art. 12, institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Segundo o art. 13, VI, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127/07, as contribuições para a Seguridade Social ficam incluídas nessa sistemática de recolhimento unificado:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

(...)

*VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar (...).*

Conforme se verifica da redação da nova regra, a exemplo da anterior, as contribuições para a Seguridade Social de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212/91 encontram-se incluídas na sistemática unificada de arrecadação. Sendo assim, as empresas optantes do Simples Nacional não se sujeitam a outra modalidade de arrecadação, inclusive aquela disciplinada pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98, isto é, mediante retenção incidente sobre nota fiscal ou fatura.

**Do caso dos autos.** Pretende a parte apelante a reforma da sentença, para que se declare exigível a contribuição imposta pela Lei n. 9.711/98, tendo em vista a inexistência de incompatibilidade entre essa e o regime tributário do Simples. A sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora, para afastar a cobrança da referida contribuição previdenciária. A decisão está de acordo com entendimento supracitado, não merecendo, portanto, reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026894-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MILTON DAVIS KUHN e outro

: ANGELA PEREIRA DE ALMEIDA KUHN

ADVOGADO : ANTONIO CRAVEIRO SILVA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Petição protocolizada em 14/08/2009, sob nº 2009.157043. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, proceda a Subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.067467-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANEIS WORKSHOP LTDA  
ADVOGADO : ABRAO BISKIER e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.05.15669-1 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Sustenta a recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito, pedido feito em seus embargos. Ao final, pleiteia pela redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a lei não determina a juntada aos autos do procedimento administrativo relativo ao débito, exigindo apenas a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (Art. 2º, § 5º, VI, Lei nº 6.830/80).

A jurisprudência firmou entendimento neste sentido, quer pela ausência de exigência legal, quer por estar a certidão de dívida ativa suficientemente instruída com todos os elementos e fundamentos, necessários a propiciar a ampla defesa ao executado.

Confiram-se os julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4 ... (omissis) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 750388/PR, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, in DJ 14.05.2007, p. 252) e*

*EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL. 1 ... (omissis) 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 718034/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17.03.2005, in DJ 30.05.2005, p. 336) e*

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. ... (omissis) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do*

processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 441782/MG, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, julgado em 01.04.2003, in DJ 26.05.2003, p. 338)".

Ademais, após instada a especificar a produção de provas (fls. 24), a recorrente nada requereu, conforme certificado à fls. 24/verso.

[Tab]

Acresça-se que, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando a desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.*

(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em percentual único tanto para os embargos quanto para a execução fiscal, levando-se em conta os critérios estabelecidos no Art. 20, § 3º, do CPC, não merecendo qualquer alteração.

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, tal como posta.

Em face do exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Desapensem-se os autos da execução fiscal original, remetendo-os ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do Art. 520, V, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.004967-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : COM/ DE LUSTRES FEMARTE LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.05.17325-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a decadência dos fatos geradores ocorridos até 05/86, e determinando o rateio proporcional das custas e honorários.

Aduz Comércio de Lustres Femarte Ltda. a nulidade da ação executiva, pela ausência de base de cálculo legal, eis que encerrou suas atividades e não tem funcionários desde 02/10/85, em período anterior à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária ora exigida, sendo de rigor a realização de perícia para o esclarecimento da questão, sob pena de cerceamento de defesa. Ainda, sustenta irregularidade na lavratura do auto de infração, anulado posteriormente, fato que ocasiona a nulidade do título e da execução correlata.

O INSS sustenta a inocorrência da decadência do direito de constituição do crédito previdenciário.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Quanto à questão de decadência, travou-se acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3.807/60, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, previu em seu Art. 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no Art. 80 da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste *codex*, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos Arts. 144, da Lei 3.807/60 e 2º, § 9º, da Lei de Execução Fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8.212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei*

8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N.

8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos.

(EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)."

Em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o Art. 45, da Lei 8.212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o eminente Ministro do E. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos Arts. 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os Arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 149 e 173, inciso I, do CTN.

Na hipótese dos autos, o débito refere-se ao período de 01/86 a 03/91, tendo a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD ocorrido em 07 de maio de 1991 (AR à fl. 62/vº), não se havendo falar em decadência.

Por sua vez, como bem fundamentado na r. sentença objurgada, o débito em exigência refere-se à notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD nº 146944 (fl. 62), que resultou na expedição da certidão de dívida ativa - CDA nº 31.461.267-0, relativa à contribuições devidas e não recolhidas pela empresa na data legal.

O auto de infração - AI nº 8450 (fls. 87 a 89) refere-se a multa aplicada à empresa pela não apresentação dos documentos fiscais contáveis ao fiscal, necessários para levantamento do débito, com supedâneo no Art. 141, § 1º, do então vigente Decreto nº 89.312/84, anulado posteriormente, conforme Notificação nº 21-608/108 em 19/10/1994 (fls. 87), cujo valor não está incluído na certidão de dívida ativa - CDA, constatado por simples verificação.

Por tal fundamento perde relevância a produção da prova pericial, somando-se ao fato de que, após instada (despacho de fls. 84), a embargante não a requereu (fls. 85 e 86), ocorrendo a preclusão de sua realização.

Quanto à afirmação de encerramento das atividades empresárias antes da ocorrência dos fatos geradores, não demonstrou a embargante suas alegações, ônus que lhe competia, visando desconstituir a presunção de certeza e liquidez de que é dotado o título executivo (Art. 3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN), sendo de rigor a manutenção da regularidade da constituição do crédito tributário.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.*

*(REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."*

Acresça-se que, analisando a certidão de dívida que embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando à desconstituição do título, não logrando êxito em sua pretensão.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, para reconhecer que o período integral da dívida não restou atingido pela decadência, arcando a embargante com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito atualizado.

Custas processuais indevidas, na forma do Art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Destarte, com fulcro no Art. 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **nego seguimento** à apelação de Comércio de Lustres Femarte Ltda., e **dou provimento** à apelação do INSS, nos termos em que explicitado.

Desapensem-se os autos da execução fiscal original, remetendo-os ao Juízo de origem, face a improcedência dos embargos, nos termos do artigo 520, V, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.005364-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : ADAO BORGES LEAL e outro

: NACILDE BELOTI LEAL

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Adão Borges Leal e outro contra a decisão de fls. 471/485, que negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e fixou a sucumbência recíproca.

Os embargantes alegam, em síntese, que há contradição na decisão no tocante aos honorários advocatícios e que há omissão quanto à multa cominatória (fls. 505/510).

**Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)*

**PROCESSUAL CIVIL (...)** REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...).

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.*

(...)

*(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)*

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

**Do caso dos autos.** Os embargos de declaração não merecem provimento. Visa a parte embargante a rediscussão das matérias e a conseqüente reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022978-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELADO : ODETE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : VALTER PAULON JUNIOR

No. ORIG. : 97.06.10806-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fl. 136. Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela apelada diretamente ao apelante na via administrativa, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060960-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR

APELADO : GERALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO GEIGER

No. ORIG. : 96.02.06530-3 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 199/207 e 212/214: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.014898-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : FORD BRASIL LTDA e outro  
: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.58739-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 1.046/1.051, que julgou procedente o pedido deduzido para anular o Auto de Infração n. 17.430.813/92, bem como condenou em honorários advocatícios. Foi juntada nestes autos, petição pertencente à Ação Cautelar em apenso n. 98.0003379-3, na qual os apelados requerem o cadastramento da demanda cautelar neste Tribunal e a juntada da referida peça naqueles autos (fls. 1.081/1.133).
2. Tendo em vista que a apelação é recebida só no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV), não há motivo para a suspensão da medida cautelar. A sua permanência, apensa ao processo principal, também não interessa ao julgamento da apelação.
3. Ante o exposto, desampense-se a Ação Cautelar n. 98.0003379-3 e desentranhe-se a petição de fls. 1.081/1.133, desvinculando-a deste processo. Após, encaminhem-se os autos da cautelar e a petição à origem.
4. Publique-se e certifique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.002735-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CLINICA SAO LUCAS S/C  
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Clínica São Lucas S/C contra a sentença de fls. 160/163, proferida em mandado de segurança, que denegou a segurança pleiteada para "declarar o direito da impetrante a compensação dos valores pagos indevidamente, no que se refere a multa moratória, com parcelas vencidas e vincendas da contribuição dos tributos administrados pelo INSS, na forma estabelecida pela Lei n. 8.393/91, devidamente corrigido nos termos do Provimento 26/01", e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a multa moratória no Direito Tributário tem caráter sancionatório;
- b) os juros de mora têm a função de indenizar;
- c) a confissão espontânea afasta a multa punitiva, exigindo-se, para tanto, que não tenha havido processo administrativo ou fiscalização tributária, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional;
- d) o art. 170 do Código Tributário Nacional garante ao contribuinte o direito de compensação;
- e) tem direito a compensar o valor pago indevidamente com qualquer tributo administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- f) é inconstitucional a limitação da compensação a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência (fls. 170/185).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 198/206).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 209/212).

**Decido.**

**Denúncia espontânea. Pagamento com atraso. Inexistência.** A denúncia espontânea não se confunde com o simples atraso no cumprimento das obrigações tributárias, o qual dá ensejo à incidência de eventuais encargos moratórios,

dentre os quais a multa. Nesse sentido, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça assenta que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, legítima a incidência da multa:

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO COM ATRASO. SÚMULA 360/STJ.**

1. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos recursos repetitivos (REsp 962.379 e REsp 886.462), reafirmou a orientação de que, tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento, não se configura o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

2. Incidência da Súmula 360/STJ.

3. Relativamente à natureza da multa moratória, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o CTN não distingue entre multa punitiva e multa moratória; já que a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgREsp n. 200701170490, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.02.09)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES.**

1. De plano, consigne-se que não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada.

2. Verifica-se do voto condutor do acórdão que o Tribunal a quo não discutiu sobre a incidência ou não do benefício da denúncia espontânea aos casos em que o contribuinte entrega a declaração (lançamento por homologação) e efetua o pagamento com atraso.

3. Limitou-se a Corte de origem, apenas a consignar que é de se afastar a multa nas hipóteses em que, antes de qualquer procedimento de fiscalização, o contribuinte efetua o pagamento do tributo, tese que se revela em plena consonância com a lei (art. 138, do CTN), bem como com a jurisprudência deste STJ. Incidência à hipótese da Súmula 282/STF.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, não provido.

(STJ, REsp 847.737, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 05.06.08)

**Do caso dos autos.** A demanda versa sobre a exclusão da multa moratória nos casos de denúncia espontânea. O Juízo de 1º grau entendeu que a referida multa não tem caráter punitivo, e sim indenizatório, motivo pelo qual não se aplica o art. 138 do Código Tributário Nacional. A parte autora requer a reforma da sentença para que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento da multa, com direito a compensar aquilo que foi indevidamente recolhido. Ocorre que, conforme entendimento *supra*, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, o pagamento com atraso não configura denúncia espontânea, sendo indevida, portanto, a pretendida exclusão da multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027420-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro

APELADO : EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro

PARTE RE' : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA e outro

DESPACHO

Primeiramente, anote-se na capa dos autos, como **advogados** da parte ré Fundação dos Economíários Federais - FUNCEF, Dr. Marco Antônio Rodrigues Barbosa (OAB/SP nº 25.184) e Dra. Virginia Veridiana Barbosa Garcia (OAB/SP nº 155.190), conforme petição de fls. 144/147 e substabelecimento (fl. 113).

Fl. 113. Anote-se.

Fls. 144/147. A FUNCEF requer a anulação de todas as publicações após a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes (fls. 112/113), inclusive da publicação da sentença (fl. 115/119), efetivada no Diário Oficial do Estado de

São Paulo em 10 de fevereiro de 2006, com a remessa dos autos à Vara de origem para reabertura de prazo para a interposição de recurso de apelação.

Fls. 112/113. Protocolo de petição e substabelecimento sem reservas de poderes.

Fls. 150/151. Publicação no Diário Oficial do Poder Judiciário em nome da advogada substabelecete Adriana Patah.

A pretensão da parte ré merece ser acolhida. Quando há substabelecimento sem reservas de poderes, a intimação só se perfaz quando realizada em nome do advogado substabelecido.

Por outro lado, vale ressaltar que a ausência de intimação determina a decretação da nulidade dos atos processuais praticados após a publicação da decisão, a teor do que dispõe o artigo 248 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Vara de origem para que seja realizada a regular intimação da FUNCEF da sentença de fls. 115/119, quedando nulos todos os atos processuais posteriores.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.006109-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CELIO HERNANI DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Célio Hernani de Sousa contra a sentença de fls. 38/40, que julgou improcedente o pedido deduzido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 12.88, 02.89 e 03.90.

Em suas razões, aduz o direito ao crédito dos índices requeridos na exordial (fls. 48/56).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 77/84 e 87/92).

**Decido.**

**26,06%. IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC = 18,02%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF rejeitou a aplicação do IPC em virtude do Plano Bresser, sob o fundamento de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A referida súmula tem sido aplicada pela jurisprudência mais recente (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, **é improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, em razão do Plano Bresser.

**42,72%. IPC de janeiro de 1989. Plano Verão (aplicada OTN = 22,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. A jurisprudência subsequente do STJ afasta a aplicação do índice legal e determina a incidência do IPC (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Em síntese, **é procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, em razão do Plano Verão.

**10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgrRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressaltado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j.

10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEResp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**84,32%. IPC de março de 1990. Plano Collor I (aplicado 84,32%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I relativamente ao IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, os precedentes do STJ são no sentido de que a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em março de 1990 deve ser pelo IPC correspondente a 84,32% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1), "embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 458.217-CE, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 05.04.05, DJ 16.05.05, p. 231). No entanto, não deve ser desprezada a objeção da CEF de que teria aplicado o IPC e creditado o equivalente a 84,32% em março de 1990, em consonância com o Edital n. 4/90 (DOU de 19.04.90). O STJ tem entendido que essa alegação encerra matéria probatória (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 457.995-AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.08.04, DJ 11.10.04, p. 266). Assim, para que não se oblitere a objeção da CEF, cumpre ressaltar, quanto a esse índice, que "a sua efetiva aplicação deve ser averiguada em liquidação de sentença" (STJ, AgRg no REsp n. 457.709-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 28.10.03, DJ 15.12.03, p. 259). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, em razão do Plano Collor I, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**44,80%. IPC de abril de 1990. Plano Collor I (não houve correção). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, dado que a CEF não teria efetuado a correção dos saldos das contas vinculadas no período. A jurisprudência subsequente do STJ confirma a procedência do pedido de aplicação do IPC equivalente a 44,80% em abril de 1990 (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780; 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%, em razão do Plano Collor I.

**7,87%. IPC de maio de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 5,38%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I.

**9,55%. IPC de junho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 9,61%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou a respeito do Plano Collor I, quanto a junho de 1990 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, por sua vez, não faz referência ao índice aplicável em junho de 1990. O STJ firmou o entendimento de ser aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 9,61% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 29.06.07, p. 518), o que implica a improcedência do pedido de aplicação do IPC, correspondente a 9,55%. Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de junho de 1990, correspondente a 9,55%, em razão do Plano Collor I.

**12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = 10,79%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

**13,09%. IPC de janeiro de 1991. Plano Collor II (aplicada BTN = 20,21%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente.** O STF não se pronunciou sobre o índice aplicável em janeiro de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-

RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STJ não indica o índice incidente nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de incidir o IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, EDcl no REsp n. 801.052-RN, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 19.10.06, DJ 15.05.07, p. 227). Cumpre ressaltar, porém, que recentes decisões do STJ têm reconhecido a inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente a janeiro de 1991, pois o índice legal, BTN, corresponde a 20,21% (STJ, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Assim, embora se reconheça a incidência do IPC, deve ser deduzido o valor efetivamente creditado na conta vinculada quando da liquidação. Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1991, correspondente a 13,09%, em razão do Plano Collor II, ressalvada a dedução do valor efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

**21,87%. IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7,00%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II.

**11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 8,5%). Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente.** O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

**Conclusão.** Prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): *a*) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); *b*) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; *c*) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; *d*) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); *e*) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Evidentemente, somente se consideram incluídos na condenação na medida em que correspondam a pedido expressamente formulado na petição inicial. Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

**Do caso dos autos.** Não conheço das contra-razões de fls. 87/92, tendo em vista a preclusão consumativa. A sentença julgou improcedente o pedido deduzido para reconhecer o direito em relação aos meses de 12.88, 02.89 e 03.90. Contudo, o pedido deve ser atendido em relação aos meses de 02.89 e 03.90 para que a decisão esteja conforme o entendimento dos tribunais superiores.

**Correção monetária.** Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a*) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b*) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c*) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressaltado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d*) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e*) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constituiu, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 02.89 e 03.90, atualizados na forma acima explicitada e determinar a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Fls. 65/67 e 69/75: diga o apelante (Célio Hernani de Sousa).

Oportunamente, certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027069-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

APELANTE : DECIO SANTOS NEGREDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Décio Santos Negreda contra a sentença de fls. 112/120, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor a diferença entre o valor depositado e a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de 01.89 e 04.90, corrigido conforme os índices aplicados ao Fundo no período, até a citação, e pela taxa Selic, após, e condenou, também, ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, a empresa pública aduz ser ilegal a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 123/126).

A parte autora, em suas razões alega:

- a) o direito ao crédito relativo à aplicação de juros progressivos;
- b) ser devida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) (Decreto n. 99.684/90, art. 53), bem como dos expurgos correspondentes aos meses de 05.90, 06.91 e 07.91;
- c) que os juros de mora devem ser fixados pela taxa Selic, e que a correção monetária é devida desde a época dos fatos (fls. 131/173).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 176/211 e 218/224).

**Decido.**

**Juros progressivos.** A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a. a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se

posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.*

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - opção feita após o advento da lei 5.958/73 - necessidade de atendimento aos requisitos legais. (...)*

*5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (...)*

*7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 459.230, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.06.03, DJ 25.08.03, p. 282)*

**Do caso dos autos.** Não conheço das alegações da multa de 10% (dez por cento) (Decreto n. 99.684/90, art. 53), tampouco dos expurgos correspondentes aos meses de 05.90, 06.91, 07.91, porquanto não foram deduzidos na exordial. O documento de fl. 38 comprova que o autor optou pelo FGTS após a modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros. Desse modo, não tem direito a aplicação progressiva dos juros.

**Correção monetária.** Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a)* aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b)* não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c)* a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d)* a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e)* após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

**Juros moratórios.** Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n.

2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há irretroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

*Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

**Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.** Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação do autor, e nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para que os juros de mora e a correção monetária sejam calculados nos termos acima explicitados e determino a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Fls. 225/226: diga o apelante Décio Santos Negreda.

Oportunamente, certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA e outros

: FRANCISCO EDUARDO TOLEDO

: REINALDO GERBI

ADVOGADO : ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00155-9 A Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 147/152, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido nestes embargos à execução.

Foi juntada, nestes autos, petição pertencente à Execução Fiscal n. 1559/1999, na qual a apelante requer a substituição da penhora (fls. 185/186).

A União requer que seja dado prosseguimento à execução (fls. 192/193).

2. Tendo em vista que a apelação é recebida só no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V), não há motivo para a suspensão da execução. A sua permanência, apenso aos embargos, também não interessa ao julgamento da apelação.

3. Ante o exposto, desanote-se a Execução Fiscal n. 1559/1999, desentranhe-se a petição de fls. 185/186, desvinculando-a deste processo, e substitua-as por cópias. Após, encaminhem-se os originais à origem.

4. Publique-se e certifique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.031637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

No. ORIG. : 97.00.00030-2 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 60/62, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido nestes embargos à execução.

Foi juntada, nestes autos, petição pertencente à Execução Fiscal n. 302/97, na qual a apelada requer a expedição de mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados (fls. 114/117).

2. Tendo em vista que a apelação é recebida só no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V), não há motivo para a suspensão da execução. A sua permanência, apenso aos embargos, também não interessa ao julgamento da apelação.

3. Ante o exposto, desanote-se a Execução Fiscal n. 302/97 e desentranhe-se a petição de fls. 114/117, desvinculando-a deste processo e substituindo-as por cópias. Após, encaminhe-se a execução e a petição à origem.

4. Publique-se e certifique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.  
Erik Gramstrup  
Juiz Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015547-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

APELADO : VITOR PEREIRA DE SOUZA e outro

: MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

No. ORIG. : 97.00.15676-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 524/535, que deu parcial provimento à apelação da ré, para reformar parcialmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos para refazer o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, declarar indevido o acréscimo de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) e repetir o indébito; e negou provimento à apelação adesiva, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão foi omissa no tocante ao ônus da sucumbência (fls. 551/555).

**Decido.**

Assiste razão aos embargantes. Houve omissão na decisão embargada, tendo em vista que deixou de fixar o ônus da sucumbência. Assim sendo, deve ser acrescentado, na decisão embargada, o seguinte:

*Honorários advocatícios: sucumbência recíproca . Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, mantendo-se a decisão recorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOBES FIGUEIREDO DE ALMEIDA MURTA e outro

: JOANINHA PEREIRA DE SOUZA MURTA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jobes Figueiredo de Almeida Murta e outro contra a decisão de fls. 200/210, que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negou provimento ao apelo da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nos termos seguintes:

*Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Jobes Figueiredo de Almeida Murta e Joaquina Pereira de Souza Murta contra a sentença de fls. 173/187, proferida em ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH*

para "o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos."

Em suas razões, a CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) as cláusulas contratuais devem ser cumpridas, uma vez que foram aceitas livremente;
- b) a não ser que haja vício de consentimento, não há que se falar em alteração contratual;
- c) as cláusulas contratuais estão de acordo com as leis que regem o SFH;
- d) os reajustes das prestações têm sido realizados de acordo com o PES/CP, ou seja, pelo mesmo índice de reajuste da categoria do mutuário;
- e) consta no contrato que o reajuste das parcelas seria pelo mesmo índice de correção das contas da caderneta de poupança, entretanto, tal índice nunca foi utilizado em virtude de decisões judiciais;
- f) o saldo devedor é reajustado pelo mesmo índice utilizado nos depósitos da poupança;
- g) a interpretação do PES/CP deve ser feita de forma relativa, tendo em vista o objetivo precípua do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 198/208).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor na presente demanda;
- b) não se pode falar em prescrição da pretensão de rever os juros contratuais, uma vez que uma cláusula abusiva não tem o condão de invalidar totalmente o contrato, não se aplicando o prazo prescricional previsto no art. 178 do Código Civil;
- c) estando o contrato em vigor, não há que se falar em prescrição;
- d) no contrato em questão a taxa de juros máxima deve ser de 8,11% (oito vírgula onze por cento), conforme disposto na Resolução n. 1.446/88 do Bacen (fls. 217/225).

Foram apresentadas contra-razões pelos autores (fls. 230/233).

Decido.

(...)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 04.12.89, no valor de NCz\$ 178.163,20 (cento e setenta e oito mil, cento e sessenta e três cruzados novos e vinte centavos), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com taxa de seguro, sistema de amortização Tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 42/57).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, a parte embargante sustenta ser a decisão *extra petita*, omissa quanto a não apreciação da Resolução n. 1.446/88 do BACEN e contraditória, tendo em vista que não determinou que as prestações devem ser atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC (fls. 221/223).

Decido.

**Embargos de declaração. Rediscussão. Interpretação.** Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Esse recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, que deve abarcar todo o *thema decidendum*. Mas não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Sempre será possível, à parte inconformada com determinada decisão, questioná-la sob diversos aspectos, o que é perfeitamente compreensível e natural. No entanto, a ordem jurídica torna irrelevantes certas alegações *pari passu* com a evolução do processo, até que, em virtude da coisa julgada, *nenhuma* alegação seja relevante do ponto de vista jurídico. Quanto aos embargos declaratórios, não são eles incidente processual que se abre ao término do arco procedimental para renovar a instância, como se infere dos precedentes abaixo transcritos:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DIREITO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração se subsumem a corrigir, no julgado, os defeitos previstos no art. 535, inciso I e II, da lei adjetiva civil, sendo imprestáveis à rediscussão de matéria de direito já amplamente tratada no aresto recorrido.

2. Embargos improvidos.

(TRF da 1ª Região, Emb. Decl. em Apel. Cível n. 19995.01.01174-7-MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 17.12.97, p. 70.935)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 98 DA CLPS/84. NATUREZA PÚBLICA, SOCIAL E BENÉFICA DA NORMA. OMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO.**

Omissão não verificada em face de o acórdão fundar-se na interpretação ampla de respeito à natureza pública, social e benéfica da norma e na jurisprudência da 5ª Turma.

Embargos rejeitados.

**Do caso dos autos.** Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, mas somente o inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado. Deste modo, verifica-se o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende os embargantes rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.009361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro  
APELADO : NILSON SOUSA GONCALVES espólio e outro  
ADVOGADO : ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE e outro  
REPRESENTANTE : CESARINA MARTA DOS SANTOS GONCALVES  
ADVOGADO : ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE e outro  
APELADO : CESARINA MARTA DOS SANTOS GONCALVES  
ADVOGADO : ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e de apelação adesiva interposta por Nilson Sousa Gonçalves - Espólio e outro contra a sentença de fls. 195/213, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que o saldo devedor remanescente seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Outrossim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, haja vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido. Custas *ex lege*.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) o litisconsórcio passivo necessário da União para a representação judicial do FCVS;
- b) que de acordo com a legislação aplicável ao SFH em vigor, a multiplicidade de financiamentos é fator gerador de negativa de cobertura pelo FCVS;
- c) que a Lei n. 8.100/90 é aplicável inclusive para os financiamentos em curso à época do início de sua vigência, dado que normas de caráter público tem aplicação imediata, mesmo àquelas relações iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas (fls. 221/233).

Em suas razões de apelação adesiva, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) restituição das parcelas pagas porquanto a Medida Provisória n. 1981, que possibilitou a cobertura do FCVS para liquidação total do saldo devedor foi editada em 23 de novembro de 2000 e as prestações foram pagas mensalmente até dezembro de 2001;
- b) que os valores pagos indevidamente sejam devolvidos devidamente corrigidos, na forma prescrita no Código de Defesa do Consumidor;
- c) como a apelada deixou de contestar nos autos o pedido de restituição das parcelas pagas indevidamente pelos apelantes, em conformidade com o princípio da eventualidade, este deveria ter sido declarado incontroverso (fls. 252/2254).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 241/249).

#### Decido.

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é conseqüência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejam os a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...). (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** Não conheço da apelação da parte autora no tocante à devolução de parcelas pagas porquanto houve inovação do pedido.

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90.** A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.*

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.01, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

*Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

*ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.*

*(...)*

*2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,*

não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306) CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.03.84 (fl. 30), no valor de Cr\$ 131.175.450,00 (cento e trinta e um milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 288 (duzentos e oitenta e oito) meses sem prorrogação, Plano de Equivalência Salarial - PES com Sistema Misto de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fl. 35). O "contrato de gaveta" foi firmado em 24.08.93 (fl. 34), mantidas as condições iniciais e com os autores sub-rogando-se nos direitos dos primeiros mutuários.

Verifico que o contrato foi firmado com os mutuários originais antes de 05.12.90, destarte, não se aplica ao caso a limitação de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS prevista na Lei n. 8.100/90.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação dos autores, e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da ré, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005124-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOENIR APARECIDO BIANCHI JUNIOR e outros

: THIAGO BERBERT SE BIANCHI

: GIOVANNI BERBERT SE BIANCHI incapaz

ADVOGADO : ELLEN CRISTINA SE ROSA

REPRESENTANTE : JOENIR APARECIDO BIANCHI JUNIOR

ADVOGADO : ELLEN CRISTINA SE ROSA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Joenir Aparecido Bianchi Junir e outros contra a sentença de fls. 389/402, que julgou extinto sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos co-autores Thiago Berbert Sé Bianchi e Giovanni Berbert Sé Bianchi, com relação aos pedidos de revisão contratual, julgou improcedente, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil a pretensão de revisão do co-autor Joenir Aparecido Bianchi e julgou improcedente o pedido de anulação da arrematação, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões recorrem com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pelo cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial;
- b) nulidade da execução extrajudicial, diante da ausência de notificação e publicação dos leilões e da arrematação em nome dos co-autores;
- c) pagaram quantia superior ao valor de mercado do imóvel;
- d) não foi observado o princípio da função social dos contratos e da boa-fé contratual;
- e) ausência de intimação do Ministério Público, tendo em vista que há interesses de incapaz;
- f) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 417/458).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 463/478), requerendo a apreciação do agravo retido.

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional.** Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

*SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).**

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade.** É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

**RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.**

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

*Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.*

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

**Execução extrajudicial. Pressupostos formais observados. Validade.** Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade:

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS.**

(...)

3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**Do caso dos autos.** Verificando os autos não consta a interposição de agravo retido pelas partes. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.01.91, com Joenir Aparecido Bianchi Júnior e Ellen Cristina Sé Rosa, no valor de Cr\$

6.501.378,00 (seis milhões, quinhentos e um mil, trezentos e setenta e oito cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela Price) (fls. 252/263). Em 21.02.2000, em virtude da separação judicial foi celebrado novo contrato de compra e venda de fração ideal, com sub-rogação de dívida hipotecária e retificação de cláusulas (fls. 264/269).

Em 09.05.2000, houve o registro em Cartório de Registro de Imóveis, da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel vendido, por sua proprietária Ellen Cristina de Sé Rosa Bianchi ao condômino Joenir Aparecido Bianchi Junior, que assumiu a integralidade do saldo devedor junto a CEF (fls. 304/305).

Com a inadimplência, o imóvel foi levado a leilão e arrematado em 25.01.2002, sendo registrado a Carta de Arrematação em 09.03.05 (fls. 305/306), extinguindo-se a obrigação existente e impedindo a rediscussão das cláusulas contratuais. Logo, não resta configurada o cerceamento de defesa, ante a não realização da perícia contábil.

No tocante à nulidade da execução extrajudicial, não assiste razão a parte autora, pois foram cumpridas todas as formalidades legais quanto as notificações e publicações, conforme documentos (fls. 271/285), as quais foram endereçadas a Joenir Aparecido Bianchi Junior, único devedor da dívida, nos termos já explicitado.

Afasto a nulidade da não intervenção do membro do Ministério Público durante à arrematação, pois não havia participação de incapaz naquela fase.

Ademais, não há nos autos qualquer prova que tenha a parte autora informado a CEF, quanto ao acordo feito por ocasião da separação judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001861-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SUELI DE FATIMA FONTEBASSO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Sueli de Fátima Fontebasso contra a sentença de fls. 217/225, que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial e improcedente os demais pedidos. Em razão da sucumbência recíproca, foram as partes condenadas ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal -CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- b) a legalidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial
- c) deve o ônus da sucumbência ser exclusivamente suportado pela parte autora (fls. 233/238).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas no qual irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual há que se falar em teoria da imprevisão e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em oposição à muitas questões da teoria geral dos contratos;
- b) a abusividade do contrato de mútuo firmado entre as partes, dado que o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante três vezes mais que o valor do empréstimo;
- c) deve o contrato ser revisado, com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- d) a ilegalidade de se utilizar a Taxa Referencial - TR mais juros, remunerando demasiadamente o capital emprestado e caracterizando a prática de anatocismo pela ré;
- e) a TR não é índice de correção monetária, ainda mais com a adição de juros de 1% ao mês, segundo a ADIn n. 493;
- f) há capitalização de juros com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE;
- g) com a imposição de cláusulas contratuais abusivas há um grande desequilíbrio contratual em favor do agente financeiro;
- h) a violação do Código de Defesa do Consumidor;

- i) o reajuste do saldo devedor não segue os índices legalmente amparados;
  - j) não-recepção pela Constituição da República do Decreto-lei n. 70/66;
  - k) ilegalidade da cobrança da taxa de seguro e demais taxas administrativas (fls. 243/269).
- Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 271).

**Decido.**

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
  2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
  3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
  4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

#### CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

#### PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET nº 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo

que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

*1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, *d e f*, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

*Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

(...)

*d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*

(...)

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...)** PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

**CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...)**

(...)

*13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.12.00 (fl. 49), no valor de R\$ 40.128,00 (quarenta mil, cento e vinte e oito reais), prazo de amortização de 196 (cento e noventa e seis) meses com prorrogação por 98 (noventa e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 36).

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos não cobertos pelo FCVS, isso, por si só, não enseja a derrogação das cláusulas contratuais, é necessária a comprovação de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a parte autora não logrou comprovar a existência de quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADRIANO AUGUSTO NUNES PEREIRA

ADVOGADO : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

No. ORIG. : 98.00.49818-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adriano Augusto Nunes Pereira contra a sentença de fls. 335/352, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a utilização da Taxa Referencial - TR, para a correção do saldo devedor, onera excessivamente o mutuário em razão de esse índice não expressar a variação do poder aquisitivo da moeda, mas sim, refletir as taxas praticadas no mercado financeiro de títulos;
- b) a aplicação da TR ao financiamento dá ao agente financeiro uma dupla, e injusta, remuneração pois lhe permite receber a taxa de juros contratual e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR;
- c) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- d) a Taxa Referencial - TR deve ser substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como índice de correção do saldo devedor (fls. 359/368).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 373).

**Decido.**

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

*Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.*

*§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

*2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.
4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).
5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)
6. Agravo Regimental desprovido.  
(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.07.93 (fl. 29), no valor de Cr\$ 2.541.249.100,00 (dois bilhões, quinhentos e quarenta e um milhões, duzentos e quarenta e nove mil e cem cruzeiros), com prazo inicial de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 108 (cento e oito) meses e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 20).

A parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006764-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO  
APELANTE : MAURICIO DA SILVA e outro  
: MARIA REGINA DOS SANTOS MACHADO SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Maurício da Silva e outro contra a sentença de fls. 242/262, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- b) carência da ação, ante a ausência de prova de diferenças nas prestações;
- c) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em virtude da cessão de crédito, dentre os quais, o objeto da presente demanda;
- d) revogação da tutela antecipação, tendo em vista que não restou demonstrada a o *periculum in mora* e inexistência do *fumus boni juris* e pois
- e) o contrato de financiamento foi celebrado com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, não sendo comprovado seu descumprimento, bem como não houve pedido de sua revisão;
- f) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- g) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- h) não se caracteriza capitalização de juros e anatocismo;

- i) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- j) não tem legitimidade para responder pelo contrato de seguro, uma vez que não estabelece o valor do prêmio, apenas as recebe como mandatário do mutuário, devendo integrar o pólo da lide a empresa seguradora (antiga SASSE - Companhia Nacional do Seguro Gerais);
- l) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a teoria da imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- m) não há valores a restituir, porquanto o contrato foi cumprido conforme o estabelecido;
- n) é constitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66;
- o) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência;
- p) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 264/292).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) ilegalidade da correção do saldo devedor pelos índices que corrige as cadernetas de poupança e da forma de amortização, como à aplicação da Taxa Referencial - TR;
- b) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- c) ilegalidade na cobrança do valor do seguro;
- d) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a teoria da imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- e) é inconstitucional a execução extrajudicial realizada conforme o Decreto-Lei n. 70/66 (fls. 299/315).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 340/343).

#### **Decido.**

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**CEF. Legitimidade *ad causam* ainda que cedente dos créditos à EMGEA.** A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, permitiu a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nos termos seguintes:

*Art. 7º. Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.*

*§ 2º. A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.*

*§ 3º. O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.*

*§ 4º. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.*

Como se vê, a União foi autorizada a constituir empresa com o objetivo de assumir determinados créditos. Pelo Decreto n. 3.848, de 28.06.01, art. 1º, foi efetivamente criada tal Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a qual passou a ter responsabilidade pela satisfação de certos créditos, dentre eles os decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais figurava como credora a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual procedeu à respectiva cessão, acompanhada da notificação do devedor, em cumprimento ao art. 1.069 do Código Civil, matéria atualmente tratada no art. 290 do novo Código.

Não parece haver dúvida que a cessão de crédito opera seus efeitos próprios, de modo que a cessionária é parte legítima para a respectiva cobrança judicial. Mas semelhante demanda não se confunde com a concretamente proposta por mutuário para a discussão do contrato de financiamento, em relação ao qual a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como gestora ou agente financeiro. As eventuais infrações à lei ou ao contrato, na medida em que são

atribuídas à CEF, ensejaram a sua própria legitimidade para figurar no pólo passivo, independentemente da participação da EMGEA no processo.

A EMGEA pode ou não ter interesse em ingressar nos autos, considerando sua condição de cessionária do crédito. Mas essa Empresa não tem o condão de impedir o exercício do direito de ação por parte do mutuário, que se abalança a discutir com a CEF o modo pelo qual esta veio a executar os seus deveres contratuais. No pólo ativo da demanda, claro está, figura o mutuário na condição de credor (titular de certo direito decorrente do contrato, ainda que restrito à sua fiel execução), e a aludida cessão restringe-se ao crédito da CEF, mas não, obviamente, aos seus deveres em relação à outra parte contratante. É certo que a EMGEA pode assumir as obrigações da CEF (MP n. 2.196-3/01, art. 7º, § 1º), mas seria necessária a anuência do mutuário para que se processe tal transferência.

Cumpra acompanhar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a CEF deve ser mantida no pólo passivo da ação, ainda que tenha ela feito cessão de crédito em favor à EMGEA, que, por sua vez, pode validamente participar da relação processual, como segue:

**SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.**

1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TRF da 4ª Região, Agr. de Instr. n. 200204010219350-SC, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, unânime, j. 12.08.03, DJ 20.08.03, p. 723)

**SFH CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA.**

(...)

- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.

- Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro.

(TRF da 4ª Região, Apel. Cível n. 199972000106000-SC, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, unânime, j. 05.12.02, DJ 29.01.03, p. 456)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."*

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRsp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

**(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

#### CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

#### PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

#### SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).

III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

(...)

5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

*Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

(...)

*d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*

(...)

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

*CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE*

(...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não

cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

**CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** Não há que se falar em carência da ação, uma vez que presentes os requisitos indispensáveis à propositura da ação. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 02.01.89, no valor de Cz\$ 16.207.603,00 (dezesseis milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e três cruzados), prazo de amortização de 288 (duzentos e oitenta e oito) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela *Price*) (fls. 39/47).

Não consta, no contrato, previsão quanto à aplicação do CES.

A parte autora não demonstrou que houve incorreção nas prestações e no saldo devedor, relativo à inobservância do PES, bem como no que se refere aos valores do seguro, não sendo, o caso de integrar à lide a empresa seguradora responsável.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos iniciais, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

: MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS DA  
: AMAZONIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.15695-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fls. 55/58 foi desentranhado em cumprimento ao despacho de fl. 87, e à minguada de recurso contra a decisão de fls. 52/53, devolvam-se os presentes autos ao juízo de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099720-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

: MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS DA  
: AMAZONIA LTDA

: MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.20573-2 5 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Certifique-se eventual trânsito em julgado de acordo com o artigo 510 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Erik Gramstrup  
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037379-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CLAUDIO DAVI VICENTE DA SILVA e outro  
: DULCINEIA FATIMA TOBIAS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
No. ORIG. : 97.00.43427-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cláudio Davi Vicente da Silva e outro contra a sentença de fls. 291/295, que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste das prestações e de seus acessórios;
- b) não logrou obter a revisão de índices por via administrativa junto à ré;
- c) a ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- d) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para a correção do saldo devedor ante a ADIn n. 493;
- e) a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- f) houve irregularidades nos reajustes das obrigações contratuais por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV e do Plano Real;
- g) devem os valores pagos a maior ser restituídos em dobro;
- h) o ônus da prova deve ser invertido em favor da parte autora;
- i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- j) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual há que se falar em teoria da imprevisão e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em oposição à muitas questões da teoria geral dos contratos;
- k) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- l) a taxa de juros contratada não está de acordo com a prevista na alínea "e", do artigo 6º da Lei n. 4380/64 (fls. 306/329).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 333).

**Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO**

**ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos REsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)

*SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).*

*III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.*

*Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).*

*(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)*

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).*

*(...)*

*5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)*

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).*

*- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).*

*(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)*

*(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)*

**Plano Real. URV. Legalidade.** A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

*CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).*

*(...)*

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).*

*(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

*1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

**AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.**

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.09.87 (fl. 23), no valor de Cz\$ 793.141,19 (setecentos e noventa e três mil, cento e quarenta e um cruzados e dezenove centavos), com prazo de 252 (duzentos e cinquenta e dois) meses para pagamento sem prorrogação, Sistema de Amortização Tabela Price e taxa anual de juros nominal e efetiva de, respectivamente, 10 % (dez por cento) e 10,4713 % (dez inteiros e quatro mil, setecentos e treze décimos milésimos por cento) (fl. 22).

A perícia realizada (fls. 184/230) concluiu que as cláusulas contratuais foram respeitadas pelo agente financeiro, já que "os Requerentes pagaram a menor à CEF a importância que, atualizada até 28/02/01, o correspondente a R\$ 5.530,77" (fl. 207).

Portanto, parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

APELADO : SERGIO WATANABE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

No. ORIG. : 98.04.02262-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 402/410 e 425/428, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com relação à União Federal, por ilegitimidade de parte passiva *ad causam*, condenando a parte autora em R\$ 100,00 (cem reais). Julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular as prestações do contrato utilizando como critério de reajuste a evolução dos salários da categoria profissional do autor, corrigidas monetariamente pelo INPC, devendo sobre as parcelas vencidas não pagas recair juros estipulados no contrato, desde que não ultrapassem 12% (doze por cento), caso em que os juros serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento, o mesmo quanto às parcelas pagas a menor. O autor compensará os valores pagos a maior com prestações ainda não pagas, caso não estejam totalmente quitadas as parcelas do financiamento, a ré deverá devolver as quantias pagas a maior, corrigidas conforme Provimento 24 da CJF, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do pagamento, condenado a CEF ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores pagos a maior corrigidos e acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) conhecimento do agravo retido;
- b) é necessidade de litisconsórcio passivo com a União;
- c) nulidade da sentença, pois o proferiu julgamento *extra petita*, na medida que não consta da petição inicial pedido para corrigir monetariamente as prestações pelo INPC, compensação dos valores pagos a maior, com prestações ainda não pagas, a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor, fixação da base de cálculo da prestação de forma diversa da pactuadas e aplicação dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês para o caso da devolução das quantias pagas a maior;
- d) a sentença é inválida juridicamente, pois contém vícios técnicos-matemáticos, uma vez que baseada no laudo técnico, que modificou a fórmula da Tabela Price, na qual primeiro deve quitar os juros e depois amortizar o saldo devedor; vício de lógica, na medida que utiliza de falácia *non causa pro causa*, ao atribuir causalidade àquilo que é mera sucessão de um fato, e vícios jurídicos, tendo em vista que fundamenta-se na Lei n. 4.380/64, art. 6º, já revogado e na Lei n. 8.692/93, promulgada após a celebração do contrato, não aplicando a fatos passados;
- e) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- f) não se caracteriza capitalização de juros e anatocismo, em face da aplicação do sistema *Price* de amortização;
- g) deve ser aplicado o art. 21 do Código de Processo Civil (fls. 433/472).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 478/485).

**Decido.**

**Sentença *ultra petita*. Redução aos limites do pedido.** A sentença *ultra petita* supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, *caput*). Embora maculada, a decisão judicial não se expõe à anulação, visto ser possível reduzi-la, em segundo grau, aos limites da pretensão inicial sem qualquer prejuízo às partes:

*PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.*

*Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.*

*Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ, REsp. n. 250.255-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 18.09.01, DJ 15.10.01, p. 281)*

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO. SENDO CERTO O PEDIDO, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, REDUZ-SE A ESTE O CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DECIDIU A CAUSA, SEGUNDO AS PROVAS, SEM NECESSIDADE DE SUA ANULAÇÃO.*

*(STJ, REsp. n. 29.425-SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, j. 01.12.92, DJ 08.02.93, p. 1.031)*

**Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva.** Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).*

*1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.*

*2. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.*

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.*

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

*ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.*

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

(...)

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO**

**ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

1. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Do caso dos autos.** Verifico que não houve interposição de agravo retido pela CEF. Não há que se falar em vícios técnico-matemático, lógico e jurídicos na sentença, tendo em vista que atendeu aos requisitos previstos nos artigos 458 do Código de Processo Civil. A discordância dos fundamentos da decisão, não a torna viciada, para sua nulidade necessita da absoluta falta de fundamentação das questões concretamente relevantes para o deslinde da causa.

O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.05.85 no valor de Cr\$ 75.166.894,00 (setenta e cinco milhões, cento e sessenta e seis mil oitocentos e noventa e quatro cruzeiros), prazo de amortização de 228 (duzentos e vinte e oito) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela *Price*) (fls. 31/33).

No tocante ao pedido de nulidade da sentença, em razão de ser *extra petita*, ao contemplar pedido não constante da petição inicial, como condenar a parte ré a corrigir monetariamente as prestações pelo INPC, compensar os valores pagos a maior, com prestações ainda não pagas, a incorporar as prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor, fixar a base de cálculo da prestação de forma diversa da pactuada, não merece ser acolhida, pois trata-se de hipótese de sentença *ultra petita*, sanável com a sua redução, aos termos da pretensão inicial. Portanto, excludo da condenação a matéria acima mencionada.

O laudo pericial de fls. 31/350 demonstra que os reajustes das prestações não foram aplicados de acordo com a categoria profissional do mutuário.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para reduzir a sentença aos termos do pedido, conforme acima explicitado, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045235-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO e outro

: MARIA TERESA ANGERAME

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.04454-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e de apelação adesiva interposta por José Antônio de Oliveira Filho e outro contra a sentença de fls. 364/370, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e declarou o direito dos autores a terem excluída a utilização da Taxa Referencial - TR ou outro índice como fator de reajuste das prestações, a qual deverá ser substituída pela variação salarial da categoria profissional da parte autora e de compensar, em dobro, os valores pagos a maior, devendo a efetivação dessa compensação ser requerida em ação de natureza condenatória. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios de seus patronos, ficando suspensa a exequibilidade dessas verbas, com relação aos autores, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

a) o devido cumprimento do contrato e da legislação pertinente ao SFH, inclusive quanto ao cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;

b) a ADIn n. 493 declarou inconstitucional os dispositivos da Lei n. 8.177/91 que determinavam a substituição compulsória do índice pactuado entre as partes pela Taxa Referencial - TR somente em contratos firmados antes da vigência da referida Lei;

c) o laudo pericial efetuou os cálculos balizando-se em índices incorretos;

d) o ônus da sucumbência deve ser exclusivamente pela parte autora (fls. 381/386).

Em suas razões de apelação adesiva, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) a ilegalidade da utilização da TR - Taxa Referencial para se efetuar a correção do saldo devedor porquanto a TR não é expressão de atualização monetária, mas sim, índice de remuneração de capital;

b) a substituição da Taxa Referencial - TR, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

- c) a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- d) houve irregularidades nos reajustes das obrigações contratuais por ocasião da implantação da Unidade Real de Valor - URV e do Plano Real;
- e) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- f) seja o ônus da sucumbência suportado somente pela ré (fls. 403/422).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 395/401).

**Decido.**

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.*

*REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.*

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** Não conheço da apelação da parte autora no tocante à aplicação da URV por haver inovação no pedido.

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.**

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria

Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a*

*data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

*(...)*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

*(...)*

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".*

*2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

#### **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

#### **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à

vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AERESP n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

(...)

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 24.03.92 (fl. 27), no valor de Cr\$ 66.657.700,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos cruzeiros), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento com prorrogação por 108 (cento e oito) meses, Sistema de Amortização Tabela Price e cobertura pelo FCVS (fl. 16).

Embora a perícia realizada (fls. 109/136) e os esclarecimentos do perito (fls. 533/541) tenham constatado que a ré não reajustou as prestações de acordo com a variação salarial dos autores (fl. 116 e 237), constato que a cláusula décima do contrato firmado entre as partes estabelece que "a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra "A" deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato". Portanto, o que o contrato prevê não é o reajuste das prestações conforme os índices de reajustes salariais do mutuário, mas sim que apenas quanto ao aspecto temporal será levada em consideração a categoria profissional destes, o índice de reajuste das prestações será aquele aplicável à remuneração dos depósitos de poupança.

Portanto, parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar em parte a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial; e **NEGO PROVIMENTO** à apelação adesiva dos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.004079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO e outro

: MARIA LEONIA FERREIRA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcos Roberto Mendes de Brito e outro contra a sentença de fls. 65/69, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c. c. o art. 267, I, do Código de Processo Civil, uma vez que ausente o interesse de agir.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é inconstitucional a execução extrajudicial

b) o art. 620 do Código de Processo Civil revogou o Decreto-lei n. 70/66;

c) não foi observado o procedimento executório;

d) incide o Código de Defesa do Consumidor, portanto, requer a adequação do contrato as suas normas (fls. 84/119).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

**Inexistência de gravame.** O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.  
Vejamos a jurisprudência:

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)*

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.*

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)"*

*(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)*

**Do caso dos autos.** A presente demanda foi interposta com o objetivo de suspender a realização do leilão ou o registro de carta e arrematação. A MM. Juíza *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Ocupa-se o apelante em argumentar a nulidade do procedimento executório extrajudicial, não impugnando os fundamentos da sentença.

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que o apelante não impugnou, de forma clara e específica, a decisão de 1º grau.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005470-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE CARLOS PEREIRA e outro

: MARIA IGNEZ DI FROSCIA PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por José Carlos Pereira e outro contra a sentença de fls. 404/411, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devendo cada parte arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre aduzindo que foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações, bem como o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato (fls. 422/430).

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) deve ser observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;

- b) ilegalidade da correção do saldo devedor com índice que corrige as cadernetas de poupanças e da forma de amortização;
- c) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor deve ser excluída;
- d) é ilegal a capitalização de juros e o anatocismo;
- m) é ilegal a cobrança do seguro;
- n) o limite da taxa anual de juros é de 10%;
- q) incide o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a teoria da imprevisão, possibilitando a revisão e alteração contratual;
- v) os valores pagos além do devido devem ser restituídos em dobro (fls. 434/457).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 462/467).

**Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

*(...)*

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Os tribunais vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).*

*3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.*

*4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).*

*5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.*

*6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)*

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.*

*2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.*

*3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou*

seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade.** O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).**

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

**(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.**

*1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)*

**SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).**

*III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.*

*Precedentes: AgRg nos EREsp n° 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp n° 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp n° 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).*

*(STJ, 1a Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)*

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).**

*(...)*

*5. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)*

**Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência.** A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

*Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

*b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*

*d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;*

*e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;*

*f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acôrdo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.*

*Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a êste respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.*

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.**

*1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)*

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).**

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)*

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

*Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:*

(...)

*d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;*

(...)

*f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas. Neste sentido é o seguinte precedente:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

(...)

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade.** Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

*AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.*

*- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.*

*(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

*1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*

*2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTE STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.12.89, no valor de NCz\$ 190.377.22 (cento e noventa mil, trezentos e setenta e sete cruzados novos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Francês (tabela *Price*) (fls. 27/37).

O CES foi ajustado pelas partes conforme previsto na entrevista proposta (fls. 93/94).

O laudo pericial indica que os reajustes das prestações aplicados pela CEF estão em desacordo com o contrato (fls. 223/264), devendo ser mantida a sentença, nessa parte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da parte autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial de exclusão do CES, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017573-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCOS ROBERTO MALAGOLI e outro

: GERUZA CRISTINA DA SILVA HARARI MALAGOLI

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marcos Roberto Malagoli e outro contra a sentença de fls. 330/335 v. e 354/354 v., que julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, observando-se a Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual há que se falar em teoria da imprevisão em oposição a muitas questões da teoria geral dos contratos;
- b) o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, da legislação do SFH e do contrato;
- c) os juros não devem ser cobrados pela taxa efetiva, mas sim pela nominal, que é mais favorável aos mutuários, e limitados a 8% ao ano
- d) há a prática de anatocismo na cobrança de juros;
- e) a amortização do saldo devedor não está de acordo com o previsto na alínea "c", do artigo 6º da Lei n. 4380/64;
- f) deve ser declarada nula a cláusula que prevê a responsabilidade da autora pelo pagamento de eventual saldo devedor;
- g) a repetição do indébito;
- h) a aplicabilidade do Código e Defesa do Consumidor;

- i) sendo a Lei n. 4.380/64 integralmente recepcionada pela Constituição da República, o seu comando não pode contrariado por normas de nível hierárquico inferior, como as resoluções do BACEN, as do extinto BNH e as do CMN;
- j) deve o contrato ser revisado para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- k) a possibilidade de contratar o seguro habitacional com outra seguradora que não lhe acarrete excessiva onerosidade nas parcelas do financiamento;
- l) a ilegalidade da cobrança da taxa de administração;
- m) a nulidade do procedimento de execução extrajudicial ante o direito constitucional à moradia;
- n) deve a execução extrajudicial ser substituída por outra execução menos gravosa, consoante do art. 620 do Código de Processo Civil;
- o) a ré descumpriu o previsto no Decreto-Lei n. 70/66 ao escolher unilateralmente o agente fiduciário;
- p) é inadmissível a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes até a decisão final do presente recurso (fls. 359/394).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 398).

**Decido.**

**Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.** O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

*Art 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4o do mesmo dispositivo:

*§ 4o - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1o deste artigo.*

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9o do referido decreto-lei:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

(...)

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)*

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

A jurisprudência é no sentido da validade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. "Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC" (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."**

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

**PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.**

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).**

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Seguro habitacional. Legalidade.** A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) *garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).*

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas.

Neste sentido é o seguinte precedente:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).*

(...)

17. *A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').*

18. *A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Taxas de administração e de risco de crédito. Legitimidade.** É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário:

*CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...).*

(...)

13. *Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (...).*

*(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200361000176967-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)*

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade.** *É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.**

(...)

7. *Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

(...)

9. *Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.**

(...)

5. *O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o*

credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

**Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade.** Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

#### **CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

**CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

#### **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 10.03.00 (fl. 46), no valor de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Tabela Price (fl. 36). A autora está em situação de inadimplência desde janeiro de 2004 (fl. 51).

A perícia realizada (fls. 268/292) concluiu que as cláusulas contratuais foram respeitadas pelo agente financeiro (fls. 273/274). Destarte, a parte autora não logrou demonstrar quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.056722-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA

ADVOGADO : ADALBERTO BENTO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

: MARIA SATIKO FUGI

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

: MARIA SATIKO FUGI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 00.00.00140-6 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Fls. 823/846: A suspensão da execução fiscal, requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista o parcelamento da dívida, deverá ser apreciada pelo Juízo "a quo" nos autos da **execução fiscal nº 1406/2000**.

Destarte, determino:

- 1) o desentranhamento da petição acostada às fls. 823/846, por não pertencer ao presente feito.
- 2) a extração de cópia dos autos da Execução Fiscal nº 1406/2000, que deverá ser apensada a estes autos.
- 3) o desapensamento dos autos da execução em referência e a sua remessa à Vara de origem, juntamente com o expediente de fls. 823/846, para apreciação do pedido.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDENILSON FRANCO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELANTE : MARIA JOSE DE JESUS FRANCO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

CODINOME : MARIA JOSE DE JESUS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando a procuração conferida ao patrono, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013650-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SANDRO ANTONIO ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sandro Antonio Albuquerque contra a sentença de fls. 176/177, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando-o nas custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com observância do art. 12 da Lei n. 1.060/50, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) anulação do procedimento extrajudicial, ante o cumprimento do art. 26 parágrafos da Lei n. 9.514/97, que dispõe que a intimação far-se-á pessoalmente;
- b) a notificação por edital é a ultima alternativa de notificação, apenas nas hipótese do executado encontra-se em local incerto e não sabido;
- c) é inconstitucional a Lei n. 9.514/97, pois é uma forma violenta de cobrança extrajudicial;
- d) aplicabilidade do Código Defesa do Consumidor e da teoria da imprevisão, a ensejar a rescisão ou revisão do contrato (fls. 177192).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 195/197).

#### Decido.

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

#### *PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

#### *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo imobiliário foi firmado em 11.03.02, no valor de R\$ 54.700,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, Sistema de Amortização Sacre. (fls. 25/43).

Verifico que os documentos (fls. 145/168) demonstram de forma suficiente que foram observadas as formalidades legais no procedimento extrajudicial, no tocante as notificações e intimação por edital. Ademais, consta na certidão (fl. 93vº) que a parte autora foi intimada pessoalmente do procedimento extrajudicial. Com isso, não há que se falar em nulidade da referida execução.

A execução extrajudicial realizada nos moldes da Lei n. 9.514/97, mostra-se compatível com a Constituição da República, à semelhança do Decreto Lei n. 70/66, que tem jurisprudência pacificada nos tribunais superiores nesse sentido.

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidade no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do contrato.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.030899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JULIO CESAR GARCIA e outro

: CELINA MAGALY RIBEIRO

ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Julio César Garcia e Celina Magaly Ribeiro contra a sentença de fls. 388/409, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido inicial e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a prova pericial produzida demonstrou haver amortização negativa, o que comprova estarem sendo incorporados juros nos saldo devedor;

b) a Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o laudo pericial, deixou de aplicar os índices corretos de reajuste nas prestações;

c) alteração do índice a partir da criação da TR, adotando o INPC como índice de correção;

d) a sentença é nula, pois em momento algum foi questionada a taxa de juros aplicada;

e) a sentença é nula, uma vez que aprecia de forma genérica o caso;

f) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso;

g) é inaplicável o Sistema Francês de Amortização;

h) a amortização do saldo devedor deve ser feita posteriormente à dedução da parcela paga no mês respectivo, na forma prevista no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64 (fls. 421/467).

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

*1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.*

*2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.*

*3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.*

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

*1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de*

*Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)*

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*(...)*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).*

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.**

*(...)*

*6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.*

*7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).*

*(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)*

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."**

*5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).*

*(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)*

**ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.*

*2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.*

*3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).*

*(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)*

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

*Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.*

**Taxa Referencial. Contratos celebrados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Plano de Equivalência Salarial - PES. Exigibilidade.** Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

*- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

*- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

*- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

*- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria preemptivamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

*CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.*

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Malgrado não constitua índice de atualização monetária, tem-se por legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91, em que se acordou a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.177/91.*

*1. O STJ pacificou entendimento de que a utilização da Taxa Referencial (TR) na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701518284-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 22.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)*

*SFH. AÇÃO REVISIONAL (...). REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. INCLUSÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO (...).*

*III - Se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistente óbice à incidência da TR para tal desiderato, consoante entendimento assente desta Corte Superior.*

*Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006 (...).*

*(STJ, 1ª Turma, AGREsp n. 200702667817-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1)*

Nos casos de financiamento submetido ao Plano de Equivalência Salarial - PES, mostra-se lícito o reajuste do saldo devedor pela TR, tendo em vista que o PES não é índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES (...). APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PES. INAPLICABILIDADE PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (...).

(...)

5. 'É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações' (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200502143846-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJ 14.04.08, p. 1)

**Sentença mal fundamentada: inexistência de nulidade.** É necessário distinguir entre sentença sem qualquer fundamentação daquela que se encontre mal fundamentada. Compreende-se que a parte sucumbente quede-se irresignada quanto à fundamentação constante da sentença, reputando-a talvez insuficiente para fazer frente aos argumentos de seu próprio interesse. Mas daí não se conclui, em linha de princípio, que a sentença seja nula. A nulidade consiste na absoluta falta de fundamentação a propósito de questões que sejam concretamente relevantes e incontornáveis para o deslinde da causa. Não sendo essa a hipótese, conclui-se não ser caso de anular-se o julgado *a quo*.

**Sentença ultra petita. Redução aos limites do pedido.** A sentença *ultra petita* supera o pedido inicial, limite da tutela jurisdicional possível de ser concedida pelo magistrado (CPC, arts. 2.º, 128 e 460, *caput*). Embora maculada, a decisão judicial não se expõe à anulação, visto ser possível reduzi-la, em segundo grau, aos limites da pretensão inicial sem qualquer prejuízo às partes:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença *ultra petita*, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, REsp. n. 250.255-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 18.09.01, DJ 15.10.01, p. 281)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ALÉM DO PEDIDO. REDUÇÃO. SENDO CERTO O PEDIDO, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, REDUZ-SE A ESTE O CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DECIDIU A CAUSA, SEGUNDO AS PROVAS, SEM NECESSIDADE DE SUA ANULAÇÃO.

(STJ, REsp. n. 29.425-SP, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, j. 01.12.92, DJ 08.02.93, p. 1.031)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.07.88, no valor de Cz\$ 6.924.907,08, prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fls. 42/48). A alegação de nulidade da sentença em decorrência da análise da taxa de juros aplicada não merece ser acolhida. Trata-se de sentença *ultra petita*, sanável com a redução da sentença de acordo com a pretensão inicial. Portanto, afastado a análise da taxa de juros aplicada.

Ademais, insurge-se o autor contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.049558-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MANOEL AGOSTINHO ALVES e outros

: MANOEL AGUSTINHO FILHO

: MANOEL ALVES SOARES

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Manoel Agostinho Alves e outros contra a sentença de fls. 230/231 e 240 que, em fase de cumprimento de sentença, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, aduz a não satisfação da obrigação em relação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 244/248). Foram apresentadas contra-razões (fls. 257/259).

**Decido.**

**Honorários advocatícios. Transação. FGTS.** A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

*Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

*Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (...)*

*§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.*

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

*Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:*

*§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.*

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litígio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas. Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor.

Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

**Do caso dos autos.** Assentado o interesse na discussão da verba honorária, verifica-se da decisão de fls. 168/175, transitada em julgado em 11.03.04 (cf. fl. 177), que ficou determinada a sucumbência recíproca, em que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono, nos seguintes termos:

*(...) Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. Descabida, portanto, a invocação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01.*

*Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação e, nesta, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para excluir da condenação o IPC dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinar que cada parte arque com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios do seu respectivo patrono, e deixar explicitado a incidência dos juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir de quando se tornaram devidas as prestações.*

*Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001789-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ANTONIO ADOLPHO e outro  
: CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS ADOLPHO  
ADVOGADO : SIMONE MARTINS FERNANDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
EXCLUÍDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Adolpho e Cleide dos Santos Adolpho contra a sentença de fls. 183/187, proferida em ação cautelar, que julgou improcedente o pedido inicial deduzido para suspender a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66.

Em suas razões, a parte apelante recorre argumentando, em síntese, que a execução extrajudicial é nula, uma vez que não foi notificada pessoalmente do dia, horário e local do leilão, e que a execução extrajudicial tratada no Decreto-lei n. 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (fls. 190/198).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 201/205).

**Decido.**

**Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade.** É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

*RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.*

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/6. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

**SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

**PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.**

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

*Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 13.05.97, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fls. 37/50).

Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n.70/66 e a admissibilidade da intimação por edital, não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006029-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO ADOLPHO e outro

: CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS ADOLPHO

ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Adolpho e Cleide dos Santos Adolpho contra a sentença de fls. 326/332, proferida em ação ordinária, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) pede a suspensão da arrematação, declarando a manutenção da posse até o término da lide;
  - b) as prestações do contrato de mútuo devem obedecer à equivalência salarial;
  - c) primeiro deve ocorrer a amortização do saldo devedor, para somente depois ser atualizado monetariamente;
  - d) deve ser considerada ineficaz a cláusula contratual que determina o reajuste do saldo devedor e as prestações mensais pelos índices aplicados às cadernetas de poupança;
  - e) é vedado o anatocismo consubstanciado na capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado;
  - f) é ilegal o uso da Tabela Price e o anatocismo financeiro;
  - g) a autonomia da vontade limita-se com o sistema jurídico e o interesse geral;
  - h) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento da casa própria firmados pela Caixa Econômica Federal - CEF;
  - i) o equilíbrio contratual deverá ser assegurado através da revisão judicial;
  - j) o nome dos mutuários não deve ser incluído em cadastros de proteção ao crédito;
  - k) a relação de que se trata no contrato de mútuo é de consumo;
  - l) a aplicação da TR gera desequilíbrio da equação financeira;
  - m) repetição do indébito e compensação dos valores pagos a maior;
  - n) a execução extrajudicial é nula, uma vez que os autores não foram notificados pessoalmente;
  - o) a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional (fls. 337/370).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 372/374).

### **Decido.**

**Execução extrajudicial. Constitucionalidade.** A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)*

*1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).*

*2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

*(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)*

**AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.**

*Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)*

*1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)*

*- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

*- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

*(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)*

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

*(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)*

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

**Execução extrajudicial. Intimação por edital. Admissibilidade.** É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66:

RECURSO ESPECIAL. (...) VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

(...)

2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial.

3. Recurso Especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 465.963-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 21.10.03, DJ 03.11.03, p. 251)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 476.216-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.06.03, DJ 25.08.03, p. 303)

**Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade.** A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como se tem pretendido. O legislador, ao mencionar "antes do reajustamento", pretendeu, na realidade, referir-se à expressão "igual valor" das "prestações mensais sucessivas" ali previstas e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).  
(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE."

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

**Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91.** A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

*Ação direta de inconstitucionalidade.*

- *Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.*

- *O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..*

- *Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.*

- *Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).*

*Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.*

*(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)*

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

**CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**

*I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.*

*II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.*

*III. - R.E. não conhecido.*

*(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)*

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.**

*1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*

*3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

*4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de*

indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

**Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

*PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.*

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).*

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

**Do caso dos autos.** O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 13.05.97, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de seguro e sistema de amortização Tabela Price (fls. 37/50).

A parte apelante não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.055168-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00232-8 A Vr COTIA/SP  
DESPACHO  
Fls. 397/399: Manifeste-se a União acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.18.001430-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : CESAR AUGUSTO PEREIRA COSTA e outros  
: PAULO FERREIRA DO MONTE  
: MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO SOUSA  
: RAYDER BORGES GUILARDUCCI  
: SERGIO TADEU DA SILVA BARROS  
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
DESPACHO  
Fl. 242: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.001346-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
INTERESSADO : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO e outros  
: JOSE PAZ VASQUEZ  
: GONZALO GALHARDO DIAZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELANTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ibéria Indústria de Embalagens Ltda. contra a decisão de fls. 715/778 que julgou improcedentes os embargos à execução.

Em suas razões, aduz a inexigibilidade do débito fiscal inscrito em dívida ativa (fls. 784/818).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 821/843).

A apelante requereu "a desistência dos embargos bem como de todos os recursos interpostos, face adesão da empresa ao parcelamento de dívidas previdenciárias" (fls. 883/892). Intimada a se manifestar acerca da extensão do seu pedido, permaneceu inerte (fl. 897).

Tendo em vista a expressa desistência do recurso interposto, **HOMOLOGO** a desistência da apelação, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00045 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.035496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

INTERESSADO : EURIDES GOMES e outros

: MARIA ZELIA VANI VIEIRA GOMES

: ROSANA MARIA DIANAS VIEIRA GOMES

: FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES

REQUERENTE : ANDRE MARCELO VIEIRA GOMES

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA

: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO

No. ORIG. : 2008.61.00.006553-5 2 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou prejudicada a cautelar, diante da perda de seu objeto, isentando a parte autora do ônus da sucumbência, com fulcro no Art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Alega a embargante, em suma, que "*há uma obscuridade neste entendimento, visto que a r. decisão embargada julgou a presente ação cautelar prejudicada antes mesmo que a r. decisão monocrática na apelação fosse plenamente eficaz, o que ocorre somente com a publicação, quando passa a ter existência no mundo jurídico (STJ, 3ª Turma, Resp. 750.651, Min. Ari Pargendler, j. 4.4.06). No caso, a publicação dessa r. decisão monocrática apenas ocorreu no último dia 12 de novembro (v. certidão de fls. 422 dos autos em apenso) e, contra a qual, o Embargante já interpôs agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC.*" (sic).

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por obscura. Conforme trecho do voto:

*"Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, não subsistindo qualquer interesse ou utilidade processual no seu julgamento, ante o exaurimento da sua eficácia, haja vista a acessoriedade que a informa."*

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

**Boletim Nro 414/2009**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.004810-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Justica Publica  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
INTERESSADO : CESAR BRASILIO TOLENTINO  
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRAZO PRESCRICIONAL.

1. As causas agravantes ou atenuantes devem ser consideradas na contagem do prazo prescricional da pena *in concreto*.
2. Alterada a parte final do dispositivo, para que conste a seguinte redação: "*Ex officio*, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado César Brasília Tolentino, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal". Mantida a condenação da co-ré Maria de Lourdes Ayres Castro.
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para alterar a parte final do dispositivo do acórdão, que passa a ter a seguinte redação: *Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos dos acusados e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena do acusado César Brasília Tolentino para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa e da acusada Maria de Lourdes Ayres Castro para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo, no mais, a respeitável sentença. Ex officio, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do acusado César Brasília Tolentino, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.007666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1693/1694  
EMBARGANTE : CESAR ANTONIO MUZZETTI  
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA  
: CYRO KUSANO

No. ORIG. : 97.14.02542-7 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.**

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.
2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.03.99.010494-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : Justiça Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1887/1888

INTERESSADO : MARCO ANTONIO VEDOVELLI BOTTENE

ADVOGADO : JOAO ROBERTO BOVI e outro

: DANIEL GIMENES

INTERESSADO : PAULO CESAR GUIZELINI

ADVOGADO : BRAULIO DE ASSIS e outro

No. ORIG. : 93.01.04190-1 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. A questão relativa a suposto *bis in idem* não pode ser objeto dos embargos, na medida em que a dosimetria da pena foi fixada na sentença, e tal questão não foi deduzida pelo embargante em razões de apelação.
2. A matéria atinente a primariedade e aos bons antecedentes do embargante ostenta caráter infringente, já que não foi deduzida em razões de apelação na forma como argüida nestes embargos declaratórios, além do que a dosimetria da pena foi fixada na sentença e não no acórdão embargado.
3. É assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, mesmo sendo o réu primário e de bons antecedentes, mas apresentando outras circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis, a pena-base a ser-lhe imposta pode ser fixada acima do mínimo legal.
4. O princípio da aplicação da pena no mínimo legal não foi invocado pela defesa em razões recursais, daí por que o acórdão não tratou da questão, não ocorrendo, desta forma, omissão ou contradição.
5. Não houve qualquer ofensa aos princípios constitucionais invocados pelo embargante, já que a hipótese é de *emendatio libelli* e o crime de estelionato encontra-se descrito na denúncia, como entendeu o julgado. Ressalte-se que o réu defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica a eles atribuída pelo órgão acusador.
6. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.81.009055-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justiça Publica

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO MAISON TOUR D ARGENT

ADVOGADO : MARCELO FIGUEIREDO  
EMENTA

**PENAL - PROCESSUAL PENAL - REMESSA OFICIAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INQUÉRITO POLICIAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - ADMISSÍVEL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - ABSORÇÃO DE CRIMES EM INVESTIGAÇÃO POLICIAL - INADMISSIBILIDADE - CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**

1. O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL É MEDIDA EXCEPCIONAL, SENDO CERTO QUE, ESTANDO AS INVESTIGAÇÕES EM SEU INÍCIO, É INCORRETO FALAR-SE EM ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE PELO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, ATÉ PORQUE A EVENTUAL CAPITULAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS REALIZADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL NÃO VINCULA O ÓRGÃO MINISTERIAL QUANDO DA PROPOSITURA DA DENÚNCIA, NEM O MAGISTRADO NO MOMENTO EM QUE O FEITO É LEVADO A JULGAMENTO.
2. O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL POSSUI NATUREZA FORMAL, OU SEJA, PRESCINDE DE QUALQUER RESULTADO NATURALÍSTICO PARA A SUA CONSUMAÇÃO. BASTA QUE O AGENTE DESENVOLVA A CONDUTA DESCRITA PELO LEGISLADOR NO PRECEITO PRIMÁRIO PARA QUE O CRIME RESTE CONSUMADO. EM OUTRAS PALAVRAS, É SUFICIENTE O RESULTADO JURÍDICO PARA QUE O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA SE CONSUME.
3. EXATAMENTE PORQUE SE TRATA DE CRIME FORMAL, NÃO SE APLICA A MESMA LINHA DE RACIOCÍNIO CONSTRUÍDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* Nº 81.611, RELATIVAMENTE AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, DA LEI 8.137/90, QUE POSSUI NATUREZA DIVERSA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. O DELITO DE SONEGAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90 É CRIME MATERIAL.
4. O TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, É NECESSÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90, PORQUE ALI SE TRATA DE CRIME MATERIAL, HÁ NECESSIDADE DE CERTEZA QUANTO AO RESULTADO NATURALÍSTICO.
5. EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL, NÃO SE COGITA SE HOUVE, OU NÃO, LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. BASTA A CONDUTA DE DEIXAR DE REPASSAR OS VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS, PARA A CONSUMAÇÃO.
6. RECURSO MINISTERIAL E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e ao recurso em sentido estrito, determinando o normal prosseguimento do inquérito policial.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.037139-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO  
: ILANA MULLER  
: GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA  
: MARCELA ARILLA BOCCHI  
PACIENTE : DORIO FERMAN  
: ITAMAR BENIGNO FILHO  
: DANIEL VALENTE DANTAS  
ADVOGADO : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

: JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.011419-3 6P Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPLEXIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MULTIPLICIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE DERIVAR-SE TODA A PERSECUÇÃO CRIMINAL DE UM ELEMENTO DE PROVA EM ESPECÍFICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E COROLÁRIO DA UNIFORMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. SEGUNDO HABEAS CORPUS. IDENTIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA E DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. CAUSA DE PEDIR ABERTA E SEM ESPECIFICIDADE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1. De início é oportuno relembrar que, acerca das alegações abrangentes, das causas de pedir abertas e dos pedidos em nada específicos, que deixam de especializar exatamente a repercussão do ato ilegal no âmbito do *status libertatis*, que não conformam o constrangimento ilegal ao cerceamento da liberdade individual e que não fazem corresponder à conduta ilegal ou abusiva a violência propriamente dita, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, verificando-se a generalidade do pedido e a parca inteligibilidade dos seus fundamentos, outra solução não é devida senão a do não conhecimento da ordem; nesse passo, conforme precedentes.
2. Depois, é de notar-se, a partir dos argumentos declinados pelos impetrantes na inicial desta ação de *habeas corpus*, que, de específico mesmo, no sentido de bem indicado e expressamente apontado, encontra-se apenas o desígnio de *sustar* a ação penal de n.º 2008.61.81.010136-1; contudo, é de rigor assinalar desde já que o contexto fático-probatório no qual se originou essa ação não se exaure nas informações obtidas a partir da apreensão e abertura do disco rígido do *Banco Opportunity*, no contexto da *Operação Chacal*.
3. Note-se que eventuais informações desse disco rígido de computador foram utilizadas na formação de um complexo probatório, do qual participam o monitoramento telefônico obtido nos autos n.º 2007.61.81.010208-7, bem como a interceptação telemática havida nos autos n.º 2007.61.81.011419-3, a ação controlada efetivada a partir dos autos n.º 2008.61.81.008291-3 e, enfim, no material apreendido segundo os autos de busca e apreensão n.º 2008.61.81.0089189-1, não havendo como designar no estreito *iter* desta ação de *habeas corpus* qual a penetração do material colhido naquele disco rígido nos demais elementos que informam o contexto probatório em questão.
4. Poder-se-ia argumentar ainda que as circunstâncias fazem crer que toda a persecução criminal instaurada contra os pacientes originou-se rudimentarmente na apreensão e abertura do disco rígido do *Banco Opportunity*, pelo que, por *derivação*, da nulidade de um se alcançaria a nulidade de outro; contudo, tais e quais *derivações* são de uma simplicidade tal, que chegam a desafiar a inteligência e a técnica jurídicas, especialmente sendo o *habeas corpus* uma ação constitucional cujo perfil dogmático-normativo encontra-se substancialmente estabelecido pela prática convencional do direito, a qual tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *prima facie* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP).
5. Conforme noticiado, o feito a que se relaciona diretamente esta impetração já foi sentenciado, e encontra-se em processamento o recurso interposto contra a decisão condenatória lá proferida, pelo que cabe repetir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, havendo recurso de apelação, fica prejudicada a impetração, em razão do estreito limite da atividade cognitivo-judicial praticada na ação de *habeas corpus*, em contraponto à amplitude da apreciação dos elementos probatórios no recurso de apelação criminal, pela extensão e profundidade dos efeitos típicos desse recurso: conforme precedentes.
6. Enfim, acerca da questão da alegada prevenção da 2ª Turma para o conhecimento desta ordem e das demais ações correlatas, assim como sobre a alegação de nulidade por derivação de todo o contexto investigativo e judicial originado pelo manejo técnico-pericial das informações contidas no disco rígido do *Banco Opportunity*, apreendido ainda no contexto da *Operação Chacal*, ambas já foram objeto de pronunciamento deste órgão fracionário, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* n.º 2008.03.00.015482-6, no qual se decidiu que, por unanimidade, a competência para a ação seria desta c. 5ª Turma, denegando a ordem, por maioria, logo, decidindo pela higidez e juridicidade do procedimento de obtenção de provas a partir do disco rígido do *Banco Opportunity*.
7. Ainda que tecnicamente não se possa sustentar o óbice da coisa julgada, a fim de elidir por inteiro a pretensão deduzida neste *habeas corpus*, haja vista a identidade parcial das partes e a similitude próxima da causa de pedir e do objeto de uma e outra impetração, ainda assim é oportuno considerar que, por uma razão de segurança jurídica e pelo corolário da uniformidade das decisões judiciais, tanto a alegação de prevenção quanto a de nulidade por derivação estão de fato prejudicadas e não estão abertas à rediscussão.
8. Também é de rigor enfrentar as questões aduzidas nesta impetração como parcialmente dedutíveis na noção de *segundo habeas corpus*, pelo que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que somente deve ser conhecido o segundo *habeas corpus* quando a situação fática ou o objeto da impetração não forem idênticos: precedentes.
9. Contudo, ainda que segundo este ou aquele entendimento essas preliminares sejam superáveis, a ordem não merece ser concedida em razão da baixa especificidade e da considerável generalização do seu pedido, consubstanciado na pretensão de tornar *insubsistente o indiciamento dos pacientes e de outros em idêntica situação, assim como a nulidade das medidas constritivas decorrentes e a sustação de todos os procedimentos investigatórios, em razão da ilicitude da prova, bem como por sua imprestabilidade quanto à sua derivação.*

10. Observa-se que, cuidando especificamente das situações nas quais, a partir dos fundamentos da impetração, não se pode alcançar, nem lógica nem necessariamente, o pedido da ordem de *habeas corpus*, restando sem a menor demonstração a lesão ou a simples ameaça ao direito de locomoção, explicitada de forma metonímica, de modo a indicá-la precisamente no plano desta ou daquela individualidade, já se pronunciou amiúde o Supremo Tribunal Federal; exemplificativamente, conforme precedentes.

11. Por outras palavras, é um silogismo temerário querer concluir uma coisa de outra; isto é, querer concluir por uma nulidade global, geral e em nada específica ou singular, que alcance todo e qualquer procedimento ou ação judicial, em sua totalidade e de forma onipresente, de modo a gerar a nulidade de todo o conjunto probatório então impugnado.

12. Considerações que afastam a alegada prevenção por conexão da c. 2ª Turma desta e. Corte Regional.

13. Histórico jurídico-processual que consubstancia a legalidade na extração de informações do disco rígido do *Banco Opportunity*, apreendido no âmbito da *Operação Chacal*, e reafirma a legalidade das provas e medidas policiais e judiciais daí derivadas.

14. Ordem a que se conhece em parte e, na parte conhecida, denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer somente em parte da ordem, e, na parte conhecida, denegá-la, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.039915-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ROGERIO MARCOLINI e outros.

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.008919-1 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL AO JULGAMENTO, LEVANTADA DA TRIBUNA, PELO ADVOGADO DOS IMPETRANTES, REJEITADA. ORDEM DENEGADA.**

1. Preliminarmente sobre a questão prejudicial de esta c. Turma Julgadora, oportunamente, estar majoritariamente composta por juízes federais convocados, ressalvo que deve ela ser superada, pois a sua composição está em plena consonância com *o princípio constitucional do juiz natural*.

2. Com efeito, a composição atual desta c. 5ª Turma está de acordo com a disciplina do artigo 118, *caput* e seu § 1º, inciso I, da Lei Complementar federal n.º 35/79 (LOMAN), estando ambos os juízes federais convocados investidos de jurisdição plena para atuar em segundo grau.

3. Nesse mesmo sentido já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: Habeas Corpus 118468/SP - RELATOR MINITRO JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 16/04/2009 - PUBLICAÇÃO DJe 01/06/2009

4. Contrariamente ao que alegam, primou a autoridade coatora por explicitar todos os fundamentos que informaram a sua convicção, no sentido da indispensabilidade do deferimento da ordem de quebra de sigilo, a fim de resguardar o princípio da plena persecução criminal, em delitos como os noticiados nas informações por ela prestadas, cuja gravidade e complexidade escapam à normalidade da vida social e exigem a convolução de esforços exaustivos, como os que vêm sendo demandados pelas autoridades envolvidas, de modo a promover a segura apuração dos fatos.

5. Seria da própria metodologia das investigações em questão a consecução, de laudos técnico-periciais de natureza econômico-financeira, cujos dados apenas podem ser avaliados quando confrontados com informações obtidas mediante monitoramento telemático e telefônico, supressão de sigilos fiscal e bancário e ações apurativas a partir da atuação policial controlada.

6. Correlação entre a gravidade da medida investigativa e a complexidade da conduta delitiva apurada, sendo aquela tanto mais indispensável quanto esta seria mais complexa, numa relação de proporcionalidade e de pressuposição recíproca.

7. Todo o conteúdo da decisão então impugnada está expressamente orientado para a demonstração bem fundamentada dessas circunstâncias, consignando a indispensabilidade dessa medida diante da necessidade de confrontação dos documentos e demais elementos indiciários, coligidos ao longo da investigação, com a movimentação bancária de vários dos envolvidos, os quais, como no caso do paciente, pelos cargos administrativo-gerenciais que ocupam, podem

haver figurado como operadores da trama delitativa e locupletado-se com eventuais vantagens ilícitas indevidamente obtidas na sua operação.

8. É facilmente constatável que, em todos os seus termos, a decisão objeto desta impugnação em nada pode ser qualificada por ilegal ou infundada.

9. Cabe ressaltar que, embora não seja este o caso, bastasse estar a decisão lastreada por fundamentação meramente sucinta, desde que trouxesse os fundamentos essenciais para a decretação da quebra de sigilo, como já decidira outrora o STF, para que fosse oportuno afastar a alegação de carência de fundamentação.

10. Observa-se que a autoridade impetrada justificou a necessidade da medida e a de ampliação do período de quebra do sigilo fiscal e bancário do paciente, a partir de novos elementos de convicção levados ao seu conhecimento, após o cumprimento de mandados de busca e apreensão, expedidos na deflagração da *Operação Satiagraha*.

11. Logo, tanto do ponto de vista formal quanto acerca de seus aspectos materiais, o ato judicial que determinou a quebra de sigilo em questão é legal, pois restou evidente a modificação no quadro fático, a justificar a ampliação da providência jurisdicional antes decretada.

12. Rejeitada a questão prejudicial ao julgamento, no que se refere à composição da turma julgadora, levantada da tribuna, pelo advogado.

11. Ordem conhecida e denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a questão prejudicial ao julgamento, no que se refere à composição da turma julgadora, levantada da tribuna, pelo advogado, e, também à unanimidade, conhecer e denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010111-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : FRANKSNEI GERALDO FREITAS

PACIENTE : CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : FRANKSNEI GERALDO FREITAS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006582-5 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - CRIME DO ART. 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL N.º 8.137/90 - CRIME MATERIAL - CONVOLAÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A necessidade de constituição definitiva do crédito tributário, mediante o encerramento do competente processo administrativo ou a ausência de quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito, foi soerguida ao patamar de condição de punibilidade, apta a justificar o início da persecução criminal, em se tratando do delito do art. 1º, inciso I, da Lei federal n.º 8.137/90: precedentes desta c. Quinta Turma.

2. No caso desta ordem de *habeas corpus*, o recebimento do recurso administrativo foi promovido à força de mandado de segurança, uma vez que a administração tributária exigia o depósito prévio para o seu processamento.

3. Ressalte-se que a ação de mandado de segurança n.º 2006.61.19.008429-0 foi julgada procedente, suspendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, até o julgamento do referido recurso administrativo. Decisão com trânsito em julgado.

4. Contudo o impetrante requereu apenas a suspensão da ação penal, enquanto a medida adequada seria o seu trancamento; exemplificativamente, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: cf. precedentes.

5. A inicial desta ação de *habeas corpus* é inepta, na medida que dos fatos narrados, isto é, da causa de pedir, não decorre o pedido logicamente admitido: cf. art. 295, inciso I do "caput" e Parágrafo Único, incisos I e II, da Lei federal n.º 5.869/1973 - Código de Processo Civil brasileiro, c.c o art. 3º do Decreto-lei n.º 3.689/1941 - Código de Processo Penal brasileiro.

6. Imperativo o não conhecimento da impetração, por inépcia da petição inicial, e, de ofício, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para determinar o trancamento da ação penal n.º 2008.61.19.006582-5, pela ausência de condição de punibilidade.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da impetração, por inépcia da petição inicial, e, de ofício, conceder a ordem, para determinar o trancamento da ação penal n.º 2008.61.19.006582-5, pela ausência de condição de punibilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS N° 2009.03.00.015902-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : DANIEL BARBOSA PALO  
PACIENTE : ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO  
: ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA PALO e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
CO-REU : JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES  
No. ORIG. : 2005.61.15.001565-2 2 Vr SAO CARLOS/SP

### EMENTA

HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - INOCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA - REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PERANTE O JUÍZO DEPRECADO - TEOR DA SÚMULA 273 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CASO TENHA HAVIDO A INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.

1. A inocorrência de intimação dos defensores para as audiências em que houve a oitiva de testemunhas, realizadas perante o juízo deprecado, a saber, o juízo estadual da Comarca de Descalvado/SP, não se caracteriza como ato ilegal e, logo, não implica constrangimento qualificado como ilegal nem tampouco cerceamento de defesa, simplesmente porque está lastreada pelo teor do enunciado da Súmula n.º 273 do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por extensão, também não pode ser considerado como ilegal: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP).
3. É indispensável que o manejo da ação de *habeas corpus* esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar.
4. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00009 HABEAS CORPUS N° 2009.03.00.020646-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : MANUEL GONCALVES LOPES reu preso  
ADVOGADO : JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

CODINOME : MANOEL GONCALVES LOPES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.002437-1 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL ATRASO PROVOCADO PELO PACIENTE. REGIME DE CUMPRIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ANÁLISE NA VIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.**

1. Paciente preso em flagrante e posteriormente denunciado pela prática de uso de documento falso.

2. Excesso de prazo não configurado. A denúncia foi recebida em 03/04/2009, e o réu citado em 29/04/2009. No dia 15/06/2009 apresentou-se a defesa preliminar, e a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 31/07/2009.

3. O paciente deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar resposta à acusação. Assim, foi-lhe nomeado defensor público para atuar no feito, e a defesa escrita foi apresentada somente em 15/06/2009, mais de 45 (quarenta e cinco) dias após a regular intimação do paciente. Eventual lentidão na marcha processual causada pelo próprio paciente.

4. Quanto à possibilidade de cumprimento da pena em regime mais brando, ou mesmo de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não há que se cogitá-los na via estreita do *writ*.

5. A fixação da pena, bem como a valoração dos requisitos para sua substituição, seguem regras aplicáveis apenas ao final da ação penal, quando já foram amealhadas todas as provas e analisadas as circunstâncias que, se favoráveis ao réu, ensejam a concessão do benefício.

6. A prática reiterada de crimes dolosos denota uma personalidade desajustada do convívio social. Além disso, foram encontrados na residência do paciente diversos outros documentos falsos, os quais podem ter sido por ele utilizados, visto que é estrangeiro em situação irregular no país. Os fatos demonstram seu profundo descaso em relação ao regramento jurídico brasileiro, justificando-se a permanência da custódia cautelar com vistas à salvaguarda da ordem pública.

7. Eventuais condições favoráveis à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes do E. STJ.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 426/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007367-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ATHAIDES ALVES GARCIA

REPRESENTANTE : ALAIDES OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.006240-5 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (CPC, art. 525, I).
- Constitui dever da parte agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ela juntar todas as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, sob pena de não poder ter seguimento o recurso.
- Agravo legal improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

**Expediente Nro 1486/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028427-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMADEU FERNANDES AMARAL

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos cálculos acostados nas fls. 147/156, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.03.000158-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ OMAR DA SILVA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido por OSCARINA TEIXEIRA DA SILVA, pensionista de LUIZ OMAR DA SILVA, falecido aos 17 de outubro de 1999, conforme se depreende nas fls. 89/90, nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.023737-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORIVAL PIRES  
ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DESPACHO

À vista da concordância manifestada nas fls. 121/122, **homologo o pedido de habilitação** requerido por ANTONIA SANTIAGO DE OLIVEIRA como sucessora de JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.000144-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO ARMANDO DE CARVALHO  
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido por **FRANCISCA CARMINA CARVALHO**, viúva e pensionista de **PEDRO ARMANDO DE CARVALHO**, falecido aos 17 de março de 2005, conforme se depreende nas fls. 184/185 e 187/193.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que promova o aditamento de seu pedido de habilitação, regularizando a representação processual com a juntada de instrumento de procuração.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015182-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MARIA VASQUES ALBINO  
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 91.00.00066-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que nas fls. 45/46, foi noticiado o falecimento da autora.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores da *de cujus* promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020273-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA BERTIN CEZAR  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
: JULIO DO CARMO DEL VIGNA  
SUCEDIDO : JOSE BENEDITO CEZAR falecido  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 02.00.00100-4 1 Vr CONCHAS/SP  
DESPACHO

Vistos,

Fls. 142/144 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da remessa oficial e da apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença de fls. 71/72vº.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029427-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : ABRAO TAVARES FERREIRA  
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 01.00.00055-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que na fl. 135 foi noticiado o falecimento do autor, ABRÃO TAVARES FERREIRA, aos 08 de julho de 1950.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores do *de cujus* promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.005238-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERCINA DA SILVA MORAES  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 58/65, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória de implantação do benefício, tendo em vista que a autora faleceu (fl. 70). Entendo que não houve má-fé por parte do patrono da autora, nem por parte de seus sucessores, não havendo porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, "*a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.*", ficando a cargo do Digno Juízo *a quo* a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus a *de cujus*.

No que concerne à tutela antecipatória, **reconsidero a determinação de imediata implantação do benefício** pelos motivos acima expostos.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a v. decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009770-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORIVAL OLIMPIO TRINDADE  
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
No. ORIG. : 03.00.00001-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Instado a formular proposta de acordo, o INSS informa que a parte autora faleceu em 23/08/2008, e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que não há que se falar em transmissão dos valores atrasados, por estar *sub judice* um benefício assistencial de cunho personalíssimo.

Não merece acolhimento o argumento da autarquia.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos a certidão de óbito e promova a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000450-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : BELMIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro  
: IVONE MARIA DE CAMPOS PINTO (= ou > de 60 anos)  
: RITA DE FATIMA MOREIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 150/151v. que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da parte autora e à remessa oficial para manter a sentença que homologou a transação realizada entre o autor Belmiro de Oliveira e o INSS e que julgou procedente o pedido de aplicação do IRSM integral nos salários-de-contribuição do benefício da autora Rita de Fátima Moreira. A apelação da parte autora cingiu-se unicamente à questão dos honorários advocatícios em relação ao autor Belmiro de Oliveira, pleiteando o advogado o cumprimento do contrato particular de verba honorária (fls. 136/140). Sustenta o embargante, em síntese, com a finalidade de prequestionar a matéria, que há nulidade da transação individual firmada pelo autor Belmiro de Oliveira no tocante à verba honorária, pois o ato é privativo de advogado. Invoca os dispositivos constitucionais e legais que teriam sido violados (fls. 155/160).

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Não é o caso destes autos.

Conforme se verifica pela simples leitura da r. decisão embargada, as questões foram claramente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, para fins de recebimento de verba honorária, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Foi dito na decisão às fls. 151/151v.:

*"Em relação ao Termo de Transação Judicial de fl. 79 não há qualquer nulidade aparente a ser declarada. **A adesão é de ordem extrajudicial, depende de manifestação de vontade dos interessados, o que foi firmado, e não há notícia nos autos que aponte qualquer nulidade,** de modo que está correta a homologação feita na r. sentença, tendo em vista a repercussão do referido acordo nestes autos.*

*Ademais, conforme pesquisa no Sistema Plenus/Dataprev, o acordo está sendo pago corretamente.*

*De outra parte, verifico que **o inconformismo do causídico resume-se ao descumprimento do contrato particular de honorários advocatícios pelo autor Belmiro de Oliveira. Todavia, não cabe a este Juízo apreciar a questão, pois há meio próprio para cobrança dessa verba,** podendo dele se valer o advogado e executar o respectivo contrato de honorários." (g.n.).*

Outrossim, "Mesmo os embargos de declaração, manifestados para fins de prequestionamento, devem obedecer aos lindes previstos no art. 535 do CPC" (STJ - EDRESP 179416 / SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo; DJ de 02.08.1999; p.00147).

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001313-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR PETRI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA DE MORAES SANTOS  
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro  
DESPACHO

À vista da informação de fls. 85 e considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 28), expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida às fls. 84, independentemente do recolhimento das custas.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089691-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : IRACEMA MALAGUTTI MORILLAS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 90.03.04716-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Um Desembargador Federal não pode julgar uma demanda e/ou promover a execução de seu julgado e, ao mesmo tempo, ser relator e condutor do pedido rescisório formulado em face da mesma decisão. Esse princípio decorre de interpretação lógica e sistemática das regras do Regimento Interno deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "In casu", em 10.02.2005, foi distribuída a rescisória nº 2005.03.00.005565-3, a minha relatoria. Posteriormente, foi distribuído, também a minha relatoria, este agravo de instrumento, que se refere à execução do julgado que se pretende rescindir naquele processo.

Por ter sido a ação rescisória distribuída em primeiro lugar, entendo que deveria ter sido excluída da distribuição deste recurso.

Por isso, chamando este feito à ordem, reconheço a nulidade de todos os atos decisórios que proferi neste instrumento, especialmente a decisão terminativa de folha 45, ficando prejudicado, em consequência, o agravo legal autárquico de folhas 49/56.

Considerando ser caso de processo antigo, determino a devolução do agravo, **com urgência**, à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, para a realização de sua redistribuição a outro magistrado integrante desta E. Corte, competente para o seu processamento e julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017992-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE HONORIO DO ROSARIO  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
No. ORIG. : 02.00.00165-1 1 Vr JACAREI/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 128/137 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DAVID DA SILVA PAULA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 03.00.00113-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 91/96, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória de implantação do benefício, tendo em vista que a autora faleceu (fls. 102/103). Entendo que não houve má-fé por parte do patrono da autora, nem por parte de seus sucessores, não havendo porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, "*a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.*", ficando a cargo do Digno Juízo *a quo* a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus *o de cujus*.

No que concerne à tutela antecipatória, **reconsidero a determinação de imediata implantação do benefício** pelos motivos acima expostos.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a v. decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038214-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CRISTINA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00004-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 246 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 219/221.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042830-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : LUIS CARLOS DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00243-4 2 Vr JACAREI/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 110/119 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043337-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : ELISA CARACA DE SOUSA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO  
CODINOME : ELIZA CARACA DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00102-5 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
DESPACHO  
Fl. 146: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, retornem os autos para julgamento.  
Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044620-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : DEOLINDO VERONEZI  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00134-5 1 Vr CAJAMAR/SP  
DESPACHO  
Trata-se de pedido de habilitação requerido por MARIA HELENA VALÉRIO VERONEZI, viúva de DEOLINDO VERONEZI, falecido aos 10 de abril de 2008, conforme se depreende nas fls. 172/178, nos termos do disposto nos artigos 43, 1055 e 1056, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/91.  
Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido, no prazo de 15 dias.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046192-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : MARIA DOS SANTOS QUEIROZ  
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 02.00.00001-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Sebastião Carlos Ferreira Duarte, OAB/SP nº 77.176, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052247-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MARCIA REGINA BRUNALDI  
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00322-2 3 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado no presente feito.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.008771-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Considerando o informado nas fls. 105/107, intime-se a parte autora para que proceda à juntada nos presentes autos de prova documental apta a comprovar o efetivo tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

que foi computado no cálculo que resultou na concessão da aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Após, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001878-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : EDNA GOMES BRANQUINHO e outro

DESPACHO

Instado a formular proposta de acordo, o INSS informa que a parte autora faleceu em 03/12/2007, e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que não há que se falar em transmissão dos valores atrasados, por estar *sub judice* um benefício assistencial de cunho personalíssimo.

Não merece acolhimento o argumento da autarquia.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos a certidão de óbito e promova a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000309-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 04.00.00022-7 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 94/97 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000709-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE TERCY RIBEIRO GEROLIN  
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES  
No. ORIG. : 05.00.00031-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 69/71 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.000903-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BELMIRO MARTINS  
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 03.00.00333-8 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 78/80: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.001296-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ONELIA VILMA RIGONATTO DE MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP  
No. ORIG. : 05.00.00015-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 104/106 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002701-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : MARIA PARREIRA LEITE  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00116-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 93/105 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.002787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA ROSA DE CASTRO GOMES

ADVOGADO : RUBENS BETETE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 03.00.02491-3 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 104/106 (dados constantes no extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSSI DOS SANTOS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 03.00.00121-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 80/83 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003767-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS

No. ORIG. : 00.00.00033-5 1 Vr IGUATEMI/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 130/132 - Diante da informação de fl. 133, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual referente ao advogado dr. Atinoel Luiz Cardoso (OAB/MS 2682).  
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004173-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : INES RODRIGUES RUBIM  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00080-8 2 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 105/106 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006149-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA DE MORAIS DANTAS  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
No. ORIG. : 04.00.00120-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 136/140 e 143/145 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.007338-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO DA SILVA  
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP  
No. ORIG. : 04.00.00034-5 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 74/80 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007388-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : ZULEICA LAGARES RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00006-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 65/74 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008248-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : OLGA PELAKOSKI GODOY  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00138-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 84/88 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008405-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : MARIA BERNARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.00.00036-1 1 Vr ELDORADO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 114/117 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008787-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDA BARBOSA SANDOVAL

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 04.00.00174-4 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 71/76 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008800-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IVAN FERREIRA

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00120-8 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 124/133 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.008883-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO SOUZA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 04.00.00136-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 55/60 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009976-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA SIMIONI  
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
No. ORIG. : 04.00.00107-4 1 Vr BIRIGUI/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 108/114 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011700-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : KENJI YAMAGUTI e outro  
: MITUKO YAMAGUTI  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
No. ORIG. : 05.00.00044-6 1 Vr GETULINA/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 170/176 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014639-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ALVES GONCALVES  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA  
No. ORIG. : 05.00.00036-2 1 Vr PINHALZINHO/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada nos presentes autos de nova cópia de sua certidão de casamento, de modo que se possa averiguar a data da celebração.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuno julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MOREIRA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 04.00.00048-1 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 78/87 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.017060-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE AVELINA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 05.00.00078-8 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 53/63 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA TAVARES DE MELLO

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

No. ORIG. : 04.00.00087-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 53/55 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017476-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CIRENE MONTEIRO  
ADVOGADO : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 04.00.00073-1 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 77/81 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017697-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE APARECIDA ZANERATTO MIRANDA  
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS  
No. ORIG. : 05.00.00033-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 71/73 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.018811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : TEREZA PIRES LEITE  
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
No. ORIG. : 04.00.00054-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 155/165 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019609-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ULISSES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ENIO CESAR DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 03.00.00150-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 144/152 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019787-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DE SEIXAS SANTOS

ADVOGADO : VALDENIR DAS DORES DIOGO

No. ORIG. : 04.00.05428-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 53/58 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.019908-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEITON GERALDELI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00025-8 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo INSS, contra decisão embargada que, conheceu de parte da apelação do INSS e, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial e deu parcial provimento às apelações, em ação que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no tocante à compensação dos valores pagos a título de pensão por morte à filha do instituidor, dos valores devidos nessa ação.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Não é o caso destes autos.

Não ocorreu a omissão alegada, pois consta expressamente no dispositivo da decisão a questão da compensação, razão pela qual, não há nenhum vício a ser sanado. Veja-se o dispositivo da decisão embargada:

"Diante do exposto, conheço de parte da apelação do INSS e, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da autarquia e parcial provimento ao recurso da parte autora no tocante ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria José da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 30.12.1994, observada a prescrição quinquenal, sendo que o valor devido deverá ser compensado com o valor que a filha da autora recebia como pensão por morte do "de cujus", e renda

mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte."

E mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a desate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do CPC.

A propósito, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in "Código de Processo Civil", Theotonio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

*Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.*

*(STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)*

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.020072-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : ESTER FREIRE DE ARAUJO

ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 02.00.00158-4 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que nas fls. 128/132 foi noticiado o falecimento da autora, ESTHER FREIRE DE ARAÚJO, em 30/08/2007.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores do *de cujus* promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTH MORENO TOLEDO

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 05.00.00067-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 65/72 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020231-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE TAPIAS COVER

No. ORIG. : 05.00.00443-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 61/66 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA

No. ORIG. : 05.00.01405-2 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 70/74 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020474-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 05.00.00096-3 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 49/56 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.020601-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA DE PAULA MARTINS  
ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 05.00.00005-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 55/62 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021328-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : AMBROZINA REGINA DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
CODINOME : AMBROZINA REGINA DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00055-2 1 Vr JARINU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 62/69 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023695-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACI FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
No. ORIG. : 04.00.00033-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 91/101 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023817-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCELINA ROSA DAS NEVES DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00052-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 69/73 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.024476-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 03.00.00162-7 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 89/96 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025565-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDETORRES OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 05.00.03639-8 2 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 55/61 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025781-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DIAS

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 02.00.00148-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 113/126 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025862-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA  
No. ORIG. : 05.00.00068-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 81/91 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026202-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
No. ORIG. : 05.00.00091-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 81/89 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026491-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSETE EULALIO  
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
No. ORIG. : 03.00.00239-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 134/144 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.026773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTIA RABE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVONE RIGODI  
ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
No. ORIG. : 05.00.00003-8 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 80/83 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026859-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA DE PAULA  
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
No. ORIG. : 05.00.00728-5 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 67/70 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027786-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO CACERE MACHADO  
ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI  
No. ORIG. : 05.00.01123-1 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 101/109 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027835-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO  
No. ORIG. : 02.00.00075-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 140/144 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028052-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA PEDROZA DA SILVA  
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
No. ORIG. : 04.00.00091-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 89/101 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028377-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA BALDASSIN CACIRAGHI  
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI  
No. ORIG. : 04.00.00052-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 83/95 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029849-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOROTI NOGUEIRA FLORIPES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 05.00.00071-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 110/112 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029850-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES PEREIRA ROSSI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00112-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 103/106 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030949-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA SALVADOR CORREIA

ADVOGADO : DANIELI JORGE DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00034-8 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 80/87 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031237-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES CARRINHO SERAFIM

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 04.00.00030-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 120/130 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.032398-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTIA RABE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA EUGENIA GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
No. ORIG. : 04.00.00074-2 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 131/142 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GUILHERMINA CORTES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
No. ORIG. : 05.00.00027-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 120/126 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032563-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SIMAO RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO : IVANETE ZUGOLARO  
No. ORIG. : 05.00.00043-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 56/60 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTIA RABE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LURDES FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA  
No. ORIG. : 05.00.00107-5 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 105/113 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZILDA ALVES SEGNA  
ADVOGADO : ANTONIO GILBERTO DE FREITAS  
No. ORIG. : 05.00.00010-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 69/73 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033000-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANETE TIAGO DO MAIA BALBUENA  
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA  
No. ORIG. : 05.00.01422-7 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 89/96 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039019-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO AMAR ALERRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GIOVANA PASTORELLI NOVELI  
No. ORIG. : 05.00.00079-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 57/60 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RODRIGUES MOITINHO DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 05.00.00035-9 1 Vr MACAUBAL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 95/100 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.041334-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RODRIGUES COELHO

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 05.00.00112-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 109/123 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041430-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA DOMINGOS FERNANDES

ADVOGADO : JOSEFA APARECIDA MARECO

No. ORIG. : 06.00.00008-4 1 Vr RIO NEGRO/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 74/84 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044613-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AMELIA MIOLA CORDASSO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 05.00.00023-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 85/98 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044775-3/MS  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ABADIA ROSA BARBOSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSEFA APARECIDA MARECO  
No. ORIG. : 05.00.00043-0 1 Vr RIO NEGRO/MS  
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 120/132 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045545-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FUMIO UTIDA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
No. ORIG. : 04.00.00108-0 5 Vr ATIBAIA/SP  
DESPACHO

Vistos,

Fls. 100/102 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença de fls. 25/29.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046616-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL FERREIRA MATTOS  
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00005-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 110/132 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046657-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PIO PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
No. ORIG. : 06.00.00068-0 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 102/108 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000434-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO TORRALBO  
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA e outro

DESPACHO

Instado a formular proposta de acordo, o INSS informa que a parte autora faleceu em 29/04/2007, e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que não há que se falar em transmissão dos valores atrasados, por estar *sub judice* um benefício assistencial de cunho personalíssimo.

Não merece acolhimento o argumento da autarquia.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos a certidão de óbito e promova a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005403-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.  
Fls. 86/91 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.006106-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : JOSE PEREIRA DA TRINDADE  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.  
Fls. 231/236 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018591-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : MILTON SOARES  
ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 06.00.00146-4 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu a realização da perícia, por entender ser desnecessária ao deslinde da lide.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a ação ordinária versa sobre pedido de reconhecimento de atividade especial com a conseqüente concessão de aposentadoria, sendo imprescindível a realização de prova pericial para demonstrar seu direito. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela quanto à implantação do benefício previdenciário.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, a realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No entanto, dada a especificidade do presente caso, verifica-se que o indeferimento da realização do laudo pericial acerca da atividade laborada em condições especiais, pode ensejar cerceamento de defesa.

Ademais, no caso em tela, há que se considerar que a prova técnica requerida demonstra-se hábil e adequada à comprovação das alegações do autor.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A prova da existência da insalubridade nos locais onde o segurado tenha exercido sua atividade laborativa deve ser objeto de exame pericial.

2. Apelo provido. Processo anulado a fim de ser reaberta a instrução processual.

(TRF 4ª Região. AC nº 9704198558. Sexta Turma, Rel. Des. Nylson Paim de Abreu, DJ 22/10/1997, pg. 88581)"

No mais, oportuno ressaltar que, ainda que o Magistrado seja o destinatário da prova e a ele cumpra decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, os prejuízos ao processamento da demanda, decorrentes da realização de prova pericial, são evidentemente menores que uma eventual declaração de nulidade por cerceamento de defesa.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, no entanto, observo que não há nos autos do presente recurso elementos probatórios que permitam a aferição da verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a concessão da medida antecipatória.

Dessa forma, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, somente para que seja realizado o laudo pericial tal como requerido pela parte agravante.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUAN LLOPIS GALBAN e outros  
: SIDINEI FONTANA  
: ROMEU ANELLI  
ADVOGADO : RINALDO STOFFA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 2005.61.26.001603-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
DESPACHO

Não obstante o recurso esteja instruído com os documentos declarados obrigatórios pelo inciso I do artigo 525 do CPC, não constam dos autos todos os elementos necessários para o exame da lide.

Assim, providencie a parte agravante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida na ação de revisão de benefício, bem como de documentos que tragam a data inicial dos benefícios percebidos pelos agravados.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083024-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : EDSON WILIAN ALVES  
ADVOGADO : ANDREA CAROLINE MARTINS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2006.61.09.000304-7 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que não considerou as alegações de descumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089189-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RAUL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MAICO PINHEIRO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 96.00.00089-7 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que não acolheu a alegação de ocorrência de erro material e determinou a expedição de ofício requisitório.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a conta que ensejou a expedição de ofício requisitório apresenta erro material no tocante a renda mensal inicial, por não observar os limites estabelecidos pelo título executivo e pela "*legislação previdenciária que não foi afastada pela sentença (art. 23 da CLPS)*" (*sic*), tendo o MM. Juízo *a quo*, inclusive, se omitido quanto à consulta efetuada pelo contador judicial acerca do cálculo da mencionada RMI.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Como se constata dos documentos anexados à inicial, após o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, o INSS apresentou arguição de erro material (fls. 122/150), aduzindo que a conta de liquidação não observou a legislação aplicável à época (arts. 21, 23 e 35 do Decreto 89.312/84) ao fixar a RMI em CZ\$ 59.820,00. Asseverou, outrossim, que "*refazendo o cálculo de acordo com o demonstrado, a Renda Mensal Inicial correta é de CZ\$ 29.763,80*" (*sic*).

Dos referidos documentos nota-se ainda, que o MM. Juízo *a quo*, visando dirimir esta alegação de erro material antes de proferir a r. decisão embargada, de fato, utilizou-se do auxílio do contador judicial.

Ressalte-se, entretanto, que apesar das várias remessas dos autos à contadoria, não se pode afirmar, com certeza, que a RMI constante da conta de liquidação atende ao estabelecido pelo título executivo e pela legislação vigente à época.

Isto porque, tal como afirmado pelo agravante e conforme se observa da fl. 162, o Contador Judicial realmente efetuara consulta de como proceder quanto a RMI, por constatar que o próprio INSS oferecera, em documentos diversos (fls. 145 e 157), valores diferentes para a mesma renda mensal inicial (de 47.385,00 e de Cr\$ 28.479,74), tendo o MM. Juízo *a quo*, no entanto, deixado de se manifestar a respeito.

Por tais razões, plausível a alegação de existência de erro material.

Desta forma, até que esta dúvida acerca da RMI seja devidamente sanada no Juízo de origem, prudente obstar a expedição de ofício requisitório, ou, se o caso, o levantamento de depósito decorrente de precatório ou requisição de pequeno valor.

Não se vislumbra, todavia, por se tratar de mera possibilidade da existência de erro material, a necessidade de decretação da nulidade da r. decisão agravada.

Portanto, no presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal**, tão somente para obstar a expedição de ofício requisitório ou, se o caso, o levantamento de depósito decorrente de precatório ou requisição de pequeno valor, até que a dúvida acerca da renda mensal inicial do benefício do agravado seja dirimida no Juízo de origem.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096127-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : VIRGINIA RONCHESI THEODORO

ADVOGADO : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.08.008746-9 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão do pagamento do benefício concedido à parte requerida.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098602-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDSON LISBOA TAVARES e outros

: ERNESTO IANNUZZI

: FIORAVANTE SCHIAVINATTO

: FRANCISCO NORBERTO MENNA

: HELENA BATAN DA SILVA

: NILSON FREIRE DA COSTA

: ODIL DE SOUZA

: ODY DA SILVA BALLIO

: OLIVER WALDEMAR HEILAND

: PAULO MARTINS DE ALMEIDA

: PEDRO FREIRE DA COSTA

: RENE ALVES

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.02.06581-2 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu o cálculo apresentado pela contadoria.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. **4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição).** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convenionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS: "PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

Precedentes.

Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS., Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ELVIRA SILVA GABRIEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 02.00.00056-1 3 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de expedição de precatório, por conta do disposto no artigo 100, §1o, da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que houve reconhecimento pelo INSS de parcela do valor requerido, e que a única discussão dos autos gira em torno da majoração da verba honorária.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, verifico que, de fato, o art. 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

A partir da edição da sobredita Emenda, as execuções contra o Poder Público estão sujeitas a essa condição imposta pelo texto constitucional, qual seja, a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

No entanto, não obstante o § 4º do Art. 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, verifico que o pedido de expedição do precatório refere-se ao valor incontroverso da execução.

De fato, compulsando detidamente os presentes autos, constato a existência de valor incontroverso a ser executado, conforme se observa nas razões de Recurso Especial interposto pela parte (fls. 93/100), daí porque entendo que a execução poderá prosseguir quanto a esse valor.

Nossos tribunais regionais já vêm se posicionando no sentido de autorizar a expedição do precatório referente à parte incontroversa, conforme aresto a seguir transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. QUESTÃO RELATIVA A RESPONSABILIDADE DO DER/MG QUE SERÁ TRATADA NA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

*1. Na decisão agravada, a questão relativa à responsabilidade do DER/MG foi tratada superficialmente. O tema será enfrentado na sentença dos embargos à execução.*

*2. A jurisprudência é pacífica ao permitir a expedição de precatório em relação à parte incontroversa da dívida.*

*3. Agravo improvido."*

*(TRF - 1ª Região, AG 200801000140298, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJF 07/07/2008, pág. 67)*

No mesmo sentido, vem sendo decidido no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.*

1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento."

(STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, proc. nº 498872/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/02/2007, pg. 150)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELA INCONTROVERSA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO.

I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38;

C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II - Não viola o art. 100, § 1º e § 4º, da Constituição Federal, a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

III - Agravo regimental improvido."

(STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, proc. nº 511126/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, DJ 31/10/2007, pg. 90)

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o inciso III do art. 527, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação. Desta forma, concedo a pleiteada antecipação da tutela recursal para o fim de determinar que o MM. Juízo *a quo* providencie a expedição do ofício requisitório do montante incontroverso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001212-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTANDILAU CHUCUSC

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 05.00.00157-6 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 110/115 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002761-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA COSSONICHE DA SILVA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 03.00.00144-4 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por TEREZA COSSONICHE DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte.

Às fls. 133/134 requer a autora a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício previdenciário a seu favor, discordando o INSS às fls. 139/140, onde o mesmo informa que a autora vem recebendo regularmente o benefício de Renda Mensal Vitalícia desde 1982.

No entanto, à vista do despacho de fls. 114, que recebeu a apelação interposta em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, sendo certo que nada foi trazido aos autos, nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 133/134.

Por fim, defiro o desentranhamento da petição de fls. 125/126 requerido pela autora às fls. 133/134, devendo o seu douto advogado providenciar sua retirada em Subsecretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004271-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MANOEL DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES

No. ORIG. : 04.00.00065-9 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Ciência ao autor da manifestação do INSS às fls. 113, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra e em igual prazo, diga a autarquia previdenciária se persiste a desistência da apelação referida às fls. 91 e, em caso positivo, venham os autos conclusos para sua homologação.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011755-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI

No. ORIG. : 06.00.00023-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 67/76 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036633-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO VICTOR DA SILVA  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
No. ORIG. : 04.00.00187-8 3 Vr CATANDUVA/SP  
DESPACHO  
Vistos,

Fl. 98 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença de fls. 84/85.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045134-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : APARECIDA XAVIER CORREIA  
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00063-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 139/148 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046308-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MAGDALENA GUTIERRES  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
No. ORIG. : 06.00.00053-6 1 Vr IPUA/SP  
DESPACHO

Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 100/107 e 113, o INSS comunica o cumprimento da tutela antecipatória de implantação do benefício, bem como a sua cessação, em virtude do óbito da autora, em 06/10/2008 (fls 129/131).

Entendo que não houve má-fé por parte do patrono da autora, nem por parte de seus sucessores, não havendo porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, quase não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.

No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, "*a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.*", ficando a cargo do Digno Juízo *a quo* a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus o *de cujus*.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a v. decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004730-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CREPALDI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 114/115: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00110 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.25.003160-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : CARLOS LAZARINI

ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 293/297: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE EDMAR PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 02.00.00100-9 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu o cálculo apresentado pela contadoria.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal). O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. **4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição).** 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso) (STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS: "PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

Precedentes.

Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS., Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo, para obstar a incidência dos juros de mora a partir da conta de liquidação.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010881-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : GISLAINE DE JESUS DE MOURA CAMPOS incapaz e outro  
: CRISTIANO DE MOURA CAMPOS incapaz  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REPRESENTANTE : JOSEFINA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 08.00.00013-9 1 Vr CONCHAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos de devedor opostos pelo INSS e determinou a suspensão da execução.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta, para tanto, ser incabível a suspensão da execução, pois o art. 739-A do CPC, além de deixar claro, em seu *caput*, que "*os embargos do executado não terão efeito suspensivo*", exige, no seu § 2º, o requerimento expresso de atribuição do mencionado efeito, o que não se verifica no caso em tela. Requer, por isso, "*o normal prosseguimento da execução instaurada, inclusive, para, se o caso, a requisição do valor incontroverso*" (*sic*).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

Destarte, o pagamento pela Fazenda Pública deve obedecer a uma linha sequencial de atos para "*assegurar a igualdade entre os credores e a inafastabilidade da obrigação do Estado pelos seus débitos judicialmente reconhecidos*" (decisão do STF, RTJ, 108:463).

Ademais, com a inclusão do § 3º no art. 100 da Constituição Federal, em decorrência da EC nº 30, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, sendo vedado ainda, conforme se observa do § 4º deste mesmo artigo, o fracionamento ou a quebra do valor da execução.

Desse modo, evidente que não se aplica ao caso em tela, à vista do rito especial estabelecido para a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, o disposto no art. 739-A do CPC, seja no que tange ao processamento dos embargos de devedor somente em seu efeito devolutivo, seja na parte em que exige pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo.

Ressalte-se, outrossim, que embora se admita a execução da parcela incontroversa, especialmente nos caso de embargos de devedor parciais, isto não ocorre no presente feito, restando claro, como se constata nas fls. 57/62, que a discordância da Autarquia Previdenciária, em sede de embargos de devedor, abarca os juros moratórios incidentes sobre toda a conta de liquidação.

Portanto, no presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, entendendo não estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013929-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : GISLAINE DE JESUS DE MOURA CAMPOS incapaz e outro  
: CRISTIANO DE MOURA CAMPOS incapaz  
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
REPRESENTANTE : JOSEFINA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 01.00.00036-0 1 Vr CONCHAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de expedição de precatório da quantia dita "incontroversa" ao argumento de que a execução estaria suspensa.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que é possível a expedição de precatório judicial para pagamento de valor reconhecido como devido pelo requerido.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, verifico que, de fato, o art. 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

A partir da edição da sobredita Emenda, as execuções contra o Poder Público estão sujeitas a essa condição imposta pelo texto constitucional, qual seja, a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

No entanto, não obstante, o § 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, verifico que o pedido de expedição do precatório refere-se ao valor incontroverso da execução.

De fato, compulsando detidamente os presentes autos, constato a existência de valor incontroverso a ser executado conforme memória de cálculo apresentada pela exequente, quando do início da execução, bem como pelo executado (INSS), quando da oposição aos embargos à execução, daí porque entendo que a execução poderá prosseguir quanto ao valor incontroverso, em conformidade com a inteligência do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil.

Nossos tribunais regionais já vêm se posicionando no sentido de autorizar a expedição do precatório referente à parte incontroversa, conforme aresto a seguir transcrito:

**"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - ADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 739 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 100 DA CF.**

A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido de ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, tendo em vista a alteração prevista na Lei nº 8.953, de 13.12.94. Incidência do disposto no § 2º do art. 739 do CPC. Precedentes.

A expedição de precatório da parte incontroversa do valor da execução não ofende o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, eis que tal dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição do requisitório de pequeno valor.

Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 1ª Região, AG 01000132353, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. EUSTÁQUIO SILVEIRA, v.u., DJ 06/09/2002, pág. 92)

No mesmo sentido, vem sendo decidido no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 739, § 2o, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequiêdo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Agravo Regimental em Recurso Especial, proc. nº 200401407155/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2005, pg. 600)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO PARCIAL. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC.

1. A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial, proc. nº 200400661335/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 01/08/05, pg. 596)

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o inciso III do art. 527, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação. Desta forma, concedo a pleiteada antecipação da tutela recursal para o fim de determinar que o MM. Juízo *a quo* providencie a expedição do ofício requisitório do montante incontroverso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021007-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA IGNEZ TONHON MARTINS

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00103-4 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A agravante MARIA IGNEZ TONHON MARTINS interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 65/69 que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a prova pericial seja realizada na Comarca de Mococa, onde reside a recorrente.

Aduz, em síntese, que a decisão deixou de se pronunciar acerca do prazo para realização de tal prova, caracterizando-se a hipótese de omissão do julgado.

É o breve relatório. Decido.

A alegada omissão não se verificou.

Isso porque compete ao juiz da causa, destinatário inicial das provas produzidas no processo, velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II), nada autorizando que esta Corte estipule prazos para realização de provas, atividade que é exercida por aquele que conduz o processo, no caso, o juízo *a quo*.

**Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033018-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : JURACI APARECIDA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.27.003327-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DESPACHO  
Petição das fls. 63/64.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : LUIZ VITALONE  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : BENEDITA VITALONE falecido  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 03.00.02509-7 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

O presente agravo de instrumento noticia o falecimento da parte autora do feito originário, Sra. Benedita Vitalone, conforme certidão de óbito de fl. 51.

Entretanto, não há notícia de que tenha ocorrido sua substituição processual, através de habilitação dos sucessores. E na sua inexistência, o agravante não detém legitimidade recursal.

Intime-se-o para que comprove que o juízo *a quo* procedeu à habilitação necessária ao prosseguimento do feito, importando o silêncio como ausência de legitimidade processual. Prazo de 10 (dez) dias, findo os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : OLIMPIO ANTONIO COELHO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 08.00.00117-1 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Petição das fls. 51/54.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043747-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : LAERCIO JOSE

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00273-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Petição das fls. 53/54.

Aguarde-se o resultado da perícia médica judicial, uma vez que é nesta esfera judicial que tramita o feito.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045136-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : NILSON ANTONIO DOMINGUES

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.005034-7 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Inicialmente, ressalto a existência de embargos de declaração em face de decisão proferida na fl. 46 que converteu o presente agravo na forma retida.

Irresignada, a parte embargante recorre trazendo à luz importantes argumentos que me levam a reapreciar a questão.

Dessa forma, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **reconsidero a decisão das fl. 46 e recebo o presente agravo de instrumento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a ação não pode ser processada perante o Juizado Especial Federal, pois ultrapassa o limite máximo estabelecido pela Lei 10.259/01.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

De fato, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Dispõe o § 2º do artigo 3º, do citado texto legal, que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput" (60 salários mínimos).

Contudo, quando os pretensos autores optam por propor a ação perante a Justiça Federal comum submete-se às regras do artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa.

Compulsando detidamente os autos do processo, verifico da análise da petição inicial da ação originária do presente recurso que a parte autora pleiteou a condenação do INSS ao pagamento da pensão por morte, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito do *de cuius*.

Nessa seara, o artigo 260, do referido Código, determina que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas.

Isto é o que determina o CPC, em seu artigo 260:

*Art. 260. "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."*

Assim, o valor da causa corresponde ao valor das parcelas vencidas na data da propositura da ação somadas a doze prestações vincendas, excluídos juros e correção monetária, uma vez que para efeitos de cálculo do valor da causa considera-se exclusivamente ao valor da prestação.

No caso dos autos, a soma trazida pela parte autora ultrapassa o valor estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juízo Federal.

Dessa forma, pelas razões expostas, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011509-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DANIELA ANTONELLO COVOLO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 06.00.00077-6 2 Vr GUARARAPES/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação interposta por MÁRIO FLÁVIO DE OLIVEIRA, em 06.06.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO NACIONAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário proveniente de acidente do trabalho.

Em 02.08.2007 (fls. 130/134), foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a parte Autora intentou ação com o escopo de obter a concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme se observa da inicial e documentos de fls.36/42 dos autos.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência da apelação interposta porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. Auxílio-doença advindo de acidente de trabalho.

3. Aplicação do disposto no art-108, inciso-2, e art-109, inc-1, par-3 e par-4, da CF/88.

4. Declinação de competência para o Colendo Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.**

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicada a análise da apelação interposta.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.015218-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIPEDES PIRES DO AMARAL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 06.00.00151-5 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 24.07.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da perícia médica (16.05.2007), acrescido de 25% nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 no valor de um salário mínimo ou no valor de ( para os casos de urbano), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer preliminarmente que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por se tratar de ação ACIDENTÁRIA. e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos, juros e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, *in casu*, o direito da parte Autora à concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez acidentária**, conforme se constata da leitura da petição inicial (fls. 02/13).

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

*"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

*"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.*

*2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO*

*3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.*

*4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."*

*(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.*

*Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.*

*Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.*

*Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."*

*(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa desses autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024135-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MENCK LEME

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00128-1 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 85/87 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença de fls. 56/59.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036588-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRUTUOSO MONTEIRO DE BARRO  
ADVOGADO : ELAINE AKITA  
No. ORIG. : 07.00.00111-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 129/131 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040414-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : DIRCE ALVES DE PAULA PEREIRA  
ADVOGADO : JAIME LOPES DO NASCIMENTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00084-0 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040728-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
No. ORIG. : 05.00.00057-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 129.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044614-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR LOT BELLINTANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 07.00.00180-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 85/86 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045451-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSEFINA PIRES FERREIRA

ADVOGADO : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00014-2 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 70/78 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045558-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA e outros

: TATIANE DA SILVA DOS SANTOS

: THAMIRYS FERNANDO SILVA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

REPRESENTANTE : MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00380-8 3 Vr ATIBAIA/SP  
DESPACHO  
Vistos.  
Fls. 148/150 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048775-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA GONCALVES DA ROCHA  
ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00038-0 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO  
Devidamente intimado do teor da v. decisão das fls. 51/57, o INSS comunica a impossibilidade de dar integral cumprimento à tutela antecipatória de implantação do benefício, tendo em vista que a autora faleceu (fl. 62). Entendo que não houve má-fé por parte do patrono da autora, nem por parte de seus sucessores, não havendo porque retardar ainda mais o desfecho de um processo que, de tão moroso, não logrou dar a prestação jurisdicional em tempo hábil a socorrer as necessidades da parte autora.  
No caso em tela, o processo tomou seu curso natural até a presente data, sem que a ausência de habilitação dos sucessores fosse um óbice a qualquer dos atos.  
Assim, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, "*a parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo na instância inferior.*", ficando a cargo do Digno Juízo *a quo* a determinação para a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, a fim de que estes dêem seguimento à execução das parcelas a que teria feito jus a *de cujus*.  
No que concerne à tutela antecipatória, **reconsidero a determinação de imediata implantação do benefício** pelos motivos acima expostos.  
No mais, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a v. decisão.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057050-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO  
No. ORIG. : 07.00.00073-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO  
Fls. 89/97: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.002503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : SEBASTIAO DA COSTA LOMBAR  
ADVOGADO : JORGE VITTORINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DESPACHO

Observo que o nome do autor SEBASTIÃO DA COSTA LOMBAR indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 07 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : RAFAEL GALIANO  
ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.10.04316-6 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, visto que foram elaborados de acordo com a decisão das fls. 172/173 dos autos principais. Referida decisão determinou que a apuração do *quantum debeatur* fosse realizada pelas seguintes alternativas: calculando-se separadamente os montantes de créditos e dos pagamentos administrativos efetuados, com incidência de juros e correção monetária em ambos, sendo a quantia devida a diferença entre os dois montantes; ou abatendo do valor devido o montante já pago administrativamente, aplicando-se juros e correção monetária na diferença obtida. Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não incidem juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

De fato, estabelece o artigo 394 do Código Civil que deverão ser considerados em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.

Desse modo, para o devedor, só há que se falar em mora nos casos em que não tenha cumprido sua obrigação ou o tenha feito com atraso. Em tais hipóteses, com a finalidade de recompor a perda financeira decorrente desse atraso ou do inadimplemento da obrigação, poderá a autoridade judiciária competente determinar a incidência de juros moratórios sobre o montante devido pelo período em que o devedor deixou de cumprir sua obrigação.

No caso em tela, entretanto, observo que a parte agravante não esteve obrigada ao pagamento de qualquer quantia entre o período em que se deu o pagamento dos valores administrativos e a apuração da quantia devida pela autarquia previdenciária, não configurando, portanto, a ocorrência de mora.

Ademais, à parte agravante não pode ser atribuída a responsabilidade pelo lapso temporal ocorrido entre o pagamento efetuado pelo INSS e a apuração do crédito a que tem direito. Assim, não há que se falar em mora, e, por conseguinte, em aplicação de juros sobre os valores recebidos pela parte autora administrativamente.

Isto posto, **defiro o pleiteado efeito suspensivo**, para obstar que, nos cálculos para apurar a diferença a ser paga à parte autora, incidam juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003484-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ANTONIA PADILHA NABAS

ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.10.00256-9 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, visto que foram elaborados de acordo com a decisão das fls. 147/148 dos autos principais.

Referida decisão determinou que a apuração do *quantum debeatur* fosse realizada pelas seguintes alternativas:

calculando-se separadamente os montantes de créditos e dos pagamentos administrativos efetuados, com incidência de juros e correção monetária em ambos, sendo a quantia devida a diferença entre os dois montantes; ou abatendo do valor devido o montante já pago administrativamente, aplicando-se juros e correção monetária na diferença obtida.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não incidem juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

De fato, estabelece o artigo 394 do Código Civil que deverão ser considerados em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.

Desse modo, para o devedor, só há que se falar em mora nos casos em que não tenha cumprido sua obrigação ou o tenha feito com atraso. Em tais hipóteses, com a finalidade de recompor a perda financeira decorrente desse atraso ou do inadimplemento da obrigação, poderá a autoridade judiciária competente determinar a incidência de juros moratórios sobre o montante devido pelo período em que o devedor deixou de cumprir sua obrigação.

No caso em tela, entretanto, observo que a parte agravante não esteve obrigada ao pagamento de qualquer quantia entre o período em que se deu o pagamento dos valores administrativos e a apuração da quantia devida pela autarquia previdenciária, não configurando, portanto, a ocorrência de mora.

Ademais, à parte agravante não pode ser atribuída a responsabilidade pelo lapso temporal ocorrido entre o pagamento efetuado pelo INSS e a apuração do crédito a que tem direito. Assim, não há que se falar em mora, e, por conseguinte, em aplicação de juros sobre os valores recebidos pela parte autora administrativamente.

Isto posto, **defiro o pleiteado efeito suspensivo**, para obstar que, nos cálculos para apurar a diferença a ser paga à parte autora, incidam juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003491-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN e outro

CODINOME : PEDRO FRANCISCO DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.10.01365-8 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, visto que foram elaborados de acordo com a decisão das fls. 224/225 dos autos principais. Referida decisão determinou que a apuração do *quantum debeatur* fosse realizada pelas seguintes alternativas: calculando-se separadamente os montantes de créditos e dos pagamentos administrativos efetuados, com incidência de juros e correção monetária em ambos, sendo a quantia devida a diferença entre os dois montantes; ou abatendo do valor devido o montante já pago administrativamente, aplicando-se juros e correção monetária na diferença obtida. Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não incidem juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

De fato, estabelece o artigo 394 do Código Civil que deverão ser considerados em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.

Desse modo, para o devedor, só há que se falar em mora nos casos em que não tenha cumprido sua obrigação ou o tenha feito com atraso. Em tais hipóteses, com a finalidade de recompor a perda financeira decorrente desse atraso ou do inadimplemento da obrigação, poderá a autoridade judiciária competente determinar a incidência de juros moratórios sobre o montante devido pelo período em que o devedor deixou de cumprir sua obrigação.

No caso em tela, entretanto, observo que a parte agravante não esteve obrigada ao pagamento de qualquer quantia entre o período em que se deu o pagamento dos valores administrativos e a apuração da quantia devida pela autarquia previdenciária, não configurando, portanto, a ocorrência de mora.

Ademais, à parte agravante não pode ser atribuída a responsabilidade pelo lapso temporal ocorrido entre o pagamento efetuado pelo INSS e a apuração do crédito a que tem direito. Assim, não há que se falar em mora, e, por conseguinte, em aplicação de juros sobre os valores recebidos pela parte autora administrativamente.

Isto posto, **defiro o pleiteado efeito suspensivo**, para obstar que, nos cálculos para apurar a diferença a ser paga à parte autora, incidam juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária.  
Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.  
Comunique-se ao D. Juízo a quo.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008397-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.18.002014-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
DESPACHO

Através da decisão de fl. 49 este Relator determinou que o agravante juntasse aos autos cópia da petição inicial dos autos originários, bem como do noticiado feito em trâmite perante o Juízo Estadual de Cruzeiro.

Entretanto, o agravante trouxe aos autos tão-somente a cópia da peça vestibular do feito que tramita perante o juízo *a quo*.

Intime-se o recorrente para que cumpra integralmente a referida decisão, sob pena de se caracterizar a formação deficiente do presente agravo de instrumento. Prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : JOSE GOMES NETO  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 96.00.00160-2 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, indeferiu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da efetivação do pagamento.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, que na elaboração do cálculo do valor remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser computados os juros da data da elaboração da conta até a data de sua homologação definitiva, bem como que não foram usados os corretos índices de correção monetária.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Assim, quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor.

A partir de tais datas, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, e que em seu artigo 1º dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

*"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)*

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido também se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório.**

**2. Agravo regimental improvido."**

(AGRESP 988.994-CE,, Rel. Des. JANE SILVA data da decisão 07/10/2008)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, **defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo**, tão-somente para que sejam observados os critérios de correção monetária acima expendidos.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014514-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANESIA MARIA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.20.006695-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que fosse o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante pugna pela reforma do *decisum* ao argumento de não haver prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haver perigo de irreversibilidade da medida, ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Agravada à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que se cuida de pessoa idosa (atualmente com 79 anos de idade), amparada, pois, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), nos termos do que dispõe o seu artigo 34.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

*"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.*

*I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.*

*II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.*

*III - Recurso não conhecido"*

*(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)*

Na espécie, infere-se, pelo Laudo Social reproduzido às fls. 26/38, que a condição sócio-econômica da Agravada não está a autorizar a concessão do benefício assistencial, haja vista que a renda do núcleo familiar, composto por ela e seu esposo, corresponde ao importe de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), proveniente de aposentadoria percebida pelo marido.

Não se pode dizer que a Agravada não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Desta feita a condição de miserabilidade não restou preenchida, pois a renda mensal *per capita* é superior ao limite legal (artigo 20, 3º, da Lei nº 8.213/91), sendo mister, em juízo de cognição sumária, suspender a decisão.

À vista do referido, **DEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUVANILDO DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.10259-0 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

A juntada de documentos no agravo de instrumento deve ocorrer no momento de interposição do recurso no caso da parte agravante e na apresentação da contraminuta para a parte agravada (CPC, artigos 525 e 527, inciso V). A ocorrência da preclusão consumativa impede a apresentação posterior de novas peças.

Ademais, a juntada de documentos novos nos autos de agravo de instrumento sem análise do Juízo "*a quo*" pode dar ensejo à supressão de um grau de Jurisdição.

Por esse motivo, desentranhe-se a petição de folhas 100/103, que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo a subscritora retirá-la em subsecretaria mediante assinatura em termo próprio.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017640-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ONDINA DE LOURDES VITURI

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP  
No. ORIG. : 09.00.00020-8 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Em face do princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, aplica-se à remessa da resposta da parte agravada o parágrafo 2º do artigo 525 do Código de Processo Civil, o qual, dispondo sobre a forma de interposição do recurso, permite que a contraminuta seja apresentada diretamente no Tribunal, postada no correio ou que se utilize outro meio, como o sistema de protocolo integrado (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Conforme certidão de folha 81, as contrarrazões ao recurso foram apresentadas "*fora do prazo legal*".

Desta forma, desentranhe-se essa petição, que deverá ficar grampeada na contra-capa destes autos, podendo o subscritor retirá-la em subsecretaria, mediante assinatura em termo próprio.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019983-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : NADIR MARIA DIAS DE MORAES  
ADVOGADO : FERNANDA MARIANI CLETO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
No. ORIG. : 07.00.00057-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NADIR MARIA DIAS DE MORAES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pilar do Sul que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, julgada procedente, recebeu o recurso de apelação interposto pela autarquia nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que, tratando-se de ação que versa sobre benefício previdenciário, a apelação do INSS deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, porque a natureza alimentar é sobremaneira incontestável, o que encontra amparo no inciso II do artigo 520, do Código de processo Civil.

Conforme disposições do artigo 520, "*caput*" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.**

1. *Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).*

2. *O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.*

3. *Recurso conhecido.*

*(STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00).*

Dessa forma, tratando-se a ação de concessão de benefício previdenciário, a apelação da sentença condenatória deve ser recebida conforme a regra geral do artigo 520, "*caput*", do Código de Processo Civil, o qual determina o recebimento do recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Por estas razões, entendo não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020200-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES  
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.009265-1 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou à parte autora que excluísse o pedido de indenização por danos morais.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte agravante, em síntese, que o Juízo Federal Previdenciário é competente para apreciação do pedido de indenização por danos morais, pois acessório ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

**Art. 109:** *omissis*

**I** - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;

Assim, cabendo à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.

III - A teor do artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do artigo supracitado.

IV - O valor dado à causa, em função da admissão do aditamento da inicial supera o limite previsto para a fixação da competência do Juizado Especial.

V - Não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG 253071, Relatora Des. Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 10/06/08)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexa causal e o dano causado.

Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas.

Agravo de Instrumento provido."

(TRF 3a Região, AG 319628, Relator Des. Federal Castro Guerra, Décima Turma, DJU data 23/04/08, página 571)

Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Dessa forma, pelas razões expostas, **defiro o pleiteado efeito suspensivo**, devendo o pedido de indenização por danos morais ser apreciado pelo MM. Juízo *a quo*, haja vista que guarda relação com a questão previdenciária suscitada pela parte autora.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ROGERIO AUGUSTO CAETANO CONCEICAO

ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 09.00.00028-7 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Nos termos do artigo 527, II, do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

*"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

*I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;*

*II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*

*... "*

No caso dos autos, verifico que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi atendido ante a ausência da prova indiciária que ensejaria a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527, do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção do recurso.

O objetivo precípuo do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão-somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

***"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."***

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada na fl. 62, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão da fl. 62, baixem os autos à vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020854-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JOSE CAETANO MOREDO

ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.008066-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por idade.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2007.61.12.010112-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o requerimento de produção de prova oral.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020982-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.26.001388-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que acolheu os cálculos do contador judicial e ficou o valor da causa em R\$ 122.403,63 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta e três centavos).

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022121-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SUELI VALERIA DE OLIVEIRA RAMOS BATISTA  
ADVOGADO : JAIME PIMENTEL (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00090-1 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022128-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : FELIPE RIBEIRO TAVARES incapaz  
ADVOGADO : MARIELE NUNES MAULLES  
REPRESENTANTE : EMILIA RIBEIRO TEOBALDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 09.00.00090-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022290-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : DARCI PRATES

ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.008685-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DARCI PRATES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com alteração do coeficiente da renda mensal inicial do benefício de 82% para 94%, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condição especial.

A decisão agravada, considerou que os períodos reconhecidos na contestação pelo INSS não poderiam ser objeto de prova pericial.

Quanto aos períodos de 1º.12.74 a 30.04.75 e de 18.09.78 a 09.01.79, entendeu que os documentos constantes dos autos mostram-se suficientes para os esclarecimentos dos fatos.

Admitindo a existência de controvérsia, no que tange ao período de 14.05.96 a 04.12.96, durante o qual a parte autora alegou que na função de motorista esteve exposta, dentre outros agentes nocivos, a ruído, cujos níveis obtidos estão abaixo dos limites de tolerância, segundo informações do laudo juntado ao feito, determinou que parte autora indicasse o tipo de prova que pretendia produzir para provar o fato, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, quanto ao período de 02.06.97 a 15.09.98, em relação ao qual não foi juntado laudo pericial, determinou que a parte apresentasse a prova técnica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser imprescindível para o deslinde da questão a produção de prova pericial, haja vista que todos os períodos foram laborados em condições especiais, devendo a perícia ser elaborada nos locais onde laborou ou por similaridade com outros trabalhadores que, nos dias atuais, atuam nas mesmas condições descritas na exordial. Aduz que não dispõe de meios para cumprir a determinação do juízo de origem, uma vez que o Decreto nº 3.048/99 determina que a empresa entregue ao empregado apenas o formulário de insalubridade, sendo depositado o laudo na agência do INSS local. Por fim, alega que os formulários e laudos elaborados por peritos remunerados pelas empresas não refletem a realidade, não sendo verossímeis, pois ao reconhecerem a insalubridade têm suas contribuições previdenciárias majoradas.

A parte recorrente requereu na inicial da ação originária o reconhecimento dos seguintes períodos (fls. 24/25): como tratorista de 1º.05.72 a 02.09.78, como operário de 18.09.78 a 30.09.78 e como motorista os intervalos de 1º.10.78 a 09.01.79, de 10.05.83 a 06.12.83, de 10.04.84 a 30.11.84, de 1º.06.85 a 31.07.87, de 1º.08.87 a 29.01.91, de 1º.08.91 a 14.07.92, de 1º.02.93 a 04.01.96, de 14.05.96 a 04.12.96, de 02.06.97 a 30.04.98 e de 1º.05.98 a 15.09.98.

Não foram colacionados ao recurso quaisquer dos documentos que instruíram a inicial para prova da atividade especial. Passo à análise do agravo.

Cumprido observar que, exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.

*In casu*, depreende-se da decisão agravada que resta reconhecido pelo próprio réu diversos períodos de labor da parte autora e, desse modo, não podem ser objeto de eventual perícia.

Outrossim, não prospera a alegação de cerceamento de defesa devido a não realização de prova pericial, no que tange aos períodos de 1º.12.74 a 30.04.75 e de 18.09.78 a 09.01.79.

Isto porque, o juízo *a quo* deixa claro que foi juntada ao feito prova suficiente para decidir a respeito e, por outro lado, a parte autora, ora recorrente, não juntou ao recurso os documentos que instruírem a inicial, não havendo qualquer elemento que infirme a conclusão da decisão agravada.

Quanto ao período de 14.05.96 a 04.12.96, no qual exerceu a função de motorista, afastado o agente nocivo ruído, pelo laudo técnico já juntado ao feito, resta desnecessária a confirmação da exposição a outros agentes agressivos por prova técnica, porque o laudo é exigido apenas a partir do advento do Decreto nº 2.172/97, devendo a parte autora especificar que tipo de prova deseja produzir para provar o fato.

Por fim, no que tange ao período de 02.06.97 a 15.09.98, a prova técnica é indispensável para o deslinde da causa, a qual, entretanto, não instrui o processo de origem, segundo a decisão recorrida.

Por sua vez, a parte recorrente restringe-se a alegar que os formulários e laudos periciais, produzidos pelo empregador, não se revestem de veracidade, sem trazer qualquer elemento concreto para afastá-los.

Assim, a parte autora possui o ônus de juntar a documentação ao feito, a qual deve ser obtida diretamente perante o INSS, somente sendo razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Vê-se, portanto, do acima exposto, que nesse momento processual não há prejuízo pela não confecção de laudo pericial em relação ao período anterior ao Decreto 2.172/97, que passou a exigir a prova técnica, e, depois disso, não há motivo para afastar os fornecidos pelo empregador, arquivados na autarquia.

Assim, não resta configurado, por ora, o alegado cerceamento de defesa, devendo se proceder a juntada da documentação determinada na decisão agravada para, eventualmente, questionar os dados nela contidos.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022505-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.006522-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022575-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO

ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.004143-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022597-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : VILMA APARECIDA DE BRITO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012507-3 1V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022608-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TABOAO DA SERRA SP  
No. ORIG. : 09.00.07374-0 2 Vr TABOAO DA SERRA/SP

DESPACHO

Recebo a conclusão.

Observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de benefício acidentário, decorrente de acidente de trabalho. A competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, providencie-se a remessa destes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022928-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : LEILA PEREIRA DE CASTRO DA COSTA  
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00033-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEILA PEREIRA DE CASTRO DA COSTA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Votuporanga que, em ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença, encerrou a instrução, determinando a apresentação dos memoriais pelas partes.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não estar devidamente esclarecida a questão relativa à sua incapacidade para o labor, em razão dos seus problemas psíquicos, devendo ser determinada a realização de nova perícia.

Conforme dispõem os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, a determinação da segunda perícia é uma faculdade atribuída ao juiz que, ao considerar não estar a matéria suficientemente esclarecida cuida de corrigir eventual omissão da primeira.

No caso, a parte autora na inicial alega a existência de problemas ortopédicos, bem como estar acometida de síndrome do pânico e depressão severa (fls. 06/12).

Também formula, especificamente, nos quesitos de número 14 e 15, questões sobre a existência das doenças psíquicas e junta documentação médica a respeito disso (fls. 13/15 e 38/40).

Por sua vez, a perícia oficial, de fl. 47, analisa o quadro de incapacidade, tão-somente, do ponto de vista ortopédico.

Tanto assim que, em resposta aos quesitos de número 14 e 15, manifestou-se no sentido de torná-los sem efeito, nada concluindo sobre o quadro psíquico da parte autora, ora agravante.

Assim, entendendo pela deficiência da perícia realizada, que não traz elementos suficientes à verificação da incapacidade da parte recorrente, levando em conta as alegadas doenças psíquicas.

Nesse passo, a decisão agravada, que encerrou a instrução do feito, acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Processe-se, destarte, com efeito suspensivo, para que seja realizada perícia complementar, por profissional especializado na área psiquiátrica. Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023141-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : CLAUDIO NUNES  
ADVOGADO : LEONARDO CAMPOS NUNES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP  
No. ORIG. : 2009.61.23.000967-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, verifico que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No que pertine à contagem do tempo de serviço, a r. decisão agravada merece ser parcialmente reformada, a teor do art. 461, §3º, do CPC, uma vez relevantes os fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final, bem como, verossímeis os argumentos trazidos pelo autor, pois os documentos acostados comprovam os períodos compreendidos entre 03/02/1975 a 10/08/1981; 05/04/1982 a 15/03/1984; 21/08/1989 a 18/09/1990; 19/02/1991 a 15/08/1991; e 21/09/1992 a 21/12/1998 como laborados em atividades consideradas especiais.

A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 é que tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade.

No que tange ao uso de equipamento de proteção auricular, de acordo com a orientação ditada pela Súmula nº 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso do equipamento de proteção individual auricular não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

No mais, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar, o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

Por fim, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Por esses motivos, **concedo parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para determinar que a autarquia previdenciária proceda à conversão dos períodos de 03/02/1975 a 10/08/1981; 05/04/1982 a 15/03/1984; 21/08/1989 a 18/09/1990; 19/02/1991 a 15/08/1991; e 21/09/1992 a 21/12/1998, considerados como atividades

especiais, para que, somados ao tempo comum apurado pelo órgão previdenciário, redunde na concessão do benefício, caso preenchidos os demais requisitos.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023158-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : RUBENS GERONIMO RODRIGUES  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.83.006097-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023262-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : ADEILDO PINTO VANDERLEY  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.007030-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente. Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*". Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00). Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários. O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo. No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva. Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação. Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo. Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023265-9/SP  
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
AGRAVANTE : ANTONIO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.83.003240-2 2V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício da parte ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Cumpra decidir.

Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações da parte Agravante.

Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

No entanto, no presente caso, não há indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo à parte Agravante, não havendo justo motivo para que haja a intervenção do Poder Judiciário, pois *"somente se justifica que o juiz se dirija ao órgão público se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios."*

Nesse mesmo sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 441":

*"Requisição de documentos públicos. O juiz pode requisitar somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir documento público é que: RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1.040/220. Assim: "Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz" (RSTJ 23/249)."*

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da decisão.

Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SILVA DE MOURA

ADVOGADO : DENIS MARCOS VELOSO SOARES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 09.00.00150-0 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023531-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : GENI DE LOURDES MIRANDA TIMOTEO

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.01938-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que rejeitou a exceção de suspeição oposta em relação ao perito

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GEORGINO DE SOUZA BUENO

ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 09.00.00013-1 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023670-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 88.00.00015-6 2 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de expedição de alvará para levantamento de RPV, por ainda não ter ocorrido, à vista de recurso de apelação manejado pelo INSS, o trânsito em julgado da sentença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023678-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : TANCREDO NEVES BARBOSA

ADVOGADO : SILVIO CARLOS LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00073-1 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel.

Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023794-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSELI AVILA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : ELIANE MAEKAWA HARADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 09.00.00011-4 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 66/67, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ROSELI AVILA DOS SANTOS FERREIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023795-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PAULO BATISTA  
ADVOGADO : ORCILIO PEREIRA DA ROCHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 2008.60.07.000684-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, apenas para que sejam suspensos os descontos que vêm sendo efetuados mensalmente no benefício previdenciário do impetrante.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023801-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS  
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2007.61.03.003151-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos que, em ação ajuizada por FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do período de atividade especial, convertido em comum, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria integral, por considerar especial o período trabalhado de 20.05.75 a 10.12.82, de 22.10.85 a 05.03.97 e de 19.11.03 a 19.07.06.

Sustenta o agravante o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega também que não deve ser considerado especial o período de 20.05.75 a 10.12.82, porque a documentação juntada ao feito não serve como prova da prejudicialidade e devido à inviabilidade da conversão dos períodos laborados antes da entrada em vigor da Lei 6.887/80. Aduz também que do mesmo modo não prospera a alegação de prejudicialidade, no que tange aos períodos de 22.10.85 a 05.03.97 e 19.11.03 a 19.07.06, porque o agravado esteve adequadamente protegido pelo uso dos equipamentos de proteção e por ser vedada a conversão dos períodos laborados após 29.05.98, nos termos da MP 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/98.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto,

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, "in verbis":

Art. 70.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, o tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.

Além disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, acima reproduzido, dispõe que as regras de conversão de tempo de serviço especial em comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, não estabelecendo limitação temporal ao início da entrada em vigor da Lei nº 6.887/80.

Ademais, depois de ponderar a respeito da limitação temporal para depois de 28 de maio de 1998, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, concluiu sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial.

Dentro desse contexto, cumpre observar que, exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis; ao revés, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, que acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Por seu turno, o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, reduziu o nível máximo de ruído para caracterizar o tempo especial, o qual voltou a ser de 85 decibéis,

"In casu", conforme relata a decisão agravada a parte recorrida laborou na empresa Ericsson Telecomunicações S.A., no período de 20.05.75 a 10.12.82, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 151/152) e o laudo técnico (fls. 154/172) demonstram ter havido exposição habitual e permanente a ruído com nível de 82 decibéis.

Do mesmo modo, no que tange ao período laborado na General Motors do Brasil Ltda, no período de 22.10.85 a 05.03.97 e de 01.12.03 a 07.07.06, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 148) e o laudo (fls. 150) demonstram a exposição a ruído de 85 e 86 decibéis.

Muito embora à menção à utilização de EPI - protetores auriculares -, entendo que o uso desses equipamentos apenas atenua, mas não neutraliza, a ação dos agentes insalubres.

Por essa razão, concluo pela ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023870-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.006343-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo interposto por JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 91, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria, a qual recebeu as apelações interpostas nos autos originários, pelo autor e pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A r. sentença julgou procedente o pedido inicial, para conceder ao ora agravante o benefício pleiteado.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que a apelação do INSS seja recebida somente no efeito devolutivo.

Em sede de cognição sumária, tenho que não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, quanto ao recebimento do apelo autárquico, assim dispunha o artigo 130, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.*

***Parágrafo único** - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada."*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.528/97, a qual, em seu artigo 2º, modificou o artigo 130, acima referido, nada restou de sua redação original, a saber:

*"Art 2º - Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:*

*"Art. 130 - Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."*

Nesse diapasão, entendo pela aplicação nas causas previdenciárias das disposições previstas no art. 520 e incisos do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: os recursos interpostos nos processos de conhecimento devem ser recebidos em ambos os efeitos (art. 520, *caput*, primeira parte); os interpostos em sede de liquidação de sentença ou de embargos à execução, somente no efeito devolutivo (artigo 520, segunda parte e incisos III e V), de forma a permitir a execução provisória do julgado (art. 587, última parte).

Por oportuno, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do RESP 95639/SP, DJU 02.02.1998, relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, em acórdão assim ementado (*verbis*):

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS. RECEBIMENTO EM AMBOS OS EFEITOS. O art. 130, da Lei 8.213/91, ante a suspensão de sua eficácia pelo STF (ADIN 675-4), é inaplicável aos recursos interpostos pelo INSS, razão pela qual, "in casu", a apelação por ele manejada deve ser recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Precedentes da Corte. Recurso Especial conhecido e provido."*

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o Agravado, para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023877-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ADILSON BRAZ COMIN  
ADVOGADO : LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.02.013297-9 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON BRAZ COMIN contra a decisão juntada por cópia às fls. 32, proferida em ação previdenciária, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante. Irresignado pleiteia a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe (verbis): "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Na hipótese, ao pedido de justiça gratuita fez-se acompanhar declaração da parte no sentido de que ela não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento (fls. 30). Assim, cabe à parte contrária o ônus de impugná-lo, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. A presunção de pobreza decorre da lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, §1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido impugnação.

Diante do exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** para deferir os benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : WILMA ALTAFINI  
ADVOGADO : APARECIDA MARIA DINIZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.010682-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024024-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CASTRO  
ADVOGADO : REGINALDO MISAEL DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
No. ORIG. : 2009.61.83.006117-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou à parte autora que excluísse o pedido de indenização por danos morais.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte agravante, em síntese, que o Juízo Federal Previdenciário é competente para apreciação do pedido de indenização por danos morais, pois acessório ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

**Art. 109:** *omissis*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;*

Assim, cabendo à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.**

*I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.*

*II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.*

III - A teor do artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do artigo supracitado.

IV - O valor dado à causa, em função da admissão do aditamento da inicial supera o limite previsto para a fixação da competência do Juizado Especial.

V - Não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(TRF 3a Região, AG 253071, Relatora Des. Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 10/06/08)  
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexa causal e o dano causado.

Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas.

Agravo de Instrumento provido."

(TRF 3a Região, AG 319628, Relator Des. Federal Castro Guerra, Décima Turma, DJU data 23/04/08, página 571)

Dessa forma, pelas razões expostas, **defiro o pleiteado efeito suspensivo**, devendo o pedido de indenização por danos morais ser apreciado pelo MM. Juízo *a quo*, haja vista que guarda relação com a questão previdenciária suscitada pela parte autora.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024056-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MILTON GOMES DE SANTANA

ADVOGADO : JAIRO LAUSE VILLAS BOAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 08.00.00129-8 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARLENE MARIA BALDOVI  
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP  
No. ORIG. : 05.00.00114-7 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE MARIA BALDOVI contra decisão juntada por cópia às fls. 29, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã-SP, o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Irresignada com essa decisão, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

*§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio da Agravante é na cidade de Mairiporã-SP, adequada, portanto, a propositura da ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024338-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ZENITH BARROS ALVES  
ADVOGADO : JUREMI ANDRÉ AVELINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.21.001755-0 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão de aposentadoria por idade.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024374-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : ADEILDO APARECIDO VIANA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.007223-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : IRENE DE SOUZA MENDONCA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.007021-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pleiteado pela parte agravante.

Assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : LUIZ ROLDINO DE SALES

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 09.00.00153-1 5 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da parte agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.  
Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.  
Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.  
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024492-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP  
No. ORIG. : 09.00.00021-9 2 Vr ARUJA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024498-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE GOMES DE JESUS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS BACHIR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
No. ORIG. : 09.00.02320-9 1 Vr PIEDADE/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024575-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.10.02245-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não incidem juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Razão assiste à parte agravante.

De fato, estabelece o artigo 394 do Código Civil que deverão ser considerados em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.

Desse modo, para o devedor, só há que se falar em mora nos casos em que não tenha cumprido sua obrigação ou o tenha feito com atraso. Em tais hipóteses, com a finalidade de recompor a perda financeira decorrente desse atraso ou do inadimplemento da obrigação, poderá a autoridade judiciária competente determinar a incidência de juros moratórios sobre o montante devido pelo período em que o devedor deixou de cumprir sua obrigação.

No caso em tela, entretanto, observo que a parte agravante não esteve obrigada ao pagamento de qualquer quantia entre o período em que se deu o pagamento dos valores administrativos e a apuração da quantia devida pela autarquia previdenciária, não configurando, portanto, a ocorrência de mora.

Ademais, à parte agravante não pode ser atribuída a responsabilidade pelo lapso temporal ocorrido entre o pagamento efetuado pelo INSS e a apuração do crédito a que tem direito. Assim, não há que se falar em mora, e, por conseguinte, em aplicação de juros sobre os valores recebidos pela parte autora administrativamente.

Isto posto, **defiro o pleiteado efeito suspensivo**, para obstar que incidam juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ROMILDO ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.25.004724-8 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que declarou preclusa a produção da prova documental para comprovação de atividade tida como especial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024784-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : JOSE PINHEIRO DAMACENA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001793-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024788-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : VALDECI NUNES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

CODINOME : VALDECI NUNES RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
No. ORIG. : 09.00.00087-3 1 Vr VALPARAISO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDECI NUNES contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Valparaíso que, em ação visando à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a fim de que a autora comprove o requerimento administrativo do benefício junto à autarquia.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter o autor à via administrativa.

No caso dos autos, em análise sumária da petição inicial, verifico que a agravante alega ser incapaz para o trabalho e viver em estado de miserabilidade (fl. 09). Desse modo, não foi alegada a existência de incapacidade para a vida civil, mesmo porque outorgou procuração ao seu advogado (fl. 18).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "a quo". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024925-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VICENTE BATISTA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN  
SUCEDIDO : ANITA QUINAGLIA DE ALBUQUERQUE falecido  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
No. ORIG. : 96.00.00109-3 3 Vr CATANDUVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Catanduva que, em ação ajuizada visando à concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, deferiu a habilitação em favor do agravado.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o caráter personalíssimo do benefício em questão, não sendo devidos atrasados se o óbito se dá no curso do feito, como no caso.

"*In casu*", ocorrido o falecimento da parte autora antes do julgamento definitivo da ação, o juízo *a quo* deferiu a sucessão processual em favor do viúvo, nos autos da ação principal.

Ocorrido o óbito estando o feito já na fase da execução, é assente o entendimento sobre a possibilidade de se habilitarem os herdeiros, delimitadas as verbas devidas até o falecimento da parte autora. Todavia, dando-se a morte antes do julgamento definitivo do processo principal, discute-se se as verbas sujeitam-se à sucessão pelos herdeiros necessários.

Assim, deve ser suspensa a execução até a cognição exercida pela Turma julgadora competente para o julgamento deste recurso.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Desse modo, a fim de evitar eventuais prejuízos, recebo o presente com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intimem-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : MARINEIA DA COSTA  
ADVOGADO : ELAINE LUZ SOUZA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
No. ORIG. : 08.00.00029-2 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que revogou a tutela antecipada anteriormente concedida nos autos.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025182-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : JOSE OSORIO DE MENDONCA  
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.005152-8 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arrestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da parte agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025202-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : OSMARO FURTUNATO LOPES  
ADVOGADO : CLEUSA NIOLOLI ORSELLI  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 09.00.00040-0 1 Vr JACAREI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacareí, que, em ação movida por OSMARO FORTUNATO LOPES, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada, porque, quando o autor, ora recorrido, foi admitido na empresa em que trabalha, já tinha dedos da mão esquerda amputados, não comprovando os documentos médicos juntados à inicial eventuais conseqüências, decorrentes da amputação, para o deferimento da tutela antecipada, em razão delas. Aduz também existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a decisão impugnada feriu o disposto na Lei nº 8.437/92.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende a agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrida e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, dos quais se infere que se encontra incapaz para o seu labor (montador de móveis, CTPS de fl. 31), devido ao agravamento do quadro de dor, decorrente de amputação de dedos da mão esquerda (fls. 34/41).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025311-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ROSEMARY MARQUES DIAS incapaz  
ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
REPRESENTANTE : DIRCE MARQUES DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.11.002403-9 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025313-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE BUCK  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA SP  
No. ORIG. : 08.00.00099-9 2 Vr ORLANDIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu pedido de redução dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que os honorários periciais foram fixados em valor exacerbado.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

No presente caso, aplicável a Resolução nº 558, editada em 22 de maio de 2007, que determina que o valor arbitrado deve ser estabelecido entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II, **podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral da Justiça Federal**, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 3º.

A jurisprudência já assentou sua aplicação, conforme aresto a seguir transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 10, DA LEI N.º 9.289/96. ART. 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO 558/CJF. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECISÃO REFORMADA.*

*- Segundo os ditames do art. 10, da Lei n.º 9.289/96, a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.*

*- No âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dos Juizados Especiais Federais, foi editada a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, a qual, em seu art. 3º, § 1º, dispõe que os honorários periciais serão fixados na forma da Tabela II, do Anexo I, podendo o Juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral.*

*- Na referida Tabela, o limite máximo para perícias de outras áreas que não as de Engenharia é de R\$ 234,80, ou seja, ainda que fosse ultrapassado tal limite em 3 (três) vezes, não atingiria o valor estipulado pelo Juízo, se consideramos, ainda, que se trata de parte que litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e de que a área afeta à referida perícia é a de Contabilidade.*

*- De acordo com as normas que regem a espécie, o valor fixado se mostra acima do limite legal, devendo ser reduzido nesta sede.*

*- Agravo provido, para fixar os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos)." (TRF - 2ª Região, AG nº 163982, Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU: 03/07/2008, pág. 113)*

No presente caso, verifica-se que o valor dos honorários foi fixado acima dos parâmetros contidos na Tabela II da Resolução 558.

Todavia, não constam da r. decisão agravada as razões que justificam a aplicação do disposto na segunda parte do § 1º do art. 3º da citada resolução.

Dessa forma, **concedo o pleiteado efeito suspensivo** para determinar que os honorários sejam fixados dentro dos parâmetros contidos na Resolução nº 558 e respectiva Tabela II.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025325-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA LIMA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00141-7 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cajamar que, em ação movida por MARIA APARECIDA LIMA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da tutela antecipada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", segundo consta a parte agravada recebeu o benefício desde o ano de 2006 até 22.03.09, juntando aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência do quadro de incapacidade (fls. 17/27).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025340-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : RAUL ROCHA DE DEUS

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 09.00.00140-3 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAUL ROCHA DE DEUS contra a decisão juntada por cópia às fls. 34/35, proferida em ação previdenciária, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante. Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, verifica a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe (verbis): "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Na hipótese, ao pedido de justiça gratuita fez-se acompanhar declaração da parte no sentido de que ela não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento (fls. 31). Assim, cabe à parte contrária o ônus de impugná-lo, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. A presunção de pobreza decorre da lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, §1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido impugnação.

Diante do exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.  
Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.  
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".  
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025349-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FRANCA NOGUEIRA  
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 09.00.00066-3 1 Vr CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES FRANCA NOGUEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cruzeiro que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora, ora recorrente, do lar, juntou aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 14/16).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025368-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO FIGUEIREDO TERRAZAN  
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00047-8 2 Vr ITAPIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025532-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA FLAVIA ARMANI BUENO  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 09.00.00053-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação movida por MARIA FLAVIA ARMANI BUENO, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade da agravada e do perigo de dano tão-somente pela afirmação de que a prestação tem caráter alimentar. Alega, ademais, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ferindo a decisão as Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. Por fim, alega a nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

*"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."*

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"*In casu*", a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até fevereiro/2009, sendo acostado ao presente os laudos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade, dos quais se infere que a parte agravada, em razão de seus problemas psíquicos, apresenta quadro estável (fls. 62/66).

Por outro lado, foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 41/54).

Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem o recorrido, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "*a quo*", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025778-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.005103-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARLOS DE FREITAS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos autos visando à desaposentação, com conversação da aposentadoria proporcional em benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que depois de concedida a aposentadoria proporcional continuou a verter contribuições para o sistema, fazendo jus à desaposentação, preenchendo também o requisito do dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Sem ingressar na questão da existência da "verossimilhança da alegação", o problema que aparece neste recurso vincula-se à demonstração da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para a parte autora se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, considerados os elementos dos autos e o fato de que já recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido, não está configurada situação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025828-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 09.00.01872-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCA DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 39/40, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à ora agravante que comprove, no prazo de 60 dias, o indeferimento administrativo do pedido formulado na petição inicial, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026165-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE MANOEL MENDES  
ADVOGADO : ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP  
No. ORIG. : 09.00.00033-0 1 Vr ARUJA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 99/100, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por JOSÉ MANOEL MENDES. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor do agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do agravado é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que, consoante se verifica da decisão agravada, já foi determinada a realização de perícia médica na parte autora e os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, o restabelecimento do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026186-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA PAES

ADVOGADO : LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANASTACIO MS

No. ORIG. : 09.00.01323-0 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) para que se antecipe o provimento jurisdicional requerido.

É o breve relatório. Decido.

Cumpram-se, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o postulante à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que se cuida de pessoa idosa (atualmente com 66 anos de idade), amparada, pois, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), nos termos do que dispõe o seu artigo 34.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

*"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.*

*I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.*

*II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.*

*III - Recurso não conhecido"*

*(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'*

Na espécie, embora a parte Agravante tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.

Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O EFEITO ATIVO REQUERIDO.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026573-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.007278-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ANTONIO SOUSA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 49/50, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"**Art. 522** - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013586-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : CAMILA DE CAMARGO

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

REPRESENTANTE : CIRCE RODRIGUES DE CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00007-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 283. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZEFERINA NOGUEIRA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 07.00.00057-8 1 Vr MACAUBAL/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado Dr. Paulo Sérgio Bianchini, OAB/SP 132.894, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, feitas as devidas anotações, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : SIDNEI ANTONIO BERTOLLI  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00077-4 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Ciente das contrarrazões apresentadas pelo INSS nas fls. 90/93.

Todavia, estas não interferem na decisão proferida, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018007-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : EDUARDO ALVES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 07.00.00179-9 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 03/09/2007 (NB 517.827.945-6).

A sentença proferida às fls. 71/72 condenou o INSS a restabelecer o benefício a partir da alta médica, pagando as diferenças daí decorrentes, além de honorários periciais fixados em R\$ 200,00 e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

O INSS interpôs recurso de apelação postulando a reforma integral da sentença.

O Autor também interpôs recurso de apelação requerendo a fixação da data de início do benefício na data da cessação do primeiro benefício de auxílio-doença, qual seja, 01/10/2004.

DECIDO.

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, vez que o benefício que a parte Autora pretende ver restabelecido, conforme postulado na inicial, é de natureza acidentária e não previdenciária, como se vê dos documentos de fls. 14/21.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).*

Apenas em sede de apelação, o Autor postulou o restabelecimento do benefício de natureza previdenciária, pago no período de 05/02/2004 a 30/09/2004, inovação que não encontra amparo na legislação processual, considerando a fase em que requerida.

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020887-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEUZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA APARECIDA ROCHA  
No. ORIG. : 08.00.00087-6 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
DESPACHO

Vistos.  
Fl. 171 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021152-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZAURA DE FREITAS MARQUES  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 07.00.00130-9 2 Vr BIRIGUI/SP  
DESPACHO

Fls. 102: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025058-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORALINA GUIMARAES DE LIMA  
ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI  
No. ORIG. : 06.00.00075-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP  
DESPACHO  
Fls. 212/213: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### Expediente Nro 1394/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.014150-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
PARTE AUTORA : ODETE NOGUEIRA RAMOS GONCALVES  
ADVOGADO : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AFIFI HABIB CURY  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BAURU SP  
No. ORIG. : 96.13.02476-0 1 Vr BAURU/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada em 05.05.1992 por Odete Nogueira Ramos Gonçalves, objetivando a autora:

- a) correção da renda mensal inicial nos termos estabelecidos na Lei nº 6.423/77, com a adoção da ORTN/OTN como índice de correção de todos os salários de contribuição;*  
*b) primeiro reajuste integral, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR; e revisão dos reajustamentos a partir de maio de 1984, com seu reenquadramento pelas faixas da política salarial, levando-se em conta o salário mínimo vigente na data do reajustamento e não o anterior (segunda parte da Súmula 260 do extinto TFR).*

Citação do INSS em 21.05.1992 (fls. 22-verso). Contestação às fls. 24/29.

Sentença prolatada pelo Juízo Estadual em 03.11.1992 (fls. 40/42), anulada por este Tribunal, determinando-se a baixa dos autos à vara de origem, para prolação de nova sentença, com a análise de todos os pedidos constantes da inicial (julgamento realizado pela Segunda Turma em 02.04.1996, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner -fls. 62/68).

Encaminhados os autos à primeira instância, onde o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista sua instalação na comarca.

Os autos foram encaminhados à Contadoria, que prestou informações às fls. 76.

Às fls. 77, o juízo *a quo* determinou à autora a juntada aos autos da carta de concessão, ou documento equivalente, para que se verificasse a data do início do benefício (despacho datado de 24.03.1997), reiteração às fls. 84.

Intimação ao INSS para o mesmo fim às fls. 89. Ainda, para que a autarquia se manifestasse sobre a informação da Contadoria. Resposta do INSS às fls. 91/92.

Novo despacho do juízo às fls. 108/109, determinando a requisição, ao INSS, de cópia do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como informação relativa aos valores pagos no período de outubro/83 a abril/89.

Após, nova remessa à Contadoria Judicial, " a fim de que esta efetue o cálculo da RMI da autora, mediante a aplicação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, bem como verifique a aplicação de índice integral no primeiro reajuste do benefício, e a observância do salário mínimo vigente no mês da competência, para fins de enquadramento nas faixas salariais, nos reajustes subsequentes (Súmula 260 do extinto TFR). Havendo diferenças, a Contadoria deverá liquidá-las, observando a prescrição quinquenal, mediante a utilização das determinações contidas no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, acrescidas dos índices dos IPCs de janeiro/89, março, abril e maio de 1990. Juros de 6% ao ano."

O INSS apresentou a documentação solicitada às fls. 114/122.

Nova informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 124/127, aduzindo que "a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora pela correção dos 24 últimos salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos pela variação da ORTN resultou inferior ao benefício concedido administrativamente (Portarias do MPAS). Sendo assim, na confecção dos cálculos a Súmula 260 fora aplicada sobre a RMI concedida pelo Instituto".

Nova sentença prolatada às fls. 158/164, extinguindo o feito sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de correção pela ORTN/OTN dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos; julgando improcedente o pedido de correção dos doze últimos salários-de-contribuição; e julgando parcialmente procedentes os demais pedidos formulados na inicial. Reconhecimento da prescrição da cobrança de qualquer diferença decorrente da aplicação da segunda parte da Súmula 260 do extinto TFR, bem como a prescrição das diferenças anteriores a 05/05/1987 decorrentes da aplicação da primeira parte de referida Súmula. Em consequência, condenado o INSS a pagar à autora diferenças apuradas no período entre 05/05/1987 e 04/04/1989, decorrentes da aplicação da primeira parte da Súmula 260 do extinto TFR ao benefício. Correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Fixação de sucumbência recíproca, observando-se os critérios definidos na Lei nº 1.060/50. Submetida ao duplo grau de jurisdição, datada de 18.03.2008.

Sem recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Nos termos da carta de concessão juntada às fls. 122, a autora recebe o benefício de aposentadoria por velhice desde 14.10.1983.

Passo a analisar a questão relativa à adoção da Súmula 260 do extinto TFR.

Quanto à adoção do primeiro reajuste de forma integral, na forma prevista na Súmula 260 do extinto TFR, não ocorre a prescrição quinquenal da integralidade do período, no caso concreto, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (05.05.1992).

As diferenças relativas ao primeiro reajuste integral têm incidência, apenas, até março de 1989, tendo em vista que, a partir de abril de 1989, incide o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei 3.807/60, em sua redação original, previu que o reajustamento dos benefícios consistiria em um acréscimo determinado de conformidade com o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior (art. 67, § 2º).

*Art. 67 - Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.*

*§ 2º - O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.*

Com isso, estava legitimado o tão questionado fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei 66, de 21/11/1966, foi revogada a sistemática de fracionamento do primeiro índice, estabelecendo-se que os índices do reajustamento seriam os mesmos da política salarial (artigo 17):

*Art. 17 - O artigo 67 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, passam a ter a seguinte redação:*

*"Artigo 67 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo.*

*§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.*

*§ 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do novo salário-mínimo.*

*§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, na data do início da vigência do reajustamento".*

Por isso, pelo menos até a vigência da Lei 8213/1.991, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Nesse sentido, o Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

Convém ressaltar que o primeiro reajustamento deve se dar pelo índice integral de reajuste previsto na política salarial em vigor na data do primeiro reajustamento, e não pelo índice integral de reajuste do salário mínimo.

Em nenhum momento a referida súmula autoriza o reajuste pelo índice integral de variação do salário mínimo. Aliás, a própria consideração do valor do salário mínimo atualizado (objeto da segunda parte da súmula) já traz implícita a idéia de que os reajustes devem se dar conforme a faixa salarial em que se enquadrar o benefício do segurado, só não sendo admitida a utilização do salário mínimo desatualizado.

Isto posto, mantenho a procedência do pedido no tocante ao recálculo do primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, respeitada a incidência da prescrição das diferenças anteriores a 05.05.1987.

No que concerne aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar os juros nos termos acima preconizados. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.089700-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : NAIR PELICIARI e outros  
: GERMINO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
: PASQUALINA CELANO MESTRIA

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS

SUCEDIDO : GIUSEPPE MESTRIA falecido

APELANTE : JOSE ANTONIO LORETTO  
: SOLANGE APARECIDA LORETTO  
: ADRIANA LORETTO  
: CARLOS EDUARDO LORETTO  
: JORGE LORETO

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS

SUCEDIDO : EUGENIO LORETO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.42397-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução com fundamento no inciso I do artigo 794, e artigo 795 do Código de Processo Civil, em relação aos autores NAIR PELICIARI, GERMINO RODRIGUES DA SILVA, JORGE LORETO, JOSÉ ANTÔNIO LORETTO, SOLANGE APARECIDA LORETTO, ADRIANA LORETTO e CARLOS EDUARDO LORETTO, extinguindo a lide com relação à autora PASQUALINA CELANO MESTRIA, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando-se esta última autora às penalidades da litigância de má fé.

Alega a parte autora em seu recurso que não pode ser penalizada pela morosidade do Poder Judiciário, uma vez que a sentença recorrida aplicou penalidade em relação à autora Pasqualina Celano Mestria, em virtude do ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal, sendo que a presente ação foi distribuída no "século passado", pugnando pelo recebimento de valor representado pela diferença entre o que foi recebido nos autos do processo que tramitou no âmbito do Juizado Especial e o valor apurado nestes autos; alternativamente, requer a anulação do processo n. 2004.61.84.22922-5, distribuído no Juizado Especial Federal, expedindo-se ofício requisitório pelo valor apurado a favor da referida autora.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Aplicável, aqui, a regra inserta no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

No caso, o recurso da parte autora está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, quanto à caracterização da litigância de má fé, para a situação colocada nestes autos, cuja parte autora, já com ação em tramitação no âmbito da Justiça Federal, ajuíza outra ação com pedido idêntico em Juizado Especial Federal. Veja-se o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, "a priori", resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente.*

*2. Sobrepe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais.*

*3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais.*

*4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito.*

*5. Os honorários advocatícios, como consectário da condenação, podem ser executados de forma autônoma em relação ao principal da dívida. Impedir o prosseguimento da ação para execução dos honorários fixados na ação de conhecimento implicaria uma desconsideração e um aviltamento ao trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Não tendo alegado o réu no momento oportuno a ocorrência da litispendência, a ele caberá o pagamento dos honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade.*

*6. Apelação parcialmente provida, apenas para o fim de determinar o prosseguimento da execução, no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do Julgado exequendo." (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 - SÉTIMA TURMA - Relator JUIZ OTAVIO PORT - DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 834)*

Inicialmente, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a reforma empreendida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação.

Cito os precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. INAPLICABILIDADE.**

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, após o advento da Lei n.º 6.899/81, não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais subsequentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 575144, Processo 200300942536-SP, DJU 01/02/2006, p. 589, Relatora Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E ANULATÓRIA DE CAMBIAL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela conexão entre a ação de rescisão contratual e a anulatória de cambial, com origem nos mesmos títulos, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obtido já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental. Embargos de declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios.

(STJ, 3ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo De Instrumento 458080, Processo 200200725023-PR, DJ 19/12/2005, p. 394, Relator Min. CASTRO FILHO, decisão unânime)

As razões da apelante estão apoiadas no entendimento de que a Juíza sentenciante deixou de reconhecer a litispendência no caso concreto, quanto à autora Pasqualina Celano Mestria, sendo que a presente demanda foi ajuizada em período anterior à ação que foi proposta perante o Juizado Especial Federal.

Pugna a recorrente por uma solução a ser encaminhada no sentido de ser declarada a nulidade do processo que tramitou perante o Juizado Especial, com a devolução do valor que recebeu indevidamente e o prosseguimento desta execução pelo valor apurado a seu favor.

Verifico que a presente ação foi ajuizada em 13.11.1990 com indicação de 4 (quatro) autores: Nair Peliciari, Germino Rodrigues da Silva, Giuseppe Mestria e Eugênio Loretto. Com o falecimento do autor Eugênio, houve habilitação da esposa, Maria de Lourdes Rosário Loretto, que também veio a falecer no curso do processo, sendo habilitados os sucessores Jorge Loretto, José Antônio Loretto, Solange Aparecida Loretto, Adriana Loretto e Carlos Eduardo Loretto. Quanto ao autor Giuseppe Mestria, falecido em 07.01.2002, houve habilitação de Pasqualina Celano Mestria, cujo requerimento de habilitação e substituição processual foi protocolado em 07.04.2005 e homologado em 20.03.2006.

Observo que esta demanda, em que se postula a revisão de benefícios previdenciários pela aplicação dos índices de variação da ORTN/OTN, foi processada com interposição de Recurso Especial, cujo trânsito em julgado foi certificado em 02.05.1997 (fls. 93), citada a autarquia na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil em 07.06.1999 (fls. 159). A autora Pasqualina Celano Mestria ingressou com ação no Juizado Especial Cível de São Paulo em 14.11.2003, cuja distribuição foi registrada em 26.07.2004, tendo por objeto também a revisão da renda mensal inicial pela aplicação dos índices de variação da ORTN/OTN, com indicação de certificação do trânsito em julgado do acórdão em 23.01.2006, conforme extrato de consulta processual às fls. 383. Em ambos os processos o julgado foi favorável à parte autora.

Portanto, a referida autora ingressou com ação no Juizado Especial Federal quando já havia título executivo judicial constituído nestes autos, embora em nome do marido, que veio a falecer em 07.01.2002, sendo homologada sua habilitação, conforme dito, em 20.03.2006, quando já havia registro de trânsito em julgado no processo que tramitou pelo juizado. Ou seja, a autora promoveu sua habilitação nestes autos no curso da ação processada naquele juizado, cuja homologação ocorreu aproximadamente 2 (dois) meses após o registro de trânsito naqueles autos.

Logo, é perceptível o descumprimento ao dever de probidade estampado no artigo 14 do Código de Processo Civil, uma vez que foram praticados atos que evidenciam conduta violadora ao dever de boa fé exigida a quem postula em juízo.

Veja-se, a propósito, a petição de fls. 359, de 05.12.2006, e despacho de fls. 362/363, de 24.05.2007, determinando a expedição de ofício precatório, o que por certo chegou ao conhecimento da recorrente; registros ocorridos até mesmo depois do lançamento de fase, na ação ajuizada perante o juizado, sobre a inclusão da requisição de pequeno valor na proposta de novembro de 2006, cujo valor liberado em 07.12.2006 para agendamento.

Em nenhum momento as partes informaram a existência de outro processo, assunto que só veio à tona em virtude do que foi noticiado em expediente da Subsecretaria dos Feitos da Previdência desta Corte (fls. 374), informando a duplicidade de requisições de pagamento.

Portanto, o fundamento utilizado pela parte autora para reverter a decisão recorrida, a alegada litispendência a que deu causa, deve ser apreciado sob o prisma de sua própria conduta, cuja atuação evidencia violação ao dever de lealdade processual.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** interposto pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073597-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA RITA BARROS

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

: ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00138-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios e periciais, observando, no entanto, o disposto na lei 1060/50.

Em recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Saliento, por oportuno, que a parte autora objetivava a concessão da renda mensal vitalícia, antes prevista no artigo 139, da Lei n.º 8.213/91, quando já revogado pela Lei n.º 9.528/97, tendo o Juiz decidido com fundamento na Lei n.º 8.742/93, que instituiu o benefício de amparo assistencial, de forma correta, vez que há identidade de fatos e da causa de pedir, em relação a este e aquele benefício, o que possibilita a concessão de um pelo outro agora vigente, sem que haja repercussão nas condições da ação.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 41 (quarenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação (12/09/1997), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 118/125), constatou o perito judicial que a requerente é portadora de "**hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e déficit funcional da coluna vertebral devido a lombalgia aguda**". Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Cumprе ressaltar que a autora trabalhava como rurícola, profissão de baixa qualificação e estudo e, tendo em vista os problemas de que é portadora, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio **in dubio pro misero**.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 160/164), que a autora residia com sua genitora.

A renda familiar era constituída da pensão por morte recebida pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

O sistema CNIS/DATAPREV, mostrou, ainda, o óbito da mãe da autora. Assim, o referido benefício foi cessado em 10/08/2006, não gerando recebimento de pensão pela requerente.

Assim sendo, no período que antecedeu o falecimento da mãe da autora, um membro da família era idoso e sobrevivia da aposentadoria no valor de um salário-mínimo, razão pela qual entendo que há subsunção, por analogia, ao estatuído no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Ou seja, no caso em tela, aplica-se, a partir do início da vigência do estatuto do idoso (Lei nº 10.741/2003), em 1º/01/2004, a norma veiculada no parágrafo único, do seu artigo 34.

Deveras, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Depreende-se do texto do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. . ESTATUTO DO IDOSO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO.*

1. *É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível constatar dos termos da condenação proferida em primeiro grau que esta deve ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o termo inicial fixado para início do benefício (data do ajuizamento da ação - 31/07/1995) e o lapso temporal que se registra do referido termo até a data da sentença (12/04/2004 - fls. 222).*
2. *O benefício de renda mensal vitalícia foi substituído pelo amparo assistencial ao deficiente e ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que já se encontrava em vigor quando do ingresso da ação (31/07/1995 - fls. 03).*
3. *De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude dos males diagnosticados, está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, pois é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de atividades profissionais.*
4. *A partir da vigência do Estatuto do Idoso, para o cálculo da renda familiar não deve ser incluído o valor do benefício de amparo assistencial recebido pelo cônjuge da autora, e, dessa forma, não havendo outros valores a compor a renda familiar, resta também preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.*
5. *A aplicação do referido dispositivo legal (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) não torna o julgamento extra ou ultra petita, porquanto cabe ao juiz ter em conta, ao acolher ou rejeitar a pretensão deduzida pela parte autora, os fatos supervenientes, assim como o direito vigente à época da decisão (artigo 462 do CPC).*
6. *O benefício, portanto, é devido à autora, porém, não desde o ajuizamento da ação, como decidido em primeiro grau, mas a partir da vigência do Estatuto do Idoso (artigo 118 da Lei nº 10.741/03), isto é, em 1º de janeiro de 2.004.*
7. *A ação, dessa forma, é procedente em parte. Todavia, tendo o réu decaído da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), mantenho a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, pois fixada consoante orientação desta Turma Suplementar.*
8. *Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.*
9. *Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da maioria jurisprudência.*
10. *Deixa-se de antecipar os efeitos da tutela, conforme requerimento formulado em contra-razões (fls. 242), pois em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social constata-se que a autora vem auferindo o benefício de amparo social ao idoso desde 16/04/2004.*
11. *Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.*

*Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI*

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 350560 - Processo: 96030944211 - SP - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 09/09/2008 - Documento: TRF300191162 - DJF3:15/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada

III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Sendo assim, na hipótese dos autos, a partir do início da vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), o benefício de que era titular a falecida genitora da autora não podia ser computado, viabilizando a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda da genitora, não havia outra renda a considerar. Com efeito, a partir da vigência do estatuto no idoso, a parte autora preencheu todos os requisitos legais para o benefício pleiteado.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data do início da vigência do estatuto do idoso - em 1º/01/2004.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigo 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme entendimento da Terceira Seção deste Egrégio Tribunal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA RITA BARROS  
Benefício: ASSISTENCIAL  
DIB: 1º/01/2004  
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir do início da vigência do Estatuto do Idoso (1º/01/2004), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.014941-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JAIRO RODRIGUES

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00033-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora, de início, nulidade da decisão de extinção da execução. Ao depois, diz que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios. Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, diga-se que a decisão de extinção da execução foi devidamente fundamentada, apenas não analisando as argumentações expendidas pela parte autora, na forma como o foram, clausura a qual o magistrado não está vinculado,

pois deve decidir as questões postas, mas não necessariamente na ordem em que postas, na forma em que estão escritas. Ademais, desnecessária remessa à contadoria, pois a questão se resolve com conceitos jurídicos como, por exemplo, a questão da incidência de juros entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, questão tratada a seguir.

Sobre a correção: até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região).

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.**

**1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.**

**2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.**

**3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.**

**I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.**

**II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).**

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

**"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.**

**1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).**

**2. Agravo de instrumento não provido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.**

**1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).**

**2. Agravo improvido." (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);**

Verifica-se, dos autos, que houve atualização nos termos propugnados acima, existindo atualização até o pagamento.

**DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**

*(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).*

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**

*(AGREsp n.º 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).*

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** *(AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).*

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.033325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO VICENTE ALVES  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP  
No. ORIG. : 98.00.00084-6 2 Vr JALES/SP

DECISÃO

**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA (RELATOR):**

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS, a conversão do período laborado sob condições especiais e a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço. A r. sentença monocrática de fls. 89/90v julgou procedente o pedido, reconheceu o labor rural e especial nos períodos mencionados e condenou a Autarquia Previdenciária à revisão da renda mensal da aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 91/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural e especial com a documentação necessária. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:*

*(...)*

*§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."*

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

*"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.*

*O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."* (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

*"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."*

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e

biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

*"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."*

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

*"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

A fim de fazer jus à majoração do coeficiente, objetiva a parte autora, inicialmente, o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome, que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região,

Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Título de Eleitor, datado em 15 de dezembro de 1960 (fl. 19).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 74/76 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1961 e 30 de abril de 1966 pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses**, tendo em vista que os interregnos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1960 e 1º de maio de 1966 a 17 de julho de 1971 já fora devidamente reconhecido pela Autarquia Previdenciária (fls. 42/43).

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período descontínuo de 1º de novembro de 1971 a 17 de setembro de 1996, em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulários - ajudante (01/06/77 a 31/03/1982) e agentes de serviços comerciais (01/04/1982 a 13/02/1998) - agentes agressivos: alterações climáticas, poeira oriunda de movimentação de materiais, umidade, agentes biológicos provenientes de possíveis contatos com esgotos, vírus, bacilos, coliformes fecais, protozoários e bacilos (fls. 42 e 44) e laudos periciais de fls. 43 e 45.

Ocorre, porém, que referidas atividades não se encontram dentre aquelas regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79, vigente à época, não fazendo jus, portanto, à conversão pretendida.

Em relação aos demais períodos, a parte autora não juntou formulários nem tampouco laudos periciais, documentos indispensáveis à comprovação da exposição a agentes agressivos, inviabilizando a conversão de tais lapsos.

Como se vê, não tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos termos do pedido na inicial.

No cômputo total, conta a parte autora, portanto, já considerado o tempo rural aqui reconhecido, com **35 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de serviço**, suficientes à conversão de sua aposentadoria para a modalidade integral, compensadas as parcelas pagas em sede administrativa.

Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a revisão do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deferida a ANTONIO VICENTE ALVES (NB 101721387-6), com data de início da revisão - (DIB 17/9/1996), em valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.033945-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : THEREZA ZUNTA MAGNANI  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00034-0 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o art. 12 da lei nº 1.060/50. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado e a condenação em honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95. A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho". Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista. Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP

nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 71 (setenta e um) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 10/04/1927 e ajuizou a ação em 14/04/1998.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 19/22), que a autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim sendo, após a vigência do Estatuto do Idoso entendo que há subsunção, por analogia, ao estatuído no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Ou seja, no caso em tela, aplica-se, a partir do início da vigência do estatuto do idoso (Lei n.º 10.741/2003), em 1º/01/2004, a norma veiculada no parágrafo único, do seu artigo 34.

Deveras, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Depreende-se do texto do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, seguem transcritos os seguintes julgados desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. LEI 8.742/93. INCAPACIDADE CONSTATADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. . ESTATUTO DO IDOSO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDO.*

1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível constatar dos termos da condenação proferida em primeiro grau que esta deve ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o termo inicial fixado para início do benefício (data do ajuizamento da ação - 31/07/1995) e o lapso temporal que se registra do referido termo até a data da sentença (12/04/2004 - fls. 222).
  2. O benefício de renda mensal vitalícia foi substituído pelo amparo assistencial ao deficiente e ao idoso, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que já se encontrava em vigor quando do ingresso da ação (31/07/1995 - fls. 03).
  3. De acordo com o laudo pericial, a autora, em virtude dos males diagnosticados, está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva, pois é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de atividades profissionais.
  4. A partir da vigência do Estatuto do Idoso, para o cálculo da renda familiar não deve ser incluído o valor do benefício de amparo assistencial recebido pelo cônjuge da autora, e, dessa forma, não havendo outros valores a compor a renda familiar, resta também preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.
  5. A aplicação do referido dispositivo legal (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) não torna o julgamento extra ou ultra petita, porquanto cabe ao juiz ter em conta, ao acolher ou rejeitar a pretensão deduzida pela parte autora, os fatos supervenientes, assim como o direito vigente à época da decisão (artigo 462 do CPC).
  6. O benefício, portanto, é devido à autora, porém, não desde o ajuizamento da ação, como decidido em primeiro grau, mas a partir da vigência do Estatuto do Idoso (artigo 118 da Lei nº 10.741/03), isto é, em 1º de janeiro de 2004.
  7. A ação, dessa forma, é procedente em parte. Todavia, tendo o réu decaído da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), mantenho a condenação da autarquia no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, pois fixada consoante orientação desta Turma Suplementar.
  8. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Aplicando-se a Súmula 148 do Colendo STJ, afasta-se a aplicação da Súmula 71 do TFR.
  9. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária jurisprudência.
  10. Deixa-se de antecipar os efeitos da tutela, conforme requerimento formulado em contra-razões (fls. 242), pois em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência Social constata-se que a autora vem auferindo o benefício de amparo social ao idoso desde 16/04/2004.
  11. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.
- Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI
- TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 350560 - Processo: 96030944211 - SP - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 09/09/2008 - Documento: TRF300191162 - DJF3:15/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
- II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada
- III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.
- IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.
- V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.
- VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.
- VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Sendo assim, na hipótese dos autos, a partir do início da vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, viabilizando a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Com efeito, a partir da vigência do estatuto no idoso, a parte autora preencheu todos os requisitos legais para o benefício pleiteado.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é a data do início da vigência do estatuto do idoso - em 1º/01/2004.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigo 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: THEREZA ZUNTA MAGNANI

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 1º/01/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de que lhe seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da vigência do Estatuto do Idoso (1º/01/2004), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.100110-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : HELENA MARIA GERALDO  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 98.00.00089-9 1 Vr TAMBAU/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento judicial, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja reconhecida a prescrição e a decadência do direito de pleitear o benefício, ou julgado improcedente o pedido, por não ter a parte autora demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial.

Apelou também a parte autora, pedindo a elevação dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há falar que teria ocorrido, no caso, decadência ou prescrição do direito ao benefício, por não ter sido requerido em época própria, como preceituava o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, um vez que o direito ao benefício pode ser formulado a qualquer tempo, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si."** (TRF - 3ª R., AC nº 618922/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 20/04/2004, DJU 18/06/2004, p. 383).

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data do ajuizamento da demanda como termo inicial do benefício.

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

O óbito de Antônio Marques Viana, ocorrido em 04/01/1980, restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

À época do óbito do segurado, estava em vigor o Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, cujo art. 67, *caput*, dispunha: "**A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício**". O art. 12 desse Decreto dizia que: "**São dependentes do segurado: I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas**". O art. 15, por sua vez, estabelecia que: "**A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e dos demais dependentes deve ser comprovada**".

Neste caso, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária somente a comprovação de que a autora mantinha união estável com o falecido e era sua dependente, já que, nos termos do § 2º do artigo 13 do mencionado diploma, a existência de filho em comum supria a necessidade de comprovação da existência da união por cinco anos.

A qualidade de segurado do *de cujus* foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, por ocasião da concessão da pensão por morte ao filho do falecido (fl. 62), de forma que inexistia controvérsia quanto a este requisito.

A condição de dependente da Autora em relação ao "de cujus" não é presumida, conforme o artigo 15 do Decreto 83.080/79. Todavia, no caso em comento, restou evidenciada a existência da união estável entre a autora e o falecido, bem como a sua dependência econômica em relação ao companheiro, por meio de prova documental, consistente na certidão de nascimento de filho em comum (fl. 09), e da prova testemunhal (fls. 67/68), já que as testemunhas confirmaram a união e afirmaram que o falecido sustentava a casa.

Ressalte-se que o fato de a autora encontrar-se casada à época do óbito com terceira pessoa não obsta a concessão do benefício, considerando que restou devidamente comprovado, em ação judicial, que o casal estava separado de fato, tendo inclusive sido decretado o divórcio em 1983, conforme documentação de fls 10/21.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nos termos do artigo 67 do Decreto 83.080/79 o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu em sua vigência. Entretanto, tendo a parte autora formulado pedido restritivo na petição inicial, o benefício deve ser concedido a partir 28/01/1999, sob pena de se incorrer em julgamento *ultra petita*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto para isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para fixar o termo inicial do benefício em 28/01/1999 E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **HELENA MARIA GERALDO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 28/01/1999**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo**

**INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105201-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
SUCEDIDO : SILVIO FURQUIM DE VASCONCELOS falecido  
APELANTE : ILDA DOS SANTOS VASCONCELLOS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00123-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da execução de ação de natureza previdenciária proposta por ILDA DOS SANTOS VASCONCELLOS.

A r. sentença monocrática julgou procedentes os embargos opostos pela Autarquia, acolhendo a alegação de prescrição do direito de executar o título executivo firmado.

Em suas razões de apelação (fls. 42/46), aduz a impossibilidade de se reconhecer a prescrição intercorrente no caso concreto.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Ex vi do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão executória sobre créditos nas ações previdenciárias, caracterizando-se a prescrição intercorrente quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 1999.61.00.030001-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/04/2008, DJF3 24/06/2008; Turma Supl. 3ª Seção, 90.03.034757-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Vanderlei Costenaro, j. 28/03/2007, DJU 30/04/2007, p. 308; 10ª Turma, AC nº 2001.61.83.000304-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/08/2006, DJU 13/09/2006, p. 360.

Sopesa na espécie o fato de o autor ter promovido a cobrança do título executivo em **10.07.1998**, portanto fora do lapso de 5 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito (**15.09.1992**), ocasionando a prescrição intercorrente sobre o crédito pleiteado.

É de se consignar que a própria conta de execução trazida só cobra diferenças no pagamentos de março de 1989 até agosto de 1991, não gerando reflexos no benefício em manutenção após essa data.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se aos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113617-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : APARECIDA GUASI DAURICIO  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI  
SUCEDIDO : JOAO DOMINGOS DAURICIO falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00002-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 09.01.1998 por João Domingos Dauricio, falecido, sucedido nos autos pela viúva, Aparecida Guasi Dauricio, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria que recebia desde 14.11.1997. Aduziu o autor que, após 50 (cinquenta) anos de trabalho rural, no dia 14.11.1997, pleiteou administrativamente a concessão de sua aposentadoria perante o INSS, juntando a relação de seus últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, consoante cópia que anexa à inicial (constando, inclusive, cópia das guias de recolhimento dos últimos trinta e seis meses que antecederam o pedido).

Ocorre que o benefício foi calculado à base de um salário mínimo, não se utilizando os salários-de-contribuição vertidos ao sistema como base para o cômputo do salário-de-benefício, razão pela qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, nos termos gerais em que concedida a aposentadoria por idade, no âmbito da Lei nº 8.213/91.

Juntados, com a inicial, cópias da seguinte documentação: carta de concessão/memória de cálculo; relação dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição que instruíram o procedimento administrativo; certidão de casamento; cópia das guias de recolhimento da Previdência Social dos valores discriminados na relação dos salários-de-contribuição emitida pelo empregador; inicial da ação ajuizada para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez da ora viúva e demais documentos que a instruíram.

Deferida a gratuidade da justiça às fls. 51.

Prolatada sentença de procedência do pedido, pela caracterização de revelia (fls. 61/62). Por força da apelação interposta pelo INSS, os autos subiram a este Tribunal, onde anulado o *decisum* em julgamento realizado em 10.09.2002 (fls. 113/118). Os autos baixaram à vara de origem em 17.12.2002 (fls. 120), determinando o juízo que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, ao que a parte autora manifestou-se no sentido de que a matéria não dependeria de dilação probatória.

O INSS manifestou-se às fls. 128/130, aduzindo que a aposentadoria da parte autora foi concedida nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o segurado não possuía a idade mínima (sessenta e cinco anos) para se aposentar dentro da regra estabelecida pelo *caput* do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, "caso em que, aplicar-se-ia o mandamento ditado pelo art. 50, que refere a cálculo de benefício com base no que prevê o art. 33 (cálculo da renda mensal inicial - RMI, sobre o salário-de-contribuição)". Para ter o cômputo da aposentadoria calculado com base nas contribuições vertidas ao sistema, em seu entender, a parte autora deveria ter continuado a recolher as contribuições até quando atingisse a idade de sessenta e cinco anos.

Nova sentença prolatada às fls. 145/147, julgando improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Com o falecimento do autor, procedeu-se à habilitação da viúva, consoante fls. 163/183.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, quanto à informação de fls. 184, verifica-se que a AC nº 199.03.99.043658-0 diz respeito à aposentadoria por invalidez concedida à viúva, e não ao autor, razão pela qual a solução da presente lide é independente do ali disposto.

Após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

E a questão dos autos, pelo que se verifica, reporta, inicialmente, à idade mínima para a aposentadoria do trabalhador rural.

A redação original do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 assim previa, *in verbis*:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143."

A redação do artigo, a partir das alterações impostas pela Lei nº 9.032/95, passou a ser a que segue:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Parágrafo primeiro. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei.

Parágrafo segundo. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

A aposentadoria foi concedida a partir de 14.11.1997, razão pela qual seus requisitos devem ser verificados, nos termos das alterações à Lei nº 8.213/91, consubstanciadas na Lei nº 9.032/95.

O autor, consoante se verifica da inicial, exercia o trabalho de aposentado (fls. 01, CTPS às fls. 48, registro de empregado às fls. 50). Consta a profissão de lavrador na cópia do Título Eleitoral (fls. 07) e na cópia de acordo salarial realizado em 1972 (fls. 08).

Na referenciada cópia do acordo, constata-se, *in verbis*:

"1. O requerente entrou em composição amigável para um acordo salarial com seu empregado João Domingos Daurício (...) que foi admitido a seu serviço em 22.10.1965 como mensalista - salário mínimo.

2. O empregado recebe a quantia de Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), correspondente à:

Férias: anos 65/66, 66/67, 67/68, 68/69, 69/70 e 70/71, no total de (...)

13º salário: anos 65/66, 66/67, 67/68, 68/69, 69/70 e 70/71, no total de (...).

Salários atrasados: nada consta, em ordem.

...

Requer se digne V.Exa. homologar, para produzir os efeitos de direito, a transação feita entre as partes."

Segundo os dados cadastrais do Sistema CNIS-Cidadão (DATAPREV), verifica-se a admissão no primeiro emprego em 02.05.1972, vínculo regido pela CLT, categoria empregado, ocupação "outros trabalhos agropecuários polivalentes trabalhadores assemelhados". "Recebimento outras fontes: 29.02.200- - sem justa causa por iniciativa do empregador".

Em consulta ao mesmo sistema, temos o valor histórico das remunerações de janeiro de 1990 a maio de 1999, tendo o empregador o CEI 21.400.0-0117/8.7 - "atividades de serviços relacionados com a agricultura".

Quanto ao requisito idade, o autor, ora sucedido pela sua viúva, completou 60 (sessenta) anos de idade em 13.11.1997 - portanto, um dia antes do ingresso do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Resta, portanto, afastado o argumento primeiro do INSS para a concessão do benefício no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do pedido de aposentadoria, já que, à época do requerimento, o *de cuius* contava com 60 (sessenta) anos de idade.

Quanto ao requisito carência, os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91 assim estipulam:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

...

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

...

II. aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais".

E o art. 27 estipula que serão consideradas, para cômputo do período de carência, as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados.

O artigo 142 da mesma Lei, contudo, traz regras específicas quanto aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Nesses casos, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela específica (que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício).

Verificada a implementação das condições em 1997, como no caso concreto, são exigidos 96 (noventa e seis) meses de contribuição.

Consoante os dados do sistema CNIS, como adrede mencionado, verificam-se os valores históricos de remuneração de 1990 a 1997 (não se considerando o período posterior, já que o ajuizamento do pedido administrativo ocorreu em novembro/97), o que configura, em tese, que o empregador verteu as contribuições ao sistema durante mais de 180 (cento e oitenta) meses.

Ainda que as contribuições sociais do período não tivessem sido recolhidas, a simples anotação do vínculo em CTPS, uma vez que ostenta presunção de veracidade, seria suficiente para comprovação do alegado tempo de trabalho. E no caso em questão, não há dúvidas, levando-se em conta que os dados constantes do CNIS dão como certa a data de admissão em 02.05.1972 e data de rescisão 29.02.2000.

Ademais, compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º, inciso I, letras "a" e "b", da Lei 8.212/91 e ao INSS, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser o segurado penalizado por eventual negligência do patrão e ausência de fiscalização da autarquia.

Portanto, o recálculo do benefício deverá observar os requisitos consubstanciados na Lei nº 8.213/91, à época do requerimento administrativo, com o cômputo do salário-de-benefício com base na atualização das últimas trinta e seis contribuições vertidas ao sistema até a data do requerimento administrativo, nos termos acima preconizados.

As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os pagamentos efetuados no âmbito administrativo, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

A verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da súmula 111 do E. STJ.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, para que se proceda ao recálculo da renda mensal inicial, observadas as limitações impostas pela legislação de regência.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.007257-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA JORGE FELIX

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JORGE FELIX contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 89/91 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 96/104, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Requer, subsidiariamente, em caso de provimento de seu recurso, a fixação das verbas honorárias em 20%. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos

da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Ocorre que a autora nasceu em 06 de outubro de 1921, conforme demonstrado à fl. 08, e, de fato, implementou o requisito idade nos termos da Lei Complementar 11/71, ou seja, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 20 de agosto de 1984, devendo, portanto, preencher os requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 16/73, a qual exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos.

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica o marido da autora como lavrador em 28 de julho de 1945.

Ademais, a Matrícula de nº 40.969, com data de 20 de julho de 1987, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel de Piracicaba de fl. 09, demonstra a titularidade da autora e de seu cônjuge sobre imóvel rural.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

A requerente também carrou aos autos os documentos de fls. 10/16, a fim de demonstrar o início de prova material. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 80/83, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com seu marido, em regime de economia familiar, senão vejamos:

O depoente Geraldo Augusto de Mello, em seu depoimento de fls. 80/81, asseverou que:

*"conhece a autora desde menino, morando a 3 km de seu sítio; que sempre soube que a autora é lavradora cuidando de seu sitinho (sic) onde cultiva-se um pouco de cana-de-açúcar; (...); que pelo que sabe, jamais foram contratados empregados para trabalhar nesta propriedade. (...) Que houve uma época em que parte da terra foi arrendada para a usina que cortava a cana-de-açúcar para eles; que, assim, apenas a cana era comercializada sendo os demais alimentos cultivados utilizados para a subsistência da própria família. (...) sempre freqüentou o local presenciando muitas vezes esta trabalhando na lavoura de seu sítio..."*

já a testemunha José Mauri Moreira, em seu depoimento de fls. 82/83, informou que:

*"que conhece a autora e sua família desde os seis ou sete anos de idade, uma vez que é seu vizinho; que passou a vida presenciando a autora, o Sr. Zico, os irmãos dela e os irmãos dele tocando a lavoura da propriedade rural que lhes pertence; que esse trabalho acontecia diariamente durante o ano todo; que além de cana-de-açúcar cultivavam milho e outros alimentos para o gasto (...) Que jamais presenciou empregados contratados trabalhando no local."*

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural da autora, por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 16/73 à época de sua vigência, sendo de rigor reconhecer o seu direito adquirido e consolidado nos termos da legislação pretérita, pelo que faz jus ao benefício pleiteado.

Além disso, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS de fls. 19, no qual consta a aposentadoria por idade de seu consorte, como industrial, com início do benefício em 01 de setembro de 1990, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, cumpre observar que é desnecessária a sua demonstração, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, quais

sejam, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do artigo 26, III da Lei de Benefícios

Além disto, nota-se que a parte autora, após preencher os requisitos para a concessão do benefício sob a égide da Lei Complementar n.º 16/73, continuou a exercer suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no artigo 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o artigo 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Registro, por fim, os julgados proferidos neste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO DO AUTOR. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.*

(...)

9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, mas não quanto às demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, entre outras).

(...)

11. Apelação do Autor provida.

(10ª Turma, AC n.º 2000.03.99.067615-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 13.04.2004, DJU 18.06.2004, p. 489).

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE "GRAÇA". CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.*

(...)

IX - As autarquias são isentas das custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

XI - Apelação da autora parcialmente provida."

(10ª Turma, AC n.º 2000.03.99.056084-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 20.04.2004, DJU 18.06.2004, p. 384).

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pela parte autora em suas razões de apelação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA JORGE FELIX** com data de início do benefício - **(DIB: 18/04/2000)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.005388-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA TEREZA SORRILLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

*MARIA TEREZA SORRILLA DE OLIVEIRA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21-01-2008 (fls.215/219).

Em suas razões de apelo a autora alega, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa ante a falta de produção da prova oral. Pleiteia, desta forma, a nulidade da sentença. No mérito, argumenta a parte autora no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Alega a desnecessidade do prévio requerimento administrativo. Realça o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, anoto que a dispensa do prévio exaurimento da instância administrativa como condição da ação, foi regulada na Súmula nº 09 desta Corte, com o enunciado seguinte: "*Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Trata-se, no entanto, de exigir-se apenas o prévio requerimento administrativo do benefício, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pela Autarquia ré ou mesmo a demonstração da inércia desta, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a sua análise, como restou decidido, no presente caso, pela 9ª Turma deste Tribunal (fls. 112/117).

O Juízo prolator desta decisão monocrática conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, caberia à parte autora a promoção do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que caberia apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasceria para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deveria ocorrer em 45 dias.

Porém, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No entanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, considerando que o feito principal encontra-se em adiantada fase processual, entendo que o princípio da razoável duração do processo, localizado no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição da República se sobrepõe, no presente caso, à adoção da providência determinada pela Nona Turma deste Tribunal.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Logo, a produção de prova testemunhal, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza dos laudos periciais acostados aos autos.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois o documento do CNIS de fls. 153 comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome da apelante corresponde ao período de 11/01/1994 a 13/12/1994. A parte autora **não comprovou** o prévio requerimento administrativo junto ao ente autárquico, nos moldes estipulados pela Nona Turma deste E. Tribunal (fls.112/117).

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 a apelante *não comprovou a qualidade de segurado* na data da propositura da ação.

No pertinente à incapacidade laborativa, os laudos periciais de fls. 130/134 e 172/178 demonstram que a autora é portadora de "(...)osteofitose (*bico de papagaio*) e osteoporose", enfermidades que no entender dos peritos ocasionam uma incapacidade laboral parcial da autora para o desempenho de atividades profissionais que exijam considerável dose de higidez física, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 04/fls.133.

Os *experts* afirmaram que a autora possui condições de exercer atividades profissionais compatíveis com a limitação laboral diagnosticada (resposta ao quesito n. 6/fls.134).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial da autora, a perícia médica comprovou que a segurada possui considerável capacidade laborativa, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo não têm o condão de embasar o gozo do benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

O mencionado quadro clínico não impede a realização de pequenos e médios esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

...

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICTÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 )

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexos causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios, quais sejam, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral e a não comprovação da manutenção da qualidade de segurado, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *rejeito* a preliminar arguida e *nego provimento* à apelação da autora.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017657-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VICENTE CARDOSO

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 99.00.00045-1 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

*JOSE VICENTE CARDOSO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O juízo de primeiro grau julgou o feito sem resolução de mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Contra a sentença de extinção prematura do feito o autor interpôs apelação (fls.62/66).

Em 23/10/2001 a 1ª Turma deste Tribunal Regional deu provimento à apelação para anular a sentença, retornando os autos à Comarca de origem para o regular prosseguimento do feito.

Inconformado com a decisão deste Tribunal o INSS interpôs recursos extremos. Tanto o recurso especial como o recurso extraordinário não foram admitidos pela Vice Presidente deste Tribunal em sede de juízo de admissibilidade. Certidão de trânsito em julgado a fls. 111.

Com o retorno dos autos à Vara de origem o juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

Sentença proferida em 30-05-2006, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado. Pleiteia, subsidiariamente, termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial oficial, bem como a exclusão da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Segundo o perito oficial, a incapacidade laborativa *total e definitiva* do autor restou comprovada (fls. 192/201). Em 12/03/2005 o *expert* afirmou que o periciando é portador de "*artrose lombar e da bacia*" (fls.197).

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação do periciando para o desempenho de outra atividade laboral compatível com o quadro clínico estampado no laudo pericial oficial. Observo, no entanto, que o perito oficial embasou o seu parecer técnico, quase que exclusivamente, nos relatos do próprio periciando, o que, apesar de não invalidar o laudo pericial, enfraquece a credibilidade da peça técnica de fls. 192/201.

A consulta ao CNIS comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor, e em data posterior à propositura da ação, o que fornece fortes indicativos de que o laudo pericial não retratou com fidelidade o estado clínico do autor, assim, tenho que a incapacidade total e permanente não restou comprovada.

Ademais, a *condição de segurado* não foi devidamente demonstrada neste feito.

Os documentos do CNIS, ora anexados, bem como a CTPS original do autor juntada ao feito (envelope de fls.264) comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

A última anotação de vínculo empregatício em nome do apelado, antes da propositura da ação, compreende o período de 03/01/1997 e 03/07/1997.

A presente ação foi interposta somente em 04/05/1999.

Com menos de 120 (cento e vinte) contribuições vertidas para os cofres do INSS, o autor não faz jus à prorrogação do período de graça, nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

No presente caso o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, terminou em **09/1998**, pois a parte autora possui menos de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas.

Com base nestes dados a parte autora, na data da propositura da ação, já não tinha a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, da Lei de Benefícios.

*José Vicente Cardoso* alega em petição inicial que sua incapacidade física eclodiu após o último vínculo empregatício (03/07/1997).

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Então, necessário verificar se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o aludido período.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Ademais, no caso presente, somente a prova documental pode fornecer subsídios ao julgador.

Os relatórios médicos juntados pelo autor (fls. 08 e 09) não possuem o condão de ratificar o alegado pelo autor em sua peça inicial, quer seja pela precariedade das informações médicas ali contidas, quer seja pela falta de identificação correta do paciente (**nome completo**; RG ou CPF ou CTPS, endereço residencial etc).

O apelado não logrou êxito em comprovar o agravamento da eventual doença incapacitante durante o período de graça concedido pela Lei de Benefícios, ônus processual que lhe cabe exclusivamente.

Ante a ausência do preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo do benefício pleiteado (manutenção da qualidade de segurado e incapacidade laboral), não há que se falar na concessão dos benefícios postulados pela parte autora.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.035796-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCEU BISPO

ADVOGADO : ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS

No. ORIG. : 97.00.00139-6 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

DIRCEU BISPO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ajuizamento em 05.08.1997), objetivando o pagamento de importâncias que entende devidas no período de setembro de 1990 a maio de 1994.

Aduz o autor que recebe o benefício desde 1º.09.1990, fixada a renda mensal inicial em quantia equivalente a 3,51 salários mínimos. Em maio/94, após ter sido solicitada administrativamente a revisão dos valores, a aposentadoria passou a equivaler a 4,51 salários mínimos, na data de sua concessão.

Contudo, embora implantada a revisão em maio/94, com o correto pagamento dos proventos subsequentes, o pagamento das diferenças existentes entre o valor efetivamente pago e o devido no período anterior a maio/94 não se realizou, razão pela qual recorre ao Poder Judiciário.

Junta, com a inicial, cópia da carta de concessão da aposentadoria por invalidez e cópia do ofício comunicando o deferimento da revisão de valores requerida (fls. 06/07).

Citação do INSS em 29.08.1997 (fls. 9-verso). Contestação às fls. 11/12.

Em manifestação às fls. 14/15, o autor reconhece a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Quanto às alegações trazidas em contestação quanto ao mérito, reitera o pedido inicial.

O juízo *a quo*, às fls. 16, determinou que o INSS trouxesse aos autos a planilha dos valores pagos ao autor, desde a renda mensal inicial. Planilha apresentada às fls. 20.

Em 12.02.1998, expedida nova determinação ao INSS, no sentido de informar ao juízo a ocorrência de eventual revisão e de juntar aos autos a cópia da revisão da renda mensal inicial, bem como o eventual pagamento de diferenças. Cumprimento às fls. 27/32, encaminhando o INSS informes administrativos e relação de pagamentos efetuados. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, face ao contido na inicial, foi apresentada a informação de fls. 36.

O autor apresentou demonstrativo de débito às fls. 54/55. O INSS impugnou a conta apresentada, aduzindo que as diferenças relativas ao artigo 144 da Lei nº 8.213/91, por determinação legal, somente podem ser pagas retroativamente a maio de 1992, não sendo devidas as diferenças relativas ao período de 09/90 a 05/92.

Em vista do anterior reconhecimento pelo autor da prescrição quinquenal das parcelas, o juízo *a quo* encaminhou novamente os autos à Contadoria Judicial, para que se procedesse à revisão do demonstrativo de fls. 54/55, a fim de que conste como débito apenas o período de 03/94 retroagindo até 07/92 (fls. 60). Cálculos apresentados às fls. 62.

O INSS impugnou novamente os cálculos, pela utilização de índices de atualização indevidos. Esclarecimentos da Contadoria às fls. 67. Nova manifestação da autarquia às fls. 71/74.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento da importância de R\$ 602,97 (07/99), referente a diferenças havidas no período de 07/92 a 03/94, data da revisão de seu benefício, devidamente atualizada. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 27.12.1999.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O pedido inicial constante dos presentes autos é o pagamento de diferenças pagas em atraso, relativas ao período de setembro/90 (mês da concessão do benefício) até maio/94 (mês a partir do qual, efetivamente, a renda mensal inicial foi revista pela autarquia).

A ação foi ajuizada em 05.08.1997. O autor reconheceu a ocorrência da prescrição relativamente às parcelas entre setembro/90 e o período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O que se verifica dos autos, consoante as informações trazidas pelo INSS, é que as diferenças questionadas foram pagas. De fato, o INSS, às fls. 20/21 e 29, traz dados que comprovam que a obrigação foi adimplida retroativamente. Consoante informações de fls. 29, *in verbis*:

*"Atendendo ofício nº 95/98, Processo nº 1.396/87, informamos, abaixo, elementos dos benefícios:*

*1. 31/82.273.281-5 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO*

*data de protocolo do pedido: 10.02.87*

*data do afastamento do trabalho: 04.06.86*

*data do início do benefício: 10.02.87*

*tempo de serviço apurado: 08 anos, 05 meses e 15 dias*

*coeficiente de cálculo: 78%*

*salário de benefício: Cz\$ 4.349,01*

*renda mensal inicial: Cz\$ 3.392,22*

*Através de revisão efetuada em 28.03.94, alterado coeficiente de cálculo para 90% e renda mensal inicial para Cz\$ 3.914,11;*

*2. 32/82.273.281-5 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ*

*data do início do benefício: 01.09.90*

*tempo de serviço apurado: 12 anos, 02 meses e 22 dias*

coeficiente de cálculo: 82%  
renda mensal inicial: Cz\$ 21.318,21  
equivalência salarial: 3,52 salários mínimos.  
Através de revisão efetuada em 28.03.94, alterado:  
Tempo de serviço para 31 anos, 06 meses e 19 dias  
Coeficiente de cálculo para 100%  
Renda mensal inicial para Cr\$ 27.313,96  
equivalência salarial: 4,51 salários mínimos.

#### DIFERENÇAS PAGAS

Em 05/94, valor de R\$ 304,93 referente ao período de 09/90 a 03/94;  
Em 05/96, valor R\$ 57,71, referente ao mês 04/94."

Assim, pagas as diferenças, não haveria sequer razão para o ajuizamento da presente ação. O pedido, repito, é no sentido do pagamento dos valores retroativos, e não o questionamento sobre o real valor dos mesmos. Porém, durante o trâmite processual, o que se verifica é que houve um desvirtuamento do que foi pleiteado na inicial. Com base nas informações prestadas pelo INSS e pela Contadoria Judicial, o juízo *a quo* prolatou sentença que abarcou pedido diverso do constante da inicial, uma vez que se reporta a valor encontrado pela Contadoria Judicial, relativo à diferença existente entre o pagamento efetivamente realizado pelo INSS e aquele pretendido pelo autor. De se notar que o autor sequer juntou planilha de cálculos, com a inicial, relativamente aos valores que entende devidos. Assim, não há como se interpretar o pedido como sendo o de modificação de valores já pagos. Portanto, claro está que a sentença está totalmente dissociada do pedido, configurando-se como *extra petita*. O pleito constante da inicial não pode ser extrapolado, nem para prejudicar, nem para beneficiar nenhuma das partes em questão. Simplesmente porque isso refoge à alçada do Poder Judiciário, que deve decidir a lide nos exatos limites do pedido. Apenas para evidenciar como realmente houve uma modificação do pedido inicial, e uma incorreta interpretação do mesmo, o próprio juízo determinou que a Contadoria procedesse a novos cálculos, não abarcando o período prescrito do pretenso débito - por sua vez, a Contadoria, além de incluir índices de correção monetária não pleiteados na inicial e não utilizados por este Tribunal para a atualização monetária do suposto débito, chegou até mesmo a descontar, dos valores entendidos como devidos, o montante já pago pelo INSS. Ora, não é o que pretende o autor, com a presente lide. Apesar do julgamento claramente *extra petita*, tenho que não se trata de hipótese que exija a anulação do julgado, mas sim a sua reforma, considerando que as partes debateram corretamente a lide, não existindo, portanto, prejuízos às partes. Assim, em homenagem ao P. da Instrumentalidade do Processo e da Celeridade Processual, aplico o disposto no artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais) comungam do mesmo entendimento (p. 1003):

**§ 1º: 4. Questões suscitadas e discutidas.** *Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso (v. comentários preliminares ao CPC 496, verbete "efeito translativo"). Quando o juiz acolhe a preliminar de prescrição, argüida pelo réu na contestação, deixa de examinar as demais questões discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões não decididas pelo juiz fica transferido para o tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se. O CPC 516, na redação dada pela L. 8950/94, repete o conteúdo do CPC 515 § 1º, sendo totalmente inócuo, pois a devolução das questões anteriores à sentença (CPC 516) já está prevista na norma ora comentada. V. comentários CPC 516.*

Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas*  
Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30ª edição atual. até 05/01/1.999, São Paulo, Saraiva, 1.999, p. 640) (p. 529) traz julgado:

*"Tratando-se de caso de apelação com impugnação da sentença em seu todo, impunha-se à Corte de Cassação o reexame, não apenas das questões decididas pelo juízo de primeiro grau, mas também daquelas que, podendo ter sido apreciadas, não o foram" (REsp. 7121-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 08-04-91, p. 3871).*

Assim, conforme delineado anteriormente, trata-se de hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por estar configurada a falta de interesse de agir, em virtude do pagamento pleiteado ter sido efetivado anteriormente ao ajuizamento da ação.

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045860-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : APARECIDA SUELI VASQUES  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
No. ORIG. : 00.00.00036-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### DECISÃO

APARECIDA SUELI VASQUES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, ou, ainda, a concessão do amparo assistencial ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença à parte autora, desde a data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

Sentença proferida em 18/09/2006, submetida a reexame necessário (fls.146/151).

Em grau de apelo insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício provisório. Alega a inexistência de incapacidade total da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Alega a perda da qualidade de segurado da parte autora. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial oficial.

Em seu recurso de apelo de fls.161/168 requer a autora a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a constatação da incapacidade total e definitiva. Realça os seus aspectos sócio-culturais.

Com a apresentação das contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

O único vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 01/01/1984 e 19/08/1986.

APARECIDA SUELI VASQUES possui em seu nome 07 (sete) contribuições sociais recolhidas junto à Previdência Social no período de 01/2000 a 06/2000 e 11/2000 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 11/05/2000, tendo sido o benefício transitório indeferido com base na conclusão médica contrária, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada.

A presente ação foi ajuizada em 14/04/2000.

Observadas as regras constantes dos artigos 15 e 24, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 103/110 demonstra que a segurada é portadora de "(...)Cisticercose Cerebral" (tópico *Diagnose*/fls.106).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial da autora, a perícia médica demonstrou que a segurada possui considerável capacidade laborativa, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo não tem o condão de embasar o gozo do benefício provisório, muito menos a aposentadoria por invalidez.

A constatação da *Cisticercose Cerebral* não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, pois segundo o auxiliar do juízo a pericianda "(...) *apresenta contra indicação formal para atividades com alto risco de acidentes (manipulação contínua de material cortante, trabalhos em alturas elevadas, permanência em locais com grande movimentação de veículos, não havendo impedimentos para manter outras atividades*" (tópico conclusivo/fls.107).

Sobre a Epilepsia da parte autora, o *expert* afirmou que o uso da medicação adequada é o suficiente para o controle da enfermidade (tópico conclusivo/fls.107).

Em nenhum momento o *expert* concluiu pela existência da incapacidade total da segurada para o desempenho de atividades laborais, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença, diante da constatação de razoável capacidade laboral residual.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

...

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 )

Ante a não comprovação da incapacidade laborativa total para o desempenho de atividades laborais, não há que se falar na concessão do benefício provisório ou na aposentadoria por invalidez.

Falece a possibilidade de concessão do amparo assistencial à parte autora, quer seja pelo não preenchimento do requisito objetivo (38 anos de idade incompletos na data da propositura da ação), quer seja pela inexistência da incapacidade ou do estado de miserabilidade, conforme se verifica dos laudos pericial e social de fls. 103/110 e 133/135, respectivamente.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.17.002360-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IZILDA DE CAMPOS CAMPANHA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com juros de mora de 6% (seis por cento) e correção monetária até 10/01/2003 e, a partir desta data, pela taxa SELIC, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi determinada a imediata implantação do benefício em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo, preliminarmente, a revogação dos efeitos da tutela antecipada e a sujeição da sentença ao reexame necessário. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto à incidência da taxa SELIC e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora também interpôs recurso de apelação, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da demanda, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Agravo retido da parte autora às fls. 94/97.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento da remessa oficial, parcial provimento da apelação do INSS e não provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Inicialmente, considero incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Não conheço do agravo retido interposto pela autora, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pela apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de amparo social. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Vencidas tais questões, passo ao exame e julgamento do mérito.

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar ao laudo pericial produzido, que comprova a total e permanente incapacidade da autora, decorrente paralisia cerebral (fls. 129/130).

De outra parte, quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalta-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a manutenção do idoso ou incapaz, de modo a assegurar-lhe uma qualidade de vida digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Não se tem dúvida de que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é constitucional, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido nesse sentido (*ADIN nº 1.232/DF, Relator p/ acórdão Ministro Nelson Jobim, j. 27/08/1998DJ 01/06/2001*).

Todavia, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. Lembra-se aqui precedente do Superior Tribunal de Justiça, que não restringe os meios de comprovação da condição de miserabilidade do deficiente ou idoso: "**O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.**" (*REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391*). Neste passo, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "**O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas**".

Cabe aqui indagar o que se pretendeu realçar em referido dispositivo legal, como fator permissivo à concessão do benefício assistencial. Seria a natureza do benefício ou o seu valor? Penso que o valor do benefício é que se sobressalta e que constitui a razão pela qual, na hipótese normativa descrita, autoriza-se a concessão do amparo social. A lei outra coisa não fez senão deixar claro que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a subsistência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas.

No presente caso, o laudo social acostado às fls. 226/228 demonstra que a requerente reside com seus pais e um irmão maior, sendo a renda da unidade familiar composta apenas da aposentadoria recebida por seu genitor no valor de 1 (um) salário mínimo, sendo insuficiente para suprir as necessidades básicas da família. Cabe ressaltar que os vencimentos do irmão maior que reside com a requerente não integram a sua renda familiar, pois, para fins de LOAS, a unidade familiar é representada pelo mesmo conceito disposto no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98.

Assim, os elementos de prova coligidos são suficientes para evidenciar as condições econômicas em que vive a parte autora, inserindo-se ela no grupo de pessoas economicamente carentes que a norma instituidora do benefício assistencial visou amparar.

Por tais razões, a parte autora faz jus à percepção do benefício da prestação continuada, uma vez restou demonstrada a implementação dos requisitos legais para sua concessão.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, desde o termo inicial do benefício, sendo que, a partir de 11/01/2003, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

A verba honorária advocatícia fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, REJEITO AS PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para determinar a incidência de honorários advocatícios entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme a fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.19.022197-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : JOAO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a observação dos salários-de-contribuição corretos.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Em face do reconhecimento do pedido, art. 269, inciso II, do C.P.C, pela autarquia previdenciária, haja vista a incontroversa quanto ao equívoco praticado no cálculo da renda mensal inicial da parte autora, o pedido não carece de maior exame.

Como bem salientado na r. sentença, deve a renda mensal inicial ser calculada corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, os reajustes do benefício deve ocorrer com base em índices previstos em lei (art. 201, § 4º, da Constituição Federal e art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

No mais, conforme precedente consagrado no Superior Tribunal de Justiça (*REsp nº 480710/ES, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 309*), tendo em vista que o réu deu causa à propositura da demanda, deve responder pelos encargos sucumbenciais.

Ressalta-se que à verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.**

**1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.**

**3 - Embargos rejeitados."**

Da mesma forma, deve-se excluir a condenação das custas processuais, haja vista estar a autarquia previdenciária isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, bem como para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004298-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ETEL DE CARVALHO ROCHA e outro

: JAMINI CARVALHO ROCHA RIBEIRO

ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA

SUCEDIDO : OSVALDO DA ROCHA RIBEIRO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 11.10.2000 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de créditos atrasados, tendo em vista o reconhecimento, na via judicial, da inconstitucionalidade das restrições contidas na OS 600/98 para o cômputo de tempo de serviço e, conseqüentemente, para fins de aposentadoria.

Aduz o autor (falecido, ora substituído processualmente por sua viúva e filha, receptoras do benefício de pensão por morte) que, após a implementação de todos os requisitos exigidos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço, solicitou administrativamente a concessão do benefício em 02.12.1997. Sentindo-se lesado com procedimentos administrativos que impediam o atendimento do pedido, ingressou com Mandado de Segurança (AMS 1999.61.00.036132-7).

Em 04.10.1999 (data da expedição da carta de concessão), o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria - porém, embora retroagindo seus efeitos à data do requerimento administrativo, pagou somente os valores posteriores à setembro de 1999, não liberando o pagamento relativo ao período de 02.12.1997 a 30.08.1999, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pleiteando a liberação dos créditos atrasados.

Com a inicial, apresentada carta de concessão do benefício/memória de cálculo; extrato de informações do INSS, constando o pagamento do período de 1º.09.1999 a 30.09.1999, cancelado o pagamento do período de 02.12.1997 a 31.08.1999.

Informação às fls. 14, constatando a existência dos Mandados de Segurança nº 1999.61.00.036132-7 e 2000.61.83.001329-6, sendo que o primeiro é relativo ao afastamento das Ordens de Serviço 600 e 612/98 para a concessão do benefício e o segundo refere-se ao desbloqueio dos valores retidos entre 02.12.1997 e 31.08.1999. Quanto ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036132-7, o pedido foi julgado procedente, pendente de análise pelo Tribunal. Já o Mandado de Segurança nº 2000.61.83.001329-6 foi julgado extinto sem resolução do mérito, tendo transitado em julgado, com o arquivamento dos autos.

Contestação do INSS às fls. 22/26, aduzindo a inépcia da inicial, pela inexistência de título executivo judicial; a inexistência do trânsito em julgado, relativamente ao Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036132-7; ausência de interesse processual, pela superveniência da Instrução Normativa nº 49/2001, que revogou as citadas ordens de serviço, razão pela qual pode ser requerida a reanálise de seu requerimento administrativo.

Indeferida a antecipação de tutela requerida na inicial às fls. 28/29.

Sentença prolatada às fls. 57/61, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado para o afastamento das exigências impostas pelas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98.

Apelação da parte autora, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Comunicado o falecimento da parte autora em 16.04.2002 e requerida a habilitação das herdeiras receptoras do benefício de pensão por morte às fls 81/92, deferida a substituição processual às fls. 126/127.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No tocante à questão da aplicabilidade da OS nº 600/98, a controvérsia surgiu porque referida Ordem de Serviço, alterada pela OS nº 612/98, estabeleceu certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

- a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28 de maio de 1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10;*
- b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28 de abril de 1995 - Lei nº 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;*
- c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29 de abril de 1995 - Lei nº 9.032/95 - e 05 de março de 1997 - Decreto nº 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29 de abril a 1995.*

Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infralegal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Este foi o ato impugnado na AMS nº 1999.61.00.036132-7, cuja sentença concedeu a segurança pleiteada, determinando à autoridade coatora o afastamento das disposições das referidas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98. Nos assentamentos cadastrais deste Tribunal, verifica-se que referido mandado de segurança transitou em julgado em 23.03.2009, com baixa dos autos à Vara de origem em 24.03.2009.

De fato, com a edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social --, de 06 de maio de 1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas ordens de serviço contrastadas no feito.

Isso é o que se deduz da norma agora posta no citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

*"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Dessa forma, nada mais existe a se debater acerca da controvérsia antes posta pelas limitações impingidas pelo arcabouço normativo atualmente não mais em vigor.

No caso concreto, verifica-se que, ao final, relativamente às OS 600 e 612/98, o INSS é que, em última análise, motivou o indeferimento do pagamento, reconhecendo seu errôneo procedimento em Parecer emitido em 05.03.2001, juntado aos autos pela parte autora, fls. 45/46. E embora seja mencionado o instituto processual do mandado de segurança, as razões ali postas cabem perfeitamente, em se tratando de ação de conhecimento. Para maior transparência, transcrevo seus termos, *verbis*:

"...

*Fica, doravante, estabelecida a seguinte rotina para informações, cumprimento de liminares e sentenças e outros procedimentos em Mandados de Segurança.*

*1) Recebida a intimação para prestar as informações, a autoridade coatora verificará se já existe a liminar para afastamento da OS-600/612/98. Se positivo, reanalisará a concessão do benefício, afastando as OS; e concederá o benefício (na DER), se houver o tempo suficiente para tanto, e se, outra não tiver sido a causa do indeferimento. (Observar, portanto, entre outros: o direito adquirido, até a entrada em vigor da EC nº 20/98; idade mínima, etc.).*  
... ."

E o que se verifica, pelo que consta da própria contestação da autarquia, é que o fator impeditivo foi a ausência de trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado para afastar as exigências impostas pelas referidas ordens de serviço, e não outros fatores, que afetassem o direito adquirido à aposentação. Pelo menos, não houve comprovação, pelo INSS, de fatores outros que pudessem impedir o recebimento das parcelas reconhecidas como devidas e não pagas. Portanto, com o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado e analisando-se o mérito do pedido, verifica-se a necessidade de reforma da sentença prolatada.

Consultado o sistema Hiscreweb-Dataprev, cujos dados ora determino a anexação aos autos, verifica-se que o *de cujus* não recebeu as parcelas pleiteadas. Ainda, quanto ao pagamento relativo à correção monetária do mês de setembro de 1999 (valor R\$ 127,04), apesar de se verificar ter sido cancelado o recebimento (fls. 11, extrato emitido em 15.12.1999), referido valor foi pago na competência de março de 2001.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora, julgando procedente o pedido para condenar a autarquia a proceder ao pagamento das parcelas relativas ao benefício, no período de 02.12.1997 a 30.08.1999. Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, e acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). Os honorários advocatícios são ora fixados em dez por cento do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.000788-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 99.00.00242-5 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo do autor interpostos contra sentença que reconheceu o período rural laborado pelo autor, de 01.01.1952 a 01.05.1968, julgando procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 25.07.2000, submetida ao reexame necessário.

Agravo retido do INSS (fls. 64/65), afirmando ser a inicial inepta, visto que o autor alega ser segurado especial mas não comprovou 180 meses de contribuição, devendo ser decretada a carência da ação.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de intimação da autarquia da audiência para oitiva das testemunhas, bem como a falta de apreciação do agravo retido pelo Juízo *a quo*, requerendo a conversão do julgamento em diligência, requisitando-se o procedimento administrativo a fim de comprovar-se a sua inexistência. Pede, ainda, a apreciação do agravo retido e alega que "o tempo de serviço rural anterior a 24 de julho de 1981 (sic) não pode servir como carência". No mérito, afirma não terem sido comprovados o exercício da atividade rural no período alegado, nem os vínculos urbanos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre a condenação até a data do Acórdão, ou 15% sobre a condenação, mais um ano de parcelas vincendas.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural, no período de 01.01.1952 a 01.05.1968, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No tocante ao agravo retido, a comprovação do suposto tempo rural bem como dos respectivos recolhimentos é matéria de mérito, e com ele será analisada.

Quanto à nulidade da sentença, pela ausência de intimação da autarquia da realização da audiência, em 15.05.2000, na qual foi efetivada a oitiva de testemunhas, entendo que não obstante irregular, não se trata de hipótese de nulidade absoluta, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo pela parte prejudicada.

O INSS, por sua vez, não logrou êxito em comprovar o suposto prejuízo decorrente da irregularidade processual, não existindo, portanto, justificativa para o acolhimento do seu pedido. Ademais, sendo relativa a nulidade, imprescindível que a autarquia tivesse manifestado o seu inconformismo no momento oportuno e pela via adequada, omitindo-se quanto à esta cautela processual, restou preclusa a matéria, o que reforça o não acolhimento da alegação de nulidade. Desnecessária a requisição do processo administrativo, uma vez que os elementos existentes nos autos são suficientes para o adequado julgamento do feito.

Assim, nego provimento ao agravo retido e rejeito as preliminares.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de casamento, celebrado em 22.10.1965, na qual foi qualificado como "lavrador" (fls. 13);

Certificado de reservista, no qual foi qualificado como "arador", datado de 05.09.1955 (fls. 14).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Assim, os documentos apresentados constituem início de prova material do alegado trabalho rural.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado exercício da atividade rurícola durante o período declinado na inicial.

Maria Borges de Lima declarou: "conhece o autor desde criança, trabalharam juntos desde os 10 anos de idade; recebiam por feixe de cana ou por empreitada, "naquela época não existia trabalho registrado"; o autor deixou a fazenda Várzea com mais de 20 anos; além da cana carpiam café, roçavam pasto, plantavam milho, feijão, faziam carvão, "todos os serviços"; frequentavam "a escolinha da fazenda"; o autor tinha vários irmãos por parte de mãe, todos trabalhavam na fazenda."

Lauro de Lima afirmou: "conhece o autor desde criança, cresceram juntos na Fazenda Várzea; trabalhavam após chegarem da escola, o autor estudava em Escola rural; "naquela época, com 14 ou 15 anos já trabalhávamos como adultos"; trabalhavam na roça de café, e recebiam diárias, às vezes trabalhavam no sistema de "meia"; todos na casa do autor trabalhavam na fazenda, eram muitos irmãos; ele ficou na Várzea até os 20 ou 25 anos, não tem certeza; foi trabalhar depois na Fazenda Cruzeiroiro; depois disso, não tiveram mais contato, "a vida separou".

Hermínio Pedroso disse: "conhece o autor desde criança, pois morava na Fazenda vizinha; trabalhavam juntos no canavial, "de manhã se a aula era à tarde, e de tarde se a aula era de manhã"; acredita que trabalharam juntos dos 12 anos em diante; o autor ficou na Fazenda Cruzeiroiro até 23 ou 24 anos, casou-se depois disso; antes trabalhou na Fazenda Várzea, onde tinha "serviço de carvão"; a Cruzeiroiro era Fazenda de cana."

Luis Leme de Camargo asseverou: "conheceu o autor há cerca de 30 anos atrás; trabalhavam juntos na Fazenda Várzea, Fazenda Cruzeiroiro e Fazenda Garrafinha; o autor ainda era solteiro, trabalharam juntos por 10 anos mais ou menos, trabalhavam principalmente em lavoura de cana; depois o autor saiu e não se viram mais."

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, esse reconhecimento não pode se dar quanto a todo o período indicado na inicial.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde 1952, o documento mais antigo, em nome dele, onde se declarou "arador", é o certificado de reservista, datado de 05.09.1955.

Quanto às provas testemunhais, entendo que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram parcialmente convincentes e corroboram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, com exceção aos marcos temporais, conforme já exposto na presente decisão.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural de 01.01.1955 a 01.05.1968.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da

Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1955 a 01.05.1968, anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

O autor apresentou, ainda, cópias de suas CTPS (fls. 15/26), onde constam vínculos de trabalho com Ind.Cerâmica Ituana, de 02.05.1968 a 24.10.1969; com Villa Ind.Cerâmica, de 01.06.1970 a 31.01.1971; com Cerâmica Itu, de 01.02.1971 a 02.04.1971; com Cerâmica M.Fazoli, de 02.01.1975 a 20.04.1975; com Construtora Apollo, de 01.06.1975 a 26.01.1977; com Irmãos Fluminham, de 06.12.1977 a 20.02.1978; com L.Gonçalves, de 01.07.1978 a 30.12.1978; com Angelo Tortorella, de 01.08.1979 a 11.12.1979; com Adelino Toffolo, de 19.12.1979 a 12.02.1980; com Takiplan, de 05.05.1980 a 12.09.1980; com Construtora Lourenço, de 10.12.1980 a 13.02.1981; com Davar Engenharia, de 28.02.1981 a 10.05.1983; com Braskote Engenharia, de 03.10.1984 a 20.09.1985; com Construtora Sojesu, de 14.10.1985 a 12.11.1985; com New Construções, de 04.12.1985 a 31.07.1987; com Costa e Silva Construções, de 01.08.1987 a 21.05.1992; e com Costa e Silva Engenharia, a partir de 25.05.1994, sem data de saída.

A consulta ao CNIS (doc. anexo e fls. 121/128), confirma os vínculos anotados em CTPS e demonstra que o autor verteu 3 (três) contribuições previdenciárias no período de janeiro/1994 a março/1994, bem como é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 30.11.2004.

Com relação ao termo inicial, o documento de fls. 12, que supostamente seria o protocolo do requerimento administrativo junto à autarquia, não possui chancela de recebimento ou sequer rubrica de funcionário do INSS, não podendo ser aceito como prova do pedido na via administrativa.

Portanto, o tempo de serviço do autor deve ser considerado até a data de ajuizamento da ação.

Assim, conforme tabela anexa, somados o tempo rural aqui reconhecido, de 01.01.1955 a 01.05.1968, os períodos comuns anotados nas CTPS e os recolhimentos efetuados, perfaz o autor, até o ajuizamento da ação (22.11.99), um total de 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) meses de trabalho, tempo suficiente para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Considerando as regras de transição estabelecidas pela EC-20, os citados períodos de trabalho, somados ao "pedágio" constitucional de mais 3 (três) meses, já cumprido pelo autor, permitem a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de março/2000.

Quanto aos honorários advocatícios, é entendimento desta Nona Turma que devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

Tendo em vista que o autor é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 30.11.2004, os valores já pagos administrativamente deverão ser compensados.

Ante o exposto, REJEITO as preliminares, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período rural, trabalhado pelo autor sem registro em carteira, de 01.01.1955 a 01.05.1968, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 01.03.2000, e NEGO PROVIMENTO ao agravo retido e ao recurso adesivo do autor.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

As parcelas já pagas administrativamente, a título de Aposentadoria por Idade, deverão ser compensadas.

Segurado: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA  
CPF: 005.490.368-81  
DIB: 01.03.2000  
RMI: a ser calculada pelo INSS

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004028-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : MARLENE BIANCHINI  
ADVOGADO : WALMOR KAUFFMANN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00008-1 2 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17.02.1999 por Marlene Bianchini, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 03.07.1995, nos seguintes termos:

- a) *cômputo como salário-de-contribuição dos décimo-terceiro salários recebidos durante o período básico de cálculo;*
- b) *recálculo da renda mensal inicial, sem obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição;*
- c) *reajustes nos termos das Leis nº 8.213/91, 8.212/92, 8.542/92, 8.880/94 e 9.032/95;*
- d) *pagamento do décimo-terceiro salário de forma integral, após a concessão.*

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a isenção de custas. As verbas de sucumbência somente serão exigíveis caso verificada a hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou, aduzindo preliminarmente a intempestividade da contestação e, no mérito, pelo atendimento integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 2º - *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Análise, primeiramente, a questão da tempestividade da contestação.

O INSS foi intimado pessoalmente em 11.05.1999 (fls. 117). A juntada do cumprimento da carta precatória ocorreu em 07.06.1999 (fls. 115). A contestação foi protocolizada em 11.08.1999 (fls. 120/137).

Portanto, se contado o prazo para a interposição do recurso a partir de 11.05.1999, a intempestividade da contestação é matéria incontestada.

Porém, tal fato em nada altera a análise da presente lide.

O artigo 320, II, CPC, dispõe: "A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente (...) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis".

Essa é justamente a hipótese do feito subjacente, que versa sobre revisão de benefício, ação ajuizada em face de autarquia federal, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que se integra, no conceito de fazenda pública, razão pela qual sujeita-se às restrições e privilégios próprios à sua condição.

Dessa forma, entendo descabida a aplicação, na espécie, dos efeitos da revelia.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - REVELIA AFASTADA - ARTS. 320 E 324 DO CPC - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA ANULADA.**

1. *Por força da MP 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.*

2. *Não tendo o INSS contestado a ação, não se lhe aplicam os efeitos da revelia, em face da indisponibilidade de seus direitos, sendo de se observar a exceção prevista no art. 320, II, do CPC.*

3. *Na ausência de oportunidade de produção de prova, e afastada a decretação da revelia, é de se anular a sentença, para propiciar o prosseguimento do feito (art. 324 do CPC).*

4. *Apele do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença anulada."*

(AC nº 1999.03.99.113617-7, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, maioria, DJU de 12.11.2002).

**"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

**RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS - ARTIGOS 319 E 320, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO.**

1. *A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, em se tratando litígio que versa sobre direitos indisponíveis, pois, nem sequer está autorizado a transigir.*

2. *Direitos indisponíveis são aqueles a respeito dos quais não há livre disposição através da vontade das partes, existindo controles estatais, de ordem administrativa ou jurisdicional, que precisam ser observados, para que possam validamente se constituir.*

3. *Sentença que se anula de ofício, para que o feito tenha regular prosseguimento, afastados os efeitos da revelia, ficando prejudicado o recurso interposto pelo INSS."*

(AC nº 93.03.112384-0, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Vera Lúcia Jucovsky, maioria, DJU de 10.12.2002).

Verifica-se, na carta de concessão/memória de cálculo de fls. 29/30, que o valor do salário-de-contribuição vigente no mês da concessão do benefício é inferior à média do total dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo corrigidos. Razão pela qual as alegações relativas aos limites e redutores previstos na legislação não serão analisados, tendo em vista que a insurgência relativa ao limite máximo do salário-de-contribuição trazida em apelação diz respeito aos artigos 29, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91.

No que tange à inclusão do décimo-terceiro salário na relação dos salários de contribuição, tal procedimento não pode ser efetuado. Nos termos da alteração introduzida pela Lei nº 8.870/94, vigente à época da concessão do benefício (03.07.1995), o artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.213/91, assim preceituava:

Art. 28.

...

§ 7º. *O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifo meu)*

Portanto, o pedido improcede.

Mesmo antes da modificação introduzida pela Lei nº 8.870/94, não há como se considerar o décimo-terceiro salário no cômputo do período básico de cálculo, por ser a gratificação natalina parcela autônoma. Nem sequer se aventa a hipótese de considerá-la como uma parcela autônoma no mês de dezembro, pois tal procedimento sugere situação anômala, por considerar dois valores para o mesmo mês - hipótese rechaçada em iterativos julgados, dos quais cito, a título de exemplo, ementa do Processo nº 2005.72.95.001467-2, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, julgado em 16.06.2005:

*"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, não há amparo para o cálculo do salário de benefício mediante soma do salário de contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário".*

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial, após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

*Período[Tab]Indexador[Tab]Diploma legal*

*De 03/91 a 12/92[Tab]INPC-IBGE[Tab]Lei 8213/91 (artigo 31)*

*De 01/93 a 02/94[Tab]IRSM-IBGE[Tab]Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)*

*De 03/94 a 06/94[Tab]URV[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)*

*De 07/94 a 06/95[Tab]IPC-r[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)*

*De 07/95 a 04/96[Tab]INPC-IBGE[Tab]MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)*

*De 05/96 em diante[Tab]IGP-DI[Tab]MP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)*

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

E nem se diga que os salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo não devem sofrer limitações - o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 é expresso ao determinar a existência de limites mínimo e máximo mensais a serem obedecidos, estipulados em legislação ordinária. A legislação anterior também previa essa limitação.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

*(antiga redação)*

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

*(redação atual)*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

*Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

*Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.*

*2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.*

*Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.*

*1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.*

*2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.*

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

*Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

*Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.*

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

*Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

*Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

*Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.*

*§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.*

*§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.*

*§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.*

*§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.*

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

*Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

*Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*

*Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

*Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).*

(...)

*§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).*

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

No tocante ao pedido de paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei. Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em *bis in idem*. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

*"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"*

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, *in verbis*:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.*

*2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.*

*3. Recurso conhecido, mas desprovido"*

*(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).*

Quanto à gratificação natalina, em sua redação original, o artigo 201, § 6º, da Constituição, estava vazado nos seguintes termos:

*§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.*

Portanto, nada há a discutir, relativamente ao valor do décimo-terceiro salário a ser computado, após a concessão do benefício, já que o pedido foi definido nos termos da legislação de regência.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.030070-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LUIZ SEBASTIAO MICHIELIN

ADVOGADO : WALMOR KAUFFMANN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 99.00.00021-3 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24.03.1999 por Luiz Sebastião Michielin, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 11.01.1993, nos seguintes termos:

*a) cômputo como salário-de-contribuição dos décimo-terceiro salários recebidos durante o período básico de cálculo;*

*b) recálculo da renda mensal inicial, sem obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição;*

*c) reajustes nos termos das Leis nº 8.213/91, 8.212/92, 8.542/92, 8.880/94 e 9.032/95;*

*d) pagamento do décimo-terceiro salário de forma integral.*

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder o recálculo da renda mensal inicial do benefício com base na correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, sem a consideração de qualquer teto

limitador, nos termos do artigo 202 da CF/88 e artigo 29, *caput*, e 136, ambos da Lei nº 8.213/91; pagamento da gratificação natalina no mesmo valor do benefício pago ao autor no mês de dezembro de cada ano a contar de sua aposentadoria. Rejeitados os pedidos relacionados com a aplicação da equivalência salarial e com a inclusão do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo da renda mensal inicial. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, com observância da prescrição quinquenal parcelar. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, calculados de forma decrescente. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 30.05.2000.

O autor apelou, pelo atendimento integral do pedido.

Apelação do INSS, sustentando a inépcia da inicial, ocorrência de decadência/prescrição e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à alegada decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.**

...

*II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.*

...

*(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

...

*2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.*

...

*(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)*

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não há como prosperar, tendo em vista que delineados os fatos e fundamentos de direito na exordial.

Relativamente à carência da ação, pela inexistência de limitação no salário-de-contribuição, verifica-se que o salário-de-contribuição vigente no mês da concessão do benefício realmente é inferior à média do total dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo corrigidos. Razão pela qual as alegações relativas aos limites e redutores previstos na legislação não serão analisados, tendo em vista que a insurgência relativa ao limite máximo do salário-de-contribuição diz respeito aos artigos 29, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91.

No que tange à inclusão do décimo-terceiro salário na relação dos salários de contribuição, tal procedimento não pode ser efetuado, tendo em vista ser a gratificação natalina parcela autônoma. Nem sequer se aventa a hipótese de considerá-la como uma parcela autônoma no mês de dezembro, pois tal procedimento sugere situação anômala, por considerar dois valores para o mesmo mês - hipótese rechaçada em iterativos julgados, dos quais cito, a título de exemplo, ementa do Processo nº 2005.72.95.001467-2, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, julgado em 16.06.2005:

*"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*

*Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, não há amparo para o cálculo do salário de benefício mediante soma do salário de contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário".*

E, na verdade, constata-se que a contribuição previdenciária do salário de contribuição foi paga no valor teto em todos os meses de dezembro constantes do período básico de cálculo.

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial, após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

*Período[Tab]Indexador[Tab]Diploma legal*

*De 03/91 a 12/92[Tab]INPC-IBGE[Tab]Lei 8213/91 (artigo 31)*

*De 01/93 a 02/94[Tab]IRSM-IBGE[Tab]Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)*

*De 03/94 a 06/94[Tab]URV[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)*

*De 07/94 a 06/95[Tab]IPC-r[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)*

*De 07/95 a 04/96[Tab]INPC-IBGE[Tab]MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)*

*De 05/96 em diante[Tab]IGP-DI[Tab]MP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)*

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

E nem se diga que os salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo não devem sofrer limitações - o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 é expresso ao determinar a existência de limites mínimo e máximo mensais a serem obedecidos, estipulados em legislação ordinária. A legislação anterior também previa essa limitação.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

*(antiga redação)*

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

*(redação atual)*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

*Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

*Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.*

*2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.*

*Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.*

*1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.*

*2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.*

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

*Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

*Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.*

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

*Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

*Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e*

*II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

*Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.*

*§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.*

*§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.*

*§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.*

*§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.*

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

*Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

*Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*

*Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

*Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).*

*(...)*

*§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).*

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

No tocante ao pedido de paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei.

Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em *bis in idem*. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

*"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"*

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, *in verbis*:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.*

*2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.*

*3. Recurso conhecido, mas desprovido"*

*(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).*

Quanto à gratificação natalina, em sua redação original, o artigo 201, § 6º, da Constituição, estava vazado nos seguintes termos:

*§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.*

Portanto, nada há a discutir, relativamente ao valor do décimo-terceiro salário a ser computado, após a concessão do benefício, já que o pedido foi definido nos termos da legislação de regência.

Isto posto, nego provimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.033520-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO PEREIRA SALES

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00001-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

ANTONIO PEREIRA SALES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau extinguiu o feito sem resolução de mérito com base no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do segurado ante a não localização do autor para a realização de intimação relativa à realização da perícia médica.

Sentença proferida em 24-05-2007 (fls.102).

Em suas razões de apelo o autor ventila a existência de nulidade do feito, consistente na necessária localização do autor para o comparecimento à perícia médica. Repisa a necessidade da prova técnica. Requer a anulação da sentença para que outra seja prolatada após regular instrução com a concessão de prazo para localização da parte autora.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A apelação é manifestamente improcedente.

Compulsando os autos, verifico que o juízo "a quo" concedeu, por três vezes, prazo para que o procurador da parte autora declinasse o endereço do seu cliente (fls. 83;85; e 97), sendo que o feito foi sobrestado por três vezes (fls. 86;92; e 98).

É patente a desídia e o desinteresse da parte no trâmite processual, o que justifica a extinção prematura do feito.

A correta administração e distribuição da atividade jurisdicional não podem ficar condicionados à boa vontade da parte.

A concessão de um novo prazo à parte aviltaria o princípio da razoabilidade, pois o magistrado "a quo" concedeu diversas oportunidades para que a parte autora fosse localizada, o que, como acima se viu, não se verificou.

Em suas razões de apelo, o causídico não justificou a ausência da parte autora à perícia médica agendada, reforçando, desta forma, a desídia do jurisdicionado anteriormente verificada.

Assim, correta a decisão do magistrado *a quo*, pois evidente o descaso da parte autora.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do autor.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037516-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MAIUSA ROSA BRANDAO LOPES

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00041-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferido o requerimento de produção de estudo social. No mérito, pugna pela integral reforma da

sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo não acolhimento da preliminar suscitada e pelo desprovimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Preliminarmente, a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de elaboração de estudo social, será analisada com o mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada, no período de 14/04/1989 a 13/12/1989 (fls. 14/16). A autora também esteve filiada a regime próprio de previdência, na condição de professora, nos períodos de 01/01/1993 a 28/02/1993, 01/04/1993 a 31/10/1993, 01/01/1993 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 31/01/1994 (fls. 81/84). Por fim, no período em que a autora alega ter trabalhado como faxineira diarista não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, "**mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social**". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, pois, considerando a data do ajuizamento da presente demanda (06/04/1999), já havia decorrido o mencionado prazo.

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Ressalte-se que os atestados médicos apresentados foram emitidos no ano de 1998 (fls. 30/31).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, postula a autora, ainda, a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo

Tal benefício está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Consoante regra do art. 203, inciso V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem "não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Considera-se pessoa deficiente, para fins de concessão do benefício de prestação continuada, aquela que segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto regulamentar da LOAS, não possua capacidade para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa em decorrência de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar ao laudo pericial realizado, o qual revela que a parte autora, diante da patologia diagnosticada, apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fls. 52/54).

Dessa forma, não faz jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado, o qual é destinado àqueles cuja deficiência ou incapacidade seja absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade de vida diária e para o exercício de atividade laborativa, o que não é o caso em comento.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade total para o exercício de atividades da vida diária desnecessário a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047449-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA MARAI LANDGRAF FREDERICO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00032-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Agravo retido interposto pelo INSS à fls. 91/99.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento

daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada, no período de 01/04/1989 a 05/03/1993, conforme cópia de sua CTPS (fls. 22 e 38/49).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "**mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social**". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora. Isto porque o último vínculo empregatício teve termo final em março de 1993 e, quando do requerimento administrativo (20/02/1997), já havia decorrido o prazo correspondente ao prazo mencionado.

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Ademais, o laudo pericial informou que não há dados para estimar qual a data de início da doença e da incapacidade (fls. 136/141).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.10.008554-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (22/01/2004), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas,

na forma da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais fixados no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005 do CJF.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado da parte autora não restou demonstrada.

Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social, tendo recolhido contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1992 a julho de 1995 (fls. 06/09).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "**mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social**". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora. Isto porque a última contribuição foi recolhida em julho de 1995 e, quando do ajuizamento da ação (22/08/2001), já havia decorrido o prazo correspondente ao referido.

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Ademais, o laudo pericial informou que não há dados para estimar qual a data de início da doença e da incapacidade (fls. 61/64).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.11.000191-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FLORINDA MENDES SOUSA CRUZ  
ADVOGADO : VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/07/1943, completou essa idade em 15/07/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento (fl. 06), na qual seu marido está qualificado como lavrador, bem como da CTPS (fls. 07/08), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que ele exerceu atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 97/99). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.001199-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ MARQUES FERREIRA

ADVOGADO : FREDDY JULIO MANDELBAUM e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Ação ajuizada contra o INSS, em 06.05.1996, através da qual o autor Luiz Marques Ferreira pleiteia o pagamento de correção monetária incidente sobre valores pagos em atraso, a título da complementação prevista na Lei nº 8.529/92. Aduz que o pagamento da complementação ali prevista foi efetuado, de forma parcelada, nos meses de janeiro a março de 1994, porém sem a devida correção monetária incidente sobre os valores pagos retroativamente.

Contestação do INSS às fls. 50/80, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva "ad causam", devendo a ECT e a União integrarem o pólo passivo da lide. No mais, caso seja a ação julgada procedente, a correção monetária deve ser computada a partir do ajuizamento, a prescrição quinquenal parcelar deve ser respeitada e os honorários advocatícios devem ser fixados à razão de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

Em decisão de fls. 83/84, determinou o juízo *a quo* a exclusão do INSS da lide e a inclusão da União no pólo passivo.

Citação da União em 19.08.2002 (fls. 90-verso). Contestação às fls. 93/106, aduzindo que os valores foram quitados em fevereiro de 1994, pelo valor total de Cr\$ 123.348,38, nos termos de demonstrativo que anexa.

Sentença prolatada às fls. 125/129, decidindo pela necessidade de litisconsórcio necessário entre a União e o INSS, por força dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 8.529/92, e artigo 47, do Código de Processo Civil. No mais, julgou procedente em parte o pedido para condenar os réus ao pagamento das diferenças de correção monetária das parcelas pagas em atraso a título de complementação de aposentadoria ao autor, desde a data em que se tornaram devidas com a edição da Lei nº 8.529/92 até o pagamento realizado administrativamente, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Correção monetária segundo os índices oficiais de inflação desde a data em que os pagamentos em atraso foram realizados administrativamente até o efetivo pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês retroativos à data da citação até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios fixados à razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sem reexame necessário, tendo em vista que o documento de fls. 16 demonstra que o valor da condenação não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Apelação do INSS às fls. 135/139, sob a alegação de que "as diferenças dos meses de novembro e dezembro de 1993, mais o décimo-terceiro salário, foram pagas regularmente; o pagamento aglutinado se deu em relação a todo o período anterior, inclusive, outubro de 1993. Ressalta que o próprio autor admitiu o recebimento das diferenças em fevereiro de 1994, de uma só vez. Ainda, a Lei 8.529/92 somente foi regulamentada pelo Decreto nº 882/93, razão pela qual o INSS não tinha a obrigação de efetuar o pagamento até a dita regulamentação. Se vencido, a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, nos termos da Súmula 148 do STJ. Os honorários advocatícios, por sua vez, devem incidir à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, correto o litisconsórcio entre a autarquia e a União Federal, pois o primeiro é o responsável pelo gerenciamento e pagamento do complemento da aposentadoria, e a segunda pela dotação orçamentária do benefício, entendimento este já pacificado na jurisprudência.

Não verifico qualquer prejuízo ao INSS, pois apesar da indevida exclusão do pólo passivo, e posterior reinclusão quando da prolação da sentença, consta dos autos que a autarquia exerceu regularmente o seu direito de defesa, afastando qualquer nulidade ou irregularidade processual neste sentido.

No que tange ao mérito, tenho que r. sentença não merece reforma.

Conforme consta dos documentos juntados pela União Federal (fls. 96/106), os valores em atraso foram pagos sem a necessária incidência da correção monetária, não restando preservado o valor real dos mesmos.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

*"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."*

Os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

*"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)*

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.**

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)*

**PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.**

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)*

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

Juros moratórios de meio por cento ao mês até a vigência do novo código civil, e a partir de então, de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. Decorrente a alteração de lei, a aplicabilidade do novo percentual é imediata.

Quanto à verba honorária, os honorários advocatícios são ora reduzidos para o percentual de dez por cento do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, para fixar o percentual da verba honorária consoante fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.003273-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SHIRLEY MACINELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por SHIRLEY MACINELLI DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "*... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo*" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "*Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal*" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

*I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.*

*II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.*

*Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.*

*III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.*

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.003810-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 31.01.1997, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que a autora recebe desde 15.03.1985, nos seguintes termos:

- a) correção dos salários-de-contribuição dos últimos 36 (trinta e seis) meses, aplicando o índice de correção monetária prevista em tabela que anexa (concernente aos índices aplicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a atualização de seus débitos);
- b) aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos preconizados na Súmula 260 do extinto TFR;
- c) reajustamento do benefício pelos mesmos índices utilizados para o reajuste do salário mínimo;
- d) reajuste de 147,06%, a ser pago em setembro/91.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a incidência do disposto na Súmula 260 do extinto TFR, ou seja, observando-se no primeiro reajuste do benefício o índice integral do aumento verificado, independente do mês da concessão. Correção monetária nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, e da Lei nº 6.899/81, a partir do ajuizamento da ação. Juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Observância da prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado. Sentença prolatada em 24.09.2004, não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS, pela improcedência integral do pedido. Se vencido, deve ser fixada a sucumbência recíproca ou, ao menos, determinar que o termo final de incidência da verba honorária corresponda à data da prolação da sentença. Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O artigo 475, § 2º, na redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001, refere-se à condenação ou direito controvertido de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ora, na vertente demanda a autarquia não foi condenada a pagar valor certo, e nem mesmo é possível a sua aferição por se tratar de revisão de benefício cujos critérios de atualização monetária somente poderão ser aferidos em regular processo de execução.

Assim, tenho por interposta a remessa oficial, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997.

Analiso a questão relativa à adoção da Súmula 260 do extinto TFR, objeto da apelação do INSS.

No tocante à aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, é de se deixar consignado que o critério adotado conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia. É que, segurados com o mesmo salário-de-contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.

Também se equivoca a autarquia quando efetiva os reajustes posteriores dos benefícios com base no salário-mínimo anterior.

A questão, tantas vezes debatida, cristalizou-se no Enunciado nº 260 da Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que assim reza:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento apurado independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subsequentes o salário mínimo então atualizado."

Contudo, neste particular, não prospera o pedido da parte autora. Aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, as diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação (31.01.1997).

Acrescente-se, ainda, que, *in casu*, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza a pretensão do apelante.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.006330-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento da verba honorária, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido determinada a juntada do processo administrativo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de juntada do processo administrativo, uma vez que há nos autos elementos suficientes para a apreciação do pedido formulado pela parte autora.

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado da parte autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada, nos períodos de 08/03/1984 a 21/11/1984, 16/05/1988 a 30/09/1988 e de 01/02/2001 a 30/04/2001, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 101/103.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "**mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social**". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo).

No caso dos autos, verifica-se a perda da qualidade de segurado da parte autora entre a competência de setembro de 1988 e fevereiro de 2001. Ressalta-se que, no tocante a esse último vínculo, para que pudesse computar as contribuições anteriores para fins de carência, era necessário que efetuasse o recolhimento de contribuições correspondentes a 1/3 (um terço) da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91, o que não restou comprovado.

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a parte autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males dos quais é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido. Ademais, o laudo pericial informou que não há dados para estimar qual o início da doença e o início da incapacidade (fls. 73/79).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.001086-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : MARIA EMILIA DA SILVA  
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando indevida a incidência de juros moratórios no período de processamento do precatório, apontando ainda a correção do valor depositado no que se refere à atualização monetária.

Alega a exequente que há crédito a seu favor, representado por correção monetária e juros de mora referente ao período compreendido entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento. A seu ver, há crédito remanescente no valor correspondente a R\$ 247,05 (duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), atualizado em junho de 2004, segundo parecer da Contadoria Judicial.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar o pagamento de benefício previdenciário (pensão por morte), a partir da propositura da ação, sendo tal decisão objeto de recurso perante esta Corte, que deu parcial provimento ao apelo da autarquia para fixar o termo inicial da concessão do benefício na data da citação.

Vieram os demonstrativos de fls. 87/90 em que a parte autora faz indicação de crédito correspondente a R\$ 8.068,42 (oito mil, sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com data de apuração em novembro de 1998, valor sobre o qual manifestou concordância o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 92).

Expedido o ofício requisitório em março de 1999 (fls. 100), houve distribuição do expediente em setembro de 1999, conforme registro às fls. 11 dos embargos à execução, publicado o despacho de deferimento do precatório em maio de 2000, sendo que o depósito ocorreu em maio de 2001 (fls. 108).

Requerido o levantamento do montante depositado, peticionou a parte autora alegando que o réu depositou valor inferior ao devido, apontando saldo remanescente às fls. 115 em R\$ 1.420,49 (hum mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos).

Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 137/138 apontando saldo remanescente no valor de R\$ 1.464,69 (hum mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado em abril de 2001. Sobre essa conclusão manifestou-se posteriormente a contadoria, nos autos de embargos à execução (fls. 18), no sentido de que houve equívoco quanto ao valor apurado, apresentando planilha indicativa de crédito remanescente em R\$ 247,05 (duzentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), atualizado em junho de 2004.

Às fls. 140 foi determinada a expedição de ofício requisitando o pagamento complementar, decisão que veio a ser reconsiderada às fls. 148.

Citada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, a autarquia opôs embargos à execução, cuja extinção ocorreu na mesma data de julgamento que extinguiu a presente execução.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso interposto pela exequente está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

O que se discute é a incidência de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.

As informações contidas nos autos dão conta de que o valor colocado em execução, pelo montante apurado pela exequente em novembro de 1998, cuja expedição de ofício à Presidência desta Corte está datada em março de 1999, com distribuição em setembro de 1999, foi inserido na proposta orçamentária para pagamento em 2001; é o que se pode extrair da consulta processual de fls. 11 dos embargos à execução.

Observo também que o valor inicial, correspondente a R\$ 8.068,42 (oito mil, sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), ao contrário do que afirma a exequente, foi atualizado na data do depósito, em 24.05.2001, para R\$ 9.472,66 (nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo que para a data do pagamento o valor foi novamente atualizado para R\$ 9.522,01 (nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e hum centavo), conforme expediente de fls. 118. Portanto, sem razão a exequente quanto à alegação de que não houve incidência de correção monetária no período em questão.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se

caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

*a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição; b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste**

Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período em questão, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.25.002692-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CRISTIAN VIANA SILVEIRA incapaz  
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro  
REPRESENTANTE : JOSE MOTA FILHO  
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29.06.2001 por Cristian Viana Silveira, menor à época, representado por José Mota Filho, objetivando a revisão da pensão por morte que recebe desde 02.08.1999.

Aduz o autor que, em 02 de agosto de 1999, pleiteou administrativamente pensão por morte de sua mãe, falecida em 28 de janeiro de 1985. À época do falecimento, a legislação vigente era o Decreto nº 89.312/84, que determinava, como marco inicial do benefício, a data de óbito do segurado. Assim, pleiteia a revisão do benefício, para fixar a data inicial na data do óbito da instituidora.

Com a inicial, juntado o termo de entrega sob guarda definitiva de responsabilidade do menor, concedida em 26.07.1999; cópia de requerimento do benefício; certidão de óbito da instituidora do benefício; carta de concessão/memória de cálculo (fls. 04/11).

Às fls. 13/17, a parte autora traz a documentação pessoal de seu representante legal, certidão de nascimento e procuração subscrita perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ourinhos/SP. Contestação do INSS às fls. 26/30.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 37/39.

Cópia do processo administrativo de concessão do benefício às fls. 45/76.

Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 89/90.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 95/101), condenando o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas com a alteração da data do início do benefício de pensão por morte para 28.01.1985, observado o limite temporal de 1º.08.1999. Deverá, ainda, o INSS compensar os valores já pagos, destacando-se o que exceder a cota de 60%, pagos a maior. Pagamento das prestações vencidas desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64/2005. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, no período anterior à vigência da Lei nº 10.406/2002 e, após, em 12% ao ano, a contar da citação. Verba honorária fixada à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor final da condenação. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 18.02.2007.

O INSS apelou, pleiteando o reconhecimento da prescrição de fundo de direito e, no mérito, corroborando o entendimento de que a pensão por morte é devida a partir da data do requerimento administrativo. Se vencido, pleiteia a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, e a redução da taxa de juros. Prequestiona expressamente a não aplicação da regra adotada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à aludida prescrição, passo à análise.

Não há que se cogitar de prescrição do fundo de direito. O que se pretende, aqui, não é o reconhecimento do direito ao recebimento da pensão e, sim, a alteração de termo inicial da concessão do benefício. Ajuizada a ação antes de decorridos cinco anos da concessão, há direito à análise da pretensão ora veiculada.

Quanto à prescrição quinquenal parcelar, não ocorre, no caso concreto. O autor Cristian Viana Silveira nasceu em 12.11.1984 (praticamente dois meses antes do falecimento da instituidora da pensão, que ocorreu em 28.01.1985). À

época do ajuizamento da ação (29.06.2001), contava com 15 anos de idade, sendo que o termo de entrega sob guarda de responsabilidade definitiva ao seu representante legal data de 26.07.1999 (fls. 07).

No caso, o prazo prescricional iniciou-se quando o autor completou 16 (dezesseis) anos, em 12.11.2000 - portanto, a prescrição quinquenal parcelar incidiria, somente, a partir de 29.06.2006. Como o ajuizamento ocorreu em 29.06.2001, afastada a hipótese de sua ocorrência.

No mais, quanto ao termo inicial do benefício, o juízo *a quo* bem delineou a questão.

Nos casos em que o pedido é relativo à aplicação da lei da regência, retroagindo-se a concessão à data da efetiva aquisição do direito, a situação é a da aplicação do princípio do *tempus regis actum*, considerando-se a data da implementação das condições para o recebimento do benefício.

Assim, considerado que o óbito da segurada ocorreu em 28.01.1985, aplicável o Decreto nº 89.312/84.

No processo administrativo (fls. 45/76), o INSS calculou a renda mensal inicial do benefício nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento administrativo. Por isso, o termo inicial do benefício foi fixado nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Mas o pedido efetuado nesta ação, relativamente à renda mensal inicial, pertine apenas com o *termo inicial do benefício*, e não com a aplicação, no cálculo da renda mensal inicial, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do falecimento da instituidora do benefício.

E, a uma simples análise do instituto do direito adquirido, verifica-se que não é possível o atendimento do pedido na íntegra, tendo em vista que não há possibilidade de se mesclar conceitos relativos à uma lei e outra.

Explico. Quando o autor pleiteia que apenas o termo inicial do benefício seja fixado na forma da legislação de regência na data do óbito, não pleiteando a alteração do cálculo da renda mensal inicial nos mesmos termos, está extrapolando os termos legais. O direito adquirido, no caso, diz respeito ao recálculo do benefício pela lei de vigência à época da aquisição do direito - não há possibilidade de se calcular a renda mensal inicial nos termos da legislação de regência da época do requerimento administrativo (Lei nº 8.213/91, com a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente transformada na Lei nº 9.528/97), com o termo inicial fixado sob a égide da lei vigente à época da aquisição do direito (CLPS, Decreto nº 89.312/84). O atendimento integral do pedido implicaria numa fusão de dois conceitos legais, com o aproveitamento do que existe de mais benéfico numa e noutra legislação.

Nesse sentido a sentença, *in verbis*:

"Deste modo, considerando-se a concessão administrativa em 02.08.1999 (fls. 10), aduz o autor que o direito de receber o benefício já foi reconhecido pela autarquia previdenciária, remanescendo controvérsia tão-somente acerca do marco inicial da pensão por morte.

Nesse passo, cumpre anotar que tendo o falecimento da segurada ocorrido em 28.01.1985, época em que vigia o Decreto nº 89.312/84, esse é o instrumento normativo que deverá nortear a análise do pleito, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

...

O referido instrumento normativo, diversamente do que passou a estatuir a vigente Lei nº 8.213/91, não previa a restrição do recebimento da pensão por morte a partir da data da entrada do requerimento administrativo, caso o pedido fosse feito passados 30 dias da data do óbito. Nesse passo, cumpre observar que a Lei nº 8.213/91 mantinha esse entendimento, pois em seu artigo 74, originariamente, dispunha (...).

Alguns anos depois de sua edição, essa lei teve sua redação modificada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, e o artigo referido passou a prever (...).

Logo, a aplicação da limitação ao recebimento das prestações a partir do requerimento administrativo se este vier a ocorrer depois de 30 dias da data do óbito, tal como foi imposto pela Lei nº 8.213/91 em seu artigo 74, com a redação alterada pela Lei nº 9.528/97, implica admitir a retroatividade dessas alterações legislativas, o que configura ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

...

Desta forma, atendidos os pressupostos, devido o benefício de pensão por morte para o autor a contar da data do óbito de sua genitora, em 28.01.1985.

Para tanto, os cálculos deverão seguir os parâmetros traçados pelo artigo 48 da CLPS, ou seja, o valor da pensão será constituído por 50% do valor da aposentadoria a que teria direito a mãe do autor se na data do seu falecimento estivesse aposentada somados a 10% relativos ao dependente habilitado.

Importante frisar que o artigo 49 do instrumento normativo já citado previa que a concessão da pensão não seria adiada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e eventual inscrição ou habilitação posterior que importasse em exclusão ou inclusão de dependente só produziria efeito a contar da data em que fosse feita.

Por fim, tendo em vista que houve deferimento administrativo da pensão por morte em 02/08/1999 (fl. 66) e que o valor da renda mensal inicial foi calculado pela cota única de 100% (fl. 76), o direito à pensão por morte que ora se reconhece fica limitado ao dia imediatamente anterior, qual seja, 1º.08.1999, ficando a autarquia previdenciária autorizada a proceder ao recálculo do valor do benefício pelo coeficiente de 60% e compensar os valores efetivamente pagos a maior em virtude da concessão administrativa."

A parte autora não se insurgiu contra a sentença, não havendo que se falar em *decisum extra petita*, tendo em vista que o recálculo da renda mensal inicial é decorrência da modificação pleiteada na inicial.

O prequestionamento expresso relativo à aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, é questão que, como se vê, por óbvio, confunde-se com a análise do mérito.

No mais, a sucumbência foi fixada ao encargo do INSS, tendo em vista a sua sucumbência preponderante. Mesmo que assim não fosse, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (fls. 11), não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

Mantidos os juros nos termos fixados na sentença, contados englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente. Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000581-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ADRIANA APARECIDA CAMPOS

ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

*ADRIANA APARECIDA CAMPOS* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, ou, alternativamente, o auxílio-acidente ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios (**emenda à petição inicial/fls.140/141**).

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença, desde a data da perícia judicial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, apurada até a data da sentença.

Sentença proferida em 23/02/2007, não submetida a reexame necessário (**fls.181/187**). Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença.

Em grau de apelo insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício provisório. Alega a inexistência de incapacidade total da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, a cassação da tutela antecipada.

Por sua vez, em seu recurso de apelo (**fls.219/237**), requer a autora a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o gozo do auxílio-acidente.

Com a apresentação das contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Nos termos do artigo 86 será concedido o auxílio-acidente, a título de indenização, ao segurado quando, "após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (grifei).

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 22/01/1996 e 23/12/1999, tendo sido a presente ação sido ajuizada em 27/10/2000.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei 8213/91, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado. No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 67/76 demonstra que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...) lesão neurossensorial acentuada à direita e lesão para 4.000 Hz à esquerda" (tópico *Discussão do Caso*/fls.71). Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial da autora, a perícia médica demonstrou que a segurada possui considerável capacidade laborativa, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo não têm o condão de embasar o gozo do benefício provisório, muito menos a aposentadoria por invalidez, que sequer foi pleiteada pela autora em suas razões iniciais. A constatação da disacusia social não impede o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica das conclusões do auxiliar do juízo.

Sobre a perda da audição à direita, o auxiliar do juízo afirmou que a autora "(...) não oferece resposta auditiva, porém não possui característica ocupacional e é fruto de uma surdez súbita tardia de caxumba ou surdez congênita".

O expert afirmou, ainda, que quanto à orelha esquerda a pericianda "(...) possui uma lesão leve para 4.000 Hz, porém efetivamente coclear (há recrutamento que pode ter relação com o ruído ocupacional)".

O auxiliar do juízo concluiu que Adriana Aparecida Campos "(...) é incapaz de atuar em local com ruído, sob pena de agravamento da lesão da orelha esquerdo, sendo que esta é a única orelha que possui audição social" (fls.74).

Em nenhum momento o *expert* concluiu pela existência da incapacidade total da segurada para o desempenho de atividades laborais, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença, diante da constatação de razoável capacidade laboral residual.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

...

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 )

O auxiliar do juízo descartou a existência de eventual sequela funcional, em decorrência da disacusia no ouvido direito, pois como restou estampado nos autos "(...) não existe nexo causal entre a perda auditiva da Autora e o ruído ocupacional à direita", o que afasta a possibilidade da concessão do auxílio-acidente.

No caso do ouvido esquerdo, como bem ressaltado pelo juízo de primeiro grau, o laudo pericial oficial não foi conclusivo em apontar que a causa teria sido a exposição constante ao ruído no local de trabalho (tópico conclusivo/fls.75).

Ante a não comprovação da incapacidade laborativa total, não há que se falar na concessão do benefício provisório. Por outro lado, não comprovado o nexos causal entre a disacusia diagnosticada pelo perito oficial e a atividade profissional desenvolvida pela segurada, inviável a concessão do auxílio-acidente.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.001460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE NELSON ROSSETTI e outros  
: EUDAGOBERTO JOAO GIALOURENCO  
: NAPOLEAO SALGADO  
: ELEONOROA MULLER  
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício em manutenção, a fim de afastar os prejuízos existentes quando da conversão do provento em URV no mês de março de 1994.

A r. sentença monocrática de fls. 69/74 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 76/98, a parte autora aduz a necessidade de reformar a sentença monocrática, acolhendo-se o pedido inicial.

Com contra-razões às fls. 100/102.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao co-autor Eudagoberto João Gianloureço, considerando a notícia seu óbito, os sucessores foram devidamente intimados para os fins do art. 1.055 do Código de Processo Civil, conforme edital de fl. 120.

Na hipótese dos autos, a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

A propósito, destaco o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, INCISO IV. FALTA DE HABILITAÇÃO.*

*A falta de habilitação dos herdeiros, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressuposto de continuação e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, inc. IV)."*

(TRF1, Primeira Turma, AC nº 199301258749, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ 03.04.1995, p. 17942).

Assim, tendo em vista a inércia dos sucessores do autor em promover a habilitação processual nos presentes autos, junto a este Tribunal, conforme certidão de fl. 124, o que revela a inequívoca falta de interesse no prosseguimento da demanda, devendo ser extinto o feito sem a resolução de mérito.

No tocante aos demais co-autores, cumpre observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

*"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.*

*2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

*"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

*"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.*

*1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.*

*§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.*

*§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."*

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.*

*I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.*

*II - Recurso do autor improvido.*

*III - Sentença mantida na íntegra."*

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

*"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*

*I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.*

*II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).*

*III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.*

*IV - Recursos do INSS e oficial providos."*

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

*"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."*

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.º 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória nº 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

*"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

.....  
*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

.....  
*8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

*§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."*  
*(NR)"*

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

*"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:*

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardião da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.*

(...)

*II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.*

(...)

*VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."*

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.*

(...)

*4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.*

(...)

*8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.*

(...)

*10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."*

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.*

(...)

*2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;*

*3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor das prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;*

*4. Apelação e remessa oficial providas."*

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor Eudagoberto João Gianloureço, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicada a apelação interposta** e deixando-o de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Quanto ao demais co-autores, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.001546-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : JULIO FRANCISCO GARCIA SANCHEZ  
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 37/38 julgou parcialmente procedentes os embargos, acolhendo a conta apresentada pelo contador.

Em suas razões recursais de fls. 40/45, sustenta a parte exequente que a Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente os erros ocorridos quando da apuração da renda mensal inicial, razão pela qual esta deve arcar com o adimplemento desta diferença.

A Autarquia Previdenciária também apela (46/49), requerendo a extinção da execução proposta, uma vez que a verba pleiteada (diferenças dos benefícios pagos a menor) é diferente daquela apurada pelo auxiliar do Juízo (atraso no pagamento da aposentadoria concedida)

Contra-razões às fls. 52/54 e 56/71.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, vale ressaltar que o título executivo judicial a suportar o processo de execução, consistente na sentença de fls. 40/41 e acórdão de fls. 64/68 e 77 desta Corte, nos autos em apenso, condenou a Autarquia Previdenciária a arcar com o pagamento da correção monetária dos proventos pagos a destempo.

Com o trânsito em julgado da ação principal, foi apresentada a conta de liquidação com o *quantum debeatur* em R\$ 5.032,25.

Justificando sua memória de cálculo, esclarece o exequente que apurou a diferença entre a RMI originariamente concedida e aquela revisada, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Impugnou o INSS o cálculo em questão, afirmando que a execução estava em absoluto descompasso com o decidido na ação de conhecimento.

Encaminhado o feito ao contador judicial e obtido outro saldo devedor (fls. 32/34), este último foi acolhido para fins de prosseguimento da execução.

Feitas essas considerações, passo ao mérito recursal.

À toda evidência, as razões recursais da parte apelante não devem prevalecer, uma vez que estas rompem completamente a fidelidade ao título executivo judicial, pois ampliam o objeto da condenação, em especial a matéria já rejeitada no âmbito da ação de conhecimento.

Ademais, não há que se falar em decisão *ultra petita* ou na inexistência de saldo devedor, sustentadas pelo Instituto Autárquico, até porque a memória de cálculo apresentada pela contadoria judicial apurou a existência de saldo devedor em favor do autor, inferior àquele apresentado na exordial da ação executiva.

Ante o exposto, **nego seguimento às apelações**, nos termos do art. 557 do CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012492-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MAURO FABIO

ADVOGADO : CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00289-4 6 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atualizadas, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Em contrapartida, o Instituto Previdenciário pleiteia o encargo dos honorários de sucumbência ao autor.

Sem as contra-razões das apelações, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 20/01/1994, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 09.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados são os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.**

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.

- Recurso desprovido."

(REsp. Nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382);

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%.**

**INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.**

**II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.**

**III - Agravo interno desprovido."**

(ADREsp. Nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. **Agravo regimental desprovido.** (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

**I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.**

**II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.**

**III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.**

**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**

**Recurso desprovido".** (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por fim, o autor está isento do pagamento da verba honorária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 11), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSINHA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 98.00.00064-1 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Rosinha Ferreira de Souza, objetivando o reajuste do benefício de pensão por morte acidentária que recebe desde 25.10.1980, aplicando-se as variações dos índices referentes ao IRSM de agosto/93 a fevereiro de 1994 inclusive; reajuste de 8,04% em setembro/94; IPC-r de março de 1994 a junho de 1995; INPC de julho de 1995 a abril de 1996.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão da renda inicial do benefício, aplicando-se o artigo 58 do ADCT; aplicação para todos os fins e efeitos do índice integral do IRSM (sem redutores) no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994; recálculo em número de URVs em 1º.03.1994, utilizando-se os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM, no período de outubro/93 a outubro/94; reajuste pelo percentual de 8,04% a partir de setembro/94 e pelo percentual de 20,05% a partir de 05/96. Observância da prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Juros moratórios a partir da

citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que vier a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 17.05.2001.

O INSS apelou, pela improcedência integral do pedido (fls. 143/156).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à renda mensal inicial, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 123/124 partem da renda mensal inicial de Cr\$ 6.980,87, que praticamente coincide com a renda mensal inicial apurada pelo INSS (Cr\$ 6.981,00, fls. 26).

Assim, como não houve insurgência da parte autora relativamente à sentença prolatada, a questão da renda mensal inicial a ser considerada resta preclusa.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

É decorrência lógica da revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.423/77, o recálculo do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no dispositivo constitucional acima transcrito. O critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel.JORGE SCARTEZZINI).

Convém recapitular como se desenvolveu, historicamente, a questão relativa ao pagamento do reajuste relativo aos 147,06%, que é o percentual resultante do reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00.

Diante das inúmeras demandas ajuizadas pelos segurados do RGPS, a questão foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça que, no Mandado de Segurança 1270-DF, determinou a aplicação do referido percentual:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DE 147,06%. DIREITO ADQUIRIDO.**

A discriminação concretizada nos índices e critérios adotados é injusta, porque reduz o valor dos benefícios de aposentadoria, e ilegal, porque contraria o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que determina a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

Segurança concedida.

(MS 1270/DF, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJU 17/02/1992, p. 01354).

Daquela decisão, a autarquia interpôs recurso extraordinário, que o STF, em sua composição plena, apreciou nos seguintes termos:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIAS E PENSÕES: REAJUSTE DE 147,06 (POR CENTO) EM AGOSTO DE 1991: CONCESSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES, UM DELES, PELO MENOS, DE ALÇADA INFRACONSTITUCIONAL: RE NÃO CONHECIDO.**

...

III - Previdência social. ADCT 88, art. 58. Termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário mínimo. A subordinação do término da eficácia do art. 58 ADCT à regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da lei fundamental. Leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios da previdência social constituem um sistema, cujo momento de implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, susceptível, em tese, de aplicação imediata.

IV - Previdência social. Benefícios de prestação continuada. Reajuste de 147,06% (por cento) em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, artigos 194, parágrafo único, V; 201, par. 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, par. 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo.

(RE 147684/DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. em 26-06-92, DJU 02-04-93, p. 05623).

Conforme se vê, referido recurso restou não conhecido, sepultando, de vez, a questão, o que obrigou o Ministério da Previdência a expedir a Portaria nº 302, de 20 de julho 1.992, que assim regulamentou os pagamentos:

Art. 1º - Fixar, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º - O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único - Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º - Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Conforme se vê, regulamentou-se apenas a implantação do reajuste para agosto/92 (mês de competência), com pagamento efetivo em setembro/92.

Posteriormente, veio a ser editada a Portaria 485, de 1º de outubro de 1992, regulamentando o pagamento das aludidas diferenças, nos seguintes termos:

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º - Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º - O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

As diferenças relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991, portanto, foram pagas a partir da competência novembro/92, em doze parcelas mensais, na via administrativa.

Para tornar a questão mais clara, verifica-se que, inicialmente, o INSS aplicou as disposições do artigo 58 do ADCT até setembro de 1991. Porém, por força de referidas portarias, houve o pagamento, mantida a paridade com o salário mínimo, até dezembro de 1991, consoante os termos pleiteados.

Verifica-se ainda, pelos dados constantes do Sistema Dataprev ( cuja anexação aos autos ora determino) que a revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já foi efetuada. De fato, decorrente de lei, o pressuposto lógico é que foi realizada pela autarquia - ainda, há prova cabal de sua efetivação (consustanciada também nos resumos de pagamento de benefícios constantes dos autos, fls. 28 a 31), sendo que a autora não trouxe aos autos argumentos contrários a tal.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

O reajuste no percentual de 8,04% ficou limitado aos benefícios cuja renda era fixada em um salário mínimo, não sendo aplicável aos benefícios de maior valor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão através de decisões monocráticas, a exemplo do REsp 283485, julgado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicação em 26.06.2008, cujo trecho reproduzo abaixo, *in verbis*:

"Ressalta-se, também, não ser devido à segurada em tela o reajuste de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo de setembro de 1994, pois esse não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

I - Os autos não oferecem dados para aferir-se a tríplice identidade consistente das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, preconizada pelo art. 301 do CPC para a ocorrência da litispendência.

II - O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

III - O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

IV - O IGP-DI é o critério definido para revisar os benefícios em 1º de maio 96. Precedentes.

V - Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. (Resp 328.621/SP, Min. GILSON DIPP, Sexta Turma, DJ de 8/4/02).

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto à aplicação do IGP-DI de 1997 em diante, não encontra respaldo legal sua aplicação no reajuste dos benefícios. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Portanto, não há como se acolher a pretensão do autor.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025917-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : BENEDITO CARNEIRO BONIFACIO

ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00018-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 28.02.2000, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria recebido pelo autor desde 1º.11.1992.

Aduz o autor que era empregado da Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, como lavrador, no período de 13.11.1980 a 25.11.1997, conforme comprovação que apresenta (cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS), salário-hora ou por produção. Primeiramente, em virtude de nefropatia grave, recebeu auxílio-doença e, em 1992, obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Desde que foi aposentado, recebe a quantia de um salário mínimo por mês. Alega que recebia salário da categoria (ou seja, por hora) e, por isso, jamais iria auferir salário mínimo. Por essa razão, pleiteia a revisão do benefício, para que a aposentadoria por invalidez seja baseada na renda mensal de R\$ 221,20 (salário da categoria) mais horas de percurso, totalizando um salário de R\$ 266,44, com as devidas correções posteriores à concessão do auxílio-doença. Requer seja julgado procedente o pedido, sendo o INSS condenado a pagar aposentadoria por invalidez e as diferenças de benefícios desde o procedimento administrativo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com base no salário da categoria a ser apurado no decorrer da Instrução.

Com a inicial, apresentou cópia da CTPS, constatando-se a admissão da empresa em 13.11.1980 e demissão em 25.11.1997; alterações de salário ocorridas de 1º.05.1981 a 1º.05.1988 e 1º.05.1989 a 1º.05.1995 (fls. 9 a 19).

Cópia do procedimento administrativo às fls. 26/40.

Contestação do INSS às fls. 57/90, argüindo preliminarmente a ocorrência da prescrição da ação e da decadência. No mérito, aduz que não há como se proceder ao recálculo da renda mensal inicial considerando-se como base de cálculo os trinta e seis salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento da aposentadoria, pois o aposentado

sempre foi trabalhador rural e, portanto, não vertia contribuições para a Previdência, já que não existia exigência neste sentido. A partir da Lei nº 8.213/91, para a obtenção do benefício, era necessário o requisito carência, que não foi cumprido, já que até 24.07.1991 não houve nenhuma contribuição ao sistema (e, para os trabalhadores rurais que começaram a contribuir para o Regime Geral em julho de 1991, o período de carência se inicia a partir dessa data). Assim, seu benefício corresponde ao salário mínimo, mesmo porque inexistiam salários-de-contribuição no período de trinta e seis meses anteriores à concessão do benefício. Considera haver litigância de má-fé por parte do autor. Junta, novamente, cópia do procedimento administrativo.

Em réplica, o autor aduz que, tendo em vista que o benefício foi concedido em virtude de nefropatia grave, não há que se falar em carência. Requer ainda seja encaminhado ofício à empregadora para que informe o salário-hora do autor quando do afastamento, em agosto de 1991.

Oficiado pelo juízo, o empregador apresentou demonstrativos de pagamento às fls. 101/103, onde noticiado o salário-hora de 171,75 em agosto/91 e discriminada a produção, no mesmo mês.

Às fls. 105, o INSS requereu fosse tomado o depoimento pessoal do autor e a inquirição de testemunhas; ainda, fosse expedido ofício ao último empregador do autor para que informasse a relação dos salários-de-contribuição vertidos à Previdência Social durante o contrato de trabalho.

O autor, por sua vez, nada requereu, quanto ao demonstrativo de pagamento apresentado; porém, manifestou-se pela produção de prova testemunhal pericial e documental às fls. 106.

O juízo *a quo*, em despacho saneador de fls. 107, afastou a preliminar de prescrição e deferiu a apresentação das provas orais requeridas, designando audiência de instrução e julgamento.

Atendia a solicitação do INSS quanto à expedição de ofício ao empregador para informe sobre os salários-de-contribuição pagos ao INSS à fls. 113, informando a empresa que referida contribuição não existiu, pois o autor obteve o benefício de auxílio-doença a partir de setembro/91 e a obrigatoriedade de verter contribuições ao sistema só ocorreu a partir de novembro/91.

Arroladas testemunhas do autor às fls. 116.

Interposição de agravo retido às fls. 118/21 pelo INSS, relativamente à ocorrência de prescrição/decadência.

Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 123, onde as partes desistiram tanto do depoimento pessoal quanto da oitiva de testemunhas. Concedido prazo para apresentação das alegações finais, juntadas às fls. 125/126 e 145/151.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido às fls. 153/154.

Apelação do autor às fls. 156/158, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões, alegando primeiramente a inépcia do recurso e reiterando o agravo retido interposto, vieram os autos a esta Corte.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)."

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, quanto à alegada inépcia do recurso, verifica-se que não cabe prosperar, pois o mesmo atende a todos os requisitos formais para o seu conhecimento, diferentemente do aventado nas contrarrazões.

Quanto ao agravo retido interposto pelo INSS às fls. 118/121, passo à análise.

Relativamente à decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)  
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Quanto à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, considero prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

No mérito, passo à análise da questão da revisão da renda mensal inicial, conforme requerida.

Quanto ao direito à aposentação, a matéria é inconteste.

O benefício de aposentadoria por invalidez tem suas regras previstas nos artigos 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Dispõe o referido artigo, em sua redação originária, vigente à época da aposentação:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão."

Da leitura desse dispositivo legal, percebe-se que, para que se adquira o direito a esse benefício, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais.

Além do requisito atinente à incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, necessária a comprovação da qualidade de segurado, ou seja, o vínculo, obrigatório ou facultativo, com a Previdência Social, daquele que pleiteia o benefício, bem como a manutenção dessa qualidade à época do requerimento, nos termos dos artigos 11 a 15 da lei já referida.

Há, também, que ser cumprido o requisito referente ao período de carência, ou seja, o número mínimo de contribuições mensais por parte do segurado, a fim de preservar o sistema da Previdência Social, essencialmente contributivo. No caso de aposentadoria por invalidez, esse período é de doze contribuições mensais, a teor do que prescreve o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, a incorporação do direito ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez apenas ocorre quando todos os requisitos previstos na lei estejam presentes, de forma simultânea.

Inicialmente, não restam dúvidas quanto à incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de reabilitação.

Mesmo porque, o benefício já foi concedido pelo INSS, sendo caso, apenas, de aclarar a questão relativa ao período de carência e à condição de segurado.

No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, destaco que a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.

Consigno ainda que, na ausência de prova documental para comprovar o exercício de atividade laborativa, é admissível sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, considerando-se como início de prova material aquele que é feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados.

Segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o autor atividade laborativa rural de 13.11.1980 a 25.11.1997 (portanto, inclusive, posteriormente à concessão do benefício) junto à Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti,.

Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o autor como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, eis que não imputável ao segurado.

Anoto que tal entendimento deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos artigos 2º, combinado ao artigo 160, e artigo 79, inciso I, todos da Lei nº 4.214 - Estatuto do Trabalhador Rural, de 02 de março de 1963, os quais transcrevo abaixo:

"Art. 2º. Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro.

Art. 160. São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à instituições de previdência social serão realizadas com a observância das seguintes normas:

I. Ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração: ... ."

Mas o cerne do pedido, no caso, é o cálculo do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, e não sua concessão. E não se analisa a questão de que o benefício é sucedâneo de auxílio-doença anteriormente recebido, já que não é matéria aventada na inicial.

O artigo 35 da Lei nº 8.213/91 é claro, *in verbis*:

"Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição."

E não há como se conceder o recálculo da renda mensal inicial, nos termos em que requerido.

Verifica-se, pela carta de concessão de fls. 14, que o benefício foi concedido à razão de um salário mínimo, tempo de serviço 0 anos, 0 meses e 0 dias.

O autor recebia salário por produção - porém, a prova produzida nos autos não trouxe certeza quanto ao montante recebido pelo autor.

Note-se, inclusive, que consoante a entrevista constante do procedimento administrativo (fls. 06), o autor afirma que "deixou de trabalhar por motivo de doença, morou na cidade de Chavantes mais ou menos doze anos onde trabalhou na lavoura e na cidade em outros serviços urbanos".

O único demonstrativo de pagamento juntado aos autos é relativo ao mês de agosto de 1991, portanto, não há como se comprovar o auferimento de renda mensal superior ao salário mínimo, em todos os outros meses, uma vez que não pode haver cômputo de rendimento por amostragem, em casos que tais.

Nesse sentido, o seguinte julgado, utilizado com base em analogia, já que trata de aposentadoria por idade, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO.

...

XI. A renda mensal inicial da aposentadoria por idade é calculada, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso dos autos, o valor da aposentadoria por idade rural é, de acordo com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de um salário mínimo, como determinado na sentença, eis que os registros na carteira de trabalho da autora não permitem que se faça outro cálculo, devendo ficar mesmo vinculado ao salário mínimo.

...

XVI. Apelação do INSS e recurso adesivo da autora parcialmente providos."

(TRF da 3ª Região, AC nº 2002.03.99.030629-5, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, julgado em 06.12.2004, votação unânime, DJ de 27.01.2005).

Isto posto, nego provimento ao agravo retido interposto pelo INSS e à apelação interposta pela parte autora, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027119-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 98.00.00077-7 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12.08.1998 por Sebastião Luiz de Andrade, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria que recebia desde 24.07.1998.

Aduziu o autor que pleiteou administrativamente a concessão de sua aposentadoria perante o INSS, juntando a relação de seus últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Porém, o benefício foi calculado à base de um salário mínimo, não se utilizando os salários-de-contribuição vertidos ao sistema como base para o cômputo do salário-de-benefício, razão pela qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, nos termos gerais em que concedida a aposentadoria por idade, no âmbito da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, juntou-se a carta de concessão/memória de cálculo.

Deferida a gratuidade da justiça às fls. 10.

Contestação do INSS às fls. 16/21.

Cópia do procedimento administrativo em apenso.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular, com base nas contribuições mensais vertidas aos cofres previdenciários, o valor do benefício concedido ao autor, bem como a pagar, acrescidos de correção monetária calculada mês a mês, desde a data em que se tornaram devidas, e de juros legais de 6% ao ano, as diferenças das prestações já solvidas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações devidas. Isenção de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 28.02.2002.

O INSS apelou, pelo reconhecimento da improcedência integral do pedido. Se vencido, pleiteia que a incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação e a mitigação da verba honorária, com a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores. E a questão dos autos, pelo que se verifica, reporta, inicialmente, à idade mínima para a aposentadoria do trabalhador rural.

A redação original do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 assim previa, *in verbis*:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.*

*Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143."*

A redação do artigo, a partir das alterações impostas pela Lei nº 9.032/95, passou a ser a que segue:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

*Parágrafo primeiro. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei.*

*Parágrafo segundo. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."*

A aposentadoria foi concedida a partir de 24.07.1998, razão pela qual seus requisitos devem ser verificados, nos termos das alterações à Lei nº 8.213/91, consubstanciadas na Lei nº 9.032/95.

O autor, consoante se verifica dos dados existentes nos autos do procedimento administrativo, (fls. 14 do apenso), teve os seguintes empregadores:

*1º.03.1973 a 10.11.1976 - Prefeitura Municipal de Agudos;  
25.11.1976 a 13.08.1977 - Transauto Transportes Especializados de Automóveis S/A;  
15.12.1981 a 25.08.1982 - José Luiz Benvenuto e outros;  
1º.09.1982 a 02.05.1983 - Sebastião Clemente Marques;  
13.08.1987 a 12.11.1987 - Sobar S/A Agropecuária;  
16.04.1988 a 1º.07.1993 - Sobar S/A Agropecuária;  
16.04.1988 a 19.09.1998 - Guy Alberto Retz e outros.*

Todos os vínculos são regidos pela CLT, sendo que os três últimos registros são relativos a atividade rurícola.

Em consulta ao sistema CNIS, temos o valor histórico das remunerações de agosto a novembro de 1987, abril a dezembro de 1988, janeiro de 1989 a dezembro de 1996, dezembro de 1997 a setembro de 1998.

Quanto ao requisito idade, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20.06.1998 - portanto, antes do ingresso do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

No que tange ao requisito carência, os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91 assim estipulam:

*"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

...

*Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

...

*II. aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais".*

E o art. 27 estipula que serão consideradas, para cômputo do período de carência, as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados.

O artigo 142 da mesma Lei, contudo, traz regras específicas quanto aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Nesses casos, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela específica (que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício).

Verificada a implementação das condições em 1997, como no caso concreto, são exigidos 96 (noventa e seis) meses de contribuição.

Consoante os dados do sistema CNIS, como adrede mencionado, verificam-se os valores históricos de remunerações superiores ao salário mínimo nos períodos acima descritos, o que configura, em tese, que o empregador verteu as contribuições ao sistema durante mais de 60 (sessenta) meses.

Ainda que as contribuições sociais do período não tenham sido recolhidas, a simples anotação do vínculo em CTPS, uma vez que ostenta presunção de veracidade, seria suficiente para comprovação do alegado tempo de trabalho. E no caso em questão, não há dúvidas, levando-se em conta que os dados constantes do CNIS.

Ademais, compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º, inciso I, letras "a" e "b", da Lei 8.212/91 e ao INSS, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser o segurado penalizado por eventual negligência do patrão e ausência de fiscalização da autarquia.

Portanto, o recálculo do benefício deverá observar os requisitos consubstanciados na Lei nº 8.213/91, à época do requerimento administrativo, com o cômputo do salário-de-benefício com base na atualização das últimas trinta e seis contribuições vertidas ao sistema até a data do requerimento administrativo, nos termos acima preconizados.

As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os pagamentos efetuados no âmbito administrativo, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, a partir de cada parcela devida.

Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).

A verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da súmula 111 do E. STJ.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.006919-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VERGINIA ZAMANA ZIMIANI

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR BARROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/11/1940, completou essa idade em 15/11/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A concessão de aposentadoria rural por idade exige a configuração do regime de economia familiar, assim considerada aquela em que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração, bem como que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, as cópias das certidões de casamento (fl. 21), de nascimento dos filhos (fls. 22/23), nas quais o marido da parte autora está qualificado como lavrador, e demais documentos (fls. 24/77), verifica-se que a prova oral produzida (fls. 118/119 e 142/147) não corroborou, de forma segura e convincente, o referido início de prova material, tendo se mostrado frágil e inconsistente.

A testemunha Mauro Gutierre asseverou que nas propriedades da requerente possui maquinário (fls. 142/143). Por sua vez, a testemunha Antônio Ruiz Gea declarou que a parte autora possui mais de cem alqueires de terras, um caminhão e uma caminhonete (fls. 144/145). Finalmente, a testemunha Nelson Ruiz Mateus afirmou que a autora tem várias propriedades e são dirigidas pelo marido e os filhos (fls. 146/147).

Verifica-se, portanto, que o trabalho rural desenvolvido pela autora não é a única fonte de subsistência da família, uma vez que a própria apelante relatou em seu depoimento pessoal possuir mais de uma propriedade rural (fl. 118/119).

Assim, o fato de a autora e seu marido possuírem propriedades localizadas na zona rural e nelas realizarem algum tipo de plantação não os transforma em trabalhadores rurais em regime de economia familiar, conforme o disposto no artigo 11, inciso VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.*

*1-Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar.*

*2-"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (SUM. 149/STJ).*

*3-Recurso conhecido, mas improvido." (RESP - 135521 SC, Min. Anselmo Santiago).*

Este também é o entendimento desta eg. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.*

*1-É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.*

*2-Verificando-se a posse de duas propriedades rurais, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.*

*3-Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução nos termos da L. 1.060/50.*

4-Preliminar rejeitada.

5-Apeleção provida."

(AC 2004.03.99.000008-7 SP, Des Fed. Walter do Amaral)

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001338-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE AGUIAR (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ZELIA MARIA GARCIA

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS e fixou o valor da execução de acordo com os cálculos da contadoria judicial, em R\$ 8.808,20 (oito mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos).

Foram consideradas em atraso as parcelas anteriores à citação e correto o cômputo de juros no montante de 42% (quarenta e dois por cento), considerada a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, utilizando para os cálculos o provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Terceira Região. A autarquia foi condenada ao pagamento de 10% do valor da causa devidamente atualizado a título de honorários advocatícios.

Inconformada com o "decisum", apela a autarquia e sustenta que o Título, na da dispôs sobre as parcelas anteriores à citação e que os juros são devidos apenas a partir da citação nos termos do artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil. Pugna pela reforma da decisão e a procedência do pedido.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a pagar à autora o Benefício de Renda Mensal Vitalícia, a partir de 19/02/1992, quando já então havia implementado os requisitos necessários para a percepção do benefício e época em que pleiteou administrativamente, pela primeira vez, os pagamentos. Os juros de mora incidem a partir da citação e nos termos do artigo 219 do C.P.C. e 1538 do Código Civil e a correção monetária devida nos termos da Lei nº 6899/91 e legislação superveniente, utilizando-se os índices do ORTN, OTN, BTN, INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação

A ação de conhecimento foi ajuizada em 06/03/1995, tendo sido o INSS citado em 23/03/1995 (fls. 18v). Posteriormente, em 10/08/1995, referida ação foi sentenciada (fls. 83/ 84) e, mediante o recurso da autora, julgada por esta E. Corte, em 12/06/2001. O v. acórdão de fls. 104/ 108 foi publicado em 04/10/2001 e transitou em julgado na data de 06/11/2001 (fls.110).

Da Execução.

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 115/ 116), apurando-se as parcelas vencidas de 19/02/1992 a 16/05/1994, sendo devidos á parte R\$ 7.842,15 (sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), a verba honorária calculada em R\$ 1.180,82 (um mil, cento e oitenta reais e oitenta e dois centavos), totalizando a execução em R\$ 9.052,97 (nove mil e cinqüenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados até abril de 2002.

Citada em 05/06/2002 (fls. 118v), a autarquia apresentou esta ação de embargos que, ora se encontra em grau de recurso para julgamento.

Passo a decidir:

A controvérsia em exame na apelação destes embargos, diz respeito à forma de calculo dos juros de mora, respeitando-se os limites do título executivo, e os diplomas legais vigentes à época das prestações em atraso.

Não merece acolhida o recurso do INSS, pois a tese articulada pela autarquia carece de amparo legal.

O Código Civil do ano de 1.916, vigente à época da decisão:

Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (art. 1.058).

(...)

Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano." Por sua vez, o Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Está correto o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, que se coaduna com o adotado também por esta Nona Turma, no sentido de que os juros moratórios devem ser calculados na ordem de meio por cento ao mês, a partir da citação, até a data do calculo em cada parcela. Havendo parcelas vencidas anteriores à citação devem ser calculadas de forma englobada, aplicando-se o percentual de juros da data do ato citatório, individualmente, a cada parcela em atraso.

Veja-se a Jurisprudência desta corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS. DECRESCENTES A PARTIR DA CITAÇÃO.

(...)

III - Os juros moratórios devem ser calculados de forma englobada com relação às prestações vencidas até o ato citatório, e mês a mês de forma decrescente, até o efetivo pagamento.

(...)

(TRF 3ª Região, STJ, 2ª Turma, APELAÇÃO CIVEL nº 462437, Processo 199903990150099, Relator Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU de 09/10/2002 PÁGINA: 391 - Decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS. PARCELAS ANTERIORES À CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- A execução deve seguir os critérios definidos no título executivo judicial transitado em julgado.

(...)

- Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual, no percentual de 0,5% ao mês.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, APELAÇÃO CIVEL nº 1097989, Processo 200603990097286/ SP, Relator Juiz RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 484, Data da decisão, 17/12/2007 Documento, TRF300145460)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. RENDA MENSAL INICIAL. DECRETO Nº 83.080/79. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULOS DA SEÇÃO DE CÁLCULOS DO TRF 3ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

(...)

10- Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, conforme observado no cálculo acolhido.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, APELAÇÃO CIVEL nº 616349, Processo 200003990470086/ SP, Relator Juiz SANTOS NEVES, DJF3 DATA:17/09/2008, Data da decisão 08/09/2008, Documento: TRF300183109).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELAÇÃO CIVEL nº 1340131, Processo 200461210025548/ SP, Relator Juiz SERGIO NASCIMENTO, DJU de 05/11/2008, Data da decisão 14/10/2008, Documento TRF300196413).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE ABONO ANUAL. BENEFÍCIO QUE O POSSUI. CÁLCULO DO INSS QUE FAZ TAL PREVISÃO. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148 DO STJ E 8 DESTA CORTE. TR INAPLICÁVEL. INPC. EXPURGOS DO IPC. JUROS GLOBALIZADOS. APELO PROVIDO EM PARTE.

(...)

7.Por fim, deve-se reparar no cálculo da autarquia quanto a não incidência de juros de mora. O fato de as diferenças serem apuradas em data anterior à citação não afasta a incidência dos juros de mora de forma globalizada. Os juros são contados a partir da citação, mas isso não quer dizer que as parcelas anteriores a tal ato processual não deve ser remunerada pela mora. O contido no v. voto condutor de fls. 24 do apenso não afasta tal conclusão, pois uma coisa é determinar o termo inicial para o cálculo dos juros (a citação) outra e preconizar que as parcelas anteriores à citação não sofrem qualquer recomposição pela mora.

(...)

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, APELAÇÃO CIVEL nº 315664, Processo 96030336815/ SP, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI , DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 664, Data da decisão, 04/12/2007, Documento: TRF300137872).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DO CÁLCULO EXEQÜENDO, EM FUNÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

(...)

2. Os juros de mora deverão incidir, englobadamente, sobre as parcelas anteriores à citação e após, mês a mês, de forma decrescente, o que não foi observado pelos cálculos do Sr. Perito. Além disso, foram aplicados índices de correção monetária diversos daqueles previstos no provimento 24 da E. COGE do Tribunal Regional Federal, que refletem a jurisprudência pacífica na matéria.

(...)

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, APELAÇÃO CIVEL nº 863481, Processo 200303990086998/ SP, Relator Juiza LOUISE FILGUEIRAS , DJF3 DATA:18/09/2008, Data da decisão, 12/08/2008 Documento, TRF300184222).

No mais, não vislumbro erro na conta homologada em primeira instância, a qual foi apurada de acordo com o julgado no processo de conhecimento, com a observância da legislação vigente e a jurisprudência dominante nos tribunais superiores, ou seja, segue fielmente o título judicial exequendo.

Observo os seguintes apontamentos doutrinários:

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais), ao comentarem o dispositivo do artigo 610 do CPC, trazem julgados do E. STJ:

Execução da sentença. O CPC 610 consagra com outras palavras o princípio adotado pelo CPC/39 891, revogado, segundo o qual a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto (STJ, REsp. 36406, rel. Min. Torreão Braz, j. 13-12-93, DJU 28-02-94, p. 2892)

Execução da sentença. A sentença deve ser executada segundo o que nela se contém, fielmente, adotando-se o adjetivo preciso. Ao diverso proceder, à evidência o desacato à autoridade da coisa julgada (STJ, Ag. 34410, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 30-03-93, DJU 06-04-93, p. 5953).

No mesmo sentido, Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. Até 05 de janeiro de 1999, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 640*):

Art. 609: 7. "O juiz não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ, 2a Turma, Resp. 7523-0-SP, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 01-06-92, não conheceram, v.u., DJU 22-06-92, p. 9734).

Art. 610: 3. Continua válido o princípio consignado no CPC antigo, artigo 891: "A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto. Compreender-se-á, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha." Nesse sentido: STJ-RF 315/132.

Art. 610: 3a. Ainda que as partes hajam concordado com a liquidação, é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada, "para impedir que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Neste sentido: RT 660/138.

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("*A Reforma da reforma*", 2ª edição, 07/2002, Editora Malheiros):

Como desde o início disse a doutrina, o banimento da liquidação por cálculo do contador e da homologação de qualquer cálculo pelo juiz não retirou nem poderia retirar este do tabuleiro desse jogo, como se sua participação fosse dispensável ou sua presença apenas decorativa. Em caso de erro grosseiro - visível a olho nu, como venho dizendo - é dever do juiz fazer a verificação, sob pena de conscientemente deixar que se consume um excesso de execução, que o sistema repele.

...

Como dito na justificativa do projeto, as providências autorizadoras nesse dispositivo são reservadas aos casos de "manifesto descompasso entre a sentença exequenda e a memória apresentada pelo credor" - o que corresponde à idéia, acima exposta, do erro perceptível *ictu oculi*. ... (p. 263)

O título estabeleceu o cumprimento de determinada obrigação e traçou os parâmetros a serem seguidos para o seu fiel cumprimento, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.000896-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CARLOS ARANITTI FILHO

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 20.03.2002 contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando modificar o termo inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido desde setembro de 2001.

O autor ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria em 26.06.2000. Em 05.10.2000, a autarquia exigiu o recolhimento de possíveis contribuições atrasadas relativas às competências de janeiro de 1978 a setembro de 1979 e de fevereiro a junho de 1982, por parte do autor, na qualidade de empresário. Embasou a exigência na Lei nº 9.032/95 e na OS/DAF nº 55/96.

Inconformado com tal procedimento, o autor impetrou mandado de segurança para garantir o direito líquido e certo de ter sua aposentadoria dentro dos efeitos da lei em que completados os requisitos para a concessão do benefício, afastada a incidência de legislação posterior, sem que se aplique o regime instituído no artigo 45, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.212/91, com os encargos advindos da Lei nº 9.032/95. Ainda, seja reconhecida a extinção do crédito tributário reclamado, para o período de janeiro/78 a setembro/79 e fevereiro a junho/82, por força dos artigos 173, 174 e 156 do Código Tributário Nacional, e o direito de ver computado na contagem do tempo de serviço o período mencionado. Em 12.12.2001, foi deferida liminar no mandado de segurança, determinando o juízo que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o pagamento das contribuições atingidas pela decadência, bem como para que na cobrança das

parcelas que tenham vencido após a edição da Emenda Complementar nº 8/77, proceda-se o cálculo de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas, sem aplicação da Lei nº 9.032/95.

Ocorre que, embora concedido administrativamente o benefício, o INSS considerou como termo inicial do mesmo a data de 20 de setembro de 2001, e não 20 de junho de 2000, data do requerimento administrativo.

Assim, com a presente ação, o autor pretende ver reconhecido seu direito à retroação do benefício à data em que ingressou administrativamente com o pedido de aposentação, com o pagamento das diferenças pertinentes. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por perdas e danos e a fixação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até a efetiva revisão da data de início do pagamento.

Com a inicial, juntados os seguintes documentos: carta de concessão/memória de cálculo, planilha de cálculos (totalizando R\$ 17.519,08 em março/2002), cópia da inicial e do deferimento da liminar pleiteada no mandado de segurança nº 2000.61.00.044886-3 (fls. 11/31).

Informação relativa à indicativo de prevenção às fls. 33, dando notícia de que o juízo *a quo* julgou "parcialmente procedente a ação mandamental, concedendo em parte a segurança requerida, a fim de determinar que as contribuições em atraso sejam calculadas de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas, sem aplicação da Lei nº 9.032/95, ficando cassada a liminar anteriormente concedida no que se refere ao reconhecimento da decadência."

Citado, o INSS não apresentou contestação, reconhecida a revelia nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil (fls. 41).

Sentença prolatada às fls. 47/51, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2000.61.83.044886-3.

O autor apelou às fls. 58/63, aduzindo razões quanto ao reconhecimento do direito da fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, com o conseqüente pagamento das parcelas reconhecidas como devidas, nos termos da inicial.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal, sendo distribuídos em 24.11.2004 ao Desembargador Sérgio Nascimento. Encaminhados os autos para análise de prevenção, tendo em vista a anterior distribuição do mandado de segurança nº 2000.61.00.044886-3 à Relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, foi reconhecida a prevenção argüida, razão pela qual os presentes autos foram a mim distribuídos em 1º.02.2007.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à pretensa revelia, tal hipótese não é aplicável ao caso concreto. Explico.

O artigo 320, II, CPC, dispõe: "A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente (...) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis".

Essa é justamente a hipótese do feito subjacente, que versa sobre revisão de renda mensal inicial relativa a pensão por morte, ajuizada em face de autarquia federal, nos termos do artigo 14, *caput*, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que se integra, no conceito de fazenda pública, razão pela qual sujeita-se às restrições e privilégios próprios à sua condição.

Dessa forma, entendo descabida a aplicação, na espécie, dos efeitos da revelia.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - REVELIA AFASTADA - ARTS. 320 E 324 DO CPC - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA ANULADA.

1. Por força da MP 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

2. Não tendo o INSS contestado a ação, não se lhe aplicam os efeitos da revelia, em face da indisponibilidade de seus direitos, sendo de se observar a exceção prevista no art. 320, II, do CPC.
3. Na ausência de oportunidade de produção de prova, e afastada a decretação da revelia, é de se anular a sentença, para propiciar o prosseguimento do feito (art. 324 do CPC).
4. Apelo do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença anulada." (AC nº 1999.03.99.113617-7, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, maioria, DJU de 12.11.2002).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS - ARTIGOS 319 E 320, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, em se tratando litígio que versa sobre direitos indisponíveis, pois, nem sequer está autorizado a transigir.
2. Direitos indisponíveis são aqueles a respeito dos quais não há livre disposição através da vontade das partes, existindo controles estatais, de ordem administrativa ou jurisdicional, que precisam ser observados, para que possam validamente se constituir.
3. Sentença que se anula de ofício, para que o feito tenha regular prosseguimento, afastados os efeitos da revelia, ficando prejudicado o recurso interposto pelo INSS." (AC nº 93.03.112384-0, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Vera Lúcia Jucovsky, maioria, DJU de 10.12.2002).

Verifica-se que a extinção do processo sem resolução do mérito foi motivada pela ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança anteriormente impetrado. Entendeu o juízo *a quo* estar configurada a hipótese de ausência de interesse de agir, o que determinou o decreto de carência da ação.

Contudo, verifica-se pelos assentamentos cadastrais deste Tribunal que, após a prolação da sentença ora impugnada, o Mandado de Segurança correlato foi julgado monocraticamente, razão pela qual afasto o decreto de extinção sem resolução do mérito, passando a julgar o mérito da lide, por força do artigo 515, § 3º, do CPC, *in verbis*:

Artigo 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

...

§ 3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (Artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ("Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 7ª edição, 2003, Ed. Revista dos Tribunais, p. 885) assim se posicionam:

9. Condições de julgamento imediato. Embora da norma conste a aditiva "e", indicando que o tribunal só pode julgar o mérito se se tratar de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de julgamento imediato, é possível o julgamento de mérito pelo tribunal, quando a causa estiver madura para tanto. Exemplo disso ocorre quando é feita toda a instrução mas o juiz extingue o processo por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI). O tribunal, entendendo que as partes são legítimas, pode dar provimento à apelação, afastando a carência e julgando o mérito, pois essa matéria já terá sido amplamente debatida no processo.

Esse é o sentido teleológico da norma: economia processual.

10. Apelação do indeferimento da petição inicial. Verificados os requisitos do CPC 515 § 3º, o tribunal pode, ao prover o recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial, decidir o mérito. Quando o juiz indeferir a petição inicial pronunciando de ofício a decadência (CPC 295 IV e 269 IV), o tribunal já podia, ao prover a apelação afastando a decadência, julgar o restante do mérito. Deve observar-se, contudo, se o processo se encontra em condições de receber julgamento pelo restante do mérito. ...

Assim, também, Cândido Rangel Dinamarco ("A Reforma da reforma", 3ª edição, 09/2002, Editora Malheiros):

No diagnóstico da técnica inserida pelo novo § 3º do artigo 515, tem-se então que, faltando um dos pressupostos do julgamento do mérito, o juiz rejeita a primeira das pretensões do autor (aquela que visa à obtenção de uma sentença de mérito), sem chegar ao exame da segunda (aquela que tem por objeto o bem da vida). Apelando o autor, se o tribunal confirmar essa sentença terminativa também ele não aprecia o *meritum causae*, porque, mais uma vez, a primeira daquelas pretensões estará sendo rejeitada; se ele reformar a sentença terminativa e o processo estiver em condições para o julgamento do mérito, o novo parágrafo autoriza-o a decidir sobre a pretensão a esse julgamento, já apresentada ao poder Judiciário na petição inicial, embora não o tenha feito o juiz inferior. Eis, em uma visão detalhadamente analítica, os termos da supressão de um grau jurisdicional, autorizada pela nova lei e consistente em julgar o tribunal pela primeira vez a minha pretensão ao bem da vida, sem que o haja feito o juiz inferior. (p. 154)

Logo, afasto a extinção do feito sem a apreciação do mérito, por entender presentes os requisitos necessários à análise da inicial.

No tocante à questão da aplicabilidade da OS nº 55/96 e da Lei nº 9.032/95 relativamente ao cômputo de tempo de serviço para aposentação, restou afastada a sua incidência, nos termos do julgamento realizado monocraticamente pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Marcus Orione, no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.044886-3, *in verbis*:

"...

Logo, não pode qualquer ato administrativo, inclusive os aqui atacados, viabilizar a retroação de norma, para impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem a imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito. Deve-se afastar, assim, qualquer ato administrativo, inclusive a Ordem de Serviço 55/96, que contenha indevida imposição de retroação. Devem, portanto, ser consideradas, para tanto, as normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

No sentido das observações anteriormente realizadas, verifique-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a autarquia previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

....

4. Recurso Especial conhecido e desprovido. (Resp 541917/PR; Proc. 2003/0078628-1; Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 27.09.2004, p.222).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2006."

Observo que referido mandado de segurança transitou em julgado, baixando definitivamente à Vara de origem em 19.08.2008, consoante os dados cadastrais deste Tribunal que ora determino a anexação aos presentes autos. Pelo que se verifica da carta de concessão/memória de cálculo de fls. 12, o termo inicial do pagamento foi considerado pelo INSS como a data em que regularizada a documentação exigida nos autos do procedimento administrativo. E tal termo inicial não pode vigorar. O direito ao cômputo do tempo de serviço nos termos em que pleiteado inicialmente pelo autor foi acatado pela autarquia, por força do mandado de segurança impetrado e que se encontra definitivamente julgado.

Dessa forma, nada mais existe a se debater acerca da controvérsia antes posta pelas limitações impingidas pelo arcabouço normativo citado, que não pode retroagir à época anterior à sua vigência.

Portanto, com o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado e analisando-se o mérito do pedido, verifica-se a necessidade de reforma da sentença prolatada.

Consultado o sistema Hiscreweb-Dataprev, cujos dados ora determino a anexação aos autos, verifica-se que o *de cujus* não recebeu as parcelas pleiteadas.

Relativamente à indenização por perdas e danos, é matéria não aduzida em apelação, apenas se reportando o autor, genericamente, à "procedência do pedido conforme requerido na petição inicial". Tal pedido foi considerado prejudicado pelo juízo *a quo* e, tendo em vista que não houve reiteração expressa no sentido de sua análise, não conheço da alegação. Mesmo que assim não fosse, caracterizada estaria a necessidade da indenização no caso de o benefício não ter sido concedido. Na realidade, a correção monetária e os juros fixados, no caso de parcelas fixas, como o presente, compensam os prejuízos advindos da discordância entre as partes. Pela mesma razão, incabível a fixação da pena de multa cominada na inicial.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora, julgando procedente o pedido para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo (26.06.2000), condenando a autarquia a proceder ao pagamento das parcelas relativas ao período de 26.06.2000 a 20.09.2001. Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, e acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). Os honorários advocatícios são ora fixados em dez por cento do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.004133-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE MIRANDA SILVEIRA LIMA  
ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19.12.2002, objetivando a autora a revisão do benefício de aposentadoria por velhice que recebe desde 20.04.1989, nos termos preconizados pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, respeitado o limite do teto máximo determinado pelo artigo 29 da mesma lei. Requer o pagamento das diferenças, a partir de maio de 1992. A autora junta, com a inicial, cópia da carta de concessão (expedida em 09.10.90), cartão de protocolo de pedido de revisão administrativa e respectivo indeferimento, pela ocorrência da prescrição (datados, respectivamente, de 13.04.1999 e 09.03.2001); extrato de pagamentos do benefício de dezembro/99 a fevereiro/2001; cópias de documentos constantes no procedimento administrativo; cálculo de revisão nos termos do pedido, chegando ao valor da renda mensal inicial em R\$ 717,62.

Consultado o juízo sobre eventual prevenção com o Mandado de Segurança nº 2001.61.83.001046-9, verificou-se o trânsito em julgado do mesmo, com sentença de extinção sem resolução do mérito, razão pela qual não foi reconhecida. Contestação do INSS às fls. 33/35, informando que a revisão pleiteada já ocorreu.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 43/44.

Manifestação da parte autora, informando que a revisão não foi implantada - além do que, o INSS apresenta a mesma planilha de cálculos que acompanhou a inicial para provar a revisão do benefício, o que atesta a má-fé da autarquia. Junta comprovantes de recebimento de março/92 a outubro/93, provando que dita revisão não foi efetuada.

Cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 2001.61.83.001046-9 às fls. 104/122.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS seja revista o benefício, com base no disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, debitados os valores eventualmente creditados, observado o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 no tocante ao teto, e o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas. Pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros fixados a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, a partir daí, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com incidência somente sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isenção de custas. Não condenada a autarquia em litigância de má-fé, pela falta de comprovação de dolo. Concedida a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao INSS a implantação de dita revisão em 30 (trinta) dias, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Sentença prolatada em 23.02.2007, submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS apelou às fls. 135/140, aduzindo a falta de interesse de agir, já que "o benefício da autora já sofreu a revisão pretendida". Isto porque, muito embora a DIB do referido benefício seja em 20.04.89, ele foi concedido à autora, de fato, em 21/03/92 (data do despacho do benefício - DDB) e o sistema, automaticamente, a partir de 01/03/92, já faz a concessão com base na Lei 8213/91". Se vencido, argüi a prescrição quinquenal parcelar, a mitigação do percentual dos juros e a redução da verba honorária.

Contrarrazões às fls. 152/154.

Às fls. 158/159, a autora junta os extratos de recebimento do benefício nas competências de agosto a outubro/90, para comprovar que, embora conste no sistema computadorizado - CNIS - que a revisão já havia sido efetuada, em virtude da data do despacho de deferimento do benefício ser posterior a 1º.03.1992, a alegação não procede, tanto pela data de expedição da carta de concessão quanto pelo recebimento do benefício em data anterior à de referido despacho.

O juízo *a quo* determinou a notificação da autarquia para imediato cumprimento da tutela concedida na sentença (fls. 171), ao que o INSS informou que a mensalidade reajustada para a competência de 08/2008 foi alterada de R\$ 541,40 para R\$ 1.011,41. Anexa comprovante da revisão.

Manifestação da autora quanto à revisão efetuada às fls. 185/186, sustentando que o valor encontrado pelo INSS na revisão corresponde ao valor inicialmente apurado em 1989, e pleiteando o cumprimento dos termos da sentença. O juízo *a quo* determinou que tal discussão fosse analisada em sede de execução, após o que os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A autora recebe o benefício de aposentadoria por velhice desde 20.04.1989 (fls. 11).

Verifica-se que, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, os benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1991 foram revisados, para se adaptarem à novel legislação, *in verbis*:

*Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

*Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.*

Após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Verifica-se, pelos termos do ofício de fls. 177, que o INSS implantou a revisão pleiteada na competência de agosto/2008 e, nos termos da sentença, o valor pertinente às parcelas não pagas deve ser discutido em sede de execução - assim, o interesse no feito remanesce, já que se verifica, pelo sistema Hiscreweb, que o pagamento dos valores retroativos não foi efetuado (por força dos termos da sentença prolatada).

Quanto à alegação da ocorrência de prescrição quinquenal parcelar, determinada sua observância na sentença prolatada, não há interesse do INSS em discutir a matéria em sede de apelação.

Juros moratórios mantidos à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, também deve ser mantida em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da Súmula 111 do E. STJ.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença nos termos em que prolatada. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001381-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JUDITH SUDARIO COELHO e outros  
: JOAQUIM RIBEIRO COELHO  
: ROSANGELA RIBEIRO COELHO FERREIRA  
: ANA MARIA COELHO PAIAO  
: MARIA APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA  
: SEBASTIAO RIBEIRO COELHO  
ADVOGADO : AUREA APARECIDA BERTI GOMES  
SUCEDIDO : PAULO RIBEIRO COELHO falecido  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
No. ORIG. : 01.00.00046-4 1 Vr VALPARAISO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir do início da incapacidade ou do requerimento administrativo.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, bem como argüindo carência de ação por ausência de comprovação da condição de segurado. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo autor às fls. 84/86.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A alegação de carência de ação por ausência da qualidade de segurado é questão que se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e**

**aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).**

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do segurado falecido, consistente em anotações de contratos de trabalho de natureza rural em CTPS (fls. 12/28). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o segurado exerceu atividade rural (fls. 197/198). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela parte autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 150/152). De acordo com referido laudo pericial, o segurado falecido, em virtude das patologias diagnosticadas, estava incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do segurado, especialmente a sua atividade habitual, eram praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fls. 37/38), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).**

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual.

Contudo, tendo ocorrido o óbito do segurado falecido, não há falar em continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO AGRAVO RETIDO, REJEITO AS PRELIMINARES, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003805-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : MARIA NEIDE STERCI POLATTO  
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00042-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega a exequente, ora apelante, que há crédito a seu favor, representado por juros de mora referente ao período compreendido entre a data da apresentação dos cálculos e a data do depósito referente ao valor em execução, apontando saldo remanescente em montante correspondente a R\$ 780,01 (setecentos e oitenta reais e hum centavo), resultante de um coeficiente de juros em 11,5% (onze vírgula cinco por cento), entre os meses de junho de 1999 e junho de 2001.

Nas contrarrazões a autarquia pugna pela manutenção da sentença; subsidiariamente, pelo reconhecimento de que o valor devido é inferior ao pretendido pela exequente, conforme deduzido nas razões que fundamentaram os embargos.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) a partir da data da citação, sendo tal decisão objeto de recurso perante esta Corte, que negou provimento ao apelo do instituto.

Foram apresentadas as contas de liquidação às fls. 70/74, sendo citado o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, que manifestou concordância quanto ao valor apurado pela exequente (fls. 91).

Expedido o ofício requisitório e informado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 100/101), foi efetuado o depósito do valor apurado pela exequente, sendo que às fls. 110 dos autos principais a parte autora peticionou requerendo o

pagamento de valor remanescente sob o fundamento de que há crédito a seu favor em virtude de não terem sido computados juros de mora no período posterior à data em que os cálculos foram apresentados.

A autarquia foi novamente citada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo opostos os embargos, cujo julgamento é objeto do presente recurso.

Inicialmente, observo que a nova citação da autarquia para situações que envolvam discussões sobre mera atualização de cálculos de liquidação é matéria sobre a qual já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ART. 546, I, CPC; ART. 266, RISTJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CPC, ART. 730.*

*1. É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta.*

*2. Precedente da Corte Especial (Resp 354.357-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26.09.2002).*

*3. Embargos desacolhidos.*

*(STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)*

Porém, considerando que o pedido formulado pela exequente tem por fundamento matéria já enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, aplico, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*, uma vez que o recurso interposto está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo nessa Suprema Corte:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Discute-se nestes embargos o termo final de incidência dos juros moratórios.

Consta dos autos que as contas de liquidação foram elaboradas com data final em junho de 1999, conforme demonstrativo de fls. 70/74, sendo que o ofício requisitório foi expedido em 03.09.1999 (fls. 94) e o pagamento registrado em 01.06.2001 (fls. 104).

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### "3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

*a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*

*b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de**

*direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.*

*...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.*

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período em questão, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003857-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ARLINDO SERON

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00023-9 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação protocolizada em 04.05.2001 por Arlindo Seron, objetivando o pagamento de diferenças reconhecidas pela autarquia, mas que não haviam sido pagas até a data do ajuizamento.

Aduz o autor que recebe aposentadoria por idade rural (empregador rural) desde 05.12.1989. Inicialmente, o benefício foi concedido à razão de um salário mínimo mas, por força da revisão determinada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial foi recalculada a partir de maio de 1998, passando o autor a receber, no citado mês de competência, a quantia de R\$ 763,61. Também por força de referida revisão administrativa, o INSS apurou uma diferença a favor do autor no período de 06/92 a 05/98 no valor de R\$ 47.931,58. Contudo, o INSS recusa-se a pagar tal diferença, alegando

que, em ação judicial já transitada em julgado, foi determinado o pagamento do benefício no valor de um salário mínimo.

Alega que a AC nº 94.03.072423-4 (ação anteriormente ajuizada na qual o INSS embasa sua afirmação), apesar de fixar o valor do benefício em um salário mínimo mensal, diz respeito não à revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, mas sim aos artigos 29 e 31 da mesma lei, razão pela qual não vê identidade entre a presente ação e a anterior. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, determinando-se o recálculo e reajuste da renda mensal inicial nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas a partir de 1º.06.1992.

Com a inicial, juntada cópia do procedimento administrativo de revisão (fls. 11/140).

Contestação do INSS às fls. 156/160.

Cópia da inicial, sentença, acórdão e recurso especiais relativos à AC nº 94.03.072423-4 às fls. 173/213.

O juízo *a quo* acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizado.

O autor apelou, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Primeiramente, analiso a questão da coisa julgada, nos termos em que discutida nos autos.

Na AC nº 94.03.072423-4 (cópias às fls. 173/213), a revisão pleiteada diz respeito ao artigo 144 da Lei nº 8.213/91. O argumento do autor, de que a revisão estipulada no artigo 144 difere daquela prevista nos artigos 29 e 31 da mesma lei cai por terra, com a simples leitura dos mencionados dispositivos legais, na redação vigente à época do ajuizamento da referida ação, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1º. No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário de benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

Parágrafo 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

... ."

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Assim, a revisão prevista no artigo 144, por óbvio, inclui o disposto nos artigos 29 e 31 da mesma lei.

Contudo, o caso merece um aprofundamento na análise.

Na AC nº 94.03.072423-4, ajuizada em abril de 1994, com trânsito em julgado em 18.03.1999 (portanto, anteriormente à presente lide), a sentença tem o seguinte teor, *in verbis*:

"...

Destarte, a ação procede, salientando-se que o autor comprovou que está aposentado como produtor rural (documentos de fls. 59, 72 e 82), ao passo que o réu não provou que realizou a correção monetária dos salários de contribuição. Posto isso, julgo procedente a presente ação e condeno o réu a atualizar monetariamente todos os salários de contribuição que foram utilizados no cálculo do benefício da aposentadoria do autor, pela variação do INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91), pagando as diferenças apuradas desde a data da aposentadoria (fevereiro de 1990).

O acórdão modificou o *decisum*, nos seguintes termos:

"Não agiu com total acerto o Juízo monocrático.

A Constituição Federal, em seu artigo 202, parágrafo 1º, garantiu o benefício da aposentadoria também para os trabalhadores rurais e o caput do mesmo dispositivo determina, para cálculo do salário de benefício, sejam corrigidos os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição.

Contudo, não se deve olvidar que os trabalhadores rurais não contribuam para a Previdência Social e, assim, assiste razão ao Instituto quando alega ser impossível efetuar-se a correção dos salários de contribuição do segurado conforme determinado pelo dispositivo constitucional.

Entretanto, determina o artigo 201, parágrafo 5º da própria Constituição que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao do salário mínimo.

Assim sendo, ante a inexistência de contribuições previdenciárias e a impossibilidade de ser concedido benefício previdenciário inferior ao valor mensal do salário mínimo, a outra conclusão não se pode chegar que não a de ser devida ao trabalhador rural aposentadoria igual ao mínimo previsto pela Constituição Federal, ou seja, um salário mínimo. Não se está aqui vinculando o valor do benefício previdenciário ao salário mínimo, sendo, portanto, infundadas as alegações do Instituto nesse sentido. Concede-se a aposentadoria no valor igual a um salário mínimo ao trabalhador rural porque este é o mínimo garantido pela Constituição Federal, já que não contribuiu para o custeio da Previdência Social.

...

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para excluir-se da condenação a determinação no sentido de se corrigirem os trinta e seis últimos salários de contribuição do autor".

O feito foi julgado neste Tribunal em 19.03.1998 (fls. 192), publicado no DJ em 02.06.1998.

Consoante se verifica às fls. 11/138, o procedimento administrativo foi protocolado em 15.06.1998 (fls. 11), portanto, após a publicação do acórdão e antes do trânsito em julgado. Juntadas cópias de recolhimentos efetuados a título de contribuições do empregador rural e demais documentos pertinentes, verifica-se a existência de uma revisão efetuada no benefício, carta de concessão da revisão/memória de cálculo às fls. 48, datada de 28.03.1990.

Portanto, à época do ajuizamento da AC nº 94.03.072423-4, a primeira revisão relativa ao artigo 144 da Lei nº 8.213/91 já havia sido efetuada, conforme informação confirmada pelo Plenus-Dataprev, documento ora anexado.

Em 1998 (fls. 51) procedeu-se à nova revisão administrativa do benefício, submetida à auditoria do INSS (fls. 57).

Após o devido trâmite administrativo, considerando-se o comando da revisão (datado de 18.02.1993), o INSS deduziu, do total que devia ser pago a título de atrasados (R\$ 47.931,58), a quantia de R\$ 5.269,69, referente ao montante apurado no período de 06/92 a 02/93 (considerado prescrito, por óbvio). Informação constante do procedimento de revisão (fls. 74). Em 09.03.2000, o valor de R\$ 42.903,00 foi considerado liberado para pagamento, informação corroborada pelo Setor Jurídico da autarquia (fls. 86 e 103).

Como última providência antes da liberação do numerário, a Coordenadoria Geral da Consultoria do INSS determinou a verificação de existência de alguma ação judicial com mesmo objeto do pedido administrativo. Nessa etapa do procedimento administrativo, em 02.05.2000 (fls. 106/107), é que chegou-se à AC nº 94.03.072423-4 - em 17.05.2000, impedida a liberação do pagamento administrativo pela autarquia, em face da existência de referida ação (fls. 119).

Em 06.06.2000, o INSS determinou ao autor que optasse entre aguardar o pagamento via judicial, ou receber o pagamento auditado na esfera administrativa (fls. 122). O autor fez a opção pelo recebimento do valor auditado em 1º.08.2000, fls. 124.

Por conta disso, requereu-se a desistência do pedido na AC 94.03.072423-4 - como o acórdão já havia transitado em julgado, o INSS aduziu que "somente é devido o benefício de um salário mínimo, não se podendo falar em revisão administrativa fora do que restou julgado neste" (fls. 132). Data: 02.01.2001.

Houve pedido de arquivamento de referida ação em 30.10.2000, fls. 135, deferido em 1º.11.2000 (portanto, verifica-se que não houve execução judicial. Mesmo que, em tese, seu trâmite tenha tido início, este se tornou inócuo, com o pedido de arquivamento).

Novo Parecer do INSS no procedimento administrativo em 23.02.2001 (fls. 137/138), nos seguintes termos:

#### I - Relatório

"01 - Trata-se de pedido administrativo de revisão de benefício com fulcro no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

02 - O Instituto havia concedido o benefício em valor maior que o mínimo. Mesmo assim o interessado não concordou com os critérios adotados para sua renda mensal inicial e entrou com o pedido administrativo. O pedido foi julgado

precedente, e então o Instituto promoveu a correção de seu benefício, bem como a atualização dos valores pagos incorretamente.

03 - Ocorre que o interessado, não obstante o pedido administrativo, ajuizou ação judicial com o mesmo objeto, fato que, sabe-se, impede a liberação dos valores, bem como implica em desistência do processo administrativo.

04 - O Judiciário, em flagrante confusão da qualidade do segurado, uma vez que se trata de produtor rural e não de empregado rural, como foi julgado, concedeu decisão final em apenas um salário mínimo ao interessado.

05 - Diante da divergência, quer a Agência esclarecimentos sobre possível cobrança dos valores já pagos e, ainda, qual a data da RMI.

II - Fundamentos.

06 - O que se vê no caso em tela é que o Instituto revisou o benefício com base em seus critérios. Não houve nenhuma divergência de dados, nenhum equívoco. A revisão do benefício se deu, portanto, em estrita obediência aos ditames legais, não podendo, assim, sequer em se falar em "erro administrativo" na revisão, e sim, de divergência de entendimento com o Poder Judiciário (que provavelmente se confundiu com relação à qualidade do segurado de produtor rural para empregado)."

A presente ação foi ajuizada em 04.05.2001.

Portanto, o que se verifica é que, na verdade, o que se objetiva na presente ação é a liberação do pagamento administrativo, dada a opção feita pelo autor na via administrativa. Nesse sentido, não pode se considerar o que transitou em julgado na via judicial, já que, efetuado acordo entre as partes (autor e INSS) posteriormente ao trânsito em julgado da AC nº 94.03.072423-4, houve reconhecimento parcial do direito por meio de transação.

Segundo informações obtidas no sistema Hiscreweb, a diferença equivalente ao período de 1º.06.1992 a 31.05.1998 foi paga pelo INSS na competência 06/2003 (valor total de R\$ 52.035,66), nos termos de extrato que determino a anexação aos autos.

O discriminativo do sistema Hiscreweb demonstra que houve pagamento de correção monetária, quanto ao valor certo apurado. Portanto, em que pese a demora no pagamento, o pedido inicial foi satisfeito. Nos termos do estipulado administrativamente entre as partes, tendo em vista a opção do autor em receber o valor liberado pela auditoria do INSS.

E, nestes termos, reconhece-se a carência da ação, pela falta de interesse de agir superveniente, relativamente à quantia já reconhecida e paga administrativamente.

E nem se alegue que o pedido inicial diz respeito, também, ao período considerado como prescrito para pagamento pelo INSS, na via administrativa.

Isso porque, em nenhum instante do pedido inicial, houve menção à sua inocorrência.

O pedido diz respeito ao pagamento integral - porém, omite a opção da parte autora pela concordância com o valor auditado, e não traz razões relativamente ao decreto de prescrição estipulado pelo INSS.

Ressalto que, à época da sentença (prolatada em 14.06.2002) e da respectiva apelação (procolizada em 29.07.2002), o pagamento administrativo ainda não havia sido efetuado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.005126-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL DE SOUZA JARDIM e outros

: LUZIA DO CARMO LHAMA

: TARDIVAL TINTI

: OZORIO ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 96.00.00088-7 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando o prosseguimento da execução pelo valor remanescente apurado pelo exequente.

Alega a autarquia que houve pagamento integral do débito, cuja quitação ocorreu com observância aos preceitos constitucionais, afirmando também que não há situação de mora a justificar o pagamento do valor pretendido pela parte autora, invocando o questionamento da matéria.

Com as contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se a autarquia a efetuar o reajuste do benefício titularizado pelo autor Manoel de Souza Jardim, sendo a decisão objeto de recurso perante esta Corte, que deu parcial provimento ao recurso da autarquia no sentido de modificar o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício.

Foram apresentadas as contas de liquidação às fls. 158/161, sendo citado o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para opor embargos à execução.

Expedido o ofício requisitório (fls. 165/166 dos autos principais), foi efetuado o depósito do valor apurado pelo exequente, sendo que às fls. 177 dos autos principais a parte autora peticionou requerendo o pagamento de valor remanescente sob o fundamento de que seu crédito não foi corretamente atualizado para a data do depósito.

A autarquia foi novamente citada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo opostos os embargos, cujo julgamento é objeto do presente recurso.

Inicialmente, observo que a nova citação da autarquia para situações que envolvam discussões sobre mera atualização de cálculos de liquidação é matéria sobre a qual já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ART. 546, I, CPC; ART. 266, RISTJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CPC, ART. 730.*

*1. É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta.*

*2. Precedente da Corte Especial (Resp 354.357-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26.09.2002).*

*3. Embargos desacolhidos.*

*(STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)*

Porém, considerando que o pedido formulado pelo exequente tem por fundamento matéria já enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, aplico, aqui, a regra inserta no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo nessa Suprema Corte:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Discute-se nestes embargos se devida a incidência dos juros moratórios e correção monetária sobre valor apurado em liquidação de sentença, já recebido pela via do precatório, referente ao período compreendido entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento.

Quanto à correção monetária, observo que o valor principal, apurado pela parte autora, atualizado até 31.10.1998, correspondente a R\$ 4.700,62 (quatro mil, setecentos reais e sessenta e dois centavos), ao contrário do que é afirmado, foi atualizado na data do depósito, em 18.05.2001, para R\$ 5.518,72 (cinco mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), conforme extrato de fls. 171. Portanto, sem razão a parte autora quanto à alegação de que não houve incidência de correção monetária no período em questão.

No que diz respeito aos juros moratórios, na forma pretendida pelo exequente, consta dos autos, conforme dito, que as contas de liquidação foram elaboradas com data de atualização em outubro de 1998, sendo determinada a citação da autarquia em 30.11.98 (fls. 162), cujo ato foi cumprido em 10.12.98. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, foram homologados em 01.03.99 os cálculos apresentados pelo exequente, sendo expedido o ofício requisitório em 06.07.99 (fls. 165/166), com registro de depósito em 18.05.2001.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### ***"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR***

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.*

*...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.*

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período em questão, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008522-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : ROQUE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00102-6 1 Vr FARTURA/SP

Desistência

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reconhecendo que a porcentagem da verba honorária deve incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme estabelecido pelo julgado, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o exequente que deve ser levado em consideração o valor da condenação, ou seja, o valor apurado em liquidação, invocando a seu favor a própria redação contida na sentença.

Vieram as contrarrazões às fls. 23/30.

Às fls. 33/34 peticionou o exequente requerendo a desistência do recurso com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Aplicável, aqui, a regra inserta no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

No caso, o recurso do exequente é manifestamente inadmissível, pois presente fato impeditivo do poder de recorrer.

Com efeito, verifico que o pedido de desistência está em conformidade com os poderes conferidos ao patrono do exequente (documentos de fls. 06 dos autos principais e 35 destes autos).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** interposto pelo exequente, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009961-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS  
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00080-7 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o exequente que há crédito a seu favor, representado por juros de mora referente ao período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, apontando saldo remanescente em valor correspondente a R\$ 4.332,92 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), com data de atualização em janeiro de 2006 (fls. 140/141).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pelo exequente, inserindo na correção dos salários de contribuição o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativamente ao IRSM de fevereiro de 1994, sendo dado parcial provimento à remessa oficial para determinar que os honorários advocatícios sejam computados até a data da sentença, bem como para determinar que a correção monetária seja aplicada com observância aos termos do Provimento 26/2001 - COGE. Ao recurso da parte autora também foi dado parcial provimento para que os juros de mora incidam a partir da citação, em 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil deverão incidir em 1% (hum por cento) ao mês; negado provimento ao recurso da autarquia.

[Tab]Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social peticionou às fls. 122 concordando com os valores apurados pelo exequente.

[Tab]Expedido o ofício requisitório e realizado o pagamento do valor colocado em execução, a parte autora manifestou-se apontando a existência de diferenças no montante acima mencionado, sob o fundamento de não ter ocorrido incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do precatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso interposto pelo exequente está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Discute-se o termo final de incidência dos juros moratórios.

Consta dos autos que as contas de liquidação foram elaboradas em maio de 2004, conforme demonstrativo de fls. 105/116, sendo que em novembro do mesmo ano foi expedido o ofício requisitório n. 3811/2004 (fls. 126), cujo pagamento está registrado com data em 31.01.2006 (fls. 132).

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto,

oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### *"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR*

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a*

jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015812-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM MARTINS  
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 97.00.02498-9 3V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, aplicando-se o coeficiente de cálculo de 88% sobre Cr\$ 1.052.506,44, correspondente ao valor de seu salário-de-benefício, encontrando-se nova renda mensal inicial no valor de Cr \$ 926.205,63, sem qualquer restrição referente a teto máximo de benefício, afastando as limitações contidas nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se os índices legais de reajustamento posteriores, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 31/03/1992, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 13.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação**

**Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

No caso dos autos, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

**Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Agravo desprovido"** (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida."** (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se que o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05, em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e em 2009 pelo Decreto nº 6.765/09.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: **"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e**

preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.**

**1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento."** (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Considerando o que dispunha o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, o autor está isento do pagamento das custas.

Em razão da inversão do resultado da demanda, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Ressalta-se que a isenção de custas do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, não se confunde com o benefício da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, uma vez que aquela é específica e se refere somente às custas ao passo que a assistência judiciária também abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios. Assim, no caso em questão, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 não isenta o autor do pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista a improcedência do pedido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, arcando o autor com o pagamento da verba honorária, conforme acima especificado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016440-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE LUIZ MARQUES

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00343-9 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial nunca inferior ao maior valor teto, ou alternativamente a exclusão de quaisquer redutores (limite do salário-de-contribuição, salário-de-benefício e benefício), bem como ao pagamento de correção monetária de valores pagos administrativamente com atraso, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A pretensão do autor, além o recálculo da renda mensal inicial nunca inferior ao maior valor teto, ou alternativamente a exclusão de quaisquer redutores (limite do salário-de-contribuição, salário-de-benefício e benefício), é também a correção monetária de valores pagos administrativamente com atraso, o que revela a natureza *citra petita* do julgamento, inicialmente conduzindo à nulidade da sentença.

Entretanto, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

### **"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

**1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.**  
**2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).**

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 29/05/1998, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 21.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo de benefícios previdenciários fixada pela lei, editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

**"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".**

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

**"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".**

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

No caso dos autos, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."**

**Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Agravo desprovido"** (*AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394*).

Também no mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida."** (*AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335*).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.**

**2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.**

**3. Agravo regimental desprovido"**. (*AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274*);

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.**

**I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.**

**II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.**

**III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.**

**IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.**

**Recurso desprovido".** (REsp. nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

O certo é que a autarquia previdenciária aplicou a legislação em vigor, apurando-se a renda mensal inicial com o cálculo da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos.

Por outro lado, as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.**

**1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576 /PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);**

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.**

**I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.**

**II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709 ).**

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe à parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve o recálculo da renda mensal inicial nunca inferior ao maior valor teto, ou alternativamente a exclusão de quaisquer redutores (limite do salário-de-contribuição, salário-de-benefício e benefício), de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 29).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando parcialmente a r. sentença, condenar o INSS a proceder à revisão, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017680-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUSTINA ARRUDA DE SOUZA

ADVOGADO : ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA

: ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO

No. ORIG. : 93.00.00137-7 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando o prosseguimento da execução pelo valor remanescente apurado pela exequente às fls. 150/151 dos autos principais, em valor correspondente a R\$ 5.769,77 (cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado em junho de 2001.

Requer, preliminarmente, a autarquia, o conhecimento e julgamento do agravo retido interposto às fls. 47/48. Alega em suas razões recursais que a obrigação foi cumprida com observância ao prazo estabelecido no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, sendo indevida a pretensão da parte autora em receber valor representado por juros de mora referente ao período compreendido entre a data das contas de liquidação e a data do efetivo depósito. Invoca, por fim, o prequestionamento da matéria.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário (pensão por morte) a partir de abril de 1987, sendo os valores em atraso acrescidos de juros de mora contabilizados a partir da citação e atualização monetária nos termos da Lei 6.899/81. Tal decisão foi objeto de recursos perante esta Corte, que deu provimento ao recurso da autarquia, cassando o benefício concedido, prejudicando o recurso adesivo da parte autora, sendo que, em sede de embargos declaratórios, houve reversão do julgado para negar provimento ao apelo da autarquia e dar parcial provimento ao recurso adesivo da exequente.

Certificado o trânsito em julgado às fls. 78, foram apresentadas as contas de liquidação às fls. 80/86, sobre as quais manifestou concordância o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 93), sendo processado o pagamento pela via do precatório.

Expedido o alvará de levantamento (fls. 133), a parte autora manifestou-se às fls. 148 e 151 apontando a existência de diferenças no montante acima mencionado, sob o fundamento de não ter ocorrido a correta atualização do débito, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Inicialmente, verifico que há identidade quanto à matéria colocada em discussão em ambos os recursos da autarquia, incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do débito, razão pela qual, considerando que a apreciação do agravo retido foi expressamente requerida nas razões da apelação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, analiso conjuntamente os recursos.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Discute-se a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data das contas de liquidação e a data do efetivo pagamento.

As informações contidas nos autos dão conta de que o valor principal, pelo montante apurado pela exequente com atualização em março de 1998, foi objeto de precatório processado sob n. 1999.03.00.034643-8, cujo depósito está registrado com data em 02.07.2001 (fls. 129). Acrescento que a citação da autarquia na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil foi realizada mediante carta precatória em 08.05.1998, sendo que em 18.06.1998 protocolou documento manifestando concordância quanto aos cálculos da exequente (fls. 93), valores que serviram de base para expedição do precatório.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### ***"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR***

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

· *NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

· *NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.**

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do

ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Acrescento que esse mesmo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas proferidas por alguns de seus ministros ou mesmo de suas turmas, vem ampliando os referidos 18 (dezoito) meses para 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 48 (quarenta e oito), enfim, tantos meses quantos decorram da data da elaboração da conta liquidação e a do efetivo pagamento do débito, sob fundamento de que o referido período encontra-se englobado na expressão "tramitação do precatório":

*Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma, Ag. Reg. RE 565046-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 18/03/2008, DJ 18-04-2008, p. 1593, Agravante: ANGELO DE PAULA E OUTRO, Agravado: UNIÃO, votação unânime)*  
**DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.**

*Relatório*

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"EMENTA. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que efetivado no prazo constitucional.

2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

3. Precedentes desta E. Corte.

4. Agravo de instrumento provido" (fl. 73).

2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 100, § 1º, da Constituição.

Argumenta que "apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal e não pode ser penalizada com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, tampouco até a data de seu efetivo pagamento, pois é a própria Lei Maior que fixa a inclusão dos precatórios no orçamento e o seu pagamento até o final do exercício seguinte" (fl. 99).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante".

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007).

6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

(RE 575281-SP, recorrente: União, recorrido: PAULO DE SOUZA NOGUEIRA)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma, Ag. Reg. no RE 561800, Relator Min. EROS GRAU, votação unânime, 04.12.2007, julgamento em 04/12/2007, DJe em 31-01-2008, Agravante GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO, Agravado UNIÃO)

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou devido o cômputo de juros moratórios na conta de precatório suplementar.

A recorrente sustenta, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Requer sejam excluídos os juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a do efetivo pagamento.

2. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: (a) o inadimplemento que autoriza a incidência de juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e (b) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório quanto ao prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento, seja por pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida.

No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data do efetivo pagamento.

Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas".

Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a

data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006).

Dessa orientação, divergiu o acórdão recorrido.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes nos períodos a) entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial e b) entre a data da requisição e do efetivo pagamento, determinando ainda que se expeça novo precatório judicial, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.. Brasília, 8 de outubro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO - Relator (RE 538547-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: JOSÉ HECK)

Decisão: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 492.779-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumprе ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada nesta sede recursal (RE 449.198/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 463.100/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 546.862/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 552.212/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 554.537/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 557.454/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 558.415/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

O exame dos presentes autos evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Fixo, em R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente (CPC, art. 23).

Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO - Relator (RE 556870-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Recorrido: MARTINHA MARIA CONCEIÇÃO MELCHER E OUTRO)

Decisão: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2007. Ministro EROS GRAU - Relator. (RE 557327-SP, Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recorrido: GERALDA TORQUATO PEREIRA DE SOUSA)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2007. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (RE 559088-SP, RECTE.(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECD0.(A/S) AMÉRICO JOAQUIM VIOL E OUTRO(A/S))

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (2ª Turma, AI-AgR 492779-DF, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento 13/12/2005, DJ 03-03-2006, p. 76, Agravante: MUNICÍPIO DE CÔCOS, Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, decisão unânime)

Conforme se vê, para o Supremo Tribunal Federal, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período em questão, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação interpostos pela autarquia.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019434-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : FRANCISCO MAZZARO

ADVOGADO : HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00157-2 2 Vt AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 22.07.1999, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 04.09.1992, e também dos reajustes subsequentes.

Relativamente à renda mensal inicial, não concorda o autor com o valor computado pelo INSS como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo, no mês de julho de 1990, já que os demais meses abarcam valores muito

maiores, consoante se verifica da carta de concessão/memória de cálculo. Quanto aos reajustes, requer a preservação do valor real do benefício, aduzindo razões quanto à equivalência do valor recebido ao número de salários mínimos equivalentes ao valor recebido, quando da concessão.

Contestação do INSS às fls. 23/27.

Às fls. 44/46, o juízo *a quo* declarou saneado o processo, deferindo a requisição de cópia do processo administrativo e a realização de perícia contábil.

Agravo retido do INSS às fls. 57, insurgindo-se contra a rejeição da preliminar de decadência do direito.

Cópia do procedimento administrativo às fls. 65/108.

Laudo pericial às fls. 127/141, considerando correto o cálculo da renda mensal inicial realizado pela autarquia.

Especificamente quanto ao mês de julho de 1990, especificou que, em referido mês, o autor foi desligado da empresa Mappin - Administradora de Serviços de Crédito S/C Ltda, onde trabalhou até 16.07.1990. Portanto, o valor percebido corresponde a dezesseis dias trabalhados, e não ao mês completo, razão pela qual o valor do salário-de-contribuição foi inferior ao do mês anterior. Já para o mês posterior, foi efetuada contribuição como contribuinte individual, na classe 3. Arbitrados os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) às fls. 142.

Às fls. 164/173, o juízo *a quo* declarou o autor carecedor da ação, por impossibilidade jurídica, quanto ao pedido cumulado de revisão da renda mensal inicial de seu benefício no "mesmo patamar de concessão, consoante fundamentação supra, e, por conseguinte, nesta parte, extingo o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e julgou improcedente o pedido relativo à revisão da renda mensal inicial em razão do erro de cálculo. Pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa; mas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento só será efetuado se sobrevier a condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou às fls. 176/182, relativamente aos reajustes, desistindo expressamente do pedido relativo ao recálculo da renda mensal inicial.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O agravo retido interposto pelo INSS às fls. 57 não foi reiterado em contrarrazões de apelação, motivo pelo qual dele não conheço, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

À uma simples leitura da sentença de fls. 164/173, verifica-se que o juízo *a quo* analisou o mérito da questão relativamente aos reajustes, razão pela qual procedo à análise da questão, sem maiores delongas.

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos equivalentes ao valor da renda mensal inicial, é tese que não pode prosperar. Apesar de não ter havido insurgência em apelação quanto à improcedência do pedido no tocante aos reajustes, é por cautela que se refuta tal assertiva, presente em apelação de maneira genérica.

A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1.991 - e mesmo assim somente àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social.

Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à CF, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido, conforme disposto no art. 7º, IV.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

*(antiga redação)*

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

*Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e*

*II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

*Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e*

*II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

*Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.*

*§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.*

*§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.*

*§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.*

*§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.*

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

*Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

*Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*

*Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

*Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).*

(...)

*§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)*

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS e nego provimento à apelação do autor. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023269-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MADALENA PADILHA CARDOSO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

No. ORIG. : 98.00.00133-4 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando a correção dos cálculos elaborados pela parte autora nos autos principais (fls. 99/104).

Alega a autarquia previdenciária que os valores apurados pela exequente são gravosos ao erário público, uma vez que excedem ao valor realmente devido. Afirma que o excesso de execução decorre de erro no cômputo dos honorários advocatícios, pois a exequente fez incidir a verba honorária sobre o montante dos valores em atraso, sendo que o correto seria computar somente as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, a apelação da autarquia está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça acerca da observância dos comandos estabelecidos no título executivo.

Inicialmente, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a reforma empreendida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do CPC, teve por fim desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente os casos que não tenham contado, ainda, com a sua reiterada manifestação.

Cito os precedentes:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. UFIR. INAPLICABILIDADE.*

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. A UFIR - Unidade Fiscal de Referência, após o advento da Lei n.º 6.899/81, não pode ser utilizada para fins de atualização monetária de débitos previdenciários, devendo ser observada para essa finalidade a aplicação dos índices previstos nos diplomas legais subseqüentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 575144, Processo 200300942536-SP, DJU 01/02/2006, p. 589, Relatora Min. LAURITA VAZ, decisão unânime)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E ANULATÓRIA DE CAMBIAL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela conexão entre a ação de rescisão contratual e a anulatória de cambial, com origem nos mesmos títulos, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obtido já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em precedente deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental. Embargos de declaração acolhidos, apenas com fins aclaratórios.

(STJ, 3ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo De Instrumento 458080, Processo 200200725023-PR, DJ 19/12/2005, p. 394, Relator Min. CASTRO FILHO, decisão unânime)

O título estabeleceu o cumprimento da obrigação e fixou os parâmetros a serem observados, devendo o magistrado velar pela preservação da coisa julgada.

A jurisprudência dos diversos tribunais, há muito, não admite processos de liquidação/execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. DISPOSITIVO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DEFINIDOS PELO JULGADOR DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.*

(...)

2. A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trânsita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escoamento do prazo para a propositura da ação rescisória.

3. A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.

4. O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.

(...)"

(RESP nº 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.11.2003, v.u., DJ 16.02.2004.)

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO.*

**IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - ...

II - *É cabível em sede de liquidação de sentença a retificação dos cálculos nos casos em que constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajuste estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada. Neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento. Recurso conhecido apenas pela alínea "c" e, nessa parte, provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 510577, Processo 200300032644-SP, DJU 04/08/2003, p. 417, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.**

1. *A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.*

2. *Recurso conhecido e não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.**

I - ...

II - ...

III - *Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (artigo 463, I do Código Processo Civil). No juízo ad quem, podem ser conhecidas, de ofício, as matérias de ordem pública, inclusive aquelas que não tenham sido objeto de impugnação na apelação, em razão da profundidade do efeito devolutivo (artigo 515, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil).*

IV - ...

V - *Recurso parcialmente provido para determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 132425, Processo 9702057620-RJ, DJU 22/01/2003, p. 129, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

**CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE**

I - *Pode o juízo a quo corrigir de ofício erros materiais contidos na sentença que homologou cálculos de liquidação (art. 463, I do Código Processo Civil).*

II - *Mesmo não tendo sido objeto de impugnação na apelação, pode o juízo ad quem, de ofício, conhecer das matérias de ordem pública, em razão da profundidade do efeito devolutivo (art. 515, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Civil).*

III - *Recurso provido para declarar nula a sentença homologatória e determinar a elaboração de novos cálculos sem as incorreções materiais constatadas.*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 69971, Processo 9402197060-RJ, DJU 12/03/2002, p. 285, Relator Juiz ANDRE FONTES, decisão unânime)

**ADMINISTRATIVO - SUNAB - MULTA - VALOR - ERRO MATERIAL.**

1. *Evidenciado nos autos erro material por parte da Administração, cabe ao Julgador corrigi-lo.*

2. *Por não fazer coisa julgada, o erro material, se não corrigido, pode ensejar até ação rescisória, o que justifica o entendimento de não estar jungido ao princípio dispositivo.*

3. *Recurso improvido.*

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 01185877, Processo 199501185877-MG, DJU 18/09/1995, p. 62010, Relatora Juíza ELIANA CALMON, decisão unânime)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS.**

- *Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação, portanto, a sentença que examina o mérito faz coisa julgada material. Preliminar rejeitada.*

- *A violação de literal disposição de lei, a que alude o art. 485, inciso V, do CPC, deve ser frontal e indubitosa.*

- *Não viola qualquer dispositivo legal, nem ofende à coisa julgada, decisão, em embargos do devedor, que reduziu o valor da execução, por ser excessiva, com base na informação da contadoria do Juízo que atestou a ocorrência de erro material nos cálculos integrantes do título judicial (aplicação equivocada de software), apesar da sentença homologatória de cálculo já haver transitado em julgado.*

(TRF 5ª Região, Tribunal Pleno, Ação Rescisória 2531, Processo 200005000152276-RN, DJU 17/10/2002, p. 625, Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA, decisão unânime)

Isso decorre da impossibilidade de se rediscutir a lide no processo de execução (extinto art. 610, e atual art. 475-G, do Código de Processo Civil) em razão, até mesmo, dos mandamentos constantes do Livro I - do processo de conhecimento - do Código de Processo Civil, que estabelece que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (artigo 468), sendo que o trânsito em julgado a torna imutável e indiscutível (artigo 467).

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de benefício previdenciário (Pensão por Morte), a partir do ajuizamento da ação, devendo o pagamento das prestações em atraso ser acrescido de correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e juros de mora em 6% ao ano desde a citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação. Tal decisão foi objeto de recursos perante esta Corte bem como de remessa oficial, sendo que ao recurso do INSS foi dado parcial provimento para reduzir a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. À remessa oficial foi dado parcial provimento para excluir o pagamento das custas e despesas processuais. Ao recurso da parte autora foi dado provimento no sentido de fixar o termo inicial do benefício à data do óbito.

A exequente apresentou seus cálculos às fls. 101/104, com indicação de crédito correspondente a R\$ 13.105,05 (treze mil, cento e cinco reais e cinco centavos), dos quais R\$ 1.191,36 (hum mil, cento e noventa e hum reais e trinta e seis centavos), ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Citada na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, a autarquia opôs embargos à execução, cujo julgamento é objeto do presente recurso.

Insiste a autarquia, em suas razões de apelação, no entendimento de que a interpretação a ser dada ao julgado deve ser no sentido de que os honorários advocatícios devem ser calculados de maneira que a incidência ocorra sobre os valores vencidos até a data da sentença, ao argumento de que está implícito no julgado a aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é o que se verifica na espécie, pois tanto a sentença quanto o acórdão são bastante claros ao fixar a verba honorária, fazendo referência expressa ao valor da condenação, sendo despidendo qualquer discussão quanto à aplicação da referida súmula, uma vez que nessa fase processual a atividade jurisdicional é orientada pela estrita observância ao título.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** interposto pela autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025300-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : ELISEU JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.00007-9 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

As partes interpuseram recurso de apelação objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando o prosseguimento da execução pelo valor remanescente apurado pela contadoria judicial às fls. 31/32.

Alega a parte autora, em suas razões recursais, que a contadoria judicial não utilizou o Provimento 24/97 ou a Resolução 242/2001 - CJF para corrigir monetariamente o crédito que entende devido, bem como deixou de computar juros de mora. Assim, pugna pelo reconhecimento dos cálculos que apresentou nos autos principais.

A autarquia, por sua vez, recorre alegando preliminarmente que a sentença recorrida deve submeter-se à remessa oficial por força do artigo 10 da Lei n. 9.469/97. No mérito, entende que houve cumprimento integral da obrigação, sendo indevidos os juros moratórios e a correção monetária uma vez que o próprio Tribunal Regional Federal procedeu à atualização do débito por ocasião do depósito.

Com as contrarrazões da parte autora vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se a autarquia a efetuar o pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), a partir da data do laudo, no valor correspondente a 1 (hum) salário mínimo, sendo a decisão objeto de recurso perante esta Corte, que negou provimento ao recurso da autarquia e deu parcial provimento ao recurso do exequente, elevando a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O recurso especial interposto pelo instituto não foi conhecido.

Foram apresentadas as contas de liquidação às fls. 97/98, sendo citado o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para opor embargos à execução (fls. 113 dos autos principais).

Requerido o pagamento do valor colocado em execução e realizado o depósito, conforme documentos de fls. 121 e 128, respectivamente, a parte autora peticionou às fls. 137/143 requerendo o pagamento de valor remanescente, em montante correspondente a R\$ 3.547,31 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e hum centavos), atualizado em novembro de 2001, sob o fundamento de que seu crédito não foi corretamente atualizado para a data do depósito.

A autarquia foi novamente citada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo opostos os embargos, cujo julgamento é objeto dos presentes recursos.

Inicialmente, observo que a nova citação da autarquia para situações que envolvam discussões sobre mera atualização de cálculos de liquidação é matéria sobre a qual já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ART. 546, I, CPC; ART. 266, RISTJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CPC, ART. 730.*

*1. É desnecessária nova citação da Fazenda Pública para oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar. Basta a intimação da devedora para impugnar a conta.*

*2. Precedente da Corte Especial (Resp 354.357-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26.09.2002).*

*3. Embargos desacolhidos.*

*(STJ, Corte Especial, Petição 1854, Processo 200200884794-SP, DJU 19/12/2002, p. 319, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, decisão unânime)*

Porém, considerando que o pedido formulado pelo exequente, objeto de discussão nos embargos à execução, tem por fundamento matéria já enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, aplico, aqui, a regra inserta no artigo 557, do Código de Processo Civil, *in verbis*, uma vez que tanto a decisão recorrida como o recurso interposto pelo exequente estão em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo nessa Suprema Corte:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Em relação à matéria preliminar suscitada pela autarquia em seu recurso, observo que a sentença proferida em execução de título judicial não se submete ao reexame necessário, uma vez que nessa fase processual o Magistrado atem-se aos limites objetivos do julgado.

Discute-se nestes embargos se devida a incidência dos juros moratórios e correção monetária sobre valor apurado em liquidação de sentença, referente ao período compreendido entre a data do cálculo e a data do depósito.

Quanto à correção monetária, observo que o valor principal, apurado pela parte autora, atualizado até maio de 1998, correspondente a R\$ 8.438,52 (oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), ao contrário do que é afirmado, foi atualizado na data do depósito, em 02.07.2001, para R\$ 9.907,17 (nove mil, novecentos e sete reais e dezessete centavos), conforme extrato de fls. 128. Portanto, sem razão a parte autora quanto à alegação de que não houve incidência de correção monetária no período em questão.

No que diz respeito aos juros moratórios, na forma pretendida pelo exequente, consta dos autos, conforme dito, que as contas de liquidação foram elaboradas com data de atualização em maio de 1998, sendo determinada a citação da autarquia no mesmo mês (fls. 99), cujo ato foi cumprido em 18.06.98 (fls. 107, verso). Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, foi expedido o ofício requisitório em 18.12.98 (fls. 121), sendo informado às fls. 122 (verso), em junho de 1999, a devolução do expediente para fins de regularização. Em 02.07.2001 foi realizado o depósito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.*

*...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.*

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período em questão, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso do exequente, com fundamento no artigo 557, caput, e **dou parcial provimento** ao recurso da autarquia, com fundamento no parágrafo 1º-A do mesmo artigo, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.029358-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MOUNIF JOSE MURAD

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00059-7 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por Manoel Ferreira dos Santos, benefício espécie 41, DIB.: 21.02.1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade seja apurada mediante a utilização dos salários-de-contribuição, por força do que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, e conseqüente pagamento das diferenças apuradas.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Verifico que o magistrado *a quo* proferiu sentença analisando objeto diverso daquele pleiteado pelo autor, decidindo sobre reajustes ocorridos após a concessão do benefício, quando em verdade deveria ter se manifestado sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Apesar do julgamento claramente *extra petita*, tenho que não se trata de hipótese que exija a anulação do julgado, mas sim a sua reforma, considerando que as partes debateram corretamente a lide, não existindo, portanto, prejuízos às partes. Assim, em homenagem ao P. da Instrumentalidade do Processo e da Celeridade Processual, aplico o disposto no artigo 515, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ("*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*", 4ª edição, 1999, Ed. Revista dos Tribunais) comungam do mesmo entendimento (p. 1003):

**§ 1º: 4. Questões suscitadas e discutidas.** Mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso (v. comentários preliminares ao CPC 496, verbete "efeito translativo"). Quando o juiz acolhe a preliminar de prescrição, argüida pelo réu na contestação, deixa de examinar as demais questões discutidas pelas partes. Havendo apelação, o exame destas outras questões não decididas pelo juiz fica transferido para o tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se. O CPC 516, na redação dada pela L. 8950/94, repete o conteúdo do CPC 515 § 1º, sendo totalmente inócuo, pois a devolução das questões anteriores à sentença (CPC 516) já está prevista na norma ora comentada. V. comentários CPC 516.

Theotonio Negrão (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Organização, seleção e notas* Theotonio Negrão com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa - 30a edição atual. até 05/01/1.999, São Paulo, Saraiva, 1.999, p. 640) (p. 529) traz julgado:

*"Tratando-se de caso de apelação com impugnação da sentença em seu todo, impunha-se à Corte de Cassação o reexame, não apenas das questões decididas pelo juízo de primeiro grau, mas também daquelas que, podendo ter sido apreciadas, não o foram"* (REsp. 7121-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 08-04-91, p. 3871).

No mérito, merece prosperar o recurso da parte autora.

A aposentadoria por idade rural, em análise, foi concedida a partir de 21.02.1995, portanto, em plena vigência da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, concedida na vigência da Lei 8.213/91, deve observar o disposto no artigo 48, do referido diploma legal, que assim estabelece, *in verbis*:

*"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.*

*Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143."*

Analisando o dispositivo acima destacado, conclui-se que para obtenção da aposentadoria por idade rural é necessária a implementação de dois requisitos básicos:

- a) a idade, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no caso das mulheres, e 60 (sessenta) anos, no caso dos homens;
- b) e a carência.

Quanto ao requisito carência, os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91 assim estipulam:

*"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*

...

*Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

...

*II. aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais".*

E o art. 27 estipula que serão consideradas, para cômputo do período de carência, as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados.

O artigo 142 da mesma Lei, contudo, traz regras específicas quanto aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Nesses casos, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela específica (que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício).

Examinando os autos, verifico que o benefício foi concedido em 21.02.1995, conforme Carta de Concessão / Memória do Benefício encartada às fls. 18, ano em que o autor completou 64 (sessenta e quatro) anos de idade, impondo ao mesmo a comprovação da carência de 60 meses, considerada a implementação das condições em 1991.

Segundo o que consta do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 65/81), verificam-se os seguintes vínculos empregatícios:

*Hospital Beneficente Santo Antônio - admissão em 29.09.1976; saída em 31.10.76; cargo: guarda noturno;*  
*Companhia Mogiana de Óleos Vegetais - admissão em 04.04.77; saída em 23.04.77; cargo: servente;*

*Sociedade Comercial e Construtora S/A - admissão em 13.08.77; saída em 16.11.77; cargo: servente;  
Metalúrgica Orlandia S/A - admissão em 08.12.77; saída em 19.02.83; cargo: auxiliar de zincagem;  
Vale da Soledade - Serviços Gerais S/C Ltda - admissão em 25.04.83; saída em 18.07.83; cargo: auxiliar  
Armando Diniz Junqueira - admissão em 14.05.1984; saída em 14.12.1984; cargo: serviços gerais (rural);  
Agropecuária Santa Catarina S/A - admissão em 05.03.85; saída em 05.08.85; cargo: serviços gerais de lavoura  
(rural);  
Francisco Diniz Junqueira - admissão em 28.08.85; DER 21.02.95; cargo: serviços gerais (rural).*

As informações constantes do Sistema CNIS (que ora faço anexar aos autos) dão conta de remunerações ininterruptas, de janeiro de 1989 até fevereiro de 1995. Somente com esses dados, já é possível o recálculo da renda mensal inicial, nos termos do pedido, já que atendido o lapso temporal de 60 (sessenta) meses. Portanto, não há que se alegar desconhecimento das remunerações, mesmo em se tratando de vínculos cuja remuneração é diária, nos termos das informações trazidas pelas cópias da CTPS trazidas aos autos.

Ainda que as contribuições sociais do período não tivessem sido recolhidas, a simples anotação do vínculo em CTPS, uma vez que ostenta presunção de veracidade, seria suficiente para comprovação do alegado tempo de trabalho. E no caso em questão, não há dúvidas, levando-se em conta que os dados constantes do procedimento administrativo e do CNIS, em conjunto, dão como certos vínculos existentes desde setembro/76 a fevereiro/95 (sendo que, a partir de maio de 1984, os vínculos são relativos exclusivamente a trabalho rural).

Ademais, compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3º, inciso I, letras "a" e "b", da Lei 8.212/91 e ao INSS, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser o segurado penalizado por eventual negligência do patrão e ausência de fiscalização da autarquia.

Portanto, o recálculo do benefício deverá observar os requisitos consubstanciados na Lei nº 8.213/91, à época do requerimento administrativo, com o cômputo do salário-de-benefício com base na atualização das últimas trinta e seis contribuições vertidas ao sistema até a data do requerimento administrativo, nos termos acima preconizados.

As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os pagamentos efetuados no âmbito administrativo, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

Juros moratórios a partir da citação, no percentual de meio por cento ao mês até a vigência do novo Código Civil e a partir de então, de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, conforme entendimento desta Nona Turma, deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença, seguindo orientação da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, para que se proceda ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos preconizados na inicial, observadas as limitações impostas pela legislação de regência.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.003793-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MILTON NORBERTO ROQUE

ADVOGADO : CAMILA DA SILVA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o exequente que há crédito a seu favor, representado por juros de mora referente ao período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a inscrição do precatório no orçamento, apontando saldo remanescente em valor correspondente a R\$ 3.883,38 (três mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), com data de atualização em março de 2007 (fls. 146).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pelo exequente, inserindo na correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), sendo tal decisão objeto de recurso perante esta Corte, que deu provimento ao recurso da parte autora no sentido de que a correção incida em relação a todos os salários de contribuição. À remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso da autarquia foi dado parcial provimento para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a sentença.

[Tab]Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, quanto aos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 117/122, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou concordância quanto aos valores apurados (fls. 131).

[Tab]Expedido o ofício requisitório n. 110/2006 (fls. 133), o exequente manifestou-se às fls. 145/146 pugnando pelo recebimento de valores remanescentes ao fundamento de que o valor depositado não englobou juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inscrição do crédito no orçamento.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso interposto pelo exequente está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

O que se discute é o termo final de incidência dos juros moratórios.

Consta dos autos que as contas de liquidação foram elaboradas com data de atualização em abril/2005, conforme demonstrativo de fls. 119/122, sendo que o ofício requisitório foi expedido em 30.05.2006 (fls. 133) e o pagamento com registro em 14.03.2007 (fls. 137).

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### "3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;

b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).

· ...

· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.

· ...

· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.

· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão**

recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período em questão, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.17.004035-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : ANA ANTINISCA LAVAGNINI BARONI e outros  
: ANA LILIAN BARONI  
: CESAR DONIZETI BARONI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

SUCEDIDO : VITOR BARONI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a exequente que há crédito a seu favor, representado por juros de mora referente ao período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição das requisições de pequeno valor, apontando saldo remanescente em

valor correspondente a R\$ 2.323,56 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), resultante de um coeficiente de juros em 26% (vinte e seis por cento), do período de 31.08.2005 a 11.10.2007.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício, inserindo na correção dos salários de contribuição o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativamente ao IRSM de fevereiro de 1994, sendo tal decisão parcialmente reformada, por conta da remessa oficial, para afastar a aplicação da taxa SELIC e determinar a incidência dos juros moratórios em 1% (um por cento) a partir da citação.

[Tab]Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, quanto aos cálculos apresentados pela exequente, o Instituto Nacional do Seguro Social após embargos à execução, que foram julgados improcedentes, acolhidos os cálculos da parte autora, cuja sentença foi trasladada por cópia às fls. 110/113.

[Tab]Realizados os pagamentos (fls. 130/131), a execução foi extinta pelo fundamento apontado, pugnando a exequente no presente recurso pelo recebimento de valores remanescentes, sob a rubrica de juros moratórios, no período compreendido entre a data do cálculo e a data da inscrição das requisições de pagamento.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso interposto pela exequente está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Discute-se na presente execução o termo final de incidência dos juros moratórios.

Consta dos autos que as contas de liquidação foram elaboradas com data em fevereiro de 2004, conforme demonstrativo de fls. 77/79 e informação constante nas requisições de pequeno valor (fls. 127 e 128), sendo que os ofícios requisitórios foram transmitidos em 11.10.2007 e os pagamentos registrados em 29.11.2007 (fls. 130 e 131).

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### "3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

*a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*  
*b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do**

precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período em questão, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.17.004036-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE AUGUSTO BARBOZA CAVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o exequente que há crédito a seu favor, representado por juros de mora referente ao período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a inscrição do precatório em 01.07.2007, apontando saldo remanescente em valor

correspondente a R\$ 12.314,49 (doze mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), com data de atualização em janeiro de 2008 (fls. 141), resultante de um coeficiente de juros em 36% (trinta e seis por cento).

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pelo exequente, inserindo na correção dos salários de contribuição o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativamente ao IRSM de fevereiro de 1994, sendo tal decisão objeto de recurso perante esta Corte, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora para afastar a aplicação da taxa SELIC e determinar a incidência dos juros moratórios em 1% (um por cento) a partir da citação, bem como para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

[Tab]Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, quanto aos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 92/96, o Instituto Nacional do Seguro Social após embargos à execução, cuja sentença, acolhendo o parecer e cálculos da Contadoria Judicial, foi trasladada por cópia às fls. 111/113.

[Tab]Realizado o levantamento (fls. 128), a execução foi extinta pelo fundamento apontado, pugnano o exequente no presente recurso pelo recebimento de valores remanescentes, sob a rubrica de juros moratórios, no período compreendido entre a data do cálculo e a data limite para apresentação do precatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso interposto pelo exequente está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

O que se discute é o termo final de incidência dos juros moratórios.

Consta dos autos que as contas de liquidação foram elaboradas com data em junho/2004, conforme demonstrativo de fls. 108/110, sendo que os ofícios requisitórios foram transmitidos em 22.05.2007 (fls. 121 e 122) e o pagamento registrado em 16.01.2008 (fls. 124 e 125).

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

*a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*  
*b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à**

respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período em questão, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.004764-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AFONSO GUIARDI

ADVOGADO : NILTON MORENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença de extinção da execução.

Alega a parte autora, de início, nulidade da decisão de extinção da execução. Ao depois, diz que é devida a atualização monetária da quantia a ser recebida da data da conta até a liquidação, o mesmo podendo se dizer de juros moratórios.

Ao menos, pretende diferenças entre conta e expedição do ofício requisitório. Fala em ser incorreta a incidência dos índices de reajuste dos precatórios.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Primeiramente, diga-se que a decisão de extinção da execução foi devidamente fundamentada, apenas não analisando as argumentações expendidas pela parte autora, na forma como o foram, clausura a qual o magistrado não está vinculado, pois deve decidir as questões postas, mas não necessariamente na ordem em que postas, na forma em que estão escritas. Ademais, desnecessária remessa à contadoria, pois a questão se resolve com conceitos jurídicos como, por exemplo, a questão da incidência de juros entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, questão tratada a seguir.

Sobre a correção: até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região)

De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando-se do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA.

Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, § 13).

Neste sentido, os julgados que seguem:

**"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. DESPROVIMENTO.**

**1 - Negativa de seguimento ao agravo de instrumento, considerada a jurisprudência recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que em se tratando de precatório atinente a débito previdenciário, não cabe a incidência de juros de mora entre a data de sua expedição e do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido na Magna Carta.**

**2 - A atualização monetária do valor do precatório obedece às regras estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E.**

**3 - Agravo regimental desprovido." (AG nº 190193/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 11/11/2003, DJ 23/01/2004, p. 193);**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA UFIR/IPCA-E.**

**I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, conforme previsto nas Resoluções nº 239, de 20.6.2001 e nº 258, de 21.3.2002, ambas do Conselho da Justiça Federal.**

**II - Agravo a que se nega provimento." (AG nº 153809/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 475).**

Neste mesmo diapasão há precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante as seguintes ementas de arestos:

[Tab]

**"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. POSSIBILIDADE.**

**1. Conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 242/2001, os índices de atualização monetária utilizados para a expedição de precatório**

complementar é a UFIR, até dezembro de 2000, e o IPCA -E, e, após dezembro de 2000, O IPCA -E. Precedentes do TRF-1ª Região (AG 2002.01.00.028561-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/09/2003, p. 146).  
2. **Agravo de instrumento não provido.**" (TRF - 1ª Região; AG nº 01000052299/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19/05/2004, DJ 25/06/2004, p. 176);  
**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. IPCA-E.**  
1. A Resolução n. 004/TRF 1ª Região, de 28/02/2001, estabeleceu o IPCA-E como índice a ser aplicado na liquidação de sentença nas ações condenatórias em substituição à UFIR, e no mesmo sentido dispõe o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 242/CJF, de 03/07/2001).  
2. **Agravo improvido.**" (TRF - 1ª Região; AG nº 01000423989/MG, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, j. 17/02/2004, DJ 26/03/2004, p. 229);

Verifica-se, dos autos (fls. 146), que houve atualização nos termos propugnados acima, existindo atualização até o pagamento.

## **DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO E ENTRE ESTA E O DEPÓSITO.**

Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito.

A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, § 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por conseqüência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório.

Nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

**"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário judicial. Data da expedição e do efetivo pagamento. Incidência de juros moratórios. Não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Juros indevidos. 3. Precedente: RE 298.616. 4. Art. 100, § 1º, da CF/88. Discussão anterior à EC n.º 30/00. 5. Agravo regimental provido".**  
(AgR no AI n.º 394217/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 07/02/2003).

Também o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar tal orientação:

**"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INCLUSÃO - PRECEDENTE DO STF. Em conformidade com a posição adotada pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 305.186-5/SP (Rel. Min. Ilmar Galvão; julg. 17/09/2002; DJ 18/10/2002), "entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento (...) não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente". Revisão do anterior entendimento firmado neste col. Tribunal para acompanhar a novel orientação do Pretório Excelso. Agravo regimental a que se dá provimento para negar provimento ao Recurso Especial."**  
(AGREsp nº 438505/DF, Relator Ministro Paulo Medina, j. 25/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 237).

Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do *iter* constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feita do cálculo e a expedição do precatório.

Confira-se o trecho de ementa do mencionado voto:

**"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento"** (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.004852-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANTONIO GALDINO BEZERRA FILHO

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o exequente que há crédito a seu favor, representado por juros de mora e correção monetária referente ao período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, apontando saldo remanescente em valor correspondente a R\$ 2.814,60 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos), com data de atualização em junho de 2007 (fls. 113). Afirma também que no referido período a correção monetária deve incidir com aplicação do IGP-DI e não pelo IPCA-E.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pelo exequente, inserindo na correção dos salários de contribuição o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativamente ao IRSM de fevereiro de 1994, sendo dado parcial provimento ao recurso da parte autora para explicitar a incidência do IRSM, parcial provimento à remessa oficial para alterar o critério de apuração dos juros de mora, a fim de estabelecer que devem incidir a contar da citação; negado provimento ao recurso da autarquia.

[Tab]Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social peticionou às fls. 94 concordando com os valores apurados pelo exequente às fls. 85/88.

[Tab]Após a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 98 e 99), a parte autora manifestou-se às fls. 112/113 apontando a existência de diferenças no montante acima mencionado, sob o fundamento de não ter ocorrido incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data em que foi expedido o ofício requisitório, bem como que a correção monetária, no mesmo período, deve ser aplicada pelo IGP-DI.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso interposto pelo exequente está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Discute-se nestes autos sobre a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data das contas de liquidação e a data da expedição do precatório, bem como o indexador adequado a corrigir monetariamente o débito no mesmo período.

Consta dos autos que as contas de liquidação foram elaboradas com data de apuração em maio de 2005, conforme demonstrativo de fls. 85/88, sendo que em 24.02.2006 foram expedidos os ofícios requisitórios n.ºs. 66/2006 e 93/2006 (fls. 98 e 99) para autor e advogado, respectivamente, cujo pagamento está registrado com data em 14.03.2007 (fls. 107) para o autor.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1.º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário n.º 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão

da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.*

*...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.*

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

No que diz respeito ao critério para atualização monetária do débito no período, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia aquela corte manifestar-se sobre a matéria, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)*

*"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)*

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores nele previstos, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.*

*II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.*

*III - Agravo interno desprovido.*

*(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 781412, Processo n.º 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.**  
*O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.*

*Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 615094, Processo n.º 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)*

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, contendo determinação no sentido de que, apurado o débito, seja ele convertido em UFIR. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Colho os precedentes de ambas as turmas:

*"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA*

*1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.*

*1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*

*2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial do INSS provido."*

*(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)*

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, caminham no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.005377-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : SERGIO ADELMO LUCIO

ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o exequente que há crédito a seu favor, representado por juros de mora referente ao período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, apontando saldo remanescente em valor correspondente a R\$ 3.147,68 (três mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com data de atualização em março de

2007 (fls. 120/121). Afirma também que no referido período a correção monetária deve incidir com aplicação do IGP-DI e não pelo IPCA-E.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pelo exequente, inserindo na correção dos salários de contribuição o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativamente ao IRSM de fevereiro de 1994, sendo dado parcial provimento à remessa oficial para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, negado provimento ao recurso da autarquia.

[Tab]Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social peticionou às fls. 100 concordando com os valores apurados pelo exequente.

[Tab]Expedido o ofício requisitório e disponibilizado o valor colocado em execução, a parte autora manifestou-se apontando a existência de diferenças no montante acima mencionado, sob o fundamento de não ter ocorrido incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do precatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

No caso, o recurso interposto pelo exequente está em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

Discute-se o termo final de incidência dos juros moratórios.

Consta dos autos que as contas de liquidação foram elaboradas em maio de 2005, conforme demonstrativo de fls. 90/93, sendo que em março de 2006 foi expedido o ofício requisitório n. 156/2006 (fls. 108/109), cujo pagamento está registrado com data em 14.03.2007 (fls. 113).

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### "3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

*a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*  
*b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do**

precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

No que diz respeito ao critério para atualização monetária do débito no período, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia aquela corte manifestar-se sobre a matéria, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)*

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores nele previstos, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.*

*II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.*

*III - Agravo interno desprovido.*

*(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.**

*O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.*

*Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)*

*Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, contendo determinação no sentido de que, apurado o débito, seja ele convertido em UFIR. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.*

Colho os precedentes de ambas as turmas:

**"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA**

*1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.**

*1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*

*2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial do INSS provido."*

*(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)*

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, caminham no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador

previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002899-9/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : NAZHA HOSNI HAIDAR  
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, e artigo 795 do Código de Processo Civil.

Requer, preliminarmente, a exequente, o conhecimento e julgamento do agravo retido interposto às fls. 144/146. Alega em suas razões recursais que há crédito a seu favor, representado por juros de mora e correção monetária referente ao período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório, apontando saldo remanescente em valor correspondente a R\$ 1.533,08 (hum mil, quinhentos e trinta e três reais e oito centavos), com data de atualização em abril de 2007 (fls. 142/143). Afirma que a falta de atualização nos termos em que requerido caracteriza enriquecimento ilícito da autarquia, invocando o prequestionamento da matéria.

Sem contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

Em Primeira Instância o pedido foi julgado procedente, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela exequente, inserindo na correção dos salários de contribuição o índice de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativamente ao IRSM de fevereiro de 1994, sendo tal decisão objeto de recurso perante esta Corte, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia. Ao recurso do INSS para afastar o pagamento das custas processuais; à remessa oficial, para que a verba honorária não incida sobre parcelas vincendas e para fixar os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil deverá ser elevado para 1% (hum por cento).

[Tab]Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social peticionou às fls. 108 concordando com os valores apurados pela exequente às fls. 97/99.

[Tab]Após a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 129 e 130), a parte autora manifestou-se às fls. 142 e 143 apontando a existência de diferenças no montante acima mencionado, sob o fundamento de não ter ocorrido a correta atualização do débito, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data em que foi expedido o precatório, especialmente quanto à incidência dos juros de mora.

Inicialmente, verifico que há identidade quanto à matéria colocada em discussão em ambos os recursos, razão pela qual, considerando que a apreciação do agravo retido foi expressamente requerida nas razões da apelação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, analiso conjuntamente os recursos.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

No caso, os recursos interpostos pela exequente estão em manifesto confronto com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal.

O que se discute é a incidência de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data das contas de liquidação e a data da expedição do precatório.

As informações contidas nos autos dão conta de que o valor colocado em execução, pelo montante apurado pela exequente com atualização em dezembro de 2005, foi objeto de expedição dos ofícios requisitórios nºs. 563/2006 e 564/2006 em 16.06.2006, sendo que o extrato de pagamento de precatórios de fls. 138 registra data de pagamento em 14.03.2007.

Observo também que o valor principal, correspondente a R\$ 18.646,20 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), ao contrário do que afirma a exequente, foi atualizado na data do pagamento, em 14.03.2007, para R\$ 19.062,04 (dezenove mil, sessenta e dois reais e quatro centavos), conforme extrato de fls. 138. Portanto, sem razão a exequente quanto à alegação de que não houve incidência de correção monetária no período em questão.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplimento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08/11/2002), dar a última palavra acerca do assunto, oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, a autarquia previdenciária, incluída no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

· *NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

Em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Veja-se as seguintes decisões:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.*

*...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts.*

33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a exclusão dos juros no período em questão, afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso de apelação interpostos pela exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003507-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANIBAL ALVES PEREIRA

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que não conheceu do agravo retido do autor e deu parcial provimento à apelação do autor, em ação objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o embargante que há omissão na decisão, sob o argumento de que deve ser reconhecida a atividade especial, na função de armador na construção civil, nos períodos de 29/06/1973 a 24/11/1973, 01/02/1974 a 06/06/1974, 23/11/1974 a 14/02/1975, 03/06/1975 a 16/06/1975, 24/06/1975 a 29/09/1975, 01/07/1977 a 14/10/1977, 25/10/1977 a 01/12/1977, 04/05/1978 a 03/10/1978, 10/11/1978 a 11/04/1979 e de 21/08/1979 a 17/11/1979, devendo ser enquadrada por analogia às atividades descritas no código 2.3.3. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

É o relatório.

## **DECIDO**

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 329/333, em virtude da sua tempestividade, porém os rejeito.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

O acórdão embargado não contém a omissão apontada pelo embargante.

Os formulários e laudos periciais (fls. 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53 e 55) não demonstraram que o autor tenha exercido atividade em edifícios, barragens, pontes e torres, de forma habitual e permanente.

Com efeito, o julgado foi extremamente claro e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante, não podendo falar em contradição. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "**Inexiste omissão se a alegação de ofensa a determinada norma legal só se fez no pedido de declaração**" (REsp nº 7.891-0/SP - EDcl, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/04/1992, DJ 04/05/1992, p. 5.883).

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

Assim, verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.007070-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : MARIA JOSE PENHA  
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA JOSE PENHA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte, nos termos da Lei 6.423/77;
- b-) o recálculo da conversão do benefício em equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 58 do ADCT;
- c-) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), nos termos do que estabelece o artigo 75 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95;
- d-) a aplicação do índice integral do IRSM, nos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, para o fim de converter o benefício em URV;

e-) a aplicação do IGP-DI, nos reajustes do benefício de pensão dos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;  
f-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento). Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, Súmula nº 148 do STJ e nº 08, desta Corte, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam pelos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência integral do pleito contido na exordial. Pede, em consequência que a verba honorária seja fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. *decisum*, pede modificação no critério de aplicação dos juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

*Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;*

*III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

*§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

*§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.*

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. *Precedentes.*

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Entretanto, é incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, face ao que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 1º, do Decreto-lei 710/69, razão pela qual não prospera o recurso.

Com relação ao pedido de revisar o valor do benefício em conformidade com o disposto no artigo 58 ADCT, em face da revisão da renda mensal inicial, a questão perde relevo diante da manutenção do seu valor inicial, face à inaplicabilidade, *in casu*, da Lei 6.423/77.

**DA ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.**

No tocante à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), cinge-se a questão em saber se é possível a sua elevação aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8.213/91.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao *de cujus*, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência

iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

*"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."*

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no sentido de negar a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios anteriormente concedidos, conforme se verifica no julgado assim ementado:

**"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.**

- *A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.*

- *Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.*

- *Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.*

- *Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.*

- *No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.*

- *Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."*

*(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)*

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais ( Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

*"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."*

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, que deve ser mantido como concedido.

#### DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

*"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:*

*(...)*

*§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo nosso)"*

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

*"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

.....

*II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."*

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

*"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

*Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.*

*§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.*

*§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.*

*§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.*

*§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.*

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

*Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

*Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*

*Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

*Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).*

*§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).*

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

*Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.*

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.*

*Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

*II - ...*

*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

*Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.*

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.*

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.*

*I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III - R.E. conhecido e provido.*

*(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)*

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o cálculo e o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Todavia, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito de elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), face ao que estabelece o princípio de irretroatividade da lei. Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, isento a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004552-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DARCY DE JESUS CLARA FRARE

ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00111-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, condenando a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 02/09/1939, completou essa idade em 02/09/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foi apresentado, como início de prova documental, cópia de certidão de casamento (fl. 13), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador, bem como os documentos relativos ao imóvel rural, seu cadastro junto ao INCRA, notificações de lançamento do ITR e notas fiscais de produtor rural (fls. 21/97), o que constituiria início razoável de prova material para comprovar a qualidade de segurada especial.

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, a apelante não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois, embora seu marido esteja qualificado na certidão de casamento e nos documentos relativos ao imóvel rural como "trabalhador rural", os documentos mais recentes juntados aos autos pelo INSS, dão conta de que ele era empregador rural, aposentado-se por invalidez, como empresário (fl. 168). Somando-se o fato de o formal de partilha acostado (fls. 21/37) demonstrar que o marido da autora possuía vários imóveis rurais.

Assim, embora a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento predominante desta Corte, sejam no sentido de que se reconhece a certidão de casamento ou outro documento idôneo como início de prova material da condição de rurícola extensível ao outro cônjuge, no caso em tela, não restou caracterizada por completo a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da legislação em vigor.

Desse modo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.006875-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO CELSO AFARELI

ADVOGADO : PEDRO ANGELO PELLIZZER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00292-3 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 28.11.2001 por Mario Celso Afareli, objetivando o recebimento de diferenças relativas à revisão efetuada nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, uma vez que "começou a receber seu benefício vinculado ao salário mínimo somente em setembro/90, sendo que o correto, conforme já informado, seria abril/89, por tratar do sétimo mês posterior à promulgação da Constituição Federal". Ainda, pleiteia o reajuste do benefício pelo percentual da URP de 26,05% em fevereiro/89.

O autor recebe o benefício de aposentadoria especial, data de início em 06.08.1988.

Para comprovar as alegações, junta extratos de recebimento do benefício (fls. 08/12).

Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição quinquenal e aduziu razões quanto ao mérito.

Juntada do procedimento administrativo de concessão às fls. 39/126 e 138/225.

Despacho saneador às fls. 234, rejeitando as preliminares de falta de interesse de agir e de decadência. Na mesma

oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculos apresentados às fls. 234-verso.

Sentença às fls. 241/245, julgando parcialmente procedente o pedido e declarando extinto o processo com julgamento de mérito, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do autor com base no artigo 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 27.08.2003.

Apeação do INSS às fls. 248/253, arguindo preliminarmente a decadência do direito e a prescrição quinquenal. Aduziu ainda razões quanto ao mérito, ressaltando que a revisão pleiteada já foi efetuada administrativamente.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

...

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

...

(REsp 254186/PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Rel. Min. GILSON DIPP)  
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

...

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

...

(REsp254263/PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Rel. Min. EDSON VIDIGAL)

Analiso a questão prescricional.

Segundo informações do próprio autor, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT foi efetuada pelo INSS, passando o autor a receber o equivalente a 6,09 salários mínimos a partir de setembro de 1990.

Dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

O novo critério de reajuste passou a vigorar, então, a partir de abril de 1989, prolongando-se até a implantação do plano de custeio e benefícios.

Neste sentido, julgados da 3ª Seção do STJ:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

...

4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187647/RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI,).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.**

...

O critério de equivalência ao salário-mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

...

(Embargos de Divergência no Resp. 187472/ RJ, DJU 25/10/1999, p. 43, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT foi preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, que ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

A ação foi ajuizada em 28.11.2001. A sentença prolatada concedeu o pedido, para que a revisão do artigo 58 do ADCT fosse efetuada, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Há uma contradição insanável.

Pleiteia o autor o recebimento de diferenças relativas à tal revisão pertinentes ao período em que a mesma deixou de ser efetuada. Melhor explicando: aduziu que a partir de setembro/90 seu benefício foi revisto, restando ao INSS adimplir as parcelas relativas ao período de abril/89 a agosto/90.

Não se trata, na espécie, de prestação que se prolonga, com reflexos que perduram no tempo. O pedido é certo e determinado: recebimento da revisão a que teria direito no período de abril/89 a agosto/90. Não há diferenças reflexas. Reconhecida a validade da revisão efetuada, a partir de setembro/90.

Assim, mesmo que concedido tal pagamento pelo juízo, configurada estaria a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em período posterior ao quinquênio que o adimplemento das prestações seria exigível.

Portanto, nestes termos, somente resta reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, pelo que o pedido é ora julgado totalmente improcedente.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para declarar a improcedência integral do pedido, fundada na prescrição do direito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009012-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : NILDO CORSI DEL BIANQUI

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00239-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS e admitiu, em parte, o pedido da autora, determinando o pagamento dos juros de mora a partir da apresentação da conta de liquidação e fixou o valor da execução em R\$ 285,02 (duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos). Foi determinada a sucumbência recíproca.

Inconformada com o "decisum", apela a parte autora (fls. 33/ 41) e sustenta que deve haver pagamento da correção monetária, com juros de mora a partir da apresentação da conta de liquidação, até o efetivo pagamento.

Por sua vez, apela o INSS e primeiramente pugna pela necessidade da Remessa Oficial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469/97. No mérito, sustenta que nada mais é devido, posto que o valor foi pago no prazo e corrigido pelo indexador previsto, o IPCA-E e não correm mais juros de mora após a conta de liquidação. Pugna pela extinção da execução pois houve pagamento integral a obrigação.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do laudo, no valor de um salário mínimo, com correção monetária das prestações vencidas nos termos do artigo 41, § 7º da lei nº 8.213/91 e Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal e juros devidos à base de 6% ao ano e contados a partir da

citação, no que decorre dos artigos 1062, 1536 do Código Civil e artigo 219 do C.P.C. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

A ação de conhecimento foi ajuizada em 19/11/1996, tendo sido o INSS citado em 04/04/1997 (fls. 27v). Posteriormente, em 31/07/1997, referida ação foi sentenciada (fls. 40/ 42) e, mediante o recurso do INSS, julgada por esta E. Corte, em 09/03/1999. O v. acórdão de fls. 72/ 79 foi publicado em 13/07/1999 e transitou em julgado na data de 14/09/1999 (fls.81). O benefício nº 32/ 117.191.807-8 foi implantado com DIB em 01/03/2000 (fls. 109)

Da execução:

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 83/ 89), apurando-se as parcelas vencidas de maio de 1997 a fevereiro de 2000, sendo devidos á parte R\$ 5.931,61 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), a verba honorária advocatícia calculada em R\$ 808,69 (oitocentos e oito reais e sessenta e nove centavos), os honorários periciais fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando a execução em R\$ 6.350,00 (seis mil, trezentos e cinquenta reais).

Citada em 26/05/2000 (fls. 100v), a autarquia anuiu ás contas apresentadas pela parte autora (fls. 103), deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos á execução, o que foi certificado às fls. 104.

Após a regularização do CPF/MF do autor e também a regularização dos dados do ofício requisitório, este foi validamente expedido às fls. às fls. 118 e o valor de R\$ 7.458,20 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) foi pago em 30/07/2002, por meio do precatório nº 2002.03.00.019926.

Após a separação dos valores a serem pagos à parte autora, advogado e perito, foram expedidos alvarás para saque dos valores (fls. 133). Às fls. 124/ 130, a parte autora pleiteou o pagamento do valor de R\$ 1.541,08 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e oito centavos) a título de diferenças, na cobrança de juros e cômputo de correção monetária da data da conta até o depósito do valor do precatório.

Citada novamente em 14/11/2002, o INSS apresentou esta ação de embargos á execução na qual se insurge contra o valor cobrado e, uma vez julgado em primeiro grau, mediante as razões de apelação acima expostas os autos subiram a esta corte, para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais nºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)*

*"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)*

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.*

*II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.*

*III - Agravo interno desprovido.*

*(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.*

*Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)*

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

*"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA*

*1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.*

*1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*

*2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial do INSS provido."*

*(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)*

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)*

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO.** 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007. Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a r. sentença de primeiro grau e nos termos do artigo 794, I do C.P.C., decretar a extinção da execução conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.]

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034606-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : ISABEL APARECIDA R ALVES PROFETA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 00.00.00168-1 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Severina Silva de Souza, objetivando a utilização do IRSM como índice de reajuste no quadrimestre relativo ao período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 (a autora recebe pensão por morte desde 14.04.1989), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Pagamento das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente conforme a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, com juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em, 13.11.2003.

Após o recurso do INSS, apresentadas as contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal em 24.09.2004. Em 13.10.2004, determinou-se a remessa dos autos ao Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, oficiando-se à Vara de origem (fls. 61/62).

Em 07.10.2008, a Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fls. 79/86).

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna. Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036941-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ZADI VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTIA RABE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00010-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls.110), após o levantamento dos valores pagos pela autarquia.

Apela a autora (fls. 112/ 119), sustenta que a atualização do valor para pagamento, mediante RPV, em 22/06/2006, não se levou em conta a incidência de juros moratórios no período compreendido a partir da data da conta em 30/07/2005, até a inscrição no orçamento para pagamento. Pugna anulação da sentença e pela expedição de novo requisitório para o pagamento do valor complementar de R\$ 1.633,80 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das prestações vencidas nos termos da Lei nº 6.899/81, Súmula 148 do E. STJ, Súmula nº 08 deste E. Tribunal, e juros moratórios também a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º do C.T.N. Os honorários advocatícios correspondem a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas entre a citação e a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 07/02/2003, tendo sido o INSS citado em 11/04/2003 (fls. 18). Posteriormente, em 09/12/2003, referida ação foi sentenciada (fls. 36/ 37) e, mediante remessa oficial e recurso do INSS, julgada por esta E. Corte, em 14/02/2005. O v. acórdão de fls. 56/ 68 foi publicado em 22/03/2005 (fls. 71) e transitou em julgado na data de 28/04/2005 (fls. 71v). O benefício nº 41/ 137.809.175-0 foi implantado com DIB em 11/04/2003, DIP em 01/03/2005.

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 85/ 88. Foram apuradas parcelas vencidas de 01/04/200301/11/2004; devidos à parte R\$ 7.884,49 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 296,44 (duzentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), totalizando a execução em R\$ 8.180,93 (oito mil, cento e oitenta reais e noventa e três centavos), valores atualizados em 30/07/2005.

Citada em 30/09/2005 (fls. 90v), a autarquia deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos à execução e o decurso do prazo foi certificado às fls. 91 em 12/12/2005. Expedido o officio requisitório, a RPV de número 2006.03.00.056779-6 foi paga no valor total de R\$ 8.510,55 (oito mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) (fls. 94/ 95), depositados em 31/07/2006.

Expedidos alvarás de levantamento, os valores atualizados foram sacados pela autora e seu advogado. Depois, às folhas 100/ 102, a autora peticionou a expedição de novo requisitório para pagamento do valor de R\$ 1.633,80 (um mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos), a título de juros de mora, o que foi impugnado pelo INSS às fls. 109.

Assim, manifestando-se o INSS, na data de 16/10/2007, o juízo de primeiro grau julgou extinta a execução (fls. 110).

Irresignada, a autora pede a reforma da decisão de primeiro grau, (fls. 110) conforme as razões do recurso expostas, subindo os autos a esta E. Corte para julgamento do recurso.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)*

*"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)*

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.*

*II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.*

*III - Agravo interno desprovido.*

*(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.**  
*O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.*

*Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)*

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

**"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA**

*1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.**

*1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*

*2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso Especial do INSS provido."*

*(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)*

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

*"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria) Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.*

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### **"3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR**

*O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.*

*Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:*

*a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;*

*b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.*

*· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.*

*· NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

*· ...*

*· NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

*· ...*

*· NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

*· NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO**

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar do meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários e, em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.001163-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARDO OBERTI CARBERY (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CELSO FORTES PALAU e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício ajuizada por DARDO OBERTI CARBERY, espécie 46, DIB.: 27/09/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a aplicação do critério delineado na Lei 6.423/77, na atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício;
- b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor do benefício, nos termos da exordial. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro da SJSP, acrescidas dos índices expurgados da economia e juros de mora que fixou em 1% (um por cento), contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum* o INSS apresentou apelação requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, face à ocorrência de litispendência. No caso de entendimento contrário, pede que sejam deduzidos da conta de liquidação eventuais pagamentos efetuados nos âmbito administrativo. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA REMESSA OFICIAL.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

DA LITISPENDÊNCIA.

Na linguagem do Código de Processo Civil só existe litispendência quando se verifica a perfeita identidade entre as demandas dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido.

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

.....

§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo." (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Anote-se, por conseguinte, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, sobre o tema em questão, na obra Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, ano 2003, Ed. Revista dos Tribunais:

*"Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito."*

Há nos autos clara hipótese de litispendência, posto que, conforme o documento de fls. 89/90, foi ajuizada outra ação idêntica a esta no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o nº 2005.63.01.040439-1, cujo trânsito em julgado já ocorreu, restando absolutamente claro que o pagamento da condenação (RPV TOTAL) já foi liberado em 29/02/2008, conforme extrato colhido no sistema de informações, que ora junto aos autos.

Portanto, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quando do reconhecimento da litispendência a ação deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito.

Por outro lado, convém ressaltar que o exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

A conduta do autor e de seu causídico, multiplicando ações idênticas, além de impingir gastos desnecessários ao erário público, congestionar indevidamente a máquina judiciária, e prejudicar os demais jurisdicionados, caracteriza litigância de má-fé, tipificando as figuras previstas no art. 17, III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), ambas do CPC.

O autor e, em especial, o seu causídico, tinham o dever processual de informar a existência de ação idêntica, não servindo de escusa eventual alegação de falhas de comunicação entre autor e causídico.

Assim, em face da utilização indevida e abusiva da estrutura judiciária, provocando demanda desnecessária em face do INSS, impõe-se a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a litigância de má-fé, condeno a parte autora ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de indenização em favor da autarquia, que arbitro de 20% ( vinte por cento ) do valor atualizado da causa, verbas não amparadas pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010703-1/SP

|          |                                                                                    |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATORA | : Juíza Convocada NOEMI MARTINS                                                    |
| APELANTE | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA |
| ADVOGADO | : REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES                                              |
| APELANTE | : JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO                                                   |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO                                                   |
| APELADO  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                       |
| ADVOGADO | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                            |

## DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, impetrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga, em face do Gerente Executivo do INSS em Santos/SP, objetivando o reconhecimento do alegado direito à contagem especial e respectiva conversão do tempo de serviço, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, do servidor aposentado José Carlos das Neves Carramão. Pede determinação para a realização da compensação previdenciária entre o INSS e o Impetrante de todos os vínculos constantes na Certidão de Tempo de Contribuição pelo mesmo emitida, especiais e comuns, com o pagamento de todas as parcelas devidas desde a aposentadoria do servidor e a manutenção do pagamento mensal das parcelas vincendas, nos termos firmados no referido Convênio. Alternativamente, pede seja reconhecida a obrigação do INSS de pagamento do tempo de contribuição total constante da Certidão de Tempo de Contribuição emitida, considerado como tempo comum, com o pagamento de todas as parcelas devidas desde a aposentadoria do referido servidor e a manutenção do pagamento mensal das parcelas vincendas, nos termos do Convênio.

O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, IV, última figura, e VI, 2ª figura, c.c. o artigo 295, II, todos do Código de Processo Civil (fls. 135/139).

José Carlos das Neves Carramão interpõe apelação, sustentando a sua "qualidade de terceiro interessado - assistência", com fundamento no artigo 499, "caput" e § 1º do Código de Processo Civil. Requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o pedido deve ser apreciado, em face do princípio da economia processual. Afirma que futura ação a ser proposta terá mesmos pedido e causa de pedir, pois encontra-se presente o seu direito líquido e certo (fls. 142/151).

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga apresenta apelação (fls. 157/162), argumentando com o direito de compensação perante o INSS do montante referente às contribuições vertidas pelo servidor inativo, acrescido da diferença relativa à contagem especial das atividades desenvolvidas e condições nocivas à saúde. Aduz que é titular do direito à compensação previdenciária entre os regimes e que o direito do servidor emerge da Constituição Federal. Argumentou que a manutenção da decisão promoverá a procrastinação da lide.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Instância.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, no sentido do desprovimento dos recursos interpostos, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 177/180).

Em fls. 183, José Carlos das Neves Carramão pede urgência no julgamento do presente feito. Juntou cópias da petição inicial do Protesto Judicial de Suspensão de Prazo Prescricional, do Mandado de Notificação Judicial e respectiva certidão (fls. 184/189).

É o relatório.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do duplo grau de jurisdição, em face do teor da Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"**.

Insurgem-se os apelantes contra a r. sentença recorrida, em que foi reconhecida a ilegitimidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga, para figurar no pólo ativo da presente ação mandamental, e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, IV, última figura, e VI, 2ª figura, c.c. o artigo 295, II, todos do Código de Processo Civil (fls. 135/139).

Não merecem prosperar os recursos interpostos.

A legitimidade "ad causam" é verificada, identificando-se, primeiramente, as partes na relação jurídica de direito material, conforme leciona MOACYR AMARAL SANTOS ("in" Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167):

*"São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão."*

O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos seguintes termos:

*"Art. 6.º Ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei."*

Pois bem, da análise dos autos, constata-se que a lide versa alegado direito à contagem especial do tempo de serviço, laborado por José Carlos das Neves Carramão, em condições nocivas à sua saúde, para o fim de contagem recíproca e compensação entre o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga.

Verifica-se, da narrativa contida na petição inicial que José Carlos das Neves Carramão aposentou-se no cargo de Procurador Municipal da Prefeitura do Município de Bertiooga. Relatou o Instituto-Impetrante que foram considerados, para efeitos de contagem do tempo de serviço, os períodos de contribuição perante o INSS, em conformidade com a certidão de fl. 85, tendo sido realizada a contagem recíproca dos respectivos lapsos. Afirmou que, entre os vínculos empregatícios constantes da certidão expedida pelo INSS, há alguns que foram prestados em condições agressivas à saúde, mas não computados como especiais, administrativamente, pelo RGPS.

Observa-se, assim, que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga está a pleitear o reconhecimento de direito, decorrente de relação jurídica mantida entre José Carlos das Neves Carramão e o INSS.

De fato, ao Instituto Impetrante cabe, tão-somente, computar como tempo de serviço, em contagem recíproca, aquele constante da certidão expedida pelo INSS, pois o reconhecimento da atividade especial, exercida no Regime Geral da Previdência Social, durante os períodos alegados, devem ser pleiteados, diretamente, pelo trabalhador perante INSS,

que é o ente público encarregado pela Lei 8.213/91 de conceder as prestações relativas a benefícios da Previdência Social.

Saliente-se que o tempo de serviço vinculado ao Regime Geral da Previdência Social evidencia a existência de relação jurídica entre o INSS e o trabalhador, nos termos do artigo 11 da Lei 8.213/91.

Ressalte-se, também, que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga possui natureza de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, destinada a gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

Sendo assim, não possui legitimidade ativa o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga, para pleitear em Juízo o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço, prestado por trabalhador empregado, sujeito ao Regime Geral da Previdência Social.

Por oportuno, segue transcrita a lição de Hely Lopes Meirelles, acerca do tema:

*"Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração. Se o direito for de outrem, não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular ou ação civil pública (leis n.ºs 4717/65 e 7347/85)".*

Adiante, na mesma obra (pág. 52), ensina o ilustre autor:

*"O impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança. Tanto pode ser pessoa física como jurídica, órgão público ou universalidade patrimonial privada. Quando for pessoa física ou jurídica pode ser nacional ou estrangeira, domiciliada em nosso País ou fora dele. O que se exige é que o impetrante tenha o direito invocado e este esteja sob proteção brasileira".*

Relevante, ainda, transcrever, no sentido do que foi exposto, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: **"MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.**

1. *Quando a recorrente, Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião, defende, na verdade, não os direitos de crianças e adolescentes, mas sim o direito pertencente, em tese, ao Conselho Tutelar de Realengo, somente este tem legitimidade ativa para socorrer-se do mandado de segurança.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, ROMS n.º 11682/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - DJU de 24.02.2003, pg. 305)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CF., ARTIGO 5º, LXIX. CPC. ARTIGO 267, VI.**

1. *Sem a demonstração da titularidade do direito líquido e certo vindicado, derruída a legitimidade ativa, a extinção do processo é consequência inafastável.*

2. *Recurso sem provimento*

(STJ, ROMS n.º 12622/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 01.07.2002, pg. 214)

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

**SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ELEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO.**

1. *A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".*

2. *Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.*

3. *Denota-se, portanto, que o instituto de arbitragem não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS.*

4. *Preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Caixa Econômica Federal acolhida. No mérito, apelação e remessa oficial prejudicadas.*

(TRF 3ª Região, AMS n.º 311034, proc. n.º 2006.61.00.021606-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJU 25.05.2009, pg. 200)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento às apelações.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao MM Juízo de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.001469-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : YURI MENDES DE FREITAS incapaz  
ADVOGADO : JAIRO DONIZETI PIRES  
REPRESENTANTE : PRISCILA APARECIDA VERISSIMO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por YURI MENDES DE FREITAS incapaz, representado nestes autos por PRISCILA APARECIDA VERISSIMO, espécie 21, DIB.: 14/12/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) a concessão da tutela antecipada, no sentido de que o INSS deposite imediatamente a quantia devida, sob pena de multa diária a ser estipulada;
- b-) o pagamento das parcelas vencidas, relativas ao período compreendido entre dezembro de 1994 e maio de 2002, no valor correspondente a R\$76.324,15 (setenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), atualizado monetariamente, acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação sob o fundamento de reconhecimento jurídico do pedido, declarando como correto o valor pago administrativamente pelo INSS, no valor de R\$64.940,11 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e onze centavos), tendo em vista o recálculo da renda mensal inicial do benefício que, em princípio havia sido fixado em valor superior ao devido.

Face ao reconhecimento do pedido pela autarquia após o ajuizamento da ação, condenou-a ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor pago administrativamente em outubro de 2004, ou seja, R\$6.494,00 (seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com a sentença o INSS apresentou apelação, aduzindo, em síntese, que o valor da verba honorária foi fixado em desconformidade com a legislação vigente aplicável a espécie. Sustenta que a condenação ao pagamento da verba honorária não está suficientemente fundamentada.

Prequestiona a matéria para o fim de interposição de recurso à instância superior.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso do INSS.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Examinando os autos, verifico que a autarquia contestou o pedido da parte autora, apresentando argumentos que discrepam do objeto do pedido, e finalizou requerendo a sua improcedência.

Os argumentos utilizados pela autarquia, *in casu*, não convencem. Ao contrário, restou absolutamente claro que houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, incidindo, em consequência, o disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se, ainda, que havendo o reconhecimento do pedido ocorrido após a interposição da ação, restou caracterizado o interesse de agir da parte autora e, portanto, justificada a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária.

Cumprido destacar, por oportuno, que o artigo 59 da Lei 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para que a autarquia libere o pagamento dos valores em atraso, *in verbis*:

"Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

Considerando que entre a data de início do benefício e a data do pagamento feito no âmbito administrativo ultrapassou, em muito, este prazo, ficou evidente a ofensa ao princípio da eficiência previsto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

Neste sentido, trago à colação julgado da Turma Suplementar da Terceira Seção, desta Corte, em voto da lavra da E. Juíza Federal Louise Filgueiras, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - PAB. AUDITORIA.PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de falta de interesse de agir argüida não prospera, pois restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de continuidade da inércia do réu.
2. O autor esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados desde 09/03/2003, o que significa que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99, até que, com a propositura desta demanda, houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.
3. Os juros devidos são os legais e incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP).
4. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.
5. Apelação do INSS e reexame necessário aos quais se nega provimento." (Proc. nº 200461830007381/SP, d.j. 23/09/2008, DJF3 - 22/10/2008)

Por outro lado, no que tange ao pagamento da verba honorária, é de se deixar consignado que esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Tendo em vista que a autarquia efetuou o pagamento dos valores atrasados no âmbito administrativo, no montante de R\$64.940,11, no mês de outubro de 2004, portanto, antes da sentença que é de 04 de novembro de 2005, é de se entender que a sua fixação foi efetuada de modo razoável, uma vez que o valor da verba honorária deve corresponder ao percentual de 10% (dez por cento) do valor acima citado, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, e desta Nona Turma.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso do INSS, mantendo inalterada a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000456-7/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTIA CRISTINA CAMERIN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA FERREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro  
DECISÃO  
Vistos etc.

*ROSA FERREIRA CARDOSO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença, desde a data da perícia judicial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, apurada até a data da sentença.

Sentença proferida em 28/10/2008, não submetida a reexame necessário (fls.195/198).

Em grau de apelo insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício provisório. Alega a inexistência de incapacidade da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls. 187/193 comprovam a existência de recolhimentos de contribuições sociais em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

A apelada contribuiu para os cofres da Previdência Social nos períodos de 06/1997 a 02/1998 e de **04/1998 a 01/2000**.

A parte autora requereu auxílio-doença em 20/05/2000 e **15/07/2000**, sendo que os pedidos foram indeferidos com base na inexistência de incapacidade laboral, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Após o indeferimento do segundo pedido de auxílio-doença, a apelada recolheu aos cofres da Previdência Social 5 (cinco) contribuições sociais, referentes aos períodos de 03/2002 e **06/2002 a 09/2002**.

A presente ação foi proposta em 22/03/2004.

Assim, observadas as regras do artigo 15 da Lei 8213/91, a parte autora não comprovou a manutenção da qualidade de segurado entre maio de 2000 (data do pedido de auxílio-doença) e junho de 2002 (retorno ao sistema previdenciário), e entre o último recolhimento e o ajuizamento da presente ação.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 78 demonstra que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...) *Leucoma (opacidade corneana ciatrícial)*".

O expert afirmou, ainda, que a pericianda não apresenta glaucoma e "(...) *possui acuidade visual em olho direito de cona dedos (sic) a 1 metro e olho esquerdo 20/30 (66%) com correção*". O auxiliar do juízo não vislumbrou qualquer tipo de incapacidade que pudesse prejudicar a parte autora no desempenho de suas atividades laborais (respostas aos quesitos 1 e 2/fls.78).

O médico psiquiatra e psicoterapeuta Ricardo Beauchamp de Castro (CRM 71.130) afirmou, sob o ponto de vista psiquiátrico, que a autora encontra-se apta ao desenvolvimento de suas atividades laborais (fls. 173/175).

Em que pese o juízo de primeiro grau ter reconhecido a existência de incapacidade parcial e temporária da segurada, uma análise detida das perícias médicas carreadas aos autos demonstra que a autora, com apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do primeiro laudo, ostenta considerável capacidade laborativa, estando atualmente apta à realização de atividades laborais dentro de seus limites físicos.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. As considerações estampadas acima afastam a existência de incapacidade laboral para a atividade laboral habitual da autora.

Ante a não comprovação da incapacidade laborativa e manutenção da qualidade de segurado, não há que se falar na concessão do benefício provisório.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005069-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NAIR ARRUDA CAVANHA

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

*NAIR ARRUDA CAVANHA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26-01-2009 (fls.188/191).

Em suas razões de apelo a autora alega, em sede preliminar, nulidade da sentença ante a ocorrência de julgamento "extra petita". Alega a apelante que o fato de a autarquia indeferir o pedido administrativo com base exclusivamente no não preenchimento do requisito da carência mínima exigida pela Lei de Benefícios impede a análise dos demais requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez na seara jurisdicional. No mérito, argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Descabida a preliminar ventilada pela parte autora em suas razões recursais, pois o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de recolhimentos de contribuições sociais aos cofres da Previdência Social em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último recolhimento em nome da autora, antes da propositura da ação, corresponde à competência do mês de 07/2004, tendo sido a presente ação ajuizada em 10/2004.

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado* na data da propositura da ação.

A prova técnica acostada ao feito (fls. 140/143 e 174/176) não comprova a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado no laudo pericial de fls. 174/176 afasta a possibilidade de a segurada usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez, pois como bem ressaltado pelo *expert* :

"(...) A autora é sequelada por retirada de nódulo neoplásico maligno da mama esquerda (setorectomia) com redução do volume da mama esquerda com relação a mama direita, com excelente evolução e consolidação cirúrgica. No momento não apresenta recidiva da doença" (tópico discussão/fls.175) (grifei).

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *rejeito* a preliminar arguida e *nego provimento* à apelação da autora.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.000283-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DURVALINA FRANCISCO RIBEIRO  
ADVOGADO : KARINA CHINEM UEZATO  
SUCEDIDO : NILES RIBEIRO falecido  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de ação objetivando o pagamento de prestações vencidas entre o requerimento do benefício de aposentadoria por idade e a data de sua efetiva implantação (de 12.07.1996 a 02.07.2002).

Aduz o autor que requereu administrativamente perante o INSS a concessão de aposentadoria por idade em 12.07.1996. Porém, a carta de concessão do benefício foi expedida somente em 02.07.2002, passando então o INSS a pagar, mensalmente, a aposentadoria concedida.

Porém, a concessão foi retroativa à data do requerimento administrativo - e a situação do não pagamento dos valores atrasados perdurou no tempo, não havendo o adimplemento da obrigação, razão pela qual o autor postula judicialmente o pagamento dos créditos vencidos.

Afirma que impetrou mandado de segurança para tal fim, porém o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, por não ser a via processual adequada para postulação.

Junta com a inicial a cópia da carta de concessão, pedido de informações junto ao INSS, cópia de peças do mandado de segurança anteriormente ajuizado (fls. 12 a 24).

Concessão da gratuidade da justiça às fls. 26. Citação do INSS às fls. 28.

Contestação às fls. 30/32, aduzindo que já houve o recebimento das parcelas pleiteadas e pleiteando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 35/39, aduzindo que, embora haja realmente a confissão do débito, pelo INSS, os pagamentos na via administrativa relativos ao adimplemento da obrigação foram cancelados, consoante os documentos que anexa. Pleiteia a concessão de tutela antecipada (indeferida às fls. 40/41).

O INSS, por sua vez, insistiu no anterior pagamento do débito (fls. 43/49).

Sentença prolatada às fls. 51/56, julgando procedente o pedido e condenando o INSS ao pagamento, em benefício do autor, dos valores das prestações vencidas para o benefício 028.041.370-0, entre a DER e a DDB, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos termos da Súmula 8 deste Tribunal e do Provimento nº 26/01 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Submetida ao duplo grau de jurisdição, datada de 30.03.2006.

Embargos de declaração interpostos pelo INSS, relativamente à ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas, rejeitados às fls. 60/61.

O INSS apelou, pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela procedência do pedido (fls. 64/68).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Tendo em vista o falecimento do autor, procedeu-se à habilitação da viúva (pedido protocolizado em 05.10.2006) para o recebimento de eventuais créditos decorrentes da procedência do pedido (fls. 80/91).

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 51/56 (prolatada em 30.03.2006) declarou como válido o pagamento de valores atrasados num valor total principal de R\$ 9.946,93 (fls. 16), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Já era do conhecimento do autor o valor a ser pago a título de atrasados, como se deflui do documento que juntou à inicial, às fls. 16 - valor líquido apurado de R\$ 10.719,93, até janeiro de 2003.

E, quanto a tal valor, não houve impugnação na inicial, que se reporta pura e simplesmente ao pagamento dos valores devidos retroativamente à data do requerimento administrativo do benefício.

O INSS apresentou confissão de dívida, quando da discriminação dos débitos atrasados. E também quando da apresentação da consulta CANCRE-PABs e CAAs cancelados, fls. 45 e 46 (pagamentos que o INSS considerou como quitados, em contestação, mas que efetivamente não foram adimplidos naquela ocasião, como se verifica dos autos).

O pagamento do débito, segundo informações obtidas no sistema Hiscreweb, somente ocorreu na competência 04/2007, nos termos de extrato que determino a anexação aos autos.

A partir do momento em que a obrigação restou adimplida, a presente ação perdeu o objeto, pela simples e pura quitação do débito.

O discriminativo do sistema Hiscreweb demonstra que houve pagamento de correção monetária, quanto ao valor certo apurado. Realizado o pagamento pelo valor confessado pela autarquia, o conteúdo do pedido inicial se esvaiu.

O próprio juízo *a quo*, quando julgou procedente o pedido, ressaltou que, "em caso de pagamento administrativo do valor objeto da presente antes do início da execução, deverá o valor correspondente ser descontado da execução, a fim de que não haja enriquecimento sem causa".

E a parte autora não se insurgiu contra a sentença, nos termos em que prolatada.

Portanto, em que pese a demora no pagamento, o pedido inicial foi satisfeito, como se verifica à simples leitura dos autos.

E, nestes termos, reconhece-se a carência da ação, pela falta de interesse de agir superveniente.

Relativamente aos juros, o pagamento deu-se por força do reconhecimento do débito, embora tardiamente. E não por força da presente lide, razão pela qual não se pode manter a condenação, relativamente à sua incidência.

Ressalto ainda que o pagamento foi efetuado, posteriormente ao pedido de habilitação da viúva nos presentes autos, restando adimplida a obrigação após o óbito do falecido.

Quanto à prescrição quinquenal, embora despicienda a análise, verifica-se que a carta de concessão foi expedida em 26.02.2002, e a ação foi ajuizada em 23.01.2004 - portanto, não extrapolado o prazo de cinco anos, a contar da data do reconhecimento do direito ao benefício, para a interposição da presente lide.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não conhecimento da remessa oficial (tendo em vista a impossibilidade de submissão ao duplo grau de jurisdição, pelo valor total dos atrasados pleiteados). Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004809-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEOCADIA MATEJEC RUDNICKI

ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS

No. ORIG. : 04.00.00018-3 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução ajuizados pelo INSS, cuja finalidade é a exclusão de verba honorária na execução de título executivo judicial.

Contrarrazões às fls.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"*

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Dispõe o § 4º do art. 20 do CPC:

*"§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

A questão sobre a incidência de verba honorária em sede de execução de sentença sempre suscitou controvérsias.

Aqueles que eram favoráveis à sua incidência fundamentavam com a autonomia do processo de execução, procedimento que não podia ser tido como mera extensão do processo de conhecimento.

Para os que eram contrários, dizia-se que, cumprida, voluntariamente, a obrigação fixada em título executivo, notadamente o judicial, sem a provocação de incidentes procrastinatórios da prestação jurisdicional, ter-se-ia como prêmio a não oneração do débito do devedor. Do contrário, dever-se-ia arcar com as despesas do novo procedimento judicial, entre os quais se incluem os honorários advocatícios.

Sustentava-se, também, que no caso da Fazenda Pública, enquanto devedora, deveria aguardar a iniciativa do processo de execução pelo credor, uma vez que seria etapa necessária ao procedimento do requisitório que, dentre os documentos necessários, exige o demonstrativo de cálculo do débito e o decurso de prazo para a oposição dos embargos.

Em interessante capítulo sobre a referida questão, assim se manifesta Luiz Fernando Crespo Cavalheiro (*Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais* / Ana Maria Wickert Theisen ... [et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.) - 2ª edição atual. - Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999, págs. 289/290)

### *"3.6. Honorários advocatícios*

*A alteração na redação do art. 20, § 4º, do CPC reacendeu a antiga polêmica sobre o cabimento, ou não, de honorários de advogado nas execuções por título judicial.*

*Com efeito, parte da doutrina e da jurisprudência sempre defendeu a possibilidade de fixação de honorários de advogado nas execuções fundadas em título judicial, inclusive naquelas não embargadas (Nesse sentido, Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, pp. 421-5; Cândido Dinamarco, A reforma do Código de Processo Civil, p. 68; Nelson Nery Júnior, Atualidades sobre o Processo Civil, p.34.). Esse entendimento se baseia em dois aspectos principais: o primeiro, de cunho material, é o de que o descumprimento de uma obrigação implica a responsabilidade do agente pelas perdas e danos causados à outra parte, no que se inclui a despesa com a contratação de advogado (Cândido Dinamarco ressalta que o verdadeiro critério para a atribuição do custo do processo a uma das partes é o princípio da causalidade, ou seja, "é por ter dado causa ao processo que a parte arcará com as despesas" (Execução Civil, II, p. 299)); o segundo, de natureza processual, é decorrência da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento. Outros, no entanto, sustentam que nas execuções por título judicial somente são devidos novos honorários advocatícios no caso de oposição de embargos à execução; ausentes estes, "o que tinha de ser fixado já foi a favor do vencedor da ação condenatória ou similar" (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, p. 399. No mesmo sentido, Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, I, p. 118; Mendonça Lima, Comentários ao Código de Processo Civil, VI, p. 274). Esta também foi a tese que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal (José Rubens Costa, Alterações no Processo de Conhecimento (Comentários sobre dispositivos da Lei 8.952/94), Reforma do Código de Processo Civil, p. 308, cita decisão proferida pelo STF, segundo a qual "já impostos no processo de conhecimento, a negativa de novos honorários relativos ao processo de execução, por haverem sido rejeitados os embargos do executado, não importa negação de vigência ao art. 64 do CPC-39." (STF, RE 80.754/GB, Rel. p/o acórdão Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 79/561). Nessa decisão, o relator originário, Min.*

Thompson Flores, assim se manifestou: "Certo que os honorários objeto da condenação, em regra, cabem à causa inteira, inclusive sua execução. Não, porém, quando, opostos embargos à execução, resultarem rejeitados." Embora a questão tenha sido analisada à luz da legislação processual pretérita, a conclusão permaneceu válida, porque, segundo ensina Celso Agrícola Barbi, *Comentários do Código de Processo Civil*, I, p. 118, ainda que no sistema anterior a execução da sentença não fosse considerada como um processo separado, a autonomia obtida no Código de 73 em relação ao processo de conhecimento foi puramente nominal.)

Como a nova redação dada ao artigo 20, § 4º, do CPC incluiu a expressão "embargadas ou não", e não fez qualquer ressalva a respeito das execuções por título judicial, voltou-se, novamente, à discussão.

A matéria, no entanto, parece estar longe de ser pacificada.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que já prestigiava a tese do cabimento de novos honorários na execução de sentença, independentemente da oposição de embargos - Honorários advocatícios. São devidos no processo de execução, não constituindo seu arbitramento qualquer inovação no julgado executando, eis que se trata de novo processo." (TJRGS, AI 591074083, Rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício, 6ª Câmara Cível, j. 17.09.91)-, continuou firme nesse entendimento - "Constituindo a execução processo autônomo, mesmo fundada em título judicial, cabe a condenação em honorários, conceptualmente distintos daqueles porventura devidos na anterior ação condenatória." (TJRGS, AI 594133621, Rel. Des. Araken de Assis, 18ª Câmara Cível, j. 1º11.94). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, persiste na orientação de que "na execução por título judicial, não cabe a condenação do devedor em novos honorários advocatícios, salvo se forem interpostos embargos, caso em que a verba será devida pela sucumbência na ação incidental" (TRF/4ª R., AI 96.04.09501-3, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, 53 T.).

É necessário reconhecer que a fixação de nova honorária nas execuções por título judicial, independentemente da oposição de embargos, pode, em princípio, servir de instrumento para uma maior efetividade processual. De fato, "se o devedor não quer suportar novos honorários deve-se antecipar e consignar o valor" (TJRGS, AI 596092783, Rel. Des. Décio Érpen, 6ª Câmara Cível, j. 03.09.96.). Todavia, nas execuções contra a Fazenda Pública, isso seria inviável face à imprescindível extração do precatório. Nesses casos, o entendimento mais razoável - ainda que sem maior rigor científico - é o de que o juiz, conhecedor dessa peculiaridade, fixa, no processo de conhecimento, os honorários de sucumbência total. Em outro dizer, a verba arbitrada na fase de conhecimento já considera o indispensável trabalho a ser desenvolvido pelo procurador da parte na posterior fase de execução, somente sendo admissível a imposição de novos honorários se o devedor opuser embargos à execução (Recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "os honorários advocatícios são devidos pelo fato objetivo da sucumbência, razão pela qual a melhor interpretação ao art. 20, § 4º, do CPC é no sentido de que, inexistindo embargos à execução, descabe impor condenação naquela verba." (ERESP 133046/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, maioria, j. em 09.09.98). No mesmo sentido: .. O processo de execução por título judicial, ainda que de natureza distinta e autônoma do processo de conhecimento, consubstancia autêntico prosseguimento da atividade jurisdicional com vistas à efetiva satisfação da pretensão deduzida e acolhida pelo Estado-Juiz. Dentro dessa linha de visão, este STJ, interpretando o § 4º do art. 20 do CPC, tem decidido que nas execuções fundadas em título judicial, quando não embargadas, não comportam condenação em verba de patrocínio" (REsp 158883/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, unânime, j. em 17.03.98). Contra: .. São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial, mesmo que não tenham sido opostos embargos." (REsp 141368/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, j. em 10.02.98).)."

Conforme se vê, a questão era bastante polêmica.

Contudo, foi editada a Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que excepcionou a regra do art. 20 do CPC, em relação às Fazendas Públicas, autorizando o arbitramento da verba honorária somente nas execuções embargadas:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (NR)

Com o novo diploma normativo, o STJ, sob fundamento de tratar-se de regra especial em relação à regra geral do CPC, passou a aplicá-la às execuções propostas após a alteração legislativa, independentemente de oposição de embargos.

A respeito, colho um julgado de sua Primeira Seção:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.**

1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Conseqüentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

4. *In casu*, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 08/05/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

5. *Agravo regimental desprovido.*

(Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 717634, Processo 200502122111-SC, DJU 18/09/2006, p. 261, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)

Contudo, a questão acabou por ser levada ao STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, que concluiu que a regra do art. 1º-D da Lei 9494/97 deveria ser interpretada em consonância com as do *caput* e § 3º do art. 100 da CF: Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

...

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

A ementa do julgado foi vazada nos seguintes termos:

I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).

(Tribunal Pleno, RE 420816-PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento em 29/09/2004, Publicação DJU de 10-12-2006, p. 50, maioria)

Interpostos embargos de declaração com fins a sanar contradição que a autarquia via no julgado, o STF reafirmou a incidência da verba honorária sempre que a execução versar sobre obrigação de pequeno valor:

*Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, *caput* e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição.*

1. Na medida em que o *caput* do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito.

2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do *caput* do art. 100 da Constituição.

(Tribunal Pleno, RE-ED 420816-PR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento 21/03/2007, Publicação DJU 20-04-2007, p. 86, unânime)

De modo que, para o STF, se a obrigação for classificada como de pequeno valor, necessariamente deverá incidir a verba honorária por ocasião da propositura da execução.

A definição de obrigação de pequeno valor, inicialmente, veio a ser estabelecida pela Lei 10.099/2000, que definiu um parâmetro fixo:

Art 1º O art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não superiores a R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequientes, ser quitadas no prezo de até sessenta dias após a intimação do julgamento da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (NR)

"§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório." (AC)\*

"§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*." (AC).

"§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecimento no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório."(AC)

"§ 4º É facultada à parte exequentes a renúncia ao crédito, no exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista." (AC)

"§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo."(AC)

"§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo." (AC)

Conforme se vê, o pagamento tinha como limite execuções não superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor e deveria ser feito em até sessenta dias contados da intimação do julgamento da decisão.

Posteriormente, tal limite veio a ser alterado pelos arts. 3º e 17, § 1º, da Lei 10.259/2001 (Lei dos JEF):

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*

*§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput ).*

Conforme se vê, obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório, para os fins constitucionais, são todas aquelas de valor até sessenta salários mínimos na data da execução.

Consoante consta da exordial, o crédito em execução totalizou R\$ 5.724,87 em 2004, portanto, bem inferior ao teto previsto para as requisições de pequeno valor, sendo viável, portanto, a incidência de verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011922-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : REGINALDO DE MELLO MONTEIRO

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00067-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença julgou improcedente o pedido do autor-exequente que peticionou a expedição de novo ofício requisitório para o pagamento de verba complementar e extinguiu o procedimento executório nos termos do artigo 794, I do C.P.C.

Inconformada com o "decisum", apela o exequente (fls. 108/ 132) e sustenta que deve haver pagamento das diferenças apontadas sob pena haver enriquecimento sem causa às custas do autor. Afirma que os juros moratórios deverão ser incluídos á época da atualização do valor e que a correção monetária deverá se dar pelo IGP-DI até a expedição do Ofício Requisitório e após, por meio do IPCA-E até a data do efetivo pagamento. Ressalta que deverá ser obedecido o critério estabelecido no Manual de Normas e Cálculos da Justiça Federal, sob pena de pagamento a menor.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade Rural, nos termos dos artigos 39, I, 142 e 143 da lei nº 8.213/91, incluído o abono anual, no valor de um salário mínimo, com correção monetária das prestações vencidas e juros de mora legais contados a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas da citação até a data da sentença, excluídas prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 06/06/2003, tendo sido o INSS citado em 22/07/2003 (fls. 14v). Posteriormente, em 22/12/2003, referida ação foi sentenciada (fls. 48/ 51) e, mediante o recurso do INSS, julgada por esta E. Corte, em 19/05/2006. A Decisão Monocrática Terminativa de fls. 69/ 72 foi publicada em 25/06/2006 e transitou em julgado na data de 11/08/2006 (fls.79v). O benefício nº 41/ 141.942.001-9 foi implantado com DIB em 22/07/2003 (fls. 86/ 87)

Da execução:

Iniciou-se a execução com a apresentação dos cálculos pela autora (fls. 83/ 84), apurando-se as parcelas vencidas de julho de 2003 a julho de 2006, sendo devidos á parte R\$ 13.326,96 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), a verba honorária advocatícia calculada em R\$ 213,39 (duzentos e treze reais e trinta e nove centavos), totalizando a execução em R\$ 13.540,35 (treze mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).

Citada em 17/01/2007 (fls. 93v), a autarquia apresentou embargos à execução (autos apensos) nos quais o autor reconheceu o pedido do réu e a execução seguiu pelo valor apurado pela autarquia de R\$ 11.339,85, sendo R\$ 207,73 correspondentes aos honorários advocatícios.

Prosseguindo a execução, foram expedidos às fls. 96/ 97 ofícios requisitórios e depositados na data de 26/07/2007, R\$ 11.458,74 para o autor e R\$ 213,78 ao eu advogado. Expedidos alvarás (fls. 101/ 103), a autora solicitou ao juízo o pagamento do valor complementar de R\$ R\$ 583,44 (quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), o que foi impugnado pelo INSS às fls. 114/ 119.

O autor sacou o valor atualizado de R\$ 11.600,34, seu advogado R\$ 216,43 e reiterou o pedido de pagamento complementar às fls. 122/ 125. O juízo concluiu por não haver mais nada a ser pago ao credor e extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I do C.P.C.

Irresignado, apela o autor e mediante as razões de apelação acima expostas os autos subiram a esta corte para o julgamento do recurso.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo*

regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2º, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)

"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."

(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.

II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.** O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.

Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

**"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA**

1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.

2. Agravo regimental improvido."

(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.**

1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).  
2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.  
3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplimento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da 'questio', oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplimento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### "3 - REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· *NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.**

...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da

*Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgrR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.*

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários, e em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório, conforme fundamentos jurisprudenciais acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014699-2/MS  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IDALINA FERARI CRIVELARI e outro  
: ATINOEL LUIZ CARDOSO  
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
No. ORIG. : 04.00.00039-5 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes embargos à execução ajuizados pelo INSS, cuja finalidade é a exclusão de verba honorária na execução de título executivo judicial.

Contrarrazões às fls.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

No caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Dispõe o § 4º do art. 20 do CPC:

"§ 4o - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

A questão sobre a incidência de verba honorária em sede de execução de sentença sempre suscitou controvérsias.

Aqueles que eram favoráveis à sua incidência fundamentavam com a autonomia do processo de execução, procedimento que não podia ser tido como mera extensão do processo de conhecimento.

Para os que eram contrários, dizia-se que, cumprida, voluntariamente, a obrigação fixada em título executivo, notadamente o judicial, sem a provocação de incidentes procrastinatórios da prestação jurisdicional, ter-se-ia como prêmio a não oneração do débito do devedor. Do contrário, dever-se-ia arcar com as despesas do novo procedimento judicial, entre os quais se incluem os honorários advocatícios.

Sustentava-se, também, que no caso da Fazenda Pública, enquanto devedora, deveria aguardar a iniciativa do processo de execução pelo credor, uma vez que seria etapa necessária ao procedimento do requisitório que, dentre os documentos necessários, exige o demonstrativo de cálculo do débito e o decurso de prazo para a oposição dos embargos.

Em interessante capítulo sobre a referida questão, assim se manifesta Luiz Fernando Crespo Cavalheiro (*Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais* / Ana Maria Wickert Theisen ... [et al.]; Vladimir Passos de Freitas (coord.) - 2ª edição atual. - Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999, págs. 289/290)

### "3.6. Honorários advocatícios

A alteração na redação do art. 20, § 4º, do CPC reacendeu a antiga polêmica sobre o cabimento, ou não, de honorários de advogado nas execuções por título judicial.

Com efeito, parte da doutrina e da jurisprudência sempre defendeu a possibilidade de fixação de honorários de advogado nas execuções fundadas em título judicial, inclusive naquelas não embargadas (Nesse sentido, Araken de Assis, *Manual do Processo de Execução*, pp. 421-5; Cândido Dinamarco, *A reforma do Código de Processo Civil*, p. 68; Nelson Nery Júnior, *Atualidades sobre o Processo Civil*, p.34.). Esse entendimento se baseia em dois aspectos principais: o primeiro, de cunho material, é o de que o descumprimento de uma obrigação implica a responsabilidade do agente pelas perdas e danos causados à outra parte, no que se inclui a despesa com a contratação de advogado (Cândido Dinamarco ressalta que o verdadeiro critério para a atribuição do custo do processo a uma das partes é o princípio da causalidade, ou seja, "é por ter dado causa ao processo que a parte arcará com as despesas" (*Execução Civil*, II, p. 299)); o segundo, de natureza processual, é decorrência da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento. Outros, no entanto, sustentam que nas execuções por título judicial somente são devidos novos honorários advocatícios no caso de oposição de embargos à execução; ausentes estes, "o que tinha de ser fixado já foi a favor do vencedor da ação condenatória ou similar" (Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo I, p. 399. No mesmo sentido, Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, I, p. 118; Mendonça Lima, *Comentários ao Código de Processo Civil*, VI, p. 274). Esta também foi a tese que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal (José Rubens Costa, *Alterações no Processo de Conhecimento (Comentários sobre dispositivos da Lei 8.952/94)*, *Reforma do Código de Processo Civil*, p. 308, cita decisão proferida pelo STF, segundo a qual "já impostos no processo de conhecimento, a negativa de novos honorários relativos ao processo de execução, por haverem sido rejeitados os embargos do executado, não importa negação de vigência ao art. 64 do CPC-39." (STF, RE 80.754/GB, Rel. p/o acórdão Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 79/561). Nessa decisão, o relator originário, Min. Thompson Flores, assim se manifestou: "Certo que os honorários objeto da condenação, em regra, cabem à causa inteira, inclusive sua execução. Não, porém, quando, opostos embargos à execução, resultarem rejeitados." Embora a questão tenha sido analisada à luz da legislação processual pretérita, a conclusão permaneceu válida, porque, segundo ensina Celso Agrícola Barbi, *Comentários do Código de Processo Civil*, I, p. 118, ainda que no sistema anterior a execução da sentença não fosse considerada como um processo separado, a autonomia obtida no Código de 73 em relação ao processo de conhecimento foi puramente nominal.).

Como a nova redação dada ao artigo 20, § 4º, do CPC incluiu a expressão "embargadas ou não", e não fez qualquer ressalva a respeito das execuções por título judicial, voltou-se, novamente, à discussão.

A matéria, no entanto, parece estar longe de ser pacificada.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que já prestigiava a tese do cabimento de novos honorários na execução de sentença, independentemente da oposição de embargos - Honorários advocatícios. São devidos no processo de execução, não constituindo seu arbitramento qualquer inovação no julgado executando, eis que se trata de

novo processo." (TJRGS, AI 591074083, Rel. Des. Adroaldo Furtado Fabrício, 6ª Câmara Cível, j. 17.09.91)-, continuou firme nesse entendimento - "Constituindo a execução processo autônomo, mesmo fundada em título judicial, cabe a condenação em honorários, conceptualmente distintos daqueles porventura devidos na anterior ação condenatória." (TJRGS, AI 594133621, Rel. Des. Araken de Assis, 18ª Câmara Cível, j. 1º11.94). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, persiste na orientação de que "na execução por título judicial, não cabe a condenação do devedor em novos honorários advocatícios, salvo se forem interpostos embargos, caso em que a verba será devida pela sucumbência na ação incidental" (TRF/4ª R., AI 96.04.09501-3, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, 53 T.).

É necessário reconhecer que a fixação de nova honorária nas execuções por título judicial, independentemente da oposição de embargos, pode, em princípio, servir de instrumento para uma maior efetividade processual. De fato, "se o devedor não quer suportar novos honorários deve-se antecipar e consignar o valor" (TJRGS, AI 596092783, Rel. Des. Décio Érpen, 6ª Câmara Cível, j. 03.09.96.). Todavia, nas execuções contra a Fazenda Pública, isso seria inviável face à imprescindível extração do precatório. Nesses casos, o entendimento mais razoável - ainda que sem maior rigor científico - é o de que o juiz, conhecedor dessa peculiaridade, fixa, no processo de conhecimento, os honorários de sucumbência total. Em outro dizer, a verba arbitrada na fase de conhecimento já considera o indispensável trabalho a ser desenvolvido pelo procurador da parte na posterior fase de execução, somente sendo admissível a imposição de novos honorários se o devedor opuser embargos à execução (Recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "os honorários advocatícios são devidos pelo fato objetivo da sucumbência, razão pela qual a melhor interpretação ao art. 20, § 4º, do CPC é no sentido de que, inexistindo embargos à execução, descabe impor condenação naquela verba." (ERESP 133046/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, maioria, j. em 09.09.98). No mesmo sentido: .. O processo de execução por título judicial, ainda que de natureza distinta e autônoma do processo de conhecimento, consubstancia autêntico prosseguimento da atividade jurisdicional com vistas à efetiva satisfação da pretensão deduzida e acolhida pelo Estado-Juiz. Dentro dessa linha de visão, este STJ, interpretando o § 4º do art. 20 do CPC, tem decidido que nas execuções fundadas em título judicial, quando não embargadas, não comportam condenação em verba de patrocínio" (REsp 158883/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, unânime, j. em 17.03.98). Contra: .. São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial, mesmo que não tenham sido opostos embargos." (REsp 141368/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, j. em 10.02.98).)

Conforme se vê, a questão era bastante polêmica.

Contudo, foi editada a Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que excepcionou a regra do art. 20 do CPC, em relação às Fazendas Públicas, autorizando o arbitramento da verba honorária somente nas execuções embargadas:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (NR) Com o novo diploma normativo, o STJ, sob fundamento de tratar-se de regra especial em relação à regra geral do CPC, passou a aplicá-la às execuções propostas após a alteração legislativa, independentemente de oposição de embargos.

A respeito, colho um julgado de sua Primeira Seção:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.**

1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Conseqüentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.
4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 08/05/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.
5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 717634, Processo 200502122111-SC, DJU 18/09/2006, p. 261, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)

Contudo, a questão acabou por ser levada ao STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, que concluiu que a regra do art. 1º-D da Lei 9494/97 deveria ser interpretada em consonância com as do caput e § 3º do art. 100 da CF:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

...

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)  
A ementa do julgado foi vazada nos seguintes termos:

I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).

II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).

III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.

IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).

(Tribunal Pleno, RE 420816-PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento em 29/09/2004, Publicação DJU de 10-12-2006, p. 50, maioria)

Interpostos embargos de declaração com fins a sanar contradição que a autarquia via no julgado, o STF reafirmou a incidência da verba honorária sempre que a execução versar sobre obrigação de pequeno valor:

Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição.

1. Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito.

2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição.

(Tribunal Pleno, RE-ED 420816-PR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento 21/03/2007, Publicação DJU 20-04-2007, p. 86, unânime)

De modo que, para o STF, se a obrigação for classificada como de pequeno valor, necessariamente deverá incidir a verba honorária por ocasião da propositura da execução.

A definição de obrigação de pequeno valor, inicialmente, veio a ser estabelecida pela Lei 10.099/2000, que definiu um parâmetro fixo:

Art 1º O art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não superiores a R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequientes, ser quitadas no prezo de até sessenta dias após a intimação do julgamento da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (NR)

"§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório." (AC)\*

"§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput." (AC).

"§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecimento no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório." (AC)

"§ 4º É facultada à parte exequientes a renúncia ao crédito, no exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista." (AC)

"§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo." (AC)

"§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo." (AC)

Conforme se vê, o pagamento tinha como limite execuções não superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor e deveria ser feito em até sessenta dias contados da intimação do julgamento da decisão.

Posteriormente, tal limite veio a ser alterado pelos arts. 3º e 17, § 1º, da Lei 10.259/2001 (Lei dos JEF):

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*

*§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).*

Conforme se vê, obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório, para os fins constitucionais, são todas aquelas de valor até sessenta salários mínimos na data da execução.

Consoante consta da exordial, o crédito em execução totalizou R\$ 7.638,12 em 2004, portanto, bem inferior ao teto previsto para as requisições de pequeno valor, sendo viável, portanto, a incidência de verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017264-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ETELVINO ENRIQUE DA LUZ

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00013-7 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS nos termos dos artigos 730, 741, II e VI do C.P.C. e ainda elevou os honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 78 da ação de conhecimento para 15% (quinze por cento) do valor da execução. A sentença também declarou inconstitucional o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Irresignada, apela a autarquia, discorda da fixação de honorários advocatícios em execução não embargada e aduz que nesta execução em específico, incide a legislação de regência (Lei nº 9.494/97 - art 1º-D com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 2.180/2001) pois esta se iniciou em 2002, após da vigência da lei e que essa não foi declarada inconstitucional pelo E. STF.

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Do título Executivo

A autarquia previdenciária foi condenada a pagar ao autor o benefício de Aposentadoria por idade Rural, nos termos dos artigos 48 e 143 da lei nº 8.213/91, a partir da citação, com parcelas atrasadas atualizadas monetariamente, a partir dos vencimentos e juros de mora legais a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas atualizadas.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 07/04/2000, tendo sido o INSS citado em 17/05/2000 (fls. 15v). Posteriormente, em 20/07/2001, referida ação foi sentenciada (fls. 41/ 45) e, mediante remessa oficial e recurso do INSS, julgada por esta E. Corte, em 21/05/2002. O v. acórdão de fls. 66/ 70 foi publicado em 28/08/2002 e transitou em julgado na data de 30/09/2002 (fls.72).

Da Execução.

Iniciou-se a liquidação, com a apresentação da conta pelo autor, apuradas parcelas de maio de 2000 a outubro de 2002, totalizando à parte autora, R\$ 6.704,22 (seis mil, setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 670,42 (seiscentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) totalizando a execução R\$ 7.374,65 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos até outubro de 2002 - fls. 77.

A pedido da parte autora, o juízo fixou no despacho que determinou a citação do INSS, verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da execução.

O INSS foi citado em 30/04/2004 (fls. 86v) e apresentou esta ação de embargos do devedor, na qual se insurge especificamente sobre a determinação do pagamento de honorários em execução não embargada.

Passo a decidir:

No que se refere à fixação de honorários advocatícios no procedimento executório, dispõe o § 4º do art. 20 do CPC:

*"§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

Observo que a questão sobre a incidência de verba honorária em sede de execução de sentença sempre suscitou controvérsias.

Aqueles que eram favoráveis à sua incidência fundamentavam com a autonomia do processo de execução, procedimento que não podia ser tido como mera extensão do processo de conhecimento.

Para os que eram contrários, dizia-se que, cumprida, voluntariamente, a obrigação fixada em título executivo, notadamente o judicial, sem a provocação de incidentes procrastinatórios da prestação jurisdicional, ter-se-ia como prêmio a não oneração do débito do devedor. Do contrário, dever-se-ia arcar com as despesas do novo procedimento judicial, entre os quais se incluem os honorários advocatícios.

Sustentava-se, também, que no caso da Fazenda Pública, enquanto devedora, deveria aguardar a iniciativa do processo de execução pelo credor, uma vez que seria etapa necessária ao procedimento do requisitório que, dentre os documentos necessários, exige o demonstrativo de cálculo do débito e o decurso de prazo para a oposição dos embargos.

Contudo, foi editada a Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que excepcionou a regra do art. 20 do CPC, em relação às Fazendas Públicas, autorizando o arbitramento da verba honorária somente nas execuções embargadas:

*"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:*

*"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (NR)*

Com o novo diploma normativo, o STJ, sob fundamento de tratar-se de regra especial em relação à regra geral do CPC, passou a aplicá-la às execuções propostas após a alteração legislativa, independentemente de oposição de embargos.

A respeito, colho um julgado de sua Primeira Seção:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.*

*1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

*2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.*

*3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Conseqüentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.*

*4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 08/05/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 717634, Processo 200502122111-SC, DJU 18/09/2006, p. 261, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)*

Contudo, a questão acabou por ser levada ao STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, que concluiu que a regra do art. 1º-D da Lei 9494/97 deveria ser interpretada em consonância com as do *caput* e § 3º do art. 100 da CF:

*Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

...

*§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)*

A ementa do julgado foi vazada nos seguintes termos:

*I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004).*

*II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505).*

*III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa.*

*IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º).*

*(Tribunal Pleno, RE 420816-PR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento em 29/09/2004, Publicação DJU de 10-12-2006, p. 50, maioria)*

Interpostos embargos de declaração com fins a sanar contradição que a autarquia via no julgado, o STF reafirmou a incidência da verba honorária sempre que a execução versar sobre obrigação de pequeno valor:

*Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição.*

*1. Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito.*

*2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição.*

*(Tribunal Pleno, RE-ED 420816-PR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento 21/03/2007, Publicação DJU 20-04-2007, p. 86, unânime)*

De modo que, para o STF, se a obrigação for classificada como de pequeno valor, necessariamente deverá incidir a verba honorária por ocasião da propositura da execução.

A definição de obrigação de pequeno valor, inicialmente, veio a ser estabelecida pela Lei 10.099/2000, que definiu um parâmetro fixo:

*Art 1º O art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:*

*"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não superiores a R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prezo de até sessenta dias após a intimação do julgamento da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (NR)*

*"§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório." (AC)\**

*"§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput."(AC).*

*"§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecimento no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório."(AC)*

*"§ 4º É facultada à parte exequentes a renúncia ao crédito, no exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista." (AC)*

*"§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo."(AC)*

*"§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo." (AC)*

Conforme se vê, o pagamento tinha como limite execuções não superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor e deveria ser feito em até sessenta dias contados da intimação do julgamento da decisão.

Posteriormente, tal limite veio a ser alterado pelos arts. 3º e 17, § 1º, da Lei 10.259/2001 (Lei dos JEF):

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*

*§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput ).*

Assim, as obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório, para os fins constitucionais, são todas aquelas de valor até sessenta salários mínimos na data da execução e segundo o que consta nos autos destes embargos e do processo de conhecimento em apenso, o valor do salário mínimo na data da conta de liquidação - outubro de 2002 - era de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o equivalente a sessenta salários mínimos à época, corresponde ao valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e sendo o valor da execução alçado em R\$ 7.374,65 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), o valor é inferior ao teto previsto para as requisições de pequeno valor e devem ser fixados e pagos honorários advocatícios.

Entretanto, deve ser observado que a matéria não é oponível em sede de embargos, pois a natureza jurídica da decisão que fixa os honorários e determina a citação em procedimento de liquidação de sentença é decisão interlocutória nos termos do artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil ( **§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente**) e comporta o recurso de Agravo de Instrumento, artigo 522 do CPC - "**Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, (...)**".

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSÍVEIS OS EMBARGOS Á EXECUÇÃO APENAS PARA QUESTIONAR MATÉRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 741 E 743 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANTENÇA DO VALOR CONSTANTE NA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 24/97. NÃO CONHECIDO PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES PELO EXEQUENTE.**

...

II. Admissível a interposição de Embargos à execução somente se alegada uma das hipóteses prevista no Artigo 741.

...

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 776795, Processo 2002.03.99.006920.0 / SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJU. 10/03/2004 PÁGINA.; Relatora JUIZA ALDA BASTO, decisão unânime)

Assim, é incabível a interposição de recurso no que se refere à incidência **de honorários advocatícios em execução de crédito não embargada**, posto que a matéria deve ser tratada em sede de agravo.

Aos embargos resta apenas a análise da regularidade formal do procedimento e a ocorrência ou não de erros materiais ou ainda, eventual desrespeito ao título que se executa. Aqui vislumbro a regularidade das contas apresentadas e assevero que não merecem reparo algum.

O procedimento executório deverá prosseguir totalizando R\$ 7.374,65 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos até outubro de 2002, sendo devidos à parte R\$ 6.704,22 (seis mil, setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos), e honorários advocatícios de R\$ 670,42 (seiscentos e setenta reais e quarenta e dois centavos).

No mais, **de ofício reduzo o valor da verba arbitrada a título de honorários para 10% (dez por cento) do valor da execução**, valor que no entendimento deste magistrado e jurisprudência desta corte, atende melhor os preceitos do artigo 20 do C.P.C. e posto que, os honorários foram majorados pelo Juízo *a quo* sem pedido adequado da parte e na ação de embargos do devedor.

Assim, os honorários fixados na execução correspondem a R\$ 737,46 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizados à mesma data das contas de liquidação, valor que deve ser somado ao já encontrado nas contas aprovadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso do INSS e de ofício, **reduzo o valor da verba arbitrada na sentença a título de honorários para 10% (dez por cento) do valor da execução**.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024802-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CARMO SIQUEIRA GOMES

ADVOGADO : RUBENS MOREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00209-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CARMO SIQUEIRA GOMES, benefício espécie 42, DIB.: 01/07/1977, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega, em síntese, que a autarquia ao reajustar o valor do benefício, desde a sua concessão, sempre se utilizou de índices que não mantiveram o seu valor real, razão pela qual na data de ajuizamento da ação o valor do benefício corresponde a 59,85% do valor da renda mensal inicial. Sustenta que a Lei 8.213/91 trouxe novos critérios de reajuste dos benefícios, que não foram observados pela autarquia previdenciária, razão pela qual recebe o valor a quantia de R\$667,91 (seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e hum centavos), quando deveria estar recebendo o equivalente a R\$1.319,96 (hum mil, trezentos e dezenove reais e noventa e seis centavos). Em conseqüência, requer o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou-a do pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

#### DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

*Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;*

*III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

*§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

*§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.*

*§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.*

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Acrescente-se, ainda, que muito embora a aplicação da Lei 6.423/77 não tenha sido objeto do pleito contido na inicial, cumpre deixar consignado que os benefícios concedidos no mês de setembro de 1977, tiveram os salários-de-contribuição corrigidos pela Portaria editada pelo M.P.A.S. que, neste caso, foi mais benéfica que o índice previsto na Lei 6.423/77.

#### DOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, *in verbis*:

*"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:*

*(...)*

*§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."*

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, *in verbis*:

*"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*(...)*

*II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."*

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

*"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*(...)"*

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

*Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.*

*§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.*

*§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.*

*§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.*

*§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.*

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

*Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

*Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*

*Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

*Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).*

(...)

*§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).*

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

*Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.*

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.*

*Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

*II - ...*

*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

*Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.*

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.*

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.*

*I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III - R.E. conhecido e provido."*

*(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)*

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder o cálculo e o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027678-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JULIO DA SILVA

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

No. ORIG. : 02.00.00149-9 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso, acrescidas de juros de mora, desde a citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.**

**1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);**

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.**

**II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709 ).**

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora decorrem da lei, incidindo à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. E a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.036273-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROQUE FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP  
No. ORIG. : 04.00.00048-7 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

*ROQUE FERREIRA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 04/06/2008, submetida a reexame necessário (fls. 115/116).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a não comprovação da qualidade de segurado do autor, bem como a inexistência de incapacidade laborativa total. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício corresponda à data de apresentação do laudo pericial, alteração de critérios de aplicação dos juros moratórios e redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

O INSS informou a impossibilidade de composição no feito.

O *Parquet* Federal opinou pela manutenção da sentença e antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *incapacidade* do autor restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 102/105) que aponta para um quadro de "*Esquizofrenia*" (tópico 7 - Conclusões, fls. 103).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional (tópico 7 - Conclusões, fls. 103).

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito *carência*.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se *mantida a qualidade de segurado*. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Realmente, *no que tange às provas*, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, o autor apresentou Certidão de Casamento, celebrado em 15/09/1971, na qual foi qualificado como lavrador, bem como Certidões de Nascimento de filhos, lavradas, respectivamente, em 12/01/1973, 01/09/1979 e 19/05/1982.

Os documentos onde consta a *qualificação do autor como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO.**

1. *A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao Autor.*

2. *A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

3. *Presente nos autos uma guia de recolhimento de contribuição sindical (GRCS) emitida pelo Ministério do Trabalho, sendo, portanto, documento que goza de fé pública, onde consta a qualificação do Autor como agricultor desde 1945, constituindo início de prova material.*

4. *Os documentos públicos constantes dos autos, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedente do STJ.*

8. *Recurso especial conhecido em parte e provido.*

(REsp 608.045/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 276)

O início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 117/118, as quais afirmaram que o autor laborou na lavoura até a ocorrência da eventual doença incapacitante.

Ademais, a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que o autor não possui quaisquer anotações de vínculo empregatício de natureza urbana.

Logo, restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. *Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*" (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. *A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

3. *O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, apenas para fixar como data de início do benefício corresponda à da elaboração do laudo pericial, esclarecer que os honorários advocatícios devem corresponder a 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, bem como que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROQUE FERREIRA

CPF: 090.584.798-97

DIB: 24/02/2005 (data da elaboração do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.040700-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IONETE CELESTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 03.00.00278-2 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por IONETE CELESTINO DOS SANTOS, espécie 42, DIB.: 02/02/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1989 - 39,67%;

b-) que o valor do benefício seja reajustado nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelos índices de 9,97%, 7,91%, 14,19% e 10,91%, respectivamente;

c-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo do benefício pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Lei 8.213/91 e

posteriores alterações, acrescidas de juros de mora, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam pelos honorários de seus respectivos patronos.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de prescrição da ação e quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. *decisum*, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

A parte autora apresentou pedido de desistência da ação, ao fundamento de haver interposta ação idêntica a esta.

Intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação - fls. 69, o INSS concordou com o pedido e juntou extrato do andamento do feito de nº 2001.61.19.004451-7, distribuído na 2ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP - fls.70/75.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 70/75, que a parte autora já interpôs ação tendo como objeto a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, nos autos do processo de nº 2001.61.19.004451-7, originalmente distribuído na Segunda Vara da Justiça Federal de Guarulhos - São Paulo.

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, combinado ao disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, homologa a desistência da ação interposta pela parte autora, manifestada às fls. 60/61.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão.

Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042691-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA RAMOS DE MEDEIROS  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
No. ORIG. : 03.00.00191-1 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária devida pelo pagamento do benefício com atraso, acrescidas de juros de mora, desde a citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao *status quo ante*.

Assim, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, cumprindo com o que dispõe o art. 54 e o art. 57, § 2º, c.c. a alínea "b" do inciso I do art. 49, todos da Lei nº 8.213/91, não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.**

**1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.**

**2. Embargos acolhidos." (STJ, EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);**

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.**

**II - Recurso improvido." (TRF-3ª Região, AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709 ).**

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária, impõe-se o seu pagamento pela autarquia previdenciária.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora decorrem da lei, incidindo à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para que a base de cálculo da verba honorária, sobre a qual incidirá o percentual de 10% fixado, componha-se apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença e, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.007244-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE BRITO SOUZA

ADVOGADO : PEDRO MAGNO CORREA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

**BENEDITA DE BRITO SOUZA** move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 30/07/2007, submetida a reexame necessário (fls. 122/134).

Em suas razões de apelo o INSS alude à inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para exercer toda e qualquer atividade laboral. Vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional da apelada para o desempenho de atividade profissional compatível com as enfermidades diagnosticadas. Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial; o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar; e a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Requer a reversão do julgado com a consequente improcedência do pedido.

Com as contrarrazões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O último vínculo empregatício em nome da parte autora corresponde ao período de 01/07/2003 a 15/06/2007, tendo a apelada usufruído auxílio-doença no período de 18/11/2003 a 31/05/2005.

A presente ação foi ajuizada em 12/12/2005.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 106/109 demonstra que a autora apresenta um quadro clínico de "(...) Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia".

O perito oficial afirmou que a autora apresenta uma incapacidade laborativa total e permanente "(...) para exercer atividade semelhante a que exercia" (costureira) (tópicos diagnóstico e conclusão/fls.108 e 109).

O *expert* não concluiu, em nenhum momento, pela existência de incapacidade total e permanente da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Anotou que a pericianda é passível de tratamento médico especializado (*resposta ao quesito n. 2 formulado pelo Juízo/fls.58*).

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Pelo nível social e cultural da autora, conjugado com a possibilidade de reabilitação profissional, possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora está *incapacitada temporariamente* de exercer atividades laborativas.

Ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso, benefício que sequer foi pleiteado pela apelada em suas razões iniciais.

Diante das informações extraídas do laudo pericial relativas à possibilidade tratamento médico especializado, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de readaptação e/ou reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.**

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Mantenho o termo inicial do benefício (auxílio-doença) a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2005). Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar no presente caso ante a comprovação do requerimento administrativo junto ao ente autárquico (fls.13).

Os valores auferidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou com base na concessão do benefício provisório NB 505.155.309-1 deverão ser compensados na via administrativa.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *concessão* liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial para cassar a aposentadoria por invalidez com a conseqüente concessão do *auxílio-doença*, com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, descontados os valores já recebidos a título de antecipação tutelar ou com base no benefício transitório NB 505.155.309-1.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão do *auxílio-doença*, *oportunidade em que deverá ser cassada a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA DE BRITO SOUZA

CPF: 830.727.218-15

DIB: 27/10/2005 (data do requerimento administrativo)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.006404-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ZACARIAS ANTONIO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIEZER MARQUES ZATARIN e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

*ZACARIAS ANTONIO DE CARVALHO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado em 23/10/2000, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor auxílio-doença a partir da data da indevida cessação (entendida como sendo 30/09/2003) com a conversão em aposentadoria por invalidez a contar da elaboração do laudo pericial (28/03/2007). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sentença prolatada em 29/08/2007, submetida a reexame necessário (fls. 567/573).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Postula a reforma da decisão com decreto de improcedência dos pedidos.

A seu turno, apela o autor aduzindo que não houve pagamento do auxílio-doença pelo período de 23/10/2000 a 28/03/2007, com exceção do mês de fevereiro de 2003, requerendo a condenação da autarquia nesta seara.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91. No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 07/07/1995 a 22/12/1997 (fls. 78).

Zacarias Antonio de Carvalho usufruiu benefício transitório pelo período de 29/12/1997 a 17/03/2007, conforme se verifica da Relação de Créditos atinente ao benefício NB 108.284.866-0, ora anexado.

A presente ação foi ajuizada em 20/06/2005.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado a fls. 546/549 demonstra que ele é portador de "*Hepatite C em fase de cirrose hepática (CID K74), diabetes melitus e quadro depressivo.*" (resposta ao quesito n.º 02, formulado pelo INSS, fls. 546).

O auxiliar do juízo afirmou que o autor "*Atualmente poderia exercer atividades leves do ponto de vista físico. O fato principal é que o autor está em lista de transplante hepático e que dependendo da evolução da sua doença pode ser submetido ao transplante hepático num período próximo. (...) Agora do ponto de vista físico poderia exercer por hora atividades leves que lhe garantam sua subsistência.*" (resposta ao quesito n.º 3, formulados pelo INSS, fls. 546 e resposta ao quesito n.º 16, formulado pelo autor, fls. 549).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela necessidade de que o autor se submeta a transplante de fígado, a perícia médica comprova que o segurado possui considerável capacidade laborativa, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo, por si só, não têm o condão de embasar o gozo dos benefícios.

Isso porque, a teor do histórico profissional do autor, inserto nas cópias de sua CTPS acostadas às fls. 53/90, verifica-se que sempre laborou em funções como inspetor de qualidade, vendedor e gerente, atividades que não demandam esforços físicos vigorosos.

Em nenhum momento o *expert* concluiu pela existência da incapacidade total do segurado para o desempenho de atividades laborais, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da constatação de razoável capacidade laboral residual.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial para entender que a parte autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

2- *O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

...

1 - *O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).*

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 )

Acresça-se que não há qualquer pedido, na inicial, a fim de condenar o INSS a pagar valores supostamente não adimplidos no período de 30/09/2003 a 28/03/2007. Acresça-se, inclusive, que a celeuma referente a este período já é objeto do Mandado de Segurança impetrado pelo autor, fls. 493, em momento anterior ao ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos,  *julgando prejudicado* o apelo da parte autora. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000194-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

EMBARGANTE : JULIO CESAR DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 277/279

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Insurge-se o embargante, *JULIO CESAR DA SILVA*, contra a decisão monocrática de fls. 277/279, que deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e para explicitar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas e negou provimento à apelação do autor.

Com os presentes embargos de declaração objetiva o recorrente aclarar a decisão, ante a contradição que, segundo o embargante, está estampada nos autos.

O recorrente alega a inviabilidade de devolução e/ou compensação dos valores recebidos a título de antecipação tutelar. Pleiteia, desta forma, a supressão de dita contradição entre a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela e a devolução e/ou compensação dos valores já recebidos na via administrativa.

É o relatório.

Parcial razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada.

Como mencionado na fundamentação da decisão embargada:

*"(...) Os valores recebidos a título de antecipação tutelar (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deverão ser compensados na via administrativa".*

De fato, o conteúdo alimentar do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), aliado ao caráter de irrepetibilidade das parcelas já pagas a título de antecipação tutelar obstam a **devolução** dos valores já recebidos na via administrativa com base na medida antecipatória.

Por outro lado, em virtude da proibição do enriquecimento sem causa, de rigor a **compensação** dos valores já recebidos com base na antecipação de tutela com aqueles estipulados de acordo com o termo inicial do benefício:

*"(...) Quanto à data inicial do benefício, a parte autora requereu o auxílio-doença em 03/11/2003 (fls. 34), sendo que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, deverá ser concedido auxílio-doença, desde 03/11/2003, até 27/06/2006, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial oficial (28/06/2006)".*

Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para explicitar que os valores recebidos a título de antecipação tutelar (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deverão ser compensados na via administrativa com aqueles estipulados de acordo com o termo inicial do benefício, restando mantidos os demais termos da decisão ora embargada.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.20.004608-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : LOURDES APARECIDA PIRES JARRO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

#### DECISÃO

*LOURDES APARECIDA PIRES JARRO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o gozo da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora o auxílio-doença a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (10/07/2003), até a data imediatamente anterior ao laudo médico (30/05/2007), e a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico (31/05/2007). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 30/04/2008, submetida a reexame necessário (fls.248/258). Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

O INSS não interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em nome da autora cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 01/10/1996 e 11/03/1998.

A parte autora usufruiu o benefício transitório nos períodos de 29/03/1997 a 15/01/1998; 28/08/1998 a 31/10/1999; e de 09/05/2003 a 30/05/2007; .

*LOURDES APARECIDA PIRES JARRO* possui em seu nome contribuições sociais recolhidas nos períodos de 08/2002 a 11/2002; 05/2005; 04/2006; 11/2007; e 05/2008.

A presente ação foi ajuizada em 23/06/2005.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O laudo oficial acostado aos autos (fls.234/240) demonstra que a autora é portadora de "(...) *lesões tendinosas nos 2 ombros, pressão alta e artrose de coluna*.

Em decorrência das enfermidades diagnosticadas, o perito judicial afirmou que a pericianda apresenta incapacidade parcial e permanente. O auxiliar do juízo afirmou que a autora está impossibilitada de exercer "(...) *qualquer atividade que exija o mínimo esforço físico*" (*respostas aos quesitos 1 e 2, formulados pelo autor*).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUÍZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

(...)

8- Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

(...)

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.' (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada (*45 anos de idade na data do laudo oficial, conjugado com o desempenho de atividades tipicamente braçais*) não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa de forma total e permanente.

Não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a parte autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* à remessa oficial.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.005182-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : VALTER JOSE ROCHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SEBASTIAO MARQUES GOMES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Valter José Rocha, objetivando:

- a) revisão da renda mensal inicial do benefício recebido pelo autor (aposentadoria por invalidez concedida a partir de 1º.11.1980), com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo, através da variação das ORTNs/OTNs a partir da concessão, valores vencidos e vincendos;
- b) aplicação da Súmula 260 do extinto TFR;
- c) aplicação da equivalência salarial, a partir de abril/89 até a promulgação da Lei nº 8.213/91.

Sentença prolatada às fls. 74/80, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 58 do ADCT, o que deve perdurar até 09.12.91, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não foram fixados os honorários advocatícios. Submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 03.02.2009.

Sem recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Com a promulgação da CF, em 05/10/1.988, o legislador constituinte criou critério provisório (do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1991) de reajuste dos benefícios previdenciários que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social, devendo aqueles serem reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas datas de variação do salário mínimo. O constituinte, pretendendo resgatar um passado de reajustes do benefício que não preservavam o seu poder de compra, determinou que fosse restabelecido o poder aquisitivo daquele, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão.

Dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.*

O novo critério de reajuste passou a vigorar, então, a partir de abril de 1989, não havendo, pois, que se falar em retroação a período anterior, vez que ausente previsão, quer constitucional, quer legal.

Neste sentido, decidiu a 3ª Seção do STJ:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

...

*4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.*

...

*(Embargos de Divergência no Resp. 187647/RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI,).*  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.**

...  
*O critério de equivalência ao salário-mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).*

...  
*(Embargos de Divergência no Resp. 187472/ RJ, DJU 25/10/1999, p. 43, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).*

Mas o critério de reajuste trazido pelo art. 58 do ADCT seria preservado, tão-somente, até a data da implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, ocorreu em 09/12/1.991, com a publicação do Decreto 357/91, não havendo, pois, que se falar em vinculação do benefício vez que, além da ausência de previsão legal, há expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).  
Neste sentido, decisão da 3ª Seção do STJ:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.**

...  
*4 - O critério de equivalência ao salário-mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.*

...  
*(Embargos de Divergência no Resp. 187647RJ, DJU 15/05/2000, p. 122, Rel. JORGE SCARTEZZINI).*

Porém, nos termos dos dados constantes do Sistema Dataprev, tal revisão já ocorreu. De fato, decorrente de lei, o pressuposto lógico é que foi realizada pela autarquia - ainda, há prova cabal de sua efetivação, sendo que o autor não trouxe aos autos argumentos contrários a tal.

Isto posto, dou provimento à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003343-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00104-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da sentença que extinguiu o processo, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls.167), após o levantamento do valor pago pela autarquia.

Apela o autor (fls. 169/ 172) e pede o pagamento da diferença encontrada pela contadoria judicial no que se refere ao pagamento de juros de mora e correção monetária entre a data da conta e a inscrição no orçamento. Pugna pela reforma da sentença e a expedição de nova RPV.

[Tab]

Processado o recurso, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Do Título Executivo:

A autarquia previdenciária foi condenada a implantar benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incluído o abono anual. A correção monetária das prestações vencidas será paga mês a mês, desde os respectivos vencimentos e os juros moratórios foram fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando incidirão em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios correspondem a 10 % (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.

A ação de conhecimento foi ajuizada em 02/07/2002, tendo sido o INSS citado em 10/09/2002 (fls. 17v). Posteriormente, em 06/05/2005, referida ação foi sentenciada (fls. 48/ 55) e, mediante o recurso do INSS, julgada monocraticamente por esta E. Corte, em 19/07/2006. A Decisão Terminativa de fls. 74/ 78 foi publicada em 25/08/2006 e transitou em julgado na data de 18/09/2006 (fls.83v). O benefício nº 41/ 144.696.131-9 foi implantado com DIB em 10/09/2002 e DIP. em 01/08/2006 (fls. 109).

Da execução:

Iniciou-se a liquidação com a apresentação da conta pela parte autora, às fls. 86/ 94. Foram apuradas parcelas vencidas de julho de 2002 até julho de 2006, incluídos os abonos; devidos à parte R\$ 19.907,07 (dezenove mil, novecentos e sete reais e sete centavos), calculando-se a verba honorária em R\$ 1.990,71 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), totalizando a execução R\$ 21.897,78 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), valores atualizados em 31/12/2006.

Citada em 18/06/2007 (fls. 102v), a autarquia deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentar embargos à execução e o decurso do prazo foi certificado às fls. 114, em 28/12/2002. Foram regularmente expedidos ofícios requisitórios às fls. 116/ 117 e as Requisições de Pequeno Valor - RPVs de fls. 118 e 119 foram pagas nos valores de R\$ 20.994,40 e R\$ 2.099,44 em 29/03/2006 - (às fls. 118/ 119).

Após, foram expedidos alvarás para levantamento dos valores e o autor solicitou o pagamento de valor complementar, atualizando seu crédito às fls. 124/ 128 e 129/ 133, o que foi impugnado pelo INSS às fls. 140/ 150 e 156/ 166. O autor requereu o pagamento de R\$ 4.079,20 (quatro mil e setenta e nove reais e vinte centavos).

O juízo às fls. 167 considerou integralmente quitado o débito e cumprida a obrigação, portanto, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., extinguiu a execução.

Irresignado, o autor pede a reforma da decisão de primeiro grau conforme as razões do recurso, expostas.

Passo a decidir:

No caso, a sentença de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência que vem prevalecendo no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

O STF tem decidido que, em tema de atualização monetária do débito judicial, a questão comporta interpretação da legislação federal (Leis 8870/94 e 8880/94), razão pela qual não poderia, aquela corte, manifestar-se sobre a questão, uma vez que eventual violação a mandamento constitucional ocorreria de forma meramente reflexa.

Destaco os precedentes:

*"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Acórdão que determinou o afastamento da UFIR para fins de correção monetária em ação acidentária. Interpretação e aplicação das Leis federais n.ºs. 8.870/94 e 8.880/94. Alegação de ofensa ao art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé.*

*Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 436998-SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 02-06-2006, p. 7, Agravante: INSS, Agravado: EDINALDO DA SILVA, decisão unânime)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Adoção da UFIR para atualização de precatório. Interpretação da legislação infraconstitucional. Leis nos 8.870 e 8.880, ambas de 1994. Art. 201, § 2o, CF. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 429844-SP, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 17-06-2005, p. 71, Agravante: INSS, Agravado: JOSÉ VICENTE DE LIMA, decisão unânime)*

*"Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental improvido por envolver, a análise do recurso extraordinário, apreciação de interpretação de legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94), cujo exame se faria necessário antes de concluir-se pela afronta, ou não, ao artigo 201, § 2º, da Carta Federal."*

*(Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 419428, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 09-05-2003, p. 55, Agravante: INSS, Agravado: LÚCIO FIRMO PIMENTEL, decisão unânime)*

Eu vinha decidindo que o débito reconhecido em título executivo judicial deveria ser atualizado pelos indexadores previstos no mesmo, ainda que na fase de tramitação do precatório/requisitório, em homenagem ao princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título executivo judicial (antigo art. 610 do CPC - atual art. 475-G).

A jurisprudência consolidada na Terceira Seção do STJ caminhava no mesmo sentido.

A respeito, colho julgados de cada uma de suas turmas:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA UFIR. VIGÊNCIA DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - Não se aplica a UFIR como critério de atualização monetária de débitos previdenciários, após a vigência de novos diplomas legais, onde restaram estabelecidos outros índices a serem aplicados.*

*II - Os benefícios previdenciários, inclusive os acidentários, de natureza reconhecidamente alimentar, não foram atingidos pelas disposições das leis de diretrizes orçamentárias (10.266/01 e 10.524/02), não sendo possível, por consequência, a aplicação do IPCA-E. Precedentes.*

*III - Agravo interno desprovido.*

*(Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 781412, Processo nº 200501433361-SP, DJU 28/11/2005, p. 333, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. UFIR. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 282/STF.**

*O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR não pode ser utilizada para fins de atualização de débitos previdenciários.*

*Não se conhece do recurso especial quanto a questões carentes de prequestionamento.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 615094, Processo nº 200400887242-SP, DJU 17/12/2004, p. 614, Relator Min. PAULO MEDINA, decisão unânime)*

Contudo, essa mesma Terceira Seção do STJ tem mudado essa orientação, tomando como fundamento a regra exposta no art. 18 da Lei 8870/94, que determina que, apurado o débito, seja o mesmo convertido em UFIR (Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.).

Colho os precedentes de ambas as turmas:

**"PREVIDENCIÁRIO. DÉBITOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE. IPCA**

*1. Conforme entendimento pacificado, segundo o art. 18 da Lei 8.870/94, em causas referentes a benefício previdenciário, o valor da condenação, após ser atualizado pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), devendo a correção, após a extinção desta, ocorrer pela aplicação do IPCA.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(Sexta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 959549, Processo nº 200702218600-SP, DJU 24/03/2008, p. 1, Relatora Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), decisão unânime)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR RELATIVO A DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELO IPCA-E.**

*1. De acordo com o art. 18 da Lei 8.870/94, nas causas relativas a benefício previdenciário, o valor da condenação, após atualização pelos índices previdenciários, deverá ser convertido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).*

2. Após a inscrição do débito previdenciário em precatório complementar e até a data do efetivo depósito, deverão ser as regras de atualização de precatório judicial, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como as Leis de Diretrizes Orçamentárias, deve ser atualizado pela UFIR e, após a extinção deste indexador pela MP 1973/67, pelo IPCA-E. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial do INSS provido."

(Quinta Turma, Recurso Especial nº 956567, Processo nº 200701242782-SP, DJU 17/09/2007, p. 354, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão unânime)

Posteriormente, referido indexador (UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária.

De modo que, considerando que as decisões de nossa corte superior, encarregada de unificar a interpretação da legislação federal, tem caminhado no sentido de prestigiar, após a consolidação dos cálculos, a aplicação do indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título executivo e, por este fundamento, deve ser mantida a decisão. É improcedente o pedido de correção no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do depósito.

Passo ao exame da incidência dos juros moratórios entre a data da conta e da inscrição do débito.

Convém ressaltar que se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Nesse passo, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do precatório não desconstituía a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restasse integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), dar a última palavra acerca da "quaestio", oportunidade em que restou decidido, pelo Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5.

Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido." (Plenário, Recurso Extraordinário nº 298.616, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 31-10-2002, DJU 03-10-2003, decisão por maioria)

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Assim, os juros só devem incidir fora do período supramencionado.

Nesse sentido, confira-se os dizeres da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal:

### "3 - REQUISICÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

- a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição;
- b) de correção monetária, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal.

· NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte - (RE n. 298.616/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

· *NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (sessenta dias, a partir da data de apresentação).*

· ...

· *NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir o indexador utilizado na conta originária até a data de apresentação da primeira requisição e, daí por diante, o IPCA-E, em face de sua mudança de sua natureza jurídica.*

· ...

· *NOTA 7: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional disponibiliza o valor à respectiva Vara Federal.*

· *NOTA 9: Para evitar a necessidade de Requisição de Pequeno Valor complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição."*

O mesmo entendimento haveria de ser aplicado às requisições de pequeno valor - RPV, uma vez que, ali, a autarquia dispõe do prazo de 60 (dias) para efetuar o pagamento do débito.

Acontece que em decisões monocráticas derivadas do entendimento adotado pelo Plenário do E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Neste sentido:

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO... DECIDO. 3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súplica ou a jurisprudência dominante". 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incide juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido". (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). E ainda: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 492.784-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.12.2007). 6. Também firmou-se o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 557, 1ª-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus de sucumbência, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora RE 575281 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 044 12/03/2008.**

*...No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da*

*Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas". Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial, determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência, salvo eventual benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Int.. Brasília, 24 de setembro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 557106 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Publicação DJE 120 10-10-2007.*

Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, apesar do meu entendimento, no intuito de se evitar discussões e recursos desnecessários e, em homenagem à segurança jurídica, deve prevalecer a moderna orientação do E. STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ou mesmo a data do depósito, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau que determinou, nos termos do artigo 794, I do C.P.C., a extinção do procedimento executório.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022293-7/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA PUREZA BARBOSA  
ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00396-2 1 Vr NIOAQUE/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/12/1940, completou essa idade em 03/12/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias da certidão de registro de imóvel rural (fls. 14/17) e das notas fiscais de produtor (fls. 28/30), dentre outros documentos (fls. 21/27 e 36/39). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 123 e 130). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de oito anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1995 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Havendo prova de requerimento administrativo (fls. 49 - 20/05/1996), o termo inicial do benefício deve ser fixado nessa data, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA PUREZA BARBOSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 20/05/1996**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024124-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLAIR APARECIDA SEGATELI  
ADVOGADO : DAIANE SAMILA BERGHE  
No. ORIG. : 05.00.00071-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/05/1943, completou essa idade em 01/05/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 15), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural de seu marido, verifica-se que o casal encontra-se separado há mais de vinte anos, conforme demonstra a prova documental (fl. 15). O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a autora tenha continuado a exercer atividade rurícola após a separação. Portanto, ainda que tenha a autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

Não bastasse, a prova emprestada (fls. 74/76) demonstra que a apelada pleiteia o benefício de pensão por morte de seu companheiro Agenor Ronchi devido ao trabalho urbano por ele desenvolvido. Sendo que naquele processo a prova testemunhal é no sentido de que a requerente exerce o ofício de costureira há mais de trinta anos.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026778-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : NILSA VIEIRA ROCHA DE CASTRO  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
CODINOME : NILSA VIEIRA ROCHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00144-5 2 Vr SUMARE/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa pela ausência de realização de perícia médica judicial. No mérito, pugna pela procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Depreende-se da petição inicial que a parte autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 02/07), previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, tendo, entretanto, sido apreciados apenas os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 45/47).

Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 128 e 460 do CPC), sob pena de se proferir julgamento *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*.

No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que os pedidos formulados pelo autor de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não foram analisados, e, conforme acima mencionado, o

juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, para acolhê-lo ou rejeitá-lo, sendo esta a razão do brocardo *ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium*.

No presente caso, os autos devem ser restituídos à primeira instância para que outra seja prolatada, não incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, visto que os autos não estão maduros para julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da prova pericial.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030113-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEREZA BERNABE FIORUCI

ADVOGADO : ACIR PELIELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00049-2 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/03/1944, completou essa idade em 20/03/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual seu marido está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, inclusive, contribuindo como empresário de 1967 a 1983 conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 95/96). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038119-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA IRIA DOS SANTOS

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

No. ORIG. : 04.00.00069-7 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, alegando que tal

prova descaracteriza o regime de economia familiar, pois as testemunhas afirmaram que a autora vende a produção de sua chácara e que o marido faz churrasco em festas de casamento. Ressalta ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento de contribuições. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença e que o abono anual seja excluído da condenação. Com contra-razões da apelação, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 23/08/2002**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de **126 (cento e vinte e seis) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/29 e 69):

- *Certidão de casamento, realizado em 30/09/1972, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*
- *Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 05/03/1979 e 14/08/1981, nas quais o marido foi qualificado como lavrador;*
- *Folha de cadastro de trabalhador rural produtor - TRP, em nome do marido, datada de 31/07/1975;*
- *Guia de recolhimento de contribuição sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga/SP, em nome do marido, referente ao exercício de 1976;*
- *Comunicação do sinistro rural feita pelo marido à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, datada de 25/10/1983;*
- *Recibo emitido pela empresa VOTUAGO - Produtos para Agropecuária Ltda., em nome do marido, datado de 05/12/1983;*
- *Duplicatas de venda mercantil emitidas pela empresa Fertiliza Companhia Nacional de Fertilizantes, em nome do marido, referentes aos anos de 1983 e 1984;*
- *Nota fiscal de entrada, referente ao ano de 1983, na qual o marido consta como destinatário das mercadorias;*

- Proposta de seguro para a cultura algodoeira, datada de 03/10/1983, na qual o marido figura como proponente;
- Contrato de compra e venda de mercadorias, datado de 09/12/1983, firmado entre a Sociedade Algodoeira São José Ltda., e o marido, no qual consta a compra de 1.000 arrobas de algodão em caroço;
- Romaneios de peso elaborados pela empresa Algodoeira Universo Ltda, referente a algodão em caroço, datados de 01/03/1984 e 05/03/1984, entregues pelo marido;
- Compromisso particular de venda e compra de imóvel rural, datado de 31/03/1984, no qual a autora e seu marido, qualificados como proprietários, figuram como vendedores;
- Contrato particular de aluguel de pasto, datado de 09/05/1984, no qual o marido, qualificado como agricultor, figura como proprietário de um imóvel rural situado na Fazenda Piedade;
- Compromisso particular de promessa de venda e compra de imóvel rural, datado de 04/06/1985, no qual a autora e seu marido, qualificados como agropecuaristas, figuram como vendedores.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que a mesma residiu em área rural e trabalhou em regime de economia familiar como rurícola, e que seu cônjuge, em vários momentos da vida, trabalhou como lavrador. Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1....

2. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

3. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

5. *Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

6. *Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. *Recurso não conhecido.*

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Na audiência de Instrução e julgamento, realizada em **18/04/2005**, foram ouvidas duas testemunhas:

José Sabatini Genascoli - *"Conheço a autora há 40 anos e sei que ela tem um "sitinho" perto de Américo. Sou funcionário público municipal, e trabalho como fiscal de estradas e sei que a autora tem uma chácara perto da cidade. Sei que lá eles plantam um pouco de milho, tem um canavial, criam uns porcos, inclusive eu já comprei porcos deles. Sei que tem algumas cabeças de gado mas não sei quantas. Quase sempre passo por lá porque a chácara fica quase dentro da cidade. Eu já vi a autora cuidando da roça e dos animais, tirando leite e fazendo queijo. A última vez que passei por lá foi na semana passada e não me lembro o dia. Os queijos ela vende na feira e os porcos na própria chácara, inclusive eu comprei. Ela também vende frango na feira. Antes de a autora comprar a chácara era um clube de rodeio, como um recinto para a festa do peão próximo dali. A autora tem uma banca na feira. Nunca vi empregados na chácara da autora. Quanto do marido da autora, sei que quando alguém pede ele organiza e promove festas de casamento, mas isso acho que faz menos de 10 anos e ele também dá uma assistência na chácara. Esses casamentos ou festas não são realizados na chácara. Esses casamentos e festas são geralmente aos fins de semana. O trabalho do marido da autora é fazer o churrasco da festa. Há mais anos atrás o marido dela também trabalhava na roça".*

Já a testemunha José Francisco de Oliveira (fl. 68) declarou: *"Conheço a autora desde 1.983 e sei que ela mora na cidade, mas tem uma chácara perto da cidade há mais de 10 anos. Lá ela planta mandioca, milho, cana para tratar das criações: galinhas, porcos e umas vacas. O marido dela é da roça e não tem outro tipo de serviço na cidade. (O MM. Juiz observou que a testemunha anterior disse que o marido da autora fazia churrascos para casamento). Na verdade o marido dela faz os churrasquinhos para casamento mas não é sempre, nem todos os fins de semana e acho que ele nem cobra para fazer isso. Nunca vi que o autor fornecesse os apetrechos para festa como mesas, cadeiras, garçons, talheres, etc. Ele mata a criação dos donos da festa, pica e assa o churrasco. Nunca vi ele fazer churrascos para festas na chácara dele. Os churrascos são feitos no salão paroquial ou no sítio dos donos das festas. Nunca vi a autora ajudá-lo a fazer os churrascos. O marido dela tem uma equipe certinha com os companheiros que fazem o trabalho de churrasco. O marido dela não tem carro. Ao que eu sei a equipe não cobra para fazer o churrasco. Na chácara não tem caseiro."*

A venda da produção da chácara da autora, realizada sem a ajuda de empregados, demonstra apenas que ela comercializa tais produtos para sua subsistência, não desconfigurando sua qualidade de segurada especial.

O fato do marido *"fazer churrascos em casamentos"*, por si só, também não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural em regime de economia familiar.

Isso porque conforme o § 8º do artigo 9º do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 que regulamentou a Lei 8.213/91: *"Não se considera segurada especial:*

*I - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvados os disposto no § 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menos benefício de prestação continuada;"*

Assim, numa interpretação a *contrario sensu*, depreende-se que o fato de um membro do grupo familiar possuir outra fonte de renda não descaracteriza o regime de economia familiar, tão-somente, exclui referido membro dessa qualidade. Portanto, os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora como segurada especial.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenham anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar seu condição de rurícola, constando apenas um cadastro da autora como facultativo, em 13/08/1998.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da súmula 111, do E. STJ.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a *concessão* da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, ***dou parcial provimento à apelação do INSS*** para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

*Segurada: Lazara Iria dos Santos*

*CPF: 121.541.418-89*

*DIB: 05/07/2004*

*RMI: um salário mínimo*

Intimem-se

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043110-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : IRANI CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outro

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00149-1 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*IRANI CRISTINA DE SOUZA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos ao fundamento de que não restou evidenciada a qualidade de segurado. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11/05/2004.

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Afirma que a enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo possui caráter progressivo, o que, segundo a apelante, comprova a manutenção da qualidade de segurado. Requer a reversão do julgado com a condenação da autarquia nos consectários.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 144/149, pois ficou constatado que ela é portadora de "(...)Epilepsia refratária a tratamento clínico e transtorno depressivo".

O perito judicial afirmou que a autora está incapacitada temporariamente para o trabalho com possibilidade de reabilitação profissional (respostas aos quesitos n. 4;5; e 6, formulados pela autora/fls.148).

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 202 comprova a existência de contribuições sociais em nome da apelante, cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Não obstante, a apelante não faz jus à cobertura previdenciária.

O mencionado documento comprova que a autora possui em seu nome 24 (vinte e quatro) contribuições sociais recolhidas aos cofres da Previdência Social, correspondentes aos meses de 02/2000 a 12/2000 e 04/2001 a 04/2003.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 29/01/2001, conforme consulta ao Sistema Único de Benefício, ora anexada.

A presente ação foi ajuizada em 15/08/2002.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora ingressou no sistema previdenciário em **02/2000**.Recolheu o número de contribuições sociais exigido pela Lei de Benefícios para que pudesse ostentar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (01/2001).

Apesar de ostentar a condição de segurado, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente.

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em agosto de 2004, a informação de que a pericianda sofre dos males incapacitantes "(...)desde os 2 anos de idade " e que "(...) há sete anos faz tratamento no Serviço de Neurologia da UNICAMP" (tópico histórico/fls.146), épocas em que a autora não ostentava a qualidade de segurado.

O relato fornecido pela autora ao auxiliar do juízo, consistente na existência da epilepsia desde a juventude, foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 170 e 176.

A tese do agravamento da doença diagnosticada após o ingresso da segurada ao regime previdenciário não merece prosperar.Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante o recolhimento das contribuições sociais.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora, com histórico de crises convulsivas de difícil controle desde tenra idade, resolveu contribuir ao INSS a partir de fevereiro de 2000, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação em fevereiro de 2000*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a apelante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da autora.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ORIVALDO DE JESUS TADEI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00106-5 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

*ORIVALDO DE JESUS TADEI* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o gozo da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela parcialmente concedida em sede de agravo de instrumento (fls.171/174).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborativas. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O juízo *a quo* cassou a antecipação tutelar concedida por este Tribunal.

Sentença proferida em 27-06-2006.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Pleiteia a produção da prova oral a fim de comprovar a sua incapacidade laborativa. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O apelante preenche a carência mínima para a concessão dos benefícios, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício da parte autora corresponde ao período de 01/08/2000 a 16/04/2001.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 29/12/2000, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 13/12/2000, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 28/12/2000 a 12/03/2001; 05/11/2004 a 16/02/2005; e de 18/09/2006 a 22/01/2007, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, tendo sido a presente ação ajuizada em 13/10/2004.

Assim, conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a parte autora ostentava a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial oficial de fls. 193/195 demonstra que o autor é portador de "(...)hipotrofia do membro inferior esquerdo, anquilose do quadril (fusão óssea sólida entre o fêmur e a bacia com ausência de movimentos), com alteração funcional grave neste nível e encurtamento do membro inferior esquerdo".

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o *expert* afirmou que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas, demandando maior esforço físico para a locomoção. Afirmou que o apelante está impossibilitado de realizar atividades do tipo braçal ou que deva permanecer em pé ou com marcha prolongada.

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pelo contrário, o auxiliar do juízo destacou a existência de capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza leve ou moderada, pois sua limitação física equivale a "(...) 30% tomando como base parâmetro a tabela da SUSEP", correspondendo 20% à anquilose do quadril e 10% ao encurtamento do membro inferior esquerdo (tópico discussão e conclusão/fls.195) (grifei).

Ante a existência de considerável capacidade laborativa, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o jovem segurado possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial, inclusive no tocante à atividade laborativa habitual.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

...

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 )

A parte autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de sua atividade laborativa. A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00098 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.007236-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : MAURO DE ASSIS

ADVOGADO : ARILDO ESPINDOLA DUARTE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (espécie 92), aduzindo que no cômputo da renda mensal inicial do benefício não foi computado tempo de serviço reconhecido na seara trabalhista.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "recalcular o valor da RMI da sua aposentadoria, com inclusão das comissões "pagas por fora" nos seus salários-de-contribuição, bem como a pagar a ele as diferenças em atraso, acrescidas de correção monetária pela variação integral do INPC nos seus salários-de-contribuição, no período de março de 1994 a março de 1997, desde a data da concessão do benefício".

Por força do reexame necessário, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)."

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Ocorre que mesmo em se tratando de pretensão de reajuste de benefício acidentário não tem esta Corte competência para apreciar a matéria, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Anoto ser nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. Acidente do Trabalho. Ação Acidentária. Compete à Justiça comum dos

Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido."

(RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

O entendimento em comento vem sendo aplicado pelo Excelso Pretório, conforme se verifica de julgado mais recente, assim ementado:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528-4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas a seguir transcrevo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de

trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

*1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...)" (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).*

Observo que, nos termos do artigo 113, *caput*, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Isto posto, declaro, de ofício, ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para conhecer do feito, anulando, em consequência, a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, restando prejudicada a remessa oficial. Oficie-se à vara de origem, comunicando o ocorrido. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000534-7/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/10/1950, completou essa idade em 03/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em carteira de beneficiária do INAMPS, carteira de filiação à sindicato de trabalhadores rurais e ficha geral de atendimento (fls. 18/20 e 22/23). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 62/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, o fato de a autora ter exercido atividades urbanas em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de trabalhadora rural. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

No tocante ao termo inicial do benefício, verifico a sentença recorrida fixou a data de início a partir do ajuizamento da demanda, reconhecendo à parte autora direito além do requerido na petição inicial, em desobediência ao disposto nos artigos 128 e 460, caput, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão ultra petita.

Dessa maneira, por questão de ordem pública, de ofício, reduzo a sentença aos estreitos limites do pedido formulado na petição inicial, fixando o termo inicial do benefício na data da citação da autarquia.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E REDUZO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FRANCISCA PEREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 24/10/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.001437-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SUELI SANT ANA ALBERTONI

ADVOGADO : FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 - CGJF/3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do laudo pericial. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com os honorários advocatícios e despesas processuais. Foi concedida tutela específica para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a revogação da tutela antecipada, bem como pugnano pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos para a concessão do benefício.

Por sua vez, apelou a parte autora, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e a arcar com as verbas de sucumbência.

Agravo retido interposto pela parte autora às fls. 49/52.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Vencidas tais questões, passa-se à análise e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 12/09/2005 a 30/11/2005, conforme demonstram os documentos de fls. 61/62. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 17/02/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 105/134). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora (30/11/2005), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesmo recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA HILARIO MOREIRA

ADVOGADO : ADALGISA GASPAS e outro

DECISÃO

*HILDA HILARIO MOREIRA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls. 23/24.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença prolatada em 31/10/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 77/85). Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença de primeiro grau (aposentadoria por invalidez).

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva da apelada para o desempenho de atividades laborativas. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial; redução da verba honorária; e cassação da antecipação de tutela ante o não preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que a autora possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 15/03/1999 e 22/01/2001.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença perante o INSS em 23/08/1999, tendo usufruído o benefício provisório entre 21/08/1999 e 30/09/2007, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 06/08/1999.

A presente ação foi ajuizada em 21/03/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado a fls. 58/63 demonstra que ela apresenta (...) sinais clínicos e laboratoriais compatíveis com síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS)" (tópico discussão/fls.60).

O magistrado de primeiro grau vislumbrou a existência de incapacidade total e definitiva da parte autora ao argumento de que a mera constatação da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), por si só, tem o condão de embasar o gozo da aposentadoria por invalidez, diante do "estigma social" que ronda a dita enfermidade.

Reconheço que o portador do vírus HIV inexoravelmente sofre limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser portador de uma enfermidade incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes, impedindo-o de prover ao seu sustento e às suas necessidades básicas, conforme decidi no agravo de instrumento n. 330691 (processo originário 2008.03.00.011368-0).

Porém, uma análise mais detida do laudo pericial encartado aos autos aponta para a existência de incapacidade laboral temporária.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e temporária* da autora para o desempenho de atividades laborativas, pois "(...)apesar de pouco sintomática e pequena repercussão clínica, apresenta carga viral alta e CD4 (capacidade de defesa do organismo) baixa, o que configura patologia instável, podendo evoluir, a qualquer momento, com sérias complicações e infecções graves".

Afirmou, ainda, que a pericianda apresenta 50% (cinquenta por cento) de perda da capacidade laboral. Não descartou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada (*respostas aos quesitos n. 5 e 14, formulados pelo Juízo/fls.63*).

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo da aposentadoria por invalidez.

É cediço que o avanço da medicina proporcionou um considerável aumento na expectativa de vida aos portadores do vírus da AIDS por meio do fornecimento da medicação específica na rede pública de saúde, inclusive.

As considerações estampadas no laudo oficial, conjugada com os aspectos sócio-culturais da autora, afastam a existência de incapacidade laborativa total e definitiva no presente caso.

Diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado, qual seja, a existência de incapacidade laborativa, de forma total e definitiva, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

No caso presente, em que pese a autora possuir 33 (trinta e três) anos na data do laudo oficial, reconheço a presença da incapacidade **total e temporária** para o desempenho de suas atividades laborativas habituais de coladeira de palmilha.

Dos documentos que instruem o presente feito resulta a constatação da temporária inaptidão ao trabalho, eis que a situação de incapacidade da apelada decorre (no presente caso), principalmente, da sua condição de portadora do vírus HIV, conjugada com o aumento repentino de sua carga viral, impedindo-a de prover ao seu sustento e às suas necessidades básicas.

Inferese que a higidez física da segurada está **temporariamente prejudicada**, pois está submetida às restrições de atividade decorrentes da enfermidade apresentada, o que evidencia sua inaptidão transitória para o retorno à sua atividade habitual ou para o desempenho de outra atividade profissional compatível com o quadro clínico ora pincelado. Em que pese a constatação da *incapacidade* da autora para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de *reabilitação profissional*.

A afirmação do perito judicial, relativa ao tratamento clínico e medicamentoso a que a segurada se submete indica a necessidade da **concessão do auxílio-doença**, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo (DER 16/01/2006), conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, que constatou a incapacidade para o trabalho, mas indeferiu o pedido por perda da qualidade de segurado, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, a fixação do termo inicial a partir da data da citação (10/04/2006) acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso da parte autora.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício provisório a partir de 10/04/2006 deverão ser descontados na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à Remessa oficial tida por interposta para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com a consequente concessão do *auxílio-doença*, a partir da data da citação (10/04/2006), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91; fixar a compensação dos valores auferidos a título de antecipação tutelar ou com base na concessão de outro benefício provisório a partir da mencionada data; e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a concessão do *auxílio-doença*, *oportunidade em que deverá ser cassada a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HILDA HILARIO MOREIRA

CPF: 178.598.778-05

DIB: 10/04/2006 (data da citação)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001511-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO DE ASSIS CARETA

ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro

## DECISÃO

Vistos, etc.

*FRANCISCO DE ASSIS CARETA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo (01/04/2002). Ainda, condenou a autarquia previdenciária em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença, a qual foi proferida em 28/02/2007 e não submetida ao reexame necessário (fls. 105/111).

Em suas razões de apelo, o INSS requer a declaração de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquídio a contar do ajuizamento da ação. Defende a ausência da qualidade de segurado do autor, bem como a inexistência de incapacidade laborativa suficiente para ensejar sua condenação. Insurge-se contra a antecipação da tutela antecipada pela sentença combatida. Subsidiariamente, requer alterações nos critérios de aplicação dos juros e correção monetária, bem como que o termo inicial de concessão do benefício corresponda à data de apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentadas as contrarrazões do autor, foram os autos submetidos a este Tribunal.

Às fls. 153 o INSS informou a impossibilidade de composição no feito.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios, (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade total e permanente do autor restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 88/92), que demonstrou que o autor é portador de "*Sequela de Fratura de Tíbia Direita, agravada com osteomielite crônica estando, dessa forma, Total e Permanentemente Incapaz para o trabalho*" (tópico 5. Conclusão, fls. 81).

Com relação à comprovação do preenchimento da *carência*, verifica-se que os últimos vínculos empregatícios em nome do autor correspondem aos períodos de 01/09/1993 a 31/05/1996; de 25/05/1998 a 04/06/1998 e de 25/07/2000 a 28/07/2000.

No afã de revalidar o período de carência anterior, o autor se filiou novamente ao regime previdenciário, tendo efetuado 3 (três) recolhimentos nos meses de 01/2002; 02/2002 e 03/2002, número de recolhimentos insuficiente para dita revalidação, nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios *in verbis*:

"Artigo 24 (...)

*Parágrafo único Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido*".

Assim, o recolhimento de 3 (três) contribuições sociais aos cofres da Previdência Social não satisfaz as regras constantes do aludido dispositivo.

Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito.

O autor juntou aos autos cópias de sua CTPS as quais comprovam os seguintes períodos de vínculos empregatícios: de 13/01/1986 a 04/11/1986; de 01/12/1987 a 15/04/1988; de 01/12/1988 a 31/01/1989; de 01/08/1989 a 18/06/1990; de 01/09/1993 a 31/05/1996; de 25/05/1998 a 04/06/1998 e de 25/07/2000 a 28/07/2000.

O último vínculo empregatício com duração suficiente para manter a qualidade de segurado corresponde ao iniciado em 01/09/1993 e terminado em 31/05/1996.

Posteriormente a este período os vínculos empregatícios, bem como os recolhimentos individuais, não ultrapassaram o período de três meses de duração.

Portanto, a qualidade de segurado do autor restou mantida somente até 31/05/1997, um ano após o término do último vínculo empregatício suficiente para lhe conferir a qualidade de segurado.

Por outro lado, *inviável a aplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios*, diante da falta de comprovação da condição de desempregado nos moldes do aludido dispositivo, e conforme precedentes do E.STJ. Com menos de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas o autor não faz jus à prorrogação do período de graça localizado no § 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Assim, na data do início da doença incapacitante (26/01/2002, conforme resposta ao quesito n. 9, formulado pela ré/fls.92), o autor já não ostentava mais a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.**

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime)

Assim, diante da perda da qualidade de segurado e da não comprovação de cumprimento do período de carência, não logrou êxito o autor no preenchimento de requisito imprescindível para a concessão do benefício, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002175-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : EDSON LUIS PELIZARO

ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

*EDSON LUIS PELIZARO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a existência de incapacidade total e definitiva da para autora para o desempenho de atividades laborativas. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04-06-2007.

Em suas razões de apelo o autor alega o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a existência de incapacidade laborativa que impede o exercício de suas atividades profissionais. Destaca o seu aspecto sócio-cultural.

Argumenta em sua petição de fls. 272/277 no sentido de que a concessão administrativa do benefício provisório, por si só, embasa a concessão do auxílio-doença. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de ditos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O apelante preenche a carência mínima para a concessão dos benefícios, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de recolhimento de contribuições sociais em seu nome cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

A parte autora efetuou recolhimentos de contribuições sociais na condição de contribuinte individual nos períodos de 08/1989; 10/1989 a 13/1989 (complemento); 02/1990 a 03/1994; 05/1994 a 07/1995; 07/1995 a 02/2002; 09/2002 a 11/2002; e de 04/2003 a 07/2003; e 02/2006.

O apelante protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 06/02/2002, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de **28/01/2002 a 31/01/2006**; e de **09/08/2007 a 30/04/2009**, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, tendo sido a presente ação ajuizada em 20/06/2006.

Conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a parte autora ostentava a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial oficial de fls. 225/228 demonstra que o autor é portador de "(...)artrose da coluna com lombociatalgia dos membros inferiores, obesidade, calcinose renal e hipertensão arterial".

Indagado sobre o grau da eventual incapacidade laborativa, o expert concluiu que a parte autora apresenta uma incapacidade "(...)parcial para trabalhos pesados, ou seja, que lhe exijam grande esforço físico" (respostas aos quesitos n. 1 e 2, formulados pelo juízo/fls.227).

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pelo contrário, o auxiliar do juízo destacou a existência de capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza leve ou moderada.

Ante a existência de considerável capacidade laborativa, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o jovem segurado possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial, inclusive no tocante à atividade laborativa habitual.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

...

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 )

A parte autora não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade para o desempenho de sua atividade laborativa. A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002212-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL COSTA E SILVA

ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

DECISÃO

MARIA ISABEL COSTA E SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, ao argumento de foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o auxílio-doença a contar da data da juntada do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Decisão proferida em 18/07/2007, não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e temporária da apelada para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Requer, em sede subsidiária, a cassação da antecipação tutelar, redução da verba honorária, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até 12/02 e a partir de 01/03 de 1% (um por cento) ao mês, excluída da condenação a taxa Selic e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 86/88 demonstram que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei. O último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 05/10/2000 e 05/07/2001.

A apelada protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 27/08/2002, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 06/07/2001, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 27/08/2002 a 01/10/2003 e de 14/10/2003 a 01/02/2006 (fls.97 e 98).

A presente ação foi ajuizada em 21/06/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei n. 8213/91, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 149/155 demonstra que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...) *tendinopatia do ombro direito e cervicalgia por osteoartrose*".

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda apresenta uma "(...) *incapacidade parcial e temporária*" (tópico conclusões/fls.153).

Constatada a incapacidade parcial da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional* (resposta ao quesito n. 7, formulado pelo INSS/fls.154), de rigor o restabelecimento do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

#### RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional e/ou tratamento ortopédico, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou concessão de outro benefício provisório posterior à data da juntada do laudo pericial (26/02/2007) deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Não há que se falar em taxa Selic no presente caso.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou outro benefício provisório concedido posteriormente à data da juntada do laudo pericial; para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas; e para excluir da condenação em juros de mora a taxa Selic.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006993-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA FRANCISCA SOUZA COSTA  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

*MARIA FRANCISCA SOUZA COSTA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08-08-2008 (fls.67/68).

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de inúmeros recolhimentos de contribuições sociais aos cofres da Previdência Social em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

O último recolhimento em nome da autora, antes da propositura da ação, corresponde a competência do mês de 10/2006, tendo sido a presente ação ajuizada em 11/2006.

Observadas as regras do artigo 15, da Lei n. 8213/91 encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

A prova técnica acostada ao feito (fls. 55/59) não comprova a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O quadro clínico estampado no laudo pericial afasta a possibilidade de a segurada usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

#### PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.
2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.
3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002429-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANTONIO CASSIANO ROSA

ADVOGADO : EDUARDO NEGREIROS DANIEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Insurge-se o embargante *ANTONIO CASSIANO ROSA* contra a decisão monocrática de fls. 234/236 que rejeitou a preliminar arguida, negou provimento à apelação da parte autora e ao apelo do INSS, e deu provimento à Remessa Oficial tida por interposta apenas para fixar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela na esfera administrativa e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Com os presentes embargos de declaração objetiva o recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual obscuridade que, segundo o embargante, está estampada nos autos.

*Antonio Cassiano Rosa* alega que o juízo de segundo grau foi obscuro no que tange à fixação da verba honorária. Alega em suas razões recursais que a condenação do INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, pode acarretar "(...) interpretações equivocadas, especialmente por parte da autarquia previdenciária, que provavelmente irá sustentar que a base de cálculo dos honorários deve compreender apenas as prestações devidas, que ainda não foram pagas, haja vista que a grande maioria já foi quitada por força da antecipação dos efeitos da tutela".

Pleiteia o esclarecimento da decisão de fls.234/236, para o fim de explicitar que os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, independentemente de ter sido concedida a antecipação tutelar no início da ação, excluídas as parcelas vincendas.

É o relatório.

Razão não assiste ao embargante quanto à alegada obscuridade .

Com o presente recurso o embargante pretende emprestar à decisão monocrática de fls. 234/236, no que se refere à condenação na verba honorária, interpretação jurídica que fere o bom senso e que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o autor com a orientação adotada pela decisão embargada, pretende ventilar eventual obscuridade sobre a matéria relativa à fixação da verba honorária.

Nesse passo, o julgado ora combatido encontra-se devidamente fundamentado, pois uma leitura superficial da decisão guerreada é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à análise dos parâmetros utilizados para a fixação do mencionado consectário.

Como mencionado na decisão embargada, "(...) Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas" (grifei).

O pedido ventilado pelo embargante em suas razões recursais, consistente na necessidade de se especificar a exclusão dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela no cálculo da condenação na verba honorária torna-se desarrazoado, ante o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, pois é de extrema obviedade que os valores

auféridos a títúlo de antecipaçaõ de tutela deverãõ ser compensados na via administrativa, incluindo aqueles relativos à condenaçaõ da verba honorária.

Logo, diferentemente do que ventilado pelo embargante em suas razões recursais, não restou comprovada qualquer obscuridade entre a fixaçãõ da verba honorária nos moldes explicitados e a necessária compensaçãõ dos valores recebidos a títúlo de antecipaçaõ tutelar.

Por fim, deveria o recorrente ter ventilado a ocorrênciã de dita "obscuridade" em suas razões de apelo, o que, como acima se viu, não se verificou.

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaraçaõ.

Int.

Sãõ Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.005254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALDINEIDE NUNES VALENTIM

ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistênciã

Tendo em vista a expressa desistênciã do recurso de apelaçaõ interposto, manifestada pela apelante à fl. 140, homologo-a para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, baixando-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

No mais, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, uma vez que se tratam de cópias.

Sãõ Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00108 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.63.04.005791-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : GASPAR JOSE DOS REIS

ADVOGADO : TIAGO DE GÓIS BORGES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

*GASPAR JOSE DOS REIS* move a presente açãõ contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessãõ da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, ou, ainda, a obtençaõ do amparo assistencial, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessãõ dos benefícios.

Antecipaçaõ tutelar parcialmente concedida a fls. 209/212 (auxílio-doença).

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2001). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenaçaõ, nos termos da Súmula 111 do superior Tribunal de Justiça.

Sentença prolatada em 05/08/2008, submetida a reexame necessário (fls. 256/263), posteriormente aclarada em setembro do mesmo ano (fls.271/272).

Antecipaçaõ tutelar concedida no bojo da sentença (aposentadoria por invalidez).

O INSS renunciou ao direito de recorrer (fls.281).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessãõ da aposentadoria por invalidez sãõ: a existênciã de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitaçãõ; a

carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois o documento do CNIS de fls. 214 comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 06/09/1996 e 11/03/1997.

O autor recebeu auxílio-desemprego no decorrer do ano de 1997 (fls.19). *GASPAR JOSE DOS REIS* possui em seu nome mais de 120 (cento e vinte) contribuições.

O jurisdicionado protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 28/06/2001, tendo o benefício transitório sido indeferido com base no parecer contrário da perícia médica.

A presente ação foi ajuizada em 02/10/2006.

Com base em ditas informações, verifico que o autor faz jus às prorrogações do período de graça estampados nos §§ 1º e 2º, ambos do artigo 15 da Lei n. 8213/91. Consequentemente, Gaspar José manteve a sua qualidade de segurado até meados do mês de maio de 2000, fazendo jus à cobertura previdenciária, pois sofreu infarto agudo do miocárdio durante o período de graça (janeiro de 2000/fls.28)

Logo, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado a fls. 195/203 demonstra um quadro clínico de "(...) *Hipertensão Arterial Sistêmica e Insuficiência Cardíaca Congestiva*", originária de Infarto Agudo do Miocárdio ocorrido em janeiro de 2000 (tópico discussão/fls.198).

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (respostas aos quesitos n. 6 e 17, formulados pelo Juízo/fls.202).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do

benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à remessa oficial apenas para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000309-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUZIA ALVES MOREIRA

ADVOGADO : SHEILA MARYELEN LEMES RAINHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00012-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 84/87).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte da autora de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados não são devidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00110 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.008613-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : TERESA DE JESUS FREITAS

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.00165-4 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa *Ex Officio* em ação ordinária interposta por TERESA DE JESUS FREITAS, benefício espécie 21, DIB.: 24/02/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo pelo critério delineado na Lei 6.423/77;
- b-) a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, face ao que estabelece a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos;
- c-) a manutenção da equivalência salarial do benefício em conformidade com o disposto no artigo 58 do ADCT;
- d-) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 80%, a partir da vigência do artigo 75 da Lei 8.213/91, e, após a vigência da Lei 9.032/95, para 100%;
- e-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício pelo critério estabelecido na Lei 6.423/77. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, até a vigência do Novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% (um por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que as partes respondam pelos honorários de seus respectivos patronos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

*"Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;*

*III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

*§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

*§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.*

*§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação."*

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

*"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;*

*b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e*

*c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.*

*§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.*

*§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."*

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção: **"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao longo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Entretanto, tratando-se dos benefícios denominados auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, é incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição, face ao que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 1º, do Decreto-lei 710/69.

No caso dos autos, trata-se de pensão por morte previdenciária, concedida originariamente em 24/02/1985, razão pela qual não procede o pleito de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015477-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE FAUSTINO DE PONTES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00223-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 10/09/1941, completou a idade acima referida em 10/09/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O autor juntou aos autos a cópia da homologação de termo de acerto final e prestação de contas de contrato de parceria agrícola, datado de 19/12/2000 (fls. 09/10), que não se enquadra no conceito de início de prova material acima referido, pois é documento recente, não conduzindo à convicção de que tenha ela exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020752-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANTERO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00211-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTERO SOARES DA SILVA, espécie 41, DIB.: 27/01/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade seja apurada com base no cálculo do valor do salário-de-benefício e não o valor do salário mínimo;
- b-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalculer a renda mensal inicial do benefício, mediante aplicação da Lei 6.423/77, Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, desde quando devidas até o efetivo pagamento pelos índices legais, acrescidas de juros de mora, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

A parte autora apresentou apelação aduzindo, em resumo, que a sentença julgou situação diversa da pretendida. No mérito, requer a reforma da sentença e, em consequência, a procedência do pedido contido na exordial.

O INSS, em recurso de apelação, aduz julgamento *extra petita*. No mérito, sustenta a impossibilidade da procedência do pedido, tendo em vista que a parte autora, por ser trabalhadora rural, antes da vigência da Lei 8.213/91, não contribuía com a Previdência Social, razão pela qual o pleito deve ser julgado improcedente.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Configura-se julgamento *extra petita* a respeitável sentença de fls. 104/107, uma vez que o MM. Juízo a quo ao determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos do que estabelece a Lei 6.423/77, bem como que seja reajustado em conformidade com o determinado na Súmula 260 do TFR e artigo 58 do ADCT, infringiu o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o objeto do pedido é diverso.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC.

Por outro lado, levando em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei. "Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

O autor sustenta que o INSS, quando da concessão de seu benefício, deixou de considerar no cálculo da RMI os valores efetivos de seus salários-de-contribuição, resultando na fixação do valor de seu benefício no mínimo legal.

Goza o autor de benefício de aposentadoria por idade de rurícola, conforme constam dos documentos que instruem a exordial, e daqueles anexados ao processo administrativo.

O segurado especial (trabalhador rural e assemelhados), classe na qual se enquadra o autor, goza de tratamento diferenciado em relação ao segurado comum, especialmente no que tange à idade mínima, e comprovação do tempo de serviço e recolhimento das contribuições sociais, existindo, ainda, regras específicas para cálculo dos benefícios previdenciários.

O rurícola tem a sua aposentadoria por idade calculada nos moldes do art. 39 da Lei 8213/91:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

Examinando o texto normativo acima transcrito, observa-se que o legislador dispensou o segurado especial do recolhimento e/ou comprovação de recolhimento das contribuições sociais, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença e reclusão, e pensão por morte.

Nos benefícios aqui especificados basta que o segurado comprove o efetivo exercício de atividade rural, pelo período mínimo necessário previsto em lei, para que seja concedido benefício.

Em contrapartida, o legislador fixou o valor do benefício em um patamar único, ou seja, de um salário mínimo.

Por seu turno, a aposentadoria por idade dos demais segurados, os segurados comuns, impõe-se a observação do disposto no art. 48 e seguintes da Lei 8213/91, sendo que a sistemática para determinação do valor do benefício exige a comprovação de recolhimento de no mínimo 180 contribuições sociais, condição que não se exige do segurado especial, e em relação a qual o autor não apresentou elementos de comprovação.

No caso retratado nos autos, o autor até poderia pleitear a aposentadoria por idade comum, no entanto, ficaria obrigado a comprovar o recolhimento de pelo menos 180 ( cento e oitenta ) contribuições, e não somente as 36 ( trinta e seis ) contribuições que antecedem o afastamento.

Ademais, se afastada a condição de segurado especial, restaria alterada, também, a idade mínima para a concessão da aposentadoria que passaria de 60 anos para 65 anos, implicando em alterações na data de início do benefício, e eventual restituição de valores indevidamente recebidos pelo autor.

Assim, considerando que o pleito do autor não possui amparo legal, impõe-se a reforma da sentença recorrida.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Todavia, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para afastar da condenação a aplicação da Lei 6.423/77, da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT, face ao julgamento *extra petita*. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020779-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO GONCALVES DE MACEDO  
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO  
No. ORIG. : 06.00.00019-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

*SEBASTIÃO GONÇALVES DE MACEDO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 08/02/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 113/116).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a não comprovação da qualidade de segurado do autor, bem como a não comprovação do cumprimento do período de carência. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício corresponda à data de elaboração do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

O INSS informou a impossibilidade de composição no feito.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *incapacidade* do autor restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 99/103) que aponta para um quadro de "*Insuficiência Cardíaca Congestiva + Hipertensão Arterial + Lombociatalgia + Hérnia Gástrica Hiatal*" (resposta ao quesito 2, formulado pelo autor, fls. 102).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade definitiva e total do autor para o desempenho de atividade profissional (resposta ao quesito 06, formulado pelo juízo, fls. 103).

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito *carência*.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se *mantida a qualidade de segurado*. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Realmente, *no que tange às provas*, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. Para embasar o seu pedido, o autor apresentou cópia de sua Certidão de Casamento, celebrado em 12/04/1969, na qual foi qualificado como lavrador; notas fiscais de produtor emitidas pelo autor durante o período compreendido entre os anos de 1974 a 1992; Recibos de pagamentos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales nos períodos de 1977 e 1989 e Declarações de Produtor Rural formuladas nos anos de 1974, 1977, 1979, 1987, 1989, 1991, 1992, 1993.

Os documentos onde consta a *qualificação do autor como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO.**

*1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao Autor.*

*2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

3. *Presente nos autos uma guia de recolhimento de contribuição sindical (GRCS) emitida pelo Ministério do Trabalho, sendo, portanto, documento que goza de fé pública, onde consta a qualificação do Autor como agricultor desde 1945, constituindo início de prova material.*

4. *Os documentos públicos constantes dos autos, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedente do STJ.*

8. *Recurso especial conhecido em parte e provido.*

(REsp 608.045/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 276)

O início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 110/111, as quais afirmaram que o autor laborou na lavoura até a ocorrência da eventual doença incapacitante.

Ademais, a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que o autor não possui quaisquer anotações de vínculo empregatício de natureza urbana.

Logo, restou comprovado que o autor trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. *A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

3. *O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.*

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para que correspondam a 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para que a data de início do benefício corresponda à elaboração do laudo pericial e para que os honorários advocatícios restem reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIÃO GONÇALVES DE MACEDO

CPF: 260.323.178-20

DIB: 24/08/2006 (data da elaboração do laudo pericial)

*RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo*  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030515-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ANIZIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : RICHARD ISIQUE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00106-5 1 Vr URUPES/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**D E C I D O.**

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/06/1940, completou essa idade em 15/06/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso dos autos, foram apresentadas pelo autor, como início de prova material da atividade rural, certidão de casamento, escritura de compra e venda de imóvel rural, declaração de rendimentos (Imposto de Renda), contrato particular de comodato e contrato de parceria agrícola, nos quais ele está qualificado como rurícola, bem como notas fiscais de produtor rural e declarações de produtor rural (fls. 14/121).

Contudo, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, o apelante não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois os documentos de fls. 15/21 e 97/99 revelam que a fazenda do autor possui 110,5 hectares de terras, com área correspondente a 5,02 números de módulos fiscais, classificada como média propriedade rural (Lei nº 8.629/93, art 4º, II, "a").

Não bastasse, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, declarou ter arrendado parte da sua propriedade para o cultivo de cana de açúcar (fls. 165/166), tal fato foi corroborado pela testemunha Pedro Eschiareti (fl. 168).

Dessa maneira, não restou caracterizada por completo a atividade de pequeno produtor rural, em regime de economia familiar, por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da legislação em vigor.

Logo, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, o seguinte fragmento de ementa:

*"Em se tratando de pequeno produtor rural, devem estar preenchidos os requisitos previstos no artigo 48, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei 8213/91. A prova carreada aos autos não teve o condão de caracterizar a condição de pequeno produtor rural pretendido pelo autor, para fins de aposentação, eis que a propriedade do requerente configura-se como latifúndio para exploração." (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013166-1SP, v.u., Relatora Juíza Sylvia Steiner, j. 108/10/2002, DJU 14/11/2002, pág. 539).*

Assim, não restou demonstrada nos autos a existência de um início de prova material suficiente a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvida pelo autor, em regime de economia familiar, para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042080-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUISA DELESPOSTE MENDONÇA

ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00210-2 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedidos revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito à aplicação do art. 75 das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, que majoraram o percentual da pensão por morte para 80% e 100% (oitenta e cem por cento) do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, de forma que correspondesse a 80% e 100% (oitenta e cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).**

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, bem como na redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente as suas edições.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049328-7/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BADIA ENDRAUS RAHAL  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
No. ORIG. : 05.00.00043-6 3 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

*BADIA ENDRAUS RAHAL* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Tutela antecipada às fls. 23/24, determinando o restabelecimento do benefício provisório a contar de 14/04/2005.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, desde a data do cancelamento do benefício provisório, mantendo parcialmente a tutela antecipada para determinar a implantação da aposentadoria a contar de 24/04/2007. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 24/04/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 158/161).

Agravo retido interposto em face da decisão que, no bojo da sentença, manteve parcialmente os efeitos da tutela antecipada.

Em suas razões de apelo o INSS sustenta a inexistência de incapacidade total e permanente da autora para o desempenho de atividades laborativas. Ventila a possibilidade de reabilitação profissional da apelada. Requer, em sede subsidiária, redução das verbas honorárias e termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial. Com as contra-razões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

*Com relação à antecipação dos efeitos da tutela*, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, nego provimento ao agravo retido.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus aos benefícios (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) basta, na forma dos arts. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 137/140, pois ela é portadora de "(...) *osteoporose, deformidade da coluna dorsal, alterações degenerativas acentuada(sic) principalmente na coluna dorsal*", conforme se verifica do tópico *Conclusão*/fls. 138.

O perito judicial afirmou que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade remunerada. Ademais, o *expert* refutou qualquer possibilidade de reabilitação profissional (respostas aos quesitos n. 2.a, 3.a e 3.b, formulados pela ré, fls. 141/140).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício (aposentadoria por invalidez).

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de 14 (quatorze) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas no período de 05/1988 a 06/1988 e de 01/2004 a 12/2004.

A autora usufruiu benefício transitório pelo período de 25/01/2005 a 15/03/2005.

A presente ação ajuizada em 13/04/2005.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Constatado, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

Afastado o período de contribuições em 1988, o qual não se mostrou suficiente para atribuir a condição de segurada à autora, constata-se que a demandante só voltou a contribuir para a previdência social em 01/2004, quando ostentava 72 (setenta e dois) anos de idade).

A autora possui em seu nome 14 (quatorze) contribuições sociais, número suficiente para ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa em 25/01/2005.

O laudo pericial asseverou que a moléstia incapacitante que acomete a autora foi adquirida, provavelmente, quando a apelada ostentava 50 (cinquenta) anos de idade (resposta ao quesito 5.a, formulado pelo INSS, às fls. 129).

Tal informação reforça a caracterização da preexistência da doença e incapacidade, pois seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir ao INSS a partir de janeiro de 2004, época em que já ostentava 72 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. Aliás, a doença diagnosticada no laudo oficial de fls. 137/140 aponta para a existência de "(...) osteoporose, deformidade da coluna dorsal, alterações degenerativas acentuada(sic) principalmente na coluna dorsal", enfermidade própria da idade avançada da autora.

Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação em janeiro de 2004*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *nego provimento ao agravo retido e ao apelo* do INSS e *dou provimento* à Remessa Oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049913-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANDRE SOARES TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00005-1 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a anulação da sentença, ao argumento ser desnecessária a juntada de três cópias autenticadas de comprovante de endereço, preenchendo a petição inicial os requisitos necessários para a propositura da demanda.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Merece prosperar o apelo da parte autora.

No caso em exame, não agiu com acerto o MM. Juiz "a quo" ao determinar a apresentação de cópia de comprovante de residência, para fins de fixação da competência para exame e julgamento do pedido.

Pois bem. O disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil exige apenas a indicação do domicílio e residência do autor e do réu. Não há exigência de sua comprovação e qualquer idoneidade a respeito do endereço fornecido, caracterizando a má-fé, deve ser apurada em Inquérito Policial através de ação própria.

Nesse sentido, confira precedentes deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.**

1 - Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.

2 - A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.

3. Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.

4. **Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada".** (AC nº 957366/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 534);.

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR.**

**I - Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais e residência do segurado. Inteligência do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil.**

**II - Agravo improvido".** (AG Processo nº 96030306762/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal CELIO BENEVIDES, j. 11/06/1996, DJU 31/07/1996, p. 52941).

No mesmo sentido, confira também jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AC nº 9601547231/MG, Relator Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA, j. 21/11/2000, DJU 23/04/2001, p. 13; AC nº 9601127046/MG, Relator Juiz Convocado JOÃO CARLOS MAYER SOARES, j. 18/03/2003, DJU 10/04/2003, p. 59; do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 108082/RJ, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, j. 06/03/2002, DJU 08/08/2002, p. 426; AC nº 276982/RJ, Relatora Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, j. 19/08/2002, DJU 25/09/2002, p. 196.

Desta forma, deve ser reconhecida a nulidade da sentença, determinando-se a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000463-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLARICE DE CASTRO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial, em 14/01/2008, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez e alterado o termo inicial do benefício, bem como requer a fixação de prazo de um ano para a realização dos exames médicos periódicos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente de 22/11/2006 a 22/12/2006, conforme se verifica do documento de fl. 42, bem como de consulta informatizada realizada ao Sistema de Informações Sociais - DATAPREV, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 53/58). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Assim, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente a esse título.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade do autor, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei nº 8.213/91).

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para alterar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.008766-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE incapaz  
ADVOGADO : JOAO DANIEL DE CAIRES e outro  
REPRESENTANTE : PAULO HENRIQUE STRAMASSO ALEXANDRE  
ADVOGADO : JOAO DANIEL DE CAIRES e outro  
DECISÃO  
Vistos, etc.

*MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE*, incapaz representada por seu curador Paulo Henrique Stramasso Alexandre, move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda em face do resultado obtido pelo laudo pericial.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar a aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo pericial (01/02/2008). Condenou a autarquia em honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Sentença proferida em 29/10/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 138/141).

O INSS interpôs recurso de apelação defendendo a ausência de incapacidade laborativa da autora, com base no laudo pericial produzido no feito, argumento suficiente para o decreto de improcedência do pedido.

Com as contrarrazões da parte ré, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

O *Parquet* Federal opinou pelo desprovimento do recurso de apelação e manutenção do julgado, com a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma dos arts. 59 ou 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, anexados às fls. 67/69, comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da autora cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 01/12/1976 com última remuneração em 10/2003.

A seu turno, a autora usufruiu auxílio-doença por período de 16/10/2003 a 30/09/2007

A presente ação foi ajuizada em 23/08/2007.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado na data da propositura da presente ação.

*Quanto à constatação da incapacidade*, houve produção de laudo pericial acostado às fls. 108/110, elaborado por profissional especializado em psiquiatria e com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, ausente qualquer nulidade quanto ao referido estudo.

De fato, o médico psiquiatra Paulo Ramiro Madeira/CRM 56.950 afirmou que a autora é portadora de "*Episódio Depressivo (F32.1) e Transtorno de Personalidade (F60.3)*" (resposta ao quesito 01, elaborado pelo Juízo, fls. 109).

No tocante ao "episódio depressivo", assim se manifestou o *expert*: "*A pericianda apresenta queixas e um padrão clínico subjetivo, decorrente fundamentalmente de um transtorno de Personalidade e a clínica do Episódio Depressivo considerou que está remetido(sic).*" (tópico Discussão e Conclusão, fls. 110) (grifei).

Indagado sobre a existência de eventual tratamento médico, o *expert* afirmou que a pericianda está sendo tratada "(...) com médico psiquiatra, fazendo uso de Cl. Amitriptilina 25mg/dia, Resperidona, Fenegan, Rivotril e Alprazolam há anos. Não recebe atendimento psicoterápico." (resposta ao quesito n. 6, formulado pelo Juízo fls. 109) (grifei).

O perito judicial foi enfático ao asseverar, por diversas vezes, que a autora **não possui incapacidade** decorrente das moléstias que a acometem (respostas aos quesitos 03, 04 e 05, todos formulados pelo Juízo, fls. 109).

Como se vê, restou comprovada, de forma peremptória, a aptidão da apelante para o trabalho, o que afasta a possibilidade da parte autora usufruir a aposentadoria por invalidez.

Impende ressaltar que não se desconhece o pretérito histórico clínico da autora, em especial o longo período de tempo no qual usufruiu o benefício provisório, bem como as diversas internações às quais se submeteu e os vários atestados colacionados aos autos.

No entanto, o laudo pericial foi elaborado por médico especialista em psiquiatria, em momento posterior aos demais documentos juntados aos autos, sendo suficiente para demonstrar qual o quadro clínico da autora durante a instrução processual.

Portanto, fato é que, no momento da produção da prova pericial, a autora estava capacitada para o exercício de atividade laborativa, afastando a possibilidade de fruição da aposentadoria por invalidez.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

*1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

*2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

*4. Recurso especial improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)*

Diante da não comprovação de requisito necessário para a obtenção da aposentadoria por invalidez, qual seja, a existência de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, *dou provimento* à Remessa Oficial tida por interposta e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% ( dez por cento ) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 ( REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004397-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : FABIO BELINI MARTINS

ADVOGADO : NERCI DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

*FÁBIO BELINI MARTINS* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício provisório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que, quando da eclosão do mal incapacitante, o autor já não mais detinha a qualidade de segurado. Ainda, quando do reingresso ao regime previdenciário, o apelante já estaria inválido para o desempenho de atividades laborativas. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Às fls. 98/101 o Ministério Público Federal apontou a necessidade de nomeação de curador especial, tendo em vista a natureza da incapacidade do autor, bem como opinou pela improcedência da demanda.

Sentença prolatada em 24/11/2008 (fls. 103/108).

Apela o autor requerendo a reversão do julgado ao argumento de que a condição de segurado encontra-se presente.

Aduz o preenchimento dos requisitos essenciais ao deferimento dos pedidos. Termina por requerer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com as contrarrazões do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Em seu parecer, o *Parquet* Federal opinou pela decretação de nulidade do feito a contar do momento no qual deveria ter havido a nomeação de curador especial, sobretudo ante a improcedência dos pedidos formulados.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Estabelece o artigo 9º, do Código de Processo Civil, que o juiz deverá nomear curador especial para o incapaz, caso este não tenha representante legal ou que os interesses entre ambos restem conflitantes.

*In casu*, verifica-se que o autor postula em nome próprio mas, a teor do laudo pericial, encontra-se incapaz mentalmente em gerir sua vida civil (resposta ao quesito 09, fls. 68).

Assim, torna-se necessária a nomeação de curador especial, tal qual preconizado pelo diploma processual civil.

Nesse sentido, colaciono o julgado assim ementado:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE . MENOR. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL.**

*1- Sendo o filho da Autora titular da pensão por morte pleiteada, tem interesse no desfecho da ação, devendo integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, o que não ocorreu.*

*2- A ausência de citação do menor, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*

*3- Necessária a participação do Ministério Público em Primeira Instância, conforme previsto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nomeação de Curador Especial, uma vez que a mãe do menor é a Autora desta demanda, com interesses conflitantes.*

*4- Atos posteriores à contestação anulados de ofício. Prejudicada à apelação do INSS, bem como à remessa oficial.*

*(TRF- 3ª Região AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2006.03.99.010253-1/ SP 9ª Turma J: 16/04/2007 DJ: 17/05/2007 página :601 Relator(a) Des. Fed. Santos Neves).*

Como se vê, sendo obrigatória a nomeação de curador especial, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar nulos os atos praticados a partir do momento no qual deveria ter havido nomeação de curador especial, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006046-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 00.00.00210-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, deferiu a apresentação do cálculo de liquidação referente as parcelas vencidas do benefício de amparo social.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de execução dos valores referentes ao benefício de amparo social, uma vez que a agravada optou pela manutenção do benefício de pensão por morte concedido administrativamente, face a vedação legal de cumulação/sucessão de benefícios. Requer a reforma da decisão impugnada.

É o relatório do necessário.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso sob análise, trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado procedente para conceder o benefício de amparo social a partir de 21/12/2000. Nesse ínterim, a agravada obteve o benefício de pensão por morte na via administrativa, com DIB de 22/03/2006.

Nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei 8.742/93, o assistido não pode cumular o benefício assistencial com nenhum outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica.

Ressalta-se que em decorrência da morte de seu esposo, a agravada passou a receber benefício de pensão por morte sob nº 136.677.087-8. Não sendo possível a cumulação dos benefícios, deve ser fixado como termo final do benefício assistencial o dia imediatamente anterior ao do recebimento da pensão por morte (21/03/2006).

Observa-se dos documentos acostados aos autos que a agravada fez opção pelo benefício de pensão por morte (fl. 42), mais vantajosa economicamente, restando afastada a alegação de cumulação de benefícios.

Por outro lado, não há impeditivo legal ao recebimento dos valores do benefício de amparo social concedido judicialmente, devendo ser assegurada à agravada o direito à execução dos valores apurados entre 21/12/2000 a 22/03/2006.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado desta Corte:

**'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RECEBIMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, LEI 8.213/91. ESCOLHA PELO BENEFÍCIO POSTERIOR. PRESTAÇÕES ANTERIORES DEVIDAS.**

**I - Não é permitido ao segurado o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria (art. 124, L. 8.213/91)**

**II - Se há indicação que não receberá a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data de início da aposentadoria por idade, nada obsta a percepção das prestações anteriores à aludida data, porque até então apenas uma aposentadoria era devida, por isso não há que se falar em recebimento conjunto nessa ocasião.**

**III - Agravo de instrumento provido.**

*(AG nº 240221, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 25/10/2005, DJU 23/11/2005, p. 733).*

Assim, resta manifestamente improcedente o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c.c. o artigo 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039021-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DINA AMERICA RAMOS BATISTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.004696-5 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu liminar em Mandado de Segurança, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de direito líquido e certo à concessão da medida liminar, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade da medida liminar. Requer a reforma da decisão impugnada.

## **DECIDO.**

Conforme informações encaminhadas pelo Juízo *a quo* (fls. 58/67), verifica-se que foi proferida sentença nos autos do "*mandamus*", julgando parcialmente procedente o pedido, para conceder a segurança (2008.61.04.004696-5).

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva à perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

De outra parte, cumpre ressaltar que o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, estabelece a auto-executoriedade da sentença concessiva da ordem.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.**

**1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.**

**2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.**

**3. Recurso provido."** (REsp nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040038-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : HILDALETE MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00127-7 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Conforme consulta no sistema processual informatizado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, julgando procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à agravada.

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.**

**1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.**  
**2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.**  
**3. Recurso provido." (RESP nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).**

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045005-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LEONISIO DE LIMA CASTRO  
ADVOGADO : JULIO WERNER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 2007.61.03.007766-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu parcialmente a antecipação de tutela, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Conforme consulta do sistema processual deste E. Tribunal, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente, julgando parcialmente procedente o pedido (2007.61.03.007766-3).

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.**

- 1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.**
- 2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.**
- 3. Recurso provido." (RESP nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).**

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000250-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : FRANCISCO GONCALVES  
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP  
No. ORIG. : 06.00.00040-7 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FRANCISCO GONÇALVES, benefício espécie 42, DIB.: 03/07/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a atualização monetária das diferenças pagas com atraso, relativas ao período compreendido entre julho de 1998 e dezembro de 2004, e que foram pagas somente em 12/08/2005;
- b) que as diferenças a serem apuradas, sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pleito contido na exordial e determinou o pagamento de R\$77.478,61, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados da citação. Face à sucumbência experimentada pela autarquia, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$900,00 (novecentos reais).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer seja elevada a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No mérito, acertado está o *decisum*.

Em verdade, negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação ao autor.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficos da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

*"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."*

Os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, uma vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

*"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)*

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida.

O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.*

*- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos."*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)*

*"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.*

*- Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos."*

*(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)*

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente.

#### DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso da parte autora. À remessa oficial para determinar que o cálculo das diferenças devidas seja apurado em regular conta de liquidação de sentença. Ao recurso da parte autora para elevar a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000439-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA BARBOSA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : KATIA ALESSANDRA FAVERO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00076-5 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, condenando a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 14/06/1940, completou essa idade em 14/06/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, a certidão de casamento (fl. 16), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador, bem como as notificações de lançamento do ITR, constando o enquadramento sindical da autora como trabalhadora rural, verifica-se que não restou demonstrado cabalmente o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil, inconsistente e contraditória.

A testemunha Brasileiro Balduino de Melo asseverou que a autora possui um sítio localizado na zona rural, mas que ela passa um período na cidade de Americana e outro na propriedade rural, bem como que o sítio fica aos cuidados de um vizinho, mediante remuneração, nos meses em que a apelante está em Americana (fl. 106). Por sua vez, a testemunha Benedito Cordeiro Rodrigues declarou que a parte autora passa um período na cidade de Americana, na casa das filhas e outro período, em sua propriedade rural (fl. 107).

Note-se que, o fato de a autora possuir uma propriedade localizada na zona rural e nela realizar algum tipo de plantação não a transforma em trabalhadora rural em regime de economia familiar, conforme o disposto no artigo 11, inciso VII e § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002833-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : IRENE CIPRIANO LEITE  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00095-1 1 Vr SAO PEDRO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia a pagar o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data citação, ocorrida em 09/09/2003, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da concessão administrativa do benefício (28/02/2005).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do ajuizamento da ação, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial aos autos e que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento das apelações da autora e do INSS.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, quando do ajuizamento da demanda, a autora buscava a concessão de benefício assistencial, aduzindo estar incapacitada e em situação de miserabilidade. Às fls. 109 foi informado que o benefício pretendido nestes autos foi concedido administrativamente, com termo inicial em 28/02/2005.

Contudo, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela parte autora (fl. 109), no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial é devido a partir da data da citação do INSS (09/09/2003), pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da implantação do benefício na esfera administrativa, conforme fixado na sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios **E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006173-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : IVONE ESTER DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00019-4 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autora sustenta que existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural que foi corroborado pela prova testemunhal e que não deve ser exigido o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Às fls. 105, foi determinada a juntada aos autos de cópia da certidão de casamento da autora, o que foi cumprido às fls. 110/111.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 13/05/2005**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **144 (cento e quarenta e quatro) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/12):

- Cópia da carteira de identidade da autora (fls. 09);
- Cópia do CPF da autora (fls. 10);
- Cópia da CTPS da autora, na qual se observa a anotação dos seguintes registros (fls. 11/12):
- Danilo Colleti, no cargo de serviços gerais de lavoura, no período de 01/06/1973 a 30/07/1973;
- Agro Pecuária São Pedro S/A, no cargo de serviços gerais de lavoura, no período de 01/07/1974 a 27/11/1977.

A autora possui início de prova material em nome próprio, consubstanciada nas anotações de registro de trabalho rural existentes na CTPS.

A certidão de casamento juntada às fls. 111, não pode ser admitida como início de prova material do exercício de atividade rural, uma vez que consta no referido documento, a qualificação da autora como "do lar" e do cônjuge como operário.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 48/53 e documentos anexos) não demonstra a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observa-se a existência de registros de trabalho de natureza rural e urbana, além do recebimento de aposentadoria por invalidez na condição de comerciário - desempregado, desde 09/08/2006, após receber auxílio-doença nos períodos de 10/09/2002 a 30/05/2003 e 03/06/2003 a 15/05/2006.

Na audiência, realizada em 08/05/2007, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "J: Qual o nome da senhora? / D: Ivone. / J: Do que? / D: Ester dos Santos Pinto. / J: Qual a profissão da senhora? / D: Lavradora. / J: Trabalhou registrada? / D: Trabalhei. / J: Trabalha ainda? / D: Trabalho. / J: Onde a senhora trabalha? / D: O último lugar foi na Santa Adélia mais firme. / J: Qual foi o último lugar? / D: Foi na Santa Rita. / J: Quanto tempo faz? / D: Faz uns vinte dias. / J: Fazendo o que? / D: Catando colônião no meio da cana. / J: A senhora trabalhava até que horas? / D: Até as três da tarde. / J: Começa que horas? / D: As sete. / J: Onde mais trabalhou? / D: Em várias, na fazenda Santa Fé. / J: Já foi registrada? / D: Antes de morar aqui eu morava me Limeira, lá registrou um pouco. / J: E lá era lavoura? / D: Era cana. / J: Começou a trabalhar com que idade? / D: Vinte e um anos de idade. / J: Está com que idade? / D: Cinquenta e sete." (fls. 69/70).

Dalva Angélica de Jesus Anunciação declarou: "J: Qual o nome da senhora? / D: Dalva Angélica de Jesus Anunciação. / J: (Compromissada) A senhora conhece a dona Ivone? / D: Conheço. / J: Há quanto tempo a senhora conhece ela? / D:

Uns vinte e sete anos. / J: Sabe qual a profissão dela? / D: Trabalha avulso, como ela. / J: É na roça? / D: É na roça, avulsa. / J: Trabalhadora rural? / D: É. / J: Há quanto tempo? / D: Uns seis anos. / J: Faz seis anos que ela é rural, só? / D: Trabalha, trabalhava. / J: A senhora já trabalhou com ela já? / D: Trabalhei. / J: Foi há seis anos atrás é isso? / D: É. / J: Depois de lá para cá ela não trabalhou mais. / D: Não trabalhei mais. / J: Por que? / D: Porque agora não está tendo serviço. / J: A senhora não trabalhou, ou ela que não trabalhou? / D: Ela não trabalhou mais. / J: Há seis anos que ela não trabalhou mais? / D: Não. / J: Como a senhora sabe disso. / D: Ela só trabalha em casa agora, não está tendo serviço. / J: O marido dela que sustenta a casa? / D: É. / J: A senhora sabe se ele trabalha? / D: Não. / J: A senhora sabe se ele é aposentado? / D: Ele eu não sei não. / Às reperfuntadas do procurador, Dr. Murilo Cezar Antonini Pereira, respondeu: / J: Quando a senhora a conheceu, ela trabalhava? / D: Trabalhava na roça, catava algodão. / J: Depois que ela casou continuou trabalhando? / D: Continuou. / J: Ela parou faz seis anos? / D: (A testemunha balançou a cabeça positivamente). / J: A senhora sabe dizer quais fazendas que ela trabalhou? / D: Ela trabalhou na Santa Fé, na Palmeiras, em vários lugares ela trabalhou. / J: Naquela época ela tinha registro em carteira? / D: Não sei não." (fls. 71/73).

Antônia Chinaglia Barra declarou: "J: Qual o nome da senhora? / D: Antonia Quinaglia Barra. / J: (Compromissada). / D: (A testemunha balançou a cabeça positivamente). / J: A senhora conhece a dona Ivone? / D: Conheço. / J: Há quanto tempo? / D: Vinte e oito anos. / J: Sabe se ela já trabalhou? / D: Toda vida ela trabalhou na roça. / J: Ela trabalha ainda? / D: Faz uns seis anos que não trabalha mais. / J: Parou de trabalhar? / D: É faz uns biquinhos. / J: Quem sustenta a casa é o marido dela? / D: É né, o marido dela, ela faz uns biquinhos ainda, só que é avulso. / J: A senhora já trabalhou com ela? / D: Já. / J: Onde trabalhou com ela? / D: Na fazenda Palmeiras, Santa Fé e Palmeiras. / J: Qual era o horário? / D: Das sete da manhã até as quatro horas da tarde. / J: Quanto era o valor da diária? / D: Uns dez reais, por aí. Doze. / J: A senhora ainda trabalha? / D: Eu sou aposentada. / J: Aposentou quando? / D: Estou com sessenta e quatro, comecei com cinqüenta e nove eu comecei a receber. / J: A senhora trabalhava registrada? / D: Eu trabalhei três anos? / J: E ela? / D: Não sei. Trabalhou acho que dois anos, o resto foi tudo avulso. / J: Sabe dizer qual o nome do empreiteiro? / D: Sebastião Brait, o Zé Zaine, e outros que não lembro." (fls. 74/75).

Por sua vez, Maria José Pereira afirmou: "J: Qual o nome completo da senhora? / D: Maria José Pereira. / J: (Compromissada). / D: (A testemunha balançou a cabeça positivamente). / J: A senhora conhece a dona Ivone? / D: Faz vinte e cinco anos. / J: Sabe se ela já trabalhou? / D: Bastante. / J: Com o que? / D: Trabalhava avulso, catava milho. / J: Era na lavoura? / D: Era. / J: Onde a senhora trabalhou com ela? / D: Na Santa Fé, Santa Aldeia, Palmeiras. / J: Faz quanto tempo que ela não trabalha mais? / D: Está com cinco, seis anos já. / J: Ela parou porque? / D: Ela trabalha ainda só que avulso. / J: Há cinco ou seis anos ela trabalhou com registro? / D: Não, sem registro. / J: Mas ela ainda trabalha ou não? / D: Quando tem serviço ele vai avulso. / J: Então ela não trabalha todos os dias? / D: Não. / J: A senhora conheceu o marido dela? / D: Conheço. / J: Qual a profissão dele? / D: Lavoura também. / J: Ele ainda trabalha? / D: Trabalha. / J: A senhora já trabalhou com ele? / D: Trabalhei. / Às reperfuntadas do procurador, Dr. Murilo Cezar Antonini Pereira, respondeu: / J: Qual a profissão dela quando a senhora a conheceu? / D: Era lavradora. / J: A senhora já foi registrada alguma vez? / D: Eu não. / J: Sabe o nome de algum empreiteiro? / D: Mauro Brunozi, Sebastião Brait, o Zé Zaine. / J: Sabe qual o valor da diária? / D: De doze a treze reais. / J: Isso a seis anos atrás? / D: (A testemunha balançou a cabeça positivamente). / J: Qual o horário de trabalho? / D: Pegava às sete. / J: Até que horas? / D: Até as quatro. / Às reperfuntadas do procurador, Dr. Orison José Marden de Oliveira, respondeu: / J: Quem fazia o transporte? Quem levava? / D: O empreiteiro Mauro Brunozi. / J: Com que veículo? / D: De caminhão né, não era ônibus não. / J: Até seis anos atrás era esse o transporte, era de caminhão. / D: Era. / J: A senhora chegou a pegar ônibus para ir trabalhar? / D: Eu não, era mais caminhão." (fls. 76/78).

Ocorre, no entanto, que a prova oral revelou-se inconsistente.

As testemunhas foram lacônicas quanto às atividades desenvolvidas pela autora, imprecisas quanto aos locais de trabalho e omissas quanto aos períodos, não corroborando o já escasso início de prova material apresentado.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008823-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
No. ORIG. : 07.00.00091-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO SANTOS, benefícios espécies 31 e 32, DIB's.: 01/04/2002 e 02/08/2005, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a inclusão do auxílio-doença como salários-de-contribuição, para o fim de calcular o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do regulamento da Previdência Social;
- b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, alega, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Em sua redação original, o referido benefício partia de um coeficiente fixo de 80% (oitenta por cento), que recebia acréscimo de 1% (um por cento) de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento):

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

*Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95)*

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

*Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

...

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.*

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

Observo que o festejado autor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucidada a questão:

*"O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.*

*O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.*

*Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em crescer a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.*

*Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.*

*Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.*

*A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.*

*Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.*

*Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.*

*Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade.*

*Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporizadas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."*

Assim, sendo a pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez, concedida em 26/08/1998, e que por sua vez teve origem no auxílio-doença concedido em 19/10/1995, perfaz-se o interesse processual na discussão a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

#### DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autarquia. Todavia, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para determinar que o valor do benefício seja apurado em regular conta de liquidação de sentença, bem como para explicitar o critério de aplicação da correção monetária e dos juros de mora que devem ser aplicados da maneira acima exposta, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009528-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : RENATO BAPTISTA DE LIMA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00206-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

RENATO BAPTISTA DE LIMA interpõe embargos de declaração, em face da decisão de fls. 52/54.

Alega, em suas razões, que a mesma apresenta omissão e obscuridade, na medida que deixou de apreciar questão relativa a utilização de valores menores que o salário mínimo na apuração do período básico de cálculo do benefício, contrariando o que estabelece o artigo 214, § 3º, incisos I e II, do Decreto 3.048/99.

É o relatório.

DECIDO.

Não tem razão o embargante.

A decisão embargada apreciou a questão posta à deslinde, nos seguintes termos:

*"Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

#### *DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.*

*Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).*

*DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.*

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, por força do que estabelece o artigo 201, in verbis:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos." O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997, no Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria.

Assim, com fundamento nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, observo que o disposto nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal necessitam de integração legislativa, a fim de conferir eficácia aos referidos preceitos, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia aos citados dispositivos.

Nesse diapasão, restou consignado que o valor do benefício de prestação continuada, concedido na vigência da Lei 8.213/91, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 do referido diploma legal.

Convém deixar anotado que o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetuado em conformidade com o que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Por outro lado, o conceito de salário-de-contribuição encontra-se delineado no artigo 28 da Lei 8.212/91, que assim estabelece, in verbis:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

....."  
Acrescente-se, ainda, que no tocante ao salário-de-contribuição o Decreto 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 214:  
"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

Note-se que o inciso II, do § 3º, do referido dispositivo legal, estabelece que no caso de ser tomado o salário mínimo, como salário-de-contribuição, seja observado o seu valor mensal, diário ou horário, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício.

A autarquia ao calcular o valor do benefício adotou critério previsto em lei, ou seja, o salário-de-contribuição considerado é proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Portanto, não merece acolhida o pleito da parte autora, no sentido de que o salário-de-contribuição seja substituído pelo salário mínimo, nos meses que o valor do recolhimento foi proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Neste sentido, trago à colação julgado da Décima Turma, à unanimidade, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Castro Guerra, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGO DO SALÁRIO MÍNIMO.

INAPLICABILIDADE.

Se a sentença foi bem fundamentada, não há que se falar em nulidade.

Descabe substituir o salário-de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(Proc. 200803990088245, d.j. 13.05.2008)

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida. Int."

Portanto, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que ela pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

Inexiste omissão ou obscuridade na decisão vergastada, cujo enunciado é de clareza meridiana, não se prestando os embargos para rediscutir questões nela enfrentadas.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC, *in verbis*:

*"Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

A análise da matéria posta a deslinde descaracteriza os vícios apontados, não sendo possível o acolhimento dos presentes embargos, uma vez que tem por finalidade seja proferida nova decisão em substituição a ora embargada.

Neste sentido, trago à colação julgado proferido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. nº 15774-0 / SP, em voto da lavra do E. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 25/10/1993, publicado no DJU de 22/11/1993, pág. 24895, *in verbis*:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição."*

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009742-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIZA SALGUEIRO

ADVOGADO : SONIA REJANE DE CAMPOS

No. ORIG. : 03.00.00189-3 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, onde se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela redução da verba honorária.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

**DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." **Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.**

**Recurso conhecido e parcialmente provido."** (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

**1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).**

**2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.**

**3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.**

**4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."** (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: *AC n° 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC n° 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC n° 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.*

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.**

**No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.**

**As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

**Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.**

**Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.**

**Recurso conhecido e provido." (REsp n° 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).**

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, entretanto, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014510-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OLIDIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00015-5 2 Vr OLIMPIA/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurada do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social como segurado empregado até 18/08/1993, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 09/15).

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à parte autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado em CTPS (18/08/1993) e a data do ajuizamento da presente demanda (29/01/2003).

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a parte autora não demonstrou que parou de trabalhar em 1993 em razão do quadro incapacitante apresentado, especialmente, considerando a observação colocada pelo médico perito judicial em resposta aos quesitos (fls. 55 v.º, 62 e 79), tendo constatado grave problema mental no autor, com atendimento psiquiátrico desde 1995, quando já não ostentava a qualidade de segurado.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015783-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00096-0 3 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/05/1947, completou essa idade em 04/05/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 20/23). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 89/95). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e

em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Havendo prova de requerimento administrativo (fls. 24 - 19/05/2006), o termo inicial dos benefícios deve ser fixado nessa data, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada para as parcelas anteriores à data da citação e de forma decrescente a partir do referido ato, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 19/05/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019340-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ADELIA ROCHA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00050-1 1 Vr IGUAPE/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por beneficiária da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/12/1942, completou a idade acima referida em 13/12/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

## **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 118/119). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ora fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ADELIA ROCHA DE MEDEIROS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 10/11/2003**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019644-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MANOEL BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00105-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

MANOEL BATISTA DA SILVA interpõe embargos de declaração, em face da decisão de fls. 57/59.

Alega, em suas razões, que a mesma apresenta omissão e obscuridade, na medida que deixou de apreciar a questão relativa a utilização de valores menores que o salário mínimo na apuração do período básico de cálculo do benefício, contrariando o que estabelece o artigo 214, § 3º, incisos I e II, do Decreto 3.048/99.

É o relatório.

DECIDO.

Não tem razão o embargante.

A decisão embargada apreciou a questão posta à deslinde, nos seguintes termos:

*"Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

**DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

*Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).*

**DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.**

*A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, por força do que estabelece o artigo 201, in verbis:*

*"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;*

*II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;*

*III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*

*IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*

*V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.*

*§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.*

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos." O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997, no Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria.

Assim, com fundamento nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, observo que o disposto nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal necessitam de integração legislativa, a fim de conferir eficácia aos referidos preceitos, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia aos citados dispositivos.

Nesse diapasão, restou consignado que o valor do benefício de prestação continuada, concedido na vigência da Lei 8.213/91, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 do referido diploma legal.

Convém deixar anotado que o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetuado em conformidade com o que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Por outro lado, o conceito de salário-de-contribuição encontra-se delineado no artigo 28 da Lei 8.212/91, que assim estabelece, in verbis:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

....."

*Acrescente-se, ainda, que no tocante ao salário-de-contribuição o Decreto 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 214:*

*"Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;*

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)*

*IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;*

*V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.*

*VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)*

*§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.*

*§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)*

*I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)*

*II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)*

*Note-se que o inciso II, do § 3º, do referido dispositivo legal, estabelece que no caso de ser tomado o salário mínimo, como salário-de-contribuição, seja observado o seu valor mensal, diário ou horário, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício.*

*A autarquia ao calcular o valor do benefício adotou critério previsto em lei, ou seja, o salário-de-contribuição considerado é proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Portanto, não merece acolhida o pleito da parte autora, no sentido de que o salário-de-contribuição seja substituído pelo salário mínimo, nos meses que o valor do recolhimento foi proporcional aos dias efetivamente trabalhados.*

*Neste sentido, trago à colação julgado da Décima Turma, à unanimidade, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Castro Guerra, in verbis:*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGO DO SALÁRIO MÍNIMO.**

**INAPLICABILIDADE.**

*Se a sentença foi bem fundamentada, não há que se falar em nulidade.*

*Descabe substituir o salário-de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados.*

*Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."*

*(Proc. 200803990088245, d.j. 13.05.2008)*

*Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida. Int."*

*Portanto, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que ela pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.*

*Inexiste omissão ou obscuridade na decisão vergastada, cujo enunciado é de clareza meridiana, não se prestando os embargos para rediscutir questões nela enfrentadas.*

*A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC, in verbis:*

*"Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

*A análise da matéria posta a deslinde descaracteriza os vícios apontados, não sendo possível o acolhimento dos presentes embargos, uma vez que tem por finalidade seja proferida nova decisão em substituição a ora embargada.*

Neste sentido, trago à colação julgado proferido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. nº 15774-0 / SP, em voto da lavra do E. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 25/10/1993, publicado no DJU de 22/11/1993, pág. 24895, *in verbis*:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição."*

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020339-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENIS MARCELO DORIGAO incapaz

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REPRESENTANTE : FERNANDES DORIGAO

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 05.00.00125-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor tem problemas de saúde, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação (26.10.2005), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), mais os honorários devidos à assistente social, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Sentença proferida em 10.10.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial a partir do trânsito em julgado ou da citação válida, e a redução dos honorários advocatícios para, no máximo, 10% sobre o valor da causa até a data da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 123/125), opinando pelo provimento parcial do recurso de apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No que tange à alegada ilegitimidade passiva do INSS para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, entendo que, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do

Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável, portanto, a sua legitimação passiva.

A União Federal tem a atribuição de prover os recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, que, no entanto, são exclusivamente administrados pelo INSS, o que é suficiente para caracterizar a legitimidade passiva da autarquia, mas a ilegitimidade da União Federal.

Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.*

(...)

*Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).*

*"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.*

1(...)

*2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.*

*(...)"(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).*

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi argüida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento reproduzido no julgamento do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

*RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.*

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 56/57), realizado em 11.08.2006, atesta que o autor apresenta transtorno mental devido a uma lesão e disfunção cerebral não especificado e que torna a doença incapacitante permanentemente, não podendo exercer nenhuma atividade laborativa para seus sustentos.

O estudo social (fls. 71/72), realizado em 23.04.2007, dá conta de que a autora reside com a mãe Marta e o pai Fernandes, em casa cedida pela proprietária da fazenda Santa Cândida, e é composta de cinco cômodos, sendo dois

quartos, sala, copa, e cozinha. A residência possui água de poço artesiano e energia elétrica, sendo construída de alvenaria (antiga), padrão econômico, piso cerâmico e razoável condição de conservação. A renda familiar advém do salário do pai, funcionário da Fazenda, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai do autor é funcionário de Luciana de Araújo, auferindo em 04/2009, o valor de R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), sendo a renda *per capita* familiar de R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais), correspondente a 46% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Desta forma, não preenche o autor todos os requisitos para a concessão do benefício aqui pleiteado.

Isto posto, REJEITO a preliminar e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022092-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : APARECIDA DONIZETE ROSA GARCIA e outro  
: JOSE GABRIEL GARCIA MARQUI incapaz  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
REPRESENTANTE : APARECIDA DONIZETE ROSA GARCIA  
SUCEDIDO : OLEGARIO GARCIA MARQUI falecido  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00019-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

*OLEGARIO GARCIA MARQUI*, falecido, moveu a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sentença prolatada em 13/08/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 71/74).

Em suas razões de apelo o autor postula a reforma parcial da sentença para que a data de início do benefício corresponda à cessação do auxílio-doença então recebido (10/01/2006), tendo em vista que já se encontrava total e permanentemente incapacitado. Ainda, requer a majoração da condenação do INSS em honorários advocatícios. A seu turno, apela o INSS defendendo a ausência de incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de suas atividades laborativas, requisito essencial para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício corresponda à data de elaboração do laudo pericial e que a condenação de sede de honorários advocatícios reste minorada.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Ante o falecimento do autor, verificado às fls. 103, foi efetuada a habilitação dos herdeiros consoante decisão de fls. 119.

Houve manifestação do INSS, às fls. 130, informando que o autor usufruiu benefício transitório pelos períodos de 23/03/2005 a 30/04/2006; de 30/05/2006 a 05/06/2008 e aposentadoria por invalidez de 06/06/2008 a 25/01/2009. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto ao pedido principal pleiteado pela parte autora, a concessão administrativa da *aposentadoria por invalidez*, desde 06/06/2008, implica no afastamento do interesse processual por causa superveniente, pois se torna desnecessário e inútil o provimento jurisdicional invocado na exordial, qual seja, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, patente a falta de interesse de agir da parte autora neste ponto.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.*

*I - A desistência da ação solicitada pelo autor não tem cabimento após a prolação da sentença, porquanto já se materializou o pronunciamento jurisdicional, encerrando o mérito da causa.*

*II - Segundo consta do sistema informatizado do Ministério da Previdência e Assistência Social, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício desde 19.06.1998. Destarte, diante desse fato, e considerando o preceituado no art. 462 do CPC, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, de modo a acarretar a perda superveniente do interesse processual quanto ao objeto principal do pedido, ou seja, a concessão do benefício em tela, dando por prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo.*

*III - Embora a decretação da falta de interesse processual acarrete a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que, em tese, poderia ensejar nova demanda contra a autarquia no futuro, no caso dos autos, não há essa possibilidade, pois eventuais diferenças anteriores à data de concessão do benefício concedido na esfera administrativa estão fulminadas pela prescrição quinquenal, considerando o momento presente, de forma a impedir a ocorrência de qualquer prejuízo material.*

*IV - Apelação do réu e recurso adesivo do autor não conhecidos. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (JUIZ SERGIO NASCIMENTO AC - APELAÇÃO CIVEL - 351843 96.03.096263-5 DÉCIMA TURMA 23/08/2005 DJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 401 ) [Tab]*

Conseqüentemente, pelos motivos acima expostos, deixo de apreciar o recurso de apelo da autarquia.

Porém, permanece o interesse da parte autora no prosseguimento do feito no pertinente à estipulação do termo inicial do benefício provisório e à condenação da autarquia em sede de honorários advocatícios.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, juntada às fls. 125/129, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios e contribuições individuais em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 03/05/2004 a 12/01/2005.

Olegário Garcia Marqui usufruiu auxílio-doença pelos períodos de 23/03/2005 a 30/04/2006.

A presente ação foi ajuizada em 10/03/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 61/62 demonstra que ele é portador de "*Acidente Vascular Cerebral Isquêmico e Carcinoma Espinocelular Indiferenciado metastático (linfoepitelioma)*". (resposta ao quesito 01, formulado pelo INSS, fls. 61).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas (respostas ao quesito 03, formulado pelo autor, fls. 62).

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado.

A teor das considerações do *expert*, o autor usufruiu benefício transitório pelo período de 23/03/2005 a 30/04/2006 em decorrência de *Acidente Vascular Cerebral Isquêmico*, não tendo sido esta a moléstia que o incapacitou de forma plena e definitiva.

O perito judicial foi categórico ao afirmar que a incapacidade total e permanente do autor teve como causa o "*Carcinoma Espinocelular Indiferenciado metastático (linfoepitelioma)*", consoante resposta ao quesito 04, formulado pelo réu, fls. 61. E, quanto ao início desta incapacidade, verifica-se que o laudo pericial definiu o mês de outubro de 2006 (resposta ao quesito 01, formulado pelo réu, fls. 61).

Portanto, segundo o asseverado no estudo pericial, o autor não estava total e definitivamente incapacitado antes de outubro de 2006, mas somente a partir desta data.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.*

*I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

(...)

*IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

(...)

*VI - Benefício mantido.*

(...)

*XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)*

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo dos benefícios há que se deferir a aposentadoria por invalidez a contar de outubro de 2006, com valor a ser apurado nos termos dos arts. 61 e 44, ambos da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Não obstante, os valores recebidos a título de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deverão ser compensados na via administrativa.

Diante do exposto, *não conheço* da apelação interposta pelo INSS e *dou parcial provimento* à apelação do autor para fixar como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez o mês de outubro de 2006.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025555-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NATALINA VICENTE PINOTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00017-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, condenando a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 19/02/1941, completou essa idade em 19/02/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador, verifica-se que não restou demonstrado cabalmente o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil, inconsistente e contraditória.

A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que o marido havia recolhido contribuições ao Funrural, mas também havia aberto uma firma de locação de mesas de jogos. Além disso a apelante recolhia contribuições como comerciante, pois suas filhas tiveram uma loja no shopping center, a qual estava em seu nome (fl. 183). Assim, pelo depoimento da autora não se pode aferir até quando a atividade rural foi exercida.

A testemunha José Rodolfo Rodrigues asseverou que o marido da autora, de fato, havia trabalhado no campo, mas depois passou a trabalhar em uma oficina de funilaria e, posteriormente, com locação de mesas de bilhar (fl. 184). Por sua vez, a testemunha Deomar Tofaneli também declarou que o marido da requerente possuía uma firma de locação de mesas de bilhar (fl. 185).

Assim, pela análise da prova oral, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025795-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : LINDAURA ALONSO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00045-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### DECISÃO

*LINDAURA ALONSO DA SILVA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que restou evidenciada a preexistência da doença incapacitante à época do retorno da parte autora ao regime previdenciário. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15/10/2007 (fls.115/117).

Em suas razões de apelo a parte autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca o seu aspecto sócio-cultural. Ventila o agravamento da enfermidade após o retorno ao regime previdenciário o que, segundo a apelante, afasta a preexistência da incapacidade. Requer a condenação da autarquia nos consectários.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 65/67, pois ficou constatado que ela é portadora de "(...) *Espôndilo Disco Artrose Lombar*" (resposta ao quesito n. 1/fls.66).

O perito judicial afirmou que a autora está incapacitada parcialmente para o trabalho. Não descartou a possibilidade de reabilitação profissional (respostas aos quesitos n.5 e 6/fls.66).

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de contribuições sociais em nome da autora, cujo cômputo supera o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Não obstante, a apelante não faz jus à cobertura previdenciária.

O único vínculo empregatício em nome da autora, comprovado nos autos, corresponde ao período de 01/12/1978 a 15/01/1979 (fls.17).

A consulta ao CNIS comprova que a parte autora possui em seu nome 104 (cento e quatro) recolhimentos junto à Previdência Social efetuados no período de 09/2000 a 04/2009, na condição de contribuinte individual/faxineira recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 14/06/2002 e 23/11/2004, tendo sido a presente ação ajuizada em 11/04/2005.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Constato, no entanto, *flagrante tentativa de burla* ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91.

A autora deixou de contribuir aos cofres da Previdência Social em janeiro de 1979. Retornou ao sistema previdenciário mais de 21 (vinte e um) anos depois, aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade (09/2000). Efetuou o número mínimo de contribuições exigido pela Lei de Benefícios para que pudesse ostentar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (06/2002), conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta.

Assim, apesar de ostentar a condição de segurado, a cobertura previdenciária não ampara a doença preexistente. A tese do agravamento das doenças diagnosticadas após o retorno da segurada ao regime previdenciário não merece prosperar.

O perito judicial estipulou como data do início da incapacidade e/ou início da doença a data de outubro de 2004. Porém, seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora, sem qualquer vínculo com a Previdência Social há mais de 20 anos, resolveu contribuir novamente ao INSS a partir de setembro de 2000, época em que já ostentava 52 (cinquenta e dois) anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua nova filiação em setembro de 2000*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a apelante já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59, da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da autora.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO EUCLIDES DE FAVERE

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00005-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

*PAULO EUCLIDES DE FAVERE* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 1º/10/2007, submetida a reexame necessário (fls.71/74).

Em grau de apelo insurge-se a autarquia contra a concessão do benefício. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da parte autora para o desenvolvimento de atividades laborativas. Vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional do autor.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome do autor, **antes da propositura da ação**, compreende o período de 02/10/1989 e 08/02/1994.

A parte autora requereu o benefício provisório junto ao ente autárquico em 29/08/2005, tendo usufruído auxílio-doença no período de 29/08/2005 a 31/10/2005, em decorrência do seu afastamento do (DAT), ocorrido em 29/07/2005.

A presente ação foi proposta em 24/01/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei 8213/91, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado. No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 56/58 demonstra que o segurado apresenta um quadro clínico de "(...) *abaulamento discais lombares*" (*tópico discussão e conclusão/fls.57*).

Em que pese o auxiliar do juízo ter concluído pela existência de incapacidade total e temporária do segurado, uma análise detida da perícia médica oficial demonstra que o autor, ostenta considerável capacidade laborativa, estando atualmente apto à realização de atividades laborais dentro de seus limites físicos.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. A conclusão do *expert* não encontra eco nas anotações de vínculos empregatícios, após a propositura da ação, em nome da parte autora estampadas na consulta atualizada ao banco de dados do CNIS.

Observo que o segurado ostenta recentes anotações de vínculos empregatícios, após a propositura do feito, **(09/2008 e 04/2009)** na condição de *supervisor da construção civil* (CBO 7102); e na de *trabalhador nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas* (CBO 5142), o que denota a existência de considerável capacidade laboral.

O próprio segurado, na data da realização da perícia médica oficial (13/07/2007), afirmou que "(...) *trabalha em depósito de material de construção e faz blocos*".

O retorno ao trabalho, por si só, afasta qualquer alegação de incapacidade laborativa, e inviabiliza a concessão da aposentadoria ou auxílio-doença.

As considerações estampadas acima afastam a existência de incapacidade laboral para as atividades habituais do apelado.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o segurado possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

...

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

...

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICTÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

...

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 )

Ante a não comprovação da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício provisório, muito menos na aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032929-7/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : PATRICIA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.01172-0 1 Vr BATAYPORA/MS  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 86/92).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte da autora de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados não são devidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044801-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA INES PAIXAO  
ADVOGADO : KARINA CABRINI FREIRE ALBERS (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 05.00.00057-9 1 Vr GALIA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

*MARIA INÊS PAIXÃO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data do laudo pericial (25/10/2007). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Julgado proferido em 29/02/2008, não submetido a reexame necessário (fls. 92/96).

Em suas razões de apelo pugna a autarquia pela improcedência da concessão do benefício diante da ausência dos requisitos legais. Alega a perda da qualidade de segurado da parte autora, bem como a inexistência de incapacidade para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral.

Adesivamente, apelou a autora requerendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida, bem como que o termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez corresponda à data de cessação do benefício transitório anteriormente deferido.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos a este E. Tribunal.

Às fls. 134/136 a autora renova o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela concedida.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a

carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Quanto à *incapacidade laboral* da parte autora, o laudo acostado aos autos (fls. 78/82) demonstra que ela possui histórico clínico de "(...)seqüela de poliomielite. (paralisias e deformidades nos membros)", conforme resposta ao quesito 01, formulado pela autor, fls. 79.

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada ocasiona uma incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral (respostas aos quesitos 07 e 11, formulados pelo INSS, fls. 81).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova a existência de anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo atinge o mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

A manutenção da qualidade de segurado está demonstrada no presente feito.

O último vínculo empregatício comprovado por meio da consulta ao CNIS compreende o período de 01/06/1998 a 15/09/1998. A autora usufruiu benefício transitório pelo período de 15/09/1998 a 19/09/2005.

A presente ação foi ajuizada em 19/12/2005.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade da autora, no laudo médico elaborado em outubro de 2007. Indagado sobre dito marco inicial, o perito judicial afirmou que a "*sua origem foi na infância, surto agudo de poliomielite anterior aguda*", como se verifica da resposta ao quesito 09, formulado pelo INSS, às fls. 81.

Claro, portanto, que a parte autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 5º do artigo 42 da Lei 8.213/91 ou parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei de Benefícios, impede a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da parte autora é *preexistente à sua filiação em 01/07/1994*, data de início do primeiro vínculo empregatício comprovado pelo CNIS, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% ( dez por cento ) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 ( REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

*Julgo prejudicados o recurso adesivo da autora e a apreciação da petição de fls. 134/136.*

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.044811-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO ALLIOTTO NETO

ADVOGADO : ALINE SOARES GOMES FANTIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 05.00.00134-1 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*EDUARDO ALLIOTTO NETO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença ao argumento de foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

Antecipação tutelar concedida às fls. 126, consoante decisão exarada em 29/05/2007, determinando a imediata reativação do benefício transitório.

O juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (26/05/2005). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 16/04/2008, sujeita a reexame necessário (fls. 216/219).

Em suas razões de apelo o INSS aduz a nulidade da sentença ao argumento de que o julgador que a proferiu não foi o mesmo que encerrou a instrução processual, o que acabou por ferir o princípio da identidade física do julgador. Ainda, defende a ausência de incapacidade da parte autora, postulando a reforma da decisão com a consequente improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício corresponda à data do laudo pericial.

Sem a apresentação de contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, cumpre analisar o argumento de violação ao princípio da identidade física do Juiz.

O comando inserto no artigo 132, do Código de Processo Civil, objetiva a identidade entre o Juiz que encerrar a instrução processual e o que proferir a sentença. E assim deve ser nos casos em que a prova produzida por ocasião do encerramento da instrução processual for essencial para o deslinde do feito.

*In casu*, verifica-se que a instrução processual foi encerrada em audiência de instrução e julgamento, realizada em 21/02/2008, oportunidade na qual foram ouvidas duas testemunhas da parte autora e foi deferida a substituição dos debates orais por apresentação de memoriais escritos.

As oitivas de testemunhas não se mostraram essenciais à instrução processual tendo em vista que, como adiante restará demonstrado, os vínculos empregatícios apresentados em sua CTPS e indicados na consulta atualizada ao CNIS, já são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural.

Assim, ante a ausência de qualquer prejuízo às partes, o referido princípio deve ser aplicado com ressalvas, e não de maneira absoluta.

Neste sentido, seguem os julgados abaixo:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC.*

*O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto.*

*Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão.*

*Agravo a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJe 17/11/2008)*

*Direito Civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte rodoviário.*

*Acidente de trânsito. Morte. Rejeição dos embargos de declaração. Rejeição.*

*Princípio da identidade física do juiz. Fundamentação deficiente.*

*Reexame fático-probatório. Correção monetária sobre o valor dos danos morais. Termo inicial. Data em que foi arbitrado o valor definitivo. Dissídio não comprovado. Ausência de similitude fática.*

- (...)

- *O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, só ensejando nulidade do acórdão se importar em violação ao contraditório e à ampla defesa.*

- *Prejuízo dito intuitivo não é suficiente para reconhecer violação ao art. 132 do CPC.*

- (...)

*Agravo no recurso especial não provido.*

*(AgRg no REsp 913.471/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008)*

No tocante à questão central, verifica-se que para fazer jus ao auxílio-doença torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício em nome da autora corresponde ao período de 18/02/1998 a 09/06/2005.

O autor usufruiu benefício provisório pelo período de 14/07/1998 a 26/05/2005.

A presente ação foi ajuizada em 19/12/2005.

Logo, com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, *presente a qualidade de segurado*.

No pertinente à incapacidade laboral, o laudo pericial oficial de fls. 108/114 demonstra que o autor apresenta um quadro clínico de "(...) *sinais objetivos de sofrimento na coluna vertebral* " tendo sido constatada "*redução da capacidade funcional do tronco devido a lombociatalgia*", que, segundo o *expert*, ocasiona a inaptidão momentânea do autor para o trabalho (tópico discussões e conclusões/fls. 113).

O laudo pericial é contundente ao asseverar que o autor possui incapacidade total e temporária para o trabalho. Ainda, atesta que o autor necessita de tratamento especializado para que possa retornar às atividades laborativas habituais (tópico discussões e conclusões/fls. 113).

Diante das informações extraídas do estudo técnico, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Constatada a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional*, de rigor a concessão do auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.* (STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser concedido o benefício a partir do dia seguinte à referida data (26/05/2006), pois, à época, a parte autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se inalterada a sentença e os efeitos da tutela antecipada.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046245-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIANA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00045-8 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença guerreada.

Sentença proferida em 21/11/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 93/96).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário postulado, sobretudo o a incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Subsidiariamente, requer que a data de início do benefício corresponda à data de apresentação do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Às fls. 115/116 o autor informou que, não obstante a concessão da tutela antecipada no bojo da sentença, a qual determinou a implantação da aposentadoria por invalidez em 30 dias a contar da intimação do INSS, a autarquia previdenciária não teria cumprido a determinação judicial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A *incapacidade* do autor restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 75/78) que aponta para um quadro de "*Doença pulmonar obstrutivo crônico, corpumonale crônico, seqüela cicatricial de tuberculose pulmonar*" (resposta ao quesito 01, formulado pelo autor, fls. 78).

O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade definitiva e total do autor para o desempenho de atividade profissional (resposta ao quesito 05, formulado pelo autor, fls. 78). Ainda, afastou a possibilidade de recuperação ou reabilitação para o desempenho de atividade laborativa (resposta ao quesito 05, formulado pelo juízo, fls. 77).

Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito *carência*.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se *mantida a qualidade de segurado*. Ademais, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Realmente, *no que tange às provas*, o art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o seu pedido, o autor apresentou cópias de sua CTPS nas quais constam vínculos de atividades rurais durante os seguintes períodos: 26/04/1983 a 29/07/1983; 16/03/1984 a 30/10/1984; 02/05/1985 a 11/09/1985; 29/05/1986 a 09/06/1986; 23/07/1986 a 15/07/1986; 01/07/1986 a 31/10/1986; 20/04/1987 a 24/10/1987; 19/01/1988 a 23/12/1989; 07/02/1990 a 01/11/1990; 04/03/1991 a 29/11/1991; 03/02/1992 a 05/08/1993; 19/01/1994 a 05/12/1995; 30/06/1996 a 27/12/1996; 02/05/1997 a 03/12/1997; 13/04/1998 a 10/12/1998; 10/05/1999 a 19/10/1999; 09/05/2000 a 04/10/2000; 16/05/2001 a 03/12/2001.

Os documentos onde consta a *qualificação do autor como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO.**

1. *A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao Autor.*

2. *A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

3. *Presente nos autos uma guia de recolhimento de contribuição sindical (GRCS) emitida pelo Ministério do Trabalho, sendo, portanto, documento que goza de fé pública, onde consta a qualificação do Autor como agricultor desde 1945, constituindo início de prova material.*

4. *Os documentos públicos constantes dos autos, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedente do STJ.*

8. *Recurso especial conhecido em parte e provido.*

(REsp 608.045/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 276)

O início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas de fls. 87/89, as quais afirmaram que o autor laborou na lavoura até a ocorrência da eventual doença incapacitante.

Ademais, a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova as anotações de vínculos empregatícios de natureza rural, apontados pela CTPS do autor.

Logo, restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)" (STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, de procedência da ação, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar a data de elaboração do laudo pericial (24/07/2007 - fls. 76) como sendo o início do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, a consulta ao CNIS comprova que, não obstante a antecipação dos efeitos da tutela, o benefício previdenciário ainda não foi implantado pela autarquia previdenciária.

Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento, sem prejuízo da sanção arbitrada pela sentença de primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048354-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA INES MAROTTO

ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00035-2 2 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do referido é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Henrique Thomitão Cardoso, ocorrido em 12/02/2000, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 10.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, sob n.º 097.680.973-7, conforme se verifica do documento de fl. 14.

Embora a dependência econômica da companheira seja presumida em relação ao falecido, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, no presente caso, não restou comprovada a união estável alegada na inicial, uma vez que prova oral produzida mostrou-se frágil e inconsistente (fls. 66/67).

Ressalte-se que, apesar do relacionamento amoroso entre a autora e o segurado falecido, restou declarado no documento de fl. 12 que eles não residiam sob o mesmo teto, de forma que não restou caracterizada a união estável.

Assim, não faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de pensão por morte postulado, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049603-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DALVINA BENEVIDES DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
No. ORIG. : 07.00.00078-9 4 Vr PENAPOLIS/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural no período de 1957 a 1991, declarando que a autora trabalhou em regime de economia familiar por trinta e quatro anos, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (27/11/2007), com correção monetária e juros de mora, observada prescrição quinquenal, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até esta sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora apresentou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da propositura da ação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/12/1945, completou a idade acima referida em 10/12/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente certidão de casamento, título eleitoral, certidões de nascimento de filhos (fls. 21/22 e 25/33), bem como anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 23/24). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o

entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

*Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.*

*Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 83/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050214-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADRIANA DE BRITO  
ADVOGADO : NÉLSON CROSCATI SARRI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 06.00.00103-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de paralisia infantil, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS, sustentando a incompetência absoluta do Juízo estadual (fls. 40/42).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 06.07.2006, com correção monetária conforme Súmula nº 148 do STJ e Súmula nº 08 desta Corte, e juros de mora de 12% ao ano, bem como a arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Sentença proferida em 15/07/2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer fixação do termo inicial a partir da data da juntada do laudo médico pericial.

A autora apelou adesivamente (fls. 124/126), pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação até a conta de liquidação ou o trânsito em julgado da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 129/136), opinando pelo não conhecimento da remessa oficial, e de parte do apelo; pelo desprovimento do agravo retido, da apelação do INSS, e do recurso adesivo da autora. Opina, também, pela retificação do erro material constante na sentença, modificando-se a data do termo inicial para data do protocolo do requerimento na esfera administrativa, e para que seja concedida a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Verifico que, não houve nos autos, intervenção do Ministério Público no Julgamento em 1ª instância.

Por sua vez, o art. 31 da Lei 8.742/93 legitima a necessidade de intervenção processual do *Parquet*, nos feitos relativos aos benefícios tratados na lei em questão.

Estabelece o artigo 82 do Código de Processo Civil que o Ministério Público deverá sempre intervir nas causas em que houver interesse de incapaz, sendo de rigor a anulação do processo que tiver corrido sem seu conhecimento, a partir do momento em que deveria ser intimado para intervir, como preconiza o artigo 246 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, colaciono os julgados assim ementados :

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZES. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

*Havendo interesse de incapazes, é obrigatória a intervenção do Ministério Público. Verificada a sua ausência, anula-se o processo desde o momento em que deveria ter início a atuação.*

*(TRF- 4ª Região AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604598791/ RS 6ª Turma J: 16/09/1997 DJ: 29/10/1997 página :91304 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS ).*

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.**

*1. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (Art. 246 do CPC).*

*2. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.*

*3. Recurso prejudicado.*

*(TRF- 3ª REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 632827 Processo: 200003990591187/ MS 5ª Turma J: 11/09/2001 DJU :19/03/2002 página : 593 Relator(a) : JUIZA RAMZA TARTUCE).*

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, anulo a sentença, de ofício, para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Em consequência, julgo prejudicada a apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051434-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA APARECIDA DE BRITO SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00148-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de hipertensão arterial e deficiência na mão direita, encontrando-se incapacitada para exercer qualquer atividade, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

*RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 46/53) realizado em 05.04.2008, atesta que a autora, de 41 anos de idade, apresenta histórico de traumatismo há 34 anos com perda de substância músculo ósteo articular de grandes proporções em mão direita, causando uma incapacidade funcional total da referida mão, utilizada apenas como apoio. Atualmente, também é portadora de alterações degenerativas como hipertensão arterial sistêmica e sobrepeso em tratamento clínico e medicamentoso. O quadro clínico associado com a sua faixa etária, tipo físico e a total inexperiência em atividades remuneradas a torna inapta para ingressar agora no mercado de trabalho formal em busca de um emprego remunerado.

Observo que não se cuida de deficiência que traga a autora incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ademais, o estudo social (fls. 37/38), realizado em 09.08.2007, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Vicente Anastácio da Silva, de 51 anos, e os filhos Giovana, de 18 anos, Jader, de 13 anos, e Kaiky, de 01 ano e 11 meses, em casa própria, com três quartos; uma sala; uma cozinha; um banheiro e uma varanda pequena, adquirida por Vicente Anastácio da Silva antes do casamento. A renda da família limita-se ao salário de aproximadamente R\$ 600,00 do Sr. Vicente, o qual informou que as principais despesas são: água (R\$ 21,00), energia elétrica (R\$ 45,00), alimentação (R\$ 500,00) e gás (R\$ 33,00), sem mencionar valores de outras, como medicamentos e vestuário.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a autora possui 19 (dezenove) recolhimentos sobre um salário mínimo, no período de fevereiro/2003 a maio/2005, e o marido da mesma possui 91 (noventa e um) recolhimentos, na condição de "pedreiro", de agosto/1988 a setembro/1996, bem como vários vínculos de trabalho com a USINA ALTA MOGIANA, desde 1989, o último com início em 03.12.2002, auferindo, em média, nos últimos seis meses, o valor de R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais) mensais.

Assim, a renda familiar *per capita* é, no mínimo, de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), correspondente a 32,77% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora nenhum dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053310-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GENEBALDO BARRETO SANTANA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00041-1 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 60/61).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Por fim, não há como apreciar pedido de concessão de benefício acidentário formulado apenas no recurso de apelação, uma vez que não houve requerimento neste sentido na petição inicial de fls. 02/07.

Tendo sido efetivada a citação, não se admite emenda à petição inicial sem a concordância do réu. Depois do saneamento do processo, o aditamento à petição inicial é vedado, ainda que conte com a anuência do réu.

Neste sentido, encontramos os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EMENDA A INICIAL.**

**1. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC).**

**2. Inadmissível a emenda da petição inicial inepta após a apresentação da contestação pelo réu. (STJ, AGA 289.840/SP)**

**3. Apelação improvida". (TRF da 4ª Região, AC nº 200571010007054/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 14/11/2005, DJU 07/12/2005, p. 855);**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE APOS A CITAÇÃO OU O SANEAMENTO DO PROCESSO.**

**1. UMA VEZ ANGULARIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL, PELA CITAÇÃO, NÃO PODE O AUTOR ALTERAR O PEDIDO OU A CAUSA DE PEDIR, SEM O CONSENTIMENTO DO RÉU (ART-264 DO CPC).**

**2. O RESTABELECIMENTO DO AUXILIO-DOENÇA, INCLUIDO NO PODER GERAL DE CAUTELA (ART-798 DO CPC), ESTA AUTORIZADO, TAMBEM, COMO EXECUÇÃO DO "DECISUM", CUJO TRANSITO EM JULGADO AUTORIZA TAL PROCEDIMENTO.**

**3. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EXCLUINDO-SE A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL, MANTIDO O RESTABELECIMENTO DO AUXILIO-DOENÇA". (TRF da 4ª Região, AG nº 9404453900/RS, Rel. Ellen Gracie Northfleet, j. 11/04/1995, DJ 17/05/1995, p. 29903);**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056787-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UNDRINA PEREIRA

ADVOGADO : DIMAS BOCCHI

No. ORIG. : 06.00.00164-7 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora, exclusão das despesas processuais, bem como a fixação da correção monetária, conforme disposto no art. 38, inciso II, do Decreto nº 2.172/97, e parágrafo 1º do art. 40, do Decreto nº 3.048/99.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/04/1948, completou essa idade em 10/04/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl.10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1968, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, em cujo período pretendia-se provar o trabalho rural da autora, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS, inclusive, a apelada recebe o benefício de pensão por morte, em virtude da filiação do cônjuge junto ao sistema de Previdência Social como empregado do ramo industriário (fl.44). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.

Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação. **TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057329-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DO CARMO DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : IRACI PEDROSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00050-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/07/1952, completou a idade acima referida em 29/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de nascimento de filho, nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador (fls. 10/11), isto é, mesmo considerando extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural de seu marido, verifica-se que o casal encontra-se separado há aproximadamente dezessete anos, conforme demonstra a prova oral produzida (fls. 42/43). O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a autora tenha continuado a exercer atividade rurícola em companhia do marido após a separação. Portanto, ainda que tenha a autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058671-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDITH RECK

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00442-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/10 do salário mínimo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da multa fixada.

A parte autora também apelou, pugnando pela reforma parcial da sentença, para que seja alterado o termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/07/1992.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1992 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de segurada empregada, no período de 01/08/1954 a 28/02/1957, conforme anotação de contrato de trabalho em CTPS (fls. 15/17), totalizando 31 (trinta e uma) contribuições no ano de 1992, número inferior às 60 (sessenta) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se o recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da autora, no período de outubro de 2003 a julho de 2006 e de agosto a dezembro de 2007, totalizando 70 (setenta) contribuições no ano de 2007, quando eram necessárias 156 (cento e cinquenta e seis), conforme a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida, **restando prejudicada a apelação da parte autora.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059355-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDETE DE JESUS BALDUINO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00333-8 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/11/1947, completou a idade acima referida em 10/11/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 91/93). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato da parte autora ter exercido atividades urbanas em pequenos períodos (fl. 121), não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante foi a de lavadeira. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ILDETE DE JESUS BALDUINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 05/06/2006 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061185-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABETE MANOEL GAMA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00088-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$830,00 (oitocentos e trinta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisito para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios conforme a Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 20/06/1952, completou a idade acima referida em 20/06/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o **Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.**

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, as cópias de certidão de casamento, da ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, bem como a matrícula de imóvel, nos quais o marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls.17/23), isto é, mesmo considerando extensível a esposa a qualificação de trabalhador rural de seu marido, o documento mais recente refere-se a ato realizado em 1984, sendo que, posteriormente, conforme a prova oral, foi declarado que a autora havia separado há aproximadamente 10 anos (fls. 78/80). O rompimento da união matrimonial afasta a presunção de que a autora tenha continuado a exercer atividade rurícola após a separação (fls.85). Portanto, ainda que tenha a autora com ele laborado na lavoura em período anterior, a partir da data da separação não é mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu marido.

Ainda que assim não fosse, verificou-se pelo documento juntado à fl. 74, que o ex-marido da autora exerceu atividade de natureza urbana a partir de 1991, o que também afasta a sua condição de trabalhador rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061748-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVONETE RODRIGUES DE SOUZA PARDIN  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
No. ORIG. : 04.00.00165-9 1 Vr GUARARAPES/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

*IVONETE RODRIGUES DE SOUZA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Antecipação tutelar concedida às fls. 52/54, determinando o pagamento de aposentadoria por invalidez no prazo de quinze dias a contar da intimação da decisão.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia previdenciária a pagar à autora auxílio-doença a contar da cessão do benefício transitório NB 130.422.518-3 (31/08/2004), bem como aposentadoria por invalidez a contar da datada prolação da sentença (12/05/2008), confirmando-se os efeitos da tutela antecipada. Ainda, condenou a autarquia previdenciária nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau.

Decisão não submetida ao reexame necessário (fls. 146/152).

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão, exarada no bojo da sentença, que manteve a antecipação dos efeitos da tutela, requerendo sua reforma.

Em suas razões de apelo, inicialmente, o INSS reitera a apreciação do agravo retido. No mérito, alega a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, em especial a inexistência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício corresponda à data do laudo pericial, redução da condenação em sede de honorários advocatícios e alterações nos critérios de aplicação de juros moratórios e correção monetária.

Adesivamente, recorreu a autora postulando a majoração da condenação em honorários advocatícios.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

No tocante ao Agravo Retido, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a manutenção da antecipação da tutela no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito do recurso da autarquia.

Para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez), basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

*Quanto à incapacidade*, o laudo pericial (fls. 134/136), constatou que a autora é portadora de "*Transtorno Depressivo Recorrente - CID X F 33.2*" (tópico VII - Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 135).

O expert afirmou que a autora é pessoa "(...) *absolutamente incapaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio, de forma total e definitiva.*" (tópico VIII - Síntese - fls. 136).

Portanto, a teor do laudo pericial produzido, a parte autora teria preenchido o requisito da *incapacidade total e permanente*.

Não obstante, a *qualidade de segurado* exigida não restou demonstrada no presente feito. Realmente, a autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade.

A apelante juntou aos autos cópias de sua Certidão de Casamento, celebrado em 11/09/1982 na qual seu marido foi qualificado como lavrador; Certidão exarada pela Delegacia Regional Tributária de Araçatuba/SP, na qual consta que seu marido figurou como parceiro agrícola pelo período de 22/10/1996 a 20/08/2004 em imóvel rural denominado Fazenda Riachuelo; Contratos Particulares de Arrendamento de Terras, celebrados pelo marido da autora pelos períodos de 20/08/2002 a 20/08/2004 e de 03/10/2002 a 06/06/2004; Notas Fiscais de Produtos emitidas pelo marido da autora nos anos de 2003 e 2004 e, por fim, Declaração Cadastral - Produtor, elaborada em 2002 indicando a produção de Mamona pelo marido da autora.

Os documentos onde consta a *qualificação do marido da autora como lavrador*, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Com efeito, tais documentos se mostram hábeis como início de prova material para a comprovação da qualidade de rurícola atribuída à autora.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.**

1....

2. *"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

3. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

4. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

5. *Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

6. *Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

7. *Recurso não conhecido.*

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

Como se verifica, não houve produção de prova testemunhal no presente feito. Tinha a autora o ônus processual de comprovar a alegada condição de rurícola por todo o período alegado na inicial, o que, como se viu, não ocorreu.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. *A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado, não há como deferir o benefício de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. *Julgo prejudicado* o recurso adesivo da parte autora.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062541-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE LIMA CALEFI

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

No. ORIG. : 07.00.00333-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

MARIA JOSE LIMA CALEFI interpõe embargos de declaração, em face da decisão de fls. 51/53.

Alega, em suas razões, que a mesma apresenta omissão e obscuridade, na medida que deixou de apreciar a questão relativa a utilização de valores menores que o salário mínimo na apuração do período básico de cálculo do benefício, contrariando o que estabelece o artigo 214, § 3º, incisos I e II, do Decreto 3.048/99.

É o relatório.

DECIDO.

Não tem razão a embargante.

A decisão embargada apreciou a questão posta à deslinde, nos seguintes termos:

*"Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

*DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.*

*Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.*

*DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, por força do que estabelece o artigo 201, in verbis:*

*"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;*

*II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;*

*III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*

*IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*

*V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.*

*§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

*§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

*§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

*§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*

*§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.*

*§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.*

*§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos."*

*O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.*

*Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997, no Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria.*

*Assim, com fundamento nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, observo que o disposto nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal necessitam de integração legislativa, a fim de conferir eficácia aos referidos preceitos, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia aos citados dispositivos.*

*Nesse diapasão, restou consignado que o valor do benefício de prestação continuada, concedido na vigência da Lei 8.213/91, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 do referido diploma legal.*

*Convém deixar anotado que o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetuado em conformidade com o que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, in verbis:*

*"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

*§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.*

*§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.*

*§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo."*

*Por outro lado, o conceito de salário-de-contribuição encontra-se delineado no artigo 28 da Lei 8.212/91, que assim estabelece, in verbis:*

*"Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à*

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

....."

Acrescente-se, ainda, que o Decreto 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 214:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

Note-se que o inciso II, do § 3º, do referido dispositivo legal, estabelece que no caso de ser tomado o salário mínimo, como salário-de-contribuição, seja observado o seu valor mensal, diário ou horário, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício.

A autarquia ao calcular o valor do benefício adotou critério previsto em lei, ou seja, o salário-de-contribuição considerado é proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Portanto, não merece acolhida o pleito da parte autora, no sentido de que o salário-de-contribuição seja substituído pelo salário mínimo, nos meses que o valor do recolhimento foi proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Neste sentido, trago à colação julgado da Décima Turma, à unanimidade, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Castro Guerra, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGO DO SALÁRIO MÍNIMO.

INAPLICABILIDADE.

Se a sentença foi bem fundamentada, não há que se falar em nulidade.

Descabe substituir o salário-de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(Proc. 200803990088245, d.j. 13.05.2008)

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

Portanto, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que ela pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

Inexiste omissão ou obscuridade na decisão vergastada, cujo enunciado é de clareza meridiana, não se prestando os embargos para rediscutir questões nela enfrentadas.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, portanto, não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC, *in verbis*:

*"Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

A análise da matéria posta a deslinde descaracteriza os vícios apontados, não sendo possível o acolhimento dos presentes embargos, uma vez que tem por finalidade seja proferida nova decisão em substituição a ora embargada.

Neste sentido, trago à colação julgado proferido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp. nº 15774-0 / SP, em voto da lavra do E. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 25/10/1993, publicado no DJU de 22/11/1993, pág. 24895, *in verbis*:

*"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição."*

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000462-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DEJANIRA DE SOUZA ALCANTARA

ADVOGADO : CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/10/1928, completou essa idade em 24/10/1983.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 21), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 62/63). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que o documento apresentado pelo INSS às fls. 68/70, indicando que a parte autora recebe benefício de pensão por morte de segurado qualificado como "comerciário", por si só, não elide o início de prova material apresentado, uma vez que não há como aferir se o benefício adveio da morte de seu cônjuge. Ademais, o extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 71, não aponta a existência de qualquer vínculo empregatício, inscrição ou contribuição efetuada pelo marido da autora na qualidade de trabalhador urbano. Outrossim, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a autora e seu marido sempre foram trabalhadores rurais.

Saliente-se, ainda, que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de cinco anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1983 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir

benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de um salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DEJANIRA DE SOUZA ALCÂNTARA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 18/08/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.005581-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ADAO CAETANO

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

*ADÃO CAETANO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a implantação do benefício (aposentadoria por invalidez) na via administrativa, com DIB em 11/08/2008. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa.

Sentença proferida em 13/11/2008 (fls. 55/56).

Insurge-se o autor contra a extinção prematura do feito. Requer, em suas razões de apelo, a procedência da ação, com base no reconhecimento jurídico do pedido, diante do preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A análise dos autos demonstra que o autor ajuizou a presente demanda na data de 06 de maio de 2008, postulando o pagamento de aposentadoria por invalidez *ou* auxílio-doença.

Às fls. 41 consta certidão comprovando a citação da autarquia previdenciária na data de 20 de junho de 2008.

A contestação da autarquia previdenciária, protocolizada em 12 de agosto de 2008, argui preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir do demandante, tendo em vista que houve concessão de aposentadoria por invalidez na data de 11 de agosto de 2008.

Ainda, asseverou que o autor estava usufruindo auxílio-doença quando do ajuizamento da ação e que jamais houve pretensão resistida pela autarquia quanto ao requerimento de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo neste sentido.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntada, comprova que o autor usufruiu benefício transitório pelos períodos de 15 de abril de 2005 a 31 de março de 2006 (NB 505.548.835-9) e de 26 de agosto de 2006 a 10 de agosto de 2008 (NB 560.220.022-0).

A seu turno, a consulta à Relação de Créditos referentes ao segundo período de concessão do benefício transitório (NB 560.220.022-0) demonstra que houve pagamento de valores durante todo o período de fruição, de agosto de 2006 a setembro de 2008.

Como primeira conclusão tem-se que, quando do ajuizamento da presente ação e citação da autarquia, o autor usufruía o benefício transitório postulado na inicial. Logo, em relação ao primeiro dos pedidos subsidiários, qual seja, condenação da autarquia ao pagamento de auxílio-doença, forçoso concluir que o demandante é carecedor da ação por falta de interesse de agir.

No tocante ao requerimento de aposentadoria por invalidez, a mesma consulta ao Sistema Único de Benefícios demonstra que o autor não efetuou qualquer requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, tanto em relação à conversão do benefício transitório em permanente quanto no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Logo, verifica-se que, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo perante a autarquia, não há que se falar em pretensão resistida pelo INSS quanto à concessão de aposentadoria por invalidez.

Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual, sobretudo porque a autarquia previdenciária sequer tinha conhecimento, na esfera administrativa, do intuito do autor em obter a aposentadoria por invalidez, o que ocorreu somente com a citação no curso deste feito.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, *nego* provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000720-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALESSANDRO GOMES DE ARAUJO incapaz

ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES e outro

REPRESENTANTE : MARIA CARLOS GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de deficiência cognitiva e distúrbio tipo autismo, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 170/173).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento na via administrativa - 12.06.2007, com incidência da correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 561/07 c.c. artigo 454 do Provimento da COGE nº 64/05 e Súmula 08 deste Tribunal, e dos juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada prestação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença proferida em 28.11.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a nulidade da sentença pela não intimação da autarquia dos despachos que determinaram a manifestação das partes a respeito do estudo social e da perícia médica e, no mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da ação, a redução dos juros de mora para 6% ao ano e dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de nulidade da sentença, razão não assiste à autarquia, pois ainda que não intimado dos laudos periciais juntados, o INSS foi devidamente intimado (fls. 183) da decisão que, fundamentada naqueles laudos - social e médico pericial -, antecipou os efeitos da tutela, deixando o Instituto de se manifestar a esse respeito.

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu

uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*: "A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN n.º 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 162/164), realizado em 18.08.2008, atesta que o autor "apresenta quadro compatível com retardo mental grave com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento", encontrando-se total e definitivamente incapacitado para os atos da vida civil.

O estudo social (fls. 102/110), realizado em 25.05.2008, dá conta de que o autor reside com o pai Sr. Francisco de Assis Domingues de Araújo, de 41 anos, a mãe Sra. Maria Carlos Gomes de Araújo, de 38 anos, e os irmãos Cristiane Gomes de Araújo, de 18 anos, e Felipe Gomes de Araújo, de 14 anos, em casa cedida pelo avô paterno, contendo *um quarto e cozinha e banheiro externo de uso coletivo, tipo assobradada, sendo o quarto na parte superior da casa. O quarto da família é de pequenas proporções, pouco ventilado, possui uma cama de casal e um guarda-roupa que divide o quarto para acomodar os filhos em outro ambiente que dispõe de uma cama tipo beliche. A moradia é construída em alvenaria com padrão simples de acabamento, o banheiro apresenta condições precárias de uso, tanto das instalações elétricas, como umidade, e porta muito estragada e vulnerável. Possuem aparelhos eletro-eletrônicos como fogão, geladeira, aparelho de som, lavadora - tipo tanquinho, aparelhos de televisão (segundo Dª Maria emprestado por um de seus parentes). Todos os utensílios domésticos apresentam bom estado de uso e conservação. A moradia como um todo apresenta aspectos bastante precários de habitabilidade, com ambiente úmido, pouco arejado porém apresenta condições aceitáveis de higiene e arrumação.* As despesas mensais são: água encanada R\$ 30,00, energia elétrica R\$ 47,00 (dividida com outra família), medicamentos R\$ 48,00, telefone R\$ 57,00, gás R\$ 32,00, IPTU isento, despesas de supermercado, feira e outros R\$ 200,00. A renda da família advém do valor aproximado de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) recebido pela irmã, na condição de Promotora de produtos em supermercado, do salário auferido pelo pai, no valor líquido de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), e do auxílio assistencial "Bolsa Família" que os filhos Felipe e Alessandro recebem, entre R\$ 35,00 e R\$ 90,00.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai do autor possui vínculo de trabalho com PÃES E DOCES SENNA DE GUARULHOS LTDA-EPP, desde 01/07/2006, percebendo, em julho/2009, salário de R\$ 908,56 (novecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Dessa forma, ainda que não se considere o valor auferido pela irmã, a renda familiar *per capita* é, no mínimo, de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), correspondente a 39% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.007396-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSITA MORENO PRIOR ALVES

ADVOGADO : FERNANDA MEDINA MORAES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, antecipando os efeitos da tutela requerida.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Sentença proferida em 27.02.2009, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando não terem sido preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, a contar da citação, e a fixação dos honorários advocatícios em, no máximo, ½ salário mínimo, ou em percentual mínimo sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

*"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".*

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 09.05.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 138 (cento e trinta e oito) meses, ou seja, 11 anos e 6 meses.

A autora apresentou cópias de suas CTPS (fls. 13/20), onde constam vínculos de 31.07.1959 a 30.09.1959 com Orkopp Indústria de Máquinas de Costura S/A; de 01.10.1959 a 17.02.1960, com Comercial e Importadora Curtis Ltda.; e de 01.01.1961 a 20.12.1965 com Cia Brasileira de Material Ferroviário.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que a autora efetuou recolhimentos relativos aos meses de 07/1998 a 12/1998, de 01/1999 a 12/1999, de 01/2000 a 12/2000, de 01/2001 a 12/2001, de 01/2002 a 12/2002, de 01/2003 a 12/2003, de 01/2004 a 11/2004, de 03/2006 a 12/2006, de 01/2007 a 12/2007, de 01/2008 a 09/2008, na condição de Facultativa, bem como foi beneficiária de Auxílio Doença Previdenciário de 16/01/2005 a 17/02/2006.

O tempo em que a autora esteve em gozo de Auxílio-Doença integra a contagem de tempo de serviço da mesma, nos exatos termos da Lei 8.213/91:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

***II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;***

*III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;*

*IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;*

*V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;*

*VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.*

Dessa forma, conforme doc. anexos, possuía a autora, na data do ajuizamento da ação, um total de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de trabalho, mais 108 contribuições, superando a carência necessária de 138 contribuições.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

*1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.*

*2 - Precedentes.*

*3 - Recurso conhecido e provido."*

*(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.**

*A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).*

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

**"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

**§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."**

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Nona Turma que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre os valores vencidos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela deferida.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002256-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, alegando que o perito designado já trabalhou para o INSS, bem como requerendo a realização de nova perícia com médico especialista em neurologia ou psiquiatria. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Agravo de instrumento interposto pela parte autora, convertido em retido (fl. 46/apenso).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente, não conheço do agravo de instrumento interposto pela parte autora, convertido em retido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente nas razões de apelação, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não merece acolhimento a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de ter o perito judicial pertencido ao quadro de funcionários do INSS, pois, estando ele aposentado, não há incompatibilidade com o exercício das funções para as quais foi nomeado pelo MM. Juiz *a quo*. Além disto, insta constar que o perito era, antes de ser funcionário do INSS, acima de tudo, médico e, como tal, sujeito à disciplina ética de sua profissão, não existindo por que se entender que aquele médico que funcionou na autarquia teria restado, após os anos de exercício, tendencioso. Tal juízo de apreciação tem grau de abstração que inviabiliza sua assunção como regra decisória. Seria, grosso modo, o mesmo que não admitir um candidato ao cargo de magistrado pelo anterior exercício de função no Ministério Público, sob a alegação de que este tenderia à favorecer sempre a acusação.

Ademais, o laudo pericial de fls. 75/78 mostrou-se suficiente para a constatação da capacidade laborativa do autor, constituindo prova precisa e técnica, restando desnecessária a realização de nova perícia com médico especialista em neurologia ou psiquiatria para a averiguação da capacidade. Observo que o referido laudo encontra-se completo e foi elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, de forma que não há falar em nulidade da sentença para que sejam produzidas novas provas.

No mérito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença

ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 75/78).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020743-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : DANILO TEIXEIRA SANCHES

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2005.61.06.001569-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANILO TEIXEIRA SANCHES em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a produção da prova pericial visando à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais.

Em razões recursais de fls. 02/10, sustenta o agravante a necessidade de perícia para comprovar sua exposição a agentes nocivos no período posterior a 1995, uma vez que o interregno anterior fora objeto de idêntica prova em ação trabalhista, na qual se demonstraram as condições prejudiciais. Alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do empregador, juntado aos autos principais, omitiu-se quanto às informações relevantes sobre o ambiente de trabalho, inclusive tendo sido objeto de investigação em inquérito policial. Aduz cerceamento de defesa, ante a possibilidade de não se considerar especial o labor entre 07/07/1995 e 09/02/2005, por insuficiência de prova, caso reste indeferida a perícia. Requer "*seja a decisão impugnada modificada de forma definitiva, modificando-se a decisão para determinar a imediata realização da prova pericial para o período posterior a 1995, intimando-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.*"

Vistos, em admissibilidade recursal.

Dos argumentos deduzidos em sua inicial, verifica-se claramente que o agravante almeja a **produção de prova pericial sobre o trabalho exercido após o ano de 1995**, mais precisamente entre **07 de julho de 1995 e 09 de fevereiro de 2005**, a fim de demonstrar a exposição a agentes nocivos em tal período, tendo o MM. Juiz agido com ilegalidade ao indeferi-la.

Ocorre que a decisão ora impugnada, expressamente, indeferiu o "*requerimento de produção de prova pericial (nível de ruído no local de trabalho e a agressividade dos produtos manuseados no período de 1976 a 1980) da Parte Autora (fls. 309), tendo em vista constar dos autos os documentos de fls. 31/55 ...*" (fl. 105).

A deliberação acima, consoante ser reportou o I. Magistrado, deu-se unicamente em razão do pedido formulado pelo demandante em audiência de instrução e julgamento, datada de 20 de novembro de 2008, na qual se oportunizou à parte a produção de provas, ao que requereu, *ipsis litteris*, "*a produção de prova pericial para aferir o nível de ruído no local de trabalho do autor e a agressividade dos produtos químicos manuseados pelo autor no período de 1976 a 1980*" (fl. 85).

Daí à prolação do *decisum* agravado, nenhuma outra manifestação do autor, exceto do INSS às fls. 86/99.

Apercebe-se, pois, que a convicção do julgador deteve-se exclusivamente sobre o **cabimento da realização de perícia que tinha por objeto a atividade laboral desempenhada entre os anos de 1976 e 1980**, tanto que a isso se referiu explicitamente, porém, **nada decidindo acerca da dilação probatória em período posterior a 1995**, o que, aliás, sequer se pleiteou oportunamente até então.

Nesse passo, as razões do inconformismo do agravante restam, à evidência, dissociadas da decisão que pretende ver reformada, além de contemplar matéria não deduzida ou examinada pelo douto Juízo singular, de modo a implicar supressão de instância acaso o Tribunal se pronunciasse a respeito.

Ao presente recurso, falta-lhe pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023639-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO MODESTO

ADVOGADO : CLEIDE PORTO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 95.00.00081-7 5 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de precatório, após afastar a impugnação da autarquia quanto ao pedido de execução de pagamento de multa diária em valores excessivos.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, tendo em vista que o pagamento do montante acarretará grave dano ao erário. Ademais, a multa estabelecida é indevida e abusiva. Pede a antecipação da pretensão recursal.

## DECIDO.

O presente recurso não pode ser conhecido.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "*que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo*", sendo que, "*caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal*" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024102-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MAURICIO ALMEIDA TAVARES

ADVOGADO : ROBERTO VALENTE LAGARES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.010292-9 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURICIO ALMEIDA TAVARES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024185-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LAERTE SOARES DA CUNHA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00054-8 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição à Vara do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Requer, assim, seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, observo que a decisão agravada foi prolatada por Juiz de Direito, em processo a ele distribuído em virtude da competência delegada de que trata o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o que torna este Tribunal competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto, com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo constitucional citado.

Ademais, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário na Comarca de Tabapuã/SP. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Tabapuã/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Tabapuã/SP.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."**

*(CC nº 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)*

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Tabapuã.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024550-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : EDNA APARECIDA DE MOURA CARLOS  
ADVOGADO : VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.61.27.002286-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, diante do fato da incapacidade alegada pela agravada ser anterior ao seu ingresso na Previdência Social. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Finalmente, argumenta que a agravada não foi intimada a prestar garantia.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Das provas colacionadas aos autos, pelo menos nesta fase processual, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais a sustentar a tutela antecipada concedida.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a agravada começou a recolher como contribuinte individual à Previdência Social em junho/2006 e o relatório médico acostado à fl. 68 indica que a agravada faz acompanhamento médico desde os seus 02 (dois) anos de idade, quando foi diagnosticado glaucoma congênito nos dois olhos.

Dessa forma, não há como aferir, neste momento, com exatidão se a incapacidade laboral que alega estar acometido atualmente a agravada é ou não anterior a sua filiação à Previdência Social, o que recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

No caso de doenças preexistentes, prevê o § único do art. 59 da Lei 8.213/91, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício de auxílio-doença salvo se a incapacidade sobrevier por agravamento da doença.

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de revogar a antecipação da tutela concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024553-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : NAIR RAMOS

ADVOGADO : DIRCE MARIA SENTANIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.10.02502-8 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAIR RAMOS contra a r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, homologou o cálculo da contadoria judicial, o qual havia compreendido a incidência de juros moratórios e correção sobre o montante pago administrativamente, para fins de compensação em relação ao valor executado.

Em razões recursais de fls. 02/08, sustenta a parte agravante, em síntese, ser indevida a inclusão dos juros nos pagamentos administrativos, uma vez que constituem sanção ao devedor pelo inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Em sede de execução, para efeito de cálculo da compensação das parcelas pagas administrativamente pelo INSS, os respectivos valores devem ser acrescidos da correção monetária e de juros de mora, nos mesmos moldes da condenação, para só então deduzi-los do valor principal e apurar eventual crédito remanescente. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 1999.61.83.000860-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18/08/2008, DJF3 10/09/2008; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.006104-8, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, p. 591.

No caso dos autos, a memória de cálculo da contadoria judicial contemplou regularmente a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre o valor pago administrativamente pela Autarquia, em conformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024652-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : IVAIR LUIZ GONCALVES  
ADVOGADO : VANILA GONCALES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.09731-6 1 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVAIR LUIZ GONCALVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024745-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE APARECIDO ALVES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
No. ORIG. : 98.00.00128-2 1 Vr FARTURA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que não acolheu o pedido efetuado pela autarquia, quanto à impossibilidade de fracionamento da execução do título executivo judicial, a saber, a execução dos valores em atraso quanto ao benefício concedido na esfera judicial, e tendo o autor optado pela continuidade do recebimento da aposentadoria por idade concedida no âmbito administrativo.

Alega, em síntese, a impossibilidade de fracionamento do título executivo, tendo em vista que o autor interpôs ação pleiteando a aposentadoria por invalidez, porém, no curso no processo obteve aposentadoria por idade, tendo feito expressa menção à opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (aposentadoria por idade), por ser o mesmo mais vantajoso (fls. 277 dos autos principais). Pretendendo o autor, por sua vez, receber os valores em atraso da aposentadoria por invalidez, mantendo a aposentadoria por idade. Pede o agravante seja reconhecida a impossibilidade do fracionamento da execução, autorizando o INSS a cessar o benefício de aposentadoria por idade, implantando a aposentadoria por invalidez ou, caso prevaleça a opção do autor pela aposentadoria por idade, que seja declarado que nada é devido a título de atrasados da aposentadoria concedida judicialmente. Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

DECIDO.

O provimento pretendido pelo agravado implica, na prática, em acumulação de benefícios previdenciários, na medida que busca o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição.

Tal decorre da expressa vedação contida no artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que veda a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral, de forma que as medidas a serem adotadas no processo de execução encontram baliza na legislação material previdenciária em vigor.

Por esta razão é que se afigura equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, à espécie, e que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "... A desistência não se confunde com a renúncia. Aquela se refere apenas ao processo e não impede a renovação da execução forçada sobre o mesmo título. Esta diz respeito ao mérito da causa, fazendo extinguir 'o direito sobre que se funda a ação (art. 269, nº V). Desaparecido o crédito, não será, portanto, possível a reabertura pelo renunciante de nova execução com base no mesmo título executivo (art. 794, nº III)".

Assim, a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, veiculada em casos análogos ao presente, consoante o aresto seguinte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO CRÉDITOS ATRASADOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. BENEFÍCIO DA MESMA ESPÉCIE DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA.**

*1. Não é dado ao segurado mesclar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa).*

*2. Agravo de instrumento não provido."*

*(TRF 4ª Região, Sexta Turma, Agravo De Instrumento, Processo nº 200404010313260 UF: RS, Rel Juiz Jose Paulo Baltazar Junior, Data da decisão: 30/03/2005, DJU: 13/04/2005, Pg: 832)*

**"PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.**

*- Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.*

- A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.

- *Apelação desprovida.*"

(TRF 4ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível - 414830, Processo: 200071000151110 UF: RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, Data da decisão: 05/06/2001, DJU:18/07/2001 )

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo nos termos da fundamentação.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025207-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : JOSE BARBOSA NETO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.26.003510-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de devolução do prazo recursal contra decisão monocrática proferida nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento do período de trabalho rural e especial, tendo em vista que a intimação ocorreu em nome do advogado indicado pela parte, não tendo ocorrido falha ocasionada pelo Poder Judiciário.

Sustenta o agravante, em síntese, que está configurada a justa causa para devolução do prazo para interposição do recurso cabível em razão da falha no envio da publicação disponibilizada pela AASP, pois do contrário haverá cerceamento ao direito de defesa do autor. Pede a concessão do efeito ativo para que haja devolução do prazo para interposição de recurso em face da decisão proferida às fls. 267/276 dos autos principais.

Decido.

O presente recurso não merece seguimento.

Na hipótese dos autos, não vislumbro justa causa hábil a socorrer a pretensão do agravante.

Restou demonstrado que a decisão proferida na AC 2003.61.26.003510-7 se deu em 12.03.2009, e em nome do advogado indicado, conforme informações de fls. 105/114. Portanto, houve falha do sistema de informação da AASP (fls. 132), o que não exime o advogado do ônus de acompanhar as publicações no Diário Oficial.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. INTEMPESTIVIDADE. FALHA NO ENVIO DA PUBLICAÇÃO PELA AASP. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não há justa causa hábil a socorrer a pretensão do agravante, pois somente fatos imputáveis ao Poder Público é que poderiam releva a perda do prazo recursal quando validamente publicada a decisão no órgão oficial.
2. A utilização de quaisquer dos sistemas de informações disponíveis ao advogado não o exime do ônus de acompanhar as publicações no Diário Oficial.
3. A intimação válida se consuma com a publicação na imprensa oficial, o que ocorreu regularmente no caso em apreço, não podendo ser imputada ao Judiciário a falha na prestação do serviço por parte da AASP.

4. Precedentes: TRF-3ª Região, AG nº 166109/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 01/10/2004, p. 627; TRF-3, 1ª Turma, AG 303416, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 19.08.2008, DJF3 17.09.2008.

5. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região- AI 349675- Proc. 2008.03.00.038088-7- Sexta Turma- Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida- DJ 09.03.2009- p. 521).

Dessa forma, há que ser mantida a decisão agravada, pois o agravante não apresentou nenhum motivo jurídico ou fático plausível para justificar a sua reforma.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo *a quo*, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025259-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : JOAO DE ALEM SILVA

ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00064-3 1 Vr UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO DE ALÉM SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconsiderou parcialmente a tutela antecipada concedida, para indeferir o pagamento dos valores atrasados.

Em razões recursais de fls. 02/09, sustenta a parte agravante a possibilidade do pagamento retroativo do benefício em antecipação da tutela, uma vez que presentes seus requisitos.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conquanto litigioso o objeto de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, mostra-se inviável o pagamento de valores atrasados em sede de antecipação da tutela, dada a ausência de título executivo hábil a suportá-lo, devendo essa pretensão específica aguardar a prestação definitiva da tutela jurisdicional e conseqüente liquidação da sentença, com a apuração do *quantum debeatur*, de modo a possibilitar a regular execução na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV).

Precedentes TRF3: 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.094084-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 24/04/2006, DJU 20/07/2006, p. 612; 8ª Turma, AG nº 2003.03.00.013244-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025337-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : EVA NEUZA CONSOLO  
ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 09.00.00072-8 1 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Nos termos do art. 525 do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, uma vez que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, tendo em vista a ausência das principais peças do feito subjacente, a saber: decisão agravada, procurações e certidões de intimação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025499-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PAULO APARECIDO DA PENHA PASSONI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 00.00.00032-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que determinou a intimação do Procurador do INSS para comprovar a implantação da revisão de benefício previdenciário, que foi reconhecida através deste Tribunal (reconhecimento de períodos de tempo de serviço exercidos em condições especiais, com a conversão e acréscimo à aposentadoria por tempo de serviço).

Alega o agravante, em síntese, que o Procurador Federal não tem atribuição para praticar ato administrativo próprio do gestor, e, nos termos do artigo 37, da Medida Provisória 2249-43, de 06.09.2001, não é sua atribuição conceder ou revisar benefícios, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo descumprimento da decisão.

Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo para suspender a decisão, e que, por fim, seja dado provimento ao agravo para que a intimação se faça à EADJ (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais).

#### DECIDO.

O presente agravo reúne condições para o processamento na forma de instrumento.

Fica evidente que pelo teor da razões recursais e da decisão agravada de fls. 182 e verso ( autos originários ), o presente feito trata de hipótese que retrata situação de excesso de melindre entre agentes públicos de instituições diversas.

A Procuradoria Federal não quer ser intimada e nem compelida a cumprir decisão judicial, o Juízo *a quo*, por sua vez, em clara demonstração de força, insiste que a intimação da Procuradoria é legítima, bem como a imposição de penalidade pecuniária.

Ambos os entendimentos estão corretos, o erro está nos excessos.

Destacou a autarquia, em seu recurso, que a Procuradoria Federal possui a atribuição legal de representar judicialmente o INSS, ora, representação judicial significa, nos termos do art. 38 do CPC, estar habilitado a praticar TODOS os atos do processo em nome do representado, o que, por óbvio, inclui a intimação para o cumprimento das decisões judiciais.

Durante o trâmite processual a interação das partes com o Poder Judiciário ocorre por intermédio dos respectivos representantes judiciais, pois estes ostentam a necessária capacidade postulatória.

Assim, carece de amparo legal e lógico a pretensão da Procuradoria para que não seja intimada das decisões judiciais que determinam a implantação ou revisão de benefícios previdenciários, sendo que eventual resistência neste sentido poderia caracterizar até crime de prevaricação por parte do procurador.

As divisões administrativas e de organização das instituições representadas pela Procuradoria Federal, não possuem o condão de restringir, limitar ou condicionar a atuação do Poder Judiciário, sendo que é atribuição do representante judicial do ente público representado, o encaminhamento da decisão judicial ao órgão, divisão ou setor administrativo responsável pelo seu cumprimento.

Por sua vez, revela-se abusiva a decisão judicial que impõe penalidade pecuniária direcionada à Procuradoria ou aos seus Procuradores, quando não restar demonstrado conduta dolosa, ato ilícito ou infração funcional.

Assim, conforme precedentes jurisprudenciais majoritários, revela-se inviável, em regra, a responsabilização do órgão de representação judicial por eventual descumprimento de decisão judicial.

Pelo exposto, sem delongas, porque a presente discussão ( fruto de excessivos melindres institucionais ) já consumiu tempo e recursos materiais e pessoais em demasia, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para tão somente eximir a Procuradoria Federal e respectivos Procuradores de eventuais penalidades pecuniárias pelo eventual descumprimento de decisões judiciais, subsistindo, no entanto, a responsabilidade processual ( multa e indenização ), civil ( perdas e danos ), funcional e penal da autarquia e dos agentes públicos administrativos responsáveis pelo efetivo cumprimento das referidas decisões judiciais, razão pela qual mantenho a multa arbitrada pelo Juízo *a quo*.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025764-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : SEVERINO RAMOS PEREIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.005134-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo objetivando a manutenção de auxílio-doença (NB 519.869.194-8).

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando o autor, ora agravante, impossibilitado para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefício DATAPREV, ora juntadas, dão conta de que o benefício objeto do presente recurso (NB 519.869.194-8) foi prorrogado até 15/08/2009.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇO A LIDE, DOUtrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156).*

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Cumprido salientar, ainda, que, antes da obtenção de provimento jurisdicional antecipatório de tutela invocando situação de persistência de incapacidade laboral e visando a manutenção do benefício, faz-se mister que a agravante comprove que requereu a prorrogação do benefício na esfera administrativa e foi submetido à nova perícia médica perante o INSS, sendo oportunizado à Autarquia o pronunciamento acerca do seu estado de saúde e o cabimento da prorrogação do benefício, o qual se afigura indispensável à demonstração da verossimilhança do pedido de restabelecimento do benefício e do interesse de agir na lide.

Dessa forma, de rigor reconhecer a manifesta ausência de interesse recursal, que impõe óbice intransponível ao seu conhecimento.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025859-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : ZENAIDE ADAO JORGE  
ADVOGADO : CINTIA BEATRIZ MULLER e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 2008.60.02.003850-0 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora, contra decisão que, nos autos de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou LOAS, indeferiu a intervenção do Ministério Público Federal, por não se tratar de causa indígena e pelo autor estar representado pela Defensoria Pública, em convênio com o UFGD.

Sustenta a agravante, em síntese, que é integrante do povo Kaiowá, residente na Reserva Indígena Panambizinho, no município de Dourados/MS, e faz jus à intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia da inicial e de todos documentos que a instruíram, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026034-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
AGRAVANTE : JOSE ZANZARINI  
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00200-3 2 Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão da aposentadoria por idade de rurícola.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito. Pleiteia o efeito suspensivo.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.*

*1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUIZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.*

*2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156 ).*

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo *a quo*, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026036-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA TELES SANTOS

ADVOGADO : WAGNER NUCCI BUZELLI (Int.Pessoal)

CODINOME : APARECIDA DE FATIMA TELES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00106-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que diante da não comprovação do prévio requerimento administrativo, determinou que os autos guardem em cartório no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

DECIDO.

O presente recurso não merece seguimento.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 34.

Nota-se que o presente recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão de fls. 21/22 dos autos principais, que determinou o prévio requerimento do benefício no âmbito administrativo.

É de se concluir, pois, pela intempestividade do presente recurso, já que interposto em muito após o prazo para a sua apresentação.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, em virtude de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026172-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SAMUEL LIMA  
ADVOGADO : WILSON APARECIDO RUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2008.61.06.013653-4 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória e determinou a implantação da aposentadoria por invalidez, requerida nos autos de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, que o agravado estava em gozo de auxílio-doença (NB 502.476.825-2) desde 07.04.2005. Em 19.10.2005 foi feita denúncia na Ouvidoria da Previdência Social, de que o segurado continuava a exercer sua atividade profissional normalmente (fls. 120). Constatado pelo INSS que o agravado, apesar de portador de insuficiência renal crônica, continuava a exercer atividade habitual, convocou-o para realizar nova perícia médica, que concluiu que a incapacidade parcial não limitava o segurado para o exercício da função de contador. O segurado foi notificado, sendo dada a oportunidade para defesa, e, posteriormente, houve a suspensão do benefício em razão da existência de capacidade para o labor. Portanto, a decisão que antecipou a tutela deve ser reformada, posto que constatado o exercício regular de atividade remunerada. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

#### DECIDO.

O presente recurso reúne condições para o processamento na forma de instrumento.

Verifica-se que Samuel Lima, ora agravado, recebeu auxílio-doença (502.476.825-2) a partir de 07.04.2005. Diante da denúncia de que o segurado continuava a exercer atividade em seu escritório de contabilidade, o INSS realizou pesquisa, sendo que seus pesquisadores foram atendidos pelo segurado, que prestou as informações solicitadas pelos agentes (fls. 177).

O INSS informou que em nova perícia foi constatado que o segurado apresentava capacidade parcial para o labor, tendo ocorrido a suspensão do auxílio-doença (fls. 177/178).

Entretanto, dos elementos acostados aos autos, verifica-se que houve perícias realizadas em 26.02.2008, 12.08.2008, perante o INSS, que constataram a incapacidade laborativa do agravado, por ser portador de insuficiência renal crônica, e por realizar hemodiálise três vezes por semana (fls. 188/190).

O laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS, muito embora tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, também constatou ser o agravado portador de retinopatia diabética com baixa acuidade visual (20% de eficiência visual) (fls. 78/80).

Os laudos periciais apresentados (fls. 62/76), realizados por três médicos diferentes, constataram a incapacidade total e permanente, com exceção da perícia cardiológica.

Por outro lado, não obstante a existência de fortes indícios de retorno do segurado à atividade laborativa, tenho que, por ora, os fatos merecem uma melhor análise no bojo da ação de conhecimento, através de uma eventual dilação probatória adequada.

Entretanto, anoto ser temerária a concessão da tutela para o fim de conceder aposentadoria por invalidez ao agravado, pois, no caso presente, torna-se necessária a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, aptos a esclarecer se o mal que acomete o segurado é de caráter temporário ou permanente.

Por outro lado, tenho que deve ser concedido e mantido o benefício de auxílio-doença até decisão definitiva quanto ao mérito a ser proferida pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para cessar a aposentadoria por invalidez, mas em substituição determinar o restabelecimento do auxílio-doença, que deverá ser mantido até a decisão definitiva de mérito a ser proferida pelo Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026222-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
No. ORIG. : 09.00.00020-3 2 Vr CRUZEIRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 30 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, nos autos de ação objetivando a concessão de benefício assistencial por incapacidade.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa. Pede o provimento do agravo para determinar o regular prosseguimento do feito. Pleiteia o efeito suspensivo.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE.*

*1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOCTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA.*

*2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*(Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)- REsp 147408/MG RECURSO ESPECIAL 1997/0063112-5T6 - SEXTA TURMA - Data Julgamento 11/12/1997 - Data Publicação DJ 02.02.1998 p. 156 ).*

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo *a quo*, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026542-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELENA CORTEZ MARQUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 06.00.00042-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a reforma de decisão que indeferiu pedido de repetição dos valores pagos em razão de antecipação de tutela deferida nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância, sendo, porém, reformada a sentença em segundo grau de jurisdição, com o conseqüente cancelamento do benefício implantado.

Em seu agravo, a agravante alega, em síntese, a possibilidade da cobrança dos valores pagos indevidamente nos próprios autos, nos termos dos artigos 273, § 3º, e 811, I e III, ambos do CPC. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

DECIDO

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, verbis:

*"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"*

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

*"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do*

*representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.*

*Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"*

*(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"*

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.*

*1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.*

*2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.*

*3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.*

*4. Agravo regimental improvido."*

*(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo:*

*200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897, DJ:27/03/2006 Pg:195)*

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000645-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINETE PEREIRA CHAVES

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

No. ORIG. : 08.00.00571-4 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/02/1944, completou essa idade em 20/02/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente na cópia da escritura pública de declaração de união estável (fl. 07) e da certidão de nascimento da filha (fl. 10), na qual ele está qualificado como trabalhador rural. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, é extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal."** (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARINETE PEREIRA CHAVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **17/03/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001223-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : JOSE RAFAEL  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00023-6 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

As partes apelaram de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 28/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta a ausência de início de prova material demonstrando o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e o predomínio de vínculos de trabalho de natureza urbana. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano.

Por sua vez, o autor alega que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 27/01/2005**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **144 (cento e quarenta e quatro) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

- *Cópia da carteira de identidade, do título eleitoral e do CIC do autor (fls. 06);*
- *Cópia do protocolo de benefícios do autor, com data de 06/04/2006 (fls. 08);*
- *Cópia de comunicação de decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade do autor (fls. 09);*
- *Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 03/06/1972, na qual consta sua qualificação como lavrador (fls. 10);*
- *Cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arcanjo, com data de 31/03/2006, na qual consta que o autor trabalhou no Sítio Hirose, no período de 05/1992 a 06/1997, na condição de empregado da referida propriedade rural (fls. 11);*
- *Cópia de declaração de trabalho emitida por Katsuhiko Hirose, com data de 31/05/2005, na qual declara que o autor trabalhou em sua propriedade rural no período de 05/1992 a 06/1997, na função de trabalhador rural braçal (fls. 12);*
- *Cópia da CTPS do autor, na qual constam os seguinte registros:*
- *Vínculo de trabalho ilegível;*
- *Confecções Magister Ltda., no cargo de guarda, no período de 21/02/1969 até data ilegível;*
- *Empregador ilegível, no cargo de operário, no período de 01/10/1973 a 30/06/1979;*
- *Ceragro Agricultura e Pecuária Ltda., no cargo de auxiliar de serraria, no período de 01/11/1979 a 16/04/1984;*
- *Fazenda Estiva, no cargo de Fiscal - serviços gerais, no período de 01/05/1986 a 01/09/1987;*
- *Ceragro Agricultura e Pecuária Ltda., no cargo de encarregado de administração, no período de 01/09/1987 a 18/10/1990.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel Arcanjo e não homologada pelo INSS, não serve como meio de prova do exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

A declaração testemunhal de fls. 12 não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que não contemporâneo aos fatos alegados, configurando apenas testemunho escrito.

É como vem decidindo nossos tribunais:

*"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.*

1. A comprovação do exercício da atividade rurícola para obtenção de benefício previdenciário requer início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. Incidência da Súmula n.º 149 do STJ.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações juntadas pelo Autor, extemporâneas aos fatos alegados, não configuram prova material, mas apenas testemunhos escritos que não são aptos a comprovar a atividade laborativa rural.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 497139/CE - Proc. n. 2003/0011897-3 - DJ 30.06.2003 - p. 300 - 5ª Turma - Relator Min. Laurita Vaz)

A CTPS do autor não pode ser admitida como início de prova material, tendo em vista que contém apenas registros de trabalho de natureza urbana.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 60/62 e 81/83) indica o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade e confirma alguns dos registros de trabalho anotados na CTPS.

Na audiência, realizada em 28/05/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Jorge Gonçalves de Carvalho afirmou: "conhece o autor há 40 anos; desde que o conhece o mesmo trabalha na roça para diversas pessoas, dentre eles, Katsuhiko Yhosi, Paulinho Yokota, Sergio Yamanaki; o depoente já trabalhou com o autor na roça no ano de 1996 e 1997; afirma que o autor trabalha na lavoura até hoje; o autor trabalhou na lavoura de milho e feijão." (fls. 51 - grifei).

Por sua vez, Luiz de Macedo declarou: "conhece o autor desde 1960; informa que o requerente trabalhou em atividade rural, consistente no plantio de milho e uva de 1965 até 2002. REPERGUNTAS PELO(A) PROCURADOR(A) DO(A) REQUERENTE: conhece algumas pessoas para as quais o autor trabalhou, quais sejam, Sergio Yamanaki e Mario Ueda; trabalhou com o autor na roça de 1965 a 1970." (fls. 52 - grifei).

Observa-se que a prova oral é inconsistente e contraria a prova documental existente nos autos, uma vez que as testemunhas afirmaram que o autor laborou apenas nas lides rurais, mas os registros anotados na CTPS e os extratos do CNIS demonstram a existência de diversos vínculos de trabalho de natureza urbana.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade e JULGO PREJUDICADA a apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001805-3/MS  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE FREITAS  
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
No. ORIG. : 07.00.00014-3 1 Vr PARANAIBA/MS  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 07/11/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que a prova oral é inconsistente, não comprovando o efetivo labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural e a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista e como segurada especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 23/06/2006**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e de segurada especial em regime de economia familiar pelo período de **150 (cento e cinquenta) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material suficiente às fls. 22/38 para embasar o pedido da autora:

- Cópia da carteira de identidade, do título eleitoral e do CPF da autora (fls. 22);
- Cópia da cédula de identidade, do título eleitoral e do CPF do cônjuge (fls. 23);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 28/07/1969, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 24);
- Cópia do certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército em nome do cônjuge, com data de 24/03/1971, no qual consta a qualificação como lavrador (fls. 25);
- Cópia da CTPS da autora, na qual consta a anotação de registro de trabalho para Jamil Ferraz Macedo, a partir de 01/09/2006 (fls. 26/28);
- Cópia da CTPS do cônjuge, na qual constam os seguintes registros (fls. 29/37):
- Gildo Gouveia de Carvalho, na Fazenda Barreiro de Cima, no cargo de trabalhador rural, no período de 02/04/1984 a 22/11/1985;
- João Macedo de Jesus, na Fazenda Reunidas, no cargo de trabalhador rural, no período de 26/11/1985 a 11/08/1988;
- Urandes Sorroche, na Fazenda Azas, no cargo de vaqueiro, no período de 10/10/1991 a 25/02/1994;
- Jamil Ferraz Macedo, na Fazenda Irará, no cargo de trabalhador rural agropec. polivalente, no período de 01/10/1997 a 03/11/1999;
- Jamil Ferraz Macedo, na Fazenda Irará, no cargo de trab. agropec. poliv. em geral, no período de 01/02/2001 a 07/04/2003;
- Jamil Ferraz Macedo e outro, na Fazenda Santa Maria, no cargo de trabalhador agropecuário, no período de 01/08/2004 a 17/02/2006;
- Jamil Ferraz Macedo e outro, na Fazenda Santa Maria, no cargo de trabalhador agropecuário, a partir de 01/09/2006.
- Fotografias desacompanhadas de negativos (fls. 38).

Note-se que documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, em que o marido foi qualificado como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural como diarista e segurada especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As fotografias apresentadas não podem ser consideradas, pois não estão acompanhadas dos negativos.

Na audiência, realizada em 16/10/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "Que tem 57 anos de idade; que mora na fazenda Santa Maria, localizada no município de Inocência, pertencente a Jamil Macedo; que é funcionária nesta propriedade, com registro em carteira há cerca de três anos; que mora nesta mesma propriedade há cerca de nove anos; que auxilia o marido, também empregado, no serviço de manejo de gado, cercas, etc; que cuida também dos afazeres domésticos; que trabalha há cerca de 25 anos para Gilmar e Jamil Macedo; que trabalhou nas fazendas Perdiz e Reunidas, pertencentes aos dois empregadores mencionados, e na V11 que era arrendada por eles; que em todas essas propriedades trabalhava em serviços relacionados a gado; que também seu marido sempre trabalhou para Gilmar e Jamil; que nunca morou ou trabalhou na cidade" (fls. 164).

Gilmar Ferraz Macedo declarou: "Que a autora trabalhou por cerca de 10 anos para o pai da testemunha e há cerca de 14 trabalha para a própria testemunha; que o marido da autora trabalhou e trabalha como vaqueiro, e a autora trabalhou, até ser registrada, como diarista, sempre em propriedades rurais; que a autora costumava e costuma auxiliar o marido fazendo desbrota de pasto, arrumando cercas, etc; que há cerca de dois ou três anos registrou a autora como sua funcionária; que ainda hoje a autora trabalha para a testemunha, nos mesmos serviços já relacionados" (fls. 165).

Por sua vez, Jamil Ferraz Macedo afirmou: "Que a autora trabalhou para o pai da testemunha por cerca de oito anos e trabalha há cerca de dez para a própria testemunha e seu irmão; que a algum tempo a mesma foi registrada, mas anteriormente trabalhava como diarista, auxiliando o marido nas lides com o gado; que antes de passar a trabalhar para o pai da testemunha, a autora e o marido trabalharam nas fazendas de Nenê Páscoa, Diorandes Sorrachi, Francisco Faustino, Gildo Carvalho, Homero Arantes, entre outros; que ainda hoje a autora está trabalhando para a testemunha na mesma atividade." (fls. 166).

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que a autora trabalhou como diarista e segurada especial rural em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Aparecida de Freitas  
CPF: 583.439.701-87

DIB: 06/08/2007  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001826-0/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : WILSON RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00043-3 2 Vr CAMAPUA/MS  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e os juros de mora.

Por sua vez, a autarquia previdenciária também apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 07/02/1948, completou essa idade em 07/02/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento, de nascimento dos filhos (fls. 17 e 25/25), nas quais ele está qualificado como lavrador, além cópia de sua CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 26). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 94/95). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter o autor exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

O termo inicial do benefício não pode ser fixado na data do requerimento administrativo (30/01/2008), visto que nesta data o autor não possuía a idade de 60 (sessenta) anos (fl.16), não tendo direito ao benefício naquela data. Assim, fixo o termo inicial do benefício em 07/02/2008, data em que o autor implementou o requisito etário.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. No caso, considerando-se que foi fixada a data do implemento do requisito etário como termo inicial para o benefício, não há falar em ocorrência de prestações prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observação aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para fixar o termo inicial do benefício na data em que o autor completou o requisito etário e fixar juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para reduzir os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **WILSON RODRIGUES DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **07/02/2008** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001960-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : DIJANIRA DE JESUS  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00073-1 2 Vr CASA BRANCA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, que foi corroborado pelas testemunhas e que os requisitos da carência e idade não precisam ser preenchidos simultaneamente para a concessão do benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 10/11/1987, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal

que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n.º 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n.º 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto n.º 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n.º 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n.º 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n.º 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

Prossigue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n.º 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n.ºs*

8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos, às fls. 15/18:

- Cópia do CIC, da carteira de identidade e do título eleitoral da autora (fls. 15);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 14/12/1982, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 16);
- Cópia da CTPS da autora, sem anotação de qualquer registro de trabalho (fls. 17/18).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

A CTPS da autora não pode ser admitida como início de prova material, tendo em vista que não consta a anotação de qualquer vínculo de trabalho no referido documento.

Na audiência, realizada em 24/09/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "Está com 76 anos e parou de trabalhar há uns cinco anos. Começou a ter problemas de dores nas pernas, diabetes e operou do coração, por causa disso, parou de trabalhar. Estudou até a 2ª série do ensino fundamental e parou quando tinha treze anos. Começou a trabalhar com 12 anos. Começou a trabalhar, quando ainda morava com seu pai, na Fazenda Itália. Nessa Fazenda, a depoente capinava e colhia café além de capinar arroz. Ficou nessa Fazenda até se casar, com 18 anos de idade. Depois que se casou, morou durante 12 anos na Fazenda Água Fria. Lá, recebia, por mês e trabalhava junto com suas irmãs. Havia cultivo de arroz, feijão e milho. Seu marido trabalhava como carroceiro na própria Fazenda. Depois a família se mudou para o Sítio Taquara Branca, no município de São José do Rio Pardo/SP. Trabalhavam como meeiros no cultivo de cebola. Ficou durante dois anos e três meses. Depois a família se mudou para Itobi, local que vive até hoje. Depois que passou a morar em Itobi, não mais trabalhou por não ter mais condições físicas. ÀS REPERGUNTAS DA PROCURADORA DO RÉU, RESPONDEU: Não se lembra em que ano se mudou para Itobi. Faz mais de trinta anos que mora em Itobi-SP. Além de ser carroceiro, o marido da autora também trabalhou com enxada. Não teve mais nenhuma outra profissão a não ser a de rurícola. Depois que parou de trabalhar no campo, só trabalhou em casa." (fls. 57).

A testemunha Romeu Rochetti declarou: "Conhece a autora há trinta e cinco anos, conheceu-a na cidade de Itobi. O depoente lá reside há cinquenta e quatro anos. Ela trabalhava de turma, na roça. Conheceu seu marido Joaquim e ele também trabalhava na roça. A autora parou de trabalhar há oito ou dez anos. Acredita que ela tenha parado por causa da idade. Atualmente ela trabalha no seu próprio lar. O depoente não trabalhou junto com a autora, só a via chegando da roça. Ela trabalhou nas fazendas próximas de Itobi: Fazenda Barra, Santa Lúcia. Ela apanhava café, capinava. ÀS REPERGUNTAS DO PROCURADOR DO AUTOR, A TESTEMUNHA RESPONDEU: O depoente sabe que a autora sempre trabalhou como bóia-fria e podia vê-la indo para a roça carregando sua mochila de trabalho. ÀS REPERGUNTAS DA PROCURADORA DO RÉU, A TESTEMUNHA RESPONDEU: Apesar de morar próximo da casa da autora, o depoente estava sempre em sua casa e às vezes quando a visitava no período da tarde, via que ela estava na roça." (fls. 59).

A testemunha Maria José Parisi Jorge afirmou: "Conhece a autora há cerca de dois anos. Trabalhou com a autora uns quatro meses. Trabalhou na Fazenda Santa Justa, Vila Costina. Não se lembra quando foi a última vez que trabalhou com a autora. A autora parou de trabalhar há duas ou três semanas. ÀS REPERGUNTAS DO PROCURADOR DO AUTOR, A TESTEMUNHA RESPONDEU: Mora em Itobi há trinta e sete anos. A autora já morava em Itobi quando a depoente se mudou para lá. Já conhece a autora há vários anos e acredita que já faz mais de dois anos. Faz mais de trinta anos que conhece a autora. Depois de algum tempo que se mudou para Itobi, começou a trabalhar junto com a autora. Não se recorda quanto tempo trabalhou com a autora. Não sabe há quanto tempo a autora parou de trabalhar, mas acha que faz tempo." (fls. 61).

A testemunha Dalma Garcia Rosa de Souza declarou: "Conhece a autora há onze ou quinze anos, desde que se mudou para a cidade de Itobi. Não era sempre, mas algumas vezes via a autora indo trabalhar na roça. Acredita que há uns cinco anos a requerente não trabalha mais. Trabalhou junto com a autora na Fazenda da Barra, Santa Clara. Trabalhou no corte de cebola, algodão, cenoura e batata. Acredita que a autora parou de trabalhar por causa da idade, ela já não tinha tanta agilidade para os trabalhos da roça. PELO PROCURADOR DA AUTORA, NÃO FOI PERGUNTADO. ÀS PERGUNTAS DA PROCURADORA DO RÉU, A TESTEMUNHA RESPONDEU: Acredita que tenha trabalhado junto com a autora de seis a oito anos. O marido da autora ia trabalhar com os turmeiros com mais frequência do que a autora. Entretanto, ele adoeceu e depois faleceu." (fls. 63).

Às reperfuradas da MM. Juíza, a autora afirmou: "Trabalhou depois que se mudou para Itobi. Não sabe ao certo quantos anos, mas acredita que tinha trabalhado de cinco a seis anos com turmeiros. Depois parou, porque ficou doente. ÀS PERGUNTAS DA PROCURADORA DO RÉU, RESPONDEU: A depoente trabalhou na roça, depois que se mudou para Itobi. Seu marido trabalhava na roça, mas não junto com a depoente. Para outros turmeiros." (fls. 65).

No presente caso, a prova oral produzida nos autos não foi hábil a corroborar o início de prova material existente nos autos, uma vez que as declarações prestadas pela autora e pelas testemunhas se mostram confusas e contraditórias.

A autora afirmou que trabalhou por cinco a seis anos com turmeiros depois que se mudou para Itobi, há aproximadamente 30 anos, o que não coincide com as informações prestadas pelas testemunhas, uma vez que cada uma informou um período diferente em que a autora teria encerrado o labor rural.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004156-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO ANDRE  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.00128-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício ajuizada por Paulo André, espécie 41, DIB.:28/07/1999, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade seja apurada mediante a utilização dos salários-de-contribuição, por força do que estabelece o artigo 28 da Lei 8.213/91, fixando o seu valor inicial em R\$342,67 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos);
- b) o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da concessão do benefício, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos Súmula 08 e Provimento 24/97, desta Corte, e das Súmulas 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência experimentada pela autarquia, condenou-a ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de decadência do direito. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência.

DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

Cuida o presente feito de aposentadoria por idade, espécie 41, concedida em 28/07/1999, portanto, em plena vigência da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, concedida na vigência da Lei 8.213/91, deve observar o disposto no artigo 48, do referido diploma legal, que assim estabelece, *in verbis*:

*"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.*

*Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143."*

Note-se que em relação ao trabalhador rural existe a previsão de redução da idade mínima, mas nenhuma restrição quanto ao cálculo do salário-de-benefício.

Existe sim, a limitação do benefício à um salário mínimo, quando o trabalhador rural restar enquadrado na condição de segurado especial ( sem vínculo empregatício, diarista e/ou em regime de economia familiar ), hipótese na qual o autor não se enquadra, conforme demonstram os documentos que instruem o processo administrativo.

Assim, comprovado que o autor laborou como empregado rural, com rendimento superior ao salário mínimo, incorreto o seu enquadramento como segurado especial, sendo de rigor a revisão do ato administrativo para que o salário-de-benefício seja recalculado com a utilização dos valores efetivos dos salários-de-contribuição.

Com relação ao coeficiente de cálculo, para o fim de apuração do valor do benefício, deve ser aplicado o disposto no artigo 50 da Lei 8.213/91, que assim determina, in verbis:

*"A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no Artigo 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

Examinando os autos, verifico na Carta de Concessão do Benefício, fls. 24-v., que o tempo de serviço da parte autora corresponde a 36 grupos de 12 contribuições. Acrescente-se, ainda, que a parte autora completou 60 anos em 25/07/1999, requereu e teve concedido o benefício em 28/07/1999, portanto, não prospera a alegação da autarquia que o valor do benefício deve ser fixado em 01 (um) salário mínimo.

No que tange à atualização monetária dos salários-de-contribuição, é de se deixar consignado que a Constituição Federal, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente nos termos da lei:

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

.....  
*§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

Embora o indexador já viesse previsto na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs), o legislador houve por bem modificá-lo, adotando, a partir de então, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91:

*Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.*

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

#### DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

#### DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma, e súmula 111 do E.STJ.

Isto posto, rejeito a preliminar de decadência do direito e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para reduzir o percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004284-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA DIVINA CARIOCA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00014-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/07/1936, completou essa idade em 26/07/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual seu marido está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, inclusive, o marido da autora recebia aposentadoria por invalidez, de 01/09/1988 até 19/03/1998, como empregado do ramo industriário, tendo sido cessado pelo óbito dele, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 137/139). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005072-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORACI DA SILVA

ADVOGADO : HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 07.00.00135-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por DORACI DA SILVA, espécies 31 e 32, DIB's.: 01/03/2000 e 03/10/2003, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, de modo que seja incluído no cálculo da aposentadoria por invalidez os valores que informaram o auxílio-doença;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a fixar o valor da renda mensal inicial do benefício em R\$1.178,01 (hum mil, cento e setenta e oito reais e um centavo), bem como os valores em atraso que fixou em R\$6.949,16 (seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizado monetariamente até abril de 2008

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em conseqüência, a sua improcedência. No caso de manutenção do *r. decisum*, pede que a verba honorária seja fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos do que estabelece a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

**DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Em sua redação original, o referido benefício partia de um coeficiente fixo de 80% (oitenta por cento), que recebia acréscimo de 1% (um por cento) de acordo com o tempo de serviço do segurado, não podendo ultrapassar a 100% (cem por cento):

*Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:*

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou*
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.*

Com a modificação do aludido dispositivo legal pela Lei 9.032/95, tal coeficiente foi fixado em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

*Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

*Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

(...)

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.*

Conforme se vê, não é correto afirmar que a aposentadoria por invalidez é mero benefício derivado do auxílio-doença, pois a tanto não chega o dispositivo legal.

Observo que o festejado autor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, em seu "Comentários à lei básica da previdência social - Tomo II - Plano de Benefícios" (São Paulo, LTr, 3ª ed., 1995, págs. 197/199), bem elucida a questão: "O § 5º reedita a regra do art. 21, § 3º, da CLPS, mantendo a tradição do Direito Previdenciário de não prejudicar, quando da aposentação, o trabalhador se ele, às portas da concessão, isto é, dentro dos 4 anos antecedentes, recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O salário-de-benefício dessas duas prestações, concedidas por incapacidade substitui, no seu período de fruição, o salário-de-contribuição inexistente.

Houve uma desmesurada, mas sempre útil, preocupação em acrescer a regra do art. 31. Os valores do salário-de-benefício serão, tanto quanto os salários-de-contribuição efetivos, corrigidos pela variação integral do INPC-IRSM-IPC-r.

Aproveita-se, também, a norma do § 2º e determina-se, antes da atualização, não possam tais bases de cálculo serem inferiores ao salário mínimo.

Mandar contar a "duração" do benefício significa dizer: o salário-de-benefício das prestações substituirá integralmente os salários-de-contribuição e não só completarão a carência como ampliarão os coeficientes aplicáveis ao salário-de-benefício da prestação hodiernamente requerida.

A lei não faz distinção e, assim, os auxílios-doenças ou aposentadorias por invalidez auferidos no período básico de cálculo prestar-se-ão para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade e, também, para o próprio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pelo menos até a véspera de 5.4.91, data da efetiva implantação do Plano de Benefícios, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez tiveram as contribuições contidas no seu período básico de cálculo tomadas em seu valor nominal, não corrigidas por estarem excluídas do art. 21, § 1º, da CLPS. Com isso, nos anos de inflação elevada, os salários-de-benefício resultaram, praticamente, em 50% do último salário-de-contribuição.

Levando em conta as bases de cálculo da contribuição serem na época, atualizadas periodicamente, não tinha - e por isso impôs-se o caput do art. 202 da Lei Maior - e, ainda hoje, não tem sentido não serem corrigidos os valores originais.

Pode acontecer de um desses benefícios situar-se no lapso de tempo de 48 meses definidores do período básico de cálculo e apresentarem-se salários-de-contribuição atualizados anteriores e posteriores à fruição dos respectivos benefícios por incapacidade.

Ora, o mesmo precisa acontecer com próprio valor do salário-de-benefício, antes dele ser corrigido. Isto é, antes de o órgão gestor proceder à hodiernização do valor da média necessária à avaliação da renda mensal inicial desses benefícios por incapacidade contidos no período básico de cálculo, objeto do § 5º, eles devem ser revistos, com fulcro na Lei 8213/91, contemporaneizadas as contribuições-base para a aferição do primeiro valor e, somente após essa operação, apurado um novo salário-de-benefício (mesmo se tal importância não tenha, realmente, à ocasião, se prestado para a determinação do direito). Finalmente, esse salário-de-benefício será atualizado, atendendo-se ao disposto no § 5º."

Assim, tratando-se de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, com data de início em 03/10/2003, portanto, na vigência da Lei 8.213/91, deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

#### DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Entretanto, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data de início da aposentadoria por invalidez e a data do ajuizamento da ação.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

#### DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

#### DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que: a) o valor da renda mensal inicial do benefício e das diferenças devidas sejam apuradas em regular conta de liquidação de sentença;

b-) a correção monetária incida, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente; bem como para que os juros de mora sejam computados, a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN. Mantenho, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005928-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO RODRIGUES MENDES

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 07.00.00128-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Adão Rodrigues Mendes, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido para conceder o benefício, a partir da citação do INSS. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, vencíveis a partir da data da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida a reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando a falta da qualidade de segurado do autor, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência de início de prova material. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e da taxa de juros moratórios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 21.06.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

Certidão de casamento do autor, celebrado em 1968, em que consta a profissão de lavrador do mesmo (fls. 08).

Nota fiscal de conta de energia elétrica em nome do autor (fls. 06).

A certidão de casamento do autor configuraria, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Entretanto, as testemunhas não confirmaram o exercício de trabalho rural, não desfrutando seus depoimentos da consistência necessária a corroborar o conteúdo do início de prova material trazido aos autos.

A testemunha Adao Mendes Batista afirmou: "conheço o autor há 30 anos. Desde que conhece o autor ele trabalha como lavrador. O autor é bóia fria. A última pessoa para quem o autor trabalhou foi para Joaquim Nishi. Também já trabalhou para Nego Aleixo. A testemunha também é lavrador e já trabalhou em local vizinho ao autor. O autor trabalha no cultivo de milho, feijão e batata. Nos últimos quinze anos o autor trabalhou de forma contínua na lavoura" (fls. 30).

A testemunha José Custódio afirmou: "conheço o autor há mais de 30 anos. Desde que conhece o autor ele trabalha como bóia fria. A última pessoa para quem o autor trabalhou foi para Joaquim Nishi. Também já trabalhou para Nego Aleixo. A testemunha era lavrador e agora está aposentado. Já viu o autor trabalhando no sítio. O autor trabalha no cultivo de arroz, milho feijão e batata. Nos últimos quinze anos o autor trabalhou de forma contínua na lavoura (fls. 31). Ante a escassez de início de prova material, o autor só se desincumbiria do ônus de provar sua condição de rurícola para fins da legislação de regência, se produzisse prova oral robusta, detalhada, indicando cabalmente as condições em que se deu o suposto trabalho rural nesse longo período (aproximadamente 40 anos) entre o início de prova material (relativa ao ano de 1968) e a audiência em que foram colhidos os depoimentos testemunhais (2008).

Assim, não restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)."

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade e revogando expressamente a tutela antecipada concedida.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060, de 05.02.50.

Int.

Oficie-se à autarquia para imediato cumprimento desta decisão.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00190 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006606-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RUTE SILVA BELCHIELI

ADVOGADO : JOSE LUIZ GOTARDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 08.00.00020-6 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/06/1945, completou essa idade em 30/06/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias da certidão de casamento e da certidão de nascimento de filha (fls. 15/16), nas quais seu marido está qualificado como lavrador, bem como as anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 17/19), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme atestam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 94/95). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006686-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA HENGLER (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
No. ORIG. : 07.00.00148-0 1 Vr ARARAS/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, reconhecendo-se tempo de serviço rural exercido pela parte autora, sem registro em CTPS, o qual, somado ao tempo de trabalho urbano, resultou na condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício da data do ajuizamento da demanda.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, foi apresentado início de prova material da condição de rurícola da parte autora (fls. 15/24). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (STJ, Sexta Turma, REsp. nº 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período relatado na petição inicial. Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o alegado exercício de atividade rural pela autora.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 08/04/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Assim, apesar de a autora comprovar o exercício de atividade rural por período superior a 10 (dez) anos, o tempo de serviço com anotação em CTPS totaliza um período contributivo de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia. Tal número é inferior ao exigido para a concessão do benefício postulado, *in casu*, 114 (cento e quatorze) meses de contribuição. Desta forma, o pedido da autora no que tange à condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana é improcedente, porquanto não foi cumprida a carência legal (art. 48, caput, e art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, ficando prejudicada a análise do recurso adesivo.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00192 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010102-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SERGIO MARCOS BATISTA (Int.Pessoal)  
ADVOGADO : ANTONIO ELIAS SEQUINI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00106-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc

*SERGIO MARCOS BATISTA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (03.08.2007) até a data da juntada do laudo pericial (30/07/2008) e a partir daí conceder aposentadoria por invalidez. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da justiça gratuita deferidos.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença atacada.

Sentença proferida em 02/09/2008, submetida a reexame necessário (fls. 71/73).

Em suas razões de apelo, pleiteia preliminarmente o INSS a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, requer a improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva do autor. Subsidiariamente, requer verba honorária no importe de 10% (dez por cento)

sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ e afastamento da condenação em sede de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

O autor foi intimado para se manifestar acerca da consulta efetivada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 93/101, apresentando suas considerações através da petição de fls. 103/105.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Inicialmente, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a manutenção da antecipação da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Assim, rejeito a preliminar inserta no recurso da autarquia.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (*aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença*) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta do CNIS, que ora se junta, ratifica a existência dos vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor (fls. 17/18).

Os vínculos empregatícios comprovados nos autos, *antes da propositura da ação*, compreendem os períodos de 01/11/1998 a 14/01/2000 e de 01/03/2004 sem indicação de data de baixa.

O autor usufruiu benefícios provisórios pelos períodos de 13/04/1999 a 27/08/1999 e de 19/10/2006 a 31/01/2007.

A presente ação foi ajuizada em 10/08/2007. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 57/61), datado de 21/07/2008, demonstrou que ele é portador de "*Doença de Crohn*" (*tópico diagnóstico/fls.59*). A auxiliar do juízo afirmou, de forma peremptória, a incapacidade do autor para as suas atividades laborativas, pois "*considerando que o autor trabalha somente em atividades que exige(sic) esforço físico, entendo que neste caso está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho*" (*tópico conclusão/fls. 59*).

Ainda, consta do estudo elaborado pelo expert que o auto detém uma "(...) *patologia crônica, de evolução desfavorável apesar a(sic) terapêutica agressiva que se submete.*"

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, que exerceu atividades predominantemente braçais), em tese, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Não obstante, a consulta atualizada do CNIS, juntada às fls. 93/101, aponta para a direção oposta. Com efeito, com base na aludida consulta, verifico que *Sergio Marcos Batista* continuava trabalhando para o empregador *Aléscio Maraia e Outros* desde 01/03/2004 com última remuneração referente ao mês de março de 2009.

Como se vê, na data da elaboração do laudo pericial (21/07/2008), o segurado mantinha vínculo empregatício (01/03/2004 a 03/2009), fato que, inclusive, foi omitido pelo periciando na data do exame.

Ainda, a consulta ao CNIS demonstra que durante o primeiro período de gozo do benefício provisório (13/04/1999 a 27/08/1999) o autor laborou regularmente perante o empregador *João José Natalin*, tanto assim que constam remunerações pagas nos referidos meses. Igualmente, durante a fruição do segundo período de auxílio-doença (19/10/2006 a 31/01/2007) o autor efetivamente trabalhou para o empregador *Aléscio Maraia e Outros*, ante a comprovação de pagamento das respectivas remunerações.

Cumpre ressaltar que não merecem prosperar as alegações da parte autora, no sentido de que teria se afastado da atividade laborativa durante os períodos de fruição do auxílio-doença. Como se comprova através da análise do CNIS, o autor percebeu exatamente a mesma remuneração tanto nos períodos de atividade como durante os supostos afastamentos. Logo, forçoso concluir que esteve trabalhando regularmente durante os períodos de suposto afastamento. Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial acostadas às fls. 57/61, para entender que o autor *tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero apto* para o exercício de qualquer atividade laborativa. Tal assertiva é corroborada pelo vínculo empregatício anotado em nome do autor após a realização da perícia judicial.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Logo, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante do exercício de atividade laboral, não faz jus o autor ao gozo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010366-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : RICARDO ANTONIO FAZOLIN incapaz

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REPRESENTANTE : ANA TALAVERA FAZOLIN

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00083-5 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é deficiente mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando os artigos 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50.

Apelou o autor, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, bem como alega o cerceamento de sua defesa, tendo em vista a não realização da perícia médica e do estudo social. Pede, em consequência, a reforma total da sentença ou a conversão do julgamento em diligência para realização das perícias.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal (fls.108/110), opinando pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento reproduzido no julgamento do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado: **RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.** *A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Assim, para todos os efeitos, prevalece o limite estabelecido no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, como estabelece o firme posicionamento do E. STF, sendo este o único critério apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso presente, entendo comprovada a alegada deficiência do autor, bem demonstrada pela cópia do processo de interdição e pelo compromisso de curadora provisória, nomeando a mãe do autor como sua Curadora (fls. 10).

Na inicial, afirma o autor residir somente com a mãe, assertiva que consta também do processo de interdição apresentado (fls. 13/15), asseverando que a genitora recebe apenas benefício de Pensão por Morte, no valor de um salário mínimo.

Com a contestação, foram juntadas pela autarquia cópias do CNIS da mãe do autor, comprovando ser ela beneficiária de Pensão por Morte do marido, desde 21/08/2006, bem como de Aposentadoria por Invalidez, desde 01/08/1979, ambos benefícios no valor de um salário mínimo.

Dessa forma, despicienda a realização do laudo médico pericial, para aferição da deficiência, e de estudo social, para comprovação da alegada hipossuficiência pois, ainda que se exclua do cômputo da renda familiar o benefício de Aposentadoria por Invalidez, recebido pela mãe, por isonomia ao determinado no § único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda *per capita* familiar correspondente a 1/2 salário mínimo e, portanto, é superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Desta forma, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010487-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MATHEUS AMARAL DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
REPRESENTANTE : CLEIDE PEREIRA AMARAL DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 04.00.00133-6 1 Vr SERRANA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor possui problemas nas pernas, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação (28.05.2005), com correção monetária, conforme art. 454 do Provimento nº64/05 da CGJF desta Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Sentença proferida em 31.03.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

O autor pleiteia a fixação do termo inicial na data do protocolo administrativo.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 178/182), opinando pelo desprovisionamento da apelação do autor, e pelo provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento reproduzido no julgamento do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**  
*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 69/76), realizado em 22/09/2005, atesta que o autor é portador de malformação congênita. Atingindo membros inferiores com limitações para a posição ortostática, deambulação e demais movimentos do aparelho locomotor. Conforme informações da acompanhante (mãe) as cinco cirurgias às quais o autor se submeteu atenuaram as deformidades mas restam programadas novas intervenções no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/ Campus Ribeirão Preto. O quadro é de uma incapacidade total em que o autor necessita da assistência de terceiros para sua sobrevivência - mesmo porque conta com a idade de apenas cinco anos.

Os estudos sociais (fls. 97 e fls. 105), realizados respectivamente em 12.07.2006 e 03.01.2007, dá conta de que o autor reside com a mãe Cleide, 24 anos, o pai Jadir, 30 anos, e a irmã Mariele, 4 anos, em casa cedida pela avó, sem ventilação, muito escura, e com dois cômodos mal distribuídos. *A família é assistida pelo serviço social desde que a Sra. Cleide ficou doente, e teve que fazer um transplante de medula.* A renda familiar advém do salário do pai, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, e da ajuda da avó.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe do autor é beneficiária de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, desde 12.06.2006, no valor de um salário mínimo, devendo ser excluído do cômputo da renda familiar, por isonomia ao determinado no § único do art. 34 da Lei 10.741/03.

O pai do autor possui 15 recolhimentos, no período de março/2008 a junho/2009, e é funcionário de José Ricardo da Silva Pecas-ME, desde 09.03.2009, auferindo, em 06/2009, salário de R\$ 901,21 (novecentos e um reais e vinte e um centavos), sendo a renda *per capita* familiar de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente a 64% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Desta forma, não preenche o autor todos os requisitos para a concessão do benefício aqui pleiteado.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação do autor. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00195 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010543-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARISA CHIARELLI LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 07.00.00058-9 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se o período compreendido entre 09/91 a 06/93, o qual, somado aos demais períodos, resultou na condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo, com juros de mora e correção monetária, mais verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O ponto controvertido dos autos resume-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso do contribuinte individual.

A autarquia previdenciária deixou de reconhecer, na via administrativa, o período de 09/91 a 06/93, em que a parte autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (fls.19/24 e 29/27).

A Lei de Custeio da Previdência Social autoriza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido efetuadas na época própria, desde que o segurado recolha os valores correspondentes de acordo com o Sistema Previdenciário (art. 45, § 2º, da Lei nº 8.212/91).

Os carnês de recolhimento (fls. 19/24 e 29/27) comprovam o pagamento em atraso das contribuições referentes ao período de 09/91 a 06/93, acrescidos de multa e juros. O documento (fl.26) demonstra que a autora efetuou o pagamento das contribuições em atraso com a autorização do Instituto.

Assim, tendo havido a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas pela parte autora na época própria, de acordo com a legislação previdenciária vigente, é de ser reconhecido o período para fins de aposentadoria.  
[Tab]

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Os demais períodos em que a parte autora trabalhou e efetuou recolhimentos à Previdência Social são incontroversos, pois foram admitidos pelo INSS na via administrativa (fls. 17/18), sendo suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de **102** (cento e dois) meses de contribuição, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora implementou o requisito idade em 1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora possui um total de 105 (cento e cinco) meses de contribuição, número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010710-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : CLEIBE FERREIRA RANELLI  
ADVOGADO : LUZIA FUJIE KORIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00056-6 2 Vr GUARARAPES/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CLEIBE FERREIRA RANELLI, espécie 42, DIB.: 17/11/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) seja concedido o direito de efetuar o pagamento das diferenças de valores recolhidos entre a classe 07 e teto de contribuição, a época, ou seja, 10 salários mínimos, relativo ao período compreendido entre maio de 1995 e junho de 1997, uma vez que ao recolher os salários-de-contribuição como segurado facultativo reduziu a sua contribuição da classe 10 para 07, em face de uma informação equivocada do funcionário dos correios da cidade de Guararapes;
- b-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, após o pagamento da diferença existente entre as classes 07 e 10, mediante a utilização dos salários-de-contribuição recolhidos na classe 10 (dez);
- c-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decisum.

Tratando-se de trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, o salário-de-contribuição deve obedecer o previsto no artigo 47 do Decreto 83.081/79, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 90.817/85 e nº 97.968/89 e Lei 8.212/91.

O artigo 47, do Decreto 83.081/79, assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 47. O interstício, assim entendido o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, segundo a Tabela do artigo 43, deve ser rigorosamente observado, vedada a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminá-lo ou abreviá-lo.

Parágrafo único. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, sem direito, porém, quando desejar prosseguir na escala, ao acesso a outra classe, que não a imediatamente superior."

Note-se que a legislação superveniente manteve o referido comando legal, encontrando-se em vigor até a vigente Lei 8.212/91, conforme artigo 29, parágrafo 11, que não deixa dúvidas quanto a progressão da classe de contribuição, *in verbis*:

"Cumprindo o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala."

A parte autora sustenta que, após a sua inscrição como segurado facultativo, deveria recolher o equivalente a R\$832,66, valor este corresponde à classe 10 (dez). Entretanto, ao fundamento de que foi orientado de forma equivocada, passou a contribuir com o valor de R\$582,86, que corresponde à classe 07 (sete), resultando em uma regressão de classe que não pretendia.

Convém deixar consignado que, nos termos do § 10, do artigo 29, da Lei 8.212/91, "Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir interstício entre as classes". Assim, não seria possível a autarquia autorizar o recolhimento da diferença existente entre uma classe e outra, tendo em vista expressa vedação legal.

Por outro lado, o § 12, do referido dispositivo legal, assim estabelece, in verbis:

"O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar" Observo, ainda, que o argumento de que o recolhimento dos salários-de-contribuição foram efetuados de maneira equivocada por culpa do funcionário dos correios, não socorre ao autor, uma vez que, nos termos do artigo 3º da LICC, ninguém pode deixar de cumprir a lei, sob a alegação de que a desconhece.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual presume-se, no caso de não haver prova em contrário, que os benefícios são concedidos em conformidade com a legislação vigente.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00197 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010933-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA ANGELICA DE JESUS SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

CODINOME : RITA ANGELICA DE JESUS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 07.00.00174-6 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por RITA ANGELICA DE JESUS SILVA, benefício espécie 41, DIB.: 03/08/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade seja apurada mediante a utilização dos salários-de-contribuição, por força do que estabelecem os artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91 e 202 da Constituição Federal;

b-) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, nos termos do pedido contido na inicial. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder o benefício observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do *r. decisum*, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária. Requer, ainda, isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

#### DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

Cuida o presente feito de aposentadoria por idade concedida em 03/08/1998, portanto, em plena vigência da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, concedida na vigência da Lei 8.213/91, deve observar o disposto no artigo 48, do referido diploma legal, que assim estabelece, in verbis:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143."

Note-se que em relação ao trabalhador rural existe a previsão de redução da idade mínima, mas nenhuma restrição quanto ao cálculo do salário-de-benefício.

Existe sim, a limitação do benefício à um salário mínimo, quando o trabalhador rural restar enquadrado na condição de segurado especial ( sem vínculo empregatício, diarista e/ou em regime de economia familiar ), hipótese na qual o autor não se enquadra, conforme demonstram os documentos que instruem o processo administrativo.

Assim, comprovado que o autor laborou como empregado rural, com rendimento superior ao salário mínimo, incorreto o seu enquadramento como segurado especial, sendo de rigor a revisão do ato administrativo para que o salário-de-benefício seja recalculado com a utilização dos valores efetivos dos salários-de-contribuição.

Com relação ao coeficiente de cálculo, para o fim de apuração do valor do benefício, deve ser aplicado o disposto no artigo 50 da Lei 8.213/91, que assim determina, in verbis:

"A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no Artigo 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Examinando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados aos autos, verifico que a parte autora esteve vinculada aos seguintes empregadores - fls. 32:

- 1-) Agropecuária Santa Catarina, período de 21/05/1984 a 21/08/1984, vínculo - CLT;
- 2-) Agropecuária Santa Catarina, período de 16/04/1985 a 13/09/1985, vínculo - CLT;
- 3-) Agropecuária Santa Catarina, período de 27/04/1987 a 25/08/1987, vínculo - CLT;
- 4-) Agropecuária Santa Catarina, período de 25/09/1989 a 21/12/1989, vínculo - CLT;
- 5-) Agropecuária Santa Catarina, período de 14/02/1990 a 20/10/1990, vínculo - CLT;
- 6-) CASE - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda, período de 01/02/1991 a 06/12/1991, vínculo - CLT;
- 7-) CASE - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda, período de 06/01/1992 a 17/12/1992, vínculo - CLT;
- 8-) CASE - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda, período de 04/01/1993 a 22/12/1993, vínculo - CLT;
- 9-) CASE - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda, período de 03/01/1994 a 13/12/1999, vínculo - CLT.

Por outro lado, os documentos de fls. 33 a 42 informam as remunerações pagas à parte autora pelos respectivos empregadores, razão pela qual é de rigor a procedência do pedido contido na exordial.

Neste sentido, trago à colação julgado, por unanimidade, da Décima Turma, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Jediael Galvão:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exige-se o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.
2. É devida a aposentadoria por idade à parte autora, uma vez que implementou a idade legal e conta com contribuições previdenciárias em número superior ao necessário para o cumprimento da carência legal.
3. Agravo interno desprovido."

(Proc. nº 2007.03.99.009529-4, d.j. 03.06.2008)

#### DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inoocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

#### DOS JUROS DE MORA.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

#### DA VERBA HONORÁRIA.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

#### DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

No que diz respeito ao pagamento das custas processuais, não cabe condenação do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a autarquia deve reembolsar, desde que comprovadas, as despesas processuais despendidas pela parte.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS, mantendo inalterada a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012959-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JAIRO POLIZEL (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : APARECIDO DONIZETTI DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO POLIZEL (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 07.00.00132-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de deficiência mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS (fls. 64/65), sustentando o litisconsórcio passivo da União Federal.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação (10.08.2007), com correção monetária e juros de mora, bem como, a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado em favor do autor, até o trânsito em julgado, conforme art.20, § 4º, do CPC. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela requerida.

Sentença proferida em 16.12.2008, submetida ao reexame necessário.

Agravo retido do INSS (fls. 118/119), sustentando a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos. No mérito, afirma não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos juros de mora a partir da citação, da correção monetária conforme Provimento nº26/2001 do CGJF desta Região, e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 161/165), opinando pelo provimento da apelação, com a cassação da tutela deferida.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No que tange à alegada ilegitimidade passiva do INSS para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, entendo que, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável, portanto, a sua legitimação passiva.

A União Federal tem a atribuição de prover os recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, que, no entanto, são exclusivamente administrados pelo INSS, o que é suficiente para caracterizar a legitimidade passiva da autarquia, mas a ilegitimidade da União Federal.

Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.*

(...)

*Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).*

*"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.*

1(...)

*2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.*

*(...).(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).*

No tocante à tutela concedida, segundo expressa disposição do artigo 522 do Código de Processo Civil, "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

E assim é porque o conhecimento do agravo retido se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida.

Assim sendo, o agravante fatalmente não obterá qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, diga-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento.

Observe, por oportuno, que a orientação desta Turma caminha no sentido da exigência do Instituto requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo *a quo*, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão

interlocutória, pela qual restou deferida a antecipação da tutela para determinar-se a imediata implantação do benefício de prestação continuada em discussão neste feito.

Assim, nego provimento ao agravo retido sustentando a ilegitimidade passiva da autarquia, não conheço do agravo retido contra a concessão da tutela na sentença e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento reproduzido no julgamento do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

*RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 94/95), realizado em 29.07.2008, atesta que o autor apresenta retardo mental moderado e comportamento compatível com pessoa autista, encontrando-se incapacitado permanentemente.

O estudo social (fls. 78/83), realizado em 08.01.2008, dá conta de que o autor reside com a mãe Ivone, o pai Aparecido, e o irmão Guilherme, de 12 anos, em casa própria, de alvenaria, forrada, contendo três dormitórios, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e garagem. Os objetos que guarnecem a residência são: uma cama de casal, duas camas de solteiro, três guarda-roupas, um jogo de sofá, uma estante, um televisor, um fogão, uma geladeira, um armário, uma mesa, quatro cadeiras, e um aparelho de vídeo. A renda familiar advém do salário do pai, trabalhando na condição de injetor de sola de sapato, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais); e da mãe, trabalhando como auxiliar geral, no valor de R\$ 447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais).

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que, à época do estudo social, o pai do autor possuía vínculo com Passo de Anjo Indústria e Comércio de Calçados Ltda., recebendo salário de R\$ 585,75 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), e a mãe do autor, com TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, auferindo salário de R\$ 550,63 (quinhentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), sendo a renda familiar de R\$ 1.136,38 (um mil cento e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), e a renda *per capita* de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), correspondente a 68,45% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Atualmente, o pai do autor tem vínculo com Art & Sola Birigui Ind. Com.Solados Ltda, recebendo, em julho/2009, salário de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), e a mãe tem vínculo com Tiptoe Ind. Comércio de Calçados Ltda, percebendo, em junho/2009, salário de R\$ 507,40 (quinhentos e sete reais e quarenta centavos), sendo a renda familiar de R\$ 1.143,40 (um mil cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), e a renda *per capita* de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), correspondente a 61,45% do salário mínimo atual e, ainda, superior ao mínimo legal.

Desta forma, não preenche o autor todos os requisitos para a concessão do benefício aqui pleiteado.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao agravo retido sustentando a ilegitimidade passiva da autarquia, NÃO CONHEÇO do agravo retido contra a concessão da tutela na sentença e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a

sentença e julgar improcedente o pedido, CASSANDO a tutela anteriormente concedida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se o INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013500-8/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : LUIZ CARLOS ROMAO  
ADVOGADO : TATIANA GONCALVES CAMPANHA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00165-6 4 Vr ITAPETININGA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc

*LUIZ CARLOS ROMÃO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Sentença prolatada em 09/12/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 179/181).

Em suas razões de apelo o autor assevera que, quando da cessação do primeiro período de concessão do auxílio-doença, o autor já estaria incapacitado de forma suficiente para fazer jus à aposentadoria por invalidez, razão pela qual requer alteração na data de concessão do benefício. Postula, ainda, correção das parcelas vencidas com base no índice IGP-DI, bem como majoração da condenação da autarquia em sede de honorários advocatícios.

A seu turno, o INSS apela pleiteando a reforma da sentença ante a não comprovação de incapacidade total e permanente do autor. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, anexada às fls. 210, comprova que o autor possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

O último vínculo empregatício em nome do autor, comprovado pelas aludidas consultas, compreende o período de 02/05/1995 com última remuneração em 03/2009.

O autor usufruiu benefício transitório pelos períodos de 17/07/2004 a 12/09/2005, de 05/12/2005 a 08/01/2007 e de 27/02/2009 a 05/03/2009.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas o autor faz jus à prorrogação do período de graça localizado no § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

A presente ação ajuizada em 10/09/2007.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado na data do ajuizamento da ação*.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado a fls. 161/164 demonstra que ele é portador de "(...) *Artrose, Espondiloartrose cervical e lombar e protusão discal lombar*" (tópico 08 - Discussão e Conclusão).

O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto das enfermidades diagnosticadas acarreta a incapacidade *parcial e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas, devendo evitar "*atividades com carga articular como as braçais por exemplo*" (resposta aos quesitos 02 e 03, formulados pelo INSS, fls. 164).

Quanto à possibilidade de reabilitação profissional do autor, o expert asseverou que "*levando-se em consideração o quadro patológico, idade do autor, capacitação profissional e mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta sustento*" (tópico 08 - Discussão e Conclusão). Informou, ainda, não ser possível precisar com exatidão a data de início da incapacidade, asseverando apenas que o quadro aléxico se iniciou em 2003 (resposta ao quesito n. 4, formulado pelo INSS/fls. 164).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(...)

2- *O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.*

(...)

8- *Recurso desprovido (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)".*

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA.**

**1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).**

(...)

6 - **APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**" (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826".

No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais do segurado não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

No momento da elaboração do laudo pericial o autor contava com 58 (cinquenta e oito) anos. A consulta ao CNIS, bem como às cópias de sua CTPS acostadas às fls. 14/15, dão conta de que o autor sempre laborou em funções que demandam atividades braçais, como a de balconista.

Logo, não seria possível acreditar-se na recuperação do segurado para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo, sobretudo que demandassem menor carga de atividade articular.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor não têm condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Muito embora o perito judicial tenha asseverado que o quadro *algico* do autor iniciou-se em 2003 não há indicação precisa da data de início da *incapacidade* do autor, razão pela qual há que se manter a data de início do benefício como sendo a data de elaboração do laudo pericial (15/09/2008).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento à remessa oficial* apenas para esclarecer que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e *nego provimento* aos recursos de apelação do INSS e do autor.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

*Segurado: Luiz Carlos Romão*

*CPF: 751.617.028-34*

*DIB: 15/09/2008 (data do laudo pericial)*

*RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91*

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014882-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DA SILVA PIMENTEL ALVES

ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.00177-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 19/09/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que os extratos do CNIS demonstram que o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas durante quase a totalidade de sua vida laboral, o que desqualifica os inícios de prova material de atividade rural trazidos aos autos e os depoimentos testemunhais.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurador especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 15/10/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópia da carteira de identidade e do CPF (fls. 08);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 28/10/1967, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 09);
- Cópia da CTPS da autora, na qual consta a anotação dos seguintes registros:
  - Socil - Soc. De Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., em cargo ilegível, no período de 16/08/1971 a 30/09/1971;
  - Empreiteira União S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural, no período de 03/01/1983 a 11/03/1983.
- Cópia da CTPS do cônjuge, na qual constam os seguintes registros:
  - Socil - Soc. De Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., no cargo de diversos em serviços agrícolas, no período de 16/06/1971 a 30/09/1972;
  - Empregador ilegível, no cargo de oleiro, no período de 01/12/1974 a 31/01/1975;
  - Seron & Borelli Ltda., no cargo de oleiro, no período de 01/11/1975 a 20/03/1976;
  - Luiz Carlos Rui, no cargo de oleiro, no período de 01/12/1976 a 19/01/1979;
  - Cia. Agrícola Sertãozinho, no cargo de lavrador, no período de 23/02/1979 a 14/05/1979;
  - Seron & Borelli Ltda., no cargo de oleiro, no período de 01/09/1979 a 30/10/1979;
  - João Batista Pereira de Souza, no período de 01/11/1979 a 10/05/1980;
  - Cia. Agrícola Sertãozinho, no cargo de lavrador, no período de 01/08/1980 a 13/12/1980;
  - Companhia Agrícola Sertãozinho, em cargo ilegível, no período de 15/12/1980 a 02/02/1981;
  - João Batista Pereira de Souza, no cargo de oleiro, no período de 01/06/1981 a 11/01/1983;
  - Empreiteira União S/C Ltda., em cargo ilegível, no período de 03/01/1983 a 11/03/1983;
  - Seron & Borelli Ltda., no cargo de oleiro, no período de 11/04/1983 a 27/10/1983;
  - Empreiteira União S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural serv. gerais, no período de 28/05/1984 a 15/12/1984;
  - Sergel - Serviços Agrícolas Gerais da Lavoura S/C Ltda., no cargo de serviços gerais da lavoura, no período de 18/07/1983 a 31/08/1985;
  - Empreiteira União S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural serv. gerais, no período de 02/09/1985 a 23/11/1985;
  - Benedita Aparecida Pereira ME, no cargo de motorista, no período de 15/10/1986 a 30/01/1987;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A CTPS da autora também pode ser admitida como início de prova material, assim, como as anotações de vínculos de trabalho rural existentes na CTPS do cônjuge.

Na audiência, realizada em 30/07/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Luiz Carlos Rui afirmou: "conhece o(a) autor(a) há 50 anos, aproximadamente. Desde quando conheceu o(a) autor(a) este já trabalhava na lavoura. O(A) autor(a) parou de trabalhar há 02 a 03 anos, aproximadamente, por aproximadamente, por problemas de saúde. Trabalharam juntos na Fazenda São Jorge, São Tomas, Três Barras, Japonês, durante 25 anos, aproximadamente. O trabalho era de forma contínua e ininterrupta. Trabalhavam de segunda à sábado, folgando geralmente aos domingos. A remuneração era paga geralmente por dia. Trabalhava maior parte sem registro. A autora trabalhou nas lavouras de batata, cebola, laranja, arroz, feijão, desempenhando as seguintes atividades colhendo plantando carpindo, entre outras. Não se recorda o último trabalho do(a) autor(a). Conheceu o marido da autora, Altamiro Alves e pode afirmar que este também era lavrador. Pelo que sabe a autora não trabalhou como embaladeira de laranja e tampouco para cooperativas. / Dada a palavra ao patrono do(a) requerente, nada foi reperguntado. / Dada a palavra ao do(a) requerido(a), às reperguntas respondeu: trabalharam juntos na Fazenda Três Barras por volta de 08 anos, ou seja, ao longo da década de 1970, aproximadamente. Trabalharam juntos na Fazenda Santo Antônio da Estiva de proprietário de Sebastião Cilia, por 02 anos, aproximadamente, sendo que o depoente parou de trabalhar neste local antes da autora. Depois da Fazenda Três Barras o depoente foi trabalhar autonomamente em

outras atividades, trabalhando sempre em Pitangueiras, ligadas ao campo. O depoente permaneceu trabalhando na cidade de Pitangueiras." (fls. 42 - grifei).

Por sua vez, Valdeci Cratel declarou: "conhece o(a) autor(a) há 30 anos, aproximadamente. Desde quando conheceu o(a) autor(a) este já trabalhava na lavoura. O(A) autor(a) parou de trabalhar há 02 anos, aproximadamente, por problemas de saúde. Trabalharam juntos na Companhia Inglesa (Três Barras), Sanches, Fazenda São Vicente, Zelão, Coutinho, Masson, entre outros, durante 08 anos, aproximadamente. O trabalho era de forma contínua e ininterrupta. Trabalhavam de segunda à sábado, folgando geralmente aos domingos. A remuneração era paga geralmente por dia ou por mês. Trabalhava sem registro. A autora trabalhou nas lavouras de cana, amendoim, laranja, desempenhando as seguintes atividades, colhendo plantando carpindo, entre outras. Não se recorda o último trabalho do(a) autor(a). Conheceu o marido da autora, Altamiro e pode afirmar que este também era lavrador. Pelo que sabe a autora não trabalhou como embaladeira de laranja e tampouco para cooperativas. Trabalharam juntos na Fazenda Três Barras por volta de 03 meses, sendo que o depoente saiu do trabalho e a autora continuou trabalhando no local. Trabalharam juntos na Fazenda Santo Antônio da Estiva de proprietário de Sebastião Cilia, por 01 ano, aproximadamente, sendo que o depoente parou de trabalhar neste local antes da autora. Depois da Fazenda Três Barras o depoente foi trabalhar em Pontal/SP, sendo que depois de 08 meses o depoente voltou a mora em Pitangueiras/SP." (fls. 43 - grifei).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 63/72 e documentos anexos) demonstra a existência de um vínculo de trabalho para Empreiteira União Sociedade Civil Limitada, no período de 03/01/1983 a 11/03/1983.

No tocante ao cônjuge, os extratos do CNIS confirmam alguns dos vínculos anotados na CTPS e acrescentam outros de natureza urbana e rural, tendo predominado o exercício de atividades urbanas, na condição de oleiro, tratorista e motorista.

Observa-se, ainda, a existência de contradição entre a prova oral e as informações obtidas no CNIS, uma vez que as testemunhas afirmaram que o cônjuge da autora também trabalhava nas lides rurais, quando na verdade se observa que ele intercalava períodos de trabalho rural com vínculos urbanos.

Assim, o início de prova material em nome do marido tem sua força esvaziada em razão do predomínio de trabalho de natureza urbana desenvolvido pelo cônjuge a partir de 01/12/1974, descaracterizando a condição de rurícola anotada na certidão de casamento.

Ademais, mesmo que a autora tenha trazido aos autos início de prova material em nome próprio, a CTPS apresenta a anotação de apenas dois vínculos de trabalho desempenhados por curtos períodos de tempo, que não atingem a carência necessária à concessão do benefício.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Custas indevidas.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014936-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIZALDO APARECIDO PENATI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO CARLOS PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DANIEL BELZ  
No. ORIG. : 07.00.00081-2 2 Vr PIRAJUI/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 20/11/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida. Quanto ao mérito, alega que não existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural por todo o período alegado; a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal e a existência de diversos registros de trabalho urbano na CTPS do autor.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não deve ser conhecida a preliminar de suspensão dos efeitos da tutela, uma vez que não foi concedida pelo MM. Juízo "a quo".

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou **60 anos em 06/01/2005**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de **144 (cento e quarenta e quatro) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

- *Cópia do certificado de alistamento militar do autor, com data de 12/04/1965, no qual consta sua qualificação como lavrador (fls. 08);*
- *Cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 04/11/1968 (fls. 09);*
- *Cópia da cédula de identidade, do título eleitoral e do CIC do autor (fls. 10);*
- *Cópia da CTPS do autor, emitida em 24/02/1972, na qual constam os seguintes registros (fls. 11/30):*
- *Agropecuária Guricanga S/A, no cargo de tratorista, no período de 17/09/1973 a 21/06/1974;*
- *Paulo Porta Vieira, na Fazenda Sertãozinho, no cargo de serviços gerais, no período de 15/07/1977 a 21/03/1981;*
- *Agropecuária Nicobran S/C Ltda., no cargo de trabalhador rural, no período de 02/01/1982 a 22/11/1982;*
- *Ernesto Walter Roesler, no cargo de trabalhador rural, no período de 04/12/1982 a 22/02/1983;*
- *Antônio Spuri, no cargo de tratorista, no período de 24/10/1983 a 28/11/1984;*
- *René Veme, no cargo de serviços rurais gerais, no período de 01/03/1985 a 27/01/1986;*
- *Spel - Serviços de Pavimentação e Engenharia Ltda., no cargo de feitor, no período de 02/05/1986 a 02/12/1986;*
- *Agropastoral Guaricanga S/A, no cargo de tratorista, no período de 18/06/1987 a 16/12/1987;*
- *Frigorífico Flórida Ltda., no cargo de serviços gerais, no período de 04/01/1988 a 30/04/1989;*
- *Frigorífico Santa Marina Ltda, no cargo de manguereiro, no período de 02/05/1989 a 31/05/1989;*
- *Destilaria Guaricanga S/A, no cargo de ajudante geral, no período de 21/06/1989 a 20/07/1989;*
- *Terra Plena - Serv. Terrapl. S/C Ltda - ME, no cargo de tratorista, no período de 21/07/1989 a 09/10/1989;*
- *José Antônio Rodler ME, no cargo de pedreiro, no período de 01/04/1990 a 01/06/1990;*
- *Cetenco Engenharia S.A., no cargo de greidista, no período de 19/06/1990 a 12/08/1991;*
- *Cópia da CTPS do autor, emitida em 15/08/1991, na qual constam os seguintes registros (fls. 31/43):*
- *Construtora Queiroz Galvão S/A, no cargo de greidista, no período de 14/04/1993 a 05/07/1993;*
- *Frigorífico Santa Marina Ltda., no cargo de manguereiro, no período de 13/12/1993 a 11/01/1994;*
- *Friar - Indústria Metalúrgica Ltda., no cargo de faxineiro, no período de 13/10/1995 a 05/05/1997;*
- *Celso Ritz ME, no cargo de motorista, no período de 02/05/1998 a 22/10/1998;*

O certificado de alistamento militar do autor e as anotações de trabalho rural anotadas na CTPS podem ser admitidas como início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Entretanto, a certidão de casamento não configura início de prova material do exercício de atividade rural, tendo em vista que não consta a qualificação profissional do autor no referido documento.

Na audiência, realizada em 08/10/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Antônio Carlos de Notto dos Santos afirmou: "O depoente conhece o autor há 20 anos. Durante esses 20 anos, o autor sempre trabalhou na Fazenda Planalto, mas ele não mora no referido local. O depoente também trabalhou na propriedade. O autor sempre realizou serviços gerais na fazenda sob referência. O autor nunca trabalhou na área urbana. SEM REPERGUNTAS DO REQUERENTE. ÀS REPERGUNTAS DO REQUERIDO: o autor não possui propriedade rural. Afirma que o autor sempre trabalhou como bóia fria, não sabendo esclarecer onde o trabalho foi desenvolvido anteriormente aos vinte anos referidos. Não sabe dizer porque o autor não foi registrado pelo pessoal da Fazenda Planalto." (fls. 105 - grifei);

Por sua vez, João Alves declarou: "O depoente conhece o autor há mais de 40 anos. O autor trabalhou durante cerca de 15 anos na Fazenda Planalto. Após, mudou-se para a cidade e passou a trabalhar como bóia-fria. Nessa condição, trabalhou na colheita de cana para as Usinas Miranda e Guaricanga; também na colheita de laranjas para a Citrovitá. Não sabe dizer se o autor trabalhou como pedreiro. O autor ainda trabalha como diarista da lavoura, mas o depoente não sabe indicar em qual local ele está trabalhando. SEM REPERGUNTAS DO REQUERENTE. ÀS REPERGUNTAS DO REQUERIDO: esclarece que o autor trabalhou na Fazenda Planalto de 1970 a 1985. O autor não tinha registro na

CTPS. Não sabe dizer qual o nome do proprietário da Fazenda Planalto. Afirma que o autor chegou a trabalhar na empresa Friar, não sabendo por quanto tempo. Não sabe dizer se ele trabalhou para Celso Ritz." (fls. 106 - grifei).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 65/73) confirma os registros de trabalho anotados na CTPS do autor.

A testemunha Antônio Carlos de Notto dos Santos afirma que conhece o autor há 20 (vinte) anos, asseverando que ele sempre trabalhou na Fazenda Planalto e não exerceu qualquer atividade de natureza urbana, contrariando as informações obtidas no CNIS e as anotações existentes na CTPS, que indicam que o autor exerce atividades urbanas desde 02/05/1986.

Observa-se, ainda, que ambas as testemunhas afirmaram que o autor teria laborado durante um longo período na Fazenda Planalto, o que também contradiz o início de prova material apresentado que indica apenas a existência de diversos vínculos empregatícios exercidos por curtos intervalos de tempo.

Evidente, portanto, a existência de contradição entre a prova material e a prova oral, o que inviabiliza o reconhecimento do labor rural.

Assim, o conjunto probatório revelou-se inconsistente, considerando as contradições observadas entre o início de prova material apresentado e as declarações das testemunhas.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Custas indevidas.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014989-5/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MATILDE FELIX RODRIGUES  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
No. ORIG. : 08.00.00041-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 24/10/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que os documentos apresentados pela autora são extemporâneos, não havendo início de prova material do exercício de atividade rural. Alega, ainda, que não houve comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência e a fragilidade da prova testemunhal. Subsidiariamente, requer fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a reforma da condenação na verba honorária.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 04/11/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diaristas pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópia da cédula de identidade e do CIC da autora (fls. 11/12);

- Cópia da certidão de casamento, realizado em 11/06/1960, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 14);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) não demonstra a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas vínculos de trabalho de natureza urbana como motorista, no período de 01/05/1976 a 03/12/1995, além do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição na condição de "transportes e carga" - desempregado, desde 20/07/2000.

Na audiência, realizada em 07/10/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Joaquim Inácio Filho afirmou: "(...) conhece a autora há vinte anos. Conheceram-se trabalhando na propriedade do Sr. Aurimar Brufato, na lavoura de algodão. Trabalhou com a autora para o Dr. José, Manoel Cebolero, Carlos José e "Basílio", em lavouras de amendoim, café, algodão, entre outras. A última vez que trabalhou com a autora foi há um ano e meio, quando a autora parou de trabalhar devido a problemas de saúde." (fls. 28).

Por sua vez, Aparecida de Deus Pinheira declarou: "(...) conhece a autora há vinte e dois anos. Trabalharam juntas nas propriedades do Dr. José Faria, Aurimar Brufato, João Laboano, Arthur Rosa e Basílio, em lavouras de algodão, cebola, feijão e milho. A última vez que trabalhou com a autora foi há três anos. Sabe que a autora parou de trabalhar há dois anos. O marido da autora também trabalhava na roça." (fls. 29).

Embora as testemunhas tenham confirmado a condição de rurícola da autora, ambas afirmaram que a conhecem há no máximo 22 (vinte e dois) anos, não sendo, portanto, hábeis a corroborar o único início de prova material existente nos autos, consubstanciado na certidão de casamento, datada de 11/06/1960.

Ademais, verifica-se que o início de prova material em nome do marido da autora tem sua força esvaziada em razão do longo período de trabalho de natureza urbana exercido a partir de 01/05/1976 e do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição na condição de trabalhador urbano, descaracterizando a condição de rurícola anotada na certidão de casamento.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em benefício dos patronos da autarquia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 (REsp 1082376/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2009, e RE 514451 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe PUBLIC 22-02-2008).

Custas indevidas.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015013-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : NAIR DUTRA PEGHIM (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DANIEL BELZ  
CODINOME : NAIR DUTRA PEGHIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVELISE PAFFETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00004-7 1 Vr CAFELANDIA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autora sustenta que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, existindo nos autos início de prova material do exercício de atividade rural que foi corroborado pela prova testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 08/08/1991, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diaristas pelo período de 60 (sessenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram juntados os seguintes documentos:

- *Cópia da certidão de casamento, realizado em 28/08/1952, na qual consta a qualificação do cônjuge como motorista (fls. 06);*
- *Cópia da CTPS do cônjuge, na qual constam os seguintes registros de trabalho (fls. 07/09):*
- *Ângelo Stramasso, no cargo de motorista de ônibus, no período de 16/10/1951 a 17/11/1955;*
- *Gino de Biasi, na Fazenda Maravilha Nova, no cargo de administrador serviços rurais, no período de 08/02/1962 a 22/10/1982.*
- *Cópia da CTPS da autora, sem anotação de vínculos de trabalho (fls. 10);*
- *Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento não configura início de prova material, uma vez que consta no referido documento, a qualificação do cônjuge como motorista e da autora como doméstica.

A CTPS do cônjuge não pode ser admitida como início de prova material uma vez que existem apenas registros como motorista e administrador de propriedade rural no referido documento.

No tocante à atividade de administrador, não pode ser considerada como atividade rurícola, devendo receber o tratamento destinado às atividades urbanas.

Neste sentido já decidiu esta corte regional:

**PREVIDENCIÁRIO. RURAL . APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.**

...

*V - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de trabalho tipicamente urbano, ou seja, laborou como administrador de fazenda, não lidando diretamente com a terra, que é o caso do trabalhador rural .*

...

*(Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193894 2007.03.99.018490-4 OITAVA TURMA Data Julgamento 03/12/2007 Data Publicação DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 500 )*

Na audiência, realizada em 02/09/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "comecei a trabalhar a partir dos 14 anos de idade. Morei com meus pais na fazenda Santa Rita, por muitos anos, que fica em Cafelândia. Nem me lembro quantos. Carpia e colhia café. Depois me mudei para a cidade. Continuei trabalhando como pau de arara. Tenho 72 anos de idade. Parei de trabalhar há uns 10 anos. Não me lembro

quando me mudei para a cidade. Me mudei para a cidade já casada. Meu marido sempre foi rural. Nunca trabalhei na cidade. Nunca fui registrada. Hoje sofro de diabetes e angina, dentre outros males. Quando eu me casei meu marido era motorista de ônibus e fazia a linha Viradouro a Batatais. Morei em Viradouro, mas não me lembro por quanto tempo. Meu marido está aposentado. Moro na rua Felizardo Rasquel, nº05. Maria Aparecida e Manoel trabalharam comigo na fazenda Santa Rita. Quando deixei a fazenda Santa Rita me mudei para Viradouro. De lá vim morar na cidade de Cafelândia, no mesmo endereço acima citado. Morei e trabalhei também na Fazenda Maravilha, por 22 anos. Meu marido era administrador da fazenda e eu era cozinheira dos patrões, trabalhava na sede. Não ia para a roça. Às reperguntas do(a) procurador(a) do(a) requerido(a), respondeu que: "Não tivemos propriedade rural e nem fomos arrendatários. Não recebo benefício." (fls. 36 - grifei)

Maria Aparecida Sofalo Gomes declarou: "É parente do(a) requerente? não. / Há quanto tempo conhece o(a) autor(a)? uns 30 anos. / Manteve contato por todo esse tempo? mais recentemente não tenho mais contato com a autora. / Trabalhou junto com ele(a) ou residiu próximo? a autora morava e trabalhava na fazenda Santa Rita. Acho que ela não morou fora de Cafelândia. / O(A) depoente tem propriedade rural? não. / É aposentado(a) como trabalhadora rural? não. / Os rurais são sempre registrados? nem sempre. / O(A) requerente foi trabalhador(a) rural? sim. / Por quanto tempo? pelo menos 10 anos. / Onde? fazenda Santa Rita. / O que fazia? na maior parte lavoura de café. / Morou em alguma propriedade rural? na citada. / Ainda trabalha? não. / Parou de trabalhar há quanto tempo? uns 10 anos. / Qual é o estado civil do(a) requerente? casada. Seu marido se chamava Arlindo Peghim. / O(A) cônjuge trabalha? não. / É(era) trabalhador(a) rural? sim. / O(A) requerente reside onde? na cidade. / Há quanto tempo? uns 10 anos. / O(A) requerente já exerceu atividades urbanas? não. / O(A) requerente já teve propriedade rural? não. / Produziu ou produz o que? prejudicada. / Teve ou tem empregados? Prejudicada. / Teve ou tem maquinários? prejudicada. / Como escoou ou escoou a produção? Prejudicada. Não sei se ela foi cozinheira." (fls. 37 - grifei).

Por sua vez, Manoel Siqueira Lima afirmou: "É parente do(a) requerente? não. / Há quanto tempo conhece o(a) autor(a)? não me lembro. / Manteve contato por todo esse tempo? mais recentemente não tenho mais contato com a autora. / Trabalhou junto com ele(a) ou residiu próximo? a autora morava e trabalhava na fazenda Santa Rita. Ela ficou lá por uns 10 anos. Não morei na fazenda Santa Rita. Depois ela se mudou para a cidade e trabalhou na roça, como bóia-fria. / O(A) depoente tem propriedade rural? não. / É aposentado(a) como trabalhadora rural? sim, administrativamente. / Os rurais são sempre registrados? naquele tempo não eram. / O(A) requerente foi trabalhador(a) rural? sim. / Por quanto tempo? pelo menos 10 anos, fora o tempo que foi bóia fria. / Onde? fazenda Santa Rita. / O que fazia? na maior parte lavoura de café. / Morou em alguma propriedade rural? na citada. / Ainda trabalha? não. / Parou de trabalhar há quanto tempo? uns 10 anos. / Qual é o estado civil do(a) requerente? casada. Seu marido se chamava Arlindo Peghim. / O(A) cônjuge trabalha? não. / É(era) trabalhador(a) rural? sim. / O(A) requerente reside onde? na cidade. / Há quanto tempo? não lembro. / O(A) requerente já exerceu atividades urbanas? não. / O(A) requerente já teve propriedade rural? não. / Produziu ou produz o que? prejudicada. / Teve ou tem empregados? Prejudicada. / Teve ou tem maquinários? prejudicada. / Como escoou ou escoou a produção? Prejudicada." (fls. 38 - grifei)

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) não demonstra a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observa-se que recebe aposentadoria por idade na condição de comerciário - empresário, desde 07/07/1992.

No caso dos autos, a própria autora afirma que não exerceu atividade rural enquanto morou na Fazenda Maravilha por 22 anos, local onde seu marido exerceu o cargo de administrador, tendo declarado que apenas trabalhava na sede da propriedade rural, na função de cozinheira.

As declarações das testemunhas apenas confirmam um suposto exercício de atividade rural na fazenda Santa Rita, mas não existe nos autos qualquer início de prova material deste labor rural.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015560-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : CLEUSA DESIDERIO BARBOSA  
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00129-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autora sustenta que existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural que foi corroborada pelas testemunhas e que a certidão de casamento pode ser admitida como prova material pela esposa, mesmo que o marido tenha abandonado as lides rurais.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista e como segurada especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho

rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 05/03/2004**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista e de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de **138 (cento e trinta e oito) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- *Cópia da cédula de identidade (fls. 08);*

- *Cópia do CPF (fls. 09);*

- *Cópia do título eleitoral (fls. 10);*

- *Cópia de conta de energia elétrica em nome do cônjuge da autora (fls. 11);*

- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 26/02/1966, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12);*

- *Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Antonio Carlos Desiderio Barboza, lavrada em 14/12/1982 (fls. 13).*

Note-se que documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, em que o marido foi qualificado como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista e segurada especial em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Contudo, a certidão de nascimento do filho não pode ser admitida como início de prova material, tendo em vista que não consta a qualificação profissional da autora ou do cônjuge no referido documento.

Na audiência, realizada em 17/02/2009, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

José Arnar afirmou: "(...) Trabalhou com a autora. A autora parou de trabalhar há dois anos. O trabalho era na lavoura e não trabalhou na cidade. O marido da autora trabalhava no frigorífico e se aposentou por problemas de saúde." (fls. 50).

Por sua vez, Benjamin Francisco dos Santos declarou: "(...) Trabalhou com a autora na Fazenda Veloso durante as safras de café por quatro anos. A autora parou de trabalhar há dois anos. O marido da autora trabalhou com o declarante e depois no frigorífico. Atualmente, ele está aposentado. A autora não trabalhou na cidade. Reperguntas pelo

Procurador da autora: trabalhou com a autora em outras propriedades além da fazenda Veloso, entre outras a Fazenda Flora e o arrendamento de Pântano. Na fazenda Flora a autora trabalhava em meação de café. No arrendamento de Pântano a autora trabalhava em lavoura de bananas. A autora trabalhava junto com o filho. Eram dois alqueires de café. Reperguntas pela Procuradoria do INSS: Não sabe sobre o trabalho do marido da autora da prefeitura de Fernandópolis. (fls. 51).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 36/47) não demonstra a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observa-se que recebe aposentadoria por tempo de contribuição na condição de comerciário - desempregado, desde 24/05/1997, além dos seguintes vínculos de trabalho:

- *Frigorífico Vale do Rio Grande S/A, no período de 01/10/1974 a 05/03/1985;*
- *Agroposto-agrícola e Auto Posto Ltda., no período de 05/07/1985 a 01/11/1985;*
- *Prefeitura Municipal de Fernandópolis, no período de 06/11/1985 a 30/05/1987;*
- *Amandio Dias Capela, no período de 02/06/1988 a 14/04/1989;*
- *Frigorífico Vale do Rio Grande S/A, no período de 17/05/1989 a 27/05/1997.*

Embora a prova oral tenha confirmado a condição de rurícola da autora, a qualificação do cônjuge como lavrador, anotada na certidão de casamento realizado em 26/02/1966, tem sua força esvaziada em razão da existência de diversos vínculos de trabalho de natureza urbana a partir de 01/10/1974, além do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição na condição de comerciário.

Importante destacar, ainda, que entre a data do casamento e o início dos vínculos de natureza urbana do marido não foi cumprido o período de carência necessário à concessão do benefício.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016881-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : DIRCE MARINI ROMANINI  
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00062-8 3 Vr ADAMANTINA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autora sustenta a existência de início de prova material do exercício de atividade rural corroborada pela prova testemunhal e que o exercício de atividade de natureza urbana pelo marido não retira a qualidade de segurada especial.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A segurada especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 05/06/1992**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurada especial em regime de economia familiar pelo período de **60 (sessenta) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12/15):

- *Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 12);*

- *Cópia de certidão emitida pelo Posto Fiscal 10 de Adamantina, certificando que João Marini, pai da autora, foi inscrito como produtor rural a partir de 13/08/1970, na propriedade rural denominada Sítio São João, no município de Flórida Paulista - SP, que foi feita a renovação da inscrição em 27/05/1986 e a inclusão de Guiomar Pimpinatti Marini como condômina em 28/09/2000, tendo a inscrição se tornado inapta em 01/07/2007, uma vez que não foi feito o recadastramento (fls. 13/14);*

- *Cópia da certidão de matrícula de imóvel rural com área de 19,36ha, adquirido pelo pai da autora em 28/10/1969, na qual consta que, em 15/02/1978, foi feita a doação do referido imóvel à autora e suas irmãs, com reserva de usufruto vitalício (fls. 15).*

Os documentos apresentados demonstram que o pai da autora era proprietário de imóvel rural desde 1969 e que se cadastrou como produtor rural em 1970, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural pela autora.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 42/45) não demonstra a existência de qualquer registro em nome da autora, constando apenas o recebimento de pensão por morte do marido, na condição de comerciário - contribuinte individual, desde 14/11/2001.

Na audiência, realizada em 25/03/2009, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Bonifácio de Moura afirmou: "Conheço a autora faz vinte e cinco anos, mais ou menos. Atualmente, a autora mora na cidade e vai no sítio de duas a três vezes por semana. Ela mora na cidade faz, mais ou menos, dez anos. *Às reperfuntas do(a) Autor(a), respondeu:* A autora planta mantimentos. Na verdade, não é ela quem planta, vai uma pessoa lá fazer esse tipo de serviço." (fls. 62).

Por sua vez, Célia Terezinha Borro Bágio declarou: "Conheço a autora desde os anos 1970. Ela mora na cidade desde 1972, mais ou menos. Ela tem um sítio pequeno perto de Flórida Paulista. Não tem empregados. Ela vai ao sítio duas ou três vezes por semana. Na verdade, eu trabalho e não a vejo sempre. *Às reperfuntas do(a) Autor(a), respondeu:* No sítio tem café e criação. Eu nunca a vi plantando no sítio, mas sei que vai lá." (fls. 63).

Ocorre, no entanto, que a prova oral revelou-se inconsistente.

As testemunhas foram lacônicas quanto às atividades desenvolvidas pela autora, tendo apenas afirmado que ela vai ao sítio de sua propriedade duas ou três vezes por semana, mas sem saber informar se efetivamente exerce qualquer tipo de atividade rural.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017443-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSEFA ZELIA ANTONIO

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00006-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autora sustenta que existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural que foi corroborado pela prova testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurador especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 18/04/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diaristas pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- *Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 30/10/1971, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12);*

- *Cópia da CTPS da autora, na qual constam os seguintes registros (fls. 13/16):*

- *Raul Osório de Oliveira, na Fazenda Santa Cruz, no cargo de serviços gerais, no período de 01/10/1986 a 14/11/1986;*

- *Sebastião Osório de Oliveira, na Fazenda Santa Umbelina, no cargo de serviços gerais, no período de 21/04/1988 a 11/07/1989;*

- *Dilma Vilar, no cargo de empregada doméstica, no período de 01/10/1996 a 12/12/1999;*

- *Paulo Garcia Palma, na Fazenda Invernada, no cargo de safra de café, no período de 11/08/2000 a 08/09/2000;*

- *Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora (fls. 17)*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

A CTPS da autora também pode ser admitida como início de prova material, tendo em vista que constam registros de trabalho rural no referido documento.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) indicam que a autora se cadastrou na Previdência Social em 06/1997.

No tocante ao cônjuge, observa-se a existência de diversos vínculos de trabalho de natureza rural, além do recebimento de aposentadoria por velhice - trab. rural, desde 05/06/1991.

Na audiência, realizada em 12/03/2008, foi colhido o depoimento da testemunha Agenor Arcanjo da Silva, que declarou: "conhece a autora há cerca de vinte anos. Naquela época ela morava na roça. Depois se mudou para a cidade, mas o depoente não se lembra quando. O marido da autora trabalhava na lavoura, mas o depoente nunca a viu trabalhando como rurícola. Até onde sabe ela fazia serviços dentro da sua própria casa, até porque é doente já há um certo tempo." (fls. 51 - grifei).

Ocorre, no entanto, que a prova oral revelou-se inconsistente, uma vez que a testemunha assevera que nunca viu a autora trabalhando em serviços rurais, afirmando que ela fazia apenas serviços domésticos.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017573-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA ODETE MESQUITA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00019-2 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autora sustenta que existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, corroborado por prova testemunhal e que os vínculos de trabalho de natureza urbana do marido não excluem sua condição de trabalhadora rural.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurador especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 25/02/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diaristas pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 13/08/1969, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 07);
- Cópia da carteira de identidade, do CIC e do título eleitoral da autora (fls. 08);
- Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, César Júlio Mesquita, lavrada em 23/05/1972, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 09);
- Cópia da certidão de nascimento da filha da autora, Ana Lúcia Mesquita, lavrada em 29/04/1973, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 39/44) não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora.

No tocante ao cônjuge, observam-se registros trabalho de natureza urbana para a Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos de 14/05/1976 a 17/01/1985 e 25/07/1985 a 08/10/1998, além do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição na condição de industrial - empregado, desde 22/01/1998.

Na audiência, realizada em 15/10/2008, foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Antônio Detoni Giamarco afirmou: "Conhece a autora há 30 anos. Sabe que ela sempre trabalhou na zona rural. A autora trabalhou até a última colheita ocorrida neste ano, como bóia-fria. O marido da autora é aposentado em razão de doença. O marido dela não era trabalhador rural. Trabalhou junto com a autora trabalhou nas fazendas Palmeira, Cambará e São Francisco." (fls. 56).

Por sua vez, Antonio Rodrigues da Silva declarou: "Conhece a autora há 34 anos. Sabe que ela sempre trabalhou na zona rural. A autora trabalhou até a última colheita ocorrida neste ano, como bóia-fria. O marido da autora é aposentado como metalúrgico. Sabe que a autora trabalhou nas fazendas Palmeiras, Cambará e no sítio de José Arlindo." (fls. 57).

Embora a prova oral tenha confirmado a condição de rurícola da autora, a qualificação do cônjuge como lavrador anotada na certidão de casamento, com data de 13/08/1969, e nas certidões de nascimento dos filhos, datadas de 23/05/1972 e 29/04/1976, tem sua força esvaziada, tendo em vista o exercício de atividade de natureza urbana pelo marido a partir de 14/05/1976 e o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição na condição de industrial, desde 22/01/1998.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017719-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : MARIA ONOFRE CUSTODIO CAMARGO  
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00063-8 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autora sustenta a ocorrência de divergência jurisprudencial e que existe nos autos início de prova material do exercício de atividade rural, corroborado por prova testemunhal.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurada especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10/06/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diaristas pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 14);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 06/03/1968, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 15).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento da autora pode ser admitida como início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 42 e documentos anexos) não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora.

No tocante ao cônjuge, observa-se a existência de registro de trabalho de natureza urbana para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, na condição de cabeleireiro, nos períodos de 01/06/1978 a 31/08/1989, 01/12/1989 a 20/08/1992, 01/06/1993 até data não informada e 03/04/1995 a 01/02/2008, vínculos que também foram confirmados pelo ofício de fls. 51, expedido pelo referido empregador.

Na audiência, realizada em 12/02/2009, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "tenho 57 anos de idade. Parei de trabalhar em julho do ano passado. Antes, trabalhava na lavoura, tendo trabalhado para o Sr. Laurindo Zacheo, em lavoura de milho e também na lavoura de laranja. Comecei a trabalhar na roça com 8 anos de idade. Nunca trabalhei na cidade. Também já trabalhei para o Sr. Maioni, em Santa Rita, e também Antonio Secati, em lavoura de café." (fls. 61).

Ana Aparecida Francischini Antonio declarou: "conheço a autora há mais de 40 anos e sei informar que ela sempre trabalhou na roça, como bóia-fria. Sei de tais fatos porque era vizinha da autora e sempre a via indo trabalhar. Seu último patrão foi o Sr. Laurindo Zacheo. A autora é casada, sendo que seu marido era cabeleireiro. A autora nunca trabalhou na cidade, somente na roça." (fls. 62 - grifei).

Por sua vez Laurindo Zacheo afirmou: "conheço a autora há mais de 30 anos e posso afirmar que durante todo esse tempo ela vem trabalhando em minha propriedade, o que fez até julho de 2008. A autora morava no meu sítio, e trabalhava como meeira. Não sei informar se a autora trabalhou na cidade." (fls. 63 - grifei).

No presente caso, a prova oral é notadamente contraditória, uma vez que Ana Aparecida Francischini Antonio afirmou que a autora sempre trabalhou como diarista, conforme foi informado na inicial, enquanto a testemunha Laurindo Zacheo assevera que ela laborava na condição de meeira em sítio de sua propriedade.

Note-se, ainda, que a qualificação do cônjuge como lavrador, anotada na certidão de casamento realizado em 06/03/1968 e único início de prova material existente nos autos, tem sua força esvaziada em razão do exercício de atividade de natureza urbana pelo marido a partir de 01/06/1978, além do recebimento de aposentadoria por idade na condição de comerciário.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019083-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

No. ORIG. : 08.00.00159-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/05/1943, completou essa idade em 02/05/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento e a certidão de nascimento de filho (fls. 11 e 13), nas quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme demonstram as informações do CNIS (fl. 40).

Os documentos apresentados pelo autor poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano em período posterior. Se o autor voltou a exercer atividade rural há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019448-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MIGUEL FERREIRA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00134-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 03/02/1948, completou essa idade em 03/02/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material o certificado de dispensa de incorporação e a certidão da justiça eleitoral, nos quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12/13), verifica-se que a prova oral demonstrou que o autor parou de trabalhar antes de completar a idade mínima exigida para a concessão do benefício.

A testemunha Davino de Macedo afirmou que a autora não trabalha mais há cerca de seis anos (fl. 46). Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019883-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIGUEL CANDIDO  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00122-5 1 Vr GUARA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 29/09/1947, completou a idade acima referida em 29/09/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em certidão de casamento, certificado de dispensa de incorporação, título eleitoral (fls. 13/17), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 07/10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 52/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MIGUEL CÂNDIDO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 15/09/2008**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020352-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : JULIA CICERO DE LIMA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00124-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora apresenta problemas de saúde, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em sua apelação, a autora pede a anulação da sentença, tendo em vista a não-realização do estudo social.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O laudo pericial (fls. 74/75), realizado em 28.05.2008, relata que a autora é portadora de osteartrose própria da idade, hérnia de disco, não tem condições de trabalho braçal, tem condições de vida independente, não necessitando de cuidados de terceiros.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo, possuindo, por isso, a condição de idosa.

No entanto, observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca da renda familiar e de moradia da autora, e quanto ao aspecto material e assistencial, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto à autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social - no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pela autora, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo a sentença, para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.*

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.*

*O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.*

*O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).*

*O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.*

*Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."*

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isto posto, dou provimento à apelação da autora para anular a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo *decisum*.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020767-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VERONICA IAROS GUILHERME

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00165-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/10/1937, completou essa idade em 06/10/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10) e da certidão de registro de imóvel rural (fl. 12), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

**por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).**

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).**

[Tab]

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VERONICA IAROS GUILHERME**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 04/10/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020959-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FABRICIO APARECIDO BRIGHENTI incapaz  
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA  
REPRESENTANTE : ELCIO PAULO BRIGHENTI  
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP  
No. ORIG. : 07.00.00069-1 1 Vr URUPES/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é deficiente mental, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo - 23.07.2002, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença proferida em 06.02.2009, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial a partir da data da apresentação do estudo social.

A autora apelou adesivamente (fls. 165/169), pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do pagamento do precatório.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 181/184), opinando pelo desprovimento da remessa oficial, da apelação e do recurso adesivo.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Entendimento que foi reproduzido no julgamento do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

*RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 106/108), realizado em 05/10/2008, atesta que o autor é portador de Oligofrenia, Psicose orgânica e Epilepsia, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 124/126), realizado em 21/11/2008, dá conta de que o autor mora com o pai Elcio, a mãe Eliana e a irmã Natália em um único cômodo, no Centro de lazer, a Sra. Eliana recebe R\$ 415,00 do Benefício de Prestação Continuada, seu pai no momento está desempregado. Dessa renda são pagas as despesas da casa, como alimentação no valor de R\$ 350,00 por mês, R\$ 100,00 por mês com medicamentos não disponíveis no Pronto Socorro Local e outros gastos pessoais necessários. A renda da família advém do benefício recebido pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe do autor é beneficiária de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, desde 04.07.2002, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cômputo da renda familiar, por isonomia ao determinado no § único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Verifico assim que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor não possui renda, dependendo da ajuda e assistência dos pais e de entidades beneficentes para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O INSS é isento das custas processuais, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e ao recurso adesivo da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para fixar a correção monetária nos moldes da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 8 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e os juros de mora em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A autarquia é isenta das custas, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: FABRÍCIO APARECIDO BRIGHENTI.

Curador: ÉLCIO PAULO BRIGHENTI.  
CPF: 332.059.288-22.  
DIB: 23/07/2002.  
RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021328-7/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : CLEUZA OLIVEIRA GONDIM  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.01859-8 1 Vr SIDROLANDIA/MS

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/08/1950, completou essa idade em 29/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como "tratorista", com domicílio na zona rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 84/86). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado

percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CLEUZA OLIVEIRA GONDIM**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 06/02/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022324-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IZAURA MANTELATO DE SOUZA

ADVOGADO : IVANI MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00078-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o benefício da justiça gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/03/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 10/10/1970, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do cônjuge, vínculos de trabalho rural, em 1988/1989 e 1995/1997, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural como segurado especial, desde 14/09/2007.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 29/30 colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, ainda, vínculos de trabalho urbano, em nome do marido, em 1989/1994.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IZAURA MANTELATO DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022331-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOLORES MARTINES LOPES  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA  
No. ORIG. : 06.00.00136-0 1 Vr NHANDEARA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcialmente procedente do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/09/1936, completou essa idade em 13/09/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 23/05/1958, sendo que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme atestam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 48/53). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022853-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LAERTE DE CASTILHO

ADVOGADO : BENEDITO CARLOS DE FREITAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00030-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 14.03.2008 por Laerte de Castilho, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 09.10.1998 (fls. 10), nos seguintes termos:

"...

*A partir de janeiro de 1993, a Lei nº 8.542/93 substituiu o INPC pelo IRSM, e diversificou a forma de majoração dos benefícios, como também para a correção.*

Os benefícios e salários inclusive o mínimo, passaram a sofrer reajustes pelo FAZ (Fator de Atualização Salarial) apurado pela variação quadrimestral do IRSM (janeiro/maio/setembro), com antecipações nos meses intermediários e para todos os demais fins, inclusive a correção dos salários-de-contribuição contínuo vigorando a regra do artigo 31, da Lei 8.213/91, com substituição do INPC pelo IRSM.

...

No presente caso não aplicou-se os índices de atualização dos 36 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do regime anterior à Lei 8.213/91 (com DIB até dezembro de 1988) - OTN/ORTN. Assim, o autor faz tem direito 27,18% no benefício previdenciário.

No presente caso ficou evidente pelos documentos juntados a presente peça que o INSS não obedeceu a regra do artigo 21 que foi clara ao determinar a inclusão do IRSM no benefício do autor como já amplamente explanado acima.

...

Requer inicialmente a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (...) para responder a presente ação nos termos propostos, e afinal seja a mesma julgada procedente, condenando-se o INSS a:

a) recalcular o salário de benefício do autor, considerando os cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/1994, uma vez que a concessão do benefício ocorreu em 1998. Tal recálculo deverá ser feito de maneira que o salário-de-benefício corresponda à medida corrida de todos os salários-de-contribuição, sem imposição de redutores, fixando-se a renda mensal inicial correta (...)."

Às fls. 17, o juízo *a quo* deferiu parcialmente os benefícios da Justiça Gratuita, isentando o autor das custas das diligências e determinando o recolhimento parcial das custas processuais, no valor de 50% do limite legal mínimo (2,5 UFESP's), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Foi interposto agravo de instrumento de tal decisão, sendo determinada a reforma da mesma com a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do anexo.

Sentença prolatada às fls. 57/58, julgando improcedente o pedido. Custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor às fls. 61/64, insurgindo-se quanto à aplicação do índice de 7,76% de junho de 1997. Traz razões pertinentes ao reajuste do benefício pelo IGP-DI ou pelo INPC.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O benefício foi concedido a partir de 09.10.1998, incluídos no período básico de cálculo os meses compreendidos entre junho de 1995 e setembro de 1998.

O pedido constante na inicial diz respeito à alteração da renda mensal inicial, não se reportando a índices de reajuste posteriores à concessão.

O juízo *a quo*, na sentença, reportou-se à inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 com índice de correção dos salários-de-contribuição, julgando improcedente o pedido.

A apelação, por sua vez, traz razões quanto ao índice aplicado em junho de 1997, aduzindo ter sido aplicado o percentual de 7,76%.

Tal pedido não constou da inicial, que se reportou à adoção dos índices do IRSM de fevereiro de 1994 e das ORTN/OTN. Aduz razões quanto à correção da renda mensal inicial, e não dos reajustes.

Ainda, verifica-se que o índice utilizado na correção do salário-de-contribuição de junho de 1997, pela carta de concessão, corresponde a 1,0426 - portanto, não há como se estender o pedido da apelação à correção do salário-de-contribuição, tendo em vista que utilizado parâmetro outro que o citado pelo autor no recurso.

Analiso a questão relativa ao conhecimento do recurso.

Acerca da apelação, os artigos 513 e 514 do C.P.C. dispõem:

Art. 513. Da sentença caberá apelação.

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I -

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Vê-se que a lei impõe ao recorrente observância da forma segundo a qual a apelação deve revestir-se. Extraí-se, daí, que a interposição de recurso sem a observância da forma determinada na lei processual civil, caracterizará irregularidade formal, a obstar seja a apelação conhecida.

Destaco do *Código de Processo Civil Comentado*, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, em comentário ao artigo 514 do CPC, as seguintes notas:

*1. Regularidade formal. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.*

*3. Direito de ação. O recurso é a reiteração do exercício do direito de ação, no segundo grau de jurisdição. Assim, pode-se fazer análise comparativa entre os requisitos da ação e os do recurso. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) coincidem com os requisitos exigidos pela norma ora analisada para que seja admitida a apelação: a) partes (CPC 514 I); b) fundamentação (CPC 514 II), que seria comparável à causa de pedir. c) pedido de nova decisão (CPC 514 III). Sem a presença destes elementos, a apelação não pode ser conhecida.*

A respeito desses requisitos formais da apelação leciona Nelson Nery Junior, em *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, RPC 1, Recursos no Processo Civil, 5ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais:

*Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido.*

Pelo que já foi exposto acerca dos requisitos formais do recurso, entendo que a apelação apresentada não se encontra revestida de regularidade que a lei processual preconiza.

A apelação interposta não ataca os fundamentos da sentença impugnada, com eles não guardando congruência, de modo que não atende à forma prescrita em lei. Não houve sequer menção ao pedido exarado no recurso quando do ajuizamento da lide.

Se o recurso interposto é desprovido de razões relativas ao decidido na sentença, o julgador *ad quem* não tem conhecimento dos argumentos pelos quais a apelante pretende seja o feito rejulgado favoravelmente, o que acarreta a inadmissibilidade, o não conhecimento da apelação.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DA MATÉRIA DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PELA VIA POSTAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS.**

*1. Não se conhece de apelação que em suas razões impugna matéria não discutida na ação ou dissociada da sentença (arts. 514 e 515 do CPC). Precedentes.*

*2. Em execução fiscal, com tramitação em comarca do interior, é válida a intimação por carta com AR (CPC, art. 237, II), que equivale à intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional a que alude o art. 25 da Lei 6.830/80, que não exige a remessa dos autos nem a assinatura do recibo do Correio pelo próprio Procurador da Fazenda. Precedentes deste Tribunal.*

*3. Apelações não conhecidas. Remessa oficial, tida como interposta, provida."*

*(TRF PRIMEIRA REGIÃO AC 199901000409613/MG, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 29/05/2003, PÁGINA: 80 Rel. JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.)*

**"APELAÇÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. CPC, ART. 514, II.**

*1. Não se conhece de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida, a teor do disposto no art. 514, II do CPC.*

*2. Apelação não conhecida."*

*(TRF SEGUNDA REGIÃO, AC 9602438800/RJ, QUINTA TURMA, DJU 18/10/2002, PÁGINA 223, Relator(a) JUIZA SALETE MACCALOZ)*

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APELAÇÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*I - Não se aplica o duplo grau obrigatório de jurisdição às empresas públicas federais.*

*II - Carece de pressuposto de admissibilidade recursal a apelação que traz fundamentação completamente dissociada da matéria decidida na sentença recorrida. CPC, artigos 514, II e 515. Hipótese em que a sentença julgou a ação com exame de seu mérito, mas o recorrente, nas razões do recurso, traz fundamentos de impugnação de sentença como se tivesse o processo sido extinto sem exame de mérito.*

*III - Apelação não conhecida."*

*(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199961000436285/SP, SEGUNDA TURMA, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO).*

Isto posto, não conheço da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023105-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MATEUS SANCHES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00080-7 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

A parte autora também apelou, requerendo alteração quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 11/12/1946, completou a idade acima referida em 11/12/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nos recibos de pagamentos de salários (fls. 15/16 e 33) e na cópia do Livro de Registro de Empregados (fls. 17/19), no qual consta sua função como trabalhador rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 68/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Havendo prova de requerimento administrativo (fl. 13 - 24/10/2007), o termo inicial do benefício deveria ser fixado nessa data, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica reduzida para 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária e **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MATEUS SANCHES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 24/10/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023498-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORIVALDO COVA  
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI CARRASCO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00106-7 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 25/07/1948, completou essa idade em 25/07/2008

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em certidão de casamento, certificado de dispensa de incorporação e certidão de nascimento de filhos (fls. 12/15), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como documentos de produtor rural (fls. 16/22). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter o autor exercido atividades urbanas em pequenos períodos não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260). Restou comprovado nos autos que desde 1992 o autor trabalha como rurícola, sendo tempo superior à carência para o ano de 2005, que foi quando o autor completou 60 anos de idade.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,

nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023716-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA BENEDITA DOS SANTOS AMANCIO

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 08.00.00064-6 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/08/1995.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 09/11/1957, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Por sua vez, o contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel rural (fl. 13), datado de 20/10/1976, registra a qualificação da própria autora e de seu marido como lavradores.

Destaque-se, ainda, em nome do marido, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 14/24) e as Notas Fiscais de Entrada (fls. 25/35), datadas entre 1976 e 1986.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 69/70, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 52/58) demonstra a inscrição do cônjuge como segurado facultativo, com recolhimentos em 1996/2003, e a percepção de aposentadoria por idade, desde 17/09/2003.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício, pois a autora trouxe documento em nome próprio para comprovar o seu labor rural. Além disso, os recolhimentos como segurado facultativo são posteriores ao implemento dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente e não possibilitam aferir que o cônjuge tenha exercido atividades urbanas.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LAZARA BENEDITA DOS SANTOS AMANCIO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/08/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023783-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : CESAR BISPO DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN  
REPRESENTANTE : ADENI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00071-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor sofre de Psicose não orgânica não especificada, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, apela o autor, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma total da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovemento do recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**  
*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a deficiência do autor restou comprovada por meio do documento juntado às fls. 17, certificando a sua interdição e a nomeação do Sr. Adeni Pereira dos Santos como seu Curador.

Por outro lado, o estudo social (fls. 127/130), realizado em 28.11.2007, dá conta de que o autor reside com a mãe Sra. Anna Maria Bispo dos Santos, de 72 anos, o pai Sr. Adeni Pereira dos Santos, de 60 anos, e o irmão Adeni Bispo dos Santos, de 29 anos *em imóvel próprio. Construída em terreno inteiro, contendo 2 quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, toda lajotada, piso frio, acabamento simples. Os móveis são poucos e simples. Gastos mensais com: água (R\$ 110,16), luz (R\$ 175,62), alimentação aproximadamente (R\$ 400,00), farmácia aproximadamente (R\$ 400,00), empréstimo (financeira) para consertos da casa (R\$ 320,00). A renda familiar advém da aposentadoria do pai, no valor de aproximadamente R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).*

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua

família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele, a mãe, o pai e o irmão.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o pai do autor é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 22.05.1998, no valor atual de R\$ 1.636,45 (um mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Portanto, a renda familiar *per capita* é de R\$ 409,11 (quatrocentos e nove reais e onze centavos), correspondente a 87,98% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024042-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOE CLEMENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

No. ORIG. : 08.00.00059-8 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Observe-se que a Autarquia interpôs agravo retido às fls. 84/93, no qual suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, bem como inépcia da inicial, por ausência de menção expressa dos locais onde a parte autora exerceu suas atividades rurais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da apelação interposta. Todavia, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/03/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 15), celebrado em 25/07/1964, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 09/13), e as informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que registram vínculos de trabalho rural, em 1983/1985.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 97/98, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, a inscrição do autor como pedreiro, em 27/07/1992, com apenas 04 (quatro recolhimentos) neste mesmo ano. Entretanto, esse dado restou isolado e não descaracteriza a condição de rurícola do autor.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NOÉ CLEMENTINO DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/10/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalte-se que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social (fls. 48/50) demonstram que a parte autora, desde 26/05/2008, percebe o benefício de amparo social ao idoso, sob n.º 530.808.415-3. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada,

**bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024131-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DIAS DE QUEIROZ GUEDES

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 08.00.00093-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e dos juros moratórios, e a redução dos honorários advocatícios.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 29/03/1995.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Nascimento do filho da autora (fl. 12), nascido em 27/11/1964, e a Certidão de Óbito de seu marido (fl. 15), falecido em 08/11/2000, ambas constando a profissão dele ou da requerente como lavradores.

Destaque-se, ainda, em nome da autora, as Notas Fiscais de Entrada (fls. 19/26), emitidas no período compreendido entre 1995 e 2002.

As informações obtidas em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, demonstram, em nome da autora, a percepção de auxílio-doença, em 2000, e de pensão por morte previdenciária, desde 08/11/2000, ambos oriundos de atividade rural como segurado especial.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 64/65, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 79/80) registra, em nome do marido da autora, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1981 e 1995. Entretanto, a atividade urbana do marido não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA DIAS DE QUEIROZ GUEDES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/10/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os juros moratórios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024240-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CACILDA CARMO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00592-6 1 Vr OUROESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 07/09/1942, completou a idade acima referida em 07/09/1997

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele e a própria autora passaram a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 65/72 e 111/122). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024477-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VIVALDA MONTEIRO  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 08.00.00099-9 3 Vr JABOTICABAL/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 08/04/2009, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência e que a certidão de casamento na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que os extratos do CNIS demonstram que o cônjuge passou a exercer atividades urbanas a partir de 11/12/1976. Alega, ainda, a impossibilidade de se admitir a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 01/06/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diaristas pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram juntados os seguintes documentos:

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 25/04/1965, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador e a separação do casal em 11/07/2006 (fls.11);

- Cópia da certidão de nascimento da filha da autora, Maria do Rocio Monteiro, lavrada em 13/05/1975 (fls. 12);

- Cópia do protocolo de solicitação do CPF da autora (fls. 13).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

A certidão de casamento da autora pode ser admitida como início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei 8.213/91.

Contudo, a certidão de nascimento da filha não configura início de prova material, uma vez que não consta a qualificação profissional da autora ou do cônjuge no referido documento.

Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 40/56 e documentos anexos) demonstram que a autora exerceu atividade urbana no cargo de "cozinheiros e trabalhadores assemelhados", no período de 02/05/1979 a 08/09/1979.

No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana a partir de 11/12/1976, constando 22 (vinte e dois) registros de trabalho até 25/11/1992 e que se cadastrou na Previdência Social em 28/02/1994, na condição de empresário e está recebendo auxílio-doença previdenciário como comerciante - contribuinte individual, desde 24/06/2009.

Na audiência, realizada em 23/03/2009, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas que confirmaram a condição de rurícola.

A autora afirmou: "Sempre trabalhou na roça. Começou a trabalhar na roça com dezessete anos no Estado do Paraná, como bóia-fria e já estava casada. O ex-marido da autora também era rurícola. Daí veio para Jaboticabal, mas continuou trabalhando nos sítios e fazendas como diarista. Atualmente tem sessenta anos de idade e parou de trabalhar há dois

anos porque está com problemas de saúde. Trabalhou com dois empreiteiros rural, João Barbudo e Didi. Diz que trabalhava todos os dias na lavoura. Trabalhou colhendo tomate, cebola, cortando cana. Nunca trabalhou na cidade, somente na roça. Separou-se do marido há quatro anos. Quando se casou a autora e o marido moravam em Mina Gerais. Diz que as testemunhas trazidas nesta audiência trabalharam com a autora na roça." (fls. 60 - grifei).

Vanilde Aparecida Coelho dos Santos declarou: "Conhece a autora há vinte e cinco anos e ela sempre trabalhou na roça. A depoente já trabalhou com a autora na roça na Usina Santa Adélia, Santa Cecília e em Monte Alto. A autora e a depoente trabalham juntas durante uns vinte anos. Trabalharam para os empreiteiros rurais Didi, Dito Lemes, João Barbudo. Acha que a autora é separada. Conheceu o marido da autora e sabe que ele trabalhou na roça e depois como servente de pedreiro. Acha que a autora nunca trabalhou na cidade." Às reperguntas do(a) Advogado do(a) requerente respondeu que: "Trabalharam plantando tomate, apanhando algodão, cortando cana, apanhando laranja." (fls. 61 - grifei).

Por sua vez, Cleide Nascimento afirmou: "Conhece a autora há dezenove anos e sabe que ela sempre trabalhou na roça. A depoente trabalhou na roça com a autora na Usina em Monte Alto, em sítios em Luzitânia, na Usina Santa Ernestina. Trabalhou com a autora na roça por aproximadamente trinta e cinco anos. A autora trabalhava todo dia na roça porque dependia dessa atividade para sobreviver. Diz que a autora nunca trabalhou na cidade. Diz que o marido da autora também era trabalhador rural. Trabalhavam apanhando laranja, tomate, algodão, etc. Quando conheceu a autora ela morava em Jaboticabal, mas trabalhava na roça." (fls. 62 - grifei).

Contudo, no presente caso, observa-se que a qualificação do cônjuge como lavrador, anotada na certidão de casamento tem sua força esvaziada, tendo em vista a existência de diversos vínculos de trabalho de natureza urbana a partir de 11/12/1976, além do cadastro na Previdência Social, na condição de empresário em 1994.

Ademais, observa-se que a autora e a testemunha Cleide Nascimento asseveraram que o cônjuge também era rurícola, contrariando tanto as informações obtidas no CNIS, em que constam diversos vínculos de trabalho urbano, quanto as declarações da testemunha Vanilde Aparecida Coelho dos Santos que informou sobre o exercício de atividade urbana pelo marido da autora, na condição de pedreiro.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Sem condenação em verbas de sucumbência, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024637-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELICE JESUS DE BRITO

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.03828-3 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/09/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 15/03/1980, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 14/15), nascidos em 04/05/1983 e 16/09/1985, todas constando a qualificação de seu marido como agricultor.

Destaque-se, ainda, os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 56/60), que registram, em nome do cônjuge, um vínculo de trabalho rural, em 2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/47, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Cabe observar que o referido CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 56/60) demonstra, também, em nome do marido da autora, um vínculo empregatício, em 1977, recolhimentos sem inscrição cadastrada, entre 2003 e 2008, e a percepção de auxílio-doença, desde 05/05/2008.

Essas informações, que sequer possibilitam aferir a natureza da atividade exercida, se rural ou urbana, não obstam à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos períodos mencionados, a requerente não se manteve afastada do labor rural.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constata-se que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreu menos de 01 (um) mês, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Embora haja matéria suscitada o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via

eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ADELICE JESUS DE BRITO  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 26/01/2009  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipado, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025474-5/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DIVINO RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO : ERMESON DA SILVA NUNES  
No. ORIG. : 05.00.01439-7 1 Vr CASSILANDIA/MS  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª Juíza "a quo" não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## **DECIDO**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de invalidez acidente de trabalho, NB-92/079.312.710-6, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal."** (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

**1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.**

**2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.**

**3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);**

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.**

**1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).**

**2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.**

**3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).**

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026181-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL MODENEZE MIRAMONTES

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

No. ORIG. : 07.00.00088-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional do benefício de pensão por morte, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência de decadência, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como a impossibilidade de aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, observo que a pretensão da parte autora, além da revisão da renda mensal inicial mediante à aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, era também a aplicação dos reajustes posteriores decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, bem como a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício, o que revela a natureza *citra petita* do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo as questões ventiladas nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

**1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.**

**2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).**

Passa-se, então, à apreciação das questões que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).**

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até, no máximo, março de 1989, uma vez que no mês seguinte deste ano passou-se a aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT, as diferenças que seriam devidas e não reclamadas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), uma vez que a data do ajuizamento da presente ação deu-se 25/06/2007. A respeito, confira o seguinte precedente jurisprudencial:

**"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.**

**1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.**

**2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.**

**3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384).**

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque seu benefício de pensão por morte foi concedida em 30/07/1980, ou seja, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.076/76, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez, **da pensão e do auxílio-doença** tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).**

**2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.**

**3 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 279.045/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 16/11/2000, DJU 11/12/2000, p. 257).**

Noutro dizer, para o benefício de pensão por morte não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77, tanto dos 36 (trinta e seis) como dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

Ainda que assim não fosse, poder-se-ia se alegar que a referida pensão por morte é originária do benefício de auxílio-doença concedido ao seu ex-cônjuge em 16/01/1980 (fl. 16), ou seja, sobre ele é que se deveria aplicar os índices da ORTN/OTN/BTN, conforme preconizado no *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Da mesma forma, não há falar em correção monetária dos seus salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN pelos mesmos motivos acima, ou seja, para o auxílio-doença não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

Uma vez que não faz jus ao recálculo de renda mensal inicial, não há falar em aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT, considerando que o pedido de vinculação do valor da renda à quantidade de salários-mínimos existe unicamente em função do pretendido recálculo da renda mensal inicial.

Da mesma forma, muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilhou posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa**

estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

No mais, quanto a aplicação da correção monetária, os índices expurgados (junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março e abril de 1990, fevereiro de 1991 (21,1%)), não são aplicáveis ao caso concreto, considerando o período a partir de quando seriam devidas as diferenças.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.000676-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : NELSON IRINEU MAIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na revisão do reajuste do benefício de aposentadoria especial recebido pelo autor desde 25.02.1992, com a manutenção de seus valores reais. A parte autora apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

*(antiga redação)*

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

*(redação atual)*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

*Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:*

*I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;*

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.*

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

*Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.*

*2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.*

*Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.*

*1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.*

*2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.*

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

*Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*

*§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."*

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

*Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.*

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

*Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

*Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:*

*I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e*

*II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.*

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

*Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

*§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.*

*§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.*

*§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.*

*§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.*

*§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.*

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

*Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

*Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.*

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

*Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*

*Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

*Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).*

(...)

*§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).*

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

*"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."*

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.*

(...)

*Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:*

*I - preservação do valor real do benefício;*

*II - ...*

*III - atualização anual;*

*IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

*Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos

benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

*Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.*

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

*Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.*

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.*

*I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.*

*II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.*

*III - R.E. conhecido e provido.*

*(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)*

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

No tocante ao pedido de paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora. É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei. Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em *bis in idem*. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade. Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

*"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"*

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, *in verbis*:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.*

*2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.*

*3. Recurso conhecido, mas desprovido"*

*(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).*

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

### **Boletim Pauta Nro 5/2009**

#### **PAUTA DE JULGAMENTOS**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. Marisa Santos, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 21 de setembro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, os processos abaixo relacionados:

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 98.00.00161-8 1 Vr BOTUCATU/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021280-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DO CARMO FREGATTI SANTOS  
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
CODINOME : MARIA DO CARMO FREGATTI  
No. ORIG. : 05.00.00097-4 2 Vr DRACENA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049119-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO  
REPRESENTANTE : MARIA INES MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00083-2 1 Vr NHANDEARA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021953-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : NATHAN BISPO SALES incapaz  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI  
REPRESENTANTE : FRANCISCO SLESTRINO SALES NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00112-6 1 Vr BARRETOS/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.006254-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA PRIMO  
ADVOGADO : MARTHA PEREIRA DOS SANTOS e outro

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000975-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : RURIKO SASAKI MIZOGOSHI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002710-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA APARECIDA D AQUILA MASSIMO  
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
No. ORIG. : 08.00.00062-6 3 Vr JABOTICABAL/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006412-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : THEREZA DE CAMARGO PEREIRA  
ADVOGADO : CICERO FERREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00041-0 1 Vr PANORAMA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017248-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI  
No. ORIG. : 08.00.00113-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014922-6/MS  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
No. ORIG. : 08.00.02307-6 2 Vr CASSILANDIA/MS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028683-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA RODRIGUES CARDOSO  
ADVOGADO : MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO  
No. ORIG. : 09.00.00105-1 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009014-3/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : AUGUSTINHO PAREDES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro  
APELADO : OS MESMOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.003632-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ARNALDO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001433-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JOSE PEREIRA DE AQUINO  
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 01.00.00237-3 6 Vr JUNDIAI/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042354-6/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE e outros  
: CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA  
: PEDRO LUCIANO VISCONTI  
: JOSUE DE SOUZA  
: ARLINDO GOZZI  
: ANTONIO FRANCISCO  
: IRENIO DOS SANTOS  
: PRIMO CURTI  
: JOSE MARIA NUNES  
ADVOGADO : PAULA SAAD BONITO e outro  
APELADO : SAO PAULO TURISMO S/A  
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.06424-9 1V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042355-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE e outros  
: CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA  
: PEDRO LUCIANO VISCONTI  
: JOSUE DE SOUZA  
: ARLINDO GOZZI  
: ANTONIO FRANCISCO

: IRENIO DOS SANTOS  
: PRIMO CURTI  
: JOSE MARIA NUNES  
ADVOGADO : PAULA SAAD BONITO e outro  
APELADO : SAO PAULO TURISMO S/A  
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.11256-1 1V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.63.04.015560-5/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HILDEBRANDO PINHEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.000819-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MADALENA DE ABREU  
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113961-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO DE SOUZA BUENO  
ADVOGADO : ISABEL MAGRINI  
No. ORIG. : 98.00.00024-1 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.007612-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDRE LUIS LOPES e outros  
: SYLVIA VERONICA CIESIELSKI LOPES  
: JULIANA CIESIELSKI LOPES  
: CAROLINA CIESIELSKI LOPES  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

SUCEDIDO : OSWALDO LOPES falecido  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.02.09271-0 3 Vr SANTOS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034532-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : RODOLPHO SABINO PAUL  
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00169-9 7 Vr SANTO ANDRE/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.001396-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA e outros  
: SIDNEY PINTO RIBEIRO  
: SONIA REGINA ESTEVES  
: TADEU SERRACHIOLLI  
: TED BELINI TIAGO DOS SANTOS  
: THEREZA SOUZA SANTOS  
: VITOR SERGIO FERREIRA BIO  
: WILSON ALVES DE SOUZA  
: WILSON JOSE DOS SANTOS  
: WILSON RODRIGUES  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro  
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.002315-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : BENEDITO GOMES e outros  
: BRUNO STARNINI  
: CARLOS ARTUR LAMOUCHE  
: CLAUDIO TEGAMI  
: CARLOS ROBERTO RIBEIRO SARAPIO  
: CARLOS VITORINO VOLPATO  
: CELESTINO GOMES ORNELAS  
: CELIA MARIA BRAZ MONTEIRO  
: CICERO BEZERRA LEITE  
: CLAUDEVAN MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro  
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.001973-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ADEMAR ANTONIO ASSUNCAO e outros  
: AILTON LOPES  
: ALMIR GUSMAO  
: FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON (= ou > de 60 anos)  
: JOSE GOMES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
: JOSE MIGUEL PINTO  
: JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO (= ou > de 60 anos)  
: ORLANDO NASCIMENTO COSTA  
: ROBERTO ANTONIO DE MORAES  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro  
PARTE AUTORA : SANDOVAL CAETANO SOUZA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.008713-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ANTONIO CARLOS ANDRE  
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008726-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : IZAURA BRAGA COMELLI  
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00003-1 1 Vr URUPES/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033770-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ELYDIO DA GRACA CORREIA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 91.00.00072-0 2 Vr SAO VICENTE/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001116-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA FILHO  
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
No. ORIG. : 96.00.00174-6 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028748-7/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO  
No. ORIG. : 94.00.00004-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016795-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA GALLI DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
CODINOME : LUZIA GALLE DE OLIVEIRA  
APELADO : PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
SUCEDIDO : PEDRO DE OLIVEIRA falecido  
No. ORIG. : 00.00.00258-4 3 Vr JACAREI/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001696-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GEISIANI MARTIN DOS SANTOS incapaz e outros  
: GISLAINE MARTIN DOS SANTOS incapaz  
: GISELE MARTIN DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE : JOAO NATALINO DA SILVA  
No. ORIG. : 97.00.00059-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015956-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DOS SANTOS ARRAES RUFINO

ADVOGADO : LIDIA REGINA DE MEDEIROS  
No. ORIG. : 00.00.00267-2 1 Vr JACAREI/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014433-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA ROMAO MACHADO e outros  
: ANNA DE LIMA MARTINS  
: VENTURA CARBONERA  
: DIOLINDA FLAUZINA DE JESUS  
: JOSE SACIENTE  
: ANGELINA PASAARINA SIMA  
: DEJANIRA MARABIN PERCECEPI  
: LUIZ PERCECEPI  
: ALBA ZAMPIERI BALDIN  
: AURELINA VIANA DE SOUZA  
ADVOGADO : OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES  
No. ORIG. : 94.00.00016-4 1 Vr MIRASSOL/SP

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.004299-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS  
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outros  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000534-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODINER RONCADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARATO  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 00.00.00091-3 3 Vr SALTO/SP

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.055999-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CILENE BENTA MARTINS COUTINHO  
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OURINHOS SP

No. ORIG. : 99.00.00016-4 2 Vr OURINHOS/SP

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003947-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NORBERTO LAZARO MOURA  
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052844-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSWALDO PASSINI  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
No. ORIG. : 99.00.00126-4 1 Vr LUCELIA/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.044244-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DA SILVA DIAS ROSAS  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00.00.00137-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098676-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VICENTE CELSO QUAGLIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE GONZALES RODRIGUES  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outros  
No. ORIG. : 97.00.00120-4 1 Vr CATANDUVA/SP

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.016350-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118573-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WILSON ALVES DE MATOS  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
No. ORIG. : 98.00.00078-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.039397-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOURIVAL DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 97.00.00099-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.031431-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLORIA ANARUMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NATALINO MARTELETTI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 00.00.00077-9 1 Vr JUNDIAI/SP

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.002548-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : JOSE MARIA FERREIRA DE MELLO  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP  
No. ORIG. : 98.00.00069-8 1 Vr ITARARE/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052936-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE ELEUTERIO DOMINGUES FILHO  
ADVOGADO : NELSIMAR MORAES RIBEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00061-0 1 Vr IGUAPE/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.000825-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ARISTIDES CHRISOSTOMO  
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.068222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA VENTURA SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.00020-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.074966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : NORBERTO CHIARELLI  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VICENTE CELSO QUAGLIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00083-4 3 Vr CATANDUVA/SP

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.12.009293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIO ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.014584-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGE SOARES FILHO  
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 99.00.00034-2 1 Vr TATUI/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022742-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JUDITH FRANCO NOGUEIRA  
ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS  
: OLIVIA REGINA ARANTES  
No. ORIG. : 99.00.00071-3 1 Vr PALMITAL/SP

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.041860-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVONE APARECIDA SPACA DE SOUZA  
ADVOGADO : ELIS REGINA TRINDADE VIODRES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP  
No. ORIG. : 99.00.00042-3 1 Vr PALESTINA/SP

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046800-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AIR MINGUETE  
ADVOGADO : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP  
No. ORIG. : 99.00.00065-9 2 Vr PALMITAL/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060970-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO SPREAFICO  
ADVOGADO : LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE  
No. ORIG. : 99.00.00062-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070299-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SALVADOR FONTES GARCIA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP  
No. ORIG. : 99.00.00108-5 2 Vr DRACENA/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033681-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUCLIDES LUIS PUIA  
ADVOGADO : NEUSA MARIA CUSTODIO  
No. ORIG. : 04.00.00120-0 1 Vr MIRASSOL/SP

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000169-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO incapaz  
ADVOGADO : KARINA JACOB FERREIRA  
REPRESENTANTE : APARECIDA DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 06.00.00168-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001423-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDERSON PARANHOS DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS  
REPRESENTANTE : MARIA ELISA PARANHOS DA SILVA  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
No. ORIG. : 05.00.00115-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.11.004109-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : RICARDO DOMINGUES PEREIRA  
REPRESENTANTE : ANDREIA VIVIANE PEREIRA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052576-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVAN SERAFIM  
ADVOGADO : MAURICIO JOSÉ SIMINIO LOPES (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : OLIMPIA LEMES DE SOUZA  
ADVOGADO : MAURICIO JOSÉ SIMINIO LOPES (Int.Pessoal)  
CODINOME : OLIMPIA LEMES SERAFIM  
No. ORIG. : 06.00.00092-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GRISERDE BATISTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
REPRESENTANTE : OLIVIA DE ALMEIDA BATISTA  
No. ORIG. : 06.00.00060-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.020166-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : LOURIVAL DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP  
No. ORIG. : 06.00.00020-8 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027356-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CECILIA ALVES  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP  
No. ORIG. : 05.00.00034-6 2 Vr CAPIVARI/SP

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REGINALDO AUGUSTO SOTERO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO  
No. ORIG. : 06.00.00025-6 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL JORGE DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA  
REPRESENTANTE : EVA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA  
No. ORIG. : 05.00.00000-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050120-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMEM PEDRECA  
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI  
No. ORIG. : 05.00.00121-4 2 Vr ATIBAIA/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001450-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : APARECIDA SILVEIRA  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2569**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.029171-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008418-1) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0059698-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0014019-8) MARIA HELENA PRADO RIBAS X EDUARDO RIBAS OLIVEIRA MACHADO X VAGNER STANCO DE OLIVEIRA X MARLENE ANSELMO DOS PASSOS X JOSE LUIZ PINHEIRO(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Converto o julgamento em diligência. Em face da ausência de manifestação do procurador dos autores certificada nos autos, intimem-se os autores para que regularizem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**97.0061280-5** - ADOLFO CUNSKIS SCHULZ(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do trânsito em julgado de sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Silentes, ao arquivo.

**98.0000618-4** - MANOEL RODRIGUES PERES X MARLENE RODRIGUES X REINALDO RODRIGUES PERES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra a parte autora o que foi determinado no V. Acórdão nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**98.0032015-6** - MANOEL ANTONIO MARTINS X ROSANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cumpra a parte autora o que foi determinado no V. Acórdão nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**98.0033006-2** - EVERALDO SILVA REIS X MARIA RAMOS ARAUJO REIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 236: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

**98.0049621-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043291-4) PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo legal.

**1999.61.00.016833-3** - ELIZETE OTERO LARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl.477: Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**1999.61.00.031167-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023827-0) CLAUDIA SAES DA SILVA X FLAVIA SAES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusão para sentença.

**1999.61.00.039603-2** - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusão para sentença.

**1999.61.00.056226-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050661-5) SERGIO LUIZ DE LIMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Fls. 257/349: Diga a CEF no prazo legal.

**2000.61.00.043983-7** - NELSON APARECIDO BARDELLI X INES DE OLIVEIRA BARDELLI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 297 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

**2001.61.00.025724-7** - SILVIO ZANIN X ANTONIA TEREZA ZANIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Admito a inclusão da União Federal (AGU) no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples, requerendo desde já o que de direito. Ao SEDI para inclusão.

**2002.61.00.017930-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011149-0) JURANDIR MENDES FRAZAO X MARIA DE JESUS RIBEIRO MENDES - ESPOLIO (JURANDIR MENDES FRAZAO)(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Admito a inclusão da União Federal (AGU) no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples, requerendo desde já o que de direito. Ao SEDI para inclusão.

**2002.61.00.026085-8** - ADEMIR SALES SOARES X ROSANA ALONSO RODA SOARES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 296 no prazo legal sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2003.61.00.018942-1** - SOLANGE DA SILVA SARCIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em face de renúncia noticiada nos autos, intime-se pessoalmente a autora para que constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

**2003.61.00.024032-3** - ROSANA RIBAS POLYDORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o pagamento parcelado dos honorários requerido pela parte autora.

**2003.61.00.029113-6** - ALOISIO SALES DE SOUZA X BEATRIZ SOARES DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2003.61.00.030703-0** - REINALDO ROCHA DUARTE X OLINDA REIS DUARTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora o que foi determinado no V. Acórdão nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**2004.61.00.002103-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.038170-8) NEUSA LOPES CARVALHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias se desistiu da produção da prova pericial em face do requerimento de fl. 226.

**2004.61.00.013346-8** - MARCELO ROCHA DE LIMA X DANIELA MASSAROTI DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da ausência de cumprimento da determinação de fl. 211, declaro a prova preclusa. Intimem-se as partes e após, faça-se conclusão para sentença.

**2004.61.00.023684-1** - LUIZ GONZAGA MELLO X ROSELI DUARTE DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora o que foi determinado no V. Acórdão nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**2004.61.00.033624-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027155-8) EDCARLOS DA SILVA GOMES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intimem-se os autores para que cumpram a determinação da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2005.61.00.012885-4** - CLAUDIO FERNANDES CRIKA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 155: Diga o autor no prazo legal. Silente, certifique-se o trânsito em julgado de sentença de fl. 146.

**2005.61.00.019999-0** - ROSEMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.00.021690-1** - HAMILTON GASPAR X RUTH CECILIA DE VARES GASPAR(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Admito a inclusão da União Federal (AGU) no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples, requerendo desde já o que de direito. Ao SEDI para inclusão.

**2005.61.00.022850-2** - CLAUDEMIR DE SOUSA X SELVITA DA GRACA MEDEIROS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA(SP169272 - CARLOS LEITE CESAR NETO)

Cumpram os autores a determinação relativa ao depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova. Após, conclusos. Int.

**2005.61.00.023567-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015569-5) SOLANGE DA SILVA SARCIERO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Em face de renúncia noticiada nos autos, intime-se pessoalmente a autora para que constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

**2005.61.00.901624-6** - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X JACINTO HONORATO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Admito a inclusão da União Federal como assistente simples no pólo passivo da ação, requerendo desde já o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.901674-0** - CRISTINA PEREIRA JIMENES SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da ausência de cumprimento da determinação de fl. 221 certificada nos autos, declaro a prova preclusa. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

**2006.61.00.015867-0** - LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO X MARIA GUILHERMINA VIGENTIN XAVIER DE CARVALHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a petição de fl.293 como um pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fls.289/290 por seus próprios fundamentos. Intime-se o perito para início dos trabalhos.

**2006.61.00.025529-7** - ANTONIO RICARDO DE ABREU X RITA MARQUES MESQUITA DE ABREU(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se os autores para que cumpram a determinação da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2007.61.00.008600-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017610-1) SERGIO DUSSE X ARLETE GATTINI DUSSE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Apresente a CEF os documentos requeridos pela parte autora às fls. 226/231 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusão.

**2007.61.00.021960-1** - TAKASHI ETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos para sentença.

**2009.61.00.012590-1** - ALUISIO GUERRA DO NASCIMENTO X LILIAN GAVIOLI GUERRA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.016783-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030480-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X LOURIVAL FERREIRA CAMARGO X KATIA KAILE SILVA CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)  
...Deste modo, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantenho o valor de R\$ 80.468,34 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos)...

**2009.61.00.002097-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008656-3) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A(SP086366A - CLAUDIO MERTEN)

...Pelo exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 59.583,00 que corresponde a soma de todos os autos de infração objetos da ação principal...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.017275-1** - FLAVIO RUBENS COUTO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que cumpra o que foi determinado em sentença nos termos do art. 475-J do CPC.

**2004.61.00.015569-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018942-1) SOLANGE DA SILVA SARCIERO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Em face de renúncia noticiada nos autos, intime-se pessoalmente a autora para que constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

#### **Expediente Nº 2576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0144837-4** - REINALDO SPOSITO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**00.0663150-9** - FAUSTO CORREA X IRACI PERRONI CORREA X ROMUALDO BELLINI X MARIA DE OLIVEIRA BELLINI X SEBASTIANA DOS SANTOS X WAGNER RIBEIRO X NANCY ANDREOLI RIBEIRO X AIRTON CAETANO VIEIRA X LUZIA DE OIAS VIEIRA X MARIA LUCIA FERREIRA PIRANA X ANTONIO STRINGUETTO NETTO X APARECIDO DONIZETTI BENEDITO X MARLI ROSA DA PAZ BENEDITO X BENEDITO APARECIDO DOMIQUILE X ISOLINA M PEDROSO DOMIQUILE X CICERO MOISES DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X PAULA VIRGINIA DA SILVA MORAES PONTES DE OLIVEIRA X ISAIAS PEREIRA DE TOLEDO X ELIANA MARTINS TOLEDO X ORADIR BARBOZA FILHO X MARIA APARECIDA DE MORAES BARBOZA X IZABEL CRISTINA ESTIGARRIBIA DE MORAES X KENJI KIHAMA X RACHEL DE ALMEIRA KIHAMA X LUIS MARQUES DA SILVA X SILVANA FRANCO MARQUES DA SILVA X HAIDE ARIAS VICENTE X JOSE DONIZZETI DA SILVA X MAIRA NEIDE RITA DA SILVA X LUIS ANTONIO RIBEIRO X NELSON ROSA ALVES X MARIA NARCISIA DE LIMA SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ELIZABETH NUNES DA SILVA X MIGUEL REINALDO DE SOUZA X SONIA MARIA DE

SOUZA X NILTON TEIXEIRA FRANCO X FATIMA ROSANGELA MARCHI TEIXEIRA X PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA X ROSALINA PIVETTA DE OLIVEIRA X ROBERTO VERSURI X SONIA APARECIDA TRIBOSI VERSURI X JUELINA FERREIRA RIBEIRO X VALDEMIR CUNHA X OSVALDO HUGO VILLALOBOS LIZAMA X TERESA IRMA SILVA GATICA X MARIA APARECIDA GOMES X CLODOALDO PINTO X NAIR DE AVILA OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS TEODORO X MARIA BEATRIZ DE SOUZA TEODORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X HABITACIONAL A P E X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X IPESP(SP026826 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA E SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. HELVIO HISPAGNOL) Diante do trânsito em julgado de sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo.

**92.0025450-0** - CASSIO SANTOS AMBROGI X LEOPOLDO COSTA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**92.0034767-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001323-6) POTIGUAR ROLAMENTOS COM/ E IMP/ LTDA X I N R IMPORTADORA NACIONAL DE ROLAMENTOS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 323/333 no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

**92.0070653-3** - NEUSA MARIA PFEIFER X LUIZ CALESCO LANZONI X MARIA ELIZA PANSANATO CALESCO X AUGUSTO GRANO - ESPOLIO X LUZIA DA SILVA X CESAR AUGUSTO GRANO X TIAGO RODRIGO AUGUSTO GRANO X JOAO MARCATO X MARIA CRISTINA BANNWART DE ANDRADE X JOSE ANTONIO MARCATO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**92.0074057-0** - ANTONIO KATSUYOSHI SAKURATA X ROBERTO TERRIBLE X ANGELINA BARBINI CANDIAN X LUIZ FERNANDO ROSSI X IMOBILIARIA J L S/C LTDA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.013079-2** - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP113356 - SANDRA STAMER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

**1999.61.00.033596-1** - ENGECORP INCORPORACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CIMENTOFORTE COML/ LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA) Cumpra a parte autora o que foi determinado em sentença nos termos do art.475-J do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.00.031069-9** - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Intime-se a CEF para que cumpra o determinado em sentença nos termos do art.475-J do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.018996-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X LUCIANA RIBEIRO X MARIA JOSE DALBEM CAMARA X MARIA CRISTINA CISOTTO MONTEIRO DE CARVALHO X MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES X MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO X MARIA HELOISA BERNARDI X MARIA INES EBERT GATTI X MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO X VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK X MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. MARCE3LLO MACEDO REBLIN) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação,

venham-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.030488-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016475-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMAN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FILISBERTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.031750-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079642-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X DELCA DA SILVA ALVES X MARIA DE ALMEIDA SILVA X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.007790-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676381-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANA SOFIA FERREIRA PINTO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.009103-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033666-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.004598-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050620-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X LEDA MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.011701-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056400-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE ARIMATEIA BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(Proc. ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.017126-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057185-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal à fl. 87.

**2005.61.00.020842-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022098-2) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X CELIA REGINA MARTINS X EDISON HIROUMI MOMOSAKI X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IEDA MARIA DE MEDEIROS X MANOEL DE SOUSA VERAS X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.018104-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026993-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X WILTON DE CAMPOS X LUCIANO QUARTIERI X

RUBENS MOLA X HARRY LEON SZTAJER X YUTAKA TATENO X SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO X FERNANDO FELICIANO DA SILVA X GILBERTO MARTINEZ X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0046071-3** - PEPSICO & CIA/(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2345**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0000213-0** - ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Manifeste-se a CEF sobre as petições de fls. 405 e 407-425 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 380, nos termos requerido na petição às fls. 428.Int.

**95.0012034-8** - SERGIO BERTONE X BRANCA CIASCA CARRILO CORREA X JOSE MARIANO DOS SANTOS VALENTE X ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 352-357 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 331.Int.

**95.0014499-9** - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X LUIZ FACHGA X ANTONIO GONCALVES CAMBAUVA X FERNANDO MENDES DA COSTA X ANTONIO PEDRO II X ARIONE TAVARES DA COSTA X JOSE EDUARDO MENDES GERALDO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls. 658-672: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**95.0015516-8** - ANTONIA SEBASTIANA CONEJO X EDNEI ROBERTO DO PRADO X HEITOR BENEDITO PEREIRA DO PRADO X JOSE WALTER TAFARELO X NEIDE ALVES FERREIRA X REGINALDO FREIRE DE CARVALHO X ROBERTO BARBOSA ROSSI X SANDRA CRISTINA SIMIONATO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 236: Defiro conforme o requerido.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 203.

**95.0018109-6** - DAGOBERTO STUCKER X ENY ELZA CEOTTO X HILDA MARIA CARVALHO MIRANDA X LUIZ URBANO DA SILVA X JANAINÉ SANTANNA CINQUINI X MARCELO CARNEIRO MENDONÇA X MARCELO HENRIQUE PEREIRA X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARCOS JOSE MOREIRA LEITE X MARLI GONCALVES DE SOUZA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 357-359: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**95.0022598-0** - AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO X CID ALVIM LOPES DE RESENDE X PAULO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA X JUCARA GIANZANTI X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X MAX GUIMER TOLEDO PENA X EGIDIO MODESTI X TELMA TOSHIE YABUSAKI X TOSHIO NAKASHIMA X JOSE WANDERLINO FARIA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Razão assiste à parte autora. Intime-se a CEF para que no prazo improrrogável de 10(dez)dias, cumpra o determinado no despacho de fls.514, sob pena de multa pecuniária. Após, venham os autos conclusos.

**95.0031204-2** - CELIA JOSEFA TORRES X LUIZ ANTONIO GRELL DE MORAES X MARIA APARECIDA TORRES X RENATO FRANCISCO X ROBERTO TADEU PIEROBON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.605nos termos requerido na petição de fls.617.

**97.0009183-0** - JOELITA MELVINA DE JESUS X JOSE ANANIAS DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVEIRA X JULINA MELVINA DE JESUS X LIDUINA DAS CHAGAS DOS SANTOS X LUIS CARLOS DA SILVEIRA X LUIZA SOARES DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**97.0016967-7** - CLAUDIO PAIXAO DOS SANTOS FILHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e em favor da CEF nos termos da planilha às fls.172/173.

**97.0027527-2** - EDSON BELASQUES X ESMERALDO RAMOS NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO GARCIA X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X MOACYR DAS NEVES FARIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cumpra a CEF a segunda parte do despacho de fls.396, trazendo aos autos o termo de adesão de Francisco Aparecido Garcia bem como se manifeste sobre a planilha de cálculos às fls.397/402.Prazo:10(dez)dias.

**97.0044515-1** - JOAQUIM ALVES TEIXEIRA X JOSEFA EVANGELISTA DA COSTA X MANOEL LIDIO DA SILVA X OLIVIO BATISTA FREIRE X WANDERLEY AGUIAR COSTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 458, bem como, manifeste-se sobre as petições de fls. 459-462 e 464-466 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**98.0001340-7** - ANTONIO SOUZA LIMA X ENEDINA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS X HORMINDO DE JESUS NEVES X JOSE DA SILVA LIMA X MARIA CUSTODIA POLICARPIO X MARIA ELENILDE DE JESUS X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X RAIMUNDO HELENO DA SILVA X TOSHIO KOGA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Razão assiste à parte autora. Anoto que o termo de adesão do co-autor Antonio Souza Lima está juntado às fls.337, entretanto não há nos autos extrato comprobatório dos valores depositados. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que traga o referido extrato.Prazo:10(dez)dias.

**98.0026268-7** - PEDRITO FELIX DE SOUZA X PEDRO ALTINO PAIXAO OLIVEIRA X PEDRO ARAUJO DA SILVA X PEDRO BENEDITO DA COSTA X PEDRO CARLOS FUDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 395-396 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 385.Int.

**98.0031894-1** - VALDIR FAUSTINO BISPO X ENOCH FERREIRA GARCIA X FRANCISCO CIPRIANO FERREIRA X AUGUSTO NUNES DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA DA ROCHA X ELZA MARIA MARTINS FONTANA X LEONARDO PINHEIRO DE ARAUJO X ANTONIO RODRIGUES DOURADO X ANTONIO BILANCIERI X SIRLEY DE SOUZA FAINE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO

AFONSO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM)

Fls. 339: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 327, nos termos requerido na petição às fls. 345.Após a liquidação, se em termos, arquivem-se os autos.Int.

**98.0054922-6** - CELSO MARQUES DA SILVA X ANTERO DELFINO PEREIRA X ADEMIR ARCANJO DA LUZ X ANTONIO FERREIRA X JOAO BONAFE FILHO X LUCIA ALVES DA SILVA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE DALIMANIO FONSECA MARTINS X JOAO MANHAZ HERNANDEZ X JULIO INACIO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 466-475no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 358.Int.

**1999.61.00.008732-1** - WANDERSON SILVEIRA X MARIA DAS MERCES SALES SANTOS X LUIZ THOMAZ VALENTE X JOSE MARCILIO PEREIRA DA FROTA X JOAQUIM DE DEUS CORREA X DOMINGOS COSTA VALE X JONAS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF ao co-autor José Geraldo da Silva.Prazo:10(dez)dias. Satisfeita a execução venham os autos conclusos para extinção da execução.

**1999.61.00.040776-5** - JOEL NONATO DA SILVA X VAGNER DONIZETI DOS SANTOS X PAULO JOSE DA SILVA X MANOEL PEREIRA XAVIER X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE HELENO PASSOS DE JESUS X MARIA LUCIENE NOGUEIRA X RAIMUNDO VIANA DA SILVA X JOSE PRATA X JOANA SANTANA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 424-433 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 418.Int.

**2000.61.00.040179-2** - ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO ELIAS GODOY X ANTONIO FELIPE DOS REIS X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X ANTONIO INACIO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 299 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.00.045055-9** - ERYX JOSE ALVES JUNIOR X ESPEDITA DOS SANTOS X ESPEDITO SILVESTRE DE ASEVEDO X EVANILDO GOMES DOS REIS X JERSULINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ratifico a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se o agravo de instrumento interposto. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.205 expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF.

**2000.61.00.047876-4** - JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE GOMES DA COSTA X JORGE JOSE CEZAR X JORGE LOPES DA SILVA NETO X JOSE AMARO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Desentranhe-se a petição de fls. 224 conforme o requerido.Cumpra a CEF o despacho de fls. 239 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.048791-1** - IRINEU MUNHOZ GAIN X JOAO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES X MARIA DE OLIVEIRA DE LIMA X JOAO RODOLFO DE LIMA X MARIA BENEDITA HIPOLITO X ANTONIO DA COSTA LUCAS X ANTONIA JANUARIO DOS SANTOS X ADILSON CESAR INACIO X JANETE VIDAL DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, satisfeita a execução ou silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2001.61.00.010170-3** - MANOEL PEREIRA ALVES X MANOEL PEREIRA ALVES X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DIAS X MANOEL RODRIGUES PUGA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.265/266:Não assiste razão à CEF. Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos

autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados. Prazo: 10 (dez) dias.

**2002.61.00.005529-1** - SUELY TELHADA FILINTO DA SILVA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.018614-2** - ALZIRO SACARDI X GERALDO DOMINGOS DO NASCIMENTO X MANOEL JESUS BASTOS X NOBUO FURUYA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 236-238: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito às fls. 215 e 227, nos termos requerido na petição às fls. 236-238. Int.

**2002.61.00.026002-0** - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA X FERNANDO AZEVEDO X ROSELI ONIBENI PELUSSI X ANTONIO CARLOS MUNHOZ CAVALHEIRO X JOAO CARLOS BERTOLUCCI X SHIGUENORI FUKUYOSHI X MARIA FERNANDA DE CAMARGO GRACIO X BENEDITO PINTO JUNIOR X SONIA MARIA BERSANO X GILBERTO NOBRE MAZARIN (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 288-291: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.002812-7** - RUDDY DE SOUZA LIMA X ULADISMAR MODANEZ X JOSE RODRIGUES SALMERON X ADALBERTO TORRETA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 395-397: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora das petições de fls. 357-394, 399-410 e 412-424 no mesmo prazo. Int.

**2003.61.00.032965-6** - JACIRA SALES DE SOUZA (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos depositados conforme fls. 232/237, para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para extinção da execução.

**2004.61.00.031661-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA X JOSE PEREIRA

Defiro a venda do veículo apreendido mediante depósito judicial, afim de garantir futura execução. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

**2005.61.00.004088-4** - JOSE ROBERTO BRAUNER (SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 130-151: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.015132-7** - CELIO MOREIRA (SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 144 no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 144: Defiro o prazo conforme o requerido. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.00.019592-0** - VICENTE DE PAULA LIMA (SP124478 - PATRICIA DE LIMA E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 98-103: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601214-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603339-7) REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à CEF da ausência de pagamento voluntário dos honorários advocatícios para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**97.0032148-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033066-2) STM INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Tendo em vista a manifestação da União, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2000.03.99.033519-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020323-9) BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) Fls. 503/508: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 6.554,35 (seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com data de 08/2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**2003.61.00.032463-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025503-0) MARIA ANGELA DO NASCIMENTO X ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO (MARIA ANGELA DO NASCIMENTO)(SP162147 - DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Indefiro o requerido pela Caixa Seguradora S/A às fls. 198/199, cabendo à mesma apresentar os documentos ali solicitados. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam juntados aos autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.005500-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002594-5) CALI BRASIL VIAGEM E TURISMO LTDA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 64/66: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.596,81 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), com data 08/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**2006.61.00.010492-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008186-6) MARISA JUSTINO DA SILVA(SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS E SP138417 - VALDELICE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

**2007.61.00.026270-1** - BIANCA VIEGAS ESCOBAR X MARIBELLE RANZANI VIEGAS(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Tendo em vista a divergência quanto ao correto valor da execução de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento, posto que a impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.014203-0** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.129/130. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015256-7** - OLEGARIO JOAO MOTTA X OSWALDO OTTANI X PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI X PAULO DIAS VIEIRA X REGINA HIROKO INOSE X RODOLPHO SALVI X ROSEMARI PALANDI X SERAFIM FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA MARIA DA SILVA PACIFICO X TEREZINHA GALVANI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intimem-se os requerentes para que cumpram o r. despacho de fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**2007.61.00.016587-2** - BIANCA VIEGAS ESCOBAR X MARIBELLE RANZANI VIEGAS(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Desapensem-se estes dos autos da ação ordinária 2007.61.00.026270-1. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.00.027167-6** - DORCA PERES GALASSI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 43/44, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que traga aos autos os extratos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária. Int.

**2008.61.00.032800-5** - MARIA APARECIDA VIEIRA BUSSAMRA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico que a Requerente não comprovou a titularidade de conta poupança para o período pleiteado. Assim, intime-se para o cumprimento do r. despacho de fls. 44, no prazo ali assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.002275-9** - MARLENE BELLINI MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Requerente para que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**2009.61.00.004438-0** - WALDI JOSE BATISTA(SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS E SP142250 - MARIO EDSON ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 50: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 111,55 (cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), com data de Agosto/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**2009.61.00.017164-9** - CLARI ABRAHAO MOMBELLI X ERENY RODRIGUES SAONETTI X FLORA GOMES DA SILVA - ESPOLIO X ELISABETH GEROSOSIMO STROBEL X MARIA LUCIA DE MORAIS PINHO DA SILVA X PATRICIA SOARES DA SILVA(PR034967 - ANTONIO SAONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre a contestação, bem como para que juntem aos autos dados ou documentos que comprovem ser os mesmos titulares de conta poupança no período pleiteado, no prazo para resposta à contestação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**2009.61.00.018680-0** - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Por ora, intime-se a requerente para que traga aos autos 2 contraféis para citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, citem-se. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.017883-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ARISTIDES APARECIDO MIRANDA

Ciência à CEF da juntada do ofício de fls. 34, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2009.61.00.018586-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEDA FERNANDES

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se o requerido. Feita a notificação, já tendo sido recolhidas as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

**2009.61.00.018587-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA

Preenchidos os requisitos dos artigos 867 a 869 do Código de Processo Civil, notifique-se o requerido. Feita a notificação, já tendo sido recolhidas as custas processuais, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente independentemente de traslado (art. 872). Caso não seja localizado o requerido, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e voltem conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034039-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BETANIA AURELIANO FERREIRA

Intime-se a Requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.031360-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ZILDA MARIA VIEIRA LIBRETE X JOAO CARLOS LIBRETE

Tendo em vista a certidão de fls. 45 (verso), intime-se a Requerente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.032929-0** - ELISA BENETTON GAZONATO - ESPOLIO X CARLOS CLEMENTINO PERIN X JOSE PERIN - ESPOLIO X ANTONIA JOSEPHINA PERIN MODANEZ X CARLOS CLEMENTINO PERIN X CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO X NELSA IGNEZ GASONATO PERIN X MARTA PERIN NAHHAT(SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de CARLOS CLEMENTINO PERIN como representante do espólio de ELISA BENETTON GAZONATO; e de ANTONIA JOSEPHINA PERIN MODANEZ como representante do espólio de JOSE PERIN. Retifique-se, também, o polo passivo, fazendo constar o BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 19 em relação ao Banco Econômico. Int.

**2009.61.00.000474-5** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENCIONISTAS-COBAP(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0028882-2** - ELITA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se à CEF encaminhando as cópias dos cheques juntados às fls. 331/336, para que seja informado a este Juízo o número da conta em que foram depositados os cheques, bem como o saldo atualizado.

**93.0603339-7** - REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista a certidão de fls. 94 (verso), desansem-se estes dos autos da ação ordinária 93.0601214-4. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**94.0001344-2** - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE MORAES X PATRICIA HELENA SILVA DE MORAES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.0268728-6 em favor da CEF. Liquidado o alvará, tornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0033066-2** - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de execução de julgado em face da Requerente, a título de honorários advocatícios, em que se efetuou o pagamento através da guia juntada às fls. 261. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.008186-6** - MARISA JUSTINO DA SILVA(SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS E

SP138417 - VALDELICE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 111. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária 2006.61.00.010492-1. Após, desapensem-se estes daqueles, arquivando-se, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.013127-5** - AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 112/115: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/Requerente, para o pagamento do valor de R\$ 501,10 (quinhentos e um reais e dez centavos), com data de julho/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2186**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.031306-8** - NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca do pedido de conversão formulado às fls. 435/441.Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.009238-8** - ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO X ELISBERTO IRES JULIATTO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1) Reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 154 apenas quanto aos valores mencionados.Os valores a serem levantados e convertidos são :Impetrantes alvará de levantamento ofício de conversãoELISBERTO IRES JULIATO R\$ 1.540,49 R\$ 1.950,85ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO R\$ 1.887,23 R\$ 1.806,652) Intime-se o Impetrante Antonio Lopes de Faria Filho para que traga aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.3) Após, expeçam-se.Int.

**2009.61.00.001207-9** - TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICO LTDA(SP183466 - RAFAEL ISSLER) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

**2009.61.00.003045-8** - RONALDO SAUL LINARES CORREA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269,inciso I, do Cdigo de Processo Civil, para determinar que a digna autoridade Impetrada proceda à instauração do incidente de sanidade mental do ora Impetrante.P. R. I.O.

**2009.61.00.007020-1** - FNAC DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls.105/117:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2009.61.00.007264-7** - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do CPC.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

**2009.61.00.009019-4** - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 632/633:Intime-se a Impetrante para que se manifeste quanto às considerações apresentadas pelo Impetrado às fls. 622 e 637/641. Int.

**2009.61.00.010205-6** - ALTAIR TIBERIO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que desbloqueie as parcelas do seguro-desemprego do Impetrante, referentes à rescisão do contrato de trabalho acostado à fl. 13.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.O.

**2009.61.00.010861-7** - RR DONNEELEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Vistos.Rejeito os embargos de declaração opostos pela Impetrante, às fls. 3704/3708, eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 3690/3692.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Também em primeiro grau de jurisdição a questão do presquestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.00.011167-7** - CARLOS EDUARDO TARGA TAVARES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls.105/117:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**2009.61.00.011256-6** - HABASIT DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Fls. 244:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.011266-9** - NATALIE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAPITAO DO 2 BATALHAO DA POLICIA DO EXERCITO EM OSASCO - SP X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP  
Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.O.

**2009.61.00.011905-6** - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO  
Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal o aviso prévio indenizado.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 43.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

**2009.61.00.012470-2** - SILVANA LUCIETO PITTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)  
Fls. 224/226:Manifeste-se a Impetrante.Int.

**2009.61.00.013059-3** - THAIS LIMA KLUMPP(SP176837 - DENIZE ANDRADE TRAGUETA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

**2009.61.00.013670-4** - ANDRE MOSS NETO(SP131930 - EVANDRA ZIMERER LOPES) X GERENTE CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Impetrante, às fls. 88/89, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 72/74. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado, além do que, os documentos acostados às fls. 18/19 não comprovam o pedido e a negativa de inclusão do Impetrante no Sistema Integrado Nacional da CEF. Também, em primeiro grau de jurisdição, a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2009.61.00.014973-5** - FLAVIO MARTINS BONILHA X ELIANE FERREIRA VAZ X RENATA LAZARI X EVILASIO DE CAMARGO MOTA X FERNANDA TONINI AMARAL NOGUEIRA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.00.014981-4** - MANOEL MARIA BARROSO X MARIA DE LOURDES FERRAZ BARROSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência aos Impetrantes da manifestação do Impetrado de fls. 68/69. Int.

**2009.61.00.015490-1** - EXPRESSO CAMPIBUS LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Fls. 115/127 e 157/160: Defiro a inclusão, no pólo passivo, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária na qualidade de litisconsorte passivo necessário nos termos artigo 19, da Lei n. 1.533/51 c.c. artigo 47 do CPC. Intime-se a Impetrante para que adite a petição inicial, bem como para que providencie a contrafé necessária para citação. Após, expeça-se mandado de citação. Int.

**2009.61.00.015684-3** - N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores da impetração da segurança, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei 1.533/51, combinado com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I e O.

**2009.61.00.015927-3** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...). Entendo presente o fumus boni iuris na parte do pedido do Impetrante que impugna o limite do valor da dedução do incentivo fiscal como estabelecido na IN SRF n. 267 de dezembro de 2002 e defiro medida liminar para o fim de afastar tal limite infralegal devendo permanecer a dedução do IRPJ da Impetrante, a título do incentivo fiscal quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - de acordo com a legislação tributária acima reproduzida, suspendendo a exigibilidade de eventual diferença na apuração daquela dedução no IRPJ da Impetrante. Dê-se vista ao M.P.F., após, conclusos para sentença. P.R.I. e O.

**2009.61.00.015945-5** - CIA/ BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 294/298 - Requer a Impetrante a reconsideração da r. decisão de fls. 285/287 a qual indeferiu a medida liminar para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Conforme r. decisão de fls. 285/287 é óbice a expedição da certidão requerida o débito referente ao PIS, com vencimento em 15/04/2004 e saldo devedor de R\$ 4.258,97, conforme documento de fl. 152. Verifico, à fl. 299, que a Impetrante efetuou o recolhimento do débito acima referido no valor de R\$ 8.144,85, sendo a quantia de R\$ 4.258,97 (principal) acrescido de juros (R\$ 3034,09) e multa (R\$ 851,79), conforme valores constantes na guia DARF emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ante as razões expostas, reconsidero a r. decisão de fls. 285/287, e DEFIRO medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme artigo 206 do CTN, em nome da Impetrante, condicionada à inexistência de outros débitos além dos noticiados pela Impetrante - PIS, 15/04/2004, R\$ 4.258,97 e Cofins, 16/02/2007, R\$ 22.641,91 - fls. 152/153. Oficiem-se às autoridades Impetradas para cumprimento. P.R.I. e O.

**2009.61.00.016443-8** - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA

NACIONAL EM OSASCO - SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e O.

**2009.61.00.016499-2** - MARCELO HABICE DA MOTTA X SONIA MARIA DOS SANTOS DIAS MOTTA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 04977.006319/2009-17 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P. R.I. e O.

**2009.61.00.016820-1** - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 04977.006690/2009-71 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva a Impetrante como foreira do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P. R.I. e O.

**2009.61.00.016947-3** - DIRCE FRAGATA VICENTE X MAURO AUGUSTO VICENTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua o processo administrativo n. 04977.004773/2009-25 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P. R.I. e O.

**2009.61.00.017321-0** - SUMATRA PRODUcoes LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 122. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.017534-5** - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o Impetrante para manifestação dando-se-lhe vista das informações e documentos que as acompanham. P. e I.

**2009.61.00.017736-6** - OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS ETC HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 100/102 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

**2009.61.00.018180-1** - MARCO AURELIO GIMENES RIBEIRO SANTOS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(...). Assim sendo, DEFIRO medida liminar, presentes seus pressupostos, determinando à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas à férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional que constam dos documentos de fls. 17/18, vez que tais verbas têm cunho indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST. Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência desta decisão e notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. P.R.I. e O.

**2009.61.00.018309-3** - KOREAN AIR LINES CO LTDA(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X DIRETOR DEPTO COMERCIAL DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para garantir a regularidade das atividades prestadas pela IMPETRANTE no Brasil, independentemente do fato de não ter sido apresentadas as certidões de regularidade fiscal exigidas pela IMPETRADA, fl. 28. Verifico que as autoridades Impetradas indicadas pelo Impetrante são o Sr. Diretor do Departamento Comercial da Infraero do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e o Sr. Diretor do Departamento Jurídico da Infraero do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Considero que a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança. Esta é a lição extraída da Doutrina: Portanto, a segurança deverá ser impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gerado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT pg. 40) Não importa se a autoridade exerce a atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se decidiu que: A ação de Mandado de Segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do Juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da Autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da Autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia. (AMS 78.718, DJU de 5.9.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.9.90, pg. 7.469). Nesse passo, o foro do domicílio funcional das autoridades Impetradas é a 19ª. Subseção Judiciária da Justiça Federal - Guarulhos - e não a 1ª Subseção de São Paulo. Portanto, declaro a incompetência deste R. Juízo da 3ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção de São Paulo em razão da sede das autoridades Impetradas se situar em Guarulhos e determino a remessa dos autos à 19ª. Subseção Judiciária da Justiça Federal - Guarulhos. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Publique-se e intime-se.

**2009.61.00.018875-3 - MAURO LUCIO DE SOUZA(SP254399 - RICARDO DE JESUS SOARES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para que o impetrado, considere a nota máxima no quesito 2.3 do recurso administrativo, considerando, inclusive o impetrante APROVADO no Exame 137, pelo critério de arredondamento de nota..., fl. 08. Alega, em síntese, que realizou a prova prático profissional do Exame da Ordem em 15/02/2009 tendo obtido a pontuação de 5,3. Que interpôs recurso administrativo e sua nota foi elevada para 5,49. Que, no quesito 2.3 com pontuação de 0,50 o recurso foi indeferido sem justificativa. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

**2009.61.00.018954-0 - TIAGO MACHADO DE SOUZA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para que promova ...a inclusão do nome do Impetrante no rol de cursandos do 10º. Semestre do curso de direito, sem prejuízo de poder realizar as matérias de dependências, concomitantemente com o semestre letivo sendo permitida a sua entrada na Instituição ..., fl. 18. Alega, em síntese, que a autoridade Impetrada se nega em efetuar a sua matrícula no 10º. e último semestre do curso de Direito sob a alegação de que possui dependências em matérias relativas a semestres anteriores, conforme Resolução n. 063/2001. Que tal entendimento fere o seu direito líquido e certo de cursar o último semestre. Acostou documentos. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. P. e I.

**2009.61.00.018994-0 - TIM CELULAR S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

(...). Diante do exposto, indefiro medida liminar por ausência de seus pressupostos notadamente o *fumus boi iuris*. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos. P.R.I e O.

**2009.61.09.006881-0 - RICARDO DE MIRANDA MARCOS(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO**  
Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; c) cópia do CPF. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.012925-6** - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado devido pelas empresas associadas à Impetrante ( lista de fls. 50/72) de sua base territorial.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2190**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.021771-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAIRA CRISTINA DE GODOI(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X ANTONIO CARLOS GODOI X APARECIDA FARIA DE GODOI

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi apresentado termo de acordo.Int.

**2007.61.00.019051-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGINA APARECIDA DELL ARINGA(SP082069 - ELAINE SICOLI PACHECO)  
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.00.026650-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS  
Aguarde-se a juntada das pesquisas relativas ao terceiro executado.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.029256-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INCOGNITO MODAS E CONFECÇÕES LTDA X LUCIANO LIMOLI X TEREZINHA ALICE COSTA  
Comprove a Autora a publicação do edital.Int.

**2007.61.00.031527-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PANTS CONFECÇÕES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO  
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

**2007.61.00.032707-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES X DANIEL VIEIRA COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO)  
OS RÉUS) .PA 1,05 DESPACHO DE FLS. 89: Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**2008.61.00.004171-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LETICIA TEREZA SENE RODRIGUES X LEANDRO SENE RODRIGUES(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO)  
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.005679-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA  
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

**2008.61.00.007177-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CROMACAO E NIQUELACAO DELTA LTDA X JOEL MIRANDA X ALFREDO LUCIANI NETO X EXPEDITO SALES FERREIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA X ADRIANO LUCIANI  
Fls. 198: Defiro pelo prazo de sessenta dias. Int.

**2008.61.00.009864-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIS FERNANDO BATISTA DA SILVA X LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR  
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente para os

fins do artigo 267, 1º do CPC.Int.

**2008.61.00.011586-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO GABRIEL DELFINO X NATALINO DELFINO X MARIA LIDIA PIRES GABRIEL

Tempestivo, recebo o recurso dos Réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Autora, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2008.61.00.021403-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTA ALCANTARA SILVA(SP271546 - GUILHERME BUCCIARELLI DE ARAUJO)

Vistos.REJEITO os embargos de declaração opostos pela Autora, às fls. 93/94, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 88/91.A atualização monetária é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Não há omissão no julgado, pois o art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 determina a observância dos critérios do referido manual quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação das ações condenatórias em geral. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2008.61.00.025259-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista as repetidas citações de homônimos, verificadas em outros feitos, esclareça a Autora a fonte dos endereços indicados a fls. 52.Int.

**2008.61.00.030254-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SISTERNA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X MARIA EVANILDA FERREIRA

Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2009.61.00.006940-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DEBORA CLAUDIA DA SILVA SANTOS(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X LUCIO FLAVIO DE SOUSA

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**2009.61.00.015487-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2009.61.00.017715-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA ELVIRA RESENDE X WELTON TENORIO CAVALCANTI

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 49 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.027597-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019584-4) OLGA FERREIRA DA SILVA MODAS ME X OLGA FERREIRA DA SILVA(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 40/47:Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo, conforme expressa determinação legal.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contra-razões, no prazo legal.Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.00.007933-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003136-7) EDSON BARBOSA SIQUEIRA MERCADINHO X EDSON BARBOSA SIQUEIRA(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos embargantes, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.00.020323-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

1. Mantenho a decisão de fls. 915 por seus próprios fundamentos.2. Nada a decidir quanto a Norsul Têxtil e Modas, devendo a Exequente atentar para o quanto processado nos autos.Int.

**2001.61.00.023813-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GRUPO OK CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Cumpra a Exequente o determinado a fls. 195, último parágrafo.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.00.013574-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOS POST EDITORA LTDA - ME(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2007.61.00.027270-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EURICO BATISTA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento do despacho de fls. 143, 4º e fls. 152, 1º .No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.006366-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA X CESAR AUGUSTO ALVES DA PAZ

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

**2008.61.00.006826-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATTEL AUTOMACAO COML/ LTDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X MARIA IDA RUFFA DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF X CLAUBER GIANONNI TARRAF

Fls. 90: Defiro pelo prazo de dez dias. No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 88. Int.

**2008.61.00.020557-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DELICIAS NO PRATO LTDA X LIVIA VILACA CHAVES

Fls. 106: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

**2008.61.00.022104-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIRIAM APARECIDA DE BRITO(SP228103 - JULIANA ROMANI CAGNACCI)

Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 15 horas.Intimem-se as partes.

**2008.61.00.023693-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDIC - EDITORES CIENTIFICOS LTDA X EDGAR VICENTE LUPATTELLI ALFONSO

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.025373-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MIRIAM PEREIRA NUNES(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA)

REPUBLICAÇÃO PARA A EXECUTADA - Fls. 89: Defiro a prorrogação do prazo concedido para tratativas de acordo, por mais trinta dias.No silêncio, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.010811-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RECORTEC COM/ DE LAMINADOS LTDA X MARIO GILBERTO GIANNINI X GILDO SBERVIGLIERI FILHO

Vistos, etc... A Requerente informa a fls. 75 que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Solicite-se à CEUNI a devolução dos mandados ainda não cumpridos.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033170-3** - JAIR NAVES JUNIOR(SP077886B - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.000655-9** - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Ciência à Autora dos documentos apresentados.Int.

**2009.61.00.014961-9** - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.O Requerente propôs anteriormente a ação ordinária nº 2008.61.00.030216-8, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança no período de março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, e ora propõe esta medida cautelar incidental para compelir a Requerida a apresentar os extratos bancários relativos aos períodos pleiteados.Evidencia-se a falta de interesse processual, considerando que, proposta a ação principal o pedido incidental de exibição de documentos é feito em seu bojo, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim sendo indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I c.c. artigo 295, III do Código Processo Civil.Uma vez transitada esta em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R. e I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.009167-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA CARDOSO X HELENA RIGINICK CARDOSO

Intime-se a Requerente a retirar os autos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.001818-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS

Fls. 169: Desentranhe-se e reencaminhe-se a carta precatória para cumprimento, instruindo-a com cópias de fls. 165/166.Mais uma vez fica a Autora advertida quanto à necessidade de acompanhamento do feito no r. Juízo deprecado, para fornecimento dos meios necessários e eventual complementação de custas.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.012465-9** - NEUSA SANTOS DE ALMEIDA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

REPUBLICAÇÃO PARA O RÉU - Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de alvará judicial.Honorários advocatícios indevidos (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41/01).Custas ex lege.Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 2203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.022170-0** - CEBAL BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Manifestem-se as partes acerca do ofício nº 5642/2009 da CEF (fls. 427/429).Após, tornem conclusos.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4278**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.015573-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO X BEATRIZ HELENA CUNHA BOTELHO

Vistos etc.Desígnio a dia 14 de outubro de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

**2008.61.00.021129-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Fls. 132: Manifeste-se o autor. Informo ao executado que todas suas petições foram até o presente momento analisadas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Int.

**2009.61.00.011759-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SERGIO RIBEIRO CRAVO ROXO X SUELI RIBEIRO CRAVO ROXO

Fls. 45/57: Manifeste-se o autor com urgência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.030539-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO TOZATO JUNIOR

Vistos etc. Designo a dia 14 de outubro de 2009 às 14:30hs, para audiência de conciliação. À Secretaria para as providências cabíveis. Int.

**2009.61.00.004363-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA REGINA FRANCISCO DA SILVA

Considerando a manifestação da exequente a fls. 34, designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Intime-se o réu para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representado por advogado (art. 928/CPC). Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 33. Int.

**2009.61.00.015632-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BEIRO DIN(SP166433 - PATRÍCIA BEIRO DIN)

Vistos etc. Designo a dia 23 de setembro de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação. À Secretaria para as providências cabíveis. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0010140-0** - RENATO ANTONIO DOS SANTOS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial. Int.

**91.0619694-2** - PAULO MACHADO X TETSUYA OYAMA X EURICA OYAMA X MARIO ROBERTO DE SAMPAIO PRADO X MASAHIKO KATO X SONOO KATO X ROKURO NAGATA X NAGAO ABE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 265: Defiro a vista pelo prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 265, dando-se vista ao impetrado. Int.

**2001.61.00.021438-8** - JOSE ANTONIO NETO X GUILHERME DOS SANTOS NETO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X DIRETOR SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO - SPU DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2003.61.00.011504-8** - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2003.61.00.019075-7** - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS COSTA X ANA LUCIA DE MOURA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco)

dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2003.61.00.019313-8** - ABIGAIL LIBERADO HENRIQUES CHAVES X GONCALO HENRIQUES CHAVES(SP042039 - GONCALO HENRIQUE CHAVES) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2004.61.00.015989-5** - ODETTE DORGAM LOVRIC X APARECIDA ALICE LEMOS(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2004.61.00.020973-4** - METRORED TELECOMUNICACOES LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2004.61.00.028303-0** - SOFT BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2004.61.00.032715-9** - ADEMAR BRANCO JUNIOR(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Preliminarmente, traslade a secretaria cópias das fls. 303/310 e 465/472 para o processo nº 2009.61.00.004232-

1.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Int.

**2004.61.00.032719-6** - PLANAM FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2005.61.00.008961-7** - AUTO POSTO EDUCANDARIO LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista informação de fls. retro, aguarde-se no arquivo sobrestado desfecho do Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.61.00.010071-2.Int.

**2005.61.00.014634-0** - LUIZ SEBASTIAO CUNHA X SIDINEI CESAR MARCOTULIO X JOSE CECILIO VIEIRA REIS X VALTER BENEDITO DE CAMPOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvarás de levantamento nos seguintes termos: 1) autor Luiz Sebastião Cunha: valor R\$ 1.131,55, correspondente a 67,089% do valor depositado a fl. 67; 2) autor Sidinei Cesar Marcotulio: valor R\$ 2.375,64, correspondente a 70,812% do valor depositado a fl. 68; 3) autor José Celio Vieira Reis: valor R\$ 1.155,22, correspondente a integralidade do depósito de fl. 69 e 4) autor Valter Benedito de Campos: valor RS 718,78, correspondente a integralidade do depósito de fl. 70.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter os saldos remanescentes em renda da União Federal.Intime-se, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes.Int.

**2006.61.00.005508-9** - ACRIRESINAS IND/ BENEFICIAMENTO E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA(SP183099 - GEANE ALMEIDA VIEIRA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2006.61.00.007187-3** - U.E.U. UNIDADE DE ESTUDOS EM ULTRA-SONOGRAFIA,DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2009.61.00.006694-5** - KLAUS GUNTHER URBAN(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**98.0033938-8** - SINSPREV/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL E COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 207/208: Indefiro, vez que a renúncia deu-se após a publicação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.011299-2** - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/136: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**2009.61.00.016513-3** - NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53: Defiro pelo prazo requerido.Int.

#### **Expediente Nº 4302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.043572-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016302-9) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA

Designo o dia 05/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11 horas, para a segunda praça.Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5825**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.00.030942-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MIZUE HASUNUMA DE MELLO X MARINALVA DE OLIVEIRA FELIX(SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Retornem os autos ao Ministério Público Federal para que especifique e forneça as cópias dos documentos referidos na cota de fls. 1837, uma vez que tal responsabilidade cabe exclusivamente à parte que requer a produção da prova, e não ao juízo processante.Fixo, para tanto o prazo de dez dias.Especificadas e fornecidas as cópias necessárias, expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Após, intimem-se a União Federal e as rés, conforme determinado na decisão de fls. 1835/1836.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2517**

**MONITORIA**

**2007.61.00.029099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIS DO AMARAL LIMA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA) X JOSE APARECIDO ANICETO(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X RODRIGO DO AMARAL LIMA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)**

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de REGIS DO AMARAL LIMA, JOSÉ APARECIDO ANICETO e RODRIGO DO AMARAL LIMA, requerendo, com base no Contrato de Financiamento de Crédito Educativo e respectivos aditamentos (fls. 10/31), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 36/41, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 25.593,21 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos).JOSÉ APARECIDO ANICETO, em embargos de fls. 79/84 arguiu as preliminares de prescrição e de ilegitimidade de parte. No mérito sustenta que foi garantidor somente do 2 semestre de 1999, com responsabilidade restrita ao valor contratado de R\$ 1.768,20.Houve impugnação.REGIS DO AMARAL LIMA, às fls. 117/121, afirma não ter condições financeiras de adimplir o contrato, requerendo renegociação do contrato.RODRIGO DO AMARAL LIMA em sua peça de defesa apresentada às fls. 140/154, alega preliminares de carência de causa de pedir, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito sustenta que foi garantidor somente do 2 semestre de 1999, com responsabilidade restrita ao valor contratado de R\$ 1.768,20.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 95 e 155).Houve impugnação aos embargos (fls.156/166).Em audiência, foi deferida a suspensão do feito nos termos do art. 265, II do Código de Processo Civil tendo em vista possível composição amigável, em vista de parcelamento oferecido.Às fls. 187 a CEF informa que a proposta de parcelamento não pode ser aceita.REGIS DO AMARAL LIMA, às fls. 192/194, requer novamente o sobrestamento do feito, tendo em vista a Circular 431. Intimada, a CEF informa que não foi efetivada a renegociação do contrato.Juntada de documentos de pesquisa administrativa visando a localização de bens do executado às fls.213/277. É o relatório. Decido.A preliminar de ilegitimidade passiva argüida por JOSÉ APARECIDO ANICETO e RODRIGO DO AMARAL LIMA merece parcial acolhimento, tendo em vista que somente figuraram como fiadores no Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil (fls. 10/14), referente ao 2 semestre letivo de 1999, sendo garantidores tão somente desta parcela da dívida.Observa-se ainda que, nos Termos de Aditamento de fls. 15/31 o fiador é DOMINGOS MUNIZ DE SOUZA, não prevalecendo a responsabilidade dos réus citados.Por analogia, aplica-se a Súmula 214 do Superior Tribunal de Justiça: O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.Passo a análise da prescrição.Determinava o art. 177 do CC/1916, as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas.Aliás, o fato de ser tratada a ação monitória em questão como sendo ação pessoal não se discute, eis que por meio daquela, assim, como em qualquer ação de caráter pessoal, se exige o cumprimento de determinada obrigação. Ocorre que, com o advento do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), vigente a partir de 11/01/2003, boa parte dos prazos anteriormente previstos na lei revogada sofreram considerável redução, a exemplo do prazo prescricional máximo das pretensões de natureza pessoal, que foram reduzidos de 20 para 10 anos (artigo 177 do CC/16 e artigo 205 do CC/02).Assim, de acordo com o art. 2.028 do Código Civil, aplicar-se-ia o prazo prescricional previsto no Código anterior (artigo 177), ou seja, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:a) existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. b) haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre o evento e a propositura da ação.Verificar-se-ia, portanto, a inaplicabilidade do referido dispositivo (artigo 177 do CC/16) ao caso em comento, acarretando, assim, a incidência do prazo prescricional estabelecido no novo diploma civil.Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código, resta saber o marco inicial para a contagem e qual seria o prazo adequado. Conforme salienta SÉRGIO CAVALIERI FILHO (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, pg. 147): O Código Civil de 2002 enfrentou o problema no seu art. 2.028, estabelecendo a seguinte regra: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Resulta daí que todos os prazos prescricionais, dos quais já havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código anterior (mais de 10 anos) na data em que entrou em vigor o Código de 2002, continuam regidos pelo regime da lei revogada. A lei nova não se lhes aplica. Só os prazos em curso que ainda não tinham atingido a metade do prazo da lei antiga (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do atual Código - 3 anos. É de se entender, todavia - para que ninguém seja apanhado de surpresa -, que esses três anos passaram a ser contados a partir da vigência do atual Código. É o critério tradicional preconizado por Roubier, e que sempre mereceu agasalho da nossa melhor doutrina. Serpa Lopes assim se posicionou sobre a questão: No lapso de tempo há a observar as seguintes hipóteses: a) se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a

sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior; b) se a lei nova abreviar o tempo de prescrição, em meio aos vários critérios propostos para solucionar tão intrincado problema, o melhor foi o defendido pelos ilustres juristas pátrios Clóvis Beviláqua, Eduardo Espínola e R. Porchat, isto é, se o tempo que falta para consumir-se a prescrição é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição consuma-se de acordo com o prazo da lei anterior; se o tempo que falta para se consumir o prazo da prescrição pela lei anterior excede ao fixado pela lei nova, prevalece o prazo desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor (Curso de Direito Civil, 8ª ed., v. I/208, Rio de Janeiro, Freitas Bastos). Esse também é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Destarte, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, resta, portanto, assentada a posição segundo a qual aplica-se o prazo prescricional contado a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, não foi ultrapassado o prazo prescricional aventado pela parte. Ademais, no caso, concreto, estabelece-se que o acessório segue o principal e o prazo não seria o quinquenal, mas o decenal. Não é outra a posição do colendo STJ: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 848.161/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 257). Em relação a preliminar de carência de causa de pedir e falta de interesse de agir, a ação monitoria proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ainda que se entenda que o contrato de financiamento que embasa a presente demanda constitui título executivo extrajudicial, nada obsta que o credor opte por cobrar sua dívida por intermédio de ação monitoria. Sobre o tema, como bem salienta a Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti (...), o fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o contrato, optando por ajuizar ação monitoria, instrumento processual que dá maior garantia ao devedor, e acarretará a transformação deste título executivo extrajudicial em título executivo judicial, não descaracteriza o seu interesse de agir, consubstanciado na necessidade que tem de postular, perante o Poder Judiciário, o recebimento de seu crédito. Quem pode o mais (executar), pode o menos (ajuizar ação monitoria). Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas recomenda que não se extinga sem julgamento do mérito um processo, quando ele pode ser meio eficaz e idôneo para o fim almejado pelo Autor. Nesse sentido, também, cito os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (RESP 435319, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 24/03/2003, p. 00231.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitoria instruída por título executivo. Precedente (REsp nº 210.030, RJ, Rel. Min. Nilson Naves). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 182084/MG, Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 29/10/2001, p. 00201.) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Se o exequente, detentor de título executivo extrajudicial prefere ajuizar ação monitoria, não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito; devendo, portanto, seguir com a sua regular tramitação processual. 2. Remessa oficial provida. (REO 2000.01.00.019104-1/RR, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel. p/ o acórdão Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006, p. 90.) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. É possível o ajuizamento de ação monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Dá-se provimento à apelação. (AC 2005.33.00.013455-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 07/11/2005, p. 81.) Passo ao mérito. O Crédito Educativo é modalidade de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa.3. Recurso especial desprovido.(REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296)Cito ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria:Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei n 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005).Não se há de falar, portanto, no caso dos autos, tratar-se de relação de consumo regida pelo Código do Consumidor, porquanto fica prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista..O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização.Entende-se que o financiamento referente ao contrato dos autos insere-se no programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.A respeito da Capitalização de Juros, somente em casos com autorização legal é admitida a capitalização mensal de juros, caso contrário, o entendimento se inquina no mesmo sentido do exarado pelo STF, que veda a sua capitalização mensal.Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada.Acrescento ainda ser incabível a análise do parcelamento previsto na Circular 431, tendo em vista ser procedimento administrativo com regras próprias a ser obedecidas.DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.593,21 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, ficando suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50.Com o trânsito em julgado, estarão os devedores automaticamente obrigados ao pagamento da condenação, sendo limitada ao percentual garantido em relação a JOSÉ APARECIDO ANICETO e RODRIGO DO AMARAL LIMA, e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.P.R.I.C.

**2008.61.00.012868-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA(SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X JULIANO BLANCO**

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA e JULIANO BLANCO, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 12/26), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 27/31, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 18.118,67 (dezoito mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos).Expedido o mandado monitório e citados os requeridos DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA apresentou às fls.51/67, embargos à monitória, nos quais demanda preliminarmente a inadequação da via eleita; e, no mérito, afastamento do excesso de juros aplicados e o afastamento da capitalização mensal dos juros, além da ilegalidade da aplicação da Tabela Price. O réu JULIANO BLANCO ficou-se em silêncio, apesar de devidamente citado.Houve impugnação aos embargos (fls.74/78).Em audiência, houve a suspensão do processo, nos termos do art. 265, II do Código de Processo Civil para composição amigável (fls. 82).Às fls. 91 a CEF informa que não foi celebrado acordo entre as partes e requer o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Em relação a preliminar, a ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, ainda que se entenda que o contrato de financiamento que embasa a

presente demanda constitui título executivo extrajudicial, nada obsta que o credor opte por cobrar sua dívida por intermédio de ação monitoria. Sobre o tema, como bem salienta a Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti:(...), o fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o contrato, optando por ajuizar ação monitoria, instrumento processual que dá maior garantia ao devedor, e acarretará a transformação deste título executivo extrajudicial em título executivo judicial, não descaracteriza o seu interesse de agir, consubstanciado na necessidade que tem de postular, perante o Poder Judiciário, o recebimento de seu crédito. Quem pode o mais (executar), pode o menos (ajuizar ação monitoria). Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas recomenda que não se extinga sem julgamento do mérito um processo, quando ele pode ser meio eficaz e idôneo para o fim almejado pelo Autor. Nesse sentido, também, cito os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (RESP 435319, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 24/03/2003, p. 00231.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitoria instruída por título executivo. Precedente (REsp nº 210.030, RJ, Rel. Min. Nilson Naves). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 182084/MG, Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 29/10/2001, p. 00201.) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Se o exequente, detentor de título executivo extrajudicial prefere ajuizar ação monitoria, não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito; devendo, portanto, seguir com a sua regular tramitação processual. 2. Remessa oficial provida. (REO 2000.01.00.019104-1/RR, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel. p/ o acordo Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006, p. 90.) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. É possível o ajuizamento de ação monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Dá-se provimento à apelação. (AC 2005.33.00.013455-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 07/11/2005, p. 81.) Passo ao mérito A embargante reage contra a pretensão inicial, requerendo a exclusão do excesso de juros e o afastamento da capitalização mensal dos juros, além da ilegalidade da aplicação da Tabela Price. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Entende-se que o financiamento referente ao contrato dos autos insere-se no programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. A respeito da Capitalização de Juros, somente em casos com autorização legal é admitida a capitalização mensal de juros, caso contrário, o entendimento se inquina no mesmo sentido do exarado pelo STF, que veda a sua capitalização mensal. Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Tabela Price O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Ainda que verificada a indevida capitalização, não deve a utilização da tabela ser afastada. Deve, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Incidirá sobre esses valores somente a correção monetária, restando afastada a capitalização mensal dos juros. Nesse sentido é a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA MORATÓRIA. TR. TABELA PRICE. CLÁUSULA-MANDATO. 1. São aplicáveis os preceitos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A multa moratória deve ser reduzida para 2% nos contratos celebrados após a vigência da nova redação do art. 52, 1º, do CDC. 5. Pode-se utilizar a Taxa Referencial como índice de atualização monetária, desde que preservados os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor

é atualizado antes da dedução do valor da prestação. 7. No contrato em exame não se verifica qualquer cláusula autorizando a contratação de seguro. (TRF4, AC 2005.71.08.001819-3, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, publicado em 25/10/2006) EMENTA: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. . A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). . A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. . Firmado o contrato na vigência do Código Civil de 1916, a taxa de juros remuneratórios é mantida tal como pactuada, em face da inexistência de legislação que a limitasse em 12% ao ano. . É legal utilizar-se o Método Francês de Amortização - Tabela PRICE, ajustando-se o mecanismo de amortização, quando verificada a sua espécie negativa, de forma a não implicar capitalização de juros, vedada pelo art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33. . A cobrança de tarifas sobre operações bancárias advém de normas estabelecidas pelo BACEN, cabendo à parte indicar em que momento houve cobrança em desconformidade com tais regras. . Nos contratos bancários de financiamento, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. . A comissão de permanência, quando pactuada cumulativamente com outros encargos moratórios, juros de multa, deve ser afastada por representar encargo mais oneroso ao consumidor, atendido o disposto no art. 42 do CPC. . Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo retido improvido e apelações parcialmente providas. (TRF4, AC 2003.71.10.013431-7, Terceira Turma, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 21/03/2007) A utilização da tabela Price não configura, portanto, ilegalidade, que ocorre somente quando há anatocismo. Dessarte, os embargos improcedem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.118,67 (dezoito mil, cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos) em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.C.

**2008.61.00.028792-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AMARILDO BATISTA DE LIMA X JOSE FERNANDO DO CARMO**

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 55, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.016488-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MENDES SOARES DE OLIVEIRA X EMILIA PRUDENTE DOS REIS**

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 54/58, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0006488-0 - LOOK VIDEO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)**

Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito de recebimentos de honorários advocatícios, como requerido pela credora, UNIÃO FEDERAL, às fls. 246, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**93.0006324-3 - NEUSA ALVES SOARES X EDILAINÉ ALVES SOARES X SIBELE ALVES SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP235250 - THOMAZ LUIZ SANT ANA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária de indenização por perdas e danos proposta por NEUSA ALVES SOARES, EDILAINÉ ALVES SOARES e SIBELE ALVES SOARES em face da FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL. Relatam que eram esposa e filhas de Marcos Soares, falecido em Sorocaba em 27/09/1989 de edema pulmonar, por omissão de socorro. Alegam que Marcos começou a sentir-se mal

tendo procurado o Posto de Saúde de Salto de Pirapora, e com o agravamento de seu estado de saúde foi encaminhado para o Hospital Santa Lucinda em Sorocaba, onde foi medicado e em seguida dispensado.No dia seguinte, como não houvesse melhorado foi levado ao Centro Médico em Salto de Pirapora que o transferiu novamente ao Hospital Santa Lucinda, onde foram efetuados exames de raio x e aplicação de aerosol, retornando a sua cidade. Em Salto de Pirapora, mais uma vez aplicaram-lhe aerosol e determinaram o encaminhamento a Sorocaba, vindo o mesmo a falecer na ambulância. Sustentam que houve negligência, pois o agravamento do estado de saúde era visível e o tratamento não foi adequado. Tendo em vista que Marcos Soares era o esteio da família pleiteiam:a) pensão mensal vitalícia desde o óbito ocorrido em 27/09/1989 até a data em que completaria 65 anos, em quantia equivalente ao seu salário à época, com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas e de uma só vez;b) pagamento das prestações vincendas com base no art. 602 do Código de Processo Civil, acrescidas de 13 salário correção monetária e juros compostos desde a data do óbito, nos termos da Súmula 562 do STF;c) danos morais equivalentes a 100 salários mínimos da data do pagamento. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 11/27). O INSS, em sua contestação (fls. 33/41), argüiu em preliminar a nulidade de citação e ilegitimidade de parte. No mérito, negou a ocorrência de negligência ou omissão no atendimento prestado. Réplica às fls. 42. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou requerendo, preliminarmente o chamamento ao processo da União Federal, co-responsável pelo Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde nos Estados - SUDS e da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, pois o primeiro e último atendimento foram realizados em Postos de Saúde da cidade e a denúncia a lide da Dra. Lílian Domingues Ferreira. No mérito, exime-se da responsabilidade civil por ausência de dolo ou culpa (fls. 56/70). As autoras, às fls. 78/79, manifestaram-se contrárias ao chamamento ao processo, bem como a denúncia da lide. Às fls. 81/83 o INSS ressaltou irregularidades e concordou com as preliminares levantadas pela Fazenda do Estado de São Paulo. Parecer do Curador de Menores às fls. 85/88. Laudo pericial às fls. 90/93. Decisão determinando a citação do INAMPS e da Fundação São Paulo (Hospital Santa Lucinda e Dra. Lílian Domingues Ferreira) e indeferindo a intervenção do Município de Salto de Pirapora (fls. 96). Citada, a Fundação São Paulo argüiu a incompetência da Justiça Estadual e a carência de ação. No mérito, requer a improcedência da ação (fls. 135/156). Réplica às fls. 160/161. O INAMPS ao contestar sustentou em preliminar, ser parte ilegítima, a denúncia da lide da Fazenda do Estado de São Paulo e a incompetência absoluta. No mérito, ressaltou ser descabida qualquer reparação já que a responsabilidade seria subjetiva (fls. 163/200). Em petição de fls. 204/205 as autoras requereram a permanência de todos os réus e ofereceram rol de testemunhas a serem ouvidas oportunamente. Lílian Domingues Ferreira aduziu em sua defesa (fls. 212/217), a ilegitimidade passiva e a improcedência da ação. Decisão declinando da competência às fls. 221/222. Redistribuídos os autos, as partes requereram a produção de provas. Em saneador (fls. 245) houve admissão de provas documental e pericial. Indicação de assistentes técnicos e quesitos pelas partes às fls. 252/255. Quesitos do Ministério Público Federal às fls. 263/264. Despacho às fls. 266 aprovando os quesitos do Ministério Público Federal, determinando ciência à Fazenda do Estado de São Paulo, bem como, a remessa ao IMESC de cópia integral dos autos. A Fazenda do Estado de São Paulo reiterou os quesitos oferecidos (fls. 270/275). Resposta dos quesitos às fls. 288/289, com manifestação às fls. 294 e 298/299. A autora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, o que não encontrou óbice pela Fundação São Paulo (fls. 318/319), porém não foi aceito pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 321). Em audiência, fls. 368/370, a conciliação foi rejeitada e a Dra. Lílian Domingues Ferreira foi excluída do pólo passivo. Foram ouvidas as testemunhas Diva Soares e Áureo Rodrigues de Oliveira (fls. 371/375) e homologada a desistência das testemunhas Ari Floriano Rodrigues e Orlando Fermozei Rodrigues Jr. Foi deferido ainda, a oitiva de testemunha por Carta Precatória, expedição de ofício à Santa Casa e ao Centro Médico, ambos de Salto de Pirapora, para fornecimento de guia de internação e/ou carta de encaminhamento do paciente ao Hospital Santa Lucinda, bem como preferência de tramitação. O Estado de São Paulo interpôs Agravo Retido às fls. 399/400. Oitiva da testemunha João Luiz Garcia Duarte às fls. 482/485. As partes apresentaram alegações finais (fls. 512/519, 521/540, 542/551 e 564). O Ministério Público Federal sustentou ser desnecessária sua intervenção no feito, tendo em vista que as autoras Sibeles Alves Soares e Edilaine Alves Soares atingiram a maioria, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 553). Regularização de representação processual às fls. 567/569. É o relatório. Decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não se verificando situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, ocorrendo o interesse processual, não havendo nulidades a sanear. Passo ao mérito.A pensão vitalícia pleiteada não cabe ser deferida, uma vez que não há prova plena de que o óbito ocorreu em virtude da falta de atendimento médico. Inexistente extreme de dúvidas a comprovação da relação de causa e efeito que decorreu o efeito morte, não há como ser acolhido o pedido nessa parte.Quanto aos danos morais, eles apresentam-se devidos, sendo de se anotar que a falta de pronto atendimento nos serviços de saúde descumpra o princípio constitucional contido no art. 196 da Constituição Federal.Artigo 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.A falta de celeridade no atendimento médico, ainda que por circunstâncias adversas da organização dos serviços, tipifica ofensa à dignidade humana e ultraja o doente e sua família, impondo incompreensível retardo na promoção, proteção e recuperação do doente.Se não havia meios de salvar a vida do paciente cujo estado evoluiu ao óbito, impõe-se a indenização por danos morais, pela ausência de atendimento proficiente, como obrigação solidária das rés.Nesse aspecto o pedido merece acolhida, firmando-se o entendimento do dever na obrigação de indenizar pela falta de oportunidade à vida, já que o doente ficou sendo levado de um lugar a outro, sem imediato e efetivo atendimento clínico.O dano moral é devido em casos que, como aqui, há afronta aos direitos constitucionais de cidadania, que ocasionam profunda incompreensão, sofrimento, dor e angústia.A indenização por dano moral está prevista no art. 5,

incisos V e X da Constituição Federal e mostra-se caracterizada diante da afronta à dignidade da pessoa humana. A demora no atendimento médico, em caso que houve morte da paciente, acarretou aos familiares aborrecimentos que em muito excedem ao cotidiano, impondo-se a necessidade de indenização. Embora em plenitude não seja possível garantir que a morte decorreu dessa desídia é certo que se tivesse havido célere atendimento as possibilidades de a vítima sobreviver teriam sido maiores. Entretanto, se, de um lado não se conclui pela exata correspondência entre o óbito e a falha do serviço, o fundamento para o dano moral reside justamente na perda de uma chance à eventual sobrevivência de Marcos Soares, gerando a obrigação indenizatória por parte das rés. A teoria da perda dune chance, ainda em evolução, surgiu na França, em 1965, sendo aplicada, desde então, para os casos de danos indenizáveis, dispensada a prova plena do nexo de causalidade. Tem como pilar a perda da chance de um resultado favorável. Portanto, tal perda figura como elemento prejudicial determinado da indenização, que se não alcança a integralidade do dano, pelo menos é o bastante para acolher a pretensão aos danos morais. Nesse caso, a base jurídica assenta-se justamente em não ter-se dado todas as oportunidades, ou melhor, chances, à vítima. A teoria da perda dune chance tem aplicação quando aos Tribunais não conseguem vislumbrar a relação causal entre a ação e omissão do médico e o dano experimentado pela vítima. Para Sérgio Severo, na obra Os Danos Extrapatrimoniais, págs. 11 a 13: A questão da perda de uma chance está inserida na esfera da certeza do dano, visando a indenização do dano causado quanto a vítima vê frustrada, por ato de terceiro, uma expectativa séria e provável, no sentido de obter um benefício ou de evitar uma perda que a ameaça. A jurisprudência do STJ tem-se mostrado sensível à teoria da perda de uma chance, em desenvolvimento, conforme se apura, por exemplo, dos julgados no REsp 57.529, DJ de 07/11/95, Relator Ministro Ruy Rosado e REsp 788.459/BA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 13.03.2005. É possível dizer-se que a expectativa de que a vítima pudesse sobreviver era séria e viável, pois ainda muito jovem para encontrar-se com a morte. Configurado o dano moral passo a arbitrar o valor da indenização, cujos parâmetros são: a gravidade do estado de saúde do paciente mal atendido, o intenso sofrimento das vítimas e a capacidade financeira das partes. Diante do quadro estabelecido, arbitro a indenização a título de dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser dividido entre os beneficiários. A correção monetária e os juros de mora deverão obedecer aos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, desde a data do presente arbitramento nos termos da Súmula nº 362 do STJ. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL a solidariamente ressarcir às autoras NEUSA ALVES SOARES, EDILAINÉ ALVES SOARES e SIBELE ALVES SOARES, os danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), em valores desta data, com atualização monetária e juros legais na forma acima. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação, consoante a regra do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Julgo o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da regra do art. 475, II do Código de Processo Civil, esta sentença é sujeita ao duplo grau de jurisdição, de modo que, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**96.0007279-5 - FERNANDO SILVA NOGUEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES X GEOVANA MENDONÇA SOUTO DE ALMEIDA X GISELI MEROLA DE MENDONÇA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**  
Vistos. FERNANDO SILVA NOGUEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES, GEOVANA MENDONÇA SOUTO DE ALMEIDA e GISELI MEROLA DE MENDONÇA, qualificados nos autos estão propondo ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o enquadramento na Classe D, Padrão V de agente administrativo e Classe D, Padrão IV de administrador, com a retificação de suas fichas funcionais, bem como ao pagamento dos vencimentos e demais vantagens, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Relatam que em maio de 1994 foi publicado Edital de Concurso Público nº 01/94 proveniente da Secretaria de Administração Federal - Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Desporto, incluindo-se o concurso para o Ministério do Exército. Nos editais constavam informações sobre categorias, enquadramento e remuneração: Classe D, Padrão V, no nível intermediário, cargo de agentes administrativos e Classe D e Padrão IV, no nível superior, cargo de administrador, sendo a remuneração constituída de salário mais a GAE. Narram que ao tomar posse foram enquadrados no Padrão I, inferior ao estabelecido no Edital, que deveria ter sido observado, visto tratar-se de ato jurídico perfeito. Alegam ainda, a lesão a princípios constitucionais, principalmente a isonomia entre os cargos de atribuições iguais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/68). Citado, o INSS contestou arguindo em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o enquadramento previsto no edital decorre de equívoco, visto que o ingresso no serviço público foi em 1995, após a edição da Lei 8.460, de 17/09/1992, que criou novas tabelas de vencimentos básicos, estabelecendo o início em D-I e final em A-III. Houve réplica. Os autores juntaram mais documentos às fls. 126/195. Pedido de desistência dos co-autores Gilvan de Souza Lima, Fernando Oliveira Silva e Francisco Xavier de Andrade às fls. 197/199, homologado às fls. 210. Processo remetido ao arquivo em 28/04/2004 (fls. 216). Com o retorno dos autos, foi requerida a desistência de Gil de Souza e Giuliano Posatto, às fls. 228, homologada às fls. 238. Houve interposição de agravo retido, respondido. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida. Superadas as

preliminares, passo ao mérito. O pedido é improcedente porque, inexistindo qualquer mácula no ato da administração que promoveu a retificação do enquadramento dos autores nos cargos que vieram a ocupar. Caso os autores fossem enquadrados nas classes objeto do pedido, a administração incorreria na violação a Lei 8.460, de 1992, que reestruturou as carreiras e estabeleceu classe e padrões uniformes. O Edital contém erro material cabendo a situação jurídica ser enquadrada nos termos legais, posto que a administração pública deve ser regida pelo princípio da legalidade. Afinal o saneamento dos atos administrativos é da essência da administração, anotando-se que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo o enquadramento funcional ocorrer em harmonia com a lei, não com o edital. Ademais, a doutrina e a jurisprudência se firmaram no sentido de que a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, p. 376). Prossegue o renomado autor: Os candidatos, mesmo que inscritos, não adquirem direito à realização do concurso na época e condições inicialmente estabelecidas pela Administração; esses elementos podem ser modificados pelo Poder Público, como pode ser cancelados ou invalidado o concurso antes, durante ou após ou após sua realização. E assim é porque os concorrentes têm apenas uma expectativa de direito, que não obriga a Administração a realizar as provas prometidas... Colhe-se precedente jurisprudencial da E. 2ª Turma do TRF/1ª Região, relator o MM. Juiz Carlos Moreira Alves: 4. Dentre as várias normas constitucionais pertinentes à Administração Pública, em vigor à época da realização do concurso em causa, cabe destaque à disposição inscrita no artigo 39, determinante da instituição, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, alçando inequivocamente a nível constitucional a regra de estruturação em carreira dos cargos públicos de provimento efetivo. Embora a Emenda Constitucional nº 19, promulgada em 1998, tenha introduzido substancial alteração no particular, revogando inclusive tal dispositivo, foi ela ainda mais enfática quanto à necessidade de organização do funcionalismo público em carreiras, veiculando o parágrafo 2º do artigo 39 norma de observância impositiva à União, Estados e Distrito Federal, no sentido de instituírem e manterem escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira. 5. Ora, se é certo que carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Malheiros Editores, pág. 372), e cargo de carreira o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional (ob. cit., pág. 372), obviamente não se pode pretender que o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo escalonado em carreira, como é o cargo para o qual se habilitou a autora em virtude de aprovação no concurso público a que se submeteu, seja admissível em nível intermediário da mesma, pelo só fato de o edital do concurso assim o estabelecer. Com efeito, a noção mesma de carreira traz ínsito o pressuposto de nomeação e posse no padrão e classe iniciais do respectivo cargo, com posterior progressão vertical do funcionário exclusivamente sob a forma de provimento derivado em virtude de promoção. Por isso mesmo o eminente Ministro Moreira Alves, ao analisar a extensão e o alcance da norma inscrita no artigo 37, inciso II, da Lei Fundamental em vigor, salientou: (...) Com efeito, nenhum dispositivo da atual Constituição, direta ou indiretamente, alude aos institutos da ascensão e da transferência que foram a razão de ser da supressão acima referida. Mas, para que não se pretenda levar ao extremo a necessidade de concurso para qualquer cargo ou emprego público em qualquer circunstância, a própria Constituição abre exceções a formas de provimento derivado que expressamente admite. Assim, e ao contrário da Emenda Constitucional nº 1/69, que silenciava quanto à possibilidade de aproveitamento de servidor em disponibilidade (art. 100, parágrafo único), a Carta Magna atual (3º do art. 41) estabelece que extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. E não é só. Para que não se pretenda incompatível com a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público a promoção (provimento também derivado), pois esta pressupõe uma carreira que é formada por uma série de cargos iniciais iguais, escalonando-se em séries de cargos de cargos intermediários ascendentes até alcançar-se a série de cargos finais que é o último elo dessa cadeia ascendente, e se poderia sustentar que a ascensão de um cargo de carreira para o imediatamente superior nela seria também uma investidura em cargo público a exigir novo concurso, em diversos dispositivos a atual Constituição alude a cargos de carreira e a promoção inclusive por merecimento, em contraposição a por antiguidade. Aliás, a Constituição, quando se refere a carreiras específicas do Poder Executivo (e, portanto, de servidores públicos, sem particularidades que os diferenciem, nesses particulares, aos demais servidores públicos em geral) - assim a dos advogados da União e a dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal -, frisa que esses servidores serão organizados em carreira, sendo que o ingresso na classe inicial dependerá de concurso público de provas e de títulos (arts. 131 e 132). O critério de mérito aferível por concurso público de provas ou de títulos é, portanto, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a promoção. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual, obviamente, não haverá carreira, mas sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados (ADin nº 231/RJ, RTJ 144, págs. 42/43). 6. Aliás, esse mesmo enfoque

conduziu o Tribunal Pleno desta Corte à denegação de mandado de segurança por meio do qual servidoras da Justiça Federal, lotadas na Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, insurgindo-se contra nomeação e posse no padrão 21 da classe A em cargos de Analista Judiciário, inicial da respectiva carreira, instituída pela Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, pretendiam ver reconhecido direito a reenquadramento no padrão 24 da classe A, por contemplar vencimentos equivalentes aos do padrão prometido pelo edital do concurso, em relação ao extinto cargo para o qual concorreram e foram aprovadas. A ementa do julgado, a seguir transcrita, dá a exata noção do que nele restou decidido: ADMINISTRATIVO. NOVAS CARREIRAS JUDICIÁRIAS (LEI Nº 9.421/96). SISTEMÁTICA ANTERIOR. CONCURSO EM ANDAMENTO. PERFIL DA NOMEAÇÃO. 1. O ingresso nas carreiras judiciárias, instituídas pela Lei nº 9.421, de 24/11/96, dar-se-á por meio de concurso público, no primeiro padrão da classe A do respectivo cargo, necessariamente (art. 5º). 2. Havendo concurso em andamento na data da publicação da lei, o certame valerá para ingresso nas novas carreiras, nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o nível de escolaridade inerentes para o cargo para o qual se deu a seleção (art. 21). 3. O candidato aprovado para o cargo de Técnico Judiciário, segundo a sistemática anterior, será nomeado para o cargo de Analista Judiciário, classe A, padrão 21, inicial da nova carreira. A noção de carreira funcional não se concilia com a nomeação para padrão intermediário da classe. 4. A indicação de um padrão de vencimentos no edital do concurso não é vinculativa para a nomeação segundo as novas carreiras judiciárias, pois a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV 'CF) protege apenas o servidor público legalmente investido no cargo, não se estendendo aos candidatos ainda não nomeados, ainda que habilitados em concurso. 5. Denegação do mandado de segurança (MS nº 1997.01.00.028047-8/DF, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ 28.05.98). 7. Não tem, portanto, qualquer fundamento a alegação de ilegitimidade da Portaria nº 2.343, de 17 de julho de 1994, da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, em razão da qual o autor veio a ser nomeado no padrão e classe iniciais do cargo de Agente Administrativo, invocada sob pretexto de ser necessária disposição constitucional ou legal expressa nesse sentido. Conquanto tenha buscado motivação na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o ato normativo em comento, ao estabelecer em seu artigo 1º que a nomeação de candidato habilitado em concurso público far-se-á, sempre, na inicial da classe e padrão de cada nível, prescrevendo logo a seguir, no parágrafo único, que os atos de nomeação baixados na vigência do citado ordenamento jurídico, em desacordo com as determinações desta Portaria deverão ser revistos e retificados imediatamente, tem seu fundamento de validade no próprio sistema de carreira imposto pela Carta Constitucional à observância do legislador ordinário, assim como na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, instituidora do regime jurídico único para os funcionários públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, cujo artigo 9º, prescrevendo que a nomeação far-se-á em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira, haverá de ser lido, neste último caso, com os olhos do intérprete voltados à Constituição Federal, com a cláusula implícita no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, ínsita, repita-se, ao sistema. 8. Se à lei não é dado, sob pena de inconstitucionalidade, conter disposição expressa permitindo ao administrador a nomeação de funcionário público em nível intermediário ou final da carreira, obviamente não poderá seu silêncio, sob pena de se incorrer no mesmo vício, ser interpretado como autorização para que aquele o faça. Por isso mesmo, não será lícito invocar-se, como fundamento de validade do edital nº 01/94, na parte em que acenou com a nomeação do candidato aprovado no certame em cargo intermediário da carreira de Agente Administrativo, o fato de a Lei nº 8.460/92, ou outro qualquer diploma legal, ter sido silente quanto à obrigatoriedade de nomeação em cargo no respectivo padrão inicial, nem muito menos pretender-se que, prometendo ele, aos candidatos aprovados, ingresso no padrão V do cargo de Agente Administrativo, estaria a Administração Pública vinculada ao prometido. Como bem observou o então Juiz Aldir Passarinho Júnior, hoje ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o axioma jurídico de que o edital é a lei do concurso não é absoluto, deixando de prevalecer em havendo descompasso com norma legal de superior hierarquia, até porque, como ato administrativo que é, está subordinado às normas constitucionais e legais que lhe dão suporte de validade. 9. Por outro lado, admitir-se que editais de concurso público, assim atos administrativos, autorizam nomeação dos aprovados em cargos constantes nos degraus intermediário ou mesmo final da respectiva carreira, sob fundamento de inexistir norma legal específica dispondo que ele se fará nos padrões e classes iniciais, conduz, além de manifesta subversão dos princípios constitucionais e legais informativos da organização do serviço público, a flagrante ofensa ao postulado constitucional da isonomia, certo como estará nas mãos do administrador público, mediante exclusivo juízo de conveniência, privilegiar concursos e candidatos, escolhendo em quais deles o ingresso se fará no nível inicial ou qualquer outro intermediário dos cargos da carreira. 10. A nomeação e posse do autor, pois, no padrão I da classe D do cargo de Agente Administrativo, antes de constituir qualquer vício, representou corrigenda da Administração Pública ao vício de inconstitucionalidade e ilegalidade constante no edital nº 01/94, que prometera, à revelia dos princípios constitucionais e legais ínsitos à noção de carreira, e por isso mesmo de observância impositiva ao administrador público, provimento de cargo efetivo do nível intermediário desta. Valeu-se, pois, legitimamente a ré do poder dever que lhe é reservado de anular os atos administrativos ilegais, convindo sempre lembrar o enunciado na súmula 473 da Suprema Corte, segundo o qual a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 11. Sem embargo da orientação jurisprudencial em contrário da colenda Primeira Turma desta Corte, meu voto, pelas razões acima deduzidas, é no sentido de negar provimento ao recurso de apelação, confirmando, em todos os seus termos, o respeitável julgado de primeiro grau. (voto do Relator Juiz Carlos Moreira Alves, no julgamento da AC nº 1998.01.00.055741-4/DF) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Os autores arcarão com o pagamento das custas e dos honorários à

parte contrária que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante a regra do art. 20, 4º Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**98.0025836-1** - CELSO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DE FREITAS FERREIRA(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Vistos. Fls.607/608. A parte ré requer o depósito da verba honorária devida, sob pena da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls.609/612. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissões, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 601/605, acerca da capitalização de juros e amortização negativa. É o relatório. Decido.Preliminarmente, reconheço, ex officio, erro material no segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls.601/605, quanto ao a aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, tendo em vista que os autores não são beneficiários da justiça gratuita. Sendo assim, existente o erro material apontado, no segundo parágrafo do dispositivo da r. sentença passa a constar:Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Com relação à interposição dos embargos de declaração, as questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 601/605, não ocorrendo os deslizos apontados.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier, in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio.Fica indeferido o pedido da ré para depósito da verba honorária, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Para os fins acima expostos, corrijo o erro material no dispositivo da sentença, nos termos do artigo 463, I do CPC, ficando os Embargos de Declaração REJEITADOS. P.R.I.C.

**98.0030920-9** - ADILSON DO NASCIMENTO X ANTONIO NETO DE ALMEIDA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO FERREIRA X CLEUSA APARECIDA DIAS TEIXEIRA X DORALICIO DANTAS DE CARVALHO X FRANCISCO RODRIGUES FARIAS X JOAO JOSE BARBOSA X JOSIAS SOARES DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETE NOGUEIRA DA COSTA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Vistos. Diante das petições de fls. 282 e 287/289, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1999.61.00.003021-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034135-6) CARMEN MARTINES AYRES BORBA X CRISTINA FUSTINONI X CRISTINE ITNER ANDRADE X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X CECILIA FERREIRA DA SILVA X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X CLAUDIA REGINA MOTA X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Vistos. São declaratórios em que o embargante busca correção de erro material contido na r. Sentença, visto que houve equívoco no inciso do art. 269 do Código de Processo Civil. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Corrijo o erro material contido na r. Sentença para constar:Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos autores.Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as respectivas baixas.P.R.I.C. Assim, para os fins supra, os Embargos de Declaração são acolhidos, mantendo-se a r. Sentença no mais. P.R.I.C.

**2000.61.00.028853-7** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, noticiado às fls. 116/133, bem como o levantamento do alvará às fls. 141, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2003.61.00.022076-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X R R COML/ LTDA(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar contradições da sentença de fls. 227/227v. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição, tendo em vista que a embargante declinou nos autos o endereço para citação dos representantes da empresa-ré. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P.R.I.C.

**2008.61.00.016853-1** - WANDERLEI SEGARRA AQUILA X WALDIR SEGARRA AQUILA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar supostas contradições na sentença de fls. 84/87. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos posto que tempestivos. No mérito, é descabido seu acolhimento, em face da ausência das incoerências apontadas. A condenação cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela embargante. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados necessários para eventual elaboração de cálculos, facultando-se o depósito espontâneo nos autos, o que não desnatura o caráter da obrigação imposta pela r. sentença. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P.R.I.C.

**2008.61.00.023007-8** - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOSE AUGUSTO VIANA NETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO HUGO SCHERER(SP231656 - MICHELLE RIBEIRO) X ANA LUCIA FERREIRA ALVES(SP250282 - RODRIGO DE MAIO)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento das decisões de fls. 229v, 746, 765 que determinaram o recolhimento das custas por parte da parte autora, conforme certidão de fls. 771, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, a ser rateado em igual proporção entre as partes rés. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.031978-8** - ALDO SANI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar supostas contradições na sentença de fls. 41/43. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos posto que tempestivos. No mérito, é descabido seu acolhimento, em face da ausência das incoerências apontadas. A condenação cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela embargante. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados necessários para eventual elaboração de cálculos, facultando-se o depósito espontâneo nos autos, o que não desnatura o caráter da obrigação imposta pela r. sentença. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P.R.I.C.

**2008.61.00.034160-5** - REGINA SAKOTO GOTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar supostas contradições na sentença de fls. 52/54. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos posto que tempestivos. No mérito, é descabido seu acolhimento, em face da ausência das incoerências apontadas. A condenação cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela embargante. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados

necessários para eventual elaboração de cálculos, facultando-se o depósito espontâneo nos autos, o que não desnatura o caráter da obrigação imposta pela r. sentença. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

**2009.61.00.000420-4** - ZINA KUBLICKAS MEYER(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar supostas contradições na sentença de fls. 70/73. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos posto que tempestivos. No mérito, é descabido seu acolhimento, em face da ausência das incoerências apontadas. A condenação cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela embargante. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados necessários para eventual elaboração de cálculos, facultando-se o depósito espontâneo nos autos, o que não desnatura o caráter da obrigação imposta pela r. sentença. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

**2009.61.00.001459-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015664-0) MARIA VILANI ALVES RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 013.00021324-2 (fls. 7), relativamente aos meses de junho de 1987 (PLANO BRESSER). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantumdem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito

bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSERÉ incontestado nos autos que a parte autora tinha cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução n° 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Por isso, a Resolução n 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265. Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora. Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183). PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553). Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp n°. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a

diferença entre os percentuais pagos (18,02%) e os vigentes ao início do contrato (26,06%), no mês de junho de 1987 (Plano Bresser).A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**2009.61.00.002188-3 - JUSTINO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

**2009.61.00.002776-9 - INGRID DE SIQUEIRA GOULART(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a revalidação do diploma do Curso de Medicina feito na Argentina, promovendo o registro da autora no Conselho-réu.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP alegou em preliminar, a ilegitimidade de parte. No mérito, sustentou a regularidade dos seus atos, requerendo a improcedência da ação (fls. 102/148). Tutela antecipada indeferida (fls. 150/151).Houve réplica.É o relatório. DECIDO.Analisando os argumentos aduzidos pelos autores, verifico que a presente ação ordinária foi interposta em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, objetivando a revalidação de diploma de médico, obtido em curso na Bolívia.Observe, entretanto, que o CREMESP, não tem atribuição para prática do ato requerido.A competência para a prática da revalidação do diploma é das universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área, nos termos do art. 48, 2º da Lei n 9.394/96 e art. 3º, inciso I da Resolução n 3, de 10 de junho de 1985 do conselho Federal de Educação.O fato de não se tratar da autoridade administrativa apta a praticar o ato, também leva à ausência de interesse processual, na medida em que eventual procedência do pedido em face do CREMESP nenhum proveito trará aos autores, que estariam, em tese, sujeitos à aprovação em universidade pública.Com razão o Ministério Público Federal quando em parecer de caso análogo, asseverou:Forçoso reconhecer, portanto, que o Conselho Regional de Medicina não tem atribuição para revalidação de diplomas universitários estrangeiros, mas tão-somente para proceder à inscrição do médico em seu quadro de profissionais, depois de revalidado o diploma e cumpridas outras exigências. É o que consta do Decreto n 44.045, de 19 de julho de 1958:Art. 2º: (. . .) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:(. . .)f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e,(. . .)Desse modo, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Nessas condições, ausente pelo menos uma das condições da ação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Diante o exposto, acolho integralmente o parecer do Ministério Público Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a ilegitimidade passiva.Condeno a parte autora no pagamento de honorário advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, ° 4 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.C.

**2009.61.00.005980-1 - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar n° 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento.Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que

causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessas contas ativas não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei

indisponível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

**2009.61.00.008438-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE EVENTOS TECNOLOGIA Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, às fls. 46/47, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.008735-3** - ALCIDES GERMANO DE ARAUJO X IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAUDICEA MATTOS DA SILVA X JORGE HENRIQUE LEITE X LENES CANDIDO DA COSTA X LINDOLFO BRITO DE SOUSA X MARIA FLAUSINA FELISBINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, nos termos da legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Os autores apresentaram cópias das sentenças com trânsito em julgado do Juizado Especial Federal da 3ª Região em que foram homologados os pedidos de desistência da ação (fls. 91/105). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Em relação à taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66). A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos: Art. 1º . Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula n.º 154). A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis: A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE

REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66.2. Ao contrário, seria inócuo o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia.3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73.4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454)FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73.1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66.2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767)Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3.º do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11/05/90, entendendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei n.º 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador.No presente caso, como prova os documentos juntados, os autores não se enquadram entre os que têm direito à taxa de juros progressivos.Com efeito, as opções dos autores foram formalizadas com data anterior 21/09/71, sendo que a ação foi distribuída em 04/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 37 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado, pela ocorrência da prescrição. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de formação da relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.C

**2009.61.00.012972-4 - OLIVAL MOISES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento.Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITORegistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas

vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº 32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº 180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessas contas ativas não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164/01. P. R. I. C.

**2009.61.00.012993-1 - JOSE ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e

principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 01/06/1976 (fls.34) e a ação foi distribuída em 03/06/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de 33 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflète a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUISE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no

percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessas contas ativas não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

**2009.61.00.015300-3** - REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, REGINA DE PAULA NEVES RUMBIM DE TOLEDO, às fls. 233. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, conforme decisão às fls. 229v. in fine.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.901121-2** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.018607-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059800-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X ADELIA HINACO HASHIYAMA X ELIZABETE NUNES SANTANA X FRIDA ZOLTY X JOAO GUADAGNINI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0060631-7 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a transação judicial de uma embargada e excesso de execução em relação aos demais Houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 197/217. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em relação a exclusão da execução das embargadas ELIZABETE NUNES SANTANA, FRIDA ZOLTY VILMA DE FÁTIMA NERI QUINTÃO DE BARROS, restou demonstrado pelos documentos de fls. 16/19 dos autos principais, que as mesmas assinaram o termo de transação judicial, devendo, assim, serem excluídas do processo. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 197/217, apurando o valor da condenação em R\$ 61.240,86, atualizado até 02/2009. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 197/217, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 03/2007, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de em R\$ 61.240,86, atualizado até 02/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 197/217 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.00.014560-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010090-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COM/ E IND/ MOTO JATO

LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 93.0010090-4 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 31/36. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 31/36, apurando o valor da condenação em R\$ 223.318,63, atualizado até 08/2009. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 31/36, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 07/2007, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 223.318,63, atualizado até 08/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 31/36 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.00.014923-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022210-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANDRELINA CAMARGO DE

OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO)  
Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 2007.61.00.022210-7 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada não apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 58/59. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 58/59, apurando o valor da condenação em R\$ 181.433,21, atualizado até abril de 2009. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado, tendo havido concordância da UNIÃO FEDERAL (fls. 67). Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 58/59, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados apresentam excesso na execução, tendo em vista os valores apresentados em 01/03/2008. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 181.433,21, atualizado até abril de 2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 28/33 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.00.014926-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059898-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X HELIO MONTEIRO X JAIR DE SOUZA X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X MIRIAM HABENCHUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0059898-5 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Em impugnação os embargados aceitaram e concordaram com o valor apresentado pela parte embargante. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 66/74. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Anota-se que a parte embargada-exeqüente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. Há de se considerar, portanto, que no presente processo a parte embargada-exeqüente confessou ao concordar com a memória de cálculos apresentada pela parte embargante. E a confissão nada mais é o ato pelo qual a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e que seja favorável a parte adversa (artigo 348 do Código de Processo Civil). Tendo em vista que a parte embargada-exeqüente reconhece a procedência do pedido deve-se extinguir o processo com julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo Embargante, constante da fl. 06/13 destes autos, ou seja, R\$ 22.085,05, com atualização no mês 10/2007. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de HELIO MONTEIRO, JAIR DE SOUZA, LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA e LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.00.016558-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033196-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)  
Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que o Embargante afirma haver omissões no julgado em relação a utilização da taxa SELIC. É o relatório. Decido. A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que se destina exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. No mesmo sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A aplicação da Taxa SELIC é reservada à esfera tributária, sendo certo que custas processuais e honorários advocatícios não podem ser confundidos com crédito tributário para fins de correção pela referida taxa. Precedentes: AGREsp nº 450.271/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e REsp nº 541.470/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003. IV - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RESP nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TAXA SELIC - NÃO INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO NO TOCANTE AO CONCEITO DE TRIBUTO - CTN, ART. 3º. 1. A taxa SELIC é inaplicável à verba sucumbencial que tem caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com restituição ou compensação de tributos. 2. Agravo regimental improvido. (REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003) PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DA LIDE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A taxa SELIC é inaplicável à verba sucumbencial que tem caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com restituição ou compensação de tributos (AGREsp 450.271/FUX, 1ª Turma, DJ de 22/04/2003). 2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005) Assim, diante do acima exposto, não há na r. Sentença omissão ou contradição a ser sanada. Para este fim os embargos ficam rejeitados. P.R.I.C.

**2008.61.00.017360-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093139-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OCTAVIO GARIBALDI X OSVALDO REIS X AUGUSTO QUEIROZ DA FONSECA MACHADO X ROBERTO ALVES DE CARVALHO X CLOE CARDOSO PINTO(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA)  
Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 92.0093139-1 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 31/38. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 31/38, apurando o valor da condenação em R\$ 7.590,36, atualizado até 08/2009. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 31/38, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 01/2008, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 7.590,36, atualizado até 08/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 31/38 para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.00.017908-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0741077-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)  
Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 00.0741077-8 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito, a impossibilidade de se executar o título sentencial, visto a ausência de comprovação nos autos do efetivo recolhimento. A parte embargada apresentou impugnação. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou

em julgado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico não ter ocorrido a prescrição alegada pela Embargante. Compulsando os autos, nota-se que a parte embargada não deixou transcorrer o prazo in albis, protocolizando petições, de acordo com extrato anexo, durante o período questionado. Confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES.1. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de o juiz declarar ex officio a prescrição de direitos patrimoniais.2. Ressalva do entendimento deste relator, porquanto artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.3. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.5. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural.6. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.7. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 8. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do 3º do art. 267 do CPC.9. Recurso provido.(STJ, RESP 510190 / MA ; RECURSO ESPECIAL2003/0019995-6 Fonte DJ DATA:25/02/2004 PG:00106 Relator Min. LUIZ FUX (1122))À repetição de indébito, aplicam-se as regras da cartularidade, donde faz-se indisponível a apresentação das guias de exportação que a execução busca reaver. Tal circunstância necessita de comprovação material e efetiva em termos de ressarcimento, não cabendo a presunção de recolhimento. A execução condiciona a que o recolhimento seja comprovado nos autos. Sem essa observância, inexistente crédito comprovado, verificando-se, pois, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo executório. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Execução, extinguindo a execução instaurada, nos termos do artigo 269, inciso I combinado com o art. 598 do Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.00.024820-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014286-4) ANGELO GULUZIAN - ME X ANGELO GULUZIAN X JANE CASSIA FERRAZ CARDOSO GULUZIAN(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos. ANGELO GULUZIAN - ME, ANGELO GULUZIAN e JANE CASSIA FERRAZ CARDOSO GULUZIAN ofereceram embargos à execução em face da Execução, processo n 2008.61.00.014286-4, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, alegando excesso de execução, requerendo a designação de audiência e prazo para pagamento. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 84. Em manifestação a CEF, requer a extinção liminar dos embargos e no mérito, a improcedência do pedido. Houve manifestação. É o relatório. Passo a decidir. O contrato de confissão e assunção de dívida, mesmo que derivado de pacto de abertura de crédito em conta corrente, não perde sua característica executiva, no rigor do art. 585, II, do CPC. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstando que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos a execução, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o título executivo extrajudicial; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os improcedentes, determinando a continuidade da Execução n 2007.61.00.020426-9. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2009.61.00.001088-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039084-3) ENFASE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP073971 - CARLOS BECSEI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. ENFASE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA ofereceu embargos à execução em face da Execução, processo n 96.0039084-3, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do cheque, requerendo o reconhecimento da prescrição. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante (fls. 52). Em impugnação a CEF alega em preliminar a continuação da execução e no mérito, a não ocorrência da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhida. Verifica-se que às fls. 17 dos autos principais foi indeferido pelo juízo requerimento de diligência (publicação em 03/06/1998); às fls. 18, foi lavrado despacho que determinou a remessa do feito ao arquivo (publicação 15/12/1998). Em ambas as decisões a exequente silenciou, sem interpor recursos. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/01/1999. Em 10/03/2006 a parte autora requereu o desarquivamento dos autos. Somente em 18/01/2008 (fls. 45) houve a apresentação do endereço para a citação. Do acima exposto, observa-se que decorreu lapso temporal de mais de dois anos (art. 59, parágrafo único c/c art. 61 da Lei n 7.357/85) entre a data do despacho de remessa ao arquivo e o pedido de desarquivamento dos autos (10/03/2006). Se é verdade que a citação retroage à data do ajuizamento da ação para fins da contagem prescricional, não se pode desconsiderar o disposto no art. 219, 3 do Código de Processo Civil, que dispõe que a citação deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Apurando-se longo tempo sem providências da exequente, a prescrição intercorrente ocorreu, cabendo ser reconhecida a esta parte em favor da executada. **DISPOSITIVO** Em harmonia com o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para declarar prescrita a obrigação cartular em pauta. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a CEF no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n 96.0039084-3. P.R.I.C.

**2009.61.00.009465-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027583-9) SOTEVE COML/ LTDA(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)**

Vistos. SOTEVE COMERCIAL LTDA ofereceu embargos à execução em face da Execução, processo n 2008.61.00.027583-9, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato de Empréstimo, requerendo o afastamento dos juros capitalizados. Em impugnação a CEF, argumenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da defesa, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Os encargos financeiros exigidos pela autora encontram respaldo em contrato de crédito firmado pelas partes. As partes são capazes e não há notícia de qualquer vício de consentimento na formalização da avença. Assim, a análise das cláusulas do contrato firmado e da exigibilidade da dívida e dos acréscimos a que se reporte esse contrato deve se limitar aos aspectos de legalidade. Passo a discorrer sobre a limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização mensal dos juros: Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto n 22.626/33. Entretanto, só é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano quando expressamente autorizado por lei. Tal prática é proibida, ainda que conste em contrato, conforme preconiza a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, o tema sofreu modificação, por meio da Medida Provisória n 1963-17, de 30 de março de 2000 (atual MP n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor, na forma do art. 2º da EC n 32, de 1.09.2001). O art. 5º da MP 2.170-36 autorizou a capitalização de juros em período inferior a um ano: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O art. 5º, da MP 2.170-36/2001, deve ser reputado compatível com a Constituição de 1988. A edição dessa norma não implicou estruturação ou regulação do Sistema Financeiro Nacional, matéria exclusiva de lei complementar (art. 192, CF), uma vez que modificou a Lei de Usura - Decreto 22.626/33. Importante ressaltar que pende de julgamento perante o Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n 2.316, sobre o assunto, cujo pedido de liminar aguarda julgamento desde maio de 2002, fato que milita em favor da presunção de constitucionalidade da norma. Também o Congresso Nacional aparentemente não

vê discrepância com o ordenamento jurídico suficiente para obstar a vigência da medida provisória, tanto que até o momento não a examinou. Em reforço ao exposto, citam-se os inúmeros precedentes sobre o tema do C. Superior Tribunal de Justiça, admitindo a incidência da norma [AgRg no Recurso Especial n 625.143 - RS; Relator Ministro César Asfor Rocha]. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 07 de junho de 2005 (fl. 15), ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Não se pode obstar a inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. **DISPOSITIVO** Em harmonia com o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, julgando-os improcedentes, determinando a continuidade da Execução n 2008.61.00.027583-9. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.00.016568-6 - LEONEL RIBEIRO DA SILVA X VIVIANE MANDATO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA (SP093295 - VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega omissão, quanto à análise da legitimidade passiva da ação na sentença de fls. 18/19. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, **REJEITO os Embargos de Declaração**. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.008485-6 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar contradições na sentença de fls. 221/222 em relação aos RÍPs 7071.0015596-29 e 7071.0015592-03. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988). Convém, todavia, a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individuação, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713). Mister anotar, nesse passo, a afirmação do ilustre Ministro Milton Luiz Pereira de que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp n. 243.263/SP, Primeira Turma, DJ de 6.5.2002). Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão

impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, vez que nas informações complementares trazidas aos autos (fls. 245/249), verifica-se que os RIPs 7071.0015596-29 e 7071.0015592-03 foram unificados gerando o RIP 7071.0103671-17 com transferência à embargante, que já impetrou novo mandado de segurança, processo n 2009.61.00.012745-4. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

**2009.61.00.011086-7 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissões, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 310/312, para que o juízo se manifeste sobre as questões suscitadas e afaste a exigência das contribuições para o Pis e Cofins sobre as operações denominadas back-to-back. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.P.R.I.C.

**2009.61.00.011820-9 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa de n°s 80.6.09.008588-40 e 80.7.09.002415-80, enquanto não analisados pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. Sustenta que os valores indicados nos referidos débitos foram objeto de compensações e equívocos cometidos pela impetrante em DCTFs, o que induziu a Receita Federal em erro, muito embora os demais documentos fiscais espelhassem corretamente sua situação. Tendo apresentado pedidos de revisão dos débitos perante a autoridade coatora, pleiteia o reconhecimento do direito à suspensão da exigibilidade dos créditos, consoante previsto no artigo 151, III, do CTN.Indeferido o pedido de concessão de medida liminar (fls. 154/155). Em pedido subsidiário foi determinada a imediata análise dos processos administrativos de n°s 13896.500198/2009-88 e 13896.500197/2009-33. Notificado, Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 175/241.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 246/248, pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.Passo ao mérito.A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade de débitos tributários enquanto pendentes a análise das manifestações de inconformidade apresentadas na esfera administrativa. Embora haja a previsão, no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, de atribuição de efeito suspensivo às reclamações e recursos, deve-se atentar aos termos das leis especiais, reguladoras do processo administrativo tributário. Nesse sentido, a interposição de manifestação de inconformidade não tem o condão de suspender a exigibilidade tributária, de acordo com o disposto tanto no Decreto n° 70.235/72, quanto na Lei n° 9.430/96. Logo, a hipótese do caso concreto não se enquadra aos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.Por outro lado, com relação ao pedido subsidiário de fls. 160, requerendo-se a imediata análise dos pedidos de revisão n 13896.500198/2009-88 e 13896.500197/2009-33 ante a mora da Administração, razão assiste à impetrante.Nesse sentido, observo o teor da decisão de fls. 161:Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública.Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos do impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.Ao caso em tela, além do disposto no artigo 24 da Lei n° 11.457/07, entendo deva ser aplicada de forma supletiva a regra geral constante da Lei n° 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser

proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, considerando o protocolo dos pedidos em 04.03.09, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos ao contribuinte caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela impetrante, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a imediata análise dos pedidos de revisão n 13896.500198/2009-88 e 13896.500197/2009-33, sem, contudo, suspender a exigibilidade dos débitos a eles referentes. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.00.011982-2 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar omissão em relação ao depósito efetuado e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. Padecendo a r. Sentença do deslize apontado, passo a redigir a parte dispositiva, com a devida correção. **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para suspender a exigibilidade do crédito, diante do depósito de fls. 138, bem como para que seja fornecida Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros débitos. O pedido é julgado improcedente em relação ao afastamento da exigência da multa regulamentar. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam **ACOLHIDOS**, mantendo-se no mais a r. Sentença.

**2009.61.00.012500-7 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a suspensão e, ao final da ação, o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social por ela recolhida, que ora estaria ocorrendo com base no Decreto n 6.727/09, alterador do Decreto n 3.048/99. Entende que a referida verba, por ter caráter indenizatório e não salarial, não poderia compor a base de cálculo contributiva. Juntou documentos. Liminar deferida às fls. 69/70. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.024428-3, com decisão negativa de seguimento. Notificada, a autoridade impetrada sustenta que o Decreto 6.727/2009 somente veio regulamentar o transcrito na Lei 9.528/97, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Entendo ser o caso de ser ratificada a decisão proferida às fls. 69/70. Ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei n 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse ponto, a jurisprudência é unânime no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não possuírem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZADA. AVISO PRÉVIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. A jurisprudência do STF firmou o entendimento de que as contribuições previdenciárias anteriores à EC 8/77, de 14 de abril de 1977, ostentam a natureza tributária, aplicando-lhes as disposições do CTN, no pertinente à decadência e à prescrição, sujeitas ao prazo quinquenal, em conformidade com os arts. 173 e 174 (RE 99.848/PR, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU 29.8.86). 2. Os pagamentos feitos a título de aviso prévio não integram o salário-de-contribuição, dada a ausência do requisito da habitualidade. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelações da autora e do INSS improvidas. 4. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (TRF 1, AC 96.01.03023-9/MG, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 18/09/2003, p.73) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)** 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato

laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...) (TRF 4ª, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) DISPOSITIVO. Diante do exposto CONCEDO A SEGURANÇA, para suspender a inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social, exigida nos termos do Decreto 3048/99, art. 9º, na redação do Decreto n 6.727/09. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

**2009.61.00.012854-9 - REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alegando omissão, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls.291/292. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 291/292, não ocorrendo os deslizos apontados. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier, in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, ficam os Embargos de Declaração REJEITADOS. P.R.I.C.

**2009.61.00.013704-6 - ROGERIO EDUARDO LIRA X SERGIO CHEQUE BERNARDO X GUSTAVO MARIM DE SOUZA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes requerem a manutenção de sua jornada de trabalho em 30 horas semanais, sem a redução de salário. Sustentam, assim, a ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições relativas à questão, constantes do artigo 160 da Lei n 11.907/2009, alteradora da Lei n 10.855/04, que aumentou a carga horária de trabalho para 40 horas diárias, por via transversa reduzindo o salário daqueles que optassem pela carga de 30 horas semanais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/72). Liminar deferida às fls. 78/79. Houve interposição de Agravo de Instrumento n 2009.03.00.025068-6 Em informações, o Gerente Regional do INSS em São Paulo, argüiu em preliminar o descabimento do mandado de segurança contra lei em tese, a decadência, a ausência de lesão ou ameaça de lesão e dos requisitos para o deferimento da liminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Com razão o Ministério Público Federal quando em seu parecer asseverou: De início, verifico, no que tange ao cabimento do presente mandamus, que não há violação à súmula 266 do STF, pois não se trata do questionamento de lei em tese, mas de seus efeitos concretos. Nesse sentido, tem-se a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE: NÃO-CABIMENTO. Súmula 266-STF. I. - Se o ato normativo consubstancia ato administrativo, assim de efeitos concretos, cabe contra ele o mandado de segurança. Todavia, se o ato - lei, medida provisória, regulamento - tem efeito normativo, genérico, por isso mesmo sem operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo, então contra ele não cabe mandado de segurança, já que, admiti-lo implicaria admitir a segurança contra lei em tese: Súmula 266-STF. II. - Segurança não conhecida. (Supremo Tribunal Federal, Min. Rel. Carlos Velloso, Segunda Turma, RMS 24266/ DF, Data do julgamento: 07/10/2003, g.n.). Também não há que se falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Isso porque, embora a medida provisória já tenha trazido a lume o novo regime em 29.08.08, o mandado de segurança foi ajuizado em 12/06/2009 justamente porque os impetrantes ficaram definitivamente cientes, por meio da publicação da Resolução INSS/PRES n 65, de 25 de maio de 2009, de que só continuaram a ter os mesmos vencimentos caso realizassem jornada de 40 (quarenta) horas. É dessa data que deve ser contado o prazo decadencial mencionado na Lei 1.553. No mérito, a questão implica definir qual o regime jurídico a que se devem submeter os impetrantes quanto a sua carga horária, tendo em vista o conflito entre as normas vigentes à

época de seu ingresso na carreira do INSS e a legislação posterior. Em primeiro lugar, cumpre assentar a premissa de que, como regra geral, não existe direito adquirido a regime jurídico, mesmo em se tratando de alteração constitucional. Contudo, a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça ressalva que, na hipótese de mudança de regime, deve ser resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos do servidor público, como se pode ver na seguinte ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI 3.893/02 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime jurídico.2. Hipótese em que o sindicato recorrente não demonstrou que a reestruturação de cargos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro promovida pela Lei 3.893/02 tenha acarretado redução dos vencimentos de seus filiados.3. Recurso ordinário improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Arnaldo Esteves de Lima, T5 - Quinta Turma, RMS 23409/RJF, Data de julgamento: 18/03/2008, g.n.). Ora, alegam os impetrantes que, com a nova redação do artigo 4 -A da lei 10.855, se mantivessem a jornada de trabalho que cumprem desde seu ingresso na carreira, em 23.02.2007, sofreriam decréscimo em sua remuneração. Isso porque o Edital de Concurso Público do INSS n 2001, de Dezembro de 2004 (fls. 45/55), que regulamentou o certame através do qual os impetrantes ingressaram na carreira, atribui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, respaldo pelo Decreto n 4.836/2003 e na Resolução INSS/DC n 142, de 13 de novembro de 2003, os quais se fundamentam no artigo 19 da lei 8.112/90, que assevera que: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Daí não ser contrária à lei a estipulação de jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, tendo em vista que o artigo em questão apenas delimita a carga horária máxima em 40 (quarenta) horas semanais, facultando, assim, o exercício da atividade em tempo menor, desde que respeitado o mínimo de seis horas diárias. Ademais, o edital do concurso público vincula o administrador naquilo que não for ilegal ou inconstitucional. Nesse sentido, é de se transcrever, do corpo da decisão da Ministra Carmem Lúcia, do STF, no AI 621879/MG, DJ 18/02/2008, a seguinte observação: Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República. Foi somente por posterior alteração legal - Medida Provisória n 441, de 2008, em primeiro momento, que a carga horária dos servidores do INSS foi fixada em 40 (quarenta) horas semanais, sendo possível a jornada de 30 (trinta) horas semanais, desde que reduzidos proporcionalmente os vencimentos. Portanto, não há qualquer discrepância entre o que o edital previa e o que a lei e as demais normas fixavam, devendo ser observado, assim, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público, que, de outra forma, seria desrespeitado. Por outro lado, em que pese a autoridade impetrada agora sustentar a ilegalidade do referido edital e ter asseverado que este merecia anulação, até agora tal anulação não ocorreu. CONCLUSÃO Isso posto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e CONCEDO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009. Sem honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.O.

**2009.61.00.014150-5 - RICARDO CESAR PINTO ANTUNES(SP213022 - NEUSA VENTURINI ANTUNES) X DIRETOR DA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E PATRIMONIO PUBLICO(Proc. 904 - KAORU OGATA)**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo, a fim do reconhecimento da transferência de domínio útil do imóvel descrito na exordial. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelo impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Juntou documentos. Liminar indeferida às fls. 26/26v. Contra esta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n 2009.03.00.024153-3, com cópias trazidas aos autos às fls. 35/65. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 68/70. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 75/76), pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se à verificação do direito do impetrante ao reconhecimento da transferência de domínio útil do imóvel adquirido em 25/10/95. Alega urgência em função da venda do bem a terceiro, cujo financiamento restaria comprometido se a transferência não for obtida de maneira imediata. Não obstante o pedido administrativo tenha sido protocolado em 12/05/09, o impetrante, após somente cinco dias úteis desta data, interpôs o presente mandamus. É incontroverso que a administração pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo emitir respostas aos particulares dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. No caso em tela, entretanto, não é possível imputar à administração a mora

na conclusão da transferência do imóvel. A partir das informações trazidas aos autos, verifica-se que o impetrante adquiriu o imóvel em 25/10/95 (fls. 13), e, depois de catorze anos, deu início aos procedimentos a fim de formalizar a transferência do bem. Na verdade, como atesta a autoridade às fls. 69, o impetrante deveria ter requerido a averbação do imóvel dentro de 60 dias a partir do registro da transferência na matrícula, ou seja, a partir de 25/10/1995. Dessa forma, não há de se apontar nenhum ato coator no presente caso, vez que o reconhecimento da transferência do imóvel não foi possível em razão de falha cometida pelo próprio impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula n 105, STJ). Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. P.R.I.C.

**2009.61.00.014576-6 - COMPUHELP COMPUTER SERVICE LTDA(SP048756 - EDGARD FERA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação ao débito de PIS referente ao processo administrativo de nº 10882.204322/96-26 (inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.96.004978-77) que estaria extinto pelo pagamento (CTN art. 156, I), ou suspenso em função de penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal, cujos Embargos se encontram ora em trâmite perante o e. TRF da 3ª Região, sob o nº 1999.03.99.114236-0. O pedido liminar foi deferido às fls. 42. Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP prestou informações às fls. 52/55. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/91), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que o débito de PIS referente ao processo administrativo de nº 10882.204322/96-26 (inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.96.004978-77) estaria extinto pelo pagamento (CTN art. 156, I), ou suspenso em função de penhora ocorrida nos autos da Execução Fiscal, cujos Embargos se encontram ora em trâmite perante o e. TRF da 3ª Região, sob o nº 1999.03.99.114236-0. É o relatório. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, vez que não é possível ao Juízo apurar de plano se o valor exigido pelo Fisco foi corretamente calculado e pago, sem perícia, pois somente a autoridade fiscal possui os mecanismos necessários à sua aferição exata, não sendo possível se reconhecer, em análise perfunctória da questão, a quitação dos valores exigidos pelas autoridades. No mais, a sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal está com sua aplicação suspensa em função do recebimento da correlata apelação no duplo efeito. No entanto, também de acordo com a certidão judicial que consta às fls. 31, há de se reconhecer a suspensão da exigibilidade tributária, uma vez que houve penhora nos autos da Execução, tendo o d. Juízo Fiscal de 1ª instância suspenso seu trâmite, quando do recebimento da defesa do embargante/executado. Presentes, pois o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, manifesto o *periculum in mora*, dado que a Impetrante necessita da pretendida certidão para a obtenção de financiamento perante o BNDES. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a imediata expedição da pleiteada certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, a teor do artigo 206 do CTN, em favor da impetrante, desde que inexistentes quaisquer outros débitos além do referente à inscrição de nº 80.7.96.004978-77 (processo adm. n 10882.204322/96-26. Destarte: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, comunicando-a do teor da presente decisão. b) providencie a impetrante a juntada da guia DARF, complementar de custas, no original, no prazo de 5 dias. c) após a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, noticiada às fls. 83/84, a impetrante pode formalizar ou renovar contratos essenciais à continuação de suas atividades. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. **DISPOSITIVO**. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros débitos. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. P.R.I.C.

**2009.61.00.015717-3 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP279883 - ALBERTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)**

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 127 por parte autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.016199-1 - DANIELA MUSSI(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA**

MATTAR)

Vistos.Cuida-se de ação mandamental com pedido de liminar, contra ato da autoridade pública DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO buscando a parte impetrante não sofrer dedução de Imposto de Renda em relação a verbas rescisórias que entende não serem renda ou proventos. Sustenta a parte impetrante que o caráter indenizatório das verbas retidas traduz a ilegalidade da retenção. O Juízo concedeu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento do imposto de renda no que tange às verbas indenizadas referentes aos valores férias integralmente vencidas indenizadas e respectivo terço de férias (fls. 21/22). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.57/61), sustentando que as verbas discutidas na inicial, não têm caráter indenizatório, pelo que deve incidir o imposto de renda sobre as mesmas. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, por entender ausente o interesse público que justifique a intervenção do Parquet. É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.DO MÉRITO A indenização trabalhista é pagamento feito pela empresa em troca do rompimento do contrato de trabalho. Portanto, retribuição monetária visando ao ressarcimento da perda, por sinal significativa, ao trabalhador. E o direito substituído por dinheiro não se constitui fato gerador do Imposto de Renda. Não há na indenização trabalhista, nos aspectos destacados pelas informações, um acréscimo patrimonial, mas antes, pálide tentativa de repor o emprego perdido.Neste sentido doutrina Roque A. Carrazza: Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art.153, III, da CF.É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (IR-Indenização-in RDT 52/90).Noutra correlação, assim discorre o renomado autor acima mencionado:Mas afinal, que significa a expressão renda e proventos de qualquer natureza? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153.(...)Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, pelo mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis. Em suma, lei federal alguma pode validamente equiparar o recebimento de uma indenização à obtenção de renda ou de provento.Demais disso, foram editadas Súmulas que consagram o entendimento supra:SÚMULA N 215 - STJA indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.SÚMULA N 12 - TRF 3ª REGIÃO Não incide imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária.Referência:Lei n 7.713, art. 6º, V.Incidente de uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança n 169059 (Registro n 95.03.095720-6 - 2ª Seção, em 02.09.97 ( data do julgamento) - publicado no DJU de 18.02.98, págs. 272/273. Em relação ao 13º salário, razão não assiste a parte impetrante. Trata-se de verba salarial que gera efetivo acréscimo patrimonial. Confira-se precedentes jurisprudenciais:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA. 1. . . 2. . . 3. . . 4. . . 5. . . 6. . . 7. Os valores relativos a 13º SALÁRIO, integral ou proporcional (gratificação natalina), têm natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do IMPOSTO de RENDA. (TRF 3ª Região, Classe: AMS -248016Processo: 2002.61.00.004640-0/SP, TERCEIRA TURMA,Data da Decisão: 24/09/2003, Documento: TRF300075451, DJU DATA:08/10/2003, PÁGINA: 185, Relator: JUIZ CARLOS MUTA) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA COMO INCENTIVO À DISPENSA DE TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 43 DO CTN. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: IR DEVIDO NA FONTE ( ART. 43 DO CTN, COMO NO ART. 25 DA LEI N. 7713/88, E NO ART. 16, INCISOS II E III, DA LEI N. 8134/90). ISENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO E DO FGTS (INCISO V DO ART. 6º DA LEI N. 7713/88.1. A gratificação natalina (13º salário) - Lei n. 4090/62 - a ser recebida pelos recorrentes é considerada provento para efeito de incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, pois resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho (art. 7º, VIII, da CF). A exação encontra respaldo tanto no art.43 do CTN como no art. 25 da Lei n. 7713/88 e no art. 16, incisos II e III, da Lei n. 8134/90. Neste tópico, recurso não conhecido.2. . . 3. . . 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, RESP 144055/SP; RECURSO ESPECIAL1997/0057092-4, DJ DATA:24/08/1998, PG:00053, Relator: Min. ADHEMAR MACIEL)No que concerne às férias proporcionais e respectivo adicional, saliento que este juízo reavaliou posicionamento anterior, em sentido diverso, tendo em vista jurisprudência dominante e o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de

recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, não devendo recair sobre elas o imposto de renda. Nesse sentido, confira-se os julgados, cujo teor explicita a procedência da presente demanda: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 771218 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0126851-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, 04/04/2006, DJ 23/05/2006 p. 146 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05. II - Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05). III - Recurso especial parcialmente provido. REsp 819226/SP RECURSO ESPECIAL 2006/0028092-7 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 04/05/2006 p. 151 DISPOSITIVO. Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo parcialmente a segurança para garantir à parte Impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços de férias. O pedido fica indeferido quanto ao 13º salário. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**2009.61.00.016960-6** - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(RJ082191 - ALEXANDRE DE SANTANNA MAINENTE) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da impetrante acerca do despacho de fls. 23, não tendo realizado nenhum ato para a regularização da exordial, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.017430-4** - ALESSANDRA POFFO(SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante, ALESSANDRA POFFO, às fls. 40. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031965-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO MARCOS FREIRE X IDELMI SANTOS SILVA X SILVIO MENDES FREIRE

Vistos. Tendo em vista a petição da autora de fls. 86, e em cumprimento ao despacho de fls. 85, e julgo, em relação à co-ré IDELMI SANTOS SILVA, extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito em relação aos demais co-réus. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0034135-6** - CARMEN MARTINES AYRES BORBA X CRISTINA FUSTINONI X CRISTINE ITNER ANDRADE X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X CECILIA FERREIRA DA SILVA X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X CLAUDIA REGINA MOTA X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARESI(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos. São declaratórios em que o embargante alega conter omissão no julgado da r. Sentença de fls. 350, visto não ter apreciado a ocorrência do periculum in mora e do fumus boni juris. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença,

obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier, in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P.R.I.C.

**1999.61.00.025634-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025836-1) CELSO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DE FREITAS FERREIRA (SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Fls. 223/224. A parte ré requer o depósito da verba honorária devida, sob pena da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 225/227. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os autores alegando omissões, buscam a rediscussão da matéria na sentença de fls. 219, acerca da capitalização de juros. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 219, não ocorrendo os deslizamentos apontados. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier, in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Fica indeferido o pedido da ré para depósito da verba honorária, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Para os fins acima expostos, ficam os Embargos de Declaração REJEITADOS. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 4012**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0666965-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP118897 - SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE E SP050716P - ADRIANA CRISTINA P BARONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**00.0675651-4** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0604657-8** - NATALIA CLARA LEIPERT X CHRISTIAN RUDOLF LEIPERT X MARKUS RALPH LEIPERT X STEFANIE LEIPERT (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. LILIAN FERNANDES GIBILINI) Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo

acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0007547-4** - JOSE ANTONIO ESPINOLA CASABIANCA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0028325-5** - JORGE WALDIR TEIXEIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA ALBARDEIRO SILVA(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0037912-2** - LUIZ BARBOSA DE SOUZA X PAULO ISSOO TAKEUSHI X THEREZINHA CASSIANO GOMES TAVAREZ X WALDEMAR FRANCISCO FABRETTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.007735-2** - MARLENE DE MIRANDA REGIS X PAULO DONIZETTI BASTELLI X NEUMA ALVES MIRANDA BASTELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.011650-3** - FAM - LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.022511-0** - JOSUE DE SOUZA FRANCA X JOAQUIM ROBERTO DA SILVA X MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI X DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO X MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA SANCHES X JOSE CARLOS SANCHES X PAULO VITOR PETRUZZELLI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.009992-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007944-4) LUIS MENDES DE SOUZA X EDITE MENDES DE SOUSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.049144-6** - JOSE RIBEIRO CALDAS FILHO X SANTINA ROSA FACCIOCHI RIBEIRO CALDAS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.013986-0** - UNIMED AMPARO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.000454-4** - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.012075-1** - FRANCISCO HELIODORO GONCALVES ROCHA X MARIA INOCENCIA FARIA ROCHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.029255-4** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.005588-3** - HADYR DA SILVA CASTRO(SP043019 - KAMEL HERAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.005672-3** - JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.017497-2** - HORACIO NAKATA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.030002-7** - CLAUDIO POETA X JOSE PEREZ FAVARAO X OMILTON DE SOUSA BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.034746-9** - JULIO ABRAMCZYK(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.014045-4** - SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0688732-5** - IMPACTO CONFECcoes LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.029535-5** - WILSON CANONICI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ANETE SUELY MESQUITA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X AILSON BEMVINDO MACIEL(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X SILVANA VISINTIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA INES VERIZINI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARA APARECIDA BETTO SOUZA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.022586-6** - HILDA DE BENEDITO SANTOS X FERNANDO NOBUO SHIGUEMACHI X MAGALI JORGE X MARILENA GIONNO AIDAR X RAGHAVAN PILLAI KESAVAN NAIR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARCIA GOMES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Tendo em vista o teor do acórdão proferido às fls. 303/304, manifeste-se os autores MAGALI JORGE, MARILENA GIORNO AIDAR, RAGHAVAN PILLAI KESAVAN NAIR, CARLOS ALBERTO DA SILVA, MÁRCIA GOMES DA SILVA E HILDA DE BENEDITO SANTOS, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos e alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.00.032034-3** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.009831-3** - MARIA SANSÃO DE LIMA X ANTONIO RAMOS DA SILVA X NILDO NOGUEIRA X RUBENS ROMANO X GERMANIA CASTILHO DO AMARAL X MARIA LUCIEUDE DE SOUSA VICENTI X MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS X MARIZA GOMES DO NASCIMENTO X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X DALVA PANSERI CNA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.018095-6** - MARILZA LINDER VIEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.018143-2** - VICENTE FERRER DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02.Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4014**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**89.0041607-3** - FORD BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETRICA - ELETROPAULO(Proc. THEOTONIO M MONTEIRO DE BARROS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 568/570: Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.049639-8. Int.

**92.0057835-7** - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP163881 - TATIANA ANDREOLI DA SILVA E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 191/198: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.051836-8** - VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.020724-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022833-0) JOSE BERGAMINI(SP063401 - INES DOS SANTOS NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP170397 -

ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.024684-5** - CARLOS ROBERTO SCORSI(SP033281 - WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO E SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 299/306: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.029435-2** - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que assegure a inclusão do débito n 32.680.309-2 no REFIS.Em sede liminar, requer seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.Juntou procuração e documentos (fls. 08/48).A medida liminar foi deferida (fls. 52/53).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 71/86, sustentando a inexistência de qualquer ato coator, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 89/94).Proferida sentença concedendo a segurança, para o fim de determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 100/104), que foi posteriormente anulada pelo E. TRF da 3ª Região, na forma do acórdão de fls. 165/167.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Assiste razão à impetrante.Da leitura das informações, verifica-se que a própria autoridade impetrada reconhece que o débito n 32.680.309-2 deveria ter sido incluído no REFIS, o que somente não ocorreu em virtude de falha no envio dos documentos de uma gerência executiva para outra, por ocasião do pedido de centralização dos documentos para fins de fiscalização formulado pela impetrante.Posteriormente, não obstante a empresa tenha apresentado o protocolo do pedido de inclusão do débito no REFIS, a providência não foi ultimada em virtude de falha do sistema do INSS, que não aceitava a inclusão fora da data limite.Tais fatos demonstram que a impetrante efetuou o pedido de inclusão do débito mencionado no REFIS, o que não se operou em virtude de falhas operacionais do impetrado, que não podem prejudicar o contribuinte.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de incluir o débito n 32.680.309-2 no REFIS, conforme requerido.Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2004.61.00.015380-7** - CM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.026974-7** - COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.013793-8** - SCHOTT BRASIL LTDA(SP133650 - LUIZ GASTAO C ZAZZERA DE C MATEUS E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.007014-2** - FUNDACAO NOSSA SENHORA AUXILIADORA DO IPIRANGA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.020462-6** - WADSON PINHEIRO DANTAS X SIDINEI GARZINI DA COSTA X ANDREIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.006304-0** - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DIVISAO ARRECADACAO INSS - CENTRO

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.008693-2** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado tão somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.008700-6** - ALISSON RAFAEL FORTI QUESSADA(SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 85/106, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.00.009585-4** - EMPRESA DE MINERACAO SANTANA DE SERRA NEGRA LTDA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a concessão da ordem para cancelar o auto de interdição lavrado pela autoridade impetrada. Alega ser titular do processo 810.312/74, tendo arrendado suas instalações em 1996. Esclarece que obteve em 2008 a rescisão judicial do arrendamento e requereu a averbação da rescisão e alteração do rótulo junto ao DNPM em diversas ocasiões (13/02/2008, 28/11/2008, 27/03/2009 e 15/04/2009). Juntou documentos de fls. 05/39. A medida liminar foi indeferida a fls. 42/45, objeto de agravo que não logrou obter o efeito suspensivo. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 75/158 sustentando, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, alega que lastreado em denúncia formulada pelo representante da empresa Fonte Verônica procedeu à fiscalização das instalações da impetrante teve apurado diversas irregularidades que justificaram a interdição. O Ministério Público Federal apresentou parecer padronizado sem manifestação acerca do objeto da lide. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Segundo esclarecimentos prestados em informações, amparada em denúncia efetivada por terceiros, a impetrada esteve nas dependências da impetrante e constatou que na área de concessão da lavra existem duas captações a Fonte Santa Anna e a Santa Terezinha, sendo que esta última estava sendo utilizada para envase. Não foram apresentados aos vistorios as medidas de nível dinâmico estático (ND/NE), a vazão e o controle físico químico e microbiológico da água mineral. Constatou-se também vazamento na tubulação, excessivo tempo de residência nos reservatórios, além de não apresentação de documentos atinentes a procedimentos de limpeza. Outras irregularidades foram identificadas no complexo industrial, tal qual vidros das divisórias manchados na cabine de envase, falta de arejamento e pia inadequada na ante-sala de assepsia, não comprovação de utilização de produto na lavagem de garrações e não indicação de responsável de controle de qualidade. Especificamente pela não adequação dos rótulos com as determinações do DNPM o auto de interdição foi lavrado. Observo que pela documentação juntada aos autos, em especial a de fls. 23, somente em 15/04/2009 (data da interdição) a Impetrante requereu a aprovação dos modelos de rótulos com a marca Serra Negra em substituição à utilizada pela anterior arrendatária. Segundo o Código de Águas Minerais constituiu motivo para interdição de estabelecimento utilizar rótulo com dizeres diversos dos aprovados pelo DNPM. Dessa forma, considerando que a impetrante somente apresentou os rótulos à conferência da impetrada na data da interdição, não há de se falar em ilegalidade ou abuso de poder no auto de interdição. Isto posto, pelas razões elencadas, nos termos do artigo 269, I do CPC rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada. Descabem honorários advocatícios. Custas de lei P. R. I e Oficie-se Comuniquem-se, por via eletrônica, o relator do agravo noticiado nos autos.

**2009.61.00.009802-8** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS - ABBC(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 219/231, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.00.010532-0** - ROBERTO ANDRADE FERNANDES(SP180853 - FÁTIMA AHMAD KHALIL) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO  
Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do alegado a fls.74.Fls. 75/55: Anote-se a interposição de agravo retido pela União.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.010669-4** - SIEMENS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial, que determine o imediato arquivamento do ato de incorporação, por ela, da empresa Morgan do Brasil, Comércio, Importação, Exportação Ltda., afastando a ilegal exigência de apresentação de certidão com finalidade específica de baixa (finalidade 3) da Receita Previdenciária, exigida nos termos do artigo 532, inciso III, da Instrução Normativa - IN n. 3/05, com redação dada pela IN n. 23/07, nos autos do processo n. 0294.992/09-01.Alegam que referida exigência é ilegal, uma vez que extrapola os limites da Lei n. 8.212/91 e da Lei n. 8.934/94. Juntou procuração e documentos (fls. 22/88).A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 92/96).Devidamente notificado, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo prestou suas informações a fls. 106/116, alegando preliminar de litisconsórcio necessário com a União e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 124/125).Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o relatório.Fundamento e Decido.Primeiro, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, argüida pela autoridade impetrada. Os atos de registro relativos ao comércio são praticados pela Junta Comercial do Estado, e é no âmbito de suas atividades, que ocorre a exigência da certidão negativa de débitos com finalidade específica. Portanto, o ato coator é praticado pela Junta Comercial e não pelo INSS e pela União.Quanto ao mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.O documento de regularidade fiscal é exigido nas diversas situações tratadas no Artigo 47 da Lei n. 8.212/91, conforme segue:Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)I - da empresa:a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação. 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes. 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.(...)A situação tratada na inicial encontra-se disciplinada na alínea d do inciso I dispositivo acima, que, na forma do 4, não está sujeita à apresentação da certidão com a indicação de finalidade.Assim, não poderia uma Instrução Normativa criar obrigações adicionais, não contempladas em Lei.Vale trazer à colação a ementa da decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, nos autos da REO 2006.72.00.008670-5, publicada no DE de 09.05.2007, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Antônio Albino Ramos de Oliveira, conforme segue:MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORACÃO DE SOCIEDADE - MODO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA - ILEGALIDADE. 1 - A incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe a incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no registro próprio (arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil de 2002). 2 - De acordo com o 4º do art. 47 da Lei nº 8.212/91, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial basta a apresentação, em nome da incorporada, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de extinção da pessoa jurídica. 3 - A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato

para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito a certidão exigida do do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Qualquer ato normativo infralegal que amplie a exigência de finalidade específica é ilegal, por extrapolar os seus limites de regulamentação. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigência de apresentação da certidão específica prevista no artigo 532, inciso III, da IN n. 3/05, com redação dada pela IN n. 23/07, para o arquivamento do ato de incorporação descrito na petição inicial perante a Junta Comercial. Não há honorários advocatícios nos termos da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.014867-6 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que determine o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a verba paga aos empregados com o título aviso prévio indenizado e as parcelas/reflexos a ele correspondentes. Sustenta, em suma, que a alteração perpetrada pelo Decreto n. 6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9 do artigo 14 do Decreto n. 3.048/99, é ilegítima, uma vez que o aviso prévio indenizado não possui caráter salarial, de forma que não poderiam integrar o salário-de-contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 14/49). O pedido de liminar foi concedido para autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final (fls. 53/56). Instadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 64/70 e 71/74, sendo que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, aduziu a legalidade da exação e a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, a ausência de ato coator em relação a ela e, portanto, sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 79/80). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Primeiramente, refuto a preliminar referente à legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, São Paulo, para integrar a lide, ante o disposto no artigo 2º, 2º e 4º, da Lei 6.830/1980, que define a dívida ativa da União e atribui sua apuração e inscrição à Procuradoria da Fazenda Nacional. Passo ao exame do mérito. Conforme já asseverado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de liminar, a incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória, tal como o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Assim, não poderia o Poder Executivo, mediante edição de decreto, incluir no salário de contribuição verba não prevista pelo legislador ordinário, de forma que merece procedência o pedido formulado. Frise-se que o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação do aviso prévio indenizado em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta

a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2- Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3- Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa necessária improvistas.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 48221 Processo: 9302104583 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF200173349 Fonte DJU - Data::06/11/2007 - Página::223 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES)REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.1. Repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.2. Como em Relatório já destacado, tal cenário se desdobra já do penúltimo e último parágrafos de fls. 6221 dos autos, o próprio apelo autárquico.3. Cristalina a única divergência em torno do r. laudo, em sua suficiência ou não para provar o cunho indenizatório (ou não) das verbas sobre as quais a se desejar restituição contributiva, do referido trabalho pericial efetivamente extrai-se sua objetiva mensagem, no sentido de que verbas indenizatórias aquelas sobre as quais recaiu contribuição previdenciária, a partir de universo amostral de guias como as de rescisões contratuais abundantemente ao feito coligidas, i.e.4. As respostas e diligências periciadoras formam cenário confiável ao mister de uma ação de conhecimento como a em pauta, ademais munido o ente autárquico em foco do dever-poder de fiscalizar, prescrito pelo CTN, art. 195, tanto quanto a própria r. sentença tendo submetido o apuratório finalístico do quantum a repetir à fase liquidatória, sede na qual evidentemente cada valor haverá de ser pormenorizado.5. Em tal contexto, sem sucesso o propósito autárquico por tentar baralhar/confundir ou inquirar o suficiente laudo pericial nos autos produzido.6. Em sede de acessórios, veementemente devidos correção e juros, único o reparo, em tal seara, para que a atualização monetária se dê até 1995, como fixado na r. sentença, a partir de 1996 tão-somente incidindo a SELIC, ante sua ali também reconhecida natureza híbrida, a representar juros e correção.7. Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa fixado na preambular, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento até o efetivo reembolso, pelo INSS.8. Improvimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 567830 Processo: 200003990061204 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/12/2008 Documento: TRF300215501 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 759 Relator(a) JUIZ SILVA NETO)Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar concedida e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga aos seus empregados como título de aviso prévio indenizado.Não há honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.016034-2** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 171/185: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Intime-se.

**2009.61.00.016746-4** - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 108/109: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.Ciência à impetrante do informado pela União Federal a fls.114.Após o cumprimento e com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**2009.61.00.017185-6** - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO  
Fls. 62/71: Anote-se a interposição de agravo retido pelo INSS.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal e com a vinda, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.018144-8** - JOAO PAULICHENCO(SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - FRANCISCO MATARAZZO  
Recebo a petição de fls. 16 em aditamento à inicial.Prejudicado o pedido de tramitação preferencial em face do

despacho de fls. 12.O tema enfrentado nesta impetração traz a subjacente problemática do atendimento público efetuado nos Postos do INSS, onde os segurados aguardam horas para poder protocolar pedidos e serem atendidos de forma adequada.Desta forma, alguns Postos adotaram o método de distribuição de senhas, procurando evitar a formação de imensas filas. A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia.A situação é extremamente inconveniente para todos os interessados nos serviços previdenciários, em especial, os milhares de segurados que são obrigados a se sujeitar a tormentosa via.No entanto, a postura administrativa de distribuição de senhas não parece afrontar direito líquido e certo da impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais.Por estas razões, INDEFIRO a liminar postulada.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2009.61.00.018244-1** - JULIANA SAN JUAN MELO(SP262794 - BIANCA DE MELO CRUZ E SP246777 - OLAVO PIRES DE CAMARGO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Fls. 41/83: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Intime-se.

**2009.61.00.018461-9** - NOEMY ALMEIDA OLIVEIRA AMARO(SP080699 - FLAVIA TURCI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
Fls. 67/74: Anote-se a interposição de agravo retido pela União.Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao MPF.Int.

**2009.61.00.018782-7** - SIGIBRAS COM/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP237399 - SABRINA STEINECKE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIGIBRÁS COM/ REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine à autoridade impetrada a imediata expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.Argumenta que, recentemente, recebeu aviso de cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.08.040306-90, no valor de R\$ 9.700,16, de responsabilidade da Secretaria do Patrimônio da União, relativos ao imóvel objeto da matrícula 110.707, registrado na SPU sob o n 6213.0102137-72.Informa que os débitos foram todos quitados, conforme guias de recolhimento acostadas aos autos, de forma que entende indevida a cobrança.Sustenta que a quitação dos valores contidos na inscrição pode ser aferida no próprio site do Serviço de Patrimônio da União, que emitiu a certidão negativa de débitos patrimoniais referente ao imóvel em questão e relacionou os débitos como quitados.Aduz ter protocolado pedido de revisão de débitos perante o impetrado, que até a presente data não foram apreciados.Juntou procuração e documentos (fls. 11/71).A impetrante regularizou a representação processual e atribuiu novo valor à causa, conforme determinado pelo Juízo (fls. 75/78).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Recebo a petição de fls. 75/78 em aditamento à inicial.Quanto à medida liminar, presente o *fumus boni juris*.Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca da regularidade dos valores recolhidos.Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública Resta comprovado nos autos que a Impetrante formulou na via administrativa aos 29 de julho de 2009, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União com fundamento no pagamento dos valores antes de sua inscrição em dívida ativa, conforme se apreende a fls. 55/58, que até a presente data não foi apreciado. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b.Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

**2009.61.00.018833-9** - FRANCISCO SEMABUKURO X CHIYO SEMABUKURO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCISCO SEMABUKURO e CHIYO SEMABUKURO contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO

PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo n 04977.248843/2004-41. Alegam que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter suas inscrições como foreiros, o que não foi realizado pelo impetrado, e que necessitam da providência para ultimar a venda do imóvel. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/19). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Os impetrantes aguardam a manifestação da Autoridade Impetrada acerca da transferência de domínio do imóvel descrito na inicial desde a data de 16 de abril de 2008 (fls. 17) sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, o fumus boni iuris advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelos Impetrantes no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no único do artigo 24 da Lei 9784/99. Dessa forma, considero que 15 (quinze) dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda a análise do pedido formulado pelo impetrante. Ressalte-se que não se trata de pedido de cálculo de laudêmio e emissão de certidão de aforamento, uma vez que, conforme manifestação do próprio impetrante na inicial, tais providências já foram ultimadas. O periculum in mora exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação desta decisão, proceda à apreciação do pedido protocolado sob o nº 04977.248843/2004-41. Oficie-se ao impetrado para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.036874-0** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 57/62: Dê-se vista à parte autora. Recebo a Impugnação ofertada a fls. 86/90 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado a fls. 91. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.016121-8** - DOLORES ESCOBAR DA COSTA X ALFREDO DA COSTA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 38/44 e 45/53: Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.032476-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA

Fls. 94: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.027290-8** - LILIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Considerando a decisão que homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.027562-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 306/311, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.000927-5** - ZILDA MARQUETTO(SP183771 - YURI KIKUTA E SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 164: Indefiro o requerido pela Autora, que deverá cumprir corretamente o determinado a fls. 149, em 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**2009.61.00.010332-2** - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2009.61.00.015065-8** - MARIA DAS DORES BAGARIN(SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência para determinar que as partes procedam à especificação das provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.-se.

**2009.61.00.016779-8** - MANUEL PIRES MONTEIRO(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19: Recebo como emenda à inicial, devendo constar como valor da causa R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois verifico que pelo encargo mensal que o Autor arcava de prestação habitacional não o inclui no rol de pessoas pobres na acepção jurídica do termo, devendo recolher as custas devidas.Int.

**2009.61.00.017311-7** - MILENA MARTI VICENTE(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 61/63.Intime-se.

**2009.61.00.017503-5** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 325/333, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2009.61.00.016794-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016878-8) JOSE MARIA GARCIA - ESPOLIO X MARIA GILDETE CASSIANO DE SOUZA GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

(...) Com base no acima exposto, admito o ingresso da União Federal no feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo a mesma o processo no estado em que se encontra.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, traslade-se cópia da mesma para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.021751-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020002-4) EDSON NOBRE BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X DEBORA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em cumprimento ao item 7 da decisão de fl. 220 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado (fls. 241/263), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

**2008.61.00.009349-0** - INSTITUTO EMPREENDER ENDEAVOR - BRASIL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, cópias dos documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil na decisão de fls. 656/657, e se manifeste

expressamente sobre a afirmação da Receita de que o DARF de R\$ 69,08, arrecadado em 26.7.2007, já foi alocado ao pagamento de débito do período de apuração de 05-07/2007.2. Após, apresentados os documentos, dê-se vista dos autos à União, para que providencie a análise, pela Receita Federal do Brasil, da manutenção ou não, na inscrição da Dívida Ativa, dos débitos de R\$ 2.469,54 e R\$ 69,08, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista desses novos documentos. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.024274-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora a se manifestar acerca do mandado de citação não cumprido, juntado às fls. 73/76, no prazo de cinco dias.

**2008.61.00.027676-5 - EDUARDO RODRIGUES PRODUcoes FOTOGRAFICAS S/S LTDA -ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ratifico a decisão do Juizado Especial Federal Cível em Osasco que deferiu a antecipação da tutela pelos fundamentos constantes dessa decisão (fls. 534/536). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, adite a autora a petição inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao objetivo econômico e ao procedimento ordinário, bem como recolha a diferença das custas.3. Após, cite-se e intime-se o representante legal da ré..pa 1,7 Registre-se. Publique-se.

**2008.61.00.030450-5 - ISIDORO GUILHERME(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária nos presentes autos.2. Recebo a peça de fls. 28/30 como aditamento à petição inicial. Fica mantida a competência das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, por ser o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos.3. Nos autos n.º 2005.61.00.026301-0, da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, não foram deferidas ao autor as isenções legais da assistência judiciária. Há sentença transitada em julgado, sem resolução do mérito, condenando-o ao pagamento das custas, que não foram recolhidas. Assim, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, comprove o recolhimento dessas custas, nos termos da segunda parte do artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado (grifei). Publique-se.

**2009.61.00.000145-8 - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede para anular, definitivamente, o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, período de apuração 12/2006 e vencimento em 31/01/2007, considerando que tal diferença é inexigível devido a não incidência de multa, em razão da aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional tendo em vista que exação em questão só foi declarada por meio de DCTF retificadora (cópia anexa), transmitida pela empresa em 25/06/2008, ou seja, após o pagamento realizado em 19/06/2007 (fls. 2/17). O pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, foi indeferido (fl. 61). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, em que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para o fim pretendido pela autora (fls. 115/116). Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido porque o valor foi recolhido após o vencimento, sendo devidos juros moratórios e a multa moratória, que não se confunde com multa punitiva (fls. 99/109). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 126/131). Converto o julgamento em diligência para determinar à Receita Federal do Brasil que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor da diferença exigida, DE R\$ 35.854,95, se refere exclusivamente à multa moratória, tendo em vista que a autora declarou na DCTF original débito do IRPJ de R\$ 5.087.074,59 e, na retificadora, de R\$ 5.319.315,31, gerando diferença de R\$ 232.240,54, mas recolheu em DARF principal em valor aparentemente inferior, de R\$ 223.896,11, e Selic de R\$ 234.844,62. Vale dizer, o principal recolhido, de R\$ 223.896,11, parece inferior à diferença declarada, de R\$ 232.240,54, o que torna necessária a prestação de informações pela Receita Federal do Brasil. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 30. Com a resposta da Receita Federal do Brasil, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Publique-se e Intime-se a União desta decisão.

**2009.61.00.009568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005087-1) NIVALDO BERNARDI(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 276/292), no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.012188-9 - BOXER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 185/196), no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.013548-7 - GERHARD WOLFGANG SENGBERB(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 150/162), no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.015568-1 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 226/235), no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.017314-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede seja julgada procedente a demanda para:(...) determinar a anulação das Portarias n.ºs 01, 02 e 03 (todas de 10 de janeiro de 2007) de lavra da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1.º Instância em São Paulo, com a declaração de ilegalidade das mesmas ou, alternativamente, a anulação dos dispositivos das Portarias acima declinados, quais sejam: Art. 2º, 7º, inciso II da Portaria 01; Art. 2º, 1º da Portaria 01; Art. 3º da Portaria 01; Art. 9º da Portaria 01; Art. 14 e incisos da Portaria 01; Art. 2º, incisos II e 2º da Portaria 01; Art. 3º da Portaria 02 e Portaria 03, com sua declaração de ilegalidade; O pedido de tutela antecipação dos efeitos da tutela é para:(...) suspender os efeitos de todas as disposições das Portarias n.ºs 01, 02 e 03 (todas de 10 de janeiro de 2007) de lavra da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1.º Instância em São Paulo ou alternativamente, suspensão dos acima declinados, quais sejam: Art. 2º, 7º, inciso II da Portaria 01; Art. 2º, 1º da Portaria 01; Art. 3º da Portaria 01; Art. 9º da Portaria 01; Art. 14 e incisos da Portaria 01; Art. 2º, incisos II e 2º da Portaria 01; Art. 3º da Portaria 02 e Portaria 03, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada por este Juízo. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Os atos administrativos impugnados foram editados por juízes federais, respectivamente diretor e vice-diretor do foro da justiça federal de primeiro grau em São Paulo. Se esses atos tivessem sido impugnados por meio de mandado de segurança, o processamento e julgamento deste seriam da competência originária do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Essa circunstância atrai a incidência do 1.º do artigo 1.º da Lei 8.437/1992, que dispõe o seguinte: Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Tal dispositivo se aplica também à antecipação da tutela, que não foi também incluída na restrição constante do indigitado 1.º do artigo 1.º da Lei 8.437/1992 somente porque esta lei é anterior à introdução daquele instituto no artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei 8.952/1994. Mas o motivo da restrição constante do 1.º do artigo 1.º da Lei 8.437/1992 também se aplica ao instituto da antecipação da tutela: subtrair da apreciação, pelo juiz de primeiro grau, de pedido de tutela de urgência relativo a matéria que, se tivesse sido impugnada por mandado de segurança, estaria sujeita à competência originária de tribunal. A tutela antecipada, desse modo, não é cabível neste caso. Mas ainda que assim não fosse, é manifesta a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, a verossimilhança da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No que diz respeito ao segundo requisito ? risco de dano irreparável ou de difícil reparação ? observo que os atos administrativos impugnados vigoram há mais de dois anos e o autor da demanda não descreveu um único fato concreto em que da aplicação desses atos tenha ocorrido dano irreparável ou de difícil reparação a servidor da justiça federal de primeiro grau. No que diz respeito ao requisito da verossimilhança da fundamentação, cumpre ter presente que esta está fundada na inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos impugnados. Ora, não há que se falar em verossimilhança da fundamentação se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade e de ilegalidade de ato administrativo normativo. A presunção de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade e a ilegalidade, de modo a afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade e de legalidade é mais forte que o conceito de verossimilhança da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça decretando a inconstitucionalidade e a ilegalidade, o que incore no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra,

precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ).2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto.4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).Indefiro também o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso não há prova de que a assunção dos ônus do processo inviabilizará a execução do objeto social do sindicato autor. Quanto à isenção de custas prevista no artigo 87 da Lei 8.078/1990, segundo o qual Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais, constitui norma de exceção, devendo ser interpretada restritivamente, por tratar-se de causa de exclusão do crédito tributário (Código Tributário Nacional, artigos 175, I, e 111, II).A regra é a incidência das custas. A isenção é a exceção e somente incide nas demandas coletivas que versem sobre a defesa do consumidor em juízo. Primeiro porque tal dispositivo está inserido em título da Lei 8.078/1990 que trata da defesa do consumidor em juízo. Segundo porque o direito não pode ser interpretado em fatias, aos pedaços. Tal isenção somente se destina à defesa do consumidor em juízo porque a Constituição do Brasil dispõe no inciso XXXII do artigo 5.º da Constituição do Brasil dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor e, no inciso V do artigo 170, que a ordem econômica tem como princípio a defesa do consumidor em juízo. Vale dizer, a defesa do servidor público em juízo não constitui princípio constitucional. Daí dever merecer interpretação restritiva a norma do o artigo

87 da Lei 8.078/1990, de modo a incidir somente nas ações coletivas destinadas à defesa do consumidor. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Recolhidas as custas, cite-se o representante legal da União (AGU) e remeta-se cópia desta decisão e da contrafé aos juízes federais diretor e vice-diretor do foro da justiça federal de primeiro grau em São Paulo. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.017925-9 - CHARLES VIEIRA ROCHA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, por inépcia, cumpra o autor o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004, apresentando demonstrativo de evolução do débito que discrimine os valores controversos e incontroversos e planilha de evolução do financiamento expedida pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**2009.63.01.020682-3 - JUNIOR FREITAS DELPRAT - ME(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X HASTON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora ciente da redistribuição destes autos a este Juízo e intimada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a cumprir os seguintes itens: a) regularizar a sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de procuração juntado à fl. 15 e do contrato social que outorga poderes a Júnior de Freitas Delprat para representar legalmente a autora; b) recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005; c) apresentar cópia da petição inicial para instrução da contrafé.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.019249-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046241-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ANNA MARIA LEITE CINTRA(SP111811 - MAGDA LEVORIN)**

1. Converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente novos cálculos, tendo presente a informação prestada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo de que já quitou todas as diferenças relativas ao principal, vencidas entre abril de 1994 e outubro de 2000, e de que restam a pagar somente diferenças relativas aos juros moratórios a partir do exercício de 1996. 2. A contadoria deverá apresentar nova conta nos seguintes moldes, calculando, de forma discriminada e em costas distintas: i) todas as diferenças relativas ao principal, entre abril de 1994 e outubro de 2000, atualizando-as até a data dos cálculos das partes; ii) todos os pagamentos realizados administrativamente, relativos aos valores principais, corrigindo-os monetariamente até a data dos cálculos das partes e acrescendo-lhes juros moratórios de 0,5% ao mês a partir das datas dos pagamentos realizados pelo TRE, uma vez que cessou a mora quanto a tais valores a partir do pagamento administrativo. Os juros moratórios apurados nesta conta deverão ser descontados dos juros moratórios devidos à autora. A razão da incidência dos juros moratórios sobre os pagamentos administrativos é compensar o cálculo dos juros moratórios da autora sobre valores já recebidos administrativamente; iii) se há diferenças de correção monetária quanto ao principal; iv) os juros moratórios devidos à autora, incidentes sobre os valores principais, até a data dos cálculos das partes; v) os juros moratórios já pagos administrativamente, somando-se a eles os juros moratórios calculados nos termos do item ii acima; vi) se há diferenças de juros moratórios em benefício da autora, considerados os valores apurados nos itens iv e v; vii) os honorários advocatícios, nos termos da decisão de fl. 49, sobre o valor da condenação, assim considerados os valores principais vencidos até outubro de 2000 bem como os respectivos juros moratórios, sem descontar os pagamentos realizados administrativamente. 2. Após, intime-se a União, com prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. 3. Depois da manifestação da União, publique-se vista à embargada, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.009772-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que constem como embargadas exclusivamente as autoras SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA e TANIA CARRINHO CHAO NAGANO bem como o advogado ORLANDO FARACCO NETO. 3. Após, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos dos valores devidos às embargadas acima, considerando todas as alterações de classe e de padrão dos cargos ocupados por elas, de modo a aplicar os percentuais devidos das diferenças relativas aos 28,86% com base nos reajustes concedidos em concreto para cada uma das classes e padrões dos cargos efetivamente ocupados, observadas as informações constantes das fichas financeiras. Deverá ainda a contadoria apresentar uma conta sem os honorários advocatícios porque foram executados pelo advogado ORLANDO FARACCO NETO, quando na verdade são devidos somente ao advogado ALMIR GOULART, que representou as autoras acima desde o início da fase de conhecimento até o trânsito em julgado, quando restou arbitrada para este advogado a verba honorária. 4. Restituídos os autos pela contadoria, dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação,

sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS.Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.011048-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059880-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X FELISBELA AGUIAR X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X MARIA APPARECIDA FERRAZ DE MOURA X MARIA ROSA MARINHO PEDRIALI X NEIDE CANCELIERI VANNI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste como embargada exclusivamente a autora NEIDE CANCELIERI VANNI.3. Em seguida, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, explique o porquê de as diferenças do reajuste de 28,86% não serem devidas à embargada acima após sua aposentadoria, apresentando inclusive os fundamentos jurídicos dessa tese.4. Após, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos dos valores devidos à embargada acima, em duas contas, se o INSS insistir na tese de que as diferenças não são devidas após a aposentadoria. A primeira conta com apuração das diferenças até a data da aposentadoria. A segunda até junho de 1998. Ainda, observados tais critérios, deverá a contadoria apresentar mais duas contas. Uma excluindo os valores controvertidos, tais como diferenças judiciais e DAS e FG. Outra incluindo tais valores. Na sentença será definida a conta correta.5. Restituídos os autos pela contadoria, dê-se vista às partes, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS.Publique-se. Intime-se.

**2009.61.00.013579-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035137-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO X ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Tendo em vista que a publicação da decisão de fl. 13 foi dirigida ao advogado Roberto Gomes Caldas Neto, cuja situação na Ordem dos Advogados do Brasil é inativo - baixado, providencie a Secretaria a substituição, no sistema de acompanhamento processual, deste advogado por Roberto Correio da Silva Gomes Caldas, que, aliás, também figura como embargado nesta demanda.Após, publique-se novamente a decisão de fl. 13.Publique-se.Decisão de fl. 13: 1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargadoos autores dos autos principais (ordinária n.º 95.0035137-4) e, também, o advogado ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes aos honorários advocatícios.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 95.0035137-4.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intimem-se os embargados para impugnamem os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.013993-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009129-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MOISES DA LUZ COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta pela Caixa Econômica Federal. Afirma que a pretensão deduzida nos autos n.º 2009.61.00.009129-0 deve ser processada e julgada pela Justiça Federal em Piracicaba porque o imóvel se situa nesse município e o contrato contém cláusula de eleição de foro pela qual as partes elegeram a Justiça Federal da localidade onde se situa o imóvel para dirimir quaisquer questões decorrentes da assinatura do contrato (fls. 2/3).Intimado, o excepto não se manifestou (fl. 7).É o relatório. Fundamento e Decido.Nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.009129-0, o excepto pede a decretação de nulidade da execução extrajudicial do imóvel adquirido por meio de contrato firmado com a excipiente no Sistema Financeiro da Habitação, execução essa que foi realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, com base na cláusula trigésima do contrato, que a autoriza nos termos da Lei 5.741/1971 ou do Decreto-Lei 70/1966 ou, ainda, do Código de Processo Civil.A demanda diz respeito a questão decorrente do contrato, que, na cláusula trigésima sétima, estabelece o foro de eleição nos seguintes termos: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato.O contrato contém cláusula de eleição de foro, que corresponde ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. Assim, estando o imóvel situado no município de Piracicaba, sede da 9ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, que tem jurisdição sobre esse município, é desta a competência para processar e julgar a demanda. Incide o caput do artigo 111 do Código de Processo Civil, que autoriza a eleição de foro no contrato.Aliás, a eleição de foro, sobre não prejudicar o excepto, facilita sua defesa, por coincidir com o de seu domicílio. DispositivoAcolho a presente exceção de incompetência a fim de declarar a competência da Justiça Federal em Piracicaba para processar e julgar a demanda de

procedimento ordinário n.º 2009.61.00.009129-0. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2009.61.00.009129-0. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se estes autos e os da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.009129-0 à Justiça Federal em Piracicaba e dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4974**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**00.0767405-8** - MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas do ofício nº 0265/5.544 da Caixa Econômica Federal - CEF que comprova a transferência do valor vinculado aos autos para conta nº 005.00260076-8 para conta única do TRF-3ª Região (fls. 264/265) e da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 2009.000341 (fl. 246). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) requisitório(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**00.0067853-8** - UNIAO FEDERAL (Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X ERNESTO FERNANDES X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s) \_\_\_\_\_. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**00.0225409-3** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMÍLIO CARLOS BRASIL DIAZ) X HELENA GREPALDE (SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDI NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI

1. Desentranhe-se a petição de fl. 618, protocolo nº 2009.000212417-1, uma vez que se refere aos autos nº 00.0225928-1, juntada por equívoco a estes autos. 2. Intime-se a União da decisão de fl. 613/614 e para ciência e manifestação sobre o requerido e documentos apresentados pelos expropriados às fls. 620 e 621/622.3. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**00.0904187-7** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SUELY PEREIRA LIMA X MARIO PEREIRA LIMA X ROSA PEREIRA SOARES X GENEROSO ANTONIO SOARES X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X REGINA PEREIRA GASPAR X SILVIO LUIZ GASPAR X JOAO HERMOGENES PEREIRA X IRACY BENEDITA DE OLIVEIRA X PAULO HERMOGENES PEREIRA X LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA (SP085425 - CLAUDIO DA SILVA DE FREITAS E SP047989 - IVELISE NUCCI GONZAGA)

1. Fl. 510. Defiro a expedição de carta de adjudicação conforme requerido. 2. Apresente a expropriante as cópias necessárias à instrução, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a expropriante para a retirada da carta, mediante recibo nos autos, no mesmo prazo do item 2.4. Em seguida, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**1999.03.99.112040-6** - UNIAO FEDERAL (Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X FRANCESCO BATTISTA GIOBBI X PIERRE ISIDORO LOEB X IVANI FUSER LOEB X JOAO GUSTAVO HAENEL X MARIANA RIBEIRO DO VALLE HAENEL X RAUL LOEB X ELZA LARA LOEB X PAULO ROBERTO MAIA ROSA X ROSA MARIA ESPERANCA GIAFFONI MAIA ROSA X GILBERTO JAMIL ATALLAH X WILSON MENDES CALDEIRA JUNIOR X ELEONORA PEREIRA DE ALMEIDA MENDES CALDEIRA X MARIO GHISALBERTI X LILLIAN BLOEM GHISALBERTI X GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD X OLWEN DAGAMAR FLEURY VON OHEIMB HARDUENSCHILD X JOSE DE ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA NETO (SP012833 - EDUARDO H S MARTINI E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.000980-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES X

MARLENE DA LUZ POLLI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 146/150) e da certidão de consulta do endereço da ré Marina Matias Bandeira Teles, na Receita Federal do Brasil, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.027854-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CONFECÇÕES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 202/203, com diligência negativa. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.005443-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista à ré Selma Aparecida dos Santos Roza para, diante da petição de fls. 120/121, esclarecer de forma pormenorizada quais as provas pretende sejam produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.019910-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada da ré Isabel Aparecida dos Santos, subscrever a petição de fls. 90/124, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.007111-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GRASIELA DOMINGUES PESSOA(SP231185 - REGIANE RUIZ E SP253228 - CRISTINA CAMARA POSSELT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a apresentação de instrumento de mandato a fim de comprovar que a advogada Lillian Carla Félix Thonhom, OAB/SP nº 210.937 tem poderes para representá-la em juízo.

**2009.61.00.013529-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES X SELMA SOUZA PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, fica a parte autora ciente da informação de secretaria de fl. 33: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06 de 2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que recolha a diferença de custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme certidão de fl. 32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.61.00.015358-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINE STERN X HERMAN STERN X ANNITA STERN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 59/60) e da certidão de consulta do endereço da ré Aline Stern, na Receita Federal do Brasil, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.016108-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA DE SOUZA MELLO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X ELVIRA COSTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NADAI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela ré Sandra de Souza Mello de fls. 53/54 e 55/69, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0059270-6** - PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES E SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE

BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X OSVALDO ZAGUINE(PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

1. Em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.0522457 (fls. 851/853), defiro o pedido de habilitação do cessionário Osvaldo Zaguine, com efeitos a partir de 1.<sup>o</sup>. 7.2004, data desse pedido (fls. 617/619).2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de constar no pólo ativo apenas o cessionário Osvaldo Zaguine.3. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região solicitando-se o aditamento do ofício precatório nº 2000.03.00.019504-0 (fl. 430), a fim de que conste que seu beneficiário é o cessionário, Osvaldo Zaguine, com efeitos a partir de 1.<sup>o</sup>.7.2004, ante a escritura de cessão de direitos firmada entre ele e os autores originais (fls. 620/624) e a decisão do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.0522457, que deferiu a habilitação do cessionário (fls. 851/854).4. Ante o instrumento de mandato e o substabelecimento de fls. 827 e 828, respectivamente, cadastre a Secretaria o advogado André Balbino Bonés, OAB/PR nº 15.837, para recebimento das intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região.5. Fls. 789/790: não conheço do pedido de levantamento porque firmado por advogado que não representa mais o cessionário Osvaldo Zaguine.6. Quanto à afirmação do cessionário Osvaldo Zaguine, de que pretende proceder administrativamente à compensação dos créditos adquiridos nos autos com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 825/826), assinalo não ter mais nenhum cabimento tal compensação, nem cabe determinar a este juízo determinar de ofício o cancelamento do precatório que já foi expedido, inclusive com prestações já pagas e levantadas de forma legítima pelos seus beneficiários, nas respectivas épocas.7. É certo que o contribuinte titular de título executivo judicial transitado em julgado em que condenada a União a restituir-lhe, em espécie, valores relativos a indébito tributário, pode optar pelo cumprimento da sentença por meio da expedição de requisitório de pequeno valor ou de precatório, para liquidação do seu crédito, ou realizar, por sua conta e risco, a compensação administrativa do crédito, no âmbito do lançamento por homologação, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/1991. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende constituir faculdade do contribuinte optar pela compensação ou pela restituição em espécie do que recolhido indevidamente. Nesse sentido a questão já foi resolvida em embargos de divergência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (REsp n. 653.181/RS, deste relator).2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).2. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 502.618/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 359).8. O contribuinte assim dispõe de duas vias para liquidação do crédito tributário de que é titular: a compensação ou a repetição do indébito. Ocorre que a compensação, a teor do artigo 66 da Lei 8.383/1991, se faz entre créditos e débitos tributários, o que não ocorre neste caso, em que o crédito de titularidade do cessionário Osvaldo Zaguine decorre de indenização de desapropriação, que não pode ser compensado com débitos tributários.9. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se admitisse a compensação de indenização paga em virtude de desapropriação com débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, a opção pela compensação não é mais possível nesta fase processual, ante a preclusão consumativa, decorrente da expedição do precatório e do pagamento de parcelas dele.10. Conforme afirmei acima, apesar de o contribuinte dispor de duas vias para liquidação do crédito de que é titular ? a compensação ou a repetição do indébito em espécie nos termos do artigo 730 do CPC ?, a partir do momento em que há a escolha de uma dessas vias, ocorre a preclusão consumativa e fica vedado o prosseguimento da compensação quando já houve opção pela execução em espécie do crédito. A opção por uma dessas vias caracteriza desistência tácita pela via ainda não escolhida nem iniciada. Ainda que a opção tenha sido feita na espécie pelos autores originais, e não pelo cessionário do precatório, este, o cessionário, recebe o processo no estado em que se encontra, devendo respeitar os atos processuais já praticados.11. Daí por que o contribuinte que escolheu a via da repetição de indébito não pode formular pedido de cancelamento do precatório para agora iniciar a compensação administrativa, no âmbito do lançamento por homologação, ainda que nos valores remanescentes do precatório, incluídas parcelas depositadas ainda não levantadas.12. Por esses fundamentos, mantenho o precatório, cujo beneficiário passa a ser o cessionário Osvaldo Zaguine, que tem a faculdade de postular o levantamento das parcelas já depositadas, não podendo, contudo, proceder a nenhuma compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, do crédito remanescente desse precatório.13. Recolhidas as custas no prazo de 5 (cinco) dias, peça-se certidão de objeto e pé destes autos para cessionário Osvaldo Zaguine, da qual deverá constar, inclusive, que este juízo manteve o precatório, o que inibe a compensação do valor dele na Receita Federal do Brasil.14. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem requerimento formulado pelas partes, aguarde-se no arquivo eventual pedido de levantamento das parcelas do precatório bem como o depósito das que ainda pendem de pagamento.15. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) conforme requerido às fls. 797/798. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.020604-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2007.61.00.020472-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência e manifestação sobre a petição e guia de depósito apresentados pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Na ausência de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução, que será decretada nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.026498-2** - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência e manifestação sobre a petição e guia de depósito apresentados pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Na ausência de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução, que será decretada nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.001514-7** - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-27 da Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à PARTE AUTORA para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução (fls. 134/136), nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fica a parte autora ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

**2009.61.00.004466-4** - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP144611 - FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), para ciência e manifestação sobre a petição e guia de depósito apresentados pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Na ausência de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução, que será decretada nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.007810-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e deste cientificadas as partes, se estas nada requererem no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.018179-5** - MARCOS JOSE NETTO TORTOZA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.Trata-se de procedimento indicado pelo

autor, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica, para a finalidade indicada na petição inicial. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, uma vez que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre o saque dos valores em contas vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS/PASEP - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.013475-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000540-3) TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-02 da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte embargante para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de não conhecimento dos embargos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.00.011940-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.028802-5) JOSE GENIVALDO VERISSIMO(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para incluir os fundamentos acima na sentença e para condenar o embargante a pagar à Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00, com correção a partir desta data, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No restante a sentença fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**88.0018653-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL MARILIA S/A(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP260544 - SEME MATTAR NETO)

1. O executado HIROSHI NAKANO impugna a penhora em dinheiro nas contas de depósito bancário de sua titularidade, no valor total de R\$ 16.680,84, sendo R\$ 13.570,34 no Banco Nossa Caixa S.A. e R\$ 3.290,50 no Banco Santander S.A., afirmando tratar-se de valores impenhoráveis porque dizem respeito a salários e a honorários médicos (fls. 591/603). Intimada, a CEF requereu a manutenção da penhora sobre o veículo GM/ÔMEGA GLS, placa BHA 8013 (fl. 605) e a manutenção da penhora no percentual de 30% dos valores (fls. 610/615). 2. Não havendo controvérsia acerca da natureza salarial e da incidência da norma do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, resta resolver a questão sobre a manutenção da penhora sobre 30% dos valores bloqueados, postulada pela CEF. E o faço para indeferir o pedido da CEF, uma vez que essa norma não contém nenhuma ressalva sobre a possibilidade de manutenção da penhora sobre 30% do salário. Confira-se: Ad. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal observado o disposto no 30 deste artigo. As decisões judiciais que a CEF apresenta, no sentido da manutenção de parte da penhora sobre salário, com o devido respeito que merecem seus autores, são ilegais. Não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de dar à lei interpretação conforme à Constituição, extrair do texto legal sentido que nele não se contém. A interpretação conforme à Constituição pressupõe que o texto legal autoriza sua interpretação em mais de um sentido, sendo um deles incompatível com a Constituição e o outro, não. Não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de fazer a ponderação de valores, optar pelo que não foi escolhido pela lei, atuando como legislador positivo. Neste caso a lei já optou expressamente pelo caminho de tornar absolutamente impenhorável a totalidade do salário. A ponderação já foi feita pelo legislador, qual é da tradição do processo civil e

nunca foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.3. Julgo procedente a impugnação para determinar o levantamento da penhora sobre a totalidade do dinheiro penhora nas contas correntes do impugnante.4. Determino à Secretaria que expeça em benefício de HIROSHI NAKANO alvará de levantamento dos valores penhorados, mediante a indicação do advogado em cujo nome será expedido tal alvará.5. Considerando o resultado negativo da hasta pública do veículo GM/ÔMEGA GLS, placa BHA 8013 e tendo presente que a CEF não requereu, nos termos da decisão de fl. 510, a alienação desse veículo por sua própria iniciativa nem a adjudicação dele, fica autorizado o levantamento da penhora, independentemente da expedição de mandado para tal finalidade, e liberado o depositário desse encargo, se, decorridos 10 (dez) dias da presente decisão, a CEF não requerer nenhuma daquelas providências.6. Defiro o requerimento de penhora sobre o imóvel descrito na certidão de fls. 552/553.7. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, 4. e 5, do Código de Processo Civil, ficando o executado constituído depositário do imóvel.8. Lavrado o termo de penhora nos autos, intime-se o executado da efetivação penhora e de sua nomeação como depositário, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, nos termos do 4. do artigo 659, combinado com o 3. do artigo 652 do Código de Processo Civil.9. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a CEF para retirar tal certidão, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos e de, caso não apresente tal certidão.10. Comprovada a averbação da penhora, expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Manha, para: i) intimação do cônjuge do executado acerca da penhora; e N) avaliação do imóvel e intimação do executado e de seu cônjuge acerca da avaliação.11. Sem prejuízo das determinações acima, e sob a mesma pena de arquivamento dos autos, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito e se:i) nos termos do artigo 685-A. do CPC, pretende adjudicar o bem penhorado;ii) nos termos do artigo 685-C do CPC, pretende a alienação da parte ideal do bem, por sua própria iniciativa;iii) nos moldes do artigo 686, pretende a alienação do bem por hasta pública, devendo nesta hipótese a Secretaria expedir edital nos moldes desse artigo, designando-se data para leilão, após ultimadas todas as providências acima. A publicação do edital deverá ocorrer em jornal de grande circulação local, a cargo do exequente, que deverá comprovar tal publicação. A hasta pública será realizada em São Paulo, pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de leilão.Publique-se.

**97.0004954-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UBFOTONS INFORMATICA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X FERNANDO RIENZO JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte exequente para retirada da certidão de objeto e pé, nos termos da r. decisão de fl. 300, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2001.61.00.022919-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAIRO GARBATO X JURACY MONTEIRO DA CRUZ(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre as certidões de fl. 394, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2003.61.00.001721-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP172333 - DANIELA STOROLI E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para ciência da petição e documentos de fls. 129/130, apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.00.005487-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição de fl. 257, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.00.009483-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANIA PAULINO BARBOSA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO) X SILVIA BARBOSA SARAGOR(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e nos termos da Portaria

deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para as executadas Vânia Paulino Barbosa e Sílvia Barbosa Saragor para ciência e manifestação sobre as petições da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 61/62, 65 e 68/70, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.016656-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 211/212, sem cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2008.61.00.022377-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VSM METAL IND/ METALURGICA LTDA EPP X MARIA TERESA DE SOUZA SILVA X MARIA DE LOURDES PIRES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a certidão de consulta do endereço da parte executada de fl. 93, na Receita Federal do Brasil, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.028194-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de Secretaria requerido à fl. 52. No silêncio aguarde-se no arquivo a apresentação pela exequente de endereço para citação do executado. Publique-se.

**2008.61.00.032673-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA X ELIZA PEREIRA ROCHA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 53/55, parcialmente cumprido. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**2009.61.00.000540-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-02 da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte executada para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.

**2009.61.00.007344-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERRO MOLE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE PEREIRA NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre as certidões de fl. 100, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.009895-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GISLENE RODRIGUES DA SILVA CERQUEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre as certidões de fl. 42, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.011635-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RONALDO MARQUES CORREA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre as certidões de fl. 34, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os

autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.018615-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALMIR LUCIO CORREA**

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não têm direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969. 3. Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2006.61.00.013949-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CARLOS FELIPE COHN X SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE COHN**

1. Fl. 305. Defiro a expedição de carta de adjudicação do imóvel penhorado (fl. 35) em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a apresentação das cópias necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Apresentadas as cópias, expeça-se a carta de adjudicação e intime-se a exequente para a retirada, mediante recibo nos autos, no mesmo prazo do item 1. 3. Após arquivem-se os autos. Publique-se.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**88.0046844-6 - JUAREZ DE ARAUJO MENDONCA X ALEXANDRE BARROS CASTRO X IRIS TRAUMULLER KAWALL X ARMENIO MARQUES DA SILVA X CLOVIS TURQUETTO X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP095653 - LEIMAH ALMEIDA CONSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência e eventual impugnação, nos termos da r. decisão de fl. 15, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.00.021511-9 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO E SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar prestadas as contas pela ré, a quem condeno a pagar ao autor o valor do saldo atualizado do PIS correspondente à inscrição n.º 105 61993 70 7, mediante o depósito desse valor à ordem da Justiça Federal, para levantamento pelo autor, por meio de alvará de levantamento, cuja expedição fica deferida, mediante a

indicação da qualificação do destinatário do alvará com poderes para receber e dar quitação. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará as custas que despendeu e os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A execução dessas verbas fica suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.018032-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X REGINALDO QUIMES DE OLIVEIRA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para retirar os documentos desentranhados de fls. 18/30, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**2009.61.00.008765-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X R DIAS PUBLICIDADE LTDA(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de: i) reintegrar a autora na posse da área acima descrita, e ordenar à ré que a desocupe imediatamente, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária; ii) condenar a ré pagar à autora todos os valores devidos nos termos do contrato pela concessão da aérea, até sua efetiva desocupação, a título de indenização, com atualização pelos índices contratuais; iii) condenar a ré nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se novo mandado de reintegração da autora na posse do imóvel, a ser cumprido imediatamente. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.008857-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO DE SOUZA ALVES(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte ré (fls. 161/166), no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.015425-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIS FABIANO DOS SANTOS

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. As custas são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289/96, e, segundo seu artigo 14, 1.º, a desistência da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, nem dá direito a restituição. Condeno a autora a arcar com o pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu nem sequer foi citado. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.00.003902-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 121/122, com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

## Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 8038

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2007.61.00.005634-7** - PARQUE RESIDENCIAL SAPOPEMBA - BLOCO 03(SP183883 - LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

### Expediente Nº 8041

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2005.61.00.012287-6** - DEBORA APARECIDA DOS REIS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 247: Providenciem os patronos a comprovação nos autos da cientificação da autora da renúncia efetuada, nos termos do art. 45 do CPC.Int.

**2005.61.00.027474-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021481-3) ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos à ré, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se possui interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, a ré evita todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1999.61.00.027140-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Fls. 274/275: Concedo o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se parte final do despacho de fls. 267.Int.

### Expediente Nº 8042

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**2005.61.11.000327-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição a esta 9ª Vara. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico a r. decisão de fls. 80/82, por seus próprios fundamentos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.61.00.056141-9** - LUCIANO FARONI GONZAGA X FLORA IVETE MERISE GONZAGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 355/363: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo e improrrogável de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2000.61.00.019046-0** - EDIVALDO MARQUES DE AQUINO X MARIA ESTRELA ROMAO MARQUES DE AQUINO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 391/432: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo e improrrogável de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 388, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.001305-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021913-6) ELICE ORBETELLI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 245/251: Mantenho a decisão de fls. 241/241vº por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 243/244. Fls. 252: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora formular os seus quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8043**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.006498-0** - RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO(SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**2008.61.00.004769-7** - WILSON GONCALVES DIAS FILHO(SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da r. sentença de fls. 230/234. Int.

**2008.61.00.014733-3** - PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 483/498: Aguarde-se o retorno da MMª Juíza prolatora da r. sentença de fls. 464/466. Int.

**2008.61.00.033014-0** - FINABANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Assim, defiro o pedido para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, do valor das quantias discutidas, por conta e risco da impetrante. Intimem-se.

**2009.61.00.008400-5** - STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOAO FELIPE GOMES PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**2009.61.00.010849-6** - OMAR AUGUSTIN ROSA RAMIREZ(SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 88/91: Aguarde-se o retorno da MMª Juíza prolatora da r. sentença de fls. 74/78. Int.

**2009.61.00.018959-9** - RONALDO PINTO DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5491**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.009406-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) ANTONIO VALDEZ X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ VALDEZ(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER E SP172992 - ANTONIO AUGUSTO LIAGI) X ISMAEL MEDEIROS X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0019186-7** - FAZIO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 491/492: Tendo em vista a manifestação da impetrante, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.015035-3** - SOFIMA S/A X SOFIMA S/A - FILIAL 1 X SOFIMA S/A - FILIAL 2(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Chamo o feito à ordem. Em face do valor apresentado pela CEF (fl. 480), esclareçam as partes os valores apresentados para o levantamento e conversão em renda dos depósitos efetuados (fls. 488/504 e 516/523), bem como manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fl. 526, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que os valores informados pelas parte deverão ter como referência a data do saldo da CEF (fl. 480), considerando os depósitos sucessivos realizados nos autos. Int.

**2000.61.00.042587-5** - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 723/734: Esclareça a parte impetrante o número da conta utilizada para a realização dos depósitos judiciais realizados pela Pricewaterhousecoopers International Services S/C Ltda., considerando que o número informado à fl. 724 não é o mesmo que está presente nas guias de fls. 727/729. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.014719-8** - ROGERIO JUN MURAKI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 217/219 e 221/228), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), para que proceda à conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 601,61 (valor considerado para a data do depósito judicial), depositado na conta nº 0265.635.231213-4, sob o código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valores, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta acima citada em favor do impetrante. Liquidado o alvará, abra-se nova vista à União Federal para ciência da conversão realizada. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.023607-2** - IVANILDO DE SOUZA FERREIRA X IVONE DIAS DO AMARAL X IVONNE FANTI BIANCO X IVONE MOZAT X IVONE PEREIRA RIBEIRO X IVONE SOUZA DE ARAUJO X IVONETE CANDIDA BARBOSA X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL DE ALMEIDA X IZABEL JORDAO MORENO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 211/233: Mantenho a decisão de fls. 186/189, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**2006.61.00.025854-7** - JANAINA RAMOS DE LARA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a concordância das partes, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 79) nos autos em favor da impetrante. Outrossim, providencie a impetrante procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Liquidado, ou sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**2007.61.00.009606-0** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Fls. 177/178: Indefiro o pedido da impetrante, considerando que o rito do mandado de segurança não comporta a fase de execução. Arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.019878-6** - VALTER BRUNNER(SP236609 - MARIO JULIO MONEGATTI JUNIOR E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 229/236: Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do impetrante e deu provimento à remessa oficial, bem como à apelação da União Federal (fls. 207/210), defiro a conversão em renda desta pessoa jurídica de direito público o saldo total depositado na conta nº 0265.635.248.690-6. Abra-se vista à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado na conversão acima mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.026546-9** - MARCOS HYPOLITO CARDOSO VISCONTI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 270/274: Providencie o impetrante os documentos requeridos pela União Federal, a fim de possibilitar a manifestação sobre a integralidade do depósito judicial realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal para manifestação, pelo mesmo prazo acima assinalado. Int.

**2008.61.83.012794-0** - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO  
Mantenho a decisão de fls. 46/49, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**2009.61.00.002675-3** - MUNICIPIO DE OSASCO(SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP270956 - PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 113/118: Tendo em vista que a União Federal não tem interesse em ingressar no presente feito, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.005290-9** - AVON COSMETICOS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**2009.61.00.005592-3** - GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls. 151/157, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**2009.61.00.012385-0** - MMDC COMUNICACOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 64/66, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

**2009.61.00.013400-8** - EMILIO VIAN VIEIRA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 49/50: Tendo em vista que os autos foram retirados pelo representante judicial da União Federal na vigência de prazo comum, devolvo ao impetrante os 04 (quatro) dias restantes de prazo para a interposição de eventual recurso em face da decisão de fls. 21/24. Int.

**2009.61.00.014171-2** - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

.P.A. 1,10 Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:.P.A. 1,10 Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**2009.61.00.015849-9** - RENATO WOLDMANN X MARCELO WOLDMANN X ROSANA VENTURI WOLDMANN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

.P.A. 1,10 Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:.P.A. 1,10 Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.013432-0** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

.P.A. 1,10 Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:.P.A. 1,10 Vista à parte impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**89.0012986-4** - SHARP IND/ E COM/ LTDA X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PRODESCOM PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS DO COM/ LTDA X PRAXIS COMUNICACOES LTDA X DIGITALTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA X DURAVEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X TECMACHINE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X SID INFORMATICA S/A X DURAVEL S/A X SID MICROELETRONICA S/A X VSI VERTICE SISTEMAS INTEGRADOS S/C(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP170004 - KARIN CHRISTINA DE SIQUEIRA PASSOS E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 152/159: Junte a peticionária certidão de objeto e pé do processo falimentar mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5515**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0009473-0** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 347/349), posto que estão de acordo com a orientação determinada no v. acórdão do E. TRF da 3ª Região proferido nos embargos à execução (cópia às fls. 297/3050). Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 339.554,59 (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para o mês de junho de 2008. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0038114-2** - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**91.0740047-0** - GIMIRSON DE OLIVEIRA MOURA(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra o autor o despacho de fl. 146, regularizando a divergência apontada junto ao Cadastro da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**92.0018764-1** - METALURGICA ESJOL LTDA X JUVENAL JOSE GUEDES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES ROCHA SOBRINHO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**92.0037823-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008636-5) LUIZ PRESTES FILHO E CIA LTDA - EPP X VALDEMIR TEZOTO E CIA LTDA X CASA DOS PRESENTES LTDA X GALLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OSMAR MENDES DE OLIVEIRA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**98.0037096-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025464-0) JP MARTINS AVIACAO LTDA X HOTEL JP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.017298-8** - ENY MAZZEI DA SILVA X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SONIA CASTELLANI DO AMARAL X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MATILDES DOS SANTOS FERREIRA X DENARTE ROBERTO DE MEDEIROS X FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.00.019789-1** - MARCIA NOBERTO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**2008.61.00.011989-1** - ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.025397-2** - ADOLPHO BERTONCINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 109/117: Requeira o autor, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se

os autos. Int.

**2008.61.00.025840-4** - MARGARIDA LACKNER(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.028108-6** - FILOMENA ALVES SAPPACK(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0004133-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723040-0) VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra a autora o despacho de fl. 336, fornecendo instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.026482-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022083-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CLAUDIO SALGADO X ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA X MARY HIROYAMA X MARIZA YOKO KAJITANI X IEDA MARIA SARAIVA TAVARES X MARIA CECILIA FERREIRA X ILDA MARIA DOS SANTOS X LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE X LAERCIO EULLER BANZATO X PAULO DE CAMPOS BORGES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2009.

**2008.61.00.025360-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036236-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP067570 - MARCELO MOREIRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2009.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2008.61.00.027016-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012364-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CERVANTES GONCALVES(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2009.

**2009.61.00.002501-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024858-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS HENRIQUE SAAT(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA)  
Fl. 16: Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.002662-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010906-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TEREZINHA MARIA LEPRI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de agosto de 2009.

**Expediente Nº 5516**

## **DESAPROPRIACAO**

**88.0005312-2** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RUY FONSECA BRUNETTI - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ BRUNETTI MONTENEGRO(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

1 - Fl. 395: Ciência ao expropriado. 2 - Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Providencie a expropriante a minuta do Edital, para conferência deste Juízo (art. 34, DL 3365/41), no prazo de 10 (dez) dias.4 - No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0639816-2** - IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 283/286: Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a ré. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 263. Int.

**91.0705504-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674475-3) SOFTWARE E ETC INFORMATICA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**92.0035137-9** - CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS (MASSA FALIDA)(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 381, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**92.0060670-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682395-5) DANIEL COSTA RODRIGUES X ILACIR LUIZ GUALAZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**92.0081384-4** - STAKE HOUSE LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**95.0059919-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026879-5) ENCARNACAO CERVANTES BARALDI X FLANVAL VALVULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGIDIO FLORIANO TOLEDO X JOSE MANUEL ALVES MARQUES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Nos termos do artigo 41 do CPC, a substituição voluntária das partes só é permitida nas hipóteses expressas em lei.Destarte, por ausência de norma permissiva, indefiro a substituição da co-ré Banco do Brasil S/A pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil (ASABB).Desentranhem-se a petição e documentos encartados às fls. 677/688, intimando-se a advogada Carol Bendzius Guimarães (OAB/SP nº 244.428), a retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização, por reciclagem.Int.

**97.0037056-9** - MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI X LOURDES MALUF PEREIRA X JOSE PAULO CHIZZOTTI X SONIA XAVIER DA SILVEIRA CASTILHO DE ANDRADE X DIOCESIO JULIO ROSA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**2000.61.00.006572-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004098-9) O P F CONTABILIDADE S/C LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 85,22, válida para julho/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 257/260, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

**2004.61.00.011672-0** - EDILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fl. 167: Indefero, posto que compete à parte a realização dos cálculos. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.028346-7** - GERALDO RODRIGUES DE LIMA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.019888-2** - HENRIQUE ALBERTO ENGLER(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 157/163: Indefero.1 - Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.2 - A execução não revela mais a natureza jurídica de processo autônomo, por força das reformas implantadas pela Lei federal nº. 11.232/2005, razão pela qual indefiro a fixação de novos honorários advocatícios.Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.026257-2** - MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 72/73: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.030761-0** - SERGIO DAL POGGETTO(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.031930-2** - JOSE MARIA EIGENNHEER DO AMARAL(SP209220 - LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.032708-6** - PAULETE EBERHARDT(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.034410-2** - CARLOS VATRICI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0027941-4** - HUGO GALLO PALAZZI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**2008.61.00.003758-8** - CONDOMINIO EDIFICIO VINTE DE SETEMBRO(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 104/108: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.010371-8** - CONDOMINIO NEW JERSEY GARDENS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 106/109: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.018070-1** - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 265: Ciência à parte autora. Requeira a parte autora, nos termos do art. 475-B, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.008897-7** - SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Ante a decisão de fls. 673/675, remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos do E. TRF da 3ª Região, para posterior encaminhamento ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0674475-3** - SOFTWARE E ETC INFORMATICA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **Expediente Nº 5537**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.003998-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ONCOFARMA COM/ ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 249, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**2005.61.00.021648-2** - CRISTINA CELIA NEGREIROS DE ANDRADE(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. Para a realização da diligência no imóvel estão autorizadas as prerrogativas dos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2009.

**2005.61.00.029040-2** - ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora, tendo em vista que se trata de matéria eminentemente de direito. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. São Paulo, 21 de agosto de 2009.

**2007.61.00.012809-7** - HAMAKO KUDO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados (fls. 68/76), promovendo a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.012794-2** - CLOVIS MIRANDA X LAZARA APARECIDA PINTO MIRANDA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Vistos, etc.\* Fls. 229/231: Mantenho a decisão de fls. 229/231, por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo à referida decisão deverá ser veiculado na via recursal adequada. Int.

**2009.61.00.000795-3** - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 31/34: Defiro o prazo improrrogável de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.004539-5** - ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO X FABIO RIBEIRO BIGNOTTO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.009664-0** - ELPIDIO LINO X GUIOMAR MARQUS LINO(SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A  
Fls. 62/65: Em face da comprovação do estado grave de saúde do co-autor Elpidio Lino, determino a suspensão do curso deste processo, com fulcro no artigo 265, inciso V, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se notícia do restabelecimento do referido co-autor e, conseqüentemente, o cumprimento do despacho de fl. 57.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.018001-8** - MANOEL SOUZA SANTANA(SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação sumária, ajuizada por MANOEL SOUZA SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a condenação da parte ré em R\$ 10.000 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais (fl. 17).É o breve relatório. Passo a decidir.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.018817-0** - ANDRE GRACA AMERICO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, os critérios utilizados para a atribuição do valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.014726-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X

CHARLES DE MOURA SANTOS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHARLES DE MOURA SANTOS, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Esquível Navarro, nº 506, apto. 24ª, quadra 15, lote 22, Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, Município de São Paulo/SP (matrícula nº 163.811 - 6º Registro de Imóveis de São Paulo/SP), arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/53). A autora procedeu à emenda da inicial (fls. 57/69). Este Juízo Federal designou audiência de conciliação (fl. 72). Na respectiva audiência, a tentativa de acordo restou infrutífera, em razão da ausência do réu (fl. 78). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a autora juntou cópia de instrumento contratual firmado com o réu (fls. 30/38), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Esquível Navarro, nº 506, apto. 24ª, quadra 15, lote 22, Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, Município de São Paulo/SP. Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a autora conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse direta ao réu. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a autora comprovou a notificação judicial do réu (fl. 47/48), no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial (vencidas entre 30/11/2007 e 30/09/2008) e do condomínio (vencidas de 10/11/2007 a 10/09/2008), tendo fixado prazo para a sua purgação. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação do réu, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório do(s) réu(s), na medida em que ainda conserva(m) a posse direta do imóvel de forma indevida. Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação judicial (fl. 47/48) foi recebida em 18/03/2009, conforme atesta o respectivo aviso, sendo fixado o prazo de 10 (dez) dias para a purgação da mora (fl. 22), cujo vencimento ocorreu em 30/03/2009, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 31/03/2009. Cuida-se, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (05/02/2009), na forma do artigo 924 do CPC. Por fim, em referência ao quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), consoante a certidão do oficial de justiça (fl. 77), restou claro que o réu continua ocupando o imóvel. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela autora, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel do imóvel situado na Rua Esquível Navarro, nº 506, apto. 24ª, quadra 15, lote 22, Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, Município de São Paulo/SP (matrícula nº 163.811 - 6º Registro de Imóveis de São Paulo). Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o réu desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de serem adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da reintegração, inclusive o uso de força policial, que poderá ser requisitada diretamente pelo Oficial de Justiça junto à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, caso constatada a resistência, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Autorizo o Oficial de Justiça também a requisitar ao representante legal da autora, se necessário for, todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem, especialmente a contratação de chaveiro para o ingresso no interior do imóvel, a remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pelo réu, que deverão ser descritos em termo próprio, com a nomeação de depositário fiel indicado pela mesma. Expeça-se mandado de reintegração de posse e para a citação do réu. Intime-se. São Paulo, 24 de agosto de 2009.

**Expediente Nº 5546**

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.015864-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE BATALHA DE LIMA X BENEDITO BATALHA DE LIMA X ZILDA MERCEDES BATALHA DE LIMA**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de valores referentes ao contrato de financiamento estudantil n.º 21.1370.185.0003544-48, firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/40). Foram juntadas aos autos cópias relativas aos autos nº 2008.61.00.001685-8, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 50/51), relacionado no termo de prevenção (fls. 42/43). O referido processo já foi devidamente sentenciado. (fls. 52). É o breve relatório. Passo a decidir. Ressalto que na presente demanda a autora deduz pretensão idêntica que já foi formulada em demanda anterior que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A simples confrontação das duas petições iniciais (fls. 02/05 e 50/51) permite esta verificação. Com efeito, na demanda que tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível foi formulado pedido relativo ao recebimento de valores referentes ao contrato de financiamento estudantil n.º 21.1370.185.0003544-48. Trata-se, portanto, de pretensão idêntica. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver

ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grifei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grafei) (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ressalto que a demanda autuada sob o nº 2008.61.00.001685-8 foi distribuída em 17/01/2008 ao Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 08/07/2009 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. É certo que os pedidos formulados na demanda da 21ª Vara Federal Cível foram julgados com resolução do mérito (fls. 68/72). Entretanto, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas sim do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

**2009.61.00.018804-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PRIMO PASCOALETE**

Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Trata-se de demanda monitoria, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

**Expediente Nº 5550**

**DESAPROPRIACAO**

**00.0009714-4 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X ROMEU ROMI X ANNA MARIA DE TOLEDO ROMI (SP070343 - JOSE MARIA CORREA)**

Em face da notícia da desistência do agravo de instrumento interposto (fls. 550/551), cumpra-se a decisão de fl. 484, expedindo-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 313 e 411. Compareça o(a) advogado(a) da parte ré na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0658341-5 - CARETONI IND/ TEXTIL LTDA X INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP278969 - MARIA ALICE GARRIDO PELAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 583. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0743284-4 - SCHAHIN ENGENHARIA LTDA (SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 290). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na

Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**94.0017786-0** - N. LETIZIO & CIA LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Fls. 223/224 - Indefiro o pedido de complementação de pagamento, posto que se trata de ofício precatório com pagamento parcelado, devendo a beneficiária aguardar o depósito das demais parcelas a ser realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 214. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0039086-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020786-2) ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X TARCISO PEREIRA MENDES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da certidão de fls. 230/231, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 211 a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**98.0018803-7** - JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 255 e 265. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.00.013591-0** - AMELIA AUGUSTA RODRIGUES SANTOS(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 125/126). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0041001-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029262-4) TIOCO MIYAKI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos de fls. 56 e 58 (fl. 209). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**87.0024459-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WILSON DA ROSA FERREIRA(SP046167 - PEDRO QUILICI)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 93/95 a favor da parte autora, conforme determinando na sentença de fls. 765/771 dos autos da ação ordinária nº 87.0038571-9 em apenso. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0019286-3** - OVIDIO GUARIZO X IRENE GERALDO CANTARANI X MARIA ELIDIA ANACLETO X MARIA EDNA BIAZZOTO CAMPOS X EMILIO MARTINS NETO X DORIVAL BONIMANI X ARACY AMOROSO X SEBASTIANA BACARO VIEIRA X BERGAMINO JOSE TRINDADE X VASILIO POPOZOGLO FILHO X FRANCISCO VECCHIO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 375-376: Ciência à parte autora. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito à fl. 376. 3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**98.0007551-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X M L EXPRESS SERVICE LTDA(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP087218B - MARIA ILSE CANEDO) X MARIA LUCIA GONCALVES X GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO X NORA NEI VIANA MONTEIRO

1. Conforme relatado e deliberado às fls. 265-266, a ré ML EXPRESS SERVICE LTDA foi citada na pessoa da Sra. Maria Lúcia Gonçalves e esta apresentou contestação em nome próprio, com alegação de ilegitimidade passiva e pedido de denunciação da lide; acolhida a denunciação e citados os denunciados, estes apresentaram contestação, sobre a qual a autora manifestou-se. 2. À SUDI para incluir no pólo passivo como corré MARIA LÚCIA GONÇALVES e como litisdenunciados GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO e NORA NEI VIANA MONTEIRO. 3. A prova oral e pericial requerida pelos litisdenunciados é desnecessária, pois a matéria tratada depende da análise documental. Portanto, indefiro o pedido de dilação probatória, nos termos do artigo 400, inciso I, do CPC. 4. Oportunamente, cumpra-se a determinação final à fl. 266, com a conclusão dos autos para sentença. Int.

**2001.61.00.028188-2** - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO X REGINA BELLAS TINOCO(SP182849 - OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR E SP166234 - MÁRCIA BELLAS TINOCO TIDEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.028188-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada informou a impossibilidade do cumprimento da obrigação por inexistência de saldo em sua conta vinculada. Foi determinada a expedição de ofício ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Secretaria Executiva - Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos (fl. 207) para esclarecimento da situação do autor. Em resposta o órgão encaminhou o ofício juntado às fls. 215-232. Intimado a se manifestar sobre as informações o autor ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito aos valores depositados em conta administrada pela empresa. Da análise dos autos, verifica-se que o vínculo do autor com a Fundação Legião Brasileira de Assistência ocorreu nos termos do Decreto-Lei n. 194, de 24/02/1967 (fls. 216-219). De acordo com o Decreto-Lei, era facultada às entidades de fins filantrópicos a dispensa de efetuar os depósitos bancários do FGTS. A lei n. 7.839, de 12 de outubro de 1989, determinou a obrigatoriedade do depósito bancário do FGTS. Os valores foram depositados em conta administrada pela empresa (fls. 220-224). Os valores das fls. somente foram repassados à ré em setembro de 1991 e em julho de 1992. A CEF é responsável pelo crédito do IPC de 42,72% e 44,80% sobre os saldos existentes nas contas dos antigos bancos depositários em novembro de 1988 e março de 1990. Sobre os saldos de conta administrada por entidade filantrópica repassados nos termos do Decreto-Lei em setembro de 1991 e julho de 1992, e que não compuseram o saldo de março de 1990, a responsabilidade é da fundação, no mesmo sentido: FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE 226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. DECRETO-LEI Nº 194/67. RESPONSABILIDADE PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS SALDOS EXISTENTES DURANTE O PERÍODO DE GESTÃO DAS CONTAS. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexigibilidade de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte. 2. Não há como se acolher os saldos apurados no período em que a União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE gerenciava as contas vinculadas ao FGTS como base de cálculo dos expurgos inflacionários. Se a entidade permaneceu administrando o FGTS até a migração determinada pela Lei nº 7.839/89, deve ser responsabilizada pelos expurgos incidentes sobre os saldos existentes durante o período em que manteve a gestão das contas. 3. Este entendimento, aplicável aos casos que envolvem as entidades filantrópicas abrangidas pelo Decreto-lei nº 194/67, que à época gerenciavam os saldos das contas de seus

empregados, encontra precedentes em julgados da Justiça Trabalhista. (TST, AIRR - 41147/2002-900-02-00, rel. JCVMF, DJ 18/06/2004; TRT da 3ª Região, Proc. nº 00854-2006-041-03-00-9 RO, rel. Juiz João Bosco Pinto Lara (conv.), Sexta Turma, publicação 14/06/2007)4. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.5. Apelação dos embargados improvida.(Origem:TRF-PRIMEIRA REGIÃO - AC-APELAÇÃO CIVEL200538000037867Processo: 200538000037867 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 07/05/2008 Documento: TRF10274758 - Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:296)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO INDIVIDUAL DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO DE ADESÃO RELATIVO APENAS A UMA DAS CONTAS. DEPÓSITOS EFETUADOSPELA LBA. COMPROVAÇÃO. I - A partir da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, as entidades filantrópicas também ficaram obrigadas ao recolhimento mensal do FGTS. Os documentos acostados pela CEF demonstram que a LBA efetuou depósitos no período de março de 1990 em diante. II - A sentença proferida na ação civil pública concedeu os índices de junho/1987 (8,04%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e IPC de abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Logo, havendo saldo nos períodos em que deveriam ter incidido alguns desses índices, especialmente março/1990 a fevereiro/1991, tem a CEF o dever de corrigi-los nos termos da sentença exequenda. III - Com relação às diferenças devidas pela LBA, que só foram pagas pela UNIÃO em 1998, a CEF não tem o dever de promover a atualização, pois, à época do fato ensejador do dever de indenizar, tais valores não integravam os saldos das contas vinculadas do autor. Assim, qualquer indenização nesse sentido não poderia ser pleiteada com base na sentença proferida na ação civil pública, mas através de ação própria. IV - Apelação parcialmente provida.(Origem:TRIBUNAL-SEGUNDA REGIAO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 401102 Processo: 200250010094720 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF200173994 - Fonte: DJU - Data::21/11/2007 - Página::228)Ademais, na fl. 149 já havia sido esclarecida a situação do autor e foi reconhecido que não há valores a serem executados.A decisão foi publicada em 14/03/2008 e não houve interposição de recurso pelo autor.Sem manifestação, os autos foram arquivados em 31/03/2008.Somente em 29/05/2008 o autor requereu o desarquivamento dos autos.Intimado a se manifestar sobre as informações das fls. 215-232 o autor quedou-se inerte.A falta de manifestação do autor configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito, nesse sentido o silêncio do autor deve ser considerado concordância com as informações trazidas aos autos.Arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 05 de agosto de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2004.61.00.013368-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010239-3) MARCIA ORTIGOSA PEREZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O objeto da demanda é a revisão contratual de imóvel financiado pela CEF. A tutela antecipada foi indeferida.A autora interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada; o TRF3 negou provimento ao Agravo, que se encontra apensado, nos termos do artigo 542, parágrafo 3º, do CPC.Citada, a CEF apresentou contestação sobre a qual a autora manifestou-se.A prova pericial foi indeferida (fl. 204).Em sede de Agravo de Instrumento, foi deferido o efeito suspensivo para a produção da prova pericial (fls. 224-228).Às fls. 250-281 a autora informou a ocorrência de procedimento de execução extrajudicial.Posteriormente, às fls. 283-290, foi informada renúncia por parte dos patronos da autora.Por decisão à fl. 313, a renúncia foi considerada inócua.Em vista da petição de fls. 250-281, informe a ré CEF se o imóvel objeto do contrato entre as partes foi arrematado.Int.

**2004.61.00.026810-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J P CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.00.002323-1** - AMELIO PERES(SP250656 - CLAUDIA APARECIDA GALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2008.61.00.008855-9** - CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 98: designada audiência para oitiva de testemunhas.Fl. 100-101: a ré pediu o julgamento antecipado.Fl. 102: decurso de prazo para a autora arrolar testemunhas.Em face da preclusão para arrolar testemunhas e da manifestação da CEF às fls. 100-101, ausente, portanto, o interesse na conciliação, façam os autos conclusos para sentença.Cancelo a audiência designada.Int.

**2009.61.00.002136-6** - SILVIO ALVES URQUIZAR(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

O objeto da demanda é a revisão de contrato entre as partes. Fls. 115-116: indeferida a antecipação da tutela e determinada a correção do valor da causa.Fl. 120-121: o autor pediu a alteração do valor da causa para R\$13.250,86

(treze mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos).Citada, a ré apresentou contestação e arguiu preliminar de incompetência absoluta.Em vista do valor da causa alterado pelo autor às fls. 120-121 ser inferior a 60 salários mínimos à época da distribuição, acolho a preliminar aduzida na contestação.Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.007741-4** - WILSON ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES CORREA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.Oportunamente, dê-se vista à União, conforme requerido à fl. 221.Int.

**2009.61.00.008088-7** - ADELICINA TORRES DA SILVA X ANTONIO XAVIER DANIEL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X MILTON FERREIRA DE LIMA X ROBERTO GARCIA X VALTER PEREIRA SOARES X WILSON ROBERTO LUMINATTI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207008 - ERICA KOLBER)

Intimados a apresentar documentos, apenas os autores Wilson Roberto Luminatti, Roberto Garcia e Cláudio José da Silva cumpriram a determinação; porém, em análise superficial, não se constata que os juros tenham sido aplicados em desacordo com a lei. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos autores para que justifiquem o interesse no prosseguimento da demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.008259-8** - ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X FRANCISCO SANCHES FONTES X GERALDA GRACA RIBEIRO X JOSE AUGUSTO BASSO X JORDELINO XAVIER X MARTINS AKIO ISHIZAWA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimados a apresentar documentos, apenas os autores Amador de Oliveira Gontijo e José Augusto Basso cumpriram a determinação; porém, em análise superficial, não se constata que os juros tenham sido aplicados em desacordo com a lei.A autora Geralda Graça Ribeiro não se manifestou sobre a informação da Secretaria às fls. 70-77, conforme determinado à fl. 78, item 2.Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos autores para que justifiquem o interesse no prosseguimento da demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.00.008272-0** - ADALBERTO ANTONIO MAGRO X ANTONIO GOMES X JOAQUIM CUNHA FILHO X JOAO ACCACIO X LUIZ MONTANINI X MARIA PONTELLO X OSVALDO NUNIS DE BRITO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimados a apresentar documentos, apenas os autores Antonio Gomes, Luiz Montanini e Adalberto Antonio Magro cumpriram a determinação; porém, em análise superficial, não se constata que os juros tenham sido aplicados em desacordo com a lei. Os autores Luiz Montanini e Osvaldo Nunes de Brito não se manifestaram sobre a informação da Secretaria às fls. 67-69, conforme determinado à fl. 70, item 2. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos autores para que justifiquem o interesse no prosseguimento da demanda.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.00.008602-6** - EXPRESSO CAXIENSE S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 111-112: em vista da petição da CEF, manifeste-se a parte autora para trazer a prova documental requerida.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.010409-0** - CENTRAL DE DESEJOS S/A(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.010759-5** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.010895-2** - EDIFICIO MILLENNIUM(SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ da juntada de petição e documento apresentado pela autora, às fls. 63-64, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para

manifestação: 05 (cinco) dias.

**2009.61.00.012743-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.017515-1** - DEIRTON GONCALVES BOTELHO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Demonstre o autor a ocorrência dos danos materiais alegados (fls. 05 e 06) e sua relação com o procedimento extrajudicial mencionado.3. Informe, ainda, se formulou requerimento administrativo perante a instituição credora ou se ajuizou medida judicial para recuperação dos bens.4. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.017755-0** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE CASTELA(SP067343 - RUBENS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO BENEDITO DE LIMA JUNIOR X ADRIANA TRAJANO MELLO DE LIMA

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito, nas ações nas quais a CEF é ré, não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI para retificar a autuação e constar a classe 29 - Procedimento Ordinário. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, expeça-se mandado para citação dos réus para, querendo, apresentar contestação. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.017759-7** - SERGIO FERREIRA REIS(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.017854-1** - RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA) X FAZENDA NACIONAL

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.017924-7** - NESTOR NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.018246-5** - ELISAEI DOS SANTOS SOARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária. No prazo de 10 (dez) dias, junte o autor cópia das petições iniciais e das sentenças prolatadas nos autos n. 2006.61.00.006421-2 e 2006.61.00.012751-9. Int.

**2009.61.00.018851-0** - HELENA SENESE DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a obtenção de medicamento de alto custo, a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Não obstante o artigo 198 da Constituição Federal de 1988 prescreva a existência de um sistema único de saúde, financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, não se trata de atribuir competências simultâneas ou superpostas a cada um desses entes da Federação. Essa partilha de competências vem delineada na Constituição Federal e é mais bem detalhada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (Lei n. 8.080/90 e alterações posteriores). Quanto à assistência farmacêutica, especificamente, cumpre à União, como gestora federal do SUS, tão somente o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensa de medicamentos. Nesse sentido tem decidido o E. STJ, conforme se verifica da seguinte ementa: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E

SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. I - A Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela ilegitimidade da União para figurar em ação para fornecimento gratuito de medicamentos. II - A competência da União está adstrita à gestão federal do SUS, repassando os recursos financeiros, cabendo então aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos. Precedente: (AgRg no REsp nº 888.975/RS, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.10.2007). III - Agravo regimental provido. (STJ, AGA n. 879975 - Processo: 200700873166-RS, Rel. Min. José delgado, 1ª Turma, DJE 14/04/2008). Por conseguinte, considerando a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal para figurar no pólo passivo desta ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a exclusão da UNIÃO do pólo passivo, com a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, no pólo passivo, da UNIÃO. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **REVISIONAL DE ALUGUEL**

**2009.61.00.016843-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDEY SANCHEZ

O objeto da demanda é a revisão de aluguel, referente ao contrato de locação de imóvel não residencial, nos termos da Lei n. 8.245/91, no qual se encontra instalada agência da CEF. Emenda a autora sua inicial para :a) cumprir o disposto no artigo 276 do CPC, com a apresentação de quesitos e assistente técnico, nos termos do artigo 68, inciso I, da Lei n. 8.245/91; b) apresentar o ofício mencionado na inicial para comprovar a notificação do réu quanto ao interesse na revisão do aluguel; c) esclarecer o interesse na revisão do aluguel, em vista da proximidade do termo final da locação em setembro/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.010239-3** - MARCIA ORTIGOSA PEREZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

A renúncia foi considerada inócua, conforme decisão proferida nos autos principais. Portanto, os advogados constituídos na inicial ainda representam a autora. Aguarde-se o trâmite nos autos principais, conforme deliberado à fl. 157. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.004759-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANDERSON JERONIMO X ALESSANDRA MARIA DOS SANTOS JERONIMO

Às fls. 73-75 encontram-se juntados os comprovantes de intimação dos réus, via correio. Às fls. 78-88 foi juntado expediente formalizado no Juízo deprecado, referente à carta precatória expedida por este Juízo, sem qualquer certidão do Oficial de Justiça. Em razão da ausência das partes na audiência de conciliação, manifeste-se a CEF sobre o efetivo cumprimento da carta precatória expedida ou eventual quitação do débito. Prazo : 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3855**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0012959-5** - TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. X BRUNO RUBINATO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Em vista dos documentos de fls. 333-386 e 394-420, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo, a fim de fazer constar TEMLAR MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. (CNPJ 71.457.949/0001-63), em substituição a Coml/ Eletrolar Ltda e Wanel Presentes Finos Ltda., bem como para fazer constar BRUNO RUBINATO (CPF 035.244.348-00), em substituição a Cerealista Bruno Ltda. 2. Informe a parte autora o nome e o CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 320, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

**89.0001753-5** - MASAYORI WADA X MOACIR COLOVATTI X NELSON GARCIA X NERINO GALVANI JUNIOR X ORLAIR RIBEIRO BUELONI X ROBERTO MASACATSU SAKUMA X ROMEU FERREIRA JUNIOR X ROQUE CASSELLI X ROSA DE CARVALHO X SALVADOR JOSE DE PAIVA X SHOITI UCHIMURA X SQUAD SKAF X TEREZA GONCALVES DE ANDRADE SILVA X UDO RITZMANN X ALBERTO OTTAVIANO FLANGINI X GUILHERMINA VERDASCA FLANGINI X WALTER MASARU YOSHIMOTO(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 488-503: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. 1. Em vista da documentação apresentada, admito a habilitação dos sucessores de Roque Casselli: CLAUDIO ROBERTO CASSELLI (CPF n.468.432.728-00), CARLOS ALBERTO

CASSELLI (CPF n.041.861.688-49), CLÉCIO NORBERTO CASSELLI (CPF n.675.792.308-44) e MARIA DE FÁTIMA CASSELLI VIEIRA (CPF n.266.553.218-24), nos termos do artigo 1060 do CPC.2.Determino que seja alterada a autuação, pelo SEDI, a fim de fazer constar seus nomes no pólo ativo. 3.Realizada a alteração supra, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores sucessores de Roque Casselli.Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**89.0018739-2** - APARECIDA ZINEZI BORSETTO X LAZARO BUENO DA ROSA X EDUARDO NAIM ALEM X ANTONIO LONGHINI X HILDEGARD FERNANDES LIPPE X ROSANGELA APARECIDA ERBA PAZIAN(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 443-447: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. Foi determinado à fl. 399 a atualização do saldo remanescente do valor da condenação, contudo constatei, às fls. 401-412, que o autor ANTÔNIO LONGHINI, não teve sua conta atualizada.Diante disto, remetam-se os autos à contadoria judicial para a atualização dos cálculos do referido autor.Feito isto, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a atualização dos cálculos.Int.

**91.0671445-5** - GILBERTO TEIXEIRA(SP070521 - WAGNER ALFREDO KRAUSS E SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Mantenho a decisão de fl. 131 porquanto inalterados os seus fundamentos.Cumpra a parte autora o determinado no terceiro parágrafo da referida decisão,com manifestação sobre o prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**91.0729598-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714816-0) JAAKKO POYRY ENGENHARIA LTDA(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) Forneça a exequente memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que entende devido para início da execução.Int.

**92.0025122-6** - MARIO LOURENCO MARTINS X ANDRE GABRIEL CORREIA X ELI TEIXEIRA DE LIMA X MILTON GIL DE OLIVEIRA X MARIA LUISA CENTINI GOI(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 152-162, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**95.0029807-4** - NILSON PAULA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Esclareça o autor a divergência de nome constante da planilha de cálculo de fl. 237, pois a beneficiária dos créditos nela apontada é Vanir Paula da Silva.Int.

**97.0002803-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039047-9) SIDNEI KAZUO OKADA X SOLANGE MARIA CRUZ OKADA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a parte autora de quais contas pretende o desbloqueio do valor indicado às fls. 516-517.Int.

**97.0045833-4** - LUZIA BRUZZI MATIAS X SEBASTIANA SILVA VICENTE X SANTINA FERREIRA NOVAES X BENEDITA FERREIRA PAULA X MARIA DOS SANTOS PAULA X RAQUEL VICENTE PAULA X HELENA CABRERA FERREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em vista da concordância da co-autora SANTINA FERREIRA NOVAES com os cálculos da União, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 350, item 2, com a expedição de ofício requisitório em seu favor. Traslade-se para estes autos cópias dos cálculos da União, com os quais concordou a co-autora.Int.

**2002.61.00.017599-5** - MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Tendo em vista a realização dos depósitos de fls. 100 e 173 para segurança do Juízo, recebo a impugnação de fls. 159-161. Atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2. Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado pela Ré (R\$ 2.239,90). Forneça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o número do RG do patrono. Satisfeita a determinação, expeça-se o alvará. 3. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

**2003.61.00.007710-2** - JOSE AFONSO HERNANDES(SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

1. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2. Intime-se o exequente por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0732891-5** - IOCHPE SEGURADORA S/A(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO E SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se o Réu nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**2006.61.00.003486-4** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em vista do informado pela parte autora de que os valores referentes a presente demanda foram quitados pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3857**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.008685-8** - ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DECISÃO DE FL. 972:Fls. 966-968: Mantenho o indeferimento da juntada de outros documentos, tendo em vista que o processo está na fase de prolação de sentença.Advirto que o comportamento do autor beira a litigância de má-fé.Int.

DESPACHO DE FL. 975:Em vista da informação prestada pela CEUNI, expeça-se, com urgência, Carta Precatória para o Juízo Federal de São Bernardo do Campo, encaminhando-a via mensagem eletrônica, para diligências junto ao Banco Nossa Caixa S/A, agência 0843-5, conforme determinado no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.025772-3.Publicue-se a decisão de fl. 972.

#### **Expediente Nº 3858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.041775-8** - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se o autor, com urgência, para comparecer à perícia agendada para o dia 03 de setembro de 2009, às 08:00 horas, no consultório do perito judicial, localizado à Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo/SP.Expeça-se mandado para intimação da União Federal da decisão de fl. 266.Cumpra-se.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 1824**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2002.61.00.027518-7** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Coletiva ajuizada por IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS, objetivando o ressarcimento das alegadas perdas sofridas, no período de maio a junho de 2002, em relação aos fundos de investimentos de Renda Fixa e DI administrados pela instituição financeira (FAQ MIX RENDA FIXA, FAQ JUPITER, FAQ VENUS, FIF EMPRESA,

FAQ MACRO RENDA FIXA, FAQ 90, FAQ VERSÁTIL, BRADESCO FIF RENDA FIXA FACIL 60, BRADESCO FAQ DE FIRF 90, FAQ FEDERAL PLUS DI, FAQ SAFIRA DI), a todos os associados do IDEC que aplicaram dinheiro nos citados fundos de investimentos, acrescidas da rentabilidade média dos respectivos fundos nos quatro meses que precederam o evento danoso, mais juros de mora, tudo desde o evento até o efetivo pagamento. Requer, ainda, que a rentabilidade dos meses posteriores ao evento danoso se dê com base na rentabilidade dos respectivos fundos nos meses subseqüentes, mais juros de mora, tudo desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento. Afirmo o autor, que as perdas ocorreram em razão da mudança de remuneração ocorrida com a implementação da marcação a mercado, que é um sistema de contabilização em que os bancos registram diariamente o valor dos títulos das carteiras dos fundos pela real cotação do mercado. E, antes da mudança, os administradores utilizavam a prática denominada curva de papel, os ativos de renda fixa eram contabilizados pelo preço de aquisição atualizado pela curva de rentabilidade nominal do papel, não refletindo a real posição das cotas de mercado. Alega o autor que, desde 1996, com a Circular 2654, de 17.01.1996, os bancos estavam obrigados a utilizar o sistema de contabilização denominado de marcação a mercado, mas usaram outro sistema, chamado de curva de papel. Aduz que a Circular BACEN 3086, de 15.02.2002, somente reafirmou a necessidade de utilização da marcação a mercado, o que não foi cumprido pelo banco-réu. Assinala que somente com o advento da Instrução Normativa 365, de 29.05.2002, os bancos foram obrigados a cumprir, a partir de 31.05.2002, a determinação contida nas Circulares 2654/96 e 3086/02. Argumenta que se essa prática tivesse sido implementada aos poucos pelos administradores de fundos de investimentos, o impacto que a mudança repentina de remuneração dos fundos teve sobre a economia não teria ocorrido. Em prol do seu pedido, transcreveu na inicial a reportagem do Jornal Correio Brasiliense: Porque muitos bancos já contabilizavam o valor dos títulos de seus fundos pelo sistema de marcação a mercado, seguindo a regra do BC e da CVM que estava em vigor desde 1995. Mas outras instituições decidiram esperar pelo prazo final, previsto anteriormente para 30 de setembro. Assim, alguns fundos fizeram a atualização das cotas apenas no dia 31 de maio e perderam até 4,7% numa só tacada. Sustenta, ainda, a responsabilidade objetiva do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Imobiliários pela omissão, por não terem promovido efetiva fiscalização dos administradores de fundos no tocante ao cumprimento da Circular 2.654, como também do banco-réu pela falta de informação e pela má gestão. Junta(m) documentos que entendeu(ram) necessários ao ajuizamento da ação. Decisão de fls. 176/179, que indeferiu o pedido liminar. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 663/664, 742/745). Devidamente citados, o Banco Central do Brasil apresentou contestação às fls. 228/251, alegando preliminarmente a conexão, ilegitimidade ativa, ausência de cumprimento do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 9.494/97, via processual inadequada, ilegitimidade passiva do BACEN. Contestação do Banco Bradesco S/A às fls. 253/312, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa, necessidade de identificação dos associados substituídos pelo autor nesta demanda, limitação territorial da decisão a ser proferida, inexistência de interesses difusos e/ou coletivos e/ou individuais homogêneos. E a CVM apresentou contestação às fls. 478/508, que alegou preliminarmente conexão e ilegitimidade passiva. No mérito, postularam pela improcedência da ação. Réplicas às fls. 668/677, 678/713, 714/740. Manifestação do BACEN à fl. 747 e da CVM à fl. 765, informando não ter interesse na produção de provas, do IDEC às fls. 749/750, requereu a produção de prova testemunhal e pericial e do Banco Bradesco S/A às fls. 751/760, pleiteando produção de prova oral e documental. Decisão de fl. 762, que deferiu a produção de prova documental. Manifestação do Banco Bradesco às fls. 872/898, juntando documentos. Decisão de fl. 906, que reconheceu a conexão do presente feito com os autos nº 2002.61.00.025380-5, que tramitava perante a 25ª Vara, determinando a reunião dos feitos. Decisão de fls. 908/910 da 25ª Vara Federal Cível, que suscitou conflito negativo de competência. Manifestação do IDEC às fls. 929/937, juntando decisões proferidas em casos idênticos. Manifestação do MPF à fl. 939, pela ciência de fls. 906 e requerendo nova vista dos autos. Manifestação do IDEC às fls. 964/965, requerendo a produção de prova pericial; do Banco Bradesco às fls. 967/978, pleiteando o acolhimento das preliminares suscitadas, o deferimento de depoimento pessoal e produção de prova testemunhal; do BACEN às fls. 988, requerendo o julgamento antecipado da lide e da CVM às fls. 994/1000, requerendo a produção de prova documental. Decisão saneadora do juízo da 25ª Vara Cível às fls. 1068/1070, que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva do BACEN e da CVM, indeferiu o pedido de depoimento pessoal e deferiu a produção de prova pericial. Ofício nº 185/2008 recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1073/1077, comunicando decisão preferida nos autos do Conflito de Competência nº 2004.03.00.047655-1, que declarou a competência do juízo suscitado. Embargos de declaração às fls. 1083/1086. Manifestação do Banco Bradesco às fls. 1087/1092, indicando assistente técnico e apresentando quesitos. Decisão de fl. 1096, que determinou a remessa dos autos da 25ª Vara a este juízo. Redistribuídos os autos a este juízo, foi promovida vista ao MPF, que apresentou parecer às fls. 1107/1122, opinando pela procedência do pedido. Decisão de fls. 1123/1125, que postergou a análise das preliminares argüidas e que indeferiu a produção das provas requeridas. Manifestação do IDEC à fl. 1132, juntando decisões dos Tribunais. Manifestação do MPF à fl. 1156, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a inversão do ônus da prova. Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 1068/1070, que indeferiu a preliminar de ilegitimidade ativa, de inexistência de interesses difusos e/ou coletivos e/ou individuais homogêneos, da inadequação da via processual eleita, de ausência de cumprimento do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 9.494/97, de ilegitimidade passiva dos co-réus BACEN e CVM. Quanto à alegação de conexão, verifico que o Egrégio Tribunal da 3ª Região, nos autos do Conflito Negativo de Competência nº 2004.03.00.047655-1 (decisão de fls. 1074/1077), afastou a existência de conexão ou continência com os autos do processo nº 2002.61.00.025380-5. Afasto a

alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco, tendo em vista que o banco-réu era o administrador dos fundos de investimentos objetos da presente demanda, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297. Insta observar que independentemente de autorização especial ou da apresentação de relação nominal de associados, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, gozam de legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva. Também entendo que não é possível admitir a limitação dos efeitos da decisão proferida em sede de ação coletiva, para circunscrevê-los tão somente aos limites territoriais que se compreendem na competência do juiz prolator, pois, se assim fosse, estaríamos desvirtuando a natureza da ação e dividindo o direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, criando, assim, um direito regional. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito dos investidores em aplicações de renda fixa e fundo DI administradas pelo Banco Bradesco S.A. ao ressarcimento pelas perdas decorrentes do ajuste contábil com a implementação da denominada marcação a mercado. Depreendo da análise dos autos que, até 1995, os fundos de investimento utilizaram o sistema de registro contábil chamado curva de papel (registro pelo preço de aquisição atualizado pela rentabilidade nominal que não traduz a real cotação do mercado). A partir de 1995, o Banco Central do Brasil começou a exigir que os fundos de investimento avaliassem seus ativos com base nos preços praticados em mercado, isto é, pelo sistema de contabilização denominado marcação a mercado (registro diário do valor dos títulos pela real cotação de mercado), a fim de se adequar aos padrões contábeis internacionais. Em 1996, essa exigência foi estendida aos fundos de renda fixa-capital estrangeiro e fundos de investimento no exterior, evitando que esses fundos registrassem os valores a receber de juros, de modo a valorizar seus patrimônios líquidos. Em 29 de maio de 2002, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) anteciparam o prazo final para que os fundos de investimento se adequassem às exigências da Circular nº 3086, de 15 de fevereiro de 2002, de 30 de setembro de 2002 para 31 de maio de 2002, visando evitar que resgates potenciais de investidores mais informados causassem perdas aos investidores de varejo. Verifico, ainda, que a referida circular estabeleceu com clareza a metodologia para a precificação dos ativos dos fundos, mantendo a regra de marcação a mercado e definindo critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários e de instrumentos financeiros derivativos pelos fundos de investimento financeiro, fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento, fundos de aposentadoria programada individual e fundos de investimento no exterior. Alguns bancos já haviam cumprido a determinação desde 1996, enquanto outros apenas adotaram o novo sistema de contabilização em 2002, após a Instrução CVM nº 365/2002, que determinou que a partir de 31 de maio de 2002, inclusive, as instituições financeiras e administradoras de fundos de investimento em renda fixa observassem as normas trazidas pela Circular BACEN 3.086/2002, alterada pela Circular BACEN 3.096/2002. Observo que até o mês de março de 2002, não havia diferença significativa entre a precificação dos ativos dos fundos de investimento financeiro, seja pela avaliação de marcação a mercado, quer pela curva do papel. Contudo, em abril de 2002, o cenário econômico se alterou, passando por graves perturbações, que refletiram negativamente na cotação dos ativos financeiros integrantes dos fundos de investimento, tornando perceptíveis as instituições financeiras que ainda não tinham se adequado à metodologia de marcação a mercado, já que a forma anterior como eram remunerados os fundos não refletia o valor real do mercado. Em situação análoga a destes autos, Apelação Cível nº 2002.71.00.036170-8/RS, no julgamento pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGADO PREJUÍZO. EFEITOS. 1. O investidor individual possui, tão-somente, as cotas do fundo e não o seu valor. O valor líquido é um número naturalmente fluido, por tratar-se de uma estimativa do patrimônio do fundo. Aliás, é com exatidão essa fluidez que conta o investidor para obtenção de seus ganhos. Contudo, também as perdas fazem parte dessa variabilidade e devem ser suportadas por quem almeja participar de eventuais ganhos. É neste sentido aponta a melhor doutrina pátria: (...) podemos dizer que a quota é um título representativo de uma fração ideal do patrimônio de um fundo de investimento, que é ofertada ao público e que confere ao seu titular, isto é, aquele que adquirir tal quota, o direito de participação nesse fundo, o direito de auferir os rendimentos que advierem da valorização dos ativos integrantes da Carteira do fundo e/ou da política de investimento adotada pelo administrador, o direito de efetuar resgates, novas aplicações, eventuais transferências das quotas nos termos regulamentares, e igualmente o ônus de arcar com eventuais prejuízos que, a contrário sensu, forem apurados pelo fundo. (grifei). (PERRICONE, Sheila. Fundos de investimento: a política de investimento e a responsabilidade dos administradores. In: Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem nº 11. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 86). Por isso, um fundo de investimento deve ser compreendido como algo bastante diferente de uma conta corrente. Nesta, sim, pode-se dizer que o correntista é proprietário da importância depositada. Nos fundos, o correntista detém somente uma parte (cota) de um condomínio. Isso introduz outra questão crucial para averiguação de eventual responsabilidade da CEF: a previsão de riscos. Os fundos em que o autor efetuou sua aplicação prevêem expressamente que os investimentos dos condôminos, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a perdas de patrimônio em função de flutuações do mercado, risco de crédito ou na possibilidade de adoção de política de investimento agressiva, conforme se constata da leitura do art. 4º de ambos os regulamentos. Destarte, constata-se que o demandante não logrou demonstrar qualquer violação dos deveres oriundos da boa-fé objetiva por parte da CEF no presente caso. O regulamento dos fundos, juntados pela demandada, é bastante claro no que tange à existência de riscos para o aplicador, cumprindo os deveres de informação e de transparência que devem nortear os contratos bancários e financeiros. Assim, a CEF não pode ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos da carteira. E nem poderia ser diferente, tendo em vista que sua atuação restringe-se à

administração dos recursos do fundo. Não pode a demandada responder como se garantidora fosse, até porque tal hipótese está claramente excluída pelo disposto no art. 30 dos regulamentos. Não há que se cogitar, por outro lado, da responsabilização da CEF pela aplicação das regras baixadas pelo BACEN ou pela CVM, já que se tratam de normas de observância obrigatória. Também não conseguiu o autor demonstrar a ocorrência de imperícia, imprudência ou negligência na administração dos fundos pela ré. Embora o tema da responsabilidade dos administradores dos fundos de investimento não esteja completamente pacificado em meio à doutrina, é expressiva a observação abaixo transcrita: Das regulamentações baixadas pela CVM e pelo Bacen não há qualquer menção à responsabilidade objetiva dos administradores dos fundos de investimento. Antes, pelo contrário, verifica-se que tais normas tendem a indicar como parâmetro de responsabilidade, o elemento culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo. (...) Não estabelecendo a lei, nem as normas do Bacen ou da CVM expressamente a responsabilidade objetiva dos administradores dos fundos de investimento, antes, pelo contrário, dando claros parâmetros de indicação do elemento culpa, conforme acima exposto, entendemos que a mesma é subjetiva, incidindo somente mediante prova de culpa ou dolo do administrador, da existência de dano e do nexó de causalidade. (...) À evidência, não há que se falar em culpa no caso de depreciação dos ativos da Carteira de um fundo de investimento que resultar, eventualmente, em patrimônio líquido negativo, fato este decorrente das oscilações destes ativos no mercado financeiro e de capitais. Trata-se do risco de mercado que os investidores em fundos de investimento se declaram cientes ao ingressar em tais fundos, inclusive que poderão ser chamados a aportar recursos adicionais em ocorrendo patrimônio líquido negativo, aliás, conforme determinam as já mencionadas normas dos órgãos reguladores. (PERRICONE, Sheila. Fundos de investimento: a política de investimento e a responsabilidade dos administradores. In: revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem nº 11. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 91-96). Ressalte-se, por oportuno, que não se pode falar, na espécie, de verdadeira depreciação dos ativos da Carteira, mas da aplicação de uma metodologia que estimou o patrimônio do fundo de uma outra maneira, diferente da que vinha sendo levada a efeito pela administradora. 2. Improvimento da apelação. (AC nº 2002.71.00.036170-8/RS - Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - 3ª Turma do TRF 4ª Região - D.J.U. 7.12.2005) Quanto à responsabilidade do BACEN e da CVM, tenho que no direito brasileiro o Estado pode responder pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Com a Constituição Federal de 1988 foi consagrada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em seu 6º, artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Mas também, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. E, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente. Observo que o Banco Central do Brasil (BACEN) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) são órgãos responsáveis pela fiscalização no Sistema Financeiro Nacional, mas não existem para proteger determinados patrimônios, em particular, mas sim a liquidez do mercado financeiro como um todo, não tendo o condão de colocar a salvo de qualquer risco o investidor, sendo da essência do negócio de risco alguma possibilidade de perda. Ademais, cumpre observar que o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil foi 31 de maio de 2002 para que os fundos se adaptassem às novas regras de contabilização dos títulos, não havendo que se falar em ato omissivo do Banco Central do Brasil e da CVM. E ainda, também não há que se falar em condenação da instituição financeira por falta de prestação de informações aos investidores, mormente em razão que o Banco-réu cumpriu as mudanças impostas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, que foram amplamente divulgadas nos meios de comunicação. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a associação autora acha-se isenta do pagamento das custas e honorários de advogado, salvo comprovada má-fé.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0031537-4** - ANTONIO LUIZ BUSO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios precatório e requisitório (fl. 108, 188/189). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fl. 111, 124/126, 192/193), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**95.0026765-9** - ADAIR CARLOS BIFFI X ADRIANO FERRARO OLIVEIRA X ALVARO BONFA X ANTONIO CARLOS ATADEMOS X ANTONIO CORDEIRO REIS X ANTONIO JOSE FERNANDES DE FARIA X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO MADER RODRIGUES X CARLOS YOSHITO NORITA X CATHERINE SADRIANO(SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO

ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor ADRIANO FERRARO OLIVEIRA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, via internet (fls. 696), caracterizando adesão no ato do recebimento.Em relação aos autores ADAIR CARLOS BIFFI, ALVARO BONFA, ANTONIO CARLOS ATADEMOS, ANTONIO CORDEIRO REIS, ANTONIO JOSE FERNANDES DE FARIA, CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO MADER RODRIGUES, CARLOS YOSHITO NORITA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 671/694, 795/812). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoO acordo firmado entre o autor ADRIANO FERRARO OLIVEIRA foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ADAIR CARLOS BIFFI, ALVARO BONFA, ANTONIO CARLOS ATADEMOS, ANTONIO CORDEIRO REIS, ANTONIO JOSE FERNANDES DE FARIA, CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO MADER RODRIGUES, CARLOS YOSHITO NORITA constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor ADRIANO FERRARO OLIVEIRA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ADAIR CARLOS BIFFI, ALVARO BONFA, ANTONIO CARLOS ATADEMOS, ANTONIO CORDEIRO REIS, ANTONIO JOSE FERNANDES DE FARIA, CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO MADER RODRIGUES, CARLOS YOSHITO NORITA.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**96.0000075-1** - ALMI BORGES DOS SANTOS(SP116461 - VANEIR OLIVEIRA SILVA RODRIGUES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 121/122). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fl. 125/126), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**97.0023489-4** - ALCIDES ELEUTERIO X ANTONIO LAURINDO DE SOUZA X ARENALDO GOMES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SANTANA SOUSA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu da lide a União Federal e condenou os autores a pagar honorários.Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, as autoras promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 264).Em relação aos autores ALCIDES ELEUTERIO, ANTONIO LAURINDO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA SOUSA, a executada satisfaz os débitos por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 261/263, 284/312).A União Federal nada requereu.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoO acordo firmado entre o autor CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ALCIDES ELEUTERIO, ANTONIO LAURINDO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA SOUSA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ALCIDES ELEUTERIO, ANTONIO LAURINDO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA SOUSA em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**1999.61.00.040726-1** - VALDECY JOSE PERRUD X VALDOMIRO BENINI X DOMINGOS DE JESUS SOUZA X DORICO DIAS DANTAS X COSMO ALVES DA SILVA X CIRÇA DE OLIVEIRA SANTOS X BENTO NEVES X ANTONIO MARCOS REIS DE MATOS X AGENOR RAIMUNDO DE MACEDO X ANTONIO LUIZ NETO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores VALDECY JOSE PERRUD, DORICO DIAS DANTAS, COSMO ALVES DA SILVA, CIRÇA DE OLIVEIRA SANTOS, AGENOR RAIMUNDO DE MACEDO, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 249/253).Em relação aos autores VALDOMIRO BENINI, DOMINGOS DE JESUS SOUZA, BENTO NEVES, ANTONIO MARCOS REIS DE MATOS, ANTONIO LUIZ NETO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 222/248), bem como efetuou o depósito referente ao valor da condenação dos honorários advocatícios (fls. 217, 343).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores VALDECY JOSE PERRUD, DORICO DIAS DANTAS, COSMO ALVES DA SILVA, CIRÇA DE OLIVEIRA SANTOS, AGENOR RAIMUNDO DE MACEDO, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores VALDOMIRO BENINI, DOMINGOS DE JESUS SOUZA, BENTO NEVES, ANTONIO MARCOS REIS DE MATOS, ANTONIO LUIZ NETO constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores VALDECY JOSE PERRUD, DORICO DIAS DANTAS, COSMO ALVES DA SILVA, CIRÇA DE OLIVEIRA SANTOS, AGENOR RAIMUNDO DE MACEDO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores VALDOMIRO BENINI, DOMINGOS DE JESUS SOUZA, BENTO NEVES, ANTONIO MARCOS REIS DE MATOS, ANTONIO LUIZ NETO.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.041053-7** - ALMIR BATISTA DA SILVA DE LIMA X ALONSO VIRGILIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MANOEL DE FRANCA X ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA X ANTONIO TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ALMIR BATISTA DA SILVA DE LIMA, ALONSO VIRGILIO DE OLIVEIRA, ANTONIO MANOEL DE FRANCA, ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 243/246).Em relação ao autor ANTONIO TAVARES, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 208/221), bem com efetuou os depósitos dos valores referentes à condenação dos honorários advocatícios (fls. 222, 264).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores ALMIR BATISTA DA SILVA DE LIMA, ALONSO VIRGILIO DE OLIVEIRA, ANTONIO MANOEL DE FRANCA, ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do autor ANTONIO TAVARES, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ALMIR BATISTA DA SILVA DE LIMA, ALONSO VIRGILIO DE OLIVEIRA, ANTONIO MANOEL DE FRANCA, ANTONIO RAIMUNDO FERREIRA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor ANTONIO TAVARES.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2001.03.99.055480-8** - ORIVAL CARDOSO X NELSON GARCIA X ANTONIO ZACARIAS DA SILVA X ERASMO DA SILVEIRA RAMOS X JOSE EUSTALIO LOIOLA DOS SANTOS X ANAEL MALAQUIAS DE PAULA X JOSE CARLOS BERTO DOS SANTOS X JOAO BATISTA FERREIRA DAS NEVES X AGNALDO DOS SANTOS AMARAL X JOSEFA MARIA DE JESUS SILVA(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que

não foram efetuados os créditos referente aos autores ERASMO DA SILVEIRA RAMOS, JOSE EUSTALIO LOIOLA DOS SANTOS, ANAEL MALAQUIAS DE PAULA, JOSE CARLOS BERTO DOS SANTOS, JOSEFA MARIA DE JESUS SILVA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 307, 327/331, 334), e com relação ao autor OURIVAL CARDOSO, via internet (fl. 332). Os autores NELSON GARCIA, ANTONIO ZACARIAS DA SILVA requerem a desistência da execução. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores os autores e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre os autores ORIVAL CARDOSO, ERASMO DA SILVEIRA RAMOS, JOSE EUSTALIO LOIOLA DOS SANTOS, ANAEL MALAQUIAS DE PAULA, JOSE CARLOS BERTO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA FERREIRA DAS NEVES, AGNALDO DOS SANTOS AMARAL, JOSEFA MARIA DE JESUS SILVA e a CEF nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil com relação aos autores NELSON GARCIAL e ANTONIO ZACARIAS DA SILVA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.00.006792-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X CETRO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA (SP104402 - VANIA MARIA BULGARI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedores solventes, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimada, a executada satisfaz o débito por meio do depósito judicial do valor executado (fl. 119). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do alvará de levantamento liquidado (fl. 130), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.00.013422-5** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X CELSO DOS SANTOS LOPES X DEMERVAL PRADO JUNIOR X MARCIA DE CIA CIRULLO X MARIO CYPRIANO SAMPAIO PINTO X MARTA REGINA NARCISO (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Os autores interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 1040/1050. Alega que a sentença foi omissa quanto o pedido relativo à aplicação das tabelas e alíquotas de imposto de renda nas épocas próprias a que se referiam os rendimentos pagos acumuladamente em razão de reclamação trabalhista. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão aos embargantes. Dessa forma, configurado a omissão do decisor, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o expendido, procedo à correção da parte da sentença a partir da fl. 1049, que fica assim redigida: ...Contudo, entendo possível a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais e assistentes técnicos periciais, na forma do art. 12, da Lei n.º 7.713/88. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. Tais valores, se recebidos à época devida, mês a mês, poderiam não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Portanto, entendo não ser justo o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Assim, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. Por fim, cumpre ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é da fonte pagadora, não cabendo a este juízo a declaração do quantum devido a título de imposto de renda a cada levantamento de dinheiro da reclamatória trabalhista. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito dos autores a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos nos autos da ação reclamationária n.º 2.874/88, referentes a despesas com honorários advocatícios contratuais e assistentes técnicos periciais, bem com ao cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, tendo como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o reclamante, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época, nos moldes acima exposto, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. (...) Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

**2005.61.00.004209-1 - MAHEKA ABREU FAGUNDES(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X CONTRAN - CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAHEKA ABREU FAGUNES em face de CONTRAN - CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO pelos fundamentos que expõe na exordial.Devidamente intimada por 2 vezes, para manifestação, a autora permaneceu inerte.Mandado de intimação retornou sem cumprimento, vez que a autora não foi reside no endereço declinado na exordial. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.00.005937-6 - SILVIO ROGERIO CARLOS X LUCIANA BARSOTTI DE CARLOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SILVIO ROGÉRIO CARLOS E LUCIANA BARSOTTI DE CARLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão.Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam o depósito das prestações pelo valor que entendem correto, conforme planilha anexa à inicial, e que as rés se abstenham de promover a execução extrajudicial do contrato e a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.A tutela antecipada e a gratuidade foram deferidas às fls. 55/57. Citadas, as rés contestaram a lide, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, a inépcia da inicial, o litisconsorte necessário da União e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.Decisão de fls. 131/132, que determinou a inclusão da EMGEA como litisconsorte passivo, em conjunto com a CEF.Réplica às fls. 138/142.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera às fls. 186/187.Laudo pericial às fls. 205/247, acerca do qual se manifestaram os autores (fl. 257) e as rés (fls. 259/261).Vieram os autos conclusos, tudo visto e examinado.DecidoPrimeiramente, saliente que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada no feito, às fls. 131/132.Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório.Desacolho o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções.Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH.Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido.(STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) Por sua vez, a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada.Passo ao exame do mérito.Do contrato Carta de Crédito FGTS:O contrato em tela, firmado em 23 de setembro de 1999, trata-se de CARTA DE CRÉDITO FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.De fato, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 34.500,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 314,31, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de risco de crédito.Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.Da amortização antes do reajustamentoInicialmente, é de se considerar que inexistente a obrigação, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja

amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicação da taxa TR Quanto à TR, cumpre esclarecer que sua aplicação decorre de previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177/91 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Ademais, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Assim, reputo válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme Súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra, o que não ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é

o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme visto, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes no contato que consta nos autos, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo (fls. 240, item 11 e 241, item 14). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora às rés, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde fevereiro de 2005 conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde 2005 até a presente data em 2009, não podendo a CEF ser impedida de promover os atos de execução extrajudicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil

reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

**2006.61.00.010197-0** - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO X FRANCISCO CARLOS DE LARA X HERCILIA DEMARCHI GONSALVES(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES E SP147512 - EVANDRO FERNANDES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 169/176). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.020947-0** - INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Recebo estes autos em conclusão, tendo em vista a licença médica concedida à Dra. Isadora Segalla Afanasieff desde 24 de julho de 2009.O autor opôs embargos de declaração às fls. 322/323, requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 308/317, alegando que a sentença proferida está em consonância com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não se sujeitando ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil.Assiste razão ao Embargante.De fato, para que não pairam dúvidas acerca do quanto decidido, entendo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento.Restou omissa a sentença no que tange à aplicação do disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, que entendo aplicável ao caso em tela, por força do julgamento do RE nº 346.084, que consolidou o entendimento esposado na sentença, dispensando-se o reexame necessário.Portanto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos, para que conste no dispositivo o seguinte:Deixo de determinar o reexame necessário, em decorrência do disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, que entendo aplicável ao caso em tela, por força do julgamento do RE nº 346.084.No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 308/317.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**2008.61.00.031270-8** - FRANCISCO MARIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO MARIA NETO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente.Decisão de fl. 44, que deferiu a gratuidade.Aditamento à inicial (fls. 53/56)Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 97/103), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do referido autor juntado aos autos.Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las.Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa.Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de sua conta vinculada de F.G.T.S., nos meses de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e dos índices de janeiro 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991-TR). Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador

contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Pretende, ainda, o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Depreendo da análise dos autos que o autor fez a opção pelo FGTS em 01.09.1994 (documento de fl. 38), período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Nesse sentido: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO.

**MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1.** Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos.**2.** O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ.**3.** No caso, a comprovação exigida não foi feita.**4.** Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.**2.** Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.**3.** Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Públicoque: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.**2.** Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.**3.** A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.**4.** Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.**5.** Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)**4.** Agravos regimentais a que se nega provimento(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717,Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX)Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).**2.** Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.**3.** Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do

mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2008.61.11.006260-7 - AMERICO MAGRINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AMÉRICO MAGRINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da conta-poupança nº 9598-4, da agência nº 0320 (Marília), pelo índice integral do IPC do mês de janeiro de 1989. Alega o autor que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89 e posterior edição da Lei nº 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugna pela aplicação do percentual remanescente.Junta documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.Decisão de fl. 115, que determinou a remessa dos autos para a 12ª Vara Cível Federal, pro força de prevenção em relação ao processo nº 95.0016157-5.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 124/133, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado.Decido. Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 190.904,28 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Afasto a alegação de carência de ação

por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que o autor apresentou os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir após 15.01.1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 15.12.2008, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que a conta-poupança nº 9598-4, da agência 0320, com data de aniversário no dia 01, antes da edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária

sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.In casu, verifico que o autor pleiteou a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, mas entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito da parte autora à correção monetária da conta-poupança nº 009598-4, agência 0320, correspondente ao IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 009598-4, da agência 0320, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência.

**2009.61.00.002455-0 - ALMICAR HUMBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
Vistos em embargos de declaração.O autor AMILCAR HUMBERTO DA CRUZ apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 71/81, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.O embargante alega que a sentença afronta diretamente a Sumula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada,

constato não assistir razão à embargante. A sentença ora embargada foi clara e expressa em relação aos índices que reconheceu devidos, conforme a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais Superiores, transcritas na fundamentação. O mesmo ocorre quanto à alegada omissão em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos e à prescrição trintenária. Assevero que a sentença não foi omissa em relação à prescrição, pois expressamente reconheceu que estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (26.01.2009). Por sua vez, quanto aos juros progressivos, a decisão declara que não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não atingido pela prescrição. Dessa forma, as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, manifestando evidente inconformismo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**2009.61.00.006802-4 - ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Visto em embargos de declaração. A autora ANA FERNANDES CLÁUDIO TORTOZA apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 122/131, com fundamento no art. 535, incso II, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestividade apresentado, o recurso merece ser apreciado. A embargante alega que a sentença afronta diretamente a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. A sentença ora embargada foi clara e expressa em relação aos índices que reconheceu devidos, conforme a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais Superiores, transcritas na fundamentação. Dessa forma, as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, manifestando evidente conformismo. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**2009.61.00.012639-5 - RUBENS ANTONIO COMAR (SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUBENS ANTONIO COMAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária com aplicação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991 sobre os valores que permaneceram disponíveis na Instituição Financeira por ocasião do bloqueio dos ativos financeiros. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditando à inicial às fls. 40/48. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/63, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 152.885,90 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos à época da propositura da ação, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Verifico que o autor extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afastou a preliminar de ausência de documento essencial. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que o autor pleiteia correção referente aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. 1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes jurisprudenciais. 2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32% a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000636704, Processo: 199801000636704, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/9/2002, Documento: TRF100137439, Fonte DJ DATA: 17/10/2002, PAGINA: 129, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)) Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE

POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso.As demais preliminares confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à aplicação do IPC quanto aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 sobre os valores que ficaram disponíveis nas contas de caderneta de poupança.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF.Por sua vez, quanto aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de março, abril e maio de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Contudo, nos meses seguintes os saldos devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, convalidadas pela Lei nº 8.088/90.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.2. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391466, Processo: 200101842057, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006, Documento: STJ000675389, Fonte DJ DATA:21/03/2006, PÁGINA:110, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A não sucumbência da parte apelante evidencia a falta de um dos pressupostos recursais (interesse), ensejando o não conhecimento do recurso.2. A impugnação da sentença visando à sua mera reforma, sem objetivar o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser objeto de apelação e não de embargos declaratórios.3. Somente se justifica a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento relativamente a atos decisórios que possam se submeter a recursos extraordinário e/ou especial.4. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes.5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.6. A União não tem legitimidade passiva para causa que objetiva a correção de saldos de caderneta de poupança e de ativos bloqueados. Precedentes.7. A incompetência absoluta do juízo quanto a um dos pedidos cumulados não enseja a aplicação do art. 113, 2º, parte final, do CPC (remessa dos autos), mas a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito (art. 292, 1º, II, CPC; inteligência da Súmula 170, STJ).8. A sanção do art. 113, 1º, do CPC apenas se aplica à parte que, por malícia, demorar a apresentar a alegação de incompetência absoluta, não incidindo quando esta for reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.9. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a propositura da ação, impõe-se reconhecer a prescrição em favor do BACEN (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42).10. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito.11. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89.12. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs.13. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33).14. Havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do CPC.15. Apelação do BRADESCO não conhecida. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200033000240464, Processo: 200033000240464, UF: BA, Órgão Julgador:

QUINTA TURMA, Data da decisão: 3/8/2005, Documento: TRF100215492, Fonte DJ DATA: 15/8/2005, PAGINA: 42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Observo, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores. 2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício. 3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCO CENTRAL. PERCENTUAL DE 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 170/STJ. COMUNICADO 2.067/90 DO BACEN. CONTA COM ANIVERSÁRIO A PARTIR DE 16 DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF (MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8.024/90) ATÉ JANEIRO/1991 E DA TRD A PARTIR DE FEVEREIRO/1991 (MP 294/91, CONVERTIDA NA LEI 8.177/91). LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia na vigência da MP 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/97, publicada em 11 de julho daquele ano, está sujeita à remessa oficial. 2. Nos moldes da recente e uniformizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte, o Banco Central do Brasil - Bacen é o único responsável pela atualização dos valores em cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança com início ou renovação a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90), sendo da responsabilidade dos bancos depositários a correção monetária das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990. (Cf. STJ, RESP 332.966/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 30/06/2003; AgRg no RESP 271.378/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 20/05/2002; RESP 333.250/SP, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/03/2002.) 3. Segundo Comunicado 2.067/90 do Bacen, já houve a devida aplicação, nas cadernetas de poupança, do índice de correção monetária de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) relativo ao período de 15 de fevereiro de 1990 a 15 de março de 1990, pelas instituições bancárias, sendo a Justiça Federal incompetente para processar e julgar pedidos feitos em face de instituição financeira privada. (Cf. TRF1, AC 1999.01.00.003922-2/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 14/11/2002; AC 1997.01.00.033122-0/BA, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 24/10/2002; AC 1999.01.00.084715-0/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Moacir Ferreira Ramos, DJ 14/10/2002 AC 2001.01.00.000436-9/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Marcus Vinícius Reis Bastos, DJ 02/07/2002, e AC 1998.01.00.022735-6/MG, Quarta Turma, Juiz Ítalo Mendes, DJ 15/12/2000.) 4. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este Tribunal, firmou entendimento de que, a partir da data do crédito de rendimento posterior ao bloqueio determinado pela Lei 8.024/90, o índice aplicável é o Bônus do Tesouro Nacional - BTNF, nos termos da Lei 8.088/90, e, a partir de fevereiro/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91. (Cf. STJ, RESP 234.569/BA, Primeira Turma, relator para o acórdão o Ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2002; AERESP 269.109/RJ, Primeira Seção, Ministra Eliana Calmon, DJ 25/02/2002; RESP 254.891/SP, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/06/2001; TRF1, AC 2001.01.00.036502-0/DF, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 15/04/2003; AC 1999.01.00.099689-6/BA, Quinta Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 04/10/2002.) 5. Apelação provida com inversão da distribuição do ônus da sucumbência, e prejudicada a remessa oficial tida por interposta. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000849134, Processo: 200001000849134, UF: MG, Órgão Julgador:

SEXTA TURMA, Data da decisão: 3/12/2004, Documento: TRF100205698, Fonte DJ DATA: 1/2/2005, PAGINA: 58, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO POUPANÇA - BLOQUEIO CRUZADOS NOVOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE BACEN - FATOR DE CORREÇÃO BTNF ART. 6º, DA LEI 8.024/90 - I - Nas ações em que se postula a correção monetária dos valores efetivamente bloqueados e transferidos, por força da Lei nº 8.024/90, é, exclusivamente, o Banco Central do Brasil - BACEN a parte legítima e responsável pelo pagamento da citada correção, tão somente durante o período do bloqueio, qual seja, a partir de 16 de março de 1990 até a efetiva liberação dos valores; II - A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, além de determinar o bloqueio dos saldos de caderneta de poupança superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), fixa no 2º, do artigo 6º, a atualização dos mesmos saldos das cadernetas de poupança pela variação do BTN Fiscal;III - A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança bloqueadas junto ao BACEN o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD);IV - O BACEN, ao remunerar as contas de poupança, cumpre rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão;V - Remessa Necessária, Apelação do BACEN e do BANERJ a que se dá provimento e parcialmente provida a Apelação da CEF (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 50061, Processo: 9302129926 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004, Documento: TRF200132674, Fonte DJU DATA:01/12/2004, PÁGINA: 108, Relator(a) JUIZ FRANCA NETO)Cumpre observar quanto aos juros legais de 0,5% ao mês, assiste razão à autora, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional.No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua

especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ. Por fim, insta salientar que, tendo as contas números 53713-0 e 52630-9, da agência 0657, com vencimentos nos dias 27 e 22, respectivamente, não faz o autor jus os índices de abril de 1990 e maio de 1990. Em relação às contas nº 46264-5 e 36685-9, da agência nº 0657, com vencimento no dia 10 e 01, respectivamente, o autor tem direito ao crédito dos índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos seguintes índices: abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87) nas contas-poupança nº 46264-5 e 36685-9, da agência nº 0657, estes relativos aos valores não bloqueados, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2009.61.00.013004-0 - MADAILDE ROSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos em Embargos de Declaração. A autora MADAILDE ROSA DA SILVA apresentou o recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 63/72, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. A embargante alega que a sentença afronta diretamente a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. A sentença ora embargada foi clara e expressa em relação aos índices que reconheceu devidos, conforme a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais Superiores, transcritas na fundamentação. Dessa forma, as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, manifestando evidente inconformismo. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**2009.61.00.015947-9 - ANTONIO DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO DE ARAUJO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente. Decisão de fl. 68, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 70/78), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do referido autor juntado aos autos. Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de

reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo dos depósitos de sua conta vinculada de F.G.T.S., nos meses de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e dos índices de janeiro 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991-TR). Requer, ainda, a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Pretende, ainda, o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador,

com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Depreendo da análise dos autos que o autor possui um registro em 25.11.1970, período anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, mas houve a rescisão de seu contrato em junho de 1978, contudo se não houve a aplicação dos juros progressivos, o referido período encontra-se atingido pela prescrição trintenária. O autor possui outros registros com datas de opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Nesse sentido: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos.2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ.3. No caso, a comprovação exigida não foi feita.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)4. Agravos regimentais a que se nega provimento (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717, Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos

devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a

aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2009.61.00.016378-1** - EURICO VICENTIN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por EURICO VICENTIN em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega, o autor é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. A Gratuidade e a prioridade de tramitação foram deferidas à fl. 82. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 84/90, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado nos autos. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices administrativamente, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ...se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e à correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do demandante reaver o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (16.07.2009). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%); e na aplicação dos juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66), que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e os critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo ... ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, é pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível imaginar que os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificados nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No

tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico...Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL**. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: **FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC**. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Pretende, ainda, o autor, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n. 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:(Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.)Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.A posterior Lei 8.036/90 no art. 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Intui-se, outrossim, dos dispositivos, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador.No presente caso, verifico que o autor possui registros com datas de opção ao FGTS anteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, já atingido pela prescrição, bem como vínculos posteriores à lei, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente.Nesse sentido:FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos.2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ.3. No caso, a comprovação exigida não foi feita.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do

empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)4. Agravos regimentais a que se nega provimento(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717,Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX)Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição.- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em cumprimento de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condenado, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.002889-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019687-6) SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)  
Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por SONIA MARIA COELHO, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e ausência de pressupostos processuais. No mérito, aduz ser nula a execução, por faltar ao título executivo os atributos da liquidez, certeza e exatidão. Além disso, sustenta que o contrato de abertura de crédito bancário, mesmo subscrito pelo devedor e duas testemunhas, não é considerado título executivo, conforme assentado pela jurisprudência do STJ. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade para impugnação, que se manifestou às fls. 14/32.Versando a matéria sobre questão de direito, como reconhecido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO.De início, aprecio as preliminares argüidas pela embargante de inépcia da inicial da execução e da ausência de pressupostos processuais.Consoante prevê o artigo 745, inciso V, CPC, o executado poderá alegar nos embargos à execução qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Como se trata da instauração de um juízo incidental cognitivo amplo, tanto os fatos anteriores à formação do título como os posteriores podem ser atingidos, provocando a modificação ou a extinção do crédito ou o impedimento à sua exigibilidade.A petição inicial é considerada inepta: quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando o pedido for juridicamente impossível (artigo 295, I, CPC), o que dá ensejo ao seu indeferimento. Examinando a peça inaugural da exequente, observo estar presente o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo (causa de pedir) e o bem jurídico pretendido pela autora perante o réu (pedido). Com efeito, foi firmado pela autora o aditivo do contrato de abertura de crédito fixo, celebrado por meio da Escritura de Constituição de Garantia Hipotecária (fls. 28/29), visto o oferecimento, como garantia do contrato, imóvel de sua propriedade, passando a embargante a responsabilizar-se pelo adimplemento da obrigação contratual. Assim, a inicial descreveu todos os fatos que envolveram a celebração do contrato, restando clara a participação da embargante no negócio jurídico.De outra parte, os fatos narrados pelo exequente conduzem com lógica à conclusão do pedido, sendo digno de nota ressaltar que a inicial foi redigida de forma clara e inteligível. Acrescento que a providência que o exequente pede por meio da ação de execução existe, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, ou seja, o direito positivo permite que se instaure a relação processual em torno da pretensão da autora (possibilidade jurídica do pedido). Portanto, em face dos apontamentos acima, concluo que a inicial da ação de execução não é inepta.No tocante aos pressupostos processuais, que são as exigências legais a serem atendidas pelo processo, como relação jurídica, e sem as quais não se estabelece ou se desenvolve validamente, também não merece guarida os argumentos do embargante. Tanto sob o aspecto subjetivo - competência do juiz para a causa, capacidade civil das partes e representação do advogado - como sob o prisma objetivo - observância da forma processual adequada à pretensão, existência nos autos da procuração, inexistência de litispendência, coisa julgada, compromisso ou da inépcia da inicial e inexistência de qualquer nulidade -, é patente a presença dos pressupostos de existência válida e de desenvolvimento regular do processo.Logo, afastado in totum as preliminares levantadas pelo embargante.Passo ao exame do mérito.Reportando-me ao conceito desenvolvido pela jurista Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro (2002, p. 24), tem-se que contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, como o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. Sua disciplina legal encontra-se, precipuamente, nos artigos 421 e seguintes do Código Civil, bem como em demais dispositivos que regem os negócios jurídicos.Analisando o contrato celebrado entre o exequente e os executados, dentre os quais se inclui a embargante (fls. 28/29), observo que o item 10

expressamente dispõe que para fins de cumprimento das obrigações neste pactuadas e execução das garantias, a devedora, o hipotecante, e os devedores solidários declaram-se devedores solidários. Destaco que figura como hipotecante no negócio a embargante desta ação. Considerando que o contrato em questão atendeu aos requisitos subjetivos, objetivos e formais, indene de dúvidas sua validade e a obrigatoriedade do fiel cumprimento das estipulações convencionadas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Posiciona-se a embargante, em suas alegações, como terceiro, de modo que, a seguir seu entendimento, os efeitos do negócio jurídico contratual não a prejudicaria, visto que o contrato somente vincula as partes contratantes. Reputo infundada a afirmação da embargante, já que o ato negocial discutido nestes autos derivou de sua vontade, como explicitado acima, resultando na sua submissão à relação contratual. Como devedora solidária, a embargante é responsável pelo débito todo, como se fosse o único devedor (artigo 264, Código Civil), ou seja, o credor poderá exigir de qualquer co-devedor a dívida por inteiro, e o adimplemento da prestação por um deles liberará a todos ante o credor comum. Logo, havendo solidariedade da obrigação, o exequente, ao indicar o valor total da execução em sua exordial, apresentou de forma clara e inteligível o montante do débito a ser pago pelos devedores. Importante destacar o princípio fundamental da boa fé dos contratos, segundo o qual as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, impondo que haja entre as partes colaboração no sentido de mútuo auxílio na formação e na execução do contrato, impedindo que uma dificulte a ação da outra. Assim, a embargante deveria, por ocasião do oferecimento de seu bem à hipoteca, ter mencionado que se tratava de bem de família, a fim de que o imóvel não fosse gravado com essa garantia, dado que bens inalienáveis não podem ser hipotecados. Além de gravar seu bem mediante escritura pública, passando a hipoteca a constituir direito real, valendo erga omnes, a embargante expressamente assumiu a obrigação contratual como devedora solidária. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, sendo considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor. Porém, de acordo com a orientação dos Tribunais Superiores, não há como estender esse posicionamento a um contrato de empréstimo bancário, hipótese dos autos, no qual o valor mutuado é expressamente fixado, assim como o prazo de pagamento. O fato de o valor da execução demandar a elaboração de cálculos, com vistas à fixação dos acréscimos legais e contratuais, não infirma a liquidez do título. Dessarte, o título executivo questionado nestes autos revela, em seu conteúdo, uma obrigação certa, por deter perfeição formal em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à plena eficácia do crédito nele documentado; líquida, conforme explanado no parágrafo anterior, e exigível, eis que o pagamento do crédito não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo improcedentes os Embargos. Condene a embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.027363-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X MAHLE METAL LEVE S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Às fls. 23/25 foi autorizada a expedição de precatório relativamente ao valor incontroverso da execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que se manifestou às fls. 27/35. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 53/57. Devidamente intimadas as partes sobre os cálculos, a embargante com eles concordou (fl. 66). O embargado, por seu turno, reiterou a exatidão dos valores apresentados nos autos principais, requerendo a desconsideração do montante apurado pela Contadoria (fls. 63/64). DECIDO. Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria, reputo que estão em consonância com o julgado e com as normas internas desta Justiça Federal, razão pela qual cumprem ser acolhidos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 53/57, que acolho integralmente. Ressalto que do valor da execução admitido por este Juízo como correto já foi expedido ofício precatório relativamente à parte incontroversa, razão pela qual, por ocasião da emissão do precatório complementar, deverá a exequente e a Secretaria atentar para esse fato. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 53/57 e desta decisão para os autos principais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.021461-9** - LUIZ UMBERTO CAMPAGNOL(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por LUIZ UMBERTO CAMPAGNOL contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a alteração contratual da empresa REASTUR REVISÃO EM TURBINAS LTDA. sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Receita Federal. Afirma o Impetrante que se retirou da empresa REASTUR REVISÃO EM TURBINAS LTDA., em 01 de abril de 2008, sendo que não conseguiu registrar o contrato de alteração sem a apresentação da certidão negativa de débitos. Informa que a empresa possui débitos com a Receita Federal, que estão sendo discutidos em ação judicial, em razão da sua exclusão do SIMPLES. Sustenta que o artigo 37 da Lei nº 8.934/94

não prevê a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para alterar os atos constitutivos. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 51/59. Liminar indeferida às fls. 60/62. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 70/71, pelo prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De início impende examinar as preliminares suscitadas nas informações do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, referentes à incompetência da Justiça Federal e à ilegitimidade ativa do impetrante. Restou superada a questão da competência da Justiça Federal quando o feito envolve as Juntas Comerciais, ante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que considera que essas efetuam o registro do comércio por delegação federal. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que prevalece a competência da Justiça Federal nos processos em que figurar como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. Sob esse raciocínio, indene de dúvidas a competência deste Juízo para apreciar a presente ação. No tocante à argumentação da ilegitimidade ativa, observo que o presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O impetrante postula o arquivamento da 10ª alteração contratual da sociedade (fls. 17/18) perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em nome da empresa REASTUR REVISÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TURBINAS LTDA., da qual foi sócio até 1º de abril de 2008. Dessa forma, está postulando direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual líquido e certo, para o qual pede a proteção pelo mandado de segurança; o essencial é que tenha direito subjetivo próprio (e não simples interesse) a defender em Juízo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou esse entendimento, conforme se verifica nos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Quando a recorrente, Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião, defende, na verdade, não os direitos de crianças e adolescentes, mas sim o direito pertencente, em tese, ao Conselho Tutelar de Realengo, somente este tem legitimidade ativa para socorrer-se do mandado de segurança. 2. Recurso improvido. (STJ - 6ª Turma - ROMS nº 11682/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves - j. em 04/02/2003 - DJ de 24/02/2003, pág. 305) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MILITAR. REBAIXAMENTO DE TERCEIROS. A legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança individual é conferida àquela que busca proteção a direito subjetivo próprio, não sendo possível ao impetrante vindicar, em nome próprio, direito alheio. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - 3ª Seção - MS nº 7864/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 28/11/2001 - DJ de 04/02/2002, pág. 277) Nestes termos, falta legitimidade ativa ao impetrante, motivo pelo qual o processo comporta extinção. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de legitimidade ad causam do impetrante, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg. STF).

**2008.61.00.030550-9 - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA X POSTO TREVINHO LTDA X AUTO POSTO CASTELO BRANCO RIBEIRAO PRETO LTDA (SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por POSTO DE SERVIÇOS COBRA LTDA. E OUTROS contra ato do Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando que seja assegurado o direito ao registro dos atos societários referentes à incorporação de empresas acostados à inicial, afastando a exigência da apresentação de certidões de quitação de tributos federais.. Aduzem os impetrantes que se operou a reorganização societária das empresas por meio de incorporação, razão pela qual os correspondentes atos societários deverão ser submetidos a registro perante a JUCESP. Informam que o impetrado exige, para o devido arquivamento dos atos societários, que os impetrantes apresentem certidões de quitação de débitos fiscais federais, com fundamento na Instrução Normativa nº 105/2007 do DNRC. Sustentam, em síntese, que a obrigatoriedade dos referidos documentos esbarra na garantia constitucional da livre iniciativa da atividade econômica. Além disso, o artigo 37 da Lei nº 8.934/94 não relaciona, entre os documentos necessários ao registro de atos societários, a certidão negativa de débitos. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 7.711/88. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 63/66. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 73/83 e 114/126. Inconformados com a decisão liminar, os impetrantes interpuuseram Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 131/133 pela inclusão do DERAT no polo passivo da ação e pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De início, desconsidero as informações de fls. 114/126, visto que a autoridade coatora já as tinha apresentado às fls. 73/83. Afasto a preliminar de inclusão da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsortes necessários, visto que a hipótese versada nos autos não se ajusta ao elenco compreendido pelos artigos 46 e seguintes do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que esses entes não são beneficiários do ato impugnado, razão pela qual não devem integrar a

lide.Indefiro, também, o pedido de inclusão do DERAT na ação, formulado pelo Ministério Público Federal, dado que o ato impugnado pelos impetrantes não foi praticado ou ordenado pela autoridade responsável por aquele órgão. O inconformismo dos titulares desta ação consiste na exigência do Presidente da JUCESP de apresentação de certidões negativas de débitos para fins de arquivamento e registro de atos de incorporação de empresas.Passo ao exame do mérito.A questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e da legalidade da Instrução Normativa nº 105, de 16 de maio de 2007, que determinou que os pedidos de arquivamento de atos societários sejam acompanhados das seguintes certidões (artigo 1º): conjunta negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa de União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; negativa de débitos, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária e certificado de regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal.A liberdade de iniciativa econômica está preconizada no parágrafo único do artigo 170, da Constituição Federal, que, entretanto, excepciona o livre exercício em alguns casos previstos em lei, quando então, se torna legítima a intervenção do Poder Público.O Registro Público de Empresas Mercantis está disciplinado na Lei nº 8.934/94, sendo exercido, como órgão local, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, incumbida da execução e administração dos serviços de registro.Compreende o registro no arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (artigo 32, letra a, da Lei nº 8.934/94).O Departamento Nacional de Registro do Comércio tem competência para baixar instruções com o fito de solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação de normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, consoante preceitua o artigo 4º, do referido diploma legal.Dessa forma, todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial, nos precisos termos do artigo 40 e, caso não obedeçam às prescrições legais ou regulamentares, não poderão ser arquivados (artigo 35).A par disso, o artigo 34, do Decreto nº 1.800/96, que regulamentou a Lei nº 8.934/94, estabelece que, salvo expressa determinação legal, nenhum outro documento, além dos referidos em seu texto, será exigido para fins de instrução de pedidos de arquivamento. Tem-se, então, que uma lei pode determinar que o interessado no arquivamento de atos societários apresente outros documentos que não os discriminados no Decreto nº 1.800/96.Em relação à Certidão Negativa de Débitos do INSS, o artigo 47, da Lei nº 8.212/91, expressamente a exige nos casos de arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo, entre outros, à transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada.No que concerne à Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tanto o artigo 1º, incisos V e VI, do Decreto-lei nº 1.715/79 como o artigo 62, do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, que têm força de lei, preconizam ser necessária a sua apresentação para os casos em a lei exige as provas de quitação de tributos federais.Concluo, porquanto, que as exigências previstas na Instrução Normativa nº 105/2007, do DNRC, estão pautadas na lei, quais sejam, a Lei nº 8.212/91, Lei nº 8.036/90, Decretos-leis nºs 147/67 e 1.715/79 e Lei nº 9.8421/99, não trazendo qualquer inovação no ordenamento jurídico e tampouco modificando o texto das normas que complementam. Efetivamente, a Instrução Normativa nº 105/2007 atingiu seu objetivo, que foi o de completar os textos das leis aludidas acima, não estando acoimada de qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Em que pesem os argumentos dos impetrantes, entendo que o pleito inicial não comporta acolhimento deste Juízo, motivo pelo qual entendo ausente o seu direito líquido e certo.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg. STF). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo Interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

**2008.61.02.002898-2** - ORLANDO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA X CAIO CAMILO MELLO X DOUGLAS LANES DOS REIS X RONANA WILLIAN GOMES DA SILVA X PAULO EDUARDO VIEIRA X ANDRE APARECIDO FRANCISCO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA, contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DAS MÚSICAS DO BRASIL - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimados, por 2 (duas) vezes, para cumprimento do despacho de fls. 208, os impetrantes permaneceram inertes.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.010057-6** - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, pelos fundamentos que expõe na exordial.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 249/256).Liminar indeferida (fls. 257/260).Inconformada, a impetrante interpôs

Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 268/310). Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 309/310). Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do feito (fl. 320/321). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

**2009.61.00.010422-3 - OSWALDO GIROLDO JUNIOR X JULIANA ANDRESSA BCHARA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OSWALDO GIROLDO JUNIOR contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que conclua os pedidos administrativos n.º 04977.003248/2009-92 e 4977.003249/2009-37, e inscreva os impetrantes como foreiros dos imóveis, cobrando eventuais receitas. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 28/30. Inconformada a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 35/43). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/68, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A controvérsia cinge-se à verificação do direito dos impetrantes à inscrição como foreiros dos imóveis em questão. Alegam que, não obstante os pedidos tenham sido formulados em 26.03.2009, ainda se encontravam pendentes de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Entendo assistir razão aos impetrantes. Os referidos imóveis encontram-se sujeitos ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear os compradores os foreiros dos imóveis. Assim, inconteste a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender aos pedidos referentes aos protocolos, impede os impetrantes de exercer os poderes inerentes aos domínios dos imóveis. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto aos pedidos administrativos formulados, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, têm os impetrantes o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pela impetrante seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca dos pedidos formulados no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que os impetrantes ingressaram com os pedidos administrativos, sem que houvesse qualquer resposta da administração. Desta forma, presente o direito líquido e certo dos impetrantes à obtenção dos pedidos protocolados, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis: O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis objetos dos Processos Administrativos protocolo n.º 04977.003248/2009-92 e 4977.003249/2009-37, cobrando eventuais receitas devidas e confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2009.61.00.012024-1 - MONICA DIAS DE FRANCESCO (SP282876 - MILENE DIAS DE FRANCESCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONICA DIAS DE FRANCESCO contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, pelos fundamentos que expõe na exordial. Liminar indeferida (fls. 181/182). Parecer do MPF pela denegação da ordem (fls. 185/188). Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do feito (fl. 192/193). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado

(STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

**2009.61.00.012660-7 - GILMAR HAYNE BRITO (SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por GILMAR HAYNE BRITO em desfavor do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade coatora inclua o nome do impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados pela CEF, bem como, aceite como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pelo impetrante, para todos os efeitos legais, com a conseqüente liberação e levantamento do FGTS. Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pelo impetrante, exigindo para tanto, ordem judicial para fazer valer suas decisões. Liminar indeferida (fls. 54/57). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 63/74). Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 87/89). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que põr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pelo impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pelo autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunde - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei n.º 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei n.º 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 2001). Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e,

quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3646**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**91.0685082-0** - RONALD DOELITZCH - ESPOLIO X ANGELA KATHERINE CARDOSO DOELITZSCH (SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se a ação em que discute o pagamento de seguro de vida, referida na audiência realizada em 19 de junho p.p., tem alguma relação com o contrato de financiamento questionado nos autos, comprovando. Em igual prazo, deverá a requerida demonstrar se houve o acionamento da cobertura securitária com o falecimento do mutuário principal. Publique-se. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

**94.0020068-4** - ANTONIA CARRASCO MARQUIORI X MILER JULES MARQUIORI X LARA JULIE MARQUIORI X MARIANA MARQUIORI X LUCAS MARQUIORI X DOMINGOS MARQUIORI (SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP142652 - ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação para tentativa de composição com os autores. Sem prejuízo, apresente a ré, em igual prazo, a situação atual do contrato de financiamento questionado nos autos, trazendo o valor atualizado das parcelas depositadas, daquelas não quitadas e do saldo devedor e informando, ainda, se houve cobertura securitária com o falecimento do mutuário principal. Publique-se. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

### **MONITORIA**

**2006.61.00.010535-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP237581 - JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO E SP222928 - LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA COELHO E SP182319 - CÉLIA DE SOUZA E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E SP243181 - CLAUDIA RISSARDO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X MARIA XAVIER DE ARAUJO SOUZA (SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Fls, 103: expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se a CEF para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com

a liquidação, tendo em vista a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**2006.61.00.025035-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO

Fls. 144: indefiro, eis que o nome e número do CPF do citando, Otaviano de Souza Ramos Filho, está corretamente grafado e, que a co-ré Flávia Bernadete Casini, embora conste do edital como Flávia Bernardete Casini, já foi devidamente citada conforme certidão de fls. 110. Cumpra a autora o despacho de fls. 141, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, a secretaria promover nova publicação do referido edital no Diário Eletrônico. Int.

**2008.61.00.013186-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO KRAYUSKA X NANCY IGLESIAS KRAYUSKA

Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 15:30 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

**2009.61.00.019019-0** - IRENE CALICCHIO X MARISA CALICCHIO BERARDI X SERGIO LUIZ BERARDI X ELCIE CALICCHIO X ANTONIO CARLOS CALICCHIO X ROSANA CALICCHIO (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Regularize a parte autora o seu pedido, retificando o pólo passivo, uma vez que, o réu indicado não tem personalidade jurídica para responder ao pagamento requerido, devendo figurar no pólo a União Federal. Considerando, ainda, que não é cabível ação monitória em face da União Federal, retifique a parte autora o presente rito. Para fins de verificação da sucessão processual ativa, apresente os autores cópia do formal de partilha. Prazo: 10 (dez) dias para emenda da inicial. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0663725-6** - COM/ E IND/ DE CARNES FLORESTA LTDA (SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 229, promova a parte autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício precatório correspondente, nos termos do despacho de fls. 205. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestado.

**93.0014393-0** - ANGELA MARIA VASSOLER SILVA X APARECIDA DE CASSIA URBINATTI RODRIGUES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X ERNESTO BIANCHI X MARCIA CRISTINA AGUILAR SERPA AFONSO X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA X MARIA ROZANGELA REVERIEGO X MONIQUE DE SANTI X NIVALDO MOSINAHTI X SILVIO RICARDO THEODORO (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**94.0016831-4** - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP (SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) e- xequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2001.03.99.035097-8** - JOSE VICENTE DE PAULA X SEVERINA ANDREA DA SILVA PAULA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**2001.61.00.000218-0** - GILSON VALERIO DA SILVA X JOEL VALERIO DA SILVA X WANER MARA BRISON DA SILVA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado no Banco Itaú para conta à disposição deste juízo, bem como proceda ao desbloqueio do valor penhorado junto ao banco Nossa Caixa S/A. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO

DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**2002.61.00.010408-3** - CLAUDIO DE JESUS MARRAO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**2002.61.00.028435-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X THELMA TAVARES DE OLIVEIRA(SP173332 - MARCEL TADEU MATOS ALVES DA SILVA)

Fls. 224/225: Defiro a expedição dos alvarás, conforme requerido pela CEF. Intime-se a requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

**2003.61.00.014316-0** - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e defiro o parcelamento em duas vezes iguais e consecutivas. Efetivado o depósito pela autora, venham os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. Int.

**2003.61.00.014318-4** - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a perícia a ser realizada nos autos em apenso aproveitará este processo, reconsidero o despacho de fls. 1323. Aguarde-se a realização de perícia nos autos n. 2003.61.00.014316-0. Int.

**2004.61.00.000174-6** - PAULO ROBERTO COBO X VILMA BARBOSA COBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2004.61.00.024676-7** - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ante a renúncia do autor com relação a produção de prova pericial, defiro a produção de prova documental, conforme requerido às fls. 1016. Intime-se a parte ré para carrear aos autos os documentos requeridos pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.028788-5** - RICARDO SZABO X MARIA DE FATIMA VAZ RIBEIRO SZABO(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**2005.61.00.003992-4** - SANDRA SOARES PORTELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARLENE ELISA CARILLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 14 de setembro de 2009 às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**2005.61.00.017336-7** - EDILEIDE MARIA BONIFACIO ETCHEBEHERE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2005.63.01.336378-8** - OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA X DALVA APARECIDA MONTEIRO MEIRELES BRAGA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.000011-8** - ASSOCIACAO ESTRELA DE PRATA ESPORTES - AEPE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

**2008.61.00.018636-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.295368-7) LAINE APARECIDA DE SOUZA LADISLAU CUNHA X HENRIQUE LADISLAU DA CUNHA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2008.61.00.020973-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017312-5) REGINALDO ROBSON DE LIMA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BNG S/A(RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**2009.61.00.010163-5** - SAULO DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pelas partes, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2009.61.00.010556-2** - JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.012979-7** - SABINA TEODORA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pelas partes, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2009.61.00.014955-3** - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 121/138: Anote-se. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Fls. 139/195: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.019078-4** - LUCINEIA PEREIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, antecipo em parte os efeitos da tutela para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, bem como que suspenda todo e qualquer expediente tendente a inserir o nome dos autores em sistema de proteção de crédito de qualquer espécie, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

**2009.61.00.019136-3** - RENATA SAMARA RIZZARDI DIAMANTSTEIN(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, presentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0015552-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARIO IKEMOTO X SUMIKA IKEMOTO  
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, provocação. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.**

**2002.61.00.017520-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X ROBERTO FACONTI(SPI76690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)  
**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**2008.61.00.002215-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STYLLUS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X CLESIO FERREIRA PENA  
**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**2008.61.00.019553-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NANCY ALVES COSTA(SPI98961 - DAYSE DA COSTA)  
Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Quanto ao pedido de novo bloqueio, intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito, descontando o valor já penhorado. Com o cumprimento, defiro nova penhora on line. Protocolada a ordem de bloqueio no Sistema Bacen Jud, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0076650-1** - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SPI68670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
Fls. 1738: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. **Int.**

**2008.61.00.026275-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029925-6) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI29693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1432: intime-se a autora dando-lhe ciência da nota de devolução para as providências cabíveis. **Int.**

**2009.61.00.011501-4** - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Chamo o feito à ordem. Fls. 60/61 : em que pese o esforço da embargante, não vislumbro qualquer obscuridade ou omissão na decisão embargada que mereça ser sanada, revestindo-se os embargos de nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão de fls. 42/44 tal como lançada. Fls. 117/151 : manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados. Fls. 152/181 : manifeste-se a CEF. Fls. 183/192 : desentranhe-se a petição, tendo em vista a apresentação de réplica às fls. 107/116. **Int. São Paulo, 25 de agosto de 2009.**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021816-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SPI48108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SPI48108 - ILIAS NANTES)  
**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

## **14ª VARA CÍVEL**

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0030465-4** - ADERBAL GOMES DE MELO X ALAOR FERREIRA MENDES X ANOR MACHADO DE MIRANDA X ANTONIO PAULO CAMPOLIM ROZA X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO X ARY ULLMANN X CAMILLO SALOMAO X CARLOS JORGE DE SOUZA X DANILO RODRIGUES MARTINS FERREIRA X DARCIO COSTA NEVES X DIRCEU DE CAMPOS X DJALMA PINTO BRANDAO X EDMAR DANIEL CARVALHO X EDVALDO DE SOUZA QUEIROZ X ETEVALDO DE SOUZA PEREIRA X FRANCISCO GONZALES LOPES X FRANCISCO LAURO FERREIRA DE ARAUJO X GUIDO DE PAULI X HONORIO FRANCISCO DOS SANTOS X INACIO JOSE KAVALES X JOAO FERREIRA RAMOS NETO X JOSE ANTONIO DA FONSECA X JOSE NEMORIO DOS SANTOS X LAIRI LEO MEDOLA X LEONEL FRANCISCO DIAS X LEVY DA SILVEIRA CABRAL X LUIZ GUERINO FRANCHI X LUIZ PINHEIRO DE NOVAIS X MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR X MARIO PICCA X MARIO TURCO X MARIVAL ROZENDO DA SILVA X MAURICIO LACERDA X MILTON RODOLFO DE SOUZA MACHADO JUNIOR X NELSON VIEIRA DA SILVA X ORPHEU ALBERTO DE BONA X OSMAR RODRIGUES X OSWALDYR APPARECIDO HESPANHOL X PEDRO BOROSKI X ROGERIO FLORISVAL MACHADO DE SOUZA X SIDNEI DI SANTI X TOSHIYUKI SHIGUEFUZI X VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDIVINO DE PAULA E SILVA X SIDNEY MENDES X WLADIMIR CONCEICAO MAOURAO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Fls. 1750/1752: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, expeça-se o alvará a favor da ré.Int.-se.

**90.0037204-6** - MARCELLO E MATTOS REPRESENTACOES LTDA X INACIR IGNACIO BIANCHINI X JOSE DE CAMPOS X KACHIO MURAKAMI X PAULO ROBERTO SENATORE X ROBERTO GONCALVES TEIXEIRA X ROSA MARIA AUXILIADORA PELA FINOCCHIARO X SOLANGE APARECIDA BORIN X WEBER GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR X CECILIA BERDU DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM CECILIA DE CAMPOS GONCALVES TEIXEIRA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do falecimento de JOSE DE CAMPOS, bem como dos documentos trazidos pela parte, habilito os sucessores CECILIA BERDU DE CAMPOS, JOSE DE CAMPOS JUNIOR e CARMEM CECILIA DE CAMPOS GONÇALVES TEIXEIRA.Ao SEDI para a retificação do pólo ativo.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do ofício juntado à fl. 521.No mais, especifique a parte autora o quinhão que cabe a cada um dos herdeiros.Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

**93.0008833-5** - BENEDITO MOBRIÇCE X BENEDITO COSTA X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO X BELARMINO CARVALHO GOMES X BENEDITO GONCALVES SANCHES X BENEDITA HILDA DE OLIVEIRA SOARES DA CUNHA X BALBINA LUCIA DE ALMEIDA JORGE X BENEDITO CESAR BAENINGER X BENEDITO GOMES ROQUE X BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI(Proc. JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 454/455: Ciência aos exequentes do depósito realizado pela CEF.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

**94.0015447-0** - ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ E SP013630 - DARMY MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Banco Central.Manifeste-se a parte autora acerca do novo valor apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 362/364.No silêncio ou havendo concordância, expeça-se o alvará a favor da CEF.Sem prejuízo, requeira a parte autora o alvará de levantamento da diferença e indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se alvará.Retornando liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

**2000.61.00.003525-8** - NATALIE KLARA BERTA KATHE WENDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança de diferença de correção monetária de conta de poupança. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a autora embarga de declaração às fls. 328/329, alegando contradição no despacho de fls. 327. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, o despacho embargado indica, de forma inequívoca, como deve ser expedido o alvará. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir contradição a ser sanada. Intimem-se.

**2000.61.00.048338-3** - ANTONIO CARLOS SILVA X MARIANGELA MACEDO X WALDEMAR REIS MOREIRA (SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 187/204: Dê-se ciência à parte credora. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**2002.03.99.004735-6** - FRANCISCO KUNIO UENO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES BAPTISTA X LUCILIA HITOMI GOMA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO SANTANDER S/A (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO REAL S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 562/576: Por trata-se de recurso de apelação em face de decisão que determinou o arquivamento dos autos, resta prejudicado o requerido pela autora. Fl. 577: Informe a patrono da ré o número do RG. Após, expeça-se o alvará e o mandado para levantamento da penhora. Retornado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2007.61.00.012602-7** - MARIO MITSUO ISHIZAKI (SP163336 - ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**2007.61.00.015672-0** - ARIIVALDO OLIVEIRA SANTANA (SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc... Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do autor. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Recebidos os autos do Contador e intimadas as partes para manifestação, houve concordância da ré e silêncio do autor. É o relatório. Decido. Tendo em vista o informado pelo Contador e, por seguir os parâmetros da sentença transitada em julgado, acolho o cálculo da ré para fixar o valor da execução em R\$ 11.668,52 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em 30/06/2008. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Oportunamente, retornando liquidados, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.022672-3** - CONDOMINIO PORTO DO SOL (SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA E SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vista à parte autora do pagamento efetuado pela CEF à fl. 211 para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono da parte beneficiada, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.028949-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 157/158 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para levantamento da parte incontroversa, informe o nome do advogado, RG, telefone e endereço atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se o alvará. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

**2007.61.00.032632-6** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Para a expedição do alvará de levantamento, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará. Após, expeça-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.033569-8** - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP269765 - CLAUDEMIR CANDIDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Para a expedição do alvará de levantamento, deve o patrono do beneficiário trazer aos autos os números do RG e telefone atualizado, para o qual defiro o prazo de dez dias. Após, expeça-se o alvará. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005023-0** - FERNANDO KAZUO FUKUMORI X FANAKO ABE X FABIO DE SOUZA CANOVA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS MAGNO X FLAVIO DE CARVALHO NAPOLI X FRANCISCO BUENO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP121908 - FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 595/601: Dê-se ciência ao litisconsorte Flavio de Carvalho Napoli. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

**93.0010545-0** - CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM X DRAUSIO ANGELO PAGIANOTTO X JOAO DE SIQUEIRA X JOSE ROBERTO MICALI X MARIA APARECIDA TONINI AMORIM X JOSE WAGNER SCANNAVINO CESQUINI X IWO NORIHATI SAKAYANAGUI X MIRIAN EMIKO KIKUCHI SAKAYANAGUI X UBIRAJARA DE ALMEIDA ROZEIRO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP197452 - MARIA ALZIRA MANGUEIRA MAIA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP019090 - LUCIA BRAGA NEVES E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**95.0013345-8** - CHAFIC JACOB JUNIOR X TALES BANHATO X ANA MARIA FERNANDES BANHATO X ROBERTO REINALDO CORREA PALMA X CARLOS JOSE SEIXAS VIEGAS X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO X NANCY APARECIDA SERRAGLIO X RONALDO GAMEIRO X SANDRA DE ANDRADE X JOSE ADONIS GERVASIO(SP080206 - TALES BANHATO E SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVOAO DA SILVA)

Tendo em vista o requerido às fls. 744/745, informe a Caixa Econômica Federal se a obrigação de fazer em relação à Helena Mendes de Oliveira Gorgulho foi integralmente cumprida e se a conta de Tales Banhato foi desbloqueada. Int.-se.

**95.0046664-3** - ALCIDES DE SOUZA X ANTONIO JOSE MARIANO X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VACCARI X PAULO VENTURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpram os exequentes integralmente o despacho de fl. 196, indicando o endereço das agências. Em caso de bancos extintos, deverão indicar o banco que os sucedeu e respectivo endereço. Deverão ainda fornecer o número do PIS e cópias das peças necessárias para instrução do ofício. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

**96.0040971-4** - MARIO ANTONIO BONTORIM X NELSON HELIO FRANCO DE LIMA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E Proc. MARIA MADALENA DE AGUIAR OAB 131446) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 261: Junte o litisconsorte Mario Antonio Bontorim cópia de todos os documentos indicados para fins de instrução do ofício. Após, se em termos, expeça-se. Int.-se.

**97.0027095-5** - WALTER FELIPE BEZERRA X CASSIANO SEBASTIAO DE SOUZA X APARECIDA ZELINDA BEZERRA DOS SANTOS X REGINALDO BORGES DA COSTA X VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS(Proc. MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o pedido de devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o cálculo do Contador.Int.-se.

**98.0022130-1** - JOSE ALBERIS CABRAL X PAULO CELSO BATISTA X MARCIO VALERIO DE OLIVEIRA X MONICA ROCHA CARDOSO X LIDIO VIANA DA SILVA X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X LUIS RODRIGUES DA SILVA X JUAREZ BISPO DOS SANTOS X INDIEU FREITAS DOS SANTOS X EMILIO PADOVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Fls. 849/850: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal.Int.-se.

**98.0033717-2** - APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão a parte autora.Assim, defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite a diferença apontada, bem como a multa de 10% sobre o valor faltante.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**1999.61.00.021876-2** - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X ALDEIDE ALVES MARECO X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X ANA PAULA LACERDA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS.A execução do feito foi devidamente extinta, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 495/498, alegando obscuridade na decisão de fl. 488. É o relatório. Passo a decidir.Razão em parte assiste à embargante pois, no caso em tela, o despacho de fl. 476 foi omisso pois não determinou o prosseguimento da execução da multa fixada nos embargos nestes autos. As demais questões levantadas pela embargante já foram apreciadas na decisão embargada de fl. 488, razão pela qual resta prejudicada a apreciação.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para que, ao despacho de fl. 476, seja acrescentado: Em face do princípio da economia processual, deverá a execução da multa fixada nos embargos à execução prosseguir nestes autos.Fl. 500/503:Indefiro o requerido pelos litisconsortes Aguinaldo Tome de Medeiros e Aldeí Ricardo dos Santos, à vista da sentença que extingui a execução (fl. 356/358).Quanto aos demais pedidos, aguarde-se manifestação da ré.Intimem-se.

**1999.61.00.052125-2** - CELSO GADELHA SILVEIRA X ISRAEL BARBOSA DE CAMPOS X JOAO JOSE MONTEIRO X JOSE RODRIGUES CHAVES X KATIA BARCELINI CERVANTES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.00.017533-1** - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.Primeiramente, diante da concordância dos co-autores CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO e HELIO ANTONIO INOCENCIO com relação aos termos de adesão apresentados, aguarde-se a homologação.Quanto aos demais os autores, foi apresentada a petição de fls. 360/369 pleiteando a aplicação dos juros de mora. Às fls. 370, este Juízo esclareceu que a aplicação dos juros de mora se dá quando há saque dos valores depositados na conta vinculada, observando as regras dispostas na Lei 8036/90.Observo a juntada dos comprovantes dos saques realizados pelos co-autores FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO, JORGE TATEI e REINALDO JOÃO GUTIERREZ.Conforme se infere do documento juntado à fl. 379, o co-autor JORGE TATEI sacou os valores constantes em sua conta vincula em 17/10/1996. Quando a CEF procedeu o creditamento em seu favor, a partir desta data foi aplicado os juros moratórios, conforme o Prov. 26 do CJF, nos termos da sentença transitada em julgado.O mesmo se dá com os co-autores FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO às fls. 315/317, EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA às fls. 309/311 e LEONICE DE LOURDES FRANCASCHINI às fls. 342/344, que apesar de não constar nos autos os extratos que comprovem os saques realizados, estes foram considerados quando dos creditamentos realizados.Assim, não há que se falar em diferenças com relação aos juros de mora em favor destes autores.No mais, cumpra a CEF corretamente a obrigação de fazer com relação ao co-autor REINALDO JOAO GUTIERREZ, observando a data do saque comprovada à fl. 383, bem como apresente os extratos de todo período do

co-autor GILBERTO VIEIRA BARBALHO para que seja verificada a existência ou não de saque, no prazo de dez dias. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

**2003.61.00.028376-0** - WALTER ALVES DOS SANTOS(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Tendo em vista a concordância da ré com o cálculo de fls. 159/167, resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 156/157.Acolho o cálculo da contadoria de fls. supra uma vez que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado.Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2003.61.00.032187-6** - PRISCILA MONTEIRO FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Considerando que a correta aplicação dos juros de mora depende de fato a ser comprovado nos autos (data do saque), esclareçam as partes se tal ocorreu em virtude de aposentadoria.Confirmada a hipótese de saque em virtude de aposentadoria, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da época, uma vez que é detentora de tais documentos. Após, retornem os autos ao Contador para esclarecimentos, e se necessário, novo cálculo, observando a sentença transitada em julgado.Int.-se.

**2007.61.00.033178-4** - TSUGIHIRO HOSODA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Fl. 118: O requerido pelo autor já foi apreciado à fl. 54.Fl. 124/129: Cumpra a Caixa Economica Federal integralmente a obrigação de fazer observando o Prov. COGE 64, como determinado na sentença transitada em julgado.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.012841-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030733-8) FLAVIO ERBOLATO(SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Primeiramente, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste do despacho de fl. 132.Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 139/141.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6335**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0008906-8** - NOEL MOREIRA DO NASCIMENTO X APARECIDA SIXTO DO NASCIMENTO X DIRCE SOLA PERES X ANDRE MARTINS LORENZ(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA E Proc. MARCELINO ATANS NETO E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARINA DAS GRAAS PEREIRA LIMA E Proc. FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)  
Isto posto, rejeito a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte autora. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.Condeno a CEF ao pagamento de verba honorária à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 27.869,13 em outubro/2008. Valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento.Intimem-se.

**2009.61.00.010066-7** - RUBEN HORACIO IGARZABAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela. O diploma de curso superior realizado no exterior, para ser registrado e reconhecido no Brasil, precisa passar por processo de revalidação, nos termos do artigo 48, 2º da Lei 9394/96, pelo qual se examinará a equivalência dos estudos e do curso realizado no exterior. No caso em exame, o diploma de médico do curso de medicina concluído na Universidade de Buenos Aires foi regulamente revalidado pela Universidade de São Paulo e encontra-se registrado no Conselho Regional de Medicina de S. Paulo, razão pela qual o autor está

legitimamente autorizado a exercer a medicina. Contudo, o título de especialista em cirurgia vascular periférica não foi submetido ao processo regular de revalidação perante a Sociedade Brasileira de Angiologia, motivo pelo qual não se mostra ilegal a decisão do Conselho Regional de Medicina em registrado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.016462-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026178-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILIDIO NARDI X PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Em razão do exposto, ACOLHO a presente impugnação e determino a adequação do valor da causa constante nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.026178-6 para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.007931-6** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 446/512 e 527/666.- Indefiro. A pretensão da impetrante de afastar do conceito de faturamento as receitas operacionais relacionadas à intermediação financeira, isto é, as derivadas do exercício da atividade empresarial por ela desenvolvida não foi expressamente autorizada pelas decisões transitadas em julgado nem tampouco foi objeto de pedido explícito na inicial. Com efeito, na petição inicial, a impetrante alude ao conceito de faturamento como de receita bruta de venda de mercadorias e serviços e insurge-se contra a expansão desse conceito para totalidade de receitas mencionada no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98; porém, não houve pedido expresso de que tal conceito de faturamento também deveria excluir as receitas operacionais decorrentes do exercício do objeto social da empresa, como é caso das decorrentes da intermediação financeira. Embora, aluda, de passagem e sem maiores detalhes, à exclusão de receitas de operações financeiras, não é possível inferir de tal referência genérica a conclusão de que estariam protegidas pela coisa julgada as receitas de intermediação financeira, visto que não existe coisa julgada implícita. Int

**2009.61.00.012714-4** - DANIELLE RODRIGUES TEIXEIRA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL FACULDADE TECNOL HOTELARIA GASTRON E TURISMO SP-HOTEC(SP094871 - EDISON LUIS MANPRIN)

Fls. 82/84: Indefiro o requerimento de apresentação pela parte impetrada das listas de frequência do curso de Gastronomia, tendo em vista que não há provas de que a impetrante solicitou referido documento e que foi recusado. Portanto, não cabe intervenção do Judiciário para tal documento. Ressalte-se que não cabe dilação probatória em mandado de segurança. Com relação ao requerimento dos benefícios de Justiça Gratuita, defiro. Intime-se.

**2009.61.00.013119-6** - IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I- Reitere-se o teor do Ofício nº 0417/2009-Gabinete, requisitando as informações à autoridade impetrada, nos termos da decisão de fls. 123/124.II- Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.III- Oficie-se.

**2009.61.00.016246-6** - SAVOIA COM/ LTDA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Julgo não comprovada documentalmente a prática de ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, motivo pelo qual indefiro a medida liminar. Oficie-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Lei 12.016/09. Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

**2009.61.00.017599-0** - VILMA RANGEL DESINANO X REMIGIO DESINANO - ESPOLIO X VILMA RANGEL DESINANO(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. A parte final da decisão de fls. 330/332 passa a ser: Em razão do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para: i) afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização (R\$ 266.539,84 e R\$ 173.619,69) em decorrência do trânsito em julgado de acórdão prolatado nos autos da Ação de Desapropriação nº 1.658/98, da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP; ii)

obstar a inscrição em dívida ativa do crédito tributário de imposto de renda em questão e impedir a inscrição dos impetrantes em órgãos de restrição ao crédito (CADIN e SERASA), relativamente Oficie-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão. Oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos da Lei 12.016/2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.019052-8** - MARIANA DO NASCIMENTO(SP099787 - JOSENAIDE BELEM JAMACARU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - No prazo de 10 (dez) dias, traga a impetrante 01 (uma) cópia integral da inicial para instruir a contrafé, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. III- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. IV- Cumprido o item I, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0684886-9** - OLINDA BRUNELLO ISIDORO X FERNANDO ISIDORO X RITA DE CASSIA MATIOLI X VILMA LEVORATO X MADALENA DOS SANTOS X MARIA JOSE LUPETI X DUILIO MARCHETTI X VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA X AFFONSO NICOLAU TOLENTINO DA ROSA X ANITA MARIA DAS NEVES TOLENTINO DA ROSA X MARIA JOSE APARECIDA DA ROSA X AKEMI YAMAGUCHI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)  
Isto posto, acolho o requerido pelo Banco Central, para o fim de reconhecer a extinção do direito de ação dos requerentes em executar o crédito reconhecido em sentença. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se os autos. P.R.I.

**2009.61.00.019102-8** - MARIO LUIS LINO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de medida liminar, pois estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Com relação aos benefícios da Justiça Gratuita, defiro. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação: a) de 01 (uma) cópia da inicial para instruir a contrafé; b) do contrato de financiamento imobiliário. Cumprido os itens anteriores, cite-se. Int.

**Expediente Nº 6339**

#### **USUCAPIAO**

**98.0000648-6** - ADMO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Sendo assim, reconheço, em face da exclusão da União Federal, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e decidir a causa, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intime-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4378**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.00.028459-2** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

Vistos, etc. Dê-se vista à União Federal da decisão de fls. 2217-2222. Outrossim, manifestem-se o Autor e a Assistente sobre as preliminares argüidas nas contestações de fls. 2239-2426 e 2527-2597 e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, especifiquem os Réus as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo comum de 30 (trinta) dias. Int. .

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.003485-2** - ROBERTA SPLENDORE DELLA CASA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Aguarde-se, no arquivo, a decisão no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026464-8, noticiado(s) às fls. 184-186.Int. .

**2007.61.00.030188-3** - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP160952 - ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)  
1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

**2009.61.00.005228-4** - EMIFRAN IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E METALURGICOS LTDA(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações apresentadas às fls. 108-115, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, venham conclusos para sentença. Int. .

**2009.61.00.005293-4** - KATHERINA CHAGAS RODRIGUES - INCAPAZ X HEBERT HERMAN - INCAPAZ X LISANDRA GISELE VILELA CHAGAS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**2009.61.00.008313-0** - GREIN SERVICOS DE TELEMARKEITING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada e da manifestação do Ministério Público Federal, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**2009.61.00.008891-6** - LYDIA ZOLLINGER(SP264530 - LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o deferimento do pedido liminar e o lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.010008-4** - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da manifestação da União Federal de fls. 115, para as providências que entender cabíveis. Após, dê-se nova vista à União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**2009.61.00.010446-6** - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETORIA DEPTO PESSOAL CIVIL PQ MATERIAL AERONAUTICA S PAULO PAMA X TENENTE CHEFE SECAO PESSOAL CIVIL SUBD REC HUMANOS PQ MAT AERO PAMA-SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª Vara CívelProcesso nº 2009.61.00.010446-6Impetrante: Rosameire Coelho Marôco Impetrados: Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMA-SP) e Chefe da Seção de Pessoal Civil da Subdivisão de Recursos Humanos do Parque de Material Aeronáutico de São PauloVistos.Rosameire Coelho Marôco ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMA-SP) e do Chefe da Seção de Pessoal Civil da Subdivisão de Recursos Humanos do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, destinado a anular os atos administrativos de alteração de lotação da impetrante para exercer suas atribuições na Seção de Pessoal Civil. Sustenta que foi colocada à disposição da Administração, hipótese que configura aplicação de penalidade contra servidor público, o que pressupõe a instauração de procedimento administrativo para a apuração dos fatos. Afirma que, apesar de ter requerido cópia de diversos documentos que entende necessários para a prova do alegado na presente ação, as autoridades impetradas se recusam a fornecê-las. Juntou

documentos (fls. 32-134).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. É possível extrair, da análise da petição inicial, que a Impetrante questiona sua dispensa e posterior localização e atribuição em outro setor administrativo. Para tanto, a Impetrante alega que a disponibilidade é uma sanção, prevista no art. 127 da Lei 8.112/90, e que, portanto, deveria ter-lhe sido garantida a observância do devido processo legal e dos seus consectários, a ampla defesa e o contraditório. Entretanto, analisando a documentação que instrui a petição inicial, é possível inferir que o ato coator combatido no bojo do presente Mandado de Segurança não constitui a aplicação da penalidade indicada pela Impetrante. Desta forma, malgrado denominado de dispensa, na verdade o ato administrativo combatido nos autos consubstanciou-se na simples alteração de atribuições da Impetrante, que foi dispensada do cargo de encarregada do setor auxiliar da Subdivisão de Motores e designada para o cargo de Encarregada da Divisão de Pessoal Civil (fls. 41). Os servidores públicos podem ter suas funções alteradas ou a lotação modificada se o interesse público o exigir, não havendo de se reconhecer, em tal ato, qualquer ilegalidade. O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servires públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Portanto, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostam plausíveis as alegações da Impetrante, na forma exigida pelo art. 7º, II, da Lei 1.533/51, e, por tal motivo, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. DESPACHO PROFERIDO EM 05.08.09, FLS. 650: Chamo o feito à ordem. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. .

**2009.61.00.013405-7 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SPI48636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

AUTOS N.º 2009.61.00.013405-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 173-177, sob alegação de que o saldo a ser apurado pela autoridade impetrada será plenamente exigível a partir da DCTF, sendo desnecessário o lançamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. De fato, a r. decisão apontou a necessidade de lançamento de eventual saldo remanescente, pretendendo o embargante a modificação da decisão. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int. AUTOS N.º 2009.61.00.013405-7 AÇÃO ORDINÁRIA Vistos. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, mantenho a decisão de fls. 173/177 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decreto sigredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo fiscal. Determino a sua classificação no nível 4, conforme disposto no Comunicado COGE n.º 66 de 12 de julho de 2007. Int.

**2009.61.00.013712-5 - YARA ANTUNES DE SOUZA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)**

19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2009.61.00.013712-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: YARA ANTUNES DE SOUZA. IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe garanta o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas, sem redução da remuneração. A impetrante, servidora pública do INSS, se insurge contra a edição da Lei n.º 11.907/09, a qual acrescentou o art. 4º-A à Lei n.º 10.855/04, estabelecendo que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustenta que a referida lei também facultou a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, o que é inconstitucional por afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 84-96 e 206, defendendo a legalidade do ato atacado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial,

pretende a impetrante continuar cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem a irredutibilidade de vencimentos imposta no art. 4º A, da Lei nº 10.855/04, sob o fundamento de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Lei nº 10.855/04, com redação dada pela Lei nº 11.907/09, assim prescreve: Art. 4º - A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante no Anexo III-A desta Lei. 2º Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, restou estabelecido que é de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho da impetrante, existindo a opção pela jornada de 30 (trinta) horas, com redução proporcional da remuneração. Inicialmente, ressalto que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade. Por outro lado, a despeito das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a apontada inconstitucionalidade, tendo em vista que não existe direito adquirido à jornada de trabalho reduzida. Ademais, a modificação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) não viola o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.014059-8** - ROBSON PEREIRA DE ARAUJO (SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X ACADEMIA DA FORÇA AEREA EM PIRASSUNUNGA - AFA X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Vistos, etc. Fls. 215-217: diante da manifestação do impetrante, prossiga-se o feito em face das autoridades indicadas na inicial. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2009.61.00.015010-5** - NAVI CARNES IND/ E COM/ LTDA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 93-98, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.00.017831-0** - PAULO ROBERTO PAREDES CAPP (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.00.017839-5** - JOSE CARLOS SILVA DIAS (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Registro nº AUTOS Nº 2009.61.00.017839-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS SILVA DIAS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS QUITAÇÃO por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste, em parte, razão ao Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória as verbas denominadas indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) aos seus patrimônios. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. O periculum in mora, restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá ao Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para

a sua implementação. Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do ano-calendário de 2009 como rendimentos isentos e não tributáveis, entendo achar-se ausente o periculum in mora. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS QUITADAS as quais deverão ser pagas diretamente ao impetrante. Oficie-se a GAMBRO DO BRASIL LTDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.017884-0** - DIVA LOZANA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.017884-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIVA LOZANA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. A impetrante adquiriu o imóvel descrito como Lotes 31 e 32 da Quadra F, do loteamento Nova Aldeinha, em Barueri - São Paulo, necessitando ser inscrita como foreira responsável do imóvel. Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.000640/2006-37, inscrevendo a impetrante como foreira responsável do imóvel. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 07/02/2006. Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.000640/2006-37, não havendo qualquer óbice, inscreva a impetrante como foreira responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.13.001871-9** - MARIA LUCIA DE FREITAS(SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) X CHEFE DE SERVIÇO RECURSOS HUMANOS GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SP - SP

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

#### **Expediente Nº 4385**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2009.61.00.016056-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELISABETE GOMES DA SILVA BREGUES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE AUTOS N.º 2009.61.00.016056-1 AUTORA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS RÉ: ELISABETE GOMES DA SILVA BREGUES Vistos. Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de liminar, objetivando a autora sua imissão da posse de imóvel de sua propriedade, situado na Rua Potengi, nº 208, apartamento 43, Condomínio Edifício Cravina, Cotia/SP, adquirido mediante carta de arrematação. Alega que a Ré obteve financiamento imobiliário com garantia hipotecária e que, em razão de inadimplemento, o imóvel foi alvo de leilão extrajudicial e, via de consequência, arrematado em 25/08/2005 pela Autora. Aduz que o imóvel não foi desocupado até a presente data, fazendo jus, portanto, à imissão na posse de dito bem. A liminar foi indeferida às fls. 35-38 sob o fundamento de que deve ser demonstrada a regularidade do procedimento que conduziu à expropriação do imóvel. A Autora juntou documentos às fls. 44-82, comprovando que cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, tentando notificar pessoalmente os mutuários para purgar a mora (fls. 46, 49, 52, 55 e 58) e publicando os editais destinados a notificá-los acerca dos leilões (fls. 68/73). É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Considerando a juntada dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial pela Autora, passo a reapreciar o pedido liminar. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar. De fato, a autora comprova ser a legítima proprietária do imóvel em questão por meio de Carta de Arrematação (fls. 19-26), bem como demonstra que a Ré, apesar de notificada extrajudicialmente, resiste em desocupar o referido imóvel (fls. 27-31). Por outro lado, a Autora provou ter cumprido as regras do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, tentando notificar pessoalmente os mutuários para purgar a mora (fls. 46, 49, 52, 55 e 58) e publicando os editais destinados a notificá-los acerca dos leilões (fls. 68/73). Assim, consumada a regular expropriação do bem mediante o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel (fls. 24-26) e restando pacificada pelos Tribunais Superiores a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, tenho que a Autora faz jus à imissão na posse pretendida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, revogo a decisão de fls. 35-38 e **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a imissão da Autora na posse do imóvel e ordenar a sua desocupação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de serem adotadas providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao Senhor Oficial de Justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o Senhor Oficial de Justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais

como chaveiro para ingressar no interior do imóvel, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao Senhor Oficial de Justiça descrever ditos bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos a ela(s). Neste caso, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter a qualificação do(s) ocupante(s) indevido(s) do imóvel, intimá-lo(s) a desocupá-lo na forma acima, citando-os no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se o competente mandado de imissão na posse. Cite-se. **DESPACHO DE FL.87:** Vistos, Preliminarmente, providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias, conforme anteriormente determinado à fl. 40. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para imissão da posse, citação e intimação da Ré na Comarca de Cotia, ficando desde já deferidos as prerrogativas do 2º do art.172 do CPC e a citação por hora certa, caso necessárias. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.012304-7** - IVANETE DE PAULA(SP184996 - IVANETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.73. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento do determinado à fl. 71-72. Decorridos, voltem conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.011136-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER LUIZA DA SILVA VAZ X VALDINETE APARECIDA DA SILVA VAZ

Fl. 46. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento do determinado à fl. 45, sob pena de extinção. Decorridos, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.017717-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.018261-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDETE SOUZA MATA SODRE X JOSE OLAVIO DUTRA

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Réu, para pagamento ou para oposição de Embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos dos arts. 1.102 b e 1.102 c, sob pena de constituição de título executivo judicial, cientificando-a que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0025744-0** - JOSE DA ROCHA PINTO RICO X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Fls. 178-187. Recebo como aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SUDIS para retificação do pólo ativo, diante do falecimento de alguns dos autores. Em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro a inversão do ônus da prova para determinar a apresentação dos extratos bancários pela Instituição Financeira (Banco Itaú). Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl.148, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.020554-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE DE CASTRO

Fls. 80-81. Indefiro a expedição de mandado para citação no endereço informado, diante da certidão de fl.56. Providencie a CEF no prazo de 20(vinte)dias, o novo endereço da ré, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.030570-4** - ISRAEL RIBEIRO X MARIA APARECIDA FERRAZOLLI RIBEIRO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.65-66. Os extratos juntados nos autos são suficientes para a elaboração da planilha, que é imprescindível no presente feito, em razão da fixação da competência do Juízo. Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias para sua apresentação. Decorridos, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.031660-0** - DEISE PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante dos extratos apresentados pela CEF às fls.56-60 dos autos, apresente a parte autora planilha dos valores que entende devidos, no prazo improrrogável de 20(vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.032517-0** - KARL TRENK - ESPOLIO X WILMA APARECIDA TRENK X NAIR MIGUEL TRENK(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl.72, juntando a via original do instrumento de procuração de NAIR MIGUEL TRENK, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.032675-6** - JOAO RAVELLI - ESPOLIO X ESTER RAVELI BORDIN X ODETE RAVELLI POPAZOLLO X VILMA MARTINS X ALEXANDRE RAVELLI NETO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032810-8** - ANTONIO LEBRE PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão e extratos de fls.37-48, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 29 e 32, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.033444-3** - ABILIO JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da documentação acostada às fls. 12-15 dos autos, reconsidero o despacho de fl.40. Cite-se a CEF. Int.

**2008.61.00.033467-4** - MASASHI MUNESHIKA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 03. Diante da informação do nº 0001818159-8 da conta-poupança na agência 0349 da Caixa Econômica Federal, reconsidero o despacho de fl.14. Cite-se a CEF, intimando-a a apresentar os extratos dos períodos pleiteados (jan/89), no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.034069-8** - YUKIKO ETO(SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 27. Indefiro. Face ao tempo decorrido, cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl.26, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias. Int.

**2008.61.83.013274-0** - NELSON ARNONI DA SILVA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo do presente feito, por força do disposto na Lei 11.457/2007, bem como apresente planilha dos valores que entende devidos, devendo caso necessário corrigir o valor da causa, conforme o benefício econômico almejado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.000350-9** - SERGIO TRENTIN(SP034028 - JOSE DUARTE MOREIRA JUNIOR E SP039271 - ANTONIO DEMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl.18 dos autos, esclarecendo a propositura da presente ação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.000721-7** - MANOEL DOS SANTOS BRANCO - ESPOLIO(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar apenas Espólio de Manoel dos Santos, haja vista que o Inventário para partilha dos bens ainda não foi concluído. Cite-se a CEF. Juntada a contestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.000725-4** - DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO

GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias: 01. certidão negativa do distribuidor da Justiça Estadual em nome de Américo da Luz; 02. cópia da(s) solicitação dos extratos da(s) conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica federal ou os extratos dos períodos pleiteados, caso os tenha obtido. Decorridos, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.000737-0** - JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO X MARIA BEATRIZ CUNHA SODRE SANTORO X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO X DORA APARECIDA LAURO SODRE SANTORO X MOACIR DE SANTI X CELIA IACOVONE(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a divergência entre as petições de fls. 78-103 e 105-106, esclarecendo quais os autores que prosseguiram no presente feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciar os pedidos de desistência. Int.

**2009.61.00.006390-7** - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o subscritor da petição (apócrifa) de fls. 134-137 para sua regularização, bem como para a complementação da contrafé, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, voltem conclusos.

**2009.61.00.009314-6** - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 374. Anote-se o nome das advogadas do réu UNIBANCO no Sistema de Acompanhamento Processual. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a r. decisão de fls. 371, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.011373-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES K.A.P.A.S LTDA ME

Fls. 183-187. Acolho em parte a manifestação da parte autora (ECT), visto que a isenção de custas da Fazenda Pública não se aplica às despesas de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, dada a sua natureza jurídica. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das referidas custas de diligência, por meio de guia própria da Justiça Estadual do Estado de Santa Catarina, a fim de se evitar a devolução da Carta Precatória sem cumprimento. Após, peça a Carta Precatória para citação do Réu. Int.

**2009.61.00.012138-5** - IDRIO VICENTINI SOBRINHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.012138-5 AUTOR: IDRIO VICENTINI SOBRINHORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando o autor obter provimento jurisdicional destinado a suspender a concorrência pública de venda do imóvel objeto de financiamento habitacional firmado entre ele e a CEF ou sustar-lhe os efeitos. Alega, em síntese, haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 112) A ré contestou o feito às fls. 118-182, alegando que o imóvel foi arrematado em 13/07/2009, mediante o processo executivo extrajudicial, haja vista o autor ter deixado de pagar as parcelas mensais do financiamento habitacional em junho/2008. Defende a legalidade do contrato e pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar a execução extrajudicial ou o Contrato de Financiamento ajustado entre o autor e a Instituição Financeira - ré. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade às hipóteses vertentes neste processo. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Outrossim, comprove a CEF a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a arrematação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 206 Vistos. Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 189/205, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, notificando pessoalmente o mutuário para purgar a mora (fls. 196) e publicando os editais destinados a notificá-lo acerca dos leilões (fls. 200/205). Desse modo, confirmo a decisão de fls. 183/184, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2009.61.00.012608-5** - ALEXANDRE FERREIRA SILVA X GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2009.61.00.012608-5 AUTORES: ALEXANDRE FERREIRA SILVA e GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com

pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos da execução extrajudicial, especialmente que ré se abstenha de vender o imóvel alvo da controvérsia. Pleiteia, também, o depósito dos valores das prestações vencidas e vincendas. Alegam que pretendem permanecer na posse do mencionado imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios - eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de notificação extrajudicial -, ensejando a sua anulação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. De fato, pretende a parte autora manter-se na posse de imóvel objeto da execução extrajudicial da sua dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**2009.61.00.013182-2** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizada pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pleiteando a condenação da empresa ré TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA. ao pagamento da importância de R\$ 1.741,55, referente aos danos causados pelo veículo da empresa ré SCANIA T124, placa CYB 0062, no dia 11 de setembro de 2008, às 02:00 horas em acidente automobilístico ocorrido no Município de Cariacica - ES. As audiências de conciliação, têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos procuradores da pessoa jurídica de direito público, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual do presente feito para o ORDINÁRIO, salientando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Int.

**2009.61.00.014008-2** - ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP258801 - MAURO SIMEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP258801 - MAURO SIMEONI)

Diante da certidão de fl. 109, dê-se ciência à CEF da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, bem como o aditamento da inicial, se for o caso, para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, apresentando planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 10(dez) dias, em razão da fixação da competência. Decorridos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.014434-8** - RUBENS PEREIRA RIBEIRO(SP085515 - ELIZABETH AMARAL ZOPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25. Defiro o prazo improrrogável de 20(vinte) dias para integral cumprimento do determinado à fl. 24, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.014586-9** - MADALENA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl. 30, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.00.015157-2** - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.44-46. Providencie a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada de cópia legível do contrato firmado com a CEF, bem como a complementação do recolhimento das custas processuais e as cópias necessárias para a composição da contrafé, sob pena de extinção. Regularizado, cite-se. Int.

**2009.61.00.016150-4** - LEANDRO DE OLIVEIRA AGUERA X DANIELE MARIA DA SILVA AGUERA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 69-74 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2009.61.00.017508-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 122-135 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**2009.61.00.017777-9 - JUAREZ HENRIQUE JUNIOR X SANDRA SENNE HENRIQUE(SP211468 - DALVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JUAREZ HENRIQUE JUNIOR e SANDRA SENNE HENRIQUE contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a anulação do leilão extrajudicial do imóvel e a renegociação da dívida referente ao contrato de financiamento. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos e dos fatos narrados pela própria parte autora na petição inicial e na carta endereçada à CEF (fls. 131-135), os autores adquiriram o imóvel por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 16-18), em 01.09.2006 dos antigos mutuários (JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO e ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO), reconhecendo terem ciência da ação revisional ajuizada pelos mutuários (2003.61.00.028817-4) e alegando desconhecerem o leilão e consequente arrematação / adjudicação ocorridos em 18.05.2004 (fls. 137). Deste modo, considerando que o contrato de financiamento do antigo mutuário e a CEF foi extinto em 18.05.2004, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal e que o contrato de compromisso de compra e venda entre os antigos mutuários e os autores foi celebrado apenas em 01.09.2006 (data em que o imóvel já seria de propriedade da Caixa Econômica Federal), determino que a parte autora apresente cópia autenticada e atualizada da matrícula o imóvel objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como demonstre a sua legitimidade para requerer a anulação do leilão realizado e a revisão do contrato de financiamento, visto que não é parte contratante e o mesmo encontra-se extinto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.017796-2 - FAUSTO FORTE(SP209515 - KARINA FERNANDES FRACASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos dos valores que entende devidos, devendo aditar o valor da causa conforme o benefício econômico almejado e comprovar o recolhimento do complemento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.018124-2 - GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS Nº 2009.61.00.018124-2AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL**Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe garanta o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nos meses de julho 2004 a abril de 2009.Alega que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, motivo pelo qual faz jus à compensação dos valores recolhidos a maior.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.A pretensão deduzida na inicial configura autêntico pedido de compensação. No entanto, cumpre assinalar que a compensação de crédito em sede de decisão liminar afigura-se manifestamente ilegal, haja vista os termos do art. 170 - A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.Ademais, não restou configurado o periculum in mora.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.

**2009.61.00.018516-8 - BRIGIDA JAYME PATELLI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada da parte autora. Anote-se na capa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos dos valores que entende devidos, bem como providencie o aditamento do valor da causa conforme o benefício econômico almejado e o recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos da Lei 9.289/96. Após, voltem os autos conclusos para apreciar a competência para o processamento do presente feito. Int.

**2009.61.00.018630-6 - GUILHERME MENEGUIM DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**AUTOS n.º 2009.61.00.018630-6AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: GUILHERME MENEGUIM DA SILVA**RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a ré a apresentar os extratos das contas poupança nº 55328-0 e 99012124, referente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, bem como que a CEF informe os demais números de contas poupança em nome do autor, através de pesquisa realizada pelo CPF. Sustenta que necessita dos mencionados documentos para instruir a presente demanda e receber os expurgos inflacionários pleiteados. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. De fato, os extratos relativos às contas poupança nº 55328-0 e 99012124 já foram juntados pelo autor às fls. 28-44. Por outro lado, entendo que não cabe à CEF realizar pesquisa para informar a existência de eventuais outras contas poupança em nome do autor, sem que ele comprove, ao menos, a existência e a titularidade dessas contas.Posto

isto, presentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**2009.61.00.018656-2 - MARCO ANTONIO NOVELLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia ver declarada a não incidência e a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias em rescisão de contrato de trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.088,21 ( Vinte e Um Mil, Oitenta e Oito Reais e Vinte e Um Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.019185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016606-9) ANA ALVES DE OLIVEIRA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos, Preliminarmente, a fim de regularizar o cadastramento do presente feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo 2006.61.00.016606-9. Trata-se de ação ordinária proposta por ANA ALVES DE OLIVEIRA contra os antigos mutuários e atuais ocupantes do imóvel (MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARTINS e VAUDESIO FELÍCIO MARTINS), requerendo a imissão na posse do imóvel. Conforme se verifica da matrícula nº 35.245 do 5º CRI de São Paulo acostada às fls. 14-17, o imóvel adquirido pelos antigos mutuários em 12.05.2000, foi ADJUDICADO pela Caixa Econômica Federal em 21.09.2006 em leilão extrajudicial (data do registro da Carta de Adjudicação) e, posteriormente, VENDIDO à autora em 18.02.2009 (data do registro do Contrato de Venda e Compra). A MM. Juíza Estadual, entendeu haver conexão entre o presente feito e a ação revisional do contrato de financiamento habitacional proposta pelos antigos mutuários em face da Caixa Econômica Federal, determinando a reunião dos processos nesta 19ª Vara Cível Federal. É o relatório, decidido. A competência absoluta da Justiça Federal, fixada na Constituição, é improrrogável por conexão, não podendo abranger causa em que a União, autarquia, fundação ou empresa pública federal não for parte, pois se um dos juízes é absolutamente incompetente para julgar um dos processos, não pode haver a sua reunião a outro, conforme já decidido pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (CC 832-MS, rel. Min. Athos Carneiro, j. 26.09.90, v.u., DJU 29.10.90, P. 12.119). Deste modo, não sendo possível a modificação dos órgãos competentes para o julgamento das causas conexas, em razão de cuidar-se de competência absoluta, impõe-se o sobrestamento de uma delas a fim de que se aguarde o desfecho da outra, quando houver risco de decisões contraditórias, com fundamento no disposto no art. 265, IV, a do Código de Processo Civil. A presente ação não envolve interesse de nenhuma das pessoas jurídicas de direito público enumeradas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e os feitos possuem causas de pedir e pedido diversos, visto se referirem a relações jurídicas distintas. Outrossim, saliento que a ação revisional ajuizada pelos antigos mutuários contra a Caixa Econômica Federal sob. nº 2006.61.00.016606-9, em trâmite nesta 19ª Vara Cível Federal, já foi sentenciada, sendo aplicável ao caso a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Traslade-se cópia da r. sentença proferida na ação revisional para estes autos. Após, diante dos fundamentos acima expostos e para evitar prejuízos na tramitação do presente feito, determino o retorno dos presentes autos à 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.016004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO**

Comprove a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da lei 9.289/96, bem como apresente os comprovantes de recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, a fim de instruir a Carta Precatória para citação dos executados na Comarca de São Caetano do Sul - SP. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos devedores. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Int.

**2009.61.00.016208-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R V OSORIO ME X RENATO VICOLE OSORIO

Providencie a Autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Executado em Ferraz de Vasconcelos, nos termos do determinado à fl. 39. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.016667-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014591-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL ROGERIO RIBEIRO X CLAUDIA GOMES RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos, etc.1. Distribua-se por dependência. Ao SEDI pra autuação.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o/a(s) impugnado/a(s) para resposta, no prazo de 05(cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.014591-2** - DANIEL ROGERIO RIBEIRO X CLAUDIA GOMES RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Considerando os documentos apresentados pela CEF às fls. 132/160, observo que a ré cumpriu o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, notificando pessoalmente os mutuários para purgar a mora (fls. 141/153) e publicando os editais destinados a notificá-los acerca dos leilões (fls. 155/160).Desse modo, confirmo a decisão de fls. 51/53, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**2009.61.00.016735-0** - JOSE FILIPPINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 2009.61.00.016735-0REQUERENTE: JOSÉ FILIPPINIREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o requerente obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos da execução extrajudicial, especialmente que ré se abstenha de vender o imóvel. Pleiteia, ainda, que a CEF se abstenha de incluir o nome dele nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios - ausência de notificação extrajudicial -, ensejando a sua anulação. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.De fato, pretende o requerente manter-se na posse de imóvel alvo da execução extrajudicial de dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional.Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores.Quanto à não inclusão de seu nome nos órgãos dos órgãos de proteção ao crédito, registro que o próprio autor confessa o atraso no pagamento das prestações contratadas, não se afigurando razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a liminar.Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o pensamento deste processo aos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.017722-1. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.002039-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LIVIA SANTOS DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO MARCOS X VERONICA DE CASIA SANTOS DE OLIVEIRA

AUTOS N.º 2009.61.00.002039-8AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: LÍVIA SANTOS DE OLIVEIRA, CÍCERO ANTONIO MARCOS e VERONICA DE CASIA SANTOS DE OLIVEIRA Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Estrada de Dom João Nery n.º 4537, Guaianases, Conjunto Residencial Dom João Nery, unidade 01-32, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com os réus, ocasião em que lhes foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que os réus encontram-se inadimplentes com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou

interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que os arrendatários, mesmo notificados extrajudicialmente (22/10/2008) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório (fls. 12). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera pela ausência dos réus (fls. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar o réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se. Intime(m)-se. Despacho de Fl. 46: Vistos, Preliminarmente, expeça-se carta de citação, nos termos do art. 229 do CPC, tendo em vista que os réus foram citados por hora certa, conforme certidão de fl. 38. Aguarde-se o prazo para resposta. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 41-44. Int.

**2009.61.00.008479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO**

Fls. 44-56. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, diante da alegação dos réus de quitação da dívida, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.00.018574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELLEN ROBERTA FARINELI ALVES**

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, onde será designado um defensor público para acompanhá-la. Expeçam-se os mandados de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Int.

**Expediente Nº 4394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0021266-3 - JORGE DOS SANTOS X DARCY ROSA DINIZ X ROBERTO CARLOS DE SOUZA COIMBRA X ANTONIO LUIZ ALVES X JOSE DONIZETE DE SOUZA X EVANILDA APARECIDA SILVERIO X MARTA FERNANDES FIGUEIRA DE SOUZA X PAULO CEZAR FERNANDES X JOAQUIM INACIO MARTINS X**

JOAO CLAUDINO ALVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 266-267. Fls. 269. Prejudicado diante da prolação da sentença e da ausência de manifestação acerca do r. despacho de fls. 261 (fl. 265). Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.00.023534-5** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, por ser a matéria controvertida eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.028883-0** - ALMA LEDA ROCHA CURALOV(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 147-189. Manifeste-se a autora acerca da pesquisa efetuada pela CEF, informando a inexistência da conta-poupança 13548-4 e a data de abertura das demais contas, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.001095-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Manifeste-se a parte autora Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada, em especial sobre a alegação do réu de que não adquiriu os serviços de cartão de crédito e de prescrição, bem como apresente a via original do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa física, das fichas de reconhecimento de assinatura e dos demais documentos apresentados no momento da celebração do contrato de crédito caixa - bandeira MASTERCARD nº 5390.1661.4803.0303, visto que nos documentos que instruíram a petição inicial não consta a assinatura do réu, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.025898-2** - PIETRO D ANGELO - ESPOLIO X IDA GUIMARAES BARATA X LEONARDO MARQUES D ANGELO X DEBORA D ANGELO ROSEN X ALAN D ANGELO X ENRICO D ANGELO X LOREN D ANGELO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP260959 - CRISTIANE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.000578-6** - DANIEL PEREIRA TORRES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 36-37. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, diante da informação da abertura da conta-poupança em fevereiro/1994. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001868-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032798-0) TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.fl. 75, item a. Mantenho a decisão proferida às fls. 87/89 dos autos da Ação Cautelar nº 2008.61.00.032798-0 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, tendo em vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.007004-3** - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194-197. Diante da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento 2009.03.00.012415-2, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, diante dos documentos acostados aos autos e considerando a matéria objeto do presente feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.032798-0** - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 281/292. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.011247-5** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Intime-se a parte autora da r. decisão proferida às fls. 273-275. Fls. 280-307. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Fls. 312-313. Diante do ajuizamento da Execução Fiscal 2009.61.82.019965-9, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (CDA 80709000100-07), esclareça a parte autora se nomeou bens para a garantia da referida execução fiscal, bem como se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int. (Decisão de fls. 273/275 - Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento jurisdicional destinado a compelir a ré a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, para continuar a exercer suas atividades normalmente. Oferece bem imóvel vel como garantia da dívida, a fim de garantir seu direito à obtenção da referida certidão, antecipando-se ao processo de execução fiscal. O pedido liminar foi indeferido às fls. 218-219. A Requerida contestou o feito às fls. 227-250. Por fim, a Requerente pleiteou o depósito judicial dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 30 90 00718-80 e 80 70 90 001000-07, a fim de garantir a dívida e viabilizar a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 257-272). É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Contudo, entendo que, na hipótese, o oferecimento da garantia não suspende a exigibilidade do débito, posto que a suspensão inviabilizaria o ajuizamento da futura execução fiscal que está sendo antecipadamente garantida através da presente ação, mas possibilita a emissão da certidão de regularidade fiscal. Por conseguinte, a Requerente comprovou a efetivação dos depósitos judiciais nos valores de R\$ 2.931.884,98 e R\$ 609.506,92, referentes às inscrições em dívida ativa nºs 80 7 09 000100-07 e 80 3 09 000718-80, respectivamente (fls. 263 e 272). Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 7 09 000100-07 e 80 3 09 000718-80, não sejam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da certidão requerida. Intime-se, com urgência, a PFN. Int.

**Expediente Nº 4403**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0047559-7** - ANTONIO SILVIO SOBRAL X JACY TAKAI X MARIA LOURDES RODRIGUES LATINI X PEDRO SOARES MELO(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**91.0743608-4** - JOAO SARTORI FILHO X LIBERATO ZANON X ROSANGELA TEREZINHA ZANON X CINIRA APARECIDA DE ABREU ZANON X ANDRE LUIS ZANON X ROGERIO TADEU ZANON X MARCIO LUKRIC FRANULOVIC(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 197. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 196. Int.

**92.0012899-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731966-5) DESART IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP016091 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 126. Providencie a secretaria o desarquivamento dos autos da ação cautelar 91.0731966-5, afim de verificar se já houve o levantamento dos valores pertencentes à parte autora. Após o apensamento dos autos, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

**93.0008042-3** - FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X LATIFA MATTAR X NATANAEL

DO NASCIMENTO X RUBEN DUFFLES ANDRADE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme Tabela Unica de Classes - TUC e Tabela Unica de Assuntos - TUA. Após, considerando o Provimento nº 186/99, de 28 de outubro de 1999, expedida pelo D.D. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Portaria nº 344 do conselho da Justiça Federal, determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, fazendo as devidas anotações. Int.

**94.0007297-0** - PAULO DIAS NOVAES FILHO X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO X JOSE LUIS SOARES DE NORONHA X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X DIVA ANTONIA FRANCO DE SOUSA X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CARMEN APARECIDA DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da natureza do objeto da presente ação, revisão de vencimentos de servidores públicos federais e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação do réu para que apresente planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**94.0016154-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008521-4) SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 277 a 283. Não assiste razão à parte autora. Após a expedição do ofício Precatório as partes foram regularmente intimadas sobre o correto preenchimento da requisição de pagamento, nos termos da Res. CJF 438/2005, tendo permanecido em silêncio. Mantenho a decisão proferida às fls. 272, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo irregularidades na requisição de pagamento expedida em nome do advogado devidamente constituído nos autos. Outrossim, saliento que o simples desligamento do Dr. EMERSON RICARDO HALA, OAB SP 167.187 da Sociedade de Advogados, ocorrido apenas em 01.06.2009, não revoga os seus poderes para representar a empresa autora nestes autos. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**97.0020559-2** - ARMANDO DOS ANJOS ALVES X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X ELAINE CRISTINA CESTARI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS TORRES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X ROSE MEIRE CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO Fls. 942-943. Defiro, reitere-se o ofício, por meio de correio eletrônico, à Diretoria Administrativa da Justiça Federal, para que apresente todos os documentos solicitados, necessários para a ela boração dos cálculos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 929. Int. (Despacho de fls. 929) Fls. 927/928 Defiro. Oficie-se à Diretoria do Foro (e ao Diretor Geral do E.TRF da 3ª Região ou outro órgão quando necessário) solicitando a planilha dos valores devidos mês a mês para o período desde março de 1994(ou todo o período) discriminando, inclusive, eventuais valores pagos administrativamente. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da nova conta. Por fim, publique-se o presente despacho para manifestação dos exeqüentes e dê-se vista dos autos à União (AGU). Int.

**97.0047536-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001790-5) LUIZ EDUARDO AUGUSTO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X SUELI APARECIDA COUTO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) Cumpra a ré CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, integralmente a r. decisão proferida fls. 294 e 304, no prazo improrrogável de 10 dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**1999.03.99.032262-7** - ARNALDO BOTTAN X ANTONIO JOSE DIAS FIUZA X ANTONIO CARLOS BIAZE X CARLOS ALBERTO ARMANI X DANILLO GRIMALDI X DONIZETI BACHEGA X ELLY BRUNS LIBUTTI X GIANDOMENICO PAVANATO JUNIOR X GLEIDES NUCCI BEZERRA DE MENEZES X HERNANI PRADO VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos, salientando que o mesmo possui prazo de validade de 30 dias a contar da sua

expedição.Int.

**2002.61.00.006896-0** - ARACI BONIFACIO X EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA(SP161970 - MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELENNI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Fls.289. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as cópias necessárias para instrução da contrafé, inclusive da planilha de cálculos.Após, cite-se a União nos termos do art. 730 CPC.Fl. 418/419. Dê-se vista a União (AGU) para que se manifeste sobre o pedido de reembolso dos descontos efetuados nos proventos das autoras nos meses de novembro a abril de 2009.Int.

**2003.61.00.026721-3** - BVS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME X RIOJI UE(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a parte devedora (autor), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado (honorários advocatícios), no montante de R\$ 1.469,14 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) em junho de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**2004.61.00.025835-6** - SOLANGE TROMNIN DE CARVALHO(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0011269-4** - EMPRESA CINEMATOGRAFICA VITORIA LTDA X GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final do despacho de fls. 159. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Especial do Réu.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.019494-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037565-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X ANDRE MORETTI(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI E SP004327 - SALVADOR FARINA FILHO E Proc. ANA MARIA P FRANCO DE ALMEIDA)

Fls. 120-123. Prejudicado o pedido da parte embargada (credora), visto que a questão relativa ao montante devido encontra-se preclusa, acobertada pela coisa julgada do v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, não cabendo a aplicação de critérios de correção monetária e juros de mora em desacordo com o título executivo judicial. Diante da comprovação de pagamento das requisições de pagamento acostadas nos autos da ação principal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 4419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.033517-0** - CHUANG XING MANUFACTURING CO LTD(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X USN TRADING LTDA(SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGIUELE PASCOWITCH) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

Manifeste a parte ré USN TRADING LTDA, no prazo de 20 dias, sobre os documentos acostados aos autos.Em seguida, dê-se vista a INPI(AGU) pelo mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos, com urgência, para

sentença.Int.

#### **Expediente Nº 4421**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.027830-0** - EDUARDO CALDARELLI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Caldarelli.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 98-101.É o relatório. Decido.Parcialmente assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 54-58.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e a aplicação dos juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, no importe de 1% ao mês.Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e corrigidos pelo Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação apresentada pela Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 33.302,16 (trinta e três mil, trezentos e dois reais e dezesseis centavos), em junho de 2009.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Int.

#### **Expediente Nº 4423**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.019097-8** - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 2009.61.00.019097-8IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL incidente sobre o lucro decorrente das receitas de exportação de mercadorias, bem como resguardar a compensação das parcelas indevidamente pagas desde a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 com as vincendas de outros tributos federais, na forma do art. 49 da Lei nº 10.637/2002.Sustenta que, em afronta a regra de imunidade prevista no art. 149, 2º, I da CF/88, a autoridade impetrada exige o recolhimento da CSLL sobre receitas decorrentes das exportações de mercadorias da impetrante.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos de CSLL decorrentes dos lucros oriundos das receitas de exportação auferidas pela impetrante, sob o fundamento de que a Constituição preceitua que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (2º, art. 149, CF).A Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu em seu artigo 149 os seguintes preceitos, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;(…)Como se vê, a leitura das disposições transcritas revela que a hipótese em destaque é regra imunizadora, haja vista implicar autêntica limitação ao poder de tributar. Assim, entendo que a norma em comento elegeu a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas de exportação, ou seja, o benefício da imunidade instituído pela Emenda Constitucional nº 33/2001 atinge tão-somente as contribuições previstas no art. 149, 2º, I da CF, já que restou estabelecido que a norma alcançaria apenas as contribuições sociais incidentes sobre receitas decorrentes de operações de exportações, de modo a abranger a CSLL.Nesta linha de raciocínio, cumpre observar que o lucro é parcela intrínseca às receitas, sendo certo que somente haverá aquele se e com a realização desta última.Portanto, o que deve ser considerado é se a exação integra ou não o rol de contribuições sociais, o que, por si só, já é suficiente para assegurar o direito posto na norma constitucional.Neste sentido se posicionou a Excelsa Corte:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de

reparação (sic) dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação. (MC em Ação Cautelar nº 1.738-6, Plenário, v.u., Relator Ministro César Peluso, DJ 19.10.07, p 27) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade do crédito constituído a título de CSLL, decorrente do lucro oriundo das receitas de exportação auferidas pela impetrante. Apresente a Impetrante, em 05 dias, cópia dos documentos de fls. 20-86 para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4011**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.021793-6** - DANIEL FERNANDES DE JESUS X VILMA ALVES DOS SANTOS JESUS (SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) FL.372 Vistos em decisão. Intimem-se pessoalmente os autores a depositar os honorários periciais, conforme determinado à fl. 365, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2813**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.003172-0** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X ASSOCIACAO PREVIDENCIARIA DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO BRASIL-PROVIDENCIA

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**2007.61.00.028850-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.64, no prazo de 48 horas.

**2008.61.00.004166-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGO MORENO PAZ BARRETO X JOSE NICODEMOS PAZ BARRETO X VERA LUCIA MORENO PAZ BARRETO (SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2008.61.00.013809-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X MARGARETH DOMINGOS ROSA (SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$ 583.607,98, resultante da emissão da Cédula de Crédito Bancário, denominado Girocaixa Instantâneo, que não teria sido adimplida

pela parte ré. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte ré, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 198. Intime-se.

**2008.61.00.013810-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ELCIO SIDMAR SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ARIIVALDO ROMERO RUBIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Recebo as apelações de fls. 214/243 e 245/253 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.018130-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA PEREIRA SILVA

Expeça-se carta precatória, a fim de que seja efetivada a citação da ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

**2008.61.00.026869-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$ 583.607,98, resultante da emissão da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, que não teria sido adimplida pela parte ré. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte ré, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 198. Intime-se.

**2009.61.00.009604-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ODY CLAY DE ANDRADE LOPES(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X NARA LUCIA ANDRADE LOPES(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X LUIZ EUGENIO DE ANDRADE SEGADILHA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao corréu ODY CLAY DE ANDRADE LOPES. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2009.61.00.011332-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE EGON DE PALMA

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**87.0035199-7** - CIRURGICA LAMIAN LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(SP219103 - ERIKA CRISTINA DI MADEU)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505309598, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2009.61.00.003369-1** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDIR BORGES DA SILVA X MARIA ROSINETE ANTONINO

Recebo a impugnação aos cálculos de fls.462/466, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do

Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.010504-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA ALICE LOPES X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES  
Ciência à(s) parte(s) da baixa dos autos. Em face do v. acórdão de fls. 85/88, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**2008.61.00.010908-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X BEATRIZ TAVARES X GERALDO BARBOSA TAVARES  
Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls.165/168, 170/173, 175/176 e 178, a fim de que seja efetivada a citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**2009.61.00.010602-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADILSON CLAUDINEI NATAL CORREIA  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 26/27. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**2009.61.00.011326-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 51/52. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**2009.61.00.013161-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CODEL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CARLOS CESAR MOCHIATTI  
Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl.65, no prazo improrrogável de 48 horas. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0033426-7** - LUIZ FERREIRA MARQUES(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL  
Aguarde-se a resposta da ex-empregadora, em arquivo. Intimem-se.

**1999.61.00.030021-1** - COML/ DE PNEUS ROMA LTDA X ROMA FIOS E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)  
Defiro a concessão do prazo de 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

**2005.61.00.001328-5** - RAUL SILVA JUNIOR(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)  
Defiro a concessão do prazo de 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

**2005.61.00.024997-9** - CIRULLI & CIA LTDA(SP095811 - JOSE MAURO FABER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.00.011214-0** - CARLOS EDUARDO ESTONLHO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021962-0, em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.00.024105-5** - LECREC-ADMINISTRACAO LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2009.61.00.002769-1** - POWER SYSTEMS COM/ E SERVICOS LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o requerimento da impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento.Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Pelo exposto, recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.007837-6** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO FIAT S/A X BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 2829**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.03.004250-3** - JACINTO FERNANDES RODRIGUES X CONSUPLAN-CONSULTORIA, PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA E SP088309 - TELMA UCHOA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Providencie o autor e o réu a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.018867-4** - BENEDICTA FONSECA DE SOUZA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a interrupção de descontos efetuados em pensão especial.Aduz, em síntese, que desde janeiro/99 recebe pensão especial na qualidade de viúva de ex-combatente, entretanto, a partir do pagamento realizado em maio último sofre descontos a título de ajustes de contas.A impetrante assevera que em julho/2000 sua pensão foi reduzida a 1/3 do valor integral pelo reconhecimento da habilitação de ex-companheira, sendo certo que no mês seguinte (agosto/2000) passou a receber metade do benefício, situação que perdura até os dias de hoje.Narra a inicial que foi instaurada sindicância para apuração de eventual fraude, na qual se concluiu que não havia intenção da impetrante de lesar o erário, entretanto, remanesce sua responsabilidade de arcar com o ressarcimento de metade do valor da pensão no período em que recebera o montante integral (janeiro/99 a junho/2000) corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.A impetrante alega que houve violação ao princípio constitucional do devido processo legal, já que não teve oportunidade de acompanhar a perícia contábil realizada no procedimento administrativa, bem como que os exíguos prazos concedidos impediram defesa ampla.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Primeiramente, observo que a documentação trazida aos autos mostra que a impetrante foi cientificada dos atos processuais, tendo, inclusive, sido inquirida em duas oportunidades perante as autoridades designadas, bem como teve acesso aos documentos e dados que compõem o processo administrativo aqui discutido (fls. 81, 98).Assim, nesse juízo sumário, não entendo que tenha havido efetivo prejuízo para sua defesa ou compreensão do objeto da sindicância que culminou com a ordem de desconto de parte da pensão especial percebida pela impetrante.Consta que a impetrante embora legalmente casada em

regime de comunhão de bens com ex-combatente das Forças Armadas dele estava separada de fato e que só tomou conhecimento da existência da companheira com quem compartilha a pensão após a habilitação. Os documentos que acompanham a inicial demonstram que a impetrante recebeu o valor integral da pensão especial com absoluta boa-fé e que a Administração Pública também desconhecia a existência de companheira do falecido (fls. 103/106). Além disso, trata-se de verba de natureza alimentar que não autoriza repetição, de forma que determinar o ressarcimento, quando comprovada a ausência de culpa e responsabilidade da beneficiária significa impor obrigação sem causa. Não há falar em recebimento irregular no período questionado e a impetrante não se beneficiou indevidamente da pensão especial, porque ela e a autoridade impetrada desconheciam a existência de outra pensionista, assim não houve dano ao erário, porque ausente outros habilitados a viúva fazia jus à pensão integral. O perigo da demora é evidente nesse caso, pois além de se tratar de verba alimentícia, foram juntados documentos que comprovam a necessidade dos recursos que são tangenciados por desconto abusivo. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para suspender quaisquer descontos efetuados a título de ressarcimento apurados na sindicância Portaria 069/2007. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria da Vara providenciar as anotações necessárias. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.018895-9** - GREEN GOLF DESING LTDA - SPE(SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X GERENTE DE REGISTRO EMPRESARIAL DA JUCESP SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) As peças faltantes para a instrução do Ofício de Notificação (fls. 16/50) nos termos do artigo 6º da lei nº. 12.016/2009; c) Outra cópia integral dos autos; d) Regularize sua representação processual, uma vez que não há nos autos documento hábil que comprove que o Senhor Fernando de Jesus Carrazedo possui poderes para representar a sociedade. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**2009.61.00.019022-0** - FERNANDO LEWIS X LUCIANA DAL SANTO LEWIS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a análise de requerimento relativo à cobrança de multa por atraso na transferência de imóvel cadastrado no patrimônio da União Federal (RIP 6213.0101151-77). Aduzem, em síntese, que em 1995 apresentaram pedido de transferência de propriedade do domínio útil do referido bem, entretanto a autoridade impetrada, equivocadamente, apurou débito na diferença de laudêmio e multa por atraso na apresentação de escritura de venda e compra. Os impetrantes sustentam que a cobrança é indevida e que formularam pedido de cancelamento em 07 de julho corrente que ainda não foi apreciado (protocolo 04977.007262/2009-65). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Primeiramente, observo que a questão relativa à legitimidade da cobrança de diferença de laudêmio e multa por atraso na transferência da propriedade não é objeto do presente feito. O caso vertente cinge-se em identificar se há mora da Administração Pública na análise do pedido que lhe foi endereçado e nisso a razão está com os impetrantes. Com efeito, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão acessar um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, pois há risco de prejuízos aos impetrantes que estão sob a ameaça de cobrança de valores, inclusive com inscrição em dívida ativa e no CADIN, que reputam indevidos. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pelos impetrantes (processo 04977.007262/2009-65). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4417**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.00.011093-7** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP159372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL ABN AMRO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, ainda em questão da competência jurisdicional deste juízo para processar o feito. A presença da Defensoria Pública da União no pólo ativo não é fato que por si só atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que defende em nome próprio direito alheio, devendo-se levar em conta a possível repercussão da lide no patrimônio da União Federal, de suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma inexistente qualquer interesse federal neste feito, em relação às rés: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO REAL ABN AMRO, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, BANCO SANTANDER BANESPA S/A, HSBC BAMERINDUS S/A, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Diante disso, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, no tocante aos referidos réus, e determino o prosseguimento do feito apenas contra a Caixa Econômica Federal. Por oportuno, declaro que o âmbito de abrangência desta ação limita-se ao território sob a jurisdição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 16 da Lei 7.347/85 e do que foi decidido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009829-3, interposto de decisão nos autos do processo 2007.61.00.010213-8. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Remetam-se os autos ao SEDI exclusão do pólo passivo os réus BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO REAL ABN AMRO, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, BANCO SANTANDER BANESPA S/A, HSBC BAMERINDUS S/A, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, devendo permanecer no pólo passivo, somente a Caixa Econômica Federal. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 265 do CPC.

**2007.61.00.011287-9** - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CIDADAO USUARIOS DOS SERVICOS PUBLICOS E PRIVADOS-ADECUSPP(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP025273 - ANITA MARIA ROVAI BERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante a informação retro, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara, devendo especificarem no prazo legal as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2007.61.00.031765-9** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI E Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP159372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL ABN AMRO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DA AMAZONIA S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, ainda em questão da competência jurisdicional deste juízo para processar o feito. A presença da Defensoria Pública da União no pólo ativo não é fato que por si só atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que defende em nome próprio direito alheio, devendo-se levar em conta a possível repercussão da lide no patrimônio da União Federal, de suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma inexistente qualquer interesse federal neste feito, em relação às rés: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO REAL ABN AMRO, BANCO DA AMAZONIA S/A, BANCO SANTANDER BANESPA S/A, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, os quais determino a exclusão do pólo passivo, devendo o feito prosseguir apenas contra a Caixa Econômica Federal. Por oportuno, declaro que o âmbito de abrangência desta ação limita-se ao território

sob a jurisdição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 16 da Lei 7.347/85 e do que foi decidido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009829-3, interposto de decisão nos autos do processo 2007.61.00.010213-8 Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Remetam-se os autos ao SEDI exclusão dos réus supracitados, devendo permanecer no pólo passivo, somente a Caixa Econômica Federal. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 265 do CPC.

**2009.61.00.003116-5** - ASSOCIACAO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E INTERESSES DIFUSOS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante a informação retro, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, tratando-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**2007.61.00.009062-8** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante a informação retro, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**2007.61.00.010213-8** - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC (SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante a informação retro, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, tratando-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0016684-4** - ANTONIO DIAS XAVIER DE REZENDE (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Tendo em vista tratar-se de matéria previdenciária, remetam-se estes autos ao Fórum Previdenciário. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**91.0000574-6** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ARI DE ALMEIDA X AUGUSTO CESAR SILVA ANDRADE X IVO BRAZ X JOSE AUGUSTO SOARES ROMA X MAURO GASPAS CORDEIRO X RAUL RODRIGUES X JOSE CARLOS VERISSIMO X MARIA ANTONIA GALDINO SILVA X MARIA ADELIA SILVA FERREIRA SANTOS (SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Fls. 589 - Ante o interesse da autora na oitiva das testemunhas arroladas na contestação (440/451), e tratando-se de processo constante da lista de prioridades, conforme Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se carta precatória à justiça Federal de Sorocaba, para oitiva com urgência, das testemunhas arroladas às fls. 451.

**2004.61.00.025183-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP162633 - LIVIO AUGUSTO DE SILLOS) X MARIA CECILIA CARDOSO RESENDE

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas da diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória, para cumprimento do despacho de fls. 162. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA  
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2966**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.040698-0** - ANIBAL ANTONIO TITANERO X PETER GEORGE JACMAN X MANOEL OLIVEIRA BARBOSA X EDSON PASSOS X DAMIAO BATISTA FERNANDES X GERALDO TENORIO DE ARAUJO X EDIVAR GUIMARAES SOUZA X ALCIDO PROCOPIO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ETEVALDO GOMES DA SILVA (SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fl. 417 - Anote-se conforme requerido. Nada mais requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo.

**1999.61.00.041082-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026274-0) AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ROBERTO FARIA DE SANTANNA JR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
(fl.714) Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso.

**2000.61.00.010693-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047069-4) PEDRO DO VALLE NUVENS X SUELY DO VALLE NUVENS (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a CEF o que for de seu interesse em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2000.61.00.016764-3** - CELSO MENTA X SUZANA GUTIERRI MENTA (SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**2000.61.00.032276-4** - ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112401 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP086626 - SELMA MARA GASPERONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
(273/276) Aguardem-se os autos, em Secretaria, julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

**2001.61.00.008149-2** - SIMAO DUARTE DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DUARTE DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, sobrestando-se os autos em Secretaria.

**2001.61.00.028447-0** - MAURICIO GUEDES DO NASCIMENTO X RENATA ADRIANA FERREIRA GUEDES (SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos.

**2003.61.00.016846-6** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Dê-se ciência do desarquivamento. Em razão do trânsito em julgado da execução, manifeste-se a exequente o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

**2003.61.00.029172-0** - ARMANDO NOBORU YOKOGAWA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
(fl.180/192) Mantenho a decisão de fl.178 pelos seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo, observadas

as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.028131-7** - RICARDO DE PAULA FERNANDES X SONIA MARIA LIBERATORI FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência do desarquivamento.Anote-se o substabelecimento sem reservas.Outrossim, diante do trânsito em julgado ocorrido em razão do acordo realizado pelas partes em 24 de abril de 2009, retornem os autos ao arquivo.

**2005.61.00.006127-9** - GERSON ANTONIO GUILHERME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**2006.61.00.016278-7** - MAXWELL DE SOUZA FERREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**2007.63.01.071148-0** - BRUNO WIERING X MARINA TUDECH WIERING(SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram os autores o que de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

**2008.61.00.028775-1** - MARIA BUTTARO CARNEIRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência do desarquivamento.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido.No silêncio, retornem ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**00.0110550-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031236-3) MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(Proc. PEDRO SALVETTI NETTO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARGNY CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Fl.88)Manifeste-se a CEF quanto ao pedido do embargante. Prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.029502-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012545-6) RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a .Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.00.016808-2** - ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(FL.147/150)Dê-se vista à parte exequente.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0005410-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BIOTERRA IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA X SALETE APARECIDA MORETTO DE OLIVEIRA X SOCRATE ANGELO MORETTO X BENEDICTA ARANTES MORETTO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito quanto aos executados Bioterra Ind/Com LTDA e Salete Aparecida Moretto Oliveira, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.00.029473-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME X TOKUYOSHI UEDA(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA)

(fl.64)Preliminarmente, defiro à CEF o prazo de 60(sessenta), sobrestando-se os autos em Secretaria. Oportunamente, venham os autos conclusos(fl.63). Int

**2008.61.00.020545-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X HIDREL COM/ PROJETOS E INSTALACOES

LTDA - ME X GERALDO BORN

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o exequente o que for de seu interesse em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.00.023733-1** - AES TIETE S/A(SP089453 - VLADIMIR MUSKATIROVIC E SP157149A - JOÃO AGRIPINO MAIA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AES TIETE S/A X UNIAO FEDERAL (Fl.298/300) Ciência às partes do deferimento do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento no. 2009.03.00.020415-9. Após, aguarde-se, em secretaria, o respectivo julgamento e trânsito em julgado.

**2005.61.00.029216-2** - CAETANO MORUZZI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAETANO MORUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fl.150) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias.Int.

**2007.63.01.082394-3** - JOAO ARUO ITO(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO ARUO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fl.136 e 140) Considerando a aquiescência das partes, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fl.129/132. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora e DO patrono nos termos da planilha da contadoria judicial(fl.130), sendo que o saldo remanescente do depósito efetuado nos autos deverá ser levantada pela CEF.

**2008.61.00.004430-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NORTE ALIMENTOS FOOD SERVICE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NORTE ALIMENTOS FOOD SERVICE LTDA

Mantenho a decisão de fl.70, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

**2008.61.00.021604-5** - THEREZA COSTA CONCEICAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA COSTA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação retro, providencie a CEF a juntada de planilha dos valores que entende devidos, uma vez que do documento de fls. 67 consta apenas o valor total a ser levantado pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. Em termos, cumpra-se a determinação de fls. 77, observando-se os valores que a executada apresentar. Intimem-se.

**2008.61.00.030234-0** - JOAO CALDERON PUERTA X BENEDICTA JULIA MESSINA CALDERON(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO CALDERON PUERTA X BENEDICTA JULIA MESSINA CALDERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 76/82 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

#### **Expediente Nº 2987**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.001302-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004206-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Trata-se de ação consignatória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, em face de LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA e de EVERALDO ARAUJO SILVA, objetivando a consignação do valor de R\$19.913,43, para pagamento do saldo credor apurado em leilão extrajudicial, referente à dívida inadimplida do contrato de mútuo firmado entre as partes para aquisição do imóvel situado na Rua Antônio Ambuba, 80, casa 05, Capão Redondo - São Paulo/SP. Para tanto, sustenta que os réus inadimpliram as prestações do contrato de mútuo firmado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário a partir da prestação nº 61, em janeiro de 2006, deixando de purgar a mora, acarretando, conseqüentemente, a consolidação da propriedade em dezembro de 2006. Em decorrência do resultado positivo obtido no segundo leilão público realizado em 12/2007, o imóvel foi alienado a terceiro pelo valor de R\$81.500,00, dos quais foi abatida a dívida no valor de R\$61.586,57, restando um saldo credor de R\$19.913,43, recusado pelos ex-mutuários. O depósito foi deferido por decisão proferida às fls. 45, e comprovado às fls. 47/48. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 53/115, alegando, em síntese, a insuficiência do

valor depositado face ao valor já pago do financiamento, bem como das benfeitorias realizadas no imóvel. Entendem serem credores do valor aproximado de R\$50.000,00, acrescidos de correção monetária, pugnando pela complementação do depósito no valor de R\$31.000,00. Réplica às fls. 118/121.É o relatório.Fundamento e decido.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito, o pedido é procedente.Conforme sentenças proferidas na ação ordinária de revisão contratual e na ação cautelar de sustação de leilão, movidas pelos réus em face da CEF ora consignante, restaram afastadas as alegações de nulidade de cláusulas contratuais e de descumprimento contratual pela CEF.As partes firmaram contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário, na forma da Lei n. 9.514 de 20/11/97. Foi concedido o financiamento do valor de R\$62.918,31, parcelados 180 prestações, pelo sistema SACRE de amortização.A partir da prestação n.º 61, os réus tornaram-se inadimplentes, razão pela qual a CEF iniciou o processo de execução extrajudicial para retomar o bem. Consolidada a propriedade do imóvel em favor do autor, houve regular alienação para terceiro mediante leilão público, pelo valor de R\$81.500,00, tendo sido apurado saldo credor em favor dos ex-mutuários no valor de R\$19.913,43, que, no entanto, foi recusado.De acordo com os réus, o valor devido pela CEF seria de aproximadamente R\$ 50.000,00, tendo em vista as prestações pagas atualizadas no valor de R\$ 59.658,00, os impostos pagos no valor de R\$ 4.040,00, entrada de R\$ 38.551,18 para a compra do imóvel, e as benfeitorias realizadas, totalizando o valor de R\$ 108.434,18. Considerando o valor do aluguel mensal no local de R\$ 600,00, os réus concordam com o abatimento de R\$ 58.000,00, restando ainda saldo credor de R\$ 50.000,00.Contudo, tais alegações não têm fundamento legal nem lógico. Os valores de impostos não foram pagos em favor da CEF, e sim em favor da administração tributária. Da mesma forma, o valor de entrada não foi pago à CEF, e sim ao vendedor do imóvel. Logo, tais valores não poderiam, nem em tese, ser incluídos entre os créditos alegados pelos réus. As prestações pagas foram regularmente consideradas no cálculo da dívida, tanto que restou crédito em favor dos réus. Quanto às benfeitorias, o contrato firmado entre as partes estabelece em sua cláusula 14ª que: Qualquer acessão ou benfeitorias (úteis, voluptuárias ou necessárias) que os DEVEDORES/FIDUCIANTES deseje(m) efetuar, às suas expensas, deverá ser notificada à CEF, obrigando-se os DEVEDORES/FIDUCIANTES a obter as licenças administrativas necessárias, a CND/INSS e a promover as necessárias averbações junto ao Cartório Imobiliário respectivo, sendo que, em qualquer hipótese, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial.Nos termos do artigo 27, parágrafo 4º da Lei n. 9.514/97: ...Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor de indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.Assim sendo, considerando que a CEF agiu em conformidade com a lei especial e com o convencionado pelas partes, entendo injustificada a recusa dos credores em receber o saldo apurado na liquidação do contrato.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a consignação em pagamento e declaro extinta a obrigação. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos réus dos valores depositados nestes autos.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0015677-0** - MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIZA DE FATIMA ALBANO PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Determino a realização da prova pericial de natureza contábil.Nomeio perito do juízo Sr.César Henrique Figueiredo CRC 1SP216806/0-8, com endereço constante dos arquivos em Secretaria. Considerando que intimadas as partes, estas deixaram de se manifestar quanto à estimativa do honorários periciais (fl.238), arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão depositados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.

**1999.61.00.047621-0** - VALDIR VICENTE ZAMITH X MARIA DA GLORIA NASCIMENTO ZAMITH(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Conclusos em 20 de agosto de 2009.FL. 320: Anote-se. Cuida-se de manifestação da Caixa Econômica Federal sobre a estimativa de honorários proposta pelo Sr. Perito, pleiteando sua redução para os limites fixados na Resolução nº 541, atualizada pela Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Assim, considerando a natureza e complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro de Habitação, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução.Intime-se a autora a efetivar o depósito em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.-se.

**1999.61.00.060238-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057165-6) LUCILO BATISTA X MARCIA FERNANDES DA SILVA BATISTA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias improrrogáveis.Int.

**2000.61.00.021934-5** - OSMAR DE ALENCAR GONSALES(SP121138 - SORAYA ROSA NOGUEIRA MACEDO E SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 839: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Proceda a Secretaria às anotações referentes ao substabelecimento de fls. 839/840. Provisoriamente, proceda a Secretaria a anotação dos nomes dos advogados de fls. 862 e 865. Antes de realizar o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos, manifestem-se as partes sobre a intervenção de terceiros no processo.Int.-se.

**2001.61.00.021593-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010401-7) OVIDIO ASSIS CARBONI DE CARVALHO X TANIA SEGURA SANCHES CARVALHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intime-se o perito a dar continuidade aos trabalhos.

**2003.61.00.023167-0** - CARLOS GABRIEL AMERICANO DE REZENDE X ROSANE DE LA TORRES GOMES REZENDE(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS GABRIEL AMERICANO DE REZENDE e ROSANE DE LA TORRES GOMES REZENDE, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Requereram a antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e que a ré se abs-tenha da prática de atos executórios e a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a ilegalidade da TR como índice de correção das prestações e do saldo devedor, a inversão no critério de amortização do saldo, a cobrança de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, o excesso na cobrança de encargos moratórios, bem como do valor do prêmio de seguro, e a inconstitucionalidade do De-creto-lei 70/66. Foram juntados os documentos de fls. 50/82.A antecipação de tutela foi deferida (fls. 93/96). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 100/134 e documentos de fls. 138/143, arguindo preliminar-mente a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Réplica de fls. 149/168.Foi requerida a produção de prova pericial pelo autor (fls. 170/177), o que foi indeferido às fls. 178. Não houve recurso contra esta decisão.É o relatório.Fundamento e decidido.A preliminar relativa à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na verdade, confun-de-se com o mérito, sendo apreciada em conjunto. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já decidido, a realização de prova pe-ricial contábil mostra-se inútil, na medida em que o julga-mento independe de cálculos aritméticos. O que se discute é a legalidade das cláusulas contratuais e não o acerto dos cálculos realizados pela ré. Os autores sustentam a ilegalidade da aplicação da TR, a incidência de juros capitalizados e superiores aos legalmente permitido, o excesso na cobrança encargos mora-tórios, bem como do valor do prêmio de seguro, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, e a inconstitu-cionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Contudo, as teses defendidas pelos autores não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ile-galidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfei-ção contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até por-que, tinha liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigató-ria dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamen-te aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveni-ência de fato imprevisível que venha a impactar o equilí-brio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemen-te, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amor-tização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortiza-ção crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apura-dos, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo deve-dor, o que permite manter-se o valor da prestação em pata-mar suficiente para a amortização constante da dívida.O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi a TR, que é o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a este índice. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio

público. Contudo, os autores pretendem a aplicação do INPC, que segundo seu entendimento, mantém o equilíbrio da relação contratual. No entanto, não há fundamento legal, lógico ou contratual para a alteração judicial do índice contratado. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Não há também qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ao contrário do alegado pelos autores, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. A taxa de juros cobrada (12% ao ano) é reduzida em comparação aos praticados em outros contratos bancários. Da mesma forma, não pode ser acolhida a alegação de nulidade do contrato de seguro vinculado ao contrato de financiamento, pois realizado de acordo com a legislação própria que regulamenta a matéria. Estando corretas as atualizações das prestações, a atualização do valor do prêmio de seguro foi realizada na mesma proporção. Quanto aos acréscimos decorrentes da mora no pagamento das prestações, observo que os encargos foram expressamente convencionados, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. Não podem os autores decidir unilateralmente o valor da multa que pretendem pagar e a forma de atualização, nem poderia o Judiciário impor tal alteração no contrato, tendo em vista o princípio da força obrigatória dos contratos. Tanto os juros moratórios como os remuneratórios, a multa e a comissão de permanência foram convencionados pelas partes, havendo expressa previsão no instrumento do contrato. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A alegação de que a inadimplência decorreu de aumentos excessivos do valor das prestações é falsa e demonstra o intuito dos autores de simplesmente receberem moradia gratuita em detrimento da ré e às custas do patrimônio público. A prestação inicial foi fixada em R\$2005,41 em julho de 2000. O valor da última prestação paga pelos autores foi de R\$1953,84 em março de 2002. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Consta dos autos que a inadimplência dos autores data de julho de 2002, ou seja, o autor deixou de pagar as prestações do financiamento mais de um ano antes de promover a presente ação. A fim de evitar a execução da dívida, os autores poderiam ter pagado as prestações em atraso ou ter impugnado judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, para julgar improcedentes os pedidos. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

**2004.61.00.023891-6 - RICARDO MARTINS X ROSANA DA SILVA MARTINS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO MARTINS e ROSANA DA SILVA MARTINS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontestados e que a ré se abstenha da prática de atos executórios e da inclusão

dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a inversão no critério de amortização do saldo devedor e a cobrança de juros capitalizados. Foram juntados os documentos de fls. 18/59. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente conforme decisão de fls. 74/77. A CEF apresentou contestação às fls. 81/134. Réplica às fls. 138/144. Às fls. 150/153, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Por decisão proferida às fls. 157/160, o Juizado Especial suscitou conflito negativo de competência, determinando, previamente, a remessa dos autos para este Juízo para reapreciação da questão da competência. Em 02/03/2007, foi proferida decisão por este Juízo mantendo a competência da Justiça Federal comum. Pelos autores, às fls. 146, foi requerida a produção de prova pericial, o que foi indeferido pela decisão de fls. 184. Não houve recurso contra esta decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a descrição dos fatos pelos autores permitiu à CEF uma defesa eficiente, preenchendo suficientemente os requisitos descritos no artigo 282 do CPC. A preliminar relativa à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na verdade, confundeu-se com o mérito, sendo apreciada em conjunto. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores sustentam a incidência de juros capitalizados e a inversão na forma de amortização do saldo devedor. Contudo, as teses defendidas pelos autores não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ao contrário do alegado pelos autores, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a Juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A alegação de que a inadimplência decorreu de aumentos excessivos do valor das prestações é falsa e demonstra o intuito dos autores de simplesmente receber mora-dia gratuita em detrimento da ré e às custas do patrimônio público. A prestação inicial foi fixada em R\$714,38 em julho de 2000. O valor da última prestação paga pelos autores foi de R\$703,99 em fevereiro de 2004. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P. R. I.

**2004.61.00.031794-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028741-1) ROBERTO CARLOS ROSA LIMA X ELIZABETE APARECIDA BERGARA LIMA (SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES E SP204070 - PEDRO SVENCICKAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Antes da apreciação do pedido de fls. 115, providencie a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se tem interesse em audiência de conciliação do mutuário SFH, conforme convênio firmado entre a E. COGE e a CEF.

**2004.61.00.033843-1** - LUCIANO RIBEIRO MARTINS X ELENITA FERREIRA RIBEIRO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANO RIBEIRO MARTINS e ELENITA FERREIRA RIBEIRO MARTINS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e que a ré se abstenha da prática de atos executórios e da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a inversão no critério de amortização do saldo e a cobrança de juros capitalizados. Foram juntados os documentos de fls. 17/56. Às fls. 63/66, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal comum e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A CEF apresentou contestação às fls. 79/116. Por força da decisão de fls. 171/174, proferida pelo Juizado Especial, reconhecendo sua incompetência para apreciação do feito, os autos retornaram para esta Justiça Federal comum. Às fls. 178/183, foi proferida decisão mantendo a competência da Justiça Federal comum e deferido a liminar mediante o depósito integral do valor discutido ou prestação de caução idônea. Réplica às fls. 185/198. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Acolho a preliminar de legitimidade da CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO para integrá-la no pólo passivo da demanda, como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo no processo, através da apresentação de contestação, não há providências a serem tomadas para sua inclusão regular. Outrossim, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CIBRASEC, pois a descrição dos fatos pelos autores permitiu à parte sua defesa eficiente, preenchendo suficientemente os requisitos descritos no artigo 282 do CPC. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores sustentam a incidência de juros capitalizados e a inversão na forma de amortização do saldo devedor. Contudo, as teses defendidas pelos autores não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ao contrário do alegado pelos autores, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A alegação de que a inadimplência decorreu de aumentos excessivos do valor das prestações é falsa e demonstra o intuito dos autores de simplesmente receber mora-dia gratuita em detrimento da ré e às custas do patrimônio público. A prestação inicial foi fixada em R\$693,60 em fevereiro de 2001. O valor da última prestação paga pelos autores foi de R\$690,30 em julho de 2002. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e revogo a liminar anteriormente concedida. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE

**2005.61.00.004206-6** - LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA e EVERALDO ARAUJO SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e que a ré se abstenha da prática de atos executórios e da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a nulidade de cláusulas, a inversão no critério de amortização do saldo devedor, a cobrança de juros capitalizados, e a ilegalidade da imposição do seguro habitacional ao mutuário. Foram juntados os documentos de fls. 40/80. Às fls. 86/94, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal comum e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A CEF apresentou contestação às fls. 101/151. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 79/80). Pela decisão de fls. 154/157 o Juizado Especial reconheceu sua incompetência para apreciação do feito, determinando o retorno dos autos para esta Justiça Federal comum. Às fls. 159/164, foi mantida a competência da Justiça Federal comum e foi concedida liminar mediante depósito integral do valor discutido, ou prestação de caução idônea. Réplica às fls. 167/170. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na verdade, confunde-se com o mérito, sendo apreciada em conjunto. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores sustentam a nulidade de cláusulas contratuais, a incidência de juros capitalizados, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, e a ilegalidade da imposição do seguro habitacional ao mutuário. Contudo, as teses defendidas pelos autores não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Logo, deve ser afastada a pretensão dos autores de anular a cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual, já que sua inexistência depende do pagamento pontual de todos os encargos contratados. Não há também qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ao contrário do alegado pelos autores, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A alegação de que a inadimplência decorreu de aumentos excessivos do valor das prestações é falsa e demonstra o intuito dos autores de simplesmente receber moradia gratuita em detrimento da ré e às custas do patrimônio público. A prestação inicial foi fixada em R\$1039,15 em janeiro de 2001. O valor da última prestação paga pelos autores foi de R\$968,53 em outubro de 2005. Da mesma forma, não pode ser acolhida a alegação de nulidade do contrato de seguro vinculado ao contrato de financiamento, pois realizado de acordo com a legislação própria que regulamenta a matéria. No Sistema Financeiro da Habitação a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado). A fórmula reside

justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim,  $MIP = VF \times Taxa$ . Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. Ocorrendo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor dos autores. P. R. I.

**2005.61.00.004480-4 - SONIA APARECIDA SOUZA MARQUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMERSON MARQUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA APARECIDA SOUZA MARQUES e EMERSON MARQUES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e que a ré se abstenha da prática de atos executórios e da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a inversão no critério de amortização do saldo, a cobrança de juros capitalizados. Foram juntados os documentos de fls. 19/52. Às fls. 61/69, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal comum e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente conforme decisão de fls. 73/74. A CEF apresentou contestação às fls. 81/149. Por força da decisão de fls. 146/148, proferida pelo Juizado Especial, reconhecendo sua incompetência para apreciação do feito, os autos retornaram para esta Justiça Federal comum. O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado por este Juízo e deferido parcialmente (fls. 151/153). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares relativas à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e carência da ação, na verdade, confundem-se com o mérito, sendo apreciadas em conjunto. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores sustentam a incidência de juros capitalizados e a inversão na forma de amortização do saldo devedor. Contudo, as teses defendidas pelos autores não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até por que, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ao contrário do alegado pelos autores, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria in-

segurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A alegação de que a inadimplência decorreu de aumentos excessivos do valor das prestações é falsa e demonstra o intuito dos autores de simplesmente receber mora-dia gratuita em detrimento da ré e às custas do patrimônio público. A prestação inicial foi fixada em R\$536,10 em setembro de 2000. O valor da última prestação paga pelos autores foi de R\$507,83 em setembro de 2006. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P. R. I.

**2005.61.00.004484-1** - MAURICIO APARECIDO MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CORALIA LEITE DA SILVA MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2005.61.00.004675-8** - EDUARDO JOSE DE ABREU(SP162552 - ANA MARIA JARA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Desentranhe-se a apelação de fls. 215/252 diante da ausência de poderes do procurador para representar a parte, conforme substabelecimento a fl. 75. Recebo a apelação do autor de fls. 253/259 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Intime-se a parte para retirar a apelação desentranhada em 10 dias. Oportunamente, regularizado os procuradores do autor no sistema, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**2005.61.00.005087-7** - SIMONE DE ANDRADE DE QUEIROZ BACINELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X LUCIANO BACINELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por SIMONE DE ANDRADE DE QUEIROZ BACINELO e LUCIANO BACINELO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e que a ré se abstenha da prática de atos executórios e da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a inversão no critério de amortização do saldo, a cobrança de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Foram juntados os documentos de fls. 19/58. Às fls. 66/74, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal comum e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente conforme decisão de fls. 79/80. A CEF apresentou contestação às fls. 87/144. Por força da decisão de fls. 115/118, proferida pelo Juizado Especial, reconhecendo sua incompetência para apreciação do feito, os autos retornaram para esta Justiça Federal comum. O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado por este Juízo e deferido parcialmente (fls. 120/122). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela CEF. A preliminar relativa à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na verdade, confundeu-se com o mérito, sendo apreciada em conjunto. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores sustentam a incidência de juros capitalizados, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Contudo, as teses defendidas pelos autores não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as

fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ao contrário do alegado pelos autores, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A alegação de que a inadimplência decorreu de aumentos excessivos do valor das prestações é falsa e demonstra o intuito dos autores de simplesmente receber mora-dia gratuita em detrimento da ré e às custas do patrimônio público. A prestação inicial foi fixada em R\$792,90 em abril de 2000. O valor da última prestação paga pelos autores foi de R\$746,19 em fevereiro de 2007. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e revogo a liminar anteriormente concedida. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P. R. I.

**2005.61.00.018148-0** - MARIA DA CONCEICAO HENRIQUE DE FREITAS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Mantenho a decisão de fls. 106/v por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**2005.61.00.021162-9** - JOSE EDUARDO ARANHA X EDINEIA DA SILVA ARANHA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X NOSSA CAIXA - CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de desentranhamento, intime-se a procuradora dos autos a subscrever a petição de fl. 431. Após, ao perito.

**2005.61.00.022348-6** - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Requer a antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e que a ré se abstenha da prática de atos executórios. Para tanto, sustenta a ilegalidade da TR como índice de correção das prestações e do saldo devedor, a inversão no critério de amortização do saldo, a cobrança de juros capitalizados e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Foram juntados os documentos de fls. 26/47. As fls. 50 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A CEF apresentou contestação (fls. 63/115). Por força da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 2008.03.00.021519-0, (fls. 138/140), suscitado pelo Juizado Especial Federal, os autos retornaram para este Juízo. Réplica às fls. 144/148. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o registro da carta de adjudicação noticiada ocorreu após a propositura desta ação. Além disso, o autor busca a nulidade da execução extrajudicial, de forma que no caso de eventual procedência do pedido, o contrato voltaria a produzir efeitos como se jamais tivesse sido extinto. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já decidido em casos análogos, a reelaboração de prova pericial contábil mostra-se

inútil, na medida em que o julgamento independe de cálculos aritméticos. O que se discute é a legalidade das cláusulas contratuais e não o acerto dos cálculos realizados pela ré, razão pela qual passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do Artigo 330, I do CPC. O autor sustenta a ilegalidade da aplicação da TR, a incidência de juros capitalizados, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Contudo, as teses defendidas pelo autor não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até por que, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi a TR, que é o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a este índice. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O autor pretende a aplicação do menor índice aplicado no mercado em cada período, sem especificá-los. No entanto, não há fundamento legal, lógico ou contratual para a alteração judicial do índice contratado. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Não há também qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ao contrário do alegado pelo autor, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. A taxa de juros cobrada (6% ao ano) é reduzida em comparação aos praticados em outros contratos bancários. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Consta dos autos que a adjudicação do imóvel pela ré ocorreu em 31/10/2005. A fim de evitar a execução da dívida, o autor poderia ter pago as prestações em atraso ou ter impugnado judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Contudo, somente após a adjudicação do imóvel, o autor trouxe à análise do judiciário suas alegações de nulidade e

descumprimento contratual. Quanto à alegação de nulidade da execução em razão da escolha unilateral do agente fiduciário pela CEF, observo a existência de cláusula contratual expressa que prevê a atuação do agente fiduciário devidamente credenciado pelo Banco Central do Brasil, que estiver, à época, responsável pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF. Não vislumbro qualquer ilegalidade nesta cláusula acordada entre as partes, pois as partes convencionaram regularmente a escolha do agente fiduciário, e legendando como tal a instituição credenciada perante o BA-CEN, responsável pelas execuções da credora à época. O princípio da força obrigatória dos contratos impõe aos contratantes o dever de cumprir as obrigações nos termos estipulados, sendo inadmissível a alteração unilateral posterior. Assim, não tem qualquer fundamento a pretensão do autor de anular a execução promovida pelo agente fiduciário admitido no momento da contratação. A alegação de que o jornal O DIA em que os editais foram publicados não é de grande circulação é irrelevante para o julgamento da causa, já que a lei exige a publicação dos editais em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, tendo a ré se desincumbido satisfatoriamente desta exigência, conforme reconhecido pelo próprio autor. Além disso, a publicação dos editais em jornal de maior circulação não traria qualquer benefício ao autor, pois a publicação tem como objetivo dar conhecimento dos leilões aos possíveis interessados na arrematação. O autor tinha a inequívoca ciência de que o contrato inevitavelmente seria executado, já que inadimplentes há pelo menos quatro anos. Assim, as alegações de irregularidade no processamento da execução extrajudicial não podem ser acolhidas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P. R. I.

**2005.61.00.022858-7 - JOSE CREPALDI (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CREPALDI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Requer a antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e que a ré se abstenha da prática de atos executórios e inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustenta a ilegalidade da TR como índice de correção das prestações e do saldo devedor, a inversão no critério de amortização do saldo, a cobrança de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, a ilegalidade das taxas de administração e de risco de crédito, e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Foram juntados os documentos de fls. 54/87. Às fls. 94/102 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o E. TRF3, autuado sob n.º 2006.03.00.071187-1, ao qual, em sede de embargos de declaração foi atribuído o efeito suspensivo (fls. 128/139). A CEF, devidamente citada no âmbito do Juizado, apresentou contestação (fls. 164/193). Os autos retornaram do Juizado Especial Federal de Osasco em 11/06/2008. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 236/238), e ratificada a citação realizada perante o Juízo do Especial nos termos da Lei n. 10.259/01. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 270/282). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 297/302). Réplica às fls. 243/268. Foi requerida a produção de prova pericial pelo autor (fls. 295), o que foi indeferido às fls. 303. Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 313/315). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Afasto a preliminar de carência da ação, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelo requerente, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede o requerente de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato. Indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário, pois a execução extrajudicial foi promovida pela ré, e as eventuais ilegalidades foram por ela praticadas, agindo o agente fiduciário como simples mandatário. A preliminar relativa à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e quanto à litigância de má-fé, na verdade, confundem-se com o mérito, sendo apreciadas em conjunto. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já decidido, a realização de prova pericial contábil mostra-se inútil, na medida em que o julgamento independe de cálculos aritméticos. O que se discute é a legalidade das cláusulas contratuais e não o acerto dos cálculos realizados pela ré. O autor sustenta a ilegalidade da aplicação da TR, a incidência de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, a cobrança indevida de taxas de administração e de risco, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Contudo, as teses defendidas pelo autor não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O

resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi a TR, que é o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a este índice. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. Contudo, o autor pretende a aplicação do INPC, que segundo seu entendimento, mantém o equilíbrio da relação contratual. No entanto, não há fundamento legal, lógico ou contratual para a alteração judicial do índice contratado. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Não há também qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracteriza o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ao contrário do alegado pelo autor, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. A taxa de juros cobrada (6% ao ano) é reduzida em comparação aos praticados em outros contratos bancários. As taxas de administração foram cobradas da forma convencionada, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Da mesma forma, a cobrança da taxa de risco de crédito é admitida, tendo em vista o risco da operação de crédito. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A alegação de que a inadimplência decorreu de aumentos excessivos do valor das prestações é falsa e demonstra o intuito do autor de simplesmente receber moradia gratuita em detrimento da ré e às custas do patrimônio público. A prestação inicial foi fixada em R\$ 535,54 em janeiro de 2002. O valor da última prestação paga pelo autor foi de R\$543,10 em janeiro de 2003. Assim, inaceitáveis as alegações do autor de que após o pagamento de 12 prestações, não teve mais condições de adimpli-las em razão do exorbitante aumento de cerca de R\$8,00. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Consta dos autos que a inadimplência do autor data de janeiro de 2003, ou seja, o autor deixou de pagar as prestações do financiamento mais de dois anos antes de promover a presente ação. A fim de evitar a execução da dívida, o autor poderia ter pagado as prestações em atraso ou ter impugnado judicialmente as cláusulas que entendia nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Contudo, somente após a adjudicação do imóvel, o autor trouxe à análise do judiciário suas alegações de nulidade contratual. Quanto à alegação de nulidade da execução em razão da escolha unilateral do agente fiduciário pela CEF, observo a existência de cláusula contratual expressa que prevê a atuação do agente fiduciário devidamente credenciado pelo Banco Central do Brasil, que estiver, à época, responsável pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF, fixando seus honorários em 5% sobre o valor do débito e determinando a realização dos leilões de acordo com o procedimento adotado à época pelo agente fiduciário (cláusula 28). Não vislumbro qualquer ilegalidade nesta cláusula acordada entre as partes, pois as partes convencionaram regularmente a escolha do agente fiduciário, e legendando como tal a instituição credenciada perante o BA-CEN, responsável pelas execuções da credora à época. O princípio da força obrigatória dos contratos impõe aos contratantes o

dever de cumprir as obrigações nos termos estipulados, sendo inadmissível a alteração unilateral posterior. Assim, não tem qualquer fundamento a pretensão do autor de anular a execução promovida pelo agente fiduciário admitido no momento da contratação. Quanto à alegação de que não houve notificação e nem publicação de editais, observo a ciência inequívoca do autor de que o contrato inevitavelmente seria executado, já que inadimplente desde janeiro de 2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P. R. I.

**2005.61.00.029188-1 - MARCELO DE ANDRADE X BRUNNA CRISTHINA DE OLIVEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO DE ANDRADE e BRUNNA CRISTHINA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Requerem a antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontestados e que a ré se abstenha da prática de atos executórios e inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a ilegalidade da TR como índice de correção das prestações e do saldo devedor, a inversão no critério de amortização do saldo, a cobrança de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, a ilegalidade das taxas de administração e de risco, e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Foram juntados os documentos de fls. 40/88. Às fls. 90 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Por força da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial, (FLS. 152/156), os autos retornaram para este Juízo. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 167/169, mediante a apresentação de caução idônea. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 187/217 e documentos de fls. 218/163, arguindo preliminarmente a carência da ação, a litigância de má-fé, e a ausência dos requisitos para concessão da tutela. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição e no mérito propriamente dito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Réplica de fls. 267/273. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que o registro da carta de adjudicação noticiada ocorreu após a propositura desta ação. Além disso, o autor busca a nulidade da execução extrajudicial, de forma que no caso de eventual procedência do pedido, o contrato voltaria a produzir efeitos como se jamais tivesse sido extinto. A preliminar relativa à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e quanto à litigância de má-fé, na verdade, confundem-se com o mérito, sendo apreciadas em conjunto. Afasto, por fim, a prescrição argüida em preliminar de mérito, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. Logo, a contagem do prazo prescricional só teve início após a adjudicação do imóvel pela ré. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores sustentam a ilegalidade da aplicação da TR, a incidência de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, a cobrança indevida de taxas de administração e de risco, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Contudo, as teses defendidas pelos autores não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi a TR, que é o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a este índice. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. Os autores pretendem a aplicação do INPC, que segundo seu entendimento, mantém o equilíbrio da relação contratual. No entanto, não há fundamento legal, lógico ou contratual para a alteração judicial do índice contratado. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os

índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Por isso, a pretensão dos autores de vincular a atualização das prestações à renda por eles percebida não pode ser acolhida, tendo em vista que não existe qualquer vinculação contratual entre o valor da prestação e a renda do mutuário. A ré não estava obrigada a admitir a readequação das prestações em razão da diminuição da renda dos autores, ainda que fosse possível a renegociação da dívida, pois o contrato deve ser cumprido nos termos estipulados, sendo incabível a alteração unilateral de qualquer das cláusulas. Não há também qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ao contrário do alegado pelos autores, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. A taxa de juros cobrada (6% ao ano) é reduzida em comparação aos praticados em outros contratos bancários. As taxas de administração foram cobradas da forma convencionada, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Da mesma forma, a cobrança da taxa de risco de crédito é admitida, tendo em vista o risco da operação de crédito. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A alegação de que a inadimplência decorreu de aumentos excessivos do valor das prestações é falsa e demonstra o intuito do autor de simplesmente receber moradia gratuita em detrimento da ré e às custas do patrimônio público. A prestação inicial foi fixada em R\$754,81 em agosto de 2003. O valor da última prestação paga pelos autores foi de R\$774,82 em setembro de 2005. Assim, de acordo com as alegações dos autores, após o pagamento de apenas 26 prestações, não tiveram mais condições de adimpli-las em razão do exorbitante aumento de cerca de R\$20,00. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, e revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Os valores depositados pelos autores deverão ser levantados pela ré para amortizar o débito após o trânsito em julgado, devendo ser mantidos em conta até então. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P. R. I.

**2005.61.00.901168-6 - ROGERIO ALVES VALADAO X ANA MARIA CAZENTINI VALADAO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ROGERIO ALVES VALADÃO e ANA MARIA CAZENTINI VALADÃO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e que a ré se abstenha da prática de atos executórios e da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a inversão no critério de amortização do saldo e a cobrança de juros capitalizados. Foram juntados os documentos de fls. 19/49. O pedido de tutela antecipada foi deferido conforme decisão de fls. 51/52. A CEF apresentou contestação às fls. 67/89. Réplica às fls. 105/111. Às fls. 113/116, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Por decisão proferida às fls. 127/129, o Juízo do Especial reconheceu ser incompetente para o julgamento da ação, determinando a remessa dos autos para este Juízo. Em 29/06/2007, foi proferida decisão por este Juízo mantendo a competência da Justiça Federal comum. Pelos autores, às fls. 135, foi

requerida a produção de prova pericial, o que foi indeferido pela decisão de fls. 156. Não houve recurso contra esta sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. A questão da competência já foi decidida por decisão proferida às fls. 134, encontrando-se preclusa a discussão sobre o tema. A preliminar relativa à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na verdade, confundeu-se com o mérito, sendo apreciada em conjunto. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores sustentam a incidência de juros capitalizados e a inversão na forma de amortização do saldo devedor. Contudo, as teses defendidas pelos autores não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ao contrário do alegado pelos autores, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A alegação de que a inadimplência decorreu de aumentos excessivos do valor das prestações é falsa e demonstra o intuito dos autores de simplesmente receber mora-dia gratuita em detrimento da ré e às custas do patrimônio público. A prestação inicial foi fixada em R\$529,13 em abril de 2003. O valor da última prestação paga pelos autores foi de R\$531,79 em novembro de 2004. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito e revogo a liminar anteriormente concedida. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P. R. I.

**2005.61.00.901997-1 - LUCIANE LESSA BERNARDES CARPI (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X FLAVIO CARPI (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANE LESSA BERNARDES CARPI e FLAVIO CARPI, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e que a ré se abstenha da prática de atos executórios. Para tanto, sustenta a ilegalidade da TR como índice de correção das prestações que incluem o prêmio do seguro, e do saldo devedor, a inversão no critério de amortização do saldo, a cobrança de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido. Foram juntados os documentos de fls. 14/31. Às fls. 34/36 foi determinada a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal Cível, tendo sido suscitado conflito negativo de competência. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 52/85 e documentos de fls. 86/107, arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial e carência da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. O E. Tribunal Regional Federal declarou ser competente o Juízo da 23ª Vara Federal para processar e julgar o feito (fls. 113/116). Com o retorno dos autos, a parte autora foi instada a adequar o valor atribuído à causa (fls. 125/126). A inicial foi emendada às fls. 128/129. O pedido de antecipação de tutela foi deferido mediante o depósito integral do valor discutido ou prestação de caução idônea (fls. 130/134). Sem

réplica. Diante da inércia dos autores em comprovar as condições supracitadas, o pedido de antecipação de tutela foi revogado (fls. 142). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a descrição dos fatos pelos autores permitiu à CEF sua defesa eficiente, preenchendo suficientemente os requisitos descritos no artigo 282 do CPC. As demais preliminares confundem-se com o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A realização de prova pericial contábil mostra-se inútil, na medida em que o julgamento independe de cálculos aritméticos. O que se discute é a legalidade das cláusulas contratuais e não o acerto dos cálculos realizados pela ré. Os autores sustentam a ilegalidade da aplicação da TR, a incidência de juros capitalizados e superiores aos legalmente permitidos, e a inversão na forma de amortização do saldo devedor. Contudo, as teses defendidas pelo autor não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Logo, a pretensão de exclusão de eventual saldo residual não merece acolhida, pois será resultado da inadimplência do mutuário, e não do sistema contratado. O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi a TR, que é o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a este índice. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuário, no intuito de resguardar o patrimônio público. Não há fundamento legal, lógico ou contratual para a alteração judicial do índice contratado. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Não há também qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Por isso, a alegação de ilegalidade decorrente da reduzida amortização do saldo devedor em face dos elevados valores já pagos a título de prestações não pode ser acolhida. Trata-se de decorrência do sistema de amortização contratado, que não apresenta qualquer ilegalidade, ao contrário, é benéfico ao mutuário na medida em que não resta saldo após o pagamento regular de todas as prestações. Ao contrário do alegado pelos autores, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. A taxa de juros cobrada (12% ao ano) é reduzida em comparação aos praticados em outros contratos bancários. As taxas de administração foram cobradas da forma convencional, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Da mesma forma, a cobrança da taxa de risco de crédito é admitida, tendo em vista o risco da operação de crédito. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda a sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A alegação de que a inadimplência decorreu de aumentos excessivos do valor das prestações é falsa e demonstra o intuito dos autores de simplesmente receber moradia gratuita em detrimento da ré e às custas do patrimônio público. A prestação inicial foi fixada em R\$ 2.105,73 em janeiro de 2000. O valor da última prestação paga pelo autor foi de R\$ 1.969,18 em julho de 2006. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que

fixo em 10% do valor dado à causa.P. R. I.

**2005.61.00.902146-1** - SERGIO RICARDO DE LIMA CHAGAS X THAIS TONON BANCALERO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E Proc. FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO RICARDO DE LIMA CHAGAS e THAIS TONON BANCALERO, com quali-ficação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Requer a antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e que a ré se abstenha da prática de atos executórios e a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a ilegalidade da TR como índice de correção das prestações e do saldo devedor, a inversão no critério de amortização do saldo, a cobrança de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, a ilegalidade da cobrança de taxas de administração e de risco, bem como do valor do prêmio mensal de seguro, a nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual, e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Foram juntados os documentos de fls. 34/97.A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 99). Por decisão proferida às fls. 116, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal.Em 08/05/2006, foi proferida decisão no âmbito do Juizado Especial Federal, indeferindo o pedido de tutela antecipada. (fls. 120/121)Citada, a ré apresentou contestação de fls. 125/147 e documentos de fls. 150/158, arguindo preliminarmente a carência da ação e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Os autos retornaram do Juizado Especial em cumprimento à decisão de fls. 159/162.Às fls. 164/166, foi proferida decisão por este Juízo mantendo a competência da Justiça Federal comum e deferindo parcialmente a antecipação da tutela.Em sede de embargos de declaração opostos pela CEF foi proferida nova decisão, às fls. 197, revogando a liminar concedida e ratificando a citação realizada no Juizado Especial Federal nos termos da Lei 10.259/01. Decorrido in albis o prazo para réplica, apesar de devidamente intimados. Fls. 197/V°. É o relatório.Fundamento e decidido.Afasto a preliminar de carência da ação, pois a declaração de nulidade da execução extrajudicial teria como efeito a retomada do imóvel pelo requerente, além do que a extinção do contrato pela adjudicação não impede o requerente de discutir judicialmente eventuais nulidades praticadas no curso do contrato.A preliminar relativa à ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na verdade, confundeu-se com o mérito, sendo apreciada em conjunto. No mérito, o pedido é improcedente. Conforme já decidido em casos análogos, a realização de prova pericial contábil mostra-se inútil, na medida em que o julgamento independe de cálculos aritméticos. O que se discute é a legalidade das cláusulas contratuais e não o acerto dos cálculos realizados pela ré, razão pela qual julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I do CPC1.Os autores sustentam a ilegalidade da aplicação da TR, a incidência de juros capitalizados e superiores aos legalmente permitido, a ilegalidade da cobrança de taxa de administração e de risco, bem como do valor mensal do prêmio de seguro, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, a nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário no caso de eventual saldo residual, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Contudo, as teses defendidas pelos autores não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.Por isso, não pode ser acolhida a alegação de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual, já que a inexistência de tal saldo ao final do prazo contratual depende do pagamento regular de todas as prestações. O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi a TR, que é o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a este índice. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público.Contudo, os autores pretendem a aplicação do INPC, que segundo seu entendimento, mantém o equilíbrio da relação contratual. No entanto, não há fundamento legal, lógico ou contratual para a alteração judicial do índice contratado. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de

poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Não há também qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracteriza o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ao contrário do alegado pelos autores, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. A taxa de juros cobrada (6% ao ano) é reduzida em comparação aos praticados em outros contratos bancários. As taxas de administração foram cobradas da forma convencional, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Da mesma forma, a cobrança da taxa de risco de crédito é admitida, tendo em vista o risco da operação de crédito. Não pode ser acolhida também a alegação de nulidade do contrato de seguro vinculado ao contrato de financiamento, pois realizado de acordo com a legislação própria que regulamenta a matéria. Estando corretas as atualizações das prestações, a atualização do valor do prêmio de seguro foi realizada na mesma proporção. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A alegação de que a inadimplência decorreu de aumentos excessivos do valor das prestações é falsa e demonstra o intuito dos autores de simplesmente receberem moradia gratuita em detrimento da ré e às custas do patrimônio público. A prestação inicial foi fixada em R\$527,41 em setembro de 2000. O valor da última prestação paga pelos autores foi de R\$544,27 em setembro de 2003. Assim, de acordo com as alegações do autor, após o pagamento de apenas 36 prestações, não teve mais condições de adimpli-las em razão do exorbitante aumento de cerca de R\$17,00. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Consta dos autos que a inadimplência dos autores data de setembro de 2003, ou seja, o autor deixou de pagar as prestações do financiamento mais de dois anos antes de promover a presente ação. A fim de evitar a execução da dívida, os autores poderiam ter pagado as prestações em atraso ou ter impugnado judicialmente as cláusulas que entendiam nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Contudo, somente após a adjudicação do imóvel, o autor trouxe à análise do judiciário suas alegações de nulidade contratual. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da lei 1060/50. P. R. I.

**2006.61.00.004132-7** - INACIO FERNANDES DA SILVA X TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA (SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.221: Indefiro, por ora, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios extrajudiciais para localização da requerida. Promova a requerente o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2006.61.00.004183-2** - ALZIRA DA SILVA CANDIDO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE

SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ALZIRA DA SILVA CANDIDO, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de nulidade de cláusulas e da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Requer a antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e que a ré se abstenha da prática de atos executórios. Para tanto, sustenta a ilegalidade da TR como índice de correção das prestações e do saldo devedor, a inversão no critério de amortização do saldo, a cobrança de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, a ilegalidade das taxas de administração e de risco, a ilegalidade na imposição de seguradora, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Foram juntados os documentos de fls. 44/78. Às fls. 85/90 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 95/96. Irresignada, a autora interpôs recurso à Turma Recursal (fls. 103/139). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 145/177 e documentos de fls. 178/204, arguindo preliminarmente a ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada e o litisconsórcio necessário da Caixa Seguradora. No mérito propriamente dito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, o cumprimento regular do pactuado e a constitucionalidade da execução extrajudicial. Os autos foram devolvidos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 205/208. Réplica às fls. 215/294. Instadas as partes, a autora requereu a produção de prova pericial, ao passo que a ré propôs o julgamento antecipado da lide (fls. 298 e 301/302). Diante do postulado pela autora às fls. 304/306, foi deferida medida liminar suspendendo procedimento extrajudicial e inclusão do nome da mutuária nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o pagamento direto à ré das parcelas vincendas, no valor que a autora entende correto (fls. 324/326). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em favor da autora. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 375/376). Indeferida a produção da prova pericial, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, acolhido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 394/399). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares suscitadas pela CEF. Rejeito a preliminar relativa ao litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que a demanda em tela visa tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre a mutuária e a instituição financeira mutuante, não tendo fundamento a necessidade da citação da seguradora para figurar no pólo passivo no presente feito. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulam-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA: 01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA: 01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). As demais preliminares confundem-se com o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A realização de prova pericial contábil mostra-se inútil, na medida em que o julgamento independe de cálculos aritméticos. O que se discute é a legalidade das cláusulas contratuais e não o acerto dos cálculos realizados pela ré. A autora sustenta a ilegalidade da aplicação da TR, a incidência de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, a cobrança indevida de taxas de administração e de risco, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, a ilegalidade na imposição do seguro, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Contudo, as teses defendidas pela autora não podem ser acolhidas, pois não há qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhes for mais benéfico. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por uma parcela de amortização crescente e outra de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Por isso, a pretensão de anular a cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual não pode ser acolhida, já que a amortização total do saldo depende do pagamento regular de todas as prestações. O índice contratado para o reajuste das prestações e do saldo devedor foi a TR, que é o mesmo índice de atualização da caderneta de poupança. Isso porque os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados a este índice. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. Não há fundamento legal, lógico ou contratual para a alteração judicial do índice contratado. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cadernetas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro da Habitação é feita junto ao público, já que

são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Não há também qualquer ilegalidade a ser reconhecida na forma de amortização do saldo devedor. A amortização nos moldes pretendidos pelo mutuário, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria o contrato de mútuo, gerando um completo desequilíbrio. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Ao contrário do alegado pela autora, não houve anatocismo, pois o sistema SACRE não contém capitalização de juros. Neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor. Aplica-se às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. A taxa de juros cobrada (8,16% ao ano) é reduzida em comparação aos praticados em outros contratos bancários. As taxas de administração foram cobradas da forma convencionada, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Da mesma forma, a cobrança da taxa de risco de crédito é admitida, tendo em vista o risco da operação de crédito. Outrossim, não pode ser acolhida a alegação de nulidade do contrato de seguro vinculado ao contrato de financiamento, pois realizado de acordo com a legislação própria que regulamenta a matéria. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda a sociedade. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. A alegação de que a inadimplência decorreu de aumentos excessivos do valor das prestações é falsa e demonstra o intuito da autora de simplesmente receber moradia gratuita em detrimento da ré e às custas do patrimônio público. A prestação inicial foi fixada em R\$ 666,82 em janeiro de 2003. O valor da última prestação paga pelo autor foi de R\$ 778,24 em novembro de 2005. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merece destaque a seguinte decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Consta dos autos que a inadimplência da autora data de novembro de 2005, ou seja, a autora deixou de pagar as prestações do financiamento meses antes de promover a presente ação. A fim de evitar a execução da dívida, a autora poderia ter pagado as prestações em atraso ou ter impugnado judicialmente as cláusulas que entendia nulas ou o descumprimento contratual pela ré. Quanto à alegação de nulidade da execução em razão da escolha unilateral do agente fiduciário pela CEF, observo a existência de cláusula contratual expressa que prevê a atuação do agente fiduciário devidamente credenciado pelo Banco Central do Brasil, que estiver, à época, responsável pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF, fixando seus honorários em 5% sobre o valor do débito e determinando a realização dos leilões de acordo com o procedimento adotado à época pelo agente fiduciário (cláusula 29). Não vislumbro qualquer ilegalidade nesta cláusula acordada entre as partes, pois as partes convencionaram regularmente a escolha do agente fiduciário, e lendo como tal a instituição credenciada perante o BA-CEN, responsável pelas execuções da credora à época. O princípio da força obrigatória dos contratos impõe aos contratantes o dever de cumprir as obrigações nos termos estipulados, sendo inadmissível a alteração unilateral posterior. Assim, não tem qualquer fundamento a pretensão da autora de anular eventual execução promovida pelo agente fiduciário admitido no momento da contratação. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

**2006.61.00.018255-5** - REGINA APARECIDA DA SILVA BRITO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.61.00.009120-0** - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO)

MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 162/176 - Anotem-se.Mantenho a decisão de fls.154/155 por seus próprios fundamentos jurídicos.Após, conclusos.

**2008.61.00.014742-4** - ANTONIO DUDZEVICH(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP262652 - GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Anote-se a prioridade de tramitação.Nomeio o perito Dr. Cesar Henrique Figueiredo.Arbitro os honorários periciais em 800,00 (oitocentos reais) à mingua de impugnação das partes.Aprovo os quesitos apresentados.Intime-se a parte autora a depositar, em 10 (dez) dias, os honorários.Int.

**2008.61.00.018513-9** - FREDSON DE MOURA PLACIDO X ITALA RHALLYNNE MACEDO MELO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(fl.222) Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.020859-0** - CINTIA DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da apreciação do pedido de fls. 218, providencie a Secretaria o encaminhamento de mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo se tem interesse em audiência de conciliação do mutirão SFH, conforme convênio firmado entre a E. COGE e a CEF.

**2008.61.00.026017-4** - MARIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(fl.238/242)Dê-se ciência à parte autora. Mantenho a decisão de fl.236/237 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido da parte autora (fl.244/247).Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença , nos termos da decisão de fl.236/237.Int.

**2008.61.00.030243-0** - SILVANA FRANZOI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Manifeste-se a autora sobre as contestações.Int.

**2009.61.00.002485-9** - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

**2009.61.00.005159-0** - ANA PAULA BONFIM(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, certifique-se decurso de prazo para CEF quanto à especificação de provas. Outrossim, considerando que a ré juntou aos autos os documentos (fl.154/198) que demonstram o procedimento realizado na execução extrajudicial, indefiro o requerido a fl.232.Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.005653-8** - ROSANO FERREIRA PINTO X CILENE OLIVEIRA DOS SANTOS PINTO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.00.006852-8** - CLAUDINEY MALTA X BEATRIZ FERREIRA DA SILVA MALTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência aos autores do documento da CEF de fls. 129/154.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.-se.

**2009.61.00.013115-9** - ANTONIO GILBERTO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.019634-3** - HERMES NASCIMENTO LOBO (SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Trata-se de ação cautelar preparatória, proposta por HERMES NASCIMENTO LOBO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, objetivando a concessão de medida liminar para suspensão do processo de execução extrajudicial, notadamente os leilões extrajudiciais realizados nos dias 09/09/2005 e 29/09/2005. Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, e a ocorrência de irregularidades no procedimento da execução, mais precisamente a omissão de dados relativos ao valor do débito na notificação realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos, bem como a escolha unilateral do agente fiduciário realizada pela ré. A liminar requerida foi deferida em 05 de setembro de 2005 (fls. 76/77) para determinar a suspensão do leilão do imóvel, bem como para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Por força da decisão proferida nos autos do conflito de competência suscitado pelo Juizado, (fls. 103/106), os autos retornaram para esta Justiça Federal comum. A Caixa Econômica Federal e a Crefisa, devidamente citadas (fls. 117/118 e 162), contestaram a ação às fls. 120/160 e 164/171, respectivamente. Consoante o certificado pela serventia às fls. 93, bem como pelas informações extraídas do sistema de informática da Justiça Federal, verifico que a ação principal não foi proposta até o momento. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O requerente sustenta a nulidade da execução extrajudicial através da qual foi retomado o imóvel financiado, uma vez que a notificação extrajudicial não foi devidamente instruída com o demonstrativo do débito, bem como não participou da escolha do agente fiduciário. No entanto, as provas constantes nos autos demonstram que as alegações do requerente são infundadas, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Quanto à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela sua constitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo qualquer razão para o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do requerente, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Da análise dos documentos apresentados, depreende-se que o autor, inadimplente desde 13/01/2005, foi devidamente cientificado de que, na forma do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66, Lei 8.004/90 e legislação complementar, estaria a ré autorizada a promover a execução extrajudicial do imóvel em razão do inadimplemento no contrato de empréstimo hipotecário celebrado. Logo, ao contrário do alegado na petição inicial, o requerente teve inequívoca ciência do procedimento, bem como oportunidade para purgar a mora. A fim de evitar a execução da dívida, poderia ter pago as prestações em atraso, mas não o fez, nem impugnou judicialmente as cláusulas que entendia nulas ou o descumprimento contratual pela ré. O requerente tomou ciência do processamento da execução através das notificações extrajudiciais devidamente comprovadas nos autos e dos editais de notificação devidamente publicados, sendo evidente ainda que o mutuário tinha a inequívoca ciência de que o contrato inevitavelmente seria executado, já que inadimplente há quase um ano. Assim, as alegações de irregularidades no processamento da execução extrajudicial não podem ser acolhidas. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia ao requerente ou terceiros gratuitamente. Quanto à eleição do agente fiduciário, observo a desnecessidade de participação ou anuência do devedor, tendo em vista que o parágrafo 4º, do artigo 30, do DL 70/66, ao contrário do alegado pelo autor, não exige a participação do devedor na escolha do agente fiduciário. É evidente que a escolha cabe apenas ao credor, pois o agente fiduciário age em seu nome. Além disso, o devedor jamais concordaria com qualquer das escolhas feitas pelo credor, pois obviamente não tem interesse na execução a ser promovida contra si. Assim, a pretensão do requerente de anular a execução extrajudicial do imóvel financiado não tem fundamento legal ou lógico. O procedimento é válido e foram observados todos os requisitos formais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66. Tendo em vista que a ação principal deixou de ser proposta pelo autor no prazo legal, revogo a liminar anteriormente concedida. Condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a

simplicidade do feito, devendo ser rateada entre os requeri-dos. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.010721-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004206-6) LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA X EVERALDO ARAUJO SILVA (SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação cautelar incidental, distribuída por dependência à Ação Ordinária n.º 2005.61.00.004206-6, proposta por LUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA e EVERALDO ARAUJO SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o processo de execução extrajudicial promovida pela ré, notadamente a adjudicação do imóvel por terceiro arrematante. Para tanto, sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou procuração e documentos (fls. 17/47). A liminar requerida foi indeferida (fls. 50/52). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 95), não havendo nos autos notícia do seu julgamento. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/93. Réplica às fls. 98/116. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a ação principal (Ação ordinária n.º 2005.61.00.004206-6), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação ordinária n.º 2005.61.00.004206-6. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.006982-0** - ARLETE DIAS DE SOUSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 94 - Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 56/57 por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Após, aguarde-se o trâmite do principal.

#### **Expediente N.º 2988**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.050764-8** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X AZIN TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP156010 - CAIO MOYSÉS DE LIMA E SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA)

Ante a certidão retro, providencie a secretaria o cadastro do Dr. Hernel de Godoy Costa - OAB 24.480 no Sistema Processual. Após, republique-se o despacho de fls. 262, conforme segue: O réu, ao tornar conhecida a existência do presente processo, alegou a nulidade da citação, considerando que houve somente uma tentativa de citação, que restou frustrada. Ora, a citação por Edital é irregular, quando não esgotadas as tentativas/meios para localização do réu, induz a nulidade do processo. Logo, acolho as alegações de fls. 228/248, para declarar nulidade da citação e demais atos processuais, devolvendo à ré o prazo para defesa. Outrossim, intime-se a Defensoria Pública da presente decisão. Int.

**2003.61.00.027939-2** - BABYMAR COM/ E IND/ LTDA - ME X ANA PAULO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA (SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual os autores objetivam a revisão de contratos de empréstimo n.º 21.4154.704.0000038-45, 21.4154.702.0000038-06 e 21.4154.731.0000002-23 firmados com a ré, sob o argumento de estipularem cláusulas abusivas, face o inadimplemento da avença. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 50. A inicial foi emendada às fls. 54/55, 64/67 e 75/79. Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito.

Preliminarmente, arguiu o litisconsórcio passivo necessário (fls. 92/128). Réplica às fls. 134/149. A prova pericial foi declarada preclusa, ante a inércia da parte autora em proceder ao depósito dos honorários profissionais do perito (fls. 200 e 204). O patrono da parte autora, Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, peticionou substabelecendo, sem reservas, os poderes que lhe foram outorgados ao advogado, Dr. Moisés Iavelberg, conforme indicação da própria parte (fls. 207/209). Contudo, verificada a suspensão do novo advogado perante a OAB/SP, procedeu-se à sua intimação pessoal, bem como dos autores, a fim de regularizar a representação processual (fls. 211). O então advogado da parte autora, Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, requereu a sua exclusão das intimações às fls. 213/214. Frustrada a intimação pessoal dos autores para regularizar sua representação processual (fls. 217/218, 222/223 e 225/227), procedeu-se à intimação por edital da autora BabyMar Comércio e Indústria Ltda - ME, porém, igualmente, sem retorno. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos verifica-se a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A parte autora não está devidamente representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, conforme preconizado pelo artigo 36 do Código de Processo Civil, carecendo, assim, do respectivo pressuposto processual de validade. Com efeito, verificada a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia perpetrada às fls. 207/209, foi determinada a intimação pessoal dos autores para que suprissem a falta em sua representação

processual (fls. 211).Face o não atendimento à determinação supra, expediu-se edital de intimação à empresa Babymar Comércio e Indústria Ltda - ME, cuja providência, uma vez mais, não restou cumprida (fls. 229/231).Apesar de constar do edital apenas a empresa Babymar Comércio e Indústria Ltda - ME, da análise do seu contrato social, verifica-se que os demais autores, Ana Paula Siqueira Vieira Lima e Fernando Siqueira Vieira Lima, apresentam-se como seus únicos sócios, não havendo que se falar em prejuízo à diligência, porquanto a eles dirigido o respectivo comando. Oportuno salientar o entendimento manifestado pela 1ª Turma Suplementar do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgamento da AMS nº 96.01.17206-8, cuja ementa restou publicada no DJ de 10/07/2003, página 158, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MORTE DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos dos arts. 265, 2.º, e 267, IV, do CPC, cabe ao juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto da capacidade postulatória se, em caso de falecimento do procurador, o interessado não constituir novo mandatário no prazo de vinte dias. (Cf. AMS 1998.01.00.044516-0/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/04/2003; MAS 1997.01.00.047367-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 14/11/2002, e AC 94.01.27416-9/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 09/07/2001.) 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios pelos autores, no percentual de 10% do valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.00.008077-8** - CYNIRA STOCCO FAUSTO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP196968 - THIAGO LASCO DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO  
Intime-se o Estado de São Paulo para manifestar-se sobre o seu interesse em especificar provas.Após, conclusos.

**2005.61.00.009345-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI  
Mantenho a decisão de fls. 352/v por seus próprios fundamentos jurídicos.Ao Ministério Público Federal para ciência de todo processado.

**2006.61.00.011443-4** - CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal (fls. 149/175) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.012831-7** - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZIO RAMOS MURTA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA  
Fls. 730: defiro. Anote-se conforme requerido.Aguarde-se o retorno do alvará liquidado do Sr. Perito.Intimem-se as partes para apresentarem memoriais em 20 dias.

**2007.61.00.021666-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela EBCT.Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para extinção.

**2007.61.00.024756-6** - ROBERTO DA SILVA(SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Diante do informado pelo Cartório de Registro - matrícula nº 86.154, arquivem-se os autos.

**2007.63.01.017680-9** - ELMAR CAMPOS DA COSTA X ISABEL PERALTOS MARTINS DA COSTA(SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro a produção das provas requeridas pelos autores as fls. 435/436.Com efeito, não demonstrou a parte autora a utilidade e necessidade concreta da produção da prova com o ponto controvertido da demanda. Outrossim, o direito ao cancelamento e expedição de novo CPF é matéria estritamente de direito.Int.

**2007.63.01.057754-3** - ROMOLO MAZZONI(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o teor das petições juntadas às

fls. 24/26, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.00.018670-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA

Regularmente citado nos termos do art. 229 do CPC, decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Certificado pela secretaria o decurso de prazo, oficie-se a Defensoria Pública da União, para fins do artigo 9º, II do CPC.Int.

**2008.61.00.019621-6** - IRENE DI GIAMMARCO PALOMBARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra integralmente o despacho de fls. 57.

**2008.61.00.027180-9** - JOSE ANDREOTTI X AVELINO ANDRIOTTI - ESPOLIO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão da titularidade conjunta das contas correntes, retifique-se o pólo ativo para constar também José Andreotti. Após, conclusos.

**2009.61.00.002191-3** - EURIPEDES LIMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra o despacho de fls. 78.

**2009.61.00.002546-3** - JURACI MATOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição de fls. / como aditamento da inicial. Retifique-se o objeto no Sedi para excluir os índices 42,72% para Janeiro de 89 e 44,80% para Abril de 1990. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.004567-0** - MANPOWER STAFFING LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ) X UNIAO FEDERAL

A matéria debatida nos autos é questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.004679-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAMPING PARK HOTEL NACIONAL CLUB(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2009.61.00.005158-9** - MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, mediante depósito judicial dos respectivos valores, expedindo-se ofício à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar. Alega que foi empregado da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, subsidiária da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S/A, aderindo a um plano de previdência privada criado pela empregadora, contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 65/82). Réplica às fls. 84/86. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Verifico a verossimilhança das alegações do autor, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. O autor é participante de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando da devolução, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi

alterada, com o advento da Lei 9.250/95. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, o autor deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pelo autor, no período anterior a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Intimem-se.

**2009.61.00.006783-4** - JOSE LAUDARES MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)  
Recebo a petição de fls. / como aditamento da inicial. Retifique-se o objeto no Sedi para excluir os índices 42,72% para Janeiro de 89 e 44,80% para Abril de 1990. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.007434-6** - DALTON NUNES CAGLIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a petição de fls. / como aditamento da inicial. Retifique-se o objeto no Sedi para excluir os índices 42,72% para Janeiro de 89 e 44,80% para Abril de 1990. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.015441-0** - JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA X MILTON ANTONIO CAVINA(SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.015668-5** - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL  
Suspendo a decisão de fls. 153. Em razão do pedido da autora ser de compensação, a fim de fixar a competência deste Juízo, apresente a autora planilha dos valores recolhidos que pretende compensar. Outrossim, nos termos do contrato social, indique a parte quem possui poderes para representar a pessoa jurídica em Juízo ativa e passivamente. Int.

**2009.61.00.016270-3** - MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a petição e documentos de fls. 25/29 como emenda à inicial. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os valores descontados a título de IRRF das parcelas de suplementação de aposentadoria, mediante depósito judicial dos respectivos valores, expedindo-se ofício à Fundação SISTEL de Seguridade Social. Alega que foi empregada da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, subsidiária da TELEBRÁS - Telecomunicações Brasileiras S/A, aderindo a um plano de previdência privada criado pela empregadora, contribuindo mensalmente para o recebimento de suplementação de aposentadoria. Sobre esses valores incidiu imposto de renda até dezembro de 1995. Por isso, a suplementação de aposentadoria, em que incide imposto de renda retido na fonte, deveria ter sido isenta de novo desconto de IR. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Verifico a verossimilhança das alegações da autora, embora seja inegável que os valores recebidos a título de benefício de previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. O que ocorre é que já houve tributação anterior, no momento da contribuição ao regime de previdência privada. A autora é participante de Plano de Aposentadoria Privada, tendo efetuado pagamentos relativos a este plano enquanto vigente a Lei 7.713/88. Esta lei determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do abatimento destinado à previdência complementar; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes da aplicação, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto, nos termos do artigo 6º, VII, alínea b, da Lei 7713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução do valor recolhido à previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda. Conseqüentemente, quando da devolução, deve incidir o imposto. No entanto, não se justifica nova incidência da exação no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, data em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95. A lei nova não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades. Há, ainda, fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a autora deverá futuramente postular a repetição do valor, na quadra de moroso processo de conhecimento. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições efetuadas pela autora, no período anterior a 1º de janeiro de 1996, ao Plano de Aposentadoria Privada, devendo a respectiva importância ser depositada à disposição deste

Juízo, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Fundação SISTEL de Seguridade Social, que deverá providenciar o cumprimento imediato desta decisão. Cite-se a ré, dando-lhe ciência desta decisão. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034785-1** - LYGIA LOPES PEREIRA(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 43. Sob pena de imposição de multa, cumpra a CEF a obrigação imposta na sentença, em 15 dias.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.021049-4** - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 332: defiro. Concedo à parte ré prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestar-se nos termos do r. despacho de fl. 318. Int.

**2000.61.00.023942-3** - ANGELO AVERSAMI X ANTONIO BIGOLLI X CLOVIS TEIXEIRA MARTINS X RANULFO QUIRINO DE LIMA X RICARDO GUILLAMON GIMENO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.036858-2** - ALEXANDRE JOSE ANGELO FILHO(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.042151-1** - ANTONIO VANIQUE DE ALMEIDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao co-autor ANTONIO VANIQUE DE ALMEIDA dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

**2001.61.00.022557-0** - ANTONIO ORLANDO ZARDINI X AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON X GERALDO BERNARDO DOS SANTOS X TAKIJI IWASA X MARCO AURELIO MESQUITA VANZELLA X JOAO BOSCO MACHADO X LUIZ CARLOS MINCONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por primeiro, manifeste-se objetivamente a parte Ré no prazo de 15 (quinze) dias e após tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 985/986. Int.

**2002.61.00.005040-2** - ALBERTO OTTONI X CELSO GUIMARAES RODRIGUES X MIRIAN VERA SANCHES X ADAIR ROSSO X ROBERTO ANDRE BORGES X MARIAUREA APARECIDA FRANCA X VALTER GOMES X FREDERICO IAPICHINI DE CAMARGO X CLOVIS CASARI X HILDA DELFINO DE SOUSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se ciência à parte autora da petição e cálculo de fls. 502/503. Após, em face dos esclarecimentos da Contadoria Judicial de fl. 473 e das manifestações das partes sobre o mesmo, de fls. 494 e 502, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.00.012545-1** - ARLENE FONTANELLO BINHOTO X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X NORBERTO AUGUSTO PRETO X LILIA LADISLAU X MARIZE RANGEL AMORIM NOGUEIRA X APARECIDA CARELLI PRETO X DIRCE SOARES MARIANO X VALDEMAR CHUDI HAYASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 423/425: em face a discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, quanto aos honorários advocatícios.Intime-se.

**2003.61.00.026909-0** - ANTONIO EDSON PUTI X JOSE GONCALVES LEITE X GREGORIO BARNES MARTINS X IKUKO HIRATA X NEREIDE DE MORAES ARANTES X JOSE LUIS APARECIDO ROSA X VITOR FANTINATO X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao co-autor JOSE GONÇALVES LEITE dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

**2003.61.00.035926-0** - ALBINO PRADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 163/175: indefiro. A questão já se encontra apreciada e decidida pelo r. despacho de fl. 159.Face o trânsito em julgado certificado a fl. 176, cumpra-se tópico final da r. sentença de fls. 147/148, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**2004.61.00.008447-0** - JOSE ANTONIO DO SACRAMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 140/152: indefiro. A questão já se encontra apreciada e decidida pelo r. despacho de fl. 136.Face o trânsito em julgado certificado a fl. 153, cumpra-se tópico final da r. sentença de fls. 121, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

**2004.61.00.023049-8** - PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por primeiro, manifeste-se objetivamente a parte Ré no prazo de 15 (quinze) dias e após tornem os autos conclusos para apreciação da petição e cálculos de fls. 232/237.Int.

**2006.61.00.000215-2** - CASSIANO CARLOS CORREA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

**2007.61.00.024319-6** - DEBRAN CORTEZ BITAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se objetivamente a Ré sobre a petição de fls. 187/188 relativamente aos juros progressivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.00.010884-0** - LUIZA LEDNIK X OLINDA LUIZA ANTONIOL LEDNIK(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIZA LEDNIK X OLINDA LUIZA ANTONIOL LEDNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2007.61.00.012813-9** - CELIA MARIA RIZZO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELIA MARIA RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para

EXECUTADO (réu).Recebo a impugnação apresentada as fls. 100/106, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**2007.61.00.014228-8** - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALFREDO MORBIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Em face da concordância manifestada às fls. 88, providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do depósito referente a condenação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Int.

**2007.61.00.014948-9** - JOSE EDUARDO DE SA X EVA TUDELA DE SA(SP189901 - ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE EDUARDO DE SA X EVA TUDELA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Recebo a impugnação apresentada as fls. 74/78, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**2007.61.00.016141-6** - ANTONIO MORGON - ESPOLIO X ANTONIO TOMAS MORGON(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO TOMAS MORGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Recebo a impugnação apresentada as fls. 108/114, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**2007.61.00.029750-8** - ANTONIO ANNUNZIATO(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO ANNUNZIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.00.006234-0** - AMADEU ELIAS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMADEU ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Recebo a impugnação apresentada as fls. 103/109, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**2008.61.00.020139-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015667-6) EIKO SHIMADA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EIKO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 86/91/ no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.025181-1** - LENINE MARQUES JUNQUEIRA(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENINE MARQUES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 69/70/ no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.026354-0** - JOANA DARC VIEIRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA DARC VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 70/77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2008.61.00.030772-5** - CLOVIS RIBEIRO(SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLOVIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 69/70/ no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.031306-3** - MARCOS JAIME GINZBERG(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS JAIME GINZBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação conforme planilha apresentada às fls. 66/68, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2008.61.00.031484-5** - LUIZA YAMAGUCHI(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZA YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Fls. 94 - Defiro à parte autora o prazo de 15 quinze (quinze) dias, conforme requerido.Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.00.032459-0** - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a parte autora/ré o pagamento do valor devido a título de execução, conforme planilha apresentada às fls. 89/154, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente N° 2403**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.000616-4 - NORTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. OAB182132CARLOS ALBERTO M ROMAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

I - Relatório NORTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada e representada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Superintendente da Receita Federal em São Paulo, posteriormente redirecionado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando concessão de segurança para que seja reconhecida a ilegalidade da incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos em razão de rescisão contratual. Alega a impetrante, em síntese, que: a) na qualidade de representante comercial, representou a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda., até 03.12.2001, quando, por iniciativa da representada, o contrato foi rescindido; b) em decorrência da rescisão, a representada pagou à impetrante, além das comissões e serviços de assistência técnica, indenização correspondente a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, prevista no art. 27, alínea j da Lei nº 4.886/65; c) a representada reteve 15%, referente ao IRRF, no valor de R\$ 47.760,90, com fulcro no art. 70 da Lei nº 9.430/96. Sustenta, essencialmente, que tal verba possui natureza indenizatória, de modo que não há incidência dos tributos federais questionados. Juntou procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/25). Custas iniciais satisfeitas (fl. 26). Determinado o aditamento da petição inicial às fls. 29/31. Aditada a petição inicial e às fls. 33/34, retificando o valor da causa, e à fl. 39, informando o valor correto da indenização de 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, prevista no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65. Notificada, a autoridade coatora alegou (fls. 50/56), em síntese, que: a) referem-se, os valores recebidos, a multa que acrescerá ao patrimônio da impetrante; b) não existe previsão legal para a exclusão da tributação de tais verbas; c) de qualquer forma, não há nenhuma dúvida de que tais valores constituem receita e, portanto, devem sofrer a incidência de PIS e COFINS. Indeferido o pedido liminar às fls. 57/59. Parecer do MPF juntado às fls. 74/76, pela denegação da segurança pleiteada. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O panorama fático está bem delineado. A impetrante celebrara contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. Tal contrato vinculou as partes até 03.12.2001, quando, por iniciativa da representada, o contrato foi rescindido. Em decorrência da rescisão, a representada pagou à impetrante, além das comissões e serviços de assistência técnica, a indenização prevista no art. 27, alínea j da Lei nº 4.886/65. Ao fazê-lo, reteve 15%, referente ao IRRF, no valor de R\$ 47.760,90, com fulcro no art. 70 da Lei nº 9.430/96. O contrato de representação comercial autônoma está disciplinado pela Lei nº 4.886/65. Neste contrato, as partes são necessariamente empresárias e, diferentemente do contrato de agência previsto no Código Civil, o proponente confere poderes ao representante para que este o represente na conclusão dos contratos. A Lei nº 4.886/65 estabelece as hipóteses em que serão devidas indenizações nos casos de resolução contratual. Especificamente no caso em que não exista culpa do representado, a lei prevê indenização mínima. Assim, não se tratando de hipótese de rescisão, pelo representado, com motivo justo, prevista no art. 35, será devida a indenização em favor do representante. Tal indenização, conforme prescreve o art. 27, em sua alínea j, não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. A questão juris aqui discutida diz respeito à incidência ou não de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35. Analiso, primeiramente, a incidência do imposto de renda. A Lei nº 9.430/96 prevê a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% sobre multa ou qualquer outra vantagem, paga ou creditada, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato (artigo 70, caput). O 5º do artigo ressalva a não-incidência sobre indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Notadamente quanto à incidência do imposto sobre tais valores, a questão não é pacífica no âmbito da jurisprudência. No julgamento da Apelação Cível nº 2001.38.01.000423-6/MG (Oitava Turma, Rel. Juiz Federal convocado Mark Yshida Brandão, DJF1 27/03/2009), o TRF da 1ª Região decidiu pela tributação dos valores percebidos pelo representante, em razão de não existir previsão contratual - no instrumento original de contratação - no sentido de estipular qualquer espécie de indenização, sendo, portanto, isolada a cláusula constante do instrumento de contrato. No julgamento da AMS nº 200471000180383 (Segunda Turma, Rel. Juiz Federal convocado Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 26.07.2006), o TRF da 4ª Região decidiu pela inviabilidade de discussão da questão em sede de mandado de segurança, eis que caberia ao representado comprovar a natureza indenizatória da totalidade das verbas rescisórias. O TRF da 5ª Região, no julgamento da AC 447630 (Quarta Turma, Rel. Lázaro Guimarães, DJ 02.12.2008), entendeu ser perfeitamente tributável a verba, uma vez que a indenização se destina a compensar o ganho que a empresa deixou de auferir com a rescisão do contrato (lucro cessante). Já no julgamento da AC 101220 (Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 18.03.2009), entendeu que não há incidência do imposto de renda, considerando que se trata de mera reparação de danos emergentes. Especificamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região existem 3 precedentes sobre o tema. Nos dois primeiros (REOMS 201805, DJ 09.05.2008 e AMS 217671, DJ 08.09.2008), ambos da Sexta Turma e relatados pelo E. Des. Fed. LAZARANO NETO, entendeu-se pela tributação dos valores, sob o fundamento de que apenas as indenizações que não constituam acréscimo patrimonial devem ser isentas de tributação, dependendo da natureza do dano a ser reparado. No julgamento da AMS 289950 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 23.09.2008), o Tribunal reconheceu a não incidência da imposto de renda sobre tais valores. O acórdão restou assim ementado (grifei): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE FISCAL IMPETRADA. IRPJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXECUÇÃO CULPOSA. CLÁUSULA PENAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 70, 5º, DA LEI Nº 9.430/96. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, porque pode figurar como impetrada, no mandado de segurança em que se discute a incidência de imposto de renda sobre

verbas rescisórias, a autoridade fiscal que atua tanto no domicílio do contribuinte, como do responsável tributário. 2. A previsão de cláusula penal em contrato de representação comercial, por rescisão sem justa causa e sem prévia comunicação, enseja o pagamento de indenização, e não de renda ou lucro, pois destina-se a reparar o dano patrimonial, verificado pela prestadora de serviço, que tinha o direito de ser comunicada, por escrita, com antecedência de trinta dias, da cessação do vínculo, por interesse unilateral da tomadora. A própria forma de cálculo dos valores revela a sua natureza jurídica de indenização, pois o quantum estipulado equivale à receita ou remuneração de trinta dias (média dos últimos três meses), a que teria direito à prestadora, se fosse cumprido, pela tomadora, o aviso prévio da rescisão. 3. Hipótese de percepção de indenização, prevista em cláusula penal, para reparação de danos patrimoniais, por inexecução culposa de contrato, insusceptível de gerar a incidência fiscal, nos termos do 5º do artigo 70 da Lei nº 9.430/96. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Na presente lide, a cláusula I do instrumento de distrato celebrado entre as partes, juntado à fls. 15/16, previu expressamente o pagamento de indenização pela rescisão imotivada do contrato. À fl. 39, a impetrante discriminou o montante que teria sido pago a título de indenização (R\$ 263.483,00) daqueles referentes ao aviso prévio (R\$ 33.169,00) e a comissões pendentes e assistência técnica (R\$ 21.794,00). Embora não tenha sido juntada cópia do contrato original de representação comercial, ressalto que não há indícios de fraude ou simulação, nem isso foi alegado pela autoridade impetrada. A indenização é devida por previsão legal, de modo que independeria, de qualquer forma, de previsão contratual. Além disso, o fato de a representada ter, ao pagar os valores relativos à rescisão contratual, retido na fonte o IRRF correspondente, indica a legitimidade da relação jurídica privada. Ainda assim, reputo que tais verbas representam acréscimo patrimonial e devem sofrer tributação. Explico. A respeito da natureza de tal indenização, confira-se a exposição de FABIO ULHOA COELHO (grifei): Se não foi o representante comercial que deu causa à rescisão do contrato, a Lei n. 4.886/65 garante-lhe indenização específica, fixando o patamar mínimo correspondente. Trata-se de indenização pela perda da oportunidade de continuar explorando um mercado criado ou consolidado graças também à sua colaboração. A indenização do representante comercial, quando devida, visa unicamente compensá-lo pelo fim de uma oportunidade de negócio, a (sic) de exploração, em conjunto com o representado, da fatia de mercado que os dois construíram em colaboração (Bulgarelli, 1979:472). Indeniza-se, portanto, ao término do contrato de representação comercial motivado por culpa do representado, o mercado conquistado pelas partes para seu produto quando o representante perde a possibilidade de explorá-lo. Vê-se, portanto, que a indenização é devida pelo fato de que (a) o representante deixa de aferir proveito econômico, por deixar de receber a comissão e demais verbas previstas no contrato referentes às operações posteriores realizadas entre o representado e os clientes, apesar de (b) ter contribuído para a formação da carteira de clientes do representado. Embora não exista propriamente consenso a respeito, parece-me que não existe aí qualquer reparação de prejuízos - no sentido de mera recomposição patrimonial - sofridos pelo representante. No sentido jurídico, não é possível que se entenda que o representante sofreu dano emergente, i. e., efetivo. Com efeito, conforme dispõe o art. 402 do Código Civil, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu (dano emergente), o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes). No caso do representante comercial, os lucros cessantes são caracterizados justamente pelos valores que o representante razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, o montante consubstanciado na indenização. O valor pago visa, em outras palavras, a substituir os valores que o representado viria a receber caso o contrato continuasse vinculando as partes. Portanto, não há simples reposição de valores já despendidos pelo representado, mas recebimento de novos valores, que vêm a acrescentar o seu patrimônio, atraindo a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tratando-se de lucro cessante - e não de dano emergente -, as conseqüências tributárias, especialmente para fins de incidência do imposto de renda, não de ser distintas. Isso porque, em essência, a reparação de dano emergente se limita a recompor o patrimônio de quem o sofre, não existindo qualquer aumento da riqueza do seu titular. Já a compensação por lucros cessantes represente efetivo acréscimo patrimonial, incrementando a riqueza de seu titular. Filio-me, assim, ao entendimento do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem ser diferenciadas as hipóteses de indenização quanto ao regime tributário. Explica o Ministro (grifos meus) que o pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). Confira-se o precedente abaixo (grifei): **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES.1.** O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. **2.** Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. **3.** O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o

valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. Precedentes.5. Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, Coord. Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra citada: Gisele Lemke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655.6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo.7. Recurso especial provido.(REsp 748.868/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 18/02/2008 p. 24)Confiram-se, sobre a tributação da indenização paga a título de lucros cessantes, as lições de HUGO DE BRITO MACHADO (grifei):É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador. No mesmo sentido, explica a juíza federal GISELE LENKE (grifei):Quanto à indenização por dano material, há que se distinguir o dano emergente do lucro cessante. Ensina Orlando Gomes que O dano emergente é representado pela diminuição patrimonial, seja porque se depreciou o ativo, seja porque aumentou o passivo. Lucro cessante é a frustração da expectativa de ganho. (Obrigações, p. 86). Verifica-se, então, que somente a indenização por dano emergente recompõe o patrimônio. Aquela por lucro cessante representa o pagamento daquilo que presumivelmente teria sido ganho pela vítima, se o dano não houvesse ocorrido. Essa parcela de indenização não recompõe o patrimônio, uma vez que tal valor ainda não existia ainda no patrimônio do indenizado no momento do dano. Em outras palavras, se o dano não houvesse ocorrido, esse ganho provavelmente teria sido acrescido ao patrimônio da vítima. Nesse caso, ela teria pago IR sobre ele (o ganho), porque se trataria de acréscimo patrimonial. Ora, se esse ganho é recebido a título de indenização por lucros cessantes, não se vê como possa deixar de ser considerado acréscimo patrimonial. Trata-se do mesmo ganho, apenas recebido por outra via. Pela mesma razão, não há que se cogitar de não incidência da CSLL, cuja base de cálculo, prevista no art. 2º da Lei nº 7.689/88, é essencialmente a mesma do imposto de renda, com algumas deduções e compensações que se mostram irrelevantes quanto ao tema em análise. Já no que diz respeito ao PIS e à COFINS, reputo que não pode haver a incidência dos tributos. Inicialmente, vale lembrar que, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tempo da ocorrência do fato jurídico tributário, vigia, para ambas as contribuições, a Lei nº 9.718/98, cujo artigo 3º, 1º, estabelecia que a base de cálculo das contribuições seria calculada sobre o seu faturamento, equiparado à receita bruta, definida como totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346.084/PR, declarou inconstitucional tal equiparação, em razão da abrangência do conceito de faturamento que veiculava, em contrariedade ao conceito constitucional vigente antes da alteração perpetrada, no artigo 195, pela EC 20/98. Portanto, à época, deveriam ser incluídos no conceito de faturamento apenas as receitas advindas da venda de mercadorias e serviços. Ora, tenho por evidente que os valores pagos a título de indenização, pertençam à espécie que pertencerem, não pode ser enquadrados no conceito de faturamento, entendido como receita decorrente da venda de mercadorias e serviços. Confira-se precedente do E. TRF da 3ª Região neste sentido (grifei):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS - ORIGEM DIVERSA DO CONCEITO DE FATURAMENTO.1- Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada.2- Desse modo, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não deflui do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do PIS ou da COFINS.3- Embora a Constituição Federal preveja, no art. 184, 5º que estariam isentas de impostos federais apenas as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, no caso dos autos não se cuida de estender a imunidade aos outros casos de desapropriação que não os decorrentes de reforma agrária, mas de não correspondência dos valores recebidos à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.4- Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 271063, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO,

DJF3 06.04.2009)III - Dispositivo À vista das razões acima declinadas, concedo parcialmente a segurança para declarar a ilegalidade da exigência de PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização, em razão da rescisão do contrato de representação comercial firmado entre a Impetrante e a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda.Custas pro rata. Sem honorários (Súmula 512/STF e 105/STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.021429-0 - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 13807.001901/2001-74, a título de FINSOCIAL, notadamente a inscrição no CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa, em razão de sua extinção por decadência, ou, assim não se entendendo, seja determinado o lançamento de ofício, com instauração de processo administrativo fiscal. Argumenta que em 13/02/91 impetrou Mandado de Segurança questionando a constitucionalidade do FINSOCIAL, a fim de suspender sua exigibilidade, efetuando depósitos judiciais dos valores em discussão, sendo a final, julgado procedente o pedido, garantindo-lhe o recolhimento do referido tributo à alíquota de 0,5% e não em 1,2 % como vinha sendo exigido. Declara que após o trânsito em julgado da sentença, os depósitos judiciais foram parcialmente levantados pela impetrante, sendo que a parte que cabia à União foi convertida em renda em 20/07/95. Ocorre que a impetrada deu início ao processo administrativo n. 13807.001901/2001-04, em 13/02/01, no qual se pretende a cobrança de diferenças apontadas entre o valor convertido em renda e o efetivamente devido, tendo encaminhado à impetrante carta cobrança, em 15/05/02, bem como comunicado de iminente inclusão de seu nome no CADIN, de 28/06/02. Liminar deferida (fls. 67/78), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 104/188), cujo seguimento foi negado, em razão de intempestividade (fl. 199). Pedidos de reconsideração da União (fls. 77/80 e 98/103), sustentando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em tela durante o curso do processo n. 91.0000488-0, violação à coisa julgada em razão do levantamento de valores além dos reconhecidos judicialmente, decadência decenal, com cinco anos para homologar mais cinco para revisão, e decadência para impetração de mandado de segurança. Informações da impetrada às fls. 83/89, alegando que o débito foi constituído pelo contribuinte mediante DCTF, dispensando posterior lançamento e inadequação da via eleita, em razão de necessidade de dilação probatória. Apreciados os pedidos de reconsideração, restou mantida a decisão liminar (fls. 90/92 e 189). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega a impetrada carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de suposta necessidade de dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redundava no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Alega a União o decurso do prazo decadencial do artigo 18 da Lei nº. 1.533/51, que assim dispõe: Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No presente caso, embora a impetrante se insurja contra o crédito tributário, cuja ciência lhe foi dada em 15/05/02, mediante carta cobrança (fls. 43/45), a impetração pretende, a rigor, não sustar coação passada, mas evitar a concretização de ameaça de lesão futura, consubstanciada no justo receio de inscrição de seu nome no CADIN, inscrição em dívida ativa do débito e sua execução judicial, com constrição patrimonial, o que confere ao mandamus caráter preventivo, afastando a incidência do referido dispositivo legal. Nesse sentido é o entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE SE OBSTAR A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (E A CONSEQUENTE EXECUÇÃO) DE TRIBUTO CUJA EXIGÊNCIA É SUPOSTAMENTE ILEGÍTIMA. VIABILIDADE, PORQUANTO CARACTERIZADO O JUSTO RECEIO. NÃO-APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE, DA REGRA CONTIDA NO ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRECEDENTES DO STJ.1. É viável a pretensão de se obstar a inscrição em dívida ativa (e, conseqüentemente, a execução) de tributo cuja exigência é supostamente ilegítima, por meio de mandado de segurança preventivo, porquanto caracterizado o justo receio. Nessa hipótese, não há falar em prazo decadencial para impetração, de modo que é inaplicável o disposto no art. 18 da Lei 1.533/51. Nesse sentido: REsp 768.523/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.5.2008; REsp 228.736/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15.4.2002; REsp 203.959/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.10.2005; REsp 619.889/BA,**

2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007.2. Conforme lição de Hugo de Brito Machado, em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção, pois a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, pois o justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade administrativa de lançar o tributo, impor penalidades e de fazer a cobrança respectiva. Assim, em tais condições, é viável a impetração de mandado de segurança preventivo, porquanto não terá o contribuinte de esperar que se concretize tal cobrança.3. Recurso especial provido.(REsp 777.097/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJe 25.06.2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Quando o mandado de segurança desafia tributo considerado indevido, antes de intentada a execução fiscal, a impetração caracteriza-se pela preventividade, não lhe sendo aplicável o prazo de 120 dias previsto no art. 18, da Lei n.º 1.533/51. Precedentes.2. Na hipótese, houve inscrição do débito em Dívida Ativa, voltando-se a impetração contra a iminência do ajuizamento do executivo fiscal. Sendo a atividade da Administração Tributária vinculada e obrigatória, a execução posterior da CDA é inexorável.Não há dúvida, assim, de que a presente ação de segurança tem caráter preventivo.3. Recurso provido.(REsp 557.229/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 207) Com efeito, não alega a impetrante qualquer dano concreto que já tenha suportado, mas ressalta reiteradamente receio fundado de lesão futura, o qual é suficiente para que se confira caráter preventivo ao mandado de segurança, mormente se considerado que se trata de garantia constitucional, a demandar máxima efetividade impeditiva contra qualquer ameaça decorrente de ato de autoridade. Assim, sendo preventiva a impetração, não ocorre decadência.Mérito da Lide Embora a impetrante alegue a ocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, este já foi constituído por ela própria, ao realizar os depósitos judiciais nos autos do processo n. 91.0005135-7, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. DESNECESSIDADE.1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso, porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária, apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados.2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 464.343/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.10.2007; EREsp 898.992/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1074942/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 18/06/2009)Daí não decorre qualquer ilegalidade porque, como já afirmei em artigo doutrinário o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à Autoridade Fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica na impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição Por Sua Retificação, RDDT n. 149, p. 109).Nessa ordem de idéias, como os depósitos judiciais então levantados pela impetrante foram em montante superior ao crédito exigido (fls. 63 e 134), este se manteve com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II do CTN, mas apenas até a ocorrência de tal levantamento, em 20/12/94 (fl. 134).A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal, do qual, porém, não tirou proveito, estando o crédito em 05/2002, praticamente sete anos depois, ainda em cobrança administrativa pela Receita Federal (fl. 59).Tampouco invocou a impetrada qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição após 20/12/94, quando tal lapso temporal voltou a correr. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN. Não aproveita à Fazenda a alegação de que a decisão transitada em julgado no processo n. 91.0000488-0 não reconheceu o direito da impetrante aos valores ora discutidos, visto que a questão relativa ao montante efetivamente passível de levantamento deveria ter sido posta nos autos daquele processo, antes da expedição do alvará, embora a União tenha permanecido silente (fls. 123/129), invocando o equívoco apenas sete anos depois. Não fosse isso, ainda que daquela decisão decorra o direito da Fazenda ao crédito tributário em tela, há um prazo legal para o exercício deste direito, de cinco anos, o qual se deixou transcorrer. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela impetrada, ao menos até o momento, neste caso. Assim, são incabíveis quaisquer atos constritivos em face da impetrante, pautados no crédito tributário objeto desta lide.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 13807.001901/2001-74, a título de FINSOCIAL, notadamente a inscrição no CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa, cancelando o referido crédito em seus

sistemas. Condene a União ao pagamento das custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.012768-3** - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

III - Dispositivo À vista das razões acima declinadas, denego a segurança requestada, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.021080-0** - SENNE E ASSOCIADOS - AUDITORES E CONSULTORES S/C LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SENNE E ASSOCIADOS - AUDITORES E CONSULTORES S/C LTDA. impugnando ato reputado ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, consistente na aplicação de percentual reputado discriminatório para apuração da CSLL devida. Argumenta a impetrante que o art. 22 da Lei 10.684/2003, que instituiu o Parcelamento Especial - PAES e deu nova redação ao art 20 da Lei 9.249/1995, trouxe tratamento diferenciado de forma inconstitucional, determinando que a base de cálculo da CSLL seria de 12% da receita bruta, em regra, mas exceção às pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1.º do art. 15, cujo percentual é de 32%. A impetrante afirma estar enquadrada neste último grupo, sendo empresa que presta serviços de contabilidade e auditoria, sendo vítima, portanto, de ato ilegal. Requereu liminar para recolher o tributo com base de cálculo de 12%. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/24. Liminar indeferida às fls. 28/32. Informações da autoridade coatora às fls. 41/48, aduzindo, em suma, que não há qualquer ilegalidade, visto que a legislação leva em conta o princípio da capacidade contributiva, bem como desde 1996 o percentual é de 32%, sendo a pretensão do impetrante desprovida de lastro legal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 50/56, sem opinar quanto ao mérito, entendendo não caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. I. FUNDAMENTAÇÃO Oinge-se a controvérsia na aplicação do percentual de 32% da receita bruta como base de cálculo da CSLL, o que foi reputado inconstitucional pela impetrante por malferir, no seu entendimento, o princípio da isonomia, mais especificamente a isonomia tributária prevista no art. 150, II. Não tem razão a impetrante. Dispõe a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Esta disposição, contudo, não ampara a pretensão da impetrante. A norma ampara contribuintes em situação equivalente, não vedando a diferenciação de tratamento justificada, seja em razão da capacidade contributiva, seja em razão de intuito extrafiscal. Nesse sentido a clara lição de LEANDRO PAULSEN: A diferença de tratamento entre pessoas ou situações é absolutamente presente em qualquer ramo do Direito, assim como no Direito Tributário. A questão não é a prescrição de tratamento diferenciado que, em si mesma, nada revela. Há normas, inclusive, vocacionadas à diferenciação, como as normas de isenção, que identificam pessoas ou situações que de outro modo estariam normalmente sujeitas à imposição tributária e excluem, apenas quanto a elas, o respectivo crédito, desonerando-as. O problema está, pois, não em saber se há ou não tratamento diferenciado, mas em analisar a razão e os critérios que orientam a sua instituição. Identifica-se ofensa à isonomia apenas quando sejam tratados diversamente contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sem que haja razão suficiente para tanto, sem que esteja o tratamento diferenciado alicerçado em critério justificável de discriminação. [grifamos] No caso dos autos, temos que as empresas prestadoras de serviços de longa data sofrem tributação diferenciada, e, no caso da autora, que é empresa de prestação de serviço constituída por profissionais que dependem de habilitação legalmente exigida, este tratamento decorre do entendimento de que a margem de lucro é, via de regra, superior a outros setores da economia que são, em relação a estes, desonerados. Nesta linha de raciocínio é que a Lei 9.317/96 restringiu a opção ao SIMPLES por estas empresas: Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...] XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; [grifamos] Também questionada em juízo, a constitucionalidade deste dispositivo acabou confirmada pelo Plenário do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior,

coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. [grifamos]No mesmo sentido é a conclusão a que chega LEANDRO PAULSEN: A isonomia imposta pelo art. 150, II, da CF impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, discriminação arbitrária. Justifica-se a diferenciação tributária quando haja situações efetivamente distintas, que se tenha em vista uma finalidade constitucionalmente amparada e que o tratamento diferenciado seja apto a alcançar o fim colimado. Deste modo, somente poderia se falar em inconstitucionalidade do dispositivo no caso concreto, demonstrando a impetrante que se encontra em situação equivalente à dos contribuintes beneficiados com a base de cálculo em 12% sobre a receita bruta. Assim dispõe a norma impugnada: Art. 22. O art. 20 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres. (NR) Como se vê, a lei se refere a empresas que recolhem IR e CSLL no regime do lucro presumido, de modo que o percentual de 32% sobre a receita bruta é a presunção legal da margem de lucro, que pode ser maior, inclusive, sem que isso resulte em saldo de imposto a pagar no final do exercício, pois a presunção opera em benefício do contribuinte. Caso entenda que o regime do lucro presumido é desfavorável, por prever uma margem de lucro maior do que a real, a empresa pode sempre optar por recolher com base no lucro real, que, aliás, é a regra, sendo o lucro presumido uma exceção prevista na legislação de regência. Este percentual de 32%, em verdade, não foi alterado pela Lei 10.684/2003, pois foi estabelecido pela Lei 9.249/1995: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. [...] III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; [redação original] a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; [Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008]. Logo, a atividade desempenhada pela impetrante não sofreu gravame com o advento da Lei 10.684/2003. Apenas outras atividades é que foram desoneradas, mas, como já visto, seguindo a mesma lógica da legislação do SIMPLES e demais normas federais que concedem incentivos a determinados setores da economia. Esta desoneração atende a comando constitucional neste sentido: Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: [...] d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [...] Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Portanto, a diferenciação no tratamento dado pela legislação, além de não infringir norma constitucional, dá cumprimento ao princípio da capacidade contributiva, determinando um maior pagamento àquele que pode suportar maior exação. Trata-se de política fiscal, não cabendo ao judiciário interferir quando não há flagrante ilegalidade merecedora de reparo, o que, como já visto, é o caso dos autos. O contrário seria o judiciário atuando como legislador positivo, que é, ao fim, o que acaba por pretender a impetrante, já que requer a extensão de uma desoneração fiscal, visto que a sua situação jurídica permaneceu inalterada com a novel legislação. Esta hipótese é historicamente rechaçada pelo Egrégio STF. Transcrevemos, pela excelência da argumentação, acórdão da lavra do Ministro CELSO DE MELLO: E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI Nº 8.393/91 (ART. 2º) - ISENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO ESPACIAL - APLICABILIDADE - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E UTILIZAÇÃO EXTRAFISCAL DO IPI. - A concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8.393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional

e de superação das desigualdades sociais e regionais. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. CELSO DE MELLO). - O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445). A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. Situação inócua na espécie. - A isenção tributária concedida pelo art. 2º da Lei nº 8.393/91, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica - presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes - como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA: RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício a quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse favor legis. A extensão dos benefícios isençiais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo. Precedentes. [grifamos]Pelo exposto, não logrou a impetrante demonstrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, pelo que o pleito deve ser julgado improcedente.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários, diante da súmula n.º 512 do Egrégio STF. Custas processuais pela impetrante.Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.024845-0 - INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, em que o Impetrante objetiva afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei 9.876/99 sobre os valores brutos das notas fiscais de prestação de serviços emitidas por cooperativas, bem como do adicional instituído pelo artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.666/03. O pedido fundamenta-se na expressa violação aos artigos 195, I, a.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 28/30, para o fim de afastar apenas a exigência da contribuição prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.666/03.Inconformada, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 40/51).Devidamente oficiada, o Impetrado prestou as informações requisitadas (fls. 52/83), sustentando a constitucionalidade das contribuições em questão.O Ministério Público Federal disse não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 85/87).É o sucinto relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação.Assiste razão ao Impetrante ao requerer o mandamus em caráter preventivo. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o Impetrante é pessoa jurídica que contrata serviços de cooperativa. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal, prevê a contribuição do empregador, da empresa e equiparados incidente sobre os pagamentos creditados a pessoas físicas. Por outro lado, o parágrafo 4º do mesmo artigo admite que outras fontes venham a ser instituídas, desde que veiculadas por intermédio de lei complementar. A Lei Complementar 84/96 previa a obrigatoriedade de a cooperativa recolher a contribuição à alíquota de 15% incidente sobre os valores efetivamente repassados aos cooperados.Ocorre que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, acrescentando o inciso IV com a seguinte redação:Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Assim, a Lei 9.876/99 extinguiu a previsão anterior, instituindo em seu lugar contribuição cujo sujeito passivo passou a ser a empresa tomadora de serviços, com alíquota de 15%, a incidir sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. O artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.666/03, por sua vez, instituiu adicional à referida contribuição relativamente a atividades que permitam a concessão de aposentadoria especial aos cooperados.Para que houvesse enquadramento no preceito constitucional citado acima, seria indispensável que a incidência da contribuição ocorresse sobre rendimentos pagos para pessoa física que preste serviço. Todavia, no caso em apreço, não há incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida. Ademais, a incidência não recai sobre valores devidos para pessoas físicas, pois os contratos são firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativa, portanto, dizem respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, como é cediço, a cooperativa é uma pessoa jurídica. Assim, os pagamentos feitos a cooperativas não podem ser equiparados àqueles feitos para pessoas físicas. Diante disto, entendo que as Leis 9.876/99

e 10.666/03 criaram novas fontes de custeio por vias inadequadas, em afronta ao quanto disposto pelo artigo 154, I e 195, I, a e 4º da Constituição Federal. Vislumbro, assim, o direito líquido e certo de o Impetrante não se sujeitar ao recolhimento das exações em tela e declaro, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da Lei ordinária 9.876/99, que introduziu o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/91 e do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 10.666/03.

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada para assegurar ao impetrante o direito de não recolher, por inexigível, a contribuição social de 15% incidente sobre as notas fiscais ou faturas de prestação de serviços tomados das cooperativas com as quais contratar. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2003.61.00.024845-0 o teor desta decisão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.028461-2 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA (Proc. DANIELA GOMES DE BARROS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende que o impetrado se abstenha de exigir a apresentação de documentos contábeis emitidos nos últimos dez anos, sob pena de autuação. Informou que é empresa atuante no ramo de construções, incorporações e administração de imóveis, sendo responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias diversas. Noticiou que, em 24 de setembro de 2003, foi notificada por Auditor Fiscal da Previdência Social do Termo de Início de Auditoria Fiscal na Empresa, sendo instada a apresentar todos os documentos contábeis emitidos nos últimos dez anos, sob pena de sofrer lançamento de ofício. Destacou que o prazo para o INSS constituir seus créditos tributários extingue-se em cinco anos, razão pela qual entende ser descabida e abusiva a exigência de documentos que não são passíveis de qualquer atuação. Discorreu sobre a decadência do direito de lançar com relação a contribuições previdenciárias, salientando a natureza tributária de tais exações e, por via de consequência, a submissão ao prazo e à sistemática de lançamento previstos no CTN. Sublinhou a necessidade de concessão de liminar, frisando estar sofrendo coação ilegal, abusivo e lesivo da autoridade impetrante. A liminar foi indeferida (fls. 52/54), decisão essa confirmada em sede de agravo de instrumento (fls. 99/100). Notificada, a autoridade coatora apontou que o prazo decadencial relativo às contribuições previdenciárias foi estendido para dez anos com a edição da Lei nº 8.212/91. Defendeu a desnecessidade de edição de lei complementar para a fixação de prazo decadencial, já que a CF somente exige tal espécie legal para a positivação de normas gerais de direito tributário. Discorreu ainda acerca do prazo para a constituição dos tributos em caso de lançamento por homologação (tese dos cinco mais cinco). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, haja vista a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 90/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defende a autoridade coatora a aplicação do prazo decadencial de 10 anos estabelecido nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 para a constituição das contribuições previdenciárias. A questão, todavia, não merece maiores considerações ante o reconhecimento da inconstitucionalidade de tais artigos pelo STF e posterior edição do Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, que assim dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Apesar da aplicação do prazo quinquenal para a constituição das contribuições previdenciárias pela autoridade coatora, não existe razão para a acolhida do pedido da empresa impetrante. Com efeito, o artigo 173, inciso I, do CTN estipula a regra geral para a constituição do crédito tributário, determinando que tal direito extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Tal determinação, contudo, não é sempre aplicável, já que eventual lançamento já realizado pode vir a ser anulado por vício formal, possibilitando a origem de novo prazo para o lançamento, consoante o inciso II do artigo 173 do CTN. Demais disso, há de se ter em mente que a fiscalização também visa a apurar, através do exame dos documentos contábeis, a existência de irregularidades administrativas e a eventual prática de ilícitos penais, fatos esses que também permitem a notificação da pessoa jurídica e sua autuação e que não se subsumem ao prazo de cinco anos positivado no CTN. Por fim, cabe ressaltar que os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade da empresa não se submetem a nenhum tipo de sigilo, sendo sua apresentação obrigatória por ocasião do início da fiscalização fiscal. Assim, a mera fiscalização da escrita fiscal da pessoa jurídica não configura ato abusivo por parte da Administração Tributária, uma vez que tal ato constitui-se em mero exercício regular de direito, não acarretando qualquer tipo de prejuízo ao contribuinte. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.00.030783-1 - JUA COML/ DE VEICULOS LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUÁ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. impugnando ato reputado ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, consistente na cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o seu faturamento bruto. Argumenta a impetrante que a Lei 10.485/2002, ao

instituir a tributação monofásica do PIS e da COFINS, majorou o percentual a ser pago pela montadora, com o suposto pretexto de compensar a fixação da alíquota zero para as concessionárias. Alega que a autoridade coatora lhe exige o pagamento das contribuições calculadas sobre o valor dos veículos e peças vendidas, ignorando, de forma evidente, as limitações ao poder de tributar impostas pela mesma Carta Magna, em especial o princípio da capacidade contributiva. Entende a impetrante que, diante da relação jurídica que mantém com a montadora, que configuraria venda em consignação, deveria recolher as contribuições unicamente sobre as receitas originadas na diferença de venda ou valor de margem de comercialização dos veículos, que é o que ao final requer, inclusive com a intimação da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. para que se abstenha de cobrar o percentual de 3,65% sobre o valor do veículo repassado à impetrante. Informações da autoridade coatora prestadas às fls. 70/75, aduzindo, em suma, que não tem razão a impetrante, visto que dela nada é cobrado a título de PIS ou CONFINS (alíquota zero) e o recolhimento é feito no início da cadeia produtiva, pela concessionária, no regime de substituição tributária. Diz ainda que a atividade da impetrante não pode ser caracterizada como venda em consignação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77/81, sem opinar quanto ao mérito, entendendo não caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. I. FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia na pretensão da impetrante de que o PIS e COFINS incidente sobre a operação de venda de veículos automotores seja cobrado tendo como base de cálculo o lucro da mesma, e não sua receita bruta, conforme disposição da Lei 10.485/2002. Não tem razão a impetrante. De início, frise-se que, embora seja a impetrante a contribuinte do PIS e da COFINS, o recolhimento se dá por substituição tributária, de acordo com o disposto pela MP 2.158-35, de 24/08/2001, eternizada pela EC 32 (art. 2.º), litteris: Art. 43. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, e nas subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas. A IN 54/2000, hoje revogada, dispunha neste sentido, explicitando: Art. 2º Os fabricantes e os importadores dos produtos relacionados no art. 44 da Medida Provisória nº 1991-16, de 2000, relativamente às vendas desses produtos realizadas a partir de 11 de junho de 2000, ficam obrigados a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas desses produtos. A norma revogadora, IN 247/2002, não alterou a essência do mecanismo, que continua a ser por substituição tributária: Art. 5º Os fabricantes e os importadores dos veículos classificados nos códigos 8432.30 e 87.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, são responsáveis, na condição de substitutos, pelo recolhimento das contribuições devidas pelos comerciantes varejistas, nos termos do art. 49, inclusive nas operações efetuadas ao amparo do Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000, em observância ao disposto no art. 155, 2º, incisos VII, a, e VIII, da Constituição Federal. Parágrafo único. A substituição prevista neste artigo: I - não exime o fabricante ou importador da obrigação do pagamento das contribuições na condição de contribuinte; e II - não se aplica às vendas efetuadas a comerciantes atacadistas de veículos, hipótese em que as contribuições são devidas em cada uma das sucessivas operações de venda do produto. Isto é, aliás, confirmado pela própria impetrante, quando, nos pedidos, requer a intimação da montadora para que deixe de recolher o tributo. Se o recolhimento já se dava em regime de substituição, a Lei 10.485/2002 apenas tornou o pagamento monofásico, em nada alterando a sistemática: Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente. [redação original] Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) A contribuição das concessionárias, aliás, foi desonerada, estabelecendo a norma a alíquota zero: Art. 3º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente à receita bruta da venda: I - dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei; II - dos produtos referidos no art. 1º, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, em decorrência de modificações na codificação da TIPI. [redação original] Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) b) de autopeças constantes dos Anexos I e II

desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 1o Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004) 2o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - o caput do art. 1o deste artigo, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5o, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - o caput do art. 1o desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, 5o, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Logo, o PIS e a COFINS incidentes em etapa única não oneram a impetrante, mas são repassados ao consumidor final. Não há, em verdade, alteração significativa no regime que já existia, a não ser pela presunção legal do preço final (base econômica sobre a qual incidirá o tributo), que pode, eventualmente ser menor, onerando o contribuinte, mas também pode ser maior, suportando o Fisco este ônus. A sistemática é semelhante à do ICMS pago pelas concessionárias em substituição tributária, também recolhido pelas montadoras, independentemente do preço de venda real do produto.A pretensão da impetrante, portanto, não tem pertinência, já que efetivamente não paga nada, como, aliás, informado pela autoridade coatora às fls. 73.Também não procede o pleito de que ela própria - a impetrante - efetue o recolhimento com base no lucro, questão que já foi sedimentada pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CARACTERIZAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA: MONTADORA-CONCESSIONÁRIA E CONCESSIONÁRIA-CONSUMIDOR. ABATIMENTO DO VALOR ENVOLVIDO NA PRIMEIRA OPERAÇÃO DO PREÇO DE REVENDA AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.1. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica. 2. As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. 3. Recurso especial a que se nega provimento. [grifei]TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. PIS. COFINS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98.1. Recurso Especial contra v. Acórdão segundo o qual a empresa concessionária de veículo deve recolher a contribuição para o PIS e COFINS na forma da lei, ou seja, sobre a receita bruta e não sobre a margem de lucro. 2. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta, nos termos do art. 2º, da LC nº 70/91. 3. De acordo com a Lei nº 9.718/98, tanto o PIS como a COFINS mantiveram o faturamento como sua base de cálculo; no entanto, ampliou-se o conceito (faturamento correspondente à receita bruta). A referida Lei elevou a base de cálculo do PIS e da COFINS e aumentou a alíquota desta última. 4. Operações realizadas pela recorrente referentes a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação. 5. Inocorrência de remessa ou entrega de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas, sim, transferência de domínio desses por meio da compra e venda. 6. A recorrente, em momento algum, suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS e da COFINS sobre este valor. 7. Precedente da Segunda Turma desta Corte Superior. 8. Recurso não provido. [grifei]TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO: LC 70/91 - SISTEMÁTICA DA LEI 9.430/96. 1. A base de cálculo do PIS/COFINS é o faturamento da empresa ou a renda bruta (art. 2º da LC 70/91). 2. Mecanismo advogado pela empresa que importa em alterar a base de cálculo para recair a exação sobre o lucro, em interpretação não-autorizada na lei. 3. A sistemática da Lei 9.430/96, dirige-se aos mandatários e representantes dos fabricantes e importadores que intermediam as operações de venda e não as revendedoras que agem como comerciantes, comprando do fabricante e vendendo ao consumidor ou usuário final. 4. Recurso especial improvido. [grifei]Como inclusive ressaltado nos julgados acima, não há qualquer base legal ou doutrinária para a pretendida caracterização de um contrato de venda em consignação entre a impetrante e a montadora. O simples cotejo entre o contrato estimatório e a concessão comercial permitem aferir a absoluta distinção entre os institutos. Na doutrina de ARNALDO RIZZARDO, o contrato estimatório: Quanto à natureza, trata-se de uma figura situada entre a compra e venda, o depósito e o mandato sem representação. Mas não constitui uma venda pura, eis que não acarreta a obrigação de prestar o preço, sendo possível a restituição da coisa. [...]A finalidade principal do contrato, no entanto, é a venda, sendo muito difundido em certas espécies de mercadorias, como jóias, livros, objetos de arte, móveis, roupas, perfumes.Os que recebem os bens atuam, em geral, em localidades do interior dos grandes centros. Acerca da concessão comercial, o mesmo doutrinador ensina: Apresenta-se como a forma de comercialização de veículos fabricados por uma empresa, mediante a distribuição ao mercado consumidor. [...]O concedente, para fazer chegar até o público os seus produtos, ao invés de constituir ele mesmo uma série de sucursais, agências ou filiais, contrata a concessão com o monopólio de revenda, ou estabelece uma rede de concessionários, submetendo as empresas revendedoras ou distribuidoras ao seu controle, com o escopo de constituir um aparelho comercial integrado aos seus interesses.De sorte que define-se a concessão de venda como a convenção em virtude da qual um concedente atribui a

um ou quatro concessionários o direito de vender, em seu próprio nome e por sua própria conta, os produtos que ele, concedente, fabrica ou distribui. Ou, como mais singelamente conceitua Orlando Gomes, consiste a concessão na atividade de revenda de produtos, mercadorias ou artigos que o revendedor adquire do fabricante e distribui com exclusividade, comercializando-os em certa zona, região ou área. [grifei]Resta indubitável que a relação jurídica entre a impetrante e a montadora não se subsume aos caracteres da venda em consignação, como, aliás, já sedimentado pelo STJ, pelo que transcrevemos julgado que refuta por completo a tese da inicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - FATURAMENTO - MARGEM DE LUCRO - PRETENDIDA EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES. Há de se reconhecer a existência de eiva no acórdão embargado, porquanto a matéria foi apreciada como se o recurso especial analisado tratasse de majoração da alíquota e alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n. 9.718/98, enquanto, na verdade, diz respeito ao pretendido reconhecimento da incidência do PIS e da COFINS, apenas sobre a margem de lucro da concessionária na venda de veículos novos, bem como sobre a aplicabilidade do art. artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98. Firmou-se, no âmbito desta Corte, a orientação de que as concessionárias de veículos devem recolher o PIS e a COFINS com base na sua receita bruta, e não com base na sua margem de lucro. Além disso, como bem ponderou o colendo Tribunal a quo, a operação realizada entre a concessionária e a montadora caracteriza-se como compra e venda mercantil, e não como operação sob consignação (REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3.5.2004; REsp 447.040/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.5.2005; REsp 597.075/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005). O artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. A aplicabilidade da referida norma esteve, até a sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000, condicionada à edição de decreto pelo Poder Executivo. Dessa forma, como não foi editado o mencionado decreto, a referida norma não teve eficácia no mundo jurídico. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas. Assim, não se excluem da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores computados como receitas que foram transferidos a outra pessoa jurídica. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a eiva mencionada. Logo, não vejo qualquer mácula a demandar o afastamento da Lei 10.485/2002, pelo que o pedido é improcedente. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, diante da súmula n.º 512 do Egrégio STF. Custas processuais pela impetrante. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.033569-3 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para suspensão da exigibilidade da cobrança de débito oriundo do processo administrativo nº 13808.001701/98-54, relativo à exigência de IRPJ e CSL, até o julgamento definitivo dos Processos administrativos nº 13808.001704/98-42 e nº 13808.001705/98-13, relativos à exigência de IPI. Aduziu a impetrante que os três processos administrativos são interdependentes. A impetrante foi autuada porque deixou de pagar IPI na saída de mercadorias por ela importadas, sob o argumento de que seria estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.891/82 (regulamento vigente à época dos fatos geradores). Foram duas autuações relativas à cobrança de IPI. Esses autos de infração, contudo, não são questionados no presente mandamus. O que se questiona é a cobrança do processo administrativo nº 13808.001701/98-54 antes do resultado final dos outros dois. Ocorre que, pelo fato de a impetrante não se considerar estabelecimento equiparado a industrial, não pagando IPI na saída de produtos importados, colocou os gastos com o recolhimento do aludido imposto na importação como custo dedutível do IRPJ e da CSL. Como a fiscalização considerou que a impetrante era realmente contribuinte do IPI, a colocação como custo do IRPJ e da CSL foi tida como ilegal. Por não ter a administração admitido arrolamento de bens no processo administrativo nº 13808.001701/98-54, o recurso administrativo não foi admitido pela Administração, tendo ocorrido o trânsito em julgado administrativo. A impetrante impetrou mandado de segurança contra tal decisão, todavia não obteve sucesso. A impetrante alega, mesmo assim, que a Administração deve se abster da cobrança do débito em questão, porquanto eventual reviravolta nos outros dois processos tornaria ilegítima a execução dos valores relativos ao IRPJ e à CSL. A fls. 325/328, foi concedida liminar, suspendendo a exigibilidade do processo administrativo nº 13808.001701/98-54 até o julgamento dos demais processos administrativos referidos pela impetrante. A Delegada da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo ofereceu informações a fls. 339/345. Aduziu que, ainda que os demais processos administrativos fossem julgados favoravelmente à impetrante, não haveria como reverter a decisão tomada no processo administrativo nº 13808.001701/98-54. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar, apresentando a petição do art. 526 do Código de Processo Civil a fls. 348/364. O agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional foi convertido em agravo retido, conforme autos em anexo. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança, tendo em vista que seria indispensável que as decisões dos processos administrativos fossem consonantes (fls. 366/370). É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação Na petição inicial, a impetrante formula três hipóteses, imputando-lhes consequências distintas. De

acordo com a primeira situação descrita, se o Conselho de Contribuintes decidir que os autos de IPI são procedentes e que não há direito a crédito nas importações, o auto de infração sobre IRPJ e CSL seria improcedente (fl. 10). De acordo com a terceira situação descrita, se os autos de infração do IPI fossem considerados totalmente improcedentes, também improcedente seria o processo administrativo em discussão no presente writ. Na segunda situação aventada, a Administração reconheceria a procedência dos autos de infração do IPI e reconheceria o direito a crédito nas operações de saída, com o que seria procedente o processo administrativo relativo ao IRPJ e à CSL. Apesar do engenhoso raciocínio da impetrante, exposto com clareza na inicial, entendo, com a devida vênia, que não é o caso de se conceder a segurança. Para demonstrar isso, analisarei as duas situações propostas pela impetrante em que haveria a improcedência do AI referente ao IRPJ e à CSL. Início pela hipótese em que os autos de IPI seriam considerados improcedentes, vale dizer, situação em que não se reconheceria a impetrante como estabelecimento equiparado a industrial, contribuinte do IPI. Pelos elementos constantes nos autos e considerando a época dos fatos geradores, conclui-se que a impetrante era sim estabelecimento equiparado a industrial, nos termos do art. 9º, incs. I e III, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82: Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei 4.502/64, art. 4º, I); II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outros estabelecimentos da mesma firma; III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso anterior (Lei 4.502/64, art. 4º, II, e 2º) - grifos nossos. No documento 11, apresentado pela impetrante, consta a sua argumentação, no processo administrativo, no sentido de não ser um estabelecimento equiparado a industrial. Para isso, invoca o art. 14, inc. II, do mencionado RIPI, o qual contém o conceito de estabelecimento varejista. Disse a impetrante na ocasião: 21 - Aliás, o RIPI, em seu artigo 14, inciso II, considera estabelecimento varejista aquele que efetua vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado. (...) - grifos no original (fl. 61, item 21). A tese da impetrante é no sentido de que o fato de realizar atividades por atacado não impede que também exerça venda a varejo. Em realizando vendas a varejo quanto aos bens importados, não seria estabelecimento equiparado a industrial. Ocorre que essa tese contém um equívoco. De fato, o art. 14, inc. II, não foi transcrito por inteiro pela impetrante. Na verdade, o dispositivo do antigo RIPI dizia o que segue: Art. 14. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se: (...) II - estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas ao consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceda a 20% (vinte por cento) do total das vendas realizadas. - grifos e sublinhados nossos. Esse dispositivo, aliado ao art. 9º, inc. III, do mesmo RIPI, anteriormente transcrito, fulmina a tese da impetrante de que não seria estabelecimento equiparado a industrial. Ainda que atue com vendas por varejo, é óbvio, pelo próprio objeto social da sociedade empresária (fl. 26, art. 3º, a), que o comércio do tipo atacadista não constitui uma atividade esporádica da impetrante nem, por conseguinte, o comércio varejista é sua atividade exclusiva. A própria impetrante reconhece exercer a atividade atacadista e varejista (fl. 03, item 2). Logo, pelos elementos constantes nos autos, verifica-se que a terceira situação proposta pela impetrante (fl. 11), não pode ser acatada como óbice para o prosseguimento da cobrança do débito referente ao IRPJ e à CSL. Passo a averiguar a primeira hipótese levantada pela impetrante, vale dizer, se for decidido que os autos do IPI são procedentes e que não há direito a crédito nas importações (fl. 11). Em primeiro lugar, atente-se que esse não parece ser o entendimento da Administração que admitiu expressamente a possibilidade de dedução do IPI: 10. Assim, o IPI recolhido no desembaraço aduaneiro não poderia compor o custo da empresa, devendo, ao contrário, ser deduzido do imposto apurado na saída dos produtos importados. (fl. 105, item 10 - trecho de voto do Relator do Processo Administrativo, Valter Kiyoshi Sako) De qualquer forma, admita-se a hipótese de que não seria reconhecido o direito à compensação do IPI, pago na importação, nas operações de saídas dos aludidos produtos. Este seria um problema a ser resolvido exclusivamente com relação à sistemática de aplicação do IPI. Se a Administração errar ao tratar o IPI como imposto cumulativo, isto não justificará o erro do contribuinte quanto à colocação indevida do IPI como custo dedutível do IRPJ e da CSL. Em suma, o Judiciário não pode impedir uma cobrança correta de um imposto qualquer pelo fato de a Administração cobrar incorretamente outro tributo. Um erro não justifica o outro. Diferentemente, com o devido respeito, do contido no parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal, não é indispensável que as decisões dos processos administrativos estejam em perfeita consonância. Claro, isso seria o ideal, mas não o indispensável. O que realmente importa no caso em apreço é saber se a cobrança do Processo Administrativo 13808.001701/98-54 é ou não devida, não podendo ser obstada por eventuais erros cometidos noutros processos administrativos. Em suma, num mundo ideal, prevalecerá na Administração a segunda situação descrita pela impetrante a fl. 11. Pede-se vênia para transcrever trecho do Boletim IOB juntado pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos do agravo de instrumento convertido em retido nº 2003.03.00.079439-8 (fl. 89/vº, item 6): É assegurado aos contribuintes de IPI (estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados) o direito ao crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro de produtos importados. Esse direito só se aplica aos produtos que, no mesmo estado em que se encontram ou se submetidos a processo de industrialização, sejam objeto de saída posterior, atendidas as normas que dispõem sobre o referido aproveitamento. Mas, o direito aos créditos do IPI deve ser buscado na sede administrativa própria, não se impedindo a cobrança de outros impostos, notadamente o imposto de renda de pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro. Se a Administração cometer algum equívoco quanto ao reconhecimento dos créditos do IPI, na visão da impetrante, competir-lhe-á acionar o Poder Judiciário, buscando a revisão desse erro, mas não obstar a cobrança acertada de outros impostos. 2.1. Da liminar Nos termos da fundamentação supra, em sede de cognição exauriente, concluiu-se que eventuais erros nos processos administrativos de outros impostos não podem obstar a

cobrança do Processo Administrativo 13808.001701/98-54, razão pela qual fica expressamente revogada a liminar anteriormente concedida.3. DispositivoDiante do exposto, consoante a fundamentação supra exposta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 12 da Lei 1.533/51. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do STF.Custas na forma da lei.Publicue-se, registre-se, intime-se.

**2004.61.00.010427-4** - FRUTICOLA CACIQUE LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS E SP174743 - CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Oficie-se a autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve julgamento administrativo acerca do recurso de fls. 164.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 142/145.Intimem-se.

**2005.61.00.014085-4** - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 176/183 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Aduz a Embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, vez que decidiu pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, e pela não condenação de honorários advocatícios com fulcro em sumulas que versam sobre a ação de mandado de segurança.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, assiste razão à Embargante, de fato as súmulas 512 do STF e 105 do STJ citadas na referida sentença, versam a respeito do não cabimento de honorários advocatícios na ação de mandado de segurança, ademais este Juízo deve pronunciar-se sobre a fixação dos honorários advocatícios, motivo pelo qual passo a corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 167/170:DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 167, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.DISPOSITIVOIsto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I.

**2005.61.00.016903-0** - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FL. 662 - 1 - Fls. 632/633 - Em face da devolução do OFÍCIO Nº 0024.2209.01378 pelo Correio, com código Mudou-se, expeça-se ofício à autoridade coatora em seu novo endereço: Avenida Francisco Matarazzo, 345 4º andar - Água Branca - SÃO PAULO-SP com CEP 05001-250, comunicando a prolação da sentença de fls. 617/628. 2 - Fls. 637/659: Recebo a APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. 3 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.04.008164-2** - INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO E CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE /SP(Proc. PROCURADOR ADVOCACIA DA UNIAO)

1 - Tendo em vista a certidão supra, efetue a IMPETRANTE/APELANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo, na Caixa Econômica Federal, com o Código de Receita 5772. 2 - Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2006.61.00.024032-4** - BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 291/296 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.004483-7** - USINA METAIS LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 263/272 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.006603-1** - RAIÁ \$ CIA LTDA(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP232813 - LUCIO SANCHES ESTEVES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 321/327 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.023300-2** - IZAURA CUCCO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 229/234, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz a embargante que a sentença prolatada às fls. 211/218 é contraditória, haja vista que este Juízo na medida em que reconhece a necessidade de publicação dos atos administrativos (...) logo em seguida autoriza a realização de atos sigilosos, ainda ressalta que os efeitos da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 2007.34.00.029268-9 (fls 192/199) que anulou a portaria de remoção objeto desta ação, devem ser aplicados a ela, pelo fato de ser filiada ao órgão de classe impetrante da ação em epígrafe. Ademais, afirma a existência de omissão no tocante a publicação do ato com data retroativa e a não realização de concurso para os servidores interessados. Aduz que este Juízo não se manifestou sobre a alegação da embargante de que prestou concurso público em 1985 cujo edital versava exclusivamente sobre o exercício do cargo público no município de Osasco. Por fim, sustenta obscuridade quanto à impossibilidade de remoção em razão de saúde. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não assiste razão ao embargante. Quanto à alegação de omissão, foi esclarecido que as portarias relativas a remoção de pessoal não são publicadas no Diário Oficial da União, e sim no Boletim de Pessoal do Ministério da Fazenda. Portanto a alegação feita pela embargante não passa de um simples erro de leitura. No que tange a omissão, é cediço que apenas rende ensejo aos embargos de declaração aquela que não resolve a questão apresentada, que não é o caso dos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No tocante a obscuridade alegada acerca da rinite alérgica da embargante, apesar de ser algo que lhe cause extremo incômodo, sem dúvida alguma, ela não pode ser objeto de fundamentação do seu pedido, haja vista que uma rinite alérgica não impede a servidora de trabalhar. Ademais, Osasco e Barueri são municípios limítrofes, fazendo com que a realização de um tratamento médico não se torne um obstáculo. Resta esclarecer que em momento algum a embargante afirmou ser filiada do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA. Inclusive, ao juntar a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 2007.34.00.029268-9 (fls 192/199), não fez menção ao fato de ser filiada ao órgão de classe impetrante da ação em epígrafe, nem ao menos requereu que seus efeitos a ela se estendessem pelo fato de ser sindicalizada. Apenas fez prova de sua sindicalização em seus embargos de declaração (fls. 236/243). Como ela mesmo afirmou à fl. 234: ...o pedido de fls. 191 é prejudicado em função dos efeitos inter partes inerentes da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 2007.34.00.029268-9, que anulou a portaria de remoção objeto desta ação. Ocorre, porém, que a Embargante é filiada ao órgão de classe impetrante da ação em epígrafe, razão pela qual está acobertada pelos efeitos da decisão juntada aos autos (...) A própria embargante entra em contradição ao afirmar (grifado acima) que a anulação da portaria é o objeto de ambas ações, ou seja, se já existia uma sentença favorável a ela, não fazia sentido haver outra ação neste Juízo, discutindo uma matéria já resolvida. Resta esclarecer que todos os documentos presentes nos autos até o momento da prolação da sentença ensejaram a sua denegação. Se a autora é sindicalizada e por isso possui uma sentença favorável nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, deverá ela recorrer a estes referidos autos. Assim sendo, vê-se que os argumentos que a impetrante se utiliza nada têm a ver com relação à finalidade dos embargos de

declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, prestados estes esclarecimentos, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**2007.61.00.027674-8** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFPESP(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 675/686 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.12.007134-0** - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(RS070147 - FABIULA DA SILVA CRISTIANETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CIRO AFONSO DE ALCANTARA originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DA CORREGEDORIA GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo por escopo seja determinado a nulidade de todos os atos do processo administrativo disciplinar n.º 10880.007516/2006-74, instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pelo impetrante. Afirma que é servidor público federal, e ocupa o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Relata que o Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal publicou a Portaria Escor08 n.º 388, de novembro de 2006, para constituir Comissão de Inquérito no Processo Administrativo Disciplinar n.º 10880.007516/2006-74, sendo notificado da existência do citado PAD em 20 de dezembro de 2006. Aduz que referido PAD está eivado de nulidade, visto que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla-defesa, garantidos constitucionalmente, pois não lhe foram oportunizados meios necessários para acompanhar, participar efetivamente e se defender, o que comprova a fumaça do bom direito. Ressalta, outrossim, o perigo da demora, tendo em vista a possibilidade de aplicação de pena administrativa, podendo até ser demitido, por processo que considera nulo, por ofensa aos princípios constitucionais. Junta procuração e documentos (fls. 13/42). Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas às fls. 43. Às fls. 50/52, o MM Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente declinou da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, local da sede funcional da autoridade apontada como coatora. Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Federal postergou-se o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/143. Relatou que, em 04 de setembro de 2006, foi informada através de Representação datada de 05/09/2006, elaborada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, a respeito de um provável esquema de fraude nas Declarações de Imposto e Renda Retido na Fonte - DIRF, de Órgãos Públicos, e Declarações de Pessoas Físicas, DIRPF, pelo qual eram forçadas restituições indevidas, totalizando um prejuízo ao erário no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). No relatório causou estranheza o fato de que todos os contribuintes, arrolados em lista elaborada pelos Auditores responsáveis pela apuração do esquema, tinham domicílio na cidade de Oswaldo Cruz/ SP ou em cidades vizinhas, e que algumas possuíam o mesmo sobrenome do então chefe da Agência da Receita Federal de Oswaldo Cruz, Ciro Afonso de Alcântara. Diante de tais evidências foi constituída a Comissão de Inquérito para apurar eventuais irregularidades. Uma das beneficiárias das restituições indevidas, a Sra. Adriana Grigolli Fernandes Alcântara, cônjuge do impetrante, chegou a receber R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais). Ademais, novas pesquisas revelaram, que outros beneficiários tinha, algum grau de parentesco com o servidor Ciro Afonso de Alcântara, ora impetrante. Quanto à violação do direito à ampla defesa e ao contraditório, aduziu que o acusado do processo administrativo disciplinar foi notificado em 20 de dezembro de 2006, recebendo, na oportunidade, cópia integral dos autos, tendo sido, ainda, facultada vista dos autos do processo, e que, desta forma, o impetrante teve oportunidade de exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Outrossim, afirmou que o fato da Comissão de Inquérito ter solicitado a extração dos relatórios de logs de segurança ao Setor de Tecnologia, decorreu de sua competência regimental, conforme previsto no art. 152 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, e que não há qualquer vício no procedimento determinado, uma vez que se trata de mero levantamento de dados pré-constituídos, não havendo qualquer análise ou juízo acerca do que foi coletado. Assim, tendo sido dado conhecimento acerca de tal ato instrutório ao impetrante, em respeito ao devido processo legal, com oportunidade para que exercesse o contraditório e a ampla defesa, não há de se falar em nulidade, inclusive porque, segundo afirmou, o relatório obtido admitia a inteligência por qualquer indivíduo com capacidade mediana. Alegou que a solicitação de Apuração Especial efetuada pela Comissão de Inquérito foi motivada justamente pelo conteúdo do relatório na extração dos logs de segurança, o qual apontava o servidor Ciro Afonso de Alcântara, ora impetrante, como usuário de uma das estações de trabalho de onde foi transmitida a Declaração de Imposto de Renda, em tese, fraudulenta. Diante disso, foi necessário obter todos os eventos realizados pelo servidor acusado nos sistemas da Receita Federal, através da citada Apuração Especial. Asseverou que a citada Apuração Especial nada mais é do que uma relação dos acessos efetuados pelo servidor aos sistemas da SRF, na qual se descrevem os eventos, identificam-se CPF e CNPJ acessados, transações, datas, hora, endereço IP e terminal lógico, num determinado período, e que, portanto, caracteriza obtenção de informações pré-

constituídas, não havendo qualquer afronta ao princípio do contraditório. Por fim, no tocante à diligência que foi realizada pela Comissão de Inquérito na estação de trabalho DRFPPE136 (IP 10.58.112.136), em 19 de abril de 2007, com o objetivo de proceder à abertura dos arquivos existentes na citada estação de trabalho, por um servidor da Delegacia de Presidente Prudente que pudesse executá-la por possuir perfil de usuário técnico (perfil este que não é prerrogativa dos membros da Comissão de Inquérito), afirmou que o impetrante foi previamente notificado, não tendo comparecido, declinando assim, da oportunidade de, eventualmente, questionar as informações levantadas naquela diligência pela Comissão de Inquérito. Requereu a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 144/146. Às fls. 157/174, o impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento à fl. 190. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela denegação da segurança (fls. 176/185). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, tendo por escopo seja determinado a nulidade de todos os atos do processo administrativo disciplinar n.º 10880.007516/2006-74, instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pelo impetrante. A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos seguintes termos: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Neste sentido percebemos que o processo administrativo só será válido se observado os princípios do contraditório e da ampla defesa. EMENTA: - Mandado de segurança. Ato do Sr. Presidente da República. Decreto que demitiu impetrante do cargo de Fiscal do Trabalho do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho. 1. Sustentação de nulidade do processo administrativo disciplinar, por inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa. 2. Informações solicitadas. Liminar indeferida. 3. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento do mandado de segurança. 4. O processo administrativo seguiu o rito legal, assegurados o devido processo, ampla defesa e o contraditório. Incabível reapreciar fatos e provas em mandado de segurança. Inocorrência de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. 5. Mandado de segurança indeferido, ressalvadas ao impetrante as vias ordinárias. (STF- Supremo Tribunal Federal MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22737 UF: PR - PARANÁ DJ 24-08-2001 PP-00046 EMENT VOL-02040-03 PP-00576). Verifica-se nos autos que o impetrante foi notificado a respeito da instauração do processo administrativo disciplinar, bem como da designação da Comissão de Inquérito, através da Portaria Escor08, para que pudesse exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (fls. 87), tendo sido também notificado acerca da realização da oitiva de testemunhas (fls. 140). Às fls. 142/143 observa-se que o impetrante ofereceu manifestação no referido processo administrativo disciplinar, defendendo seus interesses perante a administração. Dessa forma, restou demonstrado que não existe qualquer mácula no processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante, não havendo igualmente, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois ao contrário do alegado, tais princípios foram devidamente observados pela Comissão de Inquérito. A alegação de que teria havido ofensa ao princípio da igualdade, e conseqüentemente, ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que a colheita de provas teria sido realizada sem que tivesse sido oportunizada ao impetrante a possibilidade de participar das mesmas, inclusive acompanhado por um expert, não encontra fundamento. Conforme esclareceu a autoridade impetrada, em suas informações, tais atos de instrução configuram mero levantamento de dados pré-contituídos, e que foi propiciada ao impetrante a oportunidade de oferecer sua defesa quanto aos mesmos. O mesmo se diga em relação à diligência destinada à averiguação da existência de dados na estação de trabalho DRFPPE136, cuja finalidade, era, justamente, esclarecer os fatos. Dessa forma, constata-se que não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder ensejando ofensa aos direitos do contraditório e da ampla defesa, os quais foram plenamente assegurados ao impetrante pela Comissão de Inquérito que conduz o PAD n.º 10880.007516/2006-74. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.005623-6 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA (SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Fls. 293/304 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.024396-6 - INPRIMA BRASIL LTDA (SP183906 - MARCELO GALANTE) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 443/445 com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil. Alega a embargante haver omissão na sentença embargada: a) quanto à alegação de originalidade do produto da Impetrante (fl. 445); b) no tocante a expectativa de direito frustrada, em vencer o certame licitatório, pois fora juntada prova nos autos de que o preço ofertado pela Impetrante por cartucho de toner era o mais vantajoso, sendo que não se sagrou vencedora tão somente por conta da alegação infundada de que seu produto era remanufaturado (fl. 445). Ademais, alega obscuridade, na medida em que jamais se discutiu a necessidade da originalidade do produto, mas sim, a retirada da Impetrante do certame, sob a alegação, sem cunho

probatório, de que seu produto oferecido era remanufaturado. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Porém este Juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos por entender que em benefício da compreensão de decisões se deve ter a maior generosidade e se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita, ou até mesmo como uma homenagem ao recurso, termina o embargante por merecê-lo a fim de que a prestação jurisdicional resulte completa. Assim, diante desta oportunidade e visando a melhor compreensão possível - a permitir que aparentes contradições sejam esclarecidas e omissões supridas, resta oportuna a seguinte consideração: O impetrante à fl. 18 na petição inicial formulou o seguinte pedido: Ao final requer-se seja julgado procedente o pedido de invalidação do certame mencionado, retornando ao status quo ante, afim que se corrija as distorções ilegais presentes no edital para que se afaste a obrigatoriedade da marca do cartucho do fabricante da impressora para a contratação dos cartuchos. (Grifei) Diante do pedido formulado pela Impetrante, entendeu este Juízo na sentença de fls. 433/436 que no edital de licitação não houve a exigência da obrigatoriedade da marca do cartucho ser do fabricante da impressora, apenas que os cartuchos fossem originais. Tanto que a Impetrante participou da licitação, mas foi inabilitada (fl. 315), não pelo fato de não ser fabricante da impressora, mas pelo motivo dos cartuchos não serem originais, ou seja, foi considerado remanufaturado. Cabe ressaltar ainda, que a questão da inabilitação do Impetrante por ter sido seu produto considerado remanufaturado não é objeto da presente ação, pois se repise, o pedido inicial se restringiu a controvérsia da obrigatoriedade da marca do cartucho ser do fabricante da impressora no edital de licitação. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os embargos da Impetrante apenas para prestar os esclarecimentos adicionais supra, reputados necessários ao fiel cumprimento do julgado, passando a integrar a fundamentação, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 11/2009, Registro n.º 545/2009.P.R.I.O.

**2008.61.00.026326-6 - SOLAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**  
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOLAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo: a) conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel em questão, concluindo-se o processo administrativo 04977006497/2008-59, cobrando-se eventuais receitas devidas; b) fracionamento do lote, criando-se um Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) para cada uma das unidades descritas na matrícula do imóvel, atendendo o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 04977010296/2008-56. Junta procuração e documentos às fls. 10/53, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Custas à fl. 54. A liminar foi indeferida às fls. 57/59, objeto de Agravo de Instrumento de fls. 84/98. A autoridade impetrada às fls. 101/103 prestou informações, asseverando a impossibilidade de atendimento ao requerimento da impetrante sem que houvesse a apresentação da documentação solicitada na notificação DIAJU/Análise/MS n.º 178/2008. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 115/116 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 138/139 a impetrada informou que os requerimentos de transferência e de fracionamento foram concluídos logo após, a apresentação da documentação faltante, indicada na notificação DIAJU/Análise/MS n.º 178/2008. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos, realmente ocorreu à perda de objeto superveniente da presente ação diante da conclusão dos procedimentos de transferência e de fracionamento do imóvel, objeto do presente mandamus. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg,

Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos impetrantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**2008.61.00.027465-3** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 953/967 : Recebo a **APELAÇÃO** da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.00.028827-5** - ERICK DA SILVA(SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SPI40351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS E SP258537 - MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 150/154 com fundamento nos artigos 535, inciso II do Código de Processo Civil. Alega a embargante haver omissão na sentença embargada a respeito do número excessivo de faltas injustificadas auferidas pelo Impetrante no decorrer do ano letivo(...) (fl. 152). Ademais, alega que a reprovação do aluno não se deu por apenas duas faltas, mas sim por 22 (vinte e duas) faltas (fl. 152), sendo que a Universidade concede a seus alunos a margem de 20 (vinte) faltas por período letivo. Por fim, ressalta que a sentença embargada nada se manifestou acerca das diversas faltas do impetrante no decorrer do curso, que somadas as faltas que pretende-se abonar com a presente demanda, ocasionaram a sua reprovação na disciplina de Medicina Legal e Psicologia (MLEPSJ) do 5º ano do Curso de Direito (fl. 153) É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não assiste razão ao embargante. O impetrante à fl. 06 na petição inicial formulou o seguinte pedido: 1. Concessão da Medida Liminar para que o impetrante tenha o direito de compensar duas faltas na disciplina de Medicina Legal e Psicologia Jurídica (MLEPSJ) justificadas pelo atestado médico anexo; (...) 4. Ao fim seja concedida a segurança do presente mandamus no seu julgamento final (Grifei) Diante do pedido formulado pelo impetrante, entendeu este Juízo na sentença de fls. 141/146 que o objetivo do presente mandado de segurança limitava-se ao abono de duas faltas na matéria de MLEPSJ. Dessa forma, a sentença limitou-se a solucionar os pedidos formulados nos autos quando, à fl. 146, concedeu a segurança requerida, para o fim de compelir a Autoridade Impetrada a compensar duas faltas na disciplina de Medicina Legal e Psicologia (MLEPSJ). Ademais, a autoridade impetrada às fls. 45/46, limita-se a requerer a denegação da segurança tendo em vista que não há ilegalidade no ato de indeferimento de abono de faltas(...) (grifei). Destarte, a própria autoridade impetrada, em suas informações (fls. 38/46), esclarece que concede a seus alunos a margem de 20 (vinte) faltas por período letivo, se o impetrante ausentou-se em 22 (vinte duas) aulas, conseqüentemente o abono de duas faltas ensejaria em sua aprovação. Resta esclarecer que não compete ao juiz conhecer fatos além daqueles constantes nos autos. Por este motivo, este Juízo limita-se a abonar duas faltas na matéria de MLEPSJ. No tocante as outras 20 (vintes), não existem elementos nos autos que as comprovem. Assim sendo, não há o que ser esclarecido no tocante as outras 20 (vinte) faltas, haja vista que não foi requerido, em momento algum, o pronunciamento deste Juízo sobre elas, sendo apenas pleiteada uma decisão no sentido do abono de duas faltas. Por fim, ressalte-se que, restringindo-se este Juízo em reconhecer o direito do Impetrante ao abono de duas faltas na referida matéria, incabível esclarecer se o impetrante foi reprovado ou não em seu ano letivo, pois isto é matéria que deve analisada na própria Universidade com base em seus regulamentos. **DISPOSITIVO** Isto posto, por não reconhecer omissão ou contradição na sentença proferida deixo de acolher os embargos mantendo inalterada a sentença embargada. P.R.I.O. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

**2009.61.00.000097-1** - TOPDEALER LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc R E L A T Ó R I O TOPDEALER LOGÍSTICA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF nos meses de

janeiro, fevereiro e março do ano de 2004, de modo a ordenar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato no sentido de impor óbices a compensação versada, com débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do quanto disposto nos arts. 73 e 74 da Lei 9.340/06, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Alega, em síntese, que a EC n. 42/2003 modificou o artigo 84 do ADCT prorrogando até 31/12/2007 a vigência da Lei n. 9.311/96 para cobrança da CPMF e majorando a alíquota de 0,08% para 0,38% sem respeitar o prazo de 90 dias previsto no artigo 195, parágrafo 6º da CF. Aduz, ainda, que a EC n. 42 revogou, expressamente, o artigo 84, parágrafo 3º, inciso II, do ADCT incluído pela EC 37/02, de forma que, entre 1º de janeiro e 30 de março de 2004 a cobrança da CPMF não se justifica com base na nova legislação, razão pela qual o recolhimento à alíquota de 0,38% durante este período é indevida. Com a inicial juntou documentos de fls. 31/40. Custas a fl. 41. Em decisão de fl. 46 foi determinada a regularização da representação processual da impetrante e juntada da contrafé completa, o que foi cumprido às fls. 47/50. Oficiado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP informou, às fls. 57/59, haver ilegitimidade passiva, haja vista que, a impetrante está sediada no município de São Lourenço da Serra(...), subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 61/62 pelo prosseguimento do feito. Às fls. 69/70 a parte autora manifestou-se sobre a ilegitimidade passiva argüida às fls 57/59, retificando que o pólo passivo da presente demanda deve ser preenchido pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP. A decisão de fl. 71 deferiu o pedido requerido às fls. 69/70 como aditamento à inicial, para retificar o pólo passivo passando a constar como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP. Devidamente oficiado, o Delegado da Receita Federal em Osasco prestou informações às fls. 76/79, sustentando a constitucionalidade e legalidade da cobrança da CPMF pelas autoridades administrativas, sob alíquota de 0,38% e a impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal, à fl. 88, ratifica o parecer de fls. 61/62. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A questão que se coloca é a de estabelecer se a exigência da CPMF, sob alíquota de 0,38%, instituída pela EC 42/2003, sem observância do período de 90 (noventa) dias teria agredido o texto constitucional. A CPMF está prevista nos artigos 74 e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. A EC n. 37 de 12/06/2002 incluiu o artigo 84 ao ADCT: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (grifo nosso). Posteriormente, a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo 84 acima transcrito, ao incluir o artigo 90 no ADCT, bem como revogou o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 84: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (...) Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Neste contexto, verifica-se que a EC n. 42 de 19/12/2003 alterou o artigo do ADCT poucos dias antes da já determinada redução da alíquota para oito centésimos por cento para o exercício de 2004, conforme EC 37/2002. É exatamente neste ponto que reside o cerne da controvérsia na presente ação, assistindo razão à impetrante. A anterioridade das normas jurídicas constitui um dos princípios básicos da atividade legislativa, traçando um caminho para as regras de edificação de normas de qualquer natureza, o procedimento da Administração Pública, as decisões judiciais e o comportamento dos seus destinatários. O princípio da anterioridade é especificamente tributário, pois se projeta apenas no campo a tributação. Segundo este, a lei que cria ou aumenta um tributo, ao entrar em vigor, fica com sua eficácia paralisada até o início do próximo exercício financeiro, ou até decorrido o período de noventa dias, se se tratar de anterioridade o nonagesimal, quando aí sim, incidirá, ou seja, passará a produzir todos os efeitos, na ordem jurídica. Nesses termos, em se tratando da anterioridade nonagesimal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo

195, 6º estabelece: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b (grifamos).Referida regra de anterioridade permite conferir aos contribuintes a certeza do quantum a ser recolhido aos cofres públicos, podendo planejar seus negócios ou atividades, traduzindo uma diretriz constitucional no sentido de que a lei tributária não pode retroagir em prejuízo do contribuinte, e nem atingir fato imponible que já teve seu início, ou que estava em formação.Nesse sentido, conforme observa José Eduardo Soares e Melo , os fatos futuros é que se encaixarão à nova previsão normativa tributária, sendo que os atos e fatos jurídicos anteriores foram plasmados em legislação existente, válida e eficaz, tornando-se uma aberração jurídica a consideração de lei posterior a situações consumadas e perfeitas.Tendo isso em vista, cumpre ponderar que por trás do princípio da anterioridade está o princípio da segurança jurídica. Conforme assevera Roque Antônio Carrazza , é ele que lhe serve de apoio e lhe revela as reais dimensões.Dessa forma, pode-se afirmar que o princípio da anterioridade é o corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa este evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou a majoração de tributos, no curso do exercício financeiro.Nesse passo, no que diz respeito à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, não resta dúvida que se trata de uma contribuição social, pois, conforme estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que acrescenta ao ADCT o artigo 84, o produto de sua arrecadação será destinado ao Fundo Social de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, ao custeio da previdência social e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.Sendo assim, a CPMF uma contribuição social, sua cobrança encontra-se sujeita ao prazo de 90 (noventa) dias previsto na Constituição, em seu artigo 195, 6º.Ressalte-se, por oportuno, que no caso em tela não se aplica o entendimento do Colendo STF no sentido de não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, com fundamento em emendas constitucionais anteriores, pois, no caso dos autos não se discute prorrogação, que já estava prevista na EC 37/2002, mas sim o aumento da alíquota de 0,08% para 0,38%.Nesse sentido, é importante transcrever os seguintes acórdãos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA.1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51.2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora.3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações.4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200871080034230 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF400174953 - Fonte D.E. 14/01/2009 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO VIA PROCESSUAL ELEITA. CPMF. ALTERAÇÕES DA EC 42/2003. VIOLAÇÃO AOS ART. 150, III, b, E 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO.Existe ato impugnado, qual seja, a cobrança de CPMF em período sobre o qual, na visão da parte impetrante, deveria incidir alíquota diversa. Quanto à existência de direito líquido e certo, a preliminar confunde-se com o mérito, e com ele deverá ser apreciada. Rejeitada, pois, a preliminar de inadequação da via eleita. A cobrança da CPMF pela alíquota majorada de 0,08% (estabelecida para o exercício financeiro de 2004 na EC 32/02) para 0,38% (estabelecida pela EC 42/03), depende do decurso do prazo de noventa dias a contar da publicação da EC 42/03, em observância à anterioridade nonagesimal mínima do art. 195, 6º, da CF, que constitui garantia de conhecimento antecipado quanto ao agravamento da carga tributária em matéria de contribuições de seguridade social. Só é devido o tributo, na alíquota majorada, portanto, a partir de 18 de março de 2004. Não se aplicam ao caso os precedentes do STF que disseram da não submissão das prorrogações da CPMF à anterioridade, enfocando emendas constitucionais anteriores. Neste caso, não se está discutindo a prorrogação da CPMF, até porque a EC 32/02 já previa sua cobrança no exercício financeiro de 2004. Discute-se, aqui, diferentemente, o aumento de alíquota de 0,08% para 0,38%.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570000178317 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400138210 - Fonte D.E. 13/12/2006 - Relator(a) LEANDRO PAULSEN) Ademais, o artigo 195 da Constituição Federal e seus parágrafos outorgam ao Poder Público o direito de estabelecer contribuições sobre outras realidades econômicas além daquelas já expressas, mas, por outro lado reconhece ao contribuinte o direito de não se submeter à exigência dessas outras contribuições antes de decorridos 90 dias das leis que a aprovarem.E, nascida a CPMF com prazo e alíquota pré-estabelecidos, impossível não considerar que a Emenda Constitucional 42/03 só poderia ter majorado a alíquota de 0,08% para 0,38 % após observada a anterioridade nonagesimal, que condiciona todo e qualquer aumento de carga tributária relativa a contribuições de seguridade social a noventa dias após a sua publicação.Nestes termos, resta indevida a cobrança da CPMF, sob alíquota de 0,38%, no período de noventa dias após a publicação da EC 42/2003, que ocorreu em 31/12/2003, devendo neste interregno, ou seja, de 01/01/2004 a 30/03/2004, ser observada a alíquota de

0,08%, prevista pela EC 37/2002. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação. Compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito das autoras e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, reconheço o direito da parte autora à compensação somente dos valores comprovados nos autos. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) afastar a incidência da alíquota de 0,38% da CPMF, no período compreendido entre 01/01/2004 e 30/03/2004, devendo incidir neste período a alíquota de 0,08%, nos termos da redação dada ao art. 84, 3º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela EC 37/2002; b) assegurar à impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nos autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Sem honorários a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.002089-1** - PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S.A.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FL. 703 - 1 - Fl. 635/685 - PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Defiro o requerido pela IMPETRANTE às fls. 635/636, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar PROMIDOL BIOTECNOLOGIA S.A. 2 - Fls. 694/702 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. 3 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.00.007603-3** - ALESSANDRA SANTOS MAIA(SP061972 - ROBERTO PROTAZIO DE MOURA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALESSANDRA SANTOS MAIA, devidamente qualificada nos autos do processo, com pedido liminar, impetra o presente Mandado de Segurança, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - DEPARTAMENTO DE FGTS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de depósito do FGTS. Assevera que a Caixa Econômica Federal se recusa a dar cumprimento às decisões arbitrais, negando-se a reconhecer o efeito liberatório das sentenças arbitrais emanadas pelo fato da CÂMARA PAULISTA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA não se encontrar cadastrado no sistema informatizado nacional para liberação de FGTS. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 11/18), atribuindo à causa o valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais). Custas fl. 19. A liminar foi indeferida (fls. 22/23). Oficiado, o Gerente de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal prestou suas informações às fls. 29/41, requerendo o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, como litisconsorte passivo necessário e, alegando preliminarmente a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou: a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho -FGTS; indisponibilidade do FGTS; incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas. Em despacho de fl. 42 foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta demanda. O Ministério Público Federal, às fls. 49/51, opinou pela concessão da segurança, a fim de que seja autorizado o levantamento do FGTS, nos termos da sentença arbitral. É o relatório, Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que se reconheça direito líquido e certo de trabalhador proceder a liberação dos depósitos fundiários de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS pela rescisão de contrato de trabalho, independentemente de haver sido homologada por sentença proferida em juízo arbitral. Deixo de apreciar as preliminares, visto se confundirem com o mérito e com ele serão apreciadas. O fulcro da lide encontra-se, portanto, em estabelecer se sentença homologatória de rescisão de contrato de trabalho proferida em sede

de Juízo Arbitral fere o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e, em caso positivo, se o impetrante, ainda assim, tem direito líquido e certo ao levantamento do FGTS diante do fato de que, nada obstante eventual ineficácia daquela decisão, ter efetivamente ocorrido a rescisão do referido contrato e, neste caso, reconhecer-se aquela suficiente para liberação dos valores depositados na conta fundiária. Estando claro um estreito enlace ideológico da arbitragem aos dogmas do liberalismo hoje em voga, antes do exame das implicações decorrentes de sua aplicação a um setor da sociedade a quem é confiada a tutela dos direitos subjetivos dos cidadãos e o dever de assegurar a efetividade de garantias fundamentais explicitadas na Constituição Federal, cremos oportuna uma vista dolhos, como diz o professor Orlando Gomes in O Código Civil e a Questão Social\* onde, após situar o quadro econômico-social existente quando da edição do Código Civil de 1.916, examina a posição assumida pelo legislador no que toca às relações de trabalho.(...) A esse tempo não se iniciara o processo de transformação da economia brasileira, que a guerra mundial de 14 viria desencadear. A estrutura agrária mantinha no país o sistema colonial, que reduzia a sua vida econômica ao binômio da exportação de matérias primas e gêneros alimentares e da importação de artigos fabricados. A indústria nacional não ensaiara os primeiros passos. Predominavam os interesses dos fazendeiros e dos comerciantes, aqueles produzindo para o mercado internacional e estes importando para o comércio interno. Esses interesse eram coincidentes. Assim, não havia descontentamentos que suscitasse grandes agitações sociais. A preservação e a defesa desses interesses estavam confiadas a uma classe média escassa, cujo marginalismo econômico se compensava no exercício dos cargos burocráticos, dos quais se assenhoreara em consequência da urbanização prematura de alguns pontos do país. Para a organização social do país, a racionalização dos interesses dos fazendeiros e comerciantes se processou por intermédio dessa classe, que os matizou com os pigmentos de seus preconceitos. Ajustada, então, material e espiritualmente, à situação econômico-social do país, pelo apoio que recebia da burguesia rural e mercantil, transfundiu, na ordem jurídica, a seiva de sua ilustração, organizando uma legislação inspirada no direito estrangeiro, que, embora estivesse, por vezes, acima da realidade nacional, correspondia, em verdade aos interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devotava. Não é possível, todavia, compreender esse estado de espírito, sem delinear, em traços largos, o sistema colonial nos seus reflexos espirituais, longamente produzidos desde a época da colonização portuguesa. Vivendo economicamente da exploração de riquezas, para vendê-las no mercado externo, os proprietários da terra necessitavam de bens que o país só podia obter mediante importação. Para preencher essa função uma burguesia mercantil desenvolveu-se, estabelecendo-se em pontos estratégicos do litoral. Assim, a economia brasileira se manteve, no Império e na República, tipicamente colonial. A dependência econômica acarretou a vinculação espiritual. Nas cidades, que floresciam como empórios de mercadorias importadas, a burguesia mercantil imitava, nos hábitos sociais, no estilo de vida, e na própria institucionalização das idéias, as camadas superiores dos povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, dando uma falsa impressão de progresso cultural. Aquela aparência de civilização, brilhantemente ostentada em meia dúzia de capitais, especialmente na federal, contrastava, de modo violento, com o atraso geral, em que se encontravam principalmente, as populações do campo. Como a economia do país estava baseada na exploração da terra, por processos primários, e dependia do mercado externo, a renda dos fazendeiros só poderia ser obtida mediante desumana exploração do trabalhador rural, realizada, impiedosamente, em larga escala. Por sua vez, o comerciante, tanto importador como exportador, tinha interesse vital na conservação desse sistema. Deste modo, os grupos dominantes da classe dirigente, a burguesia agrária e a burguesia mercantil, mantinham o país subdesenvolvido, por que essa era a condição de sobrevivência dos seus privilégios econômicos e da sua ascendência social. Por esse interesse fundamental explica-se sua tendência ideológica, Para defendê-lo, encontra no liberalismo econômico sua mais adequada racionalização. Os expoentes da intelectualidade brasileira de então, situados na classe média, inspiravam-se, por isso mesmo, no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, transplantando para o nosso solo instituições alienígenas, que nessas regiões começavam a desfolhar. O desenvolvimento das metrópoles, dependente, então, da atividade econômica da burguesia mercantil, interessava, fundamentalmente, às classes médias, e de modo particular, à elite cultural. Nos primeiros trinta anos da República, 1889 a 1919, a contradição resultante do desenvolvimento desigual do capitalismo no país, que a grosso modo pode ser expressa no contraste entre o litoral e o interior, não provocou crises profundas, por que o setor mais ponderável da camada social superior: o dos fazendeiros - utilizou, em proveito próprio, a classe média urbana, que, por sua vez, adstrita ao serviço burocrático e militar, por falta de desenvolvimento industrial, a ele se submeteu docilmente, para alargar as suas possibilidades. Esses interesses coordenavam-se, por outro lado, aos da burguesia mercantil, agindo todos em detrimento da massa rural cujas condições de vida não permitiam, sequer, que adquirisse consciência de sua miserável situação. Assinalam os estudiosos da história econômica do Brasil que, nos três primeiros lustros do século XX o processo de desenvolvimento do colonialismo atinge ao seu maior grau, estimulado pelo incremento do comércio internacional e pela facilidade da mão de obra, decorrente, em grande parte, da imigração. A abolição da escravatura, a que se seguiu, a proclamação da República, desencadeou um novo espírito social, consentâneo com a expansão das forças produtivas. A prosperidade material provocou a ânsia de enriquecimento. Sob o estímulo da ambição de lucro, fortunas se amontoaram, especialmente pelo exercício da atividade mercantil, especulando sobre os produtos agrícolas de exportação. Desenvolve-se vertiginosamente o comércio exterior, ajudado pela finança internacional, que incrementa a inversão de capitais. Enfim, a economia brasileira adquire, ao influxo de todos esses fatores, um ritmo de crescimento, que assegura ao país uma situação próspera e tranqüila. Não se verifica qualquer alteração substancial na sua estrutura. O sistema colonial mantém-se nas suas linhas mestras, mas, circunstâncias favoráveis permitem que concorram decisivamente para o progresso material, determinando o crescimento de algumas regiões e o florescimento de cidades litorâneas, onde as conquistas da civilização mecânica se instalam. Nesse período de prosperidade material, os quadros políticos do país ampliam-se, e, através das elites culturais, as formas de organização dos povos mais adiantados,

transplantadas para o país, acomodam-se e se aclimatam, com as inevitáveis deformações. Dois fatos, no entanto, devem ser destacados para a melhor compreensão de certos fenômenos superestruturais, notadamente o jurídico. O primeiro é a contradição ideológica sobre setores predominantes da camada superior. Enquanto a burguesia mercantil aspirava a um regime político e jurídico que lhe assegurasse a mais ampla liberdade de ação, tal como preconizava a ortodoxia liberal, a burguesia agrária temia as conseqüências da aplicação, ao pé da letra, dos princípios dessa filosofia política, consciente, como classe, de que democratização, de fundo liberal, se faria ao preço do seu sacrifício. Essa contradição não provocou o antagonismo entre os dois setores não só por que seus interesses econômicos imediatos coincidiam, mas, também, por que a superestrutura política era, em verdade, de fachada. Não só o regime representativo por sua desfiguração através do coronelismo, permitia ao proprietário da terra resguardar-se de investidas contra seus interesses fundamentais, como o sistema de franquias liberais aproveitava, tão somente, a reduzido número, sendo estranho à grande maioria da população, miserável e inculta, E, desse modo, sem grandes abalos, caminhava o país pelos arredores da História. O segundo fato é o crescimento da classe média, particularmente devido à urbanização prematura do país, provocada não pela sua industrialização, mas pela necessidade de exportação dos produtos agrícolas. As capitais dos Estados marítimos mais desenvolvidos construíram os seus portos para o escoamento da produção e o recebimento de mercadorias estrangeiras, transformando-se em centros movimentados que proporcionaram serviços públicos mais amplos e complexos. A república permitira a criação de escolas superiores, que logo se difundiram nesses centros, e o teor de vida nas cidades, logo procuravam imitar as metrópoles-forâneas, atraía gente do interior, em regra, filhos de fazendeiros ou pequenos negociantes, cresceu, assim, rapidamente uma pequena burguesia a que faltavam, todavia, condições de expansão devido ao baixo nível da vida econômica. Como esclarece um escritor, a única via de acesso que se abria para essa classe era o serviço militar e burocrático para o qual ela afluía. Como não tivesse outra, a corrida para os cargos públicos se fez pressurosamente, com tamanha ânsia que o parasitismo burocrático veio a se transformar num mal crônico e incurável. Interessante observar que à despeito de se ter apossado dos cargos públicos e das posições de comando manteve-se como caudatária dos interesses da burguesia, os quais passa a expressar em termos políticos adequados, até o momento em que o seu refúgio se saturou, o que veio a ocorrer em nossos dias. Nessa classe média, assim fixada, recrutavam-se os elementos aos quais se confiava o manejo da máquina política e burocrática do Estado. Não possuindo ideologia própria, e vivendo, nessa quadra, em condições favoráveis, devido ao surto de prosperidade material, já assinalado, a classe média assumia posição conservadora, procurando dar, ao país organização social propícia à expansão das forças produtivas, cujo ritmo de crescimento se acelerara devido aos fatores já apontados.... Não será desinteressante registrar para mostrá-lo, a reação oposta às tentativas de introdução de leis sociais feitas no Parlamento durante o período em que se estava elaborando o Código Civil. Nessa fase, foram apresentados projetos de lei que visavam a proteção do trabalhador, notadamente quando vítima de acidente de trabalho. O primeiro de autoria do deputado MEDEIROS E ALBUQUERQUE, foi justificado em sessão de 3 de setembro de 1904. Dispunha sobre, os acidentes ocorridos a operários no exercício de suas profissões e a respectiva indenização. Na oração, que proferiu para defendê-lo o autor do projeto critica a teoria clássica da responsabilidade civil lamentando que estivesse consagrada nos Art. 1526 e seguintes do Projeto de Código Civil. (Documentos Parlamentares - Legislação social, 1º volume, p. 5, Rio de Janeiro). A despeito das boas intenções manifestadas e da declaração, de que o momento era oportuno para o país iniciar a legislação operária, o projeto não teve ressonância no Parlamento e, muito menos, na opinião pública. Compreende-se. Era evidentemente prematuro. No art. 4º enumerava os serviços nos quais o acidente sofrido pelo trabalhador deveria ser indenizado. Tais eram, dentre outros, a exploração de pedreiras e caieiras, a construção civil, o assentamento de estradas de ferro, a carga e descarga de mercadorias e o serviço das costureiras, quando trabalhassem em oficinas. Vê-se, de logo, que o trabalho industrial no país nos primeiros anos do século XX, era insignificante, o que explica o menosprezo do parlamento ao projeto MEDEIROS E ALBUQUERQUE, fruto que era do impulso generoso. Quatro anos depois, o deputado GRACCHO CARDOSO na sessão de 22 de agosto de 1.908, enviou à Mesa da Câmara um projeto de lei em que renova a iniciativa de MEDEIROS E ALBUQUERQUE. No discurso com que encaminha o Projeto, procura responder à objeção de que uma lei sobre acidentes do trabalho seria inoportuna, prematura e antecipada em um país de indústrias incipientes como o nosso Outro projeto de lei, de autoria do deputado WENCESLAU ESCOBAR, é apresentado, no mesmo ano, sobre a mesma matéria. Nenhum, porém, tem andamento. Outra tentativa se faz em 1915. É o senador ADOLFO GORDO quem apresenta novo projeto de lei sobre acidentes do trabalho, insistindo na adoção de medidas inspiradas na doutrina do risco profissional. Esse projeto continuava em discussão quando foi promulgado o Código Civil. ... Sinal mais vivo da indiferença dos codificadores pelo nascente movimento que advogava novo regime jurídico para as relações de trabalho é o desprezo a que foi votado o projeto de lei apresentado pelo deputado NICANOR DO NASCIMENTO, em 15 de junho de 1911, que dispunha sobre os contratos de locação de serviços de empregados do comércio. Nele se estatuíam regras que limitavam a doze horas a jornada de trabalho, instituía o repouso semanal obrigatório, proibiam o trabalho dos menores de dez anos e regulavam o daqueles que haviam alcançado essa idade, fixavam algumas medidas de higiene e segurança e, por fim, estabeleciam rito especial para a ação de cobrança de salário. Não obstante, o Código Civil regulou o contrato de locação de serviços segundo o modelo das legislações puramente individualistas. Diante dessas observações oportuno destacar, à propósito, que embora toda nova idéia contenha sempre uma premonição do mundo que se imagina para o futuro, sofre ela sempre de uma profunda influência do mundo que sempre existiu. E dentro desse mesmo propósito impossível não lançarmos mão de Adam Smith que, em 1776, publicou a primeira edição de An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations (Uma Investigação da Natureza e das Causas da Riqueza das Nações) esgotada em seis meses. Diluído, e por vezes até completamente perdido em meio ao vasto cabedal de informações contido no livro, estava o grande pensamento, que se diz poder ter sido originado na observação dos professores de Oxford, uns mais

outro menos dedicados aos alunos e com classes cheias ou vazias. A riqueza das Nações resulta do diligente empenho de cada um de seus cidadãos em seus próprios interesses - ou seja, quando cada qual colhe sua recompensa ou sofre os revezes disso resultante. Ao defender seus próprios interesses, o indivíduo serve ao interesse público. Em sua expressão máxima, Smith é guiado por uma mão invisível. Melhor a mão invisível do que a mão visível, inepta e rapinante do Estado. É fato que estas idéias permanecem na oratória. Quando homens de negócio se reúnem em qualquer ponto do mundo não-socialista, a excitação do egoísmo - agora geralmente modificado para um inspirado interesse próprio - também ressoa como observa, John Kenneth Galbraith. Debruçados sobre o que hoje se vê: guerra do Iraque na tentativa de impor àquele povo, a golpes de espada - como outrora os cruzados pretenderam impor o cristianismo - uma democracia por se mostrar mais segura para proteção de determinados interesses comerciais; as escaramuças com o Irã e a Venezuela, cuja consequência imediata é a elevação do preço do petróleo (que beneficia mais as irmãs que países onde é extraído) disputado por uma sociedade perdulária que, sensível ao tabaco lança, hipocritamente, toneladas do insidioso monóxido de carbono no ar que respira; filas de alistamento de mártires no Irã; um arremedo de julgamento de um ditador acusado de matar opositores, através de um tribunal de exceção, montado por invasores; revogação de uma lei de primeiro emprego pela reação provocada exatamente pela juventude que seria a mais beneficiada; um acordo trabalhista de redução do horas trabalhadas de uma indústria automobilística alemã capitaneada por descendente de Porsche, buscando apenas evitar prejuízo a acionistas; a franca oposição ao competente aproveitamento pelos chineses da globalização econômica para justificar a exigência pela nação americana para que comprem mais de seus produtos; uma gripe aviária sucedendo o mal da vaca louca assumindo proporções de pandemia, etc., força concluir que pouco houve de avanços em relação às cruzadas; à guerra do ópio; à guerra do Paraguai, da revolução francesa e tantas outras que teimam em se repetir. Neste Brasil sem guerra e de muito amor, especialmente por suas adolescentes menores através do turismo que para cá traz estrangeiros nelas interessados, as dificuldades apregoadas pelo agronegócio em razão da valorização da moeda nacional; as crianças abandonadas nas ruas a ponto de um índio perguntar: mas não pertencem ao seu povo? lavradores que brigam num país de dimensões continentais onde não há um palmo de terra disponível onde possam plantar e, não fosse pelos acampamentos não seriam objeto de qualquer preocupação do poder público, afinal, o órgão de reforma agrária chegou a ser extinto por pressupor ter sido devidamente resolvida a questão agrária, somente não o sendo por força de compromissos internacionais; a permanente discussão dos gastos públicos a exigir enxugamento do Estado em busca de maiores superávits; um imenso contingente de trabalhadores sem emprego permitindo, à exemplo de qualquer mercadoria em excesso, que seus salários sejam suficientes apenas à sobrevivência, e, como grande sonho da classe média, a posse de um Corolla ou um Civic na garagem e a conquista do impeachment do presidente, porque, mesmo eleito com seu apoio, jamais se deixou de ter o preconceito de ser ele um nordestino, pobre, inculto, corintiano, torneiro-mecânico (para a época, uma elite de metalúrgicos, mas não um capa branca) acusado de despreparado para a relevante função, o que se pode observar pelas charges transmitidas via Internet desde sua posse como a de pedir uma ferramenta para consertar a própria cadeira de presidente, a estória da tartaruga no poste, etc. Daí porque, examinada a realidade descrita por Orlando Gomes quando dos debates do Código Civil de 1.916, para este tempos do novo Código, vêm-se presentes os mesmos personagens apenas com nomes mudados: de fazendeiros para empresários do agro-negócio (que têm dado, de fato, um show de competência); de comerciantes para homens de mercado com atuação nos mercados de capital, financeiro, etc.. Aliás, a fazer cômico com a importância destes últimos atores, em matéria de indústria, a engenharia de produção hoje se apresenta com menor importância que o setor financeiro, única explicação para empresas que acumulam prejuízos contábeis por anos, paradoxalmente, exibirem invejável saúde financeira. Tampouco se pode afirmar ter ocorrido um processo de transformação da economia brasileira desencadeado pela globalização posto ainda permanecer dependente do binômio exportação de matérias primas e gêneros, e importação de produtos acabados; a indústria brasileira mais se mantendo com característica terceiro mundista e voltada a atender o consumo interno, muito baixo em razão da concentração da renda restrita a uma camada pouco expressiva da população, inegavelmente algumas influências se fazem sentir. Porém, à exemplo do século passado, por inspiradas no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, instituições alienígenas transplantadas para nosso solo sem a devida atenção nas particularidades que as diferenciam e ausente um elo de ligação histórico sistemática com a nossa realidade, mostram-se desajustadas, material e espiritualmente, da situação econômico-social do país. Na ordem jurídica esta experiência de organizar a legislação inspirada no direito estrangeiro, por aquele estar, por vezes, acima da realidade nacional, implica em se proteger interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devota alhures. É compreensível pois no mundo todo hoje se imitam hábitos sociais, estilo de vida e na própria institucionalização das idéias, camadas superiores de povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, isto fornecendo uma falsa impressão de progresso cultural. Uma aparência de civilização em meia dúzia de capitais que contrasta, de modo sensível, com o atraso geral, em que se encontram as populações de grande parte de nosso país. Explica-se, assim, a tendência ideológica de encontrar no liberalismo econômico (neo-liberalismo) a mais adequada racionalização para nossa atual organização. E pela intensa expansão da economia mundial impor desde a unificação de tarifas alfandegárias e tributos internos, até processos de fusão entre empresas que se encontravam em regime concorrencial, os governos são forçados a adaptar-se à estas novas exigências visando ajustar seus graves efeitos às necessidades sociais. A formação de blocos econômicos (União Européia, Nafta, Mercosul, etc.), somado à pressão da máquina financeira e econômica mundiais e o empenho de multinacionais e grandes empresas no sentido de minimizarem prejuízos e aumento de lucros de seus acionistas provocam esse frenesi de adaptação em busca de atender a esses grupos de pressão. É nesse contexto que, apenas nos últimos dez anos, três anteprojetos de lei do instituto da arbitragem foram apresentados a pretexto de aperfeiçoá-lo. Revelam uma concepção individualista da sociedade, baseada na presença de um Estado mínimo, com mínima ou de preferência nenhuma interferência, assim como também

se costuma atribuir falaciosamente ao sistema de mercado que, paradoxalmente, pouco tem de livre, mas se submete à leis inexoráveis da oferta e da procura, ainda que artificialmente criadas. Discorrendo sobre a Lei de Arbitragem, o Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, José de Albuquerque Rocha, manifesta a seguinte preocupação no tocante aos moldes como concebida a lei ora em comento: Em sociedades onde as diferenças sociais e econômicas são menores, como nos países do chamado primeiro mundo, em que as classes populares, desde o século passado, organizaram-se e lutam desde então, tenazmente, para diminuir as desigualdades, a arbitragem pode funcionar com aceitável legitimidade. No entanto, em países dilacerados por violentos contrastes econômicos, sociais e culturais, a aplicação irrestrita da arbitragem, tal como delineada na lei brasileira, corre sério risco de transformar-se em mais um instrumento de aniquilamento dos direitos dos mais fracos pelos mais fortes, ou no retorno puro e simples ao regime da autotutela. Em poucas palavras, a lei de arbitragem, possivelmente, a mais liberal entre os países de nosso contexto jurídico-cultural, está sujeita a converter-se em mais uma ferramenta de conservação de uma das maiores concentrações de riqueza do mundo (Lei de arbitragem: reflexões críticas). Neste ponto, como primeiro aspecto a destacar na lei da arbitragem, tal como posta no ordenamento jurídico, apresenta-se ela com vícios relacionados à violação de princípios estruturantes da ordem constitucional, como é o caso dos princípios do Estado Democrático de Direito, da divisão ou separação dos poderes, da inafastabilidade da jurisdição, do juízo legal e do devido processo legal, especialmente quando se intenta ampliar sua utilização para conflitos em que se entremostre um severo desnível entre as partes, caso do fornecedor e consumidor, do trabalhador e empregador, etc. A arbitragem realmente surgiu como alternativa progressista ao mecanismo de solução de conflitos nas fases primitivas da civilização: a autotutela ou autodefesa dos próprios direitos impondo, irresistivelmente, o direito daquele que se mostrasse mais favorável ao mais forte, mais astuto, esperto e ousado, não deixando, portanto, de apresentar-se como mais amigável e imparcial que a do mero exercício das próprias razões. Cretella Júnior aponta o nascimento da arbitragem na mitologia grega quando Páris atuou como árbitro entre Atena, Hera e Afrodite na disputa pela maçã de ouro - prêmio dos deuses à mais bela. Na ocasião, como árbitro, foi subornado por Afrodite que lhe prometeu Helena, por ele raptada, dando origem à guerra de Tróia (in. Comentários à Constituição Brasileira de 1.988, p. 3.219) Ganhou importância e características marcantes em matéria de comércio internacional (pela ausência de uma estrutura de governo superior) onde tem se mostrado altamente eficaz a ponto de se afirmar hoje ser impossível imaginar-se contrato internacional que não tenha sido inaugurado em convenção de arbitragem. Com o advento da organização social que se corporificou nos Estados passou-se da justiça privada para a justiça pública quando, suficientemente fortalecido, impôs-se sobre os particulares e, prescindindo de submissão voluntária destes, passando a lhes impor, autoritativamente, a sua solução para os conflitos de interesse (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. Teoria geral do processo, 14ª ed., São Paulo - Malheiros, 1998, p. 23, apud. [jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620)) Nos dias atuais intensificam-se as críticas à justiça estatal apontando para um crescente movimento de fortalecimento da justiça privada, o que não constitui novidade na história porquanto à época do surgimento dos primeiros mercados - os burgensís - as populações urbanas desejavam proceder a seus próprios julgamentos, em seus próprios tribunais. Eram contrárias às cortes feudais apontadas como vagarosas, que se destinavam a tratar dos casos de uma maneira estática e totalmente inadequada aos novos reclamos que surgiam na dinâmica comercial. O que sabia, por exemplo, um senhor feudal sobre hipotecas, letras de crédito, ou jurisprudência de negócios em geral? Absolutamente nada. (...) As populações urbanas queriam estabelecer seus próprios tribunais, devidamente capacitados a tratar de seus problemas, em seu interesse. (HUBERMAN, Leo - História da riqueza do homem 21. ed. Rio de Janeiro, LTC, 1986, p. 29, idem) Certo é que a nova ordem econômica passou a exigir alternativas novas para a solução de conflitos, de tal modo que a justiça pública não deveria servir de embaraço à livre circulação dos bens, serviços e mercadorias, devendo atuar somente em último caso, e, antes de decidir, buscar a conciliação, pois o conflito seria uma disfuncionalidade do sistema que poderia deixar seqüelas, podendo inviabilizar ou dificultar negócios futuros (RAMOS FILHO, WILSON - O fim do poder normativo e a arbitragem, São Paulo, LTr, 1999, pp. 184, ibidem). Aliás, esse posicionamento já tem sido observado pela doutrina, na medida em que se vivencia uma progressiva concentração oligopolista dos setores produtivos, forjando mecanismos próprios para a auto-resolução de seus conflitos. (FARIA, José Eduardo - Direitos humanos, direitos sociais e justiça, São Paulo - Malheiros, 1998, p. 18, ibidem). E conforme visto até aqui, não é de agora que se investe contra a justiça pública com grupos econômicos pretendendo o estabelecimento de mecanismos alternativos para a solução de conflitos. Quando existe uma equivalência de forças, isto é, quando as duas partes apresentam-se em condições de equivalência, a solução arbitral chega a apresentar-se vantajosa em relação à judicial, como, por exemplo, um litígio que envolva determinado processo industrial entre duas montadoras de automóveis que não só se mostrará mais vantajoso pela celeridade da solução, como por permitir uma solução mais técnica, afinal, mercê de maior informalidade facultar-se-ia às partes uma maior liberdade na instrução. Acreditamos ser neste contexto amigável que, pela Lei nº 9.307/96, instituiu-se esta via privada para a solução das controvérsias versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mostrando-se como meio não litigioso de solução de controvérsias situado em ponto que antecede ao da transação judicial e da sentença judicial por estas suporem um litígio já instaurado. Revela-se apenas como um foro jurisdicional privado ou, noutro dizer: uma justiça privada. Em matéria trabalhista não se questiona sua aplicabilidade nas negociações coletivas dada sua expressa previsão constitucional (Art. 114, 1º e 2º) que deve ser entendida como mediação. A lei nº 7.783, de 28/06/1989, em seu Art. 7º, faz menção à arbitragem ao considerar o laudo arbitral eficaz para reger as relações obrigacionais durante a greve. O Art. 1º da lei nº 8.542, de 23/12/1992 conferia ao laudo arbitral poder de fixar condições de trabalho e cláusulas salariais restando, porém, revogada pela MP 1.675-44 de 25/11/1.998. Todavia, como forma alternativa de solução de conflitos trabalhistas, por ter ocorrido nos parágrafos do Art. 114 da Constituição Federal, tratando da competência da Justiça do Trabalho a exegese indica esta via arbitral

como exceção à competência daquela. É exceção e como tal deve ser interpretada. Aplica-se, por isto, única e exclusivamente a conflitos coletivos por ter aquele como pressuposto e condição: a frustração de negociação coletiva e implicar, como consequência de recusa pelas partes, no ajuizamento de dissídio coletivo. Portanto, impossível atribuir-se à sentença arbitral proferida em dissídios individuais, efeitos e eficácia equivalente às proferidas na Justiça do Trabalho com base na eficácia da proferida nos dissídios coletivos. Nem mesmo a equivalência terminológica é aceitável na medida que a própria Constituição Federal se refere ao laudo arbitral. A atual lei de arbitragem, também conhecida como Lei Marco Maciel, não denomina de laudo o ato decisório do procedimento arbitral tratando-o de sentença arbitral, porém inexistente qualquer previsão constitucional equiparando-as. Fixemos seus contornos. Os Art. 1º e 3º, da Lei nº 9.307, estabelecem: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifado) Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (grifado) Portanto, já em seu primeiro artigo vê-se, de plano, uma primeira limitação no emprego da arbitragem para dirimir litígios trabalhistas típicos - sua previsão para direitos patrimoniais disponíveis. No Art. 3º, a previsão de cláusula compromissória e o compromisso arbitral na gênese do contrato arrostando a competência da justiça do trabalho para eventual conflito trabalhista, o que feriria diversos princípios da CF. A diferença entre cláusula compromissória e o compromisso arbitral reside no fato de o compromisso ou convenção arbitral, objetiva dar fim a um litígio atual, e se apresenta no momento em que o direito se mostra controverso, com as partes assumindo obrigação de não recorrer a remédios de autodefesa (...). Já a cláusula compromissória, diversamente, destina-se a solucionar um litígio eventual, futuro, que poderá ou não se realizar, e presta-se para resolver através da arbitragem quaisquer litígios ou outras questões de natureza disponível e negociável. (FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa, A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil - São Paulo, LTr, 1990, p. 3225) Daí porque impossível conciliar tais condições exigidas para a arbitragem em dissídios individuais diante do art. 114, da Constituição Federal que menciona a arbitragem apenas nos conflitos coletivos, bem como ao art. 643 da CLT, ao determinar que litígios oriundos das relações entre empregados e empregadores sejam dirimidos pela Justiça do Trabalho. Defensores de sua aplicação argumentam que o fato da Constituição fazer referência explícita sobre a sua possibilidade no âmbito dos dissídios coletivos (art. 114, 1º e 2º) induz à conclusão de não haver vedação para sua adoção no âmbito de relações trabalhistas individuais, e de seu cabimento quando sustentada nos direitos substantivo e processual comuns como fonte subsidiária dos direitos substantivo e processual do trabalho, com supedâneo nas normas insertas nos arts. 8º e 769, da CLT Em sentido oposto sustenta-se a perversidade da instituição de cláusulas compromissórias em contratos individuais de trabalho considerada a posição desvantajosa da grande massa trabalhadora em relação aos empregadores, a impor nos dissídios individuais algumas cautelas para não se transformar em um meio de burlar normas trabalhistas de proteção ao empregado, ou mesmo de imposição a este do meio alternativo de solução, afastando a competência da Justiça do Trabalho. Por isto, ainda que plausível uma estipulação de cláusula compromissória cuja gênese fosse um acordo ou convenção coletiva de trabalho por força do pressuposto de para tanto ter havido a participação de sindicato, cuja função seria a exatamente de proteger interesses da classe trabalhadora que representa e que se assim o fez estaria presumido o interesse do trabalhador, não há que se falar em aceitação implícita desta cláusula se ausente aquela. Basta imaginar trabalhadores não sindicalizados e sem força de barganha diante de seus patrões que teriam contra si não só o afastamento da justiça do trabalho para solução de seus litígios - também chamada de social - como a consequente imposição de árbitro de escolha daqueles. Vamos mais além pois, mesmo sobre direitos patrimoniais - basicamente os que admitem transação pela própria natureza - ainda assim a admissão do juízo arbitral deve ser cautelosa. Muitos direitos do consumidor inserem-se entre estes, todavia, inimaginável a hipótese da discussão desses direitos, de antemão, serem submetidos a uma cláusula compromissória pelo juízo arbitral imposta na relação de consumo. Nesta situação, impossível não recordarmos da tristemente famosa frase de Lacordaire: entre o forte e o fraco a liberdade escraviza e a lei liberta à legitimar o afastamento desta liberdade de assumir obrigações que tem legitimado, na atualidade, os mais severos abusos dos mais fortes contra os mais fracos. De fato, impossível imaginar que qualquer trabalhador - dentro do campo da liberdade de contratar - e num ambiente em que índices de desemprego se mostram alarmantes, se sinta medianamente forte para se opor à eventual imposição, pelo seu futuro patrão, de um árbitro (de sua escolha) para dirimir eventual litígio decorrente da relação obreira que se instauraria. Portanto, inevitável concluir que em matéria de dissídios individuais trabalhistas a sentença arbitral deve ser vista como ineficaz para dirimir questões que digam respeito aos direitos trabalhistas e neste ponto, permitimo-nos concluir que a ineficácia atinge também o exame da relação de emprego, isto é, a despedida, ainda que à partir da instituição do FGTS se busque afirmar que o trabalhador não tem qualquer proteção legal contra ela devendo contentar-se apenas com a livre movimentação da conta do FGTS, que é sua, acrescida de 40% sobre seu valor. Não há, tampouco, como equiparar a sentença arbitral à conciliação judicial prevista no processo civil e no trabalhista; o Código de Processo Civil ao estabelecer que é competência do juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo. (Art. 125, IV, do CPC) determinando, inclusive, o procedimento a ser adotado (Art. 447 a 449), e o trabalhista nos Art. 846 e 850 da CLT, ao prever dois momentos em que o Juízo deve fornecer tal oportunidade, pois conciliação judicial não contém nenhum caráter auto-compositivo visto que não obriga o juízo a aceitar a solução encontrada pelas partes, podendo fazer uso de seu poder decisório. Diante da total ineficácia da sentença arbitral para dirimir conflito individual de natureza trabalhista, isto é, ser absolutamente inútil no que toca a direitos trabalhistas objeto da mesma - do empregado, inclusive os considerados disponíveis pelo árbitro - e como consequência, a permitir que o trabalhador possa instaurar dissídio antes de prescrito seu direito, resta apenas examinar, diante de relevantes precedentes judiciais do STJ, se a movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador, diante da cessação do seu contrato de trabalho estaria subordinada à uma sentença judicial. Dispõe a Lei

8.036, de 11 de maio de 1.990, em seu art. 20 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.491, de 1.997, que: Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.....Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como primeiro ponto a destacar, observa-se que a lei do FGTS exige como prova da rescisão por justa causa, como é o caso dos autos, o depósito não só das importâncias devidas no mês da rescisão e do anterior se ainda não realizadas mas também o acréscimo de 40% sobre o montante de depósitos da referida conta. O FGTS se trata, evidentemente, de um direito trabalhista. Afirmar-se ser ele disponível e passível de renúncia para admitir-se a arbitragem como forma eficaz de por fim um dissídio em que se intenta o cumprimento daquela obrigação está fora de cogitação. Ainda que possa se aceitar eficácia de eventual sentença arbitral deverá ela, no mínimo, estar bem próxima daquela que seria proferida em sede judicial trabalhista e quanto mais se afastar daquela menos há de se tê-la como eficaz. Atente-se que o precedente judicial que se costuma apresentar (RE 637.055-BA) aponta solução à partir de decisão do TST (RR 491.080/1998.2, 5ª T., DJ 17/10/2003) com a seguinte ementa: **TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Programa de Incentivo a Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ n 270 da SDI-1 do TST) Recurso de Revista conhecido e provido. RR 491.080/1998.2, 5ª T., DJ 17/10/2003. E traz importante ressalva: se não há dúvida quanto à legalidade da extinção do vínculo trabalhista, não pode a autoridade coatora pôr óbice onde não lhe diz respeito... Dois relevantes aspectos surgem do exame destas decisões: a transação extrajudicial ocorreu no bojo de Plano de Demissão Voluntária comumente negociado com a participação do sindicato; é insito dos PDVs estenderem-se a todos os trabalhadores na mesma situação dentro da empresa, isto é, não estão dirigidas a uma única pessoa, contemplam direitos que superam os previstos nas leis ou convenções; feita a opção dentro daquelas condições não haveria sentido em instaurar-se dissídio individual na justiça obreira se todos os direitos trabalhistas foram observados. Reconhece-se o entendimento esposado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156-BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/08/2004). Todavia, emprestar qualquer validade às decisões arbitrais proferidas para dirimir conflito individual de natureza trabalhista seria legitimar a derrogação da legislação obreira e abrir oportunidades para todo o tipo de burla da mesma. Pode ser que para o empregado a simples movimentação de sua conta fundiária seja a solução de seus problemas pouco importando se a faculdade da movimentação provenha de uma sentença da Justiça do Trabalho ou de um árbitro, porém, em nome desse interesse de hipossuficiente admitir-se eficácia à decisão arbitral para efeito de movimentação da conta fundiária seria prestigiar ato nulo. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer total ineficácia da sentença arbitral para efeitos trabalhistas dentre os quais se inserem os depósitos fundiários, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e **DENEGO A ORDEM** por reconhecer nulas e ineficazes as sentenças arbitrais proferidas pela **CÂMARA PAULISTA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA**. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**2009.61.00.009830-2 - ANDREIA APARECIDA GORGONHA DA SILVA (SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANDREIA APARECIDA GORGONHA DA SILVA em face do REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA, tendo por escopo a efetivação de sua matrícula no quarto ano do Curso de Fisioterapia. Sustenta a Impetrante, em síntese, que, é aluna da Academia Paulista Anchieta S/C LTDA e encontra-se inadimplente em virtude de dificuldades financeiras. Neste cenário, a autoridade coatora se nega a efetuar a sua matrícula para o quarto ano do Curso de Fisioterapia sob o argumento da existência destes débitos. Junta procuração e documentos de fls. 09/25, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 31. Pedido de liminar deferido às fls. 28/31. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações com documentos às fls. 39/59, sustentado a legalidade do ato ora inquinado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 61/63). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a efetivação de sua matrícula no quarto ano do Curso de

Fisioterapia. Preliminarmente à análise específica do tema: legitimidade ou não da Universidade opor restrição à fruição dos direitos acadêmicos dos alunos quando estes se encontram em mora no pagamento de suas mensalidades ou mesmo negar-lhes, pelo mesmo motivo, a renovação de matrículas; a obtenção de documentos acadêmicos: históricos escolares, diplomas, certidões do curso, a participação em provas, a indicação de frequência nas aulas e nas provas, a supressão do nome do aluno nas listas de chamadas ou das notas recebidas, etc., oportunas algumas considerações extraídas de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional, pág. 702 e seguintes, pela pertinência ao tema. A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III-V, 24, VII-IX, 30, IX, e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou Constituição cultural.\*1 formada pelo conjunto de normas contendo referências culturais e disposições que consubstanciam direitos sociais relativos à Educação e à cultura. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana,\*2 e, por isso tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa em elevar a Educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, secundária e condicionada (arts. 209 e 213). É que, como lembra Anísio Teixeira Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente poderiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a protegidos) e daí operar antes para perpetuar desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, um instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital, na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos.\*3 A consecução prática dos objetivos da Educação consoante o art. 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, sem preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho - só se realiza num sistema educacional democrático, em que a organização da Educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino e garantia de padrão de qualidade (art. 206). Não é o caso de se reviver vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou esta autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira nas Universidades, que obedecerão os princípios de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Ao consagrar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, arte e o saber, como princípio do ensino (art. 206, II), a coerência exigia esta manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia não apenas da independência da instituição universitária, mas do próprio saber humano, pois universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto necessitam viver numa atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades constituem comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão. O art. 206, IV, assume o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, devendo o Estado assegurá-lo, desde já, ao ensino fundamental e garantir a progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio (art. 208, I e II). O princípio do art. 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito. A gratuidade do ensino oficial nos três níveis - fundamental, médio e superior - é velha tradição do sistema educacional brasileiro.\*4 Pode-se, agora, dizer que essa tradição não era nada mais, nada menos do que uma projeção futura, porquanto veio a ajustar-se à evolução que tornara a Educação um serviço público a integrar os fins do Estado Democrático. Por isso é que a Constituição, acolhendo a evolução, elevou a Educação à categoria de direitos de todos e, correlativamente, à categoria de dever do Estado. Apesar disso, certas correntes de educadores e de publicistas ainda insistem em condenar a tradição e a evolução, assim como o sentido das normas constitucionais, postulando o ensino pago como uma forma de praticar a justiça social, pois que, segundo essa tese, há profunda desigualdade entre a situação de alunos pobres, obrigados a pagar anuidades em estabelecimentos particulares e alunos ricos, dispensados de fazê-lo em estabelecimentos oficiais.\*5 De acordo com esse ponto de vista, a exigência de pagamento corrigiria essa injustiça e a receita arrecadada dos alunos abastados financiaria o acesso e manutenção de maior número de estudantes carentes.\*6 Diga-se, em primeiro lugar, que a desigualdade enunciada destaca alunos pobres pagando escolas particulares e alunos ricos auferindo a gratuidade nas escolas oficiais, desprezando a igualdade de alunos ricos e pobres recebendo ensino gratuito nas escolas públicas e pagando igualmente nas particulares. É que a injustiça social, a desigualdade, não decorre da vida escolar de ambas as classes. Ela se instaura, como lembra Luiz Navarro de Britto, a partir do pré-escolar ou mesmo antes, acumulando-se e estreitando-se progressivamente as possibilidades de acesso até o nível superior e não

será a Universidade e muito menos o ensino pago - acrescenta - que poderão corrigir a injustiça e as discriminações impostas pela estrutura sócio-econômica da comunidade.\*7 Há, ainda, a freqüente afirmativa de que as escolas oficiais gratuitas são de alcance muito mais fácil pelos alunos ricos, porque dispõem de condições mais favoráveis para superarem as provas de ingresso, especialmente nas Universidades, já que podem pagar cursinhos caros para se prepararem, enquanto os pobres não o podem. Mas é aí que se situa a injustiça e a desigualdade de tratamento, pois compete ao Poder Público, desde a pré-escola, ou até antes, proporcionar, aos alunos carentes, condições de igualização, para que possam concorrer com os abastados em igualdade de situação. Com os cursinhos não cabe argumentar, porque são uma distorção do sistema escolar. Os exames de ingresso (seleção, vestibulares) revelam deficiências na oferta de escolas, que a extensão da rede precisa eliminar. A verdade é que, se a Constituição estabeleceu ser a Educação direito de todos e dever do Estado, significa que a elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado. Então, o Estado há de cobrar para cumprir seu dever? E o direito correlato tem que ser pago? A tese de que o ensino pago visa realizar a justiça social é racionalização ideológica, porque esconde a ideologia de que o ensino particular deve primar sobre o ensino oficial.\*8 No fundo, portanto, a racionalização consiste na defesa da escola particular contra a escola pública nos níveis médio e superior, pois, passando o ensino oficial a ser pago, não há mais diferença entre o ensino público e o particular. Tanto fará, sob o ponto de vista dos custos dos alunos, matricular-se num como noutro. Por outro lado, logo se passará a demonstrar que não haverá mais razão para o Poder Público investir na ampliação da rede escolar média e superior, já que a rede particular terá condições de prestar esse serviço aos usuários, quando ricos mediante pagamento do próprio bolso, quando pobre mediante bolsas de estudos que o poder público deverá fornecer ou ficarão sem escola, o que será o mais provável. Destas considerações pode-se extrair, sem grande esforço, que a atividade de ensino, ainda que levada à termo pela atividade privada, assume relevância superior às atividades comerciais e mesmo nelas o direito moderno não admite abuso ou constrangimento de quem se encontra inadimplente como, p. ex. a um comerciante de camisas que ao não ser pago, na defesa de seu crédito pretenda exigir do comprador em mora que se dispa, ou que um locador de imóvel, por não receber os aluguéis, oponha obstáculos à utilização daquele; um Síndico impeça morador de utilizar-se dos elevadores, etc. E foi com evidente objetivo de buscar minimizar o abuso das empresas de ensino no exercício exacerbado de restrições para recebimento de seus créditos que foram editadas as Leis nº 8.170/91, (Art. 4º); 8.747/93, (Art. 1º); e as Medidas Provisórias inauguradas com a de nº 524 de 07 de junho de 1.984, seguida da de nº 550, de 08/07/94, nº 751, de 06/12/94 e as de nºs 988/95 (Art. 4º); 1.012/95 (idem); 1.035/95, (idem); 1.060/95, (idem); 1.087/95, (idem); 1.119/95, (idem); 1.156/95 (Art. 5º e 6º); 1.192/95, (idem); 1.228/95, (idem); 1.265/96, (idem); 1.477, reeditada até a de número 55, substituída pela de nº 1.733-62, sucedida pela de número 1890-63 até 1890-66, esta, finalmente, convertida na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, contendo vedação expressa de aplicação, a alunos em mora, de qualquer penalidade ou sanção acadêmica por força de mora. Observe-se, que a própria necessidade de sucessivas intervenções do Poder Público, por si só, é de tida como reconhecimento dos abusos cometidos pelas Escolas que, nada obstante a sucessão de Medidas, permaneciam opondo novas restrições ao alunos por força de atrasos no pagamento. Detendo-nos apenas nesta última: MP nº 1.890-66 de 24 de setembro de 1999, dispunha ela: Art. 6º - Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro do mesmo ano dispôs: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Vide M. P. nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º - São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o parágrafo, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, na Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.8.2001, referida no parágrafo 1º, dispôs-se: Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º para parágrafos 2º, 3º e 4º: 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. É fato que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema e examinar, especificamente, a questão de renovação das matrículas, ao deferir a liminar na ADIN 1081-6-DF, Rel. o Ministro Nelson Jobim, interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEM, contra o Presidente da República, tendo por objeto a impugnação à Medida Provisória 524, de 07 de junho de 1984 que determinava em seu artigo 5º o seguinte: São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. À partir daí insinua-se que a conversão da M. Provisória em lei, teria resgatado esta interpretação ao impor restrição ao direito de preferência na renovação da matrícula pelos inadimplentes, sustentada na

exclusão do impedimento então expresso: os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, salvo o inadimplemento, pela inserção da cláusula condicionadora do exercício da preferência, à observância do calendário escolar da instituição, do regimento da escola e do próprio contrato. Mesmo assim, o tema comporta reflexões. Quanto a não obrigação de renovação de contratos, o direito civil contém inúmeras hipóteses (v.g. locação) nas quais a renovação pode ser compulsória e mostra que inúmeras vezes foram prorrogadas ex lege sem ter afetado a direitos constitucionais. Ao lado disto, v.g., contratos de fornecimento, dão a tônica da impossibilidade de se, arbitrariamente, interromper o serviço. Enfim, ocioso repisar estar o direito repleto de exemplos nos quais não se permite a interrupção de serviços reputados essenciais em que presente relevante interesse social e além disto, sempre vedada quando se verifica o abuso no exercício de direito que se há de ter evidenciado, quando desproporcional. Não é só. Entendendo a Corte que o legislador não poderia, sob pena de ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem seus contratos, claro está que deveria estar presente a hipótese de uma real renovação. É dizer, não admitiu a interrupção normal do curso de contratos por força da mora. E nisto exatamente se encontra quer a possibilidade como o rechaço à interrupção pois, dentre os inúmeros contratos prestados entre escolas e seus alunos, apenas em alguns não constitui artificialismo considerá-los renovados a cada ano. Isto pode se dar, de fato, em escolas maternas e em alguns cursos cujas grades de matérias são uniformes não trazendo qualquer prejuízo aparente para o estudante a sua transferência, inclusive para escolas públicas, ou ainda, cursos de idiomas, preparatórios de concursos, de informática, etc.. Todavia, o mesmo não dá com os cursos nos quais o contrato com a escola prevê sua duração por vários anos ou seja cuja utilidade apenas se verifica se prestado na integralidade. Nos cursos superiores isto é evidente pois, ninguém, neles admitido após concurso vestibular, contrata com a Universidade apenas o primeiro ano do curso, como não o faz apenas por uma semana, um mês ou um semestre. O contrato é firmado para a prestação do curso todo que permita ao aluno obter o almejado diploma. Daí por que, mesmo fragmentado em períodos anuais - cláusula temporal voltada, nitidamente, em benefício do aluno que pode interrompê-lo para retomá-lo no futuro - para as Universidades, uma vez manifesto o interesse do aluno na continuidade com matrícula no ano subsequente, ou seja, de simplesmente não desistir, obtida a suficiência acadêmica, a Escola encontra-se obrigada a prestá-lo. Recusa de matrícula no ano subsequente quando cumpridas as exigências acadêmicas dentre as quais não se inclui a de estar em dia com o pagamento de mensalidades, equivaleria à virtual imposição da maior pena acadêmica: de expulsão. Aqui não há espaço para o argumento da liberdade que o aluno tem de transferir-se para outra escola, legitimaria a não matrícula pois esta liberdade, de fato, inexistente seja pela diversidade de grades curriculares entre cursos superiores, cada Faculdade impondo a que mais lhe convém, o que exige, em eventual transferência, a adaptação de inúmeras matérias que trazem para o estudante, não raro, a perda do ano quando não, a do início do ano letivo realizar-se no segundo semestre, com idênticas conseqüências. Isto para não falar da faltas de vagas, expressão que se presta a evitar a transferência de alunos de outras escolas. Tampouco se argumente que entre os deveres escolares previstos no regulamento da Faculdade encontra-se o de estar em dia com as prestações pois tal cláusula há de ser reputada abusiva e desprezada por não traduzir dever escolar. Estes fatos são inquestionáveis. A relação jurídico-contratual entre escola e aluno comporta outras considerações: trata-se de contrato de adesão, ou seja, não confere ao aluno nenhum campo de liberdade na negociação de cláusulas e condições, unilateralmente impostas pela escola prestadora do serviço o que exige que a interpretação de suas cláusulas se faça em favor do aderente; é, também uma relação típica de consumo, ou seja, o contrato sujeita-se à regras do Código de Defesa do Consumidor e, finalmente, a mais importante, há nesta espécie de contrato reconhecido alcance social a exigir em seu exame que se leve em conta este relevante aspecto que o especializa em relação à um contrato de prestação de serviço comum. No que toca ao objeto do contrato, sua análise demonstra referir-se a um curso que se propõe a fornecer ao aluno habilitação profissional legalmente reconhecida, por meio de diplomação, mediante cumprimento de determinado número de horas aulas e suficiência de aprendizado aferida através da freqüência em aulas e submissão à provas realizadas ao longo de anos. Sua utilidade, como observado, não se resume a um dia, um mês, o semestre ou mesmo ao ano de curso mas, na sua totalidade, ou seja: obtenção da qualificação profissional que a Escola se propôs a realizar. Diante disto, força tipificá-lo como um contrato de prestações duradouras e, dentre as duas variantes da espécie, em relação à escola, das prestações serem de natureza continuadas, ou seja, a execução da prestação (que é única no sentido de prestar o curso) prolonga-se no tempo, sem solução de continuidade. Para o aluno, as prestações são periódicas, reiteradas ou de trato sucessivo, renováveis, via de regra, ao fim de períodos consecutivos. Portanto, à exemplo dos finais de semana, que não são considerados ensejadores de novos contratos entre a Escola e o aluno e ainda, de repugnar ao direito a existência de vínculos pessoais perpétuos, ao aluno é facultado, ao fim de cada período, recusar a matrícula no subsequente, suspender ou interromper o curso. Para a escola, ressalte-se, a prestação devida pela qual se obrigou é sempre a integralidade do curso e não o semestre ou um ano, daí não se podendo dizer ter ela o direito, a cada início de ano letivo, de renovar o contrato de prestação de serviços pois não há qualquer renovação de contrato que permaneça sendo o original firmado quando do ingresso do aluno. E nem se afirme inexistir razoabilidade na obrigação de prestar o curso para os inadimplentes pois, ainda que para um único aluno (pagante) a escola estará obrigada a dar suas aulas e se lá se encontrar outro em mora, o custo será o mesmo. É dizer, permitir que o aluno em mora freqüente as aulas não é causa de irremediáveis prejuízos, o que, por outro lado, se verifica em relação ao aluno. Ademais, não se está afastando das escolas o emprego das modernas monitorias ou mesmo as de cobrança a fim de possam, legitimamente, defenderem seus créditos. Rematrículas à cada ano, criadas pelo talento das escolas como forma de permitir reforçar o caixa durante as férias são reputadas oportunidades do aluno de interromper ou suspender o curso e não da escola que se obriga a prestar o curso todo. Periodicidade anual ou anualidade do curso significa apenas que no início do ano escolar (que pode ocorrer no segundo semestre), o aluno tem a oportunidade de trancar sua matrícula ou, aprovado, promover-se ao seguinte. É prerrogativa do aluno, não da Escola. A recusa na prestação do serviço cujo

relevante caráter social é indiscutível, não deixa também de caracterizar prática claramente abusiva, com agressão ao CDC na medida que não estando vedado às Escolas o emprego das ações de cobrança, à todos deferida, a exacerbação de práticas coativas como a não matrícula do aluno devidamente aprovado; o impedimento de seu livre acesso à sala de aula; a supressão de notas; do registro de sua presença; do seu nome em atas de notas e outras que o talento das escolas é capaz de engendrar como forma de pressão, termina por revelar-se abusivo. Mais, dão ensejo, inclusive, ao dano moral por submeterem a pessoa humana a situações constrangedoras, de menosprezo moral junto a colegas de classe, enfim, no ambiente social em que vive. Mais grave de tudo é que no mais das vezes hostilizam-se inocentes, envergonhando crianças que nada podem fazer a não ser tolerar a humilhação. De fato, permitimo-nos imaginar um aluno que dependente dos pais, estes, surpreendidos pela perda do emprego (bastante comum nos dias de hoje) não tenham condições de arcar com as mensalidades. Pune-se o aluno pelas dificuldades financeiras ou a insolvência dos pais? Submete-se-o a uma condição degradante como impedir seu acesso à classe quando não da própria escola através de cartão magnético que aciona catracas; suprime-se seu nome das listas; deixa-se de indicar suas notas; instala-se um imenso mural no átrio execrando-o perante colegas? É o que se está fazendo. Seja-nos permitido pensarmos em outra situação bastante comum: a de um aluno que, empregado, sonha ascender socialmente e ingressa em uma Universidade e no meio do curso vem a perder seu emprego. É razoável admitir-se, em nome de interesses financeiros de ricas escolas (ou de seus donos) que à perda da dignidade trazida pelo desemprego, ainda seja submetido à execução pelas agruras de não ter nascido rico e impedido de continuar o curso, quicá a única oportunidade de obter, no futuro, um emprego? Desempregado e fechada para ele a porta da escolaridade, é dizer: da esperança em um futuro melhor, o que pretenderia a sociedade obter no futuro? Um conformado e estóico cidadão ou um disposto ao vale-tudo do matar ou morrer? Confessamos que por mais que nos debrucemos sobre este pungente drama dos alunos, sem deixarmos de considerar os interesses comerciais das escolas que, de fato, dependem do pagamento das mensalidades, mesmo no Brasil, único capaz de proporcionar imensas fortunas a seus donos (no resto do mundo, as escolas dependem de doações e sempre se apresentam deficitárias), impossível não vermos neste vale-tudo de proteção das escolas aos seus interesses comerciais, o exemplo de Shylock, personagem de Shakespeare em O Mercador de Veneza, e nos perguntarmos: será que se estudantes lhes oferecessem em troca do curso, o próprio coração, quantas delas viriam exigir 1/5 a cada ano? Portanto, restringir o ensino ao aluno que temporariamente não paga mensalidades além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permite que particulares o ofertem. Ao permitir esta prestação de serviço extremamente valiosa pela iniciativa privada não se pretendeu estabelecer uma classe especial de empresas com poder de impor, elas próprias, restrições à seus devedores tornando irresistível o cumprimento das prestações que estes se obrigaram, é dizer, o pagamento das mensalidades, mas apenas de permitir, mas para suprir uma incapacidade governamental de sua oferta. Por isto, a Universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e cobrando de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal na melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Neste ponto, vale ressaltar, na íntegra, a decisão proferida pelo 1º TACIVIL - 7ª Câm.; AI nº 1.053.742-1-Guarulhos-SP; Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro; j. 6/11/2001; v.u.: Antecipação da tutela - Ação de preceito cominatório. Ajuizamento por aluno de escola de terceiro grau para garantir a matrícula no ano letivo malgrado a mora no pagamento de prestações do ano letivo anterior. Impossibilidade de a escola recusar a matrícula e considerar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais. Antecipação concedida. Recurso provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.053.742-1, da Comarca de Guarulhos, sendo agravante M. D. S. S. e agravada A. P. E. C. (U. G.). Acordam, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Agravo de Instrumento tempestivo e bem instruído tirado de ação de preceito cominatório e de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A relatoria outorgou efeito suspensivo ativo ao recurso. Há resposta. É o relatório. A instituição particular de ensino agravada negou-se a matricular a agravante no segundo semestre do último ano letivo do curso de enfermagem, sob a alegação de que por ela não foram pagas mensalidades escolares do semestre anterior. No entendimento da agravada, trata-se a agravante de aluna inadimplente, a quem deve ser negada matrícula no semestre seguinte. Segundo a agravada, estriba esse seu entendimento o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regulamento escolar ou cláusula contratual. Alega também a agravada em seu favor o disposto no art. 1.092, do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro. A questão sob julgamento, conquanto de natureza contratual, impõe dilucidamento que aceda à relevância do direito público subjetivo fundamental de ordem pública (educação), que deve prevalecer acima dos interesses patrimoniais e privados, sobretudo em decorrência do particular explorá-lo por mera delegação do Poder Público - contexto no qual a vedação indevida ao prosseguimento do curso como meio coercitivo para pagamento do débito, configura ato ilegal e praticado com abuso de direito. É especioso afirmar que essa prática, em todos os casos, teria amparo no disposto no supramencionado art. 5º da Lei nº 9.870. Ao referir-se aos alunos inadimplentes para privá-los do direito à renovação das matrículas, a lei, segundo a melhor interpretação, apenas alcança aqueles educandos cujo inadimplemento das mensalidades escolares se caracterize como absoluto, isto é, aquele aluno cuja obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo. A falta é irrecuperável, o objetivo da prestação debitória é atingido, permanentemente, pela inviabilidade da execução voluntária (cf. ARAKEN DE ASSIS, Resolução do contrato por inadimplemento, RT, 3ª ed., p. 92). Aqui, entretanto, não se trata de aluno inadimplente, mas, sim, de aluno em mora e cuja pretensão, ademais, é a de emendá-la. Ou seja, quer pagar, quer purgar a mora. Verificou-se, portanto, o inadimplemento relativo, e não o absoluto, a que se refere a mencionada lei, segundo a melhor interpretação. De fato, existe inadimplemento relativo se a

obrigação não foi cumprida no termo, lugar e forma devidos, porém poderá sê-lo, com proveito para o credor, hipótese em que se terá a mora. Em outros termos, a viabilidade do cumprimento, porque útil ao credor a prestação tardia, completada de perdas e danos, constitui um pressuposto da mora; perdido o interesse, ou desaparecida a possibilidade, quando a prestação se torna irrealizável, surge a figura do não cumprimento definitivo da obrigação, conclui-se em seguida. É o que se pode chamar de caráter transformista da mora. Consiste seu efeito principal na responsabilidade - assentada na culpa - de o obrigado pagar perdas e danos, na estatuição do art. 1.056, do Código Civil (a. e ob. cit., p. 110). Ademais, quando o caso for de contrato de execução continuada, a doutrina reconhece que a *exceptio non adimpleti contractus* (Código Civil, art. 1.092) fica excluída se as duas prestações (...) tiverem exigibilidade diversa no tempo (MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, *Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido*, F. Bastos, Rio, 1959, p. 281). Aplicada ao caso, essa lição enseja a compreensão de que um dos contratantes (no caso, a escola) não poderia reagir com uma inadimplência total (negativa de prestar o serviço educacional de modo absoluto) ao inadimplemento parcial (falta de pagamento de algumas mensalidades) da prestação cabível ao outro contratante (isto é, o aluno). Esse mesmo notável civilista pátrio acima mencionado releva a existência, no direito italiano, de dispositivo (art. 1.565 do Código Civil italiano) que veda a suspensão do contrato, salvo quando o inadimplemento acarrete uma particular gravidade; caso contrário, não pode o contratante suspender a execução sem dar um adequado conhecimento ou notificação (ob. cit., p. 282). Em contrato como o de prestação de serviços educacionais vem bem a propósito essa invocação, se considerada a excepcionalidade da mora no conjunto dos integrantes do corpo discente de uma universidade do porte da impetrada. É bem de ver, também, que, ao credor só haverá ensejo à rejeição de prestação quando, por causa da mora, ela se lhe tornar inútil (Código Civil, art. 956, parágrafo único). Aplicado ao caso concreto, esse dispositivo vedaria à escola demandar (se demandado houvesse) a resolução do contrato, ou como ocorreu, vedar-lhe-ia negar ao aluno a continuidade da percepção dos serviços educacionais, assim porque a mora no pagamento das mensalidades configuraria inadimplemento relativo, que não inutilizaria a prestação tardia pelo aluno. Assim há de ser entendida a questão porque, como bem explica ARNALDO RIZZARDO, ao credor a prestação tardia parece inútil, segundo os dizeres do art. 956, parágrafo único, do Código Civil, se o descumprimento momentâneo rompe o ajuste qualitativo da reciprocidade obrigacional, porque o bem prestado, ou prometido prestar, teve seu valor alterado, fazendo o negócio desvantajoso, ou porque a incerteza quanto ao adimplemento retardado quebra o interesse na manutenção do vínculo. Sendo inútil ou de escassa utilidade o cumprimento serôdio, em vista de tais motivos, admite-se a rejeição do credor, e o inadimplemento, de relativo, passa a absoluto. Enquanto mora, o descumprimento da obrigação não implica o florescimento do direito à resolução do contrato bilateral. Em apoio à conclusão acode MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, para quem se mostra evidente que a pura mora solvendi não extingue a obrigação, continuando o devedor adstrito a satisfazer a prestação respectiva. Nem o credor pode resolver o contrato que esteja na base da obrigação, enquanto o atraso do dever não se equipare a não cumprimento definitivo. É o ponto de vista de CARVALHO SANTOS, pois a inutilidade se rege pelos princípios regulares da impossibilidade absoluta (ob. cit., p. 111). Na verdade, não é efeito da mora, segundo a lei, provocar rescisão do contrato, pois é sabido que ao devedor assiste o direito de emendá-la, sendo de CLOVIS o entendimento de que o art. 959, do Código Civil, consagra um preceito de equidade, e ao devedor, portanto, assiste o direito de purgar a mora a qualquer tempo oportuno, sem que disso decorra dano a outra parte, ainda que já iniciada a ação de cobrança (Comentários, IV, obs. ao art. 959). Verifica-se, portanto, que não encontra respaldo legal a abusiva recusa da agravada em manter a prestação dos serviços educacionais a que obrigada. Não se alegue (porque paupérrima seria a tentativa de fazê-lo), para descaracterizá-lo como de prestação continuada, que o contrato de prestação de serviços educacionais deve ser renovado a cada semestre. A matrícula é que é renovada. O curso contratado é um e único. Apenas ocorre de ser dividido em semestres ou anos letivos, quiçá para efeitos pedagógicos, mas também (e certamente, no caso das escolas particulares) para facilitar o pagamento do alto custo das matrículas e das mensalidades. É também crudelíssima a interpretação segundo a qual o aluno que reconhece a dívida não tem bom direito e deve ser expulso da escola. Ao contrário. Por reconhecê-la, quer solvê-la. Consta que o fez, ainda que em parte. Não pretende que a agravada lhe preste serviço gratuito. É o que basta, em sede liminar, para que lhe seja assegurada a matrícula, na forma da decisão concessiva de efeito suspensivo ativo ao recurso. Com essas considerações, deram provimento ao recurso e confirmaram o efeito suspensivo. Participaram do julgamento os Juízes Vicente Miranda e Nelson Ferreira. São Paulo, 6 de novembro de 2001. Arioaldo Santini Teodoro Relator. É função pública no âmbito do ensino superior, portanto, está submetida ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de tal forma que sua atuação deve refletir exclusivamente a vontade do Estado prevista na lei. A efetiva observância desse princípio da atividade administrativa está imbricada com o respeito aos princípios derivados, como o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade e o princípio de continuidade do serviço público. Dessa forma, a continuidade do desempenho da atividade de ensino superior não pode ser interrompida ao argumento de inadimplência do usuário, até porque o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, prevê, em seu artigo 6º, X, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Portanto, ainda que não se possa negar às Empresas de Ensino, como prestadoras de serviço que se intitulam, a liberdade de estabelecerem as cláusulas contratuais que mais lhe aprouvenham e fazer com que eventuais interessados na sempre valiosa prestação de serviço de ensino à ela adiram na conquista do atávico sonho de obtenção de um diploma, impossível admitir como legítima a imposição de intoleráveis constrangimentos quando não sanções acadêmicas equivalentes à expulsão. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM** para o fim postulado na inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 28/31, autorizando a

Impetrante a efetuar de imediato sua matrícula no quarto ano do Curso de Fisioterapia, junto à instituição de ensino, garantindo o exercício de seus direitos acadêmicos equivalentes aos alunos que não se encontram em mora. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12 da Lei nº 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

**2009.61.00.016739-7 - ALARME SPYA LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ALARME SPYA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC - SP, objetivando determinação para que ... a Fazenda Nacional se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadastro de Inadimplentes CADIN e para que seja suspensa a exigibilidade do crédito apurado no Processo nº 19515.002893/2004, Recurso 16252, Acórdão 101-91.078, ora em discussão, até a decisão final neste processo. (fl. 14 - item a). Ao final, requer a concessão em definitivo da ordem para anular o ato administrativo em questão. Aduz, em síntese, que durante a operação denominada Farol da Colina a Polícia Federal obteve dados de operações financeiras realizadas no exterior, nas quais o nome da impetrante estava envolvido e, neste contexto, ela ... foi autuada por omissão de receitas, sofrendo em consequência o lançamento fiscal referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, com os reflexos decorrentes (PIS, COFINS e CSLL). (fl. 02 - in fine), entretanto, a impetrante assevera que nunca realizou as operações financeiras em questão, tampouco manteve conta no exterior e mais: Se o nome da empresa foi usado, não há dúvidas de que esse uso foi indevido, sem qualquer conhecimento da empresa e de seus sócios. (fl. 04). Nestas circunstâncias, após a instauração do respectivo processo administrativo sob nº. 19515.002893/2004-98, a impetrante manejou recursos alegando que nunca realizou nem teve algum envolvimento nas operações financeiras em comento, porém, as decisões no âmbito administrativo, inclusive a de último grau, proferida pelo Conselho de Contribuintes, não lhe foram favoráveis. Ressalta que o mencionado processo administrativo não obedeceu à estrita legalidade (fl. 03) e da decadência (fl. 04), além de ter considerado, contra a impetrante, o uso de prova indiciária imprestável obtida pela Polícia Federal ... que é órgão incompetente para dizer sobre matéria fiscal, tendo em vista que toda a fundamentação das decisões remetem exclusivamente a esses informes e, o que é mais grave, transferiu para a impetrante o ônus de provar que seu nome foi utilizado indevidamente. (fl. 04). Transcreve acórdãos que entende darem razão ao direito pleiteado na inicial, bem como a Súmula nº. 14 do próprio 1º Conselho de Contribuintes, in verbis: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (fl. 08), sendo que esta orientação deveria ter sido aplicada no caso da impetrante, conforme disposto no artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 109). Às fls. 114/125 a autoridade impetrada presta suas informações alegando que a via processual eleita pela impetrante é inviável, diante da impossibilidade de dilação probatória, configurando falta de interesse processual principalmente porque não há mais nenhum recurso administrativo cabível contra o lançamento controlado no processo administrativo nº. 19515.002893/2004-98, razão pela qual requer a extinção deste mandado de segurança, que não permite a discussão de tese jurídica ou a anulação de lançamento tributário (fl. 121). Além, disto, aponta a ilegitimidade passiva na medida em que ... a Impetrante, não se conformando com a constituição do crédito tributário em seu desfavor, apresentou contra esse Impugnação e, após o indeferimento dessa, Recurso Voluntário já julgados em definitivo ! Não cabe aqui, portanto, falar em impetração contra a Delegada da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo com vistas a anular lançamento tributário já mantido pelo órgão julgador da Receita Federal do Brasil (DRJ) e do órgão julgador paritário do Ministério da Fazenda (...). Quando muito caberia questionar a decisão do antigo Conselho de Contribuintes (...) que foi o último ato administrativo produzido acerca da manutenção da exigência tributária. (fl. 120). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/106), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais). Custas à fl. 106. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De fato, o exame dos elementos informativos, trazidos aos autos pela própria impetrante, revela que houve uma série de operações de transferência de recursos para o exterior em nome da Beacon Hill Service Corp. para inúmeros beneficiários, grande parte delas para Napco Security Systems Inc. além de outras empresas (fl. 22). Sem dúvida que o procedimento fiscal se baseou nestes elementos, revelando fortíssimos indícios das operações terem sido realizadas no interesse da impetrante, portanto, diferentemente do que alega, ou seja, de que as operações foram realizadas à sua revelia, e que portanto, não teria que provar fato negativo, isto é, que não as realizou. No caso, há que se ter como imprescindível para efeito de anulação de lançamento que o contribuinte faça esta prova, mercê do auxílio das pessoas jurídicas beneficiárias destes valores. Exigir que o Fisco realize esta prova, isto é, requisitando destas empresas eventuais faturas, conhecimentos de transporte e outras, é buscar inviabilizar a atividade fiscal. Releva notar que as empresas beneficiárias das remessas são empresas fornecedoras de equipamentos compatíveis com a atividade da impetrante, é dizer, os beneficiários não são fábricas de chicletes, tampouco produtoras de sopas enlatadas. Por outro lado, impossível não concordar com a autoridade impetrada no que se refere à circunstância de que esta questão já foi objeto de exame fazendário, inclusive com julgamentos em primeira e segunda instâncias, ou seja, Conselho de Contribuintes. Ora, neste quadro, impossível afirmar que a questão é essencialmente jurídica a não depender de dilação probatória, o que transforma a via eleita em inadequada para o deslinde da questão. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 2408**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.006678-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004851-2) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FL. 505 - Converto o julgamento em diligência. Diante do requerimento formulado pela Autoridade Impetrada a fl. 443 e nos embargos de declaração de fls. 500/502 e da constatação da existência de depósito judicial complementar (fl. 207) cujo levantamento/transfêrencia não foi requerida, manifeste-se o impetrante sobre a destinação dos depósitos judiciais realizados nestes autos nos valores de R\$ 21.201,79 (fl. 124) e R\$ 21.737,65 (fl. 207), referentes às inscrições em dívida ativa de nº.s 70.5.04.018710-55 e 42.4.05.000008-28, esclarecendo inclusive o andamento do Processo nº 2004.51.015319602 da 08ª Vara das Execuções Fiscais. Intime-se.

**2009.61.00.004871-2** - CLOVIS GOMES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 71/72 e, ainda, as petições da UNIÃO (fls. 69/70) e do IMPETRADO (fls. 74/75). 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.013458-6** - JULIA SERODIO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1 - Ciência do Agravo de Instrumento 2009.03.00.025906-9 interposto pelo representante judicial da autoridade coatora-(INSS), conforme cópia da petição inicial às fls. 85/107 e com pedido de retratação à fl. 84. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 62/63), proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.014034-3** - RENATO AUGUSTO ZENI(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 73/86: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização da autuação. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**2009.61.00.014549-3** - KLEBER MENDES VILELA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1 - Regularize o subscritor (JONATAS FRANCISCO CHAVES - OAB/SP 220.653) do substabelecimento de fl. 203, assinando-o. 2 - Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.028270-5 interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO-CREF4/SP, conforme cópia da petição inicial às fls. 285/314 e com pedido de reconsideração à fl. 284. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 154/156), proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.015922-4** - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento 2009.03.00.026618-9 pela UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 127/144 e com pedido de retratação à fl. 126. No intuito de prestigiar a r. decisão de fls. 105/106, proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.016082-2** - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X PRESIDENTE 8 TURMA DELEG RECEITA FED JULGAMENTO EM SP - DRJ/SPOI X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.027933-0 interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 84/94 e com pedido de retratação à fl. 83. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 60, frente e verso), proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

**2009.61.00.016093-7** - JONATHAN PAUL CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.027628-6, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 54/63 e com pedido de retratação à fl. 53, bem como da comunicação da r. decisão que negou seguimento ao recurso, juntada às fls. 64/66. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 26/27), proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2009.61.00.016302-1 - HOSPITAL SANTA HELENA - UNIMED PAULISTANA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 2009.03.00.027930-5, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 99/133 e com pedido de retratação à fl. 98. No intuito de prestigiar a r. decisão agravada (fls. 74/75), proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

**2009.61.00.017138-8 - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por MAQUIMASA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo por escopo a obrigação da autoridade impetrada de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias. Afirma a impetrante, em síntese, que o terço constitucional de férias não tem natureza salarial, e mais: trata-se de verba indenizatória que não compõe a base de cálculo das contribuições sociais. É o relatório do essencial, fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20), por sua vez, tais exações são delineadas na Lei nº. 8.212/91 e na Lei Complementar nº. 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a aobrreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº. 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista no art. 22 da lei nº. 8.212/91, com redação da lei nº. 9.876/99, é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta, dado não se poder ignorar se estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. Atente-se que em relação às férias e ao adicional constitucional, de fato obrigações trabalhistas, estão vinculadas à relação de emprego e integram o conceito de remuneração e como tal sujeitam-se à contribuição sobre a folha de salários. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a

Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na norma do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 com a redação da lei nº. 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. No caso, atendendo a esses conceitos, não se vê o alegado malferimento ao princípio da legalidade no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba devida pela impetrante aos seus empregados, a título de terço constitucional de férias. Isto posto, não se vislumbrando a existência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e também por tratar-se de questão envolvendo valores monetários que não perecem, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora desta decisão, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004 e Lei 12.016/2009. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.018018-3** - INES PESSOA GONCALVES X JOAO GONCALVES FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DESPACHO DE FL. 35: 1 - Recebo o Agravo Retido de fls. 27/34 ( AGU). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2 - Mantenho a decisão agravada ( fls. 20 e verso ), por seus próprios fundamentos. 3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 20: Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por INÊS PESSOA GONÇALVES E JOÃO GONÇALVES FILHO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência cujo protocolo é o de nº. 04977.005713/2004-15, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 30 (trinta) dias sem nenhuma resposta, desde a data de formulação do respectivo pedido de Averbação de Transferência (fl. 16). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome do impetrante, sob o nº: 04977.005713/2004-15, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.018069-9** - ARNALDO FERNANDES X KAZUKO FERNANDES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ARNALDO FERNANDES e por KAZUKO FERNANDES em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência cujo protocolo é o de nº. 04977.006133/2009-50, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Afirmam que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 30 (trinta) dias sem nenhuma resposta, desde a data de formulação do respectivo pedido de Averbação de Transferência (fl. 29). Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual

ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência, em nome dos impetrantes, sob o nº: 04977.006133/2009-50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requiram-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**2009.61.00.018134-5 - FERNANDO CESAR CANDIDO SILVA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 18, complemente a impetrante as peças necessárias à instrução das contraféis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.018240-4 - PERLA ARANTES DE ALMEIDA HESS(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA**

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 19, apresente a impetrante uma cópia da petição inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.018425-5 - REGINA APARECIDA JULIANO(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diante da Certidão de fl. 38, complemente a impetrante as cópias necessárias instrução das contraféis, bem como apresente uma cópia da petição inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.018428-0 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Diante da Certidão de fl. 105, recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 3 de julho de 2001, bem como apresente a impetrante uma cópia da petição inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.018667-7 - CINEMARK BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP**

Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, intime-se o Impetrante para que esclareça a impetração de ação mandamental, no prazo de 10 (dez) dias, diante da existência de ação ordinária de nº. 2009.61.00.018592-2, com a mesma causa de pedir em que admitiria, inclusive, o aditamento para inclusão do pedido de compensação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.018869-8 - METODO ENGENHARIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por METODO ENGENHARIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SP - DERAT E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao juros de mora constituídos no procedimento administrativo de nº. 13805.007049/96-95, bem como o ILL que deu origem à inscrição em dívida ativa nº. 80.2.08.003625-09, além de

autorização para a realização de depósito judicial do valor correspondente às parcelas mínimas, como previsto no 1º, do artigo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06, de 22 de julho de 2009 e, por último, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma que paralelamente ao desenvolvimento de processos judiciais ajuizados anteriormente, a Receita Federal lavrou auto de infração referente aos créditos de IRPJ, CSSL e ILL com aplicação de multa de ofício e juros de mora, o qual foi impugnado, dando origem ao processo administrativo de nº. 13805.007049/96-95. A autoridade administrativa não julgou o mérito da cobrança ao apreciar a impugnação, mantendo a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora. Aduz que, embora a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes no recurso voluntário tenha afastado os juros de mora, os débitos objeto do mencionado procedimento administrativo foram inscritos em dívida ativa da União em sua integralidade. Diante desse quadro foi apresentado pedido de revisão de débitos que restou indeferido sob a alegação que o afastamento dos juros de mora se daria enquanto houvesse provimento jurisdicional suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Novamente a impetrante apresentou pedido de revisão de débitos, arguindo também a inconstitucionalidade da exigência do imposto sobre o lucro líquido, objeto da inscrição nº. 80.2.08.003625-09, encontrando-se pendente de julgamento. Sustenta a pretensão de incluir apenas os débitos referentes aos valores principais relativo ao IRPJ e à CSL no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, por entender que prevalece a decisão administrativa de exclusão dos juros de mora lançados no procedimento administrativo, além da inconstitucionalidade do ILL, o que impediria a constituição de tais créditos. Requer a suspensão do crédito tributário referente aos juros de mora constituídos por meio do procedimento administrativo mencionado e ao ILL que deu origem à inscrição em dívida ativa, bem como autorização para a realização de depósito judicial do valor correspondente às prestações mínimas do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, viabilizando sua adesão, além da expedição de certidão de regularidade fiscal. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Improcede o argumento de que a circunstância de haver um provimento judicial suspendendo a exigibilidade de crédito tributário, implicaria na impossibilidade da cobrança dos acréscimos legais. O argumento da impetrante inegavelmente talentoso é, todavia, sofismático na medida em que intenta convencer que existindo diferenças tributárias não abarcadas pela decisão liminar, estaria o Fisco impedido de cobrá-las, mesmo quando afastada a causa de suspensão da exigibilidade. Expliquemos melhor. Nos lançamentos por homologação, ainda que se possa dizer que a suspensão liminar outorgada por ordem judicial estaria restrita àqueles valores informados, porém não aos demais eventualmente omitidos e sobre esses persistisse condições para que o Fisco pudesse exigir estas diferenças, a realidade demonstra que a liminar quando outorgada alcança uma realidade superior que a do próprio lançamento para atingir o aspecto material da hipótese de incidência. É dizer, não uma parte da obrigação mas a obrigação em seu todo vinculada àquele aspecto material da hipótese de incidência tributária. Portanto, incabível falar-se em direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao montante relativo a juros de mora, da mesma forma que o crédito tributário concernente ao ILL não declarado, a pretexto de sua inconstitucionalidade. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR por ausência de seus pressupostos, tendo em vista não visualizarmos irregularidade na atuação da fiscalização. No que se refere ao parcelamento, a autorização do depósito judicial de parcelas em procedimento de parcelamento é incabível, tendo em vista que o exercício deste direito não se encontra limitado, devendo ser exercido pela forma regulamentada pela Receita Federal e, cumpridas suas condições não cabendo a este Juízo, ausente a prova de resistência ilegítima por parte da fiscalização, autorizá-la. Diante disto, resta prejudicado o pedido de expedição de certidão negativa de débitos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 4.348/94, com redação dada pela Lei nº. 10.910/04 e Lei 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009 e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.00.018948-4 - ROBINSON CASTRO FORTUNATO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por ROBINSON CASTRO FORTUNATO em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada promova imediatamente a inclusão do nome do curso de Direito, sem prejuízo de poder realizar a matéria de dependência concomitantemente com o semestre letivo sendo permitida sua entrada na Instituição. Sustentam o impetrante, em síntese, que é aluno do 9º semestre do mencionado Curso (fl. 34), porém, foi impedido de realizar as respectivas rematrículas, pois o artigo 1º e seu parágrafo único, da Resolução UNINOVE nº. 63/01, define o limite de disciplinas a serem cursadas juntamente com o período letivo para a renovação da matrícula. Informa que no 9º semestre não alcançou a média 6,00, necessária para aprovação, na disciplina Direito Processual do Trabalho, tendo de se submeter à PRA (Programação de Recuperação e Adaptação) e, mesmo assim, não

atingindo a média estipulada, ficando em dependência na referida disciplina. Argumenta que, ainda que tenha efetuado o pagamento a que se refere o mês de agosto, está impedido de cursar o 10º e último semestre do curso. É o breve relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Primeiramente, destaco o artigo 1º e seu parágrafo único, da Resolução UNINOVE nº. 63/01, que assim dispõem (fl. 46/47): Art. 1º Fica definido o número máximo de disciplinas em regime de dependência e adaptação para promoção ao semestre letivo subsequente, referente aos cursos de graduação, cursos superiores de formação específica e cursos superiores de tecnologia, devendo ser atendidos os pré-requisitos de cada curso e observados os limites estabelecidos nos quadros abaixo... Inciso VI - Para cursos com duração de 10 semestres: Para promoção ao 10º semestre: 0 disciplina (...) Parágrafo único. No caso de exceder o limite estipulado nos incisos anteriores, o aluno poderá ser promovido ao semestre subsequente desde que matricule-se nas disciplinas excedentes em regime de dependência ou adaptação, as quais deverá cursar obrigatoriamente e de forma concomitante com o semestre letivo ou em época especial a ser fixada em calendário próprio, antes do início do mesmo semestre letivo. (grifos nossos) O impetrante afirma que tem disciplina a cursar, a título de adaptação ou dependência, e, sobre o tema, não prova o argumento de que a UNINOVE não teria dado oportunidade para que ele se matriculasse na disciplina correspondente antes do início do último semestre letivo. Portanto, no caso, ausente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante - *fumus boni juris*, posto que, se não foram atendidas integralmente as regras do seu regimento interno, a instituição de ensino superior não está obrigada a formalizar a matrícula de aluno. O artigo 5º da Lei nº. 9.870/1999 prevê expressamente a renovação de matrícula aos alunos, desde que ... observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (G.N.) Ademais, não é dado ao Juízo imiscuir-se nos critérios adotados pela Universidade, no caso, bastante lógicos e razoáveis na medida em que não se apresenta como nenhum absurdo a hipótese de um aluno deixar de ser promovido para os últimos semestres do Curso, quando reprovado em matérias, pois, próximo da conclusão do mesmo, carregá-las como dependência ou adaptação se apresentaria ilógico e pouco razoável. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para retificação da autuação para que conste no pólo passivo a autoridade indicada à fl. 03: Reitor do Centro Universitário Nove de Julho UNINOVE. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 12.016/09) e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2412**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.026292-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARIA JOSE SANTANA  
Fls.150/151 - Defiro em parte o requerido pela parte autora. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça a este Juízo cópias das últimas 03 (três) Declarações do Imposto de Renda da ré. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.047195-9** - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)  
Preliminarmente, proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls.411/413, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.026457-9** - ROBERTO SILVERIO DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)  
1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ para oposição de Embargos à Execução. 2- Em face da petição de fl.397, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**2005.61.00.028111-5** - OPTION TELECOM DO BRASIL LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à ré, conforme petição e cálculo de fls.93/95, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.018438-6** - TAISSA PISARUK(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO

CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/171 - Mantenho o despacho de fls. 160, salientado que o Sr. Perito/Médico do Exército estará elaborando a referida perícia como EXPERT do Juízo. Dê-se ciência a ré desta decisão, para que informe ao médico do Exército a qualidade em que elaborará a perícia. Fls. 167 - Oficie-se conforme requerido. Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.00.032258-8** - MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados pelo Sr. Perito às fls.940/941, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.003458-7** - ANA MARIA PEREIRA JOHAS(SP176636 - CATARINA JACOB BITAR) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, informe o co-réu BANCO ITAÚ S/A o número do Contrato em nome do mutuário original, conforme requerido pelo Banco Bradesco S/A à fl.357, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.012271-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Fl.522 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte AUTORA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.019267-3** - HELENA NISKIER(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**2008.61.00.028686-2** - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.004765-3** - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO X LUCIA BRAGA DE ARAUJO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl.206.2- Fl.217 - Mantenho o despacho de fl.206 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quantos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls.218/226). Int. e Cumpra-se.

**2009.61.00.008175-2** - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados junto com a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.015024-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023540-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Manifestem-se os EMBARGADOS no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.002378-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BICICLETAS CALOI S/A(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.181/196, tendo em vista que tal providência cabe à parte. Dessa forma,

requiera a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.010421-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X THIAGO MARIANO SANTANA  
Fl.86 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

**2008.61.00.001886-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOCELIO SOUZA EVANGELISTA X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA  
Fl.53 - Defiro o requerido.Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls.10/25, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas pela parte autora. Compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria para retirada dos documentos originais supramencionados, mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.006377-0** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCIANO DOS SANTOS(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)  
1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo do réu para oposição de Embargos à Execução.2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.011787-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE  
Fl.89 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito em relação ao co-réu SPACO CENTRO DE REESTRUTURAÇÃO BIOLÓGICA.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.019564-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALMIR ANTENOR DA CUNHA  
1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória acostada aos autos às fls.60/74, juntando-a nos autos do Processo nº 2008.61.00.033395-5.2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.029205-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CARLOS RAYMUNDO  
Indefiro o requerido pela parte autora à fl.38, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do endereço do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.010343-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR  
Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.011017-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X KELLY PINA RIBEIRO  
Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.011472-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA  
Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

### **Expediente Nº 2413**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2000.61.00.019549-3** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X NELSON LUIZ TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X RUBENS DE TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)  
Preliminarmente, defiro aos expropriados o prazo de 30 (trinta) dias (fls. 262/263), para regularização e comprovação da titularidade do imóvel objeto da presente ação.Após, voltem conclusos.Int.

## **MONITORIA**

**2005.61.00.016538-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X OCEANO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X TAE WON KIM X ARMANDO KIM

Fls.117/118 - Republicue-se o despacho de fl.115, tendo em vista o noticiado à fl.111.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.111:Fls. 101/107 - Assiste razão à autora no prosseguimento dessa ação monitória em face dos avalistas, sendo que em relação à co-ré OCEANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. a cobrança deverá ocorrer no juízo de falências. Deverá a CEF informar estes juízos sempre que houver pagamentos provenientes da referida ação falimentar. Providencie a secretaria a expedição de mandado de citação dos avalistas TAE WON KIM e ARMANDO KIM no endereço marcado as fls.102.Int.

**2006.61.00.008812-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTENOR SALES(SP113433 - LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

**2006.61.00.024139-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAPHAEL LEAL GIUSTI

Fl.89 - Defiro o requerido.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2006.61.00.027800-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS(SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X ALEXANDRE MOTTA ROSETTI

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA Procuração com poderes específicos para desistir, em face do requerido às fls.129/137, no prazo de 10 (dez) dias.Devidamente regularizada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.003491-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X EDERSON PACHECO DA SILVA X EDSON PACHECO DA SILVA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X ERIKA PACHECO DA SILVA X ALESSANDRO JOSE PEREZ CANTANEJO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Fl.98 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.009259-4** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X JOAO BATISTA DE MELO ALVES(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP015801 - ANTONIO DE PADUA MOREIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência aos réus do depósito realizado pela parte autora às fls. 286/287, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2005.61.00.006402-5** - APARECIDA ALVES LACERDA DE LELIS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X PAULO NOGUEIRA DE LELIS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, manifestem-se as partes sobre os documentos e o alegado às fls. 205/243, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2006.63.01.083299-0** - ISABELA BARBOSA DIORIO DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Indefiro o pedido da parte autora, às fls. 167/172, de suspensão da realização do 2º leilão marcado para o dia 27/05/2009, bem como de seus efeitos se já ocorrido, na medida em que o pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 45/54 e deferido parcialmente para apenas excluir os nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito.Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.00.019449-5** - DINTER PROMOCOES E EVENTOS LTDA-EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação

do interessado.Int.

**2008.61.00.000315-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALVARO GONCALVES DE ANDRADE

Fl.64 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.61.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.027751-4** - MARY GARCIA FERREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X UNIAO FEDERAL

1- Fls.150/151 - Defiro o requerido.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) no pólo passivo do presente feito, como assistente simples dos réus.2- Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**2009.61.00.001945-1** - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**2009.61.00.003511-0** - RICARDO RIBEIRO PERUZZOLO(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**2009.61.00.003998-0** - ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se ciência à ré dos documentos juntados às fls. 650/662.Oportunamente encaminhem-s os autos ao SEDI para retificação da autuação conforme fls. 650/662.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**2009.61.00.009824-7** - ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**2009.61.00.011059-4** - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**2009.61.00.013795-2** - MARIA ESTELA SILVA GUIMARAES X MARGARIDA MARIA PRATA DE ANDRADE X MASSAO KAMIO X NELSON ROCHA DE LIMA X NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA X NEIDE HUMPHIR SPEDINE X NEIDE GENUINO DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, comprove a co-autora NEIDE PEREIRA MARTINS DA SILVA sua habilitação perante a Previdência Social nos termos do que dispõe o art. 20, IV, da Lei nº 8036/90, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**88.0012850-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDEMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.414.Int.

**2007.61.00.033527-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS  
Fls.91/92 - Defiro o requerido.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.015191-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE RIBAMAR DOS ANJOSE RIBEIRO

Nada a reconsiderar em relação aos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal do despacho de fls. 26, que determinou a apreciação do pedido de liminar para reintegração de posse após a vinda aos autos da contestação.Cumpra-se o despacho de fls. 26, expedindo-se o mandado de citação.Int.

**Expediente Nº 2416**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.021726-5** - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a integração dos depósitos fundiários realizados em conta de terceira empresa para a conta fundiária existente em seu nome. Historiou que entabulou contrato de prestação de serviços com locação de mão de obra com a firma individual Waldir Simone Figueredo, o qual foi rescindido por alterações operacionais em sua área de venda. Com o distrato, afirmou ter integrado os funcionários da firma contratada em seu quadro funcional, responsabilizando-se pelos direitos trabalhistas decorrentes da relação contratual então existente, com a devida anuência de todos os empregados envolvidos. Requereu a transferência dos valores depositados na conta nº 09970500899573, atinente à firma individual, para a para sua conta fundiária nº0695550051381. Acostou os documentos das fls. 05/225.Citada, a CEF apresentou contestação das fls.238/240. Argüiu a preliminar de carência da ação, já que não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a transferência das contas. No mérito, aduziu não ter sido demonstrada a legalidade da fusão entre as empresas a justificar a alteração no controle das contas de FGTS dos trabalhadores. Salientou que a vontade das partes e as modificações fáticas nas relações trabalhistas não são suficientes para amparar o pedido, à míngua de previsão na legislação específica do FGTS.Houve réplica (fls.247/249) e a realização de audiência de conciliação, a qual restou inexitosa (fls.251/252). É o relatório. Decido, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.A preliminar de carência da ação suscitada pela Caixa confunde-se com o mérito e com o mesmo será analisada.A transferência de conta vinculada ao FGTS permite a realização de débito no saldo da conta do trabalhador e crédito de tais valores em uma nova conta vinculada à pessoa jurídica que o emprega atualmente. Tal alteração resta autorizada, dentre outras hipóteses, sempre que haja a mudança do local de trabalho, como ocorre na mudança do trabalhador para uma filial, ou nas hipóteses de cisão, fusão, incorporação ou sucessão de empregadores, com ou sem assunção de encargos trabalhistas.No caso dos autos, sustenta a autora ter integrado parte dos funcionários da firma individual Waldir Simone Figueredo. Para comprovar sua afirmação, acostou declaração de firma individual, na qual consta que a mesma foi constituída em abril de 1993 (fl.17). Juntou também cópia do contrato de prestação de serviços com locação de mão de obra entabulado com a citada pessoa jurídica em maio de 1993 (fls.18/22). Tal instrumento previa a contratação de trabalhadores que seriam colocados à disposição da contratante para o desempenho de tarefas sob sua responsabilidade e subordinação.Segundo o termo de declaração da fl. 23, o contrato de cessão foi desfeito em 08/06/1998, tendo sido então acordado que os funcionários da firma individual seriam integrados ao quadro de colaboradores da empresa contratante, que assumiria todos os direitos trabalhistas decorrentes da relação jurídica existente. Tal acordo dá ensejo ao pedido de migração dos depósitos fundiários.Entendo que a documentação apresentada é suficiente para a comprovação dos fatos alegados. Com efeito, a requerente demonstra o recolhimento dos tributos e do FGTS sobre a folha de pagamento da firma individual entre os anos de 1994 e 1998. A partir de novembro de 1998, demonstra que parte dos empregados da empresa contratada foi incluída em sua folha de pagamento. Corroborando tal constatação, carrou a este caderno processual as declarações das fls. 24/43, nas quais se lê que cada funcionário ali mencionado foi incorporado ao quadro funcional da demandante a partir de junho de 1998, tendo aquela assumido todos os encargos trabalhistas decorrentes da união dos contratos de trabalho. Como tal documentação não teve sua autenticidade contestada pela requerida, inexistente razão para desconsiderá-la, de forma que entendo estar comprovada a união dos contratos de trabalho entre as empresa Waldir Simone Figueredo, firma individual, Produtos Elétricos Corona Ltda. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenado a CEF a efetuar a transferência dos valores depositados na conta nº 09970500899573, atinente à firma individual Waldir Simone Figueredo, para a conta fundiária nº0695550051381, de titularidade de Produtos Elétricos Corona Ltda. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, considerando-se a simplicidade da demanda, o trabalho desenvolvido e o zelo do profissional. Saliento que a redação do art.29-C da Lei nº 8.036/90 não se aplica ao caso em comento, haja vista ter sido a demanda ajuizada anteriormente a 27/01/2001, data de vigência da MP nº 2.164/2001.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.00.029556-2** - EZIO COLLA X SANDRA RITA CLETO COLLA(SP141335 - ADALEA HERINGER

LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliários sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 15/03/91, para que: o seguro seja reajustado em conformidade com o PES/CP; o saldo devedor seja atualizado com base no INPC, com amortização antes do reajustamento; aplicação do PES/CP considerando-se unicamente a variação salarial do autor e desconsiderando-se a variação da URV; exclusão do CES e repetição do indébito em dobro. Concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que a parte incontroversa seja paga diretamente ao agente financeiro e a parte controversa seja depositada em juízo, suspendendo-se quaisquer atos da ré com o objetivo de proceder à execução, inclusive com relação à inscrição nos cadastros de devedores fls. 83/85. Regular citação às fls. 87/88. Às fls. 33/119 a ré apresenta contestação, sustentando litisconsórcio passivo necessário da União e da seguradora, falta de interesse processual quanto à aplicação do PES/CP conforme cláusula contratual, força vinculante do contrato celebrado de livre vontade, prescrição, legalidade do CES, aplicação do PES/CP conforme contrato e legislação, inexistência de desequilíbrio na conversão da moeda para URV, legalidade da TR no reajustamento do saldo devedor e legalidade na amortização após reajustamento. Réplica à fls. 127/153. Requerida a aplicação ao caso do CDC, com inversão do ônus da prova e produção de prova pericial (fls. 155/156). A ré manifesta-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 161). Termo de audiência de conciliação infrutífera, em que foi revista a antecipação dos efeitos da tutela, fixando o valor das prestações em R\$ 250,00, a partir de fevereiro de 2000, com reajustes pelo mesmo índice aplicado à Categoria Salarial do Mutuário, e o valor das prestações de 11/99 a 01/00 no valor de R\$ 122,07 (fls. 163/165). Manifestação da ré pleiteando a reconsideração da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 196/246). Deferida expedição de alvará para apropriação pela ré dos valores depositados até então, determinando-se que os comprovantes de pagamento posteriores deverão ser mantidos em poder do autor, devendo eventual inadimplência ser comunicada pela Caixa Econômica Federal (fl. 310). Audiências de conciliação infrutíferas (fls. 335 e 356/357). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Isso porque, quanto à questão em que requerida produção de prova pericial, não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste, com revisão da cláusula 8ª. Especificamente acerca da prova pericial em casos como o presente, há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DA INDICADA NULIDADE DA SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS, QUE RESTAM PROVIDOS. APELO IMPROVIDO. 1. Mostra-se equivocada a conclusão de nulidade tirada no julgamento do apelo, visto basear-se na falsa premissa de que o exame da matéria requisitaria a produção de prova pericial para atestar a adequação dos reajustes das prestações aos aumentos salariais do mutuário, o que, entretanto, não se aplica ao caso concreto. 2. De fato, tem-se dos autos que o contrato de financiamento imobiliário cujo cumprimento ensejou o ajuizamento da ação foi firmado em 16 de agosto de 1991, estatuinto o respectivo instrumento que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência na data de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 3. Em tal quadro, resta, de fato, dispensável a produção de prova pericial, estando correta a decisão monocrática de improcedência do pedido, pois, no caso concreto, não se trata de indevida retroação de lei nova, a gerar efeitos sobre contratos de financiamento anteriormente celebrados. 4. Embargos declaratórios providos. Apelo desprovido, mediante excepcional atribuição de efeitos infringentes. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 425657 Processo: 98030505793 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146355 - DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 690 - JUIZ CARLOS LOVERRA) Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Preliminares Rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. A União não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal. 2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a

emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União.3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida.4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356). Tampouco há legitimidade da seguradora para discussão do reajuste do seguro obrigatório, sendo a CEF intermediária entre aquela e os autores, no termos da cláusula 18ª do contrato. Com efeito, sequer há contrato celebrado entre eles e a seguradora, sendo o contrato de seguro acessório daquele celebrado com a CEF. Nesse sentido:DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. VALOR DO SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONECTIVOS DE MORA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. Em se tratando de discussão sobre taxa de seguro, é o agente financeiro - que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante (REsp. 67.237/MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, RSTJ 107/247) - parte passiva legítima para responder por respectivas questões, razão pela qual não se reconhece a existência de litisconsorte passivo necessário da seguradora.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200371100007873 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF400142450 - D.E. 12/03/2007 - VALDEMAR CAPELETTI) A alegação de carência da ação relativa à aplicação do PES/CP se confunde com o mérito, e com ele será analisada.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão.(...)(REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256)Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para inaplicabilidade do coeficiente de equivalência salarial, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato.Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de

trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito da Lide O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJE 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Atualização do Saldo Devedor - TR Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que assim previsto no contrato, em sua cláusula 7ª (fl. 35). A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO

DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170)Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso, em que o contrato foi assinado sob a égide das Leis n.ºs 8.004/90 e 8.177/91. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da

inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. PES/CPS sustentam as autoras a nulidade da cláusula de reajuste nas prestações no que determina a aplicação de outros índices que não única e exclusivamente a variação salarial do autor titular. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação, não o único. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê (fls. 36): PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se nota, o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 15/03/91. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei n. 8.177/91, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. (...) 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Com efeito, desde a Lei n. 8.177/91 até o advento da Lei n. 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À

UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO.1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária.2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário.3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni júris nesta cautelar.4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuindo os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor.6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRER) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal.6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306). Tampouco há que se excluir os efeitos da variação da URV, cuja aplicação decorre de lei, observada esta da mesma forma tanto aos salários quanto aos reajustes das prestações, assegurando a regularidade do PES/CP. Por força do art. 19 da Lei nº 8.880/94 houve a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º de março. Certo é, conforme já sedimentou o direito pretoriano, que para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), dito preceito acarretou perdas pecuniárias. Reflexamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória. Não há, pois, que se falar em perda pecuniária, a determinar o recálculo das prestações relativas ao SFH, quando se está diante de mutuário que não integra as categorias acima referidas, como ocorre neste caso. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638 Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000234755 - DJ DATA:23/05/2005 PG:00292 - FERNANDO GONÇALVES) Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao

contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Posto isso, dispondo a lei e o contrato pela utilização de outro índice que não única e exclusivamente a variação salarial do mutuário, não merece procedência este pleito.Prêmio de Seguro Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, clausula 8ª, que trata da prestação e os acessórios.Contudo, inexistente prova, ou mesmo indício, de que o agente financeiro tenha descumprido tais parâmetros para o seguro, sendo que não houve requerimento de produção de prova quanto a este tema. Também não se aplica a inversão do ônus da prova, eis que ausentes os requisitos do art. 6º, VIII do CDC, não havendo verossimilhança da alegação nem hipossuficiência dos autores acerca da produção de prova quanto a esta questão.Com efeito, as planilhas de fls. 53/66 não apontam que o cálculo da CEF tenha descumprido o contrato. Nesse sentido:A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Também não há que se falar em aplicação do art. 1.438 do Código Civil, dado que o valor do seguro não supera o valor das prestações.Ademais, não havendo direito ao reajuste das parcelas com base tão só na variação salarial do autor, como antes dito, o mesmo vale para o prêmio do seguro.Coeficiente de Equiparação Salarial - C.E.SCriado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que se seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito de ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé.Nesse sentido:II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ;(...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA)No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, sendo a única menção a ele no instrumento o parágrafo 2º da cláusula 13ª (fl. 38), no que determina, de forma genérica, a manutenção das cláusulas anteriormente pactuadas, inclusive a incidência do CES, no caso de ocorrência de saldo residual. Não obstante, não foi pactuada esta incidência em qualquer outro lugar do instrumento, não podendo, assim, ser exigida.Erro, Dolo, Lesão e ImprevisãoIncabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento e imprevisão, havendo apenas inadimplemento contratual por parte da ré quanto à exigência da CES.Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão aos autores.O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade dos autores, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidaram os autores de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o ato jurídico.Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis não imputáveis aos autores que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual.Valores Pagos IndevidamenteOs valores pagos a maior, em decorrência da incidência do CES, deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Não havendo cobertura do valor residual pelo FCVS, por certo não restará valor a ser repetido após as compensações. Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça:CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de

contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. Por derradeiro, deixo de apreciar as alegações de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e anatocismo, eis que formuladas de forma extemporânea, apenas em réplica. Tutela Antecipada Após exame exauriente do feito, justifica-se a revisão da tutela antecipada anteriormente concedida a adequá-la aos termos da sentença, para que os autores paguem os valores incontroversos diretamente à CEF e depositem em juízo os controversos, suspensa a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com o dispositivo desta sentença, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição dos autores no cadastro de devedores, desde observadas as condições desta decisão antecipatória. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o deste, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.033264-9 - COBINIANO RIBEIRO DE SOUSA X CONCEICAO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X COSME DAMIAO DA SILVA X DAMIAO BARRETO DA SILVA X DANIEL BATISTA PINTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 261/262) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 106/122), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes CONCEIÇÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (Termo de Adesão - fl. 361), COSME DAMIÃO DA SILVA (Termo de Adesão - fl. 363) e DANIEL BATISTA PINTO aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada de Termos de Adesão devidamente assinados (exceto do exequente Daniel - não foi localizado) e extratos das contas vinculadas comprovando o crédito decorrente do acordo. b) ter efetuado crédito do valor referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes COBINIANO RIBEIRO DE SOUSA (extrato - fl. 359 / cálculo - fls. 367/369) e DAMIÃO BARRETO DA SILVA (cálculo - fls. 370/383). c) depósito judicial a título de honorários advocatícios no importe de R\$ 137,25 (fl. 384). Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes apresentaram manifestação às fls. 414/418: 1) concordando com os cálculos e depósitos efetuados em nome dos exequentes CONCEIÇÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, COSME DAMIÃO DA SILVA, DAMIÃO BARRETO DA SILVA e DANIEL BATISTA PINTO, dando por satisfeita a execução do julgado com relação a estes exequentes; 2) impugnando os cálculos apresentados com relação ao exequente COBINIANO RIBEIRO DE SOUSA, argumentando ser indevida a aplicação dos índices de correção previstos no Provimento 26 do E. TRF. Remetidos os autos à Contadoria, em laudo de fls. 437/443 foi apurada a incorreção do valor depositado pela CEF, já que utilizado indevidamente o Provimento 26 do E. TRF para atualização, sendo apontando como devido o valor de R\$ 7.914,83 sendo: R\$ 4.170,18 para o exequente Cobiniano, R\$ 2.962,23 para o exequente Damião e R\$ 782,42 a título de honorários advocatícios. Intimada para manifestação sobre o laudo da contadoria, os exequentes requereram a intimação da executada para depósito das diferenças apuradas. A executada, por sua vez, apresentou extratos das contas vinculadas dos exequentes (fls. 500/529) com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada pela Contadoria e guia de depósito judicial relativa a diferença de honorários de sucumbência (R\$ 797,13 - fl. 530). Intimados para manifestação sobre os créditos da diferença, os exequentes Damião Barreto Silva e Cobiniano Ribeiro de Sousa concordaram com os recálculos e depósitos efetuados pela executada, dando por satisfeita a execução do julgado. Na mesma oportunidade foi requerida a expedição de alvará para levantamento da importância depositada a título de honorários advocatícios. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes (bem como da diferença apurada pela Contadoria) e para os demais, adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, sendo, portanto, idôneas a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO

PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DISPOSITIVO Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de COBINIANO RIBEIRO DE SOUSA e DAMIÃO BARRETO DA SILVA e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre CONCEIÇÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, COSME DAMIÃO DA SILVA, e DANIEL BATISTA PINTO e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada através dos depósitos judiciais de fls. 384 e 530, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários advocatícios, em nome da patrona dos exequentes, Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP 130.874, RG 19.643.443-9, CPF 18.881.298-17, conforme requerido a fl. 536. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, mediante apresentação do CPF e RG. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.00.035489-0** - SUPERMERCADO BALTAZAR LTDA (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 145/180 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 285 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 286/287) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.105,17, atualizado até 09/2007, requerendo em petição de fl. 292/293 a intimação dos executados para recolhimento, através de guia DARF, código de receita 2864. Tendo em vista que regulamente intimado (através de seu patrono) o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios, foi deferida a expedição de mandado de penhora de bens da autora, cuja diligência resultou negativa, por não ter sido localizado o executado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 313). Ato contínuo, foi deferida a penhora on line de dinheiro ou aplicação financeira para satisfação da obrigação (R\$ 1.314,03 - atualizado até 02/2009), a qual também restou infrutífera, conforme documentos de fls. 326. Ciente do resultado negativo da penhora, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a expedição de certidão de objeto e pé para fins de inscrição do débito referente à condenação em honorários em dívida ativa da União. Expedida a certidão requerida, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 2º da Portaria nº. 809 de 13/05/2009 e no Parecer PGFN/CRJ nº. 950/2009, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União e demais providências que objetivem a satisfação da pretensão creditícia. É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Tendo em vista que o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fl. 339) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em sentença proferida às fls. 145/180 destes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**1999.61.00.037364-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026895-9) ADEMIR LOPES DA SILVA X SANDRA MARIA ALVES DA SILVA (SP167193 - FERNANDO SANCHEZ ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliários sob o regime do Sistema Financeiro da

Habitação, celebrado em 27/02/89, para que: o saldo devedor seja atualizado com base no INPC, com amortização antes do reajustamento, excluída a variação do IPC de março de 1990; aplicação do PES/CP considerando-se unicamente a variação salarial do autor; exclusão do CES; repetição do indébito em dobro; inconstitucionalidade da execução extrajudicial instituída pelo Decreto-Lei n. 70/66 e aplicação do CDC com inversão do ônus da prova. Trasladas a estes autos cópias da decisão liminar e da sentença proferidas nos autos da ação cautelar n. 1999.61.00026895-9, a primeira deferindo parcialmente o pleito liminar, para determinar a suspensão do leilão do imóvel situado na Av. Campanella, n. 2092, apartamento n. 23, Bloco 04, Itaquera, São Paulo/SP, a sentença mantendo o provimento cautelar nos mesmos termos em que concedido, convertendo-o em tutela antecipada nesta ação, e julgando extinta a ação cautelar na forma do art. 267, VI do CPC (fls. 86/91). Regular citação à fl. 84. Às fls. 93/128 a ré apresenta contestação, sustentando litisconsórcio passivo necessário da União, força vinculante do contrato celebrado de livre vontade, prescrição, legalidade do CES, aplicação do PES/CP conforme contrato e legislação, legalidade da TR no reajustamento do saldo devedor, legalidade na amortização após reajustamento, inaplicabilidade do CDC aos contratos do SFH, ausência dos requisitos legais para inversão do ônus da prova e constitucionalidade da execução extrajudicial. Réplica à fls. 133/137. Termo de audiência de conciliação infrutífera, em que foi rejeitado o pedido de inclusão da União no pólo passivo da lide, deferida antecipação dos efeitos da tutela para que os autores passem a recolher parcelas de R\$ 250,00, suspensas as prestações vencidas, e indeferido o pleito de inversão do ônus da prova (fls. 139/140). Apresentação aos autos de planilhas relativas ao reajuste das prestações do autor pela CEF (fls. 153/174), em face das quais se manifestaram os autores (fls. 177/188). Notificada cessão de crédito e contrato à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 192/199). Termo de audiência de conciliação infrutífera, em que deferida antecipação de tutela nos termos da decisão proferida nos autos da ação cautelar n. 1999.61.00.026895-9, suspendendo qualquer constrição sobre os mutuários, inclusive a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, e a sustação de execução nos termos do Decreto-Lei n. 70/66 mediante os depósitos referidos (fls. 205/208). Decisão esclarecendo que a eventual quitação de contrato mediante a ocorrência de sinistro do seguro estipulado interessa à composição amigável, mas não é questão pertinente ao objeto do processo (fl. 238). Constituído novo advogado dos autores (fls. 277/281). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União já foi resolvida em decisão de fls. 139/140, em face da qual não foi interposto qualquer recurso, restando preclusa a questão. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instituto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação da cláusula de correção pela variação salarial do autor e inaplicabilidade do coeficiente de equivalência salarial, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuatária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006

Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito da Lide O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)** Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Atualização do Saldo Devedor - TR Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que previsto no contrato, em sua cláusula 8ª (fl. 34), que o saldo devedor seria atualizado mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, ainda que em contratos celebrados antes do advento da Lei n. 8.177/91. Neste sentido: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A respeito da correção monetária, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR**

na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.(...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AEERSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1064821 Processo: 200801297610 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: STJ000342965 - DJE DATA:06/11/2008 - SIDNEI BENETI)Portanto, prevista em contrato a aplicação dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança, sem especificação de qualquer outro, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. IPC de 03/90 Pela mesma razão acima exposta, não há que se excluir a variação do IPC de março de 1990, eis que foi este o índice de reajuste das cadernetas de poupança à época. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.4. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 95189 Processo: 200702177986 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: STJ000346320 - DJE DATA:01/12/2008 - FERNANDO GONÇALVES)Amortização do Saldo DevedorNão procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) a menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Há precedente que adotou tal entendimento:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de

vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. PES/CPSustentam os autores o descumprimento da cláusula de reajuste nas prestações no que determina a aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê como único critério de reajustamento a aplicação do percentual de salarial da categoria profissional do devedor, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 27/02/89. É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, em sua redação original, as quais eram no exato sentido da cláusula ora discutida: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte.(...)2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA:04/04/2005 PG:00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de

equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE)No caso concreto, embora não tenham os autores requerido a produção de prova pericial e estejam cientes da não inversão do ônus da prova (fl. 141), conforme se observa da contestação trazida pela CEF, a mesma deixou de dar efetivo cumprimento às determinações vigentes à época do contrato, aplicando a ele leis posteriores, o que implicaria em uma flagrante quebra do pacta sunt servanda. Isso é observável também no cotejo entre a declaração do sindicato da categoria do autor (fls. 42/45), as planilhas da CEF (fls. 153/174) e a planilha dos autores (fls. 55/59), do qual salta aos olhos o descumprimento da cláusula contratual pela ré.A título de exemplo, reitera-se aqui a observação do termo de audiência de fls. 139/141, o exame da evolução da planilha de financiamento fornecida pela própria Caixa mostra que, partindo de R\$ 119,75 encontra-se, presentemente em R\$ 522,08, revela um incremento de quase quatro vezes o valor inicial, o que, por si só, já revela emprego de incide de reajuste que não corresponde aos salários, visto que, não se tem notícia de qualquer categoria salarial ter sido aquinhoadada no bojo do Plano Real com tamanho reajuste. Isto por si só já constituiria justificativa suficiente à resistência ao pagamento visto não se poder legitimamente impor ao devedor obrigação de pagar mais do que deve.Ora, como bem salientou o ilustre TOURINHO NETO, por ocasião do julgamento da AC n. 199701000316355:Ora, para que o assalariado, que adquiriu a sua casa, possa continuar a ter condições de pagar as prestações, o reajuste desta deve estar relacionado com o reajuste de seu salário. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é imprescindível para a manutenção do contrato. Se o reajuste das prestações é superior - muito superior - ao reajuste salarial, é evidente que o mutuário ficará sem meios de quitar as prestações....Observe-se, pois, que a equivalência salário-prestação é fundamental para que o mutuário continue a ter condições de pagar as prestações. O próprio governo reconhece....A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que, no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se a sua renda não suportar o pagamento das prestações mensais, o financiamento não lhe é concedido.Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada?A capacidade de pagamento das prestações não pode ficar comprometida com o reajuste exorbitante e arbitrário, que leve o mutuário a uma situação aflitiva ou que lhe venha a acarretar a perda do imóvel....Um reajustamento de prestações superior ao reajuste dos salários evidentemente levará o mutuário à inadimplência. Nessa esteira, com razão os autores, quanto à revisão dos reajustes das prestações empregados pela CEF, em desconpasso com o pactuado.Coefficiente de Equiparação Salarial - C.E.SCriado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que se seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé.Nesse sentido:II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ;(...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA)No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, sendo a única menção a ele no instrumento o parágrafo 1º da cláusula 18ª (fl. 36), no que determina, de forma genérica, a manutenção das cláusulas anteriormente pactuadas, inclusive a incidência do CES, no caso de ocorrência de saldo residual. Não obstante, não foi pactuada esta incidência em qualquer outro lugar do instrumento, não podendo, assim, ser exigida.Valores Pagos IndevidamenteOs valores pagos a maior, em decorrência da incidência do CES e do descumprimento do PES/CP no reajustamento das prestações, deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Não havendo cobertura do valor residual pelo FCVS, por certo não restará valor a ser repetido após as compensações. Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça:CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária.3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe

24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao

artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Tutela Antecipada Após exame exauriente do feito, justifica-se a revisão da tutela antecipada anteriormente concedida a adequá-la aos termos da sentença, para que os autores paguem os valores incontroversos diretamente à CEF e depositem em juízo os controversos, suspensa a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com o dispositivo desta sentença, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição dos autores no cadastro de devedores, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e recalculando as parcelas observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial da categoria do autor, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.011324-9 - WALTER VIEIRA DA ROCHA X MARGARIDA DONIZETE TAVARES ROCHA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e para repetição de indébito. A fls. 43/51, deferiu-se a antecipação de tutela, a fim de que os autores pudessem pagar diretamente à CEF a quantia de R\$ 802,35, além de impedir a CEF de promover qualquer constrição ao crédito dos mutuários. Os autores deveriam comprovar em juízo o pagamento das parcelas. A CEF foi devidamente citada (fl. 67) e apresentou contestação a fls. 69/96. Os autores apresentaram réplica a fls. 111/130, requerendo a realização de perícia contábil. A fl. 131, foi indeferida a produção de prova pericial. A fls. 150/151, o advogado dos autores informou que estaria renunciando ao mandato. A fl. 160, o mesmo advogado mudou de ideia, afirmando que não mais renunciaria aos poderes que lhe foram concedidos. A fls. 154/157, os autores interpuseram agravo retido contra a decisão que indeferiu a perícia contábil. Foi realizada tentativa de conciliação entre as partes, em 03 de dezembro de 2008, não havendo interesse no acordo, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença (fls. 181/182). É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Em sede de preliminar, arguiu a CEF que haveria a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Isto porque a União representaria em juízo o Conselho Monetário Nacional, órgão normatizador do Sistema Financeiro Nacional, cujas normas estariam sendo desprezadas. Não merece acolhimento o argumento da CEF, por dois motivos básicos. Com efeito, o que se pleiteia na inicial é justamente a aplicação das normas do Sistema Financeiro Nacional que estariam sendo descumpridas pela CEF. Ademais, a discussão sobre a validade das normas não é motivo para a União integrar a lide em todo e qualquer caso. Se assim fosse, a União seria parte praticamente em todas as lides da Justiça Federal. Note-se, ainda, no presente caso que a própria ré afirma que o contrato não foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim sobre a égide do Sistema Hipotecário (fl. 88). Logo, falho o argumento do litisconsórcio passivo necessário com a União. De qualquer forma, a jurisprudência já está pacificada no sentido de ser incabível o referido litisconsórcio passivo necessário com a União. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). 2.2. Do sistema de financiamento contratado pelas partes Conforme se observa pela cópia do contrato juntada pelos autores (fls. 33/36) e pelo quadro-resumo do contrato fornecido pela CEF a fl. 88, ele não foi avençado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. O sistema de financiamento utilizado foi o hipotecário que afasta a aplicação de regras peculiares ao SFH, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1097468 Processo: 200261000259893 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/01/2009 Documento: TRF300210861 Fonte DJF3 DATA: 22/01/2009 PÁGINA: 446 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade não conhecer do agravo e aplicar a multa

de 02% (dois por cento) prevista no art.557, 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, 2º DO CPC. 1- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário. 2- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 3- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa o equilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 5- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por serem remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade de vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 6- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido o equilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 10- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 11- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC. Data Publicação 22/01/2009 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 PAR-2 LEG-FED DEL-70 ANO-1966 LEG-FED LEI-4380 ANO-1964 ART-6 LET-E ART-5 CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 Partindo-se da premissa de que o sistema de financiamento é o hipotecário, cumpre analisar os pedidos formulados pelos autores. 2.2.1 Do pedido de substituição da forma de reajuste. Aduziram os autores que as prestações mensais seriam reajustadas pela TR, conforme pactuado entre as partes. Entretanto, segundo os autores, tal forma de reajuste é excessivamente onerosa, razão pela qual deveria ser reajustada pelo Plano de Equivalência Salarial conforme a categoria profissional (PES/CP). Os autores alegaram, ainda, a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou que não seria possível a substituição por forma de reajuste não pactuada. Descabe a substituição pleiteada pelos autores. De fato, o Judiciário não pode alterar cláusulas contratuais pela simples vontade de uma das partes, a não ser que o contrato tivesse sido elaborado contra texto expresso de lei. A forma de reajuste pelo PES/CP é uma opção criada pela Lei 8.004/90, que alterou o Decreto-lei 2.164/84. Opção não é obrigação e ainda que fosse estaria inserida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que não é o caso dos autos. Rejeito, portanto, o pedido de substituição pelo sistema PES/CP, eis que significaria violação ao princípio da autonomia da vontade. De outro lado, não pode prosperar o argumento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial e da nulidade das respectivas cláusulas contratuais. Com efeito, esta só não é aplicável, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em contratos anteriores à edição da Lei 8.177/91, o que não é o caso dos autos. Veja-se que o contrato em questão foi firmado pelas partes em 27 de março de 1998 (fls. 32 e 88), não havendo, pois, que se afastar a incidência da TR, livremente pactuada pelas partes contratantes como forma de reajuste das prestações. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 175.678, deixou claro que a decisão tomada na ADI 493-0 não significou a exclusão da TR do ordenamento jurídico (sublinhados nossos): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. 2.2.2 Do sistema de amortização SACRE. Afirmaram os autores que o sistema SACRE afronta o sistema eleito pelo SFH, qual seja, o sistema da tabela Price. Pleiteiam, assim, a nulidade da cláusula que determina o SACRE, devendo ser substituída pela tabela Price. A CEF defendeu a utilização do SACRE na contestação. Novamente, cumpre lembrar que o contrato em tela não foi realizado no âmbito do SFH, mas sim no do sistema hipotecário. De qualquer forma, nem mesmo no âmbito do SFH, pode-se falar em obrigatoriedade da tabela Price ou de vedação do sistema SACRE (sistema de amortização crescente). A legitimidade do SACRE em caso análogo, no sistema hipotecário, já foi atestada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 782.727-RJ, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (sublinhados nossos): (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1.

Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO:Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais.Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende:Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329/SC, DJ 9.6.2003, e 479.034/SC, julgado em 11.11.2003.(AG 538990/RS?Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004)Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557).Brasília (DF), 11 de outubro de 2005.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.Nota-se, portanto, que o sistema SACRE não acarreta a capitalização de juros, não havendo, pois, motivo para ser substituído pela tabela Price.Aliás, diga-se de passagem, haveria sérias dúvidas sobre a conveniência da pretendida mudança para os próprios mutuários.De qualquer forma, não houve ilegalidade ou nulidade capaz de alterar a livre vontade das partes, conforme pactuado no contrato.2.2.3 Da taxa de jurosOs autores, ademais, alegaram que a taxa de juros não poderia ultrapassar o limite de 8,5% estabelecido na Resolução 1.446/88, item XII, alínea a do Banco Central.A CEF aduziu que a Constituição e a legislação permitem a utilização de taxas de juros compensatórios reais até 12% ao ano.O contrato previu a taxa nominal de 12% ao ano (fl. 33). Conforme já observado, o presente contrato foi firmado sob a égide do sistema hipotecário e não do SFH.Não há falar-se, pois, na limitação de juros estabelecida no âmbito do SFH. Neste diapasão, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671508 Processo: 200401062758 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000291688 Fonte DJ DATA:07/05/2007 PG:00314 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi. Sustentou oralmente a Dra. Keila de Medeiros Duarte, pela recorrida. Ementa Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price. 1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros. 2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como assentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR. 3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção. 4. Recurso especial não conhecido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 07/05/2007 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 \*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00250 ART:00890 PAR:00001 PAR:00002 LEG:FED DEL:000070 ANO:1966 ART:00009 PAR:00001 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 436842 Processo: 200200580225 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/03/2007 Documento: STJ000292431 Fonte DJ DATA:14/05/2007 PG:00279 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, renovando o julgamento, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros AriPargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa Direito civil e processual civil. Contrato de financiamento imobiliário. Carteira hipotecária. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Taxa referencial. Incidência. CDC. Incidência. Compensação. Prequestionamento. Ausência. Ação de consignação em pagamento. Revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade. - Em contrato de financiamento imobiliário firmado sob o regime da carteira hipotecária, não incide a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura. - É vedada a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento imobiliário. - Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. - É de consumo a relação jurídica estabelecida entre o agente financiador e o mutuário adquirente do imóvel. - É inadmissível o recurso especial na parte que em não houve o prequestionamento do direito tido por violado. - Na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. Precedentes. - Recurso especial a que se dá parcial provimento. Indexação POSSIBILIDADE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COBRANÇA, JUROS REMUNERATÓRIOS, SUPERIOR, LIMITE LEGAL, 12%, ANO / HIPÓTESE, CONTRATO, SISTEMA HIPOTECÁRIO / DECORRÊNCIA, EXISTÊNCIA, ACORDO, ENTRE, PARTE, AFASTAMENTO, LEI DE USURA; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. IMPOSSIBILIDADE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COBRANÇA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, VINCULAÇÃO, SFH / DECORRÊNCIA, INEXISTÊNCIA, PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO, CLÁUSULA, CONTRATO, ÂMBITO, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, OBJETIVO, AFASTAMENTO, DIVERGÊNCIA, ENTENDIMENTO, DÉBITO, E, VALOR, DÉBITO / OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ; OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE, PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, E, CELERIDADE PROCESSUAL. LEGALIDADE, UTILIZAÇÃO, TR, OBJETIVO, CORREÇÃO MONETÁRIA, SALDO DEVEDOR, CONTRATO, MÚTUO, FINANCIAMENTO, SFH / HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, ACORDO, ENTRE, PARTE / OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. POSSIBILIDADE, APLICAÇÃO, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRATO, ENTRE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E, MUTUÁRIO, SFH / DECORRÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO JURÍDICA, CONSUMO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. CABIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO / HIPÓTESE, INSUFICIÊNCIA, DEPÓSITO / CARACTERIZAÇÃO, EFEITO JURÍDICO, EXTINÇÃO, OBRIGAÇÃO, ATÉ, LIMITE, VALOR, CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO; OBSERVÂNCIA, ALTERAÇÃO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR, LEI FEDERAL, 1994. DESNECESSIDADE, SENTENÇA JUDICIAL, DETERMINAÇÃO, VALOR, SALDO DEVEDOR / HIPÓTESE, INSUFICIÊNCIA, DEPÓSITO, EM, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO / OBSERVÂNCIA, PREVISÃO EXPRESSA, ARTIGO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO, COMPENSAÇÃO, HONORÁRIOS, ADVOGADO, EM, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO / HIPÓTESE, INSUFICIÊNCIA, DEPÓSITO / DECORRÊNCIA, NÃO, CARACTERIZAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA, TOTALIDADE, PEDIDO; CARACTERIZAÇÃO, SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. (VOTO VENCIDO) (MIN. ARI PARGENDLER) IMPOSSIBILIDADE, PROCEDÊNCIA EM PARTE, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, SEM, LIBERAÇÃO, PAGAMENTO, INDEPENDÊNCIA, ALTERAÇÃO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR, LEI FEDERAL, 2001 / HIPÓTESE, IMPOSSIBILIDADE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COBRANÇA, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, E, INSUFICIÊNCIA, DEPÓSITO / DECORRÊNCIA, ALTERAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO; DESCABIMENTO, EM, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, DISCUSSÃO, VALIDADE, CLÁUSULA, CONTRATO; POSSIBILIDADE, DISCUSSÃO, EXCLUSIVIDADE, INTERPRETAÇÃO, CLÁUSULA, CONTRATO; IMPOSSIBILIDADE, AJUIZAMENTO, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, CONTRA, CLÁUSULA, CONTRATO, COM, ACORDO, ENTRE, PARTE, SEM, ANTERIOR, ANULAÇÃO, CLÁUSULA. INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRATO, ENTRE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E, MUTUÁRIO, SFH / HIPÓTESE, DISCUSSÃO, SOBRE, LIMITE, JUROS, 12%, ANO / DECORRÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE, LIMITE, COBRANÇA, JUROS DE MORA, EM, 12%, ANO. Data Publicação 14/05/2007 Doutrina OBRA : AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, 6ª ED., SÃO PAULO, MALHEIROS, 2001, P. 127. AUTOR : ANTÔNIO CARLOS MARCATO OBRA : CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, V. 3, 36ª ED., RIO DE JANEIRO, FORENSE, 2006, P. 41-42. AUTOR : HUMBERTO THEODORO JÚNIOR OBRA : A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2ª ED., SÃO PAULO, MALHEIROS, 1995, P. 224. AUTOR : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO OBRA : COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIII V., TOMO III, 1ª ED., FORENSE, P. 49 E SEGUINTE. AUTOR : EDUARDO RIBEIRO Referência Legislativa LEG:FED DEC:022626 ANO:1933 \*\*\*\*\* LU-33 LEI DE USURA ART:00001 ART:00004 LEG:FED LEI:008078 ANO:1990 \*\*\*\*\* CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART:00003 PAR:00002 LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 \*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00899 PAR:00002 (PARÁGRAFO SEGUNDO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.951/1994) LEG:FED LEI:008951 ANO:1994A aludida resolução do Banco Central não tem aplicação à hipótese em apreço, referindo-se ao direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança. O coeficiente de equiparação salarial (CES), como já visto anteriormente, não se aplica ao presente caso. Aliás, os próprios autores admitem, contraditoriamente, que o limite de juros possa chegar a 12%, nos termos da Lei 8.692/93. Todavia, na mesma senda dos julgados supramencionados do Superior Tribunal de Justiça, as limitações de juros no âmbito do SFH não se aplicam ao sistema hipotecário. Não há, destarte,

razão para se decretar a nulidade da taxa nominal de juros de 12% ao ano (fl. 33).2.2.4 Do Código de Defesa do Consumidor e da evolução das prestações. Do descabimento da repetição de indébito.Os autores, além dos argumentos já analisados, invocaram a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com base na excessiva onerosidade do contrato acarretada pela TR.Pelos elementos trazidos aos autos, todavia, não se vislumbra excessiva desproporção entre as prestações.Veja-se, por exemplo, que a prestação inicial, em março de 1998, era de R\$ 1.187,12, sendo que a renda do autor Walter era de R\$ 5.419,04 (percentual de 21,90%), conforme fl. 89. A prestação, em junho de 2001, seria de R\$ 1.189,24, conforme fl. 92.Não se infere, portanto, que tenha havido desequilíbrio contratual a ensejar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Pelos holerites de 2001, juntados aos autos, a renda bruta do autor aumentou para R\$ 6.394,30 (fls. 55 e 57). É até maior do que a renda atualizada pela TR, conforme simulação feita pela CEF a fl. 888, que chegou a R\$ 6.210,77. Em suma, o inadimplemento do contrato não se deve a ato ilícito praticado pela ré nem por significativa piora na situação financeira dos autores, ao menos pelos documentos juntados aos autos.Se a prestação era alta demais para os autores, isto poderia ter sido verificado desde o início, sabendo-se das consequências de contratos a longo prazo, não se podendo pretender modificar o contrato pelo aparecimento de previsíveis dificuldades. Afastadas, portanto, as alegações de nulidades das cláusulas contratuais, fica automaticamente afastado o pedido de repetição de indébito. 2.3 Da tutela antecipadaFoi concedida tutela antecipada aos autores, determinando-se que os autores comprovassem os pagamentos em juízo, mensalmente, por petição circunstanciada.Os autores juntaram referidos comprovantes somente até janeiro de 2002, em petição protocolizada em 7 de fevereiro de 2002.Nada mais foi comprovado, em descumprimento à determinação judicial. Em face disso, considerando, ainda, o afastamento da verossimilhança diante da cognição exauriente, fica expressamente revogada a tutela antecipada anteriormente concedida.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra exposta. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

**2001.61.00.013450-2 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 127/129 que julgou o autor carecedor do direito de ação, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.A União Federal requereu em petição de fls. 169 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 170) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 8.643,61, atualizado até 31/10/2005, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, código de receita 2864.Expedidos mandados de citação para o endereço do exequente informado na inicial e para aquele constante no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, as diligências restaram infrutíferas, conforme certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça (fls.175 e 186), razão pela qual o Procurador da Fazenda Nacional requereu a intimação do exequente na pessoa de seu patrono.Regularmente intimado através de seu patrono (fl. 191) o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios.Diante disso a União requereu a expedição de mandado de penhora e apresentou valor atualizado do crédito exequendo (R\$ 10.272,39 - atualizado até 08/2007).Expedida carta precatória para cumprimento do Mandado de Penhora na cidade de Curitiba, no endereço obtido pelo Oficial de Justiça, cuja diligência também restou negativa, conforme certidão de fl. 224.Ciente da diligência negativa a União requereu a penhora on line para satisfação da obrigação (R\$ 10.908,92 - atualizado até 10/2008 - fl. 251), que também restou infrutífera, conforme documentos de fls. 255/256.Ante o resultado negativo da penhora, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a expedição de certidão de objeto e pé para fins de inscrição do débito referente à condenação em honorários em dívida ativa da União. Expedida a certidão requerida, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 2º da Portaria nº. 809 de 13/05/2009 e no Parecer PGFN/CRJ nº. 950/2009, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante do título, para fins de inscrição em dívida ativa da União e demais providências que objetivem a satisfação da pretensão creditícia. É o relatório.A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários.Tendo em vista que o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fl. 541) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em sentença proferida nestes

autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2002.61.00.010337-6 - AUTO POSTO LARRAIA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de acórdão que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. A União Federal requereu em petição de fl. 274 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 275) referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 730,83 (setecentos e trinta reais e oitenta e três centavos), atualizado até 12/2007, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, código de receita 2864. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferida a penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio do valor apontado pela exequente. O valor bloqueado foi depositado judicialmente e convertido em renda da União, conforme comprovam as guias de fls. 319 e 322. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2003.61.00.012525-0 - HENRIQUE MOSQUERA FERNANDEZ(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 116/124) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 66/85), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor os expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 163/174). Intimado, o exequente em petição de fl. 179 concordou com os valores depositados, requerendo o prosseguimento do feito para a liberação dos valores depositados. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 163/174 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido do exequente de prosseguimento do feito (fl. 179), pois o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2003.61.00.019676-0 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Trata-se de pedido de renúncia ao direito de execução do título judicial (acórdão do E. TRF/3ª Região - fls. 190/196) através do qual foi condenada a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa atualizado. Transitado em julgado o acórdão e baixados os autos do E. TRF/3ª Região, as partes foram intimadas para que requeressem o que fosse de direito. A autora renunciou ao direito de execução do título judicial, para que, nos termos do art. 70, 2º, da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pudesse proceder à compensação do crédito tributário reconhecido no acórdão de fls. 190/196. Requereu a homologação de seu pedido inaudita altera parte, tendo em vista que não foi iniciada a execução do título judicial, com a instituição do contraditório e da ampla defesa. Após a juntada desta petição da autora, foi dada vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, que nada requereu. É o relatório. HOMOLOGO por sentença a renúncia ao direito de execução do título judicial e JULGO EXTINTA a execução correlata, nos termos do artigo 794, III, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. São Paulo, 29 de julho de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.00.005745-4 - MAGNUS AMARAL CAMPOS(Proc. VIVIAN GONCALVES CARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Compulsando os autos, verifico que o Autor, em sua manifestação sobre a contestação, requereu expedição de ofício à Pontifícia Universidade Católica de Sorocaba, para fornecimento da gravação de debate lá realizado, bem como produção de prova oral. Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que o Autor sequer demonstrou que houve requerimento direto infrutífero. Ora, não cabe ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte. Quanto ao pedido de produção de prova ora, visando evitar futura alegação de nulidade, informe o Autor se ainda há interesse em sua realização, informando a pertinência de tal pleito. Int.

**2004.61.00.024763-2 - ALMEIDA BAPTISTA E HASE ADVOGADOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o executado, através do recolhimento através de guia DARF (código 2864) do valor de R\$ 374,27, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.00.006132-2** - PASCOAL MILITAO DE SANTANA X RICARDO VERONEZI FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X TAKASHIGUE HIGUCHI X VICENTE PAULO DE MACEDO X WALDEMAR GRETO X WILSON AUGUSTO TESORE X WAGNER VETTORE X WELTER LUCAS MARTON X WLADIMIR APARECIDO SIQUEIRA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls.276/281), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 75/91) para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes o percentual correspondente a 10,14% para fevereiro de 1989. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF apresentou manifestação (fl. 297) no sentido de que não haveria quantia a ser creditada, posto que o índice concedido judicialmente (10,14% - IPC) é inferior ao índice à época aplicado (18,35% - LFT).No despacho de fl. 299 foi determinado à CEF que comprovasse o crédito do valor correspondente ao índice 18,35%. Contra este despacho a CEF opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos pois inaplicáveis ao caso, restando mantida a determinação de fl. 299.Em petição de fl. 316 a CEF requereu a juntada aos autos de extratos analíticos das contas vinculadas dos exequentes VICENTE PAULO DE MACEDO, WALDEMAR GRETO, WELTER LUCAS MARTON e WLADIMIR A. SIQUEIRA, com vistas a comprovar o pagamento do percentual de 18,35% em relação ao mês de Fevereiro de 1989. Com relação aos demais exequentes, informou que os extratos comprobatórios já se encontram encartados nos autos às fls. 27, 33, 43, 52, 89 e 93.Cientes dos documentos apresentados pela ré às fls. 316/321 os exequentes requereram a extinção do feito em petição de fl. 326. É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2005.61.00.024603-6** - NOEMITA AGUIAR E SILVA X NELSON PRADO VEIGA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls.217/220) que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 262/287 e 290/303) com vistas a comprovar os créditos efetuados em favor dos autores em cumprimento ao julgado. Intimados, os exequentes em petição de fl. 314 concordaram com os créditos efetuados e requereram determinação para liberação dos créditos para posterior saque. É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 262/287 e 290/303 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2005.61.00.901303-8** - JOSE COAN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X APARICIO FRANZIM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SEGISFREDO CAMARGO PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ISMAR CAPECCI NORONHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DA COSTA NEVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CARLOS GILBERTO MOKREYS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL)

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE COAN E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação dos Réus ao pagamento de complementação de aposentadoria nos termos da Portaria nº. 966/1947, sem prejuízo da suplementação de aposentadoria que lhes é devida pela PREVI.Aduzem que são funcionários aposentados do co-Réu Banco do Brasil S/A e que pela Portaria 966 de 06/05/1947 o mesmo se comprometeu ao pagamento de complementação de aposentadoria de seus funcionários.Ocorre que mediante Circular nº. 351 o co-Réu Banco do Brasil S/A desobrigou-se do pagamento da complementação de aposentadoria de seus funcionários e criou a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, fundo de pensão que oferece plano de suplementação de aposentadoria inferior aos valores a que teriam direito se recebessem a complementação de aposentadoria prevista na Portaria nº. 966/1947.Juntam procuração e documentos às fls. 27/140, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Custas a fl.141. Requerem a prioridade na tramitação

nos termos da Lei nº. 10.173 de 2001. Citado o co-Réu Banco do Brasil S/A apresentou contestação com documentos às fls. 154/373, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito; indeferimento da inicial; incompetência territorial; prescrição e limitação do litisconsórcio ativo. No mérito sustentou que os Autores já recebem a complementação de aposentadoria nos termos da Portaria nº. 966/1947 pela PREVI. Requereu a improcedência do pedido. Citada, a co-Ré União Federal apresentou contestação às fls. 375/397, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito; inépcia da inicial; falta de interesse de agir; decadência e prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 405/432. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. Sobre o caso em tela, assim dispõe o art. 114, da Constituição Federal, alterado pela Emenda 45, de 08 de dezembro de 2004: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Destarte, em face deste dispositivo constitucional, o presente Juízo não está apto a julgar a demanda, uma vez que o pedido dos Autores cinge-se a condenação dos Réus ao pagamento de complementação de aposentadoria nos termos da Portaria nº. 966/1947, sem prejuízo da suplementação de aposentadoria que lhes é devida pela PREVI, pois tal pleito é decorrente da relação de trabalho mantida entre os autores e o Banco do Brasil. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO POR FORÇA DA PORTARIA Nº 966/1947. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. À Justiça Trabalhista compete processar e julgar feitos movidos contra o Banco do Brasil S/A por ex-funcionário com o escopo de cobrar complementação de aposentadoria, decorrente de contrato de trabalho, por força da Portaria n. 966/1947. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 874287 / DF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0060270-9 - QUARTA TURMA - DJ. 16/06/2009 - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/47. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte se firma no sentido de ser competente a Justiça Trabalhista para processar e julgar feitos movidos contra o Banco do Brasil S/A, por ex-funcionário, com o escopo de cobrar complementação de aposentadoria prevista na Portaria nº 966/47, por tratar-se de direito inerente ao primitivo contrato de trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 908852 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0119872-0 - TERCEIRA TURMA - DJ 16/04/2009 - Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA). Corroborando este entendimento, verifica-se que o E o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região vem julgando casos semelhantes a este, conforme trecho de voto a seguir transcrito: Voto: Entendem os reclamantes ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a matéria, porque não se trata de litígio envolvendo empregado e empregador, mas sim aposentados e ex-empregador. Os reclamante ajuizaram ação declaratória cumulada com ação de cobrança, pleiteando a condenação do recorrido ao pagamento de complementação de aposentadoria, nos termos da Portaria 966 de 06/05/1947, sem prejuízo da complementação de aposentadoria que recebem da PREVI. O suposto dever de complementar o valor dos proventos de aposentadoria dos reclamantes é decorrente do contrato de trabalho que estes mantiveram com o Banco do Brasil S/A, encontrando o benefício fundamento em norma regulamentar. Nesse contexto, esta Justiça Especializada é competente para apreciação da matéria, por força do disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal. A esse propósito, o Ministro João Oreste Dalazen assinala que a competência pertence à Justiça do Trabalho, qualquer que seja a fonte normativa quanto ao direito da complementação de aposentadoria ou de pensão, já que tais direitos são decorrentes do contrato de trabalho. Pelas razões acima expostas, rejeito a objeção apresentada. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. PARCELA NÃO ASSEGURADA POR RECEITO DE LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL. (TRT 2ª Região - Rec. Ordinário 00876200708402003 - 6ª Turma - DJe 27/06/2008 - Relator ELZA EIKO MIZUNO) Sobre a incompetência absoluta versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil: Art. 13. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção. Ante o exposto, declaro absolutamente incompetente este Juízo para apreciação desta ação, devendo os autos serem encaminhados à uma das Varas da Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.00.030439-2 - ISABEL HITOMI MIYAOKA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 88/89) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 54/71) para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora os expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que a exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01. Intimada, a exequente em petição de fl. 116 limitou-se a requerer a expedição de guia/ofício para levantamento do valor

depositado.É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 108/110 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar 110/01 entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a exequente ISABEL HITOMI MIYAOHA e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de expedição de alvará, vez que não há valores depositados em juízo, devendo as quantias creditadas em conta vinculadas serem levantadas pela exequente junto à CEF, observadas as hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se, Registre-se, Intime-se.

**2008.61.00.032825-0** - ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X CELIA VIEIRA PINTO(SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos, etc.ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPÓLIO, representado por sua inventariante, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais.Junta procuração à fl. 12 e documentos às fls. 13/22. Atribui à causa o valor de R\$ 59.936,22 (cinquenta e nove mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos). Custas à fl. 28. Requer a prioridade na tramitação nos termos da Lei nº. 10.741/2003, deferida à fl. 66.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 33/44. Argüiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/65.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOQuanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01.A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado.Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais.É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.)O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito, assiste razão o Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP nº 32/89), convertida na lei nº 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetuada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente às contas poupança nº. 99220950-1 (Agência 235) com data de aniversário no dia 01, conforme extratos juntados às fls. 14/15 e conta poupança nº. 00039462-9 (Agência 235), com data de aniversário no dia 01, conforme extratos juntados às fls. 16/17. Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.018138-2 - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO (SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por JOSÉ TADEU CARUSO E MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré deposite R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) de pensão alimentícia ao autor e R\$ 3.000,00 (três mil reais) à co-autora, além de colocar à disposição do autor todo o tratamento necessário à sua recuperação. Afirmam os autores, em síntese, que no dia 25 de junho de 2008 foi lhe desferido um tiro de arma de fogo pelo vigilante da agência bancária da Caixa Econômica Federal na Vila Sônia, após discussão verbal entre eles, motivada pelo bloqueio da porta automática da entrada da autora na referida agência. Informa que foi submetido a inúmeras intervenções cirúrgicas, sendo que atualmente a sua situação é de irreversibilidade de paraplegia neurológica e cegueira do olho direito, estando em tratamento fisioterápico e medicamentoso diário. Devido à impossibilidade de mobilidade de seus membros inferiores, o autor se locomove apenas com cadeira de rodas, de forma definitiva. Sustentam que, embora a Caixa Econômica Federal tenha custeado parte das despesas de home care e medicamentos, estes são realizados com atrasos que ameaçam o fornecimento dos serviços e correta administração dos medicamentos. Assim, alegam necessitar da continuidade dos serviços necessários ao tratamento do autor, bem como do pagamento de pensões alimentícias a ambos em tutela antecipada, diante do quadro clínico que impossibilita o trabalho secular do casal. Requerem os benefícios da justiça gratuita. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Os valores de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para o autor e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a esposa se afigura razoável diante do documento acostado aos autos, notadamente o valor das despesas mensais que o casal vinha realizando com os rendimentos de ambos. Trata-se de providência que visa preservar no curso da lide a situação que o autor se encontrava e não desonera a Caixa Econômica Federal - CEF de permanecer custeando o tratamento médico com medicação e home care, mediante comprovação de recomendação médica, devendo a CEF velar para que os pagamentos se façam sem os atrasos como os que estão se verificando, conforme pode ser visto pela troca de correspondências eletrônicas

entre o autor e a CEF. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF efetue o pagamento mensal ao autor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a co-autora, a título de pensão alimentícia, bem como providencie durante o curso da lide e sem atrasos, todo o tratamento médico e fisioterápico do autor, inclusive custeando home care integral, exames de diagnóstico, equipamentos, próteses e medicamentos, mediante comprovação de prescrição médica. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, conforme requerido. Cite-se o réu. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.018290-8** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE CARLOS NUNES

O exame do pedido de tutela antecipada há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.002406-9** - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SANTANA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação para Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, conforme fls. 142. Designo o dia 17/ 11 /2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.031646-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019568-6) FERNANDO TACINI RAMOS BATISTA(SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA E SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA E SP268799 - JULIANA CALDAS MARANHAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) FERNANDO TACINI RAMOS BATISTA, devidamente representado nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o acolhimento presentes embargos, com a suspensão da execução. Em despacho de fl. 19 foi determinado que se aguardasse o cumprimento do despacho de fl. 119 proferido nos autos da Ação de Execução processo nº 2008.61.00.019568-6. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de manifesta falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a prolação de sentença nos autos da execução processo nº 2008.61.00.019568-6 homologando o acordo firmado entre as partes. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse de agir superveniente do embargante. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (grifei)(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) DISPOSITIVO Em face do exposto, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Nos termos em que pactuado, as custas e honorários advocatícios foram pagos administrativamente. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.019568-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SPM SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS LTDA X PAULO ROBERTO SANTOS FIGUEIREDO X FERNANDO TACINI RAMOS BATISTA(SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA) Trata-se de execução referente a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, a fim de que se efetue o pagamento da quantia de R\$ 35.705,89 (trinta e cinco mil, setecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Citado, o co-executado apresentou embargos a execução, conforme atestou a certidão de fl. 112. Todavia, às fls. 114/118 foi protocolizada petição, noticiando a realização de acordo quanto ao objeto da lide. Instado a se manifestar sobre o acordo firmado, o co-executado FERNANDO TACINI RAMOS BATISTA, quedou-se inerte conforme certidão de fl. 119 v. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelo acordo celebrado entre as partes, foi quitado o débito perante a exequente, sendo informado que em relação às custas e honorários advocatícios as partes compuseram-se amigavelmente. A transação é ato bilateral através do qual autor e réu põem fim ao litígio em que estão envolvidos, fazendo concessões recíprocas e tem por efeito, a solução da lide. Apenas cumpre ao juiz analisar se não há algum impedimento ou vício a macular a transação efetivada. No caso em tela, verifico serem as partes capazes, as legítimas titulares do direito sobre o qual dispõem e encontram-se regularmente representadas pelos seus patronos aos quais outorgaram procuração em juízo. Além disso, o direito discutido é disponível. Estando em ordem o acordo celebrado, nada mais resta a não ser sua homologação em juízo. DISPOSITIVO Assim, tendo em vista a transação noticiada às fls. 114/118, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, e JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 269, III combinado com o 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos em que

pactuado, as custas e honorários advocatícios foram pagos administrativamente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos a execução processo nº 2008.61.00.031646-5. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2009.61.00.016296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALPHABOX COMERCIO LTDA - ME X ANA PAULA DE LARA X BRUNO BRITO DA SILVA**

Trata-se de demanda de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALPHABOX COMERCIO LTDA ME E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito de R\$ 16.717,81, atualizado até 30/07/2009, originado de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, firmada entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Vindo os autos à conclusão, verifico que o processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação na via processual eleita, estando dotada de aptidão para solução do conflito, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, a exequente pretende o pagamento de quantia que alega ter disponibilizado à executada em razão da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, firmada entre as partes. Nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que o credor possa promover execução forçada, é necessário que possua um título com força executiva, isto é, dotado de certeza, exigibilidade e liquidez. O Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula nº 233 (publicada no DJ em 08/02/2000) firmou o seguinte entendimento: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo. Ressalte-se, ainda, o entendimento sumulado na referida Corte Superior, acerca da inadequação da via processual eleita nos casos em que se pretende a satisfação de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Com fundamento nestas Súmulas há firme jurisprudência no sentido de que as ações executivas relativas a contratos de abertura de crédito devem ser extintas. Ocorre que em agosto de 2004 foi editada a Lei nº. 10.931/2004, que, entre outras disposições, introduziu no ordenamento jurídico a Cédula de Crédito Bancário como nova modalidade de título de crédito, bem como de título executivo extrajudicial (artigo 585, VIII do Código de Processo Civil), conforme se vê dos artigos abaixo transcritos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (g.n) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Diante desta disposição legal, surgiu na doutrina e na jurisprudência aceso debate acerca da possibilidade de utilização da cédula de crédito bancário também para a contratação de crédito rotativo, já que a análise destes contratos podem não permitir a verificação de liquidez do título e, portanto, violar o princípio da segurança jurídica. Alguns doutrinadores dedicaram-se a redigir estudos sobre esta questão, entre eles Humberto Theodoro Junior (in A Cédula de Crédito Bancário como Título Executivo Extrajudicial no Direito Brasileiro - Revista Jurídica - Ano 55 - Dezembro de 2007 - nº. 362 - Editora Notadez), que ao final defende a hipótese de demonstração da liquidez do título através de extratos bancários da conta-corrente, conforme autorizado pela própria Lei 10.931/2004. Em posição contrária, há na jurisprudência, por exemplo, as seguintes decisões do TRF/4ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670020108337 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400171096 - Fonte D.E. 29/09/2008 - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER ) EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF400163890 - Fonte D.E. 05/05/2008 - Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Sem entrar no mérito da possibilidade de utilização da Cédula de Crédito Bancário para a contratação de crédito rotativo, o fato é que para a utilização deste instrumento, dispõe a própria Lei nº. 10.931/2004 em seu artigo 28, 2º: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o

caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifei) É dizer, embora as três qualidades necessárias para que o título seja executável tenham sido atribuídas expressamente por lei, fato é que esta mesma lei estabeleceu taxativamente no parágrafo 2º do artigo 28 (acima transcrito) requisitos formais para a irrecusável certeza e liquidez do título que, no caso, não foram observadas. Isto porque a executada não discrimina nos extratos de conta-corrente os débitos que compõem a utilização do crédito aberto ou eventuais créditos que tenham sido feitos na conta-corrente decorrentes da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes, dentre tantas denominações que aparecem nos extratos. Diante de tais fatos, entende este Juízo que o título apresentado não tem força executiva por lhe faltar liquidez, em razão do não cumprimento dos requisitos formais estabelecidos pela Lei que instituiu a Cédula de Crédito Bancário. Por força desta circunstância, a via processual eleita é inadequada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2419**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.012724-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.026013-4** - SCHUBERT SILVA X ADA CRISTINA SANTANA E SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o resultado da audiência às fls. 282, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.001125-4** - ANTONIO PAULO AZEVEDO MACELLARO(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 628 verso, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2000.61.00.012308-1** - BENEDITA DE CAMPOS DA SILVA X PAULO DAMIAO DA SILVA(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA E SP030003 - ARNALDO TALEISNIK E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 181 verso, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2000.61.00.028671-1** - HM HM SUPERMERCADOS LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICIO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Indefiro o pedido do SEBRAE Nacional para transferência dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 717/718), posto que a forma para recebimento somente é através do alvará de levantamento. Requeira o SEBRAE Nacional o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de aguardar no arquivo por sobrestamento eventual

manifestação quanto aos honorários de fls. 706 confirmados na sentença de fls. 712/714. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 723, cumpra-se o determinado quanto à expedição de alvará em favor do SEBRAE/SP e com a liquidação, sem pronunciamento do SEBRAE Nacional, arquivem-se os autos (sobrestamento).Int.

**2003.61.83.002501-9** - MAURICIO KOTVAN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIO CREJONIAS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência ao réu da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.023199-2** - JOAO ESPEDITO BARBOZA X ELZA RIGAMONTI BARBOZA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.004127-7** - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(BA020609A - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO E BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E BA020456 - LUIS HENRIQUE DE MAGALHAES GABAN) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Dê-se ciência ao réu da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.009908-9** - CARLOS HUARIPOMA CONCHA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 225 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2008.61.00.021670-7** - GILMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.027201-2** - PAULA DAVERIO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.028285-6** - DORALICE PINTO ALVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL  
Preliminarmente, comprove a parte autora o tempestivo recolhimento do preparo do recurso de apelação na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme determina a Lei nº 9289/96, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.00.032290-8** - OSWALDO CROARO(SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.034554-4** - NORMA LOPES PIZA DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 89 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2009.61.00.001742-9** - MARCIO BARBOSA X MONICA APARECIDA BRIGIDO PINTO BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho o despacho de fls. 187 pelos seus próprios fundamentos, recebendo o pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 195/196 como Agravo Retido. Manifeste-se o réu quanto ao agravo retido interposto, no prazo de 10 dias e nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Providencie o Gabinete data para a realização de audiência de conciliação no sistema de mutirão do SFH.Int.

**2009.61.00.003046-0** - ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 49 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2009.61.00.003288-1 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 368/371 com fundamento no inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de obscuridade e omissão na decisão de fls. 228/230, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial, porque ... a contagem do prazo quinquenal se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Aplicando-se essa regra ao caso concreto, o prazo decadencial das contribuições vencidas em 1997 teve início em 1º de janeiro de 1998 e se encerrou em 1º de janeiro de 2003, vale dizer, antes do lançamento realizado pelo fisco, em junho de 2003. (fls. 371 - item 7). Nestas circunstâncias, ... deveria a r. decisão agravada reconhecer a decadência dos tributos vencidos no ano-calendário de 1997, residindo nesse ponto a obscuridade do julgado. (fl. 371 - item 8). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. No caso, não se verificam as alegadas obscuridade e omissão, tendo em vista que a decisão que indeferiu a tutela antecipada abordou a matéria relativa à decadência, in verbis: Logo, há de se considerar, tendo em vista esta regra, que a decadência ainda que ocorrendo em 05 (cinco) anos, impõe como dia inicial de sua contagem o exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado o que significa dizer que este prazo, de fato, é próximo de 06 (seis) anos. Ora, a NFLD consolidou os débitos em 2003, isto significando que não só os débitos do ano de 1998, mas também os do ano de 1997, podiam ser cobrados, pois, em relação aos de 1997 a decadência ocorreria em 05 (cinco) anos, todavia, contados a partir de 1º de janeiro de 2008, portanto, em 2003 não ocorrida a fluência dos 05 (cinco) anos, de modo que a sua cobrança, nestas circunstâncias, se justifica. Conclui-se, pois, que o embargante pretende, na verdade, é a alteração do teor da decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida na inicial, o que só pode ser feito mediante recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar as alegadas inexistências, tampouco obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 228/230 em todos os seus termos. Intimem-se.

**2009.61.00.014471-3 - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)**

Analizando as cópias dos autos nº 1999.61.00.032777-0, às fls. 67/104, é possível verificar que os índices janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991 estão abrangidos pela coisa julgada, restando os índices de junho/1987 e maio/1990 para apreciação nestes autos, deixando para apreciá-los quando da prolação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**2009.61.00.014712-0 - AIDC TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AIDC TECNOLOGIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da multa aplicada no valor de R\$ 25.154,60 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), veiculada pela decisão nº. 04/2009, suscitando os efeitos do respectivo auto de infração, requerendo ainda que ordene à Procuradoria da Fazenda Nacional que não inscreva o referido débito em Dívida Ativa; Sustenta a autora, em síntese, que é vencedora da licitação registro de preços, cuja assinatura da ata se deu em Minas Gerais, no dia 21.06.2007, destacando-se dentre as obrigações, o prazo de entrega da mercadoria em 45 (quarenta e cinco) dias. Afirma que procedeu à importação em prazo hábil para a entrega tempestiva, sendo que a mercadoria chegou ao Brasil em 14.01.2008, porém os atrasos na liberação na alfândega acarretaram a perda do prazo na entrega à 9ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do Rio Grande do Sul. Assevera que o atraso se deve à mudança de interpretação da natureza do bem importado, gerando multa que considera indevida. Narra que efetuou o pagamento da referida multa para a liberação das mercadorias na tentativa de não atrasar a sua entrega, que ocorreu efetivamente em 24.03.2008. O atraso na entrega motivou a instauração do procedimento administrativo de nº. 08.660.003.419/2008-17, culminando com a aplicação da multa que considera indevida. Atribui o atraso à ocorrência do fato do príncipe, em razão da indevida retenção dos bens na alfândega, fato excepcional e imprevisível que a autora não contribuiu voluntariamente. Requer a suspensão dos efeitos da multa contratual decorrente da decisão do procedimento administrativo mencionado, sem que haja a inscrição do referido débito em dívida ativa. É o relatório do essencial, fundamentando, decidido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Pelos elementos de

prova trazidos com a inicial, verifica-se que, na hipótese, não ocorreu o fato do príncipe. O que aconteceu é que a empresa não se houve com a devida cautela de modo a se assegurar de eventual incompatibilidade de sua declaração de importação dos produtos que se comprometeu a entregar. É dizer, houve evidente negligência da empresa, posto que em matéria de comércio internacional são inúmeras as vicissitudes deste processo que devem ser consideradas em qualquer negócio que envolva estas operações. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos termos em que requerida. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.017509-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.017701-9** - ROSA MARIA SARRAIPO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.010496-6** - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 102 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2009.61.00.005478-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 66 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.002149-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030618-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 50/53, com fundamento no Art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegada existência na decisão de fls. 69/71 de contradição quanto ao valor atribuído à causa e a competência do Juizado Especial Federal Cível. Alega que a decisão embargada, ao fixar o valor da causa em 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 27.900,00, tornou-se absolutamente incompetente para julgar a presente ação conforme o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01. Requer que, suprida a contradição apontada, sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal. É o relatório do essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis, contraditório ou obscuro do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Assiste razão ao embargante. O artigo 3º da Lei n. 9099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais preceitua: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no 1º do art. 8º desta Lei. 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. A Lei 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal estabelece nos artigos 1º, 3º e 12º: Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal,

aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes. 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal. (...) Da leitura dos textos legais acima transcritos observa-se que a competência para julgar a presente ação é do Juizado Especial em razão do valor fixado para a causa. Tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para corrigir a decisão embargada à fl. 47, quarto parágrafo, excluindo o afastamento da competência do Juizado Especial Federal (Lei n. 10.259/01) e determinando, na parte dispositiva, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal diante da incompetência absoluta deste Juízo para julgar o presente feito. Joel Dias Figueira Júnior, após analisar a questão da complexidade da causa em sede de Juizados Estaduais, passa a discorrer sobre o tema no âmbito dos Juizados Federais, afirmando que: Diferentemente, a Lei 10.259/01 admite expressamente a possibilidade de realização de prova técnica (e não apenas a inquirição de técnicos ou inspeções) através de laudos periciais (art. 12), o que por si só representa a existência de lides de maior complexidade probatória, diferentemente do que se verifica nos Juizados Estaduais, sobretudo em face da competência relativa norteadora daquele microsistema. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração nos termos supra expostos determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034100-9** - GERALDO FRIACA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 63 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2009.61.00.003182-7** - ANTONIA LAUDELINA DO MONTE SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PETICAO**

**2009.61.00.016890-0** - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO - SAO PAULO X TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP070819 - DECIO PEREIRA COUTINHO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X CLAUDIO RONCATTI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Tendo em vista a baixa destes autos de Petição (Agravo de Instrumento) nº 2009.61.00.016890-0 (referente aos autos nº 93.03.016238-2 no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dos autos nº 525.251-3 no 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo) informem as partes quanto ao andamento dos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 515/1991, pertencente à 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça às fls. 100/102, que considerou a Justiça Federal competente para processar e julgar a referida demanda. Na eventual ausência de manifestação de qualquer das partes, expeça-se mandado de intimação pessoal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.017422-1** - NAUTILDE MARIANO DA SILVA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de manifestação certificada às fls. 30, expeça-se mandado de intimação pessoal à parte autora para que dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 29, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente Nº 2422**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.001832-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

TRANSLEITE ALVORADA S/C LTDA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ) X CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ) X MARISA BENATTI TEIXEIRA(SP224360 - TAMARA LUÍSA BARDÍ)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo dos RÉUS em relação a sentença de fls.147/153.2- Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.019363-7 - ROGERIO TADEU SEPPELFELD X ANA CLAUDIA CALIFE SEPPELFELD(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Os autores Rogério Tadeu Seppelfeld e Ana Cláudia Calife Seppelfeld ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: a) a rescisão contratual por inadimplência às cláusulas, com a conseqüente devolução de todos os valores desembolsados pelos autores corrigidos monetariamente, que deverão ser apurados por meio de perícia contábil, ou seja, 80% do que fora despendido, além de condenação da CEF em perdas e danos, b) que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos constritivos dos direitos dos autores, ou seja, inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e execução extrajudicial embasada no Decreto-lei nº 70/66, c) que a CEF recalcule o saldo devedor e as prestações desde o início do contrato, aplicando o INPC ao invés da TR, d) que a forma de amortização seja revista, para que a CEF efetue a amortização e depois corrija o saldo devedor, e) condenação da CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/30). Juntaram procuração e documentos (fls. 31/64). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fiquem suspensos quaisquer atos da ré com o objetivo de proceder à execução, inclusive com relação à inscrição do nome dos autores nos cadastros de devedores (fls. 66/69). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/87), sustentando, preliminarmente: a) inépcia da inicial, b) carência de ação, c) litisconsórcio passivo necessário da vendedora do imóvel, d) litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, aduziu que: 1) ocorreu prescrição da ação para anular ou rescindir contratos, prevista no art. 178, parágrafo 9º, inc. V, do Código Civil, 2) inaplicabilidade do art. 1.092 do Código Civil, pois a CEF cumpriu com a sua parte no contrato de mútuo, 3) correta a atualização do saldo devedor pela TR, 4) também não há nada de ilegal na forma de atualização do saldo devedor, 5) incabível a repetição do indébito, 6) inaplicabilidade da Lei nº 8.78/90, 7) inexistência da observância da equivalência salarial, por se tratar de contrato da carteira hipotecária (fls. 74/87). Juntou procuração e documentos (fls. 88/106). Réplica às fls. 111/129. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 143). Designada audiência de tentativa de conciliação, ela foi infrutífera. Nessa ocasião foi fixado o valor de R\$ 800,00 a título de prestação a ser paga no curso da lide. Também foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 150/152). Realizadas audiências, a conciliação novamente não teve êxito (fls. 180 e 194/195). É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 330, inciso I, do CPC). a) Inépcia da inicial Sustenta a CEF que a petição inicial é inepta, uma vez que falta causa de pedir, o pedido é juridicamente impossível, dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão e há pedidos incompatíveis, uma vez que os autores não especificaram se pretendem a rescisão do contrato de mútuo ou do contrato de compra e venda. Verifica-se da inicial que os autores requereram a rescisão do contrato de mútuo, fundamentando o seu pedido no descumprimento contratual pela CEF, uma vez que as prestações deviam ter sido reajustadas de acordo com o INPC, pois os autores são autônomos, bem como a revisão do contrato de mútuo, afastando a aplicação da TR e procedendo à amortização correta do saldo devedor. Em face do exposto, verifica-se que na verdade se tratam de pedidos subsidiários, ou seja, caso não rescindido o contrato por culpa da CEF, a parte autora pretende que algumas cláusulas contratuais sejam revistas. Dessa forma, não há qualquer vício na petição inicial a ensejar a sua inépcia. Dessarte, afasto a alegação de inépcia da inicial. b) carência de ação A CEF alega que os autores são carecedores do direito de ação, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejaria a devolução imediata pelos autores do valor que eles tomaram emprestado. Entretanto, a conseqüência da resolução do contrato em decorrência da alegada culpa da CEF, ou seja, a devolução do valor emprestado, por si só não afasta o interesse jurídico dos autores de extinguir o contrato e o retorno das partes à situação anterior, razão pela qual referida alegação é afastada. c) litisconsórcio passivo necessário da vendedora do imóvel Sustenta a CEF que a construtora Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria deve integrar o polo passivo da lide. Entretanto, o objeto da lide é a resolução e, subsidiariamente, a revisão do contrato de mútuo celebrado entre os autores e a CEF, do qual não fez parte a Construtora. Dessa forma, a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário da construtora é afastada. d) litisconsórcio passivo necessário da União Federal Alega a CEF que a União Federal deve integrar o polo passivo da presente ação. Encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que a União Federal não deve figurar no polo passivo das ações vinculadas ao Sistema Hipotecário, in verbis: LITISCONSÓRCIO NECESSARIO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE MUTUO COM GARANTIA HIPOTECARIA E DE EXONERAÇÃO DE FIANÇAS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PEDIDO DE CITAÇÃO DA UNIÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA LIDE. INDEFERIMENTO. HIPOTESE EM QUE A SOLUÇÃO DO LITIGIO NÃO PROPENDE A ACARRETAR UMA OBRIGAÇÃO DIRETA A UNIÃO. CONTRATOS FIRMADOS ENTRE PARTICULAR E A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUE ASSUMIU SOZINHA OS RISCOS DA OPERAÇÃO. INEXISTENCIA DE OFENSA AO ART. 47 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 119046, Processo: 199600467099 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 13/10/1997 Documento: STJ000079619, Fonte DJ DATA:24/11/1997 PG:61225, Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO). Afasto, portanto, a preliminar arguida pela CEF. Uma vez analisadas as preliminares levantadas, passo a analisar a preliminar de mérito. 1 - Prescrição Aduziu a CEF que houve a prescrição da ação para anular ou rescindir contrato, prazo esse previsto no art. 178, parágrafo 9º, inc. V, da Lei Substantiva, uma vez que o contrato foi firmado em 1996. Entretanto, a presente demanda não objetiva a anulação do contrato em virtude de vícios de vontade ou de atos de incapazes, motivo pelo qual inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 178, parágrafo 9º, inc V, do Código Civil. Uma vez afastada a preliminar de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito. 2 - Resolução do contrato de mútuo Sustenta a parte autora que a CEF descumpriu o contrato de mútuo, pois não observou nos reajustes das prestações o plano de equivalência salarial. Verifica-se do contrato de fls. 35/38 que os autores recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Sistema Hipotecário - SH. Estabelece a cláusula décima segunda que a prestação de amortização e juros terá seu valor recalculado a cada período de três meses, contados a partir da data de assinatura deste instrumento ou do crédito da última parcela, quando trata-se de Construção ou Reforma/ampliação. Parágrafo primeiro - O recálculo será efetuado no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, com base no saldo devedor atualizado monetariamente, na forma prevista na cláusula décima, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente de amortização (fls. 36-verso - negritei/grifei). A cláusula décima, por sua vez, estabelece que o saldo devedor e todos os demais valores constantes desta escritura, à exceção dos encargos mensais de que trata a cláusula sétima, serão atualizados mensalmente, no dia que corresponder ao da assinatura desta escritura, mediante aplicação do índice de remuneração básica idêntico ao utilizado para atualização dos depósitos de poupança... (negritei). Em face do exposto, não foi previsto o reajustamento das prestações com base no aumento salarial da categoria profissional dos autores, motivo pelo qual é afastada a alegação de descumprimento do contrato pelo CEF. No mesmo sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. LIMITES. SISTEMA HIPOTECÁRIO - SH. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO SFH. IMPOSSIBILIDADE. FIEL. TR. LIMITAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. O pedido de correção da taxa de seguro, segundo os mesmos critérios da prestação, não foi formulado na inicial da parte autora, com o que o recurso não pode ser conhecido no ponto. No que diz respeito ao pedido de aplicação do CDC ao caso concreto, não há interesse da parte em recorrer, na medida em que a sentença firmou posição exatamente neste sentido. 2. Aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário - SH, não se aplicam as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Não existindo previsão para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial do autor, prevalece a forma de correção contratualmente prevista. ... (E. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000019580 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400178151, Fonte D.E. 20/04/2009, Relator(a) Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER). Em consequência, o pedido de resolução do contrato é improcedente. 3 - Revisão do contrato 3.1. Correção irregular do saldo devedor pela TR e aplicação do INPC sustentam os autores que o saldo devedor deveria ser atualizado pelo INPC. Consoante já demonstrado, a cláusula décima expressamente estabelece que o saldo devedor será atualizado pelo mesmo índice utilizado para a atualização dos depósitos de poupança. Referido contrato foi celerado em 27 de agosto de 1992, ou seja, posterior a publicação da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. O art. 12 da supramencionada Lei dispõe que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Mais adiante, referida Lei, em seu art. 17, estabelece que: a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Em face do exposto, a aplicação da TR para a correção do saldo devedor constou do contrato celebrado entre as partes, razão pela qual não houve alteração unilateral do contrato pela CEF ou qualquer irregularidade na adoção da TR para a correção do saldo devedor. O julgamento de procedência de aplicação do INPC acarretaria uma alteração unilateral do contrato e, em consequência, fere o princípio da autonomia da vontade. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da citada Lei nº 8.177/91, considerando que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, quando e se prevista outra forma de correção monetária (CF, art. 5º, XXXVI): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido - destaquei. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995). Para os contratos celebrados posteriormente à publicação da referida Lei, a jurisprudência posicionou-se pela correção da aplicação da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SÚMULA 5. LIMITAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL....II - A Corte Especial sedimentou o entendimento de que as regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao sistema hipotecário (EResp 788.571-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 25.9.08)...IV - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. A sua incidência cumulativamente com os demais encargos contratuais não encerra, ademais, capitalização de juros. Precedentes... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 738020, Processo: 200600082374 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/11/2008 Documento: STJ000350005, Fonte DJE DATA:12/12/2008, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI). De conseguinte, o pedido também é improcedente nesse ponto.3.2. Amortização da dívida Alegam os autores que a requerida não está procedendo à amortização de prestação e juros como deveria, pois o saldo devedor só aumenta. A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o procedimento correto para a amortização do saldo devedor é o seguinte: primeiramente corrigi-se o saldo devedor, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização, in verbis:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SÚMULA 5. LIMITAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL... VI - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes (E. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 738020, Processo: 200600082374 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/11/2008 Documento: STJ000350005, Fonte DJE DATA:12/12/2008, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI).Em face do exposto, deixo de acolher o pedido, nesse tópico.3.3. Restituição dos valores pagos a maiorTendo em vista que não ficou demonstrada a ocorrência de qualquer cobrança irregular, o pedido de restituição também é improcedente.3.4. Exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao créditoOs autores informaram que efetuaram os pagamentos somente até abril de 1996, razão pela qual evidente a mora dos autores a permitir a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, consoante jurisprudência que segue:AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. ...VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito...(REsp 756973 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0093462-1, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 16/04/2007 p. 185). 3.5. Inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do referido Decreto, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 23/06/1998, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022, EMENT VOL-01930-08 PP-01682, RTJ VOL-00175/02 PP-00800).Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial, carência de ação, litisconsórcio passivo necessário da vendedora do imóvel e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos, proferindo julgamento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando as decisões que anteciparam os efeitos da tutela.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.024305-7 - SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES X TANIA CAVALCANTE ROCA PIRES X SIRLENE SENK COUTSIERS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por SÉRGIO RICARDO BEZERRA PIRES, TÂNIA CAVALCANTE ROCA PIRES e SIRLENE SENK COUTSIERES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento de imóvel firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alega a parte autora que firmou com a Caixa, em 20/12/1991, contrato de mútuo habitacional pela regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo sido acertado o reajuste das prestações mensais com base no PES-CP. No entanto, sustenta que as prestações mensais, bem como o saldo

devedor do contrato vem sendo atualizados pela TR, que não reflete a inflação do período, desobedecendo ao disposto no artigo 6º da Lei nº 4.380/1964. Defende também que a taxa de juros contratada contraria o disposto no artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/1964, uma vez que ultrapassa o patamar de 10% ao ano, bem como o saldo devedor se encontra sendo atualizado antes da amortização da parcela liquidada. Requer, portanto, que seja observada a cláusula de reajuste pelo PES (Plano de Equivalência Salarial), bem como pugna pela revisão do contrato, a fim de que seja excluída a TR como fator de reajuste do saldo devedor, devendo-se aplicar o INPC-IBGE desde a assinatura até a liquidação do contrato, reclamando, ainda, que se proceda a amortização da parcela antes da efetiva atualização do saldo devedor do contrato. Por fim, requer a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 28/122. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 191). Devidamente citada, a Caixa apresentou Contestação arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, após argüir a prescrição, pugnou pela improcedência da ação, sustentando que o contrato foi objeto de pactuação livre entre as partes, tendo observado, rigorosamente, a legislação aplicável no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 158/178). A parte autora não apresentou Réplica à Contestação, mas juntou quesitos para produção de prova pericial às fls. 203/204 e 216/219. A Caixa apresentou seus quesitos às fls. 231/232. A produção da prova pericial foi indeferida (fls. 235). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 252). Relatei. passo a decidir. Rejeito a necessidade de integração da União ao pólo passivo da presente demanda, uma vez que já se encontra consolidado na jurisprudência o entendimento de que ela não deve figurar no pólo passivo das ações nas quais se discute mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Com isso, afasto a preliminar argüida pela Caixa. Mérito I - Da prescrição Sustenta a Caixa a ocorrência de prescrição, em virtude do decurso do prazo do art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916. Tal alegação não prospera, haja vista que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, em relação ao qual não se cogita de prescrição ou decadência. Ressalte-se que o Código Civil de 2002, dirimindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, entendimento este que já se encontrava implicitamente presente no Código Civil anterior. Assim, levando-se em consideração que o Sistema Financeiro da Habitação é regido por normas de natureza imperativa, caso o contrato firmado as tenha descumprido, tem-se uma situação de nulidade absoluta da disposição contratual, que não se expõe a prazo prescricional. Nesse sentido é o seguinte julgado, anterior ao Código Civil atual: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o intuito da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256). Com isso, rejeito a prescrição argüida pela Caixa. II- Da atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) Sustentam os demandantes que o reajuste das prestações do seu contrato de financiamento habitacional não se encontra observando os reajustes da categoria profissional do devedor principal, desrespeitando, portanto, o Plano de Equivalência Salarial contratualmente previsto. Tal pleito é improcedente, conforme a seguir se demonstra. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário, mas sendo esta variação um dos fatores desta equação e não o único. Além disso, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. No caso dos autos, o contrato prevê (fls. 35): PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais

previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Como se verifica, o critério de correção das prestações encontra-se atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, o que se coaduna com a legislação vigente à época em que o contrato foi firmado (20/12/91). É que neste período o PES/CP tinha suas regras definidas no art. 9º, caput e 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, com redação dada pela Lei nº 8.004/90, em combinação com os 2º e 3º do art. 18 da Lei nº 8.177/91, as quais respaldam integralmente a cláusula ora apreciada: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. Logo, desde a Lei nº 8.177, de 01/03/1991 até o advento da Lei nº 8.692/93, os financiamentos obtidos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação não mais obedeceram à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. 1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária. 2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário. 3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de fumus boni iuris nesta cautelar. 4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando empregados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79). 5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, 2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor. 6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência - destaquei. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 260506 Processo: 95030519187 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/02/2008 Documento: TRF300146319 - DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 684 - JUIZ CARLOS LOVERRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18. 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91. 5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal. 6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato,

por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.7. Recurso do autor improvido.8. Sentença mantida - destaquei. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 692.308/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ de 17 de janeiro de 2006, p. 306).Com isso, verifica-se que não há como vincular o reajuste das prestações do contrato unicamente a variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como pretende a parte autora, razão pela qual tal pedido é improcedente.III - Do pedido de revisão do saldo devedor, excluindo-se a correção pela TR (Taxa Referencial) A previsão de atualização do saldo devedor pela TR é legítima apenas para os contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91 (publicada em 04/03/1991) que instituiu tal indexador. Nesse sentido, anoto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da citada Lei nº 8.177/91, considerando que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito(CF, art. 5º, XXXVI). Nesse sentido, mostra-se esclarecedora a seguinte ementa de Julgado: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido - destaquei. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995).Ao apreciar a questão, o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido em sua jurisprudência a utilização da TR para fins de atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo financeiro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação firmados após a edição da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Senão, vejamos:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. 1. É assente no E. STJ que a TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Isso porque aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. In casu, o contrato foi firmado em 06.10.89, portanto antes da publicação da Lei nº 8.177/91. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. 4. Recurso Especial desprovido. -destaquei. (REsp n 541.520/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/12/2004).No caso dos autos, como o contrato foi firmado em 20/12/1991 (fls. 43), mostra-se legítima a aplicação da TR na atualização do saldo devedor do contrato, uma vez que foi celebrado em data posterior a edição da Lei nº 8.177/1991.IV - Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da dívida não se revela abusiva, uma vez que se mostra coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser ele prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro capaz de inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, tendo assentado como legítima a correção do saldo devedor antes da amortização da parcela quitada pelo mutuário, consoante demonstram as ementas a seguir:PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUA ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. (...). 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). (...)-destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008).PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO

REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VII- Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008). Em função disso, rejeito o pleito da parte autora no sentido de que se determine à Caixa que proceda a amortização da dívida antes de atualizar o saldo devedor do contrato. V - Do pedido de redução dos juros contratuais Os juros fixados no contrato devem ser mantidos, pois não ofendem a legislação de regência. Isso porque a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece qualquer limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei, conforme demonstram os seguintes julgados: Sistema Financeiro da Habitação. Juros: Lei nº 4.380/64. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação dos juros, prevalecendo o contratado. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos firmados entre o mutuário e o agente financeiro nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte -destaquei. (REsp n 571751/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, 3ª Turma, DJ de 21/03/2005). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. ART. 6, E, DA LEI N. 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. (...) 2. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei -destaquei. (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n 467320/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 25/10/2004). PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO ASSENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SFH. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA E, DO ARTIGO 6º DA LEI 4.380/64. - Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que o referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no Artigo 5º da mesma Lei (EREsp 415.588/Direito). (AgRg no REsp n 630543/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 18/10/2004). Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos -destaquei. (EREsp n 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, 2ª Seção, DJ de 01/12/2003). Com isso, entendo que a taxa de juros fixada no contrato em 11,0203% ao ano (fls. 45), deve ser mantida, uma vez que não afronta nenhuma disposição legal aplicável ao caso. VI - Da pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior O pedido de restituição em dobro das eventuais quantias pagas indevidamente pela parte autora resta prejudicado, uma vez que nas linhas anteriores já foi demonstrado que nenhuma ilegalidade foi cometida pela Caixa na execução do contrato firmado. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.027491-1** - OSWALDO PELEGRINA GARRIDO X OSWALDO PELEGRINO GARRIDO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) OSWALDO PELEGRINA GARRIDO, qualificado nos autos, aforou ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da cessação do pagamento de seu benefício previdenciário e da instauração de procedimento administrativo para a apuração de existência de fraude em sua concessão. Historiou ter-lhe sido deferida aposentadoria por invalidez em 1985, a qual foi cancelada, em 1990, ante a constatação da inexistência de incapacidade para o trabalho. Apontou que o benefício foi restabelecido posteriormente por sentença judicial. Afirmou que foi duramente atingido em sua honra pela acusação de fraude na obtenção de sua aposentadoria e também em virtude de alegado envolvimento em esquema de fraude na concessão de benefícios a terceiros. Destacou ter sido prejudicado em sua vida pública pela divulgação de tais fatos pela imprensa, frisando sua derrota eleitoral em duas ocasiões. Salientou o abalo e a dificuldade financeira enfrentada pela ausência do benefício ao longo do processo judicial, sublinhando o prejuízo que sofre nos dias atuais decorrente do agir ilegal, imoral, injusto e desumano da autarquia. Requereu (a) a procedência do pedido inicial, com o pagamento de indenização por danos morais correspondente a mil vezes o valor teto do salário de benefício vigente no mês da liquidação do título judicial, acrescida de juros moratórios e ônus de sucumbência, e (b) a concessão da AJG. Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/57), aduzindo em síntese não estarem configurados os pressupostos da obrigação de indenizar. Destacou não ter sido apresentada prova de ter havido divulgação difamatória acerca da conduta da parte na imprensa local e nacional, tampouco do alegado

prejuízo moral. Afastou sua responsabilidade, asseverando ser dever do Estado a fiscalização de sua atuação e a imposição de punição aos infratores da ordem legal. Referiu inexistir nexos causal entre a investigação realizada e a divulgação de tal fato pela imprensa. Impugnou ainda o valor excessivo da reparação requerida. Apresentada réplica (fls.60/66), foram juntados os documentos das fls. 123/134 e 155/158. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Pretende o autor indenização por dano moral advindo do irregular cancelamento de sua aposentadoria por invalidez, ante a suspeita de fraude, e pela divulgação pela imprensa de seu suposto envolvimento em esquema fraudador da Previdência Social. O artigo 37, 6, da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, assim dispondo: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em que pese o dispositivo afastar a necessidade da comprovação da atuação culposa da Administração Pública para impingir-lhe o dever de indenizar, exige, como em todos os casos de responsabilidade civil, a demonstração de um dano, seja ele moral ou material, e o nexo de causalidade entre a atuação pública e o prejuízo sofrido pelo cidadão. Antes porém de adentrar tal seara, cabe primeiramente destacar que é direito assegurado à Administração Pública direta e indireta a revisão de seus atos quanto à legalidade, à conveniência e à oportunidade de sua prática. Desde que amparada em devido processo administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa, a instauração de processo administrativo ou ainda criminal não pode ser tida como ato abusivo. Ao contrário, constitui-se exercício regular de direito. Nesses exatos termos tem se manifestado a jurisprudência do STJ, conforme se denota dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL. SAQUES FRAUDULENTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E INQUÉRITO POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. O fato de não ter sido comprovado o envolvimento direto do autor em saques fraudulentos contra o banco empregador, pela conclusão de inquérito policial, não autoriza o pagamento de reparação por danos materiais e morais, porquanto não restou evidenciado o abuso na conduta do réu, eis que sua transferência de local de trabalho e de função decorreu de punição por conduta negligente na guarda dos documentos, devidamente apurada em procedimento administrativo. Recurso especial não conhecido. (REsp 397998/MG, Relator(a) Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 04.12.2006, p. 293) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO STF ACERCA DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE TRÊS ILICITUDES DURANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA. CONDUTAS LÍCITAS À LUZ DO DIREITO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 20, 4º, DO CPC. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE (PARA MENOS OU PARA MAIS). SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Precedente. 2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. O pedido de indenização por atos ilícitos cometidos pelo Estado é juridicamente possível, não cabendo falar em carência da ação. A questão do exercício regular do direito é avaliada em outro momento (na caracterização da ilicitude, que é mérito recursal). 4. No caso, a causa de pedir é uma, qual seja, o cometimento de arbitrariedades durante processo administrativo disciplinar (PAD). Somente com o fim desse procedimento poderia ser caracterizada a inércia da parte recorrida, começando a correr o prazo para prescrição. Se não fosse assim, a cada nova arbitrariedade, o recorrido teria que ajuizar uma nova ação indenizatória. 5. Três foram os motivos que fundamentaram a decisão da instância ordinária acerca da caracterização e da fixação do quantum indenizatório: a exposição do recorrido aos colegas, o cerceamento de defesa e a quebra do sigilo bancário. Somente a quebra do sigilo sem autorização judicial é ato ilícito. 6. A simples instauração de PAD normalmente não enseja a condenação da Administração Pública em danos morais. Tendo sido constatada uma irregularidade, a Administração tem o dever de apurar a infração, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.112/90. 7. O fato de os colegas do recorrido terem tomado conhecimento da instauração do PAD porque houve coleta de provas e oitiva de testemunhas justamente no círculo social dele (recorrido) não é suficiente para configurar ato ilícito. Isso porque a apuração de infrações é pública. Na verdade, via de regra, os atos e os procedimentos da Administração devem ser públicos, sendo as exceções previstas pontualmente. 8. omissis 9. omissis 10. omissis 11. omissis 12. omissis 13. omissis 14. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 678240/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/11/2008) Feita tal ressalva, cabe perquirir a existência de responsabilidade civil. Verifico que a pretensão da parte diz com o pagamento de indenização por danos morais, demanda essa de conteúdo condenatório. O marco inicial para o cômputo do lustrum prescricional é a violação do direito reclamado ou a simples ameaça de sua lesão, numa relação de causa e efeito que encontra previsão legal no art. 189 do novo Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Aplica-se o mesmo raciocínio em relação às ações aforadas contra a Fazenda Pública, consoante determina o art. 1º do Decreto 20.910/32, assim vazado: Art. 1º -

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tendo em vista que o prazo prescricional para a demanda por indenização por danos morais acompanha aquele previsto para o pedido de indenização por danos patrimoniais, o lapso temporal a ser aplicado no caso em epígrafe é quinquenal. Diante de tais premissas, não há como deixar de reconhecer que o pleito da parte foi fulminado pelo lustro. Isso porque a presente demanda foi ajuizada apenas em junho de 1999, ao passo que o fato supostamente ensejador do ressarcimento por danos morais, qual seja, o irregular cancelamento do benefício de aposentadoria do autor, ocorreu no ano de 1990. Decorridos mais de cinco anos entre o fato e a distribuição da presente demanda, impõe-se a decretação da prescrição. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Na fixação do termo a quo desse prazo, deve-se observar o universal princípio da actio nata. 2. No caso, a ação foi ajuizada em 13.06.2005, cerca de vinte anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, o que evidencia a ocorrência da prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 911841/PE, PRIMEIRA TURMA, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 09/04/2007 p. 245) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL PÚBLICO. ACIDENTE OCASIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. Precedentes do STJ: REsp 946.232/RS, DJ 18.09.2007; REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 429.868/SC, DJ 03.04.2006 e REsp 751.832/SC, DJ 20.03.2006. 3. In casu, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que, inobstante o dano tenha ocorrido em 21.09.1987, a ação somente foi ajuizada em 09.02.1994, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido. 4. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil. 5. Agravo regimental desprovido. (REsp 820768/RS, PRIMEIRA TURMA, Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008) Quanto ao envolvimento do autor em fraudes na concessão de benefícios a terceiros, cuja suposta veiculação pelos órgãos de imprensa teria prejudicado sua imagem pública, resta afastar o pedido de indenização. A um, porque não há nos autos qualquer elemento de prova quanto à divulgação de tais fatos pela imprensa, ônus que toca ao requerente por força do art. 333, inc. I, do CPC. A dois, porque a veiculação, se feita, teria sido legal, haja vista o direito constitucional de liberdade de imprensa e da publicidade dos processos administrativos e penais. E a três, porque o requerente foi condenado por sentença transitada em julgado como incurso nas penas do art. 171 do CP. No processo nº 200.03.99.056703-3 foi confirmada sua participação no crime de estelionato contra o INSS, através da falsificação de assinaturas e de carimbos para a obtenção de benefícios para terceiros, consoante demonstra a certidão da fl. 156, emitida pela 8ª Vara Criminal de SP. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (fl. 46). Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.037804-2 - MARIA TERESA ESTEVES FERNANDES (SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

A autora Maria Teresa Esteves Fernandes ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a) a condenação da CEF para que exclua do cálculo das prestações e do saldo devedor, o que foi cobrado a maior, aplicando como correção monetária das prestações e do saldo devedor unicamente a comprovada variação salarial da requerente, com os reajustes das prestações e do saldo devedor na data base da categoria profissional da mutuária, respeitando os juros anuais previstos contratualmente, b) seja determinado a ré que se abstenha de encaminhar a órgãos de proteção ao crédito qualquer informação sobre a existência de suposto e eventual débito, bem como vede a execução extrajudicial, até a decisão definitiva da ação, c) a condenação da ré a proceder a devolução de todos os valores que foram pagos a maior pela autora, devidamente corrigidos a partir de cada desembolso e pagos em moeda corrente nacional, d) redução do saldo devedor, retirando-se do mesmo os valores lançados a maior pela demandada. Para tanto, sustenta que os reajustes deveriam ocorrer com base nos reajustes do salário mínimo, uma vez que a autora era trabalhadora autônoma, sem vínculo empregatício (fls. 02/11). Juntou procuração e documentos (fls. 12/56). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para permitir somente o depósito da parte controversa da prestação a ser paga, devendo a parte não controversa ser paga diretamente ao agente financeiro (fls. 58/60). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 64/83), sustentando, preliminarmente, litisconsórcio passivo da União. No mérito, aduziu que o contrato de financiamento habitacional retira suas cláusulas das próprias leis que regem essa categoria de contrato, à época da celebração, motivo pelo qual nada mais fez do que transcrever tais regras transformando-as em cláusulas. O saldo devedor deve ser atualizado pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em poupança e do FGTS. Correta a aplicação da Taxa referencial, pois no momento em que a taxa referencial - TR foi eleita, por lei, como indexador dos depósitos em caderneta de poupança e dos saldos do FGTS, evidentemente que teria que ser utilizada, na outra ponta do sistema, como indexador dos mútuos habitacionais, na medida em que só assim se

mantém a correção do valor monetário da dívida e o equilíbrio do sistema. Aduz que o saldo devedor é atualizado por índice diferente daquele que atualiza as prestações do mútuo (que é o índice da categoria profissional do mutuário), o que faz com que a prestação se torne pequena em relação ao saldo devedor. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 84/102). Réplica às fls. 104/114. Realizada audiência de tentativa de conciliação, ela foi infrutífera e foi deferida a antecipação da tutela para que a parte autora passasse a pagar a prestação no valor de R\$ 350,00 (fls. 116/118). A requerida apresentou planilha às fls. 127/152. A parte autora deixou de se manifestar sobre referida planilha (fls. 184). A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi cassada, em razão do descumprimento pela parte autora (fls. 190). Realizada nova audiência de conciliação, ela não teve êxito (fls. 199/200). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que a questão posta a desate encerra matéria eminentemente de direito, mostrando-se, de outro lado, desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 330, inciso I, do CPC). A) Integração da União ao polo passivo Alega a requerida que a União Federal deve integrar o polo passivo da presente ação, uma vez que o gestor do Sistema Financeiro da Habitação é o Conselho Monetário Nacional, que por sua vez é representado pela União Federal e somente o Conselho Monetário Nacional poderá trazer elementos para o perfeito conhecimento do plano de equivalência salarial, discutido nos autos. Encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que a União Federal não deve figurar no polo passivo das ações nas quais se discute mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (C. STJ, REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Afasto, portanto, a preliminar arguida pela CEF. Uma vez analisada a preliminar levantada, passo a analisar o mérito. O pedido é parcialmente procedente. 1) Caracterização do contrato de adesão O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º). O mesmo dispositivo legal define serviço: é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista - (art. 3º, 2º). Por sua vez, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. É direito do consumidor, consoante art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente de normas e havendo disposição de lei específica do Sistema Financeiro da Habitação sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor afaste tal aplicação. 2) Reajuste das prestações Sustenta a parte autora que a ré não tem observado quanto ao reajuste das prestações o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP e requer que os reajustes sejam feitos com base no salário mínimo, uma vez que é autônoma. A ré sustenta que tem observado o plano de equivalência salarial e apresentou a planilha contendo a legislação e cálculos utilizados para a obtenção dos índices de reajustes das prestações para categorias com data base em setembro (fls. 130/142). Verifica-se do contrato de fls. 86/93 que foi estipulado como plano de reajuste/sistema de amortização o plano de equivalência salarial - PES/TP e a autora declarou pertencer a categoria profissional de empregados de estabelecimento bancários. Estabelece a cláusula vigésima que Os devedores declaram-se cientes de que, em virtude da presente sub-rogação de dívida, o contrato sofrerá os necessários ajustes em função da sua Categoria Profissional, expressa na letra A deste instrumento. Parágrafo primeiro: O primeiro reajustamento após a assinatura deste contrato, será aplicado no segundo mês subsequente ao do primeiro aumento salarial do atual mutuário, cujo percentual será igual ao produto do número de meses decorridos desde o último reajuste (ainda em função do mutuário anterior), ou na falta deste, desde o mês da assinatura do contrato ou crédito da última parcela, até o novo reajustamento, pela razão entre o percentual do aumento salarial referente ao atual mutuário, e o número de meses decorridos desde o aumento de salário anterior, até o aumento que ocasionou o reajuste, ambos do atual mutuário, observando o limite regulamentar... Parágrafo terceiro: Se antes do primeiro aumento salarial do atual mutuário houver alteração de Categoria Profissional ou de local de trabalho, será aplicado o reajustamento previsto para a situação anterior à mudança, até que se possa aplicar reajuste compatível com a situação do mutuário. Parágrafo quarto: Os reajustes posteriores serão efetuados aplicando-se ao encargo o mesmo percentual do aumento salarial da Categoria Profissional do atual mutuário, respeitando o limite regulamentar (fls. 98 - grifei e negritei). Ressalte-se que, em decorrência do referido contrato de compra e venda de parte ideal com sub-rogação de dívida celebrado em 16 de abril de 1990, a parte autora adquiriu o restante da parte ideal do imóvel registrado sob a matrícula nº 28.741 (fls. 36/37), sendo certo que a parte autora também foi parte do contrato de compra e venda originário de fls. 48/51. Conforme cláusula terceira do contrato de 16 de abril de 1990, ... fica expressamente convencionado que permanece em pleno vigor as cláusulas, termos, condições e eventuais alterações do já aludido título constitutivo do débito originários, salvo no que, pelo presente for expressamente modificado (fls. 41). A cláusula décima quinta do contrato originário, celebrado em 31/08/1988, estipulava que No PEC/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados

no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do Devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos preventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias (fls. 49). O parágrafo único de referida disposição contratual dispõe que No caso de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de devedor classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo (fls. 49 - grifei).Analisando o parecer técnico de fls. 129/130, verifica-se que ele informa que as prestações foram reajustadas conforme descrito nas planilhas contendo legislação e cálculos utilizados para obtenção dos índices de reajustes das prestações do SFH para categorias com data base em SETEMBRO, conforme declarado pelo autor por ocasião da contratação.Entretanto, verifica-se do documento de fls. 132/142 que a atualização monetária para as prestações foi obtida sem qualquer respaldo com os percentuais de aumento efetivo da categoria profissional da autora (bancária) ou com os percentuais de aumento do salário mínimo.A título de demonstração, observa-se que as atualizações correspondentes a setembro de 95, 96, 97, 98, 99 e 2000 levaram em conta o índice de remuneração básica dos depósitos em poupança e, não, o aumento da categoria profissional da autora ou o salário mínimo.Nos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 8.004/90, a jurisprudência se posicionou no sentido de que se aplica o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo no reajustamento das prestações no caso de autônomo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (C. STJ, AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007)...(Processo REsp 721806 / PB, RECURSO ESPECIAL 2005/0013367-1, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 18/03/2008, Data da Publicação/Fonte, DJe 30/04/2008). No caso dos autos, o contrato originário foi celebrado em 31 de agosto de 1988 e, portanto, antes de referida Lei.Com isso, não tendo a CAIXA cumprido com a equivalência salarial avençada, aplicando índices diversos dos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional da autora e do salário mínimo para reajustar as prestações do contrato de mútuo, devem essas parcelas ser revisadas com base na aludida equivalência salarial/salário mínimo, limitada a 7% (sete pontos percentuais) da variação da UPC, incidindo o reajuste no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, tudo em conformidade com os termos do art. 9º, caput, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240/85, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tais como seguro e contribuições para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.3 - Correção irregular do saldo devedorSustenta a autora que o saldo devedor deve ser atualizado com base também no aumento da categoria profissional.Com já tratado, conforme cláusula terceira de referido contrato, ... fica expressamente convencionado que permanece em pleno vigor as cláusulas, termos, condições e eventuais alterações do já aludido título constitutivo do débito originários, salvo no que, pelo presente for expressamente modificado (fls. 41).A cláusula vigésima quinta do contrato originário(fl. 50-verso) estabelece que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura desde contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.Em face do exposto, não merece acolhimento o pleito da autora, pois foi contratada outra forma de reajuste do saldo devedor que não o aumento da categoria profissional.Em face do exposto, a cláusula contratual discutida respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação), mantendo o equilíbrio da equação financeira do ajuste.Caso a proporcionalidade não se mantenha, ensejará a denominada crise de retorno, tornando mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria.O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da citada Lei nº 8.177/91, considerando que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito em contratos em que não foi prevista referida forma de reajuste (CF, art. 5º, XXXVI): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser

utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido -destaquei. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995). De conseguinte, o pedido é improcedente. 4 - Amortização da dívida Alega que a requerida não está procedendo à amortização de prestação e juros como deveria, pois o saldo devedor só aumenta. A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o procedimento correto para a amortização do saldo devedor é o seguinte: primeiramente corrigi-se o saldo devedor, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA. 1. Comprovadas pericialmente a desobediência do agente financeiro ao critério pactuado para o reajuste das prestações, e a prática de anatocismo quando da ocorrência de amortizações negativas, sem que haja o apelante infirmado devidamente as conclusões em que se baseou a sentença. 2. A parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência quanto ao valor cobrado a título de seguro. 3. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve ser mantida. 4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização sob pena de não recomposição do valor da moeda. 5. Em abril de 1990 (Plano Collor) deve ser aplicado o IPC como fator de reajuste (84,32%); 6. Aplicável a TR como indexador do saldo devedor, enquanto coeficiente utilizado para atualização da poupança. 7. Diante da sucumbência mínima da CEF, devem os autores arcar com seu ônus. 8. Improvido o apelo da parte autora e parcialmente provido o recurso da ré (TRF4, T3, AC 526510, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003, grifei). Em face do exposto, deixo de acolher o pedido, nesse tópico. 5 - Exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito Pleiteou a parte autora a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome do(s) mutuário(s) nos cadastros de proteção ao crédito, pois a parte autora sequer cumpriu a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em face do exposto, o pedido é improcedente nesse ponto. 6 - Inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66 Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do referido Decreto, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 23/06/1998, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022, EMENT VOL-01930-08 PP-01682, RTJ VOL-00175/02 PP-00800). Em face de todo o exposto, rejeito a preliminar de inclusão da União Federal e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, proferindo julgamento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar à CAIXA seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante MARIA TERESA ESTEVES FERNANDES em conformidade com os parâmetros que se seguem: a) deve ser observada a equivalência salarial da mutuária (bancária) e, quando passou a ser autônoma, o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo, limitados a 7% (sete pontos percentuais) da variação da UPC, a partir do segundo mês subsequente à data da vigência do aumento, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tais como o seguro e as contribuições para o FCVS, b) deve ser efetuado o cálculo do saldo devedor e das prestações mensais, desde a primeira parcela, imputando-se os valores pagos a maior à parcela dos juros, devidos pela mutuária, e, depois, se for o caso, sobre a parcela do principal, nos termos do artigo 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil de 2002); c) após a compensação e, em havendo valores a serem restituídos à requerente, inclusive a título de seguro, a quantia deverá ser atualizada monetariamente desde o desembolso nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescida de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, condenando a CAIXA, no entanto, ao recolhimento das custas processuais finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.038451-0 - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. JOAOA BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por PEDRO ARAÚJO FILHO e MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAÚJO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento de imóvel firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora que firmou com a Caixa, em 30/09/1988, contrato de mútuo habitacional pela regras do

Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo sido acertado o reajuste das prestações mensais com base no PES-CP. No entanto, sustenta que a execução do contrato encontra-se em dissonância com as regras acordadas, fazendo-se necessária a sua revisão. Após discorrer a respeito das possíveis irregularidades cometidas pela Caixa em relação ao contrato, requer a parte autora que: 1) seja aplicado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP na atualização das prestações, com base na variação do salário mínimo, uma vez que o devedor principal é autônomo; 2) seja excluído o percentual incidente na primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3) seja excluída a TR como índice de atualização do saldo devedor, devendo ser aplicado, até fevereiro de 1991, os índices de variação da poupança mensal. Após essa data, requer a aplicação do INPC; 4) seja a taxa de juros do contrato limitada a 10% ao ano, conforme determina a Lei nº 4.380/1964; 5) efetive-se a exclusão do valor das prestações da variação da URV correspondente aos períodos de março a junho de 1994; 6) seja expurgado da correção monetária do saldo devedor o índice de 84,32%, decorrente da variação do IPC em março de 1990, aplicando-se, em substituição a ele, o índice de 42,16% 7) Efetive-se a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela Caixa; 9) Declare-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966 e a sua conseqüente inaplicabilidade ao contrato firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, apenas para autorizar o depósito judicial da parte controversa da prestação (fls. 87/89). Devidamente citada, a Caixa apresentou Contestação argüindo, em sede de preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o contrato foi objeto de pactuação livre entre as partes, tendo observado, rigorosamente, a legislação aplicável no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 103/128). A Caixa juntou os documentos de fls. 129/141. A parte autora apresentou Réplica às fls. 150/161. As duas tentativas de conciliação realizadas durante a instrução processual restaram frustradas (fls. 166/167 e 279/280). O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (fls. 180). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 282). Relatei. Passo a decidir. O pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, apresentado pela Caixa, já foi indeferido às fls. 167, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, é importante ressaltar que o Termo de Confissão e Renegociação de Dívida firmado entre as partes em 30/06/1998 (fls. 65/66), não representou novação de dívida, de forma que as cláusulas contratuais se mantiveram incólumes, consoante se depreende da Cláusula Quarta daquela instrumento. Assim, entendo que o pedido dos demandantes deve ser apreciado em confronto com as disposições constantes do contrato originalmente firmado entre as partes em 30/09/1988, cuja cópia encontra-se às fls. 43/47 dos autos. I- Da atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) O contrato discutido nos autos foi firmado entre as partes em 30/09/1988, antes, portanto, da edição da Lei nº 8.004/1990. Assim, as cláusulas concernentes aos reajustes das prestações mensais devem ser reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e período em que ocorrer o aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/1984, em sua redação antes da Lei nº 8.004/1990: Art. 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período 2º o reajuste da prestação ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985). 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação atribuída ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a

última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho, conforme se depreende do 6º, do mesmo artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/1984. Tal dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração de sua categoria profissional. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, enseja a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Isso significa que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. A respeito da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE AVENÇADO PELO CONTRATO E PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.** 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O Decreto-Lei n. 2.164, de 19.04.84, que disciplinou o Plano de Equivalência Salarial, concedeu ao mutuário a opção pelo reajuste das prestações dos financiamentos obtidos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação calculado em consonância com o percentual e periodicidade do aumento salarial de sua categoria profissional, limitada à variação da UPC, em igual período. 3. No caso dos autos, ao celebrar o contrato de mútuo habitacional, as partes contratantes elegeram como fator de correção o Plano de Equivalência Salarial, aliás previsto na legislação então em vigor, razão pela qual deve-se assegurar ao mutuário que o reajuste das prestações observe a sua variação salarial durante toda a vigência do contrato. 4. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 624.970/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 18/04/2005 p. 219). Tratando-se, como no presente caso, de mutuário não-pertencente a categoria profissional específica (autônomo), a equivalência se dará entre prestação e o salário-mínimo, observados os dois meses de defasagem, critério que o Parecer Técnico apresentado pela Caixa às fls. 187/189 demonstrou que não se encontra sendo observado. Ressalte-se que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. II - Da exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial A parte autora insurge-se também contra a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES incidente sobre o valor da primeira prestação do contrato, argumentando que tal cobrança foi efetivada sem respaldo legal. O CES é cobrado sempre na primeira prestação paga pelo mutuário, atuando como uma espécie de seguro do PES, tendo sido regulamentado por lei formal em 28/07/1993. Logo, qualquer prestação relativa a contrato firmado em tempo anterior a essa data somente pode embutir na prestação o percentual relativo ao CES, caso haja previsão expressa no contrato. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. TABELA PRICE E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.** 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. O entendimento da Terceira e Quarta Turmas desta Corte no sentido de que verificar a ocorrência de anatocismo no Sistema Francês de Amortização, ou seja, na tabela price, é questão que não prescinde da incursão no contrato e nos elementos fáticos da demanda, o que atrai a censura das Súmulas 05 e 07/STJ. 3. Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este Pretório orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 5/STJ. 4. No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples. 5. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 6. Agravo regimental desprovido destaqui. (AgRg no REsp 988.007/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 04/05/2009). Assim, antes da edição da Lei nº 8.692/1993, a cobrança do CES na primeira prestação depende de previsão expressa no contrato, uma vez que até então não havia previsão legal no tocante a sua incidência. No caso dos autos, o contrato de financiamento foi firmado em 30/09/1988 (fl. 47v), ou seja, em data anterior à Lei nº 8.692/93, e não havendo previsão expressa no contrato para a cobrança do CES, deve o valor a ele referente ser expurgado do financiamento. III - Da revisão do saldo devedor, excluindo-se a correção pela TR (Taxa Referencial) A Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da referida lei, não excluiu a aplicação da TR como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuado. Havendo acerto entre as partes, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. No entanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a substituição pela TR de índices estipulados em contratos firmados antes da edição da Lei nº 8.177/1991. Nesse sentido, mostra-se esclarecedora a seguinte ementa de Julgado: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.** I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa

imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido - destaquei. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995).Ao apreciar a questão, o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido em sua jurisprudência a utilização da TR para fins de atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação firmados após a edição da Lei nº 8.177, de 01/03/1991 ou nos casos em que, embora tenha sido firmado antes da referida lei, o contrato não tenha estabelecido um índice específico de correção monetária do saldo devedor, prevendo, ao invés, a aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos saldos de caderneta de poupança. Senão, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE.1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança.4. Agravo regimental desprovido - destaquei. (AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor.2. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.3. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).(...) - destaquei. (AgRg no REsp 1096125/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009).Com isso, mesmo nos casos de contratos firmados antes de janeiro de 1991 (data da entrada em vigor da Medida Provisória que deu origem à Lei nº 8.177/91), é possível a aplicação da TR como critério de reajuste do saldo devedor, desde que existam cláusulas de reajuste de seus encargos mensais e/ou saldos devedores pela taxa aplicável às cadernetas de poupança ou pelo índice adotado em substituição ao IPC, uma vez que a aplicação da Lei nº 8.177/91 a tais contratos não implica ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, já que não houve alteração nos termos contratuais, que, prevendo o reajuste do saldo devedor pela taxa aplicável às cadernetas de poupança, deixou para a legislação a definição do índice a ser utilizado para tal finalidade.No caso dos autos, a Cláusula Vigésima Quinta do contrato reza (fls.44v): O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.Logo, em havendo disposição contratual expressa autorizando a utilização dos índices oficiais de correção da caderneta de poupança para fins de atualização do saldo devedor do contrato, mostra-se possível a aplicação da TR em tal atualização a partir do momento em que as cadernetas de poupança passaram a ser corrigidas por tal indexador.Com isso, verifica-se que o pleito da parte autora, no sentido de excluir a TR como índice de atualização do saldo devedor do contrato, é improcedente.IV - Do expurgo da variação da URV aplicada às prestações do contrato Pleiteia a parte autora o expurgo da variação da Unidade Real de Valor - URV aplicada às prestações do contrato durante o período compreendido entre março e junho de 1994.O Superior Tribunal de Justiça considera, no entanto, legal a aplicação da variação da Unidade Real de Valor - URV na correção das prestações dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Senão, vejamos:CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFATAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A

incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos - destaquei. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 292)No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. IPC. VARIAÇÃO DA URV. TAXA DE SEGURO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a aplicação, ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, dos índices de reajustamento dos saldos das cadernetas de poupança. 3. A alegação de que a ré descumpriu o plano de equivalência salarial deve ser provada pelos autores, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. 7. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. 8. O prêmio do seguro não guarda relação com o valor das prestações e, portanto, não se sujeita ao plano de equivalência salarial. 9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir - destaquei. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164298 Processo: 2000.61.00.028135-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/09/2007 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 359 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Assim, verifica-se que a aplicação da variação da URV na correção das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado pela parte autora com a Caixa não padece de ilegalidade.V - Da aplicação do índice de 84,32% na correção do saldo devedor do contrato em março de 1990Insurge-se a parte autora contra o índice de 84,32% aplicado na correção do saldo devedor do contrato em março de 1990, correspondente a variação do IPC. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da legalidade da aplicação de tal índice, conforme demonstra a ementa de julgado abaixo transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ.1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 686.934/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009).Em igual sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 515, , C.C. O ART. 516 CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. 2. Agravo a que se nega conhecimento, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC- destaquei. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 332990 Processo: 96.03.063419-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 30/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 175 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF.SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL AFASTADO. FINANCIAMENTO

HABITACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32%, EM MARÇO DE 1990. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações, em que se discutem as regras aplicáveis aos contratos de financiamento habitacional, regidos pelo SFH. - Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de não-inclusão do índice de 84,32%, relativo a março de 1990, na correção do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. - No Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento no sentido de que, nos contratos de mútuo habitacional, com previsão de correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice remunerador das cadernetas de poupança, o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor no mês de março de 1990 é 84,32%, conforme variação do IPC (STJ, AERESP 684466, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ:03/09/2007, PG:111). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 343435 Processo: 96.03.082587-5 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 17/09/2008 Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008 Relator: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. Vê-se, portanto, que a aplicação do índice de 84,32%, correspondente a variação do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor do contrato firmado entre a parte autora e a Caixa encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante, não havendo, assim, qualquer ilegalidade a ser corrigida neste caso. VI- Do pedido de redução dos juros contratuais Os juros fixados no contrato devem ser mantidos, pois não ofendem a legislação de regência. Isso porque a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece qualquer limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei, conforme demonstram os seguintes julgados: Sistema Financeiro da Habitação. Juros: Lei nº 4.380/64. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação dos juros, prevalecendo o contratado. 2. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos firmados entre o mutuário e o agente financeiro nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte -destaquei. (REsp n 571751/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, 3ª Turma, DJ de 21/03/2005). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. ART. 6, E, DA LEI N. 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.(...)2. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei -destaquei. (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n 467320/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 25/10/2004). PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO ASSENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SFH. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA E, DO ARTIGO 6º DA LEI 4.380/64. - Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que o referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no Artigo 5º da mesma Lei (EResp 415.588/Direito). (AgRg no REsp n 630543/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 18/10/2004). Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos - destaquei. (EResp n 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, 2ª Seção, DJ de 01/12/2003). Com isso, entendo que a taxa de juros fixada no contrato em 10,5% ao ano (fls. 43), deve ser mantida, uma vez que não afronta nenhuma disposição legal aplicável ao caso. VII- Da pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior Rejeito o pedido de restituição em dobro das eventuais quantias pagas a maior pela parte autora. É que o disposto no artigo 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é aplicável nos casos em que a cobrança foi efetivada por credor imbuído de má-fé, o que não foi demonstrado no presente caso. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. REVISÃO DOS VALORES DO SEGURO SUSEP. OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INCIDÊNCIA DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.(...)VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 913.093/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 22/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.(...)3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.(...)8. Os valores que ora se reconhece terem sido pagos a maior pelo mutuário devem ser compensados com prestações vencidas e vincendas do contrato, de modo a restabelecer seu equilíbrio, assegurando que o saldo devedor ao final eventualmente apurado, a ser coberto pelo FCVS (Lei 7.682/88, art. 2º, II), reflita a efetiva equação econômica do

ajuste, sem ser influenciado pelos pagamentos indevidamente exigidos pelo agente financeiro.9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH(...) - destaquei. (REsp 710.183/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 254).ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (omissis ) 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido -destaquei. (RESP 647.838/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.06.2005).VIII- Da aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 79/1966A questão referente a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/1966 já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reputou como compatível com a Constituição de 1988 tal modelo executivo. Senão, vejamos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido - destaquei.(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Vê-se, portanto, que a tese de inconstitucionalidade e inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 ventilada pelos requerentes não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de acolhê-la.DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), para determinar que a Caixa proceda a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com os requerentes nos seguintes termos:1) Proceda a adequação dos valores das prestações do contrato ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mantendo a equivalência entre a prestação e o salário mínimo, tendo em vista que o devedor principal do contrato insere-se na categoria de autônomo, cabendo, ainda, a observância dos dois meses de defasagem, nos termos do 4º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/1984 e da Cláusula Décima Quinta do contrato.2) Efetive a exclusão no cálculo da primeira prestação do valor correspondente ao percentual referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.Na fase de cumprimento da sentença se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.046342-2 - CONDOMINIO CENTRO COML/ ALFHAVILLE(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor postula a condenação da ré a cumprir o pactuado, sob pena de multa no valor de R\$ 200.000,00.Alega, em síntese, que apesar de ter firmado termo de compromisso de autorização para Agência de Correio Satélite em 11/12/1995, com vigência até 11/12/2000, a relação jurídica estabelecida era travada como se agência franqueada fosse, inclusive com o recebimento de comissão de 15% (quinze por cento) sobre o valor das operações realizadas com os condôminos e clientes do empreendimento. Afirma que em razão do negócio, foi compelido a construir um prédio e adquiriu um veículo Kombi para o funcionamento da agência, despendendo o valor de R\$ 150.000,00.Ocorre que, após mais de oito anos operando nestas condições, foi informado pela ré da impossibilidade de continuar a receber a comissão dantes percebida, devendo ser observada a forma de remuneração fixada no aludido termo, o que implicaria em redução de seu faturamento em R\$

14.000,00 por mês, dentre outros dissabores. Juntou documentos (fls. 8/114 e 118/164). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para afastar a inovação unilateral pretendida pela ré, assegurando o cumprimento das cláusulas como vinham sendo cumpridas (fls. 165/168). Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 1999.03.00.053802-9 (fls. 185/197), no qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 178/180). Regularmente citada (20/10/1999 - fl. 169), a ré ofereceu a contestação de fls. 204/224, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em virtude da desconexão entre a causa de pedir e o pedido, e a impossibilidade jurídica da antecipação de tutela e do pedido. No mérito, aduz que em nenhum momento foi prometida transformação de agência satélite para agência franqueada. Esclarece que a aludida modificação foi obstada pela impossibilidade do autor cumprir as exigências legais para se tornar uma agência deste tipo, nos termos da decisão n. 601/94 e n. 721/94 do Tribunal de Contas da União - TCU. Defende a possibilidade de revogação de seus atos, mormente porque submetida à fiscalização financeira pelo TCU. No que tange ao prédio destinado à instalação da agência, atribui a iniciativa da sua construção exclusivamente ao autor. Ressalta que a mudança teria ocorrido em setembro de 1997, data em que os problemas relativos à forma de remuneração já haviam sido constatados. Juntou documentos (fls. 225/396 e 416/438). Réplica às fls. 440/456. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 469), as testemunhas foram ouvidas (fls. 480/486). Memoriais às fls. 502/507 e fls. 509/512. É O RELATÓRIO. DECIDO. Superadas as questões processuais na r. decisão de fls. 480/482 e tendo em vista que a matéria fática foi submetida à dilação probatória, passo ao julgamento da espécie na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. A pretensão do autor merece parcial acolhimento. Infere-se da petição inicial que o autor pugna pela execução contratual da maneira como até então estabelecida, com a comissão de 15% pelos serviços prestados, sob pena de pagamento do valor de R\$ 200.000,00 para a recomposição dos prejuízos advindos da resolução da avença. Compulsando os documentos apresentados pelas partes, verifica-se que em 1991 foi celebrado o contrato especial de autorização para prestação de serviços e venda de produtos da ECT através de agência de correio satélite (fls. 238/243), com vigência por prazo indeterminado (cláusula quinta, a). Na cláusula quarta, a ré comprometeu-se a remunerar o autor concedendo-lhe um desconto de 10% sobre o total da arrecadação. Em 01/12/1992 foi firmado termo de compromisso de autorização para agência de correio satélite n. 07.05/92 (fls. 225/237), vencido em 30/11/1997 (cláusula 9.1), o qual previa remuneração variável na forma de descontos de acordo com o faturamento, nos termos da cláusula sétima. Em 11/12/1995 foi celebrado o termo de compromisso de autorização para agência de correio satélite n. 06.004/95 (fls. 16/27), que vigeu pelo prazo de cinco anos (cláusula décima), cuja cláusula sétima estabelecia a concessão de descontos de acordo com o serviço ou produto comercializado pela agência. A ré afirma que, com o decurso do prazo do contrato n. 07.05/92, a forma de remuneração nele previsto deixou de ser aplicado. Os fatos narrados ilustram os problemas atinentes à concessão ou permissão de serviços públicos sem prévio procedimento licitatório, apontados no relatório de auditoria operacional de fls. 416/422, e objetos das decisões n. 601/94 (fls. 425/428) e n. 721/94 (fl. 429), todos do Tribunal de Contas da União. Tendo em vista que a ré qualifica-se como empresa pública prestadora de serviços públicos, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, deve observar os princípios insculpidos no Texto Magno concernentes à Administração Pública, bem como a obrigatoriedade de licitação para a transferência da execução de serviços públicos a particulares, consoante dispõe o art. 175 da Constituição Federal, a seguir transcrito: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (grifos meus) Assim, mesmo antes das aludidas decisões do TCU, a concessão do serviço postal dependia do procedimento administrativo pré-contratual de disputa entre os interessados na sua prestação, em igualdade de condições, concretização do princípio da impessoalidade arrolado no art. 37 da Constituição Federal. Desobedecida a norma que exige a licitação, o contrato celebrado é nulo e impassível de convalidação. Destarte, não há como preservar a execução de contrato viciado pela ausência de requisito para a sua formação, seja de agência franqueada, seja de agência satélite. Por outro lado, ainda que inválido o contrato, remanesce o direito do autor à indenização pelos danos causados pela conduta ilegal da ré em conceder a prestação de um serviço público sem licitação, em virtude do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Neste ponto, não deve ser desconsiderado o fato de que a relação contratual estabeleceu-se com inobservância da ordem jurídica vigente, conforme conclusão acima expendida. A alegação de desconhecimento da obrigatoriedade de licitação não elide a responsabilidade de cada partícipe, diante da presunção absoluta de conhecimento da lei (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isto significa que o dever de indenizar da ré é atenuado na medida da culpabilidade do autor na ocorrência do evento danoso. Por conseguinte, a indenização deverá abranger as despesas comprovadamente incorridas pelo demandante, limitadas à vantagem auferida pela ré, consubstanciada na receita proveniente da agência localizada em Alphaville desde a data de início das operações no prédio novo. Em abono à solução encontrada, trago à colação os ensinamentos do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello: Sem embargo, salvo se esteve conluiado com a Administração na ilegalidade, até nos casos em que tenha havido má-fé, não sendo possível repor o status quo ante, em nome do princípio que veda o enriquecimento sem causa, terá de ser acobertado pelas despesas que fez em relação ao que a Administração haja aproveitado e incorporado ao seu proveito. Este acobertamento deverá ser pelo exato valor a ser pericialmente apurado, e que corresponderia à vantagem auferida pela Administração, ainda que o dispêndio do contratado haja sido maior; e, evidentemente, a ele não assistirá direito a qualquer lucro ou remuneração por aquilo que empreendeu. (in Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros, 19ª edição, 2005, p. 621) Na espécie, a petição inicial aponta como prejuízos experimentados em decorrência da inexecução do contrato: redução do faturamento, construção do prédio para instalação da agência e aquisição de uma perua Kombi para a retirada das correspondências. No que tange ao prédio, consta dos autos que o autor foi compelido a mudar de local de funcionamento da agência, e a instalá-la em conformidade com especificações técnicas ditadas pela ré, conclusão que se extrai dos documentos de fls. 301, 320 e 327/328. Todavia, o autor deixou de demonstrar que os danos sofridos

totalizam R\$ 200.000,00, de modo que tal montante não merece ser acolhido. À minguia de elementos nestes autos, o quantum da indenização será apurado mediante a comprovação das despesas com a instalação da agência, até o limite acima indicado, em sede de liquidação de sentença. Em relação à perua Kombi, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada aquisição e uso no serviço de coleta de correspondências, sendo indevido o ressarcimento de seu valor. Outrossim, descabe indenização pela queda do faturamento, haja vista que, mesmo ciente da possibilidade de redução de seu lucro, ilação extraída da missiva de fls. 284 de 17/9/1993, o autor prosseguiu na exploração do serviço até o ajuizamento da ação, em 1999. Como todo empreendedor, o demandante sujeitou-se aos riscos conhecidos da atividade por ele exercida, a uma álea ordinária, e que, por isso, deverão ser por ele suportados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora com a instalação da agência dos correios no prédio localizado na Praça dos Cravos, s/n, Barueri, SP, limitados ao montante correspondente à receita auferida pela demandada desde a data da inauguração do prédio novo, decorrente da relação contratual desenvolvida pelas partes. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se, por via eletrônica, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nestes autos a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.049652-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045031-2) WAGNER DOMINGOS X EDNA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS (SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

WAGNER DOMINGOS e EDNA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão contratual contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado em 17/04/1991. Na inicial, requereram que (a) a taxa de juros anual aplicada ao contrato não ultrapasse o percentual de 10% (art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64); (b) seja observada a variação salarial da sua categoria profissional para o reajuste do saldo devedor e das parcelas mensais, afastando-se a correção monetária pela variação das cadernetas de poupança; (c) seja feita a conversão dos salários para o Real pelo valor apurado no dia 1º de março e não pela média dos últimos seis meses e (d) seja afastada a correção prevista na Resolução Bacen nº 2.059/94. Objetivaram ainda (f) a condenação da Caixa a restituir o montante pago a maior, acrescido de juros e correção monetária, (g) a antecipação dos efeitos da tutela, permitindo-se o depósito das parcelas vincendas, no valor que entenderem correto e (h) a concessão do benefício da AJG. Acompanharam a inicial os documentos das fls. 15/33. A decisão proferida na fl. 60 rejeitou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/88. Defendeu a necessidade de a União Federal integrar a lide como litisconsorte necessário. Suscitou a preliminar de prescrição. Impugnou a antecipação da tutela, aduzindo não estar presente a prova inequívoca exigida pelo artigo 273 do CPC. No mérito, discorreu acerca do SFH e do contrato celebrado, salientando a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, em especial do CES, da sistemática de reajuste de da conversão para o Real. Explicou a sistemática de atualização do saldo devedor e da impossibilidade de substituição da TR pelo INPC. Impugnou os pedidos de redução da taxa de juros e da existência de valores a serem restituídos. Buscou ainda afastar a alegada inconstitucionalidade do DL 70/66. Houve réplica da parte autora (fls. 101/107). Instadas a se manifestar acerca das provas a produzir, os autores requereram a produção de perícia oficial, pleito esse que restou indeferido e agravado. O agravo de instrumento interposto não foi conhecido (fl. 201). É o relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 17/04/1991. Antes, porém, de analisar os pedidos, passo ao exame das preliminares suscitadas pela CEF. 1 - Litisconsórcio necessário da União Deve ser afastado o pleito de ingresso da União nas causas que versam sobre contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ainda que tal ente detenha a competência normativa da matéria, através do Conselho Monetário Nacional (art. 7º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 2.291/86), tal fato não interfere na legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente lide. Isso porque a extinção do BNH fez com que a Caixa assumisse a gestão do SFH. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal, e não a União, após a extinção do BNH, possui legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 2. Ilegitimidade passiva ad causam da União que se reconhece. Precedentes do STJ. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Resp. 639290, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 25/10/2004, pág. 252) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad

causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 178595/SP, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, DJU 06/06/2006, p. 309)2- Prescrição A prefacial de prescrição deve também ser afastada. De início, aponto que o contrato foi firmado sob a égide do CCB de 1916, que previa o prazo vintenário para a discussão de questões que envolvem direito pessoal, na forma do art. 117 do antigo CCB, ainda vigente quando do aforamento da demanda. Por tal motivo, não se aplica ao caso a prescrição quinquenal, como postulado pela Caixa. Nesse sentido, trago à liça o seguinte acórdão: Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Tratando-se de direito pessoal não se aplica a prescrição quinquenal. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990, ficando prejudicado o pedido do autor, considerando que o julgado lhe é mais favorável. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há elemento que revele tenha sido descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 508936/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data do Julgamento 04/11/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 10.05.2004 p. 275). 3- Da limitação da taxa de juros Sustentam os autores que a taxa de juros nos contratos vinculados ao SFH não poderia ser superior a 10% (dez por cento) ao ano, segundo a alínea e do artigo 6º, da Lei nº. 4.380/64. A disciplina da Lei nº 4.380/64, entretanto, não impõe a limitação da taxa de juros a 10% ao ano. Isso porque a combinação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 4.380/1964 somente tem efeito para definir, até a vigência do DI 19/1966, quais contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação podiam conter previsão de correção monetária. Somente com a edição da Lei nº 8.692/1993, já na vigência da CF1988 e especificamente do 3º do art. 192, hoje revogado, estabeleceu-se limitação da taxa de juros. Para os contratos posteriores à Lei nº 8.692/1993 o limite para a taxa efetiva de juros é de 12% ao ano, conforme o disposto no art. 25 do diploma legal. Assim, para os contratos firmados antes da vigência do art. 25 da Lei nº 8.962/1993 deve ser observada a taxa de juros contratada; para as contratações após a vigência desse diploma, deve-se observar o limite por ela estabelecido, se a contratação estabelecer taxa maior. Tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelo STJ em casos similares, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que se permitisse a aplicação das legislações de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 420427 / RS QUARTA TURMA Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe 09/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES

(COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg nos EDcl no REsp 1015770/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2009) No presente caso, o contrato foi avençado em 17/04/1991, ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 8.692/93, prevendo a incidência da taxa nominal de juros de 10,5%, alcançando a taxa efetiva o percentual de 11,0203%.Inexistindo a exigência de limitação dos juros ao percentual pretendido, não merece prosperar a pretensão dos autores nesse aspecto.4- Atualização das parcelas segundo os reajustes salariais concedidos à categoria profissional do mutuárioSegundo consta da cláusula nona do contrato, o aumento das parcelas deve obedecer ao plano de equivalência salarial- PES-CP, segundo o qual o reajuste será feito nos mesmos índices aplicados aos aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence o mutuário. Tal regra busca regular o equilíbrio entre a prestação a ser paga e a renda ou salário do adquirente do imóvel financiado, atuando como limitador do aumento das parcelas mensais do mútuo habitacional. Busca, pois, assegurar a adimplência das parcelas, já que assegura que os encargos mensais mantenham-se em nível suportável pelo mutuário.Sustenta a parte autora que a Caixa deixou de observar tal sistemática. Para demonstrar sua alegação, trouxe aos autos a planilha da fl. 59, que elenca todos os reajustes salariais concedidos aos empregados das indústrias gráficas de São Paulo ao longo da pactuação, categoria profissional da qual faz parte. Cotejando tais informações com os índices aplicados pela CEF, explicitados às fls. 91/98, resta clara a inobservância dos índices de aumento concedido ao mutuário, de forma que aqui deve ser acolhido o pedido da parte, para que a Caixa recalcule a evolução do saldo devedor mediante a aplicação dos aumentos concedidos à parte. 5- Da perda remuneratória decorrente da conversão do salário feita no dia 1º de março de 1994 e da Resolução BACEN nº 2.059 Alegam os requerentes que a conversão dos salários para o Real, ocorrida no dia 1º do março de 1994, acarretou substancial perda salarial.De início, cabe apontar que por força do art. 19 da Lei nº. 8.880/94 introduziu-se a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º. de março.Certo é, e já se reconheceu majoritariamente em jurisprudência, que para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), dito preceito acarretou perdas pecuniárias. Reflexamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória. Não há, pois, que se falar em prejuízo advindo de perda salarial, a determinar o recálculo das prestações relativas ao SFH, quando se está diante de mutuário que não integra as categorias acima referidas. No caso em comento, o mutuário pertence a categoria de trabalhadores de indústrias gráficas, não afetada, portanto, pela perda pecuniária, o que acarreta a rejeição do pedido nesse ponto.Quanto à irregular correção das parcelas efetuada conforme a Resolução BACEN nº 2. 059/94, acompanho o entendimento esposado pelo TRF da 3ª Região, assim vazado: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV.3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV.5- Essa correlação determinada no ato normativa assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a termos em que foi contratualmente estabelecida6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. 7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. 8-Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. (...)18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 60, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido. (AC - 539696/SP; 2a TURMA; Rel..JUIZ MAURICIO KATO, DJU:09/10/2002; p. 336) 6- Da aplicação da variação das cadernetas de poupança para a correção monetária do saldo devedorConforme previsto na cláusula oitava, parágrafo primeiro, o saldo devedor do financiamento, na fase de

amortização, deverá ser corrigido mensalmente com base na taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança. A questão não merece maiores considerações, já que a Corte Especial do STJ consolidou recentemente o entendimento quanto à legalidade da utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido. O acórdão restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO. Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Aplicação da Súmula n. 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg na Pet 6162/SP, Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 09/02/2009) Cabe apenas apontar que a cláusula de equivalência salarial destina-se a reajustar a parcela devida mensalmente, possibilitando-se ao mutuário permanecer adimplente. O saldo devedor, por sua vez, deve ser reajustado de modo a manter o equilíbrio do sistema, sendo corrigido pelo mesmo índice que corrige a fonte dos recursos, qual seja, a poupança. Inexiste, portanto, o descumprimento das determinações contratuais nesse particular, o que acarreta a rejeição de tal pedido. 7- Da repetição de indébito A parcial procedência do pedido, ante a constatação da inobservância dos reajustes concedidos à categoria profissional do mutuário na apuração do PES-CP, revela, por via reflexa, que houve o pagamento de valores a maior. Não obstante, é de se registrar que o montante pago até o momento provavelmente não supera aquele efetivamente devido, de modo que o eventual pagamento a maior deverá ser compensado com as prestações vencidas e vincendas porventura remanescentes, e não ser restituído. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a indevida aplicação do PES-CP e condenar a CEF a recalcular as prestações mensais do contrato, atentando, de forma efetiva, para os índices da categoria profissional do mutuário responsável pela maior renda pactuada no contrato, efetuando a compensação dos valores eventualmente pagos a maior pelos autores com as parcelas vincendas e vencidas existentes. Em face de sua sucumbência majoritária, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, tal condenação sobrestada em face do benefício da AJG, que ora defiro aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.014430-8 - FERNANDO APARECIDO CAMARGO X ROSEMEIRE ZAGUI(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Os autores Fernando Aparecido Camargo e Rosemeire Zagui ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: a) a revisão das prestações do financiamento com a aplicação dos índices que refletirem a variação salarial do autor, respeitando a aplicação dos juros anuais legais de 10% ao ano calculada pela Tabela Price e respeitando-se o limite legal de comprometimento de 30% sobre a renda bruta, b) que a CEF recalcule o saldo devedor desde o início do contrato, aplicando o INPC, c) que a CEF seja condenada a incorporar, amortizando o saldo devedor, todas as diferenças encontradas nas parcelas mensais pagas a maior, corrigidas desde o respectivo desembolso e persistindo as diferenças de crédito para o autores, seja a ré condenada a restituir as importâncias em dobro, d) condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/15). Juntou procuração e documentos (fls. 16/94). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fixar o valor das prestações em R\$ 899,43, bem como determinado à ré que suspenda qualquer constrição ao crédito dos mutuários (fls. 96/98). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 107/126), sustentando, preliminarmente, litisconsórcio passivo da União. No mérito, aduziu que houve prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato. Sustentou que no contrato em discussão foi pactuado o reajustamento das prestações do mútuo pela equivalência salarial, ou seja, as prestações variariam segundo os índices de aumento da categoria profissional a que os autores se encontravam vinculados, mantendo-se, porém a cláusula que permite a aplicação da variação dos depósitos em caderneta de poupança, acrescido de um percentual de 3% de produtividade, nos reajustes de data-base, motivo pelo qual a CEF não está praticando qualquer ilegalidade no cumprimento do contrato. Correta a aplicação da Taxa referencial, pois no momento em que a taxa referencial - TR foi eleita, por lei, como indexador dos depósitos em caderneta de poupança e dos saldos do FGTS, evidentemente que teria que ser utilizada, na outra ponta do sistema, como indexador dos mútuos habitacionais, na medida em que só assim se mantém a correção do valor monetário da dívida e o equilíbrio do sistema. A amortização da dívida tem observado o estabelecido no art. 20 da Resolução nº 1.980, de 30/04/1990 que estabelece que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. A taxa de juros fixada no contrato deve ser observada. A aplicação do coeficiente de equiparação salarial nada tem de ilegal. O Decreto-lei nº 70/66 é constitucional. A Lei 8.078/90 é inaplicável ao caso. Juntou procuração e documentos (fls. 127/137). Réplica às fls. 141/145. A CEF apresentou proposta de acordo às fls. 152/223. Realizada audiência de tentativa de conciliação ela foi infrutífera diante da ausência das partes (fls. 224). A CEF apresentou parecer técnico (fls. 227/234). Embora intimada, a parte autora deixou de se manifestar a respeito do parecer técnico (fls. 235). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, ela não teve êxito (fls. 254/255). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que a questão posta a debate encerra matéria eminentemente de direito, mostrando-se, de outro lado, desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo

330, inciso I, do CPC).A) Integração da União ao polo passivo Alega a CEF que a União Federal deve integrar o polo passivo da presente ação, uma vez que o gestor do Sistema Financeiro da Habitação é o Conselho Monetário Nacional, que por sua vez é representado pela União Federal e somente o Conselho Monetário Nacional poderá trazer elementos para o perfeito conhecimento do plano de equivalência salarial, discutido nos autos. Encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que a União Federal não deve figurar no polo passivo das ações nas quais se discute mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (C. STJ, REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Afasto, portanto, a preliminar arguida pela CEF. Uma vez analisada a preliminar levantada, passo a analisar o mérito. 1) Prescrição Aduziu a CEF que houve a prescrição da ação para anular ou rescindir contratos, prazo esse previsto no art. 178, parágrafo 9º, inc. V, da Lei Substantiva, uma vez que o contrato foi firmado em 1996. Entretanto, a presente demanda não objetiva a anulação do contrato celebrado entre as partes, motivo pelo qual inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 178, parágrafo 9º, inc V, do Código Civil. No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. I - Em se tratando de adimplemento das cláusulas contratuais e não as regras do financiamento habitacional, não possui a União Federal legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. II - Não há que se falar em prescrição fundamentada nos termos do artigo 178, 9º, do Código Civil, eis que a discussão dos presentes autos cinge-se à aplicação ou não de cláusulas contratuais e não anulação ou rescisão de contrato... (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661977, Processo: 199961140040398 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2002 Documento: TRF300070077, Fonte DJU DATA: 12/02/2003 PÁGINA: 308, Relator(a) Desembargador Federal ROBERTO HADDAD) Uma vez afastada a preliminar de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito. O pedido é parcialmente procedente. 2) Caracterização do contrato de adesão O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º). O mesmo dispositivo legal define serviço: é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista - (art. 3º, 2º). Por sua vez, o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. É direito do consumidor, consoante art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente de normas e havendo disposição de lei específica do Sistema Financeiro da Habitação sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor afaste tal aplicação. 3) Reajuste das prestações Sustenta a parte autora que a ré não tem observado quanto ao reajuste das prestações o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP. A CEF alega que consoante contratado, as prestações variam segundo os índices de aumento da categoria profissional a que os autores encontravam-se vinculados, mantendo-se, porém a cláusula que permite a aplicação da variação dos depósitos em caderneta de poupança, acrescido de um percentual de 3% de produtividade, nos reajustes de data-base. Verifica-se do contrato de fls. 18 que foi estipulado como plano de reajuste o plano de equivalência salarial - PES/CP. Estabelece a cláusula décima que plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP - No PES/CP, a prestação, os acessórios e a razão de progressão serão reajustados no mês subsequente à data de vigência do aumento salarial concedido a qualquer título pela categoria profissional/órgão empregador do devedor definido na letra A deste contrato, ou, no caso de aposentado, pensionistas e servidores públicos ativos ou inativos, no mês subsequente à data de aumento concedido a qualquer título aos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Não há, portanto, previsão para aplicação da variação dos depósitos em caderneta de poupança, acrescido de um percentual de 3% de produtividade, nos reajustes de data-base. Analisando a planilha de evolução do financiamento elaborada pela CEF de fls. 133/136 verifica-se que de 29/04/1996 até 29/09/1996 a prestação foi de R\$ 637,22, valor esse já estipulado como prestação inicial no contrato de fls. 18. De 29/10/1996 a 29/09/1997 a prestação foi de R\$ 640,91. Isso porque em setembro de 1996 o autor teve um aumento de 10,84%, consoante declaração de fls. 79 (R\$ 637,22 + 10,84% = R\$ 706,29). Em face do exposto a prestação foi aumentada em percentagem menor do que o aumento do autor. De 29/10/1997 a 29/09/1998 a prestação foi de R\$ 757,75. Em setembro de 97 o autor teve um aumento salarial de 5% (fls. 80). Aplicado o aumento de 5% sobre a prestação de R\$ 640,91, resulta em R\$ 672,95 e não o valor cobrado pela CEF. No período de 29/10/1998 a 29/09/1999 a prestação foi de R\$ 854,59. Em setembro de 1998 o autor teve 0,5% de aumento salarial. Aplicando 0,5% sobre R\$ 672,95, resulta R\$ 676,31 e não o valor cobrado pela CEF. Analisando o parecer técnico de fls. 229, verifica-se que ele informa que ... os reajustes das prestações, registrados na planilha de evolução do financiamento relativa ao contrato objeto da lide (doc. 01), estão devidamente demonstrados nas planilhas contendo a legislação e cálculos utilizados para obtenção dos índices aplicados. Entretanto, verifica-se do documento de

fls. 234 que a atualização monetária para as prestações foi obtida sem qualquer respaldo com os percentuais de aumento efetivo da categoria profissional do autor. Em face do exposto, havendo divergências entre o valor cobrado e os aumentos salariais da categoria profissional do devedor Fernando Aparecido Camargo, os autores fazem jus a revisão das prestações para que o plano de equivalência salarial seja rigorosamente observado. Acolho a pretensão dos autores quanto a esse aspecto, para determinar à ré o recálculo dos reajustes das prestações, aplicando-se os mesmos índices utilizados nos aumentos salariais da sua categoria profissional, incidindo os reajustes no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, tudo em conformidade com os termos dos artigos 8º e 11º da Lei nº 8.692/93, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tal como seguro. 4 - Taxa de juros de 10,50% Sustenta a parte autora que a ré infringiu o art. 6º, letra e da Lei 4.380/64 ao estabelecer uma taxa de juros de 10,50% ao ano. A Lei nº. 8.692/93 em seu art. 25 estabeleceu que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato discutido nos autos foi firmado em 29/03/1996 (fls. 19) e dessa forma a taxa de juros estava limitada a 12% e não a 10% como pretende a parte autora. Em face do exposto, o pedido é improcedente nesse ponto. 5 - Comprometimento da renda superior ao limite de 30% sobre a renda bruta. Requer a parte autora a revisão da cláusula contratual que previu o comprometimento de 34,58% da renda familiar, fixando o patamar de 30%. O art. 11 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993 estabelece O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento. Dessa forma, o pedido é procedente para limitar o comprometimento da renda a 30%. No mesmo sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. SENTENÇA QUE DETERMINA A REVISÃO DO CONTRATO PARA IMPOR O COMPROMETIMENTO DA RENDA FAMILIAR EM PERCENTUAL QUE NÃO ULTRAPASSE 30% A TEOR DA Lei 8.692/93. PRECEDENTE DO EG. STJ.... 3. Aplicando-se aos critérios de reajuste, o Plano de Equivalência Salarial - PES, definido pela Lei n. 8.692/93, o limite para tais reajustes será o comprometimento de renda na base de 30% entre o encargo e a renda bruta do mutuário e não 31,27% como estipulado no contrato em questão (fls. 26), salvo na hipótese de redução de renda ou alteração na sua composição familiar. Ademais, sempre que houver reajuste acima dos índices legais, ao mutuário é facultada a revisão do contrato. 4 - Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal não provida ((Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 246167, Processo: 200002010541118 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 03/12/2003 Documento: TRF200114272, Fonte DJU - Data::09/02/2004 - Página::388, Relator(a) Desembargador Federal ARNALDO LIMA). 6 - Correção irregular do saldo devedor pela TR e aplicação do INPC Sustenta que deveria ser aplicado o INPC. O contrato celebrado entre as partes estabelece em sua cláusula nona que o saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido fundo; e II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos (fls. 22). Referido contrato foi celerado em 29 de março de 1996, ou seja, posterior a publicação da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. O art. 12 da supramencionada Lei dispõe que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Mais adiante, referida Lei, em seu art. 17, estabelece que: a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Em face do exposto, a aplicação da TR para a correção do saldo devedor constou do contrato celebrado entre as partes, razão pela qual não houve alteração unilateral do contrato pela CEF ou qualquer irregularidade na adoção da TR para a correção do saldo devedor. Ademais, a cláusula contratual discutida respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação), pois os recursos captados para o FGTS serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários, a correção também ocorre pelo mesmo índice, mantendo o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Caso a proporcionalidade não se mantenha, ensejará a denominada crise de retorno, tornando mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. O julgamento de procedência de aplicação do INPC acarretaria uma alteração unilateral do contrato e, em consequência, fere o princípio da autonomia da vontade. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da citada Lei nº 8.177/91, considerando que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, quando e se prevista outra forma de correção monetária (CF, art. 5º, XXXVI): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III - R.E. não conhecido -destaquei. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995). Para os contratos celebrados posteriormente à publicação da referida Lei, a jurisprudência posicionou-se pela correção da aplicação da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91.1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que mencionado índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, concluindo que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.2. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 3. É assente na Corte que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ).4. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas de poupança, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 10.04.1999 (fl. 18/22), vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no Resp 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e Resp 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005)5. Recurso especial provido ((STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 712305, Processo: 200401810352 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000256569, Fonte DJ DATA:13/02/2006 PG:00693, Relator(a) Ministro LUIZ FUX).De conseguinte, o pedido é improcedente.7 - Amortização da dívida Alega que a requerida não está procedendo à amortização de prestação e juros como deveria, pois o saldo devedor só aumenta. A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o procedimento correto para a amortização do saldo devedor é o seguinte: primeiramente corrigi-se o saldo devedor, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISIONAL. PRESTAÇÕES. PES/CP. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO. SEGURO. VALOR. CES. PLANO COLLOR. AMORTIZAÇÃO. TR. SUCUMBÊNCIA.1. Comprovadas pericialmente a desobediência do agente financeiro ao critério pactuado para o reajuste das prestações, e a prática de anatocismo quando da ocorrência de amortizações negativas, sem que haja o apelante infirmado devidamente as conclusões em que se baseou a sentença.2. A parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência quanto ao valor cobrado a título de seguro. 3. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve ser mantida. 4. O saldo devedor deve ser primeiro corrigido para após sofrer amortização sob pena de não recomposição do valor da moeda. 5. Em abril de 1990 (Plano Collor) deve ser aplicado o IPC como fator de reajuste (84,32%);6. Aplicável a TR como indexador do saldo devedor, enquanto coeficiente utilizado para atualização da poupança. 7. Diante da sucumbência mínima da CEF, devem os autores arcar com seu ônus. 8. Improvido o apelo da parte autora e parcialmente provido o recurso da ré (TRF4, T3, AC 526510, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DJU de 18/06/2003, grifei). Em face do exposto, deixo de acolher o pedido, nesse tópico.8 - Restituição em dobro Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que os valores cobrados indevidamente, devem ser restituídos em dobro ao consumidor.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela inaplicabilidade da regra do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor ao caso, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSAIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH (Resp 710183 / PR RECURSO ESPECIAL 2004/0175583-7, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), Relator(a) p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 06/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2006 p. 254). Dessa forma, o pedido improcede.9 - Exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao créditoRequereram os autores que os seus nomes sejam retirados do serviço de proteção ao crédito, SPC ou Serasa.Entretanto, mesmo considerando a procedência parcial da

demanda para revisar o contrato no que se refere ao reajuste das prestações pelo PES-CP, os autores informaram que efetuaram os pagamento somente até janeiro de 2000, motivo pelo qual o valor por eles devido será maior do que o crédito. Dessarte, referido pedido não é acolhido, consoante jurisprudência que segue: AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. ...VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito... (REsp 756973 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0093462-1, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 16/04/2007 p. 185). 10 - Antecipação da tutela Consoante decisão de fls. 98, o pagamento das prestações vincendas poderá ser realizado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF encarregada da cobrança das prestações, e seus comprovantes deverão ser trazidos mensalmente aos autos por petição circunstanciada. Dessa forma, os autores deveriam ter comprovado nos autos que estavam cumprindo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, ou seja, que estavam pagando as prestações no valor de R\$ 899,43, o que não fizeram. Em face do exposto, revogo referida decisão. Em face de todo o exposto, rejeito a preliminar de inclusão da União Federal e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, proferindo julgamento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar à CAIXA seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes FERNANDO APARECIDO CAMARGO e ROSEMEIRE ZAGUI em conformidade com os parâmetros que se seguem: a) deve ser observada a equivalência salarial do mutuário FERNANDO APARECIDO CAMARGO, aplicando-se os mesmos índices utilizados nos aumentos salariais da sua categoria profissional, respeitando-se o comprometimento de renda familiar até o patamar de 30% de sua renda bruta, incidindo os reajustes no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial, tudo em conformidade com os termos dos artigos 8º e 11º da Lei nº 8.692/93, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tal como seguro; b) deve ser efetuado o cálculo do saldo devedor e das prestações mensais, desde a primeira parcela, imputando-se os valores pagos a maior à parcela dos juros, devidos pelos mutuários, e, depois, se for o caso, sobre a parcela do principal, nos termos do artigo 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil de 2002); c) após a compensação e em havendo valores a serem restituídos aos requerentes, inclusive a título de seguro, a quantia deverá ser atualizada monetariamente desde a data do desembolso nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescida de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Por fim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, condenando a CAIXA, no entanto, ao recolhimento das custas processuais finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.000157-5 - ADEMILSON CARLOS MARENGO X FILOMENA FACHINI GIRALDO MARENGO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**  
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ADEMILSON CARLOS MARENGO e FILOMENA FACHINI GIRALDO MARENGO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento de imóvel firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora que firmou com a Caixa, em 30/06/1988, contrato de mútuo habitacional pela regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo sido acertado o reajuste das prestações mensais com base no PES-CP. No entanto, sustenta que a execução do contrato encontra-se em dissonância com as regras acordadas, fazendo-se necessária a sua revisão. Após discorrer a respeito das possíveis irregularidades cometidas pela Caixa em relação ao contrato, requer a parte autora que: 1) seja aplicado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP na atualização das prestações, com base nas variações salariais da categoria do devedor principal; 2) seja excluído o percentual de 15% incidente na primeira prestação correspondente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3) seja excluída a TR como índice de atualização do saldo devedor, devendo ser aplicado, até fevereiro de 1991, os índices de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança livre do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Após essa data, requer a aplicação do INPC; 4) seja respeitada a taxa de juros contratada; 5) efetive-se a exclusão do valor das prestações da variação da URV correspondente aos períodos de março a junho de 1994; 6) seja expurgado da correção monetária do saldo devedor o índice de 84,32%, decorrente da variação do IPC em março de 1990, aplicando-se, em substituição a ele, o índice de 41,28%; 7) proceda-se a amortização da parcela liquidada antes da atualização do saldo devedor do contrato; 8) Efetive-se repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela Caixa; 9) Declare-se a inaplicabilidade da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, apenas para fixar em R\$ 349,67 o valor a ser pago como prestação durante a tramitação do feito (fls. 105/107). Devidamente citada, a Caixa apresentou Contestação argüindo, em sede de preliminar, a necessidade de

formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a Seguradora Sasse. No mérito, após argüir a prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o contrato foi objeto de pactuação livre entre as partes, tendo observado, rigorosamente, a legislação aplicável no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 135/172). A Caixa juntou os documentos de fls. 173/184. A parte autora apresentou Réplica às fls. 192/214. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 264). Relatei. Passo a decidir. Rejeito a necessidade de integração da União ao pólo passivo da presente demanda, uma vez que já se encontra consolidado na jurisprudência o entendimento de que ela não deve figurar no pólo passivo das ações nas quais se discute mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). Rejeito também a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora Sasse, uma vez que nenhum pedido foi deduzido em face dela, não se discutindo na presente demanda a cobrança dos valores a título de seguro. Afastada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito I - Da prescrição Sustenta a Caixa a ocorrência de prescrição, em virtude do decurso do prazo do art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916. Tal alegação não prospera, haja vista que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta decorrente de suposta ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, em relação ao qual não se cogita de prescrição ou decadência. Ressalte-se que o Código Civil de 2002, dirimindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, entendimento este que já se encontrava implicitamente presente no Código Civil anterior. Assim, levando-se em consideração que o Sistema Financeiro da Habitação é regido por normas de natureza imperativa, caso o contrato firmado as tenha descumprido, tem-se uma situação de nulidade absoluta da disposição contratual, que não se expõe a prazo prescricional. Nesse sentido é o seguinte julgado, anterior ao Código Civil atual: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. I. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256). Com isso, rejeito a prescrição argüida pela Caixa. II- Da atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) O contrato discutido nos autos foi firmado entre as partes em 30/06/1988, antes, portanto, da edição da Lei nº 8.004/1990. Assim, as cláusulas concernentes aos reajustes das prestações mensais devem ser reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e período em que ocorrer o aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/1984, em sua redação antes da Lei nº 8.004/1990: Art. 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. n 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período 2º o reajuste da prestação ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985). 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir

de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação atribuída ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho, conforme se depreende do 6º, do mesmo artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/1984. Tal dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração de sua categoria profissional. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, enseja a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Isso significa que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. A respeito da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE AVENÇADO PELO CONTRATO E PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 1.** A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). **2.** O Decreto-Lei n. 2.164, de 19.04.84, que disciplinou o Plano de Equivalência Salarial, concedeu ao mutuário a opção pelo reajuste das prestações dos financiamentos obtidos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação calculado em consonância com o percentual e periodicidade do aumento salarial de sua categoria profissional, limitada à variação da UPC, em igual período. **3.** No caso dos autos, ao celebrar o contrato de mútuo habitacional, as partes contratantes elegeram como fator de correção o Plano de Equivalência Salarial, aliás previsto na legislação então em vigor, razão pela qual deve-se assegurar ao mutuário que o reajuste das prestações observe a sua variação salarial durante toda a vigência do contrato. **4.** Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 624.970/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 18/04/2005 p. 219). Tratando-se, como no presente caso, de mutuário não-pertencente a categoria profissional específica (autônomo - agente de seguros privados), a equivalência se dará entre prestação e o salário-mínimo, observados os dois meses de defasagem, critério que a Caixa não demonstrou se encontrar observando. Ressalte-se que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. **III - Da exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial** A parte autora insurge-se também contra a incidência do percentual de 15% sobre o valor da primeira prestação do financiamento cobrado a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, argumentando que tal cobrança foi efetivada sem respaldo legal. O CES é cobrado sempre na primeira prestação paga pelo mutuário, atuando como uma espécie de seguro do PES, tendo sido regulamentado por lei formal em 28/07/1993. Logo, qualquer prestação relativa a contrato firmado em tempo anterior a essa data somente pode embutir na prestação o percentual relativo ao CES, caso haja previsão expressa no contrato. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. TABELA PRICE E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 1.** É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. **2.** O entendimento da Terceira e Quarta Turmas desta Corte no sentido de que verificar a ocorrência de anatocismo no Sistema Francês de Amortização, ou seja, na tabela price, é questão que não prescinde da incursão no contrato e nos elementos fáticos da demanda, o que atrai a censura das Súmulas 05 e 07/STJ. **3.** Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este Pretório orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 5/STJ. **4.** No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples. **5.** Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. **6.** Agravo regimental desprovido destaqui. (AgRg no REsp 988.007/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 04/05/2009). Assim, antes da edição da Lei nº 8.692/1993, a cobrança do CES na primeira prestação depende de previsão expressa no contrato, uma vez que até então não havia previsão legal no tocante a sua incidência. No caso dos autos, o contrato de financiamento foi firmado em 30/06/1988 (fl. 59v), ou seja, em data anterior à Lei nº 8.692/93, e não havendo previsão expressa no contrato para a cobrança do CES, deve o valor a ele referente ser expurgado do financiamento. **IV - Da revisão do saldo devedor, excluindo-se a correção pela TR (Taxa Referencial)** A Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da referida lei, não excluiu a aplicação da TR como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuado. Havendo acerto entre as partes, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. No entanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a substituição pela TR de índices estipulados em contratos firmados antes da edição da Lei nº 8.177/1991. Nesse sentido, mostra-se esclarecedora a seguinte ementa de Julgado: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido - destaquei. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995).Ao apreciar a questão, o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido em sua jurisprudência a utilização da TR para fins de atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação firmados após a edição da Lei nº 8.177, de 01/03/1991 ou nos casos em que, embora tenha sido firmado antes da referida lei, o contrato não tenha estabelecido um índice específico de correção monetária do saldo devedor, prevendo, ao invés, a aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos saldos de caderneta de poupança. Senão, vejamos: **AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO.FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE.1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança.4. Agravo regimental desprovido - destaquei. (AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009).** **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor.2. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.3. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).(...) - destaquei. (AgRg no REsp 1096125/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009).Com isso, mesmo nos casos de contratos firmados antes de janeiro de 1991 (data da entrada em vigor da Medida Provisória que deu origem à Lei nº 8.177/91), é possível a aplicação da TR como critério de reajuste do saldo devedor, desde que existam cláusulas de reajuste de seus encargos mensais e/ou saldos devedores pela taxa aplicável às cadernetas de poupança ou pelo índice adotado em substituição ao IPC, uma vez que a aplicação da Lei nº 8.177/91 a tais contratos não implica ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, já que não houve alteração nos termos contratuais, que, prevendo o reajuste do saldo devedor pela taxa aplicável às cadernetas de poupança, deixou para a legislação a definição do índice a ser utilizado para tal finalidade.No caso dos autos, a Cláusula Vigésima Quinta do contrato reza (fls.57v): O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.Logo, em havendo disposição contratual expressa autorizando a utilização dos índices oficiais de correção da caderneta de poupança para fins de atualização do saldo devedor do contrato, mostra-se possível a aplicação da TR em tal atualização a partir do momento em que as cadernetas de poupança passaram a ser corrigidas por tal indexador.Com isso, verifica-se que o pleito da parte autora, no sentido de excluir a TR como índice de atualização do saldo devedor do contrato, é improcedente.V - Do expurgo da variação da URV aplicada às prestações do contrato Pleiteia a parte autora o expurgo da variação da Unidade Real de Valor - URV aplicada às prestações do contrato durante o período compreendido entre março e junho de 1994.O Superior Tribunal de Justiça considera, no****

entanto, legal a aplicação da variação da Unidade Real de Valor - URV na correção das prestações dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Senão, vejamos: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos - destaquei. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 292) No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. IPC. VARIAÇÃO DA URV. TAXA DE SEGURO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a aplicação, ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, dos índices de reajustamento dos saldos das cadernetas de poupança. 3. A alegação de que a ré descumpriu o plano de equivalência salarial deve ser provada pelos autores, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convenicionado entre as partes. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. 7. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. 8. O prêmio do seguro não guarda relação com o valor das prestações e, portanto, não se sujeita ao plano de equivalência salarial. 9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir - destaquei. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164298 Processo: 2000.61.00.028135-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/09/2007 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 359 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Assim, verifica-se que a aplicação da variação da URV na correção das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado pela parte autora com a Caixa não padece de ilegalidade. VI - Da aplicação do índice de 84,32% na correção do saldo devedor do contrato em março de 1990 Insurge-se a parte autora contra o índice de 84,32% aplicado na correção do saldo devedor do contrato em março de 1990, correspondente a variação do IPC. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da legalidade da aplicação de tal índice, conforme demonstra a ementa de julgado abaixo transcrita: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ.1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 686.934/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009). Em igual sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 515, , C.C. O ART. 516 CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. 2. Agravo a que se nega conhecimento, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC-destaquei.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 332990 Processo: 96.03.063419-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 30/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 175 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF.SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL AFASTADO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32%, EM MARÇO DE 1990. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações, em que se discutem as regras aplicáveis aos contratos de financiamento habitacional, regidos pelo SFH. - Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de não-inclusão do índice de 84,32%, relativo a março de 1990, na correção do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. - No Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento no sentido de que, nos contratos de mútuo habitacional, com previsão de correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice remunerador das cadernetas de poupança, o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor no mês de março de 1990 é 84,32%, conforme variação do IPC (STJ, AERESP 684466, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ:03/09/2007, PG:111). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 343435 Processo: 96.03.082587-5 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 17/09/2008 Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008 Relator: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS.Vê-se, portanto, que a aplicação do índice de 84,32%, correspondente a variação do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor do contrato firmado entre a parte autora e a Caixa encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante, não havendo, assim, qualquer ilegalidade a ser corrigida neste caso. VII - Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da dívida não se revela abusiva, uma vez que se mostra coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser ele prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro capaz de inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, tendo assentado como legítima a correção do saldo devedor antes da amortização da parcela quitada pelo mutuário, consoante demonstram as ementas a seguir:PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. (...). 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). (...) -destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008).PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. VII- Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008).Em função disso, rejeito o pleito da parte autora no sentido de que se determine à Caixa

que proceda a amortização da dívida antes de atualizar o saldo devedor do contrato.VIII- Do pedido de manutenção dos juros contratuais No tocante ao pleito de manutenção dos juros contratuais apresentado pelos demandantes, verifico que não existe pretensão resistida neste caso, uma vez que no contrato restou acertada uma taxa de juros nominal de 8,9% ao ano e taxa de juros efetiva de 9,2721% (fls. 56).Analisando a planilha de evolução da dívida dos autores acostada pela Caixa às fls. 175/184, verifiquei que vem sendo aplicada a taxa anual de juros de 8,9% ao ano, nos termos estabelecidos no contrato.IX- Da pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior Rejeito o pedido de restituição em dobro das eventuais quantias pagas a maior pela parte autora.É que o disposto no artigo 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é aplicável nos casos em que a cobrança foi efetivada por credor imbuído de má-fé, o que não foi demonstrado no presente caso. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. REVISÃO DOS VALORES DO SEGURO SUSEP. OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INCIDÊNCIA DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.(...)VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 913.093/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 22/08/2008).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.(...)3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.(...)8. Os valores que ora se reconhece terem sido pagos a maior pelo mutuário devem ser compensados com prestações vencidas e vincendas do contrato, de modo a restabelecer seu equilíbrio, assegurando que o saldo devedor ao final eventualmente apurado, a ser coberto pelo FCVS (Lei 7.682/88, art. 2º, II), reflita a efetiva equação econômica do ajuste, sem ser influenciado pelos pagamentos indevidamente exigidos pelo agente financeiro.9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH(...) - destaquei. (REsp 710.183/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 254).ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (omissis ) 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido -destaquei. (RESP 647.838/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.06.2005).X- Da aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 79/1966A questão referente a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/1966 já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reputou como compatível com a Constituição de 1988 tal modelo executivo. Senão, vejamos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido - destaquei.(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008

EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Vê-se, portanto, que a tese de inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 ventilada pelos requerentes não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de acolhê-la. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), para determinar que a Caixa proceda a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com os requerentes nos seguintes termos: 1) Proceda a adequação dos valores das prestações do contrato ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, mantendo a equivalência entre a prestação e o salário-mínimo, tendo em vista que o devedor principal do contrato insere-se na categoria de autônomo - agente de seguros privados, cabendo ainda, a observância dos dois meses de defasagem, nos termos do 4º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/1984 e da Cláusula Décima Quinta do contrato. 2) Efetive a exclusão do cálculo da primeira prestação do valor correspondente ao percentual de 15% referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Na fase de cumprimento da sentença se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.017802-5** - LUSIA BUENO DE MORAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

III **DISPOSITIVO** Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de decretar a rescisão do contrato, retornando as partes ao status quo ante, bem como determinar a devolução dos valores pagos pela Ré à Autora, observado o percentual de retenção de 25%, além de descontados os aluguéis, arbitrados neste ato no valor de R\$ 425,00, desde dezembro de 2000 até a data da efetiva devolução do imóvel à Ré. Todos os valores, em favor de quaisquer das partes, devem ser corrigidos pelo IGP-M. Custas pro rata. Honorários sucumbenciais compensados entre si, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita à remessa necessária. 1. A C. 2ª Seção do STJ, em posição adotada por maioria, admite a possibilidade de rescisão do compromisso de compra e venda por iniciativa do devedor, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a empresa vendedora do imóvel e, aqui, recaiu em inadimplência contratual (EREsp n. 59.870/SP, rei. Mm. Barros Monteiro, DJU de 09.12.2002). III. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade, notadamente quando este recebeu as chaves e vem habitando o imóvel há vários anos, sob pena de se proporcionar enriquecimento sem causa do autor, cuja inadimplência no pagamento de parcela intermediária foi reconhecida nos autos. Percentual de retenção fixado em 50%, em face da peculiaridade do caso. IV. Incabível a condenação em juros moratórios da ré, se além de haver ensejado motivo à rescisão, o autor ainda retém o imóvel. V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 615.300IMG, Rei. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 09/05/2005 p. 415) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DO BEM PELOS PROMISSÁRIOS-COMPRADORES. CLÁUSULA PENAL. ESTIPULAÇÃO. - Com base no art. 924 do CC, o julgador possui autorização legal para proceder à redução do percentual estipulado a título de cláusula penal para patamar justo, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes e o prejuízo da outra. - Na hipótese de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, em que o promissário-comprador continua a nesse residir após (incorrer em mora das parcelas a lhe serem devolvidas, deve ser deduzido em favor do promitente-vendedor valor correspondente à locação do imóvel durante o período entre a mora e a sua reintegração na posse do bem. a ser determinada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. (STJ, REsp n. 400.336SP, ReI. Mi NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJU de 14.10.2002) No caso concreto, constato que a Autora se encontra inadimplente desde dezembro de 2000, eis que, conforme reconhece na memória de cálculo juntada com sua petição inicial (vide fl. 64), a última parcela recolhida foi de novembro de 2000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.023359-0** - JOSE MARIA SILVA X CLAUDIA CRISTINA INES SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como de repetição de indébito. Alega a parte autora, em síntese, as prestações do seu contrato de financiamento imobiliário deveriam ocorrer pelo PES/CP, que a taxa efetiva de juros deveria ser reduzida, que a ré cobrou um plus de 15% incluído na primeira prestação, que o saldo devedor deverá ser atualizado depois de amortizada a parcela e pelo PES/CP. Juntos procuração e documentos com a petição inicial (fls.10/125). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, carência de ação e a legitimidade da União Federal para integrar o polo passivo, como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alega prescrição e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 169/178, onde foi requerida a produção de prova pericial. A CEF informou nos autos os índices de reajustes que aplicou às prestações e ao saldo devedor (fls.185/205). Foi proferido despacho determinando a intimação das partes para dizer sobre o interesse na audiência de conciliação e indeferindo a prova pericial. Não foi designada audiência de conciliação, eis que a CEF não tinha interesse. A parte autora juntou aos autos declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo onde constam as variações salariais da categoria. Foram apresentados memoriais pelos requerentes. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. a) Do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A questão

da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação julgados STJ e do TRF da 3ª Região: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF...6. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164298. Processo: 2000.61.00.028135-0. SEGUNDA TURMA. Data de Julgamento: 04/09/2007. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS..Assim, afastado a preliminar da CEF no sentido de haver litisconsórcio passivo necessário entre a mesma e a União Federal no feito.b) Da alegação de carência de ação: A CEF alega que a parte autora não tem interesse de agir, eis que o contrato objeto do feito foi liquidado antecipadamente, obtendo desconto sobre o saldo devedor. Afirma a ré que os autores quitaram a dívida em 28 de maio de 1999, com os benefícios da Medida Provisória 1.768/98, mediante liquidação antecipada com desconto de 50% sobre o saldo devedor atualizado e utilização do FCVS. Assiste razão à ré. Os autores firmaram com a ré Contrato de Compra e Venda, com Financiamento e Pacto Adjetivo de Hipoteca em 26.03.1990. Em 28 de maio de 1999, o contrato foi liquidado antecipadamente, nos termos da Medida Provisória 1.768/98. Com esta liquidação antecipada, os autores obtiveram um desconto de 50% do saldo devedor, conforme os mesmos afirmam na petição inicial e a CEF alega na contestação. Tal medida provisória foi transformada na Lei 10.150/00 que, em seu art. 16, disciplinou a possibilidade de quitação antecipada dos contratos vinculados ao SFH, vejamos: Art. 16. A partir de 15 de dezembro de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 2000, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas. Diante de tal previsão legal, os autores firmaram ACORDO com a CEF e extinguíram, antecipadamente, seu contrato. Dessa forma, observo que as partes, de comum acordo, optaram pelo término da pactuação, mediante concessões mútuas, com substancial desconto da dívida dos mutuários. Ainda assim, a parte autora ingressou com a presente ação requerendo a revisão das cláusulas de um contrato que já foi extinto, por sua livre e expressa vontade, com desconto de 50% do financiamento. Os demandantes nem sequer alegam que houve vício de consentimento no referido acordo que firmaram com a CEF, para fins de anular o mesmo, em razão da grande vantagem obtida com sua realização. Assim, como a parte autora não requer a anulação do acordo realizado entre as partes, nem mesmo o impugna de outra forma, tal pacto configura negócio jurídico protegido pela garantia constitucional do ATO JURÍDICO PERFEITO. Portanto, como os requerentes não alegam nenhum vício de consentimento no acordo firmado com a ré, no qual extingui a relação jurídica de mútuo imobiliário entre as partes, entendo os mesmos não têm interesse em discutir as cláusulas de um contrato já extinto de forma plenamente válida. Nesse sentido são os precedentes dos TRFs da 4ª e 5ª Regiões: SFH. REVISÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO COM DESCONTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.. Não apontado qualquer vício de consentimento na transação firmada entre as partes para a quitação do contrato de mútuo com desconto de 40%, está ausente o interesse de agir. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.00.011655-1/SC, 4ª Turma, Relatora Desembargador Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicado em 24/06/2008) SFH. REVISÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO COM DESCONTO SIGNIFICATIVO. Não apontado qualquer vício de consentimento no contrato firmado entre as partes, que quitou o mútuo habitacional com significativo desconto para os mutuários, está afastado o interesse de agir, razão pela qual é improcedente da ação revisional. Particularidades do caso. (TRF4, AC nº 2002.72.00.009201-3/SC, 4ª Turma, Rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, D.E. 11/09/2007) EMENTA: SFH. CONTRATO DE MÚTUO QUITADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. - É impossível o pedido de repetição de indébito em relação a parcelas pagas mediante extinção antecipada do contrato de financiamento, por acordo entre as partes, o qual proporcionou aos mutuários grande desconto da dívida. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2003.72.02.001676-8, 3ª Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, publicado em 02/08/2006) Civil e Processual Civil. SFH. Contrato extinto. Pedido de quitação do saldo devedor com cobertura do FCVS e revisão contratual. Incabimento. Falta de interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento do mérito. 1. A relação obrigacional do mútuo extinguiu-se pela liquidação do débito do financiamento, tornando insubsistente o pedido de quitação do saldo devedor pelo fundamento da Lei 10.150/2000, sendo incabível também a revisão contratual posterior a esse ato jurídico. 2. A jurisprudência, da eg. Terceira Turma, admite a propositura da ação que contempla pedidos de revisão de cláusulas contratuais c/c condenatória de repetição de indébito e anulatória de leilão extrajudicial, entendendo, assim, cabível a revisão contratual e o reexame do contrato se houve anulação da execução ou se houver pedido de revisão simultânea com a anulação, o que não é o caso. 3. Extinção do processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, I e VI do CPC, com

condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º do CPC.4. Apelações prejudicadas.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 459217 Processo: 200784000089639 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 12/02/2009 Documento: TRF500182357. Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho Portanto, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a verificação da carência da ação por falta de interesse de agir.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, forte no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a verificação da carência da ação por falta de interesse de agir. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.030118-2 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual pleiteia a anulação de autos de infração lavrados em 29/05/2001, bem como o cancelamento da cobrança neles imposta. Alega a demandante que em 09/05/2001(sic) foram lavrados dois autos de infração em seu desfavor sob o fundamento de que teria recolhido a menor o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-base 1996 em razão de haver promovido a compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real em percentual superior aos trinta por cento fixado na Lei nº 8.981/1995. Argumenta que o limite fixado na Lei nº 8.981/1995 para a compensação de prejuízos fiscais é inconstitucional, pois contraria o conceito de renda, ocasionando a tributação do patrimônio do contribuinte. Sustenta, ainda, que mesmo que venha a ser reputada como válida, a Lei nº 8.981/1995 não pode ser aplicada em relação aos prejuízos apurados até o ano de 1994, como foram aqueles considerados pela autora, uma vez que o seu aproveitamento constitui direito adquirido. Requer ao fim de sua argumentação a anulação dos autos de infração lavrados em 29/05/2001, bem como o cancelamento da cobrança neles imposta em razão da regularidade da compensação efetuada nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/79. Citada, a União contestou defendendo a regularidade da fixação de limite para a compensação de prejuízos fiscais, em razão de se tratar de um favor fiscal, bem como a constitucionalidade da Lei nº 8.981/1995 na parte em que fixou em trinta por cento o percentual de compensação possível de prejuízos fiscais verificados em exercícios anteriores nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Sustentou, ainda, a inexistência de direito adquirido a compensação ilimitada dos prejuízos apurados até 31/12/1994, requerendo, ao cabo de suas considerações, a improcedência do pedido da demandante (fls. 91/97). A autora apresentou Réplica (fls. 101/105). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 110/111), tendo tal decisão sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar agravo de instrumento manejado pela demandante (fls. 132/153). Em seguida, os autos vieram conclusos (fls. 156). Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide em razão de não se fazer necessária a produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). Não tendo sido arguidas preliminares, passo a examinar o mérito. O pleito apresentado pela demandante é improcedente. A Constituição Federal conferiu à União Federal, em seu artigo 153, III, a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, não tendo fixado, no entanto, uma definição para renda, delegando tal tarefa, implicitamente, ao legislador ordinário, que dela deveria se desincumbir ao estabelecer as balizas do tributo autorizado. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 43, reza que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)-destaquei. Vê-se, portanto, que o legislador definiu renda como sendo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos. Proventos, por sua vez, foi definido de forma genérica, a fim de abarcar todos os demais acréscimos patrimoniais que não puderem ser incluídos no conceito de renda. Assim, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será devido sempre que houver um incremento no patrimônio do contribuinte, o que leva a conclusão de que, em não ocorrendo uma majoração patrimonial, tal tributo não será devido. A verificação da ocorrência ou não de modificação patrimonial, para fins de fixação da base de cálculo do imposto de renda, é realizada, de forma definitiva, levando em consideração o lapso temporal de um ano, quando é apresentada a declaração de ajuste anual, na qual já se deduz os recolhimentos efetivados durante o exercício. Nesta oportunidade, avaliam-se os incrementos e decréscimos patrimoniais, a fim de que, ao final do exercício, seja aferido se o balanço das operações será positivo ou negativo. No primeiro caso, o tributo será devido, mediante a incidência da alíquota estabelecida em lei. No entanto, se o resultado for negativo, por decorrência lógica, o tributo não será devido. A autora insurge-se na presente demanda contra o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995. O primeiro dispositivo legal reza: Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes. Argumenta a demandante que o dispositivo legal acima transcrito, ao limitar em trinta por cento as deduções dos

prejuízos fiscais para fins de determinação do lucro real, sobre o qual incidirá a alíquota do imposto de renda, teria incorrido em inconstitucionalidade, uma vez que em não sendo possível a dedução integral de todos os prejuízos verificados em exercícios anteriores, a tributação em apreço acabará alcançando o patrimônio do contribuinte e não somente a sua renda. Sem razão a demandante. Conforme já foi ressaltado acima, a princípio a base de cálculo do IRPJ é o eventual resultado positivo verificado no ano-base considerado. Se prejuízos ocorreram em anos-base anteriores, a consequência direta do infortúnio do contribuinte será a inexigibilidade do imposto de renda apenas em relação ao não-base considerado, sem consequência direta no tocante aos demais. Ao estabelecer a possibilidade de dedução do percentual de trinta por cento dos prejuízos amargados em anos-base anteriores pelo contribuinte para fins de apuração do lucro real, sobre o qual incidirá a alíquota do imposto de renda, o legislador estabeleceu somente um favor fiscal, uma benesse para o sujeito passivo da relação tributária, sem qualquer compromisso, no entanto, de mantê-la vigente indefinidamente. Assim, se era possível ao contribuinte, antes da Lei nº 8.981/1995, deduzir integralmente os prejuízos sofridos no momento de realizar os cálculos para a apuração do lucro real, não existia óbice, no entanto, para o legislador alterar as regras de tal benefício fiscal, podendo, inclusive, suprimi-lo, caso assim o desejasse. Além disso, merece ser ressaltado que, além de não extinguir o favor fiscal em apreço, quando poderia tê-lo feito, o legislador ainda possibilitou, no Parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8.981/1995 que a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do limite fixado em trinta por cento para a dedução dos prejuízos fiscais no momento de apuração do lucro real, pudesse ser utilizada para fins de dedução nos exercícios subsequentes. Com isso, verifica-se que a benesse fiscal não só foi mantida, como ainda se possibilitou que a parcela dos prejuízos fiscais que excedesse ao percentual limite de trinta por cento pudesse ser utilizada como dedução no cálculo do lucro real de exercícios posteriores. Portanto, não enxergo no artigo 42 da Lei nº 8.981/1991 qualquer intenção do legislador em alterar a definição conceitual de renda, uma vez que a apuração dela, para fins de incidência do imposto de renda, a princípio, leva em consideração a movimentação patrimonial do contribuinte apenas no ano-base de apuração da base de cálculo, de forma que a consideração de prejuízos verificados em exercícios anteriores é uma mera benesse do legislador, que poderá ser modificada ou mesmo suprimida quando entender conveniente. No tocante a Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL reza o artigo 2º, da Lei nº 7.689/1988, que instituiu o tributo em apreço: Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 1º Para efeito do disposto neste artigo: a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano; b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço; c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: 1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita; 3. Revogado pela Lei nº 7.856, de 1989) 4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido. 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior (destaquei). Como se verifica, trata-se de contribuição destinada à seguridade social, tendo como base de cálculo o resultado integral do exercício, antes do abatimento da provisão destinada ao imposto de renda. As exclusões possíveis do resultado do exercício para fins de determinação da base de cálculo encontram-se elencadas no artigo 2º, c, da Lei nº 7.689/1988, não havendo qualquer previsão que autorize a dedução dos prejuízos fiscais verificados em exercícios anteriores. A compensação das bases negativas do tributo em apreço só tornou possível com a edição da Lei nº 8.383/1991. A parte autora se insurge também contra o artigo 58, da Lei nº 8.981/1995, cuja redação é a seguinte: Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. No caso da CSLL, aplica-se o mesmo raciocínio que já deduzimos em relação ao IRPJ. A possibilidade de compensação na apuração da sua base de cálculo da parcela correspondente ao máximo de trinta por cento dos prejuízos verificados nos exercícios anteriores constitui um favor fiscal deferido pelo legislador, uma vez que, em regra, os elementos contábeis a serem utilizados na apuração da base de cálculo da contribuição em apreço devem ser limitados ao ano-base da apuração, não cabendo levar em consideração os resultados apurados em exercícios passados. Assim, se na aferição do movimento contábil do ano-base se verificar a ocorrência de lucro, tem-se base de cálculo positiva, sendo possível a incidência da CSLL. Se, ao contrário, o resultado for negativo, a contribuição em apreço não incidirá. A possibilidade de utilização das bases negativas da CSLL apuradas em exercícios anteriores, para fins de dedução em exercícios subsequentes, nos quais ocorra apuração positiva, é, indubitavelmente um favor fiscal, passível, portanto, de modificação pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade. No entanto, no caso da CSLL merece ser feita uma ressalva. O artigo 195, 6º, da Constituição Federal assegura que as contribuições sociais destinadas à seguridade social somente serão exigidas após decorrido o prazo de noventa dias contados da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificado. Trata-se do princípio da noventena ou da anterioridade nonagesimal. No caso da Lei nº 8.981/1995, resultante da conversão da Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994, publicada no Diário Oficial da União de 31/12/1994, tal princípio não restou observado. Assim, no tocante a CSLL, a limitação de compensação dos prejuízos fiscais fixada em trinta por cento só passou a vigorar a partir de 01/04/1995. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria em discussão. Verbis: EMENTAS: 1. Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro. Compensação de prejuízos. Constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Recurso extraordinário não provido. Precedentes. É constitucional a limitação de 30% para compensação dos prejuízos apurados nos exercícios anteriores, conforme disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. 2. Tributário. Contribuição Social sobre o Lucro.

Publicação da MP nº 812 em 31.12.94. Art. 195, 6º, da CF/88. Violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Inexistência. Precedentes. Não viola os princípios da anterioridade e irretroatividade tributárias o fato de a Medida Provisória nº 812 ter sido publicada no sábado, 31.12.94, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 3. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 229412 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00747). No mesmo sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. INTERESSE DO PODER PÚBLICO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. 1. O recurso especial é cabível contra acórdão que, constatando a intempestividade do recurso voluntário da Fazenda, decidiu a controvérsia apenas em sede de remessa ex officio, tendo em vista que o reexame necessário trata-se de instituto criado em benefício do Poder Público. Precedente: (Resp 435.645, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU de 19.05.03). 2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. (ERESP 429730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005). 3. Afasta-se, inclusive a alegação de afronta a direito adquirido. (REsp 885.893/RJ, DJ 01.03.2007). 4. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006). 5. Agravo regimental desprovido - destaquei. (AgRg no REsp 944.427/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458, II e 535, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA E CSSL - OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI 8.981/95 - LEGALIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. É pacífico o entendimento de que as limitações impostas pela Lei 8.981/1995 à compensação dos prejuízos fiscais, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 3. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, de que trata a Lei 8.981/1995, e que a aplicação dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contraria o princípio da anterioridade. 4. Recursos especiais não providos - destaquei. (REsp 969.061/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009). Em igual sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, c, da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos. 2. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95. 3. Relativamente à CSSL, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, 6º da Constituição Federal, a contar da edição da MP nº 812/94. 4. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua. 5. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95. 6. Precedentes do C. STF, do C. STJ e do TRF/3ª Região. 7. Agravo regimental improvido - destaquei. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 875790 Processo: 1999.61.00.048572-7 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 05/04/2006 Fonte: DJU DATA:23/05/2006 PÁGINA: 256 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Quanto ao suposto desrespeito ao direito adquirido dos contribuintes de continuarem a se utilizar dos prejuízos fiscais apurados nos períodos anteriores 31/12/1994 sem as limitações impostas pela Lei nº 8.981/1995, deve-se levar em consideração que, por se tratar de um favor fiscal, a legislação a ser aplicada é aquela vigente no momento da apuração da base de cálculo do tributo, quer se trate de IRPJ ou da CSSL, uma vez que a possibilidade de utilização dos prejuízos verificados nos exercícios anteriores na apuração do lucro real em exercícios subsequentes constituía para os contribuintes uma mera expectativa de direito, sujeita, portanto, às modificações legislativas que viessem a ocorrer antes do momento estipulado na legislação para realização do ajuste anual de contas, para fins de recolhimento das diferenças ainda devidas dos tributos em consideração. Logo, ao se proceder a apuração do incremento patrimonial auferido pela empresa no exercício de 1995, correspondente ao ano-calendário 1994, deve-se aplicar a legislação que se encontrava em vigor no ano do exercício, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 584, que reza: Súmula 584: Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. A respeito da questão, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, c, da Lei nº 7.689/88, não contemplando a

hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos. 2. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95. 3. Relativamente à CSSL, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 não observou o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, 6º da Constituição Federal. 4. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua. 5. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95 - destaquei. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 190071  
Processo: 1999.03.99.041621-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 05/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 592 Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO. No caso dos autos, verifica-se que a demandante pretendeu se utilizar de deduções de prejuízos apurados em exercícios fiscais anteriores ao apresentar a Declaração de ajuste anual no exercício de 1997, correspondente ao ano-calendário 1996 (fls. 15 e 21), sem respeitar o limite de dedução de trinta por cento, fixado nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995. Naquela oportunidade, já se encontrava em vigor a limitação de dedução de tais prejuízos estipulada pela Lei nº 8.981/1995, cuja vigência para o IRPJ se deu em 01/01/1995 e para a CSSL em 01/04/1995. Assim, mostra-se acertada a lavratura dos autos de infração e conseqüente aplicação da penalidade pecuniária impugnada pela empresa demandante, razão pela qual o seu pleito é improcedente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.009787-0 - EMERSON PAULO DA SILVA X RITA ISABEL MORO DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como de repetição de indébito. Alega a parte autora, em síntese, as prestações do seu contrato de financiamento imobiliário deveriam ocorrer pelo PES/CP, que a taxa efetiva de juros deveria ser reduzida e que a ré cobrou um plus de 15% incluído na primeira prestação. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 10/71). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela para que a ré suspenda quaisquer constrições ao crédito dos mutuários e que suspenda leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao pagamento das prestações no valor de R\$ 400,00. A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão, no qual foi processado sem a concessão de efeito suspensivo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o feito, nada alegando sobre o mérito. Também citada a Nossa Caixa S/A, a mesma apresentou contestação alegando, em síntese, no mérito, que deve ser observado o princípio do pacta sunt servanda, da correta aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, que observa o reajuste das prestações pelo PES/CP, que é legítima a aplicação da TR como índice de correção monetária e que é devida a aplicação dos juros contratados. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/152. Às fls. 158/163 e 107 a ré Nossa Caixa apresentou petições esclarecendo acerca dos índices utilizados para reajustar o saldo devedor e as prestações. Foi cassada a antecipação da tutela, tendo em vista o não cumprimento da mesma pela parte autora (fl. 195). Foram apresentados memoriais pelos requerentes. Foram trasladadas para os autos as cópias das decisões proferidas em Agravo de Instrumento, negando provimento ao mesmo. Foi deferido o benefício da justiça gratuita aos autores. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal Alega a CEF sua ilegitimidade passiva para o feito, tendo em vista que não participou da relação de direito material entre os autores e a ré Nossa Caixa S/A. Afirma que o contrato de mútuo habitacional foi firmado entre este agente financeiro e os requerentes, em nada participando a CEF. Sem razão a mesma, eis que o saldo devedor do contrato objeto do presente feito tem cobertura do FCVS (Fundo de Comprometimento de Variações Salariais) e, sendo a CEF a entidade gestora do mesmo, deve integrar o polo passivo da lide. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO

DE COMPETENCIA - 78182Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. 2.2. Do mérito. a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:Primeiramente, cabe esclarecer que as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos vinculados ao SFH, onde há cobertura do saldo devedor pelo FCVS, conforme entendimento pacificado do STJ, vejamos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - SÚMULA 282/STF - APLICAÇÃO DO CDC.1. Não houve prequestionamento das normas invocadas no recurso especial. Súmula 282/STF.2. Ainda que houvesse conhecimento, seria inócuo o exame das normas não-prequestionadas, pois já é pacífico no STJ que não se aplicam aos contratos vinculados ao FCVS as regras do CDC.Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 960762. Processo: 200701361279 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000343162. Relator Ministro Humberto Martins.FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO - CLÁUSULA DO FCVS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Decisões monocráticas não se prestam à configuração do dissídio jurisprudencial, a teor do art. 266 do RISTJ.2. Acórdão que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova em ação em que se discute contrato vinculado ao SFH, com cláusula do FCVS, sob o entendimento que a aplicação da regra não é automática e depende da circunstância concreta apurada pelo magistrado, concluindo não estarem presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC.3. O STJ pacificou o entendimento quanto à não-incidência do CDC aos contratos com cláusula vinculada ao FCVS.4. Manutenção do acórdão por outro fundamento.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 909.653/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJe 27.6.2008).b) Do reajuste das prestações pelo PES/CP:A parte autora requer que as prestações e os encargos sejam reajustados pelo PES/CP e não pela TR/Poupança. O contrato objeto do presente feito (fls. 55/70), prevê em sua CLÁUSULA SÉTIMA que a prestação mensal e seus acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente ao do aumento salarial da categoria profissional do devedor.Como o referido contrato foi firmado em 12 de janeiro de 1989, estava vigente o Decreto-Lei 2.164/84.O DL 2.164/1984, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, dispõe, no art. 9º, que o reajuste das prestações mensais, a partir de 1985, deve ser efetuado com a periodicidade e com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, ou conforme a variação do salário mínimo, para os que não pertencem à categoria profissional específica. Essa norma tem como escopo garantir a proporcionalidade entre a prestação mensal do contrato de financiamento habitacional e a renda do mutuário.Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos:Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Pquestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte.(...)2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA:04/04/2005 PG:00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE).No caso concreto, conforme se observa da contestação e da petição de fls. 158/163 trazidas pela ré NOSSA CAIXA S/A, a mesma deixou de dar efetivo cumprimento às determinações vigentes à época do contrato, aplicando a ele leis posteriores, o que implicaria em uma flagrante quebra do pacta sunt servanda. Isso é observável, também, no cotejo entre a evolução salarial das indústrias gráficas (fls.27/32) e as planilhas da Nossa Caixa (fls. 33/54). Nessa esteira, com razão os autores, quanto à observação dos reajustes das prestações empregados pela ré Nossa Caixa, em descompasso com o pactuado, merecendo ser procedente o pedido neste ponto.c) Da taxa de juros:Os autores requerem a nulidade da cláusula que limitou a taxa efetiva dos juros a 8,40% ao ano.Sobre a limitação dos juros nos contratos no âmbito do SFH, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada, no sentido de que a alínea e, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, não limitou a taxa de juros a 10% , vejamos:V - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC) (AgRg no REsp nº 796.494/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp nº 816.724/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp nº

804.092/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 05.06.2006; AgRg no REsp nº 630.543/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18.10.2004; REsp nº 807.964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006; REsp nº 467.320/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.10.2004. REsp 919369 / SC. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJ 24/05/2007 p. 340. Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Nesse sentido também é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355039. Processo: 2008.03.99.047526-5. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 12/05/2009. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Ora, se não há limitação dos juros efetivos no percentual de 10%, podendo o agente financeiro cobrar valor superior ao mesmo, com mais razão não deveria ser afastada cláusula contratual que limita os referidos juros em 8,40%. Esse também é o entendimento do TRF da 3ª Região: 5. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1349444 Processo: 200461000164477 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/05/2009 Documento: TRF300232073. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Logo, deve ser julgado improcedente o pedido de limitação de taxa efetiva de juros a 8,40% a.a.d) Do coeficiente de equiparação salarial: Os autores afirmam que a CEF incluiu na primeira prestação um plus de 15%, sem previsão contratual. Na Planilha de Cálculos de fl. 33, observo que foi acrescida a parcela de 1,15 a título de CES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que, para haver a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve haver a prévia previsão contratual. Nesse sentido: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ; (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA: 05/09/2008 - MASSAMI UYEDA) Esse também é o entendimento da 2ª Turma do TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento cerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. III - Preliminar rejeitada. Apelação provida (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328). Assim, como não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, não pode sua incidência ser exigida. e) Da quitação das prestações que forem depositadas judicialmente: Os autores requerem que seja dada quitação das prestações que foram depositadas judicialmente até o limite do valor depositado. Como não houve o cumprimento da antecipação da tutela e, conseqüentemente, não houveram valores depositados judicialmente, foi cassada a liminar. Dessa forma, o pedido de quitação de eventuais valores depositados resta prejudicado. f) Da Compensação e/ou repetição de indébito: Os valores pagos a maior, em decorrência da incidência do CES e do descumprimento do PES/CP no reajustamento das prestações, deverão ser compensados com os valores em aberto e/ou, sendo o caso, restituídos aos autores. Porém, não são devidos em dobro, como pedido, em razão de que não se aplica o CDC ao caso concreto. Mesmo que as normas relativas ao direito do consumidor fossem aplicáveis ao presente, tais valores não são devidos em dobro, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do

CPC), para DETERMINAR às rés que revisem o contrato de mútuo firmado com os autores, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e recalculando as prestações e seus acessórios, observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial da categoria profissional, mantidas inalteradas as demais cláusulas. Os valores pagos a maior deverão ser compensados com as parcelas vencidas. Caso ainda restem valores após a referida compensação, o restante deverá ser restituído aos autores, atualizados monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários advocatícios e se repartindo as custas proporcionalmente, observado os benefícios da justiça gratuita em relação aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.012355-7 - TAKEKO BEATRIZ NAKANDAKARE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como de repetição de indébito. Alega a parte autora, em síntese, as prestações do seu contrato de financiamento imobiliário deveriam ocorrer pelo PES/CP, que a taxa efetiva de juros deveria ser limitada ao percentual de 10% a.a, que a ré cobrou indevidamente a Taxa de Administração e um plus de 15% incluído na primeira prestação. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls.11/72). Citado a ré, a mesma apresentou contestação alegando, em suma, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e que deveria a União Federal se litisconsórcio passivo necessário no feito. No mérito, alega a prescrição da ação e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls.130/136. A parte autora requereu a produção de prova pericial, na qual foi indeferida. Foram apresentados memorias pela requerente. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. a) Do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A questão da legitimidade da UNIÃO nas causas do Sistema Financeiro da Habitação já foi debatida exaustivamente na jurisprudência pátria, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de ser desnecessária a sua presença. Nesse sentido, trago à colação julgados STJ e do TRF da 3ª Região: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, por que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.... 6. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 684970. Processo: 200401159463. UF: GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Data da decisão: 13/12/2005. Documento: STJ000667218. DJ DATA: 20/02/2006. PÁGINA: 292). 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164298. Processo: 2000.61.00.028135-0. SEGUNDA TURMA. Data de Julgamento: 04/09/2007. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS.. Assim, afastado a preliminar da CEF no sentido de haver litisconsórcio passivo necessário entre a mesma e a União Federal no feito. b) Da falta de interesse de agir: A CEF alega que a parte autora não tem interesse de agir, eis que o contrato objeto do feito foi liquidado antecipadamente, obtendo desconto sobre o saldo devedor. Afirma a ré que a autora quitou o imóvel, objeto do contrato de mútuo ora discutido, com a concessão de R\$ 48.731,05 de desconto sobre o saldo devedor. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. A autora firmou com a ré Contrato de Mútuo Imobiliário em 30 de janeiro de 1987. No dia 29 de setembro de 2000, liquidou de forma antecipada seu financiamento. Com esta liquidação, a autora obteve um desconto de R\$ 48.731,05 do saldo devedor, conforme afirma a CEF na contestação. De fato, na Planilha de Cálculo, acostada à fl. 122, observo que o saldo devedor era no valor de R\$ 58.365,43, em 28/09/2000, sendo concedido à autora o desconto de R\$ 48.731,05, oportunidade na qual a mesma aceitou a proposta oferecida pela CEF, vindo a efetuar a liquidação antecipada do financiamento pelo valor de R\$ 9.634,38. Diante de tal proposta, a autora firmou um ACORDO com a CEF e extinguiram, antecipadamente, seu contrato, conforme comprova o documento de fl. 64. Assim, observo que as partes, de comum acordo, optaram pelo término da pactuação, mediante concessões mútuas, com substancial desconto da dívida da mutuária. Fazendo os cálculos, verifico que CEF concedeu à autora um desconto de mais de 80% no financiamento para que fosse firmado o acordo e, conseqüentemente, liquidado o contrato. Ainda assim, a autora ingressou com a presente ação requerendo a revisão das cláusulas de um contrato que já foi extinto, por sua livre e expressa vontade, com desconto de mais de 80% do financiamento em setembro de 2000. A demandante nem sequer alega que houve vício de consentimento no referido acordo que firmou com a CEF, para fins de anular o mesmo, em razão da grande vantagem obtida com sua realização. Dessa forma, como a autora não requer a anulação do acordo realizado entre as partes, nem mesmo o impugna de outra forma, tal pacto configura negócio jurídico protegido pela garantia constitucional do ATO JURÍDICO PERFEITO. Portanto, como a requerente não alega nenhum vício de consentimento no acordo firmado com a ré, no qual extinguiu a relação jurídica de mútuo imobiliário entre as partes, entendo a mesma não tem interesse em discutir as cláusulas de um contrato já extinto de forma plenamente válida. Nesse sentido são os precedentes dos TRFs da 4ª e 5ª Regiões: SFH. REVISÃO DO MÚTUA HABITACIONAL. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO COM DESCONTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.. Não apontado qualquer vício de consentimento na

transação firmada entre as partes para a quitação do contrato de mútuo com desconto de 40%, está ausente o interesse de agir. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.00.011655-1/SC, 4ª Turma, Relatora Desembargador Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicado em 24/06/2008)SFH. REVISÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO COM DESCONTO SIGNIFICATIVO. Não apontado qualquer vício de consentimento no contrato firmado entre as partes, que quitou o mútuo habitacional com significativo desconto para os mutuários, está afastado o interesse de agir, razão pela qual é improcedente a ação revisional. Particularidades do caso. (TRF4, AC nº 2002.72.00.009201-3/SC, 4ª Turma, Rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, D.E. 11/09/2007)EMENTA: SFH. CONTRATO DE MÚTUO QUITADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. - É impossível o pedido de repetição de indébito em relação a parcelas pagas mediante extinção antecipada do contrato de financiamento, por acordo entre as partes, o qual proporcionou aos mutuários grande desconto da dívida. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2003.72.02.001676-8, 3ª Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, publicado em 02/08/2006) Civil e Processual Civil. SFH. Contrato extinto. Pedido de quitação do saldo devedor com cobertura do FCVS e revisão contratual. Incabimento. Falta de interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento do mérito.1. A relação obrigacional do mútuo extinguiu-se pela liquidação do débito do financiamento, tornando insubsistente o pedido de quitação do saldo devedor pelo fundamento da Lei 10.150/2000, sendo incabível também a revisão contratual posterior a esse ato jurídico.2. A jurisprudência, da 3ª Turma, admite a propositura da ação que contempla pedidos de revisão de cláusulas contratuais c/c condenatória de repetição de indébito e anulatória de leilão extrajudicial, entendendo, assim, cabível a revisão contratual e o reexame do contrato se houve anulação da execução ou se houver pedido de revisão simultânea com a anulação, o que não é o caso.3. Extinção do processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, I e VI do CPC, com condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º do CPC.4. Apelações prejudicadas. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 459217 Processo: 200784000089639 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 12/02/2009 Documento: TRF500182357. Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho Assim, deve ser extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a verificação da carência da ação por falta de interesse de agir.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, forte no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a verificação da carência da ação por falta de interesse de agir. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.015400-1 - PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS (SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**  
Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS de sua titularidade, entre 1980 e 1985, e que não foram localizados quando fez o requerimento de saque do montante acumulado no fundo. Argumenta o autor que os fundos originalmente eram depositados no BANCO BAMERINDUS, e, sob a gestão do BNH, foram transferidos ao BRADESCO ainda em 1985. Afirma que a ré negou-se a efetuar o pagamento alegando a inexistência de fundos para o período. Requer o pagamento do valor sonegado, com aplicação dos expurgos inflacionários. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/72. Citada a CAIXA, em contestação (fls. 79/88) argumentou, em suma, de forma genérica, que cabe ao autor comprovar o saldo em seu favor com a juntada dos extratos correspondentes, e impugnou o pedido de aplicação de expurgos inflacionários. Réplica às fls. 102/105, reiterando os argumentos da inicial. Manifestação da CAIXA de fls. 118, informando que, considerando que o Banco depositário - HSBC não atendeu a solicitação consubstanciada na missiva de fls. 110, deixando de comprovar que os valores da conta vinculada em questão foram transferidas ao BRADESCO, esta CEF efetuou a regularização da conta, abrindo uma conta optante transferida conforme extrato anexo, ratificando os termos da contestação. No extrato de fls. 119/120 consta o depósito no valor de R\$18.689,89, posicionado para 28/07/2001. Tutela antecipada indeferida às fls. 125/126. Petição do autor às fls. 134, dizendo expressamente que não concorda com o valor depositado pela ré em conta vinculada. Planilhas de cálculos apresentadas pelo autor às fls. 143/154. Extrato atualizado da conta vinculada juntado pela ré às fls. 163. Laudo da contadoria judicial de fls. 165/173, que, embora inconclusivo, apontou saldo credor em favor do autor, considerando a evolução normal da conta vinculada com os depósitos efetuados na época dos extratos. Petição do autor às fls. 181/182, explicitando detalhes do pedido e reiterando o requerimento formulado na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia ao pagamento de valores depositados e extraviados de conta vinculada do FGTS de titularidade do autor. De acordo com a prova dos autos, temos que o autor efetivamente trabalhou no período apontado para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, conforme anotação em sua CTPS de fls. 16, no período de 12/05/1980 a 19/04/1985. O autor já era optante pelo FGTS desde 17/04/1972, conforme anotação constante às fls. 25. Esta opção era irrevogável já no regime da norma instituidora, Lei 5.107/66, que assim dispunha em texto hoje revogado: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. [...] 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. 4º O empregado que optar pelo regime desta lei, dentro do prazo estabelecido no 1º e que não

tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação. Também na fl. 25 consta o início dos depósitos em conta vinculada referentes ao período trabalhado para a empresa supracitada, em 12/05/1980, no BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, em Vila Paula, São Caetano do Sul. No ofício de fls. 34, o atual BANCO HSBC BAMERINDUS S/A informa ao autor que os extratos referentes ao ano de 1980 não puderam ser fornecidos, por não encontrar-se [sic] microfilmado nos registros do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Apesar disso, foram fornecidos os extratos de fls. 35/47, onde consta que o empregador do autor efetuou regularmente os depósitos que lhe competiam, a partir de 1981. O problema ocorreu quando da transferência do saldo em conta vinculada no BAMERINDUS para o BANCO BRADESCO, o que ficou devidamente comprovado com a solicitação de transferência de fls. 12, operada pelo BNH, onde consta a informação de que o saldo transferido foi de Cr\$ 29.151.689,00. No lado direito do documento há a advertência de que o espaço é reservado ao banco depositário da empresa anterior, e de fato ali consta o carimbo do BANCO BAMERINDUS. Ora, é de se entender que a empregadora do autor efetuou os depósitos desde a sua admissão. Não há nada nos autos que vá de encontro a esse entendimento: os pagamentos a partir de 1981 foram todos regulares, e o valor total transferido, segundo a ST de fls. 12, é superior à soma dos depósitos a partir de 1981, conforme confirmado inclusive pelo laudo da contadoria de fls. 165/173. Ressalte-se que não era do autor o ônus de guardar os extratos de sua conta vinculada. Esta obrigação era do banco depositário, conforme o disposto no Decreto 99.684/1990, que regulamentou a Lei 8.036/90: Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir extrato das contas vinculadas sob responsabilidade, que deverá conter inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Como se vê, caberia à ré manter o registro das operações anteriores à incorporação dos valores depositados no FGTS, visto que lhe cabia zelar pelo efetivo cumprimento da obrigação dos bancos de emitir e repassar os extratos. Sem dúvida não era do autor a obrigação de dispor dos extratos. Logo, não pode o mesmo ser penalizado com a inexistência dos extratos de 1980 nos microfimes do BANCO BAMERINDUS, atual HSBC. Sendo a CAIXA, desde 1990, a gestora do FGTS, e até a propositura da ação, em 2002, não ter regularizado satisfatoriamente a situação das contas que lhe foram transferidas de outros depositários, é quem deverá suportar a presunção de regularidade do documento de fls. 12, de modo que o valor ali contido é que deve ser considerado como o valor total devido. Por sua vez, conquanto o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários tenha sido requerido singelamente na inicial, apenas no tópico dos pedidos, a ré acabou por contestar detalhadamente, sustentando contra a aplicação dos percentuais para cada plano econômico, de modo que não há nenhum prejuízo ao princípio constitucional do contraditório na apreciação deste requerimento. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sumulou entendimento acerca dos índices de reajuste a serem aplicados em contas vinculadas em razão dos sucessivos planos econômicos do governo federal: STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001 Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL supracitada é bem clara: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Sendo questão já pacificada na jurisprudência, em homenagem à economia processual, aprecio este pedido, embora não devidamente fundamentado na inicial. Da análise de todo o conjunto probatório, verifica-se que o autor comprovou que os depósitos foram efetuados em sua conta vinculada à época. O documento de fls. 66 demonstra que a ré não localizou a conta em questão. Deste modo, tenho que o se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia, diligenciando o quanto possível junto aos bancos depositários para a obtenção dos extratos e solicitação de transferência. Ante a demonstração do depósito do valor à época, montante este que não foi pago, deve o pedido ser julgado procedente. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ao pagamento de Cr\$ 29.151.689,00, valor de 20/09/1985, devidamente atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a aplicação dos expurgos inflacionários de acordo com a Súmula n.º 252 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ) de 6% ao ano até 11/01/2003, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês. Condeno ainda a ré nas custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% sobre a condenação. Transitando em julgado, proceda a ré ao desbloqueio do valor depositado em conta vinculada

independentemente de nova intimação e, sem mais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.022613-9 - LAIFE IND/ E COM/ LTDA(SP053153 - FLAVIO BONINSENHA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Trata-se de ação proposta por LAIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSS, objetivando a extinção de dívida fiscal mediante a compensação com crédito consubstanciado em título da dívida pública. Afirma a autora que o título, embora antigo, foi regularmente emitido e adquirido mediante tradição, bem como é imprescritível, pelo que deve ser aceito para a compensação pretendida. Assevera que o valor do título atualizado, com a capitalização de juros de 6% ao ano, é suficiente para compensar débito fiscal no montante de R\$123.348,85. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 52/163. Antecipação de tutela indeferida às fls. 168/170. Citado o INSS, em contestação (fls. 178/191), argumentou, em suma, que o título oferecido encontra-se prescrito, com base nos Decretos-lei 263/67 e 396/68, bem como sua autenticidade não foi demonstrada, ante a ausência de escrituração. Réplica às fls. 196/202, reiterando os argumentos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. FUNDAMENTAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de utilização do obrigação de guerra n.º 529.309 de fls. 140, com valor nominal de Cr\$ 100,00, emitida com base no Decreto-Lei 4.789/1942, para a compensação de crédito tributário de titularidade do INSS que tem a autora como sujeito passivo. Prescindindo-se da discussão acerca da legitimidade do documento, temos que, ainda que seja autêntico, o pedido é improcedente. É que já se pacificou que os Decretos-lei 263/67 e 396/68 são constitucionais, pois em nada exorbitaram o que lhes era permitido sob a égide da Constituição Federal de 1967 (art. 58, II). Assim dispunha o Dec.-lei 263/67: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aqueles a que se refere o Decreto 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições deste Decreto-lei. [...] Art. 3º Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita. [grifamos] Já o Dec.-lei 396/68 assim determinou: Art. 1º Fica alterado para doze meses o prazo estabelecido no artigo 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para apresentação dos títulos especificados em seu artigo 1º. Logo, o prazo para resgate do título constante dos autos às fls. 140 há muito expirou, conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. TROCA POR OUTROS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA. 1. Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública. 2. Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente. 3. As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam. 4. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. [grifamos] DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA. NULIDADE AFASTADA. ILIQUIDEZ. PRESCRIÇÃO. 1. O Banco Central do Brasil não tem legitimidade passiva para ação em que se discute a compensação de títulos da dívida pública emitidos pela União com tributos devidos à União e ao INSS. 2. Matéria de natureza fiscal, em que a União encontra-se devidamente representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Precedente da Turma. 3. Afastada alegação de nulidade da sentença, por ter sido proferida nos limites do pedido e se encontrar devidamente fundamentada. 4. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de não admitir Títulos de Dívida Pública emitidos no início do século XX para o pagamento de tributos, por estarem prescritos. 5. Constitucionalidade dos Decretos-lei 263/1967 e 396/1968, nos limites do art. 58, II, da CF/67. 6. Não há ofensa a direito adquirido, pois o direito imanente ao título era o de seu efetivo resgate, sendo que esta oportunidade foi conferida ao titular, que não exerceu o seu direito no tempo oportuno. 7. Não há liquidez nos títulos, pois foram legalmente previstos e criados com vinculação ao princípio do nominalismo, como dívida de dinheiro, e não de valor, não se aplicando a correção monetária, surgida em momento histórico posterior à emissão. 8. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. [grifamos] Ademais, como observado pelas decisões citadas, mesmo que o prazo de doze meses previsto nos decretos-leis fosse considerado

inconstitucional, ainda assim não se poderia pretender que a prescrição não atingisse o título durante décadas até 2002, data de propositura da presente ação. É lição reiterada do Pretório Excelso que o direito repudia a prescrição indefinida, sustentada pela autora em seu arrazoado exordial. Ademais, a compensação tributária encontra-se regulada no art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim trata a questão: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Esta norma não era auto-aplicável, consoante o entendimento sedimentado pela doutrina e jurisprudência, pelo que citamos LEANDRO PAULSEN: O art. 170, por si só, não gera direito subjetivo à compensação. O Código Tributário simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. Neste passo, hoje a compensação é regulada pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, que dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Resta claro que há a necessidade de o crédito a compensar também ter natureza tributária. No mais, a compensação é vedada, à míngua de previsão legal específica nesse sentido. Assim tem entendido o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO A QUO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. DESTRANCAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS AO PORTADOR EMITIDOS PELA MUNICIPALIDADE DE BELÉM-PA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a requerente pretende valer-se de títulos ao portador emitidos pela Municipalidade de Belém - PA, no início do século passado, para extinguir tributos federais por compensação. Recurso Especial que deve ser retido nos autos, por ter sido interposto em face de acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento, mantendo a decisão de primeira instância, denegatória de antecipação de tutela em Ação Ordinária Declaratória. 2. Não cabe afastar o óbice do art. 542, 3º, do CPC, se não há verossimilhança nas alegações da requerente, pois: a) a extinção do crédito tributário por compensação dá-se nas condições fixadas pela Lei, nos termos do art. 170, do CTN; b) a legislação federal aplicável (Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02) prevê a compensação tributária apenas com créditos também de natureza tributária; c) a Lei 10.179/01, referente aos títulos públicos e seu poder liberatório de tributos federais, refere-se exclusivamente àqueles emitidos pela União e de natureza escritural (não ao portador); e d) a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212/STJ). 3. Medida Cautelar improcedente. Prejudicada a pretensão de liminar e, portanto, o Agravo Regimental interposto em face da decisão denegatória. [grifamos] Isto posto, ante a sua imprestabilidade sequer para garantia de execução fiscal, não pode o título ser utilizado para compensação, conforme vem decidindo o Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. INVIABILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS DE GARANTIA NA EXECUÇÃO, COMPENSAÇÃO OU QUITAÇÃO DE QUAISQUER DÉBITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ÍNFIMOS. REVISÃO. 1. As apólices da dívida pública da União, algumas de emissão centenária, não se prestam à garantia na execução, vez que esta pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis, condição estranha àqueles papéis, também inábeis para fins de compensação e ou quitação de quaisquer débitos com o Poder Público e demais finalidades postas na inicial. 2. Mesmo afastada a caducidade de tais apólices, que têm a natureza de empréstimos públicos voluntários, emitidas para financiamento de obras, pela União, aquelas prevêem apenas uma taxa de juros fixa, ora não encontrando expressão econômica em moeda corrente. 3. Anteriormente a 1964, os títulos da dívida pública da União não tinham previsão de correção monetária, dependente, por óbvio, de previsão legal expressa. 4. Honorários advocatícios fixados em valor ínfimo. Revisão do julgado para fixar a verba honorária em valor condizente com os ditames do CPC. 5. Apelação da Autora improvida. Apelação da Petrobrás provida unicamente no que tange à fixação da verba honorária. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A memória discriminada de cálculo não constitui requisito essencial da petição inicial do executivo fiscal, tampouco cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito previdenciário em cobrança, não ocorrendo nulidade no caso sob apreciação (Lei 6830/80, art. 2º 5º e 6º c/c CTN, art. 202). II - A intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais é desnecessária (Súmula 189 do STJ). III - Sendo o título executivo líquido e certo e cabendo à embargante o ônus processual de ilidi-lo, o que não conseguiu na hipótese vertente, a improcedência da incidental dos embargos à execução fiscal é medida salutar que se impõe. IV - Os títulos da dívida pública de difícil liquidação e sem cotação em bolsa de valores, como é o caso da Apólice da Dívida Pública emitida pela União Federal em 30/10/1926, não servem para garantir o pagamento de dívida fiscal e tampouco se prestam ao exercício da compensação tributária. V - Apelação da empresa embargante improvida. Pelo exposto, deve o pleito da autora ser julgado improcedente, diante da prescrição do título apresentado e, não bastasse, pela ausência de previsão legal. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à base de 10% sobre valor atribuído à causa. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.025886-8** - HILDA MARIA CAPUTO CHUNG(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por HILDA MARIA CAPUTO CHUNG em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento de imóvel firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora que firmou com a Caixa contrato de mútuo habitacional pela regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo sido acertado o reajuste das prestações mensais com base no PES-CP. No entanto, sustenta que a execução do contrato encontra-se em dissonância com as regras acordadas, fazendo-se necessária a sua revisão. Após discorrer a respeito das possíveis irregularidades cometidas pela Caixa em relação ao contrato, requer a parte autora que: 1) seja efetivada uma revisão total do contrato, abarcando as prestações e o saldo devedor nos termos de planilhas que juntou aos autos; 2) Proceda-se ao reajuste das prestações exclusivamente com base na evolução salarial da categoria profissional da demandante; 3) seja excluído o percentual incidente na primeira prestação a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 4) seja utilizado o INPC como índice de correção monetária das prestações do contrato; 5) Determine-se a repetição dos valores indevidamente pagos pela demandante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, apenas para fixar em R\$ 1.000,00 o valor das prestações vincendas (fls. 78/81). Devidamente citada, a Caixa apresentou Contestação, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA argüindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva da caixa em razão de haver cedido o crédito discutido nos autos à EMGEA, indicando ser esta última, por conseqüente, a legitimada para ocupar o pólo passivo da demanda. Argüiu também a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, ainda, a inépcia da petição inicial, em virtude da ausência de causa de pedir expressa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o contrato foi objeto de pactuação livre entre as partes, tendo observado, rigorosamente, a legislação aplicável no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 120/157). A Caixa juntou os documentos de fls. 158/182. A parte autora apresentou Réplica às fls. 203/221. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 298). Relatei. Passo a decidir. I - Da ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade da EMGEA preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa e de legitimidade passiva da EMGEA já foi apreciada às fls. 222, tendo a Caixa sido mantida no pólo passivo da relação processual, admitindo-se a participação da EMGEA como sua assistente simples, pelo que considero preclusa tal prejudicial de mérito. II - Da inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda Rejeito a necessidade de integração da União ao pólo passivo da presente demanda, uma vez que já se encontra consolidado na jurisprudência o entendimento de que ela não deve figurar no pólo passivo das ações nas quais se discute mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288). III - Da inépcia da inicial: Analisando a inicial, verifico que o pedido, na parte em que requer a revisão do saldo devedor do contrato, a princípio, não se mostra certo e determinado, violando, portanto, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que reza: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. No entanto, analisando a petição inicial como um todo, verifica-se que a demandante pretende que tal revisão contratual seja efetivada mediante o reajuste das prestações com a observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, exclusão da Taxa Referencial (TR) como índice de correção do saldo devedor do contrato, bem como se insurge contra a aplicação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, por considerá-lo incompatível com a Constituição Federal. É bem verdade que a sentença deve se circunscrever aos termos do pedido. No entanto, entendo que a petição inicial deve ser apreciada em seu contexto global, de forma a afastar a visão formalista que enxerga o pedido apenas na parte a ele destinada na petição inicial. Além disso a Caixa, em sua Contestação (fls. 120/157), demonstrou haver compreendido a pretensão da parte autora, tendo impugnado integralmente os pedidos por ela apresentados, considerando, inclusive, aqueles fundamentados ao longo da petição inicial, mas não reproduzidos expressamente na parte destinada ao pedido. Com isso, embora entenda que deveria ter sido aplicado ao caso o artigo 284 do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora procedesse a emenda da inicial, especificando, em termos claros, os limites do seu pedido, como não houve, no entanto, prejuízo para a defesa da Caixa, afasto a preliminar de inépcia da inicial e passo a apreciar o mérito da demanda, considerando, inclusive, os pontos abordados ao longo da petição inicial e que não foram expressamente reproduzidos no pedido. Mérito I - Da atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) O contrato discutido nos autos foi firmado entre as partes em 29/04/1988, antes, portanto, da edição da Lei nº 8.004/1990. Assim, as cláusulas concernentes aos reajustes das prestações mensais devem ser reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e período em que ocorrer o aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/1984, em sua redação antes da Lei nº 8.004/1990: Art. 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano

de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. n 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período 2º o reajuste da prestação ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985). 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-Lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação atribuída ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho, conforme se depreende do 6º, do mesmo artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/1984. Tal dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração de sua categoria profissional. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, enseja a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Isso significa que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. A respeito da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CRITÉRIO DE REAJUSTE AVENÇADO PELO CONTRATO E PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O Decreto-Lei n. 2.164, de 19.04.84, que disciplinou o Plano de Equivalência Salarial, concedeu ao mutuário a opção pelo reajuste das prestações dos financiamentos obtidos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação calculado em consonância com o percentual e periodicidade do aumento salarial de sua categoria profissional, limitada à variação da UPC, em igual período. 3. No caso dos autos, ao celebrar o contrato de mútuo habitacional, as partes contratantes elegeram como fator de correção o Plano de Equivalência Salarial, aliás previsto na legislação então em vigor, razão pela qual deve-se assegurar ao mutuário que o reajuste das prestações observe a sua variação salarial durante toda a vigência do contrato. 4. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 624.970/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 18/04/2005 p. 219). Ao analisar as informações prestadas pela caixa às fls. 231/245 dos autos, verifico que a Caixa não observou ao longo da execução do contrato a Cláusula décima quinta - que assegura o reajuste das prestações com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - redigida em consonância com o artigo 9º, do Decreto-Lei nº 2.164/1984, acima transcrito. Isso porque, ao longo do contrato foram utilizados índices como O IPC e o BTN no reajuste das prestações, que não guardam relação com a variação salarial da categoria profissional da demandante, consoante informa o documento de fls. 73/75. Com isso, assiste a parte autora o direito a revisão das parcelas do mútuo contratado com a Caixa, a fim de garantir a equivalência salarial acertada entre as partes, limitada ao percentual de sete por cento da variação da UPC, incidindo o reajuste no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial de sua categoria (empregados de empresas de processamento de dados de São Paulo - fls. 33), tudo em conformidade com os termos do art. 9º, caput, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido com base no valor da prestação, tal como o seguro contratado e a contribuição para o FCVS. Ressalte-se que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Com isso, resta prejudicado o pedido de aplicação do INPC no reajuste das prestações, uma vez que, em consonância com o contrato firmado entre as partes (fls. 33/35), o reajuste das prestações do financiamento concedido pela Caixa deverá ser efetivado em consonância com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, nos termos acima referidos. II - Da exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial A parte autora insurge-se também contra a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES incidente

sobre o valor da primeira prestação do contrato, argumentando que tal cobrança foi efetivada sem respaldo legal. O CES é cobrado sempre na primeira prestação paga pelo mutuário, atuando como uma espécie de seguro do PES, tendo sido regulamentado por lei formal em 28/07/1993. Logo, qualquer prestação relativa a contrato firmado em tempo anterior a essa data somente pode embutir na prestação o percentual relativo ao CES, caso haja previsão expressa no contrato. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FORMA DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. TABELA PRICE E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. O entendimento da Terceira e Quarta Turmas desta Corte no sentido de que verificar a ocorrência de anatocismo no Sistema Francês de Amortização, ou seja, na tabela price, é questão que não prescinde da incursão no contrato e nos elementos fáticos da demanda, o que atrai a censura das Súmulas 05 e 07/STJ. 3. Com relação ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este Pretório orienta-se na direção de ser possível sua cobrança, desde que haja previsão contratual. Na hipótese, far-se-ia necessária a interpretação de cláusulas contratuais a fim de verificar sua contratação, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 5/STJ. 4. No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples. 5. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 6. Agravo regimental desprovido destaqui. (AgRg no REsp 988.007/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 04/05/2009). Assim, antes da edição da Lei nº 8.692/1993, a cobrança do CES na primeira prestação depende de previsão expressa no contrato, uma vez que até então não havia previsão legal no tocante a sua incidência. No caso dos autos, o contrato de financiamento foi firmado em 29/04/1988 (fl. 35), ou seja, em data anterior à Lei nº 8.692/93, e não havendo previsão expressa no contrato para a cobrança do CES, deve o valor a ele referente ser expurgado do financiamento. III - Da revisão do saldo devedor, excluindo-se a correção pela TR (Taxa Referencial) A Lei nº 8.177, de 01/03/1991, modificou a forma de reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS, substituindo o IPC pela TR. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade da referida lei, não excluiu a aplicação da TR como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuado. Havendo acerto entre as partes, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. No entanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a substituição pela TR de índices estipulados em contratos firmados antes da edição da Lei nº 8.177/1991. Nesse sentido, mostra-se esclarecedora a seguinte ementa de Julgado: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido - destaqui. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995). Ao apreciar a questão, o Superior Tribunal de Justiça tem acolhido em sua jurisprudência a utilização da TR para fins de atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação firmados após a edição da Lei nº 8.177, de 01/03/1991 ou nos casos em que, embora tenha sido firmado antes da referida lei, o contrato não tenha estabelecido um índice específico de correção monetária do saldo devedor, prevendo, ao invés, a aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos saldos de caderneta de poupança. Senão, vejamos: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido - destaqui. (AgRg no Ag 984.064/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO

ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor.2. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.3. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).(…) - destaquei). (AgRg no REsp 1096125/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009).Com isso, mesmo nos casos de contratos firmados antes de janeiro de 1991 (data da entrada em vigor da Medida Provisória que deu origem à Lei nº 8.177/91), é possível a aplicação da TR como critério de reajuste do saldo devedor, desde que existam cláusulas de reajuste de seus encargos mensais e/ou saldos devedores pela taxa aplicável às cadernetas de poupança ou pelo índice adotado em substituição ao IPC, uma vez que a aplicação da Lei nº 8.177/91 a tais contratos não implica ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, já que não houve alteração nos termos contratuais, que, prevendo o reajuste do saldo devedor pela taxa aplicável às cadernetas de poupança, deixou para a legislação a definição do índice a ser utilizado para tal finalidade.No caso dos autos, a Cláusula Vigésima Quinta do contrato reza (fls.34): O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.Logo, em havendo disposição contratual expressa autorizando a utilização dos índices oficiais de correção da caderneta de poupança para fins de atualização do saldo devedor do contrato, mostra-se possível a aplicação da TR em tal atualização a partir do momento em que as cadernetas de poupança passaram a ser corrigidas por tal indexador.Com isso, verifica-se que o pleito da parte autora, no sentido de excluir a TR como índice de atualização do saldo devedor do contrato, é improcedente.IV - Da repetição do indébitoO pedido de repetição do indébito em virtude da possível revisão do saldo devedor é improcedente. Isso porque, como o financiamento contratado pela demandante ainda não foi liquidado, havendo, portanto, parcelas por adimplir, caso a revisão do contrato venha a provocar uma mitigação do saldo devedor, levando a conclusão de que houve o pagamento de parcelas em montante maior do que o efetivamente devido, deve-se aplicar, ao invés da repetição dos valores indevidos, o instituto da compensação, previsto no artigo 368 e ss do Código Civil.Assim, revisado o contrato nos termos determinado na sentença, a eventual diferença positiva apurada em favor da demandante deve ser compensada com os valores que ainda se encontram em aberto em relação ao financiamento imobiliário contratado com a Caixa.V- Da aplicação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966A questão referente a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/1966 já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reputou como compatível com a Constituição de 1988 tal modelo executivo. Senão, vejamos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido - destaquei.(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Vê-se, portanto, que a tese de inconstitucionalidade e inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 ventilada pela parte autora não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de acolhê-la.DISPOSITIVOIsso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), para determinar que a Caixa proceda a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a parte autora nos seguintes termos:1) Observe a equivalência salarial da mutuária Hilda Maria Caputo Chung, limitada a 7% (sete pontos percentuais) da variação da UPC, a partir do segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial da sua categoria profissional, tudo em conformidade com o disposto no art. 9º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.164/84, este último com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240/85, observando-se ainda a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido com base no valor da prestação, tal como o seguro e a contribuição para o FCVS.2) Efetive a

exclusão no cálculo da primeira prestação do valor correspondente ao percentual referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Na fase de cumprimento da sentença se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.031974-2 - FERNANDA NASCIMENTO TELLES PIRES(SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando, em suma, a declaração de nulidade da execução extrajudicial e suas consequências, a revisão da relação contratual, determinando a revisão do cálculo das prestações da autora, com a aplicação, unicamente, dos índices que refletiram, com exatidão, os índices de reajuste, respeitando a aplicação dos juros anuais e cálculo de amortização, embutidos nas prestações. Requer o autor, ainda, a redução dos valores das taxas de seguros. Alega o autor, em síntese, que os dispositivos do Decreto Lei nº 70/66 são inconstitucionais, que o contrato objeto do feito é considerado de adesão, a vedação das cláusulas abusivas, que o saldo devedor cobrado pela CEF não é o correto, que a contratação de seguro e o pagamento da taxa mensal de administração são práticas abusivas e que se aplica o CDC na presente relação contratual. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls.37/74). Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citado a ré, a mesma apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade ativa da autora, a carência de ação, a inépcia da inicial, requer a aplicação da litigância de má-fé e, no mérito, a improcedência do pedido. Embora intimada para tanto, a parte autora não apresentou réplica. Foi trasladada cópia da decisão que julgou improcedente a impugnação a assistência judiciária gratuita. As partes, devidamente intimadas acerca da produção de prova, quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares: a) Da competência absoluta do Juízo: A CEF alega ser o feito de competência do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa pela parte autora é de R\$ 10.000,00. O objeto de presente é, em síntese, a revisão integral de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de imóvel, cujo o valor de financiamento foi de R\$ 50.400,00. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal abrange as causas de valor igual ou inferior a 60 salários mínimos. Como o pedido tem por finalidade revisar o contrato e o valor financiando, que chegou ao total de R\$ 50.400,00, entendo que o valor econômico do pedido ultrapassa a limitação de 60 salários mínimos, de modo que a competência para julgar o feito é deste Juízo ordinário, ainda que o valor atribuído à causa seja de R\$ 10.000,00. b) Da legitimidade da parte autora: A CEF afirma que a parte autora é parte ilegítima para postular em Juízo em nome próprio direito de terceiro, pois aduz que a mesma é simplesmente uma gaveteira. Sem razão tal alegação, eis que no polo ativo da demanda está presente a mutuaría original. A parte autora deste feito é Fernanda Nascimento Telles Pires, sendo que foi a mesma que pactou com a CEF o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Imóvel, conforme se verifica à fl. 41. O fato de a autora estar representada neste ato por outra pessoa, cujo mandato foi outorgado para tanto, não a torna parte ilegítima para o feito. c) Do interesse processual: Em contestação a CEF alega que a autora é carente de ação, uma vez que o imóvel, cuja alienação pretende evitar, é de propriedade da ré, na qual arrematou o mesmo em processo executivo extrajudicial. Afirma, ainda, que perfeito e acabado o ato de arrematação caracterizou-se o ato jurídico perfeito, sendo o contrato originalmente firmado entre as partes já resolvido em favor do credor hipotecário com a adjudicação por conta da dívida não paga. Não merecem prosperar tais alegações. De fato, um dos pedidos da parte autora na inicial é justamente a declaração de nulidade da execução extrajudicial, procedimento através do qual adquiriu a CEF propriedade do imóvel e, sendo procedente tal pedido, poderá ser anulado o mesmo, bem como os atos subsequentes. Assim, presente o interesse processual da parte autora no feito, eis que um dos pedidos formulados na inicial consiste justamente em anular a execução extrajudicial, não havendo carência de ação. d) Da inépcia do pedido de revisão contratual: Compulsando os autos, observo que o pedido da autora se resume em três pontos principais: a) a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do DL 70/66; b) a revisão da relação contratual; c) a redução dos valores das taxas de seguro. Entendo que deva ser feito alguns esclarecimentos preliminares acerca do pedido de revisão contratual. O mesmo está redigido da seguinte forma na inicial, nos itens h e i dos pedidos: h) julgar totalmente procedente a ação, para, operando a revisão integral da relação contratual determinando a revisão do cálculo das prestações da autora, desde a 1ª, e aplicação UNICAMENTE dos índices que refletirem, com exatidão, os índices de reajuste, respeitando a aplicação dos juros anuais e cálculos de amortização, embutidos nas prestações. i) condenar a ré a efetuar a amortização no saldo devedor de todos os valores que foram pagos a mais à título de encargos mensais, no próprio mês em que cada excesso for constatado, em dobro, como determina o art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. O art. 286 do Código de Processo Civil afirma que, em regra, o pedido deve ser certo e determinado, admitindo em algumas hipóteses pedido genérico, vejamos: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não formula pedido certo ou determinado e, em nenhum momento da petição inicial, esclarece as cláusulas contratuais que pretende a revisão. Outrossim, observo que o feito não se enquadra nas hipóteses em que o CPC autoriza a formulação de pedido genérico, de forma que o pedido deveria ser sido determinado, para fins de individualizar a demanda. De fato, segundo o princípio da congruência, a sentença deverá analisar a lide nos limites

do pedido e, em não sendo assim feito, não há como pressupor a correta delimitação do pedido. O pedido genérico de revisão integral da relação contratual e de revisão de cálculo das prestações, sem esclarecer onde está o equívoco da cobrança por parte da CEF, sem dizer de forma clara quais são as cláusulas contratuais abusivas, nas quais devem ser revisadas, não cumpre o requisito de correta individualização da demanda, devendo, assim, ser indeferida a petição inicial neste ponto. Portanto, indefiro a petição inicial relativamente ao pedido de revisão integral da relação contratual, bem como seus pedidos acessórios (itens h e i dos pedidos), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc.I, do CPC. 2.2. Do mérito.a) Da validade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei 70/66.A autora requer que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial, tendo em vista a inconstitucionalidade dos artigos em que ela se baseia (Decreto Lei 70/66).Cabe salientar que, a jurisprudência pátria já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, inclusive o Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, vale a pena transcrever os seguintes arestos:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF. 1ª. T. RE 287453-RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26-10-01, p. 00063)CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante.4. Agravo desprovido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390828Processo: 200061000028576 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 30/06/2009 Documento: TRF300239412.Dessa forma, não há que se falar na inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, nem tampouco na nulidade da execução extrajudicial, por esse motivo. Outrossim, a parte autora alega vícios no procedimento de execução extrajudicial, eis que não sabia da existência do leilão e que teve ciência do mesmo por intermédio de terceiros. Cumpre esclarecer que a requerente alega de forma generalizada vícios no procedimento previsto no DL 70/66, sem, contudo, demonstrar as provas de tais argumentos nos autos. Além disso, o art. 32 do Decreto Lei 70/66 não exige a intimação pessoal do devedor acerca das datas designadas para a realização do leilão, de forma que não há nulidade da execução extrajudicial por este motivo. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA NULIDADE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL QUE RESULTOU NA ADJUDICAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. No âmbito do Supremo Tribunal Federal é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-Lei nº 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.). 2. Desnecessária a intimação pessoal do devedor para que se proceda ao leilão extrajudicial, uma vez que o art. 32 do DL 70/66 autoriza o agente fiduciário a promover a execução extrajudicial após o decurso do prazo para purgação da mora mediante publicação de editais. 3. Quanto à alegada exigência de a notificação vir acompanhada do demonstrativo de débito, anoto que o 1º do art. 31 do Decreto-lei n 70/66, apenas determina que a notificação seja feita através do serviço notarial, com prazo para purgação da mora, o que aparentemente foi diligenciado pela parte agravada. 4. É certo que a adjudicação do imóvel pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deu-se em 29 de novembro de 2001, sendo posteriormente alienado a terceiros, cuidando-se, portanto, de situação consolidada. 5. Os agravantes cessaram os pagamentos do contrato de mútuo em junho de 1999 e, ainda assim, pretendem continuar na posse do imóvel, o que definitivamente retira a verossimilhança das suas alegações. 6. Por fim, presente recurso não deve ser conhecido quanto ao pedido de depósito dos valores em aberto ante a manifesta inovação recursal, uma vez que tal pleito não foi submetido ao Juízo de Primeiro Grau. 7. Agravo de instrumento improvido na parte conhecida. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314086. Processo: 2007.03.00.093090-1. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/03/2008. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Portanto, deve er julgado improcedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial.Outrossim, os demais pedidos correlatos e acessórios à decretação de invalidade da execução extrajudicial (itens a, b, c, d dos pedidos), restam prejudicados, em razão da improcedência do pedido considerado principal.Da Taxa de SeguroA parte autora se insurge com relação ao pagamento da taxa de seguro, afirmando que a mesma constitui venda casada e que sua cobrança atinge valores absurdos.Primeiramente, cabe salientar que a cobrança de referida taxa possui previsão legal, conforme art. 14 da Lei nº 4.380/64, vejamos: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Dessa forma, tratando-se de uma imposição legal, que obriga a contratação de seguro vinculada aos contratos de mútuo habitacional, não há como considerar tal operação como venda casada, de forma a decretar a

nulidade de tal taxa. No que tange à alegação de cobrança de um valor absurdo a este título, observo que a parte autora não comprovou tal abusividade. Como é do conhecimento de todos, os valores cobrados a título de seguros em geral, são determinados através de cálculos atuariais, onde se leva em consideração diversos fatores que são determinados caso a caso, como, por exemplo, o fator idade. Não demonstrado na inicial onde exatamente está a abusividade do cálculo e que o mesmo não é compatível com os preços de mercado, não há como acolher tal pedido. 2.3. Da Litigância de má-fé: A CEF requer a condenação da autora nas penas do art. 14 do CPC, incisos I, II e III, do CPC, combinado com o art. 18 do mesmo Estatuto. Alega que, de forma temerária e em flagrante litigância de má-fé, a autora pretende discutir o contrato e residir no imóvel sem pagar o credor hipotecário. Não estão presentes os requisitos para condenar à autora nas penas do art. 18 do CPC. O fato de uma parte ingressar em Juízo pretendendo discutir cláusulas contratuais, diante de alegação de abusividade, não tem o condão de fazer com que o eventual demandante seja considerado um litigante de má-fé, ainda que sejam julgados improcedentes todos os seus pedidos. 2.4. Do pedido de antecipação de tutela: A parte autora requer a concessão de antecipação de tutela para que seja autorizado o pagamento das parcelas em atraso, juntamente com uma vincenda, para autorizar a incorporação das parcelas vencidas às vincendas e efetuar o pagamento da prestação que entende devido, bem como a proibição de protestos referentes a este contrato e inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). Conforme razões acima, entendo não estarem presentes tais requisitos, de modo que deve ser indeferido tal pedido. 3. Dispositivo: Diante do exposto: a) INDEFIRO a petição inicial quanto ao pedido principal de revisão integral da relação contratual, bem como em relação aos pedidos acessórios ao mesmo (itens h e i de fl. 35), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do CPC e, afastadas as demais preliminares; b) JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados neste feito por Fernanda Nascimento Telles Pires contra a Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.004999-8 - SERGIO DE ANDRADE X CATIANE DA SILVA SOUZA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Os autores Sergio de Andrade e Catiane da Silva Souza ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando: a) a correta amortização das prestações pagas sobre o saldo devedor, abatendo-se primeiramente o valor da parcela paga, para só depois proceder à atualização, b) que a CEF recalcule o saldo devedor desde o início do contrato, aplicando o INPC ao invés da TR, que constitui verdadeiro anatocismo, c) a restituição dos valores pagos indevidamente em dobro, d) condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/16). Juntou procuração e documentos (fls. 17/57). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 59/62). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo na modalidade instrumento (fls. 64/73). Foi indeferido o efeito requerido (fls. 76/77). Foi negado provimento ao referido recurso (fls. 106). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 23/43), sustentando, preliminarmente, 1) o indeferimento da petição inicial e 2) carência de ação. No mérito, que o contrato foi celebrado com fulcro no Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, que é totalmente desvinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com base na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Correta a aplicação da Taxa referencial. A amortização da dívida tem observado o estabelecido no art. 20 da Resolução nº 1.980, de 30/04/1990 que estabelece que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Legítima a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Incabível a compensação e a repetição do indébito. Requereu que todos os pedidos sejam julgados improcedentes. Juntou procuração e documentos (fls. 44/52). Cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à justiça gratuita (fls. 55/57). Réplica às fls. 61/82. Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que a questão posta a desate encerra matéria eminentemente de direito, mostrando-se, de outro lado, desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 330, inciso I, do CPC). 1) Indeferimento da petição inicial Sustenta a CEF que a petição inicial é inepta, uma vez que os autores buscam discutir os termos de um contrato que foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, requerendo a aplicação das normas e disposições pertinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, da leitura da inicial verifica-se que a parte autora contesta as cláusulas contratuais do contrato firmado entre as partes (TR e a forma de amortização do saldo devedor), pleiteando sua revisão, motivo pelo qual não há inépcia da inicial. 2) Carência de ação Aduz a CEF que o imóvel, cuja alienação os autores pretendem evitar já é de propriedade da requerida, pois em razão da inadimplência dos autores, ele foi retomado em 25 de setembro de 2003. Com a retomada do imóvel o contrato originariamente firmado entre as partes foi resolvido. O contrato celebrado entre as partes possui disciplina na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Estipula o art. 27 da referida Lei o procedimento a ser adotado depois que a propriedade fiduciária é consolidada em nome da CEF, ou seja, o procedimento para a realização do leilão extrajudicial e o pagamento da dívida. Estabelece em seu 4º que: Nos cinco

dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Em face do exposto, considerando que ainda não houve a venda do imóvel, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e, em consequência, do valor obtido com a venda do imóvel será subtraído valor menor, o que poderá ensejar o recebimento pelos autores dos valores que sobraem. Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Uma vez analisadas as preliminares levantadas, passo a analisar o mérito. O pedido é improcedente. 1) Caracterização do contrato de adesão O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º). O mesmo dispositivo legal define serviço: é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista - (art. 3º, 2º). Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. É direito do consumidor, consoante art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro Imobiliário quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente de normas e havendo disposição de lei específica do Sistema Financeiro Imobiliário sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor afaste tal aplicação. 2 - Correção irregular do saldo devedor pela TR e aplicação do INPC Sustenta que a TR não é índice que necessariamente reflita o valor da compra da moeda nacional, pois é influenciada por fatores que não medem a depreciação monetária, uma vez que ela se destina a remunerar o capital. O contrato celebrado entre as partes estabelece em sua cláusula décima terceira que todos os valores liberados referentes ao financiamento, serão reajustados mensalmente, no dia do aniversário deste Contrato, com base nos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, vigente no dia do aniversário do contrato. Parágrafo primeiro - Na apuração do saldo devedor para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, pelo critério pro rata die útil, definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, inclusive, e a data do evento, exclusive (fls. 27). Referido contrato foi celerado em 02 de março de 2001 (fls. 41), ou seja, posterior a publicação da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. O art. 12 da supramencionada Lei dispõe que em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Em face do exposto, a aplicação da TR para a correção do saldo devedor constou do contrato celebrado entre as partes, razão pela qual não houve alteração unilateral do contrato pela CEF ou qualquer irregularidade na adoção da TR para a correção do saldo devedor. O julgamento de procedência de aplicação do INPC acarretaria uma alteração unilateral do contrato e, em consequência, fere o princípio da autonomia da vontade. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para contratos firmados antes da citada Lei nº 8.177/91, considerando que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, quando e se prevista outra forma de correção monetária (CF, art. 5º, XXXVI): CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido -destaquei. (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04.08.1995). Para os contratos celebrados posteriormente à publicação da referida Lei, a jurisprudência posicionou-se pela correção da aplicação da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CDC. SACRE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. 1- Em se tratando de contrato celebrado pelo Sistema Imobiliário há entendimento no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Entretanto, a possibilidade de aplicação do CDC não tem o condão de, por si só, modificar as cláusulas contratuais, sendo necessária a aferição, caso a caso, de real violação a alguma regra inserida nesta legislação. 2- Não merece prosperar o pedido de aplicação dos institutos próprios do Código de Defesa do Consumidor, conquanto não restou demonstrado qualquer abuso ou mesmo vício do contrato. 3- O SACRE, sistema pactuado entre as partes, prevê o pagamento inicial de uma prestação elevada e em razão das sucessivas amortizações, ao longo do contrato as parcelas ficam menores o que não configura ilegalidade ou desequilíbrio financeiro, conduzindo, em regra, à ausência de resíduo ao final do contrato. 4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro

MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- A CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não se constituindo em anatocismo ou usura. 6- Negado provimento à apelação. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333425, Processo: 200251010140070 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF200202375, Fonte DJU - Data::02/03/2009 - Página::112, Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). Aplicando a TR como forma de correção monetária do saldo devedor e das prestações, não há que se falar em anatocismo. De consequente, o pedido é improcedente. 3 - Amortização da dívida Alega a requerida que o correto quanto à amortização da dívida é primeiro amortizar parte da dívida e depois corrigir o saldo devedor, devendo ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 6º da Lei nº 4.380/64. A jurisprudência pátria possui entendimento pacífico no sentido de que o procedimento correto para a amortização do saldo devedor é o seguinte: primeiramente corrigi-se o saldo devedor, para só então proceder-se à amortização da parcela mensal. Do contrário, o desconto incidiria sobre valor que não corresponderia à real expressão do saldo devedor no momento da amortização, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE ACORDO COM O CONTRATO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. TR. LEGALIDADE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA... 3) Reputa-se correta e legal a realização de atualização do saldo devedor para posterior amortização das prestações (Sistema Price). Ademais, este sistema se encontra de acordo com a lógica matemática, pois se o pagamento será realizado um mês depois do empréstimo, correta a sua atualização para posterior amortização. A correção monetária é a atualização do seu valor, a reparação da sua perda aquisitiva pelo decurso do tempo, sendo incongruente a idéia de que a amortização se dê sem a atualização do valor... (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 262282, Processo: 200102010128372 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 09/04/2008 Documento: TRF200181143, Fonte DJU - Data::17/04/2008 - Página::195, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO). Em face do exposto, também deixo de acolher o pedido, nesse tópico. 4 - Restituição em dobro Diante da improcedência do pedido de revisão contratual, não há qualquer valor a ser restituído aos autores. 5 - Exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito Requereram os autores que os seus nomes sejam retirados do serviço de proteção ao crédito, SPC ou Serasa. Referido pedido não é acolhido uma vez que os autores encontram-se em débito, consoante jurisprudência que segue: AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE... VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito... (REsp 756973 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0093462-1, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 16/04/2007 p. 185). Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação, suscitadas pela CEF e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos, proferindo julgamento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, revogando a decisão de antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, observando serem eles beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.031258-7** - JOSE CARLOS FIGUEIREDO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação da RÉ e da AUTORA em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.031689-1** - LOUDIVINO ALVES DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do réu e a do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.031832-2** - JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo os recursos de apelação da RÉ e da AUTORA em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e

Cumpra-se.

**2008.61.00.033324-4 - PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 70/71 com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil ao argumento de omissão na sentença embargada, por não ter mencionado o índice de correção monetária a ser aplicado desde o período que deveriam ser creditados até a data do ajuizamento da ação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Inexiste a omissão alegada. A parte dispositiva da sentença embargada (fls. 61/67) determinou que os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Desta forma, resta evidente que o índice de correção monetária é o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

**2009.61.00.013596-7 - VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X MARIA DIONISIA FREIRE GONCALVES DE ALMEIDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº. 2009.61.00.006022-0. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA E MARIA DIONISIA FREIRE GONÇALVES DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de aforamento manualmente, com a autorização para a transferência do imóvel, viabilizando a outorga da escritura de venda e compra para os autores mediante depósito judicial do valor que entende devido, bem como autorização para que os foros vencidos a partir de 2009 sejam depositados judicialmente. Sustentam os autores que são detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel designado como Lote 11 da Quadra 39 e respectiva construção de um imóvel residencial, localizado no Alphaville Residencial 4. Informa que o imóvel está cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP SIAPA nº. 7047.0002865-70, sendo que os autores se comprometeram em obter a certidão de aforamento para efetivar a transferência do imóvel. Aduz que, recentemente, a Gerência Regional do Patrimônio em São Paulo expediu a Portaria 293/2007, de 08/10/2007, determinando que todos os cálculos de laudêmio e obtenção de certidões de aforamento devem ser obtidos exclusivamente no site do órgão. Refuta indevida a cobrança do valor para a obtenção da respectiva certidão de aforamento, requerendo seja determinada a sua expedição manual com o depósito judicial do valor que entende devido. Discorre, ainda, acerca da inexistência do regime de enfiteuse sobre a região de Barueri. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela iníto litis forte agressão ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial da ré antes que ela possa exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagem para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito dos autores, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente na relutância no requerimento da certidão de aforamento via internet em razão de discordância acerca do pagamento de laudêmio referente à aquisição do imóvel pelos autores e também pelo seu antecessor a fim de que regularize a situação do imóvel, inexistindo risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se de questionamento acerca da extinção do próprio regime enfiteutico sobre o imóvel. Incabível, ainda, a autorização para o depósito judicial de valores indicados pela parte autora que, desde a inicial, já requer a sua devolução. Em relação ao perigo na demora, conforme alegações dos autores, este foi causado pelos próprios, visto que iniciaram a comercialização do referido lote ou unidade de loteamento sem antes estar com o imóvel totalmente regular, não configurando óbice causada pela ré a expedição da certidão pleiteada. Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.016033-0 - CARLOS COELHO(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CAIXA**

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a alegação de incompetência em face do valor da causa. Nos termos da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, remetam-se os autos diretamente ao Juizado Especial Federal. Int.

#### **2009.61.00.017662-3 - ROMILDO VIEIRA MOGI-GUACU - ME(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **2009.61.00.017832-2 - CARLOS ROBERTO GUARINO(SP156494 - WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

#### **1999.61.00.045031-2 - WAGNER DOMINGOS X EDNA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS(Proc. CARLOS ALBERTO DA SILVA E Proc. MARCOS ANTONIO M. GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)**

WAGNER DOMINGOS e EDNA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS, qualificados nos autos, ajuizaram processo cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, impedir a venda extrajudicial do imóvel adquirido com financiamento regido pelas regras do SFH. Disseram que o agente mutuante tem reajustado de forma incorreta os valores das prestações, o que levou ao inadimplemento. Defenderam a inconstitucionalidade do DL 70/66, já que afasta o direito de amplo acesso ao Poder Judiciário previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requereram (a) a intimação do leiloeiro, para que se abstenha de efetuar a praça de seu imóvel; (b) a dispensa de prestação de caução, haja vista estar a dívida garantida por hipoteca; (c) caso já realizada a venda, seja intimado o Oficial do Registro de Imóveis da capital para que se abstenha de registrar a carta de arrematação. Acompanharam a inicial os documentos das fls. 07/30. A decisão proferida nas fls. 32/34 concedeu a liminar postulada, para suspender os efeitos do leilão aprezado para o dia 20/09/1999 e impedir a inscrição dos nomes dos requerentes em cadastros de proteção ao crédito. Foi ainda concedido o benefício da AJG. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/44. Aduziu que o questionamento acerca das prestações do financiamento não é suficiente para caracterizar a presença do fumus boni iuris. Asseverou que as cláusulas contratuais discutidas estão embasadas na lei, inexistindo a alegada abusividade. Apontou a ocorrência da prescrição para a revisão pretendida, forte no art. 178 do CCB de 1916. Salientou que os mutuários aceitaram os termos da contratação, não podendo agora se eximir de suas obrigações. Defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Por fim, sublinhou a ausência do perigo na demora, já que a parte é devedora confessa. Não houve réplica (fl. 55), sendo os autos apensados à ação ordinária nº 199.61.00.049652-0. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a controvérsia acerca da constitucionalidade do DL 70/66 já restou superada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o

recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Superada a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, cabe rejeitar o pedido ventilado na presente demanda, em que pese a parcial procedência da demanda revisional. Com efeito, na ação ordinária em apenso comprovei a incorreta aplicação da atualização monetária das parcelas mensais conforme o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional, previsto na cláusula nona do contrato. Todos os demais argumentos formulados pela parte autora foram rejeitados, sendo ordenada a compensação de eventuais valores pagos a maior com as parcelas vencidas e vincendas. De igual sorte, a prescrição do direito de revisar a avença, novamente suscitada pela CEF, restou também rechaçada, porquanto reconheci a incidência do prazo vintenário previsto para as ações de cunho pessoal, conforme o art.177 do CCB de 1916, em vigor quando do aforamento da demanda, combinado com o artigo 2.028 do novo CCB.Ainda que o pleito de revisão de cláusulas contratuais tenha sido parcialmente acolhido, entendo ser tal provimento jurisdicional insuficiente para impedir a execução da dívida, já que o mutuário está inadimplente desde 1996, segundo consta da planilha acostada às fls. 91/98 do apenso. Em casos como o dos autos, compete ao credor apenas proceder ao ajuste do valor da execução ao montante apurado na ação revisional, de forma a reaver a quantia mutuada. A esse respeito, atente-se para os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO QUE EMBASOU A EXECUÇÃO. - Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 593.220/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 21.2.2005) PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. [...] Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006). Precedentes.2. Recurso Especial provido.(REsp 967783/PR, SEGUNDA TURMA, Juiz Conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 29/04/2008)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda cautelar, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face de sua sucumbência majoritária, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, entretanto, tal condenação sobrestada, em virtude da concessão do benefício da AJG aos requerentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.013047-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024305-7) SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES X TANIA CAVALCANTI ROCA X SIRLENE SENK(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)  
Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar proposta por SÉRGIO RICARDO BEZERRA PIRES, TÂNIA CAVALCANTE ROCA PIRES e SIRLENE SENK COUTSIERES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obstar a realização de leilão extrajudicial de imóvel financiado com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação.Sustentam os requerentes que firmaram contrato com a caixa voltado a obtenção de recursos para financiamento de imóvel residencial de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Defendem, no entanto, que a Caixa se encontra efetivando o reajuste das parcelas do mútuo contratado em dissonância com o que restou acertado no contrato, bem como aplicando critérios de reajuste do saldo devedor em desacordo com a legislação, o que os levou a discutir os termos do contrato em Ação Ordinária.Alegam os autores que, não obstante esteja em curso a discussão judicial a respeito da revisão do contrato, a Caixa encontra-se promovendo a execução extrajudicial do imóvel, de acordo com as regras do Decreto-Lei nº 70/66, que reputam inconstitucional, por afrontar o devido processo legal. Além disso, argumentam que nem mesmo as formalidades previstas no artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966 foram observadas, uma vez que não foram notificados a respeito da existência do débito, nem intimados a respeito da data da realização do leilão do imóvel.Com isso, pleiteiam a concessão de medida cautelar a fim de que seja susgado o leilão apazado para o dia 10/05/2000, às 12:10 h, bem como que seja definitivamente anulada a execução extrajudicial efetivada, assim como os efeitos dela decorrentes.Com a inicial vieram dos documentos de fls. 07/27.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 29).Devidamente citada, a Caixa apresentou Contestação arguindo a prescrição, bem como pugnando pela improcedência da ação, sustentando que os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar não se encontram preenchidos no caso (fls. 39/47).A parte autora apresentou Réplica (fls. 50/54).Em seguida,

os autos vieram conclusos para sentença (fls. 95).Relatei. passo a decidir.MéritoI - Da prescriçãoRejeito a preliminar de prescrição, uma vez que nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação firmados sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional a ser observado para discussão de suas cláusulas é o vintenário, previsto no artigo 177, caput, daquele diploma legal revogado. II - Da medida cautelar pleiteadaO Código de Processo Civil, em seu Livro III, prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares voltadas a garantia de um resultado útil ao final do processo de conhecimento ou da fase de cumprimento de sentença. Trata-se, portanto, de medidas a serem adotadas pelo juiz, a fim de assegurar que o provimento judicial final a ser conferido à parte seja dotado de utilidade.Humberto Theodoro Júnior assim define medida cautelar: (...), podemos definir a medida cautelar como a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. A concessão de medida cautelar demanda o atendimento de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado em juízo e o perigo de ocorrência de dano. A respeito deles, assim manifestou-se Humberto Theodoro Júnior: Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois: I - um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. Com isso, passo a apreciar os requisitos para a concessão da medida cautelar reclamada nos autos, avaliando, inicialmente, o fumus boni iuris.A questão referente a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/1966 já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reputou como compatível com a Constituição de 1988 tal modelo executivo. Senão, vejamos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido - destaquei.(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945) Vê-se, portanto, que a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 ventilada pelos requerentes não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de acolhê-la.No entanto, no tocante a possível inobservância dos requisitos previstos no Decreto-lei nº 70/1966 para efetivação da execução extrajudicial, verifico que assiste razão aos requerentes.O artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966 prevê: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - destaquei.No caso dos autos, a Caixa não comprovou, por ocasião da Contestação, haver reclamado o pagamento da dívida antes de proceder a execução, nem demonstrou terem sido os requerentes notificados por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos para proceder a purgação da mora, dentro do prazo de vinte dias. Também não comprovou terem sido eles intimados pessoalmente a respeito da data e horário da realização do leilão do imóvel.A inobservância de tais formalidades, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, torna nula a execução extrajudicial. Senão, vejamos:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/1966. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.1. O Superior Tribunal de

Justiça pacificou a orientação de que o mutuário deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local da realização do leilão do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de nulidade da praça, conforme disposto no Decreto-Lei 70/1966. 2. Agravo Regimental não provido - destaquei. (AgRg no REsp 309.106/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (LEILÃO E ARREMATACÃO) - NULIDADE - MANUTENÇÃO DA POSSE - INTIMAÇÃO NÃO-PESSOAL E EM LOCALIDADE DIVERSA DA INDICADA PELO DEVEDOR. Não tendo a intimação do devedor acerca do leilão se efetivado no mesmo endereço em que havia sido encontrado anterior e pessoalmente para a intimação quanto à purgação da mora, é nula a execução extrajudicial. É necessária a intimação pessoal do devedor, no local em que reside, para a alienação forçada do bem. Precedentes. Agravo regimental improvido (destaquei). (AgRg no Ag 1057486/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008).Assim, verifico que existe, no presente caso, a plausibilidade do direito substancial invocado, uma vez que a Caixa não se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente que as formalidades para proceder a execução extrajudicial da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel dos autores foram efetivamente atendidas.Quanto ao requisito do periculum in mora, verifico que ele também se encontra presente. É que, em sendo denegada a medida cautelar inominada pleiteada nos autos, os requerentes poderão ser privados do seu imóvel sem que as formalidades legais para isso tenham sido rigorosamente observadas. DISPOSITIVOIsto posto, julgo PROCEDENTE o pedido concedendo a medida cautelar pleiteada para reconhecer como inválida a execução extrajudicial da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel dos requerentes, sem prejuízo, no entanto, de proceder a Caixa nova execução extrajudicial com observância estrita de todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/1966.Condeno a Caixa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.018645-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024305-7) SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES X TANIA CAVALCANTE ROCA PIRES X SIRLENE SENK COUTSIERS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar proposta por SÉRGIO RICARDO BEZERRA PIRES, TÂNIA CAVALCANTE ROCA PIRES e SIRLENE SENK COUTSIERES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obstar a realização de leilão extrajudicial de imóvel financiado com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação.Sustentam os requerentes que firmaram contrato com a caixa voltado a obtenção de recursos para financiamento de imóvel residencial de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Defendem, no entanto, que a Caixa se encontra efetivando o reajuste das parcelas do mútuo contratado em dissonância com o que restou acertado no contrato, bem como aplicando critérios de reajuste do saldo devedor em desacordo com a legislação, o que os levou a discutir os termos do contrato em Ação Ordinária.Alegam os autores que, não obstante esteja em curso a discussão judicial a respeito da revisão do contrato, a Caixa encontra-se promovendo a execução extrajudicial do imóvel, de acordo com as regras do Decreto-lei nº 70/66, que reputam inconstitucional, por afrontar o devido processo legal. Além disso, argumentam que nem mesmo as formalidades previstas na legislação para realização da execução extrajudicial foram observadas, uma vez que não foram notificados a respeito da existência do débito, nem intimados no tocante a data da realização do leilão do imóvel. Afirmam, ainda, que não lhes foi concedido o prazo de vinte dias para purgação da mora, além do edital não haver sido publicado em jornal de grande circulação.Com isso, pleiteiam a concessão de medida cautelar a fim de que seja sustado o leilão aprazado para o dia 24/07/2001, às 10:05 h, bem como que seja definitivamente anulada a execução extrajudicial efetivada, assim como os efeitos dela decorrentes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/42.O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 46).Devidamente citada, a Caixa apresentou Contestação denunciando a lide em relação ao agente fiduciário, bem como argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar não se encontram preenchidos no caso (fls. 48/57). A Caixa juntou os documentos de fls. 58/67.A parte autora apresentou Réplica (fls. 83/89).A realização do leilão do imóvel foi sustada por Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 97/98).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. passo a decidir.Inicialmente, rejeito a denúncia da lide em relação ao agente fiduciário. É que na execução extrajudicial de garantia hipotecária, regida pelo Decreto-lei nº 70/1966, ele age em nome e por conta da Caixa Econômica Federal, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove que ele, por força de lei ou de contrato, esteja obrigado a indenizar regressivamente a Caixa, nos termos do artigo 70, III, do CPC, caso ela venha perder a demanda.Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denúncia da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria. 4. Agravo de instrumento provido - destaquei. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 280316 Processo: 2006.03.00.095070-1 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/04/2007 Fonte: DJU

DATA:22/05/2007 PÁGINA: 262 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Rejeito também a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido argüida pela Caixa. Isso porque, embora seja legítimo ao credor adotar as medidas necessárias para reaver o seu crédito em caso de inadimplemento, não se mostra juridicamente impossível obstar a adoção de tais medidas nos casos em que elas forem promovidas sem a devida observância das exigências legais. Com isso, entendo ser juridicamente possível aos requerentes pleitearem a sustação dos procedimentos de execução extrajudicial previstos no Decreto-lei nº 70/1966, quando alegarem o desrespeito das previsões nele constantes ou a incompatibilidade delas em relação à Constituição Federal. Ultrapassada a matéria preliminar, passo a analisar o mérito. Mérito I - Da medida cautelar pleiteada O Código de Processo Civil, em seu Livro III, prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares voltadas a garantia de um resultado útil ao final do processo de conhecimento ou da fase de cumprimento de sentença. Trata-se, portanto, de medidas a serem adotadas pelo juiz, a fim de assegurar que o provimento judicial final a ser conferido à parte seja dotado de utilidade. Humberto Theodoro Júnior assim define medida cautelar: (...), podemos definir a medida cautelar como a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. A concessão de medida cautelar demanda o atendimento de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado em juízo e o perigo de ocorrência de dano. A respeito deles, assim manifestou-se Humberto Theodoro Júnior: Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois: I - um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. Com isso, passo a apreciar os requisitos para a concessão da medida cautelar reclamada nos autos, avaliando, inicialmente, o fumus boni iuris. A questão referente a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/1966 já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reputou como compatível com a Constituição de 1988 tal modelo executivo. Senão, vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido - destaquei. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945) Vê-se, portanto, que a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 ventilada pelos requerentes não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de acolhê-la. No entanto, no tocante a possível inobservância dos requisitos previstos no Decreto-lei nº 70/1966 para efetivação da execução extrajudicial, verifico que assiste razão aos requerentes. O artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966 prevê: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - destaquei. No caso dos autos, a Caixa não comprovou, por ocasião da Contestação, haver reclamado o pagamento da dívida antes de proceder a execução, nem demonstrou terem sido os requerentes notificados por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos para proceder a purgação da mora, dentro do prazo de vinte dias. Também não comprovou terem sido os requerentes

intimados pessoalmente a respeito da data e horário do realização do leilão do imóvel. A inobservância de tais formalidades, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, torna nula a execução extrajudicial. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/1966. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o mutuário deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local da realização do leilão do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de nulidade da praça, conforme disposto no Decreto-Lei 70/1966. 2. Agravo Regimental não provido - destaquei. (AgRg no REsp 309.106/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (LEILÃO E ARREMATAÇÃO) - NULIDADE - MANUTENÇÃO DA POSSE - INTIMAÇÃO NÃO-PESSOAL E EM LOCALIDADE DIVERSA DA INDICADA PELO DEVEDOR. Não tendo a intimação do devedor acerca do leilão se efetivado no mesmo endereço em que havia sido encontrado anterior e pessoalmente para a intimação quanto à purgação da mora, é nula a execução extrajudicial. É necessária a intimação pessoal do devedor, no local em que reside, para a alienação forçada do bem. Precedentes. Agravo regimental improvido (destaquei). (AgRg no Ag 1057486/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008). Assim, verifico que existe, no presente caso, a plausibilidade do direito substancial invocado, uma vez que a Caixa não se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente que as formalidades para proceder a execução extrajudicial da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel dos autores foram efetivamente atendidas. Quanto ao requisito do periculum in mora, verifico que ele também se encontra presente. É que, em sendo denegada a medida cautelar inominada pleiteada nos autos, os requerentes poderão ser privados do seu imóvel sem que as formalidades legais para isso tenham sido rigorosamente observadas. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido concedendo a medida cautelar pleiteada para reconhecer como inválida a execução extrajudicial da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel dos requerentes, sem prejuízo, no entanto, de proceder a Caixa a nova execução extrajudicial com observância estrita de todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/1966. Condeno a Caixa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.030479-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X CELINA SANTOS OLIVEIRA**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELINA SANTOS OLIVEIRA, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora. Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Brigadeiro Tobias, nº. 300 - Apartamento 05 - Mezanino - Centro - São Paulo - SP. Assevera que em 20/07/2006 celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, razão pela qual a autora notificou-a extrajudicialmente, sendo que até a presente data permanecem as circunstâncias de inadimplemento por parte desta ré. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da contestação. Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 36/71 alegando que, no caso, diferentemente do que alega a autora, há inadimplência - ato involuntário, sem violência, sem retirada do bem do domínio do proprietário, e não esbulho - ato voluntário de retirada violenta e injusta do bem; não se verificando, portanto, a condição essencial para a emissão de Mandado de Reintegração de Posse. Discorre acerca da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº. 10.188/2001, afirmando que ao configurar o inadimplemento como esbulho possessório e autorizar o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse, contraria, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois todas as pessoas têm direito constitucional social à moradia. Propõe-se ao pagamento do débito em atraso, porém, em depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) imediatamente após a homologação do acordo e pagamento de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais para fins de amortização do débito e solvimento das parcelas vincendas de arrendamento e de condomínio. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica presente às fls. 79/80. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar, mais no sentido de determinar a reintegração pedida. Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que a ré foi notificada da mora em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porém, desde então, conserva-se inadimplente. Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar. Impossível desconhecer os limites impostos pelo próprio contrato, tais como a mora de determinado número de prestações a exigir, no caso, uma solução ainda que provisória, que permita um relativo equilíbrio das partes no trâmite da ação. Isto posto, DEFIRO a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, do imóvel localizado na Rua Brigadeiro Tobias, nº. 300 - Apartamento 05 - Mezanino - Centro - São Paulo - SP, por meio de Oficial de Justiça. Concedo os benefícios da Justiça

Gratuita à ré, conforme requerido. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.015200-7** - MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Primeiramente, prejudicado o despacho de fl. 231, tendo em vista a inclusão dos presentes autos no Mutirão do Sistema Financeiro de Habitação. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 24/09/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2004.61.00.023156-9** - FORENCO ESTEVES NETO X ROSANGELA GOMES DE BRITO(SP137018 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 23/09/2009, às 12:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se

**2005.61.00.001774-6** - SILVANA DE OLIVEIRA PARANHOS DA SILVA FERNANDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 24/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2005.61.00.019968-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018318-0) JOSE CARLOS BARBOSA X ANA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 24/09/2009, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2005.61.00.021777-2** - ALEXANDRE ROBERTO COLACIOPPO X TERESINHA MITSUKO NOGAMI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 24/09/2009, às 12:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2005.61.00.901750-0** - ANESIO VIANA ANDRADE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 24/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2005.63.01.003578-6** - LAILDES MARTINS BARRETO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 23/09/2009, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2006.61.00.009445-9** - WLADIMIR REIS DA SILVA X LUCINEIA ROSA MONTEIRO DA SILVA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS

FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 23/09/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2006.61.00.010653-0** - JOSE LUIS MARTINS DINIZ X LUCILENE MACHADO DE OLIVEIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 24/09/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2006.61.00.015385-3** - LILIAN PAULA PEREIRA NASCIMENTO X LACINTIA PAULA PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO CLEITON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 24/09/2009, às 16:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2006.61.00.017030-9** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ROSANA QUEIROZ CASTELLANI (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 24/09/2009, às 14:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2006.63.01.040030-4** - EDUARDO CINTRA DA SILVA X MARIA INES ALVES DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência para a juntada de petição. PA 1,7 Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 23/09/2009, às 13:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.016182-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015200-7) MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Primeiramente, prejudicado o despacho de fl. 126, tendo em vista a inclusão dos presentes autos no Mutirão do Sistema Financeiro de Habitação. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 24/09/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2000.61.00.020526-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015200-7) MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Primeiramente, prejudicado o despacho de fl. 124, tendo em vista a inclusão dos presentes autos no Mutirão do Sistema Financeiro de Habitação. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 24/09/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

**2000.61.00.037706-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015200-7) MARCUS AURELIO HOMSI X LUCIANA AZEVEDO MOLINA HOMSI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Primeiramente, prejudicado o despacho de fl. 129, tendo em vista a inclusão dos presentes autos no Mutirão do Sistema Financeiro de Habitação. Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região

referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para dia 24/09/2009, às 15:30 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar, devendo comparecer o autor acompanhado do respectivo patrono. Expeça-se mandado de intimação para o autor. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2435**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.013043-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) MARIA DO SOCORRO CUNHA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Indefiro o pedido de fls. 670/671, tendo em vista que os réus já foram citados.Expeça-se edital, com prazo de trinta dias para intimação da ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. para regularização da representação processual no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria à publicação do Edital supramencionado, devendo a parte autora diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Intime-se.

**2003.61.00.013044-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) CARLA JUSKI DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS(Proc. IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Indefiro o pedido de fls. 780/781, tendo em vista que os réus já foram citados.Expeça-se edital, com prazo de trinta dias para intimação da ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. para regularização da representação processual no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria à publicação do Edital supramencionado, devendo a parte autora diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Intime-se.

**2003.61.00.013045-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) RICARDO JOSE DOS SANTOS X ANDREZA MARIA VALENTE DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Indefiro o pedido de fls.724/725, tendo em vista que os réus já foram citados.Expeça-se edital, com prazo de trinta dias para intimação da ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. para regularização da representação processual no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria à publicação do Edital supramencionado, devendo a parte autora diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Intime-se.

**2003.61.00.013046-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) MARCELO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ANGELA FRANCISCA SANTANA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Indefiro o pedido de fls. 795/796, tendo em vista que os réus já foram citados.Expeça-se edital, com prazo de trinta dias para intimação da ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. para regularização da representação processual no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria à publicação do Edital supramencionado, devendo a parte autora diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Intime-se.

**2003.61.00.013048-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) SANDRA CRISTINA BERNASCONI X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Indefiro o pedido de fls. 673/674, tendo em vista que os réus já foram citados.Expeça-se edital, com prazo de trinta dias para intimação da ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. para regularização da representação processual no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria à publicação do Edital supramencionado, devendo a parte autora diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Intime-se.

diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Intime-se.

**2003.61.00.013049-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) EDISON BATISTA DE SOUZA X SELMA APARECIDA GUIARDELI SOUZA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Indefiro o pedido de fls. 668/669, tendo em vista que os réus já foram citados.Expeça-se edital, com prazo de trinta dias para intimação da ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. para regularização da representação processual no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria à publicação do Edital supramencionado, devendo a parte autora diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Intime-se.

**2003.61.00.013050-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) GENILSON JOSE DOS SANTOS X MARIA VALDEREZ FEITOSA CARDOSO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP173451 - PATRÍCIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Indefiro o pedido de fls. 691/692, tendo em vista que os réus já foram citados.Expeça-se edital, com prazo de trinta dias para intimação da ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. para regularização da representação processual no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria à publicação do Edital supramencionado, devendo a parte autora diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Intime-se.

**2003.61.00.013051-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) JOAO DE DEUS VISGUEIRA X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Indefiro o pedido de fls. 676/677, tendo em vista que os réus já foram citados.Expeça-se edital, com prazo de trinta dias para intimação da ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. para regularização da representação processual no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria à publicação do Edital supramencionado, devendo a parte autora diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 909**

### **MONITORIA**

**2003.61.00.008651-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANGELICA DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**2004.61.00.035367-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO IVAN DE ALMEIDA

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 171 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2001.61.00.014841-0** - CARLOS ALBERTO VICENTE(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a revisão de todo o seu financiamento imobiliário sob os seguintes critérios: a) aplicação correta das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial; b) atualização do saldo devedor pelo mesmo índice de correção da prestação dos mutuários; c) restituição dos valores indevidamente pagos; d) declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; e) anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66. Em sede de antecipação da tutela pleiteia o não registro da carta de adjudicação do imóvel. Alega, em apertada síntese, que em 16/12/1997 concretizou financiamento do imóvel localizado na Rua Olho DA Agua do Borges, 184, Bloco 10, apto 31, Vila Nova Silva, São Paulo/SP, com a ré por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações, fiança e hipoteca - PES/PCR - do FGTS. No contrato foi determinado o valor do imóvel em R\$451.837,44, dos quais R\$11.604,96 do saldo do FGTS e R\$27.888,28 restantes foram obtidos mediante financiamento a ser pago num prazo de 240 meses, com juros à taxa nominal de 5,90% e efetivo de 6,0621%, com uso do Sistema PES e com o reajuste das parcelas efetuadas com base no saldo devedor atualizado conforme disposto na cláusula quinta, forma utilizada para burlar a Lei nº 4.380/64. Argumenta que o procedimento de execução extrajudicial apresentou irregularidades, pois não foi notificado corretamente de todas as fases da execução extrajudicial, inclusive para purgar a mora e dos leilões, além de ferir direitos constitucionais, tais como, a ampla defesa e o contraditório. Aduz, também, que a ré está corrigindo incorretamente os valores da prestação e do saldo devedor, contrariando o que dispõe a Lei nº 4.380/64. Pedido de tutela antecipada prejudicado (fl. 49). Traslado da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n. 2001.61.00.011783-8 e do trânsito em julgado (fl. 52/53). Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo em vista a ausência da CEF (fl. 83). Citada (fls. 75/76), a CEF apresentou contestação (fls. 87/129). Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA, a carência da ação, a litigância de má-fé, a denunciação da lide do agente fiduciário e da ausência de requisitos da concessão da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois o recálculo das prestações e do saldo devedor foi realizado em conformidade com o pactuado e o procedimento de execução extrajudicial ocorreu regularmente. Além disso, o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 133). Documentos juntados pela ré (fls. 135/140). Réplica (fls. 142/144). Instadas a especificarem as provas (fl. 150), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 155) e a ré deixou transcorrer o prazo para se manifestar (fl. 156). A produção de provas foi indeferida (fl. 157). Nova audiência de conciliação, no programa de Conciliação, a qual foi infrutífera (fls. 185/186). Juntada da documentação referente à execução extrajudicial (fls. 210/234), sobre a qual a CEF se manifestou às fls. 236/240 e a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo autor na inicial. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões submetidas a julgamento, conquanto envolvam matéria de direito e de fato, podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. O autor formula dois pedidos distintos: i) a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial; ii) a revisão do contrato de financiamento. Saliento que a legitimidade passiva para a causa é da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente, cito estes acórdãos, cujos fundamentos adoto: SFH. CONTRATO DE MÚTUA. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ. 1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. 2. O prequestionamento da matéria abordada em sede de recurso especial é requisito indispensável à admissibilidade recursal (Súmulas nºs 282 e 356/STF). 3. Hipótese em que a instância ordinária determinou o reajuste das prestações do financiamento da casa própria com base na análise de cláusula contratual e de matéria de índole fático-probatória, cujo exame é insindicável, pelo STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7, do STJ, que assim determinam: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. (Súmula 05/STJ); A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula 07/STJ). 4. Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa do STJ (Súmula 83). 5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 685630 Processo: 200400633050 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000625116 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 339 Relator: LUIZ FUX). PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES. - Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora

dos direitos e obrigações do BNH.- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário.- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 483524 Processo: 200201512793 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000573716 DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:284 Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).Deixo de apreciar as preliminares de ausência de requisitos para a concessão da antecipação de tutela, tendo em vista a decisão de fl. 49, bem como a alegação de denunciação da lide ao agente fiduciário, pois foi reconsiderada a decisão para a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação, conforme à fl. 205. Acolho a preliminar de carência de ação com relação ao pedido de revisão do contrato de financiamento, pois não é cabível após a extinção do contrato decorrente da adjudicação do imóvel pela CEF. O contrato já foi extinto pelo vencimento antecipado do débito. Não há mais saldo devedor e encargos mensais para rever. O financiamento já está liquidado. Consoante se verifica na documentação apresentada pelo autor à fl. 149, o imóvel objeto do presente feito foi adjudicado pela CEF em hasta pública realizada em sede de execução extrajudicial em 31 de maio de 2001 e registrada em 26 de abril de 2005. O presente feito foi ajuizado em 30 de maio de 2001, ou seja, nesta data já não havia interesse de agir. Assim sendo, diante da adjudicação do imóvel objeto do presente feito, inexistente interesse processual ao autor para a instauração da presente lide. Após a adjudicação do imóvel, é manifesta a impertinência de discutir-se os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento, porque já não existe mais a relação jurídica para ser revisada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - INADIMPLÊNCIA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66. 1. A contrariedade ou negativa de vigência de legislação infraconstitucional, na via especial, deve ser demonstrada com clareza, não bastando a referência genérica ou abrangente da lei. A divergência jurisprudencial submete-se a expressa demonstração (art. 26, parágrafo único, lei 8.038/90). 2. Não merece o beneplácito do acolhimento o questionamento cativo ao valor de percentuais de reajustamentos das prestações vencidas, referentes à aquisição da casa própria (sfh), após a realização do leilão extrajudicial e alienação do imóvel, questão que pode ser erguida judicialmente, porém, antes do leilão do imóvel. 3. Recurso improvido (1.ª turma, recurso especial 34.123/rj, 9.11.1994, relator ministro Milton Luiz Pereira). É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial n.º 34.123-5: Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leilão do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial. No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR A AÇÃO QUE OBJETIVA VEDAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEPOSITAR OS VALORES DAS PRESTAÇÕES E EXCLUIR SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. 1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de vedar o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato, efetuar os depósitos das prestações vencidas e excluir seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, dado que o imóvel objeto da ação já não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 2. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000025889 Processo: 200433000025889 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209983 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa. 2. Inexistente nulidade na sentença que, de forma clara e

precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte 3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 4. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000114870 Processo: 200035000114870 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209951 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000051291 Processo: 200033000051291 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100149891 Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 173 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente liide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel, mesmo após a propositura da ação, traz como conseqüência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO.1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1251105 Processo: 200061050032356 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300154867 DJF3 DATA:05/05/2008 JUIZ JOHNSOM DI SALVONão cabe mais, desse modo, a pretensão de revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor.Da constitucionalidade da Execução ExtrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é ilegal ou inconstitucional, motivo pelo qual não se pode proibir a ré de utilizar este procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.O procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das

prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede a mutuação inadimplente, notificada para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. A mutuação inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificada da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, a mutuação poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Inclusive, não há violação ao disposto no artigo 620, Código de Processo Civil, pois a execução do referido Decreto-Lei é norma especial, ao qual não se aplica o regime da execução geral prevista no diploma processual. Além disso, o artigo em questão na realidade prevê o princípio da menor onerosidade ao executado, pois iniciada a execução de acordo com o Código de Processo Civil e podendo esta ser satisfeita de duas formas, como por dinheiro ou penhora de um bem imóvel, a opção deve cair na menos onerosa ao executado, ou seja, pelo dinheiro. Portanto, a aplicação do mencionado dispositivo só ocorre quando há mais de uma forma de satisfação da dívida e não para escolher qual a forma de execução a ser utilizada. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a

atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Do pedido de nulidade da execução, ante a ausência de cumprimento do próprio Decreto-Lei 70/66A regularidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH) pressupõe fiel observância aos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66 e as garantias a ele inerentes.O autor afirma não ter sido notificado pessoalmente para purgar a mora nem da realização dos leilões. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora por ocasião do leilão, pois teria juntado aos autos os recibos de pagamento das prestações. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Estes fins foram alcançados, pois o autor teve ciência do leilão. Não se decreta nulidade sem que esta tenha causado efetivo prejuízo. O autor demonstrou, por ocasião do ajuizamento, que sabia do leilão e que estava em mora, com pleno conhecimento dos valores totais dos encargos vencidos e não pagos, mas não manifestou nenhuma intenção de purgar a mora, pois não depositou o valor correspondente para a purgação total da mora, no montante exigido pela ré. Não há nenhum sentido em anular o leilão, se não se pretendeu purgar a mora em nenhum momento. Trata-se de medida meramente protelatória, especialmente quando postulada na véspera do leilão.Ademais, conforme se verifica das cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, trazidas aos autos pelo agente fiduciário, foram enviadas ao endereço do autor duas cartas da CEF (fls. 212/213) além de ter sido notificado pessoalmente pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo em 07 de março de 2001 (fl. 215).Quanto à obrigatoriedade em notificar pessoalmente o mutuário acerca do leilão, o autor está confundindo a intimação por edital para purgar a mora quando não encontrado o mutuário, prevista no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66 com a norma do artigo 32, desse mesmo diploma legal, que trata da intimação do edital do leilão.A norma do artigo 32, que trata da publicação dos editais do leilão ? e que não se confunde com a do 2.º do artigo 31, que, repita-se, versa sobre a intimação do devedor, por meio de editais, para purgar a mora ?, não estabelece que o mutuário deve ser notificado pessoalmente do leilão, como pretende o autor. Exige o artigo 32 apenas a publicação de editais: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial na forma do Decreto-lei 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III, do artigo 31, do citado Decreto-Lei.A adjudicação do imóvel por preço inferior ao valor da avaliação pode, no máximo, ensejar o pagamento de importância a título de perdas e danos, mas não a invalidação da alienação forçada.Assim, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento.A conduta adotada pelo autor, qual seja, de alegar a inexistência de notificação para purgar a mora e do leilão, enquanto houve inúmeras tentativas positivas, como já supra exposto na fundamentação desta sentença, enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis:Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:(...)II - altera a verdade dos fatos;Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93).Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA.

PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709)PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA.1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado.2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo.3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos

de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual.4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma.5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF.6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267)O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264)Assim, reputo o autor litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.Aplicação Código de Defesa do ConsumidorPor fim, não encontra respaldo o pedido do autor quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência.Da inexistência de valores a restituirOs valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir aos autores. Os valores cobrados pela ré são lícitos e devem se mantidos.Diante do exposto: a) extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão contratual ante a carência da ação;b) resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no montante de R\$1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data, na forma da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previstos na tabela das ações condenatórias em geral sem Selic, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Condeno, ainda, o autor pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

**2004.61.00.017420-3 - ANTONIO IMBIMBO X EDINALVA OLIVEIRA SANTOS IMBIMBO X ENI OLIVEIRA PASCHOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual os autores requerem a revisão de todo o seu financiamento imobiliário sob os seguintes critérios: a) atualização do saldo devedor pelo mesmo índice de correção da prestação dos mutuários e amortização na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64; b) aplicação dos juros de 10%, sem anatocismo; c) exclusão do CES; d) o saldo devedor seja coberto pelo FCVS, com a consequente quitação do mútuo e baixa da hipoteca, desde que pagas as 240 prestações; e) devolução dos valores que entendem pagos a maior.Alegam, em apertada síntese, que em 03/08/1989 concretizaram financiamento do imóvel na Rua Sílvio Barbosa, 350, com a ré por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial. O contrato, no valor originário de NCz\$ 104.635,15 foi financiado junto à CEF e seria quitado após 240 prestações mensais com prorrogação de 60 meses, com juros à taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%, com uso do Plano de Reajuste pelo PES/CP Série em Gradiente. Citada (fls. 69/70), a ré apresentou a contestação (fls. 72/121). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Requer a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, pleiteia a improcedência da ação.Réplica às fls. 125/136.Instadas a especificarem provas (fl. 138), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 140) e a CEF deixou de se manifestar (fl. 141).Decisão saneadora às fls. 142/143, onde foram rejeitadas as preliminares.Foi determinada a realização de prova pericial à fl. 147.Laudo pericial contábil às fls. 245/319. As partes quedaram-se inertes após serem intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 326).Convertido o julgamento em diligência para a juntada do alvará liquidado (fl. 330).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Apreciadas e afastadas as preliminares na decisão saneadora. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e

outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Da atualização do saldo devedor com base na TR sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo. A cláusula oitava do contrato dispõe (fl. 31): CLÁUSULA OITAVA - DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170) Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub iudice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido dos autores de aplicação do PES ou pelo INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Da limitação dos juros a 10% Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Do voto do Ministro relator, Carlos Alberto Menezes Direito, cumpre transcrever este excerto: A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado (art. 5), somente se aplicará aos contratos que preenchem as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m². Com

essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Este entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O acórdão embargado, de que Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, decidiu como reproduzido no relatório. A divergência apontada é com acórdão da Terceira Turma, de minha relatoria, no sentido de que o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. Com todo respeito ao entendimento acolhido no acórdão embargado, mantenho o entendimento acolhido no paradigma. Como asseverei no voto que proferi no acórdão paradigma, o dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m. Neste feito, a Caixa Econômica Federal afirmou que os juros contratados são de 10,5% ao ano e, ainda, que o valor do empréstimo, sendo o contrato de 02/10/92, ultrapassou em muito a 200 vezes o salário mínimo da época. Ademais disso, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras previstas nos parágrafos do art. 5º não mais vigoram, revogadas que foram pelo Decreto-lei nº 19/66. Observo, também, que o contrato indica área total de 113,25m, fora do limite previsto na letra a, do art. 6º da referida Lei que trata de imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados. Como se pode observar o objetivo do art. 5º, que trata da correção monetária dos contratos imobiliários, tem relação com o art. 6º, tanto que o caput é muito claro ao estabelecer que o disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições, indicando-as precisamente. Dentre essas condições encontram-se as da alínea a), sobre as dimensões do imóvel; da alínea b), sobre o valor da transação; da alínea c), sobre o critério do financiamento; da alínea d), sobre as prestações intermediárias e a vedação de reajuste das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; da alínea e), sobre a limitação dos juros em 10% ao ano e, finalmente, da alínea f), sobre direito à liquidação antecipada da dívida. Na minha compreensão, não é possível traduzir a regra da alínea e) do referido artigo 6º como determinação de que todos os reajustes se façam com base nos juros de 10% ao ano. Com tais razões, eu conheço dos embargos, porque presente a divergência, e lhes dou provimento para acolher o entendimento do paradigma da Terceira Turma. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS. (...) - A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país. - O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620). 2. Apelação conhecida e provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475005 Processo: 200104010879618 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF400087478 Fonte DJU

DATA:14/05/2003 PÁGINA: 914 DJU DATA:14/05/2003 Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).No presente feito, constato que o imóvel em questão possui área superior à 100 m, nos termos da descrição do contrato (fl. 38 - 121,09 m), motivo pelo qual não fazem jus à benesse legal de limitação dos juros. Exclusão do CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR.1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.3. Deve a dívida ser primeiro atualizada, para após sofrer amortização. 4. O saldo devedor deve ser reajustado conforme contratado, não cabendo sua limitação pelo PES. 5. Acordado o reajuste da dívida pelos coeficientes aplicáveis aos depósitos de caderneta de poupança, aplicável a TR enquanto servir a tal finalidade. 6. Definida a jurisprudência pelo STJ, no sentido de que o IPC é o índice devido para corrigir o saldo devedor de financiamento imobiliário durante o Plano Collor. 7. Devida a aplicação da URV como indexador dos valores contratados, afim de preservar o valor real das obrigações assumidas. 8. Comprovada pela perícia a ocorrência de capitalização de juros, esta deve ser afastada.9. A cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem sido entendida por esta Corte como legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente. 10. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que se trata o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. 11. Apelos improvidos (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF400088011 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 599 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).Da prática de juros capitalizadosEste instituto constitui a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Este entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional.A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional).Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º?A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de

Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não haver nenhuma proibição de capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, ela é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei. No presente feito verifico ao analisar a planilha de evolução do financiamento de fls. 104/121 que houve amortização negativa, pois o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa e o saldo devedor cresce em expressão numérica, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por consequência, a base de cálculo dos juros passa a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros ou anatocismo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - TAXA REFERENCIAL - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. (...) omissis PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. - A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período. Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas. Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (...) omissis Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível n.º 2002.72.01.001880-6, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon. Ademais, o perito, em seu laudo pericial, à fl. 282 afirma que: Depreende-se na PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO às fls. Dos autos, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, amortizou as prestações corrigindo o saldo devedor anterior, aplicando a taxa de juros sobre o saldo devedor corrigido e subtraído deste juros a prestação paga, e a diferença (amortização) subtraída do saldo devedor corrigido. Matematicamente, quando o valor da amortização é inferior ao valor dos juros adicionado ao saldo devedor, há a ocorrência de juros compostos. Restituição dos valores pagos a maior O pedido de repetição do montante pago a maior não prospera, haja vista o não pagamento pelos autores das prestações desde dezembro de 2003 (fl. 118), ou seja, das 240 parcelas, somente 171 foram honradas com o seu pagamento. Cobertura do saldo devedor pelo FCVS Não merece acolhimento os pedidos de quitação do saldo devedor pelo FCVS e consequente declaração de

nulidade da cláusula décima oitava e baixa da hipoteca. Vejamos. Para que o mutuário possa se utilizar do FCVS são necessários dois requisitos cumulativos, quais sejam, a necessidade de previsão contratual de cobertura pelo referido Fundo de Compensação de Variação Salarial e o encerramento do contrato, isto é, que todas as prestações já tenham sido pagas, restando apenas o saldo residual. Todavia, no presente caso nenhum desses requisitos foi verificado. Conforme se constata pela leitura da cláusula décima oitava do contrato (fl. 33): NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C deste contrato, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.349, de 29 de julho de 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. Portanto, não é devida a quitação do contrato ante a ausência de cobertura pelo FCVS, pois o instrumento contratual prevê que é de inteira responsabilidade dos devedores o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado. Nesse sentido: SFH. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. SALDO RESIDUAL. CONTRATO SEM COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO INOCORRENTE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL. 1. Deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte. 2. Apelo do autor improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000097006 Processo: 200038000097006 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/8/2006 Documento: TRF100234556 DJ DATA: 11/9/2006 PAGINA: 136 Rel DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a revisar o contrato, com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do CPC. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.003104-8 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a legitimar a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, referente à notificação n.º 9462/2005/DIDES/ANS/MS (ofício n.º 7553/2004/GGSUS/DIDES), no valor de R\$43.019,11, exigido com fundamento no artigo 32, caput e 1.º, da Lei 9.656/1998. Afirma que dos atendimentos prestados pelo SUS nenhum poderia ensejar o ressarcimento pretendido, pois cinco dos usuários cumpriam carência, um não tinha cobertura contratual para os procedimentos que necessitava, cinco foram atendidos fora da área de abrangência geográfica contratada e um teve seu contrato cancelado. A autora não praticou qualquer ação ou omissão geradora de dano a ser reparado. Além disso, os valores cobrados a título de ressarcimento são excessivos e arbitrários. Finalmente, o instituto do ressarcimento ao SUS é inconstitucional e ilegal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para o fim de autorizar o depósito judicial da quantia controvertida (fls. 287/288), cuja guia de recolhimento foi juntada às fls. 299/300. Citada (fls. 322/323), a Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação (fls. 326/484). Preliminarmente, alega continência com a ação ordinária n.º 2004.61.00.012964-7, em curso perante a 17ª Vara Cível Federal. Requer, ainda, a suspensão do feito, em face da ADIN n.º 1.931. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 491/560). Instadas a especificarem provas (fl. 486), a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental, consistente na apresentação de cópia integral das defesas administrativas por ela interpostas (fls. 489/490) e a ANS informou não ter provas a produzir, além das já juntadas aos autos (fl. 568). Juntada de cópias das principais peças referentes à ação ordinária n.º 2004.61.00.012964-7 (fls. 587/679). Em despacho saneador foi indeferido o pedido de produção de prova oral e determinada a juntada das defesas administrativas (fl. 680). A ré providenciou a juntada dos documentos às fls. 687/951, acerca dos quais a autora se manifestou (fls. 956/963). Oposta exceção de incompetência, processo n. 2007.61.00.02529-6 em apenso, o pedido foi acolhido para o fim de determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme fls. 68/70-apenso. Dessa decisão, houve a interposição de agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado efeito suspensivo e declarou-se a competência da Seção Judiciária de São Paulo para o processamento do feito (fls. 80/90-apenso). Até o presente momento, não há notícia nos autos do julgamento definitivo do recurso interposto. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento. Afasto a alegação de conexão entre o presente feito e a ação ordinária n.º 2004.61.00.012964-7, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, pois possuem objetos distintos. Com efeito, a presente ação discute a exigência do ressarcimento ao SUS em relação às AIHs (autorizações de internação hospitalar) descritas no ofício n.º 7553/2004/GGSUS/DIDES, datado de 02/12/2004, ao passo que a ação ordinária, em curso perante o juízo da 17ª Vara, tem por objeto as AIHs descritas no ofício n.º 317/2007/DIDES/ANS/MS, datado de 17/02/2004. Rejeito o requerimento formulado pela ré de suspensão da presente demanda até julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn n.º 1.931-8/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Não há na Lei 9.868/1999,

que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, previsão de que a mera pendência de julgamento, nesse tribunal, de ação direta de inconstitucionalidade tenha o efeito de gerar a suspensão das demandas individuais em que a questão constitucional objeto daquela demanda seja veiculada como questão prejudicial, salvo se assim o determinar expressamente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de liminar, nos termos do artigo 21, caput e parágrafo único, daquela lei, que não atribuiu tal competência aos demais juízes e tribunais: Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo. Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia. O Supremo Tribunal Federal não suspendeu o andamento das ações que tenham como objeto matéria prejudicial relativa a questões constitucionais objeto da ADIn n.º 1.931-8/DF. Afastadas as preliminares, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, referente à notificação n.º 9462/2005/DIDES/ANS/MS (ofício n.º 7553/2004/GGSUS/DIDES), no valor de R\$43.019,11, exigido dela pela ANS, a título de ressarcimento exigido com fundamento no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Inicialmente é necessário definir a natureza jurídica desse ressarcimento, a fim de saber qual é seu regime jurídico. Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30) explica que Toda vez que se depare o jurista com uma situação em que alguém esteja colocado na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao estado (ou a entidade dele delegada por lei), deverá inicialmente verificar se se trata de: a) multa; b) obrigação convencional; c) indenização por dano; d) tributo. Como a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, não trata de obrigação convencional, poderia ainda ser multa, indenização ou tributo. Mas também de multa não se trata: não descreve a norma qualquer comportamento das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, passível de sanção por meio de multa. Quanto à indenização, parte da doutrina a tem excluído do conceito de tributo, por ter a indenização fundamento em fato ilícito. Como o artigo 3.º do Código Tributário Nacional - CTN (Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada) exclui fatos ilícitos do conceito de tributo, a indenização não é tributo. Nesse sentido Geraldo Ataliba (obra citada, p. 35): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. O Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Friso

novamente que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Também descabe falar em incompatibilidade da norma em questão com a do artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esta norma constitucional versa sobre o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito, pois não impede o atendimento do indivíduo no SUS, uma vez que é cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação ao caput do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação ao princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique, princípio esse agasalhado na norma do caput do artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Nesse sentido cito este trecho de parecer do professor Paulo de Barros Carvalho sobre o caso em questão: Por essa razão, quando um procedimento previsto no contrato é realizado na rede pública de saúde, aquele valor previamente recebido pela operadora e que seria empregado nos serviços médicos e hospitalares, é indevidamente incorporado ao seu patrimônio, acarretando lucratividade abusiva, em detrimento da patrimonialidade estatal. Se a despesa com determinado tratamento já estava prevista e embutida nas mensalidades, mas tal procedimento médico não foi custeado pela operadora de plano de saúde, esta terá recebido por um serviço que não prestou, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Por via de consequência, se o serviço médico ou hospitalar constante de contrato privado de assistência à saúde é prestado pelo Estado, mediante seu Sistema Único de Saúde, impõe-se o ressarcimento estatal, sob pena de enriquecimento injustificado da operadora de saúde. (...) uma das hipóteses de responsabilidade civil sem exigência de verificação de culpa é a do enriquecimento sem causa ou enriquecimento injustificado. Nesse caso, não obstante o ato praticado pelo agente seja lícito, sem efeitos não o são, em virtude da ausência de fundamento jurídico que dê respaldo ao acréscimo patrimonial. É o que prescreve o Código Civil, em seus arts. 884 e 927, manifestando-se expressamente sobre a necessidade da prática de ato ilícito para ensejar direito a indenização. Enfatizo novamente que os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas: Art. 32. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Em relação à alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de

beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente para ter ciência da cobrança. Em face desta podem as operadoras apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência da ABI pelas operadoras por meio de consulta do sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar a ABI em 30 dias e recorrer em 15 dias do resultado do julgamento dessa impugnação. A necessidade de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, e eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação à ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Finalmente, as alegações da autora quanto aos doze casos concretos, objeto da notificação objeto desta demanda, devem ser individualmente analisadas, de acordo com os documentos juntados aos presentes autos: 1 e 2) Carlos Alberto dos Santos - AIHs 2698006400 e 2697946823, que teria sido atendido fora da área de abrangência geográfica do contrato. A autora apresenta documentos às fls. 89/109. O relatório da ré concluiu pelo indeferimento da impugnação administrativa da autora, com relação à AIH 2698006400 considerando que o atendimento com cobertura prevista em contrato, foi realizado em hospital público/conveniado ao SUS, dentro da área de abrangência, de acordo com a cláusula 4, item 4.2.4, do contrato, cabendo, portanto, o ressarcimento previsto pelo art. 32 da Lei 9656 de 03/06/98; que o ressarcimento é uma obrigação legal sem vício de constitucionalidade, sendo improcedente, a alegação da Operadora e que o fato do beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime do devido ressarcimento, previsto no art. 32, Lei n.º 9656/98 (fl. 933). A impugnação à AIH 2697946823 também foi indeferida considerando que o atendimento com cobertura prevista em contrato, foi realizado em hospital público/conveniado ao SUS, dentro da área de abrangência, de acordo com a cláusula 4, item 4.2.4, do contrato, cabendo, portanto, o ressarcimento previsto pelo art. 32 da Lei 9656 de 03/06/98 (fl. 933). As internações do beneficiário ocorreram entre os dias 26/06/2003 a 27/06/2003 na unidade Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais para tratamento de gastrite e duodenite (AIH 2698006400) e entre os dias 27/06/2003 a 03/07/2003 na unidade hospitalar Obras Sociais da Paróquia de São Paulo para tratamento de pneumonia em adulto (AIH 2697946823), conforme fl. 79. Na cláusula 1.1 do contrato de serviços médicos e hospitalares firmado entre a autora e o beneficiário Carlos Alberto dos Santos está prevista a prestação de serviços pela autora exclusivamente nos seguintes municípios: Jaú, Bariri, Barra Bonita, Boracéia, Bocaina, Itapuá, Igarçu do Tietê, Mineiros do Tietê, Brotas, Torrinha e Dois Córregos (fls. 94/107). 3) Maria Helena B. de Matos - AIH 2636133490, que não seria usuária da operadora quando do atendimento pelo SUS. A autora apresenta documentos às fls. 110/141. O relatório da ré concluiu pelo indeferimento da impugnação administrativa da autora considerando que o ressarcimento é uma obrigação legal sem vício de constitucionalidade, sendo improcedente, a alegação da Operadora; que o fato do beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime do devido ressarcimento, previsto no art. 32, Lei n.º 9656/98 e que a operadora não apresentou documentação comprobatória para a sua alegação, conforme estabelece o Anexo I da RE n 6, de 26/03/01 e suas alterações. (fl. 933). A internação da beneficiária ocorreu entre os dias 19/05/2003 e 22/05/2003 na unidade hospitalar Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri, para tratamento de hemorragias digestivas, concentrado de hemácias e modulo transfusional (fl. 79). A autora sustenta que o contrato da beneficiária foi cancelado em 30.09.2002. No entanto, não há documento nos autos que comprove esse cancelamento. No relatório do beneficiário constante à fl. 859 não há menção da data da alegada rescisão contratual. Também não há documento nestes autos que vincule Maria Helena B. de Matos ao contrato juntado pela autora às fls. 112/141, firmado entre esta e a Associação dos Funcionários Médicos Hospitalares. 4) Guilhermino Alves Aguiar - AIH 2630866370, que teria sido atendido no período de carência. A autora apresenta documentos às fls. 142/157. O relatório da ré concluiu pelo indeferimento da impugnação administrativa da autora considerando que o ressarcimento é uma obrigação legal sem vício de constitucionalidade, sendo improcedente, a alegação da Operadora; que o art. 5º, da Resolução CONSU n. 13, de 04/11/98, prevê cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência e que o fato do beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime do devido ressarcimento, previsto no art. 32, Lei n.º 9656/98 (fl. 932). A internação do beneficiário ocorreu entre os dias 04/03/2003 a 09/03/2003 na unidade hospitalar Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e Infância de Barra Bonita para tratamento de insuficiência cardíaca (fl. 79). Na cláusula 1.1 do contrato de serviços médicos e hospitalares firmado entre a autora e a empresa ZANETTI - IND COMERCIO DE DOCES LTDA, está prevista a prestação de serviços pela autora de acordo com o quadro no qual constam as unidades da empresa contratante e os municípios de abrangência (fls. 144/157). Porém, não há documento nestes autos que vincule Guilhermino Alves Aguiar a esse contrato, nem que comprove a data em que se deu sua filiação. 5) Eliana Aparecida Urbano - AIH 2636139011, que teria sido atendido para procedimento não contratado. A autora apresenta documentos às fls. 158/175. O relatório da ré concluiu pelo indeferimento da impugnação administrativa da autora considerando que a cláusula 6, do contrato apresentado não exclui o procedimento realizado; que o ressarcimento é uma obrigação legal sem vício de constitucionalidade, sendo improcedente, a alegação da Operadora e que o fato do beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime do devido ressarcimento, previsto no art. 32, Lei n.º 9656/98 (fl. 933). A internação da beneficiária ocorreu entre os dias 16/04/2003 a 17/04/2003 na unidade hospitalar da Santa Casa de Misericórdia de Bocaina, para tratamento de hiperqueratose plantar com correção plástica inclusive (fl.

79). Não consta expressamente da cláusula 6 do contrato firmado entre a autora e a beneficiária Eliana Aparecida Urbano tratamento de hiperqueratose plantar com correção plástica inclusive como um dos procedimentos não cobertos (fls. 168/169). 6) Tiago Fabiano Ramos - AIH 2632981769, que teria sido atendido no período de carência. A autora apresenta documentos às fls. 176/191. O relatório da ré concluiu pelo indeferimento da impugnação administrativa da autora considerando que o art. 5º, da Resolução CONSU n. 13, de 04/11/98, prevê cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência (fl. 932). A internação do beneficiário ocorreu entre os dias 13/03/2003 a 17/03/2003 no Hospital Santa Therezinha, para tratamento de meningite por fungos e outras (fl. 80). Na cláusula 1.1 do contrato de serviços médicos e hospitalares firmado entre a autora e a empresa M.P.R. CONEGLIAN ME, está prevista a prestação de serviços pela autora de acordo com o quadro no qual constam as unidades da empresa contratante e os municípios de abrangência (fls. 178/191). Porém, não há documento nestes autos que vincule Tiago Fabiano Ramos a esse contrato, nem que comprove a data em que se deu sua filiação. 7) José Benedito dos Santos - AIH 2632982143, que teria sido atendido no período de carência. A autora apresenta documentos às fls. 192/207. O relatório da ré concluiu pelo indeferimento da impugnação administrativa da autora considerando que o art. 5º, da Resolução CONSU n. 13, de 04/11/98, prevê cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência (fl. 932). A internação do beneficiário ocorreu entre os dias 30/03/2003 a 02/04/2003 no Hospital Santa Therezinha, para tratamento de tromboflebitides profundas (fl. 80). Na cláusula 1.1 do contrato de serviços médicos e hospitalares firmado entre a autora e a empresa M.P.R. CONEGLIAN ME, está prevista a prestação de serviços pela autora de acordo com o quadro no qual constam as unidades da empresa contratante e os municípios de abrangência (fls. 194/207). Porém, não há documento nestes autos que vincule José Benedito dos Santos a esse contrato, nem que comprove a data em que se deu sua filiação. 8) Cristiane de Oliveira Silva - AIH 2637016052, que teria sido atendido no período de carência. A autora apresenta documentos às fls. 210/225. O relatório da ré concluiu pelo indeferimento da impugnação administrativa da autora considerando que o art. 5º, da Resolução CONSU n. 13, de 04/11/98, prevê cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência (fl. 933). A internação da beneficiária ocorreu entre os dias 22/05/2003 a 23/05/2003 na unidade hospitalar Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, para parto normal, pediatra primeira consulta e atendimento ao RN na sala de parto (fl. 80). Na cláusula 1.1 do contrato de serviços médicos e hospitalares firmado entre a autora e a empresa DURAGRES INDUSTRIA CERAMICA LTDA E COLIGADAS, está prevista a prestação de serviços pela autora de acordo com o quadro no qual constam as unidades da empresa contratante e os municípios de abrangência (fls. 212/225). Porém, não há documento nestes autos que vincule Cristiane de Oliveira Silva a esse contrato, nem que comprove a data em que se deu sua filiação. 9) Josepha Viegas Ramos - AIH 2632988226, que teria sido atendido no período de carência. A autora apresenta documento à fl. 226. O relatório da ré concluiu pelo indeferimento da impugnação administrativa da autora considerando que o ressarcimento é uma obrigação legal sem vício de constitucionalidade, sendo improcedente, a alegação da Operadora; que o art. 5º, da Resolução CONSU n. 13, de 04/11/98, prevê cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência e que o fato do beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime do devido ressarcimento, previsto no art. 32, Lei n.º 9656/98 (fl. 933). A internação da beneficiária ocorreu entre os dias 04/04/2003 a 10/04/2003 na unidade hospitalar da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de Barra Bonita, para tratamento de lumbago agudo (fl. 79). A autora, em sua petição inicial, sequer juntou documento que vincule Josepha Viegas Ramos a qualquer contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares. Importante frisar que na impugnação administrativa ofertada pela autora, constante às fls. 739/771, o contrato de serviços médicos e hospitalares juntado foi firmado entre a autora e a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Jaú e Região. Não há documento nestes autos, repita-se, que vincule Josepha Viegas Ramos a esse contrato. 10 e 11) Halygton Massan - AIHs 2768539400 e 2768539390, que teria sido atendido fora da área de abrangência geográfica do contrato. A autora apresenta documentos às fls. 227/244. Os relatórios da ré concluíram pelos indeferimentos das impugnações administrativas da autora considerando que o atendimento com cobertura prevista em contrato, foi realizado em hospital público/conveniado ao SUS, dentro da área de abrangência, de acordo com a cláusula 4, item 4.2.4, do contrato, cabendo, portanto, o ressarcimento previsto pelo art. 32 da Lei 9656 de 03/06/98; que o ressarcimento é uma obrigação legal sem vício de constitucionalidade, sendo improcedente, a alegação da Operadora e que o fato do beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime do devido ressarcimento, previsto no art. 32, Lei n.º 9656/98. (fl. 934). As internações do beneficiário ocorreram entre os dias 06.06.2003 e 11.06.2003 e 11.06.2003 e 24.06.2003 na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência HCFMRP, em Monte Alegre, para transplante renal receptor, brasiliximab, 20 MG-AMPOLA-MES, intercorrência pós-transplante, plasma individual, hemodialise para pacientes renais agudos, modulo transfusional, concentrado de hemácias, dosagem de ciclosporina, ciclosporina 100 mg, micofenolato mofetil 500 mg comprimidos, sirolimus 1mg/ml, metilprednisolona 500 mg inj, ciclosporina 50mg (fl. 80). Na cláusula 1.1 do contrato de serviços médicos e hospitalares firmado entre a autora e a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Jaú e Região, está prevista a prestação de serviços pela autora de acordo com o quadro no qual constam as unidades da empresa contratante e os municípios de abrangência (fls. 231/244). Porém, não há documento nestes autos que vincule Halygton Massan a esse contrato. 12) Luiz Gomes Pinto - AIH 2767327255, que teria sido atendido fora da área de abrangência geográfica do contrato. A autora apresenta documentos às fls. 245/260. O relatório da ré concluiu pelo indeferimento da impugnação administrativa da autora considerando que o atendimento com cobertura prevista em contrato, foi realizado em hospital público/conveniado ao SUS, dentro da área de abrangência, de acordo com a cláusula 4, item 4.2.4, do contrato, cabendo, portanto, o ressarcimento previsto pelo art. 32 da Lei 9656 de 03/06/98; que o ressarcimento é uma obrigação legal sem vício de constitucionalidade, sendo improcedente, a alegação da Operadora e que o fato do beneficiário ter sido atendido fora da

rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime do devido ressarcimento, previsto no art. 32, Lei n.º 9656/98 (fl. 934). A internação do beneficiário ocorreu entre os dias 12/05/2003 a 27/05/2003 na unidade hospitalar Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, em São Paulo, para implante de prótese valvar, prótese valvular biológica (1), reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro (1), filtro para cardioplegia (1), kit cânula, concentrado de hemácias, diária UTI Tipo 1, perfusionista, permanência maior, tomografia computadorizada (crânio e coluna), modulo transfusional, sistema de drenagem medistinal, conjunto para autotransfusão (1), oxigenador de membrana com tubo p/ C.E.C (1), filtro de sangue arterial para recirculação da perfusão (1), reservatório de cardiotomia (1), hemoconcentrador p/ circulação extracorporea (1), filtro de linha arterial (1) - fl. 81. Na cláusula 1.1 do contrato de serviços médicos e hospitalares firmado entre a autora e a empresa FAZENDA MORRO VERMELHO LTDA, está prevista a prestação de serviços pela autora de acordo com o quadro no qual constam as unidades da empresa contratante e os municípios de abrangência (fls. 247/259). Porém, não há documento nestes autos que vincule Luiz Gomes Pinto a esse contrato. Em resumo, apenas quanto ao usuário Carlos Alberto dos Santos (AIHs 2698006400 e 2697946823) há comprovação de sua vinculação contratual e que foi atendido fora da área de abrangência geográfica do contrato. A questão que resta ser analisada é se essa previsão contratual isenta a autora de eventual ressarcimento ao SUS pelo procedimento por este realizado no atendimento ao usuário. De acordo com o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Note-se que a lei não faz qualquer ressalva caso o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora. Assim, o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. (...) - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008) - grifei. (...) - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (TRF - 2ª Região, Apelação Cível n.º 200151010246840, Quinta Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJU 13/01/2009). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a complexidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos em apenso (Exceção de Incompetência n. 2007.61.00.02529-6), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, o depósito de fl. 300 deverá ser convertido em renda em favor da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.00.020932-2 - ADAUTO DOS SANTOS FILHO X RENATE ELIZABETH RUCH X CRISTINA BRILHANTE DOS SANTOS (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem a revisão de todo o seu financiamento imobiliário sob os seguintes critérios: a) exclusão da capitalização de juros e aplicação destes ao índice de 10%; b) exclusão do anatocismo; c) exclusão da taxa de seguro; d) declaração de nulidade da cláusula que prevê a atualização do saldo devedor pela TR com substituição pelo INPC. Alegam, em apertada síntese, que em 23/05/1991 concretizaram financiamento do imóvel na Rua Engenheiro Artur Antunes Maciel, 246, Jabaquara, São Paulo, com a ré por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca. O contrato, no valor originário de Cr\$ 10.304.753,72 foi financiado junto à CEF e seria quitado após 240 prestações mensais com prorrogação de 108 meses, com juros à taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%, com uso do Plano de Reajuste pelo PES/CP e Sistema de Amortização pela Tabela Price. Deferidos os benefícios da Justiça

Gratuita (fl. 217). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 214/217. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 231/236), no qual a 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 322 e 330/335). Citada (fls. 225/226), a ré apresentou contestação (fls. 240/304). Alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva ad causam da EMGEA e prescrição. Requer a inclusão do Renate Elizabeth Ruch como litisconsorte ativo necessário. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 316/317. Instadas a especificarem provas (fl. 306), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 315). Decisão saneadora às fls. 318/320 onde foi acolhida a preliminar de litisconsórcio ativo necessário da Sra. Renate Elizabeth Ruch, rejeitadas as demais e deferida a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial contábil às fls. 349/386. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 396/398 e da CEF às fls. 405/414. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares foram apreciadas e afastadas na decisão saneadora. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Da atualização do saldo devedor com base na TR sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo. A cláusula oitava do contrato dispõe (fl. 57): CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário do dia da assinatura deste contrato ou do critério da última parcela. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, de 01/03/1991, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170) Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido dos autores de aplicação do INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Ademais, quando da assinatura do contrato já estava em vigor a referida legislação, Lei n.º 8.177/91, de 01/03/1991, pois o contrato foi assinado em 23/05/1991 (fl.

54). Da limitação dos juros a 10% Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Do voto do Ministro relator, Carlos Alberto Menezes Direito, cumpre transcrever este excerto: A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado (art. 5), somente se aplicará aos contratos que preencham as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m<sup>2</sup>, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, obiter dictum, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m<sup>2</sup>. Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Este entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O acórdão embargado, de que Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, decidiu como reproduzido no relatório. A divergência apontada é com acórdão da Terceira Turma, de minha relatoria, no sentido de que o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. Com todo respeito ao entendimento acolhido no acórdão embargado, mantenho o entendimento acolhido no paradigma. Como asseverei no voto que proferi no acórdão paradigma, o dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m. Neste feito, a Caixa Econômica Federal afirmou que os juros contratados são de 10,5% ao ano e, ainda, que o valor do empréstimo, sendo o contrato de 02/10/92, ultrapassou em muito a 200 vezes o salário mínimo da época. Ademais disso, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras previstas nos parágrafos do art. 5º não mais vigoram, revogadas que foram pelo Decreto-lei nº 19/66. Observo, também, que o contrato indica área total de 113,25m, fora do limite previsto na letra a, do art. 6º da referida Lei que trata de imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclui paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados. Como se pode observar o objetivo do art. 5º, que trata da correção monetária dos contratos imobiliários, tem relação com o art. 6º, tanto que o caput é muito claro ao estabelecer que o disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições, indicando-as precisamente. Dentre essas condições encontram-se as da alínea a), sobre as dimensões do imóvel; da alínea b), sobre o valor da transação; da alínea c), sobre o critério do financiamento; da alínea d), sobre as prestações intermediárias e a vedação de reajuste das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; da alínea e), sobre a limitação dos juros em 10% ao ano e, finalmente, da alínea f), sobre direito à liquidação antecipada da dívida. Na minha compreensão, não é possível traduzir a regra da alínea e) do referido artigo 6º como determinação de que todos os reajustes se façam com base nos juros de 10% ao ano. Com tais razões, eu conheço dos embargos, porque presente a divergência, e lhes dou provimento para acolher o entendimento do paradigma da Terceira Turma. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS. (...) - A Chamada Lei da Usura vedava a cobrança

de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei de Reforma Bancária - Lei n. 4.595 -, o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. n. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com as instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando esse entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país.- O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse, verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar a taxa de juros, fazendo-o no máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.595/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência de um limite geral, único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/920. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620).2. Apelação conhecida e provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475005 Processo: 200104010879618 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/04/2003 Documento: TRF400087478 Fonte DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 914 DJU DATA:14/05/2003 Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).No presente feito, não obstante o imóvel em questão tenha área inferior à 100 m (fl. 53), verifico que em 23/05/1991 estava em vigor a Lei n.º 8.178/91, de 01/03/1991, no tocante ao valor do salário mínimo então vigente, a qual estabelecia este no montante de Cr\$17.000,00. Portanto, ao se multiplicar este por 200, como estabelecido no artigo 5º, Lei n.º 4.380/64, chegamos ao montante de Cr\$3.400.000,00, valor este muito inferior ao contratado (Cr\$10.304.753,72 - fl. 51), o que exclui este contrato desta benesse legal. Do seguro Pretendem os autores a exclusão do seguro, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO.1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º. Decreto-lei 73/66), não havendo que se falar em violação ao art. 39, I, do CPC, uma vez que a contratação do seguro é imposição legal.3. Embargos infringentes da CEF providos (PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro, e não do mutuário. Este não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Da prática de juros capitalizados Este instituto constitui a Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Este entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é

de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não haver nenhuma proibição de capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, ela é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei. Contudo, no presente feito, constato sua ocorrência, tendo em vista os valores apresentados na planilha de evolução do financiamento de fls. 288/304, pois o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor. Desta forma, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa. Assim, o saldo devedor cresceu em expressão numérica, a despeito dos pagamentos realizados, em virtude de ser o valor da prestação inferior ao valor monetário do reajuste. Os juros deixam de ser pagos, passando a compor o saldo devedor e, por conseqüência, a base de cálculo dos juros passa a ser composta pelo saldo devedor acrescido dos juros não pagos, configurando-se a capitalização dos juros ou anatocismo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - TAXA REFERENCIAL - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. (...) omissis PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. - A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE. Consoante o regimento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período. Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante descon sideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas. Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual

mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (...) omissis Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível n.º 2002.72.01.001880-6, rel. Luiz Carlos de Castro Lugon..Ademais, o perito, em seu laudo pericial, à fl. 365, em resposta ao quesito 4.7 do juízo afirma que:Na planilha fornecida pela ré (fls. 288/304) pode-se observar a ocorrência de amortização negativa em diversas parcelas, ou seja, o valor da prestação não foi suficiente para o pagamento dos juros mensais. Nestas ocorrências os valores não pagos foram incorporados ao saldo devedor e no mês subsequente passaram a receber a incidência dos juros contratuais, caracterizando o anatocismo.O pedido de declaração do valor de R\$352,95, como valor do saldo devedor para o dia 23 de maio de 2002 não prospera, haja vista que os autores honraram apenas 132 parcelas das 240 pactuadas (fl. 299).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a revisar o contrato, com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Condene as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.011676-2 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação do débito fiscal decorrente do processo administrativo n.º 10880 720770/2007-42. Alega, em apertada síntese, que em 31.05.1996 impetrou o mandado de segurança n.º 96.0014784-1, no qual lhe foi assegurado, por meio de sentença e depois confirmada pelo acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 02.05.2003, o direito de compensar créditos de PIS, indevidamente recolhidos nos moldes dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Afirma que procedeu à compensação dos créditos, relativos aos 10 (dez) anos anteriores à impetração do aludido mandamus, com parcelas vincendas do próprio PIS, em janeiro de 2007. No entanto, recebeu a Intimação n.º 4.323/2007, na qual foi cientificada de que parte dos débitos compensados foi desconsiderada, em razão da decadência dos créditos de PIS referentes ao período de 1989 a 1994.Aduz o equívoco da decisão prolatada pela autoridade administrativa nos autos do Processo Administrativo n.º 13804.002312/2004-86, uma vez que o prazo prescricional para pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação (tal como o PIS) é decenal.Houve emenda à petição inicial às fls. 130/136, 141/144 e 146/156.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 158/161 e posteriormente reconsiderado à fl. 165 em face do depósito judicial de fl. 168. A ré manifestou-se pela integralidade do depósito (fls. 175/177). Citada (fls. 182/183), a União contestou (fls. 184/193). Pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 194), a parte autora ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 196 verso e a ré não pleiteou provas (fl. 196 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já existente nos autos.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é procedente. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Aplico o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa arguição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. De acordo com a certidão de fl. 148, bem como com o protocolo do documento de fl. 45, a ação de mandado de segurança foi ajuizada em 31/05/1996. A sentença concessiva da ordem foi prolatada em 10/09/1996 (fl. 89), o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o feito em 16/08/2000 (fls. 90/99) e o Superior Tribunal de Justiça reformou em parte o acórdão recorrido, no qual houve trânsito em julgado em 02/05/2003 (fl. 148).Desta forma, aplica-se ao pedido de compensação então expresso na inicial (fl. 78) o prazo decenal decorrente da tese dos cinco mais cinco, conforme acima exposto. Portanto, a decisão prolatada nos autos do processo administrativo n.º 13804.002312/2004-86, que ensejou o termo de intimação n.º 4.323/2007, encontra-se equivocada e não pode subsistir. o processo n.º 10880 720770/2007-42 (fls. 132/133) e Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os débitos consubstanciados no processo administrativo n.º 10880 720770/2007-42. Condeno a União a restituir ao autor as custas processuais por ele despendidas e a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem aplicação da SELIC, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para seu serviço.Transcorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado do presente feito, o depósito judicial realizado à fl. 168 deve ser levantado pela parte autora mediante a expedição de alvará. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**2008.61.00.022279-3** - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X

## UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a anulação do débito fiscal constituído por meio de DCTF e discutido nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.001893/2004-08. Citada (fl. 527), a União Federal apresentou contestação (fls. 565/717), batendo-se pela improcedência do pedido. Às fls. 856/857 foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tendo em vista a garantia apresentada - Carta de Fiança. Réplica às fls. 888/924 e 928/943. Às fls. 954/955 a parte autora requereu o desentranhamento da carta de fiança apresentada, em razão de decisões proferidas em sede de agravo de instrumento. É a síntese do necessário. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança juntada à fls. 830/839 e a sua devolução ao subscritor da petição de fls. 954/955, mediante recibo nos autos. A Secretaria deve providenciar sua substituição por cópia simples, nos termos do artigo 177, 2º do Provimento da COGE 64/2005. Após, abra-se conclusão. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**2008.61.00.000060-7 - ALEXANDRE MENDES DA SILVA X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X ALOISIO TOMAZ X JOSE RICARDO COSTA X JOSE FELIPPE VALIANTE SOBRINHO X CESAR MENDONCA ALVES X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X MARTA GALVAO SOARES X MARIA DAS DORES SILVA X OZIEL ABRAO DA SILVA X ORLANDO DE ELIAS PERES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, no qual os impetrantes objetivam não recolher ao Fisco Federal o Imposto de Renda na fonte incidente sobre as verbas denominadas gratificação financeira indenização, prevista na cláusula 2ª do acordo relativo a transferência de operações, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Alegam, em síntese, que foram dispensados sem justa causa e, em decorrência da rescisão laboral, receberam verbas indenizatórias nos termos da legislação pertinente e convenções coletivas. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 96/98 verso). Houve oposição de embargos de declaração (fls. 128/130), bem como interposição de recurso de agravo de instrumento, no qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 132/133). Os embargos foram recebidos e no mérito foram negados (fls. 137/139). A ex-empregadora, fonte retentora, comprovou o depósito judicial do valor (fls. 214/227). Notificada (fls. 141/142), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 105/126). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 160/166). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 6º, V, da Lei nº. 7.713, de 22.12.1988, dispõe: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A isenção como forma de exclusão do crédito tributário é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, sendo de interpretação restritiva, posto que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso em determinar que sua interpretação é literal não admitindo extensão em seu alcance. Assim, o que não está isento por expressa disposição legal, não pode ser objeto de ampliação a outros rendimentos, como é o caso do 13º salário, cuja tributação se dá exclusivamente na fonte por ocasião de sua quitação, conforme dispõem os artigos 3º e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o artigo 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89. Por sua vez, o artigo 70 da Lei 9.430 estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº. 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que os valores pagos pelo empregador ao

empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. Neste sentido as seguintes súmulas do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula 136. O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. Súmula 215. A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.** 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 3.000/99). 3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). Frise-se não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Há natureza indenizatória de verba trabalhista se mantido o contrato de trabalho a verba permaneceria sendo paga. Em caso positivo, é evidente que não se destina a reparar o dano causado pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. No caso dos autos, não há prova de que as verbas trabalhistas pagas em razão rescisão do contrato de trabalho, especificamente a gratificação financeira indenização, sejam de natureza indenizatória, haja vista a ausência de documentos a comprovarem decorrer de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Conforme o documento de fls. 92/94 este não foi homologado pela Justiça Laboral, assim ausente um dos requisitos formais para seu reconhecimento. É pacífica na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que as verbas recebidas a título de indenização paga por mera liberalidade pelo empregador, vale dizer, não decorrentes de obrigação legal nem de plano geral e abstrato de incentivo a demissão, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ainda que sem justa causa, representam acréscimo patrimonial e são suscetíveis de tributação por meio do imposto de renda. Nesse sentido a ementa deste julgado (embargos de divergência), cujos fundamentos adoto como motivos para julgar improcedente o pedido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.** 1. Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda. 2. Embargos de divergência providos (EREsp 646.874/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 175). No mesmo sentido este recente julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 3. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda (Súmula 136/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 909.956/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 09.04.2008 p. 1). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados à ordem da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal

relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 132/133 ).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.012480-1 - BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer à imediata análise do Pedido de Revisão da Consolidação dos Débitos no PAEX, bem como o direito de recolher as parcelas do PAEX, inclusive a próxima, no valor que entende devido até a análise do pedido administrativo, com a manutenção no referido parcelamento. Pleiteia, ainda, o direito de, na hipótese de cessarem os efeitos da liminar ou de não serem homologados administrativamente os cálculos do Pedido de Revisão da Consolidação dos Débitos no PAEX, recolher as diferenças devidas no prazo de 30 dias e sem multa,.... Afirma, em síntese, que ao compulsar os débitos consolidados no PAEX, verificou que além dos débitos indicados pela impetrante a autoridade impetrada teria incluído outros débitos indevidamente, razão pela qual formulou pedido de revisão de débitos, em 04.04.2008, que encontra-se aguardando julgamento até a presente data. Houve aditamento à inicial (fls. 113/114). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 115/118). Às fls. 125/137 a impetrante requereu reconsideração, a qual foi indeferida (fl. 125) e interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 196/212), no qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 216/217). Notificadas (fls. 149 e 150), as autoridades coatoras prestaram informações, nas quais sustentam a legalidade do ato e pugnam pela denegação da segurança (fls. 140/147 e 151/194). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 219/220). Novas informações pela autoridade coatora (fls. 258/308; 310/315; 318/326; 336/350; 351/407; 426/432; 433/437). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil). Além disso, a exigência de direito líquido e certo, no mandado de segurança, isto é, de instrução da petição inicial com prova das afirmações, decorre da natureza estritamente documental deste procedimento, que não tem fase de instrução probatória outra a não ser a inicial. A fase postulatória se confunde com a probatória no procedimento do mandado de segurança. Assim, neste rito especialíssimo não há possibilidade de dilação probatória, como ocorreu e a impetrante insiste em sua petição de fl. 460/464, pois os fatos e provas devem harmônicos entre si e incontroversos, o que é incabível neste rito. Portanto, deve arcar com a escolha desta via, ao invés de outra qualquer, razão pela qual deixo de analisar a petição em questão. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Assim, não cabe agora, querer discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições. Assim, o pedido da impetrante para parcelamento de seus débitos confessados, com exclusão de algumas das competências que o compõem, foge dos parâmetros legais fixados, impossibilitando o Poder Judiciário de agir como legislador positivo. Esse tratamento encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela parte autora fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos. Trago ementa em caso análogo ao presente: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 73471 Processo: 200102010069379 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF200081319 DJU DATA:09/04/2002 Relatora: JUIZA VERA LÚCIA LIMA TRIBUTÁRIO - AGRAVO - CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - TUTELA ANTECIPADA - ENTE PRIVADO - IMPOSSIBILIDADE - O princípio da isonomia determina tratamento igual a contribuintes que se encontrem na mesma situação, diferentemente do que se evidencia no caso, em que o Agravante não ostenta a mesma condição dos entes públicos.(...)- O parcelamento, segundo o art. 151, VI, do CTN, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que nestes casos, a lei que o disciplina, deve ser interpretada restritivamente, conforme estabelece o art. 111, I, do CTN. Se a lei que concedeu a possibilidade de parcelamento de débito aos entes públicos não fez menção a empresas privadas, as mesmas não poderão gozar deste benefício.(...)- Não demonstrado nos autos o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da tutela antecipada pretendida, na forma do art. 273, do CPC.- Agravo improvido. (grifo meu) O princípio da razoabilidade não é atingido pela possibilidade de pagamento parcelado de tributos na forma como pretende cada contribuinte. Cabe lembrar que este é devedor confesso de tributos e por si só gerador de prejuízo ao erário. O parcelamento dos débitos é, como já dito, uma faculdade e um

benefício ao contribuinte. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Assim, não procede a afirmação da impetrante, que confessou o débito, pretende continuar com o parcelamento, com todos seus benefícios, mas com exclusão de montante a lhe beneficiar. Por fim, não há suspensão da exigibilidade dos débitos enquanto pendente de apreciação o Pedido de Revisão de Débitos Consolidados no PAEX, pois é descabida a apresentação de impugnação/recurso em face do parcelamento, pois ao aderir ao parcelamento, o débito é constituído de forma definitiva e irretroatável, não podendo ter suspensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, III do CTN. Por outro lado, a impetrante efetuou o pedido administrativo de revisão de débitos consolidados no PAEX (Processo Administrativo nº 18186.004270/2008-90) em 04/04/2008 (fl. 81 e seguintes), enquanto a Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, já estava em vigor e traz normas específicas para administração tributária federal. Inclusive, em seu artigo 24, estabeleceu a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referida norma já estava em vigor quando do pedido administrativo do impetrante. Ademais, tendo decorrido pouco mais de três meses do seu protocolo, não se caracteriza violação do direito à razoável duração do processo administrativo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e denego a ordem. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 216/217). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.007835-2 - ITAU SEGUROS S/A X PARANA CIA/ DE SEGUROS X CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL X ITAUSEG SAUDE S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A X FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual as impetrantes pedem a concessão da segurança para ser declarada a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que as obrigue a pagar a contribuição social sobre o lucro líquido (CSL) à alíquota estabelecida no artigo 17 da Medida Provisória n.º 413/2008 (ou estabelecida por dispositivo de lei em que venha a ser convertida), a fim de recolherem esta contribuição à alíquota de 9%, prevista no artigo 37 da Lei 10.637/2002, e, cumulativamente, para declarar o direito de não recolher tal contribuição relativamente aos fatos geradores ocorridos. Na hipótese de recolherem valores no curso da lide, pedem seja declarada a existência dos créditos, acrescidos pela variação da Selic, em benefício dos impetrantes, para posterior compensação/restituição na esfera administrativa. O pedido de liminar é para os mesmos fins. Alegam as impetrantes, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CSLL instituída pela Medida Provisória n.º 413, editada em 03 de janeiro de 2008 e, convertida na Lei n.º 11.727, de 26 de junho de 2008. Aduzem que a referida Medida Provisória foi editada sem observância aos critérios da relevância e urgência, bem como incide na vedação disposta no art. 246 da Constituição Federal de 1988. Pugnam, ainda, pela inconstitucionalidade em razão da inobservância dos princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade. Aditamento à petição inicial às fls. 416/425 e 429/431. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 500/504). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 557/596). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificadas (fls. 598 e 599), as autoridades coatoras prestaram informações, nas quais pugnam pela denegação da segurança (fls. 510/522 e 524/549). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 602/603). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de mandado de segurança para afastar a incidência do art. 17 da Lei n.º 11.727/2008, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 413/2008, o qual aumentou a alíquota da CSLL para 15% (quinze por cento) para as instituições financeiras. Não vislumbro, no presente feito, as inconstitucionalidades apontadas. A diferenciação da alíquota da CSLL é autorizada pelo art. 195, 9º, da Constituição Federal, in verbis: As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já assinalou a absoluta excepcionalidade do controle jurisdicional dos pressupostos de relevância e urgência contidos no artigo 62 da Constituição da República, conforme o seguinte excerto do voto do Min. Carlos Velloso na ADIn n.º 1.753: O que precisa ficar acertado é que, porque esses requisitos - urgência e relevância - constituem questões políticas, o seu exame corre por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, em princípio. Desta forma, nos termos da orientação do Pretório Excelso somente em casos excepcionais, quando o Presidente da República agir com abuso de poder, é possível ao Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade por inobservância dos requisitos da urgência e da relevância. As razões para a edição da medida ora impugnada, no tocante à CSLL, foram apresentadas na Exposição de Motivos n.º 03/2008, na qual consta: (...)9. A seu turno, o art. 18 estabelece as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fixando-as de forma diferenciada para as pessoas jurídicas em geral e aquelas de que tratam os 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme faculta o 9º do art. 195 da Constituição Federal. 10. A medida

proposta no art. 18 visa estabelecer incidência tributária compatível com a capacidade contributiva dos setores econômicos abrangidos. Esses setores vêm apresentando forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do País, fruto das medidas macroeconômicas adotadas.(...)13.A relevância das medidas ora propostas, Senhor Presidente, está configurada na necessidade de preservação do equilíbrio fiscal levado a efeito pelo Governo Federal, na proteção tarifária dos produtos nacionais e desonerações de investimentos beneficiando, em consequência, os setores abrangidos.14.A urgência da medida se justifica pela necessidade de as medidas tributárias adotadas entrarem em vigor o mais rapidamente possível, observado o princípio nonagesimal..A motivação apresentada na exposição de motivos é compatível com o princípio constitucional da isonomia tributária, pois a alíquota foi elevada para as instituições financeiras, em face do crescimento econômico do setor nos últimos anos.Inclusive, como bem exposto acima, um dos motivos dessa majoração desses setores é o forte dinamismo, expansão e lucratividade, proporcionados pelo crescimento econômico do País, fruto das medidas macroeconômicas adotadas.O fato do setor financeiro não liderar o ranking da lucratividade em 2007 não induz a inconstitucionalidade da medida, pois as instituições financeiras se encontram no grupo das atividades mais lucrativas da economia brasileira. Ademais, elas foram e são beneficiadas pelas políticas adotadas pelo governo nos últimos anos, como já exposto supra. Além disso, a contribuição social da empresa tem natureza jurídica de imposto, ou seja, tributo não vinculado a uma atuação estatal. Por esse motivo, não há que se falar na necessidade de existir uma específica vantagem ou benefício para justificar esse tratamento diferenciado. O benefício que adviria do pagamento da alíquota maior está direcionado a toda coletividade, em função da idéia de solidariedade que rege o custeio da Seguridade Social.A relevância e a urgência da medida se manifesta pela notória situação de crise financeira vivenciada pela Seguridade Social nos últimos tempos.A impetrante sustenta, ainda, que a medida provisória editada viola o disposto no art. 246 da Constituição Federal de 1.988.O artigo em questão proíbe, conforme constatamos por sua leitura, a regulamentação de artigo da Constituição, isto é, uma Medida Provisória não poderia regulamentar infraconstitucionalmente um artigo alterado por Emenda Constitucional (entre 1995 a 2001). Regulamentar artigo constitucional é, claro em consonância com o traçado primário da Constituição, criar seus traços, ditando a regra matriz com todos seus aspectos infraconstitucionalmente, de modo inicial, em outras palavras, como primeira lei (lato sensu) infraconstitucional a traçar a regra matriz, sem que qualquer outra lei o tenha feito antes. Inovando, portanto, a ordem infraconstitucional.O artigo 246 não proíbe que Medida Provisória trate posteriormente sobre o assunto objeto de artigo constitucionalmente alterado por Emenda Constitucional, mas sim se refere à regulamentação do próprio artigo, vale dizer, a regulamentação original, ou seja, a primeira sobre o que ali esteja descrito.No caso em exame, não se aplica a vedação ora transcrita, pois a referida medida provisória regulamenta dispositivo da Lei nº. 7.689/88.O Egrégio Supremo Tribunal Federal em situação semelhante assim já decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REGULAMENTAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL POR MEDIDA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PELO ART. 246, DA CF. ALÍNEA C, DO ART. 102, III, DA CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - O art. 246, da CF, não veda a regulamentação de Lei por Medida Provisória, apenas é vedada a regulamentação de artigo da Carta Maior, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da EC 32/01, por Medida Provisória. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 577812/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma). (negritei).Ainda que se argumente que a medida provisória estaria regulamentando o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a Suprema Corte já assinalou que essa proibição só poderia alcançar as modificações de natureza substancial na Constituição. Alterações meramente formais ou de redação não representariam impedimentos à regulamentação por meio de medida provisória.Não houve, de fato, alteração substancial ao dispositivo contido no art. 195, 9º, da Constituição. Também não houve qualquer alteração na norma constitucional prevista no art. 195, I, c, que prevê a contribuição objeto desta impetração. Outrossim, essa vedação não se aplicaria ao aumento da alíquota da CSLL, já que esta não tem (ou tinha) previsão constitucional expressa.Nesse sentido, seguinte julgado:EMENTA: Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 144, de 10 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 1971, 8.631, de 1993, 9.074, de 1995, 9.427, de 1996, 9.478, de 1997, 9.648, de 1998, 9.991, de 2000, 10.438, de 2002, e dá outras providências. 2. Medida Provisória convertida na Lei n 10.848, de 2004. Questão de ordem quanto à possibilidade de se analisar o alegado vício formal da medida provisória após a sua conversão em lei. A lei de conversão não convalida os vícios formais porventura existentes na medida provisória, que poderão ser objeto de análise do Tribunal, no âmbito do controle de constitucionalidade. Questão de ordem rejeitada, por maioria de votos. Vencida a tese de que a promulgação da lei de conversão prejudica a análise dos eventuais vícios formais da medida provisória. 3. Prosseguimento do julgamento quanto à análise das alegações de vícios formais presentes na Medida Provisória n 144/2003, por violação ao art. 246 da Constituição: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. Em princípio, a medida provisória impugnada não viola o art. 246 da Constituição, tendo em vista que a Emenda Constitucional n 6/95 não promoveu alteração substancial na disciplina constitucional do setor elétrico, mas restringiu-se, em razão da revogação do art. 171 da Constituição, a substituir a expressão empresa brasileira de capital nacional pela expressão empresa constituída sob

as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país, incluída no 1º do art. 176 da Constituição. Em verdade, a Medida Provisória n 144/2003 não está destinada a dar eficácia às modificações introduzidas pela EC n 6/95, eis que versa sobre a matéria tratada no art. 175 da Constituição, ou seja, sobre o regime de prestação de serviços públicos no setor elétrico. Vencida a tese que vislumbrava a afronta ao art. 246 da Constituição, propugnando pela interpretação conforme a Constituição para afastar a aplicação da medida provisória, assim como da lei de conversão, a qualquer atividade relacionada à exploração do potencial hidráulico para fins de produção de energia. 4. Medida cautelar indeferida, por maioria de votos. (ADI-MC 3090/DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES) Julgamento: 11/10/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (negritei). Por fim, não prosperam os argumentos de inobservância dos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade. Com relação ao primeiro, este se refere à vigência da lei, que deve ser sempre proativa, ou seja, não pode retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei. A medida provisória ora em questão, convertida na Lei n.º 11.727/2008 não dispôs em sentido contrário, portanto, trata-se de alegação genérica, sem respaldo nos fatos. Já o princípio da anterioridade condiz com a produção de efeitos da lei no mesmo ano no qual esta foi publicada. No entanto, alguns tributos excepcionam esta regra prevista no artigo 150, Constituição Federal, entre eles as contribuições sociais, haja vista norma especial e específica sobre o assunto, prevista no artigo 195, 6º deste diploma legal. Assim, no caso dos autos, aplica-se a anterioridade nonagesimal e o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento pelo qual a contagem do prazo de 90 dias inicia-se a partir da edição da primeira medida provisória. Portanto, a argumentação das impetrantes não procede. Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno os impetrantes a arcarem com as custas processuais despendidas. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 557/596). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.00.010054-0 - HEBERT GOMES JUNIOR X SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

**SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer compelir a autoridade impetrada a proceder à transferência das obrigações enfiteúticas dos imóveis descritos nos autos (apartamento nº 42 e vaga dupla nº 39/40), com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. O pedido de liminar é para o mesmo fim. Afirmam, em suma, que protocolaram, em 17/09/2008, os pedidos de transferência dos mencionados imóveis, gerando os Processos Administrativos nºs 04977.010338/2008-59 e 04977.010337/2008-12, que não teriam sido analisados até o momento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19) e aditada à fl. 23. A medida liminar foi indeferida (fls. 24 e verso). A União Federal apresentou manifestação às fls. 35/37. Argüi, em preliminar, a falta de interesse processual do impetrante. Notificada (fls. 34 e verso), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/41. Sustenta a ausência de ato coator a ensejar a propositura da presente impetração, tendo em vista que não foram apresentados pelos impetrantes os documentos necessários para a conclusão do procedimento administrativo em questão. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 44/46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares de falta de interesse processual e de inexistência de ato coator, uma vez que os requerimentos administrativos, protocolados em 17/09/2008, somente tiveram a sua análise concluída em 02/06/2009 (fls. 41 e verso). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Para impetração de Mandado de Segurança a prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável para proteger o direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. Todos os documentos comprobatórios de referido direito líquido e certo devem ser juntados com a inicial, pois a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na exordial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. Em que pese os requerimentos administrativos, protocolados em 17/09/2008, somente haverem sido analisados em 02/06/2009 (fls. 41 e verso), para haver a conclusão do procedimento de transferência das obrigações enfiteúticas em tela, faz-se necessária a apresentação dos documentos relacionados nas Notificações acostadas às fls. 41 e verso. Assim, não restou demonstrado o direito líquido e certo da parte impetrante à sua inscrição como foreira responsável dos imóveis descritos nos autos, pois não foram apresentados administrativamente os documentos indispensáveis para aludida averbação, tampouco comprovada a extinção dos débitos relacionados aos referidos imóveis. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.013349-1 - ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER**

LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante à fl. 116, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a desistência do prazo recursal.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P.R.I.

**2009.61.00.015928-5** - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito à ordem.Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fl. 77, no tocante à manifestação da impetrada acerca da competência do presente mandamus, quando na verdade a determinação deveria ser dirigida à impetrante.Portanto, como o erro material pode ser corrigido a qualquer momento, determino que a impetrante dê cumprimento ao despacho de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, voltem os autos conclusos.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.009848-1** - ARLETE MARQUES FERREIRA MARINS(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a requerente pede a suspensão do registro da Carta de Arrematação, objeto do segundo e último leilão do imóvel realizado em 31.03.2004 do imóvel que adquiriu com financiamento concedido pela requerida no Sistema Financeiro da Habitação. Afirma que o procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, bem como referido procedimento de execução extrajudicial encontra-se evitado de vícios.A liminar foi deferida para determinar que a CEF se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida da requerente decorrente do contrato de financiamento imobiliário objeto do presente feito, ficando suspenso o registro da carta de arrematação decorrente do leilão designado para o dia 31 de março de 2004 (fls. 40/42).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/79). Preliminarmente, alega a litigância de má-fé e a necessidade de denunciação à lide do agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois inexistem os requisitos essenciais à concessão da medida cautelar. Alega a constitucionalidade do DL 70/66 e a regularidade dos procedimentos adotados.A co-ré APEMAT contestou às fls. 93/118. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/128.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Rejeito a alegação de litigância de má-fé, pois é direito da mutuária ajuizar a presente medida cautelar, tendo em vista alegação de eventual lesão à direito, o que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.Prejudicada a preliminar de necessidade de denunciação à lide do agente fiduciário, tendo em vista a presença do mesmo como réu.Rechaçadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória.O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada improcedente.Assim, inexistente plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar,qual seja, o perigo da demora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Casso a liminar anteriormente concedida às fls. 40/42. Condono a requerente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo com moderação em R\$ 1.000,00, dividido entre os réus, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, fica suspensa a execução de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n 2004.61.00.012231-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 914**

### **MONITORIA**

**2000.61.00.039470-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL

Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 dias, acerca da resposta do TRE/SP de fls.302, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

**2004.61.00.013137-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO

Esclareça a CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, o pedido formulado às fls. 208, tendo em vista que o local informado às fls. 183 não refere-se ao endereço do co-réu, mas sim ao da agência bancária onde o mesmo é cliente.Int.

**2005.61.00.000402-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X SEBASTIAO SOARES DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls. 106, visto que, de acordo com a certidão da oficial de justiça de fls. 30, o imóvel encontra-se recentemente ocupado por estabelecimento comercial. Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2005.61.00.008875-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BRIEF CASE COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X DOUGLAS RICARDO DE SOUZA

Fls. 150: Defiro apenas a consulta ao sistema BACEN JUD, no intuito de localizar atual endereço dos co-réus.Após, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0002232-3** - MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FATIMA FERNANDES CASTELLANI E Proc. EGIDIO CARLOS DA SILVA E Proc. BEATRIZ CORREA NETO CAVALCANTI E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. BEATRIZ DE ARRUDA OLIVEIRA MARIANTE E Proc. RENATO FRANCO AMARAL TORMIM) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(Proc. STELLA NIVIS VIVONA PAZZANESE)

Cuida-se de ação ordinária proposta por MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, com pedido de tutela antecipada, visando a invalidação do ato administrativo que suspendeu autorização para prosseguir com desmantamento efetuado, implantando-se loteamento de vendas de lotes. Requer, também, a reparação dos danos suportados ao longo do período da suspensão. Em sede de pedido alternativo, pleiteia a desapropriação indireta de parte da área em questão.O feito foi saneado, conforme decisão de fls. 650/655.Às fls. 848/849, 1362 e 1367/1368 constam petições da parte autora requerendo o reconhecimento da conexão entre o presente feito e a ação civil pública nº 118/97, processada perante a Justiça Estadual, e, como consequência, a reunião das ações para julgamento conjunto. Em decisão de fls. 1391/1392 o MM. Juiz entendeu, à época, que a despeito da inegável existência de conexão entre as ações, a competência constitucional não poderia ser alterada por conexão.O Ministério Público Federal (fl. 1430) requereu vistas dos autos em razão de solicitação feita pelo Procurador da República de São José dos Campos a fim de verificar a ocorrência de conexão com a ação civil pública referente ao loteamento Juréia de São Sebastião, para eventual reunião dos feitos.Ao final requereu (fls. 1432/1439) I) sua inclusão no feito como custos legis, II) reconhecimento da ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo, III) e, alternativamente, a reunião dos processos em razão da conexão. (fls. 1432/1438).PA 0,5 Às fls. 1775 foi juntado aos autos ofício expedido pelo Juízo da Comarca de São Sebastião, informando acerca da redistribuição da ação civil pública para a Justiça Federal de São José dos Campos.Em despacho proferido às fls. 1782/1783, solicitou-se ao Juízo Federal de São José de Campos informação acerca da data em que efetivou-se a primeira citação válida nos autos da ação civil pública (autuada naquele Juízo sob o nº 2008.61.03.000987-0), cuja resposta foi juntada aos autos às fls. 1786/1787.É o relatório do necessário.Verifico que a ação civil pública que atualmente tramita perante a Justiça Federal de São José dos Campos, ajuizada pelo Ministério Público em face de MAITA EMPREENDIMENTOS LTDA, FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO e outros, tem por objeto, em síntese, a condenação dos réus a recuperar os danos ambientais levados a efeito no denominado Morro da Juréia (...), reflorestamento de todos os lotes de terreno do loteamento, cancelamento do registro de loteamento averbado na matrícula nº 16.200 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião (...). Obrigação de não fazer consistente em: não promover qualquer forma de desmatamento, não vender qualquer lote de terreno, não retirar ou permitir que se retire qualquer mineral (...) (fls. 1389/1390).Como ressaltado pelo membro do Parquet Federal em sua manifestação, há o risco da prolação de sentenças

contraditórias. Se a Ação Civil Pública for julgada procedente, ao mesmo tempo que o pedido principal desta Ação Ordinária, estar-se-ia diante de flagrante contradição: de um lado, seria determinada a paralisação das obras no loteamento, com a conseqüente indenização por danos ao meio ambiente; e de outro lado, seria autorizado o prosseguimento com o corte da mata e a continuidade das obras no empreendimento. (fl. 1436) Com o intuito de evitar decisões contraditórias, o ordenamento jurídico possui à disposição possui, dentre inúmeros instrumentos, o da conexão. Sobre o tema, preconiza o Código de Processo Civil que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. E mais: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Sobre o tema, preconiza Carlos Eduardo Ferraz de Mattos Barroso: Tal reunião, na conexão, decorre, conforme previsão legal, da identidade do pedido ou da causa de pedir, demonstrativa da existência da existência de ponto comum a ser decidido nas duas ações e indicativo da que a permanência dela um juízos distintos possibilitará sentenças que conflitem quando de suas execuções. Essa possibilidade, desastrosa para a prestação da justiça, impõe a reunião dos processos para o proferimento de um só julgamento. E prossegue: Entretanto, como nem sempre é fácil constatar a conexão pelo critério legal acima esposado, melhor analisar concretamente cada caso específico e concluir pela existência da conexão sempre que presente o possível conflito de sentenças de mérito. (BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos; Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento; Editora Saraiva, 8ª Edição, pág. 50) Conforme anteriormente mencionado, verifico a real possibilidade da prolação de decisões conflitantes, impondo a cautela a reunião das ações para julgamento conjunto. Como os Juízos em que tramitam as ações possuem competência territorial diversas, aplicável a regra do art. 219 do CPC, que dispõe: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Verifico que nos autos da ação civil pública a primeira citação válida se deu em 25/09/1997, conforme certidão de fl. 1787v. Compulsando os presentes autos, constato que a primeira citação válida ocorreu em 04/02/1998, conforme certidão de fl. 504v, portanto, em data posterior. Verifico que o Juízo de São José dos Campos é prevento para o julgamento da presente ação, nos termos do art. 103 c/c art. 219 do CPC, evitando-se, assim, a prolação de sentenças conflitantes. Isso posto, determino a remessa dos presentes autos para a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, com as homagens de estilo. O processo encontra-se em fase de fixação dos honorários periciais (fls. 1400/1402 e 1442). Reputo conveniente deixar a critério do MM. Juiz Federal da 1ª Vara a decisão acerca da manutenção ou não do perito nomeado. Publique-se o presente despacho, bem como intime-se o perito desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**97.0021157-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015603-6) MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA (SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Fl. 466: Defiro a dilação, apenas pelo prazo de 15 (quinze) dias ao Banco Nossa Caixa S/A, para cumprir o despacho de fl. 456, sob pena de multa diária. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 456. Int.

**1999.61.00.027763-8** - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA (SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 255/333), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida o réu. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.023438-0** - NEUCIENE SOARES BARRETO X CLEMENTE CARDOSO BARRETO - INTERDITADO (NEUCIENE SOARES BARRETO) (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls. 375/376: Defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, cumpra a Secretaria o disposto no despacho de fl. 373. Int.

**2003.61.00.013581-3** - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES (SP010460 - WALTER EXNER E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)  
Verifico que se trata de ação de desapropriação proposta por NOEMY FENGA DE BARROS MENDES, PAULO RICARDO DE BARROS MENDES E SÉRGIO MARCOS DE BARROS MENDES em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, na qual requer o reconhecimento do domínio sobre o imóvel situado no município de Miracatu, descrito na inicial à fl. 03 e documentos de fls. 09/26. No presente feito discute-se sobre o direito real sobre o imóvel, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 95, do Código de Processo Civil: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litúgio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Trata-se de regra de competência absoluta e funcional, por isso não pode ser ignorada. Dessa forma, este juízo é incompetente. Nos termos do Provimento

nº 215, de 22/02/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a competência para julgamento da presente ação pertence à 4ª Subseção Judiciária de Santos, pois esta detém a competência para julgar os feitos incluídos na jurisdição do município de Miracatu. Além do mais, a tramitação da causa em Miracatu trará benefícios à autora, na medida em que seus procuradores terão maior facilidade em obter dados e documentos atinentes à avença no local onde se situa o imóvel. Neste sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual também adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuo jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuo jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 885557 Processo: 200602000382 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/2007). Dessa forma, declaro a incompetência deste juízo e, em consequência declino da competência em favor de uma das varas federais da 4ª Subseção Judiciária de Santos, que abrange o município de Miracatu, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa destes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.00.014389-5** - MARCIA PELEGRINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 386/421, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo primeiro a autora e, em seguida, os réus. Fl. 385: Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.008071-7** - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI) X CHAMA SEMPRE FORTE IND/ E COM/ ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(Proc. OABMG88582EDUARDO CARNEIRO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG88582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 992/994, intime-se a corrê, Chama Sempre Forte Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e, em seguida, o INPI, acerca do laudo pericial, juntado às fls. 1042/1101, referente aos autos nº 654.01.2004.001027-8, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Vargem Grande Paulista, São Paulo. Cumpridas determinações supra, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.00.015819-6** - ANTONIO TEODORO PESSONI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 370/372. Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o

determinado à fl. 334. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0015603-6** - MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA (SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a ação versa sobre a suspensão do leilão com base na inconstitucionalidade do Decreto 70/66, entendo desnecessário aguardar o julgamento dos autos principais. Assim, desapensem-se e venham os autos conclusos para sentença.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 2084**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.027879-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA (SP044456 - NELSON GAREY E SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP207506 - ODILON HENRIQUE DE SOUZA FILHO) X SIDNEI OCTAVIANI (SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA)

Recebo a apelação da União de fls. 746/752, apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.027605-1** - FRANCISCO JOSE BRABO BEZERRA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão de fls. 689v., requeiram as partes o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.019044-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Tendo em vista que foi determinada a expedição de mandado de penhora sobre os veículos de propriedade do requerido, deverá constar do mesmo a ressalva de que a restrição não impedirá o seu licenciamento. Publique-se o despacho de fls. 151. Int. FLS151:Fls.139/150: Primeiramente, expeça-se o mandado de penhora sobre os bens do requerido, conforme determinado no despacho de fls.131, no local indicado às fls.138, vez que a penhora on line somente pode ser utilizada em caso de inexistência de bens. Caso a diligência supradeterminada restar infrutífera, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.139/140. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.012439-0** - ANTONIO CARLOS GOMES X MARLENE PEREIRA GOMES (SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Reconsidero o despacho de fls. 626, para receber as apelações de fls. 598/605 e 606/615 com a mesma exceção acima citada. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 626. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.029605-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025645-9) JOSE DIAS DA SILVA (SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Tendo em vista que a sentença transitada em julgado estabeleceu que a execução da verba honorária ficará condicionada à alteração da situação financeira do embargante, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.033322-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038489-6) BRASMINER

PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Traslade-se para a ação de execução n. 97.0038489-6 a cópia da sentença de fls. 51/56, sua certidão de trânsito em julgado, bem como os cálculos de fls. 61/65. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 dias, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**2004.61.00.033323-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038489-6) GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Traslade-se para a ação de execução n. 97.0038489-6 cópia da sentença de fls. 46/52, bem como da sua certidão de trânsito em julgado. Deixo de determinar o traslado de cópia dos cálculos de fls. 57/61, por serem os mesmos dos embargos à execução n. 2004.61.00.033322-6. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0004646-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X ANDRE LUIZ ROSA MAYORAL X GENI FERNANDES MORAL MAYORAL

Diante do certificado às fls. 592, quanto a não intimação dos executados para os termos da decisão de fls. 591, determino à exequente que indique, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado de ANDRÉ LUIZ e GENI FERNANDES. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de intimação.Int.

**2002.61.00.007663-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS  
Ciência à exequente dos documentos de fls. 528/531, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**2006.61.00.025645-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive, quanto à citação da empresa - executada, sob pena de ação ser extinta em relação à ela. Silente, arquivem-se por sobrestamento, haja vista a presença dos demais coexecutados.Int.

**2007.61.00.033596-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA X ROBERTO PINTER X PAULO ROGERIO RADES

Fls. 209/210 : Mantenho a decisão de fls. 208, pelos seus próprios fundamentos. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**2008.61.00.016606-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome do executado, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta do executado deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e

ativos financeiros nas contas do executado e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do executado, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Expeça-se o mandado de citação para o coexecutado JOÃO CARLOS no local indicado às fls. 122, com a ressalva de que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**2009.61.00.000548-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO STEINLE MARTINS

Ciência à exequente da certidão de fls. 87, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

**2009.61.00.001780-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome do executado, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta do executado deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do executado, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2009.61.00.004321-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARIA TERESA MORAES THOME X LUIZ THOME JUNIOR

Verifico das certidões do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 122/128, que a hipoteca firmada pelas partes não foi registrada, sendo tal registro obrigatório para o processamento da execução hipotecária, nos termos do artigo 676 do CC /1916 e artigo 1227 do CC/2002. Nestes termos, processe-se a presente execução, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido às fls. 02/06. Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que autue o presente feito como execução de título extrajudicial. Int.

#### **Expediente Nº 2089**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0019616-1** - ADINOLIA FRANCISCA TEIXEIRA X MANOEL MESSIAS TEIXEIRA(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à verba honorária fixada na decisão de fls. 253/265, no valor de R\$300,00, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de o silêncio ser interpretado como ausência de interesse na sua execução. Int.

**98.0020357-5** - SERGIO ROGERO - ESPOLIO (ROGERIO ROGERO) X LEONICE ROGERO X ROGERIO ROGERO X FLAVIA TEIXEIRA ROGERO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 549 : Indefiro a expedição do alvará de levantamento requerida, vez que não existem quantias depositadas nos autos, conforme se infere dos extratos de fls. 535/544. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## **MONITORIA**

**2001.61.00.025104-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO BERBEL NETO - ME(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL)

Defiro à autora o prazo suplementar requerido de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar os extratos solicitados pelo perito. Cumprido o determinado supra, remetam-se os autos ao perito, para que possa concluir os trabalhos periciais. Int.

**2004.61.00.022356-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Ciência à autora dos documentos de fls. 318/320. Publique-se o despacho de fls. 309. Int. DESPACHO DE FLS. 309 : Defiro nova diligência junto ao BACEN-JUD, a fim de localizar valores pertencentes ao requerido e passíveis de penhora. Ressalto que deverão ser observadas as restrições para as contas descritas na decisão de fls. 219, vez que as mesmas são impenhoráveis e que o valor a ser diligenciado é o quanto devido, descontado o valor do automóvel penhorado, menos os débitos que este possui. Defiro, ainda, à autora o prazo suplementar requerido de 20 dias, para que a autora apresente o extrato emitido pelo DETRAN, relativo ao automóvel penhorado. Verifico que os cálculos de fls. 263/304 foram juntados em duplicidade. Assim, desentranhem-se os cálculos de fls. 263/269, 270/276 e 298/304. Int.

**2004.61.00.023328-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA

Ciência a CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 248, para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens da requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito Silente ou não cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**2005.61.00.901432-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)

Fls. 296 : Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Arquivem-se. Int.

**2006.61.00.017912-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FABIO BIGOTTI NUNES(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X JOSE ROBERTO BATTAGLINI(SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ANA ELIZABETH CARDOSO NUNES(SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES)

Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento requerida às fls. 205. É que não consta dos autos o retorno do mandado de intimação de fls. 197, a qual é necessária, vez que a sua juntada abrirá prazo para eventual manifestação dos requeridos. Diante do lapso temporal decorrido desde a expedição do mandado de intimação de fls. 197 até a presente data, solicite-se à Central de Mandados a sua devolução, devidamente cumprido. Int.

**2006.61.00.025119-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA DA SILVA FLORES(RN006012 - JORGE JOSE AGUIAR SILVA E RN005869 - LILIANA ROCHA VAEZ) X FARIS CHICRI BASSITT(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se a parte ADRIANA DA SILVA FLORES e FARIS CHICRI BASSITT, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 34.408,20, para agosto/2009, devida à(o) requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2006.61.00.026240-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE

BONIS) X GERALDO BALBINO NEVES(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP222027 - MAURILHO GOMES)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte GERALDO BALBINO NEVES, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 15.080,87, para agosto/2009, devida à(o) requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**2006.61.00.027280-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATA GUILHERME RAYMUNDOTABACH X MARIA GOMES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 168, determino à requerente que apresente o endereço atual das requeridas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-as nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das requeridas e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**2008.61.00.001849-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA X RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP

Os réus, em sua manifestação de fls. 201/218, informam que não fazem mais parte do quadro societário da empresa - requerida, apresentando, para tanto, cópia do instrumento de alteração contratual. Intimada a se manifestar, a CEF alega que mesmo que os requeridos LEDA e RAFAEL não façam mais parte do quadro da empresa, continuam na posição de devedores solitários, vez que assinaram o contrato de 16/21 com tais. Razão assiste à autora. É que os correqueridos LEDA e RAFAEL assinaram o contrato em tela na posição de codevedores e não simplesmente como representantes legais da empresa RETORNAVEL. Diante disso, a saída dos mesmos de seus quadros não lhes retira a qualidade de codevedores, devendo, portanto, permanecer no polo passivo do presente feito. Certifique-se o decurso de prazo para a corrê LEDA oferecer embargos monitorios. Verifico, ainda, que a empresa - ré foi citada na pessoa de sua ex-representante legal LEDA, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fls. 225, e que a autora, por sua vez, requereu a sua citação na pessoa de DONALDO, no local indicado às fls. 230. Nesse passo, dou como nula a citação da empresa RETORNAVEL e determino a expedição de novo mandado de citação, conforme requerido pela autora às fls. 229/230. Determino, também, à autora, que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à requerida LEDA, nos termos do artigo 475J do CPC, e, também, em relação ao réu RAFAEL, que já foi intimado para a fase executiva. Int.

**2008.61.00.029679-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que os requeridos não tiveram ciência do despacho de fls. 166, de acordo com a certidão de fls. 186, republique-se o primeiro tópico do referido despacho, para ciência e cumprimento em dez dias. Torno sem efeito as certidões de fls. 178 e 180, bem como o despacho de fls. 179. Primeiro tópico do despacho de fls. 166: Apresentem os requeridos cópia autenticada dos documentos de fls. 136/142 ou atestem a autenticidade das cópias supracitadas, devendo, ainda, os requeridos MARCELO ALEXANDRE e PATRÍCIA apresentarem instrumento de mandato que outorgue poderes ao subscritor da manifestação de fls. 165. Int.

**2009.61.00.009892-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 68, determino à requerente que apresente o endereço atual dos

requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.008587-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017458-0) FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, desde o protocolamento da petição de fls. 38 até a presente data, sem que a embargante tivesse cumprido o despacho de fls. 37, determino a ela que, no prazo de 05 dias, atenda às determinações de fls. 37, apresentando as cópias das peças processuais relevantes e cópia autenticada dos documentos de fls. 26/27, podendo, ainda, declarar a autenticidade dos mesmos, sob pena de extinção do feito. Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que exclua JOSÉ CARLOS FERREIRA do polo ativo do feito, vez que o mesmo não faz parte dos embargos à execução propostos. Int.

**2009.61.00.013696-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004366-7) MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será interpretado como ausência de interesse. No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.00.023590-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Regularize a exequente a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato à subscritora da manifestação de fls. 375/385, no prazo de 05 dias. Int.

**2005.61.00.002871-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RF DESIGN CRIACAO IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE ARTESANATO EM VIDRO LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Ciência à exquente do Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 202, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**2005.61.00.010849-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 175/176 feito pela exequente. É que não restou comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados, vez que não foram juntadas as pesquisas perante o DETRAN. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 146/147. Int.

**2007.61.00.033456-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Expeça-se mandado de citação ao executado JOSÉ SOBRINHO DA ROCHA nos endereços constantes às fls. 271, nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Determino à exequente que, no prazo de 10 dias, indique bens das coexecutadas passíveis de penhora e suficientes à satisfação do débito, como já determinado no despacho de fls. 270. Int.

**2007.61.00.035015-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INDEX CONFECOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA

Defiro a exequente o prazo improrrogável de 20 dias para que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se carta precatória para os executados nos endereços constantes às fls. 174. Silente ou não cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.000821-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA  
Tendo em vista a citação editalícia do coexecutado BRAULIO, oficie-se à Defensoria Pública União para que, no prazo de 15 dias, nomeie defensor para atuar em benefício do citado, bem como para que se manifeste nestes autos. Defiro, ainda, à exequente, o prazo requerido de 30 dias, para diligenciar acerca dos bens dos executados PINTURAS CABRAL e EDUARDO COSTA passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito. Saliento que deverá ser comunicado a este Juízo, tão somente, o resultado das mesmas. Int.

**2008.61.00.017201-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA  
Indefiro a expedição do mandado de penhora de fls. 68, haja vista a penhora efetivada às fls. 58, que garante inteiramente esta execução. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução. Int.

**2008.61.00.017458-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X FRANCISCO DA SILVA CORREIA  
Diante do quanto certificado na certidão de fls. 171, dou o executado FRANCISCO DA SILVA CORREIA como citado. Requeira a exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Int.

**2008.61.00.020880-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X CTA CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME X MARIO PAZ PINHEIRO  
Ciência à exequente das Atas negativas da 35ª Hasta Pública de fls. 59 e 62. Diante do resultado negativo obtido na Hasta supracitada, expeça-se o mandado de reforço de penhora, devendo, ainda, a exequente, requerer o que de direito quanto à manutenção da penhora sobre o bem leiloadado, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.029268-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HIDROPAV CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA X ERIC DE FREITAS FERREIRA (SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)  
Fls. 110/111, 114/115 e 118/120: Nada a decidir, tendo em vista ter sido indeferida a penhora on line nestes autos, conforme despacho de fls. 109, cuja publicação ora determino. Determino, ainda, que o advogado Claudio Sipriano, OAB 109.684, regularize sua representação processual, uma vez que as procurações de fls. 112, 116 e 121 referem-se ao processo n.º 2008.61.00.029203-5, como constou de seu cabeçalho, e pelo fato de conterem rasuras no número do processo, ao final de seu texto. Prazo: dez dias, sob pena de desentranhamento desses instrumentos de mandato e retirada de seu nome das publicações. Sem prejuízo, cumpra, a exequente, o despacho de fls. 109. Int. **DESPACHO DE FLS. 109:** Indefiro a penhora on line sobre os valores constantes nas contas dos executados. É que, analisando os autos, verifico a efetivação de penhora sobre bens da empresa-executada, conforme se verifica das fls. 95, fato que não justifica o deferimento da constrição requerida. Diante disso, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a penhora será levantada e os autos remetidos ao arquivo.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**2009.61.00.011294-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026613-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONÇA E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONÇA) X MAURO MERCADANTE JUNIOR (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)  
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 14/16 : ...Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária. (...) Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2009.61.00.006333-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026357-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY X WALTER HAUY (SP031889 - VALTER HAUY E SP031639 - MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY)  
Ciência às partes da certidão do oficial de justiça de fls. 211. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.014730-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLORISVALDO CORDEIRO DA SILVA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 64, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

### **Expediente Nº 2095**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0006979-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006978-4) MATILDES ROSA TORRITESI X EUNICE DA SILVA MAGALHAES X ROBERTO PEREIRA LOPES X ANA CRISTINA DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO GALLO X MARIA PAULA CORREIA HAYASHITA X GORDIANO PESSOA FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SUZI SAKOTANI PESSOA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIRLENE SACCO TEIXEIRA X NELSON ISSAMU WARIKODA X SHIZUKO JACIRA SATO WARIKODA X SELMA MARIA PEREIRA DA SILVA CARVALHO X MARIA DO CARMO CASTRO MATSUNAGA X IRENE CRISTINA PRONCZAK X MARGARETE MOTTA THOMAZ CASTILHO X ANTONIO JULIO BERTHO LASCI X EDUARDO CEZAR MANCINI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E EXCLUO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (...) reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual para redistribuição à 2ª Vara da Fazenda Municipal de São Paulo (...) Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inclusão da CEF no polo passivo decorreu de decisão judicial (...)

**2000.61.00.009501-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059238-6) INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Ciência aos réus do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 699/700). Int.

**2000.61.00.045101-1** - GENECI BASTOS DOS SANTOS X JOEL BASTOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 343. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelos autores, para manifestação do laudo. Int.

**2001.61.00.026331-4** - ADAILTON DA CRUZ SANTANA X CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 295). Int.

**2003.61.00.027580-5** - JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSAO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo manifestação em 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.021470-5** - OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 289, requeira, a parte ré, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária.No silêncio, arquivem-se.Int.

**2005.61.00.013828-8** - ADILSON JOSE DOS SANTOS SILVA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 24/09/2009, às 14:30 horas,

determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Publique-se.

**2006.61.00.023808-1** - FERAGO PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência à autora do trânsito em julgado da sentença (fls. 210/verso), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 203). Int.

**2006.61.00.024219-9** - PROBANK S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E MG072584 - ANGELO VALADARES E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fls. 4690, concedo à autora o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 4686. Int.

**2006.61.00.025888-2** - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESCA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Suspendo, por ora, a publicação do despacho retro. Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 24/09/2009, às 13:30 horas, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Publique-se.

**2008.61.00.032190-4** - MARIA APPARECIDA MOSCA LAMASTRA X CLEIDE MARIA XAVIER DA COSTA X DANIEL XAVIER DA COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência a parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 98, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**2008.61.00.033042-5** - VALTER BERROW(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência a parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 67, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**2008.61.00.033971-4** - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI X MARLI RAPOSO SALLUM(SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência a parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificada às fls. 73, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**2008.61.00.034517-9** - ARNALDO DA EIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.034560-0** - EDER BORGES DE BARROS X LOURDES DE MELLO BARROS X BARBARA VIRGINIA BORGES DE BARROS JAMARINE(SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência a parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 84, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**2009.61.00.000801-5** - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA X WALDEMAR OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência a parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 74, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**2009.61.00.007106-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHOENIX COMPONENTES LTDA

Ciência a parte autora da certidão negativa de fls. 156, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.00.011631-6** - SUPERMERCADO CONTINENTAL LIMITADA(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/38. Ciência à parte autora. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.018506-5** - KATIA MARY PECCHIO GONCALVES(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança movida por KATIA MARY PECCHIO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.016123-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012569-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS CAMILO DE OLIVEIRA PENNA(SP249199 - MÁRIO CARDOSO E SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO)

...Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0006978-4** - MATILDES ROSA TORRITESI X EUNICE DA SILVA MAGALHAES X ROBERTO PEREIRA LOPES X ANA CRISTINA DUARTE DE CARVALHO X ANTONIO GALLO X MARIA PAULA CORREIA HAYASHITA X GORDIANO PESSOA FILHO X SUSI SAKOTANI PESSOA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SIRLENE SACCO TEIXEIRA X NELSON ISSAMU WARIKODA X SHIZUKO JACIRA SATO WARIKODA X SELMA MARIA PEREIRA DA SILVA CARVALHO X MARIA DO CARMO CASTRO MATSUNAGA X IRENE CRISTINA PRONCZAK X MARGARETE MOTTA THOMAZ CASTILHO X ANTONIO JULIO BERTHO LASCI X EDUARDO CEZAR MANCINI(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E EXCLUO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (...) reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual para redistribuição à 2ª Vara da Fazenda Municipal de São Paulo (...) Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inclusão da CEF no polo passivo decorreu de decisão judicial (...)

**2001.61.00.005069-0** - ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

#### **Expediente N° 2100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.025725-4** - WALTER AUAD BUSTAMANTE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE

SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 24/09/2009 às 12:30 hs, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Publique-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 2840**

### ACAO PENAL

**2000.03.99.072712-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X GELSIRA MORANDO GUIMARAES X DEBORAH DE OLIVEIRA(SP020900 - OSWALDO IANNI)

Vistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 508/517 condenou a acusada DEBORAH DE OLIVEIRA ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a pagar o equivalente a 90 (noventa) dias-multa, como incurso no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 20/07/2009, conforme certidão de fl. 519.3. Entre a data em que os fatos ocorreram - 17 de novembro de 1983 (fls. 02/04) - e a data em que a denúncia foi recebida - 13 de dezembro de 2006 (fl. 358) - decorreu lapso superior ao prescricional. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, sendo o lapso prescricional de 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a DEBORAH DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.6. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.São Paulo, 13 de agosto de 2009.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1782**

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**2009.61.81.001959-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015219-8) FERNANDO ESTEVES ESTEVES(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 47/48: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) minutos.Int.

### INQUERITO POLICIAL

**2002.61.81.000486-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MANOEL VIEIRA NETO(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Isto posto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de AIRES SIMÕES CORREIA, R.N.E. nº V000495-SPMAF/SP, e MANOEL VIEIRA NETO, R.G. nº 8.187.673-7-SSP/SP, relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo investigados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos à SEDI para mudança da situação dos investigados.Arquiem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.

### ACAO PENAL

**2002.61.81.002073-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ARI NATALINO DA SILVA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARI NATALINO DA SILVA (RG nº. 10.303.115/SSP/SP), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava respondendo, fazendo-o com fulcro nos artigos

107, inciso I, do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. P.R.I.C.

**2002.61.81.002315-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE CASSIA DA FONSECA) X ALEXANDRE MANOEL VERGUEIRO(SP029673 - ANTONIO PATRIANI E SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Posto isso, deixo de receber a apelação interposta por ausência de interesse recursal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a ALEXANDRE MANOEL VERGUEIRO (R.G. nº. 4.916.430/SSP/SP) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

**2002.61.81.003938-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

Deixo de receber a apelação interposta à fl. 346 tendo em vista a extinção da punibilidade do réu às fls. 342vº. Int. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 342/vº e façam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2003.61.81.004815-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SANDRA MARIA BERALDO(SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Recebo a apelação interposta às fls. 475/476. Intime-se a defesa para que apresente as razões de recurso, no prazo legal.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3958**

**ACAO PENAL**

**2009.61.81.009955-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Tendo em vista a cópia da sentença proferida nos autos do incidente de insanidade mental nº 2009.61.81.009953-0 (fls. 912/915), na qual foi determinado o prosseguimento dos presentes autos, e considerando o encerramento da fase de instrução, intemem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se sobre eventuais requerimentos finais. Ressalto que o prazo para o defensor contará da publicação da presente decisão.

**Expediente Nº 3959**

**ACAO PENAL**

**2001.61.81.004022-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PEDRO CALSAVARA X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X JOEL FELIPE(MG087364 - GILMAR JOSE RAIMUNDO)

Considerando-se a juntada da carta precatória nº 38/2009 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado (fls. 734vº) informando que a testemunha poderá ser encontrada nesta Subseção Judiciária, designo o dia 15 de outubro de 2009, às 14:00 horas para inquirição da testemunha de acusação SILVIO HENRIQUE CABRAL, expedindo-se o necessário. Compulsando os autos, verifico que na carta precatória expedida para citação e intimação do acusado JOEL FELIPE foi certificado pela Sra. Oficial de Justiça (fls. 659) a afirmativa feita pelo acusado da dificuldade de deslocamento a esta cidade, pelas razões na mesma certidão esclarecidas, motivo pelo qual fica o réu dispensado de participar das audiências que tiver lugar neste Juízo.

**2003.61.81.004365-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP191511 - SORAYA PARASCHIN MASO E SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito da testemunha de defesa MARIA TERESA BENCZE, não localizada no Juízo Deprecado, assim como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 420, informando que o acusado não foi encontrado para intimação.

**2004.61.81.000556-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS X OTTONI ROMANO FONTANA FILHO(SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das testemunhas JANDIR STRAPIZZONI COELHO

MAZIN e PAULO CÉSAR RIBEIRO não localizadas no Juízo Deprecado, assim como sobre a testemunha KAREN APARECIDA JONIDIUS DE ALMEIDA, também não localizada.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1368**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.81.007885-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009350-1) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA X GLORIA MARIANA SUAREZ(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA X ULISSES DIAS DA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDI ECHEVARRIA X RAFAEL PLEJO ZEVALOS X BENILSON VICENTE DA SILVA X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Aceito a conclusão supra.Tendo em vista a certidão de fls. 2101vº, oficie-se ao IMESC para que informe a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas se a perícia designada para o dia 19/08/2009 p.p. às 09:30h foi realizada. Em caso positivo, encaminhar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.Aguarde-se a juntada aos autos das traduções dos diálogos que estavam em espanhol para o vernáculo para prosseguimento desta ação penal.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5884**

### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.005286-3** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI(SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO) X RONALDO CAPPAL DE OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X DUILIO CIFALI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X NORBERTO MARCON X SONIA HADDAD CIFALI X ORLANDINO ANGELO CAPPAL

Tendo em vista a certidão de fl. 976, determino a intimação do advogado do acusado SÉRGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento do despacho de fls. 947 (apresentação de memoriais), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 5891**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.002322-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X DEJAIR GILIO(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

DESPACHO DE FLS. 1011: Ante o teor da certidão de fls. 1002, intime-se à defesa do acusado, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Debora Cavalcanti da Silva, não localizada, sob pena de preclusão.Int.

**Expediente Nº 5892**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001228-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA) X RAUL REIS COSTA(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO) X ULISSES FERRANTI(SP166177 - MARCIO ROBERSON

ARAUJO) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

1. Fl. 849/850: Considerando que a testemunha JOSÉ CARLOS RAMOS não foi arrolada pela defesa do acusado Vanderlei Jose Hespagnol, nada a deliberar quanto ao requerido e ainda, torno preclusa a produção da prova testemunhal com relação à oitiva da testemunha não localizada JOSÉ CARLOS FERREIRA, conforme certidão de fl. 852.2. Fl. 851: Tendo em vista o novo endereço da testemunha JOSÉ CARLOS RAMOS, arrolada pela defesa do acusado Roberto Antonio Augusto Ramenzoni, designo o dia 01 de outubro de 2009, às 14h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência.3. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.4. Solicitem-se as certidões dos feitos apontados às fls. 237/238, 255/256, 219, 235/236, 253/254 e 194/196.5. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5893**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.008039-3** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

1. Apresentadas as respostas às acusações (fls. 446/448 e 437/440) verifico que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, determino prosseguimento normal desta ação penal. 2. Em consequência disso, designo o dia 24 de março de 2010, às 14:00 para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência, bem como expeça-se carta precatória para a Comarca de Caraguatatuba/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado LAUDÉCIO. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. 2. Fls. 447/448: Defiro o requerimento de prova emprestada. 3. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. 4. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos apontados às fls. 366/371 e 381/418. 5. Requistem-se os antecedentes atualizados criminais dos acusados nas Justiças Estadual e Federal, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constar. 6. Ciência ao MPF, à DPU e publique-se. **ATENÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE CARAGUATATUBA/SP, CUJA FINALIDADE É A OITIVA DA TESTEMUNHA EDILTON SILVA DO NASCIMENTO.**

#### **Expediente N° 5894**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.006992-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 1122/1123, designo o dia 09 de setembro de 2009, às 14:00 h, para audiência de instrução e julgamento, onde o acusado LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, será novamente interrogado, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP.Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Intimem-se.

#### **Expediente N° 5895**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.003592-8** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X NILTON LUIZ DE MORAES(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO E SP236147 - NILZA DE CASTRO SOUSA)

DESPACHO DE FLS. 1059: Inicialmente, verifico que a denúncia foi recebida em relação aos acusados EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, em 13/05/2004.Encerrada e instrução foi aditada a denúncia em 19/12/2007, para incluir fato novo consistente na inclusão do acusado NILTO LUIZ DE MORAES. Referido aditamento foi recebido em 18/02/2008, tendo o acusado apresentado resposta à acusação não indicando novas provas.Fls. 1057: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do co-acusado EDUARDO ROCHA.Tendo em vista a certidão de fl. 1058, restou preclusa a prova para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado NILTON LUIZ DE MOARES.Intime-se novamente a defesa do acusado NILTON, para que apresente no prazo de 03 (três) dias, o respectivo instrumento de mandato, observando o teor do artigo 265 do Código de Processo Penal.Fls. 1058. Ad cautelam, intime-se o acusado NILTON, para informar efetivamente sobre a constituição de advogado ou nomear novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor público.Fls.1027/1030: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP,

razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15:30hs, para audiência de instrução e julgamento, onde serão interrogados os acusados NILTON LUIZ DE MORAES, EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Int.

#### **Expediente Nº 5896**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.007630-7** - JUSTICA PUBLICA X KURT BODEMER (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP209215 - LÍVIA CRISTINA FERNANDES)

1. Fl. 346-verso: intime-se a defesa do acusado para ciência e manifestação quanto a não localização da testemunha Udo Melo Bodemer. 2. Solicite-se certidão de objeto e pé do feito apontado à fl. 171-verso. 3. No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 332. 4. Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1908**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.005838-0** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO DOS SANTOS ALVES (RJ100835 - LEONARDO TADEU DOS SANTOS DUARTE)

SHZ - FL. 258:1) Certifique-se o decurso do prazo para a defesa requerer diligências. 2) Dê-se vista (...) para manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP. (...) intime-se a defesa para o mesmo fim, com prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 1909**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.001998-1** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAIME JAIMES HINOSTROZA (MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

1) Verifico que foram ouvidas as testemunhas de Acusação: Celso Laudari Calascibetta (fl. 228) e Amauri Teixeira Moraes (fl. 226), bem como as de defesa: Gilberto Fontes (fl. 264) e Regina Aparecida dos Santos (fl. 265). 2) Tendo em vista as inovações trazidas ao procedimento processual penal pela lei n. 11.719/08, deslocando o interrogatório para após a oitiva das testemunhas, intime-se a Defesa para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório do acusado JAIME JAIMES HINOSTROZA. 3) Com a resposta, voltem conclusos. Com o decurso de prazo sem manifestação e certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 24 horas e nos termos do artigo 402 do CPP, requerer diligências cuja necessidade se origine de fatos decorrentes da instrução. Após intime-se a Defesa para o mesmo fim. São Paulo, data supra.

**2005.61.81.002208-3** - JUSTICA PUBLICA (Proc. DR. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE EDUARDO TIBERIO (SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP128486E - RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA)

1) Verifico que foi ouvida a testemunha de Acusação: Eriene Souza da Silva Barboza (fl. 290) e homologada a desistência do Ministério Público Federal em relação à oitiva das testemunhas Arnaldo Soares do Nascimento e Moyses Flores da Silva (fl. 291), bem como, foram ouvidas as testemunhas de defesa: Wilson Gomes da Rocha (fl. 334), Haroldo Rocchetti (fl. 336) e Eduardo Gonçalves (fl. 354). 2) Tendo em vista as inovações trazidas ao procedimento processual penal pela lei n. 11.719/08, deslocando o interrogatório para após a oitiva das testemunhas, intime-se a Defesa para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório do acusado JOSÉ EDUARDO TIBERIO. 3) Com a resposta, voltem conclusos. Com o decurso de prazo sem manifestação e certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 24 horas e nos termos do artigo 402 do CPP, requerer diligências cuja necessidade se origine de fatos decorrentes da instrução. Após intime-se a Defesa para o mesmo fim. São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 1910**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.005435-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA)  
... Intimem-se às defesas para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP...

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1302**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.004826-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls. 148/154: nada há a ser reconsiderado. Em relação à questão da tempestividade, ou não, da documentação complementar apresentada pelo requerente, anoto que este juízo, em observância ao princípio da ampla defesa, recebeu e considerou todos os documentos apresentados, tanto que a sentença de fls. 141/143 não indeferiu o pedido de restituição em razão de eventual intempestividade, mas sim em razão do próprio teor de tais documentos.2. Em consequência, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo a apelação apresentada. Uma vez que o requerente fundamentou sua apelação nos termos do parágrafo 4.º do art. 600 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.014295-8** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA CRUZ(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X JEFATHER DOS SANTOS FONTES(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS(SP195102 - PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) CONDENAR o réu SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Florentino Hermínio dos Santos e Ivana da Silva Ferreira, nascido aos 30.12.1985, em São Paulo/SP, RG nº 43.870.209-8 SPPS/SP e CPF nº 344.963.048-21, à pena de 7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, por estar incurso no art. 157, 2º, I, II e V, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, na forma acima especificada;b) CONDENAR o réu JEFATHER DOS SANTOS FONTES, brasileiro, solteiro, filho de José Sérgio Passos Fontes e Marli Avelino dos Santos, nascido aos 15.05.1989, em Ilhéus/BA, RG nº 44.862.558-X SSP/AP e CPF nº 366.325.968-03, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa, por estar incurso no art. 157, 2º, I, II e V, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, na forma acima especificada;c) CONDENAR o réu REGINALDO DA SILVA CRUZ, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Neto da Silva Cruz e Marilene Antônio da Silva Cruz, nascido aos 19.01.1989, em Campo Formoso/BA, RG nº 46.323.480-7 SSP/SP e CPF nº 363.609.328-22, à pena de 8 (oito) anos, sendo 7 (sete) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, e 27 (vinte e sete) dias-multa, por estar incurso no art. 157, 2º, I, II e V, c.c. o art. 70, do Código Penal e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, na forma acima especificada;d) ABSOLVER o réu SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Florentino Hermínio dos Santos e Ivana da Silva Ferreira, nascido aos 30.12.1985, em São Paulo/SP, RG nº 43.870.209-8 SPPS/SP e CPF nº 344.963.048-21, da imputação de prática do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal;e) ABSOLVER o réu JEFATHER DOS SANTOS FONTES, brasileiro, solteiro, filho de José Sérgio Passos Fontes e Marli Avelino dos Santos, nascido aos 15.05.1989, em Ilhéus/BA, RG nº 44.862.558-X SSP/AP e CPF nº 366.325.968-03, da imputação de prática do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal;f) ABSOLVER o réu REGINALDO DA SILVA CRUZ, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Neto da Silva Cruz e Marilene Antônio da Silva Cruz, nascido aos 19.01.1989, em Campo Formoso/BA, RG nº 46.323.480-7 SSP/SP e CPF nº 363.609.328-22, da imputação de prática do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Anoto, ainda, ser necessária a manutenção da custódia cautelar dos acusados como garantia da ordem pública, pois, além da gravidade do crime, o modus operandi por eles utilizados na perpetração do

delito, tal como o emprego de líquido assemelhado ao álcool para atemorizar as vítimas, demonstram a periculosidade dos agentes. Expeçam-se mandados de prisão. Junte-se cópia desta sentença aos autos da ação penal nº 2009.61.81.005625-6, relativa a Fernando Moura da Silva. Decreto a perda, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em poder de Reginaldo da Silva Cruz (fls. 115/116), a saber, (i) uma câmera fotográfica digital, marca Samsung, mode S630, preta, com pilhas e cartão de memória inseridos; (ii) um aparelho de televisão, marca Samsung, Wide LCD 40; (iii) uma motocicleta HONDA/CB600F Hornet, placa DUW5913/SP, amarela, chassi nº 9C2PC36006R002782, acompanhada pelo certificado de registro e licenciamento de veículo (fls. 220) e (iv) R\$ 7.970,00 (sete mil novecentos e setenta reais) (fls. 119), haja vista que constituem produto e proveito do crime (CP, art. 91, II, b). Decreto, por igual motivo, a perda, em favor da União, do automóvel Fiat Palio Weekend, ano 2004, modelo 2005, placa ALT4770, acompanhado pelo certificado de registro e licenciamento de veículo, apreendidos em poder de Jefther dos Santos Fontes (fls. 190, 214/215). Observo, por oportuno, que a destinação dos bens relacionados a Fernando Moura da Silva será oportunamente determinada, nos autos da ação penal nº 2009.61.81.005625-6 e da medida assecuratória nº 2009.61.81.001214-9. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa dos réus. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2179**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.82.007410-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.016401-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X CARLOS ALBERTO DI PIETRO(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da decisão que deferiu a exclusão do ora Embargado do polo passivo da ação executiva e condenou-a no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado de R\$ 1.201,47 (um mil, duzentos e um reais e quarenta e sete centavos), nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.016401-7 (fls. 162/164). Alega que o cálculo apresentado pelo credor está equivocado posto que nele incidiu juros moratórios, o que não foi objeto de condenação. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 1.094,31 (um mil e noventa e quatro reais e trinta e um centavos - fls. 02/12). Os embargos foram recebidos a fl. 13. O Embargado concordou com os cálculos apresentados pela Embargante (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Embargante e assim, reconheceu a procedência do pedido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Execução Fiscal em R\$ 1.094,31 (um mil e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados até junho de 2006, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos artigos 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.042330-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004843-5) BRUNO PRISCO(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CHRISTINA P F CARRARO E SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA)

SENTENÇA. BRUNO PRISCO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 90.0004843-5. Alega a ocorrência da prescrição e ilegitimidade passiva (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/32 e 36). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 37). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a insuficiência da penhora, a não ocorrência da prescrição e a ilegitimidade passiva do embargante. Defendeu a legalidade da cobrança dos acréscimos legais. Requereu o julgamento antecipado da lide e pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 41/49). Juntou documento (fls. 50/57). Réplica a fls. 61/70, repisando os argumentos da inicial e especificando provas. A Embargada reiterou seu pleito de julgamento antecipado da lide (fl. 71). Pelo Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse ao reforço da penhora, sob pena de extinção do feito (fl. 74). O Embargante manifestou-se a fls. 75/78 informando a impossibilidade de garantir integralmente a execução. Este Juízo indeferiu o requerimento de provas formulado pelo Embargante (fl. 125). A fls. 126/130, o Embargante manifestou-se nos autos, informando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região deferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo, em sede de exceção de

pré-executividade, a qual indeferiu o pedido de exclusão do excipiente, ora embargante, do polo passivo da execução. Requereu o sobrestamento do feito por tratar-se de questão prejudicial. A fls. 133/134 foram trasladadas cópias da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade e do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Embargante e julgou prejudicado o agravo regimental. O julgamento do feito foi convertido em diligência, haja vista que havia agravo de instrumento pendente de julgamento no C. STJ, contra a v. decisão do E. TRF da 3ª Região que não admitiu recurso especial, ficando o feito suspenso até decisão definitiva (fls. 146). A fls. 152/159 foram colacionadas cópias do v. acórdão proferido pelo C. STJ, que negou provimento ao agravo interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial, e de seu trânsito em julgado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 160). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o v. acórdão que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo Embargante, excluindo-o do polo passivo da execução fiscal apensa, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, transitou em julgado (fl. 157), deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual do Embargante. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que incluiu o Embargante indevidamente no polo passivo da execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2006.61.82.051243-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028203-0) ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO BRASIL SGI ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2005.61.82.028203-0. Alega ser o crédito indevido, posto que adimplido tempestivamente (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/14 e 19/33). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 35). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade do débito e a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para análise administrativa do alegado pela Embargante (fls. 36/38). A Embargada requereu a extinção dos presentes embargos ante o pagamento do débito pela Embargante (fl. 41). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2005.61.82.028203-0, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fls. 85/86 dos autos executivos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2008.61.82.000204-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033367-3) GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. GUASCOR DO BRASIL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.033367-3. Alega nulidade do título executivo, uma vez que as CDAs originárias foram extintas, tendo ocorrido o desmembramento das mesmas da seguinte forma: (I) CDA n. 80.6.003023-23: desmembrada em n. 80.6.06.189274-22 (parcelada nos termos do art. 1º da MP 303/2006) e n. 80.6.06.189275-03 (parcelada nos termos do art. 10 da Lei n. 10.522/02) e (II) CDA n. 80.7.06.000565-16: desmembrada em n. 80.7.06.050634-05 (parcelada nos termos do art. 1º da MP 303/2006) e n. 80.7.06.050635-96 (parcelada nos termos do art. 10 da Lei n. 10.522/02), implicando na necessidade de substituição do título executivo. Aduz ser nula a execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo que revela-se na falta de interesse de agir da exequente, tanto em razão da invalidade da CDA quanto na suspensão da exigibilidade do crédito. Sustenta ainda encontrar-se o débito parcelado. Requer a extinção da execução fiscal embargada, ou alternativamente, sua suspensão até o término do parcelamento (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/115, 211/221 e 228/239). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 240). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e a validade da execução, uma vez que o desmembramento da inscrição ocorreu apenas em razão da opção eletrônica do devedor pelo parcelamento previsto na MP 303/2006, sendo que as inscrições derivadas não geraram novos títulos, bem como diante do reconhecimento do débito pela embargante, posto que o parcelamento constitui confissão irretroatável da dívida. Sustentou que, apenas as inscrições derivadas n. 80.6.06.189274-22 e n. 80.7.06.050634-05, encontram-se com a exigibilidade suspensa pelo art. 1º da MP 303/2006, sendo que a CDA n. 80.6.06.189175-03 não se encontra parcelada nos termos do art. 10 da Lei n. 10.522/02, mas os valores pagos pela embargante estão sendo imputados como antecipação de pagamento e a inscrição de n. 80.7.050635-96 teve seu parcelamento concedido em 21/01/2008. Afirma que os parcelamentos mencionados pela embargante foram realizados após as inscrições das dívidas e do ajuizamento da execução. Requereu a improcedência dos presentes embargos em relação à alegação de nulidade da execução e do título executivo, bem como quanto à alegação de parcelamento e suspensão da exigibilidade da CDA n. 80.6.06.189275-03 (fls. 245/249). Juntou documentos (fls.

250/266). Réplica a fls. 272/281, repisando os argumentos da inicial e noticiando que a CDA de n. 80.6.06.189275-03 foi novamente desmembrada em duas inscrições, quais sejam n. 80.6.06.192117-30 e n. 80.6.06.192118-11, sendo que esta última encontra-se parcelada. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 286). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A situação verificada nos autos é inusitada, pois embora a embargante jamais tenha impugnado a origem do débito ou o valor cobrado, porque requereu o parcelamento deste (confissão irretratável), impugna o título executivo que embasa a execução fiscal. Porém, para se evitar eventual alegação de omissão, aprecio a questão. A alegação nulidade do título executivo não se sustenta. Conforme destacado pela Embargada, o desmembramento das CDAs originárias ocorreu em virtude de opção eletrônica da Embargante pelo parcelamento previsto na MP n. 303/2006. A extinção das inscrições n. 80.6.06.003023-23 e n. 80.7.06.000565-16, com seu consequente desmembramento em outras quatro, se deu apenas de maneira formal, para fins de viabilizar o parcelamento pleiteado, não gerando novo título. Assim, desnecessária a substituição da CDA. Ora, o débito exequendo permaneceu o mesmo, com seus fundamentos e embasamentos legais, períodos de apuração e valores originários, o que aconteceu foi apenas a divisão da cada CDA originária em outras duas, delas derivadas e vinculadas, com números diferentes, para melhor adequação dos períodos a serem parcelados. Registre-se que o art. 1º da MP 303/2006 permitia apenas o parcelamento de débitos com vencimento até 28/02/2003 (art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória) e, no caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa continham parte do débito cobrado com vencimento posterior à 28/02/2003 (fls. 25/44), ensejando o desmembramento. De tal afirmação já se infere que, embora a embargante tenha requerido o parcelamento total das inscrições originárias, tão somente aqueles débitos cujo vencimento era anterior à 28/02/2008 tiveram o parcelamento deferido, com fulcro art. 1º da MP 303/2006, conforme veremos adiante. A alegação de nulidade da execução fiscal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito deve ser rejeitada. A Embargante requereu o parcelamento dos débitos, nos termos da MP 303/2006, em 14/09/2006 (fl. 266) e, nos termos da Lei 10.522/2002, em 11/12/2006 (fls. 92 e 104), ou seja, ambos os requerimentos de parcelamento foram formulados após a inscrição em dívida ativa (03/02/2006 - fls. 25 e 36) e ajuizamento da ação executiva (30/06/2006 - fl. 24), razão pela qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito exigido, ou ao menos de parte dele, antes de tais datas. Ademais, a presunção legal de certeza e liquidez que milita em prol do título somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Além disso, o pedido de parcelamento constitui confissão irretratável da dívida (art. 1º, 6º, da MP 303/2006 e art. 11, 5º, da Lei 10.522/02 - fls. 92 e 104). No tocante à alegação de parcelamento, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Vejamos: A ação executiva objetiva a cobrança dos créditos referentes à COFINS, com vencimentos de 15/08/2001 a 15/04/2004, e ao PIS, cujos vencimentos ocorreram de 15/08/2001 a 15/04/2004, inscritos em dívida ativa sob o n. 80.6.06.003023-23 e n. 80.7.06.000565-16 (fls. 25/44), tendo a Embargante requerido o parcelamento dos mencionados débitos. Pelo que dos autos consta, uma parte dos créditos foi parcelada com fulcro no art. 1º da MP 303/2006, em 14/06/2006 (fl. 266), em decorrência do que houve o desmembramento das CDAs originárias. Os débitos cujos vencimentos eram anteriores à 28/02/2008 (art. 1º da MP 303/2006), foram agrupados na CDA n. 80.6.06.189274-22 (COFINS) e n. 80.7.06.050634-05 (PIS), tendo sua exigibilidade suspensa antes do ajuizamento destes embargos. E, os créditos com vencimentos posteriores a data mencionada, foram agrupados nas CDAs de n. 80.6.06.189175-03 (inicialmente sem parcelamento deferido, tendo imputados como antecipação os pagamentos efetuados - fls. 253/258) e n. 80.7.06.050635-96 (com parcelamento deferido em 21/01/2008 - fls. 263/265). Posteriormente, ocorreu novo desmembramento da inscrição n. 80.6.06.189275-03, dando origem às de n. 80.6.06.192117-30 e de n. 80.6.06.192118-11, sendo que a primeira consta como extinta na base de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme extrato obtido no sítio da Procuradoria ([www.pgfn.gov.br](http://www.pgfn.gov.br)), que desde já determino a juntada aos autos e, a última encontra-se parcelada, conforme noticiado pela embargante (fls. 272/281). Registre-se, que os créditos tributários espelhados nas CDAs n. 80.7.06.050635-6 e 80.6.06.192118-11 somente tiveram sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento após o ajuizamento do presente feito. Assim partindo da premissa que o pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, ao contribuinte não cabe a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância às regras gerais de concessão do parcelamento, às quais por ato voluntário aquiesce. E, sendo certo que a confissão dos débitos firmada, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para adesão ao programa de parcelamento, não pode a Embargante questionar, através dos presentes embargos, matéria sobre as quais incide sua confissão, quais sejam, legitimidade da constituição do crédito, quantum principal e acréscimos legais, pela evidente falta de interesse processual. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última a mesma eficácia da judicial desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Assim, diante da adesão eletrônica ao parcelamento previsto no art. 1º da MP 303/2006 em 14/09/2006, especificamente em relação aos débitos inscritos sob o n. 80.6.06.189274-22 e n. 80.7.06.050634-05, a Embargante, à época do ajuizamento da presente defesa, já era carente de ação. Por outro lado, no tange às CDAs n. 80.7.06.050635-96 e n. 80.6.06.192118-11 (derivada daquela de n. 80.6.06.189275-03), a carência de ação, consistente também na falta de interesse de agir, foi superveniente, posto que o parcelamento somente concretizou-se no curso dos embargos à execução. Pelo exposto, com relação à alegação de nulidade do título e da execução, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, quanto à alegação de pagamento, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de

mérito, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso no parcelamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2008.61.82.027455-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054307-2) COATS CORRENTE LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. COATS CORRENTE LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.054307-2. Alega a ocorrência da decadência, por não ter sido devidamente intimada, em seu endereço, do auto de infração que eu origem à inscrição em dívida ativa de n. 80.2.06.088480-83; bem como da prescrição, uma vez que transcorreu o prazo quinquenal entre o fato gerador do tributo (considerando que, no caso, não ocorreu a constituição do crédito por meio de lançamento) e o despacho que determina a citação. Aduziu ainda a nulidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, em razão da ocorrência da decadência e prescrição (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/218). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 219). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a inoccorrência da decadência e da prescrição. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 220/223). Réplica a fls. 229/238, reiterando os argumentos da inicial e rebatendo as alegações da embargada. Intimada a especificar provas (fl. 242), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 243/244). Os autos vieram conclusos (fl. 245). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de decadência não pode ser acolhida. No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, cujo lançamento é feito na modalidade por homologação. Assim, tratando-se de tributo sujeito à homologação, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o Fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento de ofício, seja complementar ou substitutivo. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Todavia, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício poderia ocorrer. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência pois, pelo que consta dos autos, o vencimento mais antigo do imposto de renda retido na fonte ocorreu em 17/12/1997, de modo que o Fisco poderia fazer o lançamento de ofício a partir do 1º dia do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1º/01/1998 e daí até o dia 1º/01/2003, mas o fez antes, em 28/12/2001 (lançamento do imposto), quando foi lavrado o auto de infração e notificada a embargante através de Aviso de Recebimento - AR, pelo correio (fls. 44). O mesmo aconteceu com os débitos apurados em abril e maio de 1998, cujo lançamento ocorreu em 15/08/2003 (AR/CORREIO - fls. 44/46). Outro não foi o ocorrido com as multas ex-officio, lançadas em 01/07/2002 e 15/08/2003 (fls. 46/49). Outrossim, também não se sustenta a alegação de que a embargante não teve ciência do auto de infração, uma vez que a notificação foi enviada eletronicamente, através do correio, para endereço diverso daquele onde se localiza seu estabelecimento, posto que o endereço para o qual foi encaminhada a notificação é o mesmo constante de seu cadastro junto ao Ministério da Fazenda, conforme comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica acostado a fl. 27. Ademais, não tendo a embargante promovido a atualização de seu endereço junto ao Ministério da Fazenda, não pode a executada pretender beneficiar-se da própria desídia. Desta feita, constituído o crédito tributário, com o lançamento (art. 142 do CTN), não se cogita mais de decadência. A alegação de prescrição também não merece acolhimento. Pelo que consta dos autos, o crédito exigido refere-se ao IRPJ no período ano base 1997/1998 e 1998/1999, cuja constituição correu por autuação, com notificação AR/CORREIO 28/12/2001 e 15/08/2003 (fls. 44/49). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/11/2006 (fl. 43), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 19/12/2006 (fl. 02 da execução fiscal apensa). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu em 28/12/2001 (fl. 44) e que o despacho que ordenou a citação na data de 31/01/2007 (fl. 18 dos autos principais), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da embargante de incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título, tem como fundamento tão somente a decadência e prescrição do crédito, o que de fato não ocorreu, conforme restou decidido acima. Desta feita, não reconhecendo nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**2008.61.82.031964-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052077-1) AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) SENTENÇA.AVAUPAC ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.052077-1.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para promover a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão do CNPJ e cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 26).A Embargante promoveu a juntada aos autos de cópia simples do cartão de CNPJ e do contrato social e requereu a concessão de prazo para cumprimento das demais determinações (fls. 27/31).Pelo Juízo foi concedido o prazo requerido para cumprimento das determinações iniciais (fl. 33), porém a Embargante ficou-se inerte (fl. 34).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 36).É O RELATÓRIO.DECIDO.A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.052077-1.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**2008.61.82.035334-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.042413-5) IVANI ELIZABETH DE ANGELIS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.IVANI ELIZABETH DE ANGELIS, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.042413-5.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa e promover a juntada de documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 30).A Embargante requereu a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 31), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 32).A Embargante manifestou-se nos autos, noticiando a apresentação da exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal tratando da mesma matéria e requerendo fosse aquela julgada primeiro. Informou ainda a ausência de garantia da execução (fls. 35/34).A Embargante ficou-se inerte quanto ao cumprimento do determinado pelo Juízo a fl. 30 (fl. 35).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 36).É O RELATÓRIO.DECIDO.A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.042413-5.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.82.056392-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552291-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PARIS VEDACOES TECNICAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que negou provimento à apelação e manteve sua condenação no pagamento de honorários advocatícios imposta na sentença, impugnando o valor apresentado por PARIS VEDAÇÕES TÉCNICAS LTDA de R\$ 8.708,23 (oito mil, setecentos e oito reais e vinte e três centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 98.0552291-1 (fls. 66/79 dos Embargos à Execução Fiscal, em apenso). Alega excesso na execução, uma vez que a correção monetária apresentada pela Embargada está incorreta, uma vez que a condenação fora fixada em 10% do valor do débito já significava uma atualização de 100% do valor da execução. E, ainda, que o valor indicado pela embargada contém a incidência de juros, com relação aos quais não houve condenação. Aponta como devido o montante de R\$ 511,12 (em janeiro de 2005 - fls. 02/07). Os embargos foram recebidos a fl. 08. A Embargada apresentou impugnação, reconhecendo haver erro material nos cálculos anteriormente apresentados e indicou como valor correto da execução a quantia de R\$ 913,66 (novecentos e treze reais e sessenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2006 (fls. 14/20). Intimada a se manifestar (fl. 21), a Embargante contesta novamente o valor apresentado pela Embargada, sob o fundamento de que, embora tenha esta reconhecido grande parte do equívoco cometido, o valor permanece excessivo, já que o valor originário da execução a ser aplicado é de R\$ 2.817,33. Requer a procedência dos embargos para que o valor devido coincida com o apresentado pela mesma (fls. 24/25). Os autos foram remetidos ao contador, sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da condenação seria de R\$ 988,76 (novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2008, conforme fls. 30/32. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fls. 35), a Embargante manifestou sua concordância (fls. 36/40), enquanto a Embargada ficou-se inerte (fl. 42, verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante procede em parte, cabendo anotar que sustentou dever apenas R\$ 511,12. Por outro lado, o valor apresentado pelo Contador também não corresponde aos R\$ 8.708,23, apresentados inicialmente pela Embargada (fl. 79 dos embargos em apenso), embora tal importância tenha sido drasticamente reduzida diante do reconhecimento do erro material (fls. 14/15). Outrossim, a Embargante simplesmente concordou com o valor apresentado pela Contadoria, sem qualquer ressalva de que se tratasse apenas do valor que indicou como correto, corrigido monetariamente. Assim, tenho que tanto o valor calculado pela Embargante, quanto aquele calculado pela Embargada, tinham incorreções. Diante da expressa concordância da Embargante com o valor e cálculos apresentados pelo Contador Judicial, tenho que o valor correto da sucumbência imposta pelo v. acórdão é de R\$ 988,76, atualizada agosto de 2008, conforme cálculos de fl. 31. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em R\$ 988,76 (novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2008, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca as partes arcarão com as despesas de seus patronos. Traslade-se cópia para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**96.0539103-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X GIUSEPPE BOAGLIO X NICOLAU HAXKAR - ESPOLIO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os autos verifico que, em 04/02/1998 foi lavrada penhora sobre os direitos de uso de linhas telefônicas n.ºs 5667-3344, 5666-9504 e 5667-4342, instaladas no local da empresa executada. Contudo, a mesma não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação de depositário e de intimação da executada, conforme atesta a certidão de fls. 21. Ademais, há informação nos autos de que a linha telefônica n.º 5667-3344 foi objeto de arrematação nos autos do processo n. 243/93, em trâmite perante a 24ª Junta de Conciliação e Julgamento - JCJ, e que as linhas de n.ºs 5666-9504 e 5667-4342 tiveram sua assinatura suspensa por falta de pagamento (fls. 24/25 e 28/29). Desta feita, declaro inexistente a penhora realizada a fl. 22, posto que não preenche todas as formalidades legais, dentre elas a nomeação de depositário e intimação da executada. Outrossim, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada por CRISTIANE HAXKAR (fls. 85/147), tendo em vista a prolação de sentença nos embargos à execução n. 2004.61.82.050709-5 (fls. 288/289). Destarte, pendente de decisão a exceção de pré-executividade apresentada por GUISEPE BOAGLIO (fls. 148/241), alegando prescrição e ilegitimidade passiva, qual passo a analisar: Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coexecutado GUISEPE BOAGLIO, nos termos da Lei n. 1060/50. A alegação de ocorrência da prescrição tributária não pode ser acolhida. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez o despacho que determinou a citação é anterior à vigência da LC 118/05 (fl. 13). O crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o crédito exigido refere-se ao período de 05/1991 a 04/1994, cuja constituição definitiva ocorreu através de confissão de dívida fiscal datada de 05/09/1994 (fls.

04/12). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 22/10/1996 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 27/11/1996 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 05/09/1994 (data da confissão do débito) e que a citação postal da empresa executada se efetivou em 30/05/1997 (fl. 15), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05). Já a alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Primeiramente assevero que o mero inadimplemento fiscal não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). No caso dos autos, o exipiente foi incluído no polo passivo da execução fiscal por figurar como responsável tributário perante o exequente (fl. 12), bem como diante da tentativa frustrada de penhora de bens da empresa executada (fls. 26 e 27). Contudo, restou comprovado que não era sócio da empresa, tampouco detinha poderes de gerência, tendo figurado apenas como mero empregado da empresa executada, conforme documentos acostados a fls. 193/236. Assim, impossível cogitar da prática, por parte deste, de atos ilícitos que resultassem na obrigação tributária objeto da execução apensa, sendo inaplicável ao caso o art. 135, inciso III, do CTN. Além disso, sobreveio a decretação da falência da empresa, conforme documentos de fls. 26/29 dos autos dos embargos à execução n. 2004.61.82.050705-8, cujo traslado para este feito desde já determino, resultando na dissolução da empresa de maneira regular, uma vez que não existiu ato ilícito a ser considerado. Anote-se que, conforme mencionado anteriormente, a falência, por si só, salvo se fraudulenta, não equivale a dissolução irregular da empresa e, portanto, não justifica a responsabilização de seus sócios gerentes. A partir daí, restaria apenas a responsabilidade da massa falida. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de 148/241, para excluir do polo passivo da execução o requerente GIUSEPPE BOAGLIO. Determino ainda, de ofício, a exclusão do ESPÓLIO DE NICOLAU HAXKAR, posto que, conforme já mencionado, o mero inadimplemento da obrigação tributária não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, bem como não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelo coexecutado, descabido o redirecionamento da execução fiscal. Cumpra-se a determinação de fls. 285, com urgência, expedindo-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel pertencente à terceiro, matriculado no 14º CRI da Capital sob o n. 24.031. Diante da presente decisão, revogo a determinação final de fl. 316 e, conseqüentemente, aquela proferida a fl. 326 do presente feito. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.025359-6, a prolação da presente decisão, encaminhando cópia da mesma. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução n. 2004.61.82.050705-8 e n. 2004.61.82.050707-1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da presente execução, nos termos da presente decisão, bem como acresça ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Por fim, dê-se vista ao exequente para informar sobre o atual andamento dos autos falimentares, bem como requerer o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.82.028203-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP072072 - MIGUEL HIROSHI SHIRATORI E SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a penhora sobre bem de propriedade da executada (fl. 48), esta opôs embargos à execução, autuados sob o n. 2006.61.82.051243-9 (fl. 43). A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 48, oficiando-se ao DETRAN. Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2180**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0501071-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MC GREY IND/ COM/ DE CONFECOES IMP/ EXP/ LTDA X ALBERT SHAYO X MARIA GIVANILDE DE LIMA(SP024302 - NACIF BUSSAF E SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF)**

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**98.0542766-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/C DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR**

ZONA LESTE LTDA X NICOLAU IAZZETTI X MARGARIDA DA IAZETTI(SP101796 - LUIZ CARLOS GOMES PIRES E SP092081 - ANDRE GORAB)

Considerando-se a realização da 42ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2004.61.82.058713-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONFECÇOES TALMAI LTDA(SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA E SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2005.61.82.049955-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSCACORTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2289**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**00.0765163-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0232107-6) COLEGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Determino que a decisão de fl. 988 seja publicada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**93.0514574-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0508312-9) AUTO SERVICIO JANGADEIRO LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 129/130: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante cumprir a decisão de fl. 128. Após, tornem os autos conclusos.

**94.0510125-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506451-5) JOAO EUGENIO MANETTI X ROSA TUCCI MANETTI(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo princípio do contraditório, determino que os embargantes se manifestem acerca do processo administrativo acostado às fls. 60/142. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**97.0547177-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0529314-5) J RUIZ & CIA LTDA(SP008273 - WADII HELU E SP126769 - JOICE RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**97.0559841-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530362-0) EUCLIDES FACCINI E CIA LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

**1999.61.82.000686-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584589-1) ERPRO COML/ELETRONICA LTDA(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 281/282: Defiro. Intime-se o embargante para entregar diretamente ao Sr. Perito todos os documentos elencados por este na fl. 282, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não realização desta prova. Cumprida a determinação anterior, o embargante deverá informar este Juízo, para que seja feita carga deste feito ao Sr. Perito.

**1999.61.82.034824-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001513-9) JOSE KALIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fls. 380/381: Defiro. Intime-se o embargante para entregar diretamente ao Sr. Perito todos os documentos elencados por este na fl. 381, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não realização desta prova. Cumprida a determinação anterior, o embargante deverá informar este Juízo, para que seja feita carga deste feito ao Sr. Perito.

**2001.61.82.005495-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506911-1) SERVAVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Fl. 224: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova. 2. Indefero a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.

**2002.61.82.025688-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510353-6) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2004.61.82.010063-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015429-2) CARLOS SVEIBEL NETO(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**2004.61.82.053157-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014126-0) COOPERATIVA MISTA MOTOCICLISTAS AUTONOMOS EST S PAULO(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2005.61.82.015984-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.61.82.504546-0) CECILIA SOARES DE SOUZA E SILVA(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**2005.61.82.031039-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0504546-1) SAMUEL DE SOUZA E SILVA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**2005.61.82.060333-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0534712-1) ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP122323 - GUILHERME CAPINZAIKI CARBONI E SP140157E - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

**2006.61.82.001137-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001396-2) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0528878-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Fls. 152/159: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 552**

#### **DEPOSITO**

**2000.61.00.006700-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ARTES GRAFICAS DELPA X JOANA DARQUE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE DELVAM GOMES ... 4. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome dos executados, até o montante do débito exequendo. 5. Quaisquer informações relativas a este feito com relação a eventuais contas correntes ou aplicações financeiras do executado deverão ficar arquivadas em pasta própria, com acesso restrito a estes Juízo e às partes. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**92.0506259-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0004151-3) YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação por parte da interessada. I-se.

**93.0504856-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0504855-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Vistos em Inspeção. Fls. 74: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de penhora e avaliação.

**93.0506354-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506353-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Vistos em Inspeção. Fls. 110: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de penhora e avaliação.

**94.0501421-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506939-6) POLO IND/ COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO. Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**94.0506003-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511119-8) MASSA FALIDA DE CEVEKOL S/A IND/ E COM/(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**98.0515865-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0506906-5) J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERAZ DE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.837/968: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**98.0558214-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0558213-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**1999.61.82.040385-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507361-0) COM/ DE EMBALAGENS ARAUCARIA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**1999.61.82.040945-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025910-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir, integralmente, o despacho de fls.299 fornecendo cópia de todas as peças processuais necessárias para instrução do mandado citatório pelo artigo 730 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos.

**2000.61.82.000838-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529040-9) ALIANCA METALURGICA S/A(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos principais, Execução Fiscal nº 98.0529040-9 foram julgados extintos, por cancelamento da inscrição, a pedido do(a) Exequente, intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2000.61.82.050937-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024474-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.204

**2000.61.82.053198-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.015198-2) FENLA IND/ COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado em nome de ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ sob o nº 61.074.555/0001-72, no valor discriminado às fls.155Intime-se.

**2004.61.82.000325-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013844-5) EXPOR ENGENHARIA LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 23/34 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.Int.

**2007.61.82.002478-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048008-4) IND/

ALIMENTICIA ASTUT LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls.54/55: manifeste-se o(a) Embargante sobre a estimativa dos honorários periciais, bem como providencie o depósito judicial. Decorrido o prazo, no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.82.002484-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057733-8) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Publique-se o despacho de fls.159: Vistos em inspeção. Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação por parte da interessada.I-se.

**2007.61.82.011033-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060613-5) FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP138573E - FERNANDA PEREIRA DIAS BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o(a) Embargante para que providencie o depósito da primeira parcela referente aos honorários periciais. Decorrido o prazo, no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.82.015056-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044133-3) MOVEIS TEPERMAN LTDA.(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.57/65, bem como para especificar provas que pretende produzir, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**2007.61.82.015066-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501539-4) MAQUINAS PIRATININGA S/A(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.128/131 e a petição e documento de fls.139/143 do Embargado, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

**2007.61.82.038925-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005097-7) NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção de prova pericial requerida, formule o(a) embargante os seus quesitos e indique Assistente Técnico.

**2007.61.82.042692-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056747-0) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito.Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos.Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei nº 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Desta forma, diante do exposto, defiro em termos a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo bem como de novos documentos.Intime-se.

**2008.61.82.001743-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053188-7) ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.163/167 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.Int.

**2008.61.82.004322-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.042806-2) JAYME FERREIRA LOURREIRO NETTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls.95/107 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.82.006396-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.049687-9) FREE SERVICE DO BRASIL LTDA(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.74/86 apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200561820496879 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

**2008.61.82.013031-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037033-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam os autos à Superior Instância, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

**2008.61.82.022449-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004761-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam os autos à Superior Instância, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

**2008.61.82.027443-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0006858-4) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Recebo os presentes Embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal.

**2008.61.82.028394-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040574-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.82.028395-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040598-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam os autos à Superior Instância, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

**2008.61.82.028396-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040624-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam os autos à Superior Instância, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

**2008.61.82.028398-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033346-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam os autos à Superior Instância, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

**2008.61.82.030758-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026743-7) VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.65/74 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**2008.61.82.030958-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041811-8) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.29/33 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.Int.

**2008.61.82.030961-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043812-8) MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Certidão de Dívida Ativa e Carta de Fiança; (X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2008.61.82.031524-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547909-9) BERT KELLER MAQUINAS MODERNAS LTDA(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.96/103, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.Intime-se.

**2009.61.82.002381-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048262-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITAUSA EXPORT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Recebo os presentes Embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal.

**2009.61.82.002382-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043999-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X WALTER CATEL(SP149061 - ADRIANO PHORTOS MOUTINHO E SP016279 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal.

**2009.61.82.002384-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0524281-1) FAZENDA NACIONAL(SP248018 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X JOSE VALDERI DE VASCONCELOS - ME(SP033045 - ARMANDO FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal.

**2009.61.82.002386-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.024213-5) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA AGROPECUARIA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Certidão de Dívida Ativa e Carta de Fiança que garante a Execução.(x)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2009.61.82.003846-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0654111-9) DARCY CHAVES SILVEIRA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP160112E - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de

10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; (X)Certidão de Dívida Ativa e guia de depósito judicial, garantia da Execução.(X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.

**2009.61.82.003848-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001194-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)

Recebo os presentes Embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal.

**2009.61.82.003851-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065923-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Recebo os presentes Embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.82.035318-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584663-4) CLUBE DOS OFICIAIS DA P M DO ESTADO DE SAO PAULO COPM(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI E SP108093 - SILVIO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Tendo em vista a prolação de sentença a fls.148, a certidão de trânsito em julgado a fls.149 (verso), a remessa destes autos ao arquivo em 18/05/2009, este Juízo já cumpriu seu Ofício jurisdicional(artigo 463,CPC)2. Intime-se o(a) Embargante para apresentar manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, uma vez que os autos foram desarquivados para juntada de substabelecimento.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.61.82.038473-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0505149-9) CIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO) X INSS/FAZENDA X DILERLUZ IND/ E COM/ DE REPUXACAO E ILUMINACAO LTDA X MARIO LUIZ DI LERNIA X SELMA REGINA MALUF(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls.69/79, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2007.61.82.031115-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041958-1) ZELINDA SANTINI DVOORANEN(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Recebo a apelação de fls.30/33, no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0119252-3** - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA APUANIA IND/ E COM/ LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X ROMANO ORLANDO IUGHETTI X ALCIDES ESPERANCA SIMOES X CARLO IUGHETTI(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI)

Inicialmente, ante a concordância da exequente, excluo Alcides Esperança Simões do polo passivo do presente feito.Com relação aos demais sócios, passo a analisar, de ofício, a ilegitimidade passiva. (...)Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide de ofício, dos coexecutados ROMANO ORLANDO IUGHETTI e CARLO IUGHETTI e INDEFIRO A INCLUSÃO da pessoa apontada pela exequente no pólo passivo da presente execução fiscal - fls. 212, item 3.Ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 132/ 141.Informe a exequente sobre o encerramento da falência da executada, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se as partes.

**00.0232099-1** - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X HOSPITAL E MATERNIDADE BOA ESPERANCA LTDA X PEDRO AMERICO FLORES NICOLATTI X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO(SP090239A - AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI)

Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide dos co-executados PEDRO AMERICO FLORES NICOLATTI e JOÃO MIGUEL ROJAS FILHO e INDEFIRO A INCLUSÃO das pessoas apontadas pela exequente no pólo passivo da

presente execução fiscal - fls. 212, itens 2 e 3. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 173/ 177. Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 5º., da Lei nº. 6.830 - fls. 38/ 39. Intimem-se as partes.

**00.0479940-2** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HEMERON EDITORA S/A(SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE) X JOAO DIOGO VALIM X ROBERTO MATEUS ORDINE X ZYGMUNT TADEUSZ KOSZUTSKI X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY(SP043388 - ANTONIO EUSTAQUIO LIMA SARAIVA)

Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide dos co-executados JOÃO DIOGO VALIM, ROBERTO MATEUS ORDINE, ZYGMUNT TADEUSZ KOSZUTSKI e NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY e INDEFIRO A INCLUSÃO das pessoas apontadas pela exequente no pólo passivo da presente execução fiscal - fls. 261, item 7. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 233/ 239. Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 5º., da Lei nº. 6.830 - fls. 160/ 161. Intimem-se as partes.

**00.0500763-1** - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA SARONQUE LTDA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSMAR MARQUES X ELSY LUZIA TESCARO ARCANGELI(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X HAROLDO BUENO DE CAMARGO

Inicialmente, ante a concordância da exequente, excludo Haroldo Bueno de Camargo do polo passivo do presente feito (...). Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide, de ofício, dos co-executados SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, OSMAR MARQUES e ELSY LUZIA TESCARO ARCANGELI e INDEFIRO A INCLUSÃO da pessoa apontada pela exequente no pólo passivo da presente execução fiscal - fls. 206, item 2. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 160/ 170. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

**00.0510027-5** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP010552 - ANDRE SANTOS NOVAES) Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.31. Int.

**00.0529467-3** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARMORARIA UNIVERSITARIA LTDA X JUAN FERNANDES VERGARA X JOSE DOMINGOS MALDONADO X JULIA IGLESIAS FERNANDEZ X JOSE ALVES X AMERICO BRANCO ALVES(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE)

Inicialmente, ante o pedido da exequente, excludo José Domingos Maldonado do polo passivo do presente feito. Com relação aos demais sócio, passo a analisar, de ofício, a ilegitimidade passiva. (...) Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide de ofício, dos co-executados JUAN FERNANDES VERGARA, JULIA IGLESIAS FERNANDEZ, JOSÉ ALVES e AMÉRICO BRANCO ALVES e INDEFIRO A INCLUSÃO das pessoas apontadas pela exequente no polo passivo da presente execução fiscal - fls. 154, 3º parágrafo. Ao SEDI para as providências necessárias. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre a alegação de pagamento de fls. 124/125. Intimem-se as partes.

**00.0574160-2** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THEOBALDO NUNES LOPES(SP122235 - MARCO ANTONIO DONATELLO)

Fls. 109/124: Ao executado. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação de exceção de Pré-Executividade. I.

**00.0576007-0** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASSOCIACAO REPORTERES FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS EST SAO PAULO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS ALVES X APPARECIDO MOREIRA LOPES(SP191735 - EDSON LUIZ GAONA) X SILVINO GAONA

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 08/72 a 05/73.No entanto, com relação à inclusão do(s) sócios no polo passivo da lide descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92.G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO.A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS.Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Cumprir lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, reconsidero as r.decisões que determinaram a inclusão dos sócios no pólo passivo e determino a exclusão dos coexecutados MARCOS ANTONIO DOS SANTOS ALVES, APPARECIDO MOREIRA LOPES, SILVINO GAONA E SILVIO GAONA. Ao Sedi para as providências necessárias.Entretanto a execução poderá prosseguir contra a empresa executada.Intimem-se as partes.

**00.0635274-0** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMPETER DE MOTORES DIESEL LTDA(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X GISELA PALUMBO COMAROVSKI SAVIOLI

Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide da coexecutada GISELA PALUMBO COMAROVSKI SAVIOLI.Ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 105/ 107.Determino, ademais, a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/ 80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão manifestação conclusiva do Exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Intimem-se as partes.

**00.0667985-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a adesão da executada no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, Lei nº14.129/06 e Decreto nº47.165/06(art.7º e par.único), defiro o sobrestamento do feito, como requerido pela exequente, para aguardo do integral cumprimento das condições impostas pela referida Lei e Decreto retro. Int.

**00.0934655-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) co-responsável(is) de fls. 134\_, que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art. 135, III do CTN), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, exceção-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.

**87.0012445-1** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a adesão da executada no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, Lei nº14.129/06 e Decreto nº47.165/06(art.7º e par.único), defiro o sobrestamento do feito, como requerido pela exequente, para aguardo do integral cumprimento das condições impostas pela referida Lei e Decreto retro. Int.

**90.0006874-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) Tendo em vista a adesão da executada no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, Lei nº14.129/06 e Decreto nº47.165/06(art.7º e par.único), defiro o sobrestamento do feito, como requerido pela exequente, para aguardo do integral cumprimento das condições impostas pela referida Lei e Decreto retro. Int.

**93.0506187-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X CONSTRUTORA COAN LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 140/ 141. Após, conforme requerido pela exequente a fls. 149, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei nº. 10.522/ 2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033/ 2004.Intimem-se as partes.

**93.0515850-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INTERPRISE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X LENITA HELENA SORRENTINO PINTO X CARLOS ALBERTO PINTO(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executada e dos co-responsáveis.O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) e dos co-responsáveis pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**94.0518896-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LONAUTO PECAS LTDA X ADEMAR WOLF DE MATOS X SERGIO PAULO DE MENDONCA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

A indisponibilidade de bens disposta no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118 de 09.02.2005, consubstancia-se em medida excepcional, sendo possível, quando já não existirem outras a serem tomadas. Após, as tentativas frustradas de penhora e alienação de bens da empresa e de seus co-responsáveis, requereu a exequente tal medida. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Tanto assim deve ser entendido, que o próprio legislador pátrio editou recentemente o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil demonstrando, que em reverência ao princípio da efetividade da tutela executiva, não se deve negar às partes e, sobretudo, ao Poder Judiciário os instrumentos que lhe possibilitem a agilização dos atos processuais que lhe permitam a entrega da prestação jurisdicional com a maior brevidade e eficiência possível.Tendo em vista o elevado valor do débito executado na execução fiscal, é de rigor a realização da medida pleiteada.Defiro, portanto, a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e de seus co-responsáveis nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, expeçam-se os competentes mandados e ofícios, os quais deverão ser acompanhados da presente decisão, aos órgãos e entidades que promovam registros e transferências de bens, neles incluídos os de registro de imóveis e autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a eficácia da medida.I-se.

**95.0509600-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Isto posto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL DE AGUINALDO DE AZEVEDO SILVA.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o corresponsável acima mencionado do pólo passivo, com urgência.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do petionário de fls. 87/93.Passo a analisar a alegação de decadência. (...)Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada principal esposados a fls. 300/305. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 268/281, instruindo-a com cópia do auto de intimação de penhora e depósito de fls. 222.Após, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido à fls. 262.Intimem-se.

**95.0521165-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X JOSE EDINESIO DE PAULA(SP131194 - JOSE RIBEIRO DO PRADO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação por parte da interessada.I-se.

**95.0522719-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO VIACAO TABU LTDA X

AMANDIO ALMEIDA PIRES X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ANA LUCIA DINIS VAZ WEGE X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X WILLI FORSTER WEGE X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) co-responsável(is) de fls.334\_, anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s).Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado de penhora, avaliação/precatória.

**96.0504742-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NOVATRON S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls.81/89, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0508790-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FAZENDA DIANA AGRO-PECUARIA LTDA(SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**96.0509737-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA DAVOX DE CAMINHOS(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X MARIA HELENA MILANO DAVOLI X ROSELI BUCCI DE LIMA X ROGERIA OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO DAVOLI X LISTER MARINO VIEGAS X ANDREA DAVOLI RODRIGUES DA SILVA

Diante da petição de fls. 165/166, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para os co-responsáveis de fls. 138, 139 e 163 e a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos co-responsáveis de fls. 140/142.Int.

**96.0512312-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI)

Fls. 135/137: indefiro, por ora, os requerimento da exequente, uma vez que a execução encontra-se garantida por meio de penhora que se efetivou sobre imóvel de propriedade do executado, que foi levado a leilão tão somente uma vez, já que na primeira vez não houve segunda hasta, por suspensão do expediente do Fórum em que o leilão seria realizado e na segunda vez que foi deprecada a realização de leilões do bem penhorado, não houve constatação do imóvel, conforme verificado na certidão de fl. 127 e a carta precatória foi devolvida sem cumprimento. Dessa forma, determino a expedição de nova carta precatória para tentativa de alienação do bem penhorado. Int.

**96.0522193-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP031497 - MARIO TUKUDA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 141/ 162.Ante a informação de parcelamento e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.Intimem-se as partes.

**96.0526986-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Em consulta realizada por este Juízo nesta data no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional da 1ª. Região (www.trf1.jus.br),verifico que a primeira executada realmente ajuizou ação ordinária junto a DD. 5ª. Vara Federal do Distrito Federal, autos nº. 2008.34.00.018138-2 com vistas a sua reinclusão no programa REFIS. Entretanto, o requerimento de tutela antecipada foi indeferido. Assim, não há óbice para o prosseguimento da presente execução fiscal.Assim, indefiro o quanto requerido pela primeira executada em sua petição de fls. 144/ 149. Prossiga-se no feito, promovendo-se vista à exequente conforme requerido a fls. 270, último parágrafo.Intimem-se as partes.

**96.0535665-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DIXIE LALEKLA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.154.

**96.0538515-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ORBITAL IND/ ELETRONICA LTDA X PAULO MARTINS X FABIO ABDALA ESPER DAVID X RICARDO FLECK MARTINS(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls.

85/97.Intime-se.

**97.0505071-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Diante da petição de fls. 66, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação.Int.

**97.0513762-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RENDARTE PLASTICOS LTDA X JOSE DA COSTA OLHERO X ALBERTO DA COSTA OLHERO X ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO X PLINIO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO X PEDRO DA COSTA OLHERO X MARIA CRISTINA DA COSTA OLHERO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA X ANGELICA FREITAS PEREIRA X EDVALDO APARECIDO DIAS X NILSON LUIZ DA SILVA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA X JOAO BOSCO SOUZA X MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO X CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados JOSÉ DA COSTA OLHERO, ALBERTO DA COSTA OLHERO, ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO, PLINIO DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO, PEDRO DA COSTA OLHERO, MARIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA, ANGELICA FREITAS PEREIRA, EDVALDO APARECIDO DIAS, NILSON LUIZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, ANTONIO CARLOS DE SOUZA PEREIRA, JOÃO BOSCO SOUZA, MARIA FERNANDA DA COSTA OLHERO e CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA, sendo todos, com exceção do segundo, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 104/ 106.Pelas razões acima, deixo de apreciar as petições de fls. 91 e 97.Intimem-se as partes.

**97.0532977-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

**97.0550872-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 006/2009, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

**97.0552055-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 377 ss: Ao executado.

**97.0570997-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA X GIANCARLO CAMILLO(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

vistos em inspeção.Haja vista a informação constante do sítio da rede mundial de computadores do E. TRF-3ª Região de que a ação prejudicial foi julgada, manifestem-se as partes para o prosseguimento do feito, instruindo os autos com cópia do julgamento definitivo da ação prejudicial. Prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.

**98.0501045-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA LUCIA CRISTAIS LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.163. Int.

**98.0503902-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A X ARTHUR MINNITI FILHO X SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Posto isto, REJEITO os pedidos do excipiente SERGIO LUIZ BERGAMINI, devendo o mesmo permanecer no polo passivo da presente execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres dos coexecutados. INTIMEM-SE AS PARTES.

**98.0510671-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLARICE BERNARDINO(SP129298 - RITA DE CASSIA PIRES)

Em respeito ao constante dos artigos 620 e 649, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (benefício previdenciário). Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio das contas correntes do ora requerente e a restituição dos valores acaso retidos.Cumpra-se. Após, à exequente. Na hipótese de novo pedido de prazo ou havendo manifestação inconclusiva, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação

**98.0512237-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X JOAO BUZONE JUNIOR X LIGIA MARIA SOARES X MAISA PAES DE ALMEIDA X WILSON MURADOR X MILTON SHIGUEO KAWAMOTO X ARACELIS GAVILANES LEONE(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de WILSON MURADOR e JOÃO BUZONE JUNIOR.Reconheço, igualmente e concomitantemen-te, a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados JOÃO BUZONE JUNIOR, LIGIA MARIA SOARES, MAISA PAES DE ALMEIDA, WILSON MURADOR, MILTON SHIGUEO KAWAMOTO e ARACELIS GAVILANES LEONE, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Em razão do acima decidido, deixo de apreciar a petição de fls. 262/ 266. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do co-executado peticionário de fls. 267/ 277.Intimem-se as partes.

**98.0520037-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Fls. 110/112: ao executado.

**98.0520436-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRUZEIRO DO SUL CIA/ SEGURAD EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Tendo em vista que a decretação da liquidação extrajudicial da executada suspendeu o prazo prescricional em relação aos sócios corresponsáveis, nos termos prescritos no art. 18,e da Lei 6024/74, determino: Inclua(m)-se no pólo passivo o(s) co-responsável(is) de fls.72/85 , que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art. 135, III do CTN), anotando-se inclusive, na distribuição. Após, cite(m)-se, devendo o exequente fornecer a(s) contrafé(s). Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação.

**98.0523126-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**98.0526036-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão interlocutória.A exequente requereu a inclusão dos herdeiros do sócio da empresa executada na lide. Contudo, verifico que não é cabível tal requerimento, senão vejamos.Trata-se, no caso, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios.Constam do título executivo que a dívida refere-se ao período de 11/94 a 12/94.A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 30.05.1997 a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 19.03.1998.O despacho que ordenou a citação da empresa deu-se em 21.05.1998, portanto, inferior ao quinquênio. Entretanto, o pedido de inclusão dos herdeiros do corresponsável deu-se em 26.01.2009, ou seja, muito tempo depois de inscrito o débito fiscal.Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos sócios, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito.Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de trinta dias. Encerrado o prazo supra, fica o(a) Exequente, desde já, cientificado(a) de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou com manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) Exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

**98.0529010-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO TIBURCIO LTDA X HEITOR EITSURU IWAKURA X MAURO MITSUO IKAKURA X HAKARU IWAKURA X MARIO MASSAYOSHI IWAKURA X MARCOS YOSHINOBU IWAKURA(SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO)

Vistos em decisão interlocutória, em inspeção. Fls. 78/91: Defiro o pedido de exclusão do sócio da executada, Heitor Eitsuru Iwakura, cuja falência da incorporadora foi decretada em 21/08/96 (fl. 16). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelas mesmas razões, excludo os sócios MAURO MITSUO IKAKURA, HAKARU IWAKURA, MARIO MASSAYOSHI IWAKURA E MARCOS YOSHINOBU IWAKURA do polo passivo do processo, de ofício, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da empresa incorporadora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

**98.0534305-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em decisão interlocutória. A exequente requereu a inclusão dos sócios/corresponsáveis na lide. Contudo, verifico que não é cabível tal requerimento, senão vejamos. Trata-se, no caso, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios. Constam dos títulos executivos que as dívidas referem-se aos meses 07/1994 e 07/1997 a 12/1997. As inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram em 30/05/1997 e 04/11/1998, partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, as ações foram ajuizadas dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 31/03/1998 e 01/02/1999. Os despachos que ordenaram a citação da empresa deram-se em 20.07.1998 e 07/04/1999, portanto, inferior ao quinquênio. Entretanto, o pedido de inclusão dos co-responsáveis deu-se em 22.01.2009, ou seja, muito tempo depois de inscrito o débito fiscal. Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos sócios, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Intimem-se as partes.

**98.0538347-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP252923 - LUIS RICARDO SILVA VINHAES)

Diante da petição de fls. 88, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Int.

**98.0541323-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAU(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação por parte da interessada. Int.

**98.0541477-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VETA ELETROPATENT LTDA X RAFFAELE VESCHI X ELOY BORN X ANTONIO MAZZI X ADRIANO BOTTAN X AILTON SILVEIRA PEREIRA X JOAO JOSE HENRIQUE BURATTO X OSMAR MARQUES MENDES X RAFAEL BARBOSA PEREIRA X ADILIA RODRIGUES(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados

OSMAR MARQUES MENDES, ADRIANO BOTTAN, AILTON SILVEIRA PEREIRA, JOÃO JOSÉ HENRIQUE BURATTO, RAFFAELE VESCHI, ELOY BORN, ANTONIO MAZZI, RAFAEL BARBOSA PEREIRA e ADILIA RODRIGUES, sendo quanto ao quinto, sexto, sétimo, oitavo e nona de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 92/ 95. Intimem-se as partes.

**98.0541966-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA X SYLVIO FERRAZ X MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA)

...DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome dos executados, até o montante do débito exequendo. Quaisquer informações relativas a este feito com relação a eventuais contas correntes ou aplicações financeiras do executado deverão ficar arquivadas em pasta própria, com acesso restrito a este Juízo e às partes. Intimem-se.

**98.0542250-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANGIA E SEGURANCA LTDA X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAUYVA BULCAO X CARMELO PALMIERI PERRONE(RJ086374 - ERIKA GRESS DE SOUZA E RJ061100 - CARMELO PALMIERI PERRONE)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade de JOÃO PEDRO DE ALCANTARA BOCAUYVA BULCÃO e de CARMELO PALMIERI PERRONE para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, sendo que o primeiro de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário CARMELO PALMIERI PERRONE. Intimem-se as partes.

**98.0542538-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Aguarde-se o retorno do mandado nº 8204.2009.01211 cumprido em relação ao bem imóvel. Positiva a constatação, prossiga-se na execução, designando datas para leilão. I.

**98.0542585-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X COMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 103: Tendo em vista a manifestação da exequente de que não há parcelamento ativo, defiro o prosseguimento do feito, com a designação de data para leilões dos bens penhorados. Int.

**98.0543956-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAROLDO CORREA FILHO(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Int.

**98.0544760-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMACO MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP143377 - SULEIMAN PAES LIRANCO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Int.

**98.0554232-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X COLUMBUS TRANSPORTES LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X CONSTRUCENTER ABC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PEVATUR PEROLA DO VALE TRANSPORTES URBANOS LTDA X JUQUIA TUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ZAIRAO DEPOSITO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X BLOCOS E LAJES SAO JOAO LTDA X VIACAO IMIGRANTES LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X ETCA-EMP DE TRANSPORTE COLETIVO DO ACRE LTDA X EXPRESSO PESSOA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA

X PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEIC DE TRANSP TURIS COM/ IMP/ EXPORT LTDA X VIACAO TUPA LTDA X VIACAO DIADEMA X BJS CONSTRUcoes TERRAPLANAGEM LTDA X TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA X TAZA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X TRANSPORTES JAO LTDA X VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA X VIMAN VIACAO MANAUENSE LTDA X SOLTUR SOLIMOEES TRANSP E TURISMO LTDA X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CIDADE MANAUS RETIFICA DE MOTORES LTDA X VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA X VIACAO JARAQUI DE AMAZONIA LTDA X REAL AMAZONAS TRANSPORTES LTDA X RAPIDO CAPITAL LTDA X TCP TRANSP COLETIVOS DE PALMAS LTDA ME X VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se julgamento do agravo de instrumento noticiado à fls. 1647/1648, bem como o retorno das cartas precatórias expedidas à fls. 1499/1502, 1504 e 1505, devidamente cumpridas.

**98.0554314-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CALINDA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Vistos em inspeção. Fls. 172v: Intime-se a executada, nos termos requeridos. Prazo de 10 (dez) dias.

**98.0557224-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE MANEQUINS E EXPOSITORES MODELO LTDA X LINDINALVA VIEIRA CARDOSO X EDELICIO ANTONIO CARDOSO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Fsl. 48/19 -Defiro, expeça-se o mandado de penhora no endereço indicado pela exequente. Para a expedição de Alvará de Levantamento do valor transferido deverão os corresponsáveis indicar a pessoa responsável pela retirada do montante na CEF, nos termos da decisão de fls. 46/48. Prazo de 5 dias.I.

**98.0558398-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG PATIVA LTDA - ME X IVA ONDINA SOARES BARRETO X PATRICIA APARECIDA BARRETO

Fls. 93 e 97: Ante o noticiado parcelamento do débito, não se justifica a manutenção do bloqueio de valores mantidos pelos executados em instituições financeiras. Assim, venham-me os autos conclusos para imediato desbloqueio. Após, determine-se a suspensão do andamento do feito até o término do parcelamento ou provocação pela exequente, remetendo-se os autos ao arquivo. I.

**1999.61.82.002112-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) Fls. 344/345: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 335, intime-se o depositário, Sr. Baltazar José de Souza, que assumiu o encargo em substituição (fls. 353), a apresentar os bens penhorados (indicando sua real situação e localização) ou depositar o valor dos mesmos, sob as penas da lei. Int.

**1999.61.82.007266-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELEVOX IND/ ELETROICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 97/ 109. Prossiga-se na execução com a designação de leilões. Intimem-se as partes.

**1999.61.82.007334-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ E COM/ ARTEPAPEL JABAQUARA LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 49/ 70. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se as partes.

**1999.61.82.009599-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executada. O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. POSTO ISTO, DEFIRO o ARRESTO dos valores eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.82.011801-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os

autoao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**1999.61.82.014949-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**1999.61.82.029092-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SPI27615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)

Cumpra-se o V. Acórdão .Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.82.029839-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO JABAQUARA LTDA X LUIZ CARLOS BRANDAO SILVA X ROGERIO LIVRAMENTO MENDES(MG063460 - ALBERICO ALVES DA SILVA FILHO) X HOLDING BRASIL S/A X CLESIO SOARES DE ANDRADE X CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE X OSCAR SOARES DE ANDRADE X OSCAR ILTON DE ANDRADE X IVAN DE FILIPPO(SP225996A - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA)

Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da autarquia exequente com relação aos co-executados HOLDING BRASIL S/A, CLEIA TEREZINHA DE ANDRADE, OSCAR SOARES DE ANDRADE, OSCAR ILTON DE ANDRADE, IVAN DE FILIPPO e CLESIO SOARES DE ANDRADE, sendo os cinco primeiros de ofício, com base no disposto no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 188/ 201.Determino, ademais, a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/ 80. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.Intimem-se as partes.

**1999.61.82.030630-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X GERHARD WALTER SCHULTZ X GERHARD HERMANN SCHULTZ(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI)

J. Ante a alegação de parcelamento, a qual coaduna-se com os documentos juntados, determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada. Venham-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao sistema Bacenjud. Após, vista à exequente. I.

**1999.61.82.039116-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMOROSA PORTO ALEGRE S/A VEICULOS E AUTOPECAS X NORMO CASIMIRO CHIES X LAURO ALOYSIO CHIES(RS059605 - MARIA DE FATIMA SOUZA DIAS KLASER)

1 - Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, fazendo constar a razão social da incorporadora do executado ROADLINE DO BRASIL LTDA, CNPJ: 03.215.007/0001-19, anotando-se na distribuição.2 - Após, cite-se, via postal, no endereço informado pelo exequente à fl. 79. Retornando positivo o aviso de recebimento, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

**1999.61.82.039960-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelo coexecutado a fls. 32/ 36.Cumpra-se o despacho de fls. 26, expedindo-se o mandado de penhora de bens do corresponsável.Intimem-se as partes.

**1999.61.82.046464-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DFV - TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

FLS. 166: - Expeça-se Ofício Precatório (PRC), nos termos da Resolução 258 do C.J.F. c/c artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil em favor do embargante/executado no valor discriminado a fls.

**1999.61.82.048224-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MOLHO MARUITI LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 67/ 82.Verifico que o representante legal da empresa, Samuel Yoshio Buyo se recusou a assumir o encargo de depositário da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada (fls. 91).Embora entenda que o representante legal da empresa não pode se recusar

ao encargo em comento, este juízo, tendo em vista a recusa expressa do requerente, o que levaria, com certeza ao mal desempenho de suas atividades, nomeia o perito do Juízo Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA (fone: 4438-7779), depositário e administrador da penhora, nos termos da lei processual, com os seguintes encargos e prerrogativas: 1. O administrador judicial e eventual auxiliar devidamente identificado poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de dez dias, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. Ao perito para proposta de honorários periciais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes.

**1999.61.82.062496-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Tendo em vista o acordo de parcelamento do débito firmado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

**2000.61.82.021658-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALPECAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPECAS LTDA X MANUEL RIOS MARTINEZ X ORLANDO CESAR LEONE X IVO VANCINI X MARLY MENEZES(SP155079 - CARLA VANCINI)

1 - Cite-se o corresponsável MANUEL RIOS MARTINEZ, via postal, no endereço constante da consulta de fl. 139. Retornando positivo o aviso de recebimento, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação.2 - Expeça-se mandado para penhora em bens de Ivo Vancini e Marly Meneses, nos endereços de fls. 60 e 138, respectivamente.3 - Quanto ao outro sócio, Orlando Cesar Leone, forneça a exequente o demonstrativo atualizado do débito referente ao período pelo qual o mesmo deve responder pelo débito exequendo (até 23/12/1987), nos termos da decisão de fls. 44/47.

**2000.61.82.023796-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Sim, se em termos. Nada sendo requerido em 05(cinco) dias retornem estes autos ao arquivo. Int.

**2000.61.82.036303-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA FRENOFLEX LTDA(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR)

Tendo em vista o acordo de parcelamento do débito celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

**2000.61.82.051451-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELIO BRUNORO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos.

**2000.61.82.059591-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Fls. 213/214: Indefiro o pedido do executada. A conversão em renda dos valores depositados não trará prejuízo à mesma, vez que poderão ser reavidos no caso de provimento do recurso de apelação, ao qual foi atribuído apenas efeito devolutivo, conforme consulta efetuada no sistema processual. Cumpra-se o despacho de fls. 212.I.

**2000.61.82.068662-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto pelo executado, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens suficientes à garantia da presente execução e apensos. Int.

**2001.61.82.000469-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PASSARINHO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ ROBERTO TORRES(SP049404 - JOSE RENA) X MARLENE IGNACIO TORRES

0,15 Vistos em decisão interlocutória, em inspeção.Fls. 78/82: Defiro o pedido de exclusão do sócio da executada cuja falência foi decretada em 09/04/01 (fl. 68). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária

(art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Pelas mesmas razões, excluo a sócia MARLENE IGNACIO TORRES do polo passivo do processo, de ofício, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que até o momento não houve citação do síndico, devendo comprovar ainda a situação da ação falimentar, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

**2002.61.82.044945-1** - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO X ESMERALDA MELO CRUZ NASTARI X THOMAZ MELO CRUZ X AQUIRA SAKANAKA X ENEIDA MELO CRUZ(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA E SP215806 - MAURICIO PERIOTO)  
Fls. 113/115: À semelhança do decidido nos autos da E.F. nº 200361820647058, entre as mesmas partes, acolho as alegações da exequente, na medida em que a mera alegação de dificuldades financeiras não exime o contribuinte da obrigação tributária. Ademais, há meios de parcelar o débito em cobro na esfera administrativa como bem informou a exequente. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 85/86 expedindo-se o mandado de penhora. Após, ao Perito.

**2003.61.82.022851-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIBS MODAS LTDA(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES)  
Acolho as alegações da exequente e reitero a decisão de fl. 33. A mera discussão administrativa não tem o condão de suspender o feito. Cobre-se a devolução do mandado de penhora cumprido. Em caso de diligência resultar negativa fica deferida a inclusão do sócios de fls. 28 no polo passivo da lide para fins de prosseguimento da execução e citação nos termos da lei fiscal.

**2003.61.82.043627-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)  
Diante da petição de fls. 67/70, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

**2003.61.82.064705-8** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO X ESMERALDA MELO CRUZ NASTARI X THOMAZ MELO CRUZ X AQUIRA SAKANAKA X ENEIDA MELO CRUZ(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA)  
Fls. 117/119: Acolho as alegações da exequente, na medida em que a mera alegação de dificuldades financeiras não exime o contribuinte da obrigação tributária. Ademais, há meios de parcelar o débito em cobro na esfera administrativa como bem informou a exequente. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 85/86 expedindo-se o mandado de penhora. Após, ao Perito.

**2004.61.82.013393-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOMAR S A(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X RENATO CHIARIZZI VINAGRE X JOSE DA COSTA VINAGRE X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA  
Vistos em inspeção. Fls. 41: Apresentem os peticionantes certidão de objeto e pé do feito nº 2008.61.00.011148-0, na qual deverá constar informação sobre a existência de eventual recurso de apelação da União e, se positiva tal afirmação, os efeitos atribuídos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo in albis, expeça-se mandado de penhora em nome dos coexecutados citados. I.

**2004.61.82.027689-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATACRAFT DO BRASIL LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)  
Fls. 213/214: A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela MP 303/2006. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Int.

**2004.61.82.037415-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP236186 - RODOLFO MALAVACCI)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva nos presentes autos.Int.

**2004.61.82.039961-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CACIQUE S/A.(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.040378-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENRY ADUR GEBENLIAN(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Entendo tratar-se de medida cabível o bloqueio do saldo existente em conta corrente ou em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executada.O bloqueio do saldo de conta corrente e ativos financeiros do(a) executado(a) tem como escopo à garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em consonância com o disposto no art. 11,I, da lei 6.830/80 e com o artigo 655-A do CPC. ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) pelo sistema BACENJUD, até o montante do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.042656-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES RANEA LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.043515-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS)

Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada a fls. 109/ 122.Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora dos veículos indicados pela exequente em sua petição de fls. 189, segundo parágrafo.Intimem-se as partes.

**2004.61.82.044807-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E IMPORTADORA TRIDOX LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**2004.61.82.044870-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C L(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 103/105), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 2007.61.82.013331-7.

**2004.61.82.045605-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES E SP091728 - EDSON DE CASTRO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido, mediante regularização da representação processual.Int.

**2004.61.82.045979-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLAMENTOS CBF LIMITADA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Fls. 239/242 e 245/250: Mantenho a r. decisão de fls. 226 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora.I.

**2004.61.82.047073-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.166/171), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80) , observando-se que já foram opostos Embargos à execução autuados sob o nº 200761820024851 e apensados aos presentes autos.

**2004.61.82.052221-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPROSUL COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Tendo em vista a manifestação da RFB de fls. 86, bem como a manifestação de fls. 89/90, cumpra-se o despacho de fl. 81. Intimem-se.

**2004.61.82.054109-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLICON PRODUTOS

ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2004.61.82.054125-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMULLER PARTICIPACOES S.A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fls. 165/177 -Recebo o recurso adesivo.Anote.se Intime-se a parte contraria para apresentar as contra-razoes, no prazo legal. Após, cumpra-se à parte final do r. despacho de fls. 152.

**2004.61.82.059024-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA(SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES E SP091728 - EDSON DE CASTRO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido, mediante regularização da representação processual.Int.

**2004.61.82.059500-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Cumpra-se o V. Acórdão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2004.61.82.065283-6** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PERFILAM S/A INDUSTRIA DE PERFILADOS X FABIO OLIVEIRA ROCHA X NOBORU MIYAMOTO X MARIA CRISTINA ARISSI(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Isto posto, REJEITO as alegações ofertadas na Exceção de Pré-executividade.Prossiga-se a execução com a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação em bens livres da executada.Intimem-se as partes.

**2005.61.82.006521-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR S A(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Posto isto , rejeito as alegações apostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se as partes.

**2005.61.82.022382-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA SERVICOS LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fls. 98 - Defiro a suspensão do andamento do feito. Tendo em vista que o processo administrativo continua sob análise do órgão competente, aguarde-se no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.Int.

**2005.61.82.023032-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEANDROSS & LEANDROS SUPERMERCADO LTDA.-EPP(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA)

Fls. 59/66 e 87/88:A requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

**2005.61.82.026711-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA X RUBENS MARMORE FILHO X MARCOS ANTONIO MARMORE X JOANNIS CONSTANTINOS ATHANASSAKIS(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente JOANNIS CONSTANTINOS ATHANASSAKIS e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 74/ 94.Superado tal ponto, passo a apreciar a petição da primeira executada apresentada a fls. 40/ 61. (...)Rejeito, portanto, os requerimentos e pedidos apresentados pela primeira executada a fls. 40/ 61.Intimem-se as partes.

**2005.61.82.027749-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ARTIGOS PARA SERRALHERIA GABIFER LTDA X LUIS CARLOS ALVES X KATIA REGINA DA CUNHA BUENO X IVONE APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP178254 - MARISA LEITE DO NASCIMENTO)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Luiz Carlos Alves e Kátia Regina da Cunha Bueno, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir os corresponsáveis acima mencionados do pólo passivo, com urgência.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando

declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 52/58. Abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o(a) Exeçúente, desde já, cientificado(a) de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo, no silêncio ou havendo manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) Exeçúente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) Exeçúente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se.

**2005.61.82.035491-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Vistos em inspeção. Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação por parte da interessada. I-se.

**2005.61.82.039074-3** - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA X RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS X WAGNER MARTINS(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade de RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS e WAGNER MARTINS para figurar no pólo passivo das presentes execuções fiscais. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 272/ 295 e 297/ 314. A requerimento da exequente (fls. 323, penúltimo parágrafo), suspendo o andamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses tendo em vista a reinclusão da executada no programa REFIS. Intimem-se as partes.

**2005.61.82.040501-1** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIO E INDUSTRIA CHAMPION LTDA X ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

Tendo em vista a recusa da exequente, expeça-se mandado de penhora livre em bens da empresa executada, no endereço da inicial, haja vista que, a despeito do teor da certidão de fls. 45, é o endereço que consta na procuração juntada às fls. 71. Em caso de nova diligência negativa, proceda-se à penhora em bens do corresponsável citado às fls. 62. Int.

**2005.61.82.048927-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROHELP COMPUTER NETWORK LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Vistos em inspeção. Fls. 60/61 e 67: Defiro o pedido do exequente. Abra-se nova vista em setembro, p.f. Na hipótese de novo pedido de prazo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

**2005.61.82.052272-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GGM ARTS DECORACAO EM PEDRAS LTDA.(SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 28/47. Intime-se.

**2005.61.82.053533-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DHEBEL ELETRICA COMERCIAL E MONTAGENS LTDA X TANIA BELTRANO X JOSE MANOEL BELTRANO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente CLAUDIONOR ANTONIO DE MATTOS e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 22/ 35. Intimem-se as partes.

**2005.61.82.056504-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROFIMAQ IND. E COM. DE MAQUINAS DE

COSTURA L X MITIO FUNAGOSHI X IVANIR MARTINS FUNAGOSHI(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 27/ 39. Por ora, expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço indicado à fls. 70. Intime-se.

**2005.61.82.059163-3** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X VIVIEN MELLO SURUAGY X WALTER ANNICHINO X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos dos excipientes VIVIEN MELLO SURUAGY e WALTER ANNICHINO, devendo permanecer no polo passivo da lide. Prossiga-se na execução, expedindo-se os mandados requeridos pela exequente a fls. 131/132. Intimem-se as partes

**2006.61.82.000126-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROFIMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA)

Posto isto, REJEITO os pedidos da excipiente pela não ocorrência da aludida prescrição.....

**2006.61.82.002141-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAPHIC SIGN COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO V(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 16/ 45. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.as partes.

**2006.61.82.005788-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAUGE MODAS E ACESSORIOS LTDA X ELAINE APARECIDA AMARO VIANA X JOSE BATISTA VIANA X MARIA INES DE VASCONCELOS SANCHES(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Isto posto, INDEFIRO os pedidos da excipiente MARIA INÊS DE VASCONCELOS SANCHES. Prossiga-se a execução com a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação em bens livres dos coexecutados. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.006967-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M. GONCALVES BARBOSA ME(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a exequente demonstrou que a executada aderiu a parcelamentos em 2001 e para adesão ao simples, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Defiro a suspensão do feito requerida. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.I.

**2006.61.82.008732-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAGAS FORMULARIOS LTDA X WILSON ROBERTO SELLMER X SERGIO JANTCHC X DORIS SIMONASSI(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS)

Posto isto, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva e REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.019659-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.CARDOSO E. CARDOSO - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALBERTO CARDOSO X ELSA PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela coexecutada a fls. 127/ 134.(anifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, levando-se em consideração a petição de fls. 121/122. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.020632-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMIDIA PROPAGANDA LTDA X ALEXANDRA CHEQUER GALVAO DE SOUSA X MIGUEL FERNANDO GALVAO DE SOUSA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pelos co-executados a fls. 31/ 46. Prossiga-se no feito com a expedição de mandados de penhora, avaliação e intimação em face dos co-executados. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.021581-0** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRMAOS ANDRE LTDA X FAUZE ANDRE X FARIDE ANDRE X SAMIRA ANDRE X RAMZA ANDRE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 76/ 89. Prossiga-se na execução fiscal, com a realização de leilões do bem penhorado. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.023433-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INECE PAPELARIA E SERVICOS LTDA. X CAROLINA LASMAR DE LIMA(SP138195 - ALEXANDRE MONTES)  
Vistos em embargos de declaração de decisão. Fls. 507/508: Acolho os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 502, haja vista a existência de outros débitos inscritos, os quais ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00, prossiga-se na execução em face do valor remanescente após a substituição da CDA. Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta em face da substituição da Certidão da Dívida Ativa. O despacho de fls. 505, representa fotocópia trasladada dos embargos à execução N. 2008.61.82.014480-0 ( fl. 503) que foram desapensados. Expeça-se o competente mandado de penhora no endereço de fl. 220.

**2006.61.82.023458-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)  
Ciência à parte do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.82.026995-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S A(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)  
Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.028495-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)  
Cumpra-se o determinado à fl.41, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**2006.61.82.032062-9** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)  
Afasto, portanto, os pleitos apresentados pela primeira executada em sua petição de fls. 33/ 40. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

**2006.61.82.038365-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X OBED PAULO DA SILVA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)  
1- Indefiro a reunião de autos em razão da diversidade de corresponsáveis que integram o pólo passivo. 2- Tendo em vista a recusa da exequente aos bens ofertados, expeça-se mandado de penhora livre em bens da executada.

**2006.61.82.038484-0** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X RUTH LEVY LIBERMAN X MARCELO LIBERMAN(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)  
1- Indefiro a reunião de autos em razão da diversidade de corresponsáveis que integram o pólo passivo. 2- Tendo em vista a recusa da exequente aos bens ofertados, expeça-se mandado de penhora livre em bens da executada.

**2006.61.82.053426-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA REGINA DA SILVA(SP149175 - PAULO ROBERTO DA SILVA)  
Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade da executada. Prossiga-se na execução fiscal, deprecando-se a realização de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

**2006.61.82.055699-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI)  
Diante da petição de fls. 51/59, expeça-se mandado de penhora do(s) bem(ns) indicado(s), nomeação e intimação do depositário, sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor. Int.

**2006.61.82.056286-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA)  
Defiro o prazo requerido pela exequente para análise pelo órgão competente da documentação juntada aos autos pela executada. Decorrido o prazo de cento e vinte dias, dê-se nova vista para manifestação. Int.

**2007.61.82.003279-3** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MECANICA FERDINAND NYARI LIMITADA X FERDINAND NYARI X FERNANDO NYARI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)  
0,15 Posto isto, é de ser reconhecida a DECADÊNCIA do direito de exigir os créditos constituídos de 06/1996 até 13/1999... Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 116/ 118. Por ora, expeça-se mandado de citação do coexecutado Fernando Nyari a ser cumprida no endereço indicado à fls. 133. Intimem-se.

**2007.61.82.004266-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROSONICS TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Defiro o prazo requerido pela exequente para análise do processo administrativo pelo órgão competente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista, independente de intimação.

**2007.61.82.004354-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALVI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106368 - OTAVIO CALVI)

Fls. 72/73: A mera intenção de realizar o parcelamento do débito não é causa para suspensão do feito executivo. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora. I.

**2007.61.82.004559-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL PLAZA COMERCIAL LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Defiro o prazo requerido pela exequente para análise do processo administrativo pelo órgão competente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista, independente de intimação.

**2007.61.82.004693-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNIDECOR DO BRASIL LTDA.(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo executado, prossiga-se a execução com o cumprimento da decisão de fls.42/43.

**2007.61.82.004987-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERT ZOLLINGER E ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL LTDA(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

A presente exceção de pré-executividade contém alegação de parcelamento, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, recolha-se com urgência, independentemente de cumprimento, o mandado de penhora expedido. Após, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade, devendo haver específica menção à alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2007.61.82.005335-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.59/61), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

**2007.61.82.010080-4** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X MAURICIO CHERMANN X DAVI CHERMANN(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade de DAVI CHERMANN E MAURÍCIO CHERMANN para figurar no pólo passivo das presentes execuções fiscais. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos. Cite-se a executada no endereço indicado pelo exequente à fls. 55. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.010206-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMICA EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO)

Fls. 108/109: Tendo a exequente demonstrado que o parcelamento de duas das quatro inscrições foi rescindido em 2006, não há que se acolher a exceção oposta, na medida em que os pagamentos realizados foram imputados e resta grande saldo devedor em aberto ( fls.110/120). Assim, prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora do faturamento da empresa consoante já decidido às fls. 75. I.

**2007.61.82.010469-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOE(SP131524 - FABIO ROSAS)

Recebo o recurso de apelação de fls.77/82, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.011987-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANA NOGUEIRA GIOSA(SP242577 - FABIO DI CARLO)

Diante da manifestação da exequente de fls. 53 e ss., informando da suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na presente execução, determino a suspensão do feito até decisão definitiva do Mandado de Segurança. nº 2006.61.00.023685-0. Int.

**2007.61.82.014063-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S A(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Posto isto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade da excipiente.Fls. 80 e ss:O artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe:Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Nos casos do 4o, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizar, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)Destarte, nos termos da lei supra, compete ao exequente diligenciar para a averbação na matrícula do imóvel penhorado nos autos as fls. 57/61.Defiro a expedição da C. Precatória para intimação do depositário ( fl. 80), bem como da penhora realizada para fins de embargos.Intimem-se as partes.

**2007.61.82.016260-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia do Contrato Social e suas alterações, bem como para que comprove a propriedade dos bens oferecidos à penhora, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.82.016498-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL W.A.C. S/C LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Tendo em vista o acordo de parcelamento do débito celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

**2007.61.82.026311-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MKO COMUNICACAO EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 64/ 73.Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.027489-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)

Fls. 12/55: Indefiro, ante a recusa do Exequente às fls. 57.Expeça-se mandado de penhora, devendo recair em tantos bens quantos bastem à integral garantia do juízo.Int.

**2007.61.82.027649-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEPACLIN HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLINICA S C LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA)

Vistos em inspeção.Intime-se a executada para que apresente cópia da decisão de primeira instância do feito nº 2005.61.00.007595-3, bem como certidão de objeto e pé dos mesmos autos, no prazo de 30 dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para nova manifestação.I.

**2007.61.82.028832-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Vistos em inspeção.Fls. 206/207: A questão da suspensão da exigibilidade do crédito em cobro nestes autos aguarda decisão definitiva do agravo de instrumento nº 200703001040861, o mesmo podendo ser dito sobre a restrição do CADIN.Por outro lado, não houve determinação para bloqueio de contas bancárias nestes autos, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de desbloqueio. Finalmente, como a vigência do parcelamento não foi devidamente comprovada, nem há prova de garantia do juízo, não há como ser determinada a expedição de CPEN.Fls. 219/220: Aguarde-se o retorno do mandado de penhora (fls. 205) devidamente cumprido.I.

**2007.61.82.031243-1** - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X RANGERS DE SEGURANCA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BRUTOS X ADMIR DE OLIVEIRA NETO(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Posto isto, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva e REJEITO a exceção de pré-executividade.Renumerem-se os autos a partir de fls. 56.Expeça-se mandado de penhora em bens livres.Intimem-se as partes

**2007.61.82.032307-6** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ICOMON

COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X VIVIEN MELLO SURUAGY X WALTER ANNICHINO X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Face à recusa da exequente ao bem ofertado, expeça-se mandado de penhora livre em bens da executada.

**2007.61.82.033893-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALMIR DE SOUZA RAMALHO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado esposados a fls. 10/ 22. Ante a recusa da exequente da oferta do executado de fls. 23/ 24, prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora de bens livres.Intimem-se as partes.

**2007.61.82.034448-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FITACABO INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS TERMOPLASTICAS L(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Vistos em inspeção. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

**2007.61.82.035035-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos em inspeção.Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação por parte da interessada.I-se.

**2007.61.82.041608-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INST.DO GREMIO POLITECNICO P/ DESENV.DA EDUCA X FABIO SATO(SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO)

Rejeito a exceção de pré-executividade oposta, na medida em que restou comprovado pela exequente que os valores pagos pela executada foram alocados( fls. 61),sendo que o parcelamento foi unificado na CDA n. 60311139-4 ( fls. 60/62).Ademais, consta a informação de que tal acordo foi cancelado por inadimplemento da executada ( fl. 59). Assim, sendo resta saldo devedor.Expeça-se mandado de penhora em bens livres.

**2007.61.82.042711-8** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BARTS FOOD SERVICES COMERCIAL LTDA. X ANTONIO GUIMARAES X CLAUDIA SCHINKE BARTLETT X RICHARD FRANCIS BARTLETT(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS)

Isto posto, determino a EXCLUSAO DE ANTONIO GUIMARAES do polo passivo da presnete execução fiscal. Rememtam-se os autos ao SEDI para as providencias necessarias.....

**2007.61.82.043631-4** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BANDEIRANTE PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA X IVONE DA SILVA FERREIRA X MARCIA DA SILVA FERREIRA FERNANDES.(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Posto isto:a) julgo improcedentes os pedidos da primeira executada deduzidos a fls. 26/ 53; eb) reconheço a ilegitimidade de IVONE DA SILVA FERREIRA e MARCIA DA SILVA FERREIRA FERNANDES para figurar no pólo passivo das presentes execuções fiscais. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor das sócias ora excluídas.Intimem-se as partes.

**2007.61.82.043769-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFIANCA TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA)

Fls. 12/15 - Indefiro o pleito. O parcelamento do crédito tributário está sujeito a limites legais ser efetuado na órbita administrativa, na qual serão analisados os requisitos para o acordo. Não há como viabilizá-lo em sede de Execução Fiscal.Prossiga-se na execução, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 11.

**2007.61.82.043934-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA ELIZA DA COSTA SILVA(SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 06/ 09. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes

**2007.61.82.044408-6** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LMS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X LAURINDO MACEDO DA SILVA X SERGIO FERNANDES DOS SANTOS(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Fls. 19 e ss: Tendo sido demonstrado que a executada não se encontra com o débito parcelado (fl. 40/47), expeça-se mandado de penhora em bens livres.

**2007.61.82.045606-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA)

Indefiro os bens indicados, diante da recusa do exequente. Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do sistema integrado, BACENJUD, solicitando bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da executada, por considerar a medida precipitada.

**2007.61.82.045675-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEBIP SERVIOS DE TELECOMUNICAO E INFORMATICA LTDA-ME(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 19/ 39. Prossiga-se a execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

**2007.61.82.046636-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBERJU TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 06/ 13. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

**2007.61.82.047378-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINTRA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 17/ 20. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**2007.61.82.049394-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPE MAR HOTELARIA E TURISMO LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP081182 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO GALLAO)

Diante da recusa da exequente dos bens ofertados à penhora pelo executado, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da presente execução. Int.

**2008.61.82.006451-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSHELL COMERCIO E REVENDA DE AUTO PEAS LTD X ELIANE FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade de ELIANE FABRIS SCHIMDT e EDUARDO FABRIS para figurar no pólo passivo das presentes execuções fiscais. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos sócios ora excluídos. Abra-se vista à exequente do retorno do mandado de penhora negativo (fls. 45/46), no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se as partes

**2008.61.82.007780-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

Defiro ao exequente o prazo de 120 dias requerido para diligências que julgar necessárias ao andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.

**2008.61.82.008355-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL ELETRICO RUB MAR LTDA - E(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA)

A requerimento do Exequente, defiro suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão eventual manifestação das partes, em razão ao parcelamento administrativo noticiado nos autos. Int.

**2008.61.82.009349-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERMELINDA LEONE NEGRAO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 07/ 20. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se as partes.

**2008.61.82.011499-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ALTA AMERICA LATINA TELECOMUNICACOES AVANCADA X EDISON ROBERTO MORAIS X RODRIGO AZEVEDO GRECO X OLGA BITTENCOURT CHAVES X JACQUELINO ULMO FRIGERI DE ALMEIDA X GUSTAVO LUIZ DE MAGALHAES MONTEIRO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Por isso, rejeito liminarmente a exceção de pre-executividade. Por ora, expeça-se mandado de penhora em bens livres no endereço da empresa. Intimem-se as partes.

**2008.61.82.011575-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CILASI ALIMENTOS S/A X LAET MARAIA DE ALMEIDA X CID MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Como bem observado pela exequente em sua manifestação de fls. 50ss, na exceção de pré-executividade apresentada pela executada, a mesma alega pagamento somente da inscrição n. 36.010.989-6 (valor atualizado de R\$ 451,78), não fazendo qualquer menção à outra inscrição que embasa a presente Execução Fiscal, a de n. 36.010.988-8 (valor atualizado de R\$ 2.166,211,15). Assim sendo, concedo o prazo requerido pela exequente em relação à inscrição n. 36.010.989-6 e determino a imediata expedição de mandado de penhora em bens da empresa em relação à inscrição n. 36.010.988-8. Int.

**2008.61.82.018219-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CAMBIO E TURISMO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 161/ 168. Prossiga-se na execução, promovendo-se vista à exequente para que se manifeste objetivamente sobre a oferta de penhora do faturamento da executada. Intimem-se as partes.

**2008.61.82.023645-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 077/2009-GAB Vistos em inspeção. Tendo em vista que as cartas de fiança de fls. 62 e 65 e respectivos aditamentos não preenchem os requisitos necessários para a garantia da dívida, quais sejam, renúncia ao artigo 835 do CC, prazo indeterminado, exoneração exclusiva por ordem do Juízo e falta de comprovação dos poderes dos subscritores, deve ser realizada penhora no rosto dos autos conforme requerimento do exequente (fls. 76). Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se oficie com cópia da decisão ou da precatória, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, para que bloqueie o numerário, ficando ciente o titular da Serventia Judicial; 2) após, intime-se o devedor (salvo quando se tratar de precatória e tal ordem não constar da Carta). 3) em se tratando de precatória, restitua-se com as homenagens deste Juízo. encionados para garantia integral do feito (fls. 83), desapensem-se Finalmente, em razão do valor insuficiente da penhora a ser efetuada no rosto dos autos acima mencionados para garantia integral do feito (fls. 83), desapensem-se os autos dos embargos, prosseguindo-se na execução, com a expedição de mandado de penhora no valor remanescente do débito. Uma via desta decisão servirá de ofício. Intime-se.

**2008.61.82.024010-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIU CHIN CHANG(SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do executado esposados a fls. 10/ 21. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

**2008.61.82.025860-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados pela executada a fls. 40/ 51. Prossiga-se a execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 958**

## **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.82.018642-9** - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X FAZENDA NACIONAL X MARIA RAQUEL SOARES(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

O requerido às fls. 27/28, deve ser apreciado e decidido pelo Egrégio Juízo deprecante.Int.-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.029931-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043487-0) CONTROLBASE INFORMATICA LTDA(SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.63/73: Defiro pelo prazo requerido.Após o decurso de prazo, abra-se nova vista à embargada.

## **EXECUCAO FISCAL**

**00.0672460-4** - FAZENDA NACIONAL X CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Fls.168 - Indefiro o pedido de conversão feito pela exequente, tendo em vista que os autos de embargos foram julgados procedentes e encontram em grau de recurso.Cumpra-se o determinado às fls.93, aguarde-se Secretaria.Int.

**95.0513718-4** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls.181: Anote-se.Tendo em vista os depósitos efetuados pela executada às fls.124, 141 e 151 e a certidão de trânsito em julgado de fls.174, esclareça o Advogado subscritor da petição de fls.179/180, no prazo de cinco dias, a pertinência de seu requerimento, alertando-o de que a executada já foi condenada em multa neste litígio, conforme se depreende da cópia da sentença trasladada às fls.70/73.Intime-se. Aós, totnem conclusos.

**96.0512423-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP015330 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

(...)pa 1,10 Diante do exposto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente Antônio Carlos Martins do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condenno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Aguarde-se a realização da praça designada.Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0539494-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALCO CONSTR METALICAS S/A X MANLIO COSENZA(SP067708 - DIRCEU FINOTTI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**97.0550934-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CREAZIONE MARCUCCI CALCADOS LTDA X JULIO MARCOS NICOLAU X MARIA APARECIDA BERGANSINI X MARIA APARECIDA BERGANSINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**97.0567773-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA E SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

(...)pa 1,10 Por consecatório, defiro parcialmente o pedido formulado. Determino: [i] o desbloqueio da quantia de R\$ 1.288,83, constante na conta poupança n.º 19-013428-3, agência 0004-3, do Banco Nossa Caixa S/A; e [ii] o desbloqueio da quantia de R\$ 423,33, constante na conta corrente n.º 01-450019-2, agência 0004-3, do Banco Nossa Caixa S/A.Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD das respectivas minutas.Após, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a parte executada, mediante extrato bancário detalhado da conta poupança n.º 00003417-7, o saldo total mantido em depósito, no prazo de 90 (noventa dias) precedente ao bloqueio judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**97.0570860-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FASTER TRANSPORTES LTDA X DARCY BARROS(SP095409 - BENCE PAL DEAK)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**97.0583475-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A DIARIO DA NOITE - MASSA FALIDA(SP008273 - WADIH HELU)

1. Fls. 70 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

**97.0586259-1** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X FABIO AUGUSTO VASQUES DE MORAES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**97.0586458-6** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Fls.148: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correio e Telegrafos. Int.

**97.0587953-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA HELENE LOPES SILVA

\*PA 0,10 Vista ao exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

**97.0588127-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Vista ao exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

**98.0504670-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAOLI PAOLI CIA/ LTDA X ERIDE PAOLI X OCTAVIO PAOLI(SP216022 - DAMIEN REYES PUERTAS)

Consigno, inicialmente, que sequer foram apresentadas simples cópias dos títulos oferecidos.Por outro lado, dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80, que será deferida a substituição da penhora, ao executado, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.Assim, ante os termos da referida norma e a recusa da exequente, o pedido de substituição não comporta deferimento.Prossiga-se na execução. Incluam-se os imóveis, penhorados nestes autos, no próximo expediente para realização de leilões, como determinado às fls. 204.Cumpra-se com urgência.Int.

**98.0510276-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X JOSE RICARDO BERTONI X LAERCIO BERTONI X RICARDO BERTONI(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES)

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente RICARDO BERTONI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar.Condenado a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente acerca do atual estágio do processo falimentar.Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0554149-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DILE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X RITA DE CASSIA BUENO X EDUARDO BAPTISTA MARTINS(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE E SP249720 - FERNANDO MALTA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

(...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela arrematante Fernanda Ferreira, para que receba os imóveis acima referidos, desonerados de quaisquer ônus tributários, até a data do leilão que, conforme se depreende da certidão de

fls.246, foi realizado em 12/06/2007. Lado outro, o pedido do credor hipotecário Banco do Brasil não comporta acolhimento. Não há saldo positivo remanescente nestes autos, uma vez que o produto da arrematação não será suficiente nem para quitar integralmente o débito executado pela própria exequente. De qualquer modo, o crédito com garantia hipotecária não precede ao fiscal, ora em cobro, em ordem de preferência prevista no direito positivo. Como decido: (...)Indefiro, ainda, o pedido formulado pelo requerente Patrício de Castro Filho, porquanto a questão não comporta solução nesta sede. Não há comprovação idônea da propriedade dos bens. Note-se que os documentos juntados às fls.159, 287 e 291/312 destes autos referem à propriedade dos bens mobiliários depositados em mãos da arrematante ao co-executado, Sr. Eduardo Baptista Martins. Por fim, manifeste-se a parte exequente acerca das constrações perpetradas no rosto dos autos, oriundas da Justiça do Trabalho. Pa 1,10 Intimem-se. Oficie-se à Secretaria da Fazenda Municipal de Guarujá/SP, com cópia da presente decisão, para a adoção das devidas providências. Cumpra-se.

**98.0558361-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA CRISFARMA LTDA X ELIZABETH TORRESAN M DA SILVA X ADEMIR MARTINS SILVA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**1999.61.82.005978-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X D AOSTA ALIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)**

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**1999.61.82.014412-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE FILTROS TOKYO LTDA X YOKO MOROHASHI X MARIO KITAMURA(SP113317 - RITSUKO MURAKI)** (...)Objetiva a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal aforada. Merece acolhida apenas a pretensão de MARIO KITAMURA, em mínima parte. (...)Conforme se infere da análise dos autos, YOKO MOROHASHI figurou no quadro societário da pessoa jurídica executada, durante todo o período de surgimento dos fatos impositivos. Contudo, MARIO KITAMURA retirou-se da sociedade empresarial em 28.05.1987, a ele não podendo ser atribuída qualquer responsabilidade pelo pagamento dos débitos contraídos em período posterior a sua participação societária. Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, apenas para reconhecer a irresponsabilidade tributária de MARIO KITAMURA em relação às competências integrantes da CDA, vencidas após 28.05.1987. Sem custas ou honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.82.025029-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em Julgado do v. acórdão juntada às fls.221, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados às fls.179. Expeça-se ofício para conversão em renda da exequente das importâncias depositadas às fls. 185/186 e alvará de levantamento a favor do leiloeiro, da importância depositada às fls.187. Após, dê-se vista dos autos a exequente para manifestar-se sobre a petição de fls.192/193. Int.

**1999.61.82.030516-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X RICARDO DE SOUZA TOLEDO X EDGARD DE SOUZA TOLEDO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)**

Fls. 263/266: Ausente fundamento jurídico para suspensão do processo. Junte-se aos autos extratos do sistema processual que informam o indeferimento do pedido de tutela antecipada e o arquivamento da ação ordinária. O débito alcança R\$ 776.017,87. Não se justifica a pretendida penhora sobre os bens constantes do arrolamento (fls. 265, 120/130), muitos deles máquinas e equipamentos de pequeno valor. Além do extemporâneo oferecimento, a constração sobre ativos financeiros, já requerida (fls. 260), conta com preferência legal. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**1999.61.82.032909-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDIAL AUTO PECAS LTDA X NELSON ROMERO**

Fls.117/120: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária de n. 91.0690029-1 que tramita na 14ª Vara Cível Federal/SP, conforme indicado pelo(a) exequente. Fls. 110/112: O requerente alega ter arrematado em leilão realizado pela 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, o imóvel penhorado às fls. 103/108, matrícula nº 64300, mas não pleiteou o cancelamento do registro da penhora. Embora a exequente tenha manifestado(fl.125/126) de que não se opõe ao levantamento da penhora, é necessário aguardar o pedido expresso do interessado, em face do pagamento das custas cartorárias.125/126: Defiro. Expeça-se ofício à 4ª Vara do Trabalho, processo nº.1558/99, solicitando seja transferido para a CEF. agência 2527-PAB Execuções Fiacais à disposição desse Juízo, eventual saldo remanescente. Int.

**1999.61.82.037189-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X NIVALDO ROQUE X WALTER SILVA JUNIOR X MAURO SERGIO DE MELLO X MIRIAM EMMERICK**

1 - Tendo em vista que a dissolução de fato não restou comprovada nos presentes autos, reconsidero a decisão de fls.63 e indefiro, por ora, a inclusão dos representantes legais no pólo passivo da demanda. Anoto que a insuficiência patrimonial não é suficiente para caracterizar infração à lei, nos termos do art.135, III do CTN. 2 - À vista da não aceitação dos bens pela parte exequente, indefiro a indicação formulado às fls.66. Deveras é ineficaz a nomeação, porquanto: (i) é intempestiva; (ii) não obedece o art.11 da LEF; (iii) não convém ao credor(fl.82/83). Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados(fl.18). Em sendo insuficiente para garantir ao débito, desde logo defiro o pedido de fls 81/83, a fim de que a penhora recaia sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa. Intime-se o representante legal da executada(fl.21) para afirmar a assunção do encargo de administrador, bem como para apresentar plano de administração, no prazo de 15 (quinze) dias.

**1999.61.82.044019-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FATTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE FATIMO DE CASTRO X ANTONIO MEIRELLES X ALMIR LOBO X AUDICLEIDE DE SOUZA CASTRO(SP160410 - PAULA RIBEIRO MARAGNO E SP217878 - LETÍCIA MARTINS DE ANDRADE)**

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do escipiente ANTÔNIO MEIRELLES do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.047919-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SATIERF IND/ COM/ IMP/EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)**

REPUBLICAÇÃO: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

**2004.61.82.033325-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MIGUEL JORGE LULIA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2004.61.82.040399-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BFC CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. X HENRIQUE BACCARO CORVINO X EDUARDO CONTI(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)**

Observo que o documento de fls. 36/38, apresentado pela parte exequente, contém lacunas quanto ao documento registrado sob número 74.037/99-7.Com o escopo de permitir a análise da regularidade da inclusão dos representantes legais no pólo passivo da demanda, apresente a parte exequente ficha cadastral atualizada emitida pela JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos para análise da pretensão de fls. 50/53.Intimem-se.

**2004.61.82.043487-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTROLBASE INFORMATICA LTDA**

Fls. 35/39 e 41: Considerando que o veículo descrito a fl. 37 é mais novo e possui melhor aceitação no mercado, a

despeito da ausência de manifestação da parte exequente, defiro a substituição da penhora. Expeça-se o necessário, com urgência. O levantamento da penhora anterior ficará condicionada à lavratura do auto de penhora e avaliação, bem como ao prévio registro da constrição junto ao DETRAN. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.046303-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKRON COMERCIAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ALIMENTOS(SP169026 - GISELE LAGE)

Intime-se a executada da substituição da CDA, bem como para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. Havendo pagamento ou nomeação de bens, vista à exequente.

**2004.61.82.047444-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOOKS INTERNATIONAL LIVROS COMERCIO EXTERIOR LTDA X RUBENS ANTONIO VALERIO X MAGALI CESCUN X FABIANO JOSE COSTOLA(SPI14021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

(...)Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão e determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Cumpra-se o item 3 de fl. 124.

**2004.61.82.047757-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROVER DUARTE RIBEIRO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls.47. Int.

**2004.61.82.047820-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER PIRES JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2004.61.82.052563-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA ELETRONICA SANYO DO BRASIL LTDA(SP022548 - JOAO SERRA)

Fls.272: Intime-se a executada, para que no prazo de quinze dias, comprove o recolhimento das custas processuais relativa à dívida representada pela CDA n. 80204043402-51, face à natureza da extinção do feito. A seguir, desentranhe-se a Carta de Fiança de fls.204, para ser entregue ao advogado da executada, devidamente constituído, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.82.054151-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP221498 - TATIANA FACCHIM)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2004.61.82.054165-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

- Antes de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 37/50, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o pagamento alegado. 2 - Traslade-se cópia da petição de fls. 206/212 para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.045852-7, desamparado-os da presente execução. Intimem-se.

**2004.61.82.060089-7** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X OSWALDO PERES VEIGAS(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR)

Fls.42/43: Por ora indefiro. Fls.34/35: Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o parcelamento administrativo do débito, de acordo com as anotações de fls.44. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.82.062924-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIO PASSARELLI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.008717-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP069510 - LUIZINHO ORMANEZE) X SEVERINO AMARO LOPES X GUILHERME SHINJI DA COSTA SUZUKI

(...).Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente SEVERINO AMARO LOPES do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Cdigo de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.Intimem-se.

**2005.61.82.010277-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECIO VALVERDE ESCRITORIO DE ARTE LTDA ME(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X DECIO RUIZ VALENTE(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ)

1. Fls. 112/130: Comprove a parte exequente, com base documental, o pagamento da primeira parcela ou a assinatura do termo do parcelamento do débito noticiado na impugnação apresentada.Importante frisar que o documento de fl.131 não comprova o parcelamento do débito, conforme informação veiculada no campo qt. de parcelamentos. É possível que o contribuinte não tenha aderido à proposta de parcelamento simplificado formulada pela Administração Tributária.2. Fls. 161/163: Manifeste-se a parte exequente acerca da notícia de falecimento do co-executado.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.017824-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLY CLIP SYSTEM LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 57/58 e 60/62: Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Indefiro, portanto, o pedido de concessão de novo prazo formulado pela parte exequente.Para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício à Procuradora-Chefe da Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da executada.Instrua-se o ofício com os documentos de fls. 21/22, 44/46 e 49/50 e 57/59.Com a resposta ao Ofício em questão ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**2005.61.82.018941-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

(...)Diante do exposto, defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), a fim de determinar a penhora dos valores a serem levantados nos autos da ação sobretidta, até o limite do débito em cobro.Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem judicial, com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.020536-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORIS-ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP136313B - MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO E SP199104 - RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**2005.61.82.026051-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA CLEDSON CRUZ X EUNICE APARECIDA FURLAN X SERGIO AQUIRA WATANABE X CLEDSON CRUZ X SANDRA TAMARA DE MATHIS(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

(...)Diante do exposto, dou provimento parcial aos presentes embargos de declaração para constar da fundamentação a análise da alegação de decadência do direito de constituição do crédito em relação ao representante legal da executada.No mais, resta mantida a decisão recorrida. Cumpra-se o tópico final de fl. 258.Intimem-se.

**2005.61.82.027366-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKYLINK ON=LINE COMUNICACOES LTDA X ROBERTO PAULO ZEIGERT JUNIOR(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do excipiente não figura no título executivo.Os débitos em cobrança se referem ao IRRF, COFINS e PIS, com vencimentos no exercício de 1998, consoante certidões de dívida ativa de fls. 03/08.Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios. Inaplicável o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Conforme já consignado, a matéria deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, cumulado com o artigo 124, inciso II, também do Código Tributário Nacional.Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 26/28), verifica-se que o excipiente é sócio da empresa executada, ocupando o cargo de gerente delegado e assinando pela empresa à época dos débitos. Não consta sua retirada da sociedade.O pedido de inclusão está sustentado na dissolução irregular, porquanto a empresa não foi localizada para citação no endereço de sua sede (fl.16). A diligência data de outubro de 2005. Nas informações

cadastrais da Receita Federal, de setembro de 2006, a situação da empresa consta como inapta (fl. 29). Não obstante o excipiente afirme que é sócio minoritário e não exerce a gerência da empresa devedora, juntou aos autos somente a Ficha Cadastral da JUCESP, onde há indícios de ser o administrador. Dessa forma, resta inviável a análise da questão nesta sede, porquanto não há oportunidade para dilação probatória. Verificando-se hipótese de questão controversa, a matéria deve ser solucionada em eventuais embargos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Int.

**2005.61.82.028479-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

1- Fls. 51/53 e 55/57: Vindica a parte executada o reconhecimento de causa de suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.05.006090-09, bem como a emissão de ordem à parte credora para emissão de CP-EN.(...) Desta feita, indefiro por ora o pedido de reconhecimento de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.05.006090-09. De outro lado, foge aos lindes da competência material deste Juízo, especializado em execuções fiscais e seus incidentes, apreciar o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2 - Dê-se vista dos autos à parte exequente, para manifestação acerca da alegação de prescrição. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - No momento oportuno, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, fazendo constar a nova denominação social da pessoa jurídica executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.031644-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELF PRINT TELEINFORMATICA LTDA.(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Fls.79: Requeira a parte interessada, nos termos do art.730 do CPC. Int.

**2005.61.82.034782-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TREBOR LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.037525-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CSM INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.038454-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CELIO FRANCISCO MORAIS REGO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2005.61.82.039058-5** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA X JOAO JAMIL ZARIF(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

(...) Rejeito a nomeação dos títulos oferecidos em garantia da execução, em razão da não observância da ordem prevista no art.11 da LEF e da recusa da exequente. Importante frisar que além de se tratar de simples cópia de documentos, o exequente não é obrigado a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador emitidos no século passado, sem plena liquidez, restando evidentes as dificuldades advindas para futuras alienações. Nada impede que a executada venha garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o art.15 da LEF. No que tange a segunda parte do pedido da exequente, promova-se nova vista para que indique bens à penhora, tendo em vista as certidões negativas de fls.97/98 e 142/143. Int.

**2005.61.82.050640-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARDWARE KITBOX INFORMATICA LTDA. ME.(SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA E SP210896 - ERNESTO SCARDOVELLI NETO)

1 - A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada já foi objeto de apreciação pela decisão de fl. 45. De fato, sobreveio aos autos notícia de parcelamento do débito, firmado posteriormente ao aforamento da exceção de pré-executividade. A adesão da pessoa jurídica executada ao parcelamento administrativo configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos em cobrança, não remanescendo qualquer interesse em questioná-los através da exceção de pré-executividade. Em verdade, a excipiente não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. 2 - Tendo

em vista a rescisão do parcelamento administrativo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.82.056205-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X PAULO SERGIO DE ALENCAR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.005373-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUDY & MAUKY TRATAMENTO TERMICO LTDA X ANNA WILHELM(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)  
Recebo a apelação de fls.203 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**2006.61.82.015917-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA REGINA TRINDADE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.029223-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMOVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP176445 - ANDERSON DA SILVA)

Intime-se a executada da substituição das CDAs. e caso queira, pagar o débito. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls.139. Int.

**2006.61.82.029686-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade no que toca ao pedido de extinção do processo. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Int.

**2006.61.82.036672-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ)

Intime-se a executada para pagar o débito remanescente, no prazo de cinco dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora.

**2006.61.82.037005-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN)

Fls.92/93: Declaro a ineficácia da nomeação do bem móvel à penhora porquanto: (i) não obedeceu a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF; (ii) não convém ao credor; (iii) não há comprovação da propriedade do imóvel junto ao CRI; (iv) não há demonstração de idoneidade do imóvel para garantia da execução fiscal. Fls. 173/178: Declaro ineficaz a nomeação dos bens móveis penhora, porquanto: (i) é intempestiva; (ii) não obedece à ordem de preferência; e (iii) não convém ao credor. Por ora, expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.82.037471-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO MARTINELLI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2006.61.82.039307-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Fls.368: Defiro. Junte o executado Certidão de Objeto e Pé atualizada dos autos da ação ordinária nº.92-0045259-0 e da apelação nº.2001.03.99.031467-6. Int.

**2006.61.82.044769-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO OGAWA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.046672-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS CURY DE ALMEIDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2006.61.82.055668-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKYLINK ON=LINE COMUNICACOES LTDA X ROBERTO PAULO ZEIGERT JUNIOR(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)**

Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do excipiente não figura no título executivo.Os débitos em cobrança se referem ao COFINS e PIS, com vencimentos no exercício de 1998, consoante certidões de dívida ativa de fls. 03/08. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios. Inaplicável o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Conforme já consignado, a matéria deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 20/22), verifica-se que o excipiente é sócio da empresa executada, ocupando o cargo de gerente delegado e assinando pela empresa à época dos débitos. Não consta sua retirada da sociedade.O pedido de inclusão está sustentado na dissolução irregular, porquanto a empresa não foi localizada para citação no endereço de sua sede (fl.11). A diligência data de março de 2007. Nas informações cadastrais da Receita Federal, de julho de 2007, a situação da empresa consta como ativa (fl. 23). Não obstante o excipiente afirme que é sócio minoritário e não exerce a gerência da empresa devedora, juntou aos autos somente a Ficha Cadastral da JUCESP, onde há indícios de ser o administrador. Dessa forma, resta inviável a análise da questão nesta sede, porquanto não há oportunidade para dilação probatória. Verificando-se hipótese de questão controversa, a matéria deve ser solucionada em eventuais embargos.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora.Int.

**2006.61.82.056193-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAFENIX COML/ LTDA - ME X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X IVANILDO JOSE DA SILVA**

Vista ao exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria n.º 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

**2006.61.82.056638-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2007.61.82.014289-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA REGINA TRINDADE**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.014323-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FATIMA RAMOS DA SILVA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.020551-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)**

Fls.319/320: Declaro a ineficácia da nomeação de bem imóvel à penhora porquanto: (i) é intempestiva; (ii) não observa a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEP; (iii) não convém ao credor e (iv) ostenta inúmeros gravames e serve para garantir outros débitos de grande monta; e(v) situa-se fora do foro da execução.Expeça-se o necessário para livre penhora.Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.021020-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)**

REPUBLICAÇÃO: Regularize o subscritor da petição de fls. 36 sua representação processual, no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.82.022994-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATESH SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Fls.58/60: Indefiro o oferecimento de bens à penhora, uma vez que não obedeceu a ordem legal prevista no art.11 da LEF. c.c. art.656, I do CPC. e também porque não foram aceitos pela exequente.Fl. 81/85: Indefiro por ora.Expeça-se mandado de livre penhora.Int.

**2007.61.82.024790-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GAMA USA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.025081-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO FERRACCI FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.026440-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRENSIL S A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA(SP163212 - CAMILA FELBERG)

Declaro a ineficácia da nomeação de bens móveis pela parte executada, porquanto: (i) não obedeceu a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF; (ii) não convém ao credor e (iii) em razão da elevada quantidade, ensejam nítida dificuldade de alienação em hasta pública. Fls. 55/56: Declaro a ineficácia da nomeação de bem imóvel pela parte executada, porquanto: (i) é intempestiva; (ii) não obedece à ordem legal prevista no artigo 11 da LEF; (iii) não convém ao credor; e (iv) não está localizado no foro da execução. Expeça-se mandado de livre penhora, a incidir preferencialmente sobre os bens móveis indicados pela parte exequente às fls. 43 e outros, necessários à garantia integral do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.036317-7** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ELIZABETH MULLER MOREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.036457-1** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIMELIA APARECIDA PORCIONATTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.036511-3** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X RITA DE CASSIA BARBOSA SOARES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.037005-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO MARCHIONI DE FEO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2007.61.82.038863-0** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KVA ELETRICA LTDA. EPP X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI)

(...) Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ ANTÔNIO CAVENAGUI e CARLOS AUGUSTO CAVENAGUI. 2 - Expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens. Intimem-se.

**2007.61.82.042957-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO BATISTA DA SILVA**

Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido. Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º. Int.

**2007.61.82.043471-8 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP075318 - HADER ARMANDO JOSE)**

(...) Rejeito o pedido de suspensão do processo executivo. (...) Além disso, a executada não apresentou qualquer prova de que tenha obtido liminar, nem há notícia de depósitos efetuados para suspensão da exigibilidade do crédito. Portanto, não pode ser deferido o pedido de sobrestamento do feito, enquanto se processa ação mandamental ou declaratória, pois a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Desse modo, não há neste momento, qualquer impedimento ao prosseguimento do feito executivo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, para ser cumprido no endereço de fls. 12. Após, intimem-se.

**2007.61.82.044759-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO CONSTANTINO HUMAYTA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2007.61.82.045592-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (SP107499 - ROBERTO ROSSONI)**

Declaro a ineficácia da nomeação de bens pela parte executada, porquanto: (i) não obedece à ordem legal prevista no art. 11 da LEF; (ii) não convém ao credor (fl. 30/31); e (iii) não há comprovação da titularidade do imóvel, mediante juntada de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. AP 1, 10 Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.047615-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA (BA021438 - FRANCO ALVES SABINO)**

(...) Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posto. Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a decisão embargada considerou a inadequação da exceção de pré-executividade para discussão da questão, in verbis: (...) Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente o reconhecimento da nulidade do título executivo extrajudicial, por veicular fundamento legal considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 3º da Lei n.º 9.718/98). A pretensão não prospera. Apesar da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso do alargamento da base de cálculo da COFINS contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 (STF, RE 346084), a diferença entre o texto da lei e a norma jurídica salvaguarda de máculas os significados extraídos dos demais enunciados normativos, incluindo a legislação anterior não revogada pela citada norma lei inconstitucional (inválida). Com efeito, até o advento da Lei 10.833, de 29.12.2003, a regra-matriz de incidência da COFINS é de ser construída também a partir de enunciados normativos da Lei 9.718/98 não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com a substituição da base de cálculo prevista no parágrafo 1º do artigo 3º pelas disposições normativas a respeito na LC 70/91, especialmente, em linhas gerais, pelo art. 2º (faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza). Destarte, data venia da posição defendida pela parte excipiente, não vislumbro razão para o reconhecimento da nulidade do título executivo extrajudicial, por fazer menção ao disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, disposição esta que remanesce ileso ao controle do Tribunal Constitucional, com exceção do veiculado em seu parágrafo 1º. No concernente à alegação de invalidade da CDA, tendo em vista a inclusão na base de cálculo do COFINS de outras receitas além do mero faturamento da parte excipiente, bem como do valor recolhido a título de ICMS, considero que a questão não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que houve inclusão na base de cálculo da COFINS de parcela considerada inconstitucional pelo STF, além de valores recolhidos a título de ICMS; já a exequente sustenta que a

exigência refere-se exclusivamente à majoração da alíquota para 3% (três por cento), sem inclusão de valores outros que não o faturamento da excipiente. De fato, os documentos aportados aos autos pela parte excipiente não permitem a ilação de que o valor estampado na CDA alcança base de cálculo indevidamente majorada, tornando-se imprescindível a produção de prova pericial contábil para verificar estar a base de cálculo eleita pela autoridade administrativa amoldada ao conceito constitucional de faturamento, com a inclusão do ICMS, à época da incidência questionada. (...) (...) Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a decisão como posta. Intimem-se. Cumpra-se o item 2 de fl. 464.

**2007.61.82.049457-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOHE DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)  
(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JOHE DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Prossiga-se a execução, mediante a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.82.051055-1** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANI DE MIRANDA MELLO  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.000092-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDILSON AMANCIO ALVES  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.000275-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA  
(...) Rejeito a nomeação da apólice da dívida interna, emitidos pela Eletrobrás, oferecidos em garantia da execução, em razão da não observância da ordem prevista no artigo 11 da LEF e da recusa da Exequente. Importante frisar que a Exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre apólices emitidas em 1972 sem plena liquidez, restando evidentes as dificuldades advindas para futuras alienações. Nada impede que a Executada venha garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, até o limite do débito, para ser cumprido no endereço da executada às fls.4. Int.

**2008.61.82.001638-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CLAUDILENE E SILVA  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.001641-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEANDRO LACERDA DOS REIS  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.007011-7** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA MAULI  
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.008681-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LRC ASSESSORIA AERONAUTICA E COMERCAL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)  
Prossiga-se com a execução, em relação as demais CDAs., intime-se a executada para pagar o débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o oferecimento de bens à penhora, uma vez que não aceita pela exequente e nem

obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livremente, no endereço de fls.2.

**2008.61.82.011908-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIO VICENTINI JUNIOR**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.013324-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X INSTITUTO RADIOLOGICO CABELLO CAMPOS S/C LTDA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.013342-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X UZIEL LIMA VIEIRA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.014214-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TANIA REGINA MARCOCHI DE MELO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.015506-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.015796-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO TERRA BARTH**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.021500-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA CORASSARI GUERRERO**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.021501-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALFREDO CESAR GONCALVES**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.021715-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON LUIZ DE LIMA**

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.021730-0** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALDA SOUZA SILVA CURVELO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.022959-3** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS MOURAO BONETTI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**2008.61.82.025116-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUALIB COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

(..)1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA(...) Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.(...)2. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS, MULTA MORATÓRIA Legítima a cobrança cumulada de multa moratória, correção monetária e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos.(...)3. DA MULTA MORATÓRIA(...) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. 2- No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte executada os documentos especificados pela parte exequente a fl. 58. No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.025444-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA UNIAO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA S/A(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

(...) No caso em apreço, pretende a excipiente a arguição de inexigibilidade do título executivo extrajudicial, tendo em vista a pendência de parcelamento administrativo. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isto porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que não há exigibilidade, dado a pendência de parcelamento concedido em seara administrativa; já a exequente sustenta a impossibilidade de proceder ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade, tendo em vista a rescisão do parcelamento por inadimplência. Efetivamente, os documentos apresentados pela parte executada às fls. 47/87 não servem para comprovar a concessão de parcelamento do débito em seara administrativa. Com base nos elementos constantes nos autos, portanto, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, porquanto meio inadequado para enfrentamento das questões suscitadas. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.82.025476-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO CESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Cuida-se de nomeação de 239.740 Notas do Tesouro Nacional - NTN-B, com pagamento de juros semestrais, resgatáveis no ano 2.045 e de complementação da garantia mediante constrição de quotas do imóvel descrito na matrícula n. 10060. Ante a expressa manifestação da Exequente, condicionada, para aceitação da garantia, ao depósito em Juízo dos pagamentos relativos aos juros semestrais sobre os títulos e à suficiência do valor complementar das quotas imobiliárias, determino as seguintes providências: a) proceda-se à expedição de mandado de penhora para recair sobre 239.740 Notas do Tesouro Nacional - NTN-B, com vencimento em 15/05/2045, da Carteira da Fundação CESP, que se encontram caucionadas na conta n. 7917.05.40-9 (fls.161), no valor de R\$ 332.394.894,36, na agência do Banco Citibank, localizado na Avenida Paulista, n. 11.111, 10º andar, nesta Capital. Nomeie-se depositário o gerente da agência bancária, intimando-o, ainda, de que a penhora abrange inclusive os pagamentos dos juros incidentes sobre o principal e que por ocasião do vencimento desses títulos, não havendo ordem contrária, o produto do resgate, inclusive dos juros, deverão ficar depositados à disposição deste Juízo. Determino, ainda, ao Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião da diligência, constate junto ao Banco e certifique quanto ao atual valor desses títulos, à liquidez, ao procedimento e à forma de resgate. Junte-se ao mandado cópia desta decisão, da petição e dos documentos de fls.127/167.b) quanto à penhora sobre as quotas do imóvel oferecido em complementação à garantia, por ora, forneça, a Executada, certidão

atualizada do registro do imóvel matriculado sob n.10060. Após, tornem conclusos.Cumpra-se com urgência.

**2008.61.82.029759-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X DANIELA PAZINATTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2009.61.82.001134-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXI-GAS COZINHAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

(...)In casu, a ação foi proposta em 23.01.2009. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 26.02.2009, de modo que a interrupção do curso do prazo prescricional ocorreu anteriormente ao decurso do lustro legal em relação aos débitos estampados na CDA.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.003684-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO DE ARAUJO SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2009.61.82.005783-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2009.61.82.006117-0** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP180607 - MATIAS NAZARI PUGA NETTO)

(...)A pretensão merece rejeição.A propositura de ação de conhecimento, sem que tenha sido efetuado o depósito integral e em dinheiro do valor em discussão, não obsta o ajuizamento ou o prosseguimento regular da execução fiscal junto ao Juízo especializado.(...)Por fim, as hipóteses de suspensão do processo de execução fiscal são aquelas previstas no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 791 do Código de Processo Civil, em nada se relacionando à hipótese dos autos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.2 - Expeça-se incontinenti mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.82.008199-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**2009.61.82.010900-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vista exequente nos termos do artigo 2.º, inciso III, letra a.3, da portaria n.º 01/2007.

**2009.61.82.021803-4** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126832 - EDUARDO JOSE FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1 - Ciência da redistribuição às partes.2 - Ao Exequente para requerer o que de direito.3 - Distribua-se por dependência os autos de Exceção de Incompetência à Execução Fiscal em epígrafe.4 - Int.

**2009.61.82.025985-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUZIMET ACOS ESPECIAIS LIMITADA

\*PA 0,10 Vista ao exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

## Expediente Nº 986

### EXECUCAO FISCAL

**98.0516776-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO)

Tendo em vista que a citação da executada foi efetuada em 09.06.1998, restou interrompida a prescrição (parágrafo único, inciso I, do aludido artigo 174, com a alteração da LC 118/05). Ainda que considerado o débito com vencimento mais antigo, 31.03.1993, como termo inicial da prescrição, não se verifica inércia imputável à exequente. A demanda executiva foi proposta em 15.01.1998, antes do decurso de cinco anos. Ora, a morosidade decorrente do funcionamento da máquina judiciária não pode prejudicar a cobrança do crédito público. Aplica-se, à hipótese, a Súmula nº 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Prossiga-se com a execução, efetuando-se o leilão já designado para o dia 1º.09.2009.Int.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

## Expediente Nº 2563

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1999.61.82.038613-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548741-5) MARJORI COM/IMP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP116617 - DEBORA MAGDA PERES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a embargante se a advogada Débora Magda Peres Moreira (fls. 24), continua a representá-lo. Int.

**1999.61.82.064191-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030338-8) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo complementar de fls 942/951.

**2004.61.82.002689-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554347-1) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 320/321.

**2004.61.82.011136-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020959-5) ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.

**2004.61.82.063673-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044961-7) CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 118/21 ), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

**2005.61.82.011851-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.559642-0) MARCO ANTONIO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X LEONARDO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando procuração original de todos os embargantes;II. juntando cópia da petição inicial da execução fiscal ; III. Juntando cópia do auto de penhora, se houver. Int.

**2005.61.82.011852-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001134-9) WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X EDSON BERRETTA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. procuração original;II. cópia da petição inicial da execução fiscal e respectiva CDA;III. cópia do auto de penhora, se houver. Int.

**2005.61.82.039081-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053511-0) EDUARDO PEDRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2005.61.82.039086-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054856-5) MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o prazo requerido pela embargada.Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo (s), no prazo de 60 (sessenta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**98.0526151-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Fls. 153/55: não há previsão legal para a suspensão do feito, nos termos requeridos pelo executado, razão pela qual, indefiro o pedido.2. Voltem conclusos para bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD, conforme requerido pela exequente as fls. 142/43.Cumpra-se e após, Int.

**2004.61.82.056668-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em conta a penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 86), prossiga-se nos embargos opostos, vindo-me conclusos para juízo de admissibilidade.Dê-se ciência ao executado da penhora efetivada as fls. 86 (em substituição), por seu advogado constituído nos autos. Int.

**2005.61.82.022966-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA n. 8070402502510. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução.Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição de fls. 94/96 e da presente decisão para os autos dos Embargos.

**2007.61.82.046335-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a

penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2009.61.82.004866-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMAURI JACINTHO BARAGATTI(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei nº 11.382/2006.2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.3. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.4. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

**2009.61.82.020483-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

1. Fls. 88/90: o início da contagem do prazo de 30 dias para oposição de embargos, dá-se da data da juntada do Aviso de Recebimento da carta de citação aos autos.2. Fls. 91/157: manifeste-se a exequente. Int.

**2009.61.82.024013-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA)

J. Comprovado documentalmente o depósito, suspendo a presente até manifestação do exequente, no prazo de dez dias.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1107**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.071235-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Intime-se o representante da Fazenda Nacional para comparecer em Secretaria em 01/09/2009, às 15:00 horas, para a lavratura do respectivo Auto de Adjudicação, bem como apresentar o valor atualizado do débito. Intime-se o executado, através de advogado constituído nos autos, do dia e hora da lavratura do Auto. Decorrido o prazo legal para a oposição de embargos, expeça-se mandado de entrega do(s) bem(n)s adjudicado(s). Intimem-se.

**2004.61.82.025712-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA X ANTONIO PEREIRA DE MENEZES X NAYR GONCALVES PEREIRA X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a informação retro, designo o dia 01/09/2009, às 15:00 horas, o cumprimento do retro determinado. Intimem-se com urgência.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1350**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.82.028414-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028875-7) INCOPIIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HANANKA IMOBILIARIA LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

... Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e julgo-os procedentes para sanar a omissão alegada, fazendo constar na sentença de fls. 242, o seguinte: Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.030110-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027603-2) SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2003.61.82.027603-2. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**2004.61.82.060216-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044220-1) MARTEX S/A. COMERCIO E ADMINISTRACAO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**2004.61.82.061553-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013227-3) RINOX IND/ E COM/ LTDA(SP022964 - VITOR VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.015971-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044857-1) TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2004.61.82.044857-1. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**2005.61.82.045347-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045711-3) FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.094930-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAIRO LEMES PINHEIRO(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2001.61.82.022163-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABAN REPRESENTACOES S/C LTDA-ME(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO) X ASSAD BADANE NETO X ELIZABETE MARIA BADAUE

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2003.61.82.014542-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PELLEGRINO E

ASSOCIADOS E NG DE AVALIACOES S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2003.61.82.052408-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCYD PEDRO PAULO PINTO FERREIRA(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2004.61.82.025200-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COVAS MALUFE E RIZEK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2006.61.82.007273-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCAP LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

... Verifica-se dos documentos juntados pela exequente que os pagamentos foram realizados posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal: 28/11/2008 (fls. 137), 30/12/2008 (fls. 140), 21/11/2008 (fls. 143), 24/11/2008(fl. 146) e 31/10/2008 (fls. 149). Assim sendo, julgo os embargos improcedentes e mantenho a decisão embargada em sua totalidade.

**2006.61.82.055379-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X MARC NIETO X EDUARDO COX VILLELA X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X JONIO KAHAN FOIGEL X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI

... Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração, para condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

**2007.61.82.038132-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA TREZE LTDA(SP256304 - MARLENE GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2436**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.07.001188-6** - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi cancelada a perícia agendada para o dia 18.09.2009 e novamente agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.10.2009, às 9:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**2008.61.07.007047-7** - JOSE BRITI DA COSTA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi cancelada a perícia agendada para o dia 18.09.2009 e novamente agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.10.2009, às 10:00 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

### **2008.61.07.008494-4 - CECILIA RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi cancelada a perícia agendada para o dia 18.09.2009 e novamente agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.10.2009, às 8:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

### **2008.61.07.010041-0 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi cancelada a perícia agendada para o dia 18.09.2009 e novamente agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.10.2009, às 10:30 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

### **2008.61.07.012690-2 - IRENE EDNA FERNANDES DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi cancelada a perícia agendada para o dia 18.09.2009 e novamente agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.10.2009, às 9:00 horas, neste Juízo, na Sala 30 da Justiça Federal, com o Dr. JORGE ABU ABSI.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

### **DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 2264**

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.07.006343-5 - ROSMINDA SPERANZZA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA E SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em inspeção.Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito.Fl.s. 319: manifeste-se a parte autora no sentido de promover a citação dos sucessores do confinante Antonio João da Costa, no prazo de 10 dias.Intime-se.Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto:Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

#### **MONITORIA**

**2004.61.07.002533-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELCIO CORTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Chamo o feito à ordem.Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito.Fl.s. 204/205: decido. Observo que houve interposição tempestiva de embargos monitórios constantes de fls. 47/68, portanto, revogo o despacho de fl. 98, anulando os atos praticados a partir daquela folha.Providencie a secretaria a baixa na certidão de fl. 96, eis que incorreta.Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Fl.s. 211/214: indefiro o pedido de penhora on line requerido pela autora, pois ante a existência dos embargos monitórios, ainda não há título executivo.Manifeste-se a

autora quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem desde já os quesitos que desejam ver respondidos. Intimem-se.

**2005.61.07.001557-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA E SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Doravante processe-se o feito pelo rito ordinário, nos termos do artigo 1.102, c, parágrafo 2º, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

**2005.61.07.001564-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS EDMUR MENDES ALBINO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA CARDOSO ALBINO

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Fls. 112/115: defiro. Oficie-se ao SERASA e SPC para exclusão do nome do requerido do cadastro daqueles órgãos, no tocante tão somente ao débito ora discutido. Fls. 117/120: indefiro o pedido de penhora on line requerido pela autora, uma vez que ante a existência dos embargos monitórios, ainda não há título executivo. Intime-se novamente a autora para manifestar-se, expressamente, em 10 dias, acerca da petição e documentos fls. 93/95, quanto ao interesse na realização de audiência para composição e o óbito da requerida Sônia Aparecida Cardoso. Intime-se. Autos vistos em correção ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2005.61.07.005330-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M J ELETRO ELETRONICA LTDA X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X MANUEL INACIO DE ARAUJO X GUIOMAR JANECK DE ARAUJO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Fls. 96/97: fixo os honorários definitivos do perito no valor total de R\$ 500,00(quinzentos reais), a serem pagos nos termos da Resolução nº 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, comunicando-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos. Int. Autos vistos em correção ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.07.005612-3** - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Defiro a prova pericial requerida por entender imperiosa para a elucidação da controvérsia aqui apresentada e determino a realização de perícia técnica no imóvel em questão. Nomeio perito judicial Sr. FÁBIO FREIXO BRANCATO (engenheiro agrônomo - tel. 3622-1529/3622-7153), fixando seus honorários provisórios em R\$ 500,00 (quinzentos reais), devendo a Autora depositá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a Autora e os últimos para os Réus. Laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito para início dos trabalhos periciais. Com a vinda do laudo, abra-se

vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro a autora e, após, a ré.Int.FAZ-SE CONSTAR, AINDA, QUE: Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto:Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2001.61.07.002200-2** - ANTONIO PANDOLFI - ESPOLIO (ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI)(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 193/194 e 196/198: ante o óbito do autor, proceda-se a realização da prova pericial de forma indireta. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr(ª)(s). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (clinica geral), fone: (18)3624-3632. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o perito para em 10 dias retirar os autos em secretaria a fim de analisar os laudos, exames e documentos juntados pelas partes, respondendo, à medida do possível, aos quesitos formulados pelo réu (fl. 198) e o juízo, à vista da peculiaridade do caso. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu.Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s).Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Quando em termos, venham conclusos para sentença.Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Int.LAUDO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto:Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2001.61.07.005511-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPARTO(SP045305 - CARLOS GASPARTO) X CARLOS GASPARTO(SP045305 - CARLOS GASPARTO)

Vistos em inspeção.Fl. 190: decido. Uma vez revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 192/193) e, por tratar-se de prova requerida pela parte (fls. 132/133), concedo à parte ré o prazo de 10(dez) dias, para recolher os honorários periciais provisórios fixados à fl. 147 (R\$ 300,00), sob pena de preclusão da prova.Saliento, entretanto, que as custas e despesas processuais poderão ser ressarcidas ao final pela parte vencida.Efetivado o depósito, intime-se o perito.Int.Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto:Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2002.61.07.004069-0** - PRODENTE PLANO DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO S/A LTDA(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito.Publique-se o despacho de fl. 497.DESP. FL. 497: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o patrono da parte autora em termos de prosseguimento do feito, informando o endereço atual do seu representado e providenciando o depósito do valor remanescente dos honorários do perito (R\$ 700,00), sob pena de extinção do processo. Prazo: 10 dias. Int. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto:Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2002.61.07.004073-2** - ARNALDO MORANDI X MARIA DE FATIMA BRANDINI MORANDI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou

tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Fls. 542/548: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dias) sendo primeiro os autores e, depois, as rés. Int. Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2003.61.07.001668-0** - KAZUO IGARASHI X REGINA MARIKO HONDA IGARASHI (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E Proc. FLAVIA MILITAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 399. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 dias, a parte final do despacho de fl. 386, sob pena de extinção (art. 267, IV e VI, do CPC). Intimem-se, com urgência. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2003.61.07.002599-1** - MILENA RENATA COSTA (SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para realização das perícias social e médica, prosseguindo-se, após, nos demais termos do despacho de fl. 66. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. CARTA PRECATORIA NOS AUTOS, VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 66. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2003.61.07.008455-7** - MARIA LUCIA CHAPETA MACHADO (SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

oficie-se ao Departamento de Saúde Da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, solicitando cópia do registro com identificação completa, inclusive a ocupação declarada de Maria Lúcia Chapeta Machado. Proceda a autora a juntada de cópia das escrituras de propriedade de suas testemunhas Antônio e José, assim como certidão atualizada de seu casamento. Com a juntada, vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS. JUNTADA DE REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO, VISTA AS PARTES. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2003.61.07.009594-4** - ODETE BRUNHOLLI OLIVEIRA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) DESPACHO JUDICIAL DE FL. 78: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Desnecessária a réplica, uma vez que a peça contestatória não trouxe questões preliminares a exigir a manifestação prévia da parte autora. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos. DESPACHO JUDICIAL DE FL. 79: Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Dê-se vista ao MPF e voltem conclusos. OBSERVAÇÃO FINAL: Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2004.61.07.003258-6** - PAULO CESAR DA SILVA ALVES(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 93/94: manifeste-se o réu em 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2004.61.07.003262-8** - MANOEL FRANCISCO DIONISIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 76. DESP. DE FL. 76: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se e venham conclusos para sentença. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2004.61.07.003433-9** - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X MARIA ELISABETE GOULART(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 192. DESP. DE FL. 192: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos juntados pela ré de fls. 183/191, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2004.61.07.006306-6** - VALDOMIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Defiro a prova pericial requerida pelo autor e aprovo os seus quesitos de fls. 310/312. Concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sem prejuízo de seu ressarcimento ao final pela parte vencedora. Laudo em 30 (trinta) dias. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e os últimos para a Ré. Finalmente, apresente em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2004.61.07.006424-1** - JOAO TOMAZ DA SILVA - (FRANCELINA MACIEL DA SILVA)(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 132/134. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 123, que declarou preclusa a realização da prova

pericial em face do não-comparecimento do autor para submeter-se aos exames médicos agendados. Acolho as razões da parte autora e revogo a decisão proferida à fl. 123. Para a perícia médica (psiquiátrica), nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos. Quesitos do Juízo às fls. 108/109. Int., ressaltando que é ônus do causídico cientificar seu cliente quanto à data agendada para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao Ministério Público Federal. Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução nº 70/09, bem como da Resolução Conjunta nº 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento nº 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2004.61.07.006673-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA MARINHO X ROSELI CAHONI ARVOLEIA MARINHO(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Defiro a prova pericial requerida pelos réus e aprovo os seus quesitos de fl. 136. Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sem prejuízo de seu ressarcimento pela parte vencida. Laudo em 30 (trinta) dias. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e os últimos para a Ré. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução nº 70/09, bem como da Resolução Conjunta nº 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento nº 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2004.61.07.006917-2** - CREMILDA DOS SANTOS MARTINS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Publique-se o despacho de fl. 133. DESP. FL. 133: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 132: manifeste-se o patrono da parte autora em termos de prosseguimento do feito, ante a ausência da autora na perícia médica agendada. Prazo: 10 dias. Int. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução nº 70/09, bem como da Resolução Conjunta nº 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento nº 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2004.61.07.007079-4** - ANA DOURADO DA SILVA X CARLOS CASTANHEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP194821 - CAROLINA BOAVENTURA CASTANHEIRA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Publique-se o despacho de fl. 273. DESP. FL. 273: Intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares apontada na certidão de fl. 272 (R\$ 189,65), no prazo de 5 dias, sob pena de

cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Após, proceda-se à perícia determinada à fl. 266. Int. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2004.61.07.007205-5** - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Fls. 488/494: tornem os autos ao perito para os esclarecimentos requeridos pela ré no prazo de 30 dias. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré. Int. LAUDO NOS AUTOS. VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS. Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2004.61.07.009832-9** - OTAVIO APARECIDO RODRIGUES(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. VISTA SOMENTE ÀS PARTES E RESPECTIVOS PROCURADORES. PUBLICAÇÃO COM PECULIARIDADES DE SIGILO PRESERVADO. PROCESSO RELACIONADO NA META DE JULGAMENTO. CONSTA LAUDO PERICIAL NOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO DE TODAS AS PARTES, DE FORMA SUCESSIVA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.

**2004.61.07.009885-8** - ADELINO RAMOS RODRIGUES(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP184659 - ERIKA MELO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 211: defiro a dilação do prazo requerido pelo autor (15 dias). Int. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2004.61.08.008825-4** - NEUSA PEDAO BARBOSA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Assim sendo, fica acolhida em parte a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo INSS, devendo figurar, no pólo passivo desta demanda, na condição de litisconsortes passivos necessários: o INSS e a União Federal, à luz do artigo 47 do CPC. Eventual deferimento da revisão pleiteadas nestes autos deverá levar em conta a incidência da prescrição quinquenal. Especifiquem, expressamente, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se. Publique-se. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2004.61.08.010717-0** - JOSE RIBEIRO LIMA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Fls. 294/295: defiro a suspensão do processo por 30 trinta dias. Abra-se vista à União a fim de que promova a sua

habilitação nos autos, em substituição à extinta RFFSA.Int.Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto:Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2005.61.07.000104-1** - AMOR DIVINA SILVA ALVES(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Cumpra-se, com urgência, considerando a Meta 2 do CNJ, o item a do despacho de fl. 90, que reconsidero parcialmente para fixar o prazo para a entrega dos memoriais em 5 (cinco) dias. Após, vista ao MPF, rogando-se-lhe urgência.Com o retorno dos autos, voltem conclusos.Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto:Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2005.61.07.000588-5** - ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito.Ante a segunda certidão de fl. 530, defiro o pedido de reabertura de prazo requerido pela parte autora às fls. 525/526(cópia) e 528/529.Int. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto:Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2005.61.07.002213-5** - CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO ABDO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP178808 - MAURO CESAR PINOLA E SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Ante o tempo decorrido e considerando-se que este feito está incluso na Meta de Nivelamento n.º 2, e em atendimento às atuais determinações do e. CNJ, concedo aos patronos das partes o prazo sucessivo e improrrogável de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, e, após, os réus, para que todos se manifestem em termos de prosseguimento do feito, sobretudo quanto ao teor do laudo pericial acostado aos autos.Intimem-se, com urgência.

**2005.61.07.004315-1** - ANGELA MARIA DALAN PAVAO X JOSE CARLOS PAVAO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o Julgamento em Diligência.Observo que se tratando de ação revisional de cláusulas de contratos rotativo de crédito, empréstimo e de caução de títulos, o quesito 1 formulado pela parte autora - fl. 413, não foi convenientemente respondido pelo Sr.Contador Judicial.Apenas os contratos com as respectivas taxas de juros foram relacionados na resposta, quando a indagação se refere a eventual composição/capitalização de juros na composição do saldo devedor dos contratos firmados entre as partes.Diante disso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária, para os necessários esclarecimentos do Sr. Contador Judicial.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.A seguir, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se.Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto:Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe. OBSERVAÇÃO FINAL: CONSTA MANIFESTACAO DO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS, ESTANDO ABERTO O PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DE TODAS AS PARTES, CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL SUPRACITADA.

**2005.61.07.004356-4** - VERA LUCIA TORMIN FREIXO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto:Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação

e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe. Consta despacho judicial à fl. 2015, a saber: Vistos em inspeção. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Abra-se vista ao réu INSS para memoriais como determinado à fl. 1882. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.07.004622-0** - NORG TRANSPORTES LTDA(SP206449 - JOAO CARLOS ZAMPIERI E SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009 consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005, (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado Coge 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Fls. 120/130: anote-se. Intime-se o agravado(autor) para manifestação em 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2005.61.07.004771-5** - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Considerando-se que este feito está incluso na Meta de Nivelamento n.º 2, e em atendimento às atuais determinações do e. CNJ, reconsidero o despacho de fls. 135 e concedo ao patrono do falecido autor o prazo razoável e improrrogável de 20 (vinte) dias para que, sob pena de extinção, promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se, com urgência.

**2005.61.07.005196-2** - ANJELITA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o tempo decorrido e considerando-se que este feito está incluso na Meta de Nivelamento n.º 2, e em atendimento às atuais determinações do e. CNJ, reconsidero o despacho de fls. 65 e concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que, sob pena de extinção, promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, informando o novo endereço da parte autora. Intimem-se, com urgência.

**2005.61.07.007653-3** - DIEGO GARCIA DA SILVA - (MARCIA DE SOUZA GARCIA)(SP213053 - SANDRA CRISTINA ANDRADE BATISTA E SP226734 - REINALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando tratar-se de ação para a obtenção de benefício assistencial, de nítido caráter alimentar e urgente; e considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009: 1) determino a urgência na tramitação do feito; 2) Reconsidero a decisão de fl. 70, para acolher o requerimento do MPF (fls. 50/52). Caso não tenha sido instaurado processo de interdição, em relação ao autor, nomeio como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, sua genitora MÁRCIA DE SOUZA ATAÍDE, para representá-lo neste feito. Tendo em vista que restou negativa a intimação por carta (fl. 72) e considerando-se haver procurador nomeado nos autos, intime-se-a por publicação para que compareça em Secretaria, a fim de assinar o termo de curatela. Após, tornem com urgência os autos à conclusão. Int. Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2005.61.07.008736-1** - MARIA JOSE DA SILVA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de seus memoriais, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se e venham os autos conclusos. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2005.61.07.009395-6** - NELSON GONCALVES JUNIOR(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E

SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a prova pericial requerida. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 163 e 170. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários provisórios do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sem prejuízo de seu ressarcimento pela parte vencida. Laudo em 30 (trinta) dias. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e os últimos para a Ré. Int. Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução nº 70/09, bem como da Resolução Conjunta nº 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento nº 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2005.61.07.010303-2** - FRANCISCO SOUZA ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido e considerando-se que este feito está incluso na Meta de Nivelamento nº 2, e em atendimento às atuais determinações do e. CNJ, reconsidero o despacho de fls. 70 e concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que, sob pena de extinção, promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, informando o novo endereço da parte autora. Intimem-se, com urgência.

**2005.61.07.012299-3** - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. VISTA SOMENTE ÀS PARTES E RESPECTIVOS PROCURADORES. PUBLICAÇÃO COM PECULIARIDADES DE SIGILO PRESERVADO. PROCESSO RELACIONADO NA META DE JULGAMENTO. CONSTA DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO DE TODAS AS PARTES, DE FORMA SUCESSIVA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**2005.61.07.012941-0** - NEIDE BONACHINI BERGAMO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que este feito está incluso na Meta de Nivelamento nº 2, e em atendimento às atuais determinações do e. CNJ, reconsidero o despacho de fls. 79 e concedo ao patrono do falecido autor o prazo razoável e improrrogável de 20 (vinte) dias para que, sob pena de extinção, promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se, com urgência.

**2005.61.07.013081-3** - GERALDA MARQUES DE FARIAS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Considerando-se que este feito está incluso na Meta de Nivelamento nº 2, e em atendimento às atuais determinações do e. CNJ, reconsidero o despacho de fls. 107 e concedo ao patrono do falecido autor o prazo razoável e improrrogável de 20 (vinte) dias para que, sob pena de extinção, promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se, com urgência.

**2005.61.07.013127-1** - FERNANDA VENTURA PEREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Ante a sigilosidade do documento de fl. 92, desentranhe-se e archive-se em local próprio na secretaria, onde poderá ser examinado somente pelas partes e seus procuradores. Certifique-se. Intime-se as partes para manifestação acerca do aludido documento no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora e, depois, o réu. Após, apreciar-se-á o pedido de produção de prova oral (fl. 89). Int. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução nº 70/09, bem como da Resolução Conjunta nº 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento nº 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2005.61.07.013131-3** - MARIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o tempo decorrido e considerando-se que este feito está incluso na Meta de Nivelamento nº 2, e em atendimento às atuais determinações do e. CNJ, reconsidero o despacho de fls. 64 e concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que, sob pena de extinção, promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, informando o novo endereço da parte autora. Intimem-se, com urgência.

**2005.61.07.013580-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X E C MARTINS - ME(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Considerando-se a peculiaridade do caso destes autos, por não se tratar de ameaça a perecimento de direito, deixo de apreciar, neste momento, o pedido de tutela formulado pela reconvinente. Fls. 181/187: intime-se a parte autora, nos termos do art. 316 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 189/199: no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares suscitadas (art. 327 do CPC). Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int. Autos vistos em correição ordinária no dia 19/08/2009, com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2005.61.07.013959-2** - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 119: anote-se. Proceda-se à perícia, que será realizada pelo Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 44. Nos termos do despacho de fl. 44, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntada de laudo médico pericial. Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

**2005.61.08.000020-3** - JOSINA VIANA RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 129, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença. Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.07.006735-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.013580-0) E C MARTINS - ME(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO)

Intime-se o impugnado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.07.002655-4** - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora para cumprimento do 3º parágrafo de fl. 1831, providenciando o depósito da complementação dos honorários definitivos no valor de R\$ 21.288,00, no prazo de cinco dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.07.007423-2** - IVO LUPERINI X FERNANDO MACIEL LUPERINI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 45/46: a ação de Reintegração/Manutenção de Posse tem rito próprio. A audiência foi designada nos termos do artigo 928, parágrafo único, do CPC. Portanto, tem por objetivo a justificação e tentativa de conciliação.

**2009.61.07.007425-6** - JOSE CLEMENTE FERREIRA MORENO(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Fls. 37/38: a ação de Reintegração/Manutenção de Posse tem rito próprio. A audiência foi designada nos termos do artigo 928, parágrafo único, do CPC. Portanto, tem por objetivo a justificação e tentativa de conciliação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.16.001056-8** - CARLOS LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Trata-se de ação previdência para concessão de pensão por morte, onde o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão pela morte de sua genitora, sustentando, para tanto, que faz jus ao benefício face à dependência social e econômica que mantinha com a falecida, por ser incapaz de laborar, frente à incapacidade laborativa que o acomete. O ponto controvertido da lide cinge-se à comprovação, pelo autor, de sua incapacidade. Nestes termos, defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). RUICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) falecido(a) JUDITH ROSSI LOPES. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001060-0** - SONIA COLETO CORREIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRE RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada do processo administrativo referentes ao pedido

de pensão por morte feito pela autora ao INSS. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e outras deliberações. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001319-3** - ADRIANA ANTUNES RIBEIRO(SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JÚNIOR, CRM n.º 78.557, indetidamente de compromisso. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados: 2.1. Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia INTEGRAL e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, em ordem lógica e cronológica, inclusive, dos respectivos laudos médicos periciais, conclusões das perícias médicas, resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição e antecedentes médicos periciais; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001503-7** - PAULO ROBERTO BATISTA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Vistos em saneador. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder à presente ação, pois apesar de não ter participado da relação de direito material que lhe deu origem (contrato de mútuo) e de não ser gestora do Sistema Financeiro da Habitação, a jurisprudência do STJ vem entendendo que nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria vinculados ao SFH, com cláusula de proteção pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a CEF terá interesse jurídico para compor a lide que discute o valor das prestações e reajuste do saldo devedor, e, por consequência, legitimidade passiva para responder aos seus termos. (veja-se, nesse sentido, os julgados do STJ, EDAG n. 603.929/SP, processo n. 200401220100, Segunda Turma, data da decisão: 15/02/2005; e RESP n. 653554/RN, Processo n. 200400572079, Segunda Turma, data da decisão: 16/12/2004). No caso em comento, os autores firmaram o contrato de mútuo com a ré Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em caso de saldo devedor residual. Por versar a matéria sobre o FCVS, administrado, atualmente, pela CEF, eventual procedência da ação produzirá efeitos sobre o saldo devedor, inclusive aquele residual sob proteção do FCVS, remanescendo, nessa hipótese,

interesse e legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, evidente seu interesse em integrar a lide no pólo passivo. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. ENOCH ANDRADE DAMASCENO, CRC 1SP183745/0-0, Contador, que deverá ser intimado da nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma fundamentada e conclusiva. Advirta-se o senhor perito que, os honorários periciais serão fixados com base na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**2007.61.16.001679-0** - SANTINHA PATRICIA BEZERRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do mandado de constatação cumprido; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; d) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001744-7** - MARINA CRISTINA CANDIDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e se caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001789-7** - CARLOS ANTONIO PAVANELLI(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar de assistente técnico; Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e de sua genitora. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000241-2** - FERNANDO GOMES FERREIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito com pedido liminar e tutela antecipada, cominada com reparação de danos. Sustenta, em síntese, que recebeu comunicado do INSS para recolher aos cofres públicos a importância de R\$1.826,72, referente ao pagamento indevido do benefício previdenciário no período de 29/09/2005 a 31/12/2005. Sustenta, ainda, que sequer soube da origem ou da existência da dívida, aduzindo, para tanto, que o INSS está efetuando cobrança de pessoa diversa do real devedor, sendo, portanto, inexigível, indevida e abusiva a cobrança. Pois bem. Acerca do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de fls. 45/55, do documento de fl. 54 e do Histórico de Crédito (HISCRE) que ora se junta aos autos, manifeste-se a parte autora. Após, caso nada mais seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.16.000254-0** - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação, de Carência de Ação por Falta do Interesse de Agir: A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRE RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovações do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovações de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000467-6** - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte

adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000487-1** - ANTONIO MARTINS DE CAMPOS(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Afasto a preliminar alegada pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas.Carência de Ação e Inépcia da Inicial - Impossibilidade Jurídica e Falta de Fundamentação do Pedido: Confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial.Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade.Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou.Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Issso posto, antes de apreciar a necessidade da prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:1.1. Comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) em relação a todas as empresas e períodos em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova;1.2. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação e/ou documentos comprobatórios de contratos de trabalho que estavam anotados em CTPS(s) eventualmente extraviada(s), tais como, cópia da ficha de registro de empregados, inclusive, do registro anterior e posterior; cópia das guias de recolhimento de FGTS; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho;2. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados;3. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000512-7** - MARIA INES FORTES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000535-8** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO (SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000565-6** - RODRIGO HENRIQUE DA SILVA (SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, em saneador. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. EDUARDO DE AZEVEDO PEREIRA, CRC/SP Nº 1SP238346/0-2, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

**2008.61.16.000592-9** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s); 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000600-4** - EVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X PATRICIA RANGERIO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM n.º 71.130, indendentemente de compromisso. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Neste mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000644-2** - AURORA LOPES BENELLI(MT006783 - WILSON ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM n.º 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Manifestar-se nos autos acerca da concessão da Aposentadoria por Idade em 10/04/2002 e cessação em 05/09/2006, conforme consta do CNIS juntado às fls. 33/37, nos termos em que determinado à fl. 31/32. 2. Indicar de assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 3. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 3.1.

Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 3.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 3.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 3.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000682-0 - ELISABETE ALVES DA ROCHA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Considerando que nos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.16.000335-2, que a parte autora promoveu em face do INSS, já foi realizada a prova pericial sob o crivo do contraditório, defiro o requerimento contido no item II da inicial, no sentido de admitir, como prova emprestada a perícia realizada naqueles autos. Para tanto, traslade-se para estes autos cópia do(s) laudo(s) pericial(ais). Cumprida a providência supra, intemem-se as PARTE para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000709-4 - ALDO GOMES DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na

coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.4. Cópia das fls. 19 e 20 da Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista que o que consta à fl. 77 dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000726-4 - HELIO LUSVARDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Indefiro os quesitos 6 e 7 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em seqüência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000806-2 - JOAO ANTONIO MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000913-3 - JONATAS VINICIUS GASPAR LUSVARDI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica e social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM n.º 89.160, indentemente de compromisso. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da

Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001053-6 - LOIDE NUNES CARDOSO (SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, CRC/SP Nº 1SP170524/0-1, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.16.001092-5 - LOURDES DE CASTRO SANTELA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Para realização de perícia médica, em razão do único cardiologista cadastrado para trabalhos periciais neste juízo já ter prestado atendimento ambulatorial ao autor (fls. 231, 238, 240, 244, 245, 248), nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 07, 15 e 17 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar, querendo, assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001150-4 - FRANCISCA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Antes de designar perícia médica, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: Esclarecer e individualizar quais as patologias a incapacitam para o trabalho e que deram ensejo a concessão do auxílio-doença cessado; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001227-2** - OLINDO CHICONELLO JUNIOR (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro o quesito 18 formulado pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001865-1** - MARIA JOSE DIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. A carência de ação, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. A carência de ação por falta do interesse de agir, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e

para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 15 e 17 formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000419-0** - ALICE PINTO DE LIMA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 39, trazendo aos autos os antecedentes médicos periciais do INSS, contendo perícias, atestados médicos, conclusões periciais, além dos resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Descumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, intimem-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção. Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.001275-1** - EDIVALDO SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, oficie-se ao Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000842-9** - JOAO FERNANDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer

critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de apreciar a necessidade da prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 1.1. Comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) em relação a todas as empresas e períodos em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; 1.2. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação e/ou documentos comprobatórios de contratos de trabalho que estavam anotados em CTPS(s) eventualmente extraviada(s), tais como, cópia da ficha de registro de empregados, inclusive, do registro anterior e posterior; cópia das guias de recolhimento de FGTS; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; 2. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados; 3. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000819-7 - MONIKA MARGARETH LUDWIG (SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Prejudicado o pedido de fls. 33, haja vista a prolação da r. sentença de fl. 31/31, verso. Diante do trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da r. sentença, encaminhando os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.16.001548-7 - MARIA ANACLETO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Carência de Ação - Ausência de Reclamação Trabalhista: O esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Carência de Ação e Inépcia da Inicial - Impossibilidade Jurídica e Falta de Fundamentação do Pedido: Confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes

até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto, antes de apreciar a necessidade da prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 1.1. Comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) em relação a todas as empresas e períodos em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova; 1.2. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação e/ou documentos comprobatórios de contratos de trabalho que estavam anotados em CTPS(s) eventualmente extraviada(s), tais como, cópia da ficha de registro de empregados, inclusive, do registro anterior e posterior; cópia das guias de recolhimento de FGTS; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; 1.3. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente os resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados; 3. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado; 4. Informar se o contrato de trabalho com o empregador Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia Imac. Conc. De Cândido Mota, fls. 17, ainda está em vigência, comprovando-se nos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001719-8 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos, em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme verifica-se no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, CRC/SP Nº 1SP170524/0-1, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o

expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.001896-8** - JOAO CESAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. No caso dos autos, o ponto controverso cinge-se ao período de 27/03/78 a 20/06/95, em que o autor laborou junto à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, período este em que o INSS não reconhece o exercício de atividade em condições especiais. Todavia, constam dos autos todos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, referentes ao período controvertido, inclusive os laudos periciais técnicos, sendo desnecessária a produção da prova pericial técnica. Isso posto, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se em termos de memoriais finais; Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000328-3** - LUCIANA FIDELIS(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador. Ao contrário do alegado pela CEF, não se apresenta, nos autos, a necessidade de integração à lide da União Federal, para compor o pólo passivo, pois nenhum vínculo jurídico a prende às partes do contrato. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas passaram ao Conselho Monetário Nacional, que, na condição de órgão destituído de personalidade jurídica, não possui capacidade para figurar em processo, ou seja, de ser parte, e sim, a União (art. 7º do Decreto-lei n. 2.291/86). O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança, as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte ou sob qualquer forma de intervenção nestes autos. As demais preliminares, de carência da ação por perda de objeto em razão de dívida antecipadamente vencida e de inépcia da inicial por falta de quantificação do valor incontroverso confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas por ocasião da sentença. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Indefiro o requerimento da parte autora, de fls. 131/132, referente

a depoimento pessoal do Representante Legal da Requerida e de produção de provas testemunhais, pois impertinentes à demanda cujo ponto controvertido consiste na aferição do valor correto de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova pericial contábil que, desde já, defiro-a. Para realização da perícia nomeio o Sr. ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, CRC/SP Nº 1SP170524/0-1, contador, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado de sua nomeação nestes autos e para a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da realização da prova, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes de forma dissertativa e conclusiva. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, caso não os tenha apresentado, no prazo de 10 (dez) dias individuais e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão fixados por este Juízo de acordo com a tabela estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo supra, intime-se o expert. Após a prova pericial decidirei acerca da necessidade de outras provas, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.16.000441-0** - EDNA SOARES DE GOES DA SILVA (SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, indetemente de compromisso. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000614-4** - LAIR ALVES DE CAMPOS (SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia INTEGRAL e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.5. Cópia INTEGRAL e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a

juntada do CNIS em nome do(a) autor(a), bem como cumpra contida no despacho de fl. 26, no sentido de remeter os autos ao SEDI para retificação do nome da autora. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000802-5 - MARIA LEONILDA BOMPARD PASCOALINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica indireta. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para retirar os autos em Secretaria, a fim de analisar a documentação acostada e elaborar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo de forma fundamentada, dissertativa e conclusiva a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, em relação ao extinto Luiz Carlos Pascoalino, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001515-7 - ANA DE FATIMA SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM n.º 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Indefiro o quesito 17 formulado pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.4. Cópia INTEGRAL e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.5. Cópia INTEGRAL e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões

periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001573-0** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro o quesito 18 formulado pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001575-3** - MARIA DO CARMO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro o quesito 18 formulado pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Informar se o contrato de trabalho anotado à fl. 11 da CTPS (fl. 28), ainda está em vigência, comprovando-se nos autos. 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos

autos:2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;3. Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fl. 108/121 e 123/140, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001661-7 - CLAUDEMIR VERGILIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001672-1 - ROSANGELA MORETI(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM n.º 37.897 independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo

individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001751-8 - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador.Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas.Carência de Ação e Inépcia da Inicial - Impossibilidade Jurídica e Falta de Fundamentação do Pedido: Confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.Prescrição: Prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98.A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas).A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial.Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade.Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou.Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses:a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário);b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Isso posto, antes de apreciar a necessidade da prova pericial, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:1.1. Comprovantes de atividade em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP e especialmente laudo técnico) em relação a todas as empresas e períodos em que pretende seja reconhecida a natureza especial da(s) atividade(s) exercida(s), justificando, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova, não servindo para este fim o documento juntado à fls. 51/53, eis que esse se apresenta incompleto, não constando dele os fatores de risco a que o autor estaria exposto, não trazendo nenhuma conclusão lógica sobre a atividade especial exercida, além de estar desacompanhado de necessário laudo técnico que o valide.2. Indicar todos os locais de trabalho onde pretende seja realizada a prova pericial técnica, justificando sua pertinência, bem como os respectivos endereços atualizados;3. Se necessária a realização de prova pericial indireta em virtude do encerramento das atividades da empresa onde laborou em condições especiais, comprovar a condição de inatividade da referida empresa, indicar outra similar e seu respectivo endereço atualizado;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Após, decidirei acerca da necessidade de produção de prova pericial.Int. e

cumpra-se.

**2008.61.16.001819-5** - MARIA DE ASSUNCAO MIRON ANIZIO(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001851-1** - LUZIA MARIA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Carência de Ação - Falta do Interesse de Agir: A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. A carência de ação, sustentada em face da ilegitimidade ad causam, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cujo opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s)

comprobatório(s) do referido acidente;2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001852-3 - MIGUEL CARLOS GEMBAROSKI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituicão e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercicio do direito de açã, dou o feito por saneado.Defiro a produçã de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeaçã e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realizacão da prova.Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instruçã e sua qualificacão profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliaçã médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos:2.1. Comprovantes do início da(s) doençã(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internaçã, radiografias, etc.;2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressã, problemas na coluna, pressã alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente;2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuicão;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produçã de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementaçã for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001920-5 - CLEIDE FELISBINO BORBA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)**  
Alega o INSS, em preliminar de contestaçã, a ocorrência de litispendência deste feito com o processo n.º 629/05, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP. Juntou documentos às fls. 101/105. Assim, acerca da contestaçã apresentada, especialmente a preliminar de litispendência argüida, intime-se a parte autora para manifestaçã, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão narratãria do processo n.º 629/2005 - 1ª Vara de Cândido Mota/SP, sob pena de extinçã do feito, sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.16.000616-1 - FABIANA GORETE PORTO RUIZ(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 23, trazendo aos autos cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais do INSS, contendo perícias, atestados médicos, conclusões periciais, além dos resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuicão.Advirto que o(a) advogado(a) do(a) autor(a) poderá, nos termos do artigo 365, IV, do Código de processo Civil, declarar a autenticidade da(s) cópia(s).Descumprida a determinaçã acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, intemem-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito nos termos acima, sob pena de

extinção.Sem prejuízo, cumpra a serventia a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 23.Int. e Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5156**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.16.000816-7** - SEBASTIANA CAROLINA DE JESUS SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:1. Laudo pericial apresentado;2. Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se especificamente acerca da informação oferecida pelo perito e confirmada no CNIS juntado às fls. 147/170, à respeito da aposentação do (a) autor (a).Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001960-8** - MARIA DO PRADO BARBOSA(SP129014 - PAULO JOSE DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

1 - Fls. 145/147: as alegações apresentadas pela autarquia se referem ao mérito da demanda, já apreciado por decisão judicial transitada em julgado. Quando muito podem ser analisadas em eventuais embargos à execução. 2 - Reconsidero as determinações contidas no primeiro e último parágrafos da decisão de fls. 148, uma vez que não se iniciou, ainda, a execução de sentença, não havendo, portanto, que alterar a classe processual. 3 - No mais, considerando que, devidamente intimada, fls. 148, a parte autora não cumpriu as determinações de fls. 148, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000025-0** - REGINALDO PAES FERNANDO(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP233008 - MARCELO MARTINS MIRANDA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.000569-6** - VALCIR CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.000650-0** - BAMBINA ASSUNTA POMILIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.000915-0** - APARECIDO ELIAS ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.001337-1** - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.001575-6** - EDSON LOPES BROGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.001649-9** - JOSE MARIA CAZARI(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.001778-9** - LUCAS GOMES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 124: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento, inclusive sobre a necessidade de outras provas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

**2006.61.16.002035-1** - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.000025-3** - MARIA APARECIDA KUDIG(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte

adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.000161-0** - NEIDE RIBEIRO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.000595-0** - DEODATO CELESTINO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 89: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à fl. 89.Decorrido in albis o prazo acima mencionado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000598-6** - LORIANO MOREIRA DE MEIRELES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.000641-3** - REGINALDO LARANJEIRA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.001690-0** - VERA DA SILVA GUEDES(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.001743-5** - JOSE APARECIDO FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa, especialmente os de fl. 115/175 apresentados pelo autor e o parecer do assistente técnico do INSS acostado à fl. 190/194;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.000334-9** - CLEZIA CAMOLEZ SCARAMBONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.000384-2** - IZAURA DE OLIVEIRA PAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.000386-6** - GILBERTO NOGUEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.000555-3** - NORBERTO PEREIRA DA SILVA(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.000601-6** - MARCIA ROSANGELA DA SILVA(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 133: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca do relato do perito judicial acostado à fl. 133. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000818-9** - MARIA CELIA BORGES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação prestada pelo perito judicial, à fl. 84. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de restar prejudicada a realização da prova. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001027-5** - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Fls. 107: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu não comparecimento à perícia médica, conforme noticiado à fl. 107. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.002056-6** - JOSE RENATO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Em sua exordial, o autor requer a aplicação dos expurgos inflacionários na conta-poupança 013.00084582-1, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e de fevereiro a junho de 1990 (fl. 08). Não obstante, comprovou ter requerido junto à Caixa Econômica Federal extratos da conta-poupança 15.191-0, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (fl. 13). Isso posto, intime-se o autor para esclarecer a divergência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.003444-6** - PEDRINHAS PAULISTA PREFEITURA(SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E Proc. CLOVIS L. GONCALVES OAB/SP 145081) X UNIAO FEDERAL(SP185875 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Acerca do depósito de fl. 655, diga a União, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, diga se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o quê de direito. Com a manifestação da União, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001692-9** - MANOEL ALBANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Cálculos de fls. 201/204 e 212/214: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução. Caberá, todavia, ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia das peças que se fizerem necessárias à instrução do respectivo mandado de citação (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial do processo de execução e despacho deferindo a citação), quais sejam, fls. 147/152, 186/193, 201/204, 207, 212/213 e 217. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000078-1** - SANTINA PIRES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Cálculos de fls. 181/189 e 197/199: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução. Caberá, todavia, ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia das peças que se fizerem necessárias à instrução do respectivo mandado de citação (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial do processo de execução e despacho deferindo a citação), quais sejam, fls. 125/130, 166/174, 175, 181/189, 192 e 197/199. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000595-3** - MARIA DOS SANTOS PICOLO X ELZA MARIA DA SILVA VIEIRA X HILDA SOUZA SEIXAS X MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP213008 - MARCOS ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/115, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) extinto DAVID GERSON DA SILVA, PIS 10617487119, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente

adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais).Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001029-8** - CILIOMAR COSTA E SILVA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerimento do autor, de fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.16.000266-0** - FRANCISCO QUEIROZ VENTUROSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000936-7** - IVANETE AVANI DE MEDEIROS RAFAEL(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) Apresentarem seus memoriais finais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000586-0** - JOSE DE GOES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Fl. 132 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento, bem como apresente declaração firmada de próprio punho, confirmando se é ou não a única sucessora civil do extinto José de Góes. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação da parte ré, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos.Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorridos os prazos in albis, já tendo sido apresentados os documentos pelo habilitante, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, José de Goes, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a), MARIA BERNADETE DO CARMO GOES.Com o retorno do SEDI façam-se os autos novamente conclusos para designação de audiência. Int. e cumpra-se.

**2008.61.00.017825-1** - VINCENZO PALAMBO NETO X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 226, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caos, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2004.61.00.000175-8, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.003649-2** - JOSE LUIZ DE ANDREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE LUIZ DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido da parte autora para compelir o INSS ao pagamento da multa diária fixada na decisão de fl. 214 em razão de que, apesar de citado/intimado em 26/07/2006 para que, nos termos dos artigos 632 e 644 do CPC, cumprisse obrigação de fazer no prazo de 45 dias, somente efetivou a ordem judicial na data de 20/09/2007.Instado a se manifestar acerca do pleito da parte autora, a autarquia rebateu o pedido (fls. 263/275), alegando, em síntese, impossibilidade jurídica de cominação de multa diária contra o INSS em razão do princípio de vinculação da receita das contribuições previdenciárias e de prejuízo indevido ao erário público, bem como questionou que a averbação de tempo de serviço determinado pelo juízo consiste em obrigação de dar e não de fazer, estando isenta da aplicação de astreinte. Além disso, aduziu que, caso admitida a cobrança da multa, esta apresenta-se excessiva e totalmente desproporcional ao proveito econômico obtido com a lide principal, devendo ser limitada.Fixadas tais premissas, verifico que a multa é

instrumento legítimo para assegurar o cumprimento de decisões judiciais, inclusive contra o poder público, conforme se vê no julgado abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL INICIAL. EXECUÇÃO. INSS. MULTA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL. 1. É possível a cominação de multa (astreintes) quando, condenado a proceder à correta implantação de benefício previdenciário, permanece inerte o INSS, ainda que devidamente intimado para tanto. 2. Recurso Especial não provido. Processo: 200000279730 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 - Relator EDSON VIDIGAL DJ DATA: 09/10/2000 PG: 00188 Contudo, não obstante o artigo 461 do Código Processual Civil admitir a imposição de multa diária para assegurar e agilizar o cumprimento de obrigação de fazer, observa-se que a aplicação da multa é faculdade do juízo, e não direito da parte, não se constituindo num plus a ser requerido pela parte como complementação à procedência de seu pedido. As astreintes não são sanção pelo descumprimento da obrigação de fazer, mas, sim, meio para compelir o devedor a adimpli-la quando este comprovadamente reluta a fazê-lo. Ainda mais no caso dos autos, onde se verifica que, em momento algum houve má fé por parte da autarquia previdenciária quando do atraso, até porque é notório o acúmulo de serviço do INSS, maior autarquia da Administração Pública Nacional. Nessa esteira, observe ser direito da parte requerer ao juízo o efetivo cumprimento da ordem judicial, não a cobrança da vantagem econômica decorrente do atraso no cumprimento, especialmente após este cumprimento ter sido efetivado, situação que configura o interesse da parte autora, não mais no cumprimento da ordem judicial e sim no proveito econômico resultante da aplicação de multa por atraso. Assim, não convence a argumentação da parte autora, requerendo ao INSS o imediato pagamento da multa, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do autor, além de prejuízo indevido ao erário público. Desse modo, verifico que o atraso no cumprimento da decisão judicial, no montante apurado, originou-se de excepcionalidade decorrente de dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária no cumprimento das decisões judiciais. Assim, frente à hipótese de enriquecimento ilícito por parte do autor, mormente no caso destes autos, onde a procedência do pedido não lhe trouxe nenhuma vantagem econômica imediata, deixo de aplicar a pena pecuniária fixada na decisão de fl. 214. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**2001.61.16.000737-3 - MARIA DENIR MORENO DE LIMA X LUIZ MORENO X ANTONIO BATISTA MORENO X JAIR MORENO X ADEVAIR MORENO X ADENILSON MORENO X PAULO JOAQUIM MORENO X TEREZA DE JESUS MEDEIROS MORENO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA DENIR MORENO DE LIMA X LUIZ MORENO X ANTONIO BATISTA MORENO X JAIR MORENO X ADEVAIR MORENO X ADENILSON MORENO X PAULO JOAQUIM MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 248/251: Trata-se de pedido formulado pela parte autora, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar para o recebimento de diferenças a título de juros, com base na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Afirma, em sua petição, que os juros de mora devem incidir sobre o débito apurado até a expedição do respectivo ofício requisitório e não como se procedeu no caso concreto, quando ele incidiu apenas até a conta. Sem razão o autor, em seu pleito. Em primeiro lugar, porque o(a) próprio(a) autor(a)/exequente, ao formular seu pedido de execução de sentença (fl. 133/135), foi claro ao requerer expressamente a citação do INSS para pagar o valor que descreve, entre eles os juros de R\$ 1.711,63, pleiteando tão somente a incidência da correção monetária, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como veremos abaixo. Em segundo lugar, porque a pretensão sustentada não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. O pedido formulado pelo autor, em sua petição de fls. 248/251, funda-se na premissa de que incide juros pela demora no pagamento, não apenas até a constituição da dívida (data da elaboração da conta de liquidação), mas sim até a expedição do ofício requisitório. A incidência de juros de mora sobre o débito principal é forma de recompensar o credor pela indevida e ilegal demora do devedor em honrar sua dívida. Não é, pois, forma de remuneração do capital. Exatamente por isso somente haverá a incidência do ônus quando ao devedor puder ser imputada desídia no pagamento da dívida. No caso em concreto, não há como imputar ao INSS qualquer ato desidioso no pagamento de sua dívida apurada nestes autos, após a expedição dos cálculos de liquidação. Como se vê às fls. 133/135, a conta de liquidação foi elaborada pelo(a) próprio(a) autor(a) e nela vieram aplicados os juros de mora e a correção monetária até a data de sua confecção, ou seja, até 09 de setembro de 2004. A sistemática adotada nestes autos encontra-se perfeitamente em consonância com a jurisprudência do STF e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, posto que a partir da data da conta não há porque incidir juros de mora, vez que nesse interregno não se pode imputar qualquer mora à autarquia, que somente pode pagar o débito através de ofício requisitório de pequeno valor ou de ofício precatório. A demora no caso concreto, em havendo, decorre do iter procedimental imposto pela legislação vigente ou pelas necessidades do caso concreto. Apresentada a conta de liquidação, encerra-se a incidência de juros moratórios, exigindo-se apenas a correção monetária pelo índice que a lei determinar, vez que ao contrário dos juros, ela não se constitui em plus que se agrega ao valor devido, mas sim visa recompor o poder aquisitivo da moeda. Nesse mesmo sentido já julgou a Suprema Corte, ao apreciar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, que ao enfrentar diretamente a questão ora em debate, ressaltou que em face do art. 100, 1º, da Carta Constitucional, não há que se cogitar da fluência dos juros de mora no período anterior à expedição do precatório. Para melhor esclarecimento da questão, vejamos a ementa do julgado: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação,

pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª T., AI-Agr 492779-1/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, unânime, DJU 03/03/2006, p. 76. No mesmo sentido: Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.)No voto condutor do julgado acima, há o esclarecimento de quaisquer dúvidas quanto à não incidência dos juros moratórios no interstício constitucionalmente destinado à tramitação do precatório (que vai da elaboração da conta até o prazo de pagamento previsto na legislação vigente), por inexistir mora do ente público. Vejamos o trecho que interessa à presente discussão:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.É de se destacar que a orientação encontrada na ementa acima transcrita foi assimilada pelos nossos tribunais, especialmente pelo STJ e Tribunais Regionais Federais, como se vê da Súmula nº 45 do TRF/1ª. Região (Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior. ) e ementas abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)5. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).6. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005)(...)9. Recurso especial parcialmente provido. (Origem: STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - nº 981911, Processo: 200702031123 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/09/2008, Documento: STJ000340093, relator Ministro LUIZ FUX, grifei)-RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (STJ, 5ª T., REsp 935.096/SC, rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU 24/09/2007, p. 370). -PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, 1º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO LEGAL OBSERVADO(...)IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76). V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (fev/2007) e a data de expedição do ofício requisitório (maio de 2007). VI - Agravo da parte autora desprovido. (TRF/3ª. Região, AC 735374, processo nº 2001.03.99.046904-0, data da decisão: 14/10/2008, DJF3 05/11/2008, relator Dês. Fed. Sérgio Nascimento). grifeiNo caso dos autos, o autor apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 133/135, pleiteando tão somente a incidência da correção monetária quando do efetivo pagamento. Tais cálculos foram conferidos pelo Contador Judicial à fl. 150 e o autor concordou expressamente com a informação prestada pelo perito (fl. 162), não subsistindo verba alguma, à qualquer título, a ser paga ao autor.Diante do exposto acima, indefiro o pleito formulado às fls. 258/251. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**2003.61.16.000791-6** - NALMIRAL FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NALMIRAL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 222/225 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.16.000896-6** - MARIA PADILHA OLIVEIRA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA PADILHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a apresentação dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos acerca de tais cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a) b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001550-8** - SYLVIO ROSA DE ALMEIDA X MARIA PEREIRA GODINHO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SYLVIO ROSA DE ALMEIDA X MARIA PEREIRA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a apresentação dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos acerca de tais cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a) b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5165**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.16.000028-5** - ANTONIA MARIANO DA SILVA (INTERDITADA) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA (CURADOR) (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.16.000968-9** - IRENE ALVES MARIANO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado; b) CNIS juntado; c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

**2006.61.16.001448-0** - JANDIRA MOREIRA BAPTISTA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s):a) Laudo pericial juntado;b) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

**2006.61.16.001646-3** - SONIA JOSEFINA DALBEM MORENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar e do CNIS juntado, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.16.001868-0** - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.No mesmo prazo juntar os documentos abaixo relacionados: 1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).

**2007.61.16.000200-6** - ADRIANA APARECIDA DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

**2007.61.16.000303-5** - CLARICE WELLER FISCHER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**2007.61.16.001008-8** - JAIR MARANGONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s):a) Laudo pericial juntado;b) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.

**2007.61.16.001191-3** - MARIA INES DE PAULA RODRIGUES(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s):a) Laudo pericial juntado;b) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.

**2007.61.16.001299-1** - MILTON BATISTA GUIMARAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 -

MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

**2007.61.16.001967-5** - JOSE APARECIDO ANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) Mandado de Constatação juntado;c) CNIS juntado;d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

**2008.61.16.000797-5** - ANGELO MARQUETI NETO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(s):a) Laudo pericial juntado;b) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.

#### **Expediente Nº 5166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.16.001168-3** - GENI DOMICIANO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Considerando que nenhum óbice foi ofertado quanto ao pedido de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a remessa dos autos ao SEDI para:a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, GENI DOMICIANO DE PAULA, pelo companheiro ANTÔNIO DE OLIVEIRA (fl. 162); b) Alteração da classe processual original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) Regularização de eventual inconsistência no sistema informatizado que venha a impossibilitar a requisição de ofício requisitório, nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Com o retorno do SEDI, considerando que o óbito ocorreu em 08/08/2007 (fl. 163) e que a citação do INSS deu-se em 09/01/2008 (fl. 157 verso), e, ainda, considerando o disposto no artigo 265, inciso I, do CPC, concedo novo prazo para o INSS, querendo, opor embargos à execução. Se decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, fica, desde já, determinada a expedição dos competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002075-2** - ACACIO PAULO SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço nos períodos de 17/11/1982 a 30/09/1983, 24/11/1984 a 26/05/1985, 12/11/1985 a 27/05/1986, 13/09/1986 a 05/05/1987, 01/11/1990 a 02/05/1991 e 07/01/1998 a 12/06/1998, os quais são intercalados com atividade urbana, havendo, em tese, possibilidade de descaracterização do regime de economia familiar, sem prejuízo da contagem do tempo de serviço, mediante a comprovação da retenção da contribuição previdenciária na Nota Fiscal do Produtor.Assim, tendo em vista a existência de Notas Fiscais com retenção de contribuições previdenciárias conforme fls. 150, 154, 160, 162, 163, 164, 168, 169, e que em seu depoimento pessoal o autor declarou que tirava Nota do Produtor Rural desde 1985, FACULTO-LHE, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de Notas Fiscais com recolhimento de contribuições previdenciárias que abranjam todo o período supra referido e que pretende ver reconhecido.Findo o prazo, vistas ao INSS por 5 (cinco) dias, e, após, conclusos.Int.

**2007.61.16.000338-2** - GENESIO DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s):a) laudo pericial;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.000797-1** - DIVANIR ROMAO DA SILVA(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação (fls. 86/99), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda a parte autora, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o advogado;b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000911-6** - DAIANE DE CASSIA BIAZON(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação (fls. 71/84), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda a parte autora, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o advogado;b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001107-0** - ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA(SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

No processo judicial, a perícia médica destina-se à formar à convicção do Juiz quanto à:a) comprovação da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, bem como da data do início dessa incapacidade;b) esclarecimento técnico acerca da perpetuação, ou não, dessa incapacidade;c) quantificação dos limites de eventual aptidão laborativa do (a) autor (a).No caso desses autos, verifica-se, nos documentos juntados pela parte autora, especialmente a certidão de Interdição de fl. 22, que a incapacidade já se encontra confirmada, não existindo necessidade de realização de perícia médica.Isso posto, cancelo a perícia designada no documento de fl. 159. Comunique-se o perito judicial acerca dessa decisão.Com a juntada do mandado de constatação cumprido, providencie a serventia a juntada de consulta CNIS relativa às pessoas que compõem o núcleo familiar do (a) autor (a).Após, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:1) do mandado de constatação cumprido;2) do CNIS juntado;3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;4) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou

sem justificação;5) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000311-8** - ALICE SILVA REIS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Não obstante o pedido final deduzido nestes autos, onde o autor pleiteia o pagamento da diferença da correção monetária de janeiro de 1989, pelo ICP no percentual de 42,72%, verifico que os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a inicial sustentam a aplicação também dos índices de outubro, novembro e dezembro de 1988, de todo o ano de 1990, e de janeiro, fevereiro e março de 1991. Tanto é verdade, que anexou à inicial extratos referentes a todo o período indicado. Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os períodos em que pretende a correção de sua conta-poupança, adequando seu pedido final, sob pena julgamento do feito, na forma como deduzido. Int.

**2008.61.16.000649-1** - MARCOS EDUARDO PINTO GODOY(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fl. 21, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Descumprida a determinação supra, ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**2008.61.16.000756-2** - SEBASTIAO TIAGO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000517-0** - SILVIA ANDREA DIAS X IACY GUEDES RIBEIRO(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 120 - Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Int.

**2009.61.16.000875-3** - CLEMILTON RODRIGUES MARTINS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social.2, 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, providencie, a Serventia:a) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a.1) do mandado de constatação cumprido;a.2) do laudo pericial médico;a.3) do CNIS juntado;a.4) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;a.5) se não houver pedido

de eventual complementação do laudo pericial médico, em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.16.001475-9** - MAURO PEREIRA FARTO X ALVARO DOMINGOS FARTO X LUIZ CARLOS FARTO X NILSE FARTO FERREIRA X CARMELINDA FARTO TRETTEL X ALICE FARTO FERREIRA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURO PEREIRA FARTO X ALVARO DOMINGOS FARTO X LUIZ CARLOS FARTO X NILSE FARTO FERREIRA X CARMELINDA FARTO TRETTEL X ALICE FARTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerimento da parte autora, de fls. 175/176, eis que essa já manifestou sua concordância com os cálculos exequëndos (fl. 145), não lhe competindo agora, impugná-los, em virtude de já ter se operado a preclusão consumativa. Cumpra a parte autora a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 173, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprindo a parte autora o determinado acima, providencie a serventia o cumprimento das demais prescrições do retrocitado despacho. Todavia, descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

**2006.61.16.001757-1** - MARCIA REGINA FERRAZ (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA REGINA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84/85: o documento apresentado pela CEF às fls. 80 não serve à comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo veiculado na Lei Complementar n.º 110/2001. Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos cópia autenticada do Termo de Adesão, assinado pela parte autora, ou cumpra a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 73, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$200,00 (duzentos reais). Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.16.001977-4** - ANTONIO RAMOS PONTES (SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO RAMOS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende corretos. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000133-6** - RONALDO JOSE LINS DA SILVA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RONALDO JOSE LINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende corretos. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2002.61.16.001084-4** - BENEDITO TOMAZ FILHO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BENEDITO TOMAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, advertindo-a que deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos do INSS ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos mesmos, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Todavia, discordando o(a) autor(a) e apresentando seus próprios cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos mesmos termos supra. Caso haja apresentação de novos cálculos pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de

10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo confirmação, pelo Contador Judicial, de que estão corretos os cálculos apresentados ou, na eventualidade de apresentação de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, havendo a concordância das partes, tácita ou expressamente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na hipótese de discordância das partes com eventuais cálculos apresentados pela Contadoria, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001377-1** - NAIR ROSA DA CONCEICAO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NAIR ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e visto a manifestação do Procurador do INSS (fls. 204/205), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a execução do julgado, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do código de Processo Civil. Advirto a parte autora que o requerimento de citação deverá ser acompanhado das cópias das peças necessárias à instrução do respectivo mandado, quais sejam: petição inicial do processo de execução, de seus cálculos de fls. 193/195 e deste despacho. Cumprindo a parte autora o determinado acima, fica desde já deferida a citação. Todavia, descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Int.

**2004.61.16.001958-3** - APARECIDA IZABEL COLETTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X APARECIDA IZABEL COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nenhum óbice foi ofertado em relação ao pedido de habilitação, já tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 181) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 179/180), defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a remessa dos autos ao SEDI para:a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, APARECIDA IZABEL COLETTI, pelos filhos, TEREZA COLLETTI LEITE, WALDOMIRO COLETTI, DIRCEU COLETTI, ROSALINA COLETTI DE OLIVEIRA, OTÁVIO COLETTI, ROBERTO COLETTI, NEUSA COLETTI DE OLIVEIRA. Com o retorno do SEDI:a) Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal deste Juízo, solicitando o pagamento do valor depositado às fls. 172 a um dos advogados outorgados nas procurações de fls. 186, 189, 192, 195, 198, 201 e 204;b) Intimem-se o(s) sucessor(es), pessoalmente ou através de carta com aviso de recebimento, acerca do levantamento a ser efetuado por um de seus advogados, bem como, de que no valor depositado às fls. 172 estão incluídos os honorários advocatícios de sucumbência;c) Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias contados do levantamento, prestar contas do valor levantado em nome dos sucessores e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.16.001287-4** - LEONILDA GONCALVES X JOAO ANGELO DE LIMA X DURCILIA BRENDA GLIA FERREIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEONILDA GONCALVES X JOAO ANGELO DE LIMA X DURCILIA BRENDA GLIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a apresentação dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos acerca de tais cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a) b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001753-4** - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE LOURDES PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 89/90: os documentos apresentados pela CEF às fls. 84/85 já foram analisados quando da prolação da sentença e são idênticos aos anteriormente apresentados (fls. 46/48) e, conforme ressaltado na sentença, não servem à comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo veiculado na Lei Complementar n.º 110/2001. No entanto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos cópia autenticada do Termo de Adesão, assinado pela

parte autora, ou cumpra a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 77, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$200,00 (duzentos reais). Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 5197**

#### **MONITORIA**

**2003.61.16.002108-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X BENEDITO MESSIAS DE OLIVEIRA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS à ação monitória para afastar a cobrança do valor lançado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, em vista da simplicidade da matéria e as poucas intervenções apresentadas pelos patronos do embargante. Condeno a autora, ainda, em ressarcir as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001468-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X JOSE CARLOS LEITE(SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, conforme manifestação da requerente às fls. 83/88, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de pagar por sentença, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.16.000378-1** - IVANYR APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, considerando que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000938-2** - DIOLINO ALCINO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X CLEONICE DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA X MAURICIO ALCINO DA SILVA X WILSON JOSE ALCINO DA SILVA X NEILTON ALCINO DA SILVA X EDMILSON ALCINO DA SILVA X ALECIO JOSE ALCINO DA SILVA X FERNANDO ALCINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Diolino Alcino da Silva, substituído por Maria dos Santos Silva e outros, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Diolino Alcino da Silva, com termo inicial a partir da data da perícia judicial (03/07/2006) e cessação na data do óbito (03/09/07) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente, inclusive a título de amparo social ao idoso no igual período. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia, por fim, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2001.61.16.000938-2 Nome do segurado: Diolino Alcino da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 03/07/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 03/07/2006 Data da

Cessação do Benefício (DCB): 03/09/2007 Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.001205-5** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. P.R.I.

**2003.61.16.001953-0** - MARIA SOLANGE JERONIMO PRADO X LEOPOLDO JERONIMO PRADO - MENOR ( MARIA SOLANGE JERONIMO ) X CASSIO GABRIEL JERONIMO PRADO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES E SP230183 - ELIANA LOPES PEREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, tendo em vista que o mês de fevereiro de 1994 não foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria originária, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Extingo, portanto, o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.000717-9** - CHAYANA APARECIDA RAMALHO X CASSIANA APARECIDA RAMALHO X DAVID RAMALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente do autor originário, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar às autoras sucessoras, a título de atrasados, o valor que seria devido a título de aposentadoria por invalidez, no período de 18/11/2002 a 08/12/2005. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Para os cálculos de liquidação, deverá o INSS considerar a DIB da aposentadoria por invalidez em 18/11/2002 e incluir no cálculo 80% de todo o período contributivo, desde julho de 1994, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99, respeitadas as demais disposições do mesmo artigo. Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos no auxílio-doença, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Considerando a natureza da condenação, não há falar em antecipação de tutela. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000717-9

Nome do segurado: David Ramalho - sucedido pelas filhas Chayana Aparecida Ramalho e Cassiana Aparecida Ramalho Benefício concedido: aposentadoria por invalidez no período de 18/11/2002 a 08/12/2005 Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): 18/11/2002 Data de Cessação do Benefício (DCB): 08/12/2005 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS OBS: Os valores devidos serão pagos pela sistemática dos precatórios ou RPVP.R.I.

**2004.61.16.000801-9** - JOSE DONIZETI DE MELO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO E SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente do trabalhador rural, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), para trabalhador rural, desde 27/11/2006, data da indevida cessação do NB 570.174.648-4 (fls. 182). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data

de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. .PA 1,15 Tópico Síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2004.61.16.000801-9 PA 1,15 Nome do segurado: José Donizeti de MeloPA 1,15 Benefício concedido: aposentadoria por invalidez para trabalhador ruralRenda mensal atual: a calcular.PA 1,15 Data de início de benefício (DIB): 27/11/2006PA 1,15 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularPA 1,15 Data de início do pagamento (DIP): 27/11/2006P.R.I

**2004.61.16.000826-3** - EDIONE AGELIDE RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Extraia-se cópia da petição inicial, do despacho de fls. 142, do laudo de fls. 188/195, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Cumprido o determinado, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.001139-0** - GENI APARECIDA RODRIGUES SANTILI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSS/FAZENDA  
TOPICO FINAL DA SENTENCA: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, tendo considerado que a GDAT é devida à autora desde sua instituição pela MP 1.915-1/99, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para fins de determinar ao INSS que pague à autora o valor que a mesma deveria ter recebido a título de GDAT, nos meses de agosto, setembro e outubro de 1999. Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o INSS a restituir à autora as custas adiantadas. Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.001192-4** - IDALINA TASSO PAIVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: De outra feita, em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e em vista do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a procedência desta demanda e o fato da autora ser pobre, idosa e necessitar o benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade, concedo de ofício a antecipação de tutela para que o INSS implante, em seu favor, o benefício desde logo.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Idalina Tasso Paiva, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (24/03/2006), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do recebimento do ofício. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 2006.61.16.001463-6.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006):Processo nº 2004.61.16.001192-4Nome do segurado: Idalina Tasso PaivaBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 24/03/2006Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 24/03/2006SP .PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.001231-0** - CILSO JOSE DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO E Proc. ADRIANO MARCIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I.

**2005.61.16.000066-9** - IZABEL CORREIA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) **TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** De outra feita, em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e em vista do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a procedência desta demanda e o fato da autora ser pobre, idosa e necessitar o benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade, concedo de ofício a antecipação de tutela para que o INSS implante, em seu favor, o benefício desde logo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Izabel Correia, para condenar a autarquia a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (21/08/2007), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida, implantando a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000066-9 Nome do segurado: Izabel Correia Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 21/08/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 21/08/2007 S. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000092-0** - MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) **TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000103-0** - NELSON RIBAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) **TOPICO FINAL DA DECISÃO:** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, os períodos de 09/09/1975 a 26/01/1999, em que o autor trabalhou como Ajudante Geral/Operador de Serraria, ajudante de produção e mecânico III, na empresa FEPASA, os quais deverão ser objeto de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futuro pedido de concessão de benefício; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais a 32/35, com DIB em 06/06/2000, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 53 e ss da Lei 8.213/91. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº

2005.61.16.000103-0 Nome do segurado: Nelson Ribas Benefício concedido: aposentadoria tempo de serviço proporcional (direito adquirido) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 06/06/2000 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 06/06/2000 P.R.I.

**2005.61.16.000484-5** - OLAVIA LIMA DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por OLAVIA LIMA DE SOUZA e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão do requerimento, na inicial, dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000667-2** - THAIS BARRETO DA SILVA - MENOR X MATHEUS RICARDO BARRETO DA SILVA - MENOR X ELISANDRA LUIZA BARRETO (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar aos autores o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 31/10/2003, data do óbito. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. do julgTó.PA 1,15 Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000667-2

Nome do segurado: Thais Barreto da Silva, Matheus Ricardo Barreto da Silva - representados por Elisandra Luiza Barreto (e esta em nome próprio) Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 31/10/2003 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 31/10/2003 P.P.R.I.

**2006.61.16.000183-6** - ERMELINDA TAIETE BERGOCH (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence), e em face de seu óbito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.000189-7** - JOSE ESTEVO DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I.

**2006.61.16.000275-0** - APARECIDA CONCEICAO PAZINI DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO

IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I.

**2006.61.16.000309-2** - NAIR MARIA DE JESUS ARRUDA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 11. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.16.000517-9** - ANTONIO CARLOS GIMILIANI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (013-00011670-7), em nome do autor, com data-base até 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.000595-7** - VALMIR FRANCISCO MATIAS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 17/18. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, cumpra-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa o autor novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.000652-4** - ELZA NUNES LINO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001233-0** - IRACI FERNANDES CAETANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por idade; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço rural exercido pela autora no período de 02/01/1963 a 30/12/1971, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para

o efeito de contagem recíproca ou carência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001233-0 Nome do segurado: Iraci Fernandes Caetano Reconhecimento de tempo rural, período de 02/01/1963 a 30/12/1971, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.16.001395-4 - DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido expresso na inicial quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001463-6 - IDALINA TASSO PAIVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Idalina Tasso Paiva, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001472-7 - PEDRINA PIRES BORGES X VERA LUCIA BORGES CRIVELLARI X VERA ALICE BORGES (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo totalmente procedente o pedido das autoras condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00038963-0), e do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00038963-0 e 0284.013.00012439-4), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001485-5 - CLAUDIO ANTONIO DIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I.

**2006.61.16.001574-4 - DARCI MARIANO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Darci Mariano, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001873-3** - VERA LUCIA DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 40. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.002002-8** - JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer contradição ou omissão, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.002008-9** - JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer contradição ou omissão, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000197-0** - ANTONIO CARLOS GIMILIANI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial - extratos de fls. 19/20 (conta 013-00011670-7), em nome do autor, com data-base no dia 01, na forma explicitada na fundamentação. Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de março e maio de 1990. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000321-7** - FERNANDA CRISTINA VENANCIO - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 32. Ciência ao Ministério Público Federal. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Ao advogado nomeado nos autos (fls. 09), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000480-5** - ANTONIO BUZZO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título

de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00040169-0), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000509-3** - ARIANE BARBOSA - MENOR IMPUBERE X ODETE GUEDES BARBOSA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 35. Ciência ao Ministério Público Federal. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000815-0** - MAURICIO ARMANDO BASILIO X EVANI SANDRA DARONE BASILIO(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no art\*go 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial de nºs 2713-5, 4327-0 e 4424-2 em nome do autor Maurício Armando Basílio (as duas últimas em conjunto com a esposa Evani Sandra Daroni Basílio), com datas-base até 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000869-0** - MARIA GIUSEPPA PIGNATARO X ANGELO PIGNATARO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001294-2** - DALVA BRAZ DA SILVA RIGON(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por DALVA BRAZ DA SILVA RIGON e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001458-6** - MARGARIDA MACHADO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E

SP206115 - RODRIGO STOPA)

\*PA 1,15 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do valor da causa, atualizados até o pagamento. Custas judiciais na forma da lei. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001648-0** - MARINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001692-3** - APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por APARECIDA DIAS DE SOUZA e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001862-2** - NEUZA LOFIEGO DE ALMEIDA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo totalmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 1190.013.00001676-3 e 1190.013.00001677-1), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000168-7** - MAURICIO ARMANDO BASILIO X EVANI SANDRA DARONE BASILIO(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome do autor Maurício Armando Basílio de nºs 5746-8, 2713-5, 4327-0 e 4424-2 (as duas últimas em conjunto com sua esposa Evani Sandra Darone Basílio), com datas-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação,

a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000185-7** - NOEMIA LUIZ DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 16/03/2006 (data do requerimento administrativo). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000185-7 Nome do segurado: Noemia Luiz dos Santos Benefício concedido: aposentadoria por idade Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 16/03/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 16/03/2006 P.R.I.

**2008.61.16.000795-1** - ROBERTO DOS SANTOS - MENOR X NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 53/55. Ciência ao Ministério Público Federal. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa o autor novamente pleitear administrativa ou judicialmente o benefício ora indeferido. Ao advogado nomeado nos autos (fls. 11), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001135-8** - ANA CLAUDIA FARIAS PEDRAZA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

**FINAL DA DECISÃO:** Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a pagar à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 13/12/2006 (fl. 17), por se tratar de verba assistencial. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.001135-8 Nome do segurado: Ana Cláudia Farias Pedraza Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 13/12/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 13/12/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001189-9** - AGEMIRO SALMERON X TERESINHA IVONE RUCH SALMERON X ANNELIESE RUCH SALMERON X MARIANE RUCH SALMERON(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo: a) procedente o pedido formulado pelos autores Agemiro Salmeron, Teresinha Ivone Salmeron e Anneliese Ruch Salmeron condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas suas contas de poupança discriminadas na inicial - extratos às fls. 31 e 33 (conta nº. 1992.013.00000040-9); 43 e 45 (conta nº. 1992.013.00002419-7); e 80/81 (conta nº. 1992.013.00002613-0); b)

parcialmente procedente o pedido formulado pelo autora Mariane Ruch Salmeron, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 e existentes na conta de poupança discriminada na inicial - extrato às fls. 41 (conta n.º 1992.013.00003804-0, na forma explicitada na fundamentação. Julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação do índice de IPC de 42,72% de janeiro de 1989. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. 1,15 As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face da intima sucumbência dos autores, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente, atualizado até o seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001315-0** - PRECILIANA DA SILVA BRANCO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo procedente o pedido formulado por Preciliana da Silva Branco, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao Idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação (30/01/2009 - fl. 86-verso), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na verdade, o correto, como consta da fundamentação, é a substituição de data da citação por data da constatação social. No tocante a esta data, apesar de constar 30/01/09 (fl. 86-verso), observo que o correto é 27/01/09 (fl. 87). O dia 30/01/09 foi apenas a data da lavratura da cetidão. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou provimento para reconhecer a contradição acima mencionada, sanando-a, de forma que a parte dispositiva da sentença (fls. 148-verso e 149) passe a ter a redação abaixo: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo procedente o pedido formulado por Preciliana da Silva Branco, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao Idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da constatação social (27/01/2009 - fl. 87), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo n.º 2008.61.16.001315-0 Nome do segurado: Preciliana da Silva Branco Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 27/01/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 27/01/2009 No mais, mantenho integralmente a sentença proferida às fls. 144/149. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001487-6** - LUIZ VITORETI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor, com data-base no dia 11 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001772-5** - GENESIO CAMPANATTI X ALICE GARRIGOS CAMPANATTI X MARIA JOSE DE SOUZA LIMA X BENISE MARCIA LEX MEDEIROS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer contradição ou omissão, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001778-6** - LIDIA MARIA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*PA 1,15 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV c.c. artigo 257, do Código de Processo Civil e, em consequência, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001832-8** - TOHOMA IOSIO(SP171442 - DELSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 27 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001842-0** - MARIA ANGELO BENTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo procedente o pedido formulado por Maria Ângelo Bento da Silva, mantendo a tutela anteriormente concedida (fls. 64/65), para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao Idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da constatação social (18/02/2009), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e posteriores alterações, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar de 31/01/2009, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas por serem as partes isentas. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2008.61.16.001842-0 Nome do segurado: Maria Ângelo Bento da Silva Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso Renda mensal: um salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 18/02/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 18/02/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.16.001858-4** - JULIA BECKER DE SOUZA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 15/16 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001859-6** - JULIA BECKER DE SOUZA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 20/21 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas (fls. 13). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001961-8** - FLORIANO SANTOS NOGUEIRA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 15/16 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas (fls. 09). o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.002024-4** - ANA MARIA MENEGUETTI MORGADO X ANTONIO CARLOS MENGUETTI X ARIIVALDO MENEGUETTI X JANETE MENEGUETTI FLORES DE OLIVEIRA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, recebo os embargos opostos e a eles nego provimento diante da inexistência de qualquer contradição ou omissão, permanecendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.000795-5 - CARLINDA PENTEADO FRANCO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 58. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.16.001728-5 - MARIA DE LOURDES JOAQUIM(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 208/217:** Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora Maria de Lourdes Joaquim, para o fim de condenar o DNIT a ressarcir a autora dos danos materiais e lucros cessantes, o primeiro fixado no valor de R\$ 10.892,00 (dez mil e oitocentos e noventa e dois reais), corrigido monetariamente, e o segundo a ser apurado através de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, ambos do CPC. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente conforme dispõe o Provimento nº 64/CORE-3ª. Região e posteriores alterações, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, e ao reembolso das despesas processuais comprovadamente realizadas pela autora. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001561-3 - MARIA SOCORRO FRANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por idade; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço rural exercido pela autora no período de 01/01/1962 a 30/12/1982, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.001561-3 Nome do segurado: Maria Socorro Franco Reconhecimento de tempo rural, período de 01/01/1962 a 30/12/1982, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.16.000721-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.002173-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X JOSE SILVERIO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que da quantia em execução sejam descontados os valores pagos administrativamente ao embargado, referentes ao NB 124.866.657-4, no período 07/2007 a 08/2007. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os cálculos executados foram apresentados pelo próprio embargante. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante, e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.16.000864-6 - AVIDES SOARES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X ANTONIO TAVARES DA CAMARA FILHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X JOSE SALVADOR FILHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X PEDRO DE LIMA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA**

LIMA) X AVIDES SOARES X ANTONIO TAVARES DA CAMARA FILHO X JOSE SALVADOR FILHO X PEDRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, por sentença, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente AVIDES SOARES e, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente PEDRO DE LIMA, tendo em vista que em relação a este a executada satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. O levantamento das quantias depositadas na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s) dependerá do implemento das condições legais. Em relação aos autores Antonio Tavares da Camara Filho e José Salvador Filho, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.16.001490-6** - MAGNO COSTA CONCEICAO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001544-3** - CARLOS ALVES RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.16.000056-0** - ISABELA PRADO CONSTANTINO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de exibição de documentos e extingo o processo com resolução do mérito. Ante a cumulação de pedidos cautelares, deixo de determinar a entrega destes autos à autora, conforme previsto no artigo 872 do CPC. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.000102-3** - MARIA JOSE DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.001280-3** - APPARECIDO DE ALMEIDA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X APPARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.003313-2** - LÍCIA SIMEAO DA SILVA X REGINALDO BARRETO MOREIRA X AGNALDO APARECIDO MOREIRA X YOLANDA GONCALVES X REGINA CONCEICAO MOREIRA X MARIO FLAUSINO PEREIRA X MARIA DO CARMO DA SILVA X ESMERALDA DE MELLO PINTO X MARIA

THEODORA DE FREITAS BRITO X ROMANA DAS VIRGENS COSTA X DILMA LUIZA MOREIRA CORDEIRO X JOSE LUIZ MOREIRA X OCTAVIO ALFEU DE OLIVEIRA X CARLOS NILSON DE OLIVEIRA X MARTA LUIZA DE OLIVEIRA X MARIETA LUIZA DE OLIVEIRA FELICIO X PAULO JOSE DE OLIVEIRA X ALVINA WILLENDDORF X MARIA OCANHE LOPES DELGADO X ALUIZO ALVES DA COSTA X ANTONIA MARIA DA COSTA DE MATOS X MARIA MAURA DA COSTA X MARGARIDA MARIA ALVES DA COSTA X ERNESTINA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES DA COSTA FILHO X JOAQUIM ALVES DA COSTA X IVO DELGADO X MILTON DELGADO X DORIVAL DELGADO X JULIA DELGADO DA SILVA X WALDOMIRO DELGADO X FRANCISCO DELGADO NETO X CARMEN DELGADO DE OLIVEIRA X JOSE DELGADO FILHO X PEDRO DELGADO X CASTILHO DELGADO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LÍCIA SIMEAO DA SILVA X REGINALDO BARRETO MOREIRA X AGNALDO APARECIDO MOREIRA X REGINA CONCEICAO MOREIRA X MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X DILMA LUIZA MOREIRA CORDEIRO X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIO FLAUSINO PEREIRA X ESMERALDA DE MELLO PINTO X ALUIZO ALVES DA COSTA X ANTONIA MARIA COSTA DE MATOS X MARIA MAURA DA COSTA X MARGARIDA MARIA ALVES DA COSTA X ERNESTINA ALVES DE SOUZA X JOSE ALVES DA COSTA FILHO X JOAQUIM ALVES DA COSTA X IVO DELGADO X MILTON DELGADO X DORIVAL DELGADO X JULIA DELGADO DA SILVA X WALDOMIRO DELGADO X FRANCISCO DELGADO NETO X CARMEN DELGADO DE OLIVEIRA X JOSE DELGADO FILHO X PEDRO DELGADO X CASTILHO DELGADO X YOLANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.003314-4** - EDVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA X EDSON GUIMARAES DE OLIVEIRA X ELENILDO GUIMARAES DE OLIVEIRA X VIRGINIA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA X EDSON GUIMARAES DE OLIVEIRA X ELENILDO GUIMARAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000259-4** - FRANCISCO ESPINOSA GARCIA X FLORIZA DE ALMEIDA GARCIA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X FLORIZA DE ALMEIDA GARCIA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.000733-6** - ANGELO TIBERIO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANGELO TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**2001.61.16.000896-1** - EURIDICE FERREIRA CAUN(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X EURIDICE FERREIRA CAUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.001167-4** - SOLANGE MARCIA DE CARVALHO(SP194633 - ELAINE LEMES PINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SOLANGE MARCIA DE CARVALHO(SP194633 - ELAINE LEMES PINTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000238-0** - JOSEFA CECILIA DOS SANTOS VIEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSEFA CECILIA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000641-5** - JOAO PRIMO SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X JOAO PRIMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000800-0** - PAULINO SILVA SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X PAULINO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, considerando que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000945-3** - JANDIRA DE SOUZA ARRUDA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JANDIRA DE SOUZA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos,

JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.000597-0** - TEREZINHA MARTINS OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X TEREZINHA MARTINS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.000805-2** - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.001376-0** - ANA MARIA DE JESUS BRITO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANA MARIA DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, considerando que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.001885-9** - NOE RIBEIRO DE MORAIS(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NOE RIBEIRO DE MORAIS(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.16.001379-1** - ADAO LOPES BATISTA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001702-8** - NICOLAU GREGORIO CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000463-4** - CARMEN HERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000911-5** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001665-0** - ALIPIO DE CARMO DA CRUZ(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001915-7** - LUCAS CARLOS DA SILVA - MENOR (IZAIAS PRADO DA SILVA)(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000006-2** - IRACI MALAQUIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000009-8** - VILMA MARIA GREGORIO PICOLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000326-9** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001154-0** - LUIZ ANTONIO XAVIER(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000044-3** - MARIA DOS SANTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP230147 - ALFREDO LUIS PORTES NETO E Proc. BIANCA GONCALVES RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000168-0** - MOYSES MUNIZ DE OLIVEIRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001074-6** - MARIA LUIZA ABEJANEDO RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001968-3** - IEDA MARIA DE OLIVEIRA FREDERICO X EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X IARA APARECIDA DE OLIVEIRA SECCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Por outro lado, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 152/162, posto que intempestivo. No mais, considerando que a parte contrária já apresentou suas contra-razões, fls. 163/174, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000139-7** - NEUZA CARVALHO DE SOUZA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000455-6** - MELINDA MINICHIELO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000644-9** - BRUNO BERTONCINI X MARIA ELISA FLEURY BERTONCINI X PAULA FLEURY

BERTONCINI X SABRINA FLEURY BERTONCINI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000964-5** - PEDRO ROBERTO DE SOUZA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001189-5** - ERMINIA PENA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001561-0** - ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001567-0** - SOLFERINO MAIOLI X MIGUELINA DA SILVA MAIOLI(SP128476 - AILTON MOREIRA PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001889-0** - MARISA MOREIRA GOMES(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP180784 - ADRIANO JOSÉ DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela CEF, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor das custas processuais. Int.

**2008.61.16.000406-8** - PAULO SAMPAIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000486-0** - ROBERTO ALYR SPINARDI PACHECO(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fls. 79, de forma que, onde está escrito parte autora, leia-se parte Ré. Dessa forma, proceda a Serventia o desentranhamento da petição da CEF, protocolo n.º 2009.110012346-1, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, já que a parte autora não apresentou recurso de apelação nos autos. No mais, considerando que a parte autora já apresentou suas contra-razões (fls. 81/90), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000514-0** - MARIA ESTELA FERNANDES SENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Primeiramente, à vista petição de fls. 321, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença em relação ao INSS. Recebo a apelação da parte autora, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000691-0** - LUIZ DOMINGUES(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000692-2** - FLAUSINA PAIS DA SILVA(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000919-4** - VITORIA LORENA JARDIM PONTES(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001068-8** - JOSE CARLOS PASSARELLI(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001421-9** - ALZIRA MILANI DE LIMA(SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - Fls. 49/54: trata-se de proposta de transação apresentada pela CEF, visando por fim ao litúgio. No entanto, com a entrega da sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional, não havendo, portanto, que se falar em proposta de transação. Além disso, não obstante a proposta apresentada, a CEF apelou da sentença proferida nos autos. II - No mais, recebo a apelação interposta pela Cef no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.000597-8** - TEREZINHA ROSA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: não obstante a publicação certificada à fl. 79, o recurso apresentado é tempestivo, já que o INSS protocolizou seu recurso no dia 31/03/2009 (fls. 89) e teve ciência da sentença em 25/03/2009 (fl. 87). Recebo, pois, a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001560-1** - ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, tendo em vista que, para recorrer, além dos requisitos da legitimidade e interesse recursal, entende-se que as razões do recurso devem estar vinculados aos fundamentos da sentença. No presente caso, a sentença recorrida julgou extinto o feito, em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 70 e 73). Todavia, o recurso apresentado pela parte autora funda-se em

matéria que sequer foi discutida na sentença, impedindo o seu processamento.Int.

#### **Expediente Nº 5224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.16.000889-5** - LUCIANO VIEIRA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001254-0** - NADIR LOPES DA SILVA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001295-3** - LUIZ PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001457-3** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Abra-se vista dos autos à União para ciência da sentença prolatada nos autos, fls. 263/266, e para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo recursal para a União, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Caso contrário, havendo apresentação de recurso pela União, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000331-2** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001234-9** - LUIZ CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ANDERSON BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X ANA LUIZA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra a Serventia a determinação de fl. 177. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001280-5** - NAIR CHAPI CORREA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000105-8** - REGINA ELENA DE JESUS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000489-8** - JESUINO VIEIRA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000657-3** - MARIA ANTONIA ROCHA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001012-6** - THEREZINHA GOULART TONNI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001504-5** - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001692-0** - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001920-8** - ANTONIO FERNANDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.002083-1** - HELIOS BARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para,

querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000169-5** - TERESA DE ANDRADE SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000323-0** - GENESIO DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença prolatada nos autos e para querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo recursal do INSS, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Caso contrário, havendo interposição de recurso por parte do INSS, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000691-7** - MARIO PETRUCCI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000729-6** - ERNESTO MATHIS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000836-7** - RUBENS NOGUEIRA RAMOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 94/111) e pela parte autora (fls. 118/130), no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já apresentou as contra-razões ao recurso apresentado pela CEF, fls. 132/136, intime-se a CEF para, querendo, apresentar suas contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001417-3** - ELZA LOURENCO MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001807-5** - ODILA LEONARDI DEMARCHI(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001887-7** - LEONEL FIGUEIREDO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP180784 - ADRIANO JOSÉ DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001888-9** - LEONEL FIGUEIREDO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP180784 - ADRIANO JOSÉ DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000206-0** - ILDA BARBOSA DE SOUZA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000990-0** - SINESIO FAGUNDES DE ASSIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.000671-5** - LEVI DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDADINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Não obstante a publicação certificada à fl. 73, o recurso apresentado é tempestivo, já que o INSS protocolizou seu recurso no dia 31/03/2009 (fls. 76) e teve ciência da sentença em 25/03/2009 (fl. 74). Recebo, pois, a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelar e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001526-1** - SILSA ALVES DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001564-9** - MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.16.000578-0** - LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 -

RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001202-3** - SEBASTIAO DONIZETE MENDES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000234-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000057-8) EDIR BREVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001236-2** - APARECIDA TEREZINHA VATTOS(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001245-3** - APARECIDA GAMA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Deixo de receber a apelação interposta pelo INSS, visto que esta fundou-se em equivocada publicação, conforme se observa da certidão de fl. 129. Da sentença publicada corretamente (fl. 142), não possui o réu nenhum interesse a legitimar seu recurso. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000192-7** - WILSON SEBASTIAO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000953-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001537-9** - ANTONIO MOREIRA X LUZIA CABRAL MARCHETTI X MILTON DOS SANTOS REIGATO X ODAIR MELLO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal (fl. 293). À CEF para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001678-5** - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001783-2** - TEREZINHA DE JESUS CAMPOS RONQUI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a intempestividade das contra razões apresentadas pela parte autora, proceda a serventia ao desentranhamento do aludido recurso, devolvendo-o ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000751-0** - MARISABEL PALMA PIVA X MARA REGINA PIVA HELVERSON(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000874-4** - ROQUE MACRI(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000912-8** - PETERSON RODRIGO BIAZON(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000966-9** - PEDRO ROBERTO DE SOUZA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000988-8** - ESPOLIO DE GEORG SCHLEGEL X BRUNO ALISIO SCHLEGEL(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001763-0** - NILSON JOSE DA COSTA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001797-6** - NORBERTO OLIVEIRA VALIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000149-3** - FUMICO SASSAKI NISHIZAWA(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000463-9** - HENRIQUETA LAVINIA PASSARELLI(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000645-4** - JOAO BATISTA MIRANDA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos à superior instância, sob pena de deserção. Se comprovado o recolhimento, desde já recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo e determino que a serventia proceda a intimação da CEF para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Todavia, descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000717-3** - REINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X LUCIANA CARVALHO DE OLIVEIRA X FABIANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001141-3** - MARIA EDITH NUNES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001192-9** - MARIO AMBROZIO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001474-8** - TOSHIHIDE YADOYA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001538-8** - FERNANDA WOLFF DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001742-7** - UDINE RAMIRO(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001784-1** - TEREZA GALVAO DOS SANTOS(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001809-2** - DELSON FERREIRA MARTINS(SP171442 - DELSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001846-8** - PEDRO BARRETO DA SILVA(SP163827 - LUIZ ANTONIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001906-0** - OSNIL BERNARDINO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001926-6** - NORMA CARONE MOURAO X ANA LUCIA CARONE MOURAO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.002108-0** - JOSE ADEMIR POMARI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.002128-5** - THEREZINHA ALVES SALGADO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.16.000655-0** - DALVA ROSA DE JESUS NOVAIS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte

contrária para, querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000643-7** - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP141827 - ALCIDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001749-0** - ISMAEL DIAS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.16.000057-8** - EDIR BREVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no efeito meramente devolutivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5226**

#### **MONITORIA**

**2005.61.16.000276-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCO ANTONIO MORENO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000450-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X PRISCILA GRAZIELE NISIZAKI RIBEIRO DE SOUZA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X TANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000451-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARIANA MACHADO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.16.000525-0** - ANTONIO FERNANDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.000032-2** - SAULO ALVES DOS SANTOS(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.000168-5** - VALDIR MODESTO NASCIMENTO X EDVIRGES FORTUNATO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.000980-5** - MARIA LIMA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.000799-0** - ANTONIO FERNANDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001962-1** - MARIA DE LOURDES ABELAR(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000172-8** - JOSE PEDROSO(SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo recursal para o INSS, com ou sem manifestação em termos de contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Todavia, apresentado o recurso, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000244-7** - FAHD DIB JUNIOR(Proc. FAHD DIB JUNIOR E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas de preparo sob pena de deserção. Se comprovado o recolhimento, desde já recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo e determino que a serventia proceda a intimação da CEF para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Todavia, descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000127-0** - JOSUE ALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000500-7** - JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X TACILIA LIMA DE

SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo recursal para o INSS, com ou sem manifestação em termos de contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Todavia, apresentado o recurso, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000795-8** - LILE BERGAMASCO DURIGAN - INCAPAZ X PAULO ROBERTO DURIGAN(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000810-0** - MERI DUGAICH(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL E SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000861-6** - LIBIA FADEL MUZA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000862-8** - LIBIA FADEL MUZA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000987-6** - ANSELMO XAVIER DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, tendo em vista que, para recorrer, além dos requisitos da legitimidade e interesse recursal, entende-se que as razões do recurso devem estar vinculados aos fundamentos da sentença. No presente caso, a sentença recorrida julgou extinto o feito, em razão da inércia da parte autora em cumprir determinações judiciais. Todavia, o recurso apresentado pela parte autora funda-se em matéria que sequer foi discutida na sentença, impedindo o seu processamento. Int.

**2007.61.16.001256-5** - TEREZINHA VERONI DE OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000243-6** - MERI DUGAICH(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já apresentou suas contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000368-4 - LUCIANO MARRONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, tendo em vista que, para recorrer, além dos requisitos da legitimidade e interesse recursal, entende-se que as razões do recurso devem estar vinculados aos fundamentos da sentença.No presente caso, a sentença recorrida julgou extinto o feito, em razão da inércia da parte autora em cumprir determinações judiciais. Todavia, o recurso apresentado pela parte autora funda-se em matéria que sequer foi discutida na sentença, impedindo o seu processamento.Int.

**2008.61.16.000371-4 - LAUDELINO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, tendo em vista que, para recorrer, além dos requisitos da legitimidade e interesse recursal, entende-se que as razões do recurso devem estar vinculados aos fundamentos da sentença.No presente caso, a sentença recorrida julgou extinto o feito, em razão da inércia da parte autora em cumprir determinações judiciais. Todavia, o recurso apresentado pela parte autora funda-se em matéria que sequer foi discutida na sentença, impedindo o seu processamento.Int.

**2008.61.16.000374-0 - CELSO MENDONCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, tendo em vista que, para recorrer, além dos requisitos da legitimidade e interesse recursal, entende-se que as razões do recurso devem estar vinculados aos fundamentos da sentença.No presente caso, a sentença recorrida julgou extinto o feito, em razão da inércia da parte autora em cumprir determinações judiciais. Todavia, o recurso apresentado pela parte autora funda-se em matéria que sequer foi discutida na sentença, impedindo o seu processamento.Int.

**2008.61.16.000377-5 - OLGA MAGRINELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, tendo em vista que, para recorrer, além dos requisitos da legitimidade e interesse recursal, entende-se que as razões do recurso devem estar vinculados aos fundamentos da sentença.No presente caso, a sentença recorrida julgou extinto o feito, em razão da inércia da parte autora em cumprir determinações judiciais. Todavia, o recurso apresentado pela parte autora funda-se em matéria que sequer foi discutida na sentença, impedindo o seu processamento.Int.

**2008.61.16.000380-5 - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, tendo em vista que, para recorrer, além dos requisitos da legitimidade e interesse recursal, entende-se que as razões do recurso devem estar vinculados aos fundamentos da sentença.No presente caso, a sentença recorrida julgou extinto o feito, em razão da inércia da parte autora em cumprir determinações judiciais. Todavia, o recurso apresentado pela parte autora funda-se em matéria que sequer foi discutida na sentença, impedindo o seu processamento.Int.

**2008.61.16.000584-0 - NELSON TERREIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000627-2 - WALDI DOS SANTOS SILVA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000899-2 - JOSE LEITE DE MORAES(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001412-8 - LAURO DAVID FURLAN(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA**

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001537-6** - RAUL NOGUEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001741-5** - NORAGI KAC DALVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001743-9** - LUIZ FELIPE DA COSTA ZULIM(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001789-0** - ROSANA LUCIA TORNICHE X THAIS LEITE CORTEZ(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001807-9** - LEONILDA IZIDORA BORDIN X ETIENE VIVIANE BORDIN BARBOSA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001972-2** - ZACHARIAS JABUR(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.002008-6** - MARIA JOSE DA SILVA(SP128476 - AILTON MOREIRA PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.001096-2** - ENIO LUIZ PINHEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001175-9** - MARGARIDA BALBINA DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5234**

#### **MONITORIA**

**2009.61.16.000119-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela parte autora e suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Sobreste-se o feito até ulterior provocação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.16.000780-5** - JAIR RIBEIRO PINTO(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS. Int.

**2006.61.16.001583-5** - SERGIO APARECIDO MARTINS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 134 - Diversamente do alegado pelo patrono da parte autora, o presente feito não tramita sob os auspícios da gratuidade judiciária, conforme se pode observar do despacho de fls. 29 e da decisão de fls. 37/39. Outrossim, observo que a decisão de fls. 117/118, determinou à parte autora a apresentação de cópias de documentos comprobatórios de carência, qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, eis que imprescindíveis para a concessão do benefício previdenciário discutido nestes autos, porém não houve nenhuma manifestação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação constante da decisão de fl. 132 ou proceder à comprovação de seu atual estado de miserabilidade. No mesmo prazo deverá a parte autora, querendo, juntar aos autos as cópias dos documentos solicitados na decisão de fls. 117/118. Caso a parte autora providencie documentação apta à comprovação de sua alegada hipossuficiência, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Comprovado o recolhimento dos honorários ou decorrido in albis o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2007.61.16.000184-1** - PEDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 137/138. Outrossim, mantenho as outras determinações do retrocitado despacho. Cumpra a serventia as determinações da aludida decisão, referentes à perícia médica, observando a substituição aqui deferida. Cumpra-se.

**2007.61.16.000286-9** - NILTON FLAVIO DE MACEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fls. 311/313 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fls. 306/308. Int.

**2007.61.16.001181-0** - LUZIA FRANCISCA GALVAO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de requerimento da parte autora, para expedição de ofício ao INSS, visando compelir a autarquia a apresentação do processo administrativo em seu nome. No entanto, compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos

constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fl. 49/50. Advirto à parte autora que os documentos requisitados pelo juízo são aptos à evidenciar o seu direito e por isso, a falta deles poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Outrossim, ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 49/50. Cumpra a serventia as determinações da aludida decisão, referentes à perícia médica, observando a substituição aqui deferida. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.001315-6** - ANA DE JESUS PALOPOLI(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 88/96 - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida que, em caso de discordância, deverá apresentar os seus próprios e, ainda, que seu silêncio importará em concordância tácita, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados às fl. 88/96, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001517-7** - LUZIA MARIA DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 148/149. No mais, mantenho as outras determinações do retrocitado despacho. Cumpra a serventia as determinações da aludida decisão, referentes à perícia médica, observando a substituição aqui deferida. Cumpra-se.

**2008.61.16.000484-6** - ALCIDES MARQUES PEREIRA DE LIMA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 72/73. No mais, mantenho as outras determinações do retrocitado despacho. Cumpra a serventia as determinações da aludida decisão, referentes à perícia médica, observando a substituição aqui deferida. Cumpra-se.

**2008.61.16.001047-0** - MARINHO PIRES DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 143/144. Outrossim, mantenho as outras determinações do retrocitado despacho. Cumpra a serventia as determinações da aludida decisão, referentes à perícia médica, observando a substituição aqui deferida. Cumpra-se.

**2008.61.16.001060-3** - MARIA ANTONIA GIMENEZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, a Dra. Débora

Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls.273/274.Outrossim, mantenho as outras determinações do retrocitado despacho. Cumpra a serventia as determinações da aludida decisão, referentes à perícia médica, observando a substituição aqui deferida.Cumpra-se.

**2008.61.16.001091-3** - CELIA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 139 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fls. 135/137.No mais, ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme pedido arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 135/137. Cumpra a serventia as determinações do retrocitado despacho, referentes à perícia médica, observando a substituição acima.Int.

**2008.61.16.001384-7** - APARECIDA LONGO LUIZ(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 36 - Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fl. 33/34.Int.

**2008.61.16.001666-6** - ERIVALDO BRITO ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora objetiva seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial.Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 15), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, ou qualquer indício de que a referida conta realmente existiu.Issso posto, indefiro o pedido de intimação da CEF, conforme requerido pela parte autora, visando compelir a requerida à apresentação dos extratos, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção.Quanto à correção do valor da causa, aduzo que, nesse momento processual, o que interessa a este juízo é a comprovação de que tal valor represente a pretensão econômica da parte autora em relação à este feito, nos termos do artigo 259, I, do CPC, podendo ser fixado por estimativa. O que não se admite é a fixação de valor vil, com o intuito de diminuir o montante das custas processuais, inclusive porque a estipulação do valor referente aos honorários sucumbenciais pode depender do valor atribuído à causa. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 23/24, para regularização do feito nos termos acima.Int.

**2008.61.16.001731-2** - JULIETA BERTONCINI BOMBONATTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora objetiva seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial.Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 50), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, ou qualquer indício de que a referida conta realmente existiu.Issso posto, indefiro o pedido de intimação da CEF, conforme requerido pela parte autora, visando compelir a requerida à apresentação dos extratos, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção.Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 48/49, para regularização do feito nos termos da decisão de fl. 45.Int.

**2008.61.16.001864-0** - SERGIO MARRAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 132/133.Outrossim, mantenho as outras determinações do retrocitado despacho. Cumpra a serventia as determinações da aludida decisão, referentes à perícia médica, observando a substituição aqui deferida.Cumpra-se.

**2008.61.16.001886-9** - WILSON RAMALHO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, conforme arquivado em secretaria, nomeio, em substituição, a Dra. Débora Cristina de Oliveira Macedo Baraldo, CRM n.º 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fls. 304.No mais, mantenho as outras determinações do retrocitado despacho. Cumpra a serventia as determinações da aludida decisão, referentes à perícia médica, observando a substituição aqui deferida.Cumpra-se.

**2008.61.16.001968-0** - ARLINDO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora objetiva seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial.Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 15), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, ou qualquer indício de que a referida conta realmente existiu.Isso posto, indefiro o pedido de intimação da CEF, conforme requerido pela parte autora, visando compelir a requerida à apresentação dos extratos, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse.Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção.Quanto à correção do valor da causa, aduzo que, nesse momento processual, o que interessa a este juízo é a comprovação de que tal valor represente a pretensão econômica da parte autora em relação à este feito, nos termos do artigo 259, I, do CPC, podendo ser fixado por estimativa. O que não se admite é a fixação de valor vil, com o intuito de diminuir o montante das custas processuais, inclusive porque a estipulação do valor referente aos honorários sucumbenciais pode depender do valor atribuído à causa. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 23/24, para regularização do feito nos termos acima.Int.

**2008.61.16.002092-0** - RICARDO ADOLFO DE PONTES(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fls. 18/20.Int.

**2008.61.16.002093-1** - BENEDITA BETIN DA SILVA(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fls. 18/20.Int.

**2008.61.16.002095-5** - FERNANDA DA SILVA BARREIROS(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fls. 18/20.Int.

**2008.61.16.002096-7** - MARIA DO CARMO SERRA(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 23 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fls. 18/20.Int.

**2008.61.16.002113-3** - NEIDE MARIA SCARABELO FOGANHOLE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fls. 21/23.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.001866-3** - MARIA APARECIDA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 235 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações constantes do termo de audiência de fl. 218.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.16.001210-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002844-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 -

VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X INACIA FELICIANA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos.Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**2009.61.16.001211-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.001687-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALENCAR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos.Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**2009.61.16.001212-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000780-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JAIR RIBEIRO PINTO(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO)

Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos.Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**2009.61.16.001213-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001059-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo os presente Embargos à Execução, pois tempestivos.Ao Embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.16.001738-6** - LUIZ CARLOS MASSAMBONE X JOEL GERALDO DE OLIVEIRA X NILTON AROLDI MASSAMBONE(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o documento de fl. 233, que comprova que a habilitanda Lucia Aparecida Tonelo Massambone mantém dependência previdenciária do extinto sr. Nilton Aroldo Massambone, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, defiro, em relação à ela, o pedido de habilitação incidental formulado nestes autos, pois em conformidade com o artigo 112 da Lei 8.213/91, e determino a sucessão processual.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Nilton Aroldo Massambone, por LUCIA APARECIDA TONELO MASSANBONE.Outrossim, dê-se vista à CEF da petição e documentos de fls. 225/235 e intime-se-a, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) Aroldo Massambone, PIS 12042640370, nos termos do julgado. Caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo.Cumprida a determinação supra, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais).Juntados os cálculos e comprovantes de créditos, dê-se vista a parte autora para que se manifeste acerca da satisfação de sua pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.002844-6** - INACIA FELICIANA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X INACIA FELICIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

**2000.61.16.001687-4** - MARIA APARECIDA RODRIGUES ALENCAR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

**2003.61.16.001059-9** - LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, tempestivamente opostos pelo INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.16.001459-2** - LUZIA PEREIRA CARDOSO(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUZIA PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.16.000202-5** - CARLOS APARECIDO TORRETI(SP141827 - ALCIDES COELHO E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CARLOS APARECIDO TORRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.16.001141-5** - JOSE LUIZ PIRES FERNANDES(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X JOSE LUIZ PIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.16.000684-9** - ESPIRIDIAO DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ESPIRIDIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 5254**

#### **MONITORIA**

**2008.61.16.000038-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da informação contida no envelope devolvido pela EBCT, à fl. 35.Silente, aguarde-se nova provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.16.000179-4** - APARECIDA MARIA DE LIMA DOMINGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o laudo pericial médico apresentado, arbitro os honorários periciais em 85% do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade. Requisite-se o pagamento.Concedo a parte autora ao prazo de 10 (dez) dias, para juntada dos documentos solicitados na decisão de fl. 301. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**2006.61.16.000464-3** - IRENE DIAS DE OLIVEIRA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.16.001391-7** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.16.001869-1** - EMERSON ARAGAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.16.000012-2** - JOAO SOARES - ESPOLIO X IRMA MUSSULINI SOARES X SIDNEI SOARES X JORGE ROCELLI - ESPOLIO X CASSIA ROCELLI DE MELLO X MIRIAN REGINA DIZ ROCELLI PAES X LAZARO ALVES DE MELO - ESPOLIO X ADELIA ALVES DE MELO OLIVEIRA X AGUIDA ALVES DE MELLO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES DE MELO X ADEMILSON SOARES DE MELO X ALDENICE SOARES DE MELO X SILVANA SOARES DE MELO X ANTONIO ALVES DE MELLO X ARCEU ALVES DE MELO X ALCINO ALVES DE MELO X MANOEL PINTO MESQUITA - ESPOLIO X IRENE RIBEIRO MESQUITA X MARISTELA MESQUITA X CARLOS ALBERTO PINTO MESQUITA X OTTLIO LUIZ QUEBRA - ESPOLIO X OLIVIA CINTRA X OLINDA MUNIZ X ONICE QUEBRA FERREIRA X ODILA QUEBRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações contidas no despacho de fl. 83, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Int.

**2009.61.16.000193-0** - ROSA HELENA CAVERSAN COTARDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.16.000401-2** - CARLOS ROBERTO SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 15 - Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento integral das determinações contidas no despacho de fl. 14.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.000728-8** - JOSEFA DOS SANTOS TRENTIN(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Várzea Paulista/SP (fls. 92/107), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse na oitiva da testemunha Osvaldo Barbieri.No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante do Termo de Audiência de fl. 52, juntando aos autos cópia integral de todos os vínculos trabalhistas existentes na CTPS do marido da autora, sob pena da falta destes documentos prejudicar o julgamento de seu pedido.Persistindo o interesse da parte autora na oitiva da referida testemunha, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, nada sendo requerido, ficam desde já as partes intimadas para apresentação de seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.001559-5** - IDALINA AUGUSTA GONCALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.028847-4** - JULIA FRANCO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JULIA FRANCO PEREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Intime-se o advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado através do Alvará NCJF 1619784, expedido sob o n. 17/1ª/2009 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.16.001070-7** - PIETRO MORENO LUCCHETTA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIETRO MORENO LUCCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

**2002.61.16.000236-7** - APARECIDO RODRIGUES GARCIA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X APARECIDO RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.16.001262-3** - BENEDITO PEDROZO NETTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITO PEDROZO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.16.000814-8** - MARCIO GERULAITTIS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GERULAITTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que no caso de discordância deverá apresentar seus próprios cálculos.

## **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.16.000542-9** - DORIVAL MARTINS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se a CEF, nos termos dos artigos 1.103 e seguintes do CPC, bem como intime-se-a para, no prazo da contestação, apresentar os extratos da conta vinculada do autor. Com a vinda da constestação, vista ao autor para réplica. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, cumpridas as providências acima, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5271**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.16.000201-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se conclusivamente acerca da proposta ofertada pela parte autora às fls. 48, bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.16.001857-4** - ANTONIO SOUZA FREIRE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2004.61.16.000453-1** - JOSE PAIXAO GUEDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.16.000129-0** - JOSE RODRIGUES DA ROSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o(a/s) advogado(a/s) da parte autora promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a), devendo comprovar tal qualidade através de certidão expedida pela autarquia previdenciária. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, devendo o(s) sucessor(es), no mesmo prazo supra assinalado, promover(em) sua(s) habilitação(ões) e apresentar(em) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civilis. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. No caso de não habilitação dos sucessores, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.16.000970-7** - APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.16.001176-3** - MARIA IZABEL CLAUDINO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.16.002084-3** - ABDORAL MOREIRA DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.16.002096-0** - MARIA DALIA PEREIRA ALVES THEODORO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.12.003063-5** - MARCIA BATISTA DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar e do CNIS juntado, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.16.000130-0** - CELESTINO APARECIDO DA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Reputo, pois, presentes os requisitos mínimos necessários para a concessão da tutela antecipada. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando o benefício a partir do recebimento do ofício. Em prosseguimento, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02 de setembro de 2009, às 17h15 min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.16.000187-7** - VANESSA SOUZA CARDOSO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 253/verso, o(a) autor(a) VANESSA SOUZA CARDOSO mudou-se e já não reside na Rua Euclides da Cunha, 1424, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 16 de SETEMBRO de 2009, às 14h00min, independentemente de intimação, bem como os fiadores ANA LUISA BERNARDO SILVA E AGNALDO NOGUEIRA SILVA; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a) e de seus fiadores. Int.

**2007.61.16.000299-7** - NADIR PAULINA DA SILVA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.16.000753-3** - HUGO GOMES GALVAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 253/verso, o(a) autor(a) HUGO GOMES GALVÃO mudou-se e já não reside na Rua Quinze de Novembro, 934, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2009, às 15h30min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int.

**2007.61.16.001427-6** - PATRICIA VANESSA SZMODIC(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 175/verso, o(a) autor(a) PATRICIA VANESSA SZMODIC mudou-se e já não reside na Rua Piraíba, 335, em Tarumã/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2009, às 09h30min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.001519-0** - FRED MAX DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, nomeio em substituição, a Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP n. 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos da decisão de fl. 86/87. No mais, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas na aludida decisão. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001629-7** - LUIZA SILVA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2008.61.16.000146-8** - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 172, o(a) autor(a) RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA mudou-se e já não reside na Rua Joaquim José da Siqueira, 327, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2009, às 09h30min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.000442-1** - THEREZA TAPIAS MOYA PEREIRA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, nomeio em substituição, a Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP n. 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos da decisão de fl. 65/66. No mais, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas na

aludida decisão.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000674-0** - ANTONIO CICERO DARROZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, nomeio em substituição, a Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP n. 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos da decisão de fl. 117/118.No mais, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas na aludida decisão.Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000748-3** - RICARDO BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 145/verso, o(a/s) autor(a/es) RICARDO BATISTA BRITO e HELENICE BATISTA mudou-se e já não reside na General Osório, 150, em Assis/SP.Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a/s)a à audiência designada para o dia 18 de SETEMBRO de 2009, às 14h30min, independentemente de intimação;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a) e de seus fiadores.Int.

**2008.61.16.000753-7** - SIMONE SOARES GARRIDO BARBOSA X MARIS STELLA ALVARES GABRIEL(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 118/verso, o(a) autor(a) SIMONE SOARES GARRIDO BARBOSA mudou-se e já não reside na Rua Montes Claros, 700 - Ap. 13, em Assis/SP.Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a)a à audiência designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2009, às 16h00min, independentemente de intimação;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Int.

**2008.61.16.001020-2** - NOELI PIRES BUENO X JOSE CARLOS DE SANTANA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 151/verso, o(a) co-obrigado(a) JOSE CARLOS DE SANTANA mudou-se e já não reside na Rua Rubens Ribeiro de Moraes, 429 - Apto. 432, em Assis/SP.Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a)a à audiência designada para o dia 16 de SETEMBRO de 2009, às 13h30min, independentemente de intimação;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) co-obrigado(a).Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.001290-9** - ALINE COSTA FERREIRA FUNARI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante da inicial, procuração e documento pessoal (fls. 10/12, 15), com o constante do do extrato de fl. 17 e da petição de fl. 24, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.Intime-se.

**2008.61.16.001855-9** - NAOR PERIS CAMARGO X ANGELO ROBERTO SPADA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42/44 - Considerando que a parte autora requereu o desarquivamento do feito prevento em junho/2009, desnecessário o sobrestamento requerido.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 39, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

**2008.61.16.001861-4** - RENATO MORAES DA SILVA X PALMYRA CUSTODIA DA SILVA MORAES X VITOR LEITE DE MORAES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 120/verso, o(a) autor(a) RENATO MORAES DA SILVA mudou-se e já não reside na Rua Jose Fernandes Barreiro, 128, em Assis/SP.Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a)a à audiência designada para o dia 18 de SETEMBRO de 2009, às 10h00min, independentemente de intimação;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000088-2** - MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de suspensão de nomeações formulado pela Dra. Simone Fink Hassan, CRM/SP 73.918, nomeio em substituição, a Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP n. 94.945, independentemente de compromisso. Intime-se-a de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos da decisão de fl. 215.No mais, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas na aludida decisão.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000363-9 - JULIANO MENDES(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 29.Silente, intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de seu representante legal, para dar prosseguimento ao feito, nos termos da decisão supracitada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de feito de intervenção obrigatória.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Todavia, decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.000901-0 - MARIA LUCIA DA COSTA GARCIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000978-2 - MARCIA PERPETUA MOREIRA DA SILVA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 213/214 - A fixação do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais são considerados antecedentes lógicos para o desenvolvimento válido e regular do processo, não se admitindo a fixação de valor vil, inclusive porque a estipulação do valor referente aos honorários sucumbenciais pode depender do valor atribuído à causa. Tratando-se de ação previdenciária, o valor da causa deverá ser fixado nos termos do artigo 259, VI do Código de Processo Civil e o recolhimento das custas iniciais deverá ser providenciado conforme os ditames da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996 combinado com o Provimento COGE 64/2005.Após, essa breve preleção, verifico que, não obstante a manifestação do patrono da parte autora, o valor da causa foi corrigido, conforme se observa da petição de fls. 65/67, devendo o recolhimento das custas ser complementado conforme os termos acima.Com relação à regularização da representação processual, observo que, em se tratando de benefício de prestação continuada, eventual procedência do pedido irá gerar o recebimento de parcelas na via administrativa e, conseqüentemente, a necessidade de nomeação de um curador com poderes mais amplos do que aqueles que seriam eventualmente conferidos a um curador especial nomeado nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil.Além disso, o curador a ser nomeado estará obrigado a prestar contas da sua administração ao Juízo da interdição (art. 1755 e seguintes cc art. 1781, todos do Código Civil), não competindo a este Juízo fiscalizar o exercício da curatela. Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as determinações constantes do despacho de fl. 211, complementando o recolhimento das custas iniciais e regularizando a representação processual da autora, providenciando a interdição da mesma, na esfera judiciária própria e juntando a esses autos procuração outorgada por curador nomeado nos autos do processo de interdição.Descumpridas as determinações acima, ou decorrido in albis o prazo concedido, cumpra a serventia as disposições constantes do antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 211.Sem prejuízo, cumpra a serventia as determinações constantes do penúltimo parágrafo da retrocitada decisão. Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.001053-0** - RAUTHIMO ANDRADE - INCAPAZ X NOEMIA JUSTA ANDRADE(SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão de fl. 35.Int.

**2009.61.16.001203-3** - ANTONIA SOARES DA SILVA(SP276890 - FERNANDA IZABEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 29, recolhendo as custas respectivas e juntando aos autos os documentos comprobatórios de sua carência, qualidade de segurado e do início da doença incapacitante.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Todavia, decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.001332-3** - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 123/verso, o(a) autor(a) TIAGO JOSE DOS SANTOS mudou-se e já não reside na Rua Monsenhor Marcilio Genone, 575, Maracaí/SP.Issso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à perícia médica designada para o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 09h30min, na Clínica do Dr. João Mauricio Fiori, localizada na Rua Ana Ângela R. Andrade, 405, Assis/SP, independentemente de intimação;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Int. e Cumpra-se.

**2009.61.16.001381-5** - ROMILDO FURLANETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fls. 34/35, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das Ações Ordinárias n. 2007.63.01.082587-3, do Juizado Especial Cível de São Paulo e 2004.61.16.000936-0, desta subseção.b) juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante:b.1) Cópia integral e autenticada de todas as CTPS OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001383-9** - ALICE LINS DE OLIVEIRA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Verifico da análise dos autos, em especial das informações constantes do CNIS de fls. 143/148, que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/570.165.207-2), com previsão para cessação em 01/10/2009, razão pela qual não se justifica a concessão, ao menos por ora, da tutela de urgência requerida. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado às fls. 143/147; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.001388-8** - OTACILIO ANTUNES DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica, em razão das inúmeras moléstias que acometem o autor, nomeio o(a) Dr.(ª) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, Clínica Médica, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico; b) se for o caso, apresentar seus quesitos; c) juntar aos autos todos os documentos EVENTUALMENTE EXISTENTES E AINDA NÃO CONSTANTES DOS AUTOS, comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de perícia nos locais em que o autor laborou. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.000995-9** - JULIANA SANTOS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a testemunha arrolada pela parte autora, ADELICIO JOSÉ DA SILVA, já foi ouvida neste Juízo (fl. 80), oficie-se com urgência a Segunda Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, solicitando a devolução da carta precatória n. 839/2008, processo n. 417.01.2008.008303-8/000000-000 (vide fl. 95), independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.61.16.001127-5** - JERALDA SARAMELLO GASPAS(SP215120 - HERBERT DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **DECLARACAO DE AUSENCIA**

**2008.61.16.000202-3** - AMELIA RIBEIRO BARBOSA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X JOSE ALVES BARBOSA

Fl. 104 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fl. 104, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão de fl. 100/103. Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.16.001941-4** - ABENER DE GOIS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE E SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista a informação do INSS, às fls. 143/145, confirmada pelo Perito Contábil deste juízo (fl. 152), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5272**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.16.001150-2** - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X DUKE ENERGY INTERNACIONAL - GERACAO PARANAPANEMA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP153817 - MARIA DE MELO FRANCO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP196359 - ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA E SP203945 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO E SP206719 -

FERNANDA HERRERA ROSS E SP207745 - TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO)

Fls. 930/932 - Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou decorrido in albis o prazo concedido, sobreste-se o feito, conforme já determinado pela decisão de fl. 929. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.16.000755-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX SANDRO FRAGOSO  
Tendo em vista que a consulta ao banco de dados da Receita Federal (fl. 111) confirma o endereço do requerido informado na exordial, aguarde-se provocação da CEF em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.001671-7** - DURVAL MARTINS BARBOSA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado; b) CNIS juntado; c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária. d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. e) Manifestar-se acerca da Carta Precatória juntada; f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**2003.61.16.001309-6** - IZAIAS VIEIRA SOBRINHO X NAIR MATTIOLLI VIEIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E Proc. RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o julgamento de uma das ações, com trânsito em julgado, dizer a parte autora se, pelo fato superveniente, mantém interesse de agir em relação a um dos imóveis. Com a resposta, à CEF, e depois ao Juízo. Intime-se.

**2004.61.16.000064-1** - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestarem-se sobre o CNIS juntado e apresentar seus memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.16.000100-1** - MARLENE CORREIA MESQUITA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: A) CNIS juntado; B) Eventuais documentos juntados pela parte contrária. C) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. D) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**2004.61.16.001293-0** - CLEUBER ALFANI DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado; b) CNIS juntado; c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária. d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**2004.61.16.001815-3** - MANUEL DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado; b) CNIS juntado; c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária. d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

**2004.61.16.002016-0** - DAVI MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**2005.61.16.000201-0** - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Assiste razão à parte autora, no tocante ao cumprimento do item b do despacho de fl. 185. O requerimento da juntada de guias comprobatórias de pagamento previdenciário foi realizado por equívoco, em resposta a petição apresentada pela autora à fl. 182.No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprir integralmente a determinação constante do item a do aludido despacho.Int.

**2005.61.16.000386-5** - HERMINIO BALBINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 155 - A parte autora foi intimada em dezembro de 2008 (fls. 230/231), para apresentar documentos comprobatórios do seu tempo de trabalho em condições especiais, porém, quedou-se inerte, conforme se observa na certidão de fl. 232. Reiterada a intimação (fl. 233/verso), a patrona da parte autora manifestou-se à fl. 234, requerendo a dilação do prazo concedido, porém, do teor de sua petição extraí-se que a parte autora somente logrou encontrar documentos comprobatórios do exercício de trabalho em condições especiais em relação à empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Analisando o feito, verifico que, à fl. 229, a parte autora indicou empresas para a realização de perícia judicial na forma indireta. Isso posto, visando a celeridade processual e com base no princípio do contraditório e ampla defesa, defiro a produção de prova pericial, por similaridade, no(s) local(is) indicados pelo autor (fl. 229). Para tanto, nomeio o Dr. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA n.º 0601052568, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso.Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. De igual modo, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada dos documentos comprobatórios do exercício de trabalho em condições especiais em relação à empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.Providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome do autor.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000445-6** - LAERCIO BENEDITO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 133 - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprir integralmente as determinações constantes do despacho de fls. 120.Int.

**2005.61.16.000513-8** - MANOEL DOMICIO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vista à parte autora do documento juntado no prazo de 05(cinco) dias.

**2005.61.16.000661-1** - JORGE LUIS FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 181 - Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprir integralmente as determinações constantes do despacho de fls. 175.Int.

**2005.61.16.000663-5** - CARLOS LINEDIR MONTE VERDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**2005.61.16.000703-2** - ROBERTO DE BARROS FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 204/verso, o(a) autor(a) ROBERTO DE BARROS FILHO mudou-se e já não reside na Rua Prof. Charles Fraga Moreira, 41, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 15 de SETEMBRO de 2009, às 10h30min, independentemente de intimação;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Int.

**2005.61.16.000912-0** - DENISE DE HOLANDA RODRIGUES - MENOR (DILMA DE HOLANDA RODRIGUES)(Proc. CAROLINA RIBEIRO GARCIA E SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação/cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**2005.61.16.000987-9** - GERALDO JACINTO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 152 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir integralmente as determinações constantes do despacho de fls. 149/151. Advirto a parte autora que, no caso de requerimento de perícia indireta, deverá haver a indicação precisa de empresa similar àquela em que laborou o segurado, inclusive com endereço atualizado, de modo a propiciar sua realização.Int.

**2005.61.16.001071-7** - JOAQUIM TEIXEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **Expediente Nº 5276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.16.000449-6** - ROSINA TEREZE ASSMANN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2003.61.16.000712-6** - ADEVANIR MARTINS CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2004.61.16.000591-2** - JOAO CUSTODIO FERREIRA(SP128301 - RENATA LUCIANA MORAES E SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora

beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2004.61.16.001013-0** - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2004.61.16.001108-0** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2004.61.16.001195-0** - MARIO FIDELIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2005.61.16.000593-0** - ESTELA BINDI DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.16.001416-1** - SALVINA NOGUEIRA ONCA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.000588-7** - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.16.001157-0** - IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 20, juntando aos autos a declaração de pobreza ou recolhendo as custas respectivas.No mais, observo que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder

Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Descumprida a determinação constante do primeiro parágrafo desta decisão, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação, aguarde-se o prazo da suspensão e após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do pedido de justiça gratuita.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2979**

**ACAO PENAL**

**1999.61.08.005036-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X SHEILA MARA DEMARQUI(SP142842 - SILVANA NOGUEIRA LIBORIO) X CARLOS AUGUSTO MACHADO(Proc. CIBELE FERNANDES, OAB/MS 5.634 E SP142842 - SILVANA NOGUEIRA LIBORIO) X SERGIO LUIZ GUIDORIZZI(Proc. CIBELE FERNANDES, OAB/MS 5.634) X CARLOS HENRIQUE ROSA DA SILVA(Proc. AFRANIO ALVES CORREA,OAB 7459) X MIGUEL ANGELO RIBAS ZUBIETA(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)**

1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campo Grande/MS, com prazo de 60 dias, para o fim de inquirição da testemunha Felício da Silva Rudgero, observando-se o endereço informado à fl. 915. Dessa expedição, intime-se o

defensor do acusado MIGUEL ANGELO RIBAS ZUBIETA.2. Designo audiência de inquirição da testemunha Airton Papa de Lima para o dia 22 de setembro de 2009, às 14h30. Intime-se a testemunha, observando-se os endereços informados às fls. 911 e 918. Intimem-se pessoalmente o réu MIGUEL ANGELO RIBAS ZUBIETA e o seu defensor. Intimem-se os defensores dos demais acusados pela imprensa oficial.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2981**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.08.002372-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)

Tendo em conta o tempo decorrido desde a apresentação da defesa prévia, a fim de evitar a prática de atos desnecessários, informe a defesa, em 05 (cinco) dias, o endereço atual das testemunhas arroladas a fl. 138. Sem prejuízo, fica desde já designado o dia 19/10/2009, às 14 horas para inquirição das testemunhas de defesa residentes nesta cidade. Comunicado o endereço das testemunhas, proceda-se à intimação, deprecando-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas fora da terra. Da expedição da(s) precatória(s) intimem-se as partes. Cientifique-se o MPF.Int.

#### **Expediente Nº 2982**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.08.000092-0** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL) X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar postulado para determinar a reintegração da requerente na posse do imóvel/ área descrita na inicial, estabelecendo que os invasores deixem o local, voluntariamente, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo, situação em razão da qual, desde logo, já determino o uso de força policial (oficiando-se à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal), se necessário for, bem como a intimação da autora, a respeito de eventual data, para que forneça os meios materiais necessários ao cumprimento da ordem. Expeça-se mandado de reintegração de posse nestes termos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2983**

##### **ACAO PENAL**

**98.1302773-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X PEDRO JULIANO VITALIANO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI(SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201995 - ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS) X TONICO ALBERTO PLACCA(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE) X REINALDO VITALIANO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

1. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 1005.2. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências, no prazo de 24 horas, justificando, em caso positivo, a necessidade.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

#### **Expediente Nº 4877**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.005271-4** - ADRIANE PETRACCA SCAGLIONE X ALBA SIMONE PETRACCA SCAGLIONE X FABIO NEGRAO FIGUEIRA PINTO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2001.61.08.009144-6** - FLAVIO CRUZ X EDVALDO LUIZ PIRES - ESPOLIO (REPRESENTADO POR DULCE MARIA PEREIRA PIRES) X JOSE CARLOS TRINDADE - ESPOLIO (REPRESENTADO POR APARECIDA DE

FATIMA CARDOSO)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da CEF a fls. 184/188.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2002.61.08.003931-3** - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. BUAINAIN S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Ante as concordâncias manifestadas às fls. 1433/1435, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos exequentes SESC e SENAC, devendo o valor depositado a fl. 1430 ser dividido entre os dois, observando-se as procurações e substabelecimentos de fls. 385/386, 1421 e 1436.Intimem-se os respectivos advogados para que, em até 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência e se nada requerido, archive-se o feito.Int.

**2002.61.08.005837-0** - LUCINDA APARECIDA BASSO PINHEIRO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Fls. 130/131: Ante a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

**2002.61.08.006660-2** - ABACO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Vista aos exequentes para se manifestarem, em 05 dias, sobre a certidão da executante de mandados informando que não localizou a empresa executada, deixando, portanto, de proceder à penhora.(artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2002.61.08.008575-0** - VILMAR BELZ(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos da superior instância.Em o desejando, manifestem-se em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.08.005473-2** - EIDMAR EID X BARBARA SCARAMUZZA EID(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 15:00 hs, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

**2003.61.08.007442-1** - NELMA AUGUSTA CARVALHO HOMEM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMELITA SILVA MENDES DE CARVALHO(SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO)

Fls. 350: Ciência às partes da redesignação da audiência designada na 1ª Vara Federal da Subseção de São João da Boa Vista (autos 2009.61.27.002169-7) do dia 13 de agosto de 2009, às 17:30 hs, para o dia 01 de setembro de 2009, às 18:00 hs.

**2003.61.08.011202-1** - THELMA FRANCA CALIXTO X DIRCEU FRANCA CALIXTO X SIMONE FRANCA CALIXTO X FERNANDA CALIXTO CASTELO BRANCO DE LUCA X JUVENAL WAGNER CALIXTO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)

Fls. 120: Em face do valor da execução, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Transcorrido o prazo, sem a interposição de embargos à execução, ou havendo concordância do INSS, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, no valor de R\$ 82.188,22, conforme memória de cálculo de fls. 117.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.08.007241-6** - MIGUEL RICARDO PIROMALLI LOPES(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2004.61.08.007396-2** - SANDRA REGINA DE SOUZA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA) X FAZENDA NACIONAL

Baixo o feito em diligência.Fls. 273/280: até três dias para a parte autora, em o desejando, manifestar-se.Urgente intimação.Pronta conclusão.

**2004.61.08.010158-1** - LUIZ ANTONIO DA ROCHA X LENITA APARECIDA TERSE ROCHA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o descumprimento do acordo noticiado pela CEF a fls. 226/227.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito.Int.

**2004.61.08.010709-1** - TERESINHA NUNES DE CAMARGO(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137: Até cinco dias para a parte autora se manifestar, em o desejando.Urgente sua intimação.Pronta conclusão.

**2005.61.06.008240-8** - MARCILENE CRISTINA PAGLIARINI X ALBERTO DE SOUZA TRAPIA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da co-ré COHAB, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado.Vista a autora para o oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2005.61.08.000476-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000317-4) REINALDO WILLIAM KRAUS X EDUARDO AUGUSTO KRAUS FARIA - INCAPAZ X REINALDO WILLIAM KRAUS X SALETE KRAUS(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 15:30, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação. PA 1,15 Int.

**2005.61.08.004261-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇAExtrato : Cobrança da ECT sobre postais serviços prestados ao Estado de São Paulo - Objetiva a causalidade do devedor ao ajuizado ímpeto postal por cobrança - Desistência superveniente - Extinção processual de rigor, ausente sucumbênciaSentença C, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 2005.61.08.004261-1Autor : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu : Estado de São PauloVistos etc.Trata-se de ação monitoria, fls. 02/07, posteriormente convertida em ação ordinária, fls. 40, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificação a fls. 02, em relação ao Estado de São Paulo, fls. 39, por meio da qual visa a cobrar do pólo réu a importância de R\$ 4.843,82, tendo-se em vista a prestação de serviços de distribuição de correspondências, contratada.Apresentou contestação a parte ré, fls. 54/62, alegando faltar interesse processual ao demandado, pois não houve oposição ao pagamento visado, tendo sido necessária autorização do Governador do Estado, para liberação de verba suplementar, fato ocorrido em setembro/2003, efetivando-se a transferência da cifra de R\$ 3.232,86 (via SIAFEM ocorrida em 17/10/2003) da conta do Estado para a conta da autora e, em havendo qualquer importância em aberto, deve a requerente apresentar o montante à unidade de despesa. Por outro lado, apontou falha na constituição do processo, por inadequação da via eleita, descabendo a apresentação via monitoria em face de ente público, requerendo a condenação da autora ao pagamento de honorários, despesas e custas processuais.Tendo-se em vista o pagamento dos valores inicialmente pleiteados, requereu a ECT a extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC, fls. 76.Sobre o pedido de desistência, afirmou o Estado de São Paulo ser necessária a aplicação do artigo 940, CCB, com a restituição do valor indevidamente cobrado em dobro, bem como incidente ao caso vertente a condenação em honorários advocatícios (em 20% do valor da causa), conforme o artigo 26, CPC.A fls. 97/100, a ECT asseverou que o pagamento efetuado não se deu no prazo estabelecido, sendo a mora e a forma incorreta confessas, levando-se em consideração os vencimentos terem ocorrido em abril e maio/2003, portanto o pagamento não foi integral, assim inadimplida parte dos valores devidos. Por outro lado, o modo do pagamento também não atendeu ao que avençado - o pagamento deveria ter ocorrido por meio de fatura, ao passo que foi pelo sistema SIAFEM - o que lhe causou transtornos, impossibilitando-a de saber a origem do crédito, bem como foi em valor diverso ao que devido, aliás foi utilizada a nomenclatura indenização, considerando que o contrato não estava mais vigente - a vigência se iniciou em 17/03/1998, com duração de sessenta meses, ou seja, 17/03/2003 - no mesmo sentido informou o pagamento somente após ter sido demandada judicialmente, não sendo o credor obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, artigo 313, CCB, bem assim afirma ser descabida a aplicação do artigo 940, CCB, pois ausente sua exclusiva culpa, não comportando o rito ordinário pedido contraposto, medida a ser postulada via reconvenção, esta não apresentada nos autos, concluindo pela inviabilidade de suportar o pagamento de honorários sucumbenciais, estes a recaírem sobre o pólo réu.Aberta vista para o Estado de São Paulo, aduziu ser aplicável o artigo 940, CCB, bem como a condenação

sucumbencial em 20% sobre o valor da demanda, nenhuma causa podendo lhe ser imputada ao ajuizamento da ação, sendo que o pagamento, a título indenizatório, faz presumir sua anterior rescisão, incorrida a prorrogação, tornando indubitável o pagamento cumprido, este dependeu de autorização do Governador do Estado, vez que foi verba extraordinária, assim necessária a publicação, no Diário Oficial, da liberação do dinheiro - a robustecer a natureza extraordinária da verba, apresentou o fato de terem sido apenas os dias úteis da realização dos serviços considerados, para os pagamentos respectivos, isso porque, fosse o serviço prestado na vigência do contrato firmado, os pagamentos ocorreriam por dias corridos e não como computados no período de fevereiro a março/2003, somente nos dias úteis, em que o serviço foi efetivamente prestado, fls. 104/108. Por derradeiro, manifestou-se a ECT, fls. 112/ 115, arguindo tão-somente ter deduzido a cobrança, pelo pagamento de modo diverso efetuado pelo Estado, já em mora, sem o cômputo dos valores de multa contratual, correção monetária e juros, ou seja, efetivando pagamento a menor, de modo que utiliza do sistema de fatura justamente para evitar confusões, não se podendo presumir estava o contrato extinto, salientando que a despesa já deveria constar em dotação orçamentária, por intermédio do contrato firmado por longo período (cinco anos), carecendo de aplicação ao caso vertente o artigo 940, CCB, face à exclusiva culpa estatal, bem assim deixou de apresentar a competente reconvenção, assim os honorários deverão ser fixados a seu favor. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Convertido o rito para ação ordinária, superado o oposto formal debate a respeito, tanto quanto veemente o interesse à causa, com o quadro já ao início sinalizado (artigo 3º, CPC, e artigo 5º, inciso XXXV, Lei Maior), ao mais se desce, pois, nos âmbitos também processuais, que se oferecem à solução. Por primeiro, então, firme-se, desde a desistência creditória de fls. 76, unicamente aqui a se centrar o âmbito sucumbencial/sancionatório, em remanescência sob debate. Ora, inderrotável a causalidade fazendária ao ímpeto postal por cobrança, diante dos peculiares contornos desta demanda, inoponível tenha padecido o Estado de São Paulo deste ou daquele drama de dinheiro. Por igual, também indesculpável tenha dita Fazenda se valido de meio satisfativo distinto daquele pelo qual avençada a paga aos serviços postais, que lhe prestados. Logo, também sem qualquernexo, data venia, ainda desejar a Fazenda Estadual receber em dobro, cristalino que ausente qualquer dolo imputável aos Correios : ao contrário, trapalhadas - com o perdão da expressão e quando muito, mas própria ao cenário dos autos - as perpetradas pelo Fisco Estadual ... Por fim, configura o presente caso justificável exceção ao estampado pelo artigo 26, CPC, de modo que cada qual dos litigantes haverá de responder pela honorária de seu patrono. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 940, CCB, e o artigo 26, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, CPC, ausente sucumbencial reflexo, cada qual das partes assim respondendo pelos honorários de seu Advogado. P.R.I.

**2005.61.08.005207-0** - ISAIAS MARTINS LANGE(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
... (FLS. 180/187) intime-se a parte autora.

**2005.61.08.005868-0** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
... ciência às partes para eventuais manifestações e, após, à conclusão para sentença.

**2005.61.08.007437-5** - ALTAIR BUENO DE CASTRO X SEBASTIAO DA SILVA CASTRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. No caso de discordância com os cálculos da CEF, remetam-se os autos ao Contador. Após a diligência, intemem-se as partes para que se manifestem.

**2005.61.08.008065-0** - JOSE PESSOA PEREIRA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
Fls. 140/142 e 145/147: Esclareça a parte autora se remanesce interesse (ou não) no debate originariamente aqui instaurado. Intime-se-a.

**2005.61.08.008777-1** - JUDITE BENAZI(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS), para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2005.61.08.009140-3** - ALCIDES MOLERO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, em o desejando. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2005.61.08.009344-8** - VERA LUCIA RAMON SARAGOSSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Processo n.º 2005.61.08.009344-8 Autora: Vera Lúcia Ramon Saragossa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos. Vera Lúcia Ramon Saragossa busca a tutela jurisdicional em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos, fls. 09/22. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/46, sustentando carência de ação e postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 53/54. Manifestação do INSS às fls. 59/61, sustentando a incompetência do Juízo e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Decisão de fls. 62/66 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Lins. Às fls. 73/76 consta decisão do Juizado Especial Federal de Lins, entendendo ser a Vara Federal de Bauru competente para apreciar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos físicos à Justiça Federal de Bauru. À fl. 78 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo médico pericial às fls. 100/105. Manifestação da parte autora à fl. 113 e do INSS às fls. 115/120, oportunidade em que sustenta a incompetência do Juízo, pois a incapacidade diagnosticada é de acidente de trabalho. Laudo do assistente técnico do INSS juntado às fls. 121/124. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em virtude de problema de saúde decorrente de acidente de trabalho (fl. 104, quesito n. 4.d), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Assim também se posicionou a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção - pelas duas Turmas que a compõem - pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária. (...) (EREsp 256261/MG; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0127716-5, Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, data da Publicação/Fonte: DJ 28.03.2005 p. 184) Compete, assim, ao Judiciário Estadual as ações de concessão de benefícios acidentários. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Lins, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.08.009349-7 - SILVANA DIAS DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contrarrazões apresentadas às fls. 115/119, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2005.61.08.009751-0 - ALICE MARIA FERREIRA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS, para contra - razões. Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2005.61.08.009773-9 - AMELINA ALEXANDRINA DE SANTANA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/09/2009, às 08:40 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2005.61.08.010254-1** - APARECIDA DE LOURDES ANGELICO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
..intime-se a parte autora.

**2005.61.08.010375-2** - RODRIGO DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Ante a concordância da parte autora com os depósitos realizados pela CEF, expeçam-se os alvarás para o levantamento dos valores respectivos, sendo um no valor de R\$ 3556,30, referente à condenação principal, e outro no valor de R\$ 533,45, referente aos honorários subvencionais. Intime-se o advogado da parte autora para que compareça na secretaria e agende uma data para a retirada dos alvarás.

**2005.61.08.010578-5** - SIDIVALTER CARLOS BERGAMASCHI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 8.875,52 e R\$ 491,93, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 07/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

**2005.61.08.010848-8** - BRUNO DAL MEDICO HIRSCH(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Havendo discordância com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria. Com a diligência, manifestem-se as partes. Int.

**2005.61.08.011144-0** - CICERO GUERRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico complementar (fls. 155/156), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 72, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2005.63.07.000838-6** - ADAIR APARECIDO MARCIOLA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 343 e 356 : deu-se, na causa, sua extinção desde a origem, por judicial anulação, fls. 326, diante da absoluta incompetência jurisdicional. Logo, sem suporte no ordenamento tal pleito. Segue sentença, em separado. Intimem-se. Extrato: Previdenciário - aposentadoria - ausentes mínimas provas ao propósito ajuizado - improcedência ao pedido. Sentença tipo AS E N T E N Ç A Autos n. 2005.63.07.000838-6 Autor: Adair Aparecido Marciola Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de tutela antecipada, proposta por Adair Aparecido Marciola, qualificado à fl. 04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca receber aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos às fls. 17/92. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 101/102. O INSS ofereceu contestação às fls. 177/208, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Prolatada sentença às fls. 237/241, a qual foi anulada às fls. 321/326. Na ocasião, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, sendo os autos remetido a esta Vara. É o Relatório. Decido. Ao desejo a parte autora por reconhecimento de tempo em afirmadas atividades como operário, 1963 a 1972, bem assim como vigia, 1985 a 1990, pedido lançado às fls 14, tanto quanto em plano de conversão para afirmada atividade especial perante a empresa PIRES, nos períodos também delimitados na prefacial, revela o panorama dos autos o pleno naufrágio aos pleitos deduzidos nesta ação, por objetiva a insuficiência de provas. De fato, a Reservista de fls. 30 (fl. 116), nem sua certidão a fls. 31 (fls. 117), não identifica a atividade profissional que então se exercesse, aliás a própria parte ré também tendo diligenciado perante o segurado, fls. 71/72, sendo que a patronal declaração de fls. 73 (fls. 160), atinente ao afirmado período 1963/1972, é datada de 2004, com firma em tal ano, a utilizar-se do vago esteve e portanto sem a força, que se lhe deseja emprestar. De seu giro, as patronais declarações da empresa Pires, fls. 33/36, em termos de afirmada atividade especial, como ali lançado, não se suportam diante do solteiro laudo, lavrado somente em outubro de 2003, fls. 37/39, reportando-se aqueles informes empregadores aos idos de 1973 a 1991, logo também sem capital substância, em termos de contemporaneidades, vital. Da mesma forma, isoladas em si a foto de fls. 89, sem data, tanto quanto a afirmação patronal de fls. 90, sem a mínima publicidade

e unilateralmente datada daquele 1982. Ou seja e em suma, diante de universo, data vênua, tão mísero e precário em provas, de cristalina insuficiência, põe-se o feito a robustecer a conclusão autárquica já lavrada desde a material relação, fls. 87 (fls. 174), em termos de que o tempo de contribuição mínimo, até aquele 1998, provado, revelara-se de cerca de 12 anos e, assim, extremamente insuficiente ao ímpeto aposentador desejado. Logo, em nenhum dos flancos debatidos logrando a parte autora cumprir com o capital ônus estatuído pelo art. 333, I, CPC, de rigor a improcedência à demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente suficiente comprovação da invocada condição de necessitado, em âmbito de judiciária gratuidade, parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e a honorários, estes em favor do Poder Público, da ordem de R\$ 200,00, art. 20, CPC, com atualização até o efetivo desembolso. PRI.

**2006.61.08.002071-1 - SEBASTIAO SIDNEI GABRIEL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Face à concordância das partes quantos aos valores a serem executados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 2.638,23 e outra no valor de R\$ 263,82, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 281 ( data da conta - 30/06/2009).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.08.004439-9 - MITSUCO TOKUNO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Recebo os recursos de apelação interpostos nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora e a parte-ré, em prazo comum, para contra-razões.Após, ciência ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.08.006762-4 - ELIONOR PEREIRA MARQUES FONTES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/09/2009, às 09:00 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2006.61.08.006920-7 - JOSE AVELINO PEREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Providencie a CEF os depósitos complementares.

**2006.61.08.008471-3 - MARIO SIQUEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida às fls. 179/184, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora/apelada para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.08.009573-5 - JURACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/09/2009, às 08:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2006.61.08.009860-8 - ALAIDE MODESTO DE SOUZA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Face à concordância das partes quantos aos valores a serem executados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução

n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 15.965,02 e outra no valor de R\$ 113,99, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 190. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.08.010271-5 - ABEL DIAS DA SILVA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento das custas processuais (1% do valor dado à causa ou 0,5 %) e do valor do porte e remessa (Guia DARF, cód. 5762 e 8021, valor R\$ 8,00, respectivamente na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte RÉ/INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.08.010323-9 - OLGA SENIS DE MATOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face às contra-razões apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2006.61.08.010805-5 - DANILLO PESSOA DE ALMEIDA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA PESSOA DE ALMEIDA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Fls. 275: Manifestem-se, precisamente, as rés (CEF e COHAB) sobre a renúncia da parte autora, nos termos do art. 269 V, CPC. Na concordância, a pronta conclusão para sentença.

**2006.61.08.011083-9 - FRANCISCO BENEDITO MARQUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico em data a ser agendada na Secretaria da Vara. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, caso ainda não os tenham apresentados, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

**2007.61.08.002701-1 - VALDIR ALVES DOS SANTOS (SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré/INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.003579-2 - BLAGNEI DUMA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)**

Fls. 187/190: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância com os cálculos apresentados ou transcorrido o prazo sem a interposição de embargos à execução, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 21.906,94 e outra no valor de R\$ 2.190,69, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 190 (atualizados até 30 de junho de 2009). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.08.003816-1 - PEDRA GLORIA COELHO AVELINO (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197935 - RODRIGO UYHEARA)**

... dê-se vista às partes para ciência e manifestação e após, conclusos para sentença.

**2007.61.08.004354-5 - OSCAR MIKIO OIKAVA (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.004864-6** - LUZIA MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 20 dias .Arbitro os honorários do Sr. Perito, nomeado a fls. 57, no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, do CJF.Após o decurso do prazo para manifestação, expeça-se a solicitação de pagamento.

**2007.61.08.005257-1** - PEDRO ANTONIO DE SOUZA(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos da superior instância.Em o desejando, manifestem-se em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2007.61.08.005594-8** - FARIDE GEORGES SAAB(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não há incidência da multa do art. 475-J, ante a necessidade de liquiNão há incidência da multa do art. 475-J, ante a necessidade de liquidação do julgado.Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Intimem-se os advogados das partes para que, em até 5 (cinco) dias, definam uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás.Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados em favor do autor e, da diferença depositada a mais, em favor da CEF. Com a diligência, archive-se o feito.

**2007.61.08.006033-6** - ORLANDO ALVES DA SILVA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RE/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.006059-2** - LAERCIO DO CARMO LOPES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.006508-5** - ILDA FRANCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contrarrazões à apelação, já apresentadas pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.006581-4** - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.006586-3** - LIGIA JOIAS FOLHEADAS LTDA ME X LIGIA MARIA DO ESPIRITO SANTO HADDAD X MIGUEL PASSONI HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73, item XI: Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.007801-8** - APARECIDO MANOEL VIEIRA(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.008499-7** - MARIA DOS SANTOS MESQUITA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido formulado pelo autor à fl. 247, como renúncia ao cumprimento da sentença, com o que, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, do INSS, no que tange ao recurso de apelação. Transitada em julgado, intimem-se e arquivem-se os autos.

**2007.61.08.008886-3** - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.008992-2** - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2009, às 14:30, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

**2007.61.08.009492-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X DIELY ELEN LOPES ALENCAR DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARCIO DE OLIVEIRA X MIRIAN CRISTIANA BURRI X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MIRIAM LEINE MENDITTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA JUSTO X NIVALDO APARECIDO JUSTO(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X JOAO DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.009506-5** - LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X AFONSO MICHELOTO X INES MARIA DE JESUS SOUZA X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face o contido na certidão supra, esclareça o advogado da co-autora Laura Martins Miquelotto, a semelhança entre a ação supramencionada e o presente feito, trazendo aos autos cópias da inicial, contestação e eventual sentença/acórdão.Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros necessários da co-autora Inês Maria de Souza (cônjuge supérstite e filhos), e dos herdeiros necessários do co-autor Manoel Lourenço Filho (cônjuge supérstite e filhos), ficando indeferida a habilitação dos cônjuges dos herdeiros necessários, pois não são sucessores dos co-autores falecidos.Após os esclarecimentos sobre o teor do processo mencionado no primeiro parágrafo, remetam-se estes autos ao SEDI, para as anotações cabíveis.Com a retificação, ao contador para a elaboração dos cálculos de liquidação nos parâmetros determinados pelo E. TRF a fls. 191/194.Com a diligência, manifestem-se às partes.Int.

**2007.61.08.011440-0** - IRAI MATIAS OYAMA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2007.61.08.011440-0Ação ordinária Autora: Irai Matias Oyama Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)SENTENÇA:Irai Matias Oyama ajuizou ação de conhecimento condenatória, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Em síntese, aduz ser portadora de deficiência que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sustenta não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Representação processual e documentos acostados às fls. 14/24.Decisão de fls. 27/28 determinou a realização de perícia médica e de estudo social.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/58 e juntou documentos às fls. 59/79, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido.Laudo médico pericial e estudo social acostados, respectivamente, às fls. 98/101 e 105/125.Manifestação da parte autora às fls. 129/131.Designada audiência para a oitiva do genitor da autora à fl. 134 e juntada de informações do CNIS e INFOJUD, às fls. 135/139.Manifestação da parte autora às fls. 140/142.Ciência do MPF à fl. 148.Termo de audiência à fl. 149.Decisão de fls. 150/153 concedeu parcialmente os efeitos da tutela antecipada e determinou ao médico-perito a complementação de seu laudo e o oferecimento de informações à parte autora, bem como ao INSS que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo.Manifestação da autora à fl. 157.Laudo pericial complementar à fl. 159.Parecer do MPF às fls. 161/169.Parte autora apresenta nova manifestação às fls. 173/175 e junta documentos às fls. 176/180, regularizando a sua representação processual.Procedimento administrativo juntado às fls. 181/216.Parte autora requer o julgamento da lide à fl. 217.É o relatório. Fundamento e decido. 1) Preliminar: ilegitimidade passivaCabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício assistencial, razão pela qual é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART.203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO.1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário.3. Não se encontra violado, pelo

v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. II) Mérito O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que aquela é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência (ou mesmo sérios problemas de saúde), que o incapacite para o trabalho e para a vida independente, ou idoso (65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O objetivo, a meu ver, foi restringir o núcleo familiar para abranger apenas as pessoas que vivem sob o mesmo teto e que possuem relação de dependência econômica entre si, de forma absolutamente presumida, como no caso de cônjuges, ou dependendo da análise do caso concreto, como no caso de pais e filhos. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelo estudo social de fls. 105/108, que a autora: a) vive na companhia de sua mãe e irmã; b) não possui fonte de renda; c) seu pai não reside com a família há aproximadamente um ano, devido a grandes desentendimentos e conflitos familiares; d) não possui residência própria, morando com a família em imóvel cedido por uma tia paterna, que se encontra em péssimo estado estrutural, com mobília simples e precária; e) sua renda consiste no valor de uma bolsa família, no valor de R\$ 76,00 por mês, e dos ganhos de serviços eventuais de sua genitora como costureira, que importa, em média, em R\$ 130,00 mensais; f) o genitor da autora, quando os visita, em geral, quinzenalmente, leva alguns mantimentos, bem como paga as despesas de água, energia elétrica e telefone (fl. 124); g) recebem também a ajuda do avô paterno, em mantimentos, quando possível. Segundo informações do laudo social e dos dados do CNIS (fl. 135): a) o genitor da autora trabalha como pintor autônomo; b) possui recolhimentos previdenciários efetuados em seu nome, com base em renda equivalente a um salário mínimo mensal; c) vive separado da família, possuindo, de fato, outro endereço residencial (fl. 138); d) não paga pensão alimentícia à autora, ajudando-a, ocasionalmente, com o pagamento de despesas de água, luz e telefone, bem como com a entrega de mantimentos. Assim, como não vive com a autora nem lhe paga pensão alimentícia em valor fixo e mensal, sua possível renda no valor de um salário mínimo não deve ser computada para aferição da renda per capita da família da demandante. Portanto, a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo e a parte autora preenche, assim, o requisito da miserabilidade. 2) Incapacidade para o trabalho e para a vida independente Por sua vez, o laudo médico-pericial de fls. 98/101 concluiu que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de deficiência mental. Portanto, em nosso entender, presentes os requisitos legais - incapacidade para o trabalho em razão de deficiência mental e hipossuficiência econômica, deve ser concedido à parte autora o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/11/2007, fl. 20), pois, analisando as peças que compõem o processo administrativo (fls. 182/216), não havia comprovação de renda familiar na data do pedido - novembro de 2007, já que os dados do CNIS, à época, indicavam recolhimento de contribuições à Previdência pelo pai da demandante, que ainda convivia com ela (fl. 183), até setembro de 2007 (fl. 194). Logo, ao tempo do requerimento, a família não possuía renda e preenchia, assim, o requisito da miserabilidade. 3) Da tutela antecipada Em derradeiro, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora na inicial, por considerar presentes os requisitos legais, a saber, a verossimilhança da alegação trazida na inicial, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Assim, está evidente a verossimilhança do direito alegado. Também reconheço, no caso, o periculum in mora ensejador da

medida, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, do direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IRAI MATIAS OYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à parte autora o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (05/11/2007 - fls. 20). São devidos ainda: a) atualização monetária com base na Resolução n. 561/2007 do c. Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula n.º 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF 3ª Região; b) juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado n.º 20 do C.J.F.). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): Irai Matias Oyama; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/11/2007 (data do requerimento administrativo - 05/11/2007, fl. 20); RENDA MENSAL: um salário mínimo.

**2008.61.08.000034-4 - PAULO SERGIO PEDRO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fls. 136/137: Processo nº 2008.61.08.000034-4 Embargos de Declaração Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Paulo Sérgio Pedro Sentença tipo MVistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 117/127, sob a alegação de omissão, por não ter sido apreciada a alegação de ausência de carência para a obtenção do benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Razão assiste ao embargante. De fato, houve omissão na sentença quanto ao pleito. Isso posto, restando configurada a presença do requisito apontado no inciso II, do art. 535, do Código de Processo Civil (omissão), conheço dos Embargos de Declaração oferecidos e a eles dou provimento, para inserir na fundamentação, o que segue: O embargado/autor é portador de patologias valvares, estando incapacitado para o trabalho, conforme o exposto no laudo pericial (fls. 96). Submeteu-se a cirurgia cardíaca e o perito concluiu ser necessário seu afastamento do trabalho, pelo período de um ano (fls. 95/96, quesitos n.ºs. 5, e, f, g e fl. 93, item 22), o que demonstra a gravidade de seu problema cardíaco. Caracterizado, desta forma, tratar-se de cardiopatia grave, o que dispensa carência, nos termos do artigo 26, II e 151, da Lei 8.213/91. P.R.I.C. Despacho de fls. 153: Publique-se a sentença de fls. 136/137. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando objeto da antecipação da tutela deferida às fls. 126, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.000455-6 - VIVALDO RADIGHIERI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 11.192,15 e R\$ 1.678,82, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até MAIO/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

**2008.61.08.000507-0 - EVERSON SALVATERRA RAMALHO - INCAPAZ X FLORINDA SALVATERRA RAMALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida às fls. 171, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.000509-3 - KATSUO WILLIAN BARBOSA NUKUI - INCAPAZ X LUZINETE LOURENCO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da

antecipação da tutela deferida as fls. 220, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.000616-4 - MARCILENE APARECIDA MARCELINO X BRUNO MARCELINO BERTONI - INCAPAZ X LUCAS MARCELINO BERTONI - INCAPAZ X MARCILENE APARECIDA MARCELINO (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença de fls. 447/455: Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marcilene Aparecida Marcelino, Bruno Marcelino Bertoni e Lucas Marcelino Bertoni, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de Paulo Bertoni Junior, falecido em 06 de agosto de 2004 (fl. 16). Juntaram documentos às fls. 06 usque 366. Contestação da parte ré e documentos às fls. 371/406, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Decisão de fls. 407/410 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 414. À fl. 420 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 426/430. Manifestação do INSS às fls. 433/436. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 438/441. Convertido o julgamento em diligência à fl. 442 para determinar à autora informar e comprovar se ficou fixada pensão a seu favor quando da separação judicial e, em caso negativo, comprovar a sua dependência econômica. Sem manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 444. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Não há que se exigir cumprimento de carência (artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), mas apenas e tão-somente a qualidade de segurado, na data do óbito. O documento de fls. 365/366 e 387 demonstram que o benefício perseguido pelos autores foi indeferido na esfera administrativa, pela não apresentação dos documentos solicitados e, em contestação, o INSS sustenta ser indevido o benefício, ante a perda da qualidade de segurado do de cujus. Como se infere do documento anexado à fl. 399, Paulo Bertoni Junior verteu a última contribuição ao INSS em maio de 1997, e como atesta o documento de fl. 16, faleceu no dia 06 de agosto de 2004, quando, sob a ótica da Autarquia Previdenciária, já não mais ostentava a qualidade de segurado (art. 15, inciso II, Lei n.º 8.213/1991). Consoante a legislação previdenciária, o segurado possui um período de graça em que não perde o vínculo com a previdência social, em que pese não contribua com a mesma. Assim prevê o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De se reconhecer que o autor ficou desempregado após sua última contribuição previdenciária (maio/1997) e até o seu falecimento, incidindo, no caso, o artigo 15, 2º da Lei 8213/91. Frise-se ser absolutamente irrelevante, para efeito de gozo do benefício, que a situação de desemprego seja registrada perante Órgãos da Administração Pública, sob pena de que o critério de forma prepondera sobre o critério de fundo. De fato: o objetivo da norma é proteger aquele que se viu desempregado, e não conseguiu nova colocação no mercado de trabalho. Se tal fato não foi levado a simples registro, perante o Ministério do Trabalho, não há que se desconsiderar a finalidade da regra de lei, sob pena de arbitrária e desarrazoada interpretação do dispositivo legal. Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo contribuído em maio/1997, o prazo normal para o recolhimento seria em 15/06/1997 (fl. 399), com o que, computando-se vinte e quatro meses da cessação das contribuições, chegar-se-ia a 15/06/1999. Todavia, nos termos do parágrafo acima transcrito da lei 8213/91, o de cujus manteve a qualidade de segurado até o último dia do prazo para o recolhimento da contribuição pertinente ao mês posterior ao da cessação das contribuições, quer seja, 16/08/1999. A perda da qualidade de segurado somente se deu, desta forma, em 16/08/1999. O laudo pericial acostado aos autos concluiu que o de cujus encontrava-se incapacitado ao trabalho desde 18/11/1998 (fl. 430), de forma total e permanente (fl. 429, quesito n. 2,b,c), tempo em que ele ostentava a qualidade de segurado. Cristalino, portanto, o direito dos

demandantes Bruno Marcelino Bertoni e Lucas Marcelino Bertoni, ao recebimento do benefício de pensão por morte, haja vista seu pai manter a qualidade de segurado da Previdência Social, na data de seu falecimento, pois incapaz para o trabalho, em virtude de doença, desde época em que ainda mantinha aquela qualidade. Por outro lado, a autora Marcilene Aparecida Marcelino, separada judicialmente do de cujus, não comprovou ter sido fixada pensão quando da separação judicial, nem a sua dependência econômica em relação ao mesmo, inobstante tenha sido intimada a fazê-lo (fl. 443). Conforme se depreende da leitura dos artigos 16, inciso I, 17, 2º e 76, 2º, todos da Lei n.º 8.213/91, o cônjuge separado ou divorciado, que não receba alimentos, não se insere no rol de dependentes do segurado da Previdência Social. Por outro lado, a parte autora também não demonstrou a necessidade econômica de perceber o benefício, notadamente no que se refere ao agravamento de sua condição financeira, a exigir a complementação de sua renda, por meio de alimentos. Nos termos da lei civil, deveria a demandante ter comprovado que não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção (art. 1.695, do CC de 2002). Para tanto, não bastaria a prova oral colhida em audiência, havendo necessidade de um mínimo de início de prova documental, que levasse à conclusão de que a autora não possui bens e de que não pode prover a sua manutenção. Destarte, não havendo prova da fixação de alimentos a seu favor, quando da separação judicial, nem da necessidade econômica superveniente ao recebimento da pensão, não há como se acolher a demanda a favor da autora Marcilene. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor dos autores Bruno Marcelino Bertoni e Lucas Marcelino Bertoni, o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (fl. 369, 01/02/2008), já que o requerimento administrativo (26/10/2004, fl. 366) não pode ser apreciado ante a inércia dos autores (falta de apresentação de documentos - fls. 365/366) e também pelo fato de ter sido requerido o benefício (mesmo na esfera administrativa) após o prazo de trinta dias a contar da data do óbito (fl. 16, 06/08/2004), nos termos do artigo 74, II da Lei 8213/1991. Condeno o Instituto a pagar as diferenças devidas, desde 01/02/2008, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data da presente sentença. Deixo de condenar a autora Marcilene Aparecida Marcelino ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita ora deferido aos autores. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de pensão por morte aos autores Bruno Marcelino Bertoni e Lucas Marcelino Bertoni deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Bruno Marcelino Bertoni e Lucas Marcelino Bertoni; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte de Paulo Bertoni Junior. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 01/02/2008; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/02/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 479: Publique-se a sentença de fls. 447/455. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 454, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.000948-7** - J LUIZ DE OLIVEIRA - ME(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X ELETRONICA TV CAMPOS BAURU LTDA ME(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)  
Defiro a devolução do prazo recursal a parte autora, conforme pedido formulado a fls. 389/391. Providencie a Ré o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Int.

**2008.61.08.001537-2** - ULISSES ANTONIO DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 138/147: Ciência à parte autora, para manifestação em prosseguimento.

**2008.61.08.001998-5** - NADIR DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contrarrazões à apelação, já apresentadas pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.08.002040-9** - TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Tendo em vista que a parte ré/INSS já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.002090-2** - RICARDO ALEXANDRE CANTILHO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.003054-3** - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141: Defiro.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.

**2008.61.08.003186-9** - JOAO PAULO DA SILVA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....ciência ao autor (apresentação dos cálculos - fls. 107/112), para que se manifeste.

**2008.61.08.004248-0** - CELSO GOMES DE CAMARGO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 287/297, esclarecendo se existe interesse no prosseguimento do feito.Int.

**2008.61.08.004364-1** - ARLINDO CALORI(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Manifestem-se as rés (CEF e COHAB), no prazo comum de cinco (5) dias, sobre o pedido de renúncia da parte autora, nos termos do art. 269, V, do CPC.Int.

**2008.61.08.004935-7** - ANTONIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/09/2009, às 09:20 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora

**2008.61.08.004945-0** - RITA MARIA DA GROTA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, o seu não comparecimento à perícia médica agendada, comprovando documentadamente a sua justificativa. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**2008.61.08.005140-6** - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 612,77 e R\$ 82,35, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

**2008.61.08.006219-2** - GENY DOS SANTOS BRITO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia30/09/2009, às 09horas e 30 min.Depreque-se a oitiva das Testemunhas arroladas as fls. 13, alertando-se ao Juízo deprecado quanto data do depoimento pessoal da autora (art. 452, inciso II e III do CPC) Intimem-se.

**2008.61.08.006372-0** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.006512-0** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte

RÉ/União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.006514-4** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.007417-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..intime-se a parte autora.

**2008.61.08.007502-2** - NOEL GONCALVES DA SILVA(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 97/103) e o estudo social (fls. 105/113), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 38/39, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**2008.61.08.007575-7** - MARILENA FORTES DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 69.Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

**2008.61.08.007739-0** - APARECIDO MANOEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/09/2009, às 09:40 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2008.61.08.007858-8** - MARIA DE NAZARE SOUSA DO NASCIMENTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 72: Esclareça a parte autora se concorda ou não com a proposta de transação formulada pelo INSS.

**2008.61.08.008088-1** - MARIA CICERA DA CONCEICAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução para o dia 21/10/09, às 15h25min, para oitiva da autora e testemunhas. Int.

**2008.61.08.008460-6** - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CHISTINA RISSATO X DANIELA RISSATO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Após, ciência ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.008610-0** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/União Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.008614-7** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 143, item I: Providencie a UNIÃO o respectivo procedimento administrativo.A causa posta na inicial trata apenas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de

desmembramento das chatas. Posto isto, indefiro as demais provas requeridas pela parte autora.Int.

**2008.61.08.008621-4** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Reputo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora a fls. 203/205, pois a causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isso, indefiro as provas requeridas pela empresa autora.

**2008.61.08.008679-2** - ARISTIDES BASTOS PEREIRA FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS), para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.009264-0** - EDMILSON MANISCALCO(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora, para contrarrazões.Após, ciência ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.009460-0** - TANIA MARA MALATESTA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Tendo em vista que a parte ré/CEF já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.009846-0** - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/INSS, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.010138-0** - APARECIDO ARLINDO CRISTIANINI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 92 ..., ciência às partes para manifestação em prosseguimento.

**2009.61.08.000330-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008202-6) BENEDITO MURCA PIRES NETO X PAULA ZAGATTI MURCA PIRES(SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA E SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados.Após notícia do cumprimento, cumpra-se a remessa ao arquivo.

**2009.61.08.000437-8** - ANTONIO COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social e sobre o laudo médico.Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**2009.61.08.000511-5** - MARIA CLEUSA ALVES MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/09/2009, às 8:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos que embasaram o diagnóstico alegado na inicial. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.001269-7** - FRANCISCO DE ALMEIDA MUNIZ FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES

**CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS), para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.08.001501-7 - APARECIDA SANTINA EDUARDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/09/2009, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.001558-3 - FERMINA ROMERO FELIX(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 02 de setembro de 2009, a partir das 10:30 horas, que será realizada na residência da parte autora, ou seja, rua Daniel Ferraz da Silveira, nº 1-39-Distrito de Tibiriçá, Bauru/SP. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.001561-3 - NAIR AMELIA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral. Para adequação da pauta, antes da designação de data para audiência, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas na inicial, comparecerão a este Juízo para serem inquiridas, ou, se necessária a depreciação das oitivas para a Comarca de Duartina.

**2009.61.08.001762-2 - FERNANDA APARECIDA GRACIANO PINHEIRO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arroladas a fls. 09 para o dia 28/10/2009, às 9 horas e 35 minutos. Intimem-se da audiência designada.

**2009.61.08.001763-4 - JOSE CARLOS JERONYMO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/09/2009, às 15:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.001934-5 - ISABEL ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 23 de setembro de 2009, às 17:05 hs. Intime-se o autor, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas já arroladas pela parte autora ( fls. 07). Int.

**2009.61.08.002409-2 - BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 101/106: Ciência à parte autora. Manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 05 dias, considerando-se as alegações do INSS trazidas aos autos.

**2009.61.08.002612-0 - ALAIR RIBEIRO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral. Para adequação da pauta, antes da designação de data para audiência, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas na inicial, comparecerão a este Juízo, ou, se necessária a depreciação das oitivas para a Comarca de Duartina.

**2009.61.08.002913-2 - JOAO TERTO DA COSTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tanto a prova pericial, quanto a oral não se prestam a descortinar fatos ocorridos já há muitos anos, relativos a exposição do autor a agentes agressivos à saúde. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 114/115. Int. Após, à conclusão para sentença.

**2009.61.08.003102-3 - APARECIDA DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 18/09/2009, às 10:20 horas, no consultório do Dr. João Urias Brosco, CRM 33826, situado na rua Azarias Leite, nº 13-52, Altos da cidade, Bauru/SP, Fones 3224-2323. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.003330-5 - JOSE HORACIO RIJO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 25/26: Ciência à parte autora. Após, ao MPF.

**2009.61.08.003431-0 - VERONICA CELESTE ZELI(SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Processo n.º 2009.61.08.003431-0 Autora: Verônica Celeste Zeli Ré: Fundação Nacional do Índio - FUNAI Vistos, etc. Verônica Celeste Zeli ajuizou ação de conhecimento, em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja reconhecido o direito da autora à Gratificação de Apoio e Execução da Política Indigenista - GAPIN, nos critérios e valores estabelecidos para os servidores em atividade, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/2002, com a imediata inclusão em sua folha de pagamento. Alega ser servidora aposentada da FUNAI. Juntou procuração e documentos às fls. 25 usque 124. Citada, fl. 139-verso, a FUNAI apresentou a contestação de fls. 140/158, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no princípio da separação dos Poderes. Aduziu a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total da ação. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela, no caso, é restringida pelo decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4/DF, cuja Medida Cautelar impede a antecipação dos efeitos da tutela final a fim de conceder a extensão de vantagens a servidor público. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora, para que se manifeste sobre a contestação da FUNAI. Int.

**2009.61.08.003628-8 - MARIA LIDIA FATORE DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 28/\_/10/\_/2009, às 15:30 horas. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal. É suficiente para a intimação das testemunhas arroladas na inicial (fls. 16) a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono da parte autora entrar em contato com as testemunhas, cientificando-as de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.003720-7 - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/09/2009, às 16:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença, principalmente os exames complementares que embasaram os diagnósticos ortopédicos apontados na inicial. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.004102-8 - MINORO GOTO(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Baixo o feito em diligência. Traga o autor cópia da inicial e da sentença do feito indicado à fl. 27. Int.

**2009.61.08.004284-7 - IVONE TEIXEIRA DA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/09/2009, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos e exames radiológicos que embasaram o diagnóstico alegado na inicial. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.004669-5 - JOSE AGUIAR(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os

fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**2009.61.08.004807-2 - ROSA CLARO TEIXEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2009.61.08.005375-4 - VERA LUCIA MUNHOZ PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 28/09/2009, às 15:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**2009.61.08.005558-1 - ARY FERNANDES LEITE - ESPOLIO X VILMA SERRAIPA LEITE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela CEF.

**2009.61.08.005693-7 - ORLANDO VICENTE RODRIGUES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela CEF.

**2009.61.08.005703-6 - HERCULES PEREIRA DA SILVA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**2009.61.08.005753-0 - PAULO ROBERTO SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

**2009.61.08.006012-6 - ISMAEL RAMOS MASTRANGELI(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela CEF.

**2009.61.08.006125-8 - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 32/37: Manifeste-se, precisamente, a parte autora.

**2009.61.08.006280-9 - MAGALI MELANDA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela CEF.

**2009.61.08.006464-8 - SYLVIA GOMES VEIGA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela CEF.

**2009.61.08.006562-8 - ANTONIO RODRIGUES MANZUTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela CEF.

**2009.61.08.006566-5** - ALFREDO DE BRITO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestacao apresentada pela CEF.

**2009.61.08.006567-7** - DURCELINA MARCELINO DA ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestacao apresentada pela CEF.

**2009.61.08.006568-9** - MARCIO ROGERIO CRAVEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestacao apresentada pela CEF.

**2009.61.08.006592-6** - KATSUO MAKUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestacao apresentada pela CEF.

**2009.61.08.006817-4** - JOSE ARNALDO FERNANDES CRESPO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestacao apresentada pela CEF.

**2009.61.08.006911-7** - NEIDE LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo n.º 2009.61.08.006911-7 Autor: Neide Lopes Pereira de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Neide Lopes Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 - fl. 05. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaí/SP (fls. 02 e 10), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de

praxe.Intimem-se.

**2009.61.08.006967-1 - JOSE CARLOS GOMES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto à prevenção apontada às fls. 20 e documentos juntados às fls. 21/33, que apontam a ocorrência de coisa julgada. No silêncio, conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.08.006977-4 - SERGIO FRANCISCO SARTORI(SP225668 - ERICA DAL FARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Esclareça a parte autora, em dez dias, sobre quais contas-poupanças recai a presente demanda, bem como o montante total pretendido, tendo em vista a conta indicada a fl. 02 e os documentos e cálculos de fls. 18/32.Int.

**2009.61.08.007073-9 - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR**

Processo nº 2009.61.08.007073-9Autora: Lopira Locadora de Veículos Ltda.Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior - ECTVistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por Lopira Locadora de Veículos Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior - ECT, por meio da qual pretende seja à ré impedida de positivar o nome da autora em qualquer órgão cadastral de restrição ao crédito. Alega que a ECT descumpriu cláusulas contratuais do pacto firmado para a locação de veículos e pugna por sua condenação ao pagamento de R\$ 124.716,41 (cento e vinte e quatro mil e setecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos).Juntou procuração e documentos às fls. 20/266.É a síntese do necessário. Decido.Embora o recolhimento das custas judiciais (fls. 265) tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o documento de fl. 265.Não há como se deferir a antecipação de tutela.Não há como aferir, nesse juízo de cognição sumária, a ilegalidade dos valores cobrados pela ré, na execução de contratos firmados com a parte autora, pois ausente prova inequívoca de que os funcionários da EBCT tenham dado causa ao desgaste prematuro dos veículos.Isto posto, ante a ausência de prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.08.007107-0 - APARECIDA SOARES VANDERLEI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2009.61.08.007107-0Autora: Aparecida Soares VanderleiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual Aparecida Soares Vanderlei almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, o qual lhe foi negado pelo réu. Juntou documentos, fls. 14/26.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado.Não há documento que indique o trabalho rural, apenas a declaração do Sindicato, de fls. 22/23 Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação no feito, nos termos da Lei 10.741/03.Intime-se.Em prosseguimento, cite-se.

**2009.61.08.007119-7 - MARIA DE LOURDES RAMOS FAVERO(SP225668 - ERICA DAL FARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Esclareça a parte autora, em dez dias, sobre quais contas-poupanças recai a presente demanda, bem como o montante total pretendido, tendo em vista a conta indicada a fl. 02 e os documentos e cálculos de fls. 20/80.Int.

**2009.61.08.007156-2 - NEUZA MARIA MIRANDA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2009.61.08.007156-2Autora: Neuza Maria MirandaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Trata-se de ação proposta por Neuza Maria Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Juntou documentos às fls. 13/50. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.

Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jd. América, Bauru - SP, telefone: 3224-1414 ou 97054628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**2009.61.08.007170-7 - JOAO SILVINO CARDOSO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2009.61.08.007170-7 Autor: João Silvino Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por João Silvino Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, após a vinda do laudo pericial aos autos. Juntou documentos às fls. 13/77. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada será apreciada após a vinda do laudo pericial aos autos, conforme pedido formulado na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr.

Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.08.001579-0** - EMILIO ANANIAS DOS SANTOS(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando objeto da antecipação da tutela deferida às fls. 146, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.006170-5** - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, em dez dias, se a decisão judicial está sendo cumprida, bem como apresente o cálculo dos valores que entende devido pela ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.08.007071-5** - DANIEL MELLO FREITAS SILVA(SP248828 - CARLOS ROBERTO TRENCH DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, em dez dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 9.289/96. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.08.002276-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004935-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Face a certidão de fls. 12, desnecessária intimação das partes.Proceda-se ao desapensamento destes autos da ação ordinária nº 2008.61.08.004935-7. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.08.010646-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.007455-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ALEXANDRE RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ZULEICA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)

Traslade-se cópia do despacho de fls. 21 para os autos principais. Proceda-se ao desapensamento destes autos da ação ordinária nº 2006.61.08.007455-0.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

### **PETICAO**

**2007.61.08.006171-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006170-5) FAUSTO CAPELLARI - ESPOLIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Nada a deliberar nestes autos, tendo em vista tratar-se de Agravo de Instrumento que já foi julgado pela Instância Superior.Trasladem-se cópias das fls. 365/368 e 370 para os autos nº 2007.61.08.006170-5.Arquivem-se os autosInt.

### **Expediente Nº 4889**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.08.004867-9** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO FIGARO CALDEIRA E OUTROS(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO E SP145601 - FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.135/137: redesigno a audiência anteriormente designada para 09/09/09, às 10hs00min, agora para a nova data 08/09/2009, às 14hs00min.Intimem-se as testemunhas.Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 4890**

### **ACAO PENAL**

**2009.61.08.006126-0** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Como bem apanhado pela defesa(fl.558-559) os delitos tipificados nos artigos 189, inciso I e 195, inciso III, da Lei nº 9.279/96, são de ação penal privada, com o que, nos termos do art.395, inciso II, do CPP, reconsidero, em parte, a decisão de fl.469, para rejeitar a denúncia, no que tange aos mencionados crimes. No mais, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo audiência para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.468) para 10/09/2009, às 13hs30min. Deprequem-se as intimações das testemunhas de Piratininga/SP à Justiça Estadual daquela comarca. Requisite-se a testemunha de Bauru ao seu superior hierárquico.Requisite-se a escolta dos réus presos à Polícia Federal em Bauru/SP.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5255**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.05.008862-6 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO)**

Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 16h00 horas para audiência admonitória de designação de entidade onde o apenado prestará serviços. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para recolhimento no prazo de 10 dias. Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2003.61.05.006102-3 - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA RADIO SHALON FM 106,9 MHZ SITUADA EM CAMPINAS(SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO E SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI)**

Vistos, EtcConsiderando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação (fls. 303/304), conforme se afere dos comprovantes de depósitos bancários e informações encartados aos autos, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 358 e verso para declarar extinta a punibilidade de ARISTIDES MARTINS DA PAIXÃO. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.000525-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X TATIANA BOSSI PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)**

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 639/647). Alega em síntese a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e de bis in idem, bem como a pendência de ação anulatória dos débitos que originaram a presente ação. É a síntese do necessário. Decido. I - PRESCRIÇÃO Improcedente a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Como restou claro no acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional permanece suspenso enquanto não constituído o crédito tributário o que, no presente caso, ocorreu somente em 03.10.2007 (fl. 592). Ademais, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.: (11). Análise: (MML). Revisão: (AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO

CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97). II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância. III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes. VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal. VII. Recurso provido. II - BIS IN IDEM Igualmente improcedente a alegação de ocorrência de bis in idem. Novamente, restou claro no acórdão que determinou o trancamento da ação penal que não havia justa causa para a persecução penal em razão de estar pendente discussão administrativa acerca do crédito. Findo o processo administrativo e constituído o crédito definitivamente, surgiu a justa causa para o oferecimento da denúncia, o que foi feito pelo órgão ministerial às fls. 631/632, utilizando-se da peça anteriormente oferecida e das peças que instruíam a representação, por mera economia processual. Suprida a condição exigida, como de fato o foi, nada impedia que fosse ofertada denúncia pelos fatos narrados na inicial. O recebimento anterior da denúncia foi anulado por este Juízo, bem como todos os atos realizados posteriormente sendo determinado, inclusive, o desentranhamento dos documentos e peças que fizeram parte da instrução viciada. III - PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA Também não se vislumbra a necessidade de suspender a presente ação penal até o deslinde de ação cível, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. 3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes. 4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes. 5. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida. (STJ - 5ª Turma - HC 53622 - Relatora: Laurita Vaz - Data da Publicação: 24.09.2007) Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa residem no município de Vinhedo, visando não inverter a produção das provas, designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação. Após, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogatório da acusada, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intimem-se a acusada a comparecer à audiência supra designada. Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). I.

**2002.61.05.000815-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)**

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Não há previsão legal para a suspensão requerida pela defesa, não havendo qualquer fundamento para tanto.Em que pesem as demais alegações trazidas pela defesa, as questões levantadas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se o acusado e as testemunhas para que compareçam à audiência supra designada.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).I.Campinas, 31 de julho de 2009.Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

**2002.61.05.006135-3 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO) X ALEXANDRE CANTATTORI BIEREMBACH DE CASTRO(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)**  
Cumpra-se v. acordo....Após as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**2003.61.05.009895-2 - JUSTICA PUBLICA X JUAN JOSE MARQUEZ TORRES(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X PROCOPIO MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)**

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 330/338).Decido.I - Desnecessária a apuração do valor arrecadado em leilão decorrente do perdimento das mercadorias apreendidas visto que é decorrente de aplicação de penalidade e não se confunde com o pagamento voluntário do tributo.Nesse sentido:Processo ACR 200061120030010 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16801 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:08/05/2007 PÁGINA: 441 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo réu para o fim de absolvê-lo, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PENAL - DESCAMINHO - ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95 - INAPLICABILIDADE AOS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO APENAS AOS DELITOS DA LEI Nº 8.137/90 E 4.729/64 - CONVERSÃO DOS BENS APREENDIDOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO, QUE DEPENDE DE CONDUTA VOLUNTÁRIA DO AGENTE - MERCADORIAS DE VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ISENÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - HABITUALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. 1.- A conversão das mercadorias em pecúnia em razão de leilão extrajudicial pela Receita Federal não se confunde com o pagamento dos tributos, tratando-se, ao contrário, de punição na esfera administrativa pelo descumprimento de obrigação pelo devedor. Inaplicabilidade, assim, do artigo 34 da Lei nº 9.249/95 para efeito de extinção da punibilidade. 2.- Ademais, referido dispositivo legal trata do pagamento espontâneo do tributo, não alcançando a hipótese de perdimento de bens em virtude de processo administrativo. 3.- Como se não bastasse, há de se lembrar que a Lei nº 9.249/95, por expressa previsão em seu bojo, aplica-se, tão-somente, aos crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.729/64, não podendo, por isso, ser aplicada a delitos previstos no Código Penal. 4.- Por outro lado, se o valor das mercadorias está abaixo daquele previsto em lei para legitimar a execução fiscal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, resta possível a aplicação do princípio da insignificância, ante a ínfima afetação do bem jurídico protegido. 5.- Caso, porém, reste configurada a habitualidade criminosa, com a reiteração de condutas pelo agente, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, impondo-se a condenação pelo crime de descaminho. Precedentes do STJ. 6.- No caso específico destes autos, verifico que o acusado é primário e ostenta bons antecedentes, conforme certidões encartadas às fls. 120, 124, 128 e 132, nada havendo nos autos a indicar faça ele do descaminho o seu meio de vida, sendo aplicável, outrossim, o princípio da insignificância ou bagatela. 7.- Recurso defensivo a que se dá provimento para o fim de absolver o acusado, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Data da Decisão 17/04/2007 Data da Publicação 08/05/2007 Assim, não havendo comprovação do pagamento total do débito, não há sequer como analisar a eventual aplicação da extinção da punibilidade na hipótese, sendo esta, inclusive, matéria controvertida.II - Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua

rejeição. III - A constatação da ausência de responsabilidade por parte do acusado PROCÓPIO demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.IV - As demais alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não foram arroladas testemunhas pela acusação.Considerando que a medida requerida pela defesa quanto a localização da testemunha implica em quebra de sigilo de dados, bem como que Edmundo Batista dos Santos, não foi localizado durante a investigação policial, passo a analisar excepcionalmente o requerido nos itens VII e VIII de fls. 338.Dos fatos até aqui apurados verifica-se que a oitiva da testemunha indicada pela defesa poderá esclarecer de forma mais clara o ocorrido, sendo de rigor ao menos a tentativa de sua localização.Dessa forma, considerando que a jurisprudência pátria é pacífica no tocante à possibilidade de quebra de sigilo para fins de investigação e instrução criminal, defiro a quebra de sigilo de dados cadastrais na forma requerida. Oficie-se às empresas de telefonia móvel que operam neste Estado solicitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, dos dados cadastrais, inclusive endereço, do titular da linha telefônica (11) 9599-6139, na data dos fatos.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando o envio, no prazo de 10 (dez) dias, do endereço constante da última declaração de imposto de renda de Edmundo Batista dos Santos - CPF 039.987.168-31.Defiro, ainda, o requerido no item IX de fls. 338. Oficie-se.Com a vinda das respostas ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.I.Campinas, 13 de agosto de 2009.

**2003.61.05.012885-3 - JUSTICA PUBLICA X CESAR DIB(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X PEDRO ADIB NUNES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X JOAO ADIB NUNES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)**

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 20 (vinte) dias.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.Campinas, 06 de agosto de 2009.Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

**2005.61.05.004125-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)**

Designo o dia \_03\_ de \_dezembro\_ de 2009, às \_14:30\_ horas para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.Int.Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br.

**2006.61.05.004792-1 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SERGIO PINTO OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 122 em substituição à testemunha Antonio Carlos de Oliveira não localizada, com prazo de 60 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. ---FOI EXPEDIDA por este Juízo precatória 836/09 ao JDFD de Campo Limpo Paulista/SP para oitiva da testemunha Norma Lemos de Oliveira.

**2006.61.05.009502-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP181035 - FRANCISCO BASÍLIO FILHO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES**

VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Indefiro o requerido às fls. 3195. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à falta de especificidade e justificativa para ambos os requerimentos apresentados pela defesa do correu Wilson Roberto Ordones às fls. 3195.

**2007.61.05.000992-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEVERSON FERNANDO ROSSATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES) X ROSELI GAZZI BENTO ROSSATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES) X LILIANE APARECIDA FORATI(SP108199 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INES CRISTINA FERREIRA(SP229446 - FÁBIO OLIVIER GOMES)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

**2007.61.05.004955-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROBERTO FERRARI(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARIA GABRIELLA GALLI FERRARI

Vista à defesa para apresentação de Memoriais em 05 (cinco) dias.

**2007.61.05.005115-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GIULIANO GUARINI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

**2007.61.05.008472-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X HEIZ DIETER ERNEST MARZI(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

**2008.61.05.004682-2** - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Jundiaí para realização de audiência una nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da ré.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.Campinas, 12 de agosto de 2009.

**2008.61.05.004685-8** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DIVA TEIXEIRA COELHO SARAIVA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Considerando que a defesa dos réus afirma que houve pagamento dos débitos tributários, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando que informe:a) A que se referem, discriminadamente, os pagamentos apresentados pela defesa (fls. 98/109);b) Quais as apropriações realizadas em função desse pagamento;c) O valor atual do crédito lançado na denúncia.Instrua-se com cópia da denúncia e de fls. 98/109.Com a resposta tornem conclusos.I.Campinas, 12 de agosto de 2009.

**2008.61.05.007025-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ED WANGER GENEROSO(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X JOSE CARLOS FRANZ X LISELDA MARIA WANGER GENEROSO

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 335, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 337, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS FRANZ, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Diante dos esclarecimentos de fls. 331, proceda-se à correção do nome de LISELDA MARIA BERTASI no pólo passivo da presente ação.Faça-se as devidas comunicações e anotações, inclusive no SEDI.Passo a analisar as respostas trazidas aos autos, nos termos do artigo 396

do Código de Processo Penal. A Defensora Pública da União apresentou resposta à acusação da ré Liselda às fls. 308/309, reservando-se o direito de apresentar a tese defensiva por ocasião das alegações finais. Arrolou 03 (três) testemunhas, cujos endereços encontram-se às fls. 311/312. A resposta à acusação do réu Ed Wanger encontra-se às fls. 328/330. Arrola as mesmas testemunhas indicadas às fls. 311/312, além de indicar Paulo Roberto Marques, qualificado às fls. 02 e Maria Cecília Ferreira da Silva Galvão Franz, qualificada às fls. 167. Verifico que a constatação da ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados demanda instrução probatória, assim como outras questões acerca do mérito, não sendo passível de verificação neste momento processual. Apesar da defesa discordar da planilha e dos auto de infração lavrado, observo que o procedimento administrativo fiscal traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade do delito mencionado na denúncia. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela defesa e os acusados. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Da expedição da cartas precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.P.R.I. Campinas, 15 de junho de 2009.

#### **Expediente Nº 5260**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.05.006232-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO BALDUCCI(SP231915 - FELIPE BERNARDI)**

Designo o dia 14 de setembro de 2009, às 14h45 horas para audiência admonitória e de designação de entidade para prestação de serviços. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para o devido recolhimento no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 5261**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2003.61.05.012336-3 - JUSTICA PUBLICA X JULIO FILKAUSKAS(SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA)**

Intime o i. subscritor de fls. 152 do desarquivamento destes autos e do prazo de quinze dias que os autos permanecerão em secretaria. Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5266**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.05.003932-9 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)**

Em face da certidão de fls. 33 considerando que apenado possui defensor constituído intime-se para que forneça o endereço do apenado a este Juízo, no prazo de 48 horas.

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.05.009832-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)**

Não havendo previsão legal para a concessão de prazo para a localização de testemunhas indefiro o requerido pela defesa às fls. 288, facultando a defesa a apresentação da testemunha Odilon, independentemente de intimação para audiência já designada para o próximo dia 02 de setembro. Int.

**2005.61.05.014632-3 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA MENDES DE ALMEIDA SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)**

Fls. 466: Oficie-se à DRF do Brasil em Jundiá nos mesmos termos do ofício anteriormente expedido. Fls. 468/469: Pretendendo a defesa efetuar a quitação do débito poderá a própria parte interessada dirigir-se ao órgão competente, não cabendo a este Juízo a solicitação de informação para este fim, bem como não procede o pedido de nova abertura de prazo para os fins do artigo 402 do CPP diante dos argumentos expendidos, indefiro, pois, o requerido. Int. Com a juntada das respostas dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**2006.61.05.002495-7 - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO ALVES DA SILVA(SP125063 - MERCIO DE**

OLIVEIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Antes de determinar a citação editalícia dos réus Celso e Valdivino, considerando que ambos possuem defensores constituídos, intimem-se os respectivos advogados para que forneçam os endereços dos acusados, no prazo de 5 dias. Caso não haja resposta dos defensores, ou apresentados endereços em que os acusados já foram procurados, expeça-se edital de citação com prazo de 15 dias, para todos os acusados, inclusive a ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, sem prejuízo da expedição dos ofícios de praxe visando sua localização. Havendo informações de novos endereços cite-se, cumprindo-se o parágrafo supra tão-somente em relação àqueles para os quais não há novos locais a serem diligenciados.

**2006.61.05.006552-2** - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO CABRAL DA SILVA(SP237241 - ROBERTA GARCIA)  
Cumpra-se v. acórdão. Considerando que já foi expedida guia de recolhimento provisória (fl.325/326), comunique-se à Vara de Execuções competente o v. acórdão. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais após intime-se o réu para pagamento, no prazo legal. Após as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5143**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0600307-0** - ARI DELALAMO LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 97-100: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

**1999.03.99.109386-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600861-0) MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 244: Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diante da atual fase processual, em que a sentença de mérito, há muito, transitou em julgado. 2- Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 238. 3- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**1999.61.05.006199-6** - VIACAO NASSER LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 506-509: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

**1999.61.05.008871-0** - MARIA APARECIDA MOREIRA SOUZA X REGINA DE FATIMA MARTINS PORTO X GONCALA ROMUALDO GONCALVES X JUVELMIRA FERREIRA E SILVA CANA BRASIL X MARINEZ PIVA GODOY MORAES X GRACIOSA MARIA PRIMO LOPES X RODOLPHO PRIMI LOPES X VERA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X RAQUEL PENICHE ILLS X ANA MARIA PACHECO FERREIRA DA COSTA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 341: tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail -

gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**1999.61.05.013636-4** - FRANKLIN DE CARIA JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 224:Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS com o pedido de habilitação da parte autora (ff. 192-208), homologo-o e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para que conste: MARIA DE CARIA no lugar do Autor falecido.2- Concedo à sucessora os benefícios da assistência judiciária.3- Ff. 210-217: Prejudicado o pedido de citação do INSS para os fins do artigo 730 do CPC, vez que tal ato já foi concretizado às ff. 120-121.4- Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos à Autora, nos termos do julgado.5- Intime-se e cumpra-se.

**2000.03.99.054398-3** - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 352-354 e 356-361:Diante das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos, requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

**2001.03.99.050398-9** - ORMY RIBEIRO COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 584:Diante do tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**2002.61.05.005180-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003896-3) LEONARDO NAVES X MARIA MAGDALENA LUZ NAVES(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 317 e 319:Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diante da atual fase processual, em que a sentença de mérito, há muito, transitou em julgado. 2- Assim, tomo a petição apresentada como desistência à execução no presente feito e homologo-a.3- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2002.61.05.013625-0** - LAIS MILLAN DANIA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 453-455: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2004.61.05.003363-9** - J.R. TESSARI ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA(SP162056 - MARCOS IOTTI E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exeqüente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se.

**2005.61.05.005641-3** - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 298-302:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados.2- Intime-se.

**2007.61.05.013673-9** - RUBENS DONIZETTE SCAFFI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F.

167:Prejudicado o pedido de desistência da ação, diante da atual fase processual, em que a sentença de mérito transitou em julgado. 2- Assim, tomo a petição apresentada como desistência à execução no presente feito e homologo-a. 3- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.005327-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068331-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA ISABEL MENDES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 63-64: pedido prejudicado, diante da procuração outorgada pela Coembargada MARIA ISABEL MENDES (f. 155 do feito principal). 2- Ff. 65-67: Assim, oportuno ao Il. Patrono com poderes regulares que, dentro do prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o despacho de f. 57.3- Intime-se.

**2008.61.05.005590-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018875-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 29-36:Indefiro o pleito formulado pela parte embargada, de elaboração de cálculos por outro perito, visto que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados por Perito idôneo e totalmente apto a tal mister.2- Intime-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos à conclusão para sentença.

**2008.61.05.008494-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.002548-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TERESA DE JESUS FUSARO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

**2008.61.05.011249-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.005415-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA ROSELI TAVARES PACANARO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 21-26:A preliminar de prescrição arguida pela União será analisada por ocasião da prolação da sentença.2- Assim, visto que remanescem nas manifestações apresentadas pelas partes apenas matéria de mérito, venham os autos à conclusão para sentença.3- Intimem-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.03.99.109385-3** - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 128: Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diante da atual fase processual, em que a sentença de mérito, há muito, transitou em julgado. 2- Intime-se e, decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao arquivo.

**2002.61.05.003896-3** - LEONARDO NAVES X MARIA MAGDALENA LUZ NAVES(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 207 e 209:Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diante da atual fase processual, em que a sentença de mérito, há muito, transitou em julgado. 2- Assim, tomo a petição apresentada como desistência à execução no presente feito e homologo-a.3- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0603651-5** - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.3-

Intimem-se.

**1999.61.05.015281-3** - SOLE MIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1- Ff. 155-158: embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.05.018126-6** - G. ALMEIDA & FILHO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1- Ff. 255-317: Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado à f. 247, nos termos do despacho de f. 249.2- Intime-se e após, cumpra-se o item do aludido despacho.

**2000.03.99.012638-7** - MARCO ANTONIO DE ALEXANDRO X VALDEMIR BERNARDO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1- Intime-se a parte autora a recolher a diferença de custas devida em execução de sentença 0,5% (meio por cento) do valor da causa, atualizado, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé.3- Intime-se e, atendido, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC.

**2000.61.05.005897-7** - KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1- Ff. 163-166: embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

**2001.03.99.020922-4** - METALURGICA OSAN LTDA X METALURGICA OSAN LTDA X METALURGICA OSAN LTDA X METALURGICA OSAN LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
1- Ff. 502-506: embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

**2001.03.99.045154-0** - ABRAAO LIBERMAN X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADALGISA MARA REGA X ADRIANA DUARTE MALUF X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ALEX LEITE BOGNONE X ALEXANDRE DA SILVA SAES X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA MARIA GALLO CARVALHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
1- Ff. 371-372: Diante das alegações da União, intime-se o Autor ALEXANDRE DA SILVA SAES a se manifestar, dentro do prazo de 10(dez) dias, informando se o depósito comprovado à f. 368 compreende o restante do débito (equivalente a R\$135,58-cento e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) ou refere-se somente à conta parte dele.2- Intime-se e, com a resposta, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias.3- Após, tornem conclusos.

**2006.61.05.009821-7** - WANDER SERGIO RODRIGUES X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Tendo em vista que no feito nº 20086105012572-2 houve o decurso de prazo para que a parte autora comparecesse a esta Secretaria a fim de verificar o valor a ser adimplido referente à verba sucumbencial devida, determino, preliminarmente que a CEF apresente o valor atualizado do débito.2- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2004.61.05.005269-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.017135-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(Proc.06217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 89-90:O pedido será analisado nos autos principais, nº 200003990171356.2- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais em conjunto com os autos principais.3- Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.05.000223-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019768-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA X EUGENIO CARLOS CLARK X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X JANETE BELMONT DE FARIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.05.003237-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.005897-7) KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA X KANJI CONSULTORIA TEXTIL LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 225-228: embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.002047-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.026481-8) CORREIO POPULAR S/A X CORREIO POPULAR S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Retifico o despacho de f. 127 apenas para que, onde consta parte embargante, passe a constar executado, nos seguintes termos:Tendo em vista que o executado ainda não foi intimado para pagamento da verba honorária, reconsidero a decisão de f. 93 e determino, primeiramente, intimação do executado para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).2- Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3- Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.03.99.012637-5** - MARCO ANTONIO DE ALEXANDRO X VALDEMIR BERNARDO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Mantenham-se os autos apensados para arquivamento em conjunto aos autos principais.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0602947-0** - MARIA JOSE BARACAT GIRARDI (ESPOLIO DE HELCIO GIRARDI) X ADAIR BENEDITO PEREIRA X ARMANDO BRANCO X CELESTE PAULINO X NEISA ANGELA DE CAMARGO MAGALHAES X CARLOS ROBERTO MABILIA (ESPOLIO DE INES VINHADO MABILIA) X ANTONIO CARLOS MABILIA (ESPOLIO DE INES VINHADO MABILIA) X JOAO ROSSI X HILDA MARIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES (ESPOLIO DE JOSE GONCALVES) X NATALINA COLNAGHI X ROSA SAGASTA URIZARBARRENA DE UNZUETA (ESPOLIO DE PEDRO UNZUETA URIEN)(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando que houve regular intimação da advogada do autor Armando Branco na imprensa oficial quanto a sentença de f. 377; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para o autor mencionado, intimando-o, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

**93.0605083-6** - MANOEL TAVARES DA CAMARA X AGAPITO SANTOS GOMES X ANTONIO NONASCO DE OLIVEIRA X AUGUSTO CEZAR CARVALHO X ANNA HIPOLITO MENOSSE X ELZA OTILIA ROSENFELD X ESMERALDA COMINALE DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS NAUMANN X RALF NAUMANN X JAIR TEODORO DE PAULA X JOAO GAIOTTI X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X VILMA HEUBEL DE CASTRO X TERESA BOSCHERO DE CAMARGO X SILVIA REGINA SNIQUER LEO MARTINS X WALTER ERVINO SNIQUER X MERCEDES PEREIRA DA SILVA X MILTON GIDARO X OSNIR CANDIDO DIAS X ZULMIRA SOUZA CARVALHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando que houve regular intimação da advogada da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 608; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para os autores ANTONIO CARLOS NAUMANN e RALF NAUMANN, intimando-os, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

**93.0605798-9** - IDA VANCINI X EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA X MARIA AMARAL LEITAO X ANTONIO DE PAULA FRANCO X ANTONIO FERRARI - ESPOLIO X NORMA SIMIONATTO FERRARI X DORACI TOGNIORRELLI FALCIO X GERALDO BORGES PEREIRA - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BORGES PEREIRA X HORI FELICE X OCTAVIO VIOLA X ROBERTO MARTINS X SEBASTIAO DE PAULA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando que houve regular intimação da advogada da parte autora na imprensa oficial quanto ao pagamento do valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC e que até a presente data não houve levantamento do mesmo, determino a expedição de Carta de Intimação para a autora EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA, intimando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2. F. 442: Diante da regularização da situação cadastral da autora Maria Amaral Leitão, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO a seu favor.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.6. Intime-se, pela derradeira vez, o autor ANTÔNIO DE PAULA FRANCO a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sob pena de arquivamento do feito após o pagamento do ofício requisitório expedido nos autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

**94.0600030-0** - MIGUEL GONCALVES FILHO X DIOCINO TORRES CANARIO X MARIA HONORIA DE ALMEIDA STOCCO X ARMANDO COGO X LUCIA FRAINER(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que houve regular intimação da advogada da parte autora na imprensa oficial quanto o despacho de f. 510; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC, determino a expedição de Carta de Intimação para a parte autora (Maria Tereza Domingue), intimando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.3. Cumpra a secretaria os itens 2 e seguintes do despacho de f. 514.

**94.0602707-0** - APOLLO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Em vista do lapso temporal decorrido entre a petição de ff. 248-251 até a presente data, determino que se proceda nova intimação da União Federal

para que esta informe o valor atualizado dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução em apenso.3. Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda do valor apresentado em relação ao valor depositado na conta 1181.005.504858350. 4. Confirmada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal.5. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 1181.005.504858350, em favor do autor/advogado. No momento da expedição, deverá a secretaria proceder consulta quanto ao saldo da conta em referência.6. Expeça-se ofício ao Juízo de São Sebastião da Gramma informando a transferência do valor de R\$ 11.755,88 para conta vinculada à execução fiscal 27/07. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**1999.61.05.017564-3 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.50530877-0 para conta judicial à disposição do juízo de direito do Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré.2. Após, expeça-se ofício ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré informando a transferência e o valor. 3. F. 471: Cientifique-se ELCIO CAIO TERENCE, nos termos do artigo 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.4. Publique-se o despacho de f. 468.DESPACHO DE F. 468:1. Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos. 2. F. 467: Aguarde-se o creditamento dos valores pertinentes ao ofício 20090093252, f. 461. Após, expeça-se ofício, se o caso, promova-se a transferência dos valores penhorados ao Juízo do anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Sumaré.

**2000.03.99.036889-9 - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora, através da imprensa oficial, quanto à disponibilização do valor apurado em favor de OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA e que até a presente data não se efetuou seu levantamento, determino a expedição de Carta de Intimação à autora, cientificando-a, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**2003.61.05.013809-3 - MARIA TEREZA MANRIQUE VENTURINE X MARINA DELFINA SILVA SANTOS X MAURI SAMPAIO CONSTANTINO X MAURILIO ZAMPIERI CRISTOFANO X SEBASTIAO APARECIDO MARTINS X VERA LUCIA K PANDOLFO X WILSON PEDROSO X VALDEMAR PELEGRINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Considerando que houve regular intimação da advogada dos autores na imprensa oficial quanto a sentença de f. 214; que até a presente data não foi levantado o valor depositado a título de pagamento de RPV/PRC em relação aos autores WILSON PEDROSO e ALENCAR NAUL ROSSI, determino a expedição de Carta de Intimação para os autores mencionados, intimando-os, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.2. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 3. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 5304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.011529-0 - ELZA PEREIRA DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Nos termos do artigo 282, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo estatuto processual, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovar o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação, ou a impossibilidade de fazê-lo, e ainda trazer aos autos cópia de seu processo administrativo de concessão da aposentadoria (NB 42/111.929.142-6);b) ajustar o valor atribuído à causa ao benefício economicamente pretendido. 2- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Após, voltem conclusos. 4- Intime-se.

**Expediente Nº 5305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.051383-4 - ROSELEI FRANCISCO MATAVELLI X DECIO PEREIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA MELO X DARCI TEODORO X VANDERLEI MARTIMBIANCO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. Ff. 228-231: .1. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Intime-se.

**1999.03.99.084119-9** - IRAIDES FONSECA LIMA X APARECIDO JOSE DE ALMEIDA X DERNIVAL POMPEO X ELIETE MARCHEZINI X ERCILIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO QUEIROZ X NELSON JORGE NAHAS X LUIZ CARLOS PINHEIRO X RAFAELA MARIA DA SILVA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- F. 302:Diante do tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**1999.61.05.000490-3** - ARACY CESAR X ELISA FERNANDES CERDEIRA X GEORGINA EVANGELISTA BARBOSA X JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI X MARIA LUCIO LORO X THEREZINHA DE BONA X VALDIR MENDONCA X VICENTE DE CASTRO X WALDISNEY SOARES X WALTER GIOLLO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 562-563:Diante das alegações apresentadas pela parte autora, intime-se a CEF para que comprove o crédito nas contas vinculadas dos autores ali relacionados, bem como o depósito da verba sucumbencial devida, dentro do prazo de 30(trinta) dias.2- Intime-se.

**1999.61.05.008692-0** - REGINALDO FELIX DA SILVA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Intime-se.

**1999.61.05.009653-6** - REINALDO AMORIM DE ATAIDE(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada do autor(titular do crédito), conforme indicado em processos análogos (conta nº 108668-8, agência nº 0285, op. nº 13 da CEF).6. Assim, intime-se a CEF para pagamento da verba sucumbencial devida, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento),

nos termos do artigo 475-J do CPC.7. Em caso de impugnação, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. 8. Intimem-se.

**1999.61.05.009659-7** - ROSANGELA MARIA DO CARMO(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1.

Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada do autor(titular do crédito), conforme indicado em processos análogos (conta nº 108668-8, agência nº 0285, op. nº 13 da CEF).6. Assim, intime-se a CEF para pagamento da verba sucumbencial devida, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.7. Em caso de impugnação, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. 8. Intimem-se.

**2000.03.99.074658-4** - EDMEA DA SILVA PINHEIRO(Proc. ADV LUCIENE SILVA QUEIROZ E Proc. ADRIANA ROCHA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em inspeção. 1. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Intime-se.

**2000.61.05.001695-8** - TEREZINHA CUNHA NOGUEIRA X ADILSON NOGUEIRA X ADILCE NOGUEIRA ROCHA X ROSANA NOGUEIRA PRADO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**2000.61.05.001862-1** - ROBERTO APARECIDO DE MORAES(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1.

Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Intime-se.

**2000.61.05.001869-4 - RONALDO BENEDITO FERNANDES(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1.

Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 2. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 5. Com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada do autor(titular do crédito), conforme indicado em processos análogos (conta nº 108668-8, agência nº 0285, op. nº 13 da CEF).6. Assim, intime-se a CEF para pagamento da verba sucumbencial devida, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.7. Em caso de impugnação, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. 8. Intimem-se.

**2000.61.05.004839-0 - JOAO LUIS DELIA X CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA X ORCINIS TEIXEIRA FILHO X MARCO ANTONIO CASSUCI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**2002.03.99.025003-4 - ANTONIO DOMINGUES NETTO X JANDYRA GUGLIOTTI MUNHOZ X JOSE ROBERTO MUNHOZ X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA MUNHOZ X LUIZ CARLOS MUNHOZ X DELANI BRAMBILA DA SILVA MUNHOZ X NEUSA APARECIDA MUNHOZ PERES X JOSE PERES GOMEIRO X SALVADOR MORENO X WILSON VIANI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)**

1. Ff 352-357: diante do que restou decidido nos embargos à execução em apenso, determino o levantamento da penhora efetivada à f. 313. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**2004.61.05.002469-9 - LESSANDRO BERNARDES DE SIQUEIRA(SP204506 - FANNY LÉONDENIS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14, V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo

adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**2006.03.99.009175-2** - JOSE ROBERTO PAVAN X NELSON BERSI X ANTONIO BROLO X APARECIDA RACHEL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. JOSE TASSO DE MAGALHAES PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 371-378: manifeste-se a parte ré sobre os cálculos apresentados pela parte autora, dentro do prazo de 20(vinte) dias. 2- Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 3- Intime-se a CEF para que apresente os cálculos referentes ao Co-Autor NELSON BERSI, dentro do prazo de 30(trinta) dias. 4- Dentro do mesmo prazo, deverá providenciar, junto ao Banco Itaú, agência 0026 os extratos da conta-poupança nº 47964-2, referentes a março e abril/1990.5- Intimem-se.

**2006.61.05.003745-9** - APARECIDA PIA BEGALI CARVALHO X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA MAGALHAES X NILTON MAMORU SUZUKI X LAEDE CARVALHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

**2007.61.05.006815-1** - NORMA GIATI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 150-152:Tendo em vista atual entendimento firmado por este Juízo, determino à CEF que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, encete providências no sentido de localizar os extratos analíticos da conta-poupança da requerente indicadas na inicial, bem como apresente os cálculos dos valores devidos. 2- Intime-se.

**2008.61.05.004119-8** - MARIA DE LOURDES ANDRADE BASSOLI X MARIA ISABEL BASSOLI DAOLIO X JOSE LUIS DAOLIO X ANTONIO MARCOS BASSOLI X NEIDE APARECIDA BASSAN BASSOLI X JOSE VALDEMAR BASSOLI X LOBELIA FRANCO DE SOUZA BASSOLI(SP084777 - CELSO DALRI E SP158360 - CELSO MAIORINO DALRI E SP243633 - VIVIANE MAIORINO DALRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 125-130:Intime-se a CEF para que apresente os cálculos dos valores devidos à parte autora, dentro do prazo de 30(trinta) dias.2- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.001801-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.025003-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON VIANI X ANTONIO DOMINGUES NETTO(SP038786 - JOSE FIORINI)

1- Requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se e, decorridos, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, por ocasião do arquivamento dos autos principais.

**Expediente Nº 5306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0600846-7** - DANTE LORENZON X MARIA CECILIA COLNAGHI LORENZON X ROSA CRISTINA LORENZON DAL FABBRO X GRAZIA PANZI GUITTI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 365-

367:Diante dos elementos constantes dos autos, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às ff.328-342 e determino a intimação da CEF para pagamento da diferença devida, dentro do prazo de 15(quinze) dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, vez que remanesce diferença diante do depósito comprovado à f. 370.2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados às ff. 245 e 370, em favor dos autores/seu Patrono constituído, que deverá(um ou outro) retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Intime-se e cumpra-se.

**95.0600729-2** - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 544-548:Diante do informado pela Contadoria do Juízo, intime-se a CEF a apresentar os extratos com a JAM do mês de 09/1987 referente às contas poupança dos Autores CELSO TELLES PENNA BASTOS e ANTÔNIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRILLO, dentro do prazo de 20(vinte) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá informar sobre o creditamento dos valores apurados pela Contadoria. 3- Intime-se.

**95.0603644-6** - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 499-500:Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o determinado à f. 494, apresentando memória de cálculos com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados, dentro do prazo de 15(quinze) dias.2- Intime-se.

**1999.03.99.052213-6** - JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X PEDRO DELEGA X ARMANDO MOSCARDI X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARILENE SOUZA GRANDE X OSMIRO VICENTE X LUCIO NUNES SIQUEIRA X VITOR JUSTINO FERNANDES X REGINALDO JOANETTI X JOSE LUIZ BENTO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção.1- Ff. 476-477:Não se opera a preclusão sobre pretensão de cumprimento do julgado, por se tratar de matéria de ordem pública, afeta à própria efetividade da jurisdição. De outro lado, não há notícia de prescrição a eventualmente fulminar a pretensão de recebimento da integralidade da verba honorária. Nestes termos, oportunizo novo prazo de 15(quinze) dias, para pagamento do valor remanescente (f. 440), nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa prevista no mesmo dispositivo.2- Intime-se.

**1999.03.99.085503-4** - HILDA APARECIDA NICOLETTI PEIXOTO X ANEZIO LOPES DA COSTA X DENILSON ROBERTO PEREIRA X FRANCISCA ROSA DE JESUS DOS SANTOS X JOAO CARLOS ALVES X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X NEILA MARCIA FERREIRA X OSWALDO DE CAMPOS X ROSANGELA APARECIDA DE CAMPOS SALLES FARIA X VALERIA BERNADETE SECKLER(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 318-319:Prejudicado o pedido de que a CEF apresente os termos de adesão em relação aos autores FRANCISCA ROSA DE JESUS DOS SANTOS, JOÃO CARLOS ALVES e VALÉRIA BERNADETE SECKLER, uma vez que informa à f. 283 que os aludidos autores já receberam o crédito reclamado em outros processos, indicados à f. 284.2- Intimem-se os autores para que cumpram corretamente o despacho de f. 307, visto que a impugnação apresentada veio desacompanhada de memória de cálculos com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados, dentro do prazo de 15(quinze) dias.3- Intime-se.

**1999.61.05.008759-6** - BENEDITA APARECIDA GARCIA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 1377: Com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada do autor(titular do crédito), conforme indicado em processos análogos (conta nº 108668-8, agência nº 0285, op. nº 13 da CEF.2- Assim, intime-se a CEF para pagamento da verba sucumbencial devida, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.3- Em caso de impugnação, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.4- Com

a notícia do depósito, vista à parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução.5- Intimem-se.

**1999.61.05.008797-3** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 186-187:Com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada do autor(titular do crédito), conforme indicado em processos análogos (conta nº 108668-8, agência nº 0285, op. nº 13 da CEF.2- Assim, intime-se a CEF para pagamento da verba sucumbencial devida, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.3- Em caso de impugnação, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.4- Com a notícia do depósito, vista à parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução.5- Indefiro o pedido de comprovação do crédito dos valores referentes ao acordo aderido pelo Autor, visto que tal documento teve o condão de por fim à discussão referente ao presente feito e, em reiteradas oportunidades em que solicitado o desarquivamento do feito, a parte autora quedou-se inerte em manifestar-se a respeito. Ademais, não consta dos autos qualquer notícia do descumprimento de tal acordo.6- Intimem-se.

**1999.61.05.010524-0** - BENEDITO APARECIDO GOMES PINHEIRO(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 150:Com o fito de eliminar a prática de rotinas cartorárias que implicam no retardamento do curso do processo, o pagamento dos valores exigidos deverá ser realizado através de crédito em conta-corrente em nome da advogada do autor(titular do crédito), conforme indicado em processos análogos (conta nº 108668-8, agência nº 0285, op. nº 13 da CEF.2- Assim, intime-se a CEF para pagamento da verba sucumbencial devida, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.3- Em caso de impugnação, o valor controvertido deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.4- Com a notícia do depósito, vista à parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito e extinção da execução.5- Intimem-se.

**2000.03.99.049324-4** - LAZARA DE GODOY(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 133-136:Pedido prejudicado, visto que no ofício de f. 134, referente a outro processo a CEF detinha informação acerca do banco depositário, o que não ocorre neste feito.2- Assim, oportunizo à parte autora, uma vez mais, que cumpra o determinado à f. 126, dentro do prazo de 20(vinte) dias.3- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.4- Intime-se.

**2000.03.99.049592-7** - ROSINA MOREIRA DE GODOI(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Ff. 140-143:Pedido prejudicado, visto que no ofício de f. 141, referente a outro processo a CEF detinha informação acerca do banco depositário, o que não ocorre neste feito.2- Assim, oportunizo à parte autora, uma vez mais, que cumpra o determinado à f. 133, dentro do prazo de 20(vinte) dias.3- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.4- Intime-se.

**2000.03.99.053112-9** - ATILIO LUIZ CARDOSO(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Ff. 137-140:Pedido prejudicado, visto que no ofício de f. 138, referente a outro processo a CEF detinha informação acerca do banco depositário, o que não ocorre neste feito.2- Assim, oportunizo à parte autora, uma vez mais, que cumpra o determinado à f. 130, dentro do prazo de 20(vinte) dias.3- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.4- Intime-se.

**2000.03.99.071640-3** - AGUINALDO SAVOY X ANTENOR SEGANTINI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ASTROGILDO DE OLIVEIRA X CLAUDIO MASSOLI X DJALMA ROBERTO CESAR X ERALDO PINHEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO X GERALDO SALDANHA X JOSE ANTONIO TRIPICCHIO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Em relação aos Autores ASTROGILDO DE OLIVEIRA, GERALDO SALDANHA e FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO intime-se a CEF a comprovar o crédito em suas contas vinculadas, nos termos dos cálculos apurados pela Contadoria (ff. 504-533), dentro do prazo de 30(trinta) dias.2- Ff. 590-596: manifeste-se a parte autora sobre os documentos

apresentados pela CEF, dentro do prazo de 15(quinze) dias.3- Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a habilitação solicitada pela sucessora do Co-Autor falecido CLÁUDIO MASSOLI, diante dos documentos apresentados às ff. 583-586, dentro do prazo de 10(dez) dias.4- Intimem-se.

**2005.61.05.004587-7** - DAUZIO GIACOMO PROVEDEL X GONCALA APARECIDA DE SOUZA PROVEDEL(SP113292 - MAURA PROVEDEL CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 126-132:Diante dos elementos constantes dos autos, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às ff. 98-112 e determino a intimação da CEF para pagamento da diferença devida, dentro do prazo de 15(quinze) dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.2- Intime-se.

**2007.61.05.004502-3** - JORGE ADABO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos e tramitação nesta Vara.1- Diante dos elementos constantes dos autos, homologo os cálculos apresentados às ff. 112-121 pela Contadoria do Juízo e determino a intimação da CEF para pagamento da diferença devida atualizada à data do efetivo pagamento,dentro do prazo de 15(quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor já depositado às ff. 81-82 em favor da parte autora/seu patrono com regulares poderes, que deverá (um ou outro) retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Comprovado o depósito da diferença, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do determinado no item 2.4- Intimem-se e cumpra-se e, após, tornem conclusos.

**2007.61.05.006897-7** - MILTON ALVES MACHADO(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 87-89: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**2007.61.05.013401-9** - DOMINGOS RIMOLI JUNIOR(SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Diante do trânsito em julgado certificado à f. 112-verso, defiro o pedido de f. 109 e determino a intimação da parte autora para pagamento dos honorários sucumbenciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601703-0** - JOAQUIM CARLOS DIAS X JOSE PAULO FERREIRA X FRANCISCO CARLOS MICHELAZZO X REGINALDO BETINI X JOAO VIEIRA DE BRITO FILHO X TOCRIS DOUGLAS PELOSI X MARCOS ANTONIO QUEIROS PADOVANI X OSMAR RIBEIRO X RITA HELENA MOREIRA DA SILVA X SERGIO EUCLIDES BENEDICTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- F. 567:Diante do cancelamento do alvará de levantamento nº 172/2008 devido à ausência de retirada pelo patrono da parte autora, intime-o para que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o interesse na expedição de novo alvará.2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

**1999.03.99.084972-1** - DINAH AUGUSTA BARRETO SERRA X DIVA APARECIDA PETERLINI BRUNI X EDER MENEZES X EDMUNDO CARLOS GUIZOLPHE CASTRO X EDNA DA PAZ SOUSA X ELISABETE MARIA RIANI CASANOVA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X LUCIMAR FLORIANO ZACARIAS X MARGARETH APARECIDA DE CILLO BAZZO X RICARDO MACOLA FERREIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das

respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.3- Intime-se.

**1999.03.99.085481-9** - DEOCLECIANO ROMULO DE ULISSES FIGUEIRA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção.Ff. 233-234:1- Indefiro o pedido formulado pela parte autora, visto que o julgado homologou os acordos firmados pelas partes, fixando a verba sucumbencial a ser suportada pela CEF.2- Assim, oportuno, uma vez mais, à parte autora que, dentro do prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito. 3- Intime-se e decorridos, sem manifestação, cumpra-se o determinado à f. 230, item 3.

**1999.03.99.092379-9** - SEBASTIAO MAMEDE DE OLIVEIRA X ADMIR CITRANGULO X JOSE ALVES SOBRINHO X CELSO ADEMIR DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES BARALDI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) 1- Ff. 186-195: digam os autores sobre as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos documentos apresentados.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.3- Intime-se.

**1999.61.05.008388-8** - ALCIDES FERREIRA X BENEDICTO CAMARGO X CELSO ADEMIR DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO CARDOSO X JOSE MILTON GAVAZONI X MAURA ESCOLASTICA MIRANDA X OSWALDO HAYLTON GIACHINI X ROQUE MINERVINO DA SILVA X RUTH BAPTISTA GIMENES(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 985-986: pedido incabível, diante do teor da sentença prolatada às ff. 982.2- F. 988:Pedido já analisado à f. 973, diante dos esclarecimentos prestados às ff. 949-958, ademais de não ter o Autor Oswaldo Hayton Giachini trazido aos autos comprovação de possuir conta vinculada com opção anterior à lei nº 5705/71. 3- Intime-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se a parte final da sentença de f. 982.

**2000.03.99.012750-1** - ENIDE RODRIGUES BARALDI X JOSE ILDEFONSO MARTINS X MARCIA MARIA HASCHE X LUIZ CARLOS ABDALLA X MARIA HELOISA PICARELLI AVANCINI(SP115421 - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta Vara em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 663-673:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos apresentados.2- Dentro do mesmo prazo, deverá a CEF comprovar o depósito do valor referente à verba sucumbencial, nos termos do já mencionado na petição de f. 639.3- Intimem-se.

**2000.03.99.036041-4** - MOISES ANTONIO DA MATA X OSCAR ROSA X ANTONIO MELLO MARTINI X FRANCISCO CLARET ORTIZ DE CAMPOS X MARCELO DONIZETE SIMPLICIO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 238-239 e 241:Em relação ao Co-Autor FRANCISCO CLARET ORTIZ DE CAMPOS, pedido prejudicado, ante o documento colacionado pela CEF às ff. 226-227.2- Intime-se a CEF para que comprove, dentro do prazo de 10(dez) dias, sua alegação de que o Co-Autor ANTONIO MELLO MARTINI firmou termo de adesão às condições de pagamento da Lei Complementar nº 110/01. 3- Em relação ao Co-Autor MARCELO DONIZETE SIMPLÍCIO, indefiro a expedição de alvará de levantamento, ficando claro que o saque ajustar-se-á às hipóteses de levantamento previstas na Lei nº 8.036/90.4- Intimem-se.

**2000.03.99.042946-3** - ALICE SCHIAVO SCRICCO X CECILIA ROSSI ROSARIO X DIRCE BARBOSA CATARELLE X EDNA APARECIDA DE SOUZA PIANCA X ELZA DAMAS FALASCO X GERALDA SOARES SCARELLI X HERMINDA MATHIAS GONCALVES GASPARINI X IRACEMA CARLOS DOS SANTOS X IRENE CONTEZZOTTO SILVA X YOLANDA ROMANIN CANDIDO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 519-534: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 2- Ff. 536-538: manifeste-se a parte autora,

dentro do mesmo prazo, sobre os cálculos e depósito apresentados.3- Intime-se.

**2000.03.99.044591-2** - HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO MARTINS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X LAZARO BELIZARIO DA SILVA X WALDEMAR VENEZIO DA SILVA(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 487-495 e 497-500:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre os valores e depósito de honorários apresentados pela CEF.2- Intime-se.

**2000.03.99.045181-0** - ALFREDO MIGUEL X ANTONIO DE SOUZA X HELIO DE FREITAS X JOAO FRANCA X JOSE CORREA X JUAN ANTONIO MARTIN MARTIN X NELSON DE SOUZA X PATROCINIO RODRIGUES X PRIMO GOTHARDI X SYLVIO DE PAULA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 641:Oportunizo à CEF, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o determinado no item 4 do despacho de f. 611, em relação aos Co-Autores PRIMO GOTHARDI e SYLVIO DE PAULA.2- Intime-se.

**2000.03.99.049532-0** - APARECIDO DOMINGOS X BENEDITO GABRIEL X ESPOLIO DE JOSE SARDINHA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
1- F. 346:Diante do esclarecimento prestado pela Contadoria do Juízo, intime-se a CEF para que cumpra o determinado à f. 339, item 1, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Atendido, cumpra-se o determinado à f. 338, item 4.3- Intime-se.

**2000.03.99.055772-6** - JOSE FERNANDO CESTARI X MARIA CLARISSE BOSSO ARRUDA X NELSON ROMANO X RONALDO APARECIDO ARRUDA X VALTER MOMESSO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 285:Oportunizo à CEF, uma vez mais, que cumpra corretamente o determinado à f. 282, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

**2000.61.05.001207-2** - BRUNA FERIGATO PIRES X DENISE PIRES DOMINGOS X DENIS ESTEVVAO PIRES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
1- Ff. 136-152: diga a CEF sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. 2- Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 3- Intime-se.

**2000.61.05.009898-7** - LAURA MORELLI DE CAMARGO X MARCIA CAMARGO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.3- Intime-se.

**2001.03.99.000044-0** - LUIZ ANTONIO CARVALHO X MARIO SERGIO MOLINA X RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA X RITA MARA RODRIGUES X VASCO TOSE NETO(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 555-561:Indefiro o pedido de dispensa do pagamento de multa indenizatória, visto que fixada em acórdão proferido junto ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com trânsito em julgado.2- Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de compensação apresentado.3- Intimem-se e, após, tornem conclusos.

**2001.03.99.018041-6** - HORACIO FAYAN X JORGE DA SILVA PRATES X JOSE FERREIRA X JOSE ROBERTO ROMANSINI X LEONILDO FRANCO DE GODOY X MANOEL LIMA II X MILTON SANCHES X NICOLAU AFFONSO X OSWALDO SOARES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F.1126: Nada a prover, uma vez que o alvará foi regularmente expedido à f. 1117, conforme solicitação do próprio subscritor, (f.1111), certo que sua liquidação ocorreu em 09/01/2009(f. 1122). 2- F. 1111: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10(dez) dias, acerca da liberação do crédito e apresentação dos extratos referentes à parte autora. 3- Intimem-se.

**2003.61.05.010436-8** - IRIA APARECIDA PEREIRA ALECIO X JOAO FABIO MELO CAVANI X MARIA LUIZA GALANTE X MARLENE MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA DE LOURDES ANTONIO BELOZO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 294-301: diga a autora IRIA APARECIDA PEREIRA ALÉCIO sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.3- Intime-se.

**2003.61.05.011424-6** - GRACIELA MEDEIROS PARADA GUARDIA(SP036608 - BONIFACIO GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Às ff. 181-217, a parte autora opôs impugnação aos valores apresentados pela CEF às ff. 169-178 relativos ao valor principal. Refere que nos cálculos apresentados pela CEF houve equívoco, visto que excluído de todas as contas da parte autora, o índice de maio de 1990, quando o julgado determina a que tal exclusão somente se aplica em relação às contas cujas opções ocorreram em 15/08/1979 e 23/08/1981. Às ff. 225-229, houve elaboração dos cálculos pela Contadoria Oficial, que corroboram as contas apresentadas pela CEF. À f. 233, a CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e às ff. 235-237, o Autor discorda deles. 2- Assim, rejeito a impugnação de ff. 181-217 e acolho os cálculos de ff. 169-178, apresentados pela CEF, confirmados pela Contadoria Oficial, visto que em consonância com o julgado. O v. acórdão de ff. 134-147, no mérito, excluiu da condenação tanto a aplicação da taxa progressiva de juros das contas da autora Graciela Medeiros Parada Guardia cujas opções ocorreram em 15/08/1979 e 23/08/1981 quanto excluiu a incidência do índice de maio/90 sobre os saldos de [todas] as contas vinculadas do FGTS (f. 145).3- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

**2003.61.05.015064-0** - ANA MARIA DE SOUZA HOFF X SIMONE DE SOUZA HOFF X FABIO DE SOUZA HOFF(SP051766 - PASCHOAL FAEZ JUNIOR E SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 98-101: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.3- Ff. 94-95: esclareça a CEF seu pedido, dentro do prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que não guarda relação com o presente feito.4- Intimem-se.

**2004.61.05.007730-8** - JOAO BATISTA SERNAGLIA(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff.122-127: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.3- Ff. 118-119: esclareça a CEF seu pedido, dentro do prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que não guarda relação com o presente feito.4- Intimem-se.

**2004.61.05.015556-3** - WAGNER FLORENCIO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 114:Esclareça a parte autora seu pedido, dentro do prazo de 10(dez) dias, visto que o índice de maio/1990 não foi objeto da condenação.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

**2005.61.05.007879-2** - GILBERTO SOLDERA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 122-125:Manifeste-se a parte autora sobre o depósito da diferença devida, efetuado pela CEF, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se e, decorridos, tornem conclusos.

**2005.61.05.013083-2** - HORACIO TONETTI X IARA LUCIA POLI TONETTI(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 129-130:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF.2- Intime-se.

**2007.61.05.006707-9** - IDALINA CAUSO MARCONATO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 117-118: tendo em vista que a CEF efetuou depósito em garantia, intime-a para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte autora (ff. 107-114), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos.Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados.2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.3- Intime-se.

**2007.61.05.006805-9** - BRIGITTA ELZA PFEIFFER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Diga a autora sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.3- Intime-se.

**2007.61.05.006810-2** - NATALINA ESTELI MENEGATTI ALBIERO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção.1- Ff. 125-126:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

**2007.61.05.007129-0** - MARIA ASSUNTA ZORAIDE BUCCHIANERI(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 116-119: diga a CEF sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 3- Intime-se.

**2007.61.05.007298-1** - EIDE PEREIRA PINTO COSTA X CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 131:Diante da aquiescência manifestada pela CEF com o pedido de habilitação formulado pela parte autora (ff. 121-125) homologo-o e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, em que deverá constar as sucessoras habilitadas EIDE PEREIRA PINTO COSTA e CÉLIA PEREIRA PINTO em vez de como constou.2- Ff. 133-153: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 635 do CPC.A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. 3- Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 4- Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 5- Intimem-se.

**2007.61.05.012259-5** - GUIDO CAPRONI(SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 134 e 135:Diante dos elementos constantes dos autos, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 111-119).2- Intime-se a CEF a apresentar, dentro do prazo de 10(dez) dias, o depósito da diferença devida.3- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso(guias de ff. 102-103) em favor do Autor/seu Patrono com devidos poderes, que deverá (um ou outro) retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.05.007981-5** - MARILZA DE AGUIRRE(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 -

MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 65-67: diga a CEF sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 3- Intime-se.

**2008.61.05.012972-7** - ELIZENE PEREIRA ROSA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 42-43: diga a CEF sobre os cálculos apresentados pela parte autora na inicial (f. 12), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. 2- Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 3- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4- Intime-se.

### **Expediente Nº 5308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0600370-8** - ARMANDO CATALANO X ANTONIO HUNGARO X IRENE MINUTTI HUNGARO X RITA CASARIN POLLI X VIVIANI FERNANDA POLLI X JOSE PENEDO LARA FILHO X JULIO CESAR DUO GUEDES X ANNA MARIA ZANETTI BORTOLOSSI X MARIA OLINDA BORTOLOSSI POLLI X VILSON RICARDO POLLI X THEO SEGATTO SAMPAIO X THAIS SAGATTO SAMPAIO X JOSE LUIZ GASPARETTO(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 598-603: Diante do pedido de habilitação apresentado, homologo-o e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para que seja excluído o Co-Autor JOSÉ BENEDICTO POLLI e incluída, em substituição, a sucessora RITA CASARIN POLLI. 2- Após, cumpra-se a parte final da sentença de ff. 574-574, verso, e expeçam-se alvarás de levantamento em favor da referida sucessora/patrono com regulares poderes, bem como em relação aos autores faltantes/patrono com regulares poderes. 3- Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**94.0600427-5** - LUIZ ANTONIO DA COSTA X MAURO CACCAVARO FILHO X JOAO JURANDIR DOVIGO X CINTIA MAURA CACCAVARO DOVIGO X MAURO CACCAVARO X LUCINDA LEONELLO CACCAVARO X SEBASTIANA CUNHA CLARO X ORFEU GUARNIERI X HAIDEE DE LOURDES BIANCHI GUARNIERI X MARCIO ANTONIO GUARNIERI(SP099076 - LUIZ CARLOS MARTINS MONACO E SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Às Ff. 439-449, a Caixa Econômica Federal impugnou os valores apresentados pela parte autora às ff. 410-431 ao cumprimento do julgado. O título judicial meritório sob cumprimento é o v. acórdão de ff. 194-200, que negou provimento à apelação interposta em face da r. sentença de ff. 161-169. Referida sentença julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, concluindo em síntese que os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação (f. 168). Assim, resta evidenciada do julgado sob cumprimento a inexistência de reconhecimento de direito à atualização monetária sobre contas com data de aniversário na segunda quinzena do mês, conforme se assentou a jurisprudência pátria (v.g. STJ, AGRESP 436.880, DJE 28/05/2009). Dessa forma, nos presentes autos não existe título executivo judicial no que concerne à parte da pretensão executiva autoral: de ver incidir o percentual de 42,72% sobre contas com data-base na segunda quinzena do mês (ff. 27, 30/31, 32/34, 40/41, 42/43, 44 e 46). E foi nesses termos que bem concluiu a operosa Contadoria deste Juízo à f. 466 e nos cálculos pertinentes. Contudo, nada obstante essa significativa redução objetiva do título judicial sob cumprimento, noto que a Contadoria chegou a valor devido (R\$ 75.890,04 para outubro de 2005 - f. 470) que na verdade é mesmo superior ao pretendido pela parte autora (R\$ 78.911,79 para outubro de 2007 - ff. 410-431), se consideradas as datas a que se reportam. Noto, portanto, incongruência entre o fato da diminuição do objeto sob execução (com a exclusão das contas com data-base na segunda quinzena do mês) e o fato de o valor apurado pela Contadoria ser superior ao valor pretendido pelos autores com a indevida inclusão de contas indevidas (essas com data-base na segunda quinzena). Diante do exposto, de modo a permitir o exato cumprimento do julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclare ao Juízo: I - se os cálculos de ff. 466-477 de fato excluem a pretensão sobre a atualização de contas com data-base na segunda quinzena (ff. 27, 30/31, 32/34, 40/41, 42/43, 44 e 46); II - acaso seja positiva a resposta ao item acima, o porquê de o valor oficial calculado, mesmo com a limitação objetiva acima, ser superior ao valor pretendido pelos autores. Retornados, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos, considerada a antiguidade do feito. Intimem-se.

**1999.03.99.007690-2** - MONICA APARECIDA MARTINICOS DE ABREU BERTON X REINALDO CARLOS

OLIVEIRA X MOTSUKO FUJITA X VERA CRISTINA BARRETO BIANCONI X DORALICE REGINA PASSARELLI CABRAL X CLEONICE MARUCI CORREA TERACINE X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO RESENDE BEIRAL X MARIA DOS SANTOS MARTINS X ROBERTO ROVIGATTI(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante dos elementos trazidos aos autos, rejeito a impugnação apresentada e acolho os cálculos de f. 583-585 em relação ao Autor GILBERTO DE MAGALHÃES FERRI.2- Intime-se e após, tornem conclusos.

**1999.61.05.000665-1** - ANTONIO CARRERO MARTIN X ANTONIO GONCALVES MELLO X ANTONIO JOSE ALVES PINTO X ANTONIO URBANO DE PAIVA X BENEDICTO PEDROSO X CLOVIS MARQUES X ELIZARDO MORAIS PESSOA X ELZA DE LOURDES COLLACO MIRA BAPTISTA X FLORIVAL FIUZA NOBRE X GERALDO LOPES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 1588:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da informação prestada pela CEF.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

**1999.61.05.009727-9** - MANOEL MARTINS - ESPOLIO ( MARIA APARECIDA DE JESUS MARTINS)(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- F. 104:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, quanto ao desarquivamento, nos termos da certidão de f. 102.2- Intime-se.

**1999.61.05.012638-3** - JOAO BATISTA NOGUEIRA(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**2000.03.99.015456-5** - JOAO DE SOUZA LIMA X JOSE ALVES CORREIA X JOSE ANTONIO DE PAULA X JOSE ARLINDO DA SILVA X JOSE DUARTE COSTA FILHO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSEFINA FIORIN CAMARGO X JUVENILHA CARMEM LOPES X LAURENTINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção.1- F. 443: Pedido prejudicado ante a informação de ff. 441-442. 2- Proceda a Secretaria ao cadastramento do CPF dos autores faltantes. 3- Após, cumpra-se o determinado à f. 430, parte final, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**2000.03.99.056170-5** - MARIA MARTA BENETTI CAJAIBA X JOSE LUIZ BALDICERRA X LUIZ FERNANDO BRANDINO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção.1- F. 344:Pedido prejudicado, tendo em vista que o saque adequar-se-á às hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90.2- Intime-se e, decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

**2000.61.05.000265-0** - AGENOR LUIZETTI X JOSE AFONSO SILVEIRA X JUDITE VIEIRA ROCHA X JOSE CARLOS BORTOTTO X ELEIDA DE PAULA FARIA(SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Ff. 224-227:Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento noticiado, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo.2- Intimem-se e cumpra-se.

**2001.03.99.000380-4** - ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS MANETTI X NELSON ROSA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 444-445:Diante das informações trazidas aos autos, determino à CEF que reitere a expedição de ofício ao Banco Santander, colacionando cópias dos documentos de ff. 15-16 para que encete providências no sentido de localizar os extratos da conta fundiária do Co-Autor ANTÔNIO FRANCISCO GOUVEIA.2- Intime-se.

**2001.03.99.030382-4** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado em inspeção somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 1713-1720:Diante da notícia e comprovação das providências adotadas pelo Sindicato autor, aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão de ff. 1709-1711.2- Intimem-se e, decorridos, tornem conclusos.

**2001.61.05.001503-0** - VANDERLEI CHIGNOLI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção. Ff. 196-197: o alvará judicial para possibilitar o saque é o previsto no código de processo civil como de jurisdição voluntária, sendo competente a Justiça Estadual para apreciar tal pedido, nos termos da Súmula nº 161/STJ. No presente caso, por tratar-se de beneficiário falecido, deve o interessado adotar o procedimento para saque previsto na Lei 8.036/90, em seu art. 20, inciso IV. Nota-se, ainda, que o objeto deste feito se cingiu à recomposição do valor do depósito vinculado ao FGTS em relação a Armando Chignoli, não havendo pedido inicial de saque - que deve ser formulado pela via administrativa própria ou judicial, no juízo competente. Intime-se e após, tornem conclusos.

**2002.61.05.002097-1** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X HAERCIO BATISTA DA COSTA X ILDA ESCOBAR RODRIGUES X ISMAEL GODOY DOS SANTOS X LASARO MALACHIAS X LOURDES DE FATIMA ARRUDA MELLO X LUCIA HELENA RABELO RODRIGUES X LUCIA DONIZETI FIGUEIREDO X BENEDITO BARAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ff: 204/208: Prejudicado pedido do patrono dos autores, uma vez que o Sr. ALCENIR NATAL PAULINO TEIXEIRA, não faz parte da lide.Na sentença de ff.68/70, foi declarada a incompetência deste juízo, 2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, para processo e julgamento do presente feito em relação ao Sr. Alcenir Natal Paulino Teixeira, por ter o mesmo domicílio na cidade de Piracicaba.O acordão de ff. 165/168, manteve a decisão, e foi o autor foi intimado pessoalmente, conforme carta precatória expedida às ff.80 com o número 242/2002.Sendo assim determino que o processo regresse ao arquivo, observando as formalidades legais.Intime-se.

**2003.61.05.013586-9** - SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 115-117:Pedido prejudicado, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação acerca da decisão de f. 104, onde foi dada por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do CPC (f. 105), ademais do termo de adesão colacionado às ff. 98-101. 2- Intime-se e, decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao arquivo.

**2004.61.05.015383-9** - NELSON FRANCISCO ALVES(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ratifico os termos do despacho de f. 308. A questão a ser solvida nos autos é mesmo unicamente de direito, pois guarda perti-nência à análise do alcance objetivo do julgado sob cumprimento. Nada obstante isso, de modo a instrumentalizar decisão líquida em um ou outro sentido defendido pelas partes, determino no-va remessa dos autos à Contadoria do Juízo. A esse fim, deverá o Órgão apresentar os cálculos do va-lor devido incluindo apenas a variação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), excluindo dos cálculos os demais índices indicados à f. 305. Retornados os autos, intimem-se as partes para que se manifestem estritamente sobre a correção contábil dos cálculos se-gundo o critério acima, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem imediatamente conclusos, considerada a antiguidade do feito.

**2005.61.05.014014-0** - HORACIO LOPES JUNIOR(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR E SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 113-123 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (guia de f. 109). 2- Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 3- Intimem-se.

**2005.61.05.014766-2** - ADILSON TADEU PATARRO(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 104:O levantamento ajustar-se-á às hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

**2006.03.99.018536-9** - OLGA PERDAO DALCIN X ISAURA TAMEGA GUEDES X JOSE FARIA GUEDES(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP025660 - ALZIRO VARELA E SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 334-337 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (guia de f. 305, no montante indicado à f. 311). 2- Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 3- Intimem-se.

**2006.61.05.003616-9** - ALONCO PERES DE SOUZA X CARLOS MODESTO X ERLIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DELIO DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**2006.61.05.003657-1** - CELIA FERNANDES RODRIGUES X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X MARCELO RICHTER FERNANDEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 149-151 no efeito suspensivo quanto ao valor controverso, justificando-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos discutidos no cumprimento da sentença, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 2- Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação, inclusive atentando-se para que seu cálculo se restrinja ao título executivo em questão (ff. 133-135). 3- Intimem-se.

**2006.61.05.008739-6** - RODNEY LOURENCO PRED0(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**2007.61.05.001787-8** - LILIANA PARISE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante dos elementos constantes dos autos, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 90-103).2- Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora/seu Patrono regularmente constituído do depósito de f. 60 no percentual de 99,684%, bem como em favor da CEF, no percentual de 0,316%, que deverão retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Intime-se e, após, tornem conclusos.

**2007.61.05.005787-6** - DEROSSY ARAUJO DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Ff. 187-189:A CEF apresenta impugnação à parte da pretensão executiva. Assim, nos termos do artigo 475-M do CPC, recebo a impugnação no efeito suspensivo, estritamente quanto à parcela impugnada. Em relação à parcela incontroversa, prossiga-se a execução, nos termos dos artigos 739-A, parágrafo 3º e 475-R, CPC. 2. Decorrentemente, intime-se a CEF para que proceda imediatamente ao depósito do valor incontroverso, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J sobre essa parcela. A concessão do efeito suspensivo sobre a parcela controvertida justifica-se pela natureza pecuniária do crédito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 3. Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 05(cinco) dias, quanto à referida impugnação. 4. Intimem-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4816**

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.000470-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X METALURGICA PACETTA S/A  
Considerando o silêncio certificado às fls.132, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**2006.61.05.007734-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0605395-9** - MARIA ADELAIDE MARTINS X LEONOR LAURA MARTINS DE BARROS X VALENTIM SERGIO MARTINS(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Diante do esclarecimento prestado às fls.225/226, intime-se a sra. Maria Adelaide Martins a regularizar seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil para que seja possível a expedição de RPV em seu nome.Prazo: 20 dias.Int.

**97.0601647-3** - JAIME POLONI(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**1999.03.99.036526-2** - CARLOS ALBERTO MELCHIORI X OLESSI COLUCCI X ALEXANDRE MARQUES CAPATO X MAGALI APARECIDA COLLA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se vista aos autores para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 379, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1999.61.00.051591-4** - VILMA GONCALVES MELO X ANTONIO SIQUEIRA X ELIDIO DOS SANTOS VARA X IARA DE ALBUQUERQUE MORAES X JOAO ALVES FERREIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA CONCEICAO TELLES RODRIGUES X MARIA INES AMGARTEN QUITZAU X MARINA CELIA ELIAS FERNANDES X SONIA MARIA IFANGER VALIM(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**1999.61.05.003885-8** - WITCO DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 652/654: Aguarde-se comunicação nos autos do levantamento da penhora. Diante do informado pelo autor, oficie-se à Comarca de Rio Claro, Serviço Anexo das Fazendas Públicas, para que informe sobre eventual sentença proferida nos autos n.º 5216/2004, trânsito em julgado e valores devidos. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**1999.61.05.007557-0** - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Diante do silêncio certificado às fls. 439, requeira a União Federal o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2006.61.00.021510-0** - PRELUDIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

**2006.61.05.003746-0** - MARIA LUZIA PANZA CAMARA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (teinta) dias, como requerido pela CEF às fls. 202.Int.

**2007.61.05.012948-6** - REGINALDO ANTONIO ROBALLO X SANDRA HELENA NOGUEIRA ROBALLO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2008.61.05.002161-8** - ANDRE ALVES DA SILVA X EDMEA APARECIDA VIARO DA SILVA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da manifestação da CEF de fls. 118/122, manifestem-se os autores sobre o cálculo apresentado. Em não havendo concordância dos autores sobre o valor entendido como correto pela CEF, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 118/122, e seu consequente encaminhamento ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, uma vez que, por não vislumbrar a ocorrência de dano de difícil reparação, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Prazo: 10 dias.Int.

**2008.61.05.002949-6** - GVS DO BRASIL LTDA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls.364/386, no prazo sucessivo de 20 dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 254 em favor do perito. Após a manifestação das partes sobre o laudo, intime-se a autora a providenciar o depósito do restante do valor dos honorários periciais, fiando, desde já deferida a expedição de alvará em favor do expert.Int.

**2008.61.05.004370-5** - SHIRLEY LIBERATA STAFFOKER ROSSI(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/127 verso, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.05.004519-2** - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Int.

**2008.61.05.007129-4** - LEONEL FRANCISCO FURLAN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

**2008.61.05.009535-3** - LUIZ SPINACE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.05.010492-5** - JOSE APARECIDO FRANZOLIN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2008.61.05.013537-5** - VALDOMIRO VELOSO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**2008.61.05.013706-2** - CLAUDIO RODRIGUES DE FARIA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/45, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2008.63.03.005741-7** - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da r. decisão de fls. 118/129, determino o prolessamento do feito.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos anteriormente praticados.Considerando que os autos originariamente foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, intime-se o autor a adequar o valor atribuído à causa.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.05.014354-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO JOSE VIEL(SP262758 - SILVIO EDUARDO MARINELLI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.007827-0** - VICTOR ANTONIO DA CUNHA FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao impetrante do ofício e documento de fls. 38/39.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.05.009279-4** - J L PAULO & CIA/ LTDA - ME(SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 244/246.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.000281-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARIA DE FATIMA BENTO DA SILVA

Nos termos do artigo 872 do Código de Porces so Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0608349-9** - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Fls. 369: não merece acolhida o pleito formulado pelo ilustre causídico, vez que o contrato firmado entre este e a administração pública é regido pela Ordem de Serviço n.º 14 de 03 de novembro de 1.993, a qual estabelece, no capítulo destinado à execução dos honorários advocatícios, mais precisamente em seu artigo 23, que tais valores serão recolhidos aos cofres do Instituto, para então serem repassados ao advogado constituído, o que evidencia o caráter administrativo do pedido formulado nestes autos e seu descabimento. Diante do silêncio certificado às fls. 370, requeira a Fazenda Nacional o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2001.03.99.006733-8** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE CAMPINAS(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 321, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**2002.61.05.001968-3** - SERGIO GERALDO BACHIEGA X ROSANGELA LIPI BACHIEGA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0604001-4** - ROBERTO BASAGLIA NETO X ORESTE ABRUCEZ X VIVALDE LANDI X ODIR DE

CARVALHO X GILDO LOVATO X ROBERTO MAIORINO X CINIRA MANTELATO VILARINO X VALDIR LORENZE X ANTONIO BATISTA SCORSI X ALBERTO GIANFRANCISCO(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista a certidão de fls. 453, expeça-se o alvará de levantamento para os honorários advocatícios, conforme extrato de pagamento de fls. 447. Outrossim, em face da informação de fls. 454/457, intimem-se os autores e/ou eventuais herdeiros acerca dos extratos de pagamento de fls. 438, 439 e 446, considerando que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente (Caixa Econômica Federal) à ordem do(s) beneficiário(s). Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 448. Int. DESPACHO DE FLS. 483: Tendo em vista a petição e documentos de fls. 473/482, preliminarmente, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Outrossim, intimem-se os requerentes para que apresentem cópias do RG, CPF de Shyrley Tereza Ascioni Basaglia, após, volvam os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação. Int.

**92.0606005-8** - EDUARDO JESUS BITTENCOURT(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 205/208, bem como do ofício requisitório expedido às fls. 212. Int. DESPACHO DE FLS. 219: Dê-se vista às partes acerca do ofício e extrato de pagamento de fls. 214/216, outrossim, considerando os dados de fls. 218, expeça-se o alvará de levantamento para o crédito devido ao autor Eduardo Jesus Bittencourt. Int. DESPACHO DE FLS. 222: Despachado em inspeção. Tendo em vista o alvará de levantamento expedido em 12/06/09 (NCJF 172900), intime-se o autor, conforme endereço constante às fls. 218, para que proceda a retirada do mesmo e posterior levantamento junto à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Oportunamente, considerando que o presente feito aguarda decisão da ação cautelar nº 645/07, em trâmite na 10ª Vara Cível de Campinas conforme ofício de fls. 119, e em face da decisão de fls. 170, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 219. Int.

**93.0600073-1** - ALCEU STRUMENDO X BENTO JARDIM DE ORNELLAS X EPHRAIN RINALDI X FRANCISCO AJONA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PERIZATO X JOSE ADORNI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X OSVALDO DOS SANTOS X RENATO JULIO X SANDOR HAUSER X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista as petições de fls. 313/314, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Em face da informação e extratos de fls. 315/339, providencie a secretaria o cadastro dos CPFs dos autores no sistema informatizado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores EPHRAIN RINALDI, JOSE ADORNI, MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO e OSVALDO DOS SANTOS, conforme extratos de fls. 330, 334, 335 e 336. Regularizado o feito, cumpra-se o determinado na sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 350: Despachado em inspeção. Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se despacho de fls. 340. Int.

**93.0602348-0** - PALMYRO CARLOS X AMELIA PRINCE DA SILVA X ANTONIO GIARDINI X ARLINDO DECELLI X DIONIZIO BALON X EDGARD RUZENE X IVANIL DA SILVA X JOSE ANTONIO CAZASSA X MALVINA LEONI DE QUEIROZ X UIERRADA KIMIKO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista a informação de fls. 214, intime-se a autora Malvina Leoni de Queiroz, para que apresente a cópia de seu CPF. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Edgard Ruzene, conforme comprovante de fls. 429. Oportunamente, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 203, com exceção do crédito devido à autora Malvina Leoni de Queiroz. Int. DESPACHO DE FLS. 226: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Tendo em vista a certidão de fls. 224, providencie a secretaria o cadastro do nº do CPF da autora Malvina Leoni de Queiroz. Após, expeça-se a requisição de pagamento para o crédito devido à autora supra mencionada. Int. DESPACHO DE FLS. 227: Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 226. Outrossim, em face da certidão e informação de fls. 224/225, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nº do CPF da autora Malvina Leoni de Queiroz. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 226. DESPACHO DE FLS. 231: Em face do erro material retifico o nº do processo constante nos despachos de fls. 226 e 227, para constar nº 93.0602348-0. DESPACHO DE FLS. 243: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 234/242. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**93.0602374-0** - ANTONIO DONADON X LUZIA VIEIRA MORENO FERIAN X ANTONIO LEONEL PALADINO X ANTONIO SALUSTRIANO DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS BUENO X BENEDITO FRANCO X BENEDICTO ORTULAN X CIPRIANO MICHELAN X CRISPIN FERRARI TRENTO X CARLOS SERPENTINI X

JOAO WALDEMAR SERPENTINI X SUELI MARIA SERPENTINI DOS SANTOS X MARLENE SERPENTINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 512, intime-se o advogado para que cumpra o determinado às fls. 290 e 303, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**94.0601599-4** - HELENA FRANCISCO GRANA X BENEDITO SANTANA DA SILVEIRA X FRANCISCO DE CHAGAS VIANA X JOAO HELENA ASSOL X LOURDES TIMOTEO DE MELO X MARLENE BERTINI X NILZE CAPELLI NORI X MONICA VICENTINI ABDO X LUCIANA VICENTINI X ROSA GARCIA X VICENTE LUIZ FERREIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Despachado em inspeção.Dê-se vista às partes, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.05.003654-8** - ANTONIO MINETTO DE PONTES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em face da informação de fls. 313, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme constante no comprovante de fls. 314.Após, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado às fls. 304.Int.DESPACHO DE FLS. 320: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 318/319. Int.

**2003.61.05.013700-3** - PEDRO IMPERATO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.05.002225-3** - JOSE MATIAS PIRES X MARIZA MARIANO PIRES(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 216/217, preliminarmente, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas informações acerca da implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor dos autores, nos termos do v. acórdão de fls. 196/201.Após, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 229: Tendo em vista as informações de fls. 224/228, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos do v. acórdão. Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 244: Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 230/243. Caso concorde com os mesmos, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

**2004.61.05.012441-4** - EDUARDO RODRIGUES NEVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 261, preliminarmente, intime-se o INSS para que informe ao juízo acerca da implantação do benefício do autor nos termos do v. acórdão. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração dos cálculos.Int.DESPACHO DE FLS. 277: (Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo de fls. 274/276, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada, tornem os autos à Contadoria do Juízo.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 262.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 315: Tendo em vista a manifestação de fls. 313/314, dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 264/272, informações de fls. 278/294, bem como cálculos de fls. 296/312, e, caso concorde com os mesmos, requeira expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresente as cópias necessárias para contrafé. Int.

**2005.61.05.000767-0** - VALDEMIR ANTONIO REGIANI(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2005.63.03.020938-1** - OSVALDO JUSTINO CORREIA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 372 (verso), manifeste-se o autor no prazo legal.Int.

**2006.03.99.034020-0** - ANTONIO DAL CORSO FILHO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

**2006.61.05.006857-2** - CHRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA MEIRELES(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/169.Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido.Aguarde-se em Secretaria.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.001446-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006953-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X IONAS LOPES PEREIRA X FERNANDA CASSARIM X FERNANDO JOAQUIM CASARIM(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP104394 - OCLAIR ODELFINO A BACCAGLINI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP098791 - LUCILENE APARECIDA GEORGETTI)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se. DESPACHO DE FLS. 31: Regularizado o feito, publique-se o despacho de fls. 21. Outrossim, em face da diversidade de procuradores, concedo os primeiros 10 (dez) dias de prazo, ao procurador da autora, ora embargada, Ana Augusta Tomé Zozzoro, Dr. Nelson Leite Filho OAB/SP 41.608, e os últimos 10 (dez) dias, ao procurador dos autores, ora embargados, Fernanda Cassarim e Fernando Joaquim Casarim, Dr. Alberto Carmo Frazatto, OAB/SP 35.712. Int.

**2009.61.05.009915-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.003014-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X TERESINHA SOARES DE MELO X MIGUEL TEIXEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

**2009.61.05.010078-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014874-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEVERINO CARLITO DAVID(SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2019**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.05.004788-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005273-0) ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**93.0603882-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANA IZABEL PIETRO SADIR X RAUL ISAAC SADIR(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

**2004.61.05.013284-8** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ALCIDES PETITO(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

À vista da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96/99), aguarde-se o julgamento do agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018752-6.Intimem-se.

**2005.61.05.007541-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO)

FERRAZ) X JULIO FILKAUSKAS X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 195, encaminhando os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados CARLOS EGGER e PETER GROSVENOR BREAKWELL. Fls. 293 - item 2 - Indefiro, uma vez que a parte exequente não comprovou o esgotamento das possibilidades que dispõe para localizar bens de propriedade dos executados e aptos à constrição. Outrossim, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, conforme extratos de fls. 280/283, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a este feito. Expeça-se mandado de intimação da penhora à executada CERALIT S.A. IND. E COMÉRCIO, na pessoa de seu representante legal, bem como aos co-executados JULIO FILKAUSKAS e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, deprecando-se quando necessário e cientificando-os do prazo legal para oposição de embargos. Em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação de bens ao co-executado LUIS CARLOS LETTIERE, no endereço informado pelo exequente às fls. 294, devendo ainda, na mesma oportunidade, ser intimado da penhora realizada e igualmente cientificado do prazo legal para oposição de embargos. Cumpra-se.

**2006.61.05.002110-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONFIBRAS COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA-ME X JACYNTO MARIO MAZAN NETO X RUBENS RUELA DA SILVA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

Intime-se, novamente, a parte executada a cumprir o despacho proferido à fl. 68, identificando o subscritor da procuração de fl. 36 e regularizando a representação processual, com a juntada de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica para aferição dos poderes de outorga de mandato, nos termos do art. 12, inciso VI do CPC. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**2008.61.05.013603-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SELMA REGINA DE MELO

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2023**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.03.99.025345-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009771-4) GLORIA MARIA FOLADOR(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, desampensem-se este da Execução Fiscal Principal, remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2072**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.010238-2** - FERNANDA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 113 reitere-se o ofício de fl. 109, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) oficiado(a) dê cumprimento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 108. Int.

**2008.61.05.011280-6** - PAULO CESAR CASSANELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/154. Em relação ao pedido para a juntada de documentos até o encerramento da instrução processual, ressalto que a qualquer momento é permitido às partes juntar aos autos novos documentos, no intuito de provar os fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor aos que já foram produzidos. (artigo 397 do CPC) Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio

importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.013638-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a restituição de valores decorrentes de retenção a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, ao argumento de que a autora seria imune. A autora afirma que, em razão do atraso na emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, a Receita Federal autorizou as instituições financeiras a aceitarem o protocolo de pedido de renovação do certificado, sendo que, durante todo o período de vigência da referida contribuição, teriam sido apresentados os protocolos. Assevera que, não obstante tais procedimentos, houve retenção da contribuição em 7.5.2008, com o que não concorda, uma vez que a CPMF já estava extinta em tal ocasião. Da análise dos documentos juntados, observa-se que o período de 1º.1.2001 a 31.12.2006 encontra-se coberto pelos certificados de fls. 37 e 38. Entretanto, para o ano de 2007, a autora apresentou apenas os pedidos de renovação de fls. 44 e 45, nos quais consta que o processo estava em fase de análise, não constando dos autos a decisão final. Desta forma, concedo à autora o prazo de dez dias para que apresente a decisão do referido processo ou outro documento hábil a comprovar sua qualidade de entidade imune durante o ano de 2007.

**2009.61.05.001689-5 - MARIA HELENA SANTANA MARTINS X JOSE LONDRES MARTINS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 308. Indefiro o pedido de realização da prova pericial a ser elaborada pelo Contador deste Juízo, uma vez que aos autores foram concedidos apenas a isenção das custas processuais, conforme despacho de fls. 128. Desta forma, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que desejam ver respondidos para que se possa avaliar quanto à pertinência da produção da prova pericial contábil requerida. Int.

**2009.61.05.003627-4 - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 72/121. Dê-se vista ao autor.

**2009.61.05.005190-1 - EDIBERTO DE FARIA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 91/106. Indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a juntada do procedimento administrativo em questão é diligência que cabe ao autor, salvo comprovada a impossibilidade de sua obtenção pelas vias regulares. Quanto às declarações de fls. 44/45, desnecessária a requisição de cópias dos mesmos, uma vez que a ré não as impugnou ou questionou suas respectivas autenticidades. Int.

**2009.61.05.005779-4 - DARCI MOLOGNONI VIVIANI(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.007608-9 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.007828-1 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.007829-3 - JOAO BAUNGARTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.05.008117-6 - ALCIDES DE CAMARGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Int.

**2009.61.05.011375-0** - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que o réu traga aos autos cópia do processo administrativo do autor e apresente o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da mesma, posto que compete à própria requerente tais encargos, salvo se comprovado a recusa em fornecê-los.Cite-se.Int.

**2009.61.05.011509-5** - ABINADABE DREJER DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96.Cite-se.Int.

**2009.61.05.011588-5** - RENATO DE JESUS FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2004.61.86.009909-5, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 54/55, por se tratarem de objetos distintos.Tendo em vista a cópia da sentença de fls. 56/57, referente aos autos do processo 2009.63.03.002073-3, a qual julgou improcedente o pedido formulado, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação.Int.

#### **Expediente Nº 2074**

#### **USUCAPIAO**

**2006.61.05.003836-1** - CLAUDIO MARCELO DRUMOND PESSOA X VERALUCIA PEREIRA GOULART(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X OSVALDO SORANZZO X LUCELIA CAMARGO SORANZZO(SP181917 - KATIA APARECIDA MAZIERO)

Fls. 408/409: dê-se vista aos autores, devendo estes se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.011884-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MARCOS ROBERTO PEREIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X RONALDO HENRIQUE ARAUJO X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido às fls. 197.Int.

**2007.61.05.014514-5** - ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE FLS. 482: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 480, proveniente da 2ª Vara Cível de Jundiaí, e fls. 481, proveniente da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, informando a data da audiência na precatória expedida.

**2007.63.03.001735-0** - NIVALDO JOAO DO NASCIMENTO(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 259/261.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 08, verso.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, como requerido às fls. 243/244. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 267, ou seja: R\$80.949,03. Ao SEDI para retificação.Int.

**2007.63.03.008660-7** - JOSE LUIZ SANTOS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 54, posto que o mesmo foi extinto no JEF de Jundiaí.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls. 50. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05, verso.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada

de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 48, verso, ou seja: R\$130.053,27. Ao SEDI para retificação. Quanto a prova pericial realizada no JEF, fls. 36/37, digam as partes. Int.

**2008.61.05.009605-9** - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 3376: defiro pelo prazo requerido. Fls. 3377/3378: dê-se vista à parte autora. Int.

**2009.61.05.002156-8** - ANTONIO CARLOS PATARA(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Acerca do item b da petição de fls. 132: Com razão a CEF quanto a juntada dos extratos do cartão de crédito às fls. 99/122. Contudo, os documentos de fls. 99/122 não atendem a determinação de fls. 123, item c, sendo que em sua própria manifestação de fls. 129, a CEF demonstra ciência que os documentos requeridos são os comprovantes realizados com a respectiva assinatura do titular. Posto isso, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF providencie a juntada dos referidos comprovantes. Int.

**2009.61.05.002654-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001430-8) UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 987/988: dê-se vista à parte autora. Int.

**2009.61.05.004256-0** - WILSON & RITA LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**2009.61.05.007925-0** - WALTER WACHEISK DE SOUZA X LUCIANA MENDONCA WACHEISK DE SOUZA(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Folhas 78: Defiro a prova testemunhal. Para tanto expeça-se carta precatória, para oitiva, à comarca de Jundiá/SP. Int.

**2009.61.05.008660-5** - MANOEL MESSIAS CARVALHO SANTOS(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica agendado o dia 15 de dezembro de 2009 à 17:30 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Ricardo Abud Gregório, devendo notificar o Sr. Perito, nomeado às fls. 61, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.05.009476-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013647-1) CASSIA REGINA LOPES RUIZ(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se pessoalmente a autora acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção (art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil).

**2009.61.05.010386-0** - ODETE MARIA GOES NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento desde a citação (fl. 25) tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

**2009.61.05.010475-9** - SILVANA MARIA FRANCISCO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: defiro. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

### **2009.61.05.011378-5 - MARTINHO POZZANI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Oficie-se à APS-Eloy Chaves (Jundiaí) requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 42.147.132.690-7, bem como de cópia do laudo técnico entregue pela empresa VIGORELLI DO BRASIL S/A, atestando insalubridade em sua linha de produção. Intime-se e cite-se.

### **2009.61.05.011586-1 - JERONIMO TRIGOLO VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, diante da existência de outro feito com o mesmo pedido de concessão de aposentadoria em trâmite neste Juízo, sob n. 2009.61.05.001651-2, conforme informação constante no termo de prevenção de fls. 39. Int.

## **Expediente Nº 2078**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **2009.61.05.001100-9 - ELIZETE LUCIA VIOLIN MARCONDES MACHADO(SP069760 - MIGUEL BAKMAM XAVIER) X UNIAO FEDERAL**

Designo o dia 15 de setembro de 2009 às 14:30 (catorze horas e trinta minutos), para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, sendo que as testemunhas arroladas às fls. 82 comparecerão independentemente de intimação. Saliento à autora que para a prova de cada fato serão ouvidas o máximo de três testemunhas, ficando a critério deste Juízo dispensar as que a este número excederem, nos termos do parágrafo único do art. 407 do CPC. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

### **DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

## **Expediente Nº 2233**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **92.0606398-7 - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 36/49, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 195/196, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

#### **2000.61.05.016682-8 - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)**

Vistos. Ratifico os atos anteriormente praticados no presente feito pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli. Fls. 301/302: O pedido de levantamento dos valores depositados na ação cautelar de nº 2000.61.05.016676-2 deverá ser feito perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, uma vez que aquele processo lá tramitou, encontrando-se em arquivo desde 28/03/2007, conforme consta do Sistema Processual Informatizado. Outrossim, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a autora planilha discriminando os valores devidos, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de execução dos honorários advocatícios. Fl. 306: Defiro o prazo requerido. Int.

#### **2002.61.05.009062-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.008280-0) JULIO**

EDUARDO DA SILVA X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Vistos.Fls. 142/143: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 141.Assim, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desansem-se estes autos da ação em apenso nº 2002.61.05.008280-0, remetendo-se o presente feito ao arquivo.Int.

**2007.61.05.003008-1** - RIO CONSTRUTORA E AGROPECUARIA LTDA/(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fl. 189, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe a requisição, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenha os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

**2007.61.05.007710-3** - ADILSON GONCALVES LEANDRO X ANTONIO GOMES FILHO - ESPOLIO X ANNA ANTONIO GOMES X IDA MARIA BUONO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 174/178.Int.

**2008.61.05.009477-4** - CESAR RIZZO CASSEMIRO X ELIETE BOLOGNEZE CASSEMIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 71/73: Indefiro o pedido de execução do julgado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que tal dispositivo não se aplica nas execuções contra a Fazenda Pública.Assim, promova a parte autora a citação do réu, nos termos do artigo 730, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.009637-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013986-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERGIO EUCLIDES BENEDICTO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO)

Vistos.Recebo os embargos à execução opostos, em seu efeito suspensivo, tendo em vista o interesse público consubstanciado pela presença de autarquia federal na lide.Apensem-se os presentes autos aos da ação ordinária nº 2006.61.05.013986-4.Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo legal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.016186-3** - FLAVIA APARECIDA CARRIEL DE LIMA X FLAVIA APARECIDA CARRIEL DE LIMA X EUSEBIO PEREIRA LIMA X EUSEBIO PEREIRA LIMA X SANDRAQUE DOS SANTOS LIMA X SANDRAQUE DOS SANTOS LIMA X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X ANA MARIA DE SOUZA CAMPOS X ANA MARIA DE SOUZA CAMPOS(Proc. ADV.ROSANGELA FERREIRA DE O. BREDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Tendo em vista o pedido de fls. 343/344, e considerando que não houve o pagamento integral da dívida por todos os executados, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.05.002926-3** - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.05.008280-0** - JULIO EDUARDO DA SILVA X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 159: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 158.Fl. 161: Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal de Campinas, para que transfira os depósitos judiciais vinculados a este processo, para apropriação no contrato habitacional CHb nº 803235824762, conforme determinado na sentença de fls. 135/140, bem

como para que proceda ao encerramento da(s) conta(s) judicial(is), devendo posteriormente comunicar este juízo quanto a sua efetivação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.05.005893-6** - DIVA MARIA SOUZA PINTO RIMOLI(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, e fixados na sentença de fls. 347/353, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Tendo em vista o cancelamento do alvará nº 07/2009, conforme certificado à fl. 364, por ter expirado seu prazo de validade em virtude da ausência de retirada pelo beneficiário, expeça-se novo alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fl. 335.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

**1999.61.05.010489-2** - JOSE TAVARES DA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fl. 159.Int.

**2000.61.05.000785-4** - MAUVATTI CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP072964 - TANIA MARA BORGES E SP270934 - EDELTON SUAVE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vistos.Fl. 293: O pedido de conversão em renda será apreciado oportunamente, quando da quitação do débito pela executada.Fl. 300: Considerando que os valores depositados às fls. 277, 296 e 303 não são suficientes à quitação do débito, indefiro neste momento, o levantamento da penhora. Assim, prossiga a executada no cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 262, até a satisfação integral do crédito.Int.

**2004.61.05.012060-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO DE MORAES DANTAS FILHO

Fls.145/146:Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópias das Declarações de Imposto de Renda do executado, dos últimos três anos de exercício.Int.

**2006.61.05.013986-4** - SERGIO EUCLIDES BENEDICTO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Tendo em vista a oposição de embargos à execução e o seu recebimento no efeito suspensivo, aguarde-se julgamento final dos embargos.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**2007.03.99.039238-0** - STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos.Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 511/514, informando da efetivação da conversão em renda do valor existente na conta judicial referente a este feito.Decorrido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção.Int.

**2008.61.05.000145-0** - WALDENI DA SILVA SPERANCA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Indique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento do valor incontroverso (fls. 109/110), fornecendo o número de seu CPF e RG.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor correto devido ao exequente, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.Int.

#### **Expediente Nº 2234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.007299-7** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

J. Homologo o pedido de desistência da oitiva de testemunha, cancelando a audiência designada para tanto. Nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

**Expediente Nº 2235**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.011074-3** - MARGARIDA ROSA QUEVEDO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 148: Observo que a i. patrona foi regularmente intimada da data designada para a perícia médica, consoante de publicação de fls. 150. No entanto, em face da hipossuficiência da parte autora, designo nova perícia para o dia 28/09/2009 às 14:00 horas, a ser realizada pela Dra. Maria Helena Vidotti, na Rua Tiradentes, 289, sala 44, 4º andar, Guanabara, Campinas/SP. Ressalto que a i. patrona deverá providenciar o comparecimento da autora, munida de todos os laudos e exames comprobatórios de sua incapacidade, à perícia designada. Anoto, por oportuno, que nova ausência à perícia médica poderá acarretar a preclusão da prova. Intimem-se.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1432**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0613423-0** - CRODA DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, que fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora nas custas judiciais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, autorizo a conversão do depósito de fls. 192 em renda da União, arquivando-se os autos com baixa-findo. Autorizo desde já o levantamento dos honorários periciais pelo Senhor Perito. P. R. I.

**1999.61.05.008107-7** - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, por absoluta falta de prova, julgo improcedente o pedido resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Condene o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2000.61.05.011353-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005262-5) UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL X ANS - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. LUIZ FELIPE CONDE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo 50% para a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar e 50% para a União. Após o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a União para que informe o código da receita para o qual deverá ser convertido em renda o valor depositado pela autora na conta 0279.005.102-2. Com a informação, expeça-se o respectivo ofício. Traslade-se cópia da presente para os autos da cautelar 2002.61.05.005262-5. Nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**2001.61.05.005076-4** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

DECISÃO DE FLS. 4555: Tendo em vista que a Senhora Perita concluiu a 1ª Fase dos trabalhos periciais nos termos da decisão de fls. 2564, (análise dos documentos disponíveis nos autos, análise dos documentos em poder da autora (juntados nos autos) e dos documentos em poder da ré (juntados nos autos), expeça-se alvará de levantamento em favor

da mesma do depósito efetuado, comprovado às fls. 2400. Segue sentença em apartado. SENTENÇA DE FLS. 4556/4559V: Posto isto, julgo improcedente os pedidos, resolvendo-lhe o mérito, que fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora nas custas judiciais, nos honorários periciais, já depositados, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 2032/2033, arquivando-se os autos com baixa-findo. Autorizo a autora a levantar o depósito de fls. 2321 ante o depósito integral dos honorários periciais decididos neste juízo, fls. 2400. P.R.I.O.

**2003.61.05.012194-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012195-0) AMANDA PARONETTI DELONGO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP280711 - RAFAEL DE MORAES E SP154794 - ALEXANDRE WITTE E SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS)

Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da ação de New Hampshire Importação e Empreendimentos Ltda, CR Beta Cooperativa Residencial Auto Financiada e Concima S/A Construções Civis. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**2005.61.05.013392-4** - MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixos em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento dos honorários periciais, já depositados, e das custas processuais. Defiro, desde já, o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 250 em favor do Senhor Perito. P.R.I.

**2007.61.05.009495-2** - ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO X ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALINE DIAS DO NASCIMENTO X RAMIRES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X RICARDO DO NASCIMENTO FILHO - INCAPAZ(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Condene as autoras nos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como nas custas processuais, os quais restam suspensos, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita deferidos a fl. 112. Transitada em julgada a presente sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

**2008.61.05.013546-6** - SEBASTIAO PASTOR FERREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Julgar procedente o pedido de auxílio-doença, e condenar a autarquia ré a concedê-lo, desde a data de sua cessação, 25/09/2008, até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada. Condene ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sebastião Pastor Ferreira Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença Data do restabelecimento 25/09/2008 Condene ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data desta sentença. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao perito, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**2009.61.05.003051-0** - TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA LUCIO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI

E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Por todo exposto, julgo IMROCEDENTE o pedido da autora e, portanto, resolvendo-lhe o mérito na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor dado à causa, restando o pagamento suspenso em razão do deferimento da gratuidade da justiça.P.R.I.

**2009.61.05.004841-0** - HENRIQUE CIARELI(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Por todo exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei n. 1.060/50.Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.012704-6** - AMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X AMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP199607 - ANA PATRICIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, julgo EXTINTA a execução, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.05.005541-6** - SOCLIM - SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/C LTDA X SOCLIM - SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/C LTDA X ESPACO THERAPICO CLINICA MULTIDISCIPLINAR S/C LTDA X ESPACO THERAPICO CLINICA MULTIDISCIPLINAR S/C LTDA X CLINICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA JUNDIAI S/C LTDA X CLINICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA JUNDIAI S/C LTDA X CPI CONTABILIDADE & AUDITORIA S/C LTDA X CPI CONTABILIDADE & AUDITORIA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.029915-7** - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X AGENTE SUBSTITUTO AG DA RECEITA FED DO BRASIL EM BRAGANCA PAULISTA-SP

Posto isto, mantenho a decisão que indeferiu a liminar nas fls. 45 e verso e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.Não há honorários em Mandado de Segurança, conforme orientação jurisprudencial já sumulada (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 65/68.Vistas ao MPF.P.R.I.O.

**2009.61.05.006650-3** - ISRAEL CARAPIA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM JUNDIAI-SP

Assim sendo, convencido da INEXISTÊNCIA de uma das Condições da Ação, na qualidade de falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Dê-se vista ao MPF.Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.05.007283-7** - ADEMIR WOLF(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).Custas ex lege.Vista ao MPF.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.001262-2** - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 97, julgando procedente a presente cautelar, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que os depósitos efetuados nas contas

2554.635.18484-4 e 2554.635.18485-2, fls. 154/155, deverão ser vinculados ao processo nº 2009.61.05.002850-2. Trasladem-se as guias de depósito de fls. 154/155, bem como cópia da presente sentença para os autos principais nº 2009.61.05.002850-2. Os honorários serão arbitrados quando do julgamento da ação principal. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.05.001704-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IVANA DELLALIO HASEGAWA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1433**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.05.005403-3** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Manifeste-se o espólio de Alair Faria de Barros acerca dos pedidos formulados às fls. 54/58. 3. Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino seja intimada a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação, devendo, no mesmo prazo, fornecer contraféis para o fim de citação. 4. Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial, determinando-se a transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 5. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2007.61.05.011494-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CARLOS ROBERTO LISBOA X ELISABETE DA SILVA LISBOA

1. Esclareça a parte autora em que cidade se localiza o endereço mencionado às fls. 187, tendo em vista que requer a expedição de carta precatória e indica que a cidade chama-se Barão de Geraldo, mas informa o número de CEP da cidade de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir a referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.05.002736-0** - INFANGER & CIA/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 375/377, pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo e não aderindo a parte autora ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, deve cumprir as determinações contidas no despacho proferido às fls. 373. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o valor da causa, conforme indicado às fls. 207/217. 4. Intimem-se.

**2008.61.05.013105-9** - MESTYLES ZWICKER X CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER X ROBERTO ZWICKER JUNIOR - INCAPAZ X MESTYLES ZWICKER X CLEIDE MARIA ZWICKER(SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os pedidos feitos pelo MPF às fls. 244/245. Intime-se a CEF para que se manifeste nos termos indicados às fls. 245, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição da CEF de fls. 222, no prazo de 10 dias. Com as manifestações, dê-se nova vista ao MPF. Int.

**2009.61.05.000154-5** - MARINHO LEITE DE CARVALHO X LUCIA XHIZUE LEITE DE CARVALHO X HENRIQUE MARCELO LEITE DE CARVALHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 154/155. Sem prejuízo, remetam-se os

autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o indicado às fls. 147.Int.

**2009.61.05.002293-7** - ANISIO ALVES PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial apresentado pela Sra. Perita psiquiatra, às fls. 212/216, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fixo os honorários periciais da Sra. Perita em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedida solicitação de pagamento.3. Intimem-se.

**2009.61.05.002662-1** - MAURICIO FARIA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Considerando que a parte ré, às fls. 86/183, apresentou cópia do processo administrativo nº 142.430.707-1, e, às fls. 199/200, requer a parte autora a expedição de ofício ao INSS, para que junte o inteiro teor do referido processo, esclareça a parte autora quais peças não foram apresentadas pela parte ré, às fls. 86/183, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**2009.61.05.003000-4** - MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da petição e dos documentos de fls. 127/163, para que, querendo, sobre eles se manifeste. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.05.007901-7** - KONDOR IND/ E COM/ DE ACUMULADORES LTDA(SP178615 - LETÍCIA JACOB E SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CLARO-BCP S/A(SP217414 - RUBENS RIBEIRO DE URZÊDO JÚNIOR E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP183633 - MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO) X CROSS COM/ E ASSESSORIA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

(...) Desse modo, acolho a preliminar arguida pela ré Anatel, excluindo-a da lide e, por consequência, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a devolução dos autos à 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, devendo ser dado baixa, previamente, na distribuição. Intimem-se.

**2009.61.05.008983-7** - EVANDRO MIRANDA COSTA X ROBSON MIRANDA COSTA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor dado à causa às fls. 94.Int.

**2009.61.05.011367-0** - EDUARDO SAMOGINI RODRIGUES(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a referida determinação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

**2009.61.05.011382-7** - MANOEL DA SILVA NEVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.011158-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.000637-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG(SP160095 - ELIANE GALATI)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.017847-8** - KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL E SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Defiro o pedido da União de fls. 396/400.Aguarde-se a decisão da Ação Civil Pública no arquivo. Int.

**2002.61.05.013424-1** - JESUS JUSTINO DE PAULA X JESUS JUSTINO DE PAULA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista a informação de fls. 391, bem como a petição de fls. 398/399, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 60.359,14 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos) ao autor. Expeça-se também alvará de levantamento acerca da diferença penhorada, em favor da executada, devendo a mesma informar em nome de quem deverá ser expedido referido alvará, seu RG e CPF. Com a comprovação do levantamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.05.012068-3** - UNIAO FEDERAL X MARIA DALVA DE OLIVEIRA(SP177939 - ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA) X TELMA ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI)

Muito embora a jurisprudência tenha entendido que o box de garagem não é bem de família, sendo possível a penhora; no caso dos autos o bem penhorado está vinculado ao apartamento e não possui matrícula própria no registro de imóveis. Assim, a unidade não é autônoma, portanto não pode ser vendida separadamente do imóvel a que está vinculado. Ante o exposto, desconstituo a penhora realizada às fls. 302/304. Com relação à alegação da executada Maria Dalva (fls. 305/307) de que a outra executada é titular da dívida e que esta também deve arcar com a execução, conforme consta do acórdão do TCU (fls. 04), as executadas são responsáveis solidárias pelo débito, sendo facultada à União a cobrança integral da dívida de qualquer das executadas, ressalvado, todavia, o direito de regresso daquela que efetuar a quitação. Quanto à litigância de má-fé alegada pela União, entendo que a diminuição dos valores ofertados para acordo não é suficiente para condenação, pois é possível que a executada não disponha, neste momento, do valor apresentado inicialmente. Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando outros bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme art. 791, III do CPC.

**2007.61.05.012226-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

1. Recebo a impugnação interposta pela executada Maciel & Yamaoto Ltda. 2. Dê-se vista à parte exequente, para que, querendo, apresente sua resposta. 3. Considerando que o bem reavaliado às fls. 177 já foi levado à Hasta Pública, com resultado infrutífero (fls. 98/99), esclareça a parte exequente se tem interesse em adjudicá-lo ou aliená-lo por iniciativa particular, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumpra-se o item 1 do despacho proferido às fls. 179, expedindo-se o Alvará de Levantamento conforme requerido às fls. 185. 5. Intimem-se.

**2009.61.05.004718-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 42/44 no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.05.013367-5** - JOSE ANTONIO FERREIRA ALVES(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.09.010057-4** - BRAZ BENEDITO DE CARVALHO(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.05.013587-9** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA X BSA BEBIDAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a apelante a recolher o valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.05.004508-1** - PAPA PAPA THANGO CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS - CAMPINAS/SP(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Recebo as apelações de fls.257/280 e 287/299, em seus efeitos devolutivo.Dê-se vista às partes contrárias, para que, querendo, apresentem suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**2009.61.05.010187-4 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 99/111, devolvendo-a ao seu subscritor, posto que trata-se de cópia do agravo apresentado às fls. 82/94.Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 95.Int.

**2009.61.05.011564-2 - CIA/DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para determinar o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora n. 12545600, situado na Av. Mogi Guaçu, n. 48, Bairro Tucura, Mogi Mirim/SP, em razão dos débitos indicados às fls. 40/41.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Intime-se a impetrante a autenticar por declaração do advogado, folha a folha os documentos que acompanham a inicial, bem como a recolher as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Desnecessária a ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista tratar-se do Presidente da Elektro (autoridade impetrada), a quem cabe outorgar poderes de representação processual.Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2006.61.05.007287-3 - ABIADSA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTOS DIETETICOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES(SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS E SP173408 - MARIA VALERIA BEVILACQUA GHIZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.011515-0 - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X GERENCIA FILIAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVES CEF SAO PAULO -GILIE/SP**

Assim, defiro, por ora, a concessão do pedido liminar, até a vinda da contestação, ocasião na qual deverá ser reapreciado.Intime-se o requerente a juntar aos autos declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita; bem como a esclarecer se está representando sua genitora nestes autos ou, se está pleiteando em nome próprio a manutenção de terceiro na posse do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No primeiro caso, deverá regularizar a representação processual. Sem prejuízo, deverá também o requerente retificar o pólo passivo do feito, pois a Gerência Filial da CEF não tem personalidade jurídica para estar em juízo.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Sem prejuízo, officie-se à Gerência da CEF indicada na inicial para ciência.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**98.0615219-0 - DIRCEU MONTEIRO X LYGIA THEREZINHA LINARDI X MARIA ANTONIETA DE PILLA OLIVEIRA X JANETE MARIA RAMALHO CINTRA X LAYR SANTOS TORRE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)**

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 555, pelo prazo requerido.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a parte final do r. despacho proferido às fls. 545.3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.013652-2 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)**

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 668/669, no prazo de 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao pedido.Na concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União de 0,93% do saldo existente na conta nº 2554.635.00004792-8. Na comprovação do cumprimento do ofício, deverá a CEF informar o saldo remanescente na referida conta.Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente em nome da Companhia Brasileira de Distribuição.Por fim, determino seja o alvará de fls. 658 cancelado em face do presente despacho e da concordância da executada em levantar valor inferior àquele constante no referido alvará.Int.

**2003.61.05.012813-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)**

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 218, tendo em vista que tais diligências podem ser tomadas pela própria parte

requerente.2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho proferido às fls. 214.3. Intimem-se.

**2004.61.05.001468-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANGELO ZANOTI X ROSANA VLADIKA(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)

1. Apesar de constar, na certidão lavrada às fls. 226, que a executada Rosana Vladika não foi intimada da penhora, compareceu ela em Juízo, às fls. 206/208, em 19/06/2009, manifestando que fora intimada da penhora.2. Assim, não há qualquer irregularidade acerca da referida intimação.3. Antes da designação de Hasta Pública, determino à parte exequente que apresente planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo também ser feita avaliação do imóvel penhorado.4. Para a referida avaliação, expeça-se Carta Precatória, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, também no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente a cumprir as determinações contidas nos itens 3 e 4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.7. Intimem-se.

**2004.61.05.010981-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Manifeste-se a União acerca do depósito comprovado às fls. 195/196, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

**2004.61.05.014553-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

1. Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 277, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 267/268, devendo, primeiro, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a parte exequente em nome de quem os referidos Alvarás devem ser expedidos, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

**2005.61.05.002451-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIVAINÉ DE CASSIA TEODORO X JOAO EDUARDO BRISQUE X SUELI BENATTI BRISQUE(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a ré (executada) a depositar o valor a que foi condenada na sentença de fls. 140/141 e decisão de fls. 173/174, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2005.61.05.013716-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FERNANDA MOYSES GUERRA DEPOLLI X FERNANDA MOYSES GUERRA DEPOLLI X ALEXANDRE DEPOLLI X ALEXANDRE DEPOLLI(SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.05.008676-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.05.013486-0** - RONEI EDSON DE OLIVEIRA(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Dê-se ciência à parte exequente do resultado da pesquisa feita pelo sistema Renajud, em nome do executado, fls. 164.2. Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a parte exequente não comprovou que esgotou todos os meios para localizar bens do executado.3. Requeira, então, a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.5. Intimem-se.

**2008.61.05.013828-5** - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Esclareça a parte executada a informação contida às fls. 85/88, tendo em vista que indica que deve à parte exequente R\$ 51.160,04 (cinquenta e um mil, cento e sessenta reais e quatro centavos) e comprova o depósito de R\$ 14.958,61

(catorze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), no prazo de 10 (dez) dias.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 69.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.05.011070-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173265E - MIRELLA PEDROL FRANCO) X ANDRE LUIS MISIARA COSTA

Com relação ao pedido antecipatório, indefiro, por ora, ante a falta de seus requisitos legais para concessão. Muito embora a execução tenha se dado nos termos do Decreto-Lei 70/66 e ocorrida à arrematação em julho de 2003 (fls. 20), através do sistema da execução extrajudicial, que inclusive prevê a imissão na posse após a adjudicação, verifico que desde então e até o momento já se transcorreram mais de 6 anos, razão pela qual não se verifica a existência da urgência necessária. Por outro lado a posse dos requeridos é posse velha, sendo necessária a sua oitiva antes da decretação da medida. Pelo exposto, determino a citação dos requeridos para comparecerem na audiência de justificação e responder a presente ação, no prazo legal. Designo data de audiência de justificação para 29 de setembro de 2009, às 14:30h, quando será apreciado o pedido antecipatório. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Adriana Andreotti Lavorini Misiara Costa no pólo passivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1709**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.13.003167-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X EXPEDITO SCOTT X EXPEDITO SCOTT - ESPOLIO X LAURA LOPES SCOTT(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. Verifico, nos presentes autos, que os licitantes deixaram de efetuar o pagamento de R\$ 54.466,02, consoante determinado no auto de arrematação de fls. 159, verso e despacho de fls. 162. Assim sendo, torno sem efeito referida arrematação, nos termos do art. 694, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos arrematantes dos valores depositados às fls. 165/166. 2. Prossigam-se os atos expropriatórios nas demais datas designadas, ficando impedidos de participar os arrematantes Laura Lopes Scott e Renato Alexandre Scott, nos termos do art. 695, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1710**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2009.61.13.002118-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

DESPACHO DE FL. 293. Fls. 277/292: Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 272. Após, dê-se vista dos autos conforme requerido. Int.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**WANDERLEI DE MOURA MELO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1746**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.13.006035-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403759-0) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 64-68, 77-83, decisão de fls. 135-136 e certidão de fls. 139. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.03.99.002225-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403890-8) MENEGHETTI E CIA/ LTDA X ALEXANDRA FRANCO MENEGHETTI(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão e certidão de fls. 156 e 159. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.004642-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001047-1) SOBRADO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 97-102, decisão de fls. 142-144 e certidão de fl. 150. Após, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto (fls. 150). Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.000337-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002220-1) ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 122-124 e certidão de fls. 127. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.13.000136-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404588-8) ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Vistas às partes da constatação de fls. 111-118 pelo prazo de 03(três) dias, primeiro à embargante. Intimem-se.

**2009.61.13.000548-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403432-5) FERNANDO AMERICO PALERMO FALEIROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.13.001613-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000940-8) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1403351-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BRILHANTE LTDA / ME - MASSA FALIDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**95.1403373-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BRILHANTE LTDA - ME(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**95.1403374-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BRILHANTE LTDA - ME(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**95.1403990-4 - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO**

Tendo os Executados cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (fl. 122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão de R\$ 1.502,21, em renda da União, a título de custas, no código da receita n. 5762, a ser extraído do montante depositado na conta n.º. 6327-4 (fls. 117). E o que remanescer deverá ser transferido para uma conta judicial (cód. 0107), à disposição do juízo, nos autos da Execução Fiscal n.º. 97.1401793-9, em que figuram as mesmas partes, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**97.1406084-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CLIFF PORT CALCADOS LTDA X ORIOVALDO DE PAULA SANDOVAL X HAMILTON DE PAULA SANDOVAL**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**97.1406134-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)**

Vistos, etc., Fls. 300: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado às fls. 258. Intimem-se.

**98.1401982-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM(MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI)**

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.13.000087-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM(MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI)**

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.13.001195-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)**

Vistos, et., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.13.001210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001195-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)**

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.13.002801-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANA LUCIA MAIA DE MELO SALLOUM(MS006033 - JULIO FURLANETO BELLUCCI)**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido dos executados e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Após a intimação das partes, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente à fls. 87 verso. Intimem-se.

**2001.61.13.000459-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO COSTA FONSECA X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO)

Assim, defiro o presente pedido para que seja desbloqueada a conta poupança nº. 013.00.331.862-6 (Caixa Econômica Federal), da Sra. Marinalva dos Santos Silva. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a restituição do valor depositado à fls. 168, a sua conta de origem. Cumprida a determinação, prossiga-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.13.000126-2** - FAZENDA NACIONAL X PISLIT PISO EM GRANILITE E ALTA RESISTENCIA LTDA X ILMA ADELIA DE SOUZA RAMOS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X FRANCISCO CORDEIRO DONHA FILHO(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 219), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**2005.61.13.002550-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X NIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Vistos. Cuida-se de pedido de Nivaldo Augusto do Nascimento para que seja desbloqueada sua conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - CEF - (conta nº. 166734-8), alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinado pelo juízo (f. 40), através do Banco Central do Brasil. Alega que é conta poupança do executado Nivaldo Augusto do Nascimento, e que a quantia bloqueada encontra vedação no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Brevemente relatado. Decido. O documento juntado pelo requerente (fls.82) comprova que realmente se trata de conta poupança. Os ofícios juntados às fls. 47 e 106, bem como o extrato de fls. 107-151 demonstram que houve bloqueio na conta poupança nº. 166734-8, de titularidade do executado na Caixa Econômica Federal - CEF, e a transferência do valor bloqueado respectivamente. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado (fls. 47) veio de conta poupança, o que encontra vedação no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que declara absolutamente impenhoráveis a conta poupança até o valor de 40 salários mínimos. Assim, defiro o presente pedido para que seja desbloqueada a conta poupança nº 166734-8 (Caixa Econômica Federal - CEF - agência 0304). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que libere o valor bloqueado e suspenda o bloqueio determinado. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, solicitando a restituição do valor bloqueado (Fls. 54-55) à sua conta de origem. Cumpra-se de imediato. Intimem-se.

**2006.61.13.002409-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NILSON ANTONIO PRIETO FERREIRA

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002415-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002906-6** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA - ME(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Constatado a existência de inexatidão material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, no tocante ao número dos autos na decisão de folha 129. Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado o número do processo na decisão de folha 129 de: Autos de nº. 2004.61.13.002204-0 para: Autos de nº. 2006.61.13.002906-6 No mais, remanescem os termos da decisão. Int.

**2007.61.13.002151-5** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCOS ELIAS DA SILVA

Tendo o Executado (Marcos Elias da Silva) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 42), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se o Executado para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.13.001188-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGRAS CAMILO CORREIA  
Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.13.001194-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINDINALVO JOSE MENEZES  
Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.13.001204-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA MEGANE LTDA  
Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1102**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.13.003799-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GERALDO CANDIDO SILVA FILHO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar GERALDO CANDIDO SILVA FILHO a dois anos e seis meses de detenção, a iniciar-se no regime aberto, mais a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter praticado o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados, bem como perderá, em favor da ANATEL, os bens apreendidos que foram empregados no funcionamento clandestino da rádio, conforme art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2629**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.18.001366-5** - NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.18.000326-2** - CLAUDINEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.18.000333-0** - ARLY AUGUSTO DE JESUS(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X B&M DO BRASIL INDL/ LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP112703 - MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALABRIA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP104061 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING E SP249661A - LUCIANE BRITO DE SOUSA E SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO E SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP221570 - ANDREIA PADOVANI MATIEL E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP200818 - FLÁVIA SANTOS MORENO E SP168038E - RONALDO DE FRANCA BATISTA DOS SANTOS E SP167314E - LUANA ASSIS SILVA E SP167315E - LAIS SANTOS COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho.1. Diante do informado, retifico o tópico 1 do despacho de fls. 284, para o efeito de que passe a valer com a seguinte redação: 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00 (Código de receita nº 8021), e também das custas processuais no valor de R\$ 454,28 (Código de receita nº 5762), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

**2003.61.18.000514-7** - JOSE LUIZ PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Ao SEDI, para retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.18.000714-4** - IVO AGUSTO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.18.000768-5** - LUISA HELENA DE SOUZA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Ao SEDI, para retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.18.000884-7** - ANNITA SANTOS VERGES X NICEA MAXIMO SANTOS X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LIA DE PAULA CIPRO X CINIRA ALVES NARCISO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X MARIA GUIOMAR TENORIO BARNABE X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X TEREZA BUENO DE PAIVA PINTO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Considerando os documentos juntados às fls. 140/158, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**2003.61.18.000898-7** - ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE JUSTINO ANTUNES DO AMARAL X JOSE MARTINS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X MASAO YAMASHITA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int..

**2003.61.18.000968-2** - ADHEMAR PAVAN X BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X VANDA ANDRADE SIRIMARCO X JOAO RIBEIRO X AMARO JOSE DE BARROS X FRANCISCO HASMANN X ANTONIO DOS SANTOS MINA X ANTONIO MANOEL DO VALE PINTO X PEDRO ARMANDO MACHADO

X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de sobrestamento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int..

**2003.61.18.001046-5** - JUVELINO MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 324/329: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2003.61.18.001194-9** - AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES X ROSEMIRO JOSE HONORIO X CLERSON ALFREDO PRADO X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARQUES ANTONIELLI DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X ADRIANO MOURA DA SILVA X JOSE RENATO DOMINGOS X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ao SEDI, para retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.18.001580-7** - FABIO CANDIDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Ao SEDI, para retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.18.001940-0** - VICENTE ELIAS DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Ao SEDI, para retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.18.000202-7** - CLAUDIA APARECIDA FONSECA MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X HELIO MOREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho.1. Fls. 365/379: Defiro a vista ao novo procurador.2. Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual.3. Intimem-se.

**2005.61.18.001555-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001300-1) PEDRO PAULO MONTEIRO BORGES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 331/339: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários do DR. LUÍS ANTONIO BATISTA ARENALES, CREMESP 56.849, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**2006.61.18.000814-9** - ILZA DE CARVALHO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 38, especificando se pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria rural, bem como junte aos autos comprovante de indeferimento do benefício pleiteado, uma vez que os documentos de fls. 15/16 referem-se a requerimento de benefício assistencial.2. Prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.3. Intime-se.

**2007.61.18.001103-7** - CARINE DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 86/91: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2008.61.18.000202-8** - CARLOS ALFREDO PRADO JUNIOR(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Fls. 66/72: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2008.61.18.000372-0** - EDNA AMARAL GALVAO NUNES(SP237992 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 5,37 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

**2008.61.18.002030-4** - GILMAR BEDAQUE DE PAULA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.2. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o DETRAN/SP, incluindo o Município da Caraguatuba/SP, o Estado de São Paulo e a União Federal.3. Forneça, a parte autora, as contrafés necessárias para citação da parte ré.4. Int.

**2009.61.18.001272-5** - ANTONIO BORGES PEREIRA(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fl. 46/47: Mantenho a decisão de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão.Intimem-se.

**2009.61.18.001401-1** - HANDERSON HEBERT DA SILVA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.(...)Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Afasto a ocorrência de prevenção na espécie, tendo em vista a diversidade das causas de pedir e pedidos (concursos diversos).Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu domicílio no município de Guaratinguetá/SP, visto que a petição inicial não veio instruída com comprovante de residência do autor.Cite-se a União. P.R.I.

**2009.61.18.001407-2** - DIRCEU LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por DIRCEU LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implante em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença.Comprove o Autor a manutenção da qualidade de segurado junto ao INSS, tendo em vista que a cessação do benefício ocorreu em 29.4.07 (fls. 15/16).Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de outubro de 2009 às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos

complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.18.001419-9 - JOAO BRAS DOS SANTOS PINTO(SP230524 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de outubro de 2009 às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.18.001423-0 - ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de outubro de 2009 às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os

exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.18.001274-9** - ANTONIO LEDOINO DE SALES (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIO LEDOINO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implante em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença. Comprove o Autor a manutenção da qualidade de segurado junto ao INSS, tendo em vista que a cessação do benefício ocorreu em 16.6.07 (fl. 21). Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY. Para início dos trabalhos designo o dia 16 de outubro de 2009 às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.18.000927-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000587-5) ANTENOR CARNEIRO MAGALHAES NETO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de fls. 70, suspendo os presentes embargos até a regularização da penhora na execução fiscal em apenso nº 2004.61.18.000587-5. 2. Traslade-se cópia deste despacho, bem como da certidão de fls. 70 para os autos da execução fiscal nº 2004.61.18.000587-5, devendo lá ser expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre os bens indicados nos presentes autos (fls. 06), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE

DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.18.001583-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) DESPACHO.1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls. 73, intime-se o executado para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.69.3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.18.001420-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000326-2) CLAUDINEI HONORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PETICAO**

**2008.61.18.002031-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.002030-4) GILMAR BEDAQUE DE PAULA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.2. Tendo em vista o Trânsito em Julgado da sentença proferida nos autos (fl. 44), traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito para os autos principais, desapensado o presente feito daqueles, remetendo-o ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.18.002360-4** - LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X IOLANDA DA SILVA X IOLANDA DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 183/193: Manifeste-se a parte autora.3. Int.

**2003.61.18.000044-7** - DAYSE DO AMARAL X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO DIAS LOURENCO X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho.1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 211/214: Manifeste-se a CEF, já que da aludida petição é constante parte estranha aos presentes autos.3. Após, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias, para o fim de que esta se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 216/239.4. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para a extinção da execução.5. Intimem-se.

**2003.61.18.000352-7** - JOAQUIM BRITO - ESPOLIO X FLAUZINA MARIA ALVES BRITO AUGUSTO X FLAUZINA MARIA ALVES BRITO AUGUSTO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ao SEDI, para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fl. 140/146: Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da Execução.Int..

#### **Expediente Nº 2634**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.18.001356-7** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 43: Designo para o dia 07/10/2009 às 14:00 hs a audiência de início de cumprimento da pena.2. Expeça-se o necessário.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.18.001861-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X MARIO TEIXEIRA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)

1. Fls. 305/317: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Fls. 320/322: Indefiro, tendo em vista que os processos elencados às fls. 321/322 são suficientes para comprovar a alegação da defesa.3. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 255/257).4. 1. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para o dia 28/10/2009 às 14:00 hs para oitiva das testemunhas ARMANDO DE OLIVIERA SANTOS e JOSÉ ROBERTO SILVA REIS arroladas pela defesa.4. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha EDUARDO PEREIRA DA MOTTA arroladas pela defesa.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

**2006.61.18.000466-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ARILDO MARCELO DA SILVA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 198/201: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Designo o dia 23/09/2009 às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação, pela defesa, bem como para interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008.

**2007.61.18.000050-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISETE MARIA DE ANDRADE DIAS(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO)

1. Fls. 112/123: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 75/77) e nem pela defesa (fls. 112/123).3. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para o dia 23/09/2009 às 14:00 hs o interrogatório do réu.4. Int.

**2007.61.18.000056-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO DONIZETE CORREA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL)

1. Fls. 88/91: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 74/76).3. 2. Designo o dia 14/10/2009 às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas JULIO CESAR DE TOLEDO PIZA e WALTER PAPI SAMPAIO arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu.4. Int.

**2007.61.18.000154-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO PINHEIRO DIAS(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO)

1. Fls. 148/158: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 75/77) e nem pela defesa (fls. 112/123).3. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO para o dia 23/09/2009

às 14:30 hs a audiência para o interrogatório do réu.4. Int.

**2007.61.18.000192-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SARA VIEIRA PARUSSULO(SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO)

1. Fls. 109/122: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).3. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 73/75) e nem pela defesa (fls. 104/116).4. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO para o dia 07/10/2009 às 14:15 hs a audiência de interrogatório da ré.5. Int.

**2007.61.18.000194-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JONAS TADEU MOREIRA MARTINS(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 104/105: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 02/04) e pela defesa (fls. 104/105).3. Designo o dia 07/10/2009 às 14:15 horas, para interrogatório do réu, providenciando a Secretaria.4. Int.

**2007.61.18.002018-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WANDER RIBEIRO MENDONCA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 117/118: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 30/09/2009, às 14:00 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.61.18.002166-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA)

1. Fls. 87/119: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 72/75).3. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para o dia 14/10/2009 às 14:30 hs para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.4. Int.

**2007.61.18.002169-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ORLANDO GIOVANNI(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 102/103: DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 30/09/2009, às 15:00 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho

de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.18.001102-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO DINIZ PEREIRA PINTO(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 21/10/2009, às 16:00 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceita a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2008.61.18.001114-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RUBIA ELAINE MARTINS(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO E SP027894 - JOAO ELIAS NETO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 87/88: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 30/09/2009, às 14:40 hs.2. Cite e intime-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceita a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6416**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.003735-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002561-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOHN BEYAMIN AZIZ X KHALED WALED QERYAQOSS X ALIN ASAAD MATY(SP157093B - LILIAN BOSNIAC)  
Dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2081**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.19.005231-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO EMIDIO DA SILVA X WAGNER MARTINS X JOSE INACIO RODRIGUES IRMAO(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)**

O acusado JOSÉ INÁCIO RODRIGUES IRMÃO foi citado (fl. 153-verso) e interrogado (fl. 171). Nomeou defensor nos autos, Dr. Roberto José Valinhos Coelho, OAB/SP 197.276 (fl. 156). O acusado PAULO SÉRGIO EMIDIO DA SILVA não foi localizado (fl. 151-verso). O acusado WAGNER MARTINS foi citado (fl. 152-verso) e interrogado (fl. 158), alegando que contava com apenas 15 (quinze) anos de idade na época dos fatos. Foi nomeado defensor para o seu interrogatório, Dr. Diego Levi da Silva. O MPF, à fl. 176, informou que o réu WAGNER contava com 19 (dezenove) anos na data do delito, e não 15 (quinze), como alegado em seu interrogatório, uma vez que, por equívoco, constou na denúncia que os fatos ocorreram em 28/08/1998. Requeveu a correção da denúncia, já que os fatos ocorreram em 28/08/2002 e não em 28/08/1998, como constou na peça inicial. Em 18 de novembro de 2008 foi expedida Carta Precatória para a citação dos réus PAULO SÉRGIO EMIDIO DA SILVA e WAGNER MARTINS, para que apresentassem defesa escrita. Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação ADONIS FIDIAS FERNANDES DOS SANTOS (fl. 182). Os acusados PAULO SÉRGIO EMIDIO DA SILVA e WAGNER MARTINS foram citados (fl. 190-verso) para apresentarem defesa escrita. Decorreu o prazo sem constituírem defensor nos autos. A testemunha de acusação, apesar de intimada, não compareceu à audiência perante a Comarca de Santa Isabel, uma vez que se encontra recolhida no Presídio Romão Gomes (fl. 211). É o relatório. Decido. 1. Defiro o pedido de correção da denúncia oferecida pelo MPF. Onde consta que os fatos ocorreram no dia 28 de agosto de 1998, leia-se que ocorreram no dia 28 de agosto de 2002. 2. Intime-se o defensor do réu JOSÉ INÁCIO RODRIGUES IRMÃO, Dr. Roberto José Valinhos Coelho, OAB/SP 197.276, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. 3. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para atuar em favor dos acusados PAULO SÉRGIO EMIDIO DA SILVA e WAGNER MARINTS, apresentando defesa escrita, no prazo legal. 4. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a certidão de fl. 211.

**2008.61.19.002187-1 - JUSTICA PUBLICA X YOLANDA ALONSO ESTRADA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA E SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista à defesa para a apresentação das contrarrazões. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 2086**

**ACAO PENAL**

**98.0102601-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO NOGALE ORTIZ(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA E SP038374 - HELIO TESCO JUNIOR) X MARIA ELZA NOGALEZ ORTIZ(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA E SP038374 - HELIO TESCO JUNIOR) X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)**

Às fls. 902/903, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL postulou a retificação da sentença de fls. 898/898-verso, sob o argumento de que a sentença não considerou o recebimento da denúncia como causa interruptiva do prazo prescricional, tendo considerado, apenas, como marcos para efeito de cálculo da prescrição, a data do fato e a prolação da sentença. De fato, razão ao assiste ao MPF. Com efeito, tendo sido fixada uma pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, corresponde a 08 (oito) anos o prazo para a respectiva prescrição da pretensão punitiva do Estado - art. 109, IV, do CP. In casu, considerando a data mais recente dos fatos - julho/1994 - e a data do recebimento da denúncia - 07/12/2004- verifica-se que transcorreram mais de 08 (oito) anos. Assim sendo, determino que, onde se lê, à fl. 898-verso: No presente caso, tomando-se a data mais recente do fato - julho/1994 - e a data da prolação da sentença - 08/05/2009- verifica-se que decorreu um lapso temporal superior a 08 (oito) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição, nos moldes já explicitados., leia-se: No presente caso, tomando-se a data mais recente do fato - julho/1994 - e a data do recebimento da denúncia - 07/12/2004- verifica-se que decorreu um lapso temporal superior a 08 (oito) anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição, nos moldes já explicitados. Permanece inalterada a sentença em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.81.003895-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X RICARDO ALAVER PEIXOTO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA) X RODNEY CEZAR STOCHMANN(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA CONDENAR, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 317, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, RICARDO ALAVER PEIXOTO e RODNEY CEZAR STOCHMANN, qualificados nos autos. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, do Código Penal, passo a dosar-lhes a pena. RICARDO ALAVER PEIXOTO Nada digno de nota nos antecedentes criminais do réu, conforme fls. 277 (JE/SP), 281 (JF/SP), 287 (IIRGD) e 291 (certidão); a conduta social e a personalidade do agente não podem ser consideradas desfavoravelmente ante a ausência de informações a respeito. Quanto à culpabilidade, entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, policial rodoviário federal, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um policial. As circunstâncias do crime não indicam

maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu não causou maiores prejuízos à Administração Pública, nem ao patrimônio da vítima direta. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por RICARDO ALAVER PEIXOTO, uma pena-base um pouco acima do mínimo legal: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição, faço incidir a causa de aumento de pena prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal, elevando a pena base para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, à razão já determinada, a qual torno DEFINITIVA. RODNEY CEZAR STOCHMANN Considerando a absoluta identidade de situação entre os réus, aplicam-se a RODNEY CEZAR STOCHMANN as mesmas conclusões: nada digno de nota nos antecedentes criminais do réu, conforme fls. 278-v JE/SP), 280 (JF/SP), 286 (IIRGD); a conduta social e a personalidade do agente não podem ser consideradas desfavoravelmente ante a ausência de informações a respeito. Quanto à culpabilidade, entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, policial rodoviário federal, tendo agido com idade que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um policial. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu não causou maiores prejuízos à Administração Pública, nem ao patrimônio da vítima direta. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por RODNEY CEZAR STOCHMANN, uma pena-base um pouco acima do mínimo legal: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição, faço incidir a causa de aumento de pena prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal, elevando-se a pena base para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, à razão já determinada, a qual torno DEFINITIVA. Os réus satisfazem os requisitos do artigo 44, do CP, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade que lhes foi imposta por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades, a serem especificadas pelo juízo das execuções penais. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, entendo que o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de policiais rodoviários federais, deveriam ter zelado pela segurança nas rodovias, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Contudo, diante de uma situação de risco (condutor não habilitado para dirigir motocicleta), preferiram solicitar dinheiro do condutor, colocando em risco os demais motoristas e pedestres, a fim de satisfazer anseios pessoais, o que não se coaduna com o perfil necessário para o exercício de tão importante cargo. Por fim, após o trânsito em julgado para a acusação, voltem-me, imediatamente, conclusos para exame da possível ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2087**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.002145-0** - NEIDE TOKUNAGA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007829-7** - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, afasto a existência de erro material na sentença, nos termos acima motivados. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando ao relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.017357-6 a prolação da sentença de fls. 221/223. Intimem-se.

**2008.61.19.011139-2** - LUIZA HELENA DA SILVA X JEFFERSON LUIZ BACHIEGA JUNIOR - INCAPAZ X JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Anote-se o novo valor dado à causa pela autora às fls. 76/77. Por ora, aceito os comprovantes de fls. 78/79 como comprovantes do domicílio da parte autora. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento administrativo, com as guias originais e a CTPS, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer

óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se e intimem-se.

**2009.61.19.002507-8 - ROBERLEI SOARES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/09/2009, às 15h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Quanto ao pedido de depoimento pessoal em audiência de justificação prévia, da médica perita que o atendeu em sua última perícia realizada na agência da Previdência Social de Guarulhos, este será analisado no seu devido momento processual. Indefiro, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todos os laudos periciais do requerente a que foi submetido em todas as perícias realizadas, bem como especialidades de atuação e CRM dos peritos que o atenderam e perícias realizadas no mês de janeiro e fevereiro de 2009, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essas documentações junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

**2009.61.19.008389-3 - CINIRA DE TOLEDO LIMA(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo socioeconômico para

verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr<sup>a</sup> MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como podem ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/09/2009, às 16h20, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2009.61.19.008775-8 - JEONALIA APARECIDA THOMARIN SOARES(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/10/2009, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da

perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefero, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.001472-0** - RUCIE JOSE DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Requeira a parte exeqüente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.004568-3** - SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA DO CARMO PINHEIRO DE JESUS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial acostados aos autos às fls. 225/235, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**2004.61.19.001078-8** - MARIA GASPARINI WOLFF CAMPOS(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2006.61.19.006125-2** - DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA Digam as partes acerca da manifestação apresentada pela senhora Perita Judicial às fls. 755/756 quanto à estimativa dos honorários definitivos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.009767-6** - SOLANGE CARDOSO HAIALA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.003229-7** - NEUSA MAGALHAES DE AQUINO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.004613-2** - EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO(SP118379B - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006579-5 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008089-9 - JOSE BARBOSA LOPES (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010503-3 - LEONIDIO ALVES GUIMARAES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010601-3 - ELIAS MAURICIO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.011019-3 - ADOLFINA DOMINGUES SANTOS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, em face do pedido de fl. 14 e declaração de fl. 17. Publique-se e intemem-se.

**2008.61.19.011155-0 - DURVALINO CORREIA DA SILVA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar aos autos os extratos bancários, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte da CEF. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos dos referidos extratos. 2. Deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, com o cumprimento das determinações supra pela parte autora, cumpra a serventia o item 6 do despacho de fl. 18, citando-se a CEF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.008504-6 - DORIVAL FORMIGONI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 50, corroborado com as cópias reprográficas da inicial e sentença de fls. 56/72 atinente ao processo nº 2004.61.00.031080-9, que teve tramitação perante o Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo, verifiquo que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário. Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Cumpra-se.

**2009.61.19.002983-7 - FERNANDO MONTEIRO DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.003879-6 - JOSE EDSON DE ANDRADE (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.003905-3 - JOSE ADRIANO RIBEIRO NETO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004425-5 - JOSE LUIZ DE SANTANA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004623-9 - FRANCISCA EUDA DE FARIAS LIMA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004671-9 - VERA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.008469-1** - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 38 em relação ao processo sob o nº 2005.63.01.354860-0, por tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria ou restabelecimento de auxílio-doença, sendo que nos presentes autos o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário.3. Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de autenticidade ou de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial.4. Indefiro o pedido que constou do item 6 dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial.5. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.6. Após, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.027129-3** - SONIA REGINA DA SILVA ALMEIDA X MARCILINO JOAO MARCOS X ANGELO PEREIRA DE PAULA X ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 311. Publique-se. Cumpra-se.

**2000.61.19.027485-3** - MARIA ESTELA DE FATIMA X PEDRO DE LIMA MELO X ELENO LEITE DE OLIVEIRA X MARIZA ALVES DOURADO X LUIZ DE JESUS DIAS X SAMUEL VIEIRA X SEBASTIAO REGINALDO DOS SANTOS X DOUGLAS FERNANDES PEREIRA DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173430 - MELISSA MORAES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial acostados às fls. 307/313, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.e.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.19.001889-0** - ALBERTO DA SILVA CARVALHEIRO X JADIR GOMES DE ASSIS X IRACEMA LEME DE ANDRADE X EDISTIO MOTA LEITE X BELMIRO MONTEIRO X ANTENOR PINTO DE MORAES X WILSON JOSE DO NASCIMENTO X MARIA FLORENTINA DE JESUS X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA X CLAUDIO LEMOS RIBEIRO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 369/370, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Em caso de discordância, remetam-se os autos novamente à contadoria do Juízo para apuração do valor devido. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.006216-4** - MILENA GONCALVES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE (GISELE GONCALVES DE SOUZA) X GISLAINE GONCALVES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE (GISELE GONCALVES DE SOUZA)(SP154674 - VIVIANE SÁ VARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a autoras, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.19.002949-9** - MANOEL DE JESUS(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA

LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acostada às fls. 130/140 dos autos.Cite-se a parte executada nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.005826-8** - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca da manifestação apresentada pela senhora Perita Judicial às fls. 479/480 quanto à estimativa dos honorários definitivos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intímem-se.

**2005.61.19.004688-0** - ELETRIC ENGENHARIA LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Tendo em vista a concordância manifestada pela senhora Perita Judicial à fl. 1057, deposite a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a primeira parcela dos honorários periciais.Com a comprovação do depósito dos honorários, intime-se a senhor Rita de Cassia Casella para a elaboração do laudo pericial contábil, devendo ser observado por esta o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos elaborados pelas partes.Intimem-se as partes para indicação de eventuais Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.007427-8** - FRANCISCO CHAGAS FERREIRA FRANCA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X DENNER MARIA SILVA FRANCA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.006523-3** - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie as partes os esclarecimentos requeridos pela Contadoria às fls. 2236/2237. Após, remetam-se os à Contadoria Judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.001848-3** - LUIS PAVIA MARQUES(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP217082 - YUMI TERUYA)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT ao pagamento, em favor de LUIS PAVIA MARQUES, a título de indenização por danos materiais, R\$ 64,88 (sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e por danos morais, o valor correspondente a vinte vezes esse montante, totalizando R\$ 1.297,60 (hum mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil.Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima do autor, fica a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.002354-5** - ALOISIO ANANIAS DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005056-1** - MARIA GERALDA GOMES MESQUITA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos, emDECISÃOTrata-se de pedido de reapreciação da antecipação da tutela que foi indeferida por decisão proferida às fls. 68/74.Tendo em vista a inalteração do quadro fático, mantenho o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional.Indefiro a realização de outra perícia médica, uma vez que a perícia foi realizada regularmente e a impugnação do laudo consiste em meras afirmações genéricas em desconformidade com o conjunto probatório.Prossiga-se com o integral cumprimento do despacho de fl. 110.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**2008.61.19.005082-2** - GIVANILDO OMENA DE AZEVEDO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005312-4** - JOSE MAGALHAES SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005626-5** - DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/231: indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas em que a parte autora laborou, com o objetivo de obter os laudos para a comprovação da atividade em condições especiais, tendo em vista a ausência de prova de que esteja a parte interessada impossibilitada de obter essa documentação diretamente no empregador ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, bem como, por apresentar-se desnecessária ante a farta documentação existente nos autos.Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.005852-3** - MARIA FAUSTINA PINTO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006220-4** - MARIA DA GLORIA NOVAES ROCHA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006274-5** - ELZA MARIA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006300-2** - IRIS HILARIO DO CARMO X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP162348 - SILVANA

BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007634-3** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008056-5** - JOSE LEANDRO ALVES DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008324-4** - LUCI ASSOLA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: indefiro o pedido de expedição de ofício para o réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.008530-7** - JOSE LIBERATO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 5. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008912-0** - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: considerando o pedido de produção de prova pericial, deverá a parte autora esclarecer a especialidade médica da qual pretende seja realizada perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**2009.61.19.000956-5** - LEANDRO FERREIRA(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada em sede de agravo de instrumento às fls. 133/136. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.001324-6** - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2.

Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.001381-7 - JOSE GOMES NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.003942-9 - MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.5. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004272-6 - OTAVIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004562-4 - JUVENICIO DE LIMA RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.008234-7 - KLINGER CUNHA DE OLIVEIRA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL**

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.Defiro ao autor a prioridade na tramitação (art. 71 da Lei nº 10.741/03). Anote-se.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P.R.I.

**2009.61.19.008484-8 - ORBIS INDL/ E COML/ LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.Cite-se a UNIÃO FEDERAL para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Int.

**2009.61.19.008609-2 - IVANI VIEIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 20, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se. 2. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início

do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 3. Outrossim, providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.008859-3 - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré, no prazo legal. Publique-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 2090**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.006133-9 - JUSTICA PUBLICA X TOBIAS CHRISTIAN PASLER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X BURAK UNAL(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA E SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN)**

Designo o dia 16/09/2009, às 13 horas, para a realização da audiência de cientificação de sentença do réu TOBIAS CHRISTIAN PASLER, a ser realizada pelo Sistema de Videoconferência desta Subseção Judiciária. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1493**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.19.005809-1 - ESNALDE GALVAO JUNIOR(SP184023 - ANTONIO CARLOS D'ABRONZO AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 5 dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.19.006570-8 - EUSA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Fls. 84/106: ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.19.007450-3 - EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUARULHOS**

Recebo a apelação da Impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.002017-5 - PHARMACOPEIA COM/ E IMP/ LTDA(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS**

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as autoridades impetradas acerca da sentença de fls. 288/290, bem como para que apresentem contra-razões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.003567-1 - MEDSTAR IMP/ E EXP/ LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E**

SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)  
Ciência do desarquivamento. Folha 99: anote-se. Após retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Intime-se

**2007.61.19.005246-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003287-6) IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
Recebo a apelação da Impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.006180-3** - CAIO YAMAMOTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Ciência ao desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 5 dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.19.007741-0** - SILVIO JOSE DE MACEDO(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP  
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades de procedimento. Intime-se.

**2008.61.19.000798-9** - ERALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência do desarquivamento. Requeira a impetrante o que de direito no prazo de 5 dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.19.008972-6** - SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca das sentenças de fls. 179/185 e 199/200, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.009361-4** - DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a autoridade impetrada acerca da sentença de fls. 129/133, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.010271-8** - GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca das sentenças de fls. 161/164 e 176, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.010742-0** - LABOARATOTIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 173/176, bem como para que apresente contra-razões, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.011078-1** - GENIVALDO VERISSIMO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP  
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 101/103, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.011081-1** - LUCIDIO RAMOS VASCONCELOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a autoridade impetrada acerca da sentença de fls. 82/84, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.19.000985-1** - DAYANE MARCONDES BESERRA DE CARVALHO(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Recebo a apelação da Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 69/71, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.19.001045-2** - MARIA DA SILVA CAMPOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 62/63, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.19.001660-0** - EXPRESS INN HOTEIS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca 122/124, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal.Vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.19.002911-4** - ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.19.004454-1** - PAULO SERGIO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, II, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.19.004478-4** - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Fls. 633/634: Cumpra-se o determinado à fl. 631. Int.

**2009.61.19.004985-0** - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**2009.61.19.005191-0** - RAIMUNDO DE SIQUEIRA(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença.P.R.I.O.

**2009.61.19.006896-0** - ANA MARIA LUIZ SOJA(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 121: De início, recebo em aditamento à inicial. Desentranhem-se os comprovantes de pagamento GARE-DR e guia de depósito de oficiais de justiça acostadas às fls. 113/115. Isto feito, intime-se a patrona da impetrante para retirá-las mediante aposição de recibo nos autos. (...)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, eem seguida, remetam-se os autos à conclusão para prolatação da sentença.P.R.I.O.

**2009.61.19.007225-1** - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Manifeste-se o impetrante acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 146/153, no prazo de 10

(dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.19.007631-1 - JOAO DA SILVA SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Defiro também a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o impetrante conta mais de 60 anos de idade (fl. 12). Anote-se. Corrijo, de ofício, o pólo passivo da presente ação, para que nele passe a constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARULHOS/SP. Ao SEDI, para que proceda à retificação do pólo passivo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

**2009.61.19.007734-0 - NUNCIO PETRAGLIA NETO(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO**

(...) Promova a secretaria as anotações cabíveis e após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 19/20. Intime-se.

**2009.61.19.007926-9 - MARIA SELMA DA SILVA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP**

... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei n. 1.533/51 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.19.008271-2 - MARIA MADALENA MELO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Considerando a informação supra, esclareça a impetrante o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**2009.61.19.008388-1 - MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando que a impetrante conta com mais de 60 anos (fl. 08), defiro também a prioridade na tramitação conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

**2009.61.19.008418-6 - MICROSOM CENTRO DE APOIO AUDITIVO LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

**2009.61.19.008426-5 - NEIDE JULIO EDUARDO LOPES(SP240570 - CARLA CRISTINA LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que a impetrante conta atualmente com 67 anos de idade, conforme se observa do documento de fl. 15. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal, a qual deverá informar sobre a existência de eventuais beneficiários da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos, assim como o motivo dos mencionados descontos. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença. P.R.I.O.

**2009.61.19.008798-9 - ANTONIO ROBERTO ALVES DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.O.

**2009.61.19.008858-1 - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Retifique a impetrante o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada no presente mandamus, no prazo de 10 dias, recolhendo as

eventuais custas judiciais iniciais, em conformidade com a tabela de custas da justiça federal. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.O.

**2009.61.19.008876-3 - INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**2009.61.19.008877-5 - MARIA JOSE ALEXANDRE DA SILVA(PE014874 - CLOVIS BEZERRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que em mandado de segurança a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, providencie a impetrante a regularização do pólo passivo da presente demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada e o endereço onde está sediada. Por derradeiro, emende a impetrante a petição inicial, a fim de deduzir corretamente o pedido de liminar e o pedido final, nos termos do artigo 282 do CPC. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.19.008936-6 - BENIZIO FRANCISCO LEAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA tão-somente para determinar à autoridade impetrada que conceda vista e carga dos autos do procedimento administrativo n.º 147.471.665-0 ao impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação previsto no Estatuto do Idoso. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autarquia federal, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer e, por fim, remetam-se os autos à conclusão para sentença. P.R.I.O.

**2009.61.19.009131-2 - COPY SERVICE GRAFICA E FOTOLITO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Retifique a impetrante o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada no presente mandamus, no prazo de 10 dias, recolhendo as eventuais custas judiciais iniciais, em conformidade com a tabela de custas da justiça federal. Isto feito, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem conclusos para prolação da sentença. P.R.I.C.

**Expediente Nº 1521**

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.000442-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X EIKI TIBA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO) X KAZUO TIBA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO)**

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pelo réu KAZUO TIBA. Apresente a defesa suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2000.61.19.024354-6 - JUSTICA PUBLICA X EDNA TEREZA DE SOUZA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDNA TEREZA DE SOUZA, denunciada em 25 de maio de 2001 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/06/2001 (fl. 69). Expedida carta precatória para sua citação pessoal, a ré não foi encontrada. Por conta disso, foi citada por edital e não compareceu ao interrogatório designado nem constituiu advogado, sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 103). Pela decisão de fls. 106/107 foi decretada a prisão preventiva da ré para assegurar a aplicação da lei penal, em decorrência do que foi expedido o mandado de prisão nº. 97/2002. Cumprido o mandado de prisão, a ré constituiu advogado e requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 147/149), cujo pedido foi deferido pela decisão proferida nas folhas 172/verso. Intimada para tanto, a defesa apresentou a resposta à acusação de fls. 197/201, nos termos dos artigos 396 e 396-A do código de Processo Penal. Pugnou pelo reconhecimento da confissão e pela substituição da pena por restritiva de direitos. Em sua manifestação de fls. 214/215 o MPF requereu o afastamento da absolvição sumária da ré com o consequente prosseguimento do processo. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da

ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. Por outro lado, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré EDNA TEREZA DE SOUZA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada na denúncia, na Comarca de Poços de Caldas/MG. Sem prejuízo, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a cidade onde residem as testemunhas arroladas na folha 201. Intimem-se.

**2002.61.19.001967-9 - JUSTICA PUBLICA X WELISON NATIVIDADE DE ALMEIDA(ES006822 - JOSE LUIZ GRISOTTO RIBEIRO)**

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão lançada ao verso da fl. 151, bem como acerca da cota ministerial lavrada ao verso da fl. 153.

**2003.61.19.005086-1 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR LIMA(PR024501 - CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA)**

Tendo em vista o desejo manifestado pelo réu na folha 351, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a defesa as razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2004.61.19.004661-8 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA X ELZA MARIA INOUE(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ E SP236273 - RENATO ANDRE MUNHOZ) X JOAQUIM PONTES(SPI25849 - NADIA PEREIRA REGO)**

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

**2005.61.19.001191-8 - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X RAYMUNDO GUERRA**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA, denunciado em 22 de abril de 2009, juntamente com RAIMUNDO GUERRA, como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/04/2009 (fls. 160/161). Pela sentença de fls. 247/verso foi declarada extinta a punibilidade de RAIMUNDO GUERRA. Citado, o réu HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA apresentou a resposta à acusação de fls. 276/277, alegando, em síntese, que a acusação não é verdadeira, posto que apenas executava serviços de protocolo de pedidos de benefícios previdenciários. Em sua manifestação lançada no verso da folha 299, o MPF pugnou pelo prosseguimento do processo. É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. Por outro lado, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas, depreque-se o interrogatório do réu. Solicitem-se certidões dos processos apontados nas folhas 183 e 187. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 301/309. Intimem-se.

**2005.61.19.004231-9 - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARCIA BUENO DOS SANTOS X IZAÍDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de IZAÍDE VAZ DA SILVA, CÉLIA MARIA BUENO DOS SANTOS e NATANAEL DOS SANTOS, denunciados em 11 de março de 2009 como incursos nas sanções dos artigos 171, § 3º, 297, combinado com o 304, e 298, combinado com o 304, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/03/2009 (fls. 287/verso). Citada, a ré IZAÍDE VAZ DA SILVA apresentou a resposta à acusação de fls. 429/431, contestando genericamente as imputações contidas na denúncia. Apresentou seu rol de testemunhas e requereu também a inquirição dos co-réus CÉLIA MÁRCIA BUENO DOS SANTOS e NATANAEL DOS SANTOS, além de Magali Vicente Proença, Ricardo José Alves dos Reis e Mariluce de Andrade. Pleiteou ainda a realização de perícia para aferir a autenticidade dos documentos de fls. 35, 65, 66, 08, 33 e 67. Os réus CÉLIA MARIA BUENO DOS SANTOS e NATANAEL DOS SANTOS foram citados e deixaram de apresentar suas respostas à acusação. Por tal motivo, deu-se vista à Defensoria Pública da União que o fez nas folhas 467/verso, alegando que no decorrer da instrução será demonstrada a improcedência da ação penal, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia. Em sua manifestação de fls. 469/470, o MPF opinou pelo indeferimento da inquirição dos co-réus CÉLIA e NATANAEL como testemunhas arroladas pela defesa da acusada IZAÍDE, bem como da realização da prova pericial requerida. Além disso, pugnou pelo prosseguimento do processo, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. É o relatório. Decido. I - Das preliminares da defesa da acusada IZAÍDE. CÉLIA MARIA BUENO DOS SANTOS e NATANAEL DOS SANTOS foram denunciados pela participação nos mesmos delitos imputados a IZAÍDE VAZ DA SILVA. Portanto, ostentam a condição de réus, não podendo depor como testemunhas. Neste sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais: A análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que o réu de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos co-acusados do mesmo delito (RT 659/264). Prova - Testemunha - Indeferimento de oitiva de co-réu como testemunha de defesa -

Admissibilidade - Direito do réu de permanecer em silêncio, assegurado pelo art. 5º, LXIII, da CF, que o impede de colaborar com a busca da verdade - Inexistência de cerceamento de defesa. (...) O indeferimento de oitiva de co-réu como testemunha não configura cerceamento de defesa, visto que, por também ser réu, não está submetido à obrigação de dizer a verdade nem de responder às perguntas feitas, por força do art. 5º, LXIII, da CF, que lhe assegura o direito de permanecer em silêncio, não podendo, portanto, colaborar com a busca da verdade, que é o objetivo da prova testemunhal (RT 777/627). Diante do exposto, INDEFIRO a inquirição de CÉLIA MARIA BUENO DOS SANTOS e NATANAEL DOS SANTOS como testemunhas indicadas pela defesa da ré IZAÍDE VAZ DA SILVA. No que tange ao pedido de realização de perícia para aferir a autenticidade dos documentos encartados nas folhas 35, 65, 66, 08, 33 e 67, verifico que tal prova se entremostra desnecessária. Com efeito, conforme exaustivamente sustentado pela acusação na folha 271, há prova suficiente da materialidade dos delitos. Além disso, eventual dúvida quanto à autenticidade desses documentos militará em favor da defesa. Sendo assim, a prova requerida tem caráter procrastinatório, razão pela qual INDEFIRO o pedido. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pelas defesas de todos os réus não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da atipicidade da conduta. Por outro lado, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus IZAÍDE VAZ DA SILVA, CÉLIA MARIA BUENO DOS SANTOS e NATANAEL DOS SANTOS prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Por ora, oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Santos com relação aos itens 1 e 2 do ofício de fl. 349, conforme mencionado na folha 350. Tendo em vista a informação constante na folha 239, diligencie a Secretaria obter a confirmação se a testemunha Mary Lucy de Andrade se encontra presa. Solicite-se certidões dos processos apontados nas folhas 312/314 e 435/436. Intimem-se.

**2006.61.19.002132-1 - JUSTICA PUBLICA X LOUISE AKA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR E SP178090 - RODRIGO GOMES GONÇALVES E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO)**

Intimado da sentença, o advogado de defesa interpôs recurso de apelação (fls. 668 e 671/678), embora a ré ainda não tenha sido intimada pessoalmente. Considerando que, em caso de conflito entre o recurso interposto e eventual renúncia da ré ao direito de recorrer deverá ser solucionado pelo recebimento da apelação, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, é o caso de remeter os autos à Superior Instância, para julgamento da apelação. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER - CONFLITO DE VONTADES - CONHECIMENTO DO APELO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PREVALENCIA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. HAVENDO CONFLITO DE VONTADES ENTRE O RÉU E SEU DEFENSOR, É DE PREVALECER A DECISÃO DE CONHECIMENTO DO APELO, EM OBEDIÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. 2. CABE AO DEFENSOR, NA QUALIDADE DE TÉCNICO E DE ÓRGÃO QUE INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, JULGAR DA CONVENIÊNCIA OU NÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, AINDA QUE O RÉU TENHA RENUNCIADO AO DIREITO DE RECORRER, QUANDO INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3. RECEBIMENTO DO APELO PARA DETERMINAR O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Recurso em Sentido Estrito 1829, processo nº. 1999.03.99.016851-1, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJ 24/11/1999, pg. 298, v.u.). Esse entendimento também foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 705, segundo a qual: A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Posto isso, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta pela defesa. Tendo em vista que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 665, expedida para intimação pessoal da ré acerca da sentença. Juntada esta devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2006.61.19.008781-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.005189-3) JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA SANTIAGO(MG066629 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)**

Fl. 699: Ciência às partes da audiência designada para o dia 16/09/2009, às 15h30min, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Governador Valadares/MG, nos autos da carta precatória nº 2009.38.13.004043-6. Intimem-se.

**2007.61.19.007681-8 - JUSTICA PUBLICA X ADEGBENGA OLUWAKEMI SANNI(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X AURENEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP117502 - SANDRA OUTEIRO PINTO)**

Comprove a advogada signatária da petição de fl. 502, no prazo de 5 (cinco) dias e nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, a notificação de sua renúncia à cliente que defende. Fl. 507: dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2008.61.19.002117-2 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)**

Deliberado em audiência: 1) Arbitro os honorários do defensor ad-hoc acima nomeado em R\$ 133,83, correspondente a

2/3 do mínimo previsto na tabela constante da Resolução 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO; 2) Designo audiência para interrogatório do co-réu Carlos Huguene Dal Farra para o dia 29 de outubro de 2009, às 16h30min, devendo o réu ser intimado, por carta precatória, para comparecimento perante este Juízo, sob pena de revogação da liberdade provisória. 3) Saem intimados os presentes.

#### **Expediente Nº 1522**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.000836-5** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DA SILVA(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta. Apresente a defesa suas razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1524**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.005646-3** - MARIA TEREZA SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 133), expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculo de fl. 130. Intimem-se as partes acerca da expedição. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Int.

**2007.61.19.002320-6** - ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA FILHO X MARINA SOARES DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.19.005682-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP202647 - MARCOS CARMENO CORTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (25/08/2009). Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.19.005622-0** - RAFAEL DENAME(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Folhas 171/172: Prejudicado o requerido, tendo em vista a sentença proferida (fls. 125/129). Providencie a CEF a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição (25/08/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2006.61.19.000845-6** - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA X ROSANA DA SILVA SOUZA X JOSEFINA DA SILVA SOUZA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 122/127), no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, expeça-se a competente requisição de pagamento, observadas as formalidades de procedimento. Intime-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.19.005681-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARI(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP138946E - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o fornecimento dos dados necessários a expedição do competente alvará de levantamento, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 144. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 54/5ª/2009 EM 20/08/2009 - PROVIDENCIE A PARTE AUTORA/EXEQUENTE A RETIRADA - ATENÇÃO: OBSERVAR PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.19.005824-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIA NAIR BALBUENA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Considerando o informado pela CEF às fls. 124/125, bem como o depósito de fl. 126, cumpra a secretaria o determinado à fl. 114. Int. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 53/5ª/2009 EM 20/08/2009 - PROVIDENCIE O PATRONO DA RÉ A RETIRADA - ATENÇÃO: OBSERVAR PRAZO DE VALIDADE DE TRINTA DIAS, CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

**Expediente Nº 1531**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.010950-6** - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 146: Recebo o aditamento à inicial de fls 127/128. Cumpra-se o tópico final da decisão proferida às fls 115/118.Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2378**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.003627-2** - MARIA DE LURDES DOS SANTOS X DOUGLAS HERMENEGILDO X DAVID HERMENEGILDO X JESSICA HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS) X DANIELLE HERMENEGILDO - MENOR IMPUBERE (MARIA DE LURDES DOS SANTOS)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**2001.61.19.004016-0** - MAURIETE FRANCISCA DOS SANTOS - MENOR (ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS) X ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2003.61.19.007974-7** - ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.19.000705-5** - CELIA CAMPOS DE SOUZA X FABIO DE SOUSA ALVES(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao preparo e porte de remessa e retorno de autos, como determina o artigo 225 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região, em guia DARF

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto, nos moldes do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.19.001275-0** - IDACI DE JESUS FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.19.001825-9** - ISMAEL RODRIGUES BORBA X LUCIA DA SILVA BORBA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Baixo os autos em diligência.Observo que as custas judiciais recolhidas às fls. 57/58 são insuficientes em razão do valor dado à causa (R\$ 945.000,00, fl. 11), nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.Desta forma, determino que os autores complementem as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido o supra, tornem conclusos para sentença.Int.

**2007.61.19.003123-9** - SEBASTIAO ADAUTO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.000199-9** - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.002480-0** - LUIS AMILTON RODRIGUES COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.19.003369-1** - VALDERI FERNANDES SUASSUNA(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2008.61.19.003877-9** - NILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.005890-0** - RAIMUNDO ISMAEL DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA E SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

**2008.61.19.006352-0** - ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.008097-8** - WELTON GERALDO MARQUES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

O estudo social para averiguação da existência do requisito da hipossuficiência econômica é essencial para o julgamento da lide. Nomeio para tanto, a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 06.729/SP, com escritório na Rua Iborepí nº 428, Jd. Nordeste, São Paulo/SP, Perita Judicial para a presente causa. Formulo os seguintes quesitos: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça seus nomes, dados qualificações e grau de parentesco.3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? .Forneça outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Expeça-se mandado de intimação a parte autora cientificando-a que será visitada pela Senhora Perita supramencionada. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de fixo em 15 (quinze) dias. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Cumpra-se e Int.

**2008.61.19.008191-0** - MARIA BARBOSA CAMPOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.008314-1** - MARIA DE LURDES DE MELLO COSTA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.009039-0** - WILSON FERREIRA LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.009047-9** - ELIZETE DA SILVA FERREIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pleito de fls. 131/132 eis que, ante a conclusão pericial, a juntada de novos documentos médicos não corroborariam com o deslinde das questões suscitadas nos autos.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.19.009679-2** - WILSON FLORIANO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.009915-0** - MARIA DO SOCORRO FERNANDES PINHEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos do Perito, bem assim, de realização de nova perícia eis que os questionamentos formulados pela parte autora às fls. 178/180 foram devidamente abarcados pelo laudo de fls. 148/171, e o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia, por si só, não é motivo para realização de novo exame pericial.Cumpra-se e parte final do despacho de fls. 172 requisitando o pagamento dos honorários periciais, e após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.19.010767-4** - JOSE CARLOS DE LIMA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 134/135 eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é causa para produção de novo exame pericial.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.19.011063-6** - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP207657 - CAROLINA MOSSERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.19.011118-5** - JOAO NEVES BARBOSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.19.011179-3** - VALDEMIRO DIAS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.00.014656-4** - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Regularize a parte autora sua representação processual juntando instrumento de procuração original no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2009.61.19.000780-5** - TAMIRES ROSA ALCANTARA DO AMOR DIVINO(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.19.003944-2** - BERNARDINO INACIO RIBEIRO(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.19.004837-6** - ROBERTO CONTI(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Esclareça o autor a natureza da cirurgia a que será submetido, bem como quanto tempo ficará incapacitado para o trabalho, mediante a apresentação de laudo médico.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.19.005770-5** - DANIEL DI PARDI DAS NEVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar a nova perícia.Cite-se e Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas.

**2009.61.19.008674-2** - VALDENETE MARIA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, em especial cópias das perícias médicas realizadas.

**2009.61.19.008717-5** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.19.008718-7** - ORDALIA GOMES RODRIGUES(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Intime-se a autora para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos

termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2009.61.19.008802-7** - VANDELEI JOSE VIDAL(SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.19.008851-9** - JOANA LINA DE SOUZA(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Ante ausência de rubrica, intime-se o digno causídico Dr. ANDRÉ JOSÉ LIRA(OAB 264.134) para subscrever a declaração de folha 25 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**2009.61.19.008908-1** - SABRINA CHRISTINE BRAGANCA HOWELL - INCAPAZ X NIOMAR ROCA BRAGANCA X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL

Emende a autora a petição inicial, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, inclusive para indicar corretamente o nome da Pessoa Jurídica de Direito Público a constar no pólo passivo, caso persista interesse processual quanto ao ato de autoridade federal que impediu o embarque, nos moldes da decisão constante às fls. 41/45 dos autos. Recolha a autoras as custas judiciais devidas, bem assim, regularize sua representação processual. Não supridas as irregularidades supramencionadas no prazo de 10(dez) dias, venham conclusos para extinção, nos ditames do artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

**Expediente N° 2379**

**ACAO PENAL**

**2000.61.19.018648-4** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MASSAO AGUNE(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos em Inspeção, 1) Verifico que até a presente não veio aos autos resposta ao ofício expedido a fl.532. Destarte, reitere-se-o, solicitando urgência no atendimento. 2) Fl.570: esclareça a defesa, no prazo de 10 dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 6173**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.17.001538-1** - ELIANA ROSA CHADDAD PULINI X KARINA CRISTINA PULINI DARIO X MILENA PULINI GONCALVES DE SOUZA X FABIO PULINI(SP024057 - AURELIO SAFFI E SP170453 - MARCIA CRISTINA SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.17.001649-0** - DIRCEU BARBOSA X CLAUDIA BENEDITA GOMES DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 259/267: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.17.002158-7** - JOSEFA DOS SANTOS MICHELON(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da CEF, com os quais houve concordância expressa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.17.002705-3** - IRINEU BARICELLI JUNIOR(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 -

RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.17.003150-0** - MALVINA ZORZIN ZARATINI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.003151-2** - MALVINA ZORZIN ZARATINI(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (30.09.2008), nos termos da fundamentação Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária deferida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, e, após seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

**2008.61.17.003819-1** - VALDIR RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL APARECIDA RODRIGUES MONTEMOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.003902-0** - MARILUCIA RUSSO MONTOVANELLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.003934-1** - MARIA ALVES DE JESUS VICENTIM(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.003966-3** - MARIA APPARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.003967-5** - MARIA APPARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.004025-2** - MARIA APARECIDA TERSI RIGHI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.004026-4** - GRACIETE RIBI OPPERMANN(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.17.004027-6** - EMILIA DA SILVA AMADEU(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004028-8** - MARIA AVANTE PINTO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004066-5** - ADEMAR BUORO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004091-4** - CONCENTINA CARAMANO FANTIN X RUBENS FANTIN FILHO X DORIVAL FANTIN(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004105-0** - TEREZINHA APARECIDA BATISTA FERNANDES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004111-6** - MARIA JOSE MANZATTO BASSO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004115-3** - MARIA JOSE MANZATTO BASSO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004116-5** - NEIDE GUARNIERI GARCIA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004117-7** - JOAQUINA APPARECIDA DOMENEGHETTI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.17.004118-9** - JOAQUINA APPARECIDA DOMENEGHETTI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.000036-2** - FRANCISCO MASSAMBANI X MARIA JOSE FRACARO MASSAMBANI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 110/111: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.000123-8** - BENEDITO DE JESUS DADAMOS(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 (dez) para que, a parte autora, comprove a formulação de requerimento junto à CEF, para fornecimento dos extratos da conta poupança mencionadas na inicial. Int.

**2009.61.17.000124-0** - APARECIDA CALMEZINI CAVIQUOLI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 (dez) para que, a parte autora, comprove a formulação de requerimento junto à CEF, para fornecimento dos extratos da conta mencionada na inicial.Int.

**2009.61.17.000291-7** - GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO(SP250756 - GUSTAVO GIGLIOTTI MURIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.000329-6** - ANA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 (dez) para que, a parte autora, comprove a formulação de requerimento junto à CEF, para fornecimento de declaração de segunda titularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial.Int.

**2009.61.17.000341-7** - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento da declaração de co-titularidade da(s) parte(s) requerente(s), e o não cumprimento até o presente momento, decorridos mais de 30 (trinta) dias, prazo razoável para atendimento, determino à CEF a juntada aos autos da declaração de segunda titularidade da(s) conta(s) mencionada(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.17.001615-1** - JACIRA CIOTI DE SOUZA X JEFFERSON CIOTI DE SOUZA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.001753-2** - JOAO ALBANO SEGA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.001798-2** - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.001808-1** - FREDERICO FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.001809-3** - HENRIQUE CELSO PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.001810-0** - SANDRA RAQUEL FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.001811-1** - JOSE HENRIQUE FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.001812-3** - RAQUEL FLORET PASCHOALOTTI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.17.001832-9** - ENOEL GONCALVES MENDES(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 -

SAMIRA ISSA MANGILI E SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E SP238186 - MONICA BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.001838-0** - THEREZA RAMPAZZO DALPINO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.17.002040-3** - ROSA MARIA MATHIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada dos documentos, conforme requerido, devendo no mesmo prazo manifestar sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.002070-1** - MARIA APARECIDA TURATI X MARIA DE LOURDES TURATTI X WILSON ROBERTO TURATTI X ROMILDO TURATTI(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/51 ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.17.002090-7** - SEBASTIAO GIGLIOTTI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.17.002371-4** - SIMONE RAMOS SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

**2009.61.17.002372-6** - WASHINGTON RAMOS SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos

mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

**2009.61.17.002373-8** - CINTIA SAMPAIO SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

**2009.61.17.002437-8** - CARLOS NORBERTO HAUCK X MARIA DO CARMO RAMOS HAUCK(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. A secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.17.002463-9** - CICERO DO NASCIMENTO SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.17.002501-2** - ESTEVAO CASSARO GEORGETTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.002521-8** - HANNA HOUDA ZOGHAIB(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.002522-0** - ROSA APARECIDA CLARO TIBURCIO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.002537-1** - REZIERI MARINI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.002542-5** - EDGARD FINI X JOVINA DE ABREU FINI X VALERIA ABREU FINI (SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**2009.61.17.002546-2** - LUZIA DIAS DO VAL GERALDI (SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6183**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.17.002322-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI (SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA (SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO (SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA (SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI (SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO (SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA (SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO (SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS (SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO (SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X SANDRO SAO JOSE (SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA (SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO (SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI (SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR (SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI (SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO (SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS (SP170528 - ADRIANO MARCHI) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS (SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA (SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR (SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO (SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI (SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES (SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO FRANCA (SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA (SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA (SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA (SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR (SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS (SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO (SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS (SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA (SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS (SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X ADILSON FRANCA (SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER (SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI (SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI (SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA (SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA (SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA (SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE (SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

Vistos. Folhas 4205/4217: indefiro. Não cabe a este Juízo Federal propiciar quebra de sigilo em investigação levada a efeito na Polícia Civil, contando o interessado com a garantia prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo utilizar-se dos meios próprios. Por ora, quem está sendo acusado da prática de delitos é o requerente, não a

testemunha, de modo que desbordaria da razoabilidade este Juízo tomar medida que importe em prévia desqualificação da testemunha. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.11.004068-4** - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o apelado apresentou suas contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.11.002998-0** - ANTONIA BROLIO LUCIANO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.11.004644-7** - SIRLENE DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.11.005060-8** - ANTONIO ZAFALAO BALDERRAMA X PETRINA ALVES RIBEIRO BALDERRAMA(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 106,20 (cento e seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Sem prejuízo, autorizo a CEF a efetuar o estorno dos valores depositados 115, conforme requerido às fls. 163.Tudo feito, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2006.61.11.005668-4** - LUCI DALVA ALVES DA SILVA X EMANUEL GLAUBER DA SILVA FRANCISCO X JACKSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, por falta de provas, em desfavor dos herdeiros habilitados EMANUEL GLAUBER DA SILVA FRANCISCO e JACKSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS, sucessores de LUCI DALVA ALVES DA SILVA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.006605-7** - TEREZA YONEKO DAIKAWA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao

Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.001011-1 - FUMIE SEKI(SP226222 - PATRICIA SANTOS ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002572-2 - IRMA MARTINS DA SILVA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.002662-3 - ESMERALDO ZANGARI X CARMEN MARTINS ZANGARI X SILVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI X MARCELO AUGUSTO ZANGARI(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/depósitos apresentados pela CEF às fls. 131/140, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos, expeça-se o competente Alvará de Levantamento, com as cautelas de praxe.Não concordando com os cálculos, deverá a parte autora apresentar a memória discriminada de cálculos que entende devidos, em conformidade com o art. 475-B, do CPC.Int.

**2007.61.11.002941-7 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA DA SILVA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 89/93) e o laudo pericial médico (fls. 94/98).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Tudo feito, dê-se nova vista ao MPF.Int.

**2007.61.11.003034-1 - ELIANE CARDOSO DE MOURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.005350-0 - NICOLAS RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X GISLAINE FERREIRA LUIZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.005898-3 - CARMELINO MOREIRA ALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES E SP079928 - ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.000271-4 - NELSON CHIQUINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.000517-0 - JOAQUIM PINEDA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.000595-8** - URBINO DOMINGUES ROCHA X URSULINA DOMINGUES DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.000598-3** - TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.000663-0** - MARIA JULIA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.001197-1** - LUIZ ALBERTO COLOMBO RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.001762-6** - JAIRO APARECIDO BORTOLOTTI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

**2008.61.11.002274-9** - JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Por tais razões, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 101/103 e o faço para modificar a sentença hostilizada no que toca à concessão do benefício, ante a omissão verificada. Via de consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural, sem registro em carteira profissional, o período compreendido entre 01/01/1971 a 31/08/1978 e exercido sob condições especiais o período de trabalho de 02/05/1980 a 16/02/1995, determinando ao INSS que proceda à devida averbação.De outro giro, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder esse benefício ao autor, considerando tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos e 8 (oito) meses até o ajuizamento da ação, com data de início na data da citação (14/07/2008, conforme fls. 35-verso) e renda mensal inicial calculada na forma da legislação vigente.Condenado o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre essas prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta.Deixo de antecipar de ofício a tutela concedida, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, consoante fls. 15.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: José Messias Pereira de AndradeEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 14/07/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 02/05/1980 a 16/02/1995P. R. I., retificando-se o livro de registros.

**2008.61.11.002801-6** - JUSTINIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 80/84) e o laudo pericial médico (fls. 86/89).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2008.61.11.003882-4** - BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir requerimento administrativo, formulado em 10/06/2008 (fls. 22/23).Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 67/68-verso.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRAEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 10/06/2008Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003914-2** - TOYOSHIKO KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.004991-3** - CARMEN MARTINE(SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR E SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.005622-0** - MARA REGINA TAVARES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução.Int.

**2009.61.11.000601-3** - MARIA NEUZA YAEKO KATSUMOTO(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.11.001140-9** - SILVIO HENRIQUE PEREIRA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Estando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas de fls. 52-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada.Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.11.002779-0** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.11.001562-3** - AGOSTINHO ANTONIO GONCALVES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou satisfeito, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

**2005.61.11.002671-7** - JANDIRA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.004554-6** - ANTONIO VELOSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.11.003679-3** - GUMERCINDO CORREA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 97, em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal.Int.

**2007.61.11.005938-0** - VIRGINIA APARECIDA LEITE VIEIRA(SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.002154-0** - IZABEL ESPIN BUSTO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.002226-9** - JOSE ROBERTO SARAIVA PIGOZZI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou satisfeito, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

#### **Expediente Nº 2813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.11.000270-1** - WALDIR DEL HOYO MENEZES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos.P.R.I.

**2005.61.11.004598-0** - IDELMA LETICIA SERVONE LUIZARI(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.003459-7** - GERALDO TRINDADE(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.003951-0** - EDIOMAR DE PAULA PRESTES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.11.006206-4** - CARMEN RODRIGUES BORBA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, requirite-se o pagamento do valor atrasado homologado às fls. 126, em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal. Int.

**2007.61.11.000892-0** - CESAR AUGUSTO DE ANDRADE REIS - INCAPAZ X DEMALDO AUGUSTO ANDRADE REIS(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor CESAR AUGUSTO DE ANDRADE REIS (representado por Demaldo Augusto de Andrade Reis) o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data da citação nestes autos, em 08/06/2007 (fls. 45-verso). Por conseguinte, CONFIRMO a tutela antecipada concedida às fls. 99/102. As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CESAR AUGUSTO DE ANDRADE REIS (representado por Demaldo Augusto de Andrade Reis) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/06/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.001726-9** - VANESSA PERAN DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.002485-7** - PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.002489-4** - MASSAYOSHI TAN(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO

JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.11.004092-9** - ABELINO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.004204-5** - PEDRO DOS SANTOS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.004306-2** - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.006263-9** - JULIA DE SOUZA ALCACE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.11.000303-2** - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.000610-0** - HISSAO ARITA X TIOKO OKUBO ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 17/08/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 159/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

**2008.61.11.001256-2** - VALTAIR JOSE PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003684-0** - HILTON PALACIO GARCIA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.004479-4** - OLIMPIO DIVINO TOMAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 10/09/2009, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.006153-6** - ALCINDO DE PAULA SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.006240-1** - BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 127/133).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2009.61.11.000564-1** - SERGIO GABRIEL SEIXAS X JOSE CARLOS SEIXAS X LUCIA ENEIDA SEIXAS PRADO DE ALMEIDA FERRAZ(SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.11.003813-0** - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cassado constitui-se em verba de natureza alimentar.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Os valores em atraso somente serão pagos após liquidação ao final, se confirmada esta decisão.Oficie-se com urgência.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.004157-8** - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Diante de todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela apenas para o fim de determinar ao Economus Instituto de Seguridade Social, que deixe de repassar à Receita Federal o numerário correspondente ao percentual do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos do autor, depositando-o, mensalmente, em conta à ordem desta 1ª Vara, valendo tais depósitos como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida de seu montante, na forma do art. 151, II, do CTN. Oficie-se.Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.004308-3** - PAULO CESAR SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Em que pese todos os atestados médicos acostados à inicial, onde o profissional aponta que o autor é portador da doença de CID G-40 - Epilepsia, sem controle, mesmo com uso de medicamentos (fls. 51/55), impende, pois, a realização de perícia com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 30/09/2009, às 08 (oito) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o

exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se.

**2009.61.11.004316-2 - APARECIDA MADIA ROSA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 15), contando hoje 66 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.11.004337-0 - ARMANDO DA CRUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, do extrato do sistema DATAPREV ora juntado, extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS.Os relatórios médicos que instruem a inicial corroboram a assertiva de que o autor é portador das doenças de CIDs F41.1 (Ansiedade generalizada) e F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional), devendo manter tratamento e retorno regulares por tempo indeterminado; no documento de fls. 27, datado de 22/06/2009 o profissional médico aponta que houve melhora dos sintomas, com persistência dos tremores. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 30/09/2009, às 10h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.004338-1 - WILERSON GABRIEL DE ABREU LOURENCO - INCAPAZ X ELISABETE GONZAGA DE ABREU(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)De tal modo, a princípio, tenho que restou atendido ao disposto no artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Registre-se. CITE-SE E INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Expeça-se o competente mandado de constatação social.Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Com a prova social, voltem conclusos.

**2009.61.11.004339-3 - CASSIA APARECIDA PARDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, vê-se das guias juntadas às fls. 16 a 19 que a autora efetuou recolhimentos previdenciários referentes às competências março a junho de 2009, restando preenchida sua condição de segurada. Com relação à incapacidade, contudo, esta não restou demonstrada. O relatório médico de fls. 13 apenas aponta que a autora faz acompanhamento médico devido a quadro clínico compatível ao diagnóstico CID F41.9 (Transtorno ansioso não especificado) e F45.0 (Transtorno de somatização).De tal modo, impende a realização de perícia médica com vistas a definir a existência ou não da incapacidade laborativa da autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 30/09/2009, às 09 (nove) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.002742-4 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.005044-6 - DORACI MOREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI E SP161873 - LILIAN GOMES E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.005711-8 - THEREZINHA LEMES MACEDO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.002014-8 - GERALDO PITANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007,

alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.005510-6** - ANA MARIA DE AGUIAR PAIVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.11.006312-7** - INES FERNANDES CRUVINEL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.11.001502-2** - IRACI QUIRINO ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.11.001698-1** - VENINA DE OLIVEIRA RAIMUNDO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**2008.61.11.003708-0** - LINDAURA ANGELICA DE JESUS LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2814**

#### **MONITORIA**

**2007.61.11.003501-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANA LUCIA DE SOUSA BARROS X ANTONIO FERNANDO DE SOUSA BARROS

Fls. 99: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante o recolhimento das despesas correspondentes. Prazo de 10 (dez) dias. Tudo feito, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**1999.03.99.013354-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1000129-7) ARLINDO RAIMUNDO SOUZA X ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA X IRACEMA RODRIGUES DE MATTOS(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre o valor e o destino a ser dado ao depósito relativo aos honorários advocatícios (fls. 68/69), efetuado pela CEF, digam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a respectiva baixa-sobrestado. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.005410-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006081-3) GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP087653

- JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Prejudicada a realização da audiência de conciliação do art. 331 do CPC, ante o desinteresse da CEF na sua realização (fl. 114).Defiro a produção da prova pericial de natureza contábil. Nomeio, para tanto, o Sr. FERNANDO CÉSAR MARTINS CAVERSAN, CRC 1SP222483/O-0, com endereço à Rua Tupinambás, 207, Marília, SP, CEP 17.514-100, independentemente de compromisso formal. Anote-se.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados do início da perícia.Intime-se por carta o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Intimem-se as partes para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Oportunamente, se for o caso, decidirei acerca da produção de outras provas.Publique-se.

**2009.61.11.004309-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003723-5) OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato original, uma vez que o acostado à fl. 26 trata-se de mera cópia reprográfica.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.1003756-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1004044-2) ULTRA-RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA.(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSS/FAZENDA

Razão assiste à exequente em sua manifestação de fl. 133.Os documentos juntados pela executada (fls. 112/121) não são aptos para comprovar o pagamento da verba honorária de sucumbência.Destarte, fica a executada ULTRA-RAD SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA, INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 2.898,81 (dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos - posicionado para 21/07/2009), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), sob pena de acréscimo de multa e prosseguimento do feito.Publique-se.

**2000.61.11.004820-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.008138-6) SUPERMERCADO PAG POKO LTDA(SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara.2. Ante a decisão de fl. 114 e, principalmente, a noticiada a fls. 111/112, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo.3. Antes, porém, trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 114, 117 e do presente despacho.Publique-se.

**2000.61.11.007681-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005182-4) INDL/ E COML/ M S LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre a certidão de fl. 196, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se nova manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

**2003.61.11.001354-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003202-9) CASA DE REPOUSO MARILIA LTDA(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara.2. Trasladem-se para a execução fiscal apensa cópias de fls. 48/51, 54 e do presente despacho.3. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, anotando-se a respectiva baixa-findo.Publique-se.

**2007.61.11.002062-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002589-5) ADEMAR IWAO MIZUMOTO-ME(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ADEMAR IWAO MIZUMOTO-ME), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 261,53(duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos, atualizados até 21 de julho de 2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2007.61.11.005751-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001805-7) HELIO DE MAYO LOPES X JERUSA FURLAN LOPES CARZANIGA(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

A apelação interposta em embargos à execução não está sujeita ao recolhimento de custas processuais (art. 7º, da Lei 9.289/96), submetendo-se, entretanto, ao pagamento do porte de remessa e retorno, que não se confunde com as custas. Considerando que o recorrente-embargante deixou de recolher as despesas de porte de remessa e retorno, julgo deserto o recurso que interpôs as fls.24/27, fazendo-o com escora nos artigos 511, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se.

**2008.61.11.004008-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.002532-2) PECA GAS DE MARILIA LTDA X PAULO SERGIO CAMPOS(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 59/64) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Apensem-se os autos. Intime-se a embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**2009.61.11.002274-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001066-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Sobre a impugnação de fls. 46/49, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.11.001139-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005463-6) J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos. Tendo em vista a inércia da embargante que, devidamente intimada, não efetuou o depósito dos honorários periciais provisórios tal qual determinado a fls. 213, dou por preclusa a prova requerida. Intimem-se e tornem conclusos, para sentença. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1005229-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X MARIPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP069611 - CLAUDIO FONTANA)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 255/259) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**95.1005249-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X GRAFICA OLIVEIRA LTDA. ME X CLARA IZABEL LOPES DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 182/186) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**97.1006569-6** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X NONATO & LOPES S/C LTDA ME X ADONICE LOPES NONATO X APARECIDO DA SILVA NONATO(SP045881 - ELOY WALDO IARTELLI RIBEIRO E SP107226 - ANTONIO FREITAS)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 221/225) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**97.1007064-9** - INSS/FAZENDA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 283/287) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**97.1008278-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE CHRISTIANO ALTENFENDER SILVA(SP012807 - PEDRO ONICHI)

Fls. 275: defiro.Fica o executado Espólio de Christiano Altenfelder Silva, INTIMADO na pessoa do seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito em conta à ordem da Justiça Federal e vinculada ao presente feito, do valor remanescente do débito, no importe de R\$ 1.271,14 (mil duzentos e setenta e um reais e quatorze centavos - atualizado até 30/07/2009 - cf. fl. 276), devidamente corrigido até a data do efetivo depósito.No mesmo prazo deverá trazer aos autos o respectivo comprovante, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

**98.1004160-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X PAULO ROBERTO RAINERI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X LAIS CRISTINA RAINERI ANCINE.(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 304/308) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

**1999.61.11.000645-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fls. 154: defiro.Fica a executada intimada na pessoa de seu advogado, para comprovar documentalmente a retomada pelo fabricante do torno marca INDEX, tipo CNC, modelo 170 M, série nº 22927, com motor de 19 KW de potência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização criminal do fiel depositário.Esclareça-se que o feito nº 1999.61.11.000781-2 já se encontra em Secretaria.Publique-se.

**1999.61.11.000818-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X CESARIO ALVES SIMOES(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, sem resolução de mérito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80 em relação à empresa devedora ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., bem como, declaro, outrossim, a prescrição intercorrente em relação aos co-executados SEBASTIÃO DA ESPERANÇA ALVES e CESÁRIO ALVES SIMÕES, resolvendo o processo no mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, no que se lhes refere.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício dos motivos ensejadores da extinção.Sem custas, por ser a União Federal delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução nestes autos (fls. 146).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.11.008452-5** - INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 208/212) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

**2006.61.11.004508-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LEANDRO GONZALES MARILIA - ME

Certidão retro: aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

**2007.61.11.005056-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP251616 - KARLA VIVIANE LOUREIRO TOZIM)

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 106.Após, tornem os autos à conclusão.Publique-se com urgência.

**2008.61.11.000813-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Fls. 47/56: suspendo o andamento da presente execução fiscal até final julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.024359-1, interposto em face da decisão proferida nos embargos à execução nº 2009.61.11.002922-0.Publique-se e cientifique-se a exequente.

**2008.61.11.005058-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211

- JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE  
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO Exectd.: VITÓRIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.11.000451-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BECA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP256086 - ALISON LOLI E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos. A executada Beca Comércio e Representações Ltda. opõe a exceção de preexecutividade de fls. 236/245, aduzindo a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Intimada, a exequente alega que a executada aderiu ao programa REFIS em 13/03/2000, do qual só foi excluído em 01/06/2008, razão pela qual o crédito tributário executado não estaria prescrito. Juntou documentos. De fato, o documento de fls. 257 comprova que a executada aderiu ao REFIS em 13/03/2000 e dele foi excluída em 01/06/2008, antes mesmo do ajuizamento da presente execução. Note-se que, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não é de ser reconhecida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente na apreciação da petição inicial. Assim, se a adesão ao REFIS e/ou a exclusão desse programa se deu em data distinta daquela indicada pela exequente, a executada deveria ter comprovado documentalmente este fato, o que não foi feito. O parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor, trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Assim, no caso dos autos, a exigibilidade do crédito tributário executado permaneceu suspensa de 1998 até 2000, data da adesão da executada ao REFIS, suspendendo-se, a partir daí, o fluxo do prazo prescricional, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal suspensão perdurou até 01/06/2008 (data do efeito da exclusão do REFIS - fl. 257), reiniciando-se a contagem do prazo prescricional. Todavia, logo em seguida, em 05/03/2009, a executada foi citada, consoante se verifica de fl. 226. Assim, não há que se falar em prescrição no presente caso, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 236/245. Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 256, determinando a expedição do competente mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

**2009.61.11.000633-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SPI39661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 218: considerando que não existe obrigatoriedade na guarda e conservação de notas fiscais referentes a bens móveis adquiridos há mais de 05 (cinco) anos (hipótese dos autos), e tendo em vista o princípio da menor onerosidade da execução inculcado no artigo 620 do CPC, bem como evitar a desnecessária procrastinação no andamento deste feito, determino a expedição do competente mandado de penhora, cuja constrição deverá recair sobre os bens indicados às fls. 202/203, de tantos quantos bastem à integral garantia do débito. Consigne-se que deverá ser constatada a existência ou não de outras penhoras incidentes sobre os mencionados bens. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000913-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA PORTO

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SPE Exctd.: JOSÉ DA SILVA PORTO Vistos. A requerimento do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2009.61.11.003187-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exctd.: EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA Vistos. A requerimento do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**Expediente Nº 2815**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.11.005540-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Fls. 249/257: vista ao MPF, COM URGÊNCIA. Subsistindo o interesse na produção de prova oral pelo autor, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 247, intimando-se também as testemunhas cujos endereços foram informados às fls. 258. Publique-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.11.006201-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

A petição de fls. 804/805 não foi assinada pelo advogado do co-réu Sandro Ricardo Ruiz. Intime-se, para que compareça em secretaria e assine a referida petição - mediante certidão lavrada pela serventia. Prazo de cinco dias. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**2004.61.11.000194-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CESAR AUGUSTO MOREIRA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)  
Vistos. Recebo a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 99, abrindo-se vista dos autos ao réu (embargante), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os extratos anexados pela CEF às fls. 104/120. No mesmo prazo, deverá o réu especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, abra-se vista dos autos à CEF, por igual prazo, para especificação de provas. Intimem-se.

**2007.61.11.003502-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AUREA LUCIA DE SOUSA BARROS X ANTONIO FERNANDO DE SOUSA BARROS

Fls. 99: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante o recolhimento das despesas correspondentes. Prazo de 10 (dez) dias. Tudo feito, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

**2007.61.11.004413-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERNANDA CARMESINI DE CASTRO X EDILSON FROES DE CASTRO X DORLI MARCIA CARMEZINI DE CASTRO

Intimem-se pessoalmente os executados (FERNANDA CARMESINI DE CASTRO, EDILSON FROES DE CASTRO e DORLI MARCIA CARMEZINI DE CASTRO), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 23.055,16 (vinte e tres mil e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos, atualizados até junho/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.11.000450-7** - JOSE DO CARMO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação (fls. 269/275), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Em seu prazo, manifeste-se também o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 154/265. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Tudo feito, devolvam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.11.004721-0** - ISRAEL LEOBINO DE BARROS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Forme-se o 2º volume. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.11.001803-5** - GETULIO COELHO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Postula o autor nos presentes autos a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença em 18/02/2008. A concessão administrativa do benefício postulado deu-se a partir de 05/02/2009, conforme se vê do extrato juntado às fls. 130. De tal modo, para o deslinde da ação, há necessidade de aferir-se a data da incapacidade total e definitiva do autor, o que somente pode ser fixada com a realização de perícia médica. Por

consequente, reconsidero, com a devida vênia, o despacho de fls. 118. Oficie-se ao Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR - CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder ao seguinte quesito: - Qual a data provável da incapacidade total e definitiva do autor? Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e/ou apresentar quesitos. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004317-0** - MARIA JOSE SANTOS X IRENE MARTIN (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.11.003598-0** - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS (...) A pretensão deduzida nos presentes autos é idêntica àquela exposta nos autos da ação nº 2006.61.11.002551-1, que tramitou perante o Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Com efeito, consoante se observa das cópias juntadas às fls. 101/114, ambas as ações têm por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Anote-se que, em ambas as ações, o pedido deduzido e os respectivos fundamentos fáticos e jurídicos se repetem, *ipsis litteris*. Aparentemente, portanto, há identidade de causas de pedir e de pedidos, além da identidade de partes. De outro lado, o artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nºs 10.358/01 e 11.280/06, assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001) (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Diante do exposto, sendo do juízo prevento a competência para reconhecer eventual litispendência ou coisa julgada, se assim entender, determino a remessa dos presentes autos ao douto Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do dispositivo legal suso transcrito, com as homenagens de que se faz merecedor. Intimem-se. Cumpra-se, com baixa.

**2009.61.11.003599-2** - MARIA DE LOURDES CARDOSO (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS (...) A pretensão deduzida nos presentes autos é idêntica àquela exposta nos autos da ação nº 2006.61.11.001257-7, que tramitou perante o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Com efeito, consoante se observa das cópias juntadas às fls. 32/44, ambas as ações têm por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Anote-se que, em ambas as ações, o pedido deduzido e os respectivos fundamentos fáticos e jurídicos se repetem, *ipsis litteris*. Aparentemente, portanto, há identidade de causas de pedir e de pedidos, além da identidade de partes. De outro lado, o artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nºs 10.358/01 e 11.280/06, assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001) (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Diante do exposto, sendo do juízo prevento a competência para reconhecer eventual litispendência ou coisa julgada, se assim entender, determino a remessa dos presentes autos ao douto Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do dispositivo legal suso transcrito, com as homenagens de que se faz merecedor. Intimem-se. Cumpra-se, com baixa.

**2009.61.11.004362-9** - EVELINA MARIA GOZZO RODRIGUES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora está em gozo de benefício previdenciário, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, de modo a constar PARCELAS E ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.11.004389-7** - MARIA ELIDIA FAGIONATO DOS SANTOS (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do

artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 19/10/2009, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora para comparecer à audiência designada. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 18/19. Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

**2009.61.11.004406-3 - DEOLINDA SAORIN CABRELE (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 26/10/2009, às 14h50min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se pessoalmente a parte autora para comparecer à audiência designada. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11. Sem prejuízo, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da autora, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.11.003613-3 - CARMEM ALVIM DE LIMA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 28/12/1941 (fls. 08), contando 67 anos. Restou implementado, portanto, o requisito subjetivo da idade. Com relação à carência, esta não restou satisfeita. Dos extratos do CNIS ora juntados, vê-se que a autora totaliza 174 contribuições, ou seja, são necessárias apenas 06 contribuições para o cumprimento da carência prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. E não há falar que não foram computadas as contribuições referentes ao período anotado em sua CTPS (10/05/1995 a 07/02/1997 - fls. 11) e àquelas referentes ao período em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença - 01/2000 a 02/2001 - uma vez que elas já estão incluídas no total das 174 contribuições, conforme extratos de consulta de recolhimentos anexados. Ausente, pois, por ora, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, no tocante ao objeto da demanda (aposentadoria por idade urbana, ao invés de rural).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.11.002584-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002583-7) BALL BOLICHE E LANCHONETE DE MARILIA LTDA (SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: BALL BOLICHE E LANCHONETE DE MARÍLIA LTDA Vistos. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção deste feito implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais, nos autos dos embargos à execução, intentada pela UNIÃO FEDERAL (INSS) em face de Ball Boliche e Lanchonete de Marília Ltda. À fl. 81 a União requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Todavia, o parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal é taxativo e determina a extinção do feito, consoante se transcreve: Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, configurando renúncia ao crédito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução com fulcro no

artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

**2007.61.11.005431-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1001413-5) DIPEMAR COMERCIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a embargante na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito atualizado em favor do exequente. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.11.000113-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MCONSTRUYU EMPREITEIRA LTDA X ARISTEU YASUO KAMADA X MARCOS ROGERIO MONTAGNIERI X CESAR TONON  
Em face da designação de leilão perante a 2ª Vara Cível de Pirajú/SP, para as datas de 14/08 e 28/08/2009, esclareça a exequente o seu pleito de fl. 404, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, será determinada a suspensão da hasta pública. Intime-se com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.11.001375-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)  
Proceda-se à exclusão do sistema informatizado de intimações processuais do nome do causídico signatário de peça de fls. 164/165. Doravante, a executada será patrocinada pelo causídico remanescente Dr. Sylvio Santos Gomes, OAB/SP nº 45.131, constituído à fl. 20. Anote-se. Não obstante, fica a executada intimada do despacho prolatado à fl. 163, cujo inteiro teor transcreve-se abaixo: Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 157/161) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**1999.61.11.001807-0** - INSS/FAZENDA(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA MARILIA X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X CESARIO ALVES SIMOES(SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI)  
Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 248/252) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Não obstante, cumpra-se a parte final da r. sentença recorrida, comunicando-se ao D. Relator do recurso de apelação nº 2000.61.11.007267-5. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**1999.61.11.001838-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA TUPI PAULISTA X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X CESARIO ALVES SIMOES(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)  
Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 120/124) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**1999.61.11.008136-2** - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA-MARILIA X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X CESARIO ALVES SIMOES(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)  
Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 50/54) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**2009.61.11.000366-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE DANCIGUER - ME  
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Exectd.: JOSÉ DANCIGUER - ME Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.11.005235-0** - COMERCIAL S SCROCHIO LTDA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 95 e 99).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**2000.61.11.009205-4** - CONDOMINIO AQUARIUS SHOPPING CENTER(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 228 e 231).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**2008.61.11.004995-0** - MARCELO NOGUEIRA CUNHA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 511, do CPC, incumbe ao recorrente COMPROVAR, QUANDO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, SOB PENA DE DESERÇÃO, e nos termos do art. 14, inciso II, cabe àquele que recorrer da sentença pagar a outra metade das custas, DENTRO DO PRAZO DE CINCO DIAS, sob pena de deserção.No caso vertente o recorrente, embora tenha efetuado o pagamento lançado nas guias de fls. 111/112, não COMPROVOU nos autos dentro do prazo legal, impondo-se a manutenção da decisão de fl. 108, e, por conseguinte, o INDEFERIMENTO do pedido de fl. 110.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 108.Publique-se.

**2009.61.11.004351-4** - JOAO BATISTA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP201444 - MARCILENE MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Compulsando os autos, verifica-se que ao tomar ciência do exercício de atividade remunerada pelo aposentado mediante denúncia encartada por cópia às fls. 26/27, o INSS verificou indícios de irregularidade e facultou ao impetrante a possibilidade de apresentação de defesa escrita, a fim de demonstrar a regularidade no recebimento do benefício (fls. 95), o que foi feito por meio da peça de fls. 97/106.Da conclusão administrativa com vistas à cessação do pagamento do benefício foi intimado o segurado, sendo-lhe concedido o prazo de 30 dias para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 152).Assim, não se vê ilegalidade ou arbitrariedade no agir da autoridade impetrada, que vem observando o procedimento adequado, respeitados o contraditório e a ampla defesa, para a cessação do benefício.Registre-se, ainda, que em mandado de segurança não há possibilidade de dilação probatória, o que impede seja averiguada a exatidão das declarações contidas nos atestados médicos de fls. 199/213 e do próprio teor da denúncia que motivou a cessação do benefício.Assim, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, outrossim, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Após, ao MPF para parecer.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.11.000026-6** - MARCIO MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 41/42, interposto tempestivamente pela requerida, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC.Intime-se o requerente (apelado) para apresentar contrarrazões, bem como para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 47/83.Após, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.11.002809-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUCILENE FERNANDA ROCHA

Recebo a petição de fl. 32 como emenda da inicial. Anote-se e remeta-se o feito ao SEDI para anotação do valor da causa.Ante a divergência entre as assinaturas lançadas no documento de fls. 14/15 e as lançadas nas notificações de fls. 19/24, INDEFIRO o pedido de liminar. Registre-se.No mais, tendo em vista que não houve requerimento de audiência

de justificação, CITE a ré.Publicue-se.

#### **ACAO PENAL**

**98.1001637-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X ROBERVAL DIAS MARTINS(SP037920 - MARINO MORGATO)

Ante o teor da decisão comunicada à fl. 2103, nada sendo requerido pelo MPF, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Notifique-se o MPF.Publicue-se.

#### **Expediente Nº 2816**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2005.61.11.003108-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003107-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE - SP(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapensem-se estes autos do processo nº 2005.61.11.003107-5, conforme requerido à fl. 384.Intime-se o executado (Município de Oriente), para manifestação sobre os cálculos atualizados apresentados pela exequente (União). Prazo de cinco dias. Havendo concordância ou silenciando-se a parte interessada, requirite-se o pagamento.Publicue-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.11.006244-1** - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados às fls. 274/275, dando conta, aparentemente, de que o benefício não foi suspenso.Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.22.000644-4** - SEBASTIAO DOS SANTOS BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Ante o exposto, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia da inicial, do instrumento de mandato, da r. decisão de fls. 117/117-verso e da presente.ANTES, porém, observo que o pleito de antecipação da tutela, formulado na peça vestibular, ainda não foi objeto de apreciação pelo Juízo, tal como bem salientado pelo d. representante do Parquet Federal à fls. 104. Passo, portanto, a fazê-lo, invocando, para tanto, o poder geral de cautela do Juiz, reforçado pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.(...)Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se COM URGÊNCIA.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.11.001725-7** - CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI E SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação indevida do benefício em 16/11/2005 (fls. 48), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial - 18/09/2008 (fls. 150), com renda mensal calculada na forma da lei.Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e decrescentemente para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE Espécies de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 17/11/2005 - Auxílio-doença 18/09/2008 - Aposent. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação da tutela ora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002670-2** - MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA X PAULO GONZAGA SEGA X CHRISTINA MARIA PEDRAZZA SEGA (SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 26,06%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de julho de 1987 nas contas de poupança nºs 00046117-2 e 00056939-9, sob a titularidade de Cesarino Avino Segá, o que corresponde à importância de R\$ 1.601,05 (mil, seiscentos e um reais e cinco centavos), atualizada até novembro de 2007 (fls. 113), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.003316-0** - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a contar do indeferimento administrativo em 17/04/2007 (fls. 16), com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas da data do início do benefício até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 17/04/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.005326-2** - MARLENE DAS DORES DE FREITAS FURTADO (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 81/83). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2008.61.11.000601-0** - EDVALDO ALVES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.11.001734-1** - MARIA DE AMORIM FELICIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 86/90) e o laudo pericial médico (fls. 92/93).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

**2008.61.11.001944-1** - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002332-8** - ELIZIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 99/102).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2008.61.11.002666-4** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.003860-5** - LUAN ALEX NEVES DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.11.004361-7** - BENEDITA DE SOUZA MARQUES - INCAPAZ X ELIZABETH CRISTINA MARQUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, do extrato do CNIS juntado às fls. 28, vê-se que a autora manteve alguns vínculos empregatícios, bem como efetuou recolhimentos previdenciários referentes às competências 02/2003 a 09/2004, 11/2004 a 08/2008 e 10/2008 a 06/2009, de modo que restaram demonstradas carência e qualidade de segurada da previdência social.Quanto à incapacidade, o documento de fls. 29 demonstra que o benefício foi indeferido ao argumento de parecer contrário da perícia médica, ou seja, a autora foi considerada apta ao trabalho pelo corpo pericial do INSS.Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 23/09/2009, às 08h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS.Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 16) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Por fim, regularize a autora sua representação processual, fazendo juntar a competente certidão de nomeação de curadora. Registre-se. Cite-se.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.004640-0** - CELI MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.11.005240-7** - LUZIA FRANCISCA MACHADO MATHIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora LUZIA FRANCISCA MACHADO MATHIAS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 16/03/2009 (fls. 31-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício em favor da autora. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Luzia Francisca Machado Mathias Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/03/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----OFICIE-SE ao INSS para implantação da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.11.004088-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003444-8) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Portanto, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço tão-somente a decadência dos lançamentos realizados com base em fatos geradores ocorridos até a competência dezembro de 1997, mantendo-se integralmente, no mais, as Certidões de Dívida Ativa questionadas. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.11.003444-8, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, desapensem-se os presentes embargos, arquivando-se-os com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.004236-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003741-7) FILTROMAR COML/ DE FILTROS E EMBALAGEM DE MARILIA LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP073325 - DALVA SPERANZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1003671-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA X MANOEL CORREA DE SOUZA NETO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)  
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.:

FAZENDA NACIONAL Exctd.: YPÊ ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA e MANOEL CORREA DE SOUZA NETO Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fls. 388, realizada nos autos nº 92.0056799-1 em trâmite pela 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, anotando-se o oficiando-se conforme a praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 2004.61.11.002030-9, lá promovendo a conclusão imediata. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.11.001716-2** - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CARLOS MAMEDIO GARBELINE RUIVO (SP049776 - EVA MACIEL)

Vistos. Considerando que os embargos à arrematação realizada perante a Justiça Estadual ainda se encontram em grau de recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (vide fl. 116), por cautela suspendo a realização das hastas públicas designadas para os dias 01/09 e 15/09/2009. Com urgência, comunique-se a Central de Hastas Públicas - CEHAS/SP para adoção das providências pertinentes. Após, dê-se vista à exequente. Publique-se.

**2006.61.11.003624-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA (SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA Exctd.: FAZENDA NACIONAL Vistos. Considerando o depósito de fl. 81, e tendo em vista o silêncio da exequente, tomo por tácita a quitação do débito e DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.11.006339-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JM MARILIA LTDA - ME (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS)

Fica a executada DROG. JM MARÍLIA LTDA - ME, intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 45,22 (quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

**2008.61.11.002996-3** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIC COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS LIMITADA (SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 71/73) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**2008.61.11.003547-1** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Sobre os requerimentos formulados pela exequente às fls. 120/141 e 146/147, manifeste-se a executada/excipiente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio entender-se-á que houve concordância com os requerimentos supra, com a consequente suspensão da presente execução pelo prazo que perdurar o parcelamento. Publique-se.

**2009.61.11.000054-0** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ante a expressa concordância da exequente manifestada à fl. 100, lavre-se o competente termo de nomeação de bens à penhora, intimando-se a executada na pessoa de seu representante legal, bem assim a anuente SERCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS DE CONTROLE LTDA, para comparecerem em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias a fim de assiná-lo. Na ocasião, a executada deverá ser intimada da penhora e do início da fluidez do prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se o competente mandado para avaliação dos bens penhorados. Publique-se.

**2009.61.11.000449-1** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROLLFE REPRESENTACOES SC LTDA

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exctd.: ROLLFE REPRESENTAÇÕES SC LTDA Vistos. Ante a remissão do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.1001244-4** - ZUZA DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP109682 - CLAUDIA LUCIA DE A BALDASSARRE E SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(Proc. ANTONIO BENTO BETIOLI)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 76 e 79).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**97.1002633-0** - MAITAN COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 160, 196, 237/238 , 252 e 254).Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**2009.61.11.004462-2** - BRASILIA ALIMENTOS LTDA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 44 trata-se de cópia e é destinado a instruir outro processo, bem como que o documento de fls. 42/43 não informa o nome do representante legal da pessoa jurídica. Prazo de dez dias.Publique-se.

#### **Expediente Nº 2817**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**1999.61.11.007818-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA

O presente feito foi distribuído em data de 13/09/1999. Deferida a liminar nos termos da decisão de fls. 45/46, preferida em 23/09/1999, determinou-se a citação da requerida após a execução da busca e apreensão, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto Lei nº 911/69 (dispositivo alterado em 2004, pela Lei nº 10.931).A busca e apreensão não se concretizou no endereço indicado pela autora na inicial (fl. 48-v). Intimada, a autora apresentou vários pedidos de prazo, deixando de se manifestar nos prazos deferidos nos despachos de fls. 52, 59, 60.Deferida a diligência requerida pela autora à fl. 73, com a juntada das informações foi ela intimada para manifestar-se a respeito e, novamente, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 82-v), motivando a determinação de arquivamento dos autos, nos termos do despacho de fl. 83.Informado outro endereço à fl. 84, da mesma forma, a diligência não se concretizou (fl. 86-v).Deferida a diligência requerida à fl. 88, em resposta a JUCESP informou endereço que já constava dos autos, conforme petição de fl. 105, onde requereu a autora expedição de ofício ao DETRAN, para obter informações sobre o endereço de registro dos veículos objeto do pedido de busca e apreensão, o que foi deferido à fl. 106. Veio aos autos, em resposta, os mesmos endereços informados na inicial.Nos termos do despacho de fl. 120, proferido em data de 24 de julho de 2006, a autora foi intimada para manifestação sobre eventual conversão da ação em ação de depósito. Manifestou-se a autora às fls. 122, 125, requerendo novos prazos para manifestação.Veio aos autos a petição de fl. 128, informando outro endereço para realização da diligência e, mais uma vez, o cumprimento da liminar não se concretizou (fls. 129/134).Ante as informações de fl. 146, em resposta ao despacho de fl. 139, deprecou-se a realização da diligência ao Juízo da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, nos termos do despacho de fl. 153 - proferido em 15 de fevereiro de 2008. A deprecata retornou sem cumprimento (fls. 171/191).Expedida outra Carta Precatória ao mesmo Juízo anteriormente deprecado (fls. 196 e 199), finalmente, em 18 de fevereiro de 2009, vieram aos autos informações sobre o cumprimento da liminar deferida em 23 de setembro de 1999 (fls. 201/206).Efetivada a busca e apreensão deferida, a autora foi intimada para informar o endereço do representante legal da ré, para citação e intimação, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/1969, no prazo de dez dias (despacho proferido em 23 de abril de 2009).A autora apresentou as petições de fls. 211 e 215, informando que as diligências estão sendo realizadas nos autos da Carta Precatória e requerendo, mais uma vez, prazo de trinta dias para realização de diligências no Juízo deprecado (petição juntada em 14 de agosto de 2009).Ante o exposto, considerando que o feito tramita a quase dez anos e a autora ainda não informou o atual endereço do representante legal da ré, INDEFIRO O PEDIDO DE PRAZO DE FL. 215.Resta, assim, evidente o desinteresse do autor em dar prosseguimento à ação, recomendando-se a aplicação do art. 267, III, do CPC, considerando o já determinado às fls. 210 e 212. Assim, intime-se o autor requerente pessoalmente nos termos do art. 267, par. 1º, do CPC, para suprir a sua inação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.11.005334-5** - JOAO CLEMENTE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação dos Correios (fls. 71) dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se o seu advogado para que informe o endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias. Informado, intime-se o autor para comparecer à perícia médica. Publique-se com urgência.

**2008.61.11.005614-0 - GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação dos Correios às fls. 77, verso, dando conta de que a autora não se encontra no endereço indicado na inicial, intime-se o o seu advogado para que informe o endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias. Informado, intime-se a autora para comparecer à perícia médica. Publique-se com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**96.1002388-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)**

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 502/508) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**96.1002844-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)**

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 134/138) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**96.1003668-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)**

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 134/138) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**96.1003764-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)**

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 132/136) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**98.1004348-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)**

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 131/135) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**98.1005910-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)**

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 152/156) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o

prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**1999.61.11.000731-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X CLAUDIO ROBERTO LUDOVIC X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(Proc. ISRAEL R CARVALHO JR - SP133820)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 235/239) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**1999.61.11.000820-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA X JOAO LUIS PEREIRA LIMA X RENATO MUZI X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD(Proc. ISRAEL R DE OLIVEIRA SP133820)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 277/281) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

**2000.61.11.009330-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA X RENATO MUZI X CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO X JOAO LUIS PEREIRA LIMA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 63/66) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4187**

### **MONITORIA**

**2008.61.11.003612-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA GABRIEL QUINTINO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X JOAO TORRES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X MARIA SILVIA OLIVEIRA COUTINHO TORRES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Tendo em vista a informação de ocorrência de renegociação da dívida, conforme teor da petição de fls. 129, dê-se vista a autora (CEF), para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do mencionado acordo. INTIME-SE.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.11.005365-4** - DORA MALFERTHEINER CUCHEREAVE VALENCA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a executada não ofertou impugnação ao valor penhorado às fls. 141, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.003650-4** - HISAKO MATSUOKA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 143: Defiro. Dê-se vista dos autos à patrona da autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

**2008.61.11.006402-1** - MARIA DE LOURDES ATAIDE COIMBRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final do despacho: Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré.

**2009.61.11.001911-1** - NEUSA MARIA DOS SANTOS GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas.

**2009.61.11.003692-3** - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que o autor reside na cidade de Álvaro de Carvalho/SP, sendo assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Garça/SP para intimação da audiência designada.Quanto ao pedido da parte autora para que o INSS apresente o processo administrativo, INDEFIRO, por tratar-se de providência que compete à parte. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.11.003353-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003699-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIA URSULINA DE CARVALHO REIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Entendo, por ora, ser desnecessária qualquer perícia judicial para apuração da retenção indevida, já que o documento apresentado pela Fazenda Nacional tem presunção de veracidade, razão pela qual, uma vez mais, se determina que a embargada comprove, por meio de documento hábil, no prazo de 10 (dez) dias, a retenção à título de IRPF referente ao ano de 2004.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.11.005857-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004693-5) COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2009.61.11.001983-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000931-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI)

Tendo em vista o decurso do prazo de 30 dias de suspensão do feito, conforme requerido pela embargada, intime-se-a (Fazenda Pública do Município de Marília-SP), para que se manifeste sobre a ocorrência, ou não, do pagamento, conforme noticiado em cota às fls. 34 verso.INTIME-SE.

**2009.61.11.004242-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001306-6) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique-se nos autos da execução fiscal N.º 2009.61.11.001306-6.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.1005111-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G.F. DE FREITAS E CIA LTDA. X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Tendo em vista a transferência parcial de R\$ 32.518,40 para o pagamento de crédito referente ao IPTU da Prefeitura de Ourinhos, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) em prosseguimento, já que há valores remanescentes depositados. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.11.008153-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JULIO CESAR BRANDAO) X IND/ E COM/ DAL MONTE LTDA X JOAO DAL MONTE JUNIOR(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos.Vista à apelada para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.11.004596-7** - ODONTO HAD MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)  
Fls. 248: Defiro.Oficie-se a CEF para que converta os valores depositados na conta 3972.635.4230-1 em renda da União, utilizando o código de receita 2172.Após, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento a parte final do despacho de fls. 245.Cumpra-se. Intimem-se.

**2007.61.11.000652-1** - C RORATTO & CIA/ LTDA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.11.005860-4** - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face da certidão retro, recebo a apelação da Fazenda Nacional apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (RESP nº 221.607, Relator Ministro Garcia Vieira).Ao apelado (Impetrante) para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.004456-7** - CREUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP126472 - VALDIR TONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o(a) impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) indicar corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra (art. 6.º da Lei nº 12.016/2009; Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

## **Expediente Nº 4188**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1002245-2** - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**95.1002154-7** - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)  
Fls. 459: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006821-0** - MARIA CRISTINA ALVES SIMOES DE SOUZA X MARIA TEREZA HONORATO X RENATA MAGANIN ADREATA X MERCIA LAURENTINA ABELHA X MARIA HELENA BARRETO MARTINS DE CASTRO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006822-2** - RENATA GONCALVES MARTINS X ROSIMEIRE DE CHISTI X MARIA REGINA DE MELO CARRILHO X MARIA HELENA PIMENTA NOGUEIRA X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007082-4** - NILZE APARECIDA MENEGUELLI X MARLY TEIXEIRA BATTILO X RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA X SERGIO LUIZ APARECIDO GONCALVES X SONIA MARCHESANI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007185-3** - MARIA CLAUDIA TIVERON X NEUSA QUEIROZ PRESTES X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X PATRICIA LUCHESE X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007189-0** - MARIA DE LOURDES E SILVA X MARCOS SENTURELLE X SANDRA CRISTINA CARDOSO DE MOURA X DARCY DA CONCEICAO D AMIGO X GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA DAMACENO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o julgamento dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos homologados e ainda, para manifestação sobre as petições de fls. 661/663 e 667/669.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007198-1** - HENRIQUE RIBEIRO X JOSEFA COSTA X LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA X PATRICIA LELIS DA SILVA X ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 575/576).Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002719-6** - CIBELE MARIA RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância das partes, dou por correto os cálculos apresentados pela contadoria judicial às 177/192 e 201/202, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 154/155 e 214.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004262-8** - ODAIR KRUGNER(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 95/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001695-6** - DIVA PAVARINI GUIMARAES X FABIO VILLACA GUIMARAES(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 222: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 214/215.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003485-5** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, nomear outro advogado, tendo em vista a petição de fls. 88.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005100-2** - ISMENIA BRAGA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005111-7** - NELSON DA SILVA BERNARDES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.005703-0** - SEBASTIANA DAS DORES GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.006136-6** - AKIKO ISHIDA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento dos r. despachos de fls. 104 e 117, dê-se ciência às partes da juntada da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2009.03.00.009348-9/SP (fls. 118/119).INTIMEM-SE.

**2009.61.11.000853-8** - MARIA DA FE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão...Desta forma, esclareça a parte autora, em 5 dias, se pretende optar por receber benefício assistencial ao invés da pensão de seu ex-marido, sob pena de extinção do presente, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

**2009.61.11.001522-1** - APARECIDO RODRIGUES JARDIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.001903-2** - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 67/74.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.002176-2** - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2009.61.11.003858-0** - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados ao autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4192**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.11.000304-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

Adite-se a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Tupã/SP (fl. 883) a fim de que seja inquirida também a testemunha Serafim Mirallas Fernandes.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1794**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.11.004454-3** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO CARDOSO MOTA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Para interrogatório do réu designo o dia 02 de setembro de 2009, às 15 horas. Requisite-se o réu preso, solicitando-se escolta à Polícia Federal local e comunicando-se ao Diretor do respectivo estabelecimento prisional para as medidas operacionais necessárias. Comunique-se ao juízo deprecado, solicitando-lhe que proceda à intimação do advogado do réu acerca do ato designado. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.11.002109-1** - SEGREDO DE JUSTICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA)

Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

**2007.61.11.002110-8** - SEGREDO DE JUSTICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.8.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

**2007.61.11.004028-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 3422/3436.Prazo: 5 (cinco) dias.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.024022-2** - ANTONIO GONZAGA DE BARROS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre a perícia contábil apresentada às fls. 118/122, após tornem os autos conclusos para sentença.

**1999.61.09.000075-1** - JOANA MILA MOREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica e relatório social.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**1999.61.09.000082-9** - PALMIRA FORTI ZANI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se, com urgência, a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, apresente seu relatório ou esclareça o motivo de não tê-lo feito, sob pena exclusão de seu nome do rol de peritos deste Juízo.Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica e relatório sócio-econômico.Expeça-se solicitação de pagamento.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**1999.61.09.000108-1** - EVANILDA SENNE DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**1999.61.09.000294-2** - MARIA CICERA DA CONCEICAO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
...Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica e relatório sócio-econômico. Expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.09.001266-2** - SERGIO RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
...4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após, cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento em nome do perito.6. Int.

**1999.61.09.001276-5** - DIRCE FERREIRA BARBOSA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**1999.61.09.001431-2** - IGNES MARIA CERQUEIRA BLUMER(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Converto o julgamento em diligência.Diante do teor da certidão de fls. 102 vº, intime-se os advogados da parte autora para que informe seu novo endereço, no prazo de 15 dias, bem como se ela já está recebendo algum benefício previdenciário, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do ajuizamento da demanda e a presente.Int.

**1999.61.09.002928-5** - LOURENCO PEDRO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Fls. 168/170: manifeste-se o autor.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**1999.61.09.003490-6** - MARIA ALZIRA MAGRI TORINA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) (RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**1999.61.09.004745-7** - ROSELI VALDERES SCARE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 133.Após, venham os autos conclusos.Intime-se com urgência.Piracicaba, 20/05/2009.

**1999.61.09.005835-2** - FRANCISCO DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o patrono da parte autora para que informe seu endereço atual, bem como cumpra o despacho de fls. 131/132, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**1999.61.09.005998-8** - FRANCISCA BANDEIRA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica e relatório social.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**1999.61.09.006399-2** - SEBASTIANA BARROS DO AMARAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
1. Intime-se a assistente social anteriormente nomeada (Célia Maria da Silva) para realização do relatório social no endereço fornecido às fls. 93. 2. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 93.3. Defiro a realização da perícia médica. Tendo a parte autora apresentado seus quesitos, intime-se o INSS para querendo nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito médico.Cumpra-se e intime-se.

**1999.61.09.006971-4** - RAIMUNDA PETRONILA VIEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica (fls. 109/110 e 137/138) e Relatório Social (fls. 144/146).Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**1999.61.09.007217-8** - MARIA SIMAO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Em face dos documentos juntados pelo INSS as fls. 112/115, abra-se vista a parte autora para manifestar-se em 15 (quinze) dias.Int.

**2000.61.09.000137-1** - ISABEL PEREIRA DA SILVA NOGUEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2000.61.09.000198-0** - TEREZINHA RIGAZZO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Intime-se a assistente social nomeada às fls. 92 para realização do relatório sócio econômico no endereço fornecido às fls. 107.2. Defiro a realização de perícia médica. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intímese o INSS, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a Secretaria de expedir solicitação, após a manifestação das partes.4. Com a apresentação dos quesitos pelo INSS ou decurso de prazo, intímese o perito médico a fornecer data e hora para realização da perícia.5. Cumprido o item 4, cuide a Secretaria de proceder as intimações de praxe. 6. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.09.000209-0** - MARIA HELENA AMARO JANUARIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Converto o julgamento em diligência.Em face do teor da certidão de fls. 123, intímese o advogado da parte autora para que informe seu atual endereço, no prazo de 15 dias, bem como informe se está recebendo algum benefício previdenciário.Int.

**2000.61.09.000233-8** - ANGELINA CASSADOR SANTINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica e relatório social.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2000.61.09.000808-0** - TERESINHA PEREIRA DE SOUSA DIAS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despachado em inspeção.Fl. 143: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que os herdeiros da autora falecida providenciem suas habilitações. Int.

**2000.61.09.000906-0** - MERCEDES BIAZON INFORCATO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Converto o julgamento em diligência.Intímese a Senhora Assistente Social Tatiane Wolfshorndl para que esclareça, no prazo de 30(trinta) dias, se os custos relativos a energia elétrica, água, telefone e alimentação(item C do laudo de fl.87) são pagos pelos filhos da requerente de forma esporádica ou de forma frequente(mensalmente).Após, tornem conclusos para sentença.Intímese.

**2000.61.09.001161-3** - LUIZ CADINE PERICO(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD E SP164137 - CRISTIANE HELENA DE CAMARGO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Dou por preclusa a prova pericial, uma vez que a parte autora quedou-se inerte acerca do despacho de fl. 92.Manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o relatório social de fls. 88/90.Findo o prazo, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2000.61.09.001441-9** - ZULMIRA VACELLO ANHOLETO(Proc. ADV. JOSE ANTONIO OINHEIRO ARANHA F) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Informe a parte-autora no prazo de 10 (dez) dias, se já houve decisão no requerimento administrativo, agendado para 24/11/2008 (fl. 116).Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2000.61.09.001450-0** - ZILDA DE OLIVEIRA GODOY(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
(LAUDO NOS AUTOS) Despacho de fls 107: ....Com a apresentação dos autos pelos srs. peritos, manifeste-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. INT.

**2000.61.09.001461-4** - MARIA IVONE GAVA MENEGHEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Despachado em inspeção. Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 89, que informa o falecimento da autora. Intime-se o perito médico sobre a não realização da perícia. Após, venham os autos conclusos. Int. Piracicaba, 20/05/2009.

**2000.61.09.001466-3** - IRENE BIAZON CASALE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe o número do benefício, data de seu início e tipo, bem como, junte aos autos cópia do processo administrativo. Cumprido, vista à parte-autora. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**2000.61.09.001755-0** - GILBERTO JOSE CORREIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
Fls. 117/119: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.09.001922-3** - MARCELO ALEXANDRE RODRIGUES(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Fls. 126/135: Manifestem-se as partes sobre o relatório social. Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro as provas requeridas (oral e pericial) Expeça-se Carta Precatória, solicitando-se a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 31, bem como, a realização de perícia médica. Int.

**2000.61.09.002266-0** - ODETTE DE SOUZA DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora informe seu endereço para realização de relatório social. 2. Cumprido, intime-se novamente a assistente social nomeada às fls. 62. 3. Com a apresentação do laudo, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.09.002475-9** - GENEIZA RODRIGUES DE SOUZA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Fls. 102/104: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.09.003360-8** - AMARA FRANCISCA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
...Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**2000.61.09.003393-1** - ALAIR FERREIRA BRITO ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
Intime-se, com urgência, a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, apresente seu relatório ou esclareça o motivo de não tê-lo feito, sob pena exclusão de seu nome do rol de peritos deste Juízo. Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica e relatório sócio-econômico. Expeça-se solicitação de pagamento. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.09.003845-0** - MARIA DE FREITAS DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
(RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo. Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**2000.61.09.003854-0** - JOSEFA TORRES BENATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Fls. 98/101: manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**2000.61.09.004332-8** - LUIZA COVOLAN SOAVE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) (RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**2000.61.09.004335-3** - ANA DE OLIVEIRA JOVELLI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Fls. 117/118: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe seu novo endereço, sob pena de preclusão da prova (relatório social).Após, não havendo informação, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2000.61.09.004639-1** - SIDNEI BORGHESI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Converto o julgamento em diligencia.Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo contador judicial às fls. 213/221

**2000.61.09.004683-4** - MARIA VIEIRA DE PROENCA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
Fl. 100: intime-se a parte autora para que informe o novo endereço para visita domiciliar da assistente social.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**2000.61.09.004691-3** - MARIA ANTONIA PEREIRA RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) (RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**2000.61.09.004872-7** - SEBASTIAO PEREIRA ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias).No mesmo prazo, deverá(ao) o(s) herdeiro(s) do autor falecido sobre o interesse em promover sua(s) habilitação(ões).Int.

**2000.61.09.004879-0** - MARIA COSTA GALVAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
Fls. 113/117: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.09.005419-3** - ROSA NARDELLI SCHIAVOLIN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
Fls. 110/111: ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2000.61.09.006309-1** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)  
Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**2000.61.09.006355-8** - MANOELINA CAETANO RODRIGUES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) (RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**2000.61.09.006385-6** - MARIA APARECIDA ARAGON MAZZERO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO

FEDERAL

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o relatório social que informa que a parte autora já recebe benefício.No mesmo prazo, deverá o INSS informar número do benefício, data de seu início e tipo.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2000.61.09.006624-9** - EDIVAM GOMES DA SILVA (INCAPAZ) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP135781 - MARIO ALVES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica.Expeça-se carta precatória para Comarca de Leme/SP, solicitando-se a realização de relatório sócio-econômico.Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

**2000.61.09.006814-3** - MARIA LAIDE DA COSTA BARREIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Converto o julgamento em diligencia.Tendo em vista a manifestação do INSS a fl. 107, intime a assistente social para prestar informações complementares, especificando os salários recebidos por cada pessoa que compoe o núcleo familiar.Após tornem-me conclusos para sentença

**2000.61.09.007203-1** - MATILDES ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 95: ... manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente...

**2001.61.09.002703-0** - OLINDA DA SILVA MIRANDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**2001.61.09.002705-4** - ALZIRA SOARES SPADOTTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

(RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**2001.61.09.003161-6** - SIDINEI APARECIDO REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica e relatório social.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2001.61.09.003935-4** - ALZIRA APARECIDA SARTORELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X UNIAO FEDERAL

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2001.61.09.004172-5** - MARIA ODILA BIGARAM TARARAM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

DESPACHO DE FLS. 104: ... manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica e relatório social.

**2001.61.09.004518-4** - SANTINA BRAIDOTE GOLDOLINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe o número do benefício, data de seu início e tipo, bem como, junte aos autos cópia do processo administrativo.Cumprido, vista à parte-autora.Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

**2001.61.09.004694-2** - JOSE ZUIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o relatório social que informa que a parte autora já recebe benefício.No mesmo prazo, deverá o INSS informar número do benefício, data de seu início e tipo.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2002.03.99.038877-9** - WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**2002.61.09.004068-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002508-6) JOSE VECCHIATO X REGINA LUCIA DUARTE VECCHIATO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.No que tange à prova pericial contábil, mantenho a decisão de fl. 300 pelo seu próprio fundamento.Por fim, não obstante as normas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, a espécie não reclama tal aplicação, já que o presente caso envolve tão somente matéria de direito, o que dispensa a realização de prova e, por conseguinte, a inversão do ônus probatório pretendida.Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2002.61.09.005629-0** - MIRTES CANDIDA DE JESUS DO VALLE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS) Intime-se a Assistente Social nomeada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente seu relatório, sob pena de ser excluída do rol de peritos deste Juízo.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

**2002.61.09.006147-9** - BERNADETE FELIX NASCIMENTO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.03.99.008087-0** - MARIA JOSE DAS NEVES SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

1. Os herdeiros do(s) autor(es) falecido(s) abaixo descrito(s), apresentou(aram) certidão de óbito e os documentos necessários para suas habilitações: Pedro Ferreira dos Santos tendo ocorrido pedido de habilitação da viúva Maria José das Neves Santos às fls. 58/63 e tendo em vista seu falecimento, houve pedido de habilitação dos herdeiros às fls. 117/149 respectivamente os filhos ROSILANI APARECIDA NEVES SANTOS, RITA FERREIRA DOS SANTOS, IZAQUEL FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA ROSELI FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS, GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (menor). 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os sucessores acima descritos emendem a petição de fls. 117/149, esclarecendo:a) Consta na certidão de óbito de fls. 120 o nome de Aurora, a qual não foi requerida habilitação.b) O herdeiro Geraldo Ferreira dos Santos é menor, sendo necessário representante legal, bem como, regularização da procuração de fls. 148.3. Cuide a Secretaria de extrair cópia de fls. 150/162, intimando-se o sr. perito nomeado às fls. 110 para retirada, para realização da perícia indireta.Int.

**2003.03.99.028059-6** - JOSE RONALDO LUDOVICO DE SOUZA(SP019990 - RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o relatório social (fls. 164/165).Após, restitua-se o feito à 7ª Turma do E. TRF/3ª Região.Intimem-se e cumpra-se.

**2003.61.09.004561-2** - BEATRIZ ANTONIO SABINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor recebido pelo Sr. Antonio Sabino, a título de aposentadoria, bem como pelo genro, comprovando-se documentalmente.Após, abra-se vista ao INSS.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

**2003.61.09.005006-1** - EDINA APARECIDA DANIEL LUIZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o relatório sócio econômico que informa que à parte-autora faleceu.Expeça-se solicitação de pagamento em favor da Assistente Social.Int.

**2003.61.09.005907-6** - INACIO ROBERTO ZULETA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 447/451: ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº

2003.03.00.06.3332-9. Manifeste-se à parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência.

**2003.61.09.006862-4** - AGOSTINHO ALBANO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito médico de fls. 92.2. Apresente a parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão a audiência a ser designada, independente de intimação.3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros do autor falecido informem a este Juízo:a) se existe processo de inventário, uma vez que na Certidão de Óbito de fls. 87 constam bens a inventariar;b) se afirmativo, promova a habilitação do inventariante nomeado, juntando aos autos procuração e declaração de pobreza.4. Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

**2004.03.99.028764-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1104281-5) JORGE NUNES DA SILVA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre a perícia médica.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.09.000015-3** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
fls. 47: ...manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. (relatório social e perícia médica)

**2004.61.09.000017-7** - CLEMENTE FLORENCIO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)  
Fls. 54/55: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Assistente Social de que o autor não reside no endereço indicado.Int.

**2004.61.09.000144-3** - APPARECIDO DE PADUA CAMARGO(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF apresente a apólice de seguros referente ao contrato firmado com o autor. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2004.61.09.001655-0** - COML/ FURLAN E PRADO LTDA - ME.(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários do perito contábil.Fls. 471/505: manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial, primeiro o autor.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**2004.61.09.001871-6** - MARIA APPARECIDA SILVEIRA FRANCO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUCIA DEMETRIO DEL NERY(SP170705 - ROBSON SOARES)  
Fls. 130/131: defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Findo prazo, independente de nova intimação, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.09.003998-7** - ALTAIR THERESINHA GIUSTI SARTORI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o relatório social.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.09.005173-2** - MARIA APARECIDA MENOSSI FERREIRA X JOSE AMERICO FERREIRA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Oficie-se ao ECT, na pessoa e endereço mencionado na petição de fls. 153 para que no prazo de 10 (dez) dias forneça o documento original de fls. 35 (encaminhe-se cópia de fl. 35).Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**2004.61.09.005391-1** - MARIA DE JESUS GONCALVES PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o relatório social.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.09.005481-2** - ALCIDES FLAVIO RIZZI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO

FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro a justiça gratuita. À réplica no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**2004.61.09.005499-0** - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento. Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.09.005547-6** - MARIA JERUSA DE OLIVEIRA POZZI FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO ITAU S/A(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2004.61.09.005675-4** - SAMUEL DE OLIVEIRA LIMA (REPR. P/ AMARILDO DE LIMA)(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a assistente social anteriormente designada não faz mais parte do rol de peritos desta Secretaria, nomeio em substituição a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria. Com a apresentação do relatório social, manifestem-se às partes sobre o relatório social, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Cumpra-se e intime-se.

**2004.61.09.007432-0** - TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento. Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.09.007626-1** - JOSEFA PEREIRA MOLENDORFE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o relatório social de fls. 76/79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**2004.61.09.008474-9** - WINNY FABRICANTE PAZI(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.09.008815-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MTY CONSULTORIA COML/ S/C LTDA(SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2005.03.99.025563-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1104759-4) ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL CIDADE AZUL(SP020979 - MAISA DA COSTA TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Manifeste-se a autora quanto ao efetivo interesse no prosseguimento, considerando haver decorrido mais de 10 anos da propositura da ação. 3. Havendo interesse no prosseguimento da ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora informe efetivamente, o endereço da co-ré Associação emissora de rádio e Televisão de São Paulo. 4. Cumprido o item 3, cite-se. Int.

**2005.61.09.000477-1** - HELIO GIOVANINI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/285: manifestem-se as partes sucessivamente em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.09.001097-7** - MOACYR ARRIVABENE(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Apresentem as partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.09.001133-7** - CARLOS ROBERTO DE LIMA(Proc. MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros do autor falecido promovam suas habilitações, juntando os documentos necessários.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2005.61.09.001172-6** - TEREZINHA CARNEIRO DE LUNA SAJOLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

(LAUDO NOS AUTOS) Defiro a realização de relatório sócio-econômico. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. ANTONIA MARIA BORTOLETO - CRESS 6410, com endereço na R. General Camisão, 545 - Casa 01 - Jd. Califórnia - Piracicaba - SP, (19) 3426-3037, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, bem como da composição da sua renda familiar. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Expeça-se mandado de intimação para assistente social.Após, com a apresentação do relatório, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.09.001280-9** - MARIA JOSE LEITES SOARES(SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ E SP134564 - JEFFERSON LUIZ MEDEIROS E SP134564 - JEFFERSON LUIZ MEDEIROS E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Comprove a parte autora o recolhimento dos honorários periciais provisórios fixados à fl. 130 (R\$ 500,00), sob pena de preclusão da prova.Após, tornem-me conclusos.Int.

**2005.61.09.001521-5** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Verifico pelo documento de fls. 253/255, que a arrematação do imóvel, objeto do contrato discutido nos autos, ocorreu antes do ajuizamento da ação. Assim, intime a Caixa Econômica Federal para que providencie no prazo de 10 dias a cópia atualizada da matrícula do imóvel.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**2005.61.09.001566-5** - MARIA DE JESUS DOS SANTOS(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o relatório social (fls. 60/61).No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.Int.

**2005.61.09.003496-9** - CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de relatório social e perícia médica.Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Com a apresentação dos quesitos, intime-se a assistente social para realização do relatório social e o perito medico a indicar data e hora para realização da perícia, procedendo-se após a intimação dos interessados.Cumpra-se e intime-se.

**2005.61.09.003579-2** - ATEVALDO FAUSTINO(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência nº 200703000153246, prossiga-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este

Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2005.61.09.003643-7** - CELSO DE GODOY X SONIA DO VALE VIANA GODOY(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056320 - IVANO VIGNARDI)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie no prazo de 10 dias a cópia atualizada da matrícula do imóvel em face da notícia de arrematação em 30/03/2005. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2005.61.09.003813-6** - PEDRO LAMBERTI X ANTONIA APARECIDA BOVO LAMBERTI X VALMIR DONIZETE LAMBERTI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os avisos de cobrança de que trata o inciso IV do art. 31 do DL 70/66, remetidos ao endereço do imóvel objeto do mútuo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2005.61.09.004461-6** - FERNANDO MARTINS X DENISE SANNER PROCHNOU MARTINS(SP126012B - MARIA GONCALVES LEONCIO LISBOA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Intime-se o Banco Nossa Caixa S/A, para que providencie no prazo de 10 dias a cópia atualizada da matrícula do imóvel.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**2005.61.09.005713-1** - PEDRO RUSINELLI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.09.005915-2** - FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO PRECOCE DO CANCER - FUNJAPE(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X INSS/FAZENDA  
Fls. 213: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. (40 dias)Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.09.006216-3** - EDINILSON JOSE DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 189: defiro. Intime-se o INSS, por mandado, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo nº 112.211.012-7, bem como, cópia dos laudos técnicos das empresas Dedini Refratários referente ao período de 15/09/1980 a 28/02/1981, 01/03/1981 a 01/08/1982 e Butilamil Industria Reunidas S/A referente aos período de 22/10/1985 a dezembro/2008.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.09.006384-2** - MAURICIO DA COSTA BRENNER X REGIANE DA MOTTA BRENNER X BEATRIZ DA MOTTA BRENNER - MENOR X MARIA ISABEL DA MOTTA BRENNER - MENOR X FELIPE GABRIEL DA MOTTA BRENNER - MENOR(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a possibilidade de produção de prova pericial indireta, providencie a parte autora no prazo de 15 dias os documentos médicos necessários para averiguação do início da incapacidade, tais como exames médicos, relatórios de internação, entre outros, que serão examinados pelo perito judicial. No mesmo prazo, esclareça se pretende converter o pedido da presente ação em pensão por morte.

**2005.61.09.007392-6** - JOSE ARLINDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 dias para que o autor providencie o laudo referente ao período de 17/03/78 a 04/02/89 em que trabalhou na Cia Industrial e Agrícola Boyes e esteve exposto a ruído, para que seja possível o reconhecimento do período especial. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2005.61.09.008128-5** - MARINO MERLOTI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação à fl. 124 sobre a existência do laudo da empresa Coldex Frigor Equipamentos Ltda, oficie-se, novamente, à empresa para que forneça o laudo existente em seus arquivos.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**2005.61.09.008456-0** - ANTONIA MARIA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**2005.61.09.008458-4** - BENEDITA GIOVANONI GUERRERO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o relatório social. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.09.008572-2** - FRANCISCO JUSTINO LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.09.000089-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AGENOR MONTE BELLO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

(REPUBLICADO PARA O REU)1- Defiro a prova pericial requerida pela ré. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré deposite honorários periciais provisórios que fixo em R\$300,00.2- Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3- Sem prejuízo, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo que apurou a irregularidade discutida nos autos.4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

**2006.61.09.000320-5** - MARIA DO CARMO MACIEL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2006.61.09.001043-0** - AUGUSTO PROPICIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a realização de perícia médica e audiência. 2- Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.3- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4- Após, tornem-me conclusos para nomeação de perito médico e designação de data de audiência.

**2006.61.09.001888-9** - ROBERTO ANTONIO ROCHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 230: ...Após, manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias. Int. (LAUDOS AMBIENTAIS)

**2006.61.09.002120-7** - TOYONORI ARAI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo mais 10 (dez) dias de para que à parte-autora apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação. Int.

**2006.61.09.002213-3** - MAGNO APARECIDO ASSUMPÇÃO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a realização de relatório social e perícia médica. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Com a apresentação dos quesitos, intime-se a assistente social para realização do relatório social e o perito médico a indicar data e hora para realização da perícia, procedendo-se após a intimação dos interessados. Cumpra-se e intime-se.

**2006.61.09.002214-5** - SANDRA MARTA COSTA FERNANDES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a realização de relatório social e perícia médica. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nomeio a Assistente Social Srª.

IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria. 3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Com a apresentação dos quesitos, intime-se a assistente social para realização do relatório social e o perito médico a indicar data e hora para realização da perícia, procedendo-se após a intimação dos interessados. Cumpra-se e intime-se.

**2006.61.09.002705-2** - GILBERTO ZAGO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: defiro, oficie-se conforme requerido. Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.09.002806-8** - RUBENS SUZIGAN(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2006.61.09.002898-6** - DALVO RAFAETA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.09.002996-6** - ELENIR MARIA BETIM NAVARRO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no presente feito o INSS foi citado e apresentou sua contestação, entendo como desnecessário o pedido de requerimento administrativo e reconsidero o despacho de fls. 36 e determino o regular prosseguimento. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2006.61.09.003195-0** - ANTONIO SANTO MADASCHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Fls. 185/204: apresentem às partes seus memoriais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Informe o autor o endereço atualizado da empresa Destilaria Londra Ltda. Cumprido, oficie-se solicitando cópia do laudo técnico (ruído e agentes químicos) referente ao período de 07/01/1983 a 30/04/1992. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.09.003363-5** - VALTER VIEIRA DE MELO(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de perícia médica e prova oral. 2. Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação. Após venham conclusos para designação de data e hora. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento. 5. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe. Cumpra-se e intime-se. Int.

**2006.61.09.003470-6 - JOAO CORDEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do procedimento administrativo, bem como dos laudos, que se encontrarem arquivados na autarquia, referente aos períodos: - 10/12/79 a 04/01/80 na empresa Indústrias Mecânica Alvarco Ltda.; - 10/01/80 a 20/11/90 na empresa Fábrica de Máquinas Operatrizes Ltda.; - 01/02/99 a 29/10/01 na empresa TRN Hidráulicos, Indústria e Comércio Ltda.; - 05/11/01 até 25/11/03 na empresa Mário Galvani Antonelli EPP no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora para que apresente o laudo, em igual prazo, referente ao período de 19/05/76 a 05/11/79, da empresa Fazanaro S/A Indústria e Comercial que não se encontra arquivado no INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2006.61.09.003668-5 - LUZIA BIZUTTI TEIXEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (15 dias). Int.

**2006.61.09.003696-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CAMILA MOURA FERREIRA X EDUARDO MOURA DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X JOSETE MUBARAK DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO)**

Despachado em inspeção. Fl. 193: manifeste-se a CEF. Int.

**2006.61.09.004000-7 - ANTONIO CELESTINO ORIANI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova oral. 2. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. 3. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

**2006.61.09.004033-0 - NADIA APARECIDA FERNANDES X EMILIA FATIMA FERNANDES(SP092777 - ARIZIO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nomeio em substituição a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria. 3. Nomeio em substituição como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisória junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Com a apresentação dos quesitos ou decurso de prazo pelas partes, intimem-se a assistente social, bem como, o perito médico a indicar data e hora para realização da perícia. 5. Cumprido o item 4, cuide a Secretaria de proceder as intimações de praxe. Int.

**2006.61.09.004125-5 - RUBENS CARACELLI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expedição de Carta Precatória para a Comarca de Limeira - SP, solicitando-se a realização de perícia médica, instruindo-a com cópia de fls. 15/18, 67, 75/76 e deste despacho. 2. Deverá a parte autora comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais, bem como, de todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

**2006.61.09.004126-7 - DELSO TESOIRO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

(REPUBLICADO PARA O REU) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2006.61.09.004280-6 - FRANCISCO FRASSETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 dias para que o autor providencie o laudo referente aos períodos de 12/01/1973 a 11/07/1975 em que trabalhou para as empresas Eucatex S/A e Isc Screens Ltda. para que seja possível o reconhecimento dos períodos especiais. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2006.61.09.004282-0** - EDNAH FERREIRA MATOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 dias para que o autor providencie o laudo do período de 02/06/1975 a 14/10/1976 em que trabalhou para Metalúrgica Tupan S/A na função de ajudante de montagem de elementos para que seja possível o reconhecimento do período especial. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2006.61.09.004392-6** - EVERALDO ANDRADE DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação. Int.

**2006.61.09.004396-3** - MOACIR DONIZETI PIRANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhas). Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação. Int.

**2006.61.09.004519-4** - VERA LUCIA RUIZ GALDINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de perícia médica. 2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento. 4. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe. Cumpra-se e intime-se. Int.

**2006.61.09.004520-0** - JOSEFA DA CRUZ GIBOTI(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de perícia médica. 2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento. 4. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe. Cumpra-se e intime-se. Int.

**2006.61.09.004534-0** - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de perícia médica. 2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento. 4. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe. Cumpra-se e intime-se. Int.

**2006.61.09.004743-9** - ADILSON ALVES FARIAS(SP201485 - RENATA MINETTO E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 134/135: defiro parcialmente o pedido da parte autora, para determinar que: 1. Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 138.307.302-0. 2. Forneça a parte autora o endereço atualizado e completo das empresas Viação São Camilo Ltda., Cia. Industrial e Agrícola Boyes

e Caterpillar Brasil S/A. Cumprido, oficie-se conforme solicitado no item 2 de fls. 134.3. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria.4. Com a juntada aos autos do processo administrativo e laudos técnicos, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.

**2006.61.09.005199-6** - JOSE CARLOS PEDROZO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a realização de perícia médica. 2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento.4. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe.Cumpra-se e intime-se.Int.

**2006.61.09.005507-2** - MANOEL MESSIAS LOPES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela advogada da autora foi requerido a desistência da testemunha Jorge B. Fernandes e foi reiterado os termos da inicial e da réplica, bem como o pedido de juntada pelo INSS do Procedimento de Concessão do Benefício do autor. Pela Procuradora do INSS reitera as alegações apresentadas em sua contestação. Pela Mmª. Juíza Federal foi deliberado: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha faltante. Defiro o pedido da parte autora e concedo o prazo de 15 dias para o INSS juntar cópia do procedimento administrativo.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/5/2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF e do Edital de cadastramento n2/2009-GABP/ASOM, de 27/03/2009, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, Caderno Administrativo, págs. 1 a 3 Publicado 01/04/2009, fica a advogada, ora nomeada, Drª.Silvia Helena Machuca, OAB/SP 113.875, intimada a providenciar dentro de 30 (trinta) dias seu cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do site www.jfsp.jus.br, sob pena de não recebimento pela sua atuação. Saem os presentes intimados. NADA MAI

**2006.61.09.005930-2** - MARIANA AIRES DE TOLEDO PIAGIO X FLAVIA AIRES DE TOLEDO(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR E SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. No caso em análise necessária se faz a prova testemunhal para comprovação da morte presumida do Sr. Edson Marcelo Piágio, a fim de que confirmar os documentos já apresentados, que constituem apenas início de prova.Concedo prazo de 05 dias para que a autora arrole testemunhas.

**2006.61.09.005940-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ZONTA E SANTOS LTDA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

(REPUBLICADO PARA O REU)À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2006.61.09.006245-3** - CACILDA DE FATIMA FOGACA DA ROSA LIMA(SP091855 - ADRIANA OHARA NAKAGUMA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se novamente a parte autora, para que regularize a representação processual das partes incluídas no pólo ativo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

**2006.61.09.006540-5** - MARINEIDE SANTOS DA SILVA(SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 79/81: manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo médico.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.09.006630-6** - LUIZ CALTAROSSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2.Tratando de requerimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, necessária se faz a realização de perícia médica.3. Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, CRM 29.248, com endereço na R. Boa Morte, 1449, fone 3434-9797. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta ) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus

honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4.Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), Resolução nº 440/2005, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, eis que a parte-autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5.Com a apresentação dos quesitos, intime-se o senhor Perito a indicar data e hora da realização da perícia..6. Int.

**2006.61.09.006680-0 - ROBERTO TOKUNAGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora no prazo de 30 dias o laudo da empresa SOMAQ MECANOGRRAFIA E COMÉRCIO LTDA. referente ao período de 20/01/1979 a 13/01/1984 para comprovação do período de insalubridade.Intime-se o INSS para que no prazo de 30 dias junte aos autos cópia integral do PA n. 42/139.921.328-5.Após tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2006.61.09.006986-1 - MARIA ELENA DE ARAUJO BARBOSA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de perícia médica. 2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento.4. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe.Cumpra-se e intime-se.Int.

**2006.61.09.007056-5 - LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de relatório social e perícia médica.Intemem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Com a apresentação dos quesitos, intime-se a assistente social para realização do relatório social e o perito medico a indicar data e hora para realização da perícia, procedendo-se após a intimação dos interessados.Cumpra-se e intime-se.

**2006.61.09.007141-7 - VILSON DE JESUS FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o laudo ou o PPP referente ao período de 01/02/1983 a 14/07/1983, em que laborou na Fábrica de tecidos Tatuapé S/A.aPÓS, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2006.61.09.007260-4 - PAULO HENRIQUE FRANCO RUBIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2006.61.09.007291-4 - ADAO FERREIRA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. Defiro a realização de perícia médica. 2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no

artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento.4. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe.Cumpra-se e intime-se.Int.

**2006.61.09.007292-6 - ZELY FERREIRA BRAGA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. Defiro a realização de relatório social e perícia médica.Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Com a apresentação dos quesitos, intime-se a assistente social para realização do relatório social e o perito medico a indicar data e hora para realização da perícia, procedendo-se após a intimação dos interessados.Cumpra-se e intime-se.

**2006.61.09.007499-6 - PEDRO CONCEICAO ARTHUSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 20 dias para que o autor providencie os laudos para os períodos de 26/04/1977 a 23/09/1977, 07/03/1978 a 02/10/1978, 03/10/1978 a 12/11/1981, 11/03/1982 a 06/05/1982, 11/02/1985 a 11/05/1987, para que seja possível o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados sob o agente ruído.Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2006.61.09.007766-3 - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRICIO SOUZA VITTI X FELIPPE SOUZA VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2. Para realização de PERÍCIA INDIRETA, nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Após, intime-se o perito nomeado para realização da perícia indireta.Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.09.000003-8 - ANGELINO BERNARDO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro a realização de perícia médica e audiência. 2- Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.3- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4- Após, tornem-me conclusos para nomeação de perito médico e designação de data de audiência.

**2007.61.09.000055-5 - VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização da prova pericial técnica em relação aos períodos especiais, tendo em vista que os períodos de 11/10/1967 a 20/01/1972, 18/04/1972 a 05/06/1973 já estão comprovados através dos laudos apresentados com a inicial e os períodos de 01/10/1974 a 22/11/1979, 01/10/1991 a 15/01/1992 e 16/01/1992 a 21/03/1993 são atividades enquadráveis no quadro anexo do Decreto 53.831/64

**2007.61.09.000478-0 - CINTIA BOLDRINI X DOUGLAS BOLDRINI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO**

## FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Anexo Fiscal da Comarca de São Pedro/SP, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias: 1- se as pessoas de Cintia Boldrini - CPF 170.863.208-54 e Douglas Boldrini - CPF 114.773.708-89 figuram no pólo passivo da Execução Fiscal nº.584.01.2003.003627-1(número de ordem 222/2003); 2- se consta do referido feito pedido da exequente(Fazenda Nacional) para que a execução fosse direcionada para as pessoas de Cintia Boldrini e Douglas Boldrini e sua respectiva data; e3- se há despacho determinando a citação e intimação das referidas pessoas e sua respectiva data. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença. Int.

### **2007.61.09.000599-1 - PEDRO GERALDO DE AVELAR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o cálculo da contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **2007.61.09.000633-8 - JOSE BENEDITO RAYMUNDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto etc. Baixo os autos em diligência para que o autor seja intimado a esclarecer quais períodos de trabalho quer ver reconhecidos pelo juízo, bem como informe quais períodos foram indeferidos pelo INSS e qual o argumento para não reconhecimento dos períodos que alega serem especiais. Prazo 10 dias. Após, voltem conclusos.

### **2007.61.09.000664-8 - ISABEL FOGACA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. No caso em análise necessária se faz a prova testemunhal para comprovação da união estável, a fim de que confirmar os documentos já apresentados, que constituem apenas início de prova. Concedo prazo de 05 dias para que a autora arrole testemunhas.

### **2007.61.09.000830-0 - SILVANA DE CASTRO IACCOPPE MURER X MARCOS EMANUEL MURER X SILVANA DE CASTRO IACCOPPE MURER X JHONNY MAYCON MURER(SP246070 - VIVIAN GONÇALVES CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, oferecendo, se for o caso, rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos para sentença.

### **2007.61.09.001315-0 - MARTA APARECIDA PAGOTTO(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **2007.61.09.001520-0 - GIDELMO SILVA DE MELO X IRACEMA SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

1. Defiro a realização de relatório social e perícia médica. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria. 3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Com a apresentação dos quesitos, intime-se a assistente social para realização do relatório social e o perito médico a indicar data e hora para realização da perícia, procedendo-se após a intimação dos interessados. Cumpra-se e intime-se.

### **2007.61.09.001687-3 - DIRCEU DE MATTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência. Int.

### **2007.61.09.001803-1 - DIOGO GONCALVES PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de relatório social e perícia médica. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421

do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.2. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Com a apresentação dos quesitos, intime-se a assistente social para realização do relatório social e o perito medico a indicar data e hora para realização da perícia, procedendo-se após a intimação dos interessados.Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.09.001816-0** - MARIA ADELIA ROCHA CAMPOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral.Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Int.

**2007.61.09.001943-6** - APARECIDO FERRARI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
1. Defiro a realização de perícia médica. 2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento.4. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe.Cumpra-se e intime-se.Int.

**2007.61.09.001984-9** - VALMIR ROBERTO SOARES(SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a realização de perícia médica e prova oral. 2. Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação. Após venham conclusos para designação de data e hora.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento.5. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe.6. Intime-se o Procurador do INSS para regularizar a contestação de fls. 50/54 (falta de assinatura).Cumpra-se e intime-se.Int.

**2007.61.09.002064-5** - MASHAHIRO ABIKO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro a realização de perícia técnica em relação aos períodos de 22/12/1980 a 31/12/1983, 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 05/09/2006 em que trabalhou na empresa Toyobo do Brasil, tendo em vista a apresentação de PPP e laudo, fls. 48/67 suficientes para comprovação do período insalubre

**2007.61.09.002114-5** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a realização de perícia médica e prova oral. 2. Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação. Após venham conclusos para designação de data e hora.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação

do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento.5. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.09.002198-4** - CELIO JULIO DEZZOTTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 dias para que o autor providencie o laudo referente ao período de 02/01/1963 a 30/04/1971 em que trabalhou na empresa Piacentini & Cia Ltda. a fim de que seja possível o reconhecimento do período especial.

**2007.61.09.002284-8** - ANTONIO QUINTAL NETO(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 89/96: manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.002547-3** - METRAL IND/ E COM/ LTDA(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL  
À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.002606-4** - JOSUE REINALDO FASCIROLI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de perícia médica. 2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento.4. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe.Cumpra-se e intime-se.Int.

**2007.61.09.002607-6** - LUZIA APARECIDA DE MIRANDA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 135.239.699-5, bem como, se houver, cópia do Laudo de Insalubridade nº 947927/98/68 DHST 269/67.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.003175-8** - GENTIL LIBERATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, adotando semelhante solução, a fim de atender ao livre convencimento motivado do Juízo, bem como, com fundamento nos artigos 130 e art. 333, I, do Código de Processo Civil, determino ao autor que efetue seu pedido administrativo junto ao INSS, comprovando o cumprimento da diligência neste Juízo ou a recusa do protocolo, no prazo assinado de 60(sessenta) dias.Após, se comprovada a realização de pedido administrativo, aguarde-se o transcurso de mais 45(quarenta e cinco) dias, para no final, oficiar ao Responsável pela Agência da Previdência Social em que fora protocolado o pedido administrativo, solicitando-lhe informações quanto a análise e conclusão do referido pedido, no prazo de 10(dez) dias.Nesse ínterim providencie a parte autora cópia dos laudos em que exerceu atividades insalubres.Tudo cumprido, se em termos, tornem-me conclusos para sentença.

**2007.61.09.003471-1** - JULIA FERREIRA DE SOUZA ZANATTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de relatório socioeconômico.2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Nomeio Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.4. Com a apresentação dos quesitos ou decurso de prazo pelas partes, intimem-se a assistente social.Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.09.004231-8** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de relatório social e perícia médica. Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nomeio a Assistente Social Srª.

IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretária. 3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisório junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Com a apresentação dos quesitos, intime-se a assistente social para realização do relatório social e o perito médico a indicar data e hora para realização da perícia, procedendo-se após a intimação dos interessados. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.09.004318-9** - GLAUBER ROBERTO GERMANO X VERA LUCIA BARBOSA GERMANO (SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X SERGIO BOTE BERNARDO (SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2007.61.09.004596-4** - ARCILIO POSSANI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 53: manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**2007.61.09.004758-4** - ELY ESER BARRETO CESAR X ELEN CORDEIRO CESAR (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.004907-6** - JOAO DE NADAI FILHO (SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.004951-9** - ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI (SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.09.004962-3** - EZIO FABRETTI (SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança indicada na inicial, referente ao(s) período(s) discutido(s). 2- À réplica no prazo legal. 3- Cumprido o item 1, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.09.005053-4** - LEONICE COGO ZAMBON (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos dos períodos discutidos nos autos, oriundos de conta(s)-poupança nº. 013.00082703-4 e 013.00081590-7, agência 0332, em nome de LEONICE COGO ZAMBON junto à instituição, durante o período de 1987 a 1989,, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente. Int.

**2007.61.09.005333-0** - TEREZA MARIA DA CONCEICAO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2007.61.09.005338-9** - JOSE GERALDO FAVARO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Int.

**2007.61.09.005342-0** - VITOR CLELIO MORATI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Int.

**2007.61.09.005346-8** - MIGUEL RODRIGUES JORDAO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Int.

**2007.61.09.005845-4** - JOSIANE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA(SP192877 -  
CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova oral, perícia médica e relatório social.2. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio em substituição a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.5. Nomeio em substituição como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisória junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.6. Com a apresentação dos quesitos ou decurso de prazo pelas partes, intimem-se a assistente social, bem como, o perito médico a indicar data e hora para realização da perícia.7. Cumprido o item 4, cuide a Secretaria de proceder as intimações de praxe.Int.

**2007.61.09.005932-0** - GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 -  
THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 -  
FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a suspensão do processo, requerida pelo autor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, deverá informar a este Juízo sobre a decisão proferida no requerimento administrativo.Int.

**2007.61.09.006263-9** - IRIS DALVA SANTOS DIORIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP159427 -  
PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de perícia médica. 2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento.4. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe.Cumpra-se e intime-se.Int.

**2007.61.09.006349-8** - MANOEL FRAZAO DA SILVA NETO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2007.61.09.006469-7** - MARIA ANA GOIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 -  
THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 -  
REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2007.61.09.006503-3** - ADEMIR TREFT(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.09.006523-9** - MARIA ALVES SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro a realização de prova oral e perícia médica. 2. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham conclusos para designação de data e hora da audiência. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Nomeio perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisória junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Com a apresentação dos quesitos ou decurso de prazo pelas partes, intime-se o perito médico para indicar data e hora para realização da perícia. Após, cuide a Secretaria de proceder às intimações de praxe. Int.

**2007.61.09.006694-3** - BRUNO ALVES DA SILVA X MARCIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Despachado em inspeção. 2. Tendo o perito médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, apresentado seu laudo às fls. 51/54, nomeio-o e fixo seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento. 4. Manifeste-se à parte autora em réplica. 5. Após, manifestem-se às partes, quanto ao interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.09.007163-0** - MILTON JOSE DOS SANTOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova oral e perícia médica. 2. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham conclusos para designação de data e hora da audiência. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Nomeio perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisória junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Com a apresentação dos quesitos ou decurso de prazo pelas partes, intime-se o perito médico para indicar data e hora para realização da perícia. Após, cuide a Secretaria de proceder às intimações de praxe. Int.

**2007.61.09.007264-5** - SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora no prazo de 20 dias que o processo de representação fiscal n. 13.888.003030/2006-35, que deu origem a CDA 80.4.07.000079/81, se refere aos mesmos créditos do processo de compensação n. 13.888.000655/99-87.

**2007.61.09.007274-8** - GENILDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para realização das provas pretendidas pela parte autora, conforme fl. 65, devendo a mesma arrolar testemunhas e apresentar os documentos necessários para comprovar que não houve melhoria de sua situação econômica.

**2007.61.09.007282-7** - ANTONIO ODAIR BULL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de perícia médica. 2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus

honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento.4. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe.Cumpra-se e intime-se.Int.

**2007.61.09.007501-4** - JOAO BATISTA VIEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando que na inicial o autor alega ser portador de deficiência, apesar das partes não terem requerido provas, determino a realização de perícia médica.2- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes, para querendo, apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3- Nomeio perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879 (com atendimento provisória junto a Avenida João Teodoro, 1234). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência, a ser solicitada pela Secretaria.4- Com a apresentação dos quesitos ou decurso de prazo, intime-se o perito nomeado a indicar data e hora para realização da perícia.5- Cumprido o item 4, cuide a Secretaria de proceder as intimações de praxe.Int.

**2007.61.09.007548-8** - EMERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Defiro a realização de perícia médica. 2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento.4. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe.Cumpra-se e intime-se.Int.

**2007.61.09.007953-6** - AMARILDO BARBOSA LEAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de perícia médica e prova oral. 2. Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação. Após venham conclusos para designação de data e hora.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento.5. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe.Cumpra-se e intime-se.Int.

**2007.61.09.008113-0** - GILDELINA APARECIDA DE JESUS PEREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial médica, uma vez tratar-se de pedido de pensão por morte.2. Defiro a produção de prova oral.3. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.4. Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

**2007.61.09.008182-8** - RENAN MARQUES BARCELLOS X ANA LUCIA APARECIDA BEDESQUI MARQUES BARCELLOS(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(REPUBLICADO PARA O REU) À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2007.61.09.008185-3** - SONIA MARIA AMSTALDEN(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2007.61.09.008304-7** - MACIEL VALENTIM POSSARI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do laudo técnico da empresa KRON INDÚSTRIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA., conforme noticiado na petição de fls. 94.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.008306-0** - EXPEDITO LUIZ DA COSTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 121/29: Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe como especial, os períodos laborados pelo autor, Expedito Luiz da Costa Industrias Nardini S/A de 07/11/78 a 05/01/79 e na Goodyear do Brasil de 24/11/88 a 31/12/2002 e de 18/11/2003 a 20/12/2006, por conseqüência refaça os cálculos de tempo de serviço, observando-se que a conversão em tempo comum tem como limite a data de 28/05/1998. Dê-se vista as partes especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.DESPACHO DE FLS. 155: Fls. 140: defiro, republique-se o despacho de fls. 121/129, para parte-autora. Int.

**2007.61.09.008307-2** - VICENTE DE PAULO CARVALHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2007.61.09.008382-5** - FLORISVALDO DE JESUS GUARESMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral.Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Int.

**2007.61.09.008423-4** - SIVALDO DA COSTA SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação.Após, venham os autos conclusos para designação de data de audiência.Int.

**2007.61.09.008664-4** - CIMARA PEREIRA PRADA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2007.61.09.008710-7** - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 75: Despacho em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.DESPACHO DE FL. 80: Considerando o falecimento do advogado Francisco Biscalchin e a juntada de nova procuração às fls. 78/79, publique-se o despacho de fl. 75 para o autor.No mais, intime-se o INSS do despacho de fl. 75.Int.

**2007.61.09.008835-5** - MARIA NILDA FERREIRA DE AGUIAR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2007.61.09.008948-7** - REGIANE APARECIDA GALVAO BRAGA(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor.

**2007.61.09.009428-8** - CELSO FELICIO SILVANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação. Int.

**2007.61.09.009595-5** - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

1. Fls. 113/114: defiro. Oficie-se à empresa ArvinMeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. (sucessora da empresa Rockwell do Brasil), para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia dos laudos técnicos ambientais (ruído) referente aos períodos de 01/03/1993 a 28/02/2003 e 01/03/2003 a 10/10/2007. 2. Cumprida a diligência supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.09.009751-4** - VALTER ROBERTO MORALES OLIVIERI(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 60/63: manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 398, CPC. Int.

**2007.61.09.009931-6** - SONIA MARIA MAROSTICA CORTE(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À réplica no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**2007.61.09.009971-7** - MESSIAS DE CAMARGO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2007.61.09.009974-2** - MARIA DE LOURDES BLANCO MAIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2007.61.09.009997-3** - CLAUDIO DONIZETTI AMARO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a vinda dos laudos referentes aos períodos insalubres: 01/07/1978 a 03/07/1985, 01/11/1985 a 16/04/1989, 02/05/1989 a 30/08/1994, 03/04/1995 a 07/06/1995, 01/07/1997 a 02/08/01 e de 16/02/2005 a 27/04/2008. No mesmo prazo providencie o INSS cópia do procedimento administrativo n. 42/137.459.194-4.

**2007.61.09.010032-0** - ELZA MARIA PROVENZANO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

À réplica no prazo legal. Manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre a perícia médica. No mesmo prazo, manifestem-se quanto ao interesse de produzir novas provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**2007.61.09.010442-7** - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a realização da prova pericial técnica em relação ao período de 22/07/1985 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 18/09/1989 trabalhados na empresa Norton S/A Indústria e Comércio. Nomeio perito o dr. Elias Rached Júnior (16 3397-8975), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos. Tendo em vista a necessidade de deslocamento do sr. Perito para outra comarca e a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007. Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral, comunicando sobre o arbitramento acima, encaminhando-lhe cópia da inicial e deste despacho. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 dias.

**2007.61.09.010488-9** - GERSON NERES DE SOUSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço completo e atualizado da empresa Permatex -

Cimento Amianto S/A.Cumprido, oficie-se para que no prazo de 10 (dez) dias a empresa acima forneça a este Juízo, laudo técnico do período de 18/08/77 a 13/01/79, bem como, informações sobre as atividades exercidas pelo autor no referido período.Cumprido, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.09.010598-5** - NARCISO DE CAMPOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas empresas: - Meritor do Brasil de 03/09/1973 a 15/06/1978 (laudo fls. 80/101); - Indústria Emanuel Rocco S/A de 15/06/1979 a 26/08/1980; - Invicta Indústria para Madeira Ltda. de 03/09/1980 a 10/10/1986 (laudo fls. 171/205); - Indústria Machina Zaccaria S/A de 24/10/1986 a 17/01/1994 (laudo fls. 253/297). Tendo em vista a ausência do laudo quanto ao período trabalhado na Indústria Emanuel Rocco S/A, concedo o prazo de 20 dias para que o autor o providencie.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2007.61.09.010606-0** - MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro a realização de perícia médica e prova oral. 2. Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.09.010665-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BEATRIZ GOMES MARTINS DA COSTA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2007.61.09.010975-9** - ORZILIO DA SILVA NETO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2007.61.09.011353-2** - MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO(SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**2007.61.09.011356-8** - AUDA DENARDI DINIZ X DORIS DINIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Int.

**2007.61.09.011362-3** - ANDRE LOPES DE ARAUJO X MARIA MARLUCE LOPES DE ARAUJO(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP214648 - TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor.Int.

**2007.61.09.011576-0** - HELIO MOREIRA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Intime-se o INSS, por mandado, para que cumpra o item 1 despacho de fls. 97.Cumpra o autor o despacho de fls. 100, apresentando em Secretaria a CTPS para verificação.Cumpra-se e intime-se.

**2007.61.09.011723-9** - SUDARIO GERMANO DO NASCIMENTO NETO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora no prazo de 30 dias os laudos referentes aos períodos de 24/02/1986 a 20/03/1988, 21/03/1988 a 30/06/1996 e 01/07/1992 a 15/12/1992 trabalhados na empresa Caterpillar Ltda.

**2007.61.09.011827-0** - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez)

dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.000051-1** - MARIA ISABEL DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.000567-3** - GERSON DANILO POLASTRI(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Converto o Julgamento em diligência. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez. As partes não se manifestaram pela produção de outras provas, no entanto, entendo necessária a realização de perícia médica. Assim, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 64/65. Sem prejuízo abra-se vista ao INSS para se manifestar quanto ao documento de fls. 78. Tudo cumprido, intime-se o médico perito para indicar data oportuna para realização da perícia. Intime-se as partes. P.R.I.

**2008.61.09.000744-0** - LUIZ ANTONIO LOPES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. À réplica no prazo legal. 2. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 3. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 154/207. Int.

**2008.61.09.000751-7** - MARIA APARECIDA GREGORIO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando tratar-se pedido de pensão por morte, é necessária a produção de prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Cumprido, venham os autos conclusos para designação de data e hora da audiência. Findo do prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.09.001211-2** - DULCINEIA SATURNINO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Intime-se novamente o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente cópia do processo administrativo nº 42/136.257.076-9. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**2008.61.09.001612-9** - MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.001989-1** - DARCI JOSE MALVESTITI(SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 dias, traga aos autos documentos que relacionam todos os pagamentos vertidos pelo contribuinte ao plano de previdência privada. Int.

**2008.61.09.002078-9** - FUNDACAO ROMI(SP104071 - EDUARDO SZAZI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de dez dias, devendo em igual prazo comprovar que apresenta todos requisitos exigidos por lei para fruição da imunidade. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**2008.61.09.002352-3** - MAURICIO JOSE FORNAZIER(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP157006E -

LUCILEI MEDEIROS ALONSO E SP156964E - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP157030E - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Int.

**2008.61.09.002908-2** - MARIA CREUSA DE ALMEIDA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.003066-7** - LAERCIO DE ARAUJO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despacho de fl. 134:Indefiro a prova requerida à fl. 120, tendo em vista que as condições das empresas podem ser diferentes do período de prestação dos serviços.Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie o laudo pericial da época referente aos períodos de 01/03/1977 a 03/03/1980 e 25/03/1980 a 27/03/1980 na empresa Irmãos Galzerano, tendo em vista a notícia de existência de laudo fl. 46.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.Despacho de Fl. 139: Fls. 137/138: defiro. Intime-se o INSS para que proceda a recontagem do tempo de contribuição nos termos da decisão proferida às fls. 88/104, instruindo-se o mandado com cópias das fls. 88/104 e 137/138.No mais, publique-se o despacho de fls. 134.Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.09.003141-6** - BENEDITO APARECIDO LUCAS(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.003476-4** - LUCIANA ORTEGA ALVES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora no prazo de 10 dias extrato bancário referente aos periodos em que pleiteia aplicação dos índices de correção a fim de comprovar a titularidade bem como a existência de saldo na época.

**2008.61.09.003494-6** - JOAO BATISTA NAVEGA FERREIRA DA SILVA X LULCIMAR COUTO DA SILVA(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachado em inspeção.Fls. 581/584: à réplica acerca da manifestação sobre a reconvenção.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.004004-1** - WALTER VIRGILIO MARTIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.004054-5** - OLEGARIO DE CAMPOS GOIS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Forneça a parte autora o endereço atualizado da empresa MEFSA - Mecânica e fundição Santo Antonio Ltda.Cumprido, oficie-se a empresa supra, para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia do laudo técnico individual de exposição de ruído e condições de insalubridade referente ao período de 01/11/1994 a 17/07/2006.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.004137-9** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP165202E - VIVIANE PEREIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Int.

**2008.61.09.004260-8** - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Despachado em inspeção. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.004322-4** - ANTONIO DOMINGOS FADEL(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.004340-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIR BETHIOL(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.004352-2** - NILSON JOSE MIRANDA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.004607-9** - CICERO DA COSTA PRIMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção, Intime-se o INSS para que declare qual contestação deve ser apreciada, uma vez que consta uma às fls. 118/136 e outra às fls. 138/234. Com a informação, desentranhe-se a contestação equivocada entregando-a ao INSS e intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.005127-0** - PAULO PINTO MEIRELLES X ELZA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**2008.61.09.005170-1** - MARIA CLEIDE MAZONE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.005180-4** - ARCILIO POSSANI X NELZA DALLAVILLA POSSANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apense-se aos autos nº 2007610900004596-4. Ciência da redistribuição. À réplica no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.09.005523-8** - IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.005680-2** - NEUSELI APARECIDA SARTI X PEDRO GENARO X SANTA ROSELEN BENTO X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.005681-4** - JOSE MORTARI X MARIA APARECIDA DA ROCHA NEVES X MARIA CLEUFE HABERMANN X MARIA LUIZA PEDREIRO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Int.

**2008.61.09.005682-6** - APARECIDA SANCHEZ DE LIMA X GENESIO COSTA X GUILHERME BORDON X JOSE CELESTINO FILHO X JOSE DA COSTA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Int.

**2008.61.09.005763-6** - CELSO GARCIA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.005885-9** - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL  
À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.005970-0** - DARCI DE JESUS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.006058-1** - FRANCISCO ALCIDES AGOSTINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.006071-4** - PEDRO ALESSIO TURETTA X LEONILDA DANIEL TURETTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência da redistribuição.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.006078-7** - OSMAIR UBICES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova oral.Apresente à parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.Int.

**2008.61.09.006093-3** - MARIA GONCALVES COELHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 47/48: diante da informação de falecimento do advogado anteriormente constituído, intime-se o advogado ora constituído do despacho de fls. 43/44.Int.

**2008.61.09.006183-4** - SILVINO BICUDO FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Int.

**2008.61.09.006293-0** - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP191964 - CHARLA LINCOLN RODRIGUES SOARES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.006442-2** - DOMINGOS ALVES DE LIMA NETO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.006454-9** - JOSE DONIZETTI DE ANDRADE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.No mais, aguarde-se a juntada do PA conforme fls. 60/61.Int.

**2008.61.09.006475-6** - ENEIDE LEME DA SILVA PINTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.006477-0** - ANTONIO GUIRADO JORDAN FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.006538-4** - FRANCISCO PAGOTTO SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da redistribuição.À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.006541-4** - NOELY ALVES MOREIRA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. À réplica no prazo legal.2. Especifiquem as partes se tem interesse na produção de outras provas, justificando-as. 3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio como perito o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando a secretaria de expedir solicitação de pagamento.5. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decurso de prazo, cuide a secretaria de intimar o perito nomeado a fornecer data e hora para realização da perícia, procedendo-se às intimações de praxe.Cumpra-se e intime-se.Int.

**2008.61.09.006673-0** - MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.006674-1** - ANTENOR FONSECA(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.006739-3** - SILVIA ROSALINA CALDERAN HETSHEIMEIR(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.006916-0** - SANDRO MARCELO FALANGO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Reconsidero o determinado no despacho de fls. 105, quanto à abertura de conclusão para sentença, tendo em vista a necessidade de produção de provas.2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.3. Nomeio como perito o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fones 3421-1439 e 3421-3879. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se os peritos de suas nomeações, bem como, para que indique data e hora para realização da perícia, cuidando a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe.5. Sem prejuízo da perícia acima:a) À réplica no

prazo legal.b) Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.006959-6** - VITORIA FONTES ORTIZ X JOSEFA FONTES DE SANTANA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.006964-0** - EVA APARECIDA DO NASCIMENTO GODOY X MARIA CLARA DE SOUZA MOTTA X MARIA LUCIA DE BARROS X SELMA SIDNEIA ARTHUR X VALDECIR DE JESUS VEDOVELLO(SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA E SPI18638 - ANTONIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Int.

**2008.61.09.007149-9** - PAULO BISPO ROSA(SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.007154-2** - DONIZETTI CARLOS VINCO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.007168-2** - JOSE ANTONIO RUY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Int.

**2008.61.09.007378-2** - EDUARDO GOUVEIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.007429-4** - FABIO GIMENEZ PASCHOAL(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.007439-7** - RUBENS MARQUES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.007442-7** - ALDEMIRES MARCHESIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.007529-8** - OTAVIO ROSSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Havendo alegação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor às fls.110-118, intime-o para que se manifeste em réplica, no prazo legal.Int.

**2008.61.09.007530-4** - ROBERTO SIVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.007543-2 - AMABILE BRANCALION CARPIM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de pensão por morte, em razão do falecimento do filho da parte autora. Neste caso, a dependência econômica deve ser comprovada, razão pela qual entendo ser necessária a produção de prova oral.Apresente a parte-autora no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas que deseja ser ouvida, bem como se pretende ser ouvida em depoimento pessoal.Após tornem os autos conclusos para designação de data para audiência de oitiva de testemunhas.Intimem-se.

**2008.61.09.007624-2 - LUIZ MARCOS ADAMI(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP247797 - MARLENE DE LOURDES NITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

À réplica no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.007810-0 - BENEDICTO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

À réplica no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.008048-8 - JOVELINO CORCETTI(SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.008061-0 - JOSE MATHIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.008076-2 - MARIA POLLI DA COSTA DANTAS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.008077-4 - BENISIO BATISTA DE OLIVEIRA X JUSSARA DE FATIMA AMSTALDEN DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.008082-8 - AILTON GOMES PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.008275-8 - ERCILIO BERNARDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.008337-4 - ANTONIO BENEDITO GONCALVES X IVANIL MARIA DE BARROS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Int.

**2008.61.09.008355-6 - PEDRO ORLANDO PANAI(A) (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Havendo alegação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor às fls. 93/101, intime-o para que se manifeste em réplica, no prazo legal. Int.

**2008.61.09.008512-7** - MARIA DE LOURDES ALVES VIDAL (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.008854-2** - EDENILSON APARECIDO NATAL (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao acordo proposto pela CEF às fls. 68/70. Int.

**2008.61.09.008965-0** - DILMA FERNANDES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.009157-7** - NELSON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.009158-9** - SERGIO DE JESUS HENRIQUE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.009160-7** - HELENA ELPIDIO DE OLIVEIRA TREVIZAM (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.009286-7** - SANTO GROppo (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.009452-9** - PEDRO PEREIRA BARBOSA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. À réplica no prazo legal. 2. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2008.61.09.009616-2** - MARIA OLINDA DE TOLEDO (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 243/252, prorrogo o restabelecimento do auxílio doença pelo prazo de 90 dias, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 164/167. Devolvo o prazo à parte autora para a apresentação de réplica. Após, aguarde-se a realização da perícia, marcada para o dia 16 de setembro de 2009, devendo o perito esclarecer o início das doenças apresentadas pela autora.

**2008.61.09.009628-9** - JARY DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.009639-3** - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao acordo proposto pela CEF às fls. 53/58.Int.

**2008.61.09.009640-0** - SIDIMERE BEZERRA DA SILVA QUEIROZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Especifiquem as partes as provas que desejam sejam produzidas, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas.

**2008.61.09.009757-9** - JOAO ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Após, tornem-me conclusos.Int.

**2008.61.09.010687-8** - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.Ciência da redistribuição.À réplica no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.010830-9** - ANDREZA WEIBEL DA SILVA PINTO MOREIRA(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.011067-5** - SONIA REGINA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.011115-1** - ANTONIO SOARES DE CAMPOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.011272-6** - OLINDA DE SOUZA NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.011667-7** - ELVIS AUGUSTO X MARY ANGELA CARDOZO AUGUSTO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.011950-2** - ANTONIO SALUM SOBRINHO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.012037-1** - IBERE CAROLINO(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À réplica no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.012045-0** - CELIA BUSCARIOL DA SILVA X FAUSTO BUSCARIOL X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA VILELA X SUELI APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI SPILLER(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.012071-1** - ADILSON JOSE BELOTTO(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI E SP162362E - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.012175-2** - APARECIDA FERNANDES MENIS(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Int.

**2008.61.09.012219-7** - SHIRLEY INES NOGUEIRA DE SOUZA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.012660-9** - BENEDICTA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação do réu.Int.

**2008.61.09.012667-1** - RICARDO THOMANN STOCO X ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.012678-6** - ADILSON DE CAMPOS(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.012680-4** - MIRIAM JULIANE FILLIETAZ(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**2008.61.09.012717-1** - REYNALDO JOSE GATTI BUSCH(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.09.012864-3** - ISSAMU OTSUBO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP253328 - JULIANA MARIA BRIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a teor do art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.09.000303-6** - HILDA APARECIDA BARBIERI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez)

dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

**2009.61.09.001580-4** - MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado. Especifiquem as partes outras provas que pretendem sejam produzidas nos autos.

**2009.61.09.003626-1** - MARIO ALVES DE CAMARGO(SP135781 - MARIO ALVES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados no juízo estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.09.009192-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004561-7) UNIAO FEDERAL X METRAL IND/ E COM/ LTDA(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO)

Posto isso, acolho a presente impugnação ao valor da causa para modificá-lo, aumentando-o para R\$ 133.506,80 (cento e trinta e três mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos). Intime-se a impugnada METRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para que recolha as custas devidas a esta Justiça no prazo de 30(trinta) dias, ressalvando que para fins de distribuição é permitido o recolhimento no importe de 0,5% do valor fixado, cabendo o restante ao apelante, nos termos da Lei nº.9289/1996. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar (nº.2007.61.09.004561-7), após: 1- ao SEDI para adequação do valor dado a causa, passando a constar R\$133.506,80; e 2- desansem estes autos e remeta-os ao arquivo mediante baixa. Publique-se e Intimem-se.

**2009.61.09.006697-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004318-9) SERGIO BOTE BERNARDO(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X GLAUBER ROBERTO GERMANO X VERA LUCIA BARBOSA GERMANO(SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.09.004132-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000744-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ ANTONIO LOPES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal.

**2008.61.09.005461-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003066-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LAERCIO DE ARAUJO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2008.61.09.005691-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003141-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BENEDITO APARECIDO LUCAS(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

**2009.61.09.006698-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004318-9) SERGIO BOTE BERNARDO(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X GLAUBER ROBERTO GERMANO X VERA LUCIA BARBOSA GERMANO(SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR)

Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.004816-3** - BENEDITO CORREA X IVONE PISSOCARO CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Aguarde-se para julgamento concomitantemente com a ação principal em apenso

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.09.004561-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002547-3) METRAL IND/ E COM/ LTDA(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Após, aguarde-se para julgamento concomitante com a ação principal. Int.

**Expediente Nº 2280**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.09.003762-4** - ANTONIO APARECIDO MORAS(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 76.Intime-se com urgência.

**2006.61.09.007396-7** - JOSE SOARES CORRENTE(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA E SP073826 - LUIZ ALBERTO ABDALA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE E SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X UNIAO FEDERAL

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que o autor forneça cópia de fls. 02 a 107 a fim de instruir o mandado de citação da União Federal.Cumprido, cite-se.Int.

**2007.61.09.001604-6** - MARISA NICOLETI AMERICO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Impugnação ao Valor da Causa (200761090097733) foi julgada parcialmente procedente fixando o valor da causa em R\$176.811,12.Considerando que a Impugnação do Direito de Assistência Judiciária (200761090097710) foi julgada procedente revogando a gratuidade judiciária e mesmo havendo apelação, esta somente é recebida no efeito devolutivo.Determino que no prazo de 10 (dez) dias, à parte autora recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**2007.61.09.005265-8** - ROSA MARIA VOLTANI BROGGIO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora informe a agência bancaria e comprove que era titular da conta nº 013.4794-8 indicada na inicial.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**2007.61.09.005990-2** - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP170692 - PETERSON SANTILI E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X INSS/FAZENDA

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Especifiquem as partes outras provas que desejam produzir.

**2007.61.09.009422-7** - ROBERTO GRIEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, ROBERTO GRIEL, em que laborou nas seguintes empresas: indicadas na exordial, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem se. Oficie-se.Cumpra-se.

**2008.61.09.001907-6** - SQ PARTICIPACOES LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, para se evitar decisões dispares, ad cautelam, em face da latente conexão com a ação nº.20080050967, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juiz de Direito do SAF da Comarca de Leme/SP, com nossas homenagens.Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos.Intimem-se.

**2008.61.09.005452-0** - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO NETO, nas empresas: CODISTIL, período de 01/06/1981 a 30/06/1986; CATERPILLAR BRASIL LTDA., período de 03/10/1988 a 05/03/1997, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem se. Oficie-se.Cumpra-se.

**2008.61.09.006414-8** - JOSE MOACIR MORA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o Réu considere os

períodos laborados pelo Autor, JOSÉ MOACIR MORA, de 28/04/1986 a 08/05/1986, junto a empresa Colina Mercantil de Veículos S/A, e, ainda, determino que o Réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, nas empresas: SUPERKAVEÁ S/A, sucedida pela DEDINI S/A., período de 13/01/1975 a 02/04/1985, AVA AUTO VIAÇÃO AMERICANA, período de 29/04/1995 a 22/02/1996 para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente, de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Após, retornem conclusos para conclusão..

**2008.61.09.008125-0** - WLADEMIR FERNANDO MARQUES DA SILVA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, para se evitar decisões díspares, ad cautelam, em face da latente conexão com as ações nº.3857/98 e 3720/98, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Americana/SP, com nossas homenagens. Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos. Intimem-se.

**2008.61.09.009048-2** - EDNA APARECIDA MAGRINI BIANCHINI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que a autora junte aos autos comprovante de opção do FGTS, tendo em vista que as cópias de fls. 19/20, não fazem prova como alegado, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.09.009154-1** - EDSON ANDREONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Assim, onde consta o período de 02/01/1974 a 02/09/1975, leia-se: 02/01/1975 a 02/09/1975. No mais, a decisão de fls. 90/94 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**2008.61.09.009592-3** - PEDRO PEREIRA TRINDADE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora no prazo de 20 dias os formulários oficiais SB-40 e DSS-8030 em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e o laudo técnico para o período de 05/03/1997 a 28/05/1998. Após, tornem-me os autos conclusos.

**2008.61.09.009670-8** - CLEUNICE DOS SANTOS CIAVOLELA(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ratifico a decisão de antecipação de tutela proferida pelo Juiz Estadual à fl. 95. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2008.61.09.010513-8** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NERI(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JUNIOR, CRM 56.212, com endereço na R. Santa Cruz, 990, fone 3433-0743. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Deve a requerida apresentar, ainda, documentos que comprovem sua qualidade de segurada. O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 39/40. Tudo cumprido, intime-se o médico perito para indicar data oportuna para realização da perícia. P.R.I.

**2008.61.09.010706-8** - EXPAN EXPANSAO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP279242 - DENIS THOMAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Pelo exposto, ausente o requisito legal, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I.

**2008.61.09.010944-2** - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011176-0** - JOSE FRANCISCO DE BARROS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, JOSÉ FRANCISCO DE BARROS, nas empresas: INDÚSTRIAS NARDINI , período de 21/01/1980 a 08/10/1982; RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, período de 15/03/1983 a 06/11/2007, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem se. Oficie-se.Cumpra-se.

**2008.61.09.011334-2** - TATIANE RODRIGUES DA SILVA(SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 28: recebo como emenda da inicial.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2008.61.09.011591-0** - TEREZA MURARI GURGEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Int.

**2008.61.09.012080-2** - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL  
Afasto a prevenção apontada às fls. 42/43.Postergo a análise da antecipação de tutela após a vinda da contestação.Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.[]

**2008.61.09.012120-0** - LUIS CARLOS GARCIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para que a Autarquia Ré considere como especial os períodos laborados pelo autor, LUIS CARLOS GARCIA, nas empresas: Fazenda Quatro Irmãos empregador, OTAVIO PEDRIOLE, período de 11/04/1973 a 20/11/1978 e de 01/12/1978 a 28/02/1981 BEMA CPNTR., de 14/04/1981 a 27\*06\*1981. ANTÔNIO DARIO, de 01/07/1981 a 26/11/1981, CASNOBRE S/A, de 13/01/1982 a 30/04/1982. ICI BRASIL S/A ZENECA, de 03/05/1982 a 03/03/1989, IRB TATUZINHO, de 08/05/1989 a 23/06/1989, CERVEJARIAS REUNIDAS, de 03/07/1989 23/06/1989, PAVI OBRAS, de 02/05/1990 a 06/08/1990, VIAÇÃO LIMIERENDE LTDA, de 04/01/1991 a 03/02/1995, LIMEIRENSE TRANSPORTE LTDA., de 01/04/1995 a 26/03/1996, VIAÇÃO CIDADE AZUL, de 19/08/1996 a 20/01/1997; RÁPIDO SUDESTE LTDA., de 01/08/2002 a 23/02/2007, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Apresente o Autor o laudo pericial da empresa: RÁPIDO SUDESTE LTDA., de 01/08/2002 a 23/02/2007, sob pena de reconsideração da tutela antecipada concedida.Oficie-se, com urgência, ao INSS.Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Cumpra-se.

**2008.61.09.012173-9** - XAVIER DE TOLEDO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que o autor regularize o documento de fls. 14 ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.09.000307-3** - GENY CHINELATO CASARIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.P.R.I.

**2009.61.09.000310-3** - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL  
1. Afasto a prevenção em relação aos autos 9711055520, 200061090017548, 200161090039524, 200261090002645, 200261090038925, 20046109003020-0, 200561090015227, 200561090041172, 200761090074216, 200861090072066, 200861090072078, 2008610900106313.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que à parte autora junte aos autos cópia da inicial e sentença (se o caso) dos autos nº 2002.61.09.001326-6,

2007.61.09.007422-8 e 2008.61.09.010632-5 para verificação de prevenção/litispêndência acusada.3. No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer cópia dos documentos que acompanharam a inicial e dos documentos juntados às fls. 65/294 a fim de instruir o mandado de citação.4. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.09.000878-2** - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº. 990, Piracicaba-SP fone 34-330743. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 47/49. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente quesitos e indique, se necessário, assistente técnico.

**2009.61.09.001185-9** - CLAUDIO ANTONIO DE MORAES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, CLAUDIO ANTÔNIO DE MORAES, na empresa GOODYEAR DO BRASIL, período de 06/03/1997 a 31/01/2009, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2009.61.09.001186-0** - PEDRO NATALINO FAVERO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias a fim de que a parte autora providencie o laudo referente ao período de 05/11/2004 a 08/12/2006 trabalho na empresa Sabina Têxtil Ltda. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada

**2009.61.09.001212-8** - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN X THAYS DE LIMA ROCCO MONTEIRO SURIAN X TATIANA DE LIMA ROCCO MONTEIRO SURIAN(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de expedição de ofício para que a CEF informe sobre a existência de conta em nome do autor. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que o autor Stephano de Lima Rocco e Monteiro Surian adite sua inicial, indicando o(s) número(s) da(s) conta(s) e agência(s) que se requer(em) os extratos bancários, dentre outros dados que lhe forem possíveis indicar ou junte extratos, sob pena de exclusão da lide.

**2009.61.09.001291-8** - JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº. 990, Piracicaba-SP fone 34-330743. Intime-o de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que a parte autora e o INSS já apresentaram quesitos e indicou assistente técnico às fls. 11 e 53/54. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir.

**2009.61.09.001448-4** - MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

tendo em vista o artigo 21 da Lei 9868/99 e a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFIns até que a Corte julgue o mérito da ação

proposta, sendo que resta prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela.

**2009.61.09.001464-2** - JAIME MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora no prazo de 10 dias o laudo pericial referente ao período 12/07/1999 a 02/05/2008 em que trabalhou para a empresa José Luiz de Brito Cardoso - EPP.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**2009.61.09.001573-7** - EUNICE LOPES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, CRM 29.248, com endereço na rua Boa Morte, nº.1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefones: 3434-9797. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos anteriores, se houver.O INSS já apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 87/88).Intimem-se as partes.P.R.I.

**2009.61.09.001678-0** - EDSON LUIZ CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os laudos referentes aos períodos de 09/10/1979 a 01/10/1980, 01/11/1980 a 30/06/1981, 01/08/1981 a 17/10/1983, 06/03/1997 a 21/08/2000 até a presente data e de 03/11/1993 a 01/12/1993 para que seja possível considerá-los como especiais.Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**2009.61.09.002087-3** - LUIZ CASTRO DE SOUSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro a parte autora.P.R.I.

**2009.61.09.002282-1** - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.P.R.I.

**2009.61.09.002302-3** - MANOEL MACIEL DE CASTILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Providencie a parte autora o laudo referente ao período de 14/12/1998 a 31/01/00 em que exerceu atividade na empresa Belgo Siderurgia S/A.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**2009.61.09.002464-7** - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do determinado às fls. 130.Int.

**2009.61.09.002752-1** - RENATO JOSE TONIN(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Providencie a parte autora o laudo referente ao período trabalhado na empresa Prosudcamp Indústria e Comércio Ltda.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**2009.61.09.002760-0** - VALCIR CARLOS CAZZOTTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Providencie a parte autora no prazo de 20 dias o laudo referente ao período de 01/07/1978 a 30/03/1980 a fim de que seja possível o reconhecimento do período especial.Após tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de

antecipação de tutela.

**2009.61.09.002959-1** - ANTONIO FRANCISCO PAULO PEREIRA SIMAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, CRM 29.248, com endereço na rua Boa Morte, nº.1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefones: 3434-9797. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se as partes, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos anteriores, se houver. Intimem-se as partes. P.R.I.

**2009.61.09.002983-9** - MARLENE DE JESUS GARCIA ANTUNES(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, CRM 29.248, com endereço na rua Boa Morte, nº.1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefones: 3434-9797. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos anteriores, se houver. O INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 69 v. e 70). Intimem-se as partes. P.R.I.

**2009.61.09.003062-3** - VALDECIR CUSTODIO FARIA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Int.

**2009.61.09.003163-9** - IBERE CARLOS ORNIANI(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, CRM 29.248, com endereço na rua Boa Morte, nº.1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefones: 3434-9797 e 3426-0400. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se as partes, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos anteriores, se houver. Intimem-se as partes. P.R.I.

**2009.61.09.003227-9** - MANOEL MESSIAS DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

Por tais motivos, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a Autarquia Ré que averbe o período DISTRAL LTDA 01/03/1986 A 25/05/1988, exposto a ruído de 90 dB e TEXTIL BAZANELLI LTDA, DE 20/04/1989 A 16/06/1994, exposto a ruído de 96 a 98 dB, laborados pelo autor MANOEL MESSIAS DE LIMA como tempo de serviço especial, bem como averbe os períodos já reconhecidos administrativamente, e por consequência

refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, no prazo de 15 dias da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dê-se vista as partes para especificarem provas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.09.003561-0** - ERCIDES AMBROZANO JUNIOR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo Autor, ERCIDES AMBROZANO JUNIOR, em que laborou nas seguintes empresas: FREMHI - FABRICAÇÃO E REFRIGERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E HIDRÁULICAS LTDA. onde exerceu função de torneiro mecânico; e de 02/05/1984 a 28/04/1995, USINA TÉCNICA DE PRECISÃO REZENDE LTDA., função torneiro mecânico, para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício. Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**2009.61.09.003829-4** - ISRAEL DE LIMA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, CRM 29.248, com endereço na rua Boa Morte, nº.1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefones: 3434-9797. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos anteriores, se houver. O INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 29 v. e 30). Intimem-se as partes. P.R.I.

**2009.61.09.003863-4** - ROSELI DAMASIO BAPTISTA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, CRM 29.248, com endereço na rua Boa Morte, nº.1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefones: 3434-9797. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se as partes, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos anteriores, se houver. Intimem-se as partes. P.R.I.

**2009.61.09.003892-0** - RITA GONCALVES OTONI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção acusada. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Int.

**2009.61.09.003893-2** - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli, CRM 29.248, com endereço na rua Boa Morte, nº.1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefones: 3434-9797. Intime-o de sua nomeação, bem como para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide

a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalve-se que o requerente deve comparecer à perícia médica, portando RG, CPF, carteira de trabalho, laudos e exames médicos anteriores, se houver. O INSS já apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (fls. 39/40). Intimem-se as partes. P.R.I.

**2009.61.09.003894-4** - MARIA DE LURDES CASAQUI BONGANHI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)  
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito a médica Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, CRM 86331, com endereço na Dr. Otávio Teixeira Mendes, 2045, Bairro Alto, Piracicaba-SP Tel. 3422-0576. Intime-a de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o INSS já apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 42/43. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente seus quesitos e indique, se houver interesse, seu assistente técnico. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir

**2009.61.09.003896-8** - CHARLES RONIVON DE LIMA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)  
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito o médico Dr. Marcos Klar Dias da Costa, CRM 83061, com endereço na dom Pedro I, 2469, Bairro Centro, Piracicaba-SP Tel. 3421-3184. Intime-a de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o INSS já apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 40/41. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente seus quesitos e indique, se houver interesse, seu assistente técnico. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

**2009.61.09.004072-0** - SERGIO LUIS RIBEIRO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Posto isso, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

**2009.61.09.004340-0** - TEREZINHA MARTINS ZUZI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Em face do exposto, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Nomeio como perito a médica Dra. Elisabete Cristina Silva Pereira, CRM 86331, com endereço na Dr. Otávio Teixeira Mendes, 2045, Bairro Alto, Piracicaba-SP Tel. 3422-0576. Intime-a de sua nomeação e para indicar data, local e hora da respectiva perícia. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe, certificando-se. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Observo que o INSS já apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 55/58. Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora apresente seus quesitos e indique, se houver interesse, seu assistente técnico. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.

**2009.61.09.004839-1** - RENATO DOS SANTOS ARAUJO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.004897-4 - ORIVALDO SOARES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a gratuidade judiciária.Diante da certidão supra afasto as prevenções acusadas à fl. 30.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.005019-1 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.005043-9 - VICENTE APARECIDO DE MELLO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.005062-2 - BRIGIDA PONCE VICENTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência da redistribuição.2. Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: a) Esclareça o pedido da inicial; b) Se manifeste sobre a prevenção/litispendencia acusada às fls. 32.3. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

**2009.61.09.005071-3 - MARIA ROSA VASQUES ROZATTE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Por se tratar de benefício assistencial, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico.3. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos e que o INSS os depositou em juízo, nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, bem como da composição da sua renda familiar. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.4. Cite-se e intime-se.

**2009.61.09.005354-4 - MARIA APARECIDA ROBERTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico.3. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos e que o INSS os depositou em juízo, nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, bem como da composição da sua renda familiar. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.4. Cite-se e intime-se.

**2009.61.09.005669-7 - FATIMA CANTAZINI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Defiro o pedido de antecipação da prova pericial.3. Nomeio perito o médico Dr(ª). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Cite-se. 7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.8. Int.

**2009.61.09.005785-9** - MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Por tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.4. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do relatório sócio-econômico, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cite-se e intime-se.

**2009.61.09.006170-0** - VALDEREZ BENDILATTI GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Int.

**2009.61.09.006189-9** - ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Afasto a prevenção acusada à fl. 82Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.006226-0** - GERVASIO FERNANDES MANGABEIRA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Providencie a parte autora o laudo pericial referente ao período de 07/05/1984 a 14/05/2008 para que seja possível o reconhecimento do período especial.Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**2009.61.09.006512-1** - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2008.61.09.008035-0, para verificação prevenção/litispêndência acusada à fl. 112.No mesmo prazo, recolha a parte autora as custas processuais devidas ou apresente declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.09.006609-5** - CICERA APARECIDA PEREIRA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora indique o valor da causa nos termos do art. 282, V, do CPC.Com o decurso do prazo, tornem-me conclusos.Int.

**2009.61.09.006780-4** - EQUIPH IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que à parte autora:a) emende a inicial, atribuindo ao valor a causa de acordo com o benefício pleiteado.b) recolha as custas processuais nos termos da lei supra, ou seja, na Caixa Econômica Federal - CEF (guia darf, CÓD. 5762)c) forneça cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, bem como, dos demais documentos juntados posteriormente, a fim de instruir o mandado de citação.Após, tornem-me conclusos.Int.

**2009.61.09.006947-3** - VALMIR FRANCISCO(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora providencie procuração com poderes para propor a presente ação, uma vez que a constante à fl. 19 concede poderes para propositura de reclamação trabalhista.Int.

**2009.61.09.007009-8** - JOSE BISCAIA SIMONCELLO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo 10 (dez) dias de prazo, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:a) acoste aos autos procuração original, uma vez que a constante à fl. 16 trata-se de cópia;b) junte declaração de pobreza ou recolha as custas processuais devidas.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

**2009.61.09.007056-6** - ANTONIA MARIA FELTRIN BILIA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a justiça gratuita.Uma vez que a parte ré é a UNIÃO FEDERAL, concedo à parte-autora 05 (cinco) dias de prazo, para que junte aos autos cópias dos documentos que instruem a petição inicial para acompanhar a contrafé.Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**2009.61.09.007070-0** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas às fls. 60/61, providenciando cópias da inicial e sentença, se houver, dos processos relacionados para que seja possível afastar conexão/litispendência. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

**2009.61.09.007168-6** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Diante da certidão supra, afasto a prevenção acusada à fl. 55, com relação ao processo nº 2009.61.09.007070-0.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos números 2009.61.09.005787-2, 2009.61.09.006212-0, 2009.61.09.006325-2, 2009.61.09.007069-4 e 2009.61.09.007071-2 para verificação de prevenção/litispendência acusada às fls. 54/56, sob pena de extinção do feito.Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

**2009.61.09.007239-3** - MANOEL LUIZ LEITE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Diante dos documentos de fls. 110/112, afasto a prevenção acusada à fl. 108 com relação ao processo nº 2006.61.09.006653-7.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2008.61.09.009871-7 para verificação de prevenção/litispendência, sob pena de extinção do feito.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**2009.61.09.007251-4** - IZABEL CRISTINA REDONDO QUELE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita.Concedo 30 (trinta) dias de prazo, para que a parte autora providencie cópia da inicial, sentença e acórdão (se o caso) dos autos nº 2009.61.09.005997-2 para verificação de prevenção/litispendência, sob pena de extinção do feito.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**2009.61.09.007541-2** - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR(SP283480 - RUY LUIZ RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que junte aos autos procuração, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.09.007714-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102079-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Fls. 71/74: manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.09.002358-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000418-1) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANESSA CRISTINA MIGLIATTI ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência e, em face da incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito n. 2009.61.09.000418-1, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP com nossas homenagens.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisao para os autos da ação de cognição n. 2009.61.09.000418-1. Após, observadas as cautelar de praxe, encaminhe-se com baixa no registro.

**2009.61.09.004246-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000427-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, DEFIRO a presente exceção de incompetência e DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos àquela Subseção Judiciária, com nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2004.61.09.001192-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007714-5) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Diante do exposto, REJEITO a impugnação suscitada, mantendo o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 32.562,01 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e um centavo). Publique-se e intime-se. Traslade-se cópia para a ação principal, despense-se e archive-se.

**2009.61.09.002359-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000170-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CELSO LUIZ OLIVATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e FIXO o valor da causa em R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais). Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia para a ação principal. Após, archive-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.09.009771-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.001604-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA NICOLETI AMERICO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO)

Despense-se dos autos principais. Recebo a apelação do impugnado (autor) somente no efeito devolutivo. Ao apelado impugnante (INSS) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**2008.61.09.004681-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011560-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LASARO ANTONIO CHIARINELLI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 2007.61.09.011560-7). Traslade-se cópia para a ação principal.

**2008.61.09.009456-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006456-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ADEMIR JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 2008.61.09.006456-2). Traslade-se cópia para a ação principal.

**2009.61.09.002300-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009325-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDECIR DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

#### **Expediente Nº 2285**

#### **USUCAPIAO**

**98.0049186-4** - CYNIRA LOURENCO FANTIN - ESPOLIO X GISELDA APARECIDA FANTIN ABITANTE X GELSON FANTIN - ESPOLIO (MARIA JOSE DELA ROSA FANTIN)(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c.c. art. 945 do Código de Processo Civil. Para DECLARAR que os autores, ESPÓLIO de GELSON FANTIN (Representado por sua esposa MARIA JOSÉ DELA ROSA FANTIN, brasileira, viúva, comerciante, portadora da cédula de identidade RG 9.238.261 SSP/SP, inscrita no CPF nº.205.834.078-70, residente e domiciliada na rua Vicente Florindo Neto, 9-B, Jardim Baronesa, Osasco/SP), DOMINGOS FANTIN, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade RG 12.801.173 SSP/SP, inscrito no CPF nº.269.828.978-34, residente e domiciliado na cidade de Leme/SP, na rua João Pessoa, nº.834 e sua esposa CYNIRA LOURENÇO FANTIN, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG

20.086.747, residente e domiciliada na rua João Pessoa, nº.834, Leme/SP; adquiriram aos 28/12/1992, por meio de prescrição aquisitiva(art.550 c.c. 552, ambos do Código Civil de 1916 - aplicável à época dos fatos): um lote de terreno em área urbana, situado no Município e Comarca de Leme/SP, no Bairro Taquari Ponte, medindo 12 m (doze metros quadrados) de frente para a Rua Otacílio Penteado, com igual medida nos fundos, onde confronta com a Faixa Marginal Federal; do lado direito, de quem da Rua olha para o terreno, mede 8,40m(oito metros e quarenta centímetros) em confrontação com o Lote 12, de propriedade de Lorivalter Delair Marchesin, e, do lado esquerdo mede 7,40m(sete metros e quarenta centímetros) em confrontação com o Lote 10, de propriedade de Luiz Pedro Viola e João Francisco, perfazendo uma área total de 96,00m(noventa e seis metros quadrados). Expeça-se o necessário para que o 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Leme/SP(fl.125) proceda ao registro do imóvel usucapiendo da forma descrita acima, adequando, se necessário e no que couber, os dados da transcrição aquisitiva 3C-2538, nos termos do art.1.238 do Código Civil c.c. art.167, n.28, da Lei nº.6.015/1973. Instrua-se com cópias de fls.60 e 266-267.Custas e honorários divididos de forma recíproca entre as partes, nos termos do art. 21, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.005227-7 - EVALDO DE OLIVEIRA ALENCAR X PAULA CRISTINA MOREIRA ALENCAR(SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Em suma: acolho a preliminar suscitada pelas requeridas e reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Cooperativa Habitacional de Araras/SP e da Caixa Econômica Federal - CEF.Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, uma vez que os vencidos são beneficiários da assistência judiciária gratuita(art. 4º, II, da Lei nº.9289/1996 c.c. art.3º, V, da Lei nº.1060/1950).P.R.I.

**2008.61.09.001988-0 - RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Manifestem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o Ministério Público Federal, sobre os documentos juntados às fls. 221/228.Int.

**2009.61.09.002486-6 - REINALDO JOSE PINHEIRO X DANIELA CRISTINA FERREIRA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO JOSE GONCALVES FACCHINETTI X FABIANA APARECIDA DE SOUZA MOURAO**  
Fls. 368: Defiro o requerimento de vista fora do cartório ao requerente, pelo prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.09.004101-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO RIBEIRO VECCHIATO(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER E SP181604 - NATALIA OEHLMEYER ARNOSTI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/75, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito nos termos do artigo 475- J do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**2004.61.09.000625-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER RAMOS X PATRICIA NAIDELICE RODRIGUES RAMOS(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)**

Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação monitoria, declarando serem os Réus, WAGNER RAMOS e PATRICIA NAIDELICE RODRIGUES RAMOS, devedores da quantia indicada na inicial, afastando-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios no cálculo mensal do saldo devedor dos embargantes.O valor devido será corrigido nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.002033-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X RUI TANAKA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA)**

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.09.006528-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERNANDO DOS SANTOS**

Defiro vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 30 dias.No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado.Int.

**2005.61.09.000856-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RONALDO ADRIANO DOS SANTOS LIMA

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta ação monitória, declarando ser o réu devedor da quantia indicada na inicial, devidamente atualizada, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.

**2005.61.09.001664-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA SALETE DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2005.61.09.004835-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X GERALDO JOSE NAITZKI X PATRICIA RADIRGE BRONZELLI NAITZKI

Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitória, em face do pagamento, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Por estar deferido o benefício da gratuidade da justiça, fica suspensa a cobrança dos valores nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

**2006.61.09.002444-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X OLEGARIO BUENO DE OLIVEIRA LIMA

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos diretamente à CEF.

**2006.61.09.005283-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Diante do exposto, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, considero constituído o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, para que se proceda à intimação das rés na forma dos arts, 461-A e 475-J, caput, do mesmo diploma legal. Prossiga-se nos termos do art. 1.102-C, do CPC. Int.

**2007.61.09.009380-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE APARECIDA GALVAO DE BARROS X GILBERTO CARILLE X ROSALINA ANGELA LUVIZOTTI GOMES(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTI MORIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição. Apensem-se aos autos da ação n. 2007.61.09.00 8948-7. Após, tornem-me conclusos. Int.

**2007.61.09.010963-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALFREDO CELSO TEODORO MAIA X APARECIDA TEODORO MAIA

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o estabelecimento do contraditório. Custas pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.000314-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA REGINA DA SILVA FILHINHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre fls. 28/29. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**2008.61.09.003031-0** - TEODOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos monitórios para discussão. Ao embargado, para impugnação no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**2008.61.09.006207-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Recebo os embargos monitórios para discussão. A embargada (CEF), para impugnação no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.09.007825-7** - SILVIA HELENA ORTIZ(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo (fls. 170) e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, em face da isenção de que gozam as partes. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo, no máximo da tabela, conforme determinado a fls. 170. P.R.I.

**2005.61.09.006215-1** - MARIA CRISTINA ALMEIDA TAVARES OCUBI(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.09.000693-0** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4a REGIAO(SP148591 - TADEU CORREA E SP221169 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X LUIZ GONZAGA GONSALVES(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X ROGERIO DA SILVA PINTO(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o autor, ora executado, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 166,07 (cento e sessenta reais, e sete centavos). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.09.001330-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002267-8) DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9289/96. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.09.007135-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009934-1) J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9289/96. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.09.004249-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004686-4) CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante do exposto e, com o intuito de frustrar possível tentativa de violação ao Princípio do Juiz Natural, determino a redistribuição do presente feito e dos autos de execução fiscal n. 2004.61.09.004686-4 à 2ª Vara Federal de Piracicaba, com nossas homenagens

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.09.001064-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da CEF.

**2004.61.09.006568-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X OTACIANO ALMEIDA SILVA

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.010962-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ARGEMIRO IRINEU CAETANO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, mormente em relação à penhora realizada. Prazo: 10 (dez) dias. No

silêncio, ao arquivo sobrestado.

**2008.61.09.009331-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLASSIC MODAS CONFECÇÕES AMERICANA LTDA - EPP X ROBERTO ELIASQUEVICI

Recolha o exequente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), arremesse-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC.Int.

#### **HABEAS DATA**

**2008.61.09.010522-9** - JOSE MIGUEL DE SANTANA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face do exposto, JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.1102668-0** - VIACAO CLEWIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Defiro vista dos autos ao impetrante pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo com baixa.Int.

**95.1106254-9** - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, pois constam agravos pendentes de julgamento. Int.

**97.1100087-3** - DRM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E Proc. Adv. FRANCISCO PEDRO DE O. NOGUEIRA E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo com baixa.Int.

**1999.61.09.002442-1** - DRM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**1999.61.09.003370-7** - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2000.61.09.002867-4** - MECA FACTORINGFOMENTO MERCANTIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2000.61.09.005209-3** - SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, pois consta pendência de julgamento de recurso extraordinário. Int.

**2002.61.10.009579-1** - RAUL ALBINO E CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, nos termos do art. 269, inciso I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2003.61.09.008082-0** - ELIANA SOARES BUENO X MARIA TERESINHA MARTINATTI X MARIA CRISTINA BELLON X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X FRANCISCO RONALDO GORGA X JOVENIL BASTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO E CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICAB(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2004.61.09.001361-5** - INSTITUTO DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO EM OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(Proc. ADV. MARIA DA CONCEICAO FARIAS VIEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2004.61.09.005517-8** - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira o impetrante no prazo de 10 dias o que de direito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**2004.61.09.007467-7** - BARIATRICA CLINICA CIRURGICA S/C LTDA(SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2005.61.09.006786-0** - VALMIR APARECIDO ROBERTO REPRESENTACOES LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2005.61.09.007468-2** - IRMAOS RAMBALDO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2006.61.09.001526-8** - OSVALDO DONIZETT GUISSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2006.61.09.002242-0** - JOSE ANTONIO RAVAGNANI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos.Requeira o impetrante no prazo de 10 dias o que de direito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.09.003371-4** - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro vista dos autos ao impetrante pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo com baixa.Int.

**2006.61.09.003652-1** - MARIA CRISTINA DA SILVA AMERICO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2006.61.09.005219-8** - VALTER FLORENCIO DE SOUZA(SP140377 - JOSE PINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2007.03.99.038725-6** - CORREARTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2007.61.09.001823-7** - JOSE AIRTON MASSIGNAN(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao impetrante de fls. 36.Nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.09.003341-0** - ODETE DE SOUZA BAUSTARK(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO E SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2007.61.09.003456-5** - LAZARO PEREIRA DE ARAUJO(SP140377 - JOSE PINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao impetrante de fls. 37.Nada sendo requerido no prazo de dez dias, tornem ao arquivo com baixa.Int.

**2007.61.09.003633-1** - JOSE LEONIL BALDO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2007.61.09.003680-0** - IRMAOS GALLO S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2008.61.05.011777-4** - KERRY DO BRASIL LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, deixo de conhecer o presente mandado de segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.09.006400-8** - NEWTON IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos além dos mencionados nos autos.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.

**2008.61.09.006422-7** - ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada nas informações prestadas, manifeste-se a impetrante sobre possível retificação e sendo caso de aditamento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2008.61.09.007083-5** - LUIS MAURO DELFALQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

**2008.61.09.007735-0** - ILDO DA SILVA X JOAO RODRIGUES NETO X JOSE JAIR ARRUDA X JOSE MESSIAS SAMPAIO X LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, para que sejam examinados os recursos administrativos dos impetrantes ILDO DA SILVA, JOÃO RODRIGUES NETO, JOSÉ JAIR ARRUDA, JOSÉ MESSIAS SAMPAIO, LUIZ FAUSTINO DOS SANTOS e LUIZ GONZAGA RODRIGUES, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau.P.R.I.C.

**2008.61.09.007761-1** - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Visto em Embargos de DeclaraçãoTrata-se de embargos de declaração interposto contra sentença de fls. 1252-

1259. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão sobre pontos que o Juízo deveria se pronunciar, bem como divergência jurisprudencial, in verbis: Na r. sentença restou claro o entendimento do MM. Juízo no sentido de que a Embargante não assiste razão no que diz respeito à possibilidade de compensação, entretanto, suprimiu-se do édito judicial, o debate e manifestação sobre os questionamentos: 1) da competência do Conselho de Contribuintes como segunda instância administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para julgamento de pedido de restituição sobre empréstimo compulsório; 2) da competência do 3º Conselho de Contribuintes para o conhecimento do crédito de origem tributária e compensação; 3) da imprescritibilidade das Debêntures da Eletrobrás; 4) da violação do direito de petição e ao rito procedimental previsto no decreto nº.70.235/72; 5) da violação ao devido processo legal e contraditório; 6) da burla ao princípio da isonomia; 7) do desacato ao princípio da legalidade; 8) do atentado ao direito de compensação; 9) DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS 12 E 13 DO ART.74 DA LEI Nº9.430/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº.11.051/2004; 10) da responsabilidade solidária da União em qualquer hipótese pela satisfação creditória, mormente pela SRF, órgão capacitado, responsável e especializado, com instrumentos administrativo-processuais para análise, discussão e pagamento de crédito de origem tributária (empréstimo compulsório), inclusive, para restituição de receitas de responsabilidade de terceiros e não administrado pela SRF(art.15, IN SRF nº.600/2005); além de divergir da mais novel e sofisticada jurisprudência do E. STJ, mormente no pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito quando pendente de decisão administrativa(conforme fls.1273-1274).É o relatório, decidido.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Assim, o inconformismo do teor decisório em razão deste divergir de posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça nunca se inseriu na correta utilização do presente instrumento.Ademais, a decisão no Resp. nº.900.415, indicada nas razões da Embargante como posicionamento novel e sofisticado que diverge ao deste Juízo(fl.1282) FOI RECONSIDERADA em decisão nos autos do AgRg nos EDcl no Resp nº 900.415/RS (2006/0246099-9), publicada em 20/11/2008, prolatada pelo próprio Ministro Humberto Martins, onde se reafirmou a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os Títulos emitidos pela Eletrobrás não se enquadram no conceito de Debêntures e, diante da prescrição que os atinge, não gozam de liquidez.Para não restarem dúvidas, transcrevo a Ementa do referido Julgado:OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO - PRECEDENTES - DECISÃO RECONSIDERADA.Com efeito, quanto a alegada omissão dos diversos pontos tratados nas teses da impetrante(1ª e 2ª), observa-se claramente da decisão embargada que esta abarcou muitos daqueles aspectos ao considerar que o pedido de compensação não preencheu os requisitos de admissibilidade, restando a decisão administrativa como definitiva e portanto irrecorrível na esfera administrativa, conforme preceitua a lei especial, não competindo ao Poder Judiciário criar ou adaptar uma forma recursal à hipótese narrada nos autos, até porque implicaria na interferência de Poderes, vez que o órgão jurisdicional estaria legislando contra norma processual existente.Ressalte-se ainda que segundo a jurisprudência pacificada no STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente(REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.De fato, o intento da interposição é meramente procrastinatório, tratando-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da impetrante por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 125, III c.c. parágrafo único do art. 538, todos do Código de Processo Civil.Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1272-1282, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, REJEITO-OS.Prossiga-se conforme determinei à fl.1259.P.R.I.

**2008.61.09.008162-6 - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA(SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária apenas sobre verbas indenizatórias: férias, um terço de férias e aviso prévio, permitindo-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária.Determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, atuações fiscais, imposição de multas, penalidades e negativas de expedição de certidão desde que não existem outros débitos.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, comunicando o teor desta sentença.

**2008.61.09.010645-3 - JOAQUIM VERISSIMO DA SILVA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo do impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.C.

**2008.61.09.011119-9** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**2008.61.09.011168-0** - JOSE NELSON CORREIA DA SILVA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para que seja dada solução ao pedido administrativo do impetrante JOSÉ NELSON CORREIA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo.Intime-se o impetrado para cumprimento da decisão.Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.

**2008.61.09.011470-0** - JOSE GERALDO FERREIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**2008.61.09.012244-6** - AGROPECUARIA ALMEIDA LTDA X MINERACAO ALMEIDA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Assim, acolho, em parte, os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 338/342 passa a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, com base no artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, nos termos da legislação vigente, referente apenas aos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**2009.61.09.000384-0** - REINALDO JUNIOR DA COSTA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE CIENCIAS APLICADA ISCA EM LIMEIRA SP

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente mandamus e concedo a segurança pleiteada, nos termos requeridos na inicial.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.

**2009.61.09.000522-7** - PRO CULTURA S/C LTDA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA E SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas pela impetrante.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.09.000978-6** - EXPERT SERVICE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.Ao impetrado para ciência da sentença e para as contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

**2009.61.09.001409-5** - EDVALDO DE JESUS DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para que a autoridade impetrada dê seguimento ao pedido administrativo apresentado pelo impetrante Edvaldo de Jesus dos Santos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo.Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão.Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.Oportunamente ao SEDI, para alteração do pólo ativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.001961-5** - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante José Antonio Pereira Souza, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo.Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da

decisão. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.001962-7** - MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para que seja analisado o recurso interposto pelo impetrante MARIA APARECIDA SCHERRER BATISTELLA no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.

**2009.61.09.002123-3** - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOZO X JOSE ALVES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP  
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. P.R.I.

**2009.61.09.002125-7** - MARIA LUCIA DALAFIORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para determinar à Autoridade coatora que reconheça como especial, o período de 01/02/1989 a 30/10/1992 e de 20/12/1993 a 05/03/2008, exposta à vírus bacterianas, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, entre outros agentes biológicos prejudiciais a saúde humana, trabalhado pela IMPETRANTE MARIA LÚCIA DALAFIORI, CPF N. 078.771.068-74, e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, somando o período aqui reconhecido com os demais períodos reconhecidos administrativamente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.09.002546-9** - TRE BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 47: Oficie-se com urgência ao Delegado da Receita Federal em Limeira, instruindo-o com as cópias necessárias

**2009.61.09.002672-3** - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão interlocutória de fls. 782-786. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão sobre pontos que o Juízo deveria se pronunciar, bem como divergência jurisprudencial, in verbis: Na r. sentença restou claro o entendimento do MM. Juízo no sentido de que a Embargante não assiste razão no que diz respeito à possibilidade de compensação, entretanto, suprimiu-se do édito judicial, o debate e manifestação sobre os questionamentos: 1) da competência do Conselho de Contribuintes como segunda instância administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil para julgamento de pedido de restituição sobre empréstimo compulsório; 2) da competência do 3º Conselho de Contribuintes para o conhecimento do crédito de origem tributária e compensação; 3) da imprescritibilidade das Debêntures da Eletrobrás; 4) da violação do direito de petição e ao rito procedimental previsto no decreto nº.70.235/72; 5) da violação ao devido processo legal e contraditório; 6) da burla ao princípio da isonomia; 7) do desacato ao princípio da legalidade; 8) do atentado ao direito de compensação; 9) DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS 12 E 13 DO ART.74 DA LEI Nº9.430/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº.11.051/2004; 10) da responsabilidade solidária da União em qualquer hipótese pela satisfação creditória, mormente pela SRF, órgão capacitado, responsável e especializado, com instrumentos administrativo-processuais para análise, discussão e pagamento de crédito de origem tributária (empréstimo compulsório), inclusive, para restituição de receitas de responsabilidade de terceiros e não administrado pela SRF(art.15, IN SRF nº.600/2005); além de diergir da mais novel e sofisticada jurisprudência do E. STJ, mormente no pertinente à suspensão da exigibilidade do crédito quando pendente de decisão administrativa(conforme fls.794-795). É o relatório, decido. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Assim, o inconformismo do teor decisório em razão deste divergir de posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça nunca se inseriu na correta utilização do presente instrumento. Ademais, a decisão no Resp. nº.900.415, indicada nas razões da Embargante como posicionamento novel e sofisticado que diverge ao deste Juízo(fl.803) FOI RECONSIDERADA em decisão nos autos do AgRg nos EDcl no Resp nº 900.415/RS (2006/0246099-9), publicada em 20/11/2008, prolatada pelo próprio Ministro Humberto Martins, onde se reafirmou a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os Títulos emitidos pela Eletrobrás não se enquadram no conceito de Debêntures, e, portanto, não gozam de liquidez. Para não restarem dúvidas, transcrevo a Ementa do referido Julgado: OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO - PRECEDENTES - DECISÃO RECONSIDERADA. In casu, a decisão embargada não trata-se de sentença(como a embargante fez constar à fl.794), mas sim de decisão interlocutória que apreciou o pedido de liminar firmado à fl.47, tendo essa concluindo pela ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão, ou seja, analisou

a questão posta à luz do que reza o inciso II, do art. 7º, da Lei nº.1533/1951 e concluiu pelo indeferimento. Com efeito, quanto a alegada omissão dos diversos pontos tratados nas teses da impetrante (1ª e 2ª), observa-se claramente da decisão embargada que esta abarcou muitos daqueles aspectos ao considerar que o pedido de compensação não preencheu os requisitos de admissibilidade, restando a decisão administrativa como definitiva e portanto irrecorrível na esfera administrativa, conforme preceitua a lei especial, não competindo ao Poder Judiciário criar ou adaptar uma forma recursal à hipótese narrada nos autos, até porque implicaria na interferência de Poderes, vez que o órgão jurisdicional estaria legislando contra norma processual existente. Ressalte-se ainda que segundo a jurisprudência pacificada no STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço. De fato, o intento da interposição é meramente procrastinatório, tratando-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da impetrante por ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 125, III c.c. parágrafo único do art. 538, todos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 793-803, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, REJEITO-OS. Prossiga-se conforme determinei à fl. 786 verso. Int.

**2009.61.09.002688-7 - LIMEIRA CLUBE (SP031373 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Por tais motivos, concedo em parte a segurança pleiteada e julgo parcialmente procedente o pedido, para que o Procurador da Fazenda Nacional Seccional Piracicaba expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, condicionando, no entanto, a decisão à inexistência de débitos, que não os constantes dos autos da execução fiscal n. 2582/07 da Vara da Fazenda Pública de Limeira, em nome do impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.002861-6 - SALVADOR SCHMIDT FILHO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

**2009.61.09.003566-9 - UNIGRES CERAMICA LTDA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.

**2009.61.09.003600-5 - BRAZ APARECIDO DA SILVA X MARIA APPARECIDA PUCCI TERRELL X VALDECIR CELESTINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2009.61.09.003780-0 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Pelo exposto e considerando o mais que dos autos consta, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, exclusivamente para determinar à autoridade impetrada que receba e processe as declarações de compensação apresentadas pela impetrante (fls. 93-97), relativas aos débitos de antecipação mensal de IRPJ e CSLL apurados em fevereiro de 2009 e meses subsequentes, abstendo-se de considerá-las não declaradas, bem como sustando toda e qualquer cobrança relativa aos débitos ali confessados até decisão final em sede administrativa. Mantenho a liminar concedida às fls. 167-169. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Tendo em vista notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 185-200), oficie-se ao E. TRF-3 comunicando o teor desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.003902-0 - RUDNEI ANTONIO DE JESUS SESSO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo impetrante, contudo suspensa sua cobrança na forma do art. 12, da Lei nº. 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**2009.61.09.004349-6** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante José Pereira da Silva (35408.000947/2008-88), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.004389-7** - ALMIR TARCISIO BERTOLDE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**2009.61.09.004391-5** - ANICETO QUINTINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**2009.61.09.004590-0** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região.

**2009.61.09.005024-5** - APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2009.61.09.005206-0** - JOAO NEGRI SOBRINHO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2009.61.09.005329-5** - NATALINA APARECIDA DA COSTA GONCALVES(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, determino a notificação da impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

**2009.61.09.005333-7** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de auxílio-acidente do impetrante (NB 106.318.111-6), efetuando o seu pagamento de forma cumulada com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele também recebido. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2001. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.005415-9** - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS NETO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**2009.61.09.005471-8** - SERGIO APARECIDO DOMINGUES(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**2009.61.09.005623-5** - MARIA FRANCISCA FERREIRA FELIPPE(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**2009.61.09.005656-9** - ANTONIO WILSON ANTONELLI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2009.61.09.005709-4** - FRANCISCO AGUADO FILHO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**2009.61.09.005912-1** - OSVALDO LOPES BATISTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2009.61.09.005932-7** - RAUL BRANDT LOPES SILVA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X AUTORIDADE COATORA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.

**2009.61.09.005963-7** - MAFALDA BESSI OLIVEIRA CESAR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**2009.61.09.006190-5** - JOSE LUIZ DE GEA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2009.61.09.006192-9** - GENIVALDO JOSE NALESSIO(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**2009.61.09.006225-9** - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**2009.61.09.006257-0** - NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Por tais motivos, defiro a liminar para determinar ao INSS que averbe como especial, os período de 05/08/1976 a 30/09/1976 na qualidade de serviçal e de 02.10.1989 a 20.05.1990 na qualidade de atendente de enfermagem, de

06/03/1997 a 14/07/2008, na qualidade de atendente de enfermagem, de 15/07/2008 a 13/04/2009, na FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, exposta a agentes químicos, físicos e biológicos, laborados pela impetrante NAIR RODRIGUES BORGES FATINATTI, CPF n.123.577.088-59, NB.42/147.375.736-0 e, por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se, se necessário, o tempo de serviço especial em comum, implantando o benefício previdenciário mais vantajoso a impetrante.P.R.I.C

**2009.61.09.006313-6** - JOAO GONZAGA NETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Por tais motivos, defiro a liminar para determinar ao INSS que averbe como especial, o período DE 03/12/1998 a 26/07/2004, na empresa TEXTIL TABACOW S/A pelo Impetrado JOÃO GONZAGA NETTO, CPF n. 032.234.238-42, nb N. 42/148.201.811-7 e, por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se, se necessário, o tempo de serviço especial em comum e revise o cálculo da Renda Mensal Inicial.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.09.006330-6** - MARIO AGUIAR(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas pelo impetrante, contudo suspensa sua cobrança na forma do art. 12, da Lei nº. 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**2009.61.09.006501-7** - VBS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE E SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Determino a notificação da autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

**2009.61.09.006520-0** - DALMIR ALBERTO MORETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para que a digna autoridade impetrada considere como especial, o período laborado pelo impetrante, na empresa: SANTISTA TÊXTIL S/A, de 15/07/1986 a 01/09/1991. Oficie-se, com urgência, à digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham conclusos.

**2009.61.09.006599-6** - BENEDITO DOS SANTOS X CASSIA APARECIDA DE LIMA X GILMAR APARECIDO DELLA COLETTA X JOSE DONIZETTI CARRARA X JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do teor de fls.54/67, afasto as prevenções acusadas pelo termo de fl.50.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.Piracicaba, d.s

**2009.61.09.007330-0** - FRANCISCO DE LIMA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**2009.61.09.007459-6** - IVONE DO CARMO DE MENDONÇA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face da informação supra, designo o funcionário André Luis Gomes de Abreu, em sua ausência o Diretor, para atuar nestes autos.Anote-se o impedimento do servidor na capa dos autos.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**2009.61.09.007462-6** - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO  
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

**2009.61.09.007567-9** - PEDRO PAULO BLANCO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**2009.61.09.007718-4** - UNIKA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após torne-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**2009.61.09.008128-0** - DA ROZ ELETRICIDADE E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
A inicial por si já esclarece a inexistência de burla ao Princípio do Juízo Natural, litispendência ou coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº. 1999.03.99.007151-5, nem tampouco há falar em prejudicial externa ou conexão, vez que referida ação foi julgada por este Juízo e já se encontra em arquivo. Assim, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 209. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.10.001834-1** - KI-TOK BRINQUEDOS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido venham-me conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.003811-0** - ALFEU PACKER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente a CEF, pois no despacho de fls. 142 o nº da agência e conta está equivocado, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os extratos indicados às fls. 30 e 140, referentes aos meses jan/fev de 1989; mar/abr de 1990 e jan/fev de 1991 da conta-poupança nº 013.1618-3, bem como do período jan/fev de 1991 relativo a conta-poupança nº 013.4038-0, agência nº 2199. No caso de inexistência desses documentos informe a CEF a data de encerramento das referidas contas-poupança. Na mesma oportunidade deverá a requerida apresentar os custos da emissão dos extratos desconsiderando as cópias apresentadas em duplicidade, especificamente em relação aos extratos de fls. 49-136, contas com finais 10620-9 e 4038-0. Ressalvo à CEF que os termos dispostos no item 1, da decisão de fls. 35 vigoram até que haja efetividade de cumprimento. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fls. 45, porquanto se refere à pessoa diversa da parte autora, devendo ser entregue a CEF, mediante recibo e certificando-se nos autos. Int.

**2007.61.09.004348-7** - LUIZ ANTONIO DURANTE(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Acolho os embargos para que seja acrescentado o seguinte parágrafo: Fixo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos oriundos da conta poupança n. 0317-013-044268-8, no período especificado, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**2007.61.09.004361-0** - SEBASTIAO DA SILVA X LUCIANA GONCALVES DA SILVA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Converto o julgamento em diligência. Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações de fls. 63/64 de que a conta nº 0317.013.00161901 é a conta nº 0317.013.0161901-8, que teve sua abertura em 03/12/2000, bem como de que a conta nº 0317.013.0263-5 foi encerrada antes de 1986. Int.

**2007.61.09.005210-5** - ANTONIO DIAS PEREIRA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 76. Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no seu duplo efeito legal. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

**2009.61.09.000033-3** - ESPOLIO DE ORLANDO GULLO X JUREMA GIFFON GULLO DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários e custas a serem divididos de forma recíproca e proporcional entre as partes, nos termos do art. 21, do CPC.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.1105548-1** - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E

SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2004.61.09.003852-1** - UNIAO AGRICOLA BARBARENSE FUTEBOL CLUBE(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**2007.61.09.003772-4** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

In casu, na sentença embargada este Juízo se pautou na afirmação de fl.517 da União Federal, bem como no documento de fl.520, para concluir que a execução fiscal nº.320.01.2007.026392-6, em tramite pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP estivesse regularmente garantida. Todavia, havendo noticia de que tal garantia depende da juntada dos documentos de fls.69-70 e 476(cartá fiança bancária nº.G3667/07 e Termo de Aditamento nº.01) ao autos do processo de execução; acolho os embargos interpostos para sanar omissão na sentença quanto à destinação da garantia ofertada nos autos.Assim, à fl.524 verso onde se lê:Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Leia-se:Desentranhe-se os documentos de fls. 69-70 e 476(cartá fiança bancária nº.G3667/07 e Termo de Aditamento nº.01), mediante sua substituição por cópias nos autos, conforme determina o 2º, do art.177, do Provimento COGE nº.64/2005, encaminhando referidos documentos através de ofício ao MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP, visando sua juntada nos autos da Execução Fiscal nº. nº.320.01.2007.026392-6.Tudo cumprido e com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.No mais, a sentença de fls.523-524 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**2007.61.09.010881-0** - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Assim sendo, em face da inexistência da ação principal, JULGO EXTINTA esta ação cautelar, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Condenno o Requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Requerida, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido monetariamente.Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado as fls. 72/73 em favor da CEF, para abater a dívida referente ao contrato de nº 0283.8.5801073-1P. R. I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2007.61.09.007530-0** - SERGIO ZUMPANO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X NELSON ZUMPANO X HELOISA BONATTI ZUMPANO X ESPOLIO DE DURVALINO LOPES DE MATOS X ARPALICE APARECIDA CALIL DE MATTOS X EDINEY ANTONIO LOPES DE MATTOS X ROSELI ALVES LOPES DE MATTOS X OSNY APARECIDO LOPES DE MATTOS X IVAN MARETI LOPES DE MATTOS X IVONE APARECIDA PEREIRA DE MATTOS X MARIA INES APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARICILDA LOPES DE MATTOS MOREIRA X DJALMA SOARES MOREIRA X MARINETE ALICE LOPES DE MATTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada pelo DNIT, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2001.61.09.004446-5** - VALDECIR DE ALMEIDA(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

#### **Expediente Nº 2302**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.09.002276-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X CARLOS GILVANCIR BESERRA DE MACEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MARIA DO SOCORRO BESERRA DE MACEDO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA)

Tomo o silêncio da defesa (fls. 530 e 547) como não interesse na realização de novo interrogatório e desistência da oitiva das testemunhas Waldir Rodrigues Malheiros e Carmem Silvia Fogalle. Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicitem-se as folhas de antecedentes e certidões de inteiro teor de eventuais apontamentos do réu.

**2001.61.09.000752-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X PATRICIA PERES X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO**

Ciência às partes do retorno das precatórias para oitiva das testemunhas de acusação. Não havendo mais prova testemunhal a ser colhida, e em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Aguarde-se o retorno da carta precatória 2006.61.81.000071-7 expedida para cumprimento da suspensão do processo em relação a ré Patrícia Peres.

**2003.61.09.004816-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROSANGELA PEIXOTO PAIVA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)**

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER a ré ROSÂNGELA PEIXOTO DE PAIVA, da imputação que lhe é feita, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Transitado em julgado, arquivem os autos, com as devidas anotações.

**2006.61.09.001636-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE MARIO PAVAN X MARCIA TEREZINHA PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)**

Verifico que embora devidamente intimada, a defesa constituída dos réus não se manifestou em relação a realização de novo interrogatório, o que tomo como não interesse na realização do mesmo. Em relação às testemunhas Eduardo de Paula Machado e Edmundo Sergio Leitão, homologo a desistência de suas oitivas. Intime-se novamente a defesa para que esclareça qual o atual endereço da testemunha René Luiz Barbosa, no prazo de 2 (dois) dias.

**2006.61.09.005796-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X JOSE ROBERTO GULLO(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X JOSE ROBERTO GULLO FILHO(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO)**

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno de precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 230/245) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Danielle Sales Felipe, Carlos Alberto de Melo, Cristiane Maria da Silva e Adriana Galana, conforme requerido pela defesa às fls. 239. Sem prejuízo da carta precatória expedida às fls. 213, em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, os réus, embora residam em Limeira/SP, deverão ser reinterrogados neste juízo. Para o ato, designo dia 30 de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas, ocasião em que, após oitiva dos réus, as partes poderão requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal e terão 20 minutos para apresentar as alegações finais orais, conforme preceitua os artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4655**

### **MONITORIA**

**2005.61.09.008566-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X JAKSON ROGERIO PAVAN(SP172096 - SEBASTIÃO NONATO MENEZES DE MELO)**

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1101094-8 - JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JOAO SINICO X JOSE MANOEL THEREZA X JOSE MARIA BOTARDO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP114471 - CARLOS**

ROBERTO ROCHA E SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP084644 - ANTONIO VITORINO DA SILVA E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP079916 - AUREA MARIA DE CAMARGO E Proc. GRAZIELA LIMA DIKERTS)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**96.1103336-2** - ALCIDES COSTA X JOSE BALDO X DONIZETI APARECIDO MARTINS X ORLANDO JOSE DE LIMA X GERALDO LUCAS DE ANDRADE(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.023534-6** - ADRIANA ZAMBETTA X ANTONIA APARECIDA BARBOSA X EMILIO FERREIRA FRANCO X JOSE ANTONIO CARVALHO X JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI X LASARO ANTONIO CHIARINELLI X LUIZ BEGIATO SOBRINHO X LUIZ TORRES DOS SANTOS X VALDINEI GOMES DOS SANTOS X WALTER ANTONIO MALACHIAS PAES(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2001.61.09.000855-2** - MARIA APARECIDA INNOCENCIO VIEIRA X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA SQUISSATO X MARIA APARECIDA ZANIBONI DOS SANTOS X MARIA BENTO RODRIGUES(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.03.99.026749-0** - ANTONIA GANDELINI FRANHANI X ADENILO JOSE FRANHANI X ADRIANO MARCELO FANHANI X ANTONIO FRANHANI FILHO X ELIETE APARECIDA FRANHANI SETTEN X ELISETE DE FATIMA FRANHANI PEREIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2007.61.09.001817-1** - NARCISO WALDOMIRO SOMAIO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2007.61.09.004372-4** - MARIO DONIZETI CIBIM(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2007.61.09.004556-3** - RUTH MARIA FIGUEIREDO GEROMEL ALVES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s)

será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2007.61.09.004601-4** - CYNTHIA ANDRAUS CARRETTA(SP078232 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES E SP116095 - MARIA MADALENA TRICANICO C SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2007.61.09.005026-1** - ANGELA MARIA CORRER(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2007.61.09.005038-8** - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2007.61.09.006965-8** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2007.61.09.009704-6** - FRANCISCO CARLOS ANTONIO DAMIAO(SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2007.61.09.011913-3** - BENEDITO CHRISPIM(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2008.61.09.001740-7** - OTTO JESU CROCOMO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2008.61.09.001813-8** - ANTONIO MOACYR ZARO(SP174178 - DENISE APARECIDA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2008.61.09.008410-0** - LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.011863-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO VITORINO DA SILVA X ENEIDA MARIA PEIXE DA SILVA

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se novo edital com prazo de quinze (15) dias. Deverá a CEF diligenciar para que equívocos como o informado (fl. 50) não tornem a ocorrer, eis que comprometem a tramitação dos autos. Publique-se o edital na mesma data de publicação deste despacho.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.03.99.023132-8** - ARILDO CRUZ PACHECO X BENEDITO ANTONIO PACHECO X LAERCIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GIACOMINI X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X PAULO BONACIO PIERRI X LUIZ GONZAGA PIERRI X ANA MARIA TODER FERREIRA X NAIR GENEROSO BOLDRINI X OSMAR MARIA HUBNER(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.023185-7** - RUDINEI STOCO X CASSIMIRO GOMES DA SILVA X MARIA GILDENE DE LIMA X MARIA JESUS DO NASCIMENTO X TAIKO NAKAYAMA MAC-KNIGHT X GENTIL PASSUELO X DIVA CASSIMIRO NASCIMENTO(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.059262-3** - HILTON PEREIRA X CLEUZA MARIA FIRMINO RIBEIRO X JOSELIA HOLANDA DE SOUZA FERREIRA X DURVAL FRANCISCO RIBEIRO X ORIVAL TADEU SANCIGOLO X JENI MARIA TABOADA DE SANTANA X ALBERTO VARIZI X ADEMIR CAMILOTTE X ANTONIO FERNANDO GILDINGER(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

#### **Expediente Nº 4656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.09.000577-3** - MANOEL FERREIRA DA SILVA X NELSON DOS SANTOS X MAURO RIBEIRO X LUIZ APARECIDO VASCONCELOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.001927-9** - ANGELO CAVICHIOLO X ANTONIO CESARINO X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X DIVINO BATISTA X HENRIQUE SEGOVIA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.003625-3** - EUCLIDES NALESSO X ANTONIO ARCANJO COELHO X ANTENOR DO AMARAL X MARIA DE FATIMA SANTOS BATISTA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.003690-3** - VALTER APARECIDO DOMINGOS X SERGIO BOSSO X RIBAMAR MALAMAN ANTONIO X RUBENS GOMES DA CRUZ X OSNI ERNESTO DE CAMPOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.003753-1** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS X JOSE NUNES RIBEIRO X GUMERCINDO VIEIRA X ANTONIO APARECIDO BATISTA X ONOFRA GONCALVES DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**1999.61.09.003844-4** - ANTONIO COLLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2000.03.99.023063-4** - JOAO BATISTA BELLOTTO(SP109430 - LUZIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2001.03.99.034614-8** - ADEMAR MARQUES SIMOES X ADILSON SANTIAGO PIRES X CLAUDIO APARECIDO GOMES X DERCI DA SILVA LOPES X EDEMILSON RODRIGUES GIRIBELO X JOSE APARECIDO RUBIA X LAZARO PINTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ZUMPARO X OZIEL ROUTH X ROSALINA ROCHA GIRIBELO(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2001.61.09.001128-9** - SILMARA CRISTINA CORREIA LEME X SILVERIA APARECIDA REZENDE DE SOUZA X SONIA APARECIDA DESCROVI ROSSI X SONIA MARIA VAN DE VELDE BAGNOLLI X SUELI MARIA JORGE ADAME(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.61.09.001521-8** - LOURDES CIRELLI SALVADOR X SUELY SALVADOR X NEUZA SALVADOR X ROSA FE ORZARI DEL BEL X MARIA JOSE DEL BEL X FLAVIO DEL BEL X MARIA IRENE DEL BEL BEDO X MARIA TEREZA DEL BEL BURGER X MERCEDES DEL BEL X SONIA APARECIDA DEL BEL ANGELINI X JOSE APARECIDO DEL BEL X ROSA MARIA DEL BEL(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.61.09.001531-0** - BARBARA LEITE DE OLIVEIRA X CARMELA MALARI PEREIRA X CLEUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS X DJALMA NARCISO BARBOSA X EDERLAN MORANI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2003.61.09.008705-9** - APARECIDA BENEDITA TOTLO DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.003365-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003364-0) JAIR

MAIA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.005671-7** - OSWALDO VLADEMIR CARO(SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2004.61.09.007957-2** - KYRALY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.09.000262-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102064-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.09.001848-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.005406-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE HAMILTON CAVALCANTI DOS SANTOS(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.03.99.055777-5** - DORVAL BARBOSA X INACIO VICENTE DA SILVA X VALDENORA PEREIRA FERREIRA X MARCOS ROGERIO ZIBORDI X HORACIO TIMOTEO DA SILVA X JOSE APARECIDO RODRIGUES X JONAS GARCIA GUIMARAES X HONORIO DE ANDRADE X ANTONIO TAGLIATELLI(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

**2002.03.99.010500-9** - DARIO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO LOPES X JOSE MARIA DE ALMEIDA X LUIZ CASAGRANDE FILHO X PAULO GONCALVES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 16/09/2009. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MM°. Juiz Federal Substituto**  
**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1588**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2008.61.09.001544-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.09.000825-4 - RAFITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, SP(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2001.61.09.002224-0 - RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2002.61.09.000436-8 - AVICOLA DACAR LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2003.61.09.004729-3 - JOAO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2003.61.09.004734-7 - CLARICE BARBOSA SETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2004.61.09.007521-9 - JOSE LUIS BARBETA(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional.Int.

**2004.61.09.008107-4 - JOSE FERBONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X GERENTE DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2007.61.09.000607-7 - VERONICA ODETE FURLAN IGNACIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**2008.61.09.008656-9 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP150558E - ARUANA TREVISANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo apenas.2. Ao apelado para contrarrazoes.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Int.

**2008.61.09.010458-4 - CUSTODIO CARVALHO DIAS X ERNESTO AMANCIO X JORGE ILARIO DA SILVA X JOSUE RIBEIRO DA SILVA X NATANAEL ALVES DA SILVA X PAULO ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Posto isso, tendo esgotado o objeto da ação no cumprimento da liminar, apenas para confirmá-la, julgo procedente a ação mandamental, concedendo a segurança pretendida pelos impetrantes CUSTODIO CARVALHO DIAS e

NATANAEL ALVES DA SILVA.No mais, julgo improcedente a ação mandamental, negando o pedido do impetrante JOSUÉ RIBEIRO DA SILVA.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1533/51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.011213-1** - JOSE CARLOS RONDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Observo que na decisão proferida às fls. 82-85 não foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que apresentasse informações nos autos.Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a autoridade impetrada seja notificada para que preste informações no prazo legal.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.09.011357-3** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo apenas.2. Ao apelado para contrarrazoes.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Int.

**2008.61.09.011794-3** - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 05/07/1978 a 10/08/1981 e de 12/02/1985 a 25/02/1988, laborados na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral por ele requerida, nos termos já declinados na decisão que deferiu o pedido liminar, conforme fls. 132-135.Resta parcialmente confirmada na presente sentença a decisão que concedeu o pedido liminar, com exceção do tempo de contribuição do impetrante, devendo neste caso ser levado em consideração a contagem que segue em anexo, em face da existência de erro na planilha anteriormente elaborada pelo Juízo.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 103). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.011880-7** - DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pela impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o inteiro teor desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.012337-2** - RCO IND/ E COM/ LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contra-razões.3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4. Int.

**2008.61.09.012687-7** - ADAO DE SALLES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP264388 - ALEXANDRE TOZZO DELFITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao impetrante (NB nº 32/060.210.087-9), efetuando o seu pagamento de forma regular, bem como cancelo a cobrança realizada pelo INSS no valor de R\$ 24.133,98 (vinte e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos) - f. 26, confirmando integralmente a decisão liminar de fls. 49-51.Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 50)Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.000712-1** - OLIVAL IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas já recolhidas. Sem honorários,

por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transitada em julgado, archive-se. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.001285-2** - CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de expedição de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - formulado pela impetrante, emitindo-a de imediato, caso constatada a ausência de outros débitos tributários de sua parte que não aqueles cobrados através dos autos de execução fiscal n.ºs 1.959/2004 e 5.508/2004. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando os termos da liminar concedida às fls. 62-65 dos autos. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.001321-2** - SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTONOMOS DO COM/ EMP. ASSESSORAM. PERÍCIAS INF. PESQ AMERICANA E REGIAO (SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, art. 20 da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos aos filiados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, confirmando integralmente a liminar deferida nos autos. Esclareço novamente que os efeitos da segurança concedida nos autos ficam restritos aos limites territoriais da área de jurisdição da autoridade impetrada. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, verifico que a documentação de fls. 69-105 consubstancia-se em petição de interposição de recurso de agravo de instrumento dirigida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não a esta Vara Federal. A petição foi indevidamente recepcionada pelo Setor de Protocolo Geral e Integrado desta Subseção como se dirigida fosse a esta 3ª Vara Federal, e também indevidamente foi juntada aos autos. Assim, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 69-105, devolvendo a documentação ao Setor de Protocolo Geral e Integrado, para que providencie seu regular encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem embargo, atente-se a Secretaria desta Vara e o Setor de Protocolo Geral e Integrado para que tais fatos não mais ocorram, mormente em face do prejuízo suportado pelo recorrente pela apreciação intempestiva de sua petição. Assim que distribuído o recurso de agravo, comunique-se ao respectivo Desembargador Federal Relator o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.001804-0** - NUTRON ALIMENTOS LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Int.

**2009.61.09.002025-3** - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista nos arts. 20 e 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, com relação somente aos fatos geradores posteriores à impetração da presente ação, confirmando integralmente a liminar deferida nos autos. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento impetrado pela União o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.002545-7** - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e do décimo-terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado, confirmando integralmente a liminar deferida nos autos. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores

pagos nos dez anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não-incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o inteiro teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.002778-8 - WAGNER ARANDA DE AZEVEDO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Tendo em vista que o impetrante requereu a emenda a inicial antes da notificação da autoridade apontada inicialmente como coatora, recebo a manifestação de f.156, no que diz respeito ao pólo passivo, a fim de que conste o Chefe de Benefícios do INSS - Agência de Santa Bárbara D'Oeste, SP, devendo ao autos serem remetidos ao SEDI para correção. Assim, a fim de se evitar a alegação de possível nulidade do feito, converto o julgamento em diligencia e determino a notificação da autoridade impetrada acima mencionada, para que preste informações, no prazo legal. Após, cientifique-se novamente o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.09.002812-4 - IDERALDO LUIZ PELICARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Observo que na decisão proferida às fls. 65-67 não foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que apresentasse informações nos autos.Observo, ainda, que as informações juntadas às fls. 75-78 são estranhas ao feito, já que dirigida ao processo nº 2009.61.09.003412-4.Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a autoridade impetrada seja notificada para que preste informações no prazo legal, bem como que as informações de fls. 75-78 sejam desentranhadas dos autos, para posterior juntada ao feito a que se dirige.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2009.61.09.003382-0 - VALDECI LUIZ GAVIGLIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**  
Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a autoridade impetrada seja notificada para que preste informações no prazo legal.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.09.003383-1 - PAULO ROBERTO MARCIANO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a autoridade impetrada seja notificada para que preste informações no prazo legal.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2009.61.09.003571-2 - ALCEU DE FREITAS CAETANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada, confirmando a decisão proferida às fls. 27-29, para determinar à autoridade impetrada que reimplante o benefício previdenciário de auxílio-suplementar em favor do impetrante (NB 70.269.367-7), nos termos do anteriormente concedido, efetuando o seu pagamento de forma cumulada com o benefício de aposentadoria por tempo de serviço por ele também recebido, sem a aplicação das alterações perpetradas pela Lei 9.528/97 na Lei 8.213/91 Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, conforme concedido no corpo da presente sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.003775-7 - JOSE PEREIRA DE MORAIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme concedida no corpo da sentença.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.003790-3 - JOSE CAMILO VAZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendid apelo impetrante. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 95). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.003791-5 - JOSE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, reconheça como atividade especial o período de 31/12/1998 a 05/06/2008, trabalhado pelo impetrante junta à empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., em vista de sua efetiva exposição ao agente nocivo ruído, ao qual deve ser aplicado, na conversão em tempo comum, o fato de conversão 1,40 (um vírgula quarenta). Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de justiça. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.003792-7 - JAIR SANCHES BRAGA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Observo que na decisão proferida às fls. 79-82 não foi determinada a notificação da autoridade impetrada para que apresentasse informações nos autos. Portanto, oficie-se a fim de que a autoridade impetrada seja notificada para que preste informações no prazo legal. Após, cumpra-se as demais determinações lá contidas. Cumpra-se. Int.

**2009.61.09.004273-0 - VIACAO PIRACICABANA LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante, no caso a matriz, CNPJ 54.360.623/0001-02, aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, confirmando integralmente a liminar deferida nos autos. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título da contribuição previdenciária ora declarada como não-incidente, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 121-129 o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.09.004275-3 - ELISEU PRATES DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**  
Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, reconsiderando em parte a decisão proferida 105-107, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 01/01/2004 a 29/05/2004, 30/05/2004 a 29/05/2005, 30/05/2005 a 29/05/2006, 30/05/2006 a 29/07/2007, 30/07/2007 a 29/07/2008 e de 30/17/2008 a 13/05/2008, laborados na empresa Ober S/A Indústria e Comércio, fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: ELISEU PRATES DOS SANTOS, portador do RG nº 15.428.165, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.222.688-59, filho de Julio Prates dos Santos e de Quetéria Prates dos Santos; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 13 de maio de 2008 (DER); 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 105-107). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 105). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.09.004342-3 - HELVIO ANTONIO MARSON (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo

Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.09.004448-8** - ANTONIO MATIAS FERREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, somente para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de contribuição do impetrante, considerando o período de período de 27/10/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Limeirense Transportes Ltda., como laborado em condições especiais e convertendo-o para tempo de serviço comum.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 154). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.09.004485-3** - L. SOUZA AMERICANA(SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.09.004527-4** - FATIMA APARECIDA CAMARGO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a impetrante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação no que diz respeito ao pedido de inclusão, em sua contagem de tempo de contribuição, do período de 16/07/1979 a 22/10/1981.No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 16/06/1995 a 12/04/2001, laborado na empresa Alcan Parkaging do Brasil Ltda., 01/06/2005 a 01/07/2006 e de 02/01/2007 a 05/01/2009, laborados na empresa Mabo Moldes e Assessoria Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.09.004918-8** - ARTUR OSCAR TRINDADE COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.09.005126-2** - RICARDO CECCHINO RESPEL - EPP(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se

**2009.61.09.005488-3** - DIRCE DE CAMARGO MARCELLO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da Impetrante, NB 41/149.281.211-8, nos seguintes termos:a) Nome da segurada: DIRCE DE CAMARGO MARCELLO, portadora do RG nº 36.362.263-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 360.294.078-05, filha de Jorge Germano de Camargo e de Al-zira Menezes;b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade;c) Renda mensal inicial: 79% do salário-de-benefício;d) DIB: 25/05/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão.Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2001.Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na

seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a-presente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. R. I.

**2009.61.09.005791-4** - JOSE HUMBERTO MAGANHATO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se. Requistem-se informações da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.005979-0** - ALTERNATIVA SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Publico Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se

**2009.61.09.005994-7** - APARECIDA PRADO MARTINS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Itimem-se.

**2009.61.09.005995-9** - MILTIS VIANA RODRIGUES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.006518-2** - JOSE APARECIDO CORACIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Mi-nistério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.006519-4** - AMADO SILVA CARNEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determi-nar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reco-nheça como atividade especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2008.No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IM-PLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em fa-vor do impetrante (NB 42/148.201.833-8), conforme segue:a) Nome do beneficiário: AMADO SILVA CARNEIRO, portador do RG nº 15.429.445 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.773.178-59, filho de Manoel Flávio Carneiro e de Cla-risminda Guardiania da Silva;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de con-tribuição;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 28/01/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a limi-nar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurí-dica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste in-formações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.006588-1** - BENEDITO ALEXANDRE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Mi-nistério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.006591-1** - EDNILSON ROBERTO DAVANZO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações,

remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.006702-6 - SORRISO TRANSPORTES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se

**2009.61.09.006925-4 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se

**2009.61.09.007402-0 - VALDIR APARECIDO MONTANHANA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se

**2009.61.09.007446-8 - ANTONIEDIS FERREIRA DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período de 06/03/1997 a 31/01/2001. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (NB 42/148.201.617-3), conforme segue:a) Nome do beneficiário: ANTONIEDIS FERREIRA DA SILVA, portador do RG nº 11.343.401 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.753.178-46, filho de Antônio Silva e de Leonília Ferreira Alves;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 16/09/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**2009.61.09.007791-3 - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir as contra-fés, inclusive mais 1(uma) cópia da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. No mais, verifico não haver prevenção entre estes autos e o indicado no termo de fl. 47. Int.

**2009.61.09.007929-6 - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP**

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, traga aos autos cópia do contrato social, a fim de se verificar quem detém poderes para constituir advogado, tendo em vista que a alteração de contrato juntada aos autos não possui tal cláusula. E ainda, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, traga o impetrante aos autos, mais 1(uma) cópia da petição inicial. Int.

**2009.61.09.007930-2 - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP**

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, traga aos autos cópia do contrato social, a fim de se verificar quem detém poderes para constituir advogado, tendo em vista que a alteração de contrato juntada aos autos não possui tal cláusula. E ainda, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, traga o impetrante aos autos, mais 1(uma) cópia da petição

inicial. Int.

**2009.61.09.007936-3** - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Determino à impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente pagos, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, complementando-se as custas processuais devidas.À vista das informações fiscais, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC.Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.E ainda, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, traga o impetrante aos autos, mais 1(uma) cópia da petição inicial. Int.

**2009.61.09.007961-2** - WASHINGTON COELHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil.Diante do exposto, determino que no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, promova a impetrante seu recolhimento.E ainda, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, traga o impetrante aos autos, mais 1(uma) cópia da petição inicial. Int.

**2009.61.09.008019-5** - MARCO JOSE RODRIGUES(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Verifico não haver prevenção entre estes autos e o indicado no termo de fl. 57.Int.

**2009.61.09.008036-5** - ESEQUIEL MOLINA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, que no presente caso, é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, e a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. E ainda, traga aos autos documento capaz de comprovar a atual situação de seu benefício junto ao INSS, podendo ser, in casu, o próprio print conseguido no site do INSS, pois o procedimento mandamental não comporta em seu bojo dilação probatória, razão pela qual a inicial deve vir acompanhada de documentos hábeis à comprovação do direito líquido e certo alegado e de sua violação.Int.

**2009.61.09.008091-2** - MARIA APARECIDA ASBAHR DELIBERALLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fl. 14.Int.

**2009.61.09.008092-4** - JOAO BATISTA TONIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

**2009.61.09.008094-8** - JAIR BERGAMO X JOSE AMAURI CARNEIRO X JOSE FERNANDES

**PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fl. 27.Int.

**2009.61.09.008104-7 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer cópias do aditamento para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.09.008127-8 - CENTRAL DE CONVENIENCIAS UNICAR GG LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP280966 - MAYARA BISSACOT SIMIONI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO**

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

**2009.61.09.008138-2 - DA ROZ ELETRICIDADE E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 03 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:- por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal;- por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. Diante do exposto, constata-se pela guia juntada à fl. 13/14 que as custas processuais não foram regularmente recolhidas, razão pela qual determino que no mesmo prazo supra, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sejam elas corretamente recolhidas. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fl. 90.À vista das informações fiscais juntadas, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Int.

**2009.61.09.008169-2 - DONALTO PEREIRA DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fl. 61.Int.

**2009.61.09.008250-7 - TELMA LUIZA BELLUCCI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fl. 22.Int.

**2009.61.09.008251-9 - NIVALDO DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao

Ministério Público Federal oportunamente. Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

**2009.61.09.008313-5** - FRANCISCO AGUADO FILHO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os indicados no termo de fl. 25.Int.

**2009.61.09.008436-0** - LUIZ NATALIO ALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido. Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos nova cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, visto que é necessária a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do representante judicial através das cópias requeridas. É ainda, no mesmo prazo supra emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

**2009.61.09.008471-1** - EZEQUIEL TIBURCIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido. Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

**2009.61.09.008512-0** - JANAINA FERNANDA GAISE DE MORAES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido. Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos nova cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, visto que é necessária a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do representante judicial através das cópias requeridas. No mesmo prazo supra emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Traga aos autos documento capaz de comprovar a atual situação de seu benefício junto ao INSS, podendo ser, in casu, o próprio print conseguido no site do INSS, pois o procedimento mandamental não comporta em seu bojo dilação probatória, razão pela qual a inicial deve vir acompanhada de documentos hábeis à comprovação do direito líquido e certo alegado e de sua violação. Int.

**2009.61.09.008521-1** - MARLENE DOS SANTOS BARRIOS(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido. Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos nova cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, visto que é necessária a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do representante judicial através das cópias requeridas. É ainda, no mesmo prazo supra emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2985**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.12.010866-8** - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista a justificativa apresentada, pela parte autora à fl.57, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/09/2009, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2006.61.12.011220-9** - NAUBERTO MARTINS DO AMARAL(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a justificativa apresentada, pela parte autora às fls. 90/91, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/09/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2007.61.12.006264-8** - INACIO ILDEFONSO ABILIO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica agendado o dia 14/09/2009, às 14:00 horas para a realização da perícia médica como o Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, outrora nomeado. Int.

**2008.61.12.000574-8** - DIONISIO DOS SANTOS AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a justificativa apresentada, pela parte autora à fl. 71, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente

Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/09/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.006905-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a justificativa apresentada, pela parte autora às fls. 76/77, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/09/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.006966-0 - IVONE DE LIMA ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/09/2009, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.007014-5 - DEOLINDA NEVES DA SILVA ESPANHA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP236785 - ELISABETE GARCIA DE ANDRADE BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/09/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.007111-3 - JOSE HAROLDO DE MELO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/09/2009, às 08:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.007769-3 - JOSE CICERO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/09/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do

parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.008987-7** - JOSE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/09/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.010151-8** - MARIA RITA GOMES DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/09/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.010813-6** - JAIR PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/09/2009, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo

INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.011416-1 - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/09/2009, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.011549-9 - CARMELITA ALVES PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/09/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.011685-6 - NEIVA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2009, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da

prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.011693-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2009, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.011896-8 - CLAUDEIR CALIXTO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/09/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.012122-0 - JANETE BEZERRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/09/2009, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e

documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.012290-0 - MARIA PERCILIA PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/09/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.012628-0 - ANA CAETANO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.012747-7 - ARLETE DOS SANTOS FURTUNATO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com

endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/09/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.012878-0 - MANOEL LEITE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/09/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.012982-6 - RUBENS RENATO SCARMAGNANE TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/09/2009, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.012988-7 - AZENI PEREIRA DOS SANTOS(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/09/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.013345-3 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08 de setembro de 2009, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.013437-8 - ROSA DA SILVA(SPI161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/09/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos

apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.014093-7 - CLEYDE MARIA DINIZ UCERO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/09/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.014311-2 - CLEONICE FATIMA DE BRITO ROSSETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/09/2009, às 8:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.014647-2 - LEONICE MACIEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/09/2009, às 9:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de

acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.014835-3 - JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/09/2009, às 9:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.015462-6 - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/09/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2008.61.12.017817-5 - ANTONIO ADAUTO GUAZI MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, n.º 249, Bairro do Bosque, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08/09/2009, às 8:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte

ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2009.61.12.001131-5 - RENE PINTO MARTINS(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/09/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2009.61.12.001258-7 - ERIVALDO FRANCISCO DIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/09/2009, às 10:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2009.61.12.001907-7 - ELZA ROMANO SANTOS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/09/2009, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação

de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2009.61.12.002254-4 - APARECIDO GARCIA ORTEGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09/09/2009, às 11:45 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2009.61.12.003223-9 - JOSEFA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/09/2009, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

**2009.61.12.005821-6 - TEREZA FLORINDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/09/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que

demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2994**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2009.61.12.008992-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE MAZARIN X THEREZA COUTINHO MAZARIN

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, concedo a liminar postulada pelo Ministério Público Federal para: a) determinar a imediata desocupação, pelos réus, da área de preservação permanente (cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório de Porto Primavera, como definido e calculado pelo DEPRN); b) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, especialmente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; c) a interrupção da limpeza da vegetação local (entendendo-se aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como a vedação da introdução e do plantio de espécies vegetais exóticas no local e d) que os réus se abstenham de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Fixo multa de R\$ 1.000,00(mil reais) por dia, para a hipótese de descumprimento da liminar pelos réus. Determino a citação e intimação dos réus acerca do conteúdo desta decisão para imediato cumprimento. Sem prejuízos, determino a intimação do IBAMA para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse nesta causa. Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.12.000690-8** - LUIZ SADAO TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos etc. Tendo em vista a decisão proferida nesta data, nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita 2009.61.12.002637-9, determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais, apresentando o original da guia DARF de fl. 206. Após, dê-se vista ao INSS, inclusive da petição de fls. 204/205. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2005.61.12.009748-4** - JOSE APARECIDO PADILHA(SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Considerando que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 78), oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de José Aparecido Padilha. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.004767-9** - LAZARA DO CARMO ARAUJO SILVA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

-Deliberação da audiência-...Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 194, bem como a ausência da autora nesta audiência, intime-se o patrono da parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da demandante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; 2. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

**2007.61.12.013762-4** - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial para o demandante a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Marilda Descio Ocanha, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 1º de setembro de 2009, às 17 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a)Perito. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Henrique de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (artigo 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo. P.R.I.

**2008.61.12.001914-0** - SELMA MARIA ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo pericial de fls. 84/88: Vista ao INSS. Concedo, ainda, aos assistentes, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Selma Maria Arlatti; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 123.679.689-3 DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2008.61.12.004069-4** - RAFAEL LEANDRO ROLDAO OLIVEIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. A Autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o Instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. P.R.I.

**2008.61.12.013864-5** - VANDERLEI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem, para corrigir erro material ocorrido na decisão de fl. 51, no quinto parágrafo, nos seguintes termos: a) onde constava: (...) agendado para o dia 08 de agosto de 2009, às 13 h30min, em seu consultório. Passará a constar: (..) agendado para o dia 23/09/2009, às 13:30 horas, em seu consultório. Int.

**2009.61.12.001262-9** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 119: Vistos etc. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.001505-9** - MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.002631-8** - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos para designação de estudo socioeconômico. P.R.I.

**2009.61.12.005078-3** - ZELINDA FOGLIA ISPER(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Zelinda Foglia Isper; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.062.915-6; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.005731-5** - VALDO ALVES RAMALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 143: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.007450-7** - VERA LUCIA HIPOLITO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Vera Lucia Hipólito da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.728.180-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.007670-0** - OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 57: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora comprove documentalmente sua condição de segurado junto ao Regime da Previdência Social. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.007722-3** - VALDECI GUARINO SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.

**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Valdeci Guarino Soares; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 120.162.572-3; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.008501-3** - ARLINDO MENEGUIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**DISPOSITIVO DA R. DECISÃO:** Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**2009.61.12.008642-0** - SONIA MARIA DE BRITO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**DISPOSITIVO DA R. DECISÃO:** Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Sonia Maria de Brito; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 135.467.786-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.008680-7** - MATHEUS DIOMAZIO DIMAN X MIGUEL DIOMAZIO DIMAN X GABRIELA APARECIDA DIMAN TARGINO DIOMAZIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**DISPOSITIVO DA R. DECISÃO:** Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2009.61.12.008683-2** - LOURDES APARECIDA SCARMANHANI NASCIMENTO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**DISPOSITIVO DA R. DECISÃO:** Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.008745-9** - MARCIA JUSCELEI VOLTARELI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**DISPOSITIVO DA R. DECISÃO:** Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.008746-0** - MARINETE LOURENCO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**DISPOSITIVO DA R. DECISÃO:** Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Marinete Lourenço de Melo; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 531.620.684-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.008749-6** - OTAVIANO BATISTA DE NOVAES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**DISPOSITIVO DA R. DECISÃO:** Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no

prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Otaviano Batista de Novaes; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.871.722-0, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.008758-7** - ROMILDO BAESSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.008817-8** - MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Mardileide Maria de Lima; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.216.133-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.008824-5** - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Wilson Pereira da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 114.668.375-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.008865-8** - IZAURA BOIGUES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos para designação de estudo socioeconômico. P.R.I.

**2009.61.12.008889-0** - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 43: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente e legível, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.008917-1** - ILDA GOMES PALMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.008946-8** - ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**2009.61.12.008974-2** - JOAO LUCIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido na página do INSS na internet, referentes ao benefício do demandante. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.008975-4** - MARCOS ANTONIO SALVATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcos Antonio Salvato; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.085.818-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.008978-0** - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Neuza Ferruzzi Nigre; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.266.477-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.008980-8** - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2009.61.12.008981-0** - ROSA DE OLIVEIRA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**2009.61.12.008996-1** - ODETE CAPUTO CARNEIRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Odete Caputo Carneiro; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.514.847-9; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.009021-5** - MARIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as

providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Mariza de Oliveira Costa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 128.679.446-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

**2009.61.12.009026-4** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a apresentação da contestação. Cite-se a CEF, que deverá apresentar, no prazo da contestação, cópia integral do contrato que gerou a negatização do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.12.009062-8** - NATALIA GONCALVES DA SILVA FAGUNDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

**2009.61.12.009136-0** - LUCILENE LOPES DA SILVA RODRIGUES(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 19: Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia legível de sua CTPS e de seu último contrato de trabalho junto à empresa Vitapelli Ltda. Cite-se a ré, devendo o INSS apresentar, no prazo para contestar, cópia integral do processo administrativo (NB 147.695.499-0). Intime-se.

**2009.61.12.009139-6** - VALDEMIR FAZIONI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FL. 86: Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.12.003534-4** - MARIA DELGADO SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, tendo em vista a meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**2009.61.12.008864-6** - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sonia Azevedo da Silva Serafim; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.926.371-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.12.017945-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.002697-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ROSENI CAMILA DE SOUZA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E SP261624 - FERNANDO SABINO BENTO)

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de impugnação da assistência judiciária e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita outrora concedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**2009.61.12.002637-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.000690-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ SADAO TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

-(Dispositivo da decisão)-...Assim, não havendo oposição do impugnado ao pleito do INSS, a revogação do benefício é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o pedido formulado e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita outrora concedido nos autos da ação de rito ordinário n.º 2002.61.12.000690-8. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2006.61.12.002605-6** - OSVALDO DE GALLES JUNIOR(SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc.1 - Desentranhe-se a petição de fls. 82/99, devolvendo-a ao seu subscritor, uma vez que foi protocolada intempestivamente (fl. 79 vº). É que o autor, a pretexto de se manifestar sobre o despacho de fl. 80, nele se apegou, em evidente má-fé, para falar sobre matéria preclusa (vide fls. 78 e 79 vº).2 - Aprecio as preliminares. Não há carência de ação, pois há interesse de agir e legitimidade. A alegação da ré de que o procedimento é inadequado não sensibiliza. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (sumula 259 do e. STJ). Não pode ser acolhido também o argumento de que o autor não necessitaria de se socorrer na Justiça para ter seu pedido atendido pela ré. É que a ação de prestação de contas tem dois escopos: o de dar acesso às contas e o de aferir sua correção. Atendida a primeira pretensão do autor, resta a necessidade de julgar a segunda. A ilegitimidade passiva alegada pela ré também deve ser rejeitada, porque o contrato foi entabulado entre ela e o autor.3 - Petição de fls. 104/107- Não assiste razão ao autor. Não há sentença nesta espécie de procedimento especial quando o réu não contesta a ação. Aprendamos com a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Processo Civil, v. III, p. 95), in verbis: Se o réu atende à citação mediante exibição das contas reclamadas pelo autor, opera-se o reconhecimento do pedido, provocando o desaparecimento da lide quanto à questão que deveria ser solucionada na primeira fase do procedimento. Queima-se uma etapa procedimental passando-se, sem sentença, aos atos próprios da segunda fase, ou seja, aos pertinentes ao exame das contas e determinação do saldo. Como dito no despacho de fl. 101, a ré, embora tenha contestado a ação, apresentou as contas requeridas pelo autor. Então, não há sentença. É também descabido o pedido do autor para que as contas sejam apresentadas em forma mercantil. Os documentos apresentados pela ré são suficientes para que o autor faça seus cálculos. A forma mercantil mencionada no art. 917 do CPC é exigida quando a relação de direito material comporta seu emprego, i.e., naquelas situações típicas previstas pelo legislador civil. Aqui, como exposto no item 2, cuida-se caso análogo, em que a jurisprudência admite, mutatis mutandi, o emprego do procedimento especial de prestação de contas. Cumpra o autor o despacho de fl. 101, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2009.61.12.009258-3** - CICERA DOS SANTOS SILVA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ciência da redistribuição dos autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2003.61.12.000739-5** - SEBASTIANA FRANCA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 15 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

**2005.61.12.008717-0** - MANOEL EDUARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS

De modo a propiciar o cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:45 horas. Caberá ao advogado (a) da parte autora promover o comparecimento do demandante na audiência. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação à parte autora. Intimem-se as partes.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2009**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.12.005140-1** - ALDAIR VENCESLAU X CICERO VENCESLAU(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 225/247: Vista às partes (primeiro à autora) e ao Ministério Público Federal. Prazo: cinco dias.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2110**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.12.001350-8** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME)

Juntada a procuração, anote-se. Por ora, susto a determinação contida na manifestação judicial das folhas 445/449, no tocante a remessa dos autos ao egrégio Juízo de Direito da Comarca de Panorama, SP. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo retido. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.010219-2** - MAURICIA DE SOUZA MARIANO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CIRLENY DE ALMEIDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD)

Tópico final da sentença (...) Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada requerido, observando-se o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Desentranhe-se a peça de fls. 180/187, conforme determinado anteriormente. P.R.I.

**2004.61.12.005056-6** - SILVIO ALVES(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP113335E - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Uma vez que a parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS, não conheço do pedido de execução de sentença. Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 188. Traslade-se para os autos n. 200861120098726 cópias da presente manifestação judicial, bem como das petições das folhas 185/193 e 196/197. Intime-se.

**2006.61.12.007223-6** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que a parte dispositiva da sentença de origem conste da seguinte forma: a) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, no que toca ao pedido para reconhecer o período em que o autor trabalhou como cobrador na Empresa Andorinha, como atividade especial, tornando extinto feito, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o exercício de atividade do autor como rural no período de 01/01/1973 e 31/07/1978, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (01/09/2006 - fl. 75), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma: - segurado(a): Antônio Alves de Oliveira; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; - DIB: 01/09/2006; - RMI: a ser calculado pelo INSS; - DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão

devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do CPC). Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

**2006.61.12.010253-8** - JOAO CALDEIRA X IDA CLERES CALDEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para sanar a obscuridade alegada nos termos da presente alegação. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.010718-4** - NAMIE UBUKATA OBATA X SERGIO OBATA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a multa de 10%. Intime-se.

**2006.61.12.012916-7** - GERALDINA ALVES DIAS SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.003686-8** - ADELSON DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Tópico final da sentença (...) Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.12.005673-9** - DALVA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 196 e 197. Intime-se.

**2007.61.12.007379-8** - BENICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 150 e 151. Intime-se.

**2007.61.12.007752-4** - JOSE LANDGRAF(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**2007.61.12.007877-2** - ANGELICA TELLES REGIS BRAGA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para sanar a obscuridade alegada nos termos da presente alegação. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.009529-0** - NELSON PAULINO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.009664-6** - DOMINGOS ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI

RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Regularize-se a numeração seqüencial das folhas destes autos, após a folha 79. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.009713-4** - EDEVALDO SANTOS(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para sanar a obscuridade alegada nos termos da presente alegação. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.010308-0** - SILVANO BERNARDO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, reagendo a perícia para o dia 24 de novembro de 2009, às 18 horas. Intime-se.

**2007.61.12.012251-7** - MARIA RODRIGUES DE SOUZA ZAMPOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.013136-1** - JOSE FRANCISCO SANTANA X KATSUKO YOSHIZAWA TAKIGAWA X HISAE YOSHIZAWA X SILVIA GONCALVES LOPES X ZULMIRA CLARA LOPES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela C.E.F., bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 177 e 178. A petição das folhas 180/207, será apreciada oportunamente. Intime-se.

**2007.61.12.013296-1** - BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**2007.61.12.013343-6** - ROSA APARECIDA FEIGO MARINO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, designo o dia 20 de novembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Para realização do exame, mantendo a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, anteriormente nomeada nas folhas 63/64. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da Autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os

dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.001180-3** - MARIA DOS SANTOS ABBADE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 4361-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.001751-9** - GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora, na petição retro. Intime-se.

**2008.61.12.002725-2** - GUSTAVO VIANA VICENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais a Arnaldo Contini Franco, no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.003299-5** - AIRTON VIEIRA DE AZEVEDO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.005185-0** - DIVA GIOVANI BARBOSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos. Intime-se.

**2008.61.12.005189-8** - MARIA DO CEU ALVES OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a manifestação retro, designo o dia 23 de novembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Para realização do exame, mantendo a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, anteriormente nomeada nas folhas 92/93. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra

fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da Autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o INSS quanto ao documento fornecido com a petição da folha 114. Intime-se.

**2008.61.12.005680-0** - GERALDA RAMOS CAMARGO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, tornando EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.005828-5** - MARIA PEDRO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico-pericial juntado aos autos. Intime-se.

**2008.61.12.007737-1** - EUNICE VAZ YONAH (SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Nada tendo dito a parte autora em relação à proposta conciliatória, dê-se ciência à C.E.F. quanto aos documentos fornecidos com a manifestação das folhas 78/86 e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.008373-5** - MARIA FRANCISCA DE ASSUNCAO GOMES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos com a manifestação da folha 43. Intime-se.

**2008.61.12.010399-0** - JOVELINA DE FREITAS PEREIRA PARDIM (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Já a apresentação de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes do julgamento do feito. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 02 de outubro de 2009, às 10 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia

realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora, à quem faculto a indicação de assistente-técnico em 5 (cinco) dias, constam das folhas 78/79. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.013266-7 - JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Já a apresentação de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes do julgamento do feito. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 30 de setembro de 2009, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora e sua indicação de Assistente-Técnico constam das folhas 87/88. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação do assistente técnico da parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.12.013285-0 - DANIELA ALMEIDA FERNANDEZ X JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Tópico final da sentença (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança n. 0615.013.00017654-6 Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a

instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.015993-4** - FRANCISCO SILVA EUZEBIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.018126-5** - MANUEL JOSE GERALDES - ESPOLIO X LAURO GERALDES(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.018232-4** - HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n. 0337-013-00103562.7. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.018823-5** - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0302-013-00003061.2. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.018852-1** - MARIA DIRCE MATIVI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.018947-1 - MARIA JOSE DA SILVA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Diante do exposto, incorrendo a alegada omissão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I

**2008.61.12.018973-2 - GERSON YUKIO NICHII X LUIZA SETSUKO MATSUDO NICHII (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Converto o julgamento em diligência. Observo que a CEF apresentou extratos relativos às 3 (três) contas-poupança objeto da presente ação. No entanto, em relação à conta n. 1367-013-00035451-8, os extratos não correspondem aos períodos objetivas na presente lide. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os referidos extratos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

**2008.61.12.019014-0 - MARIA JOSE GROPO X ORLANDO GROPO (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Diante do exposto, indefiro a inicial e torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.000044-5 - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 54-9, com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989, sendo indevido o pedido em relação à conta n. 3897-0 eis que possui aniversário em data posterior ao período em tela. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação de honorários em decorrência da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.000087-1 - JOAO DA SILVA (SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.000345-8 - ADELAIDE CANDIDA RODRIGUES X MARIA ROSELI RODRIGUES BIAZINI (SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a procedência somente em relação à correção da poupança n. 013.00026599-7 pelo índice de abril de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período abril/90 (44,80%), em relação à referida conta de poupança. Incabível a aplicação de quaisquer índices pleiteados em relação a conta-poupança n. 013.00023458-7 pela razão já exposta. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a

instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.12.002853-4** - MARIA JOSE DUARTE BEZERRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço do pedido de reconsideração que consta das folhas 30/31, porquanto não vieram novos elementos aos autos. Aguarde-se a realização da perícia. Intime-se.

**2009.61.12.004094-7** - ANDERSON WRUCK DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença (...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão da intransmissibilidade do direito de ação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.12.003089-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.018232-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, tendo havido a concordância da impugnada com a Caixa, aliado ao fato de que a mesma recolheu custas referentes ao feito principal, defiro o pedido da CEF e assim acolho a impugnação apresentada. Por cópia, traslade-se para estes autos a petição e documento das folhas 80/81 do feito principal, bem como a decisão aqui proferida para aquele processo. Decorrido o prazo recursal, não havendo interposição, archive-se. Publique-se. Intime-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1347**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.12.004132-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006030-6) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 483/484 foi publicada no dia 28.7.2009 e que na data de 29.7.2009 vieram estes autos conclusos, defiro o pedido de devolução de prazo, que terá seu reinício a partir da publicação deste despacho. Int.

**2000.61.12.008127-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006022-7) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 437/438 foi publicada no dia 28.7.2009 e que na data de 29.7.2009 vieram esses autos conclusos, defiro o pedido de devolução de prazo, que terá seu reinício a partir da publicação desse despacho. Int.

**2003.61.12.004501-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005524-8) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 360/361: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOU-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Condeno a Embargante à multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Embargado, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.12.010077-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005406-2) UNIMED DE

PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista que a r. sentença de fls. 222/223 foi publicada no dia 28.7.2009 e que na data de 29.7.2009 vieram esses autos conclusos, defiro o pedido de devolução de prazo, que terá seu reinício a partir da publicação desse despacho.Int.

**2006.61.12.005796-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005657-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 327/328 foi publicada no dia 28.7.2009 e que na data de 29.7.2009 vieram esses autos conclusos, defiro o pedido de devolução de prazo, que terá seu reinício a partir da publicação desse despacho.Int.

**2006.61.12.011243-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.012254-8) PAULO AFONSO DE FREITAS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

1) Em resposta ao despacho de fls. 90, o Embargante PAULO AFONSO DE FREITAS apresentou seus quesitos (fls. 91/93). DECIDO. Passo ao requerimento do Embargante. Em relação aos seus quesitos, concluo que não merecem acolhimento. Os quesitos formulados pedem do Perito parecer que se confunde com o próprio mérito da demanda e provocaria dele a prolação de opinião a respeito das alegações da parte autora, semelhante ao julgamento da lide. Acontece que tal juízo de valor pressupõe decisões que são a própria essência do processo, e que competem apenas ao juiz da causa, por meio de sentença. Não é função do perito a emissão de opiniões e de julgamentos a respeito da questão jurisdicional, devendo apenas prestar informações de cunho eminentemente técnico-científico. Por estes fundamentos, INDEFIRO os quesitos formulados pelo Embargante, razão pela qual torna-se incabível a realização de prova pericial, ao menos para o fim buscado pelo Embargante. 2) Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2006.61.12.011438-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000636-7) TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 350 : Defiro a juntada requerida. Autorizo o levantamento da metade do valor depositado à fl. 349 em favor do perito nomeado, que deverá ser intimado a retirar os autos e apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 dias. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

**2007.61.12.007444-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.002489-3) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 209/210: Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOU-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Condeno a Embargante à multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa, em favor do Embargado, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1200664-6** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP128069 - RICARDO CAOBIANCO E SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN)

Deliberação em Audiência: Colocado em tratativas a proposta, do arrematante de fls. 743/748, restou definido que os bens móveis que ainda estão no imóvel arrematado serão transferidos para o imóvel alugado pelo arrematante e ficarão em depósito do próprio executado Vermar a quem deverão ser entregues as chaves do imóvel locado. Compromete-se o depositário a fazer a mudança em 15 (quinze) dias corridos, depois de recebidas as chaves. Fica estipulado o prazo de 03 (três) anos, a contar da entrega das chaves ao depositário para manutenção dos bens neste depósito, após o que poderá ser providenciado, pela Arrematante, o fim que entender pertinente a estes bens, sem nenhum ônus ou responsabilidade pelo destino dado aos bens. Intime-se a ilustre advogada constituída pelo Sr. Verdi Terra Furlanetto à fl. 701, para que, no prazo de 10 (dez) dias, subscreva a petição de fl. 700, sob pena de desentranhamento, após o que será apreciado o pleito ali formulado.

**97.1201878-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI X EDSON HIRDYUKI ARAMAQUI X EDSON HIROYUKI ARAMAQUI X CAIM KIHARA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se com premência a primeira parte do despacho de fl. 237, fazendo constar na deprecata o que foi solicitado à fl. 243, ressalvando-se em relação aos veículos eventualmente encontrados que somente deverão ser penhorados mediante comprovação de propriedade. Int.

**98.1201798-4** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 423: Penhorem-se os bens encontrados nas residências dos coexecutados, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que, sejam de propriedade dos executados. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, cumpra a exequente a parte final do despacho de fl. 400, sob pena de levantamento da constrição. Int.

**1999.61.12.003834-9** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROZIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 334: Defiro. Expeça-se mandado, como requerido. Int.

**2000.61.12.007162-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSAO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)

DESPACHO DE FL. 253: Esclareça o oficial de justiça que lavra a certidão de fl. 249 verso, se procedeu à intimação do coexecutado, pessoa física, Ronald Ricci Fiorentino dos Santos acerca da penhora efetivada, bem assim do prazo para oposição de embargos. Se negativa a informação, intime-se, expedindo-se mandado. Fl. 242 : Defiro. Abra-se vista ao executado, como requerido, no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl. 247. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int. DESPACHO DE FL. 263: Vistos. Expeça-se nova carta precatória, nos mesmos termos da expedida à fl. 247, atentando a Secretaria para o endereço correto (fl.165), ante a certidão negativa acostada à fl. 261. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 253. Após, requeira a exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**2000.61.12.008267-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO - COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X ANTONIO MAURICIO CRISTOFANO X BENEDITO JOSE DE AZEVEDO X JOSE CARLOS SILVA DE ALENCAR X CLAUDINEI SILVA DE ALENCAR X PEDRO EDISON DA SILVA ROCHA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Fls. 167/178: Vista ao excipiente, pelo prazo de cinco dias. Após, imediatamente conclusos. Int.

**2000.61.12.009334-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 351: Defiro. Ante a comprovação do depósito (fl. 356), cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl. 337. Sem prejuízo, quanto aos demais bens, designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**2004.61.12.009032-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO SIND RUR DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia do exequente, penhore-se o bem oferecido pelo executado às fls. 20/21. Expeça-se mandado. Int.

**2005.61.12.002940-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 96: Defiro. Expeça-se mandado como requerido. Int.

**2006.61.12.004940-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 31/32: Considerando que o pressuposto sine qua non para o reconhecimento da ocorrência de fraude, além da alienação de bens após ajuizada a cobrança, é também a redução dos devedores ao estado de insolvência. Assim,

existindo bem apto à constrição (fls. 15/16), indefiro desde logo o pedido da credora. Expeça-se carta precatória visando a constatação, penhora e avaliação do imóvel oferecido. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0322282-9** - AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CONFECOES ELITE LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VIDRACARIA JJ DE RIB PRETO LTDA X IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS PREDILECTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 18/09/09).

**92.0307377-9** - M G B CALCADOS E CONFECOES LTDA X M G B CALCADOS E CONFECOES LTDA - FILIAL(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 18/09/09).

**92.0310484-4** - JUVENAL MODES PEREIRA X LAZARO ANTONIO SEVERINO X CARLOS JACOB DAUR X JOSETTE HENRIQUE PEREIRA DE SOSUA DAUR X LIGIA HENRIQUE DE SOUSA DAUR X GUILHERME HENRIQUE DE SOUSA DAUR X LUCIO ADALBERTO LIMA MACHADO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 18/09/09).

**94.0308443-0** - GUERINO DERIGGI X OLGA MILANI DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 18/09/09).

**96.0311620-3** - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 18/09/09).

**1999.61.02.002093-1** - TERESINHA FRANCISCHINI REZENDE X MISAEL DA SILVA REZENDE X ALMIRA CARNEIRO DE SOUSA REZENDE X EVA BATISTA DA SILVEIRA X APARECIDO BASILEU DA SILVEIRA X VERA LUCIA BARBOSA REZENDE X ISMAEL DA SILVEIRA RESENDE X ALAERCIO SILVEIRA REZENDE X PEDRINA DA SILVEIRA REZENDE DA SILVA X NERI DA SILVEIRA REZENDE BARBOSA X SONIA MARIA REZENDE FERNANDES X CREUZA DA SILVEIRA REZENDE SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 18/09/09).

**2003.61.02.002764-5** - EMILIA ANGARANO LODI X RUIVALDO LODI X EMILIA ANGARANO LODI X DULCE REGINA LODI X CESAR LODI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 18/09/09).

**2003.61.02.006717-5** - EDER BASSI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 18/09/09).

**2005.61.02.006078-5** - JOSE ROBERTO GARCIA(SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA E SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 18/09/09).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.0308133-3** - TERESA CRISTINA GAYOSO SOBREIRA(SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...intime-se a parte interessada(AUTORA) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 18/09/09).

#### **Expediente Nº 2296**

#### **MONITORIA**

**2009.61.02.005457-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(MG101935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X LUCIMAR MERLO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) Designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 22/setembro/2009, às 15:30 horas...

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 1743**

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.02.014474-9** - JOAO NATALINO DE SOUZA X MARIA ESTELA BRITO DE SOUZA(SP079505 - JOVINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP248077 - DANIELA CAVICHIO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (observados o aditamento e documentos de fls. 177/181), com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para declarar que os autores adquiriram a propriedade do Sítio Palmar, com área de 10,21,24 hectares, correspondente a 4,22 alqueires, conforme memorial descritivo de fls. 178/179 e levantamento topográfico de fl. 180, ambos firmados por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fl. 181), imóvel este que se encontra dentro da disponibilidade da transcrição nº 12.663 do Livro 3-S, pela usucapião, nos termos do artigo 530, III, combinado com os artigos 550 e 552, todos do Código Civil de 1916. A presente sentença poderá ser registrada no CRI da situação do imóvel como título aquisitivo, mediante o cumprimento das obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 do CPC e artigo 167, I, item 28, da Lei 6.015/73, promovendo-se, para tanto, as averbações necessárias na Transcrição nº 12.633 e a abertura da matrícula correspondente à área usucapida, tal como já realizado em relação aos outros imóveis que derivaram da referida Transcrição, tudo às expensas dos autores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre e intimem-se as partes e o MPF. A parte autora deverá apresentar à secretaria do juízo cópia autenticada do memorial descritivo, do levantamento topográfico e da anotação de responsabilidade técnica (fls. 178/181) para posterior expedição de mandado. Os demais documentos necessários aos atos escriturais deverão ser apresentados pelos autores diretamente ao CRI. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Barretos para cumprimento. Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2009.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.02.007791-2** - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, ratificando as decisões de fls. 213/222 e de fls. 279/280, CONCEDO A ORDEM ROGADA, para o fim de declarar a insubsistência do Termo de Intimação expedido no âmbito do MPF nº 0810900.2009.00166-0 (processo administrativo nº 10840.720752/2009-07) (cópia à fl. 23). Reforço, aqui, que a presente sentença não impede que a

União expeça novo termo de intimação, caso a decisão final do agravo de instrumento nº 2004.02.01.013298-4 venha a ser favorável ao fisco, tal como já enfatizei na decisão de fls. 279/280, independente do trânsito em julgado desta decisão. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intime-se a impetrante, a autoridade impetrada, a União Federal e o MPF. Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

**2009.61.02.008154-0 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Junte-se a petição que se encontra no gabinete. Verifico que a procuração encartada às fls. 16, não confere aos advogados poderes especiais para desistir e renunciar, conforme disposto no art. 38 do CPC. Ademais, o sócio da empresa impetrante que assinou o pedido de desistência/renúncia, juntamente com os procuradores, não está autorizado a representá-la judicial e extrajudicialmente, conforme cláusula VII, do Contrato Social (fls. 19/21). Assim, concedo à impetrante o prazo de cinco dias para regularização dos autos. Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2009

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.02.009585-9 - MUNICIPIO DE TERRA ROXA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 61: ... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 47/50. Fica autorizado ao autor, o levantamento do depósito de fl. 55. ... Após, aguarde-se a vinda da contestação. .

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1628**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**95.0300678-3 - JOSE PAULO PICCOLOTTO NACCARATO X CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo (substituição do INSS pela União Federal). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o/s) Ré(u/s). 4. Int

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0306906-2 - RICCO ESPORTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Dê-se ciência do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela ré, União Federal. Nada havendo a ser deliberado, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o apenso. Int.

**92.0308565-3 - IVO ANGELUZZI FILHO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os demais para a ré. Intimem-se

**94.0308292-5 - MAV VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)**

Fls. 183/4: anote-se. Observe-se. Fl. 186: defiro novo prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, conforme requerido. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.02.002304-0 - ANTONIO KEDHI NETO X JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)**

Fl. 557: vista aos autores pelo prazo de 30 dias, atentando-se estes para o quanto consignado no despacho de fl. 550. Int.

**2000.03.99.007848-4** - VIANNA & CIA/ LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Desentranhe-se, com urgência, a petição de fls. 324/342 e encaminhe-se ao STJ, para os autos do agravo de instrumento lá distribuído sob n. 2009/0003429-8. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 4. Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.032061-1 (número no STJ acima mencionado), consultando-se o andamento a cada 04 (quatro) meses. 5. Fl. 321: observe-se. Intimem-se.

**2000.61.02.004704-7** - CELSO DONIZETI GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a Ré. Deverá a Ré, no seu prazo, manifestar-se acerca de eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC. 3. Int

**2000.61.02.008137-7** - LAURO JOSE PEREIRA X WALDIR JOSE TUCCI TURCO X AMILTON LARA VILLELA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a Ré. 3. Int

**2001.61.02.002338-2** - JOAO MANCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 260/262. 2. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. \_\_\_\_\_ PRAZO DO AUTOR - ITEM 02: 15 DIAS.

**2001.61.02.003459-8** - JOSE BAPTISTA DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Requirite-se a quem de direito a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum. 4. Int.

**2001.61.02.003587-6** - HUMBERTO MOREIRA DA SILVA NETO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X UNIAO FEDERAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo (substituição do INSS pela União Federal). 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

**2001.61.02.007235-6** - MARCIA APARECIDA SOZZA ROSA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 167/173. 2. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do(a/s) autor(a/es/as), Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP nº 90.916, consoante contrato acostado a fl. 148/149 e cessão de crédito de fl. 150, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

**2003.61.02.003501-0** - NILDA ROCHA FERREIRA X ANTONIO FERREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

FLS. 179: 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista à Exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. \_\_\_\_\_ PRAZO: 15 DIAS.

**2004.61.02.000067-0** - MARILENA DE SOUZA E SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 169/191: aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2007.03.00.097369-9. Com este, oficie-se ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS local encaminhando cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. Nada sendo requerido, ao arquivo (findo). Publique-se.

**2006.61.02.000021-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AIRTON DA SILVA - ESPOLIO(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA)

...Efetivada a medida, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, nos termos da r. deliberação de fls. 52. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.02.005562-9** - MARCOS JOSE BARIONI(SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe se o contrato envolvido na controvérsia se enquadra nas disposições da Lei nº. 11.552/07, de 19/11/2007, que introduziu alterações na norma (Lei nº. 10.260/01) que disciplina o Fundo de Financiamento do Ensino Superior - Fies. Em caso positivo, no mesmo lapso, apresente proposta de prazo e valores para amortização da dívida (Lei nº. 10.260/01, art. 5º, inciso V, 7º), após o que a Secretaria deverá abrir vista à(ao/s) ré(u/s), para manifestação, também em 10 (dez) dias, Em caso negativo, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.02.004049-7** - IMPERIAL ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X LEEDS IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação (fl 91/101), no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito quanto ao certificado a fl. 141. Int.

**2007.61.02.006364-3** - JOSE ROBERTO FRANCISCO X MARIA DE LOURDES CARVALHO FRANCISCO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP031207 - VALERIO VELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a Ré. 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Int

**2007.61.02.007901-8** - JORGE SANTO PASCHOALOTTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 194, item 4:4. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.5. Intimem-se.Informação da Secretaria: O laudo Pericial já foi apresentado.

**2008.61.02.009036-5** - MARCOS ANTONIO ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos acostados a fls. 187/315. Int.

**2008.61.02.010683-0** - JOSE ROBERTO SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que este Juízo reformulou seu entendimento acerca da composição do valor da causa, reconheço a competência para o processamento do feito. Dê-se ciência às partes. 2. Convalido os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Federal (citação e juntada de resposta do réu). 3. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fl. 157/183 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.02.002094-0** - CARLOS SERGIO MACEDO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Não se configurou qualquer das hipóteses do artigo 453 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a deliberar sobre as matérias do art. 331, 2º, do mesmo código. Conforme se depreende da leitura da inicial e da contestação, a

controvérsia diz respeito (i) à constitucionalidade do Decreto Lei nº. 70/66, (ii) ao cumprimento integral pela CEF das formalidades previstas naquele decreto e mencionadas no último parágrafo da página 3 (fls. 4) da inicial, (iii) possibilidade de adjudicação do imóvel pela CEF e (iv) existência do direito à retenção do imóvel por benfeitorias. Passo a resolver as questões processuais pendentes. Mantenho a decisão agravada (fls. 39/41) por seus próprios fundamentos. Rejeito as preliminares argüidas pela CEF em contestação. O fato da adjudicação do imóvel não convalida eventual nulidade no procedimento de execução extrajudicial. A existência de tal nulidade é o próprio objeto da ação e deverá ser averiguada no mérito. Inaplicáveis ao caso os dispositivos da Lei nº. 10.931/2004, uma vez que o autor não discute as condições contratuais, mas apenas o procedimento de excussão do imóvel. A legitimidade passiva pertence exclusivamente à CEF, uma vez que o agente fiduciário é contratado apenas para a realização material dos atos de execução e não possui interesse jurídico direto na lide. Desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que o advogado da CEF manifestou-se dizendo que não tinha provas a produzir e a ausência do autor torna preclusa a oportunidade deste de manifestar-se sobre as provas que pretendesse produzir em audiência. Junte-se a carta de propositura apresentada neste ato pela CEF. Saem os presentes intimados. Intime-se o autor deste termo, bem como para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 187. Em seguida, abra-se conclusão para sentença.

#### **ACAO POPULAR**

**2006.61.02.005610-5** - JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL-SP(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X JOSE CARLO HORI(SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO) X MUNICIPALIDADE DE JABOTICABAL(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA E SP057264 - DORIVAL MARTINS DE ANDRADE E SP037199 - FRANCISCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL  
À vista da juntada do ofício de fl. 820/831 reconsidero o item 1 do despacho de fl. 819. Dê-se vista ao MPF, conforme requerido a fl. 588, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, reconsiderando em parte o r. despacho de fl. 590, 2º parágrafo, às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor e seguindo-se pelos réus Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, José Carlos Hori, Câmara Municipal de Jaboticabal, Município de Jaboticabal e União Federal, para que apresentem alegações finais. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem as manifestações, conclusos para sentença. \_\_\_\_\_Prazo para os réus manifestarem.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2000.61.02.011112-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0306906-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICCO ESPORTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Dê-se ciência do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 76/80 e certidão de fl. 83 para os autos em apenso, processo n. 92.0306906-2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela Embargante, União Federal. Int.

**2001.61.02.006536-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308565-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IVO ANGELUZZI FILHO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (embargante). 3. No silêncio, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) juntamente com o feito principal. 4. Int

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2004.61.02.007536-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.005373-9) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X MARCO LUCIO CASSIANO X BENEDITO GUILHERME X NATANIEL RODRIGUES(SP120046 - GISELLE DAMIANI)  
Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Encaminhe-se cópia de fls. 80/1 e certidão de fl. 84 para os autos do processo principal n. 2004.61.02.005373-9, ora em curso perante a 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se com os registros cabíveis (findos). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.02.009690-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.004704-7) CELSO DONIZETI GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para a Ré. 3. No silêncio, aguarde-se para que tenha este feito a mesma destinação a ser dada ao processo principal (P. 2000.61.02.004704-7). 4. Int

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.02.015078-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ROBSON F CLEMENTINO DE ALVARENGA X LARISSA KARLA DE BRITO(SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

1. O mandado de intimação (e citação) da r. decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse foi juntado aos autos em 23 de maio de 2008 (fl. 47), de modo que é tempestiva a contestação apresentada, nos termos do parágrafo único do artigo 930 do CPC. 2. Tendo em vista a natureza dúplice desta ação (artigo 922 do CPC), e do pedido deduzido em contestação, concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que especifiquem provas, justificando sua pertinência. 3. Rejeito o pedido de purgação da mora por ausência de previsão legal, posto que os réus foram regularmente notificados a tanto (fl. 17), nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001, não o fazendo, e, ainda, após o ajuizamento desta tiveram oportunidade de fazê-lo, mas quedaram-se inertes. 4. Fl. 57: defiro à co-ré Larissa os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.02.007582-6** - ROBERVAL MARCAL DE SOUZA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para os autores e os últimos 10 (dez) dias para os Réus. 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Int

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 510**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.02.006742-5** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL ALVES DE QUEIROZ X IOLETE PEIXOTO DE PAULA QUEIROZ X NEANDER MANOEL QUEIROZ X NANDREIA ELAINE DE QUEIROZ(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK)

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada omissão, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.02.005087-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos desentranhados dos autos.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2009.61.02.004942-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS

Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias.Int.-se.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.02.004925-4** - MARIA ROSA COLUCI DEL BEN X TANIA APARECIDA DEL BEM COSTA X VERA LUCIA DEL BEM X PAULO ROBERTO DEL BEM(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES E SP161542 - ELIANE DOS SANTOS LEAL) X MATHILDE SAIANE BICAS - ESPOLIO X JOAO MANOEL MARINHO - ESPOLIO X HUGO REIS X ZULEIKA AMARAL BICCAS REIS X JOSE RIBEIRO BORGES X ESMEA PORTUGAL RIBEIRO X MARIO AMARAL PACCA X YOLANDA CRUZ PACCA X EUGENIO RODRIGUES BICAS X ODETE AMARAL BICAS X HARLEY E A BICAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X LOURDES MARIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PAULINELLI X MARIA APARECIDA BORGES PAULINELLI X JOSE RUBENS DE MELO OLIVEIRA X MARIA BENTA DE MELO OLIVEIRA

Fls. 202: Cumpra-se a decisão de fls. 174/177.Int.-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.02.013771-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AURO SEBASTIAO BARBOSA

Tendo em vista o teor da informação retro, providencie a autora a autenticação das cópias juntadas às fls. 224/229, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 230. Int.-se.

**2004.61.02.010481-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SARTI X CLAIR PASSARELLI SARTI (SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

Providencie a autoria a autenticação das cópias juntadas às fls. 286/292, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, promova a secretaria a substituição de fls. 09/14 pelas cópias autenticadas, intimando-se a parte interessada a retirar os documentos originais no mesmo prazo acima mencionado. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2004.61.02.010547-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DALJÓ) X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS

Fls. 178/179: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

**2004.61.02.011982-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO (SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Intime-se novamente o coordenador jurídico da exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 218, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**2007.61.02.004978-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Não obstante os documentos juntados às fls. 782/995, indique a CEF o valor total do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, expeça-se o competente edital de intimação dos executados nos termos do artigo 475-J do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada. Int.-se.

**2007.61.02.005587-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANAIZA PIRES VIDEIRA X GENNY DE CARO AMBROSIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**2007.61.02.014427-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA DE PAULA SILVA X PEDRO SIMOES X MARIA JOSE DE PAULA SIMOES X Zaqueu Albino da Silva X MARIA IZABEL DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.02.014645-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE CRISTINA BERNARDINO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA IZABEL BERNARDINO X OSVALDO BERNARDINO FILHO X HELENA APARECIDA DA SILVA (SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP219487 - ANDRE APARECIDO CANDIDO DA SILVA)

Fls. 227/234: Prejudicado ante o recurso de apelação interposto nos autos. Recebo o recurso de apelação dos requeridos (fls. 210/225) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2008.61.02.005033-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA (SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2008.61.02.007815-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TANIA CRISTINA DE TRALIA COSTA X JOAO PEDRO SACOMANI X CARMEM SILVIA SENDEN PATRAO SACOMANI X NELSON VICENTE DE TRALIA X MARLENE SACOMANI DE TRALIA

Promova a secretaria a extração de cópias autenticadas de fls. 08/30, procedendo-se a substituição dos originais pelas cópias. Após, intime-se o procurador da CEF a retirar os documentos originais em secretaria no prazo de 05 (cinco)

dias.Com o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 100, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2008.61.02.007851-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA

Tendo em vista a informação dos correios de fls. 68, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, visando a citação da requerida Maria José Carvalho Rosa nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 60.2. Fica o advogado da CEF intimado a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos.Int.-se.

**2008.61.02.007862-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO Intime-se o requerido Alfredo Esteves Torres Garavelo, através de carta A.R., para pagar a quantia de R\$ 13.675,59 (treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) apontada pela CEF às fls. 69/74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).No mesmo prazo supra referido, deverá o requerido informar o quanto solicitado pela CEF no último parágrafo de fls. 69.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.Int.-se.

**2008.61.02.010394-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIRO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o requerido pretende, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga.Designo para o dia 06/10/2009, às 14:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.Int.-se.

**2008.61.02.010412-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARJARA LEITE VIEIRA X ARY RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 76: Defiro pelo prazo requerido.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de ELOÍSA MARIA LEITE RODRIGUES DOS SANTOS, excluindo-se o co-réu Ary Rodrigues dos Santos.Após, cite-se a requerida supra mencionada nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação.Int.-se.

**2008.61.02.010667-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA X MISAEL APARECIDO DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para modificar os itens 10.2.2 e 11 do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, bem como para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato nº 24.0355.185.00035232-64, e aditamentos, conforme acima determinado. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar novos cálculos corrigindo o valor dos débitos do embargante, para limitar a taxa de juros a 6,5% ao ano, excluindo toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, atentando para a compensação de eventual crédito do embargante em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento. Determino o prosseguimento da ação na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV, do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono dos embargantes, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região até efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.010873-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI)

Prejudicado o pedido de fls. 104/105, tendo em vista que o referido bloqueio não foi determinado por este Juízo.Fls. 102: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**2008.61.02.014230-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI X JOSE ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Renovo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 115.Fls. 135: Manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2009.61.02.003876-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X ADRIANA DE PAULA CERVI

Tendo em vista que os ARs juntados às fls. 31/32 não foram recebidos pelos próprios requeridos, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Barretos/SP, visando a citação dos mesmos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Instruir com as guias de fls. 20/24, as quais deverão ser desentranhadas.2. Fica o advogado da CEF intimado a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e o recolhimento das custas de diligências, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos presentes autos.Int.-se.

**2009.61.02.005716-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CESAR CANTARINO X LUIZ ANTONIO CANTARINO X SONIA APARECIDA MARQUES CANTARINO

Fls. 60: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0304362-0** - ALDA MONTIANI X ENZO MONTIANI X DEMADE MONTIANI X MARIA CLEMENTE MONTIANI MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista às partes da informação carreada à fl. 332, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**90.0308702-4** - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMNINGS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA CONTRERA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista que o ofício de fls. 1247 apesar de endereçado ao PAB do E. TRF da Região foi equivocadamente remetido a este Juízo, proceda a serventia ao desentranhamento do mesmo com a consequente devolução à Caixa Econmica Federal.Int-se.

**90.0310234-1** - ANTONIO GERBASE X ALVARO ORLANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o falecimento do co-autor ANTONIO GERBASE, consoante certidão de óbito (fls. 270), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação (fls. 268), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 265/307.Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido por MARIA LETÍCIA GERBASI FERREIRA, SILVIA REGINA GERBASI ARROYO, ANTONIO GERBASI FILHO, ELISETE SILVA GERBASI e MARIA GUMIERI GERBASI, nos os termos do art. 8º c.c. art. 1060, I, ambos do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 259, de sorte que o crédito do autor Antonio Gerbase seja desmembrado a cada um de seus sucessores, bem como que seja destacado o valor a título de honorários contratuais para cada um dos autores.A seguir, cumpra-se o tópico final de fls. 258.Int.-se.

**90.0310775-0** - ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os Ofícios Requisitórios já foram transmitidos em 08/07/2009 (fls. 593/596), encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

**91.0318401-3** - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PNEUS LTDA X OKUSHIRO & CIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, cumpra a secretaria o quanto determinado no tópico final de fls. 392.Int.-se.

**92.0302468-9** - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 465/466: Na há que se falar em expedição de ofícios requisitórios complementares, tendo em vista o teor do primeiro parágrafo de fls. 473.Fls. 477/478: Prejudicado o pedido, uma vez que o Juízo da comarca de São Simão não formalizou, até o momento, nenhuma solicitação acerca do levantamento do bloqueio sobre qualquer valor creditado em nome da empresa Seral Serviços Agrícolas e Transportes Ltda.Int.-se.

**97.0316127-8** - ANTONIA BRIGIDA VETRANO DE QUEIROZ GIOVANNETTI X APARECIDA DEVEIKIS BRAGA X BEATRIZ BUZON DA SILVA X LUIZ HENRIQUE CHIOSSI RODRIGUES X MARCIO LUIZ OKADA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento dos Embargos à Execução interpostos.Int.-se.

**98.0302062-5** - DORIVAL MARCOS MILANI X HIROSHI TEJIMA X IVANI APARECIDA CARLOS X JOAQUIM GONCALVES BARBOSA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP126607 - SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 517/539: Manifeste-se a autoria no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**1999.03.99.091089-6** - DANIEL PEREIRA(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR E SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**1999.03.99.094452-3** - MIGUEL MARTINEZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP107927 - FABIO CESAR VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Fls. 167: Defiro carga dos autos nos termos do inciso XVI, artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**1999.61.02.002276-9** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**1999.61.02.004622-1** - ATRI COML/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 5.665,99 (cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) apontada pela União às fls. 298/299, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

**1999.61.02.009174-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.007809-0) ELIANA VITORIA BUFFONI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos juntamente com o feito em apenso ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

**2000.03.99.012394-5** - PREVIDENT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Prevident Serviços Odontológicos S/C Ltda em face da União Federal, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2000.03.99.014003-7** - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)  
Vista às partes dos cálculos carreados às fls. 282/285, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2000.03.99.037419-0** - MARIA AUREA FERRARI PANAZZOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)  
Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 313/314, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.02.000612-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015037-1) APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 560/563: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome do executado, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o autor. Int.-se.

**2000.61.02.003577-0** - MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista às partes dos cálculos carreados à fl. 555.

**2000.61.02.004048-0** - OSVALDO DELMIRIANO CARDOSO X ANTONIA DELMIRIANO CARDOSO X IRACI DELMIRIANO CARDOSO(SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000073, 20090000074 e 20090000075, juntados às fls. 282/284. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

**2000.61.02.005732-6** - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2000.61.02.006311-9** - CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2000.61.02.008122-5** - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SHEILA ROSA DE O. VILLALOBOS E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 10.660,34 (dez mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) apontada pela União às fls. 902/903, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequentes a União e o FNDE, e como executada a autora. Int.-se.

**2000.61.02.008196-1** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Despacho fls. 923: Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

**2000.61.02.008585-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006311-9) CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2000.61.02.013716-4** - PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA X PIRANGI COM/ E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA - FILIAL(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(Proc. JOANA CRISITNA PAULINO)

Fls. 749/752: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

**2000.61.02.016827-6** - WALMAR FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Walmar Funilaria e Pintura Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2000.61.02.018156-6** - JULIO CIAMPAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 138: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2001.03.99.045028-6** - JARBAS GOMES DE ANDRADE(SP017985 - ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2001.61.02.001940-8** - MUNICIPIO DE COLINA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 1323/2009, juntado às fls. 212.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

**2001.61.02.010173-3** - MARLENE ALBERTA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Marlene Alberta de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2002.61.02.000793-9** - MARIA IMACULADA GUIMARAES(SP140588 - KARINA MIGUEL SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIS PERES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 246, em que o INSS informa seu desinteresse em opor embargos à execução, expeçam-se os competentes ofícios precatórios nos valores apontados pela autora às fls. 227, atualizados até abril de 2009.Int.-se.

**2002.61.02.009024-7** - ADILSON DIAS DE SOUZA X NANCELI DIAS DE SOUZA REIS X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA X VALNEI DE ASSIS DIAS DE SOUZA X CLAUDINEI DOS REIS DIAS DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 364: Ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Comprovado o falecimento da coautora NANCELI DIAS DE SOUZA REIS, consoante certidão de óbito (fls. 386), os sucessores da de cujus promoveram o pedido de habilitação (fls. 375/376), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 377/385.Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido por JULIANA CRISTINA DOS REIS, NICOLAS HENRIQUE REIS DIAS DE SOUZA e PAULO CESAR DOS REIS, filhos da autora, nos termos do art. 8º c.c. art. 1060, I, ambos do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 357 em nome do subscritor de fls. fls. 396/397. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Após decurso do prazo fixado no primeiro parágrafo deste despacho, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 392/393.Int.-se.

**2002.61.02.012634-5** - HENI DA SILVA TERRA DE SA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Heni da Silva Terra de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2002.61.02.014403-7** - FABIANA CRISTINA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000071 e 20090000072, juntados às fls. 447/448. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

**2003.61.02.001207-1** - WANDERLEY COSTA VIANA(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO E SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 265, retifico o despacho de fls. 278 para determinar o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.101192-0, bem como a sua devolução ao TRF da 3ª Região, para os fins do artigo 543-B do CPC. Assim, não obstante o pedido de fls. 275, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento do Agravo de Instrumento supra mencionado. Int.-se.

**2003.61.02.003677-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000031-7) CARLOS ROBERTO MARQUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Traslade-se para os feitos em apenso cópia do termo de audiência de fls. 251/253 e de fls. 254. Após, promova a secretaria o desampensamento dos presentes autos e a remessa dos mesmos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2003.61.02.008867-1** - ARISTIDES LORENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato de honorários referido às fls. 345. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

**2003.61.02.014779-1** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Oficie-se ao INSS solicitando o quanto requerido pelo autor às fls. 204/205, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra, intime-se o autor a promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2004.61.02.009279-4** - LUIZ JORGETTE FILHO X MAFALDA ZORZETTO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 140/144: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2005.61.02.011340-6** - BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para ACOLHÊ-LOS e determinar o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe, havendo ou não recurso voluntário. No mais, permanece o decisum tal como lançado. P.R.I.

**2006.61.02.007878-2** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar e reconhecer a ilegalidade de atitude da ré em condicionar à autora a cessão de espaços nos Aeroportos de Brasília/DF e Cuiabá/MT, para a exploração de linhas aéreas regularmente concedidas, ao pagamento de supostos débitos pretéritos relativos a outras linhas; 2) determinar à ré que, atendidas as demais exigências legais, não se abstenha, por motivo de débitos anteriores ao ano de 2004, a fornecer ou contratar com a autora espaços físicos para despacho de aeronaves, atendimento de passageiros e balcão para venda de passagens e informações, nos Aeroportos de Brasília/DF e Cuiabá/MT, relacionados às HOTRANS concedidas pela ANAC, nos valores legais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções. 3) condenar a ré ao pagamento das custas em restituição, atualizadas desde o recolhimento até o efetivo pagamento, e dos honorários ao patrono da autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado; 4) determinar à ré que cumpra a determinação contida no item 2 supra imediatamente, pois os recursos somente serão recebidos no efeito devolutivo em razão da antecipação da tutela já deferida às fls. 278/2/82. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.02.009532-9** - RIBERLA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X VALERIA PIMENTA

SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 295/366) e da CEF (fls. 369/397) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2006.61.02.012690-9** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA

Cumpra a secretaria o quanto determinado no tópico final de fls. 2444. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 2448/2463) em ambos os efeitos legais. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2006.61.02.014501-1** - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 124/132: Vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2007.61.02.004257-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007878-2) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar e reconhecer a ilegalidade de atitude da ré em condicionar à autora a cessão de espaços nos Aeroportos de Guarulhos/SP e Salvador/BA, para a exploração de linhas aéreas regularmente concedidas, ao pagamento de supostos débitos pretéritos relativos a outras linhas; 2) determinar à ré que, atendidas as demais exigências legais, não se abstenha, por motivo de débitos anteriores ao ano de 2004, a fornecer ou contratar com a autora espaços físicos para despacho de aeronaves, atendimento de passageiros e balcão para venda de passagens e informações, nos Aeroportos de Guarulhos/SP e Salvador/BA, relacionados às HOTRANs concedidas pela ANAC, nos valores legais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções. 3) condenar a ré ao pagamento das custas em restituição, atualizadas desde o recolhimento até o efetivo pagamento, e dos honorários ao patrono da autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado; 4) determinar à ré que cumpra a determinação contida no item 2 supra imediatamente, pois os recursos somente serão recebidos no efeito devolutivo em razão da antecipação da tutela já deferida às fls. 389/391. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), de agosto de 2009.

**2007.61.02.006577-9** - KATSUKO TATEYAMA(SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, e dou-lhe parcial provimento, passando o dispositivo da sentença de fls. 369/379 a ter a seguinte redação: ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a ré que proceda ao reajuste da(s) consta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC no mês de junho de 1987, de janeiro de 1989, bem como, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril (44,80 efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. %) e maio (7,87%), descontando-se os índices

**2007.61.02.010137-1** - ROLF ERNST RAMMINGER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto n 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Rolf Ernst Ramminger 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 19/04/20065. Tempos de serviço

especiais reconhecidos:- ZANINI S.A Equipamentos Pesados, 01/02/1978 a 05/02/1979; engenheiro trainee;- ZANINI S.A Equipamentos Pesados, 01/10/1983 a 30/06/1985; gerente de Seção Métodos e Processos;- RENK ZANINI 5/A, 04/08/1986 a 31/05/2003, gerente industrial; Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessários. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

**2007.61.02.012827-3** - EURICO GOMES DA COSTA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 87/105: Vista à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2007.61.02.015341-3** - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor comprove os vínculos ou contribuições com as empresas EMTEL LTDA e TELEGIB, descritos na folha 27. Após, tornem conclusos. Int.-se.

**2008.61.02.003645-0** - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL

Defiro aos subscritores de fls. 463/466 o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do substabelecimento mencionado no item a de fls. 466. Com a juntada do substabelecimento, fica deferida a dilação do prazo requerido. Int.-se.

**2008.61.02.003956-6** - ARMANDO LUIZ SALOME SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar todos o período trabalhado pelo autor junto à CETERP (18/12/1978 a 03/07/2000), como atividade especial e reconhecer os períodos de 04/07/2000 a 30/04/2002 e 01/01/2002 a 28/03/2002, como período contribuído como facultativo na contagem do tempo de serviço e conceder aposentadoria por tempo de serviço, inclusive gratificação natalina, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (artigo 49, I, b, c.c. artigo 54, da Lei 8.213/91), ou seja, 03/05/2007. Condene, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, na data desta sentença, a ser atualizado desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), a ser pago em parcela única. Fica o INSS condenado em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação ao patrono do autor, excluídas as parcelas vincendas, após a elaboração da conta de liquidação. Não há despesas e condenação em custas em razão da isenção de ambas as partes. Aplicar-se-á à condenação correção monetária nos termos do Provimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes; e também incidirão juros de mora de 0,5% ao mês (aplicação por isonomia do artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 e artigo 45, 4.º, da Lei 8.212/91), sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Armando Luiz Salome Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Expeça-se ofício ao Chefe do Posto do INSS em Ribeirão Preto para dar cumprimento imediato à antecipação dos efeitos da decisão final. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.004949-3** - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de infração e anular a multa imposta no procedimento administrativo n 08012.000687/2002-26, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça. Condene a União ao pagamento das custas em restituição, atualizadas desde o recolhimento até o efetivo pagamento, e dos honorários ao patrono do autor que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de Cálculos do CJF, considerando todo o trabalho realizado nestes autos e na ação cautelar em apenso, pelos patronos da parte autora. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, para determinar à União, que se abstenha ou faça cessar as restrições contra a autora junto ao CADIN em razão da multa do procedimento administrativo n 08012.000687/2002- 26, até decisão final nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, em caso de descumprimento, tais como a comunicação ao TCU e MPF para apuração de responsabilidades. A decisão de tutela

antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. Comunique-se a União para cumprir a tutela antecipada. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**2008.61.02.005415-4 - IRINEU ANTONIO DE MELO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Aplicar-se-á à condenação correção monetária, segundo os índices oficiais adotados pelo manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 0,5% ao mês (aplicação por isonomia do artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 e artigo 45, 4.º, da Lei 8.212/91), sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Condene também o INSS a pagar os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação ao patrono do autor, excluídas as parcelas vencidas após a implantação do benefício. Sem custas. Condene, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial concedido, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Após o prazo para recursos, remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região para fins de reexame necessário. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, revisar a renda mensal do benefício da parte autora. Expeça-se ofício ao Chefe do Posto do INSS para dar cumprimento à antecipação dos efeitos da decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Irineu Antonio de Melo 2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição/serviço - NB 42/141.038.010-33. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício 4. 1. Especiais:- Rubens Girioli-ME, motorista de caminhão, de 23/12/1977 a 30/04/1978;- Rubens Girioli-ME, motorista de caminhão, de 01/05/1978 a 30/09/1984;- Rubens Girioli-ME, motorista de caminhão, de 01/12/1984 a 22/08/1988;

**2008.61.02.006212-6 - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 186, desconstituo o perito designado às fls. 183, e nomeio para a realização da perícia o Dr. Jeferson Cesar, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação bem como do inteiro teor do despacho de fls. 173. Int.-se.

**2008.61.02.007107-3 - SILVIA MARA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a secretaria o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 191. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**2008.61.02.009072-9 - DALVA DOS SANTOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

**2008.61.02.009191-6 - ROSA HELENA AMPRINO ROMANELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (21/01/2008), computando-se os tempos de serviço a seguir apontado e reconhecendo-o como especial:- Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - biólogo, 06/03/1997 a 21/01/2008 - Data da entrada do requerimento administrativo Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo prevista na tabela II, do anexo primeiro da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, para a área de engenharia, segundo o disposto em seu artigo 3º, 1º. Expeça-se requisição de pagamento. Condene, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do art. 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Rosa Helena Amprino Romanella2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. Data de início do benefício: 21/01/2008 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.009307-0 - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA DE FLS. 281/290 (...) É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, com valor previsto no artigo 39, I, da Lei 8213/1991, inclusive gratificação natalina, retroativa- mente à data da citação. Aplicar-se-á à condenação correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem pre- juízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 6% ao ano sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. Fica o INSS condenado a pagar os honorários advocatícios no mon- tante de 10% do valor da condenação ao patrono do autor, excluídas as parcelas vincendas, após a implantação do benefício. Não há condenação em custas e despesas em razão da isenção de ambas as partes. E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus bo- ni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício da aposentadoria por idade rural. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, de- vendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Expeça-se ofício ao Chefe do Posto do INSS em Ribeirão Preto para dar cumprimento ime- diato à antecipação dos efeitos da decisão final. Após o prazo para in- terposição de recursos voluntários e eventual processamento, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Sentença de fls. 302/304. Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, e dou-lhe provimento, passando o dispositivo da sentença de fls. 281/290 a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor aposentadoria por idade, que deverá ser calculado na forma do art. 50 da Lei 8.213/91, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento.(...)Fica o INSS condenado a pagar os honorários advocatícios no montante de 15% do valor da condenação ao patrono do autor, excluídas as parcelas vincendas, após a sentença, e ao valor das custas à autora, atualizadas desde o recolhimento. Mantenho, no mais, a sentença tal qual como prolatada.Por fim, ante a contradição entre o teor da sentença e o texto publicado no Diário Oficial, determino que a sentença de fls. 281/290 seja novamente publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.010480-7 - MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 251: Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para integral adimplemento da determinação judicial de fls. 174/179, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo informar a este Juízo seu cumprimento, sob pena de sanções nos âmbitos criminal e administrativo. Instruir com cópia da petição inicial, sentença de fls. 174/179 e do ofício de fls. 200. Int.-se.

**2008.61.02.010523-0 - MARIA CRISTINA MARTINS DELPHINO(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o prazo concedido ao autor para o cumprimento da determinação de fls. 168, retifico a deliberação de fls. 168 tão somente para constar que a audiência fica designada para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias.Int.-se.

**2008.61.02.010764-0 - JUCELEN MOREIRA DAMASCENO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. JARSON GARCIA ARENA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 20 e 185/186, respectivamente.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 186.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares, bem como ao autor para indicação de assistente-técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**2008.61.02.011332-8 - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

**2008.61.02.011540-4** - ISMAEL PAULO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JEFERSON CESAR, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já deferida a realização de perícia por similaridade, no caso de extinção das empresas onde o autor tenha laborado. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 225/226. Assistente técnico do INSS indicado às fls. 226. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**2008.61.02.011657-3** - FABRICIO COUTINHO DE MEDEIROS(SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 88: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**2008.61.02.011812-0** - SILVIO DONIZETE FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 08/12 e 376/377, respectivamente. Assistente técnico do INSS indicado às fls. 377/378. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares, bem como ao autor para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**2008.61.02.012567-7** - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 148/157, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

**2008.61.02.012946-4** - MIRNA APARECIDA POLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 107/173. Tendo em vista a atividade desempenhada pela autora, bem como o contido no artigo 201, 8º, da Constituição Federal, a produção da prova pericial requerida revela-se desnecessária. Assim, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

**2008.61.02.013009-0** - IVAN DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. NEWTON PEDRESCHI CHAVES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já deferida a realização de perícia por similaridade conforme requerido às fls. 143/146, em relação às empresas situadas no Estado de Alagoas. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 131/132. Assistente técnico do INSS indicado às fls. 133. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**2008.61.02.013027-2** - JONATAS DAIA DA COSTA(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para modificar as cláusulas 15ª e 16ª, parágrafo 2º do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, bem como para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples e condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato nº 24.1358.185.0003537-00, e aditamentos, conforme acima determinado. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar novos cálculos corrigindo o valor dos débitos do embargante, para limitar a taxa de juros a 6,5% ao ano, excluindo toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, atentando para a compensação de eventual crédito do embargante em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região até efetivo pagamento. Confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida.

**2008.61.02.013183-5** - ANTONIO BIANCO SOBRINHO(SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 76/104, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.02.013240-2** - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 73/74, aguarde-se a vinda do extrato pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do mesmo, tornem os autos à Contadoria. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.-se.

**2008.61.02.013360-1** - JOAQUIM MARTINS(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 144/155, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.02.013362-5** - ADELAIDE MANIEL SOAREZ(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da informação de fls. 146, oficie-se à agência da Previdência Social de Orlandia-SP, requisitando cópia integral do procedimento administrativo nº 086.140.812-8, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do P.A., tornem os autos à Contadoria. Int.-se.

**2008.61.02.013538-5** - MEIRE MALVESTI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 06/08 e 172/173, respectivamente. Assistente técnico do INSS indicado às fls. 173. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares, bem como ao autor para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

**2008.61.02.013775-8** - JOSE JOAO MARTORANO(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 135/147, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.02.013888-0** - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

**2008.61.02.014073-3** - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para que a secretaria proceda a intimação do Sr. Perito Judicial para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os esclarecimentos apontados pela autoria às fls. 219/224. Atendida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2008.61.02.014260-2** - DIOLA MONTEFELTRO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, para que a Caixa Econômica Federal promova a correção na conta poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, acrescidos dos juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Face à sucumbência mínima do pedido, condene a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.014473-8** - MARIA CONCEICAO DA SILVA X LYDIA MARZABAL NEVES X EVARISTO MARZABAL NEVES X JOAO BATISTA CAMPANELLI X THEREZINHA APPARECIDA NEVES CAMPANELLI(SP262693 - LUCIANA CAMPANELLI ROMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 77/78, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 59.430,38 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos). Após, cite-se a requerida. Int.-se.

**2008.61.02.014489-1** - PAULO EDUARDO VINHA X MARIA APARECIDA GENTILINI VINHA(SP058416 -

ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes da informação carreada à fl. 209.

**2008.61.02.014529-9** - HILARIO TAVARES NETO(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 133/159) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2008.61.02.014556-1** - LAURO AFONSO LIMA MACHADO(SP021198 - CELSO FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária interposta por Lauro Afonso Lima Machado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção dos saldos de suas contas-poupança, mediante aplicação dos índices discriminados na inicial, com pedido liminar de exibição de documentos. Intimado a emendar a inicial, demonstrando como chegou ao valor dado à causa, o autor deixou que o prazo transcorresse sem atender a determinação. Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2008.61.13.002446-6** - JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença do índice de IPC de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança dos autores indicada nos autos, no mês de janeiro de 1989, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei 7.730/89, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, segundo os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mensalmente, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até o efetivo pagamento. A partir da citação aplicar-se-ão juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406). Condeno, ainda, o réu a pagar os honorários ao advogado dos autores que fixo em 15% sobre o valor da condenação e custas em reembolso. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, incisos I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.02.000627-9** - ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI X LAZARA CATARINA SPINDOLA BARBIERI LONGHINI X FATIMA APARECIDA SPINDOLA BARBIERI DE FARIA X CRISTINA DONATILA SPINDOLA BARBIERI DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA BERNADETE SPINDOLA BARBIERI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, para manifestação, dos cálculos carreados às fls. 92/96, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**2009.61.02.000701-6** - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida. Em relação à empresa L T Engenharia Ltda, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, visando a realização da perícia requerida pelo autor. Instruir com cópia da inicial, de fls. 11, 111/112, 124, 126 e deste despacho. Consigna-se que o pagamento dos honorários periciais será realizado por este Juízo. Assim, solicito ao Juízo deprecado que intime o Sr. Perito a juntar com seu laudo os dados necessários à expedição da solicitação de pagamento de seus honorários, como endereço completo, telefone, e mail, nº do CPF, nº das inscrições no INSS, ISS e PIS/PASEP, e dados bancários. Para realização da perícia na empresa Pedra Agroindustrial S/A, nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 10 e 111/112 respectivamente. Assistente técnico do INSS indicado às fls. 112. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

**2009.61.02.000912-8** - VASTO CARMO MANCINI(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença do índice de IPC de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança dos autores indicada nos autos, no mês de janeiro de 1989, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei 7.730/89, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, segundo os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mensalmente, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até o

efetivo pagamento. A partir da citação aplicar-se-ão juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406). Condeno, ainda, o réu a pagar os honorários ao advogado dos autores que fixo em 15% sobre o valor da condenação e custas em reembolso. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, incisos I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.02.001060-0** - CAETANO GERARDI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença do índice de IPC de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança dos autores indicada nos autos, no mês de janeiro de 1989, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei 7.730/89, devidamente atualizados até o efetivo pagamento, segundo os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, com exceção dos índices expurgados nos meses de 04/90 (44,80%), 05/90 (7,87%) e 02/91 (21,87%), que deverão ser aplicados para atualização das diferenças, e juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mensalmente, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até o efetivo pagamento. A partir da citação aplicar-se-ão juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406). Condeno, ainda, o réu a pagar os honorários ao advogado dos autores que fixo em 15% sobre o valor da condenação e custas em reembolso. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, incisos I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.02.001424-0** - ANTONIO MENDES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. PAULO CEZAR PORTO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 19 e 154/155, respectivamente. Assistente técnico do INSS indicado às fls. 155. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares, bem como ao autor para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

**2009.61.02.001500-1** - ANDRE RICARDO CAZELOTIO(SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA E SP283702 - ANDRE RICARDO CAZELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 223/241) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2009.61.02.001600-5** - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 38/60, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.02.001673-0** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária interposta por Manoel Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança das diferenças dos rendimentos da caderneta de poupança nº 5142, agência 1944, relativas aos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, c.c. indenização por perdas e danos. Às fls. 27 este Juízo indeferiu a inicial em relação ao índice de junho/87 (42,72%) da conta nº 5142, agência 1944, prosseguindo-se o feito em relação aos demais índices. Intimado a apresentar cópia dos extratos informados pela Contadoria às fls. 33, o autor deixou que o prazo transcorresse sem atender a determinação. Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos art. 267, I, do C.P.C. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.02.001789-7** - JOSE MARIA MADURO(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor juntou aos autos o PPP e o Laudo Técnico referentes à Prefeitura Municipal de Pradópolis/SP (fls. 31/40), desnecessária a prova pericial requerida às fls. 183. Assim, faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

**2009.61.02.001833-6** - MAURICIO GERZETTO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/174: Comprove a autoria, no prazo de 10 (dez) dias, se as empresas em que deseja que a perícia seja realizada encontram-se em atividade, bem como, relacione detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor em cada uma das empresas. Int.-se.

**2009.61.02.002097-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014122-1) GENILDO MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a apreciação do mérito em relação aos pedidos de revisão contratual, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica. Condeno o autor ao pagamento das despesas e honorários aos advogados das rés que fixo em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade ora deferida, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/1950. Anote-se.P.R.I.

**2009.61.02.002269-8** - ODETE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo para o dia 01/10/2009, às 15:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos e, em sendo o caso, julgamento.Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

**2009.61.02.002309-5** - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 65/67, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 36.340,82 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), apontado às fls. 67.Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com cópia de fls. 10/11.Int.-se.

**2009.61.02.002837-8** - JUVENCIO APARECIDO ALMENDROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. JARSON GARCIA ARENA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 158/159.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 159.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que, querendo, poderá indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**2009.61.02.002997-8** - NELSON FRANCISCO TOMAZINI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

**2009.61.02.003172-9** - ROBERTO ROMUALDO POMPEU(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 50/52, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 28.616,84 (vinte e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), apontado às fls. 52.Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando os procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com cópia de fls. 17/18.Int.-se.

**2009.61.02.003668-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010137-1) ROLF ERNST RAMMINGER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. NEWTON PEDRESCHI CHAVES, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 104/105.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 105.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

**2009.61.02.003999-6** - JOAO JANE SPONTIADO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do

perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

**2009.61.02.004120-6** - SEBASTIAO LEAL DE SOUZA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos/contestação carreados aos autos às fls. 124/225 e 227/253, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.02.004131-0** - JOSE MARIA DE SOUSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

**2009.61.02.004693-9** - AFFONSO CARLOS CORSINI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o teor da petição de fls. 86, renovo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos os extratos mencionados pela Contadoria às fls. 82, uma vez que cabe à própria parte diligenciar em busca dos referidos extratos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

**2009.61.02.004924-2** - ALCIDES TROMBETA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 01/10/2009, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal, das testemunhas arroladas às fls. 09, bem como daquelas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

**2009.61.02.005051-7** - JOSE LUCIMAR CYRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 88/103, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.02.005172-8** - MARIO INACIO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/296: Ciência às partes. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 298/332.Int.-se.

**2009.61.02.005250-2** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 46/87, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.02.005527-8** - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 119/121, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 96.006,86 (noventa e seis mil, seis reais e oitenta e seis centavos), apontado às fls. 121. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

**2009.61.02.008097-2** - LAZARA MERCEDES FRIGERI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes dos cálculos carreados às fls. 28/32, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**2009.61.02.008492-8** - EUDOXIA MESSIAS BATISTA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 38/60, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.02.008561-1** - EDUARDO FUNCK THOMAZ JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 42.120,00 (quarenta e dois mil e cento e vinte reais), apontado pela Contadoria às fls. 49/52. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2009.61.02.008588-0 - MARIA DAS MERCEDES ALVES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 39.032,73, apontado pela Contadoria às fls. 37/38. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos da autora indicados às fls. 11, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2009.61.02.008783-8 - ERIVALDO DONIZETTI CONRADI (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 38.244,50 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), apontado pela Contadoria às fls. 227. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2009.61.02.008809-0 - NELIO PINHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 15.343,34 (quinze mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 69. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2009.61.02.008823-5 - JOSE LUIZ PARAÓ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 65.919,95, o qual corresponde a soma do valor apontado pela Contadoria às fls. 196, com o valor requerido pelo autor a título de indenização por danos morais (fls. 26). Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2009.61.02.008824-7 - NEUSA VIEIRA NORI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 52.578,35, o qual corresponde a soma do valor apontado pela Contadoria às fls. 88, com o valor requerido pelo autor a título de indenização por danos morais (fls. 22). Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2009.61.02.008825-9 - FREDERICO JOSE DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 34.340,62, apontado pela Contadoria às fls. 109. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2009.61.02.008863-6 - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 14.783,00 (quatorze mil, setecentos e oitenta e três reais), apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 130. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2009.61.02.008865-0 - GERALDO GOMES (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Fls. 49: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2009.61.02.009003-5 - VALTER XAVIER DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 10.442,06 (dez mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e seis centavos), apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 55. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2009.61.02.009036-9 - WAGNER GUAGNONI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 20.594,95 (vinte mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 48. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2009.61.02.009263-9 - DULCE HELENA DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 21.691,23 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 42. Após, tendo em vista o quanto contido no parágrafo 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2009.61.02.009306-1 - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 75.975,42 (setenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), apontado pela Contadoria às fls. 133. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2009.61.02.009336-0 - DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 87.941,60 (oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), apontado pela Contadoria às fls. 26. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2009.61.02.009420-0 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2009.61.02.009447-8 - LEONIZIA APARECIDA ANTONIO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, distribuída a este Juízo em 28/07/2009, que Leonizia Aparecida Antonio move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Os presentes autos acusaram prevenção com os feitos nº 2007.63.02.015429-0 e 2000.61.02.019145-6, distribuídos ao Juizado Especial de Ribeirão Preto e à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, respectivamente. É o suscinto relatório. DECIDOA extinção do feito é medida de rigor. Com efeito, verifica-se que, a causa de pedir é a mesma tanto nestes autos, como naqueles distribuídos à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Destarte, verifica-se a ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, matéria que o julgador deve conhecer de ofício, a teor do disposto nos arts. 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil. Em sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C.. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2009.61.02.009457-0 - ALCIDES LEONEL DE CASTRO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 23.479,91 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), apontado pela Contadoria às fls. 26. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo artigo, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**2009.61.02.009468-5 - ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 66.872,32 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente à soma do valor apontado pela Contadoria às fls. 24/25, com o valor de 12 parcelas vincendas (renda mensal inicial x 12 - fls. 27). Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2009.61.02.009475-2** - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/30: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**2009.61.02.009478-8** - LUIZ GONZAGA FUMAGALLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS solicitando os discriminativos mencionados pela Contadoria às fls. 28, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos à Contadoria. Int.-se.

**2009.61.02.009501-0** - ANTONIO DONIZETI CAETANO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 40.825,88 (quarenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), apontado pela Contadoria às fls. 96. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando os procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**2009.61.02.009581-1** - TRANSMOB TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em autos da ação ordinária ajuizado por Transmob Transportes Ltda. em face da Fazenda Nacional visando excluir o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS e PIS. Pretende-se também a compensação dos valores pagos a esses títulos e a condenação à restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos. Como fundamentos da propositura da ação, alega-se, em síntese, de que a exigência dos tributos PIS e COFINS são indevidas uma vez que os valores relativos ao ICMS não são faturamento ou mesmo receita, de modo que sua tributação por tais contribuições é de total impossibilidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/93). É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos para a tutela antecipada. Não acolho as alegações da parte autora. De fato, a liminar no caso presente teria manifesto caráter satisfativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode causar risco reverso à própria atividade da autora caso ao final seja julgado improcedente o pedido. Ao contrário, o seu deferimento não causará lesão aos direitos da autora em função do direito ao depósito dos valores controversos e da longa data da cobrança da exação. É que, o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e possui diversos precedentes relativamente à COFINS (veja-se, p.ex., o Recurso Especial 150525/SP, rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 31/05/1999, p. 130). Ademais, há também precedentes da Suprema Corte afirmando ser legal - e não constitucional - a questão em debate, motivo pelo qual não tem conhecido recursos sobre o tema. Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se.

**2009.61.02.009584-7** - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA(SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

**2009.61.02.009629-3** - ARMANDO PAVAN OKABE(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

**2009.61.02.009637-2** - FERNANDA ELIAS DE SOUZA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

**2009.61.02.009638-4** - CARLOS ALBERTO SERRANO TASSINARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico

buscado nos autos.

**2009.61.02.009667-0** - LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP281553 - JULIANA TEIXEIRA BOMBIG) X UNIAO FEDERAL  
Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove os poderes de outorga do subscritor de fls. 14, oportunidade em que deverá proceder à autenticação das cópias que instruem a inicial, sob pena de desconsideração das mesmas.Int.-se.

**2009.61.02.009722-4** - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

**2009.61.02.009724-8** - ILSO KROLL MOREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

**2009.61.02.009764-9** - JOSE CARLOS BREGANTIN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**2009.61.02.009770-4** - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

**2009.61.02.009811-3** - LUIZ MACHADO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288224 - FÁBIO TAKASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

**2009.61.02.009863-0** - VANDERLEI RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

**2009.61.02.009886-1** - WALTER GOMES DA SILVA X UBIRAJARA JOSE DA SILVA X OTHNIEL FABELINO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

**2009.61.02.009897-6** - NILSON APARECIDO DOROTHEU(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA E SP272751 - RODRIGO DOROTHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**2009.61.02.009902-6** - RENATA DE MELLO PREHL JUNIOR(SP251599 - INGRID PETO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

**2009.61.02.010352-2** - ANTONIO JOAQUIM MOLESIN LOPES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

### **2009.61.02.010402-2 - SALVADOR RAIMO FAIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **2000.61.02.003075-8 - ELZA VITTORI VALENTIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. ROGERIO NASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000069 e 20090000070, juntados às fls. 282/283. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

## **CARTA PRECATORIA**

### **2009.61.02.007697-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X CAPIXABOM AUTO POSTO LTDA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP**

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 05, devolva-se a presente precatória ao Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **1999.03.99.081598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308806-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X LEONILDA CRIVELANTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CASULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20090000076, juntado às fls. 241. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

### **2000.03.99.076845-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309887-6) VAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP045278 - ANTONIO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal, o qual deverá ser desarquivado, cópia da decisão proferida nestes autos. No silêncio, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

### **2008.61.02.010887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014743-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROSA MARIA ZUFELATO MARSON(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)**

Indefiro o pedido de compensação requerido pelo INSS às fls. 47, tendo em vista que o recebimento, de uma só vez, de verba alimentícia vencida - não efetivado em seu momento próprio - não configura mudança de fortuna a justificar a cobrança de honorários advocatícios de beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, cumpra-se o tópico final de fls. 43, remetendo-se o presente feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2009.61.02.001751-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.002901-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO mantendo e acatando os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado e extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas, honorários de advogado que fixo em 10% do valor dos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **2009.61.02.002287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004063-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VITOR TADEU GARCIA(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)**

Fls. 27/31: Vista às partes pelo prazo secessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.02.009784-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000203-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)  
Recebo a Exceção de Incompetência à discussão.Vista ao excepto pelo prazo legal.Int.-se.

**2009.61.02.009785-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.003561-9) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO)  
Recebo a Exceção de Incompetência à discussão.Vista ao excepto pelo prazo legal.Int.-se.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.02.006523-9** - BRITO E CANOVA LTDA X BRITO & CANOVA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)  
Fls. 706: Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2000.61.02.004156-2** - CLUBE ARARAQUARENSE X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE X CLUBE ARARAQUARENSE - FILIAL X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
Fls. 1253: Tendo em vista os depósitos efetuados pela executada às fls. 1171 e 1228, tornem os autos à Contadoria para que se esclareça se a executada já cumpriu a coisa julgada em relação ao exequente SESC. Int.-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.02.000031-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS ROBERTO MARQUES  
Fls. 118: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

**2003.61.02.008675-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIANA MENDONCA MOTA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X JOSE LUIZ FELICIO FILHO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY)  
Fls. 826/841: Vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

**2006.61.02.014554-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X SURAIYA BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X EDUARDO DIAS FIGUEIRA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)  
Tendo em vista o teor da informação supra, anulo todos os atos praticados à partir da referida juntada.Proceda a secretaria ao desentranhamento da mencionada petição e sua posterior juntada ao feito correto.Int.-se.

**2007.61.02.006911-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOMAR DISTRIBUIDORA LTDA ME X JOEL MARCIO LOURENCINI X VALERIA REGINA CECANHO LOURENCINI(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Fls. 89: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal do imóvel indicado às fls. 90/91, pertencente ao co-executado Joel Márcio Lourencini.Int.-se.

**2007.61.02.009461-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAFE BATATAENSE LTDA X DEVANIR TRISTAO X SONIA APARECIDA MANTOVANI TRISTAO(SP180351 - MARIA BEATRIZ NAZAR BERGAMO)  
Fls. 108: Tendo em vista que o recurso de apelação nos autos do embargos à execução nº 2008.61.02.001841-1 foi recebido em ambos os efeitos legais (fls. 111), encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento dos referidos embargos.Int.-se.

**2007.61.02.010052-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Fls. 125/142: Vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**2007.61.02.013872-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Antes de apreciar o pedido de penhora, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe os dados do contrato de alienação do veículo indicado às fls. 118, bem como a situação atual de inadimplência, no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 113/115, 118/119 e deste despacho.Int.-se.

**2007.61.02.014302-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO

Fls. 146: Defiro. Cite-se conforme requerido.Após, intime-se a exequente a retirar o edital em secretaria, ficando encarregada da sua publicação em jornal de ampla circulação local.Int.-se.

**2008.61.02.000929-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA

Não obstante o pedido de fls. 96, observa-se que a penhora on-line já foi deferida (fls. 84) e cumprida, conforme fls. 85 e 87/88, tendo a mesma restado infrutífera.Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

**2009.61.02.002512-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Não obstante o teor da petição de fls. 50, informe a exequente o andamento da carta precatória nº 52/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2009.61.02.000285-7** - DURVAL SOARES - ESPOLIO X DIRCE DOS SANTOS SOARES(SP104999 - DAISE ULLIAN S. DO A SOARES FEDERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, expeça-se novo mandado ao Coordenador Jurídico da CEF para cumprimento do quanto determinado às fls. 54, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções no âmbito administrativo.Int.-se.

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.02.003178-0** - ANTONIO ROBERTO AMARAL(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP

(...) Por tais razões, extingo o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Por analogia a mandado de segurança, deixo de condenar em honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

**2009.61.15.001348-0** - CARLOS OSWALDO CARDOSO PULICI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.2 - Fica o impetrante intimado a, sob pena de indeferimento da inicial, instruir a contrafé com os documentos que foram anexados à exordial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 1.533, de 31/12/51. Prazo: 10 (dez) dias.3 - Observo que o presente Habeas Data foi impetrado em face da Receita Federal do Brasil. Desta forma, deverá o impetrante, indicar a autoridade coatora que deve figurar no presente writ, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão por ela representado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.02.011377-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008402-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Promova a secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 62/66 para o feito principal.Após, tornem os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2009.61.02.003926-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011716-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS PARAGON LTDA(SP124516 - ANTONIO

SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Verifico que as partes concordaram que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. A impugnada aduz que o valor dos danos materiais poder Sérgio Castro Pimenta de Souza - Diretor de Secretaria em exercício - RF 3134 obtido a partir de critério de cálculo que especifica na fl. 18 destes autos. Entretanto, sustenta que os referidos valores só poderiam ser apurados em liquidação de sentença. Tal argumento não deve prosperar porque restou assentado que é possível a aferição do valor do pedido dos danos materiais por simples cálculo aritmético, haja vista que na ação ordinária a impugnada pediu julgamento antecipado da lide. Além disso, a especificação do dano material deve ser certa, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa pela parte requerida, sob pena de inépcia da inicial. Dessa forma, antes de decidir a presente impugnação, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à parte impugnada para que apresente memória de cálculo dos valores pleiteados a título de danos materiais, sob pena de acolhimento das alegações da impugnante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.02.014033-3** - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI(SP023255 - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2008.61.02.013942-1** - BENEDITO DE JESUS FLORIANO(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP  
Fls. 190: Ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2009.61.02.005341-5** - UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar sem efeito o MPF-D nº 08.1.09.00.2009.00535-5 e os autos dele decorrentes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário. As informações fiscais apresentadas nas fls. 79 e 95, em mídia digital, deverão permanecer lacradas nos respectivos envelopes até decisão final. Sem embargo, os autos deverão tramitar sob sigilo. Anote-se.

**2009.61.02.008000-5** - SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que não formulado pedido de liminar, requisitem-se as informações.Após juntada das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal tornando os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**2009.61.02.009719-4** - CAMILO SALVADOR GARCIA JUNIOR(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista a natureza da lide e o tempo transcorrido desde a interposição da presente ação mandamental, esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do presente mandamus.Int.-se.

**2009.61.02.009728-5** - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada e à pessoa jurídica da qual faz parte que procedam ao imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência indicada na inicial (prazo de 24 horas), caso não o tiverem feito, sob pena de multa.Oficie-se com urgência ao Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz em Ribeirão Preto-SP.Requisitem-se as informações.Após vista ao MPF.Oficie-se. Intimem-se.

**2009.61.02.010092-2** - WALCENY LUCIA DUTRA(MG102003 - THIAGO CHAVES DE MELO) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Juízo. À impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover as seguintes regularizações: a) indicar corretamente o pólo passivo da presente impetração; b) regularizar sua representação processual; c) fornecer cópias dos documentos que acompanham a inicial, para instruírem a contrafé nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Int-se.

**2009.61.02.010332-7** - EDERSON PEREIRA PANTOZZI(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito para atendimento no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.02.002099-9** - LEONE TURISMO LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor, o qual renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 101 e 112), na presente ação movida em face da UNIÃO FEDERAL, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.02.006791-0** - LEILE AMDI LOPES(SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 85/86: Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2008.61.02.009977-0** - IVANY BUZINARO PETRASSI(SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 78/79: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2008.61.02.014410-6** - AMERICO GOMES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante exposto, conheço desses embargos de declaração e lhes dou provimento nos termos das razões expostas e que passam a fazer parte integrante da sentença, mantendo-se todas as demais disposições. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.014499-4** - KATIA MARIA RODRIGUES PANZERI(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 86/87: Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2008.61.02.014500-7** - OLIVIA COSTA ALONSO(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66/67: Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**2009.61.02.008160-5** - CLELIO FRANKLIN DE SANTANA JUNIOR(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da informação de fls. 57/58, concedo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a certidão de objeto e pé dos autos nº 894/2007 em andamento no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.02.015037-1** - APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 335/337: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 321, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2001.61.02.004084-7** - MUNICIPIO DE RIBEIRO PRETO(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**2001.61.02.007778-0** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 149 em nome do subscritor de fls. fls. 153/154. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Int.-se.

**2008.61.02.010904-0** - ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 44 da Lei 8.213/91, incluindo gratificação natalina, a partir desde a cessação do auxílio-doença, em 06/06/2008.Aplicar-se-á à condenação correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 0,5% ao mês (aplicação por isonomia do artigo 96, IV, da Lei 8.213/91 e artigo 45, 4.º, da Lei 8.212/91), sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. Fica o INSS condenado a pagar os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação ao patrono do autor, excluídas as parcelas vincendas, após a implantação do benefício. Não há condenação em custas. Nos termos da Lei 1060/50, artigo 11, arbitro os honorários do assistente técnico da autora em um salário mínimo que deverão ser pagos pelo INSS.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Ana Lucia Freitas de Oliveira2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez3. Renda mensal inicial do benefício:

100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Expeça-se ofício ao Chefe do Posto do INSS em Franca para dar cumprimento imediato à antecipação dos efeitos da decisão final. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.02.014122-1** - GENILDO MARTINS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas e dos honorários ao advogado da ré, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 2º, parágrafo 4º, do CPC, devidamente atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.02.002848-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004949-3) EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender a exigibilidade da multa imposta no procedimento nº 08012.000687/2002-26, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, a decisão final na ação principal. Condene a União ao pagamento da custas em restituição, atualizadas desde o recolhimento. Os honorários de advogado foram fixados na ação principal.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2003.03.00.011226-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004962-4) DJAIR JOSE FERREIRA FERRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)  
Recurso em sentido estrito. Encaminhe-se o presente feito ao SEDI para distribuição por dependência ao feito nº 2002.61.02.004962-4. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000.61.02.008903-0** - JULIA ABEL(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JULIA ABEL(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se alvará de levantamento no percentual de 30% (trinta por cento) do depósito de fls. 220, em nome do subscritor de fls. 267/268. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 248. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.03.99.006152-0** - ARIIVALDO DA SILVA REGIO X MARIA CRISTINA ALVARES REGIO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO DA SILVA REGIO X MARIA CRISTINA ALVARES REGIO  
Fica a CEF autorizada a proceder o levantamento do valor depositado às fls. 252, no prazo de 10 (dez) dias, devendo neste prazo comprovar o cumprimento de tal providência, bem como esclarecer se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

**2002.61.02.009138-0** - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS)  
Fls. 1379/1381: Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 1377, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**2004.61.02.000455-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ROBSON CLAYTON PALMA(SP202390 - ANA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA E SP107194 - ELISA GABELLINI CAIS)  
Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**2005.61.02.005478-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA X BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Tendo em vista o quanto alegado na petição de fls. 140/141, cancelo o leilão designado às fls. 154. Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF às fls. 136, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**2006.61.02.000278-9** - ALVES E MAFFIA S/S X ALVES E MAFFIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF com cópia da manifestação de fls. 297, da guia de fls. 293 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

**2008.61.02.003497-0** - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA OKUSU S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF com cópia da manifestação de fls. 109 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.02.014490-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ELIANDREIA SILVA E SOUZA(SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO E SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Ante o exposot, JULGO PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na rua Antonio José de Oliviera, 1145, no residencial Antonio palocci III em Ribeirão Preto. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 15% do valor da causa, devidamente atualizado segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias do Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação. P.R.I.

**2009.61.02.010169-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA MOREIRA

Cite-se. O requerimento de liminar será apreciado depois do transcurso do prazo para resposta. Oportunamente, voltem conclusos. Int-se.

#### **ACAO PENAL**

**2001.03.99.033804-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA MANTOVANI) X AILTON SILVA ROCHA X VALDOMIRO PAULO PEREIRA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Dê-se baixa no termo de remessa ao arquivo de fls. 263. Tendo em vista o Termo de Entrega e Depósito de fls. 51, oficie-se à CEF solicitando a devolução da nota ali referida. Após, encaminhe-se a mesma ao Banco Central para destruição. Adimplidas as determinações supra, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

**2002.61.02.007313-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E SP153912 - EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X FLAVIO FURQUIM PAIVA(SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE da acusação imputada ao réu FLÁVIO FURQUIM PAIVA, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/09 c.c. artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional. (...)

**2007.61.02.007982-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO)

Ante o teor da certidão de fls. 314, preclusa a oportunidade de substituição da testemunha Olivio Lanfredi. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2009, às 14h30. Intimem-se.

**2007.61.02.014321-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA)

Fls. 142: defiro a juntada de documentos. A oportunidade para arrolar testemunha encontra-se preclusa. De outro tanto, despi- cienda a oitiva do dono do estabelecimento, a fim de esclarecer quem teria entregue a cédula falsa, uma vez que, conforme se depreende dos depoimentos de fls. 127, 134 e 135/136, tal ponto não é controverso. A- demais, a denúncia imputa ao acusado Alexandre a conduta de introduzir e portar cédula falsa, em unidade de desgnios com o menor

Gustavo. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

**2008.61.02.000344-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS REINALDO DE FREITAS VIEIRA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à oitiva da testemunha arrolada pela defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.-se. Nota da Secretaria: ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 120/09, em 04/08/2009, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando à oitiva de testemunha arrolada pela defesa.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.02.007903-9** - ODAIR FELICIANO LEITE(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA E SP196014 - GABRIELA PEREZ MARQUES E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 20/48, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.02.000674-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDNA APARECIDA FERREIRA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido nos embargos e determino à autora que apresente nova planilha de cálculo, excluindo a capitalização mensal dos juros pactuados, atualizada até a data da apresentação, segundo as cláusulas contratuais e conforme a perícia realizada, com o prosseguimento da ação na forma prevista no Livro II, Título II, capítulos II e IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei na proporção de 50% para cada parte. Defiro a gratuidade processual à embargante e suspendo a condenação quanto aos honorários de advogado e custas, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 1998**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.26.000998-6** - DEMERVAL TIEZZI(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2009.61.26.001675-9** - MIGUEL ANTONIO PACHECO DE ALMEIDA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRÉ-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2834**

## **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.26.003493-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SHOP AUDIO & VIDEO LTDA X IRINEU MONTORO LOPES X MAURA TURONE MONTORO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 207/227 uma vez que restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da sociedade, motivo ensejador da responsabilização pessoal dos sócios, nos termos do artigo 135 do CTN. Intime-se o executado. Após, voltem os autos conclusos.

**2001.61.26.004072-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVO CONSTRUCOES CONSULTORIA E ADMINSTR DE BENS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CLAUDIO COVO X PURA PALACIOS COVO

Fls. 300/302: Nada a deferir tendo em vista que o sistema da Receita Federal já se encontra regulamentado com a Lei n. 11.941/2009.Retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intimem-se.

**2001.61.26.005639-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CESAR SWARICZ) X ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTES S/C LTDA X HENRIQUE MARTINS GOMES X JOAO ROBERTO FERNANDES CAMACHO(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.019068-0, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

**2001.61.26.007973-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROSER ABC FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X SERGIO LUIZ MACHADO X MARIA DE LOURDES SANTOS MACHADO

Defiro o pedido de vista aos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

**2001.61.26.008260-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERVICO AUTOMOTIVO STAR BLUE LTDA X ROGERIO URIBE VISIEDO X ANTONIO FRANCISCO DA RITA LEAL X SERGIO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Fls. 404/607: Dê-se ciência ao Executado acerca da juntada de cópia do procedimento administrativo, pelo prazo de cinco dias. Após, independentemente de manifestação, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**2001.61.26.010552-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NLF HIDRO VALVULA LTDA (MASSA FALIDA)(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Recebo a apelação de folhas \_\_\_\_\_, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2001.61.26.012426-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ENAR CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A LTDA X VERA LUCIA DAGOSTINI X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO)

fls. 293/310 - Nada a decidir sobre o quanto requerido uma vez que já solicitou-se a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos, o que já foi providenciado, consoante se infere às fls. 312/313. Cumpra-se conforme já determinado, abrindo-se vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se, sem prejuízo, o peticionário de fls 293/310.Int.

**2001.61.26.012667-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IMBRAMOL IND/ BRASILEIRA DE MOLAS LTDA X MARIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO CEZARIO DA SILVA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 230/236, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**2001.61.26.012715-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SIMONAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - MASSA FALIDA X JULIA FERREIRA CALHAU X ANTONIO FLORENTINO PADGA(SP110749 - MARCOS BOER)

Trata-se de execução fiscal em que o Instituto Nacional do Seguro Social objetiva a cobrança de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 43.685,51.Foi acolhido o pedido de responsabilização dos co-devedores: JULIA FERREIRA CALHAU e ANTONIO FIORENTINO PAGDA pelo débito exequendo.Para garantir a execução, foram penhorados dois imóveis de propriedade do executado ANTONIO FIORENTINO PAGDA, cujas constrições foram registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis desta cidade.Em momento posterior, o depositário indicado pelo Exequente renuncia ao encargo e requer sua substituição, sendo que o Exequente indica outra pessoa para figurar como

depositário dos bens imóveis que foram constritos. Todavia, em razão da ausência da localização da pessoa que foi indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a medida não se efetivou. Há pedido de desconstituição da penhora, pendente de decisão, fundamentando sua irrisignação na nulidade de citação e de que o bem constrito é bem de família. É a síntese do processado. Decido. O executado ANTONIO FIORENTINO PAGDA foi citado, por carta, nos termos do art. 8º., II, da Lei n. 6.830/80, conforme se depreende do comprovante de citação juntado às fls. 41, datado de 10.02.2000. A alegação da existência de nulidade da citação está consubstanciada na ausência de comprovação do chamamento pessoal do executado, eis que o comprovante de citação foi assinado por pessoa estranha às partes e requer, desse modo, que seja declarada a citação do executado a data de publicação da decisão que acolher a petição de fls. 147/153. Em relação ao requerimento de nulidade da citação, este merece ser acolhido em parte. Isto porque, como não foi realizado o chamamento na pessoa do devedor, ocorre vício que invalida o ato, uma vez que a Fazenda Pública não está imune aos riscos da citação pessoal. Todavia, o executado ANTONIO FLORENTINO PAGDA, comparece de forma espontânea aos autos, através da manifestação de fls. 44, datada de 07.02.2000. Desse modo, o comparecimento aos autos por equivaler à citação, nos termos do artigo 214, 1º. do Código de Processo Civil, não obriga nova expedição de mandado para citação pessoal, eis que o ato já se consumou. A citação do executado tão somente faculta ao oferecimento de bens de propriedade do executado, fora da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, para garantir a execução. Todavia, já houve constrição de imóveis de propriedade do executado e a prescrição se interrompeu com a citação do executado (REsp. 123.392-SP, 20.06.00, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 01.08.00, p.221). Em relação ao requerimento de nulidade de citação. As alegações suscitadas pelo Executado não merecem acolhimento, eis que preclusas. Isto porque a decisão, proferida pelo Juízo Estadual, que declarou fraude na alienação dos imóveis restou irrecorrida pela parte interessada e, portanto, resta preclusa. Ao exequente, mesmo diante da recusa do executado em assumir o encargo de depositário, pode indicar que o bem constrito seja removido, ou no caso em tela, seja nomeado como depositário do imóvel pessoa indicada por ele para assumir os encargos de guarda e conservação do bem penhorado. Em relação ao requerimento de reconhecimento de penhora em bem de família, registrados sob n. 50.300 e 61.046, ambos, registrados no 1º. CRI desta cidade. Em parte, há de ser acolhido o requerimento deduzido pelo Executado. A alegação de bem de família somente pode abarcar um dos imóveis. A Fazenda Pública quando intimada refutar as alegações apresentadas pelo Executado, não apresentou qualquer elemento que pudesse afastar a veracidade das alegações apresentadas. Todavia, a impenhorabilidade do bem de família somente poderá recair sobre um dos imóveis, visto que a constrição recai sobre os bens de propriedade do executado e não sobre os direitos ou promessas que este faz a terceiros. Deste modo, fica desconstituída a penhora de menor valor, que no ato de avaliação foi o imóvel matrícula n. 61.046, 1º. CRI, sendo que somente após o transcurso do prazo recursal, que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, será expedida a competente ordem para levantamento da penhora. Assim, em relação ao imóvel de matrícula n. 50.300, fica mantida a constrição, eis que não resta configurada a hipótese de bem de família, até porque pela desconstituição da penhora do imóvel de menor valor. Entretanto, competirá ao Exequente que apresente, no prazo de trinta dias, improrrogáveis, a qualificação completa da pessoa que figurará como depositário do imóvel n. 50.300, em substituição ao depositário indicado pelo próprio Exequente, sob pena de desconstituição da penhora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2835**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.26.002977-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BIG POSTO X LUIZ CARLOS MARIANO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN E SP131649 - SOLANGE GUIDO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2002.61.26.009928-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X MAGAZINE DO GRANDE SAO PAULO LTDA X ELZA KACZINSKI X ALEXANDRE KACZINSKI(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 176/178 uma vez que pela petição da Fazenda Nacional às fls. 181/184 restou demonstrado que o débito consolidado do executado é maior do que dez mil reais. Desta forma, o executado não se adequa ao artigo 14 da Lei 11.941/2009. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2002.61.26.010189-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Julgo extinto o feito.

**2002.61.26.010396-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TEMPE INDL/ LTDA X CARLOS MIGUEL BUENO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 306/308, juntando aos autos documentos suficientes para esclarecer o quanto alegado às fls. 292/298. Intime-se.

**2003.61.26.005511-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALENTOS HUMANOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X EDNILSON RODRIGUES SILVEIRA X VALQUIRIA SANCHES GUERRA VIEIRA X ROSANGELA MARIA DE SOUZA(SP191988 - MARCO ALEXANDRE E SP191812 - ROBERTO FLAIANO)

Defiro o pedido de vista aos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Sem prejuízo, regularize o Executado a sua representação processual.

**2003.61.26.008471-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALENTOS HUMANOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X EDNILSON RODRIGUES SILVEIRA X VALQUIRIA SANCHES GUERRA VIEIRA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

**2004.61.26.003686-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA DOS SANTOS MADALENA(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Julgo extinto o processo.

**2005.61.26.001893-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGOSUL & A JATO ALIMENTOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X JOSE HERMENEGILDO ESTAN(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X ANTONIO ROBERTO FERREIRA X ELIDA ELIANA MABELINA FERREIRA

Apresente, o executado, certidão de inteiro teor do processo nº. 1999.61.00.059928-9.Com o cumprimento, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.Intime-se.

**2007.61.26.000877-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVANA DOS SANTOS MADALENA(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Julgo extinto o processo.

**2007.61.26.005835-6** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIGIDADOS DIGITACOES S/C LTDA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCNIK)

Vistos.Analisando a petição do executado de fls. 29/80 verifico que as guias juntadas não correspondem ao débito cobrado nesta execução.No mesmo sentido se manifestou a exequente em sua petição de fls. 86/88.Desta forma, qualquer pedido de parcelamento administrativo deve ser requerido perante a Caixa Econômica Federal, através de sua procuradoria, localizada na Avenida Paulista, nº 1842.Isto posto, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 29/80.Tendo em vista que o Sr. Oficial de justiça não localizou bens penhoráveis, conforme certidão de fls. 84, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.61.26.001534-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DESP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE)

Tendo em vista a petição de fls. 76/79, mantenho os valores bloqueados até o final do parcelamento administrativo.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**2008.61.26.005415-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ACO MAQUINAS MADEIRAS E FERRAMENTAS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o executado se manifestar sobre eventual parcelamento junto à Receita Federal, uma vez que a lei nº 11.941/2009 já foi regulamentada pela Fazenda Nacional.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2836**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.26.005509-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS FRANK(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a existência de advogado voluntário cadastrado par atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, uma vez que a indicação de advogado dativo é impedida pela existência de advogado voluntário, nomeio a Dra. CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA - OAB/SP nº 253.582, para atuar como advogada voluntária do Representado LUIZ CARLOS FRANK, nos presentes autos.II- Intime-se a advogada supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de contrarrazões nos autos.III - Intime-se.

## **ACAO PENAL**

**2005.61.26.000679-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA) X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta.II- Lance-se o nome dos Réus ROBERTO MORINI e SILVANA LÚCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia da sentença e da certidão de trânsito em Julgado, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

**2006.61.26.001559-6** - JUSTICA PUBLICA X OLAVO PEREIRA(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a existência de advogado voluntário cadastrado par atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, uma vez que a indicação de advogado dativo é impedida pela existência de advogado voluntário, nomeio a Dra. CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA - OAB/SP nº 253.582, para atuar como advogada voluntária do Réu OLAVO PEREIRA, nos presentes autos.II- Intime-se a advogada supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 11.719/2008.III - Intime-se.

**2008.61.26.000350-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ELY MIRANDA JUNIOR(SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES) X ELIETE RAMOS DE MIRANDA

Vistos.I- Cumpra, o Réu José Ely, a determinação de fls.659, apresentando cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativas a empresa ELBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, bem como da Pessoa Física de JOSÉ ELY MIRANDA JUNIOR, que foram apresentadas à Receita Federal, relativas aos anos de 1997 até 2006, no prazo de 10 (dez) dias.II- Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 3903**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.012338-8** - MANOEL MESSIAS COSTA DOS SANTOS(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1902**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0206683-7** - UNIAO FEDERAL X ANNIBAL DOS SANTOS - ESPOLIO(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA E SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO)

Tendo em vista o integral pagamento do débito noticiado à fl. 2107, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento da construção do imóvel localizado à Rua Castro Alves número 113/117, apartamento 12. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 22 de julho de 2009.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**

**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0200513-5** - CLOTILDE DUARTE LEITAO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CLOTILDE DUARTE LEITÃO (RG 10550317-4 - CPF 250466538-50 em substituição ao autor Francisco Pinto Leitão. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20070000986, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA (PRAZO ALVARÁ 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO)

**93.0207692-0** - MARINA IMBERT X ALAOR CARVALHO REIS X ENILDE AZEVEDO PEREIRA FRIAS X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X GIOCONDA CHIAPETTA DOMINGUES X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X GIULIANA CHIAPPETTA X CARLOS HENRIQUE CHIAPETTA X GIOVANA CHIAPPETTA X BELMIRO CHIAPPETTA X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JORGE RODRIGUES X JOSE VICTORINO PRETO X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X RUBENS MOTTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento dos autores Albano Frias e Belmiro Chiappetta Junior, solicitando que os valores oriundos dos seus requisitórios n.º. 20070001144 e 20070001145, respectivamente, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA (PRAZO ALVARÁ 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO)

**1999.61.04.007327-8** - ALENICE BATISTA DOS SANTOS X ANDREIA BATISTA DA SILVA X REGINA BATISTA DA SILVA X VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AGUINOLIO DE SANTANA X EDISON DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA DIAS X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ SIMOES RATO X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X JOSE PAULO DA SILVA X MARLY MARQUES VICENTE X WILSON DE SOUZA FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do co-autor Hamilton Cabral, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20070000085, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA (PRAZO ALVARÁ 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO)

**2000.61.04.006843-3** - ANTONIETA MARIA FERNANDES X JOSE GONCALVES DE SOUZA X SEVERINO ARAUJO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO PIMENTA X MARIA JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO X MARIA MARTA DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA AMELIA DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins

inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANTONIETA MARIA FERNANDES (RG 9918935 - CPF 098035448-02) em substituição ao co-autor Benedito Fernandes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 20060000009, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA (PRAZO ALVARÁ 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO)**

**2001.61.04.000440-0** - JAILTON DOS ANJOS X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDENILDES DOS SANTOS X EDILENE DOS SANTOS X EDNILSON DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, JAILTON DOS ANJOS (RG 9576517-7 - CPF 732024608-20), EDNA MARIA DOS SANTOS (RG 0390901679 - CPF 897243305-59), EDENILDES DOS SANTOS (RG 1348201 - CPF 020463375-30), EDILENE DO SANTOS (RG 930161 - CPF 473407975-72), EDNILSON DOS SANTOS (RG 21691397-0 - CPF 609231485-15), ANA CLAUDIA DOS SANTOS (RG 1151451 - CPF 662429405-15) e EDSON DOS SANTOS (RG 933854 - CPF 557008535-15) em substituição ao autor José dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

**2003.61.04.015201-9** - YUKIO OKUDA X ANDRE LUIZ DE CARVALHO DIAS X HIDE YONAMINE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS X LOURDES LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE ASSIS X MARIA TEREZINHA DIAS E X MARIA TEREZINHA DIAZ E X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA X VALTER MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento da autora HELENA YONAMINE, solicitando que os valores oriundos do requisitório n.º. 2007.03.00.012895-1, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA (PRAZO ALVARÁ 30 DIAS DA EXPEDIÇÃO)**

**2004.61.04.004429-0** - ADILSON ZIPOLI MARTINS X JOSE MARCOLINO DE AZEVEDO X ENEZIO RIBEIRO DA SILVA X RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face da excessiva delonga para cumprimento da determinação de fl. 206, determino a intimação da autarquia-ré para que apresente os dados requeridos pela parte autora às fls. 155 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 155/156, 206, 208 e 212. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**2004.61.04.009309-3** - ADELICIO VIEIRA X HERMINIA DA ROCHA PLIGER X JOSE DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.006491-8** - JOANINHA FORLINI JEROLAMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 55: indefiro, uma vez que os valores recebidos pela autora a título de pensão por morte podem ser obtidos diretamente pela parte, por meio dos extratos de pagamento de benefícios. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social, requisitando-se cópia do processo administrativo da autora e esclarecimentos acerca do percentual da sua pensão por morte, à vista do disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91. Com a resposta, dê-se vista às partes. Certifique a Secretaria a tempestividade ou não da contestação apresentada pelo INSS. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**2009.61.04.007506-4** - HELOISA HELENA DA SILVA(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 39 com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas e honorários.P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.002737-9** - LINDAURA MIRABELA SILVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS para cumprir integralmente a sentença proferida nestes autos, ou seja, abster-se de revisar a renda mensal do benefício da impetrante (NB 23/047.908-833-0) devolvendo os valores descontados a partir da tutela deferida em 18/03/2009 (fls. 43/44), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a impetrante, após, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão estar sujeita ao reexame necessário.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2009.61.04.008787-0** - WALFREDO CRUZ RAMOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial mencionando qual é a autoridade co-atora, bem como, apresentar cópia da inicial do Mandado de Segurança n. 2009.61.04.006663-4 distribuído na 5ª Vara Federal de Santos, conforme apontado no termo de prevenção de fl. 74. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5428**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0209627-0** - VANDERLEI MELICIO X ROBERTO MOHAMED AMIN X DANIEL MARQUES BARCELLOS X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO X VALDIR NASCIMENTO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 362.Fl. 577 - Dê-se ciência aos autores.Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**97.0206577-1** - VALDO DO NASCIMENTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALTER DE ABREU SERRAO X WALTER PALAZZIO X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WILSON PEREZ(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 372.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância dos autores Valdo do Nascimento, Valter Gonçalves Casanova, Valter Rodrigues da Silva, Waldyr Francisco dos Santos, Walter de Abreu Serrão, Walter Palazzio e Wander Paschoalino com o crédito efetuado em suas contas fundiárias para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos co-autores Waldemar Olympio da Luz e Wilson Perez às fls. 380/382, bem como cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Wanderley Vasques.Intime-se.Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvara de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 19/08/2009.

**97.0208853-4** - JESSICA LIMA VASQUES X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA X NAZARE RODRIGUES BARROS X SOLANGE MONTEIRO GARCEZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intime-se o Dr. Almir Goulart da Silveira para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 19/08/2009.

**98.0200855-9** - LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 285. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 19/08/2009.

**98.0205052-0** - JOSE DE FIGUEIREDO JUNIOR X JOSE FERNANDO MARQUES ALBERTO X JOSE IVALMIR SANTANA X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA JESUS X JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DE CAMPOS X JOSE GONCALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 380. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos autores às fls. 388/389. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 19/08/2009.

**2003.61.04.005600-6** - DORIVAL SIMOES(SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se a Dra Patricia Fontes Costa para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 19/08/2009.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**

**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4751**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.000389-0** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

**2003.61.04.003899-5** - NEUSA OLIVEIRA MACHADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR )

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela formulado às fls. 151/153 para determinar que a autarquia, no prazo de 15 (quinze), restabeleça o auxílio-doença que era percebido pela autora, com efeitos financeiros somente a contar da data da intimação desta decisão. Oficie-se. A fim de viabilizar o julgamento do feito, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o alegado pelo INSS às fls. 167/169, bem como sobre os novos documentos acostados aos autos (fls. 170/176). Tendo em conta o teor do laudo pericial, que menciona exames não acostados aos autos (exames radiográficos, exames de ultra-som cardíaco (ECO-CG), cintilografia renal e laudos médicos - fl. 116), intime-se a autora para que, no mesmo prazo de 10 dias, traga aos autos os referidos documentos. Em seguida, intime-se o INSS para que se manifeste em 5 dias e tornem conclusos para sentença. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cumpra-se com urgência. Registre-se a presente decisão no livro próprio. Intimem-se.

**2003.61.04.010876-6** - NEUSA TOFFOLI MARTINS DUPETIT(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre a informação da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

**2003.61.04.011462-6** - PAULO DIAS DE ALMEIDA (REP/ MARIA ELZA DOS SANTOS ALMEIDA - CURADORA)(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre a informação da Sra. Contadora

Judicial. Após, dê-se vista ao MPF e retornem os autos conclusos.

**2003.61.04.015020-5** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre a informação da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

**2003.61.04.018102-0** - MARIA DA CONCEICAO MENDES DE SOUSA - INTERDITA (MARIA DE FATIMA DE SOUSA VILLAR)(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre a informação da Sra. Contadora Judicial. Após, dê-se vista ao MPF e retornem os autos conclusos para sentença.

**2004.61.04.003601-2** - JOANA DARC DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

**2004.61.04.003896-3** - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

**2004.61.04.009578-8** - NILSO TESSARI JUNIOR(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163428 - EDMON ATIK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 75/130: Dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.

**2004.61.04.013283-9** - MARINALVA DE SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

**2005.61.04.001512-8** - NIVALDO ANTONIO DULTRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão, cuja cópia consta à fl. 48/49, restabeleça-se a distribuição do feito a esta Vara, dando ciência às partes para que especifiquem, justificadamente, eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 dias. Int.

**2005.61.04.001602-9** - MOACIR SANTOS MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão, cuja cópia consta à fl. 45/46, restabeleça-se a distribuição do feito a esta Vara, dando ciência às partes para que especifiquem, justificadamente, eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 dias. Int.

**2006.61.04.005526-0** - DANIEL ALVES DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da Antecipação da Tutela Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, aliada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Na espécie, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida, visto que, ante o que se expôs na fundamentação, há prova suficiente ao juízo de verossimilhança do direito ao reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/02/80 a 16/06/87; 29/06/87 a 31/08/95 e 01/09/95 a 01/02/03, bem assim do intervalo de atividade urbana comum de 15/01/76 a 30/12/76 para fins de averbação e concessão da aposentadoria integral. Por fim, é devido o abono anual na forma do art. 40 da Lei 8.213/91. Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a imediatamente: a) averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, os períodos de 01/02/80 a 16/06/87; 29/06/87 a 31/08/95 e 01/09/95 a 01/02/03; b) averbar o intervalo de 15/01/76 a 30/12/76 como tempo de contribuição comum; c) implantar e a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, em 04/07/2003.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8

do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas. Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Outrossim, presentes os requisitos legais, como acima visto, defiro a antecipação da tutela para determinar à autarquia que, no prazo de 30 (quinze) dias: a) averbe como tempo de atividade especial, convertida em tempo de serviço comum, os períodos de 01/02/80 a 16/06/87; 29/06/87 a 31/08/95 e 01/09/95 a 01/02/03; b) averbe o intervalo de 15/01/76 a 30/12/76 como tempo de contribuição comum; c) implante e pague em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, em 04/07/2003. Oficie-se. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Daniel Alves da Silva; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 01/02/80 a 16/06/87; 29/06/87 a 31/08/95 e 01/09/95 a 01/02/03; b1) período de tempo comum reconhecido: 15/01/76 a 30/12/76; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 04/07/2003; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 04/07/2003. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2006.61.04.005539-8 - MOISÉS LUIZ RAGO MENDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido por Moisés Luiz Rago Mendes, desde a cessação indevida (27.10.2005), o qual deverá permanecer em manutenção até que o autor seja dado como reabilitado para o exercício de outra atividade ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, na exata dicção do artigo 62 da Lei n. 8.213/91. Determino, outrossim, que a autarquia cesse o auxílio-acidente na data da implantação do auxílio-doença. As prestações vencidas serão apuradas e pagas na fase executiva. É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, já atualizado conforme a Resolução n. 561/2007 do CJF, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida antecipação de tutela, para permitir o imediato restabelecimento do auxílio-doença, com a cessação do auxílio-acidente. Oficie-se ao INSS para que adote tais providências no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Moisés Luiz Rago Mendes; b) benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 28.10.2005; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 19 de agosto de 2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

**2007.61.04.000752-9 - LEVI DOS SANTOS SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Da Antecipação da Tutela Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Na espécie estão presentes os requisitos para a concessão da medida, visto que, ante o que se expôs na fundamentação, há prova suficiente ao juízo de verossimilhança do direito alegado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, decorre da natureza alimentar do benefício. Por fim, esclareça-se que os juros de mora contam-se da citação do réu, à razão de 1% ao mês de acordo com o art. 406 do Código Civil combinado ao art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Devido, ainda, o abono anual, por força do artigo 40 da Lei 8.213/91. Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter o auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, devendo implantar o benefício e pagar-lhe as prestações, imeditamente, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe as diferenças dos valores em atraso da aposentadoria desde outubro/2007, no prazo de 15 dias, descontando-se os valores recebidos à título de auxílio-doença. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, em favor do autor. Oficie-se. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Levi dos Santos Silva; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB:

outubro/07; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: outubro/07.P.R.I.

**2007.61.04.002913-6 - MICHELLE DIAS RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X LIGIANE DEODORA PEGORETTI DIAS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder pensão por morte à autora Michelle Dias Rodrigues Alves, em decorrência do óbito de Ronaldo Rodrigues Alves, a contar de 20.10.2003. As prestações vencidas a partir da citação serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Michelle Dias Rodrigues Alves; b) benefício concedido: pensão por morte; c) renda mensal atual:- a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 20/10/2003; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 17/07/2009. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

**2007.61.04.011502-8 - ORLANDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**2007.61.04.013707-3 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.. Int.

**2008.61.04.001396-0 - WALMYR DIAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int.

**2008.61.04.009491-1 - EDENALVA ANTONIA DA CONCEICAO X MONICA SOARES DO NASCIMENTO X MARIA DAS NEVES SOARES X MARIA DE LOURDES SOARES X ROMILDO SOARES DO NASCIMENTO(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int.

**2008.61.04.009571-0 - GABRIEL DE MELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os

autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.. Int.

**2008.61.04.009620-8 - JANETE MENEZES ALVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.. Int.

**2008.61.04.010862-4 - ANTERO MANUEL DE JESUS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int.

**2009.61.04.001193-1 - ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int.

**2009.61.04.001194-3 - ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int.

**2009.61.04.001196-7 - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int.

**2009.61.04.001198-0 - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int.

**2009.61.04.001983-8 - RAIMUNDO MAGALHAES DA SILVA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os

autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.. Int.

**2009.61.04.006398-0** - REGINA CELIA NEVES DE MATTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Instituto-réu que se abstenha de cobrar da autora qualquer valor relativo ao auxílio-doença nº. 502.168.230-6 (fl. 11), até ulterior deliberação do Juízo. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia a autora do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde da autora a incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 19/10/09, 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e dos resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames clínicos, de laboratório, radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.04.006952-0** - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando que a parte autora atribuiu um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e que a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.. Int.

**2009.61.04.007564-7** - JORGE MENEZES(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, o período de 04/04/83 a 31/05/96, bem como a concessão e o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor na base de 36 anos, 10 meses e 26 dias. Oficie-se requisitando cópia do procedimento administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.04.007704-8** - MARIA LUCILA UJVARI DE TEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre os autos n. 2004.61.84.107027-7 consignados no quadro indicativo de prevenção. Regularize a Secretaria a numeração nos autos. Int.

**2009.61.04.008243-3** - REGINALDO XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON

**HORNSTEDT E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a conversão da aposentadoria proporcional em especial e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

**2009.61.04.008753-4 - ROBERTO RUBIRA ESPINAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

**2009.61.04.008756-0 - ZULEIMA SA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**2009.61.04.008763-7 - LAURECI MONTEIRO SILVA ABREU(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a apuração de nova Renda Mensal Inicial e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.003414-1 - LEONITA CALDEIRA BARBOSA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Isso posto, dou provimento aos embargos para acrescentar ao dispositivo determinação no sentido de que a autoridade impetrada proceda à devolução das quantias descontadas do benefício da impetrante por força da revisão noticiada no ofício n. INSS/21.533/SRD/0086/2009, após a impetração deste mandado de segurança. Deverá ser realizada nova intimação do representante judicial do INSS, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/04.P.R.I.

**2009.61.04.004600-3 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Fls. 48/55: Recebo apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contra-razões.Fl. 57//67: Indefiro o pedido de emenda à inicial, uma vez que o feito já se encontra sentenciado desde 30/06/2009.Int.

**2009.61.04.005100-0 - ALAIR PAULO SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Fls. 75/81: Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo.Vista a impetrante para contra-razões.Int.

**2009.61.04.005685-9 - NATALIA SILVA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Isso posto, dou provimento aos embargos para acrescentar ao dispositivo determinação no sentido de que a autoridade impetrada proceda à devolução das quantias descontadas do benefício da impetrante por força da revisão noticiada no ofício n. INSS/21.533/SRD/0271/2008, após a impetração deste mandado de segurança. Deverá ser realizada nova intimação do representante judicial do INSS, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/04.Junte-se aos autos a consulta ao sistema Plenus cuja cópia se encontra na contracapa dos autos. P.R.I.

**2009.61.04.006663-4 - WALFREDO CRUZ RAMOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Fls. 24/26: Tendo em vista que já foi apreciado o pedido de aposentadoria por parte da impetrada, manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

**2009.61.04.006941-6 - APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, confirmando a decisão liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que: i) cesse os descontos realizados no benefício n. 084.383.874-4, em decorrência da decisão

que reputou indevida a acumulação dos benefícios, comunicada ao segurado por meio do Ofício n. 0878/Monitoramento Operacional de Benefícios, de 26/05/09 (fl. 18). ii) proceda à devolução das quantias descontadas do benefício da impetrante, após a impetração deste writ, por força da revisão noticiada no ofício n. INSS/21.533/SRD/0271/2008. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 C. STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Intime-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/04. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

**2009.61.04.008434-0** - MARIA ZELIA MARQUES DA SILVA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A impetrante invoca nesse writ a concessão de medida liminar para determinar ao agente impetrado a imediata apreciação de recurso inter-posto em face de decisão indeferitória do benefício de aposentadoria. Não é hipótese de concessão de liminar inaudita altera pars porquanto a notificação da autoridade impetrada não poderá tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda das eventuais informações a serem prestadas pelo agente coator no prazo legal de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0205223-9** - BELSON BARTHAZAL DE LOURENA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

**2000.61.04.004986-4** - ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS X FELIPE MOTTA DOS SANTOS X LEOTILDE DE RIBEIRO GALVAO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 143/159 e 186/189, bem como a manifestação favorável do réu (fls. 190), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pelos dependentes de ISAAC DOS SANTOS FILHO - autor(a) falecido(a) no curso da demanda, e determino a substituição do(a) mesmo(a) pelo(s) sucessores processuais ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, FELIPE MOTA DOS SANTOS e LEOTILDE DE RIBEIRO GALVAO. Ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se o co-autor Felipe Mota dos Santos para que regularize, no prazo de 15 dias, sua representação processual, visto que já atingiu a maioridade e que a procuração outorgada ao tempo em que era relativamente incapaz foi firmada unicamente por sua genitora (fl. 151).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.002718-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006700-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ATRIADES ANTONIO MOREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.04.010520-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014190-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ARNALDO YONAMINE X ANTONIO LUIZ BARBOSA (SP167695 - ADRIANA RUIZ)

Ciência às partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.04.011441-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014824-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA CAVALCANTI FREIRE (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 27.137,14 (vinte e sete mil, cento e trinta e sete reais e quatorze centavos), atualizado para janeiro de 2007. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n.

1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/11, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da referida certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P.R.I.

**2007.61.04.012155-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016018-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ODETE FIGO DE FREITAS(SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA)

Ciência às partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 05 dias,Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.04.001743-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.004577-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ALBERTINA LOPES DE ARAUJO X MARIA ADELINA MACHADO DE CAMPOS LARANJA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.04.008901-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013407-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MERY FERRES(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 36.029,89 (trinta e seis mil, vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos do contador judicial de fls. 27/33. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do contador judicial (fls. 26/33) para os autos principais.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**2009.61.04.004979-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011717-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JULIO CONSOLE SIMOES(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia dos documentos de fls. 296/297 dos autos principais para os presentes, bem como desta sentença para aqueles (autos n. 2003.61.04.011717-2).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Sem prejuízo do trânsito em julgado, tendo em vista a iminência do prazo constitucional, requirite-se o pagamento, conforme os cálculos do ora embargado, visto que incontroversos. P. R. I. Cumpra-se com urgência.

**2009.61.04.005871-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0200279-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIZA SANTI CASASCO X MONICA MENDES SANTI X SONIA SANTI GUIMARAES X SERGIO HUSEMANN GUIMARAES X RAQUEL SANTI FREIRE X FABIO REZENDE MACHADO FREIRE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da diferença resultante das prestações pretéritas em R\$ 180.442,53(cento e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos de fls. 04/12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos do INSS (fls. 04/12) para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**2009.61.04.006698-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206865-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AIRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X PLINIO ESPEDITO DE OLIVEIRA X CANDIDA DE LIMA FERREIRA X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(Proc. VLADEMIR CONFORTI SLEIMAN)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**2009.61.04.006700-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202729-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ABELARDO FEIJO GOMES X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MAGALY PERLIS X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X NELSON DE MEDEIROS X NILDO SILVA FRANCO X PAULO PAULISTA RIBEIRO X PEDRO PERECINI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**2009.61.04.008005-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002563-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**2009.61.04.008006-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007451-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALTINA DALVA DE LIRA CURY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**2009.61.04.008007-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015384-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL ANTUNES DA SILVA - ESPOLIO (HELENICE MENDES DA SILVA)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**2009.61.04.008008-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.001265-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DJALMA SEVERINO MELO DE SOUSA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**2009.61.04.008009-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001743-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X RITA PEREIRA CESAR DANELLA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**2009.61.04.008010-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.008284-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP206081 - ANA PAULA FERRÃO PEREIRA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.04.000765-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0201291-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA FLEMING X MANOEL DE MATOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X MODESTO SILVA NETO X NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X PEDRO MENDES DA SILVA X WILSON BEZZAN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E Proc. SERGIO RICARDO SIMAO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2003.61.04.008934-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200772-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA ORTENSE VALGRANDE DA ROSA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de que não constam nos autos os elementos indispensáveis à liquidação do julgado, REITEREM-SE OS OFÍCIOS de fls. 40 e 48, REQUISITANDO comprovante dos pagamentos efetuados a título de ABONO DE PERMANÊNCIA (NB 48/78.787.623-2 - DIB 31/10/84) até a concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço (DIB 31/05/89), bem como o valor bruto e data de pagamento dos valores em atraso do referido Abono de Permanência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal, vez que tal solicitação remonta a meados de 2005. Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem. (ATENÇÃO - OFÍCIO-RESPOSTA JUNTADO EM 13/08/2009)

**2006.61.04.000282-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004591-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA X JOAO SATURNINO DE CERQUEIRA X TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) Intime-se o INSS para se manifestar sobre a divergência entre o valor apontado R\$ 35.823,33 e o valor do cálculo de fls. 76/80, conforme requerido pelo autor. Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargada sobre a notícia de óbito da embargada Teresinha Quaresma de Castro Lima, conforme o contido às fls. 56. Int.

**2006.61.04.008774-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.004804-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NILTON PAIVA LOUREIRO X FLAVIO LOUREIRO PAES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1978**

**HABEAS DATA**

**2008.61.14.005087-5** - WILSON EDUARDO(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM SBCAMPO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do Impetrante às fls. 118/126 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.003489-0** - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**1999.03.99.041658-0** - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO-SP(Proc. 549 -

TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.14.003854-9** - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.14.003479-6** - ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E SP165976 - FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA)

Recebo a apelação do Impetrante às fls. 364/388 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2002.61.14.006088-0** - CENTRO MEDICO RUDGE RAMOS LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.14.002776-4** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.002317-6** - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES X WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.14.002296-6** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 132. Manifestem-se as partes quanto as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.14.002554-2** - APARECIDA INES MARCOLA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.392/395: Tendo em vista o decidido na r. sentença às fls.345: ... Como a documentação carreada aos autos não permite concluir cabalmente acerca da correção nos cálculos das RMIs por parte do INSS, não poderão eventuais desentendimentos ser dirimidos neste feito, devendo a impetrante, se o caso, buscar as vias ordinárias, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme despacho de fls.387. Int.

**2007.61.14.004982-0** - SELCO VEDACOES DINAMICAS LTDA(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do Réu às fls. 296/298 nos efeitos devolutivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2007.61.14.005289-2** - EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do impetrado às fls. 995/1001 em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária, para contra-razões. Outrossim, intime-se o impetrado para retirar a petição protocolizada em duplicidade, conforme certidão de fls. 1003. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.14.007633-1** - WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.83.005486-4** - SANDRA ALVES DOS SANTOS(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.14.000236-4** - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrado às fls. 206/213 em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**2008.61.14.000613-8** - ROSELI APARECIDA ZAGHI BAUER(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.14.001368-4** - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.14.003137-6** - TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.348/359 verifico a perda de objeto superviniente, razão pela qual determino o arquivo do presente feito. Cumpra-se e intemem-se.

**2008.61.14.003689-1** - ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Traslade-se cópia da sentença para os autos de nº 2008.61.14.003690-8. Após, desapensem-se e remetam-se ao Ministério Público Federal. Por fim ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.14.003690-8** - ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade. Int.

**2008.61.14.003796-2** - M S ASSESSORIA FISCAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do Impetrante às fls. 63/73 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.004922-8** - AMERICAN MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do Impetrado às fls. 275/282 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2009.61.14.000471-7** - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Fls. 91. Ciência às partes da decisão proferida nos autos de agravo de nº 2009.03.00.010577-7. Intime-se

**2009.61.14.000489-4** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do Impetrante às fls. 217/232 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2009.61.14.000917-0** - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.14.002230-6** - MAIRA DAMASIO DA SILVA(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Baixo os autos em diligência para que a impetrante se manifeste acerca do pedido de extinção do feito pleiteado pela autoridade impetrada tendo em vista o acordo noticiado às fls.89/90.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**2009.61.14.003683-4** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.125/141: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.14.003701-2** - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO A LIMINAR...

**2009.61.14.004868-0** - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP  
TÓPICO FINAL: ... DEFIRO A LIMINAR...

**2009.61.14.004869-1** - SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP  
TÓPICO FINAL: ... DEFIRO A LIMINAR...

**2009.61.14.005425-3** - DORIVAL RODRIGUES DE ARAUJO(SP167376 - MELISSA TONIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo a apelação do Impetrante às fls. 75/79 no efeito meramente devolutivo. Após vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2009.61.14.005505-1** - DENISE ANTONIO(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do Impetrante às fls. 189/211 no efeito meramente devolutivo. Após vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1816**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.004768-7** - MARIA AMELIA DE SOUZA COSTA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus MARIA AMELIA DE SOUZA COSTA, conforme petição de fls.202 e seguintes, a saber: NEUSA APARECIDA DA COSTA (representada por IVETE PEREIRA DA COSTA) BENEDITO APARECIDO COSTA, CARMEN PEREIRA DA COSTA, IVETE PEREIRA DA COSTA SALDANHA e JANETE DA GLORIA COSTA, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei 8.213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Considerando que a quantia requisitada já se encontra disponibilizada em conta em nome da autora falecida, oficie-se à CEF informando a habilitação dos sucessores para levantamento da quantia depositada.

**1999.61.15.007651-1** - FANTUCCI & FANTUCCI LTDA - ME(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.03.99.059293-3** - RUY DE SALLES CUNHA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls 225/227: Dê-se vista à parte autora.

**2000.61.15.003077-1** - NILCE MARIA MACHADO X SOLANGE DA SILVA ARAUJO X JOSE DO CARMO GONELLA X MARLENE SORONE GONELLA X LUIZ COSTA X ELVIO COPI X ANTONIO DONIZETE MACHADO X JOAO CARLOS COELHO SAMPAIO X APARECIDO PERACI X THEREZINHA DE FREITAS BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Primeiramente, intime-se a advogada a subscrever a petição de fls. 260/261, no prazo de cinco dias.2. Após, voltem conclusos.3. Int.

**2001.61.15.000369-3** - AIRTON SGOBBE X GISELE IZZO X LAZARO GARCIA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 172/176: Dê-se vista à parte autora.

**2001.61.15.001195-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001056-9) SALVADOR HENRIQUE RIBE CASTILHO X MARIA AUXILIADORA DO AMARAL RIBE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 277: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. (Laudo Pericial)

**2002.61.15.000163-9** - PASCOAL GEMO STABILE DE ARRUDA(SP102544 - MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

**2002.61.15.000249-8** - MARGARIDA MAROLDI DE ALMEIDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

**2003.61.15.000842-0** - EDGAR DONIZETE OLIVA X DARLENE ELIANE PAES OLIVA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 161: Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.15.002233-4** - MARISE MARGARETH SAKURAGUI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL

...Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.(Laudo Pericial)

**2006.61.15.001518-8** - UNIAO TAQUARITINGA - VEICULOS E PECAS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Efetuada o depósito da requisição intíme(m)-se o(s) autor- (es), por carta, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2006.61.15.001746-0** - JOAO FRANCISCO MELLO DE ALMEIDA PRADO X LUIZ ANTONIO MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIMONE MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Efetuada o depósito da requisição intíme(m)-se o(s) autor- (es), por carta, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2007.61.15.000165-0** - CARLOS SOBREIRA BORGES X SEBASTIAO CLEMENTE X AGOSTINHO CAVALIERI X ANTONIO LUCIDIO X IRACEMA VERSA DA SILVA X MARILEI MAGIA X RAIMUNDO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X FLAUZINO PINTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X MARCOS ROBERTO BARDELOTTE X FRANCISMARA CRISTINA BARDELOTTE X LUIS CARLOS BARDELOTTE X NAIARA CRISTINA BARDELOTTE X JOEL LOPES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus RAIMUNDO PINTO DA SILVA, conforme petição de fls.337 e seguintes, a saber: ZILDA PINTO LOPES, MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, FLAUZINO PINTO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, SEBASTIÃO PINTO DA SILVA e MARCOS ROBERTO BARDELOTTE, LUIS CARLOS BARDELOTTE, FRANCISMARA CRISTINA BARDELOTTE e NAIARA CRISTINA BARDELOTTE (filhos de Maria Sonia Bardelotte, falecida), já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei 8.213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de cinco dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2007.61.15.000560-6** - OCTAVIO SEBASTIAO SARTORI(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 181/223: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.

**2007.61.15.000832-2** - LUCIA ROSSI PORTALORE X LUCIANA PORTALORE DOS SANTOS X JOSE PORTALORE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 143/163: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.

**2007.61.15.000941-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000693-3) CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA X HELENA DE LIMA FRANCA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2007.61.15.000985-5** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia médica para o dia 09 de setembro de 2009 às 12horas e 15 minutos, a ser realizada nas dependências deste Fórum da Justiça Federal.

**2009.61.15.000276-6** - EDSON APARECIDO CADEI X BEATRIZ ALVES FERREIRA CADEI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Acolho a emenda à inicial de fls. 26/27. 2. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 30/12/2008, na Justiça Estadual da Comarca de São Carlos, redistribuída a esta Vara Federal em 16/02/2009, por Edson Aparecido Cadei e Beatriz Alves Ferreira Cadei contra Caixa Economica Federal objetivando em síntese a correção do saldo da caderneta de poupança. Deu valor à causa de R\$ 1000,00 (fls. 26/27).2. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Face ao valor dado à causa, bem assim o requerido pelos autores na emenda à inicial de fls. 26/27 e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

**2009.61.15.000659-0** - NELSON VEDOVATTO X OSWALDO VEDOVATTO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

FLS. 132: ... dê-se vista às partes por cinco dias (parte autora)

**2009.61.15.001381-8** - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 -

DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO

1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em 09/04/2008 perante a Vara única do foro distrital de Ibaté e redistribuída à esta 1ª Vara Federal em 03/07/2009, por Luis Cláudio dos Santos Miguel e Andréia Agostinho Miguel em face da Caixa Econômica Federal e Daniela Aparecida Caetano Zanoto, objetivando em síntese a declaração de inexigibilidade de débito e exoneração de fiança de contrato - FIES.2. Deu valor à causa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. .PA 2,10 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6. Int.

**2009.61.15.001468-9** - JAIR DELSIN(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a evidente litispendência em relação ao processo acusado no termo de prevenção.

**2009.61.17.001635-7** - MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRA CESAR(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 19/05/2009, por Maria José Caron Gomes Vieira Cesar contra Caixa Econômica Federal objetivando em síntese a correção do saldo da caderneta de poupança. Deu valor à causa de R\$ 4.771,50.2. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

**2009.61.17.001636-9** - MARIA JOSE CARON GOMES VIEIRA CESAR(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA E SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 19/05/2009, por Maria José Caron Gomes Vieira Cesar contra Caixa Econômica Federal objetivando em síntese a correção do saldo da caderneta de poupança. Deu valor à causa de R\$ 2.264,42.2. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.15.002432-8** - CELIA REGINA LE PETIT CARRERA FERREIRA(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)  
Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

**2001.61.15.001204-9** - JARDILINO FELIPE X JARDELINO FELIPE(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)  
Efetuado o depósito da requisição intime(m)-se o(s) autor- (es), por carta, sobre a disponibilização do(s) valor(es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

**2004.61.15.001477-1** - THEREZINHA DOS SANTOS PISANI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)  
Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

**2004.61.15.002059-0** - AMERICO GONCALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)  
Intime-se a parte autora a cumprir a decisão de fls. 138/140, devendo optar pelo benefício que entender mais benéfico, face a não cumulatividade de aposentadorias, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.15.001740-6** - WAGNER WILIANS DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)  
Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo,

ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

#### **Expediente Nº 1839**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.15.001547-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X DAGMAR GUARESCHI GUTIERRES ANTONIO X WANDERLEY ANTONIO

PA 2,10 Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 18 de setembro de 2009 às 14:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

**2002.61.15.001322-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS TRIVELLE X MARINELA ADRIANA CARNIATO TRIVELLE X JOAO CASTELANE TRIVELLE X NELLE MOYLE TRIVELLE

Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 14 de setembro de 2009 às 14:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

**2002.61.15.001524-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JM SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA-ME X FLORISVALDO NAZARENO DE MELLOELLI X ANGELA ANTONIA SCANZANI DE MELLO(SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA)

Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 14 de setembro de 2009 às 14:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

**2004.61.15.002108-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO SERGIO MOREIRA

Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 14 de setembro de 2009 às 15:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

**2004.61.15.002113-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS ANTONIO ANDRE

Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 18 de setembro de 2009 às 14:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

**2004.61.15.002122-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA ESCRIVANI RIBEIRO SILVA

Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 14 de setembro de 2009 às 15:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

**2005.61.15.000951-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA ME X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES

PA 2,10 Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 18 de setembro de 2009 às 15:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

**2006.61.15.001886-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ORGANIZACOES VIDEIRA IND E COM LTDA X JOSE ORIVALDO VIDEIRA X RITA MARCIA CINTRA VIDEIRA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 14 de setembro de 2009 às 16:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

**2006.61.15.002089-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

PA 2,10 Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 18 de setembro de 2009 às 15:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

**2009.61.15.000470-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO

Tendo em vista o Ofício Circular nº 444/445/446-GP, informando que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 14 e 18 de setembro de 2009, campanha para a Semana Nacional de Conciliação - Meta 2, visando o julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, nos termos da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, fica designado o dia 14 de setembro de 2009 às 16:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes, procedendo-se à intimação pessoal da parte autora para a audiência.

#### **Expediente Nº 1851**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.15.001552-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001511-6) ARLETE MARIA SOUZA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA

Assim sendo, indefiro a reiteração do pedido de liberdade provisória formulada por Arlete Maria de Souza e mantenho hígida a prisão cautelar. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**98.1105099-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu NELSON AFIF CURY, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 4.209.066, SSP/SP, residente e domiciliado na Via Anhanguera, Km.245, Zona Rural, Santa Rita do Passa Quatro/SP; filho de Afif Cury e Jamile Mussi Cury, nascido em 17.03.1950 na cidade de São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 do Código Penal. PASSO À DOSIMETRIA DA PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico, pelos documentos acostados aos autos, que o réu esteve à frente da administração da empresa por todo o período em que ocorreu a omissão quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo-lhe exigível conduta diversa, uma vez não comprovada a absoluta impossibilidade de efetuar os pagamentos das contribuições. No que tange aos antecedentes, verifica-se nas certidões juntadas por linha aos autos uma extensa lista de inquéritos policiais e ações penais em andamento. Todavia, ante a inexistência de sentenças condenatórias com trânsito em julgado, os dados mencionados não podem ser considerados como maus antecedentes, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência (STF, HC 84687, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 27-10-2006, LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 333-346). Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras da empresa. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. Inexistem nos autos elementos

referentes à conduta pessoal e personalidade do réu relevantes à consideração da fixação da pena-base. As consequências foram graves e devem ser consideradas para fins de aumento da pena-base, porquanto se deixou de verter, no período mencionado na denúncia, R\$ 1.138.843,67 (NFLD nº 32.316.294-0); R\$ 2.541.440,66 (NFLD nº 32.316.295-9) e R\$ 602.940,75 (NFLD nº 32.316.296-7), em valores atualizados, aos cofres da Previdência, considerando-se, assim, vultoso prejuízo ao INSS (TRF 3ª Região, ACR 29066/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 30.09.2008). Por fim, a vítima é o Estado, que nada contribuiu para a conduta delitiva. Assim sendo, fixo a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, obedecendo-se a proporção entre o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato. Na segunda fase, ante a afirmação do réu em relação à autoria dos fatos narrados na denúncia, incide a atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, CP. Assim sendo, reduzo o quantum da pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. Na terceira fase, é de se concluir pela incidência da causa de aumento de pena referente à exasperação pelo crime continuado (art. 71, CP). Assim, utilizando-me do critério exposto na fundamentação da presente sentença, majoro a pena em 1/6 (um sexto), para fixá-la, em definitivo, em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Fixo o dia-multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), atento a condição econômica do réu (empresário). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade infligida por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser paga ao Instituto Nacional do Seguro Social; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em conformidade com o art. 46 do CP, cuja instituição será designada pelo Juízo da Execução. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena, será o aberto. DISPOSIÇÕES FINAIS: O réu poderá recorrer em liberdade, pois não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

**2003.61.15.000648-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUZIA ANTONIA DE JESUS SOARES(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO)

....concedo o prazo de 05 dias sucessivos para o MPF e defesa apresentarem memoriais. (publ. Defesa)

**2004.61.15.000281-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X HELIO JOSE DE BRITO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN)

Nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, decreto o perdimento em favor da União do numerário apreendido, cujo depósito encontra-se identificado por intermédio das guias juntadas aos presentes autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que informe o valor atualizado dos depósitos vinculados ao presente processo. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 2004.61.15.000151-0. Oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos remetendo-se cópia da presente sentença, a fim de que seja informada a decisão nos autos do processo de falência nº 722/2004. Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante toda a instrução e não se encontram presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade remetendo-lhe cópia da presente sentença, a fim de que promova, se for o caso, o competente processo disciplinar em relação ao réu ODMAR ANTÔNIO CAVALHIERI. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

**2004.61.15.001319-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR RENATO COITO(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Tendo em vista que a testemunha JÚLIO GALIONE não foi requisitado, redesigno a audiência para o dia 15 de OUTUBRO de 2009, às 16:00 horas.Requisite-se e intime-se.

**2005.61.15.000089-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. NAO CADASTRADO) X FEDERICO RODOLFO JOHANN FALLAND(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA)

Uma vez que não há interesse no novo interrogatório do réu, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.(publ. Dfsa)

**2006.61.15.001812-8** - JUSTICA PUBLICA X DANILO JERONIMO FERNANDES DUTRA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X DANIEL APARECIDO DA SILVA(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA)

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Recebida a denúncia, designo o dia 29 de OUTUBRO de 2009, às 14:30 horas, para audiência. 5. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas tempestivamente, expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentestres em localidade diversa desta 6. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).7. Cumpra-se.

**2008.61.15.000067-4 - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)**

Assim sendo, indefiro o pedido de cancelamento das audiências para a oitiva de testemunhas já agendadas e que serão ouvidas por carta precatória. Sem prejuízo, cancelo a audiência marcada para o dia 20/08/2009, tendo em vista a notícia de que as audiências para oitiva das testemunhas foram agendadas para data posterior. Designe a Secretaria nova data para a audiência, com observâncias das datas previamente agendadas nas cartas precatórias. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.06.012974-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI**

Recebo o pedido de fls. 330/334 como emenda à inicial. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 330/334 e determino a remessa do feito ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação a empresa Rickman Holdings Ltd, tendo como representante legal o Sr. Marcos Barbour Silva (RG 9.756.124 e CPF nº 018.627.758-00). Após, cite-se a referida empresa COM URGÊNCIA e por Oficial de Juitça, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido às fls. 331 (deverá ser remetida cópia da inicial e da emenda de fls. 330/334). Quanto aos demais pedidos constantes às fls. 330/333, serão melhor analisados quando da prolação da sentença. Intimem-se.

**2004.61.06.006418-9 - HEINETE APPARECIDA BUOZZI CARVALHO X JULIO CESAR BUOZZI CARVALHO X JORGE LUIZ BUOZZI DE CARVALHO X IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO X CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Defiro a habilitação de herdeiros requerida às fls. 163/176. Ao SEDI Para excluir o co-Autor falecido Sr. Júlio Plaza Luiz de Carvalho e incluir em seu lugar as seguintes pessoas: 1) Júlio César Buozzi de Carvalho (RG nº 9.758.042 e CPF nº 036.116.198-09); 2) Jorge Luiz Buozzi de Carvalho (RG nº 13.219.966 e CPF nº 055.581.818-77); 3) Iolanda Regina Buozzi de Carvalho (RG nº 16.216.429 e CPF nº 104.653.658-33), e, 4) Carla Beatris Buozzi de Carvalho (RG nº 19.246.232 e CPF nº 098.382.438-09). Estendo aos autores acima nominados os benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 51. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que à fl. 141 foi tentada a conciliação das partes, que restou infrutífera, portanto desnecessária nova audiência, nos termos da Meta 2, do CNJ.

**2008.61.06.003948-6 - VERA NICE DE SOUZA ADAS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 109: Homologo, para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 81/82) e aceita pela autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de

Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para implantação do benefício a partir da data do recebimento da mensagem eletrônica. Após, intime-se o réu, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.001445-7** - MARCELO KENNEDY DE PAULA - INCAPAZ X FERNANDO DE PAULA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de setembro de 2009, às 14:00 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 77.

**2009.61.06.002876-6** - OSMAR FELIPE SOARES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 17 de setembro de 2009, às 17:45 horas, na Rua Ondina, nº 232, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 38.

**2009.61.06.003178-9** - JAIR ZANETONI (SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 154/172). Tendo em vista a devolução da carta de intimação (fls. 178), forneça o autor o endereço correto da testemunha Benedito dos Santos Filho, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.06.004605-7** - ROSELI DE FATIMA MIRANDA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de setembro de 2009, às 14:00 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 36.

**2009.61.06.006049-2** - ROSALIA LEANDRO BACURAU PEREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 29 de setembro de 2009, às 17:00 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 52.

**2009.61.06.006117-4** - SUELI APARECIDA PEDRO NUNES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 24 de setembro de 2009, às 10:00 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 56.

**2009.61.06.006338-9** - LUIZ CARLOS FLAVIO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 24 de setembro de 2009, às 10:00 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 45.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.009924-0** - ANGELA MARIA GUERIN - INCAPAZ X NILSE ROMERO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 18 de setembro de 2009, às 09:00 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 89.

**2009.61.06.003439-0** - SEBASTIAO CAMARGO DE SOUZA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução das cartas de intimação, forneça a parte autora os endereços corretos das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.06.005960-0** - MARIA SONIA RODRIGUES (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 16 de setembro de 2009, às 17:00 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 51.

## Expediente Nº 1232

### INQUERITO POLICIAL

**2009.61.06.005643-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Em face do contido na certidão de fl. 1924, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 11.343/2006, nomeio: o Dr. JOSÉ LUIS DELBEM, para atuar na defesa do investigado ADROALDO ALVES GOULART; o Dr. JOSÉ ROBERTO RUSSO para atuar na defesa da investigada CRISTINA (esposa de Sandro Alves dos Santos); a Dra. JUÇARA FERNANDES DA SILVA para atuar na defesa de LEONIDAS ANTUNES FERREIRA; a Dra. KARINA DA SILVA POSSO para atuar na defesa do investigado RONALDO ANDRADE PEREIRA; o Dr. PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA para atuar na defesa do réu SANDRO ALVES DOS SANTOS, o Dr. PAULO TOSHIO OKADO para atuar na defesa do investigado SIDINEI OSMAIR SEGANTINI. Intimem-se os advogados dativos acima nomeados, para apresentarem defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. Intime-se o Dr. RICARDO SILVA NAVES a apresentar a defesa do investigado THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, será nomeado um dativo. Sem prejuízo, expeça-se edital para notificação do referido investigado. Solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas para a notificação de ROGÉRIO GUIMARÃES DE RAMOS e RONALDO DIAS ROSA. Intimem-se.

## Expediente Nº 1233

### ACAO PENAL

**2007.61.06.006084-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004141-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA E MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X

ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 12227/12232, juntando-a aos autos pertinentes (2009.61.06.005626-9).Fls. 12234/12243: Aguarde-se a vinda dos originais, uma vez que as cópias recebidas via fac-símile vieram desorganizadas, dificultando a compreensão. Deixo para apreciar a petição de fls. 12251/12252 também quando da chegada dos referidos originais, uma vez que faz referência àquela petição em desordem. Adianto que qualquer decisão a respeito da inquirição das testemunhas, somente será possível após a juntada de informações do Juízo Deprecado acerca das audiências realizadas ou a realizar. Solicitem-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas para Mirassol D'Oeste, Cuiabá e Cáceres.Indefiro os pedidos formulados pela Defesa dos réus Claiton e Cleber às fls. 12244/12247, itens 01, 02 e 04 e à fls. 12248/12250, itens 02 e 03. A indicação de determinados termos utilizados pelos investigados como alusivos a entorpecentes não representa qualquer ilegalidade ou vício, já que as transcrições retratam os diálogos colhidos, sempre dentro do contexto das investigações. A demonstração de que tais expressões efetivamente diziam ou não respeito a práticas ilícitas, em juízo de cognição exauriente, somente será possível após a colheita de todo o conjunto probatório, com a formação do convencimento do magistrado, sendo desnecessárias, para tal mister, as providências requeridas pelos nominados réus.Indefiro, outrossim, o pedido formulado no item 03 da primeira petição (fl. 12246), na medida em que as gravações referentes às interceptações deferidas por este Juízo encontram-se anexadas aos autos, com cópia já disponibilizada às partes. À míngua de qualquer indício de participação de terceiros estranhos aos quadros da polícia federal na operação descrita nos autos, indefiro o pedido formulado no item 1 de fl.12249. Fls. 12254/12255: Oficie-se ao Juízo de Cuiabá, com urgência, para que realize o interrogatório dos réus, após a inquirição das testemunhas da defesa, mas não antes da audiência que será realizada neste Juízo, em 31 de agosto de 2009 para interrogatório dos réus presos na área de jurisdição deste Juízo Deprecante, conforme ofício de fls. 11738/11740. Fl. 12262: Por ora, defiro parcialmente o requerido. Providencie a Secretaria as cópias requeridas, com exceção das audiências realizadas nos autos desmembrados, devendo a advogada justificar seu interesse nas referidas cópias, uma vez que os investigados por ela defendidos não estão inseridos nas supostas organizações criminosas investigadas naqueles autos. Intime-se.

#### **Expediente N° 1234**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.06.007072-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUIZ CASTRO DA SILVA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP007436 - OLAVO TAUFIC)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo(a) ré(u) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.Designo o dia 03 de SETEMBRO de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa, bem como, ao final, interrogado o réu.Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1678**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.011106-9** - RENATO DIAS MODESTO - INCAPAZ X FRANCISCA MENDES DIAS MODESTO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10(DEZ) de Setembro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JÚNIOR, 2649-CENTRO, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2946**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.03.003457-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001714-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X GERSON CARLOS FAVALLI X DANIEL GONCALVES GARCIA X LI JENN JIA X JOSE APARECIDO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Fls. 77/100: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**93.0401247-3** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS E OLIVAS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA X OCTAVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES X OVIDIO RODRIGUES CORDEIRO X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA X NEUSA MARIA DOROTEIA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VIDAL MARTINS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA DO PRADO MOTTA X VIRGINIA RIBEIRO DE O CRISTINO X TEREZINHA MARIA DE JESUS GUIMARAES X SILVINO NOGUEIRA DE SA NETO X SALVADOR CUSTODIO JUNIOR X SELMA LUCIA SILVA(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se os exequentes acerca dos documentos carreados aos autos pela CEF às fls. 341/373 e 374/377, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a CEF sobre a petição e documentos de fls. 378/394, haja vista que se tratam de autores

estranhos ao presente feito. Int.

**94.0401038-3** - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X PAULO GONCALVES DE MACEDO PAIVA(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a IMBEL. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0010910-7** - JACIRA MARIA GUIMARAES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 189/202. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**95.0401082-2** - JOAQUIM PINTO DE SIQUEIRA X GILMAR UYRES DOS SANTOS X ROSEMBERG ROBAINA X JOAO DO CARMO PEREIRA X RONALDO DELGADO GUEDES X CLOVIS ANTONIO DUTRA X JOSE DONIZETE TEIXEIRA X JOAQUIM CARDOSO DE PAULA X ORLANDO BARRETO SORIANO X SONIA REGINA MASSARO X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X TOMAZ TAKESHI SIMAKAWA X JOSE CARLOS CABRAL DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PIRES DE CAMPOS FREITAS X GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA FREIRE X CARLOS ROBERTO DA FONSECA X NILTON ZAQUI X WAGNER BINDER(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo. II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Int.

**96.0402591-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOAO BOSCO DE PAULA X ADRIANA NAZARE RIBEIRO DE PAULA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0400129-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402591-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO BOSCO DE PAULA X ADRIANA NAZARE RIBEIRO DE PAULA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando a extinção daqueles. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0402182-8** - ANACLETO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA GONCALVES DE ARAUJO TOLEDO X ANDRE OCANA MARTINS X ANTONIO ACHCAR X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X ANTONIO ASCENCO X ANTONIO BEZETON MONTEIRO X ANTONIO BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 335/337: Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF. Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse

lucro.Elucidativo o precedente jurisprudencial:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS.I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS.II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional.III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias.IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários.V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados.VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei.Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005).Intimem-se.

**98.0406143-0** - PAULO ROGERIO GUEDES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.03.001906-8** - MARIA TEODORA DONIZETE DE ANDRADE X NARCIZO FERREIRA DA SILVA X ORACIO ALVES X ELY DE OLIVEIRA X MILTON FRANCISCO DE JESUS X NAIR GERMANO DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

**1999.61.03.003982-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0406143-0) PAULO ROGERIO GUEDES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento.5. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos.6. Int.

**2000.61.03.001714-3** - GERSON CARLOS FAVALLI X DANIEL GONCALVES GARCIA X LI JENN JIA X MARIO DE CARVALHO ESTEVAM X JOSE APARECIDO ALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Mantenho a suspensão deste feito, conforme r. despacho de fl. 240.

**2001.61.03.003634-8** - BERENICE BORGES(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOAO MARCOS CORREIA X ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Digam os exequentes acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Informe a CEF sobre o cumprimento do julgado com relação ao co-exequente JOÃO MARCOS CORREIA, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Cumpra ressaltar que os prazos acima serão sucessivos, iniciando-se pelos exequentes. Int.

**2001.61.03.003811-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JADIR NUNES X IRACEMA AMERICO DE FREITAS NUNES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2001.61.03.005257-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO CESAR LOBATO DE SOUZA X VERA CRISTINA NUNES DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.03.002428-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003811-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JADIR NUNES X IRACEMA AMERICO DE FREITAS NUNES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.03.003472-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PINTO CEPINHO NETO X CARMEN LUCIA SILVA MEDEIROS CEPIMHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.03.005012-7** - GERALDO RODRIGUES DE VILAS BOAS X ELZA ARMINDO VILAS BOAS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1) Inicialmente, ante o valor ínfimo da dívida, informem os exequentes se persistem na execução do valor descrito à fl. 223, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Havendo interesse na continuidade da execução, apresentem os exequentes cálculo atualizado da dívida, devidamente acrescido da multa de 10% (dez por cento) conforme r. despacho de fl. 223. 3) Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.03.007507-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO VALTER CHISSINI X JESSE GOMES RIBEIRO X PAULO JOSE AKSAMITAS X NELSON TENORIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando a CEF no polo ativo.Após, intime-se a CEF a fim de que requeira em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

**2005.61.03.004500-8** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Primeiramente, ressalto que a executada CEF compareceu espontaneamente ao presente feito para depositar os valores a que foi condenada (fls. 86/88), não tendo sido necessária a sua intimação para tal mister, a teor do que dispõe o artigo 475-J do CPC.2. Outrossim, destaco que este Juízo partilha do entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, de forma que, não tendo sido a executada intimada para o pagamento do valor da condenação, não há falar na incidência da multa de 10% (dez por cento), tal como requer o exequente no item 2 de fl. 105, motivo pelo qual indefiro tal pedido.3. Não obstante já ter a CEF efetuado os depósitos judiciais de fls. 86/88, determino a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da publicação, efetue o pagamento do valor apontado pelo exequente às fls. 102/105, a título de diferença, no importe de R\$998,13 (em julho de 2008), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma do dispositivo legal susomencionado. 4. Aguarde-se o cumprimento da determinação supra, após o que serão apreciados os demais requerimentos formulados pelo exequente na sua petição de fls. 102/105.5. Intimem-se.

**2005.61.03.006386-2** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Inicialmente, informe a CEF se há interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o pequeno valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Em havendo interesse, apresente cálculo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos constantes de fl. 102. Int.

#### **Expediente N° 2947**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**97.0404072-5** - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE MORAES X MAURO ANISIO DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA NUNES X ORLANDO DE ASSIS MIRA X ISOLINO DE SOUZA RIBEIRO X WANDER JOSE MARTINS X IDELMO VIEIRA DE MORAIS X MARTA REGINA MAIA SOUTO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o pólo ativo da presente ação, para incluir a União como exequente. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 466,54, em dezembro/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora - União, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem conclusos para deliberação quanto ao pleito de fls. 591/592.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**95.0005343-8** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X IRINEU DE MOURA(SP033926 - HELIO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o BACEN. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Observe que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0400446-0** - OLIVINO ALVES DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X BENEDITO GUEDES - ESPOLIO X FATIMA REGINA GUEDES DOS SANTOS X EVANDRO DE SOUZA GUEDES X MARLENE DE SOUZA GUEDES FERAZ X MAURO GUEDES X ROSEMARY DE SOUZA GUEDES X NEUSA GUEDES MOREIRA X ROSELENE DE SOUZA GUEDES X SANDRA DE SOUZA GUEDES X JOSE GILBERTO GUEDES X APARECIDO PEDRO FERRARI X ANTONIO ALBACETE RAMOS X PEDRO DE JESUS X BERTOLINO ALVES FERREIRA X BENEDITA IZABEL DE CAMARGO SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS ANJOS GUEDES X AMILTON DE CARVALHO X MARIA EMILIA DOS ANJOS GUEDES DE JESUS X FRANCISCO JOSE DOS ANJOS GUEDES(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 547/548: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**97.0406577-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HUDSON ALBERTO BODE X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0401557-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AMAURI DOS SANTOS SILVA X INES DOS SANTOS LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**98.0401732-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406577-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X HUDSON ALBERTO BODE X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**98.0403193-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0401557-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AMAURI DOS SANTOS SILVA X INES DOS SANTOS LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**98.0403257-0** - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1 - Informe a CEF o nome do advogado apto a retirar alvará de levantamento a ser expedido, conforme último item da decisão de fls. 317/318, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação. 2 - Int.

**2000.61.03.000100-7** - MARCO ANTONIO MOREIRA ORTIZ(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo passivo a CEF.Manifeste-se o exequente acerca da guia de depósito juntada pela CEF.Int.

**2000.61.03.000923-7** - ANGEL MENDEZ MENDEZ JUNIOR(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1) Inicialmente, informe o exequente se persiste interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o pequeno valor da dívida. 2) Em havendo interesse, manifeste-se sobre a certidão de fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.03.002280-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X MAURICIO DA CUNHA BORGES(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.03.002298-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A X MAURICIO DA CUNHA BORGES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Observo que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando a extinção daqueles.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2000.61.03.005610-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.005609-4) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP008689 - JOSE ALAYON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP014935 - WILLIAM FIOD)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo

ativo o COREN/SP. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.03.002891-1** - CARLOS ROBERTO DA SILVA X DONIZETI ELOIZIO DOS REIS X ELIAS LUGAO X ELISEU SOUSA DA SILVA X JOSE BRAZ DA SILVA NETO X MARIA NAZARE DOS SANTOS X MARLI MASSEO DIAS X PAULO RODOLFO FERREIRA X ROSANA ALVES VIEIRA X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os documentos apresentados pela CEF às fls. 205/211. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos documentos fornecidos pela CEF. Int.

**2002.61.03.004784-3** - LEONICE CARDOSO (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo a CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.03.006781-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER CIPRESSO DE SOUZA (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.03.009778-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007377-9) ANTONIO MARMO CARDOSO X DALVA MARIA FERREIRA CARDOSO (SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

1) Considerando-se o pequeno valor da dívida, informe a exequente se há interesse na continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Havendo interesse no prosseguimento da execução, apresente a exequente cálculo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos descritos à fl. 329. 3) Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.03.003490-4** - E DE F BAPTISTA JACAREI ME (SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1) Inicialmente, informe a exequente se há interesse na continuidade da execução, tendo em vista o pequeno valor da dívida. 2) Em havendo interesse, manifeste-se acerca da certidão de fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.

**2007.61.03.004182-6** - JOSE ALBERIGI FILHO (SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência ao exequente dos depósitos efetuados pela CEF. Int.

**2007.61.03.004380-0** - CASSIANO COSSERMELLI MAY (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do depósito efetuado pela CEF. Int.

**2007.61.03.004768-3** - CLAUDIO DOS SANTOS (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência ao exequente do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Int.

**Expediente Nº 3038**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.03.000264-8** - WILSON FERNANDES SOARES(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSO DOS CAMPOS(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS E Proc. SYLLAS LEAL POLIDORO)

1. Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fls. 176/177.2. Após, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**2007.61.03.009628-1** - M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
SENTENÇA EM SEPARADO (...)Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da COFINS sobre receitas outras que não somente as decorrentes da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços, por ser inconstitucional a previsão do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. DECLARO o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, relativos ao período de 23/11/97 a 23/11/07, na forma prevista pela Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/02, com demais tributos vincendos e administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se as disposições constantes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, do Código Tributário Nacional), respeitados os critérios e correção monetária pela taxa SELIC, desde o pagamento indevido, como discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Oficie-se, mediante correio eletrônico, a Excelentíssima Relatora do agravo de instrumento interposto, dando-lhe ciência da prolação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.000632-6** - FERNANDA CRISTINA ALVES RODRIGUES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
CONCEDO A GRATUIDADE PROCESSUAL. ANOTE-SE. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Nesse diapasão, conclui-se que a presente ação mandamental perdeu o seu objeto, não mais se configurando o interesse de agir verificado inicialmente. De fato, a pretensão não mais encontra óbice ou resistência por parte da autoridade impetrada, já que a segurada se encontra no gozo de benefício por incapacidade.Assim, nada mais resta a este Juízo a não ser extinção do feito sem a resolução do mérito, por carência de ação, em razão da falta de interesse de agir superveniente. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.03.005397-3** - HERNANDO NORONHA SALLES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, no tocante ao pedido para que o impetrante não seja compelido à devolução dos valores indevidamente recebidos a título de abono de permanência em serviço, em razão de sua suposta boa-fé.No mais, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento tirado contra a decisão liminar, acerca desta sentença, com cópia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.005486-2** - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.008326-6** - FELIPE LEAL DERRICO(SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 441/454 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (impetrado) para resposta. 3. Sem prejuízo, ante o que restou certificado à fl. 456, remeta-se para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal a parte dispositiva da sentença de fls. 430/436, ressaltando-se que o prazo de apelação da mesma fluirá tão-somente para o impetrado. 4. Prazo: sucessivo, inicialmente contando-se 15 (quinze) dias para o impetrado apelar e contra-razoar e, em seguida, 10 (dez) dias para o impetrante

manifestar-se sobre a presente decisão.5. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Finalmente, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.7. Intimem-se. SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 430/436.SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.03.009468-9** - LAERCIO PEREIRA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.03.009578-5** - L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258098 - DANIELA MOREIRA MACHADO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.03.004710-2** - CARMEN ZILDA CHAVES SESTINI(SP122810 - ROBERTO GRISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP  
Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir superveniente e a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4095**

**ACAO PENAL**

**2003.61.03.002778-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)  
R. despacho de fl. 625: Vistos etc.1) Recebo a apelação interposta, às fls. 613-623, pelo réu SYLVIO CARNEIRO GOMIDE. 2) Considerando que a apelação acima se encontra devidamente arazoada, abra-se vista ao apelado (acusação) para a oferta de contrarrazões.3) No mais, oficie-se ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 595.4) Intimem-se.R. despacho de fl. 642: Vistos etc..1) Publique-se o despacho de fl. 625.2) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Expediente Nº 4119**

**ACAO PENAL**

**2002.61.03.000957-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ROCHA DOS SANTOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)  
Fls. 249: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, nos autos da carta precatória nº 20096181004508-8, para o dia 03/02/2010, às 15:00h, para inquirição de testemunhas, a ser realizada naquele Juízo).

**Expediente Nº 4135**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.03.005196-2** - GILBERTO YUTI SHIOMI X TAKESHI SHIOMI X MITIKO SHIOMI(SP133602 - MAURO

CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.000778-8** - VALDECIR DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.002221-2** - JULIO DE SOUZA LIMA FILHO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.005956-9** - SAMUEL ABREU DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.006119-9** - SELMO SIQUEIRA DA SILVA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.006276-3** - ROSELI GARUFFI DINO TONELLI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.007706-7** - MARIA VERA LUCIA DE CASTRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.008087-0** - BENEDITO EUSEBIO PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.008193-9** - SONIA MARIA PRIMON DE CAMPOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.008888-0** - DAMARES LORENA DOS SANTOS(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.009000-0** - LUIS ROBERTO LEONARDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.009350-4** - MARIA DAS GRACAS SALVADOR DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.009881-2** - ANISIA MUNERATI COQUEIRO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.010163-0** - MARIO GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.010187-2** - PAULO PEIXOTO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.000970-4** - RODINEIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.001599-6** - ADEMIR NUNES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.001726-9** - VICENTE PAULO DE ANDRADE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SPI68517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.002743-3** - MARTA DE LIMA DA SILVA PEREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.003193-0** - RICARDO LUIZ LEITE ALEXANDRINO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.003327-5** - LUCILIA DOS SANTOS LOPES(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.003894-7** - JOAO DE SOUZA SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

**2008.61.03.003963-0** - SEBASTIAO FRANCISCO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.005226-9** - ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

**2008.61.03.005250-6** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

**2008.61.03.005320-1** - ANTONIO GONSALVES NOGUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.005338-9** - FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.005664-0** - DUILIO WINSTON SANCHEZ SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.006236-6** - BARBARA ROSADO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.006554-9** - CARLOS DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.03.008356-4** - SANTIAGO MAGALHAES NUNES DA SILVA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

**2009.61.03.002141-1** - ANDERSON RICARDO DOS SANTOS X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.03.000135-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002536-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE SCHIMIDT FILHO X MARIA APARECIDA DE ASSIS SCHMIDT(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4136**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.03.008887-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, etc..1) Recebo a apelação interposta pelo réu ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. Dê-se vista ao apelante para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo;3) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4137**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.03.006770-8** - ADOLFINA ALICE DOS SANTOS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos, etc..Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito, promova o aditamento à petição inicial, fazendo-se constar a União Federal no polo passivo, uma vez que o Ministério da Defesa não tem representação judicial própria, bem como para esclarecer se pretende converter a presente ação para o rito ordinário, sendo-lhe possibilitado deduzir pedido de antecipação da tutela, tendo em vista o caráter satisfativo da medida liminar ora requerida. Após, voltem para deliberação. Int..

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 530**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.03.006018-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007605-6) MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 2000.61.03.007605-6. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) inclusão do arrematante na condição de litisconsorte passivo necessário; II) adequá-la ao artigo 282, VI e VII do CPC; III) juntar cópia do Auto de Penhora e Auto de Arrematação. Providencie também a embargante, em igual prazo, duas cópias da inicial e dos documentos que a instruem para compor as contrafés.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.03.003126-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003052-8) PAULO ESPIRITO SANTO SACIOTTI FILHO(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Desapensem-se estes autos. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 257/260, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na

pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.253/254), sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, abra-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**2008.61.03.000915-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003465-5) HELENA DE TOLEDO(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Processo despachado em 23/07/2009: J. Sim, se em termos.

**2008.61.03.007188-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005532-1) OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LT X ROMUALDO FRANCISCO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X CLAUDIO RIBAS DEMETRIO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)  
Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos principais.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2002.61.03.004023-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003779-4) PAULO DE ANDRADE E SILVA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Processo despachado em 18/08/2009: J. Sim, sem em termos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0401432-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS  
Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

**92.0401778-3** - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP050467 - NELSON DA COSTA NUNES) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI E SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA E SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS E SP109534 - MARCELO RODRIGUES SANTINI E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Inicialmente, cite-se o coexecutado JOAQUIM CELSO FERREIRA por carta com AR, na condição de responsável tributário. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens a ele pertencentes, com preferência para os veículos indicados às fls. 502/503. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**93.0402084-0** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ETCH TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A X KAMAL CHINI X JOSE GERALDO CIGAGNA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL) X SIBRACO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista que a ficha cadastral da JUCESP não acrescenta novos dados ao processo, junte a exequente documentação idônea comprovando a condição de sócios-gerentes dos coexecutados, para apreciação do pedido de utilização do Bacenjud. No silêncio ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo notícias sobre bens/devedor.

**93.0402517-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG NOVA QUINZE LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)  
Ante a transferência do depósito judicial, manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito.

**95.0402522-6** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X GISELA SCHWARZ PAAL(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Ante a certidão supra, cumpra-se a determinação de fls 115/116, procedendo inclusive a penhora do imóvel indicado.

**96.0400093-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA X JOAQUIM CELSO FERREIRA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**96.0400430-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA ELETRONICA

PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, publique-se a determinação de fl. 217, bem como suspendo o seu cumprimento. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito. Despacho de fl. 217: I - Considerando que a Executada foi excluída do REFIS, de- termino o prosseguimento da execução. II - Defiro o pedido da Exeçüente (fls. 207/208) para deter- minar a conversão de arresto em penhora, concernente ao imóvel de ma- trícula 76.378, descrito no auto de fls. 83/84, nos termos da nota de devolução de fl. 90, nomeando como depositário o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO. III - Expeça-se o mandado. Após o cumprimento da diligência, abra-se vista à Exeçüente.

**96.0402666-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RALPH CORREA X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X RENATO DUARTE COSTA X LEO OSSANAI X LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E Proc. DARCIO VIZEU PEREIRA FILHO) X SHUNSUKE ISHIKAWA X BENTO MASSAHIKO KOIKE

Fl.373. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, revogo a determinação de fl. 18, bem como torno sem efeito as citações de fls. 23, 28 e 57. À SUDI para exclusão dos nomes de RALPH CORREA, LUIZ FELIPE HEIT KERBER, RENATO DUARTE COSTA, LEO OSSANAI, LIBÓRIO JOSÉ FARIA, SHUNSUKE ISHIKAWA e BENTO MASSAHIKO KOIKE do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora. No silêncio ou requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

**97.0402731-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SUPER PAO PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA X JOAO MENDES TOSTE X JOSE ADEMIR NOGUEIRA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X JOAO BOSCO DE BRITO X JUAREZ DE BRITO X LUSA ROMUALDA LOPES LEMOS TOSTE

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

**97.0407821-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Tendo em vista que o AR de fl. 270 foi subscrito pelo próprio representante legal da executada, resta prejudicada a determinação de fl. 272. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**1999.61.03.000936-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO

CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)

Suspendo o andamento da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

**1999.61.03.005812-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X PROVER RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE GUIDA X ARACI TORRES DE GUIDA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA E SP127903 - FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos- não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses...Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 230. Revogo as decisões de fls. 18 e 215, bem como torno sem efeito a citação de fl. 120v. No caso concreto, o sócio alega, à fl. 26 que a empresa encontra-se inativa, devendo a exequente comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica para exame do pedido de inclusão de sócios. À SUDI para exclusão dos nomes de ANTONIO CARLOS DE GUIDA e ARACI TORRES DE GUIDA do polo passivo. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre o devedor ou bens.

**1999.61.03.006164-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PROTE SOLDA DO VALE COMERCIO DE MAT PROT E SOLDAS LTDA X HELENISE DIUCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X RENATO ALEXANDRO LAURINDO

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução nº 2006.61.03.009231-3 reconheceu a ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito, oficie-se, com urgência, à CIRETRAN para cancelamento do registro da penhora do veículo descrito à fl. 97. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2000.61.03.001885-8** - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CR SOFT INFORMATICA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X FABIO CONSTANTINO(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X MARCELO CONSTANTINO(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X MIRIAN CRISTINA MESQUITA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Fl. 200. Defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo.

**2000.61.03.004625-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Diante do saldo remanescente do débito, conforme extrato de fl.261, intime-se o depositário e administrador para que prossiga os depósitos mensais do percentual penhorado, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado depositário infiel.

**2000.61.03.006291-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIUSO PRODUTOS DESCATAVEIS LTDA X ADALTO BARROS BENEVENUTO X MARIA DA GLORIA PENEDO LARA(SP023709 - JOSE ROBERTO DEMASI) X ADELSON BENEVENUTO

Ante a existência dos embargos nº 2004.61.03.001966-2, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, indefiro o pedido de conversão de depósito em renda da União, por tratar-se de questão prejudicial. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos.

**2000.61.03.006916-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONERPE COMERCIO DE PECAS DE AUTOS E SERVICOS LTDA(SP115348 - DENIVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO)

Inicialmente, cumpra a executada o item I da determinação de fl. 167, no prazo de quinze dias. Na ausência de regularização, desentranhem-se as petições de fls. 93/102 e 151/166, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no mesmo prazo, sob pena de descarte. Ante a manifestação do exequente à fl. 169, proceda-se à substituição da penhora pelo veículo indicado à fl. 93. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**2000.61.03.007242-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO DE JESUS SOBRINHO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA E SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES)

Fls. 140 e 141 - Os pedidos deverão ser apreciados após o trânsito em julgado da sentença proferida. Prossiga-se no cumprimento da sentença de fl. 133.

**2000.61.03.007644-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TANZIPLAST COM/ DE

**PLAST. E MATAIS EM GERAL LTDA ME X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)**

Providencie o arrematante certidão de inteiro teor do Processo nº 276/00 a fim de comprovar a arrematação noticiada, no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos, com urgência.

**2001.61.03.002996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETRICA A.J.C. S/C LTDA(SP042987 - ANTONIO JOSE SANTOS MORAES) X MAURA ANDRADE DE ALMEIDA DO CARMO X ANTONIO JOAO DO CARMO**

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**2001.61.03.003199-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORADA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X MATILDE MARIA GUEDES ALVES DE OLIVEIRA X CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)**

Intime-se a executada por mandado acerca do bloqueio judicial de fl.124.Decorrido o prazo legal para embargos à penhora, converta-se o valor bloqueado em favor da exequente.Fl.134. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 43/44.Findas as diligências, tornem conclusos.

**2001.61.03.003594-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA(SP170964 - MAGNO MENDES RIBEIRO)**

Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, os valores depositados deverão ser convertidos em depósito genérico, através de guia DJE, sob o código 7525, intimando-se o executado.Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**2001.61.03.004685-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS**

Requeira a exequente o que for de seu interesse.

**2002.61.03.001078-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

**2002.61.03.005408-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NYNUS CONFECOES LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP079403 - JOSE MARIA MATOS)**

Cumpra-se a determinação de fl. 115, independentemente de nova ciência.

**2002.61.03.005436-7 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI) X PROMAC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA**

Desentranhe-se a petição de fl. 295, que deverá ser encaminhada à SEDI para vinculação ao processo pertinente e consequente juntada.Ante a manifestação da exequente à fl. 294 e o silêncio da executada, regularmente intimada do despacho de fl. 292, resta caracterizada a concordância das partes acerca da reavaliação dos bens penhorados, nos termos do auto de reavaliação lavrado às fls. 286/291.Desta feita, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

**2003.61.03.002737-0 - FAZENDA NACIONAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE PRADO DA SILVA X WAGNER GONCALVES X SEBASTIAO LAERCIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA**

Fls. 88/90 - Diante da notícia da adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, SUSTO o leilão designado para dia 18 p.f.

**2003.61.03.006270-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)**

Rearquivem-se com as cautelas legais.

**2003.61.03.007736-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)**

Fl. 58. Defiro o prazo suplementar à executada, conforme requerido.

**2004.61.03.002355-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA B.C. LITORAL LTDA(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

**2004.61.03.002453-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAM S CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

**2004.61.03.006772-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Ante a existência de embargos à execução pendentes de julgamento no E. TRF da Terceira Região, indefiro o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União, por tratar-se de questão prejudicial. Requeira a exequente o que de direito.

**2005.61.03.001232-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIAS BROS SISTEMAS DE ENSINO S/C LTDA(SP063384 - AUGUSTO HELIO RIBEIRO DIAS)

Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, os valores depositados deverão ser convertidos em depósito genérico, através de guia DJE, sob o código 7525, intimando-se o executado. Oficiem-se as Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**2005.61.03.001263-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Indefiro o pedido de apensamento à execução fiscal nº 2002.61.03.004438-6, ante a ausência de identidade de fase processual. Quanto ao pedido de aproveitamento, neste processo, do produto da arrematação ocorrida na execução fiscal mencionada acima, aguarde-se a apuração de eventual saldo remanescente. Requeira a exequente o que de direito.

**2005.61.03.003465-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELENA DE TOLEDO(SP153533 - LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45 e a petição de fl. 47, informando que o bem penhorado descrito no item 02, do auto de penhora, foi furtado, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito. Prossigam-se com os leilões designados em relação ao bem constatado e reavaliado.

**2005.61.03.004283-4** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP176429 - PRISCILA CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Suspendo o andamento da execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

**2006.61.03.004840-3** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 62/63. Defiro o apensamento das execuções fiscais nº 2006.61.03.004842-7 e 2006.61.03.005153-0 a estes autos, visando à economia processual e com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se o administrador judicial nos termos requeridos pela exequente, no prazo de dez dias. Após a juntada das informações requeridas, dê-se vista à exequente.

**2006.61.03.004842-7** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA

Fl. 59. Defiro o pedido de apensamento destes autos à execução fiscal nº 2006.61.03.004840-3, visando à economia processual e com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução no processo principal.

**2006.61.03.005153-0** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM

E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA

Fl. 58. Defiro o pedido de apensamento destes autos à execução fiscal nº 2006.61.03.004848-3, visando à economia processual e com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução no processo principal.

**2006.61.03.005401-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA-EPP(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**2006.61.03.006235-7** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, bem como apresente demonstrativo do faturamento dos últimos doze meses. Regularizada a representação e juntado o demonstrativo do faturamento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 30/31. Na ausência de regularização, desentranhe-se a petição de fls. 30/31, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no mesmo prazo, sob pena de descarte.

**2006.61.03.008755-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE IVAN DE CAMPOS MOTA(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Ante a certidão de fl.39, esclareça o executado, no prazo de cinco dias, a alegação de furto, em 27/07/2007, do veículo Gol, placa EDT3226, o qual foi nomeado à penhora em 08/08/2009, conforme petição com documentos de fls.32/36.

**2006.61.03.009433-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS RUIZ LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Fl. 90. Defiro. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 14, a partir do segundo parágrafo, em relação às CDAs remanescentes. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

**2007.61.03.002361-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTUR FLAVIO DIAS(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Fl.80. O documento apresentado pelo executado é diverso daquele requisitado por este Juízo à fl.74. Portanto, dê-se cabal cumprimento à determinação de fl.79.

**2007.61.03.002846-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Fls. 70/74 - Pedidos de parcelamento de débito devem ser formulados diretamente à exequente. Não obtendo êxito nessa via, deverá o interessado buscar os meios processuais adequados. Mantenho os leilões designados.

**2007.61.03.003277-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANKLIN KOUTI ONO EPP(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

Ante o depósito realizado à fl. 97, referente ao bem não constatado, manifeste-se o exequente. Outrossim, prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens contatados e reavaliados.

**2007.61.03.005297-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Recebo a apelação de fls. 109/308, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**2007.61.03.005532-1** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LT X ROMUALDO FRANCISCO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X MOACIR LEDOINO PEREIRA X CLAUDIO RIBAS DEMETRIO X LEOZI BENEDITO RODRIGUES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido esse prazo, abra-se-lhe nova vista.

**2008.61.03.001192-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL S/C LTDA

Fl. 19. Forneça a exequente os dados referentes ao representante legal da executada, comprovando tal condição. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 17.

**2008.61.03.002434-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURORA

BBOREAL LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça a exequente novo endereço da executada. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens da executada. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2009.61.03.000823-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRISTOVAO FERREIRA & FERREIRA LTDA ME  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2005.61.03.000658-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003579-1)  
INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ROSANA DOS SANTOS SACILOTTI  
CORREA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CLAUDIO DA SILVA  
CORREA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)  
Desapensem-se e arquivem-se com as cautelas legais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900545-0** - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 374/381 - Ciência às partes. Cumpra o autor, em 10 (dez) dias, o determinado à fl. 348, manifestando-se acerca do requerimento de compensação dos valores de fls. 331 e 345, ressaltando que, havendo a concordância, deverá o autor apresentar a conta de compensação, com o saldo residual a ele devido, requerendo o que de direito. Int.

**95.0900015-9** - ALBERTO PEDROSO FILHO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 123, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**95.0900838-9** - MARILDA EVANGELISTA X SILVANA DO NASCIMENTO VIEIRA PALADINI(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**96.0902276-6** - LIVINO GONCALVES DE JESUS(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP106104 - EDSON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pela CEF às fls. 383 e 385, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**96.0903635-0** - MANOEL PANICELLO X MANOEL PEREIRA DE ARAUJO X MARCILIA SEBASTIANA DA CRUZ X MARIA RAPHAEL X MARIO JORGETTO X MARY SOUZA X MAURO GALDINO ANTUNES X MILTON PEDRO DA SILVA X NATALINO CRESLIULO X NECIR DE ARAUJO SANDIM(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pela CEF à fl. 487, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**96.0903703-8** - ORDIVAL BRUNO DA SILVA X PAULO MARCELINO DA CUNHA X PEDRO DA CUNHA PINTO X REGINALDO ASSIS DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS X ROMAO GALDINO DA SILVA X SERGIO DONIZETE PONCE X SIDNEY CARDOSO DO NASCIMENTO X VALDEMAR MOREIRA SOUZA X ZILDO ALVES DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Tendo em vista que a ação foi extinta com relação aos autores SIDNEY CARDOSO DO NASCIMENTO, REGINALDO ASSIS DA SILVA e ZILDO ALVES DA SILVA (V. Acórdão de fls. 234/235), a execução se processará apenas com relação aos autores: Ordival Bruno da Silva, Paulo Marcelino da Cunha, Pedro da Cunha Pinto, Roberto Carlos da Costa Santos, Romão Galdino da Silva, Sérgio Donizete Ponce, Valdemar Moreira Souza. 3. Em face ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e ofício nº 2014/2002 da Caixa Econômica Federal, concedo aos autores remanescentes o prazo de 10 (dez) dias, para fornecerem planilha com os dados necessários para localização das contas fundiárias: - NOME COMPLETO; - NÚMERO DO PIS; - NÚMERO DA CTPS; - NOME DA MÃE. 4. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Int.

**96.0904853-6** - JORGE MAHUAD(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) FLS. 146/149 - Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, requeira o autor o que de direito. Int.

**96.0905043-3** - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$9.378,23 (nove mil, trezentos e setenta reais e vinte e três centavos), devidamente corrigida até a data do depósito, referente honorários sucumbenciais, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**97.0900972-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903121-8) JAIME DA SILVA X JAIR FERREIRA DE QUEIROZ X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DAVANZO X JOAO INACIO DA CRUZ X JOSE CARLOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE LUIZ WERLY FILHO X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Tendo em vista que a ação foi extinta com relação aos autores JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO NATONIO DE OLIVEIRA SILVA (V. Acórdão de fls. 322/334), a execução se processará apenas com relação aos autores: Jaime da Silva, Jair Ferreira de Queiroz, João Davanzo, João Inácio da Cruz, José Carlos, José Luiz Werly Filho e José Roberto de Lima. 3. Em face ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e ofício nº 2014/2002 da Caixa Econômica Federal, concedo aos autores remanescentes o prazo de 10 (dez) dias, para fornecerem planilha com os dados necessários para localização das contas fundiárias: - NOME COMPLETO; - NÚMERO DO PIS; - NÚMERO DA CTPS; - NOME DA MÃE. 4. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Int.

**97.0901763-2** - ARISTIDES DE BARROS - ESPOLIO (CLARICE BARROS) X ARNOLPHO LOPES DA COSTA - ESPOLIO (ELVIRA SOTO DA COSTA) X AURELIO SOLER GRANADO - ESPOLIO (IRACEMA ROMANO SOLER) X BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - ESPOLIO (PETRONILHA CAMARGO DOS SANTOS) X JAIRO DO AMARAL - ESPOLIO (AUGUSTA ALVES DA ROCHA AMARAL)(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Tendo em vista que a ação foi extinta com relação aos autores AURÉLIO SOLER GRANADO - ESPÓLIO e JAIRO DO AMARAL - ESPÓLIO (decisão de fl. 191), a execução se processará apenas com relação aos autores: Aristides de Barros - Espólio, Arnolpho Lopes da Costa - Espólio e Benedito Ramos dos Santos - Espólio. 3. Em face ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e ofício nº 2014/2002 da Caixa Econômica Federal, concedo aos autores remanescentes o prazo de 10 (dez) dias, para fornecerem planilha com os dados necessários para localização das contas fundiárias: - NOME COMPLETO; - NÚMERO DO PIS; - NÚMERO DA CTPS; - NOME DA MÃE. 4. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Int.

**97.0904284-0** - EDMAR EVANGELISTA BARREIROS X RUDECINDA CRESPO X ISABEL MORRO ZICATTI X THEREZA GARCIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**98.0900258-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0904665-9) MANOEL RIBEIRO DO PRADO X EDUARDO FRANCO X ITAMAR RIBEIRO X MARIA ROQUE DA SILVA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X NARCIZO DOS SANTOS X MOACIR FURQUIM DE OLIVEIRA X MOISES DOS SANTOS X GENTIL MORALES LOPES(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência à autora Maria Roque da Silva do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à referida autora pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**98.0903662-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMIR ZENARO X MARCIA MARCONDES MATTOS ZENARO(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP129171 - KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X HELENA MATTIELI X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora FURNAS a fim de que traga ao feito os dados necessários para a citação do inventariante do Espólio de José Joaquim Medeiros (fl. 384).Int.

**1999.03.99.041276-8** - FERNANDO FURTADO DE MOURA X EDSON MAIA DE ARAUJO X HORACIO ANDRE DE LUCA X GERALDO NUNES DUARTE X JOSE DE JESUS ANTUNES X LUIS ARNALDO FLORIAM X MARCELO ARNALDO BELOMO X RIALDO DE CAPELLINI VIOTTO X SUELI APARECIDA DA CRUZ CUBA X TED WILSON MARTINS DE MELO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos conforme requerido pelos autores às fls. 316.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.041279-3** - APARICIO RIBEIRO DA COSTA X DEJAIR MARTINS X ELIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COSTA X JOSE GERALDO FELIX DE MOURA X LUIS CARLOS MENDES X MELQUEDES PEREIRA NUNES X NELSON GARCIA X REINALDO MENDES X SILVIO EURICO NUNES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos conforme requerido pelos autores às fls. 327.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.055444-7** - ABILIO ALVES DE CAMPOS X ACACIO PEREIRA X ANTONIO CARLOS ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO BUENO DE PAULA X ATAIDE LUZ DA CRUZ X DAVID LUZ DA CRUZ X JOAO JOSE MIGLIANI X JOSE ROBERTO GRANGEIRO X MARIA ANGELA MIGLIANI X MAURO NOGUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos conforme requerido pelos autores às fls. 279.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**1999.03.99.058394-0** - ABNER FERRAZ X CLAUDIO DE NADAI X EXPEDITO LAURENTINO FILHO X JOSE VENICIO GRANDO X LUIZ CARLOS BERGAMIN X MARCIA ROBERTA GERCE MODOLO X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X NEUZA DOS SANTOS X ORLANDO NOQUELE X VALDIR MODOLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pelos autores às fls. 392. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.058509-2** - ATACILIO JOSE DA SILVA X BENEDITA VILMA DIAS X DOMINGOS PREZOTTO X EMERSON AUGUSTO VECCHIO X FRANCISCO CARLOS MARIANO X IRACEMA LARA CAMPOS DA SILVA X JOSE APARECIDO GASPARIN X MARIA DE LOURDES MORAIS X NILZA MARIA DELGADO RODRIGUES X SERGIO RODRIGUES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)  
Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pelos autores às fls. 323. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.072000-1** - ANGELA BRUZAROSCO BATISTA X CLAUDIA REGINA FERRAZ X ELIS REGINA SERAFIM X FERNANDA DE VECHI MAZZER X JOSE CLAUDIO BORGES X JOSE MARIA DE ALMEIDA X LUIS APARECIDO ASSUMPCAO PRADO X ORSINI DE TEAM SALVADOR X RUBENS DE OLIVEIRA X VALDIR SACONI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)  
Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pelos autores às fls. 313. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.079358-2** - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL 2.O SUBDISTRITO DE SOROCABA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)  
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**1999.03.99.091482-8** - ALICE NEGRAO NOVAES ATHAYDE X CELSO AUGUSTO BISMARA X DIMAS FERREIRA X GUILHERMINA DE FARIAS ATHAYDE X ISABEL TAGLIAFERRI NAZATO X LEONILDES DA SILVA SOARES X LUIZ ATHAYDE X MARIA FERNANDA AFFONSO MACHADO X OLINDA AFONSO FERRAZ X SERGIO XAVIER VASCONCELOS X MARIA STELLA MADUREIRA (SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 125-verso, condeno o autor, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**1999.61.10.004228-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002898-3) GUEDES DE ALCANTARA PROMOCOES E VENDAS LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS. Fls. 632/633 - Cumpra-se a decisão de fls. 628, oficiando-se a CEF para converter em renda à UNIÃO, assim como para esclarecer as operações promovidas que resultaram no saldo de R\$168.161,32. Após, vista à Ré e conclusos. Int.

**2000.03.99.021992-4** - PAULO CARRARA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pelo autor à fl. 98. Após, retornem autos ao arquivo.

**2000.61.10.000007-2** - ALBERTO CORREIA X ANTONIO SANTANA FREIRES X EGERLINDO CAVALANTE X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X JOAO DE JESUS CANOVA X JOSE FERNANDO DE ARRUDA X JOSE PEDRO BROCA X PEDRO DE TOLEDO MARCOLINO X SALVADOR MARCOS PINTO X TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA NUNES (SP026297 - CIRO VIBANCOS LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pela CEF às fls. 514 e 516, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**2001.61.10.001701-5** - ANEZIO CARDOZO X BENEDITO LEME DE PAIVA X EGIDIO SILVINO DOS SANTOS X ELIANE DA SILVA GUIMARAES X JAURI LUIZ DA ROCHA X JOSE ALVES AGUIAR X MANOEL LUIS DE LIMA X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X RICARDO GIANOTTO X VILSON DE ARAUJO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pelos autores às fls.

322. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.004450-0** - APARECIDO FERDINANDO FONSECA X LAERCIO BELOTO X MARIA STELLA MACEDO DE ASSUMPÇÃO OLYNTHO X NELSON DE ASSUMPÇÃO OLYNTHO FILHO X VANDERLEA DE CAMARGO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pelos autores às fls. 224. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.007389-4** - JOSE DONIZETI PEDROZO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pelos autores às fls. 169. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.007391-2** - MARI UCHIMURA X OTACILIO DE CAMPOS MACIEL FILHO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos conforme requerido pelos autores às fls. 192. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.10.009747-7** - BENEDITO DOMINGUES VIEIRA X OZAIDA VIEIRA DE MORAIS X OZAIROS DOS SANTOS VIEIRA X ODETE VIEIRA RIBEIRO X NATALINA VIEIRA FELICIANO X NILZA VIEIRA GABALDO X NEUSA DOS SANTOS VIEIRA X SIDNEI DOS SANTOS VIEIRA X CELIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA X CELINA DOS SANTOS VIEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA X ALESSANDRA DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA DOS SANTOS VIEIRA X FORTUNATA ARRUDA X JOAO PIRES X JOAQUIM MEZA BARRERA X MANOEL GOMES X NELSON NUNES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 287-verso, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador dos autores acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006, com relação ao cálculo de fl. 220. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**2002.61.10.010185-7** - SEVERINO BEZERRA DE MENEZES (SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelo autor à fl. 171, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.10.010228-3** - CELINA DIAS DE CAMARGO LIMA X HIGINO RODRIGUES PONTES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CINTIA RABE)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento do feito. Manifeste-se autora acerca do prosseguimento do feito, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.10.011425-0** - SYLVIO ALVES (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 116, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**2003.61.10.011739-0** - ERNESTO PROVASI (SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP243228 - GISELE MORAES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida do feito. Manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida na r. decisão de fls. 96/98, conforme intimação de fl. 99. Int.

**2004.61.10.001539-1** - LUCIO LEONARDI (SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILMARA AP F B

BARCELA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.10.003721-0** - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Após, retornem os autos ao arquivo conforme determinação de fl. 163.

**2004.61.10.005386-0** - VINICIUS BUENO COIMBRA - MENOR (JANETE BUENO DE CARVALHO)(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2004.61.10.005554-6** - EVANGELINO FERREIRA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.;

**2004.61.10.006750-0** - JOAO MAURICIO MARIANO X MARIA BERNADETE BURANI MARIANO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2005.61.10.000737-4** - ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2005.61.10.002154-1** - LEONEL GOMES DO AMARAL(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2005.61.10.012874-8** - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

**2006.61.10.000064-5** - EZIQUIEL DE MORAES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2006.61.10.001995-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.013882-1) JARBAS PEREIRA JUNIOR X ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

FLS. 492 - Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, informando que esta ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 02/10/2008, estando revogada, portanto, a tutela deferida no feito, não existindo óbice algum ao registro da carta de adjudicação do imóvel, pela CEF.Instrua-se referido ofício com cópia dos documentos de fls. 172, 182, 364/371, 398/399, 456/464, 466 e desta decisão.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, conforme já determinado à fl. 480.Int.

**2006.61.10.004990-7** - JOSE CANDIDO FILHO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 349-verso, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006, com relação ao cálculo de fl. 336. De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**2006.61.10.011091-8 - JOAQUIM SIQUEIRA VERAS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**2007.61.10.005486-5 - JACI MARIA DA SILVA SANTOS X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO CESAR DOS SANTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 150/161: Dê-se ciência aos autores. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo aos autores para apresentação de cálculos conforme determinado à fl. 143. Int.

**2007.61.10.005620-5 - SUELY DE FATIMA SILVA BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.006533-4 - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X ISMAR FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO X OSVALDO ANTONIO FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos AUTORES, ora exequentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**2007.61.10.007318-5 - ADEMAR APARECIDO RIBEIRO X EUTALIA MARIA CAVEDEM RIBEIRO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NENCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.013018-1 - AMOS PEDROSO DE ALMEIDA X GISLENE DA SILVA ALMEIDA(SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NENCI SIMON PEREZ LOPES)**

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.10.014493-3 - GERALDO SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Fls. 240/241: Dê-se ciência ao autor. Após, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.03.99.050086-7 - ZILPA MARIA DE MORAES(Proc. ADV. LIDIA ALBUQUERQUE S. CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**2008.61.10.000280-8 - ORLANDO FLORENCIO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO(SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos AUTORES, ora exequentes, a fim de que promovam a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**2008.61.10.001362-4** - BENEDITA CONCEICAO PAIAO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 94/99, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 84/85. Int.

**2008.61.10.001504-9** - PAULO ROBERTO PAGOTTO(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da tutela antecipada deferida neste feito. Int.

**2008.61.10.011082-4** - IVONALDO ROCHA LEITE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do autor à fl. 59, cancelo a perícia designada para o dia 26/08/2009, às 8:00 hs, intime-se o Sr. Perito Judicial acerca do cancelamento. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 59. Int.

**2008.61.10.011440-4** - AMAURI RODRIGUES DE LIMA(SP171850 - DANIELE ALMEIDA NUNES E SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Defiro a prova oral requerida pelo autor às fls. 65/66. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que traga ao feito as cópias necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Com a vinda de tais documentos ao feito, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itararé deprecando-se a oitiva do gerente da agência local da CEF (R. XV de Novembro, 242, Itararé/SP), bem como da testemunhas arrolada à fl. 66. Int.

**2008.61.10.011683-8** - HEITOR BELLO SILVA GUAZZELLI LIPRANTI X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA X ANDRESSA CRISTIANE BELLO DA SILVA(SP190207 - FERNANDA CRISTINA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 22 de setembro de 2009, às 14:45 horas para oitiva da testemunha do Juízo, conforme determinação de fl. 289, perante a Comarca de Mairinque/SP. Int.

**2008.61.10.012829-4** - CELIA REGINA CAROLINO(SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS à fl. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2008.61.10.014435-4** - LEONEL JOSE VIEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 93/99, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais arbitrados às fls. 85/87. Int.

**2008.61.10.015069-0** - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**2008.61.10.015388-4** - FERNANDO NETO LUCAS - ESPOLIO X IDALINA MARIA DE LUCAS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias a dilação de prazo requerida pelo autor. Int.

**2008.61.10.016467-5** - MARIA DO CARMO VERONEZZI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que dê integral cumprimento do determinado à fl. 82, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso, deverá corresponder ao valor apurado à fl. 87. Int.

**2009.61.10.004915-5** - DIRCE ANDRADE LOURENCO - ESPOLIO X CLAUDINEI ANDRADE

LOURENCO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.005274-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERRARIA E CARVOARIA SANTA CLARA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

**2009.61.10.005305-5** - ELIO BENEDITO PLENS(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 119/120 - Ante à discordância da UNIÃO, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2009.61.10.005742-5** - FLAVIO FERREIRA DE MELO LOPES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

**2009.61.10.006484-3** - MANFREDONIO CRISCI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.006804-6** - EDNALDO MOREIRA DA CUNHA X REGINA CELIA TEIXEIRA X EDNALDO MOREIRA DA CUNHA & CIA/ LTDA ME(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetivam os autores a condenação das rés no pagamento de indenização pelos danos morais resultantes da indevida inclusão dos seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Sustentam os autores que, mesmo após a quitação dos contratos nº 25.0356.704.0000105-28 e nº 25.0356.702.0000384-18, mediante sentença homologatória de acordo prolatada nos autos da ação autuada sob nº 573/60, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual em Sorocaba, as rés incluíram seus nomes no SERASA. Pleiteiam, por tal razão, seja-lhes deferida antecipação de tutela no sentido de determinar a exclusão dos seus nomes de tal cadastro, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento da medida de urgência pugnada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/125. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a juntada aos autos da contestação (fl. 127). Citadas, as rés ofertaram resposta em fls. 148/154 (Caixa Seguradora S/A) e 162/174 (CEF). É o breve relato. Decido. Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, verossimilhança nas alegações dos autores quanto ao direito ao provimento postulado, bem como ante a ausência de demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão. Isto porque, conforme resta demonstrado da vasta documentação carreada aos autos, o acordo homologado nos autos da ação autuada sob nº 573/60, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual em Sorocaba, não tem relação com os contratos descritos na inicial, na medida em que diz respeito ao contrato nº 25.0356.191.0051016-48 - pelo qual os autores renegociaram os débitos pendentes relativos aos contratos nº 25.0356.400.0000140-17, nº 25.0356.400.0000250-51 e nº 00.356.001.0004829-56 (fls. 71/76). O acordo em homologado previa o pagamento mediante compensação de dois cheques do Banco Bradesco, conforme descrito em fls. 113/114, e os autores não trouxeram aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar que tais cheques foram efetivamente compensados. Ademais, observo que a sentença de homologação mencionada foi publicada em 07/11/2008, sendo que os três réus têm seus nomes inscritos no SERASA, por débitos diversos do que alegam quitado neste feito, desde 2003 Ednaldo Moreira da Cunha, 2004 (Regina Célia Teixeira) e 2005 (Ednaldo Moreira da Cunha & Cia. Ltda. ME). Por fim, observo que, quanto aos contratos mencionados na inicial - nº 25.0356.704.0000105-28 e nº 25.0356.702.0000384-18 -, não há demonstração de que tenham ocasionado a inscrição dos seus nomes em cadastros restritivos de crédito. Assim, não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade..... Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja,

reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, na medida em que os autores encontram-se inscritos no SERASA, em virtude de outros débitos, há vários anos. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores sobre as contestações. Intimem-se.

**2009.61.10.006809-5** - GUIDO LEITE DE MOURA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.007230-0** - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.007339-0** - EDILSON FUZZETTI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2009.61.10.009582-7** - MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI X SILVIO ANTONIO MAFFEI (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI e SÍLVIO ANTONIO MAFFEI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que a parte Autora requer antecipação de tutela consistente na sua manutenção na posse do imóvel, impedindo a venda deste a terceiros até decisão final. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 27/53. É o relatório. Decido. Verifico inexistir prevenção com as ações mencionadas nos termos de fls. 54/55. Em primeiro lugar, assevere-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade do processo extrajudicial inserto no Decreto-Lei nº 70/66. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Além do mais, o retrocitado decreto prevê todo o procedimento de execução extrajudicial de que se vale a Ré, pois dispõe sobre a alienação por meio de leilão, com a respectiva expedição de editais, e a posterior emissão de carta de arrematação. Importante também se faz ressaltar que a arrematação e a adjudicação, nestes casos, possuem os mesmos efeitos jurídicos, ou seja, transmitir a propriedade da coisa. Tal procedimento não possui qualquer irregularidade e somente será passível de anulação se a parte comprovar objetivamente algum vício no caso concreto. Em que pese ter a parte autora alegado, na inicial, a existência de vícios no procedimento adotado pela ré, fato é que estes não foram comprovados em uma análise preliminar. Ademais, observa-se que a arrematação foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 30/06/2004, e as ações ajuizadas pela parte autora para impedir tal procedimento - mencionadas nos termos de fls. 54/55 - foram extintas, sem resolução do mérito, sendo certo que a sentença proferida na de nº 2003.61.10.009926-0 (cópia em fls. 57/60), consta informação de que, das 216 parcelas originalmente pactuadas, os autores quitaram somente 25, e da renegociação do mesmo pacto, firmada em 14 de julho de 2000 (fls. 44/48), somente adimpliram 04 das 262 prestações renegociadas. Cabível consignar, ainda, que conforme cópia da sentença prolatada nos autos do processo autuado sob nº 2003.61.10.009926-0, julgado extinto, sem resolução do mérito, Por estas razões, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel. Destarte, ausentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, ou seja, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica e intime-a para que traga com a contestação cópia dos editais e da tentativa de notificação pessoal. Intimem-se.

**2009.61.10.009584-0** - FERSON CARLOS GUIMARAES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**2009.61.10.009613-3** - BENEDITA RIBEIRO DE SA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega a autora que se aposentou em 12/12/2001, porém, continuou trabalhando na mesma função, recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, a autora pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 122.953.484-6), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pela autora, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a sua pretensão. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a autora já se encontra aposentada, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial. Defiro os pedidos de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e de prioridade na tramitação processual pela aplicação do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

**2009.61.10.009615-7** - FERNANDO APARECIDO CASSANIGA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S Ã O I - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V - Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.10.009654-6** - ANDERSON LEONARDO LOPES(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES E SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em decisão. ANDERSON LEONARDO LOPES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de nulidade do ato que determinou a sua desincorporação do Exército, bem como a sua reincorporação em caráter definitivo, mantendo-o em licença saúde até que tenha condições de retornar às suas atividades. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarada de plano a verossimilhança do direito alegado. Dessa forma, a fim de melhor analisar a situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré para que ofereça contestação, instruindo-a com o procedimento administrativo que culminou com a desincorporação do autor dos quadros do exército. Intimem-se.

**2009.61.10.009671-6** - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES FILHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no quadro de prevenções de fl. 103. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o autor aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.10.005495-5** - AGUINALDO PEDROSO(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.005497-9** - GERVASIO MACHADO DE SOUZA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista que se trata de ação referente ao pagamento de progressividade de taxa de juros, necessária se faz a juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS do autor, desde a abertura da conta até o saque total ou data vigente, que deverão ser obtidos diretamente junto aos bancos depositários, ressaltando que tal providência compete exclusivamente ao autor. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Com os referidos extratos juntados aos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de elaborar os cálculos necessários à execução da sentença, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados

em favor do(s) autor(es), no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação dos interessados. Int.

**2004.61.10.005535-2** - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista que se trata de ação referente ao pagamento de progressividade de taxa de juros, necessária se faz a juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS do autor, desde a abertura da conta até o saque total ou data vigente, que deverão ser obtidos diretamente junto aos bancos depositários, ressaltando que tal providência compete exclusivamente ao autor. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Com os referidos extratos juntados aos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de elaborar os cálculos necessários à execução da sentença, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor do(s) autor(es), no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação dos interessados. Int.

**2004.61.10.005557-1** - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito. Ap's'sCo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.010289-5** - MARIA JOSE LOURENCO AMARO(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0901451-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901749-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARESIO ANASTACIO DE ANDRADE(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)

1. Ciência ao procurador do embargado do depósito efetuado nos autos, referente ao principal, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu RG e CPF, comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 108, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. Saliento que para saque de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF. 2. Manifeste-se o exequente quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.10.009691-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013769-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X EDMUNDO LEITE(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI)

Diga a impugnada em 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1721**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0902034-4** - FLORIVAL MOREIRA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Expeça-se carta de intimação ao Sr. Prito, conforme determinado à fl. 379. Após e decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**98.0903223-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901903-3) CELSO LOPES X MARIA FATIMA GONCALVES PALMEJANI LOPES(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o pagamento das verbas de sucumbência pelos autores, nada mais foi requerido, havendo a concordância da Caixa Econômica Federal em fls. 522 em relação ao fim da execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de

execução. Expeça-se ofício para a Ciretran de Sorocaba para que proceda ao levantamento da penhora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0904675-8** - REGINALDO ROBERTO PAIVA(SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP276744 - ALINE BUENO DE CAMARGO E SP121634 - EMERSON ALEXANDRE MOLINA RODRIGUES E SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA E SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**1999.61.10.003897-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003325-5) REGINALDO ROBERTO PAIVA(SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP276744 - ALINE BUENO DE CAMARGO E SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP121634 - EMERSON ALEXANDRE MOLINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**2003.03.99.004025-1** - CLAUDINEI FERREIRA X ELAINE CHRISTINA SEVILHA FERREIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada por CLAUDINEI FERREIRA E ELAINE CHRISTINA SEVILHA FERREIRA, devidamente qualificados nestes autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré a rever os valores os valores da prestação e do saldo devedor de contrato de financiamento firmado com esta instituição financeira, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, para que sejam atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sem a incidência da TR em ambos. A sentença de fls. 174/179, confirmada pelo v. acórdão de fls. 220/227, com trânsito em julgado em 10/11/2008, julgou improcedente a pretensão dos autores em face da Caixa Econômica Federal, e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, bem como condenou os autores a arcarem com as custas processuais despendidas, a restituírem à ré os honorários periciais e a pagar honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Consta, às fls. 243/244, pedido conjunto de homologação de acordo, já que as partes compuseram amigavelmente, para finalizar o presente feito no que tange às verbas derivadas da sucumbência. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução em relação às verbas derivadas da sucumbência. Providencie a Secretaria o levantamento da quantia depositada em fls. 245 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.10.006910-0** - JOSE PEREIRA FILHO X REGINA YOKOYAMA PEREIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP225764 - LISANDRA ANGELICA ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada por JOSÉ PEREIRA FILHO e REGINA YOKOYAMA PEREIRA, devidamente qualificados nestes autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em que se pretende a condenação das rés em obrigação de fazer consistente em recalcular os valores pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a instituição financeira, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, no que pertine ao saldo devedor. A sentença de fls. 374/387 julgou improcedente a pretensão dos autores em face da Caixa Econômica Federal, e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, bem como condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Às fls. 390/391 foi informado o falecimento do co autor José Pereira Filho. Consta, às fls. 429, pedido de desistência ao direito em que se funda a ação, bem como o requerimento de homologação do mesmo para os efeitos legais. As partes informaram, às fls. 433/442 (parte autora) e fls. 447 (Ré) o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acordo administrativo, bem como requereram a extinção do presente feito. Assim sendo, examino o exposto pedido de desistência ao direito em que se funda a ação, formulado nos autos da ação, formalmente apresentado pela parte autora à fls. 429 destes autos. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo

legal.No presente caso, a Ré, já citadas e representadas nestes autos, apresentou sua concordância à fl. 429. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, pelos autores, que deixo de arbitrar, visto que foram pagos administrativamente às rés, conforme acordado.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.10.012309-3** - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE LOGÍSTICA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária obrigando a autora a recolher e sofrer a retenção da COFINS, nos moldes exigidos pela MP nº 2158-35 (reedição da MP nº 1.858-6/99) e pelas Leis Ordinárias nºs 9.718/98 e nºs 10.833/03, sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, ou seja, sobre suas faturas, mantendo-se vigente o disposto no artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 70/91; subsidiariamente, em sendo afastada a inexistência da materialidade dos tributos, requereu que se reconhecesse que apenas o resultado positivo das operações com terceiros está sujeita à incidência de COFINS e não a totalidade dos ingressos percebidos pela autora, considerando o disposto no artigo 15 da Medida Provisória nº 2.158-5 e a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, admitindo-se que somente o faturamento poderá se sujeitar à tributação e não a receita bruta. Requereu pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário no que concerne à COFINS, bem como autorizar a realização de depósito judicial da COFINS caso assim pretenda agir a autora (sic). Alegou, resumidamente, que é sociedade cooperativa reunindo trabalhadores autônomos denominados sócios cooperados; que a cooperativa autora tem por objeto a prestação de serviços gratuitos aos seus associados, trabalhadores autônomos e profissionais da área de logística, prestando-lhes serviços, nos termos da Lei nº 5.764/71; que as atividades são executadas pelos próprios cooperados, buscando a autora promover o acesso destes ao mercado de trabalho; que os sócios cooperados prestam serviços de carga e descarga em empresas diversas como trabalhadores autônomos, sendo que os valores pagos à cooperativa, que os repassa aos seus associados; que como a autora age como mandatária de seus sócios cooperados, logicamente pratica o ato cooperativo que não implica operação mercantil nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria e, que em razão desse fato, os ingressos recebidos pela autora em nome de seus associados não se enquadram no conceito de faturamento ou receita bruta, já que todas as despesas ou sobras são rateadas proporcionalmente entre os sócios. Portanto, existe ao ver da autora a ausência de faturamento ou de receita bruta indispensáveis para compor a materialidade da COFINS.Sustentou, ademais, que não estamos diante de isenção ou imunidade, mas sim de verdadeira não-incidência tributária pela inexistência de materialidade do tributo, não podendo serem confundidos o conceito de faturamento com o de ingresso financeiro, sendo que como a autora atua como mandatária dos sócios cooperados não está agindo em nome próprio, mas sim em nome daqueles que ela representa; que existe a inconstitucionalidade da revogação do artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 70/91 pela Medida Provisória 2.158-35/01, já que a revogação só poderia ser feita através de Lei Complementar, com base na súmula nº 276 do Superior Tribunal de Justiça; que a Lei nº 10.833/03 também se reveste de inconstitucionalidade, uma vez que o artigo 246 da Constituição Federal de 1988 estipula limitações ao uso de medidas provisórias na regulamentação de artigo da Carta Magna cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda constitucional promulgada entre 1º de Janeiro de 1995 até a promulgação da referida emenda; que existe inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, visto que a base de cálculo da COFINS não poderia ser alterada de faturamento para receita bruta; que em relação à base de cálculo não se pode admitir que os tomadores de serviços dos sócios cooperados sejam terceiros, sendo que a autora jamais poderá ser contribuinte da COFINS quando pratica verdadeiro ato cooperativo. Aduziu que, na hipótese de não ser esse o entendimento dos julgadores, apenas o resultado positivo das operações realizadas com terceiros estará sujeito à tributação, à luz do disposto nos artigos 86, 87 e 111 da Lei nº 5.674/71. Por fim, se insurgiu em face da sistemática introduzida pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 desde o mês de fevereiro de 2004 que determina que todas as pessoas jurídicas contratantes dos serviços dos sócios cooperados da autora estão obrigadas a reter o percentual de 3% (três por cento) a título de COFINS com base no valor da nota fiscal emitida pela autora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/81. O pedido de tutela antecipada foi indeferido através da decisão de fls. 85/86, fato este que gerou a interposição pela autora de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante consta em fls. 95/120. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 124/147, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito, sustentou que o ato cooperativo é somente aquele praticado na consecução dos objetos sociais entre as sociedades cooperativas e seus associados, entre estes a as referidas sociedades e entre as cooperativas; que efetivamente houve a revogação da isenção da COFINS, já que medida provisória tem força de lei e não existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar; que existe identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, identidade esta que já era reconhecida pela legislação tributária anterior à Lei nº 9.718/98; que tanto a lei ordinária quanto a Medida Provisória, possuem eficácia para modificar base de cálculo em relação a COFINS; que não existe ofensa ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea c da Constituição Federal; que a nova técnica de arrecadação da COFINS encontra amparo no artigo 150, 7º da Constituição Federal e que o artigo 246 da Constituição Federal não é aplicável à espécie, já que não promoveu qualquer regulamentação de norma constitucional.Em fls. 149/151 foi trazido aos autos cópia de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal. A réplica foi acostada em fls. 160/176. Em fls. 214/215 a parte autora requereu a produção de prova contábil, manifestação esta ratificada em fls. 241/242. Em fls. 246/247 a autora constituiu novos patronos para atuarem no feito. A decisão de fls. 273 deferiu a

produção de prova pericial. Em fls. 302/312 consta cópia de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. O perito judicial apresentou a estimativa de honorários advocatícios em fls. 315/316, sendo que a autora requereu em fls. 321 um prazo de 10 (dez) dias para depósito do valor. Transcorrido o prazo, a autora peticionou afirmando que não tinha condições para custear a perícia. A decisão de fls. 334 arbitrou os honorários em R\$ 3.600,00 e concedeu um prazo adicional de trinta dias para que a autora depositasse os honorários periciais, sendo que tal prazo transcorreu sem qualquer manifestação da autora (certidão de fls. 334 verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que, analisando o caso com mais acuidade, observa-se que efetivamente não seria necessária a produção de prova pericial contábil, deferida através da decisão de fls. 237, uma vez que toda a matéria delineada na inicial está relacionada com aspectos de direito, pelo que a realização de perícia contábil em nada iria contribuir para o deslinde da matéria. Aduza-se ainda que, de todo o modo, como a autora foi intimada para depositar os honorários por duas vezes, mantendo-se inerte, deve arcar com o ônus de sua contumácia. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares alegadas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. A primeira alegação da autora é a de que seus sócios cooperados prestam serviços de carga e descarga em empresas diversas como trabalhadores autônomos, ocorrendo o pagamento de valores à cooperativa, que os repassa aos seus associados. Por essa razão sustenta que age como mandatária de seus sócios cooperados, praticando o ato cooperativo que não implica operação mercantil nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria e que, em razão desse fato, os ingressos recebidos pela autora em nome de seus associados não se enquadram no conceito de faturamento ou receita bruta. Entendo que a tese da autora não prospera. Com efeito, o cerne da discussão está relacionado com a definição do que sejam os atos cooperativos praticados pela cooperativa de trabalho. As cooperativas de trabalho são associações de profissionais liberais autônomos cujo escopo primordial é a prestação de serviços a terceiros, que são pagos diretamente à pessoa jurídica e por esta distribuídos ou creditados aos associados. O regime jurídico das sociedades cooperativas foi instituído pela Lei nº 5.764/71, recepcionada pela Constituição Federal, que, em seu artigo 79 define ato cooperativo: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. O referido diploma legal, em seu art. 87, tratando das operações da cooperativa, dispõe: Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Por sua vez, o artigo 111 do mesmo diploma legal disciplina: Art. 111. Serão considerados com renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. Da análise dos dispositivos transcritos é de se observar que os atos que não constem na definição de ato cooperativo, realizados pelas cooperativas, serão tributados. Neste ponto deve-se destacar que as cooperativas de trabalho, embora cooperativas no sentido formal, em verdade firmam contratos de prestação de serviços com terceiros a serem realizados pelos seus associados/cooperados. Ou seja, este juízo tem entendimento de que, nos termos da Lei nº 5.764/71, atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si como associadas. A autora pratica atos de prestação de serviços a terceiros, que não se enquadram na definição de atos cooperativos. Nesse sentido, deve-se destacar que a leitura do artigo 4º, 7º e do artigo 79 da Lei nº 5.764/71, demonstra que a cooperativa não presta serviços para a empresa contratante dos serviços de seus cooperados; presta serviços tão-somente a seus próprios cooperados, e dentre esses serviços podem encontrar-se a intermediação da contratação e o recebimento dos pagamentos dos serviços prestados por seus cooperados. Ou seja, quem executa materialmente o serviço para a empresa contratante é o próprio sócio cooperado, pessoa física, e não a cooperativa, pelo que estamos diante de uma relação jurídica que envolve ato não cooperativo. Embora este juízo reconheça que o tomador do serviço é indispensável para a prática do ato que se insere no objeto social da cooperativa de trabalho, o posicionamento adotado pelos Tribunais é no sentido de considerá-lo como terceiro para fins de tributação. Nesse sentido, a título exemplificativo, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 853.877/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 10/10/2008. Portanto, não há que se falar em a ausência de faturamento ou de receita bruta indispensáveis para compor a materialidade da COFINS, uma vez que a cooperativa ao receber valores oriundos dos tomadores de serviço realiza o fato gerador da COFINS, ou seja, auferir receitas. Por outro lado, não prospera a tese de que haveria a inconstitucionalidade da revogação do artigo 6º, inciso I da Lei Complementar nº 70/91 pela Medida Provisória 2.158-35/01, já que a revogação só poderia ser feita através de Lei Complementar, com base na súmula nº 276 do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, destaque-se que a discussão sobre possibilidade de se utilizar medidas provisórias no trato de matéria tributária já está superada em razão de posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que resta pacificado o entendimento de que se comporta a medida provisória como lei ordinária em sentido material, sendo apta a veicular quaisquer regulações tributárias colocadas sob reserva legal, ainda que se trate de exigência ou aumento de tributo. A tese de que a matéria compreendida no campo legislativo ordinário, se regulada em lei complementar, teria eficácia de lei complementar e, portanto, não seria passível de modificação ou revogação por outra lei ordinária, não pode encontrar guarida. Na questão atinente a COFINS o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei Complementar nº 70/91, por instituir tributos, matéria reservada

a Lei Ordinária, deve ser considerada materialmente como Lei Ordinária. Dessa forma, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade, haja vista que a legislação ordinária pode vir a alterar a base de cálculo, alíquota, revogar isenção, e modificar a sistemática de arrecadação da COFINS. Note-se que a lei complementar tributária deve obedecer a dois requisitos simultâneos e necessários: o requisito formal, ou seja, que seja aprovada por quorum de maioria absoluta do Congresso Nacional, e o requisito material, isto é, a matéria ventilada deve estar delimitada na Constituição Federal como sendo objeto de regulação por lei complementar. No caso da COFINS, por ocasião da edição da Lei Complementar nº 70/91, faltava claramente o requisito material. Em sendo assim, a aprovação da lei através de quorum especial não tem o condão de converter a matéria nela aprovada. Em outras palavras: se a matéria aprovada está sujeita a aprovação por lei ordinária, o ato legislativo que a aprovou só pode ser considerado como se tratasse de lei ordinária, ainda que a votação tenha se dado por maioria absoluta. Nesse sentido é o ensinamento de Octavio Campos Fischer, em sua obra *A Contribuição ao PIS*, editora dialética, edição 1999, páginas 124/125, in verbis : É o que se passa com a Lei Complementar nº 7/70 e, igualmente, com a Lei Complementar nº 70/91. A primeira instituiu a Contribuição ao PIS e a segunda, a COFINS. Aquela, por inexistir inconstitucionalidade formal superveniente, foi recepcionada como verdadeira lei Ordinária. E a segunda, porque tratou de instituir tributo previsto no art. 195, I, também, há de ser considerada como lei ordinária. Tudo isto porque, para instituir as contribuições, o ordenamento pátrio exige tão apenas lei ordinária; nada mais. Assim, aquelas ditas leis complementares (nº 7/70 e nº 70/91), para serem alteradas, não exigem leis complementares; basta uma lei ordinária. Não há qualquer obstáculo de ordem formal a impedir a revogação de isenção, ainda que contida em lei complementar, por lei ordinária, eis que materialmente a norma em foco refere-se ao âmbito de lei ordinária. Na verdade, a Lei complementar nº 70/91 possui status de lei ordinária uma vez que não se enquadra na previsão do artigo 154, inciso I da CF, pois que a COFINS encontra-se inserida na previsão do artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Assim, a Lei Complementar nº 70/91 não instituiu uma nova fonte de custeio e, portanto, sua alteração pode, perfeitamente, ser através de lei ordinária ou de medida provisória que tem força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. De resto, determinam os artigos 194, parágrafo único, alíneas V e VI, e 195, caput, que toda a sociedade deve financiar a Seguridade Social, inclusive e especialmente via a contribuição dos empregadores sobre o faturamento, sendo certo que a interpretação acima elencada encontra supedâneo nas normas constitucionais supracitadas. Por fim e por relevante, ressalte-se que a questão objeto deste mandamus já se encontra decidida definitivamente pela atual composição do Supremo Tribunal Federal, corroborando anterior jurisprudência sobre a matéria urdida no âmbito da ADC nº 1. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal analisando os autos do RE nº 377.457/PR, por nove votos contra dois, declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, hipótese similar ao caso em apreciação. Tal decisão restou noticiada no informativo nº 520 e foi tomada em setembro de 2008. Eis o teor da notícia do julgamento: Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.) - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexistência de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, 6º) que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento. RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) Dessa forma, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade, haja vista que a legislação ordinária pode vir a alterar a base de cálculo, alíquota e, também, revogar isenção COFINS. Por outro lado, a autora sustenta que a Lei nº 10.833/03 também se reveste de inconstitucionalidade, uma vez que o artigo 246 da Constituição Federal de 1988 estipula limitações ao uso de medidas provisórias na regulamentação de artigo da Carta Magna cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda constitucional promulgada entre 1º de Janeiro de 1995 até a promulgação da referida emenda. Inicialmente destaque-se que o artigo 246 da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda constitucional nº 32/2001, deve-

se ser interpretado de forma a impossibilitar que mutações específicas ocorridas na Constituição Federal não sejam passíveis de modificação por intermédio de medida provisória. Ou seja, ocorrendo uma determinada modificação, tão-somente o cerne da alteração não pode ser regulamentado por medida provisória, sendo certo que as demais partes do artigo que permanecerem com a redação idêntica podem ser modificadas. Insta asseverar que não se vislumbra sustentação para a tese de que a Medida Provisória nº 135/03 estaria a regulamentar o artigo 195, inciso I, b da Constituição da República, o qual tivera a sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98, fato este que implicaria em desrespeito ao art. 246 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, assim dispõe o art. 246 em questão, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001: Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. Por outro lado, assente-se que o artigo 195 da Constituição da República teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Eis a sua redação atual: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ..... b) a receita ou o faturamento; Entretanto, dada a devida vênia, a Medida Provisória nº 135/2003 não está a regulamentar o artigo 195, conforme sustentado na petição inicial. Isto porque o artigo 195, inciso I, alínea b não é um dispositivo constitucional que necessite de regulamentação, visto que se trata de uma norma de competência tributária. Ou seja, o dispositivo em questão traduz a competência da União para a instituição de contribuição social para o financiamento da seguridade social que tenha como fato gerador a receita ou o faturamento. A instituição de uma competência tributária esgota-se em si mesma, não necessitando de regulamentação. O exercício da aludida competência tributária dá-se através de ato normativo próprio, neste caso de lei ordinária ou medida provisória, sem que se necessite que outro diploma tenha anteriormente regulamentado a própria competência tributária. Portanto, a partir da previsão constitucional de outorga de competência tributária, não há que se falar em regulamentação, mas sim de exercício da competência, que não se confunde com regulamentação, sendo conceitos jurídicos distintos. No mesmo sentido, cite-se parte de ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, nos autos da AC nº 2006.61.19.000188-7/SP, DJ de 09/09/2008, in verbis: Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS e COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Em conclusão, não há que se falar na incidência do artigo 246 neste caso em relação à COFINS (medida provisória nº 135/03). Por outro lado, acerca da alegação de ilegalidade da ampliação do conceito de faturamento erigido pela Lei nº 9.718/98, já que o conceito de faturamento seria diverso da totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, fato este que teria implicação no fato gerador da COFINS, a Lei nº 9.718/98, através de seus artigos 2º e 3º, assim dispôs: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (grifamos) Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em recente julgamento relativo à constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 o Supremo Tribunal Federal delimitou que os conceitos jurídicos de faturamento e receita bruta não traduzem o mesmo signo cognitivo. O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 346.084/PR declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 em relação à COFINS, assentando que tal dispositivo alargou o conceito de faturamento ao proclamar que o mesmo equivalesse à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, tal fato não tem qualquer relevância para o deslinde da causa em questão, tendo em vista a causa de pedir específica inserida na inicial. Com efeito, a autora não fez nenhum pedido de repetição de indébito, limitando-se a requerer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária obrigando a autora a recolher e sofrer a retenção da COFINS sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, ou seja, seu pedido está associado a eventos futuros a partir do ajuizamento da demanda que ocorreu em 31 de Outubro de 2006, quando já estava em vigor a Lei nº 10.833/03. Nesse sentido, deve-se ponderar que em relação à COFINS o artigo 1º da Lei nº 10.833/03, ao modificar a sistemática da cobrança dessa exação através da instituição da não-cumulatividade, erigiu o fato imponível da COFINS como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Tal dispositivo oriundo da medida provisória nº 135 de 30 de outubro de 2003 começou a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2004 (artigo 93, inciso I da Lei nº 10.833/03). Ou seja, a partir de 1º de fevereiro de 2004 o fato gerador da COFINS passou a ser o total das receitas da pessoa jurídica, encontrando seu fundamento constitucional de validade na nova redação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, dada pela Emenda nº 20/98, que possibilita, a partir de sua vigência, que o legislador ordinário possa erigir como fato gerador da COFINS a somatória das receitas, não havendo que se falar em não recepção ou incompatibilidade com a Carta Magna. Portanto, a inconstitucionalidade na formação da base de cálculo operada pela Lei nº 9.718/98 só vigorou até a competência de janeiro de 2004, em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação não cumulativa. No caso destes autos, como o provimento jurisdicional de suspensão da exigibilidade da exação não pode atingir fatos pretéritos, isto é, recolhimentos efetuados antes do ajuizamento da demanda uma vez que a autora não faz pedido de repetição ou compensação, não tem pertinência para o deslinde da causa a eventual base de cálculo equivocada durante a vigência da Lei nº 9.718/98. Até porque, no caso da

autora, em razão de suas atividades - cooperativa de trabalho - o seu faturamento coincide com a receita bruta, uma vez que provém da prestação de serviços a terceiros. Prosseguindo na análise da insurgência da autora, refuta-se a sua alegação no sentido de que a sistemática prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/03 seria inconstitucional. A inovação trazida pela Lei nº 10.833/03 não constitui criação de novo tributo, mas apenas alteração na forma de recolhimento da exação questionada pela autora. Nesse sentido, o artigo 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal não concedeu às cooperativas imunidade tributária, e que o tratamento adequado a ser-lhes dispensado não significa necessariamente privilegiado, especialmente com relação ao financiamento da seguridade social. A norma contida no artigo 30 da Lei nº 10.833/03 é explícita ao dispor que o recolhimento pela tomadora do serviço a título de COFINS é feito em nome da prestadora, e a alíquota prevista é inferior àquela que recolheria em nome próprio. A legitimidade da alteração trazida pela Lei 10.833/03 e sua consequente exigibilidade têm como escopo motivo de política fiscal e de interesse público, visando à redução de práticas elisivas por parte das entidades prestadoras de serviços em geral que, com base na redação original do artigo por vezes deixavam de proceder ao pagamento das contribuições sociais a seu encargo no valor efetivamente devido, sendo atribuído à empresa tomadora a responsabilidade pela retenção do COFINS em nome da prestadora. Destarte, não se trata da criação de um novo tributo, mas, com fulcro no art. 150, 7º, da Constituição Federal, uma forma de substituição tributária. Trata-se simplesmente de obrigação acessória correspondente a destacar, do pagamento feito ao prestador de serviço, o percentual de 4,65%, do qual 1% corresponde à CSSL, 3% corresponde à COFINS e 0,65% corresponde ao PIS, que devem ser recolhidos aos cofres da Receita Federal. Não há oneração do tomador do serviço, tratando-se, na verdade, de verdadeira retenção na fonte da contribuição, regras que não exigem o tratamento pela via da lei complementar. Destarte, verifica-se que se trata de técnica semelhante àquela aplicada às tomadoras de serviço para a retenção na fonte das contribuições previdenciárias devidas pelas prestadoras, trazida pela Lei 9.711/98, matéria a respeito da qual a jurisprudência está pacificada no sentido da permissão, destacando-se o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou através do Plenário sobre a constitucionalidade da matéria, nos autos do RE nº 393.946/MG, Relator Ministro Carlos Velloso. Por fim, deve-se analisar o pedido subsidiário da autora, no sentido de que em sendo afastada a inexistência da materialidade da exação, deva se reconhecer que apenas o resultado positivo das operações com terceiros está sujeita à incidência de COFINS e não a totalidade dos ingressos percebidos pela autora. Entendo que o pedido subsidiário também não merece acolhida. Primeiramente, considere-se que o fato gerador da COFINS é a receita bruta tal entendida como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, não havendo margem para alteração do fato gerador através de operações matemáticas que apartem as receitas da autora em diversas categorias e/ou considerem apenas os resultados positivos com a dedução dos valores repassados aos associados. Operações de tal jaez modificam o fato gerador da exação que passa a ser algo diferente da receita, ou seja, algo mais aproximado ao lucro. Ademais, através da leitura do art. 15 e seus incisos da Medida Provisória nº 1.858-9/99 - atual Medida Provisória nº 2.158-35/01 - verifica-se que a legislação exclui da base de cálculo da COFINS os atos cooperativos próprios, outorgando um benefício legal às cooperativas. Ou seja, manteve tratamento diferenciado às cooperativas estando os atos cooperativos internos a salvo incidência da COFINS, de forma que os artigos 146, III, alínea c e 174, 2º, da Constituição Federal foram respeitados. Em sendo assim, caso este juízo adotasse o posicionamento da autora, haveria um nítido alargamento do benefício a atos realizados entre os cooperados e terceiros, totalmente incabível em detrimento do contido na legislação, gerando uma alteração da hipótese de incidência tributária, o que não pode ser admitido. Portanto, analisando todos os argumentos expostos na petição inicial verifica-se que a pretensão deve ser julgada totalmente improcedente, pelo que resta prejudicado o pedido de tutela antecipada que, aliás, foi tornando sem efeito pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntado em fls. 302/312. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo gasto na causa que não envolveu a necessidade de dilação probatória e considerando o valor do proveito econômico pretendido que pode ser aferido pelos documentos acostados aos autos em fls. 178/211. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.000052-6 - MARCOS TADEU ESTACIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
VISTO MARCOS TADEU ESTÁCIO, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial, foram juntados os documentos que perfazem as fls. 09/57 dos autos. Devidamente citado, o Instituto-réu contestou o feito às fls. 68/73. Observa-se, a fl. 91, pedido de desistência da ação formulado pelo autor, com o qual concordou o INSS à fl. 95. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 91 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**2008.61.10.002154-2 - DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
VISTO EM SENTENÇA. DOMINGOS APARECIDO DO AMARAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, desde a data da sua cessação (10.11.2006) e

posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que recebeu auxílio-doença desde 24.05.2002 até 10.11.2006, quando obteve alta médica do INSS. Entretanto, por encontrar-se incapacitado para o trabalho, devido a problemas ortopédicos, não consegue realizar nenhum trabalho habitual, donde exsurge o direito ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 67/68). Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 125/132, sobre o qual se manifestaram o autor - fls. 138/141 e o réu - fl. 142. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do autor está devidamente comprovada nos autos, pelos documentos de fls. 14/22, através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde se verifica que o autor recebeu auxílio doença nos seguintes períodos: de 24.05.2002 a 30.08.2002 (NB 505.047.662-0), de 19.11.2002 a 15.12.2005 (NB 505.068.618-7), de 30.07.2004 a 26.03.2006 (NB 505.282.496-0) e de 18.07.2006 a 10.11.2006 (NB 560.154.648-3). Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. Pelo exame médico pericial de fls. 125/132, realizado em 20 de maio de 2009, constatou o profissional médico que Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional para as atividades habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor. Ora, o autor foi avaliado por dois profissionais diferentes, tendo ambos diagnosticado não ser ele incapaz para executar suas atividades laborais habituais, requisito este elencado na lei para a concessão do benefício postulado, de forma que não faz jus a ele. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**2008.61.10.005967-3 - JOAQUIM DONIZETE VERA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A JOAQUIM DONIZETE VERA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data da sua cessação, bem como a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico pericial, tendo em vista que sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, veio a receber o benefício de auxílio-doença - 560.273.272-8, até 07 de agosto de 2007. Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 07/08/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31/32. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32. Em sua contestação de fls. 38/42, o INSS alega preliminarmente que ainda se encontra em andamento o processo n.º 2006.61.10.000084-0, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, o que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ocorrência de litispendência. No mérito, menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pede, subsidiariamente, a isenção do INSS do pagamento das custas, a incidência dos juros de mora a partir da DIB ou da citação, se esta for posterior àquela, correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR n.º 64/2004, a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício, declaração expressa acerca da obrigatoriedade da observância do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 c/c o parágrafo único do artigo 46 do Decreto 3.048/99 e que o termo inicial dos pagamentos, inexistindo requerimento administrativo, seja o da data da juntada do laudo pericial médico aos autos. A réplica foi juntada em fls. 49/57, reafirmando os termos da inicial. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 74/82, tendo sobre ele se manifestado o autor à fl. 88 e o réu à fl. 89. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Afasto a preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que o processo n.º 2006.61.10.000084-0 possui as mesmas partes, porém os objetos são distintos, uma vez que nestes autos o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 560.273.272-8, desde a data de sua cessação, ou seja, em 07/08/2007 e naqueles autos, o objeto é o restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 505.351.225-2, desde a data de sua cessação, em 17/01/2005, sendo certo que tal benefício vigorou até quatro meses após a implantação do benefício, data que coincide com a cessação do benefício objeto desta demanda. Por oportuno, deve-se destacar que após a prolação de sentença nos autos do processo n.º 2006.61.10.000084-0 que fixou o fim do benefício após quatro meses a contar da implantação do benefício pelo INSS, somente a autarquia protocolou recurso de apelação - conforme consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - pelo que o autor não poderá

obter proveito mais extenso naquela lide, fato este que afasta a litispendência. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência, estão provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 01 de março de 1978 e permaneceu filiado até 01 de novembro de 2001 e, até esta data, não ocorreram interrupções que implicassem na perda de tal condição, cabendo acrescentar que, de 12 de novembro de 2001 até 04 de junho de 2002, de 10 de julho de 2002 até 09 de setembro de 2002, de 25 de setembro de 2002 até 20 de janeiro de 2003, de 29 de janeiro de 2003 a 07 de dezembro de 2003, de 04 de junho de 2004 até 17 de janeiro de 2005 e de 14 de julho de 2006 até 07 de agosto de 2007 o autor recebeu benefício de auxílio-doença. Ou seja, caso seja reconhecida a sua incapacidade a partir da cessação do último benefício, não haveria que se falar em perda da qualidade de segurado. Com relação ao mérito da questão, impede destacar que o perito observou que: ...O periciando relata quadro de dores crônicas na coluna vertebral, no segmento lombro sacro e nos MMSS (membros superiores), cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Apresenta exames imagiológicos, datados de 2007 e 2008, com imagens compatíveis com espondilodiscoartropatia lombar incipiente, sem comprometimento neurológico e entesopatias nos MMSS (membros superiores); (detectadas em ultrasonografia realizadas em 04/2008). É importante frisar que a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. É igualmente significativo lembrar sempre que os exames complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do paciente) e que alguns exames imagiológicos em especial os ultrassonográficos são altamente examinador-dependente; E que os exames de ultra-sonografia devem ser utilizados com cautela no controle evolutivo de lesões tendíneas e bursais, pois alterações morfológicas ecograficamente detectáveis podem persistir em lesões inativas. A descrição das alterações estruturais inativas, se não analisada sob a égide das evidências clínicas, pode ser interpretada erroneamente como processo ativo. As alterações degenerativas da coluna lombo-sacra são achados comuns na população geral e não indicam, necessariamente, incapacidade física e funcional. Deve haver uma valorização propedêutica clínica (adequada interpretação e correlação dos sintomas queixados e dos sinais evidenciados ao exame clínico) e não atribuir excessivo valor ao exame complementar, sob o risco de equívoco e insucessos na condução do problema. (...) Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em se apresentam não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que esteja interferindo no seu cotidiano. (sic - fls. 77/79). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor. (sic - fl. 79). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrasenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Até porque neste caso o autor é jovem, eis que nascido em 1963 (fls. 10), podendo-se adaptar a novas funções profissionais. Portanto, o autor, no presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 32. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.10.009297-4 - MUNICIPIO DE IBIUNA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O MUNICÍPIO DE IBIUNA ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a impossibilidade de restrição à emissão de certidão negativa (artigo 205 do Código Tributário Nacional) ou certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206 do Código Tributário Nacional) para o município autor, pela existência de óbices decorrentes de obrigações fiscais - principais ou acessórias - da Câmara Municipal. O município autor aduz, em síntese, que tem sofrido restrições para obtenção de certidão negativa de débitos em razão da ausência do cumprimento de obrigações previdenciárias por parte da Câmara Municipal, seja de natureza acessória (emissão e envio de GFIP), seja por débitos principais da Câmara Municipal. Alega, inicialmente, que a responsabilidade tributária deva recair sobre o órgão diretor da Câmara e que o Poder Legislativo é um poder autônomo, sendo que caso a prefeitura seja obrigada a pagar ou parcelar os débitos da Câmara para obter sua CND, o próprio orçamento municipal encontrar-se-ia comprometido. Aduziu ainda que a não apresentação da GFIP denota malferimento a uma obrigação acessória, mas não induz a constituição do crédito previdenciário, havendo a necessidade de lançamento tributário; que o reconhecimento do ente como empresa pelo fisco, para fins de constituição da relação jurídico-fiscal se dá a partir da inscrição no CNPJ, sendo que as Câmaras são registradas com CNPJ's próprios e distintos dos municípios; que a autonomia inserta no artigo 2º da Constituição Federal impede que um Poder imiscua-se em outro; que para fins de execução do orçamento municipal, o Legislativo é unidade orçamentária que tem movimentação financeira, o que faz nascer para o respectivo gestor a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos então recebidos; que a autonomia do Presidente da Câmara é derivada do artigo 29-A, 3º e do artigo 168 da Constituição Federal. A seguir cita vários precedentes que abonariam a sua tese. Por fim, requereu fosse concedida a antecipação de tutela no sentido de afastar a responsabilização do município pelas obrigações fiscais da Câmara dos Vereadores, concedendo o direito do município de obter a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, mesmo com pendências da Câmara Municipal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/170. A decisão de fls. 173/174 indeferiu a tutela antecipada requerida, fato este que gerou a interposição de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme comprovado em fls. 182/215. O agravo de instrumento teve seu seguimento negado, conforme decisões encartadas em fls. 218/219 e fls. 222/223, sendo certo que os autos foram baixados à origem. A União foi devidamente citada e ofertou sua contestação em fls. 232/237, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu que o município não nega o descumprimento das obrigações tributárias (principais e acessórias) por parte da Câmara Municipal; que a Câmara Municipal denota apenas personalidade judiciária e não propriamente personalidade jurídica, de forma que lhe é apenas permitido atuar em juízo para a defesa de suas prerrogativas funcionais; que o enquadramento do ente legiferante no âmbito do conceito de sujeito passivo da obrigação tributária nos moldes do artigo 121 do Código Tributário Nacional não pode ocorrer, já que quem detém personalidade jurídica para figurar como sujeito passivo é o município; que a Câmara Municipal não pode ser sujeito passivo de obrigação tributária, sendo que a prefeitura e a Câmara de Vereadores são meros órgãos do município, pelo que havendo inadimplência as consequências recaem sobre a pessoa jurídica de direito público interno. A réplica foi acostada em fls. 259/271. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tanto a União, como o município, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 275 e 276). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com questões de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao mérito. Conforme se extrai da peça inicial, deseja o município autor que seja declarada a impossibilidade de restrição à emissão de certidão negativa (artigo 205 do Código Tributário Nacional) ou certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206 do Código Tributário Nacional) pela existência de óbices decorrentes de obrigações fiscais - principais ou acessórias - da Câmara Municipal. Entendo que a pretensão não pode prosperar. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a Câmara Municipal não é detentora de personalidade jurídica, ou seja, possui apenas personalidade judiciária (capacidade processual), sendo-lhe possível tão-somente atuar em juízo para garantir a defesa de seus direitos institucionais, decorrentes de suas prerrogativas. A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao município responder por tais dívidas. Ao ver deste juízo, discussões sobre dívidas tributárias da Câmara não estão inseridas na defesa de prerrogativas funcionais da Câmara e tampouco estão relacionadas com atos interna corporis. Interna Corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e exclusivamente com a economia interna da corporação legislativa, com suas prerrogativas institucionais ou com a faculdade de valorar matéria de sua privativa competência, consoante ensinamento constante na obra de Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª

edição (1994), página 446, restando límpido que a defesa contra dívidas tributárias não estão inseridas em prerrogativas específicas da Câmara. Destarte, quem responde pelas dívidas tributárias oriundas da Câmara de Vereadores é o município, assim como quem responde por dívidas tributárias contraídas pela prefeitura (órgão executivo do município) é o município, pessoa jurídica de direito público interno. O fato de o município ter personalidade própria, distinta de seus diversos órgãos que o compõem e dos agentes que o governam, faz com que tenha que assumir a responsabilidade tributária derivada de atos/fatos praticados pelos órgãos, inclusive da Câmara dos Vereadores. Nesse sentido, se o Senado Federal praticar ato jurídico que esteja inserido na lei como hipótese de incidência de uma determinada taxa municipal/distrital, o município irá cobrar o tributo da União (e todos as consequências jurídicas que advirão do não pagamento recairão sobre o ente com personalidade jurídica de direito interno) e não do Senado Federal. Nesse ponto, não vislumbro violação ao princípio da separação dos poderes ou malferimento ao princípio da autonomia da Câmara Municipal, pelo fato do município ter de arcar com dívidas tributárias que são gerados por atos da Câmara. É a pessoa de direito público interno que arca com as obrigações geradas pelos seus órgãos, inclusive as obrigações tributárias. A autonomia do município não significa que este não seja responsável pelos atos da prefeitura e da Câmara de Vereadores. A independência (autonomia de poderes) da prefeitura e da Câmara dos Vereadores entre si não impede que o ente de direito público interno (município) responda por obrigações tributárias que surjam em decorrência de hipóteses de incidência praticadas por ambos os órgãos. Não há que se falar em ingerência da Câmara nos assuntos da prefeitura ou do próprio município, pelo simples fato da Câmara não pagar tributos ou descumprir obrigações acessórias, já que quem incumbe arcar com tais dívidas e se, entender cabível, ajuizar perante o Poder Judiciário (Justiça Federal) uma demanda visando questionar a legalidade ou inconstitucionalidade do tributo, é o município. Neste ponto, deve-se considerar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 -, em seu artigo 1º, 2º, e 3º, inciso I, alínea a, ao delimitar a responsabilidade pela gestão fiscal - que inclui as despesas e dispêndios diversos - de maneira expressa aduz que as disposições da Lei obrigam os municípios, estando compreendidos nele o Poder Executivo e o Poder Legislativo (neste caso, a Câmara de Vereadores). Portanto, ilação que exonere o município autor de responsabilização por dívidas fiscais da Câmara labora em discordância frontal com a sistemática de responsabilização fiscal. Por oportuno, considere-se que este juízo não vislumbra na existência do 3º do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, como óbice para a cobrança de dívidas tributárias geradas em atividades da Câmara dos Vereadores. Em tal artigo estão estipulados limites para coibir abusos na previsão orçamentária do Poder Legislativo, sendo certo que não se pode tirar a conclusão de tal dispositivo de que como o Presidente da Câmara goza de autonomia para administrar recursos deva responder pelos tributos gerados pela Câmara. Outrossim, note-se que a jurisprudência não está pacificada conforme quer fazer crer o autor, citando-se ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da 1ª Região, em sentido diverso do propugnado pelo município: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.**I - Devidamente comprovado que a Câmara Municipal de Abreu e Lima encontra-se em débito perante o INSS, no que tange à apresentação das Guias do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP).II - Em razão da Câmara Municipal não ter personalidade jurídica, mas tão somente personalidade judiciária - que as autoriza a ingressar em juízo tão-somente para a defesa de seus direitos institucionais, cabe ao Município responder pelas dívidas oriundas do não recolhimento das contribuições previdenciárias.III - Remessa Oficial improvida. (TRF 5ª R., 4ª T., REOAC 92340 - PE, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado), DJ 31/01/06, p. 537). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM FAVOR DO MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**1. A existência de débito da Câmara Municipal impede a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa em favor do município de Camaragibe;2. O município é responsável pelos débitos da câmara municipal, uma vez que o órgão legislativo não tem personalidade jurídica;3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 5ª R., 2ª T., AGTR 43021 - PE, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 06/06/03, p. 544). **CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL.**1. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, dispondo apenas de capacidade para estar em juízo na defesa de seus interesses institucionais, competindo à pessoa jurídica de direito público - o Município - figurar como parte na presente demanda. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. A inadimplência da Câmara Municipal junto ao FGTS obsta a emissão do certificado de regularidade fiscal em nome do Município da qual faz parte. 3. Não viola o princípio da legalidade a Circular 229/2001 da Caixa Econômica Federal que condiciona a concessão do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF ao Município à regularidade da Câmara Municipal da respectiva localidade, pois, na qualidade de agente operador do FGTS, possui a CEF atribuição legal para fornecer a referida certidão negativa de débito, nos termos do artigo 1º, parágrafo primeiro, da Lei 9.012/95.4. Apelação e remessa às quais se dá provimento. (TRF 1ª R., 6ª Turma, AC nº 2003.32.00.005532-7, Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 09/02/2009, p. 85). Portanto, com o município autor não nega a existência de dívidas fiscais oriundas de obrigações principais e acessórias, sem, no entanto especificar a natureza da cada uma delas para que se pudesse aferir a existência ou não de lançamento tributário, existe óbice para a expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Em senso assim, a improcedência da pretensão da parte autora é medida que se impõe. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do município autor, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o município autor ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, quantia esta devidamente atualizada nos termos do que determina a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do Provimento n.º 64 da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, uma vez que proferida em detrimento de um município, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, não sendo aplicável o 2º do mesmo artigo em razão de não existir nos autos uma estimativa acerca do valor dos tributos devidos pela Câmara Municipal e que impedem a emissão da certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.011214-6** - LOURDES VIEIRA DA COSTA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM SENTENÇA. LOURDES VIEIRA DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA e posterior CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Relata a Autora que recebeu auxílio-doença de maio de 2004 a junho de 2006, quando obteve alta médica do INSS. Entretanto, por encontrar-se incapacitada para o trabalho, devido a grave doença, não consegue realizar qualquer atividade profissional, donde exsurge o direito ao benefício por incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu contestou. Consta cópia do processo administrativo referente ao benefício 31/505.289.064-4 às fls. 93/108 e laudo médico pericial de fls. 135/143. Sobre o laudo manifestaram-se as partes. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Quanto à incapacidade, os artigos 59 e 42 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão, respectivamente, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurada da autora está devidamente comprovada nos autos, através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - Através, cujas cópias encontram-se às fls. 55/57, onde se verifica que a autora trabalhou na Companhia Nacional de Estamparia, no período de 10.10.1972 a 10.05.1977, bem como efetuou, nos meses de outubro, novembro, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, 04 (quatro) recolhimentos à previdência social. Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. Pelo exame médico pericial de fls. 135/143, realizado em 02 de junho de 2009, constatou o profissional médico que Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento médico especializado e fisioterapêutico. (sic). Ora, a autora foi avaliada por dois profissionais diferentes, tendo ambos diagnosticado não ser ela incapaz para executar suas atividades laborais habituais, requisito este elencado na lei para a concessão do benefício postulado, de forma que não faz jus a ele. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.10.013757-0** - MARIA DA GLORIA ALMEIDA MARCELLO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA MARCELLO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a expedição da Certidão de Contagem de Tempo de Serviço do seu falecido marido Antônio dos Santos Marcello, relativo a todos os períodos por ele trabalhado e filiado ao Regime da Previdência Social, a saber: De 06.02.1959 a 09.08.1964, na empresa Romeu Marcello; De 02.01.1965 a 01.04.1970, na firma individual Antônio Santos Marcello; De 01.04.1970 a 12.01.1973, na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora; De 17.01.1973 a 04.04.1983, na Caixa Econômica Estadual; De 13.01.1984 a 17.10.1985 - recebimento de benefício de auxílio-doença De 20.10.1985 a 30.04.1988 - na propriedade de Francisco Ortiz Filho, conforme Registro de Empregado Rural; De 02.05.1988 a 13.06.1988 - na empresa Antônio Marcos dos Santos Marcello; De 01.02.1989 a 30.11.1992 - na Câmara Municipal de Salto e Pirapora; De 02.06.1992 a 31.08.1995 - na Câmara Municipal de Salto e Pirapora, na função de Assessor Legislativo; Alega a autora que é beneficiária da Fundação Previdenciária do Município de Salto de Pirapora desde 22.11.2003, pois recebe pensão por morte em virtude do falecimento do seu marido Antônio dos Santos Marcello, aposentado pela mesma fundação desde 01/12/1995. Relata que, por deixar de apresentar Certidão de Tempo de Serviço, para fins de contagem recíproca, dos períodos que seu falecido marido fora filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que a autarquia previdenciária, até o momento, não emitiu referida certidão, sob o fundamento de que ... o Instituto exige que sejam recolhidas as contribuições de um determinado período filiado ao INSS (sic), a sua

pensão por morte foi cancelada pela Fundação Previdenciária do Município de Salto de Pirapora. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação alegando, no mérito, que a não expedição, até a presente data, da Certidão de Tempo de Contribuição requerida se deu somente porque o falecido marido da autora deixou de cumprir as exigências do INSS quanto ao recolhimento de contribuições não vertidas à previdência, na qualidade de contribuinte individual e empregado rural. Requereu a improcedência do pedido. Juntou, ainda, a cópia do procedimento administrativo às fls. 62/195. Não houve réplica. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir. É o breve relato. Fundamento e decido. Conforme de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que foi concedida pensão por morte previdenciária - NB n.º 146.070.269-4 a autora, com DIB: 22.11.2003, DDB: 30.03.2009, DER: 28.11.2008 e DIP: 28.11.2008. Observo, ainda, que tal benefício decorre do falecimento do marido da autora, Senhor Antônio dos Santos Marcello. Sendo que a pensão por morte previdenciária percebida pela autora tem como instituidor o falecido marido da autora e que as contribuições previdenciárias por ele vertidas à previdência já foram utilizadas para a sua concessão, resta evidenciada a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional pretendida quanto a tal pedido, é de rigor a extinção da presente ação, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e ausência de resistência ao pedido administrativo. Pelo exposto, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.10.015606-0** - LAURITO MENDES OLIVEIRA (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Através da petição de fls. 36, o autor requereu a desistência da ação. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

**2009.61.10.000753-7** - CELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA ACÉLIO FERREIRA DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.718.621-0, desde a data da sua cessação (14/08/2006), bem como, se for o caso, a conversão deste em benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que sofre de doença incapacitante e insusceptível de reabilitação. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 505.718.621-0 a partir de 1º de outubro de 2005. Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 14 de agosto de 2006 e indeferiu seus pedidos de nova concessão de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70/74 e, na mesma oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização da prova pericial médica necessária ao deslinde da questão trazido à apreciação do Juízo neste feito. Em sua contestação de fls. 79/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/96, o INSS alegou, como preliminar de mérito, a aplicação da regra prescricional contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, mencionou a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pede, subsidiariamente, que na hipótese de procedência do pedido a incidência da correção monetária tenha como termo inicial a data de ajuizamento da ação (art. 1º, 2º, da Lei nº 6.899/91 e Súmula 148 - STJ). Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de se manifestar acerca da resposta do réu. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 104/111, tendo sobre ele se manifestado o autor em fl. 114/115 e o réu, através cota, em fl. 116. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito. No que se refere à prejudicial de mérito alegada pelo INSS em sua contestação, deve-se ponderar que no que tange à prescrição atinente aos valores supostamente devidos em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, tal alegação não se afigura cabível, uma vez que o autor expressamente consignou no pedido que pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.718.621-0, cessado em 14 de agosto de 2006, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 21 de janeiro de 2009, de forma que não há parcelas prescritas, ainda que se aplique o prazo prescricional quinquenal, conforme requerido pelo réu. Quanto ao mérito propriamente dito, a questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo

de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse ponto, verifico que a qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), que ora determino sejam colacionados ao feito, consoante disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 04/02/1983 e permaneceu filiado, com uma interrupção que ocasionou a perda da condição de segurado (em 1985), até 07/10/1996. De 22/10/1995 a 12/02/1996, recebeu o auxílio-doença NB 101.736.0461-1, e de 17/07/1996 a 06/09/1999, o auxílio-doença NB 103.616.064-2. De dezembro de 2001 a agosto de 2002 efetuou recolhimentos ao RGPS como trabalhador autônomo, e de 03/09/2002 a 20/04/2004 voltou a receber auxílio-doença (NB 505.057.543-1). Após isto, efetuou recolhimentos, como autônomo, de janeiro a outubro de 2005, recebeu auxílio-doença de 1º/10/2005 a 14/08/2006, e efetuou recolhimentos, novamente como autônomo, de fevereiro a maio de 2006, em outubro de 2006, de janeiro a julho de 2007 e de maio de 2008 a maio de 2009. Ou seja, caso seja reconhecida a sua incapacidade a partir da cessação do último benefício, não haveria que se falar em perda da qualidade de segurado. Com relação ao mérito da questão, impede destacar que o perito observou que: ...No caso do autor, não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas lombo-sacras que inervam os membros inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discas e ósseas, verificadas por estudos tomográficos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna lombo-sacra. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que o periciado continua exercendo suas atividades laborais habituais (como pedreiro), no momento presente. Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. (sic - fls. 108/109). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor. (sic - fl. 109). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contrasenso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Até porque neste caso o autor é jovem, eis que nasceu em 1964 (fl. 10) e, conforme informou ao perito, esteve trabalhando como pedreiro até março de 2009. Portanto, o autor, no presente momento, não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença, cabendo ressaltar ser-lhe assegurado, na hipótese de agravamento do seu quadro de saúde, o direito de requerer administrativamente os mesmos benefícios objetivados com a presente ação e, no caso de indeferimento, socorrer-se do Judiciário, mediante propositura de nova ação, análoga à presente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 70/74. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.10.001304-5 - NILTON MATIAS BORBA (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM SENTENÇA. NILTON MATIAS BORBA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, desde a data da sua cessação (27.04.2008) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que recebeu auxílio-doença desde 15.02.2006 até 12.08.2006, de 17.11.2006 até 03.05.2007 e de 13.09.2007 até 27.04.2008, quando obteve alta médica do INSS. Entretanto, por encontrar-se incapacitado para o trabalho, devido a problemas ortopédicos, não consegue realizar nenhum trabalho habitual, donde exsurge o direito ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos. A antecipação da tutela foi

indeferida (fls. 42/44). Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de prova técnica. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 125/132, sobre o qual se manifestaram o autor - fls. 138/141 e o réu - fl. 142. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do autor está devidamente comprovada nos autos, pelos documentos de fls. 45/50, através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde se verifica, ainda, que o autor recebeu auxílio doença nos seguintes períodos: de 14.05.2003 a 21.09.2004 (NB 129.785.133-9), de 14.02.2006 a 12.08.2006 (NB 505.900.962-5), de 17.11.2006 a 03.05.2007 (NB 560.343.205-1) e de 13.09.2007 a 27.04.2008 (NB 560.799.221-3). Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. Pelo exame médico pericial de fls. 78/85, realizado em 30 de junho de 2009, constatou o profissional médico que Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor. Ora, o autor foi avaliado por dois profissionais diferentes, tendo ambos diagnosticado não ser ele incapaz para executar suas atividades laborais habituais, requisito este elencado na lei para a concessão do benefício postulado, de forma que não faz jus a ele. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**2009.61.10.003050-0 - IELO INSTALACOES ELETRICAS E OBRAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO intentada por IELO INSTALAÇÕES E OBRAS LTDA., devidamente qualificada nestes autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sic), objetivando (1) seja declarada a decadência dos créditos previdenciários relativos ao período anterior ao mês de setembro de 1999, anulando-os; (2) seja declarada a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores das cestas básicas fornecidas pela autora aos seus empregados, anulando os respectivos créditos previdenciários; (3) que os pagamentos já efetuados por meio do parcelamento, no valor de R\$ 150.128,80, sejam utilizados para o pagamento das contribuições previdenciárias e acessórias que não forem anulados, condenando a ré a restituir o saldo remanescente, no valor de R\$ 142.016,60, acrescido de juros pela taxa SELIC; (4) a restituição da multa incidente sobre os créditos previdenciários caducos e sobre os valores das cestas básicas, no valor de R\$ 38.340,53, acrescido de juros pela taxa SELIC. Segundo narra a inicial, em 28/09/2004 a autora foi notificada de lançamento fiscal que constituiu crédito previdenciário sobre as cestas básicas fornecidas aos empregados e sobre a remuneração paga a autônomos, no período compreendido entre 01/1994 até 05/2004 (sic), sendo que o valor da dívida foi de R\$ 188.347,26, tendo havido o cadastro DECAB 35.753.876-5; aduz ainda que, simultaneamente, foi lavrado auto de infração para imposição de multa isolada pelo fato da autora não ter declarado os fatos geradores das contribuições na guia de recolhimento de FGTS e informações à previdência social - GFIP, sendo esse auto cadastrado sob o nº 35.753.877-3, destacando-se o fato de que a autora quitou tal valor à vista pelo montante de R\$ 42.396,63. Ademais esclareceu que efetuou um parcelamento da dívida objeto da DECAB 35.753.876-5 em 60 (sessenta) parcelas mensais, tendo pago 38 (trinta e oito) parcelas no valor de R\$ 150.128,80. Outrossim, a autora asseverou que com a edição da súmula vinculante nº 8 constatou que pagou indevidamente os créditos tributários e a multa relativos ao período anterior a 09/1999 que estavam extintos pela decadência; e que parte dos lançamentos tributários objeto da pretensão anulatória referem-se aos valores relativos ao fornecimento de alimentação aos empregados da autora, sendo certo que o fato de não estar inserida no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalho, não pode gerar óbice para que incida a disposição contida na alínea c do parágrafo nono do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, já que se trata de valores a título de alimentação fornecidos in natura, trazendo à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/177. A decisão de fls. 180/181 postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela - para suspensão da exigibilidade da dívida - para após a contestação. Em fls. 185/243 ocorreu a juntada dos autos do processo administrativo relativo ao AI nº 35.753.877-3. Citada, a União contestou o feito em fls. 251/266, acompanhada dos documentos de fls. 267/106 (sic) não alegando preliminares. No mérito, aduziu, no que diz respeito à decadência, que, em relação ao AI DECAB nº 35.753.877-3, não ocorreu a decadência, uma vez que a autuação só se refere ao mês de setembro de 2004, e, no que tange ao DECAB 35.753.876-5, as competências de dezembro de 1998 até junho de 2004 não foram atingidas pela decadência, pela aplicação do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Alegou ainda que a empresa que fornece alimentação a seus trabalhadores deve ser inscrita no PAT e que todas as verbas mesmo pagas in natura tem caráter salarial, destacando que o legislador constituinte adotou o critério de salário em sua dimensão ampliada, nos termos do 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988. Em fls. 107 (sic) foi proferida decisão postergando o

pedido de antecipação de tutela para a ocasião da prolação da sentença. A réplica da autora foi acostada às fls. 109/111 (sic). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, só restando a apreciação de questões de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Neste ponto, atento ao princípio da instrumentalidade do processo, deve-se ponderar que na petição inicial constou como réu o INSS, sendo certo, entretanto, que a União foi a pessoa jurídica que foi citada (fls. 245 verso) e protocolou a contestação. Não há dúvidas de que a União é a pessoa jurídica que deve permanecer no polo passivo, uma vez que com o advento da Lei nº 11.457/07 - artigo 2º - cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo que a União é a nova pessoa jurídica responsável por todas as atividades relacionadas as contribuições objeto desta lide. Não obstante, o fato de constar o INSS equivocadamente na petição inicial como réu, não gerou nenhuma nulidade processual, visto que a União foi devidamente citada e respondeu aos termos da demanda. Dessa forma, entendo que basta determinar o envio dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, atento para o fato de que uma das vertentes do princípio da instrumentalidade do processo é justamente não enxergar o processo como um fim em si mesmo (visão puramente técnica), propiciando a justa composição do litígio, e evitando que nulidades sanadas e que não acarretaram qualquer prejuízo para as partes sejam proclamadas ou impeçam o julgamento célere da demanda. Estando também presentes as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se, então, ao exame do mérito da controvérsia. A primeira questão objeto desta lide está relacionada com o pagamento de parcelamento de débitos que atingem tributos que a autora entende estarem atingidos pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante n.º 8, editada pela Suprema Corte, que assim prescreve: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Não obstante a existência da Súmula Vinculante n.º 8, que quanto ao aspecto do direito é inquestionável e enseja sua aplicação de forma vinculante, em uma análise sumária dos fatos específicos que envolvem este litígio, entendo que ela não se revela aplicável da forma como pretende a autora. Com efeito, em primeiro lugar considere-se que o prazo decadencial quinquenal é contado nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo inicial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, já que neste caso não se trata de mera homologação de valores informados pelo contribuinte, mas sim da existência de lançamento fiscal, ainda que baseado em confissão (LDC). Ou seja, sob esse prisma, verifica-se que, em relação aos tributos objeto da DECAB nº 35.753.876-5, ocorreu a indevida inclusão por parte da autora de alguns valores que estariam atingidos pela decadência. Com efeito, no que se refere aos débitos da competência de dezembro de 1998, estes só seriam exigíveis dentro do mês de janeiro de 1999, pelo que o prazo decadencial só se iniciou em 1º de Janeiro de 2000 (nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional), tendo o fisco até 31 de Dezembro de 2004 para autuar a autora. Como a elaboração da LDC DECAB nº 35.753.876-5 ocorreu em 28/09/2004, verifica-se que o período de dezembro de 1998 até junho de 2004, com referência a LDC DECAB nº 35.753.876-5, não foi atingido pela decadência. Também se deve destacar que restou comprovado que a autora fez um parcelamento visando quitar a dívida objeto da LCD DECAB nº 35.753.876-5; sendo que em fls. 73/79 (sic - numeração equivocada) e em fls. 5/87 existem provas documentais que comprovam que a autora pagou 38 (trinta e oito) parcelas das 60 (sessenta) devidas, sendo a primeira parcela paga em 25/10/2004 e a última em 21/11/2007 (fls. 87). Ou seja, o fato da autora ter pago bem mais da metade dos valores objeto do parcelamento, acarreta que os valores objeto das contribuições efetivamente decaídas (agosto de 1994 até novembro de 1998) já foram integralmente pagos pelo contribuinte, uma vez que se deve aplicar as regras de imputação de pagamento previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional. Destarte, nos termos do artigo 163 do Código Tributário Nacional, havendo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, cabe à autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinar a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras: Art. 163. (...) I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; IV - na ordem decrescente dos montantes. Assim, nos termos mencionado inciso III, os pagamentos realizados no parcelamento são necessariamente imputados aos débitos mais antigos. Tal fato tem efeitos relevantes neste caso, tendo em vista a modulação de efeitos objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal. Nesse diapasão, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 556.664, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, acabou por modular os efeitos desta declaração em observância ao princípio da segurança jurídica, pelo que atribuiu à decisão eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11/06/2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa. Assim, os recolhimentos já efetuados e não impugnados antes da conclusão do julgamento do Supremo Tribunal Federal são considerados legítimos. Portanto, todos os valores que foram pagos até 11/06/2008 não são mais passíveis de discussão no que tange à questão da decadência. Neste caso, todas as 38 (trinta e oito) parcelas foram pagas antes de 11/06/2008. Dessa forma, deve-se ponderar que todos os débitos decaídos objeto da DECAB nº 35.753.876-5 não podem ser mais objeto de discussão ou de aproveitamento no que tange à questão da decadência, uma vez que como a autora pagou tais valores, por força da imputação da dívida prescrita no artigo 163 do Código Tributário Nacional, conforme já consignado acima. Em relação

ao AI DECAB nº 35.753.877-3 a mesma solução se impõe, posto que a autora efetuou o pagamento de tais valores em 11/10/2004 (conforme guia de fls. 229), ou seja, antes de 11/06/2008, não podendo mais discutir a dívida paga em relação ao prazo decadencial em razão da modulação dos efeitos da decisão operada pelo Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, deve-se apreciar a questão referente à pretensão anulatória dos valores relativos ao fornecimento de alimentação aos empregados da autora. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, visto que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc... Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Feito o registro necessário, neste caso, analisando-se a LDC DECAB nº 35.753.876-5 verifica-se que a fiscalização autuou a autora porque a empresa acima identificada, conforme fazem prova os livros diários e razões, forneceu a seus empregados valores a título de cesta-básica, ficando constatado, por esta fiscalização, que as parcelas relativas ao salário utilidade ofertado pela empresa aos seus funcionários não integraram a base de cálculo, mesmo não estando devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, conforme consta no relatório do lançamento de débito confessado em fls. 48. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004). Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321/76 instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, a fim de incentivar o fornecimento de alimentos aos empregados, beneficiando o empregador com redução de tributos ao estabelecer que o custo da alimentação seja deduzido do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (art.1º) e excluído da parcela incorporada ao salário para fins de contribuição previdenciária (art. 3º). Dispõem os citados dispositivos: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta

Lei..... Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura , pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Este incentivo fiscal foi estabelecido também pelo art. 29, 1º, letra c da Lei nº 8.212/91, in verbis : ART. 29 - 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) (omissis); c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que a autora não fez a opção pelo programa PAT antes da autuação, não se beneficiando dos incentivos fiscais dele decorrentes. Neste caso, há de se averiguar se o fornecimento do auxílio-alimentação possui ou não natureza salarial, para fins de salário-de-contribuição. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme já relatado, é firme no sentido de que se a empresa fornece alimentos através de seu refeitório aos empregados não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, pouco importa se o empregador arca com a alimentação do empregado por mera liberalidade ou por força de disposição constante de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou de sentença normativa. Nos termos do entendimento da Corte Superior é irrelevante, para a incidência da contribuição, o fato de a empresa estar ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, o que importa é o modo como a alimentação é fornecida: in natura ou em pecúnia. No caso dos autos, a autuação é expressa ao delimitar que a autora forneceu valores a título de cesta-básica (fls. 48), ou seja, pagamento em pecúnia, ficando caracterizada como parcela salarial o que foi pago. Em fls. 234/235 consta menção no mesmo sentido: a autuada adicionou os valores à remuneração dos segurados sem que houvesse adesão ao referido programa. Até porque as convenções coletivas juntadas aos autos demonstram que as empresas poderiam fornecer alimentação das mais variadas formas, tais como, almoço no local de trabalho, entrega de produtos com pelo menos 25 quilos ou valores de tíquetes refeição (fls. 167). Em sendo assim, fica claro que a hipótese dos autos não é de fornecimento de alimentação in natura, havendo a evidente caracterização dos valores recebidos pelos empregados como verba de natureza salarial apta a fazer incidir a contribuição previdenciária. Destarte, em conclusão, do ponto de vista material as autuações subsistem, já que os valores pagos a título de cesta-básica são objeto de incidência de contribuição previdenciária; e, do ponto de vista formal, as autuações devem ser mantidas, uma vez que ocorreram pagamentos derivados de parcelamento imputados aos débitos que quitaram a parte atingida pela decadência, sendo que os valores do parcelamento que estão em aberto (22 parcelas) se referem a créditos tributários não atingidos pela decadência. Portanto, toda a pretensão da autora deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em conseqüência, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde ao proveito econômico esperado -, quantia esta devidamente atualizada nos termos do que determina a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do Provimento n.º

64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para retificar o polo passivo da lide para que conste a União, ao invés do Instituto Nacional do Seguro Social. Providencie a Secretaria nova numeração das folhas destes autos, uma vez que a partir de fls. 302 houve nítido equívoco de numeração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.003133-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004231-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X SAVERIO FAVARA NETO X ALESSANDRO GIANOTTI X JOAO GERALDO CESAR GIANOTTI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO, em relação à ação de embargos à execução nº 1999.61.10.004231-1, movida em face de SAVÉRIO FAVARA NETO. ALESSANDRO GIANOTTI E JOÃO GERALDO CÉSAR GIANOTTI, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega a embargante excesso de execução, visto que na sentença proferida às fls. 97/102 dos autos principais em apenso, reformada pelo acórdão de fls. 164/168 e 177/184, com trânsito em julgado em 08/05/2007 (fls. 210), foram fixados honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, em 29/03/2006. Pedes, ao final, homologação da memória que apresenta. Intimada para sanar as irregularidades apontadas às fls. 07, a União aditou a inicial, juntando os documentos de fls. 12/48. Intimados para impugnar os embargos, os exequentes compareceram às fls. 51/107, para aduzir, resumidamente, que os cálculos estão em conformidade com a decisão transitada em julgado. A contadoria manifestou-se às fls. 109/114 de forma concorde com a embargante, tendo as partes a oportunidade de manifestação acerca dos cálculos da contadoria, conforme constou na decisão de fls. 115. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram argüidas preliminares, estando presentes também as condições da ação. No mérito da questão, que envolve tão-somente excesso de execução, assiste razão à embargante, haja vista que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 1999.61.10.004231-6 condenou a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 em 29/03/2006. Conforme bem constatou a contadoria, os cálculos dos embargados estão equivocados na medida em ... o valor dos honorários devidos, conforme o V. Acórdão de fls 164/168 foi atualizado considerando o fator de atualização do Provimento 26/2001 - COGE e Portaria 92/2001 DF-SJ/SP para 03/2003 (8,8256), embora seja indicada a data inicial da correção de 03/2006, sendo o fator correto para a data indicada 10,7027, conforme tabela juntada pelo próprio embargado às fls. 54 destes autos. (sic - fls. 109). Portanto, estando a conta apresentada pela embargante em consonância com o comando judicial, nos termos do parecer da contadoria, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 342,02 (trezentos e quarenta e dois reais e dois centavos), valor este atualizado até março de 2009. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 342,02 (trezentos e quarenta e dois reais e dois centavos), valor este atualizado até março de 2009. Por outro lado, CONDENO os embargados/exequentes ao pagamento de honorários advocatícios relativos a este incidente no montante de 10% (dez) por cento sobre o valor do excesso da execução devidamente atualizado, devendo a contadoria proceder a novos cálculos compensando-se o valor de honorários devidos neste incidente com os honorários objeto da condenação. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 109/114 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.10.007787-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062644-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 1999.03.99.062644-6 que lhe move MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que houve a ocorrência de excesso de execução em relação à Exequente, uma vez que em seu cálculo não foi observada correta evolução funcional, dedução dos índices concedidos e corretos valores pagos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/59. Intimado para impugnar a ação, a embargada concordou com o valor apresentado pelo embargante - fls. 55/57. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a embargada foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e expressamente concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento no limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 55/57), ou seja, R\$ 41.470,09 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta reais e nove centavos) para o mês de outubro de 2008. A embargada/exequente arcará com os honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 200,00 (setecentos reais), uma vez que se trata de causa singela, que não envolveu dilação probatória, com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 55/57 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO

REEXAME NECESSÁRIO. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 1726

### ACAO PENAL

**2007.61.10.002128-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

Processo nº 2007.61.10.002128-8AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEX KARPINSKI e outrosD E C I S À O I. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca da decisão de fls. 4301/4302, a qual proferi nos seguintes termos:Visto, etc.1. Intime-se o advogado constituído pelo acusado MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO - Dr. Roberto Luiz de Arruda Barbato Jr, expedindo-se carta precatória se necessário, para que providencie o seu cadastramento, no prazo de cinco dias, na Justiça Federal, a fim de que possa ser intimado, via Diário Eletrônico, acerca dos atos processuais a serem praticados nestes autos, sob pena de não mais ser intimado acerca das decisões aqui proferidas. 2. Oficie-se à ECT a fim de que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento de Sindicância instaurado para apurar os fatos descritos na denúncia envolvendo os funcionários daquela empresa pública e aqui denunciados.3. Analisando os autos verifico que os procedimentos administrativos instaurados em face das franqueadas 31 de Março e Capital do Clima constam às fls. 2.604 e seguintes destes autos, sendo desnecessária, portanto, a sua requisição.4. Indefiro a expedição de ofício à ECT, nos termos da manifestação ministerial de fls. 4226/4230.5. Oficie-se à Receita Federal, requisitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da compatibilidade entre os valores movimentados pelos acusados na presente ação penal, no ano calendário de 2007, relativamente às declarações de rendas apresentadas. 6. Com relação aos laudos periciais de exame contábil encaminhados pelo Delegado de Polícia Federal e mencionados na manifestação Ministerial de fl. 4230-verso, as cópias lá mencionadas já foram encaminhadas ao Juízo da Justiça Federal Criminal do Distrito Federal, por determinação verbal deste Juízo, juntamente com as demais peças destes autos.7. Encaminhe-se à Polícia Federal de Sorocaba, as fitas K-7 apreendidas nestes autos, solicitando-lhe que providencie a degravação das mesmas e a sua cópia em mídia digital, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando a este Juízo as peças correspondentes.8. Com a juntada da degravação das referidas fitas, das mídias mencionadas, e com as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, que deverão ser arquivadas em Secretaria sob Segredo de Justiça, juntamente com as demais Declarações de Imposto de Renda, fica aberto o prazo para a apresentação das alegações preliminares por parte de todos os denunciados, observando-se que as alegações preliminares já apresentadas nos autos serão totalmente aproveitadas por este Juízo, não havendo necessidade de apresentação de novas alegações preliminares, caso a defesa entenda que não há fato novo a ser demonstrado.9. Fica a defesa ciente, de que com a publicação desta decisão no Diário Eletrônico, os acusados estarão devidamente intimados acerca de todos os documentos e mídias juntadas nestes autos e nos autos a eles relacionados, bem como para a prática dos atos que entenderem pertinentes, sendo desnecessária novas citações ou intimações pessoais, uma vez que todos os acusados já estão cientes acerca da denúncia oferecida nestes autos. 10. As demais questões aduzidas nas alegações preliminares já apresentadas serão analisadas após a vinda das peças aqui mencionadas e de eventuais alegações preliminares.2. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela Delegacia da Receita, determinei à Secretaria deste Juízo que fizesse a sua juntada nestes autos, o que já foi providenciado. 3. Indefiro a restituição do veículo requerida pelo acusado ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA à fl. 4505/4505-verso, porque não há qualquer fato novo que justifique a sua devolução.4. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca dos documentos juntados aos autos, observando-se que ante a complexidade do feito concedo o prazo adicional e improrrogável de 35 (trinta e cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, para que os acusados providenciem o oferecimento de novas alegações preliminares, ou para que complementem, se entender necessário, as alegações preliminares já apresentadas nestes autos.5. Para tanto, concedo vista destes autos à defesa, pelo prazo de cinco dias para cada acusado, para consulta e extração das cópias que entender conveniente, observando-se que constam dos autos um CD de áudio, Laudo e Degravação (fls. 4343/4466), e um CD de peças encaminhadas pelos Correios (fl. 4472/4476), que autorizo, desde já, a sua cópia, que deverá ser efetuada diretamente pela defesa, caso haja interesse.6. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para nova manifestação.Após, tornem-me conclusos.Sorocaba, 24 de agosto de 2009.JOSÉ DENILSON BRANCOJuiz Federal

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3091**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.10.010564-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006188-2) SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao embargado para contra razões no prazo legal.Após, com ou sem contra razões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

**2009.61.10.007327-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.004404-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, documento este indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**2009.61.10.010222-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.004265-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Ao embargado para impugnação do prazo legal.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2004.61.10.007096-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903442-1) DIRCEU SANCHES MATILDE X MAGALI DE FATIMA PICINATO SANCHES MATILDE(SP094607 - IVAN CESAR GERANUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS)

Inicialmente, abra-se vista a embargada, pelo prazo de 05(cinco) dias, para extração de cópias conforme requerido às fls. 266.Após, tendo em vista a certidão proferida às fls.269, abra-se vista a embargada, Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência da decisão de fls. 262.Com o retorno, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.10.001577-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA ANDRE LTDA(SP140588 - KARINA MIGUEL SOBRAL E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

O requerimento formulado pelo executado às fls. 87, encontra-se deferido, conforme se verifica às fls. 81.Dessa forma, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2009.61.10.002857-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO HUNGARO(SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste expressamente sobre o documento apresentado pelo executado às fls. 42.Int.

**2009.61.10.004265-3** - MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspenda-se a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

**Expediente Nº 3097**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2009.61.10.008300-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.003189-8) RITA DE CASSIA MAENNLE(SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS)

Considerando que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.10.003295-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AHR PROJETOS AUTOMACAO E COM/ LTDA X RONALDO OCHSENDORF X HERGO HEL VECIO CARAZZA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Deixei de receber a petição de fls. 134/142, apesar de nominada como Embargos à Execução, uma vez que não preenche integralmente os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, e a execução não está garantida, como previsto no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Acolho o petitório como exceção de pré-executividade.Abra-se vista à exequente para que se manifeste.Int.

**2001.61.10.005061-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AHR PROJETOS AUTOMACAO E COM/ LTDA X RONALDO OCHSENDORF X HERGO HEL VECIO CARAZZA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Considerando que o processamento desses autos está ocorrendo nos autos principais n. 200161100032958 eis que prevê, deixo de apreciar o requerimento de fls. 13/32.Int.

**2001.61.10.005063-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AHR PROJETOS AUTOMACAO E COM/ LTDA X RONALDO OCHSENDORF X HERGO HEL VECIO CARAZZA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Considerando que o processamento desses autos está ocorrendo nos autos principais n. 200161100032958 eis que prevê, deixo de apreciar o requerimento de fls. 13/23. Int.

**2009.61.10.002910-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA GALHARDO DE MELLO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão e documento (guia de pagamento) de fls. 35/36. Intime-se.

**2009.61.10.009626-1** - MUNICIPIO DE ITU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Cite-se a executada no termos do art.730 e seguintes do CPC.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3101**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.10.006338-3** - PERCY PACHECO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 24 SUBSECAO DE SOROCABA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o pedido de fls. 37/38 para admissão da 24ª Subseção da OAB em Sorocaba como assistente simples do impetrante, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após cumpra-se a parte final da decisão de fls. 21 e vº. Int.

**2009.61.10.008230-4** - IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A presente ação foi ajuizada na Subseção de Sorocaba e há agência da Caixa Econômica Federal na sede da Justiça Federal de Sorocaba, portanto, as custas devem ser recolhidas na agência da Caixa Econômica Federal conforme já determinado. Assim sendo, recolha a impetrante corretamente as custas judiciais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2009.61.10.009581-5** - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante e corrija o valor da causa atribuído às fls. 292/293, uma vez que o valor numérico informado não coincide com o valor por extenso, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas judiciais, no prazo de dez (10) dias. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1151**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.10.001868-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tendo em vista que a testemunha de defesa não foi localizada nos autos da carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Cotia, manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias. No silêncio, intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.10.009125-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Chamo o feito à ordem. Por despacho proferido em 01/04/2009 nos presentes autos, foi designado o dia 09 de junho de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo, para ter lugar a audiência de oitiva da testemunha única arrolada pela acusação e da testemunha arrolada pela defesa domiciliada na cidade de Sorocaba, entre outras deliberações. Ocorre que, visando a celeridade processual, vislumbrando a possibilidade de antecipação da pauta de audiências, determinou este Juízo a alteração da data/hora anteriormente designada, para 05/05/2009 às 14:30 horas, o que efetivamente foi cumprido, conforme decisão constante de fls. 344/345. Todavia, em face do exíguo lapso de tempo para promover as expedições necessárias concomitantemente às inúmeras outras deliberações processuais em fase de cumprimento, equivocadamente, foi liberado para publicação o texto inicial do despacho que designou o dia 09/06/2009 para a audiência mencionada, do qual foi intimada a defesa. Portanto, assiste razão à defesa na medida em que, de fato, a audiência designada para o dia 05/05/2009 na sede deste Juízo, foi efetivamente realizada sem prévia intimação da defesa. Reconheço, portanto, que a irregularidade verificada poderá prejudicar o direito da parte e declaro nulos todos os atos praticados a partir da decisão proferida às fls. 344/345, no que se refere à instrução processual. Posto isso, designo o dia 15/09/2009, às 14:30 horas, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e a testemunha Lígia Helena Caldana Battistuzzo, arrolada pela defesa. Notifiquem-se. Requistem-se. Intimem-se os réus por seus defensores constituídos através da imprensa oficial do Estado. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL.ª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.63.01.092619-3** - ANGELA MARIA FERREIRA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade

judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.012570-0 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos constantes da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. intime-se.

**2008.63.01.005177-0 - GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.63.01.047987-2 - DALVANIRA FIRMINO DA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.007907-9 - ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA X SIMONE DA SILVA ALMEIDA X MONICA DA SILVA ALMEIDA(SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.83.009577-2 - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se os autores para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2009.61.83.009587-5 - LUCIANO CURCI FILHO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.009605-3 - TERESINHA PAULINO DE SOUZA(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10(dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

**2009.61.83.009659-4 - REGINA BERNARDO XAVIER(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a existência de interesse processual mediante apresentação do requerimento administrativo. Int.

**2009.61.83.009765-3 - NILCELI SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõ sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor,

compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2009.61.83.009767-7 - ZEMIRO PEGNAN(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2009.61.83.009770-7 - DURVALINO PICHONERI(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos constantes da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. intime-se.

**2009.61.83.009779-3 - ARMANDO RUIZ(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.009891-8 - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.009967-4 - JOSEFA CAETANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.009972-8 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009983-2 - LUIZ ADILSON DA CUNHA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.009985-6 - SIDERLEY DE ARAUJO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.009997-2 - JOSE MILAGRES DE LAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

#### **2009.61.83.010007-0** - WILSON RAMOS MAIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

#### **2009.61.83.010011-1** - ANNE MARIE SPEYER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

#### **2009.61.83.010027-5** - LUIZ FERNANDES CECILIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

#### **2009.61.83.010029-9** - WALDEMAR SPADIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

#### **2009.61.83.010048-2** - MARLI PACOLLA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

#### **2009.61.83.010065-2** - ROSA CALCCHIO CERATTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

#### **2009.61.83.010072-0** - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **2009.61.83.010093-7** - OSVALDO PELAES CAMACHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo

andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.010095-0 - MARIA APPRECIDA GIR POLAZZO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.010129-2 - LINDAIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.010145-0 - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.010147-4 - ANTONIO RODRIGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.010177-2 - ADARMILIO ANTONIO MONTESSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, previsto no art. 295,III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2009.61.83.010209-0 - EVA DO CARMO PEREIRA PLANELIS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.010246-6 - MARCILIO MENDONCA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.010249-1 - MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicaddo(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.010271-5** - SADATSUGU MIKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicadado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.010300-8** - JOSE GIANESI SOBRINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.010323-9** - CARLOS ALBERTO ESPERANCA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicadado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.010353-7** - JACI MARIA DAS NEVES MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicadado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2009.61.83.010399-9** - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais na âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

**2009.61.83.010402-5** - JOSE VALTER STEVANATTO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.007450-8** - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.007750-9** - AMADEU FERNANDES DE AGUIAR(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.009900-1** - CARMEN SAMPAIO AMENDOLA(SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.83.012727-6** - OTAVIO FERREIRA DA FONSECA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 75: indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos, tendo em vista tratar-se de cópias. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 5324**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.000756-8** - SAMUEL MENDES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.003708-1** - ELISABETE BUOSI WAKIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.002336-0** - GERALDO DE CAMPOS BERALDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.002648-8** - EURIDES FERNANDES BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.003356-0** - JOSE CICERO VIEIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.004122-2** - OSWALDO EPIFANIO DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.005450-2** - RITA DE CASSIA MACHADO VASQUES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.005962-7** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.006836-7** - MASSAYUKI HAMADA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.006922-0** - JOSE DE ARIMATEIA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.007062-3** - EUGENIO SOARES DE JESUS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.007350-8** - EDUARDO GOMES DA FONSECA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.007448-3** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.007494-0** - MARIA LUCIA FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.007504-9** - FRANCISCO ASSIS ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.007528-1** - MOACIR ALVES DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.007666-2** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.007728-9** - VENANCIO DOS SANTOS SOARES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.007748-4** - CONCEICAO APARECIDA GOMES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.008082-3** - MANUEL ARRABAL SPOSITO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.008084-7** - VICENTE ANTONIO PITTNER(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.008086-0** - FRANCISCO WILTON PINHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.008178-5 - RICARDO LUIZ BIZARRO FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.008304-6 - DAVID RODRIGUES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.008372-1 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da terceira região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.008456-7 - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.008616-3 - CLEONICE CARDOSO HENRIQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.009935-2 - LEONICE PEREIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009979-0 - PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009988-1 - ALBERTO MOYSES DE CARVALHO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.010017-2 - VICENTE SERGIO BERNARDINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.010043-3 - REINALDO RAFAEL PATTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.010111-5 - CICERO DA SILVA SIMPLICIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.010159-0 - JOSE PAULA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.010169-3** - ODILON JOAQUIM SECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.010193-0** - CARLITO SATIL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.010197-8** - LENIR LOPES LOURES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.010221-1** - HELIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.010363-0** - JOAO FRANCISCO BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 5325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0003284-9** - ARACY DA SILVA X JOAO NUNES DE MOURA X GUERINO RAVAGNANI X HOMERO PICIGUELLI X ULISSES OTAVIO SOUTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**2004.61.83.004912-0** - ROSALIA VALLS MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANA MARIA ISART BOSSER(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES)

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos de fls. 290 a 294 apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.000458-0** - ALCIDES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 414: defiro ao INSS o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.83.000570-4** - JAIME SERGIO PITKOWSKY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista as informações de fls. 166/168 e 171, em que se observa o advento de novos fatos que, em tese, podem influir no resultado da sentença, defiro a realização de nova perícia nos termos do art. 462 do CPC. 2. Intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para o agendamento de nova perícia. Int.

**2005.61.83.004686-0** - ANTONIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 979 a 1144: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.007134-1** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO QUEIROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.83.008036-6** - ANA VERRENGIA MADEO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez), permanecendo os autos à disposição da parte

autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2007.61.83.006828-0** - VALDENOR SOUZA NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez), permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.004330-5** - CHARLYE ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez), permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.004728-1** - NELLO SALLEM NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez), permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.007658-0** - IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez), permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.010362-4** - TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

**2008.61.83.010534-7** - JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.001108-4** - JOAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.001490-5** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.002010-3** - SYLVIO ALVES DE BARROS FILHO(SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.002504-6** - LAERTE POLLI(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.002636-1** - LINCOLN ALENCAR MAIA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.002748-1** - MARIA JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.003128-9** - CLAUDENIR FIER(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.003140-0** - RENILDES DE SOUZA E SILVA(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.003308-0** - MANOEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.003440-0** - APARECIDO JOSE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.003522-2** - MARIO JOSE DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.003842-9** - SEBASTIAO NOBERTO DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.004336-0** - EDISON BERTAGNOLI(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.005186-0** - MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.005914-7** - ANTONIO COMITRE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.005924-0** - MARIZILDA RODRIGUEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.006080-0** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.006086-1** - ANTONIO ADAO VALIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.006160-9** - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.006540-8 - JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.006550-0 - HIRAILDE ALEXANDRE TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.006556-1 - JUDITH ELIAS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.006560-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.006646-2 - ANTONIO MONTANARO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.006742-9 - MARIA MARQUES DOS SANTOS FILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.006832-0 - ANTONIO MARRANHELLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.006942-6 - ANTONIO PAULO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.007040-4 - JOAO ALFREDO PERROUD DA SILVEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.007066-0 - MARIZA BARBOSA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.007318-1 - MANUEL CUSTODIO CASTANHEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.007342-9 - JOSE ROBERTO LAZARINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.007502-5 - NELSON HENRIQUE STEOLLA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.007536-0 - MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.007560-8 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.007744-7 - JANUARIO MARTINIANO BARBOSA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.007938-9 - ANTONIO CARLOS LIDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.007958-4 - SILVIO ROMERO BOMFIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.008074-4 - LUCINDO DIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.008220-0 - DOMINGOS SEBASTIAO DE QUEIROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.83.008298-4 - JOAO ROBERTO NUNES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.008306-0 - DALVA DELIBERALI LELIS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.008316-2** - JOSE EDUARDO LOREDO DIAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.008416-6** - ADIL MULATO DE ARAUJO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.008514-6** - DALVA MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.83.008788-0** - APARECIDO FONSECA GOES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.041288-8** - JOSEVALDO DA SILVA GOIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E Proc. JAIME JOSE SUZIN) X CHEFE DE CONCESSAO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS - PSS - SANTANA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Torno sem efeito o item 1, do despacho de fls. 168. 2. Defiro ao Impetrado o prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int.

**1999.61.83.000306-7** - YOSHIBUMI ENDO(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 134/138: vista às partes. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 3792**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0025255-6** - SARA ZARU DE FREITAS X ELCY ANGELICA DOS SANTOS LEAL X ODETE ELENA LUIZ DO CARMO X LEA LIDIA BITETTI CARDOSO X HILDETE MARIA ARAUJO X MARIA NATALINA MARQUES DIAS X DELZUITA DE MENEZES X APARECIDA ALBINO DE CARVALHO X VALERYA SUKONAS CARDOSO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E SP169577 - LUCIANA VERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219 - Considerando o lapso decorrido desde o pedido do autor, defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida.Int.

**2001.61.83.003394-9** - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante o lapso decorrido desde a última manifestação da parte autora nos autos, manifeste-se a mesma, no prazo de 10 dias, informando se tem interesse no prosseguimento da demanda.Após, tornem conclusos.Int.

**2001.61.83.004976-3** - JOAO LUCIANO DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias, a fim de que formule os quesitos suplementares que entender necessários, ressaltando, por oportuno, que deverão ser necessariamente diversos daqueles já formulados.Intime-se.

**2004.61.83.000632-7** - EDILEUSA SOUSA FERREIRA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Não obstante o pedido ao IMESC para designação de perito médico para atuar neste feito e de a parte autora haver informado à fl. 107 que compareceu à perícia designada, não houve resposta do referido órgão nesse sentido. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ante o lapso decorrido desde o deferimento da perícia, haverá nomeação de perito diretamente por este juízo. Faculto às partes, no prazo comum de 5 dias, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ainda que já tenham sido oferecidos. Embora tenham sido formulados quesitos do juízo por ocasião do deferimento da perícia, procedo, nesta oportunidade, à atualização dos quesitos, devendo estes, e não os anteriores, acompanhar o mandado para o perito a ser nomeado. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e de todos os documentos correlatos ao(s) mal(es) que a acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**2006.61.83.007123-7** - GILBERTO JANUARIO DE SOUZA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do laudo pericial de fl.76/91. Arbitro os honorários da perita judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após prazo de 10 dias, requisitem-se os honorários de perito. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

**2006.61.83.007963-7** - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2008.61.83.002971-0** - LUIZA MARIA BOLIGLIANO(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem para ratificar os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Assim, revogo a parte final da decisão de fls. 121/v determinando que a parte autora manifeste-se acerca da contestação no prazo legal. Especifiquem, ainda, ambas as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.008502-6** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO(SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.011115-3** - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BRENDA NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção com os feitos indicados à fl. 19, por se tratarem de matérias alheias as alegadas no presente feito. A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

**2008.61.83.011292-3** - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença desde a data da última alta médica.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, recebo as petições de fls. 50-51 e 53-54 como emenda à inicial, bem como concedo os benefícios da justiça gratuita.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão/restabelecimento do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária.Uma vez que o pedido é de restabelecimento, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem até quando perdurará a incapacidade da parte que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença, o que só poderá ser aferido a partir de perícia médica em momento oportuno.Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Cite-se o réu. Intime-se a parte autora.

**2009.61.83.000964-8** - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.83.002402-9** - MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

**2009.61.83.005833-7** - RENAN APARECIDO DO CARMO QUINZEIRO DE ARAUJO(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37 - Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida.Int.

**2009.61.83.009133-0** - DIEGO FERREIRA DA SILVA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, seu pedido, tendo em vista que em consulta ao Sistema de Benefícios do INSS consta a informação de que a data de início do benefício é a data do óbito (DIB: 24/10/2001).Int.

**2009.61.83.009515-2** - SAMUEL CATARINO DE SAO BERNARDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.O pedido de tutela antecipada será analisado após a realização de perícia médica,

conforme pedido do autor.Cite-se.Int.

**2009.61.83.009812-8 - MARIA PRIMIANO RAIMUNDO(SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual.Int.

**2009.61.83.010082-2 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP255420 - FERNANDO GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3795**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0047211-3 - ADA MANCINI X ANIZIA FERNANDES X APPARECIDA SADAKO KUBO X BIBIANO MANOEL NASCIMENTO X CARLOS DE ABREU X CLEOVALDO EDIPO SGARBI X DALCY DE SOUZA ZACHETT X EDDA SCHIAVON X EUCLYDES GOZZO X GILDO DE LUCCA X JOSE PEDRO CHEBATT X LAILA CHEBATT X LUIZ ANTONIO FORESTI X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MARIA SUELY DE SOUZA SAMPAIO X MICHEL SADALLA X OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO X MARISA CASTELLI CHUERY X RAPHAEL LUCY LANZELOTI X RIOKO KUDOU X RUTH FRANCO CARTELLA X SEBASTIAO HENRIQUE DOS REIS X THOMAS WILFRID SHAW X VITALINA FALCO DOS SANTOS X ROSEMONDE CHIDIAC DI BARI X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X THEREZINHA FERREIRA VOLPI X WALDOMIRO INCELLI X WALDOMIRO ZAVALONI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**  
Fls. 546 - Defiro prazo conforme requerido.Fls. 548/49 - Anote-se.Intime-se.

**92.0084549-5 - TAMIE SUMIDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Inicialmente, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente.Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

**93.0002659-3 - DIRCE CASTILHO GALVAO X ELIEZER DA SILVA X DORIVAL MAGGI X ESDRA COZZANI ABRAMO X NELSON DE ALMEIDA LEITE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com relação a co-autora Esdra Cozzani Abramo, na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 317/322).Intime-se. Cumpra-se.

**2000.03.99.050549-0 - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X SALVADORE SORICE X JOSE DE**

OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 172/223 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre os cálculos apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**2000.61.83.004632-0** - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X AGOSTINHO DOS SANTOS X ANGELO MORELLI NETO X ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE BORELLI X JOSE JORGE ALVES X MARIO SOFIATTI X MAURO SULLA X NICOLA COLOMBO X ODAIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Mariangela de Fatima Sofiatti Godoy, Maristela Sofiatti Zacharias, Maria Clara Sofiatti, Marco Antonio Sofiatti, Marcia Aparecida Sofiatti Ferreira, Marcelo Sofiatti, Elton Wanderlei Sofiatti, Silvana Cristina Sofiatti e Simone Cristina Sofiatti Bevilaqua como sucessores processuais de Mario Sofiatti. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpra-se.

**2001.61.83.003875-3** - FLAVIO SANTINI(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP163261 - INGRID BRABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 911/9153: nada a decidir, considerando que os mesmos foram apresentados intepetivamente no E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, contra decisao daquela Corte já transitada em julgado. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2001.61.83.003931-9** - DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 141/162 - Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Fls. 164/168 - Diga a parte autora, no mesmo prazo, se houve cumprimento da obrigação de fazer (art.632, CPC).Intime-se.

**2003.61.83.011638-4** - NILTON GONCALVES TOLENTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 90/95 - Informe a parte autora, no prazo de dez dias, qual a competência do cálculo apresentado, para fins de citação. Intime-se.

**2003.61.83.014840-3** - MENZIR KALIM IBRAHIM(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP145431 - CHRISTIAM MOHR FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

Fls. 135/145: dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, apresente a parte autora, em 10 dias, cálculos que entender correto, para citação nos termos do art. 730, CPC, devendo providenciar, ainda, cópias necessárias para instrução do mandado. Int.

**2004.61.83.000293-0** - ANTONIO BARTOLOMEU MENDES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/96 - Informe a parte autora, no prazo de dez dias, qual a competência do cálculo apresentado, para fins de citação. Traga, no mesmo prazo, cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 92/96), para instrução da citação. Intime-se.

**2008.61.83.007050-3** - MARIA ROZA DE JESUS(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora às fls. 90-91, remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra o determinado no despacho de fl. 78 (correta classificação da presente ação). Após, tornem conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**2006.61.83.000994-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002679-2) JOSE CARLOS PEREZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em despacho. Trata a presente de execução provisória para cumprimento da obrigação de fazer (implantação da aposentadoria por tempo de serviço com a conversão de atividades exercidas em condições especiais), tendo em vista a decisão no agravo de instrumento nº 2004.03.00.062994-0 que recebeu a apelação do INSS nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.83.002679-2 somente no efeito devolutivo. O processo nº 2002.61.83.002679-2 foi julgado procedente, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial entre 10/09/1974 a 23/05/1983 e 29/04/1996 a 15/12/1998, somando-se o período laborado em atividade comum (01/01/1969 a 29/02/1972, 16/05/1972 a 30/03/1973, 15/05/1973 a 30/08/1974, 13/02/1984 a 19/01/1995 e 29/01/1996 a 27/04/1996), perfazendo um total de 32 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de serviço até 16/12/1998, condenando o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por tempo de serviço, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, tendo em vista que o tempo de serviço contado de 32 anos, 4 meses e 19 dias foi considerado até a véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, impossível retroagir a Data do Início do Benefício (DIB) para a Data da Entrada do Requerimento (DER) em 25/05/1996. Da mesma forma, o INSS deverá esclarecer o motivo da data de 19/09/2002 para a DIB. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.035549-2** - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. EMANUEL CELSO DECHECHI) X CHEFE DO POSTO DO INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se o representante judicial do INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte impetrante às fls. 212-213. Intimem-se.

**2009.61.00.011995-0** - JOAO FUCSEK(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Recebo as petições de fls. 33-40, 43-44 e 47-49 como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 29, tendo em vista que os objetos das ações são distintos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no intuito de que conste como autoridade coatora o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Int. Cumpra-se.

**2009.61.83.006362-0** - MANUEL SILVA PEREIRA JUNIOR(SP287574 - MANUEL SILVA PEREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA

Intime-se novamente a parte impetrante para retirar os documentos desentranhados, nos termos do despacho de fl. 47, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.004039-2** - OTACILIO MARQUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 191-224: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

**2004.61.83.002027-0** - LOURIVAL SILVA GOMES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em face da informação de fls. 230-232, apresentem as partes, caso possuam, cópia da petição protocolizada em 19/10/2005, sob nº 2005830039360-1. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2004.61.83.005118-7** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 179-195: ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

**2004.61.83.005789-0** - LAIR BATISTA DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP103083E - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115-157: ciência ao INSS. 2. Fls. 163-219: ciência ao autor. 3. Tornem conclusos para sentença. Int.

**2004.61.83.006710-9** - VICENTE FERREIRA DA CRUZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66-82 e 87-88: ciência ao INSS. 2. Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo, em face dos documentos de fls. 94-10. 3. Faculto ao autor o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 63, item 3, bem como esclarecer como pretende comprovar o período rural, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

#### **Expediente Nº 3801**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.004354-0** - ELAINE CRISTINA XAVIER KRONEMBERGER(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do laudo pericial de fl. 155/158. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3802**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.007850-5** - LUIZA MELO DE MOURA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em virtude da sentença juntada aos autos não especificar a natureza da revisão requerida nos autos do processo n. 2006.61.83.002547-1, desta forma, providencie o patrono da causa cópia da inicial e da certidão do trânsito em julgado, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.83.003549-3** - ROBERTO ANGELO DE MATOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio perito(a) Dra. Thatiane Fernandes, com endereço à Rua Pamplona, 788, conj. 11, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01405-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 30/10/2009, às 11h20, à Rua Pamplona, 788, conj. 11, Jardim Paulista, São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos. 6. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.004566-8** - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio perito(a) Dra. Thatiane Fernandes, com endereço à Rua Pamplona, 788, conj. 11, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01405-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 30/10/2009, às 11h40, à Rua Pamplona, 788, conj. 11, Jardim Paulista, São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos. 6. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.005376-8 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Nomeio perito(a) Dra. Thatiane Fernandes, com endereço à Rua Pamplona, 788, conj. 11, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01405-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 30/10/2009, às 10h40, à Rua Pamplona, 788, conj. 11, Jardim Paulista, São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado.5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.008068-1 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Nomeio perito(a) Dra. Thatiane Fernandes, com endereço à Rua Pamplona, 788, conj. 11, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01405-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 30/10/2009, às 11h00, à Rua Pamplona, 788, conj. 11, Jardim Paulista, São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado.5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.004428-0 - MARCIA PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Nomeio perito(a) Dra. Thatiane Fernandes, com endereço à Rua Pamplona, 788, conj. 11, Jardim Paulista, São Paulo-SP, CEP 01405-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 30/10/2009, às 12h00, à Rua Pamplona, 788, conj. 11, Jardim Paulista, São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado.5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.002410-8 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 41/46: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento do determinado à fl.36.Intime-se e cumpra-se com urgência.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.24.001159-6 - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X BRUNO ARTUR BORGES REP/ POR LUIZA MARIA DE OLIVEIRA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP066081 - JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FUNDACAO CESP(SP194954 - CAMILA DAL MOLIN E SP146837 - RICHARD FLOR E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)**

Ante a informação retro, não obstante já constar o recebimento de pensão pela autora LUIZA MARIA DE OLIVEIRA, observo que a mesma é benefício desdobrado.Necessária, assim, a citação de Ester Amorin e de Éder Amorim Borges como litisconsortes passivos necessários.Dessa forma, promova a parte autora a referida citação, nos termos do artigo 47 e parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Após tornem conclusos e, oportunamente, serão os autos remetidos ao Ministério Público Federal.Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

## **Expediente Nº 4520**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.004110-5** - TARCISO QUIRINO DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 641/642: Ciência as partes da data da designação da audiência. Int.

## **Expediente Nº 4521**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.003591-7** - LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia técnica na Empresa Banco Banespa/Santander, com endereço na Av. Guido Caloi, nº 1000 - Jd. São Luiz - CEP: 05802-140 - São Paulo-Capital. Nomeio como perito o Sr. Leonardo José Rio, com curriculum nesta Secretaria, arbitrando os honorários pericias em R\$ 300,00 (trezentos) reais, conforme teor da Resolução nº 558/07, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito Leonardo José Rio, solicitando perícia na empresa acima mencionada, informando-o acerca do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente para a entrega do laudo, devendo o mesmo comunicar a este Juízo a data da perícia, para que o patrono da parte autora possa comunicar o Assistente Técnico da data da perícia. Providencie a Secretaria cópia integral dos autos para instruir o mandado de intimação. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? . 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?. 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?. 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. No mais, designo o dia 10/09/09 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 216, que deverão ser intimadas a comparecerem neste Juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este Juízo devera ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Cumpra-se e intime-se.

**2002.61.83.000631-8** - MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Determino a realização de perícia técnica na Empresa Banco Banespa/Santander, Depart - Depto de Tráfego e Engenharia, com endereço na Av. Guido Caloi, nº 1000 - Jd. São Luiz - CEP: 05802-140 - São Paulo-Capital. Nomeio como perito o Sr. Leonardo José Rio, com curriculum nesta Secretaria, arbitrando os honorários pericias em R\$ 300,00 (trezentos) reais, conforme teor da Resolução nº 558/07, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito Leonardo José Rio, solicitando perícia na empresa acima mencionada, informando-o acerca do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente para a entrega do laudo, devendo o mesmo comunicar a este Juízo a data da perícia, para que o patrono da parte autora possa comunicar o Assistente Técnico da data da perícia. Providencie a Secretaria cópia integral dos autos para instruir o mandado de intimação. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o Sr. perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? .PA 0,10 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos

que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?. 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?. 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. No mais, designo o dia 10/09/09 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 181, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este Juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Cumpra-se e intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4437**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0010797-1 - ELZA MOREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.83.001836-1 - PLINIO DE PAULA X DINA MARIA FERNANDES MADURO X ANTONIO DE JESUS NETO X ANERES PAGANELLI X ADELAIDE BATISTA DOS REIS X ANTONIO VANCAN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 485/486).Int.

**2001.61.83.002944-2 - JUSTO CORREA DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X JARBAS CRUZ BARBOSA X JOAO LEMES DE AQUINO X JOSE BOSCO GONCALVES X JOSE LEMES DOS REIS X JOSE PAULINO DE CASTRO X JOSE VICENTE FERREIRA X MAURICIO BONAMICHI X MIGUEL ARCANJO PEREIRA BASTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.004606-3 - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI)**

MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, prossiga-se nos embargos apensos.Int.

**2001.61.83.005604-4** - NATALINO ANTUNES BARBOZA X FRANCISCO FERRAZ DE ARAUJO X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X HAROLDO MENDES DA SILVA X ILSO LOPES CORREIA X JOAO CARLOS DO PRADO X JOAO FERNANDES RIBEIRO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X NELSON NORBERTO DA COSTA X TITO CORNETTI DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 435/436).Int.

**2002.61.83.001944-1** - GESSI SOARES X ANTONIO FAVA X ANTONIO LIOI X ARLINDO AIZA X DIVINO OTAVIO LOPES X DOMINGOS GUIRADO ALCINE X DOMINGOS MAZZEO X DORIVAL SIQUEIRA X FERNANDO MAIA X GUILHERME KOTTKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, prossiga-se nos embargos apensos.Int.

**2002.61.83.002347-0** - OLIVEIRA GOMES X ANTONIO LOPES AMORA X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PATRICIO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MANOEL PALES SANTANA X PEDRO MARTIN CAGIOLA X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, prossiga-se nos embargos apensos.Int.

**2002.61.83.002466-7** - SYLVIO DOS SANTOS X JOAO SCAMARDI X ANESIO SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.3. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 297).Int.

**2002.61.83.003235-4** - MARIO CAVASSANA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2002.61.83.003447-8** - ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X ANA MARIA SOARES X DANIEL ALVES DE SOUSA X JOSE BOSCO LOMBARDI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 447/448).Int.

**2003.61.83.000469-7** - MARTIM AFONSO DE SOUZA(SP164424 - ANNA PAULA BERHNES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.001215-3** - OSVALDO GADOTE PRIMO X AMERICO DOS SANTOS PEREIRA X FERNANDO FRANCISCO DE SAO PEDRO X JOAO LEANDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.001327-3** - JOSE CARDOSO SILVA X MARIA LUIZA AMORA DOS ANJOS X BENEDITO FERREIRA MUNIZ X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X AFONSO DELATORRE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.003032-5** - JORGE MERGULHAO X FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS X JOSE PEDRO DO ROSARIO X JURANDIR ANTUNES DE ABREU X MANOEL NARCISO DE MEDEIROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.005311-8** - LEONIRCE BRAZ DOS REIS X ANTONIO CARLOS SABINO X APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO VICENTE DO NASCIMENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.008600-8** - ANTONIO RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 4441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0038034-0** - ALAIDE VILARDI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**93.0003105-8** - JOSE ELIAS DA COSTA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 129/130: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.1.1. Providencie a Secretaria o necessário para que advogada SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES, beneficiária do depósito de fls. 130, também seja intimada do presente despacho pela imprensa oficial.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**96.0009541-8** - JOSE GARCIA CALEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.83.004162-0** - MAMEDE ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 669/670) ou por eventual manifestação do co-autor DIONIZIO PAZIANOTTO.Int.

**2000.61.83.004188-7** - JOSE CARLOS DE MATOS X EUGENIO DEZORDI X TANIAELI BERTELO FRANCO X TELMAELI BERTELO FRANCO X SELMAELI BERTELO FRANCO X APARECIDO JOAZEIRO DOMINGUES X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X DIOLICE FELIX DA SILVA X DOROTI TOMAZ X ELIO LABRICHOSA X JESUS CANDIDO DE SOUZA X JOAO ALVES DA COSTA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

**2000.61.83.004349-5** - EURICO LEITE FERREIRA X ARLINDO RUNHO X AYRTON JOSE DOS SANTOS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X BRUNO PEDRO NARDINI X DILSON MARQUES X EDGARD AUGUSTO MACHADO X JOAO ALEXANDRE X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LUIZ ANOBILE X LUIZ COLOMBINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 547/574: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 5423/546), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2002.61.83.000114-0** - AUGUSTA ROSA OLIVEIRA DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2002.61.83.001607-5** - GIUSEPPE VERRONE X REINALDO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. \_\_\_\_\_).Int.

**2002.61.83.001993-3** - LELIO RONTANI X GERCINO BRAGA DE MELLO X AMELIA ROSA DAS GRACAS MALTONI X BENEDITO JOSE PEREIRA X FRANCISCO DE ANDRADE X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM SOARES DOS SANTOS X PAULO FERNANDES X VALDOMIRO GOMES DA SILVA X VALDOMIRO FERREIRA MOTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. \_\_\_\_\_).Int.

**2003.61.83.004243-1** - CARMEN SYLVIA DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.004409-9** - RUFINO LEVI DE AVILA X ADHEMAR DE MELLO X FRANCISCO MATHIAS

ZORMAN X ZENAIDE ANTONIO DOS REIS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. \_\_\_\_\_).Int.

**2003.61.83.006245-4** - ANTONIO MARANHÃO DE ARAUJO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.006768-3** - MARINALVA ALVES DA ROCHA X LUCIANE ALVES DA ROCHA X WANDERLEI ALVES DA ROCHA X EDUARDO ALVES DA ROCHA X PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE BELIZOTE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, sobrestados (fls. 356, item 5).Int.

**2003.61.83.006958-8** - HELIO MARCELINO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada do(s) comprovante(s) de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.007779-2** - DALVO CHAGAS PESSOA X PAULINO PENTO X FRANCISCO CARVALHO X ANTONIO CORREA DE FARIA FILHO X ALFREDO GONCALVES FORCHETO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. \_\_\_\_\_).Int.

**2003.61.83.008541-7** - MILTON MENEGHIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.008793-1** - TISUKO NONAKA UMEHARA(SP140989 - PATRICIA HELENA DE FREITAS E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.011341-3** - JUNES ANTONIO OSTI X CECILIA VIEIRA GONCALVES X DEOCLECIO DE FREITAS MIRANDA X NAIR DOS SANTOS PONTES X ONESTA COLANGELO BELLINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.011357-7** - CLAUDIO RIBEIRO NIZ X BENEDITO PAULO PIRES DE CAMARGO X GERALDO BARANSKI X VLADimir LUIZ STURARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo pelo cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) (fls. 279/280).Int.

**2003.61.83.011395-4** - MIZUKO TAGAMI X MARIA VICTORIA SOARES MARTON X YUKIO SUMITANI X GERALDO GIMENES DO CARMO X CAROLINA LOUZADA DE FIGUEIREDO PELISON(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo legal pelos eventuais sucessores de GERALDO GIMENES DO CARMO (fls. 257), aguarde-se no arquivo pelo cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 268/269).Int.

**2003.61.83.012245-1** - VALDECI LAVRADO X JOSE SORATTO X MAURO HEREDIA X NELSON RIGHETTO X YOLANDA CONSANI ROTTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2003.61.83.012271-2** - FRANCISCO SANCHES X ADELINA GARBIN X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X VICENTE CORREA LARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP, e da juntada dos comprovantes de levantamento.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 4448**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.003839-8** - ROSELI LUIZ GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.129/141: Prejudicado, ante a apresentação do processo administrativo pela parte autora.Fl.155/269: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.120, carreando aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) CTPS(s).Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.005458-6** - ARI ARISTEU DE RESENDE(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.113/115: Anote-se os dados dos novos patronos do autor no sistema processual. Após a publicação deste despacho, exclua-se o patrono destituído.Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.112.Int.

**2006.61.83.007439-1** - CARLOS SANTIAGO COSTA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74-verso: Defiro o pedido do INSS. Oficie-se a empregadora do autor a época do acidente, conforme data constante do boletim de ocorrência de fls. 18/20, ESPM EXPRESS COL. ENTRE. RÁPIDAS LTDA-ME, a fim de que apresente documentos bem como esclareça os dias e horários da jornada de trabalho do autor, e, ainda, acerca da existência de eventual CAT.Int.

**2006.61.83.007904-2** - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.60: Ante a devolução da carta de intimação enviada ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.54 para o dia 14.09.2009, às 18:30 horas.Int.

**2006.61.83.008320-3** - JOSUE DE LIMA TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.91/92: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.001525-1** - TERGINO XAVIER PEREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.102, informando a redesignação de audiência para o dia 21/09/2009, às 14:40 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

**2007.61.83.001536-6** - PALOMMA REIS DE SOUZA - MENOR (DOMINGAS MARIA DE SOUZA)(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA E SP170441 - ERNANDO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.117: Indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.001873-2** - RACHID JORGE GOMES SAUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.199/201: Defiro o pedido de intimação do Sr. Perito para que responda os quesitos formulados pela parte autora às fls.86/87.A pertinência do pedido de realização de nova prova pericial será analisada oportunamente.Int.

**2007.61.83.002970-5** - EDVALDO JOSE SOARES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.59/64: Ante a devolução do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.55 para o dia 31.08.2009, às 18:00 horas.Int.

**2008.61.83.000321-6** - MARIA VICENTINA DE SOUZA HARTKOFF(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.181: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.002163-2** - DUILIO ANTONELLI PAGNI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.48/53: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias da carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.43.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.002708-7** - MANOEL MESSIAS DE SOUZA VIEIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.83.003285-0** - JOSE VIEIRA NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.133.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.53/55 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal

essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

**2008.61.83.005146-6** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.69/70: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.005333-5** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.100: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.005631-2** - DURVAL BERGO FILHO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.90: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.006284-1** - JOSE DIAS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.007685-2** - ISABEL VIKOR MACHADO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.84: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias dos Processos Administrativos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos Processos Administrativos, necessária ao deslinde da ação. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2155**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.004618-0** - ADELCEI SOARES(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A parte autora informa às fls. 81/87 que obteve a concessão do benefício de 41/149.022.865-6, requerido em 06/01/2009, havendo a autarquia considerado o período de 17/04/1958 a 17/05/1971 laborado na empresa Virgilio Brambilla e Cia Ltda. Pretende seja reconhecido o direito ao benefício desde 30/06/2004, data do primeiro requerimento administrativo. Em que pesem as alegações da parte autora, entendo que a cópia da CTPS de fls. 69/76 não é suficiente para comprovação do período de 17/04/1958 a 17/05/1971. Isto porque o documento consiste em Carteira de Trabalho do Menor, que não comporta anotação de período posterior à maioridade, que no caso da autora se deu 24/10/1961. Soma-se a isto o fato de que o aspecto da anotação do termo final de fls. 73 mostra-se muito mais vívida e atual que as demais grafias constantes no documento. Ressalto ainda que as anotações referentes a férias, imposto sindical, e reajustes salariais de fls. 74/76 encerram-se em 1961, inexistindo qualquer anotação que demonstre a permanência do vínculo após este ano. Por fim, para a concessão do benefício desde a data de entrada do

primeiro requerimento administrativo é necessário a comprovação de que toda a documentação foi entregue à autarquia naquela ocasião, de modo que a cópia integral do processo administrativo é imprescindível. Assim sendo, concedo prazo de (10) dez dias à autora para juntada de novos documentos, facultando-lhe a produção de prova testemunhal. Oficie-se à APS Penha com cópia de fls. 16, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 41/134.314.027-4 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2005.61.83.006711-4** - AUREA MARIA GADINI(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FL. 120: Convento o julgamento em diligência. (...) (...) 6. Assim, promova a parte autora a juntada aos autos dos documentos supra mencionados no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Int.

**2008.61.83.001661-2** - AIRTON DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/110 - Ciência às partes. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

**2008.61.83.002320-3** - SADA AKI YAMAMOTO(RJ108245 - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ...

**2008.61.83.004409-7** - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

**2008.61.83.004454-1** - MARIO LUIZ BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

**2008.61.83.004531-4** - ALVARO LAURINDO SIQUEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

**2008.61.83.004722-0** - JURANDIR TEMOTEO SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

**2008.61.83.004725-6** - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 29 - Manifeste-se o INSS. 2. Int.

**2008.61.83.004917-4** - JOSE CARLOS DE SA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o laudo divergente, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias. 2. Após e independentemente de nova intimação, ao Senhor Perito Judicial para manifestação. 3. Int.

**2008.61.83.005141-7** - ANTONIO FELIPE DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

**2008.61.83.005189-2** - MARCELO PACHECO MUNIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

**2008.61.83.005212-4** - FRANCISCO ROMAO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

**2008.61.83.005293-8** - ELISEU SILVA BUENO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.005346-3** - AURINO PEREIRA GUIMARAES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.005348-7** - AUGUSTO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.005472-8** - ODAIR PAPAIZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.005476-5** - ROSIVALDO TELES DOS SANTOS(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.005481-9** - JOSE DE JESUS BEZERRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.005574-5** - JOSE JOAO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 148 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22 e 23, por ser estranho ao presente feito, entregando-os ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos e independente de traslado.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

**2008.61.83.005609-9** - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.005610-5** - GILBERTO GUERRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.005776-6** - RAUDINA MILONI SANTUCCI(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.005855-2** - JOSIAS DE ALMEIDA SOUZA(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.005891-6** - JOSE SOBRINHO DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.005960-0** - MIGUEL AMARO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.006002-9** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.006008-0** - PEDRO PROENCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

**2008.61.83.006739-5** - APARECIDO AURELIO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 178 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

**2008.61.83.007007-2** - JOAO EDUARDO ARCHILHA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/97 verso - Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada (INSS) para responder, querendo, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

**2009.61.14.000158-3** - MARILEIDE DE SOUSA MIRANDA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**2009.61.83.001275-1** - CARLOS SAMUEL DE FIGUEIREDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2009.61.83.001279-9** - FRANCISCO TEOFILLO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**2009.61.83.002405-4** - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2009.61.83.002598-8** - GERALDO DE ALMEIDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o pedido constante no item b de fl. 11, tendo em vista que há divergência nos períodos mencionados com os documentos de fls. 62/66.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.002724-9** - SONIA BORTOLON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.002728-6** - ALMIR CARDOSO DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.002730-4** - LUIS CASANOVAS BERDALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.002758-4** - ELIO ALVES DE ALVARENGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.002866-7** - CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida....

**2009.61.83.003058-3** - WALDIR RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**2009.61.83.003136-8** - DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.003150-2** - REGINA APARECIDA ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.003160-5** - CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.003168-0** - LEVI SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e os documentos de fls. 29/63.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**2009.61.83.003170-8** - SIDNEI LUCIANO XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.003172-1** - SIDNEY GARCIA FALAVIGNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.003196-4** - RAIMUNDA ALMERINDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
,PA 1,05 ... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. ...

**2009.61.83.003220-8** - JOSE RONALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Fls. 46/88 - Acolho como aditamento à inicial.6. Int.

**2009.61.83.003240-3 - DANIEL BATISTA PEREIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no penúltimo parágrafo de fl. 17. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Desentranhe-se os documentos de fls. 48/51, entregando-se ao subscritor da inicial, que deverá ser mantido pela parte autora e apresentado em Juízo ou fora dele quando houver determinação ou for necessário, visando a preservação dos mesmos, haja vista tratarem de radiografias, certificando-se e anotando-se.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2009.61.83.003278-6 - JOSE MACEDO FILHO(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de fde arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir patrono para atuar neste feito em defesa dos seus interesses.5. Considerando o que dos autos consta às fls. 06 e 07, e uma vez que o autor era representado por profissional advogada, indicada pela Defensoria Pública do Estado, a qual não tem convênio para atuar nesta jurisdição, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para constituir patrono nos autos, salientado que o mesmo poderá socorrer-se da Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157, Bairro Consolação, São Paulo/SP - Fone: 3231-0866/ 3231-2833/ 3231-1688.6. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 28, posto tratar-se de pedidos distintos.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

**2009.61.83.003334-1 - JOSE DEZIDERIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.003346-8 - OVIDIO AIRTON GRANERO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.003420-5 - ANTONIO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.003422-9 - JESUS PUGLIEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro

os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.003426-6** - FRANCISCO BARROSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.003430-8** - CELSO FERNANDES BISSIGUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

**2009.61.83.003436-9** - INACIO FERNANDES DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### **Expediente Nº 2160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0901104-8** - ABGAIL BERNARDINO DA SILVA X ALVARO GAMBARINI X RENATO RIBEIRO X ANSELMO RAFFAELLI X SILVIO MANOEL PONTES X ELYDE CARMELITA DE REZENDE KLEIN X FRANCISCO HIGASKINO X NADYR CAMARGO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DE LIMA X RUI FERREIRA GONCALVES X SEBASTIAO ALVES DE ALBUQUERQUE X WALTER GODOY BORGIANNI(SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 552/558 - Manifeste-se a parte autora, bem como, atenda ao despacho de fl. 549, item 2 e 3.2. Int.

**00.0903616-4** - IRACEMA LOPES PERES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**88.0016551-6** - JOSE GONCALVES(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**89.0015716-7** - APPARECIDA LIBERA STAFFOCKER ALVES DA SILVEIRA X ANTONIA GASPARINI DORIGATTI X AZELIO FRIZO X GILBERTO FORTUNATO X DALVA FORTUNATO X AGLAE FORTUNATO MACHADO MORELATO X CANDIDO CAMILLO X CLARICE ROSA BASSO SCALADON X DARCY FONTANA X AMELIA VIRGINI FORNER X ELIZA SALMAZIO POMPOLINO X ALICE DE OLIVEIRA BUENO NORA X FRANCISCO ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X GERALDA JOAQUINA RUAS X HELENA LEITE X IRIA APPARECIDA PAVANI DE MORAES X JOAO ALVES DE GODOY X JOSE CARLOS FRISO X ANTONIO FRISO X GLORIA MARIA FRISO BENEDETTI X LURDES FRISO PELEGRINI X VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI X WELLINGTON CARLOS CAZOTTI X RENATA CRISTIANE CAZOTTI X JOAO LUIS FRISO X JOAQUIM AUGUSTO NAZA CORDEIRO X LAZARA APARECIDA CORSI ANTERO X MARIO BUENO DE SOUZA X NELSON BUENO DE SOUZA X JOSE ROSSI X LUIZ CARIZOLA X DIRCEU PAVANI X IRIA APPARECIDA PAVANI DE MORAES X PEDRO ANTONIO PAVANI X JOSE PASCHOAL PAVANI X FRANCISCO DOURIVAL PAVANI X MARIA DE LOURDES GOMES LEAL SIQUEIRA X MARIA MAGALY MORETON X MARIA THEREZA PAVANI X NAIR ESTEVAN FRANCO FORNER X NEUSA LOLLI X MARIANA EDNA LIPPI RIBEIRO X OSVALDO FORMIGARI X RUTH DE CAMARGO RODRIGUES X THEREZA ANANIAS LULLIO X ALBINA PREBELLI FERREIRA X JOAO PREBELLI NETO X LAERCIO PREBELLI X AUREO PREBELLI X NELSON WAGNER PREBELLI X WILMA CORREA BAHU X ANTONIO ROQUE DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Oficie-se à Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal da 3ª Região, comunicando a sucessão de Maria Coltre Pavani (fl. 823 ), haja vista o depósito de fl 723, para as providências cabíveis.2. Regularizados e em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. 3. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.4. Int.

**89.0042237-5** - JOSE RODRIGUES MORAES FILHO X LAURO DE OLIVEIRA BARBOSA X ORLANDO DE ALMEIDA X RUBENS CANDIDO DA CONCEICAO X SONIA MARIA PINTO DE PAULA E SILVA X TEREZA DINIZ GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço constante em seus cadastros, com relação ao co-autor Orlando de Almeida.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**91.0013920-3** - MARIA DE PAULA GERMANO(Proc. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 396/400 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**92.0007021-3** - GILBERTO BONFATTI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**94.0007342-9** - IRIDES TONELLO X ISIDORO MARTINHO X JOSE BRANDAO X LUCIA ISIDORO TARTARI X LUIZ FERREIRA MENDES X NEYDE DA CRUZ TABOSA X OLGA DO PRADO RODRIGUES X ALAOR GRASSESCHI JUNIOR X VALERIA GRASSESCHI INOUE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 312/313 - Anote-se. requerido.2. Requeira a peticionária Abundancia Brandão, o que entender de direito, em prosseguimento.3. Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).4. Int.

**95.0051915-1** - ROSA MILHORATI BAGALHI(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA E Proc. JAQUELINE ZAINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO ) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**96.0032346-1** - RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA X JULIO GIMENEZ DENADAI X RAMIRO PEDROSO DA LUZ X SILVIO CAETANO DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA X VALDIR SANTOS ALEXANDRINO X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido formulado à fls. 202, posto que o mérito do pedido da presente demanda não foi apreciado por este juízo.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2001.61.83.002272-1** - EDIZIO FELIX BARBOZA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Informe a parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notificada na fl. 232.3. Int.

**2001.61.83.002802-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003473-1) MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciências às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**2002.61.83.000277-5** - ANTONIO MARIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito quanto ao período complementar, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**2002.61.83.001779-1** - ELSON CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE

FONSECA)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2002.61.83.002921-5** - PRESCILIANO PEREIRA CUNHA X DURIVAL ANTONIO FRANCO X ERCILIO ANTONIO DOMINGUES ALONSO X LUIZ PIRES PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES X ORLANDO TEIXEIRA X PAULO GAMA DE OLIVEIRA X ADEMAR QUILLES X WALDEMAR LUCIANO DA CRUZ X WANDERLEY MANCINELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2002.61.83.003346-2** - MARIA IVONE ZABOTTO COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

**2002.61.83.003449-1** - ISMAEL CARRION X LUCILA HUNGARO DUARTE X DANIEL CARVALHO DO REGO X FERNANDO RIBAS LEON X PEDRO RUBIO FURLAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 370: Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**Expediente Nº 2318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.011589-6** - BERNARDO LA PUMA(SP211783 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 125 - Aguarde-se pela solução dos autos dos Embargos à Execução.2. Int.

**2008.61.83.001714-8** - FRANCISCO BENEDITO GARCIA JUNIOR(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 78, para defirir a prova pericial requerida, bem como para determinar que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Nomeio como Perita Judicial a Dr<sup>a</sup>. Tatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º627/647 - proximo a estação Clínicas do metrô - São Paulo - SP - CEP 05412-001 Tel: 30631010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

**2008.61.83.002042-1** - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. 4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso

afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

**2008.61.83.002748-8 - JOZENILDA TAVARES CAMELO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 92 - Nada a apreciar, visto que a petição não encerra qualquer pedido, senão de juntada de documentos. 2. Fls. 93/95 e 100/110 - Ciência ao INSS. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**2008.61.83.002944-8 - RAIMUNDO HONORATO OLAVO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2008.61.83.004503-0 - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Regularize a Drª Adriana Aboim Guedes (OAB/SP 275.410) sua representação processual.2. Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2008.61.83.004819-4 - SONIA MERCIA FAZIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2008.61.83.005171-5 - MIGUEL ALVES LIMEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.005250-1 - AMARILIO DOS SANTOS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.005306-2 - ANTONIO TADEU BORGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.005310-4 - EDNIRCO GIL BLASQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.005437-6 - DEOCLECIO JOSE PIGNATARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.005449-2** - ALVARO ALVES DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.005583-6** - GETULIO HISAYAKI SUYAMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.005798-5** - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP163298E - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2008.61.83.007245-7** - FELIPE ABREU MONTEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2008.61.83.012448-2** - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 108 verso, depreque-se a intimação pessoal do autor, para suprir a falta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2008.61.83.012531-0** - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**2009.61.83.005432-0** - RAIMUNDO LEITE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Fls. 524/525 - Defiro o pedido, encaminhando-se os autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

**2009.61.83.007533-5** - ADAUTO PEDRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.63.01.012393-3 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.83.005790-4** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JHONATA DOS SANTOS SERAFIM(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Manifeste-se com urgência o patrono da parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 61).2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.001117-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015719-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARNALDO VICENTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**2008.61.83.002393-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009784-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA FRAIC SOTO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

1. Fl. 58 - Anote-se. Proceda a serventia o encarte do parecer de fl. 59, em seu devido lugar, qual seja: fl. 37, renumerando-se.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2008.61.83.003435-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009613-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.005007-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005449-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANA RITA COSTA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2008.61.83.005322-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011589-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO LA PUMA(SP211783 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**2008.61.83.005750-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005606-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONOFRE BATISTA CHAGAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Fl. 22 - Ciência ao embargado.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2008.61.83.010845-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004412-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES VIEIRA X ELIZABETH VILELA DO PRADO X FAUSTINO LUCIANO NUNES X JOSE DIAS FIGUEIRA X JOSE VALVERDE X MARIA NOEMIA DE QUEIROZ X NAZARIO BONFITTO X NELSON FERREIRA X PAULO TAKESHI KURAUTI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**2008.61.83.010848-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001141-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARLOS DOMANOSKI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**2008.61.83.010850-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010867-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**2008.61.83.010920-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012411-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PASCHOAL PRECARO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

**2008.61.83.012922-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000374-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**2008.61.83.013224-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014665-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEIDE PEREIRA MAFFEI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**2009.61.83.002224-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001698-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X VALDEMAR FRANCISCO PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.83.002169-7** - GERSON CAVALCANTE NUNES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50/52 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.83.013183-8** - ODIVALDO DE MELLO FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a subscritora de fl. 110, a razão de se informar a 4ª Vara Previdenciária (conforme fl. 111) sobre o cumprimento (ou não) da obrigação de fazer.2. Sem prejuízo, informe o exequente, se cumprida a tutela antecipada concedida nos autos originários.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4002**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.20.005930-0** - VANDERLEY BENAGLIA X GENI LOPES BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.006002-8** - KENNEDY CONSTANTINO X SANDRA MARA GARCIA CONSTANTINO(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009209-1** - THEREZA BORTOLASSE CURIONI X ODAIR AMBROSIO CURIONI X ESPERIA CURIONI PUZZI(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009310-1** - IZAQUE FLOIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009333-2** - APARECIDA MARIA VANNUCHI PEREIRA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009370-8** - DANIEL FRANCISCO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009382-4** - LUIS RENATO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009383-6** - ISABEL CRISTINA BIOLCATTI DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009384-8** - MARIA APARECIDA FALCONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009388-5** - GERALDO VIVIANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009462-2** - GERALDO MASIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009472-5** - WALDEMAR PASCHOALINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009474-9** - EMILIO CARLOS FORTES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009484-1** - ITHAMAR URBANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009491-9** - JAIRO ALONSO PAGLIARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009496-8** - ELITON ANTONIO DARONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009500-6** - GILBERTO GERALDO GRIFONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009530-4** - JOSE FERNANDES EGAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009607-2** - DORIVAL MARQUES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009610-2** - DEODATO DIAS ARANHA NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009612-6** - IRENI BATISTA DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009615-1** - MAGDA APARECIDA JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009620-5** - GERALDA CAETANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009622-9** - GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA(SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009624-2** - JOSE CARMELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009630-8** - CARMELLO MERLOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009633-3** - BENTO DE FREITAS BONIFACIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009643-6** - LUCIANA PENHALBER CAETANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009648-5** - CAROLINA GULLO MARIOTTINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009728-3** - AKIRA NAKAYAMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009794-5** - AUTA SILVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009801-9** - JOAO JOSE RODRIGUES CHAVEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009804-4** - BEATRIZ ERLENE DOKKEDAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009969-3** - DURVAL SEVIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010042-7** - ANITA ISURUKO YAMANIHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010050-6** - CINTIA VALERIA HONDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010061-0** - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010067-1** - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010262-0** - EDYLIE PONZIO(SP065628 - SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010314-3** - LINEU CARLOS DE ASSIS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010317-9** - MARIA DASSUNCAO DIAS ZAMBON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010320-9** - LOURDES SAVINO GUZZI X FABIO AURELIO GUZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010393-3** - SIRLENE CALAFATI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010411-1** - PAULO IZUMI SHIGUEMOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010415-9** - PEDRO JOSE VANIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010437-8** - MARIA CONCEICAO FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010526-7** - DEOLINDA ALARCON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010552-8** - NELSON PRONI PERES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010696-0** - ALEXANDRE DE FREITAS PICHELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010761-6** - EUSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010781-1** - IRACY DE OLIVEIRA ARROYO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010782-3** - MARIO GARCIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010795-1** - VANILCE HELENA DE SANTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010799-9** - NEIDE APARECIDA PELIZARI VIEIRA X NORIVAL CARLOS PELIZARI X NIVALDA PELIZARI DOS SANTOS ALVES X NILZA PELIZARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010801-3** - MARIA CLARA SOARES CASTELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010806-2** - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010829-3** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010835-9** - ANESIO ARGENTON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010836-0** - NORMA GAUDIOZI LONGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010948-0** - MARIO APARECIDO SAVIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010992-3** - DIOGO HENRIQUE CONSTANTINO COLEDAM(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.011041-0** - CESAR HENRIQUE FONTANA GASPAR(SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.011056-1** - VALDEMAR RUBENS MARIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000007-3** - ANTONIO MARCIO FERNANDES DA COSTA X VERA MARIZA HENRIQUES DE MIRANDA COSTA(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000038-3** - SHIGUEO ANNO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000061-9** - MARIA AURORA MANHOLER SPERCHI X JOSE MARIO SPERCHI(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000398-0** - ERLLENNE JENSEN DOKKEDAL X ETIENNE HENRIQUE JENSEN(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.001070-4** - WAGNER LAGE VAZ X MARLENE FERNANDES VAZ(SP076489 - ADEVALDO DE PAULA SOUZA E SP126342 - LUIS OLAVO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.002775-3** - GENIVAL LEANDRO DO NASCIMENTO(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.003330-3** - ERALDO CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

#### **Expediente Nº 4076**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.20.009954-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LTDA X RANULFO MASCARI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA)

Fls. 303/305: Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações do Ministério Público Federal. Após, dê-se nova vista ao MPF, pelo prazo supra. Int. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.20.007502-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO RUBENS CROCIARI X EDINIRA DE JESUS SCACCI CROCIARI X ANTONIO MAURO ROSA X SANDRA REGINA FARTO ROSA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Fls. 269/274: Intime-se o DNIT para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.007503-2** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO MAURO ROSA X SANDRA REGINA FARTO ROSA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Fls. 117/120: Intime-se o DNIT para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**2009.61.20.002002-3** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X ANGELINA DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

1. Arbitro os honorários do perito judicial, Sr. Francisco Vieira Junior, nomeado à fl. 63, no valor de R\$ 1.880,00 (um mil, oitocentos e oitenta reais), de acordo com o artigo 6º do Regulamento de honorários para avaliações e perícias de

engenharia, aprovado na Assembléia Geral Ordinária de 10 de julho de 2007, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE-SP).2. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia acima arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se o expert para elaboração e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.002098-9** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

1. Arbitro os honorários do perito judicial, Sr. Francisco Vieira Junior, nomeado à fl. 116, no valor de R\$ 4.301,39 (quatro mil, trezentos e um reais e trinta e nove centavos), de acordo com o Regulamento de honorários para avaliações e perícias de engenharia, aprovado na Assembléia Geral Ordinária de 10 de julho de 2007, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE-SP).2. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia acima arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se o expert para elaboração e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.20.005301-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANA MARIA DE SOUZA GONCALVES

e1...Desse modo, ante todo o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.20.008098-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA ELIZABETH DE FREITAS BELLINI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Tendo em vista o teor do ofício do Banco Santander S/A às fls. 251/256, indefiro o pedido da pela parte ré (fls. 238/240), para liberação do montante bloqueado. Fls. 233/234: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta judicial nº 2683.005.90000023-7, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Fls. 247/248: Concedo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora (CEF) para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.002725-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RUY MIDORICAVA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Fl. 116: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Após a manifestação tornem conclusos. Silente, cumpra-se o determinado à fl. 115. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.004544-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO FERNANDO BRAGA

Fl. 151: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Após manifestação, tornem conclusos para deliberação. Silente, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 150. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.004549-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Fl. 81: Concedo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela autora para cumprimento da determinação judicial de fl. 80. No mais, prossiga-se nos termos do indigitado despacho. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003316-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA

Fl. 85: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para manifestação. Após, tornem conclusos para deliberação. Silente, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 83. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007977-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO)

Fl. 104: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para cumprimento da determinação judicial de fl. 102. Prossiga-se nos termos do indigitado despacho. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008060-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUENO & GOVATTO COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X WAGNER TADEU BUENO X SOLANGE APARECIDA LUCATS BUENO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 299: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para cumprimento da determinação judicial de fl. 298. Após, prossiga-se nos termos do indigitado despacho. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000552-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIC PRIMIANO GOMES DE MELLO X WILLIAN GOMES DE MELLO X ELISETE PRIMIANO GOMES DE MELLO

Fl. 59: Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o motivo do depósito judicial. Esclarecendo, desde já, que as parcelas devidas em virtude do contrato firmado entre as partes, deverão ser pagas diretamente na instituição bancária. Int.

**2008.61.20.000792-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON MARIANO DE MARINS(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X DANILLO ESTEFANO DALSSASSO X DEBORA DANIELLE DA COSTA DALSSASSO X JOAO MARIANO DE MARINS

Fl. 90: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, para que comprove a distribuição da deprecata. Int.

**2008.61.20.005351-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO GABRIEL TEDD X SALVADOR TEDD NETTO X LURDES BALDASSI TEDD

Fl. 60: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora para cumprimento da determinação judicial de fl. 59. Após manifestação, tornem conclusos para deliberação. Silente, cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 59. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.007643-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEONICE LUCIA RIBEIRO DA SILVA X PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA

Fl. 58: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada dos documentos, e independentemente de nova intimação, deverá comparecer em Secretaria para retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 54/55. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.02.006888-9** - PROCOPIO E ROSIM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Dê-se vista à União Federal (PFN) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as certidões de fls. 2.718 e 2.722. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.03.99.018326-7** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 303/308, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2001.61.20.004292-5** - PEDRO LEONARDO CONDE(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 281/286: Mantenho a decisão de fl. 280 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo retido, anotando-se. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 280. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.002344-0** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 156/159). Int.

**2004.61.20.005930-6** - ARIETA DOMINGUES DE ASSIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

**2006.61.20.002951-7** - MARIA FRANCISCO SALU SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005315-5** - TEREZA CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 140/141, intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.005995-9** - ANA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 145: Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal, bem como o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada dos documentos, e independentemente de nova intimação, deverá comparecer em Secretaria para retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008779-0** - INES ROCHA PATRICIO DA FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 86/87). Int.

**2009.61.20.000671-3** - MARILDA RIOS CLERICE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 97/100: Dê-se ciência à autora. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.006637-0** - OSAIDE ADRIANO CORASSARI(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de outubro de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 11. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.20.006397-6** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS(SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia, dia 23/09/2009 às 17:00 horas, no consultório médico, situado na Rua São Bento, 2058, Centro, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.801-300, cabendo a(o) I. Patrono(a) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**2009.61.20.006550-0** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X SELVINO PEREIRA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia, dia 10/09/2009 às 15:00 horas, na Clínica Cardiológica Integrada, situada na Rua Carlos Gomes, 2647, Bairro São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.801-340, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**2009.61.20.006552-3** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X PEDRO MARINHO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia, dia 15/09/2009 às 15:00 horas, na Clínica Cardiológica Integrada, situada na Rua Carlos Gomes, 2647, Bairro São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.801-340, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

**2009.61.20.006962-0** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X BENEDITO APARECIDO ZANIBONI(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

1. Designo e nomeio como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, médico clínico geral, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/10/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.007222-9** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X EUGENIO ADALTO GALLO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, médico cardiologista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrono(a) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.007223-0** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X JOAOZINHO BARRANCO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, médico cardiologista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrono(a) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.007224-2** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X LOURDES DOS SANTOS MAZOCHI(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Mauricio Zangrando Nogueira, médico cardiologista, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 30 (trinta) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrono(a) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.007225-4** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X FRANCISCO QUEIROZ DA COSTA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES

DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico clínico geral, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/09/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.20.002524-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.005357-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Tendo em vista a informação de fls. 39/42, remetam-se os presentes autos, bem como o processo principal em apenso (2002.61.20.005357-5 - Ação Sumária) ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva da Ação Rescisória interposta. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.20.007429-0** - PAULO SERGIO RUSSI X FABIO HENRIQUE RUSSI X MURILO MALTA ROMANO X ANDREA DE SA LEITE CHAKUR X JONI DE ANGELO COMPRI(Proc. MONICA NABUCO DE ABREU) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP(SP047538 - SALVADOR LAURINO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 184/188 e da certidão de fl. 190 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004373-6** - HERIVELTO SENA PERES X ATEVALDO GOMES DA SILVA X JOAO AUGUSTO BALCEIRO NETO(SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE ARARAQUARA(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA )

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 374 e vº, bem como da certidão de 380 a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001278-9** - JOAO BENEDITO DE LEMOS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 58, dê-se vista ao MPF para manifestação, após, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.004914-1** - GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

c1...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pela impetrante para determinar à autoridade impetrada que efetue o regular processamento de sua restituição do Instituto Nacional do Seguro Social recolhido indevidamente, conforme acórdão n. 206-00.545 do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.20.010869-4** - MARIA DA PENHA PACIELLO RODRIGUEZ SALMERON X VANESSA PACIELLO X CYNARA PACIELLO X GIOVANNA MARINA PACELLO X DEBORAH PAULA PACIELLO X MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 93/94: Tendo em vista a guia de depósito, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Silente, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.20.003070-5** - CAROLINA SILVEIRA VILELLA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação do Sr. Contador Judicial às fls. 119/120, dou por liquidada a sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.20.007167-5** - EDINEI GONZALVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X NAO CONSTA  
Tendo em vista a informação de fls. 17/18, torno sem efeito o r. despacho de fl. 16. Anote-se para sentença. Int.  
Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.20.002060-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE PINHEIRO LOPES X VLADIMIR VIEIRA FRANCA(SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO)

Fl. 156: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 145/147, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o determinado da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4081**

## **MONITORIA**

**2003.61.20.002683-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KATIA SOARES DA COSTA BASSO

Fls. 124/129: Tendo em vista a inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.003484-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X LEANDRO APARECIDO PINTO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.20.003490-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CAROLINA SILVEIRA VILELA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.20.000496-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X CONCHETA APARECIDA PIPOLI RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X EDVAL RUNHO(SP104469 - GRACIETE PETRONI)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e declaro a inexigibilidade da taxa de rentabilidade, mantendo a taxa CDI. Reconheço como débito dos requeridos para com a autora o valor apresentado pelo perito judicial à fl. 168, item 01, de R\$ 2.139,19 (dois mil cento e trinta e nove reais e dezenove centavos), devendo subtrair-se desse valor a taxa de rentabilidade. Em consequência, o débito será recalculado e corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.20.001700-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

e1...Trata-se de execução de sentença movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.20.004743-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSEANE ARRUDA CASTRO

Tendo em vista a certidão de fl. 94, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004713-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 112/113, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005354-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO

Fl. 49: Indefiro o pedido de citação por edital, vez que não há nos autos prova de que a CEF tenha diligenciado no sentido de localizar o(s) atual(is) endereço(s) dos requeridos. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas a cargo da requerente. Restando as diligências negativas, desde que comprovadas, tornem à conclusão. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005362-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUISA PAVAO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X LEILA MAGALI LEONARDO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) e l... Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e reconheço ao autor o direito ao crédito de R\$ 17.977,05 (dezesete mil e novecentos e setenta e sete reais e cinco centavos), devido pelas rés, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.20.005363-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA MOREIRA POVAGA X MARINA APARECIDA MOREIRA POVAGA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2008.61.20.005367-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA APARECIDA CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2008.61.20.005371-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X JOAQUIM MONTEIRO X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI Fls. 63/64: Tendo em vista a certidão de fl. 48 vº e documento de fl. 50, indefiro o pedido de citação do requerido Joaquim Monteiro. Assim, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do outro pedido. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005374-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA VENEZIANO X ALEXANDRE AZEVEDO MONTEIRO

e l... Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 54, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.010017-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SILVIO LUIZ CAPPARELLI X ANA ROSA MALARA CAPPARELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

**2009.61.20.007266-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO

Em termos a petição inicial, cite-se os requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.007269-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA BUENO POLIS X CLAUDEMIR DOS SANTOS X ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA MURAD SCALON X ERICO TADEU KAMMER SCALON

Em termos a petição inicial, cite-se os requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.007270-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR -ME X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR

Em termos a petição inicial, cite-se os requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.002170-7** - BRASIL WAY S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 717/718: Tendo em vista o depósito efetuado, requeira a ré União Federal o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.20.004195-0** - ELISA NARDIM DAMIM X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**2003.61.20.000957-8** - JALDEZI MEIRA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 201/202, e a certidão de fl. 204, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.004643-9** - MARIA RODRIGUES MELQUIDES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 149/150, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005615-9** - LAURINDA APARECIDA CAMPI MARIGUELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista as r. decisões de fls. 110/112, 133 e 149/150, e a certidão de fl. 153, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se

**2004.61.20.005767-0** - THEREZA HISSNOUER BATTAIN(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 177/178, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.005772-3** - OSORIO PEREIRA BUENO X ZILDA MIMI BUENO X AMARILDO PEREIRA BUENO X DARACY DOS SANTOS BUENO X ARILDO BUENO X IVONETE DOS SANTOS BUENO X MARILZA PEREIRA BUENO KAVESKI X CLAUDIO PEREIRA BUENO X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA CARLOS X PEDRO FERREIRA CARLOS X NEUCI PEREIRA BUENO X ALTAIR PEREIRA BUENO X LUIZ CARLOS PEREIRA X NAIR PEREIRA BUENO X MARIA DE FATIMA PEREIRA BUENO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. 3. Tendo em vista a homologação do pedido de habilitação (fl. 136), remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.006748-0** - MARIA HELENA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Fls. 156/157: Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.20.003942-0** - LUIZA MARIA DE SOUZA VILANO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista a informação de fls. 121/122, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004124-4** - MARIA DE LOURDES PAES SANTOS MOREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 116, e a certidão de fl. 119, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.004978-4** - ODETE BRANDAO FALCAO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista a informação de fls. 107/109, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão da Ação Rescisória n.º 2007.03.00.056675-9. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.000468-2** - JOAO LOPES DE SOUZA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
... Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 427). Int.

**2009.61.20.002123-4** - MARIA APPARECIDA RIGUETTI VERONEZI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Recebo o aditamento à inicial de fls. 59/60. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de novembro de 2009, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se a parte autora, bem como as testemunhas arroladas à fl. 60. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.002947-6** - ATAYDE CALABIANQUE EVANGELISTA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Fls. 63 e 64/65: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos cópia integral do P.A. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 64, deprecando-se à Comarca de Primeiro de Maio-PR a inquirição da testemunha Koichi Taniguchi. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003768-0** - APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 19, sob pena de extinção. Int.

**2009.61.20.003893-3** - VERGINIA MUNIZ THOMAZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Recebo o aditamento à inicial de fls. 47/49. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de novembro de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se a parte autora, bem como as testemunhas arroladas à fl. 13. Int. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.20.007111-0** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X KAMILA SANTOS TOSTTI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

... A data da realização da perícia, dia 24/09/2009 às 14:00 horas, no Instituto de Olhos Araraquara, situado na Rua Major Carvalho Filho (Rua Zero), nº 1519, Centro, na cidade de Araraquara, CEP 14.802-412, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.20.005254-2** - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fls. 445/446, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Int. Cumpra-se.

**2002.61.20.001929-4** - LABORATORIO DA ANALISES CLINICAS DR.ARNALDO BUAINAIN S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fl. 320 e verso, bem como da certidão de fl. 324 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.004588-1** - OPTO ELETRONICA S/A(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das decisões de fls. 179/180, 193/194, 249/256 e 257/259, bem como da certidão de fl. 262 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.002267-6** - DIGIT SERVICOS DE DIGITACAO S/S LTDA - ME(SP190570 - ANA CAROLINA MARTIMBIANCO CABRERA E SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 320/327, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.002771-6** - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

e1...Desse modo, ante todo o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Comunique-se eletronicamente o teor desta sentença ao Il. Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.000.019175-0 (fl. 415). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.007389-1** - DAVI DE SOUZA LIMA(SP185158 - ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO LOUREIRO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Davi de Souza Lima em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação de decisão que diminuiu o prazo de validade do concurso. Contudo, este Juízo Federal é incompetente para julgar o presente mandamus, posto que a sede funcional da autoridade da qual emanou o ato lesivo é na cidade de Brasília-DF. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90). e ainda, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.20.006468-3** - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR

AFONSO MOTA) X UNIAO FEDERAL

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.20.003535-5** - ELAINE DOS SANTOS(SP180871 - LUZINEIDE DOS SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 150/160, no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520, do CPC. Vista à requerida (CEF) para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2003.61.20.000368-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO APARECIDO LONGHITANO(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do processo.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.000028-9** - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.20.005177-7** - OLIMPIA FERREIRA ALVES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por OLIMPIA FERREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.20.007680-1** - JOAO PAULO SMIRNE JARDIM(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da composição realizada (fls. 283/284) e devidamente cumprida (fls. 286/287), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.000532-3** - JOSE JOAO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.000733-2** - ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno a autora

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a demandante sob os auspícios da gratuidade judiciária. Condeno a requerente, ainda, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, em favor do requerido, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.003206-5** - IRIA DA SILVA PLACCO(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora Iria da Silva Placo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.004155-8** - ANTONIA DO CARMO LOTTI DA FONSECA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIA DO CARMO LOTTI FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, consoante C.P.F. de fl. 09. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001010-4** - WILSON ROBERTO PINTO DE SOUZA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) na conta de caderneta de poupança do autor (nº 1795-3), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.20.001060-8** - DIDIMO FERNANDES DE FARIA(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 013.00.005.365-8 e 013.00.002.774-6) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.002088-2** - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 0794594549) do autor Antonio Roberto Correa, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (em 09/04/1985 - fl. 08), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do

STJ.Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.002412-7** - GABRIELE FERNANDA ZAMBONI - INCAPAZ X CAUE FRANCISCO ZAMBONI - INCAPAZ X LUCIANA ANDREIA DE SOUZA(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.003184-3** - ALBERTO CHAMELETE NETO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o Autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005836-8** - PEDRO BARBUI X DARCY JOSE BARBUI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E1 ...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00001374-9) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.Ao SEDI para a retificação do nome do cotitular conforme CPF de fl. 24.P.R.I.

**2008.61.20.007108-7** - VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E1 ...Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança da autora (nº 047864-7 e 00012448-9), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.20.007393-0** - AMELIO DITULIO FILHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007666-8** - FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA X ORIVALDO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) E1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 0000009-6) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2008.61.20.007983-9** - CARLOS ALBERTO MAGDALENA JUNIOR(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 -

JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 59 (proposta) e 73 (aceitação), nos termos do artigo 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo ora homologado judicialmente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, intime-se a Caixa Econômica Federal para imediato depósito do valor acordado (R\$ 5.000,00 - fl. 59), com posterior expedição de alvará para fins de levantamento da quantia a que faz jus a parte autora, arquivando-se oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.008602-9** - JOSE AGOSTINI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009374-5** - LUCIA ROTH(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1 ...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 26763-1) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.009486-5** - IRANDI CORREA NEPOMUCENO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1 ...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 46422-4, 60426-3, 56502-0 e 57171-3) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.010004-0** - EDEVALDO ASSALVE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido, e reconheço como de atividade especial o período trabalhado de 01/11/1975 e 31/05/1993, que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante de 37 (trinta e sete) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 063.462.857-7) do autor Edevaldo Assalve (CPF nº 434.980.198-72), averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010030-0** - DIRCEU PUIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa

Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 32466-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.010036-1 - ARNALDO APARECIDO COELHO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

El... Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00023797-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.010216-3 - BEATRIZ ADALBERTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

El... Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 50677-6) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.010545-0 - ORMAR APARECIDO PEREIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e l... Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00037945-6 da parte autora, na data de aniversário (dia 11), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 25). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte, consoante CPF de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010547-4 - SYLVIA GOMIERO X SILVIO HENRIQUE GOMIERO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e l... Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00009472-9 do titular-falecido, Henrique Gomiero, do qual os autores são herdeiros e sucessores, na data de aniversário (dia 04), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelos autores (fl. 33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010577-2 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZEN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00003536-6 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010665-0** - ROSMARI DO CARMO PAGANELLI BOTELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00039673-3 da parte autora, na data de aniversário (dia 07), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010679-0** - MARCIO LUIZ OKADA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00063003-6 da parte autora, na data de aniversário (dia 15), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 24).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.000820-5** - ANNA MARIA PINIZI BIFFI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1 ...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00004604-5) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2009.61.20.000824-2** - LIDIA JORGE DE MELO X MARIA LUCIA AMARO PEREIRA X JOSE AMARO PEREIRA FILHO X JOSE CICERO PEREIRA X DONIZETE PEREIRA X LUIS AMARO PEREIRA X NAZARE AMARO PEREIRA X ANTONIO AMARO PEREIRA X JOSE EDUARDO AMARO PEREIRA X LOURENCO AMARO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1 ...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00009.521-6 e 00008.018-7) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença

apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2009.61.20.001184-8** - CHIGUEO KAMADA (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

**2009.61.20.001265-8** - CARMINO ROZA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARMINO ROZA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 060.207.746-0), aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, devendo ser recalculados todos os salários-de-contribuição posteriores, aglutinando o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação. Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observada a prescrição quinquenal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Arcará o INSS, por fim, com os honorários advocatícios da parte ex adversa, ora arbitrados em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data desta sentença, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.20.001481-3** - VITO APARECIDO LAROCCA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n. 1060/50. Não há condenação em custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.001599-4** - PROCOPIO SANTOS NUNES SILVA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n. 1060/50. Não há condenação em custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.001601-9** - EDMEIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n. 1060/50. Não há condenação em custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.001644-5** - CRISTINA INES TAFURI LODDI (SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos

do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, incluindo o nome do cotitular da conta poupança Waldecir José Loddi (fl. 35). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002006-0** - TOMIKO WATANABE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe.P.R.I.

**2009.61.20.003100-8** - RAYMUNDO FLORIANO DA SILVA FILHO(SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**2009.61.20.004966-9** - MATEUS SOARES TESTAI - INCAPAZ X CASSIANA ANDREIA SOARES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.20.001664-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003004-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

e1...Assim sendo, em face da manifestação da embargada às fls. 39/40, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando extinta a execução.Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.101004-2** - JOSE AZEVEDO X EDNA CRISPIM DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO AZEVEDO X VANDERLEI APARECIDO AZEVEDO X JANAINA APARECIDA AZEVEDO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.20.003371-7** - CLOVIS CARLOS VIEIRA X DEIVIS WILLIAN VIEIRA X ROBISON CARLOS VIEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.20.004950-0** - JOAO NEGRINI X MARIO SALA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.20.006277-5** - FLORIANO AUREO BRAMBATI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.20.004452-2** - IDALINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIZELDA RAMOS BRAZAO X CARLOS HENRIQUE RAMOS BRAZAO(SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR)  
e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.20.004652-0** - NEDY ZELIA TORRES DEMETRIO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora Nedy Zélia Torres Demetrio ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.004749-0** - TERESINHA APARECIDA FRANCO TELLES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por TERESINHA APARECIDA FRANCO TELLES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.005113-4** - LUIZ BIGAL(SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO E SP075256 - ELIANE JUSSARA TORTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

...Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a liberar ao autor o saldo existente em sua conta vinculada do PIS, INSCRIÇÃO Nº 104 10200 16 3 (fls. 41/42). Em face de sua sucumbência, condeno também a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor a ser liberado da conta vinculada do PIS. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

**2007.61.20.001696-5** - MARCO FERREIRA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.002237-0** - MARIA APARECIDA MARCELINO MICHELETTO(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA APARECIDA MARCELINO MICHELETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.003858-4** - LUZIA DE SALLES SOMENZI(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) na conta de caderneta de poupança da autora (nº 00079002-3 e 00182158-5) mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ao SEDI para a retificar o nome da autora conforme documento de fl. 08.P.R.I.

**2007.61.20.004358-0** - ELSA CUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**2007.61.20.004956-9** - VALDEVINO FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.005380-9** - ISABEL DE FATIMA LEITE GENTIL(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.007538-6** - LUIZ CARLOS SALLES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.007775-9** - SUZEL GOMES DIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por SUZEL DAGUANO GOMES CONCEIÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de

Processo Civil (redação dada pela Lei n 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documentos de fls. 12 e 14.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.007862-4** - MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.008431-4** - JOAO CARLOS COLEN XAVIER(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JOÃO CARLOS COLEN XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.008702-9** - MARIA ANTONIETA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.009133-1** - ITAMAR APARECIDO CARLOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condenno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.009158-6** - ANTONIO FRANCISCO MOTTA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, os embargos declaratórios não se prestam para provocar o exame de documentos cuja finalidade é a reforma da sentença proferida às fls. 284/293.Cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. DOCUMENTO NOVO. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.1. Infundada a pretensão da embargante, pois, no caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. 2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam novamente analisadas questões já discutidas.3. Na via estreita dos embargos de declaração, sem apontar omissão, contradição ou obscuridade, é vedado o exame de documento tido como novo e acostado com a finalidade de reformar o acórdão que conheceu em parte do recurso especial e o improveu. Precedentes da Turma.4. Embargos de declaração rejeitados.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 844222 - Processo: 200600938111 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000281922 DJ

DATA:01/12/2006 PG:00294 - Rel: CASTRO MEIRA)Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.009173-2** - ARIIVALDO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001334-8** - PEDRO CONTI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Pedro Conti (NB 105.804.038-0), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo do referido benefício, considerando-se estes como sendo os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença precedente (NB 068.284.617-1), diante da redação do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e a implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001867-0** - MARIA JULIETA ARAVECHIA MARTINEZ(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.003038-3** - ANNA LABUZA X VERONICA LABUZA(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 013.00012360-3) das autoras, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor das autoras, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.003278-1** - MAMEDE AMELIA CANTADOR X FLEMINIA CANTADOR X HERMINIA CANTADORI WAGNER(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.20.003394-3** - ADAYL OLIVIO DE PONTE(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 08/07/1977 a 28/02/1988 no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara (DAAE), convertido em tempo de atividade comum de 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, e para conceder ao autor Adayl Olívio de Ponte, CPF 676.600.618-87, o benefício de

aposentadoria integral por tempo de contribuição com data de início (DIB) em 10/10/2005. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.004600-7 - TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

...Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a restituição do imposto de renda de pessoa física ao autor, no valor de R\$ 4.165,54, corrigido monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condene a União Federal no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005128-3 - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os, pois não verifico a omissão apontada pelo embargante, haja vista ter sido indeferida a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita à fl. 31, tendo inclusive o embargante recolhido as custas iniciais à fl. 35. Além disso, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005158-1 - FERNANDO MARIO ZURLIAN RUIZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR A RENDA MENSAL INICIAL do benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pela segurada falecida (NB 520.714.209-3), incluindo na memória de cálculo o período de janeiro de 2006 a maio de 2007 e, em consequência, REVISAR A RENDA MENSAL INICIAL do benefício de pensão por morte (NB 143.382.593-4), com o pagamento das diferenças decorrentes das revisões, observando-se o teto vigente à época para o cálculo das RMI's. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005819-8 - LUZIA DE SOUZA PIPOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00010143-7 da parte autora, na data de aniversário (dia 06), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005847-2 - CANDIDO MANTOVANI X ELVIRA COLOMBO MANTOVANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

... Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00010344-8 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelos autores (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005867-8** - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005976-2** - ALBERTO REGHINI X MARIA DE FATIMA LEAO REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00012809-2) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.Ao SEDI para a retificação do nome do cotitular conforme CPF de fl. 24.P.R.I.

**2008.61.20.006564-6** - ANTONIO LAUREANO DA SILVA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 79460171/5) do autor Antonio Laureano da Silva, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (11/06/1985 - fl. 15), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007160-9** - OSWALDO MENDES X MARIA MADALENA PALMA MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1 ... Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**2008.61.20.007392-8** - ROBERTO NICOLA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00022597-1) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi

efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.007735-1** - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINHO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expedidos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na Inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, com relação ao pleito de pagamento dos abonos anuais de 1988 e 1989, e inciso I, no tocante aos demais pedidos. Em face de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, contudo, o pagamento, em virtude dos benefícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob o pálio da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.008045-3** - MIGUEL MARTINEZ (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00013666-9 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.008517-7** - PAULO CEZAR DONEGA (SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar as contas de poupança n. 00052072-8 e n. 00053650-0 da parte autora, nas datas de aniversário (dias 02 e 05), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.008595-5** - GILBERTO MOMENTE (SP172452 - GILBERTO MOMENTÉ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Em face do exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO aforado pelo autor, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal a devolver ao autor os valores indevidamente retidos, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria (período de 04.07.2007 a 30.04.2008), referentes à diferença entre a alíquota de 27,5% que foi utilizada para o cálculo do imposto e a alíquota de 15% que efetivamente deveria incidir sobre o montante do valor do benefício, pago mês a mês. O indébito será corrigido monetariamente, conforme acima explicitado. Em face de sua sucumbência preponderante, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do montante a ser ressarcido (artigo 20, 4º, e artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC). Sem condenação nas custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso as exceções do

2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.008616-9** - GERMANO FERNANDES FILHO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.008673-0** - LAERCIO PIVA(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAERCIO PIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009212-1** - CRISTINA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário da autora CRISTINA MARIA DA SILVA (NB 117.644.898-3), nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009288-1** - DALELE MIGUEL TAKATUI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 0773836292) da autora Dalele Miguel Takatui, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (em 07/08/1984 - fl. 11), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009380-0** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1 ...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00050495-1) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.009749-0 - CANDIDO GUILHERME DE SA (SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CANDIDO GUILHERME DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009750-7 - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO (SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 81.345.191-4 - fl. 13) do autor Francisco Siqueira Filho, CPF nº 557.920.908-82, concedida em 01/11/1989 (fl. 13), em conformidade com os critérios do artigo 58 do ADCT, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009752-0 - NAIM JERONIMO DA SILVA (SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009789-1 - BENEDICTA YVONE DE MORAES CALEGARI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

...Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), pelo que condeno o INSS a fazer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.034.782-8 - fls. 09 e 19), incluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Condeno, também, o réu, em face de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula 111 do E. STJ (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se que o objeto da presente condenação coincide integralmente com a revisão de benefício autorizada na via administrativa pela Lei n. 10.999/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009812-3 - ANNUNCIATA NAPOLITANO RAMALHO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

E1 ...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 49646-0) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**2008.61.20.009904-8** - ELIAQUIM MARIANO DE SOUZA (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

... DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor Eliaquim Mariano de Souza, CPF 877.020.108-00, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: fevereiro de 1989 (IPC 42,72% %) e abril de 1990 (IPC 44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010018-0** - ANTONIO STROZI (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 72.250.337-7) do autor ANTONIO STROZI, CPF nº 744.634.978-68, em conformidade com os critérios do artigo 58 do ADCT, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, pagando as diferenças eventualmente existentes, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, observada a prescrição quinquenal. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010027-0** - CELIA APARECIDA MIELI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00043500-3 da parte autora, na data de aniversário (dia 13), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010127-4** - AMADOR RAMON (SP265283 - EDUARDO COELHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010214-0** - ALZIRA GUIDOLIN (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1... Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00051492-2) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2008.61.20.010256-4** - MARIA APARECIDA GORITO DE SOUZA(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ao SEDI para retificação do nome da autora em conformidade ao que consta à fl. 11.P.R.I.

**2008.61.20.010380-5** - BISMARCK LEITAO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 070.684.664-8) do autor Bismark Leitão, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (em 05/08/1982 - fl. 16), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010426-3** - WALTER ZANCHETTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1 ...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 7747-6) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2008.61.20.010564-4** - NADIR TEREZANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

E1 ...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 52844-3) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2008.61.20.010924-8** - MARIA LUIZA BARALDI RAMOS X MARIA INEZ BARALDI RAMOS X MARIA TEREZA RAMOS DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E1 ...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.010995-9** - SUELY SEDENHO MARCELLO(SP264586 - OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido:A) com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança n. 013.00038934-6: 1) referente ao IPC do mês de janeiro

de 1.989; pelo índice de 42,72%; 2) referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, pelos índices respectivos de 44,80% e 2,49%.B) DECLARO EXTINTO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao IPC de março de 1.990, referente ao índice de 84,32%.Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.000054-1** - JOSE SIMAO X MARIA QUEDA SIMAO(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança dos autores (nº 025392-7 e 020920-0, agência 0358), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado, bem como ao ressarcimento das despesas da parte autora para a obtenção dos extratos, no valor de R\$ 294,00 (fl. 44), que deve ser atualizado até o efetivo pagamento.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

**2009.61.20.000769-9** - ARNALDO FARIA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARNALDO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.000791-2** - IRINEU MIGUEL ROCHA DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir do autor no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro/94 na atualização dos salários-de-contribuição de seu benefício, nos termos da fundamentação supra. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.000896-5** - MARCIA MARIA PINTO BORGES(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 013-5403-7) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

**2009.61.20.001013-3** - DORALICE PIZZANI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (artigo 219, 5º, Código de Processo

Civil), para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, NB 071.348.543-4, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos. Condene ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Ante a sucumbência preponderante, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios da parte ex adversa, ora arbitrados em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.20.001016-9** - MARIA IVONE FLORIANO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 518.623.282-0) que era recebido pelo segurado falecido Jairo Rodrigues dos Santos, incluindo na correção dos salários de contribuição os valores reconhecidos na reclamação trabalhista nº 1139/2001-7 (Vara do Trabalho de Matão/SP), aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91 e observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em 12% (doze por cento), ao ano a partir da citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.20.001153-8** - REINALDO VANZELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO VANZELLI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, CPC), para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, devendo ser recalculados todos os salários-de-contribuição posteriores, aglutinando o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação. Condene ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observada a prescrição quinquenal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Ante a sucumbência preponderante, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios da parte ex adversa, ora arbitrados em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.20.003198-7** - LOURIVAL BAPTISTA FAIS(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física sobre o valor recebido pelo autor LOURIVAL BAPTISTA FAIS, a título de revisão de benefício previdenciário por meio de ação judicial. Condene a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, oficie-se ao Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.20.003289-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.005783-7) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), pelo que declaro subsistente o título executivo que embasa a execução embargada. Em face da sucumbência, condeno a embargante, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados em 5% (dez por cento) sobre o valor dado à presente demanda, devidamente atualizado quando do pagamento, devendo referida quantia ser acrescida ao montante principal executado nos autos principais, objetivando-se, assim, evitar a perpetuação das execuções. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta para os autos da ação principal n. 2001.61.20.005783-7, lá se prosseguindo, arquivando-se o presente feito mediante as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4085**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.007549-9** - FABRICIO ALVES LOPES(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.20.001633-9** - CLARICE BASILE SIMOES X CLAUDECIR GASPARETO X EDSON GERALDO LEONARDI X ELIO PALAVISINI X GILBERTO RODRIGUES MALHEIROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, consoante documento de fl. 27. P.R.I.

**2004.61.20.003883-2** - MARIA SABINO EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SABINO EREDIA, CPF n. 298.824.548-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de amparo social ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 06.02.2007 - fl. 66). São devidos sobre as parcelas em atraso atualização monetária, com base no Provimento 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais, no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC; art. 161, 1º, do CTN, e Enunciado n. 20, C.JF). Em face da sucumbência preponderante, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas, em razão da concessão de justiça gratuita, e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n. 9.289/96). Nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.20.001832-1** - ANA PAULA DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TEJOFRAN SANEAMENTO SERVICOS GERAIS LTDA(SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

e1...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida e: A) DETERMINO à Caixa Econômica Federal e à Tejofran Saneamento Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 61288437/0001-67) a promover a alteração de dados cadastrais relativos ao sistema PIS e dele fazer constar o término do contrato de trabalho na data de 30/04/1993 entre a autora Ana Paula da Silva (RG 29.776.198-5 e CPF 276.537.258-64) e a segunda ré Tejofran, devendo a empregadora (Tejofran) providenciar a documentação necessária à alteração cadastral no sistema PIS e concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o fim dessa alteração; B) CONDENO a Tejofran Saneamento Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 61288437/0001-67), a pagar à autora Ana Paula da Silva (RG 29.776.198-5 e CPF 276.537.258-64), a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte

Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Tejofran, por ter dado causa a esta ação, no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.20.001509-9** - SABRINA ANTUNES PESSOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.003785-0** - NILZA APARECIDA COSTA(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por NILZA APARECIDA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a demandante sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.004148-7** - ROSELI APARECIDA ANTONIO DE SOUZA X JOSIELE CRISTINA DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as autoras Roseli Aparecida Antonio de Souza e Josiele Cristina de Souza o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito (30/05/2004 - fl. 12). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. As eventuais parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.20.005229-1** - ODETE PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ODETE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.20.006425-6** - MARIA AUXILIADORA FALCAO - INCAPAZ X DALTON FALCAO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA AUXILIADORA FALCÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a demandante sob os auspícios da gratuidade judiciária. Condeno a demandante, representada por seu genitor/curador DALTON FALCÃO, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de multa em virtude de litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, em favor do requerido, nos termos do

artigo 18 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.003241-7** - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR os valores referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 131.315.967-8), no período de 04/04/2007 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa - fls. 51 e 60) a 18/01/2009 (dia imediatamente anterior à realização da prova pericial - fl. 77), e a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da aludida prova técnica, ou seja, a partir de 19/01/2009 (fl. 77).É de se salientar que, quando do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas dos benefícios, no valor a serem apuradas, deverão ser descontados, quando da liquidação, os valores já eventualmente percebidos a título de auxílio-doença ou de outro benefício por incapacidade, no mesmo período.São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no Provimento 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, c.c. o 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado 20 do CJP, artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ).Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Decisão sujeita ao reexame necessário, ante a indefinição do quantum debeat.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.003658-7** - DIRCE GUERRA BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a conceder à autora Dirce Guerra Batista, RG 25.330.759-4, CPF 150.846.578-92 (fl. 11), o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do auxílio-doença n. 517.022.964-6 (fl. 125vº), encerrado em 13/10/2006, portanto, com DIB em 14/10/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.20.003745-2** - PAULO ROBERTO MARGONAR(SP137611 - CLAUDIA APARECIDA FRIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar as contas de poupança n. 00052237-2 e 00010879-1 da parte autora, nas datas de aniversário (dias 08 e 01, respectivamente), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.003878-0** - MARCIO VICTOR DE OLIVEIRA(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

E1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar ao autor Marcio Victor de Oliveira, CPF 278.154.678-06, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo n. 520.025.284-5, portanto, com início em 30/03/2007 (fl. 14). Após a implantação do benefício, deverá o empregador providenciar a baixa na CTPS do segurado. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente.Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante art. 20, 3º, do CPC e Súmula nº 111 do STJ. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.20.004477-8** - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.006535-6** - EVARISTO VICENTE NETO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por EVARISTO VICENTE NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Oficie-se eletronicamente ao I. Relator do agravo de instrumento n. 2007.03.00.093807-9, informando-o acerca do conteúdo desta sentença.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.006732-8** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 077380770-5) do genitor Benedito Luiz de Oliveira da autora Regina Célia de Oliveira, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (em 01/06/1983 - fls. 14 e 75), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.007479-5** - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por EDSON CARLOS MILITÃO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência,

condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.007485-0** - ARMANDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS OS REJEITO, pelos motivos acima expostos, considerada a evidente ausência de omissão ou contradição. P.R.I.

**2007.61.20.007501-5** - MARIA ANGELICA GOMES DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA ANGÉLICA GOMES BONONI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), motivo pelo qual revogo a tutela antecipada concedida às fls.

100/101. Oficie-se ao INSS para as providências cabíveis quanto ao benefício de auxílio-doença restabelecido por força de decisão judicial, ora revogada. Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, consoante CPF de fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.20.007940-9** - JOSE CARLOS PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia a implantar e a pagar ao autor José Carlos Pereira nascido em 23/01/1948, filho de Izaura Maria Mariano, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir da data da cessação do benefício n. 504.220.477-2, portanto, com início em 31/10/2005 (fls. 14/15 e 87). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Determino ainda, ao INSS, que proceda à regularização dos dados cadastrais do autor, em razão das divergências encontradas no número do CPF inserido na carteira de identidade (fl. 11), no comprovante de situação cadastral do CPF (fl. 12) e do CNIS de fls. 32 e 85. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.20.008516-1** - JOSE GUILHERME DE BRITO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia a implantar e a pagar ao autor José Guilherme de Brito, CPF 748.148.858-49, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir da data da cessação do benefício n. 504.072.217-2 (01/05/2007 - fl. 85). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-

Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.20.008837-0** - VICENTE ALVES PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE ALVES PEREIRA, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n. 1060/50. Não há condenação em custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.000139-5** - VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por VICENTE APARECIDO GALDINO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.000343-4** - JOSE MACALLI(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO de fls. 63/64 (proposta) e 65 (aceitação), nos termos do artigo 842, in fine, do Código Civil, e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo ora homologado judicialmente; tampouco há em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Custas ex lege. Considerando que as partes litigantes renunciaram ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença. Por conseguinte, deverá o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como apresentar, no mesmo prazo, demonstrativo do cálculo da RMI e do total das parcelas em atraso, fazendo constar o montante total com a respectiva dedução, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente no período, tudo de acordo com os termos do acordo homologado. Em prosseguimento, deverá a Secretaria Judicial expedir o competente requisitório de pagamento, na formalidade legal, dando vista à parte contrária do cálculo apresentado, para fins de correção de eventual erro material. Ao final, nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.000531-5** - MARLENE APARECIDA FIRMINO OLIVEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARLENE APARECIDA FIRMINO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001437-7** - JOSE PAZ DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l... Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ PAZ DO NASCIMENTO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001529-1** - MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS X JOSMAR AGUINALDO VILLAS BOAS(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar as contas de poupança n. 00056090-8 e 00056088-6 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), referentes ao IPC dos meses de abril e de maio de 1990, pelos índices respectivos de 44,80% e 2,49%. Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já eventualmente aplicados pela ré relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante CPF de fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001565-5** - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA ZENAIDE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.001937-5** - EDER LUIZ MONTEIRO X LUCIENI APARECIDA MONTEIRO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar as contas de poupança n. 00002333-6 e n. 00026023-0 da parte autora, nas datas de aniversário (dias 01 e 13, respectivamente), referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelos autores (fl. 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.002063-8** - AMADEU APARECIDO MORANDIM(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMADEU APARECIDO MORANDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.002083-3** - ADAO DE TOLEDO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS OS REJEITO, ante a ausência da contradição aventada. P.R.I.

**2008.61.20.002085-7** - MARCIA REGINA MILANI RICCI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS OS REJEITO, ante a ausência da contradição aventada.P.R.I.

**2008.61.20.002647-1** - ANDRE LUCIANO MENDES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ANDRE LUCIANO MENDES VERONEZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, consoante C.P.F. de fl. 09.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.S

**2008.61.20.002851-0** - NABOR RIO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NABOR RIOS DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR os valores referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 504.264.152-8), no período de 02/03/2007 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa - fls. 37 e 50) a 18/11/2008 (dia imediatamente anterior à realização da prova pericial - fl. 72), e a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do aludido laudo médico pericial, ou seja, a partir de 19/11/2008 (fl. 72).É de se salientar que, quando do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas dos benefícios, no valor a serem apuradas, deverão ser descontados, quando da liquidação, os valores já eventualmente percebidos a título de auxílio-doença ou de outro benefício por incapacidade, no mesmo período.São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no Provimento 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, c.c. o 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado 20 do CJP, artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ).Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Decisão sujeita ao reexame necessário, ante a indefinição do quantum debeatur.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora, consoante documento de fl. 11.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005255-0** - YOLANDO RODRIGUES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por YOLANDO RODRIGUES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, para condenar o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 077.125.166-1), aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, devendo ser recalculados todos os salários-de-contribuição posteriores, aglutinando o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação.Condeno ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observada a prescrição quinquenal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJP), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Arcará o INSS, por fim, com os honorários advocatícios da parte ex adversa, ora arbitrados em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data desta sentença, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a

ausência de declaração do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.20.005261-5** - ANTONIO BENEDITO DE FREITAS GOUVEIA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Desse modo, ante todo o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a pretensão autoral somente foi atendida a posteriori pela Instituição bancária, o que motivou, inclusive, o ajuizamento da presente demanda. Também não há condenação em custas, por ter litigado o autor sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.005897-6** - NERCIO BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00000451-2 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.006623-7** - ANTONIO NICOLA GENTIL X MARIO JOSE GENTIL X CLEBER GERALDO GENTIL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00001234-5 da falecida ANTONIA MARIA MARTONI GENTIL, da qual os autores são herdeiros, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelos autores (fl. 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.007759-4** - RUBENS CERQUEIRA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em questão. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.008085-4** - DORIVAL DELBON(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009123-2** - VANDERLEI NUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00012790-8 da parte autora, na data de aniversário (dia 04), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Araraquara, 06 de agosto de 2009.

**2008.61.20.009575-4** - APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO, CPF n. 153.849.958-40, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), pelo que condeno o INSS a revisar a RMI e a consequente renda mensal atual do benefício de pensão por morte da autora (NB 130.119.824-0 - fl. 12), desde a sua DIB ocorrida em 18.10.2003, mediante a aplicação da revisão deferida judicialmente no benefício precedente de aposentadoria por idade (NB 106.755.836-2) do falecido Lázaro Bibiano Filho (autos nº 2008.61.20.000835-3).Condeno, pois, o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta demanda, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região.Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita, e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.009645-0** - ESTHER WIGGERT ALMEIDA MORAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00037074-2 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010041-5** - ALDO ROSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00049491-3 da parte autora, na data de aniversário (dia 02), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda,

a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010301-5** - RAPHAEL RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00052032-9 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010383-0** - JOSE HIDALGO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão do autor.Por consequência, condene-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010533-4** - ANTONIO CARLOS CORBI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00004357-1 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010539-5** - SEBASTIAO EDGAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00004357-1 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.20.010671-5** - EMILIA BERGAMIN LOURENCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00021429-5 da parte autora, na data de aniversário (dia 04), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.003099-5 - ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

e1...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO aforado na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União Federal a restituir à demandante os valores por esta indevidamente pagos a título de juros e multa incidentes sobre a indenização relativa ao período de 06/1984 a 01/1988, com exceção da prestação paga em março de 2004, em virtude da incidência da prescrição quinquenal.O indébito será corrigido monetariamente, conforme acima explicitado. Em face de sua sucumbência preponderante, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do montante a ser ressarcido (artigo 20, 4º, e artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), bem como à restituição das custas previamente arcadas pela autora (fl. 07), consoante artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeat. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.20.007218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004852-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLY DE MATOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Ao Sedi, para distribuição por dependência à Ação Ordinária nº 2001.61.20.004852-6.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

**Expediente Nº 4087**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.20.007385-2 - VERA LUCIA PADOVANI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

(c3) Designo o dia 13/10/2009 às 11h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2004.61.20.001338-0 - LEONILDO BOTTIGNON(SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

(c3) Intimem-se as partes da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a ser realizada no dia 10/09/2009, às 14h00min, na Av. Paulista, nº 1682, 14º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme Ofício de fl. 458. Int.

**2006.61.20.001364-9 - NEIDE DE SOUZA PEIXE SANTIAGO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

(c3) Designo o dia 23/09/2009 às 15h30min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**2006.61.20.002195-6 - LEONILDO MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS**

DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos o laudo técnico da perícia realizada. Int. Cumpra-se.

**2007.61.08.007373-2** - RIVIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSILENE DE OLIVEIRA (SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 93/94) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Após, intime-se o Sr. Perito médico para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.000526-8** - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA X FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA E SP244945 - FLAVIA ANDREZA DE SOUZA RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça o alegado pelas partes às fls. 220/227 e 228/236. Int.

**2007.61.20.002180-8** - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 57, desconstituo como perito o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, designando em substituição como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/07/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 46/47), pelo INSS (fls. 37/38) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004163-7** - RUTE PINTO DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 87, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que agende nova data para a realização da perícia médica. Int.

**2007.61.20.005226-0** - LUCELENA PALOMBO MALTA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 176/182, designo o dia 01/12/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005400-0** - NICOLA MARTINHO FILHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 95, designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 19/10/2009 às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 72/73), pelo INSS (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005880-7** - VALMIR RODRIGUES DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 137, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006260-4** - ANTENOR GIGANTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006592-7** - MARILI EROTIDES PALOMBO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 68/69.Int.

**2007.61.20.006597-6** - VALDENILDO SILVA CORREIA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 61, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

**2007.61.20.006731-6** - EDERVAL NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora à fl. 79/80.Int.

**2007.61.20.007408-4** - CELIA APARECIDA BERJAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 60/68, designo o dia 01/12/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007413-8** - MANOEL PEREIRA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 65/74, designo o dia 01/12/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.007847-8** - SUELY DE FATIMA FELIPE SEABRA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fls. 77/79, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que agende nova data para a realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008131-3** - HELENA BORGES FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 59, desconstituo o perito médico Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 55.Int.

**2007.61.20.008197-0** - MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fls. 66/67, designo o dia 02 / 02 / 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08 e 67 e as que forem eventualmente arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.20.008330-9** - VERA LUCIA VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 75/81, designo o dia 01/12/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008466-1** - HELIO ANTONIO MARQUES DE MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 88/92, designo o dia 01/12/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.008934-8** - JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 109, desconstituo o perito médico Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 74. Int.

**2008.61.20.000557-1** - DEZILDA PEREIRA SAMPAIO FINENCIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 91/98, designo o dia 01/12/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.001003-7** - MARIO CARLOS BOHNSACK(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 23/09/2009 às 16h00min, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2008.61.20.001935-1** - LAURINDO EPIFANIO DE ALMEIDA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 44/48, designo o dia 01/12/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002470-0** - CELSO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.002944-7** - MAGNOLIA APARECIDA VILELA SAVIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 116, designo o dia 28/09/2009 às 10h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de

Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2008.61.20.003384-0** - MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 82/87, designo o dia 01/12/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003731-6** - ALCEU LOPES RAIA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/66, designo o dia 01/12/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.003895-3** - APARECIDA CONCEICAO DA CRUZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 90/95, designo o dia 01/12/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004081-9** - JOEL DANTAS DE ALMEIDA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 56/61, designo o dia 01/12/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005062-0** - FLAVIO SORDAN(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 127, desconstituo o perito médico Dr. Carlos Frederico Ferrari, e nomeio em sua substituição o perito Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia médica nos termos do r. despacho de fl. 125. Int.

**2008.61.20.006400-9** - ZULMIRA FERREIRA MOREIRA DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**2008.61.20.007601-2** - SILVINA DE LIMA NUNES(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/09/2009 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 59/60), pelo INSS (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008124-0** - LOURDES GARCIA REDONDO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser

realizada no dia 16/09/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66/68), pelo INSS (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009405-1** - FRANCISCO YAGAMI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.009698-9** - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS -INCAPAZ X SILVIA DO PRADO GOMES(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.010715-0** - TERCILIA GENARO GOUVEA X SANDRA APARECIDA DE FREITAS GOUVEA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às demandantes também pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem novamente conclusos os autos.Int.

**2008.61.20.010908-0** - JOSE AMARO DE AGUIAR(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.000591-5** - APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X ADELIA MARTINS CINEL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025339-0. (fls. 107/110).Int.

**2009.61.20.000649-0** - CARLOS ALBERTO GUERREIRO X MARIA APARECIDA GUERREIRO X ADEMIR GUERREIRO X LUCINEA MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 41, acolho a emenda a inicial de fl. 43 e documentos de fls. 44/53.Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de EDISON LUIS GUERREIRO, representado por seu curador Sr. NELSON FERNANDES JUNIOR, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial.Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000711-0** - LEONICE APARECIDA VIZZALI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 24, acolho a emenda a inicial de fl. 26 e documentos de fls. 27/34.Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de WANDER JOSÉ DELIZA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial.Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.002788-1** - ANTONIO PEREIRA BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.003158-6** - WALTER VALERIO(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.003483-6** - GUIOMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº2009.03.00.026691-8 (fls. 36/39).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.004072-1** - MARIA DURVALINA DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.005816-6** - TERESINHA DE MARINS EDUARDO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11.Ao SEDI para as devidas retificações.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.006897-4** - VERA LUCIA DE MELLO SANCHEZ(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c1...Ante o exposto, à míngua de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Indefiro, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível para a requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 23.Assim sendo, recolha a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, e no anexo I, item a da tabela de custas da Resolução n. 278/2007, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Determino, ainda, a emenda à inicial, a fim de que a autora atribua corretamente o valor à causa, nos termos dos artigos 259, I, e 282, V, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.006899-8** - JOSE AFONSO INOCENTE SANCHEZ(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

c1...Ante o exposto, à míngua de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Indefiro, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível para o requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 23.Assim sendo, recolha o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, e no anexo I, item a da tabela de custas da Resolução n. 278/2007, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Determino, ainda, a emenda à inicial, a fim de que o autor atribua corretamente o valor à causa, nos termos dos artigos 259, I, e 282, V, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.006940-1** - NARACY FERREIRA LUZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se, a autora para apresentar o rol de

testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.007262-0** - MARIA TRINDADE SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.007271-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004845-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCAS PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

(c1) (...) Em tais termos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, expondo a contento os fatos que respaldam a sua pretensão. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

**2009.61.20.007272-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008243-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA SIMOES FEDOZZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

(c3) (...) Em tais termos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, expondo a contento os fatos que respaldam a sua pretensão. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4095**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.20.000991-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DURVAR MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X OSVALDO ANTONIO MAZER(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) PARA A DEFESA: apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

#### **Expediente Nº 4097**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.20.000637-3** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Aspectos processuais Em face da inafastável resistência à pretensão punitiva estatal decorrente do status superior dos bens jurídicos envolvidos na lide penal, impõe-se, sobremaneira, o respeito ao devido processo legal como único meio capaz de afirmar a supremacia dos direitos fundamentais em nosso sistema jurídico. Pode-se asseverar, sem sombra de dúvidas, que o Direito Processual Penal possui um nítido matiz constitucional na ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988. Verifica-se, portanto, a necessidade de se analisar, inicialmente, os pressupostos processuais e as condições da ação, o que doravante passo a fazer. Com efeito, os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. No mais, inexistindo questões preliminares a serem enfrentadas, passo de imediato à análise do mérito. 2.2. Do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, CP) a) Materialidade O tipo penal previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, possui o seguinte registro, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (Grifei) Quanto aos elementos objetivos do tipo de moeda falsa, é exigida a idoneidade da falsificação, que é a aptidão para enganar, ou seja, a chamada imitatio veri. Nesse sentido, temos a Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. O sujeito ativo, por sua vez, pode ser qualquer pessoa, e o sujeito passivo é o Estado. O

elemento subjetivo do tipo é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa, segundo a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003. No mais, trata-se de crime comum, formal, de forma livre, comissivo, permanente na modalidade guardar, unissubjetivo e plurissubsistente. Feitas essas considerações, é de se consignar que a materialidade do referido delito está comprovada, no presente caso, pelo auto de apresentação e exibição (fls. 11/13) e pelo laudo pericial de exame de moeda, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP (fls. 137/142). Às fls. 143/172, foram reservadas 30 (trinta) cédulas falsas das duzentas e sessenta apreendidas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo duas de cada dos números de série a seguir: C5352094719A, C5357094721A, C9372034829A, C8472089736A, C3257094831A, C3672049832A, C9312094527A, C9357094728A, C8651094537A, C8517094235A, C8342079846A, C8257094032A, C5372094823A, C3257098134A e C5357098124A. O aludido laudo pericial confirma tratar-se de moeda falsa, não-grosseira, com atributos suficientes para confundir pessoas e circular como se verdadeira fosse, evidenciando a tipicidade da conduta praticada: As cédulas falsas foram produzidas através de processo informatizado de impressão da imagem digitalizada de uma cédula autêntica correspondente em suporte inautêntico, com a utilização de impressora do tipo jato de tinta. O suporte das cédulas é constituído de duas folhas de papel coladas entre si, com impressão simulada da marca água em uma de suas faces internas e inserção de fita de cor preta, de modo a simular o fio de segurança (quesito n. 3, fl. 141). [...] A falsificação das cédulas examinadas pode ser detectada, prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares questionados apresentam um aspecto pictórico muito próximo ao do encontrado nas cédulas autênticas, e, além disso, trazem a simulação de vários elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas. Dessa forma, os Peritos entendem que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira (quesito n. 5, fl. 141). Desse modo, afigura-se presente o elemento objetivo do tipo, qual seja, a idoneidade da falsificação, que é a aptidão para enganar, ou seja, a chamada imitatio veri. b) Autoria A autoria também restou amplamente demonstrada, senão vejamos. Para a correta subsunção da conduta ao tipo penal previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, exige-se que o agente criminoso que guarda ou introduz a nota falsa em circulação tenha conhecimento de sua falsidade. Na fase inquisitiva, foram ouvidos os policiais militares, responsáveis pela lavratura do auto de prisão em flagrante, que narraram o momento da abordagem do veículo e do encontro das cédulas falsas, e trouxeram informações de como era feito o esquema: [...] QUE procederam, então, busca interna no veículo, tendo logrado encontrar no interior [...] sobre o banco do passageiro, 260 (duzentas e sessenta) cédulas de R\$ 50,00, as quais de pronto foram identificadas como falsas [...] QUE o preso chegou a confidenciar ao depoente que pegou a moeda falsa em São Paulo, na região da Cracolândia, na data de hoje (22/01/2009), e que queria levar até São José do Rio Preto/SP, passando por Araraquara/SP; QUE comprava as notas falsas em São Paulo e as repassava, num esquema 8 x 1 na compra e 4 x 1 na venda (Sargento PM Valdinei, fls. 02/03). O Soldado PM Mattioli (fls. 04/05), confirmou in totum as declarações do Sargento Valdinei. Quando de sua prisão, o acusado declarou seu verdadeiro nome, e narrou a mesma ocasião, ratificando as informações supramencionadas (fls. 06/07): [...] QUE seu verdadeiro nome é MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA [...] QUE os policiais procederam à busca veicular e pessoal do preso, tendo encontrado no interior do veículo PALIO placas CXT3885, no banco de passageiros, 260 (duzentas e sessenta) cédulas de R\$ 50,00, todas falsas [...] QUE também foi apreendido em poder do interrogado duas latas de verniz fixador, que o interrogado utiliza para dar aspecto envelhecido nas cédulas e impermeabilizá-las [...] QUE o interrogado admite que negocia notas falsas, tendo, na data de hoje (22/01/2009), ido a São Paulo comprar as notas falsas, e que iria a São José do Rio Preto repassá-las a um terceiro, o qual não sabe o nome; QUE pratica o crime na seguinte proporção: 8 x 1 na compra, e 4 x 1 na venda; QUE alega que foi a segunda vez que está realizando (sic) tal negócio [...]. Em Juízo, declarou serem verdadeiras, em parte, as acusações a ele impostas na exordial, e corroborou o já dito quando do flagrante (fls. 250/251): [...] que sobre as acusações feitas na peça acusatória, o interrogado tem a dizer que a maior parte é verdadeira, sendo de se ressaltar que, na abordagem policial, o interrogado não se passou por terceira pessoa; que como sabia que as mercadorias que levava no veículo iriam comprometer-lo, foi de logo se identificando com os policiais como ex-agente penitenciário, como também deixou elucidado que estava foragido da prisão; que as cédulas foram adquiridas em São Paulo-SP e teriam como destino a cidade de São José do Rio Preto-SP [...] que também foram encontradas duas latas de verniz, material que estava com o acusado sob encomenda [...] indagado se tem algo a acrescentar em sua defesa, ressalta novamente que não se apresentou aos policiais com falsa identidade, bem como foi logo comunicando aos agentes que no seu veículo havia cédulas falsas, além de ter informado de pronto que era foragido da prisão. As testemunhas de acusação também confirmaram integralmente a versão apresentada na Autoridade Policial (fls. 248/249). Portanto, não resta dúvida de que a conduta descrita na denúncia foi, de fato, praticada pelo réu. Por outro lado, a defesa alega a ausência do elemento subjetivo do tipo, o dolo, além da tentativa. Incabíveis tais assertivas. Por primeiro, em relação ao dolo, ressalta-se que o próprio acusado se incumbiu, de forma exaustiva, de comprová-lo. Com efeito, na fase inquisitiva, declinou detalhes do esquema de falsificação de moeda, tais como [...] QUE o interrogado admite que negocia notas falsas, tendo, na data de hoje, ido a São Paulo comprar as notas falsas, e que iria a São José do Rio Preto repassá-las a um terceiro, o qual não sabe o nome [...], o que fora confirmado em Juízo, na forma aqui já mencionada. Acrescentou, ainda, que [...] pratica o crime na seguinte proporção: 8 x 1 na compra, e 4 x 1 na venda; QUE alega que foi a segunda vez que está realizando (sic) tal negócio [...]. Quando de seu interrogatório nesta Vara, relatou que [...] não se passou por terceira pessoa; que como sabia que as mercadorias que levava no veículo iriam comprometer-lo [...]. Indagado se gostaria de acrescentar algo em sua defesa, aduziu que [...] não se apresentou aos policiais com falsa identidade, bem como foi logo comunicando aos agentes que no seu veículo havia cédulas falsas [...]. Ora, apenas pelas narrativas acima expostas, já resta amplamente demonstrado o dolo. Sobremais, não se pode olvidar a quantidade de

notas falsas apreendidas, em um montante de 260 (duzentas e sessenta) espécies. Quanto à aludida tentativa, prevista no Código Penal, em seu artigo 14, inciso II, não se fazem necessárias longas considerações, cabendo a este Magistrado apenas lembrar que, dentre os vários núcleos do tipo penal, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, vêm relacionadas as ações independentes de guardar e a de introduzir em circulação moeda falsa, não sendo necessário o segundo comportamento para a caracterização do crime em sua forma consumada. Em outras palavras, o delito de moeda falsa prevista no dispositivo legal em comento se perfaz com a simples posse pelo agente de cédulas inautênticas, sendo que, nesse ponto, o auto de prisão em flagrante deixa indene de dúvida ter sido tal conduta - posse/guarda das cédulas - perpetrada pelo denunciado. Dessa feita, no caso sub judice, em análise conjunta dos elementos comprovadores da autoria e da materialidade delitivas, resta inarredavelmente demonstrada a tipicidade da conduta praticada pelo denunciado. 2.3. Da antijuridicidade Certa a tipicidade da conduta do réu, passo à análise da antijuridicidade. Tenho a tipicidade como juízo condicionado de ilicitude, posto que, ao subsumir-se o fato ao tipo, já empresta este àquele certa carga de ilicitude, a qual só se anula pela ocorrência de alguma hipótese excludente. Destarte, na inoportunidade de causa desse jaez, confirma-se o desvalor da conduta já expresso no tipo. Incabível se falar em qualquer excludente de ilicitude, in casu. Não agiu o réu sob o bastião de qualquer tipo permissivo (legítima defesa, estado de necessidade, consentimento do ofendido, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito), fato pelo qual tenho como antijurídica sua conduta. 2.4. Da culpabilidade Chego, assim, ao último estrato do conceito de crime, a culpabilidade, onde analiso a imputabilidade, a capacidade de entender a ilicitude da conduta e, por fim, a sua exigibilidade em face de tal entendimento. Quanto à imputabilidade, resta inequívoca neste caso, já que maior o réu e livre de qualquer morbus. Sem sombra de dúvida, goza o acusado de plena capacidade de compreensão do caráter ilícito de seu agir. Salienta-se que o acusado foi abordado portando consigo 260 (duzentas e sessenta) cédulas falsas, quantidade que, por si, já demonstra a perfeita ciência que tinha acerca da ilicitude de seu comportamento. Ademais, confessou que negociava tais notas, chegando a revelar sua origem e destinação, respectivamente as cidades de São Paulo e de São José do Rio Preto, declinando, inclusive, como se procedia a negociação, com a proporção de 8 x 1, na compra, e de 4 x 1, na venda. Por fim, não vejo demonstrada causa qualquer que impedisse o réu de agir conforme o entendimento do que é lícito, assim como não vislumbro, também, causa supralegal que exclua sua culpabilidade. Caracterizada está, por conseguinte, a ocorrência do delito examinado. Por oportuno, insta deixar consignado ao final que não há de se falar, no caso concreto, em aplicação do benefício da delação premiada ao réu, tendo em vista que as investigações encetadas a partir de suas informações iniciais prestadas ao Ministério Público Federal (fls. 253/256 e 304/345) não levaram, até o presente momento, a qualquer resultado efetivo, não podendo este feito, lado outro, permanecer indefinidamente sobrestado, sob pena de prejuízo ao próprio réu que se encontra preso. 3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o réu MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização das penas do réu condenado, em conformidade com o sistema trifásico adotado pelo Código Penal, em seu artigo 68.3.1. Dosimetria das penas Começo a individualização da pena pela análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do mencionado diploma legal. Quanto à culpabilidade, observa-se que o acusado trazia consigo, como já dito anteriormente, 260 (duzentas e sessenta) notas falsas, o que, por si, já caracterizaria o dolo elevado do réu. A par disso, comercializava tais cédulas, tendo feito disso a sua profissão, a qual exercia consoante uma metodologia (8 x 1, na compra; 4 x 1, na venda). E a impunidade de seu ato parecia tão flagrante que transportava o produto do crime sobre o banco do passageiro, ao seu lado, sem sequer se preocupar, ao que parece, em ter sua atitude descoberta. Desfavorável, portanto, a primeira circunstância analisada. Possui o réu maus antecedentes, pois, segundo as certidões de antecedentes acostadas aos autos, verifico que foi condenado definitivamente por duas vezes, pela prática dos crimes de receptação e de roubo qualificado: o primeiro, referente ao Processo n. 766/2003, com previsão de cumprimento da pena em 15/02/2011; o segundo - Autos n. 507/2001 -, previsto para 18/09/2006 (fls. 192 e 207/208). Assim, uma vez que compartilho do entendimento segundo o qual há maus antecedentes quando houver condenação transitada em julgado que não gere efeitos para reincidência, considero uma das condenações penais para aumentar a pena-base, deixando de valorar nesta fase a outra condenação definitiva, pois será utilizada como circunstância agravante (reincidência), a qual apreciarei em momento oportuno. E com relação aos demais registros constantes das certidões constantes dos autos, não se tratando de condenação definitiva, não podem ser valoradas como maus antecedentes, sob pena de violação do princípio da inocência, de estatura constitucional. No que tange à conduta social, verifica-se que o réu, segundo seu próprio depoimento, antes de ser preso foi funcionário público estadual, desempenhando a função de agente penitenciário, tendo sido exonerado em 1996 em razão de processo administrativo disciplinar em virtude de falta de assiduidade (fl. 250). Tal fato revela notório mal comportamento do agente no meio profissional, o que também há de se valorado na atual fase da dosimetria da pena. No tocante à personalidade, é da exordial que assumiu ele vários nomes ao ser abordado pelos policiais, e, em que pese não seja objeto da presente sentença, possui e faz uso de diversos documentos falsos, apreendidos na mesma ocasião relatada nestes, mas com procedimento investigatório em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o n. 2009.61.20.003204-9 (fl. 282). Além disso, evadiu-se quando do cumprimento da pena em 06/05/2008, tendo sido recapturado na oportunidade do flagrante que deu origem a esta persecução penal (fl. 196). Em tal contexto, é possível concluir-lhe ser também esta circunstância desfavorável. No que concerne às circunstâncias, não há de se olvidar que tem o acusado toda uma sistemática para a consecução de seu intento, fazendo do exercício criminoso o seu ofício: tem fornecedor certo (em São Paulo), consumidor final (em São José do Rio Preto) e tabela fixa de negociação, com aquisição e venda nos patamares de 8 x 1 e de 4 x 1, respectivamente. Todavia, tais fatos já foram valorados quando da apreciação da culpabilidade, motivo pelo qual deixo de fazê-lo neste momento. Os motivos e as

consequências do crime são aqueles comuns à espécie. Por fim, é descabida consideração qualquer a respeito do comportamento da vítima, haja vista a forma de como se deram os fatos aqui apurados. Por todas essas razões, considerando a existência de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, maus antecedentes, conduta social e personalidade), fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase de individualização da pena, vislumbro a ocorrência da agravante da reincidência, já que, das condenações com trânsito em julgado, apenas um compôs as circunstâncias judiciais, ficando o outro para a caracterização da reincidência. Lado outro, insta reconhecer que o réu confessou espontaneamente, perante as autoridades policial e judiciária, a prática do delito, donde se impõe a aplicação da circunstância atenuante respectiva. Dessa feita, considerando a concorrência da circunstância atenuante, prevista no artigo 65, III, d do Código Penal (confissão), com a circunstância agravante do artigo 61, I, do mesmo diploma legal (reincidência), em observância ao artigo 67 de igual estatuto e à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 1/12, fixando-a em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 200 (duzentos) dias-multa. Chegando, por fim, à terceira etapa de individualização, não vislumbro a existência de causas de diminuição ou aumento da pena, motivo pelo qual a mantenho a pena até aqui dosada, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 200 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (com renda aproximada de R\$ 800,00 e morando em casa de aluguel - interrogatório, fl. 250), estabelecido em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento.

### 3.2 Do Regime Inicial

Como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime fechado, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea a, bem como do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo legal, considerando-se as circunstâncias já devidamente analisadas do artigo 59, caput, do aludido diploma legal, além do fato de o Réu, preso em flagrante e depois preventivamente, ter permanecido custodiado durante toda a instrução criminal. Em mesma senda, considerando o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, também do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito.

### 3.3 Da Manutenção da Prisão Preventiva

Nos termos do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 11.719, de 2008, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No caso em comento, o réu não poderá apelar em liberdade, devendo, por consequência, ser recomendada a sua manutenção na prisão, devendo a Secretaria Judicial cumprir as determinações presentes nas resoluções administrativas pertinentes ao caso. Com efeito, em que pese não mais prevaleça, a título de justificativa para a prisão preventiva o requisito da conveniência da instrução criminal, entendo que a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal continuam perfeitamente válidas para o caso concreto. No tocante à garantia da ordem pública, reconheço a presença de tal requisito em virtude dos antecedentes criminais desabonadores do réu, com duas condenações penais definitivas, para além de diversos outros registros de inquéritos e ações criminais ainda em curso, de modo que, como se sabe, um dos desideratos da prisão preventiva é exatamente impedir a reiteração da conduta delitiva do agente. E diante de tal pressuposto, não se está diante de mera conjectura, mas de forte e fundada probabilidade de que, uma vez posto em liberdade, volte o réu a praticar crimes, sem perder de vista todo o estratagem por ele esclarecido no curso da instrução criminal no tocante à aquisição e transferência das cédulas falsas. Da mesma forma, a preocupação com a efetiva aplicação da lei penal deve ser também considerada no caso dos autos, haja vista que o réu encontrava-se foragido (certidão de fl. 196) da penitenciária onde cumpria condenação anterior, vindo a ser preso em flagrante no mês de janeiro do corrente ano. Percebe-se, portanto, tratar-se de agente não muito afeito ao cumprimento das leis e das ordens judiciais, donde exsurge evidente que, se solto, a aplicação da lei penal, in casu, poderá ficar prejudicada. No mais, a partir deste novo título, a sentença penal condenatória recorrível, restou, de fato, confirmada a participação do réu no crime objeto deste feito. E dada a dosimetria da pena a ele imposta por tal título, que passa de oito anos de reclusão, mais um forte motivo aqui se faz presente para a sua manutenção preventiva no cárcere.

### 3.4. Da indenização

O artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, prevê que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. O crime em análise, previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, consiste em crime contra a fé pública, tem como sujeito passivo o Estado e se trata de delito formal, que não exige resultado naturalístico. De tal forma, parece-nos impraticável a fixação do valor de eventual dano causado pelo crime no caso. Além do que, não pode ser olvidado que, ante a prisão em flagrante e apreensão de todas as cédulas falsas, certo é que não teve prejuízo suportado por terceiros, pois o objeto da contrafação não chegou, em tese, a circular.

### 4. Disposições Gerais

Condeno o réu MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA ao pagamento das custas do processo. Após o trânsito em julgado da presente sentença, determino: a) o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados (artigo 5º, LVII da Constituição Federal), oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre os locais de residência, para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal. b) a remessa ao BACEN das cédulas de fls. 143/172, com ofício à aludida Autorquia Federal para que proceda à destruição destas cédulas e daquelas já remetidas anteriormente (fls. 231 e 236), devendo a Instituição informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação; c) a devolução ao condenado dos três aparelhos móveis de telefone (fl. 130), por não se tratar de produto ou instrumento do crime em comento; d) a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da situação da parte: MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA - condenado preso; e) por fim, sejam feitas outras devidas anotações e comunicações de praxe, e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ressalto, por oportuno, que, com relação aos demais bens apreendidos, quais sejam, dinheiro depositado à fl. 105, relógio (fl. 106) e veículo (fl. 115), decisão sobre sua melhor destinação demanda aguardar o desenrolar do Inquérito Policial em trâmite na Segunda Vara

desta Subseção Judiciária (fl. 282), haja vista que, consoante declarações prestadas pelo próprio réu em sede de inquérito (fls. 06/07 destes autos), os referidos bens e valores foram auferidos mediante prática de uso de documentos falsos, sendo que, na verdade, tal conduta delituosa é objeto de investigação encetada nos autos do inquérito policial nº 2009.61.20.003204-9, na segunda vara federal, conforme já esclarecido. No mais, dou esta por publicada com a entrega em Secretaria. P. R. I. Comuniquem-se.

#### **Expediente N° 4099**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.20.005956-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA)**

Autos devolvidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 354, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se os tópicos finais da sentença de fls. 245/263: a) lance-se o nome do réu Elton Roberto de Oliveira no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação e o trânsito em julgado; c) Oficie-se ao BACEN encaminhando as cédulas falsas apreendidas à fl. 160 para destruição; d) Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na restituição do veículo apreendido (fl. 58) e dos bens apreendidos às fls. 136 e 140, devendo, em caso positivo, comprovar a propriedade. e) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu (condenado). Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intime-se o réu para que proceda ao seu recolhimento. Tendo em vista que já fora expedida a Guia de Recolhimento Provisória nº 01/2008, envie as cópias necessárias ao r. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Avaré-SP, já que o réu encontra-se cumprindo pena na Penitenciária II de Avaré-SP, nos termos do artigo 294, 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP comunicando. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1547**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.002759-2 - ELENITA DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**  
Providencie a autora ELENITA DOS SANTOS a regularização de sua situação perante a Receita Federal, comprovando documentalmente. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência março/2005, sendo R\$ 28.545,75 (para a autora), R\$ 423,31 (hon. periciais) e R\$ 615,92 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.20.004325-5 - ZELIA BONAVIDA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)**

Vista à parte autora, conforme requerido. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, para sobrestar. Int.

**2001.61.20.004340-1 - NEREIDE DE FATIMA CARLOS JARDIM X JOSE CARLOS JARDIM(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Fls. 140/141: Prejudicado, ante o contido às fls. 137/1239. Ao arquivo para sobrestar. Int.

**2002.61.20.004615-7 - MARIA DE LOURDES CASTELLACE X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X DOMINGOS PIRES X WANIA MARIA GALACINI MASSARI X DEVANIR APARECIDA COLOMBO CARLOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Havendo honorários sucumbenciais a serem pagos pelos autores, intime-se a União Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2003.61.20.000036-8 - WILMA AVELINA BIGAL GORGATTI(SP175107 - AGNALDO OLAIR DE FREITAS E**

SP175147 - MARCELO HENRIQUE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2003.61.20.001088-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS  
Promova a parte autora a atualização do débito, para instruir o expediente relativo à 44.ª Hasta Pública, designada para o dia 03/12/2009, conforme r. despacho de fl. 169.Int.

**2003.61.20.001614-5** - MOACYR DE ABREU X WALTER GOMIERO X OLYMPIO DOS SANTOS X ANTONIO TOMAZETTI GABAN X ORLANDO VENTURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)  
Fl. 199/206: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 208: Razão assiste ao INSS, tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 106/108, 118) no montante de 80% das diferenças devidas para pagamento a título de atrasados. Ocorre que foram emitidos Ofícios precatório(s)/ requisitório(s) n. 468/08 e 469/08 no valor total do valor apurado (R\$ 25.566,98 e R\$ 5.426,39) quando o correto seria R\$ 20.453,58 para Walter Gomiero e R\$ 4.341,11 para Olympio dos Santos. Diante do exposto oficie-se ao Egr. T.R.F. 3ª Região para o aditamento do Precatório nº 468/2008, transmitido em 23/10/2008, requerente Walter Gomiero, fazendo constar o valor de R\$ 20.453,58 e em relação a Requisição de Pequeno Valor nº 469/2009, tendo em vista que já foi efetuado o pagamento, intime-se o Sr. Olympio dos Santos para que efetue a devolução do valor pago a maior, ou seja R\$ 1.085,28, através de Guia de Depósito Judicial no Banco Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2003.61.20.004397-5** - DALTY ROBERTO PELLICCE(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ante o teor da informação de fl. 321, cumpra-se a determinação contida no r. despacho de fl. 320, por ora, apenas no que tange à primeira parte.Cumpra-se.

**2003.61.20.004404-9** - OLINDA ROVERI DE OLIVEIRA X MARIA BETINO NORI X AUGUSTO PAULINO CARLOS X ALICE MONTERA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fl. 222: Razão assiste à parte autora quanto à condenação da CEF em honorários sucumbenciais à razão de 10% da condenação.Intime-se a CEF a efetuar o depósito das verbas sucumbenciais, comprovando documentalmente o cálculo e a quitação do valor devido.Int.

**2003.61.20.005149-2** - JOSE ALBERTO SANTARELLI X JOSE ALBERTO SANTARELLI JUNIOR X WANDERLEY ALBINO X WALDEMAR ANTONIETO X WILSON CARLOS ALBINO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Ante o teor da certidão de fl. 271, intime-se a CEF para depositar a diferença apontada em favor do autor no cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, devidamente atualizada até a data do depósito, juntando memória do cálculo de atualização e o comprovante de pagamento.Por ora, não há que se falar em aplicação de multa, ante a data do depósito efetuado.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 273.Int. e cumpra-se.

**2004.61.20.000571-1** - CIAME - CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA MEDICO INFANTIL S/C LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fls. 186/190: Vista à parte ré (União federal - Fazenda Nacional) acerca da Carta Precatória devolvida. Intime-se.

**2004.61.20.002166-2** - JOSE LUIZ CICOGNA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Reconsidero o despacho de fl. 235.Tendo em vista que os valores depositados pela CEF (fls. 236/237) apenas complementam o valor devido até a data do cálculo (julho/2008), promova a CEF a juntada do cálculo de atualização, bem como da complementação devida.Int.

**2004.61.20.004051-6** - ARIIVALDO RIBEIRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista que o depósito efetuado pela CEF (fl.143/144) apenas complementa o valor devido na data do cálculo (julho/2008), promova a CEF a juntada do comprovante de depósito relativo ao valor da atualização, acompanhado da memória de cálculo da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2004.61.20.004773-0** - LUIZ FERNANDO MICALI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 -

MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Esclareça a CEF o pedido formulado às fls. 130/136, uma vez que não há nos autos depósito a título de honorários sucumbenciais, providenciando o quanto necessário à satisfação de seu crédito.Int.

**2004.61.20.005171-0** - ANTONIO UMBERTO VARELLA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Solicite-se o pagamento dos honorários da defensora dativa, Dr<sup>a</sup> Rute Correa Lofrano - OAB nº 197.179, nomeada para defender a parte autora, conforme carta de nomeação (fl. 07), que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**2004.61.20.005820-0** - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o depósito efetuado pela CEF (fls.126/127) apenas complementa o valor devido na data do cálculo (abril/2008), promova a CEF a juntada do comprovante de depósito relativo ao valor da atualização, acompanhado da memória de cálculo da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2005.61.20.001479-0** - LUIZIR SOARES DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 123: Indefiro, posto que o objetivo do extrato conforme requerido pode ser atingido mediante mera execução de cálculo matemático.Contudo, considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.Intime-se.

**2005.61.20.004553-1** - AIRTON HITOSHI KONISHI(Proc. PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 159: Ante o largo período já decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2005.61.20.008140-7** - LUCILENA DA SILVA NOVAES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2005.61.20.008319-2** - LUIS CARLOS FELTRIM(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do valor devido ao autor.Com a juntada do comprovante de saque em conta vinculada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2006.61.20.001534-8** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por meio de extrato, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2006.61.20.002433-7** - JOSE ARMANDO NOVELLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Considerando-se que os depósitos efetuados pela CEF (fls. 163/164) apenas complementam o valor devido na data do cálculo (novembro/2008), promova a CEF a juntada do cálculo da atualização monetária devida até o pagamento, bem como o comprovante do depósito correspondente.Int.

**2006.61.20.003625-0** - WAINE DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo para que CLEONICE LUIZA VASCONCELLOS SILVA (fl. 90) figure como sucessora de Waine da Silva.Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada dos extratos conforme requerimento (fls. 98/99), que defiro. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.20.004488-9** - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o

INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2006.61.20.005200-0** - EDINO FIGUEIRA X JOSE LUIZ PILAN X JOSE OSANO RIBEIRO X LUZIA BOSCHI GONCALVES X SINIVALDO CARLOS FELIX X VALTER ELIAS X WILSON PENA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 236/241: Defiro o prazo requerido pela CEF: 60 (sessenta) dias.Int.

**2006.61.20.005349-0** - OLGA ROCHA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente, querendo, seus cálculos de liquidação e as peças necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**2006.61.20.006158-9** - ANTONIO DIB NETO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 128/129: Defiro.Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos conforme solicitação da Contadoria (fl. 121).Int.

**2006.61.20.006353-7** - AGOSTINHO TOSCANO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2006.61.20.007515-1** - ADAO MACEDO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fl. 95: Razão assiste ao autor.Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos de todas as contas vinculadas em nome do autor, existentes nos meses de junho/87, maio/1990 e fevereiro/1991, bem como o cálculo do valor devido, comprovando ainda o pagamento dos índices deferidos nesta ação, conforme requerido pela parte autora, sob pena de arcar com a multa do art. 475J do CPC.Int.

**2006.61.20.007615-5** - LAERTE GALITESE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o INSS para que proceda à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.20.001628-0** - MARINELIS NIETTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.20.003380-0** - ELZA VIEIRA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este que ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.003602-2** - NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR E SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003603-4** - ALAN JONAS SCHNEIDER(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR E SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003605-8** - ALEXANDRE LUIS SCHNEIDER(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003722-1** - JEANETTE CICCOTTI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003753-1** - MAURICIO MORALES ALVES(SP150801 - EDUARDO ROIS MORALES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003762-2** - DJALMAS ROBERTO BENALIA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003766-0** - MAURO DE MELLO COELHO(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003801-8** - EMERSON FERREIRA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003810-9** - ALDIMIR FRANCISCO HENRIQUES(SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003822-5** - ELIANA PINHEIRO RUSSI MERGULHAO(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003826-2** - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003839-0** - MARIA DO CARMO GRECCO GRILLO(SP249692 - ANA LUCIA GIANINNI GOBATO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003881-0** - WANIR SINEIA RAMOS(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como, quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003902-3** - OTTILIA MANOEL DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.20.005818-2** - SILVIO BIDO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

**2007.61.20.006071-1** - SHIRLEY ALTIERI(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fl. 90. Tendo em vista que os valores depositados pela CEF (fls. 91/92) apenas complementam o valor devido até a data do cálculo (janeiro/2009), promova a CEF a juntada do cálculo de atualização, bem como da complementação devida. Int.

**2008.61.20.008982-1** - JOAO DUPAS FILHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 189: Indefiro. 2. Verifico que o autor não obteve êxito na demanda posta nestes autos, bem como que o prazo fixado no r. despacho de fl. 188 já foi largamente excedido. 3. Assim sendo, e considerando o caráter alimentar dos honorários periciais, expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome do autor JOÃO DUPAS FILHO com relação ao valor arbitrado no v. acórdão de fls. 178/180, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescidos de 10% a título da multa fixada no art. 475J do CPC, totalizando R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). Cumpra-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.20.002939-6** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1587**

#### **MONITORIA**

**2003.61.20.002726-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X JOSE SEBASTIAO FUNARI X DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Fl. 148/149: Deixo de receber o recurso adesivo da parte ré, tendo em vista que ela já apresentou apelação (fl. 114/117). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.20.005824-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO APARECIDO SANTESSO

Fl. 73; Defiro o prazo requerido pela CEF, observando que a ação foi ajuizada em 25/10/2004 sem que ainda houvesse citação do réu. Assim, decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.20.001153-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RONIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA

Fl. 64/66: Considerando o informado pelo Juízo Deprecado, comprove a CEF a distribuição da carta precatória retirada à fl. 57-v, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.20.002047-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GERALDO DA SILVA MORELLI

Considerando a certidão de fl. 54, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que a ação foi ajuizada em 29/03/2005 sem que ainda houvesse citação do réu. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.20.004745-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN) X DONIZETE BERNARDO

Fl. 73: Defiro o prazo requerido pela CEF, observando que a ação foi ajuizada em 28/06/2005 sem que ainda houvesse citação do réu. Assim, decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.000692-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARQUETI NETO X VALDEMIRO BRITO GOUVEA X NEIDE APARECIDA MARQUES GOUVEA

Fl. 72: Defiro tão-somente a nova citação do co-réu Luis Maquetti Neto. Expeça-se mandado de citação para pagamento. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006990-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELE GARCIA GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X CLEUSA GARCIA GONCALVES X SILMARA CRISTINA PASQUINI

Fl. 59: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF, mediante cópias nos autos, providenciados por ela. Int.

**2008.61.20.007644-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ SIMOES X CILENE ISABEL COSI SIMOES

Fl. 23: Defiro tão-somente a expedição de mandado de citação do co-réu JOÃO LUIS SIMÕES. Expeça-se mandado de citação para pagamento. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.20.000008-4** - AGENOR GIGANTE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2008.61.20.002001-8** - MARIA HELENA PIROLA RIBEIRO(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos conclusos.

**2008.61.20.004302-0** - ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.002635-9** - NELSON MICHELETTI X ORLANDO MENDES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 94: Defiro o prazo requerido pelo autor. Decorrido-o sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.007094-4** - TECHS INTERNET CORPORATIVA LTDA - EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o pólo passivo (União Federal), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

**2009.61.20.007190-0** - JOANA FERREIRA DE ALMEIDA SILVA(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual (procuração), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.20.003641-0** - EDEMIR DE PRINCE(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATT A N OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 253: Indefiro o requerido, eis que o advogado peticionário não é mais patrono do autor (fl. 236), devendo ser riscado seu nome da capa dos autos. Int.

**2001.61.20.006214-6** - CATARINA DOS SANTOS MIGUEL(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fl. 551: Ciência à parte autora acerca do depósito. Fl. 553: Prejudicado o requerido pelo INSS. Fls. 554/556: Nada a deferir. No mais, comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**2002.61.20.000886-7** - MARIA BUZON KULPER(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 242: Por ora, aguarde-se pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**2002.61.20.003288-2** - JOSE ATAIDE BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fl. 128: Considerando a opção da autora, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2003.61.20.004578-9** - MARIA DE LOURDES MENDES MORENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.PRI.

**2003.61.20.006860-1** - MILTON BRATFISCH X MILTON BRATFISCH JUNIOR X SONIA IZILDA PETITO X RENATA CRISTINA BRATFISCH(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fl. 303/305: Pela terceira vez, nada a deferir. Arquivem-se os autos imediatamente. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001676-6** - NILDA NORATO DA CRUZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55/67: Dê-se ciência às partes acerca do documento juntado. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**2007.61.20.008666-9** - ANTONIA VIEIRA TORRES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 73/76) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária(INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.010730-6** - NAYR ORLA DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Defiro a substituição da testemunha requerida. Int.

**2009.61.20.002230-5** - NEUZA APPARECIDA COLETTA BOMTEMPO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43/45: Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados. Fl. 47/53: Considerando o informado pelo INSS de não há possibilidade de acordo, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.15.000669-8** - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.20.001673-6** - ANEBIN ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESARIOS DE BINGOS(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E. C. CARVALHO DE FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E Proc. SARA CORREA FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se os réus/credores acerca do teor da certidão de fl. 389-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo

sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.20.010370-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA

Fl. 69: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de reintegração de posse no endereço fornecido pela CEF. Int.

### **Expediente Nº 1602**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.20.004153-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001879-8) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUcoes X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação de fls. 736/762, no prazo de 05 (cinco) dias. Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas. Em caso positivo, justifiquem sua pertinência. Após a manifestação dos embargantes, intime-se a embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem provas a produzir e, em caso positivo, justificar sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.20.001929-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001879-8) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUcoes X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

1. Fl. 868: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da Receita Federal do Brasil sobre a alegação da duplicidade dos débitos em cobrança feita nos embargos à execução em apenso. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. 2. Fl. 875: J. Defiro. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.005537-7** - DELVAIR CESAR BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2003.61.20.006158-8** - VILMA APARECIDA CANCIAR BULZONI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2003.61.20.007278-1** - UISDINEI ANGELO ZAMBRANO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2003.61.20.008047-9** - ARMANDO PAVANELLI(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2003.61.20.008108-3** - FILOMENA BERETTA DAVOGLIO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2004.61.20.001816-0** - WALMIR ROGERIO BOTTURA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2004.61.20.002283-6** - DAVID ISRAEL PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2004.61.20.004660-9** - JACY TUCCI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2005.61.20.000083-3** - IRAN ANGELO SARUBI(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2005.61.20.002527-1** - MARINA JORGE PEDREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2005.61.20.008035-0** - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento

**2006.61.20.000014-0** - JOSE ALEXANDRE FILHO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2006.61.20.005605-3** - BERNARDINA SORBO PENTEADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2007.61.20.002868-2** - MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2007.61.20.003609-5** - HONORIO CARLOS FACHIN(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2007.61.20.003857-2** - EDISON DOMINGOS SOMENSI(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

**2007.61.20.007817-0** - LUIZ DE ALMEIDA(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento que tem VALIDADE até 25/09/2009, sob pena de cancelamento.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2596**

### **MONITORIA**

**2004.61.23.001549-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTON TAVARES BASTOS NETO(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Fls. 83: defiro o requerido pela parte autora somente em relação aos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante prévia apresentação de cópias autenticadas, podendo esta ser substituída por declaração de autenticidade firmada pelo i. causídico, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.3- Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4- Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5- No silêncio, retornem ao arquivo. 1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Fls. 83: defiro o requerido pela parte autora somente em relação aos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante prévia apresentação de cópias autenticadas, podendo esta ser substituída por declaração de autenticidade firmada pelo i. causídico, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.3- Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4- Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.23.003314-8** - CASIMIRO DA COSTA X MARIA AMALIA CARVALHO COSTA X FREDERICO ANTONIO COSTA X AUREA DE CARVALHO COSTA X MAURICIO AUGUSTO DA COSTA X FRANCISCO CARLOS DA COSTA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os termos da manifestação do i. causídico da parte autora de fls. 242/243, bem como os termos do contrato de honorários de fls. 228 e certidão aposta aferindo manifestação da autora de fls. 235, determino a expedição das requisições de pagamento devidas, consoante condenações havidas no título judicial aqui transitado.2. Em havendo lide no tocante a execução dos honorários contratuais firmados entre autora e seu i. causídico, deverão as partes discutir o caso junto ao Fórum de Eleição firmado no mesmo e competente para apreciação do litígio ora havido.3. Após a intimação das partes, expeça-se o necessário.

**2002.61.05.009136-9** - PEDRO LUCINDO DA SILVA JUNIOR(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP194489 - GISELE GLEREA BOCCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 231: resta prejudicado o requerido pelo i. causídico do autor, cabendo ao mesmo diligenciar junto ao seu cliente.Intime-se o INSS e arquivem-se.

**2002.61.23.001901-6** - MARIA ZILDA PERINI MARINO(Proc. VALERIA MARINO OAB/SP227.933) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2003.61.23.000759-6** - MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2004.61.23.000822-2** - JOANNA DOS SANTOS MIRANDA X SONIA NATALINA DE MIRANDA CINTRA X SANDRA MARA MARTINS DE MIRANDA X MARIA JOSE DE MIRANDA X ADEMIR MARTINS DE MIRANDA X AGENOR MARTINS DE MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

**2004.61.23.000888-0** - DORVAL STUANI X MARIA TEREZA STUANI X YEDO STUANI X MARIA ALICE STUANI X JOBERT STUANI X MAURA SANGERMANO STUANI(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)

1. Considerando o silêncio da parte autora ao determinado às fls. 292, bem como as expressas aquiescências da UNIÃO e do perito nomeado, ratifico o arbitramento dos honorários periciais decididos às fls. 292, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).2. Ainda, nos termos do requerido pelo perito às fls. 297, determino que a parte autora deposite junto a CEF, em guia de depósito judicial à disposição deste juízo, no prazo de 15 dias, o montante supra arbitrado, sob pena de desistência e preclusão do direito da referida prova.3. Comprovado o depósito nos autos, intime-se o perito para que, com urgência, designe data e horário para realização da perícia para posterior ciência às partes e seus assistentes.

**2004.61.23.001579-2** - MARIA ELISABETH BENTO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2004.61.23.001968-2** - FRANCISCO BALBOA X FRANCISCA ALVES BALBOA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2005.61.23.000248-0** - LUCIA GONCALVES DE PAULA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2005.61.23.001562-0** - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARIANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que

entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2005.61.23.001701-0 - SEBASTIAO APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE JULHO DE 2010, às 14h 20min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.5. Dê-se ciência ao INSS.

**2006.61.23.000024-4 - LAZARA PINHEIRO DE CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro, em parte, o requerido pela parte autora às fls. 157/1528.2. Com efeito, no tocante a execução dos valores objetos da condenação havida nos embargos à execução, deverá a autora obedecer ao ditames do art. 730 do CPC, fornecendo as peças necessárias a instrução de mandado citatório, bem como planilha de cálculos. Resta, portanto, indeferido o pedido de expedição de requisição de pagamento no tocante a verba honorária contida na condenação dos aludidos embargos.3. De outra banda, no tocante a execução do montante principal, e vez que obedecido os termos do art. 730 do CPC, consoante cálculos trazidos às fls. 142/143 e decisão de fls. 152/154, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 4. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.Bragança Paulista, data supra.

**2006.61.23.000025-6 - JOSE MARIA DE LIMA X MARIA LURDES MENESTRINA DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Fls. 268: Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**2006.61.23.000333-6 - MARIA RODRIGUES SOUZA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2006.61.23.000837-1 - MARIA JOSE DIAS DE LUCENA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.000964-8 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2006.61.23.000984-3 - JANUARIO JOSE DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2006.61.23.001285-4 - VALDIR MAZZOLA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2006.61.23.001678-1 - MARIA BORGES DE LIMA SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.000634-2 - MARIA ANGELA LINS FELIX(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Arquivem-se.

**2007.61.23.001174-0 - MARIA HOSANA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2007.61.23.001865-4 - NADIR LENARDUZZI MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.002010-7 - IVONE ANGELA PORTAO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2007.61.23.002179-3 - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA MATHIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2007.61.23.002276-1 - ELISABETH FERRAZ DE CAMPOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no seu efeito devolutivo, conforme fls. 80, item 2;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.002331-5 - JOAO MACHADO DIAS(SP262153 - RENATO OLIVEIRA E SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 de SETEMBRO de 2009, às 09h 45min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.000549-4 - CARLOS ALBERTO PALMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000716-8 - MARIA LUCIA MARTINS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.000994-3 - TEREZA APARECIDA ALVES DOMINGUES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 55/56: considerando a certidão aposta às fls. 56 em que a oficial de justiça atestou que deixou de intimar pessoalmente a testemunha JOSÉ FRANCISCO DA SILVA para comparecimento à audiência designada às fls. 52 para o próximo dia 15/9/2009, concedo prazo de 24 horas para que a i. causídica informe o correto endereço da mesma, para posterior expedição de novo mandado, ou se manifeste quanto ao comparecimento independente de intimação pelo juízo.

**2008.61.23.001047-7 - SILVANDIRA SILVA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 de SETEMBRO de 2009, às 09h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

#### **2008.61.23.001159-7 - NIVALDO LEONARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Recebo a manifestação da parte autora de fls. 61/65 como aditamento à inicial.2. Com efeito, decido:2.1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado.Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende:ProcessoREsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL2003/0061746-0 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento21/10/2003Data da Publicação/FonteDJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a autora é beneficiária de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 1.721,98, com advogado particular contratado para defender seus interesses), totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 50.000,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais importam em R\$ 250,00, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.2.2 Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.2.3 Ainda, como cabal oportunidade, cumpra estritamente o determinado às fls. 47, item 2, comprovando documentalmente a prevenção apontada.

#### **2008.61.23.001166-4 - RENATO MARCELINO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo para seus devidos efeitos o requerido pela i. causídica da parte autora às fls. 35, determinando o regular prosseguimento do feito.2. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 28, no prazo de dez dias.

#### **2008.61.23.001239-5 - FLAVIO CARDOSO DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 de SETEMBRO de 2009, às 09h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta

comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001325-9** - LUIZ THEBAS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**2008.61.23.001327-2** - MARIA ELIENE DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 de SETEMBRO de 2009, às 09h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.001497-5** - IOLANDA DE SOUZA SILVA(SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA APARECIDA CABRAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2008.61.23.001564-5** - CARLA DA SILVA ENDRES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2008.61.23.001589-0** - JOAO GONCALVES DA CUNHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2008.61.23.001646-7** - LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2008.61.23.001689-3** - ISILDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial complementar para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2- Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, após a realização da perícia.

**2008.61.23.001699-6** - WALDEMAR NANNI(SP055867 - AUGUSTO MAZZO E SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 44/46: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para

estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 14.169,83, aferido em 18.6.2009), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**2008.61.23.001796-4** - TEREZINHA BASILIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2008.61.23.002053-7** - JOSE CARLOS MODESTO(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.23.002083-5** - ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X SONIA CANTARA GOMES DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares que foram argüidas pelo réu às fls. 133/136.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

**2008.61.23.002339-3** - MATHILDE DE OLIVEIRA MACHADO(SP047536 - EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a manifestação da parte autora de fls. 28/29, com a comprovação do correto recolhimento das custas iniciais, consoante certidão supra, para seus devidos efeitos.2. Destarte, cumpra a parte autora o determinado às fls. 23/24, item 2, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

**2008.61.23.002345-9** - ELISABETH CELESTE DA SILVA MAIA X LEONOR RODRIGUES DA COSTA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 43/50, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.3- Intime-se a parte autora do despacho de fls. 31.4- Em termos, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.002390-3** - LUIZ DORIGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**2009.61.23.000063-4** - CASSIO OHIRA(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre as informações e extratos trazidos as fls. 30/35

**2009.61.23.000133-0** - JOAO LUIZ SCARELLI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo para seus devidos efeitos a manifestação de fls. 60/65, deferindo o requerido. Ao SEDI para anotações, observando-se ainda o determinado às fls. 55. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados às fls. 67 e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Feito, em termos, venham

conclusos para sentença.

**2009.61.23.000141-9** - EUNICE APARECIDA CIRICO TOLEDO X JOSE ORIDEU PEREIRA TOLEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.000197-3** - LOURDES HELENA GRILO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.000296-5** - BENEDITA ORLANDO GARCIA(SP252625 - FELIPE HELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação da CEF, decreto sua revelia, nos termos do art. 319, do CPC.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias.

**2009.61.23.000420-2** - MARIA VANDA DE SOUZA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int

**2009.61.23.000486-0** - ANA FRANCISCA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**2009.61.23.000505-0** - BENEDITA IOLANDA MARTINS DE LIMA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do requerido e informado pelo INSS às fls. 87/90, substancialmente quanto a impossibilidade de efetuar o pagamento dos atrasados na via administrativa com a inclusão de juros de mora, consoante o julgado.2. De outra banda, considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2009.61.23.000522-0** - ARI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado.Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é vereador e também funcionário da prefeitura municipal de

Joanópolis, com advogado constituído nos autos. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, e observando-se os comprovantes de rendimentos que aferem renda mensal de R\$ 2.710,73, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 4.560,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos), o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

**2009.61.23.000675-2 - JOSEPHINA DE OLIVEIRA FORTINI(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**2009.61.23.000692-2 - CRISTINA ASSIS RUFINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

**2009.61.23.000927-3 - CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI(SP019960 - CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Recebo para seus devidos efeitos o aditamento de fls. 25/26 e 28/31. 2- Cumpra-se, pois, a secretaria o determinado às fls. 23, parte final, encaminhando-se os autos ao SEDI. 3- Sem prejuízo, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC. 4- Após, tornem conclusos.

**2009.61.23.001139-5 - DURVALINO ZANI(SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de recebimento dos três últimos meses referentes ao seu benefício de aposentadoria para regular instrução do feito. 2. Observe-se, pois, que fica advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. 3. Ainda, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.

**2009.61.23.001150-4 - ANA APARECIDA BERNARDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo. Observo, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, esclarecendo se sua incapacidade é decorrente da alegada hérnia de disco ou por depressão, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.

**2009.61.23.001153-0 - TERESINHA DE LOURDE GUILARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para

indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após a designação da data para perícia, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infraestrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guardam a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**2009.61.23.001165-6 - MOACIR APARECIDO MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2. Especifique a parte autora qual o período de labor rural de sua cónjuge, Filomena Cardoso Miranda, que pretende comprovar, observando-se o CNIS extraído às fls. 21.3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**2009.61.23.001181-4 - ROGERIO RODRIGUES(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO E SP281680 - JULIO KIYOSHI OTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é engenheiro civil. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 12.681,59), aponta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 64,00, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica,

assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias.

**2009.61.23.001198-0 - KAIQUE APARECIDO DA SILVA ROSA - INCAPAZ X PAULO SERGIO DA ROSA X JESUINA BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após a designação de data para realização da perícia, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.23.000629-7 - AMBROZINA TAVARES MARQUES(Proc. ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)**

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2001.61.23.003065-2 - GERTRUDES DA SILVA ESTEVAM(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2005.61.23.000360-5 - SEBASTIAO ALVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**2006.61.23.001208-8 - NARCISO CARDOSO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Ante o noticiado às fls. 88 e o decidido às fls. 97, quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 3- Junte o

i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.5- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.6- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).7- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.8- Decorrido silente, guarde-se no arquivo.

**2006.61.23.001738-4 - RAFAEL MAJOLI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, guarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2007.61.23.000177-0 - IVONI ALVES DA SILVA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, guarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**2007.61.23.000224-5 - MARIA BENEDITO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**2007.61.23.000346-8 - MARIA LUIZA MOREIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

**2008.61.23.001362-4 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2009.61.23.000023-3 - MARISA ALVAREZ GOMES(SP007998 - JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de

praxe.Int.

**2009.61.23.000924-8** - BRASILINA RAMOS DE MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerido às fls. 38/39, pelas razões expostas, e com fulcro ainda na Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC.2. Inexistindo prejuízo às partes, vez que o INSS já contestou a presente demanda, fls. 27/36, redesigno, pois, a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 17 DE SETEMBRO DE 2009, às 13h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Mantenho o determinado às fls. 25, item 5.5. Dê-se ciência ao INSS.

**Expediente Nº 2646**

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.23.000941-8** - STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLAVEIS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/175. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Bragança Paulista, d.s.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.23.000033-6** - ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 64/71. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2009.61.23.000106-7** - ADRIANA CORREA GALMAN - INCAPAZ X JAININA CORREA TREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 65. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores afetos à guia de depósito acostada às fls. 51, em favor da Dra. Lilian dos Santos Moreira, OAB/SP 150.216-B. Após, com o devido cumprimento, venham-me conclusos. Intime-se.

**2009.61.23.000458-5** - CATHARINA MARTINS(SP167094 - KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 91/93: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. INT.

**2009.61.23.000970-4** - OLFEU DA LUZ ZIVIANI(SP252625 - FELIPE HELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 29/32. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.23.001182-6** - BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2681**

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.22.001014-2** - APPARECIDA SIDINEI GRESPI CORRADI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Em cumprimento à decisão liminar, traga a CEF os extratos referentes à conta de poupança n. 0276.027.43009841-7. Fixo prazo de 10 (dez) dias.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.22.000734-6** - VICTOR YOSHIO MUTA X AISLA HITOMI MATUBARA GUESHI X AIMEE LEINA MATUBARA GUESHI X CRISTINA GIOSEFFI MATUBARA GUESHI(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. Embora não no melhor momento processual, esclareçam os autores o objeto da demanda, pois Vitor e Aisla já lograram transcrição das certidões de nascimento em cartório de registro civil brasileiro, exceção feita à Aimee. Salientando-se que não se vislumbra impedimento legal à voluntária transcrição, gerando-se todos os direitos inerentes à nacionalidade brasileira. Prazo: 10 dias. A seguir, conclusos.

## **Expediente Nº 2682**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.22.000570-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001603-9) SANDRA RAQUEL SCASSOLA DIAS X JOAO SCASSOLA PASCHOA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. REGIS TADEU DA SILVA)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intimem-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, c.c o art. 330, I, do CPC.

**2008.61.22.002136-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000049-3) RUBEM DALIA MEIRELES(SP016756 - GILBERTO FRAIZ VASQUES E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP040495 - MARCIO GOMES PATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 337/340 rejeitando os embargos de declaração, estabelecendo ser incabível a fixação da verba honorária quando a desistência se dá nos embargos à execução, reconsidero o despacho de fl. 349, no tocante a intimação da parte embargante quanto ao pagamento dos valores devidos pelo julgado. No mais traslade-se as cópias mencionadas e dê-se ciência à embargada. Após, arquivem-se os autos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.22.001879-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA HIRAISHI LTDA X ARMANDO HARUGI HIRAISHI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Fl.113. Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 43ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de dezembro de 2009, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de dezembro de 2009. Expeça-se o necessário.

## **Expediente Nº 2683**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.22.000647-7** - LUDUVICO NONATO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação da testemunha OSMAR DA SILVA (fls. 48), nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. No mais, considerando que do despacho de fls. 49, informando o resultado infrutífero acerca da intimação do autor, e da petição de fls. 63 já decorreram 05 meses, determino o comparecimento do autor na audiência independente de intimação. Publique-se com urgência.

**2008.61.22.000699-4** - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta fls. 37, bem como da carta precatória não cumprida fls. 52, expedida para

intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2080**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2007.61.25.003908-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção.Esgotada a atuação deste juízo no presente feito haja vista que o requerente nem sequer foi indiciado e encontra-se em liberdade, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Int.Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**2003.61.25.003863-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:(...)I. Excluo desta ação cautelar de seqüestro ARI NATALINO DA SILVA, em face da extinção da punibilidade pela morte do agente na ação penal nº 2002.61.25.003029-2, com base nos artigos 131 do CPP e 6º, 1, do Dec-Lei 3.240/41 combinado com art. 267, VI (perda objeto) do CPC. Em conseqüência determino o levantamento da constrição judicial em relação aos bens eventualmente seqüestrados em nome do requerido. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotações quanto à exclusão do requerido Ari Natalino da Silva.II. Com relação ao requerido nas fls. 844-847, em relação à concessão de novo prazo para apresentação de razões de apelação, mantenho a decisão de fls. 723-725, conforme fundamentação acima.III. Solicite-se ao r. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória referida no expediente juntado na fl. 849.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na fl. 1002, verso, in fine, facultando aquele Órgão Ministerial encaminhar cópia da presente decisão para a Receita Federal do Brasil a fim de que tome as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições.Para fins de apreciação pela Superior Instancia do recurso interposto nas fls. 256-257, já recebido nas fls. 657-59 (1º parágrafo), e, para não prejudicar o cumprimento das diligências decretadas nestes autos de seqüestro de bens, deverá a Secretaria do Juízo formar autos apartados. Deverão ser juntadas nos autos derivados, mediante traslado de cópia e certificado nesta ação cautelar, a decisão atacada, o recurso interposto, as decisões de fls. 657-59, 723-725 e a presente, e do parecer Ministerial das fls. 1001-1002, bem como eventuais outras peças indicadas pelas partes. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.11.009551-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARMANDO MANOEL SILVA RIBEIRO X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO  
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO ÀS Comarcas de Cambará-PR, Avaré-SP e às Subseções Judiciárias Federais em Campo Grande-MS, Santos-SP e Londrina-PR.

**2000.61.11.008236-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI ANA

DOS SANTOS(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X DJALMA DOS SANTOS(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE)  
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ-SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA.

**2000.61.11.009145-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ARAQUAN(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X RICARDO DE SOUZA ARAQUAM  
Em razão da inércia do acusado (f. 499) em manifestar-se sobre as testemunhas Igor de Carvalho e Celso Rosa dos Santos, por ele arrolada e não localizadas (f. 471 e 473), deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva delas. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que manifeste(m)-se nos autos, justificadamente, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido pela defesa, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intimem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

**2001.61.11.000812-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RONALDO ROSOLEN REAL(SP212948 - FÁBIO JOSÉ DE SOUZA PEDRO)  
Versam os presentes autos sobre Ação Penal em que o(s) réu(s) teve sua punibilidade extinta, conforme se depreende da sentença prolatada nos autos (f. 264-267). Intimado o réu para que comparecesse em juízo a fim de levantar o valor recolhido nos autos a título de fiança, permaneceu ele inerte (f. 278-279). Assim sendo, não obstante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, entendo como caracterizada a falta de interesse do réu na restituição do referido valor. Em face do exposto e diante dos termos da Recomendação n. 23, de 12.06.2009, do Conselho Nacional de Justiça, determino a perda do valor recolhido a título de fiança pelo réu, a que se refere o documento da f. 134, em favor das vítimas das enchentes do estado do Ceará. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor supramencionado para a conta n. 006.12000-1, agência 0919, conforme especificado no documento da f. 283. Após a comprovação da transferência determinada, encaminhem-se estes autos ao arquivo deste Juízo, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2003.61.25.000023-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DEVAIR BALDUINO(SP113579 - CLORIVALDO PAES PASCHOALINO)  
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA-PR, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ VALCIR RUOCCO.

**2003.61.25.001440-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS AUGUSTO  
Ciência às partes do retorno de Carta Precatória de oitiva de testemunha arroladas pela acusação (f. 135-149). Não havendo mais testemunhas arroladas pela acusação e nem testemunhas arroladas pela defesa, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal e considerando que o réu é revel, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, justificadamente, se há interesse na realização de novo interrogatório do réu, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, ficando desde já ciente de que o réu deverá comparecer em juízo independentemente de intimação. Caso não haja interesse no ato acima, intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intimem-se novamente as partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, na forma de memoriais. Int.

**2003.61.25.001527-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CEZAR DA ROSA BERNARDI(Proc. YASOO MORIMOTO FILHO - OAB/SC 5825)  
Desentranhem-se os documentos das f. 447-454 e, juntamente com a cópia da manifestação ministerial da f. 459, da informação contida à f. 399 e de demais peças pertinentes, formem-se os autos de Incidente de Restituição de Bens Apreendidos, distribuindo-se-os por dependência a este feito. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (f. 423), arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**2003.61.25.005132-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUCIR RODRIGUES DA SILVA(PR039433 - ADANI PRIMO TRICHES E PR032314B - PASCOAL MUZELI NETO E PR050072 - CELSO CARLOS CADINI)  
F. 159-186: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a

inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

**2004.61.25.002238-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO LUCIANO DA ROCHA(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA) X RAFAEL OSNEI DOMINGUES FABRO(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA)

Depreque-se a inquirição da testemunha André Carlos de Oliveira, arrolada pela acusação, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme endereço informado às f. 197-198, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

**2004.61.25.002354-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X FABIO AMERICO MOUTA(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição, haja vista que este Juízo Federal também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Intime-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Intime-se o advogado.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**2004.61.25.002637-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA JOSE SANTANA SIMOES DE ALMEIDA(SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

O(a) advogado(a) constituído(a) pela ré foi devidamente intimado(a) para apresentar as alegações finais e não se manifestou (f. 179). Isto posto, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se pessoalmente a(s) acusada(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais nestes autos, na forma de memoriais, por meio de advogado regularmente constituído.Deverá a acusada ficar ciente de que, findo o prazo sem que seja constituído novo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.Int.

**2004.61.25.002653-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)  
Conforme determinado à f. 276, apresente a defesa suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2004.61.25.003097-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, como requerido pelo órgão ministerial à f. 128.Após o pronunciamento da defesa ou se decorrido in albis o prazo acima, dê-se nova vista dos autos ao MPF.

**2006.61.25.003677-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

F. 161-201, 209-266 e 278-281: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Indefiro o pedido da f. 276, formalizado pelo réu Jair José Archângelo, para que este Juízo officie visando à localização do endereço do representante legal da empresa Petrocorp Distribuidora de Petróleo Ltda., haja vista que se trata de diligência que incumbe à própria parte.Providencie a advogada do réu José Carlos Espasiani a juntada da via original relativa à resposta apresentada, bem como regularizar a representação processual nos autos, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Indefiro, também, o pedido de quebra de sigilo dos documentos dos réus Jair José Archangelo e Leonel Francisco Archangelo, haja vista que se trata de documentos pessoais que poderão ser trazidos para os autos a qualquer momento pelos próprios réus (artigo 231 do Código de Processo Penal).Especifique o réu Jair José Archângelo os nomes dos representantes de empresas arrolados como testemunhas à f. 201, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando seus nomes e endereços completos para posterior intimaçãoInforme o órgão ministerial o endereço da testemunha Iasuaki Kikuti, arrolada na peça de denúncia.

**2007.61.25.002083-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Conforme determinado à f. 600, manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, requerendo eventuais diligências que entender de direito, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

**2008.61.25.002948-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X LEANDRO CARDOSO DE LIMA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)  
Desentranhe-se a petição n. 2009.250011530-1 (f. 256-259), juntando-se-a nos autos n. 2009.61.25.000116-4, tendo em vista que o feito foi desmembrado em relação ao réu José Paulo de Oliveira.Fls. 254-255: informe o advogado constituído do réu Leandro Cardoso de Lima, no prazo de 5 (cinco) dias, seu endereço atualizado para fins de intimação da sentença prolatada nos autos.Com a vinda para os autos informação acima, intime-se o réu, expedindo-se o necessário.Caso o prazo acima transcorra in albis, dê-se vista ao MPF para manifestação.

**2008.61.25.003051-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE ANTONIO FOGANHOLI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)  
F. 32-146: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, no prazo de 90 (noventa)dias, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Int.

#### **Expediente Nº 2108**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.25.005409-1** - MARIA DIRCE ELEUTERIO DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o documento à f. 151, informando que a autora encontra-se recebendo o benefício de amparo social ao idoso, manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2003.61.25.002057-0** - REGINA APARECIDA DE ASSIS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**2003.61.25.002605-5** - IRACEMA DO PRADO TOSI(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Justifique e comprove a parte autora o motivo de sua ausência à perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

**2003.61.25.003865-3** - NAIR DE SOUZA AMERICO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o despacho da f. 156 no prazo de 48 horas, informando o motivo da ausência na perícia médica bem como comprove o motivo alegado.Int.

**2004.61.25.000763-6** - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Compulsando os autos, verifico a existência de dependente habilitado à pensão por morte, conforme certidão de fl. 173.Desse modo, uma vez regularizada a representação processual, e à luz dos documentos de fls. 156-159, bem como levando-se em consideração a manifestação da autarquia previdência (fl. 168), defiro a habilitação da sucessora do autor, José Vicente de Oliveira, para figurar no pólo ativo da ação, in casu, Angela Moreno de Oliveira, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91, cc. artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome dos sucessores ora habilitados.Após, cite-se.Int.

**2004.61.25.001745-9** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Manifestem-se as partes sobre o estudo social apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2004.61.25.002071-9** - OTILIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora à(s) f. 124, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pelas partes. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues. Defiro os quesitos oferecidos pela autora à f. 09, facultando a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto à ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

**2005.61.25.000070-1 - GERSON RODRIGUES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Tendo em vista o comprovante da f. 85, de que o benefício ora requerido foi deferido administrativamente, manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

**2005.61.25.000938-8 - VANOR XAVIER(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Considerando o teor da certidão de fl. 183, acautelem-se as CTPS de nº 18.349, série 270ª; 20241, série 00103-SP e 20241, série 00103-SP (continuação), pertencentes ao autor, Vanor Xavier, em local próprio, na secretaria desta Vara Federal, para, oportunamente, serem devolvidas ao próprio demandante, ou aos subscritores da inicial, mediante recibo. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2005.61.25.002193-5 - MARIA ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.

**2005.61.25.002857-7 - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Tendo em vista o teor do estudo social às f. 51-69, torna-se desnecessária a realização da perícia médica. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.25.003317-2 - MARIA JOSE MARQUES MARTINS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista que a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti, não presta mais serviços para este Juízo, conforme informação arquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ela a Assistente Social Vilma Soares da Silva. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 51. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

**2005.61.25.003745-1 - CLARICE DE SALES ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Em face da justificativa pela ausência da autora na perícia médica, redesigno a realização do exame pericial para o dia 19 de outubro de 2009, às 14 horas, no consultório médico do perito Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, localizado à Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 68. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Int.

**2005.61.25.004011-5 - ROSA MARIA PAULOCI MANFREDI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da complementação do estudo social realizado, às f. 106-110. Int.

**2006.61.25.000253-2 - DOMINGAS MARIA GONCALVEZ DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ**

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP n. 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o necessário.

**2007.61.25.002962-1** - MILENE DE FATIMA VICENTE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face da justificativa da parte autora pela ausência na perícia médica, e tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com psiquiatra, nomeio, em substituição ao Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM n. 104.745, como perita deste Juízo Federal.Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Neila Antonia Rodrigues.Redesigno para o dia 27 de outubro de 2009, às 15 horas, a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, n. 575, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 28 e os quesitos da ré à f. 48-49.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Fica a parte autora ciente de que nova ausência à perícia médica designada poderá implicar no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

**2008.61.25.001284-4** - JOAO ANDRE DIAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2009.61.25.003099-1** - JACIARA KELLEN GUIMARAES LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 17h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, n. 575, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.25.002727-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X GENISIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Considerando-se o teor do ofício da f. 19, libere-se a pauta de audiência designada nos autos à f. 15, bem como devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 2113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.25.003817-4** - JOSE ROBERTO ALONSO VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Expeça-se alvará para levantamento do(s) despósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009 COM PRAZO DE VALIDADE DE30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

**2007.61.25.000321-8** - JOSE RICARDO ALONSO VIANA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Expeça-se alvará para levantamento do(s) despósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009 COM PRAZO DE VALIDADE DE30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

**2007.61.25.001647-0** - DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE

MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009 COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

**2007.61.25.001649-3** - ALZIRA BOTTARI TREVISAN(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009 COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

**2007.61.25.001709-6** - FERNANDO DA CUNHA ZILLO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009 COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

**2008.61.25.000121-4** - JOSE MARIA PIANCA(SP138515 - RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s).Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 20.08.2009 COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2644**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.27.002893-1** - GIL FERNANDES PALHARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 173, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcio Sebastião Dutra, OAB/SP nº 210.554.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2007.61.27.000680-8** - PEDRO OSNI BIGELI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 125, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Vanderlei Vedovatto, OAB/SP nº 168.977.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2007.61.27.001687-5** - NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES X FRANCISCO GUILHERME FRASSETTO NETTO X LILIAN BARTOLOMEI FRASSETTO SARKIS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

**2007.61.27.001689-9** - LILIAN BARTOLOMEI FRASSETTO SARKIS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2007.61.27.001750-8** - WALDOMIRO ROSSI TEIXEIRA X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 81, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Daniela Sorg de Oliveira, OAB/SP nº 201.681. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.27.002161-5** - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

**2007.61.27.004812-8** - PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

**2007.61.27.004822-0** - MARIA IZETE CORDIOLI COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

**2008.61.27.000535-3** - BENEDITO DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

**2008.61.27.001135-3** - NATALIA BENEDITA MARCICANO MAZIERO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.001138-9** - IRMA ROSALINO SCUCUGLIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.001198-5** - GASPAR APARECIDO DA SILVA - MENOR X JOSE ANTONIO SILVA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da ação a União Federal (AGU), sendo excluída a Ferrovia Paulista-FEPASA. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.27.001336-2** - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2008.61.27.001784-7** - SILVIA AURORA CHIAVEGATO ANDRADE X CELIA MARIA ANDRADE DE

MAGALHAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

**2008.61.27.002816-0** - NEIVA FRANZE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual para o código 229. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

**2008.61.27.003511-4** - CELSO GARCIA NOGUEIRA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2004.61.27.001336-8** - LEUCLYDES FRANCIOLLI X LEUCLYDES FRANCIOLLI X OSWALDO LORETTE X OSWALDO LORETTE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 232, determino a expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor da advogada, Fernanda Aleixo Angelucci Toni, OAB/SP nº 185.639, conforme fl. 237. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2005.61.27.000750-6** - MARIA SANTINHA ALCALA DA SILVA X MARIA SANTINHA ALCALA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES ALCALA EGIDIO X APARECIDA DE LOURDES ALCALA EGIDIO(Proc. SIDNEY VIEIRA E SILVA (OAB-MG56168) E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a manifestação de fls. 138/140, expeça-se o alvará deferido na fl. 135, em nome do advogado Odair Bonturi, OAB/SP 052.941. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2005.61.27.001326-9** - GILBERTO PALUAN X GILBERTO PALUAN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intimada a se manifestar quanto ao início da execução do julgado, a Caixa Econômica Federal se manifestou nas fls. 81/86, alegando e comprovando por planilha o depósito do valor de R\$ 391,70, conforme fl. 84. Posteriormente, em 25 de setembro de 2008, foi proferido despacho dando ciência à parte exequente da manifestação mencionada, sendo que o mesmo foi publicado em 30 de outubro de 2008, sem que houvesse manifestação por parte da exequente. Diante do silêncio da parte exequente, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução, conforme fl. 88, a qual foi publicada e teve o seu trânsito em julgado certificado em 07 de maio de 2009. Assim, não há como este Juízo dar amparo ao requerido na manifestação da exequente de fls. 94/101, pois já se formou a coisa julgada, devendo a parte exequente comparecer em uma das agências da instituição bancária a fim de proceder ao levantamento administrativamente, nos termos da manifestação de fl. 81. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.27.002725-0** - ADRIANE MURAMATSU JOAO X ADRIANE MURAMATSU JOAO X FABIO MURAMATSU JOAO X FABIO MURAMATSU JOAO X CARLOS FREDERICO MURAMATSU JOAO X CARLOS FREDERICO MURAMATSU JOAO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 97, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Odair Bonturi, OAB/SP nº 052.941. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.27.000097-1** - MARCOS NOGUEIRA DESTRO X MARCOS NOGUEIRA DESTRO X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA X SILVIA NOGUEIRA DESTRO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 113, determino a expedição do

competente alvará de levantamento em favor do advogado, Odair Bonturi, OAB/SP nº 052.941. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.27.000100-8** - OSWALDO APPARECIDO MARQUES X OSWALDO APPARECIDO MARQUES(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 98, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Odair Bonturi, OAB/SP nº 052.941. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.27.001422-2** - MARIZA CORSINI MORGAN X MARIZA CORSINI MORGAN X ANA CRISTINA MORGAN X ANA CRISTINA MORGAN X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES X REGINALDO MORGAN X REGINALDO MORGAN X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

**2007.61.27.001540-8** - EDNA PREVIERO BUZATTO X EDNA PREVIERO BUZATTO X SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO X SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO X DEOLINDA GOMES DE GRAVA X DEOLINDA GOMES DE GRAVA X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X JOSE PRIMO BERTOLDO X JOSE PRIMO BERTOLDO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X RUBENS MORAIS X RUBENS MORAIS X APARECIDA LORETTI X APARECIDA LORETTI X IZAURA LORETTI RODRIGUES X IZAURA LORETTI RODRIGUES X MARIA LORETTE DE ANDRADE X MARIA LORETTE DE ANDRADE X MARIA APARECIDA CABRAL DE VASCONCELOS MORAIS X MARIA APARECIDA CABRAL DE VASCONCELOS MORAIS X IRACEMA DE MORAES LIMA X IRACEMA DE MORAES LIMA X JOAO OZORIO DE LIMA X JOAO OZORIO DE LIMA X ARMANDO MORAIS X ARMANDO MORAIS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2007.61.27.001638-3** - ROSA MARIA VILLANNACCI PASQUA X ROSA MARIA VILLANNACCI PASQUA X LUIZ ALBERTO VILLANNACCI PASQUA X LUIZ ALBERTO VILLANNACCI PASQUA X DOUGLAS VILLANNACCI PASQUA X DOUGLAS VILLANNACCI PASQUA X LUIZ ANTONIO PASQUA X LUIZ ANTONIO PASQUA(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.27.001647-4** - DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE X DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2007.61.27.001723-5** - ANTONIO INACIO X ANTONIO INACIO X HELIO MANSI X HELIO MANSI X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X VERA LUCIA CERNAGLIA DE LIMA X VERA LUCIA CERNAGLIA DE LIMA X EDUARDO ROSSATTI X EDUARDO ROSSATTI X DANIEL DE OLIVEIRA NEVES NETO X DANIEL DE OLIVEIRA NEVES NETO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.001846-0** - CAMILA MORAES BACETI X CAMILA MORAES BACETI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

**2007.61.27.002042-8** - MARIA HELENA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA HELENA DA CONCEICAO NOGUEIRA X NADIR TERESINHA ASSOLIN MARTINS X NADIR TERESINHA ASSOLIN MARTINS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2007.61.27.002965-1** - ANA PAULA NOGUEIRA BRUNIALTI X ANA PAULA NOGUEIRA BRUNIALTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2007.61.27.002967-5** - JULIA TUROLA CASTRO X JULIA TUROLA CASTRO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2007.61.27.002975-4** - ANDRE LUIZ QUAGLIO X ANDRE LUIZ QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2007.61.27.002978-0** - ALAN ROGERIO QUAGLIO X ALAN ROGERIO QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2007.61.27.003482-8** - ELEDE MARIA ANTONIALLI X ELEDE MARIA ANTONIALLI DE OLIVEIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não constou na decisão de fl. 96 o valor a ser levantado pela parte exequente ou seja, a parte incontroversa, R\$ 1.916,38 (um mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos). Após, oficie-se à executada para que seja convertido a seu favor o saldo remanescente. Em decorrência, torno sem efeito o último

parágrafo da decisão mencionada. Com a notícia dos levantamentos, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.27.003543-2** - PAULO LUIZ X PAULO LUIZ(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

**2007.61.27.004060-9** - ELZA MARIA DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2007.61.27.004763-0** - VORNEI DOS SANTOS X VORNEI DOS SANTOS X JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE LUIS DOS SANTOS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.27.004828-1** - MILTON FRANCISCO MELLO DANTE X MILTON FRANCISCO MELLO DANTE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

**2008.61.27.003035-9** - ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA X ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA X NILDA LUCAS DE ALMEIDA X NILDA LUCAS DE ALMEIDA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

**2008.61.27.003273-3** - MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOZI X MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOZI X IRENE FRANCIOZI DE CARDOZO X IRENE FRANCIOZI DE CARDOZO X HUGO SEVERO DE CARDOZO X HUGO SEVERO DE CARDOZO X ANA VERA FRANCIOZI RODRIGUES DA SILVA X ANA VERA FRANCIOZI RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE X MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE X HUMBERTO COPEDE NETO X HUMBERTO COPEDE NETO X REGINA HELENA FRANCIOZI PASCHOALINOTO X REGINA HELENA FRANCIOZI PASCHOALINOTO X UILTON ANTONIO PASCHOALINOTO X UILTON ANTONIO PASCHOALINOTO X MARCOS ANTONIO FRANCIOZI X MARCOS ANTONIO FRANCIOZI X CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE FRANCIOZI X CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE FRANCIOZI X CARLOS ALBERTO FRANCIOZI X CARLOS ALBERTO FRANCIOZI X RITA DE CASSIA BARBETA FRANCIOZI X RITA DE CASSIA BARBETA FRANCIOZI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO E SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

**Expediente Nº 2652**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.27.001839-9** - EDSON PICCININI X APARECIDA MARIA VALDAMBRINI PICCININI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.27.001541-0** - ODILA DE ANDRADE X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X ANA MERCIA SILVA ROBERTS X JUAREZ GARZON REHDER X AUGUSTO ZONO NETO X ANDRE CENZI X DELVO APARECIDO SCAPIM X MARIA JOSE RIBEIRO X GILBERTO GANZELLA MESQUITA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo, nas fls. 352/355. Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada na fl. 349, que monta em R\$ 48.278,03 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e três centavos), em favor do advogado(a), Dr(a). Fabrício Palermo Léo, OAB-SP nº 208.640. Por outro lado a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos do julgado. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001548-2** - LUIS CARLOS MANCA X FERNANDA MARIA GOLFIERI MANCA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho retro foi lançado antes da juntada da petição da parte exequente, assim intime-se a CEF para que se manifeste acerca da determinação de fl. 134, bem como sobre a peça de fls. 126/160, no prazo de quinze dias. Int.

**2007.61.27.002025-8** - ABEL SOARES APARECIDO - ESPOLIO X MARIA DORSENE CORSETTI SOARES(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE E SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 155/156: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte exequente, por mais dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.27.004585-1** - MARTHA MONTELIONE BENICIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.27.002280-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.002472-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FRANCISCO BERNARDINO FERNANDES X PLINIO ROMANO X JULIA ORTOLANI CUNHA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.27.000147-0** - DIMETIL QUIMICA LTDA X DIMETIL QUIMICA LTDA X JOAO BATISTA GONCALVES FILHO X JOAO BATISTA GONCALVES FILHO X MARGARETE CRISTINA RUIZ POSSEBON GONCALVES X MARGARETE CRISTINA RUIZ POSSEBON GONCALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2004.61.27.001482-8** - LUCIMARA APARECIDA CONTI FREITAS X LUCIMARA APARECIDA CONTI FREITAS(SP202942 - ARIANA NOGUEIRA VAZ DE LIMA MAIA E SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual

para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2004.61.27.001845-7** - JORGE NOGUEIRA ELACHE X JORGE NOGUEIRA ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.

**2006.61.27.000988-0** - MARISA PEZZOTTI X SONIA MARLY WYMERSCH(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2006.61.27.002212-3** - DIVINA FAVERO NALIATO X DIVINA FAVERO NALIATO X LUIZ NALIATO X LUIZ NALIATO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2006.61.27.002665-7** - NELSON MESTRINEL X NELSON MESTRINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos oferecidos pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido da parte exequente para levantamento do valor de R\$ 4.256,15 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), em favor do advogado(a), Dr(a). Vanderlei Vedovatto, OAB-SP nº 168.977. Por outro lado, oficie-se à executada para que converta a seu favor a quantia remanescente. Após a notícia dos levantamentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000667-5** - PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA X PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos oferecidos pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido da parte exequente para levantamento do valor de R\$ 12.907,13 (doze mil, novecentos e sete reais e treze centavos), em favor do advogado(a), Dr(a). Odair Bonturi, OAB-SP nº 052.941. Por outro lado, oficie-se à executada para que converta a seu favor a quantia remanescente. Após a notícia dos levantamentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.000865-9** - BRUNO DANGELO INFANTINI X MARIA DE FATIMA REIS PAIVA INFANTINI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.

**2007.61.27.001146-4** - ANA LUCIA PENA X ANA LUCIA PENA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2007.61.27.001147-6** - ANA LUCIA PENA X ANA LUCIA PENA X MARIA APARECIDA PENA X MARIA APARECIDA PENA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2007.61.27.001252-3** - VERA LUCIA RAYMUNDO PRINHOLATO X VERA LUCIA RAYMUNDO PRINHOLATO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 113, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.27.001452-0** - EDUARDO MARCHESE RIBEIRO X EDUARDO MARCHESE RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 120, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.27.001453-2** - EDUARDO MARCHESE RIBEIRO X EDUARDO MARCHESE RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 111, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.27.001454-4** - IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA X IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA X MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA X MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA X SABRINA CARDOSO DA CUNHA X SABRINA CARDOSO DA CUNHA X GUILHERME CARDOSO DA CUNHA X GUILHERME CARDOSO DA CUNHA X RICARDO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA X RICARDO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA X HELENA LEONARDO PEREIRA CARDOSO DA CUNHA X HELENA LEONARDO PEREIRA CARDOSO DA CUNHA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 124, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.27.001455-6** - IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA X IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA X MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA X MARIA OLESIA CARDOSO DA CUNHA X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA X SABRINA CARDOSO DA CUNHA X SABRINA CARDOSO DA CUNHA X GUILHERME CARDOSO DA CUNHA X GUILHERME CARDOSO DA CUNHA X RICARDO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA X RICARDO AUGUSTO CARDOSO DA CUNHA X HELENA LEONARDO PEREIRA CARDOSO DA CUNHA X HELENA LEONARDO PEREIRA CARDOSO DA CUNHA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIELA CARDOSO DA CUNHA DELLA PIETRA

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 145, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.27.001486-6** - ANTONIO JACHETTA X ANTONIO JACHETTA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO E SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 92, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Carlos Roberto da Rocha Franco, OAB/SP nº 181.774. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.27.001576-7** - FAUSTO FARIA PARISI X FAUSTO FARIA PARISI(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.27.001636-0** - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada na fl. 150, que monta em R\$ 3.181,70 (Três mil, cento e oitenta e um reais e setenta centavos), em favor do advogado Dr. Moacir Menozzi Junior, OAB/SP 183.980..Por outro lado a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos do julgado. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.001751-0** - ARACI SILVA X ARACI SILVA(SP186738 - HELEN CRISTINA MARANGON E SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2007.61.27.002082-9** - MARGARIDA FERRACIN BRESSAN X MARGARIDA FERRACIN BRESSAN X ADALMO NEURE BRESSAN X ADALMO NEURE BRESSAN X MARIA NEUSA BRESSAN DE SOUZA X MARIA NEUSA BRESSAN DE SOUZA X MARIA NEIDE BRESSAN DOS SANTOS X MARIA NEIDE BRESSAN DOS SANTOS(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**2007.61.27.002206-1** - ANDREA FRANCATTO GONCALVES X ANDREA FRANCATTO GONCALVES(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.27.002710-1** - NELSON IZIDORO LOCATELI X NELSON IZIDORO LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

**2007.61.27.003144-0** - BENTA ALVES FRADE X BENTA ALVES FRADE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.27.003294-7** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.

**2007.61.27.003480-4** - MARIA DE LOURDES FRIGO SILVA X MARIA DE LOURDES FRIGO SILVA X LUCIA HELENA FRIGO X LUCIA HELENA FRIGO X OLINDA FRIGO BIANCHEZE X OLINDA FRIGO BIANCHEZE X OSCAR FRIGO X OSCAR FRIGO X PAULO AFONSO APARECIDO FRIGO X PAULO AFONSO APARECIDO

FRIGO X ANTONIO SIMAO FRIGO X ANTONIO SIMAO FRIGO X ROBERTO FRIGOLI X ROBERTO FRIGOLI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2007.61.27.003540-7** - LEONARDO CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI X LEONARDO CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.27.004968-6** - NEUSA APARECIDA CASSUCCI GAINO X NEUSA APARECIDA CASSUCCI GAINO X FABIO CASSUCCI GAINO X FABIO CASSUCCI GAINO X SERGIO HENRIQUE GAINO X SERGIO HENRIQUE GAINO X ANDRESA CASSUCCI GAINO DE SOUZA X ANDRESA CASSUCCI GAINO DE SOUZA X FABIO HENRIQUE DE SOUZA X FABIO HENRIQUE DE SOUZA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual para o código 229. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

**2007.61.27.005109-7** - REINALDO DONIZETTI DA SILVA X REINALDO DONIZETTI DA SILVA X NEUSA MARIA DE MELLO SILVA X NEUSA MARIA DE MELLO SILVA X HEVERTON GOMES DE FREITAS X HEVERTON GOMES DE FREITAS X ERNESTO DE CARVALHO X ERNESTO DE CARVALHO X PAULO CELSO MALAQUIAS X PAULO CELSO MALAQUIAS X CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA FIDELIS X CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA FIDELIS X VILAZIO ALVES X VILAZIO ALVES X CLAUDIO GARDIN X CLAUDIO GARDIN X EVANDRO LUIS DA SILVA FELIS X EVANDRO LUIS DA SILVA FELIS X GUTEMBERG FELIS X GUTEMBERG FELIS X MARIA HELENA ANDRADE VENTAVOLI X MARIA HELENA ANDRADE VENTAVOLI X MARIA DE LOURDES DOMINGOS DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DOMINGOS DE SOUZA X ROSANA DOMINGOS DE SOUZA X ROSANA DOMINGOS DE SOUZA X ALEXANDRE DOMINGOS DE SOUZA X ALEXANDRE DOMINGOS DE SOUZA X ANDRESA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES X ANDRESA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual para o código 229. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

**2007.61.27.005249-1** - LUIZ ANTONIO FRANCO X LUIZ ANTONIO FRANCO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.Int.

**2008.61.27.000426-9** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 70/72: Diga a parte exequente acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2008.61.27.000559-6** - JOAQUIM JERONIMO LEITE X JOAQUIM JERONIMO LEITE(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região.Int.

**2008.61.27.000826-3** - MARIA NAZARETH GRECCO X MARIA NAZARETH GRECCO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2008.61.27.002542-0** - MARIA IVONE FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2008.61.27.002610-1** - LAUDELINO FRANCISCO MOREIRA X LAUDELINO FRANCISCO MOREIRA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.27.002710-5** - JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.27.003036-0** - MARIA ALVES MESSIAS X MARIA ALVES MESSIAS(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**2008.61.27.003540-0** - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA X MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.27.004783-9** - LUIS FERNANDO RIBEIRO X LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga a parte exequente acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2009.61.27.000835-8** - CLEUSA ALVES DE LIMA X CLEUSA ALVES DE LIMA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2675**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.27.001191-2** - LUCIANA MONEZZI LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Em ação com objeto semelhante (autos n.2007.61.27.00726-6), em trâmite por este Juízo, as partes (autor e Banco Nossa Caixa) realizaram acordo, pondo fim à demanda, fato que pode ocorrer neste feito. Por isso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15.09.2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 979**

#### **MONITORIA**

**2000.60.00.004983-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIANE MARINHO ALVES DA SILVA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X FILADELFO ALVES DA SILVA NETO(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X POSTO MS LTDA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)  
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o aludo pericial às f. 245/250.

**2001.60.00.004376-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ALBA MAFFUCCI MARTINS(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, para o fim de declarar nulas as cláusulas do contrato que prevêem a capitalização mensal de juros remuneratórios no período anterior à inadimplência, razão pela qual a CEF poderá apresentar novo cálculo do valor devido, no qual deverá ser realizada capitalização anual de juros remuneratórios limitada à taxa do contrato, bem como o desconto da quantia de R\$ R\$ 336, 17 (trezentos e trinta e seis reais e doze centavos) do valor total da dívida. Improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios.Transitada em julgado, prossiga-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.60.00.004466-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ILZE ROCHA DE SOUZA  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-se as pertinências.

**2005.60.00.002651-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS012344 - SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA)

Após a oitiva da referida testemunha, o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: Determino ao réu que junte aos autos documentos que provem quem eram os dirigentes do Diretório Municipal do PTB no período da eleição de 2004, bem como quem eram os componentes do Comitê Financeiro Municipal do PTB na referida eleição. Em seguida, dê-se vista às partes, para alegações finais, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento. Os presentes saem intimados.

**2005.60.00.008785-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X RENATA GUEDES ALVES BRUFATTO(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES)  
DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE PARA O FIM DE DECLARAR QUE SAO NULAS AS CLAUSULAS QUE PREVEEM A CUMULACAO DA COMISSAO DE PERMANENCIA COM A TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS DE MORA, JUROS COMPENSATORIOS E PENA CONVENCIONAL, RAZAO PELA QUAL FICA IMPOSTA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL A

OBRIGACAO DE APRESENTAR NOVO CALCULO DO VALOR DEVIDO, SOBRE O QUAL DEVERA INCIDIR APENAS A COMISSAO DE PERMANENCIA, CONSISTENTE NA TAXA MEDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN, CAPITALIZADA NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO. SEM CONDENACAO DE HONORARIOS, HAJA VISTA A SUCUMBENCIA RECIPROCA. CUSTAS DIVIDIDAS PELAS PARTES. PRI.

**2005.60.00.009290-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NEWTON ESTEVES

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do embargante, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica a CEF obrigada a apresentar novos cálculos do valor devido no qual poderá ser realizada capitalização mensal de juros remuneratórios no período anterior à inadimplência e, no período posterior, tão-somente a comissão de permanência, esta, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios.A produção de prova testemunhal, documental e pericial contábil, reclamada pelo embargante (fls. 241-242), não são necessárias para a solução do litígio, porquanto, a matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e a CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito (fls. 49-63), cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula décima-terceira do contrato, que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxas de CDI e de rentabilidade de até 10% ao mês, não havendo incidência de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado.Nesse sentido, consigno que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, estão especificados no referido documento, sendo a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais, repita-se, é matéria exclusivamente de direito e dependente de mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as alegadas ilegalidades (TRF3 - 5ª Turma - AC 1001039, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 19/01/2009, publicada no DJF3 de 28/04/2009, p. 992, inteiro teor do acórdão - p. 2/3.)Fixo os honorários do advogado dativo (Dr. Paulo Roberto Massetti - OAB/MS nº 5.830) no valor máximo da tabela, conforme dispõe a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento.Transitada em julgado, prossiga-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.00.004043-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RODRIGO QUEIROZ CAVALCANTE X LUIS CARLOS ALVARENGA VALIM

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes e, em consequência, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.60.00.008621-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ROGERIO GONCALVES ACURSI X SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

**2008.60.00.011077-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X RUTH SANCHES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X VICTORINO SANCHES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-se as pertinências.

**2008.60.00.011369-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X EDIVALDO DIAS DE ARAUJO X EDNA MARIA VIEIRA DE ARAUJO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-se as pertinências.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.60.00.003507-1** - NILSON FRANZINE(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)  
MANIFESTE-SE O EMBARGANTE SOBRE O DEPÓSITO DE F. 172, BEM COMO SOBRE O CONTEÚDO DA PETIÇÃO DE F. 161. NO SILENCIO, ARQUIVEM-SE.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.60.00.006482-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000201-0) ODECIO GONCALVES DA SILVA X MARLENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238229 - LINDOLFO SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Intime-se a CEF sobre os documentos de f.221/223, no prazo de 5 dias. O prazo deverá correr em secretaria, dado o prazo em comum nos autos nº2006.60.00.006995-5, em apenso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**91.0000320-4** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X HENRIQUE JOSE SCHERLOWSKI LEAL MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE O PROSEGUIMENTO DO FEITO.

**2005.60.00.003589-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X AMILTON FERNANDES ALVARENGA(MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO)  
Manifeste-se o executado sobre os embargos de declaração oposto às f.75/78, pela exequente, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0004718-2** - DEBORAH DE SOUZA MORAES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Designo o dia 14.09.2009, às 15h45min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

**1999.60.00.000585-5** - GUILERMINA CALDEIRA AMBROSIO X JONIAS AMBROSIO CARNEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.Intime-se. Decorrido o prazo, dverá o autor manifestar-se sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

**1999.60.00.001575-7** - WAGNER FERRARI CHADA X ELIZABETI SATIKO KAMITANI CHADA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Designo o dia 14/09/2009, às 15:30 horas para audiência de conciliação.Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

**2000.60.00.004154-2** - ADAIR DE SOUZA MENEZES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o autor intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 141/148.

**2000.60.00.004637-0** - ARACELI SANCHES CHAVES DE ANDRADE X JOSE LECIO NERY DE ANDRADE(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL  
Diante da concordância das partes, defiro o pedido de f. 275-276 e determino o encaminhamento dos autos à SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo desta ação, na condição de assistente simples das rés.Às f. 187-189, foi designada prova pericial nestes autos, a qual não foi ainda realizada. No entanto, diante do objeto da presente ação, referida prova mostra-se, na verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito.Nesse passo, revogo a decisão de f. 187-189 na referida parte.Intimem-se as partes, inclusive a União Federal para que requeira o que de direito.Não havendo mais requerimentos, registrem-se os autos conclusos para sentença.

**2002.60.00.005380-2** - FILDECINO CORREIA DE SOUZA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do despacho de f. 119, fica o autor intimado para apresentar memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.60.00.006651-5** - EVA MUTA DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOEL DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Designo o dia 14/09/2009, às 14:00 horas para audiência de conciliação.Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

**2003.60.00.008481-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.004076-4) GREGORIA GOMES VENEGA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Trata-se de feito desmembrado, onde no pólo ativo deve-se constar apenas a autora GREGÓRIA GOMES VENEGA, na condição de sucessora de José Francisco da Silva, porquanto foi homologado o pedido de desistência formulado pelas autoras Maria José Gomes Venega, Rosa Luiza Gomes Venega e Francisca Mara Gomes Venega (sentença proferida em audiência - fl. 188). Assim, à SEDI para a alteração.2. Considerando o retorno da carta precatória de fls. 204/269, através da qual foi colhido o depoimento somente do Sr. Baltazar Rodrigues (fl. 268), intime-se a autora para informar se ainda persiste o interesse na oitiva das demais testemunhas arroladas à fl. 184 dos autos.3. Caso inexistir o mencionado interesse da autora, apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Ao final, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.60.00.005627-7** - IRAN DE OLIVEIRA(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 15/09/2009, às 14:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

**2004.60.00.008238-0** - EDSON SOARES DUARTE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno da Carta Precatória de f. 257-345, intimem-se as partes para ciência. Prazo sucessivo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**2005.60.00.006299-3** - BRAULIO ALBUQUERQUE CANDIA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado a se manifestar acerca do pedido formulado pelo réu às fls. 87/88, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 981**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.60.00.001092-9** - CERIS TEREZINHA SILVA BASTOS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Designo o dia 15/09/2009, às 14:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data acima especificada.

**2005.60.00.004801-7** - WILSON CARLOS BRAGA RIBEIRO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, serão as partes intimadas a manifestarem-se sobre os laudos médicos apresentado pelos peritos do Juízo, às fls. 253/255 e 267/268.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente N° 1069**

##### **ACAO PENAL**

**2005.60.00.010283-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JOAO CARLOS MELGAREJO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Designo o dia 04.09.2009, às 14:00 horas para oitiva da testemunha Everaldo Monteiro de Assis.

#### **Expediente N° 1070**

##### **ACAO PENAL**

**2000.60.00.000795-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO VALTE MIR DE LIMA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)

Vistos e etc. Recebo o recurso de apelação, interposto à f. 804. Ao recorrente para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Oportunamente, ao MPF para as contrarrazões. Intime-se.

**2005.60.00.009038-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO SOARES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALTAIR PENA VIEIRA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) X BENEDITO PAULO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E

PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X EVA ANDREA LOURENCO PAIVA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X HELIO MATEUCI(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X JOAO COUTINHO DOS SANTOS(PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO E PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES) X LADEMIR ZANELA(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARCIO IRALA DE LIMA(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X NELSON BARTOLOTI(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ROSANGELA GUSMAO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA E SP130668 - MARIA AUXILIADORA SANTOS DONATON) Vistos, etc.Intime-se a defesa do acusado Nelson Bartoloti para se manifestar a respeito da não localização da testemunha Hélio Alves da Silva (f. 1578-v).

#### **Expediente N° 1071**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.60.00.006840-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.006903-7) BANCO FINASA S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligênciaVerifico que o documento juntado aos autos, às f. 78, além de não discriminar com clareza quantas prestações foram efetivamente recebidas de Marcos Delpieri Holtermann, pelo Banco Finasa S/A, não está firmado pelo embargante. Também não foi juntada a notificação expedida ao devedor para a regularização do débito, conforme determinado às f. 70.Assim, concedo novo prazo de cinco (05) dias, ao embargante, para a devida regularização.Campo Grande, 20 de agosto de 2009.

**2008.60.00.005088-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009274-2) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
Baixa em diligênciaF. 120: defiro, consoante requerido. I-se.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente N° 1067**

##### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.60.00.010440-0** - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

.pa 2,8 ...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré exhiba os documentos pedidos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, e custas processuais..

##### **HABEAS DATA**

**2009.60.00.009992-4** - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA(MS010363 - ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA) X DIRETOR GERAL DA CESPE/UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA

...Diante do exposto, declino da competência.Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações.Intime-se. Cumpra-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0001728-1** - JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X EMERSON VENTURINI(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ARINDO OLIVEIRA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006477 - HARDY WALDSCHMIDT)

A decisão proferida em sede de Recurso Especial (fls. 369-82) determinou a inscrição dos recorrentes junto ao Conselho e autorizou-os a assumir responsabilidade técnica por drogaria.Assim, entendo que a autoridade impetrada está descumprindo ordem judicial uma vez que se nega a reconhecer a responsabilidade técnica dos impetrantes, nos termos da ordem concedida judicialmente.Diante disso, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 48

horas, comprove nestes autos a expedição dos documentos necessários à assunção pelos impetrantes de responsabilidade técnica por drogaria, inclusive com a confecção de novas carteiras profissionais.

**2005.60.00.006281-6** - CLEZIA MARIA COLLODETTO BURACQUI(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2005.60.00.007492-2** - CHRISTIANE SALIBA DIAS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MS - 14a. REGIAO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2006.60.00.009686-7** - RONY GONCALVES(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fls. 175-6. Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias. Int.

**2008.60.00.007333-5** - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

...Diante do exposto, denega a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. PRI.

**2009.60.00.002148-0** - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS X DIRETORA DO DEPTO. DE ADM. DE SISTEMAS DE INFORM. DE RH - DASIS

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar argüida às fls. 161-4.

**2009.60.00.002190-0** - KATIA MIRANDA SIGIURA(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para confirmar a liminar que determinou a matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Educação Física e determinar que a autoridade impetrada reconheça a frequência da aluna, no período de 27 de fevereiro de 2009 até a data da liminar, sendo que a partir daí a frequência é aquela constante dos registros da Universidade. Custas pelo impetrado. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame.P.R.I.

**2009.60.00.002308-7** - DANIELA CARDOSO MIRANDA(DF008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA) X GERENTE DA DIVISAO DE RH DA COORDENACAO REGIONAL DA FUNASA/MS

...concedo a segurança para confirmar a liminar na qual determinei que a autoridade impetrada tomasse as providências necessárias à formalização do contrato de trabalho temporários da autora, ressalvada a existência de outros impedimentos. A impetrante tem direito à devolução das custas adiantadas. Sem honorários. Sentença sujeito a reexame necessário. PRI. Oficie-se ao relator do agravo interposto pela FUNASA.

**2009.60.00.002769-0** - JOSE ROBERTO DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários.

**2009.60.00.003580-6** - FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O impetrante apresentou o documento de f. 337, comprovando sua transferência para Campo Grande, MS. Já o documento de fls. 338 mostra que o Delegado Titular da Delegacia de Pronto Atendimento (plantões) flexibilizou o horário de trabalho do servidor, podendo ele optar pela escala de 12 horas diurnas por 24 horas de folga ou 12 horas noturnas com 72 horas de folga. Diante desse fato novo, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da autoridade e da Procuradoria da FUFMS. Após, ao MPF por igual prazo. Enquanto isso, com base no poder geral de cautela, determino a suspensão do PAD desencadeado pel FUFMS, relegando para a sentença a solução de toda a controvérsia. Observo que, no Estado, o impetrante está em gozo de licença para trânsito até o dia 02 de setembro 2009, inclusive, de sorte que nesse período suas atividades discentes não serão prejudicadas.

**2009.60.00.005342-0** - CASSIA PEREIRA BERTIN(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
1- 311-17. Indefiro, uma vez que o pedido de distribuição por dependência já foi analisado às fls. 02. Ademais, o processo n. 2007.60.00.006280-1 já foi sentenciado. Int.2- Registrem-se para sentença.

**2009.60.00.005748-6** - MARILIA ARANTES CASSIM CORREA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS  
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pelo impetrante.

**2009.60.00.007875-1** - NELSON LOPES(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES E SP224187 - FERNANDA MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF  
Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários.P.R.I.

**2009.60.00.008691-7** - PAULO SCORSATTO BATISTA X RUTHI LOPES DOS SANTOS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
...Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isentos de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P. R. I.

**2009.60.00.009715-0** - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES(MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB  
1- Admito a emenda à inicial de f. 101. Ao SEDI para as anotações.2- Notifiquem-se as impetradas para que prestem informações no prazo de dez dias. Após, apreciarei o pedido de liminar.3- Intime-se o impetrante para fornecer as cópias necessárias à confecção dos mandados.

**2009.60.00.010376-9** - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
O processo deverá aguardar em Secretaria, nos termos da medida liminar deferida nos autos da ADC n. 18.

**2009.60.00.010385-0** - MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO(MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS  
Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Notifiquem-se. Intimem-se.

**2009.60.00.010430-0** - DENIZE ANGELITA CANDIDO PARIZOTTO(SC025123 - FABIO ADRIANO MASCARELLO E SC027460 - GILDA MARIA MARQUES MENEZES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL  
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. No mesmo mandado, intime-se para manifestar-se sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas.

**2009.60.00.010444-0** - MARCELA SALES SANTOS(MS012789 - MARCELO MONTEIRO SALOMAO) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB  
...Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no 10º semestre do curso de Direito.Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, em dez dias.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**2009.60.00.010449-0** - DICA - DEODAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LATICIONIO VALE DO GUIRAI LTDA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
...Diante do exposto, na forma do art. 267 I c/c 295, II, ambos do CPC, indefiro a petição inicial. Sem honorários. Custas pelas impetrantes.

**2009.60.00.010463-4** - HENRIQUE GUEDES BARBOSA(MS013064 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN) X UNIAO FEDERAL  
Informe e comprove o impetrante a sede da autoridade coatora.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2001.60.00.005014-6** - TEREZINHA MOURA DE ALBUQUERQUE(MS004441 - IDIME MOURA DE CASTRO E

MS003858 - CUSTODIO M. C. DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1- F. 281. Indefiro, pois a prova reconhecida na presente ação não garante a eficácia do provimento jurisdicional eventualmente pretendido em ação posterior. Ademais, na exordial o autor apenas manifesta pelo reconhecimento de prova pericial a ser eventualmente usada em processo administrativo contra o réu, sendo vedada a ampliação do pedido após a citação do réu, nos moldes do art. 264 do CPC. Portanto, descabida a emissão de certificado de tempo de serviço, bem como sua averbação junto ao INSS. 2- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 544**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.00.009886-5** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIANO VITOR DA SILVA X ISRAEL DA CONCEICAO CORDEIRO X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 02/09/2009, às 14 horas, para ouvir Estênio Seane, arrolado como testemunha pela acusação. Intime-se a testemunha. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando, com urgência, cópia dos interrogatórios de Israel da Conceição Cordeiro e de Adilson Pereira da Silva na fase inquisitorial, bem como da defesa prévia deste último. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**2003.60.00.009726-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CARLOS ALEXANDRE DOS ANJOS(MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X MERCEDES LOPES DOS ANJOS(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS)

Tendo em vista que Carlos Alexandre dos Anjos, ciente da ação movida contra ele, mudou-se e não informou este juízo seu novo paradeiro, decreto sua revelia, com fundamento no art. 367 do CPP. Intime-se o defensor dativo da decretação da revelia de Carlos Alexandre. Designo o dia 08/09/09, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que reinterrogarei Mercedes Lopes dos Anjos. Intime-se a acusada, instruindo o mandado de intimação com cópia da certidão de fls. 445. Intimem-se os defensores dativos dos acusados da data da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

**2004.60.00.000405-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LUCIA DALCOQUIO STEDILE X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA DE LIMA) X PAULO ROBERTO RIBEIRO MORAES(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES  
FICA A DEFESA DO ACUSADO PAULO ROBERTO RIBEIRO INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**2004.60.00.007365-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TERCIO MOACIR BRANDINO X RICARDO MARIO MATTOS DE OLIVEIRA X SIDNEI FAUSTINA LIMEIRA(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**2004.60.00.009616-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**2005.60.00.005003-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X RAMAO NELSON DOS SANTOS(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON MATOSO BRAGA(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS006570 - ELIDIO

ANTONIO FERREIRA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**2006.60.00.000802-4** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ISOLINO VILALBA(MS004850 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que quando da abertura do segundo volume, em razão da certidão de f. 283 (nº constante nesta data), houve a inversão na juntada de algumas peças processuais desentranhadas do 1º volume. Assim, proceda a Secretaria a correção na juntada das peças, da seguinte forma, obedecendo à ordem cronológica dos fatos: o primeiro volume deverá encerrar-se na folha 244, mantendo-se a certidão de encerramento e desentranhando-se a f. 245 para a juntada no 2º volume; após o termo de abertura do 2º volume, cuja data deverá ser corrigida, apondo-se certidão da data correta da abertura do volume, ou seja, 22.05.2009, deverá ser juntada a f. 245, desentranhada do 1º volume e, em seguida, os documentos acostados às f. 273/282 (nºs constantes nesta data), que constam do termo de juntada de f. 245 (nº constante nesta data), datado de 23.01.2009; Após estes documentos, deverão ser juntados os documentos de f. 258/272 (nºs constantes nesta data) e, após, os documentos de f. 283/309 (nºs constantes nesta data), renumerando-se os autos e, de tudo, lavrando-se a respectiva certidão. Por outro lado, observo que ficaram pendentes de decisão algumas questões. As testemunhas Maxwell Passos, Jorge Melles, Antonio das Dores e Floriano Moraes não foram encontradas para serem ouvidas (fls. 238, 240, 252-verso e 266-verso (nºs constantes nesta data), respectivamente). Embora intimada (f. 272-verso) a defesa não se manifestou informando os novos endereços (f. 299). Assim, à vista do exposto e da certidão acima, homologo a desistência tácita de oitiva das testemunhas Maxwell Passos, Jorge Melles, Antonio das Dores, Floriano Moraes e Anastácio Lopes. À SEDI para alteração do pólo ativo, dado que consta como autor o Delegado de Polícia Federal em Campo Grande/MS e não o Ministério Público Federal. Tendo em vista que as testemunhas de acusação foram ouvidas (f. 174, 176 e 186), bem como aquelas do Juízo (f. 211 e 213), tendo o réu desistido da oitivas das que arrolou às f. 153/154 (f. 209 e este despacho), designo o dia 08/09/09, às 13h30min., para a audiência de reinterrogatório do acusado, debates e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.60.00.001313-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALVELINO MASCHION(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA)

Do ofício de f. 179 da Justiça do Trabalho, que informa da inexistência de ações trabalhistas ajuizadas em desfavor da empresa MASCHION LUB LUBRIFICANTES LTDA, dê-se ciência às partes, intimando-as para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

**2007.60.00.005045-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005001-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SGRINHOLI(PR034718 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**2007.60.00.006857-8** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Sideny Tadeu Cuissi, requerida pela defesa em fls. 480/482. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 339/2009-SC05, expedida, consoante certidão de fls. 479. Indefiro, entretanto, o pedido da defesa para que o interrogatório do acusado seja realizado antes da oitiva das testemunhas Alexandre Custódio Neto e Caio Rodrigo Pellim nos Juízos deprecados, haja vista que tal ato iria de encontro com a determinação contida no art 400, do CPP, o qual dispõe que o acusado será o último a ser ouvido, provocando inversão processual. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**2008.60.00.007941-6** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista a certidão de antecedentes de fls. 902/910, as informações de fls. 911 e 967/969, solicitem-se as certidões de objeto e pé abaixo relacionadas aos respectivos juízos, com urgência:- 1ª V.C. da Comarca de Duque de Caxias: certidões de objeto e pé dos processos 1998.512.902986-8, 1998.512.903366-0, 1999.021.005912-7 (fls. 903), 1999.021.007770-1, 2000.021.010742-0, 2001.021.020162-5 (fls. 904), 2002.021.008662-6, 2002.021.008664-0 (fls. 905);- 2ª V.C. da Comarca de Duque de Caxias: certidões de objeto e pé dos processos 1990.021.222508-4 (fls. 902),

2000.021.010924-5 (fls. 904), 2006.021.029647-2 (fls. 905);- 3ª V.C. da Comarca de Duque de Caxias: certidões de objeto e pé dos processos 1993.021.260415-6 (fls. 902), 1996.512.901035-8 (fls. 903);- 4ª V. C. do Tribunal do Júri da Comarca de Duque de Caxias: certidão de objeto e pé do processo 2000.021.001293-6 (fls. 910);- 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: certidão de objeto e pé do processo 2008.050.06918 - processo original 2004.001.019597-6 - 4ª Vara do Tribunal do Júri (fls. 967/968);- 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: certidão de objeto e pé do processo 2007.050.03302 - processo original 2002.204.002450-8 - 1ª Vara Criminal de Bangu (fls. 967/969);- 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba: certidão de objeto e pé do processo 2007.70.00.026565-0 (fls. 906/907), 2008.70.00.008502-0/PR (fls. 908) e 2007.70.00.028922-7 (fls. 909).Reiterem-se os termos dos ofícios abaixo, solicitando aos Juízos urgência na remessa das certidões, tendo em vista tratar-se o presente feito de réus presos:- Ofício nº 2334/2009-SC05 para a 27ª V.C. da Comarca do Rio de Janeiro: certidão de objeto e pé do processo 99.001.070163-2/1999 (fls. 485);- Ofício nº 2337/2009-SC05 para a Comarca de Belo Horizonte, solicitando certidão de antecedentes criminais, e certidões de objeto e pé dos processos que dela constem (fls. 481);- Ofício nº 2341/2009-SC05 para a 2ª V.C. da Comarca de Campo Grande: certidão de objeto e pé do processo 001.02.013010-2 (fls. 556);- Ofício nº 2345/2009-SC05 para a 2ª V.C. da Comarca de João Pessoa/PB: certidão de objeto e pé do processo 20000288270 (fls. 542);- Ofício nº 2348/2009-SC05 para a Comarca de Nova Iguaçu, solicitando certidão de antecedentes criminais, e certidão de objeto e pé dos processos que dela constem (fls. 543);- Ofício nº 2353/2009-SC05 para a 2ª V.C. da Comarca de Brasília/DF: certidão de objeto e pé dos processos 1132805 (fls. 546) e 758680/2003 (fls. 547).Aguarde-se o decurso do prazo para as defesas de José Reinaldo Girotti e João Paulo Barbosa para responderem a acusação (decurso em 27/08/2009), o cumprimento do mandado nº 1291/2009-SC05 e o prazo para o acusado Luiz Fernando da Costa constituir advogado e responder a acusação, bem como o cumprimento da carta precatória nº 337/2009-SC05.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, abra-se vista à Defensoria Pública da União para responder a acusação em nome dos acusados que estiverem indefesos.

#### **Expediente Nº 545**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2007.60.00.008261-7** - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE LAJEADO/RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO TENORIO BEZERRA(RS037630 - LUIS CARLOS ROTTA FILHO) X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido do D. Juízo de origem e determino a renovação do prazo de permanência do preso ROBERTO TENÓRIO BEZERRA no PFCG, no período de 24.11.2008 a 18.11.2009. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG, ao i. Diretor do DEPEN e ao e. Relator do conflito de competência, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Outrossim, oficie-se ao D. Juízo de origem solicitando o encaminhamento, no prazo de vinte dias, da folha de antecedentes e da certidão carcerária do estabelecimento penal de origem, visando a elaboração do cálculo de liquidação da pena. Int. Ciência ao MPF.

#### **PETICAO**

**2007.60.00.010012-7** - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS(MT001822A - ZAIID ARBID) X JOAO ARCANJO RIBEIRO

Tendo em vista a certidão de fls. 1158, e a exigüidade de tempo para providenciar a audiência por videoconferência, autorizo a condução do preso JOÃO ARCANJO RIBEIRO, com segurança, à Vara Esp. Crime Organizado, Ord. Trib. e Econ. E Adm Pública de Cuiabá/MT, a fim de participar das Audiências de Interrogatório, designadas para o dia 26 de agosto de 2009, às 09:00 horas (autos 70898) e às 11:00h (autos 117468).Oficie-se ao Diretor da PFCG para que providencie à condução do preso, e informe ao DEPEN e ao Juízo solicitante da presente decisão.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIIS**

**2008.60.00.011105-1** - GILMAR DE JESUS SANTIAGO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Ante o exposto, com fundamento no 2º e 6º do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, revogo a inclusão provisória e DETERMINO a devolução do preso GILMAR DE JESUS SANTIAGO ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. juízo de origem, ao I. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF

#### **ACAO PENAL**

**2008.60.00.001655-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES(MS010942 - BEATRIZ CESAR SANCHES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MARCOS ANTÔNIO CÉSAR SANCHES, qualificado nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

**JUSTIÇA FEDERAL.  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.  
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.  
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 1627**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.02.002156-4** - GILMAR MATIAS DAS GRACAS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS  
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A ORDEM DE SEGURANÇA.

**2009.60.02.003281-1** - SABINO VICENTE ROMERO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Tendo em vista que nas informações prestadas pela autoridade impetrada não foi declinada qual a doença/incapacidade apurada na perícia médica, mas apenas que esta é preexistente ao reingresso do impetrante no RGPS, expeça-se ofício para a autoridade impetrada, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias apresente cópia do processo administrativo 31/536.297.462-5, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.60.02.003395-5** - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

Fls. 169/187 - O impetrante noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Fls. 189/190 - Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo ativo ao recurso. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada prestar informações, bem como para que cumpra a decisão de folhas 189/190. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Intimem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO.  
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.  
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1194**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.60.03.000611-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO ALFREDO X EDNA FERREIRA BEZERRA ALFREDO X ALFREDO E BEZERRA LTDA ME  
Diante disso, rejeito a presente exceção de pré-executividade, razão pela qual determino o regular prosseguimento da execução fiscal, mas tão somente com relação às certidões da dívida ativa nº 13697002350-02 e 13697002351-85. Tendo em vista a informação de cancelamento das CDAs 13.6.96.000700-52, 13.2.97.001849-05 e 13.6.97.003043-30, trazida aos autos pela excepta (fls. 373/382), julgo extinta a execução, nessa parte, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para a baixa das CDAs canceladas. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.60.03.000636-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ANTONIO MARCIANO GOMES

Diante disso, rejeito a presente exceção de pré-executividade, razão pela qual determino o regular prosseguimento da execução fiscal. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, indicando bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.60.03.000937-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COMERCIAL DE SUPERMERCADOS TEM TUDO LTDA**

Diante disso, rejeito a presente exceção de pré-executividade, razão pela qual determino o regular prosseguimento da execução fiscal, mas tão somente com relação à certidões da dívida ativa n 13.2.03.000679-67 e 13.6.03.000617-98.Tendo em vista a informação de pagamento de parte do debito, trazida aos autos pela exequente (fl. 51), julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794 inciso I do CPC, em relação à CDAs 13.2.03.000247-29, 13.6.03.003107-63 e 13.7.03.000259-77.Remetam-se os autos ao SEDI para baixa das CDAs extintas.Em prosseguimento, diante da não localização de bens passíves de penhora, e do término da suspensão do processo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.03.001340-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA**

Diante disso, rejeito a presente exceção de pré-executividade, razão pela qual determino o regular prosseguimento da execução fiscal.Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 14, indicando o exequente bens passíves de penhora em nome do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2008.60.03.001042-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X BEBIDAS VENCEDORA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**

Diante disso, rejeito a presente exceção de pré-executividade, razão pela qual determino o regular prosseguimento da execução fiscal.Em prosseguimento, manifeste-se o executado acerca do pedido de reforço da penhora requerido pela exequente, indicando bens passíves de constrição.Intimem-se.

**Expediente Nº 1195**

**INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.03.000726-2 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SEM IDENTIFICACAO(SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA)**

Sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi. Desse modo, ante a certidão de óbito de f.59, e o parecer do Ministério Público Federal (f.63/64), não mais subsiste, efetivamente, o direito ao exercício do jus puniendi pelo Estado. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Marcelo de Souza Lima, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com relação ao pedido de restituição dos bens apreendidos (fls.32/37), verifico que Marcelo de Souza Lima declarou perante a Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS (fls.23/25) que o motor e o galão são de sua propriedade, e o proprietário do barco seria Sérgio Américo Sotto. À fl. 55, foi juntada cópia da nota fiscal que comprova a propriedade de Sérgio quanto ao barco.Tendo em vista que até a presente data não houve procura por terceiros interessados quanto ao motor e ao galão, intime-se a defesa para que apresente o herdeiro representante do espólio de Marcelo de Souza Lima perante este Juízo, a quem será deferida a respectiva restituição.Assim, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO, devendo o barco apreendido ser devolvido a Sérgio Américo Sotto.Após a manifestação da defesa, oficie-se a DPF para que proceda a entrega dos materiais, lavrando-se o competente termo que posteriormente deverá ser encaminhado a este Juízo Federal, devendo os interessados retirarem os bens no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destinação diversa dos mesmos, os quais ficarão sujeitos, inclusive, a doação.

**Expediente Nº 1196**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.03.000975-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.001068-2) ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Apense-se aos autos de execução fiscal nº2007.60.03.001068-2.A petição inicial dos embargos, deve ser autuado com os documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts.282 e 283 do CPC, sendo:1) a procuração do patrono dos presentes autos,2) cópias das CDAs,3) auto de penhora e laudo de avaliação.Assim intime-se o embargante para cumprir o disposto do art. 283 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do CPC. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO  
JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1656**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.04.000970-3** - MORENA TUR AGENCIA DE VIAGENS TURISMO E PASSAGENS LTDA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

Vistos etc.POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Intime-se o impetrante para emendar a inicial, apontando a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência deste feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada para, querendo, ingressar na lide.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1657**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.04.000947-8** - LUIS FABIO CARVALHO DE ALMEIDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL

Vistos etc.POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Intime-se o impetrante para emendar a inicial, apontando a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, bem como para apresentar outra cópia da inicial, a fim de atender o disposto no art. 7º, II da mesma lei. Prazo: 48 horas.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência deste feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada para, querendo, ingressar na lide.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1658**

**EXECUCAO FISCAL**

**2007.60.04.000165-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DJALMA ROSA DOS SANTOS

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da Lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1965**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.000586-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000585-0) JOAO ANTONIO NETO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1-Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região.2-Após, traslade-se cópia do v. Acórdão (Fls.220/222) ao processo de Execução Fiscal (2004.60.05.000585-0), arquivando-se posteriormente os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.001343-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DELGADO E MARTINS LTDA

1- Manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judiciial de Bloqueio de Valores às fls. 115 e, consequentemente, ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1966**

## **EXECUCAO FISCAL**

**1999.60.02.001683-4** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1177 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA

1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. 3. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.Cumpra-se.

**2004.60.05.000343-8** - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ANOMAR LTDA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

SENTENÇA Vistos,etc. Acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.P.R.I.Ponta Porã/MS, 16 de junho de 2009.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

**2009.60.05.002063-0** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X SUPERMERCADO SORGATTO LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X GUIOMAR DE MATOS SORGATTO

1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. 2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo. 3. Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo legal.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.Cumpra-se.

## **Expediente N° 1967**

### **ACAO PENAL**

**2000.60.02.001835-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X EDO JOSE ZILIO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)

V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O.1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Comunique-se à Autoridade Policial.3. Após, arquivem-se os autos.

## **Expediente N° 1968**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.05.001278-7** - ERNA KLEIN IBING FRANKEN(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 91/102, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.60.05.001712-1** - CLEOIDE CUSTODIO DE LIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 57/58, intime-se o Sr. perito para designar nova data para realização da perícia médica designada.

**2009.60.05.001840-3** - ZUNILDA CABRERA SAMUDIO(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com as informações do Sr. Perito, de acordo com certidão de fls. 55, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 25/09/2009, às 11 horas,na Avenida Brasil n. 3495 - Centro, em Ponta Porã/MS.Cumpra-se.

**2009.60.05.004322-7** - MATILDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X MINISTERIO DA DEFESA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Autora a regularizar a inicial, de forma a incluir no polo passivo todos os beneficiários da pensão militar gerada pelo então servidor Jorge do Amaral Lageano (Art. 47, CPC) - sob pena de indeferimento.Deverá também juntar aos autos cópias dos comprovantes de pagamento da pensão, e os respectivos beneficiários. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.60.05.000416-7** - ELEONICE BAMBIL DE ARAUJO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 73/77, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2009.60.05.001008-8** - ANGENILDA BATISTA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 73/77, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**2009.60.05.001020-9** - SEBASTIAO SOUZA MACHADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 70/75, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**Expediente N° 1969**

**ACAO PENAL**

**2000.60.02.002153-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X MARCO ANTONIO DE MATOS(PR008292 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ)

V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O. 1. Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls. 464-verso, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente.

**Expediente N° 1970**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**2008.60.05.002210-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS)

1. Recebo o aditamento da denúncia feito pelo MPF, para enquadramento da conduta praticada, em tese, pelo réu nos tipos penais do art. 33, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal.2. Designo o dia 8 de setembro, às 13:30 horas, para continuação da audiência de instrução. 3. Intime-se o réu para novo interrogatório, bem como as testemunhas indicadas pela acusação para nova inquirição.

**Expediente N° 1971**

**ACAO PENAL**

**2004.60.05.001218-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VILMAR ROSSATO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 714/2009-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, 715/2009-SCA ao JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NIOAQUE/MS, 716/2009-SCA ao JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU/MS e 717/2009-SCA ao JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente N° 812**

**MONITORIA**

**2009.60.06.000499-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VIDROLUX COMERCIO DE VIDROS LTDA

Compulsando os autos, verifico que não constam no pólo passivo os sócios Vilobaldo Joaquim dos Santos e Luciana

Aparecida de Oliveira Santos, ainda que já expedidas as devidas citações. Ao SEDI para retificação, incluindo-se os liticonsortes no pólo passivo da presente demanda.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.60.06.000239-0** - APARECIDO SILVA DE SOUZA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que ambos os laudos periciais apresentados são conclusivos no sentido de que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral, indefiro requerimento de nova prova pericial. Outrossim, tendo em vista que não há necessidade de produção de novas provas, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**2008.60.06.001215-6** - ADAO ALMEIDA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2009, às 10:45 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

**2009.60.06.000188-6** - BENEDITO MARQUES RAMOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de f. 75-76, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Fábio Augusto de Carvalho, hepatologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.000724-4** - JEFERSON LUIS DE LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Carlos Silvio Martins, clínico geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.000725-6** - EVA COELHO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, se outros não acompanharem a contestação, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores?

3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Antes, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**2009.60.06.000726-8 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Pedro de Araújo Ortiz, psiquiatra, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2009.60.06.000727-0 - VANILDE DO PRADO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente para dizerem se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários deverão ser pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2009.60.06.000730-0 - ROBERTA LINS DE CARVALHO LISBOA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. James Leitum, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Naviraí/MS e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.60.02.001183-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X DELCI GONZATTK ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Re/Ratifico o despacho de fl. 883, com relação ao parágrafo 3º, para que conste: intime-se a defesa do réu Miguel José de Souza para informar o endereço atualizado de todas as testemunhas arroladas à fl. 521, uma vez que incompletos, dando-se especial atenção no que pertine à comarca em que residem. No mais, mantenho o r. despacho de fl. 883. Intime-se.

**1999.60.02.001751-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BRUMANN VIECILI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ante o retorno da Carta Precatória n. 153/2009-SC, sem cumprimento, uma vez que a testemunha de defesa Patrícia da Silva Chagas não foi encontrada, conforme certidão de fl. 536-vº, intime-se a defesa do réu Onésio do Carmo Mendes, para que informe se insiste na oitiva da referida testemunha e, em caso positivo, indique novo endereço onde esta possa ser encontrada. Outrossim, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias de nº 152 e 154/2009-SC. Intime-se.

**2000.60.02.002145-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO(RR000126B - DENISE SILVA GOMES) X MARISE DE ALMEIDA SALDANHA RODRIGUES(MS009439 - ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA)

Intime-se novamente a defesa do réu José Adolar de Castro Filho para apresentar alegações finais, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor ad hoc para tal réu.

**2006.60.06.001043-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Considerando a certidão de fl. 210-vº, cancelo a audiência designada para o dia 27 de agosto de 2009. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação para o Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.06.000534-0** - JOAO LUIZ RESENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, informar se realmente pleiteia a ação em face do Inspetor Chefe da Receita Federal de Mundo Novo/MS, vez que na emenda à inicial de f. 283-284 pede para que, além dele, faça constar no polo passivo a União, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, por sua vez, já o representa. Caso insista na inclusão da Autoridade no polo passivo, deverá justificar esse pedido. Após, novamente conclusos.

**2009.60.06.000738-4** - EDNA COSTA FILHO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes

questos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**2009.60.06.000739-6 - MESSIAS CORDEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Silvio Alexandre Bruno, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

**2009.60.06.000743-8 - RUTH DAMARIS TEIXEIRA BARRETO - INCAPAZ X MARTA TEIXEIRA DA FONSECA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls.12/13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar as datas para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.60.06.000630-5 - ADALBERTO LIANDRA CARVALHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Considerando que não há parcelas atrasadas para recebimento, revogo a última parte do despacho de f. 126 e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**2008.60.06.001364-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO(PR038393 - CLAUDIO DE LARA JUNIOR) X FABIO CESAR DA CRUZ

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:No entanto, no dispositivo da sentença proferida ocorreu um erro material, que acolho como embargos de declaração, tendo em vista que onde deveria constar o nome SAMIR constou FÁBIO e vice-versa, no momento da disposição sobregime de cumprimento da pena. .PA 0,10 Assim, a sentença passa a ter o seguinte dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado SAMIR EUGÊNIO SANTOS PINHEIRO para CONDENÁ-LO nas iras do artigo 33, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa, e em relação a FÁBIO CESAR DA CRUZ para CONDENÁ-LO nas penas do artigo 33, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação já expendida. Condeno os Réus, por fim, no pagamento das custas processuais. O Réu SAMIR deverá passar a cumprir pena no regime semi-aberto, sendo contado o período em que esteve preso em regime fechado como se fosse no semi-aberto para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). Conforme fundamentação expendida, deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento Provisória, para cumprimento da pena no regime semi-aberto, encaminhando-a ao juízo da execução criminal, ficando desde já consignado que este Juízo Federal não se opõe que o cumprimento a pena, no regime semi-aberto, ocorra em estabelecimento prisional do local da residência do Réu. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. O Réu FÁBIO cumprirá a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhe permitido a progressão de regime prisional (na forma do art. 2º da lei 8072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07) e o livramento condicional (consoante art. 44, parágrafo único da Lei 11.343/2006). Deverá permanecer preso para apresentar recurso, conforme fundamentação retro-citada. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Edvaldo Jorge, OAB/MS 11.025, nomeado por este Juízo, desde a defesa prévia do Réu FÁBIO (f. 55) no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Com fundamento no art. 63 da Lei nº. 11.343/2006, declaro o perdimento, em favor da União, do veículo VW/GOL I, placas CGX-8169, do município de Itararé-SP, ano 1996, fabricação 19969, cor prata, número de identificação veicular (NIF) 9BWZZZ377TT135015, visto que estava sendo utilizado para o tráfico da substância entorpecente do Paraguai para o Brasil (ver laudo de f. 66-69). Requeira o Ministério Público Federal (se assim entender) a alienação cautelar do veículo. Desentranhem-se o ofício de f. 193-196, vez que não se referem aos Réus destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 815**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.06.000297-0** - HAROLDO CAUNETO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X HENRY ALBERT DUARTE SILVERIO(MS029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHILER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para anular o auto de infração, bem como a decisão prolatada nos autos de procedimento administrativo n. 10142.000570/2008-02, e determinar que a autoridade impetrada restitua de forma definitiva os veículos SEMI REBOQUE SR/LIBRELATO SRCD 2E, placa ALT-7921, chassi 9A9CD27424LDJ5648 e SEMI REBOQUE SR/LIBRELATO SRCD 2E, placa ALT-7922, chassi 9A9CD27424LDJ5649 aos Impetrantes ou ao representante legal com poderes específicos. Antes de receber os veículos (semi reboques), entretanto, os Impetrantes deverão firmar termo de fiel depositário, a serem lavrados pela Secretaria da Vara, e somente poderão dispor dos veículos após o trânsito em julgado da decisão final destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.  
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 215**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.07.000237-7** - RITA DOS SANTOS E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

**2005.60.07.000271-7** - JOSE LOURENCO DA MATA(MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)  
Tendo em vista que o autor já fez a renúncia, conforme a certidão retro, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: Indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-também o patrono para, no mesmo prazo, informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que deve receber, uma vez que o valor total da execução não pode ultrapassar esse limite.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**2005.60.07.000327-8** - FRANCIELI ALVES DE MORAIS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X MARIA LUCILENE ALVES DE MORAIS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

**2005.60.07.000774-0** - LAURA BEZERRA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)  
Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

**2005.60.07.000884-7** - NAIDES NARCISO DA COSTA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

**2006.60.07.000075-0** - CLAUDIO DOS SANTOS MATIAS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do advogado dativo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.60.07.000249-7** - EVA PEREIRA BARBOSA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

**2007.60.07.000107-2** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

#### **2007.60.07.000336-6** - AURO RODRIGUES DE MENESES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

#### **2007.60.07.000464-4** - SEVERINO ALVES BANDEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

#### **2007.60.07.000471-1** - ALCENIR MARTINS REZENDE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No

silêncio, archive-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

**2008.60.07.000145-3** - MARIA FELINHA FRANCISCA MARIANO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2008.60.07.000171-4** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular à sua advogada (fl. 09) e a declaração de pobreza (fl. 10), embora lhe tenha sido oportunizada a lavratura gratuita de procuração pública no r. despacho de fl. 73, o qual fica desde já revogado. Em se tratando de ação de natureza previdenciária, para evitar maiores prejuízos, concedo, pela última vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, para a lavratura do documento, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarar na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer das regras previstas nos normativos acima, admitindo-se a outorga verbal de poderes ad judicium ao(a) causídico(a), procedimento este que poderá ser colhido em audiência, ou, na ausência de realização desse ato, em Secretaria, por servidor da vara. Entendo plenamente aplicável ao caso a norma descrita na Lei nº 9.099/95, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). No caso, estes autos somente não estão tramitando no juizado especial pela ausência de competência da vara para processar tais feitos. Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(a) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. O documento será elaborado sob a forma de certidão, por servidor da Vara, na qual deverá constar a natureza do ato, data do comparecimento, identificação e qualificação da parte, o processo a que se refere e o número das folhas da decisão que determinou a adoção do procedimento e a manifestação de vontade da parte, no que se refere aos poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos do processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais (art. 38 do CPC). No caso de pessoa hipossuficiente, será certificada também essa declaração, na forma exigida pela Lei nº 1.060/50. O documento, depois de lavrado, será lido na presença da parte e, se conforme a manifestação externada, será subscrito em uma única via pelo servidor que o elaborou. A via deverá ser juntada aos autos, mediante certidão; o arquivo virtual do documento, identificado pelo número do processo, deverá ser mantido em pasta na rede. Oportunamente o procedimento será objeto de regulamentação em portaria do juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.60.07.000179-9** - CIRIOLINA MARIA DE SOUZA(MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 160, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23/09/09, às 15:00, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

**2008.60.07.000213-5** - ELIZABETH LOPES ALVES(MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 51, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23/09/09, às 13:30, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

**2008.60.07.000234-2** - BELARDINA DOMINGAS DE SOUZA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Nos termos da determinação judicial de fls. 104, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas, designada para o dia 23/09/09, às 10:30, a ser realizada no Fórum Federal da

Subseção Judiciária de Coxim/MS.

**2008.60.07.000288-3** - NATALIA CANDIDA DOS SANTOS(MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 60, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23/09/09, às 11:15, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

**2008.60.07.000291-3** - GENY SANTANA SOARES PEREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 94, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 22/09/09, às 15:00, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

**2008.60.07.000337-1** - JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Joselita Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 8.472, de 07/12/1993. A autora submeteu-se a exame médico levado a efeito pelo perito judicial, onde se comprovou que a mesma é portadora de esquizofrenia paranóide (CID-10: F 20.0), estando, portanto, total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais e para os atos da vida independente. Tal constatação leva este magistrado ao firme convencimento de que a demandante não possui capacidade para praticar, por si só, mediante livre manifestação de vontade, os atos da vida civil. Há, portanto, necessidade de se regularizar sua representação processual, com a indicação de um representante legal, ou, na sua ausência, nomear curador especial. Observo, pelo exposto no laudo social (fls. 76/77), que a autora reside com uma filha, Joana Ferreira da Silva, maior de idade, a qual, em princípio, poderia cumprir a função de sua representante legal. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora se manifeste, providenciando a regularização da representação processual da parte autora. No caso de concordância da filha, deverá apresentar procuração outorgada por ele, mas na condição de representante da autora. Cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000348-6** - ALCI DE JESUS FERREIRA NANTES(MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 85, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 23/09/09, às 14:15, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

**2008.60.07.000354-1** - VALDENICE FRANCISCA ALVES X MAXUEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES) X MARCILENE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES)(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENICE FRANCISCA ALVES

Nos termos da determinação judicial de fls. 112, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 22/09/09, às 10:30, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

**2008.60.07.000364-4** - JOAO PRIMO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2008.60.07.000373-5** - DARCY DIAS PEDROSO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000430-2 - EUNICE BEZERRA DA SILVA PINTO (MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2008.60.07.000450-8 - DIVA MARINHO TEODORO SIMAO (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Diva Marinho Teodoro Simão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 8.472, de 07/12/1993. A autora submeteu-se a exame médico levado a efeito pelo perito judicial, onde se comprovou que ela é portadora de esquizofrenia residual (CID-10: F 20.5), estando, portanto, total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais e para os atos da vida independente (fls. 60/63). Tal constatação leva este magistrado ao firme convencimento de que a demandante não possui capacidade para praticar, por si só, mediante livre manifestação de vontade, os atos da vida civil. Há, portanto, necessidade de se regularizar a representação processual da parte autora. Essa regularização, a meu ver, pode-se dar de duas formas: i) apresentação de um parente, representante legal; ii) na ausência de pessoa nessa condição, nomeação de um curador especial. Não há nos autos indicação de parente da autora que possa fazer as vezes de seu representante legal, pois sua filha é menor de idade (12 anos - fl. 66). Não obstante, tanto no laudo médico (fls. 60/63) como no social (fls. 66/67) há expressa referência a uma vizinha da autora, que lhe prestaria assistência, Sra. Cheila Evangelista da Silva. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora se manifeste, providenciando a regularização de sua representação processual. No caso de apresentação de um parente, representante legal, deverá trazer aos autos procuração outorgada por ele, mas na condição de representante legal da autora. Na ausência de pessoa nessa condição, poderá indicar pessoa para exercer a função de curador, apresentando, da mesma forma, procuração outorgada por ele, mas na condição de curador, bem como trazendo aos autos compromisso firmado por essa pessoa, no sentido de fiel cumprir sua função, assinado também por duas testemunhas, sem prejuízo de eventual determinação de comparecimento em juízo para firmar termo. Em qualquer hipótese deverá apresentar cópias dos documentos pessoais da pessoa indicada (RG e CPF). Cumprida a determinação judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000685-2 - MARLENE FERREIRA VIANA FONSECA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.60.07.000034-9 - JOSEFA MARIA DE ARRUDA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da

execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2009.60.07.000067-2** - CORINA MARTINS DE OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 78, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal, designada para o dia 22/09/09, às 16:30, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

**2009.60.07.000093-3** - MARINITA MARIA DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 57, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 22/09/09, às 15:45, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

**2009.60.07.000094-5** - NADIR DOS ANJOS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 71, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 22/09/09, às 14:15, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

**2009.60.07.000127-5** - DECIO DE SOUZA FONTOURA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2009.60.07.000148-2** - MARIA PERTILE DOS REIS (MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 46, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o depoimento pessoal da autora, designada para o dia 23/09/09, às 10:00, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

**2009.60.07.000166-4** - FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a informação prestada pela parte autora à fl. 41, a inexistência de previsão legal que possibilite a suspensão do processo até a sua devida localização e a necessidade de endereço certo para a realização de visita social na sua residência, intime-se a mesma, por carta de intimação, para dar andamento ao presente feito, informando o seu endereço, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, por abandono, nos moldes preconizados no artigo 267, inciso III, do mencionado diploma legal. Ademais, impõe-se enfatizar que, a teor do que se deduz do parágrafo único do artigo 34 do Código de Processo Civil, se reputarão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos, eis que nos termos do inciso II do reportado artigo, era dever que incumbia à parte autora

comunicar a esta Secretaria qualquer mudança de endereço.

**2009.60.07.000178-0** - IVAN CLEMENTE NASCIMENTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 54, intemem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 22/09/09, às 11:15, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

**2009.60.07.000186-0** - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 103, intemem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas, designada para o dia 23/09/09, às 15:45, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000816-1** - AMELIA ALVES LOPES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.60.07.000359-4** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ADELINO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada, no dia 23/09/09, às 16:30 horas, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS. Intimem-se.

**2009.60.07.000412-4** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TUNEZI KUROCE(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X JACIRA GONCALVES IGNACIO X MARIO IGNACIO SOBRINHO X MICHELLE GONCALVES IGNACIO X JAIRO ROBERTO GONCALVES X WILSON MORENO X APARECIDA GONCALVES PEREIRA(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X GILBERTO DI GIORGIO X RONA DO ESPIRITO SANTO CARMO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para o ato deprecado, designo o dia 17 de setembro de 2009, às 11 horas. Informe-se o juízo deprecante. De tudo ciente o Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.07.000362-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000766-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1386 - GUSTAVO FERREIRA ALVES) X MARIA HONORINA ALBERTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Por não constar o nome do patrono da parte autora na publicação anterior, reenvio à publicação: Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles. 2,10 Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

**2009.60.07.000404-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000260-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCA DAS CHAGAS

LOPES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles.Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.07.001055-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000817-3) LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 89), nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, aduzindo que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito. A embargante, por sua vez, requer que seja juntado o Processo Administrativo em sua integralidade (fl. 321). Tal pedido perdeu o objeto, uma vez que o aludido Processo já consta nos autos (fls.90/318).Além disso, a embargante solicita a produção de prova pericial (fl. 321). Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes, torna-se despicienda sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental. O art. 427 do CPC determina que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Entendo que nos autos há elementos capazes de formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo nos presentes embargos se trata de matéria de direito, não necessitando de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Sendo assim, a ilegalidade ou não dos encargos incidentes sobre a CDA ora questionada será declarada por ocasião da sentença, mormente porque no caso, a embargante não demonstrou qualquer dúvida razoável e objetiva sobre a CDA. Ademais, não há que se deferir perícia contábil a vista de meras suposições acerca da validade do título, pois este, como é cediço, goza de presunção de liquidez e certeza, sobretudo porque a embargante requereu a perícia sem trazer qualquer elemento a rebater os cálculos apresentados na execução, tampouco colacionou novos documentos, quais sejam, comprovantes de pagamento do débito. Posto isso, indefiro a produção da prova pericial.Além disso, considerando que não se vislumbra a garantia integral do juízo, nos termos do art. 739-A e seu parágrafo 1º, última parte, do CPC, atribuo aos presentes embargos o efeito meramente devolutivo. Assim sendo, desapense-se a execução fiscal nº 2005.60.07.000817-3, trasladando-se cópia desta decisão.Publique-se. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.60.07.000239-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000051-8) HOTEL POUADA DO PANTANAL LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Fica a embargante intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 61/449, conforme decisão de fl. 59.

**2007.60.07.000125-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000313-1) DACRIJA AGROCOMERCIAL LTDA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)

Em virtude do prazo de validade do Alvará de Levantamento ser de 30 dias, intime-se o patrono da embargante, Dr. Cristiano Paim Gasparetti, a comparecer em Secretaria, oportunidade em que o referido documento deverá ser expedido e entregue ao mesmo, para levantamento do valor depositado à fl. 70.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.60.07.000363-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000692-9) DARCY CORREA DOS SANTOS(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X RAFAEL ALVES CALDEIRA X AMADOR JULIO DA SILVA

Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois ainda não formada a relação processual. Custas ex lege.Traslade-se para estes autos cópias de fls. 78, 227, 250, 314 e da certidão atualizada da matrícula do imóvel arrematado, todas dos autos executivos em apenso. Da mesma forma, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.60.07.000692-9, fazendo-se sua imediata conclusão para deliberação quanto ao mandado de imissão na posse pendente de cumprimento.Desapensem-se os autos e, oportunamente, decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, retratando essa situação nos autos da execução fiscal, inclusive na hipótese de interposição de recurso.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das partes, conforme acima deferido.P. R. I. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.60.07.000501-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X REUNIDAS ASSESSORIA CONTABIL LTDA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Defiro o pedido de fls. 232/233, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**2005.60.07.000640-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALTER CUSTODIO DIAS X FARMACIA SANTA MARIA LTDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X JOAO VIEIRA DE ARAUJO

Intime-se o executado para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 208/209, no prazo de 07 (sete) dias. Após, independentemente de manifestação, dê-se vista dos autos à exequente.

**2005.60.07.001117-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GELI ROQUE LUPATINI(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Fl. 99/100: intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito em Juízo do valor de R\$ 1001,00 (um mil e um reais) referente à comissão da leiloeira e taxa judicial, uma vez que o mesmo deu causa à realização da hasta pública. Fica o devedor advertido de que caso não cumpra o disposto, a arrematação restará perfeita e acabada, uma vez que não se pode admitir qualquer prejuízo ao arrematante pela falta de comunicação a este Juízo, antes da realização do segundo leilão, sobre o parcelamento do débito. Caso efetivado o depósito, venham os autos conclusos para deliberar acerca da anulação do leilão, bem como suspensão do feito.

**2005.60.07.001122-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JEAN RIBEIRO DA SILVA(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO)

Considerando que a executada trata-se de firma individual e por essa razão não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, respondendo aquela por todas as responsabilidades assumidas pela pessoa jurídica, defiro o pedido de f. 122/127. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome dos executados Jean Ribeiro da Silva, CNPJ nº 04.781.440/0001-84 e Jean Ribeiro da Silva, CPF nº 842.802.711-00, até o limite de R\$ 14.518,75 (quatorze mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Caso seja bloqueado valor maior do que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), neste último caso desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determino desde já a liberação desses montantes. No caso de bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem de bloqueio, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**2006.60.07.000244-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Defiro o pedido de fl. 227, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**2006.60.07.000359-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X RIEGER POCOS ARTESIANOS LTDA(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Defiro o pedido de f. 113/114. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do executado Rieger Poços Artesianos Ltda, CNPJ nº 15.542.194/0001-24, até o limite de R\$ 32.204,80 (trinta e dois mil, duzentos e quatro reais e oitenta centavos). Caso seja bloqueado valor maior do que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), neste último caso desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determino desde já a liberação desses montantes. No caso de bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem de bloqueio, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**2007.60.07.000294-5** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARIA CARMELITA DE SOUZA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Fl. 36: Considerando a frustração da ordem de bloqueio de valores (f. 32), reitero a decisão para penhora pelo sistema BacenJud, até o limite de R\$ 1.700,69 (um mil, setecentos reais e sessenta e nove centavos). Caso seja bloqueado valor maior do que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), neste último caso desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determino desde já a liberação desses montantes. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Se necessário, realize-se consulta ao sistema Infojud, a fim de se verificar no banco de dados da Receita Federal, informações da devedora. Após juntadas aos autos, informações protegidas por sigilo, decreto segredo

de justiça, com as anotações que o caso requer. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das medidas.

**2007.60.07.000496-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRIMOR SERVICOS LTDA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)**

Defiro o pedido de f. 20. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada Primor Serviços Ltda, CNPJ nº 01.970.953/0001-45, até o limite de R\$ 346.469,54 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Caso seja bloqueado valor maior do que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), neste último caso desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determino desde já a liberação desses montantes. No caso de bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem de bloqueio, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Se o ato não for suficiente para garantia da dívida, venham os autos para apreciação do segundo parágrafo em diante do pedido (f. 20/23).

**EXECUCAO DA PENA**

**2007.60.07.000194-1 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X GENILSON ELIAS DA SILVA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)**

Defiro o requerimento da defesa para realização de audiência, nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fl. 156/159). Para tanto, designo o dia 17 de setembro de 2009, às 13h30min. Intimem-se.

**2009.60.07.000398-3 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X FRANCISCO JOSE FEITOSA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)**

Para audiência admonitória, designo o dia 17 de setembro de 2009, às 14 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.07.000379-0 - EVERALDO SOARES E CIA LTDA(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA**

Vistos em decisão. Tratando-se de mandado de segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada no município de Campo Grande/MS, conforme indicado à fl. 03, motivo pelo qual impõe-se a remessa do feito para redistribuição a uma das varas federais daquela Subseção. Outrossim, a análise da competência do Juízo precede à apreciação da preliminar arguida de ilegitimidade passiva. Assim, cumprirá ao Juízo competente a apreciação dessa preliminar, bem como decidir a sorte da liminar concedida pelo Juízo Estadual e já cumprida nos autos (fls. 33/36 e 42). Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.07.000607-3 - JANE GRACE MASCARENHAS DIAS(MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS) X ALBERTO CUSTODIO DIAS(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)**

Defiro o pedido de f. 140. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome dos executados Alberto Custódio Dias, CPF nº 156.547.701-44 e Jane Grace Mascarenhas Dias, CPF nº 481.071.901-49 até o limite de R\$ 3.796,72 (três mil, setecentos e e noventa e seis reais e setenta e dois centavos). Caso seja bloqueado valor maior do que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), neste último caso desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determino desde já a liberação desses montantes. No caso de bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem de bloqueio, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**ACAO PENAL**

**2005.60.00.004400-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSVALDO GOIS FIGUEIREDO(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)**

À vista da petição acostada à fl. 319, deixo de homologar a suspensão condicional do processo neste momento, tendo em conta que o defensor constituído pelo acusado não tem poderes especiais para firmar compromisso em nome de seu constituinte. Em homenagem ao princípio da economia processual, e em face do requerimento apresentado à fl. 304, intime-se o defensor para que informe, em 05 (cinco) dias, se tem o acusado o interesse de se apresentar ao Juízo de seu domicílio ou perante este Juízo Federal quando da audiência de proposta de suspensão condicional, como também, para o comparecimento mensal em juízo proposto à fl. 316. Com a resposta, conforme o caso, expeça-se carta precatória à

comarca em que o réu tem domicílio ou designe-se audiência, independentemente de nova conclusão. Caso a defesa não se manifeste, certificado o decurso, expeça-se carta precatória.

**2006.60.00.007814-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FLAVIO ADRIANO GOMES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X RODRIGO GOMES(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

Cumpra-se. Para o ato deprecado, designo o dia 17 de setembro de 2009, às 11h30min. Informe-se o juízo deprecante. De tudo ciente o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.60.00.007641-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVALDO FURRER MATOS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

O juízo deprecado não procedeu ao interrogatório do réu, em que pese este ter comparecido à audiência de instrução em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa. Em princípio, a presente ação penal não se subsume à regra da não inversão da colheita da prova testemunhal, eis que todas as inquirições são objeto de carta precatória, inclusive o interrogatório do réu. Porém, por cautela, considerando que a oitiva das testemunhas arroladas na inicial ainda não ocorreu, deixo de determinar, neste momento, a expedição de nova missiva para interrogar o acusado. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronuncie sobre a não localização da testemunha Ana Cristina Pereira da Silva, sob pena de desistência.

**2008.60.00.007068-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA X RONAN ANTONIO ELOI

Ronan Antônio Eloi, por meio de advogado regularmente constituído, fl 202, apresentou defesa preliminar. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP. Logo, o processo deverá prosseguir. Reiterem-se os ofícios nº 222 e 223/2009 (fls. 164/165) cobrando informações. Com as respostas, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.